



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XL

NÚMERO 087

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 12 DE MAIO DE

2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2022/2023
PRESIDENTE

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Antonio Robles

CONSELHORIA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
 Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Vice-Presidente)
 Desembargador José Antonio Robles (Corregedor-Geral)
 Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Desembargador Sansão Saldanha
 Desembargador Alexandre Miguel
 Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
 Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Desembargador Rowilson Teixeira
 Desembargador Sansão Saldanha
 Desembargador Kiyochi Mori
 Desembargador Miguel Monico Neto
 Desembargador Raduan Miguel Filho
 Desembargador Alexandre Miguel
 Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
 Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Desembargador Valdeci Castellar Cíton
 Desembargador Hiram Souza Marques
 Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
 Desembargador José Antonio Robles
 Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
 Desembargador José Torres Ferreira
 Desembargador Álvaro Kalix Ferro
 Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal
 Desembargador Glodner Luiz Pauletto

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
 Desembargador Rowilson Teixeira
 Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)
 Desembargador Kiyochi Mori
 Desembargador Alexandre Miguel
 Desembargador José Torres Ferreira

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
 Desembargador Rowilson Teixeira
 Desembargador Sansão Saldanha
 Desembargador Kiyochi Mori
 Desembargador Alexandre Miguel
 Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 Desembargador José Torres Ferreira

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Presidente)
 Desembargador Valdeci Castellar Cíton
 Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
 Desembargador Álvaro Kalix Ferro
 Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Ato n. 320/2022)

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)
 Desembargador Valdeci Castellar Cíton
 Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior
 Desembargador Álvaro Kalix Ferro
 Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
 Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Desembargador Glodner Luiz Pauletto

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
 Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
 Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
 Desembargador Hiram Souza Marques
 Desembargador Glodner Luiz Pauletto

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva
 Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Ato Nº 569/2022

Altera o Ato n. 191/2022 que designa membros(as) para comporem a Comissão Estadual Judiciária de Adoção no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Ato n. 191/2022, que designa membros(as) para comporem a Comissão Estadual Judiciária de Adoção no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo, em sessão realizada no dia 09 de maio de 2022,

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0001276-95.2022.8.22.8800,

RESOLVE:

Art. 1º O Ato n. 191/2022, de 15/02/2022, que designa membros(as) para comporem a Comissão Estadual Judiciária de Adoção (Ceja) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º
 I -

c) Luis Antônio Sanada Rocha - Juiz da Vara de Proteção à Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho - membro; (NR)

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por ILISIR BUENO RODRIGUES, Juiz (a) Auxiliar da Presidência, em 10/05/2022, às 13:32 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 11/05/2022, às 13:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2722239e o código CRC 67D4D6A9.

Portaria n. 251/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000032-76.2022.8.22.8010,

R E S O L V E:

NOMEAR o Sr. ELIAS ARDENGHY, para exercer o cargo de Juiz de Paz Suplente perante o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Rolim de Moura/RO, no período de 3/5/2022 a 20/8/2022, nos termos da Decisão 1440 (2701996) e Termo de Posse (2712604).

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 11/05/2022, às 11:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 11/05/2022, às 13:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/05/2022, às 14:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2706148e e o código CRC 91874318.

Portaria n. 254/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004417-59.2021.8.22.8800

R E S O L V E:

EXONERAR a servidora temporária, nos termos do § 4º do Art. 20 da [Instrução N. 069/2021-TJRO](#) c/c o Inciso V do Art. 12 da [Lei 4.910/2020](#), e tornar extinto o contrato firmado, conforme quadro abaixo, com efeitos a partir 18/4/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação
501090	ALINE DUARTE DOS SANTOS	Apoio Técnico da Central de Processos Eletrônicos	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 11/05/2022, às 11:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 11/05/2022, às 13:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/05/2022, às 14:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2712961e e o código CRC B8712D65.

Portaria n. 255/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002219-15.2022.8.22.8800

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, a servidora temporária, nos termos do inciso II do art. 12 da [Lei n. 4910/2020](#) e tornar extinto o contrato firmado, conforme quadro abaixo, com efeitos a partir de 1/6/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação
500717	ENEMARA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO	Apoio Técnico da Central de Processos Eletrônicos	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 11/05/2022, às 11:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 11/05/2022, às 13:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/05/2022, às 14:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2713107e e o código CRC 70A1160A.

Portaria n. 256/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO, Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000033-49.2022.8.22.8014,

R E S O L V E:

1 - CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor LEONI DE AZEVEDO, cadastro 2034255, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional - Nível Básico, padrão 22, na especialidade de Agente de Segurança, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com base nas regras de transição do artigo 3º da [Emenda Constitucional n. 47/05](#) c/c o artigo 4º da [EC n.146/2021](#), aplicando-se integralidade e paridade dos seus proventos.

2 - Efeitos a partir da publicação desta portaria.

3 - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 11/05/2022, às 11:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 11/05/2022, às 13:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/05/2022, às 14:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2713108e o código CRC 42841DB7.

Portaria n. 257/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0004406-30.2021.8.22.8800

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, a servidora temporária, nos termos do inciso II do art. 12 da [Lei n. 4910/2020](#) e tornar extinto o contrato firmado, conforme quadro abaixo, com efeitos a partir de 25/4/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação
5010680	MARAIZA PRESCILA DOS SANTOS	Apoio Técnico da Central de Processos Eletrônicos	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 11/05/2022, às 11:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 11/05/2022, às 13:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/05/2022, às 14:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2714017e o código CRC 0F6CA61E.

Portaria n. 259/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001334-70.2022.8.22.8001,

R E S O L V E:

RELOTAR e DESIGNAR o servidor abaixo qualificado, com efeitos a partir de 2/5/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Nova Lotação	Designar
2063417	ANIS CHADDAD NETO	Técnico Judiciário	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	PVH5CIVGAB - Gabinete da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO	Assistente de Juiz - FG5

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/05/2022, às 13:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 11/05/2022, às 13:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/05/2022, às 14:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2717409e o código CRC CC9D0D91.

Portaria n. 260/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005499-66.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - DESIGNAR o servidor abaixo qualificado, com efeitos a partir de 2/5/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Designar
2036215	HUGO CESAR CANDIDO	Técnico Judiciário	VILNI - Núcleo de Informática da Comarca de Vilhena/RO	Chefe de Núcleo II - FG4

II - CONVALIDAR os atos praticados pelo(a) servidor(a) no cargo/função a que foi indicado, neste SEI, sem ônus para este Poder, no período de 11/05/2021 até 01/05/2022.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 11/05/2022, às 11:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 11/05/2022, às 13:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/05/2022, às 14:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2717446e o código CRC 1C45EDEA.

Portaria n. 261/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001017-72.2022.8.22.8001,

R E S O L V E:

DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR os servidores abaixo qualificados, com efeitos a partir de 2/5/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2046598	CARLOS HENRIQUE BORGES	Técnico Judiciário	CCRIM-CPE2G - Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	Gestor de Equipe - DAS3	-	Serviço Especial I - FG5
2052512	GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS	Técnico Judiciário	PVHVEPEMACAR - Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	CCRIM-CPE2G - Coordenadoria Criminal da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	Gestor de Equipe - DAS3
2041812	JEAN CARLOS DA SILVA BRITO	Auxiliar Operacional/Agente de Segurança	CCIVEL-CPE2G - Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau	-	PVHVEPEMACAR - Cartório da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Porto Velho/RO	-

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 11/05/2022, às 11:28 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 11/05/2022, às 13:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/05/2022, às 14:40 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2718153e o código CRC 4ECABA08.

Portaria n. 262/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001681-09.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os (as) servidores (as) abaixo qualificado (as).

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Designar
2072025	MAURÍCIO DA COSTA SILVA	Cedido	SEMPRED - Seção de Manutenção Predial	Serviço Especial I - FG5 (do GabSA)
2073196	OZINEIA DIAS FRANCO	Cedida	GabSA - Gabinete da Secretaria Administrativa	Serviço Especial III - FG3 (do Nusea)

II - Efeitos a partir da publicação desta portaria.

III - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/05/2022, às 13:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 11/05/2022, às 13:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/05/2022, às 14:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2719498e o código CRC 3FBDA927.

Portaria n. 263/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o Art. 17 da [Lei Complementar n. 568/10](#), publicada no D.O.E n. 1.460 de 31/03/2010.

Considerando o reajuste salarial de 2,0% (dois por cento), retroativo a março/2022, concedidos nos termos da [Lei n. 5.320/2022](#), publicada no D.O.E n. 59.1 de 31/03/2022.

Considerando o processo eletrônico SEI 0000551-81.2022.8.22.8000,

R E S O L V E:

Tornar público os valores dos vencimentos básicos dos cargos efetivos, comissionados e funções gratificadas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, mediante a atualização salarial de 2% (dois por cento), retroativo a março/2022.

Quadro I – Nível Básico – Em extinção;

Quadro II – Nível Superior – Em extinção;

Quadro III – Nível Médio;

Quadro IV – Nível Superior;

Quadro V – Funções Gratificadas;

Quadro VI – Cargos em Comissão;

Quadro VII – Tabela de diárias dos servidores;

Quadro VIII – Gratificação dos Militares Agregados ao PJRO;

Quadro IX – Ressarcimento de Auxílio Saúde

I - CARGOS EM EXTINÇÃO: NÍVEL BÁSICO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 17 da LC 568/10 (Anexo IV) e Lei n. 5.320/2022.

CARREIRA: Cargo em Extinção

CARGO: Auxiliar Operacional (Agente de Segurança, Artífice, Comissário(a) de Menores, Contínuo(a), Motorista, Serviços Gerais e Telefonista).

CARGO	NÍVEL	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Auxiliar Operacional- Cargo em extinção	Básico	1	2.425,44
		2	2.461,79
		3	2.498,73
		4	2.536,22
		5	2.574,28
		6	2.612,86
		7	2.652,07
		8	2.691,85
		9	2.732,19
		10	2.773,22
		11	2.814,81
		12	2.857,03
		13	2.899,87
		14	2.943,39
		15	2.987,53
		16	3.032,33
		17	3.077,84
		18	3.123,99
		19	3.170,84
		20	3.218,43
		21	3.266,70
		22	3.315,71
		23	3.365,44
		24	3.415,94
		25	3.467,15
		26	3.519,16
		27	3.571,93
		28	3.625,52
		29	3.679,92
		30	3.735,12
		31	3.791,14
		32	3.848,00
		33	3.905,71
		34	3.964,31
		35	4.023,78
		36	4.084,12

II - CARGOS EM EXTINÇÃO: NÍVEL SUPERIOR

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 17 da LC 568/10 (Anexo IV) e §1º e Lei n. 5.320/2022.

CARREIRA: Cargo em Extinção

CARGO: Técnico(a) Judiciário(a), Nível Superior (Escrivão(ã) Judicial, Oficial(a) Contador(a) e Oficial(a) Distribuidor(a)).

CARGO	NÍVEL	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Analista Judiciário – Cargo em extinção	Superior	1	6.492,51
		2	6.589,92
		3	6.688,75
		4	6.789,07
		5	6.890,92
		6	6.994,26
		7	7.099,19
		8	7.205,69
		9	7.313,78
		10	7.423,47
		11	7.534,85
		12	7.647,86
		13	7.762,59
		14	7.879,01
		15	7.997,19
		16	8.117,14
		17	8.238,89
		18	8.362,45
		19	8.487,94
		20	8.615,25
		21	8.744,48
		22	8.875,65
		23	9.008,78
		24	9.143,91
		25	9.281,07
		26	9.420,29
		27	9.561,60
		28	9.705,01
		29	9.850,58
		30	9.998,36
		31	10.148,33
		32	10.300,56
		33	10.455,04
		34	10.611,89
		35	10.771,06
		36	10.932,63

III - TÉCNICO JUDICIÁRIO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 17 da LC 568/10 (Anexo IV) e §1º e Lei n. 5.320/2022

CARREIRA: Judiciária

CARGO: Técnico(a) Judiciário(a), Nível Médio.

CARGO	NÍVEL	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Técnico Judiciário	Médio	1	3.609,82
		2	3.663,96
		3	3.718,94
		4	3.774,70
		5	3.831,34
		6	3.888,82
		7	3.947,13
		8	4.006,37
		9	4.066,46
		10	4.127,42
		11	4.189,34
		12	4.252,21
		13	4.315,96
		14	4.380,72
		15	4.446,44
		16	4.513,14
		17	4.580,80
		18	4.649,53
		19	4.719,26
		20	4.790,05
		21	4.861,92
		22	4.934,83
		23	5.008,86
		24	5.084,01
		25	5.160,25
		26	5.237,66
		27	5.316,22
		28	5.395,98
		29	5.476,93
		30	5.559,05
		31	5.642,47
		32	5.727,06
		33	5.813,01
		34	5.900,19
		35	5.988,69
		36	6.078,53

IV – ANALISTA JUDICIÁRIO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 17 da LC 568/10 (Anexo IV) §1º e Lei n. 5.320/2022.

CARREIRA: Judiciária

CARGO: Analista Judiciário(a), Nível Superior.

CARGO	NÍVEL	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
Analista Judiciário	Superior	1	6.492,51
		2	6.589,92
		3	6.688,75
		4	6.789,07
		5	6.890,92
		6	6.994,26
		7	7.099,19
		8	7.205,69
		9	7.313,78
		10	7.423,47
		11	7.534,85
		12	7.647,86
		13	7.762,59
		14	7.879,01
		15	7.997,19
		16	8.117,14
		17	8.238,89
		18	8.362,45
		19	8.487,94
		20	8.615,25
		21	8.744,48
		22	8.875,65
		23	9.008,78
		24	9.143,91
		25	9.281,07
		26	9.420,29
		27	9.561,60
		28	9.705,01
		29	9.850,58
		30	9.998,36
		31	10.148,33
		32	10.300,56
		33	10.455,04
		34	10.611,89
		35	10.771,06
		36	10.932,63

V – FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: § 2º do Art. 17 da LC 568/10 (Anexo IV) e Lei n. 5.320/2022.

SÍMBOLO	REPRESENTAÇÃO FG (R\$)	BASE DE CÁLCULO
FG-5	1.705,60	80% REPRESENTAÇÃO DAS-1
FG-4	1.492,41	70% REPRESENTAÇÃO DAS-1
FG-3	1.279,20	60% REPRESENTAÇÃO DAS-1
FG-2	1.066,01	50% REPRESENTAÇÃO DAS-1
FG-1	852,81	40% REPRESENTAÇÃO DAS-1

VI – CARGOS EM COMISSÃO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 17 da LC 568/10 (Anexo IV) e Lei n. 5.320/2022.

SÍMBOLO	SALÁRIO BASE (R\$)	GRATIFICAÇÃO REPRESENTAÇÃO (50%)	TOTAL (R\$)
PJ-DAS-S	12.258,92	6.129,46	18.388,38
PJ-DAS-5	9.593,93	4.796,97	14.390,90
PJ-DAS-4	6.928,95	3.464,47	10.393,42
PJ-DAS-3	5.329,96	2.664,98	7.994,94
PJ-DAS-2	4.796,97	2.398,48	7.195,45
PJ-DAS-1	4.263,96	2.131,98	6.395,94

VII – TABELA DE DIÁRIAS

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 2º e art. 4º da Resolução n. 052/2015-PR - ANEXO III

CARGO	VALOR DA DIÁRIA (R\$)		
	FORA DO ESTADO (1)	NO ESTADO (2)	MEIA
Servidor/Militar	660,00	330,00	165,00

Nota:

(1) Valor máximo permitido = 60% da diária do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

(2) O percentual utilizado para a obtenção do valor da diária dentro do Estado é 50% sobre o valor da diária paga para fora do Estado.

VIII – GRATIFICAÇÃO DOS MILITARES AGREGADOS AO PJRO

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 1º da Resolução n. 016/2013-PR e Lei n. 5.320/2022.

VALOR DE REFERÊNCIA PARA A GRATIFICAÇÃO DOS MILITARES AGREGADOS AO PJRO

Oficiais Superiores	Vencimento Básico do padrão 18 da Carreira de Analista Judiciário - NS
Oficiais Intermediários, Subalternos, Suboficiais e Praças	Vencimento Básico do padrão 01 da Carreira de Analista Judiciário - NS

TABELA DE ESCALONAMENTO

CATEGORIA			Escalonamento (%)	Valor (R\$)
OFICIAIS	Superiores	Coronel, Tenente-Coronel e Major	100%	8.362,45
	Intermediários	Capitão	70%	4.544,76
	Subalternos	1º e 2º Tenentes	60%	3.895,51
SUBOFICIAIS	Subtenentes		50%	3.246,26
PRAÇAS	Sargentos		40%	2.597,00
	Cabos		35%	2.272,38
	Soldados		30%	1.947,75

IX - RESSARCIMENTO DE AUXÍLIO SAÚDE

CARGO	BASE DE CÁLCULO	REGRESSIVA POR IDADE DO(A) BENEFICIÁRIO(A)							
		>= 60	59 - 55	54 - 50	49 - 45	44 - 40	39 - 35	34 - 30	<30
Servidor(a) Ativo(a)	Art. 3º, Inciso V	100%	95%	90%	85%	80%	75%	70%	65%

Nota explicativa:

(a) Considerando a Resolução n. 195/2021-TJRO, Instituiu o Ressarcimento de Auxílio Saúde aos servidores(as) ativos(as).

(b) Base de cálculo do Auxílio Saúde: vencimento do cargo, acrescido das vantagens permanentes, dos adicionais de caráter individual e da parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, excluídas as vantagens de caráter temporário e indenizatório, com a limitação prevista no § 2º do art. 5º da Resolução n. 294/2019-CNJ.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/05/2022, às 13:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 11/05/2022, às 13:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/05/2022, às 14:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2719694e e o código CRC A2138CC2.

Portaria n. 264/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0002063-27.2022.8.22.8800

R E S O L V E:

I - DISPENSAR, RELOTAR e DESIGNAR a servidora abaixo qualificada, com efeitos a partir de 5/5/2022.

Cadastro	Nome	Cargo/Função	Lotação Atual	Dispensar	Nova Lotação	Designar
2034930	ROSÂNGELA VIEIRA DE SOUZA	Técnica Judiciária	DIAP1G - Divisão de Estudos e Diagnósticos de Aprimoramento do 1º Grau	Diretora de Divisão - DAS3	GabSCGJ - Gabinete da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça/SCGJ	Secretária da Corregedoria Geral de Justiça - DASS

II - CONVALIDAR os atos praticados pela servidora no cargo de Secretária da Corregedoria Geral de Justiça - DASS do Gabinete da Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça, sem ônus para este Poder, no período de 19/04/2022 a 04/05/2022.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/05/2022, às 13:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 11/05/2022, às 13:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/05/2022, às 14:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2720053e e o código CRC F7DF7343.

Portaria n. 265/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67, do RITJ/RO.

Considerando a publicação do Ato 429 (2679563), no DJE n. 068 de 12/04/2022, que autorizou a migração de processos dos cartórios da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis da Comarca de Ariquemes para a Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau (CPE1G) e alterou a estrutura organizacional e o quadro de pessoal das unidades da 1ª instância do Poder Judiciário, nos termos da Resolução n. 029/2018-PR, com efeitos a partir de 18/04/2022.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000757-23.2022.8.22.8800,

R E S O L V E:

REMOVER, RELOTAR e DESIGNAR os servidores abaixo qualificados, com efeitos a partir de 18/04/2022.

Cadastro	Nome	Lotação Atual	Remover da	Remover para	Nova Lotação	Designar
2070561	PAULO LOURENÇO	MDOVUNCARCIV - Cartório Cível da Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO	Comarca de Machadinho D'Oeste/RO	Comarca de Ariquemes/RO	ARI1CRIGAB - Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	Secretário de Gabinete - FG4
2052431	PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA	ARI3CIVCAR - Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	Comarca de Ariquemes/RO	Comarca de Machadinho D'Oeste/RO	MDOVUNCARCIV - Cartório Cível da Vara Única da Comarca de Machadinho D'Oeste/RO	-

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/05/2022, às 13:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 11/05/2022, às 13:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/05/2022, às 14:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2720094e e o código CRC B63EB3F8.

Portaria n. 266/2022-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO.

Considerando a publicação do Ato 429 (2679563), no DJE n. 068 de 12/04/2022, que autorizou a migração de processos dos cartórios da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas Cíveis da Comarca de Ariquemes para a Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau (CPE1G) e alterou a estrutura organizacional e o quadro de pessoal das unidades da 1ª instância do Poder Judiciário, nos termos da Resolução n. 029/2018-PR, com efeitos a partir de 18/04/2022.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000757-23.2022.8.22.8800,

R E S O L V E:

DISPENSAR/EXONERAR, RELOTAR e DESIGNAR/NOMEAR os(as) servidores(as) abaixo qualificados(as).

Cadastro	Nome	Lotação Atual	Dispensar/Exonerar	Nova Lotação	Designar/ Nomear	Efeitos	Processo SEI
2056216	GIANE SACHINI CAPITANIO SIQUEIRA RODRIGUES	ARI1CRIGAB - Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	Secretário de Gabinete - FG4	ARINPS - Núcleo Psicossocial da Comarca de Ariquemes	-	22/02/2022	0000733-95.2021.8.22.8002
2062461	LIDIANE NIZ LONGO DAMASCENO	ARIJEGAB - Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	Assessora de Juiz - DAS1	ARICAC - Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO	-		0000266-82.2022.8.22.8002
2057441	MARIANGELA DE OLIVEIRA CARVALHO	ARICAC - Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO	-	ARIJEGAB - Gabinete do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	Assessora de Juiz - DAS1		0000266-82.2022.8.22.8002
2036495	MARCIA KANAZAWA		Diretora de Cartório - DAS3	NUCOMED-AR - Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Ariquemes/RO	Conciliadora - FG4		0000143-84.2022.8.22.8002
2052768	MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA	ARI1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	Chefe de Serviço de Cartório - FG4	ARI1CIVGAB - Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	Assistente de Juiz - FG5		0000213-04.2022.8.22.8002
2070901	ADRIANA FERREIRA		-	ARI2CRICAR - Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	-		Despacho 1213 (2674174)
2037602	MARIA CONCEICAO TANAZILDO		-	ARICAC - Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO	-		
2037700	VANIA DE OLIVEIRA SILVA		Diretora de Cartório - DAS3	NUCOMED-AR - Núcleo de Conciliação e Mediação da Comarca de Ariquemes/RO	Conciliador - FG4		0000143-84.2022.8.22.8002
2055635	ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS	ARI2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	-	ARI2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	Assistente de Juiz - FG5		0000199-20.2022.8.22.8002
2036657	JANETE DE SOUZA		Chefe de Serviço de Cartório - FG4	ARICAC - Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO	-		Despacho 1213 (2674174)
2040069	ELIANE DE CARMO		-	ARICAC - Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO	-		Despacho 1213 (2674174)
8019320	REGINA CELIA FERREIRA		-	ARICAC - Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO	-		Despacho 1213 (2674174)
2057247	VERONICA GONCALVES FRACALLOSSI		Chefe de Serviço de Cartório - FG4	ARI3CIVGAB - Gabinete da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	Assistente de Juiz - FG5		0000281-51.2022.8.22.8002
2069334	SAMIA CARINE PILATI	ARI3CIVCAR - Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	Diretora de Cartório - DAS3		-	18/04/2022	Despacho 1213 (2674174)
2070421	ITALO RENATO FERREIRA		-	ARICAC - Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO	-		Despacho 1213 (2674174)
2072050	ANGELA MARIA FABIANO DA SILVA		-		-		Despacho 1213 (2674174)
2072009	RENATA ALVES BARRETO		-		-		Despacho 1213 (2674174)
2046164	ESER AMARAL DOS SANTOS		-	ARICAC - Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO	-		Despacho 1213 (2674174)
2035707	IVANILDA MARIA DOS SANTOS		Diretora de Cartório - DAS3	ARI4CIVGAB - Gabinete da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	Assistente de Juiz - FG5		0000214-86.2022.8.22.8002
2068800	DIEGO BONASSI VIEIRA	ARI4CIVCAR - Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO	-	ARIADM - Administração do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO	-		Despacho 1213 (2674174)
2064677	IVAN NAZIOZENO		-	ARIADM - Administração do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO	-		Despacho 1213 (2674174)
2039923	MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO		-	ARICAC - Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO	-		Despacho 1213 (2674174)
2037726	CLEUSA REGINALDO PEREIRA MILAN		Chefe de Serviço de Cartório - FG4		-		Despacho 1213 (2674174)
2037629	NELIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR	ARINI - Núcleo de Informática da Comarca de Ariquemes/RO	-	ARICAC - Central de Atendimento da Comarca de Ariquemes/RO	-		Despacho 1213 (2674174) e 0000688-91.2021.8.22.8002
2055163	ANTONIO PAULO DOS SANTOS FILHO	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	Apoio Técnico da Central de Processos Eletrônicos (Temporário)	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	Gestor de Equipe - DAS3		0002101-39.2022.8.22.8800
2067331	REGIANE SOARES NASCIMENTO	CPE1G - Central de Processos Eletrônicos do 1º Grau	-	-	Gestora de Equipe - DAS3		0002020-90.2022.8.22.8800

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por RINALDO FORTI DA SILVA, Juiz Secretário Geral, em 10/05/2022, às 13:57 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 11/05/2022, às 13:41 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas, em 11/05/2022, às 14:04 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2720595e o código CRC 43CFFB10.

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Portaria n. 037/2022-CGJ

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas nos artigos 35, § 2º, e art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o Egesp 2022/62797

CONSIDERANDO o SEI n. 0001968-94.2022.8.22.8800

RESOLVE:

DESIGNAR o magistrado FÁBIO BATISTA DA SILVA, Juiz Substituto, lotado na 3ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo das designações anteriores, responder pela Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé, no período de 28/04/2022 até 21/05/2022, e auxiliar no dia 22/05/2022.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 11/05/2022, às 13:08 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2725377e e o código CRC 26F8970B.

Portaria n. 038/2022-CGJ

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria para fiscalizar as atividades do foro extrajudicial, conforme art. 139, inc. V, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência da Corregedoria Geral da Justiça para promover inspeção quanto à regularidade das Custas do Fundo de Informatização, Edificação e Aprimoramento dos Serviços Judiciários - FUJU;

CONSIDERANDO o Provimento n. 14/2019-CG, DJE n. 211, de 08 de novembro de 2019, que aprovou as Diretrizes Gerais Extrajudiciais;

RESOLVE:

I – ESTABELECEER Correição Ordinária presencial nas Serventias Extrajudiciais abaixo relacionadas, no período de 24/05/2022 a 27/05/2022:

a) Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas do Município e Comarca de Guajará-Mirim/RO - SEI n. 0002261-64.2022.8.22.8800;

b) Tabelionato de Notas do Município e Comarca de Guajará-Mirim/RO - SEI n. 0002262-49.2022.8.22.8800;

c) Tabelionato de Protesto de Títulos do Município e Comarca de Guajará-Mirim/RO - SEI n. 0002263-34.2022.8.22.8800;

d) Ofício de Registro Cível das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Nova Mamoré e Comarca de Guajará-Mirim/RO - SEI n. 0002264-19.2022.8.22.8800;

II - DESIGNAR o Juiz Auxiliar da Corregedoria, MARCELO TRAMONTINI, para proceder às correições.

III - DESIGNAR os servidores, GISLAINE ALVES DA COSTA, Diretora do Departamento Extrajudicial (cad. 205.761-1), ANDRÉ DE SOUZA COELHO, Analista Judiciário (cad. 205.332-2) e JOÃS BISPO DE AMORIM, Assistente Técnico II (cad. 207278-5), lotados na Corregedoria Geral da Justiça, para auxiliarem nas correições.

IV - Durante o período indicado no item I da presente Portaria, não haverá interrupção do expediente, devendo estar presente o (a) titular da referida Serventia.

VII – Encaminhe-se cópia da presente portaria aos Juízes Corregedores Permanentes e às Serventias Extrajudiciais mencionadas.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ ANTONIO ROBLES, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 11/05/2022, às 13:08 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2714939e e o código CRC 56BFAF80.

CONSELHO DA MAGISTRATURA**DESPACHOS**

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000100-97.2022.8.22.0000

Processo de Origem : 7000233-51.2022.8.22.0022

Comunicante: Katyane Viana Lima Meira

Comunicado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Trata-se de alegação de suspeição por motivo de foro íntimo da juíza de direito Katyane Viana Lima Meira, nos autos n. 7000233-51.2022.8.22.0022.

O art. 145 do Código de Processo Civil, em seu § 1º, prevê a possibilidade do magistrado declara-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem a necessidade de expor suas razões.

Nestes termos, proceda o Decom o registro da declaração de suepição nos assentamentos da comunicante.

Publique-se e cumpra-se, em seguida arquiv-se.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2022.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000029-95.2022.8.22.0000

Processo de Origem : 7001396-98.2019.8.22.0013

Comunicante: Ligiane Zigiotta Bender

Comunicado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Sansão Saldanha

Vistos.

Retornem os autos ao Departamento do Conselho da Magistratura para cumprir a decisão proferida em 17/02/2022, que conheceu da comunicação de suspeição da referida magistrada, a fim de que seja anotada nos assentos funcionais.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Conselho da Magistratura do TJRO, maio de 2022.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU****TRIBUNAL PLENO**

Opostos em 02.02.2022

Data do julgamento: 18.04.2022

Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0800902-96.2021.8.22.0000 - PJe

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Embargado/Impetrante: Cláudio Fernando Muniz Ribeiro

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5.769)

Relator Originário: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Relator para o Acórdão: Desembargador Alexandre Miguel

Impedidos: Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e Kiyochi Mori

Distribuído por sorteio em 10.02.2021

EMENTA

Embargos de declaração em mandado de segurança. Precatório. Antecipação. Moléstia ocupacional. Contradição. Inexistência. Rediscussão da matéria. Inadmissibilidade. Rejeição.

Ausente omissão, contradição, obscuridade e ambiguidade no acórdão recorrido, sendo nítida a discordância com o entendimento do colegiado e sua pretensão de rediscutir a matéria, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

De acordo com o Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento.

Decisão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Distribuída por sorteio em 18.2.2021

Data do julgamento: 07.02.2022

Direta de Inconstitucionalidade n. 0801148-92.2021.8.22.0000 – PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

EMENTA

Ação declaratória de inconstitucionalidade. Lei Ordinária n. 2.780/2020 do Município de Porto Velho. Entrega domiciliar de medicamentos. Forma de dispensação de fármacos. Medicamentos de uso contínuo. Busca por parentes e dispensação trimestral. Medidas contra o COVID-19. Lei de iniciativa parlamentar. Usurpação de competência da chefia do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Reserva de iniciativa. Interpretação restritiva. Aumento de despesa. Tese 917 do STF. Improcedência.

O rol reservado à iniciativa do Poder Executivo deve ser interpretado restritivamente, uma vez que a Suprema Corte firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo.

Na forma da Tese 917 do STF, “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

Tem-se por constitucional a lei de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a dispensação de medicamentos para pessoas com doenças crônicas no período de pandemia (entrega domiciliar ou busca do medicamento por parente próximo e dispensação de medicamentos de forma mais espaçada – de mensal para trimestral –), porquanto tal prestação de serviço é insita às atribuições da secretaria municipal de saúde, não estando a criar, alterar a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local.

Decisão: “AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ E JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL”.

0803798-78.2022.8.22.0000 - Mandado De Segurança Cível

Polo Ativo: Edna Camila Santos E Silva

Advogado: Edna Camila Santos E Silva (OAB/RO 10.484)

Polo Passivo: Defensoria Pública De Rondônia E Outros

Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes

Data de Distribuição: 25/04/2022

Decisão

Vistos,

EDNA CAMILA SANTOS E SILVA impetra mandado de segurança com pedido de tutela de urgência antecipada contra ato praticado pelo Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia, HANS LUCAS IMMICH, visando sua convocação para a etapa de verificação de heteroidentificação em concurso público promovido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

A impetrante narra que se inscreveu para participação no II CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE ANALISTA E DE TÉCNICO DO QUADRO ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA EDITAL, promovido pelo EDITAL Nº 1 – DPE/RO, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021, no cargo 11 de nível médio, especialidade TÉCNICO ADMINISTRATIVO, Região VI, vagas para a ampla concorrência em CADASTRO DE RESERVA, dentro da cota de CANDIDATOS NEGROS.

Expõe que foi classificada, inicialmente, na 3ª colocação da lista de cotas para pessoas pretas e pardas (PPP), sendo que a cláusula 5.2.7 do Edital determina que os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecidas a ampla concorrência não preencherão as vagas reservadas a candidatos negros. Cita, ainda, previsão contida no art. 3º, § 1º da Resolução n. 102/2021-CS/DPERO, de 02 de julho de 2021.

Com isso, aduz que passou a ocupar a colocação de 1º lugar de sua inscrição PPP, restando aprovada. Entretanto, constou que Elisângela Cavalcante Angelo e Julia Pereira de Souza, classificadas em ampla concorrência para as vagas de cadastro reserva, foram aprovadas para ocupar as cotas reservadas às pessoas negras, descumprindo o item 5.2.7 do Edital e Resolução n. 102/2021-CS/DPERO, de modo que não fora convocada para a realização de verificação de heteroidentificação, ocorrida em 03 de abril de 2022.

Prossegue afirmando que entrou em contato com a DPE e com a CEBRASPE, organizadora do concurso, não havendo resposta quanto a seu requerimento.

Com isso, em vista da proximidade da homologação do certame, pretende, em caráter de urgência, sua inclusão na etapa de verificação de heteroidentificação para o cargo de Técnico Administrativo na Região VI, conforme EDITAL Nº 1 – DPE/RO, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021 e, ao final, a concessão da segurança.

Subsidiariamente, requer a reserva da vaga até o julgamento definitivo deste mandamus.

Em emenda à inicial, registra que a cada 3 pessoas, 1 será PPP (item 5.2.1.2), reiterando sua necessária convocação para perícia de heteroidentificação.

É o relatório. Decido.

Cinge-se o pedido de tutela de urgência antecipada na inclusão da impetrante na etapa de verificação de heteroidentificação para o cargo de Técnico Administrativo na Região VI, conforme EDITAL Nº 1 – DPE/RO/2021.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela de urgência antecipada em mandado de segurança é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Segundo ensinamentos de José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas de Araújo (in Mandado de Segurança Individual e Coletivo, 2ª Edição, Ed. RT), “A cognição no mandado de segurança é parcial e sumária. Fala-se em cognição parcial porque seu objeto está restrito ao exame do ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade coatora, ou, ainda, pela demonstração da omissão ilícita. Fala-se em sumariedade pela aceleração do procedimento marcado pela ausência de fase instrutória em vista da restrição quanto à produção da prova eminentemente documental”.

Nesse prisma, em que pesem os argumentos da impetrante, não visualizo, neste momento, os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência antecipada, pois da análise dos documentos verifico que a impetrante não foi classificada na forma como alega, o que, a princípio, afasta o necessário direito líquido e certo para a concessão da tutela.

Explico.

O II Concurso Público para o Provimento de Vagas e a Formação de Cadastro de Reserva da DPE previu, no Edital n. 1 – DPE/RO/2021, no cargo 11, Técnico Administrativo, Região VI, a formação de Cadastro Reserva para ampla concorrência, sem reserva imediata para candidatos com deficiência e sem reserva para aqueles enquadrados como PPP, conforme se verifica das folhas 3 e 4 do Edital de abertura, item 4 – DAS VAGAS.

Convém descrever as passagens.

1) A impetrante teve sua inscrição deferida segundo sua autodeclaração de negra e “Relação Final dos Candidatos com a Inscrição Deferida”, publicada pelo CEBRASPE, conforme número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética:

10013601, Adinaldo Marques Pereira / 10003239, Claudineia Costa Marinho / 10002443, Edna Camila Santos e Silva / 10003612, Elisangela Cavalcante Angelo / 10008249, Fernando de Santana Freitas / 10008818, Gislane Santos Dias de Jesus / 10013139, Gustavo Felipe da Silva / 10005726, Jamily do Nascimento Oliveira / 10004856, Jaqueline Roberta Ortega Dias / 10013355, Joisse Kelle Etehil de Oliveira / 10012568, Josilea Cristina Barbosa dos Santos / 10012981, Julia Pereira de Souza / 10012618, Keiliane de Almeida Teixeira / 10016662, Kezia Ferreira da Silva / 10008719, Lucas de Almeida / 10007863, Rafaela Andrade da Rocha / 10006417, Rute Rocha Cruz Nepomuceno / 10010585, Weverlon Magno Barbosa Pereira.

2) Foi publicado o resultado final das provas objetivas, segundo o Edital n. 4 – DPE/RO, de 24 de fevereiro de 2022, na seguinte ordem: cargo/especialidade/localidade de vaga, número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova objetiva de conhecimentos gerais (P1), nota final na prova de conhecimentos específicos (P2), e nota final nas provas objetivas.

Neste resultado, a impetrante figurou tanto na classificação geral quanto na relação dos candidatos que se autodeclararam negros.

CARGO 11: TÉCNICO ADMINISTRATIVO / REGIÃO VI

10017464, Alline Procopio de Souza, 7.00, 15.00, 22.00 / 10018055, Andre Augusto Hellmann, 12.00, 22.00, 34.00 / 10016180, Antonio Carlos Tassi, 11.00, 23.00, 34.00 / 10015332, Arislaine Dias Taliari, 13.00, 19.00, 32.00 / 10002136, Bruna Kistner Parcio, 15.00, 18.00, 33.00 / 10003239, Claudineia Costa Marinho, 11.00, 19.00, 30.00 / 10013334, Daiane Rodrigues dos Santos, 12.00, 14.00, 26.00 / 10004599, Deisiane Regina Eleuterio Rodrigues, 15.00, 29.00, 44.00 / 10002443, Edna Camila Santos e Silva, 12.00, 21.00, 33.00 / 10003612, Elisangela Cavalcante Angelo, 10.00, 25.00, 35.00 / 10010117, Geovanna Belino Freire, 9.00, 14.00, 23.00 / 10008663, Jefferson da Silva Armi, 11.00, 19.00, 30.00 / 10015158, Jessica Bianca de Jesus Mattia, 9.00, 26.00, 35.00 / 10012981, Julia Pereira de Souza, 9.00, 25.00, 34.00 / 10005084, Juliana Cristina da Silva, 11.00, 16.00, 27.00 / 10008659, Katya Helena Roque, 13.00, 29.00, 42.00 / 10010602, Khaline Marana Castoldi de Abreu, 10.00, 20.00, 30.00 / 10007082, Leandro Nascimento Holanda, 13.00, 22.00, 35.00 / 10001690, Leandro Weyguer Soares Braga, 11.00, 21.00, 32.00 / 10001246, Leda Cris Soares de Araujo Pinheiro, 11.00, 16.00, 27.00 / 10010394, Lizandrea Ribeiro de Oliveira Jungles, 8.00, 22.00, 30.00 / 10018022, Lucas Vinicius Albuquerque de Oliveira, 8.00, 17.00, 25.00 / 10003838, Luciane Franklin, 7.00, 16.00, 23.00 / 10014978, Marcia Covre Pereira, 6.00, 16.00, 22.00 / 10005220, Matheus Reginaldo Santos da Silva, 8.00, 19.00, 27.00 / 10003775, Otoniel de Oliveira Pontes, 16.00, 30.00, 46.00 / 10016947, Paulo Henrique Martinhago, 7.00, 16.00, 23.00 / 10004002, Ronaldo Barbosa Moreira, 5.00, 14.00, 19.00 / 10010070, Sergio Jose Filipin, 9.00, 15.00, 24.00 / 10003844, Tiago Dalmoro, 11.00, 15.00, 26.00 / 10004899, Tiago Santos Brasil, 6.00, 17.00, 23.00 / 10005829, Veriana Braz dos Santos, 8.00, 16.00, 24.00.

Resultado final nas provas objetivas dos candidatos que se autodeclararam negros, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética, nota final na prova objetiva de conhecimentos gerais (P1), nota final na prova de conhecimentos específicos (P2), e nota final nas provas objetivas.

10003239, Claudineia Costa Marinho, 11.00, 19.00, 30.00 / 10002443, Edna Camila Santos e Silva, 12.00, 21.00, 33.00 / 10003612, Elisangela Cavalcante Angelo, 10.00, 25.00, 35.00 / 10012981, Julia Pereira de Souza, 9.00, 25.00, 34.00.

3) Ocorre que houve alterações na correção do gabarito, conforme consta nas Justificativas de alteração do gabarito, publicadas em 03 de março de 2022, no site (https://www.cebraspe.org.br/concursos/dpe_ro_21_servidor) e, com a alteração, o resultado final passou a ser outro, de modo que a impetrante deixou de fazer parte da convocação para o procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros.

Assim, publicado o Edital n. 5 – DPE/RO, de 22 de março de 2022, convocaram a candidata Elisangela Cavalcante Angelo e Julia Pereira de Souza para o procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros:

CARGO 11: TÉCNICO ADMINISTRATIVO / REGIÃO VI

10003612, Elisangela Cavalcante Angelo / 10012981, Julia Pereira de Souza

4) Na sequência, o Edital n. 6 – DPE/RO, de 13 de abril de 2022, tornou público o resultado provisório do procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, na seguinte ordem: cargo/especialidade/localidade de vaga, número de inscrição e nome do candidato em ordem alfabética, confirmando os nomes de Elisangela Cavalcante Angelo e Julia Pereira de Souza.

1.1.15 CARGO 11: TÉCNICO ADMINISTRATIVO / REGIÃO VI

10003612, Elisangela Cavalcante Angelo / 10012981, Julia Pereira de Souza.

5) Por fim, o Edital 7 – DPE/RO, de 28 de abril de 2022, divulgou o resultado final do procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, bem como divulgou o resultado final no concurso público para a formação de cadastro de reserva, de ampla concorrência:

1.1.15 CARGO 11: TÉCNICO ADMINISTRATIVO/REGIÃO VI

10003612, Elisangela Cavalcante Angelo / 10012981, Julia Pereira de Souza.

2.1.16 CARGO 11: TÉCNICO ADMINISTRATIVO / REGIÃO VI

10003775, Otoniel de Oliveira Pontes, 46.00, 1 / 10004599, Deisiane Regina Eleuterio Rodrigues, 44.00, 2 / 10008659, Katya Helena Roque, 42.00, 3 / 10015158, Jessica Bianca de Jesus Mattia, 35.00, 4 / 10003612, Elisangela Cavalcante Angelo, 35.00, 5 / 10007082, Leandro Nascimento Holanda, 35.00, 6 / 10012981, Julia Pereira de Souza, 34.00, 7 / 10016180, Antonio Carlos Tassi, 34.00, 8 / 10018055, Andre Augusto Hellmann, 34.00, 9.

2.1.16.1 Resultado final no concurso público dos candidatos negros, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10003612, Elisangela Cavalcante Angelo, 35.00, 1 / 10012981, Julia Pereira de Souza, 34.00, 2.

Portanto, s.m.j. e ao que tudo indica, conclui-se que após a alteração do gabarito, a impetrante deixou de fazer parte da lista de aprovação final, divulgada pelo Edital n. 7 – DPE/RO/2022, tanto em sua inscrição de candidata negra quanto nas vagas de ampla concorrência.

Assim, tendo em vista que neste primeiro momento a impetrante não cumpriu com os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência antecipada, REJEITO o pedido de sua inclusão na etapa de verificação de heteroidentificação e reserva de vaga.

Comunique-se o teor desta decisão à autoridade impetrada, notificando-a, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, para, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias à espécie.

Dê-se ciência do feito ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009 para, querendo, ingressar no feito. Com a apresentação das informações do impetrado, dê-se vista ao Procurador-Geral de Justiça para Parecer, conforme disposto no art. 12 da Lei n. 12.016/2009.

Após as manifestações, torne-se concluso.

P. I. C.

Porto Velho, 10 de maio de 2022

Valdeci Castellar Citon

Desembargador em Substituição Regimental

Recurso Extraordinário em Direta de Inconstitucionalidade n. 0801925-14.2020.8.22.0000 – PJe

Recorrente/Requerido: Prefeito do Município de Ji-Paraná

Procurador: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal

Procuradores: Delaías Souza de Jesus (OAB/RO 1.517) e outra

Recorrido/Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Decisão

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 29, §8º, da Lei municipal n. 1.403/2005 de Ji-Paraná. Medida cautelar. Instrução suficiente e relevância. Conversão em julgamento definitivo. Preliminar. Ofensa a dispositivo constitucional de reprodução obrigatória. Competência. Tribunal de Justiça. Inadequação afastada. Inconstitucionalidade material. Pagamento de benefício previdenciário somente ao curador, condicionado à apresentação do termo de curatela. Medida de exceção. Pessoa com deficiência. Dignidade da Pessoa Humana. Convenção Internacional. Decreto n. 6.949/2009. Status de norma constitucional. Ações afirmativas. Interpretação conforme a Constituição. Ação julgada procedente.

1. De acordo com tese fixada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, os Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados (RE 650.898), como ocorre na hipótese dos autos.

2. O texto constitucional (com força, hierarquia e eficácia constitucionais), consagrou cláusula de proteção viabilizadora de ações afirmativas em favor das pessoas com deficiência, o que veio a ser concretizado com a edição de atos legislativos, como a Lei n. 13.146/2015, que legitima a instituição e a implementação, pelo Poder Público, de mecanismos reparadores e compensatórios destinados a corrigir as profundas desvantagens sociais que afetam as pessoas vulneráveis, em ordem a propiciar-lhes maior grau de inclusão e a viabilizar a sua efetiva participação, em condições equânimes e mais justas, na vida econômica, social e cultural do País.

3. O

PODER JUDICIÁRIO, no exercício de sua atividade interpretativa, deve prestigiar, nesse processo hermenêutico, o critério da norma mais favorável (que tanto pode ser aquela prevista no tratado internacional de direitos humanos como a que se acha positivada no próprio direito interno do Estado), extraindo, em função desse postulado básico, a máxima eficácia das declarações internacionais e das proclamações constitucionais de direitos, como forma de viabilizar o acesso dos indivíduos e dos grupos sociais, notadamente os mais vulneráveis, a sistemas institucionalizados de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana (STF, RMS 32732 AgR, Relator: Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 3/6/2014).

4. Na mesma linha, “a reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988” (STF, RMS 26071).

5. A exigência de curatela para pagamento do benefício previdenciário fragiliza o princípio constitucional de proteção à dignidade humana, razão pela qual é cabível a adoção da técnica da interpretação conforme a Constituição, a fim de que a pessoa com deficiência seja admitida, em regra, como plenamente capaz, só sendo exigido curador e respectivo termo em situação excepcional.

6. Ação julgada procedente

Em suas razões recursais, aduz que o Município possui competência para suplementar a legislação federal no que couber, de modo que não há que falar que o parágrafo 8º, do art. 29, da Lei Municipal 1403/2005, viola o princípio da dignidade da pessoa humana e razoabilidade. Contrarrazões pelo desprovimento do recurso, com preliminar de ilegitimidade recursal.

Examinado, decido.

Verifica-se que o recurso extraordinário em referência se revela insuscetível de conhecimento, pois foi deduzido por pessoa jurídica de direito público que não dispõe de legitimidade recursal, considerando que a prerrogativa legal de recorrer pertence ao prefeito, havendo a necessidade de sua assinatura, conforme rol taxativo da Constituição Federal (ADI 1663 AgR-AgR). Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMA PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 125, § 2º). RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO EM NOME DO MUNICÍPIO. NECESSIDADE DE ASSINATURA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL NAS AÇÕES DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, INCLUINDO EVENTUAL RECURSO AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NULIDADE QUE ACARRETA O NÃO CONHECIMENTO DO APELO EXTREMO. SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11). INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA EM PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - ARE: 1117509 MG 0846640-69.2015.8.13.0000, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 20/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 17/11/2020 - destaquei).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA (CF, ART. 125, §2º) – APELO EXTREMO SUBSCRITO APENAS POR PROCURADOR DO MUNICÍPIO – INCOGNOSCIBILIDADE – AUSÊNCIA DE QUALIDADE PARA AGIR EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, INCLUSIVE PARA DEDUZIR OS PERTINENTES RECURSOS – SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC, ART. 85, § 11) – NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE, NA ORIGEM, DE PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(ARE 1141088 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 15-10-2020 PUBLIC 16-10-2020 - destaquei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR PROCURADOR. LEGITIMIDADE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO. VÍCIO QUE NÃO SE CONVALIDA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a legitimidade recursal no controle concentrado é paralela à legitimidade processual ativa. Apenas os entes que possuem legitimidade para suscitar o processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade podem recorrer no âmbito da ação direta.

II – Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1222145 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 05-03- 2020 PUBLIC 06-03-2020 - destaquei).

Ademais, observa-se que o recurso extraordinário é deficiente em sua fundamentação, pois o recorrente não indica o dispositivo constitucional violado, o que não permite a exata compreensão da controvérsia, incidindo, portanto, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. A respeito: AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTES.

1. As recorrentes não indicaram, nas razões recursais, os dispositivos constitucionais que teriam sido violados pelo acórdão recorrido. Desse modo, diante da impossibilidade da exata compreensão da controvérsia, haja vista a deficiência na fundamentação do recurso extraordinário, incide a Súmula 284 desta Corte.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (STF - AgR ARE: 767716 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 16/12/2016, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-027 10-02-2017).

Ante o exposto, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0802577-94.2021.8.22.0000 – PJe

Recorrente/Embargante/Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7.139) e Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)

Recorrido/Embargado/Impetrante: José Erivaldo Teixeira Machado

Advogados: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797) e Uílian Honorato Tresmann (OAB/RO 6.805)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por sorteio em 30.3.2021

Interpostos em 20.11.2021

Decisão

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia com fulcro no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal cumulada com o artigo 1.029, II, do CPC, que aponta como dispositivos violados os artigos 1º e 2º da Resolução CFM nº 2183/2018, artigo 11 da Resolução CNJ n. 303/2019, artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, artigo 20 da Lei n. 8.213/1991 e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. ART. 100, §2º, DA CF. PORTADOR DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL GRAVE. NEXO CAUSAL COMPROVADO. POSSIBILIDADE.

1. Comprovada a existência de moléstia profissional, considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, bem como que esta foi decorrência da atividade laboral, o credor da Fazenda Pública faz jus à antecipação de crédito humanitário, previsto no art. 100, §2º, da Constituição Federal.

2. Segurança concedida

O Estado de Rondônia alega que o Laudo Médico apresentado pela recorrida não preenche os requisitos e as recomendações contidas na Resolução CFM nº 2183/2018, uma vez que apenas atestou que as moléstias profissionais são decorrentes dos esforços de repetição: escrever, digitar, permanecer longos períodos sentada, logo, não fez prova pré-constituída da referida condição, não podendo, portanto, ser considerada portadora de doença grave nos termos do artigo 11 da Resolução nº 303 do CNJ.

Contrarrazões, pelo desprovimento do recurso e ao pagamento de honorários sucumbenciais (ID 14279632)

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pela não intervenção do Ministério Público (ID 14315849)

Examinados, decido.

Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos.

Assim, resta inviável a análise de Resolução da CFM e CNJ, que não podem ser equiparadas à lei federal. Vale salientar, outrossim, que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ANEEL. RESOLUÇÕES 414/2010 E 479/2012. TRANSFERÊNCIA, AOS MUNICÍPIOS, DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. LEGISLAÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. APRECIÇÃO DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. [...] 2. Com efeito, destaca-se que o fundamento central dos Recursos Especiais é o art. 218 da Resolução 414/2010 da ANEEL (com redação dada pela Resolução 479/2012). No entanto, o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para julgamento de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas quando analisadas isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão “lei federal” constante da alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. 3. Desse modo, impõe-se o não conhecimento dos Recursos Especiais quanto à alegação de afronta ao art. 5º, caput e § 2º, ao Decreto 41.019/1957 e aos arts. 2º e 3º da Lei 9.427/1996, porquanto seria meramente reflexa, sendo imprescindível para verificá-lo analisar a Resolução 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012 da ANEEL. 4. Outrossim, da leitura do acórdão recorrido depreende-se que o Tribunal de origem avaliou a controvérsia sob o aspecto exclusivamente constitucional (arts. 30, V, 149-A e 175 da Constituição da República). 5. Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama o exame de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito do Recurso Especial, sendo a sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal. [...] (AgInt no REsp

1770320/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019).

Ademais, a admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria estampada no artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, artigo 20 da Lei n. 8.213/1991 e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela. Desta forma, o recurso encontra-se óbice nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. À propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DEDUÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, sob pena de aplicação, por analogia, da Súmula n. 282 do STF. 2. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1562986/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020).

Por derradeiro, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único do Código de Processo Civil, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Recurso Extraordinário em Embargos de Declaração em Mandado de Segurança n. 0802577-94.2021.8.22.0000 – PJe

Recorrente/Embargante/Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradores: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7.139) e Francisco Silveira de Aguiar Neto (OAB/RO 5.632)

Recorrido/Embargado/Impetrante: José Erivaldo Teixeira Machado

Advogados: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797) e Uílian Honorato Tresmann (OAB/RO 6.805)

Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por sorteio em 30.3.2021

Interpostos em 20.11.2021

Decisão

Trata-se de recurso extraordinário, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivos violados os artigos 1º e 2º da Resolução CFM nº 2183/2018, artigo 11 da Resolução CNJ n. 303/2019, artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/1988, artigo 20 da Lei n. 8.213/1991 e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009 e artigo 100, §2º, da CF/88.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. ART. 100, §2º, DA CF. PORTADOR DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL GRAVE. NEXO CAUSAL COMPROVADO. POSSIBILIDADE.

1. Comprovada a existência de moléstia profissional, considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, bem como que esta foi decorrência da atividade laboral, o credor da Fazenda Pública faz jus à antecipação de crédito humanitário, previsto no art. 100, §2º, da Constituição Federal.

2. Segurança concedida

O Estado de Rondônia alega que o Laudo Médico apresentado pela recorrente não preenche os requisitos e as recomendações contidas na Resolução CFM nº 2183/2018, uma vez que apenas atestou que as moléstias profissionais são decorrentes dos esforços de repetição: escrever, digitar, permanecer longos períodos sentada, logo, não fez prova pré-constituída da referida condição, não podendo, portanto, ser considerada portadora de doença grave nos termos do artigo 11 da Resolução nº 303 do CNJ.

Argumenta que o artigo 100, §2º, da CF/88 apenas fez referência a doença grave, sem estabelecer quaisquer parâmetros pela qual se possa identificar quais moléstias se enquadram, os quais são definidos pelas resoluções apontadas, que demonstram que o recorrido não se enquadra nos requisitos para ser beneficiado pela chamada fila super preferencial de precatórios.

Contrarrazões, pela não admissão do recurso e no mérito, pelo seu desprovimento (ID 14279641)

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pela não intervenção do Ministério Público (ID 14315849)

Examinados, decido.

Primeiramente, é incabível a análise de legislação infraconstitucional em recurso extraordinário, razão pela qual as teses relacionadas às resoluções e artigos da lei federal não merecem ser conhecidas. À propósito:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Ação civil pública. Conselho regional de fiscalização profissional. Limites dos poderes disciplinar e fiscalizatório. Legislação regulamentadora. Análise. Impossibilidade. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de legislação infraconstitucional, tampouco para o exame de ofensa reflexa à Constituição da República. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 1271111 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 16-09-2020 PUBLIC 17-09-2020).

Em relação ao artigo 100, §2º, da CF, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”, visto que a análise quanto ao preenchimento dos requisitos para ser beneficiado pela chamada fila super preferencial de precatórios, demandaria a incursão no conteúdo probatório dos autos. Nessa perspectiva, colaciona-se o seguinte julgado:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito do Trabalho. Precatório. Pagamento preferencial. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Imputação do art. 354 do Código Civil. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmula nº 279/STF), bem como a análise da legislação infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). (STF - ARE: 1251920 SP 0000589-88.2015.5.02.0000, Relator: DIAS TOFFOLI (Presidente), Data de Julgamento: 15/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 29/06/2020).

Por fim, ausente a probabilidade de provimento do presente recurso, ou seja, do não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Distribuída por sorteio em 4.4.2020 e redistribuída por prevenção em 10. 11. 2021

Data do julgamento: 07.02.2022

Direta de Inconstitucionalidade n. 0801924-29.2020.8.22.0000 – PJe

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Ativo): Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

EMENTA

Ação declaratória de inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 769/2019 de Porto Velho. Alteração da Lei Complementar n. 97/1999. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Uso e ocupação do solo urbano. Imposição de sanção ao Executivo municipal e interferência em atos de gestão do Poder Público. Separação dos Poderes de Estado. Violação. Norma de impõe observância de audiências públicas. Procedência.

Compete privativamente ao Executivo municipal dispor sobre o parcelamento do solo urbano, notadamente quando impõe aplicação de sanções a este Poder e lhe retira a análise escoreita da prestação de garantias e cauções.

É atribuição do Poder Executivo verificar se estão presentes os requisitos estabelecidos em lei para parcelamento do solo urbano, incumbindo-lhe, com exclusividade, o poder-dever de vetar projeto que não se amolde à previsão de lei.

A Lei Orgânica do Município de Porto Velho exige a submissão de projetos de lei que envolvam o zoneamento urbano e ocupação de solo a audiências públicas (participação popular), o que não foi observado.

No caso de imposição de sanção ao Executivo municipal e a imposição de nova garantia e retirada da análise de garantias e cauções pelo Poder Público, é certo que se tratam de ato de cunho eminentemente administrativo da esfera do Poder Executivo, devendo a Lei Complementar municipal n.º 769/2019 do Município de Porto Velho ser declarada inconstitucional por vício formal.

Decisão: “AÇÕES JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA E VENCIDO PARCIALMENTE O DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA.”

Distribuída por sorteio em 27.9.2019

Data do julgamento: 07.02.2022

Direta de Inconstitucionalidade n. 0803745-05.2019.8.22.0000 – PJe

Requerente: Prefeito do Município de Porto Velho

Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5.239)

Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

EMENTA

Ação declaratória de inconstitucionalidade. Lei Complementar n. 769/2019 de Porto Velho. Alteração da Lei Complementar n. 97/1999. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Uso e ocupação do solo urbano. Imposição de sanção ao Executivo municipal e interferência em atos de gestão do Poder Público. Separação dos Poderes de Estado. Violação. Norma de impõe observância de audiências públicas. Procedência.

Compete privativamente ao Executivo municipal dispor sobre o parcelamento do solo urbano, notadamente quando impõe aplicação de sanções a este Poder e lhe retira a análise escoreita da prestação de garantias e cauções.

É atribuição do Poder Executivo verificar se estão presentes os requisitos estabelecidos em lei para parcelamento do solo urbano, incumbindo-lhe, com exclusividade, o poder-dever de vetar projeto que não se amolde à previsão de lei.

A Lei Orgânica do Município de Porto Velho exige a submissão de projetos de lei que envolvam o zoneamento urbano e ocupação de solo a audiências públicas (participação popular), o que não foi observado.

No caso de imposição de sanção ao Executivo municipal e a imposição de nova garantia e retirada da análise de garantias e cauções pelo Poder Público, é certo que se tratam de ato de cunho eminentemente administrativo da esfera do Poder Executivo, devendo a Lei Complementar municipal n.º 769/2019 do Município de Porto Velho ser declarada inconstitucional por vício formal.

Decisão: “AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA E VENCIDO PARCIALMENTE O DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA.”

Mandado de Segurança Cível

Processo: 0806702-42.2020.8.22.0000

IMPETRANTES: SERGIO EDUARDO ALVES DA SILVA, UILIAN HONORATO TRESSMANN, GILBER ROCHA MERCES

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805A

IMPETRADO: D. P. D. T. D. J. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 7º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7007792-93.2016.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/03/2022 10:20:40

Polo Ativo: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA e outros

Polo Passivo: JOSIANE CRESTANI DE ASSIS e outros

Decisão

Relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia, contra sentença que condenou o ente público, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, do CPC.

Em suas razões o Estado de Rondônia, requer que seja conhecido e provido o presente com aplicação da Súmula n.º 421 do STJ, de modo que não sejam fixados honorários de sucumbência em favor da Defensoria Pública.

Contrarrazões da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, pugnando pela manutenção da decisão.

É o relatório.

Decido.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A Defensoria Pública, agente de transformação social, tem por tarefa assistir aqueles que, de alguma forma, encontram barreiras para exercer seus direitos. Naturalmente, sua atribuição precípua é o resguardo dos interesses dos carentes vistos sob o prisma financeiro. Todavia não é a única. Isso porque, como sabemos, as desigualdades responsáveis pela intensa instabilidade social não são apenas de ordem econômica.

A Lei Complementar nº 80/1994 prevê que são devidos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública mesmo que a parte sucumbente seja um ente público. Confira:

Art. 4º (...) XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela LC 132/2009).

O STJ editou súmula com a seguinte redação:

Súmula 421-STJ: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Imposto colacionar um dos precedentes que deu origem a súmula:

(...) Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor.

2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação.

3. Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante.

4. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução nº 8/2008-STJ.

STJ. Corte Especial. REsp 1108013/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 03/06/2009.

Neste sentido, é o entendimento deste Tribunal:

Apelação Cível. Honorários Advocatícios. Defensoria Pública em face do Estado. Impossibilidade. Recurso não provido. 1- Conforme a pacífica jurisprudência do STJ, não é cabível a condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do órgão do próprio Estado, no caso, a Defensoria Pública.

2- Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0005702-38.2014.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 22/03/2022

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Direito à saúde. Óbito. Extinção sem resolução do mérito. Honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública. Parte sucumbente. Estado de Rondônia. Súmula 421 do STJ. Recurso improvido.

1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Inteligência da Súmula 421 do STJ.

2. Conforme posicionamento da Corte Superior, esse entendimento prevalece mesmo após o advento das Emendas Constitucionais 74/2013 e 80/2014 e da Lei Complementar 132/2009, que deu nova redação ao inciso XXI do art. 4º da Lei Complementar 80/94, na medida em que “a atual redação do art. 4º, XIX, da LC 80/1994 não produz qualquer alteração no quadro até então analisado, pois, desde o momento da criação do mencionado verbete sumular, teve-se em conta a autonomia funcional e administrativa do órgão. 3. Apelo não provido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002547-49.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 17/03/2022

Assim sendo, não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra.

Ante ao exposto, dou provimento monocrático ao recurso do Estado de Rondônia para reformar a sentença quanto a determinação de pagamento de honorários advocatícios a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2022

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0027327-12.2006.8.22.0101 Apelação (PJe)

Origem: 0027327-12.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Apelado: Armando Araújo de Sousa

Apelado: Afonso da Silva Moura

Apelado: Luiz Daniel Frota Ximenes Aragão

Apelado: Expresso Norte Ltda

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 28/03/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. Animus Abandonandi. Inércia. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

1. Comprovada inércia da fazenda pública, pois sendo intimada para dar útil andamento ao feito, e mesmo reiterada a oportunidade de manifestação, advertida das consequências de não fazê-lo, deixou de dar essencial impulso ao feito no prazo estipulado, demonstrando desinteresse no prosseguimento da ação.

2. Recurso não provido.

Recurso Extraordinário em Apelação nº 7054910-02.2019.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7054910-02.2019.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Veloso Ribeiro (OAB/RO 5231)

Recorrida: Patrícia Aparecida Mageski

Advogado: José Marcus Corbett Luchesi (OAB/RO 1852)

Advogado: Daves Macklin Mota Caetano (OAB/RO 8359)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 08/06/2021

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto pelo Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivos legais violados, os artigos 2º, 5º, LIV, LV, 37, 41, § 1º, II, da Constituição Federal e artigos 34, 43, 166, III, 170, I, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Apelação em ação de cobrança. Servidor público. Exoneração. Anulação. Reintegração. Período de afastamento. Pagamento de verba pecuniária. Direito.

A decisão que declara a nulidade do ato de demissão impondo a reintegração de servidor ao cargo de origem, restaura a situação funcional e assegura o recebimento das vantagens pecuniárias durante o período de afastamento.

Recurso não provido.

Em suas razões, o recorrente sustenta, em síntese, que o acórdão atacado violou os dispositivos constitucionais apontados, posto que CF atribui à Administração Pública a possibilidade de tomar decisões — dizer o direito — através de atos administrativos, nos casos concretos, podendo proceder à execução por si própria, sem necessidade de recorrer ao PODER JUDICIÁRIO ou até mesmo pedir autorização legislativa.

Apesar de intimada, a recorrida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões.

Examinados, decido.

Primeiramente, quanto aos artigos 34, 43, 166, III, 170, I da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, é incabível a análise de legislação infraconstitucional em recurso extraordinário, incidindo, o óbice da Súmula 280 do STF, de seguinte teor: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS CONFORME O CÓDIGO CIVIL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Não se presta o recurso extraordinário para a análise de matéria infraconstitucional local, tampouco para a interpretação de normas editais. Incidência das Súmulas 279, 280 e 454 do STF. 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita.

(ARE 1307861 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 26-04-2021 PUBLIC 27-04-2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.033 DO CPC. 1. É inadmissível o recurso extraordinário quando eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Colegiado de origem demandar a análise prévia da legislação infraconstitucional pertinente à matéria. 2. In casu, eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo a quo no tocante à exclusão da CPRB da base de cálculo do PIS e da COFINS demandaria o exame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Leis nº 10.637/02, nº 10.833/03 e nº 12.973/2014). 3. Nos termos da jurisprudência do Supremo, somente é possível o envio dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que processe a demanda, quando não há interposição simultânea dos recursos extraordinário e especial e o acórdão recorrido tenha sido publicado posteriormente ao marco inicial de vigência do CPC/15. Art. 1.033 do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1271494 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 13-11-2020 PUBLIC 16-11-2020 - destaquei).

Quanto à alegada violação aos artigos 2º, 5º, LIV, LV, 37, da Constituição, a admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria insculpada nos dispositivos alegadamente violados, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Nessa linha, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO EM 22.06.2018. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. QUINTOS/DÉCIMOS. VPNI. PARCELAS INCORPORADAS AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ATUALIZAÇÃO. LEIS 8.112/1990, 9.257/1997 e 9.624/1998 e MP 2.226-45/01. REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REGIME JURÍDICO. ALTERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ALEGADA OFENSA AO ART. 37, XV, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356.

1. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, quanto à possibilidade ou não de atualização das parcelas relativas aos quintos/décimos incorporados aos proventos do ora Agravante, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (LEIS 8.112/1990, 9.257/1997 e 9.624/1998 e MP 2.226-45/01).

2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido revela-se em consonância com o que decidido por esta Corte, ao julgar o RE 563.965, Rel. Min. Cármen Lúcia, sob a sistemática da repercussão geral (tema 41), DJe 20.3.2009, no qual se concluiu pela inexistência de direito adquirido à forma de cálculo de remuneração.

3. A questão constitucional invocada no recurso extraordinário, relativa ao alegado desrespeito ao princípio da irredutibilidade de vencimentos inscrito no art. 37, XV, da CF, não foi objeto de debate no acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de suscitá-la. Falta-lhe o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Nos termos do artigo 85, § 11, CPC, majoro em ¼ da verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

(STF - AgR AI: 855587 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 05/04/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-101 15-05-2019).

No que diz respeito ao artigo 41, § 1º, II, da CF, o recorrente faz alegações genéricas de sua violação, limitando-se a transcrever trecho do dispositivo e afirmar superficialmente o amparo do seu direito. Não explica ou fundamenta adequadamente de que maneira o Acórdão teria efetivamente violado o dispositivo constitucional - mormente porque deixa de abordar o cerne do fundamento esposado no Acórdão, de que "observa-se que a apelada teve a decretação da perda da função pública afastada, ensejando o direito de receber seus vencimentos durante esse período".

Deste modo, o seguimento do recurso especial encontra óbice na aludida Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

De igual modo, observa-se que o insurgente fundamenta o apelo no artigo 102, III, alíneas "a" e "c", contudo, não explicitou como houve julgamento de validade de lei ou ato de governo local face à Constituição Federal, razão pela qual o conhecimento do recurso pela alínea "c" encontra óbice na já mencionada súmula 284 do STF.

Ante o exposto, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7009980-75.2019.8.22.0007 Agravo e Apelação (PJe)

Origem: 7009980-75.2019.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível

Apelante/Agravante: Glads Mara dos Santos Turati

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Apelante/Agravante: FOC. Indústria e Comércio de Farinha de Ossos Calcinados Ltda - Me

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Apelado/Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)

Interposto em 09/04/2021

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 20/08/2020

Pedido de Vista em 10/03/2022, pelo Des. Gilberto Barbosa

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO E AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Súmula n. 481/STJ. Hipossuficiência afastada. Oportunidade de recolhimento. Inércia. Deserção.

A prova da hipossuficiência para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça incumbe à pessoa jurídica, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente, consoante jurisprudência da Corte Especial do STJ e do STF.

Deve ser declarado deserto o recurso de apelação, quando indeferido o pedido de gratuidade de justiça e oportunizado à parte prazo para recolhimento do preparo e não o fez no momento oportuno.

Recurso Especial em Apelação nº 7024038-43.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7024038-43.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: Caleche Comércio e Serviços Ltda
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
Advogado: Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6665)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Recorrido: Nutricol Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - Me
Advogada: Maria Isabel Duarte de Souza Sanches (OAB/SP 364776)
Advogado: Cristiano Aparecido Quinaia (OAB/SP 305412)
Advogado: Felipe Braga de Oliveira (OAB/SP 298740)
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 12/03/2021
DESPACHO

Consta certidão de ID. 11908809, na qual se afirma que as custas judiciais foram recolhidas.

Ocorre que a parte recorrente juntou aos autos, no momento da interposição do recurso, somente petição informando indisponibilidade do sistema do Superior Tribunal de Justiça (ID 11565926) e captura da tela do site sustentando tal afirmação, no entanto deixou de juntar posteriormente as custas.

Com efeito, é pacífico o entendimento na Corte Superior de Justiça que “A comprovação do preparo deve ser realizada no momento da interposição do recurso, com a juntada da guia de recolhimento devidamente preenchida assim como do respectivo comprovante de pagamento, não sendo considerado regular quando não presente ambos os documentos” (AgInt no AREsp 1684313/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020).

Logo, não sendo comprovado o recolhimento e ausente pedido de gratuidade de justiça, deve a parte efetuar o recolhimento em dobro, conforme determina o artigo 1.007, § 4º, do CPC.

Desse modo, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para promover o recolhimento em dobro das custas recursais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7045539-82.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7045539-82.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Embargado: Município de Novo Horizonte do Oeste

Procurador: Sidnei Furtado Mendonça (OAB/RO 4880)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 03/02/2021

Decisão: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Apelação cível. Convênio. Certidão de Regularidade de Precatório. Transporte escolar. Ação voltada à educação. Lei de Responsabilidade Fiscal. Exceção legal. Exigência ilegal. Vícios do art. 1.022, I, II e III, CPC 2015. Obscuridade. Contradição. Omissão. Inexistência.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada (art. 1.022, CPC 2015), reclamando indicação concreta de seu cabimento para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7007014-02.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7007014-02.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Maria Aparecida de Jesus Botelho Lima

Advogada: Carolina Houllmont Carvalho Rosa de Paula (OAB/RO 7066)

Advogado: Paulo Yukio dos Santos (OAB/RO 6799)

Advogada: Nicole Diane Maltezo Martins (OAB/RO 7280)

Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)

Advogado: Frank Júnior Auto Martins (OAB/RO 7273)

Advogada: Liliane Aparecida Ávila (OAB/RO 1763)

Apelado: Três Marias Transportes Ltda

Advogado: Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Apelado: Companhia Mutual de Seguros

Advogado: Júlio César Goulart Lanes (OAB/RO 4365)

Advogado: Bruno Silva Navega (OAB/RJ 118948)

Advogado: Rafael Werneck Cotta (OAB/RJ 167373)

Advogada: Synthia Panisset Cabo (OAB/RJ 88459)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município Porto Velho

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 12/01/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Direito Administrativo. Responsabilidade Civil do Estado. Pressupostos de Responsabilidade Civil. Nexo de Causalidade. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

1. O direito brasileiro aplica no presente caso a Teoria do risco administrativo que pressupõe que o Estado assume prerrogativas especiais e tarefas diversas em relação aos cidadãos que possuem riscos de danos inerentes.
2. A responsabilidade objetiva aplica às pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços públicos. Inserem-se nessa categoria as entidades de direito privado da Administração Pública Indireta e as concessionárias de serviço público.
3. Durante a instrução probatória não foi possível averiguar o nexo de causalidade entre a conduta do motorista e o dano sofrido pela vítima.
4. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7057778-79.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7057778-79.2021.8.22.0001 Porto Velho/3ª Vara Cível

Apelante: Eliezina Rocha dos Santos

Advogado: Elieldo Rocha dos Santos (OAB/RO 6069)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 11/01/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Direito Previdenciário e Processual Civil. Apelação. Benefício previdenciário. Coisa julgada. Requisitos. Alteração fática. Nova ação. Possibilidade. Sentença. Anulada.

A sentença que extingue a ação ao fundamento de coisa julgada material, quando demonstrada que a parte apresentou pedido diverso em ação previdenciária em que pede restabelecimento de auxílio e conversão em aposentadoria, deve ser anulada.

Quando houve a cessação do auxílio-doença em autos diversos e posteriormente a parte pede novo restabelecimento do benefício cumulado com aposentadoria por invalidez, com quadro fático diverso da ação anterior, não há que se falar em coisa julgada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7006977-62.2021.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7006977-62.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Maria de Nazaré Vasconcelos Rebelo

Advogado: Adelio Ribeiro Lara (OAB/RO 6929)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 10/12/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação Cível. Indenização por morte. Custodiado. Estabelecimento prisional. Danos morais. Devido. Pensão por morte. Genitora. Dependência econômica. Não comprovada. Sentença mantida.

O direito à pensão por morte do filho em sistema prisional somente é cabível quando ficar provada a dependência econômica em relação à vítima na ocasião do evento danoso.

O quantum indenizatório a título de dano moral deve ser arbitrado de forma a não causar enriquecimento indevido à parte lesada e se atentando as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7003919-53.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7003919-53.2018.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Apelante: W. E. D. S.

Advogado: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)

Advogado: Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965)

Advogado: Antônio Max Rossendy Rosa (OAB/RO 7024)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Município de Ariquemes

Procurador: Procurador-Geral do Município de Ariquemes

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Distribuído em 11/01/2022

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Obstrução de via pública. Acidente. Morte. Ausência de sinalização. Estado. Município. Responsabilidade civil. Quantum indenizatório. Dano moral. Dano Material. Pensão. Devidos. Proporcional. Culpa. Condutor. Cautela. Sentença mantida.

A ausência de sinalização em via pública que ocasiona acidente de trânsito com o resultado morte gera a obrigatoriedade de indenizar pelos danos causados, moral, material e pensão resultados de acidente de trânsito.

O quantum indenizatório a título de dano moral e material, bem como a fixação da pensão mensal, deve ser arbitrado de forma a não causar enriquecimento indevido à parte lesada e se atentando as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto.

Para análise do caso concreto em acidente que ocasionou a morte do condutor de veículo em via pública, deve ser ponderada a culpa concorrente quando a vítima trafegava sem cautela.

Sentença mantida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0016480-81.2011.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0016480-81.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Álvaro Piedade dos Santos

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Apelante: Dalila Paulo Coelho

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Apelante: Djalma Xavier de Souza

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Apelante: José Ademir Nascimento Cruz

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Apelante: José Elias Ferreira Lopes

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Apelante: Geraldo de Souza

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Apelante: Lázaro Raimundo da Silva

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Apelante: Veríssimo Fernandes de Oliveira

Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902)

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído por Sorteio em 26/06/2014

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Processual civil e administrativo. Servidor público à disposição da polícia civil do estado. Lei estadual. Remuneração. Equiparação salarial à classe diversa sem concurso público. Vedação constitucional. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Desvio de função. Atividades de risco. Prova. Diferenças salariais.

I - Sendo o juiz destinatário da prova, e encontrando-se dentre suas prerrogativas indeferir as que considerar desnecessárias, em reverência ao princípio do livre convencimento motivado, afasta-se a hipótese de cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide, notadamente quando a parte delegou ao arbítrio do Juízo assim proceder em vista do farto acervo documental.

II- Na esteira de consolidada jurisprudência, consubstanciada na Súmula n. 378 do STJ, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes, excluídas do pedido as parcelas que passam dos cinco anos que antecedem o pedido. Precedentes: REsp n. 1.689.938/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, T2, j. em 21/9/2017, DJe 10/10/2017.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0033073-89.2005.8.22.0101 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/03/2022 12:00:12

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: Francisco Almeida Paiva

Decisão

Relatório.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

O juiz sentenciante declarou a nulidade das CDAs, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

O município de Porto Velho interpôs recurso de apelação requerendo a reforma da sentença. Posteriormente, apresentou petição (ID151777063) informando que o crédito tributário exequendo fora parcelado, com os benefícios concedidos pelas legislações do Refis Municipal, a pedido do atual proprietário/possuidor.

Sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas palavras do Código, ou da relação jurídica tributária e, mais especificamente, do objeto dessa relação, tem por efeito impossibilitar que a administração tributária proceda a quaisquer atos de cobrança em face do sujeito passivo.

Trata-se, nesse sentido, de suspensão da eficácia técnica da norma de tributação que, devidamente constituída, não poderá incidir enquanto tiver vigência a hipótese de suspensão" (PISCITELLI, Tathiane. Capítulo 11. Modificações à Relação Jurídica Tributária: Suspensão da Exigibilidade, Exclusão e Extinção - Parte II - O Direito Tributário no Código Tributário Nacional In: PISCITELLI, Tathiane. Curso de Direito Tributário - Ed. 2021. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021.)

Noticiado o parcelamento do crédito executado e a suspensão da exigibilidade daí decorrente, deve o magistrado determinar a suspensão da execução fiscal.

Neste sentido colaciono julgado deste Tribunal:

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Débito parcelado. Inadimplemento. 1. A extinção da execução fiscal só se ocorre com a integral quitação do débito. 2. Havendo inadimplemento, necessário se faz prosseguir com a execução para fins de pagamento do saldo remanescente. 2. Apelo provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003742-46.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 28/03/2022

Em sede de sentença, o magistrado considerou que não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

Como se sabe, o réu que comparece espontaneamente aos autos dá-se por citado no momento em que se evidencia esse comparecimento, como, por exemplo, juntando ele procuração aos autos, peticionando nos autos, tendo vista dos autos no cartório ou fora dele etc. " (JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Art. 238 - Capítulo II. Da Citação In: JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Código de Processo Civil Comentado - Ed. 2020. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2020)

Assim sendo, o comparecimento do executado para parcelamento do débito tributário supre o vício de citação.

Ante ao exposto, não conheço do recurso de apelação por perda de objeto, determino o prosseguimento da execução fiscal, determinando a suspensão do feito, nos termos do Artigo 921, V e 916, §3º do CPC.

Devolvam-se os autos a origem.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2022

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7003360-56.2019.8.22.0004 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 03/03/2022 07:55:19

Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO e outros

Polo Passivo: LUIZ BARBOSA DOS SANTOS

Decisão

Relatório.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo DETRAN/RO contra LUIZ BARBOSA DOS SANTOS. As partes entabularam acordo extrajudicial, cuja cópia foi juntada ao ID 50244306, requerendo a suspensão do feito até a data prevista para o pagamento.

Diante do parcelamento, a juíza sentenciante julgou extinta a execução com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

O DETRAN/RO interpõe recurso de apelação para decretação de anulação da r. sentença tendo em vista as nulidades apontadas: violações aos Art. 1º da lei n. 6.830/80, Arts. 921, V, 924 e 916, §3º do CPC e Art. 5º, LIV da Constituição Federal pela r. sentença. Bem como, que seja determinado a suspensão do feito, nos termos do Artigo 921, V e 916, §3º do CPC.

Sem apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo DETRAN/RO contra decisão que julgou extinta a execução com arrimo no art. 318, parágrafo único c/c art. 487, III, "b", ambos do Código de Processo Civil.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas palavras do Código, ou da relação jurídica tributária e, mais especificamente, do objeto dessa relação, tem por efeito impossibilitar que a administração tributária proceda a quaisquer atos de cobrança em face do sujeito passivo.

Trata-se, nesse sentido, de suspensão da eficácia técnica da norma de tributação que, devidamente constituída, não poderá incidir enquanto tiver vigência a hipótese de suspensão" (PISCITELLI, Tathiane. Capítulo 11. Modificações à Relação Jurídica Tributária: Suspensão da Exigibilidade, Exclusão e Extinção - Parte II - O Direito Tributário no Código Tributário Nacional In: PISCITELLI, Tathiane. Curso de Direito Tributário - Ed. 2021. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021.)

Noticiado o parcelamento do crédito executado e a suspensão da exigibilidade daí decorrente, deve o magistrado determinar a suspensão da execução fiscal.

Neste sentido colaciono julgado deste Tribunal:

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Débito parcelado. Inadimplemento. 1. A extinção da execução fiscal só se ocorre com a integral quitação do débito. 2. Havendo inadimplemento, necessário se faz prosseguir com a execução para fins de pagamento do saldo remanescente. 2. Apelo provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003742-46.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 28/03/2022

Ante ao exposto, dou provimento ao apelo para, anular a sentença, determinar o prosseguimento da execução fiscal, determinando a suspensão do feito, nos termos do Artigo 921, V e 916, §3º do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2022

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0804348-73.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/05/2022 07:23:11

Polo Ativo: CLAUDIANA GODINHO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA - SP384093

Polo Passivo: SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DA CIDADE DE JARU

Vistos.

A recorrente não litiga sob o pálio da Justiça gratuita, mesmo porque, indeferida em primeiro grau.

Assim, nos termos do art. 99, § 2º do CPC, oportunizo à parte colacionar, no prazo de 5 dias, documentos a fim de embasar o pedido do benefício.

Int.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7014439-07.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7014439-07.2020.8.22.0001 Porto Velho/9ª Vara Cível

Embargante: Nilton Menezes de Oliveira

Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Nélcio Thadeu da Costa Bastos (OAB/RJ 181015)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 07/03/2022

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Alegação de omissão. Rediscussão da matéria. Impossibilidade.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, jamais para rediscussão da matéria já apreciada.
2. A mera alegação de que o julgado incorreu em omissão por não ter analisado a questão à luz da tese que lhe era conveniente não é motivo justificador de interposição dos declaratórios, traduzindo-se a irresignação em insatisfação com o resultado da decisão.
3. Não existe omissão quando o aresto aborda as teses e antíteses apresentadas, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso.
4. Embargos rejeitados.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7010418-09.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 7010418-09.2016.8.22.0007 Cacoal/4ª Vara Cível

Apelante: Geleuza de Oliveira Ferro

Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)

Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 11/06/2018

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ação Ordinária. Direito administrativo. Servidor Estadual. Polícia civil. Adicional isonomia. Natureza jurídica. Vencimento. Valores retroativos. Base de cálculo. Juros de mora e correção monetária. Atualização jurisprudencial.

1. O "Adicional de Isonomia" concedido a servidores estaduais vinculados à Polícia Civil, posteriormente transformado em "vantagem pessoal" e por fim em "Vencimento 2 (adicional de isonomia)", apesar da impropriedade nominal, possui natureza jurídica de vencimento, devendo ser utilizado como base de cálculo para as parcelas que remetem ao vencimento básico.
2. Tratando-se de relação jurídica não tributária, a partir da edição da Lei n. 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o IPCA-E (Precedentes do STJ e STF).
3. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0806925-92.2020.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001495-41.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravado: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado: Emir Nunes de Oliveira Neto (OAB/RJ 94205)

Advogado: Felipe Bernardelli de Azevedo Marinho (OAB/RJ 169941)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 09/09/2020

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Direito processual civil e tributário. Certidão positiva com efeitos de negativa. Expedição. Garantia do juízo. Necessidade. Requisitos. Preenchimento.

1. Considerando-se que a execução fiscal encontra-se garantida por penhora crédito da parte agravada em processo diverso, com o respectivo aceite das partes, deve ser expedida a certidão positiva de tributos estaduais com efeitos de negativa, haja vista atestar a existência de processo judicial cujo crédito tributário se encontra com a exigibilidade suspensa.
2. Negado provimento ao recurso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7002357-07.2017.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7002357-07.2017.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante/Apelado: SINDSUL – Sindicato dos Servidores Municipais do Cone Sul de Rondônia

Advogada: Sandra Vitória Dias (OAB/RO 369)

Apelado/Apelante: Município de Vilhena

Procurador: Procurador-Geral do Município de Vilhena

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 13/08/2020

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação ordinária. Gratuidade da justiça. Situação financeira. Advogado constituído. Revogação do benefício. Impossibilidade. Piso salarial. Lei n. 11.378/08. Servidor público. Magistério. Reajuste. Reflexo automático. Tema 911 STJ. Regulamentação. Necessidade. 1. A benesse da gratuidade tem como fim a promoção ao acesso à Justiça, sua desconstituição reclama prova efetiva de modificação da situação econômico-financeira.

2. A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, §1º, determina que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior.

3. A incidência automática do reajuste do piso salarial em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações somente ocorrerá se aludidas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

4. Se o subsídio recebido pelo autor é superior ao piso nacional não há que se falar em pagamento de diferença devida pelo ente público.

5. Recursos que se negam provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0801033-37.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7015500-94.2020.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Agravada: Débora Salgado Mancera

Defensor: Defensor Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 11/02/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Busca por bens penhoráveis. Pesquisa no Infojud. Possibilidade. Recurso provido.

Os sistemas Renajud, Infoseg, Infojud e Bacenjud constituem importantes instrumentos consagrados pelo ordenamento pátrio e disponibilizados aos magistrados para que se empreenda efetividade na prestação jurisdicional, ressaltando-se que tal medida não fere direito constitucionalmente assegurado ao devedor-executado, não havendo razões que impeçam a sua utilização. Precedentes.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7003711-77.2020.8.22.0009 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7003711-77.2020.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível

Embargante: Cleunice Silva dos Santos Brito

Defensor Público: Ricardo de Carvalho

Embargado: Município de Primavera de Rondônia

Procurador: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opoto em 06/12/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Apelação. Embargos à execução fiscal. Citação. Oficial de justiça. Edital. Requisitos. Preenchimento. Validade. Lei especial. Manutenção. Vícios do art. 1.022, I, II e III, NCPC. Obscuridade. Contradição. Omissão. Erro material. Inexistência.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada (art. 1.022, CPC 2015), reclamando indicação concreta de seu cabimento para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0010025-19.2010.8.22.0007 Apelação (PJe)

Origem: 0010025-19.2010.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Rafael Biazzi Silva

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Apelada: Ivone Aparecida Nava

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Apelado: Marlene Maria da Silva

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Apelado: Daniel Oliveira Guedes Memória

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Apelado: Marto Yoshimine Neto

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Apelada: Patrícia da Silva e Silva

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Apelada: Isabelen Silva Souza

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Apelado: Carlos Assmann de Almeida

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Apelada: Helede Mariano Batista

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Apelado: Frankie Lopes de Souza

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Apelado: Mirlen Alves da Costa Verzeletti

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Apelado: Antônio Carlos Reis

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Apelada: Luciane Carla dos Reis

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Apelado: Valderi de Souza

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Apelado: Helio Júnior de Paula

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Apelado: Hudson Batista de Amaral

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Apelado: Edson Florêncio de Souza

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Apelado: Orivaldo Gonçalves de Oliveira

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Apelada: Ellen Cristina Diniz

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Apelado: Roberval de Souza Correia

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Apelado: Gilmar Rufino

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Apelado: Wanderlei Fontoura Ramos

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Apelada: Roseli Pereira de Lima Pinto

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Apelado: Emanuel Sobreira

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Apelado: Nelson Alves Aragão

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Apelado: Vicente Acrisio Veras Rodrigues

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Apelado: André Lopes do Rego

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Apelado: Reginaldo Aparecido Amorim

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Apelado: José Carlos da Silva Barbosa

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Apelada: Erilene Chagas Bandeira

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 24/09/2020

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Administrativo. Servidor público. Quadro da polícia civil. Implementação. Pagamento. Adicional. Periculosidade. Requisitos. Aferição. Local de trabalho. Confecção. Laudos periciais. Depósito. Agentes físicos, biológicos, químicos perigosos. Veículos. Produtos voláteis. Combustível. Entorpecentes. Munição. Risco de explosão. Retroação. Data da perícia.

1. Para a percepção do adicional de periculosidade é essencial a apresentação de laudo pericial do local do trabalho. Sendo este idôneo e atingindo sua finalidade, deve ser considerado como meio hábil de prova, pois é da administração o dever de elaborar a perícia, e sua inércia não pode lhe beneficiar em detrimento de direito do servidor assegurado por lei, sendo devido o pagamento do adicional a partir da realização de perícia que comprove a exposição do servidor a riscos, observado para tanto o prazo prescricional de cinco anos.

2. O termo inicial do adicional de insalubridade ou periculosidade é a data da elaboração do laudo pericial, não sendo viável conferir efeitos retroativos à data do requerimento administrativo.

3. Preliminares rejeitadas; recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7016385-19.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7016385-19.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON

Procurador: Arlindo Carvalho dos Santos (OAB/RO 4550)

Apelado: Antônio Ferreira de Oliveira

Advogado: Marcelino Maciel Mazalli Mariano (OAB/RO 946)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 25/09/2018

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Administrativo. Cobrança. Diferença salarial. Desvio de função.

1. O servidor público em desvio de função, autorizado por ato normativo da própria Administração, tem direito ao recebimento das diferenças salariais correspondentes à função efetivamente exercida, visto que essa passa a ser a sua justa retribuição, sob pena de locupletação indevida do ente público.

2. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças de vencimentos decorrentes do exercício desviado, faz ele jus ao recebimento dos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe.

3. Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7000615-34.2018.8.22.0006 Apelação (PJe)

Origem: 7000615-34.2018.8.22.0006 Presidente Médici/Vara Única

Apelante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Presidente Médici – SINSERPREM

Advogado: Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)

Apelado: Município de Presidente Médici

Procurador: Procurador-Geral do Município de Presidente Médici

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 04/12/2020

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Administrativo. Servidor público. Remuneração. Vencimento. Tema 142. Súmulas vinculantes ns. 4 e 6. Salário mínimo.

Indexador. Impossibilidade.

1. Trata-se da remuneração integral do servidor a garantia do salário-mínimo estabelecida no art. 7º, IV, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal.

2. O salário-mínimo não pode ser utilizado como indexador de reajuste de vencimentos de servidores. Súmula n.4 do STF.

3. Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0800466-06.2022.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7026858-25.2021.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Agravante: Ancar Parking Estacionamentos Ltda

Advogado: Miller Rafael de Sousa Gusmão (OAB/RO 10640)

Advogado: Lucas Aquino Domingos (OAB/RO 10753)

Advogado: Bruno Andrade de Miranda (OAB/RO 7680)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Agravante: Marcos Baptista Carvalho

Advogado: Miller Rafael de Sousa Gusmão (OAB/RO 10640)

Advogado: Lucas Aquino Domingos (OAB/RO 10753)

Advogado: Bruno Andrade de Miranda (OAB/RO 7680)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Agravado: Município de Porto Velho

Procurador: Procurador-Geral do Município de Porto Velho

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 27/01/2022

Interposto em 04/03/2022

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Agravo interno. Tributário. Execução fiscal. Bens à penhora. Substituição de penhora já efetivada. Carta-fiança.

Recusa pelo credor. Possibilidade.

1. Estando devidamente instruído o agravo de instrumento para julgamento de mérito, prejudica-se o agravo interno em prestígio à celeridade, à economia processual e à duração razoável do processo.
2. Feita a garantia do valor integral do crédito em dinheiro, a posterior substituição por carta-fiança é condicionada à aceitação da credora ou à comprovação acerca da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade no caso concreto.
2. A Fazenda Pública pode rejeitar pedido de substituição da penhora se descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além de nos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente.
3. Agravo interno prejudicado. Recurso que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7004180-68.2016.8.22.0008 Apelação (PJe)

Origem: 7004180-68.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Genérica

Apelante: Gilvan de Araújo Silva

Advogado: Dorislene Mendonça da Cunha Ferreira (OAB/RO 2041)

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador Federal: Procurador-Geral do INSS

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 10/05/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Previdenciário. Auxílio-acidente. Direito reconhecido por provimento judicial. Ação de cumprimento de sentença. Implementação do benefício. Quitação de parcelas. Suspensão unilateral.

O direito de revisão, reconhecido à autarquia previdenciária, autoriza a suspensão do benefício, concedido por decisão judicial, desde que obedecido o devido processo legal administrativo previdenciário, a fim de obstar o cancelamento unilateral, sem oportunizar a ampla defesa do segurado.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7047629-58.2020.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7047629-58.2020.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Embargante: Maq Serv Máquinas Terraplenagem Pavimentação e Serviços Ltda - Me

Advogado: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

Embargado: Departamento de Estradas de Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DER/RO

Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Opostos em 19/11/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Apelação. Ação ordinária. Direito Constitucional e Administrativo. Precatório. Inscrição. Cálculo. Correção. Juros. Correção monetária. Competência administrativa. Presidência. Vícios do art. 1.022, I, II e III, do CPC 2015. Obscuridade. Contradição. Omissão. Inexistência.

1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada (art. 1.022, CPC 2015), reclamando indicação concreta de seu cabimento para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7001877-12.2020.8.22.0018 Apelação (PJe)

Origem: 7001877-12.2020.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/Vara Única

Apelante: Município de Alto Alegre dos Parecis

Procurador: Procurador-Geral do Município de Alto Alegre dos Parecis

Apelado: Ministério Público de Estado de Rondônia

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 09/12/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação civil. Obrigação de fazer. Elaboração de projeto arquitetônico. Adequação de calçadas e passeios públicos. Acessibilidade. Direito constitucional. Violação ao princípio da triplicação dos poderes. Ingerência indevida do PODER JUDICIÁRIO não configurada. Recurso negado.

1. Ao ente público incumbe a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nas legislações municipais, com aplicação de penalidades administrativas. Incontestável, também, sua responsabilidade na consecução de obras públicas, mediante a adequada sinalização e/ou eliminação dos locais que ofereçam perigos aos transeuntes. Precedentes.

2. A discricionariedade da Administração Pública não é absoluta, estando limitada pela Lei, que determina a construção de calçadas com rebaixamento e rampa de acessibilidade ou elevação da via para travessia de pedestre em nível e a instalação de piso tátil direcional, nos passeios públicos, a fim de assegurar a mobilidade de pessoas com mobilidade reduzida e portadores de deficiência.
3. Ante a inércia da Administração Pública, inadmissível falar de em ingerência indevida do

PODER JUDICIÁRIO.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7008473-34.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7008473-34.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais no Estado de Rondônia - SIMPORO

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procurador: Procurador-Geral do IPERON

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 08/03/2021

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ação ordinária. Admissibilidade. Custas diferidas. Justiça gratuita. Indeferimento. Preparo. Recolhimento. Ausência. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento do preparo recursal e das custas diferidas implica na deserção do recurso de apelação, nos termos do art. 1.007 do CPC 2015 e art. 34, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2. Recurso não conhecido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7000438-44.2016.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7000438-44.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia

Apelado: Amauri Celso Koike

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)

Advogada: Ediene da Silva Alencar (OAB/RO 9452)

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 20/08/2021

Decisão: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação de cobrança. Direito administrativo. Servidor estadual. Relação de trato sucessivo. Prescrição. Inocorrência. CNJ. Resolução n. 031/2010. Nulidade. Efeitos.

1. Se o direito pleiteado versa ao pagamento das diferenças de valor relativo a gratificação, já integrada nos proventos do servidor, que se renova mês a mês, tem-se a relação de trato sucessivo.

2. Compete ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do

PODER JUDICIÁRIO.

3. Inexiste direito à percepção de diferença de valores, dado a alteração de ato normativo, quando o recebido na época era o estabelecido por ato normativo anterior em plena vigência.

4. Recurso provido.

Embargos de Declaração em Apelação nº 7012770-47.2019.8.22.0002 (PJe)

Origem: 7012770-47.2019.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Embargante: Claudineia Rosa da Silva

Advogado: Ronnye Afonso Saraiva Gago (OAB/RO 11091)

Advogado: Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Apelado: Município de Ariquemes

Procurador: Gustavo da Cunha Silveira (OAB/RO 4.717)

Relator: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

Opostos em 27/09/2021

DECISÃO

Relatório.

Tratam-se embargos de declaração interpostos por Claudineia Rosa da Silva contra acórdão julgado em 26/08/2021, no qual negou provimento ao recurso da parte autora.

Os presentes embargos de declaração visão corrigir possível erro de direito quanto a suspensão da condenação em honorários advocatícios. É o relatório.

Decido.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

No presente caso:

Onde se lê:

Considerando a aplicabilidade do CPC/2015, majoro a condenação em honorários em 2% sobre o valor da condenação.

Leia-se:

Em razão de sua sucumbência, majoro a condenação em 2% sobre o valor da causa, porém ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, com base no §3º do Artigo 85 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, corrijo a omissão no acórdão para aplicar a condição suspensiva de exigibilidade dos honorários advocatícios, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, com base no §3º do Artigo 85 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 10 de maio de 2022

GLODNER LUIZ PAULETTO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 7012975-42.2020.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 25/03/2021 07:21:40

Polo Ativo: CARVALHO BOUTIQUES LTDA - ME e outros

Advogado do(a) APELANTE: RAIRA VLAXIO AZEVEDO - RO7994-A

Polo Passivo: Delegado da Receita Estadual em Ariquemes/RO e outros

Decisão

Relatório.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar e incidente de inconstitucionalidade em face de suposto ato ilegal e abusivo praticado pelo Delegado Regional da Receita Estadual em Ariquemes, integrante da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia.

Visa a autora a suspensão da exigibilidade do DIFAL-ICMS vincendo, até o julgamento definitivo do presente writ, para mercadorias destinadas a revenda, ante os atos eivados de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A sentença indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil, ante a ausência de direito líquido e certo, não preenchendo os requisitos exigidos pela Lei n. 12.016/2009 e pelo artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República.

Em sede recurso, o acórdão conheceu do recurso de apelação e lhe dar provimento para conceder a segurança e afastar a exigência do diferencial de alíquota de ICMS incidente sobre operações interestaduais envolvendo mercadorias destinadas aos consumidores finais situados no Estado de Rondônia sem imposição de sanção, restrição ou limitação de direitos por não recolher os referidos valores a título de ICMSDIFAL.

O Estado de Rondônia apresentou embargos de declaração.

Posteriormente, a parte autora apresentou petição (ID14941447) requerendo a extinção do feito por perda de objeto.

É o relatório.

Decido.

O Mandado de segurança é instituto processual de raiz constitucional em norma de eficácia absoluta plena, com natureza jurídica de garantia individual, destinado à proteção das prerrogativas do indivíduo ou de coletividade em face do Estado, de atuação necessariamente célere e eficaz, que colima a correção jurídica de abusos do Poder Público iminentes (função preventiva) ou já perpetrados (função repressiva), por agente coator ou autoridade coatora, cometidos diretamente ou por interposta pessoa física ou jurídica, não estancáveis por habeas corpus ou habeas data, ilimitável e incondicionado a qualquer espécie de contracautela, senão pelo seus pressupostos constitucionais específicos. (MARINS, James. Subcapítulo 12.1. Mandado de Segurança em Matéria Tributária - Capítulo 12. Medidas Liminares no Processo Tributário In: MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro - Ed. 2022. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022.)

Em que pese a divergência existente entre a doutrina e a jurisprudência, o STF, ao reconhecer Repercussão Geral (RE 669.367), decidiu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação.

Colaciono julgado:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (STF - RE: 669367 RJ, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014)

Diante de todo o exposto, reconheço a perda de objeto do presente recurso, o qual extingo sem julgamento de mérito.

Porto Velho, 10 de maio de 2022

GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0804354-80.2022.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 10/05/2022 08:01:30

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

Vistos.

Intime-se a agravada para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se, servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0800522-39.2022.8.22.0000

AGRAVANTES: JUAN ALEX TESTONI, MARCOS DIAS DE OLIVEIRA, JOSE AGNALDO MEDEIROS, PAULO SERGIO DA SILVA, AUREO CESAR DA SILVA

ADVOGADOS DO(A) AGRAVANTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA – OAB/RO 4477 ARIANE MARIA GUARIDO XAVIER – OAB/RO 3367

AGRAVADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão Vistos.

JUAN ALEX TESTONI E OUTROS, com qualificação nos autos, agravam por Instrumento, pedindo efeito suspensivo, a decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste, que, nos autos da ação civil pública n. 7004391-14.2019.8.22.0004, lhes impôs arcar com o ônus de honorários periciais, aos fins de completar degravação de interceptações telefônicas, utilizadas como prova pelo Ministério Público.

Afirmam que a degravação de interceptações telefônicas, utilizada como prova emprestada pelo Ministério Público na ação civil pública, constituiria recortes incompletos, sem expressão da totalidade das conversas, o que entende comprometer-lhe a verdade, por isso requereu que as transcrições fossem completadas.

Dizem que o Parquet apenas reproduziu as cópias do processo original, nada acrescentando sobre o teor das interceptações, o que entendem importar prejuízo à sua defesa.

Em resposta a novo requerimento, o Juízo deferiu o pedido aos fins de se completar a degravação, por perito judicial, mas impôs aos agravantes o ônus.

Querem, por isso, o efeito suspensivo ao agravo, aos fins de evitar a realização de perícias às suas expensas, invocando o art. 429, II do CPC, por entenderem incumbir o ônus ao Ministério Público.

Relatados, decido.

Como se sabe, no Processo Civil, de regra, o ônus da prova é compartilhado entre autor e réu.

Se incumbe ao autor comprovar por fato constitutivo o direito alegado, ao requerido caberá comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamado pelo autor.

Na hipótese sub judice, malgrado se sobrelevem as garantias do processo, contraditório e ampla defesa, ao autor da ação já foi imposto o ônus de trazer a prova em sua integralidade.

Por se tratar de prova emprestada de outra ação, apresentou-se com certas limitações, e o fato, visto pelos requeridos, pode repercutir na falsa abstração da culpa.

Bem se sabe que a eventual prova colhida em interceptação telefônica autorizada não precisa ser degradada em sua integralidade, podendo ser reduzido a termo somente o que interessar ao processo. No entanto, não se nega que, ainda em tais condições, os áudios devem ficar à disposição das partes, sob pena de configurar cerceamento de defesa.

No caso, os agravantes entendem que as conversas transcritas deixam lacunas que, se preenchidas, podem favorecer compreensão diversa do contexto e da culpa que lhes é, em tese, tributada.

O Juízo, sobrelevando as garantias do processo, deferiu o pedido inicial, impondo ao autor da ação complementar as degravações. Entretanto, ao que parece, trouxe dos autos onde a prova foi inicialmente produzida apenas as transcrições que lá já havia.

A nova Lei de Improbidade Administrativa caracterizou o ato de improbidade como a conduta funcional dolosa do agente público, devidamente tipificada em lei, revestida de fins ilícitos e que tenha por finalidade obter proveito ou benefício indevido para si ou para terceiro, art. 1º, §§1º; arts. 2º e 3º; e art. 11, §§1º e 2º.

Passou a exigir o dolo específico do agente para alcançar o resultado ilícito (art. 1º, §2º); e, quanto aos atos que atentem contra os princípios da Administração Pública, a Lei n. 14.230/21 exige a lesividade relevante ao bem jurídico tutelado aos fins de torná-los passíveis de sancionamento (art. 11, §4º da LIA).

É de se ponderar, então, constituir a suposta prova a dar ensejo à acusação por improbidade administrativa elemento essencial, inclusive, para fins de receber ou não a inicial, de modo a fazer emergir desse contexto a necessidade de ser o mais contundente possível.

Sob tal perspectiva, se, instado a complementar a prova degradada, o Ministério Público o fez, trazendo tudo o quanto havia nos autos em que ela foi produzida, e, ainda assim, os requeridos a têm por incompleta, cabe a eles buscar produzir o necessário para desconstituí-la.

Não se trata, pois, de impugnação de autenticidade documental, porque os agravantes não tributam à prova laivos de inidoneidade; meramente requerem que as transcrições sejam apresentadas em sua integralidade para se afastar, segundo defendem, a composição de cenário favorável à culpa, a partir do que denominam de recortes das conversas captadas.

Ora, o Ministério Público maneja a ação valendo-se de prova emprestada, recorrendo ao arcabouço probatório de outro feito, para buscar as degravações tal como se encontravam.

Se, ainda assim, não refletem a integralidade das conversas para efeitos de aferição de culpa por ato, em tese, de improbidade administrativa, é de se reconhecer o direito dos agravantes às transcrições integrais, mas às suas próprias expensas, por se tratar da produção de ato de defesa, cujo pleno exercício lhes é constitucionalmente garantido.

Não é, pois, o caso de aplicação do art.429, II do CPC.

Posto isso, manifestamente improcedente, nego provimento ao agravo, ratificando os termos da decisão impugnada, e o faço com apoio no art. 932, IV, do CPC e art. 34, XVIII, "b" do RISTJ; e art.2º dos ADFT do RITJ/RO.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Porto Velho, 5 de maio de 2022.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0801667-33.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RO

AGRAVADO: MONICA NAVARRO NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO(A) AGRAVADO: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA – OAB/RO 6429, IVANILSON LUCAS CABRAL – OAB/RO 1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA – OAB/RO 1096

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão Vistos, etc.

ESTADO DE RONDÔNIA impugnou, por este agravo de instrumento, decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, que, na Ação de Cumprimento de Sentença n.7047474-94.2016.8.22.0001, movida por MONICA NAVARRO NOGUEIRA DA SILVA, ratificou memória de cálculos do crédito executado, corrigido com base no IPCAe.

Diz o agravante que o crédito deve ser corrigido com os índices da caderneta de poupança (TR), alegando a impossibilidade de alterar o título executivo judicial transitado em julgado, alegando prejuízo ao erário.

Quer o efeito suspensivo ao agravo, e, ao final, a modificação da decisão agravada, aos fins de ajustar os cálculos de correção do crédito executado pela TR e juros de mora desde a citação válida, 19/10/2016, pela taxa Selic, com repercussão no valor dos honorários de sucumbência.

Relatados, decido.

Consta que os cálculos foram elaborados pela Contadoria Judiciária, havendo o assentimento pela exequente. Todavia, o agravante entende como devido o valor de R\$ 110.465,22.

Com a homologação dos cálculos, o valor de R\$112.167,21 foi inscrito em precatório.

A irrisignação do Estado de Rondônia é relativa à aplicação da tese firmada no RE 870947/RG, Tema 810, julgado pela sistemática da repercussão geral pela Suprema Corte Constitucional, o que entende violar a coisa julgada, se o acórdão fixou índices diversos à correção do crédito.

A decisão agravada foi lançada nos seguintes termos:

O executado impugnou os cálculos apresentados por meio da petição de id. 62464862, na qual afirma que o índice de correção que deveria ser aplicado é a TR, e não o IPCAe.

Ainda, afirma que o juros moratório deveria ser contado da data da citação válida, e não da data da aposentadoria.

Sobre a aplicação do índice de correção monetária, cumpre transcrever parte do julgado no Tema n. 810, do e. STF, de Repercussão Geral, RE 870.947-RG, in verbis:

“Em 3/10/2019, ao julgar os Embargos de Declaração no referido precedente paradigma, esta CORTE decidiu não modular os efeitos da decisão nele proferida, assentando a inconstitucionalidade da correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública pelo índice de remuneração oficial da caderneta de poupança desde a data da edição da Lei 11.960/2009 (RE 870947 ED, Relator (a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DEMORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, DJe de 3/2/2020).”

Tendo sido declarado inconstitucional a aplicação da TR desde a edição da lei 11.960/2009, não há que falar em erro quando os cálculos foram confeccionados se utilizando do IPCAe.

Com o julgado do e. STF, a correção pela TR foi declarada inconstitucional, não havendo coisa julgada.

Importante mencionar que nos termos do art. 535, §5º, do CPC, “considera-se inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal”, assim, mesmo existindo decisão transitada em julgada reconhecendo a aplicação da TR, a mesma é inexigível, pois considerada inconstitucional pelo STF, devendo ser aplicada o IPCAe.

Neste ponto, sem razão o executado.

Ainda, percebe-se que o juros moratório foi aplicado de forma correta, a partir da citação válida, conforme faz prova as notas explicativas ao final do cálculo (id. 60944811).

Assim, não tendo ocorrido equívoco na confecção dos cálculos, temos por correto aqueles apresentados pela contadoria do Juízo.

Ante o exposto, homologam-se, como devidos, os valores calculados e apresentados pela contadoria do Juízo, id. 60944811. (...) (SIC) (destaquei)

Como se sabe, a Excelsa Corte definiu, ao julgar o Tema 810, no RE 870.947/SE, a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, na parte que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, em débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput). Relativamente às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,

permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Declarou inconstitucional a parte que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), por não se qualificar como medida bastante a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (RE 870947), e estabeleceu regras para cada situação.

Dito acórdão, em sede de embargos declaratórios, foi mantido pela Corte Constitucional, referendando a eficácia retroativa da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação da Lei 11.960/2009, a partir de ponderação de não haver risco à segurança jurídica e ao interesse social, mas mera dificuldade dos entes públicos em relação a suas dívidas, concluindo que “o constituinte reformador previu mecanismos à disposição do entes devedores para a compatibilização dos orçamentos com o dever de pagamento de seus débitos judiciais”.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, sufragou a compreensão de que o indigitado precedente não possui efeito automático e que cada situação deve ser examinada de per si, preservando-se a coisa julgada em relação a decisões com índices diversos:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. PRESERVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Quanto aos consectários legais da condenação, a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos REsp 1.495.144/RS, 1.495.146/MG e 1.492.221/PR, Tema 905/STJ, submetidos ao regime de recursos repetitivos, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, observando a repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, fixou, entre outras, a tese de que o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. Contudo, esta Corte Superior estabeleceu que deve ser ressalvada a coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos.

2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1878094/SP/2021/REL. Min. MANOEL ERHARDT - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5 - T1 – J. 21/02/2022 - PUBLIC/FONTE: DJe 24/02/2022) (destaquei)

No caso, o crédito decorre de direito de servidor público, licença-prêmio não gozada, encontrando lastro a aplicação do paradigma constitucional.

Ademais, a Corte Superior de Justiça possui compreensão assente de que sobre juros e correção monetária não se opera a coisa julgada, por configurarem obrigação de trato sucessivo, renovável, e, portanto, passível de atualização.

A sufragar essa orientação, cito:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU COISA JULGADA.

1. O Tribunal a quo, ao decidir a controvérsia, consignou “Isso porque o STJ firmou entendimento no REsp nº 1.112.746/DF (Tema nº 176), julgado em sede de recurso repetitivo, no sentido de que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Logo, eventual lei nova, que altera o regime dos juros moratórios, deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, inclusive àqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de cumprimento de sentença”.

2. O entendimento exarado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ: “a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada”. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25.9.2015) 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1955492/DF/AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL/2021/REL. Min. HERMAN BENJAMIN - T2 – J. 21/02/2022 – PUBL/FONTE: DJe 15/03/2022)

A toda evidência, a ausência de ao menos um dos requisitos à concessão de efeito suspensivo a este agravo repercute diretamente em seu resultado útil, se a irrisignação do agravante se circunscreve a único objeto, e o crédito já se encontra com precatório formalizado, a implicar, por consequência, o prejuízo do seu processamento.

Posto isso, manifestamente improcedente o pedido, nego seguimento ao agravo, e o faço com lastro no art.932, III c/c art.123, V do RITJRO, decretando-lhe a extinção.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0804016-09.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: OTELYNO FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO(A) AGRAVADO: RAMISTAANI GIMENEZ ZAMBONI – OAB/RO 9746

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão
RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo (Id. n. 15592941) interposto pelo Estado de Rondônia em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta capital que, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela urgente (id. 76100574 e-doc. Autos de Origem), concedeu a antecipação de tutela para determinar que o agravante, por meio da pessoa do Secretário Estadual de Saúde, providenciasse a cirurgia de implante valvar aórtico por via percutânea-TAVI ao agravado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sequestro de numerário.

[...]Ao teor do exposto, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada pela parte autora, a fim de determinar que o Estado de Rondônia, através do Secretário Estadual de Saúde, providencie o fornecimento da cirurgia para implante valvar aórtico por via percutânea – TAVI ao requerente.

A determinação supra deverá ser cumprida no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de sequestro da quantia necessária para aquisição do medicamento na via particular[...]

Em suas razões (Id. n.15592941), o agravante narra que o juízo, liminarmente, determinou o prazo de 05 (cinco) dias para proceder intervenção cirúrgica para implante valvar aórtico por via percutânea- TAVI em favor do agravado.

Diz que o prazo fixado é desarrazoado, tendo em vista o impacto econômico e o aumento de demandas na Secretaria Estadual de Saúde em razão da pandemia ocasionada pelo Covid-19.

Sustenta a falta de interesse de agir, consubstanciado pela ausência de pedido administrativo, e, conseqüentemente, da negativa de atendimento.

Requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, bem como, a expedição de ofício para que seja exercido o juízo de retratação e reconsideração. No mérito, quer o provimento do agravo, de modo a conceder a dilação do prazo em 30 (trinta) dias para executar a liminar. É o relatório. Decido

Em primeiro plano, cumpre ressaltar que o magistrado vale-se do livro convencimento motivado (CF, art. 93, IX) para determinar ou não a concessão da medida de cautela.

A matéria controvertida nos autos diz respeito à determinação para que o agravante procedesse cirurgia cardíaca de urgência em favor do agravado, pessoa idosa e portadora de cardiopatia grave, em estágio avançado, no prazo de 05 dias, sob pena de sequestro de numerário. Na espécie, consta que o agravado é portador de Estenose Valvar Aórtica em grau importante (CID 135.0), com indicação de cirurgia cardíaca para implante valvar, sob o risco considerável de insuficiência cardíaca, arritmia cardíaca e morte súbita, caso não haja intervenção cirúrgica, segundo o laudo médico constante no id 76080211 (e-doc. processo de origem).

Pois bem. No que diz respeito à pretensão de extinção do processo, sem resolução do mérito, consubstanciada na ausência do interesse de agir, por supostamente não conter a negativa de atendimento, verifico que nesta fase inicial, tal pleito não merece acolhimento. Explico No caso dos autos, analisando a vasta documentação acostada nos ids. 76080208, 76080209, 76080210 e 76080211- autos de origem-, verifica-se facilmente a indicação do médico cirurgião do Hospital de Base de Porto Velho, datada em 24/03/2021, para que se procedesse a cirurgia em caráter de urgência.

Soma-se a isso, o fato de que o agravado possui expectativa de vida inferior a 02 anos de vida, assim como, segundo laudo médico de 15/03/2022, tem sentido piora dos sintomas da cardiopatia, notadamente em razão da demora para realizar a cirurgia e não apresentar melhora do quadro por meio da administração de medicamentos.

Nesse sentido, se tem suficientemente comprovada a urgência médica e a piora do quadro de saúde do agravado, não podendo a realização do procedimento cirúrgico ser ainda mais postergada pelo Estado.

Assim, já decidi esta e. Corte acerca da demonstração de urgência capaz de avançar a fila de espera existente no Sistema Básico de Saúde:

Apelação. Obrigação de fazer. Direito a saúde. Cirurgia eletiva. Urgência. Demonstração. Ausência. Fila de espera. Princípio da isonomia. Se não existe comprovação da urgência do procedimento cirúrgico, deve-se respeitar a ordem cronológica para realização da cirurgia, em razão ao atendimento igualitário a todos os pacientes do Sistema Único de Saúde. Recurso não provido. (Apelação Cível 7009132-31.2018.822.0005, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, julgado em 01/11/2019) - Grifei.

Quanto ao prazo fixado para cumprimento da liminar, assiste razão o agravante, pois evidenciada a probabilidade do direito, em vista de ser a Administração Pública vinculada aos princípios da legalidade e razoabilidade, e, ser 05 (cinco) dias para providenciar uma cirurgia que necessita de diversas providências, descabido.

Nesse sentido, de modo a resguardar o direito à saúde, e, garantir a efetiva prestação do serviço de saúde pelo ente estatal, dilato o prazo de 05(cinco) dias, para 15 (quinze) dias, a fim de que o agravante providencie o necessário e realize o procedimento cirúrgico concedido em sede de liminar.

Por todo o exposto, defiro o efeito suspensivo vindicado, apenas no que se refere à dilação do prazo para o Estado de Rondônia cumprir a obrigação imposta pela decisão agravada, sob pena de sequestro, no mais, a mantenho pelos seus próprios termos.

Cientifique-se o juízo a quo da decisão.

Intime-se o agravado, para, querendo, apresentar contraminuta do agravo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2022

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL: 0801516-67.2022.8.22.0000

IMPETRANTE: PERSONALE STORE COMERCIO ELETRONICO LTDA

ADVOGADA: SUZANA COMELATO GUZMAN – OAB/SP 155367 OAB/SP 232216

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDONIA

RELATOR: DESEMBAGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Vistos, etc.

PERSONALE STORE COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato dito ilegal e abusivo, atribuído ao Secretário de Estado de Finanças, pedindo liminar, aos fins de garantir a inexigibilidade do pagamento de diferencial de alíquota sobre operações interestaduais de ICMS no exercício de 2022, por aplicação da anterioridade anual à LC n.190/22; ou, supletivamente, a nonagesimal prevista na norma.

Relatados, decido.

A bem dizer, a concessão de liminar em mandado de segurança constitui medida excepcional, condicionada à demonstração da probabilidade do direito alegado, sem embargo do indicativo de dano iminente; ou, ainda, o risco de a eventual provisão final não tenha resultado útil ao processo.

Na hipótese, a impetrante comprovou encontrar-se no pleno exercício de suas atividades, no comércio de produtos eletrônicos a consumidores finais localizados no Estado de Rondônia, e, em tais circunstâncias, diz se sujeitar à Lei Estadual n. 3699/2015, que a obriga a recolher o DIFAL.

Todavia, o STF, pela sistemática da repercussão geral, Tema 1093, reconheceu a inexigibilidade do recolhimento, por falta de previsão legal, ADI 5469, modulando os efeitos da decisão para ações em curso; e, para novas cobranças, com fato gerador incidente a partir do exercício de 2022, até que sobreviesse lei complementar regulando a exação.

Em 04 de janeiro de 2022, foi publicada no DOU em 05/01/2022, a Lei Complementar Federal n.190/2022, que alterou a Lei Complementar n. 87/96 (Lei Kandir), regulamentando a cobrança do ICMS nas operações destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, cuja vigência foi prevista, com lastro no art.150, III, “c” da Carta da República de 88, anterioridade nonagesimal, ao assim dispor: “Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal”.

Em 06 de janeiro de 2022, o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ publicou o Convênio ICMS n. 236/2021, com previsão de vigência retroativa a 1º de janeiro de 2022.

Feita a necessária anamnese dos fatos, é de se inferir em juízo provisório e superficial, próprio desta fase processual, ser discutível a anterioridade de exercício geral (anual, art.150, II, “b”, da Constituição da República), postulada, em princípio, pela impetrante, a diferir a exigibilidade do tributo para 1º de janeiro de 2023, à conta de se considerar substancial a alteração de sujeição ativa da obrigação tributária trazida pela EC 87/2015.

Por outro lado, a anterioridade nonagesimal, a autorizar a cobrança do tributo somente a partir de abril de 2022, decorre do texto expresso da nova lei de regência.

A matéria tem sido objeto de controvérsia em vários Estados, havendo, inclusive, ao menos três ADI's em instrução no STF, em que se postula a aplicação do princípio da anterioridade geral ou anual, em vez da nonagesimal, já garantida na lei complementar impugnada (ADI 7066/DF; 7070/AL; e 7075/SINDISIDER).

Decerto que o novo precedente firmado no âmbito da ADI 5469 pela Corte Suprema, ao modular os efeitos da nova compreensão, validou sua aplicação ao exercício de 2022, aparentemente considerando que a superveniente lei complementar não teria vigência imediata.

Por outro lado, a estreita cognição da peculiar à ação mandamental, a priori, não comporta adentrar a discussão sobre configurar ou não o DIFAL novo tributo; tampouco se importa majoração do já existente; ou se meramente materializa repartição da receita do ICMS entre os entes federados envolvidos nas operações de consumo para fins de afastar a exação.

A cognição sumária e pré-constituída das circunstâncias a que o caso se circunscreve permite meramente aferir a eventual violação a direito. Ademais, essa discussão está adstrita ao exame das ADI's propostas na Excelsa Corte, que poderá vir a sobrestar ações em curso; e, em princípio, está salvaguardada a anterioridade nonagesimal, até que se defina a aplicação da anual.

Dentro desse cenário, há de um lado a LC n.190/22, cujos efeitos só começam em 05 de abril de 2022; e, de outro, o Convênio do CONFAZ, que passou a exigir o diferencial de alíquota desde 1º de janeiro de 2022, a referendar a cobrança da exação já prevista em lei estadual.

Vale ponderar que, conquanto o direito brasileiro não contemple a constitucionalização superveniente de normas inconstitucionais, o STF entende que leis tributárias aprovadas após a emenda constitucional que as prevê, mas antes de editada a lei complementar que deveria regulamentar a matéria, como no caso do Estado de Rondônia, são válidas, ficando, todavia, sua eficácia condicionada à entrada em vigor da norma geral.

Como o convênio não possui autoridade hierárquica sobre a lei, deve a ela se subsumir, de modo que, em princípio, parece haver pertinência no pedido subsidiário da impetrante, aos fins de salvaguardar os 90 dias do exercício de 2022 para iniciar a validade da exigência do recolhimento.

Posto isso, presentes os requisitos à concessão, defiro, pelo pedido subsidiário, a liminar, para fins de suspender a exigibilidade do tributo até exaurido o prazo de 90 dias, garantidos expressamente na Lei Complementar n.190/22.

Notifique-se a autoridade indicada coatora sobre o conteúdo da inicial, a fim de prestar as informações que entender necessárias.

Nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Ultimadas as diligências, remetam-se à Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0802509-13.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: GFG COMERCIO DIGITAL LTDA.

ADVOGADO DO(A) AGRAVADO: EVANDRO AZEVEDO NETO – OAB/SP 276957

RELATOR: DESEMBAGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Vistos, etc.

ESTADO DE RONDÔNIA impugnou, por este agravo de instrumento, a decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, que deferiu liminar no mandado de segurança impetrado por GFG COMERCIO DIGITAL LTDA. contra ato dito ilegal e abusivo, atribuído ao Coordenador-Geral de Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças, postulando efeito suspensivo, aos fins de garantir a exigibilidade do diferencial de alíquota sobre operações interestaduais de ICMS no exercício de 2022, por aplicação imediata da LC n.190/22.

Relatados, decido.

A decisão agravada se lastreou nos seguintes fundamentos:

(...)A impetrante ingressou com este remédio constitucional pugnando pela concessão da liminar por entender que tem direito líquido e certo à não submissão ao ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022 porque a LC 190/2022 deve observar o PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c).

(...).

Sucinto relatório, DECIDO.

(...)

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 trouxe instituição e aumento do ICMS.

O estudo da causa, as informações colhidas nos debates da audiência pública realizada no juízo em 17/02/2022, o interessante debate[2] promovido pela Associação Brasileira de Direito Tributário (ABRADT), serviram para formar o meu convencimento sobre o deferimento ou não da liminar pleiteada.

BREVE HISTÓRICO SOBRE ICMS DIFAL

A Constituição Cidadão de 1988 em sua redação originária tratou do ICMS devido nas operações comerciais que envolvesse destinação de bens e serviço de um Estado para consumidor final residente em outro Estado (art. 155, VII e VIII, CF), falando de alíquota interestadual a ser paga nas operações com consumidor final contribuinte de ICMS e alíquota interna quando o destinatário não for contribuinte. A primeira alíquota assegura a repartição do ICMS entre os dois Estados (o que remete e o que recebe), enquanto a segunda alíquota só beneficia o Estado do local que fez a venda. Em 1988, as compras diretas via internet eram inexistentes ou diminutas. Assim, a maioria das vendas de um Estado para outro era para consumidor final contribuinte do ICMS. Com o aumento do comércio eletrônico se tornou comum a venda de um Estado para outro para consumidor final não contribuinte. Nesses casos, todo o ICMS ficava no Estado de origem. Essa situação foi gerando desconforto entre os estados da república porque o ICMS deixou de ser repartido, se concentrando apenas nos Estados das empresas que faziam a venda. Para resolver esse problema alguns Estados celebraram o protocolo do ICMS 21 de 1 de abril de 2011 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2011/pt021_11) que estendeu para o contribuinte final não contribuinte a alíquota interestadual (que faz a repartição entre Estado de origem e destinatário), em vez da alíquota interna que só beneficia o Estado. Esse acordo foi julgado inconstitucional pelo STF na ADI 4628 ficando assentada a impossibilidade dos estados estenderem a alíquota interestadual para os consumidores finais não contribuintes do ICMS, já que a Constituição reservou essa alíquota apenas para os consumidores contribuintes. Para resolver esse problema, em 17/04/2015 foi publicada a Emenda Constitucional 87 que alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF, para dar o mesmo tratamento da alíquota interestadual do ICMS não só aos consumidores finais contribuintes. Agora o Estado destinatário do consumidor final não contribuinte também participaria da partilha do ICMS.

Na parte final do novo inciso VII, do art. 155, CF ficou bem explicado o que seria o controvertido DIFAL: a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e alíquota interestadual.

A Lei Complementar que trata do ICMS é a 87, de 13 de setembro de 1996. Essa lei não foi adaptada (art. 146, III e 155, XII, CF) à nova realidade trazida pela Emenda Constitucional nº 87/2015.

O Conselho Nacional de Política Fazendária celebrou com os Estados o Convênio ICMS 93 em 17/09/2015 para dispor sobre os procedimentos nas operações de consumidor final não contribuinte do ICMS.

E desde 2015 o DIFAL passou a ser cobrado nas operações para outros estados do consumidor final contribuinte e do não contribuinte. O responsável pelo recolhimento é o consumidor final contribuinte e o estabelecimento remetente nas operações com consumidor final não contribuinte.

Contribuintes que não concordavam com essa cobrança sem a alteração da Lei Complementar ingressaram com ações judiciais, podendo citar a ADI 5469 da Relatoria do Ministro Toffoli e o RE 1287019 da Relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Essas duas ações tiveram o julgamento finalizado em 24/02/2021, quando então o STF firmou o entendimento constante no Tema 1093 da repercussão geral: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015".

Na ADI 5469 os ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux, entenderam que a Emenda Constitucional 87 tinha autoaplicabilidade, prescindindo de alterações na LC 87/96. Os outros seis ministros foram contrários, formando a maioria que declarou a necessidade da alteração da lei complementar.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado[3] sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

Quem estuda o direito tributário, sabe que o ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Conveniente lembrar que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos. O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito.

A referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional. Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

APREENSÃO DE MERCADORIA

O descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme já assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”. Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal prática.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconhecendo que o Estado Brasileiro poderia ter evitado a celeuma jurídica promulgando a LC 190 em 2021, por estar convencido de que o pagamento da alíquota interna de ICMS do Estado remetente não é inferior ao pagamento da alíquota do DIFAL (alíquota interna do Estado destinatário menos a alíquota interestadual), por não ver sentido em impor para a impetrante pagar a integralidade do ICMS a um só Estado em vez de partilhá-lo com o Estado destinatário, por entender que a LC 190/2022 não criou o ICMS e não existir prova nos autos de que houve aumento da alíquota não se aplica o princípio da anterioridade anual e nem a nonagesimal, levando em conta que a LC 190/2022 expressamente declarou que a produção de efeitos da lei só aconteceria em 90 dias, CONCEDO a liminar apenas para DETERMINAR à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL). (...)

A bem dizer, a concessão de efeito suspensivo a recurso constitui medida excepcional, condicionada à demonstração da probabilidade do direito alegado, sem embargo do indicativo de dano; ou, ainda, o risco ao resultado útil do processo, na expressa previsão do CPC, art. 300, caput, e art. 1.029, § 5º, II.

Na hipótese, o agravante postula invalidar a decisão que reconheceu sinal de vulneração a direito líquido e certo da impetrante, ora agravada, pela cobrança de exação, prevista em lei complementar, cujo vigor, aparentemente, não observou o princípio da anterioridade.

Como tenho afirmado, a Corte Constitucional, pela sistemática da repercussão geral, Tema 1093, reconheceu a inexigibilidade do recolhimento, por falta de previsão legal, ADI 5469, modulando os efeitos da decisão para ações em curso e para novas cobranças, com fato gerador incidente a partir do exercício de 2022, até que sobreviesse lei complementar regulando a exação.

Em 04 de janeiro de 2022, foi publicada no DOU em 05/01/2022, a Lei Complementar Federal n.190/2022, que alterou a Lei Complementar n. 87/96 (Lei Kandir), regulamentando a cobrança do ICMS nas operações destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, cuja vigência foi prevista, com lastro no art.150, III, “c” da Carta da República de 88, anterioridade nonagesimal, ao assim dispor: “Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal”.

Em 06 de janeiro de 2022, o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ publicou o Convênio ICMS n. 236/2021, com previsão de vigência retroativa a 1º de janeiro de 2022.

Feita a necessária anamnese dos fatos, é de se inferir em juízo provisório e superficial, próprio desta fase processual, ser discutível a anterioridade de exercício geral (anual, art.150, II, "b", da Constituição da República), postulada, em princípio, pela agravante, a diferir a exigibilidade do tributo para 1º de janeiro de 2023, à conta de se considerar substancial a alteração de sujeição ativa da obrigação tributária trazida pela EC 87/2015.

Por outro lado, a anterioridade nonagesimal, a autorizar a cobrança do tributo somente a partir de abril de 2022, decorre do texto expresso da nova lei de regência.

A matéria tem sido objeto de controvérsia em vários Estados, havendo, inclusive, ao menos três ADI's em instrução no STF, em que se postula a aplicação do princípio da anterioridade geral ou anual, em vez da nonagesimal, já garantida na lei complementar impugnada (ADI 7066/DF; 7070/AL; e 7075/SINDISIDER).

Decerto que o novo precedente firmado no âmbito da ADI 5469 pela Corte Suprema, ao modular os efeitos da nova compreensão, validou sua aplicação ao exercício de 2022, aparentemente considerando que a superveniente lei complementar não teria vigência imediata.

Por outro lado, a estreita cognição da peculiar à ação mandamental, a priori, não comporta adentrar a discussão sobre configurar ou não o DIFAL novo tributo; tampouco se importa majoração do já existente; ou se meramente materializa repartição da receita do ICMS entre os entes federados envolvidos nas operações de consumo para fins de afastar a exação, mas meramente aferir a eventual violação a direito. Ademais, essa discussão está adstrita ao exame das ADI's propostas na Excelsa Corte, que poderá vir a sobrestar ações em curso; e, em princípio, está salvaguardada a anterioridade nonagesimal, até que se defina a aplicação da anual.

Dentro desse cenário, há de um lado a LC n.190/22, cujos efeitos só começam em 05 de abril de 2022; e, de outro, o Convênio do CONFAZ, que passou a exigir o diferencial de alíquota desde 1º de janeiro de 2022.

Por fim, vale ponderar que, malgrado o direito brasileiro não contemple a constitucionalização superveniente de normas inconstitucionais, o STF entende que leis tributárias aprovadas após a emenda constitucional que as prevê, mas antes de editada a lei complementar que deveria regulamentar a matéria, como no caso do Estado de Rondônia, são válidas, ficando, todavia, sua eficácia condicionada à entrada em vigor da norma geral.

Como o convênio não possui autoridade hierárquica sobre a lei, deve a ela se subsumir, de modo que, em princípio, parece haver pertinência no pedido subsidiário da agravante, aos fins de salvaguardar os 90 dias do exercício de 2022 para iniciar a validade da exigência do recolhimento.

Posto isso, manifestamente improcedente, nego provimento ao agravo, ratificando os termos da decisão impugnada, e o faço com apoio no art. 932, IV, do CPC e art. 34, XVIII, "b" do RISTJ; e art.2º dos ADFT do RITJ/RO.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0800060-82.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

AGRAVADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS: ESTEVAN SOLETTI – OAB/RO 3702, JOSEMARIO SECCO – OAB/RO 724

RELATOR: DES.DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal (Id. n. 14462304), interposto pelo Estado de Rondônia, em face de decisão interlocutória prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará – Mirim, que, nos autos da Ação de Execução fiscal de n. 0003012-66.2015.8.22.0015, ajuizada pelo Estado de Rondônia, determinou a unificação das CDA's.

Em suas razões, o agravante conta que nos autos de origem, já está unificado outras 16 execuções, entretanto, a executada requereu ao juízo a reunião da execução com aquela em trâmite nos autos 0005351-98.2015.8.22.0014, que corre perante o juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, sendo tal pedido deferido pelo magistrado de primeiro grau.

Alega que nos autos da execução em trâmite na Comarca de Vilhena, já recebeu diversas CDA's que foram inicialmente executadas individualmente em autos diversos, sendo, quando unificadas ao processo n. 0005351-98.2015.8.22.0014, tiveram seus processos originários extintos.

Requer a reforma da decisão guerreada, a fim de manter a execução fiscal em curso na comarca de Guajará-Mirim (id. 14462304).

Indeferi, no ID 14520570, o pedido de antecipação da tutela recursal.

Contraminuta do agravado pelo não provimento do recurso e manutenção da decisão que determinou a reunião das CDA's (Id. 14914375).

É o relatório. Decido

A questão controvertida limita-se à insurgência do apelante/exequente quanto à decisão prolatada pelo juízo de 1º grau, que determinou a reunião da CDA n. 20150203202120 à execução fiscal de n. 0005351-98.2015.8.22.0014, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena.

Pois bem. A questão posta em tela não comporta maiores discussões, tendo em vista já ter sido apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito de recurso repetitivo, conforme pode-se ver:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DE OFÍCIO. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM INATACADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, QUANTO A SER FACULDADE DO ÓRGÃO JULGADOR A REUNIÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS. EFETIVA PRESTAÇÃO DE TUTELA JURISDICIONAL E ECONOMIA DE ATOS

PROCESSUAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REVISÃO, EM SEDE DE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 13/12/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que, nos autos de Embargos à Execução Fiscal, indeferira pedido para que fossem desapensadas as execuções fiscais reunidas, por estarem na mesma fase, contra o mesmo devedor e com penhora sobre o mesmo bem.

III. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, ao fundamento de que a reunião de execuções fiscais é providência que visa a efetiva prestação da tutela jurisdicional, mediante a economia de atos processuais. Afirmou, ainda, que a discussão restou superada, uma vez que a exequente, intimada, não se contrapôs à referida reunião.

IV. Restou incólume, nas razões do Recurso Especial, o fundamento que sustentou o acórdão impugnado, no sentido de que, “como a exequente, intimada da decisão que determinou o apensamento, nada contrapôs, está superada a discussão, não havendo por que anular o ato se atingiu a sua finalidade (CPC, art. 277), assim entendida a reunião das execuções com a concordância do próprio credor”.

Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia.

Precedentes do STJ (AgInt no AREsp 122.571/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/02/2018; AgRg no REsp 1.573.930/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016; AgRg no REsp 1.554.761/RO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/03/2016).

V. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, no REsp 1.158.766/RJ, de relatoria do Ministro LUIZ FUX (DJe de 22/09/2010), julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que “a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente”.

VI. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

VII. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para verificação da ocorrência de violação ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC/73 e 805 do CPC/2015) também seria necessário o revolvimento do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência vedada, em sede de Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, REsp 1.694.422/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017; AgInt no AREsp 1.171.255/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; AgInt no AgInt no AREsp 1.043.733/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/02/2018.

VIII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1200600/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 24/05/2018)- Grifei.

Também, do julgamento de casos similares nesta E. Corte, inclusive, contendo as mesmas partes, já decidiu monocraticamente o Des. Glodner Pauletto pela manutenção da decisão que determinou a reunião das execuções, na seara dos agravos de instrumento n. 080043-46.2022.8.22.0000, 0800106-71.2022.8.22.0000 e 0800536-23.2022.8.22.0000 interpostos pelo Estado de Rondônia

Nesse sentido, não vislumbro óbices quanto à decisão do juízo de primeiro grau, que, por conveniência, determinou a reunião das execuções à ação principal e remessa integral dos autos à comarca de Vilhena.

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia.

Intimem-se. Comuniquem-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2022

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0803300-79.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

ADVOGADO DO(A) AGRAVADO: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA – OAB/SP 58079

RELATOR: DESEMBAGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão Vistos, etc.

A decisão agravada se lastreou nos seguintes fundamentos:

(...)A impetrante ingressou com este remédio constitucional pugnando pela concessão da liminar por entender que tem direito líquido e certo à não submissão ao ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022 porque a LC 190/2022 deve observar o PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c).

Nos autos 7005201-90.2022.8.22.0001 aconteceu audiência pública com amplo debate sobre as controvérsias envolvendo o caso em análise[1]. Essa audiência foi realizada em 17/02/2022.

Sucinto relatório, DECIDO.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 trouxe instituição e aumento do ICMS.

O estudo da causa, as informações colhidas nos debates da audiência pública realizada no juízo em 17/02/2022, o interessante debate[2] promovido pela Associação Brasileira de Direito Tributário (ABRADT), serviram para formar o meu convencimento sobre o deferimento ou não da liminar pleiteada.

BREVE HISTÓRICO SOBRE ICMS DIFAL

A Constituição Cidadão de 1988 em sua redação originária tratou do ICMS devido nas operações comerciais que envolvesse destinação de bens e serviço de um Estado para consumidor final residente em outro Estado (art. 155, VII e VIII, CF), falando de alíquota interestadual a ser paga nas operações com consumidor final contribuinte de ICMS e alíquota interna quando o destinatário não for contribuinte. A primeira alíquota assegura a repartição do ICMS entre os dois Estados (o que remete e o que recebe), enquanto a segunda alíquota só beneficia o Estado do local que fez a venda.

Em 1988, as compras diretas via internet eram inexistentes ou diminutas. Assim, a maioria das vendas de um Estado para outro era para consumidor final contribuinte do ICMS.

Com o aumento do comércio eletrônico se tornou comum a venda de um Estado para outro para consumidor final não contribuinte. Nesses casos, todo o ICMS ficava no Estado de origem.

Essa situação foi gerando desconforto entre os estados da república porque o ICMS deixou de ser repartido, se concentrando apenas nos Estados das empresas que faziam a venda. Para resolver esse problema alguns Estados celebraram o protocolo do ICMS 21 de 1 de abril de 2011 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2011/pt021_11) que estendeu para o contribuinte final não contribuinte a alíquota interestadual (que faz a repartição entre Estado de origem e destinatário), em vez da alíquota interna que só beneficia o Estado. Esse acordo foi julgado inconstitucional pelo STF na ADI 4628 ficando assentada a impossibilidade dos estados estenderem a alíquota interestadual para os consumidores finais não contribuintes do ICMS, já que a Constituição reservou essa alíquota apenas para os consumidores contribuintes.

Para resolver esse problema, em 17/04/2015 foi publicada a Emenda Constitucional 87 que alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF, para dar o mesmo tratamento da alíquota interestadual do ICMS não só aos consumidores finais contribuintes. Agora o Estado destinatário do consumidor final não contribuinte também participaria da partilha do ICMS.

Na parte final do novo inciso VII, do art. 155, CF ficou bem explicado o que seria o controvertido DIFAL: a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e alíquota interestadual.

A Lei Complementar que trata do ICMS é a 87, de 13 de setembro de 1996. Essa lei não foi adaptada (art. 146, III e 155, XII, CF) à nova realidade trazida pela Emenda Constitucional nº 87/2015.

O Conselho Nacional de Política Fazendária celebrou com os Estados o Convênio ICMS 93 em 17/09/2015 para dispor sobre os procedimentos nas operações de consumidor final não contribuinte do ICMS.

E desde 2015 o DIFAL passou a ser cobrado nas operações para outros estados do consumidor final contribuinte e do não contribuinte. O responsável pelo recolhimento é o consumidor final contribuinte e o estabelecimento remetente nas operações com consumidor final não contribuinte.

Contribuintes que não concordavam com essa cobrança sem a alteração da Lei Complementar ingressaram com ações judiciais, podendo citar a ADI 5469 da Relatoria do Ministro Toffoli e o RE 1287019 da Relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Essas duas ações tiveram o julgamento finalizado em 24/02/2021, quando então o STF firmou o entendimento constante no Tema 1093 da repercussão geral: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015".

Na ADI 5469 os ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux, entenderam que a Emenda Constitucional 87 tinha autoaplicabilidade, prescindindo de alterações na LC 87/96. Os outros seis ministros foram contrários, formando a maioria que declarou a necessidade da alteração da lei complementar.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado[3] sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

Quem estuda o direito tributário, sabe que o ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Conveniente lembrar que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos. O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito.

A referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional. Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

APREENSÃO DE MERCADORIA

O descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme já assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”. Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal prática.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconhecendo que o Estado Brasileiro poderia ter evitado a celeuma jurídica promulgando a LC 190 em 2021, por estar convencido de que o pagamento da alíquota interna de ICMS do Estado remetente não é inferior ao pagamento da alíquota do DIFAL (alíquota interna do Estado destinatário menos a alíquota interestadual), por não ver sentido em impor para a impetrante pagar a integralidade do ICMS a um só Estado em vez de partilhá-lo com o Estado destinatário, por entender que a LC 190/2022 não criou o ICMS e não existir prova nos autos de que houve aumento da alíquota não se aplica o princípio da anterioridade anual e nem a nonagesimal, levando em conta que a LC 190/2022 expressamente declarou que a produção de efeitos da lei só aconteceria em 90 dias, CONCEDO a liminar apenas para DETERMINAR à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL). (...)

ESTADO DE RONDÔNIA impugnou, por este agravo de instrumento, a decisão do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, que deferiu liminar no mandado de segurança impetrado contra ato dito ilegal e abusivo, atribuído ao Coordenador-Geral de Receita Estadual da Secretaria de Estado de Finanças, postulando efeito suspensivo, aos fins de garantir a exigibilidade do diferencial de alíquota sobre operações interestaduais de ICMS no exercício de 2022, por aplicação imediata da LC n.190/22.

Relatados, decido.

A bem dizer, a concessão de efeito suspensivo a recurso constitui medida excepcional, condicionada à demonstração da probabilidade do direito alegado, sem embargo do indicativo de dano; ou, ainda, o risco ao resultado útil do processo, na expressa previsão do CPC, art. 300, caput, e art.1.029, § 5º, II.

Na hipótese, o agravante postula invalidar a decisão que reconheceu sinal de vulneração a direito líquido e certo, pela cobrança de exação, prevista em lei complementar, cujo vigor, aparentemente, não observou o princípio da anterioridade.

Como tenho afirmado, a Corte Constitucional, pela sistemática da repercussão geral, Tema 1093, reconheceu a inexigibilidade do recolhimento, por falta de previsão legal, ADI 5469, modulando os efeitos da decisão para ações em curso e para novas cobranças, com fato gerador incidente a partir do exercício de 2022, até que sobreviesse lei complementar regulando a exação.

Em 04 de janeiro de 2022, foi publicada no DOU em 05/01/2022, a Lei Complementar Federal n.190/2022, que alterou a Lei Complementar n. 87/96 (Lei Kandir), regulamentando a cobrança do ICMS nas operações destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto, cuja vigência foi prevista, com lastro no art.150, III, “c” da Carta da República de 88, anterioridade nonagesimal, ao assim dispor: “Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea “c” do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal”.

Em 06 de janeiro de 2022, o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ publicou o Convênio ICMS n. 236/2021, com previsão de vigência retroativa a 1º de janeiro de 2022.

Feita a necessária anamnese dos fatos, é de se inferir em juízo provisório e superficial, próprio desta fase processual, ser discutível a anterioridade de exercício geral (anual, art.150, II, “b”, da Constituição da República), postulada, em princípio, pela agravante, a diferir a exigibilidade do tributo para 1º de janeiro de 2023, à conta de se considerar substancial a alteração de sujeição ativa da obrigação tributária trazida pela EC 87/2015.

Por outro lado, a anterioridade nonagesimal, a autorizar a cobrança do tributo somente a partir de abril de 2022, decorre do texto expresso da nova lei de regência.

A matéria tem sido objeto de controvérsia em vários Estados, havendo, inclusive, ao menos três ADI's em instrução no STF, em que se postula a aplicação do princípio da anterioridade geral ou anual, em vez da nonagesimal, já garantida na lei complementar impugnada (ADI 7066/DF; 7070/AL; e 7075/SINDISIDER).

Decerto que o novo precedente firmado no âmbito da ADI 5469 pela Corte Suprema, ao modular os efeitos da nova compreensão, validou sua aplicação ao exercício de 2022, aparentemente considerando que a superveniente lei complementar não teria vigência imediata.

Por outro lado, a estreita cognição da peculiar à ação mandamental, a priori, não comporta adentrar a discussão sobre configurar ou não o DIFAL novo tributo; tampouco se importa majoração do já existente; ou se meramente materializa repartição da receita do ICMS entre os entes federados envolvidos nas operações de consumo para fins de afastar a exação, mas meramente aferir a eventual violação a direito. Ademais, essa discussão está adstrita ao exame das ADI's propostas na Excelsa Corte, que poderá vir a sobrestar ações em curso; e, em princípio, está salvaguardada a anterioridade nonagesimal, até que se defina a aplicação da anual.

Dentro desse cenário, há de um lado a LC n. 190/22, cujos efeitos só começam em 05 de abril de 2022; e, de outro, o Convênio do CONFAZ, que passou a exigir o diferencial de alíquota desde 1º de janeiro de 2022.

Por fim, vale ponderar que, malgrado o direito brasileiro não contemple a constitucionalização superveniente de normas inconstitucionais, o STF entende que leis tributárias aprovadas após a emenda constitucional que as prevê, mas antes de editada a lei complementar que deveria regulamentar a matéria, como no caso do Estado de Rondônia, são válidas, ficando, todavia, sua eficácia condicionada à entrada em vigor da norma geral.

Como o convênio não possui autoridade hierárquica sobre a lei, deve a ela se subsumir, de modo que, em princípio, parece haver pertinência no pedido subsidiário da agravante, aos fins de salvaguardar os 90 dias do exercício de 2022 para iniciar a validade da exigência do recolhimento.

Posto isso, manifestamente improcedente, nego provimento ao agravo, ratificando os termos da decisão impugnada, e o faço com apoio no art. 932, IV, do CPC e art. 34, XVIII, "b" do RISTJ; e art. 2º dos ADFT do RITJ/RO.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0811669-96.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: NEXTRANS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS DO(A) AGRAVADO: ANDREZIA HATSU MENDES MURATA – OAB/SP 279496, PUBLIUS RANIERI – OAB/SP 182955

RELATOR: DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face de Nextrans Transportes Ltda.

Na origem, versam os autos de execução fiscal (de nº 7009897-19.2015.8.22.0001) movida pelo Estado de Rondônia em face de Nextrans Transportes Ltda, em cujo tendo acolhido parcialmente exceção de pré-executividade, e reconhecer excesso de execução e reduzir o crédito cobrado, impondo ao agravante verba honorária sucumbencial.

Inconformado, o Estado de Rondônia agrava aduzindo que "verifica-se que a demanda executiva se funda sobre título líquido e certo e que, na época, o crédito era exigível. Assim, é de se observar, que foi a Agravada quem deu causa ao processo, em razão do inadimplemento das suas obrigações tributárias, e a Fazenda Pública apenas cumpriu sua obrigação legal ao ajuizar a execução fiscal. Aqui cabe esclarecer que houve apenas o reconhecimento da lei mais benéfica, de modo que, a Agravada é ainda devedora da Fazenda. Em sua origem, a demanda somente se fez necessária para fins de recuperar créditos públicos em razão do inadimplemento de obrigação tributária, sendo que a Agravada, em momento algum se manifestou nos autos da execução fiscal contestando a validade do crédito executado, vindo unicamente arguir a retroatividade da lei mais benéfica, assim, ela sendo a parte que deu causa à demanda, de forma que, não deverá o Estado sofrer os efeitos da condenação de sucumbência. Assim, com efeito acertado é isentar o ente público do pagamento de honorários sucumbenciais, em razão do princípio da causalidade".

Ao final requereu provimento do recurso a fim "de ser revista a decisão que fixou honorários sucumbenciais no percentual de 10%, fazendo-se nova fixação com base na equidade".

Contrarrazões à fl. 11.

Vieram-me concluso os autos por redistribuição.

É o necessário a relatar.

Decido.

O caso dos autos, como já dito, retrata o acolhimento de exceção de pré-executividade que, ao reconhecer excesso de execução, reduziu o valor do crédito cobrado e impôs condenação sucumbencial na verba honorária no importe de 10% sobre o valor da redução.

Pois bem, inicialmente, convém aqui invocar alguns conceitos.

Sobre o tema cito a seguinte lição do prof Araken de Assis:

O princípio da causalidade é expressamente previsto no próprio Código quando diz que nos casos de perda do objeto do processo, os honorários são devidos por quem deu causa a instauração da relação processual (§ 10 do art. 85).

A regra inscrita no artigo 85 é de que a parte vencida deve arcar com o custo do processo, que inclui o pagamento dos honorários da parte vencedora para o fim de recompor integralmente o direito da parte que não deu causa ao ajuizamento da demanda, consagrando a sucumbência como principal indicador do princípio da causalidade que atribui a responsabilidade pelo custo do processo àquele que por ação ou omissão der causa a instauração da relação processual.

[...]

O princípio absoluto da fixação da responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e demais despesas processuais, com base no fato objetivo da derrota sofreu significativa modificação ante às complexas relações sócios-jurídicas atuais, merecendo a intervenção do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

Com efeito, se a disputa judicial não se deu em razão de uma conduta do derrotado ou de um fato que a ele se possa atribuir, o critério da sucumbência ou do fato objetivo da derrota simplesmente não se aplica, justamente porque não há relação causal entre a conduta do vencido e a controvérsia instaurada. Em outras palavras, a causalidade sempre vai preponderar sobre a sucumbência, pois esta é apenas um indício daquela (ou seja, uma condição necessária, mas nem sempre suficiente).

Assim sendo, o princípio da causalidade revela-se mais racional, justo e acertado do que a mera aplicação da regra da sucumbência, mormente quando se constata a inexistência de exceções ao seu emprego. É ele o critério que informa o sistema de forma mais ampla e com menos falhas, sendo, por isso, o mais adequado e aceitável sob o ponto de vista jurídico e ético. (autor citado in Processo Civil Brasileiro, Vol II, Tomo II, Editora RT, 2018).

Ao que se extrai do conceito em questão, a causalidade visa recompor os danos processuais àquele que não deu causa à formação do processo, ou àquele que, devidamente foi chamado, contudo, em uma demanda excessiva, em cujo cenário autoria o arbitramento da verba sucumbencial.

A propósito cito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

1. O Tribunal de origem julgou parcialmente procedente o pedido deduzido em Embargos à Execução Fiscal para excluir o excesso de execução. O ponto central da irresignação da recorrente é com o capítulo relativo ao arbitramento da verba honorária.

2. O órgão colegiado concluiu que não são devidos honorários advocatícios: a) pelo ente público, pois a constituição do crédito tributário se deu mediante arbitramento porque o contribuinte não apresentou "os documentos solicitados pela autoridade administrativa" - ou, em outras palavras, porque o contribuinte "deu causa à realização do lançamento por arbitramento e, por conseguinte, ao ajuizamento da presente demanda" (fl. 700, e-STJ); e b) pela parte autora (ora recorrente), "pois vencedora no mérito da demanda", na medida em que a autoridade administrativa também deu causa ao ajuizamento da demanda com erro: "ao promover o arbitramento da base de cálculo, incorreu em flagrante equívoco, eis que o valor do tributo efetivamente devido (R\$5.927,09 - evento 2, PET31, p. 15) é em muito inferior àquele apontado pela autoridade fiscal (R\$1.448.554,52 - evento 2, INIC2, p.46)".

3. Nos termos em que o Tribunal de origem decidiu a lide, jamais haveria condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a concausalidade por ele entendida é pressuposto para todo e qualquer ajuizamento de ação. Isso porque, como se sabe, a propositura da ação judicial pressupõe a existência de uma pretensão resistida, nos termos em que a postulação é apresentada pelo ocupante do polo ativo da demanda. A concausa, nessas condições, sempre existiria porque a parte que se entende lesada (ou ameaçada) tem a liberdade de acionar ou não o PODER JUDICIÁRIO (dando causa ao ajuizamento a partir do momento em que opta por submeter sua pretensão em juízo). De outro lado, a parte contrária, justamente por resistir à pretensão, também teria dado causa ao ajuizamento.

4. O arbitramento da verba honorária não toma por base a situação acima, mas sim a sucumbência (quem é o vencido e em que proporção ficou vencido). O princípio da causalidade é utilizado para evitar distorções na identificação abstrata da parte vencida na demanda - típico exemplo é o dos Embargos de Terceiro, ajuizados para anular penhora realizada indevidamente sobre imóvel regularmente alienado mas não registrado no respectivo Cartório competente, sem que tenha havido resistência da parte exequente ao tomar ciência de tal fato.

5. No caso dos autos, a circunstância de a recorrente não ter apresentado a documentação solicitada, dando ensejo ao lançamento por arbitramento, é desvinculada da condenação ao pagamento dos honorários, pois estes, conforme já dito, decorrem da identificação de quem é o vencedor e quem ficou vencido (bem como da respectiva proporção). 6. Note-se que o Tribunal de origem reconheceu a validade do lançamento realizado, embora tenha identificado que houve exagerado excesso na apuração do débito.

7. Dessa forma, o parcial acolhimento dos Embargos à Execução Fiscal gerou sucumbência de ambas as partes: o objetivo perseguido pela parte devedora (extinção da Execução Fiscal) não foi atingido, mas, de outro lado, o crédito pleiteado pela Fazenda Pública foi substancialmente reduzido (a cobrança, originalmente apontada em R\$1.448.554,52, prosseguirá pelo montante de R\$5.927,09).

8. Nos termos acima expostos, é possível verificar que a sucumbência da recorrente foi mínima, razão pela qual deve ser reconhecido o seu direito à percepção de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973.

9. A norma acima, que deixou de ser observada, prevê que o arbitramento da verba deve ser feito mediante apreciação equitativa da autoridade judicial. O entendimento do STJ, a esse respeito, é no sentido de que o julgador não fica adstrito aos limites percentuais do art. 20, § 3º, do CPC/1973, mas que, de todo modo, devem ser sopesados os critérios estabelecidos nas respectivas alíneas "a", "b" e "c".

10. Por essa razão, identificada a violação do dispositivo legal, os autos deverão retornar ao Tribunal de origem para que este, à luz dos critérios acima delineados, proceda ao arbitramento, mediante decisão fundamentada, dos honorários advocatícios devidos pela recorrida em favor da recorrente.

11. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp 1673519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

Deste modo, avançamos sobre a metodologia a ser implementada na fixação desses honorários.

Pois bem, diz o CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

[...]

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Ora, o arbitramento de honorários na forma equitativa é incabível, devendo seguir as matrizes do art. 85, §3º, tendo por base o proveito econômico, como bem decidiu o juízo a quo.

E o col. STJ encerrando a questão já estabeleceu:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DECOTADO. APRECIACÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, dedicou amplo capítulo aos honorários advocatícios, estabelecendo novos parâmetros objetivos para a sua fixação, com a estipulação de percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda (§ 2º), inclusive nas causas que envolvem a Fazenda Pública (§ 3º), de modo que, na maioria dos casos, a avaliação subjetiva dos critérios legais a serem observados pelo magistrado servirá apenas para que ele possa justificar o percentual escolhido dentro do intervalo permitido.

2. Nesse novo regime, a fixação dos honorários advocatícios mediante juízo de equidade ganhou caráter residual, a ser exercido nas causas de inestimável ou irrisório proveito econômico (art. 85, § 8º).

3. Hipótese em que o significativo proveito econômico obtido em caráter definitivo com o acolhimento da exceção de pré-executividade é perfeitamente identificável e quantificável, concernente ao decote do excesso de juros moratórios indevidamente cobrados, de modo que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base em percentual incidente sobre o referido sucesso alcançado (§ 3º), não havendo espaço para o arbitramento mediante apreciação equitativa (§ 8º).

4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp 1879418/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 06/04/2021)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCESSO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DECOTADO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 85, dedicou amplo capítulo aos honorários advocatícios, estabelecendo novos parâmetros objetivos para a sua fixação, com a estipulação de percentuais mínimos e máximos sobre a dimensão econômica da demanda (§ 2º), inclusive nas causas envolvendo a Fazenda Pública (§ 3º), de modo que, na maioria dos casos, a avaliação subjetiva dos critérios legais a serem observados pelo magistrado servirá apenas para que ele possa justificar o percentual escolhido dentro do intervalo permitido.

2. "A ponderação dos critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC (complexidade da causa e extensão do trabalho realizado pelo advogado) não permite a exclusão da tarifação estabelecida no § 3º, mas, apenas, subsidia o magistrado quando do arbitramento do percentual dentro dos intervalos estabelecidos nos incisos I a V" (AgInt no AREsp 1.594.244/SP, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26/06/2020).

3. Hipótese em que o trabalho realizado pelo advogado no processo foi essencial para afastar o excesso de execução referente ao índice de juros moratórios utilizado, o qual foi declarado inconstitucional pelas instâncias de origem, de modo que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados em percentual sobre o proveito econômico alcançado em prol de seu constituinte (§ 3º), não havendo espaço para o arbitramento mediante apreciação equitativa (§ 8º).

4. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp 1848563/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 17/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NOVO ESTATUTO. OBSERVÂNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, concessão de aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais.

II - Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irrisignação pela alínea a do permissivo constitucional, o que atrai a incidência do Enunciado n. 284 da Súmula STF.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nas causas em que a Fazenda Pública for litigante, os honorários advocatícios devem ser fixados observando-se os parâmetros estampados no art. 85, § 2º, caput e incisos I a IV, do CPC/2015 e com os percentuais delimitados no § 3º do referido artigo. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.665.300/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017; REsp n. 1.644.846/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 31/8/2017.

IV - Recurso especial provido para determinar ao Tribunal de origem que fixe os honorários advocatícios sucumbenciais em conformidade com os percentuais estabelecidos no art. 85, § 3º, do CPC/2015.

(STJ - REsp 1.750.763/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018)

Assim, a pretensão recursal é improcedente.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ e ainda do RE 1294053, do STF, nego provimento ao recurso.

Intimem-se e comuniquem-se o juízo a quo, servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

Processo: 7046199-71.2020.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 046199-71.2020.8.22.0001 - Porto Velho/9ª Vara Cível

Apelante: HDI SEGUROS S.A.

Advogado(a): DANIEL GATZK DE ARRUDA - PR60856

Advogado(a): MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS - PR 16440 Apelado: BRUNO ANGELO DE SOUZA MOZER

Advogado(a): Defensoria Pública

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 18/04/2022 12:40:36

Despacho

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO ANGELO DE SOUZA MOZER em face da sentença proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos de ação regressiva de ressarcimento decorrente de acidente de trânsito proposta por HDI SEGUROS S/A, julgou procedente o pedido formulado na inicial, nos seguintes termos:

"JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 23.001,58 (vinte e três mil e um reais e cinquenta e oito centavos), de forma regressiva aos prejuízos que a autora teve, com correção monetária a partir da data do pagamento, e juros de 1% ao mês, a partir da citação (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sucumbente, condeno a parte ré nas custas e despesas processuais. Fixo honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observando-se no mais, o artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.”

Nas razões recursais interpostas pela Defensoria Pública, requer a reforma da sentença para conceder o benefício da gratuidade da justiça ao apelante, isentando-o do pagamento das custas processuais e honorários de advogados que foi condenado.

Contrarrazões do apelado no ID 15442556 pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido

Analisando os autos, constato que, de fato, a parte é hipossuficiente e encontra-se representada pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Logo, o agravante deve ser agraciado, neste feito, com a benesse instituída no CPC.

Já restou pacificado que a parte que se enquadra nos moldes exigidos pela lei passa a ter direito à concessão da gratuidade da justiça, como se extrai do seguinte aresto do col. STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. LEI 1.060/50. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1.

“O pedido de assistência judiciária gratuita previsto no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, pode ser feito mediante simples afirmação, na própria petição inicial ou no curso do processo, não dependendo a sua concessão de declaração firmada de próprio punho pelo hipossuficiente” (REsp 901.685/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 6/8/08). 2. Hipótese em que a sentença afirma que “existe requerimento da Autora na peça vestibular, às fls. 5 dos autos principais, pleiteando o benefício da Justiça Gratuita, por ser hipossuficiente” (fl. 19e). 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão do benefício da justiça gratuita em favor das pessoas naturais, basta “a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50” (EResp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1208487/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 14/11/2011)

Deste modo, faz jus o agravante da benesse instituída no novo CPC.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do CPC c/c Súmula 568, do STJ, dou provimento ao recurso para conceder a Justiça Gratuita ao agravante.

Comunique-se ao juízo, servindo esta de ofício/mandado.

Porto Velho, 9 de maio de 2022

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

Processo: 7027356-24.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7027356-24.2021.8.22.0001 - Porto Velho/3ª Vara Cível

Apelante: JOSE RIBAMAR BASTOS

Advogado(a): IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO 10335

Advogado(a): WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO 3804 Apelado: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(a): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS 5871

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 08/04/2022 10:07:16

Despacho

Vistos

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Ribamar Bastos, em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais que move contra Energisa S/A., julgou improcedente o pedido inicial formulado pelo autor e o condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPD.

Em suas razões de apelação, pleiteia a concessão em seu favor da gratuidade judiciária, alegando que seus não dispõe de capacidade para suportar os encargos financeiros inerentes ao processo judicial sem prejudicar seu sustento e de sua família.

Trouxe aos autos declaração de hipossuficiência (ID 15371219) e contracheque (ID 15371220).

É a síntese.

Cuida-se de pedido formulado por pessoa física ao fundamento de que não dispõe de condições financeiras de arcar com o preparo recursal sem.

Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição de gratuidade, sendo necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

Tal situação já foi inclusive objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta.

Em que pese a juntada do comprovante de hipossuficiência e o contracheque do autor, tais documentos não são suficientes para comprovar a incapacidade econômica de arcar com as custas e despesas processuais ou seu estado de pobreza.

Ressalta-se ainda que o apelante realizou o recolhimento das custas iniciais (ID 15371226).

Dessa forma, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se o apelante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 6 de maio de 2022

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

Processo: 7006349-39.2018.8.22.0014 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7006349-39.2018.8.22.0014/ Vilhena - 1ª Vara Cível

Apelante: Vilmar Da Cunha Barbosa

Advogada: Carla Falcao Santoro (OAB/RO 616)

Advogada: Michele Machado Sant Ana Lopes (OAB/RO 6304)

Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)

Advogado: Denny Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)

Apelada: Mecanica Longuini

Advogado: Joao Paulo Das Virgens Lima (OAB/RO 4072)

Advogado: Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 17/09/2021 13:44:25

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a apelante para comprovar sua condição de hipossuficiente. Prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2022

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

Processo N. 7015449-83.2020.8.22.0002 Apelação Cível (198)

Origem: 7015449-83.2020.8.22.0002/ Ariquemes - 4ª Vara Cível

Apelante: Weslei Evangelista Da Silva

Advogado: Edineri Marcia Esquivel - Ro 7419

Advogado: Jose Aparecido Pascoal - Ro 4929

Apelado: Joubert De Souza Mozer

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida - Ro 1506

Relator: Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Data Da Distribuição: 03/03/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Weslei Evangelista Da Silva em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Ariquemes que, nos autos da ação de rescisão contratual com obrigação de fazer c/c perdas e danos c/c tutela antecipada que move em face de Joubert De Souza Mozer, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

O apelante solicitou a concessão do benefício da justiça gratuita, alegando não possuir condições econômicas para arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo do seu sustento próprio e de sua família.

O pedido foi indeferido através do Despacho ID 15142102, oportunidade em que foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para a comprovação do pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Segundo certidão de ID 15459348 transcorreu in albis, o prazo legal para o apelante juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal.

Assim, considerando-se que o preparo recursal constitui requisito de admissibilidade do recurso e não tendo o apelante comprovado o recolhimento no prazo do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 932, III, do mesmo códex não conheço do recurso por ser manifestamente inadmissível.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2022

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

Processo: 0803956-36.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 0005436-52.2013.8.22.0015 - Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Agravante: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado(a): ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO 5530

Agravado: A. C. PINHEIRO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO

Advogado(a): AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO 308

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 27/04/2022 17:43:15

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVONETE FIRMINO RODRIGUES, JOSE GUILHERME RODRIGUES SEREIA, PAULO VICTOR RODRIGUES SEREIA e MATHEUS RODRIGUES SEREIA em face da decisão proferida nos embargos de terceiro de nº 7002725-67.2022.8.22.0005, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Inconformados, os recorrentes agravam a decisão alegando que não possuem condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento da família.

Para demonstrar a alegada situação financeira, trouxeram aos autos declaração de hipossuficiência, declaração de imposto de renda, contracheque, extrato de financiamento e relatório de dívidas fiscais.

Assim, requerem a reforma da decisão e a consequente concessão da benesse processual.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, verifica-se que os agravantes não fazem jus ao benefício, uma vez que os documentos juntados não comprovam situação de miserabilidade ou que esses são, de fato, não podem arcar com as despesas processuais.

Como é sabido, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria:

O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário. (STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018). gn

Assim, pacificou-se que a simples declaração aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como, também, é possível que o magistrado investigue a real situação dos requerentes do beneplácito, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada.

O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que não é o caso da requerente.

Em que pese a juntada de documentação feita pelos agravantes, não há, nos autos, evidências de que eles não possam arcar com as custas do processo ou que sejam pobres na forma da lei.

Além disso, da análise dos autos extrai-se que os agravantes são donos de empresa, a qual encontra-se ativa de acordo com pesquisa realizada no sítio eletrônico da Receita Federal.

Deste modo, os recorrentes não fazem jus ao benefício.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC, nego provimento ao recurso.

Comunique-se ao juízo, servindo esta de ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Porto Velho, 5 de maio de 2022

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0802681-86.2021.8.22.0000 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7027062-79.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Recorrente: Tracan Máquinas e Sistemas para Agricultura Ltda

Advogado: Angelo de Oliveira Spano (OAB/SP 314472)

Advogado: Mateus Alquimim de Padua (OAB/SP 163461)

Recorrido: José Jorge Ribeiro da Luz

Advogada: Erica Vargas Volpon (OAB/RO 1960)

Advogada: Cristiane Vargas Volpon Robles (OAB/RO 1401)

Interessada: M. F. Rural Representações Ltda.

Advogado: Henrique José Bottino Pereira (OAB/SP 289760)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 10/05/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7009038-24.2020.8.22.0002 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7009038-24.2020.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível

Recorrente: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546 / OAB/PA 28178-A / OAB/AP 4263-A / OAB/AC 5021)

Recorridos: Deilson Franquim Pinheiro, Francisca Franquim dos Santos

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 10/05/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 151 de 13/04/2022 a 20/04/2022- por videoconferência

AUTOS N. 7005545-03.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ELOÍIA DIAS DA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO(A): CELSO RIVELINO FLORES – RO2028

APELADO : SÉRGIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO(A): LAIRCE MARTINS DE SOUZA – RO3041

ADVOGADO(A): DAVI ÂNGELO BERNARDI – RO6438

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/01/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Cobrança. Extinção de Condomínio. Ônus Sucumbencial.

Não há que se falar em sucumbência recíproca quando a parte recebe valor inferior ao valor dado à causa, uma vez que este é meramente estimativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0800413-25.2022.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0025626-78.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Recorrente: Autovema Veículos Ltda

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Recorrido: Cleiton Davi Meireles Exposto

Advogado: Sheldon Romain Silva da Cruz (OAB/RO 4432)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 10/05/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 151 de 13/04/2022 a 20/04/2022 - por videoconferência

AUTOS N. 7005607-14.2018.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: ROSIMEIRE GEROLA GIMENES

ADVOGADO(A): ANDERSON BALLIN – RO5568

ADVOGADO(A): JOSEMÁRIO SECCO – RO724

APELADOS/APELANTES: OSVALDO RODRIGUES PINHEIRO E OUTRA

ADVOGADO(A): CAMILA PAZ GALBIATI – RO7150

ADVOGADO(A): TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO – RO5247

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/07/2021

“RECURSO DE ROSIMEIRE GEROLA GIMENES NÃO PROVIDO E DE OSVALDO RODRIGUES PINHEIRO E OUTRA PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais com fixação de pensão. Acidente de trânsito. Morte de filho maior. Família de baixa renda. Presunção de dependência econômica dos genitores. Pensionamento devido. Pagamento em parcela única. Impossibilidade. Parâmetros. Dano moral. Valor.

- Tratando-se de família de baixa renda, a fixação de pensão alimentícia decorre do próprio fato, uma vez que a dependência econômica é presumida.

- A pensão concedida aos parentes da vítima não pode ser paga em parcela única, tendo em vista sua natureza eminentemente alimentar, de forma que o parágrafo único do art. 950 do CC, somente se aplica quando se tratar de pensão decorrente de incapacidade permanente da vítima e não em caso de pensão por morte.

- A pensão a que tem direito os pais, deve ser fixada em 2/3 do salário percebido pela vítima até 25 (vinte e cinco) anos e, a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 75 (sessenta e cinco) anos.

- É cediço que a morte de um ente próximo traz à família sentimento de perda, dor, angústia e sofrimento, de sorte que o dano moral se mostra facilmente presumível em situações como estas. No que concerne ao quantum fixado, o arbitramento do valor da condenação por dano moral, consoante o entendimento sedimentado nesta Corte, deve-se operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.

- A capacidade econômica das partes se encontra destacada, pois é certo que existem diversos precedentes em que o valor do dano moral no caso de acidente cujo resultado seja morte, tenha sido fixado em R\$100.000,00 ou mais, o que não deve ser utilizado como parâmetro in casu, afinal, o polo passivo desta lide não possui grande poderio econômico.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 151 de 13/04/2022 a 20/04/2022 - por videoconferência

AUTOS N. 7002989-76.2021.8.22.0019

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

APELADO : WANDERLEY TORRES

ADVOGADO(A): MICHELLE CORREIA DA SILVA – RO9333

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 15/12/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 17/12/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Banco BMG S.A. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Contrato. Assinatura Grosseira. Ausência de perícia. Nulidade. Dano moral. Minoração.

Ausente a prova de contratação de cartão de crédito consignado a nulidade do contrato e descontos em benefício previdenciário é medida que se impõe.

É devida indenização por dano moral quando comprovado o sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativo a empréstimos não contratados.

É possível a redução do quantum indenizatório para adequá-lo às circunstâncias do caso concreto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 151 de 13/04/2022 a 20/04/2022 - por videoconferência

AUTOS N. 7007968-04.2018.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTES: MAV COMERCIO E TRANSPORTES LTDA. E OUTRO

ADVOGADO(A): MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS – MT15401

EMBARGADO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 16/03/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência.

Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar algum vício, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 151 de 13/04/2022 a 20/04/2022 - por videoconferência

AUTOS N. 7000571-10.2021.8.22.0006

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDO: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484

APELADA/RECORRIDA: SEBASTIANA GOMES DE BARROS

ADVOGADO(A): PÂMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA – RO7354

ADVOGADO(A): RÚBIA GOMES CACIQUE – RO5810

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/12/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Descontos em conta-corrente onde o consumidor recebe proventos do benefício previdenciário. Serviços não contratados. Repetição do indébito. Dano moral configurado. Quantum. Observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Inexistindo provas nos autos que demonstrem a relação contratual entre as partes que justifique a realização dos descontos em conta corrente onde o consumidor recebe proventos do benefício previdenciário, estes tornam-se indevidos, razão pela qual o pleito de inexistência de débito deve ser deferido.

O desconto de empréstimo consignado sobre o benefício previdenciário ou em conta corrente, sem legítima contratação, caracteriza falha na prestação de serviços da instituição bancária e gera o dever de indenizar.

No que se refere ao quantum indenizatório, é sabido que deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Número do processo: 0803477-43.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 7031427-06.2020.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível

Agravante: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO(A): IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - OAB/RO 796

ADVOGADO(A): MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - OAB/RO 644 Agravado: WALERIA CAMPOS VIEIRA, LAURA MARIA ALOISE

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/04/2022 10:48:27

Despacho

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 0012524-18.2015.8.22.0001 Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Apelação Cível (PJE)

Origem: 0012524-18.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Recorrentes: Iver Anez Molina, Sheila Maria Duarte dos Santos Anez, Adolfo Anez Molina, Thais Danielle Alves Molina, C. L. D. S. A., Walda Rodrigues da Silva Santos Caracara, A. L. D. S. G. D. S., Deise de Souza Ribeiro, Maique Patrik de Souza Molina, Mikael Leonardo de Souza Molina

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)

Recorrida: Santo Antonio Energia S.A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interpostos em 10/05/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1.030, ambos do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso especial e ao recurso extraordinário, no prazo legal, via digital.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Rilia Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

Processo: 7000849-05.2021.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem: 7000849-05.2021.8.22.0008 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
APELANTE/APELADO: MARIO NOGUEIRA DE SOUZA
Advogada: MAGANNA MACHADO ABRANTES (OAB/RO 8846)
Advogada: ILZA POSSIMOSER (OAB/RO 5474)
APELADO/APELANTE: OI S.A.
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO (OAB/RO 635)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA (OAB/RO 2827)
Advogado: ELADIO BRUNO LOBATO TEIXEIRA (OAB/PA 014123)
Relator: Des. Rowilson Teixeira
Distribuído por Sorteio em 11/02/2022
Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por MARIO NOGUEIRA DE SOUZA em face de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Genérica de Espigão do Oeste que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais que move em face de OI S.A, julgou parcialmente procedente o pedido inicial formulado pelo autor.

O apelante solicitou a concessão do benefício da justiça gratuita, alegando não possuir condições econômicas para arcar com o pagamento das custas do processo sem prejuízo do seu sustento próprio e de sua família.

O pedido foi indeferido através do Despacho ID 15142102, oportunidade em que foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para a comprovação do pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Segundo certidão de ID 15459348 transcorreu in albis, o prazo legal para o apelante juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal.

Assim, considerando-se que o preparo recursal constitui requisito de admissibilidade do recurso e não tendo o apelante comprovado o recolhimento no prazo do art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 932, III, do mesmo códex não conheço do recurso por ser manifestamente inadmissível.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 4 de maio de 2022

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 151 de 13/04/2022 a 20/04/2022 - por videoconferência

AUTOS N. 7002225-60.2020.8.22.0008

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ABILIO XAVIER DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): RODRIGO FERREIRA BARBOSA – RO8746

EMBARGADO: MARCOS NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): JHONATAN OLIVER PEREIRA – RO10529

ADVOGADO(A): SÉRGIO CRIVELETTO FILHO – RO10579

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 09/12/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência.

Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar algum vício, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 151 de 13/04/2022 a 20/04/2022 - por videoconferência

AUTOS N. 7006887-49.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MARIO ROMEIRO

ADVOGADO(A): TÚLIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO – RO5284

ADVOGADO(A): RAFAEL BRAMBILA – RO4853

APELADO : BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/01/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Banco BMG. Reserva de margem consignável. Benefício previdenciário. Prescrição quinquenal.

Não ocorrência. Recurso provido.

Havendo relação de consumo estabelecida entre as partes, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, em especial o art. 27, que prevê prescrição de cinco anos às ações de reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço. Tratando-se de obrigações de trato sucessivo, em que há renovação periódica da avença, o prazo prescricional tem início a partir do vencimento de cada obrigação, observando-se o disposto no art. 27 do CPC.

Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 151 de 13/04/2022 a 20/04/2022 - por videoconferência

AUTOS N. 0811543-46.2021.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: MARLI DE ALMEIDA PORTELA CHAVES E OUTRO

ADVOGADO(A): IGOR JUSTINIANO SARCO – RO7957

AGRAVADOS: VITOR HUGO ALMEIDA DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO(A): KARYTHA MENEZES E MAGALHÃES THURLER – RO2211

ADVOGADO(A): JAIRO CARNEIRO MAGALHÃES – RO3337

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/11/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 10/12/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Astreintes. Manutenção.

O descumprimento da determinação judicial enseja a aplicação das astreintes.

O valor arbitrado a título de multa diária por descumprimento da ordem deve coadunar com a sua finalidade, sendo razoável e proporcional ante a obrigação imposta.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 151 de 13/04/2022 a 20/04/2022 - por videoconferência

AUTOS N. 7033510-58.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: RAIMUNDA FLORINDO DA CRUZ BEZERRA E OUTRA

ADVOGADO(A): WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS – RO655-A

ADVOGADO(A): VINÍCIUS SILVA LEMOS – RO2281

ADVOGADO(A): ALAN DOUGLAS SILVA PARDO – RO10242

ADVOGADO(A): EFER MARQUES DE SOUZA GUIMARÃES – RO8981

ADVOGADO(A): MARLON LEITE RIOS – RO7642

ADVOGADO(A): IURY PEIXOTO SOUZA – RO9181

ADVOGADO(A): ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS – RO5841

APELADOS : ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Indeferimento da inicial. Gratuidade judiciária. Preenchimento dos requisitos. Retorno dos autos à origem.

Por se tratar de parte aposentada e que recebe um salário mínimo de aposentadoria, estão preenchidos os requisitos necessários para concessão da benesse vindicada.

Mesmo com divergência de sobrenomes, não há contradição quanto aos demais dados (RG e CPF), o que leva a crer se tratar da mesma pessoa, motivo por que o indeferimento da inicial apenas por este motivo se mostrou prematuro, sendo imperiosa a desconstituição da sentença e retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 151 de 13/04/2022 a 20/04/2022 - por videoconferência

AUTOS N. 0031542-42.2008.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MOACIR LIRA

ADVOGADO(A): EDNEI PEREIRA DOS SANTOS – RO3362

ADVOGADO(A): LARRUBIA DAVIANE HUPPERS – RO3496

APELADA : ESPÓLIO DE IDALINA REPAS REBOLO

ADVOGADO(A): NIVALDO VIEIRA DE MELO – RO257

ADVOGADO(A): ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES – RO1568

ADVOGADO(A): RHENNE DUTRA DOS SANTOS – RO5270

ADVOGADO(A): LUCIMEIRY APARECIDA BONI INÁCIO – RO10236

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/01/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Cumprimento de sentença. Prescrição intercorrente.

No cumprimento de sentença, constatada a inércia prolongada do interessado, alcançado o lapso de prescrição intercorrente, torna-se desprovida qualquer providência ulterior para a imediata extinção.

Número do processo: 7006805-11.2021.8.22.0005 - Apelação Cível

Origem: 7006805-11.2021.8.22.0005 - Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Apelante: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): CLAUDIA MARINA BARCASSE MORETTO ALVES, OAB/RO 2417

ADVOGADO(A): CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO, OAB/RO 6533 ADVOGADO(A): PAULO NUNES RIBEIRO, OAB/RO 7504 Apelado: LAISTON DE CASTRO SANTOS

ADVOGADO(A): RODRIGO LAZARO NEVES, OAB/RO 3996 ADVOGADO(A): JOSE NEVES, OAB/RO 3953 RELATOR: Des. ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/02/2022 12:13:04

Vistos

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARCELO PEREIRA DOS SANTOS, em face de sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, nos autos da ação de embargos de terceiro que lhe move LAISTON CASTRO DOS SANTOS, julgou procedente o pedido do embargante e condenou o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Em suas razões de apelação, pleiteia a concessão em seu favor da gratuidade judiciária, alegando que seus não dispõe de capacidade para suportar os encargos financeiros inerentes ao processo judicial.

É a síntese.

Cuida-se de pedido formulado por pessoa física ao fundamento de que não dispõe de condições financeiras de arcar com o preparo recursal. Ocorre que, como é sabido, não basta o simples pedido em petição de gratuidade, sendo necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio ou da família, não é absoluto.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

Tal situação já foi inclusive objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta.

Dessa forma, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se o apelante, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante do recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 3 de maio de 2022

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 151 de 13/04/2022 a 20/04/2022 - por videoconferência

AUTOS N. 7004035-09.2016.8.22.0009

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTES: CERAMICA ROMANA LTDA. – ME E OUTROS

ADVOGADO(A): JEAN DE JESUS SILVA – RO2518

AGRAVADO : BASA - BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(A): MARCELO LONGO DE OLIVEIRA – RO1096
ADVOGADO(A): DANIELE GURGEL DO AMARAL – RO1221
ADVOGADO(A): GILBERTO SILVA BOMFIM – RO1727
ADVOGADO(A): EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO – PA10396
ADVOGADO(A): DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS – PA7690
RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA
INTERPOSTO EM 04/02/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno. Indeferimento da Justiça gratuita. Pessoa Física e Jurídica. Hipossuficiência não demonstrada.

O instituto da Justiça Gratuita foi concebido para aqueles que realmente encontram-se na miséria, sem qualquer agasalho estatal, sem condições mínimas de sustentabilidade, o que efetivamente não é o caso dos requerentes.

Esta Corte possui posicionamento pacífico de que – em se tratando de pessoa jurídica – nem mesmo a decretação de liquidação extrajudicial, por si só, comprova o estado de miserabilidade.

Como visto, em que pese a viabilidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita a pessoas jurídicas, o deferimento dessa benesse depende da comprovação da impossibilidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais, o que não se verifica no presente caso.

Recurso desprovido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 151 de 13/04/2022 a 20/04/2022 - por videoconferência

AUTOS N. 7001404-13.2021.8.22.0011

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADO : ARLINDO MEDEIROS

ADVOGADO(A): LIVIA DE SOUZA COSTA – RO7288

ADVOGADO(A): MARCOS ANTÔNIO ODA FILHO – RO4760

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 17/01/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Empréstimo consignado. Não contratação. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Repetição de indébito. Dano moral. Valor.

Constatada a não contratação de empréstimo consignado e ocorrendo desconto indevido em benefício previdenciário, impõe-se a devolução em forma simples do que fora descontado tanto quanto o reconhecimento do dano moral, cujo valor deve ponderar-se no juízo de razoabilidade entre o fato e o dano, bem como na situação social das partes, sem se esquecer do caráter pedagógico da condenação a fim de se evitar a reincidência da conduta lesiva.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 151 de 13/04/2022 a 20/04/2022 - por videoconferência

AUTOS N. 0802347-52.2021.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE/AGRAVANTE: WANDERLEY ANTONIO DE MELO

ADVOGADO(A): CLOVES GOMES DE SOUZA – RO385-B

ADVOGADO(A): WANDERLEY ANTÔNIO DE MELO – RO5215

EMBARGADA/AGRAVADA: IVONETE DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO(A): EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI – RO6464

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 23/11/2021

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/03/2021

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 13/04/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Inexistência. Prequestionamento.

Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissão, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. De acordo com o novo código de processo civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou para fins de prequestionamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 151 de 13/04/2022 a 20/04/2022 - por videoconferência

AUTOS N. 7002219-98.2021.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MARIA BEATRIZ CORREA

ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562

APELADO : BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): LARISSA SENTO SÉ ROSSI – BA16330

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/01/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Emenda à inicial. Indeferimento da inicial. Extrato do benefício. Desnecessidade. Extinção prematura. Retorno dos autos à origem.

Esta Corte já se manifestou no sentido de que, nos casos em que se busca a declaração de inexistência de débito, a ausência de apresentação do contrato ou do extrato do benefício previdenciário não impede o processamento da demanda.

Os documentos exigidos no despacho de emenda à inicial não são considerados indispensáveis para a propositura da ação, nos termos do art. 319 e 320, do CPC, pois objetivam a demonstração do efetivo prejuízo à parte autora e não se confundem com os necessários para análise meritória da pretensão.

7021646-33.2015.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTE: ANGÉLICA OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR – RO2811

ADVOGADO(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA – RO1068

RECORRIDA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): JULIANA SAVENHAGO PEREIRA – RO7681

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

INTERPOSTO EM 29/6/2021

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANGÉLICA OLIVEIRA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, que aponta como dispositivos violados os artigos 373, 420, 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V, § 2º, § 3º, 543-C, 927 e 1.013 do Código de Processo Civil, bem como artigos 3º, 4º, inciso VII, 14, §1º da Lei 6.938/81; artigo 2º, da Lei 9.605/98; Lei n. 5.173/66 e artigo 927 do Código Civil.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que é incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Em suas razões de recurso, a recorrente pugna pela invalidação do Acórdão recorrido, ao argumento de violação ao princípio da fundamentação adequada. Ressalta a imprescindibilidade da prova pericial para devida solução da lide. Aduz que sua pretensão é de promover a reavaliação do conjunto probatório, e que por isso não encontra óbice na súmula 07/STJ.

Contrarrazões pela inadmissão do recurso por ausência de prequestionamento, ausência de impugnação específica aos fundamentos do Acórdão, pretensão de simples reexame de provas e ausência de cotejo analítico a evidenciar o alegado dissídio jurisprudencial. No mérito, é pelo improvimento do recurso.

Examinados, decido.

Inicialmente, observa-se que, quanto aos artigos 2º, da Lei 9.605/98, 3º e 4º, VII, da Lei 6.938/81, artigos 373, I, 489, II, § 1º, I, II, III, IV, V, § 2º, 3º, 543-C, e 927 do Código de Processo Civil; e a Lei n. 5.173/66, embora os recorrentes apontem violação de tais dispositivos, não explicam de forma clara e direta de que maneira o acórdão objurgado os teria afrontado.

Desse modo, considerando que “a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida” (AgInt no AREsp 925.119/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016), o que não ocorreu na hipótese, é de rigor a incidência da Súmula 284 do STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada por analogia.

A recorrente insurge quanto ao indeferimento do pedido de realização de prova pericial, indicando o artigo 420 do Código de Processo Civil como violado. Todavia, verifica-se que o aludido dispositivo legal trata sobre a possibilidade de o juiz ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros empresariais e dos documentos do arquivo, de modo que esse não se mostra congruente com as razões recursais, atraindo a incidência da citada Súmula 284 do STF.

Em relação aos artigos 927 do Código Civil e 14, §1º da Lei n. 6.938/81, nas razões do recurso, afirma a recorrente que o acórdão recorrido fundamentou-se na ausência de nexo de causalidade para atribuição dos danos à recorrida, violando os supracitados dispositivos na medida em que aplicável ao caso a responsabilidade civil objetiva.

No entanto, percebe-se que esta Corte entendeu que, diante das provas existentes nos autos, não houve comprovação a respeito da existência de nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos alegados pela parte autora.

Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretende a recorrente, necessariamente, perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal cancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de “plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir”. IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019).

No recurso, aduzem, ainda, que este E. Tribunal deixou de apreciar as matérias arguidas relativas à incorreta valoração da prova pericial, afrontando, dessa maneira, os artigos 489, § 1º, IV e 1.013, do Código de Processo Civil, porém os referidos artigos não foram ventilados no acórdão e, embora tenham sido opostos embargos de declaração para a manifestação, o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre as teses a ele referentes, e a parte interessada não alegou, nas razões do Apelo Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional, incidindo, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.

Destaca-se que, segundo a jurisprudência do STJ, “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017), providência não adotada na espécie.

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 9 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

AUTOS N. 7010533-14.2017.8.22.0001

CLASSE: Recursos Especial e Extraordinário em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

Recorrentes: ZULEIDE FELÍCIO SANTOS E OUTRO

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): MARILENE CAROLINE DA COSTA MACIEL – RO8796

Recorrida: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

INTERPOSTOS EM 05/07/2021

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto por ZULEIDE FELICIO SANTOS e outros, com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados o artigo 927, Parágrafo Único do CC e o artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81. O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Aduz que a responsabilidade civil da recorrida pelos danos causados a decorrerem da própria atividade do empreendimento, sendo geradora do dano ambiental e dos impactos causados, tendo-se em vista a importância do bem tutelado no Direito Ambiental, e a dificuldade de se reparar o dano, sendo essa a justificativa para se adotar a teoria objetiva, afirmando que os documentos existentes são capazes de comprovar que a recorrida não agiu com precaução e descumpriu regras a ela imposta, assumindo o risco de causar dano ao meio ambiente e ao homem.

Contrarrazões, pelo desprovimento do recurso

Examinados, decido.

Quanto ao artigo 927, Parágrafo Único, do Código Civil e art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, afirmam os recorrentes que o acórdão recorrido fundamentou-se na ausência de nexo de causalidade para atribuição dos danos à recorrida, violando os supracitados dispositivos na medida em que dispõem que a responsabilidade civil objetiva é norteadada pela Teoria do Risco Integral.

No entanto, percebe-se que esta Corte entende que, diante das provas existentes nos autos, não houve comprovação a respeito da existência de nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos alegados pela parte autora.

Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido por Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de “plena legitimidade jurídica-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir”. IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019 - destaquei).

Em relação à divergência jurisprudencial apontada, fica prejudicado o exame do dissídio, pois, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Quanto à tese relacionada a litigância de má-fé, verifica-se a ausência de expressa indicação do dispositivo legal federal que teria sido violado. Desta forma, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicável ao caso porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).]

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 9 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

AUTOS N. 7010533-14.2017.8.22.0001

CLASSE: Recursos Especial e Extraordinário em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

Recorrentes: ZULEIDE FELÍCIO SANTOS E OUTRO

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL – RO8796

Recorrida: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

INTERPOSTOS EM 05/07/2021

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por ZULEIDE FELICIO SANTOS e outros, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal e art. 1.029, do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos afrontados os arts 5º, 6º, 37, § 6º e art. 225, § 3º, da Constituição Federal; o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, bem como os arts. 2º, 3º c/c art. 17, da Lei n. 12.334/2010.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexos de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Aduz que os fundamentos do acórdão, ora guerreado, acerca das condições pluviométricas ocorridas em 2014, não podem servir para afastar o nexos causal, uma vez que a atividade fim da Requerida é justamente a produção de energia elétrica advinda de recurso hídrico, assumindo o risco da atividade.

Contrarrazões, pelo desprovimento do recurso

Examinados, decido.

Em relação aos arts. 37, § 6º e 225, § 3º da CF o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”, uma vez que o entendimento foi firmado com base nas provas existentes nos autos, de modo que a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, bem como a análise da legislação infraconstitucional relacionada à matéria, a propósito:

(...) sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 225, §3º, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao dispositivo constitucional suscitado. Nesse sentido: ARE 1093305/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05.1.2017, RE 840390/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 04.10.2017 e demais precedentes, verbis: “EMENTA: Dano ao meio ambiente. Queima da palha da cana-de-açúcar. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta. Reexame de provas (Súmula 279). Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Regimental não provido.” (AI 377119 AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, DJe 06.08.2002.) “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL(...) (ARE 1099015, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Publicação: 19/12/2017)

Quanto aos arts. 5º e 6º da CF, embora alegada a afronta às referidas normas, a admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo constitucional alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista não ter a parte sequer suscitado a questão em sede de declaratórios. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso extraordinário, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019)

A respeito dos arts. 2º, 3º e 17, da Lei 12.334/2010 e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, não comporta o recurso extraordinário a análise de legislação infraconstitucional. A respeito:

(...)5. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional (RE 1111124 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação: 20/03/2019).

Desse modo, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 9 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

AUTOS N. 0015649-28.2014.8.22.0001

CLASSE: Recurso Especial em APELAÇÃO (PJE)

RECORRIDA : AUDENIRA FERREIRA DE MELO

ADVOGADO(A): LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA – RO3920

ADVOGADO(A): ROSINEY ARAÚJO REIS – RO4144

RECORRENTE/RECORRIDO : VALDIR ÂNGELO CENCI

ADVOGADO(A): DIEGO DINIZ CENCI – RO7157

RECORRENTE/RECORRIDO : ODACIR MIGUEL CHASSOT

ADVOGADO(A): ANDERSON LOPES MUNIZ – RO3102

RECORRIDA : KELLI MARTA DELCOLLI

ADVOGADO(A): PABLO ROSA CORRÊA CARNEIRO DE ANDRADE – RO4635

RECORRIDO : ESPÓLIO DE SILVINO CARDOSO DE MOURA

RECORRIDO : VISTA MADEIRAS LTDA. – EPP

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

INTERPOSTO EM 15/07/2021

Decisão

Trata-se de recurso especial, interposto por VALDIR ANGELO CENCI, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” da Constituição Federal, c/c art 1.029 do do Código de Processo Civil, em que são apontados como dispositivos legais violados os artigos 19, 371, I CPC e artigo 421 do Código Civil.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Ação declaratória. Contrato social. Inclusão de sócia. Vício na manifestação de vontade. Dolo. Comprovação. Anulação contratual. Dano moral.

Deve ser anulado o negócio jurídico quando comprovado o vício de consentimento.

A falsificação da assinatura da parte para incluí-la em sociedade empresarial, caracteriza danos que ultrapassam a seara do mero aborrecimento.

Assevera, estar evidenciado nos autos que as cotas foram transferidas para o sócio na época ODACIR MIGUEL CHASSOT, nada tendo haver com os fatos alegados pela recorrida. Ademais, alega que a recorrida não anexou aos autos documentos que comprovem os danos alegados e que as cotas recebidas pela mesma foram reconhecidas em cartório e na JUCER.

Contrarrazões pela não admissão do recurso

Examinados, decido.

Preliminarmente, o recorrente pleiteia o benefício da gratuidade de justiça, juntando aos autos documentos que demonstram sua situação de hipossuficiência, razão pela qual concedo o benefício para o ato.

Passo à análise da admissibilidade recursal.

Em que pese à alegada infringência aos citados dispositivos legais, verifica-se que o recorrente limita-se a apontar genericamente a existência de vícios no acórdão, sem apresentar argumentos a demonstrar de que forma teria ocorrido a suposta violação, não discorre de forma clara em que o Tribunal teria incorrido em omissão, tampouco explica como os artigos teriam sido violados.

Por tais razões e, considerando que “a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida” (AgInt no AREsp 925.119/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016), o que não ocorreu na hipótese, tenho que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada por analogia ao apelo especial.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PREJUÍZO À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. ACORDO DAS PARTES HOMOLOGADO PELO JUÍZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. É inviável o recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do STF. 2. Homologado o acordo feito entre as partes, opera-se a preclusão consumativa a obstar a interposição de recurso. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp: 516419 RJ 2014/0113989-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2020- destaquei).

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária.

(STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, RO, 9 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

AUTOS N. 0015649-28.2014.8.22.0001

CLASSE: Recurso Especial em APELAÇÃO (PJE)

RECORRIDA : AUDENIRA FERREIRA DE MELO

ADVOGADO(A): LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA – RO3920

ADVOGADO(A): ROSINEY ARAÚJO REIS – RO4144

RECORRENTE/RECORRIDO : VALDIR ÂNGELO CENCI

ADVOGADO(A): DIEGO DINIZ CENCI – RO7157

RECORRENTE/RECORRIDO : ODACIR MIGUEL CHASSOT

ADVOGADO(A): ANDERSON LOPES MUNIZ – RO3102

RECORRIDA : KELLI MARTA DELCOLLI

ADVOGADO(A): PABLO ROSA CORRÊA CARNEIRO DE ANDRADE – RO4635

RECORRIDO : ESPÓLIO DE SILVINO CARDOSO DE MOURA

RECORRIDO : VISTA MADEIRAS LTDA. – EPP

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

INTERPOSTO EM 15/07/2021

Decisão

O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze dias), nos termos do art.1003 § 5º do Código de Processo Civil, a propósito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE PRAZO. ADMISSIBILIDADE. CONTROLE BIFÁSICO. ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, caput, do CPC/2015.

3. A interposição de agravo interno contra decisão colegiada configura erro grosseiro, sendo referido recurso manifestamente incabível e, por isso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso especial, como, de fato, ocorreu na espécie. Precedentes.

4. A decisão proferida pelo tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar assertiva de afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da CF. 6. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1493556 SP 2019/0118472-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/12/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2019).

No caso, o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. nº 114 de 23/06/2021, considerando-se como data da publicação o dia 24/06/2021, de modo que o prazo recursal teve início em 25/06/2021 e término em 15/07/2021. No entanto, o recurso foi interposto em 16/07/2021, configurando a intempestividade, conforme também aferido pela certidão de ID 13103072.

Pelo exposto, não se admite o recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 9 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

AUTOS N. 7038700-75.2016.8.22.0001

CLASSE: RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

RECORRENTES: NAIARA SOARES ALBUQUERQUE E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

RECORRIDA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

INTERPOSTO EM 02/07/2021

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto por NAIARA SOARES ALBUQUERQUE e outros, com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados o artigo 927, Parágrafo Único do CC e o artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Apeação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexos de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Aduz que a responsabilidade civil da recorrida pelos danos causados a recorrente decorrem da própria atividade do empreendimento, sendo geradora do dano ambiental e dos impactos causados, tendo-se em vista a importância do bem tutelado no Direito Ambiental, e a dificuldade de se reparar o dano, sendo essa a justificativa para se adotar a teoria objetiva, afirmando que os documentos existentes são capazes de comprovar que a recorrida não agiu com precaução e descumpriu regras a ela imposta, assumindo o risco de causar dano ao meio ambiente e ao homem.

Contrarrazões, pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Quanto ao artigo 927, Parágrafo Único, do Código Civil e art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, afirmam os recorrentes que o acórdão recorrido fundamentou-se na ausência de nexos de causalidade para atribuição dos danos à recorrida, violando os supracitados dispositivos na medida em que dispõem que a responsabilidade civil objetiva é norteadada pela Teoria do Risco Integral.

No entanto, percebe-se que esta Corte entendeu que, diante das provas existentes nos autos, não houve comprovação a respeito da existência de nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos alegados pela parte autora.

Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de “plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir”. IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019).

Em relação à divergência jurisprudencial apontada, fica prejudicado o exame do dissídio, pois, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Quanto à tese relacionada à litigância de má-fé, verifica-se a ausência de expressa indicação do dispositivo legal federal que teria sido violado. Desta forma, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicável ao caso porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, RO, 9 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

7038700-75.2016.8.22.0001 - RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

RECORRENTES: NAIARA SOARES ALBUQUERQUE E OUTROS

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – RO1996

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – RO2479

ADVOGADO(A): DÉBORA PANTOJA BASTOS – RO7217

RECORRIDA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – RO2803

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

ADVOGADO(A): RAFAELA PITHON RIBEIRO – BA21026

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

INTERPOSTO EM 02/07/2021

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal e art. 1.029, do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos afrontados os arts 5º, 6º, 37, § 6º e art. 225, § 3º, da Constituição Federal; o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, bem como os arts. 2º, 3º c/c art. 17, da Lei n. 12.334/2010.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Aduz que os fundamentos do acórdão, ora guerreado, acerca das condições pluviométricas ocorridas em 2014, não podem servir para afastar o nexo causal, uma vez que a atividade fim da Requerida é justamente a produção de energia elétrica advinda de recurso hídrico, assumindo o risco da atividade.

Contrarrazões, pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Em relação aos arts. 37, § 6º e 225, § 3º da CF o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.", uma vez que o entendimento foi firmado com base nas provas existentes nos autos, de modo que a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, bem como a análise da legislação infraconstitucional relacionada à matéria, a propósito:

(...) sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 225, § 3º, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao dispositivo constitucional suscitado. Nesse sentido: ARE 1093305/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05.1.2017, RE 840390/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 04.10.2017 e demais precedentes, verbis: "EMENTA: Dano ao meio ambiente. Queima da palha da cana-de-açúcar. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta. Reexame de provas (Súmula 279). Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Regimental não provido." (AI 377119 AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, DJe 06.08.2002.) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL(...) (ARE 1099015, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Publicação: 19/12/2017)

Quanto aos arts. 5º e 6º da CF, embora alegada a afronta às referidas normas, a admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo constitucional alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista não ter a parte sequer suscitado a questão em sede de declaratórios. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso extraordinário, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019)

A respeito dos arts. 2º, 3º e 17, da Lei 12.334/2010 e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, não comporta o recurso extraordinário a análise de legislação infraconstitucional. A respeito:

(...) 5. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional (RE 1111124 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação: 20/03/2019).

Desse modo, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 9 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

7006542-20.2019.8.22.0014 – RECURSO ESPECIAL (PJE)

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875

RECORRIDA: LUCINEIDE DOS REIS FONTINELE

ADVOGADO(A): DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA – RO5910

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

INTERPOSTO EM 25/10/2021

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S.A., com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal e 1.029 do Código de Processo Civil, em que se apontam como dispositivos legais violados os arts. 186, 188 e 927 do Código Civil.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Ação Indenizatória. Espera excessiva em fila de banco. Valor dano moral.

Operada a revelia com relação à matéria fática deduzida nos autos, ocorre a preclusão de sua discussão em grau recursal, não podendo o réu invocar matéria de defesa em sede de apelação senão aquelas de ordem pública.

Sendo o valor arbitrado na sentença insuficiente para reparar o dano moral sofrido, ele deve ser majorado, atendendo-se, também, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e às finalidades pedagógicas da penalidade.

Aduz a ausência da prática de qualquer ilícito a ensejar a obrigação de reparar suposto dano extrapatrimonial experimentado, bem como ausentes os elementos tipificadores da culpa do Banco recorrente para sustentar qualquer condenação no ressarcimento dos indigitados prejuízos suportados pela parte recorrida.

Contrarrazões, pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

No tocante à alegação de ofensa aos artigos 186, 187 927, todos do CC, que dispõem sobre responsabilidade civil e o dever de indenizar, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que a análise quanto a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, bem como a fixação do quantum e a análise quanto ao cumprimento dos ônus probatórios, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, a propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 188, 927 E 953, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO NÃO GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DEFENDIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. [...] 3. A análise da existência dos requisitos da responsabilidade civil é matéria que exige inevitável reexame de fatos e provas, inviável na estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ, o que não se verifica na presente hipótese. [...] 7. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (STJ - AgInt no AREsp: 1251980 DF 2018/0038514-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Conforme preceitua o art. 373, I e II, do CPC/2015, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, ao passo que cabe ao réu o ônus de demonstrar a ocorrência de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2. Não é possível reverter a conclusão do Tribunal estadual, para acolher a pretensão recursal, a respeito do ônus probatório que recaiu sobre a recorrente, pois essa providência demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não se conhece do recurso pela alínea c quando aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, tendo em vista o prejuízo da divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal. 3. A revisão do julgado, com relação ao cabimento aos danos materiais e morais, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ. 4. Em recurso especial, não é possível rever os critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar no reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos. 5. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1530095 PR 2019/0183260-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 10/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2020).

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, RO, 9 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

AUTOS N. 7051035-58.2018.8.22.0001 – RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

ORIGEM: Porto Velho - 1ª Vara Cível

APELANTE : JOSÉ MARIA PRAXEDES DA COSTA

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – (OAB/RO 2479)

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – (OAB/RO 1996)

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – (OAB/RO 3861)

ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – (OAB/RO 2803)

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – (OAB/RO 5082)

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – (OAB/RO 8011)

RELATOR : DES. PRESIDENTE DO TJRO

INTERPOSTOS EM 26/07/2021

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ MARIA PRAXEDES DA COSTA, com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do CPC, que aponta como dispositivos violados o artigo 927, Parágrafo Único do CC e o artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81. O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente nem os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que é incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Aduz que a responsabilidade civil da recorrida pelos danos causados a recorrente decorrem da própria atividade do empreendimento, sendo geradora do dano ambiental e dos impactos causados, tendo-se em vista a importância do bem tutelado no Direito Ambiental, e a dificuldade de se reparar o dano, sendo essa a justificativa para se adotar a teoria objetiva, afirmando que os documentos existentes são capazes de comprovar que a recorrida não agiu com precaução e descumpriu regras a ela imposta, assumindo o risco de causar dano ao meio ambiente e ao homem.

Contrarrazões, pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Quanto ao artigo 927, Parágrafo Único, do Código Civil e art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, afirma o recorrente que o acórdão recorrido fundamentou-se na ausência de nexo de causalidade para atribuição dos danos à recorrida, violando os supracitados dispositivos na medida em que dispõem que a responsabilidade civil objetiva é norteadada pela Teoria do Risco Integral.

No entanto, percebe-se que esta Corte entendeu que, diante das provas existentes nos autos, não houve comprovação a respeito da existência de nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos alegados pela parte autora.

Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretende o recorrente, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de “plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator)- constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir”. IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido.

(STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019- destaquei) .

Em relação à divergência jurisprudencial apontada, fica prejudicado o exame do dissídio, pois, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Quanto à tese relacionada à litigância de má-fé, verifica-se a ausência de expressa indicação do dispositivo legal federal que teria sido violado. Desta forma, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicável ao caso porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, RO, 9 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

AUTOS N. 7051035-58.2018.8.22.0001 – RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

ORIGEM: Porto Velho - 1ª Vara Cível

APELANTE : JOSÉ MARIA PRAXEDES DA COSTA

ADVOGADO(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA – (OAB/RO 2479)

ADVOGADO(A): DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA – (OAB/RO 1996)

APELADA : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – (OAB/RO 3861)
ADVOGADO(A): EVERSON APARECIDO BARBOSA – (OAB/RO 2803)
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – (OAB/RO 5082)
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – (OAB/RO 8011)
RELATOR : DES. PRESIDENTE DO TJRO
INTERPOSTOS EM 26/07/2021
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por JOSÉ MARIA PRAXEDES DA COSTA , com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, e art. 1.029, do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos afrontados os arts 5º, 6º, 37, § 6º e art. 225, § 3º, da Constituição Federal; o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, bem como os arts. 2º, 3º c/c art. 17, da Lei n. 12.334/2010.

O Acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de usina hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexos de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à autora.

Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente nem os prejuízos causados aos autores.

Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexos de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que é incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Aduz que os fundamentos do acórdão, ora guerreado, acerca das condições pluviométricas ocorridas em 2014, não podem servir para afastar o nexo causal, uma vez que a atividade fim da Requerida é justamente a produção de energia elétrica advinda de recurso hídrico, assumindo o risco da atividade.

Contrarrazões, pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Em relação aos arts. 37, § 6º e 225, § 3º da CF o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual “Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”, uma vez que o entendimento foi firmado com base nas provas existentes nos autos, de modo que a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, bem como a análise da legislação infraconstitucional relacionada à matéria, a propósito:

(...) sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparentado o recurso na afronta ao art. 225, §3º, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao dispositivo constitucional suscitado. Nesse sentido: ARE 1093305/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05.1.2017, RE 840390/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 04.10.2017 e demais precedentes, verbis: “EMENTA: Dano ao meio ambiente. Queima da palha da cana-de-açúcar. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta. Reexame de provas (Súmula 279). Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Regimental não provido.” (AI 377119 AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, DJe 06.08.2002.) “EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL(...) (ARE 1099015, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Publicação: 19/12/2017)

Quanto aos arts. 5º e 6º da CF, embora alegada a afronta às referidas normas, a admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria insculpada no dispositivo constitucional alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista não ter a parte sequer suscitado a questão em sede de declaratórios. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso extraordinário, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019)

A respeito dos arts. 2º, 3º e 17, da Lei 12.334/2010 e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, não comporta o recurso extraordinário a análise de legislação infraconstitucional. A respeito:

(...)5. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional (RE 1111124 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação: 20/03/2019).

Desse modo, não se admite o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 9 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

Número do processo: 7003393-84.2021.8.22.0001 - Apelação Cível

Origem: 7003393-84.2021.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível

Apelante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

ADVOGADO(A): ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB/PI 7036

Apelado: MARIA ALVES DE SOUZA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/03/2022 09:45:43

Vistos.

Compulsando os autos, é possível notar que não houve interposição de recurso contra a sentença de primeiro grau (ID 15256560).

Verifico que houve decisão intimando o autor para comprovar o recolhimento das custas iniciais e para manifestar-se, no prazo de 05 dias. Outrossim, foi concedido o prazo de 15 dias ao devedor fiduciante para apresentar contestação à decisão, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC (ID 15235188).

Comprovado o recolhimento das custas iniciais por Banco Bradesco Financiamentos S.A (ID 15235187).

Contudo, a ré não apresentou contestação e o autor, quando intimado, não se manifestou acerca da certidão do Oficial de Justiça (ID 15235191). O feito foi encaminhado ao segundo grau para análise de recurso de apelação que sequer consta nos autos.

Ainda não há recurso de apelação interposto por qualquer das partes que justificasse o encaminhamento do presente ao segundo grau.

Assim, determino a devolução dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 03 de maio de 2022.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

0252268-46.2009.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE/APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogada: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO156820

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Advogado: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

APELADO/APELANTE: MURILO ALEXANDRE LACERDA

Advogado: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO4-B

Relator: Des. Raduan Miguel

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 06/05/2022 12:03:35

Intimação

Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SAP2G, para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente, ficando encerrada toda a movimentação por meio físico, devendo todas as manifestações posteriores inseridas no sistema eletrônico.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Coordenadoria Cível - CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0803589-12.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP

ADVOGADO DO AGRAVANTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957A

Polo Ativo: VANIA LOUZEIRA NOGUEIRA RAMOS

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo: 0803327-62.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7003441-69.2019.8.22.0015 - Guajará-Mirim/2ª Vara Cível

Agravante: A. P. DO C.

Advogado(a): VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO 9851

Agravados: R. M. D. C. e outros

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 11/04/2022 19:48:24

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. P. do C. em face da decisão proferida na ação de alimentos de nº 7003441-69.2019.8.22.0015, em trâmite na 2ª Vara Cível de Guajará Mirim, ajuizada por R. M. D. C. representado por R. M. da C. V. em desfavor do agravante.

A decisão agravada deferiu o pedido de tutela de urgência para deferir a guarda provisória de R. M. do C. em favor da requerente R. M. da C. V. M. arbitrou os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo vigente no país, devidos a partir da citação, mediante depósito na conta da avó do menor ou via depósito judicial.

Inconformado, o demandante inicialmente pleiteia o deferimento da justiça gratuita e no mérito argumenta, em síntese, que os alimentos provisórios fixados em 30% dos seus vencimentos são exorbitantes, pois o além de possuir o recorrido como filho, o agravante tem outros dois filhos menores, para os quais também presta auxílio financeiro, além das despesas para manutenção de sua própria subsistência.

Dessa forma, pleiteiam a concessão da tutela recursal para reduzir o valor dos alimentos para 20% do salário mínimo vigente.

É o relato.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista que o agravante demonstrou ter remuneração de pouco mais de um salário mínimo mensal (id 15397665), defiro a gratuidade judiciária.

Em suma, se trata da pretensão de redução dos alimentos provisórios fixados em primeiro grau de 30% para o patamar de 20% do salário mínimo vigente.

Dada a natureza jurídico-social dos alimentos, conclui-se que a tutela dos menores não pode ser falha a ponto de faltar-lhes o provimento material indispensável a seu sustento, todavia, sendo imiscui-se, a presente decisão no critério da razoabilidade e proporcionalidade.

No presente caso, a redução é incabível, mormente porquanto o alimentando não tem direito subjetivo à permanência do valor arbitrado, na medida em que podem ser revistos a qualquer tempo, sendo que os alimentos são essenciais e vitais à criança e ao adolescente, alçados ao patamar constitucional, sendo que 30% de seus vencimentos líquidos, é razoável para que se cubra o conceito de dignidade de uma criança, razão pela qual é escorreita a pretensão de redução, entretanto, não para 20% como pleiteia o agravante.

A propósito:

A Segunda Seção, por ocasião do julgamento dos EREsp nº 1.181.119/RJ, ao interpretar o art. 13, § 2º, da Lei nº 5.478/1968, concluiu que os alimentos provisórios não integram o patrimônio jurídico subjetivo do alimentando, podendo ser revistos a qualquer tempo, porquanto provimento rebus sic stantibus, já que não produzem coisa julgada material (art. 15 da Lei nº 5.478/1968).

(STJ – Quarta Turma - AgInt no REsp 1531597 / MG, rel. Min. Luiz Felipe Salomão, em 16/03/2017).

Neste compasso, o recurso navega contra jurisprudência pacífica estabelecido tanto no col. STJ quanto nos demais Tribunais do País, o que justifica o obstamento do instrumento.

Pelo exposto, defiro o pedido de justiça gratuita e, no mérito, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 586 do STJ, nego provimento ao recurso.

Intime-se, comunique-se e dê-se ciência à d. PGJ, servindo a presente de carta/ofício.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0804060-28.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Ativo: MARIA AUXILIADORA BARROS DE CARVALHO, CLEITON CARVALHO DE PAIVA, CLAITON CARVALHO DE PAIVA, ALEXSANDRO CARVALHO DE PAIVA, CLEDSON CARVALHO DE PAIVA, ADRIANO CARVALHO ROCHA

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: FABIO BARROS SERRATE, OAB nº RO7646A

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD contra a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Porto Velho, ID 76129681, que determinou o recolhimento das custas processuais finais devidas nos autos n. 7049564-07.2018.8.22.0001.

A certidão de triagem, ID 15613833, informou a ausência de apresentação de comprovante do recolhimento do preparo.

Em que pese a agravante alegar que possui os benefícios inerentes a Fazenda Pública, verifica-se que não encontra-se entre as entidades elencadas no art. 5º do Regimento de Custas do TJ/RO - Lei nº 3.896/16, senão vejamos:

Art. 5º. São isentos do pagamento de custas:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e respectivas autarquias, bem como por aqueles que gozam de isenção legal;

II - o Ministério Público;

III - o beneficiário da assistência judiciária;

IV - o réu pobre, nos processos criminais; e

V - a vítima nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Da leitura do referido dispositivo legal é possível constatar que a as sociedades de economia mista, na qual se encaixa a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, não foram contempladas com a isenção do pagamento, sendo que o fato de terem sido beneficiadas com a possibilidade efetuar o pagamento dos débitos pelo sistema de precatório, não foram estendidos os demais privilégios.

Desse modo, considerando que não foi pleiteada a justiça gratuita ou alegada situação de hipossuficiência econômica passível de impedir o recolhimento no ato da propositura do recurso, deve ser procedido o pagamento em dobro do preparo recursal, nos termos do art. 1.007, § 4º do Código de Processo Civil.

Isso posto, intime-se a agravante, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção e não conhecimento do agravo de instrumento.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0811877-80.2021.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: M. N. V. C.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO, OAB nº RO10992A

Polo Ativo: C. C.

ADVOGADOS DO AGRAVADO: ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40A, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569A, FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060A, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740A
DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao PJE 1º Grau restou averiguado que, em razão do interesse das partes na mediação, a ação originária foi suspensa por 90 (noventa) dias e o feito encaminhado para o CEJUSC da Família.

Ante o exposto, suspendo o julgamento do presente agravo por igual período, a contar do dia 24/03/2022 (id 74927302 - Autos nº 7034727-73.2020.8.22.0001).

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

AUTOS N. 7052996-97.2019.8.22.0001

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO (PJE)

AGRAVANTE: IVALDO FRANCISCO DOS SANTOS LEMOS

ADVOGADO(A): LÚCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA – RO8992

AGRAVADO: BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

ADVOGADO(A): HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE – PE23798

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTO EM 07/07/2021

Despacho

Vistos.

Consoante certidão de trânsito em julgado, ID 15523248, remetam-se os autos à origem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de abril de 2022

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

TERMO DE REMESSA

Nesta data, faço o envio destes autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para ciência/manifestação da decisão/despacho.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Jud. da Ccível da CPE2ºGrau

AUTOS N. 7016705-40.2015.8.22.0001

CLASSE: RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

RECORRIDOS: ANTÔNIO APARECIDO LEITE E OUTRO

ADVOGADO(A): SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO – RO1244

ADVOGADO(A): ALEXANDRE CAMARGO – RO704

RELATOR: Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR - Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

INTERPOSTO EM 30/06/2021

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em que se aponta como dispositivo legal violado os arts. 85 e 86 do Código de Processo Civil e art. 40 do Decreto 3.365/1941.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Servidão administrativa. Laudo pericial. Ausência impugnação. Preclusão. Sucumbência recíproca. Honorários. Ausência.

Há preclusão de discussão sobre o laudo pericial ou sobre os métodos utilizados pelo perito para apurar o valor indenizatório quando a parte não se insurge no momento oportuno.

Em se tratando de servidão administrativa, em que se reconhece o direito, ainda que o valor da justa indenização não seja a pleiteada na inicial, não existe sucumbência recíproca.

A recorrente aduz que o acórdão recorrido incorreu em grave equívoco ao não reconhecer a existência de sucumbência recíproca, bem como acabou por viabilizar o enriquecimento sem causa dos recorridos, visto que o valor fixado a título de indenização perpassa o conceito de “indenização justa” disposto na legislação.

Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

O prazo para interposição de Recurso Especial é de 15 (quinze dias), nos termos do art.1003 §5º do Código de Processo Civil, a propósito: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE PRAZO. ADMISSIBILIDADE. CONTROLE BIFÁSICO. ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c art. 219, caput, do CPC/2015.

3. A interposição de agravo interno contra decisão colegiada configura erro grosseiro, sendo referido recurso manifestamente incabível e, por isso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso especial, como, de fato, ocorreu na espécie. Precedentes.

4. A decisão proferida pelo tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar assertiva de afronta a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da CF. 6. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1493556 SP 2019/0118472-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 09/12/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/12/2019) Destaquei

Na espécie, o acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. 102 de 07/06/2021, considerando-se como data da publicação o dia 08/06/2021, de modo que o prazo recursal teve início em 09/06/2021 e término em 29/06/2021, portanto, mostra-se flagrante a intempestividade do recurso interposto no dia 30/06/2021, conforme certidão de fls. 425 (ID 13173309).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 16 de fevereiro de 2022.

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0802442-48.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: C. C.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569A, FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060A, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40A

Polo Ativo: M. N. V. C.

ADVOGADOS DO AGRAVADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO, OAB nº RO10992A

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao PJE 1º Grau restou averiguado que, em razão do interesse das partes na mediação, a ação originária foi suspensa por 90 (noventa) dias e o feito encaminhado para o CEJUSC da Família.

Ante o exposto, suspendo o julgamento do presente agravo por igual período, a contar do dia 24/03/2022 (id 74927302 - Autos nº 7034727-73.2020.8.22.0001).

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Número do processo: 0804095-85.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 7002721-52.2021.8.22.0009 - Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Agravante: CRISTIANO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB/RO 7046

Agravado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO(A): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB/RO 5369

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/05/2022 15:28:31

Vistos.

Solicite-se informação do juízo de origem.

Intime-se a agravada para contraminutar o recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2022.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo: 0802863-38.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7039841-56.2021.8.22.0001 Porto Velho - 4ª Vara de Família

AGRAVANTE: L. C. F.

Advogado: LUCILDO CARDOSO FREIRE (OAB/RO 4751)

AGRAVADA: J. C. A.

Advogado: RAFAEL LUCAS NUNES GARCIA(OAB/RO 10532)

Advogado: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA (OAB/RO 1806)

Advogado: LIDUINA MENDES VIEIRA (OAB/RO 4298)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Distribuído por Sorteio em 31/03/2022

Vistos.

Intime-se a parte agravada para se manifestar acerca da petição acostada no ID 15527531.

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2022.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

7030180-24.2019.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

RECORRENTE/AGRAVANTE: CARLOS HENRIQUE DOS REIS

ADVOGADO(A): IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO – RO9590

RECORRIDOS/AGRAVADA : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURÍDICAS E DOS SERVENTUÁRIOS DE ÓRGÃOS DA JUSTIÇA E AFINS, RONDÔNIA – CREDJURD

ADVOGADO(A): ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA – RO7332

ADVOGADO(A): ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA – RO1246

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

INTERPOSTO EM 24/08/2022

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Carlos Henrique dos Reis, com fundamento no artigo 105, III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, e art. 1.029 do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivos legais violados os artigos 98, caput e § 1º, 99, caput e §§ 2º, 3º e 4º, e 100, caput, do Código de Processo Civil e 9º da Lei 1.060/1950 e 1º da Lei 7.115/83.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Gratuidade processual. Hipossuficiência financeira. Não demonstração. Deferimento. Hipóteses. Não ocorrência.

Verificado nos autos elementos que demonstram a ausência de pressupostos para concessão do benefício em favor do agravante, a manutenção do indeferimento da gratuidade judiciária é medida que se impõe.

O diferimento do pagamento das custas é possível quando verificadas as hipóteses previstas no Regimento de Custas do TJ/RO, porquanto medida excepcional.

Aduz que o pedido de AJG não pode ser indeferido com fundamento na condição de servidor público do postulante, já que nada o impede de autodeclarar-se hipossuficiente diante da impossibilidade de arcar total ou parcialmente com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Contrarrazões, pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Preliminarmente, consigno que deve ser dispensado o recolhimento do preparo de recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, porquanto “Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício” (AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 04/11/2015, DJe de 25/11/2015), razão pela qual revogo os despachos anteriores.

Passo à análise da admissibilidade recursal.

Acerca da alegação de violação dos artigos 98, caput e § 1º, 99, caput e §§ 2º, 3º e 4º, ambos do CPC, destaque-se que a declaração de hipossuficiência importa em presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado em face de fundadas razões que o permitam concluir que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado.

No presente caso, este Tribunal, após a análise dos documentos trazidos nos autos, concluiu pela possibilidade de a parte arcar com as despesas processuais (ID 13002606):

“[...]Compulsando os autos, verifico que o agravante é servidor público do Tribunal Regional do Trabalho – TRT/14, apresentando renda mensal acima de R\$8.500,00 (considerando descontos não legais), o que se pode concluir não apenas do contracheque juntado no id n. 11926389, mas também de informações divulgadas no portal transparência do referido Tribunal (<https://appserver1.trt14.jus.br/transparenciaFolha/php/getReport.php>). Nesse sentido, não há nos autos provas suficientes para ensejar, neste momento, modificação da decisão que não reconhece ao agravante a condição de hipossuficiência financeira, para isentá-lo do recolhimento do valor devido. No que se refere ao diferimento das custas, o art. 34 da Lei n. 3.896/2016 prevê as possibilidades de ocorrência, e o caso em tela não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas. Esclareço ainda que é possível a relativização da condição de hipossuficiência em favor da parte, com a análise de eventual pretensão pelo pagamento das custas na forma parcelada, contudo referida opção sequer foi requerida pelo agravante. Dessa forma, não desincumbiu o agravante de demonstrar de forma eficaz a impossibilidade de cumprimento do recolhimento do valor devido na forma explicitada na decisão agravada[...]

Portanto, a reversão do entendimento exposto no acórdão, com o reconhecimento, como pretende a parte ora agravante, de que existem nos autos elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1.O Tribunal de origem reconheceu que o recorrente não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no Recurso Especial envolve o reexame da matéria fática, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado.

3. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

(AREsp 1542058/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 18/10/2019).

Com relação aos arts. 100, caput, do Código de Processo Civil e 9º da Lei 1.060/1950 e 1º da Lei 7.115/83, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Nessa linha, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O prequestionamento é

exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Destaca-se que, segundo a jurisprudência do STJ, “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017), providência não adotada na espécie.

Ademais, a admissão do Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ, o que não foi observado pelo recorrente.

Vale frisar que a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 599 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça, não é aplicável o princípio da insignificância no tocante a crimes praticados contra a Administração Pública, tal como ocorre na hipótese dos autos. 2. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, tal como ocorreu no presente caso, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico, de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados confrontados. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1602030 SE 2019/0307721-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 20/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2020) (grifo nosso)

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, RO, 9 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 7005550-27.2021.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7005550-27.2021.8.22.0002 - Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante: CLEIA DE SOUZA NUNES

Advogado(a): MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA - RO10196

Advogado(a): GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO 4636 Apelado: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDONIA - IESUR

Advogado(a): ALINE ANGELA DUARTE - RO 2095

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 13/12/2021 14:47:33

Despacho

Vistos.

Espólio de Adão Hernani Pereira da Costa, representado por sua inventariante CLEIA DE SOUZA NUNES recorre da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Ariquemes, que julgou procedentes os pedidos formulados nos autos de embargos à execução opostos por INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDÔNIA - IESUR, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa do embargado e, por consequência, julgou extinta a execução.

Em sede recursal, os apelantes requereram a concessão dos benefícios da gratuidade, sob a alegação de que não possuíam condições de arcar com as despesas processuais, ou diferimento das custas ao final.

Nada obstante, o simples pedido formulado em razões não é o suficiente para concessão do benefício.

É necessário que haja comprovação da situação de hipossuficiência, afinal, a veracidade da afirmação de que a parte não pode arcar com custas e honorários, não é absoluta.

Nesse sentido, é o entendimento do e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. OFENSA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não enseja interposição de recurso especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora devidamente opostos os embargos declaratórios, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. A simples oposição dos aclaratórios não é suficiente para caracterizar o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo a parte contrária impugnar o benefício da justiça gratuita, ou mesmo o magistrado exigir sua comprovação. Precedentes.

3. Na hipótese dos autos, diante da manifestação da parte contrária de que os ora agravantes possuíam condição financeira de arcar com as despesas processuais, além de residirem no bloco mais luxuoso do condomínio, o Juízo de primeiro grau, na r. sentença, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. A Corte local, por sua vez, manteve o indeferimento por não ter vindo aos autos nenhuma prova em tal sentido. Infirmar as conclusões do julgado, para reconhecer a insuficiência de recursos da parte agravante, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior.

4. É inviável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria a usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 102).

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1369436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 25/11/2015) (destaquei)

Tal situação já foi inclusive objeto de discussão no incidente de uniformização de jurisprudência de n. 0011697-44.2014.8.22.0000, onde ficou assentado que a presunção de veracidade da afirmação de pobreza não é absoluta, podendo o magistrado, quando não se convencer da miserabilidade, exigir prova dessa situação.

Dessa forma, considerando que não houve a comprovação da impossibilidade do recolhimento do preparo recursal, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Quanto ao pedido de diferimento de custas ao final do processo, observa-se que não houve decisão pelo magistrado a quo nesse sentido.

O art. 34, caput, da Lei nº 3.896/2016, dispõe o seguinte:

Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

O parágrafo único do citado dispositivo, por sua vez, dispõe que:

Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.

Com clareza solar, é certo que o recolhimento das custas diferidas, hipótese diversa dos autos, deve-se dar com o preparo recursal no caso de interposição de recurso, não merecendo guarida os argumentos dos apelantes.

Assim sendo, intimem-se os apelantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuarem o recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 12 da Lei nº 3.896/2016 c/c art. 1.007 do CPC, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de maio de 2022.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0811878-65.2021.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: M. N. V. C.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO, OAB nº RO10992A

Polo Ativo: C. C.

ADVOGADOS DO AGRAVADO: ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40A, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569A, FABIO VIANA OLIVEIRA, OAB nº RO2060A, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740A

Despacho

Vistos.

Em consulta ao PJE 1º Grau restou averiguado que, em razão do interesse das partes na mediação, a ação originária foi suspensa por 90 (noventa) dias e o feito encaminhado para o CEJUSC da Família.

Ante o exposto, suspendo o julgamento do presente agravo por igual período, a contar do dia 24/03/2022 (id 74927302 - Autos nº 7034727-73.2020.8.22.0001).

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Número do processo: 0803454-97.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 7018749-85.2022.8.22.0001 - Porto Velho/6ª Vara Cível

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB/SP 192649

Agravado: PAULA CRISTINA PEREIRA PINHEIRO

AGRAVADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/04/2022 16:02:33

Despacho

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Número do processo: 0804053-36.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 7002711-83.2022.8.22.0005 - Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Agravante: INOVACAO COR COMERCIO VAREJISTA DE TINTAS LTDA

ADVOGADO(A): ANDERSON CARVALHO DA MATTA, OAB/RO 6396

Agravado: COUTINHO SILVA CONSTRUTORA EIRELI

ADVOGADO(A): LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB/RO 4198

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/04/2022 15:15:32

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Solicite-se informação do Juízo de origem.

Ao agravado, para contraminuta.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de maio de 2022.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

0804381-63.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7001233-74.2021.8.22.0005 - Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

AGRAVADO: LUCAS GONCALVES DOS SANTOS

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/05/2022

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1007, § 4º do CPC, fica (m) o (s) agravante (s) intimado (s) para recolher (em) em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Coordenadoria Cível - CPE2ºGRAU

Processo: 7021746-46.2019.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7021746-46.2019.8.22.0001 - Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: SICOOB Seguradora de Vida e Previdência S/A

Advogado: Eduardo Reis Menezes (OAB/RJ 136205)

Advogado: Thácio Fortunato Moreira (OAB/BA 31971)

Advogada: Danielle de Azevedo Cardoso (OAB/BA 56347)

Agravada: A. Z. M. P. representada por A. J. de C. P.

Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3361)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 09/02/2022

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Autos n. 0804100-10.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7025724-26.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado(a): MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214

Advogado(a): ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO 1046 Advogado(a): LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO 2657 AGRAVADO: RODOPETRO TRANSPORTES LTDA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/05/2022 17:02:04

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda em face da decisão proferida na ação cautelar antecedente para sustação de protesto e de ordem de arresto de nº 7025724-26.2022.8.22.0001, em trâmite na 3ª Vara Cível de Porto Velho-RO, ajuizada por Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda em desfavor da Rodopetro Transportes Ltda.

Na decisão agravada o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de antecipação de tutela para suspensão de todo e qualquer ato de restrição ao crédito, protesto e inscrição no SERASA e de arresto de bens e direitos junto aos sistemas INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD da empresa requerida e de seu sócio proprietário Alex Fernandes Rosário.

Inconformado, a demandante sustenta que em 13.04.2022 ajuizou ação cautelar contra a agravada, diante apontamento indevido de restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, no caso SERASA/EXPERION efetuado no dia 30/03/2022.

A agravante alega que tem por objeto social a exploração comercial da atividade de venda e distribuição de combustíveis, lubrificantes, gás natural, biocombustíveis, dentre outros, necessitando de empresas parceiras para o transporte desses produtos, razão pela qual surgiu a relação negocial entre as partes, especificamente, de transporte rodoviário.

Afirma que, não compreendendo a razão que levou a agravada ao encaminhamento da restrição, determinou a realização de auditoria sobre o débito apresentado, tendo o procedimento constatado a existência de irregularidades e fraudes em relação ao título extrajudicial apontado no protesto.

Relata que diante do ocorrido ajuizou ação cautelar com pedido liminar, depositando em juízo a quantia de R\$ 337.910,07 (id 75814145 -

Autos nº 7025724-26.2022.8.22.0001) referente aos títulos negativados.

Argui que as imposição de restrição de crédito causará prejuízos financeiros vultuosos, pois terá que paralisar as suas atividades, havendo ainda a possibilidade de transferência de bens da agravada para terceiros, havendo indícios poderá se desfazer de seus bens para não prover a obrigação de reparação do dano.

Requer, portanto, a concessão integral da tutela antecipada, sem ouvida da parte contrária, para que seja suspenso todo e qualquer ato de restrição de crédito, quer protesto e inscrição na SERASA, etc., oriunda da AGRAVADA, possibilitando a emissão de certidões, com a intimação da SERASA/EXPERIAN e Cartórios de Protestos desta Comarca e, ao final seja dado provimento ao recurso a fim de que a decisão interlocutória recorrida seja totalmente reformada, confirmando-se a tutela recursal antecipada.

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia acerca da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Pela sistemática prevista no art. 995, § único, do NCPC, "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

A agravante demonstrou no id 75814145 que efetuou o depósito judicial das notas objeto de negativação.

Assim, analisando os documentos juntados na Ação cautelar antecedente de nº 7025724-26.2022.8.22.0001, da informação preliminar que a empresa agravante estaria sendo vítima de fraude e da possibilidade da empresa sofrer prejuízo financeiros pela restrição de crédito, concedo parcialmente o efeito ativo à decisão para tão somente impedir a inscrição do nome da agravante no SERASA, o protesto de títulos, dentre outras restrições de crédito.

Colha-se informações do juiz da causa.

Intime-se a agravada para, querendo, contraminutar o recurso, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se, servindo esta de carta/ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Número do processo: 0803457-52.2022.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 7024641-09.2021.8.22.0001 - Porto Velho/10ª Vara Cível

Agravante: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO(A): LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB/RO 4558

ADVOGADO(A): ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB/RO4632 ADVOGADO(A): JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR, OAB/RO 4156 Agravado: JOAO ANTONIO DA SILVA

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/04/2022 16:38:44

DESPACHO

Vistos.

Solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se, servindo a presente de carta/ofício.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Processo: 7035745-95.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7035745-95.2021.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível

Apelante: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(a): PAULO LEITE DE FARIAS FILHO - RJ113674

Advogado(a): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO 5369 Apelado: JEAN BORBA DE CARVALHO

Advogado(a): LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO 7651

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 12/01/2022 11:31:54

Vistos.

Compulsando os autos, é possível notar que não houve decisão sobre os embargos de declaração opostos por Jean Borba de Carvalho (Id 14478983) contra a sentença de primeiro grau, tendo o feito sido encaminhado ao segundo grau para análise do recurso de apelação sem o respectivo julgamento.

Assim, determino a devolução dos autos à origem para que seja proferida decisão pendente sobre os embargos de declaração de Id 14478983.

Após, que os autos sejam devolvidos à minha relatoria para prosseguimento do pleito.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 09 de maio de 2022.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Apelação Cível

Processo: 7011801-40.2016.8.22.0001

APELANTES: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, JUCIENNE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS APELANTES: CLAUDIA MARINHO DA SILVA, OAB nº DF2922400, ALEXANDRE BATISTA FREGONESI, OAB nº SP1722760, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260A, KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371A, ANA PAULA DUMONT DE OLIVEIRA, OAB nº DF47286, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº AC3030

APELADOS: JUCIENNE SILVA DOS SANTOS, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DOS APELADOS: ALEXANDRE BATISTA FREGONESI, OAB nº SP1722760, CLAUDIA MARINHO DA SILVA, OAB nº DF2922400, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº AC3030, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907A, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANA PAULA DUMONT DE OLIVEIRA, OAB nº DF47286, KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371A, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260A, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7029614-46.2017.8.22.0001

APELANTE: GRACYLENE SANDERS DE ABREU

ADVOGADOS DO APELANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A, DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN, OAB nº MS5526S, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, RAFAELA PITHON RIBEIRO, OAB nº BA21026A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO, OAB nº DF33642

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7029149-37.2017.8.22.0001

APELANTE: BENEDITO REGIVAL RIBEIRO VIAMONTE

ADVOGADOS DO APELANTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: RAFAELA PITHON RIBEIRO, OAB nº BA21026A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, RAFAEL AIZENSTEIN COHEN, OAB nº SP331938A, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7003069-36.2017.8.22.0001

APELANTE: ANCAR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO APELANTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315A, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037A, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827A, BRUNO ANDRADE DE MIRANDA, OAB nº RO7680A, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA, OAB nº RO6818A

APELADOS: HDI GLOBAL SEGUROS S.A., SILVIA MICHELE BATISTA MARIANO

ADVOGADOS DOS APELADOS: RUI FERRAZ PACIORNIK, OAB nº BA62009, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706A, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, OAB nº AC5726, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº PR39162A, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, OAB nº PR39429

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0009285-06.2015.8.22.0001

APELANTES: ROZENEIDE DE MENEZES MASCARENHAS NOGUEIRA, MARIA IVANETE GOMES DE SOUZA, ANTONIO BATISTA DE SOUZA, CLAUDECIR PEREIRA LIMA, RANDELIELSON MENEZES NOGUEIRA, MARIA ALBA TOME SERVALHE, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA, SOLIEUZO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, IANE DE SOUZA BATISTA, CHRISTIAN LUCCA SOUZA VIAMONTE, ALINE DE SOUZA BATISTA, ELTON SERVALHE DA SILVA, GERLENE SILVA E SILVA, RAIMUNDO OLIVEIRA DA SILVA, JOAO DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO DOS APELANTES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN, OAB nº MS5526S, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7000686-70.2017.8.22.0006

APELANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO APELANTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº SP211648A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A

APELADOS: APARECIDA CARVALHO HENRIQUE CHAVES, ADAO TEIXEIRA CHAVES

ADVOGADO DOS APELADOS: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7038786-12.2017.8.22.0001

APELANTES: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, GABRIELLA AMORIM DA SILVA

ADVOGADOS DOS APELANTES: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO, OAB nº RO4643, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628A, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472A

APELADOS: GABRIELLA AMORIM DA SILVA, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DOS APELADOS: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472A, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.030, caput, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7026773-15.2016.8.22.0001

APELANTE: BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO DO APELANTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº PI7036A

APELADO: IGOR PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADOS DO APELADO: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL, OAB nº RO5878A, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7021724-27.2015.8.22.0001

APELANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: MARIA CAUANA DOS SANTOS, OAB nº RO8671A, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN, OAB nº MS5526S, ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774A, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS, OAB nº RO8352A, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, MIRIANI INAH KUSSLER CHINELATO, OAB nº DF33642, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982A, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS, OAB nº RO5594A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

APELADO: JUCILEIDE GOMES DAS NEVES

ADVOGADOS DO APELADO: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068A, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0010229-08.2015.8.22.0001

APELANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3989A, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS, OAB nº RO8352A, RAFAELA PITHON RIBEIRO, OAB nº BA21026A

APELADOS: AUXILIADORA VIANA DOS SANTOS, BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS, FRANCISMAR BATISTA DA SILVA

ADVOGADO DOS APELADOS: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7015346-84.2017.8.22.0001

APELANTES: MARIA SILVANA MOREIRA DE SOUZA, RENAN MOREIRA DE SOUZA, REGINALDO MARQUES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS APELANTES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A, JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A, DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217A, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL, OAB nº ES37091A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN, OAB nº MS5526S

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7020090-25.2017.8.22.0001

APELANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN, OAB nº MS5526S, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO, OAB nº RO5523, RAFAELA PITHON RIBEIRO, OAB nº BA21026A, JULIA PERES CAPOBIANCO, OAB nº SP350981A, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, MARIA CAUANA DOS SANTOS, OAB nº RO8671A, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3989A, PABLO JAVAN SILVA DANTAS, OAB nº RO6650A, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS, OAB nº RO8352A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

APELADO: TOME NETO COELHO LIMA

ADVOGADOS DO APELADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7000088-31.2018.8.22.0023

APELANTE: HERMES BORDIGNON

ADVOGADO DO APELANTE: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743

APELADO: MARIA EUNICE BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO DO APELADO: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES, OAB nº RO3221A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7000106-55.2017.8.22.0001

APELANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO3989A, PABLO JAVAN SILVA DANTAS, OAB nº RO6650A, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982A, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS, OAB nº RO8352A, ISABELE FERREIRA PIMENTEL, OAB nº RO10162A, FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN, OAB nº MS5526S, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

APELADOS: OSVALDO LIMA DO NASCIMENTO, VINICIUS MATEUS LIMA DO NASCIMENTO, JULIO CESAR BELEZA DO NASCIMENTO, JULIANA RAQUEL DE LIMA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS APELADOS: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7024038-72.2017.8.22.0001

APELANTE: AMERON - ASSISTENCIA MEDICA RONDONIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315A, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021A, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903A

APELADO: KARIN MARINA SOUZA DA CUNHA

ADVOGADOS DO APELADO: ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682, TIAGO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO8189, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES, OAB nº RO6494A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL, OAB nº RO8217A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7010075-86.2020.8.22.0002

APELANTES: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., TEREZA FERREIRA DE ANDRADE, GENADIR NOLASCO DE ANDRADE

ADVOGADOS DOS APELANTES: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

APELADOS: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., GENADIR NOLASCO DE ANDRADE, TEREZA FERREIRA DE ANDRADE

ADVOGADOS DOS APELADOS: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7035935-29.2019.8.22.0001

APELANTE: GEOVANI MARCELINO DA SILVA

ADVOGADO DO APELANTE: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913A

APELADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº SP192649A, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7012953-21.2019.8.22.0001

APELANTE: MARIA LILIANE MATOS FERREIRA

ADVOGADO DO APELANTE: ISAIAS MARINHO DA SILVA, OAB nº RO6748A

APELADOS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADOS DOS APELADOS: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR5215400, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4867A, ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

Processo: 7029149-37.2017.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7029149-37.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado: Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Agravada: Benedito Regival Ribeiro Viamonte

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 31/01/2022

Despacho

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7007671-67.2017.8.22.0002

APELANTE: S. F.

ADVOGADOS DO APELANTE: DANIEL JOSE DE AQUINO, OAB nº PR72347, LUCAS DA SILVA WOSNIAK, OAB nº PR64291A

APELADOS: M. A. D. B., T. B. F.

ADVOGADO DOS APELADOS: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7022860-25.2016.8.22.0001

APELANTE: SIEMENS LTDA

ADVOGADOS DO APELANTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RO10059S, PEDRO MARCOS AMUD BULCAO, OAB nº RJ128792

APELADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7016503-87.2020.8.22.0001

APELANTE: RISOVANE FRANCISCA DE SOUSA BRAGA

ADVOGADO DO APELANTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO, OAB nº RO6232A

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO APELADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC6676

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7035791-21.2020.8.22.0001

APELANTES: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA, WEMIS PESSOA ALVES

ADVOGADOS DOS APELANTES: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880A, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844A

APELADOS: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA, WEMIS PESSOA ALVES

ADVOGADOS DOS APELADOS: KARINE SIQUEIRA ROZAL, OAB nº GO31880A, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto por Residencial Viena Incorporações SPE 01 LTDA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Nos autos, verifica-se certidão de ID 145114687, o qual afirma que o comprovante de pagamento apresentado não se refere à Guia de Recolhimento da União (GRU) anexada, uma vez que há divergência no código de barras. Desse modo, não há como comprovar o pagamento das custas.

Com efeito, é pacífico o entendimento na Corte Superior de Justiça que "A comprovação do preparo deve ser realizada no momento da interposição do recurso, com a juntada da guia de recolhimento devidamente preenchida assim como do respectivo comprovante de pagamento, não sendo considerado regular quando não presente ambos os documentos" (AgInt no AREsp 1684313/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 17/12/2020).

Assim, intime-se a parte recorrente, para, no prazo de 5 (cinco) dias:

- 1) apresentar a guia de recolhimento, referente ao comprovante de pagamento juntado e, ainda, realizar a complementação do referido recolhimento, uma vez que devido em dobro, nos termos do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil, ou;
- 2) caso seja impossível apresentar a referida guia, efetuar novo recolhimento, em dobro (art. 1.007, §4º do CPC).

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0000617-75.2013.8.22.0014

APELANTES: CARLOS CESAR AMARAL MARQUES, SOELI ELAINE APPELT MARQUES

ADVOGADOS DOS APELANTES: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084A, SILVANE SECAGNO, OAB nº RO5020A, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249A

APELADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO APELADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, OAB nº AC3812, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, OAB nº AC3811

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Apelação Cível

Processo: 7023735-24.2018.8.22.0001

APELANTE: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA

ADVOGADO DO APELANTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A

APELADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO APELADO: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472A, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628A, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072A, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950A, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0804044-45.2020.8.22.0000

AGRAVANTE: LUCIANO BRUNHOLI XAVIER (PGE-PRRM)

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER, OAB nº PR3319, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615A, LUCIANO BRUNHOLI XAVIER (PGE-PRRM), OAB nº PR16996

AGRAVADO: TERCILIO BOTTEGA

ADVOGADO DO AGRAVADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Apelação Cível

Processo: 7037709-02.2016.8.22.0001

APELANTE: R. M. M.

ADVOGADO DO APELANTE: TIAGO ESPINDOLA BELTRAO, OAB nº PB18258

APELADO: A. C. R.

ADVOGADOS DO APELADO: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252A, ISABELLA CARVALHO MILHOMEM E SILVA ARAUJO, OAB nº RO2578A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0803291-25.2019.8.22.0000

AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, FABIANE OLIVEIRA MONTEIRO, OAB nº RO8141A, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, FRANCISCO LUIS NINCI FLUMINHAN, OAB nº MS5526S

AGRAVADOS: ANGELA DE SOUZA SILVA FERNANDES, CRISTIANO FERNANDES AFONSO

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

2ª CÂMARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 13 de abril de 2022. – por videoconferência

7005863-83.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7005863-83.2020.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante : Solange Bertucci

Advogado : Josemarcio Secco (OAB/RO 724)

Advogado : Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Advogado : Rafael Kayed Atalla Paraizo (OAB/RO 8387)

Apelados : Antônio Stevanelli e outros

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 19/10/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. União estável. Reconhecimento post mortem. Provas testemunhais. Comprovação. Recurso provido.

A Constituição Federal, no art. 226, §3º, e o Código Civil, no art. 1.723, reconheceram como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Cabe à parte-autora, nos termos do art. 373, inc. I, do Código de Processo Civil, comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Demonstrado, de maneira incontestável, que a autora e o falecido possuíam um relacionamento público, estável e que conviveram sob o mesmo teto por vários anos até o óbito deste, tais elementos são suficientes para caracterizar a existência de união estável.

Processo: 0804218-83.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7018866-76.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 10ª Vara Cível

Agravante: Ameron - Assistencia Medica Rondonia S.A.

Advogada: Marília Guimaraes Bezerra (OAB/RO 10903)

Advogado: Jaime Pedrosa Dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado: Jonatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)

Agravada: Denize Delgado Batista

Advogado: Raimundo Goncalves De Araujo (OAB/RO 3300)

Advogada: Paloma Raiely Queiroz Maia (OAB/RO 8511)

Relator: Des. Jose Torres Ferreira

Data Distribuição: 09/05/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA RONDÔNIA S.A. em face da decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c dano moral c/c antecipação de tutela n. 7018866-76.2022.8.22.0001, ajuizada por DENIZE DELGADO BATISTA, deferiu o pedido de tutela de urgência antecipada para determinar que a agravante forneça atendimento, via home care, com fisioterapia, nutrição e visita de clínico geral, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões, a agravante discorre acerca do atendimento domiciliar (home care) e da distinção entre a internação domiciliar e a assistência domiciliar.

Narra que, conforme entendimento do c. STJ, somente o atendimento home care, na modalidade de internação domiciliar, é obrigatório. O atendimento home care, na modalidade de assistência domiciliar, somente é obrigatório caso esteja previsto no contrato firmado.

Afirma que a situação do processo é caso de assistência domiciliar e não de internação domiciliar, não sendo, conforme entendimento do c. STJ, obrigatória a sua cobertura.

Segue afirmando que não é caso de urgência ou emergência, o que afasta mais ainda a obrigatoriedade de cobertura.

Relata que o último laudo médico apresentado pela agravada, datado de 11/04/2022, solicita somente os serviços de fisioterapia e fonoaudiologia, porém, a decisão agravada, determinou a disponibilização dos serviços de fisioterapia, nutrição e visita de clínico geral, baseada em laudo anterior, datado de 15/01/2021.

Sustenta que há irreversibilidade da decisão agravada, ante a hipossuficiência financeira da agravada.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo, para o fim de suspender a decisão agravada até o julgamento de mérito do presente recurso. Alternativamente, requer a concessão de efeito suspensivo para que se adeque a decisão agravada fazendo-se determinar exclusivamente o fornecimento da especialidade de fisioterapia, constante no laudo médico recente.

No mérito, seja reformada a decisão agravada, fazendo-se expressa distinção entre assistência e internação domiciliar e, por consequência, afastar todas e quaisquer obrigações da agravante de fornecimento de tratamento/atendimento/assistência/internação domiciliar - home care. Alternativamente, requer-se reforma da r. decisão agravada, fazendo-se determinar exclusivamente o fornecimento da especialidade de fisioterapia, constante no laudo médico recente

É o relatório. Decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na espécie, nesta análise perfunctória e sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelo agravante, verifico que não restam evidentes os requisitos autorizadores para a suspensão total da decisão agravada.

A modalidade do home care a ser aplicada ao presente caso, se internação ou assistência domiciliar, será dirimida na análise do mérito do presente recurso.

Desta feita, verifico que, por ora, há o perigo de risco inverso, pois, a ausência de prestação do serviço médico indicado pode agravar o estado de saúde da agravada.

Além disso, não há perigo de irreversibilidade, pois, em caso de procedência do presente recurso, a agravante pode pleitear, pelos meios próprios, o ressarcimento dos valores despendidos.

Porém, acerca dos serviços a serem prestados, com razão a agravante, pois, conforme o laudo médico mais recente (id 75719091 - do processo originário) somente foi requerido os serviços de fisioterapia e fonoaudiologia. Não foram solicitados, no laudo médico supracitado, os serviços de nutrição e visita de clínico geral, devendo ser adequada a decisão neste ponto

Assim, concedo parcialmente o efeito suspensivo, adequando a decisão agravada, para que a agravante forneça somente o serviço de fisioterapia.

Intime-se a agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Remeta-se à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, por envolver interesse de pessoa idosa.

Comunique-se o juízo prolator da decisão agravada, servindo a presente como ofício.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 13 de abril de 2022. – por videoconferência

7017190-30.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7017190-30.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda - SICOOB CREDISUL

Advogada : Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)

Advogada : Silvia Simone Tessaro (OAB/PR 26750)

Advogada : Andreia Aparecida Bester (OAB/RO 8397)

Apelado : Leomar Lourencio da Silva

Apelado : Nazario Rezende Ferreira

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 06/12/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de execução de título extrajudicial. Extinção do processo. Promoção de atos e diligência. Extinção com base no art. 485, IV, do CPC. Descabimento. Necessidade de intimação pessoal. Inocorrência. Recurso provido.

Havendo manifestação tempestiva e diante da possibilidade de localização do executado, não há que se falar em extinção do feito por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, previsto no art. 485, IV, do CPC.

Ainda que não deixasse de promover ato ou diligência que lhe incumbia, a extinção do feito deveria ser com fundamento no art. 485, III, do CPC, que exige a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do §1º do art. 485, não sendo, portanto, aplicável à hipótese de extinção nos termos do art. 485, IV, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 13 de abril de 2022. – por videoconferência

7046162-10.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7046162-10.2021.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado : Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/SP 115665)

Apelado : Jonathan Johnson Lira Ferreira

Advogada : Adriana Araújo Furtado (OAB/DF 59400)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 02/12/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial. Endereço eletrônico (e-mail). Insuficiente. Indeferimento da inicial. Sentença mantida. Recurso não provido.

A constituição da mora é requisito essencial para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, a rigor do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69.

A notificação enviada por e-mail não está legalmente prevista, razão pela qual não há como considerar válida a constituição em mora do devedor.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 13 de abril de 2022. – por videoconferência

7058494-77.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7058494-77.2019.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Embargante : FCA Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Embargante: Raviera Motors Comercial de Veículos Ltda.

Advogado : Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Advogado : Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Embargado : Gabriel de Moraes Correia Tomasete

Advogado : Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)

Advogado : Guilherme Trindade Mello Medici (OAB/RO 9861)

Advogada : Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 25/03/2022 e 30/03/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE..”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Vícios no acórdão. Inexistência. Rediscussão de mérito. Impossibilidade. Insurgência em face do resultado da apelação. Intempestividade dos aclaratórios. Rejeitados.

Inexistindo os vícios alegados pela embargante, tendo constado no acórdão as razões para a manutenção da sentença que condenou-a ao pagamento do dano material ao autor, impõe-se a rejeição dos aclaratórios, cabendo a reapreciação das questões alegadas à instância superior por meio do recurso próprio.

De acordo com o Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Verificando-se que o embargante se insurge a questões de mérito julgadas no recurso de apelação, são intempestivos os aclaratórios protocolados após o julgamento do primeiro embargos de declaração interposto.

Processo: 0801569-48.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7000199-18.2022.8.22.0009 – P IMENTA BUENO/02ª Vara Cível

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - OAB/SP 248970

Agravado: GILVAN DIAS MARTINS

Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 24/02/2022

DECISÃO

Vistos,

A orientação jurisprudencial deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a superveniência da sentença de mérito, nos autos de origem, como no caso, conduz à prejudicialidade do agravo de instrumento, a autorizar o relator a negar-lhe seguimento, pela posterior perda de objeto. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Prolação da sentença. Perda do Objeto Agravo Interno. Prejudicado. Julgamento conjunto.

1- Quando nos autos de origem é prolatada sentença, o agravo de instrumento interposto no curso da ação perde o objeto, consequentemente, prejudicada a análise do agravo interno.

[AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807408-88.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 08/02/2022]. - Destaquei.

Agravo interno. Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Sentença prolatada na origem. Recurso prejudicado.

1. Mantém-se a decisão que julgou prejudicado o recurso em virtude da prolação de sentença, situação superveniente que ocasiona a perda de objeto do agravo de instrumento e de eventuais agravos internos interpostos em decorrência do primeiro, pois julgada a demanda em primeiro grau, o agravo interno interposto em face de decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento perde seu objeto, devendo, também, ser julgado prejudicado.

2. Recurso prejudicado.

[AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805261-26.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 23/11/2021]. - Destaquei.

Observa-se a ocorrência de superveniente perda do objeto deste agravo de instrumento, tendo em vista que, em consulta processual informatizada realizada neste Tribunal, verificou-se que já houve prolação de sentença na ação que deu origem ao presente recurso.

Conforme preceitua o artigo 932, inciso III, do CPC, “incumbe ao relator (...) não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ tem manifestado:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSTERIOR JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

1. Entende-se que o pedido de tutela de urgência com o fim de atribuir efeito suspensivo ao agravo no recurso especial se encontra prejudicado, por perda de objeto, em virtude do julgamento do Agravo no Recurso Especial n. 1.097.405/SP, ocorrido nesta mesma sessão de julgamento, para dar-lhe provimento.

2. Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, verifica-se a superveniente perda do objeto da medida cautelar, sendo, inclusive, desnecessário o trânsito em julgado ou mesmo a confirmação no órgão colegiado.

3. Nesse sentido, vários são os julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: AgInt na TP 304/RJ, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 23/6/2017; AgRg na TP 11/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 30/5/2017; AgRg na TP 91/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 11/5/2017; AgInt na TutPrv no REsp 1.578.155/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/10/2016; AgRg na MC 25.363/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13/9/2016; e AgRg na MC 20.112/AM, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26/6/2013.

4. Pedido de tutela provisória prejudicado.

(TP 245/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 6/11/2019) – Destaquei.

Com efeito, em virtude da existência de sentença, proferida na primeira instância, não resta satisfeito o requisito de admissibilidade, fato que impede o prosseguimento do feito.

Forte nestas razões, e em consonância com o disposto no art. 485, IV e 932, III, ambos do CPC/15 e 123, V do Regimento Interno deste e.

TJRO, DECLARO a perda superveniente do objeto do presente agravo de instrumento, NEGANDO-LHE SEGUIMENTO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (P.R.I.C.).

Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 0802953-46.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7033543-53.2018.8.22.0001 Porto Velho - 7ª Vara Cível

AGRAVANTE: JOSE CARLOS MENDES

Advogado: JIULIANO MENDES (OAB/RO 10276)

Advogado: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO (OAB/RO 9590)

AGRAVADOS: RENAN CANTANHEDE SALLES ROSA, RUTH CAROLINE CANTANHEDE SALLES ROSA

Advogado: MARCELO MALDONADO RODRIGUES (OAB/RO 2080)

Relator: Des. José Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 01/04/2022

Decisão

Vistos.

Homologo a desistência do recurso (art. 200, § único c/c 932, III do CPC).

Considero o trânsito em julgado nesta data, determinando o imediato arquivamento do feito. (art. 1.000 do CPC).

Comunique-se o juízo a quo, servindo esta decisão como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (P.R.I.C.).

Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 0802364-54.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7002744-82.2022.8.22.0002 - Ariquemes - 3ª Vara Cível

Agravante: A. V. D. E Outros

Advogado: Denilson Sigoli Junior (OAB/RO 6633)

Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Junior (OAB/RO 1880)

Advogada: Aline Angela Duarte (OAB/RO 2095)

Agravado: R. D. D. S. I.

Relator: Des. Jose Torres Ferreira

Data Distribuição: 21/03/2022

DECISÃO

Vistos.

Homologo a desistência do recurso e por considerar o trânsito em julgado nesta data, determino a imediata remessa dos autos à origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (P.R.I.C.).

Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 13 de abril de 2022. – por videoconferência

7001189-96.2019.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7001189-96.2019.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante : Elza Wudarski

Advogado : Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Apelado : Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 20/10/2021

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Cobrança de seguro em grupo. Incapacidade total. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Prescrição. Prazo anual. Pretensão de segurado contra seguradora. Recurso não provido.

Afasta-se o alegado cerceamento de defesa se foi deferida a prova pericial, a qual é suficiente para comprovar a incapacidade permanente da apelante e a prova testemunhal pretendida se mostra desnecessária para o fim de comprovar a ciência inequívoca da seguradora sobre sua incapacidade permanente.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de seguro de vida em grupo contratado pela empregadora, a situação do empregado é a de segurado, e não de beneficiário, pelo que o lapso prescricional é de um ano (Súmula n. 101/STJ).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 06 de abril de 2022. – por videoconferência

7014517-06.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7014517-06.2017.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelantes : Maria Eliete Correia de Lima e outros

Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Apelada : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 10/12/2021

Redistribuído por Prevenção em 13/01/2022

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Inovação recursal. Cerceamento de defesa. Prova emprestada. Preliminares rejeitadas. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados ao autor em razão do alagamento. Não comprovação. Indenização não devida. Recurso não provido.

Evidenciado que a apelação traz expressa impugnação aos fundamentos da sentença, apresentando razões pelas quais se busca sua modificação com base nas provas constantes dos autos, não há que se falar em inovação recursal.

Desde que respeitado o contraditório, inexistente nulidade em decisão que utiliza prova emprestada de outro processo para determinar a ausência de nexo de causalidade entre o ato praticado pela parte-requerida e os danos alegados pela parte-autora.

Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente fora ocasionado por fenômeno natural e não pela atuação e funcionamento da usina UHE Santo Antônio na comunidade objeto dos autos, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação.

Processo: 0802668-53.2022.8.22.0000 - Embargos de Declaração em Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7003691-39.2022.8.22.0002 - Ariquemes - 4ª Vara Cível

Embargante: Layanne Kelly Maria Jose Pereira De Moraes

Advogado: Andre Stefano Mattge Lima (OAB/RO 6538)

Embargada: Marcileide Barbosa Da Silva

Relator: Des. Jose Torres Ferreira

Data Distribuição: 07/04/2022

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargada, caso queira, se manifeste nos autos, conforme orienta o art. 1.023, § 2 do CPC.

Após transcurso do prazo, volvam os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo: 0804296-77.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7015159-71.2020.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogada: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

Advogada: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

AGRAVADO: FRANCILEIDE DE SOUSA ARAUJO NOBRE

Relator: DES. PAULO KIYOSHI MORI

Data distribuição: 06/05/2022

Despacho

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda. contra decisão prolatada nos autos do cumprimento de sentença promovido em face de Francileide de Souza Araujo Nobre (Processo n. 7015159-

71.2020.8.22.0001), nos seguintes termos:

“Vistos,

1. A parte exequente pleiteia a quebra do sigilo fiscal da parte executada.

Preliminarmente, necessário consignar que é do exequente a responsabilidade em promover diligências necessárias à localização de bens penhoráveis do executado (CPC, artigo 524, inciso VII e artigo 798, inciso II, alínea “c”), não podendo tal ônus ser transferido indiscriminadamente ao PODER JUDICIÁRIO. A intervenção do juízo por meio de consulta aos sistemas informatizados, especialmente o INFOJUD, é medida excepcional, cabível apenas quando há provas nos autos de que a parte envidou todos esforços para a localização de bens expropriáveis, sem, contudo, obter êxito.

Ademais, tais providências devem ser pautadas à luz do princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que a satisfação do crédito não deve ocorrer em afronta à quebra do sigilo fiscal quando se impõe ao juízo atribuição funcional de proceder à pesquisa aberta de bens do devedor/executado.

Nesse sentido, há farta jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados Federados, inclusive do e. TJRO. Vejamos:

“Agravado de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)” - Destaquei.

Diante do exposto e com amparo na Carta Magna (CF, artigo 5º, inciso X) indefiro a quebra do sigilo fiscal.

2. Oportunizo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que impulse o feito, sob pena de suspensão.

SERVE O PRESENTE DECISUM COM CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.”

Narra que a demanda busca o adimplemento de dívida proveniente de Bolsa Rotativa do curso de Fisioterapia e tramita desde 2020, sem a efetiva prestação jurisdicional, uma vez que não foram localizados valores por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Aventa que se deve observar o Princípio da Cooperação entre todos os envolvidos no processo, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, conforme previsto no artigo 6º, do Código de Processo Civil.

Afirma que não possui outras formas de localizar bens da parte executada e que a legislação admite diligências do juízo no intuito de fazê-lo.

Defende que a negativa do pedido de pesquisa ao INFOJUD atrasa o curso do processo e lhe nega a prestação jurisdicional.

Requer seja dado provimento ao recurso, deferindo-se a consulta aos sistemas judiciais, expedições de ofícios e demais pesquisas necessárias para que seja alcançada a máxima efetividade do processo.

Examinados.

Decido.

Inexiste pedido liminar.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, poderá a parte agravada oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 346, do referido Código.

Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que entender necessárias, servindo o presente como ofício.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

Processo: 0802203-44.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7000976-15.2022.8.22.0005 - Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Agravante: OZFRIG CARNES DO BRASIL S/A.

Advogado(a): PAULO BARROSO SERPA - OAB RO4923

Advogado(a): ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - OAB/RO 303

Agravado: CLARINDO DOS SANTOS SATILHO

Advogado(a): CARLOS FERNANDO DIAS – OAB/RO 6192

Advogado(a): DAYANE FERNANDES DIAS - OAB/RO 11382

Relator: Des. JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 16/03/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por OZFRIG CARNES DO BRASIL S/A, atual denominação da empresa Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes Ltda, contra decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos autos da execução de título extrajudicial c/c Tutela cautelar de Arresto autuado sob o n. 7000976-15.2022.8.22.0005 ajuizada por CLARINDO DOS SANTOS SATILHO, proferida nos seguintes termos:

“Defiro o pedido liminar de arresto de bens, com base no art. 300, §2º do CPC, tendo em conta que presente os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, notadamente os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, consubstanciado nos títulos apresentados, assim como o risco ao resultado útil do processo, dadas as notícias de que a parte Executada encontra-se em situação de insolvência.

Em atenção a ordem de preferência disposta no art. 835, I do CPC, procedi neste oportunidade, a ordem de bloqueio de valores junto ao SISBAJUD, do valor principal acrescido dos honorários e custas processuais, com resultado parcial. Na continuidade, efetivei a ordem de bloqueio de veículos junto ao RENAJUD e Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, conforme demonstrativos anexos.”

Sustenta o agravante que o agravado ajuizou execução de título extrajudicial com pedido cautelar de arresto sob o fundamento de ser credor do valor de R\$ 206.424,13.

Invoca aplicação do artigo 5º, inciso LIV, da CF, o qual estabelece que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Salienta que o bloqueio e penhora dos bens essenciais às atividades comerciais, tais como ativos financeiros e veículos, são medidas demasiadamente gravosas e que impedem a manutenção do negócio, em afronta ao princípio da função social da empresa e art. 833, inc. V do CPC.

Diz que não restou demonstrado o perigo de dano, já que a agravada não logrou êxito em comprovar a ausência de pagamento de credores, estado de insolvência ou alienação de seus bens que futuramente serviriam de base para amparar eventual execução da monitoria. Além disso, pontua que a dívida representa cerca de 3% do capital social integralizado da empresa, que alcança R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Ressalta que quando adquiriu os direitos societários da empresa Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes Ltda, prontamente passou a negociar as dívidas pendentes, bem como definiu um cronograma de pagamento.

Ressalta que os bens cujo arresto restaram deferidos transbordam em excesso de penhora, não se podendo aguardar o regular desenrolar de toda tramitação processual, razão pela qual a manutenção da decisão poderá implicar em demissões em massa, pois a persistir a penhora, todos veículos estariam penhorados.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada para indeferir o pedido de tutela de urgência, afastando-se o arresto determinado pelo Juízo a quo.

Foi solicitado informações do juízo a quo, inclusive para que se verificasse eventual perda superveniente do objeto quanto ao alegado excesso de penhora. O prazo decorreu sem as informações solicitadas.

É o relatório. Decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Em consulta aos autos originários, verifico que o juízo a quo relatou que o bloqueio Sisbajud somente bloqueou o valor de R\$ 1.022,86, sendo determinado ordem de bloqueio de circulação de veículos junto ao RENAJUD, cuja resposta foi positiva com restrição de 19 veículos. Também fora ordenada restrição de bens pelo sistema CNIB, contudo a resposta ainda não veio aos autos.

Assim, sem se perscrutar acerca do direito sustentado pela agravante, verifica-se que, in casu, ao menos em juízo perfunctório, restou demonstrada a relevante urgência para a concessão da liminar requerida, estando presente o perigo de dano pois a manutenção da decisão poderá inviabilizar a continuidade das atividades comerciais.

Dessa forma, concedo parcialmente o efeito suspensivo requerido, para alterar a restrição junto ao Renajud a fim de que recaia apenas sobre a transferência dos veículos, estando, portanto, livres para circulação, até o limite da execução.

Comunique-se o juízo da causa.

Intime-se o agravado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, responda os termos do recurso, facultando-lhe juntar documentos que entenda necessários ao seu julgamento.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

RELATOR

0803831-68.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7023327-91.2022.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível

AGRAVANTE: DANIEL DA SILVA BASTOS

Advogada: ANA CLARA OLIVEIRA E OLIVEIRA ROCHA - RO11457

Advogado: ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA - RO11293

Advogado: PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA - RO11291

AGRAVADO: ZÉ LOURO, MARTA LOPES, MAYKE "FILHO DO SIVAL"

Relator: Desembargador PAULO KIYOSHI MORI.

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/04/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Daniel da Silva Bastos contra decisão prolatada nos autos da ação de manutenção de posse (Processo n. 7023327-91.2022.8.22.0001), por meio da qual se indeferiu o pedido de reintegração liminar.

Verifica-se que o agravante, em obediência ao § 4º do artigo 1.007, do Código de Processo Civil, foi intimado a recolher em dobro o preparo recursal (ID n. 15553000), no prazo de 05 (cinco) dias, o qual se iniciou em 02/05/2022, consoante certidão de ID n. 15619204.

Destarte, tendo havido apenas a juntada do comprovante de pagamento do preparo na data de hoje (09/05/2022), ou seja, ultrapassado o quinquídio, e desacompanhada da respectiva guia de recolhimento, infere-se restar deserto o recurso.

À luz do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, não conheço do agravo de instrumento.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente decisão como ofício.

Publique-se. Intime-se.

Arquive-se, oportunamente.

Porto Velho, 9 de maio de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

Processo n. 0018557-29.2012.8.22.0001 Recurso Especial em Recurso de Apelação (PJE)

Origem: 0018557-29.2012.8.22.0001 – Porto Velho - 3ª Vara Cível

Recorrente: Banco Do Brasil S/A

Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Advogado: Servio Tulio De Barcelos (OAB/RO 6673)

Recorridos: Hilda Andreson Rizo e Outros

Advogado: Dirceu Ribeiro De Lima (OAB/RO 3471)

Relator: Desembargador Presidente Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 10/09/2021

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pelo Banco do Brasil S/A com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que não conheceu da apelação por deixar de impugnar especificamente os termos da decisão recorrida.

Em suas razões aduz que o acórdão deve ser reformado, para ser considerado como marco inicial, a citação para o processo de liquidação/cumprimento de sentença, vez que incorreta a aplicação dos juros de mora pelo requerente, que os aplica em momento anterior ao devido, o que por sua vez acaba por elevar o valor final obtido. Portanto, em decorrência da aplicação errônea a título de juros de mora, pretende o autor valor superior àquele realmente devido.

Intimado, o recorrido não apresentou contrarrazões (ID 13670186)

Examinados, decido.

Não comporta conhecimento o apelo especial interposto em face de decisão monocrática, tendo em vista que não ocorreu o esgotamento de instância. O seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Não é demais consignar que a Súmula 281 do STF aplica-se analogicamente ao recurso especial, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DO ART. 1.021 § 2º, DO CPC/15. 1. Ação declaratória de inexigibilidade de título cumulada com compensação por danos morais. 2. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula 281 do STF. Precedentes. 3. A existência de decisão colegiada em sede de embargos de declaração não tem o condão de afastar a necessidade de interposição do agravo interno, porquanto este é o recurso apto a levar ao órgão coletivo à apreciação da questão debatida nos autos, nos termos do artigo 1.021, § 2º, do CPC/15. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.. (STJ, AgInt no AREsp 1557971 / SP, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI ; Órgão Julgador: T3- TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/11/2019; Data da Publicação: DJe 20/11/2019 - destaquei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DELITOS DOS ARTS. 5.º, 9.º E 16, TODOS DA LEI N.º 7.492/1986. ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE IMPROPRIEDADES NA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS SANÇÕES. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APELO NOBRE INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N.º 281 DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários no Tribunal de origem antes de buscar a instância especial (Súmula n.º 281 do STF). Tal entendimento também é aplicado em hipóteses como a dos presentes autos, em que ao acórdão do Tribunal de origem foram opostos embargos de declaração, julgados monocraticamente, ou seja, por meio de decisão singular, contra a qual foi diretamente interposto recurso especial, sem que houvesse, portanto, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. 2. E ainda que fosse possível a superação do referido obstáculo, os embargos de declaração quando não conhecidos não interrompem o prazo para a interposição de outro recurso. 3. Nas razões do regimental, não foi infirmado esse fundamento, mas apenas o óbice da Súmula n.º 281/STF, o que faz incidir o impedimento da Súmula n.º 182/STJ. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1831973/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 04/08/2020 - destaquei).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 20 de abril de 2022. – por videoconferência

0808350-23.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7015359-78.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Embargante: Comércio de Derivados de Petróleo Calama Ltda.

Advogado : Luiz Carlos Pacheco Filho (OAB/RO 4203)

Advogado : Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)

Advogado : Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Embargado : Comércio de Derivados de Petróleo Carga Pesada Ltda. - ME

Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 14/03/2022

"EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Contradição inexistente. Exceção de pré-executividade. Discussão acerca de renegociação do contrato. Análise de prova. Impossibilidade. Meio de defesa. Embargos à execução.

Inexistindo contradição no acórdão que analisou devidamente a matéria posta em julgamento, sem que exista vício de omissão, contradição ou obscuridade, os embargos devem ser rejeitados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 20 de abril de 2022. – por videoconferência

0806467-41.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002059-43.2020.8.22.0003-Jaru / 2ª Vara Cível

Embargante: Anderson Dias de Campos

Advogada : Caroline Dias de Campos (OAB/RO 11635)

Embargado : Banco do Brasil S/A

Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 15/03/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Omissão. Inexistente. Caráter prequestionador. Desnecessário. Embargos à execução. Impugnação intempestiva. Revelia. Não reconhecida. Desentranhamento. Desnecessidade. Contrato de seguro de vida. Apólice não apresentada.

Inexistindo omissão no acórdão proferido os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão as matérias que os embargantes suscitaram, independentemente dos embargos terem sido rejeitados ou acolhidos.

7053653-10.2017.8.22.0001 RECURSO ESPECIAL EM Embargos de Declaração em Agravo em Apelação (PJE)

Origem: 7053653-10.2017.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

RECORRENTE : Thales Comércio de Veículos Novos e Usados - ME

Advogado: ROMULO BRANDAO PACIFICO (OAB/RO 8782)

Advogado : Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

RECORRIDO : Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangea

Interpostos em 28/06/2021

Decisão

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Thales Comércio com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal e art. 1.029, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Agravo interno. Diferimento das custas. Recolhimento juntamente com o preparo da apelação. Exigência legal. Pretensão de pagamento após o trânsito em julgado.

Diferido o pagamento das custas, é ônus do recorrente comprovar o seu recolhimento juntamente com o preparo, no momento da interposição do recurso de apelação, sob pena de deserção.

O Regimento de Custas desta Corte é expresso em prever que, em caso de apelação, o recolhimento das custas diferidas será feito juntamente com o preparo, de forma que não há se falar em pagamento somente após o trânsito em julgado.

Em suas razões o recorrente discorre sobre sua insatisfação com a decisão recorrida, contudo deixa de indicar de forma clara e precisa quais os dispositivos de lei federal supostamente teriam sido violados, não cabendo ao relator extrair da argumentação qual dispositivo teria sido violado a fim de suprir a deficiência, sendo tal ônus de inteira responsabilidade do recorrente.

Contrarrazões pela não admissão e, no mérito pelo seu desprovimento (ID 13561975)

Examinados, decido.

O seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA ‘C’. DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito,

há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm. 211/STJ). 2. O não atendimento quanto à indicação do dispositivo legal contrariado, ou que se lhe tenha sido negado vigência, devidamente acompanhado da argumentação jurídica pertinente, pela parte recorrente, a fim de demonstrar o acerto de sua tese, configura fundamentação deficiente e não permite a compreensão da exata controvérsia a ser dirimida. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1570242 PE 2019/0249934-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/06/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2020 - destaquei).

Por fim, observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangea

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 20 de abril de 2022. – por videoconferência

0810373-39.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001968-38.2020.8.22.0007-Cacoal / 1ª Vara Cível

Agravantes: Leandro de Souza Barros e outro

Advogado : Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Agravado : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense - Sicoob Credip.

Advogada : Patrícia Pereira de Andrade (OAB/RO 10592)

Advogado : Éder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Advogado : Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)

Agravado : Marcos Giovane Artico

Advogado : Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 21/10/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Arrematação. Preço vil. Avaliação. Momento impróprio.

O questionamento acerca da avaliação do bem arrematado deve ser arguida em momento próprio quando da impugnação da penhora.

O preço vil somente se caracteriza quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 20 de abril de 2022. – por videoconferência

0808436-91.2021.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7043526-08.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Embargante: Itaú Unibanco S/A

Advogada : Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)

Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Embargada : Marasella Del Carmen Silva Rodrigues Macedo

Advogado : Roosevelt Alves Ito (OAB/RO 6678)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 11/03/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Omissões. Inexistentes. Reapreciação das matérias. Impossibilidade. Ação de exigir contas. Legitimidade ativa. Herdeiro. Pedido administrativo. Interesse de agir. Princípio da supressio. Prescrição. Inocorrência. Honorários sucumbenciais. Devidos.

Tendo a matéria objeto dos embargos de declaração sido apreciada no acórdão não há motivo para o seu acolhimento, tendo em vista a inexistência de omissão como alegado pelo embargante.

7001768-81.2018.8.22.0013 RECURSO ESPECIAL (PJE)

Origem: 7001768-81.2018.8.22.0013-Cerejeiras / 1ª Vara Genérica

Recorrente: Caulino Ferreira

Advogado : Aneur Hudson Amâncio Pinto (OAB/RO 1807)

Recorrido: Solano dos Santos Verom

Advogado : Ewerton Orlando (OAB/RO 7847)

Advogado : Mário Luiz Ansiliero (OAB/RO 7562)

Relator: DES. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 10/05/2021

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CAULINO FERREIRA com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, e art. 1.029, II, do CPC que aponta como dispositivos violados os artigos 17, 373 e 485 do CPC, bem como os artigos 360 e 361 do CC.

O acórdão deu-se sob a seguinte ementa:

“Apelação cível. Embargos à monitória. Cheque prescrito. Novação. Comprovação. Ausência. Dívida incontroversa.

A novação representa extinção de uma obrigação pela formação de outra, destinada a substituí-la, de modo que é imprescindível a certeza do término do vínculo já existente, a ponto de operar novo vínculo.

Ausente evidência do animus novandi, não se trata de novação da dívida, e sim de mera negociação com novas datas estipuladas e formas de cumprimento da obrigação.”

Alega o recorrente que não houve a adequada valoração da prova técnica, violando os artigos 17, 373 e 485 do CPC, bem como artigo 360 e 361 do CC. Por fim, requer a nulidade do acórdão por falta de valoração das provas e violação aos dispositivos mencionados.

Contrarrazões pela não admissão recursal e caso ultrapassado, pelo não provimento

Examinados, decido.

O recorrente utiliza-se da alegação de violação à lei federal, mas na argumentação do recurso demonstra que pretende o reexame de provas, pois alega que a prova técnica foi analisada equivocadamente, sendo necessária a reapreciação de aspectos fáticos e probatórios. Nesta perspectiva, a modificação dos fundamentos adotados, como pretende o recorrente, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019).

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 20 de abril de 2022. – por videoconferência

7048197-45.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7048197-45.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante : Banco da Amazônia S/A

Advogado : José Frederico Fleury Curado Brom (OAB/RO 8593)

Advogado : Luiz Gustavo Fleury Curado Brom (OAB/RO 8542)

Advogada : Elaine Ayres Barros (OAB/RO 8596)

Embargado : Osvaldo Galvão

Advogado : Arthur Bagder da Silva Schiave (OAB/RO 7683)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 17/12/2021

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação. Inscrição indevida. Responsabilidade da instituição que requereu a negativação. Omissão. Não ocorrência. Prequestionamento. Rejeitado.

Inexistindo os vícios alegados pela embargante, tendo constado no acórdão as razões da manutenção da sentença, uma vez que confirmada a responsabilidade da embargante pelo dano moral gerado à parte autora, impõe-se a rejeição dos aclaratórios, cabendo a reapreciação das questões alegadas à instância superior por meio do recurso próprio.

De acordo com o Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

Processo: 7013894-34.2020.8.22.0001 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7013894-34.2020.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrente : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Recorrida : Vera Lúcia dos Santos Costa

Advogado : Bruno Lopes Biliatto (OAB/RO 10076)

Advogado : Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9230)

Advogado : Sidney Sobrinho Papa (OAB/RO 10061)

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 15/07/2021

Decisão

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Energisa Rondônia, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, e art. 1.029, do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivo legal violado os artigos 186, 187 e 927, do Código Civil e 373, I, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Apelação Cível. Suspensão do fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Majoração. Sucumbência recíproca. Não ocorrência. Súmula 326 STJ. Juros de Mora. Relação Contratual. Termo Inicial. Data da Citação. Alteração de Ofício. Possibilidade. Recurso Provido.

1. A concessionária de energia elétrica está obrigada a reparar os danos advindos ao usuário pela falta de prestação daquele serviço para o qual não concorreu o consumidor.

2. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 STJ).

4. O termo inicial dos juros moratórios em caso de dano oriundo de relação contratual se dá a partir da citação.

5. A modificação do termo inicial dos juros de mora incidentes no valor condenatório pode ser realizada de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

A recorrente aduz que não é o fato de se tratar de interrupção do fornecimento de energia que leva a presunção de dano moral, a responsabilidade civil deve ser comprovada nos autos, em verdade o nexo de causalidade entre suposta ato ilícito e o dano extrapatrimonial deve estar devidamente demonstrado para que, somente assim, haja a possibilidade de apuração da relação entre interrupção e dano moral à parte.

Intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões (ID 13334587)

Examinados, decido.

Com relação aos arts. 186, 187 e 927, do Código Civil, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que, na decisão recorrida, o Tribunal concluiu, após análise detida dos autos, pela ocorrência de dano moral indenizável, desse modo, alterar as conclusões do julgado exigiria o reexame do conjunto probatório, a propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 188, 927 E 953, TODOS DO CÓDIGO CIVIL. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISPOSITIVO INDICADO COMO VIOLADO NÃO GUARDA PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM A TESE DEFENDIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. [...] 3. A análise da existência dos requisitos da responsabilidade civil é matéria que exige inevitável reexame de

fatos e provas, inviável na estreita via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 do STJ. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, tendo em vista o óbice contido na Súmula nº 7 do STJ, o que não se verifica na presente hipótese. [...] 7. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (STJ - AgInt no AREsp: 1251980 DF 2018/0038514-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018 - destaquei).

Ademais, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. (STJ - REsp: 1670497 SP 2017/0088610-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017).

Quanto à alegação de violação ao artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria inculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omissivo, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providências que não foram tomadas pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Resta prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Por fim, observe-se que o mesmo óbice imposto à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da CF impede a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

Processo: 7001691-45.2017.8.22.0001 - Recursos Especial e Extraordinário em APELAÇÃO CÍVEL (198)

Recorridos: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogado : CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861-A

Recorrentes: MARIA DE NAZARE DINIZ TORRES e outros

Advogados : VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A

Advogados: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479-A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996-A

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Interpostos em 23/08/2021

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Maria de Nazare Diniz Torres e Outros, com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, c.c art. 1.029 do Código de Processo Civil, que apontam como dispositivos violados o artigo 927, Parágrafo Único do Código Civil e o artigo 14, §1º, da Lei 6.938/81.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA SANTO ANTÔNIO ENERGIA S. A. ENCHENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Não verificado o nexo causal entre o alagamento decorrente de enchente e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, é incabível a responsabilização civil da empresa para fins de reparação

Aduz que a responsabilidade civil da Recorrida pelos danos causados a recorrente decorrem da própria atividade do empreendimento, sendo geradora do dano ambiental e dos impactos causados, tendo-se em vista a importância do bem tutelado no Direito Ambiental, e a dificuldade de se reparar o dano, sendo essa a justificativa para se adotar a teoria objetiva, afirmando que os documentos existentes são capazes de comprovar que a recorrida não agiu com precaução e descumpriu regras a ela imposta, assumindo o risco de causar dano ao meio ambiente e ao homem.

Contrarrazões, pelo desprovimento do recurso (ID 14024403).

Parecer da Procuradoria de Justiça, pela não admissão e desprovimento do recurso (ID 14313964).

Examinados, decido.

Quanto ao artigo 927, Parágrafo Único, do Código Civil e art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, afirmam os recorrentes que o acórdão recorrido fundamentou-se na ausência de nexo de causalidade para atribuição dos danos à recorrida, violando os supracitados dispositivos na medida em que dispõem que a responsabilidade civil objetiva é norteadada pela Teoria do Risco Integral.

No entanto, percebe-se que esta Corte entendeu que, diante das provas existentes nos autos, não houve comprovação a respeito da existência de nexo de causalidade entre a conduta da requerida e os danos alegados pela parte autora.

Nessa linha de raciocínio, a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL VALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DANO AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA SÚMULA N. 7/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A alegação de que recente decisão desta Corte teria reconhecido a violação do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor determinando o retorno dos autos à origem para obrigar a empresa a provar a inexistência ou irrelevância dos prejuízos alegados, tornando possível que se aplicasse ao presente caso decisão semelhante, em obediência aos princípios da isonomia e segurança jurídica, não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo trazida tão somente em sede de agravo regimental, o que, no ponto, configura indevida inovação recursal e impede o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa, ainda que verse sobre matéria de ordem pública. III - O Supremo Tribunal Federal chancelou a técnica da motivação per relationem, por entender que se reveste de “plena legitimidade jurídico-constitucional e se mostra compatível com o que dispõe o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte à anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir”. IV - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, a firmeza do laudo pericial ao apontar a não verificação de quaisquer danos extraordinários aos pescadores da região atribuíveis exclusivamente à Recorrida, nem mesmo a inviabilidade do exercício da atividade pesqueira e que não restaram comprovados os danos decorrentes da suscitada degradação ambiental e nem mesmo, caso comprovados, a existência do nexo de causalidade a demonstrar que as atividades desempenhadas pela ré foram fatores determinantes para a ocorrência dos prejuízos alegados, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. VI - O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c, do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IX - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1747869 SC 2018/0096832-7, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 29/04/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2019 - destaques).

Em relação à divergência jurisprudencial apontada, fica prejudicado o exame do dissídio, pois, em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ, não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os acórdãos referidos, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Quanto à tese relacionada à litigância de má-fé, verifica-se a ausência de expressa indicação do dispositivo legal federal que teria sido violado. Desta forma, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicável ao caso porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).]

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Apelação Cível

Processo: 7001691-45.2017.8.22.0001

APELANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO APELANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

APELADOS: MARIA DE NAZARE DINIZ TORRES, KATIA DINIZ TORRES

ADVOGADOS DOS APELADOS: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Maria de Nazare Diniz Torres e Outros, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, e no art. 1.029, do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos afrontados os arts 5º, 6º, 37, § 6º e art. 225, § 3º, todos da Constituição Federal; o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, bem como os arts. 2º, 3º c/c art. 17, da Lei n. 12.334/2010.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA SANTO ANTÔNIO ENERGIA S. A. ENCHENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Não verificado o nexo causal entre o alagamento decorrente de enchente e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, é incabível a responsabilização civil da empresa para fins de reparação.

Aduz que os fundamentos do acórdão, ora guerreado, acerca das condições pluviométricas ocorridas em 2014, não podem servir para afastar o nexo causal, uma vez que a atividade fim da Requerida é justamente a produção de energia elétrica advinda de recurso hídrico, assumindo o risco da atividade.

Contrarrazões, pelo desprovimento do recurso (ID 14024554).

Parecer da Procuradoria de Justiça, pela não admissão e desprovimento do recurso (ID 14313964).

Examinados, decido.

Em relação aos arts. 37, § 6º e 225, § 3º da CF o seguimento do recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.", uma vez que o entendimento foi firmado com base nas provas existentes nos autos, de modo que a modificação dos fundamentos adotados, como pretendem os recorrentes, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, bem como a análise da legislação infraconstitucional relacionada à matéria, a propósito:

(...) sustenta-se que o recurso extraordinário reúne todos os requisitos para sua admissão. Aparelhado o recurso na afronta ao art. 225, §3º, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que nada colhe o agravo. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa ao dispositivo constitucional suscitado. Nesse sentido: ARE 1093305/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 05.1.2017, RE 840390/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 04.10.2017 e demais precedentes, verbis: "EMENTA: Dano ao meio ambiente. Queima da palha da cana-de-açúcar. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta. Reexame de provas (Súmula 279). Ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Regimental não provido." (AI 377119 AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, DJe 06.08.2002.) "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL(...) (ARE 1099015, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Publicação: 19/12/2017)

Quanto aos arts. 5º e 6º da CF, embora alegada a afronta às referidas normas, a admissão do Recurso Extraordinário pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo constitucional alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, ainda que em via de embargos de declaração, o que não ocorreu no caso em tela, haja vista não ter a parte sequer suscitado a questão em sede de declaratórios. Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso extraordinário, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inviável o recurso extraordinário cuja questão constitucional nele arguida não tiver sido prequestionada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR ARE: 1199644 PR - PARANÁ 0006779-37.2013.8.16.0052, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 20/09/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 01-10-2019)

A respeito dos arts. 2º, 3º e 17, da Lei 12.334/2010 e do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, não comporta o recurso extraordinário a análise de legislação infraconstitucional. A respeito:

(...)5. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão de Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional(RE 1111124 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Publicação: 20/03/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7029743-85.2016.8.22.0001

APELANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A, FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN, OAB nº MS5526S, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250

APELADOS: LUZENIR OLIVEIRA DA SILVA CARNEIRO, LUCAS ALEXANDRE OLIVEIRA DE ALMEIDA, DEOCLECIANO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DOS APELADOS: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A, DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.030, caput, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0800807-37.2019.8.22.0000

AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033A, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

AGRAVADOS: MARIA DAS GRACAS CORREA LIMA, EDINHO CAETANO PARARI, JOSE BENEDITO COSME DE AGUIAR, EZEQUIEL RUFINO NASCIMENTO, VALMIR CAETANO PARARI, VALMIR MENDONCA AZEVEDO, CRISTIANO PESTANA BARROS, ALAN DA SILVA SALES, PEDRO RODRIGUES BOTELHO

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7001059-19.2017.8.22.0001

APELANTE: ROMULO PINHEIRO CUSTODIO

ADVOGADOS DO APELANTE: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068A

APELADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELADO: RAFAELA PITHON RIBEIRO, OAB nº BA21026A, RAFAEL AIZENSTEIN COHEN, OAB nº SP331938A,

CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7003582-14.2016.8.22.0009

APELANTES: JEFERSON FONSECA DE GOES, LIDICE FERRAZ FONSECA DE GOES, ELETROGOES S/A, JEFERSON FONSECA DE GOES FILHO, IARA TOMAGNINI MOURA DE GOES, JOACI FONSECA DE GOES

ADVOGADOS DOS APELANTES: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6983A, MATEUS VIEIRA NICACIO, OAB nº MG151257, GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA, OAB nº MG8424700, JOSE ANCHIETA DA SILVA, OAB nº MG2340500, MARCELO SILVA MATIAS, OAB nº BA18042A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013A, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH, OAB nº RO3893A

APELADO: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO APELADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727A,

DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, §7º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0805656-18.2020.8.22.0000

AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: RAFAEL AIZENSTEIN COHEN, OAB nº SP331938A, ISABELE FERREIRA PIMENTEL, OAB nº RO10162A, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA, OAB nº RO7681, PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS, OAB nº RO8352A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

AGRAVADOS: MARIA DAS DORES ALMEIDA DA SILVA, MARIA AUXILIADORA ALMEIDA DA SILVA, AILTON EDUARDO DA SILVA COSTA, JOHN KENNEDY ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0013135-05.2014.8.22.0001

APELANTES: JAIR GABRIEL DA COSTA, SIRMA KUSTER ERDMANN, BENEIR MACEDO DA SILVA, MANUEL ISAIAS LIMA DO NASCIMENTO, ROSANGELA ANGELO, MARIA DO CARMO KRAYWESKI BALDISSERA, NAZARENO TALEVI JUNIOR, GALDINO BEZERRA

ADVOGADO DOS APELANTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO83

APELADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS DO APELADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF7295, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº DF38840, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, BRADESCO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Verifica-se que o agravo interno em recurso especial foi interposto desacompanhado do devido preparo, sendo pacífico o entendimento na Corte Superior de Justiça que a comprovação do preparo deve ser realizada no momento da interposição do recurso, não sendo considerado regular quando não presente o documento. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. JUNTADA APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO, SEM AS GUIAS DE RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DO PREPARO. NÃO ATENDIMENTO. DESERÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO. ART. 224, § 1º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, a juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo.

2. É deserto o recurso especial se a parte não comprova, adequada e tempestivamente, o recolhimento do preparo recursal, a despeito de haver sido regularmente intimada.

3. O artigo 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de suspensão processual, feriado local ou de sua prorrogação no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

4. [...]

9. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1853183/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 09/09/2021)

Assim, intime-se a parte recorrente, para promover o recolhimento em dobro das custas recursais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7003015-60.2019.8.22.0014

APELANTE: HIPERHAUS CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS DO APELANTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684A, DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910A, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349A, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718A

APELADO: BASA - BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO APELADO: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7012959-28.2019.8.22.0001

APELANTE: MARIA JOSE COSTA MARINHO

ADVOGADO DO APELANTE: ISAIAS MARINHO DA SILVA, OAB nº RO6748A

APELADOS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS DOS APELADOS: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4867A, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, OAB nº PR5215400, ANANDA DE FIGUEIREDO FERREIRA, OAB nº RO9645A, ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926A, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7026597-02.2017.8.22.0001

APELANTE: FRANCISCO CLAITON RAMOS DA SILVA

ADVOGADOS DO APELANTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309A

APELADOS: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., PIARARA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS DOS APELADOS: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823A, LISE HELENE MACHADO, OAB nº RO2101A, DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477A, MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230A, HELIDA GENARI BACCAN, OAB nº RO2838A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7001247-65.2020.8.22.0014

APELANTE: DANIELE COSTA PAIAO

ADVOGADO DO APELANTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046A

APELADOS: MANOEL RAMALHO DE FIGUEIREDO, CLAUDIA INES MARQUES MORAIS DE OLIVEIRA, MARCIO RAMALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS APELADOS: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Consta nos autos que não há interposição de Recurso Especial ou Extraordinário, havendo somente recurso de apelação pendente de julgamento. Ademais, é presente no ID. 15168653 determinação de recolhimento recursal proferida pelo relator Isaias Fonseca Moraes.

Com isso, constata-se erro de fluxo no sistema eletrônico, uma vez que realizada a conclusão dos autos à Presidência desta Corte, desse modo, determino a devolução dos autos ao departamento para que realize as providências necessárias.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7005181-52.2020.8.22.0007

APELANTE: G. A. E. S.

ADVOGADOS DO APELANTE: GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO, OAB nº DF20334A, EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE, OAB nº DF24923A

APELADO: D. S. D. S.

ADVOGADOS DO APELADO: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649A, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7008109-84.2017.8.22.0005

APELANTE: E. D. S.

ADVOGADOS DO APELANTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303A, LUCIANO FRANZIN STECCA, OAB nº RO7500, ANDREIA CRISTINA DA SILVA FEITOZA, OAB nº CE29952

APELADO: J. A. D. A.

ADVOGADO DO APELADO: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO2506A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7002711-42.2020.8.22.0009

APELANTES: NOGUEIRA & MARTINS LTDA - ME, ANDRE LUIS NOGUEIRA

ADVOGADOS DOS APELANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO APELADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338A, ADRIANO HENRIQUE COELHO, OAB nº RO4787A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0803790-09.2019.8.22.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533A

AGRAVADOS: CARLOS FERNANDO VALE, ELI DAS GRACAS SANTOS SILVA, ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA, FRANCISCO CARLOS LAUEFER

ADVOGADO DOS AGRAVADOS: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7015653-38.2017.8.22.0001

APELANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO APELANTE: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO5082A, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861A

APELADO: BRUNA ALBUQUERQUE

ADVOGADOS DO APELADO: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479A, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996A, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL, OAB nº ES37091A, JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0806225-19.2020.8.22.0000

AGRAVANTES: MARCELO ALCANTARA DE QUEIROZ, JOSE ROBERTO ALVES, FREDERICO ALCANTARA DE QUEIROZ, BEATRIZ DE QUEIROZ LEMANN

ADVOGADOS DOS AGRAVANTES: DIEGO CESAR DE OLIVEIRA, OAB nº SP277183A, JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A

AGRAVADOS: SEBASTIAO DE PEDER, ELVIS MARCELO DE PEDER, EMERSON MARCIO DE PEDER, EVANDRO AULICE DE PEDER

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES, OAB nº RO3117A, GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262A, RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA, OAB nº RO5954

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7006860-93.2020.8.22.0005 - RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL (198)

Recorrente: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

Advogados : GRACIELA HORSTH SILVA - RO4013-A, GILSON SYDNEI DANIEL - RO2903-A

Recorrido: HOZANA CUSTODIO GOMES JARDIM

Advogado: FELIPE WENDT - RO4590

Advogado: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

Advogado: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Interposto em 17/11/2021

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto por FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES S/A (Rio Beef) com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em que se aponta violação ao art. 369, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação cível e recurso adesivo. Preliminar de cerceamento de defesa. Afastada. Descarte de resíduo de frigorífico. Odor. Perturbação ao sossego da vizinhança. Dano moral configurado. Valor. Mantido. Recursos não providos.

Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento, conforme art. 370 do CPC.

Inexiste cerceamento de defesa em decorrência do indeferimento da produção de prova pericial quando a situação dos autos foi comprovada por vistoria realizada em processo conexo, mediante a utilização da prova emprestada, expressamente prevista no art. 372 do CPC.

Configura dano moral indenizável quando a parte sofre com os odores exalados do descarte de resíduos provenientes da atividade de produção do frigorífico.

Para a fixação da indenização por danos morais, o juiz deve levar em consideração a extensão dos danos, orientando-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência e com razoabilidade valer-se de sua experiência e do bom senso, operando-se sua majoração apenas quando o valor se revelar irrisório ou minoração quanto exorbitantes, o que não é o caso dos autos.

O recorrente alega ter sido violado o disposto no art. 369 do CPC, sob o fundamento que teve seu direito de defesa cerceado, ante o julgamento antecipado da lide e o indeferimento do pedido de perícia judicial.

Alega a ocorrência de dissídio jurisprudencial, pois o entendimento deste Tribunal divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no que se refere a necessidade de produção de prova pericial, para a busca da verdade real.

Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

Acerca da indicada alegação de violação ao artigo 369, do CPC, verifica-se que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que a análise quanto à imprescindibilidade da produção da prova requerida e a caracterização do cerceamento de defesa perpassa, necessariamente, pelo reexame do conjunto probatório, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE DESVIO DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: “Ao magistrado, como destinatário da prova, compete ponderar sobre a necessidade ou não da sua realização. A produção probatória deve possibilitar ao magistrado a formação do seu convencimento acerca da questão posta. No caso, o indeferimento da prova requerida não caracteriza cerceamento de defesa, não sendo o caso, portanto, de nulidade da sentença” (fl. 4.601, e-STJ). 2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. Não há como aferir eventual ofensa aos arts. 369 e 373 do CPC/2015 (arts. 332 e 333 do CPC/1973) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. 4. O art. 370 do CPC/2015 consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos que entender aplicáveis ao caso concreto. Não obstante, a aferição acerca da necessidade de produção de prova pericial impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1671550 RS 2017/0085312-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017 - destaquei). Observe-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea “a”, III, do art. 105 da Constituição Federal impedem a apreciação recursal pela alínea “c”, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 029131-79.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7029131-79.2018.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Recorrente : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogada : Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)

Recorrido : Manoel Benedito Celestino

Advogado : Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375)

Advogada : Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 22/10/2021

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil-PREVI, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em que se apontam como violados os artigos 884, 885 e 876, todos do Código Civil e artigos 1.022, II, artigo 489, § 1º, IV, ambos do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação cível. Ação de cobrança. Previdência privada. Desligamento do plano de benefício. Resgate da reserva de poupança. Expurgos inflacionários. Inovação recursal. Não conhecimento.

A apelação devolve ao tribunal o conhecimento das matérias suscitadas e discutidas na tramitação do processo, não merecendo conhecimento quando se trata de inovação recursal, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição

Sustenta que há necessidade de compensação do valor pago à título de DRM (diferença da reserva matemática) com eventuais diferenças de expurgos sobre a reserva pessoal e que embora tenha interposto embargos de declaração para que a tese fosse analisada, estes foram rejeitados, o que culmina na afronta ao artigo 1.022, II e 489, § 1º, IV do CPC.

Contrarrazões pelo não conhecimento do recurso e no mérito, pelo seu desprovemento, além da majoração dos honorários sucumbenciais, bem como a condenação da recorrente em litigância de má-fé, tendo em vista que a interposição do recurso foi utilizada como via protelatória, nos termos do art. 80, inciso VII do CPC (Id. 14214749 - pág. 13)

Examinados, decido.

No caso em análise, reconhece-se o prequestionamento ficto da matéria esculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, previsto no art. 1.025 do CPC, pois embora a tese recursal não tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal o recorrente interpôs embargos declaratórios e indicou expressamente no recurso especial a afronta ao art. 1.022, do CPC. A esse respeito: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Ante o exposto, admite-se o recurso especial.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 0803999-70.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7048986-10.2019.8.22.0001 - Porto Velho - 10ª Vara Cível

AGRAVANTE: JEANNE LEITE OLIVEIRA

Advogada: JAYNA ADRIANA SERRA DOS SANTOS - RO11050

Advogado (a): EFER MARQUES DE SOUZA GUIMARAES - RO8981

Advogado: IURY PEIXOTO SOUZA - RO9181

Advogado: VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281

Advogado: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

AGRAVADO: CONDOMINIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE

Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Relator: DES. PAULO KIYOSHI MORI

Data da distribuição: 09/05/2022

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jeanne Leite Oliveira contra decisão do juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida por Condomínio Solar Portinari Residence, proferida nos seguintes termos:

DECISÃO

Concedo a Gratuidade da Justiça a parte executada.

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por JEANNE LEITE OLIVEIRA devidamente qualificado nestes autos de Execução que lhe é movida pelo CONDOMÍNIO SOLAR PORTINARI RESIDENCE, sob o fundamento, em síntese, de que a presente execução não deve prosperar ante ao fato de que os índices dos juros não podem ser maiores que os índices legais, logo é perfeitamente possível e adequado para o devido exercício do direito de defesa na execução. Aduz que o cálculo apresentado pela parte exequente demonstra claramente que os juros legais impostos são superior ao próprio valor do crédito, ou seja, EXORBITANTE e deve ser reconhecida como ilegal. (ID 73282944)

Assim requer a nulidade da taxa de juros moratórios aplicados ao caso, que em muito supere aquela prevista no artigo 161, §1º, do CTN — 1% ao mês, pois se trata de juros ABUSIVO E ENSEJADOR DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA; Aplicação do disposto do art. 1º da LEI DE USURA (DECRETO 22.626/33) como referencial máximo caso prevaleça o entendimento de que não há limitação legal no que tange à fixação dos juros moratórios em razão de débitos condominiais e aplicação da proporcionalidade e razoabilidade, devendo reduzir os juros aplicados e assim o seu valor final possa refletir corretamente o valor devido sobre os honorários advocatícios de execução.

A parte exequente/excepto manifestou-se alegando legalidade dos juros aplicados. (ID75335953).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

De proêmio, importante esclarecer que a exceção de pré-executividade não constitui sucedâneo da impugnação.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcioníssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.

Sua via estreita, por independer da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.

Sobre o instituto, alerta Alberto Caminã Moreira, em sua brilhante obra “Defesa sem embargos do executado Exceção de Pré-Executividade”, que: “[...] a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública, basicamente os pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição” (Editora Saraiva, 1998, pág. 28).

Trocando em miúdos, não há que se confundir defesa de mérito, típica da impugnação ao cumprimento da sentença ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.

A propósito do tema, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção A propósito, cumpre registrar o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recursos repetitivos, no tocante aos dois requisitos necessários para viabilizar tal meio de impugnação: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (STJ: REsp 1110925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. [...] 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória. [...] (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 911416 / SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.12.2007) [grifei].

No mesmo sentido aponta a orientação jurisprudencial do Eg. TJSP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO PARCIAL À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. Questão em debate que não é matéria que pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Abrangência da exceção de pré-executividade é limitada e deve ser interpretada restritivamente, possibilitando o conhecimento apenas e tão somente de matérias de ordem pública. Decisão mantida. Recurso improvido." (TJ/SP: Agravo de Instrumento 2011268- 90.2018.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, 4ª Câmara de Direito Privado, 20/06/2018). [grifei]

Assim, impossível utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição nas hipóteses aludidas supra.

Isso porque as alegações da parte excipiente, discute o excesso de juros, excesso de execução, do quais são matérias a serem discutidas em sede de Embargos à Execução.

Isto posto, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Argumenta que a aplicação ilegal de juros moratórios é matéria de ordem pública e há prova pré-constituída da alegação, sendo desnecessária a instrução processual, portanto, deve ser conhecida em exceção de pré-executividade.

Discorre acerca do excesso de execução que ultrapassam o valor do crédito, reputando-o abusivo e ilegal.

Requer seja concedido efeito suspensivo e ativo ao recurso para suspender o processamento da demanda e no mérito, o conhecimento da exceção de pré-executividade, dando-lhe provimento.

Examinados, decido.

A agravante é beneficiária da gratuidade da justiça, sendo dispensada do recolhimento do preparo recursal.

O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, na esteira dos precedentes da Corte Superior, reputo presente a presença da fumaça do bom direito. A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DE EXAME. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Recurso especial interposto em 09/12/2019 e concluso ao gabinete em 14/10/2020. 2. O propósito recursal consiste em definir se a alegação de ilegalidade dos juros moratórios pode ser examinada em sede de exceção de pré-executividade e se, na hipótese dos autos, é cabível a aplicação de multa por embargos de declaração protelatórios. 3. A exceção de pré-executividade trata-se de incidente processual não previsto em lei, fruto de construção doutrinária e amplamente admitido pela jurisprudência. Vale dizer, é defesa atípica manifestada por meio de simples petição. 4. A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à possibilidade de o executado valer-se da exceção de pré-executividade para suscitar a existência de excesso de execução, desde que haja prova pré-constituída. No particular, para aferir se a taxa de juros moratórios é ilegal, basta analisar a prova documental já constante dos autos, sendo desnecessária a dilação probatória. 5. A teoria da causa madura não é aplicável ao julgamento do recurso especial, devido à inafastável necessidade de prequestionamento da matéria. Precedentes. 6. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 7. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp: 1896174 PR 2020/0243046-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2021)

Ainda, verifico que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo e eventual tumulto processual, em caso de prosseguimento da execução antes mesmo do julgamento de mérito do presente recurso.

À luz do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015, defiro o efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias, servindo a presente decisão como ofício.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, 10 de maio de 2022.

Desembargador Kiyochi Mori.

Relator.

Processo: 0804315-83.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7005126-61.2016.8.22.0001 Porto Velho - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

Advogada: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB - RO1160

Advogado: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783

AGRAVADO: ADAMIRA FERREIRA LIMA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: DES. PAULO KIYOSHI MORI

Data distribuição: 06/05/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONDOMÍNIO PORTAL DAS ARTES contra decisão do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho nos autos da ação de cobrança de quotas condominiais (cumprimento de sentença) sob n. 7005126-61.2016.8.22.0001, em face de ADAMIRA FERREIRA LIMA, prolatada nos seguintes termos:

“Trata-se de ação de cobrança de quotas condominiais.

No evento anterior, a parte exequente formulou pedido de penhora de percentual da remuneração mensal da executada.

De acordo com o art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, “são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

Portanto, a remuneração/salário/vencimentos/subsídios é absolutamente impenhorável.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é inadmissível a penhora parcial uma vez que “a vedação da penhora sobre percentual de salário ou aposentadoria remanesce incólume, a despeito do advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou a ordem legal da constrição dos bens do devedor, apontando a preferência sobre dinheiro ou espécie ou de depósito em instituição financeira, pois a penhora sobre percentual das verbas enumeradas no inciso IV do artigo 649 do CPC, constante do projeto de lei, no § 3º do artigo 655, foi expressamente vetada” (REsp 1023015/DF).

Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de penhora de percentual sobre a remuneração mensal da parte executada nos autos.

Por outro lado, reconhecendo a obrigatoriedade de satisfação do crédito, que não vem sendo adimplida pela parte ré, admito o regular trâmite processual para localização de bens passíveis de penhora.

Assim, em referência à efetivação do Princípio do Resultado, que vigora amplamente na Execução, segundo o qual predomina-se o interesse do credor em obter a atividade satisfativa/resolutiva, com o recebimento de seu crédito, DETERMINO a INTIMAÇÃO DO DEVEDOR para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar integralmente a dívida, ou indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de aplicar-se sobre a execução multa de 20%, a qual poderá ser exigida nestes próprios autos, nos termos do artigo 774, V, parágrafo único do CPC vigente.

Com a juntada do mandado aos autos, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.”

Nas razões recursais, defende que a agravada é contratada como médica pelo Estado, tendo como vencimento líquido valores acima de R\$10.000,00 (dez mil reais), de modo que a penhora salarial em percentual não superior a 30% se mostra perfeitamente justa e adequada, ainda mais considerando o alto valor recebido pela executada, que também deve receber outros rendimentos com plantões e outros contratos.

Discorre acerca do preenchimento dos requisitos para inclusão do nome da agravada nos cadastros de proteção ao crédito.

Sustenta que a jurisprudência é a favor da penhora salarial desde que em percentual que não afete a dignidade da pessoa.

Pugna pela concessão de efeito ativo para determinar a penhora salarial não inferior a 30%, no mérito, a confirmação da liminar.

Examinados. Decido.

Inicialmente, deixo de conhecer do pedido relativo à inclusão nos cadastros de proteção ao crédito por não guardar relação com a decisão agravada, cujo exame em segundo grau acarretaria supressão de instância.

Pois bem. Na espécie, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar.

A jurisprudência desta Câmara, em consonância com o entendimento do STJ é firme no sentido de que é possível a penhora de percentual do salário, desde que tal parcela não comprometa o sustento do devedor e não implique ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (STJ: REsp 1547561/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017; REsp 1452204/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016; TJRO: AI 0804518-50.2019.8.22.0000, Relator Des. Alexandre Miguel, julgado em 24/04/2020; AI 0800292-36.2018.8.22.0000, Relator. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 25/04/2018).

Infere-se dos autos que no ID Num. 15697894 - Pág. 339, consta informação extraída do Portal da Transparência, que a agravada possui contrato temporário como “médico 40h” no Cemeteron, tendo recebido em 02/2022 o valor líquido de R\$10.337,55 (dez mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), cujo percentual de 20% não ofende o princípio da dignidade.

Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar para deferir a penhora salarial em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos da agravada.

Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada por meio do curador de ID Num. 15697894 - Pág. 345, para, querendo, oferecer resposta.

Comunique-se ao juiz da causa para prestar informações, servindo esta decisão como ofício.

Após, tornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2022

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

Processo: 0804288-03.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7001752-71.2020.8.22.0009 - Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

AGRAVANTE: OSCAR ALMEIDA FRANCO

Advogada: RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ - RO11415

AGRAVADO: VALDIVINO ANTONIO DE SOUZA

Advogado: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507

Relator: DES. PAULO KIYOSHI MORI

Data distribuição: 06/05/2022

Decisão Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Oscar Almeida Franco contra decisão do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno nos autos da ação de execução movida por Valdivino Antonio De Souza, proferida nos seguintes termos:

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

O feito foi recebido como execução de entregar coisa incerta (Id 41436039) de modo que a defesa cabível seria o manejo de embargos nos termos do Art. 914 e seguintes do CPC. Ocorre que no caso, como se processo de conhecimento fosse, os executados apresentaram contestação, havendo, inclusive, o requerimento para produção de prova testemunhal.

Ora, a apresentação de contestação como forma de defesa na ação de execução é erro grosseiro, tendo em vista se tratar de via imprópria. A lei é clara, não deixando dúvidas quanto à forma de defesa devida na ação de execução, motivo pelo qual não se justifica a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas no caso, de modo que desconsidero as contestações apresentadas.

No mais, face o exposto e por incompatibilidade com o procedimento, INDEFIRO o pedido para produção de prova oral em audiência e, ante o descumprimento da obrigação pelos executados, determino a intimação do exequente para requerer o que entender por direito para prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.

Com a manifestação tornem conclusos.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 26 de abril de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Narra que a ação de origem trata-se de Execução de Obrigação de Entregar Coisa Incerta, pleiteando a exigibilidade do título pela entrega de bem imóvel ou sua conversão em pecúnia, tendo apresentado argumentação impugnativa ao pleito, com escopo principal de inexigibilidade do título extrajudicial (id. 63592682 – contestação) e que após manifestação das partes pelo julgamento antecipado da lide sobreveio a decisão agravada.

Discorre acerca da fungibilidade recursal aduzindo que cumpriu os requisitos quanto à tempestividade, legitimidade e instrumental da defesa. Requer o recebimento do recurso com efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada para receber a peça de defesa como embargos à execução.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova, “fumus boni iuris”. Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelo agravante, verifica-se que, ao menos em juízo perfunctório, não vislumbro a probabilidade de direito a justificar a concessão da tutela. Acerca da inaplicabilidade do princípio da fungibilidade no caso em tela, eis o precedente da Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)- AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. 1. Não constatada violação do artigo 535, incisos I e II, do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento, em especial a relativa à fungibilidade dos recursos, foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte. 2. O entendimento consolidado nesta Corte Especial de Justiça é pela inaplicabilidade do princípio da fungibilidade quando se tratar de erro grosseiro, como no presente caso, em que apresentada contestação em vez de embargos do devedor. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 692891 RJ 2015/0093509-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 03/05/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2018) - grifei

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Comunique-se ao juízo da causa.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022.

Desembargador Kiyochi Mori.

Relator.

Processo: 0804325-30.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7017344-14.2022.8.22.0001 - Porto Velho/9ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO BMG SA

Advogado: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

AGRAVADO: PAULO EDUARDO DE SOUSA

Advogado: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA - RO8913

Relator: PAULO KIYOSHI MORI

Data distribuição: 09/05/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco BMG S.A. contra decisão prolatada nos Autos n. 7017344-14.2022.8.22.0001, por meio da qual se determinou, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos no benefício previdenciário do ora agravado, Paulo Eduardo de Souza, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos seguintes termos:

“[...] Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória urgente formulado pela parte autora e DETERMINO:

a) seja intimado o requerido de acordo com o Convênio firmado pelo TJ/RO para que comprove junto ao processo, no prazo de 48 horas contados da citação/intimação, ter providenciado o necessário para suspensão dos descontos da parcela no valor de R\$ 16,17, lançadas indevidamente sobre os benefícios do autor (INSS), até final decisão, tudo sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 536, § 1º do CPC, aplicável à espécie (art. 300 do CPC).

[...]"

Examinados.

Decido.

Observa-se que o agravante, em obediência à Lei Estadual n. 4.912/2020 mantém cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações.

Assim, verifica-se que a parte foi citada, via convênio, e tomou ciência quanto à referida decisão em 28/03/2022, conforme indicado pelo sistema PJe.

É importante destacar que, de acordo com o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CGJ, que dispõe sobre a criação de cadastro de entidades Públicas e Privadas para recebimento de citações e intimações por meio de um perfil de acesso dentro do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, em seu artigo 11, "Considera-se válida a citação, ensejando o início da contagem dos respectivos prazos processuais, a partir do registro de ciência do referido ato processual no perfil da Procuradoria."

Destarte, infere-se que, registrada a ciência quanto ao ato processual em 28/03/2022, deu-se início à contagem do respectivo prazo recursal, de modo que o termo final para manejo deste agravo de instrumento se deu em 20/04/2021, tendo em vista o disposto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Nesse passo, resta evidenciada a intempestividade deste recurso, pois protocolizado somente em 09/05/2022.

À luz do exposto, não conheço do recurso por ser inadmissível, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o juízo a quo desta decisão, servindo a presente como ofício.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2022

PAULO KIYACHI MORI

RELATOR

Processo n. 7048615-17.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7048615-17.2017.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrentes: Rondônia Indústria Comércio, Serviços e Representações Ltda. e outros

Advogado : Geandro Luiz Scopel (OAB/PR 37302)

Advogado : Renan Felipe Wistuba (OAB/PR 75713)

Advogado : Ricardo Key Sakaguti Watanabe (OAB/PR 36730)

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interpostos em 09/10/2021

Decisão

Trata-se de recurso especial, interposto por RONDÔNIA INDÚSTRIA COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA e OUTROS, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, cumulado com o artigo 1.029 do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos violados os artigos 355, I, 369, 370, 371, 489, § 1º, VI e 1.022, todos do Código de Processo Civil, artigo 122, do Código Civil e artigo 51, caput, incisos IV, X, XIII e artigo 52, caput, incisos II, III e X, do Código de Defesa do Consumidor.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Ação monitória. Cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. Cláusulas contratuais. Juros remuneratórios. Limitação. Impossibilidade. Comissão de permanência pela FACP. Possibilidade. Cobrança de Comissão de Comissão de permanência com outros encargos. Comissão de Concessão de Garantia – CCG. Abusividades não constatadas. Recurso não provido.

Para a comprovação de cobranças abusivas, basta a juntada do contrato aos autos, sendo, portanto, desnecessária a realização de prova pericial neste momento processual, à medida que esta pode ser realizada em liquidação de sentença, caso se verifique a existência de cláusulas abusivas no contrato, razão pela qual rejeita-se o alegado cerceamento de defesa.

Mantém-se as taxas de juros remuneratórios cobrada no contrato firmado entre as partes quando não se verifica que esta esteja fora da média praticada pelo mercado na data da contratação.

Se o contrato entabulado pelas partes foi firmado com juros prefixados e parcelas fixas e com a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal, não há que se falar em ilegalidade na aplicação dos juros de forma composta, pois o consumidor tinha plena ciência das parcelas que incidiriam em cada mês e seu respectivo valor com a incidência da capitalização de juros. Inteligência às Súmulas 539 e 541 do STJ.

Seguindo entendimento do STJ não é ilegal a cláusula que estipula os encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), visto que tal indexador é definido pelo mercado, a partir das oscilações econômico-financeiras, não se sujeitando a manipulações que possam atender aos interesses das instituições financeiras.

A denominada Comissão de Concessão de Garantia - CCG constitui encargo destinado a constituir Fundo de Garantia de Operações que tem a finalidade de prestar garantia complementar do empréstimo. A sua contratação é lícita quando expressamente ajustada; e não constitui venda casada ao contrato de mútuo.

Em suas razões, os recorrentes alegam que o Acórdão atacado violou o art. arts. 355, I, 369 e 370 do CPC, na medida em que concluiu que não houve cerceamento de defesa e afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Afirmam afronta aos arts. 371 e 489, §1º, do CPC, pois o acórdão recorrido apresenta conclusão que destoa da própria fundamentação e dos elementos dos autos, ao manter as taxas de juros e a capitalização composta delas, ao decidir, de forma superficial, genérica e vaga sobre a "previsão expressa da capitalização".

Aduzem que houve ofensa aos arts. 122, do Código Civil e arts. 51, caput e incisos IV, X e XIII, e 52, caput e incisos II e III, do CDC, já que houve cobrança a título de comissão de permanência, comissão de concessão de garantia, taxa de juros flutuantes e correção monetária por critérios imprevisíveis e que alteravam de forma unilateral o pacto.

Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

Primeiramente, em relação à violação à precedente jurisprudencial, é importante destacar que este não está compreendido na expressão “lei federal”, constante da alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, de modo que o conhecimento do Recurso Especial encontra óbice na Súmula 518/STJ (“Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”). A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO A ATOS INFRALEGAIS E A PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ATOS NÃO INSERIDOS NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, V E VI, 927, III E IV, E 1.022, I E II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. PRETENDIDA EXCLUSÃO DO MONTANTE RETIDO, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO APLICÁVEL IGUALMENTE À CONTRIBUIÇÃO AO SAT/RAT E ÀS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, cuida-se de Mandado de Segurança, objetivando “a exclusão do INSS retido do empregado da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal, RAT e Contribuições devidas a Terceiros”, assegurado o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título. O Juízo Singular denegou a segurança. O Tribunal a quo, mantendo a sentença, negou provimento à Apelação da impetrante.

III. Não se pode conhecer do Recurso Especial no tocante à alegada ofensa à Portaria Interministerial MTPS/MF 15/2018 e ao art. 214, § 9º, do Decreto 3.048/99, uma vez que o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a atos infralegais, por não estarem eles compreendidos na expressão “lei federal”, constante da alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

IV. Pela mesma razão, não se conhece do Recurso Especial no ponto em que sustenta violação a precedentes jurisprudenciais. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 518/STJ (“Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”).

[...]

XI. Recurso Especial conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido.

(REsp 1902565/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 07/04/2021 - destaquei).

No que diz respeito à aludida afronta ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, constata-se que a parte recorrente não particularizou o inciso/parágrafo do referido artigo, de modo que o conhecimento do recurso é inviabilizado por aplicação da Súmula 284 do STF, segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicada por analogia.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL No 1906857 - SP (2020/0308446-0) DECISÃO [...]

No tocante à suposta afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, incide o óbice previsto no enunciado n. 284 da Súmula do STF, tendo em vista que, nas razões do apelo especial, não foram particularizados os incisos e/ou parágrafos sobre os quais recairia a ofensa, o que caracteriza deficiência de fundamentação. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO SUMÁRIA POR INEXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE. EXCEÇÃO PARA O RÉU SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE DEVER FUNCIONAL. (...) II - No que concerne à alegada indevida aplicação dos artigos 116 e 117 da Lei 8.112/82, entendendo o recorrente que no período de licença não possui vínculo laborativo com o órgão estatal, verifico que a tese do recorrente não foi examinada no âmbito do Tribunal a quo. Incide na espécie a Súmula 282 do STF. Observa-se, ademais, que o recorrente ao indicar os artigos encimados não aponta os incisos vinculados à sua argumentação, o que atrai outro óbice, qual seja, o contido no verbete sumular 284/STF. III - Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, improvido. (...) IV - Recurso especial não conhecido. (REsp 1110941/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/02/2010) [...] Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados em favor dos advogados da parte recorrida em 1% (um por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2021. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (STJ - REsp: 1906857 SP2020/0308446-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 09/02/2021 - destaquei).

No que tange à violação dos artigos 51, caput, incisos IV, X, XIII e artigo 52, caput, incisos II, III e X, do CDC, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpada no artigo de lei federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Destarte, configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, neste ponto, impõe-se o não conhecimento do recurso especial a teor da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Destaca-se que, “Conforme regramento processual vigente, na via do recurso especial, o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 está condicionado ao reconhecimento da violação do art. 1.022 do CPC/2015” (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1848930 SC 2019/0342672-3, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 08/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2021), o que resta inviável na espécie.

Observa-se que, quanto aos artigos 355, I, 369, 370, 371, 489, § 1º, VI, todos do CPC, art. 122, do CC, embora os recorrentes apontam a violação de tais dispositivos, não explica de forma clara e direta de que maneira o acórdão objurgado os teria afrontado.

Desse modo, o recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

A respeito, não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo 7015643-57.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7015643-57.2018.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Recorrente : Mega Veículos Ltda.

Advogado : Manoel Flávio Médici Jurado (OAB/RO 12-B)

Advogado : Fabrício Grisi Médici (OAB/RO 1751)

Advogada : Débora Cândida de Paula Rubira (OAB/RO 7650)

Recorrido : Luís Fernando Rocha de Oliveira

Advogada : Edneia Uete Massaranduba (OAB/RO 64420)

Advogado : Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 10/08/2021

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por MEGA VEÍCULOS LTDA com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivo violado o artigo 188, I, do Código Civil.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer c/c dano moral. Defeito no motor de veículo. Vício intrínseco. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório.

A concessionária prestadora de serviços autorizados é objetivamente responsável pelos danos causados aos consumidores decorrentes de defeito por vício intrínseco.

Segundo entendimento do STJ, independentemente de prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava fosse mais longo.

Conforme reiteradas decisões desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, a indenização por danos morais deve ser fixada em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo servir para o enriquecimento injustificado.

Em suas razões de recurso, o recorrente alega que o Acórdão atacado violou o art. 188, I, do CC, na medida em que concluiu que o recorrente cometeu ato ilícito.

Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

Observa-se que o dispositivo indicado como violado não foi ventilado no acórdão e, embora tenham sido opostos embargos de declaração para a manifestação, o órgão julgador não emitiu juízo de valor sobre a tese a ele referente, e a parte interessada não alegou, nas razões do Apelo Especial, ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a fim de viabilizar possível anulação do julgado por vício de prestação jurisdicional, incidindo, na hipótese, o verbete sumular 211/STJ.

Destaque-se que, segundo a jurisprudência do STJ, "a admissão de prequestionamento ficto (artigo 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao artigo 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe de 10/04/2017), providência não adotada na espécie.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intimem-se.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

7005750-59.2020.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7005750-59.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes Ltda.

Advogada : Graciela Horsth Silva (OAB/RO 4013)

Advogado : Gilson Sydnei Daniel (OAB/RO 2903)

Apelado/Recorrente: Edmar Tosta dos Reis

Advogado : Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

Advogado : Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Advogada : Karoline Pereira Gera (OAB/RO 9441)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 10/08/2021

Decisão

Foi certificado nos autos que, em 29/11/2021, o Frigorífico Rio Machado Indústria e Comércio de Carnes Ltda., apresentou documentos e custas referentes a interposição de Recurso Especial (Ids 14175307 a 14175305), porém desacompanhada das razões recursais.

Nesse contexto, não merece conhecimento o recurso que se encontra incompleto, de forma a inviabilizar a compreensão da controvérsia (AgRg no MS n. 20.522/SP, Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 26/11/2013).

Ante o exposto, não se admite o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

7000039-56.2018.8.22.0001 Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7000039-56.2018.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Advogada : Thaline Angelica de Lima (OAB/RO 7196)

Advogado : Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcelos (OAB/SP 315618)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Agravados: Paulo Ferreira Neves e outra

Advogado : Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interpostos em 07/12/2021

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

0015708-50.2013.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0015708-50.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrente : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogada : Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)

Advogado : Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado : Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)

Advogada : Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)

Advogada : Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/PR 22129)

Advogada : Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

Recorridos : Jandira Benaglia e outros

Advogado : Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Impedido : Des. Isaias Fonseca Moraes

Interpostos em 21/11/2019

Despacho

Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos, respectivamente, com fulcro no artigo 102, III, alínea "a" e no artigo 105, III, alínea "a", ambos da Constituição Federal c/c art. 1.029, II, do CPC;

Observa-se que após a interposição do recurso o recorrente apresentou uma proposta de acordo com cálculo, visando o encerramento da presente demanda através da composição (ID. 14914271).

Pelo exposto, intimem-se os recorridos, para no prazo de 5 dias, manifestarem sobre a proposta ofertada.

Após voltem conclusos para análise.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

7005524-54.2020.8.22.0005 RECURSO ESPECIAL (PJE)

Origem: 7005524-54.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Recorrente : Bradesco Saúde S/A

Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Recorridos: Caroline Thais Silva e outro

Advogado : Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415)

Advogado : Rafael Silva Arenhardt (OAB/RO 10525)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 18/05/2021

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por BRADESCO SAÚDE S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, cumulado com o artigo 1.029 do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivo violado o artigo 13, II da Lei n. 9.656/98.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Apelação cível. Plano de saúde. Exclusão de dependente por questão de idade. Tratamento médico em andamento. Princípios da dignidade do ser humano e da função social do contrato. Recurso desprovido.

Embora a legislação pertinente à matéria estabeleça limites de idade para permanência em plano de saúde na condição de dependência, com base nos princípios constitucionais da dignidade do ser humano e do direito à saúde devem se sobrelevar ao rompimento de eventual vínculo de dependência, para o fim de garantir a manutenção do tratamento sem que este sofra interrupção.

Em suas razões de recurso, o recorrente afirma que o Superior Tribunal de Justiça afetou, em 09/03/2021, os Recursos Especiais 1.842.751/RS e 1.746.126/SP como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1.082, que busca definir a possibilidade ou não de cancelamento unilateral - por iniciativa da operadora - de contrato de plano de saúde (ou seguro saúde) coletivo enquanto pendente tratamento médico de beneficiário acometido de doença grave.

Afirma que o Acórdão recorrido divergiu frontalmente do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp nº 889.406/RJ, em que se reconheceu que a vedação constante do art. 13, da Lei 9.656/98, restringe-se aos planos ou seguros de saúde individuais ou familiares.

Apesar de intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões.

Examinados, decido.

Primeiramente, quanto à alegação de necessidade de suspensão do autos, em razão da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1.082, cumpre ressaltar que não houve determinação de suspensão nacional dos processos sobre a mesma questão, qual seja, "possibilidade ou não de cancelamento unilateral - por iniciativa da operadora - de contrato de plano de saúde (ou seguro saúde) coletivo enquanto pendente tratamento médico de beneficiário acometido de doença grave".

Ao julgar o Tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria, que não haveria suspensão dos processos pendentes que versem sobre a mesma questão jurídica. O Ministro Relator registrou:

Não se revela adequada, a meu ver, a determinação de suspensão de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão no território nacional (artigo 1.037, inciso II, do atual Codex processual), por envolver debate sobre direito personalíssimo à vida, que não deve sofrer limitações.

Quanto à alegada violação ao artigo 13, II da Lei n. 9.656/98, a admissão do Recurso Especial pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela. Em que pese o recorrente ter oposto embargos de declaração, não suscitou o referido dispositivo.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020).

Por fim, observa-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do artigo 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0003124-80.2015.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 0004093-23.2014.8.22.0003 Jaru - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogada: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB/PR 15711)

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/RO 5546)

Advogado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (OAB/RO 4643)

Advogado: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ (OAB/RO 4389)

Advogada: MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (OAB/PR 15348)

Advogado: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB/PR 24498)

Advogada: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB/PR 22129)

Advogado: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB/PR 7295)

AGRAVADO: HELIO MANSUETO CARMINATI

Advogado: EVANDRO JOSE LAGO (OAB/SC 12679)

Advogado: LAERCIO JOSE TOMASI (OAB/RO 4400)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 07/04/2015

Intimação

Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SAP2G, para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente, ficando encerrada toda a movimentação por meio físico, devendo todas as manifestações posteriores inseridas no sistema eletrônico.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

Processo: 7010515-44.2018.8.22.0005 Agravo em RESP - (PJE)

Origem: 7010515-44.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Agravantes: Margarete Aparecida Porto e outros

Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653)

Advogado: Alan Araís Lopes (OAB/RO 1787)

Agravado: Icatú Seguros S/A

Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)

Advogada : Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 02/02/2022

Despacho

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 7003968-34.2017.8.22.0001 Agravo em RESP - (PJE)
Origem: 7003968-34.2017.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravantes: Auricelio Moraes Monteiro e outros
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Agravado: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada : Ariane Diniz da Costa (OAB/RO 8006)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interposto em 01/02/2022

Despacho

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

Processo 0011290-98.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0011290-98.2015.8.22.0001-Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Eduíno de Oliveira Botelho
Advogado : Raimundo Soares de Lima Neto (OAB/RO 6232)
Apelado/Apelante: Espólio de Paulo Fabiano do Vale
Advogada : Taísa Alessandra dos Santos Souza (OAB/RO 5033)
Advogado : Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A)
Apelados : Ana Cristina Barros da Silva Botelho e outros
Curador(a) : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Distribuído por Sorteio em 25/10/2021

Decisão

Trata-se de recurso especial, interposto por Eduíno de Oliveira Botelho, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivo legal violado o art. 1.238, do Código Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelações cíveis. Ação reivindicatória. Ausência de prova de posse usucapienda. Acolhimento do pedido em favor do detentor do domínio. Recurso autoral provido. Recurso da parte requerida desprovido.

Em ação reivindicatória, não tendo o possuidor comprovado a posse do imóvel por período suficiente para aquisição da propriedade, impõem-se o acolhimento do pedido reivindicatório em favor do detentor do domínio.

Em suas razões, alega, em síntese, que tem a posse da área devidamente reconhecida por sentença transitada em julgado, por mais de 15 anos, o que comprova os requisitos para a aquisição prescritiva da totalidade de sua área.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

No que diz respeito à invocada violação do art. 1.238, do Código Civil, a admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria insculpida no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omissivo, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020). Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0001669-80.2015.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 0008381-49.2012.8.22.0014 Vilhena - 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado: DIEGO VINICIUS SANT ANA (OAB/RO 6880)

Advogado: GIULIANO CAIO SANT ANA (OAB/RO 4842)

Advogado: MATHEUS EVARISTO SANTANA (OAB/RO 3230)

Advogada: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB/PR 15711) Advogado: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ (OAB/RO 4389)

Advogado: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB/PR 24498)

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/RO 5546)

Advogado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO (OAB/RO 4643-A)

Advogada: VERONICA MARTIN BATISTA (OAB/PR 47435)

Advogada: MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (OAB/PR 15348)

Advogada: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB/RO 9216) Advogado: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB/PR 7295)

AGRAVADA: NEUSA TERESINHA VIEIRA

Advogada: SILVANE SECAGNO (OAB/RO 5020)

Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO (OAB/RO 3249)

Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB/RO 1084)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 24/02/2015

Intimação

Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SAP2G, para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente, ficando encerrada toda a movimentação por meio físico, devendo todas as manifestações posteriores inseridas no sistema eletrônico.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

Processo: 0008407-81.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0008407-81.2015.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embargante/Recorrente : Edilson Miranda

Advogado : Edilson Miranda (OAB/AM 12213)

Embargados/Recorridos : Cecilia Alves de Oliveira e outro

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 29/09/2021

Despacho

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 7017611-88.2019.8.22.0001 - Agravo em RESP em E.D em Apelação (PJE)

Origem: 7017611-88.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante: Vezeneibe de Souza Geraldo

Advogada : Carla Soares Camargo (OAB/RO 10044)

Advogado : Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)

Agravada: Netflix Entretenimento Brasil Ltda.

Advogado : José Humberto Deveza Assola (OAB/RJ 222525)

Advogado : Pedro Frankovsky Barroso (OAB/RJ 134629)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interpostos em 02/02/2022

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0002359-89.2009.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 0002359-89.2009.8.22.0010 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

APELANTE: BANCO BRADESCO

Advogada: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB/SP 178033)

Advogada: IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA (OAB/MT 12170/O)

Advogada: FATIMA LUCIANA CARVALHO DOS SANTOS (OAB/RO 4799)
Advogada: REGIANE CRISTINA MARUJO (OAB/SP 240977)
Advogada: ALESSANDRA CRISTINA MOURO (OAB/SP 161979)
Advogada: MANUELA COSTA (OAB/RO 3511)
Advogado: REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL (OAB/SP 295735)
Advogado: DIOGO MORAIS DA SILVA (OAB/RO 3830)
Advogado: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB/SP 126504)
APELADO: ISMAEL DOS REIS
Advogada: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA (OAB/RO 4227)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 05/05/2022

Intimação

Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SAP2G, para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente, ficando encerrada toda a movimentação por meio físico, devendo todas as manifestações posteriores inseridas no sistema eletrônico.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0001467-06.2015.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 0011525-18.2013.8.22.0007 Cacoal - 4ª Vara Cível

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado: PAULO BARROSO SERPA (OAB/RO 4923)

Advogada: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB/PR 15711)

Advogado: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB/PR 24498)

Advogada: VERONICA MARTIN BATISTA (OAB/PR 47435)

Advogado: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ (OAB/RO 4389)

Advogado: MAICK FELISBERTO DIAS (OAB/PR 37555)

Advogada: MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (OAB/PR 15348)

Advogada: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB/PR 22129)

Advogado: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB/PR 7295)

AGRAVADO: FRANCISCO MARCOS PONTES CALDAS, MAURO LUIZ FUZARI, DINEUSA DOS SANTOS, CASSIMIRO CZEL STEPANHA, VALTER RODRIGUES CHAVES

Advogado: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN (OAB/RO 2733)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 19/02/2015

Intimação

Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SAP2G, para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente, ficando encerrada toda a movimentação por meio físico, devendo todas as manifestações posteriores inseridas no sistema eletrônico.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

Processo: 7006662-84.2019.8.22.0007 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7006662-84.2019.8.22.0007-Cacoal / 2ª Vara Cível

Recorrente: Galter Adm. e Corretora de Seguros Ltda. - ME

Advogado : Douglas Tosta Feitosa (OAB/RO 8514)

Recorrida: Matilde Pereira da Silva

Advogado : Ihagor Moura Silva (OAB/RO 8755)

Advogada : Elenir da Luz de Oliveira (OAB/RO 9269)

Terceira Interessada: Mapfre Vida S/A

Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interpostos em 13/10/2020

Decisão

Trata-se de recurso especial interposto por GALTER ADM. E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Apelação cível. Ação de reparação por danos. Seguro. etora. Falha na prestação dos serviços. Falta de informação de cancelamento do contrato de seguro. Danos morais mantidos. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido.

A ausência de notificação e informações adequadas ao consumidor sobre o cancelamento de seguro e oportunizar nova contratação para fins de manter a cobertura configura falha na prestação dos serviços de corretora de seguros e impõe o dever de reparação por danos morais.

Mantém-se o valor da indenização quando fixado com razoabilidade e proporcionalidade ao dano experimentado pela vítima.

Em suas razões recursais, a recorrente afirma que não cometeu ato ilícito ou falhou na prestação de serviço, de modo que o Acórdão recorrido que manteve a indenização por danos morais deve ser reformado.

Apesar de intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões.

Examinados, decido.

Verifica-se que o recorrente apenas reproduziu seu recurso de apelação, deixando de indicar quais os dispositivos de lei federal supostamente teriam sido violados, de modo que o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", aplicada ao recurso especial porquanto se trata de recurso de natureza extraordinária. Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL E LUCROS CESSANTES. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. REVISÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial. 2. O conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF. 3. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1860286 RO 2020/0024697-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2020 - destaquei).

Cumpra salientar que, em que pese o recorrente ter mencionado em suas razões recursais os artigos 6º, III, 14 e 31 do Código de Defesa do Consumidor, não apontou estes como violados pelo Acórdão, usando-os para afirmar que não cometeu ato ilícito.

Por fim, observa-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea "a", III, do artigo 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea "c", estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0009779-39.2013.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 0007334-40.2012.8.22.0014 Vilhena - 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB/PR 7295)

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/RO 5546)

Advogada: TAMIRES LUZ DA SILVA (OAB/SP 398355)

Advogado: JOSE CARLOS LEITE JUNIOR (OAB/RO 4516)

Advogada: VERONICA MARTIN BATISTA (OAB/PR 47435)

Advogado: MAICK FELISBERTO DIAS (OAB/PR 37555)

Advogada: RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB/PR 15711)

Advogada: MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS (OAB/PR 15348)

Advogada: CAROLINE CARRANZA FERNANDES (OAB/RO 1915)

Advogado: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB/PR 24498)

Advogada: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB/PR 22129)

AGRAVADO: IRNO LUIZ SIGNOR

Advogado: SILVANE SECAGNO (OAB/RO 5020)

Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO (OAB/RO 3249)

Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS (OAB/RO 1084)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 10/10/2013

Intimação

Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SAP2G, para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente, ficando encerrada toda a movimentação por meio físico, devendo todas as manifestações posteriores inseridas no sistema eletrônico.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Bel. Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

Processo n. 7018969-54.2020.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)

Origem: 7018969-54.2020.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Recorrente: Q2 Tec Produtos Médicos e Odontológicos Ltda. - ME

Advogado : Matheus Domingues Girardi (OAB/SP 408384)

Advogada : Priscila de Souza Marretto (OAB/SP 417505)

Advogado : Francisco Carlos Tyrola (OAB/SP 119889)

Advogado : Rodrigo Oliveira Duarte (OAB/SP 271086)

Recorrida: Lotus Performance Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial LP

Advogado : Felipe de Souza Mendonça (OAB/SP 426021)

Advogado : Edson Favero (OAB/SP 424866)

Recorrida: Clínica Odontológica Luz Dente Ltda. - ME

Advogada : Daniele Rodrigues Schwamback (OAB/RO 7473)

Advogada : Sandra Cizmoski Ramos (OAB/RO 8021)

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 07/07/2021

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por GNATUS PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA - ME com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal cumulada com o artigo 1.029 do Código de Processo Civil, que aponta como dispositivos violados os artigos 141 e 492, ambos do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Apelações cíveis e recurso adesivo. Protesto indevido de títulos. Dano moral presumido. Quantum indenizatório. Minoração. Honorários advocatícios. Ação de baixa complexidade. Fixação no percentual mínimo. Manutenção. Apelações principais providas. Recurso adesivo desprovido. O protesto indevido de título causa dano moral presumido à pessoa jurídica.

Minora-se o valor da indenização a título de danos morais para se ajustar aos parâmetros da Corte e se mostrar exorbitante.

Mantém-se o valor fixado a título de honorários advocatícios no percentual mínimo, quando se tratar de causa de baixa complexidade e a base de cálculo não importar em aviltamento.

Em suas razões de recurso, a recorrente alega que o Acórdão atacado violou os artigos 141 e 492, ambos do CPC, pois, ao manter a r. sentença no tocante à solidariedade da indenização por danos morais, não se ateve ao pedido contido na petição inicial, extrapolando, assim, os limites da demanda (julgamento extra petita).

Apesar de intimado, o recorrido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar as contrarrazões.

Examinados, decido.

Quanto aos artigos tidos como violados, assevera a ocorrência de julgamento firmado em fundamentos e razões não alegadas pelas partes, contudo, no caso presente, verifica-se que o Tribunal concluiu o que segue:

O argumento da apelante GNATUS PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA de que não foi a responsável pelo protesto e que não pode ser responsabilizado por inexistir pedido expresso acerca da responsabilização solidária, não merece acato.

A apelada moveu a ação em face das duas apelantes e o fato de ter utilizado as frases no singular quando do pedido configura mero erro material que não interfere no pedido formulado em face das duas empresas constantes no polo passivo da demanda.

Ora, o § 2º do art. 322 do CPC preceitua que "A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé".

Na peça vestibular, houve a descrição da conduta de cada uma das demandadas tidas por ilícita sob a ótica da parte autora, tendo pleiteado a responsabilização pelos danos causados por essas, de modo que é consequência lógica a interpretação do pedido à condenação refere-se a ambas. Pensamento contrário careceria de congruência.

Ademais, as apeladas devem responder solidariamente, embora apenas uma delas promoveu o protesto, mas este foi decorrente da emissão indevida de títulos pela corré.

Deveras, extrai-se da certidão positiva de protesto que consta Gnatus como credor endossante do título e a Lótus como credor endossatário. Logo, infere-se que a decisão recorrida se firmou em fundamentos não atacados pela recorrente, os quais, por si só, são capazes de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

Desta forma, inviável o conhecimento do recurso especial ante a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DANOS MORAIS. VALOR. DEDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO JUDICIALMENTE FIXADA A TÍTULO DE DANO MORAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O DANO EXTRAPATRIMONIAL DERIVE DE MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE OU DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES. DECISÃO MANTIDA.

1. [...]

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

5.[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1580443/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 7001500-76.2017.8.22.0008 - Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7001500-76.2017.8.22.0008 - Espigão do Oeste / 1ª Vara Genérica

Recorrente : Souza & Cordeiro Auto Mecânica Ltda. - ME

Advogado : Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Advogado : Josemario Secco (OAB/RO 724)

Recorrido : Aguineu Brandt

Advogado : Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Terceira Interessada: Fuck Distribuidora De Auto Peças Ltda.

Advogado : Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Relator : Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Distribuído por Sorteio em 29/04/2021

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por M.A. DE SOUZA MECANICA-ME com fundamento nos artigos 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, e 1.029 do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivos legais violados os arts. 85, 373, inciso I, 465, §2º, 473, todos do Código de Processo Civil e aos artigos 884 e 944, ambos do Código Civil.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Apelação cível. Ação de reparação por danos materiais. Serviços de mecânica em motor. Prova pericial. Impugnação do perito. Preclusão. Questionamentos genéricos sobre a perícia sem força de afastar a prova técnica realizada. Recurso desprovido.

A preclusão temporal impede a parte de praticar o ato não realizado no momento oportuno, sendo um dos efeitos da inércia da parte, que acarreta a perda da faculdade de praticar o ato processual. Constatado que a nomeação do perito não foi impugnada pelo recurso cabível, revela-se inviável a rediscussão da matéria, atingida pela preclusão.

Tendo a prova técnica apontado pela falha na montagem, não tendo a prestadora dos serviços desconstituído-la, mantém-se a sentença condenatória na reparação dos danos.

Aduz que jamais se quedou inerte ao questionar quanto a veracidade do laudo pericial realizado, tendo se manifestado em total desacordo com a perícia realizada e que o perito foi inconclusivo em sua fundamentação.

Aduz, ainda, exorbitante o valor majorado dos honorários advocatícios, pois em desconformidade com os princípios constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

No tocante à alegação de ofensa ao artigo 373, I, do Código de Processo Civil, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”, tendo em vista que a análise quanto ao cumprimento dos ônus probatórios, perpassa necessariamente pelo reexame do conjunto probatório, a propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Conforme preceitua o art. 373, I e II, do CPC/2015, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito alegado, ao passo que cabe ao réu o ônus de demonstrar a ocorrência de algum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 2. Não é possível reverter a conclusão do Tribunal estadual, para acolher a pretensão recursal, a respeito do ônus probatório que recaiu sobre a recorrente, pois essa providência demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não se conhece do recurso pela alínea c quando aplicada a Súmula 7/STJ quanto à alínea a, tendo em vista o prejuízo da divergência jurisprudencial, pois as conclusões divergentes decorreriam das circunstâncias específicas de cada processo, e não do entendimento diverso sobre uma mesma questão legal. 3. A revisão do julgado, com relação ao cabimento aos danos materiais e morais, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ. 4. Em recurso especial, não é possível rever os critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar no reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos. 5. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1530095 PR 2019/0183260-8, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 10/02/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/02/2020 - destaquei).

Acerca da invocada violação aos arts. 85, 465, §2º e 473, todos do Código de Processo Civil, a admissão do recurso pressupõe o prequestionamento da matéria insculpada no dispositivo legal federal alegadamente violado, ou seja, exige que a tese recursal tenha sido objeto de efetivo pronunciamento por parte do Tribunal de origem, o que não ocorreu no caso em tela.

Ressalte-se que, de acordo com o cediço entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, requer não apenas a prévia interposição de embargos declaratórios contra o acórdão alegadamente omisso, contraditório ou obscuro, mas também a indicação expressa da afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 no bojo das razões do recurso especial, providência que não foi tomada pela parte ora recorrente. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp n. 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017; AgInt no REsp n. 1.744.635/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 16/11/2018; e REsp n. 1.764.914/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018.

Configurada a carência do indispensável requisito do prequestionamento, impõe-se o não conhecimento do recurso especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis ao recurso especial analogicamente. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. ARTS. 26, 27 e E 29 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial. Por isso que, não decidida a questão pela instância ordinária e não opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1772273/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 12/02/2020 - destaquei).

Quanto à violação dos artigos 884 e 944, ambos do Código Civil, verifica-se a recorrente deixou de demonstrar de modo claro e fundamentado de que forma teriam sido afrontados pelo acórdão objurgado, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 284 do STF. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. PREJUÍZO À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. ACORDO DAS PARTES HOMOLOGADO PELO JUÍZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. É inviável o recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação impedir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do STF. 2. Homologado o acordo feito entre as partes, opera-se a preclusão consumativa a obstar a interposição de recurso. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp: 516419 RJ 2014/0113989-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/02/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2020 - destaquei).

Por fim, observa-se que os mesmos óbices impostos à admissão pela alínea a, III, do art. 105 da CF impedem a apreciação recursal pela alínea c, estando, portanto, prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente

Processo: 7001406-52.2017.8.22.0001 RECURSO ESPECIAL EM Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001406-52.2017.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

RECORRENTE: Evandro Alves dos Santos

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

RECORRIDA : NATRAF Indústria e Comércio de Confeções Ltda. - ME

Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Interposto em 02/09/2021

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Evandro Alves dos Santos, com fundamento no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal e 1.029 do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivo legal violado o art. 14, §3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Apelação cível. Ação declaratória. Inscrição legítima. Pagamento parcial da dívida não autoriza a regularização. Recurso desprovido.

O pagamento parcial da dívida não impõe ao credor a retirada do nome do devedor de órgão restritivo de crédito.

O recorrente aduz que a inversão do ônus da prova é automática, nas relações consumeristas, em que se discute a má prestação de serviços.

Intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões (Id 14302344 - Pág. 1)

Examinados, decido.

Acerca do art. 14, §3º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, ao contrário do que alega o recorrente, não é obrigatória, nem automática, depende da presença dos requisitos previstos no art. 6º, VIII, do CDC, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor.

No caso dos autos, a questão foi decidida sob o fundamento de que "o apelante afirmou possuir a dívida que levou a anotação de seu nome em órgão restritivo de crédito. Disse ter renegociado e efetuado o pagamento da importância de R\$200.00 (duzentos reais), porém, deixou de apresentar a prova da renegociação, e o comprovante de pagamento de fl. 24 não é suficiente para o pagamento integral da dívida(...) Quanto à alegada necessidade de inversão do ônus da prova, melhor sorte não acompanha o apelante, uma vez que cabe ao devedor a prova da quitação da dívida."

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o reexame da premissa fixada pela Corte de origem quanto à distribuição do ônus probatório das partes exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial.

Nesse sentido, o STJ já decidiu que "a alteração das conclusões adotadas pela instância ordinária, no que diz respeito ao ônus da prova, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ". (AgInt no AREsp 1.190.608/PI, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 24/4/2018).

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.606.233/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 13/8/2020; AgInt no AREsp 1.060.371/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 17/8/2020; e REsp 1.812.278/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 29/10/2019.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Processo: 7052559-56.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7052559-56.2019.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Embargante: Anderson Barbosa de Jesus

Advogada : Kassia Motter Pinheiro (OAB/RO 9026)

Advogada : Náyla Maria França Souto (OAB/RO 8989)

Advogada : Hélien Luíze Couto dos Reis (OAB/RO 8886)

Embargado: Banco do Brasil S/A

Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)

Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 02/05/2022

Despacho

Vistos.

De acordo com o disposto no §2º do art. 1.023 do CPC determino a intimação da embargada para, querendo, apresente manifestação sobre os embargos opostos.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 13 de abril de 2022 – por videoconferência

7013915-07.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7013915-07.2020.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Reginaldo Cavaleiro da Silva

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : Samoel Martins da Silveira

Advogada : Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 15/02/2022

“PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Preliminares afastadas. Acidente de trânsito. Responsabilidade civil. Dano material. Valor. Dono moral. Quantum. Razoabilidade e proporcionalidade.

O fato de o defensor público não ter sido intimado pessoalmente para apresentar alegações finais, não configura nulidade por cerceamento de defesa quando não evidenciado o efetivo prejuízo processual.

Considerando a independência das instâncias, não se justifica a suspensão do processo para aguardar o julgamento do processo criminal.

Comprovada a ocorrência do acidente, do dano, do nexo causal e da culpa, sem demonstração de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado, resta configurado o dever de reparação dos danos ocasionados.

Mantém-se o valor fixado a título de dano material quando este se apresentar dentro da média cobrada para o tratamento indicado ao apelado.

Observado os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a intensidade da ofensa, sua repercussão na esfera íntima de vítima, as condições do ofensor e o caráter pedagógico da medida, o valor condenatório não se mostra excessivo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 767 de 20/04/2022 a 27/04/2022

7016201-92.2019.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7016201-92.2019.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Embargante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogada : Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)

Advogado : Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)

Embargado : Genival Francisco da Silva

Advogado : José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Interpostos em 17/02/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão e contradição. Inexistência.

Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Não configurado vício, os embargos devem ser rejeitados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 13 de abril de 2022. – por videoconferência

7017465-44.2019.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7017465-44.2019.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Apelante : Edimar Galhardo

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Apelada : Kamile Harue Nakai Biguinatti

Advogado : Marcos Rodrigues Cassetari Júnior (OAB/RO 1880)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 18/10/2021

Redistribuído por Prevenção em 16/11/2021

“PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Venda de veículo. Transferência de titularidade não realizada pelo comprador. Indenização por dano material e moral. Perda de uma chance. Inscrição em dívida ativa. Impossibilidade de assinatura de contrato administrativo pela autora. Dano moral configurado. Recurso não provido.

É responsabilidade do comprador, o dever de efetuar a transferência do veículo perante o órgão competente, no prazo de trinta dias, conforme determina o art. 123, §1º, do CTB.

Conforme jurisprudência do STJ, a parte alienante do veículo deve comunicar a transferência de propriedade ao órgão competente, sob pena de responder solidariamente em casos de eventuais infrações de trânsito, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

Apurado nos autos que o requerido deixou de efetuar a transferência do veículo para o seu nome, bem como de efetuar o pagamento de impostos e multas, gerando os danos narrados na inicial, está correta a sentença que o condenou ao pagamento dos débitos.

A inscrição em dívida ativa, assim como a inscrição em cadastro de inadimplentes, por si só configura o dano moral. Portanto, se desta adveio prejuízos à parte autora, mantém-se a sentença que condenou os requeridos ao pagamento de danos morais em valor proporcional e de acordo com os parâmetros desta Corte em casos semelhantes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 767 de 20/04/2022 a 27/04/2022
0812248-44.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003776-08.2021.8.22.0019-Machadinho do Oeste / 1º Juízo
Agravante : Luzelina Ferreira Pinto
Advogada : Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)
Advogada : Simoni de Matos Lopes (OAB/RO 10406)
Agravada : UNIMED Seguros Saúde S/A
Advogado : Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
Relator : DES. KIYUCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/12/2021
"RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Deferimento do benefício. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 13 de abril de 2022 – por videoconferência
7039989-04.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039989-04.2020.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Havan Lojas de Departamentos Ltda
Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelada : Deuzuíta do Nascimento Brito
Advogado : Jurandir Januário dos Santos (OAB/RO 10212)
Advogado : Muryllo Ferri Bastos (OAB/RO 7712)
Terceiro Interessado: Rafael Good God Chelotti
Terceira Interessada: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda
Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 09/02/2022
"PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE"

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização. Dano moral e material. Ausência de dialeticidade. Vício oculto. Acordo celebrado. Devedor solidário. Quitação integral do acordo.

Havendo compatibilidade da insurgência recursal com os temas da sentença apelada, não há de se falar em ausência de dialeticidade de recurso.

A realização de acordo por um dos corréus abrangendo a integralidade do objeto da demanda faz desaparecer o seu objeto.

O dano moral para que possa ser configurado, deve causar transtornos de tal modo que influenciem no estado psíquico do agente, cuja situação ultrapasse os limites da normalidade, o que não se verificou nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: 13 de abril de 2022. por videoconferência
7015211-67.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015211-67.2020.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda.
Advogada : Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)
Advogada : Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Apelada : Ianca Ramalho de Paula
Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator : DES. KIYUCHI MORI
Relator para o acórdão: Des. Alexandre Miguel
Distribuído por Sorteio em 19/01/2022
"RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. ALEXANDRE MIGUEL, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. ALEXANDRE MIGUEL."

EMENTA

Apelação cível. Ação monitória. Ausência de Embargos à monitória. Apelação não conhecida.

O ato judicial que determina a conversão do mandado de pagamento em executivo é mero despacho, porquanto não encerra uma etapa do procedimento, nem é provido de qualquer conteúdo decisório, cabendo, pois, ao devedor, depois de constituído, ope legis, o título executivo judicial, impugná-lo, eventualmente, no cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 13 de abril de 2022. – por videoconferência

7007927-71.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7007927-71.2021.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Rogério Oliveira Santos

Advogada : Carolina Rocha Botti (OAB/RO 11629)

Apelada : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Advogado : Willian Klay (OAB/DF 38937)

Advogado : Daniel Franca Silva (OAB/DF 24214)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 30/11/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Ação Declaratória de inexistência de débito c/c dano moral. Inscrição devida. Relação jurídica entre as partes. Dano moral. Ausente. Improcedência do pedido. Majorada litigância de má-fé. Recurso não provido.

Havendo a prova da relação jurídica entre as partes e da existência de débito em aberto, a negativação nos cadastros restritivos é devida, motivo pelo qual não há que se falar em indenização por dano moral.

Quando as atitudes adotadas pela parte revelam que houve a alteração da verdade dos fatos, inclusive no recurso de apelação, deduzindo pretensão que conhecidamente sabia não ser devida, deve ser a parte condenada a arcar com multa por litigância de má-fé.

Processo: 0803828-16.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7018866-76.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 10ª Vara Cível

Agravante: Ameron - Assistencia Medica Rondonia S.A.

Advogada: Marília Guimaraes Bezerra (OAB/RO 10903)

Advogado: Jaime Pedrosa Dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado: Jonatas Joel Moretes Silvestre (OAB/RO 10021)

Agravado: Denize Delgado Batista

Advogada: Paloma Raiely Queiroz Maia (OAB/RO 8511)

Advogado: Raimundo Goncalves De Araujo (OAB/RO 3300)

Relator: Des. Jose Torres Ferreira

Data Distribuição: 25/04/2022

DECISÃO

Vistos,

Homologo a desistência do recurso (art. 200, § único c/c 932, III do CPC).

Considero o trânsito em julgado nesta data, determinando o imediato arquivamento do feito. (art. 1.000 do CPC).

Comunique-se o juízo a quo, servindo esta decisão como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (P.R.I.C.).

Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 13 de abril de 2022. – por videoconferência

7013133-66.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7013133-66.2021.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelada : Comércio de Combustíveis Dom Bosco Ltda

Advogado : Victor de Oliveira Souza (OAB/RO 7265)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 13/12/2021

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Declaratória de inexistência de débito. Energia. Recuperação de consumo. Apuração por média. Impossibilidade de acordo com o art. 130, inc. V, da Resolução nº 414/2010, da Aneel.

Conquanto se conheça a possibilidade da concessionária de energia promover a recuperação de consumo quando evidenciado algum problema na medição, esta Corte possui entendimento que não pode ser em relação ao consumo pretérito.

O valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano conforme reiterada jurisprudência desta Corte, lastreada no que dispõe a Resolução n. 414 da ANEEL (art. 130, Inc. V).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 13 de abril de 2022. – por videoconferência

7005550-30.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7005550-30.2021.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante : Instituição Adventista de Educação Noroeste Brasileira

Advogado : Marcos Vinícius Marques Luiz (OAB/RO 10425)

Apelado : Bononi Turismo e Serviços Ltda - ME

Advogado : Sílvio Cesar Farias (OAB/CE 6207)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 04/11/2021

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização por dano moral e material. Pedidos julgados procedentes. Dano moral fixado em valor inferior ao pleiteado. Súmula n. 326 do STJ. Sucumbência recíproca afastada. Recurso provido.

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula n. 326 do STJ).

Se os pedidos iniciais foram julgados procedentes, sendo que a única diferença foi quanto ao quantum arbitrado a título de indenização por danos morais, deve a requerida arcar com o ônus de sucumbência integralmente.

Processo: 0808883-79.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7039724-65.2021.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Alexandre José Amaral Alves do Vale

Advogado: Daniel Tadeu Rocha (OAB/SP 404036)

Agravado: Luiz Erineudo Frota Lima

Advogado: Julio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)

Relator: Des. Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 20/09/2021

DESPACHO

Vistos,

Houve a juntada de petição e documento novo pelo agravante, pelo que, determino a intimação do agravado para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, certificando, volvam conclusos para decisão urgente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se (P.R.I.C.).

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

Processo N. 0810914-72.2021.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJE)

Origem: 7010601-10.2021.8.22.0005 - Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa

Advogada: Silvia Valeria Do Nascimento Muniz - Pe27033

Advogada: Gilmar Valoes Cavalcanti Da Silva - Pe24533

Advogado: Antonio Braz Da Silva - Pe12450-A

Agravado: Josiel De Resendes

Relator : DES. JOSE TORRES FERREIRA

Data Da Distribuição: 10/11/2021

Decisão

Vistos,

O colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu os RESP n. 1.951.888/RS e 1.951.662/RS como representativos de controvérsia, no qual se dará definição para o Tema n. 1132, com a seguinte questão: Tema 1132: “Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação extrajudicial ao endereço do devedor indicado no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário.”

Considerando que a definição da tese jurídica nos processos em referência poderá influenciar também a adequada solução do presente caso, bem como há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão ora afetada e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, determino a suspensão do feito até que ocorra o pronunciamento definitivo no Tema Repetitivo n. 1132.

O presente processo deverá ser mantido junto à Coordenadoria Cível, devendo vir concluso tão logo encerrado julgamento da questão pelo c. STJ ou em caso de advir, no âmbito do STJ, de nova decisão, inclusive em eventual desafetação.

Comunique-se o juízo a quo quanto ao que aqui deliberado, inclusive para que também observe a ordem emanada pelo c. STJ.

Serve a presente como OFÍCIO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (P.R.I.C.).

Porto Velho – RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 13 de abril de 2022. – por videoconferência

7009419-32.2020.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7009419-32.2020.8.22.0002-Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : Cooperativa Brasileira de Mieração da Amazônia - COOPERBRAMA

Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Apelada : Sotreq S/A

Advogado : Daniel Augusto de Moraes Urbano (OAB/MG 71886)

Advogada : Ludmila Karen de Miranda (OAB/MG 140571)

Advogado : Danilo Carvalho Freire Urbano (OAB/MG 162033)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 13/12/2021

“PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação monitória. Nota fiscal. Aquisição de mercadorias. Documento assinado por terceiro. Prova escrita hábil a instruir a ação monitória. Teoria da aparência. Aplicação. Mantida procedência. Recurso não provido.

A nota fiscal pode ser considerada prova escrita hábil para o ajuizamento da ação monitória, desde que acompanhada de outros elementos que revelem razoavelmente a existência da obrigação, o que ocorreu no caso em tela.

Existindo prova escrita com comprovante de entrega da mercadoria no endereço da matriz da empresa, fica comprovado o negócio jurídico entre as partes, haja vista a aplicação da teoria da aparência.

1ª CÂMARA ESPECIAL

PROCESSO: 0805967-09.2020.8.22.0000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7018747-86.2020.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

RECORRENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA: TAÍS MACEDO DE BRITO CUNHA (OAB/RO 6142)

RECORRIDO: EDILENE MARCIA DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADA: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA (OAB RO 5525)

ADVOGADO: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO (OAB/RO 4769)

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto por Estado de Rondônia (ID 14669986).

Por meio da petição de ID 14914470, o recorrente informa desistência do recurso especial interposto.

Ante o exposto, homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência formulado pelo recorrente, declarando a extinção do procedimento, nos termos dos artigos 998 do CPC e 110, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Encaminhe-se o feito à origem.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO Nº 7032752-21.2017.8.22.0001 (PJE)

(ORIGEM: 7032752-21.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA)

RECORRENTE: COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADA: SABRINA PUGA (OAB/RO 4879)

ADVOGADO: DANIEL PUGA (OAB/GO 21.324)

ADVOGADO: DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES (OAB/GO 24.534)

ADVOGADO: RODRIGO OTÁVIO SKAF DE CARVALHO (OAB/GO 20064)

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROCURADOR: RENATO GOMES SILVA (OAB/RO 2496)

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, e art. 1.022, II, do CPC.

O acórdão deu-se sob a seguinte ementa:

“Administrativo. Constitucional. Ação de indenização. Galho de árvore. Via pública. Danos materiais. Responsabilidade civil. Ausência de nexo causal.

1. A ausência de ato do município que tenha nexo de causalidade com o fato ocorrido e, conseqüentemente, com o dano alegado, afasta a responsabilidade civil do Estado. 2. Recurso que se nega provimento.”

Alega a recorrente que o presente recurso não visa o reexame de fatos e provas e busca sanar a violação aos arts. 43, 186 e 927 do CC, arts. 344 e 373, II, do CPC, art. 37, § 6º da CF e art. 199 da Lei Municipal n. 53 A/1972. Por fim, requer o provimento recursal para reconhecer a obrigação do recorrido à indenização pelos danos causados.

Sem contrarrazões do Município de Porto Velho.

Examinados, decido.

Primeiramente, tem-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais (37, §6º da Constituição Federal), em sede de recurso especial, encontra óbice no artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

Segue o mesmo entendimento em relação ao art. 199 da Lei Municipal 53 A/1972, considerando ser incabível Recurso Especial contra violação à lei municipal (Súmula 518 do STJ).

A recorrente aponta violação à lei federal (arts. 43, 186 e 927 do CC, arts. 344 e 373, II, do CPC), sem apontar como o acórdão viola tais dispositivos e portanto, a rediscussão da matéria de fato e direito apreciada no acórdão encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”, aplicável por analogia ao recurso especial por trata-se de recurso de natureza extraordinária. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL E LUCROS CESSANTES. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. REVISÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial. 2. O conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação dissonante e a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015). Ausentes tais requisitos, incide a Súmula n. 284/STF. 3. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1860286 RO 2020/0024697-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2020).

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0808195-20.2021.8.22.0000

AGRAVANTE: FRIGORIFICO DALLAS LTDA – ME

ADVOGADOS (A): ARLINDO CORREIA DE MELO NETO – OAB/RO 11082, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE – OAB/RO 10689, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS – OAB/RO 8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA – OAB/RO 7708, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA – OAB/RO 349-B, ARQUILAU DE PAULA – OAB/RO 1-B, BRENO DIAS DE PAULA – OAB/RO 399-B

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos, etc.

FRIGORÍFICO DALLAS LTDA. impugnou por este agravo de instrumento, pedindo efeito suspensivo, a decisão do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, que rejeitou exceção de pré-executividade, na execução n.7004417-81.2020.8.22.0002, movida pelo Estado de Rondônia.

Instado, juntou comprovante de recolhimento do preparo, regularizando a interposição do agravo, oportunidade em que informou a renúncia de seus representantes legais, juntando notificação, e pediu a revogação de poderes.

Relatados, decido.

A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos:

(...)

Passo a analisar os argumentos da presente exceção de pré-executividade e que se fundam nas seguintes teses: 1) exclusão do sócio no polo passivo; 2) nulidade da certidão de dívida ativa.

1. Da exclusão do sócio do polo passivo da ação:

Inicialmente, cumpre ressaltar que a sociedade por cotas de responsabilidade LTDA é regida pela Lei n. 3.708/19, que regulamenta a relação jurídica material entre os sócios e da sociedade perante terceiros, tratando, basicamente, da responsabilidade dos sócios à integralização do capital social.

Assim, se os sócios integralizam o capital social, a responsabilidade, em princípio, se limita ao valor integralizado das cotas. Entretanto, se a sociedade se extingue com fraude ao contrato social ou a lei, então os sócios dessa sociedade passam a responder solidária e ilimitadamente pelas dívidas por ela contraídas, essa responsabilidade decorre da lei que cria o tipo societário e não da lei processual, conforme disposto no art. 10 da Lei n. 3.708/19, abaixo transcrito:

Art. 10. Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.

Por essa razão é que, neste tipo societário, se a sociedade se apresenta inadimplente, não se encontra mais no endereço social registrado, nem possui qualquer bem para honrar seus compromissos assumidos, não há necessidade de desconsiderar a personalidade jurídica, porque a própria lei que formatou o tipo societário estabelece a responsabilidade solidária e ilimitada pelos débitos contraídos pela sociedade. No presente caso, verifica-se pela certidão do Oficial de Justiça acostada no ID 38227834, que por ter diligenciado no endereço indicado e encontrar o imóvel fechado, sem ninguém no local, sendo que o vizinho Sr. Adão Guerla disse que o frigorífico não funciona desde o final do ano de 2019.

Portanto, há fundadas razões para se acreditar que a sociedade se dissolveu irregularmente, isso porque, de acordo com o teor da Súmula 435 do STJ, "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Portanto, uma vez que a empresa não foi localizada no endereço de seu domicílio fiscal, sem que haja notícia de decretação de falência, o que poderia afastar a responsabilização secundária dos sócios, entendo que possível o redirecionamento do feito ao sócio-administrador, já que, a princípio, à época do encerramento das atividades não foram observadas as providências necessárias a serem tomadas na Junta Comercial e perante a Receita Federal, uma vez que incumbe ao administrador manter atualizados os registros relativos à empresa. Logo, reconhecida a prática de ato contrário à lei.

Deste modo, diante do exposto acima, bem como o fato de ter sido reconhecida a prática de ato contrário a Lei e que de acordo com art. 10 da Lei n. 3.708/19 os sócios respondem perante terceiros de forma solidária e ilimitadamente, não havendo falar da exclusão do sócio OLISVALDO SANTOS AMORIM da presente lide.

2. Ao analisar o teor da certidão de dívida ativa não verifico nulidades.

Sem maior tergiversação, a certidão de dívida ativa apresentada nos autos está em consonância com o art. 202 do Código Tributário Nacional. A atualização dos juros está devidamente indicada na CDA, inexistindo motivos para considerá-la nula.

A Lei nº 6.830/80 dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública e, sem seu art. 2º, prevê:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

No mesmo norte, o art. 202 do Código Tributário Nacional estabelece que o termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Todos os itens descritos nos incisos acima foram devidamente atendidos.

Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. (destaquei)

A bem dizer, a exceção de pré-executividade constitui meio de defesa e é cabível na execução, na fase do cumprimento de sentença, e quando houver vício de ordem pública.

Deve circunscrever-se, contudo, a matérias aferíveis de plano, isto é, que não comportem dilação probatória, se visa à decretação de nulidade ou extinção da própria ação executiva.

Na hipótese sub judice, a agravante insiste na nulidade da CDA, tanto quanto ao redirecionamento da cobrança ao sócio, tributando ao título executivo nulidade, supostamente decorrente de novação, por alteração do valor do crédito executado, que diz não corresponder ao remanescente da dívida parcelada, o que não é possível aferir de plano e com a certeza necessária para desconstituí-lo.

A toda evidência, não há qualquer possibilidade de, pela via da exceção, atender à postulação, sendo de todo inócuo instruir o agravo.

Posto isso, manifestamente improcedente, nego seguimento ao agravo, ratificando os termos da decisão impugnada, e o faço com apoio no art. 932, IV, do CPC e art. 34, XVIII, "b" do RISTJ; e art. 2º dos ADFT do RITJ/RO.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 05 de maio de 2022.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

RELATOR

Apelação Cível

Processo: 7049888-94.2018.8.22.0001

APELANTE: SUELY SOUZA DUARTE

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7001907-97.2017.8.22.0003

APELANTE: MARLENE DA COSTA

ADVOGADOS DO APELANTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO6084A, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB nº RO2245A

APELADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA DO IPERON

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0001473-15.2012.8.22.0001

APELANTES: VALDIR ARAUJO GONCALVES, VALTER ARAUJO GONCALVES, EDERSON SOUZA BONFA, JOSE BATISTA DA SILVA, RAFAEL SANTOS COSTA

ADVOGADOS DOS APELANTES: CESARO MACEDO DE SOUSA, OAB nº RO6358A, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568A, JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198A, JOSE VIANA ALVES, OAB nº RO2555A, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769A, JOSE ANTONIO DUARTE ALVARES, OAB nº MT3432, GILSON LUIZ JUCA RIOS, OAB nº RO178A, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692A, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0016350-74.2014.8.22.0005

APELANTE: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A

ADVOGADOS DO APELANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES, OAB nº DF17922, ANGELICA POLI RODRIGUES, OAB nº SP296673, MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO, OAB nº SP210388, LEONARDO GUIMARAES PEREGO, OAB nº SP3447970, LORENZO MIDEA TOCCI, OAB nº SP423584A, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO, OAB nº SP302934A

APELADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 0005668-06.2013.8.22.0002

APELANTES: JOSE MARCIO LONDE RAPOSO, MILTON SEBASTIAO ALONSO SOARES, MARCELO DOS SANTOS, IVAN CARLOS DE OLIVEIRA, M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, VERA LUCIA SAPIRAS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS APELANTES: NILTON EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO APELADO: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476A, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.030, caput, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7064466-33.2016.8.22.0001

APELANTE: MARIA APARECIDA GOMES DO CARMO

ADVOGADOS DO APELANTE: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712A, LANESSA BACK THOME, OAB nº RO6360A

APELADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0800430-32.2020.8.22.0000

AGRAVANTE: LINEIDE MARTINS DE CASTRO

ADVOGADO DO AGRAVANTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122A

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7000854-59.2019.8.22.0020

APELANTE: MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

APELADO: RENATO ANTONIO PEREIRA

ADVOGADOS DO APELADO: RENATO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO5806A, PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA, OAB nº RO4902A

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7006449-21.2018.8.22.0005

APELANTE: RODOLFO HENRIQUE SILVA SARAIVA

ADVOGADO DO APELANTE: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532A

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7025268-18.2018.8.22.0001

APELANTE: HELIO OSVALDO DE OLIVEIRA REIS

ADVOGADO DO APELANTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0809744-65.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001722-93.2021.8.22.0011 Alvorada do Oeste/Vara Cível

Agravante: Estado de Rondônia

Procuradora: Taís Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6142)

Agravada: Creonice Cardoso Gomes

Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 01/10/2021

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNAÇÃO EM UTI E REALIZAÇÃO DE EXAME. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. RISCO DE MORTE DO PACIENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À SAÚDE. RECURSO NÃO PROVIDO

Risco de dano grave ou de difícil reparação para a saúde do agravado, cujo interesse na tutela decorre diretamente do seu direito fundamental à vida e à saúde.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7005772-90.2020.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7005772-90.2020.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Apelante: Edvino Ferreira da Cruz

Advogada: Regiane da Silva Dias (OAB/RO 10115)

Advogado: Denny Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)

Advogada: Naiara Gleiciele da Silva Sousa (OAB/RO 8388)

Apelado: Município de Vilhena

Procuradora: Acira Hasan Abdalla (OAB/RO 3050)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 25/02/2022

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. MUNICÍPIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DEMONSTRADA. RECURSO NÃO PROVIDO

1 - A responsabilidade civil do município é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, respondendo pelos danos que os seus agentes derem causa, seja por ação ou omissão específica, cabendo à parte lesada a prova dos fatos, o nexo de causalidade e o dano.

2 - A culpa exclusiva da vítima caracteriza excludente da responsabilidade objetiva.

3 - Comprovada a culpa exclusiva da vítima, não há que se falar em responsabilidade pelos danos advindos do evento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7000028-74.2016.8.22.0008 Apelação (PJe)

Origem: 7000028-74.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste/2ª Vara

Apelante: Município de Espigão do Oeste

Procuradora: Jackeline Coelho da Rocha (OAB/RO 1521)

Apelado: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324)

Advogada: Elizeth Afonso de Mesquita (OAB/RO 10987)

Advogada: Lorena Gianotti Bortolete Funez (OAB/RO 8303)

Advogado: José Maria Alves Leite (OAB/RO 7691)

Advogado: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 19/12/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Ação de cobrança. Fornecimento de água. Município. Serviço prestado. Comprovação. Ausência de contrato formal. Mera irregularidade. Vedação do enriquecimento ilícito. Recurso não provido.

O Poder Público não pode buscar eximir-se de sua responsabilidade, por ausência de contrato formal entre as partes, sob pena de aceitar enriquecimento sem causa por parte da administração pública, de modo que, comprovada a efetiva prestação do serviço, é legítima a cobrança dos valores respectivos, não se obstando a cobrança em razão de suposta ausência de contratação.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0806298-54.2021.8.22.0000 Agravo e Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7011467-35.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogada: Beatriz Costa de Melo (OAB/RJ 221672)

Advogado: Felipe Bernardelli de Azevedo Marinho (OAB/RJ 169941)

Advogado: Emir Nunes de Oliveira Neto (OAB/RJ 94205)

Agravada: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 16/07/2021

Interposto em 16/08/2021

Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO E JULGOU-SE PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Agravo de instrumento. Direito tributário. Exceção de pré-executividade. Pretensão de alteração dos índices de correção monetária do débito. Índice superior à SELIC.

1. É possível a análise da abusividade dos índices de correção monetária instituídos pela Lei Complementar n. 688/96 (UPF-RO e juros de mora de 1% a. m.) em comparação com a SELIC em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que a matéria não demanda dilação probatória.

2. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7002340-31.2018.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7002340-31.2018.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)

Embargada: Rodrigues & Rocha Comércio de Combustíveis Ltda - Epp

Advogada: Diana Maria Samora (OAB/RO 6021)

Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)

Advogado: Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Opostos em 23/11/2021

Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Vício no julgado vergastado não vislumbrado. Teses exaustivamente debatidas. Mera rediscussão da matéria. Rejeição dos embargos.

Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, o que ocorreu no presente caso.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7000419-76.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)

Origem: 7000419-76.2018.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível

Apelante: Azevedo Santos David

Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 23/04/2019

Retirado em 06/04/2021

Adiado em 19/04/2022

Adiado em 26/04/2022

Impedimento: Des. Miguel Monico Neto

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Responsabilidade civil do Estado. Prisão. Posterior absolvição. Prescrição. Ausência de prova. Erro judiciário. Não configurado. Exercício regular da atividade estatal. Recurso não provido. 1. A responsabilidade estatal apenas subsiste no reconhecimento da ilegalidade da prisão por erro ou dolo dos agentes estatais.

2. A simples absolvição por ausência de provas não macula a prisão e a condução processual.

3. Para a caracterização do erro judiciário, pressupõe a ilegalidade ou abusividade do decreto da prisão ou no ato de sua manutenção.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 7001828-96.2019.8.22.0020 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)

Origem: 7001828-96.2019.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste/Vara Única

Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Interessado (Parte Ativa): Leosmar Pereira da Silva

Interessada (Parte Ativa): Maria Lúcia da Silva

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Opostos em 12/04/2021

Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Erro material. Acolhimento. Efeitos modificativos. Aplicação. Direito à saúde. Dever do Estado. Pessoa com deficiência. Proteção constitucional e infralegal. Exame genético. Demonstração de imprescindibilidade. Recurso provido.

1. Na forma do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contidas no julgado ou, ainda, para sanar erro material.

2. Embora seja o entendimento jurisprudencial de que os embargos de declaração não se prestem para rediscutir a causa, impugnar os fundamentos ou sustentar o desacerto do julgado, há situações específicas em que o efeito modificativo pode ser aplicado, a fim de corrigir evidente equívoco, ainda que para tanto se altere o meritum.

3. Uma vez constatada a existência de equívoco no julgado que deixou de se pronunciar sobre fatos e documentos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador sentenciante, o acolhimento dos aclaratórios é medida que se impõe.

4. A saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo este garantir, mediante políticas sociais e econômicas, medidas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação.

5. Na hipótese, tratam os substituídos de pessoas com deficiência, cuja realização de exame genético se mostra imprescindível para o diagnóstico e intervenção médica adequada.

6. Satisfeitos os requisitos fixados no precedente julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos REsp. 1.657.156/RJ

7. Recurso ministerial provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7005996-45.2017.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7005996-45.2017.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Município de Rolim de Moura

Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 6744)

Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)

Apelada/Apelante: Vani Garcia Richter

Advogada: Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)

Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 21/02/2019

Retirado em 24/11/2020

Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Responsabilidade civil. Servidor público. Auxiliar de enfermagem. Doença ocupacional. Hanseníase com sequelas recorrentes. Nexo causal configurado. Indenização devida. Recurso parcialmente provido.

Comprovado o nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida pelo servidor público e a doença ocupacional adquirida pelo contato direto com pessoas portadoras de hanseníase, inclusive, sobrevivendo sequelas, como crises recorrentes de dor e depressão, impõe-se o dever de indenização.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

ORIGEM: 7012063-19.2018.8.22.0001 – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA (OAB/RO 7770)

PROCURADOR: FÁBIO DE SOUSA SANTOS (OAB/RO 5221)

APELADO: ABIMAEI ARAUJO DOS SANTOS

ADVOGADO: JORGE HONORATO (OAB/RO 2043)

APELADO: JORGE HONORATO

ADVOGADO: JORGE HONORATO (OAB/RO 2043)

RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Despacho Vistos.

Considerando a petição de id. número 8055819, noticiando a perda do objeto em relação ao apelado Abimael Araújo dos Santos, intimo as partes para manifestação a respeito, nos termos do art. 10 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Porto Velho, Maio de 2020.

Des. Hiram Souza Marques

Relator

Apelação Cível: 7006114-59.2019.8.22.0007

APELANTE: MUNIZ & FLOR LTDA - ME

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Muniz & Flor Ltda - ME, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, e no art. 1.029 do Código de Processo Civil, em que se aponta como dispositivos legais violados os arts. 256, §3º, e 257, I, ambos do Código de Processo Civil e Súmula 414 do STJ.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

Apelação. Embargos à execução. Citação por edital. Inexigibilidade de esgotamento de vias extrajudiciais. Violação ao art. 257, III, do CPC.

Inocorrência. Nulidade da CDA. Ausência de requisitos do CTN. Não caracterização. Recurso não provido.

A lei de execução fiscal, com normativo legal de regência, exige, para citação editalícia, a tentativa frustrada de citação, que, na espécie, o oficial de justiça certificou a ocorrência, não tendo este encontrado a parte requerida ou informação alguma sobre o seu paradeiro, só então sobrevivendo a citação ficta.

Não há violação ao dispositivo legal quando o edital indica o prazo de 30 dias que está em consonância com a regra processual (entre 20 e 60 dias).

Considerando que a CDA possui todos os requisitos exigidos no art. 202 do CTN, não há o que falar em nulidade, pois o título executivo possui a presunção de certeza e liquidez.

Aduz o recorrente que o acórdão foi omissivo ao deixar de considerar o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça a estes casos, que inclusive serviram como precedente para a criação da súmula 414 daquela egrégia Corte, cujo teor faz-se mister expor "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

Afirma, ainda, ser requisito para a citação por edital a certidão exarada pelo oficial de justiça informando a sua necessidade, e no presente caso apenas se certificou a ignorância do paradeiro do recorrente.

Contrarrazões, pelo desprovimento do recurso e o arbitramento de honorários sucumbenciais (ID. 14196754 - Pág. 5).

Examinados, decido.

Quanto à alegada afronta à Súmula 414/STJ, o Recurso Especial não constitui via adequada para averiguação de eventual ofensa a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal", constantes das alíneas do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 518 do STJ.

No que diz respeito à tese de violação aos artigos 256 e 257 do CPC, verifica-se que foi consignado no acórdão o entendimento de que a citação por edital deu-se após várias tentativas infrutíferas de citação pessoal do requerido.

Nessa linha de raciocínio, verifica-se que o seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", porque o acolhimento da tese de violação ao artigo 256, § 3º do CPC somente seria possível diante da alteração do entendimento do tribunal acerca do esgotamento das outras modalidades, o que demanda o reexame de matéria de fato. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS OUTRAS MODALIDADES.

SÚMULA N. 414/STJ. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026 DO CPC. APLICAÇÃO NÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE.

I - [...] II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.103.050/BA, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a citação por edital, na execução fiscal, somente é possível quando demonstrado que o Exequente tomou efetivas providências a fim de localizar o atual endereço do executado, quando ele não mais se encontrar no endereço correspondente ao seu domicílio, nos termos da Súmula n. 414/STJ. III - In casu, rever o posicionamento do tribunal de origem, que consignou terem sido frustradas as demais tentativas, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1860631/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 18/06/2020 - destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU.

PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO INTERNO.

ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES. I - [...] V - O acórdão recorrido foi claro: "Não há, no processo, qualquer prova

de diligências realizadas, inclusive junto as empresas de telefonia, DETRAN, concessionárias de serviços públicos SANEAGO e CELG e Delegacia da Receita Federal, para tentar localizar o Réu." VI - Ao entender pela necessidade do esgotamento de todos os meios necessários à localização do réu, constata-se que, além de o aresto recorrido não confrontar com nenhum dos dois dispositivos do Novo CPC, ele se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "a citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios de localização dos réus". VII - A partir de tal entendimento, para verificar se foram ou não exauridas todas as diligências para a citação pessoal do réu, com o fim de se proceder à requisição de informações aos órgãos públicos ou concessionárias de serviço público, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível no recurso especial, ante o óbice de que trata o enunciado n. 7/STJ. A esse respeito, os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.195.135/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta

Turma, julgamento em 11/10/2016, DJe 11/11/2016 e AgRg no AREsp 368.558/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgamento em 3/10/2013, DJe 14/10/2013. VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1323640/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 06/03/2020 - destaquei)

No que tange ao pedido de honorários recursais em contrarrazões de recurso especial, o arbitramento é cabível apenas em relação ao recurso que dá causa à abertura de determinada instância recursal, ou seja, no momento em que proferida a primeira decisão pelo julgador no próprio recurso principal, seja monocrática ou colegiada.

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível: 7001615-04.2016.8.22.0018

APELANTE: ANDRADE & VICENTE LTDA

ADVOGADO DO APELANTE: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB/RO 2435

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por ANDRADE & VICENTE LTDA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, que aponta como dispositivos violados os artigos 9º e 10, 292, V, do Código de Processo Civil; artigo 5º, LV da Constituição Federal.

O acórdão recorrido restou com a seguinte ementa:

Apelação. Ação Civil Pública. Direito Administrativo e Civil. Tutela coletiva. Inépcia inicial. Pedido genético. Dano moral. Possibilidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Contrato administrativo. Obras de pavimentação. Obrigação de refazer trechos da obra. Vícios estruturais. Obrigação de resultado. Cumprimento da obrigação após o ajuizamento da ação. Perda superveniente do objeto. Dano moral coletivo. Resistência no cumprimento do contrato. Má-qualidade serviço. Ausência de sinalização. Inobservância de segurança à população. Movimento cidadãos cobrando providências. Acidente. Caracterização do dano. Valor acima do razoável. Redução. Proporcionalidade. Circunstâncias caso concreto. Recurso parcialmente provido. 1. Na forma da jurisprudência pacífica do STJ, há possibilidade de formulação de pedido genérico de compensação por dano moral, cujo arbitramento compete exclusivamente ao juiz, mediante o seu prudente arbítrio (AgRg no AREsp 249.953/SP). 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa pela não abertura de prazo para alegações finais por memoriais, cabendo ao magistrado julgar a lide de forma antecipada quando existem elementos suficientes, conforme se extrai do art. 355, I, do Código de Processo Civil. A decisão parcial proferida no curso do processo com fundamento no art. 485 do CPC, sujeita-se ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do disposto no art. 354, parágrafo único, do CPC. 3. Conforme prevê a Lei n. 7.347/1985, a Ação Civil Pública é instrumento adequado para defesa do patrimônio público, podendo ter por objeto a condenação ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. 4. Incumbe à construtora executar a obra de acordo com o contrato e sem vícios, haja vista ser obrigação de resultado, sendo responsável pela solidez e segurança da obra (art. 618, CC). No caso, há demonstração de que as irregularidades técnicas foram sanadas, ocorrendo a entrega definitiva da obra, razão pela qual imperioso reconhecer a superveniente perda do interesse de agir em relação à obrigação de refazer trechos da obra. 5. De acordo com entendimento do STJ, o dano moral coletivo é compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, mediante conduta que viole o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, de modo injusto e intolerável, provocando repulsa e indignação na consciência coletiva, dispensando prova do efetivo dano ou sofrimento da sociedade (AgInt no AREsp 426.382/RJ e 538.308/SP). 6. Na hipótese, há prova de que a sociedade tenha efetivamente se sentido lesada e abalada moralmente, em decorrência do ato ilícito praticado, proveniente do descumprimento reiterado de regras técnicas da obra para a qual foi contratado, executando serviços de má-qualidade, descumprindo as solicitações técnicas apontadas, além de deixar a obra sem sinalização, que colocou em risco a população, causando sentimento de revolta na população e ultrapassando o limite do tolerável.

Em suas razões de recurso, o recorrente alega que o Acórdão atacado violou o art. 292, V, do CPC, posto que não reconheceu a inépcia da inicial, mesmo quando o recorrido, quando da propositura da ação, deixou de mensurar o valor do dano moral coletivo pretendido.

Afirma que houve negativa de vigência aos artigos 9º e 10, do CPC, na medida que não se concluiu que houve violação do devido processo legal e do contraditório, mesmo o juízo de primeiro grau, sem oportunizar a recorrente a falar nos autos, acolheu o pedido de desistência da ação em desfavor da Autarquia Estadual; prolatou sentença e antecipando o trânsito em julgado da decisão; homologou pedido de suspensão do processo em face do Município formulado pelo recorrido, bem como, não oportunizou a recorrente a oferecer razões finais por memórias, mesmo tendo o recorrido praticado tal ato.

Contrarrazões pela não admissão do recurso e, no mérito pelo seu desprovimento.

Examinados, decido.

Primeiramente, esclarece-se que a interpretação de preceitos e dispositivos constitucionais (artigo 5º, LV da Constituição Federal), em sede de recurso especial, encontra óbice nos termos do artigo 102, III, da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, cito o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APONTADA CONTRARIEDADE A PRECEITO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. INCLUSÃO EM PAUTA E EVENTUAL DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA À PREVISÃO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Reputa-se descabida, na via eleita do recurso especial, ainda que suscitada para fins de prequestionamento, a análise a cargo do Superior Tribunal de Justiça de eventual ofensa a preceito de ordem constitucional, in casu, dos arts. 5º, inciso LV, 93, inciso IX, e 133, sob pena de usurpação à competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida pelo Constituinte Originário no art. 102, inciso III, da CF/88.

[...]

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1407512/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).

No tocante à afronta ao artigo artigos 9º e 10 CPC, o recorrente faz alegações genéricas de sua violação, limitando-se a transcrever trecho do dispositivo e afirmar superficialmente o amparo do seu direito, contudo, não explica ou fundamenta adequadamente de que maneira o Acórdão teria efetivamente violado o dispositivo de lei federal - mormente porque deixa de abordar o cerne do fundamento esposado no Acórdão, de que "não configura cerceamento de defesa pela não abertura de prazo para alegações finais por memoriais quando o juízo de origem considerar substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento".

Deste modo, o seguimento do recurso especial encontra óbice na aludida Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019).

Quanto à alegada violação ao art. 292, V, do CPC, que dispõe sobre o valor da causa que constará na petição inicial nas ações indenizatórias, verifica-se que a conclusão alcançada pelo Tribunal é no sentido de que há possibilidade de formulação de pedido genérico de compensação por dano moral, cujo arbitramento compete exclusivamente ao juiz, mediante o seu prudente arbítrio.

O acórdão recorrido, portanto, está em harmonia com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. LEI DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO. DANO MORAL PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "O STF, ao julgar a ADPF N. 130, declarou a não-recepção, pela Constituição Federal, da Lei de Imprensa em sua totalidade. Não sendo possível a modulação de efeitos das decisões que declaram a não-recepção, tem-se que a Lei de Imprensa é inválida desde a promulgação da Constituição Federal" (REsp n. 942.587/ES, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 22/8/2011).

2. "É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de formulação de pedido genérico de compensação por dano moral, cujo arbitramento compete exclusivamente ao juiz, mediante o seu prudente arbítrio" (REsp 1534559/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016).

3. É inviável o agravo previsto no art. 545 do CPC/1973 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 249.953/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020). G.N

Destarte, o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7011817-20.2018.8.22.0002

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: IVO LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO APELADO: DIOGO DE ALMEIDA ESPINDOLA, OAB nº PE34519A

RELATOR: DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Ministério Público do Estado de Rondônia em face da sentença prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, nos autos da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa, movida contra Ivo Lopes da Silva, julgou improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

A Procuradoria-Geral de Justiça, ao ser intimada, devolveu os autos requerendo a manifestação de todos os atores processuais, tendo em vista o advento da Lei 14.230/2021, a qual promoveu recentíssimas alterações na Lei de Improbidade Administrativa.

Dessa forma, garantindo-se o efetivo exercício do contraditório, da ampla defesa e atentando para a vedação de decisão surpresa, com fulcro nos artigos 9º, 10 e 493, todos do CPC/2015, intime-se a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ariquemes, atuante em primeiro grau, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assim como intime-se o apelado, em igual prazo para a mesma finalidade, por fim, remeta-se novamente para Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.

Após tudo certificado, promova-se a conclusão.

Intimem-se e cumpra-se.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022.

Apelação Cível

Processo: 7035712-76.2019.8.22.0001

APELANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: EDINALVA NICACIO PEREIRA

ADVOGADO DO APELADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7005147-82.2017.8.22.0007

APELANTE: APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7004173-11.2018.8.22.0007

APELANTE: LUIS FERNANDO FINI MICHELIS

ADVOGADOS DO APELANTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO8746A, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688A

APELADO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7000028-37.2017.8.22.0009

APELANTE: CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A

ADVOGADO DO APELANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº SP128341A

APELADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 7º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Agravo de Instrumento

Processo: 0801895-13.2019.8.22.0000

AGRAVANTE: CERVEJARIA MALTA LTDA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA, OAB nº DF41497, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA, OAB nº DF41498, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE, OAB nº SP182632

AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

Apelação Cível

Processo: 7005781-62.2018.8.22.0001

APELANTE: RINALDO BARBOSA DE MELO

ADVOGADOS DO APELANTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959A, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974

APELADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DESPACHO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0004911-20.2015.8.22.0009

Classe: Apelação Criminal

Polo Ativo: M. (P. D. R.

ADVOGADO DO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: RODNEY MACEDO SOARES

ADVOGADO DO APELADO: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE, OAB nº RO2507A

Vistos.

Inicialmente, em acesso ao feito no sistema do PJe, não obtive acesso aos depoimentos de testemunhas colhidos em audiências (ID. 12106032 – pág. 22/26 e 59).

Dessa forma, deverá a Coordenadoria Especial providenciar a juntada das mídias indicadas nestes autos, a fim de possibilitar que essa Corte realize a ampla análise das provas produzidas.

Em seguida, voltem os autos conclusos para inclusão do feito em pauta.

Cumpra-se.

Sirva cópia como mandado/ofício/carta.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7001891-26.2020.8.22.0008

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ELIO GARANHANI

ADVOGADOS DO APELADO: MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327A, ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996A, ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066A

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação e recurso Adesivo interpostos, respectivamente, pelo Estado de Rondônia e por Elio Garanhani, contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste que, nos autos de ação de declaratória cumulada com repetição de indébito proposta pelo apelado e recorrente adesiva, julgou procedente o pedido inicial, para declarar a isenção do desconto de imposto de renda da pessoa física retido na fonte, desde a data da concessão de aposentadoria 06/04/2018 e condenar o ente estatal à restituição integral dos valores pagos desde a data da concessão da aposentadoria. Além disso, condenou o apelante ao pagamento de honorários advocatícios, fixado em 10% sobre o valor da causa.

O recorrente adesivo, ao justificar a desnecessidade de recolhimento do preparo, argumenta, em suma, que, por ser o recurso adesivo subordinado ao principal (isento de custas por ser interposto pela fazenda pública), também não seria obrigado a recolher o preparo (ID. 13254272 – pág. 4).

Entretanto, pelo teor do art. 997 do CPC/2015 (art. 500 do CPC/73), os conceitos de recurso independente e recurso principal são diferentes e inconfundíveis, de forma que a exigibilidade do preparo do recurso adesivo não está vinculada à obrigação de recolhimento no recurso principal. Nesse sentido:

STJ - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADESIVO. PREPARO. EXIGIBILIDADE. RECURSO PRINCIPAL ISENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 500, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A primeira Seção desta Corte Superior, ao analisar o EResp n. 989.494/SP, de minha relatoria, em 28/10/2009, consignou que a exigibilidade do preparo do recurso adesivo não está vinculada à obrigação de recolhimento desse tributo no recurso principal. Inteligência do art. 500, parágrafo único, do CPC.

2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1135236/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010). Nessa perspectiva, é deserto o recurso adesivo onde o recorrente adesivo deixa de recolher o preparo (Apelação cível 7002200-39.2018.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 03/03/2020; APELAÇÃO CÍVEL 0004639-76.2013.822.0015, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 30/09/2021).

Dessa forma, em razão de não haver comprovação do recolhimento do preparo, intime-se a agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o recolhimento do preparo recursal, EM DOBRO, sob pena de não conhecimento do recurso adesivo, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Após o prazo, com ou sem regularização, certifique-se e retornem os autos conclusos a este gabinete.

Publique-se. Intimem-se.

Sirva cópia da presente decisão como mandado/ofício/carta.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Miguel Monico

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0803432-39.2022.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: IRANI RIBEIRO JUVENTINO

ADVOGADO DO AGRAVADO: THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908A

Vistos.

Certifique a Coordenadoria Especial do 2º Grau quanto à tempestividade do agravo de instrumento interposto. Após, voltem conclusos os autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

COORDENADORIA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/04/2022

Processo: 7038002-93.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7038002-93.2021.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Criminal

Apelante: Marcos Marinho Seabra

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2.622)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 25/01/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Estelionato. Obter vantagem. Prejuízo da vítima. Autoria. Materialidade. Palavra de vítima. Relevância. Crime continuado. Possibilidade. Recurso não provido.

Pratica o crime de estelionato o agente que obtiver, para ele, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo a vítima em erro, por meio fraudulento.

A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na convicção do magistrado sentenciante, pois os agentes se cercam de cuidados e vigilância, para que esses não sejam descobertos antes de conseguirem obter a importância indevida da vítima.

Está configurado o crime continuado, quando o acusado pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, mediante duas ou mais condutas, os quais, pelas condições de tempo, lugar, modo de execução e outras, podem ser tidos uns como continuação dos outros.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/04/2022

Processo: 0801092-25.2022.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7038486-11.2021.8.22.0001 Porto Velho/2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Paciente: E. F. O. dos S.

Impetrante (Advogado): Loide Barbosa dos Santos (OAB/RO 10.073)

Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por sorteio em 13/02/2022

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas Corpus. Medida protetiva de urgência. Afastamento do lar. Limitação do direito de ir e vir. Medida cível. Conhecimento.

Propriedade unipessoal do imóvel. Não demonstração. Razoável dúvida. Denegação.

As medidas protetivas de urgência podem revestirem-se de natureza eminentemente cível, todavia sempre que importarem na limitação da locomoção do paciente, são passíveis de questionamento pela via habeas corpus.

O afastamento do suposto agressor do lar em que convivia com a suposta vítima de violência doméstica é medida extrema que possui respaldo na Lei 11.340/2006.

A razoável dúvida quanto à propriedade unipessoal do imóvel do qual o paciente está impedido de adentrar milita em favor da vítima, sobretudo quando demonstrado nos autos que era naquele ambiente em que convivia a família outrora existente.

Recurso em Sentido Estrito

Processo: 0003781-40.2020.8.22.0002

RECORRENTE: A. C. D. S.

ADVOGADO DO RECORRENTE: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA, OAB nº RO4312A

RECORRIDO: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por A. C. D. S., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República.

Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado:

Recurso em sentido estrito. Violência Doméstica. Revogação das Medidas protetivas. Improcedência. Recurso não provido.

Demonstrada a necessidade da permanência/manutenção das medidas de proteção de urgência, não há que se falar em revogação.

Recurso que se nega provimento.

Em suas razões, sustenta que não há motivos para permanecer com as medidas protetivas, por não haver contexto fático probatório para manutenção da medida.

Afirma ainda que não há atualmente, sequer indícios mínimos de prática delitiva que levam a necessidade da prorrogação, não havendo convicção suficiente para o deferimento das medidas de urgência.

Contrarrazões (ID14615268), pela não admissão e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Na espécie, verifica-se que a recorrente deixou de indicar quais os dispositivos supostamente teriam sido violados, não cabendo ao julgador extrair da argumentação qual dispositivo teria sido violado a fim de suprir a deficiência, sendo tal ônus de inteira responsabilidade do recorrente.

Logo, seguimento do recurso encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Não é demais consignar que a Súmula 284 do STF aplica-se ao recurso especial porquanto trata-se de recurso de natureza extraordinária. (STJ - AgInt no AREsp: 1341810 SP 2018/0199466-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2019). Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário é inadmissível quando a deficiência de sua fundamentação, que sequer indica o dispositivo constitucional supostamente violado, não permitir a exata compreensão da controvérsia, ex vi do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: ARE 1.185.152-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 29/05/19; ARE 707.173-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 23/04/15; ARE 822.208-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 10/12/14. 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação.

(STF - ARE: 1326931 RS 5003183-12.2019.4.04.7102, Relator: LUIZ FUX (Presidente), Data de Julgamento: 30/08/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 17/09/2021).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 6 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/04/2022

Processo: 7012032-88.2021.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7012032-88.2021.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Pablo Marcelo Fagundes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 14/12/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. Furto noturno. Absolvição. Pleito pela condenação. Insuficiência de provas para sustentar a condenação. Absolvição mantida.

Relatos informais do momento do fato, que não foram confirmados em juízo e desacompanhados de outras provas, não são suficientes para sustentar a condenação, em atenção ao princípio do in dubio pro reo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/04/2022

Processo: 0006536-63.2018.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0006536-63.2018.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Josué Ribeiro de Oliveira

Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1.909)

Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7.968)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 10/08/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. Lesão Corporal. Legítima defesa. Ausência de requisitos. Absolvição. Improcedência.

Inviável a absolvição em razão da excludente de ilicitude da legítima defesa quando ausentes os requisitos, dentre eles, a prova da injusta agressão, atual ou iminente, e a utilização dos meios adequados e moderados.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/04/2022

Processo: 7004406-46.2020.8.22.0004 Apelação (PJE)

Origem: 7004406-46.2020.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Apelante: Eduardo Nalli Santiago

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 03/12/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. Roubo circunstanciado. Absolvição. Conjunto probatório suficiente. Reconhecimento pessoal. Palavra da vítima. Recurso não provido.

Nos crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminoso, sobretudo quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/04/2022

Processo: 0052784-81.1999.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 0052784-81.1999.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal

Apelante: C. F.

Advogado: Júlio César Reis Furugem (OAB/MS 14.662)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 12/11/2021

Redistribuído por prevenção em 19/11/2021

DECISÃO: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação Criminal. Tempestividade. Transição de sistemas. Suspensão de prazos. Conhecimento. Nulidade. Produção antecipada de provas. Contraditório e ampla defesa. Repetição. Impossibilidade. Estupro de vulnerável. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmonioso. Absolvção. Impossibilidade.

Constatado que a defesa não foi corretamente intimada da transição do processo físico para processo eletrônico antes da publicação da sentença, bem como verificada a suspensão dos prazos em razão da pandemia, é de rigor o conhecimento do apelo.

A produção antecipada de provas prevista no art. 366 do CPP devidamente fundamentada e colhida com observância ao contraditório e a ampla defesa é válida, ainda que realizada sem a presença da defesa atual do apelante, sobretudo quando passadas décadas dos fatos. O advogado assume o processo no estado em que encontra, não podendo a marcha processual retroagir a cada novo defensor que assumir o patrocínio da causa.

A palavra da vítima que sustentou durante todo o processo a mesma narrativa dos fatos em harmonia com o conjunto probatório, mostra-se suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese da fragilidade probatória.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/04/2022

Processo: 0001211-45.2020.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0001211-45.2020.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Apelante: Marcelo Pereira da Silva

Advogado: Lenoir Rubens Marcon (OAB/RO 146)

Apelante: Crislaine Couto Valjão da Silva

Advogado: Diego André Santana de Souza (OAB/RO 10.806)

Advogado: Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5.977)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 24/11/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO SATISFATÓRIO. PALAVRA DOS POLICIAIS. INFORMAÇÕES PRETÉRITAS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS. ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INADEQUADO. NATUREZA DO ENTORPECENTE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADES CRIMINOSAS. BIS IN IDEM. CONDUTA SOCIAL. PREVALÊNCIA DO FUNDAMENTO NA 3ª FASE.

Existindo provas robustas acerca do envolvimento do agente na prática de condutas voltadas ao crime de tráfico de entorpecentes, com destaque para a palavra dos policiais, não há como acolher o pedido de absolvição por falta de provas.

A exasperação da pena na primeira fase da dosimetria prescinde de fundamento idôneo e adequado para cada circunstância judicial, não prestando-se a essa finalidade a valoração isolada da natureza do entorpecente apreendido, que deve ser realizada em conjunto com a quantidade, conforme interpretação do art. 42 da Lei 11.343/2006.

O comportamento da vítima, enquanto circunstância judicial, não pode ser valorado de forma negativa ao réu, tendo em vista que possui natureza neutra ou positiva, inexistindo a possibilidade da sociedade figurar como vítima nos crimes de tráfico para possibilitar a valoração negativa da circunstância.

A valoração da dedicação às atividades criminosas tanto na 1ª, quanto na 3ª fase da dosimetria da pena representa bis in idem, devendo o respectivo fundamento ser utilizado apenas na 3ª fase em razão do princípio da especialidade.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/04/2022

Processo: 0005945-12.2015.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 0005945-12.2015.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal

Apelante: F. M. C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 16/12/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação Criminal. Crime de Lesão Corporal. Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Materialidade e Autoria Comprovadas. Palavra da Vítima. Especial Credibilidade. Absolvção Por Insuficiência Probatória. Impossibilidade. Redimensionamento da Pena-Base. Maus Antecedentes não Configurado. Reparação Mínima à título de Danos Morais Mantida. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido.

1. Nos casos de crimes praticados em situação de violência doméstica, muitas vezes cometidos na clandestinidade sem a presença de outras pessoas que possam testemunhar o fato, a palavra da vítima tem especial credibilidade, ainda mais quando em harmonia com outras provas apresentadas nos autos.
2. Não é possível considerar a condenação transitada em julgado, correspondente a fato posterior ao narrado na denúncia, para valorar negativamente os antecedentes do réu. Redução da pena-base.
3. Havendo pedido expresso na denúncia nos casos de violência contra a mulher praticada no âmbito doméstico e familiar deve ser mantido valor mínimo indenizatório a título de dano moral fixado na sentença condenatória.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/04/2022

Processo: 7000888-84.2021.8.22.0013 Apelação (PJE)

Origem: 7000888-84.2021.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica

Apelante: R. de S. L.

Advogado: Bruno de Araújo Barreto Vaz (OAB/SP 352.718)

Advogado: Wanderson Gustavo Corado dos Anjos (OAB/RO 11.602)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 28/12/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação Criminal. Descumprimento de Medida Protetiva. Pena-Base. Atenuante da Confissão Espontânea Não Configurada. Crime formal. Recurso não provido.

1. Na hipótese dos autos, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, encontra-se devidamente fundamentada e proporcional, diante da preponderância de circunstâncias desfavoráveis ao acusado.

2. Não há que se falar em reconhecimento da confissão do apelante para atenuação de sua pena (art. 65, III, d, do CP), quando o réu nega os fatos narrados na denúncia.

3. O crime de descumprimento de medida protetiva é formal, bastando o simples descumprimento para que seja consumado o delito, despiçando, portanto, resultado naturalístico.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/04/2022

Processo: 0805958-13.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0073050-18.2006.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Geberson Nunes da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 28/06/2021

DECISÃO: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo em execução penal. Progressão de regime. Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime). Crime hediondo ou equiparado. Reincidência. Interpretação mais benéfica ao acusado. Necessidade de reincidência específica para adoção do critério previsto no art. 112, VII. Recurso ministerial não provido.

A Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime) fez alterações relevantes no sistema de progressão de regime, principalmente no que tange aos condenados por crimes hediondos ou equiparados. No sistema anterior, o apenado reincidente deveria cumprir 3/5 de pena para ter concedido o referido direito. A reincidência, nesse caso, era tanto a genérica quanto a específica.

O sistema atual, entretanto, determina que o condenado por crime hediondo ou equiparado, para ter direito à progressão de regime, deve cumprir 60% de pena se for reincidente específico.

O reincidente não específico tem direito à progressão no percentual de 40%, previsto no art. 112, V, da Lei de Execução Penal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/04/2022

Processo: 0014559-66.2016.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0014559-66.2016.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Joelso Artuso

Advogado: Pablo Diego Martins Costa (OAB/RO 8.139)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon

Distribuído por sorteio em 02/12/2021

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação Criminal. Artigo 299 do Código Penal . Falsidade Ideológica. Documento De Origem Florestal- Dof. Autoria e materialidade bem delineadas.

Configura crime de falsidade ideológica (art. 299 CP) a inserção de dados falsos em Documento de Origem Florestal - DOF.

Comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo do agente, e não se verificando qualquer causa excludente da tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, deve ser mantida a condenação do réu às penas do artigo 299 do Código Penal.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 7048541-21.2021.8.22.0001 - RECURSO ESPECIAL Recorrente: MARLISSON PASSOS SANTOS

Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Marlisson Passos Santos, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, indicando como dispositivo legal violado o artigo 33, §2º, "b" do Código Penal.

Insurge-se o recorrente em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FECHADO. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DISCUSSÃO NA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO

É compatível a imposição de cumprimento de pena no regime mais gravoso ante a valoração das circunstâncias judiciais que apontam a reincidência específica do condenado.

Inviável a discussão de isenção do pagamento da pena de multa sob o fundamento de incapacidade financeira do condenado, deve o pleito ser dirigido ao juízo da execução, eis que competente para analisar oportunamente.

Recurso não provido.

Aponta violação ao artigo 33, §2º, "b", do CP, sob o argumento de que a pena imposta encontra-se em patamar que autoriza a imposição do regime semi-aberto.

Contrarrazões (ID 15276690), pela não admissão e desprovimento do recurso.

Examinados, decido.

Constata-se que este Tribunal de Justiça fixou como regime inicial de cumprimento de pena o fechado, sob o argumento que a reincidência específica justifica a imposição de regime prisional mais gravoso, em consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de modo que o seguimento do Recurso Especial encontra óbice na súmula 83, do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR ALCANÇADA PELO PERÍODO DEPURADOR. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. 2. O Supremo Tribunal Federal decidiu, em recurso extraordinário com repercussão geral, que "não se aplica aos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição previsto para a reincidência (art. 64, I, do Código Penal)" (RE n. 593.818, relator ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/8/2020, DJe 20/11/2020). 3. De acordo os §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal, estabelecida a pena acima de 4 (quatro) anos e menor que 8 (oito), em que pese à primariedade do réu, as circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a fixação do regime inicial fechado. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1698546 TO 2020/0104762-9, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 18/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2021 - destaquei).

Ante o exposto, não se admite o recurso especial.

Intime-se.

Porto Velho, RO, 10 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/04/2022

Processo: 0006009-43.2020.8.22.0501 Apelação (PJE)

Origem: 0006009-43.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Paulo Victor Coelho Mendes

Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3.355)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 14/03/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Apelação criminal. Tráfico de drogas. Absolvição. Falta de provas. Confissão. Causa especial de diminuição. Inaplicabilidade. Reincidência.

Inviável o acolhimento da tese absolutória quando o agente confessa a prática do delito em sua autodefesa.

A reincidência tem caráter preponderante e constitui-se em fundamento idôneo para afastar a aplicabilidade da causa especial de diminuição do §4º do art. 33 da Lei de Drogas.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 7046758-91.2021.8.22.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426) RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: JOSE HUGO VIEIRA DOS SANTOS

Defensor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Des. José Jorge Ribeiro da Luz

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor da sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, que declinou a competência para a Vara do Tribunal do Juri, por entender haver crime doloso contra a vida.

O Ministério Público denunciou VANESSA CACELA DE SOUZA, JOSÉ HUGO VIEIRA DOS SANTOS, e LUCAS HENRIQUE BRITO FERREIRA, pela prática do crime de latrocínio, sendo que a respectiva ação penal tramitou na 1ª Vara Criminal desta Capital.

Na audiência de instrução e julgamento, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho, absolveu o corréu LUCAS e declinou a competência para a Vara do Tribunal do Júri quanto aos demais denunciados (Vanessa e José Hugo). Desta decisão o Ministério Público interpôs o presente RESE.

Contudo, verifico que no polo passivo constou apenas José Hugo, bem como que a Defesa de Vanessa não apresentou contrarrazões.

Diante disso, determino:

a) retificação do polo passivo, fazendo constar o nome da recorrida VANESSA CACELA DE SOUZA;

b) baixe-se os autos à origem para intimação da Defesa de Vanessa para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público;

C) Após, vista a Procuradoria, para querendo apresentar novo parecer.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2022

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/04/2022

Processo: 0801762-63.2022.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0002029-33.2020.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Matheus Carvalho de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 04/03/2022

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus. Trancamento da ação penal. Medida excepcional. Presença de justa causa para o oferecimento da ação penal. Prisão preventiva. Revogação.

O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, admissível apenas quando demonstrada, prima facie, a falta de justa causa (materialidade do crime e indícios de autoria), a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos.

Mantém-se a prisão do paciente que demonstra conduta voltada à reiteração criminoso, ao ser preso em flagrante, quando se encontra em liberdade mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão em processo anterior, pela prática de crime análogo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/04/2022

Processo: 0802065-77.2022.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7000772-26.2022.8.22.0019 Machadinho do Oeste/2ª Juízo

Paciente: Elieú Lauro Lacerda

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 13/03/2022

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Fundamentação idônea. Medidas cautelares. Insuficiência. Inviabilidade da concessão da liberdade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão encontra-se adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade de ser mantida a prisão preventiva.

Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.

Ordem denegada.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 7003291-23.2021.8.22.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: ESTEFANE OLIVEIRA DE MORAES

Advogado(s) do apelante: MARINO D ICARAHY JUNIOR (OAB/RJ 67019)

Advogado(s) do apelante: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO (OAB/RO 315)

Advogado(s) do apelante: MARIANA GULLO PAIXAO (OAB/RO 10063)

APELANTE: LUIS CARLOS MENDES IZIDRO

Advogado(s) do apelante: MARINO D ICARAHY JUNIOR (OAB/RJ 67019)

Advogado(s) do apelante: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO (OAB/RO 315)

Advogado(s) do apelante: MARIANA GULLO PAIXAO (OAB/RO 10063)

APELANTE: RICARDO PAULINO

Advogado(s) do apelante: MARINO D ICARAHY JUNIOR (OAB/RJ 67019)

Advogado(s) do apelante: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO (OAB/RO 315)

Advogado(s) do apelante: MARIANA GULLO PAIXAO (OAB/RO 10063)

APELANTE: EZEQUIEL NUNES CAVALCANTE

Advogado(s) do apelante: MARINO D ICARAHY JUNIOR (OAB/RJ 67019)

Advogado(s) do apelante: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO (OAB/RO 315)

Advogado(s) do apelante: MARIANA GULLO PAIXAO (OAB/RO 10063)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) dos(as) Apelantes intimado(s) a apresentar as razões recursais no prazo legal. Porto Velho, 11 de maio de 2022.

GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS

CCRIM/CPE2G

0802583-67.2022.8.22.0000 - Agravo em execução penal

Origem: 4000924-08.2020.8.22.0501 - ara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Maria Vanda da Silva Lima

Relator: DES. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Distribuído por sorteio em 25/03/2022

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, inconformado com a decisão proferida pelo juízo da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO, que autorizou a progressão de regime de Maria Vanda da Silva Lima sem a comprovação do pagamento da pena de multa imposta em sentença.

Em seu arrazoado (ID 15203308), o Ministério Público pleiteia a reforma da decisão para desconstituir a progressão de regime concedida ao reeducando, sob a alegação de que não houve a comprovação de que ele não pode arcar com o valor da multa, de modo que o seu não recolhimento constitui deliberado descumprimento da decisão judicial e deve impedir a progressão. Por fim, prequestiona as matérias para efeito de eventuais recursos às instâncias superiores.

Em contrarrazões, a defesa pugna pelo não provimento do recurso (ID 15203311).

Em juízo de retratação, a decisão foi mantida em seus próprios fundamentos (ID 15203315).

Nesta instância, o Procurador de Justiça Jair Pedro Tencatti manifestou-se pelo conhecimento e o provimento do recurso interposto (ID 15268015).

É o relatório.

Após detida análise dos autos, verifico que a matéria objeto do recurso está pacificada nos Tribunais Superiores e nesta Corte de Justiça (0811128-63.2021.8.22.0000; 0812049-22.2021.8.22.0000; 0800640-15.2022.8.22.0000; 0801312-23.2022.8.22.0000; 0800671-35.2022.8.22.0000), motivo pelo qual passo a decidir e o faço monocraticamente.

A agravada cumpria pena na Unidade de Monitoramento Eletrônico de Porto Velho/RO, em regime semiaberto, e preencheu os requisitos objetivo (lapso temporal atingido em 28/02/2022) e subjetivo (bom comportamento, mov. 86.1) para a progressão de regime.

Após manifestação do Ministério Público pugnando pela concessão da progressão somente após a comprovação do pagamento da pena de multa imposta em sentença ao apenado, o Juízo a quo proferiu a seguinte decisão em 07/02/2022, concedendo a progressão de regime:

[...] De início, saliento que os requisitos para a progressão de regime prisional estão delineados no art. 112 da Lei nº 7.210/84, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/19, em nenhuma parte do texto legal condiciona a obtenção do aludido benefício ao pagamento da pena de multa. A jurisprudência tem se firmado no sentido de que o pagamento da pena de multa é requisito à progressão de regime apenas nos delitos praticados contra a Administração Pública. Este não é o caso dos autos, em que a epígrafe é condenado pela prática de tráfico de drogas. Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Progressão de regime. Pagamento de multa como condicionante para obtenção da benesse. Descabimento. Requisito não exigido por lei para casos como o dos autos. Decisão mantida. AGRAVO MINISTERIAL DESPROVIDO (TJ-SP - EP: 00009431120218260154 SP 0000943- 11.2021.8.26.0154, Relator: Marcos Correa, Data de Julgamento: 01/06/2021, 6ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 01/06/2021)

O art. 112 da LEP dispõe que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o (a) preso (a) por cometimento de crime tiver cumprido ao menos 1/6 se não hediondo, e 2/5 se hediondo, da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Também não se pode olvidar que a progressão de regime tem por finalidade a reinserção social do (a) condenado (a) que apresenta sinais de estar se adaptando a um regime mais brando.

Dito isso, observo que no caso em espécie, presentes os requisitos necessários, deve ser deferido o pedido de progressão de regime prisional.

Veja-se, o requisito temporal está preenchido, observando que o apenado atingiu o lapso temporal necessário para progressão ao aberto.

A certidão cartorária informa que o apenado não registra outra condenação. A certidão carcerária evidencia BOM comportamento.

Isso posto, concedo ao apenado supracitado, progressão de regime para o ABERTO, a partir da data acima informada.

[...] (Grifo nosso).

Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente recurso objetivando a desconstituição da progressão de regime concedida sob a alegação de que, não comprovado nos autos que o reeducando não possui condições de arcar com o valor da multa a si imposta, o seu não recolhimento constitui deliberado descumprimento de decisão judicial.

Sobre o tema, é certo que esta 1ª Câmara Criminal vinha decidindo que não se mostra devida a exigência do adimplemento da sanção pecuniária como condição para a concessão, ao reeducando, da progressão de regime, de modo que negávamos provimento aos Agravos em Execução Penal interpostos pelo Ministério Público com o referido assunto.

Contudo, este TJ-RO modificou a posição sobre a questão por conta de decisões recentes das Cortes Superiores.

Veja-se, o STJ recentemente revisou o Tema Repetitivo nº 931, através dos REsp nº 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (julgados em 24/11/2021 e acórdãos publicados em 30/11/2021), fixando a tese de que “na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

Os referidos acórdãos foram assim ementados:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. DISTINGUISHING. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA PELOS CONDENADOS HIPOSSUFICIENTES. PRINCÍPIO DA INTRASCENDÊNCIA DA PENA. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que “[n]os casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

2. Entretanto, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o Pretório Excelso firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, levada a cabo pela Lei n. 13.964/2019.

3. Em decorrência do entendimento firmado pelo STF, bem como em face da mais recente alteração legislativa sofrida pelo artigo 51 do Código Penal, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 21/9/2021), reviu a tese anteriormente aventada no Tema n. 931, para assentar que, “na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”.

4. Ainda consoante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal julgamento da ADI n. 3.150/DF, “em matéria de criminalidade econômica, a pena de multa desempenha um papel proeminente de prevenção específica, prevenção geral e retribuição”.

5. Na mesma direção, quando do julgamento do Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal n. 12/DF, a Suprema Corte já havia ressaltado que, “especialmente em matéria de crimes contra a Administração Pública – como também nos crimes de colarinho branco em geral –, a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, há de ser a de natureza pecuniária. Esta, sim, tem o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos”.

6. Mais ainda, segundo os próprios termos em que o Supremo Tribunal Federal decidiu pela indispensabilidade do pagamento da sanção pecuniária para o gozo da progressão a regime menos gravoso, “[a] exceção admissível ao dever de pagar a multa é a impossibilidade econômica absoluta de fazê-lo. [...] é possível a progressão se o sentenciado, veraz e comprovadamente, demonstrar sua absoluta insolvabilidade. Absoluta insolvabilidade que o impossibilite até mesmo de efetuar o pagamento parcelado da quantia devida, como autorizado pelo art. 50 do Código Penal” (Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-111 divulg. 10/6/2015 public. 11/6/2015).

7. Nota-se o manifesto endereçamento das decisões retrocitadas àqueles condenados que possuam condições econômicas de adimplir a sanção pecuniária, de modo a impedir que o descumprimento da decisão judicial resulte em sensação de impunidade.

8. Oportunamente, mencione-se também o teor da Recomendação n. 425, de 8 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, a qual institui, no âmbito do PODER JUDICIÁRIO, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas Interseccionalidades, abordando de maneira central a relevância da extinção da punibilidade daqueles a quem remanesce tão-somente o resgate da pena pecuniária, ao estabelecer, em seu art. 29, parágrafo único, que, “[n]o curso da execução criminal, cumprida a pena privativa de liberdade e verificada a situação de rua da pessoa egressa, deve-se observar a possibilidade de extinção da punibilidade da pena de multa”.

9. Releva, por seu turno, obtemperar que a realidade do País desafia um exame do tema sob outra perspectiva, de sorte a complementar a razão final que inspirou o julgamento da Suprema Corte na ADI 3.150/DF. Segundo dados do Infopen, até dezembro de 2020, 40,91% dos presos no país estavam cumprindo pena pela prática de crimes contra o patrimônio; 29,9%, por tráfico de drogas, seguidos de 15,13% por crimes contra a pessoa, delitos que cominam pena privativa de liberdade concomitantemente com pena de multa.

10. Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades sócio-econômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social. Outra não é a conclusão a que poderia conduzir - relativamente aos condenados em comprovada situação de hipossuficiência econômica - a subordinação da retomada dos seus direitos políticos e de sua consequente reinserção social ao prévio adimplemento da pena de multa.

11. Conforme salientou a instituição requerente, o quadro atual tem produzido “a sobreposição da pobreza, visto que o egresso miserável e sem condições de trabalho durante o cumprimento da pena (menos de 20% da população prisional trabalha, conforme dados do INFOPEN), aliado dos direitos do art. 25 da LEP, não tem como conseguir os recursos para o pagamento da multa, e ingressa em círculo vicioso de desespero”.

12. Ineludível é concluir, portanto, que o condicionamento da extinção da punibilidade, após o cumprimento da pena corporal, ao adimplemento da pena de multa transmuda-se em punição hábil tanto a acentuar a já agravada situação de penúria e de indigência dos apenados hipossuficientes, quanto a sobreonerar pessoas próximas do condenado, impondo a todo o seu grupo familiar privações decorrentes de sua impossibilitada reabilitação social, o que põe sob risco a implementação da política estatal proteção da família (art. 226 da Carta de 1988).

13. Demais disso, a barreira ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos condenados pobres, para além do exame de benefícios executórios como a mencionada progressão de regime, frustra fundamentalmente os fins a que se prestam a imposição e a execução das reprimendas penais, e contradiz a inferência lógica do princípio isonômico (art. 5º, caput da Constituição Federal) segundo a qual desiguais devem ser tratados de forma desigual. Mais ainda, desafia objetivos fundamentais da República, entre os quais o de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, III).

14. A extinção da punibilidade, quando pendente apenas o adimplemento da pena pecuniária, reclama para si singular relevo na trajetória do egresso de reconquista de sua posição como indivíduo aos olhos do Estado, ou seja, do percurso de reconstrução da existência sob as balizas de um patamar civilizatório mínimo, a permitir outra vez o gozo e o exercício de direitos e garantias fundamentais, cujo panorama atual de interdição os conduz a atingir estágio de desmedida invisibilidade, a qual encontra, em última análise, semelhança à própria inexistência de registro civil.

15. Recurso especial provido, para acolher a seguinte tese: Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.

(STJ - REsp: 1785383 SP 2018/0327183-5 e 1785861 SP 2018/0329029-7, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 24/11/2021, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 30/11/2021)

Note-se que a referida tese é sobre a extinção da punibilidade mas também é cabível sua aplicação em casos de livramento condicional e progressão de regime – benefício este, aliás, mencionado no item 6 da ementa, onde se citou entendimento do STF no sentido de que é indispensável o pagamento da pena de multa para que se conceda a progressão de regime, exceto em casos onde o apenado comprove a absoluta incapacidade econômica.

A questão em foco, portanto, cinge-se à necessidade de comprovação de que o apenado não possui condições financeiras para arcar com a pena de multa para, só então, conceder-se a progressão de regime, livramento condicional ou a extinção da punibilidade.

Sobre isso, cabe citar o também recente julgado da Sexta Turma do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROCESSO PENAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA. INADIMPLEMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO APENADO. AUSÊNCIA.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a previsão regimental e (ainda) a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental

2. A Corte a quo cassou a decisão do juízo de execução e determinou a intimação do agravado para que comprove sua capacidade econômica e justifique o inadimplemento da pena de multa, o que não configura constrangimento ilegal.

3. Compete ao Juízo de primeiro grau, a partir de elementos fáticos, analisar a capacidade econômica do ora agravante a fim de verificar a possibilidade do pagamento da multa.

4. Agravo desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 686864 SP 2021/0258716-1, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 05/10/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2021)

No caso acima, foi deferida a progressão de regime ao apenado e, interposto Agravo em Execução Penal por parte do Ministério Público ante o inadimplemento da pena de multa, o TJ-SP deu provimento ao recurso cassando a decisão de primeiro grau e determinando a intimação do reeducando para que este comprovasse suas condições econômicas e justificasse o não pagamento da multa.

A defesa do apenado então protocolou Habeas Corpus em seu favor e, indeferido liminarmente pela Corte Estadual, interpôs Agravo Regimental no STJ o qual, por sua vez, através de voto do Ministro Olindo Menezes, decidiu conforme a ementa acima colacionada, fazendo ainda constar no inteiro teor do julgado que “o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual deve o julgador, antes de obstar a transposição para o regime mais ameno, verificar a capacidade econômica do apenado, de modo a não ser colocada uma barreira intransponível para a progressão de regime, sob pena de violação do princípio da ressocialização da pena”.

Ainda no STJ, cabe mencionar o REsp nº 1.953.391/RO, que foi interposto pelo MP/RO em face de acórdão proferido no âmbito desta 1ª Câmara Criminal, que no Agravo em Execução Penal nº 0809821-11.2020.8.22.0000, desta Relatoria, negou provimento ao pleito de desconstituição do livramento condicional formulado pelo Parquet. Através de Decisão Monocrática, o Ministro Joel Ilan Paciornik deu provimento ao Recurso Especial para afastar o livramento condicional “sem prejuízo de que seja novamente deferido ao recorrido caso pague a multa ou comprove impossibilidade de fazê-lo, de forma integral ou parcelada”.

Na decisão, o Ministro ainda asseverou que “a circunstância de o recorrido ser assistido pela Defensoria Pública não implica, por si só, em reconhecimento de sua hipossuficiência para pagamento da multa, considerando que, sendo obrigatória a assistência jurídica ao réu no

direito penal, aqueles que podendo, optam por não contratar advogado, serão representados pela Defensoria Pública”.

Nesse contexto, verifica-se que o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é no sentido de que, antes de se conceder a progressão de regime ou outro benefício ao apenado que não realizou o pagamento da multa a si imposta, deve ser verificada a sua condição econômica, a fim de se observar se este realmente é hipossuficiente a ponto de não conseguir arcar com a referida despesa. Aliás, o Supremo Tribunal Federal (STF) também já possui alguns julgados de anos anteriores nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO CAUTELAR. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO RECORRÍVEL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 716 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECOLHIMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE À SANÇÃO PECUNIÁRIA. NECESSIDADE. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. PRETENSÃO INDEFERIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Conforme entendimento sedimentado no enunciado n. 716 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, “admite-se a progressão de regime de cumprimento de pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória”.

2. No julgamento da EP 12 ProgReg-AgR, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a progressão de regime prisional, seja qual for a natureza do delito praticado, pressupõe o efetivo adimplemento da pena de multa caso imposta de forma cumulativa à reprimenda privativa de liberdade.

3. A despeito do acórdão condenatório proferido em desfavor do agravante não ter sido alcançado pelo trânsito em julgado, a privação da sua liberdade decorre de prisão preventiva mantida pelo órgão colegiado por ocasião do julgamento de mérito da pretensão punitiva. Por tal razão, ao postular a progressão de regime prisional invocando o entendimento consolidado no enunciado n. 716 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, o deferimento da pretensão não prescinde do atendimento a todos os requisitos exigíveis para a obtenção do benefício, dentre os quais, como visto, se inclui o recolhimento do valor correspondente à sanção pecuniária imposta no acórdão condenatório, salvo inequívoca comprovação da impossibilidade de fazê-lo, ainda que de forma parcelada.

4. No caso, regularmente intimado, o ora agravante permaneceu inerte, não providenciando o recolhimento da quantia atualizada, tampouco apresentou justificativas acerca de eventual impossibilidade de fazê-lo, o que impõe o indeferimento da pretensão.

5. Agravo regimental desprovido.

(STF - AP: 1030 DF 0016469-08.2018.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 20/10/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 18/12/2020)

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO PARCELADO DA PENALIDADE DE MULTA. REGRESSÃO DE REGIME EM CASO DE INADIMPLEMENTO INJUSTIFICADO DAS PARCELAS. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede a progressão no regime prisional. Precedente: EP 12-AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso.

2. Hipótese em que a decisão agravada, com apoio na orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, condicionou a manutenção da sentenciada no regime semiaberto ao adimplemento das parcelas da pena de multa.

3. Eventual inadimplemento injustificado das parcelas da pena de multa autoriza a regressão de regime. Tal condição somente é excepcionada pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica em pagar as parcelas do ajuste.

4. Agravo regimental desprovido.

(STF - ProgReg-AgR EP: 8 DF - DISTRITO FEDERAL 9993987-66.2013.1.00.0000, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 01/07/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-213 20-09-2017)

Em 2015, inclusive, o STF decidiu da mesma forma na apreciação da progressão de regime de condenados no emblemático processo do Mensalão. Na época, o Plenário da Corte decidiu, em recurso sob a Relatoria do Min. Roberto Barroso, que a progressão de regime sem a quitação ou comprovação de parcelamento só pode ser concedida nos casos em que o sentenciado comprovar incapacidade absoluta de quitar a dívida.

Tal precaução – a de verificar a capacidade econômica do apenado que não realizou o pagamento da pena de multa – deve ser adotada visando evitar que sentenciados de grande poder econômico (principalmente aqueles condenados por delitos contra a Administração Pública) adquiram os benefícios na execução da pena sem adimplir sua pena pecuniária com o Estado.

Por óbvio, condenados pobres não podem ser privados de tais benefícios, os quais envolvem diretamente a liberdade, apenas por não conseguirem realizar o pagamento dos valores impostos. Hoje em dia, inclusive, não mais se condiciona a liberdade provisória de presos ao pagamento de fiança.

Por medida de cautela, no entanto, o reeducando deve ser intimado para justificar o inadimplemento da pena de multa, comprovando, se for o caso, a sua hipossuficiência.

Registre-se que, no presente caso, a decisão que concedeu a progressão de regime a Maria Vanda da Silva Lima sem que ela comprovasse o pagamento da multa, ou a sua impossibilidade de fazê-lo, foi prolatada em 07/02/2022 – portanto, após a publicação do Tema Repetitivo nº 931 no site do NugepNac/TJRO em 06/12/2021, de modo que não há que se falar em modulação de efeitos, devendo ser desconstituída a progressão de regime caso a reeducanda não pague a multa ou justifique o não pagamento.

Assim, pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso do Ministério Público para determinar que, no primeiro grau, a reeducanda seja intimada para justificar o inadimplemento da pena de multa comprovando, se for o caso, a sua hipossuficiência.

Até que seja realizado tal trâmite, deve ser mantida a progressão de regime da reeducanda que já obteve o benefício, devendo ser desconstituída apenas caso ela, após intimada, não pague a multa ou justifique o não pagamento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/04/2022

Processo: 0802214-73.2022.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0010617-84.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Douglas José Xavier

Impetrante (Advogado): Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3.916)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 16/03/2022

Redistribuído por prevenção em 24/03/2022

DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Excesso de prazo. Prolação de sentença. Constrangimento ilegal evidenciado. Ordem concedida.

O excesso de prazo para prolação de sentença e o consequente constrangimento ilegal alegado na impetração devem ser reconhecidos quando não houver, no caso concreto, justificativa para tanto.

Ordem concedida e medidas cautelares determinadas.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/04/2022

Processo: 0802026-80.2022.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7001052-45.2022.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Criminal

Paciente: A. R. C.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por sorteio em 11/03/2022

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas Corpus. Ameaça. Vias de fato. Disparo de arma de fogo. Dano qualificado. Violência doméstica. Prisão preventiva. Indícios de autoria e prova da materialidade. Presença. Manutenção da prisão preventiva para garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Medidas Cautelares. Não recomendáveis. Ordem denegada.

1. Havendo indícios de participação do paciente nos crimes que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos nos artigos 312, 313 e 315, todos do CPP.

2. A necessidade da segregação cautelar encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, decorrentes da gravidade concreta dos delitos imputados, periculosidade do paciente, recenticidade dos fatos e necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima e dos filhos.

3. Em relação à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública.

4. Ordem denegada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/04/2022

Processo: 0802174-91.2022.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7000592-98.2022.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Paciente: Irani da Silva Alecrim

Impetrante (Advogada): Taísa Torres Hermes (OAB/RO 9.745)

Impetrante (Advogado): Antonio Marcos Cardoso de Goes (OAB/MS 25.337)

Paciente: Jucilei Aparecido dos Santos

Impetrante (Advogada): Taísa Torres Hermes (OAB/RO 9.745)

Impetrante (Advogado): Antonio Marcos Cardoso de Goes (OAB/MS 25.337)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 16/03/2022

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal. Inocorrência. Prisão domiciliar.

1. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

2. Para a concessão da prisão domiciliar, é imprescindível o cumprimento de alguns requisitos legais, dentre os quais a comprovação de que os filhos menores necessitam exclusivamente dos cuidados do paciente, para que não fiquem desassistidos, e que seu retorno ao lar não trará riscos diretos aos infantes, cuja proteção deve ser prioritária e integral.

3. Ordem denegada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - CEJUSC

Av das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000965-59.2022.8.22.0013

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.212,00 ()

Parte autora: THIAGO PROENÇA DOS SANTOS, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3366 A 3678 - LADO PAR OLARIA - 76801-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: DYONE FERREIRA DARE, LINHA 8, KM 7, DA 3A PARA 4A EIXO 0000 ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA, EDSON CABRAL DA SILVA, LH 30 C, KM 27 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RECLAMADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 11:29 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0804269-94.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: ELIZABETE DE JESUS SOUZA

Advogado(a) do(a) agravado(a): ODAIR JOSÉ DA SILVA (OAB/RO 6662)

Relator: DES. ÁLVARO KALIX FERRO

DESPACHO

Considerando o teor da certidão ID 15704704, intime-se o advogado da agravada para apresentação das contrarrazões.

Juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Após, torne-me o feito concluso.

Porto Velho, 10 de maio de 2022

ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0016882-39.2019.8.22.0501 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: EDILSON PINTO LEITE

Advogado(s) do apelante: LEONARDO FERREIRA DE MELO (OAB/RO 5959)

Advogado(s) do apelante: NILTON BARRETO LINO DE MORAES (OAB/RO 3974)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Des. Álvaro Kalix Ferro

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante intimado(s) a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS

CCRIM/CPE2G

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 7004676-33.2021.8.22.0005 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: SEBASTIAO SILVA GALVAO

Advogado(s) do APELANTE: MARIA ADRIANA SILVA GALVAO (OAB/PA 27142)

Advogado(s) do APELANTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (OAB/RO 8173)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Des. Álvaro Kalix Ferro

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) Apelante intimado(s) a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS

CCRIM/CPE2G

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/04/2022

Processo: 0801734-95.2022.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7006411-79.2022.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Francimar Mendes de Oliveira

Impetrante (Advogada): Maria Odaléia Mendes Lima (OAB/RO 4.338)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 04/03/2022

DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Excesso de prazo. Constrangimento ilegal. Liminar deferida. Ordem concedida.

Constatado o excesso de prazo na prisão do paciente, imperioso o relaxamento da custódia cautelar com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, à luz do princípio constitucional da razoável duração do processo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/04/2022

Processo: 0802757-76.2022.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7012226-57.2022.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Paciente: Matheus Gomes Saraiva

Impetrante (Advogado): Dielson Rodrigues Almeida (OAB/RO 10.628)

Impetrante (Advogado): Samuel Meireles de Meireles (OAB/RO 10.641)

Paciente: Breno Passos da Silva

Impetrante (Advogado): Dielson Rodrigues Almeida (OAB/RO 10.628)

Impetrante (Advogado): Samuel Meireles de Meireles (OAB/RO 10.641)

Paciente: Leandro Gonçalves da Silva

Impetrante (Advogado): Dielson Rodrigues Almeida (OAB/RO 10.628)

Impetrante (Advogado): Samuel Meireles de Meireles (OAB/RO 10.641)

Paciente: Vitor Bruno Marques Campos

Impetrante (Advogado): Dielson Rodrigues Almeida (OAB/RO 10.628)

Impetrante (Advogado): Samuel Meireles de Meireles (OAB/RO 10.641)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Distribuído por sorteio em 29/03/2022

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO QUALIFICADO. EXTORSÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PRESENÇA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO IMPUTADO. REITERAÇÃO DA PRÁTICA DELITIVA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. NÃO CABIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos nos artigos 312, 313 e 315, todos do CPP.

2. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da gravidade concreta do delito imputado, visando resguardar a aplicação da lei penal e para evitar a retirada da prática delitiva.

3. Em relação a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

4. Ordem denegada.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 7001393-93.2021.8.22.0007 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: LUCAS VITOR DO CARMO RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: THIAGO LUIS ALVES (OAB/RO 8261)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Des. Álvaro Kalix Ferro

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante intimado(s) a apresentar as razões recursais no prazo legal. Porto Velho, 11 de maio de 2022.

GEAN CARLOS ARRUDA LEMOS

CCRIM/CPE2G

0809510-83.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0014421-41.2012.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Gabriel Alfredo do Nascimento Pontes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 24/09/2021

DECISÃO: AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo de execução penal. Ministério Público. Livramento condicional. Ausência do requisito subjetivo. Revogação. Possibilidade. Recurso provido.

I. Inviável a concessão do livramento condicional ao condenado que, ao longo da execução da pena a ele imposta, pratica novo crime, restando demonstrado que não se encontra apto a atender às condições pertinentes ao benefício e, conseqüentemente para o retorno ao convívio social.

II. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/04/2022

Processo: 0801910-74.2022.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7017680-49.2021.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal

Paciente: Elisvan Rodrigo dos Reis

Impetrante (Advogado): Dênio Franco Silva (OAB/RO 4.212)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 09/03/2022

DECISÃO: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

EMENTA: Habeas Corpus. Receptação. Excesso de prazo para formação de culpa. Paciente Preso. Constrangimento Ilegal. Medidas Cautelares. Ordem concedida.

1- A segregação preventiva é medida extrema e excepcional devendo ser adequada e proporcional ao caso concreto.

2- Configura excesso de prazo a demora injustificada na conclusão da instrução criminal, que extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, máxime quando a parte não deu causa a demora.

3- Hipótese que o paciente se encontra preso preventivamente até a data de instrução e julgamento, transcorrerá mais 7 meses.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 17/03/2022

Processo: 0801110-46.2022.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 0003284-81.2020.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri

Paciente: Jonata Rocha de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 14/02/2022

Redistribuído por prevenção em 17/02/2022

DECISÃO: "ORDEM DENEGADA POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. EMENTARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON"

EMENTA: Habeas corpus. Roubo. Excesso de prazo para encerramento da instrução. Circunstâncias justificadoras. Situação excepcional da Covid-19. Suspensão de prazos processuais e audiências. Ausência de desídia do

PODER JUDICIÁRIO. Constrangimento ilegal não configurado. Prisão preventiva. Assegurar a aplicação da lei penal. Garantia da ordem pública. Modus operandi do delito.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo quando denota-se que houve impedimento para a realização da sessão do Júri em função das medidas de isolamento social decretadas em razão da pandemia de COVID-19.

2. Justifica-se a manutenção da segregação para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade e reprovabilidade do modus operandi, pois teria tentado empreender fuga após abordagem dos policiais, efetuando disparos de arma de fogo.

7004116-64.2021.8.22.0014 Apelação

Origem: 7004116-64.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Apelante: E. H. A.

Advogada: Fabiana Tibúrcio (OAB/RO 10894)

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 25/10/2021

DECISÃO: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FURTO DE BENS DA COMPANHEIRA. AMEAÇA. VÁRIOS FATOS. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MAL INJUSTO E GRAVE EM UMA DAS CONDUTAS. ATIPICIDADE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVO. DETRAÇÃO DO PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ANÁLISE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. A conduta de reaver o celular apresentado à companheira, invertendo a posse à revelia desta, configura o delito de furto, uma vez que a transmissão do bem móvel ocorre com sua tradição.
2. A palavra segura da vítima, sob o crivo do contraditório, corroborada pelas demais provas, é suficiente para manter a sentença condenatória, pelo crime de ameaça, quando esta é capaz de incutir sério temor na ofendida.
3. Se inexistente ameaça de mal injusto e grave capaz de impor temor à vítima, a conduta é atípica.
4. A exasperação da pena-base acima do mínimo legal deve observar os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, devendo ser fixada de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime.
5. Inviável o reconhecimento da confissão espontânea se o agente nega em seu depoimento que suas palavras foram proferidas com intuito de ameaça.
6. Ausente as mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), bem como ausente unidade desígnio, inviável o reconhecimento da continuidade delitiva.
7. Ainda que a pena cominada possibilite a fixação de regime mais brando, fixado o regime mais severo em razão da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, é despidiêda a detração no juízo sentenciante.
8. O pedido de isenção de custas processuais deve ser dirigido e analisado pelo Juízo da Execução da Penal.

0802411-28.2022.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 7000810.29.2022.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/Vara Única

Paciente: K. N. da S.

Impetrante (Advogado): Luiz Carlos Rettmann (OAB/RO 5.647)

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por sorteio em 22/03/2022

DECISÃO: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Habeas corpus. Estupro de vulnerável. Pornografia infantil. Tráfico de drogas. Nulidade das provas. Trancamento da ação penal. Materialidade. Comprovação. Autoria. Indícios existentes. Justa causa. Via estreita do HC. Ato contra autoridade policial. Supressão de instância. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Autoria e materialidade. Perigo na liberdade. Garantia da ordem pública. Instrução processual. Filho menor. Imprescindibilidade nos cuidados. Não demonstrado. Covid-19. Grupo de risco. Não pertencente. Crime hediondo. Não aplicável. Resolução n. 62. Excludente de ilicitude. Discussão inviável em habeas corpus. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Medidas cautelares. Inviáveis. Ordem denegada.

O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos de manifesta atipicidade da conduta, da presença de causa de extinção da punibilidade da paciente ou da ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas.

É vedada a análise em segundo grau de pleito não examinado em primeiro, suprimindo-se uma instância.

Deve ser mantido decreto de prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, especialmente quando demonstrados os indícios de autoria e materialidade, havendo necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública e para a instrução processual. Não basta apenas a comprovação do vínculo de maternidade com filho menor. Necessário demonstrar que a paciente seja imprescindível aos cuidados.

A situação emergencial sanitária em razão da pandemia da Covid-19 não justifica a concessão de benefícios indevidos à infratora, mormente quando a paciente não pertence ao grupo de risco; ademais, a Resolução n. 62 do CNJ não é aplicável aos crimes hediondos

O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição da paciente, pela incidência de excludente de ilicitude

Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.

É inviável a aplicação de medida cautelar alternativa, quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes e inadequadas para a manutenção da ordem pública e aplicação da lei penal, bem como não havendo nos autos fatos a modificar a situação fática da paciente.

Ordem denegada.

0800808-17.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0119410-74.2007.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Reinaldo Barnabé da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 08/02/2022

Redistribuído por prevenção em 02/03/2022

DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Irresignação ministerial. Progressão de regime. Pena de multa imposta de forma cumulativa a reprimenda privativa de liberdade. Intimação do apenado para justificar o inadimplemento. Tema Repetitivo nº 931 do STJ. Modulação dos efeitos. Necessidade. Garantia da segurança jurídica. Agravo parcialmente provido.

O apenado que foi condenado à pena de multa imposta de forma cumulativa a reprimenda privativa de liberdade deve ser intimado, antes da concessão da progressão de regime, livramento condicional ou extinção da punibilidade, para comprovação do seu adimplemento ou eventual impossibilidade financeira de fazê-lo.

Entendimento alterado após a revisitação do Tema Repetitivo nº 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, em viés da garantia da segurança jurídica.

Agravo parcialmente provido.

0006797-67.2014.8.22.0501 Apelação

Origem: 0006797-67.2014.8.22.0501 Porto Velho/2ª Vara Criminal

Apelante: Elias Felício de Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 28/07/2021

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Roubo circunstanciado e corrupção de menores. Emprego de arma de fogo. Concurso de agentes. Restrição da liberdade. Absolvição. Inviabilidade. Palavra da vítima. Circunstâncias do caso concreto. Conjunto probatório harmônico. Tese de insuficiência de provas afastada. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais negativas. Redimensionamento. Inviabilidade. Recurso não provido.

A palavra da vítima e o reconhecimento do agente, por ela efetuado, de forma segura, aliados ao fato da res furtiva estar no local indicado pelo GPS do celular roubado, constituem provas suficientes para sustentar o édito condenatório pelo crime de roubo circunstanciado.

A presença de circunstâncias judiciais valoradas negativamente autorizam o recrudescimento da pena base e a sua exasperação.

0809473-56.2021.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 4000001-75.2021.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal

Agravante: Gean Lopes Siqueira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 24/09/2021

DECISÃO: AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Falta grave. Trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Desnecessidade. Perda dos dias remidos. Isenção de custas. Agravo não provido.

1. O reconhecimento de falta grave consistente na prática de novo crime doloso no curso da execução prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória prolatada no processo penal instaurado para apuração do fato (Precedentes).

2. O apenado que pratica falta grave fica sujeito à regressão de regime, perda de parte dos dias eventualmente remidos e fixação de nova data-base para futuros benefícios, nos termos do art. 118, I, e art. 127, ambos da LEP.

3. O pedido de isenção de custas processuais deve ser dirigido e analisado pelo Juízo da Execução da Penal.

4. Agravo não provido.

0800454-89.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 1001270-51.2017.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Fernando Moraes de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 27/01/2022

DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Irresignação ministerial. Progressão de regime. Pena de multa imposta de forma cumulativa a reprimenda privativa de liberdade. Intimação do apenado para justificar o inadimplemento. Tema Repetitivo nº 931 do STJ. Modulação dos efeitos. Necessidade. Garantia da segurança jurídica. Agravo parcialmente provido.

O apenado que foi condenado à pena de multa imposta de forma cumulativa a reprimenda privativa de liberdade deve ser intimado, antes da concessão da progressão de regime, livramento condicional ou extinção da punibilidade, para comprovação do seu adimplemento ou eventual impossibilidade financeira de fazê-lo.

Entendimento alterado após a revisitação do Tema Repetitivo nº 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, em viés da garantia da segurança jurídica.

Agravo parcialmente provido.

0800585-64.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 4001941-45.2021.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Thalissa Nascimento dos Santos

Advogado: Sidigley Correia de Figueiredo (OAB/RO 10341)

Advogado: Pablo Tavares Nunes (OAB/RO 10334)

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 01/02/2022

DECISÃO: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Agravo em execução penal. Irresignação ministerial. Progressão de regime. Pena de multa imposta de forma cumulativa a reprimenda privativa de liberdade. Intimação do apenado para justificar o inadimplemento. Tema Repetitivo nº 931 do STJ. Modulação dos efeitos. Necessidade. Garantia da segurança jurídica. Agravo parcialmente provido.

O apenado que foi condenado à pena de multa imposta de forma cumulativa a reprimenda privativa de liberdade deve ser intimado, antes da concessão da progressão de regime, livramento condicional ou extinção da punibilidade, para comprovação do seu adimplemento ou eventual impossibilidade financeira de fazê-lo.

Entendimento alterado após a revisitação do Tema Repetitivo nº 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, em viés da garantia da segurança jurídica.

Agravo parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/04/2022

Processo: 0800438-38.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 2000442-02.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Deuzimar Alves de Carvalho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 27/01/2022

DECISÃO: "AGRAVO PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo em execução penal. Progressão de regime. Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime). Crime hediondo ou equiparado. Reincidência. Interpretação mais benéfica ao acusado. Recurso provido.

A Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), que entrou em vigor em 23/1/2020, fez alterações relevantes no sistema de progressão de regime, principalmente em relação aos condenados por crimes hediondos ou equiparados. No sistema anterior, o apenado reincidente deveria cumprir 3/5 de pena para ter concedido o referido direito. A reincidência, nesse caso, era tanto a genérica quanto a específica.

O sistema atual, entretanto, determina que o condenado por crime hediondo ou equiparado, para ter direito à progressão de regime, deve cumprir 60% de pena se for reincidente específico.

O reincidente não específico tem direito à progressão no percentual de 40%, previsto no art. 112, V, da Lei de Execução Penal.

Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/04/2022

Processo: 0801105-24.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 0012899-76.2012.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Romário Ferreira Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. JORGE LEAL

Distribuído por sorteio em 14/02/2022

DECISÃO: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Agravo em execução penal. Progressão de regime. Preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos. Ausência de conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD). Razoabilidade e proporcionalidade Inadimplemento da pena de multa. Tema Repetitivo n. 931. Necessidade de intimação do apenado para justificar o não pagamento. Benefício a ser concedido mediante a comprovação de impossibilidade de arcar com os valores. Recurso parcialmente provido.

A ausência de conclusão do Procedimento Administrativo Disciplinar – PAD é situação processual indefinida que não constitui óbice à concessão da progressão de regime ao apenado, se preenchidos os requisitos objetivo (caráter temporal) e subjetivo (mérito), elencados no art. 112 da LEP.

Conforme entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede sua progressão de regime, salvo comprovação de sua absoluta impossibilidade econômica em adimpli-la, mesmo em parcelas.

O reincidente não específico tem direito à progressão no percentual de 40%, previsto no art. 112, V, da Lei de Execução Penal.

Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Osny Claro de Oliveira

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 05/05/2022

Processo: 0800688-71.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal (PJE)

Origem: 2000114-72.2017.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções e Contravenções Penais

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Jhonata Rodrigo Leite Lima

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Distribuído por sorteio em 03/02/2022

DECISÃO: "AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravamento em execução penal. Progressão de regime. Inadimplemento da pena de multa. Necessidade de intimação do apenado para justificar o não pagamento. Tema 931/STJ. Benefício a ser concedido mediante a comprovação de impossibilidade de arcar com os valores. Recurso parcialmente provido.

Conforme entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede sua progressão de regime, salvo comprovação de sua absoluta impossibilidade econômica em adimpli-la, mesmo em parcelas, o que não ocorre no caso em apreço.

O tema repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-se a entendimento do STF (ADI N. 3150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente.

Reiteradas decisões monocráticas o STJ estendeu a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena.

Recurso parcialmente provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/04/2022

Processo: 0002512-54.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 0002512-54.2020.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal

Apelante: Romildo de Jesus Santos

Advogado: Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Junior (OAB/RO 5.477)

Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5.963)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 23/07/2021

Redistribuído por prevenção em 06/08/2021

DECISÃO: "EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO FOI MANTIDO O ACÓRDÃO À UNANIMIDADE"

EMENTA: Recurso especial. Juízo de retratação. Tráfico de entorpecentes. Quantidade e natureza da droga. Pena-base majorada. Causa de diminuição afastada. Bis in idem. Não ocorrência. Ofensa ao Tema 712 de Repercussão Geral. Inexistência. Manutenção do acórdão.

Em juízo negativo de retratação, conforme previsão do art. 1.030, II, do CPC/2015, confirma-se o acórdão que manteve o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, não havendo que se falar em bis in idem pela utilização da quantidade de droga na primeira e terceira fases de aplicação da pena quando demonstrado, em conjunto com outros elementos, que o acusado se dedica a atividades criminosas.

1003984-51.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 1003984-51.2017.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal

Apelante: Leonir Miguel

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Revisor: Des. Jorge Leal

Distribuído por sorteio em 24/01/2022

DECISÃO: APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA: Apelação Criminal. Porte ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido. Absolvção. Impossibilidade. Condenação mantida. Redução da pena-base. Inviabilidade. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Modificação do regime inicial de cumprimento de pena. Impossibilidade. Recurso não provido.

I - Mantém-se a condenação por porte ilegal de arma de fogo e munições de uso permitido se o conjunto probatório se mostra harmônico nesse sentido.

II - O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova.

III - Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu é o quanto se basta para que a pena-base se afaste do mínimo legal.

IV - A desfavorabilidade das circunstâncias judiciais justifica a imposição de regime prisional mais gravoso que o legalmente permitido, nos termos do art. 33, §3º, do CP.

V - Recurso a que se nega provimento.

Apelação Criminal

Processo: 0000466-31.2021.8.22.0014

APELANTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA SPAK

ADVOGADO DO APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

APELADO: M. (P. D. R.

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

DECISÃO

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do agravo, nos termos do artigo 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

Desembargador Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

DESPACHOS

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [1004425-68.2017.8.22.0002](#)

Processo de Origem : 1004425-68.2017.8.22.0002

Apte/Ação: A. L. P. A.

Advogado: Alex Sarkis(OAB/RO 1423)

Advogada: Ana Paula Costa Sena(OAB/RO 8949)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assistente de Acusação-Apelado/Apelante: R. M. de O. da S.

Advogado: Robson Sancho Flauzino Vieira(OAB/RO 4483)

Relator: Des. José Jorge R. da Luz

Vistos.

Intime-se o assistente da acusação para apresentar contrarrazões ao recurso do apelante.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2022.

Desembargador José Jorge R. da Luz

Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Coordenadoria do Pleno da CPE2G

Tribunal Pleno Administrativo

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária n. 1.105

Pauta elaborada nos termos da Resolução n. 313/2020-CNJ; art. 5º, parágrafo único, da Resolução n. 314/2020-CNJ; Ato Conjunto n. 20/2020 - PR/CGJ desta Corte e artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados que serão julgados em Sessão Ordinária, que se realizará por videoconferência, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às 8h30min.

1) O advogado que desejar promover sustentação oral por videoconferência, com respectivo teste de conexão ou não, deverá encaminhar e-mail à Coordenadoria (cpleno-cpe2g@tjro.jus.br) até às 8h30min (horário local) do dia útil anterior ao da sessão, em cumprimento ao art. 5º, parágrafo único da Resolução 314/2020 do CNJ.

2) Ao teor do que dispõe o art. 2º da Resolução 031/2018-PR deste Tribunal fica estabelecida a plataforma Google Meet ou outra compatível, para realização da sessão de julgamento, acesso, assistência e eventuais participações para sustentações orais por videoconferência.

3) Aos advogados e demais interessados que desejam acompanhar o julgamento dos processos, será disponibilizado, momentos antes da sessão, link de acesso, no site desta Corte (<https://www.tjro.jus.br>).

01. Embargos de Declaração em Processo Administrativo Disciplinar n. 0000168-81.2021.8.22.0000 – SAP2G

Origem: Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia/SEI n. 0000766-90.2018.8.22.8800

Embargante/Requerido: A. C. E. H. N.

Advogados: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1.742), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1.207), Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628), Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2.829), Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10.072), Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9.950) e Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7.472)

Embargado/Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por sorteio em 12.7.2021

Opostos em 11.03.2022

Objeto dos Embargos: Efeitos Suspensivos da decisão no PAD. Efeitos Infringentes.

Pedido de vista antecipada: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, em 11.04.2022.

Decisão parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA (QUE ANTECIPOU O VOTO), PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. OS DEMAIS AGUARDAM."

Observação: Em pauta em face do disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO.

02. Processo Administrativo n. 0000086-16.2022.8.22.0000 - SAP2G

Origem: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional n. 0000043-79.2022.8.22.0000 e SEI n. 0003142-16.2022.8.22.8000

Requerente: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional

Interessados: Francisco Borges Ferreira Neto, Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Ilisir Bueno Rodrigues, João Adalberto Castro Alves, Enio Salvador Vaz, Sérgio William Domingues Teixeira e Guilherme Ribeiro Baldan.

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Distribuído por encaminhamento ao relator em 22.04.2022

Objeto: Promoção para vaga ao cargo de Desembargador da 2ª Câmara Criminal - Edital n. 004/2022 - CM – Critério/Merecimento (Edital n. 006, de 18.03.2022).

03. Processo Administrativo n. 0000085-31.2022.8.22.0000 – SAP2G-

Origem: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional n. 0000042-94.2022.22.0000 e SEI n. 0003146-53.2022.8.22.8000

Requerente: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional

Interessados: Arlen José Silva de Souza, Acir Teixeira Grécia e José Augusto Alves Matias.

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Distribuído por encaminhamento ao relator em 22.04.2022

Objeto: Remoção para o cargo de Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho – 3ª Entrância, pelo critério de Antiguidade (Edital n. 005, de 03.03.2022).

04. Processo Administrativo n. 0000087-98.2022.8.22.0000 - SAP2G

Origem: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional n. 0000053-26.2022.22.0000 e SEI n. 0003980-56.2022.8.22.8000

Requerente: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional

Interessada: Márcia Adriana Araújo Freitas

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Distribuído por encaminhamento ao relator em 22.04.2022

Objeto: Promoção para a 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno – 2ª Entrância, pelo critério de Merecimento (Edital n. 11, de 18.03.2022).

05. Processo Administrativo n. 0000088-83.2022.8.22.0000 - SAP2G

Origem: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional n. 0000054-11.2022.22.0000 e SEI n. 0003985-78.2022.8.22.8000

Requerente: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional

Interessado: Gleucival Zeed Estevão

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Distribuído por encaminhamento ao relator em 22.04.2022

Objeto: Promoção para a 2ª Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste – 1ª Entrância, pelo critério de Merecimento (Edital n. 12, de 18.03.2022).

06. Processo Administrativo n. 0000089-68.2022.8.22.0000 - SAP2G

Origem: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional n. 0000057-63.2022.22.0000 e SEI n. 0003924-23.2022.8.22.8000

Requerente: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional

Interessado: Eli da Costa Junior

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Distribuído por encaminhamento ao relator em 22.04.2022

Objeto: Remoção para o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ariquemes – 2ª Entrância, pelo critério de Antiguidade (Edital n. 17, de 18.03.2022).

07. Processo Administrativo n. 0000090-53.2022.8.22.0000 - SAP2G

Origem: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional n. 0000058-48.2022.22.0000 e SEI n. 0003988-33.2022.8.22.8000

Requerente: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional

Interessado: Fábio Batista da Silva

Relator: Desembargador José Antonio Robles

Distribuído por encaminhamento ao relator em 22.04.2022

Objeto: Promoção para a Vara Única da Comarca de Costa Marques – 1ª Entrância, pelo critério de Antiguidade (Edital n. 13, de 18.03.2022).

08. Processo Administrativo n. 0005267-25.2020.8.22.8800 – SEI

Origem: Coordenadoria de Modernização Institucional/GGOV

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Objeto: Minuta de resolução que altera a Resolução n. 161/2020-TJRO, a qual institui o Estatuto da Atividade de Auditoria Interna do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências, bem como a Resolução n. 162/2020 - TJRO, que institui Código de Ética da unidade de Auditoria Interna do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e dá outras providências.

09. Processo n. 0017020-81.2017.8.22.8000/SEI

Origem: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional/DECOM

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Objeto: Designar Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Buritis.

10. Processo n. 0017034-94.2019.8.22.8000/SEI

Origem: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional/DECOM

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Objeto: Designar Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Machadinho do Oeste.

11. Processo n. 0000894-79.20219.8.22.8.001 – SEI

Origem: Coordenadoria de Modernização Institucional/GGOV

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Objeto: Minuta de resolução que altera a Resolução n. 119/2019-TJRO que institui o Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário em Saúde (NATJUS) no âmbito do Estado de Rondônia.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 11 de maio de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

PUBLICAÇÃO DE ATAS

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno Administrativo
Coordenadoria do Pleno da CPE2G
Ata de Julgamento
Sessão Ordinária n. 1.104

Ata da sessão do Tribunal Pleno Administrativo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia realizada, por videoconferência, nos termos da Resolução n. 313/2020-CNJ; art. 5º, parágrafo único, da Resolução n. 314/2020-CNJ; Ato Conjunto n. 20/2020 - PR/CGJ desta Corte e artigo 49 do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos submetidos a julgamento em Sessão Ordinária, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, sob a presidência do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia.

Participaram da sessão por videoconferência os Excelentíssimos Desembargadores Roosevelt Queiroz Costa, Rowilson Teixeira, Sansão Saldanha, Kiyochi Mori, Raduan Miguel Filho, Alexandre Miguel, Daniel Ribeiro Lagos, Gilberto Barbosa, Valdeci Castellar Citon, Hiram Souza Marques, José Jorge Ribeiro da Luz, José Antonio Robles, Osny Claro de Oliveira Junior, José Torres Ferreira, Álvaro Kalix Ferro, Jorge Luiz dos Santos Leal e Glodner Luiz Pauletto.

Ausentes, justificadamente, os e. Desembargadores Miguel Monico Neto e Isaias Fonseca Moraes.

Secretária, Belª. Cilene Rocha Meira Morheb, Coordenadora do Pleno da CPE2G.

O Presidente, observando o quorum legal, às 8h30min, comunicou a todos que estava aberta a sessão. Na sequência, foi submetido a julgamento os processos constantes na pauta de julgamento disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 077/2022, de 28.04.2022, considerando-se como data de publicação o dia 29.04.2022, nos termos da Lei n. 11.419, de 19.12.2006, e Resolução n. 007/2007-PR:

PROCESSOS JULGADOS

01. Recurso Administrativo n. 0000101-19.2021.8.22.0000 - SAP2G

Origem: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional/COMG Departamento do Conselho da Magistratura n. 0002850-65.2021.8.22.8000/SEI

Recorrente: Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia - AMERON

Advogados: Eurico Montenegro Neto (OAB/RO 1.742), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1.207), Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628), Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2.829)

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Impedidos: Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia e Kiyochi Mori

Distribuído por sorteio em 24.04.2021.

Objeto: Requer o reconhecimento ao direito da contagem de tempo de serviço para licença-prêmio prevista no art. 123 da LCE n. 68/92, com base no art. 8º, IX, da LCF n. 123/2010.

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Observação: Presidência do Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior, Vice-Presidente, em face do impedimento do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente.

02. Recurso Administrativo n. 0003314-67.2020.8.22.0000 – SAP2G

Origem Departamento do Conselho da Magistratura – DECOM (SEI n. 0000210-42.2022.8.22.8900)

Recorrente: José Torres Ferreira

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Glodner Luiz Pauletto

Impedidos: Desembargadores Marcos Alaor Diniz Grangeia, Kiyochi Mori, José Torres Ferreira e Álvaro Kalix Ferro

Objeto: Requer a suspensão dos três dias de férias restantes e recesso forense, em virtude de doença ao qual foi acometido, período que coincide com o afastamento recomendado pelo médico.

Decisão: “RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Observações: 1) Presidência do Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior, Vice-Presidente, em face do impedimento do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente; 2) Em Plenário, declarou-se impedido o Desembargador Álvaro Kalix Ferro.

03. Processo Administrativo n. 0001276-95.2022.8.22.8800 – SEI

Origem: Coordenadoria de Modernização Institucional/GGOV

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Objeto: Proposta de alteração da composição da Comissão Permanente Estadual de Adoção (Ceja) biênio 2022/2023.

Decisão: “APROVADA A INDICAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI APRESENTADA, À UNANIMIDADE.”

04. Processo Administrativo n. 0002903-85.2017.8.22.8000 – SEI

Origem: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional/COMAG

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Objeto: Convocação de Juizes de Direito de 3ª Entrância da Comarca da Capital, com a finalidade de substituir os Desembargadores e/ou outras declaradas em regime de exceção.

Decisão: “APROVADA A INDICAÇÃO DO MAGISTRADO EDVINO PRECZEVSKI PARA ATUAR NA 2ª CÂMARA CRIMINAL, À UNANIMIDADE.”

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

Processo Administrativo n. 0014215-19.2021.8.22.8000 – SEI

Origem: Conselho da Magistratura e de Gestão de Desenvolvimento Institucional/COMAG

Relator: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Objeto: Eleição para Ouvidor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Observação: Processo submetido a julgamento em Sessão Extraordinária n. 1.103-A, realizada em 02.05.2022

PROCESSO COM JULGAMENTO ADIADO

Embargos de Declaração em Processo Administrativo Disciplinar n. 0000168-81.2021.8.22.0000 – SAP2G

Origem: Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia/SEI n. 0000766-90.2018.8.22.8800

Embargante/Requerido: A. C. E. H. N.

Advogados: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1.742), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1.207), Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628), Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2.829), Raquel Grécia Nogueira (OAB/RO 10.072), Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9.950) e Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7.472)

Embargado/Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por sorteio em 12.07.2021

Opostos em 11.03.2022

Objeto dos Embargos: Efeitos Suspensivos da decisão no PAD. Efeitos Infringentes.

Pedido de vista antecipada: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, em 11.04.2022.

Decisão parcial: “APÓS O VOTO DO RELATOR REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA (QUE ANTECIPOU O VOTO), PEDIU VISTA ANTECIPADA O DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA. OS DEMAIS AGUARDAM.”

Observação: Julgamento adiado em face da ausência justificada do e. relator.

Encerrados os julgamentos dos processos, o Presidente fez uma apresentação de slides para o lançamento do Apps-TJRO Gestão 2022/2023 a ser utilizado nos aparelhos celulares. Explicou que o referido aplicativo permite pesquisar processos, favoritá-los, dar feedback ao Tribunal de Justiça além de permitir a busca de contato em relação das instalações deste Tribunal como cartórios, gabinetes, dentre outras informações. Disse que o aplicativo já está disponível na Apple Store e na Play Store do Google. Na ocasião, esclareceu ser mais uma atividade desenvolvida pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação. Finalizou, dizendo ainda que em breve disponibilizará aos e. pares, para sugestões, a versão iniciada pelo Desembargador Hiram Souza Marques do Julgamento Virtual.

Na sequência, nada mais havendo, às 9 horas, o Presidente agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 9 de maio de 2022.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0014930-61.2021.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 038/2022

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, execução indireta, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, cujo objeto é a Prestação de serviços de acesso móvel à internet, com fornecimento em comodato de modems e chips destacáveis, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 13/05/2022 e a abertura da sessão pública de disputa será às 9h do dia 26/05/2022 (horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2022>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h, fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro (a), em 11/05/2022, às 08:25 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2726490e o código CRC 634CA7E9.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0000782-45.2021.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 030/2022

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Pregoeira, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, execução indireta, cujo objeto é a Prestação de Serviços de Suporte Técnico, Monitoramento do Ambiente e Horas de Consultoria Técnica com operação assistida, sob demanda, para o Banco de Dados PostgreSQL, visando atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 12/05/2022 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 26/05/2022 (Horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2022>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h, fone: (69) 3309-6652 ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por MELINE LISANDRA DE SOUSA DINIZ, Pregoeiro (a), em 11/05/2022, às 11:56 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2727591e o código CRC 86F5A8B0.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0015912-46.2019.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 029/2022

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, cujo objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição e instalação de vidros, espelhos, molduras, portas de vidro e divisórias em vidro temperado, com todos os acessórios e estruturas correlatas a vidros, para atender as demandas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 13/05/2022 e a abertura da sessão pública de disputa será às 9h do dia 27/05/2022 (horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e no sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2022>. O Edital

poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h (atendimento normal), fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por FÁBIO ARAN GOMES DE CASTRO, Pregoeiro (a), em 11/05/2022, às 13:44 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2728040e o código CRC B6AC4AB7.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 61/2022

- 1 - CONTRATADA: CONNECT ON MARKETING DE EVENTOS EIRELI ME.
- 2 - PROCESSO: 0000921-31.2021.8.22.8700.
- 3 - OBJETO: Inscrição de 3 (três) servidores deste Tribunal de Justiça no evento "Encontro Nacional de Obras Públicas e Serviços de Engenharia - IX ENOP", na cidade de Brasília – DF.
- 4 - BASE LEGAL: Artigo 25, inciso II, combinado com o inciso VI do artigo 13, da Lei nº 8.666/93.
- 5 - VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2022, contado a partir da última data de sua assinatura pelas partes em 11/05/2022.
- 6 - VALOR: R\$ 11.370,00.
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000586.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.128.2062.2478.
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
- 11 - ASSINAM: Desembargador Raduan Miguel Filho - Diretor da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia – EMERON e Jeane Leite da Silva Canelas – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 11/05/2022, às 11:15 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2727045e o código CRC E9922476.

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 60/2022 AO CONTRATO DE AQUISIÇÃO Nº 37/2022

- 1 - CONTRATADA: S.A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP.
- 2 - PROCESSO: 0003331-91.2022.8.22.8000.
- 3 - OBJETO: Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Aquisição nº 37/2022.
- 4 - VALOR: Altera-se o valor total para R\$133.100,00 em razão do reequilíbrio econômico financeiro de 21,00%.
- 5 - NOTA DE EMPENHO: 2022NE000236.
- 6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 7 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.061.2073.2449.
- 8 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52.
- 9 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato de Aquisição nº 37/2022.
- 10 - ASSINAM: Rinaldo Forti Silva – Juiz Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Sebastião Azevedo Sobrinho – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 11/05/2022, às 09:39 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 2726621e o código CRC 457C5CA9.

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 0800126-28.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, MARINALVA PEREIRA DE FREITAS

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu a antecipação da tutela para obrigar ao Estado de Rondônia e o Município de Costa Marques a fornecerem o medicamento Synvic-One.

Concedido o efeito suspensivo da decisão ao ID 14914661.

Intimada a contraminutar o agravo a parte agravada quedou-se inerte.

VOTO

Passo ao mérito.

Após a análise da demanda, tenho que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, porquanto o RESP 1.657.156/RJ estabeleceu, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Analisando as provas carreadas aos autos, tenho que o Agravado não atendeu o primeiro requisito da tese fixada no tema repetitivo 106, posto que o laudo médico (ID 68646937, pág 7) não é explícito em informar a imprescindibilidade do medicamento e nem a ineficácia para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS, limitando-se a informar a patologia do paciente e solicitar o medicamento.

Ainda, tratando-se do medicamento Synvic-One (Hilano G-F 20), há parecer do CONITEC com a seguinte conclusão: "O Relatório da proposta de não incorporação do Hilano G-F 20 para o uso intraarticular no tratamento de dor associada com a osteoartrose do joelho foi disponibilizado em consulta pública entre o período de 08/07/2014 até 30/07/2014 para manifestação da sociedade civil a respeito da recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde – CONITEC. Não foram recebidas contribuições na consulta pública do tema."

Por fim, em relação ao pedido de declaração da incompetência do Estado, declinando a competência para a União, considerando que o tema 793 do STF ainda não foi julgado, não havendo conhecimento específico sobre os requisitos a serem adotados e eventual modulação dos efeitos, entendo não ser prudente a sua aplicação.

Pelas razões expostas, VOTO PELO PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento para que seja revogada a liminar concedida nos autos principais.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TEMA 106 STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. LIMINAR REVOGADA. AGRAVO PROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800145-34.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: BANCO BMG SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

IMPETRADO: 2º JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 04/03/2022 12:43:12

Decisão

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança interposto pela Banco BMG SA contra ato coator praticado pelo Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, nos autos nº 7002757-64.2021.8.22.0019. Alega que a sentença não foi disponibilizada no Diário da Justiça, sendo certificado o trânsito em julgado e dado início ao cumprimento de sentença.

Aduz que houve cerceamento de defesa, pois ao apresentar sua exceção de pré-executividade, relatou a falta de intimação porém, o juízo não a acolheu sob o fundamento de que é praxe do banco a troca constante de advogados, e que compete a estes o acompanhamento processual. A fim de evitar penhora judicial depositou o valor da condenação apenas para garantia do juízo.

Por fim, alega que houve nulidade processual visto que não lhe foi oportunizado recorrer. No pedido liminar, requer seja determinado a suspensão do processo, e caso tenha sido levantado o alvará, a intimação do patrono e do autor para devolução do valor através de depósito judicial. No mérito a nulidade de todos os atos processuais praticados após a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Pois bem.

Alega o impetrante como direito líquido e certo a nulidade do ato praticado pelo juízo a quo porque não houve intimação da sentença, viciando todos os atos que se seguiram.

Em que pese os argumentos do impetrante, tenho que a presente ação é via inadequada para revisar a decisão do juízo de origem, posto que o mandado de segurança em sede de juizado especial, tem cabimento excepcional, sendo admitido nos casos em que a defesa do direito não tenha recurso próprio, o coator tenha cometido ato ilegal ou com abuso de poder e violador de um direito líquido e certo.

Ocorre que no presente caso, o impetrante poderia se valer de recurso próprio para revisar as decisões proferidas na origem, qual seja, o recurso nominado da sentença que extinguiu o cumprimento de sentença, previsto no artigo 41 da Lei 9.099/95.

Esse é o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 267. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Nesse sentido a jurisprudência dos Tribunais:

SEGUNDA TURMA RECURSAL MS nº 0002114-77.2017.8.19.9000 IMPETRANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. IMPETRADO: I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS V O T O Trata-se de Mandado de Segurança contra sentença proferida pelo MM. Juiz do I JEC da Comarca de Duque de Caxias, já em fase de cumprimento, que julgou improcedente a impugnação proposta pelo impetrante. Decisão de fls. 37, que indeferiu a liminar. Informações da autoridade coatora prestadas às fls. 43. Manifestação do Ministério Público às fls. 40/42, opinando pelo indeferimento da inicial. É o relatório. Em sede de Juizados Especiais, o mandado de segurança é cabível para contrapor decisões interlocutórias que, por sua natureza, recomendem o exame imediato pela instância revisora, sob pena de ensejar prejuízo irreparável ou de difícil reparação para os litigantes. Em outras palavras, não pode o mandado de segurança ser manejado contra despacho ou decisão para os quais haja recurso previsto nas leis processuais ou que possam ser modificados por via de correição. No caso concreto, tendo o impetrante se insurgido contra sentença que julgou improcedente a impugnação por ele proposta, deveria o mesmo ter interposto recurso nominado. Mas não o fez. Reitere-se: é incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial passível de ser atacado por recurso, porquanto o writ não pode servir como sucedâneo recursal. Nesse sentido é a Súmula 267 STF: “Súmula 267 Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.” A via processual, por conseguinte, é inadequada. O impetrante é carecedor de ação. Prevê o art. 10 L. 12.016/09 que “a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”. Ante o exposto, VOTO no sentido de JULGAR EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, indeferindo a inicial, nos termos do art. 10 L. 12.016/09 c/c art. 485, VI, NCPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários, na forma da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Intimem-se os interessados. Dê-se ciência ao Ministério Público. Preclusas as vias impugnativas, oficie-se à autoridade apontada como coatora para ciência da decisão, com cópia deste. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Rio de Janeiro, 06/12/2017. ANTÔNIO AURÉLIO ABI-RAMIA DUARTE JUIZ RELATOR (TJ-RJ - MS: 00021147720178199000 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS I JUI ESP CIV, Relator: ANTONIO AURELIO ABI-RAMIA DUARTE, Data de Julgamento: 06/12/2017, CAPITAL 2a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CIVEIS, Data de Publicação: 13/12/2017) (grifei)

Dessa forma, a inicial deve ser indeferida, visto que o impetrante visa por meio do mandado de segurança desconstituir decisão que versa acerca de matéria que deveria ser objeto de recurso nominado, o que não se admite, pois a via é manifestamente inadequada.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/09, indefiro de plano a petição inicial do mandado de segurança, extinguindo o feito. Intime-se.

Oficie-se o juízo dos autos de origem.

Custas pelo impetrante.

Após o trânsito, archive-se com as baixas devidas.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800424-20.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AGRAVANTE: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA - RO574

AGRAVADO: JOAQUIM PEREIRA NETO

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 03/05/2022 19:49:41

Decisão

O agravante busca a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

A antecipação de tutela foi deferida para que o ente agravante promova, no prazo de 15 dias, a dispensação dos fármacos: GALVUS MET (Vidagliptina + Metformina 50/850 mg), JARDIANCE (Empaglifizina 25 mg) e PLENANCE (Rosuvastatina 20 mg).

Em preliminar alega incompetência absoluta do juizado e competência exclusiva da União para fornecer medicamentos que não constam na lista do RENAME. No mérito aduz que a parte agravada não demonstrou a ineficácia das alternativas terapêuticas oferecidas pelo SUS.

Por fim, pede a concessão do efeito suspensivo da decisão impugnada.

É o relatório essencial. Decido.

O presente recurso foi interposto na forma do § 5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntando o agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, não vislumbro os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada que determinou a dispensação de fármacos pelo Estado, visto que o ente Estatal não juntou nenhuma prova para desconstituir o direito ao medicamento pleiteado pela parte agravada no processo de origem, mormente ainda quando a suspensão da decisão impugnada pode causar dano reverso, sabido que a saúde é um bem protegido constitucionalmente.

Ademais disso, nos autos de origem verifica-se que a parte agravada colacionou receituário e laudo médico, comprovando nesta fase processual, a probabilidade do direito e a verossimilhança da necessidade imediata do fornecimento do medicamento, preenchendo portanto os requisitos essenciais para a concessão da tutela antecipada.

Registre-se que a responsabilidade pelo serviço de saúde é de responsabilidade solidária, o que nada impede ao Estado de Rondônia, caso suporte pela integralidade dos custos dos insumos pleiteados, ingresse com ação regressiva aos demais entes federados para que arquem com a parcela do montante a que lhes cabem.

Quanto ao prazo para cumprimento da decisão, verifica-se que o juízo de origem estabeleceu-o em 15 dias, prazo este que se mostra razoável. Para além disso, um prazo maior, como almeja o agravante, poderia acarretar em sérios riscos à saúde do agravado, que é portador de doença que já está em estágio avançado e necessita do medicamento para controlar a doença que lhe acomete.

Em face disso, NEGO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO AGRAVO.

Intime-se o agravante.

Intime-se também o(a) agravado(a) para responder e, vencido o prazo, colha-se a manifestação do Ministério Público.

Posteriormente, voltem conclusos para determinação de inclusão em pauta.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 0800222-77.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 01/04/2021 17:32:13

Polo Ativo: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867-A

Polo Passivo: Juízo da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Rolim de Moura

Decisão

Da análise dos autos, verifico que o presente Mandado de Segurança guarda relação com o Recurso Inominado 7001231-94.2018.8.22.0010, julgado pelo Juízo da Vaga 3 desta Turma Recursal no dia 27/08/2020.

Configurada, portanto, a prevenção do eminente magistrado titular da Vaga 3, Juiz Arlen José Silva de Souza, e de acordo com o art. 142 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia –, determino a redistribuição deste processo à sua relatoria, observando-se a necessária compensação.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800119-36.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: BANCO BMG SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

IMPETRADO: 2º JUIZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 23/02/2022 17:05:58

Decisão

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança interposto pela Banco BMG SA contra ato coator praticado pelo Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Machadinho do Oeste, nos autos nº 7002469-19.2021.8.22.0019, alegando que a sentença não foi disponibilizada no Diário da Justiça, prosseguindo com a certificação do trânsito em julgado e dado início ao cumprimento de sentença.

Aduz que houve cerceamento de defesa pois ao apresentar sua impugnação, relatou a falta de intimação porém, o juízo não a acolheu sob o fundamento de que é praxe do banco a troca constante de advogados, e que compete a estes o acompanhamento processual. A fim de evitar penhora judicial depositou o valor da condenação apenas para garantia, não obstante isso, o juízo já determinou a expedição de alvará em favor da outra parte, causando graves danos ao impetrante.

Por fim, alega que houve nulidade processual visto que não lhe foi oportunizado recorrer. No pedido liminar, requer seja determinado a suspensão da expedição do alvará ou se já recebido, a intimação do patrono e do autor para devolução do valor através de depósito judicial. No mérito requer a nulidade de todos os atos processuais praticados após a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIV da Constituição Federal).

Do mesmo modo dispõe o artigo 1º da Lei n. 12.016/09 ao afirmar que “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”.

Pois bem.

Alega o impetrante como direito líquido e certo a nulidade do ato praticado pelo juízo a quo ante o reconhecimento de que não houve intimação da sentença e dessa forma todos os atos praticados que se seguiram estariam eivados de nulidade.

Em que pese os argumentos do impetrante, tenho que a presente ação é via inadequada para revisar a decisão do juízo de origem, posto que o mandado de segurança em sede de juizado especial, tem cabimento excepcional, sendo admitido nos casos em que a defesa do direito não tenha recurso próprio, o coator tenha cometido ato ilegal ou com abuso de poder e violador de um direito líquido e certo.

Ocorre que no presente caso, o impetrante poderia se valer de recurso próprio para revisar as decisões proferidas na origem, qual seja, o recurso nominado na fase cumprimento de sentença, previsto no artigo 41 da Lei 9.099/95.

Esse é o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº 267. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.

Nesse sentido a jurisprudência dos Tribunais:

SEGUNDA TURMA RECURSAL MS nº 0002114-77.2017.8.19.9000 IMPETRANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A. IMPETRADO: I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS V O T O Trata-se de Mandado de Segurança contra sentença proferida pelo MM. Juiz do I JEC da Comarca de Duque de Caxias, já em fase de cumprimento, que julgou improcedente a impugnação proposta pelo impetrante. Decisão de fls. 37, que indeferiu a liminar. Informações da autoridade coatora prestadas às fls. 43. Manifestação do Ministério Público às fls. 40/42, opinando pelo indeferimento da inicial. É o relatório. Em sede de Juizados Especiais, o mandado de segurança é cabível para contrapor decisões interlocutórias que, por sua natureza, recomendem o exame imediato pela instância revisora, sob pena de ensejar prejuízo irreparável ou de difícil reparação para os litigantes. Em outras palavras, não pode o mandado de segurança ser manejado contra despacho ou decisão para os quais haja recurso previsto nas leis processuais ou que possam ser modificados por via de correção. No caso concreto, tendo o impetrante se insurgido contra sentença que julgou improcedente a impugnação por ele proposta, deveria o mesmo ter interposto recurso nominado. Mas não o fez. Reitere-se: é incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial passível de ser atacado por recurso, porquanto o writ não pode servir como sucedâneo recursal. Nesse sentido é a Súmula 267 STF: “Súmula 267 Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.” A via processual, por conseguinte, é inadequada. O impetrante é carecedor de ação. Prevê o art. 10 L. 12.016/09 que “a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração”. Ante o exposto, VOTO no sentido de JULGAR EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, indeferindo a inicial, nos termos do art. 10 L. 12.016/09 c/c art. 485, VI, NCPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários, na forma da Súmula nº 512 do STF e da Súmula 105 do STJ. Intimem-se os interessados. Dê-se ciência ao Ministério Público. Preclusas as vias impugnativas, oficie-se à autoridade apontada como coatora para ciência da decisão, com cópia deste. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Rio de Janeiro, 06/12/2017. ANTÔNIO AURÉLIO ABI-RAMIA DUARTE JUIZ RELATOR (TJ-RJ - MS: 00021147720178199000 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS I JUI ESP CIV, Relator: ANTONIO AURELIO ABI-RAMIA DUARTE, Data de Julgamento: 06/12/2017, CAPITAL 2a. TURMA RECURSAL DOS JUI ESP CIVEIS, Data de Publicação: 13/12/2017) (grifei)

Dessa forma, a inicial deve ser indeferida, visto que o impetrante visa por meio do mandado de segurança desconstituir decisão que versa acerca de matéria que deveria ser objeto de recurso nominado, o que não se admite, pois a via é manifestamente inadequada.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 da Lei 12.016/09, indefiro de plano a petição inicial do mandado de segurança.

Intime-se.

Oficie-se ao juízo de origem.

Custas pelo impetrante.

Após o trânsito, archive-se com as baixas devidas.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

0800431-12.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: NÚCLEO DA PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: LAURINDA GODINHO DOS SANTOS

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 05/05/2022 14:55:48

Decisão

O agravante busca a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

A antecipação de tutela foi deferida para que o ente agravante promova, no prazo de 10 dias, os meios necessários para a realização, junto a rede pública ou unidade particular, de 30 (trinta) sessões de OXIGENOTERAPIA HIPERBÁRICA, com 01 (uma) sessão por dia, 05 (cinco) dias por semana.

Aduz o agravante que a parte agravada não demonstrou a ineficácia das alternativas terapêuticas oferecidas pelo SUS e que o tratamento pretendido também não é portariado. Por fim, pede a concessão do efeito suspensivo da decisão impugnada.

É o relatório essencial. Decido.

O presente recurso foi interposto na forma do § 5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntando o agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, não vislumbro os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada que determinou ao Estado disponibilizar os meios necessários para que a parte realize o procedimento médico solicitado na origem, visto que o ente Estatal não juntou nenhuma prova para desconstituir o direito pleiteado pela parte autora, mormente ainda quando a suspensão da decisão impugnada pode causar dano reverso, sabido que a saúde é um bem protegido constitucionalmente. Ademais disso, nos autos de origem verifica-se que a parte agravada colacionou receituário e laudo médico, comprovando nesta fase processual, a probabilidade do direito e a verossimilhança da urgência da disponibilização do tratamento, preenchendo portanto os requisitos essenciais para a concessão da tutela antecipada.

Registre-se que a responsabilidade pelo serviço de saúde é de responsabilidade solidária, o que nada impede ao Estado de Rondônia, caso suporte pela integralidade dos custos dos insumos pleiteados, ingresse com ação regressiva aos demais entes federados para que arquem com a parcela do montante a que lhes cabem.

Quanto ao prazo para cumprimento da decisão, verifica-se que o juízo de origem estabeleceu-o em 10 dias, prazo este que se mostra razoável, mediante a urgência que o caso requer. Para além disso, um prazo maior, como almeja o agravante, poderia acarretar em sérios riscos à saúde da agravada, que é portadora de doença que já está em estágio avançado, visto que sofre com as sequelas há 19 anos, e necessita do tratamento para controlar a doença a qual está avançando com risco de amputação do membro, conforme se verifica nos laudos acostados junto a inicial do processo de origem.

Em face disso, **NEGO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO AGRAVO.**

Intime-se o agravante.

Intime-se também o(a) agravado(a) para responder e, vencido o prazo, colha-se a manifestação do Ministério Público.

Posteriormente, voltem conclusos para determinação de inclusão em pauta.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Relator(a)

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº : 7019711-11.2022.8.22.0001

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): PAULO HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO7241

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: MEIO AMBIENTE Data: 05/07/2022 Hora: 09:30

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiência por meio do aplicativo google meet, através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>.

Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados acima, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

As partes, podem ainda, caso queiram, entrar em contato via Whatsapp com o JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL através do número 69 9 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet, a partir do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

7. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária;

8. durante a audiência (de) preliminar/conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo;

9. a parte acompanhada de advogado deverá informar e-mail/contato telefônico do advogado para envio do convite referente audiência designada e agendada por videoconferência.

Observação: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

VARA DA AUDITORIA MILITAR**1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR**

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 7014619-52.2022.8.22.0001 CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante ASSUNTO: Ameaça, Receptação, Peculato, Crimes contra a Flora AUTORIDADES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. F. - S. R. E. R. FLAGRANTEADO: DIOGO RAMIRES ROSEMBERG ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO O Ministério Público do Estado de Rondônia, discordando da decisão proferida em audiência de custódia, pela 1ª Vara do Tribunal do Júri e Custódia, que indeferiu pedido de prisão preventiva e relaxou a prisão dos flagranteados e declarou nulo o auto de prisão em flagrante, o Ministério Público do Estado de Rondônia, por seu Promotor de Justiça, lotado na 38ª Promotoria de Justiça, Dr Elias Chaquian Filho, com base no artigo 581, inciso V, do Código de Processo Penal, interpôs Recurso em Sentido Estrito à Egrégia Superior Instância, com as inclusas razões e acompanhado de cópia integral do auto de prisão em flagrante, decisão combatida (docs 01 e 02 em anexo) e demais documentos, para a análise do inconformismo e formação do instrumento, requerendo recebimento, processamento e encaminhamento ao órgão ad quem (IDs 73461638, 73470837, 73470838, 73470839, 73470839, 73470840, 73470841, 73470842, 73470843, 73470844, 73461639 e 73461640). As razões foram complementadas pelo Promotor de Justiça da 25ª Promotoria (ID 74712102). Sobreveio também manifestação ministerial do promotor que oficia perante este juízo, quanto ao relaxamento da prisão, reconhecimento da nulidade do auto de prisão em flagrante durante a audiência de custódia e Recurso em Sentido Estrito, além dos argumentos já trazidos pelo representante do parquet que atuou na audiência de custódia, acrescentou seus argumentos, para registrar que não há nulidade do ato de prisão em flagrante, lavrado de acordo com os ditames legais. No tocante ao pedido de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, também teceu suas considerações especialmente quanto à inaplicabilidade dos dispositivos da Lei nº 9.099/95 aos crimes militares, incompatibilidade do ANPP, demonstração do estado de flagrância em relação aos crimes cometidos pelo Maj PM Rosemberg, presença dos pressupostos da prisão preventiva (art. 254 e 255, alíneas 'a,' 'b' e 'e' do CPPM), razão pela qual reiterou o pedido feito por ocasião do recurso em sentido estrito pela decretação da prisão preventiva do Maj PM Rosemberg (ID 74712102). Recebido o Recurso em Sentido Estrito somente referente ao policial militar, Maj Diego Rosemberg, nos termos do art. 581, inciso V do CPP cc art. 516, alínea h do CPPM, sem efeito suspensivo por não se enquadrar nas hipóteses do art. 516, parágrafo único do CPPM (ID 74821065). Conforme o disposto na Súmula no 707 do STF, o recorrido, através da defesa, apresentou contrarrazões (ID 76587386). É o breve relato. Decido. Repita-se. Este recurso só diz respeito ao PM, Maj. Diego Rosemberg. O civil, preso no mesmo contexto, teve a competência firmada pela JF da seção judiciária de Porto Velho-RO. Feito conclusivo para decisão de retratação ou manutenção da decisão. No tocante ao juízo de retratação, reapreciando a matéria, por força do art. 520 do CPPM cc 589 CPP, entendo que não deva ser modificada ou reconsiderada, razão pela qual mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos, em especial pela falta de acompanhamento de um oficial superior ao infrator, no momento da prisão e lavratura do APF. E mais! Uma vez relaxada a prisão e depois de longo período entre o fato e a data de hoje entendo que o periculum libertatis, necessário para se decretar a prisão preventiva, resta fragilizado e não evidenciado. Não bastasse, a priori as investigações ainda estão sendo conduzidas pela PF, atualmente em parceria com o MP Estadual, que coletou elementos indiciários, que culminaram com a prisão do Major PM. Ora, não vislumbro, passado vários dias do fato, elementos convincentes que possam justificar a segregação provisória do militar. Pelo menos não identifiquei fato concreto que possa garantir que sua liberdade atrapalhe as investigações e a prisão preventiva se revele imprescindível para garantir a ordem pública, instrução processual ou aplicação da lei penal. Mantenho a liberdade provisória do referido Major PM, sob censura do tribunal ad quem, que reanalisará a matéria. Constan nos autos razões e contrarrazões. Por se enquadrar na hipótese do art. 516, alínea h (decretar, ou não, a prisão preventiva, ou revogá-la), o Recurso em Sentido Estrito subirá em autos apartados. Remetam-se os autos ao E. TJRO. Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022 Carlos A T de Negreiros Juiz de Direito

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235 Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 99366-3261 (apenas whatsapp) E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00 PROCESSO: 0000498-98.2019.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Desaparecimento, consunção ou extravio AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: MARCIO SOARES KESTER ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO Instrução encerrada. Sessão de julgamento designada para 17/05/2022 (ID 75647493). Sobreveio petição da defesa aduzindo que o fato descrito na denúncia ocorreu em 18.04.2018 e o crime prevê pena de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos e "na data de 18.04.2022, passaram-se 04 (quatro) anos, e, dia 17.05.2022, data do julgamento, teremos o lapso temporal de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês". Por essa razão, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, requereu seja declarada a prescrição da pena punitiva e consequentemente absolvido o policial militar e arquivado o processo (ID 76590863). Foram os autos ao Ministério Público, em caráter de urgência, que manifestou-se pelo indeferimento do pedido porque a defesa desconsiderou a existência de um fato interruptivo da prescrição, que é o recebimento da denúncia em 27/05/2021. Consignou que os fatos ocorreram em 03/04/2018 e para o crime imputado (art. 265 cc 266, CPM) a pena é de detenção de 06 meses a 02 anos, sendo que antes do recebimento da denúncia, somente se pode considerar, para fins de prescrição, o prazo máximo da pena (2 anos), ensejando o transcurso de quatro anos entre o fato e o recebimento da denúncia, o que não ocorreu (artigo 125 inciso VI do CPM). Acrescenta que o prazo prescricional foi interrompido pelo recebimento da denúncia (instauração do processo), e mesmo analisando a possibilidade de considerar uma prescrição virtual (ou prescrição da pretensão punitiva em perspectiva), ainda que pela pena mínima (06 meses), o prazo prescricional é de dois anos (artigo 125 inciso VII do CPM), a ser contado (em razão da interrupção) a partir do recebimento da denúncia, prazo também não alcançado. Requereu seja indeferido o pedido quando ao reconhecimento da prescrição e pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 76634089). É o breve relato. Decido. Cedo que a prescrição é matéria preliminar e só se pode avançar no mérito se tal for superada. A exemplo, não tem como o juízo pular a preliminar, deixando de enfrentá-la, para analisar diretamente o mérito e, se a tese do réu não for vencedora, retroagir para apreciar a preliminar. A prescrição, entendida como a perda da pretensão punitiva do Estado, em razão do seu não exercício em determinado lapso de tempo, é causa de extinção da punibilidade e no âmbito dos crimes militares vem prevista no art. 123, inciso IV do CPM, e pode se referir à ação penal ou à execução da pena (art. 124, CPM). O art. 125, CPM, além de estabelecer os prazos prescricionais, dispõe sobre

os marcos legais da prescrição (§2º), prescrição para o caso de concurso de crimes ou crime continuado (§3º), bem como estabelece as causas suspensivas (§4º) e as interruptivas (§5º). Em qualquer de suas modalidades é matéria de ordem pública e, por isso, deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 133, CPM). A prescrição da ação penal militar, em regra, começa a correr do dia em que o crime se consumou (art. 125, §2º, alínea a do CPM) e é interrompida em apenas duas hipóteses: (i) com a instauração do processo (recebimento da denúncia), conforme art. 125, §5º, inciso I do CPM, sendo o próximo marco para interrupção da prescrição (ii) a sentença condenatória recorrível (inc II). Anoto que a contagem do prazo inclui o dia do começo (art. 16, CPM) e em caso de interrupção, o cômputo do prazo prescricional retoma desde o início. Antes do recebimento da denúncia o cômputo da prescrição só pode ter como base a pena máxima abstratamente cominada ao crime, até porque desde a revogação do § 2º do art. 110 do Código Penal, operada pela Lei no 12.234, de 5 de maio de 2010, não mais se afigura possível a adoção da pena em concreto (ou até virtual) para cálculo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia (prescrição retroativa). A pena em concreto é adotada após a condenação e a prescrição passa a ser regulada pela pena imposta, devendo ser declarada se entre a última causa interruptiva e a sentença já decorreu tempo suficiente (1º). Por fim, quanto ao prazo prescricional previsto no art. 125, inciso VII do CPM, registro que a Lei 12.234, de 05 de maio de 2010 não alcança o Código Penal Militar, mas apenas o Código Penal Brasileiro, que teve o seu artigo 109, inciso VI alterado, passando de 2 para 3 anos o prazo prescricional, se o máximo da pena é inferior a 1 ano. Para o CPM o prazo continua o mesmo (2 anos). Caso concreto. O Ministério Público atribuiu ao acusado a prática do crime de extravio culposos de arma de fogo, previsto no art. 265 cc 266 do Código Penal Militar, cuja pena cominada é de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, por fato ocorrido em 03/04/2018 e não 18/04, como alega a defesa. Considerando a pena máxima, o lapso prescricional ocorreria em 04 (quatro) anos, consoante o teor do artigo 125, inciso VI do mesmo diploma legal. Entre a data do fato (03/04/2018) e o primeiro marco interruptivo, que é o recebimento da denúncia em 27/05/2020 (ID 56766971 - Pág. 13-14), não há o que se falar em prescrição, porque entre a data do fato e o recebimento não transcorreu lapso superior a 04 anos. Com o recebimento da denúncia (instauração do processo) a prescrição é interrompida, conforme art. 125, §5º, inciso I do CPM e recomeça sua contagem. Ainda que se considere a prescrição virtual pela pena mínima do crime em comento (06 meses – prescrição em 02 anos), evidentemente entre o recebimento da denúncia e a presente data ainda não transcorreu lapso superior a 02 (dois anos). O pedido da defesa não encontra amparo legal, sendo inviável o reconhecimento da prescrição e consequente extinção da punibilidade porquanto não transcorrido o prazo prescricional entre os marcos interruptivos. Inexiste previsão para que seja ignorado o marco interruptivo quanto a data do recebimento da denúncia. ISTO POSTO, rejeito o pedido formulado pela defesa e acolho o parecer do Ministério Público, entendendo NÃO RESTAR CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO para o crime previsto no art. 265 cc 266 do Código Penal Militar firme nos artigos 125, §2º e §5º, inciso I cc art. 125, incisos VI e VII do Código Penal Militar, uma vez que não transcorreu os prazos prescricionais entre os marcos interruptivos legais, o que faço pelas razões expostas na fundamentação acima. Comunique-se à Defesa e ao Ministério Público, por qualquer meio, com urgência. Mantenho a Sessão de Julgamento designada para o dia 17/05/2022. Publicação em gabinete. Diligencie-se pelo necessário. . Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022 Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Processo: 0002399-33.2021.8.22.0501

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO: LAILTON LOPES DE OLIVEIRA

DESPACHO

DEFIRO o pedido de dispensa do Juiz Militar Ten PM Joziney por suspeição por foro íntimo, conforme requer no documento de ID 76715689 da Sessão de Julgamento designada para o dia 13 de maio de 2022.

Convoque-se, com urgência, o suplente Cap. PM Edileno de Souza Castro para comparecer à Sessão de Julgamento designada para a data mencionada acima.

Serve o presente como ofício de comunicação à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Remeta-se cópia deste, via whatsapp, ao Cap. PM Castro e ao Ten PM Joziney.

PUBLIQUE-SE.

11/05/2022

Carlos Augusto Teles de Negreiros

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Processo n.: 0011275-45.2019.8.22.0501

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: REU: JOSE JUNHO TORRES DE BRITO, RAFAEL DOS SANTOS SOARES

ADVOGADOS DOS REU: IVAN FEITOSA DE SOUZA, OAB nº RO8682, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 30 de agosto de 2022 às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/mmg-pqgt-tnw>

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a precisão decisão como mandado de intimação para o réu abaixo descrito. Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-o que no dia e horário da solenidade, deverá estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, devem informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu:

1) JOSÉ JUNHO TORRES DE BRITO, brasileiro, nascido em 11/01/1978, portador do RG nº 544330, filho de Maria Gilvanda de Brito e José Linhares de Brito, residente e domiciliado na Rua Renascer, nº 5082, bairro Cohab, nesta capital.

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. PM Andrio dos Santos Ribeiro (5º BPM)
2. PM Williams de Melo (5º BPM)

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

RAFAEL DOS SANTOS SOARES, vulgo "LOIRINHO", brasileiro, nascido em 30/11/1998, natural de Rio Branco/AC, portador do RG nº 1431007 SSP/RO, CPF nº 042.417.042-63, filho de Elma dos Santos Carrilha e João Felipe Soares, residente e domiciliado na Rua Av. José Adelino, s/n., bairro Costa e Silva. Conforme informação na execução penal nº 1008187-50.2017.8.22.0501, o réu está monitorado em Rio Branco-AC. Serve a presente decisão como carta precatória para o interrogatório de Rafael, em anexo denúncia e inquérito policial.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

11 de maio de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Processo n.: 0000503-62.2015.8.22.0501

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: REU: SAMARA APARECIDA CANDIDO, NEIRY LAURA CASTEDO MENDONCA

ADVOGADO DOS REU: ADEVANIR PEREIRA DA SILVA, OAB nº MT212730

Vistos,

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogar Samara Aparecida Candido no dia 29 de agosto de 2022 às 10h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/ojp-tbkh-ucp>

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a presente decisão como mandado de intimação para a ré abaixo descrita. Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a que no dia e horário da solenidade, deverá estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência. Deverá ser informado a ré que se a mesma tiver advogado constituído deverá entrar em contato para que ele compareça na audiência vindoura, em caso de não comparecimento e se não houver procuração nos autos, ela será defendida pela Defensoria Pública.

Ré:

1- SAMARA APARECIDA CÂNDIDO, nascido em 20.04.1990, RG 34241051 SSPMT, filho de Izabel Aparecida Cândido, residente Rua Terezinha, n. 6559, Nova Dimensão, Distrito de Nova Mamoré, Comarca de Guajará-Mirim-RO.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

11 de maio de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7007868-49.2022.8.22.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

Assunto: Liberdade Provisória

REQUERENTE: CARLOS ADELINO LOPES MOTA, CPF nº 96159898272, RUA VÍCTOR FERREIRA MANAHIBA, - ATÉ 1047/1048 AGENOR DE CARVALHO - 76820-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9700, LUIS CLODOALDO CAVALCANTE NETO, OAB nº RO10736

REQUERIDO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando a decisão proferida nos autos nº 7006392-73.2022.8.22.0001, a qual indefere o pedido de revogação preventiva postulado nestes autos, intimem-se as partes e não havendo recurso, arquivem-se.

11 de maio de 2022

Kerley Regina Ferreira de Arruda

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0006885-95.2020.8.22.0501

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: FERNANDO APARECIDO SOLTovski OAB/RO 3478

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da decisão 76681190

Porto Velho, 10 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 0003711-49.2018.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MPRO

REQUERIDO: ELSON CHAGAS DE OLIVEIRA, Advogados do(a) REQUERIDO: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992A, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS - RO0002851A

Finalidade: INTIMAR as partes e advogados supracitadas da sentença abaixo transcrita (prazo: 5 (cinco) dias):

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para CONDENAR o réu ELSON CHAGAS DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, como incurso no art. 147, caput do Código Penal e art. 21 da Lei de Contravenções Penais, ambos c/c art. 61, II, "f" do Código Penal (1º fato) e art. 129, §9º do Código Penal (2º fato), todos em concurso material (art. 69 do CP) e com as consequências da Lei nº. 11.340/2006

Passo à dosimetria das penas, atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a sua quantificação.

O grau de culpabilidade é alto, tanto que o réu nega a autoria delitiva, sendo ele perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu não registra antecedentes criminais, sendo primário. Sua conduta social não pode ser aferida neste feito, o que milita a seu favor. Sua personalidade, ante os relatos da vítima, revela aspectos de agressividade e possessividade. As circunstâncias e as consequências foram, de certa forma, graves, visto que a vítima foi ameaçada em via pública, mediante gestos, valendo-se o réu de uma arma de fogo. Além disso, é visível o abalo emocional sofrido por ela vítima, principalmente no que diz respeito ao 1º fato narrado na denúncia. A vítima deixa claro a humilhação pela qual passou, estando o casal já dentro de sua residência. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência dos crimes.

Posto isto, passo a fixar-lhe as penas:

Para o crime de ameaça (art. 147 do CP - 1º fato), fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, a qual agravo em 15 (quinze) dias em virtude da agravante do art. 61, inciso II, alínea "f" do CP, tornando-a definitiva em 2 (dois) meses de detenção à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação;

Para a contravenção penal das vias de fato (art. 21 da Lei de Contravenções Penais – 1º fato), fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, em 20 (vinte) dias de prisão simples, a qual agravo em 5 (cinco) dias face ao teor do art. 61, inciso II, alínea "f" do CP, tornando-a definitiva em 25 (vinte e cinco) dias de prisão simples à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação.

Para o crime de lesão corporal (art. 129, §9º do CP - 2º fato), fixo a pena um pouco acima do mínimo legal, em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, tornando-a definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação; e

Condeno-o, ainda, com fundamento no art. 387, IV do CPP e entendimento atual do STJ (REsp 1643051/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018), ao pagamento de uma indenização por danos morais em favor da vítima, no valor de três salários-mínimos vigentes.

A presente decisão vale como título executivo judicial.

DO CONCURSO MATERIAL

As penas dos crimes deverão ser somadas, nos moldes do art. 69 do CP, já que o réu praticou os crimes de lesão corporal e ameaça, mediante mais de uma ação.

As penas somadas perfazem: 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 25 (vinte e cinco) dias de prisão simples.

DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES

Imponho ao réu o regime inicial aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea "c" do CP.

Atento ao disposto no artigo 44 do CP, por entender suficiente à prevenção e repressão do crime e sendo o réu primário, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA.

Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento do sursis, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.

Cumpridas as deliberações supra, arquite-se.

Custas pelo réu.

P. R. I.

Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de março de 2020.

Marcia Regina Gomes Serafim

Juiza de Direito

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUÍZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7030037-64.2021.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MPRO

REQUERIDO: ROGERIO GUEDES DA SILVA, Advogados do(a) REQUERIDO: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349A, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051, CLEILTON FERNANDES DE SOUZA - RO10359

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados para ratificar ou retificar as alegações apresentadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

SELMA GOMES DE OLIVEIRA CASTOLDI

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 Cartório do Juizado 3309-7107

e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

Processo : 0011915-24.2014.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: EDSON SILVEIRA ANDRADE

REU: EDSON SILVEIRA ANDRADE CPF 707.316.242-20, filho de Iraide Siristina, nascido aos 02/10/1979, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR as partes supracitadas da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, na data de 10/05/2022 cujo dispositivo transcrevo: DISPOSITIVO: (...) Isto posto, considerando o que dos autos consta e o decurso do prazo prescricional, e com supedâneo nos artigos 109, VI, 110 e artigo 107, IV ambos do Código Penal, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão executória e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado EDSON SILVEIRA ANDRADE, já qualificado nos autos do processo.

Registre-se, no entanto, persistirem os demais efeitos da sentença condenatória, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO EM DESACORDO COM RECEITA MÉDICA. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. PLEITO DE AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PUNIBILIDADE EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PERSISTÊNCIA DOS EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 2. A declaração de extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão executória não afasta os efeitos penais secundários, tais como a reincidência. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 339.867/SP. Rel. Min. Nefi Cordeiro. 6ª Turma. Julgado em: 06/09/2016. Publicado em: 16/09/2016)

Considerando que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, intime-se o sentenciado, por edital, nos termos do art. 392, § 1º do CPP.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a DPE.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Porto Velho/, 10 de maio de 2022.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

CAIO CESAR DANTAS DE AZEVEDO BEZERRA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro: Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO (Seg à sex - 07h às 14h), 69 3309-7107, e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

Vara: 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Processo:0001109-17.2020.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R.

REQUERIDO: I. J. B. F.

DECISÃO

Considerando a certidão ID 76633070, intime-se o réu IZABEL JÚNIOR BOTELHO FEITO, no endereço Rua Antônio Maria Valença, n.º 6666, Porto Velho/RO, telefone 99605-5097, para comparecer ao Núcleo Psicossocial - NUPSI, localizado no Fórum Geral Desembargador Cesar Montenegro, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 812-924, 3º Andar, pessoalmente ou por meio do telefone 3309-7108, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da sua intimação, para agendamento de sua participação no Projeto Abraço, conforme restou sentenciado (ID 60549263- p 71/72).

Porto Velho/RO quarta-feira, 11 de maio de 2022

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7018568-84.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO

REQUERIDO: B G DOS S

FINALIDADE: INTIMAR a requerente, R. F. DA S., da decisão abaixo transcrita.

"(...) Pela MMª. Juíza foi proferida a SENTENÇA através do sistema de gravação digital, fazendo constar em ata apenas a parte dispositiva, conforme Provimento Conjunto publicado no Diário da Justiça 192/2012: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de CONDENAR o réu BALTAZAR GOMES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, como incurso no Art. art. 129, § 13, do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06. Passo à dosimetria das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena. O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu não registra antecedentes criminais, sendo primário. Sua conduta social e personalidade não puderam ser bem avaliadas, o que milita a seu favor. As circunstâncias dos crimes são desfavoráveis. As consequências são desfavoráveis. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do delito. Posto isto, fixo-lhe a pena para o crime de lesão corporal em 01 (um) ano de reclusão. Deixo de aplicar a agravante prevista no artigo 61, inc. II letra "f", CP, por entender que caracteriza bis in idem já que a violência doméstica é usada no art. 129 para qualificar o crime. Não vislumbro causas de diminuição e aumento de pena a serem sopesadas, restando a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão, à míngua de outras causas modificadoras da pena. Condeno-o ainda, a título de reparação de danos, a indenizar a vítima Regina Ferreira da Silva, no valor mínimo de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES - Imponho o regime prisional inicial aberto. Atenta ao disposto no artigo 44 do CP e por entender suficiente à prevenção e repressão do crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja: participação obrigatória do sentenciado no Projeto Abraço, desenvolvido pelo NUPSI deste Juizado, a ser acompanhado pela VEPEMA. Assim, decido, em que pese a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, já que não há estruturação de Casa do Albergado e apenas assinar presenças seria inócuo e antipedagógico, muito aquém do que se possibilita com a inserção no Projeto mencionado, para dizer o mínimo. Além do mais, assim decido com base na exegese dos artigos 17 e 45 da Lei Maria da Penha. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS – Transitada em julgado, expeça-se Guia de Execução e o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou suspensão imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc. Considerando a decisão e a substituição, sirva a presente de ALVARÁ DE SOLTURA em favor do sentenciado BALTAZAR GOMES DOS SANTOS, brasileiro, nascido aos 14/06/1981, filho de Maria Zenira Gomes dos Santos, atualmente recolhido em um dos Presídios desta capital. Sem custas. Intimem-se réu e vítima desta decisão. Cite-se o réu nos autos n. 0005750-48.2020.8.22.0501 (1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher) e autos n. 7047088-88.2021.8.22.0001 (2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher). Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Saem os presentes intimados. P. R. I.C.". SERVE A PRESENTE ATA COMO ALVARÁ DE SOLTURA Nº _____/2022, cadastrado na CEM sob o nº _____/2022, salvo se por outro motivo estiver preso, o que deverá ser certificado pela Diretora de Cartório, bem como intimação da sentença. Como o registro desta audiência ocorreu por meio audiovisual, nos termos do art. 405, § 2º, desnecessária a sua transcrição. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu _____ Antonia Odenize Silva dos S. Oliveira, subscrevi e digitei.

Dra. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

(...)"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo : 7029833-83.2022.8.22.0001

Classe : MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: N. M. F. B.

REQUERIDO: D. P. F. N.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO BOSCO MACHADO DE MIRANDA - RO9277

Finalidade: INTIMAR o requerido supracitado, através de seu patrono, da seguinte decisão: DECISÃO

A requerente menciona que já teve um relacionamento amoroso com o requerido. No dia dos fatos estavam em um bar, ambos se cumprimentaram, em dado momento foi ao banheiro, quando foi surpreendida pelo requerido que a agarrou pelo pescoço, tampou sua boca, segurou seu braço com força e a empurrou contra a parede, puxou seus cabelos, a xingou de vagabunda, deu uma joelhada na sua coxa, chutes em seus braços e pernas, bem como ainda a ameaçou.

Receosa por sua integridade física e psicológica, já que não pretende se reconciliar, pede, nos termos da Lei n. 11.340/2006, a proibição de se aproximar, de manter contato e de frequentar determinados locais; o encaminhamento do requerido a programa de recuperação ou reeducação e acompanhamento psicossocial.

Anexou boletim de ocorrência policial e outros.

É o relatório. Decido.

Trata-se de caso típico de violência doméstica, noticiando os autos violência psicológica e física praticada, em tese, pelo requerido contra a requerente.

A Lei Federal n. 11.340/2006 prevê, dentre outras, a possibilidade de medida protetiva consistente na proibição de se aproximar da vítima, familiares e testemunhas em certo limite de distância e proibição de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação (art. 22, inciso III, alíneas "a" e "b").

Trata-se de caso que permite tal deferimento, o desequilíbrio emocional do requerido é patente, ante os relatos constantes nas declarações. O perigo da demora é notório, já que o risco da vítima, é atual e iminente.

Para evitar influência na prova, é preciso evitar que o requerido tenha contato com a vítima. Aliás, assim se evita, também, que haja a possibilidade de nova reiteração de conduta.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro, pelo prazo de 6 (seis) meses as seguintes medidas protetivas de urgência: a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;

b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
c) acompanhamento psicossocial, a ser realizado pelo NUPSI.

Tudo isso sob pena de possível decretação de sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante. O requerido deverá entrar em contato com o Núcleo Psicossocial - NUPSI, localizado no Fórum Geral Desembargador Cesar Montenegro, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 812-924, 3º Andar, pessoalmente ou por meio do telefone 3309-7108, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da sua intimação, para agendamento de seu atendimento psicossocial e participação dos projetos que o Núcleo entender pertinentes. Sirva-se a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

Ao Sr. oficial de justiça, ao intimar a requerente, solicitar/certificar junto à mesma possível endereço e contato atualizado do requerido para, em seguida, proceder sua intimação pessoal. E ainda, CERTIFICAR, o contato das partes, o número do celular atualizado, possibilitando intimações virtuais futuras.

ESTABELEÇO PRAZO DE 48H PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO (Resolução do CNJ nº. 346/2020), quando do cumprimento do mandado inicial. Não havendo êxito na primeira tentativa de localização do requerido, após diligenciar junto à vítima possível novo endereço, terá mais 48H para localizá-lo no endereço informado por ela.

Anexar, em separado, o endereço da requerente e do requerido, para se proceder às respectivas intimações. Alerta-se o(a) oficial(a) de justiça para não fornecer o endereço de uma parte para a outra, para se evitar maiores possibilidades de divergências entre elas.

Caso o requerido tente, de todas as formas, ocultar-se para ser intimado pessoalmente, autorizo, desde já, ao Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, a intimação por hora certa, consoante disposição prevista no ENUNCIADO 42 do FONAVID e previsão legal no artigo 362 do CPP e art. 227 do CPC. Não sendo as partes localizadas e considerando-se a previsão na Lei n. 14.022/2020 e o art. 3º da Resolução n. 346/2020 do CNJ, determino a intimação das partes do teor desta decisão por meio de WhatsApp, contato telefônico, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, certificando-se nos autos.

Acaso não seja frutífera a intimação pelas vias alternativas, tornem conclusos para deliberação.

Havendo manifestação expressa da vítima para que não mais sejam cumpridas as medidas deferidas, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça certificar no mandado, tornando os autos conclusos para análise de imediato.

Ocorrendo mudança de endereço da requerente, esta deverá comunicar ao cartório deste Juizado (3309-7105, 3309-7106 ou 3309-7107). Em caso de manifesto interesse pela manutenção das medidas, a vítima poderá, em caso necessário e urgente, solicitar ajuda/auxílio ou comunicar o descumprimento de medidas protetivas pelo requerido perante os canais de acesso a seguir:

Polícia Militar: dique 190;

Polícia Militar - Patrulha Maria da Penha - NUPEVID: 69 9 8485 9602;

Delegacia da Mulher - DEAM: 69 3216 8855; 69 3216 8800; 69 9.8479-8760

Ministério Público Estadual: 69 3216 3577 ou whatsapp 69 98408-9931 ou e-mail violenciadomestica@mpro.mp.br; e

Defensoria Pública Estadual - Núcleo Maria da Penha: 69 99204-4715 ou por e-mail: nudem@defensoria.ro.def.br.

Finalizado o prazo de validade das medidas protetivas, a vítima poderá nos casos em que entender necessário, requerer a prorrogação das medidas protetivas ora concedidas, já que válidas por 06 (seis) meses. O pedido de prorrogação deverá ser feito por intermédio de advogado particular ou por meio dos mesmos canais acima citados.

Decorrido o prazo sem manifestação da requerente quanto a prorrogação das medidas, tornem conclusos para extinção.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Núcleo de Prevenção e Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – NUPEVID, indicando endereço e contato telefônico das partes, para ciência e o devido acompanhamento.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, tornem os autos conclusos para suspensão do processo para controle do cumprimento.

Porto Velho/RO segunda-feira, 2 de maio de 2022

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

PROCESSO: 0008843-29.2014.8.22.0501

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: FRANQUE LOBATO TENORIO

ENCAMINHO OS AUTOS/DECISÃO AO MPRO.

2º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro: Olaria, CEP: 76801-235, Porto Velho/RO (Seg à sex - 07h às 14h) - Telefone: 69 3309-7107 - E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br 7032240-62.2022.8.22.0001

Contra a Mulher

Inquérito Policial

AUTORES: P. C. -. P. V. -. D. E. E. A. A. M. -. D., M. -. M. P. D. E. D. R.

INVESTIGADO: C. B. S.

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência da distribuição do Inquérito Policial relatado e manifestação quanto ao que julgar pertinente. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI**EDITAL DE CITAÇÃO**

(Prazo de 15 dias)

Réu: EDNILDO GIL DAMASCENO (vulgo "Joir"), brasileiro, nascido no dia 10/11/1981, filho de Maria das Dores de Souza Gil Damasceno e Raimundo Damasceno, Registrado no RG: 749215.

Processo : 0011139-48.2019.8.22.0501

Classe : Ação Penal - crime doloso contra a vida

Procedimento : Júri

Parte Autora : Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré : EDNILDO GIL DAMASCENO

FINALIDADE: Citar o acusado EDNILDO GIL DAMASCENO para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, §3º do CPP, que tem a seguinte redação: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". Esse ato deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome será declinado no momento da citação. Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP). Denunciado como incurso no art. 121, §2º, IV (surpresa) do CP.

OBSERVAÇÃO: O acusado não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, n.º 777, bairro Olaria, Porto Velho-RO.

Dado e passado o presente edital nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, aos 11 de maio de 2022.

Sandra Maria Lima Cantanhêde - Diretora de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

Réu: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ARAÚJO, brasileiro, nascido no dia 28 de janeiro de 2000, natural de Porto Velho, filho de Maria do Socorro Dourado de Oliveira e Edmar Oliveira de Araújo

Processo : 7024759-82.2021.8.22.0001

Classe : Ação Penal - crime doloso contra a vida

Procedimento : Júri

Parte Autora : Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ARAÚJO

FINALIDADE: Citar o acusado PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ARAÚJO, para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, §3º do CPP, que tem a seguinte redação: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". Esse ato deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome será declinado no momento da citação. Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP). Denunciado como incurso no art. 121, §2º, IV, c/c Art. 14, II, todos do Código Penal e requerida pelo MP/RO fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

OBSERVAÇÃO: O acusado não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, no Fórum Geral de Porto Velho - Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 – Fone:(69) 3309-7114.

Dado e passado o presente edital nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, aos 11 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0016987-60.2012.8.22.0501

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: ANTONIO FAGNER DE ALMEIDA MENDES, NILSON MONTE SILVA

Intimação

Nesta data, fica a defesa do acusado NILSON MONTE SILVA, composta pela advogada JACILIA IZABEL RODRIGUES MAIA NOBRE - OAB RO 0002558 A, a apresentar Resposta à Acusação, no prazo legal.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Robson Celestino Lima

Técnico Judiciário

Nome: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: desconhecido

Nome: ANTONIO FAGNER DE ALMEIDA MENDES

Endereço: RUA DA MELANCIA, CENTRO, Arari - MA - CEP: 65480-000

Nome: NILSON MONTE SILVA

Endereço: LINHA 619 KM, 85, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76897-890

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Maria Lima Cantanhêde
Endereço eletrônico: pvhjuri@tjro.jus.br
Autos.: 1007474-75.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia;
Réu: Alex Daniel Alencar

Advogados: Nilton Barreto Lino de Moraes OAB/RO 3974; Leonardo Ferreira de Melo OAB/RO 5959

Finalidade: Intimar os advogados Nilton Barreto Lino de Moraes OAB/RO 3974 e Leonardo Ferreira de Melo OAB/RO 5959 da decisão de pronúncia de fls. 256-268.

Decisão: "Ante o exposto, julgo admissível o pedido formulado na denúncia e, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, pronuncio o acusado ALEX DANIEL ALENCAR como incurso nas sanções do art. 121, caput, e art. 121, caput, c/c art. 14, II (4 vezes), todos do Código Penal, a fim de submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri. Em respeito ao disposto no art. 413, § 3º, do CPP, concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade."

Porto Velho/RO, 10 de Maio de 2022.

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório

Proc.: 0003371-37.2020.8.22.0501

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Denunciado: José Valdiane Silva do Nascimento

Vítima: José Maria Tertulo da Cruz

Finalidade: Intimar o réu JOSÉ VALDIANE SILVA DO NASCIMENTO, brasileiro, vaqueiro, solteiro, portador do CPF n. 024.952.912-28, filho de Maria de Lurdes Silva do Nascimento e José Souza do Nascimento, nascido em 06/02/1993, natural de Feijó/AC, da designação da Sessão de Julgamento, relativa aos autos n.º 0003371-37.2020.8.22.0501, a ser realizada no dia 08 de junho de 2022, às 08h00min, no Plenário da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Sandra Maria Lima Cantanhede

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7020973-93.2022.8.22.0001

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

INVESTIGADO: CAIO VITOR PEDROSA MELO

Advogado do(a) INVESTIGADO: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de ID 76048936.

Porto Velho, 10 de maio de 2022

Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/hvm-yvsa-vqd>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0007907-28.2019.8.22.0501

Assunto: Furto

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Denunciado(a/s): JOÃO ROBERTO AMÂNCIO

Advogado(s): GUSTAVO DANDOLINI, OAB nº RO3205

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido da Defesa no ID 76624009.

Porto Velho - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/hvm-yvsa-vqd>

Processo: 0006731-14.2019.8.22.0501

Assunto: Furto

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado(a/s): IGOR DOS SANTOS MENDES RODRIGUES, CPF nº 68115474215

Advogado(a/s): VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217

Vistos.

No caso dos autos, a expedição de documentos necessários para fins de execução da pena imposta ao sentenciado é posterior a certificação do cumprimento do mandado de prisão expedido em face da condenação definitiva.

Assim, para atos posteriores à expedição da Guia de Recolhimento Definitiva, a competência para deliberação sobre pedidos relacionados ao cumprimento da pena privativa de liberdade é da Vara de Execuções Penais.

Desse modo, não conheço dos pedidos formulados pela Defesa no ID 76594591.

INTIME-SE.

Aguarde-se em pasta própria o cumprimento do mandado de prisão expedido contra o sentenciado Igor dos Santos mendes Rodrigues.

Porto Velho - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/hvm-yvsa-vqd>

Processo: 0000777-16.2021.8.22.0501

Assunto: Crimes de Trânsito

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado(a/s): BRUNO RAFAEL VALOIS, CPF nº DESCONHECIDO

Defensor(a/s): FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO, OAB nº RO568, CESARO MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO6358

Sentença

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

BRUNO RAFAEL VALOIS, qualificado nos autos, foi denunciado por infração ao disposto no artigo 302, caput, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), porque, segundo a inicial, no dia 04.12.2020, por volta das 8h23min, estando ele na condução do veículo marca FIAT, modelo Strada Fire Flex, placas NBQ-0204, agindo com manifesta imprudência, deu causa ao acidente automobilístico que resultou nas lesões corporais na vítima Luig Eduardo Sanches Soard, descritas no Laudo de Exame Tanatoscópico (ID 57319248, p. 8/9), que foram a causa da sua morte. Consta que o acusado conduzia o veículo pela Avenida Mamoré, pelo lado direito da pista, quando, sem se posicionar adequadamente na via no momento e nas condições de tráfego, que não lhe eram favoráveis, tentou realizar uma manobra de conversão à esquerda, instante em que interceptou a trajetória retilínea do ofendido Luigi Eduardo, o qual conduzia a motocicleta Onda CG, placa QTD-4E07, trafegando no lado esquerdo da mesma via e sentido do acusado. Com o impacto, o ofendido foi ao solo, sofrendo as lesões que deram causa a sua morte.

A denúncia, informada com o inquérito policial n. 105/2020/DEDT, foi recebida no dia 07.05.2021 (ID 57422805, p. 2).

O acusado foi pessoalmente citado (v. certidão no ID 58012753, p. 1) e apresentou resposta à acusação às págs. 1 a 4 do ID 59668057.

O pedido de realização de perícia em vídeos apresentados pela Defesa foi indeferido nos termos da decisão às p. 1 e 2 do ID 62455065.

Do mesmo modo, o apelo interposto em face da decisão mencionada, não foi recebido, conforme fundamentos expendidos na audiência realizada no dia 27.01.2022 (ID. 67421118, p. 1).

Em Juízo foram inquiridas as testemunhas Gerson de Macedo Araújo, Willian Lelo Ferreira e Andreia Costa Oertel, conforme gravações audiovisuais acostadas aos autos. O acusado quedou-se revel, haja vista que não foi localizado no endereço informado, conforme certidão juntada ao ID 74537933, p. 1

Em alegações finais o Ministério Público requereu a condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia (v. ID 74805829, p. 1/5).

A Defesa, em arguição feita em preliminar, pediu a realização de perícia, além de alegar cerceamento de defesa e, no mérito, a absolvição, alegando insuficiência de provas (v. fls. 96/102).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Das Preliminares

a) Indeferimento da prova pericial

Consta dos autos que logo após a ocorrência do evento delituoso, a perita criminal oficial, compareceu ao local dos fatos e, após proceder com as tarefas usuais de sua atividade e de posse dos elementos colhidos, fez a descrição do acidente, o estudo do local do evento, a vistoria nos veículos e no cadáver, apontou vestígios e exarou a sua conclusão (ID 57319249 - Pág. 4/8, ID 57319250 - Pág. 1/7, ID 57319920 - Pág. 1/3)

Inconformada, a Defesa requereu a perícia nos vídeos por ela juntados nos autos, sob o argumento de que a perícia realizada, logo após o ocorrido, estava viciada, pois contrária à real dinâmica dos fatos (ID 59668057 - Pág. 1/4, ID 59668053 - Pág. 1/2).

O pleito de perícia nos vídeos juntados foi indeferido. Contudo, os vídeos foram juntados nos autos e o seu conteúdo disponibilizado, sendo, inclusive, analisado quando da apreciação das provas para a prolação da sentença. Não obstante, e de igual maneira, levam na mesma direção daquela inicialmente apresentada no laudo oficial retromencionado.

Assim, ao contrário do afirmado pela Defesa, o laudo pericial, que não foi impugnado em momento processual oportuno, revela claramente a exposição do sinistro, com todas as circunstâncias, de modo a afastar a alegada necessidade de produção de nova prova pericial nos vídeos juntados.

b) Alegação de cerceamento de defesa.

Alega a Defesa que em razão de erro cartorário, o acusado não foi corretamente intimado para a audiência, sofrendo irreparável prejuízo pela não realização do interrogatório.

Cumpra esclarecer que antes da decretação da revelia (D 74805829 – Pág. 1/2), foram realizadas diversas tentativas de intimação do acusado, inclusive, por meio do seu patrono, conforme ata de audiência (67421118 - Pág. 1), na qual a Defesa ficou incumbida em cientificá-lo. Diante da impossibilidade, houve nova tentativa de intimação do acusado, por meio do oficial de justiça, em endereço por ele informado nos autos, constante na petição ed Resposta à Acusação (ID 59668057 – Pág. 1), o mesmo endereço declinado na procuração outorgada ao patrono (ID 59735930 - Pág. 1).

Assim, é sabido que eventual alteração de endereço pelo réu deve ser comunicada ao Juízo, sob pena de preclusão do direito alegado, de modo que o acusado foi declarado revel porque não foi localizado no endereço por ele informado.

Desta forma, afasto a alegação de cerceamento de defesa.

II.2 – Do Mérito. Ocorrência do acidente. Morte. Autoria e materialidade. Nexo de causalidade. Comprovação.

Encerrada a instrução, restou satisfatoriamente demonstrado que o acusado, conduzindo um veículo da marca FIAT, modelo Strada Fire Flex, placa NBQ 0204, pela Av. Mamoré, no lado direito da pista, enquanto a motocicleta conduzida pela vítima trafegava no lado esquerdo da mesma via e sentido, ao realizar manobra de conversão à esquerda, interceptou a trajetória retilínea da motocicleta, vindo a colidir o seu veículo com a motocicleta conduzida pela vítima, cujo impacto a levou ao solo, sofrendo lesões que foram a causa de sua morte.

Comprovam esse fato, o laudo de exame tanatoscópico (ID 57319248 - Pág. 8/9, o Laudo de Exame em Local de Acidente, instruído com fotografias e croqui, descrevendo pormenorizadamente a dinâmica do evento (ID 57319249 - Pág. 4/8, ID 57319250 - Pág. 1/7, ID 57319920 – Pág. 1/3), o Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito (ID 57319243 - Pág. 3/6), os relatos dos policiais que atenderam a ocorrência (ID 57319246 - Pág. 6 e ID 57319247 - Pág. 1/3) e os depoimentos das testemunhas colhidos em juízo.

A autoria, por sua vez, é incontroversa.

Veja-se que, ainda em sede extrajudicial, o acusado confessou que estava na condução do veículo automotor (57319247 - Pág. 4) quando do acidente automobilístico, que resultou na morte da vítima. Não obstante, os argumentos da Defesa são no sentido de buscar responsabilizar vítima pelo acidente, pelo fato de que ela não era habilitada para dirigir motocicleta e da existência de prova nova, em razão dos vídeos juntados aos autos.

No entanto, apesar da revelia, a alegação da existência de prova nova, somada ao pedido de realização de perícia nos vídeos juntados, é o que sustenta a tese defensiva de ausência de culpa do acusado, argumentos que não devem prosperar diante do laudo pericial que relata a dinâmica do evento.

A Defesa apontou diversos pormenores que, na prática, não malucam a prova pericial, posto que não há nenhuma evidência de que a dinâmica do acidente reproduzida no laudo contraria as demais provas colhidas.

A mais, corroborando o laudo pericial e confirmando o seu depoimento na delegacia, a testemunha Wiliam, em juízo, descreveu que ambos os veículos vinham na mesma direção, quando o veículo ao realizar uma conversão à esquerda, colidiu com a moto conduzida pela vítima; e que, em razão dos ferimentos, a vítima veio a falecer.

Neste sentido, tem-se que os peritos do Instituto de Criminalística deste Estado (v. laudo, ID . 57319249 - Pág. 4/8, ID 57319250 - Pág. 1/7, ID 57319920 - Pág. 1/3) concluíram que “a causa determinante do acidente (entenda-se: a culpa) foi a falta de atenção e cautela por parte do condutor do veículo V2, automóvel, marca FIAT, modelo Strada Fire Flex, placa BNQ 0204, em promover manobra direcional à esquerda, sem se posicionar adequadamente na via”. Consta, ainda, na descrição da dinâmica do evento, que o acusado acabou interceptando a trajetória retilínea da motocicleta.

Nessas condições, ante o painel probatório apresentado, a conclusão não deve ser outra que não a de que o acusado agiu com culpa, na modalidade imprudência, posto que, ao realizar a manobra de conversão à esquerda, em completa desrespeito às regras de trânsito, não agiu com a necessária atenção e cautela ao trafegar pela via.

Agindo desta forma, resta evidenciada a conduta culposa do acusado que, decorrente da inobservância do seu dever objetivo de cuidado na direção de veículo automotor, ocasionou o grave acidente que ocasionou a morte da vítima. Portanto, patente o nexo causal entre a conduta e o evento morte, conforme se extrai do resultado do exame de corpo de delito que apresenta todos os elementos da definição típica.

Assim, restou claro que o acusado conduzia seu veículo sem a atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, bem como agiu sem as devidas precauções, quebrando o dever de cuidado com sua conduta imprudente, ocasionando o acidente cujas lesões deram causa a morte da vítima, não observando a norma de trânsito, conforme impõe o Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

Assim, a conduta do acusado reflete a inobservância do dever de cuidado que lhe era exigido nas circunstâncias do caso concreto, tendo agido de forma imprudente, causando, em consequência, o evento lesivo. Acerca do assunto, o E. Tribunal do Estado de Rondônia, assim decidiu:

Apelação criminal. Crime de trânsito. Homicídio culposo. Absolvção. Impossibilidade. Redução do prazo da suspensão da habilitação. Aplicabilidade. Princípio da proporcionalidade. Ficando demonstrado que o apelante agiu com culpa, na modalidade de imprudência, na condução de veículo automotor, ocasionando o acidente que levou a vítima a óbito, não há que falar-se em absolvição. Em respeito ao princípio da proporcionalidade, é imperioso se minorar a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, buscando-se identidade com a pena corporal fixada. Desprovisionamento ao recurso que se impõe. APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 1001244-38.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 20/09/2021. (grifo o nosso)

Desta forma, comprovada a conduta imputada ao acusado, concluo que estão presentes os elementos do tipo previsto no artigo 302, caput, da Lei 9.503/97.

Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor do acusado, o que torna o fato antijurídico.

Presentes estão também, os elementos da culpabilidade (estricto senso) e, sobretudo, os elementos do fato típico culposos cometidos no trânsito de veículos automotores, quais sejam, a conduta voluntária de conduzir veículo automotor, a inobservância do dever de cuidado objetivo necessário, manifestada, no caso, pela imprudência (realizar manobra de conversão à esquerda, sem atentar para as condições de tráfego reinantes à sua lateral), a previsibilidade objetiva e a ausência de previsão do resultado morte, pelo que é o acusado culpável, impondo-se, via consequencial, a aplicação das sanções correspondentes.

III - DISPOSITIVO

PELO EXPENDÍCIO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Bruno Rafael Valois, qualificado nos autos, por infração ao artigo 302, caput, da Lei 9.503/97.

Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal.

A culpabilidade (lato senso), entendida agora como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. O condenado tem bons antecedentes (57333584 - Pág. 1). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de informações desabonadoras, presume-se boa. Não há comprovação nos autos de que o comportamento da vítima tenha contribuído de alguma forma para o crime. As demais circunstâncias não extrapolam os limites da tipicidade.

Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de detenção + suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 06 (seis) meses, pena esta que, na falta de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, e/ou causas de modificação, torno definitiva, por entendê-la necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido.

O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, §2º 'c' c/c §3º).

Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (CP, art. 43, inciso IV), pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 46, do Código Penal, e prestação pecuniária (CP, art. 43, inciso I), consistente no pagamento em dinheiro de quantia equivalente a 05 (cinco) salários mínimos, valor vigente na data do efetivo desembolso, em favor de eventuais dependentes do ofendido (pro rata), nos termos do artigo 45, §1º, do Código Penal. Esse valor poderá ser deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários. Caso não sejam localizados dependentes da vítima, a prestação pecuniária deverá ser revertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução.

Faculto ao condenado o apelo em liberdade, porque nesta condição vem sendo processado e teve a pena privativa de liberdade substituída. Custas pelo sentenciado no importe de R\$ 636,82 (seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos).

Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução.

O valor referente às custas processuais deverá ser inscrito em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal, se o condenado não satisfizer voluntariamente essa obrigação, no prazo legal (10 dias).

P. R. I. (inclusive eventuais dependentes do finado).

Comunique-se (INI/DF, II/RO, DETRAN/RO, TRE/RO etc.).

Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta sentença, os presentes autos deverão ser ARQUIVADOS.

Porto Velho - RO, sexta-feira, 25 de fevereiro de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/hvm-yvsa-vqd>

Processo: 0015481-49.2012.8.22.0501

Assunto: Estelionato

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado(a/s): PAULA CRISTINA DA SILVA PIMENTEL, CPF nº 90966538234

Advogado(a/s): GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

Vistos etc.

Paula Cristina da Silva Pimentel, brasileira, solteira, RG n. 651853/SSP/RO, CPF n. 909.665.382-34, residente na Rua Litorânea, n. 2593, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade, foi denunciada pela prática dos delitos previstos nos artigos 306, § 1º, inciso I e 303, § 1º (remissão ao inciso III, § 1º, do artigo 302), todos da Lei 9.503/97 (CTB), teve a prisão preventiva decretada com base nos artigos 366 e 312, ambos do CPP, tendo em vista que não foi localizada para a citação pessoal e, citada por edital, não compareceu na sede do juízo. No entanto, a acusada constituiu Defensor (v. instrumento de procuração à p. 1 do ID .76302054, por meio do qual requereu a revogação da decisão que decretou a sua prisão preventiva, alegando, em suma, a ausência dos requisitos que ensejaram a decretação da medida extrema.

Ao pedido juntou cópia da Carteira de Identidade, CPF, certidão de nascimento dos filhos, bem como do comprovante de endereço.

O parecer ministerial foi pelo deferimento do pedido.

É o sucinto relatório.

Compulsando os autos, verifico que o motivo que deu ensejo à decretação da prisão cautelar (não ter respondido à citação por edital), não mais subsiste, tendo em vista que a acusada constituiu defensor e demonstrou possuir endereço certo nesta Comarca (v. ID 76302360 - Pág. 1) e, portanto, será possível a sua intimação pessoal para os atos processuais subsequentes.

Sendo assim, com base no que dispõe o art. 316 do CPP, REVOGO a decisão que decretou a prisão preventiva da acusada Paula Cristina da Silva Pimentel, qualificada na testilha, impondo-lhe o compromisso de comparecer aos posteriores atos processuais.

Determino a expedição de contramandado de prisão.

Proceda a intimação da acusada e seu Defensor para que no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita à acusação. Cientifique-se que na resposta, ela poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Com a juntada da resposta à acusação, retornem-me conclusos.

Intime-se.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): CARTÓRIO (69) 3309-7074 | GABINETE - 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Processo: 7014404-76.2022.8.22.0001

Classe: Acordo de Não Persecução Penal

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Denunciado(a/s): RICARDO HENRIQUE FREITAS DA COSTA, CPF nº 02200687206

ADVOGADO(A/S):

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de restituição da arma apreendida, conforme ID 76586686.

Porto Velho - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/hvm-yvsa-vqd>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0015706-98.2014.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Investigado(a/s): THIAGO BEZERRA TAVARES, CPF nº 02408343216

Advogado(a/s): (OAB/RO)

Vistos.

Em face da certificação do cumprimento do mandado de prisão expedido contra o denunciado THIAGO BEZERRA TAVARES (v. ID 76633197 - Pág. 1), ORDENO a retomada da marcha processual.

Aguarde-se a certificação do cumprimento do mandado de intimação pessoal do acusado no Centro de Ressocialização da Comarca de Ariquemes/RO.

SE o acusado declarar não possuir condições de constituir Defensor, dê-se vista à Defensoria Pública.

Com a apresentação da resposta escrita à acusação, retornem-me os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/hvm-yvsa-vqd> Processo: 1007186-30.2017.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Sentenciado(a/s): ERIQUE CRISTIANO FERREIRA DE SOUZA, REIVE DA COSTA PINTO ALBERNAZ

SUSPENSO O PROCESSO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao acusado Érique Cristiano Ferreira de Souza, acusado da prática do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, foi concedido o benefício da suspensão condicional do processo, conforme Termo firmado no dia 29 de novembro de 2019 (v. ID 57578539, p. 76).

Conforme prevê o § 5º do artigo 89 da Lei 9.099/95, expirando o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Neste caso, vê-se o prazo estabelecido para o período de prova, 2 (dois) anos, expirou em 29.11.2021, sem revogação.

Assim, o decurso do tempo, no período de prova, faz extinguir a punibilidade do fato atribuído ao imputado. Sendo meramente declaratória a decisão que extingue a punibilidade no processo suspenso, esta se concretiza no último dia do período de prova do processo suspenso, de modo que o pedido de revogação e a decisão consequente da suspensão devem-se concretizar antes do término do período de prova.

Nesse sentido:

TJRS – Suspensão do processo, Lei 9.099/95. Art. 89. Réu denunciado por homicídio culposo, ocorrido em 1994. Suspensão do processo, por 2 anos. Expiração do prazo da suspensão do processo. Requerimento de revogação da suspensão, por não comprovação de condição da suspensão (reparação do dano). Declaração de extinção da punibilidade do réu, pelo magistrado (art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95). Interposição de recurso em sentido estrito, pelo Ministério Público, visando a cassação da decisão recorrida e ao prosseguimento do processo. É inviável a revogação da suspensão do processo, depois do vencimento do prazo da suspensão, ainda que se verifique, após o vencimento do prazo, o não cumprimento de alguma condição da suspensão, sob pena de colocar-se em permanente risco a liberdade individual. Improvimento do recurso. (RJTJERGS 194/133).

POR ISSO, com base no que dispõe o artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Érique Cristiano Ferreira de Souza,.

P.R.I.C.

De outro lado, verificando adequado e tempestivo o recurso interposto pelo sentenciado Reive da Costa Pinto Albernaz, Recebo-o .

Dê-se vista a Defensoria Pública para apresentação das razões de inconformismo.

Após, ao recorrido para as contrarrazões.

Depois, remetam-se ao E. TJRO para exame do recurso interposto.

Porto Velho - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/hvm-yvsa-vqd>

Processo: 0007469-12.2013.8.22.0501

Assunto: Apropriação indébita

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado(a/s): ARIANE DOS SANTOS BURLAMARQUE, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado(a/s): SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Aguarde-se em Cartório o cumprimento do mandado de prisão expedido contra a condenada ARIANE DOS SANTOS BURLAMAQUE.

Certificado o cumprimento do mandado, expeça-se o necessário para fins de execução.

Transcorrido o prazo de validade do mandado de prisão (02.04.2032), retornem os autos conclusos para análise quanto a extinção da punibilidade pela prescrição.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Processo: 0004787-40.2020.8.22.0501

Assunto: Receptação

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Condenado(a/s): NILSON CASERES MENDONCA

Vistos.

Com relação às Custas Judiciais, em caso de inadimplemento pelo(s) condenado(s), ou caso não seja(m) encontrado(s), a(s) certidão(ões) de débito(s), acompanhada(s) da cópia da decisão judicial, deverá(ão) ser remetida(s) ao tabelionato de protesto competente, bem como para inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 268 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

No que concerne à(s) pena(s) de multa, conforme orienta o Provimento nº 011/2021/CGJ/TJRO, e considerando o teor da manifestação do órgão ministerial (ID 76600299), aguarde-se, com os presentes autos na condição de "suspensos por decisão judicial" eventual pagamento da pena de multa até o dia 22.09.2026.

Esclareço que o prazo prescricional que está sendo observado é o previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional, qual seja, 05 (cinco) anos.

Caso ocorra o adimplemento da pena de multa ou transcorrido o prazo acima indicado, retornem os autos conclusos para análise quanto a extinção da punibilidade.

Diligencie-se pelo necessário.

Porto Velho - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235
| Central de Atendimento (Seg. a Sex. - 7h às 14h): (69) 3309-7074, 3309-7073 | E-mail: pvh1criminal@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0015094-68.2011.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INVESTIGADO(A/S): PAULA CRISTINA DA SILVA PIMENTEL, CPF nº 90966538234

ADVOGADO DO REU: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

Vistos etc.

Paula Cristina da Silva Pimentel, brasileira, solteira, RG n. 651853/SSP/RO, CPF n. 909.665.382-34, residente na Rua Litorânea, n. 2593, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, nesta cidade, foi denunciada pela prática dos delitos previstos nos artigos 306, § 1º, inciso I e 303, § 1º (remissão ao inciso III, § 1º, do artigo 302), todos da Lei 9.503/97 (CTB), teve a prisão preventiva decretada com base nos artigos 366 e 312, ambos do CPP, tendo em vista que não foi localizada para a citação pessoal e, citada por edital, não compareceu na sede do juízo. No entanto, a acusada constituiu Defensor (v. instrumento de procuração à p. 1 do ID . 76301999, por meio do qual requereu a revogação da decisão que decretou a sua prisão preventiva, alegando, em suma, a ausência dos requisitos que ensejaram a decretação da medida extrema.

Ao pedido juntou cópia da Carteira de Identidade, CPF, certidão de nascimento dos filhos, bem como do comprovante de endereço.

O parecer ministerial foi pelo deferimento do pedido.

É o sucinto relatório.

Compulsando os autos, verifico que o motivo que deu ensejo à decretação da prisão cautelar (não ter respondido à citação por edital), não mais subsiste, tendo em vista que a acusada constituiu defensor e demonstrou possuir endereço certo nesta Comarca (v. ID 76302355 - Pág. 1) e, portanto, será possível a sua intimação pessoal para os atos processuais subsequentes.

Sendo assim, com base no que dispõe o art. 316 do CPP, REVOGO a decisão que decretou a prisão preventiva da acusada Paula Cristina da Silva Pimentel, qualificada na testilha, impondo-lhe o compromisso de comparecer aos ulteriores atos processuais.

Determino a expedição de contramandado de prisão.

Proceda a intimação da acusada e seu Defensor para que no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita à acusação. Cientifique-se que na resposta, ela poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Com a juntada da resposta à acusação, retornem-me conclusos.

Intime-se.

Retirem a tarja vermelha, TAG de preferência, haja vista que a requerente não se encontra presa.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Francisco Borges F. Neto

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0015653-78.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: DEIVY ROCHA DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) REU: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903

Advogado do(a) REU: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903

Advogado do(a) REU: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903

Advogado do(a) REU: JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO1495

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da r. sentença de ID 76103922.

Porto Velho, 10 de maio de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0006414-31.2010.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: JOSE ARISTIDES NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ADRIANA ROSA DE SOUZA - RO8032

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) réu através de seu advogado(s) acima mencionados para adimplir multa, no prazo de 10 (dez) dias, a qual fora condenado por meio do acórdão de ID 67615248, fls. 37:

Multa: R\$ 353,86 (Trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e seis centavos).

Porto Velho, 10 de maio de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0015094-68.2011.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: PAULA CRISTINA DA SILVA PIMENTEL

Advogado do(a) REU: GABRIEL MARTINS MONTEIRO - RO9839

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 76703044 e para apresentar resposta à acusação no prazo legal.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gycrim@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/hvm-yvsa-vqd>

Processo: 0000391-64.2013.8.22.0501

Assunto: Quadrilha ou Bando, Falsidade ideológica , Peculato, Corrupção passiva , Crimes da Lei de licitações, Tráfico de influência , Corrupção ativa , Fraude processual

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Acusado(a/s): JOSE LOPES DE CASTRO, CPF nº 65961757749, JOAO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JUNIOR, DAVID DE ALECRIM MATOS, EMANUEL NERI PIEDADE, VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, FRANCISCO GOMES DE FREITAS, JOBERDES BONFIM DA SILVA, RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES, FRANCISCO DATIMAR TAVARES, ERENILSON SILVA BRITO, NEYVANDO DOS SANTOS SILVA, JOAO LIMA DE ARAUJO, OTAVIO JUSTINIANO MORENO, ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA, JAIR RAMIRES, MIRIAM SALDANA PERES, RANILSON DE PONTES GOMES, ROBSON RODRIGUES DA SILVA, REGINA MARIA RIBEIRO GONZAGA DE MELO, JANIO ALVES TEIXEIRA, SILMO DA SILVA SANTANA, CPF nº 22034358287, RUBENS ALEINE DE MELLO NOGUEIRA, CPF nº 32677138204, FRANCISCO ITAMAR DA COSTA, CPF nº 42001846215, JEOVAL BATISTA DA SILVA, JOSEMAR PEUSA SILVA, CPF nº 22038671249, EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, CPF nº 41985125234, JOSE WILDES DE BRITO, CPF nº 63386046487

[illegible]

Decisão

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(a/s) acusado(a/s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para a dia 25 de agosto de 2022, às 08h.

Na data e horário da audiência designada, as partes deverão acessar o ambiente virtual por meio do link abaixo indicado, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

<https://meet.google.com/pqs-vsrm-zjh>

Aguarde-se o prazo do edital de citação para Francisco Itamar da Costa, ID 75955803. Após, caso não haja manifestação do acusado, certifique-se e retorne os autos conclusos.

Intime(m)-se. Depreque(m)-se.

Se necessário, as partes poderão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: WhatsApp (69) 3309-7073 / E-mail: pvh1crimqab@agenda.tjro.jus.br.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 2 de maio de 2022.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/hvm-yvsa-vqd>

Processo: 0000391-64.2013.8.22.0501

Assunto: Quadrilha ou Bando, Falsidade ideológica , Peculato, Corrupção passiva , Crimes da Lei de licitações, Tráfico de influência , Corrupção ativa . Fraude processual

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Acusado(a/s): JOSE LOPES DE CASTRO, CPF nº 65961757749, JOAO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JUNIOR, DAVID DE ALECRIM MATOS, EMANUEL NERI PIEDADE, VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, FRANCISCO GOMES DE FREITAS, JOBERDES BONFIM DA SILVA, RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES, FRANCISCO DATIMAR TAVARES, ERENILSON SILVA BRITO, NEYVANDO DOS SANTOS SILVA, JOAO LIMA DE ARAUJO, OTAVIO JUSTINIANO MORENO, ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA, JAIR RAMIRES, MIRIAM SALDANA PERES, RANILSON DE PONTES GOMES, ROBSON RODRIGUES DA SILVA, REGINA MARIA RIBEIRO GONZAGA DE MELO, JANIO ALVES TEIXEIRA, SILMO DA SILVA SANTANA, CPF nº 22034358287, RUBENS ALEINE DE MELLO NOGUEIRA, CPF nº 32677138204, FRANCISCO ITAMAR DA COSTA, CPF nº 42001846215, JEOVAL BATISTA DA SILVA, JOSEMAR PEUSA SILVA, CPF nº 22038671249, EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, CPF nº 41985125234, JOSE WILDES DE BRITO, CPF nº 63386046487

[illegible]

Decisão

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(a/s) acusado(a/s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para a dia 25 de agosto de 2022, às 08h.

Na data e horário da audiência designada, as partes deverão acessar o ambiente virtual por meio do link abaixo indicado, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

<https://meet.google.com/pgs-vsrm-zjh>

Aguarde-se o prazo do edital de citação para Francisco Itamar da Costa, ID 75955803. Após, caso não haja manifestação do acusado, certifique-se e retorne os autos conclusos.

Intime(m)-se. Depreque(m)-se.

Se necessário, as partes poderão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: WhatsApp (69) 3309-7073 / E-mail: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 2 de maio de 2022.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/hvm-yvsa-vqd>

Processo: 0000391-64.2013.8.22.0501

Assunto: Quadrilha ou Bando, Falsidade ideológica , Peculato, Corrupção passiva , Crimes da Lei de licitações, Tráfico de influência , Corrupção ativa , Fraude processual

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Acusado(a/s): JOSE LOPES DE CASTRO, CPF nº 65961757749, JOAO FRANCISCO DA COSTA CHAGAS JUNIOR, DAVID DE ALECRIM MATOS, EMANUEL NERI PIEDADE, VALNEY CRISTIAN PEREIRA DE MORAIS, FRANCISCO GOMES DE FREITAS,

JOBERDES BONFIM DA SILVA, RAIMUNDO MARCELO FERREIRA FERNANDES, FRANCISCO DATIMAR TAVARES, ERENILSON SILVA BRITO, NEYVANDO DOS SANTOS SILVA, JOAO LIMA DE ARAUJO, OTAVIO JUSTINIANO MORENO, ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA, JAIR RAMIRES, MIRIAM SALDANA PERES, RANILSON DE PONTES GOMES, ROBSON RODRIGUES DA SILVA, REGINA MARIA RIBEIRO GONZAGA DE MELO, JANIO ALVES TEIXEIRA, SILMO DA SILVA SANTANA, CPF nº 22034358287, RUBENS ALEINE DE MELLO NOGUEIRA, CPF nº 32677138204, FRANCISCO ITAMAR DA COSTA, CPF nº 42001846215, JEOVAL BATISTA DA SILVA, JOSEMAR PEUSA SILVA, CPF nº 22038671249, EDVAN SOBRINHO DOS SANTOS, CPF nº 41985125234, JOSE WILDES DE BRITO, CPF nº 63386046487

[illegible]

Decisão

Vistos.

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(a/s) acusado(a/s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, por meio da ferramenta Google Meet, designo audiência de instrução e julgamento para a dia 25 de agosto de 2022, às 08h.

Na data e horário da audiência designada, as partes deverão acessar o ambiente virtual por meio do link abaixo indicado, observando que as testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

<https://meet.google.com/pqs-vsrm-zjh>

Aguarda-se o prazo do edital de citação para Francisco Itamar da Costa, ID 75955803. Após, caso não haja manifestação do acusado, certifique-se e retorne os autos conclusos.

Intime(m)-se. Depreque(m)-se.

Se necessário, as partes poderão entrar em contato com a Secretária do Gabinete, por meio dos seguintes contatos: WhatsApp (69) 3309-7073 / E-mail: pvh1crimgab@agenda.tjro.jus.br.

Diligencie-se, pelo necessário.

Porto Velho - RO, segunda-feira, 2 de maio de 2022.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br | Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/hvm-yvsa-vqd> Processo: 7076151-61.2021.8.22.0001

Classe: Insanidade Mental do Acusado

Assunto: Ameaça , Importunação Sexual

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Denunciado(a/s): RICHEL CLEMERSON DOS SANTOS MOREIRA

ADVOGADO DO ACUSADO: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659

Vistos em correição.

Por meio do Ofício n. 3584/2022 o Chefe de Núcleo de Mandados da SESAU informou que procedimento de perícia foi agendado para o dia 09/03/2022, às 14:30h, nas dependências do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - Ala Psiquiátrica, com o médico Dr. Sebastião Campos, conforme consta no ID. 71413113, juntada em 25.02.2022.

Contudo, os autos vieram conclusos no dia 28.04.2022, ou seja, em data posterior a realização da perícia.

Ademais, compulsando os autos constatei que também não foi expedida intimação eletrônica para o Advogado constituído pelo denunciado.

Desse modo, ante a ausência de intimação, não se sabe se a perícia foi ou não realizada.

Nesse contexto, OFICIE-SE à SESAU requisitando informações quanto à realização da perícia.

Restando prejudicado o ato, desde já determino que sejam adotadas as providências necessárias para NOVO agendamento do exame de insanidade mental do acusado.

Cumpra-se.

DILIGENCIE-SE PELO NECESSÁRIO.

Porto Velho - RO, terça-feira, 3 de maio de 2022.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo : 7076151-61.2021.8.22.0001

Requerido : RICHEL CLEMERSON DOS SANTOS MOREIRA

Certidão DE JUNTADA

Aos 5 de maio de 2022, faço JUNTADA aos autos de:

(X) Comprovante de envio de correspondência por e-mail - Agendamento de Médico Psiquiatra

JOAO RAGIS REGIS BARBOSA

Estagiário de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0007937-63.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: SAIMO ALVES MOURA e outros

Advogados do(a) REU: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188A, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 76702585.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000777-16.2021.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: Bruno Rafael Valois

Advogados do(a) REU: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568A

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da sentença de ID 76704113.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Criminal de Porto Velho

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76801-235 |

Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

| Balcão Virtual de Atendimento: <https://meet.google.com/hvm-yvsa-vqd>

Processo: 0006731-14.2019.8.22.0501

Assunto: Furto

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado(a/s): IGOR DOS SANTOS MENDES RODRIGUES, CPF nº 68115474215

Advogado(a/s): VANESSA BARROS SILVA, OAB nº RO8217

Vistos.

No caso dos autos, a expedição de documentos necessários para fins de execução da pena imposta ao sentenciado é posterior a certificação do cumprimento do mandado de prisão expedido em face da condenação definitiva.

Assim, para atos posteriores à expedição da Guia de Recolhimento Definitiva, a competência para deliberação sobre pedidos relacionados ao cumprimento da pena privativa de liberdade é da Vara de Execuções Penais.

Desse modo, não conheço dos pedidos formulados pela Defesa no ID 76594591.

INTIME-SE.

Aguarde-se em pasta própria o cumprimento do mandado de prisão expedido contra o sentenciado Igor dos Santos mendes Rodrigues.

Porto Velho - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Francisco Borges F. Neto

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0003770-08.2016.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: FABIO LUDGERO, LUIZ DO CARMO ALMEIDA, JOSE SOARES DE CARVALHO, MARCILEI LUIZ FERREIRA, MANOEL JOSE DE ALMEIDA

Vistos.

A presente ação penal encontra-se suspensa, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, em relação ao acusado Luiz, o qual não foi encontrado para citação pessoal (v. decisão de ID 76577677 - pág. 60).

Por isso, ordeno a abertura de vista ao Ministério Público, para análise e manifestação sobre a necessidade de aplicação (ou não) de medidas cautelares.

A audiência outrora realizada, serviu de antecipação probatória em relação a esse acusado.

Int.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, nesta Comarca, Tel. Central Atend. (Seg. a sex., 07h às 14h): (69) 3309-7077, e-mail: pvh2criminal@tjro.jus.br Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7031675-98.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: RAFAEL DA SILVA ALMEIDA

D. R. e A.

A denúncia preenche os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Por isso, RECEBO-A.

Ordeno a CITAÇÃO do/a(s) acusado/a(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o/a(s) acusado/a(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

No mesmo ato o/a(s) denunciado/a(s) deverá(ão) ser indagado/a(s) se possui(em) defensor/a(es) e informar sobre eventual impossibilidade de constituir. Não podendo o/a(s) acusado/a(s) constituir(em) defensor(es), ou não sendo apresentada(s) resposta(s) à(s) acusação(ões) no prazo legal, deverá ser dada vista à Defensoria Pública, para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.

Se o/a(s) denunciado/a(s) não for(em) encontrado/a(s), deverá(ão) ser citado/a(s) por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Antes, porém, de se proceder à citação ficta, deverá proceder-se a pesquisa junto ao SIEL (Sistema de Informações Eleitorais) ou outros bancos de dados e, se obtido(s) endereço(s) distinto(s) do(s) indicado(s) na inicial, deverá ser diligenciado no(s) endereço(s) obtido(s).

Defiro a(s) diligência(s) requerida(s) pelo Ministério Público.

Junte(m)-se certidão(ões) circunstanciada(s) criminal(is).

Servirá a presente decisão como MANDADO para:

1. CITAR: RAFAEL DA SILVA ALMEIDA, brasileiro, nascido em 30.03.1983, filho de Raimunda da Silva Almeida, natural de Porto Velho/RO, residente na Rua Bom Jesus, 6404, Bairro Cidade Nova, nesta cidade.

2. INDAGAR o/a(s) acusado/a(s) SE POSSUI ADVOGADO/A(S), CERTIFICANDO-SE O TEOR DA RESPOSTA.

3. CERTIFICAR o(s) número(s) do(s) telefone(s)/contato(s) telefônico(s) atualizado(s) do/a(s) denunciado/a(s).

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7006801-49.2022.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

REQUERENTE: FERNANDA ALEXANDRE PONTES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JAQUELINE MAINARDI - RO8520

REQUERIDO: 1 VARA DOS DELITOS DE TÓXICOS DA COMARCA DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Intimar o advogado da parte da Decisão de ID 76661062.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Edital de Intimação de Sentença

Prazo de 90 dias

Autos nº 7067214-62.2021.8.22.0001

Classe - Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: ELIAS PRESTES FERREIRA; ELISVÂNIO SAMPAIO DAMASCENO

Finalidade: Intimar os réus ELIAS PRESTES FERREIRA, brasileiro, solteiro, lavador de carros, nascido em 30/07/2002, filho de Rosenir de Lima Prestes e Elias Ferreira, natural de Porto Velho/RO, residente na Rua Salgado Filho, nº 454, Bairro Mato Grosso, nesta Capital; e ELISVÂNIO SAMPAIO DAMASCENO, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido em 23/01/2003, filho de Edvan Sampaio Fonseca e Maria Denise Damasceno Carneiro, natural de Porto Velho/RO, residente na Rua Galileu Galilei, nº 4115, Bairro Cidade Nova, nesta Capital. Atualmente em local incerto e não sabido, da sentença abaixo:

Sentença: "(...) III – DISPOSITIVO. PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO Elisvânio Sampaio Damasceno, qualificado nos autos, por infração ao artigo 155, §4º, incisos III (emprego de chave falsa) e IV (concurso de agentes), do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade ("lato sensu") entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e dos seus autores, está evidenciada. Elisvânio tem bons antecedentes (v. certidão acostada aos autos e confirmação nos Sistemas SAP e Pje). Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As consequências são favoráveis porque a motocicleta furtada foi recuperada. As circunstâncias, no entanto, são desfavoráveis, porque além do concurso de agentes, o que por si só qualifica o furto praticado, houve, simultaneamente, o emprego de chave falsa, qualificadora que deve ser considerada, nesta fase, como "circunstância" judicial desfavorável. Nesse sentido, orienta a jurisprudência do E. STJ. Veja-se: "1. In casu, no crime de furto imputado ao agravante incidiram duas qualificadoras, quais sejam, rompimento de obstáculo e concurso de agentes, sendo uma delas utilizada no édito condenatório para qualificar o crime e outra para majorar a pena na primeira fase da dosimetria, valorando de forma negativa a moduladora as circunstâncias do crime (...)". [v. AgRg no HC 508.697/SP (2019/0127783-7), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 11/11/2019]. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade do crime cometido. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais favoráveis, com destaque negativo apenas para as circunstâncias (duas qualificadoras, conforme acima fundamentado), fixo a pena base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Atenuo em 04 (quatro) meses, por causa da confissão espontânea e da menoridade relativa, à época do fato. Na falta de outras circunstâncias legais (atenuantes e/ou agravantes) e/ou causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do furto cometido. Não apliquei pena de multa em razão da manifesta hipossuficiência financeira do condenado, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública. Também pelo fato de que multas de pequeno valor não vêm sendo executadas pelo Ministério Público. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33 § 2º 'c', c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação de liberdade, por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário durante o repouso noturno, de segunda a sábado, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), e nos dias de folga (domingos e feriados) o dia inteiro, ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Faculto o apelo em liberdade. Isento o réu do pagamento do valor das custas processuais, em razão da sua condição de juridicamente necessitado, assistido pela Defensoria Pública. A motocicleta poderá ser restituída (se isto ainda não ocorreu), mediante a comprovação da propriedade (através de fotocópia autenticada do Certificado de Registro – antigo DUT – frente e verso), o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desvinculação da esfera criminal e encaminhamento ao DETRAN/RO. Os capacetes também poderão ser restituídos, mediante a comprovação da propriedade, o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez), sob pena de perdimento em favor do Estado e posterior doação a entidade pública ou privada com destinação social, cadastrada neste Juízo. A chave "micha" deverá ser destruída. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Intime-se o condenado, inclusive a comparecer na VEPEMA (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas), desta Comarca, localizada neste Fórum Geral, localizado na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, nesta Capital, no prazo de 60 (sessenta) dias, para agendamento de audiência admonitória. Registre-se. Comunique-se (INI/ DF, II/RO, TRE/RO etc.). Servirá a presente como MANDADO/OFÍCIO. Decorrido o prazo para eventual recurso, ARQUIVEM-SE". Eu, Renata _____, Secretária do Juízo, digitei. Nada mais. (...)".

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0007141-38.2020.8.22.0501

Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)

AUTORIDADE: Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Polícia e outros

INVESTIGADO: ANTONIO KENUPE CUSTODIO

Advogado(s) do reclamado: MIQUEIAS FARIA CAMPOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: MIQUEIAS FARIA CAMPOS - RO7040

ATO ORDINATÓRIO

Intimar o advogado da parte da emissão do boleto para pagamento, conforme estipulado no acordo de ID 76693327.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Processo n. 0000140-65.2021.8.22.0501

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: ANDRÉ DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido 30/11/1984, filho de Maria Silva Araújo, portador do RG nº 411543 SSP/RO, natural de Porto Velho/RO, residente Rua: Rua doze, 41/0041904462000 QD 57, Pedra 90- Cuiabá -MT- CEP CÓXIPO DA PONTE /MT 78.099-060. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Artigo 180, caput, do Código Penal.

Finalidade: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Av. Pinheiro Machado, n. 777, 1º andar, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235

Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0005455-55.2013.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDOS: FABIULO VEDANA DE SOUZA; MIGUEL PENHA:

ADVOGADOS: Edmundo Brescancin Vieira, OAB/RS 96036; Ana Suzy Gomes Cabral (OAB/RO 9231), Radelsiane Balbino da Silva (OAB/SP 369567), Alexandre Camargo (OAB/RO 704).

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados do despacho abaixo:

"(...)Vistos etc.

Os condenados Fabíulo e Miguel, qualificados nos autos em epígrafe, requereram a realização de Acordo de Não Persecução Penal, alegando, em síntese, que preenchem os requisitos para concessão do aludido benefício, tendo em vista que a sentença ainda não transitou em julgado.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito (v. ID 76660392).

Pois bem.

O artigo 28-A, do Código de Processo Penal, disciplina o chamado Acordo de Não Persecução Penal - ANPP (criado pela Lei 13.964/2019) - ferramenta esta usada na fase pré-processual, quando presentes os requisitos legais.

Não é do conhecimento deste Juízo a utilização desse instrumento após o julgamento do caso.

Vejamos o entendimento jurisprudencial :

EMENTA: Direito penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP). Retroatividade até o recebimento da denúncia. 1. A Lei nº 13.964/2019, no ponto em que institui o acordo de não persecução penal (ANPP), é considerada lei penal de natureza híbrida, admitindo conformação entre a retroatividade penal benéfica e o tempus regit actum. 2. O ANPP se esgota na etapa pré-processual, sobretudo porque a consequência da sua recusa, sua não homologação ou seu descumprimento é inaugurar a fase de oferecimento e de recebimento da denúncia. 3. O recebimento da denúncia encerra a etapa pré-processual, devendo ser considerados válidos os atos praticados em conformidade com a lei então vigente. Dessa forma, a retroatividade penal benéfica incide para permitir que o ANPP seja viabilizado a fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia. 4. Na hipótese concreta, ao tempo da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019, havia sentença penal condenatória e sua confirmação em sede recursal, o que inviabiliza restaurar fase da persecução penal já encerrada para admitir-se o ANPP. 5. Agravo regimental a que se nega provimento com a fixação da seguinte tese: "o acordo de não persecução penal (ANPP) aplica-se a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019, desde que não recebida a denúncia". (STF - HC: 191464 SC 0103089-52.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 11/11/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 26/11/2020). (destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RETROATIVIDADE. DENÚNCIA JÁ RECEBIDA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Com efeito, "o acordo de não persecução penal (ANPP) previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.964/2019, terá aplicação somente nos procedimentos em curso até o recebimento da denúncia (ARE 1.294.303 AgRED, Relatora: ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021)". 2. No caso, tendo a denúncia sido recebida em 6/6/2018 (e-STJ, fl. 27), descabe falar em retroatividade da Lei n. 13.964/2019 e, por consectário, em abertura do prazo para oferta de acordo de não persecução penal. 3. O tema já foi, inclusive, afetado para julgamento sob o rito de recursos repetitivos, com a delimitação da controvérsia nos seguintes termos: "(im) possibilidade de acordo de não persecução penal posteriormente ao recebimento da denúncia"(ProAfr no REsp 1.890.344/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/6/2021, DJe 15/6/2021). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 690567 PR 2021/0279821-1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 26/10/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2021). (negritei)

In casu, vale ressaltar, da simples leitura do art. 28-A, do CPP, verifica-se a ausência de requisito para a sua aplicação, porquanto os requerentes/condenados em momento algum confessaram formal e circunstancialmente a prática da infração penal imputada, pressuposto básico para oferecimento de acordo de não persecução penal, instituto criado para ser proposto, caso o Ministério Público assim o entender, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção da infração penal praticada, na fase de investigação criminal ou até o recebimento da denúncia.

Posto isso, indefiro o pedido de ID 75424888.

Int.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edvino Preczevski

Juiz de Direito

"(...)

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 7031671-61.2022.8.22.0001

Liberdade Provisória com ou sem fiança, Roubo Majorado

REQUERENTE: JOSE HENRIQUE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADA: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS (OAB/RO 4310)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória formulado por JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA SILVA, através de advogada constituída, ao argumento de que o requerente é primário, possui residência fixa e trabalho lícito, e que não estão presentes os requisitos ensejadores da manutenção da prisão preventiva.

Sustenta o requerente, em síntese, que o requerente é confesso e que não existem motivos plausíveis que justifiquem a restrição da liberdade ou indícios de que, se solto, poderá prejudicar ou ameaçar o deslinde do processo ou por em risco a ordem pública.

Instruiu o pleito com documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo indeferimento, com fundamento na necessidade de garantia da ordem pública. É o breve relatório. DECIDO.

Compulsados os autos, tem-se que a prisão em flagrante do requerente foi convertida em prisão preventiva para assegurar a ordem pública, conforme ata da audiência de custódia de Id 76564177, anexada aos autos principais n. 7031269-77.2022.8.22.0501.

O acusado foi preso em flagrante em decorrência da prática, em tese, do crime de roubo com as causas de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de agentes, em 05.05.2022.

Verifica-se que a prisão cautelar do requerente preenche todos os requisitos legais. Há provas suficientes da existência do crime (materialidade) e fortes indícios de autoria, decorrente inclusive da confissão do acusado na fase extrajudicial.

O crime em questão é de natureza violenta, do tipo que põe em risco a ordem pública, além de ter sido praticado no meio de via pública, com pluralidade de agentes e emprego de arma de fogo. Portanto, dadas as circunstâncias do crime, infere-se que existe perigo no estado de liberdade do requerente, e não se mostram suficientes, no presente caso, as medidas cautelares diversas a justificar a substituição da prisão preventiva do denunciado.

Ademais, os outros argumentos ventilados dizem respeito ao mérito da causa e somente com ele poderão ser analisados.

Outrossim, não se vislumbrando excesso no prazo da prisão ou novos elementos que justifiquem a revogação da cautelar imposta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, mantendo a decisão proferida na audiência de custódia.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 7031151-04.2022.8.22.0001

Restituição de Coisas Apreendidas, Agrotóxicos

REQUERENTE: GEOVANE OLIVEIRA DA SILVA - ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA, OAB nº RO10628, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641

REQUERIDO: 5º DELEGACIA DE POLICIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de requerimento de GEOVANE OLIVEIRA DA SILVA, formulado por intermédio de advogados constituídos, consistente na restituição da arma de fogo apreendida nos autos do processo nº

7020952-20.2022.8.22.0001 (IPL 002/2022/5º DP - OP 180639/2021/DEFLAG).

Sustenta o requerente que, em razão de ser policial penal, necessita de seu armamento para realização de suas funções no dia a dia de trabalho.

Instruiu o pleito com documentos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.

É o breve relatório. DECIDO.

Depreende-se da leitura do art. 118 do Código de Processo Penal que as coisas apreendidas podem ser restituídas quando não mais interessarem ao processo.

Compulsados os presentes autos e a ação penal, verifica-se que feito principal está suspenso no PJe aguardando o término da realização de diligências na Delegacia de origem.

Assim, considerando os fatos, não subsiste razão para manutenção dos objetos lícitos nele apreendidos.

Portanto, verificados os documentos de regularidade do armamento (IDs 76514758 e 76514759) e de comprovação funcional (ID 76514754), acompanho o parecer do Ministério Público.

Pelo exposto, DEFIRO a restituição ao legítimo proprietário da arma de fogo, tipo pistola, calibre .40 S&W, marca Taurus, nº ABB331652, modelo PT400 G2 apreendida na ocorrência policial acima mencionada, ficando o requerente advertido da necessidade de apresentar documentos comprobatórios da propriedade do referido armamento.

Serve cópia desta decisão como ofício à autoridade policial.

Certifique o Cartório esta decisão nos autos principais (7020952-20.2022.8.22.0001).

Expeça-se o necessário. Após, archive-se estes autos.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2022

Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

4ª VARA CRIMINAL**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO: 15 DIAS**

Processo n. 0003320-51.2019.8.22.0601

RÉU: CLEMILDO SANTANA CAMPOS PEREIRA, brasileiro, filho de João Balbino Pereira e Maria Romualda Campos Pereira, portador do CPF nº 008.511.142-73. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação artigo 46, parágrafo único, c/c art. 15, II, "a", bem como a decretação de perdimento da madeira apreendida nos termos do artigo 25, § 39, (v. fl. 6), ea decretação do perdimento do instrumento utilizado para a prática do crime (trator) conforme estabelece o art. 25, § 49 todos da Lei n.9 9.605/98.

Porto Velho - 4ª Vara Criminal,

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho,

(Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 10 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 7027876-47.2022.8.22.0001

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

REPRESENTADO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da manifestação do Ministério Público Id 76485618.

Porto Velho, 10 de maio de 2022

EDITAL DE CITAÇÃO**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 0001003-55.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: Luciano Rodrigues da Silva

FINALIDADE: Finalidade: Citar o Denunciado Luciano Rodrigues da Silva, qualificado na Denuncia abaixo, para no prazo de 10 (dez) dias, responder (em) por escrito nos autos da ação penal supra, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la

O Ministério Público do Estado de Rondônia por sua Promotora de Justiça vem oferecer Denuncia em face de Luciano Rodrigues da Silva, brasileiro, nascido em 30/07/1992, filho de Maria Madalena Rodrigues da Silva, atualmente em lugar inserto e não sabido, pela incursão no artigo 155, § 1º e 4º, incisos I e IV, c.c art 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 7025471-38.2022.8.22.0001 Classe : Restituição de Coisas Apreendidas - Furto REQUERENTE: DOMINGOS JORGE BARBOSA DOS SANTOS REQUERIDO: 4. V. C.

DESPACHO Atenda-se a cota do MP. Intime-se o requerente para demonstrar a propriedade da motocicleta pretendida, eis que segundo consta na petição inicial o bem encontra-se em nome de terceira pessoa. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO**ESTADO DE RONDÔNIA****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 0001924-14.2020.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: HELDER CRUZ GARCIA

FINALIDADE: Finalidade: Citar o Denunciado HELDER CRUZ GARCIA, qualificado na Denuncia abaixo, para no prazo de 10 (dez) dias, responder (em) por escrito nos autos da ação penal supra, podendo na resposta arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la

O Ministério o público do Estado de Rondônia, por seu Promotor de justiça, vem oferecer Denuncia em face de HELDER CRUZ GARCIA, brasileiro, nascido aos 19/12/1982, inscrito no CPF 758.411.852-68 filho de Julimar Cruz Garcia e Romualdo Ferreira Garcia, por infrações no artigo 155, caput, c/c artigo 14 II, ambos do código Penal.

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 7055717-51.2021.8.22.0001 Classe : Inquérito Policial - Receptação REQUERENTES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, P. D. P. DENUNCIADO: DEIVISON GOES SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº. 08154723743, nascido aos 12/04/79, natural do Rio de Janeiro/RJ, filho de Amaro Hilário da Silva e de Elza de Goes Silva, residente e domiciliado na Rua Jerônimo Santana, 583, bloco 07, ap. 203, Cond. Orgulho do Madeira, Bairro Jardim Santana, nesta comarca. Telefone: (69) 99337-0389.

DECISÃO Vistos.

Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Código de Processo Penal, razão pela qual recebo a denúncia.

CITE-SE E INTIME-SE o denunciado, para fins de manifestação ao Oficial de Justiça, quanto ao interesse no benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9099/95, bem como para informar ao mesmo o número de telefone que viabilize eventual possibilidade de audiência por videoconferência.

Caso o denunciado não tenha interesse na suspensão, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, nos termos do art. 396 do CPP com a redação dada pela Lei 11.719/2008.

Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Intime-se ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação da resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contatado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na Avenida Jorge Teixeira, n. 1739, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-090, Telefone: (69) 99237-6012, e-mail: 4varacriminal@defensoria.ro.def.br.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ao Sr.(a) Oficial de Justiça: Indagar o denunciado o número do telefone/contato telefônico atualizado e se o mesmo possui advogado, certificando o teor da resposta.

CITAR/INTIMAR: DEIVISON GOES SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob nº. 08154723743, nascido aos 12/04/79, natural do Rio de Janeiro/RJ, filho de Amaro Hilário da Silva e de Elza de Goes Silva, residente e domiciliado na Rua Jerônimo Santana, 583, bloco 07, ap. 203, Cond. Orgulho do Madeira, Bairro Jardim Santana, nesta comarca. Telefone: (69) 99337-0389.

1- Após as diligências, sendo infrutífera a citação, remetam-se os autos ao Ministério Público a fim de que informe endereço atualizado do denunciado.

1.1 - Sendo declinado novo endereço, cite-se/intime-se.

1.2 - Na hipótese do denunciado não ser encontrado, deverá ser citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 361, do CPP. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, desde logo nomeie a Defensoria Pública para patrocinar a defesa, intimando-se tão somente para ficar ciente da designação.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 0000335-75.2020.8.22.0601

Classe: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (14678)

INVESTIGADO: MAXSUHEL LOPES DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: SILVIO MACHADO - RO3355

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da Ata de Audiência Id. 63995779

Porto Velho, 11 de maio de 2022

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0008055-05.2020.8.22.0501

RÉU: FRANCISCO NUNES DE ARAUJO, nascido em 13/04/1948, RG 62616, CPF 107.239.782-04, filho de Lourenço Pereira de Araújo e Cândida Nunes de Araújo, natural de Manaus/Amazonas, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao art. 14 da Lei n.º 10.826/03 e art. 147, caput, do CP, nos termos do art. 69, do CP (concurso material). Porto Velho - 4ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 11 de maio de 2022.

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 0003561-97.2020.8.22.0501 Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REQUERIDO: TIAGO AMORIM DOS SANTOS

DECISÃO Vistos,

Compulsando os autos, constato à ata de audiência realizada no dia 22/06/2020, que se realizou a oitiva da testemunha PM Dominique, sendo dispensada a oitiva da testemunha PM Jucinei. Ato seguido, procedeu-se a oitiva da vítima Estela, oportunidade em que o MP insistiu na oitiva da testemunha Eliandro.

Designada nova data para continuação da audiência de instrução, houve a dispensa da oitiva da testemunha Eliandro Rosino Almeida dos Santos e decretada a revelia do denunciado.

Adveio aos autos, certidão informando que em consulta aos autos físicos, bem como ao Sistema de Gravação de Audiências (DRS), a audiência realizada no dia 22/06/2020, não foi localizada.

Pois bem.

Considerando a intercorrência apontada nos autos, que impossibilita o acesso às oitivas já realizadas, em que pesem as manifestações anteriores, entendo pela renovação integral do ato.

Por essa razão, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/06/2022, às 08h30min., na forma do artigo 400 do Código de Processo penal, para fins de realização do ato processual.

Expeça-se o necessário, oficiando-se à Secretaria de Justiça e à Polícia Militar para fins da participação do acusado e das testemunhas policiais militares.

Intimem-se a vítima e as testemunhas de acusação e defesa pelo meio mais célere e, se preciso for, EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Deverá o Sr. Oficial de Justiça, ao cumprir tal decisão:

- 1) certificar o número de telefone por meio do qual possam participar da videoconferência;
- 2) informar que a secretária do juízo entrará em contato previamente ao ato para esclarecimentos quanto à solenidade;
- 3) informar ao juízo eventual impossibilidade técnica para a participação na audiência, por parte das pessoas intimadas, seja por ausência de equipamento ou internet;
- 4) informar às pessoas intimadas que, para esclarecimentos sobre a forma de participação na audiência, podem entrar em contato pelo WhatsApp do Juízo número (69) 3217-1201 ou podem ser utilizados, antecipadamente, os tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se vai participar pelo notebook ou desktop);
- 5) Segue o link de acesso à audiência: meet.google.com/ekr-yqzp-tdn

Dê-se ciência às partes.

Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 7 de abril de 2022.

Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7028712-54.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: ABSOLUTY COLOR - COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME - ADVOGADO DO DEPRECANTE: FELIPE DE CARVALHO JACQUES, OAB nº SP299626

DEPRECADO: ROMULO BRANDAO PACIFICO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 2º, § 2º c/c art. 19 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016) a renovação de ato deve ser instruído com o comprovante do recolhimento das custas da diligência, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO.

À CPE: intime-se o requerente para recolher as custas de renovação de diligência, no prazo de 5 dias.

Acatada a determinação acima, cumpra-se os atos deprecados (ID 58554235) no endereço infracitado.

Cumpra-se. Serve como MANDADO.

Endereço: AVENIDA LAURO SODRÉ, 1748, SÃO JOÃO BOSCO, NA CIDADE DE PORTO VELHO/RO, CEP 76803-686.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7067381-79.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

DEPRECADO: ELISSON CARVALHO DA SILVA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de dilação de prazo.

O veículo que se pretende a busca e apreensão foi entregue ao Estado de Rondônia em virtude da decisão de perdimento de bens proferida nos autos n. 7009203-56.2020.8.22.0007.

Desse modo, ante a impossibilidade de cumprimento dos atos deprecados, devolva-se a carta precatória à origem.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7012476-61.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADOS: MADEIREIRA SOUZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, JAIR DE SOUZA MARTIM

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos veículos descritos no (ID 75341111), consoante art. 845, §1º, do CPC.

2. Após, retornem conclusos para registro da penhora via sistema Renajud.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 0124778-66.1994.8.22.0001 Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LIPSIO VIEIRA DE JESUS, RUA FLORIANOPOLIS 248, B. PEDACINHO DO CHAO, INVENTARIANTE, RUA 270, Nº 26 SETOR COIMBRA GOIANA - GO - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE

Sentença

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo(a) ESTADO DE RONDÔNIA em face de(a) LIPSIO VIEIRA DE JESUS para a cobrança de R\$ 8.087.631,00(oito milhões, oitenta e sete mil, seiscentos e trinta e um reais) devidamente atualizado até 09/09/1994 (data de distribuição da demanda) e oriundo da CDA('s) n. 00036-01- 1585/90, oriunda do Acórdão TCE-RO n. 00006/89 - Pleno, proferido nos autos do processo n. 01666/88/TCE-RO, transitado em julgado em 29/05/1989 e por meio do qual imputou-se ressarcimento ao erário.

O despacho que ordenou a citação do executado foi proferido em 20/03/1990 (ID 19843888 - Pág. 5).

A parte Executada LIPSIO VIEIRA DE JESUS, CPF nº 00470600187 foi citada em 27/03/1990, conforme se observa no (ID 19843888 - Pág. 12).

Em 10/06/2014 (ID 19843918 - Pág. 245), constatou-se o decurso do prazo de suspensão do trâmite processual por um ano, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e determinou-se o arquivamento por cinco anos.

A certidão de ID 54824213 informou o esgotamento do prazo de 5 (cinco) anos no arquivo provisório.

O(A) ESTADO DE RONDÔNIA pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De acordo com o julgamento do Resp. 1340553/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto à forma de interpretação do art. 40 da LEF para a delimitação objetiva dos marcos relacionados ao fluxo da prescrição intercorrente, passa-se a observar a tese fixada, em atenção à segurança jurídica, coerência e integridade da jurisprudência e razoável duração do processo.

No referido reclamo repetitivo, assentou-se, in verbis:

"(...) 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

(...)

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)".

Conforme entendimento sedimentado no STJ, em sede de recurso repetitivo, a contagem da prescrição intercorrente inicia a partir do momento em que a Fazenda Pública toma conhecimento da não localização do devedor ou da inexistência de bens deste.

Em 14 de junho de 2007, o juízo suspendeu o feito por 01 (um) ano, nos moldes do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (ID 19843910 - Pág. 197) e a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 14/06/2008 (data que cessou a suspensão do processo pelo prazo de 01 ano), sendo cento que em 14/06/2013 transcorreu o prazo necessário para caracterização da prescrição intercorrente,.

Assim, decorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do término da suspensão de um ano determinada pelo(a) magistrado(a), sem que sejam localizados bens do devedor, extingue-se o direito do credor pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu:

"Direito Tributário. Execução Fiscal. Ausência de citação do devedor. Prescrição intercorrente caracterizada. Efetividade do processo. Recurso não provido. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, após tentativa de citação frustrada, a Fazenda deixa de dar andamento útil ao processo, deixando de obter a citação ou a constrição de bens penhoráveis. Tema Repetitivo n. 566-STJ. 2. Recurso não provido." (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0135275-47.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/02/2022) (Grifei).

"Apelação. Execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Suspensão. Um ano. Prazo. Quinquênio posterior. Ocorrência. Extinção. Possibilidade. 1. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e

decretá-la de imediato. 2. Recurso a que se nega provimento.” (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0143286-65.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 14/02/2022) (Grifei).

Com efeito, cancelar o prosseguimento da execução fiscal implicaria eternizar a exigência do crédito tributário, em clara ofensa ao art. 174, caput, CTN.

Por fim, pelo que consta dos autos, e cumprida a orientação estabelecida no julgamento do REsp 1.340.553/RS que determina a delimitação dos marcos legais aplicados para a contagem do prazo prescricional, resta caracterizada a prescrição intercorrente.

Em tempo, consigna-se ser incabível a aplicação de honorários sucumbenciais, nos termos dos precedentes do STJ e diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação que, ao meu sentir, não permitiria o(a) devedor(a) se beneficiar do não cumprimento de sua obrigação. Necessário salientar que a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente (Precedentes: STJ, 4ª Turma, REsp: 1769201/SP, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 20/03/2019; e STJ - AgInt no AREsp: 1630885 MS 2019/0367685-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 11/05/2020, T3 – 3ª Turma, DJe 13/05/2020).

Diante do exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei nº 6830/1980 e do Tema repetitivo nº 566 do STJ reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 924, inciso V, do CPC c/c artigo 156, inciso V, do CTN, na forma delineada no Resp. 1.340.553/RS.

Sem honorários sucumbenciais, nos moldes da fundamentação acima.

Sem custas, com fundamento no art. 5º, I, da Lei nº 3.896/16 e art. 39 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se o arresto de veículo realizado ao ID 19843888 - Pág. 54, certificando-se nos autos.

Dê-se ciência ao(à) ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de sua Procuradoria.

Dê-se ciência à Defensoria Pública e/ou a defesa constituída, sendo desnecessária a intimação pessoal da parte Executada, pois a presente decisão/sentença lhe é favorável.

Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II (acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos) e inciso III (entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas), ambos do Código de Processo Civil.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Nada mais pendente, o que deverá ser certificado, arquivado-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 10 de maio de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026814-40.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ROBERTO NEY DA SILVA LACERDA JUNIOR - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud, com a utilização da ferramenta “teimosinha”, localizou valor ínfimo frente ao débito, motivo pelo qual não foi realizado o bloqueio.

2. Por questões operacionais, as ordens de reiteração foram limitadas ao período de cinco dias. A tentativa poderá ser repetida futuramente, se requerida.

3. A consulta aos sistemas SREI, Renajud e Infojud foi infrutífera.

4. Os comprovantes seguem juntados sob sigilo.

5. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

6. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7024833-44.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS ALPHAVILLE LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,

1. O registro da penhora ocorreu via Renajud (comprovante em anexo).
2. Nos termos do art. 841, intime-se o executado, via Defensoria Pública, para ciência quanto à penhora.
3. Cientifique-se o Devedor quanto à possibilidade de oferta de embargos à execução fiscal, em trinta dias, que só serão admitidos em caso de garantia integral (§1º, art. 16, LEF).
4. A intimação considera-se realizada em casos de mudança de endereço sem prévia comunicação ao juízo (§4º do art. 841 do CPC).
5. Com o retorno da correspondência, intime-se a Credora para manifestações quanto a alienação dos automóveis, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7019563-97.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

DEPRECADO: RONISON DE OLIVEIRA SILVA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: intime-se a Requerente para indicar a localização do bem e fiel depositário com endereço nesta comarca.
2. Satisfeita a determinação acima, cumpra-se a decisão que deferiu a busca e apreensão dos bens (ID 74806581). A cópia servirá de mandado.
3. Apenas para o caso de ser constada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.
4. Fica o patrono da Requerente, desde já, incumbido de providenciar todos os meios necessários para remoção e depósito do bem, inclusive comunicar o depositário indicado para acompanhar a diligência junto ao Oficial de Justiça, sob pena de devolução da missiva.
5. Atente-se quanto ao fiel depositário indicado pelo Requerente.

Endereço para cumprimento do ato: Rua Cajú, nº 401, Nova Esperança, Porto Velho/RO, CEP 76.821-743.

Objeto do mandado: AUTOMÓVEL, Modelo: PUNTOELX1.4, Marca: FIAT, Chassi: 9BD118121A1069906, Ano Fabricação: 2009, Ano Modelo: 2010, Cor: CINZA, Placa: NEB5853, Renavan: 00129238813.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7013374-40.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: J. D. 3. V. C. D. C. D. J. - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JORDANA MARIA SIQUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO10956, ALINE NAYARA GARCIA GUIMARAES, OAB nº RO8329

DEPRECADOS: J. C. D. C. D. P. V., PANIFICADORA PAO DE MEL EIRELI - ME - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo de dez dias para indicação do endereço atual da requerida.

Com a vinda da informação, proceda nova tentativa de cumprimento dos atos deprecados (ID 55970482). A cópia servirá de mandado.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 3309-7000 (Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0018436-11.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MINICARGA SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JUAREZ VASCONCELOS, OAB nº MT5460, LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO, OAB nº SP203947

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Postergo a análise do pedido (ID 76587303).
3. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848/040/01669337-5, para a conta de Minicarga Serviços de Transportes Ltda (CNPJ: 52.214.426/0001-41), Banco do Bradesco, Agência nº 3397-9, Conta Bancária nº 61210-3;
4. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
5. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
6. Ultimadas as providências, retorne concluso para deliberação acerca do pedido (ID 76587303).

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0079651-17.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MASCARPONE COM E IND DE PROD ALIMENTICIOS LTDA, LUDMILLA FIGUEIREDO DE MORAIS NAVARRO, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

DESPACHO

Vistos,

Em cumprimento ao teor do art. 1.023, § 2º, do CPC, dê-se vista à Fazenda Pública para contrarrazões aos embargos de declaração tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes, em cinco dias.

Após, retornem conclusos com urgência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013653-60.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MINA NORTE COMERCIO EXPORTACAO LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Sisbajud, com a utilização da ferramenta "teimosinha", localizou valor irrisório frente ao débito, motivo pelo qual não houve o bloqueio. Por questões operacionais, as ordens de reiteração foram limitadas ao período de três dias. A tentativa poderá ser repetida futuramente, se requerida.

Com vistas à economia e celeridade processual, sobretudo porque há notícia de encerramento das atividades da empresa executada, postergo a análise do pedido de consulta aos demais convênios para após a citação dos corresponsáveis.

À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Intime-se a Fazenda Pública para comprovar que a sócia MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE ALMEIDA detém poderes de gerência sobre a pessoa jurídica, na forma do art. 135, III, do CTN.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7069774-74.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: DAKOTA SERVICOS HOTELEIROS LTDA - ME - ADVOGADO DO DEPRECANTE: ENILTON DOS SANTOS BISPO, OAB nº DF32007

DEPRECADO: VAGNER LEITE MOURA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Mesmo intimada, a Requerente deixou de indicar novo endereço para cumprimento dos atos deprecados.

Assim, devolva-se à origem.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7073963-95.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: CLAUDIA REGINA DA SILVA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: GERSEY SILVA DE SOUZA, OAB nº AC3086

DEPRECADO: GILBERTO MARQUES DA SILVA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (ID 66070507). A cópia servirá de mandado.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7041399-97.2020.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Renajud foi infrutífera.

2. Defiro a inclusão do nome do executado junto ao cadastro do Serasajud.

3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento da execução fiscal.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0004901-73.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LORENI INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA, LORENI

GUIZONI - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. O registro da penhora ocorreu via Renajud (comprovante em anexo).

2. Nos termos do art. 841, intime-se o executado, via Defensoria Pública, para ciência quanto à penhora.

3. Cientifique-se o Devedor quanto à possibilidade de oferta de embargos à execução fiscal, em trinta dias, que só serão admitidos em caso de garantia integral (§1º, art. 16, LEF).

4. A intimação considera-se realizada em casos de mudança de endereço sem prévia comunicação ao juízo (§4º do art. 841 do CPC).
5. Com o retorno da correspondência, intime-se a Credora para manifestações quanto a alienação dos automóveis, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.
Fabíola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 1000111-53.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PLANER COMERCIO E SERVICOS LTDA, ALMIR JOSE DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, 1. CITE-SE Almir José da Silva, localizado à RUA PAIS DA SILVA, 643 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO - CEP: 04718000 - SÃO PAULO/SP; para pagar o valor atualizado do débito, incluindo encargos (custas e honorários advocatícios), ou oferecer bens à penhora no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, Serasajud, SREI e CNIB). 2. Não havendo manifestação, proceda o Oficial de Justiça a PENHORA em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios. 3. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora. RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS E CUSTAS: Isenta (art. 39 da Lei 6.830/1980). Caso o r. Juízo Deprecado assim não entender, fica esclarecido que eventuais custas e diligências do oficial de justiça, deverão ser dirigidas à respectiva Procuradoria Geral desse Estado, conforme Cláusula Quarta do Termo de Cooperação Técnica, firmado entre as Procuradorias Gerais dos Estados e do Distrito Federal, em 1º de julho de 2016, a seguir: "CLÁUSULA QUARTA - Qualquer das partes signatárias, a pedido de outra, acompanhará o cumprimento de cartas precatórias e fornecerá informações a respeito do seu andamento, efetuando, se necessário, o pagamento de custas e diligências para o imediato impulso da missiva, ficando assegurada a compensação das despesas ocorridas ou o reembolso daquelas excedentes". Valor da Ação: R\$43.251,99. Anexos: Inicial, CDA e Termo de Cooperação Técnica.

Orientações para pagamento da dívida:

a) Para impressão da guia de pagamento do débito principal (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;

b) O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;

c) As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7002861-81.2019.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDILAINE CECILIA DALLA MARTA, OAB nº RO1466

PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

VANUSA VENANCIO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013430-10.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. F. THOMES COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o trânsito em julgado do IRDR n. 0803626-44.2019.8.22.0000, nos termos da decisão (ID 68307159).

À CPE: consulte o andamento do Incidente a cada seis meses.

Em havendo trânsito em julgado da decisão, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026491-35.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: IVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: JESSICA RIBEIRO DE CARVALHO, OAB nº SP366504

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de IVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20190200122082.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 75161077) o pagamento integral do débito.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000021-45.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: SUPERMERCADO BATE FORTE LTDA, ALEX GOMES FERNANDES - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O comprovante da operação segue em anexo.

Encaminhem-se os autos à Exequerente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7045963-22.2020.8.22.0001

DEPRECANTES: UNIDAS FRANQUIAS DO BRASIL S.A., UNIDAS S.A. - ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: NATAN BARIL, OAB nº PR29379, JULIANA MOTTER ARAUJO, OAB nº DF45456

DEPRECADOS: MARCIA CRISTINA BERGAMO DE LIMA, CLAUDINEI APARECIDO ALVES DE LIMA, BERLIM RENT A CAR LTDA - ME - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
À CPE: intime-se a Requerente para comprovar o recolhimento das custas de renovação da diligência por oficial de justiça.
Satisfeita a determinação acima, cumpra-se os atos deprecados (ID 51766983). A cópia servirá de mandado.
Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Em caso de diligência negativa, encaminhe-se à comarca de Ji Paraná/RO, tendo em vista o segundo endereço constante na petição de ID 76028784.

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1744, São Cristóvão, Porto Velho/RO.

Porto Velho-, 10 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7046619-76.2020.8.22.0001

DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: BELUNO MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - EPP - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Requerente acerca do resultado das tentativas de venda judicial, em cinco dias.
Silente, devolva-se à origem com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7010939-93.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

DEPRECADO: ELIANDRA DONATO PEREIRA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Defiro o pedido da Requerente.
Devolva-se a carta precatória à origem.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7019563-97.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

DEPRECADO: RONISON DE OLIVEIRA SILVA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
1. À CPE: intime-se a Requerente para indicar a localização do bem e fiel depositário com endereço nesta comarca.
2. Satisfeita a determinação acima, cumpra-se a decisão que deferiu a busca e apreensão dos bens (ID 74806581). A cópia servirá de mandado.
3. Apenas para o caso de ser constada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.
4. Fica o patrono da Requerente, desde já, incumbido de providenciar todos os meios necessários para remoção e depósito do bem, inclusive comunicar o depositário indicado para acompanhar a diligência junto ao Oficial de Justiça, sob pena de devolução da missiva.
5. Atente-se quanto ao fiel depositário indicado pelo Requerente.
Endereço para cumprimento do ato: Rua Cajú, nº 401, Nova Esperança, Porto Velho/RO, CEP 76.821-743.

Objeto do mandado: AUTOMÓVEL, Modelo: PUNTOELX1.4, Marca: FIAT, Chassi: 9BD118121A1069906, Ano Fabricação: 2009, Ano Modelo: 2010, Cor: CINZA, Placa: NEB5853, Renavan: 00129238813.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de sentença : 7025963-74.2015.8.22.0001

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA -

REQUERENTE: FRANCISCO HELIO VASCONCELOS DA FROTA -

ADVOGADO :AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA - OAB/RO 6539

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se Francisco Hélio Vasconcelos da Frota, pessoalmente e através de seus advogados constituídos, para pagar o débito referente à cobrança de honorários sucumbenciais, acrescidos das custas processuais, ou indicar bens à penhora, no prazo de quinze dias (art. 523 do CPC).

2. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, o débito será acrescido de multa de dez por cento, assim como será automaticamente arbitrado o valor de 10% a título de honorários advocatícios (art. 523, §1º do CPC).

3. Decorrido o prazo indicado no item 1 sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do CPC).

4. Inexistindo pagamento, indicação de bens à penhora ou impugnação no prazo legal, dê-se vistas à Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: Rua Valença, 1375, Bairro Conceição, Porto Velho/RO.

Valor: R\$37.976,62.

Anexo: petição (ID 74911464) e planilha (ID 74911466).

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7045963-22.2020.8.22.0001

DEPRECANTES: UNIDAS FRANQUIAS DO BRASIL S.A., UNIDAS S.A. - ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: NATAN BARIL, OAB nº PR29379, JULIANA MOTTER ARAUJO, OAB nº DF45456

DEPRECADOS: MARCIA CRISTINA BERGAMO DE LIMA, CLAUDINEI APARECIDO ALVES DE LIMA, BERLIM RENT A CAR LTDA - ME - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: intime-se a Requerente para comprovar o recolhimento das custas de renovação da diligência por oficial de justiça.

Satisfeita a determinação acima, cumpra-se os atos deprecados (ID 51766983). A cópia servirá de mandado.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Em caso de diligência negativa, encaminhe-se à comarca de Ji Paraná/RO, tendo em vista o segundo endereço constante na petição de ID 76028784.

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1744, São Cristóvão, Porto Velho/RO.

Porto Velho-, 10 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7016472-96.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

REU: VALDIR GIROLOMETTO - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À CPE: intime-se a requerente para comprovar o recolhimento das custas de renovação da diligência por mandado (código 1008.2).

Satisfeita a determinação acima, cumpra-se os atos deprecados (ID 74178956). A cópia servirá de mandado.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Endereço: Rua Ana Caucaia, 6767, Bairro Lagoinha, Loteamento Parque Ceará, neste município de Porto Velho/RO, Lote de Terras n.º 39 da Quadra 23.

Porto Velho-, 10 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7023330-17.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, MAURO DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos veículos descritos no (ID 75195867), consoante art. 845, §1º, do CPC.

2. Após, retornem conclusos para registro da penhora via sistema Renajud.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível : 7028712-54.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: ABSOLUTY COLOR - COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME - ADVOGADO DO DEPRECANTE: FELIPE DE CARVALHO JACQUES, OAB nº SP299626

DEPRECADO: ROMULO BRANDAO PACIFICO - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 2º, § 2º c/c art. 19 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016) a renovação de ato deve ser instruído com o comprovante do recolhimento das custas da diligência, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO.

À CPE: intime-se o requerente para recolher as custas de renovação de diligência, no prazo de 5 dias.

Acatada a determinação acima, cumpra-se os atos deprecados (ID 58554235) no endereço infracitado.

Cumpra-se. Serve como MANDADO.

Endereço: AVENIDA LAURO SODRÉ, 1748, SÃO JOÃO BOSCO, NA CIDADE DE PORTO VELHO/RO, CEP 76803-686.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.7040888-07.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: NILO VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 09241458000107, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 1293, NA CDA BAIRRO CENTRO A JARDIM IPANEMA - 78745-090 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PAIM CREMONEZ, OAB nº MT23157

Decisão

Vistos, etc.,

Deferi o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, CPC, utilizando-me do sistema SISBAJUD, dada a agilidade e praticidade oferecida para o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras.

Resultado: Sisbajud parcialmente positivo. Segue, em anexo, detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores.

Diante do exposto:

I - INTIME(M)-SE a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente (1ª tentativa: Carta-AR ou 2ª tentativa: oficial de justiça), e caso a citação tenha sido realizada por edital, seja novamente feita por esse meio, intimando o(a) executado(a), por intermédio da Defensoria Pública (curadora especial - Art. 72, inc. II, do CPC), para:

I.1 - no prazo de cinco dias, nos moldes do art. 854, §3º do CPC, comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

I.2 - Opor embargos, no prazo de trinta dias, conforme o art. 16 da LEF, sendo certo que os embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora (Art. 16, §1º, da Lei 6.830/80).

II - Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, INTIME-SE o Exequente para, no prazo de trinta dias, promover o andamento do feito, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

III - À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXECUTADO(S): NILO VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 09241458000107, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 1293, NA CDA BAIRRO CENTRO A JARDIM IPANEMA - 78745-090 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS HENRIQUE PAIM CREMONEZ, OAB nº MT23157

b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, via sistema:

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7018164-67.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: KARINA ROCHA PRADO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

DEPRECADO: ARLETE GUIMARAES MICHELON - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Proceda nova tentativa de cumprimento dos atos deprecados (ID 56785615, pg. 54/55) para penhora, em especial, do imóvel indicado na petição de ID 76067405.

A cópia servirá de MANDADO.

Caso seja constatada a necessidade pelo oficial de justiça, defiro a ordem de arrombamento e reforço policial.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 10 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7032170-45.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: TAURIA DE OLIVEIRA GOMES - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: ELINE FERRAZ CRUZ FRANCO 74987909200 - REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão do tipo de procedimento que se refere.

Redistribua aos Juizados Especiais desta Comarca.

Informe ao juízo deprecante.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7036796-15.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

IZOEL DIAS DA SILVA PIAO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A busca ao sistema Renajud apontou a existência de veículos, que foram gravados com restrição administrativa de licenciamento, por ser mais adequada ao caso concreto.
2. Defiro a inclusão do nome da parte executada nos cadastros do Serasajud.
3. O comprovante da operação segue em anexo.
4. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Cumprimento de sentença : 7025963-74.2015.8.22.0001

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA -

REQUERENTE: FRANCISCO HELIO VASCONCELOS DA FROTA -

ADVOGADO :AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA - OAB/RO 6539

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se Francisco Hélio Vasconcelos da Frota, pessoalmente e através de seus advogados constituídos, para pagar o débito referente à cobrança de honorários sucumbenciais, acrescidos das custas processuais, ou indicar bens à penhora, no prazo de quinze dias (art. 523 do CPC).
2. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, o débito será acrescido de multa de dez por cento, assim como será automaticamente arbitrado o valor de 10% a título de honorários advocatícios (art. 523, §1º do CPC).
3. Decorrido o prazo indicado no item 1 sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado apresente impugnação nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do CPC).
4. Inexistindo pagamento, indicação de bens à penhora ou impugnação no prazo legal, dê-se vistas à Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: Rua Valença, 1375, Bairro Conceição, Porto Velho/RO.

Valor: R\$37.976,62.

Anexo: petição (ID 74911464) e planilha (ID 74911466).

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000103-76.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDILSON SERRA FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: lavre-se o termo de penhora dos veículos descritos no (ID 75107367), consoante art. 845, §1º, do CPC.
2. Após, retornem conclusos para registro da penhora via sistema Renajud.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Porto Velho - RO, 10 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.7006280-12.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELA BARBOSA PERROTTA CAVALCANTI, OAB nº RJ169743, PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXCUTADO: MARCO NORCI SCHROEDER, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 425, S/N LEBLON - 22430-190 - RIO DE JANEIRO - RIO

DE JANEIRO, FLAVIO NICOLAY GUIMARAES, AVENIDA LÚCIO COSTA 4000, - DE 3606 A 4998 - LADO PAR BARRA DA TIJUCA

- 22630-011 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, BAYARD DE PAOLI GONTIJO, RUA TIMÓTEO DA COSTA 747, 101 LEBLON

- 22450-130 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, EURICO DE JESUS TELES NETO, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 425, S/N

LEBLON - 22430-190 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de cumprimento de sentença em favor do ESTADO DE RONDÔNIA e em face de(a) MARCO NORCI SCHROEDER, FLAVIO NICOLAY GUIMARAES, BAYARD DE PAOLI GONTIJO, EURICO DE JESUS TELES NETO, tendo por objetivo a cobrança honorários de sucumbência..

O valor cobrado foi depositado na conta judicial 2848 040 01773466-0 e vinculados ao processo (ID 67560365).

O montante foi transferido, por ordem judicial, para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4 (ID 74609862).

Ao ID 75605751 - Págs. 1, manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e artigo 156, inciso I, do CTN, e determino o arquivamento do feito com as cautelas de estilo.

INTIME-SE a parte Executada, por meio de seu advogado, para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a) Código 1004.3 - "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)" ou b) Código 1004.4 "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 10 de maio de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 7041887-52.2020.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: ELIANDRO ROCHA DA SILVA, CPF nº 46935495253, AVENIDA GUAPORÉ 4225, - DE 4087 A 4307 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-531 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos, etc.,

Deferi o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854, CPC, utilizando-me do sistema SISBAJUD, dada a agilidade e praticidade oferecida para o bloqueio de valores depositados em instituições financeiras.

Resultado: Sisbajud integralmente positivo. Segue, em anexo, detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores.

Diante do exposto:

I - INTIME(M)-SE a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu advogado, ou não o tendo, pessoalmente (1ª tentativa: Carta-AR ou 2ª tentativa: oficial de justiça), e caso a citação tenha sido realizada por edital, seja novamente feita por esse meio, intimando o(a) executado(a), por intermédio da Defensoria Pública (curadora especial - Art. 72, inc. II, do CPC), para:

I.1 - no prazo de cinco dias, nos moldes do art. 854, §3º do CPC, comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

I.2 - Opor embargos, no prazo de trinta dias, conforme o art. 16 da LEF, sendo certo que os embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora (Art. 16, §1º, da Lei 6.830/80).

II - Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, INTIME-SE o Exequente para, no prazo de trinta dias, informar a satisfação de seu crédito, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

III - À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXECUTADO(S): ELIANDRO ROCHA DA SILVA, CPF nº 46935495253, AVENIDA GUAPORÉ 4225, - DE 4087 A 4307 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-531 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

b) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, via sistema:

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0137861-95.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C.S.MARQUES & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

1. Há notícia de pagamento do débito principal.

2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) custas judiciais iniciais, no percentual de 1,5%, tendo em vista que a distribuição ocorreu na vigência da Lei n. 301/1990 (art. 144 do CTN). O boleto bancário deverá ser gerado pelo link ;

b) custas relativas à satisfação da execução, no percentual de 1% (III do art. 12 da Lei 3.896/2016), por boleto obtido junto ao site do TJRO (.). Por determinação do § 1º do mencionado artigo, o valor mínimo deste boleto é de cem reais.

c) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.814-4.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 22 de abril de 2022.

Flávio Henrique de Melo

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 3309-7054 (Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7015885-45.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. Há notícia de pagamento do débito principal e custas processuais (comprovante anexo).

2. Intime-se a parte Executada para que comprove, em dez dias, o pagamento dos honorários advocatícios, nos seguintes termos:

a) R\$ 28.292,81 a título de honorários advocatícios para a conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, vista à Fazenda Pública para prosseguimento em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 7009567-46.2020.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: EDSON LUIZ VICENTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

EMBARGADO: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO

Fica a parte EMBARGANTE, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze), intimada para pagamento de honorários fixado em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º e §6º do CPC), conforme ID n. 66252689.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Jane Barbosa Leite da Silva

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.0212089-75.2006.8.22.0001
Execução Fiscal

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: V. T. D. S., CPF nº 25571320982, RUA FORTALEZA, Nº 3432 ACLIMAÇÃO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771A

Despacho

Vistos,

INTIME-SE a parte executada, por intermédio do advogado constituído, para que comprove ou efetue o(s) pagamento(s) dos honorários advocatícios e custas processuais, em dez dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de valores e bens. Caso inadimplido(s), deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

O valor dos honorários é R\$ 894,78 (oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos) que deverão ser depositados na conta Conta nº 9769-1, Agência 2757-X, titularidade do Centro de Estudos da PGE/RO, CNPJ nº 19.907.343/0001-62.

ADVERTÊNCIA: não havendo pagamento do débito em atraso, haverá a continuidade da execução fiscal.

Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a) Código 1004.3 - "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)".

Após, vistas à parte Exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do processo nos moldes do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.

Com isso, tornem conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: V. T. D. S., CPF nº 25571320982, RUA FORTALEZA, Nº 3432 ACLIMAÇÃO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771A

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7013374-40.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: J. D. 3. V. C. D. C. D. J. - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JORDANA MARIA SIQUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO10956, ALINE NAYARA GARCIA GUIMARAES, OAB nº RO8329

DEPRECADOS: J. C. D. C. D. P. V., PANIFICADORA PAO DE MEL EIRELI - ME - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Defiro o prazo de dez dias para indicação do endereço atual da requerida.

Com a vinda da informação, proceda nova tentativa de cumprimento dos atos deprecados (ID 55970482). A cópia servirá de mandado.

Prazo para cumprimento da diligência: 30 dias (art. 37, II das Diretrizes Gerais do TJRO).

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 10 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.7026238-47.2020.8.22.0001

Execução Fiscal

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: MARCIO LUIZ FIDELI - ME, CNPJ nº 02672212000140, RUA JOSE AMADOR DOS REIS - N:3236, - DE 3044/3045 A 3253/3254 JUSCELINO KUBITSCHKE I - 76829-428 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A

Despacho

Vistos,

I – Em atenção ao(s) pedido(s) de ID 75826803 - Págs. 1-3, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do(s) valor(es) das contas Judiciais 2848/040/01775230-8 e 2848/040/01775209-0 para a(s) conta(s) bancária(s) abaixo indicada(s), devendo comprovar nos autos a referida transferência.

OBS: As contas Judiciais 2848/040/01775230-8 e 2848/040/01775209, deverão ser zeradas/encerradas após as transferências a seguir: Valores e Dados bancários do(s) destinatário(s):

a) 03% (três por cento) do montante conjunto das contas judiciais acima indicadas serão utilizados para pagamento de custas processuais. A CPE deverá instrumentalizar o necessário para que haja os cumprimentos das alíneas abaixo após o pagamento das custas processuais. Para tanto, sugiro à CPE que envie à CEF, junto ao presente ofício de transferência de valores, o boleto bancário das custas processuais para desconto/pagamento com o saldo bancário existente ou que a CPE proceda da forma já pré-definida em suas práticas cartorárias para gerar um resultado prático equivalente. OBS: Junte-se o comprovante de pagamento efetivado;

b) 10% (dez por cento) do montante conjunto das contas judiciais acima indicadas para a agência nº 3796-6; Conta Corrente nº 33.818-4, do Banco do Brasil, CNPJ nº 34.482.497/0001-43, em nome do Conselho Curador de Honorários Advocáticos; OBS: Junte-se a resposta da referida instituição financeira aos autos;

c) O saldo remanescente do montante conjunto das contas judiciais acima indicadas se destinará ao tesouro estadual, via DARE Avulso > Dare PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). (CDA nº 20190200296773, Código de Receita nº 5519, Contribuinte: MARCIO LUIZ FIDELI - ME, CNPJ nº 02672212000140); OBS: Junte-se a resposta da referida instituição financeira aos autos.

II – Após a(s) juntada(s) do(s) comprovante(s) de transferência/pagamento, INTIME-SE, por ato ordinatório, o(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA, para que, no prazo de dez dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo remanescente, dando prosseguimento normal ao processo, sob pena de aplicação do artigo 40 da LEF.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) OFÍCIO PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

DESTINATÁRIO: CEF - AGÊNCIA 2848 - GERENTE DE VAREJO - JUDICIÁRIO

ENDEREÇO: AVENIDA NAÇÕES UNIDAS, Nº 271, BAIRRO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - PORTO VELHO/RO.

b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, via sistema:

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7008615-96.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO NACIONAL S A EM LIQUIDACAO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: NATANOEL ZAHORCAK, OAB nº PR12921

REU: ORLINDO WEIAND - REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 2º, § 2º c/c art. 19 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016) a renovação de ato deve ser instruído com o comprovante do recolhimento das custas da diligência, por meio de boleto emitido junto ao sítio do TJRO.

Intime-se o Requerente para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de cinco dias. Silente, devolva-se.

Cumprida a determinação supra, cumpra-se os atos deprecados. A cópia servirá de MANDADO.

Após, devolva-se.

Porto Velho-, 11 de maio de 2022.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 7012127-58.2020.8.22.0001 Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO E ENDEREÇO: J.L.G. DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIAS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, CNPJ nº 18703143000125, RUA TAQUARA AREAL DA FLORESTA - 76806-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSVALDO ANNIES JUNIOR, CPF nº 02761604954, TAQUARA 874, CASA 104 AREAL DA FLORESTA - 78903-029 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

ANEXO: PETIÇÃO INICIAL E CDA(s).

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 6.933,12(seis mil, novecentos e trinta e três reais e doze centavos) em 17/03/2020, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal.

DECISÃO

Vistos, etc.,

Na execução fiscal, é cabível a citação por edital quando esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80 (citação pelo correio e por Oficial de Justiça), sendo esse o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quando da aplicação do enunciado da Súmula nº 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

Sendo assim:

I - Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.

II - Cite-se na forma requerida, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do CPC/2015, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual (CNPJ: 01.072.076/0001-95), Localizada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, telefone (69) 3217-4700 ou (69) 3217-4707.

II.1 - Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e sentenças deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e sentenças do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.

II.2 - Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).

II.3 - Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).

II.4 - Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.

II.5 - Após, vistas ao(à) ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

III - cumpridos todos os tópicos do item II, promova a conclusão do feito.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº: 7012127-58.2020.8.22.0001

Classe:Execução Fiscal

Exequente(s): ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Executado(s): J.L.G. DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIAS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, CNPJ nº 18703143000125, RUA TAQUARA AREAL DA FLORESTA - 76806-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSVALDO ANNIES JUNIOR, CPF nº 02761604954, TAQUARA 874, CASA 104 AREAL DA FLORESTA - 78903-029 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CITAÇÃO(ÕES) DO(S) EXECUTADO(S): J.L.G. DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIAS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, CNPJ nº 18703143000125, RUA TAQUARA AREAL DA FLORESTA - 76806-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OSVALDO ANNIES JUNIOR, CPF nº 02761604954, TAQUARA 874, CASA 104 AREAL DA FLORESTA - 78903-029 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

Identificação do crédito: (5140) Dívida Ativa de Multa de Auto de Infração de ICMS Obrigação Acessória. CDA nº 20190200023778.

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.933,12 (seis mil, novecentos e trinta e três reais e doze centavos) - Atualizado até 17/03/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual (CNPJ: 01.072.076/0001-95), Localizada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, telefone (69) 3217-4700 ou (69) 3217-4707.

Orientações para pagamento:

Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas; através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>, ou,

O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

Observações para pagamento das custas processuais:

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a) Código 1004.3 - "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)" ou b) Código 1004.4 "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Fabíola Cristina Inocência

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 1000275-52.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: CAIO CESAR PENNA, FABIOLA PADILHA RORIZ PENNA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CASSIO ESTEVES

JAQUES VIDAL, OAB nº RO5649, CARLOS RENAN LOPES LIMA, OAB nº CE29871

DESPACHO

Vistos,

À CPE: exclua o advogado Cassio Esteves Jaques Vidal e inclua a advogada Amanda Ingrid Cavalcante de Moraes OAB/CE 29.871.

Postergo a análise do pedido de impenhorabilidade do imóvel.

Intime-se a representante do espólio de Caio César Penna, a sra. Fabíola Padilha Roriz Penna, na pessoa de seu patrono, para que, em dez dias, apresente:

I) a certidão de inteiro teor do imóvel matrícula nº 26.365;

I) o contrato de compra e venda o imóvel e;

II) a íntegra da ação de inventário n. 0231097-57.2021.8.06.0001.

Após, dê-se vista dos autos a Exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 0046427-88.2008.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MAZDA CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 714, - DE 596 A 934 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RICARDO FAVARO ANDRADE, OAB nº RO2967A

DESPACHO

Vistos,

De acordo com o tema 365 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a produção do efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, advindo do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco.

Há pedido de suspensão do feito formulado pelo próprio Exequente em razão de parcelamento administrativo entre as partes.

Assim, o parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

Diante do exposto, tendo em vista a comprovação de parcelamento administrativo/fiscal entre as partes, SUSPENDO o curso da execução pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, a contar da presente data.

Decorrido o prazo de 06 (seis) meses, manifeste-se o(a) ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 10 (dez) dias, para informar a satisfação integral do crédito exequendo e/ou apresentar planilha atualizado de débito e/ou promover o andamento normal ao feito.

Não há a necessidade de intimações das partes para ciência desta decisão, sendo certo que a CPE promoverá a suspensão imediata do feito.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Promova-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem, via sistema.

Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.0019797-87.2011.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO DONADON, RUA 4, Nº 150, NÃO CONSTA JARDIM DAS MANGUEIRAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE LUIZ LENZI, R. JOSE DE ALENCAR 3167, RUA GETÚLIO VARGAS, N.º 4155, BAIRRO SANTO ANTONIO CAIARI - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCUS FILIPE ARAÚJO BARBEADO - OAB-RO 3141

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo(a) ESTADO DE RONDÔNIA em face de MARCOS ANTONIO DONADON, JOSE LUIZ LENZI com a finalidade de satisfação(ões) do(s) crédito(s) não tributário indicado(s) na(s) CDA(s) n. 20110200011357 versando sobre o ressarcimento ao erário oriundo de processo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Citação por edital de MARCOS ANTÔNIO DONADON (CPF 341.328.562-91) ao ID 11188122 - Pág. 1.

A Defensoria Pública Estadual apresentou petição de defesa por negativa geral ao ID 13130592 - Págs. 1-2.

Posteriormente, houve a citação pessoal de MARCOS ANTÔNIO DONADON (CPF 341.328.562-91), por Oficial de Justiça, na Penitenciária Estadual Enio Pinheiro, na Estrada da Penal, Km 4,5, Zona Rural desta Capital, conforme se observa na certidão de ID 15971949 - Pág. 1. Em face de MARCOS ANTÔNIO DONADON (CPF 341.328.562-91) realizou-se, por meio do sistema renajud, restrições de licenciamento sobre veículos automotores (vide ID 18026204 - Pág. 1) e a penhora online, por meio do sistema sisbajud, no valor de R\$ 174,64 (cento e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) (vide ID 18026197).

JOSÉ LUIZ LENZI (CPF 055.334.651-20) foi citado pessoalmente (ID 60759291), constitui defesa (procuração de ID 75117886 - Pág. 1).

A decisão de ID 62830960 preceituou a inclusão dos nomes dos executados no cadastro do serasajud.

Intimou-se a Fazenda Pública para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, com base na tese definida no Tema 899 - STJ.

Em seguida, a defesa de JOSÉ LUIZ LENZI (CPF 055.334.651-20) apresentou Exceção de Pré-Executividade (ID 75117878) sob a alegação de prescrição, nos moldes do tema de repercussão geral nº 899-STF, e de ilegitimidade ativa do Exequente por ausência de interesse de agir.

A certidão circunstanciada n. 0092/2022-DEAD (ID 76050139 - Pág. 1) registrou a possibilidade de baixa da responsabilidade da CDA n. 20110200011357 referente(s) ao(s) débito(s) imputado(s) no Acórdão do TCE/RO.

Intimada, o(a) ESTADO DE RONDÔNIA pugnou pela extinção da demanda com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80 e art. 924, inciso IV, do CPC, sem a fixação de honorários sucumbenciais, bem como requereu a(s) liberação(ões) de eventual(is) constrição(ões) existente(s) nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O cancelamento de CDA por baixa administrativa implica na perda superveniente da presunção de certeza e liquidez do título executivo extrajudicial e, conseqüentemente, impõe a extinção da demanda executiva.

No caso dos autos, aplicável o art. 26 da Lei de Execução Fiscais – LEF, que dispõe, in verbis: “Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.”.

Nesse sentido:

“Remessa necessária. Execução Fiscal. Cancelamento da CDA. Acórdão. Corte de Contas. Sentença confirmada. 1. O art. 26 da Lei de Execuções Fiscais – LEF prevê que a execução fiscal será extinta se a inscrição de Dívida Ativa for cancelada, a qualquer título, antes da decisão de primeira instância, sem que haja qualquer ônus para as partes. 2. Na hipótese, a CDA foi cancelada por acórdão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sendo noticiado pelo próprio exequente ao juízo executivo, antes mesmo de decisão de primeira instância. 3. Sentença confirmada.” REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, Processo nº 7039857-78.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 03/11/2021 (Grifei).

“Remessa necessária. Execução fiscal. Cancelamento de CDA. Extinção do processo. Sentença mantida. Considerando a baixa da responsabilidade da executada e pela perda superveniente da presunção de certeza e liquidez da CDA, resta a extinção do feito. Sentença mantida.” (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, Processo nº 7048756-36.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz João Adalberto Castro Alves, Data de julgamento: 27/03/2020) (Grifei).

Em relação aos honorários de sucumbência, embora o art. 26 da Lei n. 6.830 /1980 disponha que o cancelamento da inscrição de dívida ativa acarreta na extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes, tratando-se de cancelamento administrativo ocorrido após a apresentação de defesa pelo devedor, é assente o entendimento no sentido de que, em face do princípio da causalidade, deverá a Fazenda Pública arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais.

O STJ firmou o entendimento de que, em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já ocorrido a citação do devedor, a posterior extinção do feito implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento do ônus sucumbenciais, sendo certo que o critério norteador da imposição do pagamento de verba honorária advocatícia deve ser o da efetiva atuação profissional de advogado(a), conforme se observa neste caso (vide procuração de ID: 75117886 - Pág. 1 e Exceção de Pré-Executividade de ID 75117878), quando se evidenciou que a parte foi obrigada a contratar causídico(a) para promover a defesa de seu direito subjetivo.

Sobre o quantum para fixação dos honorários sucumbenciais, no julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos o STJ decidiu, por maioria, pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa, mesmo quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados. Entendeu-se como obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 85, § 3o. DO CÓDIGO FUX. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado

Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código. 2. Não há falar em ausência de prequestionamento da matéria debatida, uma vez que ocorreu o prequestionamento implícito dos dispositivos ditos como violados no acórdão recorrido. 3. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, a posterior extinção do feito implica condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas sucumbenciais. O critério que deve nortear a imposição do pagamento de verba honorária advocatícia deve ser o da efetiva atuação profissional de Advogado, como se deu neste caso, quando se evidencia que a parte foi obrigada a contratar Causídico para promover a defesa de seu direito subjetivo. 4. Esta Corte Superior consolidou a orientação de que, nas causas em que sucumbente a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada nos termos do art. 85, § 2º, caput e I a IV do Código Fux, com percentuais delimitados no § 3º do dispositivo. 5. Ressalta-se que na vigência do Código Fux a fixação dos honorários advocatícios com base na apreciação equitativa, prevista no § 8º, art. 85 do aludido diploma legal, somente tem aplicação nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou ainda quando o valor da causa for muito baixo. No caso dos autos, não se trata de fixação por apreciação equitativa do juiz por não se enquadrar nos termos do parágrafo 8º do art. 85 do Código Fux. 6. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”(STJ - AgInt no AREsp 1694178/RS, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2020/0094825-0, órgão julgador: segunda turma, data de julgamento: 24/11/2020, data da publicação: 02/12/2020) (Grifei).

Desse modo, por respeito ao precedente acima, a fixação de honorários de sucumbência é medida de justiça.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 485, inciso IV (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo), do CPC, e do artigo 26 da LEF (cancelamento de Dívida Ativa).

Sem custas processuais, nos moldes do art. 5º, inciso I, da Lei nº 3.896/16 e art. 39 da Lei nº 6.830/80.

Fixo honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, até o limite de 200 salários mínimos, 8% sobre eventual excedente até 2.000 salários mínimos e 5% sobre que exceder esse patamar, nos termos do art. 85, § 3º, incisos I, II e III do CPC.

Nesta data, liberou-se os(as) registros/construção(ões) existente(s) nos sistemas Renajud e Serasajud (vide anexo).

Dê-se ciência às partes.

Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Nada mais pendente, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 7014028-61.2020.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO E ENDEREÇO: SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME, CNPJ nº 05306794000210, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5465, INEXISTENTE FLODOALDO PONTES PINTO - 76909-210 - NÃO INFORMADO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

ANEXO: PETIÇÃO INICIAL E CDA(s).

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 353.806,94 (trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e seis reais e noventa e quatro centavos) em 31/03/2020, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal.

DECISÃO

Vistos, etc.,

Na execução fiscal, é cabível a citação por edital quando esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80 (citação pelo correio e por Oficial de Justiça), sendo esse o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quando da aplicação do enunciado da Súmula nº 414 do STJ: “A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades”.

Sendo assim:

I - Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.

II - Cite-se na forma requerida, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do CPC/2015, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual (CNPJ: 01.072.076/0001-95), Localizada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, telefone (69) 3217-4700 ou (69) 3217-4707.

II.1 - Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e sentenças deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e sentenças do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.

II.2 - Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).

II.3 - Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).

II.4 - Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.

II.5 - Após, vistas ao(à) ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

III - cumpridos todos os tópicos do item II, promova a conclusão do feito.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº: 7014028-61.2020.8.22.0001

Classe:Execução Fiscal

Exequente(s): ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Executado(s): SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME, CNPJ nº 05306794000210, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5465, INEXISTENTE FLODOALDO PONTES PINTO - 76909-210 - NÃO INFORMADO - ACRE
CITAÇÃO(ÕES) DO(S) EXECUTADO(S): SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E TERRESTRES LTDA - ME, CNPJ nº 05306794000210, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5465, INEXISTENTE FLODOALDO PONTES PINTO - 76909-210 - NÃO INFORMADO - ACRE, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

Identificação do crédito: (5112) Dívida Ativa ICMS (DECLARADO e LANÇADO) e outra. CDA nº 20160200024058 e outra.

VALOR DA CAUSA: R\$ 353.806,94 (trezentos e cinquenta e três mil, oitocentos e seis reais e noventa e quatro centavos) - Atualizado até 31/03/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual (CNPJ: 01.072.076/0001-95), Localizada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, telefone (69) 3217-4700 ou (69) 3217-4707.

Orientações para pagamento:

Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas; através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou,

O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

Observações para pagamento das custas processuais:

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a) Código 1004.3 - "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)" ou b) Código 1004.4 "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Fabiola Cristina Inocêncio

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 7012089-46.2020.8.22.0001
Execução Fiscal

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO E ENDEREÇO: T. F. ENGENHARIA LTDA - ME, CNPJ nº 05236400000114, RUA ABUNA 1355 LETRA D, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TACIO BEZERRA SOARES, CPF nº 65100379391, PADRE CHIQUINHO 1311A, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO BEZERRA SOARES, CPF nº 62510720325, PADRE CHIQUINHO 1311A, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

ANEXO: PETIÇÃO INICIAL E CDA('s).

VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$ 269.810,16(duzentos e sessenta e nove mil, oitocentos e dez reais e dezesseis centavos) em 17/03/2020, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: conforme previsão legal.

DECISÃO

Vistos, etc.,

Na execução fiscal, é cabível a citação por edital quando esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80 (citação pelo correio e por Oficial de Justiça), sendo esse o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quando da aplicação do enunciado da Súmula nº 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

Sendo assim:

I - Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.

II - Cite-se na forma requerida, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do CPC/2015, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual (CNPJ: 01.072.076/0001-95), Localizada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, telefone (69) 3217-4700 ou (69) 3217-4707.

II.1 - Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e sentenças deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e sentenças do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.

II.2 - Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art. 257, parágrafo único, do CPC/2015).

II.3 - Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).

II.4 - Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.

II.5 - Após, vistas ao(à) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias.

III - cumpridos todos os tópicos do item II, promova a conclusão do feito.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO / Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo nº: 7012089-46.2020.8.22.0001

Classe:Execução Fiscal

Exequente(s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

Executado(s): T. F. ENGENHARIA LTDA - ME, CNPJ nº 05236400000114, RUA ABUNA 1355 LETRA D, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TACIO BEZERRA SOARES, CPF nº 65100379391, PADRE CHIQUINHO 1311A, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO BEZERRA SOARES, CPF nº 62510720325, PADRE CHIQUINHO 1311A, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
CITAÇÃO(ÕES) DO(S) EXECUTADO(S): T. F. ENGENHARIA LTDA - ME, CNPJ nº 05236400000114, RUA ABUNA 1355 LETRA D, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, TACIO BEZERRA SOARES, CPF nº 65100379391, PADRE CHIQUINHO 1311A, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO BEZERRA SOARES, CPF nº 62510720325, PADRE CHIQUINHO 1311A, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

Identificação do crédito: DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA : § 2º do Artigo 39 da Lei 4320/64. Referência : Crédito não tributário objeto de Multa referente responsabilidade pela inexecução parcial e abandono da obra de UN. INTEGRADA DE SEG. PUBL - UNISP no município de Buritis Objeto de Contrato nº 015/PGE-2014, apurado nos autos Proc. Adm. 01.1301.00033-0000/2017 FLS. 3938 Origem : Processo Administrativo nº 01-1115.00032-000/2013 - Apenso do Proc. Ad. 01.1301. 00033-0000/2017 - Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - PIDISE.. CDA nº 20190200024505.

VALOR DA CAUSA: R\$ 269.810,16 (duzentos e sessenta e nove mil, oitocentos e dez reais e dezesseis centavos) - Atualizado até 17/03/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÕES: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual (CNPJ: 01.072.076/0001-95), Localizada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, telefone (69) 3217-4700 ou (69) 3217-4707.

Orientações para pagamento:

Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas; através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou,

O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4.

Observações para pagamento das custas processuais:

As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a) Código 1004.3 - "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)" ou b) Código 1004.4 "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos a partir de 01/01/2017)".

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Fabíola Cristina Inocência

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7032409-25.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
JRX COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud, com a utilização da ferramenta "teimosinha", foi infrutífera.
2. Por questões operacionais, as ordens de reiteração foram limitadas ao período de três dias. A tentativa poderá ser repetida futuramente, se requerida.
3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026161-38.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FONTENELE E CIA LTDA, LEONARDO CALIXTO DA SILVA - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade (ID 67288510), em quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7043621-72.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

EXECUTADO: L CALIXTO DA SILVA - EPP

DECISÃO

Vistos,

A consulta ao sistema SREI foi infrutífera.

Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada L CALIXTO DA SILVA - EPP, CNPJ nº 84557263000358, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros, até o limite da dívida (R\$ 77.147,40). A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

Intime-se a Exequente para prosseguimento da execução fiscal em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7029982-89.2016.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MAXMAR COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA, LUCIANO PIENARO PRADO, ANTONIO JOSE MESSIAS DA SILVA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MIGUEL JORGE PRADO DE CAMARGO LIBOS, OAB nº MT23174

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Sisbajud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o sócio LUCIANO PIENARO PRADO (CPF 544.425.591-04), por carta, e a empresa por vista à Defensoria Pública, para se manifestarem acerca do bloqueio parcial, no montante de R\$ 47.792,15 e R\$ 122,68 (respectivamente), no prazo de cinco dias. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.

2. Nos termos do art. 854, §3º do CPC, fica o Executado intimado para comprovar eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva dos ativos financeiros, devendo, nesse caso, apresentar as provas pertinentes (extratos bancários dos últimos três meses, contracheque salarial ou de proventos e demais documentos que entender pertinentes).

3. Após, com ou sem manifestações, dê-se vistas à Exequente para eventual impugnação ou requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

4. À CPE: autorize-se a visualização das consultas aos convênios (em anexo) às partes.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.

Endereço: Rua 50, nº 948-N, Bairro Novo Taruma, Tangara da Serra-MT e RUA VINTE E TRÊS - Nº 02, JARDIM OLIMPICO, CEP 78.300-000, TANGARA DA SERRA - MT.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 7012259-52.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: RO CARNES EIRELI - ME, ÁREA RURAL Lote 16/B S/N, RODOVIA RO 257, KM 3,5 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727A, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos,

I - Proceda-se a CPE com a inversão dos polos.

II - Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, Fica intimada a parte devedora, por meio de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

III - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

IV - Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

V - Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

VI - com isso, tornem conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REQUERIDOREQUERENTE: RO CARNES EIRELI - ME, ÁREA RURAL Lote 16/B S/N, RODOVIA RO 257, KM 3,5 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR, OAB nº RO4727A, LIDIANE SAYURI VAZ KUBOTANI, OAB nº RO8815

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7021201-44.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BUNGE ALIMENTOS S/A -

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNO SCHMIDT JUNIOR, OAB nº RJ182955

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA -

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO AUTORA

através de seu advogado

De ordem do MM. Juiz, fica a parte Exequente INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito; haja vista o decurso do prazo de dez dias do Executado em manifestar quanto ao sequestro de valores via bacenjud no valor de R\$ 4.013,87 (ID. 75351825).

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

ROBERTO CARLOS REIS

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7012127-58.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: J.L.G. DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIAS E REPRESENTACOES LTDA - EPP e outros

CDA's :

CITAÇÃO DO EXECUTADO: J.L.G. DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIAS E REPRESENTACOES LTDA - EPP e outros

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.933,12 - Atualizado até 17/03/2020 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: " Vistos, etc., Na execução fiscal, é cabível a citação por edital quando esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei nº 6.830/80 (citação pelo correio e por Oficial de Justiça), sendo esse o entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça quando da aplicação do enunciado da Súmula nº 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades". Sendo assim: I - Defiro o pedido de citação por edital, advertindo a parte, contudo, quanto ao disposto no art. 258 do CPC/2015.II - Cite-se na forma requerida, nos termos do artigo 8º, IV da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, atendendo-se os requisitos do 257 do CPC/2015, para pagar a dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) CDA(s), ou garantir a execução. OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual (CNPJ: 01.072.076/0001-95), Localizada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, telefone (69) 3217-4700 ou (69) 3217-4707.II.1 - Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e sentenças deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC/2015. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e sentenças do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.II.2 - Tratando-se de medida de pouca efetividade nos dias atuais, fica dispensada a publicação do edital em jornal periódico (art.

257, parágrafo único, do CPC/2015).II.3 - Exaurido o prazo de defesa sem manifestação, a teor do entendimento pacífico do STJ, que entende aplicável a nomeação de curador especial em caso de revelia também às execuções fiscais (Súmula STJ 196; RESP 1.103.050/BA), fica desde já reconhecida a revelia e nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC/2015).II.4 - Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.II.5 - Após, vistas ao(à) ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. III - cumpridos todos os tópicos do item II, promova a conclusão do feito. Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022. Fabíola Cristina Inocência. Juiz(a) de Direito “
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 11 de Maio de 2022.
JANE BARBOSA LEITE DA SILVA
(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
e-mail: pvhfiscalspe@tjro.jus.br

Processo : 7001305-15.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

EXECUTADO: SOBEL SOCIEDADE DE BELEZA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES DA COSTA - CE19099

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES DA COSTA - CE19099

Intimação EXECUTADO: Rogério Cesar Guimarães

ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte EXECUTADA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido (ID.76486747), devendo proceder a retirada via internet, através de seu Advogado (Dr. RICARDO GOMES DA COSTA - CE19099) bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Porto Velho-Ro, aos 11/05/2022

Roberto Carlos Reis -CPE-1Grau

cad. 002910

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7032084-74.2022.8.22.0001

DEPRECANTES: J. D. D. D. 1. V. C. D. C. D. R. D. M., H. L. S. S. - ADVOGADO DOS DEPRECANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: L. N. D. S. - REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante para qual vara foi redistribuído os autos.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7032416-41.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: M. G. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: LUDMILA DE ARAUJO MIRANDA GUIMARAES, OAB nº MG113415

REU: G. S. D. C. - REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante para qual vara foi redistribuído os autos.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0072436-87.2008.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MADEIREIRA SELVA PORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DOMINGUES NUNES - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A pesquisa ao Renajud indicou os mesmos veículos restritos no (ID 27000213).
2. A consulta ao sistema Infojud foi infrutífera.
3. Defiro a inclusão do nome dos executados junto ao cadastro do Serasajud.
4. Os comprovantes seguem em anexo.
5. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7055005-32.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M L NASCIMENTO - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Av. PRIMEIRO DE MAIO, nº 2838, CENTRO, CEP: 76980-120, VILHENA/RO.

Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 81.178,68.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. 1000157-42.2015.8.22.0001 Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MORAIS NAVARRO EIRELI EPP, AVENIDA RIO MADEIRA 3288 SALA 213/29, 2º ANDAR PORTO VELHO SHOPPING, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: HELWI HIJAZI ZAGLOUT, OAB nº RO2447A, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, RENNER PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740A

TERCEIROS: MIGUEL ALVES FERREIRA, MARIA LÚCIA DA SILVA FERREIRA, MAURÍCIO CARLOS DA SILVA FERREIRA, SOLANGE MARIA DA SILVA FERREIRA, JOELMA PONTES DE MORAES FERREIRA, MÁRCIO ROBERTO DA SILVA FERREIRA, VERIDIANA FIGUEIREDO DE MORAIS NAVARRO

ADVOGADOS DOS TERCEIROS: DJALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR, OAB nº GO13905, DANIEL PUGA, OAB nº GO21324, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACÍFICO, OAB nº RO8782

Despacho

Vistos,

DETERMINO nova intimação dos terceiros acima indicados, por meio de seus advogados, para se manifestar, no prazo de quinze dias, sobre o pedido de redirecionamento da execução fiscal em desfavor de VERIDIANA FIGUEIREDO DE MORAIS NAVARRO (CPF 254.450.158-82); MIGUEL ALVES FERREIRA (CPF 028.281.702-68); MARIA LÚCIA DA SILVA FERREIRA (CPF - 021.678.832-34); MAURÍCIO CARLOS DA SILVA FERREIRA (CPF - 251.059.222-04); SOLANGE MARIA DA SILVA FERREIRA (CPF - 289.725.542-00); JOELMA PONTES DE MORAES FERREIRA (CPF - 420.589.372-87) e MÁRCIO ROBERTO DA SILVA FERREIRA (CPF - 408.980.752-20), bem como em face de todas as empresas pertencentes ao Grupo Econômico Familiar Solan/D'Griff, quais sejam: D'GRIFE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP (CNPJ: 84.605.211/0001-48); S M DA SILVA FERREIRA (CNPJ 05.785.944/0001-35); S M S F COMÉRCIO DO VESTUÁRIO EIRELI – SEDE (CNPJ 33.789.930/0001-25); S M S F COMÉRCIO DO VESTUÁRIO EIRELI - FILIAL (CNPJ 33.789.930/0002-06); MM Incorporação LTDA (CNPJ 27.710.521/0001-99).

Após, conclusos para deliberações.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, via sistema:

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Promova-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0037126-20.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: V. C. A. M. - ADVOGADO DO EXECUTADO: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO, OAB nº RO2521A

DESPACHO

Vistos,

Oficie-se a Secretaria Municipal de Administração – SEMAD para comprovar o depósito dos descontos sobre a remuneração do executado Vander Carlos Araújo Machado (CPF 084.486.982-15), até a integral satisfação da dívida, na forma da decisão de ID 48942896 (em anexo), devendo informar a este juízo a conta do depósito.

Registra-se que os comprovantes cessaram em agosto/2021.

O descumprimento desta ordem judicial acarretará na condenação do agente responsável em multa de até 20% sobre o valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (art. 77, IV e §§1º e 2º do CPC).

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, 78900-040, e-mail gab.semad@portovelho.ro.gov.br.

Anexo: ID 48942896.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7026460-15.2020.8.22.0001

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DOS

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J F DE VASCONCELOS AMORIM - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Postergo a análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal.
Não há indicativo de que a certidão do oficial de justiça (ID 73918630) pertence a este processo.
À CPE: redistribua o mandado (ID 67684670) para efetivo cumprimento.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.
Fabiola Cristina Inocência
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7047066-64.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARIONETE SANA ASSUNCAO, ISABEL DE FATIMA LUZ, ROCHA SEGURANCA E VIGILANCIALTD - EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Postergo a análise do pedido de redirecionamento da execução fiscal em face do sócio da pessoa jurídica.
1. Citem-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de utilização de medidas coercitivas para busca de patrimônio (Sisbajud, Renajud, Infojud, SREI e CNIB).
2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda Pública informar endereço atual/correto em dez dias.
3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, intime-se a Exequente para manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito em dez dias.
Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA/MANDADO.
Endereço:
Rocha Segurança e Vigilância Ltda (CNPJ 02.084.348/0001-30) - Rua Guanabara, N. 1918, Bairro São Cristóvão, Porto Velho/RO, CEP 76.804-030 (MANDADO);
Isabel Fátima de Luz (CPF 030.904.017-54) - Rua Romero Lofego Botelho, n. 40, Apartamento 1101 - Bairro: Praia da Costa - CEP: 291.01-063, Vila Velha/ES (CARTA);
Marionete Sana Assunção (CPF 573.227.402-20) - Rua Juriti, N. 1225, Setor 02, Ariquemes/RO, CEP 76.873-122 (MANDADO).
Valor da ação, sobre o qual incidem atualização, custas e honorários: R\$ 949.621,50.

Anexos: Petição inicial e CDAs.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Orientações para pagamento:

1. Para pagamento do débito principal atualizado deverá ser impressa guia (DARE) junto ao site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas;
2. O pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o débito principal, deve ser feito via depósito na conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.818-4;
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7013995-71.2020.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: NELSON PERES ERNANDES - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
1. INTIME-SE a executada para indicar, em quinze dias, quais são e onde estão seus bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, devendo apresentar prova de sua propriedade e certidão negativa de ônus, se for o caso, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no montante de até 20% do valor do débito (art. 774, V e parágrafo único do CPC).

2. Em caso da parte alegar não possuir bens penhoráveis, fica desde logo incumbida de apresentar o respectivo material probatório que corrobore suas alegações, dentro do prazo assinalado supra.
3. Proceda a PENHORA de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.
4. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora.
5. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO.

Endereço: RUA QUINTINO BOCAIUVA, nº 3153, SALA 01, EMBRATEL - PORTO VELHO/RO, CEP: 76820-840.

Valor do débito: R\$ 126.051,73.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

Processo : 1000157-42.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

EXECUTADO: MORAIS NAVARRO EIRELI EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RENNEN PAULO CARVALHO - RO0003740A, SABRINA PUGA - RO4879, HELWI HIJAZI ZAGLOUT - RO0002447A

INTIMAÇÃO

Ficam os TERCEIROS indicados, por meio de seus advogados, no prazo de 15 (quinze) dias, intimados para se manifestarem sobre o pedido de redirecionamento da execução fiscal em desfavor de VERIDIANA FIGUEIREDO DE MORAIS NAVARRO (CPF 254.450.158-82); MIGUEL ALVES FERREIRA (CPF 028.281.702-68); MARIA LÚCIA DA SILVA FERREIRA (CPF - 021.678.832-34); MAURÍCIO CARLOS DA SILVA FERREIRA (CPF - 251.059.222-04); SOLANGE MARIA DA SILVA FERREIRA (CPF - 289.725.542-00); JOELMA PONTES DE MORAES FERREIRA (CPF - 420.589.372-87) e MÁRCIO ROBERTO DA SILVA FERREIRA (CPF - 408.980.752-20), bem como em face de todas as empresas pertencentes ao Grupo Econômico Familiar Solan/D'Griff, quais sejam: D'GRIFE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP (CNPJ: 84.605.211/0001-48); S M DA SILVA FERREIRA (CNPJ 05.785.944/0001-35); S M S F COMÉRCIO DO VESTUÁRIO EIRELI - SEDE (CNPJ 33.789.930/0001-25); S M S F COMÉRCIO DO VESTUÁRIO EIRELI - FILIAL (CNPJ 33.789.930/0002-06); MM Incorporação LTDA (CNPJ 27.710.521/0001-99).

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Jane Barbos Leite da Silva

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.0212089-75.2006.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: V. T. D. S., CPF nº 25571320982, RUA FORTALEZA, Nº 3432 ACLIMAÇÃO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771A

Despacho

Vistos,

INTIME-SE a parte executada, por intermédio do advogado constituído, para que comprove ou efetue o(s) pagamento(s) dos honorários advocatícios e custas processuais, em dez dias, sob pena de prosseguimento da execução com penhora de valores e bens. Caso inadimplido(s), deve-se atualizar os valores devidos no ato do efetivo pagamento.

O valor dos honorários é R\$ 894,78 (oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos) que deverão ser depositados na conta Conta nº 9769-1, Agência 2757-X, titularidade do Centro de Estudos da PGE/RO, CNPJ n.º 19.907.343/0001-62.

ADVERTÊNCIA: não havendo pagamento do débito em atraso, haverá a continuidade da execução fiscal.

Observações para pagamento das custas processuais: As custas processuais devem ser recolhidas através de meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverá ser selecionada a opção: a) Código 1004.3 - "Custa final de Execução Fiscal (Processos distribuídos até 31/12/2016 - Custa inicial 1.5% Lei 301/1990 e Custa Final 1% Lei 3.896/2016)".

Após, vistas à parte Exequente para manifestação, informando se houve pagamento, qual o valor remanescente, e requerendo o que de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do processo nos moldes do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.

Com isso, tornem conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / OFÍCIO / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXECUTADO(S) E ENDEREÇO: V. T. D. S., CPF nº 25571320982, RUA FORTALEZA, Nº 3432 ACLIMAÇÃO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548, RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771A

Expeça-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO. Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.7021637-95.2020.8.22.0001
Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO E ENDEREÇO: JEAN MARCELO DA SILVA XAVIER, CPF nº 29029333200, RUA MAJOR AMARANTE 1092, - DE 913/914 A 1228/1229 ARIGOLÂNDIA - 76801-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

Deferi o pedido de consulta de bens, utilizando-me do sistema RENAJUD, dada a agilidade e praticidade oferecida para encontrar veículo(s) registrado(s) em nome da parte Executada.

Resultado: Renajud negativo (vide anexo).

Contudo, diante do insucesso, INTIME-SE o Exequente para, no prazo de trinta dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, via sistema:

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Promova-se o necessário, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem, via sistema.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsce@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7032222-41.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: TANIA NATIELI FERREIRA DA SILVA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: GUSTAVO DA COSTA LEAL - REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante para qual vara foi redistribuído os autos.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7047065-79.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO ROSSI JUNIOR - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
Defiro a inclusão do nome da parte executada nos cadastros do Serasajud.
O comprovante da operação segue em anexo.
À CPE: disponibilize o acesso ao extrato do Infojud (ID 66914131), às partes.
Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Requerimento de Apreensão de Veículo : 7029540-16.2022.8.22.0001

REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A - ADVOGADOS DO REQUERENTE: FREDERICO ALVIM BITES CASTRO, OAB nº DF41449, BRADESCO

REQUERIDO: DOUGLAS DE AQUINO RODRIGUES - REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,
À CPE: intime-se o Requerente para juntar o instrumento de mandato conferido ao advogado e comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento.
Satisfeita a determinação, cumpra-se os atos deprecados (ID 76291726). A cópia servirá de mandado.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).
Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7031839-63.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: M. D. O. G. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: A. B. D. S. - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,
Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria.
Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.
Informe o juízo deprecante para qual vara foi redistribuído os autos.
Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE); (69) 3309-7054 (Gabinete). Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0304655-72.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE, RONDO SERVICE LTDA - ME

DESPACHO/OFFÍCIO

Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, 2848/040/01723309-2, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA n.02869423000178, Código de Receita 5519. Contribuinte: RONDO SERVICE LTDA - ME CNPJ: 02.869.423/0001-78.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução fiscal, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 0020225-79.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GISLEY ANTONIO ALVES - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Removo o gravame do veículo de placa PIX1872, uma vez que não pertence ao executado.

Há notícia de quitação do débito principal e das custas processuais, pendentes os honorários advocatícios.

Intime-se a Exequente para que apresente a planilha referente aos honorários, em dez dias.

Após, retorne concluso para nova determinação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7058120-61.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA UNIAO - ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123A, NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300A, EZILEI CIPRIANO VEIGA, OAB nº RO3213A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO

EXECUTADO: P. R. L. DE FRANCA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE NOVA MAMORE em face de E R P DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME, visando a cobrança do débito representado na CDA n. 118/2019.

Em sede de conflito de competência, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia declarou, de forma expressa, a competência do juízo de Direito da 2ª Vara De Execuções Fiscais Da Comarca De Porto Velho para processar e julgar a ação de execução fiscal.

Observa-se que o declinante não se manifestou no conflito de competência julgado pelo TJRO e, nesse momento, proferiu nova decisão em que declina a competência para este juízo.

Com efeito, o juízo ora declinante promoveu nova deliberação sobre matéria já alcançada pelo coisa julgada e de forma contrária ao pronunciamento da instância superior.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JÁ DECIDIDO POR ESTA CORTE. OFENSA À COISA JULGADA.

Já tendo havido pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, em anterior conflito de competência, onde ficou decidido ser a justiça estadual competente para julgar a causa, não pode o juiz de direito declinar da competência em favor da Justiça do Trabalho. Conflito acolhido para ratificar a competência do juízo suscitado. (CC 46.799/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2005, DJ 25/04/2005, p. 223) [g. n.]

Diante do exposto, suscito o conflito negativo de competência com fundamento no parágrafo único do art. 66 do Código de Processo Civil/2015. Suspendo o tramite processual até o julgamento definitivo do conflito.

À CPE:

1. Com fulcro no art. 953 do CPC, comunique-se, via malote digital, através do Departamento de Distribuição de 2º grau (Tribunal de Justiça) acerca do conflito de competência.

2. Consulte o andamento processual a cada três meses.

Intimem-se. Cumpra-se. A cópia serve como OFÍCIO.

Anexos: cópia integral dos autos.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

E-mail: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7032130-63.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DEPRECADOS: ALINE VANESSA FERREIRA OTTONI, MESSIAS MAXIMO MORAIS - DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de carta precatória expedida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho-RO, endereçada à Comarca de Jaru-RO.

Diante do lapso na distribuição, intime-se a Requerente para que realize o protocolo da missiva no juízo mencionado.

Após, promova a baixa dos autos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7022705-46.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: RAPIDA CONSTRUTORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. INTIME-SE a executada para indicar, em quinze dias, quais são e onde estão seus bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, devendo apresentar prova de sua propriedade e certidão negativa de ônus, se for o caso, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no montante de até 20% do valor do débito (art. 774, V e parágrafo único do CPC).

2. Em caso da parte alegar não possuir bens penhoráveis, fica desde logo incumbida de apresentar o respectivo material probatório que corrobore suas alegações, dentro do prazo assinalado supra.

3. Proceda a PENHORA de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

4. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora.

5. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA PRECATÓRIA.

Endereço: Avenida das Flores, nº 5313, Bairro São Luz, Ariquemes/RO.

Valor do débito: R\$ 214.670,94.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível: 7031900-21.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: M. I. D. S. - DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: A. J. F. A. - REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Informe o juízo deprecante para qual vara foi redistribuído os autos.

Cumpra-se. A cópia serve de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvh1efiscpgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7016235-96.2021.8.22.0001

DEPRECANTE: STRATURA ASFALTOS S.A. - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PERSIO THOMAZ FERREIRA ROSA, OAB nº DF38515

DEPRECADO: RODOPETROMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Diante do pedido de (ID 75245249), devolva-se os autos à Comarca de origem com as homenagens de estilo.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal : 7030194-76.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A M ROMANINI COMERCIO DE MADEIRAS - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao Sisbajud localizou valor irrisório frente ao débito (R\$ 44,93), motivo pelo qual não houve o bloqueio, e a busca ao Renajud foi infrutífera.

2. INTIME-SE a executada para indicar, em quinze dias, quais são e onde estão seus bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, devendo apresentar prova de sua propriedade e certidão negativa de ônus, se for o caso, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no montante de até 20% do valor do débito (art. 774, V e parágrafo único do CPC).

3. Em caso da parte alegar não possuir bens penhoráveis, fica desde logo incumbida de apresentar o respectivo material probatório que corrobore suas alegações, dentro do prazo assinalado supra.

4. Proceda a PENHORA de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios.

5. Após, AVALIE-SE os bens, INTIMANDO-SE o executado da penhora e do valor da avaliação; bem como para, querendo, oferecer EMBARGOS no prazo de trinta dias, contados da data da intimação da penhora.

6. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO.

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Endereços:

a) ANCHIETA, R MARMELO, nº 12366 MARIANA - CEP: 76813488 - PORTO VELHO - RO;

b) ALEXANDRE GUIMARAES, nº 5027, AGENOR DE CARVALHO - CEP: 76820209 - PORTO VELHO - RO.

Valor do débito: R\$ 1.523.392,54.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7054 (Geral); (69) 3309-7053 (Sala de Audiências); (69) 3217-1289 (Central de Processamento Eletrônico - CPE).

Email: pvhfiscalspe@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Carta Precatória Cível : 7031883-82.2022.8.22.0001

DEPRECANTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A - ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

DEPRECADO: ANDERSON JOSE DE BARROS - DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. À CPE: intime-se a Requerente para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória e anexar cópia da procuração em cinco dias. Silente, devolva-se.

2. Satisfeita a determinação acima, cumpra-se a decisão que deferiu a busca e apreensão dos bens (ID 76629923). A cópia servirá de mandado.

3. Apenas para o caso de ser constatada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846, do Código de Processo Civil.

4. Fica o patrono da Requerente, desde já, incumbido de providenciar todos os meios necessários para remoção e depósito do bem, inclusive comunicar o depositário indicado para acompanhar a diligência junto ao Oficial de Justiça, sob pena de devolução da missiva.

5. Atente-se quanto ao fiel depositário indicado pelo Requerente: SARAH ALMEIDA DE MENEZES, CPF: 034.028.262-24, TEL: (95) 98118-7454. Endereço para cumprimento do ato: Rua Cristal, 3606, Socialista, Porto Velho/RO. CEP 76829-105.

Objeto do mandado: Automóvel, modelo STRADA CE ADVENTURE (LOCKER) 1.8, marca Fiat, Chassi 9BD578277E7739125, fabricação 2013, modelo 2014, cor branca, Placa NAU3156, Renavam: 01010627489.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009948-83.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: CYNTHIA DELECY RODRIGUES MERCADO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7055993-82.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIANNA KAROLYNA CORREA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/06/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7040409-72.2021.8.22.0001

Requerente: ROGERIO AFONSO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO DEMETRIO COELHO JUNIOR - SC50356

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7040177-94.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: CLAUDEMIR DE MORAES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, 4137, Energisa Rondônia, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, anteriormente geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº: 7017868-45.2021.8.22.0001
EXEQUENTE: ENI ALVES ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737, EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875
EXECUTADO: AUREA MARIA DE ALMEIDA COELHO
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7029283-88.2022.8.22.0001
AUTOR: DIEGO LUCAS ROCHA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/07/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027146-36.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALEXANDRE VIANA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID LEONY MOURA DE SOUZA - RJ216319

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 22/11/2022 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
 2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
 5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7039116-67.2021.8.22.0001

Requerente: MONICA DE ARRUDA VANZINI

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pela parte autora.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7040756-42.2020.8.22.0001

Requerente: RENAN LIMA BARROS

Requerido(a): GARRA SC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELA ZILLI GOMES DE CARVALHO - SC34822

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7071906-07.2021.8.22.0001

Requerente: DARCY RIBEIRO ROSA

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7013506-34.2020.8.22.0001

Requerente: WESLEN VELOSO PASSOS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173A

Requerido(a): DUARTE COMERCIO E SERVICOS BAR E LANCHONETE EIRELI - ME

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7063189-06.2021.8.22.0001

Requerente: GIVANETE PINTO FERREIRA SOARES

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7038056-59.2021.8.22.0001

Requerente: ZENOVALME TENORIO

Requerido(a): BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Advogado do(a) REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020359-25.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIANE IMACULADA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA MENDES MIRANDA DE ASSUNCAO - RO9404

REQUERIDO: B2W - COMPANHIA DIGITAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da petição do requerido, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7060530-24.2021.8.22.0001

Requerente: DJAMAKSON PAULINO MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045556-50.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

REQUERIDO: ELVIS LUCAS DA SILVA, FABRICIA SILVA DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027746-57.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LEIDIANA DO CARMO OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO6824

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, AMYNA DE SOUZA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/11/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7034669-36.2021.8.22.0001

AUTOR: DERNEILSON CASSIMIRO DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO0003211A

REU: WERINSON DOS SANTOS AZEVEDO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/08/2022 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022331-64.2020.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIEL LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES DE SOUZA - RO9554

EXCUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXCUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042532-77.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: NIELSON GONCALVES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447A

EXECUTADO: ABREU & ABREU LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028391-19.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

REQUERIDO: ALGAR TELECOM S/A, TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA NEVES HENRIQUE - MG110063

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040390-03.2020.8.22.0001.

AUTOR: KETHLEN STEFANY RIBEIRO REIS

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044260-56.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SAMUA LIDIA SOARES PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232A

EXCUTADO: ENIO DE ARAUJO BATISTA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). FICA INTIMADA AINDA a indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7024245-32.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO MARCELINO TEIXEIRA 03652857909

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA LOUISE VIEIRA DOS SANTOS - AM41620

REQUERIDO: ELIEZER MEDINA DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da carta de intimação (ar negativo "MUDOU-SE") NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7040502-69.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: VAN RONEO CEGOSA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade:

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010000-16.2021.8.22.0001.

AUTOR: DENER RODRIGUES LEMOS

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento de sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7060893-11.2021.8.22.0001

AUTOR: JANDIR SOMERA, CPF nº 24964107949, BR 364 KM 14 s/n ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA RONDÔNIA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débitos (recuperação de consumo - TOI nº033256 - R\$ 10.071,42), cumulada com danos morais decorrentes de corte de energia e cobrança indevida, conforme petição inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora em questão e baixa de anotação desabonadora em nome do requerente, cujo pedido fora deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lei estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência *ratione valoris* o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rechaçada.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço, consistente na suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, acarretando os danos extrapatrimoniais alegados.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida que está de acordo com o Tema 699 do STJ.

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

O referido tema 669 do STJ, dispõe, que “na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor”, fato este que não ocorreu no caso concreto. Sequer há prova de fiel intimação da requerente para a inspeção realizada pela empresa 3C ENGENHARIA, que somente comprovou a “acreditação” pelo INMETRO (em 26/08/2021 - ID 76622555) após a realização da inspeção (31/03/2021 - ID . 76622117). Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, sendo certo que a atual Resolução ANEEL 1.000/2021 (que revogou a Resolução ANEEL 414/2000) prevê e exige expressamente a intimação do consumidor para acompanhar as ações e inspeções, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com a requerente que sofreu suspensão do fornecimento de energia elétrica relatado, de modo que a concessionária demandada procedeu com corte indevido dos serviços, razão pela qual deve ser responsabilizada pela falha na prestação do serviço, cujo monopólio exerce.

Portanto, o dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados comprovam a interrupção do fornecimento de energia elétrica no endereço apontado, não vindo aos autos qualquer justificativa ou motivo plausível para a ausência de energia elétrica, o que causou embarços e transtornos à parte autora.

Resta inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência gera transtornos, aborrecimentos, agonia e sentimento de impotência, posto que causa a inoperância de diversos aparelhos eletro-eletrônicos e o consequente mal estar ao consumidor, que sofre com o calor de nossa região tropical e com a falta de comunicação e operacionalidade com o mundo moderno e cotidiano.

Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade dos autores, caracterizado esta o *danum in re ipsa*, mormente quando se constata a essencialidade do serviço energia elétrica.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais se lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está *in re ipsa*; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente’.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): agricultor / ré: concessionária de energia elétrica), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (suspensão no fornecimento de energia elétrica se deu por período razoável, religação realizada após ordem judicial), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do *restitutio in integrum*), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada “irregularidade e diferença de consumo”, restando inexigível os valores substitutos de R\$ 10.071,42, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I, do NCPC, JULGO PARICLAMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de: A) DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO efetivado pela ré ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE (recuperação de consumo - TOI nº033256 - R\$ 10.071,42), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO, DEVERÁ A RÉ, ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO “ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL” O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisorio, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva da cobrança de R\$ 240,58 no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como “prejuízo” não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial; e

B) CONDENAR a requerida ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a autora, à título dos reconhecidos danos morais causados aos requerentes, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7010371-77.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES SANTOS, CPF nº 13892932387, RUA RUI BARBOSA 4403 NOVA ESPERANÇA - 76822-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6313, CARINA GASSEN MARTINS CLEMES, OAB nº RO3061A, ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL, OAB nº RO8490

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequentemente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R\$17.917,59 –processo nº2019/17828), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de procedimento unilateral e abusivo com consequente corte indevido de energia elétrica, conforme petição inicial e documentos apresentados, sendo concedida tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora e proibição de anotação desabonadora em nome do(a) requerente.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A preliminar de perícia não deve ser acolhida, posto que a produção de prova pericial por si só não é matéria complexa para fins de se reconhecer a incompetência dos Juizados Especiais.

A questão de menor complexidade, aludida pelo art. 3º da Lei n.º 9.099/95, diz respeito à prova pericial e/ou ao valor, que suplanta os 40 salários mínimos, nas hipóteses em que a referida lex estabelece a competência, observando tal critério.

Assim, questão de maior complexidade é aquela que exige maior dilação probatória em prova técnica ou que suplanta 40 salários mínimos, na hipótese de competência ratione valoris o que não se verifica na hipótese em julgamento de modo que referida preliminar deve ser rechaçada.

Antes de adentrar ao mérito, verifico a existência de pedido contraposto formulado em sede de contestação, de modo que passo a observância dos parâmetros determinados pelos art. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E neste ponto, verifico que o pleito formulado pela concessionária requerida a título de pagamento do débito ora discutido guarda sintonia com o pedido inicial (inexigibilidade de débito) e com os termos estritos da demanda e, sendo assim, CONHEÇO do pedido contraposto. Dito isto, passo ao efetivo julgamento da pretensão externada e, desde logo, adianto que a pretensão do requerente não prospera, vingando o pedido contraposto formulado pela ré.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou “recuperação de consumo” com base em “irregularidades no medidor” e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de “irregularidade”.

A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.

Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, revogada pela Resolução nº 1.000/2021).

Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:

Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos. Muito embora o laudo técnico tenha sido realizada por órgãos metrológicos oficiais (IPEM/RO), não houve prova de notificação da inspeção com precisão de dia e hora para que o(a) requerente acompanhasse os ensaios, oportunizando a ampla defesa e o contraditório. A empresa ré não apresenta cópia integral do TOI para verificação da alegada intimação.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, sendo certo que a atual Resolução ANEEL 1.000/2021 (que revogou a Resolução ANEEL 414/2000) prevê e exige expressamente a intimação do consumidor para acompanhar as ações e inspeções, garantindo o contraditório e a ampla defesa, sempre por empresa acreditada por órgão oficial, exigência esta, inclusive, mantida por este juízo e pela Turma Recursal.

A medida que se impõe é a declaração de nulidade, restando improcedente, por conseguinte, o pedido contraposto.

Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorreria para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

O procedimento administrativo tornou-se, portanto, nulo e sem efeito, prevalecendo a pretensão autoral de declaração de nulidade.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.

O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com a requerente que sofreu suspensão do fornecimento de energia elétrica relatado, de modo que a concessionária demandada procedeu com corte indevido dos serviços, razão pela qual deve ser responsabilizada pela falha na prestação do serviço, cujo monopólio exerce.

Portanto, o dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados comprovam a interrupção do fornecimento de energia elétrica no endereço apontado, não vindo aos autos qualquer justificativa ou motivo plausível para a ausência de energia elétrica, o que causou embaraços e transtornos à parte autora.

Resta inquestionável que a ausência de energia elétrica em qualquer residência gera transtornos, aborrecimentos, agonia e sentimento de impotência, posto que causa a inoperância de diversos aparelhos eletro-eletrônicos e o consequente mal estar ao consumidor, que sofre com o calor de nossa região tropical e com a falta de comunicação e operacionalidade com o mundo moderno e cotidiano.

Portanto, havendo a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade dos autores, caracterizado esta o *danum in re ipsa*, mormente quando se constata a essencialidade do serviço energia elétrica.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti*, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas finalidades: servir de

exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente'.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): não especificada / ré: concessionária de energia elétrica), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (suspensão no fornecimento de energia elétrica se deu por período razoável, religação realizada após ordem judicial), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe sugerido de R\$10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, estando de acordo com os parâmetros adotados por este juízo em casos similares/idênticos.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R\$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada "irregularidade e diferença de consumo", restando inexigível os valores substitutos de R\$ 10.071,42, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de:

A) DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO efetivado pela ré ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE (recuperação de consumo - R\$17.917,59 – processo nº2019/17828), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE DO ENCARGO; e DEVERÁ A RÉ, ENERGISA S/A, CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decurso, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva da cobrança de R\$17.917,59, no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial; e

B) CONDENAR a requerida ENERGISA S/A, pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a autora, à título dos reconhecidos danos morais causados aos requerentes, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);

C) IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO pela concessionária de energia elétrica ENERGISA S/A.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029242-24.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO CAVALCANTE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447A, ALEXANDRE THEOL DENNY NETO - RO6740

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail VÁLIDO da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044118-18.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCOS BELOTI LEAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: CLARO S.A

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução/exceção de pré-executividade.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7023371-47.2021.8.22.0001

AUTOR: R. A. B. C., CPF nº 57924228268, RUA DAS CRIANÇAS 4555, APTO 202 BL A FLORESTA - 76806-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUCILENE ARAUJO BOTELHO CAMPOS, OAB nº RO5587A, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283A

REQUERIDO: S. S. D. I. - D. R. D. R., CNPJ nº 03783989000811, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4734, - DE 4688 A 4934 - LADO PAR LAGOA - 76812-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501

S E N T E N Ç A

Vistos e etc....

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer (restabelecimento do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais Nº 20529, para o ano letivo de 2021, no período de 27/01/2021 a 20/12/2021), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de alteração/extinção contratual unilateral e alteração do representante legal habilitado para fins de recebimento de informações escolares e financeiras, conforme narrativa da petição inicial e dos documentos apresentados, sendo concedida tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento do contrato em nome da autora.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A alegada inépcia da inicial, pugnada pela empresa requerida, não procede, posto que a defesa arguiu, em verdade, causa excludente de responsabilidade (fato de terceiro), o que representa matéria de fundo, totalmente estranha às causas de inépcia, previstas no art. 330, §1º, CPC/2015. A inicial é inteligível, bem contorna os termos da demanda e fundamenta o pleito, exigindo a prestação jurisdicional, nos moldes do art. 2º da Lei dos Juizados, que prestigia os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Por referida razão, rejeito a preliminar e ingresso no mérito da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que no início do ano de 2021, devido a Pandemia do Covid-19, a parte autora optou matricular seu filho na unidade escolar Sesi desta cidade e comarca, pois detém a guarda do respectivo menor. Alega que firmou Contrato de Prestação de Serviços Educacionais para o ano letivo de 2021, bem como aquisição de material didático. Contudo, afirma que a instituição educacional encerrou unilateralmente o contrato firmado entre as partes, celebrando outro com o genitor da criança, evitando, assim, que a requerente recebesse informações escolares (reuniões, informações por e-mail, informações financeiras, dentre outros) e propiciasse ao genitor da criança (com que a autora litiga a guarda) fazer prova em processo judicial perante vara de família.

O fato decorre de uma alteração da troca de titularidade de contrato educacional, em que o Sr. Sandro (pai do menor), solicita à instituição educacional que seja ele o responsável financeiro do filho, o que motivou a requerida a promover a alteração ou extinção contratual com a demandante, não entendendo ter cometido qualquer irregularidade ou violação de direito.

Isto porque, a realização da troca do responsável financeiro ocorreu com a apresentação de documentos que comprovavam e comprovam acordo judicial com a mãe do menor, figurando o Sr. Sandro como pai e responsável por custear as despesas escolares, conforme acordo de pensão alimentícia e documentos que evidenciaram ser o referido genitor o responsável financeiro em outras ocasiões anteriores.

Em análise à documentação apresentada com inicial e contestação, verifico que efetivamente houve a desconsideração do contrato inicial assinado pela autora e a formalização de um outro novo e em nome do pai do menor, com os mesmos valores e vigência, havendo, posterior e possivelmente a concessão de desconto institucional (20% - vide ID 61173941 - Cartão Vantagem) em razão da profissão e vínculo com empresa vinculada no sistema 3S (SESC/SESI e SENAC).

Em referido cenário, tem-se que o requerido efetivamente falhou em não entrar em contato com a demandante (pessoal ou virtualmente por telefone, videoconferência ou e-mail) e dar conhecimento formal sobre a desconsideração/rescisão contratual e formalização de novo contrato em nome do pai da criança, mas a alegada má-fé ou prejuízos material e moral não emergem no caso sub examine.

Isto porque não se comprovou a alegada dificuldade de comunicação da requerente, a falta de acesso a informações escolares, o impedimento de acesso ao colégio ou, até mesmo, a existência de cobrança de mensalidades em atraso por eventual inadimplência do sr. Sandro Rosa Campos, residente em outro estado da federação.

Ora, a autora era a responsável por levar o filho, menor de idade (vide cédula de identidade civil - RG - ID 26518345), à escola do Sesi todos os dias, de modo que tinha acesso ao estabelecimento e à secretaria e professores, caso assim quisesse, bem como ficaria sabendo de eventual perda de compromisso ou agenda em razão da alteração contratual. Contudo, nada disso veio aos autos, revelando que os genitores, em verdade e de acordo com a documentação trazida para o processo, têm demandas judiciais em curso e para serem resolvidas, não podendo ser imputada ao requerida qualquer má-fé ou prejuízo quando este não se evidencia. Em momento algum, a requerente ficou sem acesso à escola e, pelo que consta dos autos, não efetivou mais nenhum pagamento de boletos (cancelados em razão do contrato firmado com o pai da criança e no mesmo mês de fevereiro/2021) até a efetiva restauração/restabelecimento do contrato em seu nome, de sorte que nem mesmo a criança restara exposta a qualquer vexame ou constrangimento.

Deste modo, não vinga nem mesmo o pleito de repetição de indébito, seja porque não existe prova de pagamento em duplicidade, seja porque o contrato com o Sr. Sandro fora rescindido, competindo a este último eventual pleito de repetição de indébito, caso a autora tenha realizado pagamento durante o período em que o contrato ficou em nome do pai.

A prestação de serviço educacional, que caracteriza a relação consumerista, ocorrera não emergindo nenhum prejuízo à criança no ano letivo de 2021, continuou estudando na instituição normalmente sem interrupções. De fato não há que se falar de ato ilícito por má-fé, que justifique pleitos de dano moral ou pagamento indevido ou a maior pela demandante.

Aliás, mesmo datando de fevereiro/2021 a contratação com o Sr. Sandro, somente em 13/05/2021 resolveu a requerente ingressar com a demanda e pleitear o restabelecimento de sua responsabilidade pelos pagamento e encargo de responsável financeira pela criança. Teve ciência do cancelamento dos boletos, mas ainda assim, permitiu que os pagamentos posteriores fossem realizados pelo genitor do menor.

Não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela parte requerente, não se podendo afirmar que a falta de entrega do produto ou o descaso no atendimento possam ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, auto estima, etc...), mormente quando não se menciona/comprova qualquer tratamento grosseiro.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Ainda que o tema ou a convicção de existência, ou não, de abalo moral não seja ou esteja pacificada, filio-me à corrente jurisprudencial que entende pelo mero aborrecimento e consequente rescisão contratual, revelando-se pertinentes os seguintes julgados:

“JECCSP – DEVOLUÇÃO DE QUANTIA E AÇÃO INDENIZATÓRIA. questão fática bem analisada pelo juízo da causa que manteve contato direto com as partes e provas dos autos - falta de entrega do produto - rescisão do contrato e condenação à devolução do preço pago - dano moral - incorrência - simples descumprimento de dever legal ou contratual, sem maiores consequências, não gera dano moral indenizável, (Enunciado Cível nº 48) - aliás, houve determinação de devolução em dobro, que, de per si, guarda condão indenizatório - sentença mantida - recurso não provido” (g.n. - Recurso Inominado nº 0000256-68.2013.8.26.0007, 4ª Turma Recursal Cível e Criminal dos Juizados Especiais/SP, Rel. Antônio Manssur Filho. j. 09.04.2014);

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro: "O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que a improcedência do pedido é medida imperativa (art. 6º, LF 9.099/95).

E, em assim sendo, constato que somente a declaração de validade contratual procede, confirmando-se os termos da tutela antecipada. Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, para o fim de DECLARAR VÁLIDO E VIGENTE O CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES - COM EXPRESSA REVOGAÇÃO DO CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE PELO SR. SANDRO ROSA CAMPOS - BEM COMO CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO DO RESTABELECIMENTO CONTRATUAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS (Nº 20529, ANO LETIVO 2021) PELA REQUERIDA SESI, NO PERÍODO DE 27/01/2021 A 20/12/2021.

Por conseguinte, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos art. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7074952-04.2021.8.22.0001

Requerente: JOSIANE CASSIA DE SOUZA UMBELINO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE HOLANDA GUIMARAES - RO10443

Requerido(a): SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036921-12.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PRISCILA SILVA DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7069019-50.2021.8.22.0001

AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, CPF nº 14294826215, RAFAEL VAZ E SILVA 2310 SAO CRISTOVAO - 76804-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS, OAB nº AC2651

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos e etc...,

I – A parte recorrente (ID. 76013394) pleiteia a gratuidade judiciária (Assistência Judiciária Gratuita – AJG) sob a alegação de ser hipossuficiente financeira e necessitada, na forma da lei, deixando, contudo, de apresentar qualquer indício, ainda que mínimo, da referida condição que autorize o serviço judiciário sem onerosidade (A mera Declaração de hipossuficiência Financeira, por si só, não comprova a pobreza alegada, mormente quando sequer assinada se apresenta). A oportunidade de comprovar o alegado coincide com o momento da interposição do Recurso Inominado (RI), de sorte que, restando tão somente a alegação, não há como conceder-se o pleito formulado. A comprovação da condição representa exigência legal, nos moldes dos arts. 5º, LXXIV, CF/88 (Lex Maior – Constituição Federal), e 5º, da Lei de Assistência Judiciária (LF 1.060/50 - legislação ordinária federal), in verbis:

“LXXIV - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (g.n. - art. 5º, LXXIV, CF/88); e

“O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas” (g.n. - art. 5º, LF 1.060/1950).

A comprovação da condição de necessitado deve vir comprovada com o termo de recurso e respectivas razões, posto que a Lei de Regência dos Juizados (LF 9.099/95) determina que o preparo, independentemente de intimação, tem que ser feito nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o que significa dizer que, para não fazê-lo no tempo e forma determinados, a prova de hipossuficiência deve vir de imediato, não devendo o magistrado conceder prazo para comprovação do alegado. Veja-se o dispositivo:

“Art. 42, O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. § 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias” (g.n. - art. 42, LF 9.099/95).

A presunção relativa da declaração de pobreza (art. 4º, LF 1.060/1950) fora revogada expressamente pelo novo Código de Processo Civil (LF 13.105/2015 – art. 1.072), o que promoveu novo entendimento jurisprudencial. Nesse sentido da necessidade de comprovação da “condição de necessitado” caminha atualmente a Colenda Corte de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÕES. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO NÃO SANADA NO PRAZO FRANQUEADO.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução opostos contra sentença homologatória de cálculos, nos autos do cumprimento de título executivo no qual foi determinada a revisão de seu benefício previdenciário. Na sentença, julgaram-se improcedentes os embargos à execução, afastando-se a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida. II - A mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp n. 1.160.301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/5/2018. Incidência na hipótese o disposto na Súmula n. 187 do STJ. III - É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ). IV - Agravo interno improvido” (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Segunda Turma - AgInt no AREsp 1322006 / RJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 2018/0166431-9 – Relator Ministro Francisco Falcão - Julgado em 09/04/2019 – publicado em 15/04/2019); e

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. INTEMPESTIVIDADE. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto, nos autos de ação condenatória por danos materiais e morais, em desfavor de decisão que declarou absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda ordinária e determinou o declínio de competência. No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a decisão objeto do agravo foi mantida. II - Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de preparo e os respectivos comprovantes de pagamento. III - Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso. IV - Veja-se que, apesar de a parte recorrente asseverar que litiga sob o pálio da gratuidade, a mera alegação de que é beneficiária da assistência

judiciária gratuita, na petição recursal, não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido: EDcl no Ag n. 1.222.674/DF, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 11/5/2010. V - Agravo interno improvido" (g.n. - STJ – sítio oficial – www.stj.jus.br – Terceira Turma - REsp 1756557 / MG - RECURSO ESPECIAL - 2018/0188264-8– Relator Ministra Nancy Andrigui - Julgado em 19/03/2019 – publicado em 22/03/2019);

III – Desta feita, sendo a presunção apenas relativa da condição de necessitado, carecendo de provas imediatas e carreadas com o respectivo pleito, INDEFIRO a gratuidade judiciária reclamada, posto que não comprovada a condição de pobreza ou necessitado (recorrente SEQUER informou a função que exerce, bem como, seus rendimentos mensais, a fim de permitir a análise da alegada hipossuficiência financeira e a impossibilidade de recolher as custas no importe de 5% sobre o valor dado à causa). CONCEDO à parte recorrente, por outro lado e excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48h (quarenta e oito horas) para que efetive e comprove o preparo (custas processuais - ENUNCIADO 115 – FONAJE), sob pena de DESERÇÃO;

IV – Expirado o prazo e não havendo a diligência financeira, retornem conclusos para decreto de DESERÇÃO. Caso contrário, intime-se o(a) recorrido(a) para contrarrazões dentro do decêndio legal, sob pena de preclusão, retornando os autos ao final para efetivo juízo de admissibilidade;

V – Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso e meio mais rápido.

VI – CUMpra-se.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7015312-70.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SAMIR DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO0003292A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7060530-24.2021.8.22.0001

AUTOR: DJAMAKSON PAULINO MIRANDA, CPF nº 79603416215, RUA GALILEU GALILEI 4115 CIDADE NOVA - 76810-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos e etc...,

Rejeito liminarmente os pretensos embargos de declaração opostos, dada ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 48, da LF 9.099/95.

A alegação de contradição/omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas sim à análise das provas e dos fatos trazidos a discussão, bem como à fundamentação do decisum guerreado, de sorte que não há que se falar em imperfeição técnica do provimento judicial.

Vale ressaltar que o recurso apresentado pela requerida impugna valores decorrentes de suposta condenação em indenização por danos morais, o que sequer ocorreu no julgamento do caso em apreço.

Não obstante, frisa-se que os embargos se prestam a corrigir imperfeição técnica do julgado (o objetivo é aprimorar o provimento judicial), jamais para o fim de discutir a validade dos argumentos da sentença ou da fundamentação judicial externada, bem como a eventual interpretação equivocada de documentos.

Ao magistrado, principalmente na seara dos Juizados Especiais, compete a livre apreciação da prova, aplicando-se a persuasão racional e entregando o provimento judicial, de sorte que, não havendo conformismo, a via de contestação a ser eleita é a do recurso próprio. Não se pode admitir a larga extensão e uso dos embargos declaratórios para se substituir o recurso inominado previsto em lei de regência.

O provimento judicial é inteligível e inexistente qualquer omissão ou obscuridade que impeça o efetivo entendimento da prestação jurisdicional. A matéria albergada pelos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados os requisitos próprios, principalmente a tempestividade, a regularidade recursal (dialeticidade) e o preparo.

POSTO ISSO, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS e determino que o cartório cumpra fielmente os termos da r. Sentença guerreada. Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 11 de maio de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7041921-90.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: REISSO ANTERO DE CESAR PONTES SOEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS

Varig - Viação Aérea Riograndense, Praça Linneu Gomes, s/n, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04626-900

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7016142-36.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: YASMIM PEDRI VALENCA E MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7048111-06.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: HELENA LOPES CARVALHO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

REQUERIDO: LOJAS AMERICANAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

LOJAS AMERICANAS S.A

Lojas Americanas S/A, 102, Rua Sacadura Cabral 102, Saúde, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20081-902

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7050062-98.2021.8.22.0001

Requerente: BIANCA DUARTE DE MELO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019105-51.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: CLARO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7042005-91.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA DE JESUS DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7009526-45.2021.8.22.0001

Requerente: DANIEL RAMON BORGOS ALVES DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188A

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188A

Requerido(a): WELBERTH DE CASTRO SOUZA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO: HENRIQUE ESTEVES ALVES FERREIRA - GO33279

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7031641-26.2022.8.22.0001

AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/08/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art.

7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7074774-55.2021.8.22.0001

AUTOR: CHECK UP OCUPACIONAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/12/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7062684-15.2021.8.22.0001

Requerente: RAIMUNDO NONATO DA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7026252-94.2021.8.22.0001

Requerente: GIL SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7003744-57.2021.8.22.0001

Requerente: VANDERLEI ROSA TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7010328-43.2021.8.22.0001

Requerente: CECILIA BITENCOURT FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7014868-37.2021.8.22.0001

Requerente: LOHAYNE DEL PADRE

Advogado do(a) REQUERENTE: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

Requerido(a): ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024204-65.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FERNANDA T. MARQUES IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito (AR NEGATIVO), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7018386-35.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADEMAR DOS SANTOS SILVA, RUA DOM PEDRO II 637, ED. CENTRO EMPRESARIAL, 9 ANDAR, SALAS 911/912 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO AIRES SANTOS SILVA, OAB nº RO8928

REQUERIDO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, AVENIDA RIO DE JANEIRO 555, 19 ANDAR CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Narra a parte autora que teve seu veículo segurado junto a ré, envolvido em acidente de trânsito, ocasionando perda total, com o que foi indenizado pela ré. Aduz que teve conhecimento de que o veículo foi recuperado e voltou a circular, não ocorrendo a baixa do registro do veículo no órgão de trânsito. Assevera que a seguradora deveria ter lhe devolvido o veículo recuperado, pois evitaria o prejuízo de R\$ 22.301,00, relativa a diferença entre o valor da aquisição do veículo (R\$ 185.000,00) e da indenização recebida (R\$ 162.699,00), requerendo, pois, a restituição tal importância. Outrossim, requer a declaração de nulidade da vistoria que atribuiu perda total do veículo, bem como o ressarcimento do valor de R\$ 14.331,69 (quatorze mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos) concernente a quitação do IPI e baixa da restrição tributária, ambos em repetição de indébito, além de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A requerida, em contestação, suscitou preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, defende a regularidade do procedimento da indenização por perda total do veículo, cujo valor foi pago de acordo com a Tabela FIPE, nos termos do contrato do seguro em questão. Assevera que a obrigação de pagar o IPI é exclusivamente do segurado. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. Pois bem.

Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, verifico que os argumentos suscitados nesta questão confundem-se com o mérito da causa, o qual será analisado mais adiante.

No mérito, tenho que o contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Embora haja relação de consumo, a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, dependendo da análise do juízo acerca da verossimilhança da alegação e da demonstração de hipossuficiência do consumidor (AgInt no AREsp 1005323 MG, J. 28/03/2017).

Na hipótese, o autor requer a declaração de nulidade da vistoria/orçamento que reconheceu a perda total de seu veículo, sob o fundamento de que este foi recuperado, de forma que a ré deveria ter lhe devolvido, o que evitaria arcar com o valor do IPI, bem como com o prejuízo no valor de R\$ 22.301,00, relativa a diferença entre o valor da aquisição do veículo (R\$ 185.000,00) e da indenização recebida (R\$ 162.699,00).

Contudo, não se extrai dos autos elementos de prova hábeis a desconstituir a vistoria que reconheceu a perda total do veículo do autor, na forma como ele requer.

Veja que o fato atribuído pelo autor para amparar sua pretensão, se limita em premissa falsa concernente à obrigação da ré em lhe devolver o veículo sinistrado, após o reparo, o que supostamente evitaria sofrer o prejuízo financeiro pela diferença entre o valor da aquisição do veículo (R\$ 185.000,00) e da indenização recebida (R\$ 162.699,00).

Ora, é fato incontroverso que o veículo, após o acidente, teve perda total, de forma que a ré, por força do contrato havido entre as partes, procedeu à indenização ao autor, fato também incontroverso nos autos.

Não há obrigatoriedade por parte da ré, sequer por força contratual, em “restituir” ao autor o veículo supostamente reparado/consertado.

À ré incumbia, conforme dito, proceder à indenização advinda da perda total do veículo. E isso aconteceu. Não há controvérsia.

Não vejo, pois, fato ou prova que macule o procedimento administrativo instaurado para apuração da perda total do veículo, de modo que não há vícios que o torne nulo, razão pela qual não há que se falar em dano material, no valor R\$ R\$ 22.301,00 (vinte e dois mil e trezentos e um reais), relativo a prejuízo supostamente arcado pelo autor. Mesmo porque é sabido que veículo com muitas avarias, eventualmente consertado, não terá mais o mesmo valor de mercado.

De igual forma não procede o pleito do autor, no reembolso de R\$ 14.331,69 (quatorze mil e trezentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), pois a ele, na qualidade de segurado, incumbia arcar com a despesa do IPI, até mesmo como condição para receber a indenização pela perda total do veículo.

A ré não estava obrigada a dar fim ao veículo e na espécie foi reintroduzido no mercado a título de “salvado”.

Em relação ao dano moral, entendo que tal pleito também não procede.

Não é qualquer dissabor vivido pelo ser humano que lhe dá direito ao recebimento de indenização. Somente configura dano moral a dor, angústia e humilhação de grau intenso e anormal, que interfira de forma decisiva no comportamento psicológico do indivíduo. Caso contrário, qualquer aborrecimento do cotidiano seria suscetível de indenização, o que contribuiria para a banalização do PODER JUDICIÁRIO, em verdadeira “indústria do dano moral”.

É imprescindível que o consumidor comprove o nexo causal e o dano sofrido, para fazer jus à indenização. Mero dissabor decorrente de suposto prejuízo material, o qual, sequer restou configurado, não caracteriza ofensa moral.

A responsabilidade objetiva do fornecedor não significa que se dispensa a ocorrência de um dano para que se possa promover a responsabilização.

Portanto, tenho que não restou caracterizado o dano moral no caso em tela.

No caso dos autos, é flagrante a inexistência de verossimilhança das alegações, não se recomendando a inversão do ônus da prova em favor da parte requerente, concluindo-se que não restou comprovado qualquer descumprimento contratual, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR

O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7016190-29.2020.8.22.0001 - Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROZILDA TAVARES DA SILVA, RUA ARAUCÁRIA 3052 NACIONAL - 76802-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

SENTENÇA:

SENTENÇA:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença formulada pela requerida. Alega ausência de intimação dos atos processuais e, por conseguinte, almeja a exclusão da multa do art. 523, §1º, do CPC.

Por sua vez, a impugnada/autora assevera não existir nenhuma falha ou nulidade dos atos processuais.

É a síntese dos argumentos das partes. Decido.

Não razão assiste ao impugnante.

Houve a publicação do inteiro teor do julgamento do recurso nominado no Diário da Justiça nº 109/2021, ocasião na qual constou expressamente a intimação do advogado do impugnante, Paulo Eduardo Prado (OAB 4881-A).

Dessa forma, considerando o transcurso do prazo legal para pagamento espontâneo, verifica-se a regularidade da aplicação da multa estabelecida no art. 523, §1º do CPC.

Diante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pois não ficou demonstrado no feito a existência de excesso de execução. Como existem recursos no feito, aguardando apenas a expedição dos alvará pertinentes, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 924, II do CPC.

Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias, promova-se o seguinte:

a) Expeça-se alvará para levantamento de R\$ 820,66 (oitocentos e vinte reais e sessenta e seis centavos) em favor da parte autora e seu advogado;

b) Após, intime-se a requerida para informar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, conta bancária para transferência dos valores remanescente, sob pena de transferência dos recursos para a conta centralizadora. Vindo aos autos tais informações, expeça-se ofício para movimentação dos recursos.

Após, archive-se o feito.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA;

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95);

3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995);

- 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO;
- 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO;
- 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG;
- 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO;
- 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE;
- 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL;
- 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7028803-47.2021.8.22.0001- Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIANE BRAZ DE SOUZA SANTOS, AVENIDA MAMORÉ 3979, - DE 3645 A 4069 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA DECISÃO:

Foi proferida sentença que julgou o pedido inicial improcedente.

Inconformado com a decisão, a autora interpôs Recurso Inominado tempestivamente, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal por ser pobre nos termos da lei.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual, em especial porque a autora não apresentou nenhuma documentação atualizada para demonstrar a impossibilidade de pagar as custas processuais.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013).

Assim, temos que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade devendo o autor comprovar nos autos tal condição. A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida.

Assim sendo, intime-se o autor/recorrente para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, conforme Enunciado 115/ FONAJE: Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo (XX Encontro – São Paulo/SP), sob pena do recurso ser considerado deserto.

Havendo recolhimento, recebo o recurso interposto, realizando os procedimentos de praxe, com posterior remessa à Turma Recursal.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, permanecendo a inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7031582-72.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROZILENE DOS SANTOS JARDIM DE LIMA, RUA ZUILA PAIVA 2827 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-828 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR, OAB nº RO10479, ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A

REU: SUPERMERCADOS DB LTDA, RUA CURIMATÃ 1000, - DE 470/471 A 1159/1160 LAGOA - 76812-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora narra que foi atraída a realizar compras no supermercado requerido mediante a divulgação de promoção do requerido de que, comprando acima de R\$ 300,00 (trezentos reais), poderia estourar balões e obter descontos. Ocorre que após efetuar o pagamento de suas compras, foi-lhe negada a participação na promoção e informada pelo gerente que a promoção só era válida no setor de eletrodomésticos. Requer indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela perda da chance de obter vantagem financeira.

O requerido sustenta que a placa da promoção referida pela autora estava localizada no setor de eletrodomésticos e não valia para qualquer compra no supermercado, bem como que a situação narrada não possui o condão de gerar abalo moral. Pugna pela improcedência do pedido inicial.

Indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pela autora na inicial, pois o julgamento do feito é medida que se impõe. Além do que, conforme ata de audiência pugnou pelo julgamento do processo no estado em que se encontra. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: "O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

Quanto ao mérito, em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a improcedência do pedido inicial.

A controvérsia paira sobre a eventual prática de ato ilícito pelo supermercado requerido, configurador de danos morais à autora.

O episódio pode ter causado aborrecimentos à autora que criou a expectativa de participar da promoção, contudo, não restou demonstrada situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral.

Não se relatou na petição inicial, situação fática que tenha causado maiores transtornos, capazes de agredir a esfera íntima da requerente.

A participação na promoção, o que sequer era uma garantia de que receberia o desconto, não se trata de evento relevante, capaz de causar amargor, perturbação psicológica ou sentimento de intensa frustração à pessoa mediana.

A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que, todavia não é a hipótese que se verificou no feito.

O cartaz da premiação estava exposto no departamento de eletrodomésticos. Como soe acontecer, em caso de dúvida, o consumidor antes de adquirir as compras dirige-se ao pessoal de atendimento para esclarecimento. No caso versando, a consumidora só questionou a premiação quando estava passando pelo caixa com mercadorias diversas do departamento de eletrodomésticos. Tinha a oportunidade até de desistir da compra que realizara, mas a manteve.

Não se mostrou evidente que o cartaz exposto se referia a todas as mercadorias do requerido, porquanto também não vislumbro propaganda enganosa na espécie, capaz de frustrar as expectativas dos consumidores, tanto que era um cartaz colocado dentro do estabelecimento. Não há notícia de que tenha sido veiculada propaganda para fora do estabelecimento atraindo a clientela. A clientela casualmente viu o cartaz ou foi informado por outro consumidor que lá esteve anteriormente. Mas mesmo assim, como se disse, não restou claramente evidenciado que a premiação relacionava-se com a compra de qualquer produto, desde que atingido o valor de trezentos reais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de danos morais e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7030442-66.2022.8.22.0001

AUTOR: WILKER LOPES ALMEIDA, CPF nº 03511935296, RUA CASTANHEIRAS 7134 NOVA ESPERANÇA - 76822-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO, OAB nº RO10068, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA - PORTO VELHO INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

Comprove o autor, em 2 (dois) dias, o descumprimento da tutela de urgência e apresente o comprovante de pagamento das 3 (três) últimas faturas para que seja possível verificar que a suspensão do fornecimento se deu em razão da recuperação de consumo.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7048485-85.2021.8.22.0001

Requerente: DENIS GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646A

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7048485-85.2021.8.22.0001

Requerente: DENIS GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646A

Requerido(a): EDESTINOS.COM.BR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL HERNANDEZ COIMBRA DE BRITO - RS71530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7032159-16.2022.8.22.0001

AUTOR: COSMA DAMASCENO DE ANDRADE, CPF nº 58106057291, RUA JOSÉ CAMACHO 2101, - DE 1896/1897 A 2124/2125 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo, ilustrada no documento de ID 76676828.

O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora, que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

A) promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

B) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/1101585-6), sob alegação de pendência do débito ora questionado, referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;

C) SUSPENDA a cobrança do débito ora questionado, no valor de R\$ 13.495,09 (treze mil quatrocentos e noventa cinco reais e nove centavos);

D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e

E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.

As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 14/12/2022 - Hora: 10h30, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.

Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.

Advertências:

1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

- 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
- 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
- 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
- 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
- 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
- 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
- 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
- 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
- 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
- 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
- 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
- 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7045332-44.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , RUA MARTINIANO DE CARVALHO 851, - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01321-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: HELDER MASSAAKI KANAMARU, OAB nº BA41075, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

EXECUTADO: ROSENALDO GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 20390394220

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO:

Expeça-se ofício ao Banco Santander e à Caixa Econômica Federal para que efetuem o desbloqueio da conta corrente do requerido, referente ao protocolo BACENJUD nº 20070001557725, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), referente ao processo 601.2007.007493-6, conforme tela ID 61539505, página 1, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, archive-se.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005535-61.2021.8.22.0001

Requerente: DIOGO HENRIQUE BRAGA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7023592-93.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SIMONE DA COSTA FRAGOSO DA SILVA, CPF nº 71234500272, RUA VITÓRIA DO PALMAR 6823 AEROCULUBE - 76811-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO:

Concedo finais 5 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho anexo ao ID 75730395, no sentido de apresentar a fatura da recuperação de consumo, sob pena de indeferimento do pedido inicial.

Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016936-23.2022.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO FIRMINO GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: VIVO S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR NEGATIVO, conforme ID 76493675 e ID 76703407, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7030702-80.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RAFAEL AUGUSTO DOMINGUES MACHADO, RUA FERNANDO DE NORONHA 4016, - DE 3957/3958 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-148 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAYLOR BERNARDO HUTIM, OAB nº RO9274

REQUERIDO: V. DE CASTRO PEREIRA EIRELI, AVENIDA AMAZONAS 1684, - DE 1422 A 1746 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO83320555200

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais por ter a requerida vendido veículo ao autor (motocicleta Honda Fan 160) como modelo do ano de 2019 e ao pegar o documento verificou tratar-se de motocicleta do ano de 2018, além de ter entregado o veículo sem a devida revisão, de modo que o autor a fez com seus próprios recursos financeiros.

A requerida pugna pela improcedência do pedido inicial. Sustenta que não foi procurada administrativamente para solução dos problemas. Quanto à revisão afirma que a realizou, contudo, depois de 2.000 km rodados a motocicleta precisaria de nova revisão, o que não é de sua responsabilidade e sim do autor. Quanto ao ano do modelo do automóvel, afirma que se tratou de mero erro material e que o valor pago a maior seria lucro da empresa, pois é comum que os veículos usados sejam vendidos um pouco acima da tabela FIPE. Por fim, que a situação narrada não é capaz de gerar abalo moral.

Do mérito

A controvérsia paira sobre a eventual prática de ato ilícito pela requerida, configurador de danos materiais e morais ao autor.

Como é cediço, constitui direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços que lhe são oferecidos, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço (artigos 12 e 14, CDC).

A existência desse direito básico do consumidor traduz-se no dever do fornecedor de prestar informações claras e corretas no fornecimento de seus produtos e serviços.

Evidente, pois, a intenção do legislador ao criar o sistema de proteção ao consumidor: obrigar o fornecedor a informar o consumidor de forma adequada e clara a respeito do serviço que está contratando ou produto que está adquirindo, o que significa dizer, precipuamente, que não deve faltar aos consumidores, no momento da contratação, nenhuma informação necessária ao cumprimento a execução do contrato. No caso concreto, é incontroversa a aquisição da motocicleta pelo autor e a divergência no modelo anunciado e o realmente vendido a ele. A requerida não nega a ocorrência do erro e limita-se a afirmar que a situação narrada não ultrapassou a esfera do mero aborrecimento e que o valor pago a maior serviria de lucro para a empresa, que comumente vende o automóvel em valor acima da Tabela FIPE.

Analisando o anúncio anexo ao ID 58897319 e o documento do veículo anexo ao ID 58897325 nota-se claramente que o automóvel divulgado é diverso daquele que o autor recebeu.

A tese de defesa, no sentido de que o valor pago a maior seria o seu lucro não merece prosperar, pois obviamente o ano do veículo é norteador em uma negociação no mercado. Pelas regras de experiência comum é possível afirmar que uma motocicleta do ano de 2018 jamais não seria vendida pelo preço de uma do ano de 2019. O desvalor entre o produto entregue e o prometido é evidente, como também evidente o prejuízo financeiro do autor. Tratou-se de propaganda enganosa.

No que se refere à revisão da motocicleta, a empresa requerida também não logrou êxito em comprovar que tenha entregado o veículo ao autor em plena condição de uso. E não se está tratando de compra e venda de veículo entre particulares. É uma empresa especializada que vendeu ao autor e deveria ter entregue com a revisão em dia. Seria fácil produzir prova nesse sentido da revisão, se realmente existisse, ou seja, um simples registro escrito de revisão já seria suficiente para infirmar as alegações do autor de que retirou a motocicleta sem a revisão e depois teve de suportá-la.

A requerida não demonstrou minimamente que procurou mitigar os danos causados ao autor.

Conforme art. 186, do CC, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”; consequentemente, “aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (art. 927, do CC).

O dano material emergente é aquilo que efetivamente a parte autora perdeu.

Nesta demanda podemos considerar como dano material tanto a diferença de valores entre o veículo na tabela FIPE e o realmente vendido para o autor (ID's 58897320 e 58897321), no valor de R\$ 812,00 (oitocentos e doze reais), quanto os valores que desembolsou para realizar a revisão básica na motocicleta (ID's 58897323 e 58897324), no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Conforme art. 944, do CC, “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Mais do que isso, “as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar” (art. 402, do CC). A indenização tem como função recompor a lesão sofrida, na estrita medida do prejuízo causado.

Está sobejamente demonstrado que a requerida deve pagar ao autor a quantia de R\$1.322,00 (um mil trezentos e vinte dois reais), a título de danos materiais.

No tocante ao pedido de indenização por danos morais reputo existente sua incidência no caso concreto, uma vez que a propaganda foi enganosa, todavia não no valor almejado na exordial.

O ato ilícito praticado pela ré distancia-se dos meros dissabores que cotidianamente são praticados e teve o condão de extrapolar a seara meramente patrimonial, atingindo aquela extrapatrimonial.

A conduta praticada é abusiva, enganando o requerente anunciando um modelo e vendendo outro como se aquele fosse. A requerida maculou a legítima confiança que era esperada e ultrajou o princípio da boa-fé contratual.

Tal conduta, a toda evidência, configura quebra a boa-fé objetiva contratual.

Para fins de reparação pelos danos suportados na fase contratual basta que a ruptura das negociações preliminares seja injustificada, arbitrária ou culposa, exatamente o caso do feito.

De acordo com a regra imperativa do princípio da boa-fé (art. 422 do Código Civil), durante a fase contratual, devem as partes, planejar, discutir, refletir e exarar as palavras empenhadas com veracidade, lealdade e probidade, visando a não frustrar as expectativas geradas em torno da negociação.

A requerida não pode atribuir o ônus ao consumidor do suposto “erro material” constante do anúncio da motocicleta.

O dano nesta hipótese decorre in re ipsa, ou seja, é consequência automática do ato ilícito praticado, sendo desnecessária a comprovação de qualquer reflexo psicológico na vítima.

Assim, ante o defeito na prestação de serviços da ré, nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, urge observar o dever de indenizar a parte autora.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixa-se a indenização para a hipótese vertente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando-se em consideração que se trata de uma microempresa.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito, para o fim de:

a) condenar a requerida a pagar ao requerente, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 1.322,00 (um mil trezentos e vinte dois reais), corrigida monetariamente (Tabela do TJ/RO) a partir de cada desembolso e acrescida de juros legais devidos a partir da citação;

b) condenar a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente (TABELA TJ/RO) e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas e sem honorários, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB

PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7058220-45.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE MODESTO DE BRITO - RO10447

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/06/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7032442-73.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SIMONE DE FREITAS BREVES CHAVES, RUA CAETANO 3457, - DE 3356/3357 A 3755/3756 CALADINHO - 76808-122 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605A

REU: Sabemi Seguradora SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1083/31, ED. GALERIA CENTRAL, BAIRRO CENTRO CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A autora alega que a ré tem efetuado descontos indevidos em sua folha de pagamento relativos à previdência privada, pois não contratou esse benefício, tratando-se de venda casada com empréstimo consignado que efetivamente contratou. Requer a declaração de inexistência do contrato "Contribuição de Previdência Aberta SABEMI", restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais pelo descaso e desrespeito com que foi tratada.

Em contestação, a ré, arguiu preliminares prescrição e incompetência. No mérito alega que a autora estava ciente da contratação de assistência financeira e que só poderia ter contratado a assistência sendo associada da ré, através do plano de pecúlio ou previdência privada. Requer a improcedência dos pedidos iniciais.

Da Prescrição do Direito da Autora

A seguradora também alega preliminarmente a incidência do prazo prescricional anual, previsto no artigo 206, §1º, inciso II, alínea 'b', do Código Civil, que, igualmente, não merece prosperar. Referido prazo está relacionado às obrigações de indenização securitária oriundas do próprio contrato e não às reparações de danos fundadas em responsabilidade extracontratual da seguradora, como é o caso do feito. Essa é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Para a hipótese, aplica-se o prazo de cinco anos do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de dano causado por fato do serviço e se renova a cada mês por ser prestação de trato sucessivo. A autora pretende restituir parcelas descontadas do ano de 2016 ao ano de 2021, ou seja, dentro do lapso temporal admitido em lei. Desse modo, não reconheço a prescrição.

Da Preliminar de Incompetência

A preliminar fica afastada tendo em vista que não está sendo questionado no feito a existência do contrato em si, mas sim a sua abusividade, de modo que não há necessidade de perícia grafotécnica.

Do Mérito

A relação jurídica existente no feito é de consumo, porquanto a ré é a prestadora e a autora é a destinatária final do serviço, ou seja, a relação se encaixa nos requisitos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor. Além disso, o artigo 3º, §2º, do CDC deixou claro que a atividade securitária deve ser submetida às suas normas. Desse modo, a problemática apresentada deve ser analisada sob a ótica da Lei 8.078/1990.

A seguradora aduz que a consumidora contratou plano que incluía um pecúlio e um seguro para poder adquirir a Assistência Financeira. Narra, ainda, que no momento em que a autora contratou a assistência financeira tinha plena ciência que só a obteria na qualidade de associada. Esclarece que não é entidade bancária, mas sim seguradora e só concede assistência financeira aos associados.

A ré deixa bem claro que o cancelamento do seguro só pode ser feito após a quitação ou antecipação do empréstimo, desse modo, conforme afirma, quem possui assistência financeira ativa não pode cancelar o seguro.

Pela própria narrativa da contestação é notório que se está diante da prática comumente chamada de “venda casada”. Veja-se que o empréstimo, aqui chamado pela ré de assistência financeira, só é concedido mediante a contratação de seguro. Outro fato que evidencia mais ainda a prática mencionada é que o cancelamento só poderá se dar mediante a quitação total do empréstimo, como demonstrou a própria seguradora.

A prática da “venda casada” é vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, por conseguinte, a conduta da ré viola vários princípios da norma consumerista, dentre eles:

Princípio da devida informação: segundo o qual o consumidor tem direito a todas as informações necessárias para adquirir um produto ou serviço, não podendo a apresentação do produto ou serviço enganar ou induzir a erro as pessoas às quais é dirigida. Tal princípio visa a proteção do consumidor na hora da aquisição de qualquer produto e/ou serviço.

Princípio da liberdade de escolha: é um direito subjetivo que possui o consumidor em escolher o momento exato para contratar, segundo as suas necessidades, o tipo de negócio pretendido e a pessoa com quem irá contratar.

A prática abusiva aqui retratada retira do consumidor a opção de escolher o momento exato de contratar e aproveita da sua vulnerabilidade, dado que quem busca o empréstimo, normalmente o faz por necessidade e em momento de abalo econômico. A prática da ré fere do mesmo modo o disposto no art. 6º, VI do CDC, que dispõe ser direito do consumidor “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como, contra prática abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

A Lei 8.078/1990 é mais clara ainda a respeito no art. 39, inciso I, que dispõe: “É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas: ‘condicionar o fornecimento de produto ou serviço de outro produto ou serviço, bem como, justa causa, a limites quantitativo’”.

Ora, esta foi exatamente a conduta da ré, o condicionamento de um serviço à aquisição de outro, inclusive o cancelamento de um condicionado ao pagamento do outro.

Em relação à restituição em dobro, o pedido merece acolhimento em parte.

A autora logrou êxito em comprovar apenas os descontos no importe de R\$ 1.878,38 (um mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos), conforme fichas financeiras anexas aos ID's 59193149, 59193150, 59194251, 59194252 e 59194253, e não o valor de R\$ 2.080,35 (dois mil e oitenta reais e trinta e cinco centavos), incluídos na planilha ID 59194254.

Desta forma, estão efetivamente comprovados os descontos indevidos relativos ao seguro supra, no valor total de R\$ 1.878,38 (um mil, oitocentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos). Trata-se de pagamento indevido e a restituição deve ser feita em dobro, ou seja, no valor de R\$ 3.756,76 (três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), conforme preceitua o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

No presente caso, deve ser aplicado tal diploma legal, o qual assegura ao consumidor cobrado em quantia indevida a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais. A má-fé da seguradora evidenciou-se ao vender um produto condicionado a outro, para desconto diretamente no salário da parte.

Desse modo, o pedido inicial de declaração de inexistência do contrato e de restituição em dobro do valor descontado em folha de pagamento merece procedência.

O pedido de dano moral não merece prosperar.

É certo que o episódio causou aborrecimento, todavia, não se relatou na exordial, objetivamente, fato que justifique a indenização pretendida. É inegável que lhe incumbia apresentar prova bastante a demonstrar o dano que alega ter sofrido, o que efetivamente não fez. Não há excessivo desgaste da consumidora na via administrativa a quantia paga mês a mês não foi de grande cifra.

A condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada, já que as cobranças reclamadas, ainda que indevidas, repise-se, não acarretaram repercussão negativa à imagem do consumidor.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) DECLARAR RESCINDIDO o contrato de seguro formulado entre a autora e a ré, registrado sob a rubrica “Contribuição de Previdência Aberta SABEMI” objeto de discussão no feito, bem como determinar que a ré CESSE os descontos em folha de pagamento dos respectivos serviços.

b) CONDENAR A RÉ A RESTITUIR À AUTORA, JÁ EM DOBRO, a quantia de R\$ 3.756,76 (três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), corrigida monetariamente, de acordo com o índice do TJRO, a partir da data dos descontos indevidos, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE

CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7023795-89.2021.8.22.0001

Requerente: FRANCISCO DARLAN SANTOS ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994, BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

Requerido(a): LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7032695-61.2021.8.22.0001

Requerente: FRANCILENE MEIRELES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SUELY GARCIA DA SILVA - RO10017

Requerido(a): SUPER PAGAMENTOS

Advogado do(a) REU: FABIANO BACELAR PEIXOTO - RJ110014

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7015296-19.2021.8.22.0001

Requerente: PALOMA LIESLEY SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883, KADIJA BENICIO SANTANA - RO9762

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7023316-33.2020.8.22.0001

Requerente: OFTALMOCLINICA DR. CLAUDIO VIEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DOMINGOS - RO0005567A

Requerido(a): J. L. FELISMINO & FILHO LTDA e outros

Advogado do(a) REU: JAIRO PELLERES - RO0001736A

Advogado do(a) REQUERIDO: JAIRO PELLERES - RO0001736A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050764-49.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para apresentar planilha de cálculo do valor remanescente e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7076344-76.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7065854-92.2021.8.22.0001

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7011008-28.2021.8.22.0001

Requerente: BRENO EDUARDO PINHEIRO E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

Requerido(a): - MAGAZINE LUIZA S/A e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484-S

Advogado do(a) REQUERIDO: JACQUES ANTUNES SOARES - RS75751

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação ÀS PARTES RECORRIDAS

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7018613-25.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL, RUA GETÚLIO VARGAS 2614, - DE 2484 A 3026 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272

REU: CARTÓRIO 3 TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS, RUA DOM PEDRO II 637, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO5177

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Narra o autor que teve cartão de crédito bloqueado em virtude de protesto registrado no cartório requerido, relativamente a débito de IPVA, o qual foi devidamente quitado. Aduz que solicitou a baixa do protesto, o que teria sido recusado pelo requerido, que informou sobre a necessidade de pagar uma taxa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Por fim, requer a devolução, em dobro, do valor de R\$ 20,00 (vinte reais), desembolsado para emissão de certidão, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que o requerido proceda à baixa do protesto sem a cobrança da taxa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

O requerido, em contestação, sustenta preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, defende a legalidade da cobrança da taxa referente à baixa do protesto. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Pois bem.

Do contexto dos autos, hei por bem acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do cartório réu, porquanto, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, os cartórios extrajudiciais são desprovidos de personalidade jurídica processual e se tratam, tão somente, de serviço público delegado a particular por meio de concurso.

A responsabilidade por eventual má prestação de serviços deve ser apurada em face do titular do cartório ou em face do Estado, conforme julgado que transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO DE FIRMA MEDIANTE ASSINATURA FALSIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFÍCIO DE NOTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA E JUDICIÁRIA. 1. Consoante as regras do art. 22 da Lei 8.935/94 e do art. 38 da Lei nº 9.492/97, a responsabilidade civil por dano decorrente da má prestação de serviço cartorário é pessoal do titular da serventia à época do fato, em razão da delegação do serviço que lhe é conferida pelo Poder Público em seu nome. 2. Os cartórios ou serventias não possuem legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda indenizatória, pois são desprovidos de personalidade jurídica e judiciária, representando, apenas, o espaço físico onde é exercida a função pública delegada consistente na atividade notarial ou registral. 3. Ilegitimidade passiva do atual titular do serviço notarial ou registral pelo pagamento de débitos atrasados do antigo titular. 4. Doutrina e jurisprudência acerca do tema, especialmente precedentes específicos desta Corte. 5. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1.177.372 – RJ, Relator: Ministro Sidnei Beneti, Data do Julgamento: 28/6/2011) - Destaquei.

PROCESSO CIVIL. CARTÓRIO DE NOTAS. PESSOA FORMAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FIRMA FALSIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O tabelionato não detém personalidade jurídica ou judiciária, sendo a responsabilidade pessoal do titular da serventia. No caso de dano decorrente de má prestação de serviços notariais, somente o tabelião à época dos fatos e o Estado possuem legitimidade passiva. Recurso conhecido e provido (Quarta Turma. REsp 545613/MG, relator o Ministro César Asfor Rocha, DJ de 29/6/2007, p. 630). - Destaquei.

No mesmo sentido é a jurisprudência dos Tribunais Estaduais:

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. PROTESTO DE TÍTULO. CREDOR NÃO FAZ PARTE DO POLO PASSIVO. ANOTAÇÃO NOS CADASTROS MANTIDOS PELA TERCEIRA RÉ DE PROTESTO REALIZADO POR CARTÓRIO DE NOTAS. PROTESTO INDEVIDO. LONGO CURSO TRANSCORRIDO ATÉ O PROTESTO. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA DO TABELIONATO. RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DECORRENTE DE INFORMAÇÕES CONSTANTES EM CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PRIMEIRA RÉ RECONHECIDA DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais cumulada com obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada em que o autor postula a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais. 2. Cabe reconhecer a ilegitimidade passiva do 3º Ofício de Justiça da Comarca de Nilópolis, pois é instituição administrativa desprovida de personalidade jurídica. A ação deveria ter sido interposta contra o tabelião, titular do cartório que efetivamente ocupa o cargo, a fim de eventualmente responsabilizá-lo em virtude dos fatos alegados. 3. O apontamento do nome do devedor inadimplente em órgãos de proteção ao crédito é uma das formas adotadas pelas empresas para cobrança de dívidas, razão pela qual a referida inscrição é plenamente admitida. 4. O suposto título foi constituído em 20/12/1999 e o protesto ocorreu em 23/12/2008, quando já havia decorrido em muito o lapso prescricional do título de crédito, bem como da ação de cobrança cabível. 5. Houve, portanto, protesto indevido, porque abusivo, já que o título perdeu sua executividade. 6. O autor optou pela propositura da demanda apenas em face do órgão responsável pelo registro e negatificação de seu nome e do 3º Ofício de Justiça da Comarca de Nilópolis, excluindo voluntariamente do litígio a empresa promotora do protesto e solicitante a inscrição negativadora. 7. Houve a exclusão da anotação de protesto em data anterior à citação da apelada para oferecer contestação na presente demanda, a qual ocorreu em novembro de 2011. 8. A inserção do nome do apelante em cadastro de inadimplentes decorreu de informação obtida em protesto de títulos público, o que torna desnecessário para a terceira ré, Serasa S/A, prévio aviso ao consumidor acerca da inserção. Além disso, as informações prestadas pelo Cartório de protesto não incluem o endereço do devedor (art. 27, § 1º e 30, da Lei nº 9.492/1997), o que torna a exigência de notificação uma barreira para a divulgação dessas anotações pelos órgãos de proteção ao crédito. 9. Ilegitimidade passiva da primeira ré reconhecida de ofício. 10. Desprovisionamento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00200418320118190038, Relator: Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 06/07/2021, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/07/2021) - Destaquei.

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO APÓS CITAÇÃO E CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO. ART. 264 DO CPC/1973. OFÍCIO DE NOTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA E JUDICIÁRIA.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. À época dos fatos, encontrava-se em vigor o art. 264 do CPC/1973, que não permitia a substituição das partes após a citação, verbis: “Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei”. 2. “Os cartórios ou serventias não possuem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda indenizatória, pois são desprovidos de personalidade jurídica e judiciária, representando, apenas, o espaço físico onde é exercida a função pública delegada consistente na atividade notarial ou registral”. (STJ - REsp: 1177372 RJ 2010/0016191-3, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 28/06/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2012). 3. Nesse contexto, tendo a demanda sido ajuizada em face do 1º Ofício de Notas e Protestos da Cidade de Fortaleza (Cartório Alexandre Rolim) e não ao titular da serventia, correta a sentença ao extinguir o feito sem resolução do mérito, por manifesta ilegitimidade. 4. Agravo conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer o presente agravo, para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator. (TJ-CE - AGV: 03834567520108060001 CE 0383456-75.2010.8.06.0001, Relator: JUCID PEIXOTO DO AMARAL, Data de Julgamento: 10/06/2020, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2020) - Destaquei.

Destarte, tenho que o cartório requerido é uma instituição administrativa desprovida de personalidade jurídica, de modo que a ação deveria ter sido intentada contra o tabelião, titular do cartório que efetivamente ocupa o cargo, a fim de eventualmente responsabilizá-lo em virtude dos fatos alegados, razão pela qual a extinção do processo por ilegitimidade passiva é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 51, inciso II, da Lei nº. 9.099/1995 c.c artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em razão da ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUÍZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7017723-86.2021.8.22.0001

Requerente: ANACLETO GOMES DE GOUVEIA NETO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7018971-87.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CLAUDINEI RODRIGUES, RUA ITAPETINGA 5504 CASTANHEIRA - 76811-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464, LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O Autor ajuizou a presente ação contra a Requerida, alegando que recebeu uma fatura contendo um débito no valor de R\$ 972,53, a título de recuperação de consumo que, ao ser obrigado a assinar um termo de confissão de dívida, para não ter o fornecimento de sua energia reestabelecido, o valor foi para R\$ 1.071,48, tendo efetuado pagamento apenas da parcela de entrada de R\$ 162,00. Assim, por não concordar com a cobrança, requereu a antecipação da tutela para que a Requerida se abstinhasse de continuar cobrando as parcelas seguintes do referido termo. No mérito, requer a declaração de inexistência do débito e a condenação da Requerida em indenização por danos morais.

A antecipação da tutela foi concedida.

A Requerida, em defesa, suscitou a preliminar de incompetência do Juizado Especial ante a necessidade de perícia técnica e, no mérito, afirmou que, por ocasião de uma inspeção realizada na UC do Autor, verificou irregularidade no medidor de energia. Por esta razão foi procedida a recuperação de consumo.

Da preliminar

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela Requerida, visto que a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada.

Do mérito

Aplicam-se as normas consumeristas ao caso, por se tratar de clara relação de consumo, à luz dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990.

O sentido da recuperação de consumo é, justamente, recuperar o consumo pretérito que não foi faturado, em razão de desvio de energia e/ou pelo surgimento de algum defeito interno no relógio, impedindo que a medição registre o efetivo consumo da Unidade Consumidora. Esta recuperação deve ser baseada em vários elementos que demonstre a irregularidade que impede o registro real do consumo, e, entre outros, o histórico de consumo, o qual é fundamental para evidenciar a perda de faturamento no período tido como irregular e a alteração da variação de consumo após a correção da irregularidade.

Analisando a documentação apresentada nos autos, restou incontroverso que houve irregularidade na medição do consumo na UC do Autor, pois, conforme demonstrado no seu histórico de consumo (Id. 60086054, pg. 13), vários meses antes da inspeção, em 22/11/2019, seu consumo medido foi bem baixo (média entorno de 100 kWh), em discrepância com a média consumida após a inspeção. Isso demonstra que havia irregularidade na medição do relógio anterior, o que fazia com que o Autor pagasse mensalmente abaixo do valor que consumia.

Em vista deste fato, impôs-se a devida recuperação de consumo, sob pena de enriquecimento sem causa do consumidor, pois usufruiu do serviço sem a contraprestação devida, não se levando em conta quem ou o que causou o impedimento da medição correta do consumo.

Sobre a questão, temos o seguinte entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AMPLA. TOI. CONSUMO ZERADO. DEFEITO NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. 1. Pretensão Autoral visando a declaração de ilegalidade do termo de ocorrência de irregularidade e respectiva cobrança, bem como a reparação do dano moral suportado. 2. Sentença de procedência. Apelo da ré. 3. Prova dos autos que demonstra que, em inspeção realizada pela concessionária ré, foi constatado defeito no medidor de consumo, efetuando-se a sua troca e realizando a recuperação de consumo. 4. Defeito no medidor incontroverso eis que apresentava consumo zerado. Recuperação de consumo que se mostra devida, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora, que usufruiu do serviço, sem a contraprestação devida. 5. Exercício regular do direito da concessionária ré. Falha no serviço não demonstrada. 6. Reforma da sentença, julgando-se improcedente a pretensão autorial. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ – APL: 003956885201881900002, Relator: Des(a). JDS MARIA TERESA PONTES GAZINEU, Data de Julgamento: 25/8/2020, DÉCIMA QUINTA C MARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/08/2020) - destaquei

Desse modo, ao buscar recuperar o consumo não faturado, causado por irregularidade na medição do consumo da UC do Autor, não houve conduta ilícita da Requerida, passível de responsabilização civil na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Demais disso, não há no feito qualquer elemento ou indício de que a cobrança é abusiva, pois o cálculo da recuperação baseou-se apenas nos 4 (quatro) meses de faturamento irregular.

Da mesma forma não faz jus o Autor ser indenizado por danos morais, pois, além de ter sido lícita a recuperação de consumo, ele próprio demonstrou no Id. 56914842, que foi comunicado do resultado do processo administrativo de recuperação de consumo, estando ciente do débito que deveria quitar.

Salienta-se que a recuperação de consumo é exercício regular do direito da Requerida, de modo a receber o valor devido pelo fornecimento do serviço de energia elétrica. Portanto, improcedem os pedidos declaratório e indenizatório formulados na inicial, tendo a Requerida produzido prova que impede o direito da Autora, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Revogo a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030990-91.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887

REQUERIDO: GABRIEL CRISTIAN PADILHA DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030389-22.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NATALIA RODRIGUES DE SOUZA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7023473-69.2021.8.22.0001- Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SCARLET VIEIRA SACK, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA, - DE 2044 A 2114 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 A 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

DECISÃO:

Foi proferida sentença que julgou o pedido improcedente.

Inconformado com a decisão, a autora interpôs Recurso Inominado tempestivamente, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, ao argumento de que não possui condições de arcar com o valor do preparo recursal por ser pobre nos termos da lei.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual, em especial porque a autora não apresentou nenhuma documentação atualizada para demonstrar a impossibilidade de pagar as custas

processuais.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013).

Assim, temos que a afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade devendo a autora comprovar nos autos tal condição. A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95, sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade judiciária requerida.

Assim sendo, intime-se o autor/recorrente para comprovar o recolhimento do preparo no prazo de 48 horas, conforme Enunciado 115/ FONAJE: Indeferida a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido em sede de recurso, conceder-se-á o prazo de 48 horas para o preparo (XX Encontro – São Paulo/SP), sob pena do recurso ser considerado deserto.

Havendo recolhimento, recebo o recurso interposto, realizando os procedimentos de praxe, com posterior remessa à Turma Recursal.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, permanecendo a inércia, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

ADVERTÊNCIAS:

1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7043303-89.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: GUIDO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO - AC3650, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO - RO7888

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7031482-20.2021.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIVALDO REIS SILVA, RUA JACY PARANÁ 1886, - DE 1750 A 2204 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003

REQUERIDOS: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA JATUARANA, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LOJAS AMERICANAS S.A., AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

O autor ajuizou a presente ação em que requer restituição em dobro, no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Narra que solicitou a compra de aparelho celular na loja da ré AMERICANAS, não tendo sido concretizada sob o argumento de que o pagamento não teria sido autorizado, entretanto, o valor foi posteriormente debitado em sua conta corrente. Teria contestado a compra junto ao réu BANCO DO BRASIL que indeferiu a contestação.

Os requeridos apresentaram defesas, suscitaram preliminares de ilegitimidade passiva e pugnaram pela improcedência do pedido inicial. Em audiência o BANCO DO BRASIL requereu designação de audiência de instrução e julgamento.

Afasto as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelos requeridos, pois se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula. Em especial no caso em apreço, porque houve a negativa da compra pela AMERICANAS e o indeferimento da contestação pelo BANCO DO BRASIL.

Indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pelo réu, pois o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: "O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475).

Superadas as questões preliminares, passo ao mérito.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o pedido inicial é procedente em parte.

Não restam dúvidas de que a relação jurídica estabelecida entre o autor e as empresas requeridas trata-se do tipo consumerista, pois preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, atraindo a incidência desta lei.

Os requeridos basicamente buscam atribuir culpa um ao outro pelos fatos narrados pelo autor, contudo, conforme dito, por ocasião da análise da preliminar, no âmbito das relações de consumo, todos que integram a cadeia de fornecimento são responsáveis pelo vício apresentado pelo produto/serviço.

A requerida AMERICANAS afirma também que o autor não provou o desconto, mas consta no extrato anexo ao ID 59026732, página 1, o débito de igual valor ao anteriormente estornado pela requerida, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).

A responsabilidade dos requeridos, por força do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, é do tipo objetiva baseada no risco, em que se mostra despropositada qualquer discussão sobre a culpa, sendo necessária apenas a demonstração da conduta do autor do fato, dos prejuízos e do liame causal entre estes danos e o fornecimento de serviços defeituosos efetuados.

Além disso, de acordo com o preceituado pelo artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, há necessidade de inversão do ônus da prova, desde que seja hipossuficiente o autor, ou seja, verossimilhanças as suas alegações.

É o caso do feito, o consumidor está em manifesta desvantagem econômica e de acesso às informações sobre o que ocorreu com o valor pago pelo celular cuja venda foi negada, mas o valor foi debitado, sem qualquer explicação.

Impõe-se, portanto, a devolução, na forma simples, do valor pago pelo autor de forma indevida, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Não se tratou de cobrança indevida propriamente dita, mas de pagamento por engano, não restituído ou não estornado, daí que entendo não ser possível reconhecer a dobra de que trata o parágrafo único do art. 42, do CDC.

O dano moral deve ser reconhecido, mas não no montante pretendido. O autor contestou o débito e mesmo assim não foi reconhecido ser indevido, amargando até hoje a expropriação de valor de sua conta, que de certo fez falta no seu orçamento. Além disso, o autor enfrentou dissabores e angústias que transbordam o mero aborrecimento na tentativa de solucionar uma questão tão simples, que não foi solucionada.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar os requeridos, solidariamente, a restituírem, a título de dano material, ao autor, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigida monetariamente a partir da data do lançamento no cartão de crédito do autor (18/5/2021) e acrescida de juros de 1% ao mês a partir da citação, conforme tabela fornecida no site do TJ/RO. Condene também os requeridos, solidariamente, a pagarem indenização por dano moral, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pelos índices adotados pelo TJRO e acrescido de juros de 1% ao mês a contar desta decisão.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7075555-77.2021.8.22.0001

Requerente: MARCIO RICARDO FERREIRA DE SA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIDIA ROBERTO DA SILVA - RO0004103A

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7008225-63.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RAQUELINE SOARES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

AUTOR: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7032595-09.2021.8.22.0001

Requerente: FRANCISCA SALETE RODRIGUES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO0001605A

Requerido(a): BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7003365-19.2021.8.22.0001

Requerente: RAIMUNDO NONATO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

Requerido(a): LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7028784-41.2021.8.22.0001

Requerente: JOSE RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7061684-77.2021.8.22.0001

AUTOR: SAYMON SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228A, VAGNER MESSIAS DA SILVA - RO8969

REU: ROSELI FERNANDES SILVEIRA

Advogado do(a) REU: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/12/2022 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7006388-70.2021.8.22.0001

Requerente: MESSIAS PEREIRA DE SOUZA JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7031745-18.2022.8.22.0001

AUTOR: ALONSO JUSTINIANO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, VITORIA

JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230

REU: ENERGISA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/12/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7041557-21.2021.8.22.0001

AUTOR: SHARON LINE AMARAL BENTO, ALISSON SAUCEDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIATIRA CELESTINO DE ALMEIDA SUSSUARANA - RO7349, ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991

REQUERIDO: VAI VOANDO VIAGENS LTDA, GOL LINHAS AÉREAS S.A, COLINA SAO FRANCISCO HOTEL E TURISMO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO BOLOGNESI BURIGO - RS70291

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/05/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020242-97.2022.8.22.0001

AUTOR: ALFREDO JOSE CASSEMIRO, ELONETE GOMES LOIOLA

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO5601

Advogado do(a) AUTOR: ELONETE GOMES LOIOLA - RO0005583A

REU: AMERICAN AIRLINES INC

REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA.

Intimação

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela, o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pelo autor, no sentido de que há aproximadamente 2 anos teve voo para Miami cancelado pelas requeridas, sem que lhe fosse concedido o direito de remarcação ou reembolso.

O autor pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja remarcada a passagem ou seja realizado o reembolso. Contudo, tanto nas alegações do autor, quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando o lapso temporal já decorrido.

Diante o transcurso de tempo não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na remarcação da viagem.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:

Audiência: Conciliação - Data: 13/10/2022 - Hora: 12h00min, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

Serve a presente como comunicação/carta/mandado.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:

1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

16 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995);

17 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

18 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7046927-15.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DANIELE REIS MACEDO, EULISSON NOGUEIRA DE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119, CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204

Advogados do(a) REQUERENTE: VALENTINA DA SILVA MIRANDA - RO9119, CAMILA DA SILVA GODINHO - RO8204

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Praça Senador Salgado Filho, S/N, Aeroporto Santos Dumont, térreo, área pública., Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7026451-19.2021.8.22.0001

Requerente: KAROLAYNE RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032097-44.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ARTHUR COELHO DE MELO

REQUERIDO: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA, VUELING ARILENES S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES - RJ091377

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021647-08.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SILVIA DARWICH ZACHARIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471A, AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018891-60.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE FELIPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará por seu(s) advogado(s), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7031384-35.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CASSIA JULIANA BORGES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10164

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., SV VIAGENS LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO - Embargos de Declaração

A embargante alega omissão e contradição da sentença por não ter se manifestado e observado a Lei nº 14.046, editada sobre a pandemia, em que exclui a reparação por dano moral, por força maior em face da referida pandemia.

Assevera que o julgamento não ocorreu com base na referida lei, posto que foi condenada a pagar R\$ 5.000,00 de dano moral.

Ante ao caráter infringente, foi colhida a manifestação da embargada, que sustentou o descabimento dos embargos ao pretender rediscutir o mérito.

Pois bem.

Da reanálise da sentença observa-se que de fato não foi enfrentada a legislação pertinente à pandemia (Lei nº 14.046).

De modo que passo a fazê-lo e desde logo afirmo não ter vislumbrado contradição na sentença, mas apenas a omissão.

A parte autora/embargada adquiriu bilhete aéreo, por intermédio da requerida/embargante, para viajar pela AZUL Linhas Aéreas. O trajeto contratado foi Porto Velho/Fortaleza e a data 06/06/2020. Retorno Fortaleza/Porto Velho com a data de 23/06/2020.

A parte requerente tomou conhecimento aproximadamente 24 horas antes do embarque que o voo foi cancelado, mediante declaração de contingência. E com previsão de embarque no dia 08/06/2020.

Portanto a reacomodação em outro voo restou programado para dois dias depois (08/06/2020).

Não satisfeita, a parte autora, usou os mecanismos extrajudiciais, formulando reclamação.

Posteriormente ajuizou a presente demanda para ressarcimento do valor das passagens e pleito de dano moral.

No curso da demanda a parte autora realizou acordo com a AZUL e o processo em face dela foi extinto.

Na réplica a parte autora pede a condenação da requerida pelo cancelamento injustificado do voo, não reembolso integral e descumprimento das normas da ANAC sobre indisponibilidade de reacomodação, falta de reembolso integral e inexecução dos serviços por outra modalidade.

A sentença de mérito em face da requerida/embargante fundou-se no dever da agência de viagens em prestar assistência ao passageiro, se necessário reacomodando-o em caso de cancelamento de voo.

Ocorre que de fato o voo foi marcado para o período pandêmico. A empresa aérea cancelou e a consumidora foi cientificada com a antecedência necessária. Houve proposta de reacomodação para o voo mais próximo, não aceito pela consumidora.

No acordo com a companhia aérea (item 5) restou esclarecido que a transação abrange a reparação indenizatória moral e material pretendida.

De modo que, pelo menos no que se refere à pretensão de dano material a autora já foi ressarcida pelo acordo formalizado.

A sentença reconheceu o dano moral puro em face da agência de passagens requerida/embargante.

Contudo, a sentença deixou de analisar o caso à luz da Lei nº 14.046/2020. E nos termos do art. 5º da referida lei os cancelamentos no período da pandemia caracterizam-se como força maior e, portanto, não são cabíveis danos morais, com a ressalva da existência de má-fé do transportador de serviço. No caso não houve má-fé da agência de viagens. O voo não ocorreu por conta da pandemia.

Diante disto, não tendo havido nenhum transbordamento das balizas da Lei nº 14.046/2020 a medida que se impõe é excluir o dano moral.

Em face ao exposto, conheço os embargos de declaração e os acolho, por reconhecer a omissão. Em consequência, dou-lhe caráter modificativo à sentença do ID 75729859, para excluir a condenação da embargante em dano moral e JULGAR IMPROCEDENTE a ação em face da requerida SV VIAGENS LTDA. e EXINGO O PROCESSO, com fundamento no art. 487, inc. I, c/c o art. 51, caput, da lei nº 9099/1995.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7020360-10.2021.8.22.0001

AUTOR: SILEIA QUADROS BAMBA, CPF nº 96002620206, CDD PORTO VELHO 11786, RUA DRUSA PLANALTO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287

REQUERIDOS: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA, CNPJ nº 23998438000106, RUA DOS TIMBIRAS 2645, - DE 1411/1412 A 2399/2400 LOURDES - 30140-061 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA, OAB nº MG54000, REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA, OAB nº MG190000, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO – Embargos de Declaração

A parte embargante alega contradição da sentença, posto que os índices de correção do débito deveriam ser aqueles aplicados à fazenda pública.

Afirma que o entendimento deste juízo contraria entendimento já pacificado em precedentes do STF.

Pois bem.

A sentença estaria desrespeitando precedente do STF se a embargante fosse efetivamente fazenda pública. Mas na compreensão deste juízo não o é.

Isto por que, a embargante só foi equiparada à fazenda pública, por decisão do STF, para fins de impenhorabilidade de seus bens, uma vez que não tem concorrência no âmbito de sua atuação no estado de Rondônia.

A requerida não perdeu sua característica de sociedade de economia mista, inclusive com dividendo de lucros nos termos do capítulo VI de seu Estatuto (<http://www.caerd-ro.com.br/arquivos/imagens/ESTATUTO%20SOCIAL%20-%20alterado%2019.05.16.pdf>).

Além disso, é possível afirmar que o usuário inadimplente da requerida paga suas contas com juros e correção monetária previstos na lei civil e não na lei tributária, de modo que mais uma vez se reforça o argumento de que o único privilégio conferido à requerida pelo STF é o de não ter os seus bens expropriados, com submissão ao art. 100, da CF.

E a sentença está em consonância com a decisão do STF ao determinar que, em sede de cumprimento de sentença, seja expedida RPV, contudo, os critérios de correção do débito são os que constam da sentença e não a pretendida pela embargante.

Diante disto, conheço os embargos de declaração, porque próprios e tempestivos e os DESACOLHO.

Intimem-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7065521-43.2021.8.22.0001

Requerente: ARTHUR SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Requerido(a): LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7017740-25.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: FABRICIO COIMBRA DA CONCEICAO

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO STEGMANN, OAB nº AM6063

Polo Ativo: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DECISÃO - Embargos de Declaração.

O embargante alega contradição da sentença que ressaltou que o não pagamento voluntário da condenação enseja o pagamento da multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Cita escólios jurisprudenciais e o próprio normativo do CPC.

Pois bem.

Não há contradição a ser suprida, ou seja, a o julgado não apresenta proposições inconciliáveis entre si.

A questão é a insurgência do embargante porque a sentença já deixou assentado que, caso não cumprido voluntariamente o julgado, independente de nova intimação incidirá a multa de 10%.

Daí que a revisão da sentença somente pode ocorrer por meio de recurso adequado e diverso.

Diante disto, conheço os embargos de declaração, porque próprios e tempestivo, no entanto os desacolho.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7049201-15.2021.8.22.0001

Requerente: MONIZE MEDEIROS DE ALMEIDA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

Requerido(a): LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7046434-04.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOAO VITOR MAGALHAES LUCENA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GEORGE ALEXSANDER DE OLIVEIRA MORAES CARVALHO, OAB nº RO8515, DANIELLE ROSAS

GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO - Embargos de Declaração.

O embargante pretende seja suprida omissão da sentença que deixou de apreciar pedido de desbloqueio de cartão de crédito e restabelecimento de limite anterior.

O embargado nas contrarrazões entende que os embargos pretende rediscutir a matéria, portanto incabíveis.

Pois bem.

De fato a sentença foi omissa ao não apreciar o pedido de desbloqueio do cartão de crédito e de restabelecimento do limite anterior e o faço agora.

Quanto ao bloqueio do cartão de crédito não se tem dúvida que fora feito por suspeita de fraude. No entanto, essa restrição (bloqueio) não pode ser indefinido.

Na contestação o requerido/embargado não se manifestou quanto ao pedido de desbloqueio e restabelecimento do valor do limite.

E não tem nenhuma razão lógica manter-se indefinidamente o bloqueio do cartão.

Diante disto, conheço os embargos de declaração, porque próprios e tempestivos e os acolho para suprir a omissão e, em consequência, em efeito modificativo parcial, DETERMINO ao requerido/embargado, em caráter de antecipação de tutela de urgência, que desbloqueie o cartão de crédito do requerente/embargante - nº 4230.xxxx.xxxx.5553 e restabeleça o limite anterior de R\$ 30.000,00, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de imposição de astreintes, mantida a sentença em seus demais termos.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025494-18.2021.8.22.0001

AUTOR: ANDREIA MEIRA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: VICTORIA RAQUEL DA SILVA - SP384535

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7041279-20.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa: R\$ 15.800,00

Última distribuição: 03/08/2021

Autor: MARCOS MARIANO DE ALMEIDA, CPF nº 97767271234, RUA LINHA PROGRESSO 42 RONALDO ARAGÃO - 76814-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALTER NUNES JUNIOR, OAB nº RO5653, EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539, FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270A

Réu: TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES S/A, CNPJ nº 18725804002752, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA, - DE 2643/2644 A 2919/2920 ROQUE - 76804-434 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI, OAB nº DF10671

DECISÃO:

O autor narra que conduzia sua moto Marca YAMAHA, modelo FACTOR YBR 125, cor VERMELHA, placa NCG 2473, e em sua frente trafegava um caminhão de cor branca, placas QOK 9756, padronizado com as características que trabalha a serviço da Oi sendo guiado pela pessoa de SERGIO. Ocorre que o caminhão seguia em linha reta, logo sinalizou convergência para a direita, no entanto efetuou manobra para esquerda e acabou por colidir, passando por cima da motocicleta, causando estragos consideráveis. Desta forma, requer indenização por dano moral no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como dano material no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

A requerida, em preliminar, impugnou o pedido de concessão de justiça gratuita, arguiu ilegitimidade ativa, incompetência do juizado, e no mérito alega ausência de provas, havendo ausência dos requisitos da reparação civil. Pleiteia a improcedência do pedido inicial.

Rejeito a preliminar de impugnação ao pedido de concessão de justiça gratuita, tendo em vista que em virtude da gratuidade do primeiro grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita será apreciada por ocasião da eventual interposição de recurso. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, pois o condutor do veículo possui essa legitimidade ativa para propor a ação por danos materiais e morais, uma vez que é o responsável pela reparação do prejuízo material perante o proprietário.

A preliminar de ilegitimidade passiva será analisada posteriormente, juntamente com o mérito, uma vez que há necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, quando as partes terão oportunidade de apresentar suas testemunhas.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento, que será realizada por videoconferência via Google Meet, na Sala Virtual de Audiências deste Juizado, no dia 01/06/2022 às 10h00, devendo a parte/patrono(a) ingressar no endereço (link) abaixo, conforme o horário da audiência designada.

As partes deverão ingressar na sala virtual digitando o endereço (link) da audiência abaixo (quadro ao final) no celular ou no computador no horário fixado, com sua(s) testemunha(s).

Havendo dificuldade de acesso à sala virtual, a parte deverá entrar em contato com a Secretaria do Juízo por meio do Telefone/WhatsApp 3309-7129.

A ausência injustificada poderá resultar na extinção ou revelia.

Ressalto que cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha/informante para a audiência virtual (art. 455, CPC).

Partes intimadas via DJE, por seus patronos (art. 334, §3º, CPC).

Registre-se a audiência no sistema PJE.

Expeça-se o necessário.

HORÁRIO

ENDEREÇO (LINK) DA AUDIÊNCIA

10h00

meet.google.com/kps-qmca-yjx

Advertências/orientações:

1) A participação na audiência virtual pode ser por computador ou celular.

2) Participando pelo computador: basta digitar o endereço do quadro acima, conforme horário da audiência, em um navegador da internet de computador com câmera e microfone, sem necessidade de instalar aplicativo.

3) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link acima informado.

4) Os advogados, partes e testemunhas/informante deverão estar na posse de documento com foto/identidade para apresentar no início da audiência ou de sua oitiva, caso solicitado tal documento.

5) Compete à parte intimar suas testemunhas (art. 455 do CPC) e apresentá-las na sala de audiência virtual, o que significa que compete à parte enviar o link da audiência e orientar quanto ao acesso à sala virtual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7059728-26.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: HEDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

Polo Ativo: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DECISÃO - Embargos de Declaração.

A embargante pretende seja suprida omissão da sentença que não acolheu a pretensão de má-fé da parte autora.

No entanto, a sentença não é omissa nesse ponto. Analisou e deixou de reconhecer a litigância de má-fé pelas razões nela expostas.

Daí que a revisão da sentença somente pode ocorrer por meio de recurso adequado e diverso.

Diante disto, conheço os embargos de declaração, porque próprios e tempestivo, no entanto os desacolho.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050057-47.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: D DE OLIVEIRA LOPES CURSO PREPARATORIO - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257, TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868

EXECUTADO: WELITON ROBERTO PEREIRA DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7024077-30.2021.8.22.0001

Requerente: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS registrado(a) civilmente como ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363A

Requerido(a): CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7073683-27.2021.8.22.0001

AUTOR: MAIS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745A

REQUERIDO: F.S. FERREIRA IMP. E EXP - ME

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 15/07/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033568-95.2020.8.22.0001

AUTOR: NAIARA DUARTE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA FELIPE DE MELO - RO10360

REU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7017743-77.2021.8.22.0001

Requerente: WENDESSON CHRYTIAN GARCIA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7065753-55.2021.8.22.0001

Requerente: JORGE RODINEI OLIVEIRA GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302A, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717A

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7001963-97.2021.8.22.0001

Requerente: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO registrado(a) civilmente como JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO - RO7272

Requerido(a): Latam

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7020260-55.2021.8.22.0001

Requerente: EDISON CORREIA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO0004886A

Requerido(a): OI S.A

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030416-68.2022.8.22.0001

AUTOR: ANDERSON CRISTIAN BRITO ARAGAO

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/06/2022 11:00 (horário de Rondônia) - REDESIGNADA.

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7006710-56.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, CPF nº 41999606272, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 957, - ATÉ 1228/1229

AGENOR DE CARVALHO - 76820-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA MARIA AGUILERA DE SOUZA, OAB nº RO10891

REQUERIDO: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO:

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifiquei a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada incidental.

In casu, a situação versa sobre cobrança de dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado.

A probabilidade do direito está comprovada pela relação de consumo entre as partes e pela cobrança de recuperação de consumo, ilustrada no documentos de ID 67698996.

O perigo de dano está evidenciado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da autora, que, em razão de sua essencialidade, deve haver continuidade em seu fornecimento.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

Assim, presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino À RÉ que:

- A) promova o IMEDIATO RESTABELECIMENTO DE ENERGIA na unidade consumidora da parte autora, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;
- B) ABSTENHA de INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica na residência/unidade consumidora da parte autora (UC 20/43948-9), sob alegação de pendência do débito ora questionado, referente à recuperação de consumo, salvo se houver outros débitos vencidos e já notificados;
- C) SUSPENDA a cobrança do débito ora questionado, no valor de R\$ 2.581,11 (dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e onze centavos);
- D) ABSTENHA de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA/SPC/SCPC/PROTESTO), referente ao débito ora questionado; e
- E) Caso tenha realizado a inscrição, que proceda a exclusão dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.
- Fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso de descumprimento das determinações supra, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão.
- As determinações supracitadas devem ser cumpridas até segunda ordem ou julgamento final da lide, bem como comprovadas documentalmente no feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Cite(m)-se e intime(m)-se desta decisão e da audiência designada, conforme dados abaixo:
- Audiência: Conciliação - Data: 18/07/2022 - Hora: 12h00, a ser realizada por meio digital (WhatsApp ou Google Meet), em razão da pandemia da COVID-19.
- Serve a presente decisão como comunicação/carta/mandado.
- Advertências:
- 1 – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
 - 2 – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
 - 3 – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;
 - 4 – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;
 - 5 – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO;
- 6 – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;
 - 7 - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
 - 8 – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
 - 9 – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
 - 10 – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
 - 11 – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
 - 12 – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
 - 13 – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
 - 14 – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
 - 15 – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
 - 16 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;
 - 17 – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;
 - 18 – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/1995).
 - 19 – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
 - 20 – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7062521-35.2021.8.22.0001

Requerente: MARCELA CAMPOS TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADELSON GINO FIDELES - RO9789

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7059021-58.2021.8.22.0001

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora cancelado, não obtendo o reembolso do valor pago, causando-lhe danos passíveis de reparação por danos materiais e morais.

Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência da reestruturação da malha aérea e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Em preliminar, a requerida alega ausência de pretensão resistida. A preliminar não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.

Assim, rejeito a preliminar suscitada pela parte requerida e passo ao mérito.

Do mérito

Sabemos que a pandemia da Covid-19 possui efeitos imprevisíveis e inevitáveis que impactaram a função econômica de inúmeros contratos que estavam em execução, como é o caso retratado nos autos.

Daí a adoção da MP nº 948/2020, que posteriormente se converteu na Lei 14.046/2020, como forma de adoção de medidas de urgência para amenizar a onerosidade excessiva que se instalou no âmbito dos setores de turismo e cultura, em razão do estado de calamidade pública. No setor aéreo não foi diferente, por isso que se editou a MP nº 925/2020, posteriormente convertida na Lei 14.034/2020, que estabelece regras que impactam a eficácia dos contratos de transporte aéreo.

A Lei 14.034/2020 prevê que a devolução se dará na forma estabelecida em seu art. 3º, ou seja, em até 12 (doze) meses da data do cancelamento do voo, a empresa aérea terá a obrigação de devolução com a devida correção monetária.

A mesma Lei trouxe a opção de reutilização do crédito em outra data, desde que respeitada a temporada, no prazo de até dezoito meses (§§ 1º e 2º do art. 3º da Lei 14.034/20). Trata-se de uma moratória legal conferida aos setores da aviação, assim como se criou para os setores de turismo e cultura.

O consumidor que optar por cancelamento de voo neste período de 19/03 a 31/12/21, ou tiver seu voo cancelado e desejar o reembolso dos valores pagos com as passagens, estará sujeito ao pagamento de eventuais penalidades contratuais e a restituição do valor remanescente em até doze meses a contar da data do voo cancelado.

Visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor (artigos 4º e 6º, do CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que, independentemente dos motivos que levou o passageiro ao não ao cancelamento do voo, deve a empresa devolver o preço pago por passagem aérea não utilizada, observando a aplicação de multa razoável pelo descumprimento.

Adotar-se a pena de perdimento do valor despendido ou impor-se multa elevadíssima é extremamente leonino e ilegal, afrontando o princípio que fulmina o enriquecimento sem causa.

Portanto, o consumidor tem direito ao reembolso, posto que há prova da existência e da emissão dos bilhetes/passagens não utilizados no trecho contratado.

Além disso, em momento algum a parte requerida demonstra que não comercializou para outros passageiros as passagens da parte requerente, ou ainda, que teve prejuízos, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Atento ao critério da razoabilidade e ao disposto no art. 740, § 3º, do Código Civil, deve a requerida devolver o preço pago pela requerente, como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a quaisquer uma das partes contratantes.

No que tange ao alegado dano moral, não visualizo abalo na psique ou outro direito de personalidade que justifique a condenação.

Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que a recusa ao reembolso integral da passagem ou a demora possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano e porque não houve demonstração de que a inércia da empresa requerida e imediatamente tenha influenciado negativamente no dia a dia da demandante.

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a parte requerida ao ressarcimento do valor de R\$ 1.058,99 (mil e cinquenta e oito reais e noventa e nove centavos), com correção monetária a partir da data do cancelamento e juros legais a partir da citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016157-05.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TRISSIA DANIEL ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE AMPUERO MARQUES - RO0004628A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026178-40.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TALLYTA COSTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385

REQUERIDO: ZULLI EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME, ELIANE CAVALHEIRO ZULLI, ROGERIO ZULLI, WESLEY CAVALHEIRO ZULLI

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/12/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
 2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
 5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7074519-97.2021.8.22.0001

Requerente: OTACILIO AZEVEDO DA SILVA

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7057610-77.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: KAROLINA YONA KATHLEN VAZ DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 10 de maio de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7023172-25.2021.8.22.0001

REQUERENTE: IVONETE SANTOS MENDES, RUA OSVALDO LACERDA 5572, - ATÉ 5665/5666 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REQUERIDO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO, RUA JOÃO GOULART 1500, - DE 1238/1239 A 1399/1400 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Sentença

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de demanda em que a parte requerente pugna pela declaração de inexigibilidade de débito referente ao contrato de renegociação de cédula de crédito bancário - CCB, alegando que foi "embutido" no contrato o valor de R\$ 25.362,35, por isso pleiteia, além da declaração, a repetição de indébito e danos morais decorrentes dos mesmos fatos.

Inicialmente, friso ser desnecessária a prova testemunhal pleiteada pelo autor, mormente quando se trata de contrato firmado entre os litigantes, sendo a prova documental suficiente ao convencimento do julgador.

A parte requerida diz que agiu no exercício regular do direito, não havendo qualquer conduta lesiva ao consumidor, já que o contrato é expresso quanto aos valores. Pugnou, em suma, pela improcedência da ação.

Analisando os autos, verifico que o contrato firmado entre as partes é incontroverso e há previsão expressa quanto aos valores, não havendo se falar em inclusão de valores de forma escusa ou ilícita, mormente quando os valores estão claros no contrato.

Não vislumbro qualquer possibilidade de procedência da ação, uma vez que não houve qualquer conduta atípica da instituição financeira requerida que lesasse a requerente.

A tese sustentada na inicial não deve prevalecer, vez que pugna pela má-fé da financeira requerida, o que não restou comprovado nos autos.

A responsabilidade não poderá recair sobre a instituição que cumpriu todo o contrato firmado entre as partes, no que diz respeito a disponibilização de crédito com os devidos encargos.

Em não havendo responsabilização da parte requerida, não há como ser procedente seu pedido, deixando a parte requerente de preencher o que preconiza o art. 373, I do CPC.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, como consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7036891-74.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: DIVIENE FERREIRA DE SANTANA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido ID 75307772 , uma vez que as diligências já foram realizadas na decisão ID 66135377, restando negativas todas as diligências realizadas INTIME-SE o exequente para se manifestar no prazo de 5 dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 53, §

4º, da Lei Federal 9.099/95.

Deixo de expedir CERTIDÃO DE CRÉDITO, uma vez que a parte possui o título para que possa promover os meios extrajudiciais de execução.

Não havendo indicação de bens a penhora, archive-se.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado).

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7053611-19.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: ANA LUCIA MONTEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC.

Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD que tornou com bloqueio parcial.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado.

Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.

Ademais, em consulta ao sistema RENAJUD, constatei não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora. Foi realizada busca, também, pelo sistema INFOJUD, mas não foi encontrada a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Indefiro a constrição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) da parte devedora, pois a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça permite tal constrição somente em execução de verba alimentícia, desta forma indefiro o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal.

A suspensão da carteira de habilitação é gravosa e incabível no momento processual.

Indefiro a expedição de ofício ao INSS para obtenção do CNIS para verificação de possível relação de emprego da parte devedora, porquanto de plano se verifica desprovida de efetividade, posto que, sobrevindo o pedido de penhora de salário, consigno que a penhora de salário é exceção, contudo, não é o caso da hipótese dos autos.

A diligência requerida no item "f" deve ser indeferida por ser diligência que cabe à parte.

Indefiro a expedição de novo mandado de penhora, pois a última diligência negativa foi recente.

Deixo de expedir CERTIDÃO DE CRÉDITO, uma vez que a parte possui o título para que possa promover os meios extrajudiciais de execução.

Determino o encaminhamento de informações das diligências ao Sistema de Custas para registro.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Porto Velho, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7063181-29.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: MARIA DO ROSARIO CASTRO NUNES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, no valor apresentado pelo exequente.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, mandado). Cumpra-se. Porto Velho, 10 de maio de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7044042-28.2020.8.22.0001

REQUERENTE: SUELMA ALVARENGA PINTO, AC VISTA ALEGRE DO ABUNÃ sn, RUA JOÃO BORTOLOSSO 3226 CENTRO - 76846-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

REQUERIDO: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, BANCO BRADESCO S.A. sn, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma da lei.

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que realizou pagamento em duplicidade, pleiteando a repetição de indébito em dobro, e danos morais em razão de indevida restrição creditícia.

Em sua defesa, a requerida alegou que houve o estorno do débito, logo após a constatação do erro. Afirma que não há dano a ser indenizado.

A análise dos autos nos leva concluir que o pagamento em duplicidade foi comprovado, bem como o estorno dos valores.

Assim, deve ser reconhecida a inexigibilidade da cobrança e da anotação restritiva, devendo ser dado procedência a este pedido e determinar a baixa no sistema da parte requerida.

Quanto ao pleito de repetição de indébito, verifico que o erro foi da autora, de modo que incabível a devolução em dobro, sendo certo que já ocorreu o estorno do valor pago a maior.

No entanto, no que pertine ao dano moral, não há comprovação nos autos de que o nome da parte requerente fora inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito ou que não havia negativação preexistente.

Isso porque a parte requerente deixou de juntar as certidões dos principais órgãos de proteção ao crédito (pesquisa de balcão), SPC e SERASA, não juntando a certidão de balcão de nenhum dos órgãos acima citados. Destarte que a única certidão juntada foi do SPC.

Para melhor análise do abalo de crédito, necessário seria a juntada das certidões, com embasamento no enunciado 29 do FOFUR:

“Enunciado 29 Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SPC etc.)”.

Assim, deixou a parte requerente de cumprir com a incumbência que lhe cabia ao não acostar aos autos a comprovação do abalo creditício, não incidindo o direito a reparação por danos morais.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para fins de DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontado na inicial, e, por conseguinte, condeno a requerida a proceder a baixa do referido débito no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intimem-se as partes da sentença.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como mandado/intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7001198-92.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: DANDARA LIMA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCP. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via SISBAJUD, que tornou com bloqueio parcial.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Em atenção aos princípios e orientações que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, bem como o bloqueio on-line ter sido parcial, procedi a pesquisa junto ao sistema RENAJUD. Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora. Foi realizada busca, também, pelo sistema INFOJUD, mas não foi encontrada a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Deixo de expedir novo mandado de penhora de bens, uma vez que a última diligência tornou negativa.

Deixo de expedir CERTIDÃO DE CRÉDITO, uma vez que a parte possui o título para que possa promover os meios extrajudiciais de execução.

Serve cópia como mandado/ofício/intimação.

Cumpra-se. Porto Velho, 10 de maio de 2022 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7011525-96.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CEZINALDO DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

REQUERIDO: Energisa Rondônia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO Trata-se de novo pedido de tutela de urgência ante a novos fatos narrados pela parte requerente. Alega que após a propositura da ação e antes da citação, a parte requerida realizou nova inspeção em sua residência apontando novas irregularidades que culminou na cobrança do valor de R\$ 1.360,93. Pede que igualmente a decisão anterior, fosse a requerida compelida a se abster de interromper o fornecimento de energia elétrica em sua residência. Acolho o pedido como emenda a inicial, devendo a parte requerida ser intimada do novo pedido. Estendo os efeitos da tutela concedida no id 70766390 para compelir a requerida a se abster de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora 20/317774-8 em decorrência da fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.360,93

(id 76484295), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo das demais decisões já tomadas nos autos.

Intime-se.

Aguarde-se ausência de conciliação já designada nos autos.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039409-37.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCIRLEIDE MARIA FERREIRA DE FREITAS

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação

“SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de Ação Ordinária onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora cancelado em conexão, atrasando sua chegada em seu destino, causando-lhe danos passíveis de reparação.

Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência da malha aérea e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Da preliminar de incompetência territorial

Rejeito a preliminar de incompetência territorial do juízo, uma vez que a autora comprovou residir nesta Capital, por meio de notas fiscais em seu nome (ID 60475843).

Pois bem! Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a alteração do voo inicialmente contratado.

Efetivamente, houve cancelamento do voo em conexão. No entanto, a empresa promoveu a devida acomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, §2º, I, da Resolução 400/ANAC, assim como no que dispõe o art. 741 do Código Civil.

Poderia a parte requerente, nos termos da referida Resolução, optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a reacomodação no voo seguinte. Fora o atraso em sua chegada ao destino, não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao disponibilizado pela empresa. É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso, capazes de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, o só cancelamento ou atraso de voo, sem considerar-se o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.

É por isso que, ao interpretar o art. 737 do Código Civil, os professores Nelson Rosendal e Felipe Braga Neto advertem: “Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral.” (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EX SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Em que pese o narrado na inicial, a parte requerente não trouxe provas de que, além do atraso sofrido, não recebeu alternativas, informações ou suporte material da empresa aérea, perdeu algum dia de trabalho ou de compromisso inadiável, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte requerente, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, em relação ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: "danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas" (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - "Tribuna da Magistratura", pags. 33/37).

E a jurisprudência: "INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos". (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.052005).

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Porto Velho, 10 de maio de 2022....."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7024572-74.2021.8.22.0001

REQUERENTE: KAUANY AYSLA FALKIEWICZ GURSKI, CPF nº 03020478243, RUA TABAJARA 2190, - DE 2181/2182 A 2429/2430

SÃO JOÃO BOSCO - 76803-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004

REQUERIDO: NL AGENCIA DE TURISMO LTDA, RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA 3744, CONJUNTO 115 SANTANA - 02402-400 -

SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIA CONCEICAO ALVES DINAMARCO, OAB nº SP108325, EMILIO PEDUTTI 337, CASA 02 MORUMBI - 05613-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que contratou a intermediação da requerida para aquisição de passagem aérea referente ao trecho Rio de Janeiro/ Porto Velho em fevereiro de 2021. Afirma que, embora tenha realizado o pagamento, o bilhete aéreo não teria sido emitido, sendo avisada somente momentos antes do suposto voo contratado. Desta forma, precisou contratar novo voo, sofrendo danos passíveis de reparação.

Na contestação, a empresa afirma ser ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, e, no mérito, alega que a inicial não condiz com a realidade. Por fim, requereu a improcedência da ação.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar, dada a a responsabilidade solidária decorrente da lei (art. 7º, parágrafo único, do CDC). Por conseguinte, recomendável é a análise do conjunto probatório para se aferir a eventual responsabilidade civil da parte requerida no tocante à intermediação da venda da passagem aérea. No mais, a inicial está formalmente em ordem, e, aplicando-se a teoria da asserção, tem-se presentes também as condições da ação. Desse modo, rejeito-a e passo ao mérito.

Nestes autos restou incontroversa o contrato de agência (art. 710 do C.Civil) firmado entre as partes, pois, os e-mails apresentados no ID57861700 - Pág. 1 e ID 57861698 - Pág. 1, revelam que a autora teria realizado o negócio jurídico por meio da Sra. Amanda na empresa NL turismo.

Embora a autora tenha contratado a intermediação da compra de passagem aérea junto a empresa requerida, não há nexo de causalidade entre esta atividade e o dano material reclamado, pois, em virtude da compra não ter sido realizada, o estorno já ocorreu, conforme narrado pela própria autora.

A ocorrência do estorno se deu em prazo razoável a ponto de viabilizar aquisição de outras passagens, o que, por si, não configura abalo moral.

É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso, capaz de causar significativa violação a direito extrapatrimonial, o que não ocorreu.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o defeito no serviço que causou o dano moral reclamado.

Dispositivo: Diante do exposto, julgo, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do NCP, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030549-13.2022.8.22.0001

AUTOR: HAMILTON TEIXEIRA BRITO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/06/2022 07:30 - REDESIGNADA (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042079-48.2021.8.22.0001

REQUERENTE: OPTICA POPULAR LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO VALIM - RO6320-E, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

REQUERIDO: JULIANI SOARES DE MIRANDA CABRAL

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/07/2022 09:30 - REDESIGNADA (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os

atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7050315-91.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE PINTO DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836

EXECUTADO: OSMARILDO JÚNIOR ALVES FERREIRA, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DOS IPES

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019207-39.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JONAS ROSATELI LIMA, EUGENIA VIEIRA PACHECO

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA LISBOA - RO10658, ALCIDES MARQUES DE SOUZA - RO7106

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA LISBOA - RO10658, ALCIDES MARQUES DE SOUZA - RO7106

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004107-78.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA - RO8102

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046230-57.2021.8.22.0001

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Trata-se de ação de reparação por danos morais decorrentes de conduta imprudente da requerida ao extraviar o armamento da parte requerente, entregando-o somente após 30h após o pouso.

O fato de ter ficado sem o armamento patrimônio da Polícia Rodoviária Federal, cautelada para a parte requerente, por prazo superior a 24 (vinte e quatro) horas, são o bastante para que seja reconhecido o dever de reparação in re ipsa, vez que os aborrecimentos de ficar sem seu instrumento de trabalho na incerteza de reavê-los ultrapassam o mero aborrecimento.

A demanda deve ser analisada à luz da Lei Consumerista, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, posto que se trata de relação de consumo, devendo a questão ser regulada pelas normas da legislação especial (Código de Defesa do Consumidor) e não pela norma geral (Código Brasileiro de Aeronáutica).

Ultimada a instrução processual, tenho que o pleito procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, mormente em época em que sofre inúmeras demandas nos diversos estados brasileiros (a exemplo das demais companhias), sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

No caso sub examine, nem mesmo necessária seria a inversão do ônus da prova, vez que assume que houve o extravio temporário da arma de fogo, sendo que o contratado pelo consumidor, foi a entrega desta no momento do desembarque, demonstrando a falta de controle e desrespeito que a companhia aérea demandada tem para com os passageiros.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, fora negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações.

Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Não podem os consumidores, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência, arcar com todos os prejuízos e “engolir” o cancelamento do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PRESSUPOSTOS - PRESENÇA - VALOR INDENIZATÓRIO ADEQUADO - RECURSO DESPROVIDO - MAIORIA. Para a configuração da responsabilidade, faz-se necessária a ocorrência de três pressupostos: defeito do produto ou do serviço, dano e relação de causalidade entre eles, que no caso, restaram nitidamente comprovados. O Magistrado, ao fixar o quantum a ser indenizado, deve cuidar para que não seja tão alto, a ponto de proporcionar o enriquecimento sem causa, nem tão baixo, a ponto de não ser sentida no patrimônio do responsável pela lesão”. Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral”.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não poder utilizar os bens levados consigo na viagem, não se podendo aproveitar sua estadia para resolução de problemas com a empresa aérea demandada.

Frise-se que, a transportadora demandada é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional e administrativo.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (extravio e dano da bagagem) e os reflexos causados no íntimo psíquico do autor.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a parte requerente.

Aplica-se ao caso concreto os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nunca sendo demais frisar que a fixação da indenização é tarefa árdua, uma vez que, a um só tempo, enfrentamos duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (dor e constrangimento sofridos) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar a dor sofrida com a compensação financeira reclamada que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas sim um lenitivo, é muito difícil.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação em R\$ R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sintonizando-se com as indenizações similares já fixadas por este Juízo.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, para o fim de CONDENAR a ré no pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), à título dos reconhecidos danos morais causados às requerentes, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da sentença.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7050309-16.2020.8.22.0001

Requerente: IVONALDO VIANA RODRIGUES DA COSTA

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7031071-74.2021.8.22.0001

AUTOR: MARCELO MELO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANSEL - RO10358

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Em 10 de maio de 2022 às 8h45, em sala virtual de audiência, presente o MM Juiz de Direito Acir Teixeira Grécia, secretariado por Débora Ferreira, constatou-se a presença das partes, devidamente acompanhadas de seus patronos.

Ocorrência: Tentativa de conciliação infrutífera. Iniciada instrução, colheu-se depoimento do informante arrolado pela parte requerente. As partes declararam não ter mais provas a produzir. Alegações finais remissivas.

Pelo MM Juiz foi sentenciado: "Vistos. Relatório dispensado na forma da lei. Trata-se de ação onde a parte requerente indenização por dano material (R\$ 2.004,00) e moral. Aduz que em janeiro/2018 realizou viagem de Maceió/AL a Porto Velho/RO e, quando chegou em sua casa, constatou que teriam subtraído do interior de sua mala um relógio e um tablet. Retornou ao aeroporto e foi orientado ligar no SAC, mas o problema não foi resolvido. O empresa requerida aduz que não há qualquer prova de que tenha dado causa aos danos reclamados e é impossível para a requerida provar o contrário. Conquanto compadecido com a situação retratada pelo autor, efetivamente não há nos autos sequer indícios de nexo de causalidade entre o serviço prestado pela requerida e o dano reclamado pelo requerente. Veja que, ao invés de transportar seus objetos de valor na bagagem de mão, a parte requerente diz ter guardado seu relógio e tablet em sua bagagem despachada, sem fazer nenhuma declaração de valor, consoante orienta o art. 17 da da Resolução ANAC nº 400/2016. Ao chegar no destino, pegou sua bagagem na esteira e saiu do aeroporto sem registro de qualquer reclamação, mesmo estando rompido o lacre de sua mala, consoante disse seu informante em audiência. Diz que, ao chegar em casa, notou que o relógio e o tablet foram subtraídos do interior de sua mala. Fotografou a mala, na qual não se verifica qualquer indícios de dano para abri-la, e diz ter retornado ao aeroporto, onde teria sido orientado a ligar para o SAC. Diz ter ligado, mas sua reclamação não fora atendido. Por isso, mais de três anos depois ajuizou a presente ação. Essas circunstâncias revelam que a parte requerente não agiu de forma prudente, seja no despachar objetos de valor sem a devida declaração, seja ao sair do aeroporto sem registrar nenhuma reclamação, seja em buscar ressarcimento muito tempo depois do ocorrido. A boa-fé objetiva, que deve orientar as relações entre consumidor e fornecedor (art. 4º, III, do CDC), não se compadece com a situação danosa decorrente de atitude negligente do consumidor (art. 14, § 3º, II, do CDC). Ainda mais quando se

busca reparação de um dano em relação ao qual, por negligência do requerente, não se pode aferir se de fato decorreu por defeito na prestação do serviço prestado pela parte requerida. Assim, tenho que, por ausência de prova do nexo de causalidade entre o alegado defeito na prestação do serviço e o dano reclamado, não há que se falar em obrigação indenizatória. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da inicial e por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Revogo eventual tutela concedida inicialmente concedida. Sem custas e honorários por não serem devidos no âmbito do primeiro grau dos juizados. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Cumpra-se. Serve como mandado/intimação/comunicação." Nada mais

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021765-81.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARIANA CARDOSO FEITOSA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7027352-50.2022.8.22.0001

AUTOR: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508

REU: PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 12/07/2022 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7035666-19.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Praça Senador Salgado Filho, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018359-18.2022.8.22.0001

AUTOR: EMILY RAIANY CAVALCANTE LACERDA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 29/06/2022 08:00 - REDESIGNADA (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7037655-94.2020.8.22.0001

AUTOR: SANDY VENTURA DA SILVA, CPF nº 04726310208, RUA VENEZUELA, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIDIA EVANGELISTA PEREIRA, OAB nº RO8449

REU: CARTORIO DO 4 OFÍCIO DO REG IMOVEIS E PROTESTOS DE LET, RUA HENRIQUE MARTINS CENTRO - 69010-010 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO REU: ARIVAN DE CARVALHO NUNES, OAB nº AM5108, FERREIRA PENA 700, AP 1502 ED S J D REY CENTRO - 69025-010 - MANAUS - AMAZONAS

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais provida por Sandy Ventura da Silva em face de R, Felix Rios Transportes ME e Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis e Protesto de Manaus.

Não foi possível a citação da primeira requerida, pelo que houve a desistência em relação a esta empresa.

A autora se insurge contra protesto lançando em seu nome realizado perante a segunda requerida. Alega a autora que o documento apresentado para registro não tem força executória e não deveria ser aceito para o lançamento do protesto.

Preliminarmente, há que se falar sobre a ilegitimidade dos cartórios extrajudiciais para figurarem em ações judiciais por dano decorrente de erros cometidos em registro públicos. Essa, inclusive, é a orientação de julgados do TJRO sobre o assunto:

Apelação Cível. Cartório extrajudicial. Legitimidade passiva não verificada. Serviço notarial que é exercido em nome do próprio notário. 1. O cartório extrajudicial não detém personalidade jurídica, respondendo pelos danos decorrentes dos serviços notariais o titular do cartório. Precedentes do STJ. 2. Apelo provido. (TJ-RO - AC: 70006380920208220006 RO 7000638-09.2020.822.0006, Data de Julgamento: 22/09/2021)

A parte requerente, após a contestação feita pelo cartório extrajudicial, com a preliminar acima analisada, atravessou petição de emenda à inicial para indicar ao polo passivo a pessoa do tabelião responsável pela serventia extrajudicial.

Todavia, o que se percebe, neste caso, é a pretensão de se remediar a incúria na prática dos atos processuais, que provoca atrasos desnecessários ao julgamento do feito, a pretexto de atender ao critério da economicidade e simplicidade. Ou seja, pretende-se aproveitar a atual fase do processo para direcioná-lo à pessoa que deveria constar desde a inicial ou, o mais tardar, antes da contestação/sessão de conciliação. Não se trata, portanto, de mera emenda à inicial, de modo que rejeito o pedido.

Assim, tendo bem em mente todo o argumentado acima, DECLARO ILEGITIMIDADE da parte requerida e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta sentença. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7006139-22.2021.8.22.0001

AUTOR: ITALO DA CRUZ LOBATO

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037257-16.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: INGRID OLIVEIRA CASTRO - RO9359, JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038389-79.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA SOLANGE DE OLIVEIRA

REQUERIDO: AB DIGITAL PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, vez que o processo foi desarquivado, sanando o problema apontado e possibilitando assim a geração de boletos pelo sistema.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7032283-96.2022.8.22.0001

AUTOR: GLEIDISSON DE ALMEIDA FLANKLIN 00092110207

ADVOGADO DO AUTOR: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866A

REQUERIDO: CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA
REQUERIDO: CERVEJARIA PETROPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA, CNPJ nº 08415791002095, AVENIDA AMAZONAS 6826, - DE 6492 A 6978 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-556 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de pedido liminar que visa compelir a parte requerida a realizar a retirada de inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito, pois teria sido realizada de forma ilegal, nos termos da petição inicial. O autor junta aos autos consultas de balcão dos órgãos de proteção ao crédito.

Com fulcro no art. 300 do CPC, presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, em fase de cognição sumária vislumbra-se a probabilidade do direito e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial (no valor de R\$ 768,00), com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7032353-16.2022.8.22.0001

AUTOR: ANDRE VINICIUS DOS SANTOS, CONTINENTAL 0, - DE 5961/5962 A 6274/6275 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901, ANDAR 14, 15 E 26, TORRE NORTE BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

No caso dos autos, falta a(s) certidão(ões) emitida por: SPC, SCPC e SERASA. As certidões emitidas pela Internet não prestam para a comprovação exigida. Nos termos do Enunciado 29 do FOJUR há que ser emitidas as certidões de balcão.

Diante do não preenchimento do acima mencionado, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no mérito da causa o assunto aqui tratado.

Quanto a audiência, verifique a CPE a disponibilidade de pauta para possível adiantamento, caso exista horário disponível, intimem-se as partes, inexistindo disponibilidade, aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95). A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19). Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação. Porto Velho, 11 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Processo n. 7032361-90.2022.8.22.0001

AUTOR: ALAN MOTA CORDEIRO, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2601, - DE 2413 A 2873 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-011 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

A parte requerente é cliente da requerida e foi surpreendida com a notificação de cobranças de recuperação de consumo por irregularidades no medidor de energia. Ademais, a empresa requerida ainda ameaça inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, em relação ao débito ora questionado.

Requer em antecipação de tutela que a requerida abstenha-se de interromper os serviços e de incluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte requerente, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida em parte, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, no que diz respeito à religação, estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida SE ABSTENHA de suspender o fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (unidade consumidora 20/308193-2) em relação aos débitos citados na inicial, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial; bem ainda DETERMINO que a requerida SE ABSTENHA de realizar restrição creditícia em nome da parte requerente no valor das faturas de recuperação de consumo questionadas neste processo (R\$ 2.428,29 e R\$ 5.471,16), sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032270-97.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GIZELDA SOARES PARENTE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES - RO10301

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032220-71.2022.8.22.0001

AUTOR: TEODORO LAZUTA

Advogado do(a) AUTOR: ZILIO CEZAR POLITANO - RO0000489A-A

REU: TAÍS RODRIGUES RÉGIA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado), bem como juntar documento pessoal da parte requerente.
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032120-19.2022.8.22.0001

REQUERENTE: TIAGO TORRES RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032370-52.2022.8.22.0001

AUTOR: CICLEIA CINTIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE ALMEIDA SOUZA - RO9601

REU: VITORIA CASTRO MIRANDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011600-38.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação (antecipada) por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/07/2022 07:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para delibera-

ção judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7039480-39.2021.8.22.0001

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de Ação Ordinária onde a parte requerente alega que o voo contratado com a requerida fora cancelado em conexão, atrasando sua chegada em seu destino, causando-lhe danos passíveis de reparação.

Na contestação, a empresa afirma o atraso se deu em decorrência da malha aérea e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Pois bem! Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a alteração do voo inicialmente contratado. Efetivamente, houve cancelamento do voo em conexão. No entanto, a empresa promoveu a devida acomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, §2º, I, da Resolução 400/ANAC, assim como no que dispõe o art. 741 do Código Civil.

Poderia a parte requerente, nos termos da referida Resolução, optar em solicitar: a) o reembolso integral da passagem; ou b) a execução do serviço por outra modalidade de transporte. Dentre estas alternativas, escolheu a reacomodação no voo seguinte. Fora o atraso em sua chegada ao destino, não comprovou a existência de outro voo disponível, com embarque antecipado ao disponibilizado pela empresa. cumpre informar que a parte requerente informa que foi preciso adquirir uma medicação sendo necessário pegar um uber para consegui-la, no entanto não colaciona nenhuma comprovação aos autos.

É preciso ter presente que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas do caso, capazes de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Isso porque, o só cancelamento ou atraso de voo, sem considerar-se o tempo e as condições do atraso e do passageiro enquanto espera, não é suficiente para presumir o dano extrapatrimonial, dada a sua insignificância jurídica.

É por isso que, ao interpretar o art. 737 do Código Civil, os professores Nelson Rosenvald e Felipe Braga Neto advertem: “Atrasos e cancelamentos de voos podem ensejar a compensação moral (e material), de acordo com a gravidade de cada caso. O atraso de voo, porém, precisa ser significativo, não cabendo banalizar a hipótese, o que potencialmente enfraquece o instituto do dano moral.” (Código Civil Comentado, JusPodium, 2020, p. 755).

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação no mesmo sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EX SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Em que pese o narrado na inicial, a parte requerente não trouxe provas de que, além do atraso sofrido, não recebeu alternativas, informações ou suporte material da empresa aérea, perdeu algum dia de trabalho ou de compromisso inadiável, de modo que não restou demonstrado o alegado prejuízo de ordem moral.

A parte requerente não demonstrou o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o ato ilícito em que funda a sua pretensão de indenização, não havendo que se falar em culpa ou dever de indenizar.

Os três requisitos configuradores da responsabilidade (ato ilícito, dano e nexo de causalidade), devem coexistir para autorizar a indenização por abalo moral.

Não basta alegar um dano (sequer provado) sem que preexista uma conduta ilícita e o nexo de causalidade.

E como é cediço, a demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte requerente, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Portanto, em relação ao pedido de indenização por danos morais, totalmente improcedentes, posto que a parte requerente não comprova que a requerida agiu ilicitamente, bem como não há prova de qualquer abalo à sua honra objetiva/subjetiva.

A esse respeito do tema, ensina Carlos Alberto Bitar que: “danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas” (Reparação Civil por Danos Morais/Caderno de Doutrina/Julho de 1996 - “Tribuna da Magistratura”, pags. 33/37).

E a jurisprudência: "INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - INOCORRÊNCIA. Inexiste a responsabilidade civil se ausentes o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre ambos". (TJMG, Apelação Cível nº 503.349-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Eulina do Carmo Almeida, j. 19.05.2005). Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO, por sentença com resolução do mérito, IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, com fundamento no art. 487, I, do CPC, declaro extinto o processo com a resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7032077-82.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ANDERSON ABIDAO DA SILVA, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA, - DE 6644/6645 A 6965/6966 APONIÃ - 76824-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO DOS SANTOS NUNES, OAB nº RO9809

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui direito que depende da demonstração dos critérios legais, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada.

No caso em exame, o pedido de religação decorre corte por débito de recuperação de consumo questionado pela parte autora, que alega poder continuar sofrendo dano em decorrência do desligamento do fornecimento de energia elétrica. Também requer a parte requerente ordem para determinar que a requerida realize a retirada de negativação do débito nos órgãos de proteção ao crédito.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida realize a RELIGAÇÃO no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente (Unidade Consumidora nº 20/1414321-8), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais); bem ainda que RETIRE, dos órgãos de proteção ao crédito a anotação no valor de R\$ 5.772,15 (cinco mil e setecentos e setenta e dois reais e quinze centavos), em até 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

DETERMINO, ainda que, a conduta reiterada de suspensão do fornecimento da energia elétrica em razão do débito em discussão nestes autos, incorrerá em multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Caso já tenha ocorrido o corte, fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95).

A ausência da parte autora em audiência implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial.

As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços (residencial, e-mail e telefone), entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito, bem como já informar dados como e-mail e telefone caso necessidade da audiência ser realizada por videoconferência devido as prevenções adotadas de distanciamento social pela pandemia (COVID-19).

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve cópia desta decisão como MANDADO/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7006079-15.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA FRANCINETE ADRIANA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ORLEILSON TAVARES MENDES, OAB nº RO10005

REQUERIDOS: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR, L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575A

DESPACHO Diante do claro descumprimento à liminar de ID 68551332, cujo teor a parte requerida têm pela ciência (inclusive constituiu advogado - ID 73344229), e considerando que, por equívoco, não houve fixação de multa naquela oportunidade, fixo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte requerida retire o protesto realizado, sob pena de multa diária de 500,00 (quinhentos) reais, limitado a R\$ 5.000,000 (cinco mil reais), devendo comprovar o cumprimento nestes autos em igual prazo. Serve como intimação.

Porto Velho 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7031255-30.2021.8.22.0001

Requerente: WILLIAM CARLOS DA COSTA BARBOSA

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7031255-30.2021.8.22.0001

Requerente: WILLIAM CARLOS DA COSTA BARBOSA

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034895-41.2021.8.22.0001

AUTOR: ANA LUCIA SILVA RIBEIRO PEDRACA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7034519-55.2021.8.22.0001

Requerente: DIJANIRA DUARTE DA SILVA

Requerido(a): BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7048874-70.2021.8.22.0001

Requerente: ELIANE SANTOS DO NASCIMENTO e outros

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032053-54.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DIEGO SCHARNOWSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015182-80.2021.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO SILAS ELIAS SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA NOBRE BELO - RO12027, JORGE RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO8943, LUCIO

FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028172-06.2021.8.22.0001

AUTOR: PAOLA DE ANGELIS OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS - RO9302, BRENDA

ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037002-58.2021.8.22.0001

AUTOR: LUCIANA SILVEIRA NINA DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO0004646A, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

AUTOR: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038932-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ALDENIZIA SILVA DE ALMEIDA FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7046652-71.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DONAL MIRANDA DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA APARECIDA PULLIG DE OLIVEIRA - RO7148, FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO5077, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES - RO8052

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, JO-NATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013892-93.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A

EXECUTADO: EDUARDO GOMES RODRIGUES, MARIA DEUZINETE GOMES, AMILTON ALVES BARRETO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar sobre a proposta de acordo descrita no ID 74917718, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014038-08.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARLENE VALERIO DOS SANTOS ARENAS

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188A

REQUERIDO: G DA COSTA DIAS TURISMO, BEST WAY TRIPS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EVELYN FABRICIA DE ARRUDA - PR28224

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025168-58.2021.8.22.0001

REQUERENTE: WALTER FERRAZ DE CARVALHO NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7009038-90.2021.8.22.0001

AUTOR: WILLIAN SOUZA DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - RO8546, MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES - RO8300, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7038148-37.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: LEIDE JANE ALMEIDA DA SILVA, JHOZY DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: MARCOS FABIANO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010628-68.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: REGIVALDO MOTA DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7043467-83.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LARISSA FURTADO RODRIGUES, AVENIDA AMAZONAS 3674, - DE 3455 A 3877 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-339 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122A

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 11 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, DECOLAR. COM LTDA., ALAMEDA GRAJAU 219, 2 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

Em que pese a ter havido a interposição do recurso nominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custas do Estado de Rondônia.

Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:

“Art. 42 - O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Anoto-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se.

Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7073888-56.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: ROZENDO DUARTE DA FONSECA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO0005104A, RANIELE OLIVEIRA DA SILVA - RO10975

EXECUTADO: LUIZ ADRIANO MURER

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7032332-40.2022.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO LOPES PEREIRA, VILA CALDERITA s/n DISTRITO DE SÃO CARLOS - 76835-000 - SÃO CARLOS (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Decisão

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em tela o pedido de antecipação decorre de falha na prestação de serviços, tese sustentada pela parte autora, que alega que constatou descontos em seu benefício referentes a cartão de crédito consignado. Assim, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o requerido suspenda os descontos.

Contudo, tanto nas alegações da parte requerente quanto nos documentos anexos aos autos, não verifico no caso concreto o perigo de dano, em especial ante a manifesta ausência de contemporaneidade, considerando que a parte vem sofrendo os referidos descontos com a mesma discriminação desde 03/2020 e apenas no presente momento pleiteia em juízo o suposto direito, sem que tenha havido qualquer alteração no contexto desde então.

Diante o transcurso de tempo sem qualquer resistência por parte da parte requerente, não vislumbro, por ora, a existência de elementos que autorizem concluir urgência na suspensão dos descontos.

À vista disso, indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a conciliação das partes, objetivo primordial dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7005341-27.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

Requerente/Exequente: GUSTAVO DE SA MACIEL, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6077, - ATÉ 6098/6099 APONIÃ - 76824-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCAS RODRIGUES SICHEROLI, OAB nº RO9837, GUILHERME MARCEL JAQUINI, OAB nº RO4953

Requerido/Executado: DECOLAR. COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219, PTE-CJA, 3 ANDAR, ALPHAVILLE CENTRO INDUSTRIAL ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES s/n, PC LINNEU GOMES, S/N, PORTARIA 03, PRÉD CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda.

Dê-se ciência ao requerido.

Aguarde-se a audiência de conciliação designada.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028958-16.2022.8.22.0001

AUTOR: DAVID IGO DE LIMA SALES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A

REQUERIDO: LUIS RAFAEL BATISTA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029218-93.2022.8.22.0001

AUTOR: ADNA DOS SANTOS E ALCANTARA

Advogados do(a) AUTOR: LEIDIANE RAFAELA DA SILVA BEZERRA BARASUOL - RO11775, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/06/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7032192-06.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DA CRUZ, RUA ESTHER SALES 1347, - ATÉ 1346/1347 AGENOR DE CARVALHO - 76820-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

No caso em exame, o pedido de tutela antecipada decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores indevidos, tese sustentada pela parte autora, que alega sofrer danos em decorrência do não fornecimento de energia elétrica, que é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano, bem como poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual negativação de seu nome ou de novo corte no fornecimento.

O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 300 do CPC, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação, bem como a suspensão dos serviços de energia elétrica, são hábeis a causar prejuízos à parte autora (perigo de dano).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que efetue o RELIGAMENTO do fornecimento de energia elétrica no endereço da parte requerente em razão do débito impugnado (UC: 20/44731-8, FATURA: 595,06), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ainda, DETERMINO à requerida que se ABSTENHA de efetivar

qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito acima indicado e/ou de suspender o fornecimento de energia pelo débito discutido até a final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento por inadimplência.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7008948-48.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA FELIX

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374, ISADORA SOUZA CARVALHO DA SILVA, OAB nº RO11762

REQUERIDOS: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, ELGIN SA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: FABIO HOELZ DE MATOS, OAB nº SP147798

Vistos,

Recebo a emenda.

Providencia a CPE a alteração do polo passivo da demanda.

Audiência preliminar de conciliação designada para o dia 04/08/2022, às 13:00 horas.

Cite-se e intime-se o (a) requerido (a) para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 695 do CPC, com as consequências do §8º do art. 334 do CPC, em caso de não comparecimento.

Advirta-se o (a) requerido (a) de que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência preliminar designada, conforme o art. 335 do CPC.

A ausência injustificada das partes à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, como prevê o §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público. Se o (a) requerido (a) não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública.

O (a) autor (a) fica intimado da audiência na pessoa do (a) advogado (a), consoante o §3º do art. 334 do CPC.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ARMP/CARTA PRECATÓRIA.

OBSERVAÇÕES PARA AUDIÊNCIA VIRTUAL: Considerando que não há notícias acerca do retorno de audiências presenciais, esta audiência será realizada de forma eletrônica, conforme autoriza o art. 193, art. 236, §3º, e art. 334, §7º, todos do CPC. As audiências são realizadas por meio de vídeo chamada pelo aplicativo WhatsApp. As partes têm até 5 (cinco) dias antes da data da audiência para indicar o número de telefone pelo qual podem ser contatadas para a realização do ato.

Independentemente da revogação das medidas restritivas de acesso ao Fórum, a audiência será realizada na forma eletrônica.

Caso a testemunha ou a parte não possua recursos tecnológicos para participar da audiência de forma virtual, o que deverá ser informado ao juízo no prazo de 5 (cinco) dias, ou caso as medidas de restrição de acesso ao Fórum sejam revogadas, fica facultado às partes comparecerem na sala de audiências do CEJUSC, localizada no 9º andar na sede do novo Fórum Geral Desembargador César Montenegro, na Av. Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, nesta Capital (antigo Clube Ipiranga).

Para acesso ao prédio do Fórum Geral Desembargador César Montenegro, é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA FELIX, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 11703, (JD DAS MANGUEIRAS I) - DE 1024/1025 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requeridos: GAZIN IND. E COM. DE MOVEIS E ELETROD. LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 77.941.490/0220-43, telefone (69) 3214-8184, localizada na Rua Jose Amador dos Reis, nº 1575, Bairro JK I, CEP nº 76829-348, Porto Velho/RO; SINGER DO BRASIL IND E COM LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 61.432.506/0001-64, e-mail: iasantos@singer.com.br, com endereço situado na Av. Presidente Vargas, 800, Vila Vitória II, Indaiatuba – SP, CEP 13338-900.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7031678-53.2022.8.22.0001

AUTOR: APARECIDA DA SILVA FEITOSA, RUA JAGUARÃO TRÊS MARIAS - 76812-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROCELIO MENDES, OAB nº RO6925

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negatar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 20/9752641-2, FATURA DE RECUPERAÇÃO: R\$ 2.177,13) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará

que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7022614-53.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE FIRME DA SILVA, RUA BOCAIUVA 7606, CASA NACIONAL - 76801-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Analisando os autos, verifico que o dispositivo da sentença de mérito consiste em uma obrigação de fazer (“baixa” de débitos). Desse modo, a intimação pessoal da requerida é imprescindível para eventual exigência de multa por descumprimento, consoante Súmula 410, do STJ:

“Súmula 410, STJ. A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”

Assim, determino a intimação pessoal da requerida, por seu gerente ou quem por ele possa responder, para que cumpra, definitivamente, no prazo de 10 (dez) dias, os termos da sentença de mérito prolatada, consistente na obrigação de fazer “limitar os lançamentos no cartão de crédito da autora ao valor de R\$ 4.685,32 (quatro mil seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos)”.

Em caso de descumprimento da ordem, arbitro multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7074451-50.2021.8.22.0001

Requerente: SIUMARA FERNANDA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029508-11.2022.8.22.0001

AUTOR: JAYANNE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7014501-13.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, AVENIDA MAMORÉ 3945, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON, OAB nº PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

EXECUTADO: GISLAINE MASSIE RAMOS, AVENIDA RIO DE JANEIRO 10534, - DE 8961/8962 A 9614/9615 SOCIALISTA - 76829-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Arquive-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

DESPACHO/MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo n. 7014384-85.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 4853, - DE 3383 A 3775 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: DENISE DE OLIVEIRA BRAZ 87520745287, VENCESLAU BRAZ 4178 TUCANO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Execução: R\$ 5.107,30

Recebo a inicial de execução de título extrajudicial (art. 784, I, do CPC), nos moldes do art. 53 e seguintes da Lei Federal nº 9.099/95 e de acordo com os documentos juntados.

Serve o presente como mandado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça CITAR a parte executada no endereço acima mencionado, para pagar, dentro do prazo legal de três (03) dias, o principal e as cominações legais, ou nomear bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais (art. 829 do CPC). Se a parte requerida não pagar nem fizer nomeação válida, o Oficial de Justiça PENHORAR-LHE-Á tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, designando-se audiência de conciliação pós-penhora para o dia ____/____/____ às ____ horas, intimando-se as partes (local da audiência: Ruas José Bonifácio e Gonçalves Dias, fundos da 17ª Brigada de Infantaria e Selva – 17º Bis – Bairro Olaria, Porto Velho/RO – salas de audiência – CEJUSC JUIZADOS). Havendo penhora, a parte requerida poderá oferecer Embargos à Execução em 15 (quinze) dias, desde que o faça na própria Audiência, na forma do art. 53, §§ 1º e 3º da Lei 9.099/1995.

INTIMAR a parte autora para em 05 (cinco) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausência de penhora ou discordância quanto aos bens penhorados, sob pena de extinção do processo e condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

OBSERVAÇÃO: Deverá o Senhor (a) Oficial (a) de Justiça, se necessário for, designar audiência de tentativa de conciliação pós-penhora, e agendá-la somente em dias de sexta-feira às 12h00.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7062444-26.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOZEILA RODRIGUES DO NASCIMENTO, RUA DO SOL 352, - ATÉ 401/402 FLORESTA - 76806-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO, OAB nº RO4700A, NAIANA ELEN SANTOS MELLO, OAB nº RO7460

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340, RICARDO LOPES GODOY, OAB nº BA77167
DESPACHO

Certifique-se a CPE sobre eventual inconsistência nos sistemas no dia 24/03/2022.

Após, tornem os autos conclusos.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7035398-62.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR - RO9589

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo. <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7048908-79.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: OSCARINO MARIO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO0001160A, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, S/N, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo. <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7025358-84.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JHONATAS CANDIDO MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/11/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7011633-96.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: THIAGO ISRAEL BANDEIRA RIBEIRO, RUA ANGICO 5621, CASA COHAB - 76808-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752, UILQUER RIBEIRO GALVAO, OAB nº RO10558

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Despacho

Intime-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação aos cálculos apresentados pela autora, sob pena de homologação dos cálculos.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7038621-23.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA SHEILA FURTADO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): VIVO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7031822-27.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA SILVANA MARQUES FERREIRA, RUA MONDAL 3862 COSTA E SILVA - 76803-652 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A

REQUERIDO: CAMILO DE LELLIS CHAGAS JUNIOR, RUA JOÃO GOULART 1872, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/1.995.

Versam os presentes autos sobre pedido de reparação por danos morais e materiais em que a parte sustenta ter sido submetida a procedimento odontológico mal sucedido. Informa que o réu extraiu todos os dentes de sua boca, implantou oito próteses de sustentação (pinos) e duas próteses totais fixas, mas o novo dentista contratado condenou os oito implantes em razão do serviço realizado, bem como as próteses fixas, eis que a superior partiu e caíram todos os dentes da prótese inferior. Revela que não consegue mastigar ou sorrir e que chora compulsivamente em razão dos fatos narrados. Informa que está realizando o novo tratamento e defende a desnecessidade de perícia técnica.

Pois bem. Em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema e a fase inicial do processo, verifico que dos fatos e documentos constantes dos autos decorre a incompetência do juízo.

Com efeito, para a solução da lide é necessário analisar, dentre outros, a adequação do procedimento odontológico realizado pelo requerido, em face do contrato e dos objetivos pretendidos pela autora, bem como a correlação entre a atuação do réu e os problemas experimentados pela autora.

É de se reconhecer, portanto, que a justa solução da controvérsia exige prova técnica para se aferir a adequação da conduta adotada pelo profissional, vez que as informações e elementos necessários para a melhor análise da lide não são de conhecimento comum, demandando a aplicação de conhecimento especializado.

Bem se vê, portanto, que o presente caso apresenta complexidade a exigir perícia, não sendo possível dirimir a controvérsia apenas com os documentos anexados nos autos. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. COLOCAÇÃO DE PRÓTESE. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO ANTE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA. RECURSO DA AUTORA. EFEITOS DA REVELIA QUE NÃO OBSTAM O LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AFERIR SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ARCABOUÇO PROBATÓRIO JUNTADO QUE NÃO PERMITE TAL AFERIÇÃO. ART. 3º, CAPUT, DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 54 DO FONAJE. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0002259-94.2021.8.16.0103 - Lapa - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - J. 31.01.2022)

Desta forma, este juízo não tem competência ou condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, porquanto verifico a inarredável necessidade de realização de exame pericial, cuja realização não se mostra possível Juizados Especiais, por implicar em complexidade.

Assim, de rigor a extinção deste processo como medida e solução final, devendo a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é mais ampla.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos artigos 3º, caput, e 51, II, da LF 9.099/95, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7070911-91.2021.8.22.0001

AUTOR: ESMERALDO ANTONIO PEDROSO DE OLIVEIRA, RUA TAINHA 2559 AREIA BRANCA - 76809-026 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REQUERIDO: Energisa Rondonia, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Informa no ano de 2021 recebeu uma fatura no valor de R\$ 2.619,31 (dois mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e um centavos), referente à recuperação de consumo, a qual reputa ser ilegal. Pleiteia indenização por dano material e moral.

ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ: Suscita preliminar de incompetência por necessidade de perícia. Informa que o procedimento foi regular, não havendo nenhuma nulidade no mesmo.

PRELIMINAR: Afaste-se a alegação de necessidade de prova pericial e complexidade da causa, quando consta dos autos provas suficientes para o convencimento motivado do juiz, que, no caso, consubstanciam-se no contrato, faturas e documentos fornecidos no momento da contratação pelo autor. Preliminar de incompetência do Juizado Especial rejeitada.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A grande questão cinge-se na legalidade do procedimento de recuperação de consumo de energia e a responsabilidade civil da parte requerida quanto aos danos alegados pela parte autora.

Da análise detida de todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o procedimento realizado pela requerida respeitou as regras legais e regulamentares.

Explico.

A inspeção realizada no dia 02/03/2021 constatou que o medidor encontra-se com o circuito eletrônico adulterado, influenciando na aferição do consumo na unidade consumidora, sendo o procedimento acompanhado pelo autor, o qual acostou sua assinatura no TOI.

Diferente do afirmado pela parte autora, a perícia realizada não é prova unilateral, posto não ser realizada pela empresa fornecedora de serviço elétrico, mas sim por uma pessoa jurídica totalmente estranha às partes, a qual é devidamente credenciada pelo INMETRO e observa as regras emitidas pela ANEL, pois do contrário, sequer seria creditada pelo órgão público.

A perícia constatou que o relógio medidor encontrava com adulterações, sendo assim, houve comprometimento na aferição do consumo, conforme documento de Id. 65340404 - Pág. 8.

Outrossim, para que não reste dúvidas sobre o procedimento pericial é de valia ressaltar que o Tribunal de Justiça de Rondônia tem o entendimento de que o laudo pericial elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, órgão oficial, não prospera a alegação de prova unilateral, posto que se trata de órgão oficial e, portanto, imparcial, conforme julgado a seguir:

PEM-RO. Perícia unilateral não configurada. Débito exigível. A inspeção no medidor de energia elétrica realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM - RO), órgão delegado pelo INMETRO, é válida, não havendo que se falar em perícia unilateral. O cliente é o responsável pela conservação do medidor. Constatada a irregularidade no equipamento, impõe-se reconhecer a exigibilidade do débito aferido pela Concessionária. (TJ-RO - AC: 70347724820188220001 RO 7034772-48.2018.822.0001, Data de Julgamento: 05/07/2019).

Nesse mesmo sentido, julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Energia elétrica – Apuração de irregularidades no medidor de energia elétrica - Redução do registro real do consumo – Constatação de violação de lacre do medidor por perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) e pelo perito judicial nomeado – Obrigação do consumidor de recompor o prejuízo – Débito apurado de acordo com os critérios fixados pela Resolução da ANEEL – Improcedência da ação - Recurso da Requerida provido. - **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** – Energia elétrica – Apuração de irregularidades no medidor de energia elétrica - Redução do registro real do consumo – Constatação de violação de lacre do medidor por perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) e pelo perito judicial nomeado – Obrigação do consumidor de recompor o prejuízo – Débito apurado de acordo com os critérios fixados pela Resolução da ANEEL – Danos morais não configurados – Indenização indevida - Improcedência da ação - Recurso do Autor não provido. (TJ-SP - APL: 00063451920118260156 SP 0006345-19.2011.8.26.0156, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 06/03/2017, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2017).

Desta feita é devida a cobrança de recuperação de consumo quando a concessionária de energia elétrica comprovada, através de laudo elaborado por laboratório credenciado pelo INMETRO, problemas no medidor, a qual independe do consumidor estar presente ao ato.

O procedimento correu de forma regular, respeitando todos os procedimentos previstos no artigo 129 da Resolução 414/2010 da ANEEL, inclusive, a parte autora interpôs recurso administrativo (Id. 65340404 - Pág. 1), depreendendo-se que as comunicações do procedimento foram realizadas, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

Quanto aos cálculos, diferente do afirmado, não se trata de mera ilação, mas sim, padrões fixados pela ANEEL, na resolução 414/2010, onde são previstos todos os procedimentos desde a inspeção, formas de cálculo e até a suspensão de energia.

Para fins de recuperação de receita a parte requerida adotou o fixador previsto no artigo 130, inciso V da resolução 414/2010, o qual prevê:

“Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

[...]

V - utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nºs 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”.

Nota-se que a fórmula utilizada é a mais proporcional ao caso, onde os valores somente refletem os efeitos da correção realizada na unidade consumidora, não havendo qualquer nulidade ou ilegalidade no seu uso, onde, o próprio Tribunal de Justiça de Rondônia o utiliza, in albis:

Energia. Cobrança. Consumo efetivo. Faturas. Nulidade parcial. Revisão do débito. Evidenciado que o imóvel ficou por meses sem registrar consumo correto de energia elétrica, as faturas emitidas após a colocação de novo medidor e decorrentes do efetivo consumo da unidade devem ser reputadas lícitas, cabendo sua revisão em juízo, cujo débito deverá corresponder ao consumo efetivo dos 3 (três) meses subsequentes, aplicável ao período recuperado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009422-87.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 30/11/2020.

Pelo acima afirmado, o débito é legítimo, onde as medidas adotadas pela empresa requerida decorreram no exercício regular de um direito, não havendo arbitrariedade a ser apontada.

A responsabilidade nas relações e consumo é objetiva, sendo necessário demonstrar o evento danoso, a conduta e o nexo de causalidade da empresa, o que não ocorreu no caso apresentado, ainda, para fins de obrigação de reparação é imprescindível a existência de ato ilícito, que não está configurado.

Por estas razões, entendo que o crédito existe, bem como, não constato nenhuma ilegalidade no procedimento, seja quanto às notificações ou outro procedimento realizado.

Assim, por estar ausente os elementos de responsabilidade civil, onde a requerida agiu no exercício regular de um direito, os pedidos formulados na petição inicial devem ser julgados improcedentes.

Do pedido contraposto

Quanto ao pedido contraposto, verifico que a requerida é sociedade anônima, cujo capital social demonstra ser empresa de grande porte e não pequena empresa ou microempresa, daí porque carece de legitimidade para deduzir pedido perante os juizados.

Dessa forma, o pedido contraposto não merece ser sequer conhecido diante da ilegitimidade passiva ad causam para a ré formular pedido contraposto, até porque a requerida não se encontra dentre as exceções legais para ingressar com ação judicial nos juizados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, revogo a tutela de urgência deferida e, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais formulados pela parte requerente em desfavor da parte requerida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7074946-94.2021.8.22.0001

AUTOR: EDUARDO MATHEUS MARTINS DA COSTA, RUA DA BEIRA 5090, - DE 5020 A 5350 - LADO PAR FLORESTA - 76806-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO MATHEUS MARTINS DA COSTA, OAB nº RO11192

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que foi surpreendido pelo provisionamento dos valores para o pagamento do cartão de crédito. Resalta que não autorizou o débito automático do valor da fatura e assevera que os fatos lhe causaram danos morais.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminares de falta de interesse processual, impugna a justiça gratuita e o valor da causa. No mérito, assevera que as faturas do cartão de crédito do autor vencem todo dia 05 de cada mês e, diante do inadimplemento, procedeu-se à amortização da dívida, conforme pactuado entre as partes. Nega a prática de ato ilícito, defendendo ter atuado no exercício regular de direito. Defende a inoccorrência de dano moral e pede a improcedência da demanda.

PRELIMINARES: Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, eis que em conformidade com a inafastabilidade da jurisdição é garantido ao cidadão o livre acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, mesmo sem pedido administrativo anterior. Ademais, observa-se que o réu apresentou contestação de mérito, caracterizando-se a resistência à pretensão da demandante.

Outrossim, não há que se falar no indeferimento da gratuidade da justiça, uma vez que o acesso ao primeiro grau nos Juizados Especiais independe do pagamento de custas, taxas e despesas (art. 54 da Lei n. 9.099/95).

Por fim, o requerente atribuiu corretamente à causa o valor de R\$ 7.000,00, montante que corresponde à pretensão econômica do pedido, atendendo-se ao art. 292, V, do CPC, bem como ao Enunciado 39 do FONAJE.

Assim, afasto as preliminares e passo ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.

In casu, é incontroverso que as partes mantêm relação jurídica concernente à prestação de serviços de cartão de crédito e que em 11/02/2021 o réu aprovacionou na conta do autor o valor de R\$ 457,14 para o pagamento do valor mínimo da fatura. É, ainda, incontroverso que a fatura havia vencido em 05/02/2021 e não havia sido paga até a data do desconto.

Pois bem. Compulsado os autos, observa-se que o réu demonstrou a existência de previsão contratual autorizadora do desconto automático do valor mínimo da fatura em caso de atraso de pagamento.

Com efeito, como destacado pelo autor, este não aderiu ao débito automático da fatura do cartão, mas autorizou o desconto do valor do pagamento mínimo da fatura, o que de fato ocorreu. Veja-se o trecho abaixo, extraído do id 75635190 - Pág. 3, devidamente subscrito pelo autor:

Conclui-se, portanto, que o requerido atuou no exercício regular de direito diante da situação de inadimplência do autor, em conformidade com a previsão contratual, inexistindo dano moral na hipótese.

Assim, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido não praticou conduta ilícita e, portanto, não se encontram presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7039741-04.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANDREA DOS SANTOS SILVA, RUA LÍBERO BADARÓ 3478 COSTA E SILVA - 76803-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADELIO RIBEIRO LARA, OAB nº RO6929

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Deixo de analisar a petição de ID 75334466, vez que não cabe pedido de reconsideração contra sentença.

Após, o trânsito em julgado, archive-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7076155-98.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MONICA FERREIRA MASCETTI BORGES, AVENIDA TIRADENTES 3461, - DE 3361 A 3661 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que estava dentro da aeronave no aeroporto de Santos Dumont quando foi informada que o voo 3296 com conexão em Guarulhos sofreria um pequeno atraso. Aduz que o atraso fora de aproximadamente 1h30min, fazendo com que perdesse sua conexão em Campinas/SP no voo 3065, acarretando diversos danos. Alega que após 4h de espera foi realocada no voo com previsão de embarque às 08h00 do 02/11/2021 e desembarque por volta de 11h25 em Porto Velho, ou seja, 12 horas de atraso. Assim, pretende a reparação pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares. No mérito, alega ausência de ato ilícito ao argumento que no dia do voo as condições climáticas para decolagem e pouso estavam desfavoráveis e que houve a suspensão temporária dos voos no aeroporto por razões de segurança. Assevera que fez o possível para minimizar os transtornos da parte, ofertando assistência. Alega que o caso fortuito ou força maior são causas excludentes de responsabilidade civil. Pede a improcedência dos pedidos.

PRELIMINARES: Afasto a alegada a preliminar de conexão arguida em razão da pertinência subjetiva da ação.

Outrossim, é improdutiva a discussão quanto à gratuidade judiciária neste momento processual, diante do que dispõe o art. 54 da Lei n. 9.099/95 (O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas). A hipossuficiência da parte será analisada em juízo de admissibilidade, caso a parte recorra pleiteando a gratuidade da justiça.

Assim, rejeito as preliminares e passo ao mérito.

Quanto à alteração do nome da requerida, promova-se o cartório as retificações devidas, não servindo a referida retificação como óbice ao direito material da parte autora.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de litígio decorrente de relação de consumo, razão pela qual aplica-se o CDC ao caso vertente. Ademais, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a manifesta negativa de produção de outras provas pelas partes, consoante termo de audiência.

Nestes autos, é incontroversa a existência de contrato firmado para o transporte da autora, conforme informado na inicial, sendo que a ré não impugnou especificadamente as alegações da autora acerca do horário de embarque e chegada, de forma que tais informações não de ser tidas por verdadeiras, concluindo-se pela chegada do requerente à Porto Velho/RO com aproximadamente 12 horas após o horário originalmente contratado.

Assim, o ponto controvertido é a legitimidade da conduta da requerida.

Pois bem. Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, analisando as provas acostadas aos autos, verifico que a requerida não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo da parte autora.

As telas apresentadas são preenchidas pelas companhias aéreas, segundo a Resolução n. 440 da ANAC, e não comprovam cabalmente que fosse, de fato, necessário o cancelamento do voo. Além disso, não há notícia de que outros voos tenham sido atingidos pelo mau tempo ou mesmo que o aeroporto tenha sido fechado para pousos e decolagens.

Também não foi demonstrada a prestação de assistência material, nos moldes previstos na Resolução n. 400 da ANAC.

Assim, constata-se que não restaram comprovados o mau tempo ou a prestação de assistência, de modo que a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia. Deve-se concluir, pois, pela falha na prestação dos serviços.

Não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva. Bem analisados os autos, conclui-se os fatos sob análise extrapolam a normalidade, pois o consumidor contratou serviço notadamente mais rápido, mas não teve a prestação tal qual contratada.

Não se trata de mero incômodo e aborrecimento comezinho ou mesmo mero descumprimento contratual. Houve efetiva ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor que, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, realizando todo o planejamento necessário e de praxe, apenas para ser surpreendido pela alteração unilateral dos termos do contrato, frustrando toda a eficiência e rapidez esperada com o transporte aéreo.

Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte demandante, bem como para coibir conduta semelhante por parte da companhia aérea.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir citação e atualização monetária, com índices do TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF n. 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7042801-82.2021.8.22.0001

AUTOR: EDEZIO PEIXOTO DE LIMA, RUA TEFÉ 2564 AEROCUBE - 76811-166 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REU: BANCO BRADESCARD S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Relata que contratou um empréstimo consignado, mas posteriormente constatou sucessivas deduções extras, ao procurar informações descobriu se tratar de cartão de crédito consignado. Argumenta que não recebeu informação adequada e defende a abusividade da conduta do banco. Busca a declaração da inexistência do contrato e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DO RÉU: Assevera que o autor contratou cartão de crédito consignado e foi autorizado margem consignável pela parte autora autorizou o desconto em folha do valor mínimo indicado na fatura mensal, sendo que o saldo remanescente deveria ser pago por meio da fatura. Argumenta que cumpriu o dever de informação e que não houve vício de consentimento, tendo a requerente conhecimento dos termos da contratação. Nega o ato ilícito e pugna pela improcedência dos pedidos e formula pedido de condenação em má fé da parte autora.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos de relação de consumo, de forma que incidem as regras do CDC.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas. Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Pois bem. A existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo o requerido apresentado o termo de adesão a cartão de crédito consignado (id 63995619) emitido pelo Banco e autorização para desconto em folha de pagamento, devidamente subscritos pela parte autora. O instrumento contratual expõe em destaque a informação de que o desconto mensal em folha de pagamento, bem como o autor autoriza que a fonte pagadora reserve margem consignável dos vencimentos até o limite legal.

Não há dúvida, portanto, da existência do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes. No caso, o consumidor teve total acesso às informações sobre as condições contratuais, especialmente quanto à modalidade de contratação e mesmo assim, optou por anuir e firmar expressamente o negócio jurídico. Diante disto, o contrato deve ser cumprido em seus exatos termos, não sendo possível qualquer alteração, vez que, em razão do princípio da força obrigatória, o contrato faz lei entre as partes.

Tem-se que a parte autora, pessoa capaz, autorizou a reserva de margem consignável e pactuou o contrato de cartão de crédito por sua livre vontade, efetivando compras, porém não comprovou a quitação integral das faturas, razão pela qual é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até a quitação total.

Nestes termos, tendo em vista que a parte autora não comprovou o pagamento da totalidade do valor devido, incluídos os encargos contratados, é de se concluir pela existência da dívida, como devidamente demonstrado pelo requerido.

No caso em questão, nota-se que o requerente pretende pagar à instituição bancária tão somente o valor sacado, o que não encontra guarida no ordenamento jurídico, já que é de conhecimento comum que os bancos emprestam dinheiro a juros.

Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados em desfavor da parte autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa. Neste sentido:

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável - RMC. Descontos legítimos. obrigações assumidas em contrato regularmente formalizado. Recurso não provido.

1. É válido o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável se demonstrada a contratação válida pelo consumidor.

2. Recurso não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004067-30.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/06/2020)

Em remate, o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

Quanto ao pedido contraposto formulado pela parte requerida, entendo pela improcedência, vez que o banco deve realizar as cobranças nos termos do contrato entabulado entre as partes.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Por fim, não houve comprovação da má fé por parte do autor em qualquer momento do processo, considerando que as condutas previstas no artigo 80 do CPC devem restar cabalmente demonstrada pela parte que as alega.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO:

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face da parte requerida, nos termos da fundamentação acima.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7031826-64.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA HORMANA CARVALHO VIANA, RUA CENTAURO 12055 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REPRESENTADO: Energisa Rondonia, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REPRESENTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

A autora ajuizou a ação em face da concessionária ENERGISA pretendendo a condenação da requerida na obrigação de transferir o débito de R\$ 7.280,76 para o nome do Sr. Walter Junior Vargas e Silva, terceiro não integrante da lide, que seria o locatário do imóvel no período da recuperação do consumo.

Observa-se, pois, que o pedido formulado tem o condão de interferir na esfera jurídica de terceiro, razão pela qual não pode prosseguir tão somente em face da ENERGISA.

Assim, intime-se a requerente, nos termos do art. 321 do CPC, para que emende a petição inicial, inclusive para incluir no polo passivo da demanda o Sr Walter Junior, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020977-33.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS DE FIGUEIREDO LOCATTO, MARIA DE FATIMA RODRIGUES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336

Advogados do(a) REQUERENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336

REQUERIDO: IBRASA ASSOCIACAO DE BENEFICIOS E ASSISTENCIA MEDICA DOS EMPRESARIOS E TRABALHADORES DA INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS, BRADESCO SAUDE S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/08/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018940-33.2022.8.22.0001

AUTOR: LIDIANE MUNIZ DE OLIVEIRA FABRICIO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA SANTANA DA SILVA DE NEGREIROS - RO11195, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

REU: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA.

Advogado do(a) REU: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/10/2022 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7009670-82.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALDANIRA EPIFANIO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GONCALVES FERNANDES - RO6903

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que sofreu danos morais em decorrência do cancelamento do voo contrato junto à ré, bem como do extravio temporário da sua bagagem.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que houve o cancelamento justificada do voo, devido a manutenção emergencial da aeronave, o que elidiria a sua responsabilidade civil. Sustenta ainda que a bagagem foi entregue dentro do prazo previsto na legislação. Nesse sentido, requer a improcedência dos pedidos do autor.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento conforme o estado do processo, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes, o cancelamento do voo por iniciativa da ré e o extravio temporário da bagagem.

Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (manutenção da aeronave) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial, descumprindo o que foi pactuado. De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à esta-

bilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

A consumidora, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento do voo, fez com que a autora seguisse o último trecho da viagem pela via terrestre, ocasionando um atraso de aproximadamente 20 (vinte) horas na sua chegada ao destino final, configurando nítido dano moral. Insta mencionar ainda, que o extravio temporário de bagagem constitui defeito na prestação do serviço, e atrai para o fornecedor a responsabilidade de que trata o artigo 14 do CDC.

E, nesse ponto, a requerida não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, na forma do art. 373, II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

O dano experimentado pela autora é evidente, pois, ocorreu falha na prestação dos serviços ao ter sua bagagem extraviada durante 4 (quatro) dias, certamente por problemas operacionais da requerida.

Assim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$13.000,00 (treze mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária para a autora.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela autora em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$13.000,00 (treze mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7075490-82.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ANDRE VITOR PEREIRA DE ARAUJO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7076230-40.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MONICA DOS ANJOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017005-26.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545A

EXECUTADO: BARBARA SUELLEN MATOS DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito sobre a devolução da CARTA PRECATÓRIA, ID 76351359, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7014070-42.2022.8.22.0001

AUTOR: GERALDO FERREIRA DE ASSIS, JOAQUIM RIBEIRO LORGA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FERREIRA DE ASSIS - RO0001976A

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO FERREIRA DE ASSIS - RO0001976A

REU: MARIA DE FATIMA SOUZA DE OLIVEIRA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 02/08/2022 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045248-43.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA VIEIRA, MARCIO AURELIO FERREIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: VAI VOANDO VIAGENS LTDA, GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar procuração com poderes específicos para emissão de alvará, no prazo de 5 (cinco) dias, em caso de inércia o alvará será emitido apenas em nomes dos requerentes.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7068369-03.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MATHEUS MOREIRA TORRES, RUA JAQUELINE FERRY 2067, . CASCALHEIRA - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Despacho

Defiro o pedido formulado pelas partes e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2022 às 11h.

A audiência será realizada por videoconferência, mediante a plataforma Google Meet, que possibilita a colheita de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas mediante uso de dispositivo eletrônico (celular, tablet, computador ou notebook), observando as seguintes providências:

a) A audiência será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado acima, por meio do link: <https://meet.google.com/ahj-ovvk-ruv>

- b) Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência pública, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador que possua vídeo e áudio funcionando regularmente. Na hipótese da testemunha não possuir endereço eletrônico ou equipamento, poderá participar da solenidade no escritório do advogado da parte;
- c) Nos termos do Provimento Corregedoria n. 013/2021, caso a parte, a testemunha ou outros colaboradores que devam ser ouvidos não disponham de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência, prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir das salas de audiências do juízo que designou o ato. Para tanto, deverá: 1) tratando-se de intimação por mandado, informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido; 2) tratando-se de intimação realizada pelos Correios ou por outra modalidade, deverá constar do ato que a pessoa a ser ouvida deve entrar em contato com a vara até, pelo menos, um dia antes da data designada, para informar eventual obstáculo; e 3) ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências;
- d) Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando documento oficial de identificação com foto, para conferência e registro;
- e) Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95; e
- f) O não comparecimento da parte autora importará em extinção do feito (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95) e o não comparecimento da parte requerida importará em revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95). Em relação às testemunhas, a não aceitação do convite importará na desistência tácita de sua oitiva.

No caso de eventuais dúvidas, os esclarecimentos podem ser obtidos pelo telefone (69) 3309-7138.

Ainda, deve a parte requerente apresentar até a solenidade as certidões emitidas no balcão dos órgãos de proteção de crédito do SPC, SERASA e SCP.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 4 de maio de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013863-87.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: LAILA PATRICIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659

EXECUTADO: CHIANCA NEGOCIOS EIRELI - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024061-13.2020.8.22.0001

AUTOR: POLIANA DA CONCEICAO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO7168

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015087-50.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: CASSIANA ELAYNE PANTOJA DE SOUZA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/07/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026105-05.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: THALINE ANGELICA DE LIMA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, PAULO BARROSO SERPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

EXECUTADO: J S FOOD PARK LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 76607707 (DEVOLUÇÃO CARTA PRECATÓRIA), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026105-05.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: THALINE ANGELICA DE LIMA, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR, PAULO BARROSO SERPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

EXECUTADO: J S FOOD PARK LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, ID 76607707 (DEVOLUÇÃO CARTA PRECATÓRIA), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035032-91.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: VIDAL CONFECÇÕES EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

EXECUTADO: MERIETE MOREIRA DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7063269-67.2021.8.22.0001

Requerente: NAIARA JOVANIA BRAGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES - RO10301

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERENTE: Alega que sofreu danos morais em razão do cancelamento de voo.

ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: No mérito afirma que houve a prestação de todas as informações, que a alteração de seu por necessidade da alteração da malha viária, não havendo que se falar em responsabilidade civil.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, é caso de julgamento antecipado do mérito, notadamente quando as partes requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

A grande questão cinge-se em saber se houve falha na prestação do serviço e dano indenizável, onde após análise dos fatos e documentos, nota-se não assistir razão à autora, considerando que houve comunicação com bastante antecedência da alteração do itinerário.

A ANAC, em sua Resolução 400/2016 não proíbe que ocorra alteração de itinerário e datas dos voos contratados e prestados pelas com-

panhias aéreas, fazendo apenas uma exigência que é a devida comunicação com antecedência mínima de 24h do voo.

A Requerente adquiriu passagens aéreas junto à Requerida com trajeto inicial de Porto Velho/RO a Maceió/AL, saindo da cidade de Porto Velho/RO no dia 19/08/2021 às 16h15min, com retorno previsto para o dia 01/09/2021 e chegada ao dia 02/09/2021 na cidade de Porto Velho/RO às 10h50min. Ocorre que o trajeto inicial que deveria durar aproximadamente algumas horas se transformou em uma experiência desgastante, tendo a requerente saído apenas no dia 20/08/2021 às 04h10min e chegada às 11h40min no seu destino, pois era a data disponível.

Após, análise do e-mail juntado aos autos, nota-se que a comunicação da alteração ocorreu em 25 de junho de 2021, conforme documento de Id. 63952971 - Pág. 1, ou seja, em tempo superior ao previsto como obrigação da empresa.

Desse modo, não resta demonstrada a configuração de um ato ilícito cometido pela parte requerida já que não há vedação para alterar o voo e, ainda, houve a comunicação à passageira com bastante antecedência.

O fato não seria encarado dessa forma se inexistisse tal comunicação ou se a mesma fosse realizada com tempo menor a 24h do voo inicialmente programado, o que não ocorreria.

Sabemos que na relação de consumo, a responsabilidade civil do prestador de serviço é objetiva, onde somente é necessário provar dano, nexo causal e conduta. Contudo, os fatos narrados não comprovam a conduta danosa e nem a prática de ato ilícito da empresa requerida.

A obrigação de reparar surge da prática de um ato ilícito, contudo, em que pese o juízo não ter acolhido a prova apresentada da comunicação à autora, nota-se que alteração do voo é possível, pois a Resolução 400/2016 da ANAC não veda tal conduta, retirando o caráter de ilícito do ato praticado pela empresa.

Diferente do que se pensa, o dano não é presumido, mas sim, necessita de prova, inclusive é ônus da parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito, conforme previsto no inciso I do artigo 373 do CPC.

O STJ, mudou de entendimento, pois antes o dano era presumido, não ocorrendo na atualidade.

Assim, o sentimento de angústia, aflição, fadiga e outros que possa ter sentido não é capaz, isoladamente, de criar um sentimento tão extraordinário a ponto de afetar seu psicológico ou sua honra subjetiva, ao menos não houve prova nesse sentido.

O dano tratado não é da espécie *in re ipsa*, ou seja, cabe a parte autora demonstrar o dano efetivamente sofrido com todos os fatos narrados, valendo ressaltar que o entendimento atual do STJ é no sentido de que não se admite a configuração do dano moral *in re ipsa*: (...) 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Consigno a inexistência de coação ou vício de vontade praticada pela empresa para que requerente aceitasse o novo itinerário, onde as fortes dores em suas lesões (joelho/coluna) decorreram de sua própria escolha, em aceitar o novo voo, sendo importante informar que a Lei 14.034/2020 possibilita ao passageiro requerer o reembolso do valor pago, o que não foi feito.

Resta claro que ao aceitar a proposta da empresa ou em não requerer o cancelamento, concordou com a proposta feita, inclusive quanto ao tempo de conexão e duração da viagem, não podendo, por meio de sua conduta, requerer indenização.

Mostra-se ilógico a parte aceitar a alteração do itinerário e depois de usufruir do serviço aceito, mesmo que seja com maior tempo, vir reclamar por possíveis danos decorrente das alterações aceitas, denotando a incidência do preceito denominado de "*venire contra factum proprium*" que significa vedação do comportamento contraditório, baseando-se na regra da *pacta sunt servanda*.

Segundo o prof. Nelson Nery, citando Menezes Cordero, "*venire contra factum proprium*" postula dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e diferidos no tempo. O primeiro - *factum proprium* - é, porém, contrariado pelo segundo, ou seja, primeiro a parte concorda com o novo itinerário, depois, mesmo tendo concordado, ingressa com uma ação pleiteando danos de sua conduta em ter aceito a alteração contratual, o que não pode ser aceito.

Desta feita, por tudo narrado, não ficou comprovado o tripé da responsabilidade objetiva, estando ausente a conduta danosa cometido pela parte requerida, bem como o dano sofrido pela autora.

Ora, se não há falha na prestação de serviço e nem comprovação de responsabilidade civil, inexistente dano a ser reparado, seja de órbita material ou imaterial, pois os itens citados são corolários básicos para fins de responsabilização, devendo o pedido de reparação dos danos morais ser julgado improcedente.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de maio de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032074-30.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LIDAIANA BELEZA DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão da ausência de procuração assinada) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036428-69.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ALINE F. SCHMITZ BORGES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELISSON OTAVIO GOMES DE ARAUJO - DF46798

EXECUTADO: LUSILEIA REIS LIMA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar sobre documentos em anexo a petição ID: 76015403, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7003393-26.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIANA APOLONIA ZIMMERMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS - RO8539

EXECUTADO: ROSANIA SANTOS, ROSANIA REGIS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011514-67.2022.8.22.0001

Requerente: DARLENE ADELINO DO NASCIMENTO

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7075202-37.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: MARIA SEBASTIANA BATISTA DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7029677-95.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EDINA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 01/08/2022 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7062178-39.2021.8.22.0001

AUTOR: SARA ELEN VELASQUES GONCALVES, RUA CRATO 7338, - DE 7124/7125 AO FIM LAGOINHA - 76829-642 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA CRISTINA FONSECA, OAB nº RO11688, SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730A

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte requerente para apresentar impugnação à contestação, se assim desejar.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de abril de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7071285-10.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: BEATRIZ GOMES CALDEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA quanto a certidão do Oficial de Justiça, ID 65462394, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031900-55.2021.8.22.0001

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: GERSON LUIZ SILVA DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029488-54.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7071350-05.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: FOGACA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: VANILDE LEMOS BRANDAO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 02/08/2022 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7072240-41.2021.8.22.0001

AUTOR: DERRA ADLA BARROS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7029374-18.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUCAS MATEUS FREITAS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7011330-14.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA IETE DA SILVA LEITE

Advogados do(a) REQUERENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO2128, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA - RO3344

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 13/07/2022 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s)

indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
 5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.
- ADVERTÊNCIAS GERAIS:
1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
 2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
 3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
 5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
 7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
 9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
 11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048099-89.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ENERGISA

EXECUTADO: FERNANDO NOGUEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação à petição do requerente, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de execução.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7063269-67.2021.8.22.0001

Requerente: NAIARA JOVANIA BRAGA DA SILVA

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025953-88.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CEREALISTA NACIONAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727

EXECUTADO: ARNALDO LOURENCO DA COSTA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011120-94.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARITZA JUSTINIANO HERRERA, ANDRE LUIS HERRERA ALVES DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: NIARA SILVA DORIGAO - RO9932

Advogado do(a) REQUERENTE: NIARA SILVA DORIGAO - RO9932

EXCUTADO: HEDY JANE GONCALVES DA SILVA, IMOBILIARIA ATRIUM LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para apresentar procuração com poderes específicos para levantamento de alvará, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008403-46.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARLEIDE RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RANIELE OLIVEIRA DA SILVA - RO10975, JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO0005104A

EXCUTADO: CRED LEMES RIO ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, BANCO CETELEM S.A.

Advogados do(a) EXCUTADO: MARCOS CESAR CYTRANGULO - RJ72202, CAIO CESAR TURNES CYTRANGULO - RJ222740

Advogado do(a) EXCUTADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044424-55.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELE CONCEICAO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043863-94.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: DELTA COMERCIO IMP. E EXP. DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543A

EXECUTADO: MARCELO MARQUES DE LIMA MELO

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7075804-28.2021.8.22.0001

Requerente: MARIA DAS NEVES DUTRA QUEIROZ

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011514-67.2022.8.22.0001

Requerente: DARLENE ADELINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Sentença

Relatório dispensado, nos termos da Lei.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra ter sofrido danos morais em razão da falha na prestação dos serviços por parte da requerida, que cancelou unilateralmente o voo, gerando um atraso de mais de 18 horas para chegar ao destino.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Assevera o voo foi reprogramado em decorrência da pandemia e que a passageira foi informada com a antecedência prevista na Resolução n. 556 da ANAC, além de ter sido reacomodada em outro voo. Assevera que há causa excludente de responsabilidade e rejeita a ocorrência dos danos morais, pedindo a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da autora nos termos informados na inicial, sendo incontroverso o cancelamento dos voos originalmente contratados.

Pois bem. A Resolução n. 556/2020/ANAC, que flexibiliza normas da Resolução n. 400/2016/ANAC em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

É público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos, inclusive como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados. Desse modo, a pandemia de coronavírus possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pelo cancelamento dos voos originalmente contratados, nos termos do art. 256, 3º, IV, da Lei n. 7.565/1986, alterada pela Lei n. 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia de Covid-19.

Assim, neste aspecto a conduta da empresa aérea mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na

inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar durante esse período de instabilidade ora vivenciado devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

É importante destacar, ainda, que a Resolução n. 556/2020/ANAC suspendeu a obrigação das empresas aéreas reacomodarem seus passageiros em empresa congênere em casos como os dos autos (alteração programada, cancelamento de voo e interrupção do serviço), nos termos do inciso II, art. 3º da Resolução.

Não obstante, a requerente defende a inobservância do prazo de antecedência mínima de 24 horas prevista na Resolução n. 556 da ANAC e, embora a requerida sustente ter notificado a autora acerca da modificação do voo com a antecedência devida, nada provou.

É de se reconhecer que a requerente não deve ser compelida a produzir prova negativa/diabólica (não recebimento da informação), atribuindo-se à parte requerida a obrigação de comprovar o fato positivo alegado, o que lhe seria plenamente possível, pois é a efetiva prestadora dos serviços. Caberia à ré comprovar que o aviso constante dos autos foi encaminhado com, no mínimo, 24 horas de antecedência do embarque.

Assim, não tendo a ré se desincumbido do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, fica evidenciado o descumprimento da norma da ANAC, configurando-se a falha na prestação dos serviços.

Neste diapasão, entendo que restou demonstrada a existência de situação extraordinária, que causou frustração efetiva à parte prejudicada.

A falha da ré foi capaz de ofender a estabilidade emocional e psicológica da consumidora, que se programou previamente, com todo o planejamento necessário e de praxe, mas por conta da alteração sem aviso prévio viu seus planos de viagem serem alterados em cima da hora. Desta feita, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária com índices do Eg. TJRO a partir da citação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês desde a data do arbitramento (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 20 de abril de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025154-74.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LUZIMAR FERREIRA PRATA

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº 7032341-02.2022.8.22.0001

AUTOR: LUCCA HANAWAN CARVALHO DE SOUZA, RUA VINTE E OITO DE SETEMBRO COSTA E SILVA - 76803-544 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555

REU: NU PAGAMENTOS S.A., RUA CAPOTE VALENTE 39, - ATÉ 325/326 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão/Tutela de urgência

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação das certidões dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC e SCPC) para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7011007-43.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSELAYNE NETO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n.7045678-92.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FRANKLIN AVELINO SILVA REQUERENTE: FRANKLIN AVELINO SILVA ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A. ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

Decisão

Vistos.

O Juízo indeferiu o pedido de gratuidade da parte recorrente por ausência de comprovação da hipossuficiência econômica alegada e concedeu o prazo de 48 horas para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Entretanto, a parte recorrente se manteve inerte e não cumpriu a ordem no prazo legal.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo, dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique o cartório o trânsito em julgado da sentença de mérito prolatada, cumprindo-se os seus demais comandos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7074932-13.2021.8.22.0001

AUTOR: SANDRA ESTELA FERNANDES DA SILVA, RUA PEDRO ALBENIZ 6212, - DE 6120/6121 A 6615/6616 APONIÃ - 76824-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 607, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Relata que em firmou contrato de empréstimo com o requerido, com juros de 3,99% ao mês e 59,91% ao ano, o que considera abusivo, já que pagará mais do que o dobro do valor da dívida. Afirma que verificou no site do BACEN que foi estipulado para o réu o patamar de 1,65% ao mês e 21,73% ao ano, o que demonstra a abusividade da taxa de juros cobrada. Pretende a limitação do desconto a 30% (trinta por cento) de seus proventos, a revisão do contrato e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DO RÉU: Impugna a concessão da gratuidade da justiça e suscita preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que a taxa de juros do contrato firmado é de 3,99% ao mês e 59,91% ao ano e no site do BACEN a média para operações não consignadas no período é de 5,13% ao mês. Assevera que inexistente ilegalidade ou irregularidade na operação em comento. Defende a manutenção do pacto, eis que ausente qualquer vício que o macule. Nega a existência de onerosidade excessiva e requer a improcedência dos pedidos.

PRELIMINARES: Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, eis que em conformidade com a inafastabilidade da jurisdição é garantido ao cidadão o livre acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, mesmo sem pedido administrativo anterior. Ademais, observa-se que o réu apresentou contestação de mérito, caracterizando-se a resistência à pretensão da demandante.

Tampouco merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial, eis que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. A autora defende a abusividade dos juros pactuados e a possibilidade de revisão do contrato para fixá-los em patamar adequado.

Assim, rejeito as preliminares e passo ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo que o processo está em ordem e maduro para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida que se impõe no caso em apreço.

No presente caso a parte autora afirma que a taxa de juros aplicada no contrato (3,99% a.m. e 59,91% a.a.) é superior à taxa média de mercado do período (1,65% a.m. e 21,73% a.a.) e, por isso, pleiteou a revisão do contrato para a adequação dos juros.

Pois bem. No julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, afeto ao rito dos repetitivos, foi firmada a tese 27, segundo a qual “é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

Destaca-se, ainda, a decisão do STJ no AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.192.525 – MS, julgado em 15/03/2018, de onde se extrai que a abusividade da pactuação dos juros deve ser cabalmente demonstrada e não decorre do simples fato da taxa cobrada ser um pouco acima da média de mercado, já que “a taxa média de mercado não é um limitador, mas mero referencial”.

No caso dos autos, muito embora tenha sido demonstrada a contratação nos termos informados na inicial, a parte requerente sequer apresentou informação oficial oriunda do Banco Central que comprovasse que a taxa média de mercado informada pelo requerido para o período fosse inferior à contratada para o tipo específico de mútuo pactuado.

Como se vê, em 29/06/2021 a autora contratou empréstimo pessoal não consignado e apresentou documento oriundo do BACEN relativo à modalidade de período distintos (crédito pessoal consignado; 10/2021).

A demandante deixou, portanto, de demonstrar cabalmente a abusividade correspondente à significativa discrepância entre a taxa de juros praticada pelo requerido e as demais praticadas no mercado.

De todo modo, em consulta ao sítio eletrônico do Banco Central do Brasil constatou-se que os reclamos da autora não procedem, eis que os juros pactuados são inferiores à taxa média de mercado mensal e anual para o período (5,01% a.m. e 79,84% a.a.):

Assim, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não comprovou o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a alegada abusividade, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Desta forma, inexistindo prova de que a taxa de juros implique desvantagem exagerada ao consumidor, não se há que falar em abusividade, sendo de rigor a improcedência do pedido revisional.

No que tange à indenização por danos morais, ausente a prática de ato ilícito por parte do réu, bem como o dano e o nexo de causalidade, não há falar em responsabilidade civil, razão pela qual o pedido deve ser desacolhido.

Por fim, embora tenha havido alguma discussão sobre a aplicação da limitação da margem do crédito consignado aos contratos de financiamento em geral, o STJ vinha afastando a analogia até então realizada pelos tribunais estaduais, a exemplo do que se pode extrair do Agravo Interno no REsp nº 1527316 / DF – 4ª Turma, relatado pelo Min. RAUL ARAÚJO e publicado no DJe de 13/02/2020. Mais recentemente, no Tema Repetitivo 1085 julgado em 09/03/2022, o STJ firmou a seguinte tese:

São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

Impende destacar que, nos termos do inciso III do art. 927 do Código de Processo Civil, os juízes e tribunais deverão observar os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos.

Em sendo assim, não há falar em limitação dos descontos regularmente autorizados pela correntista, seja por aplicação analógica de lei ou com vistas à preservação do mínimo existencial da mutuária.

DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, em conformidade com a fundamentação supra, isentando o requerido da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7051805-46.2021.8.22.0001

AUTOR: IDA MARIA DE OLIVEIRA PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra a suspensão do fornecimento de energia realizado sem prévia notificação e em razão de dívida de recuperação de consumo. Aduz que não estava ciente e não tinha o valor para pagamento, com isso seu fornecimento de energia foi cessado, deixando-a sem energia elétrica, mesmo mostrando que o talão do mês que estava sendo cobrado estava pago desde o dia 09/08/2021 e teve que se socorrer ao seu filho para pagar a conta e solicitar o religamento. Assim, pretende a declaração de inexigibilidade do débito, restituição em dobro e danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que o indeferimento do recurso já havia sido comunicado ao requerente. Informa que o débito que ensejou o corte teve origem na inspeção que constatou irregularidade na UC de titularidade do autor (medidor danificado), a qual ocasionava o faturamento irregular e foi corrigida com a substituição do medidor. Informa que a irregularidade foi confirmada por laudo do IPEM e sustenta que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda e formula pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça que “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Pois bem. Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da suspensão do fornecimento de energia em razão da cobrança a título de recuperação de consumo submetida a recurso administrativo.

A concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência e Inspeção lavrado em 12/12/2020, no qual aponta a irregularidade que teria culminado na recuperação de consumo referente ao período de 04 meses.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de elementos que justifiquem a recuperação do consumo pretérito, bem como a adoção do procedimento previsto na Resolução n. 414/2010/ANEEL.

No caso, sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se que os documentos apresentados são hábeis a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora.

Ademais, constata-se que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas também resultante da verificação do histórico da unidade consumidora.

Também deve ser considerado que a perícia realizada não é prova unilateral, posto não ser realizada pela empresa fornecedora de serviço elétrico, mas sim por uma pessoa jurídica totalmente estranha às partes, a qual é devidamente credenciada pelo INMETRO e observa as regras emitidas pela ANEEL, pois do contrário, sequer seria creditada pelo órgão público.

A perícia constatou que o relógio medidor encontrava com circuito eletrônico adulterado, impossibilitando o regular registro, conforme laudo apurado pela empresa 3C Services.

Outrossim, para que não reste dúvidas sobre o procedimento pericial é de valia ressaltar que o Tribunal de Justiça de Rondônia tem o entendimento de que o laudo pericial elaborado por laboratório credenciado pelo INMETRO, é imparcial, veja-se:

IPEM-RO. Perícia unilateral não configurada. Débito exigível. A inspeção no medidor de energia elétrica realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM - RO), órgão delegado pelo INMETRO, é válida, não havendo que se falar em perícia unilateral. O cliente é o responsável pela conservação do medidor. Constatada a irregularidade no equipamento, impõe-se reconhecer a exigibilidade do débito aferido pela Concessionária. (TJ-RO - AC: 70347724820188220001 RO 7034772-48.2018.822.0001, Data de Julgamento: 05/07/2019).

Nesse mesmo sentido, julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Energia elétrica – Apuração de irregularidades no medidor de energia elétrica - Redução do registro real do consumo – Constatação de violação de lacre do medidor por perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) e pelo perito judicial nomeado – Obrigação do consumidor de recompor o prejuízo – Débito apurado de acordo com os critérios fixados pela Resolução da ANEEL – Improcedência da ação - Recurso da Requerida provido. - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Energia elétrica – Apuração de irregularidades no medidor de energia elétrica - Redução do registro real do consumo – Constatação de violação de lacre do medidor por perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) e pelo perito judicial nomeado – Obrigação do consumidor de recompor o prejuízo – Débito apurado de acordo com os critérios fixados pela Resolução da ANEEL – Danos morais não configurados – Indenização indevida - Improcedência da ação - Recurso do Autor não provido. (TJ-SP - APL: 00063451920118260156 SP 0006345-19.2011.8.26.0156, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 06/03/2017, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2017).

No caso, a inspeção foi acompanhada pelo morador (Yan) que se recusou assinar os documentos e a requerida não apresentou prova do envio de notificação e da memória de cálculo, de forma que não demonstrou ter possibilitado o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, os cálculos tomaram por base o maior consumo dos três ciclos posteriores, não atendendo aos parâmetros adotados por este juízo com base no entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Cível do TJRO (média dos três meses posteriores à inspeção).

Assim, a requerida deixou de cumprir o seu ônus probatório, vez que não comprovou a regularidade do montante cobrado ou a observância da Resolução, de forma que reconheço sua insubsistência.

Por conseguinte, deve-se declarar a inexistência/inexigibilidade do débito decorrente da fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 724,56 (setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução da ANEEL, que deverá ser apurado por meio de processo administrativo.

Quanto à restituição em dobro em razão do pagamento da fatura, melhor sorte não assiste à parte autora, uma vez que não verificada a má-fé da requerida.

A má-fé se mostra evidente quando o consumidor não tem como se defender da cobrança, como no caso de desconto direto em conta corrente ou em folha de pagamento.

No caso, não resultou comprovada a má-fé da requerida, razão pela qual a restituição deve ocorrer na forma simples.

Por fim, a requerente demonstrou o adimplemento das demais faturas, restando comprovado que o corte decorreu da dívida antiga e ora desconstituída. Neste caso, é inquestionável o abalo moral configurado in re ipsa em razão da ilegítima interrupção de serviço tido como essencial.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido e cuidando para que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida para:

- a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 724,56 (setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), apontado na fatura de recuperação de consumo da UC nº 20/49836-0;
- b) CONDENAR a empresa requerida à restituição da quantia paga de R\$ 724,56 (setecentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), corrigida monetariamente desde o respectivo desembolso e juros de 1% ao mês da citação; e
- b) CONDENAR a empresa ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária, com índices do TJRO, a partir desta sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 11 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Processo n. 7020418-76.2022.8.22.0001

AUTOR: CLEILSON GUIMARAES DUARTE, RUA ELIEZER DE CARVALHO 5749, - DE 5729/5730 AO FIM IGARAPÉ - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Decisão/Tutela Antecipada

Recebo a emenda. Retifique a CPE o valor da causa no sistema.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica ou da negativação de seu nome.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Ademais, havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora e que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou negativar o nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito impugnado (UC: 0028096-8, FATURAS: R\$ 7.778,06; R\$ 2.608,33; R\$ 2.366,94 / UC: 20/1095480-8, FATURA: R\$ 16.084,60) e até final solução da demanda, sob pena de multa integral de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pelo (a) demandante, a parte deverá comprovar o pagamento das 03 (três) últimas faturas anteriores ao corte para eventual análise do pedido de religamento.

Cite-se e intimem-se as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada, a ser realizada por videoconferência, em atendimento ao Ato Normativo n. 018/2020.

INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema

que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). XVII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XVIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7006176-49.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RENAN CORREIA LIMA, RUA SEBASTIÃO BARROSO 1432, (IPASE NOVO) PEDRINHAS - 76801-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

REQUERIDO: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 746, - DE 326 A 748 - LADO PAR LAGOA - 76812-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO, OAB nº AC7376

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei Federal n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que em 02/02/2019 adquiriu 135,75m² de porcelanato, acordando com a ré que o produto seria entregue em cerca de 60 dias. Ultimado o prazo, contactou a requerida, que lhe informou que não tinha mais o produto em estoque e que o autor poderia escolher outro porcelanato. Em razão disso, optou por produto distinto, mas a ré lhe cobrou a diferença de preço, com o que não concordou. Posteriormente, não tendo encontrado a solução administrativa do problema, findou pagando a diferença de preço para terminar a obra de sua casa. Relata que os fatos lhe ocasionaram danos morais e materiais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que em 02/02/2019 o autor adquiriu os produtos “Porcelanato 60x60 DALLAS Gris-C” e “Porcelanato 60x60 DALLAS Gris-A, ambos classe “C”, solicitando que o produto lhe fosse entregue após 60 dias da compra. Ocorre que, dentro do prazo de entrega foi verificado que o produto não constava no estoque, sendo o autor informado em 18/03/2019. Afirma que o novo produto escolhido pelo autor era de padrão superior ao anterior. Rejeita a prática de ato ilícito e pede a improcedência dos pedidos de indenização por danos morais ou materiais.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: O feito foi regularmente instruído, estando maduro para julgamento.

In casu, restou incontroverso que as partes firmaram contrato de compra e venda de produtos (porcelanato) e que foi acordada a entrega em sessenta dias após a compra. Não obstante, durante o decurso do prazo de entrega a requerida comunicou ao autor a indisponibilidade do produto e ofertou-lhe a escolha de novo porcelanato, mediante o pagamento da diferença de preço.

Pois bem. Tem-se entre as partes uma relação de consumo, de modo que a lide deve ser solucionada sob a ótica do CDC.

Quanto ao caso, deve-se dar destaque ao que dispõem os arts. 30 e 35 do CDC, in verbis:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos. Tem-se, pois, que o princípio da vinculação contratual da publicidade obriga o fornecedor a cumprir a oferta na forma divulgada, devendo satisfazer às legítimas expectativas geradas ao consumidor.

Nota-se, entretanto, que tal princípio não foi observado pela requerida, merecendo destaque que a empresa sequer se desincumbiu do ônus de comprovar ser legítima a negativa de cumprimento da oferta, eis que não demonstrou a ausência do produto em estoque ou a impossibilidade definitiva de entregar a coisa (interrupção na fabricação do produto, p.ex.).

Assim, evidencia-se o descumprimento da oferta, o que fez nascer para o consumidor o direito de escolher livremente dentre as opções previstas no art. 35 do CDC. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMÉRCIO ELETRÔNICO. COMPRA E VENDA DE MERCADORIA PELA INTERNET. RECURSO AO CUMPRIMENTO DA OFERTA. ART. 35 DO CDC. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PRODUTO EM ESTOQUE. CUMPRIMENTO FORÇADO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em razão do descumprimento da entrega de mercadoria adquirida pela internet, fundada na alegação de ausência de estoque do produto. 2. Recurso especial interposto em: 05/08/2019; conclusos ao gabinete em: 02/03/2020; aplicação do CPC/15. 3. O propósito recursal consiste em determinar se, diante da vinculação do fornecedor à oferta, a alegação de ausência de produto em estoque é suficiente para inviabilizar o pedido do consumidor pelo cumprimento forçado da obrigação, previsto no art. 35, I, do CDC. 4. No direito contratual clássico, firmado entre pessoas que se presumem em igualdades de condições, a proposta é uma firme manifestação de vontade, que pode ser dirigida a uma pessoa específica ou ao público em geral, que somente vincula o proponente na presença da firmeza da intenção de concreta de contratar e da precisão do conteúdo do futuro contrato, configurando, caso contrário, mero convite à contratação. 5. Como os processos de publicidade e de oferta ao público possuem importância decisiva no escoamento da produção em um mercado de consumo em massa, conforme dispõe o art. 30 do CDC, a informação no contida na própria oferta é essencial à validade do conteúdo da formação da manifestação de vontade do consumidor e configura proposta, integrando efetiva e atualmente o contrato posteriormente celebrado com o fornecedor. 6. Como se infere do art. 35 do CDC, a recusa à oferta oferece ao consumidor a prerrogativa de optar, alternativamente e a sua livre escolha, pelo cumprimento forçado da obrigação, aceitar outro produto, ou rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, somada a perdas e danos. 7. O CDC consagrou expressamente, em seus arts. 48 e 84, o princípio preservação dos negócios jurídicos, segundo o qual se pode determinar qualquer providência a fim de que seja assegurado o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação de fazer, razão pela qual a solução de extinção do contrato e sua conversão em perdas e danos é a ultima ratio, o último caminho a ser percorrido. 8. As opções do art. 35 do CDC são intercambiáveis e produzem, para o consumidor, efeitos práticos equivalentes ao adimplemento, pois guardam relação com a satisfação da intenção validamente manifestada ao aderir à oferta do fornecedor, por meio da previsão de resultados práticos equivalentes ao adimplemento da obrigação de fazer ofertada ao público. 9. A impossibilidade do cumprimento da obrigação de entregar coisa, no contrato de compra e venda, que é consensual, deve ser restringida exclusivamente à inexistência absoluta do produto, na hipótese em que não há estoque e não haverá mais, pois aquela espécie, marca e modelo não é mais fabricada. 10. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido impôs à recorrente a adequação de seu pedido às hipóteses dos incisos II e III do art. 35 do CDC, por considerar que a falta do produto no estoque do fornecedor impediria o cumprimento específico da obrigação. 11. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.872.048 – RS. REL.: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Julgado em 23/03/2021) (grifos nossos)

Como se infere dos autos, o requerente optou por aceitar produto equivalente (art. 35, II, do CDC), tendo em vista que a sua obra estava quase concluída, faltando apenas a aplicação do revestimento porcelanato.

Embora tal direito assistisse ao autor, a requerida lhe exigiu a complementação do preço, sem levar em conta que a escolha do novo produto se fez necessária por falha da empresa e a obrigação legal de entregar produto equivalente ao originalmente adquirido, conforme escolha do consumidor. Tampouco comprovou ter ofertado ao requerente produto equivalente e mais próximo em preço ao porcelanato escolhido inicialmente. Caso o tivesse feito, poderia questionar o valor do produto escolhido pelo demandante.

Assim, conclui-se que caberia à requerida arcar com a diferença do valor relativo ao produto equivalente escolhido pelo consumidor, razão pela qual deve restituir o valor pago, sendo procedente o pedido de indenização por danos materiais.

Por fim, tem-se que o autor foi informado da indisponibilidade do produto após a concretização do negócio jurídico e cerca de quinze dias antes de escoado o prazo previsto para a entrega, além de ter enfrentado a resistência da requerida na solução do problema, o que o obrigou a ceder à opção ofertada (o pagamento da diferença) a fim de concluir a construção do imóvel que, conforme se extrai das fotografias, estava em fase de acabamento.

Presume-se a frustração do demandante ao não obter o produto adquirido, escolhido como a melhor opção dentre as disponíveis, de acordo com os seus objetivos. Não se trata de produto de curta vida útil ou rápida substituição, sendo incorporado ao imóvel de forma (quase sempre) definitiva ou, ao menos, duradoura.

Diante do caso, se evidencia o preenchimento dos pressupostos do dever de indenizar e a ausência das excludentes da responsabilidade civil. Em que pese o simples descumprimento contratual não seja hipótese de dano moral in re ipsa, entendendo que o dano moral experimentado pelo autor é evidente.

É de se reconhecer a conduta abusiva da requerida e que os fatos narrados retratam legítimo dano moral, uma vez evidenciado que o consumidor foi submetido à situação constrangedora e injusta, ao ver frustrada a sua legítima expectativa de receber o produto adquirido, além de ter que lidar com a injustificada renitência da requerida.

Finalmente, o dano moral deverá ser fixado em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer.

Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor; o tempo de atraso da expedição do documento; bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, por via de consequência, CONDENO a requerida:

a) ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos materiais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir do desembolso; e

b) ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária com índices do E. TJRO a partir do arbitramento (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da Lei n. 9.099/95, e 487, I, do CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do art. 52, III e IV, da Lei n. 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR n. 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 11 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7035845-84.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DENISE DINIZ MONTEIRO DE ARAUJO, RUA ABACATEIRO, - DE 5342/5343 A 5851/5852 COHAB - 76808-002 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., BRAZILIAN FINANCE CENTER 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-916 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença que julgou extinta a execução.

Da análise dos autos, verifico que assiste razão a embargante, vez que foi extinta a execução determinando a expedição de alvará judicial do valor integral, o que não é o caso dos autos, de forma que TORNO NULA a sentença de id. 74701194 e passo a analisar os embargos à execução.

Com efeito, os embargo à execução devem ser efetivamente conhecidos, uma vez que tempestivos e fundados em arguição de “excesso de execução”, de modo que preenchidos os requisitos necessários (art. 52, IX, “c”, da LF 9.099/95).

A embargante alega excesso ao argumento que realizou o pagamento da condenação em conformidade com o acórdão de id. 67624430 (R\$ 11.362,30 e R\$ 3.982,02), afastando os descontos prescritos e juntou comprovante a título de garantia do juízo no valor de R\$ 11.108,57 (documentos de id. 72852957 a 72852959).

Intimada a embargada, esta concordou com os cálculos apresentados pela embargante e solicitou a expedição de alvará judicial.

Com efeito, a parte embargante comprovou o pagamento da condenação imposta no prazo legal e em conformidade com o acórdão:

“Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso nominado para:

(a) conceder a tutela de urgência na presente decisão para que o Banco, se abstenha, no mês seguinte ao da intimação do presente acórdão de descontar da Recorrente qualquer valor, sob pena de multa diária de R\$ 500,00;

(b) declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, referente ao empréstimo/cartão de crédito consignado discutido nestes autos, sem ônus para a parte autora, determinando o cancelamento do cartão de crédito e declarando a quitação do contrato e a inexistência de quaisquer débitos vinculados;

(c) condenar o banco a ressarcir à parte autora o valor debitado em dobro. Sobre o tal quantia a ser paga deverá incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada do ajuizamento da ação, relativo aos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação;

(d) condenar o banco a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença (...).”

No caso, constato que os cálculos apresentados pela embargada não obedeceu aos critérios impostos no acórdão, visto que incluiu os descontos prescritos.

Assim, reconheço excesso de execução no valor de R\$ 11.108,57, devendo o valor principal (R\$ 11.362,30 e R\$ 3.982,02) ser liberado em prol da embargada/exequente e o valor excedente restituído à embargante.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO PROCEDENTES, para TORNAR NULA a sentença de id 74701194.

Ainda, com fulcro nos artigos 6º e 52, IX, ambos da LF 9.099/95 e artigos 523 e ss, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, considerando excedente o valor de R\$ 11.108,57 (onze mil cento e oito reais e cinquenta e sete centavos), nos moldes da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos alvarás judiciais.

Certificado o trânsito em julgado desta e liberados os valores, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção (art. 924, I, do CPC).

Sem custas, em virtude da procedência dos embargos.

Intimem-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7008456-90.2021.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, RUA ARUBA 8325, - DE 8259/8260 A 8669/8670 TANCREDO NEVES - 76829-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: LESSANDRA ROCHA DOS SANTOS, RUA MIGUEL DE CERVANTE 4, BLOCO 6, AP 404 MORAR MELHO 2, - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Foi requisitado bloqueio on-line do valor de R\$ 4.650,72 (quatro mil e seiscentos e cinquenta reais e setenta e dois centavos), no modo de reiteração automática, conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$ 515,94 (quinhentos e quinze reais e noventa e quatro centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de sentença nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.

Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7002941-74.2021.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: JUARAN ALMEIDA DE ARAUJO, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 6704, - DE 6644/6645 A 6965/6966 APONIÃ - 76824-174 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355A

Parte requerida: REQUERIDO: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, RUA ALMIRANTE BARROSO 967, ASTIR MOCAMBO - 76801-901 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Requisei bloqueio on-line do valor de R\$ 9.237,15 (nove mil e duzentos e trinta e sete reais e quinze centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7041872-83.2020.8.22.0001

Parte requerente: AUTOR: BRASILINO BENTO, RECIFE 2221, CASA CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458A, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Requisitei bloqueio on-line do valor de R\$ 4.285,28 (quatro mil e duzentos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7037426-37.2020.8.22.0001

Parte requerente: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: BEATRIZ MARCHIORI MACHADO, LINHA NORTE BAND POSTE 197, DISTRITO ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Requisitei bloqueio on-line do valor de R\$ 3.675,29 (três mil e seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para em cinco dias apresentar manifestação, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via SISBAJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo n. 7027544-90.2016.8.22.0001

Parte requerente: EXEQUENTE: ANTONIO VALDECI DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA, OAB nº RO7585

Parte requerida: EXECUTADOS: GILMAR SANTANA LIMA, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. S. LIMA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Foi requisitado bloqueio on-line do valor de R\$ 9.609,76 (nove mil e seiscentos e nove reais e setenta e seis centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$ 1.934,12 (um mil e novecentos e trinta e quatro reais e doze centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência e, considerando que não houve garantia do juízo; seja por ato da própria parte executada, seja pela penhora parcial, não é dado o direito da mesma opor embargos à execução/cumprimento de sentença nos termos do enunciado 117 do FONAJE, devendo o valor parcialmente bloqueado ser liberado em favor da parte exequente.

Assim, determino à CPE que expeça alvará judicial em favor da parte exequente, intimando-a para retirar a referida ordem no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial e cumprida a diligência acima, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 9 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7051608-91.2021.8.22.0001

Requerente: FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A

Requerido(a): PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022.

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7065211-37.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELIZABETH COSTA DE MELO, RUA PRINCIPAL s/n NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA DA SILVA GODINHO, OAB nº RO8204

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA. CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que adquiriu com antecedências passagens aéreas da requerida para viajar no dia 26/02/2021 e retorno na data de 02/03/2021, porém teve o voo alterado unilateralmente, sendo reacomodada em novo voo com embarque em 03/03/2021, causando um atraso de cerca de 12 horas para chegar ao seu destino.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares. Argumenta que o voo da parte autora foi alterado em razão da alteração da malha aérea decorrente da pandemia e que os passageiros chegaram ao destino em segurança. Ressalta que ofertou a opção de reacomodação no voo sugerido ou o reembolso integral do valor pago. Nega o dano moral e pede a improcedência dos pedidos.

DAS PRELIMINARES: A ré arguiu que a autora está utilizando o

PODER JUDICIÁRIO para fomento da indústria do dano moral. No presente caso, a parte autora objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-lo. A autora demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para por fim ao conflito. Assim, afasto a preliminar arguida.

Afasto a alegada incompetência territorial em face da ausência de comprovante de residência de comprovante de residência, vez que houve juntada do contrato de aluguel em nome da autora (ID 75337809).

Assim, afastam-se as preliminares e passa-se ao mérito.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Há relação de consumo entre as partes, devendo a lide ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que se trata de matéria eminentemente de direito.

Está demonstrada a contratação firmada para o transporte da parte autora, sendo incontroversos a alteração do voo de origem e a reacomodação do passageiro em novo voo, tanto no voo de ida quanto na volta.

Pois bem. A Resolução n. 556/2020/ANAC, que flexibiliza normas da Resolução n. 400/2016/ANAC em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19, estabelece a possibilidade de que as empresas aéreas realizem alterações de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, determinando que tais alterações deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

É público e notório que a pandemia provocada pelo coronavírus impactou sobremaneira toda a economia mundial e, em especial, as companhias aéreas que tiveram que cancelar inúmeros voos, inclusive como forma de reduzir a disseminação do referido vírus.

Os efeitos da pandemia culminaram na restrição da operação dos voos das companhias, reduzindo sobremaneira a malha aérea, inclusive nos meses seguintes, com consequência na oferta de voo e no remanejamento de passageiros que tiveram seus voos cancelados. A pandemia continua gerando efeitos adversos aos consumidores, fornecedores e empresas em geral.

Desse modo, a pandemia de coronavírus possui efeitos inevitáveis e deve ser caracterizada como caso fortuito ou força maior, hábil a configurar a excludente de responsabilidade civil pela alteração do voo originalmente contratado, nos termos do art. 256, 3º, IV, da Lei n. 7.565/1986, alterada pela Lei n. 14.034/2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia de Covid-19.

Assim, a conduta da empresa aérea mostrou-se razoável e compatível com a nova realidade em que todos os usuários de aeroportos e transporte aéreo se enquadram com a crise da Pandemia de coronavírus, o que por muitas vezes demanda a necessidade de readequação da malha aérea, não podendo, portanto, ser atribuída à companhia requerida a responsabilidade pelos fatos descritos na inicial, diante da quebra do nexo de causalidade entre os danos experimentados pelo consumidor e a circunstância de força maior, como excludente da responsabilidade do fornecedor.

Também não é demais lembrar que o cenário atual é de Pandemia, situação de anormalidade, onde aqueles que se dispõem a viajar para gozar férias durante esse período de instabilidade ora vivenciado - que apresenta altos índices de contágio e mortalidade - devem estar cientes da possibilidade de interrupção/alteração/modificação do serviço contratado, assumindo tal risco.

Ademais, a requerente tomou conhecimento da alteração, com antecedência, tanto que optou por cancelar seu voo, sendo razoável inferir que foi respeitada a antecedência mínima prevista na norma.

Ainda que assim não fosse, o descumprimento contratual não é hipótese de dano moral in re ipsa, razão pela qual incumbe a parte autora a prova de desdobramentos ofensivos a seus direitos extrapatrimoniais.

No caso, não há prova de que a requerente tenham se insurgido contra a mudança de horário ou de que tenham enfrentado quaisquer fatos extraordinários lesivos à sua honra ou imagem. Destaque-se que a ré nega ter recebido qualquer reclamação ou solicitação por parte do consumidor.

Assim, embora desconfortável a situação, não tenho como comprovado um dano efetivo que, conforme preceituado pelo STJ, exige "por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida" (REsp n. 1.584.465/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI). Quanto ao dano material, não restou comprovado nos autos os alegados gastos que a autora teve com a compra da passagem.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7047284-58.2021.8.22.0001

AUTOR: PATRICIA DINIZ TORRES, RUA PIRACICABA 5185, (CJ RIO MAMORÉ) CASTANHEIRA - 76811-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644A

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA JATUARANA 4718, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Afirma que houve negociação dos débitos, referentes a dois contratos, onde foi dado a quitação. E ao tentar um empréstimo e adquirir cartão de crédito, descobriu pendências junto ao banco requerido. Requer a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar. E no mérito, alega que houve contratação dos serviços pelo requerido. Afirma que a negativação ocorreu diante da inadimplência da parte autora e não há qualquer irregularidade nas cobranças. Assim, não há o que se falar em indenização por dano moral.

DA PRELIMINAR: Quanto ao argumento da gratuidade da justiça, cumpre esclarecer que não é necessário recolhimento de custas em primeiro grau nos Juizados Especiais, nos termos do art. 54, da Lei 9.099/95. Assim, deixo de analisar o pedido.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a relação entre as partes.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No presente caso, a parte autora demonstrou que liquidou os dois contratos que tinha junto ao banco requerido, no valor de R\$ 2.018,00, comprovando o fato constitutivo do seu direito.

O requerido em sua defesa, apenas alega que trata-se de dívida de cartão de crédito, empréstimo e cheque especial inadimplido, no entanto, não comprova a origem da dívida ou que há contratos em aberto, a fim de demonstrar a legalidade da cobrança.

Como consequência, deve ser declarada a inexistência/inexigibilidade do débito no valor de R\$ 2.018,00 (dois mil e dezoito reais), referente aos contratos nº 86560469 e 863476121.

Quanto ao pedido de indenização pelos alegados danos extrapatrimoniais não procede, ante a ausência de conduta ofensiva e passível de responsabilização civil da empresa ré. Pois a simples cobrança não é suficiente para caracteriza o dano. Na certidão apresentada no ID 61795532 não consta nenhuma restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. Não cabe indenização por danos morais pelos dissabores de receber carta de cobrança, mesmo que a correspondência seja enviada para o endereço de terceiros. (TJ-MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL.)

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte autora em desfavor da parte ré e, por via de consequência, DECLARO a inexigibilidade dos débitos referentes aos contratos nº 86560469 e 863476121. E confirmo a tutela concedida nos autos.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como comunicação.

Porto Velho, 11 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7073477-13.2021.8.22.0001

AUTOR: JOSIAN DA SILVA ROCHA, IVO GIRASSOL 130 SETOR COMERCIAL UNIÃO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WYGNA DE SOUZA, OAB nº RO7184, VALDIZA SILVA FRANCO, OAB nº RO10438

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Se insurge contra a suspensão do fornecimento de energia realizado sem prévia notificação e em razão de dívida de recuperação de consumo. Aduz que foi surpreendido com a suspensão dos serviços no dia 01/12/2021 ao argumento que a vistoria e substituição do medidor não foi autorizada e nem acompanhada pelo responsável pela unidade. Assim, pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de incompetência do Juízo. No mérito, alega que a cobrança contestada decorre de uma inspeção rotineira na unidade consumidora de titularidade do requerente, ocasião em que a empresa constatou uma anormalidade no aparelho medidor, que impedia o correto registro do consumo. Sustenta que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda.

PRELIMINAR: No que diz respeito à incompetência do Juizado Especial Cível para julgamento do caso, alega-se que a exigência de perícia implica em complexidade da causa, todavia tal alegação não merece prosperar. É mister que os meios de provas juntados aos autos, todos documentais, foram aptos e suficientes para sustentar os fundamentos de uma decisão. Ademais, conforme informado pelo autor, o medidor foi trocado o que inviabilizaria eventual perícia. Assim, rejeito a preliminar.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça que “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Pois bem. Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da suspensão do fornecimento de energia em razão da cobrança a título de recuperação de consumo.

Apesar da concessionária não juntar nenhum elemento de prova, o autor juntou aos autos o Termo de Ocorrência e Inspeção nº 070417, lavrado em 02/06/2021, no qual aponta a irregularidade que teria culminado na recuperação de consumo referente ao período de 06 meses (12/2021 a 05/2021).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de elementos que justifiquem a recuperação do consumo pretérito, bem como a adoção do procedimento previsto na Resolução n. 414/2010/ANEEL.

No caso, a concessionária não apresentou nenhum elemento de prova a demonstrar a inconsistência no consumo pretérito da unidade consumidora.

Entretanto, pelos documentos juntados pelo autor, constata-se que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas também resultante de análise por laudo técnico.

Também deve ser considerado que a perícia realizada não é prova unilateral, posto não ser realizada pela empresa fornecedora de serviço elétrico, mas sim por uma pessoa jurídica totalmente estranha às partes, a qual é devidamente credenciada pelo INMETRO e observa as regras emitidas pela ANEEL, pois do contrário, sequer seria creditada pelo órgão público.

A perícia constatou que o relógio medidor encontrava com circuito eletrônico adulterado, impossibilitando o regular registro, conforme laudo apurado pela empresa 3C Services.

Outrossim, para que não reste dúvidas sobre o procedimento pericial é de valia ressaltar que o Tribunal de Justiça de Rondônia tem o entendimento de que o laudo pericial elaborado por laboratório credenciado pelo INMETRO, é imparcial, veja-se:

IPEM-RO. Perícia unilateral não configurada. Débito exigível. A inspeção no medidor de energia elétrica realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM - RO), órgão delegado pelo INMETRO, é válida, não havendo que se falar em perícia unilateral. O cliente é o responsável pela conservação do medidor. Constatada a irregularidade no equipamento, impõe-se reconhecer a exigibilidade do débito aferido pela Concessionária. (TJ-RO - AC: 70347724820188220001 RO 7034772-48.2018.822.0001, Data de Julgamento: 05/07/2019).

Nesse mesmo sentido, julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Energia elétrica – Apuração de irregularidades no medidor de energia elétrica - Redução do registro real do consumo – Constatação de violação de lacre do medidor por perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) e pelo perito judicial nomeado – Obrigação do consumidor de recompor o prejuízo – Débito apurado de acordo com os critérios fixados pela Resolução da ANEEL – Improcedência da ação - Recurso da Requerida provido. - **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS** – Energia elétrica – Apuração de irregularidades no medidor de energia elétrica - Redução do registro real do consumo – Constatação de violação de lacre do medidor por perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas (IPEM) e pelo perito judicial nomeado – Obrigação do consumidor de recompor o prejuízo – Débito apurado de acordo com os critérios fixados pela Resolução da ANEEL – Danos morais não configurados – Indenização indevida - Improcedência da ação - Recurso do Autor não provido. (TJ-SP - APL: 00063451920118260156 SP 0006345-19.2011.8.26.0156, Relator: Mario de Oliveira, Data de Julgamento: 06/03/2017, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/03/2017).

No caso, a inspeção foi acompanhada pelo funcionário que assinou os documentos, mas a requerida não apresentou prova do envio de notificação e da memória de cálculo, de forma que não demonstrou ter possibilitado o exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório.

De todo modo, não há demonstrativo de cálculos à legitimar tal cobrança.

Assim, a requerida deixou de cumprir o seu ônus probatório, vez que não comprovou a regularidade do montante cobrado ou a observância da Resolução, de forma que reconheço sua insubsistência.

Por conseguinte, deve-se declarar a inexistência/inexigibilidade do débito decorrente da fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 2.171,52 (dois mil cento e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos).

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução da ANEEL, que deverá ser apurado por meio de processo administrativo.

Por fim, o requerente demonstrou o adimplemento das demais faturas, restando comprovado que o corte decorreu da dívida antiga e ora desconstituída. Neste caso, é inquestionável o abalo moral configurado in re ipsa em razão da ilegítima interrupção de serviço tido como essencial.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido e cuidando para que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida para:

a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 2.171,52 (dois mil cento e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), apontado na fatura de recuperação de consumo da UC nº 20/1486575-2; e

b) CONDENAR a empresa ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária, com índices do TJRO, a partir desta sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 11 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7050161-05.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANDRE LUIZ TUPYNAMBA DUTRA DA FONSECA, RUA MARECHAL DEODORO 662, - DE 566/567 A 803/804 AREAL - 76804-338 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI, OAB nº RO9361, FLAVIO PINHO FERREIRA, OAB nº RO1816A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF JATOBA COND CASTELO BRANCO OFFICE PAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Compulsando os autos, a executada comprovou o pagamento do valor que reputou correto, no entanto insurgiu-se a parte exequente, apresentando saldo de crédito conforme Id 75658395.

Assim, intime-se a executada a promover o pagamento do valor remanescente devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem adir o pagamento, venham-me conclusos para bloqueio eletrônico dos valores remanescentes via SISBAJUD.

Comprovado o pagamento, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial, caso requerido pela exequente.

Porto Velho - , 11 de maio de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7017992-91.2022.8.22.0001

AUTOR: J T A MOVEIS PLANEJADOS EIRELI, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4481, - DE 4111 A 4481 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-353 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO REZENDE VIANA, OAB nº RO10506

REU: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, RUA MÉXICO 1653, - DE 1626/1627 A 2337/2338
NOVA PORTO VELHO - 76820-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Analisando os autos, verifica-se que o credor pretende a execução do título executivo extrajudicial representada pela nota promissória acostada aos autos, com fundamento nos arts. 784, I e 829, do CPC.

Entretanto, a pretensão externada pelo exequente não vinga, posto que o título de crédito apresentado não possui todos os requisitos necessários à formalização do título executivo, consoante exigência expressa do art. 784, I, CPC/2015.

Desta forma, impossível a execução pretendida (art.803, I, CPC/2015), sob pena de nulidade.

Assim, considerando a ausência dos requisitos indispensáveis da certeza, exigibilidade e liquidez, deve o feito ser extinto na forma dos arts. 783, 801 e 803 do CPC, facultando-se à parte pleitear a dívida pretendida em processo de conhecimento, após regular oitiva das partes e análise de eventuais documentos.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO liminarmente a inicial de execução julgando extinto o feito, nos moldes dos art. 924, I, do CPC, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas.

Intime-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7061312-31.2021.8.22.0001

REQUERENTE: THALYSMARA VINHORTE DA SILVA, RUA 08 MORAR MELHOR APTO 304, QD 02 BL 04 LT 03 AEROCUBE - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575, CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que é moradora do Residencial Morar Melhor, sendo consumidora dos serviços essenciais prestados pela requerida. Informa que vem sofrendo danos morais decorrentes da falha na prestação dos serviços, eis que todos os dias o fornecimento de água é suspenso das 20h às 06h do dia seguinte. Além disso, por falta de manutenção adequada na a estação de tratamento de esgoto, algumas áreas e apartamentos do residencial se encontram com mau cheiro e refluxo do esgoto.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Requer a equiparação das prerrogativas da fazenda pública e suscita preliminar de incompetência do juízo. Informa que a estação de tratamento de esgoto encontra-se ativa e funcionando perfeitamente, mas a quantidade de objetos jogados nos encanamentos provocam o entupimento e o transbordamento do local. Afirma que as notícias de internet nada provam o quanto alegado na inicial e que não tem conhecimento da suposta interrupção diária no abastecimento, eis que não foi comunicada pelos moradores. Nega a falha no serviço e aduz não haver comprovação dos alegados danos morais. Pede a improcedência da demanda.

PRELIMINARES: Ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem às decisões do E. STF que reconheceram expressamente o regime de precatórios à CAERD (Reclamação n. 43.366, Rcl n. 44.937-AgR e Ag. Reg. na Reclamação 40.731 RO), bem como ao princípio da segurança jurídica, revi o posicionamento anteriormente adotado e passei a reconhecer a aplicabilidade do regime de precatório nas demandas em que a CAERD figura como executada, entendimento que deve ser aplicado aos presentes autos, tão somente em relação à forma de pagamento.

Por outro lado, rejeito a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais, pois a competência das varas da fazenda pública se fixa em razão da pessoa e não em razão da matéria. Portanto, considerando que a ação foi proposta exclusivamente em face da requerida, inexistindo interesse do Estado, a demanda deve ser julgada perante os Juizados Especiais.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo a analisar o mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Pois bem. A autora juntou todos os documentos que entendeu necessários para a prova do fato alegado.

Entretanto, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Com efeito, a demandante não apresentou um único comprovante de que mantém relação jurídica com a requerida para o fornecimento de água no endereço indicado ou de que residia no local à época dos fatos narrados na inicial.

Trata-se de documento imprescindível à comprovação do fato constitutivo do direito da requerente, a quem competia comprovar – ainda que minimamente – que fora vítima da falha na prestação do serviço público a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu nos autos.

Salienta-se que a aplicação das normas de defesa consumeristas não afasta o encargo da parte autora de comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito.

Muito embora a legislação de regência busque garantir ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos em juízo, inclusive prevendo a possibilidade de inversão do ônus probatório, é assente que tal inversão não se opera automaticamente, exigindo do julgador um juízo de verossimilhança da alegação ou da demonstração de hipossuficiência do consumidor, o que aqui não se verifica.

Desta forma, considerando a ausência do mais coezinho, não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado em desfavor da requerida, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 11 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7061293-25.2021.8.22.0001

REQUERENTE: KEITYLLEN ANNE DE MORAIS COSTA, RUA 07 MORAR MELHOR APTO 103, QD 02 LT 03 BL 06 AEROCUBE - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575, CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Narra que a falha na prestação do serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto, sendo que o descaso vem ocorrendo desde setembro de 2019 até o presente momento. Nesse sentido, requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que a parte requerente não reclamou sobre o fato, não havendo prova nos autos do seu alegado, devendo os pedidos serem julgados improcedentes.

DAS PRELIMINARES: Ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem às decisões do E. STF que reconheceram expressamente o regime de precatórios à CAERD (Reclamação n. 43.366, Rcl n. 44.937-AgR e Ag. Reg. na Reclamação 40.731 RO), bem como ao princípio da segurança jurídica, revi o posicionamento anteriormente adotado e passei a reconhecer a aplicabilidade do regime de precatório nas demandas em que a CAERD figura como executada, entendimento que deve ser aplicado aos presentes autos somente em relação à forma de pagamento, permanecendo os demais procedimentos na qualidade de sociedade de economia mista.

Por outro lado, rejeito a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais, pois a competência das varas da fazenda pública se fixa em razão da pessoa e não em razão da matéria. Portanto, considerando que a ação foi proposta exclusivamente em face da requerida, inexistindo interesse do Estado, a demanda deve ser julgada perante os Juizados Especiais.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo a analisar o mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de novas provas. Encontra-se controvertida a responsabilidade da empresa quanto aos danos alegados pela autora por falha no fornecimento de água e tratamento de esgoto.

Contudo, não vislumbro nenhuma prova concreta sobre a falta de água em sua unidade consumidora, bem como a ausência do tratamento de esgoto, destacando-se que não foram apresentados protocolos de reclamação realizados pela parte requerente ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações.

Sendo certo que não há necessidade de comparecimento pessoal à agência da empresa, tendo em vista os diversos meios de comunicação on-line e disponibilização para o atendimento à população.

A autora juntou matérias jornalísticas que são por demais genéricas, inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Competia a parte demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7073471-06.2021.8.22.0001

AUTOR: BARRIL BAR E CONVENIENCIA LTDA - ME, RUA DÉCIMA AVENIDA 4272, - ATÉ 4371/4372 RIO MADEIRA - 76821-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Narra que no dia 23/04/2021 (sexta- feira), a requerida realizou a troca do relógio medidor. Após, a troca o equipamento de ar-condicionado começou a ficar quente. Ao se dirigirem até o medidor verificaram que os prepostos da requerida inverteram as fases dos ares- condicionados. Afirmando que dias após a inversão das fases no relógio descobriram outros prejuízos, pois vários cabos de condução de energia foram queimados. Desta forma, desembolsaram o valor de R\$ 4.100,71 para efetuarem a troca do material elétrico danificado. Requer indenização por dano material e moral.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminar de incompetência absoluta dos Juizados por necessidade de perícia técnica. No mérito, alega que não há prova dos fatos alegados.

DA PRELIMINAR: Analisando detidamente os autos, verifica-se que a preliminar suscitada deve ser acolhida.

É que a questão é complexa e demanda prova pericial para averiguação da real causa dos danos nos cabos de energia.

Assim, faz-se necessário para o deslinde da causa, uma análise minuciosa do relógio medidor e cabos de energia, tendo em vista que não é possível constatar que os danos causados nos cabos de energia no local se deu por culpa da troca do relógio medidor.

Desta feita, impossível verificar a pertinência do pleito, senão pela prova técnica. Destarte inviável a continuidade do processo no Juizado Especial, em razão do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.099/95, por constituir questão de prova complexa.

Deve o feito ser extinto, em razão da impossibilidade de prosseguimento no âmbito dos Juizados.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, torno sem efeito a tutela deferida nos autos e, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o pedido formulado pela parte autora em desfavor da parte ré.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7077337-22.2021.8.22.0001

AUTOR: DAVINA FAUSTINO RIBEIRO, RUA VANDERLEI DANTAS 3413 NACIONAL - 76802-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO ELIAS NASCIMENTO, OAB nº RO11980, ROOSEVELT ALVES ITO, OAB nº RO6678

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra a suspensão do fornecimento de energia realizado sem prévia notificação e em razão de dívida de recuperação de consumo. Aduz que foi surpreendido com a suspensão dos serviços no dia 22/11/2021 ao argumento que sequer foi entregue qualquer documento sobre a justificativa do corte. Alega ainda que no dia 11/11/2021 foi expedida um comunicado dos órgãos de proteção ao crédito constatando a negativação do seu nome no cadastro de devedores, referente ao débito questionado, aliás, quanto a isso, a mesma foi constrangida quando tentou fazer um crediário em uma loja e foi surpreendida com a negativação. Assim, pretende a declaração de inexigibilidade do débito e danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Suscita preliminares. Discorre sobre o impacto negativo do furto ou fraude de energia elétrica em toda sociedade e sobre o dever de cautela do controle judicial sobre a regulação do setor elétrico. No mérito, alega que a cobrança contestada decorre de uma inspeção acompanhada pela reclamante no dia 19/07/2021, ocasião em que a empresa constatou desvio de energia no ramal de ligação que impedia o correto registro do consumo. Alga que agiu no exercício regular do direito ao suspender os serviços e negatar. Sustenta que os procedimentos obedeceram às regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda e formula pedido contraposto.

PRELIMINAR: No que diz respeito à incompetência do Juizado Especial Cível para julgamento do caso, alega-se que a exigência de perícia implica em complexidade da causa, todavia tal alegação não merece prosperar. É mister que os meios de provas juntados aos autos, todos documentais, foram aptos e suficientes para sustentar os fundamentos de uma decisão. Ademais, conforme informado pelo autor, o medidor foi trocado o que inviabilizaria eventual perícia. Assim, rejeito a preliminar.

Também, rejeito a alegada ausência de pretensão resistida, tendo em vista a desnecessidade de buscar primeiramente as vias administrativas, pois isto não é empecilho à busca do adequado provimento jurisdicional, vez que os efeitos irradiantes dos princípios constitucionais permitem o reconhecimento do livre acesso ao

PODER JUDICIÁRIO, independente de prévia reclamação administrativa.

Por fim, rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade porquanto é inócua a discussão neste momento processual, uma vez que, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/95, o acesso ao primeiro grau dos Juizados Especiais independe do pagamento de custas, taxas ou despesas.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça que “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Pois bem. Há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da suspensão do fornecimento de energia em razão da cobrança a título de recuperação de consumo.

A concessionária ré juntou aos autos o Termo de Ocorrência e Inspeção nº 63107559, lavrado em 19/07/2021, no qual aponta a irregularidade que teria culminado na recuperação de consumo referente ao período de 07 meses (01/2021 a 07/2021).

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). Ademais disso, filio-me ao entendimento da 2ª Câmara Cível do TJRO, seguido pela Turma Recursal no processo n. 7000259-25.2016.8.22.0001, que estabelece que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, “pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado” (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de elementos que justifiquem a recuperação do consumo pretérito, bem como que o procedimento adotado atendeu à Resolução n. 414/2010/ANEEL.

Pois bem. Sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade do medidor, constata-se pelos documentos apresentados, notadamente pelas fotos, que houve desvio no ramal de entrada, o que pode ter contribuído no consumo pretérito da unidade consumidora. Entretanto, não há prova da adoção integral do procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL.

Com efeito, no que diz respeito à inspeção, a concessionária apresentou o Termo de Ocorrência de Inspeção, com informação de que o consumidor se recusou a assinar, porém não há prova da entrega do documento ao consumidor, como determina o art. 129, §§2º e 3º, da Resolução n 414/2010/ANEEL.

Ademais, os cálculos tomaram por base a média dos três maiores valores regulares, não atendendo aos parâmetros adotados por este juízo com base no entendimento jurisprudencial da 2ª Câmara Cível do TJRO (média dos três meses posteriores à inspeção).

Assim, a requerida deixou de cumprir o seu ônus probatório, vez que não comprovou a regularidade do montante cobrado ou a observância da Resolução, de forma que reconheço sua insubsistência.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução da ANEEL, que deverá ser apurado por meio de processo administrativo.

Por fim, restou demonstrado o adimplemento das demais faturas na data do corte (histórico de contas de id. 76459413), estando comprovado que a suspensão dos serviços decorreu da dívida antiga e ora desconstituída. Neste caso, é inquestionável o abalo moral configurado in re ipsa em razão da ilegítima interrupção de serviço tido como essencial.

No tocante à restrição indevida o pedido improcede. Isto porque, embora aplicáveis os regramentos contidos no Código do Consumidor, é necessário que a autora comprove o legítimo abalo creditício, e no caso dos autos, embora intimada para tanto, a autora não comprovou minimamente, visto que não juntou aos autos as certidões dos principais órgãos de restrição ao crédito.

Assim, o dano moral se consolida em decorrência da suspensão do serviço essencial por débito antigo, consoante entendimento do STJ, “não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço e razão de débito pretérito.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido e cuidando para que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, fixo o dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Por fim, improcedência do pedido contraposto é decorrência lógica da declaração de inexigibilidade da fatura contestada reconhecida nesta sentença.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida para:

a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito de R\$ 764,66 (setecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), apontado na fatura de recuperação de consumo da UC nº 20/118417-6; e

b) CONDENAR a empresa ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária, com índices do TJRO, a partir desta sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO e EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento do pedido de gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 11 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7063753-82.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOAQUIM GOMES DA SILVA, RUA OSVALDO ARANHA 1897, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1857/1858 AO FIM CONCEIÇÃO - 76808-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
Despacho

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento, pois o autor não apresentou o extrato de empréstimo consignado emitido pelo INSS, bem como a ficha financeira do período em que foram realizados os descontos, destacando os valores que pretende que sejam restituídos. Os respectivos documentos são cruciais para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime o autor para, em 05 (cinco) dias, providenciar os referidos documentos, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação dos documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível Processo n. 7075646-70.2021.8.22.0001

AUTOR: CECILIA MAIA DE OLIVEIRA, AVENIDA CALAMA 1, - DE 8303 AO FIM - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei Federal n. 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que, mesmo com suas contas pagas, sofreu a interrupção do fornecimento por 7 dias em novembro de 2020. Pleiteia indenização pelos danos morais sofridos.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Inicialmente, suscita preliminares. Argumenta que não há prova robusta quanto às alegações da autora, tal qual números de protocolos, fotos de conversas por meio dos canais de comunicação da concessionária, ou quaisquer outros documentos que corroborem com a sua narrativa. Assevera que as provas acostadas aos autos são genéricas e que estão presentes em vários processos. Pugna pela improcedência do pedido.

PRELIMINAR: Ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem às decisões do E. STF que reconheceram expressamente o regime de precatórios à CAERD (Reclamação n. 43.366, Rcl n. 44.937-AgR e Ag. Reg. na Reclamação 40.731 RO), bem como ao princípio da segurança jurídica, revi o posicionamento anteriormente adotado e passei a reconhecer a aplicabilidade do regime de precatório nas demandas em que a CAERD figura como executada, entendimento que deve ser aplicado aos presentes autos, tão somente em relação à forma de pagamento.

Por outro lado, rejeito a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais, pois a competência das varas da fazenda pública se fixa em razão da pessoa e não em razão da matéria. Portanto, considerando que a ação foi proposta exclusivamente em face da requerida, inexistindo interesse do Estado, a demanda deve ser julgada perante os Juizados Especiais.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo a analisar o mérito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC, pois a prova é eminentemente documental e já foi juntada aos autos e a questão de mérito é unicamente de direito, não se justificando a designação de audiência de instrução.

Nesse sentido, é a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça de que, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (AgRgAREsp 118.086/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC. Com efeito, não há prova de que a requerente foi atingida pelo desabastecimento de água, destacando-se que não foram apresentados protocolos de reclamação realizados pela parte requerente ou qualquer outra evidência que conduza à verossimilhança de suas alegações. Necessário destacar que as reclamações em rede social foram formalizadas por terceiros e as gravações de vídeo apresentadas não indicam a data em que foram gravadas.

Desta feita, as provas anexadas são por demais genéricas e inábeis aos fins pretendidos, mormente porque o eventual desabastecimento de água a terceiro, ainda que no mesmo bairro/residencial, não implica automaticamente na falha dos serviços a todos os moradores daquela localidade.

Cabe destacar que a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor não significa a não produção de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Competia à parte demandante comprovar, ainda que minimamente, os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, CPC), provando a alegação inicial de falha na prestação do serviço público, bem como que fora vítima da falha a justificar a pleiteada indenização, o que não ocorreu.

Diante disso, o pedido inicial é improcedente.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve como comunicação.

Porto Velho, 11 de maio de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7010921-38.2022.8.22.0001

AUTOR: SANDRA BEATRIZ DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: IAN BARROS MOLLMANN, OAB nº RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas. Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Não será possível em nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração. Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento). Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

Para a função da requerente o estudo deverá ser baseado na NR15 em seus anexos III, XI e XIII e outros se houver. É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita por meio de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7045525-59.2021.8.22.0001), fez-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo. O laudo técnico juntado nos autos supramencionado com o ID nº 66648861, realizado pela assistente técnica nomeada, atesta que:

O servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%), por estar exposto ao agente físico calor conforme o anexo nº 03 da NR 15 da Portaria nº 3214.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever deste Juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico). Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar. A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente para:

- a) condenar a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);
- b) condenar a parte requerida a proceder ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:
 1. a partir da data do laudo de ID nº 68915956 até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque, por se tratar de prestação sucessiva;
 2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
 3. correção monetária pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). (EC113/2021)

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ e o lançamento em bloco das designações, fica fixado os honorários em 10% sobre o montante de R\$ 1.000,00 por já existir perícia anterior no mesmo local de trabalho e para o mesmo cargo.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, independente do trânsito em julgado.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7026033-81.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JAQUELINE FRANCO PERIN PASSOS BUENO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas. Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico [ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/](http://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/).

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Não será possível em nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração. Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

Para a função da requerente o estudo deverá ser baseado na NR15 em seus anexos III, XI e XIII e outros se houver. É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita por meio de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7040340-11.2019.8.22.0001), fez-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo. O laudo técnico juntado nos autos supramencionado com o ID nº 32704440, realizado pela assistente técnica nomeada, atesta que:

O servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%) pela exposição ao agente calor de acordo com a NR 15 da Portaria nº 3214/78.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever deste Juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar. A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente para:

- a) condenar a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);
 - b) condenar a parte requerida a proceder ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:
1. a partir da data do laudo do processo nº 7040340-11.2019.8.22.0001 de ID nº 74374192, até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque, por se tratar de prestação sucessiva;
 2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
 3. correção monetária pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). (EC113/2021)

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ e o lançamento em bloco das designações, fica fixado os honorários em 10% sobre o montante de R\$ 1.000,00 por já existir perícia anterior no mesmo local de trabalho e para o mesmo cargo.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, independente do trânsito em julgado (art. 12 da Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7007001-56.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANE RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas. Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade. Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Não será possível em nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração. Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento). Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

Para a função da requerente o estudo deverá ser baseado na NR15 em seus anexos III, XI e XIII e outros se houver. É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita por meio de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico juntado nos autos com o ID nº 75734001, realizado pela assistente técnica nomeada, atesta que:

O servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%), por estar exposto ao agente físico calor conforme o anexo nº 03 da NR 15 da Portaria nº 3214.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever deste Juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar. A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente para:

a) condenar a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);

b) condenar a parte requerida a proceder ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. a partir da data do laudo de ID nº 75734001 até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque, por se tratar de prestação sucessiva;

2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3. correção monetária pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). (EC113/2021)

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, independente do trânsito em julgado.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7053144-40.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: NAIARA AUANA SCHAUKOSKI CESAR

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO11017

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Oficie-se ao 4º Tabelionato de protesto de Títulos de Porto Velho para que, no prazo de 15 dias, apresente informações acerca do protesto referente ao documento 62555498 - Pág. 2 (cópia anexa) sendo necessárias as seguintes informações:

- 1) data em que fora enviado ao cartório para efetivação do protesto;
 - 2) cópia do AR de notificação da parte devedora ou outro meio de intimação para pagamento que tenha sido utilizado.
- Com a resposta nos autos, dê-se vistas as partes pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sirva-se desta como Offício.

4º Tabelionato: Rua Dom Pedro II, nº 637, 9º andar, salas 901/903, Centro Empresarial, Bairro Caiari, Porto Velho-RO.

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7021710-96.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: RAIANE DA SILVA MADURO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARLON LEITE RIOS, OAB nº RO7642

Requerido/Executado: REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, acerca dos documentos apresentados, em especial quanto à alegação de cumulação indevida de cargos.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7012812-94.2022.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: CRISTIANE GOMES DA COSTA NOGUEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Deverá a requerida, no prazo de 45 dias, trazer aos autos cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) no qual fora indeferido e posteriormente deferido o adicional pleiteado.

Com o documento nos autos, dê-se vistas a requerente pelo prazo de 10 dias e após tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7070630-38.2021.8.22.0001

REQUERENTE: NAIARA DAMASCENO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas. Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico [ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/](http://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/).

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade. Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Não será possível em nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração. Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

Para a função da requerente o estudo deverá ser baseado na NR15 em seus anexos III, XI e XIII e outros se houver. É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita por meio de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7047608-82.2020.8.22.0001), fez-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo. O laudo técnico juntado nos autos supramencionado com o ID nº 61693463, realizado pela assistente técnica nomeada, atesta que:

As atividades realizadas de pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços conforme o quadro nº 01, 02 e 03 da NR 15 da Portaria nº 3214 que estabelece limites de tolerância para calor contínuo ou intermitente regulamenta o calor máximo em 30,0 IBUTG e em virtude da avaliação do Termômetro de Globo apresentar o resultado de 35,00 IBUTG (segue anexo), levando em consideração a fundamentação técnica e legal, análise do local e interpretação, aplica-se o adicional de insalubridade em grau médio (20%), pela exposição ao agente físico calor.

O trabalhador tem direito ao Grau Médio de insalubridade.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever deste Juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico). Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar. A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente para:

- a) condenar a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);
 - b) condenar a parte requerida a proceder ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:
1. a partir da data do laudo do processo nº 7047608-82.2020.8.22.0001 de ID nº 61693463, até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque, por se tratar de prestação sucessiva;
 2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
 3. correção monetária pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). (EC113/2021)

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ e o lançamento em bloco das designações, fica fixado os honorários em 10% sobre o montante de R\$ 1.000,00 por já existir perícia anterior no mesmo local de trabalho e para o mesmo cargo.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, independente do trânsito em julgado (art. 12 - Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7075640-63.2021.8.22.0001

AUTOR: VALCILENE DE SOUZA NUNES

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas. Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico [ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/](http://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/).

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

O laudo que se tem apresentado pronto com a inicial é de localidade diversa do local de trabalho da parte requerente. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Não será possível em nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração. Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

Para a função da requerente o estudo deverá ser baseado na NR15 em seus anexos III, XI e XIII e outros se houver. É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita por meio de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico juntado nos autos com o ID nº 74365023, realizado pela assistente técnica nomeada, atesta que:

O servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%), por estar exposto ao agente físico calor conforme o anexo nº 03 da NR 15 da Portaria nº 3214.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever deste Juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar. A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente para:

- a) condenar a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);
 - b) condenar a parte requerida a proceder ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:
1. a partir da data do laudo de ID nº 74365023 até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque, por se tratar de prestação sucessiva;
 2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
 3. correção monetária pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). (EC113/2021)

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, independente do trânsito em julgado.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7053728-10.2021.8.22.0001

AUTOR: SILVIA REGINA ANUNCIACAO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373

REU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas. Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

O laudo que se tem apresentado pronto com a inicial é de localidade diversa do local de trabalho da parte requerente. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Não será possível em nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração. Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento). Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

Para a função da requerente o estudo deverá ser baseado na NR15 em seus anexos III, XI e XIII e outros se houver. É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita por meio de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico juntado nos autos com o ID nº 74343187, realizado pela assistente técnica nomeada, atesta que:

O servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%), por estar exposto ao agente físico calor conforme o anexo nº 03 da NR 15 da Portaria nº 3214.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever deste Juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar. A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições: 3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente para:

a) condenar a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);

b) condenar a parte requerida a proceder ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. a partir da data do laudo de ID nº 74343187, até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque, por se tratar de prestação sucessiva;

2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3. correção monetária pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). (EC113/2021)

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, independente do trânsito em julgado.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7045114-16.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: DEUSIANE MACIEL DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a apresentação das folhas de ponto do período, intime-se a requerente para, no prazo de 10 dias, emendar a planilha de cálculo par aque conste adicional noturno somente nos períodos em que o mesmo fora exercido, tendo em vista a existência de diversos períodos em que não há o serviço em período noturno, sob pena de ser considerado litigante de má-fé.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7057290-27.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: PAMELA LOPES CARDOSO

Advogado do Requerente: ADOGADOS DO REQUERENTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE, OAB nº RO5104A, RANIELE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10975

Requerido/Executado: REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Vistos.

A CPE deverá certificar o cumprimento do despacho ID: 75250787.

Caso tenha sido cumprida, tornem os autos conclusos para sentença.

Caso contrário, cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7069884-73.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DANIELE DO PRADO FERRAZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas. Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público,

da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico [ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/](http://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/).

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Não será possível em nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração. Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento). Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

Para a função da requerente o estudo deverá ser baseado na NR15 em seus anexos III, XI e XIII e outros se houver. É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita por meio de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico juntado nos autos com o ID nº 75730976, realizado pela assistente técnica nomeada, atesta que:

O servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%), por estar exposto ao agente físico calor conforme o anexo nº 03 da NR 15 da Portaria nº 3214.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever deste Juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar. A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente para:

- a) condenar a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);
- b) condenar a parte requerida a proceder ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:
 1. a partir da data do laudo de ID nº 75730976 até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque, por se tratar de prestação sucessiva;
 2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
 3. correção monetária pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). (EC113/2021)

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, independente do trânsito em julgado (art. 12 da Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho
7072631-93.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSIANE DA SILVA TENORIO RODRIGUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas. Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico [ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/](http://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/).

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Não será possível em nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração. Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento). Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

Para a função da requerente o estudo deverá ser baseado na NR15 em seus anexos III, XI e XIII e outros se houver. É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita por meio de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico juntado nos autos com o ID nº 74343161, realizado pela assistente técnica nomeada, atesta que:

O servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%), por estar exposto ao agente físico calor conforme o anexo nº 03 da NR 15 da Portaria nº 3214.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever deste Juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar. A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente para:

a) condenar a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);

b) condenar a parte requerida a proceder ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. a partir da data do laudo de ID nº 74954290, até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque, por se tratar de prestação sucessiva;

2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3. correção monetária pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). (EC113/2021)

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Faço ponderação que o assistente técnico a todo tempo deverá implementar rotina para verificar se já foi feito laudo por esse Juízo para o mesmo local e cargo, possibilitando apenas a diligência, contribuindo assim para a celeridade processual e economia.

Considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ e o lançamento em bloco das designações, fica fixado os honorários em 10% sobre o montante de R\$ 1.000,00 por já existir perícia anterior no mesmo local de trabalho e para o mesmo cargo (ID. 74954290).

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, independente do trânsito em julgado (art. 12 da Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7014230-67.2022.8.22.0001

AUTOR: DIEISSON NUNES DA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas. Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico [ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/](http://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/).

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade. Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

O laudo que se tem apresentado pronto com a inicial é de localidade diversa do local de trabalho da parte requerente. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Não será possível em nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração. Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior à confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento). Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

Para a função da requerente o estudo deverá ser baseado na NR15 em seus anexos III, XI e XIII e outros se houver. É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita por meio de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico juntado nos autos com o ID nº 75732074, realizado pela assistente técnica nomeada, atesta que:

O servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%), por estar exposto ao agente físico calor conforme o anexo nº 03 da NR 15 da Portaria nº 3214.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever deste Juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar. A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente para:

a) condenar a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);

b) condenar a parte requerida a proceder ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. a partir da data do laudo de ID nº 75732074, até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque, por se tratar de prestação sucessiva;

2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3. correção monetária pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). (EC113/2021)

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, independente do trânsito em julgado.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7045128-97.2021.8.22.0001

AUTOR: GRACE HELEN LEITE LEAL BORGES

ADVOGADOS DO AUTOR: TAFNES DE SOUZA ABREU, OAB nº RO10102, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas. Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico [ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/securanca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/](http://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/securanca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/).

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Não será possível em nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12. 153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração. Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento). Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

Para a função da requerente o estudo deverá ser baseado na NR15 em seus anexos III, XI e XIII e outros se houver. É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita por meio de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico juntado nos autos com o ID nº 74337232, realizado pela assistente técnica nomeada, atesta que:

O servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%), por estar exposto ao agente físico calor conforme o anexo nº 03 da NR 15 da Portaria nº 3214.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever deste Juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar. A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições: 3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente para:

- a) condenar a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);
- b) condenar a parte requerida a proceder ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:
 1. a partir da data do laudo de ID nº 74337232 até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque, por se tratar de prestação sucessiva;
 2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
 3. correção monetária pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). (EC113/2021)

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, independente do trânsito em julgado (art. 12 da Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7000476-58.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GESSICLEI ELIEZER BEZERRA SIQUEIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas. Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: “Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.” Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico [ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/securanca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/](http://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/securanca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/).

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Não será possível em nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração. Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento). Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

Para a função da requerente o estudo deverá ser baseado na NR15 em seus anexos III, XI e XIII e outros se houver. É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita por meio de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7034192-81.2019.8.22.0001), fez-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo. O laudo técnico juntado nos autos supramencionado com o ID nº 31346060, realizado pela assistente técnica nomeada, atesta que:

O servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%) pela exposição ao agente calor de acordo com a NR 15 da Portaria nº 3214/78.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever deste Juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico). Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar. A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente para:

- a) condenar a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);
- b) condenar a parte requerida a proceder ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:
 1. a partir da data do laudo do processo nº 7034192-81.2019.8.22.0001 de ID nº 31346060, até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque, por se tratar de prestação sucessiva;
 2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
 3. correção monetária pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). (EC113/2021)

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ e o lançamento em bloco das designações, fica fixado os honorários em 10% sobre o montante de R\$ 1.000,00 por já existir perícia anterior no mesmo local de trabalho e para o mesmo cargo.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, independente do trânsito em julgado.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7054290-19.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ADRIANE MARIA LOBO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas. Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico [ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/](http://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/).

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade. Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Não será possível em nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração. Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE. PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018 (Data do Julgamento). Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

Para a função da requerente o estudo deverá ser baseado na NR15 em seus anexos III, XI e XIII e outros se houver. É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita por meio de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

O laudo técnico juntado nos autos com o ID nº 75439589, realizado pela assistente técnica nomeada, atesta que:

As atividades realizadas de pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços conforme o quadro nº 01, 02 e 03 da NR 15 da Portaria nº 3214 que estabelece limites de tolerância para calor contínuo ou intermitente regulamenta o calor máximo em 30,0 IBUTG e em virtude da avaliação do Termômetro de Globo apresentar o resultado de 39,6 IBUTG (segue anexo), levando em consideração a fundamentação técnica e legal, análise do local e interpretação, se aplica o adicional de insalubridade em grau médio (20%), pela exposição ao agente físico calor.

O trabalhador tem direito a insalubridade de grau médio.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever deste Juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar. A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente para:

- a) condenar a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);
- b) condenar a parte requerida a proceder ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:
 1. a partir da data do laudo de ID nº 75439589, até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque, por se tratar de prestação sucessiva;
 2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;
 3. correção monetária pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). (EC113/2021)

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, independente do trânsito em julgado.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7075649-25.2021.8.22.0001

AUTOR: MARILENE COSTA SILVA GODINHO

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive as parcelas retroativas. Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse dispositivo, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Municipal, n. 385/2010, em seu art. 70, V, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, o Art. 81 e seguintes da mesma lei, assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos percentuais previstos no art. 82, vejamos:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

A nova regulamentação não recebeu comando legislativo para vigorar a partir da publicação. Assim, inaugurou a incidência das novas regras após 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação que ocorreu no dia 10 de julho de 2010. Destarte, uma vez provada a condição e grau de insalubridade, é devido ao servidor o adicional a ser calculado a base de 10%, 20%, ou 40% sobre o vencimento básico.

A comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

O campo de interpretação não ocorre sobre os termos da normatização acima mencionada, mas das normas técnicas definidoras do que são as fontes geradoras de insalubridade que podem ser químicas ou biológicas.

Por essa razão não há como presumir a ocorrência de causa geradora do direito a percepção de insalubridade. Será necessária análise das atividades desenvolvidas pelo servidor, bem como os locais, a periodicidade e condições ambientais. Em alguns casos até mesmo equipamentos precisam ser utilizados para apurar temperatura, microorganismos, vibração e outras peculiaridades (REsp 1.652.391/RS, REsp 1.648.791/SC, REsp 1.606.212/ES, EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP).

A insalubridade como toda e qualquer concepção precisa ter elementos constitutivos a fim de que sua existência seja objetiva e padronizadamente aferida. Daí que, o sistema brasileiro é o de regulamentação governamental coordenada pelo Ministério do Trabalho, mas que tem a participação de representantes do governo, de empregadores e de empregados. Esses trabalhos são complexos e envolvem muitas atividades técnicas que podem ser acompanhadas através do sítio eletrônico <ftp://ftp.mtps.gov.br/portal/fiscalizacao/seguranca-e-saude-no-trabalho/comissoes-e-grupos-tripartites/>.

Atualmente existem 37 NRs produzidas. Elas são relativas aos mais diversos assuntos e abrangências, sendo as primeiras direcionadas para disposições gerais, comissão de prevenção de acidentes, segurança em instalações, atividades insalubres, proteção contra incêndios, fiscalização e penalidade, entres outros pontos.

Para a tese jurídica apresentada (insalubridade) aplica-se a NR15 e no estudo dela é possível perceber que foram concebidas diversas causas geradoras como o contato com determinados agentes químicos, minerais, ionizantes ou biológicos, bem como algumas condições ambientais (impacto, calor, pressão, ruído).

Assim sendo, como a causa de pedir fática impõe os limites da demanda é imprescindível que o jurista identifique qual situação do servidor público se enquadra na norma que prevê insalubridade para que possa narrá-la com todos os seus detalhes, pois tal direito não surge de situações genéricas.

É preciso que ao analisar a narrativa da inicial o julgador vislumbre a ocorrência de uma exposição do servidor público conforme pelo menos uma das hipóteses da NR15.

Fatores como a mudança de sala no mesmo prédio, a falta de contato permanente com a fonte geradora da insalubridade ou mesmo a característica do elemento químico, mineral ou biológico podem ser determinantes para que não exista direito a insalubridade, portanto, causas como a presente requerem estudo técnico do local de trabalho e também acompanhamento do exercício da atividade laboral.

É que o registro de funções ou designações não é suficiente para esclarecer todos os fatos que constituirão o direito do servidor público a perceber adicional de insalubridade. Pode o mesmo trabalhar em local isolado das fontes insalubres, ter a disposição equipamentos que neutralizem a insalubridade e até mesmo estar readaptado em outra função onde não esteja sujeito a fontes causadoras de insalubridade.

Por conta de tudo isso, surge como relevante a realização de um trabalho de um exame técnico em que o expert possa deslocar-se ao local ou locais de trabalho, fazendo eventuais observações e até mesmo medições, bem como entrevistando outros servidores e a própria chefia do servidor postulante para saber fatos juridicamente relevantes para a apuração do direito à insalubridade.

Os laudos que se têm apresentado prontos com a inicial são de localidade diversa do local de trabalho da parte requerente. Na medida que deixa de estudar peculiaridades do trabalho de cada servidor deixa de ter utilidade, pois não apresenta todos os elementos que o julgador busca para fazer sua reflexão jurídica.

Não será possível em nível de análise técnica (que é a prova permitida de ser realizada em sede de Juizados Especiais – art. 10, da lei nº 12.153/09) apurar se no passado existiam as mesmas circunstâncias, pois o expert precisaria ampliar em muito seu trabalho investigativo para medir temperaturas geradas a um, dois ou cinco anos atrás. Diga-se o mesmo em relação ao tipo de agentes químicos ou biológicos que pudessem estar presentes no ambiente de trabalho. Seriam necessários equipamentos de alta tecnologia não disponíveis no mercado e até mesmo poderíamos nos deparar com situações em que o avanço das máquinas e técnicas ainda não fornece meios para apuração. Além de tudo isso também se deve destacar que o perito precisará entrevistar chefias imediatas dos anos anteriores, o que pode se tornar muito difícil porque no serviço público é comum que os servidores sejam encaminhados para outros locais de trabalho. Logo, como se vê, a análise se tornaria altamente complexa, o que incompatibilizaria o trâmite da ação no sistema dos Juizados Especiais.

Há de se suscitar o entendimento recente dado pelo STJ em pedido de uniformização de interpretação sobre o momento que deve ser pago o adicional de forma retroativa.

Na decisão é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir pericia de período pretérito.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 413 – RS (2017/0247012-2).

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE.

PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.”

3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 11 de abril de 2018(Data do Julgamento). Embora o direito ao adicional de insalubridade tenha previsão na CF, o adicional somente é devido aos trabalhadores cuja função que desempenham os coloca em circunstâncias adversas à saúde.

É a lei que e os regulamentos que disciplinam a matéria, determinando o que são consideradas atividades insalubres, em quais hipóteses será devido o adicional, em que percentual e a respectiva incidência.

Para a função da requerente o estudo deverá ser baseado na NR15 em seus anexos III, XI e XIII e outros se houver. É necessário, nessa perspectiva, que façamos distinção entre a exposição eventual da exposição permanente. Isso porque, a exposição de forma eventual ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo reduzido ou transitório, não confere direito ao adicional de insalubridade.

Em regra, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita por meio de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Considerando que já havia exame técnico realizado no mesmo local (processo número 7077130-23.2021.8.22.0001), fez-se necessária apenas a diligência da assistente nomeada para averiguar se a parte requerente efetivamente labora no local em que afirma estar lotada, bem como se realiza lá as atividades referentes ao cargo em que ocupa e que foi descrito no referido laudo. O laudo técnico juntado nos autos supramencionado com o ID nº 75735622, realizado pela assistente técnica nomeada, atesta que:

O servidor que exerce as atividades descritas acima faz jus ao adicional de insalubridade de grau médio (20%), por estar exposto ao agente físico calor conforme o anexo nº 03 da NR 15 da Portaria nº 3214.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever deste Juízo conceder a insalubridade em grau médio (20% sobre o vencimento básico).

Em relação às definições constantes das normas brasileiras, uma questão sempre debatida é a diferenciação entre o que é um laudo e o que é um parecer técnico. Em decorrência das prescrições contidas no Código de Processo Civil, apenas o perito judicial produz um laudo, enquanto os assistentes técnicos e consultores elaboram pareceres técnicos, muitas vezes denominados de laudo complementar.

A NBR 14.653, parte 1, que generaliza toda a atividade de avaliações de imóveis e a NBR 13.752, apresentam as seguintes definições:

3.50. Laudo - Peça na qual o perito, profissional habilitado, relata o que observou e dá as suas conclusões ou avalia, fundamentadamente, o valor de coisas ou direitos.

3.59. Parecer Técnico - Opinião, conselho ou esclarecimento técnico emitido por um profissional legalmente habilitado sobre assunto de sua especialidade.

Assim o parecer juntado aos autos está em acordo com o que determina o art. 10 da LEI Nº 12.153, que dispõe sobre os Juizados especiais da Fazenda Pública, vejamos:

Art. 10. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até 5 (cinco) dias antes da audiência.

Desta forma resta claro que o exame técnico realizado atende os ditames da legislação do Juizado da Fazenda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo parcialmente PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte requerente para:

a) condenar a parte requerida a implantar imediatamente o adicional de insalubridade em grau médio (20%);

b) condenar a parte requerida a proceder ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%:

1. a partir da data do laudo de ID nº 75735619 até o mês anterior a data da implantação do adicional de insalubridade no contracheque, por se tratar de prestação sucessiva;

2. devendo descontar valores eventualmente pagos, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético;

3. correção monetária pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação segundo o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). (EC113/2021)

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Considerando a Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ e o lançamento em bloco das designações, fica fixado os honorários em 10% sobre R\$ 1.000,00 por já existir perícia anterior no mesmo local de trabalho e para o mesmo cargo.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, independente do trânsito em julgado (art. 12 da Instrução Conjunta nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se as partes.

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7019021-50.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE SALES DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GELEUZA DE OLIVEIRA FERRO, OAB nº RO9084

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado de Rondônia sob o fundamento:

a) de que a parte exequente estaria a rediscutir matéria julgada improcedente no processo 7000156-44.2014.8.22.0015 (litispendência), bem como no da implantação do DJ pelo processo proc. origem 0046255-98.1998.8.22.0001 em 2006;

b) Erro nos juros de mora em descompasso com a Lei Vigente;

c) (TEMA 905 STJ) Originado pelo (REsp 1495146/MG) (REsp 1495144/RS) (REsp 1492221/PR) - a Lei 11.960/2009 deve ser aplicada, de imediato, aos processos em curso, não podendo, no entanto, retroagir a período anterior à sua vigência);

d) Erro ao fixar os juros de mora 0,5% a.m. em todos os períodos;

e) Cálculos homologados e MS 0801341-44.2019.8.22.9000 INDEFERIDO.

É o breve relatório.

Decido.

A alegação da parte executada de que a parte exequente estaria a rediscutir matéria julgada improcedente no processo 7000156-44.2014.8.22.0015 (litispendência), bem como no da implantação do DJ pelo processo proc. origem 0046255-98.1998.8.22.0001 em 2006 não merece acolhida.

Explico.

No processo 7000156-44.2014.8.22.0015 a pretensão deduzida diz respeito à diferença do adicional de isonomia no percentual de 100% previsto na Lei Complementar n. 125/1994 que veio a ser implantado em favor da parte exequente por força de decisão judicial proferida nos autos n. 0046255-98.1998.8.22.0001.

Portanto, as pretensões deduzidas nas ações acima são totalmente distintas da deduzida aqui nestes autos (7019021-50.2020.8.22.0001), que diz respeito à condenação ao pagamento retroativo das diferenças devidas pela não aplicação da progressão funcional sobre o adicional de isonomia, limitado ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos a contar da data da propositura da demanda e até dezembro/2017 (vide Lei Estadual n. 3.961, de 21 de dezembro de 2016).

Conforme bem salientado no venerável acórdão transitado em julgado em 19/07/2021, nesta demanda não está sendo alegado que o Estado deixou de promover a progressão funcional do servidor, mas sim que ao efetuar a promoção de classe calculou a proporção do respectivo aumento salarial apenas sobre a rubrica "Vencimento", deixando de fora do cálculo o valor recebido a título de Adicional de Isonomia ("Vencimento DJ"), o qual também se incorpora ao vencimento básico.

Neste processo não se trata de pedido de pagamento retroativo de parcelas do Adicional de Isonomia. O que a parte exequente pretende é tão somente que os valores efetivamente recebidos a título de Adicional de Isonomia também sejam incluídos como vencimento na base de cálculo do aumento decorrente da promoção por avanço de classe o que é bem distinto das pretensões deduzidas nos processos 7000156-44.2014.8.22.0015 e 0046255-98.1998.8.22.0001.

Por tudo isso, a egrégia Turma Recursal, depois de fazer o devido distinguishing, decidiu que, incorporadas ou não ao vencimento básico, todas as verbas recebidas a título de Adicional de Isonomia devem ser consideradas no cálculo do aumento decorrente de cada progressão funcional dos policiais civis.

Como consequência, a egrégio Colégio Recursal negou provimento ao recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia, que veio a ser condenado também ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Quanto aos demais pontos da impugnação (itens "b", "c", "d" e "e"), este juízo tem o entendimento segundo qual "não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF" (STJ - REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020).

Assim, julgo IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.

REMETAM-SE os autos à CONTADORIA para apuração dos valores devidos em favor da parte exequente.

Consigno que a contadoria deverá se ater ao entendimento do STJ manifestado no REsp 1861550/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 04/08/2020, segundo o qual não é cabível ao juízo da fase de cumprimento de sentença alterar os parâmetros estabelecidos no título judicial, ainda que no intuito de adequá-los à decisão vinculante do STF.

Assim, seus cálculos deverão se embasar nos parâmetros estabelecidos no título judicial.

Vindos os cálculos, intem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 10 dias.

Após, tornem-me conclusos para decisão sobre os cálculos.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7054545-74.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IZIANE JANETE FREY

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055185-77.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA VIGA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7023805-36.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FRANCINEI REIS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LETICIA LIMA MATTOS - RO9661

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045525-59.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA DE SOCORRO BRAZ MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815, IAN BARROS MOLLMANN - RO6894, RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013525-69.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FERNANDO LEMOS FELICIO

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7024535-13.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RUBILEY GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374, ISADORA SOUZA CARVALHO DA SILVA - RO11762

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Relatório de Constatação apresentado pelo(a) perito(a).

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001909-97.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDINEY CHAVES CORREA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017220-31.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: REINALDO MAIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Relatório de Constatação apresentado pelo(a) perito(a).

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7053391-21.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: MARTA VERAS CUNHA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS, OAB nº RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

Requerido/Executado: REU: M. D. P. V.

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7058375-48.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JOSE GOMES DE ALMEIDA FILHO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7075911-72.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: SEBASTIAO PEREIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As contrarrazões já foram apresentadas e ainda não foi realizado o juízo de prelibação.

O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito suspensivo e devolutivo.

Enviar o processo para a Turma Recursal.

Intimem-se.

Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Descontos Indevidos

Processo 7032285-66.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE EDUARDO GISBERT BEZERRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, IPAM

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

- 1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
- 2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.
- 3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.
- 4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.
- 5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.
- 6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.
- 7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

- a. Intimação da parte requerente.
- b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7012285-45.2022.8.22.0001

AUTOR: HELENA CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

Foi comunicado o falecimento da parte requerente e o objeto da ação é de natureza personalíssima.

Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se.

Publique-se.

Arquive-se

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Adicional de Insalubridade

Processo 7032259-68.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUCINEA RODRIGUES DUTRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como profissional de confiança do juízo a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jéssica Luana Mota de Aguiar, devendo ser comunicada do encargo pelo sistema. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I) e há longas distâncias a serem percorridas (em alguns casos até 350 km). Para hipótese de existência de laudo anterior para o mesmo cargo e local de trabalho, fixo os honorários em 10% (art. 4º, §3º, I, IC nº 009/2021-TJRO-PR-CGJ). A perita nomeada deverá apresentar dados bancários junto com o Laudo Pericial para expedição da RPV para pagamento. Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente (art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ), atribuindo o pagamento dos honorários ao ESTADO DE RONDÔNIA (REsp 1790045/PR, DJe 08/08/2019), que deverá ser intimado para pagamento através de RPV a ser expedida após a prolação da sentença. INTIME-SE o Estado de Rondônia, pelo Sistema PJe, para ciência da obrigação aqui fixada. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 - esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 - o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Descontos Indevidos

Processo 7032318-56.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALBERTO CHRISTIAN ALMEIDA SENA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, IPAM

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

DESPACHO

Vistos etc,

CITE-SE, com prazo de defesa de 30 dias na hipótese de ente público e prazo de 15 dias na hipótese de particular.

Se a parte requerida desejar a produção de qualquer prova, o requerimento deverá ser apresentado na peça defensiva, sob pena de preclusão, com as seguintes características:

1 - esclarecimento a respeito de que fato juridicamente relevante se refere cada prova (pertinência) e sua imprescindibilidade (utilidade).
2 – esclarecer se deseja que seja realização audiência de instrução por meio digital ou prefere que o processo fique suspenso até que as medidas de afastamento social sejam cessadas.

3 - se a prova for testemunhal, indicar rol com nomes e telefones que tenham WhatsApp ou e-mail a fim de que possam ser intimadas por esse meio. Se houver opção pela oitiva presencial indicar endereço completo, com ponto de referência e telefone para contato do oficial de justiça.

4 – o advogado poderá dar suporte para seu cliente e suas testemunhas em seu escritório caso elas declarem não ter acesso a WhatsApp ou computador com internet.

5- se a prova for pericial, indicar nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos.

6 – se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, identificar o documento, com descrição de seu conteúdo, bem como onde e com quem está depositado.

7 - se a prova for exibição de documento ou fornecimento de informações, comprovar protocolo de prévio requerimento para acesso e recusa do fornecimento ou inércia do depositário (Lei 12.527/11).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias para apresentar o requerimento, sob pena de preclusão.

Fica desde logo consignado que a intimação/notificação da testemunha da parte assistida por advogado privado deve ser realizada na forma do art. 455 do CPC e com a providência do respectivo §1º, ressalvadas as exceções do art. 455, §4º do CPC.

Caso haja testemunha cuja intimação incumba ao juízo, o advogado realizará tal apontamento no momento do requerimento de produção de provas.

Cópia do presente servirá de expediente para:

a. Intimação da parte requerente.

b. Citação e intimação da parte requerida, com advertência de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo nº: 7032282-14.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FLAVIA LAIZ EROLDINA RODRIGUES DE ARAUJO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:

apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão), bem como individualizar nos cálculos todas as verbas que se postula reflexos;

liquidação o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos;

Corrigir, se for o caso, o valor da causa, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais doze vincendas.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Exoneração ou Demissão

7032238-92.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DIEGO PICOLI ALTOMAR

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAIO PICOLI ALTOMAR, OAB nº RO5236

REQUERIDO: S. D. S. D. R.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

mil reais

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato omissivo do Secretário de Saúde do Estado de Rondônia.

Ocorre que o juizado da fazenda é absolutamente incompetente:

Lei 12.153/09

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

Com efeito, a demanda merece ser extinta.

Dispositivo.

Pelo exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC c/c Enunciado 02 FOJUR.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Gratificações e Adicionais

Processo 7032274-37.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ELAINE CRISTINA NUNES MEDEIROS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

A parte requerente deverá aditar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção para:

apresentar memorial explicativo do método utilizado no cálculo anexado na petição inicial (em que base legal consta a fórmula matemática aplicada, de que prova – indicar local dela nos autos - foram extraídos os dados numéricos utilizados nos cálculos, que índices foram aplicados e por qual razão), bem como individualizar nos cálculos todas as verbas que se postula reflexos;

liquidar o pedido condenatório conforme o resultado dos cálculos;

Corrigir, se for o caso, o valor da causa, nos termos do art. 2º, §2º da Lei 12.153/09, somando todas as parcelas vencidas até a data da propositura da ação mais doze vincendas.

Intime-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7043954-58.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARINAUVA CARTOGENIO DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMOES, OAB nº RO5491, RAFAEL DE CASTRO EREIRA TELLES, OAB nº RO8509, VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO9141, MURIELI CARVALHO DURAES, OAB nº RO8942

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Homologo a renúncia para recebimento por RPV do crédito no valor de R\$11.000,00 (onze mil reais), referente ao crédito principal, apartando os honorários contratuais em favor do advogado .

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7020094-33.2015.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JOAO SOARES BARBOSA, OAB nº RO531

Requerido/Executado: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos.

Considerando anuência da parte exequente aos cálculos da contadoria judicial, os HOMOLOGO e determino a expedição de precatório (natureza alimentar), para pagamento do valor de R\$ 17.335,51 (dezesete mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e um centavos), referente ao crédito principal, apartando os honorários contratuais em favor do advogado, se for o caso e, R\$ 1.733,55 (um mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos), relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos (arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ)(arts. 35 e 36, 40 e 50, V, Res 303, CNJ).

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7009158-46.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Polo Ativo: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615A

Polo Ativo: GILMAR DA SILVA RIBEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido do Exequente. Procedi pesquisa no sistema Sisbajud em busca do endereço atualizado do Executado, conforme documento anexo.

Intime-se a EMDUR para ciência e manifestação quanto ao prosseguimento, em 5 dias.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7053838-48.2017.8.22.0001

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

REU: ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, LUCIANO JOSE DA SILVA, CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA, LUIZ CARLOS GONCALVES DA SILVA, REINALDO ROBERTO DOS SANTOS, CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM DE JI-PARANA S/S LTDA - ME, JULIANA MIYACHI, MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA

ATA DE AUDIÊNCIA EM ANEXO

(...)DECISÃO DO JUIZ: 1) Considerando que é possível a produção antecipada de prova no processo civil brasileiro, considerando que não vislumbro qualquer prejuízo processual em antecipar a oitiva de duas das pessoas indicadas pelo Ministério Público, considerando que essas pessoas poderão ser novamente ouvidas se alguma parte indicar necessidade, considerando o fundamento invocado pelo MP para oitiva dessas duas pessoas (preservar a memória dos fatos), DESIGNO audiência para oitiva de José Alberto Rezek e Domingos Savio para o dia 20/05/2022, às 9:30h. 2) A audiência será de forma híbrida, o que significa que aqueles que quiserem comparecerem presencialmente em juízo, poderão assim fazer. 3) Para os que quiserem participar da audiência de forma virtual, poderão entrar na sala do gabinete digitando no google meet o endereço de hoje (<https://meet.google.com/the-juuw-dpe>). 4) Depois da audiência o feito virá concluso, para o juízo analisar as questões trazidas pelas partes (tentarei fazer isso em trinta dias). 5) O MP se compromete trazer as duas testemunhas que serão ouvidas no dia. 6) DETERMINO à CPE que altere para o polo ativo as partes Estado de Rondônia e DER(...).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7029077-16.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

REU: Estado de Rondônia e outros

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da suspensão dos autos por 6 meses.

Prazo: 5 meses .

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7001037-35.2020.8.22.0007

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA PACHECO DA SILVA KAIBER - RS76283

IMPETRADO: SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DE FINANÇAS DE PORTO VELHO e outros

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da suspensão dos autos por 6 meses.
Prazo: 6 meses .
Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 0157157-16.2001.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: SHOPPING DO LIVRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros
Advogado do(a) AUTOR: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO544
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798
REU: Estado de Rondônia

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca do comprovante de levantamento de valores (alvará ID 74495233).
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

ATA DE AUDIÊNCIA EM ANEXO.

Despacho DO JUIZ: 1) Ante a invocação do direito constitucional de silêncio das pessoas indicadas pelo Estado, não tem como obrigar seus depoimentos hoje nesta solenidade. 2) Para oitiva dos Srs. Arlisson de Souza Aguiar, Maicon Pinheiro Santos e Erick Alves Lopes (indicados pela parte autora), DESIGNO o dia 08/06/2022, às 09h00min. 3) A audiência será por videoconferência. 4) Oficie-se, com urgência, à SEJUS, para que apresente os apenados mencionados na audiência virtual aqui designada, que será realizada por videoconferência, através do aplicativo Google Meet, com o seguinte link: <http://meet.google.com/trn-whxq-khu>. As partes saem intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7020617-06.2019.8.22.0001
Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
IMPETRANTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA e outros (2)
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA PARTELLI RIGOTTI - RO8763, SILAS QUEIROZ JUNIOR - RO10086
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA PARTELLI RIGOTTI - RO8763, SILAS QUEIROZ JUNIOR - RO10086
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA PARTELLI RIGOTTI - RO8763, SILAS QUEIROZ JUNIOR - RO10086
IMPETRADO: Delegado da 1ª Delegacia Regional da Receita Estadual

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da suspensão dos autos por 180 dias.
Prazo: 180 dias .
Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329
e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br
Processo : 7023921-08.2022.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADAIR TEIXEIRA CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641
EXECUTADO: Estado de Rondônia
Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.
Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7034156-73.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAH WIN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS TECNOLOGICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NAIARA OLIVEIRA SILVA - RO7614

REU: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID.76649709.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0021126-03.2012.8.22.0001

Polo Ativo: RENATO HIDEAKI WATANABE

Advogado do(a) AUTOR: HELENA LUCIA SANTOS CARVALHO - RO1155

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

Certidão

Certifico que estes autos foram migrados do sistema SAP 1º Grau para o sistema PJe 1º Grau e, por este remetidos ao PJe2º Grau, onde passarão a tramitar com o mesmo número, para processamento do recurso, nos termos da Resolução n. 420/2021, ficando encerrada toda a movimentação nos sistemas SAP1º Grau e SDSC.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Belª Sayury da Costa Tourinho

Assistente Jurídica da SJ2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7023142-24.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALCIRLEY QUEIROZ COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ - RO3320

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7010832-15.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: Estado de Rondônia e outros

Advogado do(a) REU: DANIEL ZYNGFOGEL - SP210056

Intimação AUTOR - ESPECIFICAR PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Prazo: 5 dias.
Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.
Técnico(a) Judiciário(a)
(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7059419-05.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: POLIANE REIS BERSON, EDIGLEI DA COSTA REIS, ARIVELTON DA COSTA REIS, JOAO AMADEU RODRIGUES BERSON

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAPHAEL ROCHA BRITO, OAB nº RO11300, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESEMPACHO

À CPE para certificar quanto ao cumprimento da decisão de id 68352885, adotando as providências necessárias caso ainda não tenha sido cumprido.

Oportunamente, archive-se, conforme determinado.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7020800-69.2022.8.22.0001

POLO ATIVO

IMPETRANTE: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM, RUA PASCOAL PAIS 525, 6 ANDAR VILA CORDEIRO - 04581-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL, OAB nº RJ203696

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. C. D. R. E. - C.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A impetrante impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI nº 5.469 e do RE nº 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Custas recolhidas (ID.74972508).

Pedido liminar concedido parcialmente (id. 75016607).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 75908689).

O Estado de Rondônia ingressa ao feito (ID. 75815753).

O Ministério Público do Estado emite parecer pela denegação da segurança (ID. 76698333).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 (“Lei Kandir”) dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea “a”, e 155, § 2º, inciso XII, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, ‘a’ e ‘b’, da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. **Segurança denegada.** (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, “a”, e 155, § 2º, incisos VII, “a” e “b”, VIII e XII, “a”, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: “A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado ‘diferencial de alíquota’, consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: ‘Art. 155. Compete

aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: 'Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: 'Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.' (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido." (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade "da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora", vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020-STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método *overruling*, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e TJRO, não pode o *overruling* ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais. Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito *ex tunc*, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remitado para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo:

“...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...

DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, *mutatis mutandis*, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88

IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - "ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA";

II - 1648 - "ICMS - TERMO DE DEPÓSITO"; ou

III - 1658 - "ICMS - ANTECIPADO".

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos".

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determino que à autoridade coatora que se:

a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022;

b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e,

c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Confirmo, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059;

E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7006570-22.2022.8.22.0001

ICMS/Importação, Depósito JudicialMandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: LIFE CENTER COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, RUA JOÃO TONIN 50 JABUTICABAL - 99712-292 - ERECHIM - RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO RIO PACAÁS NOVOS - 5 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

A parte LIFE CENTER COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA opôs embargos de declaração visando modificar a decisão de ID.73351110, alegando a ocorrência de contradição porquanto, na medida em que este juízo reconheceu a anterioridade nonagesimal, devia reconhecer também a necessidade de obedecer a anterioridade do exercício, e omissão no tocante a não análise do pedido de realização de depósitos judiciais relativos aos tributos questionados, de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário, consoante artigo 151, inciso II do CTN.

O embargante busca claramente o efeito modificativo da decisão em sua parte dispositiva, obrigando, assim, a intimação da parte embargada para impugnar a petição, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, intime-se a embargada para impugnar os embargos, se assim querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Após, venham conclusos.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059;

E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7039311-57.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS MOCO, RUA JARAGUÁ s/n JARDIM SANTANA - 76828-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA, OAB nº RO4588A, ISABELLE MORAIS PACIFICO, OAB nº MA18563

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a manifestação do perito nomeado Danilo Costa (id 76660763), destituo-o do encargo, e, em substituição nomeio o médico ortopedista Kandy Mateus da Silva Siqueira (e-mail: kandysiqueira@hotmail.com) o qual deverá ser notificado(a) da sua nomeação para em cinco dias apresentar proposta de honorários, data para início da perícia, tempo para apresentação do laudo, assim como demais informações complementares de acordo com art. 465, §2º, do CPC.

Com base no art. 465, § 1º, CPC, partes devem no prazo de 15 dias: a) arguir impedimento ou suspeição do perito; b) indicar assistente, se quiser; c) apresentar quesitos; e, d) sugerir um valor de honorários para a perícia a ser feita.

Após venham conclusos para fixação dos honorários e de data para início da perícia.

Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal, se a parte insiste, deve já apresentar o rol no prazo de 15 dias (se ainda não apresentado) dado para os quesitos, com indicação do objetivo que se busca provar com cada oitiva.

Partes intimadas via DJE ou pelo sistema do PJE (se for fazenda pública).

Intime-se perito(a).

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 11 de maio de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7047701-16.2018.8.22.0001

Classe: Despejo

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Ativo: LEONARDO ORTIZ CAMARGO

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Diga o Município de Porto Velho quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7023767-87.2022.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: CIA. HERING, COMPANHIA HERING S/A, RUA HERMANN HERING 1790 BOM RETIRO - 89010-900 - BLUMENAU - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER, OAB nº DF1531

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: S. C. D. R. D. E. - C., AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

A impetrante ingressou com este remédio constitucional pugnando pela concessão da liminar por entender que tem direito líquido e certo à não submissão ao ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022 porque a LC 190/2022 deve observar o PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c).

Nos autos 7005201-90.2022.8.22.0001 aconteceu audiência pública com amplo debate sobre as controvérsias envolvendo o caso em análise[1]. Essa audiência foi realizada em 17/02/2022.

Sucinto relatório, DECIDO.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 trouxe instituição e aumento do ICMS.

O estudo da causa, as informações colhidas nos debates da audiência pública realizada no juízo em 17/02/2022, o interessante debate[2] promovido pela Associação Brasileira de Direito Tributário (ABRADT), serviram para formar o meu convencimento sobre o deferimento ou não da liminar pleiteada.

BREVE HISTÓRICO SOBRE ICMS DIFAL

A Constituição Cidadão de 1988 em sua redação originária tratou do ICMS devido nas operações comerciais que envolvesse destinação de bens e serviço de um Estado para consumidor final residente em outro Estado (art. 155, VII e VIII, CF), falando de alíquota interestadual a ser paga nas operações com consumidor final contribuinte de ICMS e alíquota interna quando o destinatário não for contribuinte. A primeira alíquota assegura a repartição do ICMS entre os dois Estados (o que remete e o que recebe), enquanto a segunda alíquota só beneficia o Estado do local que fez a venda.

Em 1988, as compras diretas via internet eram inexistentes ou diminutas. Assim, a maioria das vendas de um Estado para outro era para consumidor final contribuinte do ICMS.

Com o aumento do comércio eletrônico se tornou comum a venda de um Estado para outro para consumidor final não contribuinte. Nesses casos, todo o ICMS ficava no Estado de origem.

Essa situação foi gerando desconforto entre os estados da república porque o ICMS deixou de ser repartido, se concentrando apenas nos Estados das empresas que faziam a venda. Para resolver esse problema alguns Estados celebraram o protocolo do ICMS 21 de 1 de abril de 2011 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2011/pt021_11) que estendeu para o contribuinte final não contribuinte a alíquota interestadual (que faz a repartição entre Estado de origem e destinatário), em vez da alíquota interna que só beneficia o Estado. Esse acordo foi julgado inconstitucional pelo STF na ADI 4628 ficando assentada a impossibilidade dos estados estenderem a alíquota interestadual para os consumidores finais não contribuintes do ICMS, já que a Constituição reservou essa alíquota apenas para os consumidores contribuintes.

Para resolver esse problema, em 17/04/2015 foi publicada a Emenda Constitucional 87 que alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF, para dar o mesmo tratamento da alíquota interestadual do ICMS não só aos consumidores finais contribuintes. Agora o Estado destinatário do consumidor final não contribuinte também participaria da partilha do ICMS.

Na parte final do novo inciso VII, do art. 155, CF ficou bem explicado o que seria o controvertido DIFAL: a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e alíquota interestadual.

A Lei Complementar que trata do ICMS é a 87, de 13 de setembro de 1996. Essa lei não foi adaptada (art. 146, III e 155, XII, CF) à nova realidade trazida pela Emenda Constitucional nº 87/2015.

O Conselho Nacional de Política Fazendária celebrou com os Estados o Convênio ICMS 93 em 17/09/2015 para dispor sobre os procedimentos nas operações de consumidor final não contribuinte do ICMS.

E desde 2015 o DIFAL passou a ser cobrado nas operações para outros estados do consumidor final contribuinte e do não contribuinte. O responsável pelo recolhimento é o consumidor final contribuinte e o estabelecimento remetente nas operações com consumidor final não contribuinte.

Contribuintes que não concordavam com essa cobrança sem a alteração da Lei Complementar ingressaram com ações judiciais, podendo citar a ADI 5469 da Relatoria do Ministro Toffoli e o RE 1287019 da Relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Essas duas ações tiveram o julgamento finalizado em 24/02/2021, quando então o STF firmou o entendimento constante no Tema 1093 da repercussão geral: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015".

Na ADI 5469 os ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux, entenderam que a Emenda Constitucional 87 tinha autoaplicabilidade, prescindindo de alterações na LC 87/96. Os outros seis ministros foram contrários, formando a maioria que declarou a necessidade da alteração da lei complementar.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado[3] sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

Quem estuda o direito tributário, sabe que o ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Conveniente lembrar que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos. O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito.

A referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional. Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

APREENSÃO DE MERCADORIA

O descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme já assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”. Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal prática.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconhecendo que o Estado Brasileiro poderia ter evitado a celeuma jurídica promulgando a LC 190 em 2021, por estar convencido de que o pagamento da alíquota interna de ICMS do Estado remetente não é inferior ao pagamento da alíquota do DIFAL (alíquota interna do Estado destinatário menos a alíquota interestadual), por não ver sentido em impor para a impetrante pagar a integralidade do ICMS a um só Estado em vez de partilhá-lo com o Estado destinatário, por entender que a LC 190/2022 não criou o ICMS e não existir prova nos autos de que houve aumento da alíquota não se aplica o princípio da anterioridade anual e nem a nonagesimal, levando em conta que a LC 190/2022 expressamente declarou que a produção de efeitos da lei só aconteceria em 90 dias, CONCEDO a liminar apenas para DETERMINAR à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Intime(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para dar(em) cumprimento à liminar concedida e prestar informações em dez dias, caso queira(m).

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público do Estado, para parecer.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

[1] https://drive.google.com/file/d/1NLA1ikha2Lhr7Wr_4CJQFyk1unKDqyCW/view

[2] <https://www.youtube.com/watch?v=vZTreRHR5jc>

[3] <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-32-2021>

FÓRUM GERAL: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, fones: (69) 3309-7060 e 3309-70.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7047349-24.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: PAULO ROBERTO DE JESUS MONTEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

À CPE para ultimar os atos de cadastro e remessa do precatório de id 74931859 , junto ao sistema SAPRE, para pagamento perante o Tribunal de Justiça, dando ciência às partes.

Após a remessa, se nada mais for requerido em 10 dias, os autos deverão ser arquivados até o pagamento do precatório.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0196490-96.2006.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ANTENORGENIO GOMES FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO FRANCO DA SILVA, OAB nº RO835

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para ciência e manifestação acerca do petitório contido no ID 76310348. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7020603-22.2019.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Ajudicação

IMPETRANTE: RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DANIEL KAKIONIS VIANA, OAB nº SP215730

IMPETRADOS: S. E. D. L. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Este juízo concedeu a segurança ao Impetrante, para para anular a decisão que inabilitou a impetrante do Pregão eletrônico nº 538/2017/ KAPPA/SUPEL/RO, Processo Administrativo nº: 01- 2101.02297-0000/2017/SEJUS, identificação eletrônica nº 0033.002408/2017-95, em trâmite na Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO.

O recurso de apelação restou não provido, conforme certidão de julgamento de id 59881543 .

As partes foram intimadas sobre o retorno do feito do TJRO. Foi expedido ofício encaminhando cópia da sentença e acórdão a Autoridade Coatora.

A parte autora, apesar de intimada não iniciou o procedimento de cumprimento da sentença.

Como a parte autora pode a qualquer tempo, em autos próprios, iniciar o cumprimento de sentença, deve ocorrer o arquivamento do feito.

No mesmo sentido já decidiu o E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Inércia do credor. Arquivamento dos autos. Manutenção da decisão agravada. Recurso não provido. Na fase de cumprimento de sentença, a inércia do credor determina o arquivamento do processo e não a sua extinção. (TJ-RO - AI: 08029624720188220000 RO 0802962-47.2018.822.0000, Data de Julgamento: 17/07/2020).

Ante o exposto, DETERMINO o arquivamento do feito.

A parte exequente poderá iniciar cumprimento de sentença em autos novos, com as mesmas benesses que teria se o cumprimento tivesse iniciado neste feito.

Não havendo pendências, archive-se com as baixas devidas.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 0009054-81.2012.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Improbidade Administrativa

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: NELSON GONCALVES DE AZEVEDO, ALVARO GERHARDT, TANIA MEDEIROS DE CASTRO SOUZA, ARNO VOIGT

ADVOGADOS DOS REU: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911A, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080A, MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, OAB nº RO2692A, TRUMANS ASSUNCAO GODINHO, OAB nº RO1979, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644A, MOACIR REQUI, OAB nº RO2355A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Defiro o pedido de Id: 76646222.

Intime-se pessoalmente as partes requeridas para que se manifestem quanto ao referido petitório nos respectivos endereços:

1. TANIA MEDEIROS DE CASTRO SOUZA: Rua Benedito de Souza Brito, 4779, Industrial, Porto velho/RO, (69) 99252-8425;

2. NELSON GONÇALVES DE AZEVEDO: Rua 23 de Outubro, 811, Vila dos Médicos, Humaitá/AM, (692) 3345- 6754.

Para que assim possa se promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7011831-02.2021.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ALUIZIO MOREIRA DE SOUSA, RUA JOÃO PAULO I 2400, CONDOMÍNIO RIVIERA NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA GONCALVES MENDES, OAB nº RO8991, TIATIRA CELESTINO DE ALMEIDA SUSSUARANA, OAB nº RO7349

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança e indenização por danos morais promovida por Aluizio Moreira de Sousa em face do Estado de Rondônia, objetivando o pagamento dos salários suprimidos, férias + 1/3, 13º, contagem de tempo para sua aposentadoria e licença prêmio, no importe de R\$ 110.477,24 (cento e dez mil quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), bem como, o estabelecimento do salário referência do autor, pagamento da diferença no importe de R\$ 7.284,00 (sete mil duzentos e oitenta e quatro reais) e a indenização por danos morais de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Aduz ser servidor público, professor classe C, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, admitido em 28/05/2010, o qual objetiva condenação da Administração Pública Estadual ao pagamento de salários suprimidos, no período de 2013 até 2017, férias, terço de férias e décimo terceiro salário, além da contagem de tempo para fins de aposentadoria e de licença-prêmio. Alega ter sido lotado na Escola General Osório, no Distrito de Calama, sendo devolvido para SEDUC por meio do Ofício nº 068 de 14.11.2012, constante nos autos nº 01- 1601.08507/2012 ao qual foi posto à disposição da Secretaria, no ano de 2013, momento em que veio para a Cidade de Porto Velho. Afirma que, cerca de três meses de sua nova lotação, por erro da Administração teve sua lotação revogada em 13/03/2013. Menciona que a motivação utilizada para a revogação se deu ao fato de que ainda não contava com estabilidade no cargo, razão pela qual não poderia solicitar transferência para outra localidade, porém, relata ter tomado ciência de que outro servidor, em igual condição, teve a transferência reconhecida.

Por fim, menciona ter ficado sem receber salário desde fevereiro de 2013 acreditando ter sido exonerado e, devido a falta de comunicação da Secretaria, deixou de comparecer à Escola General Osório, o que acarretou a instauração de Sindicância Administrativa (042/2014/3CSPAD/SEARH) por suposto abandono de cargo.

Em vista disso, expõe que o PAD se estendeu até o ano de 2017, ficando sem perceber seus proventos por 05 anos, acumulando dívidas, instabilidade financeira e emocional. Relata ter formalizado processo 0029.403503/2020-77, em 09/10/2020, requerendo parcelas retroativas referentes às remunerações não pagas entre o período de 2013 a 2017 e a equiparação salarial por tempo de serviço, todavia, diante da demora da Administração Pública apresentar resposta ao pedido, ingressou judicialmente pleiteando a condenação do Estado para pagamento das verbas. Com a inicial vieram documentos.

Deferido o benefício da justiça gratuita.

Estado de Rondônia apresentou defesa (ID 57776776) nos seguintes termos: efetivo exercício para recebimento do salário e progressão funcional e contagem de serviço, contagem do período de afastamento como tempo de serviço e contribuição (tempo para aposentadoria), indevida indenização por danos morais, ausência de valores retroativos. Anexou documentos.

O autor se manifestou em réplica nos seguintes termos: não esteve em pleno exercício do cargo, no período de 2013 a 2017 em razão de estar afastado em razão de responder ao PAD e, como não chegou a ser demitido, apenas permaneceu afastado, tem direito a ser ressarcido de todas as vantagens, como se estivesse em exercício, assegurados os vencimentos, tem direito à contagem do tempo de serviço, refletindo nos seus direitos de personalidade, pois o ato ultrapassou o conceito de meros dissabores do cotidiano.

O Estado de Rondônia juntou cópia do Parecer Nº 184-2017- CGA, o qual acolheu parcialmente a sugestão da Comissão Processante e sugeriu a inserção de responsabilidade da autora, por não está comprovado o abano do cargo público e do Despacho da SEDUC (ID 59831802).

Foi saneado o feito (ID 61710603).

Alegações finais apresentadas pelo requerido (ID 66087746).

Novo documento foi juntado aos autos (ID 67702584) onde foi oportunizada manifestação pelas partes.

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pleito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, pois o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência.

Verifico que a documentação carreada aos autos é suficiente para o deslinde da causa, para o que será despicienda a elucidação dos fatos por meio de produção de prova testemunhal e/ou documental acessória.

Ausente solicitação de diligências, ou mesmo, da produção de provas complementares.

O requerente é servidor público efetivo do Estado de Rondônia, atuando como professor, nível III, Classe C, solicitou transferência ao diretor da Escola General Osório, onde estava lotado à época. O diretor da escola prontamente atendeu a solicitação pelo fato de que o autor estava excedente na unidade escolar General Osório, sendo assim, o mesmo ficou à disposição da SEDUC, para o ano letivo de 2013. Contudo, inopinadamente, após o decurso do lapso de 03 meses e, por erro da administração, foi repentinamente revogada sua relação outrora concedida.

Informa que a escola João Bento emitiu atestando a vaga e o autor estava à disposição da SEDUC para dar aulas.

Alega que na época achou que havia sido exonerado, pois não estava mais recebendo seus vencimentos, o que deixou desestabilizado e desesperado. Ressalta que, devido ao bloqueio dos seus proveitos econômicos, deixou de pagar suas contas, inclusive, o financiamento de sua casa.

Disse que, por erro da administração e, por falta de comunicação da real situação, deixou de comparecer nos meses de abril e maio/2013, na Escola General Osório, em Calama, uma vez acreditar estar exonerado, conforme informado pela servidora do setor de lotação.

Atribuído a este fato, foi instaurado em 17.02.2014, uma sindicância administrativa investigativa (042/2014/3CSPAD/SEARH) para apurar eventual abandono de cargo público por parte do requerente e, posteriormente, foi instaurado um PAD em 19/07/2017 (021/PAD/SEDUC/2017). Pontua-se que, diante do lapso temporal para conclusão da sindicância e do PAD, o autor deixou de receber seus proveitos econômicos no curso de todo período.

Assim, sustenta a justificativa para o recebimento dos salários suprimidos, bem como o pagamento de férias + 1/3, décimo terceiro, contagem de tempo para sua aposentadoria e licença prêmio, no período de fevereiro/2013 a setembro/2017, além da indenização por danos morais.

Pois bem.

Como funcionário público estadual, a relação jurídica do autor com o réu é de caráter legal e, portanto, unilateral.

Logo, e apenas observados os limites legais, o servidor público está subordinado às decisões que unilateralmente forem postas pelo Poder Público, dentre o que se inclui horário de trabalho, por exemplo, e, no que toca ao caso dos autos, ao local de lotação ou de prestação de serviços.

Se assim é, não tem o servidor público direito adquirido a posto ou local de trabalho, cuja definição submete-se sempre e unilateralmente à discricionariedade administrativa, não sindicável ou passível de exame judicial em seu mérito.

Sob outra ótica, o servidor público não tem direito algum à definição do local de sua lotação ou de exercício de trabalho, o que é próprio e discricionário da Administração Pública e o que sequer é sindicável em juízo.

Frise-se que, no caso em exame, a parte autora pretende nesta ação a condenação da requerida ao pagamento de verbas salariais referentes ao período em que apurava-se a sindicância e procedimento administrativo – PAD, que resultou pela inocência do autor, além de indenização por danos morais.

Por meio da Sindicância Administrativa Investigativa, registrada sob o nº 042/2014/3ªCSPAD/SEAD, sobreveio a respeitável decisão que concluiu pela isenção de responsabilidade do autor, por não restar comprovada a ocorrência de abandono do cargo público e, consequentemente, não infringir às disposições da Lei Complementar nº 68/92.

Sobreveio a respeitável decisão, junto ao Processo Administrativo Disciplinar nº 021/PAD/SEDUC/2017, no qual o Presidente da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar – SEGEPE, entendeu que as denúncias imputadas ao autor, lotado na SEDUC/RO são improcedentes, entendendo que a Administração Pública deve fazer sua convocação, mediante edital, para comparecer às suas atividades, reconhecendo a falta de elementos legais para aplicação de sanções disciplinares em seu desfavor.

Dessa forma, considerando que a Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar – SEGEPE, julgou improcedentes as imputações atribuídas ao autor, as verbas pleiteadas são possíveis.

Da mesma maneira, é devido o pagamento dos vencimentos desde fevereiro/2013 a setembro/2017, uma vez que o ato administrativo foi favorável ao autor. Assim é o entendimento da jurisprudência:

“APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - SANTO ANDRÉ - Exoneração a pedido - Retratação antes da publicação da exoneração - Cancelamento do ato e manutenção do vínculo com a Administração - Possibilidade - Ilegalidade da exoneração - Anulação do ato - Reintegração do servidor - Direito ao recebimento de vencimentos - Dano moral não verificado - Sentença de parcial procedência parcialmente reformada - Apelação da Autora parcialmente provida - Apelação do Município desprovida.” (grifei) (Recurso de Apelação Cível Nº 1027603-57.2019.8.26.0554 - 4ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Relator(a) Desembargador(a) Ana Liarte - j. 16/12/2020).

Quantos aos danos morais, o fato do seu pedido de relação para Porto Velho ter sido deferido e, devendo comparecer diariamente à SEDUC, até ser lotado em uma nova unidade – assinando sua folha ponto diariamente, não demonstra ausência intencional na Escola General Osório, em Calama. Não houve o animus abandonandi, por parte do autor. O fato de abrir de um processo administrativo disciplinar de maneira ilegal justifica a violação aos direitos da personalidade.

Em razão do indevido apontamento de ausência injustificada ao serviço por mais de 15 dias consecutivos, pelo administrador da Escola General Osório, ele se viu privado de um direito e não pôde exercer sua função de professor, a qual pretendia.

Como ensina Carlos Alberto Bittar, os valores individuais e sociais da pessoa humana devem ser mantidos íntegros, para que possa cumprir seus fins na sociedade:

“Com efeito, identifica-se a pessoa, como entidade dotada de personalidade própria, exatamente pelos elementos que compõem a esfera da moralidade, como assinalamos. Desse modo, do conjunto de caracteres constitutivos da personalidade, impõem-se esses valores individualizadores da pessoa, como ente pensante e comunicante, ou seja, como ser social, que realiza as funções para as quais veio ao mundo. Compete, portanto, à sociedade, através dos meios legítimos, proteger os entes personalizados, fazendo com que se reconheçam e sejam respeitados os direitos individuais de cada qual quando violados, nas relações fáticas, por outrem, em especial através dos mecanismos preventivos e reparatórios da teoria em análise.” (in “Reparação Civil por Danos Morais” - Editora RT - 1993 - fls. 64 e 65)

Citando Mota Pinto, o autor esclarece que:

“Esses danos não patrimoniais - tradicionalmente designados por danos morais - resultam da lesão de bens estranhos ao patrimônio do lesado (a integridade física, a saúde, a tranquilidade, o bem-estar físico e psíquico, a liberdade, a honra, a reputação). A sua verificação tem lugar quando causados sofrimentos físicos ou morais, perdas de consideração social, inibições ou complexos de ordem psicológicas, vexames, etc., em consequência de uma lesão de direitos, máxime de direitos de personalidade.” (in “Reparação Civil por Danos Morais” - Editora RT - 1993 - fl. 67)

Desnecessária a demonstração de efetivo prejuízo, já que é indiscutível que a situação pelo qual passou o autor lhe causou sentimentos de vergonha, impotência, sofrimento, insegurança e desequilíbrio emocional.

Neste passo então, cumpre a fixação do quantum a ser pago a título restitutório. Para fixação do mesmo, desta vez toma-se a lição doutrinária de Pontes de Miranda que assim leciona:

“(…) o dano moral, se não é, verdadeiramente, dano suscetível de fixação pecuniária, tem-se de reparar equitativamente (…).” (in “Tratado de Direito Privado” - Tomo 54 - parágrafo 5.536 - Nº 1 - página 61 - apud Vair Gonzaga - Da Indenização - Editora de Direito - página 392)

À míngua de maiores elementos, utilizando-se do prudente arbítrio “outorgado” pela lição acima, fixo o valor devido na quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), montante capaz de servir como lenitivo e, ao mesmo tempo, desestimular a reiteração da conduta pela acionada.

Por fim, frise-se que o cálculo dos valores devidos devem ser elaborados nos termos do recente entendimento da EC 113/2021.

Destarte, segundo EC 113/2021, aplica-se o índice de remuneração da SELIC, na correção monetária.

Desnecessárias, pois, outras considerações. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES, com resolução do mérito, os pedidos iniciais para CONCEDER ao autor os salários suprimidos, bem como o pagamento de férias + 1/3, décimo terceiro, contagem de tempo para sua aposentadoria e licença prêmio; estabelecer o salário referência do autor e pagamento de possível diferença cargo e observando a incidência dos descontos legais obrigatórios, corrigido monetariamente a partir do mês que cada prestação seria devida e com incidência de juros desde a citação, e CONDENAR a ré a pagar ao autor o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, corrigido pela taxa SELIC, contados desde a presente data.

Custas de lei. Honorários advocatícios a ser arcado pelo demandado, o qual arbitro em 10% do valor da condenação, após liquidado por meio de simples cálculo, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada, ora credor, apresentando cálculo atualizado do débito de modo a permitir a expedição de ordem de pagamento, no PRAZO LEGAL.

Com a junta da, deverá a CPE abrir vista dos autos ao requerido para apresentação de impugnação, que deve ser líquida e objetiva, no prazo legal.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7058349-50.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: LUCIA DE FATIMA MACIEL FRANCA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141A

Polo Ativo: M. R. D. S. S. V., INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON

Despacho

Cumpra-se a última parte da sentença encaminhando-se os autos ao Tribunal de Justiça para o duplo grau de jurisdição.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7076377-66.2021.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME, RUA MENEZES FILHO, - DE 3150 A 3314 - LADO PAR CASA

PRETA - 76907-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. E. D. C. E. L. - S., M. R. G. S. E. D. L. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CALECHE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA., em face do SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DO ESTADO DE RONDÔNIA, na qual busca liminarmente a suspensão do pregão eletrônico nº 203/2021, no mérito a confirmação da liminar e reconhecer a inabilitação da empresa RBX ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, por não ter atendido as determinações dos itens presentes no edital.

Relatou que participou do Pregão Eletrônico nº 203/2021, dos autos Administrativos n. 0033.438609/2020-22, cujo objetivo era adquirir refeições prontas (desjejum, almoço, jantar e lanche da noite), para atender as necessidades do sistema prisional do Município de Porto Velho/RO.

Discorre que a empresa RBX ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 17.033.316/0001-82 foi vencedora dos lotes 1 a 12 e 17 a 19, enquanto que a empresa LC SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS EIRELI consagrou-se vencedora dos lotes 13 a 16.

De acordo com a impetrante, a licitante RBX ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI não atendeu os termos do Edital, no que toca a habilitação fiscal, porque efetuou parcelamento dos débitos e pagou apenas a primeira parcela da Fazenda Estadual, por isso deveria ser desclassificada.

Assim entende que, a habilitação da RBX ALIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI é ato ilegal que merece correções via mandamental, justificando a propositura da presente ação.

Com a inicial vieram as documentações.

Custas iniciais recolhidas em id. 66487316.

Liminar não concedia através da decisão de id. 68660763.

O Estado de Rondônia ingressou no feito por meio da petição de id. 70845343.

A autoridade coatora prestou informações no id. 75532945, onde aduziu preliminar de inadequação da via eleita, ilegitimidade passiva, e no mérito, pugnou pela legalidade dos atos praticados pelo no curso do certame licitatório.

O Ministério Público do Estado de Rondônia apresentou parecer no id. 76469990 opinando pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos aos autos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, visto que, em se tratando de Mandado de Segurança, o direito líquido e certo deve ser demonstrado, de plano, quando da impetração da ação mandamental porque a presente ação, exige a prova pré-constituída do direito alegado, haja vista que, o mandado de segurança não admite dilação probatória.

O mandado de segurança, como ação de índole constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Das preliminares

As preliminares apresentadas não merecem acolhimento.

Isso porque, o mandado de segurança é instrumento jurídico adequado para buscar a revisão de atos administrativos, de modo que não há falar em inadequação da via eleita.

Noutro ponto, a preliminar de ilegitimidade passiva também não merece acolhida, embora tenha ocorrido a conclusão do procedimento licitatório, com a homologação em favor das empresas vencedoras, remanesce ao impetrado eventual direito de questionar possíveis ilegalidade no curso do certame.

Ante o exposto, rejeita-se a preliminares e, via de consequência passa-se a análise do mérito.

Do mérito

De acordo com a impetrante, a licitante RBX Alimentos e Serviços Eireli deveria ter sido desclassificada porque realizou o parcelamento de débitos fiscais e pagou tão somente a primeira parcela a fim de efetivar o parcelamento dos débitos e emitir certidão positiva com efeitos de negativa com a finalidade de burlar as regras da licitação.

Como exposto na decisão que indeferiu a liminar, a possibilidade de parcelamento de débitos fiscais vem estabelecida regularmente em lei, de modo que cabe ao contribuinte inadimplente se utilizar desta comodidade, assim como que, entre outras finalidades, o parcelamento do débito fiscal é justamente essa, a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

De outro modo, a impetrante não comprovou que de fato se trata de empresa irregular perante ao fisco.

O fato é que, quando a RBX Alimentos e Serviços Eireli requereu o parcelamento dos valores devidos a título de débitos fiscais, assim como pagou a primeira parcela, o fisco lhe concedeu a certidão positiva com efeitos de negativa, o que lhe permitiu participar de procedimentos licitatórios.

Noutra banda, o eventual inadimplemento do inadimplemento deve ser verificado pelo Fisco, e a vista disso, suspender a certidão positiva com efeitos de negativa concedida à licitante.

No caso dos autos, a irresignação da impetrante não merece acolhida, visto que, no momento em que a RBX Alimentos e Serviços Eireli, para o certamente licitatório em questão apresentou certidão de regularidade fiscal totalmente válida, ou seja, para aquele ato, a certidão de regularidade fiscal era documento dotado de veracidade e apto para a produção dos efeitos que lhe são inerentes, além disso, importante frisar que trata-se de ato administrativo, de modo que o afastamento da presunção de veracidade, demanda prova em contrário.

Assim, a certidão de regularidade fiscal faz prova da adimplência da RBX Alimentos e Serviços Eireli até nova manifestação do fisco, em relação a suposta ausência de pagamento dos valores parcelados.

Nessas perspectivas, a impetrante não demonstrou seu direito líquido e certo, não havendo a possibilidade de concessão de sua pretensão inicial.

Ante o exposto, denega-se a segurança.

Extingue-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Sem honorários sucumbenciais, nos termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Intimem-se. Notifiquem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7003922-45.2017.8.22.0001

IMPETRANTE: YDALIM MENDANHA CORREA DA SILVA, AVENIDA DANIEL COMBONI 1480 NÃO INFORMADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARLON LEITE RIOS, OAB nº RO7642

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, D. D. G. E. A. F. -. D. - ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte sucumbente (Impetrante) para realizar o pagamento da custas processuais, no prazo de 15 dias. Com a comprovação de pagamento arquivem-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a CPE deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7010013-78.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

Polo Ativo: C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Ciente do Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia (id 76173025). Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Oportunamente informe-se ao Desembargador Relator.

Considerando que não há até a presente data informação quanto a eventual efeito suspensivo, prossigam os autos, com remessa ao MP para parecer.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

ROND: 3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7030848-87.2022.8.22.0001

AUTOR: NICHOLAS JOHN RICHARDSON, AVENIDA GUAPORÉ 6035, - DE 5923 AO FIM - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-431 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão

Tendo em vista remessa de cópia dos presentes autos para distribuição na Seção Judiciária da Justiça Federal de Rondônia, em razão do reconhecimento da competência daquele Juízo para tramite e julgamento da matéria da demanda, conforme faz prova a documentação de id. 76669821, não há motivo para manter o tramite processual neste Juízo.

Desta forma, arquivem-se definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11/05/2022

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7021878-98.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: FA MARINGA LTDA, AVENIDA COLOMBO 1414, - ATÉ 2775/2776 VILA NOVA - 87045-000 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº PR28901

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. D. C. E. F. D. S.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

A impetrante impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI nº 5.469 e do RE nº 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente (id. 75203269).

Informações prestadas pela autoridade coatora.

O Estado de Rondônia ingressa ao feito por meio da petição de id. 76246961.

O Ministério Público do Estado emite parecer pela denegação da segurança (id. 76373804).

Sem mais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual. 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Odivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas "a", "c" e "d" do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, "a", e 155, § 2º, incisos VII, "a" e "b", VIII e XII, "a", da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: "A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado 'diferencial de alíquota', consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: 'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: 'Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei

Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: 'Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.' (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido." (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade "da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora", vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método overruling, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e TJRO, não pode o overruling ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais. Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito ex tunc, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo:

“...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...
DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
b) dispor sobre substituição tributária;
d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, "b" e "c", da CF/88

IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - "ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA";

II - 1648 - "ICMS - TERMO DE DEPÓSITO"; ou

III - 1658 - "ICMS - ANTECIPADO".

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos” (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determino que à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Confirmo, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7032252-76.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

IMPETRANTE: BIOMA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA, OAB nº ES15959

IMPETRADO: S. D. R. D. S. D. F. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A Impetrante, em sua inicial, impetra mandado de segurança preventivo em face do ato coator a ser praticado pelo SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

De plano, é necessária retificação da autoridade coatora, para fins de regularização do polo passivo e correto prosseguimento da ação, uma vez que o SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA não é o competente para definir o ICMS e nem o DIFAL.

Outrossim, deu a causa o valor de R\$ 10.000,00, porém o valor da causa em mandado de segurança deverá corresponder ao do ato impugnado, quando for suscetível de quantificação, do proveito econômico em razão do reconhecimento de seu direito e, nos demais casos, será dado por estimativa do Impetrante.

Com a devida vênia, o valor indicado pela impetrante é desarrazoado e não corresponde a realidade, conforme já evidenciado em inúmeras outras ações de objeto análogo que tramitam neste juízo, devendo a parte adequar o valor da causa ao eventual proveito econômico em razão do reconhecimento do seu direito ou indicar, por estimativa, um percentual compatível ao objeto da demanda.

Feito isso, considerando que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R\$ 100,00 e máximo de R\$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.

Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.

Ante o exposto, intime-se a impetrante para que no prazo de até 15 (quinze) dias:

a) Modifique a autoridade coatora, já que não é do SUBSECRETARIO DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE RONDÔNIA a competência para realização do ato combatido;

b) Realize a adequação do valor dado a causa, com base no eventual proveito econômico resultante do processo ou indique por estimativa um percentual compatível ao objeto da demanda;

c) Comprove o recolhimento das custas processuais sobre o valor retificado da causa, no percentual de 2%, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Sem comprovação da emenda e recolhimento das custas complementares, venham conclusos para extinção.

Com o recolhimento, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7021146-20.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: LMG LASERS - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RUA SEBASTIÃO MONTEIRO FERRAZ 421, ANEXO V POLO INDUSTRIAL - 37800-000 - GUAXUPÉ - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: JOAO BATISTA MENDES FILHO, OAB nº MG49089E, OTAVIO AUGUSTO DE PAULA CISTOLO, OAB nº MG192890, LETICIA DE PAULA CISTOLO, OAB nº MG183306

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

A impetrante impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS. Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI n.º 5.469 e do RE n.º 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente (id. 75201925).

Informações prestadas pela autoridade coatora.

O Estado de Rondônia ingressa ao feito por meio da petição de id. 75992235.

O Ministério Público do Estado emite parecer pela denegação da segurança (id. 76629255).

Sem mais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. **Segurança denegada.** (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Odivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas "a", "c" e "d" do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, "a", e 155, § 2º, incisos VII, "a" e "b", VIII e XII, "a", da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: "A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado 'diferencial de alíquota', consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: 'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota

propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: 'Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: 'Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.' (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido." (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade "da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora", vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método *overruling*, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e TJRO, não pode o *overruling* ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais. Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito *ex tunc*, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remitado para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da *nonagesimal* (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo: “...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

... DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, *mutatis mutandis*, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88

IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica. V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - "ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA";

II - 1648 - "ICMS - TERMO DE DEPÓSITO"; ou

III - 1658 - "ICMS - ANTECIPADO".

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos".

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determino que à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Confirmo, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7036614-63.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MT COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904, MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO, OAB nº RO8825

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, COORDENADOR GERAL DE RECEITA ESTADUAL

ADVOGADO DOS EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Considerando a anuência do Estado de Rondônia em relação aos cálculos apresentados pelo Exequente no cumprimento de sentença, homologo a planilha de id 62490626, para que execução prossiga no valor de R\$ 4.046,88 .

Intime-se a parte Exequente para indicar os documentos para formação da RPV, no prazo de 05, e, em seguida, expeça-se e intime-se o Executado para pagamento no prazo de 60 dias.

Dê-se ciência ao Exequente quanto ao Ofício n. 2186/2022/SEFIN-CRE, juntado sob o id 75687471 , que informa o cumprimento da sentença no que tange a obrigação de fazer.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO 0007856-04.2015.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de sentença

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769A, AV TABAPOÃ SETOR 03 - 76870-521 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: CLAUDIVAN FERRAZ DE BRITO, VESPAZIANO RAMOS 2819 NOVA PORTO VELHO - 76804-168 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)

Despacho

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.

Sem prejuízo, e, considerando que não foi comprovado o pagamento voluntário do valor das custas, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Com a confirmação da lavratura e registro do protesto, a CPE deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016). Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7038712-16.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: DEANE PEREIRA BARROSO BRITO, DANIELLE PEREIRA BARROSO BRITO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Defiro o pedido do Exequente e concedo dilação de prazo por 5 dias para manifestação. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o Exequente.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7043318-92.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA GRACIETE MARINHO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a parte exequente (IPERON) para o devido conhecimento e manifestação do Id 66014280, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0004632-63.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: DANILO FORTES MELO, FRANCISCO DE ASSIS LOPES DE FARIAS, ENILTON DA SILVA SANTOS, DANILO MARTINS BENICIO, FABIO RAFAEL LEITE SIQUEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR, OAB nº RO4464, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto a petição de id 76434748, bem como, para comprovar o pagamento da RPV de id 65860663, no valor de R\$ 1.434,11 (Um mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e onze centavos), no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, voltem conclusos para penhora on-line. Com a comprovação do pagamento, intime-se o Exequente, para ciência e manifestação em 5 dias.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7028167-47.2022.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, RUA DOUTOR JOÃO CARUSO 2115 INDUSTRIAL - 99706-250 - ERECHIM - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOAO ANTONIO DALLAGNOL, OAB nº RS90344

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. G. D. C. D. R. E. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

A impetrante ingressou com este remédio constitucional pugnando pela concessão da liminar por entender que tem direito líquido e certo à não submissão ao ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022 porque a LC 190/2022 deve observar o PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c).

Nos autos 7005201-90.2022.8.22.0001 aconteceu audiência pública com amplo debate sobre as controvérsias envolvendo o caso em análise[1]. Essa audiência foi realizada em 17/02/2022.

Sucinto relatório, DECIDO.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 trouxe instituição e aumento do ICMS.

O estudo da causa, as informações colhidas nos debates da audiência pública realizada no juízo em 17/02/2022, o interessante debate[2] promovido pela Associação Brasileira de Direito Tributário (ABRADT), serviram para formar o meu convencimento sobre o deferimento ou não da liminar pleiteada.

BREVE HISTÓRICO SOBRE ICMS DIFAL

A Constituição Cidadão de 1988 em sua redação originária tratou do ICMS devido nas operações comerciais que envolvesse destinação de bens e serviço de um Estado para consumidor final residente em outro Estado (art. 155, VII e VIII, CF), falando de alíquota interestadual a ser paga nas operações com consumidor final contribuinte de ICMS e alíquota interna quando o destinatário não for contribuinte. A primeira alíquota assegura a repartição do ICMS entre os dois Estados (o que remete e o que recebe), enquanto a segunda alíquota só beneficia o Estado do local que fez a venda.

Em 1988, as compras diretas via internet eram inexistentes ou diminutas. Assim, a maioria das vendas de um Estado para outro era para consumidor final contribuinte do ICMS.

Com o aumento do comércio eletrônico se tornou comum a venda de um Estado para outro para consumidor final não contribuinte. Nesses casos, todo o ICMS ficava no Estado de origem.

Essa situação foi gerando desconforto entre os estados da república porque o ICMS deixou de ser repartido, se concentrando apenas nos Estados das empresas que faziam a venda. Para resolver esse problema alguns Estados celebraram o protocolo do ICMS 21 de 1 de abril de 2011 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2011/pt021_11) que estendeu para o contribuinte final não contribuinte a alíquota interestadual (que faz a repartição entre Estado de origem e destinatário), em vez da alíquota interna que só beneficia o Estado. Esse acordo foi julgado inconstitucional pelo STF na ADI 4628 ficando assentada a impossibilidade dos estados estenderem a alíquota interestadual para os consumidores finais não contribuintes do ICMS, já que a Constituição reservou essa alíquota apenas para os consumidores contribuintes.

Para resolver esse problema, em 17/04/2015 foi publicada a Emenda Constitucional 87 que alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF, para dar o mesmo tratamento da alíquota interestadual do ICMS não só aos consumidores finais contribuintes. Agora o Estado destinatário do consumidor final não contribuinte também participaria da partilha do ICMS.

Na parte final do novo inciso VII, do art. 155, CF ficou bem explicado o que seria o controvertido DIFAL: a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e alíquota interestadual.

A Lei Complementar que trata do ICMS é a 87, de 13 de setembro de 1996. Essa lei não foi adaptada (art. 146, III e 155, XII, CF) à nova realidade trazida pela Emenda Constitucional nº 87/2015.

O Conselho Nacional de Política Fazendária celebrou com os Estados o Convênio ICMS 93 em 17/09/2015 para dispor sobre os procedimentos nas operações de consumidor final não contribuinte do ICMS.

E desde 2015 o DIFAL passou a ser cobrado nas operações para outros estados do consumidor final contribuinte e do não contribuinte. O responsável pelo recolhimento é o consumidor final contribuinte e o estabelecimento remetente nas operações com consumidor final não contribuinte.

Contribuintes que não concordavam com essa cobrança sem a alteração da Lei Complementar ingressaram com ações judiciais, podendo citar a ADI 5469 da Relatoria do Ministro Toffoli e o RE 1287019 da Relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Essas duas ações tiveram o julgamento finalizado em 24/02/2021, quando então o STF firmou o entendimento constante no Tema 1093 da repercussão geral: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015".

Na ADI 5469 os ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux, entenderam que a Emenda Constitucional 87 tinha autoaplicabilidade, prescindindo de alterações na LC 87/96. Os outros seis ministros foram contrários, formando a maioria que declarou a necessidade da alteração da lei complementar.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado[3] sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

Quem estuda o direito tributário, sabe que o ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Conveniente lembrar que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos. O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito.

A referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional. Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

APREENSÃO DE MERCADORIA

O descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme já assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos". Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal prática.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconhecendo que o Estado Brasileiro poderia ter evitado a celeuma jurídica promulgando a LC 190 em 2021, por estar convencido de que o pagamento da alíquota interna de ICMS do Estado remetente não é inferior ao pagamento da alíquota do DIFAL (alíquota interna do Estado destinatário menos a alíquota interestadual), por não ver sentido em impor para a impetrante pagar a integralidade do ICMS a um só Estado em vez de partilhá-lo com o Estado destinatário, por entender que a LC 190/2022 não criou o ICMS e não existir prova nos autos de que houve aumento da alíquota não se aplica o princípio da anterioridade anual e nem a nonagesimal, levando em conta que a LC 190/2022 expressamente declarou que a produção de efeitos da lei só aconteceria em 90 dias, CONCEDO a liminar apenas para DETERMINAR à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Intime(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para dar(em) cumprimento à liminar concedida e prestar informações em dez dias, caso queira(m).

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público do Estado, para parecer.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

[1] https://drive.google.com/file/d/1NLA1ikha2Lhr7Wr_4CJQFyk1unKDqyCW/view

[2] <https://www.youtube.com/watch?v=vZTreRHR5jc>

[3] <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-32-2021>

FÓRUM GERAL: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, fones: (69) 3309-7060 e 3309-70.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0060691-91.2000.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MARTA CORREIA DE BRITO, ESPOLIO DE CARLOS KIFFER TAVARES, MARCELO HAGGE SIQUEIRA, MARCOS VASCONCELLOS DE FREITAS CASTRO, CARLOS MAGNO DE BRITO, CESAR LUIS SALLES DE SOUZA, DANIEL ANTONIO DE CASTRO, ERIMAR MARIA LIMA ALVES, NILTON GORO SUMITANI, EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, ROBSON LUIS SANTOS SILVA, JUN KARIATSUMARI, LUIS GONZAGA SOUSA NETO, LUIS HENRIQUE PIMENTEL MARQUES, WALDERLEI JOAO GALBIATI, JOSE CARLOS DA SILVEIRA, ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, NILTON ANTONIO LARA VIEGAS, ROSEMEIRE TSIOMI NAKANDAKARI, CIRO MUNEO FUNADA, ALVARO DANTAS DE FARIA, ANTONIO ROSA DA CRUZ, FRANCISCO DAS CHAGAS BARROSO, FRANCISCO JOAO MOTTA, GERALDO RABELO DE SOUZA, GIOVANNI GUIMARAES BARBOZA, JORGE ROBERTO PESTANA, JOSE DO REGO ANTUNES, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, LUIZ GONZAGA DE SOUZA, MAXIWENDEL MAYOLINO LEAO, RENATO FURLAN, MARCUS VINICIUS DE ARAUJO DANTAS, WILSON AKIRA UEZU, KEYLA FERREIRA, ADAILTON SILVA LIMA, CARLOS JOSE FEITAL, JOSE SERGIO CAMPOS, LEONIR HELLMANZICK, MOISES MEIRELES DA SILVA, PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS, ROSINEI ALVES DE BARROS, TONY YUTAKA UEDA, DARIO MASSAO MIMURA, LUCIDIO BOLIVAR RAMOS, LUIZ HENRIQUE BORGES LOPES, SERGIO HENRIQUE CARVALHO CUNHA, BENEDITO DOMINGOS ROQUE, IOLENE ANDRADE MOURA, LEONARDO FERREIRA BARBOSA, SILVIO MENDES DA COSTA, VALDIR JESUS DOS SANTOS, JOAO BORGES RIBEIRO, DIOLINA LOPES FERRAZ, REINALDO GONCALVES FERREIRA, ARMANDO DALARTE, CARLOS ESTEVAM DOS SANTOS MOREIRA, GERSON OSCAR NOE, LUCIVAL FERNANDES, MARCIO ANDRADE CARDOZO, MAURO LUIZ GIORDANI, SILVIO ANTONIO BARBOSA, BRUNO MATHEUS GIORDANI, LYDIA MATHEUS GIORDANI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, MOISES SEVERO FRANCO, OAB nº RO1183A

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Estado de Rondônia para ciência e manifestação acerca dos documentos juntados nos IDs 75732039, 75732040, 74244688 e seguintes. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7001517-94.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: IZAIAS ELIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 34, - DE 2351/2352 AO FIM LIBERDADE - 76803-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVO SERGIO CASULA, RUA ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS 343, - DE 310/311 A 600/601 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-019 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IVO BENTO SOARES, RUA CAÇAPAVA 5236, - DE 4992/4993 AO FIM SETOR 09 - 76876-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IVANIR DA SILVA PIRES, RUA VENEZUELA 1153, - DE 984/985 A 1205/1206 NOVA PORTO VELHO - 76820-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISMAEL PEREIRA SAMPAIO, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 1740, - ATÉ 1799/1800 NOVA UNIÃO 03 - 76871-389 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ISALTINO PINTO DE FARIA, RUA BOM JESUS 6245, - DE 6155/6156 AO FIM CIDADE NOVA - 76810-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ILTON PEREIRA VALIM, AV GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 5768 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, GUILHERME FRANCISCO MENDONÇA, RUA ZUZICLAIR ARFELLI KODANA 225 RESENHA - 19400-000 - PRESIDENTE VENCESLAU - SÃO PAULO, GILDASIO ALVES BARRETO, AV AMAZONAS 4286 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GESSIAS JARDIM DOS SANTOS, RUA LINHA 1 CHACARA FLOR DO CANDEAIS DO JAMARI S/N ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA - ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Os autores interpuseram Agravo de Instrumento em face da decisão de id. 64292583, que ainda não foi decidido, assim, por prudência, SUSPENDO o feito até decisão do agravo, para a execução poder prosseguir de forma segura.

Dê-se vistas as partes sobre o ofício no id. 5961979, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, suspenda o feito até decisão nos Agravo de instrumento n. 0801005-69.2022.8.22.0000 em trâmite na 2ª Câmara Especial de relatoria do Des. Hiram Souza Marques.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n.: 7011072-38.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Análise de Crédito

AUTORES: MARIA SALETTE GARBIN, AVENIDA AMAZONAS 7037, - DE 7017 A 7477 - LADO ÍMPAR CUNIÃ - 76824-451 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KATIA GARBIN, RUA GOVERNADOR AGAMENON MAGALHÃES 239, APTO 301 - A1 CRISTO REI - 80050-510 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DOS AUTORES: ROGERIO GARBIN, OAB nº SP432470

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Materiais e Morais, com pedido liminar, proposta por KATIA GARBIN e MARIA SALETTE GARBIN em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD, consubstanciado na alegação de que o entupimento das valas no sistema de escoamento de águas pluviais, e elevação do nível da rua, está ocasionando a alagação de seu imóvel durante o inverno amazônico.

Consoante o relato da inicial, as AUTORAS relatam que em Janeiro de 2021, houve um novo asfaltamento da rua onde fica situado seu imóvel, ocasionando o levantamento da rua em torno de mais 7 cm, sem que fosse realizado qualquer ajuste no sistema de escoamento de águas pluviais, fato este que acabou afundando ainda mais a casa, e por consequência, gerando os severos alagamentos com consequente danos materiais no imóvel onde requer a reparação no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), e nos Danos Morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Juntou vários documentos, onde destaco:

Escritura Pública de Propriedade do imóvel situado na Av. Amazonas, 7037, Bairro Cuniã, nesta capital, tendo como vendedora a Autora MARIA SALETTE GARBIN e o seu marido, e como compradora a outra Autora KÁTIA GARBIN (ID 55552421). Fotografias do imóvel alagado e vídeos, do novo asfalto, bueiro, rachaduras e barreira nas portas (ID 55552422, 56356452, 56356454, 56356456, 56356458, 56356453). 03 (três) Orçamentos dos danos Materiais, 02 (dois) deles elaborados pelo Engenheiro Civil, Luiz Alberto Moura Bresser Ribeiro, contratado pelas Autoras, nos valores de R\$ 109.855,95 (ID 56356457) e R\$ 109.850,87 (ID 56356460), o terceiro orçamento elaborado pela empresa SPHERA ENGENHARIA, no valor de R\$ 230.000,00 (ID 56356461), também contratado pelas autoras. Postergado a análise do pedido liminar de desentupimento e /ou restauração do sistema de drenagem para depois de formalizada a triangulação processual, conforme ID 58483147.

Deferido os benefícios da gratuidade judiciária (ID nº 60993252)

O Município de Porto Velho, apresentou Contestação, arguindo que não há nos autos qualquer indício ou prova de que o Município de Porto Velho tenha contribuído para os fatos alegados pelas autoras ou tenha sido omissa nas suas obrigações na prestação do serviço, e que a responsabilidade pelo sistema de esgotamento pluvial do município é da Companhia de Água e Esgoto do Estado de Rondônia – CAERD, a teor do Decreto n. 4.334/1989, (ID nº 63732904).

A requerida CAERD apresentou Contestação, conforme ID nº 70194069, alegando em preliminar a ilegitimidade passiva, bem como requer os privilégios da Fazenda Pública (haja vista tratar-se de Sociedade de Economia Mista, sem distribuição de lucros, prestadora de Serviço público essencial), e no mérito alega ser responsabilidade do Município de Porto Velho, através da Secretaria Municipal de Obras promover a reparação do sistema de drenagem daquela localidade e de toda a cidade de Porto Velho

As autoras apresentaram réplica sob ID nº 74970583.

As partes foram intimadas a indicar as provas que pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificar a necessidade, sendo que somente as Autoras e o Município de Porto Velho se manifestaram, ambas concordaram com o julgamento antecipado da lide (ID nº 75329505 e 75696374), ao passo que a requerida CAERD não se manifestou, apesar de devidamente intimada.

Vieram os autos Concluídos.

Passo a decidir.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o desinteresse das partes na produção de provas e considerando que a questão envolve apenas direitos disponíveis, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas, assim o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 354, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Foram arguidas preliminares de ilegitimidade passiva ad causam pela requerida CAERD, alegando que é obrigação do próprio município através da Secretaria Municipal de Obras promover a reparação do sistema de drenagem daquela localidade e de toda a cidade de Porto Velho.

Sem razão a requerida.

Ocorre que a responsabilidade pelo sistema de esgotamento pluvial do município é da Companhia de Água e Esgoto do Estado de Rondônia – CAERD.

O Decreto n. 4.334/1989, que aprova o regulamento dos Serviços Públicos de Água e Esgoto Sanitários da Companhia de Água e Esgoto de Rondônia – CAERD, assim estabelece, in verbis:

“Art. 2º - A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, sociedade de economia mista, criada pelo Decreto-Lei nº 490, de 04 de março de 1969, inscrita no CGC-MF sob o nº 05.914.254/0001-39, registrada na Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o nº 3-119 com sede em Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, tem por finalidade operar, conservar, explorar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos sanitários nas comunidades cujos sistemas estejam sob sua responsabilidade.

Art. 3º - A administração, pela CAERD, dos serviços públicos de águas e de esgotos, no território de sua jurisdição, far-se-á mediante concessão dos municípios.”

Portanto, de acordo com o referido decreto é de responsabilidade da requerida CAERD, os serviços de conservação e melhoramentos em geral dos serviços públicos de água e esgotos sanitários nesta capital, considerando a concessão existente.

Importante ressaltar que a doutrina e jurisprudência têm firmado entendimento no sentido de que, na hipótese de omissão ou falha do serviço, a responsabilidade do ente público ou das empresas prestadoras de serviços públicos é subjetiva, de sorte que a requerida CAERD se enquadra nessa situação.

Desta feita, não acolho a preliminar levantada.

Mérito

O Código Civil regula as hipóteses de dano, conforme o sofrido pela partes Requerentes, através do art. 186, vejamos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Para WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO:

(...) o direito à indenização surge sempre que prejuízo resulte da atuação do agente, voluntária ou não (...). Se não houver esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa *stricto sensu*.

O fundamento aplicável ao caso concreto é o da responsabilidade civil do poder público. Para tanto é necessário averiguar o preenchimento dos pressupostos que são conduta, dano e nexo causal, sendo dispensada prova do dolo ou culpa.

Da conduta e nexo causal

No caso dos autos, a dinâmica dos fatos a ser reconhecida é a descrita na inicial e corroborada pelas provas dos autos, notadamente as fotografias e filmagens do imóvel situado na Av. Amazonas, 7037, Bairro Cuniã, na cidade de Porto Velho - RO, (ID 55552422, 56356452, 56356454, 56356456, 56356458 e 56356453), e dos orçamentos (ID's 56356457, 56356460 e 56356461), onde se verifica claramente o imóvel alagado, com rachaduras, infiltrações, bem como se constata a elevação do asfalto com máquina trabalhando, o bueiro abaixo do nível da rua e com abertura lateral no mesmo nível do imóvel.

Por final, saliente-se que os documentos apresentados não foram impugnados especificamente.

Neste caso, em relação às provas apresentadas pelas autoras e quanto à apuração dos danos e inexistência do nexo causal entre o fato lesivo e o dano experimentado pelas requerentes, poderiam ser confrontados mediante perícia, todavia os requeridos abriram mão da produção dessa prova, aliás, os requeridos não apresentaram nenhuma prova nos autos, o que é forçoso reconhecer do que dos autos foram colacionados.

Nesse passo, à vista da prova reunida nos autos, denota-se que o nexo causal dos problemas da alagação no imóvel e rachaduras, se dera em razão da elevação da rua com o novo asfaltamento, aliado a falta de ajuste e/ou desentupimento do bueiro situado na frente do imóvel das requerentes, inclusive não houve contraprova dos requeridos sobre a regularidade de manutenção do referido bueiro.

Destarte, está plenamente configurada a culpa das rés, todavia necessário a individualização de suas responsabilidades no evento danoso.

Importante ressaltar, que antes da elevação do asfalto o imóvel já existia, e não há elementos nos autos que aponte que o problema enfrentado pelas requerentes é antigo, logo toda problemática se iniciou com a elevação recente da rua na frente do imóvel das requerentes, realizado pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, por meio de empresa terceirizada contratada pelo mesmo, e que as rachaduras no imóvel foram certamente ocasionadas por máquina de Rolo Compactador, que emite vibrações no solo, pois como exposto, não há perícia realizada pelas requeridas que demonstre o contrário, ou seja, que seria o caso de problema estrutural.

Quanto ao problema no bueiro situado na frente do imóvel das requerentes, como já exposto no enfrentamento da preliminar levantada, a responsabilidade pelo sistema de esgotamento pluvial do município é da Companhia de Água e Esgoto do Estado de Rondônia – CAERD, ao passo que se o bueiro situado na frente do imóvel das requerentes estivesse adaptado/ajustado ao desnível da rua, e que atendesse o volume de água das fortes chuvas, certamente que evitaria o alagamento do imóvel, e por consequência os danos ocasionados, que não sendo possível individualizar quais danos seria de responsabilidade de um requerido e o outro, ambos deverão ser solidariamente responsáveis, pois a alagação sem dúvidas não trouxeram somente infiltrações e danos na pintura da casa, mais ofendeu toda a base do imóvel.

Portanto, provada a conduta, o resultado lesivo, os danos causados, o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado e a responsabilidade das requeridas, claro está o dever de indenizar.

Dos danos materiais

Segundo o entendimento de SÍLVIO DE SALVO VENOSA:

O dano que interessa à responsabilidade civil é o indenizável, que se traduz em prejuízo, em diminuição de um patrimônio. Todo prejuízo resultante da perda, deterioração ou depreciação de um bem é, em princípio, indenizável (...) (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil/ Sílvio de Salvo Venosa. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2003).

Assim, para que seja atribuída indenização por dano material a parte interessada deverá demonstrar os prejuízos materiais efetivamente sofridos.

As Autoras pedem a reparação de danos materiais, no importe de R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais), alegando que tal valor é referente à reforma no imóvel. Fez prova nos autos dos referidos gastos para os reparos, juntou orçamentos de Engenheiro Civil e empresa especializada, sendo que outro orçamento não foi apresentado pelos requeridos, logo entendo por acolher o pedido de Danos Materiais.

Dos Danos Morais

Dessarte, o contexto probatório constante nestes autos indica que a conduta dos requeridos ensejaram obrigação de indenizar o prejuízo extrapatrimonial suportado pelas autoras, que fixo atendendo o grau de culpa, a extensão e repercussão dos danos, a capacidade econômica, as características individuais e o conceito social das partes.

No caso em tela, restou claramente demonstrado a alagação do imóvel das requerentes, não havendo dúvidas do abalo moral enfrentado, o desespero, tranquilidade, preocupação, a sensação de impotência de ver o imóvel alagado e não poder fazer nada, aliado ao risco de contágio de doenças transmitidas em contato com águas contaminadas do esgoto transbordado misturado com água das chuvas que adentraram no imóvel por culpa exclusiva dos requeridos.

Assim sendo, mostra-se justa e proporcional a condenação solidária dos requeridos ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação por DANOS MORAIS suportados pelas requerentes.

Da obrigação de fazer

Considerando a responsabilidade da CAERD, quanto a prestação de serviço público de esgoto, deve a mesma realizar as adequações no sistema de águas pluviais da região identificada pelo CEP 76.824-451, ou seja, nas proximidades do imóvel das requerentes, no prazo de 30 (trinta) dias.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

1- CONDENAR solidariamente às partes requeridas a pagarem em favor das requerentes a quantia de R\$ 110.000,00 (cento e vinte mil reais), a título de Danos Materiais referentes aos gastos devidamente comprovados nos autos para reforma/adaptação do imóvel.

2- CONDENAR solidariamente às partes requeridas a pagarem em favor das requerentes a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de Danos Morais suportados pelas Autoras, sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada, devidamente atualizado com correção monetária e juros de 1% ao mês a contar dessa decisão, ou seja da data o arbitramento (SÚMULA 362 do STJ e REsp nº 903258/ES);

3- em Obrigação de Fazer, determino que a requerida Companhia de Águas e Esgoto de Rondônia-Caerd, realize no prazo de 30 (trinta) dias, o desentupimento, restauração do sistema de drenagem, e/ou adequações no sistema de águas pluviais da região identificada pelo CEP 76.824-451, ou seja, nas proximidades do imóvel das requerentes, devendo comprovar nos autos a realização do serviço.

Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aplico o regime de RPV/PRECATÓRIO para ambas as requeridas como de direito.

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública.

Condeno as requeridas em honorários advocatícios, pro rata no percentual de 10% do valor da Condenação, com fulcro no art. 85, § 3º I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, não havendo requerimento ou pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7057641-97.2021.8.22.0001

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Polo Ativo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Polo Ativo: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se integralmente Decisão de ID 74167328. Prazo: 05 (cinco) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7006440-32.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: PERTO S A PERIFERICOS PARA AUTOMACAO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

Polo Ativo: C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. Ante a informação de interposição do recurso de agravo de instrumento em ID.74944320, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos.

2. Aguarde-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7077094-78.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: HELDER MONTEIRO DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo Executado. Prazo: 05 dias.

Após, conclusos para decisão.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059;

E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7030017-39.2022.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: GLEICE ASSIS SA, AV. ANEL VIARIO 4078 4078 JARDIM ITALIA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661A

POLO PASSIVO

IMPETRADO: E. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 3505, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

GLEICE ASSIS SÁ impetra Mandado de Segurança em face do SECRETARIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pretende liminarmente sua reintegração em cargo público, no mérito confirmada a liminar, assim como o pagamento a título de salário pelo período que esteve em sala de aula, e pelo período que ficou suspensa aguardando a decisão da SEDUC, no montante de R\$8.153,55(oito mil cento e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Relata que foi aprovada em Processo Seletivo Simplificado regido pelo edital n.215/2021/SEGEP-GPC para a contratação temporária de profissionais para atender as Escolas Públicas Estaduais, de modo que foi convocada por meio do edital n.2/2022/SEGEP-GCP e assim assinou contrato para ocupar de Professor nível B, no dia 18 de janeiro de 2022, tendo iniciado as suas atividades laborais no dia 19 de janeiro de 2022, junto à Escola EIEEFM SERTANISTA JOSÉ DO CARMO SANTANA.

Informa que no dia 28 de fevereiro de 2022, a direção da SEDUC em Cacoal/RO chamou a Impetrante na direção do órgão e informou-o que devido a matrícula existente como servidora do estado na função de polícia penal, precisariam do parecer do jurídico do ASTEC, para criarem outra matrícula para a servidora, imediatamente afastaram de sala de aula, sem instauração de um processo administrativo, tanto para verificar a legalidade da contratação, quanto para verificar sobre a legalidade dos dias trabalhados nos dois emprego.

Discorre que, após a suspensão foi dispensada do cargo sem instauração de processo administrativo, assim propõe a presente demanda. Com a inicial vieram as documentações.

Determinada a emenda à inicial no id 76417608.

Petição de emenda acostado no id. 76548272, alterando-se o polo passivo para inclusão do Superintendente Estadual de Gestão de Pessoa e correção do valor da causa para R\$5.675,00(cinco mil seiscentos e setenta e cinco centavos), referente a vencimentos não pagos do mês trabalhado.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

O deferimento de liminar em mandado de segurança pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 7º, III da Lei 12.016/2009, quais sejam, o fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de mérito.

No caso do autos, a impetrante pretende acumular com seu cargo originário, de policial penal, o cargo de professor estadual nível B, matemática, com carga horária de 40 horas no Município de Cacoal.

A Constituição Federal autoriza a acumulação de cargos no Art. 37, XVI, vejamos:

Art. 37.

(...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

A propósito, o e. TJRO nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, in verbis:

Reexame necessário. Ação Civil Pública. Improbidade administrativa. Acumulação de cargos. Incompatibilidade de horários. Caracterização.

Ausência. A acumulação de cargo no serviço público é possível desde que haja compatibilidade de horários e seja constatada a natureza técnica de um dos cargos. Sentença mantida. Reexame Necessário, Processo nº 0000237-15.2014.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 04/05/2017.

Desta feita, o acúmulo de cargos, demanda além da compatibilidade de horários, que um dos cargos sejam de natureza técnica, de forma que, não sendo técnico não será possível o exercício conjunto dos cargos.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR SUBSTITUTO E ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO. NATUREZA DE CARGO TÉCNICO NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A Constituição Federal, em seu art. 37, XVI, veda a acumulação remunerada de cargos públicos,

exceto para dois cargos de professor, um de professor com outro técnico ou científico e dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários, observado em qualquer caso, o teto de vencimentos e subsídios previstos no inciso XI do mesmo dispositivo. 2. Para fins da acumulação autorizada na alínea “b” do referido dispositivo constitucional, assentou-se nesta Corte que cargo técnico é o que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional. Precedentes: REsp 1.678.686/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/10/2017; AgInt no RMS 33.431/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/4/2017. 3. O cargo de assistente de administração não se enquadra na classificação de cargo técnico ou científico, tendo em vista que não requer formação específica ou conhecimento técnico, pelo que fica, indubitavelmente, vedada a acumulação com outro cargo de professor. Precedente: RMS 15.660/MT, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1/9/2003. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1800258 SC 2019/0054548-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 13/08/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2019)

Com efeito, o cargo público de origem que a impetrante mantém com o Estado, exige em relação ao grau de instrução, somente nível médio completo, logo não é possível tê-lo por técnico científico.

Assim, por técnico científico, há de entender ensino de nível superior, com exceção dos cursos técnicos por excelência, o que não é o caso do Impetrante, conforme demonstrado, primeiro em razão da exigência do cargo com formação em nível médio, sem qualquer diferencial.

A propósito, especificamente quanto ao cargo de policial penal, anteriormente agente penitenciário, o Superior Tribunal de Justiça, em controle incidental de constitucionalidade, manifestou que o aludido cargo não é considerado de natureza técnica ou científica, porquanto não exige daquele que o exerce um certo conhecimento específico numa área do saber, já que não demanda habilitação própria em grau universitário ou profissionalizante de 2º grau, nem conhecimentos especializados na área, mas simples formação escolar (término do ensino médio), motivo bastante para inferir-se pela impossibilidade de acumulação do cargo, vejamos:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.292 - RS (2015/0233454-0) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS. RECORRENTE: LUIZ RAMPANELLI. ADVOGADO: IURY MAGALHÃES RAMPANELLI. RECORRIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PROCURADOR: LUCIANE FABBRO E OUTRO (S). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 37, XVI, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARGO DE PROFESSOR E DE MONITOR PENITENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO SUPERIOR OU ATIVIDADE TÉCNICA E CIENTÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROVIDO. DECISÃO 3. “De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional, com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de 2º grau.” (STJ, RMS 42.392/AC, 2 T., Rel. Min. Herman Benjamin). Precedentes também do TJRS adotando conceito equivalente. 4. Analisando-se as atribuições do cargo de Monitor Penitenciário, constata-se que não exigem conhecimento específico na área de atuação, não se enquadrando, assim, na exceção prevista no art. 37, XVI, b, da Constituição Federal. [...] “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, XVI, B, DA CF/88. CUMULAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO QUE NÃO EXIGE CONHECIMENTO ESPECÍFICO PARA O SEU EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável a cumulação do cargo de professor com cargo que, apesar da nomenclatura de técnico, não exige nenhum conhecimento específico para o seu exercício. Precedentes. 2. O cargo de técnico penitenciário exercido pelo recorrente, a despeito da nomenclatura, não exige nenhum conhecimento específico para o seu exercício.(...) 4. O art. 37, XVI, da Constituição impõe como regra a impossibilidade de acumulação de cargos. As exceções se encontram taxativamente listadas em suas alíneas e devem ser interpretadas de forma estrita, sob pena de afrontar o objetivo da norma, que é o de proibir a acumulação remunerada de cargos públicos. [...] (STJ - RMS: 55654 PB 2017/0279433-2, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 18/12/2017).

Nessa mesma linha de raciocínio vem decidindo o e. TJRO, vejamos:

Apelação. Mandado de segurança. Inovação recursal. Conhecimento em parte. Cumulação de cargos. Policial penal. Professor. Natureza técnica. Ausência. Vedação constitucional. Recurso conhecido parcialmente e não provido nesta parte. A apresentação de novos fatos em sede recursal constitui inovação, o que veda a sua apreciação, sob pena de supressão de instância. O cargo de policial penal (anterior agente penitenciário) não se caracteriza como cargo técnico ou científico, na acepção do art. 37, XVI, "b", da Constituição da República. Logo, vedada é a sua cumulação com o cargo de professor. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009716-42.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 02/02/2021.

Destarte, o cargo de policial penal por não possuir natureza técnica, não permite o acúmulo de cargos como quer a impetrante, o que evidencia a ausência de probabilidade do direito invocado, e via consequência, a não concessão da liminar.

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 dias, prestar informações.

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado de Rondônia, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Parquet, para parecer.

Notifiquem-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7017716-60.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A., AVENIDA HÉLIO OSSAMU DAIKUARA 1445 JARDIM DE LOURDES - 06806-045 - EMBU DAS ARTES - SÃO PAULO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

A impetrante impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI nº 5.469 e do RE nº 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC nº 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

O Estado de Rondônia ingressa ao feito por meio da petição de id. 75815797.

O Ministério Público do Estado emite parecer pela denegação da segurança (id. 76646214).

Sem mais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 (“Lei Kandir”) dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea “a”, e 155, § 2º, inciso XII, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, ‘a’ e ‘b’, da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual. 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. **Segurança denegada.** (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, “a”, e 155, § 2º, incisos VII, “a” e “b”, VIII e XII, “a”, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: “A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado ‘diferencial de alíquota’, consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: ‘Art. 155. Compete

aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: 'Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: 'Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.' (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido." (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade "da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora", vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020-STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método *overruling*, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e TJRO, não pode o *overruling* ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais. Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito *ex tunc*, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remitado para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo:

“...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...

DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, *mutatis mutandis*, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88

IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - "ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA";

II - 1648 - "ICMS - TERMO DE DEPÓSITO"; ou

III - 1658 - "ICMS - ANTECIPADO".

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos".

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determino que à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Confirmo, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7062069-25.2021.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: LIZ FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - ME, AVENIDA JAMARI 3450, LOTE 1-B, SETOR 01, ÁREAS ESPECIAIS 01 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA, OAB nº MG164652

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: C. D. A. E. D. V. E. S. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

LIZ FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO EIRELI, com sede no município de Ariquemes/RO, impetra mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DE RONDÔNIA – AGEVISA/RO, consistente em evitar eventual imposição de sanções em fiscalização na manipulação dos anorexígenos sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol.

Alega a impetrante que a RDC 50/2014 da ANVISA, condiciona ao registro os anorexígenos Femproporex, Anfepramona, Mazindol e Sibutramina. O que torna impossível a comercialização dessas substâncias pelo setor magistral, posto que os medicamentos manipulados não passíveis de registro.

Reclama que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA invadiu competência reservada à lei (art. 5º, II, CF/88), uma vez que não é autorizada a inovar no ordenamento jurídico, e seus atos normativos possuem natureza jurídica de atos administrativos secundários. Explica que a proibição causou drástica redução das opções para o tratamento da obesidade no Brasil, além de comprometer a liberdade de escolha do consumidor, ao impedir que ele compre e consuma medicamentos inibidores de apetite, compostos pelas referidas substâncias.

Assevera a desnecessidade e impossibilidade de registro dos manipulados, defendendo que a imposição recai apenas para o processo de fabricação e não para a manipulação de medicamentos.

Com a inicial vieram as documentações.

Custas iniciais recolhidas em id. 63992884.

Liminar não concedida através da decisão de id. 74910095.

Manifestação da impetrada no id. 76013263, na qual aduziu que após vários estudos científicos, concluiu-se que a posição do órgão regulador sanitário a respeito dos riscos da terapia dos três medicamentos (mazindol, anfepramona e femproporex) superam significativamente os seus benefícios.

O Estado de Rondônia ingressou no feito em id. 76013262, no mérito defendeu que à Administração Pública possuiu o legítimo poder de fiscalização, assim como a proteção da saúde da população, mediante normatização, que implica no controle e fiscalização de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, podendo, para tanto, restringir, ou mesmo proibir, o uso de determinados medicamentos que ponham em risco o bem que tem a incumbência de proteger, qual seja, a fundamental saúde pública.

O Ministério Público do Estado de Rondônia emitiu parecer no id. 68715565, opinando pela denegação da segurança.

Vieram os conclusos.

É o necessário. Decido.

Insurge a impetrante contra ato da impetrada, que, baseada na Resolução de Diretoria Colegiada nº 52/2014 da ANVISA, proíbe a comercialização das substâncias anorexígenas sibutramina, anfepramona, femproporex e mazindol, sem o devido registro.

O mandado de segurança, como ação de índole constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Como se sabe, o direito líquido e certo deve ser demonstrado, de plano, quando da impetração da ação mandamental porque a presente ação, exige a prova pré-constituída do direito alegado, haja vista que, o mandado de segurança não admite dilação probatória.

Passada tais considerações adentramos ao mérito da causa.

De acordo com a Lei Federal nº 5.991/73, no Art. 4º, inc. II, é considerado medicamento “todo produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico”, de modo que qualquer produto, independentemente da natureza, inclusive para fins de destinação terapêutica é tido como medicamento e, por isso necessita de registro junto à ANVISA para ser fabricado e comercializado, por força do disposto no Art. 16 da Lei Federal nº 6.630/76, vejamos:

(...)

“Art. 16. O registro de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, dadas as suas características sanitárias, medicamentosas ou profiláticas, curativas, paliativas, ou mesmo para fins de diagnóstico, fica sujeito, além do atendimento das exigências próprias, aos seguintes requisitos específicos:

(...)

II - que o produto, através de comprovação científica e de análise, seja reconhecido como seguro e eficaz para o uso a que se propõe, e possua a identidade, atividade, qualidade, pureza e inocuidade”.

Por sua vez, o Art. 2º, III, da Lei Federal nº 9.782/99, dispõe que compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, incluindo nessa seara a competência da Anvisa (art. 7º, IX) conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação.

Noutra passada, a Lei 6.437/77, no Art. 10, inc. IV, estabelece, claramente, a necessidade de registro, licença ou autorizações do órgão sanitário competente para a prática das atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, comprar, vender, ceder, ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente.

Há que se verificar que, conforme previsão expressa na Lei nº 13.454/17, as mencionadas substâncias não são proibidas, no entanto, na ausência de nova regulamentação administrativa, não se pode presumir a revogação tácita da RDC 50/14, sob pena de comprometimento da proteção à saúde pública.

Por fim, a intenção da nova Lei nº 13.451/17 foi liberar as indústrias para produzir medicamentos com tais anorexígenos, para tratamento de obesidade, que passam a ficar liberadas do registro da matéria-prima com Certificado de Análise do Fornecedor, exigindo-se, de qualquer modo, o registro na ANVISA.

Nessas perspectivas, a impetrante não demonstrou seu direito líquido e certo, não havendo a possibilidade de concessão de sua pretensão inicial.

Ante o exposto, denego a segurança.

Extingue-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Sem honorários sucumbenciais, nos termos do art. 25, da lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Intimem-se. Notifiquem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7013011-19.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA, RUA PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 1041 BONFIM - 35557-000 - CARMO DO CAJURU - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES, OAB nº DF48532

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: C. D. R. E. D. S. D. F. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A impetrante impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS. Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI nº 5.469 e do RE nº 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Houve determinação para emendar a inicial para recolhimento e das custas iniciais. Custas recolhidas ID 73948413.

Pedido liminar concedido parcialmente (id. 74167122).

Houve interposição do recurso de embargos de declaração ID 74700314. Intimação quanto a oposição dos embargos declaratórios ID 75273483.

O Estado de Rondônia interpôs Agravo de Instrumento ID 75358945.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 75805137).

O Ministério Público do Estado emite parecer pela denegação da segurança (id. 76643243).

Sem mais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Dos Embargos de Declaração

Da análise dos embargos, não verifico qualquer argumento capaz de atribuir contradição, obscuridade ou omissão na decisão atacada. A mera inconformidade com o resultado da demanda não autoriza a revisão de temas já debatidos e devidamente fundamentados, cuja insurgência deve ser discutida na via adequada.

Fica evidente que a pretensão da embargante é de modificar materialmente a essência da decisão e não sanar omissão, contradição ou obscuridade. Por isso, o recurso cabível não é o de embargos declaratórios. Ocorre que, as razões da embargante confundem-se com o mérito da causa, desta forma tais argumentos serão enfrentados no mérito da demanda, o qual passo a deliberar.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual. 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Odivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas "a", "c" e "d" do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, "a", e 155, § 2º, incisos VII, "a" e "b", VIII e XII, "a", da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: "A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado 'diferencial de alíquota', consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: 'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença

entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: 'Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbiis: 'Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.' (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido." (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade "da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora", vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método *overruling*, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e. TJRO, não pode o *overruling* ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais.

Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito *ex tunc*, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remittido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo:

“...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...

DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, "b" e "c", da CF/88

IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - "ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA";

II - 1648 - "ICMS - TERMO DE DEPÓSITO"; ou
III - 1658 - "ICMS - ANTECIPADO".

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos".

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determino que à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Confirmo, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Oficie-se ao Gabinete do Desembargador Relator quanto a decisão.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7035357-32.2020.8.22.0001

Competência do Órgão Fiscalizador

AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, OAB nº RO3320

REU: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela autora, ora sucumbente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, remetam-se os autos ao e. TJRO para processamento do recurso.

Intime-se.

Porto Velho quarta-feira, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7011111-98.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: DENIS TERCENIO SILVA - ME, RUA OTÍLIO MONTEIRO DOS SANTOS 2560 DISTRITO INDUSTRIAL ANTÔNIO DELLA - TORRE - 14406-076 - FRANCA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO, OAB nº SP245663

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. C. D. R. D. E. D. S. D. F. D. R., I. S. G. D. T. (. D. E. D. R. E. P. V., G. D. G. D. A. D. S. D. F. D. R., G. D. G. D. F. D. S. D. F. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A impetrante impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS. Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI nº 5.469 e do RE nº 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Diz, ainda, que as quantias tributárias provenientes de excedente de alíquota do DIFAL ICMS destinadas ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação à Pobreza (instituído pela Lei Estadual n. 16.006/2015) têm natureza de adicional de alíquota em relação à cobrança do DIFAL e, como tal, deve ser afastada pelas mesmas razões. Quer, pois, a concessão da segurança para esses fins.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente (id. 74864033).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 75004525).

O Ministério Público do Estado emite parecer pela denegação da segurança (id. 76646212).

Sem mais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual. 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Odivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas "a", "c" e "d" do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, "a", e 155, § 2º, incisos VII, "a" e "b", VIII e XII, "a", da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: "A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado 'diferencial de alíquota', consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: 'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: 'Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro

de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: 'Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.' (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido." (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade "da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora", vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método overruling, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e TJRO, não pode o overruling ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais. Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito ex tunc, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remittido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2022, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CARMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo:

“...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...

DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, "b" e "c", da CF/88

IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - "ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA";

II - 1648 - "ICMS - TERMO DE DEPÓSITO"; ou

III - 1658 - "ICMS - ANTECIPADO".

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido. Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos” (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

O mesmo se diga, em relação ao adicional do FECOEP, já que se trata de adicional de alíquota em relação ao DIFAL.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determino que à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Confirmando, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7019704-87.2020.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: MARTA ROCHA ANDRADE ALMEIDA DE MIRANDA, RUA MARECHAL RONDON 201 PEDRINHAS - 76801-540 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: S. M. D. A. D. P. D. M. D. P. V. - S., MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a comprovação da posse da impetrante, objeto do cumprimento da sentença, tendo, inclusive, ocorrido manifestação da exequente quanto ao seu efetivo cumprimento (id. 76412697), reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Arquive-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7056097-45.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ARINEUZA FERREIRA BRANDAO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA, OAB nº RO3292

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO DESPACHO

Tendo em vista a discordância entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se para Contadoria do Juízo para confecção dos cálculos visando apuração dos valores a serem executados.

Os Cálculos deverão ser confeccionados conforme os comandos determinados na Sentença de ID 48642043.

Após, intuem-se as partes para se manifestarem dos cálculos, vindo, em seguida, conclusos para decisão.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0187718-47.2006.8.22.0001

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Polo Ativo: M. - M. P. D. E. D. R., E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: C. - M. C. E. I. L., L. M. D. S. O., H. A. F., M. S. L. J., M. J. R. D. O., T. E. G. M., J. L. D. M., J. C. D. O.

ADVOGADOS DOS REU: DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363, JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872, MARIO GOMES DE SA NETO, OAB nº RO1426, GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o Estado de Rondônia para ciência e manifestação acerca do petitório contido no ID 75795484 em cumprimento ao 2º item do pedido formulado no ID 40638493. Prazo: 05 (cinco) dias.

Defiro pedidos de IDs 59695645 e 40638493 do Estado de Rondônia para que à CPE oficie-se a SEGEP/RO, acompanhado da cópia da petição inicial e das decisões e da certidão de trânsito em julgado comunicando a perda da função pública dos Senhores José Carlos de Oliveira, Moisés José Ribeiro de Oliveira, Haroldo Augusto Filho, Marlon Sérgio Lustosa Jungles, José Lacerda de Melo, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a vinda das informações e respostas do ofício, vistas ao Ministério público do Estado de Rondônia. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 0016331-51.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cargo em Comissão

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO FRANCISCO AFONSO GABRIEL, OAB nº GO25535, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: GILVAN CORDEIRO FERRO, GEREMIAS PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO DOS REU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

Despacho

Defiro o petitório de Id 76584037.

Ficando assim à CPE responsável pelo pedido da referida petição.

Após conclusos, intime-se a parte passiva. Prazo 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7000149-16.2022.8.22.0001

Classe: Demarcação / Divisão

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Ativo: WALDEMARINA DOS SANTOS OLIVEIRA, LUCIANO LIMA OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

À CPE para cadastrar o advogado dos Requeridos no sistema PJE, conforme procurações de ids 74680835 , 74680836 .

Após, intirem-se as partes para dizerem se há outras provas a serem produzidas, além das que já constam nos autos, no prazo de 05 dias.

Em seguida, conclusos para saneamento.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7019104-95.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: MISTRAL IMPORTADORA LTDA, RUA JAMIL JOÃO ZARIF 684 JARDIM SANTA VICÊNCIA - 07143-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MARINA PIRES BERNARDES, OAB nº SP257470, RICARDO CHAMON, OAB nº SP333671

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: S. D. F. D. S. D. F. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

A impetrante impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI nº 5.469 e do RE nº 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente (id. 74865225).

Informações prestadas pela autoridade coatora.

O Estado de Rondônia ingressa ao feito por meio da petição de id. 75815776.

O Ministério Público do Estado emite parecer pela denegação da segurança (id. 76698370).

Sem mais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 (“Lei Kandir”) dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea “a”, e 155, § 2º, inciso XII, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpram transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, ‘a’ e ‘b’, da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual. 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparelhado o recurso nas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, “a”, e 155, § 2º, incisos VII, “a” e “b”, VIII e XII, “a”, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: “A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado ‘diferencial de alíquota’, consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: ‘Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a

consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: 'Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: 'Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.' (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legitima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido." (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade "da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora", vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método *overruling*, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e TJRO, não pode o *overruling* ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais. Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito *ex tunc*, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remitado para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo: “...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

... DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, *mutatis mutandis*, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88

IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica. V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - "ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA";

II - 1648 - "ICMS - TERMO DE DEPÓSITO"; ou

III - 1658 - "ICMS - ANTECIPADO".

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos".

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determino que à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Confirmo, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7008677-73.2021.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: FERNANDA MARIA PINHEIRO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JOAO SOARES SANTOS JUNIOR, OAB nº SE9468

Polo Ativo: MARCELA MIRELA ARAÚJO BARROS, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprimento do que fora determinado no Despacho de ID 74910812. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7031902-88.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo

IMPETRANTE: NUTRI INGREDIENTES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARIANA MAIA, OAB nº SP230224

IMPETRADO: C. D. R. F. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A Impetrante, em sua inicial, impetra mandado de segurança preventivo contra atos a serem praticados pelo COORDENADOR DA RECEITA FEDERAL DE RONDÔNIA, constando em seu pedido de item c) que seja dada ciência do presente feito ao SECRETÁRIO DO ESTADO DA FAZENDA DE RONDÔNIA.

De plano, é necessário retificação da autoridade coatora, para fins de regularização do polo passivo e correto prosseguimento da ação, uma vez o coordenador da receita federal de Rondônia não é o competente para definir o ICMS, nos termos do art. 155, II, da Constituição Federal.

Outrossim, deu a causa o valor de R\$ 1.000,00, porém o valor da causa em mandado de segurança deverá corresponder ao do ato impugnado, quando for suscetível de quantificação, do proveito econômico em razão do reconhecimento de seu direito e, nos demais casos, será dado por estimativa do Impetrante.

Com a devida vênia, o valor indicado pela impetrante é desarrazoado e não corresponde a realidade, conforme já evidenciado em inúmeras outras ações de objeto análogo que tramitam neste juízo, devendo a parte adequar o valor da causa ao eventual proveito econômico em razão do reconhecimento do seu direito ou indicar, por estimativa, um percentual compatível ao objeto da demanda.

Feito isso, considerando que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis, não havendo lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação, o que justifica o recolhimento das custas com base na totalidade de 2%, ou mínimo de R\$ 100,00 e máximo de R\$ 50.000,00, quando da distribuição da ação.

Assim, deverá a parte requerente realizar o recolhimento das custas processuais nos termos acima indicado.

Ante o exposto, intime-se a impetrante para que no prazo de até 15 (quinze) dias:

a) Modifique a autoridade coatora, já que não é do COORDENADOR DA RECEITA FEDERAL DE RONDÔNIA a competência para realização do ato combatido;

b) Realize a adequação do valor dado a causa, com base no eventual proveito econômico resultante do processo ou indique por estimativa um percentual compatível ao objeto da demanda;

c) Comprove o recolhimento das custas processuais sobre o valor retificado da causa, no percentual de 2%, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Sem comprovação da emenda e recolhimento das custas complementares, venham conclusos para extinção.

Com o recolhimento, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7017921-65.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MIRIAN DA SILVA PAIVA, ELZIRENE MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: RONALDO CARLOS BARATA, OAB nº RO729

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

A Direção do Hospital de Base foi por duas vezes oficiada e intimada pessoalmente, através de oficial de justiça, para informar data para a realização de perícia nos documentos encaminhados, e, desde o mês de novembro de 2021, não atende às solicitações deste Juízo.

Diante disso, bem como, considerando não haver peritos na área de ginecologia e obstetrícia cadastrados no Cadastro Eletrônico de Auxiliares da Justiça, e ainda, que há tempos se tenta realizar perícia nestes autos, intime-se a parte autora para apresentar três orçamentos de médicos particulares aptos a realizarem perícia e responderem aos quesitos das partes. Prazo: 30 dias.

Intimem-se, inclusive ao Estado de Rondônia, posto que os honorários periciais serão pagos por este ente.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO 7015582-31.2020.8.22.0001

CLASSE Cumprimento de sentença

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE JOCIONE DE MATOS LIMA, RUA PADRE MESSIAS 2409, (JD DAS MANGUEIRAS I) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-522 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

POLO PASSIVO: EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. E. D. A. E. R. H. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, nos termos do cumprimento de sentença proposto pelo Estado de Rondônia (id 75214983), sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br PROCESSO:{{processo.numero}}

CLASSE:{{processo.classe}}

POLO ATIVO:{{polo_ativo.advogados_com_endereco}}

POLO PASSIVO:{{polo_passivo.advogados_com_endereco}}

DESPACHO

Intime-se o impetrante para ciência e manifestação quanto ao teor do documento de ID.76540595, no prazo de 5 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7032525-55.2022.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 4757, LETRA A INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7022012-96.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Polo Ativo: CONSTRUTORA E INCORPORADORA KAZUMA LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Defiro o pedido do DER (id 76146620). Expeça-se nova carta precatória para intimação da Executada Construtora e Incorporadora Kazuma Ltda - EPP, por meio de seu sócio Sr. MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA (CPF nº 581.569.842-34, no endereço "Rua Porto Velho, nº 5215, bairro: Centro, na cidade de Rolim de Moura - RO - CEP: 76.940-000), para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para decisão.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7025167-39.2022.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA 1505, - DE 1501 A 2501 - LADO ÍMPAR JARDIM TARRAF - 15091-450 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE, OAB nº SP178344

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO PACAÁS NOVOS, 5 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. D. R. E. O. C. D. S. D. F. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO PACAÁS NOVOS, 5 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. E. D. F. - S., AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO PACAÁS NOVOS, 5 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

A impetrante ingressou com este remédio constitucional pugnando pela concessão da liminar por entender que tem direito líquido e certo à não submissão ao ICMS DIFAL nas operações interestaduais destinadas a não contribuintes situados neste Estado, no período compreendido entre 01 de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2022 porque a LC 190/2022 deve observar o PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c).

Nos autos 7005201-90.2022.8.22.0001 aconteceu audiência pública com amplo debate sobre as controvérsias envolvendo o caso em análise[1]. Essa audiência foi realizada em 17/02/2022.

Sucinto relatório, DECIDO.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 trouxe instituição e aumento do ICMS.

O estudo da causa, as informações colhidas nos debates da audiência pública realizada no juízo em 17/02/2022, o interessante debate[2] promovido pela Associação Brasileira de Direito Tributário (ABRADT), serviram para formar o meu convencimento sobre o deferimento ou não da liminar pleiteada.

BREVE HISTÓRICO SOBRE ICMS DIFAL

A Constituição Cidadão de 1988 em sua redação originária tratou do ICMS devido nas operações comerciais que envolvesse destinação de bens e serviço de um Estado para consumidor final residente em outro Estado (art. 155, VII e VIII, CF), falando de alíquota interestadual a ser paga nas operações com consumidor final contribuinte de ICMS e alíquota interna quando o destinatário não for contribuinte. A primeira alíquota assegura a repartição do ICMS entre os dois Estados (o que remete e o que recebe), enquanto a segunda alíquota só beneficia o Estado do local que fez a venda.

Em 1988, as compras diretas via internet eram inexistentes ou diminutas. Assim, a maioria das vendas de um Estado para outro era para consumidor final contribuinte do ICMS.

Com o aumento do comércio eletrônico se tornou comum a venda de um Estado para outro para consumidor final não contribuinte. Nesses casos, todo o ICMS ficava no Estado de origem.

Essa situação foi gerando desconforto entre os estados da república porque o ICMS deixou de ser repartido, se concentrando apenas nos Estados das empresas que faziam a venda. Para resolver esse problema alguns Estados celebraram o protocolo do ICMS 21 de 1 de abril de 2011 (https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/protocolos/2011/pt021_11) que estendeu para o contribuinte final não contribuinte a alíquota interestadual (que faz a repartição entre Estado de origem e destinatário), em vez da alíquota interna que só beneficia o Estado. Esse acordo foi julgado inconstitucional pelo STF na ADI 4628 ficando assentada a impossibilidade dos estados estenderem a alíquota interestadual para os consumidores finais não contribuintes do ICMS, já que a Constituição reservou essa alíquota apenas para os consumidores contribuintes.

Para resolver esse problema, em 17/04/2015 foi publicada a Emenda Constitucional 87 que alterou os incisos VII e VIII, do art. 155, CF, para dar o mesmo tratamento da alíquota interestadual do ICMS não só aos consumidores finais contribuintes. Agora o Estado destinatário do consumidor final não contribuinte também participaria da partilha do ICMS.

Na parte final do novo inciso VII, do art. 155, CF ficou bem explicado o que seria o controvertido DIFAL: a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e alíquota interestadual.

A Lei Complementar que trata do ICMS é a 87, de 13 de setembro de 1996. Essa lei não foi adaptada (art. 146, III e 155, XII, CF) à nova realidade trazida pela Emenda Constitucional nº 87/2015.

O Conselho Nacional de Política Fazendária celebrou com os Estados o Convênio ICMS 93 em 17/09/2015 para dispor sobre os procedimentos nas operações de consumidor final não contribuinte do ICMS.

E desde 2015 o DIFAL passou a ser cobrado nas operações para outros estados do consumidor final contribuinte e do não contribuinte. O responsável pelo recolhimento é o consumidor final contribuinte e o estabelecimento remetente nas operações com consumidor final não contribuinte.

Contribuintes que não concordavam com essa cobrança sem a alteração da Lei Complementar ingressaram com ações judiciais, podendo citar a ADI 5469 da Relatoria do Ministro Toffoli e o RE 1287019 da Relatoria do Ministro Marco Aurélio.

Essas duas ações tiveram o julgamento finalizado em 24/02/2021, quando então o STF firmou o entendimento constante no Tema 1093 da repercussão geral: "Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015".

Na ADI 5469 os ministros Nunes Marques, Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux, entenderam que a Emenda Constitucional 87 tinha autoaplicabilidade, prescindindo de alterações na LC 87/96. Os outros seis ministros foram contrários, formando a maioria que declarou a necessidade da alteração da lei complementar.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2021 foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado[3] sendo remitado para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo "no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

Quem estuda o direito tributário, sabe que o ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Conveniente lembrar que o Supremo Tribunal Federal no RE-AgR 200.844 considerou que a modificação dos fatores de indexação da atualização monetária não precisa respeitar a anterioridade. Outrossim, no RE-AgR 274.949 admitiu, sem observar a anterioridade, alterar o prazo o prazo de recolhimento da obrigação tributária.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos. O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito.

A referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional. Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

APREENSÃO DE MERCADORIA

O descumprimento de obrigações tributárias pode gerar a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria, conforme já assentado na Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos". Assim, necessário que nesta ação a parte impetrada seja oficialmente intimada sobre a vedação de tal prática.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconhecendo que o Estado Brasileiro poderia ter evitado a celeuma jurídica promulgando a LC 190 em 2021, por estar convencido de que o pagamento da alíquota interna de ICMS do Estado remetente não é inferior ao pagamento da alíquota do DIFAL (alíquota interna do Estado destinatário menos a alíquota interestadual), por não ver sentido em impor para a impetrante pagar a integralidade do ICMS a um só Estado em vez de partilhá-lo com o Estado destinatário, por entender que a LC 190/2022 não criou o ICMS e não existir prova nos autos de que houve aumento da alíquota não se aplica o princípio da anterioridade anual e nem a nonagesimal, levando em conta que a LC 190/2022 expressamente declarou que a produção de efeitos da lei só aconteceria em 90 dias, CONCEDO a liminar apenas para DETERMINAR à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Intime(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para dar(em) cumprimento à liminar concedida e prestar informações em dez dias, caso queira(m).

Dê-se ciência a Procuradoria do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público do Estado, para parecer.

Serve esta decisão como mandado/ofício.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

[1] https://drive.google.com/file/d/1NLA1ikha2Lhr7Wr_4CJQFyk1unKDqyCW/view

[2] <https://www.youtube.com/watch?v=vZTreRHR5jc>

[3] <https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/plp-32-2021>

FÓRUM GERAL: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, fones: (69) 3309-7060 e 3309-70.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

0075712-34.2005.8.22.0001 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

REQUERENTE: RONDONORTE VIGILANCIA & SEGURANCA LTDA, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO, OAB nº RO2521A, REGINALDO PEREIRA ALVES, OAB nº RJ217240

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, FABOCOL FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CONFEC LTDA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Comprovado o pagamento dos valores, através de precatório (id 66589054). Intimadas, as partes não se manifestaram, de modo que reconheço a satisfação da obrigação, extinguindo-se a execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Transitado em julgado, arquivem-se.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7006823-10.2022.8.22.0001

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MP RO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AV. ULISSES GUIMARÃES 831 SATÉLITE - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA - ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Despacho

Intimem-se as partes para informarem nos autos os meios de provas que pretendem produzir, fundamentando e justificando os pedidos, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 (cinco) dias, observando o disposto no Art. 183 do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para análise.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7000411-73.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ADALBERTO BATISTA DE ARAUJO, ALICE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA, OAB nº RO4588A

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Intime-se a parte Exequente para ciência e manifestação quanto ao teor da petição de id 76380829, devendo comprovar a entrega dos documentos à SEMAD e informar os documentos necessários para a expedição da requisição de pagamento. Prazo: 15 dias.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059;

E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7052130-21.2021.8.22.0001 - Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: JOAO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, ESTRADA DA PENAL 4405, - DE 4705 A 4775 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-381 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497A

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: G. D. N. D. P. M., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em petição de ID.74907174 o impetrante informa ao juízo que não houve cumprimento da sentença de ID.68355467, destacando ainda que teve bloqueado seu acesso ao sistema.

Por sua vez, em petição de ID.76461098 requereu que este juízo determinasse ao impetrado que procedesse com a realização de nova perícia, conforme já tinha sido estabelecido em sentença.

Pois bem.

Considerando o noticiado pelo impetrante e a documentação acostada, bem como que em ID.68589258 consta recebimento da intimação dos termos da sentença, sendo que inexistente nos autos comprovação do cumprimento da determinação judicial, DETERMINO a intimação dos impetrados para que comprovem o cumprimento do disposto em sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos documento que ateste a realização de nova perícia médica oficial e o afastamento laboral do impetrante.

Após, conclusos para decisão.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7018621-65.2022.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A., BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A., BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A., BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A., INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, INTERBELLE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: ALESSANDRO MENDES CARDOSO, OAB nº DF19057

Polo Ativo: I. S. G. D. A. D. S. D. E. D. F. D. R., I. S. C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ciente da interposição do Agravo de Instrumento ID 75880276.

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Indeferida a liminar pleiteada conforme Decisão do E.TJRO no ID 76633072.

Intimem-se às partes para ciência e manifestação acerca do documento juntado no ID 76633072. Prazo:05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7026563-85.2021.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA DO IPERON

POLO PASSIVO

REU: CREUZA LIMA DE OLIVEIRA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA promove Ação Anulatória de Ato Concessório de Benefício de Aposentadoria Especial de Professor contra o ESTADO DE RONDÔNIA e CREUZA LIMA DE OLIVEIRA. Narra que Creuza Lima de Oliveira foi servidora pública do Estado de Rondônia e buscou junto à Autarquia Previdenciária Estadual, ora Parte Autora, a concessão de benefício de aposentadoria especial, alegando ter desempenhado funções no cargo público de professora. A referida Servidora protocolou o pedido administrativamente, o qual foi deferido e registrado junto ao E. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme Ato Concessório n. 263, fl. 89 do SEI n. 0016.126025/2021-04 em anexo. Diz que em 09/03/2018, a Servidora protocolou pedido de revisão de aposentadoria, fundamentado no Art. 6º, EC n. 41/2003, sob a alegação de que o Tribunal de Contas reconheceu a equivocada análise no ato concessório, uma vez que a servidora deveria ser aposentada com o cálculo da paridade, haja vista aduzir pela existência de tempo de serviço suficiente (vide pág. 206 do SEI em anexo). Alega que em virtude desse Requerimento, a Procuradoria do Estado junto ao Iperon se manifestou favoravelmente por meio de Parecer, no entanto, o autor alega que foi verificado nesta oportunidade, a ocorrência de irregularidades no ato concessório do benefício. Assim, requer anular o ato de concessão de aposentadoria proferido pelo TCE, porque embora alegue ter exercido cargo de professora, a requerida exerceu cargo de supervisora escolar, que não é abrangida pelo direito à aposentadoria especial prevista no art. 40, §5º da CF/88. Trouxe jurisprudência no sentido de que o cargo de supervisora escolar é meramente administrativo, não equiparável ao magistério, para fins de aposentadoria especial. Em sede de tutela provisória de urgência busca a imediata suspensão do ato concessório de aposentadoria. Juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido (ID 58235743).

O Estado de Rondônia apresentou defesa alegando, preliminarmente, decadência e, no mérito pugna pela improcedência do pedido.

A segunda requerida foi citada por edital, sendo-lhe nomeado curador especial ao qual contestou por negativa geral.

É o relatório;

Decido.

Da Preliminar

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – DECADÊNCIA

Analisemos então a alegação da parte autora que discute a anulação do ato concessório de aposentadoria especial do professor, que em tese, foi devidamente registrada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, temos que:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. § 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”

Nesta ação ordinária de anulação de ato administrativo que visa anular o ato de concessão de aposentadoria proferido pelo TCE, por servidor que exerceu cargo de professor e de supervisora escolar, e que não está abrangida pelo direito à aposentadoria especial prevista no art. 40, §5º da CF/88.

Verifica-se, pois, que o referido direito de anulação do ato administrativo teria caducado.

Ressalta-se que o ato de aposentação da servidora Creuza Lima Oliveira, ocorreu em 26 de setembro de 2011, por meio do Ato nº 263/IPERON/GOV-RO, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1815, de 13/09/2011.

Com todo respeito, uma vez que aperfeiçoado definitivamente o ato concessivo da aposentadoria da servidora, o que se daria 5 (cinco) anos após o final julgamento de sua legalidade e registro no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, configurada restaria a decadência administrativa e, convalidados assim eventuais vícios pelos efeitos sanatórios do tempo, ditos atos alcançariam o “status” de ato jurídico perfeito, que nada mais é do que um corolário do princípio da segurança jurídica. A corroborar, permito-me colacionar:

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. ALUNO-APRENDIZ. DECADÊNCIA. ATO COMPLEXO. SÚMULA 96 DO TCU. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I – A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que, reconhecendo-se como complexo o ato de aposentadoria, este somente se aperfeiçoa com o devido registro no Tribunal de Contas da União, após a regular apreciação de sua legalidade, não havendo falar, portanto, em início da fluência do prazo decadencial antes da atuação da Corte de Contas. Precedentes. (MS nº 28.576/DF, 2ª T/STF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27/5/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-112 DIVULG 10-06-2014 PUBLIC 11-06-2014 – ementa parcial, negritei)

No mesmo sentido, confira-se: MS nº 30.780 AgR/DF, 1ª T/STF, rel. Min. Luiz Fux, j. 11/9/2017, DJE-232 DIVULG 09-10-2017 PUBLIC 10-10-2017; MS nº 30.830 AgR/DF, 1ª T/STF, rel. Min. Dias Toffoli, DJE-244 DIVULG 12-12-2012 PUBLIC 13-12-2012; e, ainda, o MS nº 26.085 / DF, relatado pela em. Minª Cármen Lúcia e julgado pelo Tribunal Pleno da Corte Constitucional em março de 2008, onde assentado que, enquanto “ato administrativo complexo, a aposentadoria do servidor, somente se torna ato perfeito e acabado após seu exame e registro pelo Tribunal de Contas da União”.

Vale gizar, em seu Informativo nº 955, o Supremo Tribunal Federal noticia que, no julgamento sob o vinculante regime da repercussão geral do RE nº 636.553/RS, o Min. Alexandre de Moraes, acompanhando o voto do Min. Gilmar Mendes:

Acrescentou, todavia, a possibilidade de revisão, por parte do TCU, do ato já realizado. Nesse sentido, em tese, o TCU pode considerar que um ato concessório de aposentadoria está dentro da lei, em intervalo de tempo razoável. Passado longo período a partir desse ato, pode teoricamente rever seu posicionamento, em virtude de alteração jurisprudencial, por exemplo. Portanto, se o TCU reputar legal a concessão de aposentadoria, só poderá alterar essa situação dentro do limite do prazo quinquenal e também se respeitado o contraditório e a ampla defesa, tudo em deferência à segurança jurídica. (destaquei).

Sinaliza nossa Corte Máxima que, decorridos 5 (cinco) anos do registro ou homologação pelo Tribunal de Contas da aposentadoria do servidor, tem-se ato jurídico perfeito definitivo ou imutável.

Impossível negar, decorrido o lustro decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, o autor perdeu o direito de questionar o ato administrativo de aposentação da servidora, daí emergindo situação jurídica que, mesmo nascendo ao arripio da Carta Magna, se convalidou e consolidou sob os auspícios desta mesma Carta Magna que, consagrando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, preconiza a estabilização dos efeitos resultantes, dentre outros, do ato jurídico perfeito.

A esta altura, não é demais serem aqui lembradas as sempre respeitáveis lições dos Prof^{os} Hely Lopes Meirelles e Celso Antônio Bandeira de Mello, as quais, respectivamente, assim proclamam:

O princípio da segurança jurídica é considerado como uma das vigas mestras da ordem jurídica, sendo, segundo J. J. Gomes Canotilho, um dos subprincípios básicos do próprio conceito do Estado de Direito. Para Almiro do Couto e Silva, um dos temas mais fascinantes do Direito Público neste século é o crescimento da importância do princípio da segurança jurídica, entendido como princípio da boa-fé dos administrados ou da proteção da confiança. A ele está visceralmente ligada a exigência de maior estabilidade das situações jurídicas, mesmo daquelas que na origem apresentam vícios de ilegalidade”.

(...) Estudioso desse princípio, Almiro do Couto e Silva

(...) ensina que, “no Direito Público”, não constitui uma excrescência ou uma aberração admitir-se a sanatória ou o convalescimento do nulo. Ao contrário, em muitas hipóteses o interesse público prevalecente estará precisamente na conservação do ato que nasceu viciado mas que, após, pela omissão do Poder Público em invalidá-lo, por prolongado período de tempo, consolidou nos destinatários a crença firme na legitimidade do ato. Alterar esse estado de coisas, sob o pretexto de restabelecer a legalidade, causará mal maior do que preservar o status quo. Ou seja, em tais circunstâncias, no cotejo dos dois subprincípios do Estado de Direito, o da legalidade e o da segurança jurídica, este último prevalece sobre o outro, com imposição da justiça material. Pode-se dizer que é esta a solução que tem sido dada em todo mundo, com pequenas modificações de país para país. (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª ed., Malheiros, p. 96/97 - destaquei)

Dado o princípio da legalidade, fundamentalíssimo para o Direito Administrativo, a Administração não pode conviver com relações jurídicas formadas ilicitamente. Onde, é dever seu recompor a legalidade ferida. Ora, tanto se recompõe a legalidade fulminando um ato viciado quanto convalidando-o. É de notar que esta última providência tem, ainda, em seu abono o princípio da segurança jurídica, cujo relevo é necessário encarecer. A decadência e a prescrição demonstram a importância que o Direito lhe atribui. Acresce que também o princípio da boa-fé — sobreposse ante atos administrativos, já que gozam de presunção de legitimidade — concorre em prol da convalidação, para evitar gravames ao administrado de boa-fé. (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, p. 436 - destaquei)

Prosseguindo, tendo a Administração Pública, por imperativo constitucional, a obrigação de cumprir os princípios da legalidade e da eficiência (art. 37, “caput”, CF/88), inconcebível eximi-la ou desobrigá-la de respeitar os ditames do art. 5º, XXXVI, da CF/88, mais precisamente no tocante ao ato jurídico perfeito, sob a pífia justificativa de que: embora o processo de aposentadoria tenha sido registrado no Tribunal de Contas do Estado, o Iperon, por meio do Parecer n. 589/2011/PROGER/IPERON (fls 80/81 do SEI), foi verificado a ocorrência de irregularidades no ato concessório do benefício.

Não é demais lembrar, também para o autor que vale a máxima contida em vetusto brocardo jurídico: “dormientibus non succurrit ius” (o direito não socorre os que dormem).

Diante do exposto, acolho a preliminar de decadência suscitada na contestação pelo requerido de Rondônia, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), (CPC/2015, art.85,§ 8º).

Publique-se. Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho , 11 de maio de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7037291-88.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: HIDRONORTE CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE para que diligencie no sentido de respostas a este Juízo se o engenheiro civil Luiz Guilherme de Lima Ferraz aceita o encargo de perito conforme determinado no Despacho de ID 74238451, bem como, cumpra as determinações contidas na decisão de ID 66756452, após o aceite do encargo pelo referido. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7050849-35.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MARIA MARLENE DE SOUZA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4309A, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Arquive-se, tendo em vista que não houve manifestação de Edénir Sebastião A. da Rosada exequente quanto ao cumprimento de sentença.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Edénir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7009435-52.2021.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REU: MAURO MARCELO DE SOUSA RAMALHO, NELIO DA COSTA NUNES

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação Regressiva ajuizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de NELIO DA COSTA NUNES e MAURO MARCELO DE SOUSA RAMALHO, pretendo o ressarcimento da quantia de R\$ 5.895,92 (cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos).

Relata o Estado de Rondônia que, em razão da conduta dos requeridos praticada contra a Policial Civil Solange de Oliveira Nascimento, foi condenado, por meio de ação judicial n. 7021566-64.2018.8.22.0001, em danos morais, assim propõe a presente demanda a fim de recompor os valores dispendidos.

Com a inicial vieram as documentações.

Citado (id. 55881754) o requerido Mauro Marcelo de Sousa Ramalho, deixou de apresentar contestação a presente demanda.

Há notícia nos autos (id. 57047167) de que o requerido Nélio da Costa Nunes veio a falecer, tendo sido o Estado de Rondônia intimado acerca do passamento do requerido, e em resposta (id. 62661153) informou que não localizou abertura de inventário em nome do Requerido Nélio da Costa Nunes, assim desistiu da demanda contra ele e pugnou pelo prosseguimento do feito em face de Mauro Marcelo de Sousa Ramalho na quantia de R\$ 2.947,96 (dois mil novecentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos).

Intimadas as partes para especificarem provas, o Estado de Rondônia pugnou (id. 63878724) pela produção de prova testemunhal, qual restou indeferida por meio da decisão de id. 66746193.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

I – Do pedido desistência da ação em face do requerido Nélio da Costa Nunes

O requerido Nélio da Costa Nunes veio a falecer e diante disso, o Estado de Rondônia desistiu da demanda contra ele e pugnou pelo prosseguimento do feito em face de Marcelo de Souza Ramalho na quantia de R\$2.947,96 (dois mil novecentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), por entender que se trata de responsabilidade solidária entre os demandados.

O Art. 313, § 2º, I, do Código de Processo Civil vaticina que falecido o réu, Haverá a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses, de modo que não atendida a intimação, o feito será sem resolução do mérito.

No caso em apreço, o Estado de Rondônia postulou pela desistência do feito em face dos herdeiros do falecido, antes de ser intimado para indicar os possíveis sucessores e promover a citação, o que acarretará a extinção do feito em face deste.

Assim, diante da dispensa de consentimento da parte contrária (art. 485, §4º), homologo o pedido de desistência da ação em relação ao requerido Nélio da Costa Nunes, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, julgando-se extinto o feito sem resolução do mérito, devendo o feito prosseguir somente em face ao requerido Marcelo de Souza Ramalho.

II – Da responsabilidade solidária

O Código Civil no Art. 264 reza que há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

No caso dos autos, conclui-se pela responsabilidade simultânea dos requeridos, posto que o ato danoso experimentado pela vítima foi praticado em conjunto pelos requeridos dentro do ambiente de trabalho, o que permitiu ao Estado de Rondônia cobrar de um, de outro ou de ambos.

Desse modo, embora o Estado de Rondônia tenha desistido da ação em face dos herdeiros do requerido Nélio da Costa Nunes, o requerido Marcelo de Souza Ramalho deverá arcar integralmente com os valores custeados a título de danos morais, porque se trata de responsabilidade solidária.

III - Do mérito

A regra constitucional que estabelece a responsabilidade objetiva do Estado por atos de seus agentes tem por escopo proteger o interesse dos administrados contra os atos lesivos do Poder Público, e não o de resguardar o agente público causador do dano contra as ações diretamente intentadas em face dele.

A circunstância de a responsabilidade atribuída ao Estado ser objetiva, e aquela imputada ao agente público ser subjetiva, não esvazia a aplicação da regra mencionada, não se vislumbrando maior dificuldade em se apreciar a demanda sob esses dois enfoques distintos. O direito de regresso é um direito do Estado em ser ressarcido pelo agente público responsável por dano que deu causa a ação indenizatória da qual foi condenado. Sua previsão legal está no §6º do art. 37 da CF/88:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Como se sabe, nas ações indenizatórias promovidas por particular contra a Administração Pública, basta que se comprove o dano e o nexo causal para que nasça a obrigação de se indenizar. É o que se entende por teoria da responsabilidade civil objetiva da Administração Pública. Embora existam excludentes da responsabilidade objetiva, como culpa exclusiva da vítima ou caso fortuito e força maior, em geral, a condenação acontece quando cumpridos os dois requisitos mencionados.

Diferente é o que ocorre quando a Administração cobra do agente público que praticou o ato danoso o valor da indenização que pagou em ação judicial promovida pelo particular, como é o caso sob análise.

Nas ações de regresso, o interessado, no caso a Administração Pública, deve comprovar que houve dolo ou culpa do agente na prática do ato. É o que denomina teoria da responsabilidade subjetiva, regra aplicada no âmbito do direito privado.

É a redação dos artigos 186, 927 e 934 do CC/02:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (Arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

Por sua vez, o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Lei Complementar 68/92, disciplina a matéria em seus artigos 160 e 161:

Art. 160. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 161 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo do patrimônio do Estado ou terceiros."

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responde perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

Especificamente no caso de ato omissivo, cumpre verificar se, afora o dever legal, o agente público detinha a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso.

Feitas essas considerações e trazendo-as para o caso concreto, a responsabilidade dos servidores públicos está evidenciada na medida em que nos autos n. 7021566-64.2018.8.22.0001 ficou, mediante a colheita de provas testemunhais produzida no âmbito de processo administrativo, que os requeridos, quiseram, livre, consciente e voluntariamente, praticar atos que macularam a honra da Servidora Policial Civil Solange de Oliveira Nascimento.

Veja que, aos praticar ofensas a Servidora Policial Civil Solange de Oliveira Nascimento, os requeridos, além de violarem regras básicas e fundamentais de convivência social, em especial o respeito, infringiu deveres funcionais elencados no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, pela que conclui na obrigação de ressarcir os gastos que o Estado de Rondônia pagou a vítima a título de indenização em danos morais.

V - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO procedente os pedidos contidos na inicial para condenar o requerido MAURO MARCELO DE SOUZA RAMALHO a ressarcir ao Estado de Rondônia a quantia de R\$ 5.895,92 (cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), com atualização monetária e juros pela SELIC, contados do arbitramento (data da sentença).

Resolve-se o mérito nos termos do Art. 487, inc. I, do CPC.

Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 20% sobre o valor dado a causa, nos termos do Art. 85, §3º, II, do CPC. Sentença não sujeita ao remessa necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7015281-16.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: EASY EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS EIRELI - EPP, RUA BARÃO DE PARAPEBA 230, GALPÃO 290 JARDINÓPOLIS - 30532-150 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: CLAUDIA CHAVES DE AGUILAR, OAB nº MG102977

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. C. D. R. E. - C.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

A impetrante impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI n.º 5.469 e do RE n.º 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente (id. 74910276).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 75725997).

O paciente interpôs Agravo de Instrumento (Id . 75813151).

O Estado de Rondônia ingressa ao feito por meio da petição de id. 76130317/ 76130318 .

O Ministério Público do Estado emite parecer pela denegação da segurança (id. 76629256).

Sem mais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDÊNCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Odivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas "a", "c" e "d" do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, "a", e 155, § 2º, incisos VII, "a" e "b", VIII e XII, "a", da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: "A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado 'diferencial de alíquota', consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: 'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: 'Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: 'Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando - é bom ressaltarmos - fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS." (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva

da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legitima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade “da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora”, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método overruling, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e TJRO, não pode o overruling ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais. Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito ex tunc, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo:

“...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...
DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...
XII - cabe à lei complementar:

- a) definir seus contribuintes;
- b) dispor sobre substituição tributária;
- d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88

IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003. O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - “ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA”;

II - 1648 - “ICMS - TERMO DE DEPÓSITO”; ou

III - 1658 - “ICMS - ANTECIPADO”.

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos” (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e determino que à autoridade coatora que se: a) **ABSTENHA** de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) **ABSTENHA** de qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) **ABSTENHA** de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Confirmo, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Oficie-se ao Gabinete do Desembargador Relator quanto a decisão.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública - Fórum Geral de Porto Velho/RO Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7021091-69.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: PISOTECH CONSTRUTORA E REVESTIMENTOS CORPORATIVOS LTDA., RUA VEREADOR GERMANO LUIZ VIEIRA, - DE 3601/3602 AO FIM ARRAIAL DOS CUNHAS - 88318-120 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA, OAB nº DF52673

POLO PASSIVO

IMPETRADO: C. D. S. D. F. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Nos termos do art. 82, do Código de Processo Civil, incumbem às partes prover as despesas do autos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final. Segundo o parágrafo único do referido diploma legal, cabe ao autor adiantar tais despesas.

A distribuição da petição inicial é ato judicial sujeito a preparo e, portanto, não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento é consequência lógica.

No caso em tela, inicialmente a parte autora formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, todavia, a qualificação da petição inicial, por si só, não permitiu concluir pela existência de hipossuficiência financeira da parte autora, motivo que lhe foi concedido prazo para emendar a inicial e apresentar documentos suficientes a demonstrar a situação de fato alegado ou recolher as custas iniciais devidas.

Decorrido o prazo de emenda, os autos vieram conclusos e pelos documentos acostados nos autos a parte autora teve o seu pedido de concessão de gratuidade judiciária indeferido.

Foi dado prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para recolhimento das custas iniciais, contudo, o prazo decorreu sem manifestação.

A conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, a teor do art. 321, parágrafo único do CPC

Neste sentido o TJ/RO já asseverou se pronunciou a respeito:

O não recolhimento das custas processuais implica na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo. A intimação pessoal do autor só é exigível em caso de sentença de extinção fundada nos incisos II e III do artigo 485 do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL 7038200-38.2018.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/06/2019).

Apeleção cível. Ação monitoria. Não recolhimento das custas iniciais. Ausência das condições de procedibilidade do processo. Recurso desprovido. Não acolhido despacho para o recolhimento das custas iniciais, mantém-se a sentença extintiva por ausência de requisito de procedibilidade do processo. (APELAÇÃO CÍVEL 0011335-05.2015.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2019).

Busca e apreensão. Valor da causa. Adequação. Emenda à inicial. Complementação das custas. Prazo. Não atendimento. Extinção. Extingue-se a ação de busca e apreensão se a parte, devidamente intimada, não cumpre a determinação de emenda à inicial para adequar o valor da causa e, em consequência, complementar o recolhimento das custas judiciais. (APELAÇÃO, Processo nº 7049698-68.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/02/2019).

Assim, a extinção do feito sem resolução do mérito e o cancelamento da distribuição são medidas que se impõem.

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em comprovar o pagamento das custas iniciais, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Transitada em julgado a presente sentença, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento integral das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Isento de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059;

E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7029510-78.2022.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTORES: ADRIANA ALVES DA SILVA, RUA ATLÉTICO 3573 LAGOINHA - 76829-796 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1722 EMBRATEL - 76820-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

ADRIANA ALVES DA SILVA promove Ação de Obrigação de Fazer em face do ESTADO DE RONDÔNIA e de LUCAS HENRIQUE ALVES DOS ANJOS, pretendendo, liminarmente, a imediata internação involuntária do 2º Requerido em clínica especializada multidisciplinar no tratamento de dependentes químicos denominada Centro de Recuperação Ágape 2, ou instituição semelhante, seja da rede pública ou particular e, se for o caso via TFD, por quanto durar o tratamento, sob pena de bloqueio do valor necessário ao custeio de dito tratamento. A presente trata-se de ação que visa obrigar o Estado a prestar o serviço de saúde/ou custeie o tratamento médico-psiquiátrico de internação a fim de recuperar a saúde do paciente.

Relata que o segundo requerido foi diagnosticado com transtornos compatíveis com Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - transtorno psicótico (CID F19.5), conforme cópia do laudo médico anexo, e que apresenta sintomatologia psicótica sugestiva de esquizofrenia, com histórico de uso de substâncias psicoativas ilícitas, com histórico de internações psiquiátricas e acompanhamento junto ao Centro de Atenção Psicossocial – CAPS desde ABRIL/2021.

Discorre que, por tal razão, dois médicos psiquiatras solicitaram, em laudos médicos anexos à inicial, a internação involuntária do paciente em clínica para tratamento de paciente com dependência.

Argumenta que o segundo requerido não aceita submeter-se de forma espontânea a tratamento, colocando sua vida e dos familiares em risco permanente.

Assim, requereu a internação (pelo tempo necessário para o tratamento) do Sr. Lucas Henrique Alves dos Anjos, em clínica de tratamento psiquiátrico, na rede pública ou privada, neste ou em outros estados da Federação.

Com a inicial vieram as documentações.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Para fins de evitar nulidade processual, antes de proferir decisão sobre o pedido liminar, intime a defensoria pública estadual para intervir no processo na figura de curador especial ao paciente-corréu, nos termos do art. 72, I, § único, do CPC

Após, conclusos os autos.

Intime-se com urgência, ante a natureza do pedido liminar

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7032162-68.2022.8.22.0001

AUTOR: EDUARDO WANSSA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nas causas em que a Fazenda Pública é parte, dispensa-se a realização de audiência de conciliação ante a impossibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC), vez que tais feitos versam sobre interesse público e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Logo, nos processos distribuídos a este juízo, o recolhimento inicial deve ser realizado imediatamente de forma integral, ou seja, no montante de 2% sobre o valor da causa, observando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (art. 12, §1º, da lei 3896/2016).

Isso posto, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas no importe de 2%, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATORIA

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE:69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7032219-86.2022.8.22.0001 - Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REU: INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, RUA DOUTOR JOÃO CARUSO 2115 INDUSTRIAL - 99706-250 - ERECHIM - RIO GRANDE DO SUL

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

O ESTADO DE RONDÔNIA propõe ação ordinária com pedido de antecipação de tutela em face de INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, pretendendo seja determinada a entrega imediata dos medicamentos restantes descrito na Nota de Empenho 2021NE005223, qual seja 100 unidades de RISPERIDONA 1 MG COMPRIMIDO e 289.710 unidades de RISPERIDONA 2 MG COMPRIMIDO.

Aduz que após se abrir processo licitatório (após procedimento administrativo n. 0036.583206/2021-98), a requerida sagrou-se vencedora, obrigando-se a fornecer os fármacos para abastecer as unidades de saúde do Estado de Rondônia.

Entretanto, mesmo após devidamente notificada, a requerida quedou-se inerte quanto ao adimplemento da sua obrigação, tendo em vista não ter entregue os materiais adquiridos da forma em que estabelece o edital, tendo entregado parcialmente os insumos, motivo pelo qual o requerente move a máquina judiciária e pleiteia a antecipação da tutela, compelindo a empresa a fornecer os materiais.

Com a inicial vieram documentos.

É o necessário. Decido.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Há elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação.

De ordinário, deve a contratada honrar com seu compromisso de fornecimento do medicamento na forma em que previsto em edital/contrato. Entretanto, depreende-se dos autos que a ré não procedeu com a entrega dos materiais da nota de empenho nos termos do que prescreve o edital, prazo estipulado.

A Requerida assumiu uma obrigação para com o Estado, traduzindo-se em fornecer os medicamentos constantes das notas de empenho Nota de Empenho n. 2021NE005223.

Tal fato decorre na medida em que participou de todas as formalidades do processo licitatório, tendo pleno conhecimento de suas obrigações e a provável importância do destino dos materiais hospitalares.

Enfatiza-se que os objetos da nota de empenho são destinados para o atendimento de várias unidades de saúde do Estado, o que mostra palmar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Cumpri ainda mencionar que a Nota de Empenho é datada de 15/12/2021 (id. 76689179), sendo que até a presente data não ocorreu a entrega do medicamento como determinava o edital.

Por fim, cumpre relatar que foram realizadas, nas datas 16/02/2022, 19/03/2022 e 25/03/2022, 03 notificações (id. 76689179, id. 76689179 e id. 76689179) para cumprimento da obrigação assumida, sendo que o demandado se preocupou em informar apenas que seu fabricante ainda não havia disponibilizado os fármacos (id. 76689179), o que demonstra o descumprimento de seu dever assumido.

Posto isso, antecipa-se os efeitos da tutela a fim de determinar que a ré promova a entrega imediata dos medicamentos constantes da Nota de Empenho n. 2021NE005223 ainda não entregue, sendo 100 unidades de RISPERIDONA 1 MG COMPRIMIDO e 289.710 unidades de RISPERIDONA 2 MG COMPRIMIDO, no prazo máximo de 30 dias, ou comprove sua efetiva entrega.

Em caso de descumprimento injustificado, incidirá multa diária no valor de R\$ 50,00 até o limite de R\$ 10.000,00.

Intime-se a demandada para cumprimento da decisão liminar deferida, servindo a intimação também como citação para apresentar resposta no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0071032-06.2005.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: JUVENAL DOMINGOS DOS SANTOS, VALDIR MANTOVANI, PALADAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, VERA LUCIA ALVES MANTOVANI, ADAMIR FERREIRA DA SILVA, FRANCISCO ASSIS DE LIMA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619, SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI, OAB nº RO9394, LUCIA MARIA BEZERRA, OAB nº RO6759

Despacho

Intime-se o Executado Valdir Mantovani para ciência e manifestação quanto a petição do Estado de Rondônia, juntada sob o id 76648052 e documento de id 76648057, no prazo de 05 dias.

Após, dê-se ciência ao Estado de Rondônia, para querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, conclusos.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7058789-22.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: CICERO PEREIRA LIMA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDILENE SANTOS AZEVEDO, OAB nº RO7885, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

Despacho

Defiro o pedido do Estado de Rondônia (id 76153069). Expeça-se ofício ao Iperon solicitando que comprove nestes autos a transferência do valor descontado diretamente em folha de pagamento do Executado Cícero Pereira de Lima, CPF 028.950.303-59, no prazo de 10 dias.

Vindo a resposta do ofício, dê-se vista ao Estado de Rondônia para ciência e manifestação, em 5 dias.

Intimem-se.

SERVE DE OFÍCIO

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento:

Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

0181799-58.1998.8.22.0001

EXEQUENTES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARI 1555 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DIONIZIO RODRIGUES LOPES, RUA DO RUTILO 4721, CONJUNTO MARECHAL RONDON FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS, MANOEL MESSIAS VIVEIROS, RUA GENERAL OSORIO, 183 - FUNDOS, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DOMENICO LAURITO, AV. JI-PARANA N.1031, OU RUA PADRE ADOLFO, Nº 465 - CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBINO FALCAO CARVALHO, RUA: GETULIO VARGAS, N. 3537, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARI MIGUEL TEIXEIRA OTT, RUA PARTICULAR, N.4712, APTº 303 RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISAIAS VIEIRA DOS SANTOS, RUA MANAUS NO 268 OU, VIA 07, 80 - CALADINHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SANDOVAL RODRIGUES LOPES, OAB nº RO804A, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO, OAB nº Não informado no PJE, ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, JOSE ALVES PEREIRA FILHO, OAB nº RO647, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO2928, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558A

Despacho

Defiro o pedido dos Exequentes. Primeiramente, intime-se o MP para informar a conta bancária para onde deve ser transferido o valor a ser descontado, no prazo de 05 dias.

Vindo a informação, oficie-se ao Departamento Financeiro da Universidade Federal de Rondônia solicitando que proceda ao desconto mensal em folha de pagamento do Executado Ari Miguel Teixeira Ott, CPF 110.306.235-20, no percentual de 20% do vencimento líquido, tendo por base o valor obtido mediante a exclusão de INSS e IRPF, e, deposite o valor descontado na conta informada pelo Exequerente. O prazo para a resposta do ofício é de 20 dias.

Com a resposta do ofício, dê-se ciência ao MP e ao Estado de Rondônia para que se manifestem quanto ao prosseguimento, em 5 dias. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara da Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, CEP 76.801-235. Telefone: 3309-7059 - horário de atendimento: Seg. a Sex, das 07h às 14h). E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br
7030862-13.2018.8.22.0001

REQUERENTES: GLEISSON MARTINS SIMAO, RUA SURUI 2343 TEIXEIRÃO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, GLEICIANE MARTINS SIMAO, RUA VALE FORMOSO 1020 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ELISABETE ALVES MARTINS, RUA VALE FORMOSO 1020 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820A

INTERESSADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho

Intimem-se os Autores para ciência e manifestação quanto ao ofício da Caixa Econômica Federal, juntado sob o id 68642971, bem como, para dizer se ainda há o que requerer nestes autos. Prazo: 05 dias.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7050024-86.2021.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: LUCIVALDO FABRICIO DE MELO, RUA OLAVO BILAC 140, CASA PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

Sentença

Trata-se de Ação Declaratória de Restituição de Parcelas Retidas de Impostos de Renda movido por Lucivaldo Fabrício de Melo em face do Instituto de Previdência do Estado de Rondônia – IPERON e do Estado de Rondônia, no qual pretende a suspensão dos descontos a título de imposto de renda que vem sendo aplicado em seus proventos de aposentadoria, assim como a restituição de tais valores.

Notícia ser Policial Militar Estadual, tendo sido reformado por invalidez definitiva em razão de dano suportado por disparo de arma de fogo em serviço, sendo que desde a concessão do benefício de aposentadoria nunca deixou de realizar o recolhimento do Imposto de Renda aos cofres públicos, justificando a pretensão perante o Juízo.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar indeferido em id. 64709973.

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia apresenta contestação em id. 6544262, na qual aduz, preliminarmente, ilegitimidade passiva, falta de interesse processual e, no mérito, afirma sobre a impossibilidade de restituição dos valores, visto que o mesmo é destinado aos cofres do Estado de Rondônia. Assim, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

O Estado de Rondônia apresenta contestação (id. 67260924), na qual defende a necessidade de pedido administrativo prévio e, no mérito, relata que não foi juntado a declaração de imposto de renda do autor que possa demonstrar que os valores pleiteados administrativamente tenham sido já restituídos ao longo dos anos, o que impossibilita a procedência do pedido. Requer seja os pedidos da inicial julgados improcedentes.

Sem mais.

É o necessário. Decido.

I – Preliminar – Ilegitimidade Passiva do IPERON

E em 16.01.2020 restou publicada a Lei Estadual n. 4.712, por meio do qual o Poder Legislativo autorizou o Poder Executivo a abrir crédito especial por anulação, a fim de cobrir as despesas afetas ao sistema de proteção social dos militares.

Ou seja, com o advento da Emenda Constitucional n. 103/2019, os militares estaduais deixaram de ser segurados do Regime Próprio de Previdência do Estado de Rondônia. Portanto, o IPERON não mais suporta os encargos atinentes ao sistema de proteção dos militares, tais como os proventos de reserva, reforma e pensão por morte.

Diante de tal circunstância, sabendo-se que o autor é militar reformado, não se trata mais de segurado do Instituto, o qual recebe seus proventos de aposentadoria diretamente pelo Estado de Rondônia, o qual, inclusive, é responsável pelo lançamento dos descontos em sua folha de pagamento.

Ainda, consoante dicção do art. 157 da Constituição Federal, pertencem aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do Imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.

Também ratifica tal entendimento o art. 933 do Regulamento do Imposto de Renda, in verbis:

Art. 933. Pertence aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do imposto incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem (Constituição, art. 157, caput, inciso I, e art. 158, caput, inciso I; e Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 85, caput, inciso II).

Logo, é do Estado de Rondônia a legitimidade para figurar no polo passivo da relação jurídica processual nas ações onde se pleiteia a cessação dos descontos e repetição de indébito recolhido a título de Imposto de Renda retido na fonte de militares estaduais, bem como nas demais espécies de ações onde se discuta essa mesma incidência.

Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na edição da Súmula 447, a qual contém o seguinte enunciado:

“Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição do imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores.”

Assim, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Ante o exposto, acolho a ilegitimidade passiva aduzida e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação a IPERON, nos termos dos incisos VI do art. 485, do CPC.

I – Preliminar – Falta de Interesse de Agir – Ausência de Pedido Administrativo

Defendem os demandados a existência de falta de interesse de agir do autor em razão da inexistência de pedido administrativo para que lhe fosse suspenso o desconto a título de imposto de renda, assim como a devolução daqueles valores supostamente descontados de forma irregular.

Neste ponto, os demandados utilizam-se, por analogia o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, julgado em sede de repercussão geral (TEMA 350), nos autos do RE 631.240, que fixou a necessidade de prévio requerimento administrativo nas ações que versem sobre concessão de benefícios previdenciários.

Ocorre que a presente lide não trata de matéria previdenciária, mas sim tributária, não se aplicando o julgado em apreço.

Apesar da noção de obrigatoriedade, os precedentes não devem ser invocados em toda e qualquer situação. Há muitos casos em que os fatos não guardam relação de semelhança, mas exigem a mesma conclusão jurídica. Noutros, os fatos podem até guardar similitude, mas as particularidades de cada caso os tornam substancialmente diferentes.

Assim, até mesmo nas hipóteses em que se estiver diante de um precedente vinculante o julgador poderá fazer o distinguished do caso que lhe é submetido, buscando, assim, a individualização do direito, como o faz, afastando a aplicação do RE 631.240 ao presente caso, tendo em vista que o objeto da demanda é a aplicação de isenção tributária e não sobre benefício previdenciário.

Não obstar o ingresso em juízo a ausência de prévio requerimento administrativo, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88.

Corroborando com os fundamentos deste Juízo temos os seguintes julgados, n verbis:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA (IR). ISENÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. É desnecessário o prévio requerimento administrativo em relação ao pedido de isenção e repetição do imposto de renda sobre valores percebidos a título de aposentadoria por portadores de moléstia grave. 2. Inviável a análise do mérito, nos termos do 1.013, § 3º do CPC, em razão da necessidade da complementação das provas, devendo os autos retornarem à origem para seu regular processamento. (TRF4, AC 5012435-83.2021.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 16/11/2021)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. O esgotamento de via administrativa, excetuadas hipóteses excepcionais, não é requisito indispensável para que o demandante possa invocar a prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de reconhecer o interesse de agir, uma vez que os procedimentos administrativos de reconhecimento de direitos não satisfazem integralmente as pretensões dos contribuintes, tornando tal via prejudicial aos interesses da parte e, por outro lado, inócua (no sentido de prevenir o aforamento de novas ações judiciais). 3. Resta configurado o interesse processual, devendo ser anulada a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com o retorno dos autos à origem para seu regular processamento. (TRF4, AC 5002953-07.2018.4.04.7101, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 20/02/2020).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. 1. O exercício do direito de ação não está condicionado a prévio requerimento administrativo, bastando que se possa verificar a resistência do réu, no caso, caracterizada pela própria negativa da embargada na sua impugnação. 2. O artigo 30 da Lei nº 9.250/95 determina que “a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. Contudo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal, o dispositivo em questão não vincula o juiz, que é livre para apreciar as provas apresentadas pelas partes. 3. De acordo com o art. 35, § 4º I, alínea “a” do Decreto nº 9.580/18, a isenção controvertida é devida a partir do mês em que concedida a aposentadoria ou pensão, nos casos em que a doença for preexistente. (TRF4 5005180-04.2017.4.04.7101, PRIMEIRA TURMA, juntado aos autos em 10/10/2019)

Verifica-se, assim, a existência de pretensão resistida por parte da ré, configurando-se o interesse processual.

Ante o exposto, afasta-se a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora.

III - Mérito

Cinge a lide no pedido de suspensão do recolhimento do Imposto de Renda dos proventos de aposentadoria em razão desta ter sido concedida por invalidez decorrente de acidente em trabalho, assim como a restituição dos valores descontados nos últimos anos 5 anos. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências, estatui, em seu art. 6º, inciso XIV, que o contribuinte, pessoa física, que tiver seus proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço, estará isento da referida tributação, é ler:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

IV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente e serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

A Ata de Inspeção de Saúde confeccionado pela Junta Militar de Saúde da PMRO (id. 62138352), aponta que o autor estaria inválido de forma permanente, situação que teria relação de causa e efeito com o serviço policial militar, o que gerou sua reforma (id. 62138353 p. 2).

O relatório n. 03/SC – INAT PENS/DP-6/9, prescreve que a situação em que se deu a incapacidade do militar encontra-se prevista no inciso I, do art. 99, do Decreto-Lei n. 09-A, de 09 de março de 1982, Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Rondônia (id. 62138353), que assim prescreve, in verbis:

Art. 99. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em operações e/ou ações policiais-militares, na manutenção da ordem pública, ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha sua causa eficiente.

Assim, verificado que a invalidez do autor se deu em razão do exercício regular de sua atividade profissional, tendo, inclusive, tal fato sido reconhecido no âmbito administrativo conforme conclusão e relatórios apontados acima, não restam dúvidas quanto ao direito de isenção de pagamento do imposto de renda.

Corroborando com os fundamentos deste Juízo, temos, in verbis:

RECURSO INOMINADO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ISENÇÃO DE IR SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE SERVIÇO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CORRETA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. O Princípio da Legalidade é base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, de modo que a Administração só pode atuar conforme a lei, como forma de garantia ao Administrado acerca do poder do Estado perante o particular. Isso considerado, ao que se verifica dos autos, restou incontroverso que a invalidez do autor, ainda que parcial, decorreu de acidente de serviço. Ora, o artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7713/1988, que regula situações tais, expressamente prevê que 'Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ... os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente de serviço ...', de forma que inexistente justificativa para a não concessão da isenção pretendida. Ademais, sequer há como se falar em ausência de laudo pericial oficial, uma vez que a invalidez decorrente de acidente de serviço restou atestada pela Junta Policial Militar de Saúde Hospitalar, conforme fls. 17 - sendo o exato laudo que deu ensejo à aposentadoria por invalidez do autor. Assim, havendo a sentença prolatada solvido corretamente a questão, vai mantida, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71006947345 RS, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Data de Julgamento: 29/08/2017, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 18/09/2017)

Ademais, o Estado de Rondônia sequer apresentou fundamentos para tentar comprovar fatos que pudessem impedir, modificar ou extinguir o direito do autor, apenas negando de forma genérica o benefício legal.

Desta forma, tendo o autor preenchido os requisitos previstos em lei para concessão da isenção tributária, não há motivo ao Estado para impedir o exercício do direito, devendo, inclusive, restituir os valores que por ventura tenham sido descontados de sua aposentadoria por invalidez a título de imposto de renda, observando o prazo prescricional de cinco anos, a conta da interposição da ação.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da inicial para:

a) reconhecer o direito do autor à isenção tributária do imposto de renda, nos termos do inciso IV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

b) determinar a suspensão dos descontos de imposto de renda nos proventos de aposentadoria por invalidez do autor;

c) condenar o Estado de Rondônia a restituir os valores a título de imposto de renda descontados do provento de aposentadoria por invalidez do autor, observando o prazo prescricional quinquenal a contar da interposição da presente ação.

Sobre o referido valor a ser restituído deverá ser aplicado correção e compensação moratória se utilizando da SELIC, conforme EC 113/2021, mês a mês, a partir de cada mês em que ocorreram os descontos indevido.

Extingue-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Custas de lei, a serem ressarcidas ao autor pelo Estado de Rondônia, nos termos do art. 82, §2º, do CPC.

Honorários advocatícios que deverá ser arcado pelo Estado de Rondônia em favor do autor, assim como pelo Autor em favor do IPERON, o qual arbitro em 10% sobre o valor da condenação, após liquidação por simples cálculo em fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, § 3º, I, CPC.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara de Fazenda Pública - Fórum Geral de Porto Velho/RO

Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

7000856-81.2022.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: PAULA TAMIRES LENES DA SILVA SANTOS CARVALHO, RUA ANANIAS FERREIRA DE ANDRADE 5475, - DE 5475/5476 AO FIM APOINIÁ - 76824-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

POLO PASSIVO

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer e Cobrança movida Paula Tamires Lenes da Silva Santos Carvalho em face do Estado de Rondônia, na qual pretende seu reenquadramento em virtude de progressão funcional não concedida, com respectivo pagamento do percentual devido em sua remuneração, assim como o retroativo e seus reflexos.

Notícia que muito embora tenha a cada biênio transcorrido, direito à Progressão Funcional, direito este assentado na legislação estadual, com base na Lei Complementar nº 68/92, assim como também, na Complementar 67/92 e Lei Ordinária nº 1067/2002, a Administração Pública não tem implementado corretamente.

Defende que apesar de possuir Especialização, nunca foi lhe concedido a modificação de classe profissional, o que lhe causa lesão econômica hodiernamente.

Desta feita, a parte Requerente sustenta que têm direito à progressão funcional, horizontal e vertical, conforme determina a Lei Complementar nº 67/92 Lei Complementar nº 68/92, Lei Complementar nº 698/2012, Lei Ordinária 1067/02, Lei Ordinária nº 1386/04.

Aduz, ainda, que faz jus ao pagamento dos valores das diferenças retroativas dos vencimentos e seus reflexos legais pagos a menor, levando em consideração os reajustes salariais concedidos pelas perdas da inflação, valores, estes que deverão ser corrigidos monetariamente desde cada evento e com incidência de juros de mora a partir da citação.

Com a inicial vieram as documentações.

Contestação apresentada pelo Estado (id. 72929128) na qual afirma inexistir direito a progressão tendo em vista lei vigente ter revogado lei anterior que reconhecia o direito, sendo impossível aplicação de regras previstas em lei anterior. Afirma que seu reenquadramento funcional já ocorreu administrativamente, inexistindo direito a ser pleiteado. Requer, pois a improcedência do pedido.

Réplica apresentada em id. 75250686.

Petição do Estado de Rondônia defendendo que o período de estágio probatório não poderia ser levado em consideração para contagem da progressão. Afirma, ainda, que qualquer pretensão se encontra prescrita, em virtude da modificação da legislação aplicada ao caso (id. 76185068).

Sem mais.

É o relatório. Passa-se a decisão.

Das Preliminares

I – Da Coisa Julgada

Defende a demandada que a progressão vertical já teria sido objeto de cumprimento, tendo em vista ação coletiva movida pelo sindicato da categoria, na qual teve sentença favorável a qual já teria sido executada após o trânsito em julgado.

Percebe-se o objeto da ação trata da aplicação da progressão horizontal, sendo que em relação à vertical foi objeto de cumprimento em ação coletiva da qual faz partes o autor.

O direito a progressão funcional vertical foi objeto da ação coletiva n. 0012344-07.2012.8.22.0001, na qual foi reconhecido o direito dos interessados, inclusive tendo ocorrido a adequação e inclusão da referida progressão em folha de pagamento do autor.

Ocorre que, pela narrativa da exordial, percebe-se que o autor aponta que sua progressão vertical vem sendo pago de forma inadequada, o que pretende corrigir, sendo que tal matéria não foi objeto de outro processo, possibilitando, o pedido de adequação de pagamento de sua progressão ser objeto da presente lide, afastando a alegada coisa julgada material.

Ante o exposto, afasta-se a preliminar de coisa julgada material.

II – Da Prescrição

O demandado afirma ser aplicada a prescrição do fundo de direito ao caso objeto da ação.

No entanto, há certa dificuldade da parte em identificar a diferença entre o instituto de trato sucessivo e de fundo de direito, torna-se necessário trazer à colação, pela absoluta pertinência, a didática doutrina de Leonardo Carneiro da Cunha (in A Fazenda Pública em Juízo. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2011. pp. 78/79), in verbis:

“4.2.2. Prestações de trato sucessivo: Súmula 85 do STJ

Algumas pretensões formuladas em face da Fazenda Pública dizem respeito a vantagens financeiras, cujo pagamento se divide em dias, meses ou anos. Nessas hipóteses, ‘a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto’. Em casos assim, a prescrição não fulmina toda a pretensão, atingindo, apenas, as prestações que se venceram antes dos últimos 5 (cinco) anos.

A propósito, e em repetição à referida norma, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 85 que assim averba:

‘Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.’

A aludida Súmula 85 do STJ aplica-se tão somente às situações de trato sucessivo, assim caracterizadas quando há omissão ou quando a Administração não se pronuncia expressamente sobre o pleito da parte interessada, passando a agir sem prévio pronunciamento formal. Assim, na hipótese, por exemplo, de não se ter procedido a reajuste de vencimentos, ou de não se ter reenquadrado ou reclassificado o servidor, no que pese disposição legal determinando o reenquadramento ou a reclassificação, aí sim seria caso de trato sucessivo, aplicando a Súmula 85 do STJ, eis que a suposta violação do direito estaria sendo renovada a cada mês.

Caso haja, todavia, expresso pronunciamento da Administração Pública, que venha a rejeitar formalmente o pleito do sujeito, é evidente que, a partir da ciência do ato denegatório, surge a lesão e, de resto, a própria pretensão, com o que se inicia a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Para que se aplique a Súmula 85 do STJ, é preciso que se trate de relação jurídica de trato sucessivo, ou seja, todo mês renova-se a violação ou a lesão ao direito da parte, surgindo, mensalmente, uma nova pretensão, com o início contínuo do lapso temporal da prescrição. Ora, se a Administração nega, expressa e formalmente, o pleito da parte, a partir daí surge uma indubitosa e específica lesão a um suposto direito, iniciando-se o curso do prazo prescricional, sem que incida o enunciado contido na Súmula 85 do STJ.

4.2.3. Prescrição do fundo do direito: casos em que não se aplica a Súmula 85 do STJ

Consoante restou acentuado, quando há expresso pronunciamento da Administração que rejeite ou denegue o pleito da pessoa interessada, não há que se proceder à aplicação da Súmula 85 do STJ, porquanto não se caracteriza, em casos assim, a relação jurídica de trato sucessivo, começando-se, desde logo, a contagem do prazo prescricional.

Demais disso, é comum haver lei de efeitos concretos, cuja vigência já acarreta lesão a direitos alegados em juízo pela parte interessada. A suposta lesão, nesses casos, não surge do ato administrativo que aplica a lei, mas sim da vigência da própria lei que, por exemplo, suprimiu uma vantagem ou modificou uma situação anterior. [...]

Como se vê, a existência de lei ou ato de efeitos concretos afasta a aplicação da Súmula 85 do STJ. Se o sujeito que se diz lesado não promover sua demanda dentro dos 5 (cinco) anos a que se reporta o art. 1º do Decreto nº. 20.910/1932, contados a partir do início de vigência de lei que causou a alegada lesão, perderá o direito ao exercício de qualquer pretensão em face do Poder Público, ante a manifesta consumação da prescrição. [...]” (grifo nosso)

Percebe-se que o reenquadramento do servidor em sua categoria conforme prescreve a lei trata-se de caso de trato sucessivo, pois o não cumprimento pela Administração Pública faz com que o direito do autor renova-se mês a mês, o que possibilita sua adequação e cobranças diferenças dos últimos 5 anos, caso seja reconhecido o direito.

Assim, afasta-se a suposta prescrição.

Do Mérito

Cinge a lide sobre a não aplicação de progressão funcional vertical e horizontal ao médico servidor público do Estado de Rondônia, atualmente aposentado, para correção dos proventos de sua aposentadoria.

Este juízo já analisou controvérsia em sede de ação coletiva (Processo nº. 0012344-07.2012.8.22.0001), que tinha como objeto apenas a progressão vertical, oportunidade em que assentou não ter havido a revogação da Lei nº. 1.067/2002, e concluiu pelo pagamento do vencimento básico previsto no artigo 3º da Lei nº. 1.993/2008, acrescido de progressão à razão de 2%, sendo referente a progressão vertical.

Inclusive, a sentença do processo coletivo já foi cumprida, sendo que o autor afirma a existência de diferença no valor que vem recebendo em razão da progressão funcional vertical.

Após nova reflexão sobre a controvérsia, este juízo modificou seu entendimento, momento em que passou a decidir no sentido de reconhecer a revogação da lei 1.067/2002, pela lei 1.993/2008, a qual teria contemplado nova regra e regime remuneratório a classe dos profissionais médicos, tendo em vista a estipulação de valor fixo da remuneração daqueles, levando a crer a destituição/revogação de plano de progressão para carreira.

Ocorre que, em diversos julgados proferidos pelo e. TJRO, em face das decisões deste Juízo, houve o reconhecimento de que a lei 1.993/2008 não teria revogado a lei n. 1.067/2002, mas apenas fixado o piso salarial da categoria, o que fez com que este Juízo novamente revisse seu posicionamento, possibilitando a análise das pretensões sendo:

Readequação do pagamento da progressão vertical;

Reconhecimento do direito ao pagamento da progressão horizontal, com sua implantação; e

Pagamento dos valores retroativos e seus reflexos legais.

I – Breve Histórico sobre o Plano de Carreira Remuneratório do Cargo de Médico do Estado

A Lei 1.067/2002 instituiu o plano de carreira, cargos e remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde.

Dispõe o artigo 4º:

“Art. 4º. O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

I - hierarquização dos Cargos e das Classes - ANEXO I;

II - tabelas salariais - ANEXO II; e

III - descrição de atividades dos cargos - ANEXO III;”

Como se vê no inciso II do art. 4º da Lei 1.067/2002, o vencimento básico era aquele previsto na tabela salarial (Anexo II).

A Lei 1.067/2002 fez uma opção remuneratória cujo vencimento era composto pelo básico e pela progressão.

Pela Lei 1.067/2002 era assim: $\text{vencimento} = \text{básico} + \text{progressão}$.

De fato, conforme o art. 17 da Lei 1.067/2002, a remuneração correspondia ao vencimento relativo à referência (progressão vertical) e ao nível de habilitação (progressão horizontal).

Malgrado, a Lei 1.386/2004, posteriormente editada, basicamente manteve a sistemática remuneratória prevista pela Lei 1.067/2002, criando apenas as classes de habilitação dos profissionais que possuísem cursos de pós graduação (especialização, mestrado e doutorado).

Posteriormente, a Lei 1.993/2008 fez opção diferente das leis anteriores. O legislador preferiu assim: $\text{vencimento} = \text{básico}$.

Veja que, após a Lei 1.993/2008, houve substancial majoração do básico: R\$ 3.300,00 (contrato 20h) ou R\$ 6.600,00 (contrato 40h).

Inteligência do artigo 3º da Lei 1.993/2008.

A Lei 1.993/2008, diferentemente das anteriores, não contempla tabelas com classes ou referências.

É preciso levar em conta, repise-se, a substancial majoração do vencimento básico, a partir da lei 1.993/2008 (R\$ 3.300,00 ou 6.600,00).

O vencimento de R\$ 3.300,00 equivale a mais do que dobro da referência 18 da classe D (lei 1.386/2004).

Veja-se a diferença de sistema remuneratório:

- Lei 1.067/2002 (art. 17): $\text{vencimento} (= \text{básico} + \text{progressão conforme a referência})$. Começava em R\$ 535,00 (referência 1) e terminava em R\$ 749,12 (referência 18)

- Lei 1.386/2004: $\text{vencimento} (= \text{básico} + \text{progressão conforme a referência e levando em consideração a respectiva classe})$. Tomando como exemplo a Classe D, começava em R\$ 1.115,89 (referência 1) e terminava em R\$ 1.563,05 (referência 18)

- Lei 1.993/2008: $\text{vencimento básico sem progressão e classe} = \text{R\$ 3.300,00 (20h) ou R\$ 6.600,00 (40h)}$

Se, por um lado, a Lei 1.067/2002 (art. 17) dispõe que a remuneração corresponde ao vencimento relativo à referência e à habilitação, conforme anexo II (ou seja, $\text{vencimento} = \text{básico} + \text{progressão}$); de outro, a Lei 1.993/2008 (art. 3º) dispõe apenas sobre o vencimento básico, ou seja, sem progressão, referência ou classe.

E mais, posteriormente, após a instituição da Lei Complementar nº 698/2012, a remuneração, vencimento básico, da classe passou a ser = R\$ 4.264,06 (20h) ou R\$ 8.528,316 (40h).

Ocorre que tanto a lei 1.993/2008, como a LC 698/2012 não tratam sobre progressão, mas também em nenhum momento revogam de forma expressa as regras dadas pela Lei 1.067/2002 e pela lei 1.386/2004, entendendo-se que as duas primeiras apenas adequaram o piso salarial da categoria, mantendo-se as demais regras em face da progressão vertical e horizontal.

Inclusive, é o entendimento atuário do e. TJRO que assim vem decidindo, in verbis:

Apelação Cível. Mandado de Segurança. Progressão funcional. Regra legal. Comprovação. Direito devido. Precedentes desta Corte. Juros e correção contra a Fazenda Pública. Precedentes do STF e STJ. Recurso da autora provido e do Estado não provido. Preenchido os requisitos previstos em lei específica, não pode o ente público se omitir em promover a sua progressão funcional. Na espécie, ficando comprovado que a impetrante, profissional da área de saúde, tenha concluído mestrado na área de atuação, devido o reconhecimento da progressão para a classe “C”. Esta Corte, em casos análogos, sedimentou o entendimento de que a norma que estabelece progressão funcional para os integrantes do Grupo Ocupacional Saúde é de eficácia plena, pois devidamente regulamentada pela Lei 1.067/2002, que permanece em vigor, não havendo falar, pois, em lacuna legislativa, tampouco em norma de eficácia limitada. O STF, no julgamento do RE 870947 (repercussão geral, j. 20/09/2017), definiu que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídicas não tributárias: a) o juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e b) o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E, por ser este adequado e idôneo a capturar a real variação de preços da economia. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, Processo nº 7034765-90.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/09/2019) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. MÉDICO VETERINÁRIO. PREVISÃO LEGAL. REVOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DE RETROATIVOS. As alterações, bem como a previsão de vencimentos básicos iniciais na Lei 1.993/2008 para os médicos estaduais não revogou tacitamente dispositivo da Lei 1.067/2002 que, no Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional. A progressão funcional do Grupo Ocupacional Saúde é norma de eficácia plena pois está devidamente regulamentada na Lei 1.067/2002, que permanece vigendo. Preenchido o período de tempo necessário, impõe-se o enquadramento dos médicos nos níveis de referência previstos na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 22/10/2018). (grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. MÉDICO. PREVISÃO LEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Lei 1.993/2008, que fixou vencimentos para médicos, não revogou a Lei 1.067/2002, que, instituindo Plano de Cargo e Salários, prevê direito à progressão funcional. 2. A norma que estabelece progressão funcional para os integrantes do Grupo Ocupacional Saúde é de eficácia plena, pois devidamente regulamentada pela Lei 1.067/2002, que permanece em vigor, não havendo falar, pois, em lacuna legislativa, tampouco em norma de eficácia limitada. 3. Não observada a regra da progressão funcional para efeito remuneratório, impõe-se o enquadramento do impetrante nos níveis de referência previstos na Lei 1.067/2002, bem como o pagamento das respectivas diferenças salariais, a contar da data da impetração. 4. Mandado de segurança não se presta para alcançar efeitos patrimoniais em relação a período anterior à sua impetração, os quais devem este ser reclamados administrativamente ou pela via judicial competente. Súmulas 269 e 271 do STF. (TJRO – Mandado de Segurança, Processo nº 0800991-27.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 19/12/2018) (grifo nosso) Assim, apesar de lei 1.993/2008 e LC 698/2012 apenas tratarem sobre o piso salarial da categoria, as regras de progressão funcional dadas pela Lei 1.067/2002 e pela lei 1.386/2004 encontram-se ainda vigentes, devendo serem observadas pela Administração Pública.

II – Da Progressão Vertical

A progressão funcional vertical (por tempo de serviço), decorre de previsão na LCE n. 67/1992, LCE n. 68/1992, Lei n. 1.067/2002 e 1.386/2004.

A Lei Complementar 68/92 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia) regulamenta, em seu art. 293, a progressão vertical dos servidores estaduais, in verbis:

Art. 293: A progressão do servidor na carreira dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, de acordo com os critérios definidos no Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações e seus regulamentos.

Por sua vez, a Lei 67/1992 (a qual institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, e dá outras providências) disciplina, em seu art. 11 e seguintes sobre o instituto da progressão. A propósito:

Art. 11 – Progressão é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, dentro da mesma classe, ou para referência inicial de outra classe no cargo em que estiver investido.

§1º Quando a mudança ocorrer na mesma classe, denominar-se-á Progressão Horizontal e quando implicar mudança de classe, Progressão Vertical, a qual dependerá da existência de vaga e ocorrerá somente dentro da carreira isolada do servidor.

Art. 12 – As progressões funcionais dar-se-ão de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício, na respectiva classe de acordo com a disponibilidade de vagas, observados os critérios de antiguidade e merecimento, na proporção de 2/3 (dois terços) e 1/3 (um terço), respectivamente e, alternativamente, na Remuneração do Grupo Operacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde, a qual estabelece a organização dos cargos e classes por meio de uma hierarquização em Níveis (1 a 4) e Referências (1 a 18). (grifo nosso)

A Lei 1.067/2002 instituiu o plano de carreira, cargos e remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde.

Dispõe o artigo 4º:

“Art. 4º. O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

I - hierarquização dos Cargos e das Classes - ANEXO I;

II - tabelas salariais - ANEXO II; e

III - descrição de atividades dos cargos - ANEXO III.

...

§ 2º Cada nível da carreira, constituirá uma linha de progressão nas referências de 1 a 18 na forma estabelecida no Anexo II desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§ 3º A diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento)” (grifo nosso)

O art. 7º, da lei 1.067/2002, considerava que a progressão vertical se daria a cada dois anos, observados critérios de antiguidade e merecimento, sendo que o servidor passaria a categoria posterior, com novo vencimento, o qual já contemplava o percentual de 2%, senão vejamos:

Art. 7º. As progressões ocorrerão a cada dois anos, observando-se os critérios de antiguidade e merecimento, desde que, no período aquisitivo, o servidor não tenha sofrido qualquer pena de suspensão e/ou nota aquém da mínima necessária no Boletim de Avaliação, e observadas as regras estabelecidas nesta Lei e respectivos regulamentos.

Conforme o anexo II da Lei 1.067/2002, o piso do vencimento básico do médico era R\$ 535,00, depois saltava, considerando a progressão, para R\$ 545,70; e assim por diante, em virtude da progressão vertical.

A Lei 1.067/2002 previa 18 referências para o nível 1 (previa, ainda, o adicional de incentivo técnico), sendo que, posteriormente, com a Lei 1.386/2004 extinguiu o adicional de incentivo técnico, mas criou 4 classes (Classe A, habilitação em nível superior; Classe B, pós-graduação; Classe C, mestrado; Classe D, doutorado), mantendo-se 18 referências em cada classe.

Reafirmando o que foi dito acima, a Lei 1.067/2002 sofreu alterações por meio da Lei 1.386/2004, momento no qual foi modificada a redação dos §§ 3º e 4º do art. 4º supracitado, nos seguintes moldes:

Art. 4º O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

§3º. Cada Classe desdobra-se em 18 (dezoito) níveis que constituem linha vertical de progressão, nas referências de 01 a 18 na forma estabelecida nos Anexos I e II desta Lei, com indicação dos valores devidos a título de vencimento em cada referência.

§4º. A diferença de vencimento de uma referência para outra imediatamente superior é de 2% (dois por cento). (grifo nosso)

Como dito no tópico anterior, não houve revogação da regra de progressão vertical relacionado às 18 referências, devendo a mesma ocorrer a cada dois anos de efetivo serviço, nos termos do que acima fundamentado.

A autora ingressou no serviço público como médico clínico geral em 14.10.2015, conforme se extrai de seu termo de posse (id. 66897016), sendo que a cada dois anos deveria evoluir e subir de referência da progressão funcional. No entanto encontra-se atualmente na referência 01 da tabela de progressão.

Certo é que a autora deveria se encontrar na referência 04. Isso porque de outubro de 2015 (ingresso no serviço público) a maio de 2022 (data da presente sentença), soma-se 6 anos e 07 meses de efetivo serviço.

Ocorre que progressão funcional por referência, assim como também por classe, não pode ser aplicada no período de estágio probatório, tendo em vista que a Lei nº 1.067, de 19 de abril de 2002, explicitamente proíbe, nesse período, o servidor obtenha o benefício, senão vejamos, in verbis:

"Art. 6º. As progressões serão realizadas somente após a confirmação do servidor na carreira, através de apuração do estágio probatório, por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, (...):"

A lei não proíbe que o referido período não seja levado em consideração para calcular o direito a progressão, mas afirma que o mesmo apenas poderia ser aplicado após cumprido o estágio probatório de 03 (três) anos, o que, em face da autora, se deu em 15.10.2018.

A Lei simplesmente proíbe progressões durante o período em que o servidor estiver em estágio, possibilitando sua concessão após cumprimento daquele.

Para facilitar o entendimento, temos:

15.10.2015 a 15.10.2018 Referência 01;

15.10.2018 a 15.10.2019 Referência 02;

15.10.2019 a 15.10.2021 Referência 03;

A partir de 15.10.2021 Referência 04;

Neste ponto, o demandado deverá realizar a adequação da referência em que se encontra a autora, considerando que em out/2018 aquela deveria progredir para referência 02, em out/2019 a requerente deveria progredir para referência 03 e em out/2021 a autora deveria progredir para referência 04.

III – Da Progressão Horizontal

A Lei 67/1992 (a qual institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários do Pessoal Civil da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, e dá outras providências) disciplina, em seu art. 11 e seguintes sobre o instituto da progressão, inclusive o horizontal, senão vejamos:

Art. 11 – Progressão é a passagem do servidor de uma para outra referência imediatamente superior, dentro da mesma classe, ou para referência inicial de outra classe no cargo em que estiver investido.

§1º Quando a mudança ocorrer na mesma classe, denominar-se-á Progressão Horizontal e quando implicar mudança de classe, Progressão Vertical, a qual dependerá da existência de vaga e ocorrerá somente dentro da carreira isolada do servidor.

...

Art. 4º O Plano de Carreira, Cargos e Salários do Grupo Ocupacional Saúde é constituído de:

I – hierarquização dos Cargos e das Classes – ANEXO I;

II – tabelas salariais – ANEXO II; e

III – descrição de atividades dos cargos – ANEXO III.

§1º A composição dos cargos constantes do Anexo I desta Lei, hierarquizados em Níveis e Referências a seguir discriminados, levam em consideração a escolaridade e grau de complexidade das tarefas a eles inerentes:

I – Nível 1 – cargos com formação em curso de Nível Superior;

II – Nível 2 – cargos com formação em curso de Nível Médio completo e Curso de Formação Específica;

III – Nível 3 – cargos com formação de Ensino Fundamental completo e curso de formação específica; e

IV – Nível 4 – cargos em extinção em atividades auxiliares da área de saúde com formação em ensino fundamental. (grifo nosso)

Posteriormente, a Lei 1.067/2002 sofreu alterações por meio da Lei 1.386/2004, momento no qual foram acrescentados os artigos 6ºA e 6ºB à Lei 1.067/2002, sendo:

Art. 6º B. A série de classe dos cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do grupo Ocupacional Saúde do Sistema único de Saúde estrutura-se em linha horizontal de acesso, disposta de conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfis profissional e ocupacional, identificado por letras maiúsculas da seguinte forma:

I – Profissionais de nível superior do SUS:

a) classe A – habilitação em nível superior com diploma devidamente registrado em curso superior reconhecido pelo MEC, na área específica, de acordo com perfil profissional exigido para ingresso no cargo e registro no respectivo Conselho de Classe, quando este existir;

b) classe B – habilitação em nível superior com curso de pós graduação lato sensu que confira o título de especialista ou equivalente reconhecido pelo Ministério da Educação ou certificação de qualificação profissional na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS, conferida e/ou reconhecida pela Escola de Saúde Pública, bem como reconhecida pelo MEC, com carga horária mínima acumulada de 360 (trezentos e sessenta) horas;

c) classe C – habilitação em nível superior, com curso de mestrado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS; e

d) classe D – habilitação em nível superior, com curso de doutorado, reconhecido pelo Ministério de Educação, na área de atuação do profissional, desde que correlata com a abrangência do SUS. (grifo nosso).

Como já dito, depreende-se que em nenhum momento houve a revogação tácita da Lei que estabeleceu a hierarquização de níveis salariais (Lei. 1.067/2002), nem tampouco esta foi modificada nesse aspecto, de forma que permanecendo vigente, medida que se impõe é a sua aplicação ao caso em comento.

A Lei 1.386/2004 extinguiu o adicional de incentivo técnico, mas criou 4 classes (Classe A, habilitação em nível superior; Classe B, pós-graduação; Classe C, mestrado; Classe D, doutorado),

De acordo com a Lei 1.386/2004, o médico sem pós-graduação era incluído na Classe A. O vencimento começava em R\$ 572,45 (referência 1). Depois, considerando a progressão, saltava para R\$ 583,90 (referência 2), e assim por diante.

O médico com especialização era incluído na classe B. O vencimento começa em R\$ 686,94 (referência 1). Depois, considerando a progressão, saltava para R\$ 700,68 (referência 2), e assim por diante.

O médico com mestrado era incluído na classe C. O vencimento começava em R\$ 858,38 (referência 1). Depois, considerando a progressão, saltava para R\$ 875,55 (referência 2), e assim por diante.

O médico com doutorado era incluído na classe D. O vencimento começava em R\$ 1.115,89 (referência 1). Depois, considerando a progressão, saltava para R\$ 1.138,21 (referência 2), e assim por diante.

Percebe-se que em decorrência da qualificação/habilitação profissional, o servidor era classificado em grupos, sendo que as leis posteriores (lei 1.993/2008 e LC 698/2012) não revogara tais regras, o que possibilita sua aplicação ao caso concreto.

A autora, por meio das documentações colacionadas em id. 66896094, demonstra possuir Especialização em Saúde da Família, desde outubro de 2013.

Há nos autos prova de que a autora tivesse requerido a adequação de sua classe, por meio de requerimento à demandada (i. 66897015).

A partir do momento em que a autora requer sua progressão horizontal, apresentando provas da conclusão de seus cursos, é que nasce o direito à sua adequação funcional.

Desta forma, tendo ocorrido pedido administrativo em 13.032.2019 (id. 66897015), a não concessão da adequação da progressão funcional da autora constituiu em mora o Estado de Rondônia na referida data, a qual deverá servir para adequação de sua progressão horizontal para a classe "B".

Dispositivo:

Ante o exposto, julgam-se procedentes os pedidos iniciais para:

1) condenar o Estado de Rondônia na obrigação de fazer consistente na adequação da remuneração da parte autora à classe "B" da progressão horizontal;

2) condenar o Estado de Rondônia ao pagamento dos valores retroativos a título de progressão horizontal (classe B) a contar da data do pedido administrativo (13.03.2019) até a data de sua implantação;

3) condenar o Estado de Rondônia na obrigação de fazer consistente na adequação da remuneração da parte autora à referência 04 da progressão vertical, a contar de out/2021;

4) condenar o Estado de Rondônia a pagar os valores retroativos referente as diferenças da remuneração decorrente da progressão vertical não aplicada de forma correta, devendo ser observado que out/2018 aquela deveria progredir para referência 02, em out/2019 a requerente deveria progredir para referência 03 e em out/2021 a autora deveria progredir para referência 04, observando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos da data da interposição da ação;

Sobre os valores retroativos constantes nos itens "2" e "4" do dispositivo, sabendo-se que se tratam de natureza salarial, deverão incidir os reflexos sobre 13º salário, férias + 1/3, licenças concedidas no período e adicionais pagos com base naqueles;

Sobre o referido valor deverá ser aplicado correção e compensação moratória se utilizando da SELIC, conforme EC 113/2021, mês a mês, a partir de cada mês que deveria ter sido realizado o pagamento do montante devido.

Extingue-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Tendo em vista natureza salarial das verbas deferidas, deverá, em fase de cumprimento de sentença, ser realizada cobrança, execução, nos presentes autos da cota parte do autor e do Estado de Rondônia, referente a contribuição previdenciária devida ao IPERON, credor. Desta forma, em cumprimento de sentença deverá ser intimado o IPERON para acompanhamento e manifestação quanto aos valores de sua competência (cota parte previdenciária devida pelo autor e Estado).

Custas de lei.

Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor da condenação, após liquidação por simples cálculo em fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 85, § 3º, I, CPC.

Sentença não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7071172-56.2021.8.22.0001

POLO ATIVO

IMPETRANTE: ROMUALDO DE ANDRADE KELM, RUA RIO DE JANEIRO 178N TERTÚLIA - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA, I. P. D. I. D. P. D. S. D. E. D. R. - I. S. M. R. S. D. S. V., E. S. S. E. D. G. D. P. D. E. D. R. - S. S. S. L. R. D. S.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROMUALDO DE ANDRADE KELM em face do Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas e da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, no qual pretende, liminarmente, a imediata análise do pedido administrativo de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo Impetrante. Relata, em resumo, que requereu administrativamente em 23/03/2021 a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, porém até a presente data o pedido sequer fora analisado pelo Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas e pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado (e muito) o prazo previsto na Lei nº. 3.830/2016 (Lei do Processo Administrativo do Estado de Rondônia).

Assim, requereu que fosse concedida a segurança, para confirmar a tutela de urgência, sendo analisado o pedido emissão de Certidão de Tempo de Contribuição formulado pelo Impetrante.

Com a inicial vieram as documentações.

Liminar concedida através da decisão de ID. 65939165.

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID.71442590).

IPERON ingressa no feito (ID.71456669).

Estado de Rondônia ingressou no feito (ID.74446963).

O Ministério Público do Estado de Rondônia emitiu parecer, pugnando pela concessão da segurança (ID.75781032).

É o necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos aos autos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, visto que, em se tratando de Mandado de Segurança, o direito líquido e certo deve ser demonstrado, de plano, quando da impetração da ação mandamental porque a presente ação, exige a prova pré-constituída do direito alegado, haja vista que, o mandado de segurança não admite dilação probatória.

O mandado de segurança, como ação de índole constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

O impetrante ajuizou a presente ação mandamental pois a autoridade coatora, sem justificativa, demora a finalizar requerimento administrativo formulado pelo impetrante junto administração.

Ocorreu que, conforme bem pontuado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em seu parecer, nos termos do art. 67 da Lei 3.830/16, o requerimento deve ser decidido dentro de trinta dias, prorrogáveis por igual período.

No caso dos autos, já se passaram mais de 12 meses da data dos pedido, sem qualquer pronunciamento do órgão administrativo do Estado de Rondônia.

As documentações carreadas aos autos (ID 65380501) demonstram que o início do processo administrativo se deu no dia 23/03/2021 e conforme andamento processual colacionado à inicial, não há notícia de seu julgamento, destacando que até o presente momento o Estado de Rondônia não apresentou resposta ao Ofício nº 2618/2022 encaminhado à SEGEF (ID.74446963).

Como dito, o requerimento da impetrante encontra-se sem resposta, até o presente momento, Além do mais, a autoridade coatora não trouxe justificativa plausível pela demora na conclusão do pedido formulado pela impetrante, em seara administrativa.

Não é razoável que a impetrante aguarde, por tempo indefinido, o atendimento do pedido, direito que lhe é assegurado, ainda mais se tratando de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC.

É importante registrar que, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CF), assim como um possível dano a parte impetrante que, caso tenha preenchido os requisitos, consistiria no reconhecimento do direito à sua aposentadoria, possível a concessão da liminar como pretendida.

Saliente-se que nenhum tipo de sobrecarga de demanda, por exemplo, não se configura como justificativa razoável para a demora exacerbada na análise do pedido formulado.

A Administração Pública deve examinar e decidir os requerimentos que lhe sejam submetidos à apreciação, no menor tempo possível (30 dias), sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a lei de processo administrativo, servindo a limitação temporal para evitar abusos e arbitrariedades contra o administrado.

Destarte, tendo em vista a flagrante ofensa ao princípio da razoável duração do processo, tenho que a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, confirmando-se a liminar deferida, para que a autoridade tida como coatora conclua o processo administrativo SEI n. 0036.126578/2021-11, emitindo a certidão de tempo de contribuição, cabendo ao Estado de Rondônia implementar as medidas eficazes para o pronto atendimento dessa determinação, em até 15 dias; sob pena de arbitramento de multa diária, sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade penal por omissão, desídia e/ou desobediência.

Resolve-se o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0024372-07.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Ativo: ESTER BARRETO DA SILVA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando os argumentos constantes na petição de id 76262535, defiro o pedido. Ficam estes autos suspensos pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo, intime-se o Município de Porto Velho para manifestação quanto ao prosseguimento, em 5 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Processo: 7076764-81.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: CNPJ/Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, Anulação de Débito Fiscal

AUTOR: FRANCO & SILVA COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Intimem-se as partes para, caso queiram, requererem a produção de outros meios de provas admitidas em direito, justificando sua necessidade sob pena de indeferimento.

Havendo pedido de produção de outras provas, façam conclusos para decisão.

Não havendo pedido de provas, façam conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7038645-51.2021.8.22.0001 Intervenção em Estado / Município Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE MATOS MACEDO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Na nova lei de custas (Lei nº 3.896/2016) existe previsão para adiamento de metade do valor das custas iniciais para pagamento em até 05 dias após a audiência de conciliação.

Entretanto, nas causas em que a Fazenda Pública é parte, dispensa-se a realização de audiência de conciliação ante a impossibilidade de autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC), vez que tais feitos versam sobre interesse público e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Logo, nos processos distribuídos a este juízo, o recolhimento inicial deve ser realizado imediatamente de forma integral, ou seja, no montante de 2% sobre o valor da causa, observando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (art. 12, §1º, da lei 3896/2016).

Isso posto, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, c/c art. 485, I, ambos do CPC.

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7006294-88.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: VENEZA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, AVENIDA VINTE E UM DE ABRIL 515 CENTRO - 99740-000 - BARÃO DE COTEGIPE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JULIANO DOSSENA JUNIOR, OAB nº RS94458

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

A impetrante impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI nº 5.469 e do RE nº 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar concedido parcialmente.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

O Estado de Rondônia ingressa ao feito por meio da petição de id. 75082488.

O Ministério Público do Estado emite parecer pela denegação da segurança (id. 76644542).

Sem mais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 (“Lei Kandir”) dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea “a”, e 155, § 2º, inciso XII, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpram transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, ‘a’ e ‘b’, da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final

localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. Segurança denegada. (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparelhado o recurso nas alíneas “a”, “c” e “d” do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, “a”, e 155, § 2º, incisos VII, “a” e “b”, VIII e XII, “a”, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: “A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado ‘diferencial de alíquota’, consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: ‘Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea ‘a’ do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: ‘Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: ‘Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS.” (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido.” (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer

das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade “da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora”, vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais”, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método overruling, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e TJRO, não pode o overruling ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais.

Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito ex tunc, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2022, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo:

“...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...
DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, “b” e “c”, da CF/88

IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado “antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - “ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA”;

II - 1648 - “ICMS - TERMO DE DEPÓSITO”; ou

III - 1658 - “ICMS - ANTECIPADO”.

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser “inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos”.

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos” (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determino que à autoridade coatora que se: a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022; b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavrar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e, c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Confirmo, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7008752-78.2022.8.22.0001

POLO ATIVO

IMPETRANTE: VMT TELECOMUNICACOES LTDA, AVENIDA CARMELA DUTRA s/n, MOD. 13/14 SL.16 JARDIM PRESIDENTE DUTRA - 07170-150 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA, OAB nº SP342809

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: C. G. D. R. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A impetrante impetra o presente remédio constitucional visando que a exação cobrada a título de ICMS-DIFAL seja realizada apenas a partir de janeiro de 2023.

Notícia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.

Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea "a", e art. 155, XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, o que fez com que, em fevereiro de 2021 o STF, no Tema 1093 (ADI nº 5.469 e do RE nº 1.287.019) de repercussão geral, reconhecesse a necessidade de edição de lei complementar regulamentadora de normas gerais para a cobrança do DIFAL, introduzido pela EC nº 87/2015.

Afirma ter sido editada Lei Complementar nº 190/2022, que dá suporte de validade à legislação do Estado de Rondônia, tendo aquela sido publicada em 05 de janeiro de 2022, e, aplicando-se o princípio da anterioridade, seus efeitos só poderão irradiar a partir de 1º de janeiro de 2023.

Assim, afirma que a cobrança do ICMS-DIFAL, no exercício financeiro de 2022, é inconstitucional, em razão da necessidade de observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (art. 150, III, b) ou, subsidiariamente, somente após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias da publicação da LC n. 190/22, em observância ao PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL (art. 150, III, c), justificando a impetração do mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

Custas recolhidas (ID.74720963).

Pedido liminar concedido parcialmente (id. 74865551).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 75703872).

O Estado de Rondônia ingressa ao feito (ID. 75834160).

O Ministério Público do Estado emite parecer pela denegação da segurança (ID. 76698365).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Os brasileiros deram ao Estado o poder de cobrar tributos na Carta Magna de 1988, porém, impôs vários limites.

Entre os vários limites, constam uma dupla garantia. A garantia de que o Estado não cobrará no mesmo exercício, tributos criados ou aumentados (anterioridade de exercício do art. 150, III, b, CF/88). Quando não aplicável o princípio anterior, há um segundo que exige ao menos 90 dias entre a lei que criou ou aumento tributo e sua exigência.

O cerne deste processo é saber se a Lei Complementar 190/2022 instituiu e/ou aumento o chamado ICMS-DIFAL a possibilitar sua cobrança apenas no exercício financeiro de 2023, observando-se a anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal.

I – CONSIDERAÇÕES SOBRE ICMS DIFAL

O artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.

Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas "a", "c", "d" e "i", da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.

A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2º do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.

A Lei Complementar nº 87/96 ("Lei Kandir") dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1º, 2º e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2º a 7º e 9º), da base de cálculo (artigo 8º e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).

Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2º, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.

Cumpra transcrever algumas decisões dos Tribunais do país que reconhecem a legalidade da cobrança do DIFAL, contrariando os fundamentos do impetrante na presente lide, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal compreendem, em si, os elementos necessários para que os Estados disciplinem, em seu respectivo âmbito, o instituto do diferencial de alíquotas (DIFAL), o que foi feito a partir da celebração do CONVÊNIO ICMS 35/2015, da Lei Estadual nº 14.804/2015 (que alterou a Lei Estadual nº 8.820/1989), e da edição do Decreto Estadual nº 52.839/2015 (que alterou o RICMS/RS), notadamente porque, com a edição da EC 87/2015, o art. 155 da Constituição Federal já passou a prever a forma de recolhimento da diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS. O Convênio ICMS 93/2015, tampouco gerou alterações quanto à alíquota interestadual ou interna ou quanto à base de cálculo devida nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação. É que, em verdade, o Convênio ICMS 93/2015 apenas reproduz o contido no art. 155, § 2º, inc. VII, 'a' e 'b', da Constituição Federal e no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 87/96. Veja-se que a Lei Complementar nº 87/96 (Lei Kandir) já define sobre hipótese de incidência, sobre contribuintes e responsáveis tributários, sobre base de cálculo e sobre local da operação ou prestação para efeito de cobrança e definição do estabelecimento responsável. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (TJ-RS - AC: 70077643740 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2018)

EMENTA: TRIBUTÁRIO NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL PARA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS PREVISÃO NA LEI ESTADUAL Nº 6.012/1996 OPERAÇÕES QUE DESTINEM BENS OU SERVIÇOS INCIDENCIA DO DIFAL RECUSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- Cinge-se a controvérsia acerca da existência de Lei Estadual para haver a cobrança do diferencial de alíquota (DIFAL) de ICMS. 2 - Os dispositivos alegados por ambas as partes convergem que para a cobrança do diferencial de alíquota, é necessário a instituição em Lei, em conformidade com o entendimento do STF (RE 499608 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 28/06/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00218) . 3 A Lei Estadual nº 6.012/1996, no artigo 39, prevê que o Estado do Pará poderá exigir o pagamento do imposto ao contribuinte, com a fixação do valor da operação ou da prestação subsequente que terá base de cálculo o valor da mercadoria ou da prestação e o percentual da margem de lucro. E, que o contribuinte será responsável pela arrecadação e pagamento do imposto na condição de substituto tributário, em relação ao imposto incidente sobre as operações ou prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, inclusive ao valor que decorre da diferença entre alíquotas interna e interestadual.: 4- Desta forma, atesta-se que há previsão da cobrança do diferencial de alíquota do ICMS, pela Lei Estadual nº 6.012/1996, sendo possível a exigência do DIFAL pelo Estado do Pará, ora agravado, uma vez que o tal imposto correrá sobre operação com mercadorias (bens) oriundas de outra unidade Federativa, o que evidencia a ausência de verossimilhança das alegações. (2013.04245712-44, 127.958, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2013-12-16, Publicado em 2013-12-18)

Inclusive, o próprio e. TJRO entende que havendo previsão específica na Constituição Federal e na lei estadual, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança do diferencial de alíquota no âmbito do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Mandado de segurança. Tributário. Diferencial de alíquota tributária. Possibilidade. Legislação vigente. O recolhimento do diferença entre a alíquota interna e a interestadual do ICMS nas operações que destinem bens, mercadorias ou serviços a consumidor final não contribuinte de ICMS localizado em outro Estado da Federação, são devidos quando amparados por lei. **Segurança denegada.** (TJ RO, MS 0803509-87.2018.8.22.0000, Rel. Des. Odivanil de Marins, j. em 11/04/2019).

O argumento acerca da necessidade de lei complementar federal para implementação da referida disposição constitucional não encontrava respaldo na jurisprudência do próprio STF, segundo o qual a Carta Magna já estabelece os critérios necessários à cobrança do diferencial de alíquota, dispensando previsão específica em lei complementar, senão vejamos, in verbis:

Vistos etc. Contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, maneja recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Lei Maior, Praiamar Indústria Comércio e Distribuição Ltda. Aparentado o recurso nas alíneas "a", "c" e "d" do art. 102, III, da Lei Maior. Aponta afronta aos arts. 24, I, §§ 3º e 4º, 146, III, "a", e 155, § 2º, incisos VII, "a" e "b", VIII e XII, "a", da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Preenchidos os pressupostos extrínsecos. Da detida análise dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do apelo veiculado na instância ordinária, em confronto com as razões veiculadas no extraordinário, concluo que nada colhe o recurso. No julgamento do agravo de instrumento, interposto pela ora recorrente, na ação cautelar 3238, em que postulada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso extraordinário, consignei, ao indeferir o pedido: "A Constituição da República autoriza, de modo expresso, a cobrança, nas operações interestaduais de venda de mercadorias a destinatários que sejam contribuintes do ICMS, do cognominado 'diferencial de alíquota', consistente na diferença entre a alíquota interestadual, cobrada do alienante pelo Estado de origem, e a alíquota interna do Estado de destino. É o que estabelecem os incisos VII, a, e VIII do art. 155, § 2º, da Carta Política, verbis: 'Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: [...] II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte: VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á: a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto; b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele; VIII - na hipótese da alínea 'a' do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. O diferencial de alíquota

propicia a repartição da arrecadação entre os Estados em que situados o alienante e o adquirente, mediante a outorga, ao Estado de destino, de parcela do montante angariado com a sua cobrança. A rigor, trata-se de nova incidência tributária, distinta em muitos aspectos da exação cobrada pela operação interestadual: o sujeito ativo não é o Estado de origem, mas de destino; o sujeito passivo não é o alienante, mas o adquirente; a alíquota aplicável não é a interestadual e sequer a interna, mas o percentual correspondente à diferença entre elas. No caso dos autos, questiona-se a cobrança antecipada do diferencial de alíquota, quando da entrada, no estabelecimento do adquirente, de bens destinados a integrar o ativo permanente. A Lei 11.408/1996, do Estado de Pernambuco, estabelece tal cobrança nos seus artigos 5º, XIV, e 6º, IX, que preconizam: "Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: [...] XIV - da entrada da mercadoria no estabelecimento do adquirente, quando procedente de outro Estado e destinada a integrar o respectivo ativo permanente ou ao seu próprio uso ou consumo. Art. 6º A base de cálculo do imposto é: (Redação alterada pelo art. 1º da Lei nº 12.335, de 23 de janeiro de 2003.) [...] IX - na hipótese de utilização de serviços com prestação iniciada em outro Estado, que não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente, e de aquisição de mercadoria, também em outro Estado, para o ativo permanente ou uso ou consumo do próprio adquirente, o valor da prestação ou da operação no Estado de origem, sendo o imposto a pagar o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o mencionado valor. Quanto à alegação de ausência de previsão, em lei complementar, da cobrança do diferencial nas operações interestaduais de circulação de mercadorias, constato que a Lei Complementar 87/1996 é, de fato, omissa a respeito. Porém, a Carta Magna já estabelece, em seu próprio bojo, os critérios necessários à cobrança, dispensando previsão específica em lei complementar. Essa é a abalizada lição de Roque Antônio Carrazza, verbis: "Em que pese ao silêncio desta lei complementar acerca da questão do diferencial de alíquota nas operações interestaduais que destinem bens, para uso, consumo ou ativo fixo, a consumidor final que seja contribuinte de ICMS, temos para nós que os Estados não se encontram inibidos de, por meio de leis próprias, tratar do assunto, buscando – é bom ressaltarmos – fundamento de validade diretamente na Constituição. [...] Os incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Carta Magna já trazem em seu bojo todos os elementos para que os Estados, com a autonomia que lhes é própria, disciplinem, no âmbito de seus respectivos territórios, o instituto do diferencial de alíquotas do ICMS." (ICMS. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 470). Ademais, ao julgar a ADI 3.246, ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio em face de dispositivo da legislação baiana que regulou a antecipação parcial do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias, esta Corte assentou a legitimidade da cobrança antecipada do diferencial de alíquota, independentemente de previsão específica em lei complementar (Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgada em 22/03/2007). Exige-se previsão em lei ordinária (1ª Turma, RE 499.608 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 28/06/2011), presente na espécie. Assinalo, outrossim, que essa cobrança antecipada se afigura necessária nas hipóteses de bens destinados para o ativo permanente, porquanto, caso não ocorresse, haveria expressiva distorção impositiva, com sério abalo ao princípio da uniformidade da tributação (art. 152 da CF) e à economia do Estado de destino, pois se tornaria muito mais vantajosa a aquisição de produtos de empresas de outros Estados da federação, dada a cobrança exclusiva da alíquota interestadual, inferior à interna. Destarte, não vislumbro, na cognição sumária cabível nesta fase processual, a plausibilidade jurídica das alegações da autora. Com efeito, o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que legítima a cobrança antecipada das alíquotas de ICMS nas operações interestaduais com base em lei ordinária, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI. AGRAVO IMPROVIDO. I – O entendimento desta Corte é no sentido de que, em operações interestaduais, a exigência antecipada do diferencial de alíquotas constitui espécie de substituição tributária e, dessa forma, está sujeita aos requisitos para a adoção desse instituto, entre eles, a previsão em lei. II – Agravo regimental improvido." (RE 499.608-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.8.2011.) Inviável a interposição do apelo extremo por quaisquer das alíneas do art. 102, III, da CF/88. Nesse sentir, não merece seguimento o recurso extraordinário, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Nego seguimento ao recurso extraordinário (CPC, art. 557, caput). Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2015. Ministra Rosa Weber Relatora. (RE 725653 / PE) (grifo nosso)

Até então inexistia irregularidade em relação a instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vinha ocorrendo.

No entanto, em fevereiro de 2021 foi julgado o Tema 1093, do e. STF, de repercussão geral, no qual decidiu nos seguintes termos, in verbis:

Julgado mérito de tema com repercussão geral

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.093 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a invalidade "da cobrança, em operação interestadual envolvendo mercadoria destinada a consumidor final não contribuinte, do diferencial de alíquota do ICMS, na forma do Convênio nº 93/2015, ausente lei complementar disciplinadora", vencidos os Ministros Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Luiz Fux (Presidente). Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais", vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Por fim, o Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das cláusulas primeira, segunda, terceira, sexta e nona do convênio questionado para que a decisão produza efeitos, quanto à cláusula nona, desde a data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF e, quanto às cláusulas primeira, segunda, terceira e sexta, a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), aplicando-se a mesma solução em relação às respectivas leis dos estados e do Distrito Federal, para as quais a decisão produzirá efeitos a partir do exercício financeiro seguinte à conclusão deste julgamento (2022), exceto no que diz respeito às normas legais que versarem sobre a cláusula nona do Convênio ICMS nº 93/2015, cujos efeitos retroagem à data da concessão da medida cautelar nos autos da ADI nº 5.464/DF. Ficam ressalvadas da proposta de modulação as ações judiciais em curso. Vencidos, nesse ponto, o Ministro Edson Fachin, que aderiu à proposta original de modulação dos efeitos, e o Ministro Marco Aurélio (Relator), que não modulava os efeitos da decisão. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Plenário, 24.02.2021 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF). (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, a necessidade de afastamento da cobrança DIFAL tanto em sede de repercussão geral quanto em controle concentrado de constitucionalidade.

Destaca-se que, o Supremo Tribunal Federal para superar um precedente utiliza-se do método *overruling*, para assim modular os efeitos da decisão, e assegurar a garantia dos princípios constitucionais, especialmente o da Segurança Jurídica, uma vez existente um precedente consolidado, onde os tribunais já decidiram de forma reiterada determinada matéria, como é o caso em tela do ICMS DIFAL neste e.TJRO, não pode o *overruling* ter a eficácia retroativa, em razão de adotar a jurisprudência pacificada do tribunal e dos demais.

Em geral a regra, em nosso ordenamento jurídico, é que os efeitos de uma lei declarada inconstitucional ou ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal, gere efeito ex tunc, isto é, os efeitos retroagem desde a instituição, abrangendo todos os atos fundados em sua aplicação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em razão do princípio da segurança jurídica, em diversas oportunidades proferiu decisões com modulação de seus efeitos. No julgamento no RE 1.287.019 e ADI 5.469 a Suprema corte entendeu por modular seus efeitos, prestigiando as decisões anteriores.

Ao analisar o julgado do e. STF, percebe-se que, apesar de reconhecer a necessidade de Lei Complementar veiculando normas gerais de cobrança do diferencial de alíquota de ICMS, a Suprema Corte modulou os efeitos da referida exigência ao exercício seguinte ao julgamento, sendo o ano de 2022.

Cumpra aqui a primeira observação de que o e. STF reconheceu a legalidade das cobranças realizadas a título de ICMS-DIFAL até dezembro de 2021, sendo que a partir de janeiro de 2022 deveria haver Lei Complementar estipulando norma geral de cobrança da referida exação.

Depois da decisão do Supremo Tribunal Federal, foi proposto pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) 32/2021 para fazer as alterações para viabilizar a cobrança do DIFAL nos casos de ICMS gerado nas operações envolvendo consumidores não contribuintes de Estado diverso. A tramitação do projeto finalizou no Senado sendo remetido para a Câmara Federal em 06/08/2021. Na Câmara o projeto foi aprovado e enviado para sanção presidencial em 20/12/2021. O Presidente da República só sancionou a lei em 04/02/2021, sendo o PLP convertido na Lei Complementar 190/2022.

Como a Lei Complementar só foi sancionada em 2022, agora novas ações judiciais vieram ao Judiciário para discutir a aplicação ou não do princípio da anterioridade (art. 150, III, b, CF) e da nonagesimal (art. 150, III, c, CF), citando entre essas a presente e a ADI 7066, que ficou sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

Nessas ações se sustenta que o DIFAL de consumidor final não contribuinte só poderá ser cobrado em janeiro de 2023 ou no mínimo 90 dias depois da promulgação da Lei Complementar 190/2022.

II – EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022 SOBRE LEI ESTADUAL JÁ EXISTENTE

O STF, no julgamento do RE 1.221.330, decidiu que leis estaduais editadas antes da entrada em vigor de Lei Complementar, com o propósito de instituir o ICMS, são plenamente válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da Lei Complementar.

Nesse sentido, cita-se voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA sobre a relação entre Lei Complementar e Lei Estadual instituidora de tributo:

“...21. ESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SESSÃO VIRTUAL DE 5.6.2020 A 15.6.2020, JULGOU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.221.330/SP, INTERPOSTO PELO ESTADO DE SÃO PAULO.

...

DIVERGIU O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, NÃO QUANTO À INDISPENSABILIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, NOS TERMOS DOS INC. III DO ART. 146 E DO INC. XII DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, MAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE SE CONCLUIR QUE A LEI N. 11.001/2001 DO ESTADO DE SÃO PAULO, ENQUANTO NÃO EDITADA A LEI COMPLEMENTAR N. 114/2002, SERIA VÁLIDA, MAS TERIA A EFICÁCIA SUSPensa.

FIXOU-SE NA SEQUÊNCIA A SEGUINTE TESE (TEMA 1.094):

I - APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001, É CONSTITUCIONAL A INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EFETUADAS POR PESSOA, FÍSICA OU JURÍDICA, QUE NÃO SE DEDICA HABITUALMENTE AO COMÉRCIO OU À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DEVENDO TAL TRIBUTAÇÃO ESTAR PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR FEDERAL.

II – AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC 33/2001 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 114/2002, COM O PROPÓSITO DE IMPOR O ICMS SOBRE A REFERIDA OPERAÇÃO, SÃO VÁLIDAS, MAS PRODUZEM EFEITOS SOMENTE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LC 114/2002” (RE N. 1.221.330/SP, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO VIRTUAL, DJE 17.8.2020)

(ADI 5469 - destacamos)

Nesse precedente o STF exigiu a edição de Lei Complementar para tratar de elementos gerais de obrigação tributária em face de Emenda Constitucional; e entendeu que Lei Estadual instituindo exação fica com sua eficácia sobrestada até o advento de Lei Complementar da qual é dependente – condicionada a validade da primeira à ausência de conflito com as regras dispostas na segunda.

Assim, é possível concluir que para a cobrança do DIFAL, nos termos da EC 87/15, o Estado-membro deve possuir lei específica (in casu o Estado de Rondônia possui a Lei nº 3.699/2015), a qual deve ser adequada à norma geral em Lei Complementar (in casu a LC nº 190/2022).

Nessa esteira, não se vislumbra incompatibilidade, inadequação ou conflito entre as normas da LC nº 190/2022 e da Lei Estadual nº 3.699/2015. Ademais, a impetrante sequer pontuou eventual existência de conflito entre ambas as leis.

Logo, as regras da Lei Estadual nº 3.699/2015 são válidas e poderão produzir efeitos a partir da eficácia da LC nº 190/22, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento consolidado no Tema 1094 de Repercussão Geral:

STF - Repercussão Geral - Tema 1094:

I- Após a Emenda Constitucional 33/2001, é constitucional a incidência de ICMS sobre operações de importação efetuadas por pessoa, física ou jurídica, que não se dedica habitualmente ao comércio ou à prestação de serviços, devendo tal tributação estar prevista em lei complementar federal;

II - As leis estaduais editadas após a EC 33/2001 e antes da entrada em vigor da Lei Complementar 114/2002, com o propósito de impor o ICMS sobre a referida operação, são válidas, mas produzem efeitos somente a partir da vigência da LC 114/2002.

Tendo por parâmetro esse entendimento vinculante do STF, tem-se que Lei Complementar de normas gerais é condição de eficácia para a Lei Estadual instituidora de tributo. Até porque Lei Estadual não retira seu fundamento de validade de Lei Complementar, mas sim da própria Constituição Federal; apenas sua eficácia fica condicionada à Lei Complementar.

Desse modo, é seguro afirmar que o DIFAL-ICMS (instituído pela EC 87/15) foi implantado no Estado de Rondônia pela Lei Estadual nº 3.699/2015, a qual é válida.

III - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O princípio da anterioridade, também conhecido como anterioridade anual ou comum, ou anterioridade de exercício, está previsto no art. 150, III, b, CF. A norma constitucional veda a cobrança de tributo “no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou”.

A questão é saber se a Lei Complementar 190/2022 ao alterar a Lei Complementar 87/96 instituiu ou aumentou o ICMS.

Basta ler os artigos da Lei Complementar 190/2022 para constatar que não houve instituição ou aumento do ICMS.

O ICMS é cobrado há muito tempo. De 1968 até 1996 era o Decreto-Lei 406/68 que fixava as principais regras do ICMS. Depois, foi a Lei Complementar 87/96 que passou a tratar desse tributo. Assim, não foi a LC 190/2022 que criou o imposto.

A instituição do tributo é veiculada, salvo exceções constitucionais, por meio de lei ordinária, pois a função constitucional da lei complementar instituidora de normas gerais não exclui a necessidade de lei ordinária em cada unidade federativa, já que somente a lei pode instituir tributos.

O âmbito de atuação da lei complementar está restrito pela Constituição e, na questão em debate nos autos, relaciona-se às regras dos artigos 146, III, e 155, § 2º, XII, do texto constitucional:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

...

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

A nova espécie criada pela EC 87/15 - isso nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) - foi instituída no Estado de Rondônia pela Lei Estadual 3.699/2015 que, contudo, teve sua eficácia sobrestada até o advento da LC 190/22. Até porque, o texto da EC 87/15 é bastante específico, sendo dele possível extrair elementos como o fato gerador, a sujeição passiva, o elemento temporal e espacial, sendo certo que os elementos da obrigação tributária já constam plenamente na lei estadual

Também, a LC 190/2022 não aumentou o tributo.

Como já visto o instituto do DIFAL apenas evita que o ICMS fique todo concentrado no Estado remetente da operação geradora do ICMS. Resumindo toda a discussão, antes da LC 190/2022 o ICMS cobrado nas operações para consumidor final não contribuinte era a alíquota interna do Estado remetente. Hoje com a LC 190/2022 o valor da alíquota interna que ficava toda no Estado remetente é partilhada. Em outras palavras, o valor que se pagava para o Estado remetente foi dividido em duas partes: alíquota interestadual e alíquota interna do Estado destinatário, conforme art. 13, § 3º, LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022. Só nos casos de prova efetiva de aumento do valor final do tributo, que poderia ser reconhecida a anterioridade.

Logo, como a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, não há necessidade de observância da anterioridade de exercício.

Por fim, forçoso mencionar que a Lei Ordinária Estadual nº 3.699/2015 está vigente desde dezembro de 2015 (e não é incompatível com a LC nº 190/2022), de modo que há muito já transcorreu o período a ser observado em face das normas contidas no art. 150, III, "b" e "c", da CF/88

IV - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL

Esse princípio, também chamado de anterioridade privilegiada ou qualificada, foi incorporado ao sistema pela Emenda Constitucional 42/2003.

O art. 150, III, c, CF estabelece que nenhum tributo poderá ser cobrado "antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou".

Veja que é mais uma garantia ao contribuinte, limitadora do poder estatal de tributar. Só com anterioridade comum, uma lei que foi promulgada em 31 de dezembro já teria plena eficácia em 1 de janeiro do ano seguinte (um dia depois). Porém, por causa da dupla proteção, ao exigir a anterioridade nonagesimal, essa lei de 31 de dezembro, teria que esperar 90 dias para ter pleno efeito.

Como já ficou claro acima, a LC 190/2022 não instituiu e nem aumentou o ICMS, por isso, o princípio nonagesimal também não se aplica.

V - VACATIO LEGIS

No projeto original da LC 190/2022 constou expresso que a vacatio legis seria de 90 dias. Ocorre que durante a tramitação do projeto houve mudança da redação da lei, sendo aprovada a redação do art. 3º para em vez de falar de vigência, fala de efeitos.

O legislador foi infeliz na redação que queria assegurar um intervalo de 90 dias entre a LC 190/2022 e produção do efeito. Isso porque a referência ao artigo 150, III, c, CF foi indevida e serve, a meu ver, apenas para indicar o prazo de 90 dias.

O que o legislador quis quando disse expressamente o que já consta na Constituição? Na audiência pública realizada no processo cheguei a cogitar que a intenção era deixar clara a necessidade de observar a regra constitucional.

Contudo, depois de verificar o projeto de lei complementar, a justificativa apresentada no projeto, sua redação original, depois de ver que o LC 190/2022 não institui e nem altera tributo, fui convencido de que o legislador quis apenas se referir ao prazo de 90 dias. Seria mais simples falar de vacatio legis. Mas a opção legislativa foi falar de vigência com a publicação e produção de efeitos só em 90 dias.

Desta sorte, respeitando os contrários, por conta da redação do art. 3º, da Lei Complementar 190/2022, o diferencial de alíquota do ICMS para o consumidor final não contribuinte só passará a ser exigido depois de 90 dias da promulgação da LC 190/2022.

V - APREENSÃO DE MERCADORIA

Ao entrar no Estado, depois do internamento da Nota Fiscal no Posto Fiscal, o contribuinte tem o prazo para pagamento até o 5º dia do mês subsequente, conforme Art.5º, inciso I do Decreto nº 11.140/2004, senão vejamos:

Art. 5º O imposto cobrado na forma deste Decreto será lançado pelo Fisco na entrada da mercadoria no território rondoniense e será recolhido nos seguintes prazos:

I - para as mercadorias entradas no estado até o dia 15 do mês, no quinto dia do segundo mês subsequente;

Contudo, a essa regra é excepcionada para os contribuintes que estão em débito com fazenda estadual conforme dispõe o 1º§ do Art.5º do citado decreto, segundo a qual o pagamento deve ser no momento do internamento.

§ 1º O imposto cobrado na forma deste Decreto deverá ser pago no momento da entrada da mercadoria no estado de Rondônia quando o contribuinte possuir débitos vencidos e não pagos referentes a imposto lançado sob os códigos de receita:

I - 1231 - "ICMS - COMÉRCIO - SUBSTITUIÇÃO ENTRADA";

II - 1648 - "ICMS - TERMO DE DEPÓSITO"; ou

III - 1658 - "ICMS - ANTECIPADO".

No caso de não pagamento do ICMS na internação das mercadorias, o referido decreto não prevê a retenção de Nota Fiscal, visto que, nessa condição o sujeito passivo já é penalizado com a aplicação de juros e correção monetária, conforme dispõe Art. 56 e seguintes do Regulamento de ICMS/RO, senão, vejamos:

Art. 56. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Estadual, quando não forem pagos nos prazos legais, para efeito de atualização monetária, serão convertidos em quantidade determinada de UFIRs ou de outro índice que venha a ser adotado para atualização dos tributos federais, na data do vencimento do imposto.

O não cumprimento das regras geram a aplicação da multa, mas não a retenção da documentação ou mercadoria de tal forma a impossibilitar o transporte da mercadoria, visto que desta forma estar-se-ia indiretamente retendo a mercadoria, o que não é permitido.

Inclusive, o e STF pacificou o entendimento, sobre a vedação de apreensão de mercadoria, por meios da Súmula nº 323 do STF, que dispõe ser "inadmissível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributos".

A atividade fiscalizatória do Fisco – atuação do Estado no exercício do poder de polícia – tem o intuito de estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Contudo, o Estado não pode utilizar-se de meios de coerção decorrentes do poder de polícia e transformá-los em instrumentos de correção da relação tributária, para, em função deles constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso, mediante restrições do exercício de suas atividades.

Neste sentido a jurisprudência do e. STJ é una ao tratar sobre a matéria, senão vejamos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. ICMS. APREENSÃO DE MERCADORIAS. MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ILEGALIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. Por força da Súmula 284 do STF, não se conhece do recurso especial quando a tese de violação do art. 535, II, do CPC/1973 é genérica, sem especificação do vício de integração e de sua relevância para a solução da lide. 3. "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula 323/STF). 4. Hipótese em que o acórdão recorrido deixou claro que a administração fiscal valeu-se da apreensão das mercadorias transportadas pela impetrante (ora agravada), como meio coercitivo à demonstração do pagamento do ICMS devido, o que resulta na ilegalidade do ato. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1550579/MT, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) (grifo nosso)

Assim, neste ponto razão possui a impetrante em sua pretensão visando que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender mercadoria do Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, quando utilizada a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (DIFAL ICMS).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e determino que à autoridade coatora que se:

a) ABSTENHA de cobrar o ICMS-DIFAL de consumidor final não contribuinte, antes dos 90 dias da promulgação da LC 190/2022;

b) ABSTENHA de qualquer ato sancionatório (lavar auto de infração, inscrição em cadastro restritivo, promover execução fiscal, negar expedição de certidão de regularidade fiscal, cancelar inscrições estaduais, revogar/indeferir concessão de regimes especiais) relativo a esse tributo, no período do item anterior; e,

c) ABSTENHA de realizar a apreensão de mercadorias da Impetrante, quando transitarem nos postos de fiscalização do Estado, utilizando-se a apreensão como condição da exigibilidade do tributo (ICMS-DIFAL).

Confirmo, em sentença, a liminar concedida.

Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios, os termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, oportunamente remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7058349-50.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: LUCIA DE FATIMA MACIEL FRANCA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO, OAB nº RO3141A

Polo Ativo: M. R. D. S. S. V., INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON

Despacho

Cumpra-se a última parte da sentença encaminhando-se os autos ao Tribunal de Justiça para o duplo grau de jurisdição.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO**

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7022265-84.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: EVALDO DA ROCHA MAIA EPP

ADVOGADO DO IMPETRANTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA, OAB nº RO739L

IMPETRADOS: C. G. D. R. E. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Os documentos apresentados pelo impetrante não comprovam que os protestos decorrem de valores depositados nestes autos.

Assim, ad cautelam, dê-se vista ao Estado para manifestação, no prazo de 10 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7040935-44.2018.8.22.0001

REQUERENTES: PERTUSSATI COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP, CLEVERSON ANTUNES, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, TANIA MARA PERTUSSATI TEIXEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAFAEL CONCEICAO RODRIGUES, OAB nº SP377743, PROCURADORIA GERAL DA JUCER

EXCUTADO: PACIFICO DA COSTA VIEIRA NETO

ADVOGADO DO EXCUTADO: MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122A

DESPACHO

A tentativa de bloqueio de veículos por meio do sistema RENAJUD restou infrutífera, em razão da inexistência de bens registrados em nome da parte executada, conforme relatório anexo.

Assim, intime-se o exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7006979-66.2020.8.22.0001

AUTORES: ANTONIO GONZAGA SOBRINHO, SEBASTIANA RIBEIRO GONZAGA

ADVOGADO DOS AUTORES: JULIA SANIA MIRANDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4908

REU: M. D. P. V., BLOCO CARNAVALES CO AXÉ FOLIA, ASSOCIACAO DO BLOCO CARNAVALES CO TO DE FOLGA, ASSOCIACAO CULTURAL E RECREATIVA MURUPI

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se o Requerente para conhecimento do documento ID 748117713, devendo manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7035970-23.2018.8.22.0001

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: S. V. O., L. C. D. O., K. R. A., E. B. B., J. G., J. J. D. S., A. M. D. L., J. L. D. A., E. T. S., L. G. D. C., P. M. N., L. A. D. C., A. L. P. J., N. D. S. B., M. A. F. R.

ADVOGADOS DOS REU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370,

TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO5033, RENATA MICHELE CAMPOS DA SILVA SOUZA, OAB nº RO7065,

DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287, PEDRO ORIGA NETO, OAB nº Não informado no PJE, EDUARDO

AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO

VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

DESPACHO

Ao Ministério Público para conhecimento das manifestações dos Executados, no prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7037515-31.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS BRASIL MAIO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407A, ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Expeça-se RPV referente ao valor residual, considerando que o valor total da condenação, conforme cálculos da contadoria foi R\$ 26.148,32 e os valores expedidos dos RPV's de R\$ 21050,38, havendo um saldo credor de R\$ 5.097,97.

A CPE para as providências de praxe.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7010074-07.2020.8.22.0001

AUTOR: PAULO AUGUSTO SHERRING DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7003932-95.2022.8.22.0007

IMPETRANTE: LUIS EDUARDO GOMES BREMIDE

ADVOGADO DO IMPETRANTE: KAROL APARECIDA RIBEIRO DA SILVA, OAB nº RO11824

IMPETRADOS: NIVALDO DE AZEVEDO FERREIRA, WANDRIO BANDEIRA DOS ANJOS, ALBERTO KLEBER SOUZA DA SILVA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por LUIS EDUARDO GOMES BREMIDE contra suposto ato coator do COORDENADOR DE EDUCAÇÃO, ENSINO E INSTRUÇÃO DO CBMRO E OUTROS.

O impetrante requerer a desistência do processo com sua extinção sem resolução do mérito ID-75027576.

Dessarte, ante a desnecessidade de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o pedido de desistência, haja vista tratar-se de Mandado de Segurança, acolho e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 316 e 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.

Intimem-se. Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7061224-66.2016.8.22.0001

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LEONIDES ARAUJO

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se decisão ID n. 70046573 .

Expeça-se Precatório.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível

7030011-32.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA, CNPJ nº 47434295000178, RUA DA PAZ 637, - ATÉ 769/770 ALTO DA BOA VISTA - 04713-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES, OAB nº BA30083

IMPETRADO: C. G. D. R. E. D. E. D. R.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor atribuiu a causa o valor de R\$ 10.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.

Todavia, no caso em tela, o autor busca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao DIFAL- ICMS, incidente sobre as operações destinadas a consumidor final não contribuinte ao longo do ano-calendário de 2022.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido. Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido. A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Ressalta-se que o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório, conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp: 1698699 PR 2017/0143687-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2018).

Entretanto, no caso de não ser possível a definição exata do valor, este poderá ser estipulado por estimativa, desde que não seja um valor irrisório, respeitando o princípio da razoabilidade.

Assim, é o entendimento do STJ acerca do tema em discussão:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VALOR DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A recorrente não opôs os competentes embargos declaratórios perante o Tribunal de origem. Logo, revela-se deficiente a fundamentação do recurso que indica violação ao art. 535 do CPC/73, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp: 1367247 PR 2013/0032071-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/09/2016, PRIMEIRA TURMA).”

Portanto, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC), para:

a) Adequar o valor da causa, devendo apresentar planilha de cálculo com o valor correspondente ao proveito econômico que poderá ser auferido com a procedência dos pedidos. Ainda, deve o Impetrante observar que o valor da causa pode ser fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação. Pontua-se que a parte impetrante poderá utilizar como estimativa o valor recolhido em anos anteriores;

b) Promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente;

Prazo: 15 dias.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - quarta-feira, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7031613-58.2022.8.22.0001

AUTOR: ADRIANA BARBOSA DA RESSURREICAO

ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Nos termos do artigo 97 do COJE, inciso II compete a Vara de Fazenda Pública julgar as causas de interesse da Fazenda Pública do Estado, do Município de Porto Velho, entidades autárquicas, empresas públicas, estaduais e dos municípios da Comarca de Porto Velho. Desta forma, não se enquadrando a requerida em nenhuma das competências fazendárias, declina-se a competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho

Redistribua-se, com a urgência que a medida requer.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7048297-34.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MOACIR DE SOUZA MAGALHAES, OAB nº RO1129, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: WALDECY MOTA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUZILEIDE ALVES DA SILVA, OAB nº RO5296

SENTENÇA

Na petição ID 75307837 a parte executada anuiu que o valor bloqueado seja para pagamento de parte da dívida.

Na mesma oportunidade, apresentou proposta de pagamento parcelado do valor restante em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 174,33 (cento e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), a serem pagas nos meses de maio, junho e julho, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês. Também requereu o prazo de 07 (sete) meses para desocupação voluntária do imóvel.

O Município de Porto Velho manifestou anuência à proposta apresentada, conforme manifestações ID 75368558 e ID 75582610.

Assim, considerando a concordância das partes, homologo o acordo na forma do artigo 487, III, "b" do CPC.

As parcelas deverão ser pagas até o dia 10 (dez) de cada mês, sendo a primeira no mês de maio, o que deverá ser feito através de Depósito Judicial vinculado aos autos, e comprovado ao Juízo mensalmente.

Quanto à primeira parcela, deverá ser paga dentro do prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão, considerando que já superado o dia 10 de maio.

Fica consignado o prazo de 06 (seis) meses para que a parte Executada deixe voluntariamente o imóvel.

Intime-se as partes para ciência.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7061747-05.2021.8.22.0001

EMBARGANTE: R. R. A.

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE BONIFACIO MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1757

EMBARGADOS: M. P., M. D. P. V.

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Certifique a CPE se o Embargado foi citado para apresentar contestação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível

7011271-26.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 00029372000140, AVENIDA MAGALHÃES DE CASTRO 4800, - DE 1287/1288 AO FIM CIDADE JARDIM - 05676-120 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA, OAB nº RJ198805

IMPETRADO: C. G. D. R. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA, 6 ANDAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial em petição de ID 76437919, a qual retificou o valor da causa para R\$ 7.272,66 (sete mil e duzentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos).

À CPE para retificar o valor da causa.

Após, intime-se a parte autora para emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas iniciais de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, no presente caso, a parte autora deverá usar o código 1001.3 no sistema de custas, o qual se refere à custa inicial concernente ao inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação.

No caso da parte já ter efetuado o recolhimento de custas sob o código 1001.1, 1001.2 ou 1001.3 poderá pedir a restituição de valores ou complementar o valor já recolhido, devendo informar o ocorrido em petição.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0015232-46.2012.8.22.0001

EXEQUENTES: ANA CLARA FERREIRA DE ARAÚJO, JOÃO PEDRO FERREIRA DE ARAÚJO, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER, OAB nº RO2211A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca da petição ID 75026838, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7033970-79.2020.8.22.0001

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: FEDERACAO DE QUADR E GRUP FOLCL DO EST DE RONDONIA, JOSE ARTUR DA SILVA SOBRINHO, MOACIR SCHMOELLER, THIAGO TEMOTEO DOS SANTOS, EDILONEI DA SILVA, EDGAR LEITE KONAGESKI, GIOVANE DA SILVA LEITE, NERIVALDO SOARES DE MELO SILVA, JOELMA BRAGA MORENO, JOSE ALVES PEREIRA JUNIOR, JOAO LOPES DA SILVA, MARCOS ANTONIO BATISTA ANDRADE, GILIANE LIMA DE ANDRADE

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JEFERSON ARAUJO SODRE, OAB nº RO7728

DECISÃO

Ao tempo, converto o feito em diligência para regular o processamento da ação com a efetiva citação de todos os requeridos, especificamente os requeridos José Alves Pereira Junior, Joelma Braga Moreno, Nerivaldo Soares de Melo Silva, e para tanto, intime-se o Estado de Rondônia para indicar, caso haja, novo endereço para as diligências necessárias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7043937-17.2021.8.22.0001

AUTOR: PEDRO MARQUES PANTOJA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a petição ID 76532919, renovo o prazo do Estado por mais 72 (setenta e duas) horas para manifestar nos autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7060022-78.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CRISTIANO LOPES FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, D. G. D. P. C. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que houve o cumprimento da determinação contida na sentença, conforme informado pelo exequente, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7077344-14.2021.8.22.0001

AUTOR: ADRIANA ALVES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE, AYRTON SENNA 1425 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - REAJUSTE DO PISO NACIONAL DOS PROFESSORES ajuizada por AUTOR: ADRIANA ALVES DA SILVA em face do REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

Defiro a gratuidade de justiça EXCLUSIVAMENTE para as custas processuais.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

Sirva-se como carta/ofício/mandado.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0198766-86.1995.8.22.0001

EXEQUENTES: E. D. R., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EVANIA MACHADO DA SILVA, JOAO PEDRO PIRES, DOMENICO LAURITO, IDA DE PAULA MENEZES, CONE NORTE DISTRIB E REP IMP E EXP LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, ALEXANDRE CAMARGO, OAB nº RO704, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700A

DESPACHO

Em pesquisa realizada ao sistema INFOJUD, constatou-se que a parte executada apresentou declaração de Imposto de Renda, conforme documentos anexos. Não constam declarações da empresa executada CONE NORTE nos últimos anos.

As declarações anexas a este despacho devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso. Encaminhem-se os autos à Central de Processos Eletrônicos - CPE para liberação de acesso dos anexos aos advogados das partes, junto ao sistema PJE.

Após, intuem-se os exequentes a se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7033298-71.2020.8.22.0001

AUTOR: EDIMAR ARRUDA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7670

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, SEGUROS SURA S.A.

ADVOGADOS DOS REU: ARTHUR FERREIRA VEIGA, OAB nº RO10562, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme determinado na decisão ID 66830232, o Requerente apresentou o prontuário médico, conforme ID 68656607 e seguintes.

Em consequência, o Estado apresentou os quesitos à perícia (ID 75255479).

Assim, considerando que o Requerente é beneficiário da justiça gratuita, intime-se o Estado de Rondônia para que viabilize a indicação de médico na especialidade de medicina do trabalho, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7022274-75.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº RO1B, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082

IMPETRADO: S. M. D. F.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Mantenho a decisão ID n. 75334813 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se no prazo de 5 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7010368-25.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA DO IPERON

EXECUTADOS: LIDIA JEANNE FERREIRA, JOSE ANTUNES CIPRIANO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829A, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

DESPACHO

Intime-se os Executados sobre a petição ID 76284977, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venha concluso para sentença de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7031253-26.2022.8.22.0001

AUTOR: J. T. L.

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS, OAB nº RO1268A

REU: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

O requerente atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 50.000,00, bem como não comprovou o pagamento das custas iniciais.

Pois bem.

É evidente que o valor atribuído à causa é desconexo ao objeto do pedido.

Observe que a pretensão é de habilitação como pensionista, além do recebimento dos valores em atraso a contar do falecimento do servidor.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo requerente tem conteúdo econômico possível de ser aferido. Com efeito, é evidente que se há pretensão do mesmo vier a ser deferida pelo Judiciário, o efeito patrimonial decorrente do pensionamento é consequência lógica. Assim, emende-se a inicial indicando o valor da soma de 12 (doze) parcelas do pensionamento, acrescido do valor atrasado, atribuindo-se corretamente o valor da causa. Ainda, deverá comprovar a hipossuficiência afirmada, com a juntada das três últimas declarações de Imposto de Renda. Prazo: 15 dias. Pena: indeferimento da inicial. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7028623-94.2022.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 4757, LETRA A INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação regressiva ajuizada por AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA em face do REU: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

Sirva-se como carta/ofício/mandado.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7022015-80.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: CENTRO DE DIAGNOSTICO RADIOIMAGEM LTDA - EPP

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº RO1B, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082

IMPETRADOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, S. M. D. F.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Mantenho a decisão ID n. 75161020 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se no prazo de 10 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7029530-69.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: SERGIO ALVES RIBEIRO

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, SRA. MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Para que seja apreciada a Gratuidade de Justiça requerida na peça inicial, necessário se faz a juntada de documentos que comprovem as despesas da parte requerente.

Desta forma, para fins de apreciação da gratuidade de justiça, determino a apresentação dos documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, como comprovantes de despesas e as três últimas declarações de imposto de renda ou declaração de isento. Venha a referida documentação no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça requerida e determinação do recolhimento das custas processuais devidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível

7031601-44.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: POVOA & CIA LTDA, CNPJ nº 04814341000151, RODOVIA BR-376 km 153 PARQUE INDUSTRIAL CARMELINO ROCHA RIBEIRO - 87160-000 - MANDAGUAÇU - PARANÁ

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCEL IBRAHIM DACOME, OAB nº PR69770

IMPETRADO: C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 4250, - DE 4240 AO FIM - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Compulsando os Autos, verifico que o Autor atribuiu a causa o valor de R\$ 10.000,00 reais, para efeitos meramente fiscais.

Todavia, no caso em tela, o autor busca a suspensão da exigibilidade de crédito tributário correspondente ao ICMS-DIFAL, incidente sobre as operações destinadas a consumidor final não contribuinte, até final decisão do presente processo.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo autor tem conteúdo econômico possível de ser aferido. Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido. A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Ressalta-se que o valor da causa deve equivaler, em princípio, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório, conforme entendimento do STJ (AgInt no REsp: 1698699 PR 2017/0143687-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 06/02/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2018).

Entretanto, no caso de não ser possível a definição exata do valor, este poderá ser estipulado por estimativa, desde que não seja um valor irrisório, respeitando o princípio da razoabilidade.

Assim, é o entendimento do STJ acerca do tema em discussão:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/73. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VALOR DA CAUSA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A recorrente não opôs os competentes embargos declaratórios perante o Tribunal de origem. Logo, revela-se deficiente a fundamentação do recurso que indica violação ao art. 535 do CPC/73, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o valor da causa deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que o autor pretende obter com a demanda. Contudo, admite-se a fixação do valor da causa por estimativa, quando constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no REsp: 1367247 PR 2013/0032071-8, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 27/09/2016, PRIMEIRA TURMA).”

Portanto, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV, CPC), para:

a) Adequar o valor da causa, devendo apresentar planilha de cálculo com o valor correspondente ao proveito econômico que poderá ser auferido com a procedência dos pedidos. Ainda, deve o Impetrante observar que o valor da causa pode ser fixado por estimativa, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou no procedimento de liquidação. Pontua-se que a parte impetrante poderá utilizar como estimativa o valor recolhido em anos anteriores;

b) Promover o devido recolhimento da diferença das custas devidas, que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente;

Prazo: 15 dias.

Cumpra-se.

Após com ou sem manifestação voltem os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho - quarta-feira, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7041550-63.2020.8.22.0001

AUTOR: KELY BIANCA AMARO SALES SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREA AGUIAR DE LIMA, OAB nº RO7098, DIOGO MORAIS DA SILVA, OAB nº RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4183A

REU: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade proposta por Kely Bianca Amaro Sales Soares em desfavor do Município de Porto Velho.

Diz ser possuidora do imóvel localizado à Rua Campos Sales, nº 1711, bairro Mocambo, nesta Capital, onde reside com sua família, contudo o demandado ajuizou ação demolitória contra o Senhor Jean Carlos de Souza Soares, esposo da requerente, contestando a posse e edificações construídas sobre área que aduz ser de preservação permanente, sem, no entanto, mencionar a posse da autora.

Afirma que possui cadastro perante diversas secretarias municipais, como por exemplo, a solicitação de licença para moradia no local do imóvel feita à SEMUR. Realizou cadastro junto a Secretaria Municipal de Programas Especiais e Defesa Civil, realizado em 10.03.2014, no qual consta a descrição de todos os integrantes da família, bem como recebeu do Coordenador Municipal de Defesa Civil, em 12.08.2016, declaração de que sua residência foi atingida pela cheia do Rio Madeira.

Argumenta que a causa da nulidade não foi dada pela requerente, ou por seu marido, mas sim, pelo requerido, a quem incumbia a correta identificação dos integrantes da lide, e, ante a existência de composesse, a teor do contido no artigo 73, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, a citação do cônjuge para integrar o polo passivo da demanda é medida de rigor e a nulidade dos atos praticados sem sua presença deve ser decretada.

Discorda das alegações do demandado naquela ação, pois a área não está em total desacordo com as Normas Federais e Municipais sobre a edificação em área urbana, mormente ante a criação do Programa de Regularização Ambiental Urbana em Áreas de Preservação Permanente - ECOMORAR, através da Lei Complementar n. 751, de 19 de dezembro de 2018. A qual entende a Requerente possui todos os critérios para seu enquadramento.

Requer em liminar a suspensão do cumprimento de sentença nos autos nº 7030739-78.2019.8.22.0001, com a sustação de todas as medidas expropriatórias. No mérito, seja julgada ao final totalmente procedente a presente ação, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar o pedido para seus fins, para declarar nulos os atos praticados nos autos do processo n. 7030739-78.209.8.22.0001, pois realizados sem o contraditório da requerente. Anexou documentos.

Decisão indeferindo o pedido liminar nº 50545744.

Contestação do Município de Porto Velho ID: 54185284. Diz que nem a autora, nem o seu cônjuge, detém a posse ou a propriedade do imóvel, razão porque não há a nulidade processual alegada. A parte está a confundir direito à moradia (que é direito social) com direito real sobre bem imóvel, decorrente da propriedade, da posse, ou de algum outro instituto de mesma natureza, indicando-se aqui, apenas aqueles que hipoteticamente possam irromper como elementos de discussão no presente processo.

A matéria de fundo é o chamamento uxório como elemento de nulidade processual em razão de alegado direito real sobre bem imóvel, de logo se descarta a possibilidade da ação, e, por decorrência, a improcedência da pretensão. A autora litiga por obra construída em faixa não edificável, que deve ser preservada, por imposição das normas cogentes, a saber o Código Florestal e a legislações ambiental, aplicável, sem possibilidade de flexibilização. Ademais, a alegação de que o imóvel pode ser regularizado é matéria vencida, já discutida no processo que se pretende anular, não sendo plausível, acolher estes argumentos como causa de pedir no presente processo, cabendo apenas a discussão afeta à suposta nulidade por falta de chamamento do cônjuge virago ao processo. Não juntou documentos.

Réplica ID: 54732970. É de observância obrigatória do Programa de Regularização Ambiental Urbana em Áreas de Preservação Permanente – ECOMORAR, através da Lei Complementar n. 751, de 19 de dezembro de 2018, da qual a requerente se enquadra. A requerente e sua família estão no imóvel desde 01/09/2004, fato incontroverso nos presentes autos. Ademais, são pessoas de baixa renda e se enquadram nos demais requisitos da norma municipal, assegurando-lhes a permanência na área.

Cinge-se a nulidade do Processo 7030739-78.2019.8.22.0001, por ausência de citação da requerente. Ação deveria ser proposta também contra a requerente, pois se trata de litisconsórcio passivo necessário unitário, cuja não observância implica necessariamente em nulidade insanável ao processo, de certo que a obrigação imposta ao seu esposo, também reflete nos direitos da Requerente, conforme a doutrina e jurisprudência majoritária sobre o tema. Renova-se a tutela de urgência. Requer seja julgado procedentes os pedidos. Anexa documentos.

Intimadas as partes a especificarem as provas que ainda pretendem produzir. O Município informa que não tem provas a produzir. A requerente pretende a produção da prova testemunhal.

Decisão saneadora ID: 58667354. Indefere o pedido de tutela liminar e indefere o pedido de produção da prova testemunhal, posto se referir a fatos que não estão em discussão.

É o relatório. Decido.

Pretende a declaração da nulidade dos atos praticados no Processo nº 7030739-78.2019.8.22.0001, em razão da demanda ter sido em face apenas do seu marido, na condição de composesse deveria ter sido citada para integrar o polo passivo da demanda.

Não há preliminares

Mérito

A querela nullitatis não goza de previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, tratando-se de construção doutrinária e jurisprudencial. É admitida para buscar a relativização da coisa julgada em razão de vício insanável grave a ponto de tornar a sentença inexistente. Segundo a teoria da relativização da coisa julgada, haverá situações em que a própria sentença, por conter vícios insanáveis, será considerada inexistente juridicamente.

Existem diversos vícios processuais que poderiam acarretar a inexistência da decisão judicial, porém, a querela nullitatis é admitida apenas para vícios que dizem respeito aos pressupostos processuais de existência, quer dizer, vícios afetos às partes da relação processual, o que abrange as condições da ação e a citação da parte requerida.

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSTATADO. AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. 2. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO PROVIDO PARA ANULAR O JULGAMENTO DA APELAÇÃO, COM VISTAS A REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO, A FIM DE ASSEGURAR A AMPLA DEFESA, MEDIANTE A

SUSTENTAÇÃO ORAL. DECISÃO. Trata-se de agravo interposto pela C.B.V. Empreendimentos Imobiliários, Arquitetura e Engenharia Ltda. contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou seguimento ao recurso especial. Compulsando os autos, verifica-se que a ora agravante ajuizou ação declaratória de nulidade de sentença arbitral contra Cristiano Mascarenhas de Barros. O Juízo de primeiro grau acolheu a prejudicial de decadência e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, não conheceu do recurso, pois interposta em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fl. 481). Opostos embargos aclaratórios, foram acolhidos para afastar o não conhecimento do recurso e negar provimento à apelação, na mesma sessão de julgamento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 521): Embargos de Declaração - Acolhimento com efeito infringente - Correção do erro material - Não conhecimento do apelo afastado - Desnecessidade de ratificação na origem quando os embargos de declaração foram intempestivos - Embargos acolhidos. Apelação - Pretensão de invalidar a sentença arbitral - Decadência reconhecida - Manutenção - Inteligência do art. 33 da Lei 9.307/2006 - Querela nullitatis admitida apenas em caso de vício de citação - Hipótese não configurada nos autos - Compromisso arbitral firmado por sócio proprietário - Aplicabilidade da teoria da aparência - Sentença mantida - Apelação desprovida. Novos embargos de declaração foram opostos, tendo o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, rejeitados os embargos, conforme ementa abaixo transcrita (e-STJ, fl. 567): Embargos de Declaração - Alegação de cerceamento de defesa - Não configuração - Ausência de nulidade do julgamento - Observância ao trâmite processual pertinente - Caráter infringente, estranho à função integrativa dos embargos - Prequestionamento - Desnecessidade de mencionar artigos de lei a cada ponto do julgado - Julgador que não está adstrito a enfrentar a integralidade de artigos citados - Decisão fundamentada - Ausência de omissão, contradição ou obscuridade - Erro material não configurado - Preliminar afastada - Embargos rejeitados. Nas razões do especial, alegou o recorrente violação aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e art. 7º, IX, da Lei n. 8.906/1994. Sustentou a ocorrência de cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizada a sustentação oral perante o Órgão Julgador quando do julgamento dos embargos declaratórios. afirmou que nessa sessão foram acolhidos os aclaratórios, com efeitos infringentes e o Colegiado analisou o mérito da apelação. Aduziu ofensa aos arts. 4º, 128, 263, 460 e 535 do CPC; 1º, 3º, 9º e 10 da Lei n. 9.307/96, na medida em que o acórdão recorrido não analisou a matéria sob o ponto de vista da existência ou não do laudo arbitral. Contrarrazões apresentadas às fls. 612-624 (e-STJ). O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial por não vislumbrar ofensa aos arts. 128, 460 e 535 do CPC, bem como pela incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. É o breve relatório. O cerne da questão refere-se à ocorrência ou não do cerceamento de defesa, em razão do acolhimento dos embargos aclaratórios, com efeitos infringentes e consequente análise do mérito da apelação, na mesma sessão de julgamento, sem a possibilidade do direito de sustentação oral perante o Órgão Julgador, tendo em vista que o Regimento Interno não permite tal ato em embargos de declaração. O Tribunal de origem, ao analisar tal tese, assim se manifestou (e-STJ, fl. 568-569): De início, a preliminar referente ao cerceamento de defesa é inconsistente. Apesar de constatado o erro material apontado nos embargos de declaração anteriormente interpostos às fls. 484, em que afastado o não conhecimento do recurso e apreciado o mérito da apelação, não se depreende qualquer prejuízo ao direito de defesa do embargante. Com efeito, não se depreende do processado a nulidade do julgamento levado a efeito por esta Colenda Câmara, pois observado o trâmite processual pertinente. Observa-se que o r. Despacho de fls. 505, possibilitou oportunidade para manifestação do embargado acerca do caráter infringente do julgado, o qual se manifestou às fls. 508. Após, houve a publicação da data do julgamento, que deu ciência prévia às partes da inclusão do feito em pauta em 11/10/2013, sendo o recurso julgado em 16/10/2013 (cf. fl. 512). Assim, não obstante a inexistência de sustentação oral, não se infere prejuízo algum ao embargante, de modo a ensejar a nulidade do julgado, até porque o conteúdo a ser objeto da sustentação oral deve se restringir à tese que já está encartada no recurso de apelação e que efetivamente vincula o Órgão Julgador, a qual foi devidamente apreciada no v. Acórdão de fls. 513/519, não se podendo olvidar a necessária observância ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum. Por oportuno, ressalte-se que a controvérsia foi decidida de acordo com a legislação apropriada à espécie, sendo certo que, por qualquer ângulo que se examine a questão em discussão, não se vislumbra nenhuma violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. O art. 7º, IX, da Lei n. 8.906/94 assegura ao advogado a possibilidade de realizar sustentação oral. Por ocasião do julgamento do REsp n. 1.388.442/DF, o Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, apresenta importante lição sobre o tema, a saber: A sustentação oral permite ao advogado apresentar pessoalmente ao colegiado os argumentos indicados, por escrito, nas peças processuais e, ainda, buscar, com o poder da fala, melhor explicitar dados fáticos e jurídicos inerentes à causa sob julgamento. É importante ferramenta para chamar a atenção, durante a realização do próprio julgamento, de pontos relevantes a serem analisados pelo órgão julgador, oportunizando aos magistrados que não tiveram a possibilidade de manusear o processo, de terem conhecimento dos principais pontos a serem discutidos. A realização da sustentação oral proporciona, portanto, maior lisura ao julgamento, condizente com a finalidade precípua de todo e qualquer processo, qual seja, a busca da justiça. No presente caso, o Colegiado estadual possibilitou a manifestação do ora agravante acerca do caráter infringente do julgado dos embargos declaratórios. No entanto, o Tribunal, ao efetuar o julgamento do mérito da apelação, na mesma sessão de julgamento, não oportunizou ao advogado a possibilidade de efetuar a sustentação oral. Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para anular o julgamento da apelação, determinando a realização de novo julgamento, para que seja oportunizado ao advogado a ampla defesa, com a realização da sustentação oral. Publique-se. Brasília, 29 de junho de 2015. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator. (STJ - AREsp: 729617 SP 2015/0143682-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 04/08/2015). Verifica-se que a querela nullitatis refere-se ao plano de existência do processo e, por conseguinte, não pode ser confundido com as questões atinges ao plano de validade. Nesse compasso, ainda que se apresente alguma nulidade a sentença existe, e, por isso, caso não venha a ser reformada - transita em julgado - produz efeitos válidos, e, somente poderá ser desconstituída no caso de nulidade absoluta, por meio de revisão criminal ou de ação rescisória sujeita a prazo decadencial bienal.

Dessarte, se houver vício insanável, a sentença proferida é inexistente, podendo ser reconhecido o vício a qualquer tempo por simples petição nos autos ou mediante ação querela nullitatis. Exemplo aceito pela doutrina e jurisprudência como vício insanável é a ausência de citação válida que implica a inexistência da relação jurídica no processo. Nesses casos as sentenças não têm aptidão para transitar em julgado.

Também, são consideradas juridicamente inexistentes as sentenças proferidas em processos gerados pela propositura de ações, sem que tenham sido preenchidas as condições de seu exercício. Assim, se o autor não preenche as condições da ação, a sentença de mérito proferida neste contexto é juridicamente inexistente.

Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA INTERNA. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. SEXTA TURMA. 1. Tem competência para processar e julgar a querela nullitatis o juízo que proferiu a decisão supostamente viciada. (CC 114.593/SP, da minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 22/06/2011, DJe 01/08/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO. HIPÓTESE DE AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, II, DO CPC. 1. A competência deste Superior Tribunal de

Justiça no âmbito dos processos originários não compreende a relativização da coisa julgada fora das hipóteses das revisões criminais e das ações rescisórias de seus julgados, sendo incabível o ajuizamento da ação declaratória diretamente perante este Superior Tribunal de Justiça. 2. A querela nullitatis, quando cabível, situa-se no plano da existência, não se confundindo com as questões afeitas ao plano da validade, sanáveis por meio de ação rescisória por expressa disposição legal (art. 485, II, CPC). 3. Agravo improvido. (STJ - AgRg na Pet: 10975 RJ 2015/0233556-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 13/10/2015, SEXTA TURMA)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ TORNADA SEM EFEITO. TEORIA DAS NULIDADES. DEFEITO TRANSRESCISÓRIO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. NÃO VERIFICADO NA HIPÓTESE. 1. Ação declaratória de nulidade absoluta insanável. 2. A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que os vícios passíveis de serem alegados em ação declaratória de nulidade absoluta insanável dizem respeito aos pressupostos processuais de existência do processo. Precedentes. 3. Agravo interno no recurso especial não provido. (AglInt no REsp 1796526/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020)."

Verifica-se que as hipóteses de cabimento da querela nullitatis são restritas às graves violações ao direito de defesa, restringindo sua aplicação aos pressupostos processuais de existência do processo.

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. DESCABIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. As hipóteses de cabimento da querela nullitatis insanabilis são restritas às graves violações ao direito de defesa. Não se presta à desconstituição de coisa julgada, fundada, no caso, em violação manifesta de norma jurídica, situação para a qual a legislação prevê meio próprio e prazo específico (ação rescisória por violação manifesta de norma jurídica - art. 485, inciso V, do CPC/1973, e art. 966, inciso V, do CPC/2015). 2. Apelo desprovido. (TRF-4 - AC: 50137031220204047000 PR 5013703-12.2020.4.04.7000, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 29/06/2021, TERCEIRA TURMA)."

A requerente argumenta que a Municipalidade ingressou com a ação nº 7030739-78.2019.8.22.0001 em face somente do Sr. Jean Carlos de Souza Soares, contudo este não seria o único possuidor do imóvel. O Sr. Jean Carlos é casado sob regime de comunhão parcial de bens com a autora e ambos são senhores da posse do imóvel objeto daquela ação. A ação deveria ser proposta também contra a requerente, pois se trata de litisconsórcio passivo necessário unitário, implicando necessariamente em nulidade insanável ao processo. Segundo disposição expressa no Código de Processo Civil, o cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário e ambos os cônjuges serão citados para ações possessórias, nas hipóteses de composses ou de ato praticado por ambos, art. 73 do CPC/2015:

"Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

I - que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

II - resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;

III - fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;

IV - que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de composses ou de ato por ambos praticado.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos."

As ações possessórias têm por objetivo a proteção da posse nos casos de turbação, esbulho, interdição proibitória. O possuidor é aquele que de fato tem o exercício pleno dos poderes da propriedade, nos termos do art. 1.196 do Código Civil de 2002: "Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade".

O possuidor tem direito de ser mantido na posse, e tê-la restituída e servir da proteção do Estado para, justamente, manter a tranquilidade de possível violência ou turbação, conforme art. 1.210 do CC/02:

"Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º. Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa."

Assim, com a finalidade de tutela a proteção da posse, o ordenamento jurídico apresenta três ações possessórias: manutenção da posse; interdito proibitório e reintegração da posse.

A ação de manutenção de posse é meio judicial para que se mantenha na posse em caso de turbação quando tentam tirar a posse do possuidor. O objetivo é manter o autor na posse e imposição de medidas judiciais para evitar a turbação. A reintegração de posse relaciona-se a perda da posse, visando a restituição da coisa e indenização de prejuízos sofridos com o esbulho. O interdito proibitório tem caráter preventivo, busca-se impedir que se concretize uma ameaça a posse, ou seja, uma situação iminente de turbação ou de esbulho. A ação nº 7030739-78.2019.8.22.0001 não se referia a posse, melhor dizendo, não tinha por objetivo a proteção da posse nos casos de turbação, esbulho, interdição proibitória. O imóvel estava inserido dentro da Área de Proteção Permanente – APP, área de protegida com função ambiental de preservar os recursos hídricos, paisagem, estabilidade geológica e biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Portanto, aquela demanda não se inseria no direito a posse ou propriedade, mas, no interesse público. Enquadrando-se na ocupação de bens públicos. Veja-se parte da fundamentação da sentença:

"A discussão relevante enquadra-se na ocupação de bens públicos de uso comum (ruas, praças, equipamentos comunitários), especial (prédios públicos destinados ao uso e os em uso) ou dominical (lotes do município, prédios públicos sem destinação).

A controvérsia ora instaurada situa-se na "limitação administrativa" que, segundo Hely Lopes Meirelles, é "toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionada ao exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar" (in MEIRELLES, Hely Lopes. "Direito administrativo brasileiro". 22. ed. - São Paulo : Malheiros, 1997).

Nesse sentido, também preleciona a doutrinadora Maria Sylvia Zanella:

As limitações podem, portanto, ser definidas como medidas de caráter geral, impostas com fundamento no poder de polícia do Estado, gerando para os proprietários obrigações positivas ou negativas, com o fim de condicionar o exercício do direito de propriedade ao bem-estar social (in DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. "Direito administrativo". 8. Ed. - São Paulo - : Atlas, 1997).

O Código Civil ao definir o direito de propriedade dispõe que o seu exercício é limitado ao atendimento das regulamentações por leis administrativas especiais:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Desse modo, a discussão não se fixa se em conflito de posse ou de propriedade pretendido pelo Município, mas no interesse público que por ele é curado e a ele indisponível, revelando difuso, ou seja, de interesse de todos os cidadãos.”

A ocupação indevida de área pública não gera posse, mas mera detenção. A mera detenção não tem por objeto a proteção conferida a posse. As edificações são passíveis de demolição sem qualquer indenização.

“AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO INDEVIDA DE ÁREA PÚBLICA. MERA DETENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A ocupação irregular de áreas públicas não gera posse, mas mera detenção. Portanto, não sendo o autor possuidor da área em litígio, não pode exercer pretensão possessória sobre ela, sendo a improcedência do pedido inicial da ação de manutenção de posse medida que se impõe. 2. Negar provimento ao recurso. (TJ-MG - AC: 10701120363687004 Uberaba, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 27/08/2014, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/09/2014).”

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ÁREA PÚBLICA - OCUPAÇÃO INDEVIDA - ATOS QUE CONFIGURAM MERA DETENÇÃO – NATUREZA PRECÁRIA - AUSÊNCIA DE POSSE –PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE NÃO APLICÁVEL A IMÓVEIS PÚBLICOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. De acordo com a jurisprudência consolidada na Corte Superior de Justiça não é possível a posse de área pública, constituindo sua ocupação mera detenção de natureza precária. Reconhecer o direito à proteção da posse a particulares que ocupam de maneira irregular imóvel público, sob o argumento da função social da propriedade, seria acolher, por via transversa, a posse privada do bem coletivo, violando desse modo, os princípios da indisponibilidade do patrimônio público e a supremacia do interesse público. (TJ-MT - AC: 00045227820148110008 MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 07/10/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 15/10/2020).”

“APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. INTERESSE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. MERA DETENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. INDEVIDA. 1. A possibilidade de autocomposição, por intermédio da regularização da área, não retira o interesse de agir. Até que o procedimento de regularização chegue ao término, com o atendimento de todos os requisitos legais, o ente público pode exigir a área de sua propriedade daqueles que estiverem ocupando irregularmente. 2. O juiz tem o dever de zelar pela razoável duração do processo. Cabe a ele determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. 3. A ocupação irregular de terra pública possui natureza precária e não induz à posse, mas mera detenção, em atenção ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público. 4. O direito à moradia garantido constitucionalmente não é absoluto. Deve ser apreciado em conjunto com o interesse da coletividade de usufruir de um meio ambiente equilibrado e de um adequado ordenamento urbano. 5. A mera detenção não atrai a proteção conferida à posse. As edificações são passíveis de demolição sem qualquer indenização. 6. Apelação desprovida. (TJ-DF 00107268820058070001 DF 0010726-88.2005.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 11/03/2020, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 20/03/2020).”

Verifica-se naquela ação o requerido não exercia pretensão possessória. A requerente pretende ampliar o alcance da querela nullitatis, posto ser inadmissível. Além disso, comprometeria a segurança jurídica e a garantia constitucional de intangibilidade da coisa julgada.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM CONTROLE CONCENTRADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE DE AÇÃO DE QUERELA NULLITATIS PARA DESCONSTITUIR COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE N. 730.462/SP. AGRAVO DESPROVIDO. I - A coisa julgada não poderá ser desconstituída através de querela nullitatis, mesmo após julgamento do Supremo Tribunal Federal que reconhece a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a sentença que se pretende desconstituir, conforme entendimento exposto no RE 730.462/SP, com repercussão geral, que concluiu ser cabível apenas ação rescisória. II - A decisão se harmoniza perfeitamente com o disposto no artigo 525, § 15, do Novo Código de Processo Civil, que permite tão somente o ajuizamento de ação rescisória. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EAREsp 44901 / PR AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0146701-3. Relator: Ministro FELIX FISCHER. Data do Julgamento: 07/12/2016. Data da publicação: DJe 15/12/2016).”

“PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. QUERELA NULLITATIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA. descabimento. 1. O instituto da querela nullitatis possibilita retirar do mundo jurídico sentenças decorrentes de ato processual nulo, entre eles a ausência de citação, que é pressuposto de existência do processo, não sofrendo o efeito da coisa julgada. 2. Busca o autor a desconstituição da sentença de mérito, que já transitou em julgado, proferida em processo que se desenvolveu regularmente, situação em que não se vislumbra o cabimento do instituto. 3. Apelação improvida. (TRF4, AC 5004337-15.2012.4.04.7101, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 11/09/2014).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA APLICADA PELA ANTT. AÇÃO ANULATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. TRÂNSITO EM JULGADO. REDUÇÃO DO VALOR PELA RESOLUÇÃO Nº 5.847/2019. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de ação rescisória e nas hipóteses disciplinadas pela lei (CPC, arts. 966 e seguintes). 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4, AG 5004116-14.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 17/06/2020).”

“AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL DE INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA. QUERELA NULLITATIS. CABIMENTO. INADEQUAÇÃO PROCEDIMENTAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. A ação declaratória de inexistência de sentença, também conhecida por querela nullitatis, somente tem por finalidade corrigir vícios formais que se apresentam no processo, relacionados especificamente à ausência dos pressupostos processuais de existência, sobretudo no que diz com a citação. Afora tais situações, que, pela sua gravidade, tornam a própria sentença inexistente, não tem lugar referido remédio processual, prevalecendo a segurança jurídica em face da suposta justiça da decisão. 2. Para rescindir sentença de mérito, proferida em processo que se desenvolveu regularmente, já transitada em julgado, sobre a qual se alega a ofensa à coisa julgada precedentemente constituída, a ação cabível é a rescisória, sujeita a um prazo decadencial de dois anos, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. (TRF-4 - AC: 2319 RS 2009.71.07.002319-7, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 15/02/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/02/2011).”

Portanto, conforme fundamentado, as hipóteses de cabimento da querela nullitatis são restritas às graves violações ao direito de defesa.

Não se presta à desconstituição de coisa julgada, fundada, no caso, em ocupação irregular de área pública – mera detenção. Assim, deve ser afastado a pretensão da requerente, consoante dispositivo legal das hipóteses de ações possessórias, posto que não ficou demonstrado que aquela pretensão havia necessidade de citação dos cônjuges, nem que a causa verse sobre direitos possessórios. Dispositivo:

Nos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, posto que a ação nº 7030739-78.2019.8.22.0001 não tratou de direito possessório, mas ocupação irregular de área pública, ou seja, mera detenção e não posse. Resolvo a lide com análise do mérito, na inteligência do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente em honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 1º do Código de Processo Civil. Porém, a requerente é beneficiária do benefício da gratuidade de justiça. Sem condenação no pagamento das custas processuais.

Sentença não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7020622-23.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: ISABELLY DA SILVA LIMA MARA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: IVAN SAAB DE MELLO, OAB nº MS784, RUTH GODOY SOUZA, OAB nº MS22256

IMPETRADOS: D. R. D. P. C. D. A. - S., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ISABELLY DA SILVA LIMA MARA contra suposto ato coator do DELEGADO REGIONAL DA POLÍCIA CIVIL DE ARIQUEMES.

A impetrante requerer a desistência do processo com sua extinção sem resolução do mérito ID-75188289.

Dessarte, ante a desnecessidade de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o pedido de desistência, haja vista tratar-se de Mandado de Segurança, acolho e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 316 e 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.

Intimem-se. Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7046264-32.2021.8.22.0001

AUTOR: AQUILES VIDAL NEVES JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se pessoalmente o Secretário Estadual de Saúde para que cumpra INTEGRALMENTE, no prazo de 72 horas, a decisão ID n. 73799161 e 74949333 pelo Oficial de Justiça Plantonista.

No mesmo prazo, cumpra-se o requerente a decisão ID N. 74949333, com a apresentação de três orçamentos atualizados para fins de análise do pedido de bloqueio de valores.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7030931-06.2022.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 4757, LETRA A INDUSTRIAL - 76821-299 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação regressiva ajuizada por AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA em face do REU: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar: É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

Sirva-se como carta/ofício/mandado.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7072036-94.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: VICTOR HUGO AMARAL DE SOUZA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA, OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA, OAB nº RO4646A

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ao MP para parecer.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7026803-40.2022.8.22.0001

IMPETRANTES: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA, PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº RO1B, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº RO1B, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466

IMPETRADO: C. D. R. E.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Mantenho a decisão ID n. 76139420.

Cumpra-se no prazo de 5 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7031888-07.2022.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela antecipada proposta pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de REU: ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI

Afirma o autor que a através da Secretaria de Estado da Saúde, inaugurou procedimento administrativo via processo sei de nº 0036.462689/2021-98 referente a aquisição de medicamento, licitado através da Ata de registro de preço nº 344/2020 e Nota de Empenho nº 2021NE004127.

Após regular processo licitatório (Pregão Eletrônico nº 04/2020 – SESAU), a Requerida sagrou-se vencedora, passando a compor a Ata de Registro de Preço nº 344/2020/SESAU/RO e, por conseguinte, obrigando-se a fornecer os medicamentos ali especificados para abastecer as unidades de saúde do Estado de Rondônia.

Finalizando os procedimentos legais, a Secretaria de Estado de Saúde emitiu no dia 14/10/2021 a Nota de Empenho nº 2021NE004127, cujo prazo era de 30 dias para a Requerida entregar os medicamentos.

Contudo, a empresa não realizou a entrega do medicamento, FALTANDO a entrega PARCIAL dos itens da referida nota de empenho, quais sejam: 10 unidades de ACICLOVIR COMPRIMIDO 400 mg; 35.000 unidades de CEFALEXINA CÁPSULA 500 mg; e 12.000 unidades de CETOPROFENO CÁPSULA 50mg; perfazendo o valor total de R\$ 18.369,30.

Que devido a urgência, foram diversas as tentativas de alertar e notificar a Requerida quanto a necessidade de entregar o medicamento empenhado conforme as especificações preestabelecidas.

Realizada a 1ª e a 2ª notificação datada de 16/11/2021 e 30/11/2021, não houve resposta da parte, deixando-se transcorrer in albis os e-mails enviados à mesma, botando a Administração Pública em silêncio sobre o atraso ocorrido.

Foi solicitado pela empresa dilação de prazo de 30 dias, em 06/12/2021, pedido este deferido pelo Memorando nº 1187/2021/SESAU-NP, com data limite até 30/12/2021.

Realizada a 3ª notificação datada de 04/01/2022, não houve resposta da parte.

Uma nova solicitação de dilação de prazo foi feita em 04/03/2022, em relação ao medicamento CETOPROFENO 50 MG – CÁPSULA; pedido indeferido pelo Memorando nº 131/2022/SESAU-NP. Também foi solicitado o cancelamento das 35.000 unidades de CEFALEXINA 500 MG – CÁPSULA; pedido este indeferido pelo Memorando nº 168/2022/SESAU-NP.

Alega a essencialidade do medicamento para a prestação dos serviços de saúde.

Requer o autor em tutela de urgência, seja a requerida compelida a entregar os medicamentos faltantes, descrito na Nota de Empenho nº 2021NE004127.

É o que interessa relatar, decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.

Neste sentido, observo que o art. 300 do NCPD estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Atento pelos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida, veja-se que os elementos probatórios são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais, pois demonstram a probabilidade do direito, como também, diante do pedido liminar que se refere à entrega de medicamentos.

Por certo, as alegações iniciais, bem como os documentos até então colacionados, servem para a formação do juízo de convencimento. Por mais que o caso necessite ser levado ao debate entre as partes, a matéria exige essa tomada de decisão em vista das alegações iniciais, pois, há risco de zerar o estoque, prejudicando a população assistida.

Importante observar ainda, que o procedimento administrativo possui o condão de atender o interesse público primário, que necessita de melhor estrutura e medicamentos nas unidades de saúde pública estaduais, sendo essencial para as atividades rotineiras das unidades hospitalares, atentando-se para o fato que muitos pacientes dependem do medicamento para seus tratamentos de saúde.

Colacionadas aos autos as provas necessárias para medida antecipatória requerida, evitando-se maiores riscos, nota-se a viabilidade da concessão do provimento antecipatório.

Nesta controvérsia, entendo que comporte o deferimento da tutela pretendida, pois configurados seus requisitos, sendo tal tutela baseada na prevenção.

Dessarte, verificando a presença dos seus requisitos autorizadores, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para compelir a requerida a proceder a entrega dos medicamentos indicados, objeto da Nota de Empenho nº 2021NE004127, no prazo de 10 dias, sob pena de fixação de multa diária por dia de atraso.

Cite-se a requerida para, querendo, contestar a ação no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Sirva-se como carta/ofício/mandado.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Endereço para diligência:

ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com o CNPJ 28.911.309/0001-52, com endereço comercial na Rua Serra Negra, nº 78, Galpão, 02, Bairro Praia do Morro, CEP: 29.216-560, Guarapari - ES, Telefone: (27) 3261-1877, endereço eletrônico: espiritosantohospitalares@gmail.com, vendas03.espsantohospitalares@gmail.com
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7021143-65.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: GREICO FABIO CAMURCA GRABNER

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154

IMPETRADO: S. E. D. G. D. P. - S.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Promova a CPE a vinculação da guia de custas avulsas - ID n. 76040860 - ao presente feito.

Certificado o recolhimento integral, voltem conclusos para decisão emendas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento)

e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7012685-59.2022.8.22.0001

AUTOR: O. A. P.

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA BARBOSA LIMA, OAB nº RO3387

REU: E. D. R.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Certifique a CPE o decurso do prazo para contestação.

Intime-se as partes para que informem acerca da realização da consulta médica agendada ID n. 75402711.

Prazo - 10 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível

7021503-97.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: SATELITAL BRASIL COMERCIO LTDA, CNPJ nº 01336140000106, RUA LUIGI GALVANI 42 CIDADE MONÇÕES - 04575-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA, OAB nº MG208125

IMPETRADOS: G. D. F. - G., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. D. G. D. F. D. C. D. R. E. - G., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. D. G. D. A. D. C. D. R. E. - G., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. D. G. D. T. D. C. D. R. E. - G., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, C. G. D. R. E., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial em petição de ID 76411943, a qual retificou o valor da causa para R\$ 50.012,16 , (cinquenta mil e doze reais e dezesseis centavos).

À CPE para retificar o valor da causa.

Após, intime-se a parte autora para emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas iniciais de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, no presente caso, a parte autora deverá usar o código 1001.3 no sistema de custas, o qual se refere à custa inicial concernente ao inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação

No caso da parte já ter efetuado o recolhimento de custas sob o código 1001.1, 1001.2 ou 1001.3 poderá pedir a restituição de valores ou complementar o valor já recolhido, devendo informar o ocorrido em petição.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento)

e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7021692-17.2018.8.22.0001

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DOS REU: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO324B, ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926, JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem as razões finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao Ministério Público, posteriormente aos requeridos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7023505-40.2022.8.22.0001

AUTOR: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615A

REU: HELEM KAROLINE DE OLIVEIRA FERREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Venham as custas devidas, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7006297-43.2022.8.22.0001

IMPETRANTES: EBAZAR.COM.BR. LTDA, MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: CLAUDIO LEITE PIMENTEL, OAB nº PR104826, DEISE GALVAN BOESSIO, OAB nº RS37736

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. G. D. R. E. D. S. D. E. D. F. D. R.

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Ministério Público para apresentação de parecer, no prazo legal.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0011344-98.2014.8.22.0001

Polo Ativo: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO4114, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA - RO640

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REU: ALCILEA PINHEIRO MEDEIROS - RO500

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 9 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7035541-51.2021.8.22.0001

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: DMC DISTRIBUIDORAS, COMERCIO D' MEDICAMENTOS LTDA - EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com pedido liminar proposta pelo Estado de Rondônia em desfavor de DMC Distribuidora de Medicamentos e Correlatos Ltda EPP.

Afirma que por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, inaugurou procedimento administrativo nº 0036.480284/2020-51, referente a aquisição de medicamento para atendimento às Unidades de Saúde do Estado de Rondônia, licitada por meio da Ata de Registro de Preço nº 328/2020 e Pregão Eletrônico nº 029/2020.

A Requerida confirmou disponibilidade em atender a adesão do Estado à Ata de Registro de Preço nº 328/2020. Após o envio da Nota de Empenho, o prazo era de 30 dias corridos para entregar os medicamentos que se comprometeu a fornecer, a partir da data do recebimento da nota de empenho, o que ocorreu em 28.12.2020.

Informa que devido ao atraso nas entregas, a requerida foi notificada 2 vezes, nas datas 10/03/2021 e 05/04/2021, respectivamente. Não sendo obtida resposta na primeira notificação, a empresa pediu dilatação de prazo e justificou o atraso após a segunda notificação, informando que ocorreu devido a dificuldade de adquirir o laboratório cotado, sendo solicitadas algumas trocas posteriormente.

A SESAU indeferiu a dilatação do prazo das entregas, ainda assim, a requerida não forneceu todos os medicamentos necessários. Por isso, foi enviada uma terceira notificação em 03/05/2021, obtendo como resposta, novamente, um pedido de dilatação de prazo de 20 (vinte) dias pela solicitação da troca de laboratório. No entanto, como já ressaltado, o atraso na entrega dos medicamentos causa transtornos pela necessidade do uso nos hospitais, e pensando nisso, não foi concedida a dilatação.

A empresa teve o pedido de dilação de prazo negado mais de uma vez através do Memorando nº 378/2021/SESAU-NP, tendo em vista que o estoque do produto AMOXICILINA + ÁCIDO CLAVULÂNICO PÓ PARA SUSPENSÃO ORAL (250MG + 62,5MG)/5ML, FRASCO 75 ML + COPO DOSADOR, encontra-se zerado; e o estoque do produto CEFALOXINA, CLORIDRATO SUSPENSÃO ORAL (250MG/5ML), FRASCO 100ML + DOSADOR, encontra-se com apenas 119 frascos, sendo insuficiente para atender a demanda, visto que o consumo do referido medicamento aumentou muito em virtude de sua ampla utilização nos tratamentos de paciente acometidos com a COVID-19. Diz que até o presente momento, a empresa deixou de entregar CEFALOXINA, CLORIDRATO SUSPENSÃO ORAL (250MG/5ML), FRASCO 100ML + DOSADOR está faltando 200 frascos, sendo equivalente à R\$ 3.584,00 (três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais). Declara que o medicamento é de suma importância para atendimento nas unidades hospitalares, essencial para prestação dos serviços de saúde no Estado de Rondônia.

Requer seja o requerido condenado a proceder a entrega dos medicamentos (Cefalexina, Cloridrato Suspensão Oral 250mg/5ml, frasco 100ml + Dosador - que está faltando 200 frascos) descritos na Nota de Empenho nº 2020NE04842. Anexou documentos.

Decisão deferindo a tutela liminar ID: 61199919, determinando a entrega dos medicamentos descritos na Nota de Empenho nº 2020NE04842 no prazo de 10 (dez) dias.

Apesar de devidamente intimada da decisão liminar ID: 63183064 e, também, citada não apresentou contestação nos autos.

Intimadas as partes especificarem as provas que ainda pretendem produzir. O requerido não se manifestou. O Estado de Rondônia informa que não pretende produzir outras provas.

O requerido ID: 66678545 informa que cumpriu a obrigação de entrega do medicamento, requerendo a extinção do feito.

Petição do Estado de Rondônia ID: 69166524. Relata que no dia 08 de julho de 2021 a empresa cumpriu suas obrigações contratuais, em flagrante atraso ao prazo estabelecido no edital, que expirou em 27 de janeiro de 2021. Deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que se deu a perda superveniente do objeto, tornando-se desnecessária a intervenção jurisdicional.

Requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil e a condenação da Requerida ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, com espeque no art. 85, §10 do CPC, a serem fixados equitativamente na forma do § 8º do art. 85, já que o valor da causa é irrisório.

É o Relatório. Decido.

Pretende o Estado de Rondônia obter o fornecimento de medicamentos descritos na Nota de Empenho 2020NE04842, sob o argumento de descumprimento de obrigação.

Presentes os pressupostos processuais e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

Mérito

Primeiramente, ressalto que existe confirmação nos autos que houve a entrega do medicamento - Termo de Recebimento definitivo da Comissão de Recebimento de Medicamentos conforme Portaria nº 1479/2019/SESAU-CRH de 14 de agosto de 2019.

O adimplemento da obrigação ocorreu na data da distribuição do feito em 08/07/2021. Importante registrar que o ajuizamento da demanda é devido o atraso da requerida na entrega do medicamento. Dessa forma, compreendo que a entrega do produto não prejudica a análise do mérito da ação.

É incontroverso que o produto fora entregue com atraso, descumprindo o contrato, mantendo o direito do requerente em pleitear a demanda para o devido cumprimento integral da obrigação contratual.

Consta dos autos que fora autuado Procedimento Administrativo no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, tombado com o número 0036.480284/2020-51, com o fim de proceder Ata de Registro de Preços nº 328/2020 para eventual e futura aquisições de medicamentos requisitados para atender as Unidades de Saúde do Estado de Rondônia.

Os documentos juntados revelam a existência da relação jurídica afirmada na inicial entre o Estado de Rondônia e a empresa DMC Distribuidora de Medicamentos e Correlatos Ltda - EPP, que se apresentou ao chamamento e em detrimento de outros interessados se propôs a promover a entrega de medicamentos.

A omissão em cumprir a obrigação assumida não é indiferente ao ordenamento jurídico, pois é instituído um vínculo legal que agrega interesse público em cada um dos procedimentos de contratação de bens e serviços destinados a atender ao Estado.

Trata-se de contrato administrativo que atribui ao Poder Público a supremacia na relação instituída na defesa do interesse público que se impõe.

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello (in artigo: Contrato Administrativo, jurisplenum Ouro n. 33, setembro de 2013):

“Consoante de outra feita averbamos, o nome contrato administrativo tem sido dado a um tipo de avença travada entre a Administração Pública e terceiros na qual, por força de lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas as sujeitam-se a variáveis imposições de interesse público, ressalvados os interesses patrimoniais do contratante privado. Sua marca peculiar, original, residiria na circunstância de que a disciplina de tais relações sofre o influxo de um interesse público a ser realizado por via delas. Daí haver Caio Tácito apostilado: A tônica do contrato se desloca da simples harmonia de interesses para a consecução de um fim de interesse público.

Por força disto, tais contratos apresentam, em relação aos de direito privado, a originalidade de que uma das partes, o contratante público, encontra-se em uma posição de supremacia: a necessária para assegurar a realização do objetivo público. Onde desfrutar, na intimidade do próprio vínculo, de prerrogativas de autoridade, as instrumentais à consecução do fim público.

Tais prerrogativas residem, sobretudo, no poder de efetuar alterações unilaterais nas prestações inicialmente estabelecidas a cargo do contratante privado, no poder de ampla fiscalização sobre o cumprimento do contrato, no poder de aplicar sanções ao contratante inadimplente e no poder de extinguir, esponte própria, o vínculo travado, seja em decorrência de falta grave do particular contratante, seja, sem falta deste, quando razões de interesse público reclamassem tal providência.”

Destaca ainda Celso Antônio Bandeira de Mello:

“É bem de ver que tanto a posição de autoridade quanto as prerrogativas de instabilização encontram-se indissoluvelmente jungidas ao cumprimento do fim público a que se preordena a avença. É o propósito de assegurar tal objetivo que serve de fundamento para os poderes aludidos, cujo uso, então, se legitima na medida em que seu exercício esteja com ele entrosado e se já necessário para colimá-lo. Daí, obviamente, o descabimento e ilegitimidade do meneio destas prerrogativas quando alheias à finalidade em causa ou quando desmesuradas ou desnecessárias.”

Com efeito, as Lei 8.666/93 e 14.133/21 instituem prerrogativas a Administração Pública na contratação que realiza no interesse público. A proeminência das contratações administrativas conferem ao Poder Público o exercício da regra dos poderes implícitos, se conferida a competência ao agente ou ao órgão, decorre presumido o poder ou autoridade aos atos necessários a sua consecução, evidentemente em vinculação estrita ao objeto material do interesse público. Diz Hely Lopes Meirelles “Poder vinculado ou regrado é aquele que o Direito Positivo – a lei – confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização”.

Nesse seguimento, é de observar que razão assiste ao Requerente, pois a contratante deixou de cumprir entregar a medicação no prazo determinado, entendendo a SESAU pelo descumprimento da obrigação.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pois revelado o descumprimento da obrigação contratual, assim determino a Requerida que proceda a entrega do medicamento na forma contratada, contudo, consta nos autos que a empresa efetuou a entrega dos medicamentos durante a instrução processual. Resolvo o feito na inteligência do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Requerida em honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 1º do Código de Processo Civil, bem como no pagamento das custas processuais.

Sentença não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 28 de fevereiro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217-1329

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 7002298-19.2021.8.22.0001

Data: 05 de maio de 2022 às 09:00 horas

Audiência: Instrução

PRESENTES

MM. Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Requerente: Sirlei de Melo Batista

Advogada: Taina Amorim Lima OAB/RO 6.932

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador do Estado: Evanir Antônio Borba

OCORRÊNCIAS:

A audiência foi realizada por videoconferência, diante da situação causada pelo Covid-19, tendo sido informado com antecedência o link para ingresso na mesma aos interessados. No horário previsto, a mesma foi instalada, tendo sido constatada a presença das partes acima identificadas. Compareceu a testemunha do requerido Dr. Ranieri Matias Sampaio, Médico CRM/RO 3428, CPF: 945.472.972-15 e RG. 756126 SSP/RO. O ato encontra-se gravado e disponibilizado junto ao PJE, via DRS.

Pelo MM. Juiz “Diante dos fatos apurados em audiência, entendo pela necessidade da oitiva da Médica Dra. Tainã Magalhães de Oliveira, responsável pelo 2º procedimento cirúrgico da autora; assim DESIGNO AUDIÊNCIA EM CONTINUAÇÃO para o dia 26 de maio de 2022 às 09 horas no link <https://meet.google.com/yxb-ufsz-oso>. Intimados os presentes em audiência. Nada mais. A CPE para as providências de praxe, com as devidas intimações, se necessárias, com a urgência que a medida requer, autorizada, se necessário, a intimação pelo Oficial de Justiça plantonista.” Eu, _ Carlos Eduardo Torres Amaral, Residente Jurídico da 2ª Vara da Fazenda Pública, digitei e assino a presente ata.

Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Juiz de Direito

Cientes:

AUTOR: SIRLEI DE MELO BATISTA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7002120-70.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIO AFFONSO NETO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

REU: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7054114-11.2019.8.22.0001

Classe : AÇÃO POPULAR (66)

AUTOR: DOMINGOS BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e outros (9)

Advogados do(a) REU: JOSE VITOR BARBOSA SANTOS - RO10556, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860

Advogado do(a) REU: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649

Advogados do(a) REU: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A, RICHARD CAMPANARI - RO2889

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7019964-43.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: METUS CONTRUCOES INCORPORACOES DE RONDONIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO - RO0002701A

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7018176-52.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAOLA CONCEICAO FORONI

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE DE FREITAS FERNANDE - RO9382, ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326

REU: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

Certidão

Certifico que estes autos foram migrados do sistema SAP 1º Grau para o sistema PJe 1º Grau e, por este remetidos ao PJe2º Grau, onde passarão a tramitar com o mesmo número, para processamento do recurso, nos termos da Resolução n. 420/2021, ficando encerrada toda a movimentação nos sistemas SAP1º Grau e SDSG.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0004018-92.2011.8.22.0001

Polo Ativo: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANASTACIO ARAUJO MEDEIROS - RO1081, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REU: RONALDO FURTADO - SP92623-A

Certidão

Certifico que estes autos foram migrados do sistema SAP 1º Grau para o sistema PJe 1º Grau e, por este remetidos ao PJe2º Grau, onde passarão a tramitar com o mesmo número, para processamento do recurso, nos termos da Resolução n. 420/2021, ficando encerrada toda a movimentação nos sistemas SAP1º Grau e SDSG.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Tathiana Larissa E. de Oliveira

Assistente Técnico da SJ2G

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0019609-17.1999.8.22.0001

EXEQUENTES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: Espólio de Juvenal Almeida de Senna, ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA, ALONSO JOAQUIM DA SILVA, OZORIO SOARES FARIAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592A, LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO, OAB nº RO3528A, FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO, OAB nº RO4829A, ALONSO JOAQUIM DA SILVA, OAB nº RO753, ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO333

DESPACHO

Considerando a petição ID 76628796, intime-se os executados, para, querendo, apresentarem proposta de quitação do débito, em parcelas mensais e fixas, tendo por base o valor apurado no ID 62514107.

Prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7017544-65.2015.8.22.0001

AUTOR: Artuso & Cavalcante Ltda

ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Expeça-se Alvará do valor residual em favor do perito.

Após, decorrido o prazo para alegações finais, com ou sem elas, venham os autos conclusos para sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7052209-39.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ANGELA AERCILEY DE SOUSA FURTADO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS, OAB nº RO5436, LUIZ DE FRANCA PASSOS, OAB nº RO2936

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção ao contraditório, intime-se o Estado de Rondônia para manifestar sobre a petição ID 75555723, no prazo de 10 (dez) dias. (Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença).

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7008231-12.2017.8.22.0001

AUTOR: E J CONSTRUTORA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

O Perito confirmou o levantamento do valor referente aos honorários (ID 76466267).

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7016127-77.2015.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL DIAS DA CRUZ HENRIQUES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a concordância das partes em relação ao valor executado, determino o prosseguimento do feito observando o valor apresentado pelo Exequente.

Expeça-se RPV para pagamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0090593-74.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS AUDIT FISC DE TRIB EST DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684, SABRINA PUGA, OAB nº RO4879, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES, OAB nº GO24534

EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº SP139198, EDITE REBOUCAS DE PAULA, OAB nº RO959, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que ainda há valores depositados em conta judicial oriundo dos autos do precatório, conforme documento ID 54710582, intem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de transferência dos valores para conta centralizadora do Tribunal de Justiça.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7023309-41.2020.8.22.0001

AUTOR: AUDIZIO COELHO DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDIR ESPIRITO SANTO SENA, OAB nº RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº SP139198

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Intime-se o Requerente para conhecimento e manifestação sobre a petição ID 76432620 do Estado de Rondônia.

Prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7042609-28.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: GILVAN CORDEIRO FERRO, GEREMIAS PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158

DESPACHO

Nada mais sendo requerido nos autos, archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7005510-58.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE,

OAB nº RO2641, ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, S. E. D. A. E. R. H. - S.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a petição ID 76398638, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o Exequente para manifestação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7003121-90.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: NEGILSON ANDRADE BRANDAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO7266

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Comprove o Estado o pagamento do RPV expedido, no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7000342-41.2016.8.22.0001

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: VERA LÚCIA DA SILVA GUTIERRE, OLÁVIO JOSÉ GUIMARÃES, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, WILSON GOMES LO-PES, WILSON GONDIM FILHO, WALTER FERNANDES FERREIRA, ELEONISE BENTES RAMOS MIRANDA, CLEOMAR FROTA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REU: MARCIO JOSE DA SILVA, OAB nº RO1566, VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA, OAB nº RO1983, MARIA DAS GRACAS GOMES, OAB nº RO317, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, NELSON CANEDO MOTTA, OAB nº RO2721, JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO, OAB nº RO7813, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se os requeridos a se manifestarem acerca da decisão ID 68097800, no prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0014708-15.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: CREUZA GOMES DE AGUIAR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, SIMONE CAZENAVE & CIA LTDA - ME, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, LENILDA CARLA CALIXTO PIRES DA SILVA

ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a petição ID 75267285, encaminhe-se a documentação ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis Decio Bueno da Comarcade Porto Velho, para que proceda a averbação da Usucapião.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

1º Ofício de Registro de Imóveis

Residence Service - Av. Sete de Setembro, 2140 - 21 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-124

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7005359-82.2021.8.22.0001

AUTOR: E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: R. E. T. R. S., A. N. D. S.

ADVOGADO DOS REU: RENATO ZENKER, OAB nº SP196916

DECISÃO

Trata-se de Ação de Retratação Jornalística com Danos Morais proposta pelo Estado de Rondônia em desfavor de Augusto Nunes da Silva e Rádio e Televisão Record S.A.

Diz que os requeridos vincularam matéria jornalística de injúria, falsa e danosa a imagem do Estado de Rondônia, além de sensacionalista, afirma, de forma inverídica, que o Estado desviou vacinas recebidas do Ministério da Saúde, fraudou relatórios diários sobre os estragos causados pelo vírus, de modo a reduzir sistematicamente o número real de portadores de COVID-19 internados nos hospitais, e que passou a enviar pacientes a outros Estados, contornando o problema percorrendo a trilha da bandidagem.

Os requeridos argumentam em preliminar a incompetência do juízo, posto que é competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor o Estado ou Distrito Federal. Os requeridos são domiciliados na cidade de São Paulo, assim requer seja acolhida a preliminar de incompetência territorial para remessa dos autos ao foro central da Comarca de São Paulo/SP.

Pois bem,

In causa, assiste razão aos requeridos, porquanto os argumentos apresentados aplica-se o art. 52 do Código de Processo Civil de 2015.

“Art. 52. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal.

Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.”

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é que o foro competente é do domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou Distrito Federal. No caso do Estado ou o Distrito Federal serem demandados, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, conforme art. 52 do CPC/2015.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O ESTADO DE MINAS GERAIS AJUIZADA NO ESTADO DE SERGIPE. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AGRAVO INTERNO DO ENTE ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, trata-se de ação ordinária contra o Estado de Minas Gerais ajuizada na Comarca de Aracaju/SE. 2. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, conforme o art. 52 do Código de Processo Civil, é competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autor Estado ou o Distrito Federal. Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado (AgInt no CC 157.479/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 04/12/2018). Precedentes. 3. Agravo interno do Estado de Minas Gerais a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1852858 SE 2019/0369041-3, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR

CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022)."

Diante o exposto, acolho a execução de incompetência territorial, devendo o autor propor a ação da Comarca da Cidade de São Paulo/SP. Em razão da impossibilidade de encaminhar os autos a Comarca de São Paulo, deverá o autor baixar os autos e realizar devida distribuição ao juízo competente.

Intimem-se as partes da decisão.

Decorrido prazo sem apresentação de recurso, archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7028771-52.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: NOMITOR FERREIRA DE MORAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Nada mais sendo requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito até informação quanto à quitação do precatório.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0030087-79.2002.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDONIA - SINDER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tramitam neste Juízo várias ações coletivas ajuizadas por sindicatos que encontram-se pendentes de pagamento de precatório.

Ocorre que no decorrer do trâmite dos precatórios, vários substituídos faleceram, sendo necessário que ocorra a habilitação de seus herdeiros para fins de recebimento do crédito deixado pelo "de cujus".

Percebe-se, no entanto, que ao formularem os pedidos de habilitação, vários herdeiros deixam de juntar a documentação necessária, razão pela qual são impugnados pelo Estado de Rondônia. Desta forma, ocasiona-se tumulto processual e prejudica-se os credores que já estão com a documentação regular.

Desse modo, considerando a grande quantidade de substituídos que ainda não realizaram o levantamento dos valores, determino que os pedidos de habilitação de herdeiros referente a estes autos sejam distribuídos pelos interessados de forma autônoma no sistema PJE, por dependência a este feito, a fim de não ocasionar tumulto processual e visando a celeridade processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7020632-09.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LEILANE CRISTINA DA SILVA PIRES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8082

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

DECISÃO

Em relação aos honorários contratuais, é certo que devem ser pagos juntamente ao crédito principal, sendo inviável que os honorários contratuais sejam dissociados do principal, conforme entendimento do STF:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa. (RE 1094439 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 02/03/2018)"

Pelo exposto, o valor dos honorários contratuais devem ser pagos juntamente com o crédito principal do precatório. Em relação aos honorários sucumbenciais, considerando que o valor não ultrapassa o teto, dê-se prosseguimento ao feito com a formalização da RPV para pagamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7025440-23.2019.8.22.0001

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: F N DE OLIVEIRA JUNIOR EIRELI - ME, FERNANDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA JUNIOR, FERNANDA FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADOS DOS REU: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, ingressar no feito, podendo apresentar as considerações que entender necessárias, bem como requerer a produção de prova, nos termos do art. 17, § 14, da Lei nº 8.429/92.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7041286-46.2020.8.22.0001

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

REU: ANA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação do requerido Mário Sérgio Leiras Teixeira para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação.

Endereço: Rua Padre Ângelo, nº 1.700, Bairro São João Bosco, Porto Velho.

A CPE deverá modificar a classe para ação de execução de título extrajudicial.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7000181-89.2020.8.22.0001

AUTOR: JOZUE SOUSA ABREU

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR, OAB nº RO6202, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO, OAB nº RO5640

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por JOZUE SOUSA ABREU DOMINGUEZ, em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

Diz que é servidor público municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo e que exerce a função de Agente de Limpeza Escolar, cuja posse no cargo deu-se em 23/02/2007, com matrícula nº 6686, percebendo a título de vencimento o valor R\$2.143,32 (dois mil e cento e quarenta e três reais e trinta e dois centavos).

Diz ser responsável pela limpeza das unidades sanitárias públicas de uso coletivo, limpeza de toda a área coletiva, do piso ao teto, inclusive mobiliário, além da coleta do lixo urbano de todo o ambiente coletivo produzido por todos os cidadãos que frequentam a escola e aqueles que passam pelo local pelos mais variados motivos.

Afirma que diariamente, fica exposto a agentes biológicos nocivos ao manter contato, dentre outros, com o lixo contaminado, pias e vasos sanitários, esgoto sanitários desses ambientes, contendo respingos de urina, fezes, nas bordas e tampas.

Pontua que os banheiros de uso coletivo são locais passíveis de contaminação por agentes biológicos nocivos, microrganismos multiplicadores de espécies variadas, que podem se alojar em pisos, nos vasos sanitários, nos bojos de pias, nas paredes e outros e transmitir as mais variadas infecções e doenças

Defende que faz jus ao recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo, e não médio, como tem recebido.

Requer a condenação do Estado de Rondônia ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, bem como o pagamento dos valores retroativos até a devida implantação. Anexou documentos.

Gratuidade de justiça deferida – id 33827529.

O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO apresentou CONTESTAÇÃO – id 35614095. Alega, em preliminar, a ausência de pressuposto processual de validade, pois, por se tratar de suposta atividade em local insalubre, há necessidade de o laudo ser subscrito por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego, consoante dispõe expressamente o final do art. 82 da Lei Complementar Municipal n. 385/2011, regulamentada pelo Decreto 11.824/2010.

No mérito, afirma que mesmo que o trabalhador estiver exposto a agentes nocivos, mas a exposição não superar os níveis de tolerância permitidos, então não há que se falar em insalubridade, pois de um modo geral, o ser humano está exposto a vários agentes agressivos no meio urbano como um todo, mas o meio só pode ser considerado insalubre quando os limites máximos de tolerância são superados. Ademais, é por meio do laudo que se comprovará a existência de agentes nocivos, sua concentração, intensidade e tempo de exposição, identificando o risco encontrado e o grau de agressividade ao homem, com a especificação dos limites de tolerância conhecidos, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo, e se a exposição supera os limites de tolerância.

A obrigatoriedade de perícia se deve ao fato de que sem ela é impossível constatar-se, de fato, estão presentes os elementos físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde, bem como o grau de exposição a que está sujeito o empregado, impossibilitando daí a determinação da insalubridade. Requer a improcedência do pedido.

Réplica – id 37778387. Diz que reconhece a necessidade de perícia judicial para apurar o percentual devido. Não haverá condições da prestação jurisdicional caso não tenha o devido laudo.

Intimadas as partes em dizerem sobre o interesse na produção de outras provas. O autor requereu a produção de prova pericial. O Município não se manifestou.

Decisão saneadora – id 39196492. Deferido o pedido de produção de prova pericial.

Deferimento de prova emprestada – id 65482403.

Alegações finais pelo Município de Porto Velho – id 75277427. Diz que, de acordo com o Laudo Técnico Pericial Ocupacional id. 35616399, elaborado pelo ente municipal, ficou esclarecido que a função exercida pelo requerente não motiva a majoração do adicional de insalubridade, visto que, não faz coleta e industrialização de resíduos urbanos.

Defende que pelo total de alunos e o número de banheiros disponíveis, aliado ao fato de que estes não eram utilizados regularmente pelo público em geral, mas tão-somente pelas crianças e professores, não se pode dizer que os banheiros se enquadram como coletivos de grande circulação.

Aponta a impossibilitando de pagamento dos valores retroativos, considerando que não é possível se presumir a insalubridade relativa aos períodos em que não existe laudo pericial.

E que, em caso de eventual condenação, seja considerada a data da sentença, para fins de recebimento e não do laudo pericial do processo n. 7056390-15.2019.8.22.0001 (id. 61913536).

Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação pela qual pretende a requerente a condenação do Município de Porto Velho, ao pagamento retroativo da diferença de valores do Adicional de Insalubridade no grau máximo de 40%, do período não prescrito, e reflexos, afirmando que o requerido pagou irregularmente em grau médio de 20%.

Mérito

O requerente afirma que no desempenho da função de agente de limpeza escolar, lotado na Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Rainha da Paz está em constante exposição a agentes nocivos a sua saúde, justamente por laborar dentro do ambiente insalubre. Como é cediço, a Constituição da República previu expressamente o direito ao adicional de insalubridade, reconhecendo-o como direito social do trabalhador, na forma do seu art. 7º, XXIII:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.”

Como se sabe, a percepção da vantagem remuneratória se consubstancia em direito e garantia individual, porquanto o rol do art. 5º da Carta da República é apenas exemplificativo.

Com efeito, tratando-se o adicional de insalubridade de vantagem propter laborem, faz-se necessário a previsão em legislação, com a devida regulamentação específica, e a respectiva prova de que o servidor trabalha em local ou em contato com agentes que impliquem em exposição do servidor a riscos a sua integridade física.

Primeiramente, deve-se anotar o que de acordo com o artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que é considerado atividade insalubre:

“Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.”

Dessarte, analisando o conceito supracitado, verifica-se ser tecnicamente correto dentro dos princípios da Higiene Industrial. Logo, no campo da saúde ocupacional, a Higiene do Trabalho é uma ciência que cuida do reconhecimento, avaliação e controle dos agentes agressivos possíveis de levar o empregado a adquirir doença profissional, quais sejam: Agentes físicos: ruído, calor, radiações, frio, vibrações e umidade; Agentes químicos: poeira, gases e vapores, névoas e fumos; Agentes biológicos: microorganismos, vírus e bactérias.

Segundo os princípios da Higiene do Trabalho, a ocorrência da doença profissional, dentre outros fatores, depende da natureza, da intensidade e do tempo de exposição ao agente agressivo.

Fundamentado nesses fatores, estabeleceram-se limites de tolerância aos referidos agentes, que, no entanto, representam um valor numérico abaixo do qual se acredita que a maioria dos trabalhadores expostos a agentes agressivos, durante a sua vida laboral, não contrairá doença profissional. Portanto, do ponto de vista prevencionista, não podem ser encarados com rigidez e sim como parâmetros para a avaliação e controle dos ambientes de trabalho.

Nessa premissa, observa-se que a insalubridade caracteriza-se somente quando o limite de tolerância for superado; isto é, a lei tratou a questão de direito ao adicional, deixando o aspecto prevencionista a critério da regulamentação do Ministério do Trabalho, conforme preceitua o artigo 190 da CLT, que estabeleceu o quadro de atividades insalubres, as normas de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância e os meios de proteção.

Isto posto, não basta alegar direito a percepção de adicional de insalubridade, é necessário demonstrar, a ocorrência da doença profissional, a sua natureza, intensidade e tempo de exposição ao agente agressivo.

Preceitua o art. 117 da Lei Municipal 901/90:

“Art. 117. Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Parágrafo único. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.”

O Estatuto dos Servidores do Município de Porto Velho, Lei Complementar nº 385/2010, estabelece nos artigos 81 e 82 o adicional de insalubridade:

“Art. 81. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.”

Diante da norma informada, é de observar-se que a atividade em ambiente insalubre possibilita o direito ao pagamento adicional de insalubridade aos trabalhadores.

Assim, deve-se anotar, em se tratando de atividade insalubre, a necessidade da elaboração de laudo pericial, uma vez sem o qual não é possível afirmar que efetivamente o biomédico faz jus ao recebimento de referido adicional.

O autor anexa aos autos Laudo Técnico Pericial ID: Num. 61835658 - Pág. 1, como prova emprestada, produzido nos autos 7056390-15.2019.8.22.0001. O referido laudo tem por objeto a delimitar os fatos de riscos de higiene ocupacional, inerentes às atividades do cargo de agenda de limpeza escolar, na Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Rainha da Paz e 12 de outubro/extensão IV Semear, com vista a esclarecer se o ambiente de laboral, direta ou indiretamente, apresenta riscos que poderão comprometer a saúde e segurança desses profissionais, de forma insalubre (NR 15).

Compreende-se que o Laudo Técnico Pericial reconhece o direito a perceber o adicional de insalubridade especificamente ao cargo de Agente de Limpeza Escolar, decorrente das avaliações realizadas por perito em relação as atividades e segundo os locais de trabalho. Ademais, a Norma Regulamentadora 15 – NR 15 de atividades e operações insalubres dispõe que:

15.1 São consideradas atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem:

15.1.4 Comprovadas através de laudo de inspeção do local de trabalho, constantes dos Anexos n.º 7, 8, 9 e 10.

15.2 O exercício de trabalho em condições de insalubridade, de acordo com os subitens do item anterior, assegura ao trabalhador a percepção de adicional, incidente sobre o salário mínimo da região, equivalente a:

15.2.1 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

15.2.2 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

15.2.3 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.”

A NR 15 classifica a relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa:

“Insalubridade de grau máximo

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- a) pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- b) carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculo, brucelose, tuberculose);
- c) esgotos (galerias e tanques); e
- d) lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagante, em:

- a) hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- b) hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- c) contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos; - laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- d) gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- e) cemitérios (exumação de corpos);
- f) estábulos e cavalariças; e
- g) resíduos de animais deteriorados.”

Numa simples comparação entre a classificação apresentada pela NR 15 e o laudo pericial, acostado aos autos, não há como se verificar que o autor se enquadra nas atividades de grau máximo, isso porque não trabalha com pacientes com doenças infectocontagiosas, carnes, glândulas, vísceras; esgotos ou lixo urbano.

Segundo o laudo pericial, o autor desenvolve as seguintes atividades:

“[...] Realiza a limpeza das dependências do local utilizando-se de material (água sanitária, detergente líquido, sabão em pó, cera e limpa pedra) e equipamento específico (vassoura e rodo), faz a varredura e lavagem do piso, remove o lixo das lixeiras para posterior coleta, higieniza e abastece os sanitários, faz serviços mais intensos de limpeza nas dependências internas e externas da escola como lavagem do pátio e calçadas, movimentação móveis, remove detritos de canaletas, limpa ventiladores e luminárias, executa serviços de limpeza de natureza mais minuciosa, conforme programação para lavagem de vidros, remoção de entulhos e o pó dos móveis.”

ANÁLISE QUANTITATIVA

Os produtos de limpeza utilizados na higienização diária são entre eles, água sanitária, detergente líquido, sabão em pó, cera e limpa pedra, tais produtos não estão previstos nos anexos nº 11 e 13 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 como agentes insalubres, além de serem considerados produtos de uso doméstico, desta forma verificou-se que não tem exposição a agentes químicos.

Depreende-se que as atividades executadas pelo requerente, cargo de Agente de Limpeza Escolar, não se enquadra nas atividades de grau máximo, mas em atividades de grau médio.

Vale lembrar que a prova pericial é o meio adequado para comprovação de fatos, cuja apuração depende de conhecimentos técnicos, que exigem o auxílio de profissionais especializados.

Amparado pelo sistema do livre convencimento motivado, o juiz pode fundamentar sua decisão na prova que entender suficiente ao deslinde da questão controversa, dispensando aquelas que julgar desnecessárias, sem que isso implique ofensa aos ditames processuais ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa, mormente quando tal prova se trata de uma perícia técnica, regularmente produzida, sob o crivo do contraditório.

Em que pese o laudo pericial atestar o grau máximo, as atividades desempenhadas pelo autor não se enquadram naquelas previstas pela NR 15.

Outrossim, o direito ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio, ou seja, 20%, está sendo pago ao autor.

Portanto, considerando os documentos anexados demonstrando suas atividades e lotações, tenho por não conhecer o pedido de pagamento retroativo de adicional de insalubridade em grau máximo, pois, faz jus ao adicional de no grau médio.

“Adicional de insalubridade. Servidor municipal. Previsão legal. Laudo pericial. Nulidade. O adicional de insalubridade é devido quando previsto em lei e seu pagamento ocorre conforme o laudo pericial que constatar o grau de insalubridade. Constatado o grau médio na atividade de zeladora de hospital municipal, não há fundamento legal que obrigue o Município ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo. Não há se falar em nulidade do laudo pericial acerca de insalubridade, quando não demonstrados indícios de negligência, imprudência ou imperícia na conduta do responsável pelo documento. (TJ/RO. 00000090944120098220010, Rel. Des. Eliseu Fernandes, J. 25/08/2010).”

Logo, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe.

Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, pois não revelado o direito do requerente em receber retroativo do adicional de insalubridade, em grau máximo, a incidir sobre o vencimento básico, uma vez que faz jus ao adicional em grau médio, que está sendo devidamente pago pelo Município de Porto Velho.

Resolvo o feito na inteligência do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Requerente em honorários, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 1º do Código de Processo Civil, bem como no pagamento das custas processuais. Fica suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade concedida, conforme prescreve o art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7048638-55.2020.8.22.0001

IMPETRANTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RAFAEL DUCK SILVA, OAB nº RO5152A

IMPETRADOS: D. D. R. E. E. P. V., AVENIDA TIRADENTES 3361, - DE 3361 A 3661 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por IMPETRANTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA contra suposto ato coator do IMPETRADOS: D. D. R. E. E. P. V., ESTADO DE RONDÔNIA

Narra o impetrante ser distribuidora que comercializa produtos dentro do Estado de Rondônia e, assim, para o exercício de sua principal atividade, adquire mercadorias e insumos de outros Estados da Federação para o desenvolvimento de suas atividades estatutárias e que, a Constituição Federal, em seu art. 155, ao estabelecer a competência tributária dos Estados, especificamente tratando do ICMS – imposto sobre a circulação de mercadoria e serviços, esclarece que tributo será seletivo em razão da sua essencialidade e seletividade. Assim, informa que, em análise ao art. 27 da Lei 688/96 (Lei do ICMS), o Estado de Rondônia determina a alíquota de 12% para os produtos que são usados como base no momento da formação de uma cesta básica, sendo eles: feijão, sal de cozinha, óleo, açúcar e outros, produtos esses considerados essenciais.

Entretanto, esclarece que, em relação ao arroz, a alíquota de tributação é diversa, ou seja, de 17,5%, não observando a determinação constitucional.

Pugna assim pela concessão de LIMINAR, inaudita altera pars, para declarar o direito da impetrante e alterar a alíquota do ICMS, para o ARROZ, no patamar de 12%.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o *fumus boni iuris*, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que, faz jus a incidência da alíquota superior a de outros itens integrantes da cesta básica ao fundamento de seletividade e essencialidade.

Pois bem.

O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito para determinar o afastamento da exação, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações do Impetrante, estas não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais. Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 11/05/2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7059489-95.2016.8.22.0001

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, OAB nº RO2615A, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: HELLEN VIRGINIA DA SILVA ALVES, DENISE MEGUMI YAMANO, KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA, VERA LUCIA DA SILVA, SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA, GERSON PEREIRA DO NASCIMENTO, CIRO ERNESTO MEDEIROS DOS SANTOS, ROMULO RODRIGUES DE SOUSA FILHO, JOEDINA DOURADO E SILVA

ADVOGADOS DOS REU: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056, CRISTIANE DA SILVA LIMA, OAB nº RO1569, MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852, NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959, KARY THAISE BATISTA FERREIRA, OAB nº MT226510, CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO, OAB nº RO10606, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme determinado no despacho ID 55093922, as partes foram intimadas para apresentar alegações finais.

Na petição ID 71197293 o Estado de Rondônia informa que equivocadamente intimado, uma vez que a intimação deveria ter sido direcionada ao Município de Porto Velho.

Assim, para sanar o equívoco, intime-se o Município de Porto Velho para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7024817-22.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: EZIO DE FIGUEIREDO GORETTI, GILSON JOSE MASSINHAM, JONAS VIANA DE OLIVEIRA, JOSE JOVIAL PASCOAL DA SILVA, KLEBER LUIZ SASSO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JONAS VIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO9042, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO, OAB nº RO3766

DESPACHO

Na petição ID 75932770 o SINDAFISCO pugna pela designação de audiência.

Assim, intime-se o Estado de Rondônia para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, concluso.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0016492-95.2011.8.22.0001

EXEQUENTES: JOSE VIEIRA DE JESUS, JOAQUIM ELENEUDO CONCEICAO MOREIRA, IZABEL AMORIM CAVALEIRO REIS, JOAO DE SOUZA DA SILVA, JOVALDIR SOUZA DOS ANJOS, JOSE DONIZETE DA SILVA, GILBERTO DE OLIVEIRA, JOAO BOSCO DE SOUZA BAINN, JUSTINI JANIO DA SILVA RODRIGUES, JOSE FERREIRA SOARES, HAILTON ALVES LOPES, JEAN CARLOS DOS SANTOS MEIRELES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO, OAB nº RO614, RONALDO CARLOS BARATA, OAB nº RO729

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Considerando que os valores individuais não ultrapassam o teto de 30 (trinta) salários mínimos, determino o prosseguimento do feito com a formalização da RPV para pagamento dos valores devidos, ressaltando que a parte exequente deverá juntar nos autos ou indicar os ID's dos documentos necessários para expedição e instrução da RPV/Precatório, nos termos da resolução nº 37/2018 (DJE nº 200 de 26/10/2018), bem como, informar os dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0022074-42.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: TANIA MARIA DA SILVA MORAIS

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme decisão ID n. 74816686, a sentença não restringiu o fornecimento da medicação a nome comercial.

Portanto, se há necessidade de medicação específica, com vinculação a nome comercial, necessidade o ajuizamento de demanda nova.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 dias, archive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7004311-93.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO JOSE SIMAO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO2366A

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DANIELA APARECIDA SILVA, OAB nº SP299849, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pela Gerreg/Sesau no ID 74747733, notifique-se a médica clínica geral DAIANE MARRAI COSTA NASCIMENTO para que agende perícia médica, devendo informar a data da perícia com antecedência para que as partes possam ser devidamente intimadas.

Encaminhe-se cópia da petição inicial e contestações ID 17468201 e 17843508.

Prazo: 20 (vinte) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Endereço para diligência

DAIANE MARRAI COSTA NASCIMENTO: Prédio da Policlínica Oswaldo Cruz - Av. Governador Jorge Teixeira, 3862, Porto Velho, 78905-160.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7002692-94.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: GILDA ORENCIA ARBIZU PINHEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES, OAB nº RO5136

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos juntados pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0042732-44.1999.8.22.0001

EXEQUENTES: M. - M. P. D. E. D. R., E. D. R.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: S. M. D. O., M. A. S. A., W. S., F. D. A. C.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, ROSIMEIRE CAETANO, OAB nº RO2082A

DESPACHO

Proceda-se à transferência dos valores depositados nas contas judiciais 2848/040/01737191-6, 2848/040/01737193-2 e 2848/040/01737195-9, sendo metade do valor existente em cada conta judicial transferido para a Conta do Fundo de Restituição de Bens Lesados: Banco: 104 - Caixa Econômica Federal Agência: 0632-7 Conta Corrente: 71067-4 Operação: 0006 CNPJ: 29.887.313/0001-95 e a outra metade do valor existente em cada conta judicial transferido para a conta do Estado de Rondônia, Banco do Brasil, Agência n. 2757-X (Setor Público), Conta Corrente n. 8801-3, CNPJ n. 05.599.253/0001-47.

Após a comprovação das transferências, intem-se os exequentes a se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0000854-17.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE LIMA FERREIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE, OAB nº RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379A, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, JOAO FRANCISCO ALVES ROSA, OAB nº BA17023, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Considerando o que consta dos autos, expeça-se Alvará em favor das partes, sendo R\$1.579,17 de saldo de crédito em favor da Exequente e R\$ 583,74 de BV FINANCEIRA S/A., conforme dados bancários ID n 68649284.

Após, as partes em 5 dias para quitação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0078729-98.1993.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: A. J. D. L., M. I. L.

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE, OAB nº RO379B

DESPACHO

Intime-se o Estado de Rondônia para conhecimento e manifestação sobre os documentos ID 75642217 e seguintes, encaminhados pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho.

Prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 0066967-17.1995.8.22.0001

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AASSOC DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO ESTADO DE RONDONIA, MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE RIBAMAR DA CRUZ OLIVEIRA, RAIMUNDO NONATO DA SILVA OU HAROLDO AMORIM DE ARAUJO., OSWALDO PIANA FILHO, NILSON CAMPOS MOREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40, VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO3074, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, OAB nº RO4B, PRISCILA CRISTINA DE MARCO, OAB nº RO7400

DESPACHO

Considerando a petição ID 76443513, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o Estado para manifestação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7017097-38.2019.8.22.0001

AUTOR: CHARLES DE OLIVEIRA CHAVES

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por CHARLES DE OLIVEIRA CHAVES, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Diz que é servidor público lotado na Delegacia de Polícia na cidade de Guajará-Mirim/RO, desde 2018, no cargo de Agente de Polícia. Labora junto a cadáveres, sem o mínimo de fornecimento por parte do Estado de Rondônia de EPI – Equipamento de Proteção Individual, nos termos da NR 16 do extinto Ministério do Trabalho e Emprego.

Alega que além de trabalhar com cadáveres em estágio de putrefação, sem saber ao certo que tipo de doença este material pode conter, labora em uma Delegacia de Polícia na Cidade de Guajará-Mirim/RO, onde há a manutenção de veículos com tanque de combustíveis abastecidos, veículos apreendidos em operações policiais, e mantidos no pátio da própria delegacia. Além de exercer suas atividades ao lado de paiol que mantém em estoque munições e armamentos, em risco a sua integridade física. O ambiente também é insalubre, com fezes de ratos, sujeira, paredes mofadas, etc.

Requer a condenação do Estado de Rondônia em implantar o adicional de insalubridade, no percentual de 10%, no valor de R\$ 50,00; OU no percentual de 20%, no valor de R\$ 100,00; OU o percentual de 30%, no valor de R\$ 150,00 OU, ainda, periculosidade no valor de R\$ 293,66, além do pagamento dos valores retroativos, até a devida implantação. Anexou documentos.

O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou CONTESTAÇÃO – ID 30110210. Não há preliminar. Em outras palavras, mesmo que o trabalhador estiver exposto a agentes nocivos, mas a exposição não superar os níveis de tolerância permitidos, então não há que se falar em insalubridade, pois de um modo geral, o ser humano está exposto a vários agentes agressivos no meio urbano como um todo, mas o meio só pode ser considerado insalubre quando os limites máximos de tolerância são superados. Ademais, é por meio do laudo que se comprovará a existência de agentes nocivos, sua concentração, intensidade e tempo de exposição, identificando o risco encontrado e o grau de agressividade ao homem, com a especificação dos limites de tolerância conhecidos, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo, e se a exposição supera os limites de tolerância.

A obrigatoriedade de perícia se deve ao fato de que sem ela é impossível constatar-se, de fato, estão presentes os elementos físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde, bem como o grau de exposição a que está sujeito o empregado, impossibilitando daí a determinação da insalubridade. Requer a improcedência do pedido.

Réplica ID: 30766228. Diz reque reconhece a necessidade de perícia judicial para apurar o percentual devido. Não haverá condições da prestação jurisdicional caso não tenha o devido laudo.

Intimadas as partes em dizerem sobre o interesse na produção de outras provas. O Estado de Rondônia informa que não tem outras provas a produzir. O requerente requer a produção de laudo pericial.

Decisão – id 34695204. Deferido o pedido de prova pericial.

Laudo pericial – id 61664889 - Pág. 5.

Ausente as alegações finais pela parte autora.

Alegações finais pelo requerido – id 65864415. Inicialmente, ressalta a observância ao IRDE já decidido pelo TJ/RO, em que devem respeitar a necessidade de laudo pericial atual; o termo inicial dos adicionais e a do laudo pericial, além da obediência da prescrição quinquenal.

Diz que o direito ao adicional de insalubridade é devido quando presentes os pressupostos fáticos exigidos nas leis de regência, todavia, deve seguir previamente o Índice de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR supracitado.

Ao final, requer a improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação pela qual pretende o autor a implantação de adicional de periculosidade, além dos retroativos, justamente por laborar dentro do ambiente insalubre.

Como é cediço, a Constituição da República previu expressamente o direito ao adicional de insalubridade, reconhecendo-o como direito social do trabalhador, na forma do seu art. 7º, XXIII:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.”

Como se sabe, a percepção da vantagem remuneratória se consubstancia em direito e garantia individual, porquanto o rol do art. 5º da Carta da República é apenas exemplificativo.

Com efeito, tratando-se o adicional de periculosidade de vantagem propter laborem, faz-se necessário a previsão em legislação, com a devida regulamentação específica, e a respectiva prova de que o servidor trabalha em local ou em contato com agentes que impliquem em exposição do servidor a riscos a sua integridade física.

Primeiramente, deve-se anotar o que de acordo com o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que é considerado atividade perigosa:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial;

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Por sua vez, nos termos do art. 195 da CLT, a aferição de periculosidade deve ser feita por um perito médico do trabalho ou engenheiro cadastrado perante o Ministério do Trabalho e Emprego:

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Com efeito, o laudo produzido por Engenheiro de Segurança do Trabalho

preenche os requisitos para se verificar a periculosidade do ambiente de trabalho do autor, sobretudo diante da inércia do requerido em se desincumbir de seu ônus (art. 373, II, CPC/15).

Conforme o laudo, o expert chegou à seguinte conclusão no laudo produzido em 2021 (id. 61664889):

7 DETERMINAÇÃO DA PERICULOSIDADE

No exercício laboral do servidor, foi considerado o rotineiro uso de arma (porte legal de arma, documento nos anexos). Outras atividades foram constatadas que satisfazem as condições para serem consideradas atividades perigosas. Transcreve-se trecho da NR 16, ANEXO 3 para melhores esclarecimentos;

[...]

Em análise dos locais de trabalho e exposição aos seguintes encontrados, a função de agente de polícia representa de forma habitual e permanente a exposição a agressões e outros tipos de violência física. Ademais, soma-se ao risco o uso de armas de fogo, recepção e armazenamento de materiais ilícitos e condução de suspeitos, presos e menores infratores.

Desta maneira, a atividade de agente de polícia é considerada perigosa e enseja o adicional de periculosidade. Destaquei

[...]

CONCLUSÃO

Após a perícia e análise das informações, concluiu-se que as atividades desenvolvidas pelo servidor, adequadas à função de Agente de Polícia é considerada uma atividade perigosa, no entanto, nas condições analisadas não foi enquadrada com uma atividade insalubre.

Desta maneira, a atividade do servidor faz jus ao adicional de periculosidade, conforme NR 16, anexo 3, por realizar atividades e operações perigosas com exposição a roubos e outras espécies de violência física nas atividades profissionais.

Outro ponto, o requerente pretende também o recebimento de supostos valores retroativos do pretendido adicional de periculosidade.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não é cabível o pagamento de adicional de periculosidade referente ao período que antecede a comprovação efetiva das condições perigosas a que está submetido o servidor, sendo inviável conceder efeitos retroativos ao laudo pericial (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis Embargos de Declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou com intuito de corrigir erro material. 2. Contudo, a fim de evitar novos questionamentos, acolhem-se os Embargos Declaratórios para esclarecimentos, sem, no entanto, emprestar-lhes efeitos infringentes. 3. Quanto ao termo inicial do adicional de periculosidade, é firme no STJ o entendimento de que “o pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores, de modo que não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual”. Nesse sentido, assim decidiu recentemente a Primeira Seção do STJ, no julgamento do PUIL 413/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 18/4/2018) (Grifei). 4. Dessa forma, é de se esclarecer que o termo a quo do adicional de insalubridade ou periculosidade é da data do laudo em que o perito efetivamente reconhece que o embargante exerceu atividades perigosas. 5. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos. (STJ - EDcl no REsp: 1755087 RS 2018/0161238-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/08/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2019).

Assim, reconhece-se o direito do autor à percepção do adicional de periculosidade de forma retroativa, a partir de 20/08/21, ou seja, da confecção do laudo pericial.

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno o Estado de Rondônia a implantar o adicional de periculosidade ao autor, bem como proceder com o pagamento dos retroativos de periculosidade, à data da confecção do laudo (20/08/21).

Correção monetária pelo IPCA-E desde quando cada parcela deveria ter sido paga, os juros desde a citação.

Resolvo o feito na inteligência do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 1º do Código de Processo Civil. Custas de lei.

Sentença não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7009511-42.2022.8.22.0001

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: AUDREY LOUISE DA MATTA COSTA, OAB nº AM6749

REU: ESTADO DE RONDONIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA em desfavor do REU: ESTADO DE RONDONIA

Afirma a requerente que é sociedade empresária instalada no estado de Rondônia, filial de empresa com matriz no estado do Amazonas, com o objetivo de explorar o comércio atacadista de mercadorias em geral, com ênfase em gêneros de primeira necessidade, como gêneros alimentícios, de limpeza e higiene pessoal, sendo contribuinte do Imposto Sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, tendo sido autuada pela Secretaria de Estado da Fazenda de Rondônia e em 27/06/2018, foi lavrado do Auto de Infração nº 20182701200089.

Entende que a autuação se deu de forma irregular, com violação a diversos princípios legais, dentre eles legalidade, com cerceamento de defesa, além de aplicação de penalidade desproporcional.

Pugna pela concessão de tutela de urgência objetivando a suspensão do crédito tributário.

Em síntese, esses são os fatos.

Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Apesar dos fatos narrados na inicial, não vejo a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida.

Os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais.

Ademais, tratando-se de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, necessário a realização de depósito integral prévio e em dinheiro para tanto.

Neste sentido, enunciado da Súmula 112 do STJ, a seguir transcrito:

“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”

Nesta seara, para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual.

A causa insta pela necessidade de prova complementar em equilíbrio com decisão a ser proferida ao final.

Assim, é recomendado que se espere pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as provas produzidas.

Por certo, deve o julgador ter a cautela, salientando que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade de seus atos.

Nestes termos, merece indeferimento o pedido antecipatório, vez que ausentes os elementos autorizadores à sua concessão.

Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, visto a necessidade de maiores informações para análise do mérito.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7056223-27.2021.8.22.0001

IMPETRANTE: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

IMPETRADO: D. E. D. S. E. D. G. D. P.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tratam os autos de Mandado de Segurança impetrado pelo IMPETRANTE: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA.

Pois bem.

Certo é que a concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, onde se encontra insculpada a ordem de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Logo, sem sombra de dúvidas, decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo caderno processual vigente, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Todavia, a leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o Julgador exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC.

Destarte, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o Julgador avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado.

A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, dentre outros.

Portanto, não se mostra justo que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Logo, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas que tem parte de sua renda comprometida, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Neste sentido a jurisprudência mais razoável:

“Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre” (STJ – RT 686185 E JTJ 213231).

E este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais.

É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção.

Havendo elementos que demonstrem que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa” (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

AGRAVO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ELEMENTOS.

INCOMPATIBILIDADE. PEDIDO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE

REQUERENTE. BENEFÍCIO NEGADO.

Diante da existência de elementos que indiquem a incompatibilidade do pedido de gratuidade da justiça e a situação econômica da parte requerente, a concessão da benesse resta prejudicada.

(DJE. N. 212/2008 - 12 de novembro de 2008. 100.001.2007.026950-4 Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Decisão: “AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”).0004208-29.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, até mesmo em função de que os documentos acostados a inicial não se mostram hábeis a comprovar a hipossuficiência afirmada.

Portanto, FICA a parte autora intimada para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial, deferindo o parcelamento em 6 parcelas mensais e consecutivas, vindo a diferença da 1ª parcela em 10 dias.

Com a complementação, venham os autos conclusos para decisão emendas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7017007-25.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: ALPHACLIN LABORATORIOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº RO1B, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B

IMPETRADOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, S. D. F. D. M. D. P. V.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por IMPETRANTE: ALPHACLIN LABORATORIOS LTDA - ME em face de IMPETRADOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, S. D. F. D. M. D. P. V., partes qualificadas no feito.

No despacho de ID 74659116, a requerente foi intimada a promover a emenda da inicial e promover o recolhimento das custas.

Neste caminhar, em que pese intimada pessoalmente a promover o regular recolhimento das custas, a requerente quedou-se novamente inerte.

Desta forma, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 290 do CPC.

Sem honorários.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível

7024335-06.2022.8.22.0001

IMPETRANTES: TRES CORACOES ALIMENTOS S.A., CNPJ nº 63310411000101, RUA SANTA CLARA 100 PARQUE SANTA CLARA - 61760-000 - EUSÉBIO - CEARÁ, CAFE TRES CORACOES S.A, CNPJ nº 17467515000107, AVENIDA BRASÍLIA 5145, - DE 4806/4807 AO FIM DUQUESA I (SÃO BENEDITO) - 33170-000 - SANTA LUZIA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS IMPETRANTES: THYAGO DA SILVA BEZERRA, OAB nº CE26990

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. D. R. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial em petição de ID 76352990, a qual retificou o valor da causa para R\$ 25.761,60 (vinte e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos).

À CPE para retificar o valor da causa.

Após, intime-se a parte autora para emendar a inicial comprovando o recolhimento DA DIFERENÇA das custas iniciais de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, no presente caso, a parte autora deverá usar o código 1001.3 no sistema de custas, o qual se refere à custa inicial concernente ao inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7015426-72.2022.8.22.0001

EMBARGANTES: NATAN DONADON, ROSANGELA DE FATIMA ALEVATO DONADON

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES, OAB nº RO9161, GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

EMBARGADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Certifique a CPE o correto e integral recolhimento das custas devidas.

Após, voltem conclusos para decisão emendas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7072069-84.2021.8.22.0001

REQUERENTE: HELOISA EMER

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760A, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572A, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por REQUERENTE: HELOISA EMERem face de REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, partes qualificadas no feito.

No despacho de ID 74817413, a requerente foi intimada a promover a emenda da inicial no que tange ao valor da causa e promover o recolhimento das custas.

Neste caminhar, em que pese intimada pessoalmente a promover o regular recolhimento das custas, a requerente quedou-se novamente inerte.

Desta forma, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 290 do CPC.

Sem honorários.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7015592-07.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: F M DA SILVA EIRELI

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RENNER PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740A

IMPETRADOS: 1. D. D. S. E. D. F. D. E. D. R. -, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por F M DA SILVA EIRELI contra suposto ato coator do DELEGADO DA 1ª DELEGACIA DA SECRETARIA ESTADUAL DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA -SEFIN/RO.

A impetrante requerer a desistência do processo com sua extinção sem resolução do mérito ID-75174670.

Dessarte, ante a desnecessidade de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o pedido de desistência, haja vista tratar-se de Mandado de Segurança, acolho e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 316 e 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.

Intimem-se. Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7030061-92.2021.8.22.0001

AUTOR: NOEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Acolho a emenda ID n 75551943.

Deverá a parte requerente, no prazo de 5 dias, informar acerca do julgamento do Agravo interposto, bem como apresentar documentos que obstem os pagamentos das custas neste momento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7046642-85.2021.8.22.0001

EXEQUENTES: LEONIDAS GIL LOPES DA COSTA, LEONARDO FERREIRA DA CUNHA, LARISSA CASTRO MENDES, JOSIMAR MAGALHAES SOARES, JOSE ETEOCLES PEREIRA DE MELO, JOEL MOREIRA DA SILVA, JEFTE DA SILVA MONTEIRO, JEAN DE SOUZA DO NORTE, JEAN CARLOS DE PAULA, JANIO SOUZA DA ROCHA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO, OAB nº RO9272

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos da decisão proferida no REsp n. 1.648.238/RS foi firmado o entendimento no sentido de que, nas execuções em desfavor da Fazenda Pública, mesmo que não embargadas, desde que decorrentes de demandas coletiva, é cabível a fixação de honorários em execução.

Assim, nos termos do inciso I do parágrafo 3o do artigo 85 do CPC, fixo honorários em execução no percentual de 10% do valor da causa. Dê-se prosseguimento ao feito com a formalização da RPV para pagamento dos valores devidos aos exequentes, observando a reserva dos honorários contratuais, conforme contratos juntados aos autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível

7015762-76.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: ESTACAO VIP SEGURANCA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 09228233000110, RUA MAJOR JENOR 50 DISTRITO INDUSTRIAL - 69920-160 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO, OAB nº AC4271

IMPETRADOS: I. E. D. S., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. D. C. D. P., AVENIDA FARQUAR 2686, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial em petição de ID 75985040.

À CPE para retificar o valor da causa.

Após, intime-se a parte autora para emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas iniciais de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, no presente caso, a parte autora deverá usar o código 1001.3 no sistema de custas, o qual se refere à custa inicial concernente ao inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação

No caso da parte já ter efetuado o recolhimento de custas sob o código 1001.1, 1001.2 ou 1001.3 poderá pedir a restituição de valores, bem como, complementar o valor já recolhido, devendo informar o ocorrido em petição.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7009444-77.2022.8.22.0001

AUTOR: ROSA LOPES SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

SENTENÇA

Versam os presentes sobre ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por AUTOR: ROSA LOPES SOARES em face de REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE, partes qualificadas no feito.

No despacho de ID 68718842, a requerente foi intimada a adotar algumas providências necessárias a continuidade da demanda, contudo, manteve-se inerte.

Neste caminhar, em que pese intimada pessoalmente a promover o regular andamento ao feito, a requerente ficou-se novamente inerte, registrando-se a última manifestação da parte interessada em 14/02/22.

Logo, a requerente abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Ante ao exposto e, considerando caracterizado o abandono, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com espeque no art. 485, inciso III, do CPC.

Sem honorários.

Custas de Lei pela requerente.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se oportunamente, depois de observadas as cautelas de praxe acerca das custas e seu devido protesto, em caso de inadimplência.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7057289-42.2021.8.22.0001

AUTOR: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

ADVOGADO DO AUTOR: ALTAMIR DA SILVA VIEIRA JUNIOR, OAB nº RO11162S

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cumprimento de Preceito Legal proposta pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição ECAD em desfavor do Município de Porto Velho.

Diz que o requerido vem se utilizando de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas, mediante execução/transmissão de composições musicais em eventos realizados em festividades locais conforme será exposto na presente peça. Desde dezembro de 2018, o requerido, sem a prévia e expressa autorização do CAD, faz uso desse repertório protegido, furtando-se, por via de consequência, ao pagamento do correspondente direito autoral como usuário permanente devido nos termos da lei.

Informa que realizou notificações ao requerido acerca de sua responsabilidade por utilização das obras musicais que estão sendo executadas publicamente nos eventos e não foram licenciadas perante o ECAD.

Requer a condenação do Município de Porto Velho ao pagamento de R\$ 141.545,17 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos) a título de direitos autorais. Anexou documentos.

Contestação ID: 73305975. Argumenta que a cobrança é indevida, pois, os eventos em questão não foram realizados com qualquer cunho lucrativo, tratando-se, na verdade, de festejos gratuitos. A pretensão do requerente é fazer com que o interesse privado se sobreponha ao interesse público na exata medida em que o único objetivo da administração pública foi o de proporcionar entretenimento aos municípios. No caso dos autos, trata-se de pedido genérico, uma vez que a parte autora citou os eventos, mas não citou as músicas que foram tocadas ou interpretadas, como não se desincumbiu do ônus processual, nos termos do art. 373, I, do CPC, a improcedência é medida imperativa nos autos. Portanto, a parte autora não faz jus ao pleito, uma vez que não há nos autos comprovação de violação de direito autoral, para que se pretenda a percepção da verba pleiteada na petição inicial. Requer a improcedência dos pedidos.

Réplica ID: 75469808. O requerido executa publicamente composições musicais mediante participação de artistas remunerados ou não, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos de exibição e execução, de acordo com a Lei 9.610/98 de Direitos Autorais, sendo este o fato gerador da verba autoral. Apesar da alegação de se utilizar dos eventos para fins de promoção da cultura no Município de Porto Velho, isto não afasta a obrigação de requerer autorização do ECAD para a execução das obras musicais nas respectivas festividades, conforme bem estabelecido pela jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ainda que o município promova os eventos de forma gratuita, deixando de cobrar por serviços, este não poderia obrigar terceiros autores a fazerem o mesmo, retirando-lhes assim o direito de contraprestação pelas obras executadas. Não se exige que o evento tenha finalidade lucrativa (direta ou indireta) para que seja obrigatório o pagamento dos direitos autorais. Em outras palavras, em regra, mesmo que a exibição da obra não tenha objetivo de lucro, ainda assim é devido o pagamento da retribuição autoral, visto que o fato gerador do pagamento dos direitos autorais é a exibição pública da obra artística em local de frequência coletiva, e não o lucro auferido em razão desta.

Portanto, sendo o requerido organizador dos eventos pleiteados, e não havendo norma jurídica que preveja a isenção de recolhimento de verbas autorais pelo ente público, o Município de Porto Velho incorre em ofensa aos direitos autorais no momento em que realiza eventos sem autorização para execução pública de obras musicais, nos termos do art. 68 da Lei 9.610/1998. Ademais, não é necessário a identificação das músicas e dos respectivos autores para cobrança dos direitos autorais. Requer a procedência do pedido.

Intimadas as partes a especificarem se pretendem produzir outras provas. O requerente informa que não pretende produção de outras provas. O Município de Porto Velho informa que não tem provas a produzir.

É o relatório. Decido.

O requerente pretende o recebimento de valores atinentes aos direitos autorais como usuários eventuais, por realização de eventos pelo requerido, no valor de R\$ 141.545,17 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), acrescido da multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária, como previstos no Regulamento de Arrecadação.

Presentes os pressupostos processuais e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame mérito.

Mérito

O requerido procedeu a realização de dois eventos culturais na Cidade de Porto Velho, se utilizando de obras musicais, sendo: Natal Porto de Luz, realizado no dia 4 de dezembro de 2018; Reveillon de Porto Velho 2019/2020, realizado no dia 31 de dezembro de 2019.

Na realização desses eventos, faz-se necessária autorização do autor ou titular de composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas para utilização do material em apresentações públicas, prevista expressamente nos arts. 29 e 68 da Lei nº 9.610/1998.

“Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

II - a edição;

III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;

IV - a tradução para qualquer idioma;

V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;

VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;

VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;

VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

a) representação, recitação ou declamação;

b) execução musical;

c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos;

d) radiodifusão sonora ou televisiva;

e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva;

f) sonorização ambiental;

g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado;

h) emprego de satélites artificiais;

i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

(...)

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O usuário entregará à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública, imediatamente após o ato de comunicação ao público, relação completa das obras e fonogramas utilizados, e a tornar pública e de livre acesso, juntamente com os valores pagos, em seu sítio eletrônico ou, em não havendo este, no local da comunicação e em sua sede.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

§ 8º Para as empresas mencionadas no § 7º, o prazo para cumprimento do disposto no § 6º será até o décimo dia útil de cada mês, relativamente à relação completa das obras e fonogramas utilizados no mês anterior."

O requerido argumenta que a execução de obras está relacionada ao fomento da cultura. Esses eventos não foram realizados com cunho lucrativo. Além disso, não cita as músicas que foram tocadas nos eventos.

Apesar da alegação de se utilizar dos eventos como incentivo a cultura no Município de Porto Velho, isto não afasta a obrigação de requerer autorização ao ECAD para servir as obras musicais em suas festas culturais, art. 98 da Lei nº 9.610/1998.

"Art. 98. Com o ato de filiação, as associações de que trata o art. 97 tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para o exercício da atividade de cobrança desses direitos."

Além da autorização, cabe ao ECAD a arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio de radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, conforme art. 99, caput, da lei 9.610/1998.

"Art. 99. A arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a cobrança em um único escritório central para arrecadação e distribuição, que funcionará como ente arrecadador com personalidade jurídica própria e observará os §§ 1º a 12 do art. 98 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B."

Considerando os dispositivos supracitados, revela-se obrigatório, por disposição expressa de lei, o recolhimento do pagamento ao ECAD e da devida autorização para execução pública das obras musicais, independe do pagamento de 'cachê' aos artistas.

Veja-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITOS AUTORAIS. ESPETÁCULO AO VIVO. ECAD. INDICAÇÃO DAS OBRAS TIDAS POR VIOLADAS. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. 1. Cabível é o pagamento de direitos autorais relativos aos espetáculos realizados ao vivo, podendo o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD cobrá-los, independentemente do cachê recebido pelos artistas e da prova da filiação. 2. Não é necessário que seja feita identificação das músicas e dos respectivos autores para a cobrança dos direitos autorais devidos. Precedentes. 3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1174097/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011.)"

Ademais, a mera alegação de que trata de eventos destinados a incentivo da cultura, sem cobrança de ingressos, não afasta o pagamento de direitos autorais, § 1º, do art. 68 da Lei nº 9.610/1998:

"Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica."

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento que a exigência de pagamento de direitos autorais não depende de proveito econômico. Assim, ainda que os eventos culturais realizados pela Municipalidade não tenham por objetivo benefício econômico - sem cobrança de ingresso -, isto não desatende a premissa do autor da percepção da verba autoral.

"DIREITOS AUTORAIS. RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO REALIZADO EM CLUBE, COM EXECUÇÃO DE MÚSICAS E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL PARA SELEÇÃO DE MÚSICAS (DJ). EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PARA EXIGIBILIDADE. DESNECESSIDADE. 1. Anteriormente à vigência da Lei N. 9.610/1998, a jurisprudência prevalente enfatizava a gratuidade das apresentações públicas de obras musicais, dramáticas ou similares como elemento decisivo para distinguir o que ensejaria ou não o pagamento de direitos autorais. 2. Contudo, o art. 68 do novo diploma legal revela a subtração, quando comparado com a lei anterior, da cláusula exigindo lucro direto ou indireto como pressuposto para a cobrança de direitos autorais. O Superior Tribunal de Justiça - em sintonia com o novo ordenamento jurídico - alterou seu entendimento para afastar a utilidade econômica do evento como condição de exigência para a percepção da verba autoral. Posição consolidada no julgamento do REsp. 524.873-ES, pela Segunda Seção. 3. Portanto, é devida a cobrança de direitos autorais pela execução de música em festa de casamento realizada em clube, mesmo sem a existência de proveito econômico. 4. É usuário de direito autoral, e, consequentemente responsável pelo pagamento da taxa cobrada pelo Ecad, quem promove a execução pública das obras musicais protegidas. Na hipótese de casamento, forçoso concluir, portanto, ser responsabilidade dos nubentes, usuários interessados na organização do evento, o pagamento dos direitos autorais, sem prejuízo da solidariedade instituída pela lei. 5. Recurso especial provido. (STJ. REsp: 1306907 SP 2011/0268172-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 06/06/2013, QUARTA TURMA)."

"DIREITOS AUTORAIS. RECURSO ESPECIAL. EVENTO PÚBLICO. RODEIO, COM EXECUÇÃO DE MÚSICAS, PROMOVIDO POR PREFEITURA MUNICIPAL, SEM COBRANÇA DE INGRESSO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PARA EXIGIBILIDADE. DESNECESSIDADE. 1. Anteriormente à vigência da Lei 9.610/98, a jurisprudência prevalente enfatizava a gratuidade das apresentações públicas de obras musicais, dramáticas ou similares, como elemento decisivo para distinguir o que estaria sujeito ao pagamento de direitos autorais. 2. Houve significativa alteração com a edição da Lei 9.610/98, pois o art. 68 do novo diploma legal revela a subtração, quando comparado com a lei anterior, da cláusula "que visem a lucro direto ou indireto", como pressuposto para a cobrança de direitos autorais. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o novo ordenamento jurídico, alterou seu entendimento para afastar a utilidade econômica do evento como condição de exigência para a percepção da verba autoral. Posição consolidada no julgamento do REsp. 524.873-ES, pela Segunda Seção. 4. Portanto, é devida a cobrança de direitos autorais pela execução pública de música em rodeio, mesmo que tenha sido evento promovido por Prefeitura sem a existência de proveito econômico. 5. Recurso especial provido. (STJ. REsp: 996852 SP 2007/0241550-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/06/2011, QUARTA TURMA)."

"DIREITO AUTORAL E CIVIL. EXECUÇÃO PÚBLICA DE OBRAS MUSICAIS POR RÁDIO COMUNITÁRIA. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. PAGAMENTO. DEVER. ATIVIDADE NÃO LUCRATIVA. IRRELEVÂNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA EXTRA CONTRATUAL. JUROS. INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 68, § 4º, E 73, CAPUT, DA LEI Nº 9.610/98. 1. Ação ajuizada em 27.02.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 08.10.2013. 2. Recurso especial em que se discute se atividade não lucrativa, notadamente aquela exercida por rádio comunitária, está dispensada de recolher ao ECAD valores relativos à reprodução de obras musicais. 3. A partir da vigência da Lei nº 9.610/98, a obtenção de lucro por aquele que executa publicamente obras musicais passou a ser aspecto juridicamente irrelevante quando se trata do pagamento de direitos autorais, regra na qual se incluem as rádios comunitárias, a despeito dos relevantes serviços culturais e sociais que prestam. 4. A reprodução pública de obras musicais por radiodifusora não deflui de relação contratual. A Lei nº 9.610/98 tem por finalidade tão-somente a proteção dos direitos autorais, sem criar qualquer vínculo entre os seus titulares (ou o órgão que os representa) e os usuários, de sorte que, em caso de indenização, os juros fluem a partir do evento danoso, nos termos do enunciado nº 54 da Súmula/STJ. 5. Recurso especial provido. (STJ. REsp: 1390985 PR 2013/0204642-2, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/11/2013, TERCEIRA TURMA)."

Nesse cenário, revelada a legitimidade do ECAD na arrecadação dos valores relativos aos direitos autorais e não havendo contestação ou prova nos autos que houve o seu pagamento, compreendo pela procedência do pedido inicial.

Por fim, não é necessária a identificação das músicas e dos respectivos autores para cobrança dos direitos autorais, sob pena de inviabilizar o sistema. Entendimento, consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. TV A CABO. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO EXIBIDO NO PERÍODO DE COBRANÇA. TABELA DE PREÇOS. FIXAÇÃO PELO ECAD. VALIDADE E EFICÁCIA. 1. Controvérsia, em sede de ação de cobrança promovida pelo ECAD, em torno da forma de cálculo e do direito ao pagamento de contraprestação relativa à utilização de obras intelectuais, sem prévia autorização do autor, por empresa fornecedora do serviço de televisão a cabo. 2. Em se tratando de cobrança da contraprestação pela exibição de obra intelectual de forma contínua, permanente, por TV a cabo, é presumido o fato gerador da obrigação, não tendo sido afastada a existência desta presunção. 3. "Não é necessária a identificação das músicas e dos respectivos autores para a cobrança dos direitos autorais devidos, sob pena de ser inviabilizado o sistema, causando evidente prejuízo aos seus titulares. Precedentes. Recurso provido." (REsp 612.615/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 07/08/2006) 4. "Está no âmbito de atuação do ECAD a fixação de critérios para a cobrança dos direitos autorais, que serão definidos no regulamento de arrecadação elaborado e aprovado em Assembleia Geral, composta pelos representantes das associações que o integram, e que contém uma tabela especificada de preços. Inteligência do art. 98 da Lei nº 9.610/1998." (REsp 1559264/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 15/02/2017) 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1629986 RJ 2016/0260047-2, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 14/05/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2019)."

Dispositivo:

Ante o exposto, diante dos fundamentos lançados, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais, para condenar o requerido ao pagamento a título de direitos autorais no valor de R\$ 22.825,82 (vinte e dois mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos) Natal Porto de Luz, realizado em 4 de dezembro de 2018; R\$ 85.438,10 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dez centavos), realizado em 31 de dezembro de 2019. Condene, ainda, no pagamento de multa de 10 %, sobre o valor de cada evento, conforme previsão no Regulamento de Arrecadação do ECAD. Correção monetária da data de realização dos eventos culturais e juros da citação. RESOLVO o feito nos termos do art. 487, I do Código Processo Civil.

Condene o requerido em honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sem condenação no pagamento das custas processuais.

Sentença não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7028897-58.2022.8.22.0001

AUTOR: ORNELLA DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAISO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando os termos do COJE, tenho por determinar a correta distribuição do feito.
Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos à uma das Varas Cíveis da Comarca de Ouro Preto.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7031367-62.2022.8.22.0001
AUTOR: LICELIA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO DO AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458A
REU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.
Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
PROCESSO N. 7014517-30.2022.8.22.0001
AUTOR: BURITI CAMINHOES LTDA
ADVOGADOS DO AUTOR: BRENO DIAS DE PAULA, OAB nº RO399, ALINE DE ARAUJO GUIMARAES LEITE, OAB nº RO10689, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA, OAB nº RO349B, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA, OAB nº RO1B, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS, OAB nº RO8466, ARLINDO CORREIA DE MELO NETO, OAB nº RO11082
REU: E. D. R.
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Excelentíssimo Desembargador Relator,
Agravado de Instrumento nº 0803991-93.2022.8.22.0000
Em resposta a solicitação de informações, esclareço que não há outras considerações a serem ponderadas além das razões já declinadas na decisão combatida, as quais me reporto nesta oportunidade.
Ainda, em Juízo de retratação, não vislumbro fundamentos ou provas que permitam modificar a decisão combatida, razão porque a mantenho por seus próprios fundamentos.
Sendo o que cumpria, reitero votos de estima e consideração.
ESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO EM RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES
Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública Processo: 7029642-38.2022.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto:
Parte autora:
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457A
Parte requerida:
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES ajuizou a presente ação em face do REQUERIDO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, objetivando cumprimento de sentença proferida nos autos do processo n. 0015583-78.1996.8.22.0001.
Pois bem.
Percebe-se que, o requerente, em feito autônomo, pretende cumprimento de sentença exarada nos autos n. 0015583-78.1996.8.22.0001.
Assim, tem-se que, na sistemática atual do Código de Processo Civil, o processo é único, sendo a liquidação e cumprimento de sentença fases do processo, razão pela qual, tal pedido deverá ser formulado no mesmo feito.
Neste contexto, falta ao requerente interesse processual para ajuizamento de ação autônoma.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por em face de e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Aguarde-se o trânsito em julgado em arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7031638-71.2022.8.22.0001

AUTOR: EDISON BOSCO MORAES JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS, OAB nº RO3485

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE

DECISÃO

Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.

Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7029025-78.2022.8.22.0001

AUTOR: JEFERSON ANIZIO DA SILVA SERPA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada ajuizada por AUTOR: JEFERSON ANIZIO DA SILVA SERPA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Requer a concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça.

Narra a autora em sua peça inicial que apresenta diagnóstico de quadro de lesão tendínea extensora e fratura de 2º quirodáctilo, diagnosticado com os CID'S 10: S66; S62.3, e que, dante deste quadro clínico, conforme solicitação médica necessita com URGÊNCIA procedimento cirúrgico ortopédico, encontrando-se internado no Hospital João Paulo II a espera do procedimento cirúrgico e diante da impossibilidade financeira de arcar com os altos custos do tratamento, ajuíza a presente demanda.

Informa que consta no laudo acerca da necessidade da realização do procedimento cirúrgico, em caráter de urgência, em função da gravidade da lesão e acometimento do tendão, com evolução de dor e déficit de movimento, encontrando-se hospitalizado no Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II desde 12/04/2022, AGUARDANDO POR TEMPO INDETERMINADO vaga no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

Afirma o direito inalienável e indispensável à saúde, como garantia constitucional, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela de urgência.

Pois bem.

Em síntese, são esses os fatos.

Passo a decidir.

DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA.

Com relação a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, temos que, para a concessão da tutela de urgência, necessário se faz a verificação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tratando-se de pressupostos cumulativos. Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

A análise da concessão do benefício pleiteado pela Requerente deve ser feita com bastante cautela e prudência, considerando que não pode o agente público priorizar um paciente em detrimento do outro apenas com argumentos genéricos, deve-se considerar as prioridades, as enfermidades e a ordem administrativa em prol daqueles que também aguardam para iniciar ou dar continuidade a tratamento.

“Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO, sob pena de violação ao princípio da isonomia, intervir na ordem de atendimento médico estabelecida segundo critérios de natureza médica e/ou cronológica. (TRF-2. AC 544118. Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes. Quinta Turma Especial. 03/07/2013).”

Portanto, cabe ao agente público de saúde, mediante exame médico, com base em critérios técnicos, aferir as prioridades de atendimento, respeitando as prioridades dispostas em lei, bem como a fila de espera, sendo certo que, pelo que consta dos autos, o requerente encontra-se assistido pela rede pública de saúde, estando com quadro clínico estável.

Ademais, conquanto se possa invocar como bandeira o discurso pronto de ser a saúde direito de todo o cidadão e dever do Estado, é evidente que a visão sistêmica e concreta do Estado não permite seja desconsiderado o contexto do Estado de Direito e da correlação do sistema na organização estatal com regras legais expressas e impositivas aos gestores e que não comportam ser ignoradas pelos aplicadores do Direito, no sentido de que a aplicação dos recursos públicos devem observar: a) coerência sistêmica aos objetivos legítimos meta individuais considerados interesses público e social, nas regras fixadas pela Constituição Federal (moralidade institucional do Estado); b) compatibilizar a realização das ações do Estado ao processo democrático de legitimação dos agentes do poder de execução dessas ações (investiduras eletivas políticas ou seletivas técnicas) com observância aos regramentos participação e de controle social mediante avaliação de necessidades, definição prévia definição de metas e planejamentos (PPA); c) determinar as condições macro de realizações concretas dos programas e projetos, observando as diversas necessidades e definindo as prioridades dentre as urgentes e emergentes (LDO e LOA); d) condicionar os agentes públicos à realização das despesas observando regras de controle administrativo (internos e externos) e social e em regra democrática e impessoal (licitação, observância dos procedimentos de publicidade e transparência).

Nessa linha, é certo reconhecer que todas as causas relacionadas à saúde do cidadão, desde as necessidades fixadas em melhorias de condições e de bem-estar até as necessidades fixadas em graus de emergências com risco iminente de morte como as de urgência com risco potencial grave, são legitimadas na primeira linha dessa escala. Todas são legítimas.

Não se contraria o grau de complexidade que o caso requer, visto a afirmação inicial recorrente nas ações relacionadas a saúde sob fundamento de “urgência”. Nesse sentido, a inicial afirma necessidade urgente do procedimento cirúrgico cardiológico.

Somente as causas de emergências ou de urgências graves com risco à vida é que legitimam a intervenção judicial a desconsiderar os demais itens estruturantes da vida institucional do Estado, sem incorrer em causa de fratura ao próprio sistema e Estado.

Por premissa, ao

PODER JUDICIÁRIO não é razoável impor coercitivamente ações que desconsiderem os critérios técnicos e políticos da política pública de saúde, reservando-se a ponderar nos casos de URGÊNCIA e EMERGÊNCIA com risco real à saúde do cidadão as medidas pontuais que restaurem ou preservem a sua integridade.

Define-se por urgência a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

Define-se por emergência a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato.

Atendimento ambulatorial é o serviço médico que deve prestar o primeiro atendimento à maioria das ocorrências médicas, tendo caráter resolutivo para os casos de menor gravidade e encaminhando os casos mais graves para um serviço de urgência e emergência ou para internamento hospitalar, para cirurgia eletiva ou para atendimento pelo médico especialista indicado para cada paciente.

A rigor, são restritos os casos de demandas judiciais por atendimento emergenciais - caracterizado por necessidade de atendimento imediato sob risco de morte, e uma parcela pouco maior configuram casos de urgência grave - necessitando intervenção objetivando cessar situação causadora de risco de morte.

A grande maioria são situações de usuários do atendimento ambulatorial e as pretensões são de melhoria de condições do tratamento reparador destinado a preservar funções ou órgãos sem imposição de imediatidade sob risco de perda ou paralisação – outros casos o intento é de menor desconforto e alívios.

Todas as pretensões são legítimas, porém, verdadeiramente, somente as situações de emergência àqueles que não tem condições de prover o tratamento sob risco de morte é que comportaria a imposição de atendimento pelo Estado em caráter liminar e excepcional, comportando observar a prioridade dos Protocolos e Diretrizes do SUS nos casos de “urgência” e “ambulatoriais”. Não há dúvida que o acesso ao sistema SUS impõe observância ao menos mínima aos seus protocolos técnicos.

Nessa condição, torna-se inviável ao Juízo a determinação ao requerido para a realização do procedimento cirúrgico sem prévia oitiva, para averiguar as razões que assim fizeram por decidir o administrador público, gestor hospitalar.

Nos fundamentos expostos, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, reservando, porém, o reexame para quando vierem informações pelo Requerido.

Solicite-se ao NATJUS RO a elaboração de nota técnica acerca da urgência reclamada e adequação do procedimento solicitado ao quadro clínico do paciente.

Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Obs.1: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.

Obs.2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ENDEREÇO: Avenida Farquar, nº 2986, Complexo Rio Madeira, Ed. Rio Jamary, Térreo, Pedrinhas, CEP nº 76.803-470

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7039131-75.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSELIA VALENTIM DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON LUIZ JUCA RIOS, OAB nº RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, CONSTRUTORA AMIL LTDA

ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca das impugnações apresentadas pelos executados, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7002038-73.2020.8.22.0001

AUTOR: M. D. P. V.

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

REU: GILMAR ANTONIO CAMILLO

ADVOGADO DO REU: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210A

DESPACHO

Considerando a petição ID 75421490, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7029182-51.2022.8.22.0001

AUTORES: M. S. D. S. M., N. M.

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR, OAB nº RO9654

REU: P. M. D. C. D. J.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DECISÃO

Para que seja apreciada a Gratuidade de Justiça requerida na peça inicial, necessário se faz a juntada de documentos que comprovem as despesas da parte requerente.

Desta forma, para fins de apreciação da gratuidade de justiça, determino a apresentação dos documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, como comprovantes de despesas e as três últimas declarações de imposto de renda ou declaração de isento.

Venha a referida documentação no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça requerida e determinação do recolhimento das custas processuais devidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7020989-18.2020.8.22.0001

AUTOR: WAGNER GREGÓRIO

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS, OAB nº RO2353

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Estado informa que houve a implantação do enquadramento no PCCS/SESAU no Nível 001, da Classe C, Referência 308.

Assim, manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh2fazgab@tjro.jus.br

7029355-75.2022.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REU: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

O requerente peticionou a desistência da ação - ID n. 76614469.

Assim, diante da dispensa de consentimento da parte contrária (art. 485, §4º), homologo o pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, julgando-se extinto o feito sem resolução do mérito.

Custas de lei. Sem honorários.

Aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7015592-07.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: F M DA SILVA EIRELI

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RENNEN PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740A

IMPETRADOS: 1. D. D. S. E. D. F. D. E. D. R. -, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por F M DA SILVA EIRELI contra suposto ato coator do DELEGADO DA 1ª DELEGACIA DA SECRETARIA ESTADUAL DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA -SEFIN/RO.

A impetrante requerer a desistência do processo com sua extinção sem resolução do mérito ID-75174670.

Dessarte, ante a desnecessidade de intimação da parte contrária para se manifestar sobre o pedido de desistência, haja vista tratar-se de Mandado de Segurança, acolho e EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 316 e 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem honorários. Sem custas.

Intimem-se. Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7000106-16.2021.8.22.0001

AUTOR: DANIELA HIFRAN

ADVOGADOS DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS, OAB nº RO1618

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE ENQUADRAMENTO SALARIAL, PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ajuizada por DANIELA HIFRAN SOARES, em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

Afirma a autora em sua peça inicial ser servidora pública municipal, desde 09/04/2012, no cargo de Agente de Combate às Endemias – ACE, regime estatutário, com vencimento base naquela época de R\$ 1.050,00 e que, com o advento da Lei Complementar nº 640, de 16 de dezembro de 2016, da Prefeitura do Município de Porto Velho/RO, os Agentes de Combate às Endemias – ACE contratados pelo regime celetista, passaram a receber vencimentos iniciais no valor de R\$ 2.350,00, ou seja, valor superior a mais de duas vezes o seu salário como servidora estatutária; que há recusa na equiparação pelo requerido ao fundamento de que a situação disciplinada pela LC 640/2016 é exclusiva para servidores celetistas e a requerente é estatutária.

Entende, desta forma, haver prejuízo e existência de precedentes, citando o caso paradigma da servidora Edems Ferreira de Menezes, contratado com a Requerente na mesma data, para o mesmo cargo e realizando as mesmas funções.

Pugnou pela concessão da tutela de urgência para que fosse determinada a equiparação, bem como pela procedência do pedido para condenar o requerido à aplicação do princípio da isonomia, para realizar a equiparação do enquadramento salarial do Requerente no mesmo valor que recebe o seu paradigma, ou seja, salário de R\$ 2.350,00 (dois mil e trezentos e cinquenta reais) e adicional de insalubridade de 20% sobre o salário-base, bem como valores retroativos desde o advento da Lei Complementar nº 640, de 16 de dezembro de 2016, ao pagamento das diferenças salariais e das diferenças dos reflexos de adicional de insalubridade, no montante de R\$ 85.808,99 (oitenta e cinco mil oitocentos e oito reais e noventa e nove centavos), devidamente corrigidos e atualizados até a data da efetiva equiparação salarial.

Tutela de urgência indeferida, com gratuidade deferida EXCLUSIVAMENTE para as custas processuais.

Citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Intimadas as partes, em termos de provas, requereu a parte autora a produção da prova testemunhal, apresentando o respectivo rol.

Município requer dilação de prazo para manifestação em provas, o que restou deferido.

Decorrido o prazo, não houve manifestação pelo Município, bem como apresentação das justificativas por parte da requerente, no que tange à prova oral.

Termo de audiência – id 61349075.

Alegações finais pela autora – id 61842471. Diz que ficou comprovado que a Autora exerce a mesma função do seu paradigma, no entanto, recebe valor inferior, ferindo assim o princípio da isonomia.

Afirma que as alegações do Município foram no sentido de tentar fazer crer que os salários diferentes são por conta das funções diferentes, mas isso cai por terra, quando se vê os depoimentos das testemunhas, que explicam que os Agentes Comunitários de Saúde – AGE e os Agentes de Edemia, manuseiam produtos químicos e por conta disso, ambos recebem adicional de insalubridade.

Pugna pela aplicação dos efeitos da revelia, na forma legal. E, ao final, pela procedência dos pedidos iniciais.

É o relatório. Passo a decidir.

Da revelia

A autora pugna pelos efeitos da revelia, porquanto o Município de Porto Velho deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa. De fato, a Municipalidade não apresentou contestação, assim deveria sofrer as consequências processuais negativas advindas desse ato. O Código de Processo Civil dispõe no art. 344 acerca da principal consequência negativa da omissão do requerido em se defender, a revelia.

Registra-se a lição de Daniel Amorim Assumpção, a revelia se traduz numa ausência obrigatória jurídica da contestação, eis que a mera existência fática da peça de defesa, como no caso em que ela é apresentada fora do prazo legal ou quando protocolada junto a Juízo diverso do feito, não é capaz de ilidir os efeitos decorrentes do indigitado instituto.

A revelia apresenta efeitos processuais e materiais. Efeito processual consiste na dispensa de intimação do réu para os atos do processo, mas somente é produzido se, e enquanto o requerido não atua nos autos. Efeito material revela-se na confissão ficta do réu, considerando verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Portando, para aplicar os efeitos da revelia a Fazenda Pública é necessário perquirir quanto à produção dos efeitos da revelia, sobretudo, seu efeito material.

O entendimento é que não há óbice para a incidência do efeito processual da revelia aos entes públicos em juízo, isso porque a indisponibilidade do interesse público e a sua supremacia sobre o interesse privado não serão desrespeitadas. Ademais a Administração Pública, por meio de seus procuradores, pode a qualquer momento ingressar no feito e passar a atuar regularmente.

Por outro lado, o art. 345, III, do Código de Processo Civil, preceitua que a revelia não produz a presunção de veracidade dos fatos alegados quando o litígio versar sobre direitos indisponíveis.

Isso posto, a doutrina e jurisprudência afirmam que o efeito material da revelia, consubstanciado na presunção de veracidade dos fatos alegados, não corre quando a Fazenda Pública estiver no polo passivo, eis que os direitos defendidos em juízo são indisponíveis. Isso é decorrência da prevalência do interesse coletivo frente ao individual e da indisponibilidade do interesse público.

Nesse sentido o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE. 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. 2. Agravo regimental a que se nega seguimento. (STJ – AgRg no REsp: 1170170 RJ 2009/0238262-9. Relator Ministro OG Fernandes. Julgamento 01/10/2013. Sexta Turma).”

Consequentemente, não se aplica a incidência do efeito material da revelia quando a Fazenda Pública figura no polo passivo da relação processual, trata-se de posição pacífica no âmbito do STJ, sem maiores controvérsias.

Do mérito

Cuida-se de ação pela qual pretende a autora a equiparação de enquadramento salarial, no mesmo valor que recebe seu paradigma, além do adicional de insalubridade, de 20% sobre o salário-base.

Pois bem.

Como se extrai dos autos a autora é servidora estatutária, ocupante do cargo de Agente de Combate as Endemias, desde 09/04/2012, regida, portanto, pelo estatuto do servidor público municipal.

Assim, em se tratando de servidores públicos estatutários, ocupantes de cargos de provimento efetivo, não há dúvida que as normas jurídicas previstas aos empregados públicos não prevalecem ao regime jurídico contido no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais. Isto porque, as relações jurídicas estatutárias são regidas pelo Princípio da Legalidade, previsto no art. 37, da Constituição Federal, cabendo ao Poder Público obediência absoluta aos ditames da lei, que no presente caso, é o estatuto dos servidores municipais.

Logo, as relações estatutárias não podem ser balizadas pela Consolidação das Leis do Trabalho, não se podendo falar, portanto, em equiparação salarial entre servidor público e empregado público, por tratar de matéria que se refere a regimes jurídicos totalmente distintos.

.Dessa forma, a equiparação postulada somente pode ser dada ao servidor se a legislação autorizar, tendo em vista a vinculação estatutária havida. Assim, não havendo, no estatuto do servidor municipal, previsão da referida equiparação, não há como falar em pagamento da mesma, ao fundamento de igualdade de tratamento para trabalhadores que desempenham as mesmas funções. Sobre o tema, tem-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA C/C COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL DO CARGO OCUPADO PELO APELANTE POR CARGO DIVERSO - IMPOSSIBILIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 1457/2007 - REGULAR REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS -- VEDAÇÃO AO PODER JUDICIÁRIO DE AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 39, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E SÚMULA 339, DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - APELAÇÃO DESPROVIDA.” (TJPR, 1ª Câmara Cível, Ap nº 1357591-6, Des. Rel. Guilherme Luiz Gomes, DJe 24/06/2015).

Ademais, a matéria encontra-se sedimentada, por meio da Súmula Vinculante nº 37, que assim dispõe: “Não cabe ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.” Com a publicação da nova Súmula Vinculante em exame, os órgãos jurisdicionais e administrativos devem, necessariamente, observar a sua previsão. Trata-se de manifestação da jurisprudência com nítida natureza normativa, tendo em vista o seu efeito cogente.

O aumento de vencimentos dos servidores públicos, assim, depende de lei própria, que não pode ser substituída por decisão judicial. Isso porque cabe à jurisprudência aplicar as normas jurídicas aos casos concretos, disciplinando as relações sociais discutidas nos processos judiciais, mas em consonância com o ordenamento jurídico.

A jurisdição, portanto, tem o importante papel de interpretar e aplicar, nos casos submetidos a julgamento, as normas jurídicas existentes. Logo, não cabe ao juiz, ao decidir sobre os conflitos sociais, criar normas jurídicas, mas interpretá-las e aplicá-las, para que a pacificação social seja concretizada, segundo o disposto previamente nas leis e na Constituição, as quais são aprovadas, legitimamente, pelos representantes do povo.

O

PODER JUDICIÁRIO não deve exercer funções típicas do Poder Legislativo, em respeito ao princípio da separação das funções estatais. Nesse sentido, conforme o artigo 2º da Constituição da República: são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Mesmo em se tratando de dissídio coletivo, instaurado perante a Justiça do Trabalho, envolvendo servidores e entes de direito público, prevalece o entendimento de não ser possível a criação de novas condições de remuneração por meio de decisão normativa, em razão do princípio da legalidade estrita (arts. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), da necessidade de previsão orçamentária para a realização de despesas públicas, bem como da incidência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desse modo, a CF/88 determina que o aumento dos vencimentos deve ser feito por meio de lei. O

PODER JUDICIÁRIO, mesmo se deparando com uma situação de desigualdade (violação da isonomia), como no exemplo proposto, não pode "corrigir" essa disparidade conferindo o aumento porque ele não tem "função legislativa", não podendo, portanto, suprir a ausência da lei que é indispensável no caso.

Com relação ao pedido de adicional de insalubridade, verifica-se que a autora faz jus a tal verba, e considerando que não há que se falar em equiparação salarial, igualmente não há como conceder o adicional de insalubridade com base no vencimento pretendido, devendo permanecer da forma como paga pelo requerido.

Dispositivo

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, diante da vedação de o Judiciário proceder com a equiparação salarial, de servidores estatutários e celetistas.

Resolvo o feito na inteligência do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 1º do Código de Processo Civil. Custas de lei. Fica observada a tramitação do feito, sob o crivo da gratuidade de justiça, no que toca às custas processuais. Sentença não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7029328-34.2018.8.22.0001

AUTOR: EDSON JOSE CORBIM CAULA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA, OAB nº RO5120A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Em resposta à intimação ID 76497069, oficie-se à 4ª Vara do Trabalho informando a atual fase do processo, esclarecendo que encontra-se em fase cumprimento de sentença, na qual há impugnação a ser julgada, e, posteriormente, será expedido precatório.

Após, venha concluso para decisão sobre a impugnação apresentada.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO - RO

Rua Prudente de Moraes, N° 2313, Mocambo, Porto Velho - RO, CEP: 76801-039

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7008648-23.2021.8.22.0001

AUTOR: DEBORA VANUZA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: STEPHAN BEZERRA LIMA, OAB nº RN7320

REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a petição ID 75751554, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, enquanto se aguarda o julgamento do mérito do agravo de instrumento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7030061-92.2021.8.22.0001

AUTOR: NOEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Acolho a emenda ID n 75551943.

Deverá a parte requerente, no prazo de 5 dias, informar acerca do julgamento do Agravo interposto, bem como apresentar documentos que obstem os pagamentos das custas neste momento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7028771-52.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: NOMITOR FERREIRA DE MORAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

EXECUTADOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nada mais sendo requerido pelas partes, determino o arquivamento do feito até informação quanto à quitação do precatório.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7036460-45.2018.8.22.0001

AUTOR: DIVA AMELIA DE SOUZA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RALENSON BASTOS RODRIGUES, OAB nº RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095, RUDIMILSON DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO8434, MICHEL MESQUITA DA COSTA, OAB nº RO6656

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Renovo o prazo de 15 dias, concedido em audiência, para que a parte autora informe o endereço atualizado das testemunhas arroladas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para designação de nova data de audiência, oportunidade em que será apreciada a repetição do ato da oitiva da testemunha Dr. Johnatan de S. Pereira. Intimada as partes em audiência.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7008231-12.2017.8.22.0001

AUTOR: E J CONSTRUTORA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718

REU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

O Perito confirmou o levantamento do valor referente aos honorários (ID 76466267).

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARIA APARECIDA DE JESUS ALVES CPF: 670.895.002-25, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7017292-23.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

Requerente: M. M. D. J. CPF: 018.479.672-56, VALDECY ESTEVAO DE MEDEIROS CPF: 315.833.772-04

Requerido: MARIA APARECIDA DE JESUS ALVES CPF: 670.895.002-25

DECISÃO ID 75226078: "(...) Desse modo, entendo como esgotados todos os meios para a localização da requerida, razão pela qual determino a CITAÇÃO POR EDITAL de MARIA APARECIDA DE JESUS, nos termos do art. 256, §3º, do CPC, para que apresente resposta escrita (...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 31 de março de 2022.

LUIS ANTÔNIO SANADA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARIA JOSÉ SALDANHA CRUZ, inscrita no CPF 835.225.492-87, nascida em 25/11/1978, filha de Elzi Saldanha Cruz, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a), cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 10 (dez) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7046733-49.2019.8.22.0001

Classe: ADOÇÃO (1401)

Requerente: SIMONE DE ARAUJO DONATO CPF: 753.638.442-49, EDIRLEI JOSE LUCAS CPF: 650.562.642-53

Requerido MARIA JOSÉ SALDANHA CRUZ

DESPACHO ID 72867901: "(...) Caso a citação seja infrutífera, cite-a por edital no prazo de 10 (dez) dias corridos, em publicação única, dispensado o envio de ofícios para a localização; (...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 5 de abril de 2022.

LUIS ANTÔNIO SANADA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7029663-14.2022.8.22.0001

Classe : TUTELA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1396)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DUARTE - RO9953

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DUARTE - RO9953

REQUERIDO: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado, a tomar ciência da decisão ID 76449042

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7004294-86.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: V. L. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ALBANISA PEREIRA PEDRACA, OAB nº RO3201

REU: D. V. L. D. S., S. R. D. S.

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Em atenção ao declinado nos documentos Num. 58148791 - Pág. 16, Num. 62466631 - Pág. 23 e também à quota do Ministério Público (Num. 67067289), designo audiência para oitiva do informante JOSÉ ROMUALDO DA SILVA, irmão do falecido, para o dia 29/06/2022 às 10h30.

1.1. A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

2. Intimem-se as partes, através de seus patronos, inclusive para informar nos autos o número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência.

3. Intime-se pessoalmente o informante.

4. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

INFORMANTE: JOSÉ ROMUALDO DA SILVA - Rua 51, n. 813, Bairro Jardim Zona Sul, Ariquemes/RO, telefone 98419-3388.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7025546-14.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: S. H. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

REU: L. D. S. L.

ADVOGADO DO REU: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO494A

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Processo já sentenciado (Num. 62375567).

2. Informou o alimentante que passou a receber seus proventos através do IPERON, em razão de sua aposentadoria, pleiteando que os alimentos fossem descontados de tal órgão, até a efetiva cessação, que ocorrerá no mês de MAIO/2022 (Num. 67556646).

Em seguida, apresentou o alimentante comprovação dos pagamentos da pensão alimentícia referente aos meses de JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO e ABRIL de 2022 (Num. 67604791, Num. 70519599, Num. 74967063 e Num. 76257457).

3. Considerando que resta apenas o pagamento do JÁ CORRENTE mês de MAIO/2022 para a cessação definitiva dos alimentos em favor da requerida, conforme consta no acordo homologado em audiência (Num. 62375567), intime-se o alimentante/requerente para que promova o depósito de referido mês diretamente em conta bancária de titularidade da alimentada, conforme vem sendo feito nos últimos meses.

Intime-se para ciência.

4. Feita a intimação acima, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7021718-15.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: M. S. R.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VIVIANE RODRIGUES OLIVEIRA, OAB nº RO7901, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA, OAB nº RO3644A, CARLOS HENRIQUE GAZZONI, OAB nº RO6722

INVENTARIADO: I. D. A. R.

ADVOGADO DO INVENTARIADO: MAURO PEREIRA MAGALHAES, OAB nº RO6712

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de inventário dos bens deixados por JOÃO BATISTA RAPOSO, tendo como herdeiros:

a) MARIA SANDRA RAPOSO (filha e inventariante);

ODILEY RAPOSO LIMA;

ALESANDRO RAPOSO DE ARAÚJO;

ELISANDRA RAPOSO DE ARAUJO;

VALDILENE RAPOSO LIMA;

b) CLAUDISSON DE LIMA RAPOSO (filho – representado pela inventariante);

c) CLAUDOMIRO DE LIMA RAPOSO (filho – representado pela inventariante);

d) CLAUDETE DE LIMA RAPOSO (filha – representada pela inventariante);

e) CLAUDONIR DE LIMA RAPOSO (filho – representado pela inventariante);

f) CLAUDEMAR DE LIMA RAPOSO (filho – representado pela inventariante);

g) CLAUDEMARINA DE LIMA RAPOSO (filha – representada pela inventariante);

h) CLAUDIONOR DE LIMA RAPOSO (filho – representado pela inventariante);

i) IVAN DE ASSIS RAPOZO (filho – não representado pela inventariante);

j) FRANCISCA DE ASSIS DE SOUZA (companheira/meeira – não representada pela inventariante);

k) VALDIR KLUTCHEK (esposo de Francisca e terceiro interessado no processo – não representado pela inventariante).

1.1. Bens que integram o espólio:

a) Imóvel na Rua dos Coqueiros, nº 966, Nova Floresta, Porto Velho/RO, inscrição cadastral nº 01301100219001 (posse no Num. 18806341 de João);

b) Imóvel situado à Rua dos Mostardeiros, nº 8480, Bairro São Francisco, Porto Velho/RO, inscrição cadastral nº 01180480034001 (posse no Num. 18806305 de Francisca – posse no Num. 23126800 desde 20/02/2001).

c) Lote de terra rural, nº 52, Gleba “a”, área total de 11,8536 ha, Candeias do Jamari/RO – (certidão de inteiro teor de Num. 18806300 em nome de Francisca em 16/10/2003).

1.2. Primeiras declarações no ID: 20439376.

As certidões negativas fiscais encontram-se no Num. 24140644 (Municipal), Num. 20439534 (Estadual) e Num. 24140639 (Federal).

DIEF no ID: 24140646.

1.3. Foram juntados os documentos de arrecadação municipal referente ao imóvel situado à rua dos Coqueiros, nº 966, Nova Floresta, Porto Velho/RO, inscrição cadastral nº 01301100219001, constando dívida tributária em nome do falecido (Num. 20439706 p. 1-9, e 20439941).

1.4. Pendente: pagamento do ITCD e custas processuais, esboço de partilha e manifestação da Fazenda Estadual.

2. Houve notícia do falecimento da inventariante no Num. 61745068, com pleito de nomeação de CLAUDEMARINA DE LIMA RAPOSO. Na petição requereu a inclusão dos filhos de Maria Sandra aos autos.

3. Já na petição de Num. 68617884 há informação da sentença prolatada nos autos de reconhecimento de união estável post mortem, que reconheceu a união entre o falecido e FRANCISCA DE ASSIS DE SOUZA pelo período de 1982 até o dia 08 de abril de 2016 (data do óbito).

4. Posto isso, determino a intimação dos autores para:

a) incluírem ao feito o esposo de Maria Sandra, Sr. Francisco Souza Queiroz, conforme certidão de óbito de Num. 61745815 - Pág. 1;

b) manifestarem-se quanto ao peticionado no Num. 68617884.

4.1. Prazo: 15 dias.

5. No mesmo prazo, diga FRANCISCA DE ASSIS DE SOUSA se concorda com a nomeação de CLAUDEMARINA DE LIMA RAPOSO como inventariante.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7046792-66.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FERNANDA SANTOS MOTA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, THIAGO VALIM, OAB nº RO739

REU: RENAN ANTUNES DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Determinada a emenda à inicial para a juntada dos documentos comprobatórios dos bens deixados pelo falecido (Num. 63985777).

A parte autora comprovou nos autos a solicitação via e-mail aos órgãos competentes dos documentos requisitados pelo Juízo (Num. 66245504).

Veio resposta do DETRAN no Num. 74801152, apresentando a relação dos veículos registrados em nome do de cujus GERALDO.

Portanto, resta pendente somente a certidão de inteiro teor do imóvel indicado no Num. 62055394.

1.1. Assim, intime-se a parte autora para que apresente a certidão de inteiro teor do imóvel gleba de terra rural, nº 01, com área de 7,3896 ha, localizado na BR 319, Km 12, na margem direita sentido Humaitá, desmembrado de 89,7498 ha de área total, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.

2. Conclusos.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7055686-31.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: H. P. S.

ADVOGADO DO AUTOR: HIONE PAULA SILVA, OAB nº RO8808

REU: F. P. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Determinada emenda à inicial (Num. 66796051), pleiteou a parte requerente a conversão do pedido consensual para litigioso, informando que não houve fixação dos alimentos em sentença definitiva, sendo que os descontos realizados em folha de pagamento do requerido refere-se aos alimentos provisórios fixados no processo n. 7015228-79.2015.8.22.0001 (Num. 69260972).

Em consulta ao processo n. 7015228-79.2015.8.22.0001, verifica-se que, posteriormente à fixação dos alimentos provisórios, foi declinada a competência a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Luís dos Montes Belos/GO (conforme Decisão anexa).

Diante da ausência de sentença que estabeleça a obrigação alimentar, inadequado o pedido revisional de alimentos, uma vez que não houve sequer a fixação dos alimentos em definitivo.

Assim, intime-se a parte requerente para adequar o pedido, trazendo nova "petição inicial" em termos, com as alterações necessárias à Ação de Alimentos, a fim de viabilizar a citação válida do requerido.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7055668-10.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: ISABELA DE ALUSTAU GUIMARAES, LUISA DE ALUSTAU GUIMARAES DE CAMARGO, JULIA DE ALUSTAU GUIMARAES DE CAMARGO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. JÚLIA DE ALUSTAU GUIMARÃES DE CAMARGO e LUÍSA DE ALUSTAU GUIMARÃES DE CAMARGO, menores, representadas por sua genitora, ISABELA DE ALUSTAU GUIMARÃES DE CAMARGO, já qualificadas nos autos, ingressaram com pedido de alvará judicial para autorização de venda de imóvel.

Informam que as menores, juntamente com sua mãe e um terceiro, são proprietárias em comum do Lote de Terra Urbano, nº 0370, Quadra nº 021, setor nº 04, com área 1.200,00m², Localizado na Avenida Sete de Setembro, nº 2287, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO, objeto da matrícula 33.700 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, possuindo cada uma a fração de 10,625%, sua genitora 28,75% e o terceiro, Mario Antônio Esteves e sua esposa Silvana Dias Gonçalves Esteves, com 50%.

Requerem expedição de alvará judicial, com validade de um ano, para venda das frações de 10,626% de cada uma das requerentes pelo valor mínimo de R\$ 52.069,81 (cinquenta e dois mil e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos).

Emenda de Num. 63309027.

O Ministério Público manifestou-se no Num. 66026994 descrevendo que seria desarrazoado uma autorização prévia de venda do imóvel sem sequer saber os exatos moldes do negócio jurídico a ser realizado.

Despacho de Num. 66461122 intimando a parte autora para manifestação.

Petição da parte autora no Num. 67271068, reiterando o pedido de alvará nos moldes da inicial.

Parecer Ministerial no Num. 67326399 pela improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

2. Há avaliação mercadológica do bem no Num. 67271069 - Pág. 6, por R\$ 1.200.000,00.

A parte autora juntou três propostas de compra do imóvel (Num. 67271070 - Pág. 1 - R\$ 1.200.000,00; Num. 67271071 - Pág. 1 - R\$ 1.050.000,00 e Num. 67271072 - Pág. 1 - R\$ 1.200.000,00).

Considerando o tempo das propostas (janeiro/2022), e que eventual alvará somente se mostra possível com comprovação de proposta de compra e venda do imóvel por valor igual ou superior ao indicado na avaliação mercadológica, a indicar inexistência de prejuízo a(o/s) menor(es), deve a parte autora juntar aos autos, em 10 dias, novamente as propostas, esclarecendo quem será o comprador do bem, posto que eventual alvará, quando expedido, terá a qualificação de todas as partes envolvidas no negócio.

3. Com o cumprimento, novamente ao MP, e conclusos para sentença.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7013186-86.2017.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: FRANCISCA DE SOUZA FONSECA, GILMAR DE SOUZA FONSECA, ELIAS FLORO DA SILVA JUNIOR, THANIURA CRISTYNA FONSECA FLORO, ROSILENE DE SOUZA FONSECA SALLES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VERIDIANA LUCENA MUNIZ, OAB nº RO3459, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO, OAB nº RO2252A

INTERESSADOS: FRANCISCO CARLOS REINALDO FONSECA, TEREZA DE SOUZA FONSECA, ROBERTO DE SOUZA FONSECA

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: ROSEANE LIMA DOS ANJOS, OAB nº AM10862, JANAINA VERISSIMO DOS SANTOS, OAB nº AM4475

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao ofício do Itaú de Num. 70844871, em 15 dias.

2. Após, conclusos para, se for o caso, sentença.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7048508-65.2020.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: S. J. C. F., K. A. W.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: WANESSA OLIVEIRA DA COSTA, OAB nº GO45675, FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553, JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS, OAB nº GO26384, DEBORA REGINA LOPES LIBERATO, OAB nº GO39221

SENTENÇA

Vistos e examinados.

1. Processo já sentenciado em fase de conhecimento (Num. 52941556).

2. Trata-se de cumprimento de sentença a respeito da visitação paterna aos filhos (Num. 66187471).

Intimado o exequente para manifestação acerca da inexigibilidade do título judicial (Num. 66901796), insistiu no prosseguimento (Num. 67305933).

Vieram os autos conclusos para despacho inicial.

É o relatório. Decido.

3. Verifica-se que a visitação paterna aos filhos foi fixada de forma livre, mediante acordo em divórcio consensual, conforme se vê da Sentença juntada no evento Num. 52941556.

Desse modo, não se vê exequibilidade do título judicial, uma vez que, tendo as visitas sido estabelecidas de forma livre, não há como, em cumprimento de sentença, compelir a genitora das crianças a viabilizar as visitas paternas em dias e horários pré-estabelecidos de forma unilateral pelo genitor/exequente, e ainda nomeando ele, unilateralmente também, um “mediador” das visitas em decorrência de medida protetiva, em razão de tal obrigação não constar no título executivo. Ainda, evidente que com o teor do que se vê da medida protetiva, há animosidade entre as partes, devendo o Juízo de Família muito bem analisar a existência ou não de impacto aos filhos, o que não se mostra possível em ação executiva, sendo imperioso processo de conhecimento, com maior lastro probatório, em proteção à prole menor. Desse modo, inviabilizada fica a recepção da demanda como cumprimento de sentença.

As condições da ação podem e devem ser analisadas em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 485, § 3º, do CPC/2015), uma vez que o processo válido e constitucional exige o nascedouro de uma ação regular e válida, sob pena de se propiciar violações de direitos e garantias, individuais e coletivas.

Trata-se, pois, de matéria de ordem pública e poder cautelar e de fiscalização do magistrado sobre o feito.

Sendo assim, e tendo o magistrado o poder de cautela e de ofício na prioritária e preliminar análise das condições da ação (auferindo-se as condições básicas de qualquer ação), deve o magistrado apontar tais irregularidades, sob pena de sobrepor a lei.

Portanto, considero a parte exequente carecedora da ação, prejudicando o início da demanda executiva.

A extinção do Feito é medida que se impõe.

POSTO ISSO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI e § 3º, do CPC/2015.

PROMOVA A CPE A ALTERAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL PARA “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”, alterando-se também os polos ativo e passivo, devendo figurar SANDRO JORGE COSTA FERNANDES como exequente e KARLA ALVES WILHELMS como executada.

Sem custas e/ou honorários, porquanto defere-se gratuidade.

Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas e movimentações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7021506-86.2021.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

REQUERENTE: RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO, OAB nº RO10499

REQUERIDO: MARIA DAS DORES DOS SANTOS LIMA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Processo já sentenciado, tendo sido extinto sem resolução do mérito (Num. 62098597).

2. Vieram os autos conclusos em razão da petição apresentada pela requerente (Num. 67531181).

Defiro o pedido Num. 67531181 e autorizo que as custas sejam recolhidas no percentual de 1% do valor da causa, máxime diante da necessidade de distribuição posterior de novo processo de Inventário, que também incidirá custas.

Intime-se para ciência.

3. Em seguida, considerando que já houve comprovação do recolhimento das custas no percentual acima declinado (Num. 68142560), ARQUIVEM-SE os autos.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7050284-37.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. D. S. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989, HELEN LUIZE COUTO DOS REIS, OAB nº RO8886, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: M. Z. D. B.

ADVOGADO DO REU: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº RO573A

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Processo sentenciado em fase de conhecimento (Num. 59180637).

2. Foi apresentada petição nomeada como "cumprimento de sentença" (Num. 62940532), pretendendo o exequente a venda dos bens móveis e imóveis partilhados em sentença, bem como a cobrança de seu quinhão referente ao aluguel recebido pela parte executada em relação ao imóvel urbano.

Observa-se que, na sentença proferida nos autos (Num. 59180637), os bens móveis e imóveis foram partilhados em 50% (cinquenta por cento) para cada um dos ex-cônjuges, permanecendo, obviamente, em regime de condomínio entre as partes.

Desse modo, o pedido refere-se, na verdade, a dissolução do condomínio existente entre as partes.

Contudo, desejando qualquer das partes dissolver/extinguir o condomínio existente, deverá ajuizar ação própria perante o Juízo Cível genérico, uma vez que não é matéria afeta ao Direito de Família, elencada no rol do artigo 96 do COJÉ/RO.

A esse respeito, eis o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Conflito de competência. Dependência. Não configuração. Ação de divórcio. Família. Sentença transitada em julgado. Ação de extinção de condomínio. Direito Civil. Competência do Juízo Suscitado. A despeito a nomenclatura usada na ação, no divórcio já fora estabelecida a partilha do imóvel entre os ex-cônjuges, verificado que a parte busca, em verdade, a extinção do condomínio existente sobre o bem, impõe-se reconhecer a competência do Juízo da Vara Cível para processamento do feito. (TJ-RO - CC: 08001560520198220000 RO 0800156-05.2019.822.0000, Data de Julgamento: 15/05/2019).

Outras jurisprudências a respeito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - CONDOMÍNIO ENTRE OS LITIGANTES ESTABELECIDO EM DIVÓRCIO CONSENSUAL – EXAURIMENTO DA VARA DE FAMÍLIA COM AO DECRETAR O DIVÓRCIO – CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. Ainda que o condomínio tenha sido instituído razão do divórcio consensual, a competência para processar e julgar a ação de extinção de condomínio é da Vara Cível. Ação em que se discute a possibilidade de extinção de condomínio, alienação e fixação de alugueis, sendo matérias estranhas à competência privativa das Varas de Família. (TJ-MT - CC: 10090170220198110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 05/12/2019, Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Data de Publicação: 10/12/2019).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. PARTILHA. DIVÓRCIO. MATÉRIA QUE EXTRAPOLA O LIMITE DAS QUESTÕES DE FAMÍLIA. Conquanto o condomínio tenha sido instituído na partilha oriunda de ação de divórcio, a competência para o julgamento da ação de extinção de condomínio compete à Vara Cível. CONFLITO PROCEDENTE. (TJ-RS - CC: 70072933963 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 11/03/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2017).

Portanto, quanto à extinção do condomínio existente em relação aos bens e demais pedidos relacionados, tal não poderá ser processado neste juízo, cabendo fazê-lo no juízo cível genérico.

Resta indeferida a petição Num. 62940532, devendo a parte interessada distribuir processo autônomo junto a uma das Varas Cíveis desta Comarca.

Intime-se para ciência.

3. Após, nada pendente, ARQUIVE-SE.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7071525-96.2021.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: E. S. M., I. B. P. M.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: E. P. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Cumpra-se o determinado no documento especificado no ID 76668381.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7039976-10.2017.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

APELANTE: J. D. D. S.

ADVOGADOS DO APELANTE: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

APELADO: N. A. D. S.

APELADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de execução de honorários sucumbenciais.

Portanto, promova a CPE a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

2. O executado foi regularmente citado (Num. 62457452), deixando transcorrer o prazo legal sem comprovar o pagamento do débito ou apresentar impugnação.

Considerando a ordem preferencial estabelecida no artigo 835 do CPC/2015, possível a busca de eventuais ativos financeiros em nome do executado junto ao SISBAJUD, bem como de veículos junto ao RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para trazer aos autos planilha atualizada da dívida, acrescido do percentual referente à multa e aos honorários (artigo 523, caput e § 1º, do CPC/2015), pleiteando o que entender pertinente para o prosseguimento da execução.

ATENTE-SE AO PAGAMENTO DE TAXA, NÃO HAVENDO GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

3. Após, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7031636-04.2022.8.22.0001

Classe: Arrolamento Sumário

REQUERENTES: IRACI CONCEICAO PASCOATO, DIOGO PASCOATO, SINEIDE APARECIDA PASCOATO, NEUZELI PASCOATO DE OLIVEIRA, ALVINA VISONI PASCOATO, IRINEU PASCOATO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

REQUERIDO: PAULO PASCOATO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Na forma do art. 659 e seguintes do CPC/2015, sendo todos os herdeiros maiores e capazes, possível que seja adotado o mais célere procedimento do arrolamento.

1.1. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620, do Código de Processo Civil/2015, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas (CPC/2015, art. 664, § 5º), observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (montemor), promover o recolhimento do valor referente às custas; providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, sendo a comprovação do recolhimento obrigatória para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação.

1.2. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico, na internet (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITCD - Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. Com a alteração da Lei n. 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10, que institui o regulamento do ITCD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto, calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD.

1.3. Quanto ao pedido de gratuidade, adotando os ensinamentos de Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 531), lembra-se que a responsabilidade pelo pagamento dos encargos processuais é do espólio e não dos herdeiros ou beneficiários, pelo que irrelevante a situação financeira destes. Verificados bens suficientes e capazes de suportar os encargos do processo, é de se indeferir a concessão da gratuidade. Contudo, possível o deferimento do pagamento ao final, ante a inexistência de bens com liquidez imediata (TJ-RS. 7ª Câmara Cível. AI 70022778799, Rel. Ricardo Raupp Ruschel, j. 07/04/2008).

Assim, fica o recolhimento de custas diferido ao final.

2. Posto isso, deverá a parte autora, em 15 (quinze) dias:

a) comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais Federal, Estadual e Municipal, em nome do(a) falecido(a);

b) providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 c/c § 2º do art. 1.031, do CPC/2015, com a nova redação que lhe deu a Lei n. 9.280/96, que tornou obrigatória a comprovação do recolhimento para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelo interessado, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência.

Intime-se para a providência.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7016444-70.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ANTONIO JOSE QUEIROZ FERNANDES, JULIANA QUEIROZ FERNANDES, MARIA CELIA FERNANDES DA SILVA MAIA, CARLOS JANARY FERNANDES, CELIO SENA MENDES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADRIANA ROSA DE SOUZA, OAB nº RO8032

INVENTARIADO: MARIA SENA BEZERRA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Processo já sentenciado e arquivado (Num. 36829271).

2. Considerando o pedido Num. 68707147 e os poderes outorgados pelos herdeiros nas procurações apresentadas nos autos, determino a expedição de novo Alvará Judicial, nos moldes do expediente Num. 40386019, em nome da patrona dos requerentes (Dra. Adriana Rosa de Souza, OAB/RO 8032), conforme pleiteado.

Expeça-se o Alvará e, em seguida, intemem-se.

3. Após, tornem os autos ao arquivo.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7032214-64.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

INTERESSADOS: A. T. D. O., F. L. G.

ADVOGADO DOS INTERESSADOS: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO288

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Devem os requerentes, AMBOS, trazer aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos e cópia da CTPS de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada.

Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

Sendo o caso, o profissional autônomo e o profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras:

Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos;

Declaração do sindicato, cooperativa ou associação;

Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado;

Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA);

Extrato do seu banco dos últimos três meses;

Declaração Anual do Imposto de Renda ou comprovante de isenção.

1.1. Ainda, retifique o valor da causa, que deve corresponder ao valor anual dos alimentos a serem fixados.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, pena de indeferimento e extinção.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7030762-19.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAULINA DESCRY CERNOV MORAIS DE OLIVEIRA - RO10439, ALINE SILVA CORREA - RO0004696A

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696A

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos e examinados. Registre em segredo de justiça e com gratuidade. 1. Sobre o pedido de tutela provisória de urgência, não se verificam presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015), isso porque somente a alegações de maiores necessidades da menor e de alteração da situação financeira do alimentante não levam à revisão imediata da obrigação alimentar, sendo imprescindível a produção de provas e instalação do contraditório. Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência reclamada. 2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/06/2022, às 09:30h, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO). A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP. Para tanto, não tendo ainda a parte requerida aparelho celular hábil a acessar a audiência virtual, deverá anteriormente contatar advogado ou a DPE a fim de que receba orientação/auxílio técnico pertinente. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 2.1. Para a audiência, advirta-se no mandado a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos descritos na inicial. 2.2. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da sentença (artigos 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei de Alimentos. 2.3. Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda etc), sob pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente. 3. Cite-se e intime-se pessoalmente a parte requerida. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO. 3.1. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone 69 3117-4705). 3.2. No ato da citação/intimação, deverá o Oficial de Justiça verificar e certificar o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail do requerido, a fim de viabilizar a realização de audiência por videoconferência. 4. Intime-se a parte autora, através de sua advogada, inclusive para informar nos autos seu número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail, a fim de viabilizar a realização de audiência por videoconferência, caso seja necessário. 5. Intime-se o Ministério Público. Porto Velho/RO, 5 de maio de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7001702-06.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: B. L. P. D. S.

EXECUTADO: E. R. D. S.

Advogados do(a) EXECUTADO: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...] POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 485, IV, e 771, ambos do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe, independentemente de trânsito em julgado. Promova a CPE as baixas pertinentes no BNMP. Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 2 de maio de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7046900-37.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. V. R.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688

REU: G. L. R. e outros

Advogado do(a) REU: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395

Intimação AUTOR/RÉU - DESPACHO

Ficam as partes AUTORA/RÉ intimadas acerca do despacho : “[...] Vistos e examinados. Vieram os autos conclusos para análise de prestação de contas de M. V. R., curador de G. L. R. e G. L. R.. O Ministério Público manifestou-se pela ausência de responsabilidade do atual curador MARCUS, bem como pela dispensa da necessidade de prestação de contas (Num. 66998052 - Pág. 4). É o relatório. Decido. Adoto como razão de decidir o parecer ministerial. Posto isso, DETERMINO o arquivamento dos autos. Porto Velho/RO, 9 de maio de 2022 Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7020594-26.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. M. D. S. M.

Advogado do(a) AUTOR: EMILY ANDRIELY SA DE MELO - RO9778

REU: M.D.N. R. R. e outros

Advogado do(a) REU: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO3024

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - SENTENÇA

Ficam as partes AUTORA/RÉ intimadas acerca da sentença: "[...] POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTO O FEITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe, INDEPEDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 9 de maio de 2022 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7013528-63.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...]POSTO ISSO, com fundamento nos artigos 485, IV, e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe, INDEPEDENTE DE TRÂNSITO EM JULGADO. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 9 de maio de 2022 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7032193-88.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: L. A. F. D. O., T. D. S. M. O.

ADVOGADO DOS AUTORES: MAURICE NUNES DA SILVA, OAB nº RO9720

Decisão

Vistos e examinados.

Sem maiores digressões, observa-se que os alimentos foram fixados pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (processo n. 0217428-49.2005.8.22.0001) , sendo aquele, portanto, o competente para o conhecimento da demanda proposta, dada a prevenção.

Promova-se a redistribuição do feito, com as cautelas e movimentações que se fizerem necessárias.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7027666-93.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: R.C. G.

Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117A

EMBARGADO: A. P. d. S. G.

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...] Posto isso, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, e, por via de consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos das disposições legais já mencionadas e do art. 485, I, do CPC/2015, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento dos autos com as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas, deferindo-se a gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 9 de maio de 2022 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7048508-65.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: S.J. C. F.

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA REGINA LOPES LIBERATO - GO39221, JORGE PAULO CARNEIRO PASSOS - GO26384, WANESSA OLIVEIRA DA COSTA - GO45675, FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...] POSTO ISSO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI e § 3º, do CPC/2015. PROMOVA A CPE A ALTERAÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL PARA “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”, alterando-se também os polos ativo e passivo, devendo figurar S. J.C. F. como exequente e K.A. W. como executada. Sem custas e/ou honorários, porquanto defere-se gratuidade. Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas e movimentações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7050284-37.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: HELEN LUIZE COUTO DOS REIS - RO8886, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989

REU: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573A

IntimaçãoAUOR/RÉU - DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do despacho : “[...] Vistos e examinados. 1. Processo sentenciado em fase de conhecimento (Num. 59180637). 2. Foi apresentada petição nomeada como “cumprimento de sentença” (Num. 62940532), pretendendo o exequente a venda dos bens móveis e imóveis partilhados em sentença, bem como a cobrança de seu quinhão referente ao aluguel recebido pela parte executada em relação ao imóvel urbano. Observa-se que, na sentença proferida nos autos (Num. 59180637), os bens móveis e imóveis foram partilhados em 50% (cinquenta por cento) para cada um dos ex-cônjuges, permanecendo, obviamente, em regime de condomínio entre as partes. Desse modo, o pedido refere-se, na verdade, a dissolução do condomínio existente entre as partes. Contudo, desejando qualquer das partes dissolver/extinguir o condomínio existente, deverá ajuizar ação própria perante o Juízo Cível genérico, uma vez que não é matéria afeta ao Direito de Família, elencada no rol do artigo 96 do COJE/RO. A esse respeito, eis o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia: Conflito de competência. Dependência. Não configuração. Ação de divórcio. Família. Sentença transitada em julgado. Ação de extinção de condomínio. Direito Civil. Competência do Juízo Suscitado. A despeito a nomenclatura usada na ação, no divórcio já fora estabelecida a partilha do imóvel entre os ex-cônjuges, verificado que a parte busca, em verdade, a extinção do condomínio existente sobre o bem, impõe-se reconhecer a competência do Juízo da Vara Cível para processamento do feito. (TJ-RO - CC: 08001560520198220000 RO 0800156-05.2019.822.0000, Data de Julgamento: 15/05/2019). Outras jurisprudências a respeito: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - CONDOMÍNIO ENTRE OS LITIGANTES ESTABELECIDO EM DIVÓRCIO CONSENSUAL – EXAURIMENTO DA VARA DE FAMÍLIA COM AO DECRETAR O DIVÓRCIO – CONFLITO NEGATIVO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. Ainda que o condomínio tenha sido instituído razão do divórcio consensual, a competência para processar e julgar a ação de extinção de condomínio é da Vara Cível. Ação em que se discute a possibilidade de extinção de condomínio, alienação e fixação de aluguéis, sendo matérias estranhas à competência privativa das Varas de Família. (TJ-MT - CC: 10090170220198110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 05/12/2019, Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Data de Publicação: 10/12/2019). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. PARTILHA. DIVÓRCIO. MATÉRIA QUE EXTRAPOLA O LIMITE DAS QUESTÕES DE FAMÍLIA. Conquanto o condomínio tenha sido instituído na partilha oriunda de ação de divórcio, a competência para o julgamento da ação de extinção de condomínio compete à Vara Cível. CONFLITO PROCEDENTE. (TJ-RS - CC: 70072933963 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 11/03/2017, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2017). Portanto, quanto à extinção do condomínio existente em relação aos bens e demais pedidos relacionados, tal não poderá ser processado neste juízo, cabendo fazê-lo no juízo cível genérico. Resta indeferida a petição Num. 62940532, devendo a parte interessada distribuir processo autônomo junto a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Intime-se para ciência. 3. Após, nada pendente, ARQUIVE-SE. Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7013498-23.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S. B. L. J. e outros

REU: SAMUEL LIRA DE ARAUJO

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça. Vistos e examinados. Trata-se de ação de alimentos ajuizada por S. B. L. J. , representado por sua genitora Vera Lúcia de Souza Barbosa Corrêa, em face de SAMUEL LIRA DE ARAUJO, todos já qualificados, pugnando pela fixação de pensão alimentícia no valor correspondente a 37% (trinta e sete por cento) do salário-mínimo, alegando em síntese que o requerido não contribui com o sustento do filho menor. Aduziu que o requerido é beneficiado do INSS, e que recebe auxílio-doença, não sabendo dizer sua renda mensal. Juntou documentos. Despacho inicial fixou alimentos provisórios no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, e procedeu-se a citação do requerido por carta precatória no Num. 56021113. Citado no Num. 61996963, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, sendo decretada a revelia no Despacho no Num. 62962678. Manifestação do Ministério Público no Num. 63095431, quanto a expedição de ofício ao INSS para que remeta ao Juízo os 03 (três) últimos comprovantes de rendimentos do requerido. Despacho no Num. 63174657, houve o acolhimento do Ministério Público, sendo expedido ofício ao INSS. Resposta de Ofício do INSS via e-mail, juntamente com comprovantes de rendimentos do requerido (Num. 67688437). Não houve outras provas. O Ministério Público oficiou pela procedência parcial do pedido inicial para condenar o requerido a prestar alimentos ao requerente no equivalente a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos (Num. 70060864). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Não havendo questão preliminar ou prejudicial do mérito, passa-se ao estudo da causa em julgamento. Ao analisar o pedido de alimentos, o valor da pensão alimentícia deve ter como parâmetro para sua fixação o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Deve ser avaliada a demonstração genérica das necessidades do menor (alimentação, vestuário, moradia, educação, assistência médica, dentre outras), conforme gastos usuais relativos à sua idade (11 anos), já que não constara dos autos informação de qualquer problema de saúde ou outro fator a demandar gastos extraordinários. Por outro lado, há que se analisar a capacidade econômica do requerido, pois a lei não objetiva o perecimento do alimentante, uma vez que tal circunstância, em verdade, provocaria maior prejuízo à menor. No caso, a parte autora declara que o requerido não contribui com o sustento do filho menor. Aduziu que ele é beneficiado do INSS, e que recebe auxílio-doença, não sabendo dizer sua renda mensal, pugnou, então, pela fixação de pensão alimentícia no importe de 37% (trinta e sete por cento) do salário-mínimo. O requerido não apresentou a contestação, sendo revel, devendo arcar com o resultado de sua desídia processual. Desse modo, tem-se o fato do requerido não contestar o valor a ele pleiteado para a fixação da obrigação alimentar, pois embora citado, tal valor não foi rebatido, o que demonstra que não se opõe ao pagamento das necessidades básicas de seu filho. Durante o transcurso do processo, foram anexados os demonstrativos de rendimentos do requerido, constatando-se que de fato o requerido é beneficiário do INSS, auferindo rendimentos de R\$ 1.347,30 (um mil, trezentos e quarenta e sete reais e trinta centavos). Desse modo, observa-se, mesmo diante da revelia, que restou comprovado ter o pai condição de arcar com os alimentos do filho, menor ainda, no patamar pleiteado. Sendo ambos os genitores responsáveis pela manutenção financeira do filho, dado o critério da proporcionalidade, impõe-se que o genitor tenha sua obrigação fixada. Concludentemente, tem-se como adequado aos ditames legais e aos fatos acima indicados, conforme trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade, a fixação dos alimentos no percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do genitor, tornando-os definitivos. Caso o requerido não tenha fonte formal de renda, vindo a trabalhar no mercado informal, desde logo fica fixada a pensão alimentícia em 30% do salário mínimo, a fim de que se tenha um indexador de definição e correção oficial dos alimentos. Deve ser fixado indexador de atualização da importância, pois o valor dos alimentos pode vir a ter desvalorização, o que é correto afirmar, tanto que o impõe art. 1.710 do Código Civil atualização por índice oficial de prestações alimentícias de qualquer natureza, e o artigo 475, Q, §4º, do CPC dispõe que no caso de prestação alimentícia por indenização, estes poderão ser fixados tomando por base o salário mínimo. Tal previsão legal não tem outra razão senão o de evitar a desvalorização do poder de compra da pensão alimentícia. Nada mais justo, correto e natural que ser garantida a não desvalorização, também da verba alimentar decorrente da relação familiar, por indexação ao salário mínimo. Esta tem sido a prática hodierna forense. Assim, os alimentos têm sido fixados em percentual do rendimento líquido do alimentante, ou, não tendo este vínculo formal de emprego, em percentual do salário mínimo. É certo que a decisão que fixa a pensão alimentícia não transita em julgado, não produzindo, por conseguinte, os efeitos da coisa julgada material, ao passo que pode ser modificada posteriormente a medida que sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe (art. 1.699 CC). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por S. B. L. J. em face de SAMUEL LIRA DE ARAUJO, todos já qualificados, e FIXO os alimentos em definitivo no valor correspondente a 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, devendo os pagamentos ocorrer mediante desconto em folha do benefício previdenciário, sendo depositado em conta bancária de titularidade da genitora do menor, já informada nos autos, ou mediante recibo. Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie a CPE à fonte pagadora do genitor, INSS, para que se iniciem os descontos e depósitos dos alimentos definitivos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade que concedo a ambos, dada a ausência de efetiva oposição ao pleito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 9 de maio de 2022 . Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7025546-14.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: S. H. L.

Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862

REU: L. D. S. L.

Advogado do(a) REU: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA - RO494-A

Intimação AUTOR/RÉU - DESPACHO

Ficam as partes AUTORA/RÉ intimadas acerca do despacho : "[...] Vistos e examinados. 1. Processo já sentenciado (Num. 62375567). 2. Informou o alimentante que passou a receber seus proventos através do I., em razão de sua aposentadoria, pleiteando que os alimentos fossem descontados de tal órgão, até a efetiva cessação, que ocorrerá no mês de MAIO/2022 (Num. 67556646). Em seguida, apresentou o alimentante comprovação dos pagamentos da pensão alimentícia referente aos meses de JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO e ABRIL de 2022 (Num. 67604791, Num. 70519599, Num. 70519597, Num. 74967063 e Num. 76257457). 3. Considerando que resta apenas o pagamento do JÁ CORRENTE mês de MAIO/2022 para a cessação definitiva dos alimentos em favor da requerida, conforme consta no acordo homologado em audiência (Num. 62375567), intime-se o alimentante/requerente para que promova o depósito de referido mês diretamente em conta bancária de titularidade da alimentada, conforme vem sendo feito nos últimos meses. Intime-se para ciência. 4. Feita a intimação acima, arquivem-se os autos. Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7031842-18.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: E. A. D. O., V. D. S. D. F. D. O.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VAGNER MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO8969

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deve ser emendada a inicial para que os requerentes:

- a) juntem a petição inicial devidamente assinada por ambos os cônjuges, nos termos do art. 731 do CPC/2015;
- b) instruem a inicial com certidão de inteiro teor dos imóveis (acaso não tenham matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, seja apresentada certidão descritiva e informativa da Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória dos bens perante a municipalidade);
- c) retifiquem o valor dado à causa, que deve corresponder ao valor total dos bens a partilhar, somado ao valor anual dos alimentos acordados;
- d) informem a data de vencimento da pensão alimentícia a ser paga pela genitora à filha menor;
- e) tragam aos autos as cópias das CTPS, bem como as cópias dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos cada um, de modo a demonstrar a afecção aos benefícios da justiça gratuita reclamada.

Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

O profissional autônomo e o profissional liberal podem comprovar rendimento mensal de várias maneiras:

- Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos;
- Declaração do sindicato, cooperativa ou associação;
- Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado;
- Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA);
- Extrato do seu banco dos últimos três meses;
- Declaração Anual do Imposto de Renda ou comprovante de isenção.

2. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7071036-59.2021.8.22.0001

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: Em segredo de justiça e outros

REQUERIDO: JOEL FERREIRA INACIO

INTIMAÇÃO RÉU - DNA

Fica a parte RÉ intimada para manifestar-se quanto ao resultado do exame de DNA anexo aos autos no ID 76687685.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7032286-22.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: D. P. A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7535, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965

REU: P. M. S. R.

ADVOGADOS DO REU: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO544, ANTONIO LACOUTH DA SILVA, OAB nº RO2306A, PATRICIA DANIELA LOPEZ, OAB nº RO3464A

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Considerando o declinado no item 4 da Ata de Audiência (Num. 57600136 - Pág. 3), intimadas as partes, manifestaram pelo interesse na produção de prova oral, apresentando o rol de testemunhas (Num. 68251318 e Num. 68822381).

2. Assim, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/06/2022 às 9h30.

A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP.

2.1. Ainda assim, o ato será realizado de forma mista, sendo que as testemunhas deverão comparecer presencialmente na Sala de Audiências deste Juízo, para preservação da incomunicabilidade e, assim, fidelidade da prova oral, assegurando-se as regras de segurança contidas no artigo 15, § 2º do Ato Conjunto n. 020/2020/PR-CGJ/Covid-19. Deverão ser observados o Ato Conjunto n. 008/2022/PR-CGJ/Covid-19 e o Ato n. 352/2022 da Presidência deste E. TJRO.

2.2. Atendem-se os causídicos que deverão informar e/ou intimar as testemunhas arroladas, apresentando-as em audiência, na forma e com as advertências do artigo 455 do CPC/2015.

3. Intime-se o Ministério Público.

4. Intimem-se as partes, através de seus patronos, inclusive para informar nos autos o número de telefone celular/WhatsApp e endereço do e-mail das partes, a fim de viabilizar a realização de audiência por vídeo conferência.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Tânia Mara Guirro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7017458-84.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: F. C. D. S. J.

ADVOGADOS DO AUTOR: OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829

REU: R. M. D. S.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Para adequação e registro no Sistema PJE, lança-se o movimento de "Homologação de Transação", conforme sentença proferida em audiência e Ata juntada no movimento anterior.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7009548-11.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: ENILDA PINHEIRO DE OLIVEIRA, MARIA JOSE IBIAPINA BERNADO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978A, JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6808

INVENTARIADO: EUDIS FERNANDES DE OLIVEIRA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Processo sentenciado (Num. 57819051 e Num. 62981879).

2. Considerando que a inventariante apresentou Recurso de Apelação (Num. 68360867), intime-se a herdeira MARIA IBIAPINA BERNADO, por seu patrono, para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 1.010, § 1º, do CPC/2015.

3. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da apelada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo n. 7009648-58.2021.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: M. S. D. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA, OAB nº RO6812

REQUERIDO: V. G. D. C.

ADVOGADO DO REQUERIDO: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552

SENTENÇA

Para adequação e registro no Sistema PJE, lança-se o movimento de "Homologação de Transação", conforme sentença proferida em audiência e Ata juntada no movimento anterior.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Tânia Mara Guirro

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central de Atendimento: 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo: 7028851-69.2022.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: L. L. D. O., A. B. D. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

LAILTON LOPES DE OLIVEIRA e ALINE BISPO DA SILVA LOPES promoveram ação de exoneração de alimentos. Alegaram, em síntese, que o(a) alimentado(a) concluiu o curso técnico, e atualmente já é empresária, conforme comprovante de CNPJ da empresa LOPERA CONSTRUÇÕES. Juntaram documentos.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que o pedido é conjunto, que alimentante e alimentado(a) pretendem a exoneração dos alimentos, a procedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e exonero o autor da pensão alimentícia paga ao(à) filho(a).

Sem custas finais. Honorários pelas partes.

Requisite-se ao empregador do requerente a cessação os descontos dos alimentos efetuados no valor de 01 salário mínimo, diretamente da folha de pagamento do Sr. LAILTON LOPES DE OLIVEIRA, portador do RG nº 634405, CPF nº 662.568.102-44 e matrícula nº 100078264, pagos em nome da Srª. ALINE BISPO DA SILVA LOPES.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Servirá cópia da sentença de ofício requisitório.

Após, archive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7077742-58.2021.8.22.0001

Classe: Interdição/Curatela

Requerente: V. C. D. S. A.

Advogado: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA, OAB nº RO9787

Requerido: J. D. A.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerimento de id. 76626116.

Promova a CPE a habilitação de JANE BENTO DA SILVA ANDRADE e seus patronos no sistema PJE.

Sem prejuízo de tal providência, concedo o prazo de 30 dias para a curadora VANESSA CRISTINA DA SILVA ANDRADE demonstrar nos autos a prestação de contas dos pagamentos relativos ao tratamento de saúde e/ou internação hospitalar do interditado JAIR DE ANDRADE até a data de seu falecimento.

Aguarde-se o prazo para apresentação das contas.

Decorrido o prazo, vistas ao MP para manifestação.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7064145-22.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: VLADEMIR VALOIS DE CARVALHO

Advogado: ANDREIA DOS SANTOS, OAB nº SP216266, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

Requerido: ALINE DE SOUZA GOMES VALOIS

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de inventário dos bens deixados por ALINE DE SOUZA GOMES VALOIS promovido por VLADEMIR VALOIS DE CARVALHO.

Providencie a CPE o cadastramento da advogada indicada no id.73343999.

Manifeste-se a inventariante acerca da cota lançada pelo MP, promovendo o recolhimento do imposto causa mortis, em 15 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7041447-56.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: A. P. F.

Advogado: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010

Requerido: : MÁRIO RÔMULO RODRIGUES NAZARÉ, Rua Leonardo Malcher, n. 2049, b. Centro, CEP: 69.010-170, Manaus/AM, (92) 99190-0189 / (92) 99983-1687 // e-mail: forbesgalvao@hotmail.com

DESPACHO

Trata-se investigação de paternidade.

Considerando as informações prestadas no ofício de id.75750342, nomeio para a realização de perícia de DNA, o Laboratório Bio Check Up (Av. Carlos Gomes, n. 2349, sala 102, bairro São Cristóvão, telefone (69) 3221-0331), para proceder à coleta do material genético do autor, o Laboratório de Análises Clínicas Nobel (Rua: Monsenhor Coutinho, nº 835, Centro, Manaus /AM – CEP: 69.010-110, tendo como responsável técnico a Dr. Hermano, CRF/AM 1856) para proceder à coleta do material genético do requerido, bem como o Laboratório Biocroma – Clínica de Exames de DNA, situado na Av. C-4, nº 488, Jardim América, CEP 74264-040 – Goiânia/GO e/ou Laboratório Hermes Pardini (situado na Av. das Nações, 3801 - Parque Jardim Itaú, Vespasiano - MG, 33200-000) para a realização do exame.

Conforme determinado em audiência, o valor será pago diretamente ao Laboratório, e será suportado pela parte requerida.

Assim, DESIGNO o dia 29 de julho de 2022 às 09:00 horas, para que as partes realizem a coleta do material, nos respectivos laboratórios acima indicados. Ressalto que, por serem maiores e capazes, podem as partes, de comum acordo, adiantarem a realização do exame junto aos laboratórios, bastando para tanto, a comunicação ao juízo.

Informe-se ao laboratório Bio Check-UP a designação do exame e que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o autor, via sistema, com a advertência que o não comparecimento ao laboratório supramencionado, sem motivo justificado, acarretará a extinção do processo.

Considerando que o requerido não constituiu advogado nos autos, intime-o, pessoalmente, via carta postal, advertindo-o que, se não comparecer para a coleta supramencionada na data designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados a respeito da paternidade, na forma parágrafo único, art. 2ª - A da Lei n. 8.560/92 ("A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório" - incluído pela Lei n. 12.004/2009).

Obs. Visando agilizar o feito, pode o advogado do autor entrar em contato diretamente com o requerido.

Encaminhe-se a ata de audiência de id.73783818 e o ofício de id.75750342 para que o requerido tenha ciência do valor total da perícia, devendo ser pago R\$ 430,00 ao Laboratório Bio Check Up e R\$ 100,00 diretamente ao Laboratório de Análises Clínicas Nobel.

Intimem-se com URGÊNCIA.

SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO.

Int.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br 7056237-11.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. D. S. M., RUA JARDINS 115, CASA 163 BAIRRO NOVO PORTO VELHO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL ARAUJO TAVARES FREIRE, OAB nº AC5708, ELIANA COUTINHO LIMA, OAB nº AC5113

REU: M. M. D. S., RUA JARDINS 115, CASA 163 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, W. F. D. S., RAMAL DA CASTANHEIRA sn, TRAVESSA 06 VILA ACRE - 69923-899 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DOS REU: ELIANA COUTINHO LIMA, OAB nº AC5113

Decisão

Trata-se de ação de reconhecimento de união estável post mortem em que a autora M. de Souza Melo alega ter vivido em regime de união estável pelo período de 16 anos com o falecido E. Felício.

A ação foi promovida em face de M. Melo de Souza (menor) e W. Freitas de Souza, na comarca de Plácido de Castro/AC.

Em decisão de id. 62978397 p.31, foi indeferida a tutela de urgência e nomeado curador especial ao requerido menor M. Melo de Souza, que apresentou contestação concordando com o pedido inicial (id. 62978399).

O requerido W. Freitas de Souza não se manifestou nos autos, mas outorgou procuração ao advogado da autora (id. 62978398 p.7).

Por ocasião da realização da audiência de instrução e julgamento, a autora informou que passou a residir em Porto Velho/RO, de modo que, após manifestação do Ministério Público, aquele juízo declinou a competência para esta comarca, ante o interesse de menor no feito (id. 62978399 p.34).

Determinada a apresentação de documentos, em especial, a declaração de dependentes emitida pelo órgão empregador do falecido, a autora informou a juntada de declaração unilateral de id.68165313. Registre-se que referida declaração não substitui a emitida pelo órgão oficial, ou seja, pelo órgão empregador do falecido, pois nesta que é verificada a existência de outros eventuais dependentes do servidor.

O Ministério Público manifestou-se no id. 75465453.

Com efeito, o processo não está apto a ensejar o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355 do CPC, de modo que é necessária a instrução.

DO SANEAMENTO.

1. Pela derradeira vez, DETERMINO que a autora junte aos autos a respectiva declaração de dependentes, emitida pelo órgão empregador do falecido (Secretaria de Estado de Saúde/AC), em até 05 dias antes da data da audiência.

2. O ponto controvertido cinge-se à existência da união estável vivida entre M. de Souza Melo e E. Felício, no período de maio de 26 de janeiro de 2003 a 30 de janeiro de 2021, data do falecimento daquele.

3. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC.

5. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC).

6. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, caso queiram, apresentem rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC).

Observação: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). Quando arroladas pela DPE, as testemunhas deverão ser intimadas via mandado.

7. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de JULHO 2022 às 8h30.

7.1. Em razão das medidas preventivas decorrentes da pandemia do COVID-19, a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

8. Se assim, DETERMINO:

8. 1. Indiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da presente decisão, os números de telefone celular e endereço eletrônico de todos os participantes da audiência, inclusive testemunhas e informantes (já arrolados ou a serem arrolados), para viabilizar a realização da audiência por videoconferência.

8. 2. Este gabinete, por meio da secretária do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

8. 3. Com o link da videoconferência, tanto as partes quanto os advogados/defensores acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que tenham vídeo e áudio regularmente funcionando.

8. 4. No horário da audiência por videoconferência, as partes e testemunhas deverão estar disponíveis para contato por meio do e-mail e número de telefone celular informado, para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

8. 5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal. OBS: As testemunhas não poderão ser ouvidas juntamente com as partes e/ou advogados, devendo permanecer em sala/ambiente separado dos demais. Caso não seja possível, as testemunhas deverão ser direcionadas à sala de Audiências desta 2ª Vara de Família e Sucessões.

8. 6. Desde já, ficam os interessados cientes que o não envio de mensagem, visualização do link ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual. Para as partes, a ausência à audiência virtual se presumirá como a desistência de produção de prova oral.

9. Intimem-se o MP e o curador especial (menor: M. Melo de Souza).

OBSERVAÇÃO: Nos termos do ATO Nº 861/2021 e ATO CONJUNTO N. 025/2021-PR-CGJ deste Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o atendimento presencial nas unidades do

PODER JUDICIÁRIO, ao público externo, se dará na seguinte forma:

Art. 5º O atendimento presencial nas unidades deste Poder na terceira fase do plano de retorno será somente aos usuários externos e cidadãos que tomaram ao menos a primeira dose, preferindo-se, contudo, os atendimentos realizados remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis ou por telefone.

§ 1º Aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária, não se fará a exigência disposta no caput deste artigo até que o plano de imunização os contemple.

§ 2º A verificação da carteira de vacinação dos usuários externos para atestar as condições dispostas no caput deste artigo ou o atestado médico de contra indicação da vacinação fica sob responsabilidade da equipe da recepção dos prédios e fóruns deste

PODER JUDICIÁRIO.

Int. Ficam as partes intimadas na pessoa dos patronos/advogados/as.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7030347-36.2022.8.22.0001

Classe: Tutela Cível

Requerente: ELIZETH GOMES PINTO

PAULO DE SOUZA COSTA

PAULA ELEN GOMES DA COSTA

Advogado: JOÃO BATISTA PAULINO DE LIMA, OAB nº RO2206A

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de ação de guarda.

1.2. Procedi, nesta data, à retificação da classe no sistema Pje, par Procedimento Comum Cível, vez que não se trata de ação de tutela.

2. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) informar em qual dos endereços o requerido pode ser localizado, a fim de viabilizar a citação pessoal do mesmo e aferir a possibilidade de participação da audiência virtual.

3. Providencie a CPE, a vinculação da guia de id.76404578 ao processo.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7019617-97.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: ISABELLY FARIAS DE MATOS

LUCIANA FREITAS DE MATOS

LETICIA DE FREITAS MATOS

DAIANE NUNES DE FARIAS

Advogado: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693, ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5667A

Requerido: JOSE PRATES DE MATOS

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de inventário dos bens de JOSÉ PRATES DE MATOS, falecido em 21/03/2021, promovido por DAIANE NUNES DE FARIAS. Nomeada inventariante, a requerente apresentou as primeiras declarações no ID: 57597900, em 12/05/2021 e emenda no id.58959211, em 18/06/2021.

Após, as herdeiras Leticia e Luciana constituíram novo advogado e apresentaram a impugnação de id.60468414, a qual foi analisada na decisão de id.62949901.

Decididas as questões pendentes, o feito prosseguiu com as determinações constantes no despacho de id.66733801.

Em petição de id.74666151, as herdeiras não representadas pela inventariante novamente apresentaram impugnação às primeiras declarações, informando outros bens a serem incluídos no rol dos bens a serem inventariados.

A inventariante se manifestou no id.75809235 e o MP no id.76051104.

DELIBERAÇÕES E DETERMINAÇÕES:

2. A decisão da impugnação apresentada pelas herdeiras depende apenas da análise de prova documental, de modo que, conforme estabelece o §2º do art. 628 do CPC, eventual produção de outras provas deve ser submetida às vias ordinárias.

Sem maiores digressões e considerando o que consta dos autos, indefiro a inclusão dos imóveis indicados, pois a impugnante não se desincumbiu de seu ônus de comprovar que os referidos bens pertencem ao falecido. O imóvel rural foi adquirido pela inventariante antes do casamento com o decujo e o imóvel urbano pertence a pessoa estranha ao processo.

Outrossim, segundo o art. 612 CPC, as questões surgidas no inventário, que reclamem a produção de prova complementar, além dos documentos já ofertados, devem ser resolvidas nas vias ordinárias. Veja-se que o inventário, ao rigor da lei, deveria ultimar-se em doze meses (art. 611, CPC) contados da abertura da sucessão. Logo, não se justificaria que situações que comprometam a celeridade do inventário possam ser analisadas e decididas dentro deste feito, quando a finalidade do mesmo é a de se partilhar os bens deixados pelo decujo, tão somente. Se necessário, devem as partes discutirem a questão nas vias ordinárias e se eventualmente lograrem sucesso, a questão poderá ser submetida a sobrepartilha, como determina a lei de regência.

3. Em prosseguimento, e em atenção ao requerimento de id.75809235, defiro o prazo de 15 dias para que a inventariante comprove a baixa da empresa e a venda do veículo, com a realização do depósito judicial.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7031955-69.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: N. R. R. C.

Advogado: KASSIA MOTTER PINHEIRO, OAB nº RO9026

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens, guarda e oferta de alimentos.

2. Nesta data procedi à retificação da classe no sistema Pje, para Procedimento Comum Cível.

3. Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) providenciar/juntar:

3.1) Certidão de nascimento do menor.

3.2) Esclarecer o período que pretende ver reconhecida a união estável.

3.3) Comprovação da existência/posse/propriedade dos bens que pretende partilhar.

3.3.1) Atente-se a parte que, pelo teor do art. 320 do CPC/2015, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesse sentido posicionou-se o TJ/RO acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO. PARTILHA. NECESSIDADE DE PROVAS. PROPRIEDADE DOS BENS. Para que seja deferida a partilha dos bens ao término da união estável, é imprescindível que haja provas da propriedade dos bens, bem como que estes foram adquiridos na constância da convivência. Inteligência do art. 333, inc. I, do CPC. (TJ-RO. AC 10017158720048220016 RO 1001715-87.2004.822.0016, Rel. Kiyochi Mori, DJ 14/05/2007).

Ementa: Apelação cível. Direito de família. Divórcio litigioso. Regime de bens. Comunhão parcial. Partilha. Ausência de prova da aquisição dos bens na constância do casamento. A escolha do regime patrimonial de comunhão parcial de bens determina a meaça daqueles bens adquiridos na constância do casamento que não sejam excluídos da partilha por força dos arts. 1.659 e 1.661, CC. A ausência de prova da aquisição dos bens na constância do casamento torna inviável a partilha. (AUTOS N. 7007173-53.2017.8.22.0007, RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA, Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 64 de 17/03/2021 a 24/03/2021).

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central de Atendimento: 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo: 7010447-04.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: D. D. S. F., K. B. D. C.

ADVOGADO DOS AUTORES: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR, OAB nº GO48403

REU: R. D. S. D. C.

REU SEM ADVOGADO(S)

GRATUIDADE DE JUSTIÇA: SIM

CERTIDÃO DE NASCIMENTO fl. 163, nº 198045, livro A nº 567 -

1º Ofício de Registro Civil e Tabelião de Notas de Porto Velho/RO.

SENTENÇA

KEILANE BRASIL DO CARMO e DALMI DE SOUZA FREITAS, qualificados na inicial, promoveram ação declaratória de paternidade e retificação de registro civil em face de RONIEDSON DA SILVA DO CARMO. A autora juntou aos autos, exame de DNA realizado em 06/03/2020, que comprova a paternidade biológica do autor Dalmi, requerendo a exclusão do patronímico do pai registral (id.55407196). Em audiência de conciliação (id 76441702), o requerido concordou com o pedido inicial.

É o relatório. DECIDO.

O autor pretende o reconhecimento da paternidade e retificação de registro civil.

A paternidade está devidamente demonstrada por meio do laudo pericial que acompanhou a inicial, não havendo dúvida quanto à paternidade biológica, haja vista, que atualmente basta a realização de um exame extremamente técnico para deixar de lado outras indagações acerca dos fatos, sendo que o laudo do exame de DNA afastou qualquer dúvida, pois foi contundente em asseverar que o requerido não é o pai biológico da autora, e sim, o autor Dalmi.

Portanto, provada a paternidade atribuída e tendo o requerido concordado com o pedido, a procedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, I do CPC, declaro e reconheço o autor DALMI DE SOUZA FREITAS (CPF: 289.866.872-91) como pai biológico e natural da autora, bem como determino que sejam procedidas as alterações necessárias junto ao assento civil desta, para: 1) EXCLUIR o nome de RONIEDSON DA SILVA DO CARMO como pai; dos avós paternos Zacarias Gomes do Carmo Neto e Ivanete Sales da Silva e do patronímico "do Carmo"; 2) INCLUIR o nome de DALMI DE SOUZA FREITAS como pai, e dos avós paternos Orlando de Souza Freitas e Ana Maria de Freitas, incluir o patronímico "de Souza Freitas"; 3) A autora passará a se chamar KEILANE BRASIL DE SOUZA FREITAS.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Isento de custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Encaminhe-se o mandado de averbação, após, archive-se.

Servirá cópia da sentença como mandado de averbação/inscrição.

P. I. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central de Atendimento: 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab)Processo: 7055520-96.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: WESLEY BRUNO JUSTINO BENTA DA HORA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRESSA LIMA DE OLIVEIRA DE MELO, OAB nº RO10844

EXCUTADO: JUVENAL BELO DA HORA

ADVOGADO DO EXCUTADO: ALBERTO CESAR HISTER PAMPLONA, OAB nº AM10427

EMPREGADOR: Câmara Municipal de Apuí/AM, com sede na Rua 13 de Novembro, nº 305, na Praça dos três Poderes, CEP 69265-000

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no valor de R\$ 15.198,00, referente ao não pagamento integral da pensão alimentícia e acordo de alimentos fixados nos autos n. 7019560-84.2018.8.22.0001, dos meses de novembro de 2018 a fevereiro de 2022. O empregador do requerido informou os últimos rendimentos do executado.

A impugnação foi parcialmente acolhida (id. 76118838). Instada a se manifestar, o exequente não procedeu à necessária atualização do débito, nos termos da decisão de id. 76118838.

Considerando a exclusão da cobrança das parcelas a partir de setembro de 2021, referente ao valor da pensão alimentícia no percentual de 30% do salário; o marco inicial dos juros em agosto de 2019, primeiro mês que efetivamente o executado deixou de pagar o valor parcialmente e, que a verba honorária devida no cumprimento definitivo de sentença a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC, será calculada apenas sobre o débito exequendo ou também sobre a multa de 10% (dez por cento), decorrente do inadimplemento voluntário da obrigação no prazo legal, acolho os cálculos do débito no valor de R\$ 20.218,46.

Se assim, determino o desconto em folha de pagamento do requerido (Câmara Municipal de Apuí/AM, com sede na Rua 13 de Novembro, nº 305, na Praça dos três Poderes, CEP 69265-000), com fundamento no art. 529 do CPC, da dívida alimentar remanescente, equivalente a R\$ 20.218,46, em 50 parcelas no valor de R\$ 405,00. A importância deverá ser depositada na conta bancária, Banco do Bradesco, Agência: 3734, Conta Corrente: 38259-0, de titularidade do senhor WESLEY BRUNO JUSTINO BENTA DA HORA, CPF: 022.247.242-17. A implementação deverá ser demonstrada no prazo de 10 dias.

Ante a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Requisite-se os descontos na forma supra determinada, após, archive-se.

Servirá cópia da sentença de ofício requisitório.

P.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7012630-45.2021.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: LUCIMAR SIMAO DA SILVA RAMALHO

MAQUEL DO SOCORRO MARIA LOBATO RAMALHO CAVALCANTE

MIGUEL JOAQUIM LOBATO RAMALHO CAVALCANTE

MARCEL JOSE LOBATO RAMALHO CAVALCANTE

MAGNO RAMALHO DA SILVA

VAGNO RAMALHO DA SILVA

ANIELI RAMALHO DA SILVA

ANGELA RAMALHO DA SILVA

Advogado: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975, INGRID OLIVEIRA CASTRO, OAB nº RO9359, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927A

Requerido: MIGUEL RAMALHO CAVALCANTE

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para análise do requerimento de id 75935187 - Pág. 1, deve a parte autora informar o número do CPF dos referidos herdeiros, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br

7042779-92.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos pelo rito da penhora. O requerido foi intimado pessoalmente mas não pagou e não impugnou a dívida alimentar.

Todas as diligências realizadas com vistas à satisfação da execução foram infrutíferas (Bacenjud, RenaJud, FGTS/PIS e mandado de penhora de bens), pois não localizados bens suficientes à satisfação do cumprimento de sentença.

Indefiro a suspensão do feito conforme requerido na petição de id. 76192585, ante a ausência de bens passíveis de penhora.

Frustrada a execução, verifica-se a perda superveniente do interesse de agir para o prosseguimento do feito, devendo o mesmo ser extinto.

Nesse sentido, consoa o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Cumprimento de sentença. Ausência de bens penhoráveis. Perda superveniente do interesse de agir. Recurso desprovido. Esgotados os meios de localização de bens do devedor passíveis de penhora, tornando-se a tramitação do feito ação inócua, impõe-se a extinção ante a excepcional perda superveniente do interesse de agir, sobretudo pelo fato de o prolongamento ineficaz do processo configurar violação aos princípios da efetividade e da primazia da tutela específica. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (0010650-66.2013.8.22.0001 – Apelação. Rel. Desembargador Isaías Fonseca Moraes. J. 06/12/2017. DJE 15/12/2017).

Registre-se que, tratando-se de interesse de incapaz, não ocorre a prescrição, podendo a parte autora renovar o pedido de cumprimento de sentença, em novos autos, em havendo bens passíveis de penhora.

Ante o exposto, julgo extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas.

Arquive-se.

P.I.C.

terça-feira, 10 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7052077-40.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: P. S. D. O.

Advogado do(a) REQUERENTE: IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065

REQUERIDO: DIMIRCLEY DA SILVA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AO RÉU- CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0003859-96.2004.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Rebekah Keller Bitencourt Lima

REU: ROGERIO BITENCOURT DA SILVA

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7004181-69.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: ROSICLEA ALVES CHAGAS MONTEIRO

REGIANE ALVES CHAGAS FRUTUOSO

EDVAN ALVES CHAGAS

PEDRO EUZEBIO ALVES DE SOUZA

RAIMUNDA NONATA ALVES DE SOUZA

EVANDRO ALVES CHAGAS

ROSÂNGELA MARIA ALVES DE SOUSA

FRANCISCA ALVES CHAGAS

Advogado: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES, OAB nº RO272B, ALINE MORAES DE ALMEIDA SILVA, OAB nº AC2078, PAULO JOSE BORGES DA SILVA, OAB nº AC3306A, FRANCKLANE SENA DA SILVA, OAB nº RO9399

Requerido: NÃO POSSUI POLO PASSIVO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido PEDRO ALVES CHAGAS.

Intimada a inventariante para providenciar a apresentação das últimas declarações com o esboço de partilha, recolhimento dos das custas (3%) sobre o monte-mor e ITCD, esta limitou-se a informar que os herdeiros atualmente se encontram sem recursos financeiros para arcarem com o pagamento das custas processuais e tributos, ficando assim prejudicado a fase em que deveriam arcar as despesas processuais até o presente momento, bem como requereu a intimação para o ato de pagamento também os herdeiros e a meeira não representados por este Advogado.

Registre-se que o objetivo do procedimento é descrever os bens de herança, avaliar esses bens, pagar impostos de transmissão, identificar os sucessores (herdeiros e legatários etc), quitar dívidas do falecido e fazer a partilha do acervo inventariado que sobejar após os pagamentos. Em outras palavras, pode-se dizer que o INVENTÁRIO apura o patrimônio deixado pelo falecido, paga as suas dívidas e o distribui o saldo entre os sucessores legais.

Ao propor a ação de inventário, as partes, que contam com auxílio de profissional qualificado para os misteres da postulação judicial, estão cientes da existência das custas processuais e do imposto causa mortis, que devem ser recolhidos no início ou curso da ação (na fase própria), de modo que o processo tramita desde o ano de 2019 e já ultrapassou, em muito, o prazo para sua finalização (um ano).

Registro, ainda, que a figura do inventariante é de suma importância no procedimento de transmissão da herança. O inventariante tem a incumbência de dirigir e organizar o espólio, arrecadando os bens, conservando-os e administrando-os até a entrega de cada porção aos herdeiros. Cabe ainda a ele diligenciar para atender as determinações expedidas no processo, em especial, aquelas relacionadas a pagamentos de taxa, impostos e despesas processuais.

Por fim, atente-se que o feito não tramita pelo rito do arrolamento sumário.

Se assim, concedo o prazo derradeiro de mais 15 dias para a inventariante apresentar as últimas declarações com o esboço de partilha; realizar os pagamentos das custas (3%) sobre o monte-mor, bem como, recolher o ITCD, sob as penas da Lei, inclusive a sua remoção (de ofício) da inventariança e/ou a extinção do feito, se acaso este juízo verificar inércia dos demais interessados em dar impulso no feito.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 0002099-17.2015.8.22.0102

Classe: Execução de Alimentos

Requerente: B. M. D. S. D. S.

Advogado: PAULINE AQUEMI BRASIL SUDO, OAB nº RO10851, MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078, LUCIANE BUZAGLO CORDOVI BETTI, OAB nº RO9608, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: F. V. D. S.

Advogado: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos, pelo rito da penhora, cujo curso processual permite a apresentação de acordo das partes por simples petição, não necessitando de ato solene para tanto, sobretudo quando ambas as partes são representadas por advogado particular.

Sendo assim, indefiro o pleito de designação da audiência de tentativa de conciliação, que somente prejudicaria o alimentado que necessita receber os alimentos vencidos desde há muito e não pode ficar à mercê de dilações processuais propostas pelo devedor.

Manifeste-se a autora, requerendo o que de direito, em 05 dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7031644-78.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

Requerente: M. C. D. S.

Advogado: GABRIELA CRISTINA PEREZ DIAS, OAB nº RO11317, MONIQUE FRANCELINO ROIZ, OAB nº RO11321

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação consensual de divórcio, guarda, visitas e alimentos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) Promover a readequação do valor dos alimentos, constando no termo do acordo o índice de atualização monetária, estipulando os alimentos em percentual do salário mínimo ou dos rendimentos líquidos do alimentante, correspondente ao valor da obrigação que se pretende assumir, a fim de assegurar, periódico reajuste, conforme estabelece o artigo 1.710 do Código Civil.

2) Adequar o valor da causa, pois em ação que se discute a concessão de alimentos deve corresponder à anuidade dos valores alimentares que pretendem sejam fixados em favor do alimentado.

3) Comprovar o recolhimento das custas processuais.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7031206-52.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. V. F.

Advogado: ANTONIO APARECIDO MAJEWSKI, OAB nº PR82528

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de exoneração de alimentos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

- 1) Atribuir correto valor à causa;
- 2) Efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7012853-95.2021.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: G. F. D. M.

R. F. D. M.

I. N. F. D. M.

Advogado: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA, OAB nº RO8606

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Devem os requerentes, no prazo de 05 (cinco) dias, darem impulso ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7029629-39.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. D. S. M.

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ANTONIA DE OLIVEIRA EXPEDITO - RO11186, JEFERSON DA SILVA SANTOS - RO9582

REU: L. A. D. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID: 76520615, bem como da audiência ali designada - audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de junho de 2022, às 11:45 horas (horário local), a ser realizada pelo Centro de Conciliação de Família (CEJUSC/TJRO). Considerando as restrições em virtude da pandemia do COVID-19, as audiências estão sendo realizadas pela CEJUSC por meio de videoconferência - Telefone para contato: 69 3309-7188.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7032251-91.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. C. T.

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO RIBEIRO DE JESUS, OAB nº RO149A

REU: L. J. D. N. T.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) recolher as custas processuais iniciais.

Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) - Provimento Corregedoria Nº 026/2021.

Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia - Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7004/3309-7170 (Gab) Processo: 7021834-79.2022.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: T. P. A.
ADVOGADOS DO AUTOR: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA, OAB nº RO7824, LETICIA LIMA LOPES, OAB nº RO10019
REU: J. V. D. S. X., RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4212, - DE 3502 A 4052 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

O requerente promoveu em face do requerido ação de execução de alimentos (art. 528 do CPC) pelo não pagamento das pensões alimentícias vencidas no mês de janeiro até março de 2022 e as que se vencerem no decorrer do processo. Intimado, o executado pagou parte do débito alimentar executado e requereu o parcelamento do saldo devedor.

O exequente, intimado, sustentou que um dos pagamentos recebidos pela genitora não diz respeito à prestação de alimentos, mas sim a um cartão de titularidade da genitora, que está em posse do executado. Não manifestou-se acerca do parcelamento.

No caso, o juízo se valerá da regra do ônus da prova (art. 373, do CPC). No caso dos autos, competia ao executado comprovar o pagamento realizado e à parte exequente a existência de fato impeditivo de seu acolhimento.

Ernane Fidélis dos Santos, ensina: "A regra que impera mesmo em processo é a de que 'quem alega o fato deve prová-lo'. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova." (in Manual de Direito Processual Civil, v. I, p. 379-380).

Observe-se que o executado comprovou a realização de dois pagamentos em conta bancária da genitora, por PIX, de modo que caberia a ela comprovar que os valores pagos não seriam em razão da obrigação alimentar, contudo não trouxe provas nesse sentido. Aduziu, na petição de ID76354714, que apenas uma parcela no valor de R\$300,00 foi paga pelo executado a título de alimentos, não reconhecendo os demais pagamentos no valor de R\$300,00 e R\$250,00 e afirmando que eles foram realizados porque o executado possui um cartão, em nome da mãe do menor, que utiliza. Afirmou que os valores foram devolvidos.

A despeito de suas alegações, não há nos autos referida comprovação. Os comprovantes de ID76354715, p. 1/2, foram enviados da genitora para ela mesma e o áudio juntado não é hábil em comprovar que as transações tenham sido realizadas da maneira informada. Observe-se que a prova seria facilmente produzida pela juntada das faturas do suposto cartão, ou acordo realizado entre eles, contudo a exequente deixou de comprovar suas alegações, de modo que a falta de prova lhe desfavorece.

Assim, acolho em parte a justificativa e os pagamentos realizados nos importes de R\$300,00 (30.03.2022), R\$300,00 (em 14.04.2022) e R\$250,00 (em 10.03.22).

Considerando que não houve manifestação expressa do exequente acerca do parcelamento do débito, e que ele depende da concordância do credor, pois constitui faculdade deste (Agravo de Instrumento 2075135- 91.2017.8.26.0000, TJ-SP), determino ao exequente, no prazo de 05 (cinco) dias:

1. Promova o exequente a juntada de planilha do débito exequendo, abatendo-se os pagamentos das parcelas mencionadas na presente decisão;
2. Manifeste-se acerca da proposta de parcelamento, ou requerendo o que entender de direito.

Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro
Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7001142-21.2020.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
Requerente: A. P. D. A.
Advogado: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido: E. G. D. F. D.
Advogado: OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667

DESPACHO:

Trata-se de ação de alimentos gravídicos proposta por ANA PAULA DO AMARAL em face de EDUARDO GABRIEL DE FREITAS DIAS. Após o nascimento do menor, sobreveio aos autos aditamento da inicial (ID n. 42231300) e, na oportunidade, a ação passou a tramitar como ação de reconhecimento de paternidade c/c alimentos.

O feito iniciou-se e tramitava desde o ano de 2020, na Comarca de Ouro Preto do Oeste, considerando a notícia de que o requerente reside em Porto Velho/RO enquanto a requerida na cidade de São Paulo/SP, o processo foi declinado a competência em favor do Juízo de uma das varas cíveis da Comarca de Porto Velho/RO.

Entrementes, antes de analisar a competência, considerando que a parte autora é a menor, que estaria morando com sua genitora no Estado de São Paulo, determino à parte autora que informe e comprove o seu atual endereço, no prazo de 05 dias.

Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7044913-92.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

Requerente: ANE CAROLINA MENDES ROCHA

DARIO VILSON SILVA CAMELO

MADALENA SILVA CAMELO DE SOUSA DIAS

FABIANA DA SILVA CAMELO

DIANA DA SILVA

Advogado: INGRID OLIVEIRA CASTRO, OAB nº RO9359, JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975

Requerido: FRANCISCO MENDES CAMELO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido Francisco Mendes Camelo.

Em análise à petição de id 76678605, mantenho o despacho de id 76496787.

Proceda a inventariante ao recolhimento das custas processuais (3% sobre o valor do monte-mor).

Fica desde logo deferido a expedição de alvará para o pagamento, devendo a CPE confeccionar o expediente assim que a respectiva guia for apresentada. Prazo: 05 (cinco) dias.

Deverá a CPE verificar o valor da causa no sistema e, se necessário, promover a retificação para que a guia seja corretamente expedida e seja evitado atrasos desnecessários.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7013614-92.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: SAIONARA NASCIMENTO CARVALHO

GABRIELLE MACEDO CARVALHO

PATRICIA MACEDO DE CARVALHO

ETELVINA ROSA DE MACEDO DE CARVALHO

Advogado: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A, CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783

Requerido: PEDRO QUARESMA DE CARVALHO

JAMILLI NASCIMENTO DOS SANTOS DE CARVALHO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cinte da juntada da decisão e resultado do agravo.

2. Certifique-se o cumprimento da determinação de ID73535469, no tocante à citação da requerida.

Se o caso, cobre-se devolução do mandado.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central de Atendimento: 69 3309-7000/7004/3309-7170

(Gab)Processo: 7072001-37.2021.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: L. M. F. D. O.

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL MARTINS MONTEIRO, OAB nº RO9839

REU: C. D. P.

ADVOGADO DO REU: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A

SENTENÇA

LUIZA MARIA FREITAS DE OLIVEIRA, postulando por si e representando a filha Helloa Cecilia Freiras, promoveu ação de alimentos em desfavor de CLADEMAR DOS PRAZERES. Alegou, em síntese, que durante a relação ele não permitia que trabalhasse, sendo o provedor de suas necessidades. Conta que em 2020 nasceu Helloá e o relacionamento findou em outubro de 2021; que após a separação, perderam a qualidade de vida auferida ao longo do relacionamento. Assim, pediu o pagamento de alimentos para a filha no patamar de 30% dos rendimentos líquidos do requerido, e para si o percentual de 15% dos rendimentos líquidos pelo prazo mínimo de 18 meses. Instruiu a inicial com os documentos.

Foram indeferidos os alimentos provisórios à requerente Luiza (ex-cônjuge) por entender não evidenciada a união estável com o requerido e fixou-se alimentos provisórios à infante em 20% dos rendimentos líquidos do requerido (id 65876562).

A audiência de conciliação restou infrutífera (id. 73802413).

O requerido apresentou contestação, sustentando que a responsabilidade pelas despesas da infante é de ambos os genitores, não se opõe a fixação de alimentos à filha, porém considera desproporcional o valor pleiteado e oferta 15% dos seus rendimentos. Sobre os alimentos solicitados pela ex-companheira argumenta que ela possui 23 anos e plena capacidade para exercer atividade laborativa, sendo incabível pagamento a ela (id. 74530466).

Em réplica as autoras pugnaram pela procedência do pleito inicial (id. 75663890).

Intimados a manifestar interesse na produção de outras provas (id. 53675606), as Autoras informaram que não há provas a serem produzidas (id. 76031426), e, o Requerido quedou-se inerte.

O Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido (id 75709707 - Pág. 1/4).

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de alimentos, onde a autora pediu a fixação dos alimentos a serem prestados pelo requerido para a filha no importe de 30% dos seus rendimentos líquidos, e para si o percentual de 15% dos rendimentos líquidos pelo prazo mínimo de 18 meses.

O presente feito requer julgamento antecipado de mérito ante os expressos termos do artigo 355, do CPC, que dispõe: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas". Assim, não havendo necessidade de dilação probatória, após respeitados os direitos constitucionais estampados nos princípios do contraditório e do devido processo legal, cabível encontra-se o instituto do julgamento antecipado do mérito.

1. DOS ALIMENTOS À FILHA MENOR

As decisões judiciais no âmbito de ação de alimentos devem sempre ser pautadas pelo binômio possibilidade/necessidade, ou seja, necessidade dos requerentes em receber os alimentos pleiteados e possibilidade do requerido em pagar o que se pede. Para o deslinde da questão, necessário observar a necessidade do requerente, associada à possibilidade do genitor/requerido em prestar alimentos.

As necessidades da requerente são presumidas, pois conta com 02 (dois) anos de idade, período em que demanda de cuidados especiais dos pais, tanto financeira quanto emocionalmente.

As possibilidades do requerido, por sua vez, foram documentalmente demonstradas nos autos, conforme comprovante de rendimentos de id 65927869 - Pág. 2. Da análise dos vencimentos do requerido, equivalentes a aproximadamente R\$ 3.300,00 (média mensal), verifica-se que a fixação da pensão no valor pretendido pela parte autora comprometeria parcela significativa do numerário mensal percebido pelo requerido.

Assim, é razoável a confirmação do percentual fixado pelo juízo a título de alimentos provisórios, que foi secundado pelo parecer do Ministério Público, opinando pela fixação da pensão no mesmo percentual (20%) dos rendimentos líquidos do requerido.

Ademais, o encargo alimentar compete a ambos os genitores, devendo cada qual contribuir na medida da própria disponibilidade, sendo que a mãe, de igual modo, deve auxiliar no custeio das despesas necessárias à manutenção da filha.

Ressalte-se que os alimentos podem ser revisados a qualquer tempo, por ambas as partes, desde que comprovado o aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades do alimentado.

2. DOS ALIMENTOS À EX-COMPANHEIRA

Dentre os efeitos da conjugalidade consta a prestação de assistência mútua ao auxílio material e moral. O término da sociedade afetiva não é causa superveniente para cessar os efeitos decorrentes do instituto em tela. Averiguada a ruptura da união, viabiliza-se a possibilidade de reclamação de alimentos entre estes.

Preliminarmente, é importante ressaltar que o entendimento deste Juízo é pela concessão excepcional de alimentos entre cônjuges/companheiros, dado que a vulnerabilidade da mulher não é presumida, devendo ser comprovada diante de elementos robustos de prova. Certo é que a jurisprudência do colendo STJ já se consolidou no sentido de não fixação de pensão entre ex-cônjuges, salvo em situações excepcionais, dentre elas a de doença, quando foi estabelecida uma dependência em decorrência do arranjo familiar estabelecido pelos conviventes, ou mesmo, para a reestruturação e neste caso, por um período certo etc.

Se assim o é, no caso em análise, merece ressalvas.

Verifica-se que a espécie de pensionamento se origina da efetiva necessidade, incidente apenas quando configurada a dependência do outro ou a carência de assistência alheia, daí porque recai para a própria requerente o ônus probatório da existência dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito vindicado (art. 373, I, do CPC/2015).

A obrigação de prestar alimentos a ex-cônjuge está expressa no artigo 1.694 do Código Civil e é recíproca: tanto o homem quanto a mulher podem ser condenados ao pagamento de determinado valor a título de pensão alimentícia, considerando-se os critérios necessidade x possibilidade. Atualmente, portanto, os alimentos tem a finalidade de conceder ao separando uma possibilidade de sobrevivência digna até que possa reorganizar sua vida após a separação.

Importante destacar que o réu não refuta a existência da união estável, apenas de não ser caso para se reconhecida sua obrigação alimentar. O requerido não negou que viveu em união estável com ela, apenas ateu-se a argumentar que ela tem condições de trabalhar, por ser nova e saudável e por isso, não tem direito ao recebimento de pensão.

Em regra, realmente a jurisprudência inclina-se no sentido de que a mulher apta para o trabalho não é credora de alimentos, ressaltando que o trabalho é obrigação pessoal e social de todo e qualquer cidadão hígido, devendo a mulher adulta e apta ao labor fazê-lo em seu próprio benefício. Ou seja, aplica-se o princípio da igualdade.

Contudo, a autora postulou alimentos transitórios pelo prazo mínimo de 18 meses, até que ela se reestruture ou consiga um emprego, ante a alegação de ter se dedicado exclusivamente ao lar durante a união estável e, por isso, não possuiu experiência profissional o que dificulta conseguir emprego, além da necessidade de cuidar da filha que possui menos de dois anos.

Cediço, o rompimento da união entre um casal pode, de fato, causar desequilíbrio econômico nas condições sociais de um dos cônjuges desprovidos de bens ou rendas. Os alimentos têm, em uma de suas finalidades, atenuar tal disparidade.

No caso, durante os anos de sociedade conjugal, o então casal estabeleceu padrão de vida social e econômico de acordo com a renda percebida pelo requerido; com a separação houve desigualdade abrupta, já que o ex-companheiro auferia renda média de aproximadamente R\$ 3.300,00, exercendo a função de encarregado de equipe de limpeza da empresa Tencel, enquanto que a autora está desempregada. É sabido que o Superior Tribunal de Justiça adota a obrigação alimentar aos ex-cônjuges como uma exceção à regra, determinando sua concessão apenas quando configurada a dependência do outro ou a carência de assistência alheia.

Prudente, portanto, neste momento, a manutenção do dever de prestar alimentos para que a autora, juntamente com a filha do ex-casal, mantenham minimamente o padrão de vida, até que possa se organizar financeiramente e equilibrar suas despesas.

Contudo, não se vislumbra a alegada necessidade do valor equivalente a 15% dos rendimentos líquidos do requerido. Além disso, o requerido pagará o percentual de 20% dos seus rendimentos líquidos a título de alimentos à filha menor. Salienta-se, ainda, que os alimentos para ex-cônjuges são transitórios, ou seja, fixados por um prazo determinado, dado o caráter excepcional. A concessão de alimentos, após a ruptura da união estável, deve ser fixada com parcimônia e para garantir a sobrevivência, de modo a impedir que se torne demasiadamente onerosa a prestação alimentar devida.

Nesse contexto, justificável a fixação dos alimentos transitórios, porém, não nos moldes em que fora pleiteado pela autora, mostrando-se razoável o percentual equivalente a 10% dos rendimentos líquidos do requerido, pelo período de 01 (um) ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido, condenando o requerido: 1) a pagar pensão mensal equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerido em favor da filha menor - inclusive 13º salário, férias e 1/3 de férias, a serem pagos mensalmente, mediante desconto em folha de pagamento; 2) a pagar alimentos transitórios em favor da ex-cônjuge, a parte autora Luiza Maria Freitas de Oliveira, pelo período certo de 01 (um) ano, ou seja, 12 (doze) meses, no percentual equivalente a 10% (dez por cento) dos seus rendimentos líquidos, a serem pagos mensalmente, mediante desconto em folha de pagamento.

Requisite-se ao empregador do requerido para implementação dos descontos definitivos em folha de pagamento (TENCEL ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 02.428.472/0005-07, localizada na Av. Nações Unidas, 1448, Bairro Roque, Porto Velho/RO, CEP 76.804-436, Email CONTABILIDADE@TENCEL.ENG.BR, tel (62) 3611-1205), devendo fazê-lo separadamente, um desconto em favor da filha e outro em favor da ex-cônjuge, na forma constante no dispositivo supra.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade de justiça às partes. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Requisite-se o desconto da pensão em favor da ex-cônjuge, e a confirmação dos descontos em favor da filha.

Requisitados os descontos, transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo legal, archive-se.

P. I. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7032504-79.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: JANAINA FERREIRA DA SILVA

JONILSON FERREIRA DA SILVA

Advogado: SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A

Requerido:

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo a autora:

1. Apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981.;

2. Comprovar o recolhimento das custas processuais, uma vez que não é caso de gratuidade judiciária. Alerta-se, por oportuno, que quem paga as custas e despesas processuais são as forças da herança, não sendo necessário aferir as condições pessoais dos herdeiros, de modo que fica indeferido o requerimento.

3. Considerando a necessidade de expedição de ofício com o fito de se obter informações acerca da existência/transferência de saldo em conta bancária em nome do(a)falecido(a), providencie o recolhimento prévio das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, no valor de R\$ R\$ 17,21, no prazo de 05 dias.

3.1. O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7032473-59.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: M. M. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GIRAO MACHADO NETO, OAB nº RO2664

REQUERIDO: J. R. Q. M. L.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o autor recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Tanto o STJ quanto o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar "com rigor os pedidos de gratuidade nas ações na Justiça", fundamentados na afirmação de que "não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja ocupado pelos que não necessitam" (texto disponível no: <http://www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco>).

Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 127,38 (cento e vinte e sete reais e trinta e oito centavos) - Provimento Corregedoria Nº 026/2021.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7019537-02.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: R. Z.

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO HENRIQUE MACENA BARBOZA - RO11004

REQUERIDO: M. S. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "...DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO:1. O e. TJ/RO deferiu o pedido de gratuidade da justiça no recurso de agravo de instrumento manejado pelo requerente, conforme pode ser inferido da decisão publicada no DJ/RO, em 05.05.2022 (em anexo). Assim, processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.2. Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens c/c regulamentação da guarda e oferta de alimentos em favor dos filhos comuns. 3. Atento a prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, mormente quando o contracheque anexado que demonstra que o requerente auferia renda líquida mensal de R\$ 3.040,95 (contracheque - id. nº 74800854), tenho que a fixação dos alimentos provisórios deve ocorrer em patamar superior ao oferecido. Assim, defiro os alimentos provisórios em favor da filha ANA GIULIA S. Z., no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com depósito em conta bancária ou diretamente à mãe da menor, mediante recibo, devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da intimação do requerente.4. Designo audiência de conciliação para o dia 15 de junho de 2022, às 11h45min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem o Ato Conjunto 008/2022 -PRE/CGJ e o Provimento 019/2021 - CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato.5. CITE-SE a requerida, fazendo constar no mandado que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada, ficando ciente a parte requerida que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.6. INTIMEM-SE requerente e requerida para comparecerem à audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. O requerente deverá ser intimado por seu advogado, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.7. Intime-se o Ministério Público.8. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.Observação: Havendo a necessidade de comparecimento ao fórum, as partes serão contatadas por servidor do juízo. Nessa hipótese, para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. SOMENTE SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO OU COMPROVAR ALGUMA DAS EXCEÇÕES ACIMA DESCRITAS. Porto Velho (RO), 9 de maio de 2022Assinado eletronicamenteAldemir de Oliveira Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7043135-87.2019.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12373)

RECLAMANTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) RECLAMANTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

REPRESENTADO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REPRESENTADO: NATALIA AQUINO OLIVEIRA - RO9849, QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

INTIMAÇÃO AUTOR E REQUERIDO - SENTENÇA

Ficam as partes AUTORA E REQUERIDA intimadas acerca da sentença: "...EM FACE DO EXPOSTO:a) com relação à partilha de bens e aos alimentos pretendidos pela mulher, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo celebrado pela autora C. G. M. e réu J. P. D. S. J., que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas nos termos anexados aos autos (id. nº 76196675 - pp. 1-4 e id. nº 76196676 - pp. 1-6), o que faço com fundamento no art. 478, inc. III, alínea b do CPC;b) não conheço, por incompetência absoluta, dos pedidos relacionados às ações que tramitam em outros juízos, cabendo às partes, se tiverem interesse, deduzirem as pretensões nos juízos respectivos. O valor da causa deve corresponder ao valor total dos bens a serem partilhados (art. 292, inc. IV, do CPC). Assim, considerando que ainda não se realizou a audiência de conciliação, instrução e julgamento e que as partes excluíram da partilha inúmeros bens que discutiam, tenho que é possível a modificação pretendida. Assim, DEFIRO o requerimento, atribuindo à causa o valor de R\$ 288.446,76 (duzentos e oitenta e oito mil e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos), sobre o qual deverá ser calculado as custas iniciais no percentual de 2% (Regimento de Custas - Lei nº 3.896/2016, art. 12, I), que serão suportadas pelas partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas. Sem custas finais (Regimento de Custas - Lei nº 3.896/2016, art. 8º, III). Sem honorários de sucumbência, ante o fato de o feito ter assumido o caráter consensual e porque as partes deliberaram que cada uma delas pagará os honorários da advogada contratada ou advogado contratado. Proceda a CPE a retificação do valor da causa nos registros do Pje e Sistema de Custas.Assino o prazo de 15 dias para que as partes comprovem o recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado de Rondônia.Trata-se de ação de partilha de bens e alimentos, em que houve acordo entre as partes, de modo que não existe o interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, operando-se de imediato o trânsito em julgado ante a preclusão lógica (CPC, art. 1.000). Certifique-se.Retire-se o presente processo da pauta da audiência.Anexe-se a cópia da presente sentença nos autos da ação de busca e apreensão nº 7043297-82.2019.8.22.0001.Recolhidas as custas ou inscrito o débito na dívida ativa do Estado de Rondônia, realizadas as baixas necessárias, arquivem-se os autos.P. R. I. C.Porto Velho (RO), 8 de maio de 2022Assinado eletronicamenteAldemir de Oliveira Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7024584-54.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PERCEU BAHLS BRITTO

Advogado do(a) AUTOR: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621

REPRESENTADO: A. F. B. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho: "...DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO:1. Processe-se em segredo de Justiça.2. Não vejo presentes os elementos suficientes à concessão da tutela de urgência, apesar da documentação anexada à petição inicial, pois o requerido é menor de idade e a fixação decorreu de acordo mútuo, sendo melhor que se complete a relação processual e se possibilite a manifestação do requerido sobre as alegações e documentos juntados. Nesse passo, tenho que a obrigação deve mantida, no momento, nos termos em que foi assumida. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise ante a juntada de novos elementos probatórios.3. Designo audiência de conciliação para o dia 22 de junho de 2022, às 10h15min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020, 010/2020 e 003/2022 -PRE/CGJ e o Provimento 019/2021 - CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato.4. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.5.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.6. Ciência ao Ministério Público.7. Sirva-se de mandado de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.Observação: Havendo a necessidade de comparecimento ao fórum, as partes serão contatadas por servidor do juízo. Nessa hipótese, para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. SOMENTE SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO OU COMPROVAR ALGUMA DAS EXCEÇÕES ACIMA DESCRITAS.Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022Assinado eletronicamenteAldemir de Oliveira Juiz de Direito

].

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7024584-54.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. B. B.

Advogado do(a) AUTOR: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR - RO6621

REPRESENTADO: A. F. B. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "... . Processe-se em segredo de Justiça.2. Não vejo presentes os elementos suficientes à concessão da tutela de urgência, apesar da documentação anexada à petição inicial, pois o requerido é menor de idade e a fixação decorreu de acordo mútuo, sendo melhor que se complete a relação processual e se possibilite a manifestação do requerido sobre as alegações e documentos juntados. Nesse passo, tenho que a obrigação deve mantida, no momento, nos termos em que foi assumida. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de posterior reanálise ante a juntada de novos elementos probatórios.3. Designo audiência de conciliação para o dia 22 de junho de 2022, às 10h15min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020, 010/2020 e 003/2022 -PRE/CGJ e o Provimento 019/2021 - CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato.4. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.5.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.6. Ciência ao Ministério Público.7. Sirva-se de mandado de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.Observação: Havendo a necessidade de comparecimento ao fórum, as partes serão contatadas por servidor do juízo. Nessa hipótese, para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. SOMENTE SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO OU COMPROVAR ALGUMA DAS EXCEÇÕES ACIMA DESCRITAS.Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022Assinado eletronicamenteAldemir de Oliveira Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7027013-96.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça e outros

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXECUTADO: EDINEZ VINICIUS EVANGELISTA ASSIS ALVES - MT28601/O

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7064254-36.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. L. P. U. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

REU: S. L.D. S. U.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id 76665461 : “[...] A requerente não deu total cumprimento às determinações de id. nº 72964279. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando cópias dos documentos que comprovem a determinação de alteração do assento de nascimento em razão do reconhecimento de paternidade socioafetiva. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022. Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira . Juiz de Direito .”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7039740-19.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) AUTOR: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068

REU: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REU: LETICIA LIMA MATTOS - RO9661, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202

INTIMAÇÃO AUTOR E REQUERIDO - SENTENÇA

Ficam as partes através de seus advogados intimada acerca da sentença: “...Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO e, em consequência majoro a pensão alimentícia paga pelo pai G. R. D.S. ao filho G M. R. do valor equivalente a 12% (doze por cento) para 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do pai no Governo do Ex-Território de Rondônia, excluído da base de cálculo apenas os descontos obrigatórios por lei (Imposto de Renda e Previdência Social). Integra a obrigação alimentar do pai, de forma cumulativa, a manutenção do filho como seu dependente no plano de saúde ASPER.Segue, em anexo, o ofício para o empregador do alimentante. Remete-se com urgência.Custas pelo requerido. Sucumbente, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre 12 vezes a diferença entre o valor da pensão alimentícia anterior (12%) e o valor atual (20%), na forma do que dispõe o art. 85, § 2º do CPC.Transitada em julgado, recolhidas as custas ou inscrito o débito na dívida ativa do Estado de Rondônia, arquivem-se.P. R. I. C.Porto Velho (RO), 9 de maio de 2022Assinado eletronicamenteAldemir de Oliveira Juiz de Direito”.

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7041736-86.2020.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GILMAR COELHO DE SALLES JUNIOR, OAB nº CE13802, JOSE NILO AVELINO FILHO, OAB nº CE13531, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, MARILENE MIOTO, OAB nº RO499A

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: JOAO RICARDO HAUCK VALLE MACHADO, TAMARA HAUCK VALLE MACHADO, ANTONIO AVELLANEDA SANTOS MACHADO, GLORIA MARIA DE AZEVEDO CAMURCA VALLE MACHADO

INVENTARIADO: JOAO RICARDO VALLE MACHADO

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 70866271: Antes de deliberar sobre a impugnação às primeiras declarações, manifestem-se os interessados sobre a petição e documentos juntados, em 15 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7060403-86.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO0001605A

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 76706813 : "[...] PETIÇÃO ID Nº 76644604: 1. Defiro o requerimento. 1.1. Promovi a pesquisa pelo sistema RENAJUD, constatando a inexistência de veículos automotores em nome do executado A. P. G., CPF nº , conforme relatório anexo. 2. Assim, ante a resposta negativa, manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias. Int. Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022. Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira . Juiz de Direito ."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7026889-11.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: I. R. D. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO - RO0004102A

REQUERIDO: C. D. D. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7037848-75.2021.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE ANTONIO ALVES RODRIGUES, OAB nº RO5638, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, MARCIO SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO838A, ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927A

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: FABIO DE SA RODRIGUES, GENAISA PESSOA SOUZA, OZEAS JUNIOR SOUZA RODRIGUES

INVENTARIADO: OZEAS RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO:

1. Defiro o requerimento de id nº 68683943. Exclua a CPE a manifestação de id nº 68669038 - pp. 1-6, pois é estranha aos presentes autos.
2. Acolho a manifestação do Ministério Público (id nº68637553), intime-se o herdeiro FÁBIO DE SÁ R. para, querendo, impugnar as primeiras declarações, em 15 dias.
3. Com a manifestação ou decorrido o prazo, dê-se nova vista ao Ministério Público.
4. Int.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 0010354-03.2011.8.22.0102

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JAIRO PELLERES, OAB nº RO1736A, LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA, OAB nº RO1433, ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS, OAB nº RO3747A

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: CYNTHIA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MOURA, CHEYYLA MARIA SOUSA DE OLIVEIRA, WASHINGTON FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR, EUZAMAR FATIMA DE SOUSA OLIVEIRA, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL

INVENTARIADO: WASHINGTON FRANCISCO DE OLIVEIRA

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID Nº 75904987: Habilite-se o advogado do herdeiro WASHINGTON FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR ao PJe.
2. PETIÇÃO DE ID Nº 67739050: Considerando que a herdeira passou a atuar em causa própria, vincule-a ao PJe.
3. PETIÇÃO DE ID Nº 35221711: Da análise dos autos verifiquei que o imóvel em questão foi alienado sem autorização judicial e o valor arrecadado não foi depositado em juízo. Assim, ainda, não é possível a pretensão.

4. Intime-se a inventariante para cumprir o despacho de id nº33859045, tomando as seguintes providências, em 15 dias:

- a) esclarecer sobre a alienação do imóvel localizado na Avenida Tiradentes, n. 2958, bairro Embratel, com inscrição cadastral na Prefeitura de Porto Velho sob o n. 005-022-053, procedendo a inclusão dele nas últimas declarações;
- b) esclarecer se procedeu a abertura do inventário de Euzamar Fátima de Souza Oliveira;
- c) esclarecer a origem do crédito que pretende levantar, trazendo a decisão que determinou o depósito;
- d) juntar a cópia de sua carteira da OAB;
- e) apresentar a DIEF e o comprovante de pagamento do ITCD, inclusive com referência ao imóvel descrito na alínea a;
- f) comprovar o pagamento das custas processuais (3% sobre o valor dos bens que pretende partilhar - art. 20 da Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas TJ/RO).

5. Int.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7026760-74.2020.8.22.0001

Classe : SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500, ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO5868

REU: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: KARINNE LOPES COELHO - RO7958

Intimação PARTES

Ficam as PARTES intimadas para manifestação acerca do retorno dos autos do 2º Grau, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7022173-43.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491A

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] Dispositivo

Em face do exposto: a) DEFIRO, parcialmente, os requerimentos constantes na petição de id. nº 76067924. Promovi, pelo sistema INFOJUD, a quebra do sigilo fiscal do executado ELENILDO FRANCISCO DAS NEVES CPF nº 627.918.342-49, relativo aos exercícios 2019, 2020 e 2021, porém, com resultados infrutíferos, conforme relatórios anexos. b) INDEFIRO os requerimentos de suspensão da Carteira de Motorista do executado ELENILDO FRANCISCO DAS NEVES CPF nº 627.918.342-49; c) Manifeste-se o exequente, indicando outros bens passíveis de penhora requerendo o que entender de direito, em 05 dias. d) Int. Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022 . Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7014033-49.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926A, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669A

EXECUTADO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] 1. Promovi, pelo sistema SISBAJUD, o protocolamento do pedido de bloqueio judicial dos ativos financeiros do EXECUTADO: J. P., CPF nº 60364505915 , protocolo nº 20220004473208, porém, o valor encontrado foi ínfimo, razão pela qual já realizei o desbloqueio, conforme relatório anexo. 2. Assim, ante a resposta negativa, manifeste-se o exequente, em 05 dias. 3. Int. Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7024334-21.2022.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: L. M. M. D. S. e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: JONES SILVA DE MENDONCA - RO0003073A

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id 76665209: "[...] A pretensão dos requerentes é o levantamento de valores existentes, referentes a saldo em conta bancária deixados pelo falecimento de ALEX RICARDO SILVA DE MENDONÇA e também em nome da Empresa DISTRIBUIDORA ANA VITÓRIA-ME, de titularidade do falecido. De início é de se destacar que, em regra, os valores depositados em conta bancária constituem herança e devem ser incluídos em inventário e partilhados entre todos os herdeiros. É o que se infere do art. 2º da Lei nº 6.858/80, que tem a seguinte redação: Art. 2º - O disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional. Desse modo, não vislumbro a possibilidade de saque dos valores por meio de simples alvará, pois a situação apresentada não se enquadra nas disposições expressas da Lei nº 6.858/80. Com efeito, a despeito das razões apresentadas, o falecido deixou bens a inventariar, consistente na pessoa jurídica supramencionada, o que impede o levantamento por esse meio, já que - à luz do disposto no art. 2º da lei supramencionada - a verba somente poderia ser levantada por meio alvará caso inexistissem bens. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se sobre o interesse em converter a presente ação para inventário, adequando a causa de pedir e o pedido, inclusive indicando quem deverá ser nomeado inventariante, ou requerer o que entender de direito. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022. Assinado eletronicamente. Aldemir de Oliveira. Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0010354-03.2011.8.22.0102

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747A, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO1433

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747A, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132

Advogados do(a) REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449A, JAIRO PELLERES - RO0001736A

INVENTARIADO: WASHINGTON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] 4. Intime-se a inventariante para cumprir o despacho de id nº33859045, tomando as seguintes providências, em 15 dias: a) esclarecer sobre a alienação do imóvel localizado na Avenida Tiradentes, n. 2958, bairro Embratel, com inscrição cadastral na Prefeitura de Porto Velho sob o n. 005-022-053, procedendo a inclusão dele nas últimas declarações; b) esclarecer se procedeu a abertura do inventário de Euzamar Fátima de Souza Oliveira; c) esclarecer a origem do crédito que pretende levantar, trazendo a decisão que determinou o depósito; d) juntar a cópia de sua carteira da OAB; e) apresentar a DÍEF e o comprovante de pagamento do ITCD, inclusive com referência ao imóvel descrito na alínea a; f) comprovar o pagamento das custas processuais (3% sobre o valor dos bens que pretende partilhar - art. 20 da Lei Estadual nº 3.896/2016 - Regimento de Custas TJ/RO). 5. Int. Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022. Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7006473-22.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REU: YASMIN DOS SANTOS MONTEIRO,

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

(...) Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido e, em consequência, estabeleço a pensão alimentícia a ser paga mensalmente pelo requerente MARCO A. DA S. B. a seu filho CHRISTOPHER N. DOS S. B. no valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, reajustável pelo mesmo índice, a ser depositado na conta bancária da mãe do alimentando ou diretamente

a ela, mediante recibo, todo dia 10 de cada mês. Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça ao requerido. Sucumbente, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações da pensão alimentícia acima estabelecida, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos das disposições do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código. Sentença com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC. Transitada em julgado, realizadas as anotações e baixas necessárias, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7076347-31.2021.8.22.0001

Classe : HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

REQUERENTE: JOVANDER P. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

REQUERIDO: ESPÓLIO DE ADIBERTO GOMES MAGALHAES DE ANDRADE e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO0000624A, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes AUTORA/REQUERIDA intimadas acerca da sentença:

"[...] Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA do pedido e, em consequência, DECLARO HABILITADO O CRÉDITO de JOVANDER P. R., referente aos honorários advocatícios nos autos nº 7001012-16;2015.8.22.0001, que tramitou na 10ª vara Cível desta Capital, no valor de 4.237,48 (quatro mil duzentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos), a ser corrigido da data da distribuição da presente habilitação, para satisfação mediante dinheiro integrante do monte mor nos autos de inventário nº 7050320-45.2020.8.22.0001. Custas pelo espólio, que serão cobradas nos autos de inventário. Sem honorários, ante a ausência de litígio. Intime-se o requerente para apresentar planilha com o valor atualizado do crédito nos autos de inventário supramencionado. Junte-se cópia desta sentença nos autos de inventário supramencionado. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se. P.R.I.C. Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7026668-28.2022.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: EDSON F. D. N.

Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LEILU DE ALMEIDA ROSA - RO10209

REQUERIDO: EVANDRO F. D. N.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] EM FACE DO EXPOSTO, porque presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, nos moldes do art. 87 da Lei n. 13.146/2015 e art. 749, parágrafo único do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, nomeando, desde logo, EDSON F. DO N. para exercer o cargo de Curador Provisório do requerido EVANDRO F. DO N., pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade..A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo curador provisório, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). 3.1. Fica o curador AUTORIZADO a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada nos autos. Todos os valores deverão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 4. Cite-se o requerido, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais. 5. Designo entrevista do requerido para o dia 14 de junho de 2022, às 11h. 5.1. Em razão das medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionados à pandemia do novo CORONAVÍRUS, causador da doença COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, prestigiando-se a razoável duração do processo prevista no art. 5º, LXXVIII da CF, destacando que dever do magistrado velar por tal princípio, conforme estabelece o art. 139, II, do CPC. Ainda, é de se observar que o art. 193 do CPC possibilita a realização de atos eletrônicos, tendo previsto expressamente a realização de atos processuais por meio de videoconferência, nos termos do disposto no art. 236, §3º do CPC, inclusive audiências (art. 334, §7º, do CPC). Por fim, o

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia dispôs a respeito do assunto, conforme pode ser inferido do Ato Conjunto 008/2022 -PRE/CGJ e o Provimento 018/2020 – CGJ. Assim, a audiência será realizada por meio do aplicativo GOOGLE MEET, sendo, desde já, disponibilizado o link da videochamada: meet.google.com/cab-pixy-hep, que deverá ser acessado pelas partes e advogados na data e hora marcadas. Dessa forma, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos

telefones celulares para eventual contato, destacando que as dúvidas sobre o acesso poderão ser dirimidas na secretaria do juízo, por meio da linha telefônica 3309-7172. 6. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o requerido poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC). 7. Desde já, nomeio ao requerido Curador Especial na pessoa do Defensor Público lotado nesta Vara, na forma do art. 752, §2º do CPC, o qual deverá ser intimado a comparecer a entrevista designada. 8. Intimem-se todos, o Ministério Público e o Curador Especial, inclusive. 9. Proceda ao estudo técnico pelo Setor de Apoio Psicossocial às Varas de Família, em 30 dias. 10. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Observação: Havendo a necessidade de comparecimento ao fórum, as partes serão contatadas por servidor do juízo. Nessa hipótese, para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. SOMENTE SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO OU COMPROVAR ALGUMA DAS EXCEÇÕES ACIMA DESCRITAS. Porto Velho (RO), 9 de maio de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7036428-35.2021.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972

REU SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTE: CRISTINA ELEUTERIO DE ASSUNCAO LOPES

REU: LAURA ASSUNCAO LOPES, CLOVIS LOPES

DESPACHO:

1. PETIÇÃO DE ID Nº 76669692: O termo de renúncia assinado pelos irmãos do falecido (id nº 65879976) não obedece a forma prescrita em lei, qual seja, instrumento público (art. 1.806, CC). Ademais, a inventariante requereu a exclusão do veículo placa NDS 1593 do monte partilhável, sob a alegação de que foi vendido em vida pelo autor da herança.

2. Assim, para análise do requerimento de exclusão, intime-se a inventariante para tomar as seguintes providências, em 30 dias:

a) apresentar a o termo de renúncia por instrumento público ou requerer a exclusão do imóvel do monte partilhável;

b) juntar a cópia do documento do veículo VW/FOX 1.6, ano 2011/2011, placa NDS 1593;

c) juntar a cópia do contrato de alienação do veículo VW/FOX 1.6, ano 2011/2011, placa NDS 1593;

3. Após, dê-se vista ao Ministério Público.

4. Int.

Porto Velho (RO), 11 de maio de 2022

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7023072-36.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: D. M.R. S.

Advogado do(a) AUTOR: YURI CHRISTOPHER ROSALINO - RO7995

REU: Em segredo de justiça e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho id 76664873: “[...] 1. Acolho a emenda à inicial (id. nº 76454292). Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça. 2. Trata-se de ação revisional de alimentos com pedido de tutela de urgência. Assim, o processo deverá seguir pelo rito especial da Lei nº 5.478/78, ante o que dispõe art. 13. 2.1. 3. Não vejo presentes os elementos suficientes à concessão da tutela de urgência, apesar da documentação anexada à petição inicial, pois um dos alimentandos é menor de idade e o outro tem necessidades extraordinárias, conforme laudos médicos anexados à petição inicial. Ademais, a fixação decorreu de acordo mútuo, sendo melhor que se complete a relação processual e se possibilite a manifestação dos requeridos sobre as alegações e documentos juntados. Nesse passo, tenho que a obrigação deve mantida, no momento, nos termos em que foi assumida. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2022, às 9h30min, no CEJUSC-FAMÍLIA – 9º ANDAR. Observo que, persistindo as medidas tomadas para a mitigação dos riscos relacionadas à COVID-19, a audiência será realizada de forma virtual, nos termos do que dispõem os Atos Conjuntos 009/2020, 010/2020 e 003/2022 -PRE/CGJ e o Provimento 019/2021 – CGJ. Assim, os advogados e as partes deverão manter atualizados os seus dados, principalmente os números dos telefones celulares para o contato. 3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 3.2. Para a audiência advirta-se a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). 3.4. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 4. Intimem-se todos, inclusive o MP. 5. Sirva-se de mandado de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.”

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014995-38.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458A, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE COSTA DOS SANTOS - CE33698-B, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7019548-02.2020.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: SIMONE FRANCA JORDAO

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730A

REQUERIDO: CEZAR ROBERTO SOARES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: CEZAR ROBERTO SOARES

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que SIMONE FRANCA JORDAO, requer a decretação de Curatela de CEZAR ROBERTO SOARES, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "(...) Julgo parcialmente procedente o pedido de curatela e resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC para nomear SIMONE FRANCA JORDAO, como curador (a) de CEZAR ROBERTO SOARES, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta decisão. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I. Porto Velho, 15 de dezembro de 2021. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 15 de fevereiro de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7010007-47.2017.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: L. M. R. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO0001497A

REQUERIDO: J. B. D. S.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARILIA MARQUES RODRIGUES DA SILVA - RO6726, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358

Intimação - DESPACHO

Fica a parte requerida intimada acerca do despacho : "...Vistos, O pedido do requerido já foi apreciado na parte final da decisão de ID Num. 75759768. Trata-se de questão previdenciária e este juízo não tem competência para tanto. Retornem os autos ao arquivo.Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7013151-53.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça e outros

REU: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REU: ADRIANA VASSILAKIS - RO12151, TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - SE9265, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do dispositivo da sentença de ID 76678858: "[...] Ante o exposto, homologo o acordo celebrado referente aos alimentos, contido no termo de audiência de ID Num. 76619302 e resolvo o mérito na forma do artigo 487, III, "b", do CPC. Sem custas. Proceda a CPE à remessa do ofício ao empregador do alimentante para desconto em folha de pagamento, já expedido pelo Gabinete. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7022308-50.2022.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: RUY DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10318, NILTON PEREIRA CHAGAS - AC0002885A

INVENTARIADO: JOAO GONCALVES DA SILVA

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.
- 2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7018571-73.2021.8.22.0001

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: LUCILENE DE SANTANA NOBRE

Advogados do(a) REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853

REQUERIDO: MARTA SANTANA DE SOUZA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: MARTA SANTANA DE SOUZA

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que LUCILENE DE SANTANA NOBRE, requer a decretação de Curatela de MARTA SANTANA DE SOUZA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "(...) Julgo procedente o pedido de curatela e resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC para nomear LUCILENE DE SANTANA NOBRE, como curadora de MARTA SANTANA DE SOUZA, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em instituições bancárias e em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta decisão. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora. P.R.I. Porto Velho, 17 de fevereiro de 2022. (a) Danilo Augusto Kanthack Paccini, Juiz de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 17 de fevereiro de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7055392-76.2021.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180A

REQUERIDO: ROSICLEIA BRITO LOPES

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: ROSICLEIA BRITO LOPES

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que Em segredo de justiça, requer a decretação de Curatela de Em segredo de justiça, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: " julgo procedente a pretensão, nomeando a requerente FRANK RUBENS LOPES BRITO, brasileiro, união estável, autônomo,...], como curador da requerida, ROSICLEIA BRITO LOPES, brasileira, solteira, [...]. A curatela fica limitada a: a) recebimento e administração do benefício previdenciário da curatelada; b) representação da curatelada perante instituições financeiras e órgãos públicos, nos termos do artigo 1.747, I, II, III do Código Civil. Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da requerida se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. A Presente curatela é limitada. Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Desta forma Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. Sentença publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Termo de Curatela Expedido em anexo. Nada mais. Eu, Aline Barbosa dos Santos Secretária, digitei e subscrevo."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 24 de fevereiro de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7002459-92.2022.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ISAIAS CAMPELO ALEXANDRE e outros (9)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JORGE DA SILVA - RO0005839A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JORGE DA SILVA - RO0005839A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JORGE DA SILVA - RO0005839A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JORGE DA SILVA - RO0005839A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JORGE DA SILVA - RO0005839A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JORGE DA SILVA - RO0005839A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JORGE DA SILVA - RO0005839A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JORGE DA SILVA - RO0005839A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JORGE DA SILVA - RO0005839A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE JORGE DA SILVA - RO0005839A

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o pagamento das custas judiciais.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto VelhoProcesso: 7043974-44.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: J. M. M. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA, OAB nº RO4412

REQUERIDO: M. I. B. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

JOSE MATOS MACEDO DA SILVA opôs embargos de declaração com efeitos modificativos em face da decisão de ID Num. 74184753, em que foi determinado o cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais em autos apartados.

Afirma o embargante que a decisão incorreu em contradição e pede a procedência dos embargos para o processamento do feito.

É o necessário relatório.

Trata-se de embargos de declaração da decisão de ID Num. 74184753.

Considerando que doutrina e jurisprudência entendem ser possível, em casos excepcionais, embargos de declaração com efeitos infringentes os conheço uma vez que tempestivos e regularmente opostos.

Conforme estabelece o art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver em qualquer decisão judicial obscuridade ou contradição, for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal bem como correção de erro material.

Em análise ao pedido de cumprimento de sentença de ID Num. 67753953, verifica-se que com razão o embargante.

De forma que conheço dos embargos propostos e no mérito acolho-os, devendo o feito prosseguir para processar o pedido de cumprimento de sentença referente ao ressarcimento das custas processuais que foram adiantadas pelo autor e aos honorários sucumbenciais.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor pessoalmente para efetuar o pagamento da quantia indicada pelo credor no prazo de 15 (quinze) dias.

Não efetuado o pagamento no prazo, incidirão multa e honorários advocatícios, cada um no valor de 10% (dez por cento) sobre a quantia devida, conforme o disposto no §1º do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestação, devendo apresentar a planilha de débito atualizada, já contidos a multa e os honorários de execução, e requerer o que entender de direito.

Após, retornem os autos conclusos para decisão sobre eventual impugnação e/ou expropriação de bens do executado.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / ARMP / CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7013812-66.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: J. I. P. D. M., S. D. S. M.

ADVOGADO DOS AUTORES: RICHARD SOUZA SCHLEGEL, OAB nº RO5876

REU: I. P. D. S.

ADVOGADO DO REU: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, OAB nº RO5283A

Vistos,

Processo sentenciado.

O autor comparece aos autos pedindo seja oficiado ao seu empregador para cessar os descontos em folha de pagamento determinados no processo nº 7023727-47.2018.8.22.0001, eis que está exercendo a guarda unilateral do menor.

Ocorre que, compulsando os autos, não houve pedido inicial nesse sentido, sendo que, consequentemente, a sentença de ID Num. 65719898 não tratou deste ponto.

Dessa maneira, indefiro o requerimento formulado no ID Num. 76019254. Caso o requerente deseje a exoneração da obrigação alimentar deverá formular referido pedido em autos próprios, haja vista que, neste processo, este Juízo já exauriu a prestação jurisdicional.

Arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7015937-70.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: G. M. G.

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUBER CYRANO CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº RO12055

REU: T. A. B. P.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a proximidade da audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 17/05/2022, que não há tempo suficiente para nova citação por Oficial de Justiça e que o CEJUSC realiza o contato com as partes via aplicativo whats app, havendo possibilidade de citação nesta fase do processo, mantenho a audiência designada e indefiro o pedido de ID Num. Num. 76123239.

Em caso de frustração no contato com o réu no telefone informado no ID Num. 76123239 - Pág. 2 durante a audiência, tendo-se em conta que o requerido é servidor público, oficie-se o órgão empregador para informar o endereço residencial do servidor, o local de trabalho e o horário da prestação do seu serviço.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7029577-43.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: R. P. D. S., E. C. P. D. S., S. P. D. S., K. P. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013, MARLON DIEGO BRAVO HURTADO, OAB nº RO12037

INTERESSADO: E. D. R.

ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de ação de alvará judicial para levantamento de valores relativos à precatório trabalhista no montante de R\$283.598,70 (duzentos e oitenta e três mil, quinhentos e noventa e oito reais e setenta centavos).

Em vista do vultoso valor do precatório e considerando que a lei de alvará destina os valores somente aos dependentes habilitados perante a previdência, manifestem-se os requerente quanto à inadequação da via eleita, requerendo o que entender oportuno, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7030311-91.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: M. S. D. S. L. S., M. D. F. D. S. L., M. F. S. L., C. D. S. L., M. D. C. L. D. F., I. D. S. L.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

.Manifestem-se os autores sobre a litispendência aos autos 7001748-87.2022.8.22.000 que encontram-se em grau de recurso.

Em 05 (cinco) dias

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7000713-34.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: W. N. C.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAULA DA SILVA PIRES, OAB nº RO7346, GISELE DOS SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11197, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544A, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

EXECUTADO: I. D. S. F.

ADVOGADO DO EXECUTADO: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

Vistos,

Manifeste-se a exequente acerca da informação contida no ID Num. 75655517 acerca da quitação da dívida.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7032197-28.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: HELEM KAROLINE DE OLIVEIRA FERREIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ANA EUNICE DE OLIVEIRA FEIJO DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

HELEM KAROLINE DE OLIVEIRA FERREIRA e ANA EUNICE DE OLIVEIRA FEIJÓ propôs ação de Homologação Judicial de Acordo sobre a guarda dos menores PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA FEIJÓ e GABRIEL HENRIQUE DE OLIVEIRA FEIJÓ, todos já qualificados.

Todavia, em consulta ao SAP, constatou-se que já houve ação de guarda no Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta capital autuada sob o nº 0003951- 76.2015.8.22.0102 , com mesmas partes e mesma causa de pedir, sendo extinta sem julgamento do mérito. A esse respeito, disciplina o Art. 286 do CPC que:

“Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda”,

Assim, a nova propositura dessa demanda deve ser procedida no Juízo em que o feito foi extinto, uma vez que agora o pedido é reiterado, tornando-se ele competente, pelo que os autos deveriam ter sido distribuídos por dependência.

Pelos motivos expostos, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta capital.

Redistribua-se por dependência.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7031652-55.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Polo Ativo: ANA LUCIA DA SILVA WANDERLEY VAN DUNEM, AUGUSTO CEZAR DA SILVA WANDERLEY, JULIO CESAR DA SILVA WANDERLEY, MARCOS CESAR DA SILVA WANDERLEY KAWATA, VERA LUCIA DA SILVA WANDERLEY NEIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JULIANA MENDES WANDERLEY, OAB nº RO8797

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar a inicial para:

a) juntar a certidão de dependentes habilitados a receber pensão por morte expedida pelo INSS ou outro instituto previdenciário a que a falecida estava vinculado, conforme prevê o art. 2º do Decreto nº 85.845/81.

b) Certidão de óbito do(a) de cujus. e seus documentos pessoais. Certidão de casamento, se houver; e certidão de óbito do cônjuge, se houver.

c) Documentos pessoais dos herdeiros.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7031341-64.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DENISALVES PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852

REU: ARIADENES ALVES PINHEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em segredo de justiça.

Trata-se de ação consensual de exoneração de alimentos.

Em razão da consensualidade da ação, não será designada audiência preliminar de conciliação.

Sendo assim, as custas iniciais são na importância de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

Dessa maneira, intem-se os requerentes para complementar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7001411-35.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: D. V., O.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904

EXECUTADO: C. D. L. K.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Fica a parte exequente intimada para promover andamento ao feito.

Em 05 dias, sob pena de extinção..

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022679-51.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FELIPE BELARMINO DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929, LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO0005200A

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639, FELIPE NOBREGA ROCHA - RO5849, RODRIGO DE BITTEN-COURT MUDROVITSCH - RO5536

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061296-77.2021.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: VALDECI CAMILO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DIANE KELI ALVES TIAGO - RO5045, LORRANA DE LIMA SILVA - RO8748

REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) REU: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715A

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 15, intimada do despacho transcrito abaixo:

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade de justiça.

Defiro a assistência judiciária gratuita, pois o embargante demonstrou que está enfrentando crise financeiro, o que se agravou com a demissão de sua esposa.

Associe-se este processo aos autos de Execução de nº 7013502-31.2019.8.22.0001, e cadastre-se os advogados da parte embargada. Da alegação de nulidade de citação por edital e tempestividade dos embargos

Com razão o embargante. Verifica-se que no id 44842633 dos autos principais, foi deferida a citação do embargante por edital. No entanto, em resposta a ofício do Juízo, a TELEFÔNICA BRASIL S.A informou endereço do executado (id 3825554 do autos principais), mas a parte exequente não requereu a citação do embargante naquele endereço.

Nos presentes autos, o embargante comprovou que reside exatamente naquele endereço, conforme se verifica na fatura de energia elétrica (id 66274399).

Assim, reconheço que não foram esgotadas as tentativas de citação pessoal do executado e declaro nula a citação por edital ocorrida nos autos principais. Por conseguinte, os presentes embargos é tempestivo, eis que apresentado na data do comparecimento espontâneo do embargante.

Intime-se a parte embargada, pelo DJe, para que apresente resposta aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo pois não se encontram preenchidos os requisitos do art. 919, § 1º do CPC/2015, in verbis:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeitos suspensivos.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [grifei]

Após o esgotamento do prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 5 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de janeiro de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado.

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, RUA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019519-78.2022.8.22.0001

Classe : LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)

AUTOR: JORGE LUIZ RAMOS e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811A

REU: Santo Antônio Energia S.A

Advogados do(a) REU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005979-07.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

EXECUTADO: JOSE ULISSES APONTES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO SANTANA MOURA - RO531-A, LECI SABINO DA SILVA - RO5445

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021459-15.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHELA DOS SANTOS MOTA 42198968215

Advogado do(a) AUTOR: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO - RO10869

REU: JADLOG LOGISTICA LTDA e outros (2)

Advogado do(a) REU: ANDREIA CHRISTINA RISSON OLIVEIRA - SP257302

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048969-71.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MYLENA PEREIRA AGUIAR BRILHANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ARLEIDE LUCENA BARROS - RO6756

EXCUTADO: UNIRON

Advogados do(a) EXCUTADO: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015159-03.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: VALCIMA ROSA PIMENTA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004009-25.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO ROGERIO JOSEFOVICZ

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LOPES COELHO - RO678

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006901-09.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO OYAMA SOARES PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: MARIANA RIBEIRO ADAMI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010781-04.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REU: JOSE DE ARAUJO UMBELINO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016803-25.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REMOPECAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529A

EXECUTADO: DANIEL SALES UCHOA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica novamente a parte AUTORA intimada a se manifestar no prazo de 05 dias, sobre o valor atualizado do débito para cadastramento junto ao Serasajud, tendo em vista que não constou na petição ID 75337284, sob pena de suspensão, nos termos da ID 75466295.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015814-75.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDEMIR DA COSTA ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO0000198A-B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7016397-57.2022.8.22.0001

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: IVANIR LOPES DE LIMA, IRACI LISOWSKI, ELECI MARGARETE LOPES

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: SERGIO CARMELINDO LOPES, NAIARA NERI COSTA, SANDRA MARGARETE DE OLIVEIRA, KAROLAYNE ISABELE OLIVEIRA DE SOUZA, KAIQUE RAFAEL OLIVEIRA DE SOUSA, KAILANE GABRIELE OLIVEIRA DE LIMA, KRISLAINY RAFAELI OLIVEIRA DE LIMA, KAUÃ GABRIEL OLIVEIRA DE LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 70.000,00

DESPACHO

Para evitar tumulto processual, indefiro, por ora, a remessa de outras cartas/mandados de citação, tendo em vista que ainda não foi juntado aos autos nenhum AR das cartas remetidas, de modo que não se sabe os resultados das diligências que estão em andamento.

Porto Velho - RO, 4 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: SERGIO CARMELINDO LOPES, NAIARA NERI COSTA, SANDRA MARGARETE DE OLIVEIRA, KAROLAYNE ISABELE OLIVEIRA DE SOUZA, KAIQUE RAFAEL OLIVEIRA DE SOUSA, KAILANE GABRIELE OLIVEIRA DE LIMA, KRISLAINY RAFAELI OLIVEIRA DE LIMA, KAUÃ GABRIEL OLIVEIRA DE LIMA

AUTORES: IVANIR LOPES DE LIMA, IRACI LISOWSKI, ELECI MARGARETE LOPES

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000049-20.2017.8.22.0014

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: MARIA LUZIA NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100, CELSO CECCATTO - RO111

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa id: 76253790.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036354-49.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: CRISTIANE DO CARMO SOUSA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010999-66.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELSON F. DE SOUZA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA - RO8465

REU: CONSTRUTORA E COMERCIO IZEL EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) REU: PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES - AMA980

Advogado do(a) REPRESENTADO: PATRICK DE LIMA OLIVEIRA MORAES - AMA980

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010359-34.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogados do(a) PROCURADOR: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA - SP297715, ALESSANDRA DE JESUS SILVA - SP283304

PROCURADOR: FABRICIO PEREIRA DA LUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR/REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024730-95.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOVELINA DIAS GAMA DA COSTA e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE - RO10764

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE - RO10764

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO ALEXANDRO DE ANDRADE - RO10764

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76713489 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/07/2022 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021419-67.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MODENA & SILVA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335, WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO0003804A

REU: LC NOGUEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA EMBALAGEM

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005929-34.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: MAURICIO JUNIOR DA SILVA CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, , nº 777, Bairro , CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7005824-96.2018.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: VILMAR RIGO

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870A

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais.

O credor comprovou a alteração da situação econômica do executado, motivo pelo qual recebo a petição de ID 67565997.

Determino à CPE que adeque os polos e insira DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS como exequente, pois trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios.

INTIME-SE a parte executada, para, no prazo de 15 dias úteis, pagar espontaneamente o valor do débito cobrado de R\$ 612,60 (seiscentos e doze reais e sessenta centavos), sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do CPC, bem como, realização imediata de penhora.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.

Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.

Em caso de pedido de diligência on line, conclusos, ciente o credor que, no caso de diligência on line, deverá custear o valor previsto na guia de código 1007, junto ao setor de custas do tribunal de justiça, nos termos do artigo 17, da lei 3896/2016 (nova lei de custas).

Em sendo feito o pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 10 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 3 de março de 2022

Flávio Henrique de Melo

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

AUTOR: VILMAR RIGO

REU: Energisa Rondonia

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020412-40.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REQUERIDO: ELIAS FERREIRA DO PATROCINIO

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811A

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044110-46.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO EDUARDO DE SOUZA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VALIM - RO6320-E, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

REU: VERIDIANA CAROLINE TELES PEREIRA e outros (3)

Advogados do(a) REU: LETICIA LIMA MATTOS - RO9661, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640

Advogado do(a) REU: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539

Advogado do(a) REU: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539

Advogado do(a) REU: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO6539

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031844-56.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAGNO RIBEIRO TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529A, VANESSA FERREIRA GOMES - RO7742

REU: GERMANO MALDONADO MARTINS

Advogado do(a) REU: GERMANO MALDONADO MARTINS - RO6804

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte RÉ intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, conforme Decisão de ID 75521268.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050554-95.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS SERINGUEIROS AGROEXTRATIVISTAS MORADORES DA RESERVA DO RIO JACY-PARANA - BENTIVI

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027807-83.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CLAUDIONOR PIMENTEL DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EXECUTADO: ROSANGELA MARIA DE SOUZA BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: STANLEY JORGE MALONEY - RO0005881A

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA ON LINE

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora on line apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010584-83.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO6548

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032606-38.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) PROCURADOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

PROCURADOR: EDUARDO GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 75226919.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042144-48.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE SANTANA ELLER - RO7213, ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, KENUCY NEVES DE LIMA - RO0002475A, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO6924, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT24681-B, MANUELA

GSELLMANN DA COSTA - RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: ATUAL COMUNICACAO VISUAL SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000604-78.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. M. V. N. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042984-92.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REU: ROZIMAR TENORIO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003394-06.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO0001160A,

RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565A

EXECUTADO: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO5928

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003797-75.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MEAZZA TERRAPLANAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: VILHENA AGRO FLORESTAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL YUITI MORI - SP339630, ADRIANO AURELIO DOS SANTOS - SP119264, WALTER AIRAM

NAIMAER DUARTE JUNIOR - RO0001111A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005494-31.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: OLD RIVER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054024-03.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044654-34.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THIAGO DE LIMA BARRETO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613A

EXECUTADO: MARLON RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049406-78.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

REU: ALESSANDRO DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca do mandado PARCIAL.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7012396-63.2021.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ANA ALICE FARIAS MOURA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDOS: GOL LINHAS AÉREAS, GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio nos arts. 513 e 924, III do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por simples petição nos autos.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Após, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006296-92.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEHASHI - SP357590

PROCURADOR: ERISON BRITO DA SILVEIRA

Advogado do(a) PROCURADOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br Processo: 7025721-08.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TOMAS DANIEL MENENDEZ RODRIGUEZ

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO JOSE DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº SE3568

REU: LL INFORMACOES CADASTRAIS EIRELI, BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DOS REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, REPETIÇÃO DO INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C/C TUTELA ANTECIPADA POR COBRANÇAS INDEVIDAS, movida por TOMAS DANIEL MENENDEZ RODRIGUEZ contra o BANCO PAN S/A e LL INFORMAÇÕES CADASTRAIS EIRELI, alegando, em síntese, ter sido vítima de fraude na contratação de empréstimo. Narra, que a primeira requerida entrou em contato com uma proposta de compra de seu consignado realizado junto ao Banco do Brasil. Após tratativas, e achando que estava vendendo sua dívida anterior para pagamento de uma parcela menor, fechou o negócio, e ao final descobriu que o negócio realizado era na verdade outro empréstimo consignado, com a contratação de dois empréstimos: um em 48 vezes de R\$ 1.774,98 (valor que tinha como objetivo comprar a dívida anterior) e outro em 96 vezes de R\$ 2.019,00 (que seria apenas uma margem de fidelização e não empréstimo) ambos junto ao Banco PAN. Juntou documentos.

A gratuidade da justiça foi indeferida e o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada foi deferida (id. 58114224), mediante exigência de depósito judicial dos valores creditados na conta do autor.

Deferido pagamento de custas parceladas e tutela cumprida sem depósito judicial, diante da comprovação de que os valores não se mantiveram na conta (id. 58207992).

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera. Autor formula pedido de exclusão da primeira requerida LL INFORMAÇÕES CADASTRAIS EIRELI do polo passivo da demanda (id. 60994947).

Devidamente citado, o segundo requerido apresentou contestação (id 61723422), afirmando que existe relação contratual legítima entre as partes, aderindo de forma livre e espontânea vontade a contratação de empréstimo consignado, mediante envio de documentos e biometria facial. Pugnou pela improcedência. Juntou documentos.

Réplica (id. 62171023).

Oportunizado às partes a produção de outras provas, o segundo requerido formulou pedido de ofício ao banco Itaú e a parte autora pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, visto que as constantes nos autos são suficientes para convencimento do Juízo.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.

O nosso sistema processual civil é orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, sendo permitido ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento.

Sendo assim, passo à análise da causa e, primeiramente ao exame da questão processual a ser dirimida.

Em audiência de tentativa de conciliação, o autor formulou pedido de exclusão da requerida LL INFORMAÇÕES CADASTRAIS EIRELI do polo passivo da demanda.

Verifico que a parte requerida não foi devidamente citada, dispensando nesse caso sua manifestação quanto ao pedido formulado.

Cabe ressaltar a jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESISTÊNCIA DO PROCESSO EM RELAÇÃO A RÉU NÃO CITADO. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DOS RÉUS CITADOS. RECURSO IMPROVIDO. - Enquanto não ocorrente a formação da relação processual com a citação, é dado ao autor desistir da ação, o que não se confunde com a hipótese de renúncia ao direito - Na hipótese de litisconsórcio passivo, a desistência da ação em relação a réu não citado não depende do consentimento daqueles já integrados à relação processual. (TJ-MG - AI: 10702150788454001 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 03/09/2020, Data de Publicação: 03/09/2020)

Acolho e homologo o pedido de desistência formulada, para exclusão da parte requerida LL INFORMAÇÕES CADASTRAIS EIRELI, do polo passivo da demanda.

As partes são legítimas e estão representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, o mérito pode ser analisado.

Inicialmente, cumpre destacar a caracterização da relação havida entre as partes como sendo de consumo.

Neste contexto, por se tratar de responsabilidade objetiva, o prestador de serviços responde por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição independentemente da existência de culpa. Com efeito, a responsabilidade somente será afastada se ficar comprovada a inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior. Destaco, ainda, que estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, uma vez que são verossímeis os fatos narrados na inicial, além da condição de hipossuficiência da parte autora.

Os autos em tela versam sobre ação declaratória de inexistência de débito na qual a parte autora reclama repetição de indébito em dobro e, também, reparação por prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes de suposta fraude, por parte do representante da requerida, na contratação de empréstimo.

A requerida apresentou contestação e argumentou que as cobranças decorrentes do contrato nº. 743962404-5, são legítimas, pois este foi devidamente assinado digitalmente - biometria facial, consistente na captura de imagem frontal do rosto do autor, confrontando a imagem com as fotos dos documentos pessoais.

A corroborar, verifica-se que em 04.12.2020, destaca-se um depósito de R\$ 50.529,29, com o comprometimento ao pagamento de 48 parcelas de R\$ 1.774,98. E na data de 21.01.2021, os valores de R\$ 78.369,40 foram devidamente creditados na conta do autor, comprometendo-se ao pagamento de 96 parcelas de R\$ 2.019,00, conferindo, assim, fidedignidade ao procedimento junto à requerida.

Outrossim, a transação objeto da presente ação foi realizada por um sistema "SIGEP - Serviços Servidor", o qual se denota, da narrativa dos autos e subsídios ofertados, trata-se de um aplicativo que permite a realização de crédito consignado, e nesse caso, concluiu os empréstimos orientado por um correspondente bancário, que não se intitulou como preposto do requerido.

Ressalte-se que eventuais pagamentos após o crédito em conta, fogem da alçada de discussão por parte da requerida, pois comprova efetivamente que a transação foi requerida pelo autor e efetivamente concluída. Aliás, em nenhum momento o autor relata ter questionado a requerida sobre a finalidade do empréstimo ou dúvidas no tocante à transação.

Há de se ressaltar que inexistem nos contratos avençados, qualquer ressalva quando da contratação, sobre eventual portabilidade ou compromisso de quitação de empréstimos com terceiros.

Outrossim, não há alegação de que o banco requerido tenha violado o dever de proteção dos dados do cliente, pois como narrado na inicial, a proposta recebida por terceiros foi de portabilidade para quitação de empréstimo junto ao Banco do Brasil, não se comprovando que tenha havido qualquer vazamento de informações sigilosas por parte do requerido, que pudesse aproximar eventual empresa correspondente ao autor.

Há, sobretudo, informações pela parte autora, que a portabilidade seria feita primeiramente pelo Banco Itaú e posteriormente, foi feita pelo banco requerido, por demora na resposta do outro banco.

Informa ainda, o autor, que enviou ao correspondente bancário cópia do extrato de empréstimo consignado ativo junto ao Banco do Brasil e demais documentos. Ou seja, enviou todas as documentações necessárias para realização de empréstimos, ao correspondente bancário, sem se certificar realmente dos termos propostos, para se proteger dos riscos da transação.

Inexiste nexo de causalidade entre a conduta do requerido e os danos alegados pela parte autora, pois a transação, se feita por correspondente bancário, inexistem nos autos qualquer documento comprobatório no tocante a essa afirmação, pois o que consta são contratos assinados, com fotos e o crédito na conta corrente do autor. Posteriormente aos créditos, há pagamento de boleto bancário, mas que não podem ser atribuídos como sendo de emissão da parte requerida, pois ausente qualquer afirmação nesse sentido.

Desta forma, a alegação de que os valores tenham sido estornados, não se reveste de fidedignidade, pois se denota que foram realizados os créditos em conta e pagamento de boletos no valor de cada empréstimo realizado, em nome de terceiros, e não houve favorecimento, ou gerência do requerido (id. 58068798), nesse caso. Prejuízos devem ser atribuídos se comprovado o nexo de causalidade entre o requerido e terceiros alheios à lide, que poderiam ser golpistas.

Em análise aos documentos anexados aos autos, verifica-se que os dois contratos (nº 743222610 e nº 743962404) foram realizados da mesma forma, com todos os requisitos que lhes conferem autenticidade, e admitido pelo autor, que realmente realizou empréstimos, sob a promessa de que serviriam para quitar o débito junto ao Banco do Brasil. Em momento algum afirma que o requerido prometeu referida transação, não atribuindo a este a responsabilidade pela intenção da transação, pois sequer menciona ou anexa aos autos conversa sobre referida negociação junto ao banco requerido.

O valor total liberado na conta do autor pelo requerido foi no importe de R\$ 128.628,69 (cento e vinte e oito seiscientos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos), consoante os lançamentos no extrato bancário.

Apesar de o banco requerido ter se insurgido tão somente quanto ao contrato nº 743962404 no valor de R\$ 78.369,49, deixou de aplicar a confissão quanto à matéria fática com relação ao contrato nº 743222610, pois o autor anexou aos autos o contrato com as mesmas regularidades presentes no contrato constante da defesa da parte requerida.

Aliás, ao fato de haver a confissão quanto a um dos pedidos, não impede que o juiz analise as provas produzidas nos autos. Entendimentos são pacíficos em outros tribunais pátrios, nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA EM AUDIÊNCIA. CONFISSÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL. A confissão ficta conduz a uma presunção relativa de veracidade, passível de sucumbir frente aos demais elementos de prova existentes nos autos. **FORNECIMENTO DE ÁGUA. NEGATIVA DE NOVA LIGAÇÃO. DÉBITO PRETÉRITO E DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO PROPTER PERSONAM E NÃO PROPTER REM. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.** O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento acerca da ilegalidade do corte no fornecimento de água, quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, bem como que a obrigação de pagar o débito por consumo de serviços de água e esgoto é pessoal, relacionada ao usuário do serviço e destituída, portanto, de natureza "propter rem". Assim, é descabida a negativa de ligação de fornecimento de água em razão de débito pretérito e em nome de terceiro. Caso em que restou comprovado que o débito que ensejou a negativa de ligação do fornecimento de água por parte da demandada se trata de débito pretérito e em nome de terceiro, o que não justifica a negativa de ligação. **APELAÇÃO PROVIDA DE PLANO.** (Apelação Cível Nº 70056788201, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 14/11/2013) (TJ-RS - AC: 70056788201 RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Data de Julgamento: 14/11/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/11/2013)

RECURSO ORDINÁRIO. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. Se é certo que a confissão ficta tem o efeito processual de impor a presunção relativa de veracidade das alegações contidas na peça de ingresso quanto à matéria fática, não menos certo é que tal presunção não pode prevalecer quando há provas em contrário. (TRT-1 - RO: 00126622720155010451 RJ, Relator: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA, Data de Julgamento: 12/06/2019, Gabinete do Desembargador Flavio Ernesto Rodrigues Silva, Data de Publicação: 03/07/2019)

Os elementos coligidos nestes autos não levam a sentido diverso, destacando-se que o autor não demonstrou que foi efetivamente vítima de fraude, pois não pretendeu a produção de outro tipo de prova que pudesse mudar a compreensão deste Juízo na solução deste processo.

Não obstante a incidência do Código de Defesa do Consumidor e da responsabilidade objetiva que recai sobre o réu, inexistente no presente feito prova de fraude na consecução dos contratos de empréstimos.

Jurisprudência desse Tribunal de Justiça de Rondônia posiciona-se nesse sentido:

Apelação cível. Contrato de empréstimo. Validade do negócio jurídico. Ausência de comprovação de vício ou defeito. Responsabilidade civil não caracterizada. Recurso não provido. Não demonstrado vício ou defeito na confecção do contrato de empréstimo, o negócio jurídico é reconhecido válido e afastada a responsabilidade civil da instituição em relação aos pedidos da ação. (APELAÇÃO CÍVEL 7001061-81.2020.822.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 10/03/2022.) Mesmo sem a comprovação nos autos da existência de fraude, Importante ressaltar que são recorrentes os alertas emitidos pelas autoridades policiais e que circulam pelos meios de comunicação, no que diz respeito a fraudes como a que descreve o autor.

Esses mesmos alertas informam uma série de mecanismos dos quais o consumidor pode vir a se utilizar para evitar prejuízos como este em destaque.

A falta de cautela mínima afasta a proteção legal, neste caso, àqueles que assim agem, produzindo seus próprios prejuízos.

De acordo com o artigo 148 do Código Civil, o dolo de terceiro tem o condão de invalidar o negócio jurídico. Contudo, se a parte a quem aproveita o dolo não sabia, nem tinha como saber do expediente astucioso, subsiste o negócio, respondendo o terceiro perante a parte lesada. Logo, o golpista responde pelos danos causados.

Ademais, a responsabilidade civil exige a presença concomitante de três elementos: conduta ilícita, dano e nexo de causalidade. Assim, não é possível atribuir ao banco, que tomou cautelas na realização do empréstimo, a responsabilidade pelos danos sofridos pelo consumidor. A conduta quando da celebração do contrato foi legítima, apesar de posteriormente, talvez por engodo - não atribuível à requerida - o autor dar outra destinação aos valores recebidos em sua conta corrente.

Assim, não há se falar em ato ilícito por parte do requerido, sequer em prejuízos de ordem moral e repetição do indébito em dobro.

No mesmo sentido, trilha a jurisprudência pátria:

CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Improcedência. Insurgência. Fraude na contratação. Não comprovada. Prova Pericial Grafotécnica. Laudo pericial conclusivo de que as assinaturas apostas no financiamento hostilizado seriam autênticas. Ausência de indício de irregularidade nos contratos. Legitimidade da conduta de cobrança praticada pela ré. Ausência de ilícito. Despropósito do pleito de repetição de valores ou de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Autor que atuou falseando a verdade dos fatos. Perícia grafotécnica que comprovou a autenticidade das assinaturas (...). (TJSP; APL 0000695-08.2013.8.26.0063; Ac. 10086268; Barra Bonita; Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Sebastião Flávio; Julg. 14/12/2016; DJESP 26/01/2017)

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Benefício previdenciário. Reserva de margem consignável – RMC. Contratação comprovada. Descontos legítimos. Danos morais não configurados. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável e a sua utilização, não há se falar em declaração de inexistência do débito, tampouco em restituição dos valores pagos a título de RMC ou caracterização de dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda. (APELAÇÃO CÍVEL 7002951-64.2021.822.0019, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 28/04/2022.)

Razão pela qual julgo improcedentes os pedidos constantes na inicial e que deflagraram a presente demanda.

Pelo exposto, homologo o pedido de desistência da ação proposta em face de LL INFORMAÇÕES CADASTRAIS EIRELI, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, proposto na ação movida por TOMAS DANIEL MENENDEZ RODRIGUEZ contra o BANCO PAN S/A, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, revogando a tutela concedida na decisão de urgência.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC).

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063366-67.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

REU: CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO registrado(a) civilmente como CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0018426-83.2014.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ALBERTO JOSE BEIRA PANTOJA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, ALBERTO JOSE BEIRA PANTOJA, OAB nº RO409

EXCUTADO: ANTONIA CORREA DE BRITO

ADVOGADO DO EXCUTADO: SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA, OAB nº RO597A

Valor: R\$ 278.348,69

DESPACHO

Verifica-se que ao digitalizar o processo, a Advogada SANDRA MARIA FELICIANO DA SILVA não foi cadastrada no polo passivo e o Advogado ANÍSIO FELICIANO encontra-se afastado, permanentemente, de suas funções por problemas de saúde.

Assim, para evitar futura arguição de nulidade, determino a republicação do despacho (id 63422309) de deflagração da fase de cumprimento de sentença, devolvendo-se os prazos legais para executada pagar e/ou impugnar.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXCUTADO: ANTONIA CORREA DE BRITO

REQUERENTE: ALBERTO JOSE BEIRA PANTOJA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7045448-50.2021.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe: Monitória

AUTOR: BLACK PRIME SUDESTE PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: BIANCA ROCHA SACCHIS FERRIGOLO, OAB nº RS79345, MARIANA PAPALEO MONTARDO, OAB nº RS121714

REU: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

ADVOGADO DO REU: THIAGO AFFONSO DIEL, OAB nº MT19144

Valor: R\$ 4.429,41

DESPACHO

A parte exequente informou que não foi possível levantar o alvará de id 75934803, pois não se encontra em Porto Velho, requereu a expedição de ofício de transferência.

Defiro o pedido.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor de R\$ 5.494,74 (cinco mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos), com juros e correção monetária, depositado na CONTA JUDICIAL N° 2848.040.01776757-7), para a conta bancária indicada pela parte exequente: Conta do Banco do Brasil, Agência 2893-2, Conta-Corrente 77426-0, em nome de Santos e Ferrigolo Advogados Associados, inscrita no CNPJ sob o nº 28.715.249/0001-00.

Serve a presente decisão como ofício.

Cumpridas as determinações da sentença de id 75805430, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: IPE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA

AUTOR: BLACK PRIME SUDESTE PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7048237-61.2017.8.22.0001

Assunto: Acidente de Trânsito

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067

EXECUTADO: JAIR SANTINI

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, OAB nº RO4244

Valor: R\$ 59.691,20

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, querendo, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre a impugnação à penhora ofertada pelo executado.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: JAIR SANTINI

EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7021465-27.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADO: ALEXANDRE BRITO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA e ALEXANDRE BRITO DA SILVA em face da decisão de ID 76214337. As partes alegam que há omissão, contradição e obscuridade na decisão, pugnando pela aplicação dos feitos infringentes ao recurso para modificação da decisão.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Da análise dos embargos, não verifico qualquer argumento capaz de atribuir contradição, obscuridade ou omissão na decisão atacada.

A decisão é clara e bem fundamentada ao homologar os cálculos da Contadoria Judicial com relação aos honorários sucumbenciais.

Fica evidente que a pretensão dos embargantes é de modificar materialmente a essência da decisão e não sanar omissão, contradição ou obscuridade. Por isso, o recurso cabível não é o de embargos declaratórios.

Posto isto, conheço dos embargos, mas não os acolho, mantendo a decisão hígida em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018016-56.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: CASSIUSCLEI MENDES DE OLIVEIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7030639-55.2021.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AIRTON DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: ALEXSANDRO MASCARENHAS DA CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 69.706,88

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação por hora certa, vez que, segundo a regra processual civil vigente, tal incumbência cabe exclusivamente ao Sr. Meirinho, que, no cumprimento da diligência, verifica a sua necessidade. Ademais, nos presentes autos sequer há suspeita de ocultação.

Intime-se a parte autora para indicar o novo endereço do requerido, a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: ALEXSANDRO MASCARENHAS DA CRUZ

EXEQUENTE: AIRTON DE SOUZA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020933-14.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIA REGINA FERNANDES DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302A, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717A

REU: JOSE CORREA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da ID 76732246 - CERTIDÃO (Audiência) que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/07/2022 12:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7032289-06.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo

AUTOR: RAFAELA GOES ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO, OAB nº RO4471A

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.000,00

Despacho

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOSHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar a inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.8.22.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma dos artigos 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7058961-85.2021.8.22.0001

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CATARINA BEZERRA ALVES, OAB nº PE29373

REU: REDE DE POSTOS UNIAO LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 708.227,00

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Esclareça a parte autora quanto à razão social e CNPJ da empresa que figura como sublocadora no contrato (id. 63389575), pois estranha aos autos, com CNPJ diverso do qualificado na inicial.

Prazo 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: REDE DE POSTOS UNIAO LTDA

AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7008017-79.2021.8.22.0001

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RILLARY FERREIRA DE MELLO, CPF nº 07518127229, RUA FRANCISCO BARROS 6857, APARTAMENTO 03 IGARAPÉ - 76824-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RUAN BRYAN FERREIRA MATOS, CPF nº 06159919202, RUA FRANCISCO BARROS 6857, APARTAMENTO 03 IGARAPÉ - 76824-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Deflagrada da fase de cumprimento de sentença, decorreu o prazo para pagamento espontâneo sem qualquer manifestação da parte executada, razão pela qual a parte exequente requereu a penhora de ativos financeiros na contada exequente que restou infrutífera. Na sequência, a parte executada juntou comprovante do depósito do valor condenação, que demonstra que o pagamento foi realizado dentro do prazo legal.

Instada, a parte exequente requereu o levantamento da quantia depositada e requereu o prosseguimento da execução para cobrança das multas do art. 523, ao argumento de que não houve comprovação nos autos dentro do prazo legal.

É a síntese.

Fundamento e decido.

Muito embora a parte executada tenha o dever de realizar o pagamento e comprovar nos autos dentro do prazo legal, entendo que a regra referente à comprovação pode ser relativizada.

No caso, não houve qualquer prejuízo à parte exequente. O depósito foi realizado dentro do prazo legal, sobre o qual incidiu correção bancária, não se justificando a aplicação das multas do art. 523 tão somente pelo relapso da executada em não informar nos autos o pagamento realizado dentro do prazo legal.

Ante o exposto, considero satisfeita a obrigação e julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando o pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado/penhorado.

Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7027216-87.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELETROGOES S/A, CNPJ nº 32923187000191, RUA ALCEU AMOROSO LIMA 172, 807/808 CAMINHO DAS ÁRVORES - 41820-770 - SALVADOR - BAHIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO SILVA MATIAS, OAB nº BA18042

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor devido pela parte requerida por meio de depósito judicial. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, expeça-se ofício determinando a transferência do valor depositado nos autos para conta bancária indicada pelo exequente: MARCELO SILVA MATIAS, CPF 885.245.315-68, Bradesco (237), Ag 1720, Conta Corrente 11515-0.

Caso as custas finais não tenham sido recolhidas, fica a parte executada intimada para fazê-lo no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0285456-64.2008.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Cédula Hipotecária, Financiamento de Produto

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO DE SA QUEIROGA, OAB nº DF16625, ANA CAROLINA MASSA GOMES, OAB nº DF19941

REQUERIDOS: DARLENE DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA SANTOS, ANTONIO CIRINO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820A, EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978A

Valor: R\$ 158.595,61

DECISÃO

A parte executada opôs embargos de declaração em face da decisão prolatada nos autos, apontado suposta omissão.

Instada, a parte exequente manifestou sobre matéria estranha ao contexto dos autos.

É a síntese.

Fundamento e decido.

A parte embargante não demonstrou omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença embargada. A parte executada pretende rediscutir matéria alcançada pela coisa julgada.

A presente execução visa cumprir a sentença/acórdão, de modo que deve se pautar nos exatos termos em que prolatados, não se admitirá discussão sobre qualquer outra matéria alheia à fase de cumprimento de sentença.

O que se verifica, em verdade, é que o embargante pretende rediscutir o fundamento lançado na decisão. Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo, contrário aos seus interesses e não que a decisão foi pautada em erro de fato. Para tanto, cabe intentar recurso próprio.

Ademais, o argumento de que o Juízo não apreciou todos os argumentos trazidos na contestação e desenvolvido nos autos, havendo pontos a serem declarados, também não prospera, eis que o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir decisão, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Por tais considerações, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão conforme prolatada por seus próprios fundamentos

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDOS: DARLENE DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA SANTOS, ANTONIO CIRINO DOS SANTOS

REQUERENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7013787-24.2019.8.22.0001

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARIN AMANCIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO, OAB nº RO5866A

EXECUTADO: PAULO SERGIO BONFIM

ADVOGADOS DO EXECUTADO: BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4020, RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO, OAB nº RO3917A

Valor: R\$ 16.338,23

DESPACHO

Antes de analisar a alegação de fraude à execução e o pedido de penhora de semoventes, determino que parte exequente junte aos autos qualificação completa da filha do executado, a qual supostamente cedeu o nome para registro dos animais, deve ainda informar o endereço em que os animais se encontram. Prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: PAULO SERGIO BONFIM

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MARIN AMANCIO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0008481-72.2014.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303A

EXECUTADO: MARCONDES BENICIO NEVES

ADVOGADO DO EXECUTADO: AYRTON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO861A

Valor: R\$ 165.849,42

DECISÃO

Diante da decisão exarada no Agravo de Instrumento nº 0800973-64.2022.8.22.0000, mantenho o despacho Id. 75207858, pois a concessão parcial do efeito suspensivo ao recurso interposto, foi clara, e refere-se, tão somente, quanto à impossibilidade de levantamento dos valores que deverão ser depositados pela parte exequente, relativos à meação do cônjuge, mantendo-se inalterada, portanto, a obrigatoriedade de depósito dos valores judicialmente, a destacar:

(...)

Considerando que a decisão determinou o depósito em juízo, não se mostram presentes os requisitos para a suspensão da decisão, salvo quanto a impossibilidade de levantamento, por parte da terceira interessada, até que haja o trânsito em julgado da decisão a ser tomada neste recurso.

(...)

Esclareço que o prosseguimento dos atos expropriatórios como requerido, provocará tumulto processual, diante do impasse quanto à meação do cônjuge e agravo interposto nesse sentido pelo próprio exequente.

Cumpra-se, portanto, a obrigatoriedade de depósito judicial da meação, nos exatos termos da decisão proferida nos Agravos de Instrumento nº 0800259-80.2017.8.22.0000 e 0803819-59.2019.8.22.0000, que salvaguardaram os direitos da esposa do executado.

Após, suspendo o andamento processual para que se aguarde o resultado do agravo nº 0800973-64.2022.8.22.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: MARCONDES BENICIO NEVES

EXEQUENTE: EDSON DE SOUZA SILVA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7039715-06.2021.8.22.0001

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: LUIZ LINO DE NAZARE

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531A, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA, OAB nº RO7745

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

LUIZ LINO DE NAZARÉ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Alega a parte autora, em síntese, que é usuária do serviço de fornecimento de energia elétrica realizado pela requerida e se deparou com a interrupção injustificada do fornecimento do serviço em sua residência.

Informa que a interrupção do serviço iniciou às 21h do dia 17/08/2016 restabelecendo às 10horas do dia seguinte, 18/08/2016. Para mais, após aproximadamente 48 minutos houve nova interrupção do serviço que iniciou às 10h48min até 21h15min, mais de 10 horas seguidas. Ademais, no dia 25/09/2016 a energia foi interrompida às 8h30min com retorno às 21horas, somando mais de 13 horas sem luz elétrica. Sustenta que há constantes falhas e interrupções no fornecimento de energia revelando um total descaso com os clientes. Por fim, requer a total procedência dos pedidos, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Citada, a requerida apresentou contestação. Afirmou que, no caso das Concessionárias de Energia Elétrica, toda a sua rede está sujeita intempéries climáticas, tais como ventanias, tempestades ou outras manifestações da natureza e, portanto, o fornecimento de energia elétrica pode sofrer interferências, ainda que a concessionária atenda aos padrões de qualidade contratados. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos.

A audiência de conciliação restou infrutífera pela falta de apresentação de propostas, ID 64716422.

É o relatório. Decido.

O processo comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O princípio fundamental contido na Emenda Constitucional nº 45/04 deu nova redação ao inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e impôs ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio, garantindo às partes a celeridade na tramitação do processo. É certo que a ação versa sobre matéria de fato e de direito, mas o caso justifica o pronto julgamento, pois a inicial foi suficientemente instruída com prova documental e a defesa não se mostrou suficiente para infirmá-la. No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente é preciso registrar que o presente caso deve ser solucionado à luz da Lei n. 8.078/90, por ser de consumo a relação havida entre as partes.

Com efeito, chega-se a essa conclusão em virtude do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, que conceituam, respectivamente, as figuras do consumidor e do fornecedor. Vejamos:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Trata-se de ação de indenização por danos morais face a interrupção rotineira de energia elétrica. Destaca-se que a referida interrupção foi confirmada em contestação pela requerida, tornando-se incontroverso este fato.

O argumento da defesa é no sentido de que as falhas no fornecimento de energia ocorreram em decorrência de condições climáticas adversas e, por esse motivo, não há o dever de indenizar.

Todavia, não estou demonstrado nos autos que todas as interrupções ocorreram em decorrência de fator climático. Inclusive, a interrupção que aconteceu no dia 17/08 iniciou às 21h09min e encerrou às 10h do dia 18/08, somando aproximadamente 13 horas e teve como causa da ocorrência motivo não identificado.

Essa interrupção demonstra a falha na prestação do serviço, sendo certo que a parte autora não contava com essa interrupção, que deve sempre fazer-se preceder de aviso específico, nos termos dos arts. 172 e 173, I, b, da Resolução Normativa Aneel nº 414/2010.

Destaco que as manutenções feitas pela empresa ré em seu sistema de fornecimento de energia não podem prejudicar os consumidores, sendo que o dano sofrido deve ser indenizado.

É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.

Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor. Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO:

Apelação cível. Interrupção de energia elétrica por longo período. Falha na prestação do serviço. Titular da conta de energia. Dano moral. Configuração. Recurso provido. A interrupção de energia elétrica por extenso período causada por falha na prestação do serviço extrapola o mero aborrecimento, gerando dano moral indenizável. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7048122-69.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 24/07/2020.

Apelação cível. Energia. Cobrança indevida. Suspensão do fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Minorado. A interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica sem justificativa plausível caracteriza falha na prestação do serviço, respondendo o fornecedor objetivamente pelo prejuízos causados, o qual deve compensar os danos morais experimentados pelo consumidor, cujo valor da indenização deve ser fixado de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados rotineiramente pelo colegiado. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003103-89.2019.822.0017, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 24/07/2020.

Vejo que as sucessivas falhas na prestação de serviço ultrapassam a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da ré, que implantou sistema insatisfatório às necessidades da população.

Ademais, o autor comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a empresa Energisa não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da requerida.

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e

seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico. Diante dessas diretrizes, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da indenização, em face da conduta do requerido em submeter a parte autora a longo período sem energia elétrica, nesse sentindo é a jurisprudência no TJ/RO: Energia elétrica. Fraude ou defeito em medidor. Prova. Ausência. Recuperação de consumo. Impossibilidade. Débito. Inexistência. Fornecimento. Interrupção. Dano moral. Configuração. Valor. Manutenção. Ausente prova da regularidade da cobrança de valor pela concessionária de energia elétrica, a título de recuperação de consumo, deve ser declarada inexistente a dívida, notadamente diante da ausência de provas de fraude no medidor ou de defeito técnico que tenha impedido a correta medição, bem como é indevida a negativação do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito em razão de tal dívida, situação que configura hipótese de dano moral indenizável. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015367-23.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 14/07/2020.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, determino que a parte Requerida pague a parte Autora o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data. Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários Advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% do valor da condenação, com fundamento no artigo 85 §2º do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civulgab@tjro.jus.br

Processo: 7028746-29.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Correção Monetária, Liminar, Provas em geral

AUTOR: JOSE FRANCA LOPES FILHO, CPF nº 58961224204, RUA AFONSO PENA 386-A, - DE 207/208 A 578/579 CENTRO - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO, OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES, OAB nº RO198A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA SÃO JOSÉ 2794 BAIXA UNIÃO - 76805-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 34.266,88

DECISÃO

Analisando os eventos anteriores, verifico que a sentença transitou em julgado. Portanto, o caminho juridicamente correto é exigir o cumprimento das obrigações contidas no título executivo judicial, ainda que neste primeiro momento seja possível somente exigir a obrigação de fazer, com fundamento no art. 536 e seguintes do CPC.

Para prosseguimento do feito, INTIME-SE o INSS, via e-mail gexptv@inss.gov.br, para que providencie a implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme sentença que deverá ser anexada ao e-mail.

Ainda, INTIME-SE o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar, ciente de que o descumprimento injustificado poderá ensejar a pena de litigância de má-fé, sem prejuízo de responsabilização pessoal (§3º, art. 536, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação da autarquia, INTIME-SE a parte exequente para que adeque seu pedido, observando-se os requisitos do art. 536 e seguintes do CPC.

Apresentada manifestação pelo INSS, INTIME-SE a parte exequente para ciência e resposta, em 10 (dez) dias.

Comprovada a implantação do benefício, deverá a parte exequente, em 15 (quinze) dias, providenciar nestes autos o pedido de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.

Após, faça-se conclusão dos autos.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

AUTOR: JOSE FRANCA LOPES FILHO

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:0015967-16.2011.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

EXEQUENTE: WESLEY VILACA MELO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ, OAB nº RO4432A, ROGERIO MAURO SCHMIDT, OAB nº RO3970A

EXECUTADO: ESPÓLIO DE ISAAC BENAYON SABBA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740, ORESTES MUNIZ FILHO, OAB nº RO40

Valor da causa: R\$ 5.000,00

Decisão

Trata-se de Cumprimento de sentença ajuizada por EXEQUENTE: WESLEY VILACA MELO em face de EXECUTADO: ESPÓLIO DE ISAAC BENAYON SABBA.

A parte exequente requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7031287-35.2021.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: NEUSA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO AVILA BARBOSA GUARDA, OAB nº SP323639

Valor: R\$ 91.647,88

DESPACHO

Foi homologado o acordo entabulado entre as partes, mas não houve determinação de expedição de ofício ao órgão empregador, conforme constou na minuta de id 76095352.

Assim, oficie-se o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO determinando o desconto em folha de pagamento da executada NEUSA DA SILVA, CPF 340.749.022-49 de 96 parcelas de R\$ 1.637,69 (um mil seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos) devendo os descontos se iniciarem em 26/06/2022, a ser transferido para o Banco 756 (BANCOOB), Ag 0001, C/C 330600001-9, de titularidade da Exequente (COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURÍDICAS E DOS SERVENTUÁRIOS DE ÓRGÃOS DA JUSTIÇA E AFINS NO ESTADO DE RONDÔNIA – SICOOB CREDJURD – CNPJ: 04.751.713/0001-48). Deve ainda o órgão empregador retirar a parcela de R\$ 2.767,61 (dois mil e setecentos e sessenta reais e sessenta e um centavo) realizada em nome da SICOOB.

Serve a presente decisão como carta/ofício/mandado.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: NEUSA DA SILVA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: MARLENE DOS PASSOS SAGIORATTO CPF: 665.989.402-06, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 200.839,45

Processo:7036367-14.2020.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:SERVIO TULIO DE BARCELOS CPF: 317.745.046-34, BANCO DO BRASIL SA CPF: 00.000.000/0001-91

Executado: MARLENE DOS PASSOS SAGIORATTO CPF: 665.989.402-06

Despacho ID 75647652: "(...) Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 12 de abril de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

12/04/2022 15:49:00

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2534

Caracteres

2063

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

46,33

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7013885-04.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTORES: LORENZO ZIBETTI FUSTURATH, LUCCA ZIBETTI FUSTURATH

ADVOGADO DOS AUTORES: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

AUTORES: LORENZO ZIBETTI FUSTURATH, LUCCA ZIBETTI FUSTURATH, menor impúbere, representado por seu genitor, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, em face deo REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que adquiriu passagens aéreas junto a empresa Requerida, para o trecho de RIO DE JANEIRO/RJ a PORTO VELHO/RO, para o dia 16/01/2022 as 19h35min e chegada dia 17/01/2022 as 00h35min. Aduz que ao chegar na fila do guichê para fazer check-in foi informado que o voo havia sido cancelado e alterado unilateralmente para o dia 20.01.22 as 4h35min e que a requerida não prestou nenhum tipo de assistência para os requerentes.

Citada a parte requerida apresentou contestação, ID 76314285, preliminarmente alegou conexão entre as ações 7013885-04.2022.822.0001 e 7013884-49.2022.822.0001 e no mérito requereu a improcedência dos pedidos da Inicial.

Réplica ID 76390098.

Audiência de Conciliação (id 76532180) infrutífera.

É o relatório. Decido.

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Das preliminares

Da preliminar de conexão

Apesar das ações apontadas pelas requeridas serem decorrentes do mesmo evento, o que se pretende é o ressarcimento de danos morais e matérias relativos a passagens adquiridas em nome de cada autor. Desse modo, não há que se falar em conexão.

Assim, rejeito a preliminar.

Passo à análise do mérito.

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a parte requerente pretende o recebimento de indenização pelos supostos constrangimentos vivenciados em razão do cancelamento/atraso injustificado em voo previamente confirmado pela requerida.

Da análise dos autos, restou incontroverso o cancelamento de parte do voo que a parte requerente contratou para chegar ao destino pretendido.

A parte autora juntou aos autos documentos para comprovar sua alegação, como o comprovante do voo contratado junto a requerida, onde denota o dia e a hora correta da partida.

O artigo 14, § 1º, da Lei nº. 8.078 /90 – Código de Defesa do Consumidor – atribui ao fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes da prestação defeituosa dos seus serviços, e o § 3º elenca as hipóteses excludentes do dever de reparação, às quais deve ser acrescentado o caso fortuito e a força maior, conforme balizada jurisprudência pátria (STJ/ REsp 120.647/SP).

Entretanto, sem entrar no mérito da responsabilidade da empresa requerida pelo atraso do voo, verifico que na época dos fatos os requerentes possuía apenas 15 e 10 anos. Dessa forma, seu conhecimento cognitivo não permite uma compreensão específica do ocorrido, uma vez que não possui consciência e discernimento acerca do se passava de modo a que pudesse restar afetado seu equilíbrio psicológico.

Não se pode, portanto, pressupor que o cancelamento/atraso do voo gerou nada além de mero incômodo à sua situação de rotina diária. Não há como se identificar, em concreto, uma violação significativa a direito de personalidade, justamente porque diversas são as expectativas de tempo entre adultos e criança e adolescentes.

Portanto, ainda que seja pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da reparabilidade por danos morais às vítimas de atrasos e cancelamentos de voos, quando fogem à normalidade e aos parâmetros normalmente aceitos nesse tipo de transporte, não há como, no caso, reconhecer a violação à integridade moral da parte autora. Logo, não há falar em reparação por danos morais, no caso.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Alteração de voo. Aviso prévio. Aceitação pelo usuário. Inexistência de dano moral. Recurso não provido.

A alteração/cancelamento de horários de voo inicialmente contratados, por si só, não gera indenização por danos morais, especialmente quando há comunicação prévia ao passageiro e por ele aceito a nova configuração de data de partida e retorno.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001511-75.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de julgamento: 08/04/2022.

Para que fique configurado o dever de indenizar em desfavor da empresa aérea, deve ficar comprovada a existência de situações concretas que representem situação aflitiva em grau significativo para o passageiro, tal como a impossibilidade de cumprir eventual compromisso em razão do voo cancelado, o que não ficou comprovado nos autos.

O dano ou lesão à personalidade, merecedores de reparação a este título, somente se configurariam com a exposição do consumidor a situação humilhante, bem como ofensa a atributo da sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, incisos V e X, da CF/88, o que não ocorreu neste caso.

Por fim, como corolário da ausência de danos morais a se reparar, merece destaque o processo n. 7018888-37.2022.8.22.0001 em trâmite no 3º Juizado Especial Cível, distribuído pelo genitor dos requerentes, constatando-se que houve, a bem da verdade, fracionamento de demandas e referidas condutas não se afiguram consentâneo com os princípios que norteiam o processo civil contemporâneo, em especial a economia, a instrumentalidade e a cooperação, representando comportamento que beira a litigância de má-fé, pois aparenta querer a parte tentar auferir danos morais de valores individuais e mais elevados, sob o manto do mesmo fato gerador.

III - DISPOSITIVO

POSTO ISTO e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. e, como consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC

Ante a sucumbência constatada, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO; 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7032324-63.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: A. RUIZ EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

REU: CIELO S.A

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 63.681,30

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- juntar cópia de procuração atualizada.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7049236-72.2021.8.22.0001

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M A ELETRONICOS LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232, MARIA AUXILIADORA MAGDALON ALVES, OAB nº RO8300

REU: ESCRITORIO CONTABIL LIDER LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: ILDA DA SILVA, OAB nº RO2264A

Valor: R\$ 392.225,41

DECISÃO

Ambas as partes opuseram embargos de declaração em face da sentença prolatada nos autos. A parte requerida sustenta que houve omissão em relação a seu pedido de produção de prova pericial contábil. Já parte autora aponta suposta contradição em relação à fundamentação para rejeitar o pedido de condenação da parte requerida a ressarcir os juros incidentes sobre o valor da multa.

É a síntese.

Fundamento e decido.

As partes não demonstraram omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença embargada.

Não há omissão, eis que esta Magistrada deixou claro na sentença embargada que as provas juntadas eram suficientes para demonstrar que a atuação negligente ou com imperícia por parte da empresa requerida foi causa direta para aplicação da multa à empresa autora, conclusão esta extraída com base nas provas produzidas no processo administrativo fiscal e no parecer do MP.

Também não há contradição, pois há extensa fundamentação descrita na sentença para afastar o pedido de ressarcimento dos juros, que só incidiram por opção da parte autora de não pagar a multa após a aplicação, escolhendo o caminho de protelar até a última instância administrativa, de modo que não se pode admitir que a parte requerida arque com as consequências decorrentes de vontade livre e consciente da parte autora.

O que se verifica, em verdade, é que as partes pretendem e rediscutir os fundamentos lançados na sentença. Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio dos recursos é simplesmente contra o entendimento adotado pelo Juízo, contrário aos seus interesses. Para tanto, cabe intentar recurso próprio.

Ademais, o argumento de que o Juízo não apreciou todos os argumentos trazidos na contestação e desenvolvido nos autos, havendo pontos a serem declarados, também não prospera, eis que o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir decisão, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Por tais considerações, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença conforme prolatada por seus próprios fundamentos

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: ESCRITORIO CONTABIL LIDER LTDA - ME

AUTOR: M A ELETRONICOS LTDA - EPP

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7032269-15.2022.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos, Busca e Apreensão

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAYME SINCLAIR GRITTI

ADVOGADOS DO AUTOR: GIANE BEATRIZ GRITTI, OAB nº RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA, OAB nº RO4169A

REU: ADRIANA FATIMA KUNZ BELINI, ALCEU BELINI

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 57.000,00

DECISÃO

Defiro os Benefícios da Justiça Gratuita a parte autora uma vez ter comprovado se encaixar dentro dos padrões de hipossuficiência.

AUTOR: JAYME SINCLAIR GRITTI qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REU: ADRIANA FATIMA KUNZ BELINI, ALCEU BELINI alegando que em novembro de 2020 vendeu seu veículo PEUGEOT/207 PASSION XS A, Placa NCG 9699, chassi 9362NN6AYBB037616, cor prata, ano 2010, modelo 2011, aos requeridos pelo valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo o requeridos levado o veículo com a documentação e promessa de pagamento. Discorre que por conhecer os requeridos não realizou contrato nem pediu qualquer garantia, e que estes não efetuaram o pagamento. Aduz que após meses de insistência, a requerida Fátima emitiu em 28 de maio um cheque no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e que depois de 30 dias pagaria o restante do valor. Contudo, o cheque foi devolvido sem fundos e a autor não recebeu nenhum valor da venda realizada.

Conforme discorrido na Inicial pelo autor, não foi realizado um Contrato de Compra e Venda entre as partes. Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua inicial, INDEFIRO a Liminar de Busca e Apreensão ao menos em um juízo de cognição sumária.

Assim, Considerando os Poderes Gereis de Cautela do Juízo, DEFIRO a medida de restrição de transferência através do sistema RENAJUD no veículo PEUGEOT/207 PASSION XS A, Placa NCG 9699, chassi 9362NN6AYBB037616, cor prata, ano 2010, modelo 2011. Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: ADRIANA FATIMA KUNZ BELINI, RUA DOUTOR EDSON HOLANDA 39 COLINA PARK I - 76906-656 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALCEU BELINI, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 49, - DE 799 A 1011 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-287 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7017879-45.2019.8.22.0001

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Evicção ou Vício Redibitório

Classe: Cumprimento de sentença

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARISVALDA OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RODRIGO DE SOUZA COSTA, OAB nº RO8656

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: OSNI MARTINS

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199

Valor: R\$ 22.272,00

DECISÃO

A parte requerida comprovou a realização de DEPÓSITO VOLUNTÁRIO, ID 76491726.

Intime-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se, sob pena de seu silêncio ser interpretado como anuência ao valor ora depositado, acarretando quitação e extinção do feito por pagamento.

Após, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para deliberação.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: OSNI MARTINS

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARISVALDA OLIVEIRA DE SOUSA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7038588-72.2017.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JUDITH DOS SANTOS CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A

REU: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID

ADVOGADO DO REU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.

Porto Velho, 5 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

REU: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAI, RUA BELÉM 139 EMBRATEL - 76820-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7032769-18.2021.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Água

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: SAULO TELES JANUARIO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 2.495,02

DECISÃO

O exequente pede que seja deferida a expedição de ofício à órgãos externos para pesquisa de bens/endereços.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

As informações contidas nos sistemas INFOjud, SISBAjud e RENAJud são sigilosas, de modo que a parte somente poderá ter acesso aos dados do devedor necessários à satisfação do crédito - por meio de uma ordem judicial para sua divulgação, o que assegurará a efetividade do processo sem que o sigilo constitucional dos dados e o interesse público sejam afrontados, salientando-se que a execução se faz em benefício do credor (artigo 805 do Código de Processo Civil/2015). Outrossim, as pesquisas realizadas por meio dos referidos sistemas encontram previsão na Recomendação nº 51/2015 do CNJ, que em seu art. 1.º dispõe: "Art. 1º Recomendar a todos os magistrados que utilizem exclusivamente os sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud para transmissão de ordens judiciais ao Banco Central do Brasil, Departamento Nacional de Trânsito e Receita Federal do Brasil, respectivamente."

No entanto, no que tange à pesquisa aos órgãos solicitados, ausente previsão via sistema informatizado pelo

PODER JUDICIÁRIO, cabe à parte exequente, no seu próprio interesse, os ônus das providências extracartorárias a respeito, uma vez que cabe ao credor a busca de bens do devedor passíveis de penhora, informando o juízo no prazo assinalado.

Por tais motivos, então, impõe-se o indeferimento do pedido.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção

Intime-se.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: SAULO TELES JANUARIO

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7011051-28.2022.8.22.0001

Assunto: Nota Promissória

Classe: Monitória

AUTOR: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A

REU: MARIA AUXILIADORA DA SILVA COELHO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Proposta a presente ação, as partes noticiaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, homologo o acordo celebrado entre as partes, para que tenha validade legal e reconheço a satisfação da obrigação, julgando extinto o feito na forma do artigo 487, III, alínea "b" do CPC.

Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito poderá ser feita nos próprios autos, mediante simples pedido de desarquivamento, providencie-se desde logo o arquivamento do feito.

Sem custas, pois o acordo foi realizado antes da prolação da sentença.

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício/notificação ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7033749-62.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

EXECUTADO: LILIANE DIAS TENORIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a expedição de novo mandado de citação no endereço informado na petição de ID76556135, desde que a exequente comprove, no prazo de 5 dias, o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, nos termos do artigo 29 do CPC.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício/notificação ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento.

Porto Velho - RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

7053119-95.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROVITEX IND E COM DE MALHAS LTDA, CNPJ nº 79233672000105, AV MARIA MARANGONI 391 DOM BOSCO - 89128-000 - LUIZ ALVES - SANTA CATARINA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAGOBERTO RAMOS, OAB nº SC28851, TIAGO AZEVEDO, OAB nº SC37034

EXCUTADO: KELVIN WINKELMANN MIRANDA VELARDE, CPF nº 00498712265, RUA VÍCTOR FERREIRA MANAHIBA 1507, - DE 1369/1370 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDIRENE MIRANDA VELARDE, CPF nº 25725920291, RUA VÍCTOR FERREIRA MANAHIBA 1507, - DE 1369/1370 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-274 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONFECÇOES MARAJO LTDA - ME, CNPJ nº 07909457000162, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 3483, - DE 3301/3302 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

No evento anterior, a parte exequente formulou pedido de penhora de percentual da remuneração mensal da executada.

De acordo com o art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, "são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

Portanto, a remuneração/salário/vencimentos/subsídios é absolutamente impenhorável.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é inadmissível a penhora parcial uma vez que "a vedação da penhora sobre percentual de salário ou aposentadoria remanesce incólume, a despeito do advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou a ordem legal da constrição dos bens do devedor, apontando a preferência sobre dinheiro ou espécie ou de depósito em instituição financeira, pois a penhora sobre percentual das verbas enumeradas no inciso IV do artigo 649 do CPC, constante do projeto de lei, no § 3º do artigo 655, foi expressamente vetada" (REsp 1023015/DF).

Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de penhora de percentual sobre a remuneração mensal da parte executada nos autos.

Por outro lado, reconhecendo a obrigatoriedade de satisfação do crédito, que não vem sendo adimplida pela parte ré, admito o regular trâmite processual para localização de bens passíveis de penhora.

Assim, em referência à efetivação do Princípio do Resultado, que vigora amplamente na Execução, segundo o qual predomina-se o interesse do credor em obter a atividade satisfativa/resolutiva, com o recebimento de seu crédito, DETERMINO a INTIMAÇÃO DO DEVEDOR para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar integralmente a dívida, ou indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de aplicar-se sobre a execução multa de 20%, a qual poderá ser exigida nestes próprios autos, nos termos do artigo 774, V, parágrafo único do CPC vigente.

Com a juntada do mandado aos autos, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7032264-90.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Acidente de Trânsito

AUTORES: RAILDA SOUSA MOURA, ANTONIO FERREIRA DE AGUIAR

ADVOGADO DOS AUTORES: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Despacho

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOSHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar a inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma dos artigos 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7046302-20.2016.8.22.0001

Assunto: Locação de Imóvel

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

EXECUTADO: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, OAB nº SP275477

Valor: R\$ 182.217,59

DECISÃO

Intime-se a parte autora para se manifestar, em 15 dias, com relação ao Id 76572826.

À CPE: providencie e exclusão dos advogados do sistema, nos termos da petição Id 76679487 e o cadastro dos advogados, nos termos requerido na petição Id. 76572826.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: Q1 COMERCIAL DE ROUPAS S.A.

EXEQUENTE: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030737-45.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) REU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7062310-96.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

REQUERIDOS: DAMIAO DE JESUS, ATINA FRANCA DA SILVA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifique-se a classe processual.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiza de Direito

Intimação de:

REQUERIDOS: DAMIAO DE JESUS, RUA ESTELA 5628 CUNIÃ - 76824-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ATINA FRANCA DA SILVA, RUA ESTELA 5628 CUNIÃ - 76824-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7011797-32.2018.8.22.0001

REQUERENTE: WILLIAM DA SILVA TEIXEIRAADVOGADOS DO REQUERENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8648

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Segundo consta nos autos, a Fazenda Pública cumpriu integralmente a ordem judicial com consequente pagamento do RPV expedido no processo, o que evidencia o esgotamento do objeto da ação.

Portanto, como se vê, houve o exaurimento do objeto da ação, não havendo nenhuma outra obrigação a ser cumprida, vez que não há lide, controvérsia e tampouco justa causa para o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do pedido de forma espontâneo pelos(a) próprios ré(us) mediante pagamento do RPV.

Oficie-se a CEF para transferir os valores depositados para conta indica na petição de ID 76602907.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Após, archive-se o processo, independentemente do trânsito em julgado.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7049684-79.2020.8.22.0001

Assunto: Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843A, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERENTE: TEDY DE CASTRO MAGALHAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013

Valor: R\$ 117.556,10

DESPACHO

Verifico que o requerente peticionou informando que as partes entraram em consenso quanto ao objeto da presente demanda.

Ocorre que não consta nos autos juntada de acordo com assinatura de ambas as partes, o que impossibilita sua homologação.

Assim, intime-se o autor para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao acordo realizado com o executado, devendo informar a satisfação da obrigação ou juntar termo de acordo assinado.

Após, retornem os autos conclusos para homologação/extinção.

Intimem-se. Cumpra-se

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERENTE: TEDY DE CASTRO MAGALHAES

REQUERENTE: Energisa Rondonia

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7064826-89.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: CLEONICE OLIVEIRA FELIX MARQUES, VALDEMIR MARQUES

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 43.470,14

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida nos eventos anteriores pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar dessa data.

Intimem-se e após o decurso do prazo, faça-se conclusão para deliberação e prosseguimento.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: CLEONICE OLIVEIRA FELIX MARQUES, LINHA 101, KM12 S/N, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000

- NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, VALDEMIR MARQUES, TRAVESSA LINHA 101, KM12 S/N ZONA RURAL - 76956-000

- NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7060941-67.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: HELENA FERREIRA NUNES, NICOLINO GUSTAVO ALVES, SEBASTIAO PEREIRA DA ROCHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD/RENAJUD/INFOJUD/SIEL.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho-, 11 de maio de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7012874-71.2021.8.22.0001

Assunto: Locação de Móvel

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: LA SPAZIALE BRASIL & AMERICA LATINA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEHI MARTINS VIEIRA, OAB nº SP290879, JESSICA NUNEZ BRANDINI, OAB nº SP347187

EXCUTADO: MAIA CONVENIENCIA E SERVICOS LTDA - ME

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 13.889,04

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, onde a parte exequente pleiteia o recebimento do crédito.

Considerando que não houve o pagamento até o momento e não foram encontrados bens em nome da executada, a parte exequente pleiteia pelo redirecionamento da execução, a fim de que seus sócios sejam incluídos no polo passivo da demanda.

Em consulta ao site da Receita Federal, verifico que a situação cadastral da empresa executada está como 'inapta' por motivo de omissão de declarações, ou seja, presume-se que ainda não houve processo de dissolução regular.

Assim, caso pretenda a parte exequente provar o abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial, deverá instaurar incidente próprio, nos termos do art. 134 do CPC.

Intime-se o autor para, querendo, promover a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em autos apartados, o qual deverá ser distribuído por dependência aos presentes e devidamente instruído.

Para tanto, concedo o prazo de 15 dias para informar nestes autos a distribuição do incidente ou para o autor requerer o que entender de direito.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXCUTADO: MAIA CONVENIENCIA E SERVICOS LTDA - ME

REQUERENTE: LA SPAZIALE BRASIL & AMERICA LATINA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7076739-68.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: ELEANDRA SANTOS ARAUJO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 14.977,80

DESPACHO

A parte autora requer a intimação no novo endereço abaixo transcrito:

Rua Manoel Felix - nº 5082 - Bairro Flodoaldo Pontes Pinto - Porto Velho - RO - CEP 76.820-560. Rua Avenida Carlos Gomes - nº 2349 - Bairro São Cristóvão - Porto Velho - RO - CEP 76.804-037. Assim, DEFIRO O PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA NO NOVO ENDEREÇO ora informado.

Custas recolhidas por guia avulsa, ID 76687654. Assim, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

Expeça-se a Carta de Citação com AR/MP, nos termos do despacho Inicial. CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7008444-47.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

EXECUTADO: E. C. CUNHA DA SILVA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926A

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line na modalidade TEIMOSINHA, nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 11 de maio de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

0022937-95.2012.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047

EXECUTADO: DANIELLE DOLI DA SILVA MALDONADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora on line.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 11 de maio de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0020959-15.2014.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADO: JANIO LOPES SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 551.906,81

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

A parte exequente requer o desentranhamento do mandado de citação sob o argumento de que o não cumprimento da diligência não foi devidamente justificado.

Defiro o pedido de ID 76708483.

Assim, desentranhe-se o mandado de citação, observando-se os poderes expressos do art. 212, § 2º, do CPC/2015.

Verificada a hipótese, deverá promover a citação por hora certa, na forma dos artigos 252 e 253 do CPC/2015, hipótese em que a CPE deverá observar o art. 254 do mesmo Codex, a tudo certificando.

Instrua-se o expediente com cópia deste despacho e da petição de ID 76708483.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: JANIO LOPES SOUZA

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7049671-46.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: VERONA TINTAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

EXECUTADOS: MARCELO YAMAZAKI CARVALHO, PRESTES & YAMAZAKI LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 81.594,29

DESPACHO

Com base nos eventos anteriores, o autor requer providências quanto ao decurso do prazo para devolução do mandado pelo Oficial(a) de Justiça.

Assim, visando dar cumprimento ao ato processual determinado neste processo, OFICIE-SE ao Diretor da Central de Mandados para esclarecimentos relativamente ao cumprimento do mandado expedido neste processo, notadamente quanto ao prazo para cumprimento e devolução.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7068716-36.2021.8.22.0001

Assunto: Usucapião Ordinária

Classe: Usucapião

AUTORES: MARIA IMACULADA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: HELLEN SOCORRO SENA DE CARVALHO, JOSE CARLOS DE CARVALHO TELES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 25.000,00

DECISÃO

O exequente pede que seja deferida a expedição de ofício à órgãos externos para pesquisa de bens/endereços e, subsidiariamente citação por edital.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, inciso XXXIII, que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

As informações contidas nos sistemas INFOjud, SISBAjud e RENAjud são sigilosas, de modo que a parte somente poderá ter acesso aos dados do devedor necessários à satisfação do crédito - por meio de uma ordem judicial para sua divulgação, o que assegurará a efetividade do processo sem que o sigilo constitucional dos dados e o interesse público sejam afrontados, salientando-se que a execução se faz em benefício do credor (artigo 805 do Código de Processo Civil/2015). Outrossim, as pesquisas realizadas por meio dos referidos sistemas encontram previsão na Recomendação nº 51/2015 do CNJ, que em seu art. 1.º dispõe: "Art. 1º Recomendar a todos os magistrados que utilizem exclusivamente os sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud para transmissão de ordens judiciais ao Banco Central do Brasil, Departamento Nacional de Trânsito e Receita Federal do Brasil, respectivamente."

No entanto, no que tange à pesquisa aos órgãos solicitados, ausente previsão via sistema informatizado pelo PODER JUDICIÁRIO, cabe à parte exequente, no seu próprio interesse, os ônus das providências extracartórias a respeito, uma vez que cabe ao credor a busca de bens do devedor passíveis de penhora, informando o juízo no prazo assinalado.

No tocante à citação por edital, esclareço que a citação por edital só é válida após requisição de endereço nos cadastros de órgãos públicos e concessionárias. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é nula a citação por edital, deferida pelo juízo de primeiro grau, antes de terem sido providenciadas todas as tentativas de localização do réu. O colegiado entendeu que a citação por edital só é válida depois de terem sido requisitadas pelo juízo informações sobre o endereço nos cadastros de órgãos públicos ou concessionárias de serviços. Segue:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA. 1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital. 2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. 2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9 RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

Por tais motivos, então, impõe-se o indeferimento dos pedidos.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção

Intime-se.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: HELLEN SOCORRO SENA DE CARVALHO, JOSE CARLOS DE CARVALHO TELES

AUTORES: MARIA IMACULADA SILVA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7028780-67.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: TEREZINHA DE JESUS COLARES DA SILVA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.110,23

DESPACHO

Custas recolhidas.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: TEREZINHA DE JESUS COLARES DA SILVA - ME, RUA DOM PEDRO II 671, X CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7049184-76.2021.8.22.0001

Assunto: Cartão de Crédito

Classe: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

REU: IVONDERNILSON RODRIGUES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 4.783,44

SENTENÇA

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURÍDICAS E DOS SERVENTUÁRIOS DE ÓRGÃOS DA JUSTIÇA E AFINS NO ESTADO DE RONDÔNIA – SICOOB CREDJURD ajuizou a presente Ação Monitória em face de IVONDERNILSON RODRIGUES DA SILVA sustentando, em síntese, ser credora da parte requerida no valor de R\$ 4.783,44 (quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), este representado por prova escrita sem força executiva.

Instruiu o pedido inicial com documentos

Citada (ID 75317235), a parte ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, II, do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória.

Ante a ausência de embargos nos autos, decreto a revelia da parte ré. Contudo, esse fenômeno não é absoluto, ou seja, o juízo pode relativizar seus efeitos, de acordo com o que consta nos autos.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do mérito.

Visa a parte credora a cobrança na quantia de R\$ 4.783,44 (quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos). A pretensão autoral merece procedência.

Na forma do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: "§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial."

Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, não cumprido o mandado de pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar a requerente à importância de R\$ 4.783,44 (quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a incidir do ajuizamento desta ação.

Condeno o ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, intime-se a parte requerida para recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO; 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7027667-78.2022.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379A

EXECUTADO: VITOR AUGUSTO BORIN DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.898,76

DESPACHO

Custas recolhida.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Defiro o pedido de expedição de certidão de que a execução foi admitida pelo juízo, nos termos do art. 828, cabendo ao exequente a sua averbação junto ao cartório.

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: VITOR AUGUSTO BORIN DOS SANTOS, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4037, APTO 201 O TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr(a). Oficial(a) de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7023201-12.2020.8.22.0001

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL, CNPJ nº 68228006000154, AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 1240 VILA SÃO FRANCISCO (ZONA SUL) - 04711-130 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO, OAB nº SP327559

REU: DIOH RERISON ANDRADE DE OLIVEIRA, CPF nº 00693968257, RUA PÉGASUS 11697 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

INDEFIRO o pedido de requisição de informações para procura de bens via INFOJUD ou qualquer outro sistema judicial, por entender que a responsabilidade de buscar informações sobre bens penhoráveis é da parte credora e ela dispõe de mecanismos para tanto, especialmente na época atual em que todos os dados de todas as pessoas estão disponíveis na internet para fácil localização por meio de redes sociais, sites como www.redesim.gov.br, Google, aplicativos e programas, etc. Ademais, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência e NÃO foram esgotadas todas as providências cabíveis para a busca de bens penhoráveis, conforme exige a Jurisprudência atual:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido.” (STJ, T4 - QUARTA TURMA, Processo: AgRg no REsp 1135568 PE 2009/0070047-6 Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Julgamento:18/05/2010, Publicação: DJe 28/05/2010).

Situação diferente é o pedido de requisição de informações para busca de endereço, hipótese em que pelos princípios da cooperação e do melhor benefício do credor, este juízo está obrigado a colaborar e realizar buscas nesse sentido. Como no caso em tela não foi solicitada busca de endereço e sim de BENS, por entender que tal providência compete à parte e esse tipo de busca lesa o sigilo fiscal, indefiro o pedido e concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora indique bens penhoráveis.

Caso decorra o prazo sem manifestação, archive-se por desídia, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso sejam indicados bens penhoráveis.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Porto Velho - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7051469-42.2021.8.22.0001

Assunto: Reivindicação

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: EMERSON LIESCH BRIZOLA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA, OAB nº RO4300A, PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154, SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO, OAB nº RO9254

EMBARGADOS: NELIA MARIA SCHAEFER, JOSE MARCELINO SCHAEFER

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Valor: R\$ 282.505,91

DESPACHO

Fica o embargado intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da impugnação à utilização de prova emprestada. Intime-se.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EMBARGADOS: NELIA MARIA SCHAEFER, JOSE MARCELINO SCHAEFER

EMBARGANTE: EMERSON LIESCH BRIZOLA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7004796-54.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: DANIEL CLEMENTINO DE OLIVEIRA FILHO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 6.875,17

DECISÃO

Na mesma data em que foi prolatada a sentença que homologou o pedido de desistência formulado anteriormente, porém horas depois inclusão da sentença no PJE, a parte autora juntou aos autos acordo celebrado com a parte requerida e requereu a homologação. É a síntese.

Fundamento e decido.

Deixo de homologar a avença, tendo em vista que após a prolação de sentença, ainda que sem resolução de mérito, no caso homologação do pedido de desistência, esgota-se para este Juízo a jurisdição para decidir outras matérias surgidas após a prolação da sentença extintiva.

Para além disso, no acordo juntado pela parte autora não consta assinatura do requerido.

Assim, indefiro o pedido de homologação do acordo e mantendo a sentença extintiva prolatada.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: DANIEL CLEMENTINO DE OLIVEIRA FILHO

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7019004-53.2016.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE MARIA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO CAETANO GOMES, OAB nº RO3269

REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REU: FELIPE NOBREGA ROCHA, OAB nº RO5849, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649

Valor: R\$ 500.000,00

DESPACHO

Sobreveio aos autos a juntada da relação dos processos com nomeação do perito NÁSSER CAVALCANTE HIJAZI, constando os devidos prazos para finalização dos laudos e as etapas em que cada um se encontra.

Analisando a referida relação, observo que, no presente caso (autos nº 7019004-53.2016.8.22.0001), há uma estimativa de 25 (vinte e cinco) dias para a entrega do laudo pericial.

Ante o exposto, concedo o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para que o perito entregue o laudo.

Decorrido o prazo, cumpra-se as determinações de eventos anteriores.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

AUTOR: JOSE MARIA ALVES DE SOUZA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009651-13.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ROBSON ALVES BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7054394-11.2021.8.22.0001

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Classe: Ação de Exigir Contas

AUTOR: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS SCREMIN DOS SANTOS, OAB nº SC21685

REU: PORTO VELHO SHOPPING S.A, ADMINISTRADORA PORTO VELHO SHOPPING LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS REU: CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO, OAB nº RJ7669, JOSE RICARDO PEREIRA LIRA, OAB nº RJ54128, SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA, OAB nº RJ94239, FREDERICO DE SOUZA LEO KASTRUP DE FARO, OAB nº RJ130942, JOANA MACIEL RIBEIRO, OAB nº RJ149635, ALESSANDRO TORRESI, OAB nº RJ165666

Valor: R\$ 1.000,00

DESPACHO

A desistência da ação pressupõe a anuência da parte ré, caso já tenha transcorrido o prazo para defesa, e a inexistência de sentença. Ocorre que, no caso em tela, já foi prolatada sentença, razão pela qual não se afigura possível a desistência da ação postulada pela parte autora, que foi sucumbente e condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte contrária. Deixo de homologar a desistência, em razão da impossibilidade do pedido.

Cumpra-se a decisão anterior.

Nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: PORTO VELHO SHOPPING S.A, ADMINISTRADORA PORTO VELHO SHOPPING LTDA - EPP

AUTOR: PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073991-63.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

REU: INGRYD MURYELLE SILVA NOGUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027, tendo em vista que foi recolhido a menor. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041541-04.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA PAOLUCCI HERCULINO - SP240441

EXCUTADO: GERSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXCUTADO: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO3485-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 dias, indicar meio alternativo para execução, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 921 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000519-29.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DELSON CARMO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

EXECUTADO: OTINO JOSE DE ARAUJO FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037591-89.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTYAN ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias, a apresentar os valores que entende devido, com o acréscimo da multa por descumprimento da ordem.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7022948-53.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARIA JUSSIARA DA SILVA AMARAL

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.713,04

DESPACHO

A parte autora recolheu 1% das custas iniciais, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Citação de:

REU: MARIA JUSSIARA DA SILVA AMARAL, RUA MARIA GOMES 2228 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-368 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7069447-32.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RODRIGO QUEIROZ PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871, MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais movida por RODRIGO QUEIROZ PEREIRA DA SILVA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA. Sustenta o autor, em síntese, que adquiriu passagem aérea para o trecho Guarulhos – Porto Velho, previsto para saída para o 01.11.2021, às 09hh de Guarulhos/SP (GRU), findando na cidade de Porto Velho/RO (PVH), às 12h55 (AZ 4769). Aduz que o voo da conexão Cuiabá – Porto Velho foi cancelado de forma unilateral e remarcado para o dia seguinte, chegando a Porto Velho no dia 02/11/2021.

Alega que é médico e em razão do atraso não possível comparecer nos plantões agendados para o dia 01/11/2021. Com tais alegações, requereu a condenação da companhia requerida ao ressarcimento de R\$ 710,82 a título de reparação pelos danos materiais que alega ter suportado (valor da passagem), bem como ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais.

Citada, Companhia ré apresentou contestação com preliminar de ausência de capacidade postulatória, ao argumento de que o Advogado MARCELL BARBOSA DA SILVA - OAB/RO nº 5.265, subscritor da peça vestibular, encontra-se em situação irregular junto à OAB/RO. No mérito, rebateu a alegação da autora, aduzindo que a viagem foi concluída, muito embora com um pequeno atraso. Requereu a improcedência dos pedidos descritos na inicial.

Em réplica, o autor reafirmou os argumentos descritos na inicial e sustentou a regularidade processual ao argumento de que consta procuração nos autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Do julgamento antecipado da lide

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Da preliminar de irregularidade da representação

Muito embora a situação do Advogado MARCELL BARBOSA DA SILVA - OAB/RO nº 5.265, subscritor da peça vestibular, esteja realmente irregular perante a OAB-RO, tem-se que consta outro Advogado (KELISSON MONTEIRO CAMPOS) cadastrado no polo ativo que subscreveu a réplica e ratificou os atos praticados pelo Advogado MARCELL BARBOSA DA SILVA, de modo que a irregularidade foi sanada. Rejeito a preliminar.

Do Mérito

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende ser indenizada pelos supostos constrangimentos vivenciados em razão do atraso/cancelamento injustificado em voo previamente confirmado pela requerida.

O caso em tela espelha uma relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente) e do fornecedor (requerida).

Da análise dos autos, mostra-se incontroverso que houve cancelamento do voo de conexão, tendo o autor permanecido na Cidade de Cuiabá por mais de 24 horas. Tanto é que a empresa requerida teve que realocar a parte autora para outro voo para concluir o trajeto.

O autor juntou aos autos documentos que comprovam suas alegações, como o comprovante do voo contratado junto a requerida, onde denota o dia e a hora correta da partida e previsão de chegada, que foi cumprida em razão do cancelamento unilateral do voo de conexão. A parte requerida, por sua vez, sustenta que grande parte de sua equipe foi infectada pelo COVID-19 o que resultou na impossibilidade de cumprir todos os contratos anteriormente firmados.

Não se pode permitir que a parte requerida se valha de uma excludente de responsabilidade (força maior) para se eximir do dever de informar e da obrigação de amenizar os transtornos decorrentes da perda da conexão, ainda que esse atraso tenha ocorrido por motivo de força maior.

Caberia, pois, a parte ré prestar informações claras e precisas, o que não ocorreu no caso dos autos, de modo que descaso para com o consumidor está manifestamente claro nos fatos suscitados nestes autos.

Desse modo, entendo que a conduta da ré foi manifestamente desrespeitosa, restando claro o dever de indenizar.

Dos danos materiais

O pleito reparatório por danos materiais é improcedente. Pelo que consta na extensa e confusa peça vestibular, muito embora tenha havido o cancelamento do voo, a requerida forneceu outro voo e concluiu o trajeto. Não fazendo sentido o pedido de ressarcimento do valor da passagem, sendo que a requerida prestou o serviço contratado, ainda que de forma falha, de modo que eventual ressarcimento seria típica causa de enriquecimento sem causa por parte do autor.

Dos danos morais

A falha na prestação do serviço comprovada nos autos é capaz de provocar infortúnios que superam e muito o que se espera de serviço de transporte aéreo. Vale dizer, vai além da esfera do mero dissabor.

A falha na prestação do serviço certamente causou sérios transtornos e aflição à parte autora, que poderiam ter sido evitados.

Não seria razoável não acolher o pedido de reparação por danos morais, quando se verifica claro descumprimento do dever legal disposto no Código Consumerista de prestar informações claras e precisas sobre a execução do contrato, causando descrédito e ofensa ao consumidor.

No caso, o autor ainda comprovou que tinha que cumprir plantão no dia 01/11/2021, o que não foi possível em razão de atraso de mais 24 horas para requerida concluir o percurso contratado.

O quantum indenizatório deverá ser fixado de acordo com a extensão do dano moral, condição econômica das partes e efeito pedagógico da medida. Por conta disso, tenho como justo fixar o valor da indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ante o exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor, já atualizado, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Declaro resolvido o mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, CPC.

Sucumbente na quase totalidade, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa, o que deverá ser certificado.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016248-32.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N S SERVICE LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A, JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014, RICARDO FAVARO ANDRADE - RO0002967A

EXECUTADO: NORMANDO COELHO PEREIRA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/07/2022 07:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7017830-33.2021.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO, OAB nº RO1776

ALVARÁ DE SOLTURA: NOE CUSTODIO GAMA

ALVARÁ DE SOLTURA SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 826,31

DECISÃO

As partes entabularam acordo, o qual fora homologado por meio da sentença de ID 75964545.

Todavia, analisando os autos, verifico que ainda existem restrições a serem levantadas pelo Juízo.

Consta em conta judicial o valor de R\$ 439,79 (quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos). Defiro a expedição de alvará em favor do executado e a liberação da restrição que pendia sobre o veículo FIAT/PALIO FIRE Placa NCA8419, conforme comprovante anexo.

Certifique a CPE se houve o pagamento das custas processuais pelo executado, nos termos da sentença, adotando as providências cabíveis.

Intimem-se.

Tudo cumprido, archive-se.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

ALVARÁ DE SOLTURA: NOE CUSTODIO GAMA

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7061991-31.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: UNIRON

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: HELDER ANDRE DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) INFOJUD apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1- Intimar a parte interessada a se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 11 de maio de 2022.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7028118-45.2018.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: SANGELA PEREIRA SEIXAS

ADVOGADO DO AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

REU: ZENILDA TORRES PASSOS, DEJAILSON RODRIGUES ALMEIDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 9.871,85

DESPACHO

A parte autora requer a intimação para cumprimento de sentença, no novo endereço abaixo transcrito:

Requerido: DEJAISON RODRIGUES ALM EIDA – Rua Riachuelo, 985, Centro Histórico, Leblon 319, CEP-90010-272, Porto Alegre - RS
Requerida: ZENILDA TORRES PASSOS – Rua Erechin, 4162, Bairro Jardim Santana, CEP-76820-662, Porto Velho – RO. Para deferimento desse pedido, isso é necessário o pagamento das custas da diligência, atentando-se que para cada tipo de diligência (AR ou mandado) há um valor diferente a ser recolhido.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA NO NOVO ENDEREÇO ora informado, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.

Intime-se a parte autora intimada para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.

Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.

Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

Expeça-se a Carta de Citação com AR/MP, nos termos do despacho Inicial. CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7017131-08.2022.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400

REU: NUBIA ROGERIA MARINHO CARRICO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Determinada a emenda à petição inicial, a parte Requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte.

Posto isto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC (art. 331 § 3º: Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença).

Sendo interposta Apelação, cite-se a parte requerida para apresentar suas contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

A intimação será por meio eletrônico ou por carta AR, sendo negativa, intime-se por edital.

Intime-se a parte autora para recolher as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado.

Intimação de: REU: NUBIA ROGERIA MARINHO CARRICO, RUA VERONA 5121 FLORESTA - 76806-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7023038-32.2020.8.22.0001

Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

REU: MILENA MADEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 30.626,62

DESPACHO

Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou mandado, o Requerido não foi localizado.

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital.

Prazo do edital: 20 dias.

Expedido o edital, intime-se a parte para recolher as custas para publicação no DJe.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se os autos à Curadoria de Ausentes, no prazo de 30 dias.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7032027-32.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: FAZENDA RIO MADEIRA S/A - FARM

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A

EXCUTADO: R M DE BRITO EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXCUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 3.015,68

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada sob id 73592103 em favor da parte autora, constando a informação de que as contas deverão ser zeradas e encerradas.

Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após, intime-se a parte autora para informar se a obrigação foi integralmente satisfeita ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

7049821-66.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 2167, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733

EXECUTADO: SIDOMAR GOMES CARDOSO, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, - DE 5168 A 5426 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

No caso dos autos, o devedor está em local incerto e não sabido, citado por edital (id. 31537456), sendo nomeado curador para sua representação em juízo.

A medida inserta no artigo 774, V, parágrafo único do CPC, não se apresenta efetiva, para o fim que se destina, pois o devedor teria que ser intimado pessoalmente, providência esta frustrada nos autos.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento e extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Porto Velho/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7033077-88.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

AUTOR: MONICA FERREIRA CHAVES DO NASCIMENTO, CPF nº 62294938291, RUA BENEDITO INOCÊNCIO, - DE 7489/7490 A 7853/7854 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.435,51

DECISÃO

Retifique-se a classe processual.

Analisando os eventos anteriores, verifico que a sentença transitou em julgado e o INSS comprovou a implantação do benefício.

Desta maneira, deverá a parte exequente, em 15 (quinze) dias, providenciar nestes autos o pedido de cumprimento de sentença para pagamento de quantia certa, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Após, faça-se conclusão dos autos.

Porto Velho - RO, 11 de maio de 2022

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento:

Intimação de:

AUTOR: MONICA FERREIRA CHAVES DO NASCIMENTO

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062332-57.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - BA47533-A

EXECUTADO: JOSIMAR DOS SANTOS MEDEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061788-69.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. R. O. S.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NASCIMENTO DE MAGALHAES - RO10301

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogados do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI - SP181375

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077738-21.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLOGICOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944

REU: ROGER PEREIRA ANES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036567-84.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SYLVIE CRISTINE DE SOUZA AMADO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REU: CONTROL MIX SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76743853 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/06/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009598-71.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HERMES JOSE DIAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

REU: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros (2)

Advogados do(a) REU: ANA BEATRIZ HERNANDES SENA - DF51209, MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160, TUANY BERNARDES PEREIRA - RO7136

Advogado do(a) REU: TUANY BERNARDES PEREIRA - RO7136

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca da expedição da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA ID 76132446.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002112-06.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ONEILTON SOUZA DA SILVA

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo DE SUSPENSÃO conforme segue:

- Suspensão conforme determinação ID 54052454.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0020942-18.2010.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIRCEU BARCELOS e outros (9)

REU: CAIXA SEGURADORA S/A

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo DE SUSPENSÃO conforme segue:

- Suspensão conforme determinação ID 56419693.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7035468-21.2017.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Polo Ativo: VANDERSON SILVA DA CONCEICAO, ANDIANE DO NASCIMENTO MACHADO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ELIZABETH PONTES DE LIMA FONTENELE, JOSE INDEMBURGUES FONTINELE, MARCOS ANTONIO TASCA, LUIZ CARLOS DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SINTIA MARIA FONTENELE, OAB nº RO3356A, AMANDA MELO VALVERDE DOS SANTOS, OAB nº RO9777

Vistos.

Da notícia de ameaça por um dos requeridos às testemunhas dos autores, consubstanciada em ocorrência policial, não decorre a presunção de possível violação ao princípio da incomunicabilidade das testemunhas, o que ocorre quando alguma testemunha que não foi ouvida acompanha a oitiva de outra testemunha. Esse alegado constrangimento à liberdade de se expressar sobre fatos controvertidos no processo seria verossímil com a presença das partes e testemunhas da parte adversa no mesmo ambiente, mas não pela simples oitiva por videoconferência, que pode ocorrer no conforto da própria residência, ou em qualquer lugar com acesso a dados da rede mundial de computadores (internet). Eventuais dificuldades logísticas de acesso e de utilização dos programas de videoconferência podem ser facilmente superadas com a prévia orientação às testemunhas, que no dia e horário da audiência podem e devem ser mantidos, preferencialmente em locais distintos das demais, responsabilidade de todos os atores processuais ante o princípio da cooperação (art 6º, CPC).

Neste sentido, em agravo de instrumento manejado no TJPR, asseverou o des. relator em seu voto:

[...] II. De início, em tocante às nulidades suscitadas, diversamente do alegado, não se verifica afronta à incomunicabilidade das testemunhas tão somente pela realização da audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência. Como se sabe, a prática de tal ato pela mencionada forma é admitida pelo Código de Processo Civil (art. 236, § 3º), que ainda estabelece competir “ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código” (art. 196). Nesse sentido, o colendo Conselho Nacional de Justiça, a partir do contexto de pandemia da Covid-19, determinou que “as audiências serão realizadas, sempre que possível, por videoconferência” (art. 5º, IV, da Resolução nº 322/2020), o que está regulamentado nesta Corte pelo Decreto Judiciário nº 400/2020, segundo o qual “[a]s audiências serão virtuais independentemente da natureza do processo, respeitadas as peculiaridades de cada procedimento e de cada ato processual previsto em lei”, salvo se existente o “risco de eventual violação da incomunicabilidade entre testemunhas” (art. 2º, caput e § 2º). No caso, realizada a audiência de instrução em ambiente virtual (mov. 70.2), esclareceu a magistrada responsável pela colheita das provas que as testemunhas se encontravam em suas respectivas residências, uma não ouvindo o depoimento da outra, a preservar a incomunicabilidade aventada. Veja-se, a propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA CONTEXTO PANDÊMICO. MUDANÇA DE PARADIGMA. “NOVO NORMAL”. EXCEÇÃO QUE PASSARÁ A SER A REGRA. INEXISTÊNCIA DE RISCO À INCOMUNICABILIDADE DAS TESTEMUNHAS. CAUTELA CIRCUNSCRITA AO FATO DE UMA NÃO OUVIR O DEPOIMENTO DA OUTRA. EXIGÊNCIA QUE SOMENTE PODE SER CONTROLADA DURANTE A REALIZAÇÃO DO ATO. OBSERVÂNCIA DOS DECRETOS JUDICIÁRIOS Nº 400/2020-TJPR E Nº 373/2021-TJPR, ASSIM COMO DO ART. 12, INCISO V DA RESOLUÇÃO 329/2020-CNJ. INTELIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 236, § 3º ART. 367, § 4º; ART. 453, § 3º, ART. 456, CAPUT E ART. 460, § 3º). PRIMAZIA AO PODER DE DIREÇÃO FORMAL DO PROCESSO AO MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. LIMINAR REVOGADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0021878-28.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - J. 16.09.2021) [...]

Ademais, apesar da atual fase de flexibilização das medidas sanitárias, no âmbito do TJRO, a realização de audiências presenciais, depende do comparecimento de testemunhas portando comprovante de vacinação, utilizando máscara e mantendo o distanciamento social, o que evidentemente constitui dificuldade maior do que o acesso à sala virtual para oitiva.

Ausentes portanto indícios suficientes de comprometimento da incomunicabilidade da testemunhas na audiência a ser realizada, registrando a necessidade de que as testemunhas comprovem que se encontram em locais distintos e sem possibilidade de comunicação com as demais e acompanhamento das oitivas; advertindo as partes da necessidade de respeito à boa-fé e lealdade processual, inclusive quando à liberdade dos depoimentos e manutenção da incomunicabilidade, fica mantida a audiência por videoconferência.

Diligencie o Gabinete deste Juízo para imediata cientificação das partes e patronos sobre o teor da presente decisão, certificando nos autos.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051705-33.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - MT0013732A

EXECUTADO: NILTON PETERSON DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro Machado Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7030839-04.2017.8.22.0001

Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: MP ENGENHARIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 09024561000103, RUA DUQUE DE CAXIAS 2750, - DE 1280/1281 A 1522/1523 CENTRO - 76801-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

EXECUTADOS: RONDONINAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 01799179000151, RUA RAMIRO COSTA 5128 AGENOR DE CARVALHO - 76820-268 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS, CPF nº 30513855653, PIRAPITINGA 600 LAGOA - 76812-204 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1 - Indeferio o pedido de quebra de sigilo bancário do executado, tendo em vista que se trata de medida excepcional, sendo incabível para o caso dos autos que se trata de um processo de execução de título extrajudicial. Assim, o deferimento de tal pleito revela-se medida excessiva e desproporcional quando se leva em consideração o direito fundamental constante no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, neste sentido:

Além disso, não foram esgotadas todas as possibilidades de satisfação do crédito e também não há nos autos notícia nem prova de que o executado tenha praticado algum ato ilícito que justifique o deferimento da medida.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. Decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de expedição de ofício às instituições financeiras para que apresentassem extrato da movimentação financeira da executada. Manutenção. Quebra de sigilo bancário que exige esgotamento de outras formas de satisfação do crédito e indícios de atos ilícitos, o que não é o caso dos autos. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Honorários advocatícios. Impossibilidade de nova fixação, uma vez que tal verba já foi contabilizada no débito objeto da execução. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 22127459620208260000 SP 2212745-96.2020.8.26.0000, Relator: Marcelo Semer, Data de Julgamento: 29/09/2020, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/09/2020).

Agravo de instrumento. Consulta SIMBA. CCS. COAF. Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias. Recurso não provido. A realização de investigação patrimonial do devedor por meios dos sistemas SIMBA. CCS. COAF é cabível apenas em situações excepcionais, notadamente em casos de investigação criminal, o que não se evidencia na hipótese. A quebra de sigilo bancário pretendido pela parte agravante que visa tão somente a busca de bens para satisfazer a execução (objeto da lide) revela-se como medida excessiva e desproporcional, sendo inaplicável ao referido caso. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800634-13.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/02/2020).

Processo civil. Execução extrajudicial. Quebra de sigilo. Ausência dos requisitos. Impossibilidade. Impossível a quebra de sigilo do devedor quando inexistem os requisitos para tanto, em especial, interesse público a justificar o rompimento da garantia constitucional. Precedentes do STJ. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802845-22.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 12/08/2020).

2 - Com relação ao pedido de bloqueio de imóveis, primeiramente é importante destacar, com a desconsideração da personalidade jurídica, o senhor EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS é automaticamente executado, não havendo de se falar em nova determinação de sua que estão em nome do executado EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS, necessário que a parte colacione aos autos as certidões de inteiro teor dos bens em questão.

3 - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.

4 - No que pertine a impugnação apresentada pelo executado EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS, em que pugna pelo desbloqueio dos valores alegando em síntese que há nulidade de penhora, uma vez que o salário/pensão é protegido pelo instituto da impenhorabilidade. Argumenta que é seu único meio de sustento e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e o levantamento da penhora. Junta documentos.

É o relato do necessário.

Decido.

Trata-se de impugnação à penhora realizada pelo exequente na fase de cumprimento de sentença.

A parte executada vem a juízo invocando a impenhorabilidade dos créditos oriundos de salário/pensão e pleiteando o levantamento da penhora.

Entretanto, a impenhorabilidade absoluta pretendida representa negação do direito do autor enquanto o objetivo da lei é simplesmente o de resguardar os meios de subsistência do executado e sua família e não garantir a irresponsabilidade patrimonial.

Pretende o executado honrar as despesas que apresenta com a impugnação ofertada negando o pagamento dos débitos junto à exequente. Assim é que, considerando que o percentual de 30% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, mantenho parte da penhora realizada.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impenhorabilidade. Penhora de 30% do salário. Possibilidade. Regra relativa. Harmonização entre o mínimo existencial e o direito à satisfação executiva. A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante

cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 30% do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802470-89.2017.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019)

Considerando que o valor do vencimento da executada corresponde a R\$ 4.161,11 (quatro mil, cento e sessenta e um reais e onze centavos) deve permanecer a penhora sobre o valor excedente bloqueado nos autos, devendo recair ainda a penhora no percentual de 30% sobre o valor apontado de R\$ 4.161,11 (quatro mil, cento e sessenta e um reais e onze centavos).

Assim, libero a restrição em favor da parte executada no valor de R\$ 2.912,78 (R\$ 4.161,11 – R\$ 1.248,33 = R\$ 2.912,78).

Defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente do restante do valor bloqueado, conforme minuta em anexo.

Com a expedição dos alvarás, intem-se as partes para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

5 - Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921 do CPC.

À CPE: alterar as condições de sigilo dos documentos, afim de que lhe seja possibilitada a visualização apenas pelas partes do processo e seus procuradores.

6 - A diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos, livres e desembaraçados, cadastrados em seu nome.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7004932-85.2021.8.22.0001
Dano Ambiental

AUTORES: MARCELO MARINO DA ROCHA, CPF nº 73845060263, AMASAMAÚMA 06, QUADRA B4 NOVA MUTUM - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, NUBIAS MARTINS ALVES MARINO, CPF nº 05629598236, AMASAMAÚMA 06, QUADRA B4 DISTRITO DE NOVA MUTUM PARANÁ - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, EDUARDO ALVES MARINO, CPF nº 07535778283, AMASAMAUMA - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO S/N, RODOVIA BR-364, KM 824 S/NO DISTRITO DE JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, AVENIDA CALAMA 2755, - DE 3851 A 4249 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-739 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REU: DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DECISÃO

Vistos.

As requeridas apresentaram embargos de declaração da decisão que saneou o feito sob o fundamento de existência de contradição observada na motivação que afastou a prejudicial de mérito, prescrição. Requerem sejam sanadas as contradições, o acolhimento da prejudicial de mérito, prescrição, e a extinção da ação com resolução do mérito.

Manifestação da parte autora no ID 76617179.

É o necessário relatório.

Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Analisando os fundamentos invocados pela parte requerida, informo que a apreciação dos embargos possibilitou uma nova análise e pesquisa jurisprudencial sobre o caso em apreço, ocasião em que se pode constatar que a matéria foi recentemente apreciada pelo TJRO no Agravo de Instrumento 0806094-10.2021.8.22.0000 – Processo de referência origem 7004227-58.2019.8.22.0001, onde o TJRO acolheu a prejudicial de mérito, prescrição, sob o fundamento de que:

“[...] a indicação na inicial é de que a infestação de mosquitos mansonia ocorreu quando do enchimento do reservatório, o que já estava concluído no início do ano de 2012 com a implementação da usina e início da operação das turbinas.

No entanto, os agravados/autores tomaram ciência inequívoca do fato e sua extensão a partir do ano de 2012, já a agravante sustenta que o conhecimento se deu em 2008 com o início da construção da usina, entretanto tanto uma como outra data indicam o reconhecimento da prescrição trienal, uma vez que a demanda somente fora proposta em 07/02/2019, quando já haviam se passados 07 anos.”

Os embargos de declaração representam oportunidade de adequação à jurisprudência local, resguardando a coerência e a segurança jurídica, evitando decisões conflitantes.

Assim, acolho os embargos de declaração, passando a decisão de ID n. 75008420 a ter o seguinte fundamento e dispositivo:

“SENTENÇA

Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais de MARCELO MARINO DA ROCHA, NUBIAS MARTINS ALVES MARINO, EDUARDO ALVES MARINO em face da ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., por meio da qual a autora pretende ser indenizada pelos danos causados em razão da formação do reservatório da ré que deu origem a alta densidade de mosquitos do gênero mansônia, conforme relatórios e instrumentos que instruem a inicial.

Manifestação do Ministério Público do Estado de Rondônia no ID 70033837.

A requerida Energia Sustentável do Brasil apresentou contestação e suscitou a preliminar de Litisconsórcio necessário com IBAMA e competência da Justiça Federal; da conexão com a Ação Civil Pública n.º 0005710-93.2016.4.01.4100 e da necessidade de suspensão do processo até o julgamento da ACP; da inépcia da inicial pelo não cumprimento do despacho que determinou a emenda à inicial; da inépcia da inicial em razão da ausência de atendimento aos art. 320 e 373 do CPC; da prescrição.

A requerida Santo Antônio Energia apresentou contestação e suscitou as preliminares de inépcia da inicial; de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; de ausência de legitimidade ativa; de conexão e continência; de litisconsórcio passivo necessário com o IBAMA; de necessidade de suspensão do processo; e de prescrição.

Réplica no ID n. 58741239.

É o relatório.

Decido.

I – Da inépcia da inicial

A parte requerida suscitou esta preliminar sob o fundamento de que a parte autora não instruiu a inicial com os documentos essenciais que demonstrem nos autos do processo em epígrafe que o dano supostamente tenha ocorrido. Afirma que a documentação que instrui a petição inicial resume-se a documentos genéricos utilizados em centenas de outras ações semelhantes a esta, documentos e imagens de moradores de outras regiões e que não foi anexado aos autos nenhum comprovante de endereço atualizado que comprove que a parte autora reside atualmente no imóvel indicado na petição inicial.

A preliminar deve ser rejeitada, tendo em vista que foi determinada a emenda à inicial e a parte autora delimitou a área atingida, apresentando croqui, imagens de satélites e fotos do local.

II - Da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo

Alegou a ausência de pressuposto em razão de não ser possível extrair nexo de causalidade entre os fatos e a conclusão, pelo fato da fundamentação do pedido de danos morais ter sido feito com base em alegações genéricas, sem individualização do dano alegado e sem apresentação de prova técnica ou científica para demonstrar a conclusão lógica.

Em análise dos fatos narrados e demais argumentos jurídicos, bem como dos pedidos, é possível visualizar que a demanda está pautada na reparação moral em decorrência da afetação da área sobre a qual os autores exercem domínio. Portanto, evidente o nexo de causalidade, motivo pelo qual rejeito tal preliminar.

III - Da ausência de interesse processual

A ré alega ausência de interesse processual aduzindo se tratar de interesses difusos e coletivos que têm como característica a não individualidade do bem jurídico tutelado.

Em que pese a requerida levantar a hipótese do art. 129, III da CF, extrai-se dos autos que os autores não pretendem reparação de danos ambientais, e sim danos morais decorrentes da atividade comercial das requeridas.

Desta forma, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual.

IV - Da conexão com a Ação Civil Pública nº 0005710-93.2016.8.22.0001, da continência e do litisconsórcio passivo necessário com o Ibama

Afasto tais preliminares pelo fato de se encontrarem superadas por meio da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0201367-42.2020.8.22.0000, a qual passo a transcrever:

EMENTA Agravo de instrumento. Hipótese de agravo. Recorribilidade imediata. Ação Civil Pública Mosquito Mansônia. Conexão. Inexistência. Em se tratando de decisão interlocutória com duplo conteúdo – intervenção de terceiro e competência – é possível estabelecer, como critérios para a identificação do cabimento do recurso, a análise do art. 1.015, IX, do CPC/15. Não há que se falar em reunião de processos por conexão ou continência, se, apesar de haver identidade da causa de pedir entre as ações, as partes litigantes e os pedidos formulados forem substancialmente diversos. Inexiste litisconsórcio necessário entre o IBAMA e as usinas requeridas, se a pretensão dos autores é de recebimento de indenização por danos morais que alegam ter suportado em decorrência da proliferação dos mosquitos da espécie mansônia na área de afetação dos reservatórios dos empreendimentos hidrelétricos, sendo certo que eventual procedência do pedido autoral não produzirá qualquer efeito sobre a autarquia federal. (Processo: 0801367-42.2020.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202))

V - Da suspensão do processo - art. 313, V, “a” e “b” do CPC

A parte ré pleiteia a suspensão do processo, afirmando que a matéria de mérito deste processo depende de julgamento e declaração da suposta existência de relação jurídica, bem como de confirmação de determinado fato e produção de prova específica a ser verificado em causa que possui objeto mais amplo, no caso, a ação civil pública n. 0005710-93.2016.4.01.4100 com trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia.

Este processo não necessita aguardar o resultado da ação civil pública, uma vez que naquela ação a tutela jurisdicional pleiteada refere-se ao dano ambiental com vistas à coletividade, enquanto neste se trata de dano extrapatrimonial na esfera particular, não se falando em amplitude de objeto, dependência de sentença ou prova produzida em outro processo.

Indefiro o pedido de suspensão deste processo

VI - Da prejudicial de mérito (prescrição)

A ré alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão da autora, defendendo que esta atribuiu o aumento dos mosquitos à formação do reservatório da usina. Sustentou que a construção da hidrelétrica teve início em setembro/2008 e, que, a partir desse momento deu-se início à actio nata com prazo prescricional fixado no inciso V do § 3º do art. 206 do Código Civil.

Afirmou que a ação foi ajuizada em 05/02/2021 e, em consequência, encontra-se prescrita.

Passo a análise dessa prejudicial.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados (REsp 1751540/MA, AgInt no REsp 1740239/MA e AgInt no REsp 1761518/MA), inclusive em processo originado deste Tribunal, sendo: AC nº 0024523-02.2014.8.22.0001, Relator Des. Rowilson Teixeira, 1ª Câmara Cível, j. 12/02/2019, (REsp nº 1.830.731), consignou que o prazo prescricional para ajuizamento de ações indenizatórias por danos decorrentes da construção de usina hidrelétrica é o trienal, cujo termo a quo seria a partir da data em que o titular do direito toma ciência inequívoca do fato e sua extensão, consoante o princípio da actio nata.

Assim sendo, em que pese se tratar de ação de pretensão indenizatória firmada em possível dano ambiental, uma vez que a autora busca a reparação de cunho individual, aplica-se ao caso o prazo trienal previsto no art. 206, §3º, V, do Código Civil.

Com relação ao início do prazo prescricional, tem-se que o princípio da actio nata foi adotado no viés subjetivo, ou seja, a partir do conhecimento da violação ou da lesão ao direito subjetivo com a efetiva extensão e seus efeitos.

No mesmo sentido é posicionamento da Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. TEORIA DA ACTIO NATA. APLICAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O início do prazo prescricional, com base na Teoria da Actio Nata, não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas, sim, quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão. 2. O prazo prescricional das pretensões indenizatórias exercidas por mandante contra mandatário é o decenal. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, 3ª Turma, AgInt no AgREsp n. 1.172.987-RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 12/11/2018 e publicado em 16/11/2018).

Desta feita, a indicação na inicial é de que a infestação de mosquitos mansonias ocorreu quando do enchimento do reservatório, o que já estava concluído no início do ano de 2012, com a implementação da usina e início da operação das turbinas. Vejamos o relato na inicial: "O manifesto desses mosquitos, EM OBSERVÂNCIA AO LAUDO PERICIAL, deu-se em razão da formação do reservatório da Ré, ao longo do tempo, que veio provocando mudanças na estrutura dos ambientes aquáticos ao transformar um rio de águas rápidas (lóticas) em um sistema de águas paradas (lêntico) e também ao inundar ambientes terrestres e/ou várzeas e lagoas marginais, e que nos dias atuais pelo alto número de mosquitos, de forma inequívoca causam danos aos Autores. (ID n. 54236828, página 1)

Assim, situações como o desmatamento seguido do enchimento do lago reservatório da hidrelétrica proporcionou as condições para a explosão da população de mosquitos do gênero mansonias, que se expandiram de forma contínua pela região e HOJE se tornaram uma PRAGA, ou seja, o represamento de águas modificou o meio ambiente de forma contínua e diversas alterações na fauna de mosquitos ocorreram, [...]"

Os autores tomaram ciência inequívoca do fato e sua extensão a partir do ano de 2012, data esta que indica o reconhecimento da prescrição trienal, uma vez que a demanda somente fora proposta em 05/02/2021, quando já havia se passado 08 anos.

Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito, prescrição, e JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC.

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados, que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo sua exigibilidade em razão de os autores serem beneficiários da justiça gratuita.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos."

Porto Velho 10 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro Machado Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7019668-79.2019.8.22.0001

Rescisão / Resolução, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Assinatura Básica Mensal

EXEQUENTES: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, CPF nº 85527041887, GEORGE RESKY 4516 AGENOR M CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GUEDES ADVOGADOS, CNPJ nº 20199656000192, RUA GEORGE RESKY 4516 AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457A

EXECUTADO: OI S. A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Atento ao que determina o Aviso 78/2020 OFICIE-SE ao Juízo da Recuperação Judicial comunicando a respeito do crédito extraconsursal existente nestes autos no valor atualizado de R\$ 122.650,00, cujo titular é José Alves Oliveira Guedes, CPF 855.270.418-87, para que tomem as providências cabíveis, em especial, para a individualização do bem da empresa recuperanda - EXECUTADO: OI S. A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sobre o qual este Juízo poderá fazer recair o ato de constrição.

A planilha de ID 74727072 deve ir em anexo a presente.

A resposta do Ofício deve ser encaminhada para o e-mail pvh2civelgab@tjro.jus.br.

Expeça-se o necessário, servindo a presente como OFÍCIO a ser remetido para a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RO - processo 0203711- 65.2016.8.19.0001.

Aguarde-se em cartório a resposta do juízo da Recuperação Judicial, devendo os autos ficarem suspensos.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7045918-81.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

PROCURADOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO PROCURADOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, BRADESCO

PROCURADOR: DIANE KELLY DE LIMA CARDOSO, CPF nº 05068868248, TRES E MEIO 1891, - DE 1661/1662 AO FIM NOVA FLORESTA - 76807-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Requer o exequente pesquisa no sistema SISBAJUD e INFOJUD, tendo em vista que nos endereços fornecidos não foi possível a citação das executadas.

Saliento que se encontra também a disposição deste Juízo o sistema RENAJUD, que presta ao fim de busca de endereço. Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, atender o comando dos Tribunais Superiores e evitar posterior nulidade do processo por cerceamento de defesa, deve a parte autora realizar as três diligências no mesmo momento, devendo observar a necessidade de recolhimento das custas complementares previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)), no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 10 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7053190-97.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: DIEGO RODRIGO DE AZEVEDO GOES, CPF nº 89860128200, RUA HUMBERTO CORREIA 1545, - DE 1385/1386 AO FIM SÃO JOÃO BOSCO - 76803-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial do valor exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há informações no referido sistema de que os valores são provenientes de salário ou conta poupança, uma vez que não há no referido sistema informações de que os referidos valores são provenientes de salário ou de conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de SUSPENSÃO nos termos do art. 921 do CPC.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará do valor bloqueado em favor do exequente.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE

Porto Velho, 10 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7055162-34.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: RAIMUNDO BRAGA KNIGHTS, CPF nº 40982378220, BECO TRINTA DE JULHO 4365, X COSTA E SILVA - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a(s) diligência(s) realizada(s) junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD e RENAJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 10 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br PROCESSO N. 7005980-45.2022.8.22.0001

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494A

REU: ROSALINO CORREA NETO

REU SEM ADVOGADO(S)

Excelentíssimo Desembargador Relator,

Agravado de Instrumento n. 0802223-35.2022.8.22.0000

Vistos.

Em resposta à solicitação de informações, esclareço que não há outras considerações a serem ponderadas, além das razões já declinadas na decisão combatida, as quais me reporto nesta oportunidade (ID n. 70526872).

Ainda, em juízo de retratação, não vislumbro fundamentos e/ou provas que permitam modificar a decisão combatida, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Reitero votos de estima e consideração.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO EM RESPOSTA À SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES.

Porto Velho, 10 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7052588-09.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: VANDERLI FERNANDES DE AGUIAR DOS SANTOS, CPF nº 78094895268, RUA JOAQUIM NABUCO 409, - ATÉ 787/788 AREAL - 76804-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

I - Somente com a planilha atualizada do débito será realizada o arresto conforme pretendido.

II - Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública.

Porto Velho 10 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7038117-51.2020.8.22.0001

Direito de Imagem

REQUERENTE: MARIA DA CRUZ MONTEIRO E SILVA, CPF nº 22155481187, RUA PAULO FORTES 6276, - ATÉ 6276/6277 APONIÃ - 76824-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por REQUERENTE: MARIA DA CRUZ MONTEIRO E SILVA em desfavor de REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A..

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores. Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Proceda-se a transferência do valor depositado nos autos, conforme certidão de ID 71421045, para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Certificado o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte executada por meio do sistema / DJ para o pagamento das custas finais. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos.

P.R.I. .

Porto Velho 10 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

7026174-37.2020.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº RO4529A, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

REU: incorporadora porto velho ltda, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DOS REU: IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Vistos em saneador.

Associação Residencial Verana Porto Velho ingressa com a presente ação de obrigação de fazer em desfavor de Incorporadora Imobiliária Porto Velho Ltda, Cipasa Desenvolvimento Urbano S/A, Cipasa Porto Velho POV1 Desenvolvimento Imobiliário Ltda e Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD. Diz que foi constituída com o objetivo social de prestação de serviços em prol de seus associados. Alega que no dia 28/02/2018, a requerida Cipasa Porto Velho POV1 realizou Assembleia Geral Ordinária de entrega das obras do empreendimento de Loteamento Residencial Verana de Porto Velho aos seus proprietários e que, na oportunidade, afirmou ter concluído com sucesso as obras de infraestrutura e dentre elas a de sistema de abastecimento de água. Explica que a rede de distribuição de água foi construído pela requerida Cipasa Porto Velho POV1 e Incorporadora Imobiliária Porto Velho Ltda e recebida pela CAERD em 30/10/2017, por meio do Termo de Recebimento Provisório Ocupação Futura. Notícia que desde a abertura do registro de água pela CAERD a rede de abastecimento apresenta vazamentos e gera reclamações dos proprietários de falta de água em suas unidades, pelo que desde 17/05/2018 a autora solicita a reparação pelas requeridas, as quais em 30/10/2019 repararam somente pouco mais de 7 pontos de vazamentos e de forma precária. Diz que no período de Outubro/2018 a Maio/2019 a CAERD vistoriou e corrigiu, paliativamente, alguns vazamentos na rede de água, alegando que a rede de água continha inúmeros vícios construtivos e emitindo Termo de Recusa, quando não mais se responsabilizou pela manutenção e correção do sistema de abastecimento de água no Loteamento, tampouco as demais requeridas, as quais alegam que após a doação é da responsabilidade da CAERD. Assevera que constatou vício construtivo na rede coletora de esgoto sanitário, encontrando-se com 2,30m de profundidade e afastada aproximadamente 53cm da rede de água potável, em desacordo com o estabelecido pela Norma Brasileira nº 12266/1992 e 9649/1986 no tocante ao distanciamento vertical e horizontal, o que coloca em risco de contaminação da rede de água com eventual vazamento da rede de esgoto. Salaria que a vazão e pressão de água está abaixo do mínimo, de tal modo que os proprietários associados que tem recebido o fornecimento de água, tem reclamado que a dita água não consegue chegar no pavimento superior da residência por falta de força. Pretende a inversão do ônus da prova, ante a sua condição de consumidora. Requer em antecipação de tutela a obrigação de fazer na regularização de todos os vazamentos existentes no sistema de rede de abastecimentos de águas. No mérito, requer a condenação das requeridas na obrigação de sanar os vícios construtivos do empreendimento. Junta documentos.

No ID n. 47608228 foi deferida a assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento no ID nº 43610193, o qual não foi provido, conforme ID nº 59720486.

Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD apresentou contestação no ID nº 50318429 dizendo que não há que se falar em descaso ou inércia da requerida que possa culminar em algum tipo de responsabilização, pois a interrupção de abastecimento não se deu por problemas técnicos não podendo ser caracterizada como interrupção dos serviços públicos. O abastecimento neste bairro é bem precário e com isso a Companhia e demais estão procurando a melhor e mais rápida forma de resolver, não medindo esforços para de pronto solucionar tal situação. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Lote 01 Empreendimentos S/A (atual denominação de Cipasa Desenvolvimento Urbano S/A), Incorporadora Imobiliária Porto Velho Ltda e Cipasa Porto Velho Desenvolvimento Imobiliário Ltda apresentaram contestação no ID nº 62182171 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e ativa. No mérito, dizem que houve a aprovação de todas as obras de infraestrutura do Loteamento pela Prefeitura de Porto Velho e que a CAERD também aprovou o projeto básico de saneamento e que após o recebimento do Loteamento pela Associação, cabe a esta a execução de todas as obras de manutenção da infraestrutura, incluindo as redes de água e esgoto do empreendimento, cobrando contribuições de seus associados para tanto. Defendem que o laudo apresentado pela autora foi unilateralmente produzido muito tempo após a entrega das obras, de maneira que eventual degradação das vias de esgoto certamente é decorrente do desgaste natural do tempo e de insuficiente manutenção. Requerem a improcedência da ação. Juntam documentos.

Réplica no ID nº 63679375.

Determinada a especificação das provas, a construtora requerida se manifestou no ID nº 66083235, requerendo o julgamento antecipado da lide. Por sua vez, a parte requerente pugnou pela produção de prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal dos representantes legais das requeridas (ID nº 66184177). A requerida CAERD pugnou pelo recebimento de documentos, produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da autora (ID nº 66187412).

É o relato do necessário.

Decido.

Tratam-se os autos de ação que visa compelir a parte requerida a sanar os problemas apresentados em todo o sistema de abastecimento de água no Loteamento Residencial Verana Porto Velho.

Da ilegitimidade ativa

As requeridas sustentam no ID nº 62182171 que a autora não possui legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, posto que não apresentou autorização expressa de seus associados, nos termos do art. 5º, XXI, CF/88. Alegam que esse entendimento encontra-se consolidado na jurisprudência do STF pelo julgamento do RE 573.232/SC em sede de repercussão geral.

Sem razão as requeridas.

O precedente citado pelas requeridas não pode ser aplicado no caso concreto. No presente caso, é entendimento pacífico do STJ a legitimidade das associações de moradores de loteamentos fechados para propor ação de obrigação de fazer por vícios construtivos, ainda que devam ser executados em área comum, o que não se confunde com o mérito da questão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. REPRESENTAÇÃO. CONDOMÍNIO. ADMINISTRADOR OU SÍNDICO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. INTERESSES COLETIVOS EM SENTIDO ESTRITO. ART. 81, II, DO CDC. RELAÇÃO JURÍDICA BASE. AQUISIÇÃO DE UNIDADES IMOBILIÁRIAS. PREEXISTÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INTERESSES. ELEMENTOS GENÉRICOS. PRIMEIRA FASE. ENFRENTAMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 82, IV, DO CDC. Cuida-se de ação coletiva de consumo, ajuizada por associação civil em favor de consumidores adquirentes de unidades imobiliárias e por meio da qual são questionados os vícios construtivos do empreendimento Eco Ville Caldas Novas. 2. Recurso especial interposto em: 08/03/2019; conclusos ao gabinete em: 08/09/2019; julgamento: CPC/15. 3. O propósito recursal consiste em determinar se: a) a autorização dos associados em assembleia é requisito para a propositura de ação coletiva por associação civil; b) os titulares dos interesses veiculados na presente ação deveriam ter sido representados pelo administrador ou síndico do condomínio; c) existem interesses transindividuais a serem amparados por meio de tutela coletiva de direitos; e d) a associação autora possui legitimidade ativa para propor a presente ação coletiva de consumo. 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 6. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial. 7. Um dos reflexos mais destacados do processo coletivo é a superação da tradicional perspectiva individualista até então prevalente no Direito Processual Civil, permitindo a tutela simultânea de grandes contingentes ou mesmo de um número indeterminável de pessoas titulares de interesses reconhecidos. 8. Os interesses ou direitos coletivos em sentido estrito são aqueles transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, que é preexistente à apontada lesão de direitos. 9. Se a relação jurídica base existir entre os indivíduos componentes do grupo, classe ou categoria e a parte contrária, fornecedora de produtos ou serviços, não se deve exigir uma prévia reunião desses indivíduos entre si para que o interesse ou direito seja considerado coletivo em sentido estrito, na forma do art. 81, II, do CDC. 10. Verificada a presença dos interesses ou direitos previstos no art. 81 do CDC, ou seja, direitos transindividuais, serão legitimados concorrentemente para sua tutela coletiva em juízo, mediante o exercício do direito de ação coletiva de consumo, os legitimados do art. 82 do CDC, entre os quais as associações civis. 11. Na hipótese dos autos, os adquirentes de unidades imobiliárias representam grupo de pessoas ligadas com os recorrentes por uma relação jurídica base, qual seja, os contratos de compra e venda de unidades imobiliárias, e sofrem uniformemente as consequências dos supostos vícios construtivos mencionados na inicial, o que evidencia o caráter coletivo em sentido estrito dos interesses e legitima a associação para sua defesa coletiva em juízo. 12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1891572/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 01/12/2020)

Da ilegitimidade passiva

A construtora requerida diz que os problemas ocasionados pela má conservação das obras do empreendimento supostamente encontradas no Loteamento Verana são ocasionados pelas chuvas intensas que “desabam” em Porto Velho conjuntamente com a ausência de manutenção do sistema da rede de abastecimento por parte da autora.

Contudo, a pertinência subjetiva da ação deve ser averiguada à luz das alegações expostas pela parte autora na inicial.

Constatada a correspondência entre as partes da relação jurídica material e processual, não há falar em ilegitimidade passiva.

No caso, considerando que as requeridas foram as responsáveis pela execução das obras do Loteamento que apresentou diversas inconsistências na rede de abastecimento de água, são portanto, partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda.

Pelas razões supramencionadas, REJEITO ambas as preliminares.

Superadas as preliminares, as partes são legítimas e se encontram regularmente representadas.

Passo ao saneamento e organização do processo.

Dos pontos controvertidos

Fixo como pontos controvertidos para delimitação do objeto probatório, sendo o ônus de cada uma das partes na medida de suas alegações: a) a existência de vícios construtivos no Loteamento Verana (redibitórios ou aparentes); b) o nexo de causalidade entre a construção do sistema de abastecimento de água e os vazamentos ocorridos; c) a responsabilidade das rés.

Da prova pericial e inversão do ônus da prova

Defiro a produção de prova pericial.

De acordo com o STJ (REsp n. 1.560.728), quando se trata de feito em que são tratados vícios construtivos é possível reconhecer a hipossuficiência do condomínio em relação à construtora, em virtude da hipossuficiência técnica do condomínio, passando a ser utilizado um conceito mais amplo para consumidor. Tal posicionamento também tem sido seguido por outros tribunais brasileiros, senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONDOMÍNIO EM RELAÇÃO À CONSTRUTORA. DEFERIDA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0023487-46.2021.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 30.08.2021) (TJ-PR - AI: 00234874620218160000 Londrina 0023487-46.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 30/08/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/08/2021)

Assim, considerando que a associação/condomínio representa o interesse coletivo de seus condôminos, reconheço a sua hipossuficiência técnica em relação à construtora e inverte o ônus da prova, nos termos do § 1º, art. 373, CPC, contudo, ressalte-se que tal inversão não isenta a parte autora de provar os elementos mínimos do fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I).

Assim, deve a construtora custear a prova pericial em sua integralidade.

Para a realização da perícia nomeio como perito judicial o engenheiro civil, KLEBER LÚCIO BORGES, cujo endereço deverá ser encontrado pela CPE através da CPTEC.

A perícia a ser realizada no loteamento objeto do litígio consiste em apurar se os defeitos (vícios redibitórios ou aparentes) constatados tem relação com a construção ou se é proveniente de outro fato.

Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, §2º, CPC) e designar data para realização da perícia.

Caso não concorde com a nomeação, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 467, 148, III, e 157, todos do CPC.

Com a proposta, intem-se as partes para se manifestar e a construtora requerida para comprovar o depósito do valor total dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 95, §1º, CPC).

Apresentado o comprovante de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor do perito, na importância de 50% antes de iniciado os trabalhos e o remanescente somente com a autorização deste juízo e após a entrega do laudo.

O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC/2015).

As partes deverão ser intimadas da nomeação do perito, bem como para apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias ou nomear assistentes técnicos, de acordo com o art. 465, § 1º, III, CPC/2015.

O laudo deverá ser apresentado nos autos em 30 (trinta) dias, contados da intimação/aceitação da nomeação da perícia (artigos 465 e 741, § 2º, ambos do CPC).

Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, CPC). Intime-se. Aguarde-se a resposta do perito.

Da prova oral

Em que pese o protesto pela produção de prova oral, a sua necessidade será avaliada posteriormente, após a entrega do laudo pericial e respectiva manifestação das partes.

Demais ressalvas

Ressalte-se que, nos termos do art. 357, § 1º da lei processual, as partes possuem o prazo comum de 5 (cinco) dias, para solicitarem esclarecimentos ou ajustes desta decisão, findo o prazo, tornar-se-á estável.

Anote-se ainda que, considerando que a causa não apresenta questões complexas de fato ou de direito, ou seja, não se adequa ao disposto no § 2º do art. 364 do CPC, seguir-se-á a regra do disposto no caput, do mesmo dispositivo legal.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho - RO10 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7063010-72.2021.8.22.0001

Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar

AUTOR: JOAO BATISTA LACERDA RODRIGUES, CPF nº 40661423115, RUA CASTILHO Lote 17 MARINGÁ - 76825-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem ambas as partes, as provas que pretendem produzir de forma individualizada, indicando quanto a cada uma delas sua necessidade/relevância e pertinência ao deslinde da causa. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Caso ainda não tenha recolhido as custas em sua integralidade, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/16, fica a parte autora intimada a proceder o recolhimento da complementação das custas iniciais, prazo de 15 dias, sob pena de extinção, salvo se beneficiário de assistência judiciária gratuita.

Porto Velho 10 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7046004-86.2020.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: ESCRITORIO CONTABIL IGUACU LTDA - EPP, CNPJ nº 22856306000187, RUA PRUDENTE DE MORAES 2528, - DE 2430/2431 AO FIM CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIARA OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO7614

EXECUTADO: L & L ARAUJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 10882398000190, RUA ANDREIA C/ HENRIQUE SORO 6521, - DE 6224/6225 AO FIM APOIÃO - 76824-074 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RUBENS OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO11648, THIAGO VALIM, OAB nº RO739, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS, OAB nº RO7273, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS, OAB nº RO7280, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA, OAB nº RO7066, EDSON FURTADO ALVES, OAB nº RO6288A

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 76581645, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, "b" c/c 924, II do Código de Processo Civil.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores penhorados via Sisbajud para a conta corrente indicada no ID nº 76581643, pertencente à patronesse da parte exequente.

Custas pela parte executada. Com o trânsito em julgado, intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa/serasa/ protesto e após arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 10 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7061113-09.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA CALAMA 2167, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADOS: DOUGLAS LEANDRO DOS SANTOS PINHEIRO, CPF nº 02595631292, MARGEM, DIREITA DA BR 364 - KM 134 S/N ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADMA LEANDRO DOS SANTOS, CPF nº 01232308293, MARGEM, DIREITA DA BR 364 - KM 134 S/N ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a(s) diligência(s) realizada(s) junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD, Renajud e Infojud, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a citação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 10 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7041546-89.2021.8.22.0001

Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADOS: JULIANO ROBERTO DA SILVA, CPF nº 02396714228, LINHA 09 S/N, KM 02, GB JORGE TEIXEIRA ZONA RURAL - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCAS OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 03917349205, RUA ARCO VERDE 114 NOVA FLORESTA - 76806-726 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIAS DA SILVA FARIAS, CPF nº 03331162248, LINHA 09, KM 02, GB JORGE TEIXEIRA ZONA RURAL - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Requer o exequente pesquisa nos sistemas disponíveis para este juízo do endereço do executado Lucas Oliveira Ferreira, tendo recolhido às custas para dois destes sistemas.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de endereço. Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, atender o comando dos Tribunais Superiores e evitar posterior nulidade do processo por cerceamento de defesa, deve a parte autora realizar as três diligências no mesmo momento, devendo observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)).

Porto Velho 10 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7053945-53.2021.8.22.0001

Dano Ambiental

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, CNPJ nº 26989715000102

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: CARLOS ALEXANDRE CARNEIRO RANZI, CPF nº 52180301200, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1948, - DE 1643/1644 AO FIM BOSQUE - 69900-670 - RIO BRANCO - ACRE, ELOI ESTEVAO BONISSONI, CPF nº 07443749953, RUA CIDADE DE IRATI 47 PEREQUE - 88210-000 - PORTO BELO - SANTA CATARINA, JOSE WENDELL CARLOS BARROS NUNES, CPF nº 91257360272, RUA ALBERTO LOEBLEM sn CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: TATIANA ALVES CARBONE, OAB nº AC2664E, LUDMILLA ALVES CARBONE, OAB nº AC3289, ANTONIO

CARLOS CARBONE, OAB nº AC311, GUIOMAR MARIO PIZZATTO, OAB nº PR6276, ENIMAR PIZZATTO, OAB nº GO46085, FERNANDO BONISSONI, OAB nº PR37434, DIOGO CELUPPI, OAB nº PR41811, JARDEL RANGEL PALUDO BENTO, OAB nº PR38646, VITOR TEIXEIRA DA COSTA, OAB nº RO9843

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal, cujo processo foi encaminhado a este Juízo após a 5ª Vara Federal Ambiental de Agrária da SJRO ter declinado a competência (ID nº 62657841- Págs.117/124), INTIME-SE o Ministério Público do Estado de Rondônia para informar, no prazo de 20 (vinte) dias, se tem interesse em prosseguir com a presente ação requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem com prioridade.

Porto Velho 10 de maio de 2022

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043405-14.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO - RJ008632

EXECUTADO: GUIMARAES E VASCONCELOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7010178-04.2017.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: LINEIDE MARTINS DE CASTRO, CPF nº 03922853803, RUA ABUNÃ 1439, - DE 1295 A 1645 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-273 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CASSIO MOURA SILVA, CPF nº 89120361220, RUA BANDONIÃO 6414, APT 3 CASTANHEIRA - 76811-424 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O feito tramita desde 2017 e já foram realizadas inúmeras tentativas de bloqueios de bens e valores.

Por último, requer o exequente pesquisa junto ao RENAJUD, tendo em vista a tentativa de encontrar bens em nome da parte executada. Saliento que se encontra a disposição deste Juízo, além do RENAJUD, os sistemas INFOJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens.

Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente recolher as custas respectivas para a sua realização ao mesmo momento, bem como apresentar planilha do débito atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após a realização das diligências pretendidas, caso não seja satisfeita a obrigação o feito será arquivado nos termos do artigo 921 do CPC e permanecerá no arquivo pelo prazo de 1 (um) ano.

Porto Velho 10 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7047191-95.2021.8.22.0001

Desconsideração da Personalidade Jurídica

REQUERENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 15885486000160, AVENIDA RIO MADEIRA 5124, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

REQUERIDOS: CABRAL & CABRAL EMPREENDIMENTOS S/S LTDA, CNPJ nº 21063869000155, AVENIDA CARLOS GOMES DE SÁ 335 MATA DA PRAIA - 29066-040 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, ISAAC COSTA CABRAL, CPF nº 63983656234, RUA GOIÂNIA 18, - ATÉ 1000 - LADO PAR ITAPUÃ - 29101-780 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Requer o exequente pesquisa no sistema SISBAJUD, tendo em vista que nos endereços fornecidos não foi possível a citação da parte requerida.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo os sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de endereço. Informo que por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, atender o comando dos Tribunais Superiores e evitar posterior nulidade do processo por cerceamento de defesa, deve a parte autora realizar as três diligências no mesmo momento, devendo observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016 (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 10 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7016857-15.2020.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Extravio de bagagem

REQUERENTE: ABDIEL RAMOS FIGUEIRA, CPF nº 07621442115, BR 364, KM 5,5 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092A

REQUERIDOS: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A, CNPJ nº 33000431000107, RUA BELA CINTRA 1149, 5 ANDAR, CJ 42 CONSOLAÇÃO - 01415-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3, 4, 5, 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO ALEXANDRE DE MEDEIROS TORRES, OAB nº RJ91377, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908 SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por REQUERENTE: ABDIEL RAMOS FIGUEIRA em desfavor de REQUERIDOS: IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A, LATAM LINHAS AÉREAS S/A.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, e a Latam Linhas Aéreas depositou o valor integral da condenação. Ao se manifestar a parte exequente se deu por satisfeita e requereu a extinção do feito.

Posteriormente a executada Iberia noticia novo depósito de valores nos autos. A executada Latam requer, então, seja liberado em seu favor o valor que pagou a maior, o que é pertinente, já que foram condenados de forma solidária.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se o necessário para que, do valor depositado no ID 74795248, R\$ 4.444,84 seja transferido para a conta bancária indicada no ID 75000668 (LEE BROCK E CAMARGO ADVOGADOS CNPJ: 00.793.310/0001-00 Bco Itaú (341) ag.: 0192 cc.: 67211-1).

Expeça-se alvará do valor remanescente em favor da parte executada Iberia Lineas Aereas de Espana.

Após tudo cumprido, arquivem-se os autos.

P.R.I. .

Porto Velho 10 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

7031805-88.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES, CPF nº 36931403249, ET DA MINERAÇÃO SN ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ, OAB nº RO1228A, VAGNER MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO8969

REU: I., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

I - Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

II - Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

Apenas a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vítor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Designa-se o cartório data para a realização de audiência/perícia junto ao CEJUSC. Após, intemem-se as partes. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.

Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO .

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;
- indicar assistentes técnicos;
- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?;
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
- f.1) Caso seja caracterizada doença degenerativa, o trabalho exercido agravou de alguma forma a doença, caracterizando uma concausa;
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?
- i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;
 - b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
 - c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;
 - d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
 - e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
 - f) A mobilidade das articulações está preservada?
 - g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
- Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.

A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portando laudos e exames médicos já realizados.

Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso I, do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.

Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho 10 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7031899-36.2022.8.22.0001

Compra e Venda, Compromisso

AUTOR: DONATO DOS REIS, CPF nº 19610610153, RUA AFONSO PENA 641, - DE 641/642 A 916/917 CENTRO - 76804-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975

REU: ELIAS NUNES BRILHANTE, CPF nº 01375365266, RUA VÍTOR DE ABREU 7615 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ao analisar os documentos juntados pelo embargante, não restou configurada a sua hipossuficiência, portanto não configurada a situação de miserabilidade da parte, devendo ser indeferido o benefício pleiteado. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira. Não comprovação. Indeferimento. Pagamento das custas. Dificuldade momentânea. Fato justificável. Diferimento de ofício. Possibilidade.

Não havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, deve ser indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Constada a dificuldade momentânea, é possível diferir, de ofício, o pagamento das custas processuais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802740-45.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019

Assim, defiro o prazo de 15 dias para que o embargante promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho 10 de maio de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7032040-55.2022.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDECI BATISTA RIBEIRO, CPF nº 59025603220, RUA ANGICO 3790, - DE 3671/3672 A 3890/3891 CONCEIÇÃO - 76808-418 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO, OAB nº RO12166, FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A

REU: Banco Bradesco, CENTRO EMPRESARIAL SALA 807, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, conclusos para a análise da emenda à inicial.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro Machado Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7047218-49.2019.8.22.0001

Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

EXECUTADOS: JOVA TENORIO DA SILVA, CPF nº 29028302204, RUA ATLANTA 2132 TRÊS MARIAS - 76812-650 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, VANDERLEI NOBRE DE LIMA JUNIOR, CPF nº 01428573275, RUA ANTÔNIO VIOLÃO 3173, - DE 2868/2869 A 3199/3200

JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEOVAN TENORIO DE BRITO, CPF nº 02024473245,

ESTRADA DE FERRO MADEIRA-MAMORÉ 510, CASA B TRIÂNGULO - 76805-778 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) À CPE: Altere-se o endereço dos executados juto ao sistema PJE, devendo constar:

JOVA TENORIO DA SILVA: RUA ATLANTA, 2132, CASA, TRÊS MARIAS, CEP: 76812-650, PORTO VELHO-RO.

JEOVAN TENORIO DE BRITO: RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA, 7700, AREAL, CEP: 76804-288, PORTO VELHO-RO.

2) A intimação deve ocorrer no mesmo endereço indicado pelas próprias partes no termo de acordo que foi homologado. No caso, a parte

exequente requereu a intimação de JEOVAN TENORIO DE BRITO: RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA, 7700, AREAL, CEP: 76804-288, PORTO VELHO-RO, mas o mandado foi expedido para endereço diverso (Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, 510, Casa B, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-778).

Assim, para evitar nulidade da execução, intime-se por carta com aviso de recebimento, os executados JOVA TENORIO DA SILVA e JEOVAN TENORIO DE BRITO, nos termos do despacho de ID 60343199, nos seguintes endereços:

JOVA TENORIO DA SILVA: RUA ATLANTA, 2132, CASA, TRÊS MARIAS, CEP: 76812-650, PORTO VELHO-RO.

JEOVAN TENORIO DE BRITO: RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA, 7700, AREAL, CEP: 76804-288, PORTO VELHO-RO.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO, SERVINDO A PRESENTE COMO CARTA.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7048772-82.2020.8.22.0001

Práticas Abusivas

AUTOR: LIDELBERK ALVES LINHARES, CPF nº 27180921220, RUA DOIS IRMÃOS 6137 LAGOINHA - 76829-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926A

REU: E. R. -. D. D. E. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

A parte autora fez pedido de declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 4.415,47.

No ID n. 55515732, a parte requerida apresentou contestação c/c reconvenção, requerendo a condenação da parte autora no valor de R\$ 4.415,47, mas sem dar valor à causa ou recolher as custas iniciais.

Assim, por tratar-se de irregularidade sanável, defiro o prazo de 15 dias para que a parte requerida regularize o valor dado à reconvenção e recolha as custas iniciais devidas, sob pena de não ser analisado o seu pedido (reconvenção).

Desta forma, considerando que já houve a especificação de provas e as partes não pretendem a produção de nenhuma outra, além das já constantes nos autos, após o decurso do prazo de 15 dias acima deferido, tornem conclusos para julgamento.

Porto Velho 10 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7000953-06.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 3.978.997,00

Última distribuição: 08/02/2021

Autor: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

Réu: YOUSSEF HABIB KMEIH, CPF nº 28961056204, RUA JACY PARANÁ 2768, - DE 2554 A 2798 - LADO PAR ROQUE - 76804-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RACCI & RACCI LTDA, CNPJ nº 04863386000116, RUA JACY PARANÁ 2768, - DE 1881 A 2203 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705

Decisão

Vistos.

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, modalidade Teimosinha, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores, fica parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de SUSPENSÃO nos termos do art. 921 do CPC. Segue minuta da retirada de restrição Renajud.

Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a exceção apresentada no ID n. 76075574. Prazo de 15 dias.

Porto Velho, 10 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7029926-46.2022.8.22.0001

Duplicata

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO, CNPJ nº 08155411000168, ÁREA RURAL BR 364, KM 6,5, CAMPUS FARO, ZONA RURAL

ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

REU: ELIANE FREITAS DA SILVA SANTOS, CPF nº 01600348254, RUA ALBA 3698, - DE 3690/3691 A 5101/5102 CUNIÃ - 76824-417 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7029926-46.2022.8.22.0001 REU: ELIANE FREITAS DA SILVA SANTOS, CPF nº 01600348254, RUA ALBA 3698, - DE 3690/3691 A 5101/5102 CUNIÃ - 76824-417 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 10 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 0009320-34.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: JOAO PACHECO, CPF nº 01287672949, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROBERTO XIMENEZ, CPF nº 56153864953, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TEREZINHA XIMENEZ, CPF nº 23725850968, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GETULIO CUTZ, CPF nº 10641777272, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GERALDO CONTE, CPF nº 20874278953, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAQUIM GILBERTO SIMÕES DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PETRONIO XIMENEZ, CPF nº 35849053972, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADALBERTO XIMINIS, CPF nº 19928823987, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GERALDO PRIMO ESTEVES, CPF nº 38238845653, RUA 09, N. 129, ALPHAVILLE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ELIVANDO MOREIRA, CPF nº 66776520844, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HENRIQUE PAULINO MODTKWSKI, CPF nº 21279306904, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA ROSA XIMENEZ, CPF nº 93021410987, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIONIZIA MARIA XIMENES DE SOUZA, CPF nº 18902502953, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUSSARA XIMENEZ MARTINS, CPF nº 57075034987, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JONACIR PEREIRA DE LIMA, CPF nº 35058676915, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, OAB nº DF27652 EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, AV. JORGE TEIXEIRA 1350, ESQUINA COM CARLOS GOMES EMBRATEL - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ RODRIGUES WAMBIER, OAB nº DF7295, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº RO9216, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, OAB nº DF40848, BRADESCO

DECISÃO

Vistos,

A parte executada vem aos autos pedindo a análise dos autos fundamentos da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

No que pertine as alegações de extinção com relação ao exequente Getúlio Bressan, apesar do seu falecimento, nada impede que os valores que lhe sejam devidos sejam perseguidos pelos seus herdeiros. Assim, não há de se falar de extinção com relação a ele. Já com relação ao exequente Getúlio Cutz, o acórdão manteve a extinção com relação a ele, não havendo de se falar em nova análise.

Assim, passo a análise dos demais pontos.

No que pertine a suspensão do feito pela afetação dos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.877.280-SP E 1877.300-SP (Tema 1.101), importante salientar que a decisão de afetação apenas determinou a suspensão dos processos que estivessem com recurso especial e agravo em recurso especial com pendência de análise, o que não é o caso dos autos.

Inicialmente defende a incompetência territorial em razão da distorção dos critérios fixados pelo CPC. Diz que a Ação Civil Pública ajuizada pelo IDEC não pode ser estendida para além do Estado de São Paulo e que os exequentes não comprovaram o vínculo associativo com o IDEC, não sendo legítimos para propôr a presente ação.

O banco executado suscita ainda a preliminar de sua ilegitimidade passiva sob o argumento de que inexistente sucessão a título universal do Banco Bamerindus do Brasil S/A pelo Banco HSBC e diz que há excesso de execução.

Manifestação da parte exequente às fls. ID Num.

É o necessário relatório.

Decido.

Dos efeitos do julgado proferido na Ação Civil Pública ajuizada pelo IDEC e Do vínculo associativo com o IDEC

A parte executada sustenta que os exequentes não foram atingidos pelos efeitos subjetivos da coisa julgada material formada sobre a sentença coletiva. Defende o banco que sustentar o entendimento formado pelo E. STJ no REsp n. 1243887-PR importaria violação ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública.

O banco executado afirma ainda que as Associações detêm legitimidade para representar apenas seus associados, de forma que a decisão transitada em julgado no processo coletivo que gerou o pedido de cumprimento de sentença atinge apenas os poupadores que mantinham vínculos associativos com o IDEC quando do ajuizamento da ação.

Quanto ao primeiro argumento, tem-se que não há que falar em ofensa à coisa julgada, pois no julgamento da ação civil pública não houve limitação dos efeitos da sentença.

Quanto ao segundo argumento, este também não merece acolhida, tendo em vista o posicionamento do STJ na ocasião do julgamento do REsp 1391198/RS. Vejamos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUIZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n.1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1391198/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)

E ainda o E.TJRO:

Embargos de declaração em apelação. Expurgos inflacionários. Omissão. Coisa julgada. Inocorrência. Ilegitimidade ativa. Rejeitada. Prequestionamento. Se a sentença da ação civil pública não limitou os seus efeitos ao Estado de São Paulo, não há como impedir a propositura de ação de cumprimento de sentença sob o fundamento da ocorrência da coisa julgada, contudo, a questão pode ser analisada nestes autos. Segundo a jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria, a alegação do embargante não deve prosperar, pois aplicando-se analogicamente entendimento do STJ no REsp 1391198/RS, os embargados têm direito de ajuizar ação de cumprimento de sentença no foro do seu domicílio, porquanto deve ser observado o tratamento isonômico entre as demandas, mormente em se tratando da mesma matéria, qual seja, cobrança de expurgos inflacionários. Com a nova sistemática do CPC/15, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados. E, no caso dos autos, ainda que não tenham constado expressamente tais dispositivos, as questões decididas no acórdão estão diretamente ligadas ao que estes disciplinam, sendo, portanto, desnecessária a análise pormenorizada destes em sede de embargos de declaração. (0009320-34.2013.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação. Relator Desembargador Alexandre Miguel. Julgado em 14/06/2017.)

Importante observar que na ocasião do julgamento do TJRO acima citada, em seu voto o Desembargador Alexandre Miguel fundamentou a possibilidade de aplicação do REsp 1391198/RS em casos análogos em que figurem como parte banco diverso. Vejamos:

“Quanto à aplicação no presente caso, por mais que no citado REsp o conflito envolva Ação Civil Pública movida perante a 12ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, e tenha como parte o Banco do Brasil, as razões desse julgamento também se fazem presentes nesses autos, pois, mesmo que se trate de cumprimento de sentença de Ação Civil Pública que tramitou perante a 19ª Vara Cível de São Paulo e tem como parte o BancoHSBC, persiste a necessidade de tratamento isonômico entre as demandas, sobretudo por se tratar de controvérsia a respeito da competência territorial e legitimidade ativa dos poupadores sem vínculo associativo com a IDEC. Adota-se, pois o princípio geral de cautela para evitar prestação jurisdicional disforme. [...] Sendo assim, seguindo a jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria, a alegação do embargante não deve prosperar, pois aplicando-se analogicamente o precedente acima, os embargados têm direito de ajuizar ação de cumprimento de sentença no foro do seu domicílio, porquanto deve ser observado o tratamento isonômico entre as demandas, mormente em se tratando da mesma matéria, qual seja, cobrança de expurgos inflacionários.”

Rejeito também esta preliminar.

Do excesso de execução

Em relação ao argumento de que existe excesso na execução, tendo em vista a aplicação dos expurgos inflacionários dos outros planos econômicos, estes são devidos, pois visam unicamente manter o valor real da moeda, permitindo-se a recomposição do seu valor nominal. Outrossim, a alegação de que os juros moratórios devem incidir apenas a partir da citação para a execução individual da sentença não deve prosperar, uma vez que o objetivo neste feito é o cumprimento da condenação que se deu na ação civil pública. A presente ação apenas executa o título ali formado. A citação para responder aquela ação civil pública ocorreu em 1993 e portanto, os juros moratórios devem correr a partir desta data, ou seja, desde a citação no processo de conhecimento, a partir de quando o devedor foi constituído em mora. No ponto, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO SO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SALDO REMANESCENTE. JUROS DE MORA. Os encargos moratórios são devidos, de pleno direito, como decorrência do inadimplemento, ainda que não haja pedido ou condenação expressa e sua incidência se dá a partir da citação. Exegese dos arts. 219 do CPC e 359 do CC, e aplicação das Súmulas ns. 163 do STF e 254 do STJ. (TJ/RS AI n. 70037160645 1ª Câmara Especial, Rel. Des. João Moreno Pomar, j. 14/06/2011).

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Liquidação de sentença proferida em Ação Civil Pública proposta por IDEC contra HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. Débito consolidado no montante apontado na inicial. CERCEAMENTO DE DEFESA Indeferimento da perícia contábil. Prova despicienda. Elementos trazidos aos autos suficientes para formar o convencimento do julgador. Certeza quanto aos fatos da causa apresentados pelas partes que formam a convicção do magistrado. Necessidade de meros cálculos com a incidência de índices

conhecidos para delimitar o “quantum debeatur”. ILEGITIMIDADE ATIVA Coisa julgada. Questão molecular dirimida com o trânsito em julgado da ação civil pública. Possibilidade conferida a todo o poupador que demonstre que foi lesado pela conduta do Banco a dar início à liquidação do julgado em seu domicílio. Desnecessidade de demonstração do vínculo associativo. COMPETÊNCIA - Sentença com efeito erga omnes para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores. Faculdade da parte na escolha do local onde promoverá a liquidação. Possibilidade de se processar tanto no domicílio do liquidante, quanto na localidade em que tramitou a ação condenatória. ILEGITIMIDADE PASSIVA Não restou comprovado que os valores relativos aos depósitos de caderneta de poupança foram excluídos da transferência do ativo. Responsabilidade exclusiva assumida inclusive pelas obrigações relativas às contas de poupança. Precedentes jurisprudenciais. PRESCRIÇÃO Inocorrência do decurso de vinte anos para a propositura da ação de cognição. Execução individual, precedida de habilitação do crédito, que não superou o lustro prescricional. CÁLCULOS apresentados em sede de liquidação. Diferenças existentes nos cálculos das partes que têm como fator preponderante o “dies a quo” dos juros de mora. JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - Cabimento de juros remuneratórios e correção monetária, a ser realizada de acordo com a Tabela Prática de Atualização dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos e até o efetivo pagamento, sendo irrelevante a data de encerramento da conta. JUROS MORATÓRIOS Os juros moratórios devem ser contados a partir da citação na Ação Civil Pública no percentual de 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003 e 1% a partir de 11 de janeiro de 2003. BASE DE CÁLCULO Equívoco na utilização do saldo base com relação à moeda nos cálculos das contas-poupança 0171.400890-5 e 0342.900873-7. Retificação da base de cálculo. Recurso parcialmente provido apenas para determinar que o cálculo de liquidação observe o critério acima exposto. (TJ-SP - AI: 00733697620138260000 SP 0073369-76.2013.8.26.0000, Relator: Flávio Cunha da Silva, Data de Julgamento: 29/01/2014, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/02/2014).

Quanto aos juros remuneratórios, o E. TJRO e o STJ, em sede de recurso repetitivo, reconhecem o não cabimento de incidência de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação de sentença, na hipótese em que inexistir condenação expressa, vide:

Tema 887: Na execução individual de sentença proferida em ação civil pública que reconhece o direito de poupadores aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (janeiro de 1989): (I) descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento.

Processo civil. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Ação civil pública. Juros remuneratórios. Ausência de condenação expressa. Não cabimento. Juros de mora. Termo inicial. Citação do devedor na ação de conhecimento. Litispendência. Litigância de má-fé. Inexistência de prova. Afastamento. Descabe a inclusão de juros remuneratórios nos cálculos de liquidação, se inexistir condenação expressa, sem prejuízo de, quando cabível, o interessado ajuizar ação individual de conhecimento (STJ, Tema 887).

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior (STJ, Tema 685). Em se tratando da condenação de litigância de má-fé, é certo que a ocorrência de litispendência não constitui, por si só, motivo idôneo a ensejar a condenação da parte às suas penalidades, sendo necessária a comprovação de dolo ou intenção de produzir pretensão temerária. (Agravo de Instrumento, Processo nº 0004188-28.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 20/03/2018)

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Expurgos Inflacionários. Banco do Brasil. Juros remuneratórios. Ausência de previsão no título executivo judicial. Não incidência. Os juros remuneratórios não previstos no título executivo judicial não podem ser incluídos na fase de cumprimento de sentença. (Agravo de Instrumento Processo nº 0803105-07.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/07/2017)

Destarte, na sentença coletiva executada, o Banco Bamerindus foi condenado a:

[...] pagar as diferenças existentes entre o índice de 71,13 apurado em janeiro de 1989 (Inflação de 70,28% mais juros de 0,5%) e o creditado nas cadernetas de poupança (22,97%), aplicando-se ao saldo existente em janeiro de 1989, computados juros e correção monetária das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos, pagando-se a cada um dos titulares, como se apurar em liquidação [...] (grifo nosso)

Registre-se o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

[...] Logo, é de se concluir que houve a expressa inclusão na condenação de juros remuneratórios nos meses posteriores a janeiro de 1989.

Exatamente nesses termos, a sentença que definiu os critérios para a liquidação da sentença coletiva determinou a inclusão dos juros remuneratórios, alegando que, “no tocante aos juros, digno de nota é o decidido apelação nº 990.09.371.667-4, Relator Desembargador Roberto Mac Cracken, a propósito”: “Os juros contratuais (compensatórios) e a correção monetária (Tabela Prática), são devidos desde a data em que a obrigação pactuada deixou de ser paga, ou seja, fevereiro de 1989 (Plano Verão) e abril, de 1990 (Plano Collor I), já os juros moratórios são devidos somente a partir da citação. Após, a citação, todos os juros, os contratuais (ou compensatórios) e os moratórios, juntamente com a correção monetária (Tabela Prática) são devidos cumulativamente uns com os outros, até o efetivo pagamento” (grifou-se, na fl. 49).

Desse modo, a sentença de liquidação foi exarada em consonância com o entendimento desta Corte, acima enunciado (REsp 1.372.688/SP), vedando a inclusão de juros remuneratórios na execução individual de sentença coletiva desse jaez, se inexistir condenação expressa, como no caso. [...] (STJ. Recurso Especial nº 1.361.799 – SP. Relator Ministro Lázaro Guimarães, Data de julgamento: 27/06/2018)

E ainda:

[...] Da análise dos autos, verifico que houve pedido expresso na inicial da aludida ação civil pública de incidência de juros remuneratórios de 0,5% no pagamento do saldo existente em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989 (e-STJ, fl. 307), conforme, inclusive, foi informado no relatório da sentença exequenda (e-STJ, fl. 310). Além disso, tanto na fundamentação (e-STJ, fl. 312) como na parte dispositiva (e-STJ, fl. 313) do título executivo judicial, ficou claro que se tratou expressamente a respeito da incidência dos juros remuneratórios, tendo ficado assim redigida a condenação:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o réu a pagar as diferenças existentes entre o índice de 71,13% apurado em janeiro de 1989 (Inflação - de 70,28% mais juros de 0,5%) e o creditado nas cadernetas de poupança (22,97%), aplicando-se ao saldo existente em janeiro de 1989, computados juros e correção monetária das datas em que deveriam ter sido realizados os créditos pagando-se a cada um dos titulares, como se apurar em liquidação, processando-se na forma estabelecida pelos artigos 95 a 100 do Código de Defesa do Consumidor.

Com base nessas considerações, concluo que a decisão exequenda fez menção aos juros remuneratórios, inserindo-os, inclusive, em sua parte dispositiva, de maneira que sua inclusão no cálculo de liquidação não caracteriza ofensa ao instituto da coisa julgada.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para incluir no cálculo do valor exequendo os juros remuneratórios, determinando

o retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do cumprimento de sentença na forma que entender de direito. [...] (STJ. Recurso Especial nº 1.613.295 – RO. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de julgamento: 01/08/2016)

Neste sentido se posicionou o E. TJRO, vide:

APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTENSÃO DA SENTENÇA COLETIVA. PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS PERICIAIS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. SUSPENSÃO DOS JUROS E CORREÇÃO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

[...] O título executivo (a sentença proferida na Ação Civil Pública 583.00.1993.808239-4, movida pelo IDEC contra o Banco do Bamerindus) previu expressamente a incidência de juros remuneratórios, sendo devida a sua incidência. [...] (TJRO. Apelação Cível nº 0009316-94.2013.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 25/07/2018)

Logo, legítima a sua inclusão no cálculo do montante executado.

Assim, considerando que há valores depositados nos autos (ID nº 56751259), encaminhem-se os autos à contadoria para que apresente os valores devidos pela parte executada à parte exequente, observando os índices apontados nesta decisão, devendo ainda indicar o valor devido a cada exequente.

Com a manifestação da contadoria, vistas às partes, pelo prazo de quinze dias.

Decorridos, tornem os autos conclusos.

P. R. I.C.

Porto Velho, 10 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7007403-79.2018.8.22.0001

Penhora / Depósito/ Avaliação

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MADEPAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 08806875000197, AVENIDA RIO MADEIRA SN, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, OAB nº RO5775

EXECUTADOS: P & G MADEIRAS S.A., CNPJ nº 15266858000170, RUA JAIME TANNUS 400 SANTA LUZIA - 38408-700 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, WAGNER VENTURA, CPF nº 08370606997, SAO FRANCISCO, CASA SAO FRANCISCO - 84635-000 - PAULO FRONTIN - PARANÁ, JOAO MARCOS HORSZYN, CPF nº 02145902910, BR 476 s/n, KM 185, GONÇALVES JÚNIOR - 84635-000 - PAULO FRONTIN - PARANÁ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCOS GONCALVES SILVA DE URU, OAB nº MG79064, IRANY GONCALVES DA COSTA, OAB nº MG30325, LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA, OAB nº MG84983

DECISÃO

Vistos.

Considerando que com a diligência perante o Detran foi realizada a restrição de circulação dos veículos encontrados em nome do executado Wagner, porém que esses veículos apresentam restrição de alienação fiduciária, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a alienação fiduciária que recai sobre os veículos encontrados (se já foi baixada ou indicar a financeira), sob pena de retirada da restrição ora imposta.

Segue minuta Renajud do executado João de veículo com outras restrições, devendo a parte exequente dizer o que pretende.

Segue minuta negativo do SISBAJUD.

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Porto Velho 10 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7055250-43.2019.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: MICAEL ARAUJO OLIVEIRA, CPF nº 03274118214, RUA VERA LÚCIA 886 FLORESTA - 76806-570 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores ou a quantia encontrada foi ínfima. Considerando que esgotadas as diligências à disposição deste juízo para encontrar bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º), sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação ou nova conclusão, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional total, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ademais, caso haja pedido de desarquivamento para novas diligências por este juízo, a parte deverá recolher as custas das três principais (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD), bem como juntar aos autos a planilha atualizada do débito, sob pena de nova suspensão pelo art. 921 do CPC.

Porto Velho 10 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7020025-88.2021.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA REGIA, CNPJ nº 09269809000198, AVENIDA RIO MADEIRA 8.101, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI, OAB nº RO5793A, RODRIGO KARPAT, OAB nº AL16663A

EXECUTADO: MARIA CONCEICAO ALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 22110925272, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1937, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 76459102, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 10 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7041478-47.2018.8.22.0001

Aquisição

REQUERENTE: FABIO GOMES DA SILVA, CPF nº 34918230210, RUA JOÃO PAULO I 015, - DE 2710/2711 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76810-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ, OAB nº RO9557

REQUERIDOS: odinelson gomes braga, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA AMAZONAS 2986, - DE 2456 A 3046 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO CORNELIO BRAGA, CPF nº 02832860249, AVENIDA

AMAZONAS 2986, - DE 2456 A 3046 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSILDA GOMES DE BRITO, CPF nº 16291506220, AMAZONAS 2986, CASA NOVA PORTO VELHO - 76820-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847A

SENTENÇA

FABIO GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação em desfavor de RAIMUNDO CARVALHO BRAGA e ODINELSON GOMES BRAGA alegando em síntese que, na condição de possuidor do imóvel situado na Estrada da Penal, nº 6.771, setor Belmont - Loteamento COOPCANAÃ, cedeu a posse do bem para o primeiro requerido, mas alega que quem de fato exerce a posse direta do bem é o segundo requerido, filho do primeiro requerido. Diz que o segundo requerido adimpliu apenas com parte do valor que deveria ser pago pela compra do imóvel, o que corresponde ao valor de R\$ 87.000,00, do montante de R\$ 250.000,00, encontrando-se inadimplente em relação ao valor de R\$ 163.000,00. Diz ainda que o requerido não paga taxa condominial e utiliza energia elétrica de forma clandestina, obrigações estas que ainda estão em nome da parte autora. Afirma que dentre aquele valor que foi pago inicialmente ao Requerente, está um veículo modelo saveiro, que se encontra completamente inutilizável por ocorrência de um incêndio involuntário, o que por obvio causou mais prejuízos ao Requerente. Segue afirmando que se trata de um negócio jurídico completamente eivado de vícios e desvantagens para uma das partes, devendo ser cessados, de pronto, todos os seus efeitos jurídicos e legais. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita, antecipação de tutela para que seja reintegrado na posse do bem e ao final a procedência da ação declarando rescindido o contrato, impondo aos requeridos a obrigação de pagamento dos débitos relativos às despesas mensais do imóvel em atraso, bem como o valor de R\$ 3.000,00 a título de locatícios pelo período de 10 meses em que os requeridos permanecem na posse direta do imóvel.

Determinada a emenda à inicial a parte autora peticionou no ID 22255379 requerendo a imediata devolução do valor pago aos Requeridos, no montante de R\$ 87.000,00, devendo ser descontados os 10 (dez) meses que os Requeridos usufruíram do imóvel, a título de aluguel, bem como os valores das despesas mensais que se encontram em atraso, tais como: energia e taxa condominial. Requereu ainda seja determinada multa por rescisão contratual, sendo de igual modo descontado do valor a ser devolvido.

No ID 22512597 foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de ID 25383108.

Raimundo Cornélio Braga e Odinelson Gomes Braga apresentaram contestação no ID 25942015 alegando em síntese que o primeiro requerido adquiriu o imóvel em 28/12/2017, celebrando a promessa de compra e venda em cartório no valor de R\$ 114.950,00. Dizem que pagaram o valor de R\$ 140.000,00, em valor até superior ao que consta no contrato, e não somente R\$ 87.000,00, conforme alega a parte autora. Impugna o valor da causa e diz que o autor litiga de má-fé. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica no ID 26564444.

Oportunizada a especificação de provas, a parte autora protestou pela produção de prova testemunhal e a parte requerida nada requereu.

No ID 32639979 foi determinada a inclusão de Rosilda Gomes de Brito no polo passivo da lide, que foi citada e não apresentou contestação. É o necessário relatório.

Decido.

As partes são legítimas e, a despeito da revelia de Rosilda Gomes de Brito, estão regularmente representadas. Reunidas as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do feito.

Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual c/c pedido de reintegração de posse e antecipação de tutela.

Nestes autos, somente o que é incontroverso é a existência da relação jurídica entre as partes referente a compra e venda do imóvel descrito na inicial. Todas as demais questões referente as condições de negociações, valor do bem e o pagamento realizado pela parte requerida, são apresentadas pelas partes de formas conflitantes e sem correspondência com o contrato escrito que veio com a contestação.

De fato, a parte requerida apresentou o contrato entabulado entre as partes, no valor de R\$ 114.950,00, valor este manifestamente muito abaixo do valor do bem. A parte requerida nada esclarece a este respeito, e a parte autora se diz induzida a erro.

Evidentemente que nenhuma das partes traz as nuances e detalhes completos sobre o negócio havido, pois seus argumentos não encontram amparo verossímil nos poucos documentos trazidos. Veja-se:

Outro elemento que está previsto no contrato, é em relação a forma de pagamento. A parte autora alega que recebeu o total de R\$ 87.000,00 pelo imóvel. A parte requerida afirma que pagou R\$ 140.000,00, portanto além do que consta na cláusula primeira do contrato que é R\$ 114.950,00 (R\$ 5.000,00, mais veículo S10 placa NOI3237, no valor de R\$ 40.000,00 e veículo FIAT TORO placa PBC 8390, no valor de R\$ 70.000,00).

Em réplica a parte autora afirma que nunca teve a posse do veículo S10 placa NOI3237 e que com relação ao veículo FIAT TORO placa PBC 8390, que teria restituído a sua posse ao requerido, assim como a posse do veículo Saveiro placa NCJ 2965.

Ao se manifestar quanto esta alegação apresentada em réplica a parte requerida nada esclareceu a respeito dos veículos que supostamente entregou ao autor como forma de pagamento pelo bem. Ou seja, nada alega ou comprova sobre efetiva entrega e proveito dos bens pelo autor.

Oportunizada a especificação de provas a parte requerida não se manifestou. Segundo o art. 373 do CPC incumbe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu a comprovação da existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, o que não fez à contento.

Não há nada nos autos que comprove que a posse dos veículos S10 placa NOI3237 e FIAT TORO placa PBC 8390 estão ou já estiveram com a parte autora, o que comprovaria que a parte requerida de fato teria cumprido o contrato apresentado, afastando a rescisão contratual. Saliento que caberia à parte requerida comprovar que os veículos estão ou estiveram na posse do autor, pois não há como o autor comprovar que não tem a posse dos mesmos.

Se a parte requerida não comprovou a quitação do contrato conforme previsto na cláusula primeira, tenho como incontroverso, portanto, o seu inadimplemento e, em consequência, o direito da parte autora em rescindir o contrato.

Diante da ausência de provas da devida contraprestação financeira pela parte ré, impõe-se a declaração de rescisão do pacto com a consequente reintegração da autora na posse do bem, restando apenas analisar quanto a devolução e abatimento dos valores adimplidos. Pois bem. A parte autora afirma que recebeu pelo bem o total de R\$ 87.000,00 e será este exatamente o parâmetro para fins de restituição de valores (Na ausência de prova em contrário), sendo necessário analisar o que será retido pela parte autora como forma de indenização pela fruição do bem no período que os réus estiveram em sua posse.

É incontroverso nos autos que até o presente momento a parte requerida está na posse do bem sem, no entanto, pagar o valor devido, ainda que com base no contrato escrito, como também os valores de taxa de condomínio (devidos à coletividade que suporta as despesas comuns) e ainda o consumo de energia elétrica, sendo medida que se impõe o pagamento de indenização correspondente à parte autora. Quanto ao valor mensal a ser fixado, para fins de ressarcimento pelo uso, será considerado o valor de 0,5% do valor do bem indicado no contrato apresentado pela parte requerida – R\$ 114.950,00, por mês que a parte requerida estiver na posse do imóvel, sendo devido até a desocupação.

Como já referido, pertinente ainda a indenização do valor de condomínio inadimplido enquanto o requerido este na posse do imóvel, valor este que será apurado em sede de cumprimento de sentença. Devido ainda o valor referente a fatura de energia que a parte autora comprovar inadimplência enquanto os réus estiverem na posse do imóvel.

Quanto a multa pela rescisão, na falta de previsão contratual, incabível o arbitramento com natureza indenizatória.

No que se refere a alegação de que a parte autora litiga de má-fé, esta condição não está comprovada nos autos. Ao se manifestar a parte autora esclareceu que realizou acordo nos autos 7012686-54.2016.8.22.0001. Tanto é, que a posse da parte requerida sobre o bem nunca foi afetada, encontrando-se no imóvel até o presente momento. Assim, afasto a condição da autora como litigante de má-fé. Por fim, analisando as peculiaridade e situação de fato do processo, a condição de prolongada inadimplência dos requeridos em relação ao pagamento não só do valor do imóvel, mas também das taxas condominiais e junto à concessionária de energia elétrica, demonstra suficientemente o quanto a indiferença dos requeridos às obrigações mais elementares está agravando o considerável prejuízo ao autor, à coletividade onde reside um deles, e aos usuários dos serviços de energia elétrica. Sobre todas essas outras pessoas recaem os custos da permanência dos requeridos na posse do imóvel sem qualquer contra prestação financeira.

O Direito não pode servir de pretexto para beneficiar conduta ilícita em detrimento daqueles que suportam as consequências de tal ilícito. Seja do ponto de vista da expectativa de conduta humana de tal forma que possa ser considerada como regra universal, o imperativo categórico kantiano, ou seja do ponto de vista de maximização do bem estar da maior parte da comunidade, a perspectiva utilitarista, não há justificativa moral e menos ainda legal para não se conceder eficácia imediata à tutela reintegratória quando se constata que foi garantido o direito à ampla defesa e a um processo justo, mas os requeridos não se interessaram em indicar ou produzir alguma prova do alegado direito.

Posto isso, presentes a plausibilidade do direito e o dano de difícil reparação a impor a antecipação de tutela em sentença para conferir eficácia imediata à reintegração do autor na posse do bem imóvel em questão.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência:

a) DECLARO rescindido a Promessa de Compra e Venda entabulada entre as partes referente ao imóvel situado na Estrada da Penal, nº 6.771, setor Belmont - Loteamento COOPCANAÃ, na Rua Atos num. 795, Bairro Aponiã, devendo a parte autora restituir o valor de R\$ 87.000,00 à parte requerida, que deve ser atualizado desde a data do contrato e acrescido de juros a partir da presente data;

b) CONDENO os requeridos, de forma solidária, ao pagamento de indenização pela fruição do bem, no valor de 0,5% do valor do bem R\$ 114.950,00, totalizando R\$ 574,75 a cada mês, desde o inadimplemento até a efetiva ocupação.

Este valor deve ser atualizado a cada mês, pela tabela do TJRO, a partir do vencimento de cada parcela, assim considerada como o último dia de cada mês, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação válida da requerida Rosilda.

c) CONDENO os requeridos, de forma solidária, ao pagamento de indenização correspondente aos débitos junto ao Condomínio e à Energisa S/A, relativo ao período de ocupação em favor dos requeridos, a ser apurado em liquidação/cumprimento de sentença através de "comprovante de débito consolidado", indicando com clareza o período e índices de atualização, devidos até efetiva desocupação.

Os encargos e atualizações de tais parcelas deverão estar aplicados até a data do comprovante de débito consolidado, e a partir de então deverão ser atualizados pela tabela do TJRO e com juros moratórios de 1% ao mês.

d) DECLARO improcedente o pedido de multa por rescisão contratual e reconheço o direito à compensação entre o valor a ser devolvido aos requerente (R\$ 87.000,00) e a soma dos valores apurados com aluguéis, condomínio e taxa de energia elétrica a serem apurados por simples cálculos.

e) Com o depósito judicial pelo requerente, do valor do saldo resultante da compensação referida no item "d", supra, ANTECIPO os efeitos da tutela para que os requeridos desocupem o imóvel situado na Estrada da Penal, nº 6.771, setor Belmont - Loteamento COOPCANAÃ, na Rua Atos num. 795, Bairro Aponiã, no prazo de 15 dias, a contar da intimação pela CPE do referido depósito, sob pena de expedição de mandado de reintegração de posse, autorizado o uso de força policial.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora sucumbiu na parte mínima de seus pedidos, CONDENO a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor da condenação.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho 10 de maio de 2022

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7015329-09.2021.8.22.0001

Nota de Crédito Comercial

AUTOR: LACERDA & ARAUJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CNPJ nº 19268632000169, RUA JACY PARANÁ 2818, - DE 3020/3021 A 3251/3252 NOVA PORTO VELHO - 76820-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA, OAB nº RO5936

REU: ESTRELA DESENVOLVIMENTO EIRELI - ME, CNPJ nº 24303755000123, AVENIDA AMAZONAS 2745, - DE 2375 A 3035 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos,

A citação por edital é medida extrema, somente justificável quando esgotadas todas as formas de buscas pela parte requerida (RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)), o que não é o caso dos autos. Promova a citação da parte requerida no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Saliento que se encontra a disposição deste Juízo a busca de endereço por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, devendo a parte requerente observar a necessidade de recolhimento das custas previstas no art. 17 a 19 da Lei Estadual 3.896/2016.

Porto Velho 10 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7047462-07.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: LEONIDIA AIRES DA COSTA, CPF nº 23090910225, CDD PORTO VELHO 300, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 SÃO SEBASTIÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a(s) diligência(s) realizada(s) junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD e Renajud, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho , 10 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Processo nº 7035335-76.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, CNPJ nº 84596170000170, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: MARCOS AURELIO CAVALCANTE NOBRE, RUA DAS CRIANÇAS 4546, APARTAMENTO 01 FLORESTA - 76806-440 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

I - Realizado bloqueio parcial de ativos financeiros da parte executada, junto ao sistema SISBAJUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora, uma vez que não há junto ao referido sistema informação de que se tratam de valores provenientes de salário ou conta poupança.

II - INTIME-SE a parte executada na forma do §2º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 15 dias, sob pena de SUSPENSÃO nos termos do art. 921 do CPC.

III - Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC , dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento em cartório do valor penhorado.

IV - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

V - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho , 10 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7019691-93.2017.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADOS: MARIA AUXILIADORA DA SILVA BRAGA, CPF nº 20387342249, AVENIDA CAMPOS SALES 1192, - DE 1102 A 1262 - LADO PAR AREAL - 76804-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LINDOMAR PEREIRA LIMA, CPF nº 72262320225, RUA IMBAÚBA 1997 SETOR 04 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

À CPE: alterar as condições de sigilo dos documentos, afim de que lhe seja possibilitada a visualização apenas pelas partes do processo e seus procuradores.

Porto Velho 10 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7000572-10.2021.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: VALDENICE SALES DA COSTA, RUA VITÓRIA RÉGIA 5977, - DE 5717/5718 A 6086/6087 ELDORADO - 76811-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos.

Valdelice Sales da Costa ingressou com a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Tutela de Urgência e Dano Moral em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, ambos qualificados e representados nos autos, pleiteando que seja declarada a inexigibilidade do débito apurado em recuperação de consumo de sua unidade, relativo a cobrança no valor de R\$ 7.626,00. Diz que foi surpreendida com uma notificação encaminhada pelos correios de irregularidade em seu medidor. Pretende a declaração de inexistência do débito apontado.

No ID n. 53092383, foi deferida a assistência judiciária gratuita à parte autora.

Determinado que a parte autora apresentasse as três últimas faturas pagas, para fins de análise do pedido de antecipação de tutela, que foi deferida no ID n. 54414120.

Citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 55094555), aduzindo, em síntese, que houve processo de fiscalização no relógio medidor da parte autora em 2019, neste dia foi constatado que a unidade estava com um desvio de energia no ramal de entrada, ou seja, não havia possibilidade de leitura do consumo. Afirma que o relógio foi encaminhado para laboratório acreditado pelo Inmetro e que a parte autora estava presente no dia da vistoria e também lhe foi encaminhado aviso da perícia recebido em seu endereço. Consigna que o período de recuperação deve ser determinado pela análise de histórico de consumo, conforme prescrito na Resolução 414/2010 da ANEEL. Discorreu que a lei atribuiu ao consumidor a guarda e conservação do relógio medidor e que a simples constatação de violação do medidor já autoriza a cobrança do consumo no período. Requer ao final, a improcedência dos pedidos iniciais e faz pedido reconvenicional. Juntou documentos.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (ID n. 56850874).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera (ID n. 65414330).

Determinado que a requerida regularizasse o pedido de reconvenção apresentado, esta apresentou desistência do pedido (ID n. 75604122).

É o relatório. DECIDO.

Do Julgamento Conforme o Estado do Processo

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Do mérito

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

Trata-se de ação onde busca a parte autora que seja declarada indevida a cobrança da fatura no valor de R\$ 7.626,00 (sete mil seiscentos e vinte e seis reais), a título de recuperação de consumo.

Malgrado se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.

Assim, na essência, o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste Juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

Isto porque, a jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de perícias realizadas pela requerida em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor, pois realizadas em laboratórios situados em distantes estados da federação. Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e empenhado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

Contudo, o relógio medidor sofreu perícia em laboratório acreditado pelo Inmetro e a parte autora foi devidamente intimada do ato.

No ponto, afirma a parte autora que a empresa requerida esteve em seu imóvel e realizando vistoria em seu medidor, sendo, posteriormente, cobrada por valores pretéritos a título de recuperação de consumo. Afirma que não lhe foram informados os parâmetros utilizados para se chegar no valor cobrado, o qual se mostra exorbitante, não tendo condições de pagá-lo.

A empresa requerida sustenta, em sua defesa, que realizou vistoria e constatou irregularidades, razão pela qual, de acordo com a Resolução da Aneel, realizou a cobrança com base nos consumos imediatamente posteriores à irregularidade constatada, com posterior apuração da diferença de consumo no período apontado.

Este juízo, acompanhando o entendimento do nosso Tribunal de Justiça, efetivamente tem entendido que o exame realizado pela ré, nos casos de retirada dos relógios medidores das residências, feito unilateralmente, não pode ser utilizado como motivo de – em caso de não pagamento – autorizar a suspensão do fornecimento de energia.

O artigo 132 da Resolução da Aneel permite a cobrança, nos casos de deficiência de medição decorrente de aumento de carga, sendo limitada a 6 ciclos imediatamente anteriores à constatação da irregularidade.

Ocorre que, o que pretende a parte autora é a declaração de inexigibilidade de obrigação.

Nesse viés, anoto que o juízo não pode ser alheio aos elementos dos autos. Neles consta a realização de vistoria – unilateral, é verdade – que demonstra que o relógio medidor encontrava-se antigo e ineficiente, de forma a não permitir a efetivação da medida do consumo de energia elétrica na residência da ora autora. Basta olhar as contas que foram recuperadas, todas com o consumo mínimo.

Outrossim, pode haver cobrança, desde que constatada a medição irregular pelo medidor, senão vejamos:

Neste sentido:

Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Inspeção. Irregularidade. Dívida existente. Parâmetros para apuração de débito. Dano moral. Não caracterização.

É devida a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo, havendo elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor.

Não há que se falar em dano moral só pelo fato de ter havido cobrança indevida, desacompanhada de negativação do nome do consumidor ou de outra forma de divulgação da suposta inadimplência.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007843-09.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/07/2019

Assim, ainda que não se dê crédito a esse exame, nota-se que a prova juntada pela parte autora lhe é desfavorável.

Ora, segundo documento de ID n. 53041128 – que acompanha a inicial – possuía medição mínima de consumo, 50 Kwh, inclusive todos os meses recuperados a cobrança fora feita nesse patamar.

Após a vistoria do relógio medidor e a sua regularização, como que por milagre, o consumo de energia passou a ser medido regularmente. Ou seja, o próprio documento apresentado com a inicial demonstra absoluta irregularidade na medição do consumo, pela autora, antes da vistoria do relógio medidor.

Dessa forma, ainda que não se dê qualquer crédito ao exame realizado unilateralmente pela ré, não se pode deixar de entender que irregularidade havia. Consequentemente, houve diferença entre o consumo registrado e o efetivado, de forma a permitir um pagamento a menor pela parte autora.

Contudo, em relação ao pleito de inexistência do débito, entendo pela improcedência do pedido autoral, uma vez que é possível a recuperação dos seis meses imediatamente anteriores à regularização da medição.

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por Valdenice Sales da Costa em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON. Por conseguinte, resolvo o feito nos termos do artigo 487, I do CPC. Revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida. Declaro improcedente o pedido de danos morais.

Condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios fixando estes em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e seus respectivos incisos, ressalvadas as circunstâncias do artigo 98, § 3º, ambos do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 10 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7010773-32.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: WALFRIDO ODISIO DOS SANTOS NETO, CPF nº 73421626200, RUA SALVADOR 490, - DE 186/187 AO FIM EMBRATEL - 76820-730 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS, OAB nº RO1468

EXECUTADO: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 06136920000118, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041 e 2235, 20 ANDAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

Despacho

Vistos.

Anote-se a penhora no rosto dos autos.

Aguarde-se o decurso do prazo da parte requerida se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pelo autor.

Porto Velho 10 de maio de 2022

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064143-28.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) Exequente: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, THAMIRES RIBEIRO ABDELNOUR - RO7647 e ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - OAB RO0004240A

Executado: TKN COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME e outros

Advogados do(a) Executado: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REU: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Endereço: REU: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 6 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

06/05/2022 11:55:56

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 76560490 2205061156050000000073549262

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7035775-72.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ANDERSON HENRIQUE DE ARAUJO, CPF nº 97330353272, RUA CADÊNCIA 100 CASCALHEIRA - 76813-048 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, ANDAR 11, SALA 1101 E 1102 ANDAR 12, SALA 1201 SU CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida no ID nº 75822062, deve a parte interessada recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Porto Velho 27 de abril de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044625-47.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA MADALENA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032982-24.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELEONOR CORREA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583

REU: EDMAR DA SILVA SANTOS, WALDELINO DOS SANTOS BARROS, RUI BENEDITO GALVÃO

Advogados do(a) REU: MARCELINO MACIEL MAZALLI MARIANO - RO946, WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS - RO5506

Advogados do(a) REU: MARCELINO MACIEL MAZALLI MARIANO - RO946, WALDEATLAS DOS SANTOS BARROS - RO5506

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76693810 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/07/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027970-29.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDACAO GETULIO VARGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: REVELINO GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039940-26.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: ISMAEL FARIAS DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76695315 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/07/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049755-47.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S/A

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

REU: WANDERSON LENS RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017032-14.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSINEIDE MONTEIRO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449A, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747A, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO7196, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063535-54.2021.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

APELANTE: FRANCISCO DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) APELANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) APELANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) APELANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

APELADO: VALDIR JOAO DEBONA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049105-34.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR PEREIRA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO OLIVEIRA DA SILVA - RO8484

REU: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

Advogados do(a) REU: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026365-48.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

REU: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038981-94.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: FABIOLA ALVES RESENDE

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058950-56.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: ANTONIO ALVES DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA ALVES DA SILVA - RO9628

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA ALVES DA SILVA - RO9628

INTERESSADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037521-33.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDELI LIBERATO BASTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153A

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153A

REU: SETH RODRIGUES e outros

Advogados do(a) REU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046A, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7030124-93.2016.8.22.0001
Perdas e Danos

AUTOR: MARIA EUNICE DO NASCIMENTO, CPF nº 11545992215, AGC SÃO CARLOS Poste 228, COMUNIDADE BRASILEIRA, ZONA RURAL, BAIXO MADEIRA CENTRO - 76835-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, CENTRO EMPRESARIAL 637, 5 ANDAR, SALA 510 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos.

Maria Eunice do Nascimento propuseram ação indenizatória por danos morais e materiais, com pedido de antecipação de tutela, em face de Santo Antônio Energia S.A. afirmando que é moradora da Comunidade Ribeirinha de Brasileira, no Baixo Madeira, no município de Porto Velho/RO, a jusante da barragem Santo Antônio, e no mês de fevereiro de 2014 a região teve o nível de suas águas elevado em virtude da vazão de águas represada pela empresa requerida. Diz que grande parte dos sedimentos depositados depois da vazante foi muito grande, onde a empresa requerida joga tudo no Rio Madeira, tendo como consequência as cheias de 2014. Afirma que outro aspecto é o assoreamento do Rio Madeira, pois a quantidade de materiais depositados pela requerida é a maior a cada ano, alterando todo o ciclo natural do Rio Madeira, sendo a instabilidade das encostas uma realidade. Segue afirmando que, sem contar os fatos extraordinários que estavam ocorrendo na bacia do Madeira, a requerida que já se encontrava em processo de enchimento de seu reservatório para atingir o seu nível máximo de 70,5 m, insistia com tal atitude, o que levou a ONS a intervir e determinar que a requerida deplecionasse a quantidade de águas represadas sem seu reservatório, pois já ocorria inundação na montante da barragem. Diz que a atitude da requerida foi tardia pois a descarga a jusante na barragem foi superior aos limites estabelecidos pela ANA, ocorrendo grande volume de águas que foram descarregadas acompanhado da grande quantidade de sedimentos acumulados nas áreas de remanso e reservatório da UHE de Santo Antônio e de Jirau, todos acumulados com a instalação das barragens e enchimento dos reservatórios e que foram descarregados na jusante da barragem, causando a inundação suportada pelos autores. Assevera que amarga de forma cruel e dolorosa a perda irreparável de seus bens móveis e imóveis, além de suas plantações e rendas. Aduz que o parecer técnico 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA apontou as falhas nos estudos do EIA quanto a sedimentação e os possíveis danos que poderiam ocorrer com o assoreamento na montante e jusante da barragem e que a enchente estava prevista no parecer do IBAMA. Discorre sobre a responsabilidade objetiva da empresa requerida. Requer indenização pela área ocupada e suas benfeitorias, indenização por danos morais no valor de R\$ 16.000,00 e indenização pelo imóvel no valor de R\$ 177.757,00, majorado em duas vezes, fazendo o total de R\$ 355.514,00, além do benefício da assistência judiciária gratuita e concessão de liminar para proceder o imediato remanejamento e a pagar mensalmente o valor mensal de dois salários mínimos. Junta documentos.

No ID nº 4317379 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferida a liminar.

Realizada audiência de conciliação a tentativa de acordo restou frustrada em razão da ausência da parte autora, conforme termo de ID nº 13396424.

Contestação no ID nº 13949295 onde a requerida suscitou preliminares. No mérito, alega, em síntese, que não há nexo de causalidade entre os supostos danos alegados pelos requerentes e as atividades da requerida, a ensejar a reparação civil, principalmente pela distância da Ilha Monte Belo da UHE Santo Antônio e que os fenômenos de enchentes e 'terras caídas' já assolavam Porto Velho e as comunidades do Baixo Madeira antes da construção da Usina. Informam ainda que a cheia foi principalmente influenciada pelas fortes chuvas nas nascentes do Rio Madeira, que ficam no Rio Beni. Afirma que no ano de 1997 já houve uma enchente da mesma magnitude. Salientam que a operação da Usina não é capaz de reduzir as cheias naturais do Rio Madeira e tão pouco amplificá-las, sendo que as inundações a jusante ocorrerão da mesma forma que ocorreriam se a usina não estivesse construída. Aduz ainda que a tecnologia empregada na operação da hidrelétrica reduz sensivelmente a área inundada por seu reservatório e permite a manutenção do mesmo regime hidrológico observado nas condições naturais, não alterando a qualidade e a quantidade da água com sua passagem pelas turbinas, muito menos o regime de vazões do Rio Madeira. Por fim, argumenta que não há prova nos autos dos danos materiais e morais alegados pelos autores. Requer o acolhimento das preliminares e consequente extinção do feito e, caso não sejam acolhidas as preliminares, pugna pela total improcedência dos pedidos da exordial. Junta documentos.

Houve réplica no ID nº 16192296

A parte autora apresentou réplica e foi determinada a especificação de provas. Após o feito foi saneado, as preliminares foram rejeitadas e os pontos controvertidos foram fixados no ID nº 24142004.

Foi realizada audiência de instrução para a oitiva da testemunha Philip M. Fearnside, cuja mídia foi disponibilizada no ID nº 75646764

As partes não apresentaram alegações finais.

É o necessário a relatar.

Decido.

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAI E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida

a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014. Grifo nosso). Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se subsume o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Com relação a existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os ribeirinhos do baixo madeira (região compreendida entre Porto Velho e a foz do Rio Madeira). Muitos perderam a casa, os móveis e as plantações.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade entre o alagamento ocorrido nas residências dos autores e o funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório.

No caso em exame, a petição inicial revela que a requerente foi atingida pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhe causado danos de ordem moral e material. A requerente atribui à requerida a responsabilidade pelo evento, uma vez que a construção da usina hidrelétrica da requerida e sua operação teria acarretado todos os danos.

Em sede de contestação, a requerida sustenta que a tragédia experimentada pela requerente não guardaria qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim a anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos.

Ressaltou que fenômenos como enchentes e “terras caídas” já assolavam Porto Velho e comunidades do baixo madeira antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Conquanto em demandas similares este Juízo tenha determinado a realização de prova pericial, in casu, tenho que os diversos laudos apresentados por ambas as partes, resultantes de perícias realizadas em casos de mesma natureza, e os depoimentos prestados por profissionais do SIPAM e do CPRM, também em demandas de mesma natureza (0009707-57.2015; 0010111-32.2015 e 7010292-11.2015; 7004587-61.2017.8.22.0001), dispensam a realização de nova perícia.

Impende ressaltar também que, ainda que realizada prova pericial, as conclusões deste Juízo acerca da demanda não estariam adstritas ao laudo pericial, tendo em vista que as provas devem ser apreciadas independentemente de quem as houver promovido e as razões para acolhimento ou desacolhimento das conclusões do expert, apontadas em sede de sentença (art. 479 c/c art. 371, ambos no CPC). Portanto, tratando-se de prova onerosa para ambas as partes e demorada para a demanda e considerando, ainda, que os documentos que a instruem são capazes de proporcionar a este Juízo conclusão acerca dos pedidos iniciais, deixei de determinar a produção de prova pericial.

Cumpra destacar que o local de moradia da autora (Baixo Madeira) é altamente suscetível a alagamentos, posto que se trata de “planície de inundação” ou “várzea”. Isto é, terrenos baixos que, atuando na manutenção do equilíbrio hidrológico da bacia, são alagados quando ocorrem cheias ou enchentes. Pois bem.

Os laudos periciais apresentados pela requerida apresentam conclusões similares. No primeiro laudo, de lavra do perito Ricardo Pimentel, consta conclusão de que o fenômeno da enchente do Rio Madeira não decorre de fatores artificiais, mas se deve a fenômeno natural:

1. O evento ocorrido no Rio Madeira no ano de 2014, se trata de enchente devido as chuvas ocorridas ou se trata de evento conhecido como ‘inundação artificial’? R – Foi devido a grande quantidade e intensidade de chuvas ocorridas no período, ou seja, foi decorrente de fenômeno natural de acordo com parecer do SIPAM e o CENSIPAM.

Questionado acerca da influência do assoreamento, o transbordamento do rio e a enchente ocorrida em 2014 o expert corroborou as conclusões dos laudos apresentados pelos requerentes concluindo, ao final pela ausência de nexo de causalidade entre a cheia ocorrida no ano de 2014 e a construção da usina de Santo Antônio:

14. Caso seja positivo a resposta acima, quando a calha de um rio encontra-se assoreada, ainda que o índice pluviométrico de chuvas se mantenha dentro da normalidade em suas épocas, há riscos de transbordamento de suas águas para além das margens direita e esquerda? R – Dependendo do nível do assoreamento, pode ocorrer o transbordamento. Mas no caso do ocorrido na cheia de 2014, não se comprova tecnicamente que houve assoreamento a ponto de ocasionar inundação e todas as afirmativas é que a inundação se deu em função do fenômeno climatológico. 15. Há nexo causal com a construção da Usina de Santo Antônio e as suas atividades com os danos causados e suportados pelos Autores no ano de 2014? R – Não há nexo causal, pois, tecnicamente não se comprova que as atividades da usina hidrelétrica tenham provocado algum efeito danoso naquela Comunidade. O que ficou evidenciado e comprovado é que em função dos altos índices pluviométricos, ocorreu uma inundação no distrito (tratando-se especificamente e pontualmente de São Carlos), somado a uma grande vazão do rio, carreando muito sedimento para o interior do distrito, que fez com que várias casas recebessem essa carga de sedimento, levando a um soterramento de nível médio nos imóveis dos Autores.

A corroborar as conclusões do laudo pericial, a requerida apresentou termos de depoimento prestados junto ao Juízo da 7ª Vara Cível em feito de natureza similar. Acerca da produção de tal prova emprestada, saliento que a requerente teve a oportunidade de se manifestar. Conquanto o feito do qual se faz prova emprestada se refira a fenômeno diverso (“terras caídas”), o objeto das perguntas postas aos profissionais do SIPAM – o regime de chuvas no período das cheias – muito se presta à resolução da presente controvérsia constituindo-se em robusto meio de prova das alegações da requerida.

Isso, pois quando questionados acerca da influência das atividades da requerida sobre o nível das águas do rio Madeira, ambos os engenheiros do SIPAM (Ana Cristina Strava Corrêa e Francisco de Assis dos Reis Barbosa) foram enfáticos ao atribuir a cheia a fenômeno natural, notadamente às chuvas acima da média nas bacias do Rio Beni e Mamoré. Ipsi litteris:

[...] após estudos aprofundados sobre o tema, referida cheia do rio madeira foi decorrente de fenômeno natural, isto é, chuvas acima a média nas bacias do rio Beni e Mamoré, esclarecendo, ainda, que o rio Guaporé também sofreu influência das chuvas citadas; [...]

Os depoimentos indicam, ainda, a inexistência de alteração significativa da dinâmica fluvial do rio que pudesse significar o aumento de seu nível e, por conseguinte cheias maiores que as comumente observadas:

[...] o curso e a velocidade do fluxo de água do rio Madeira, bem como sua vazão, estavam dentro do esperado para aquele período do ano; os dados acima citados, após comparação com série histórica, mostrou que a barragem de Santo Antônio, até então, não influenciou na dinâmica fluvial do rio Madeira; [...]

Urge ressaltar também que, apesar de a autora imputar os danos ocorridos em seu local de residência em decorrência cheia do Rio Madeira à implantação e funcionamento da hidrelétrica de Santo Antônio, não apresentam comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem precisamente nexo de causalidade entre a atividade da UHE SAE e os danos ocorridos em seu imóvel.

A parte autora alega que as falhas do empreendimento não é tarefa árdua, no entanto, no caso dos autos, não basta apontar falhas, mas sim, demonstrar que as falhas causaram os danos apontados na inicial. A parte autora a todo tempo em sua inicial afirma que a parte requerida ignorou Estudos de Impacto Ambiental - EIA, mas não demonstra como esta situação se refere às cheias. Assevera ainda inconsistências no EIA mas novamente, não indica de que forma estas inconsistências causaram as cheias de 2014.

Destaca também os efeitos do assoreamento sobre a linha de inundação, no entanto, os estudos realizados comprovam que a quantidade de sedimentos que passam pela barragem não é a mesma que chega. Neste sentido é a conclusão de Ana Cistrina Strava, Engenheira do SIPAM.

Cita a parte autora que o Parecer Enchente do Rio Madeira conclui que a gestão do reservatório ignorou o que especialistas diziam, mas novamente não explica de que forma esse erro na gestão impactou com danos aos requerentes. Da narrativa não se conclui o que pretende demonstrar, os danos como efeito da operação da barragem.

O retardamento de deplecionamento provoca maior rapidez de elevação do nível da água, não de sedimentos. Não há alagação de uma área maior em Porto Velho, mas certamente à montante da barragem, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, a parte requerida além de apresentar perícias já realizadas em outros processos, apresentou diversos estudos realizados por técnicos de órgãos oficiais. Há ainda o Informe Técnico n. 023/2014 COPER, Num. 18371117 - Pág. 7, na qual também afasta o nexo de causalidade entre o empreendimento e as cheias de 2014, além de diversos estudos sobre o caso.

Esse também é o entendimento do E. TJ/RO, senão vejamos:

Apelação. Usina hidrelétrica. Preliminares. Possibilidade jurídica do pedido. Legitimidade ativa e passiva. Teoria da asserção. Interesse de agir. Denúnciação à lide. Ausência de fundamentação. Laudo pericial. Nexo de causalidade entre construção e inundação. Pedido juridicamente impossível é aquele contrário ao que dispõe a legislação. O exame da legitimidade das partes, segundo a teoria da asserção, deve ser verificado de modo hipotético, exclusivamente mediante a consideração da relação de direito material tal como afirmada pelo demandante na petição inicial. O interesse de agir é evidenciado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. A denúnciação da lide, nos casos previstos no art. 70, inc. III, do Código de Processo Civil, supõe que o resultado da demanda principal se reflita automaticamente no desfecho da ação secundária. A nulidade da sentença por ausência de fundamentação somente comporta as decisões totalmente desprovidas de motivação. Não merece acolhimento a nulidade do laudo pericial, quando verificado que os argumentos expendidos indicam mero inconformismo com as conclusões ali expostas. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente de 2014 fora ocasionado por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012836-35.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019 Na oitiva realizada por este Juízo nos autos nº 7004587-61.2017.8.22.0001, a senhora Ana Cristina Strava reforçou os mesmos pontos do seu depoimento prestado ao Juízo da 7ª Vara Cível, reafirmando as causas naturais do evento e sua excepcionalidade.

Outrossim, quanto a possibilidade de utilização de prova emprestada, o E. TJRO já se manifestou positivamente, confirmando a ausência de nexo de causalidade. Vejamos:

Apelação cível. Prova emprestada. Julgamento antecipado da lide. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Nexo de Causalidade. Não verificado. Possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexo de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora. Não verificado o nexo causal, afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida na Vila de São Sebastião. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000426-08.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019) Apelação cível. Cerceamento de defesa. Prova emprestada. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Comunidade Maravilha. Nexo de Causalidade. Não verificado. O magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção. É possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexo de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora. Não verificado o nexo causal, fica afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida na Comunidade Maravilha no ano de 2014. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007939-27.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019) Apelação cível. Prova emprestada. Julgamento antecipado da lide. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Comunidade Conceição do Galera. Nexo de Causalidade. Não verificado. Possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexo de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora. Não verificado o nexo causal, afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida no Distrito de Nazaré. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7028734-88.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019) Apelação cível. Prova emprestada. Julgamento antecipado da lide. Usina Hidrelétrica de Santo Antônio. Enchente. Distrito de São Carlos. Nexo de Causalidade. Não verificado. Possível a utilização de prova emprestada de lide em que a controvérsia é idêntica à dos autos, a fim de verificar o nexo de causalidade entre o ato praticado pela parte ré e os danos alegados pela parte autora. Não verificado o nexo causal, fica afastada a responsabilidade da Usina de Santo Antônio pelos danos decorrentes da enchente ocorrida no Distrito de São Carlos no ano de 2014. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020943-68.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2019)

Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia da requerente não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos de reparação por danos morais e morais ambientais merece a improcedência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da inicial e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 10 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7031920-12.2022.8.22.0001

Rescisão / Resolução, Benfeitorias, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: RAVENNA SILVA MACHADO, CPF nº 77690044204, RUA GRÃO PARÁ 181, (VILA ELETRONORTE) ELETRONORTE - 76808-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº RO4529A

EXECUTADO: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS, CNPJ nº 02415583013044, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1239, - DE 1734 A 2200 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Promova a CPE a associação do boleto de ID nº 76636237 a estes autos, vez que as custas foram recolhidas em guia avulsa.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 339.497,66 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC. Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7031920-12.2022.8.22.0001 EXECUTADO: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS, CNPJ nº 02415583013044, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1239, - DE 1734 A 2200 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho 10 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047915-07.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: FELIPE LIMA DA SILVA CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7030486-90.2019.8.22.0001

Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA, CNPJ nº 13120161000160, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701

TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

EXECUTADO: ANA EVELIN ALMEIDA LIMA, CPF nº 00095773274, RUA FREIJÓ 280 ELDORADO - 76811-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema SISBAJUD, na modalidade 'teimosinha', considerando o resultado negativo, uma vez que não houve bloqueio de valores; considerando esgotadas as diligências à disposição deste juízo para encontrar bens do executado, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º, do CPC.

Encaminhe-se desde já ao arquivo, e podendo ser desarquivado a qualquer tempo no caso da localização de bens pelo exequente (art. 921, III, § 3º), sem a cobrança de custas, por se tratar de processo judicial eletrônico (parágrafo único do art. 31 da Lei Estadual nº 3.896/2016).

Decorrido o prazo de suspensão, sem a localização de bens penhoráveis, e independentemente de nova intimação ou nova conclusão, se iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente (5 anos - art. 206, § 5º, I, do CC).

Superado o prazo prescricional total, intimem-se as partes via DJ para manifestação em 15 dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Ademais, caso haja pedido de desarquivamento para novas diligências por este juízo, a parte deverá recolher as custas das três principais (SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD), bem como juntar aos autos a planilha atualizada do débito, sob pena de nova suspensão pelo art. 921 do CPC.

Porto Velho 10 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7035961-90.2020.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA, CNPJ nº 03653762000185, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: FRANCISCO BRASIL BARROS, CPF nº 42169674268, RUA DAS MUZENDRAS 337 JARDIM PRIMAVERA - 69314-188 - BOA VISTA - RORAIMA, LUCIANA BUSSENS DA SILVA, CPF nº 95160620249, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 7794, - ATÉ 8120 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Defiro o pedido de expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de água/esgoto e luz deste Estado (ID n. 75608604), para fins de busca de endereço do requerido, atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a Central de Atendimento Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Geral à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício deve ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

Quanto ao pedido de oficiamento às empresas de telefonia, informe a parte autora quais as empresas deverão ser oficiadas, complementando as custas, caso o número de ofícios exceda o valor já recolhido no ID n. 76062250 e 76064101. Ficará condicionado ao recolhimento das custas referente a diligência, nos termos do art. 17 a 19 da Lei Estadual 3896/16, no prazo de 5 dias.

Porto Velho 10 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031495-87.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741, FERNANDA PLAZA REQUIA - SP200339

REU: ARISTEU JOSE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76704529 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/06/2022 08:00

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

0006015-08.2014.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A, CNPJ nº 08781731000395, AVENIDA RIO MADEIRA 3288 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXECUTADOS: Giselle Leslye de Azevedo Peres Gutierrez, CPF nº DESCONHECIDO, RUA EDUARDO LIMA DE SILVA, 1.002 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO DAS CHAGAS PERES GUTIERRE, CPF nº 45714800249, RUA 07 DE SETEMBRO SINDICATO DOS ARTISTAS 247, RUA TAMBAQUI 5105 LAGOA CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VERA LUCIA DA SILVA, OAB nº RO1411, NEONILDE SANTOS DA ROCHA, OAB nº RO3357A

DECISÃO

Vistos.

GISELLE LESLYE DE AZEVEDO PERES GUTIERRE apresentou no ID nº 54001624 impugnação ao cumprimento de sentença arguindo excesso de execução no importe de R\$ 216.344,05, liberação da sua CNH e a transferência dos descontos nos rendimentos mensais para o executado Francisco das Chagas Peres Gutierrez.

A parte impugnada se manifestou no ID nº 54526060.

É o relatório.

Decido.

I - INDEFIRO a gratuidade de justiça, uma vez que os documentos trazidos não comprovam a situação de hipossuficiência arguida pela executada Giselle, sendo os rendimentos superiores à média dos casos onde restam deferido tal benefício, depreendendo-se ainda que a referida executada trabalha como Biomédica e é estudante de medicina, possuindo condição financeira suficiente para recolher as custas processuais.

II - Considerando que não se mostrou razoável nem efetiva a adoção da excepcional medida coercitiva de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), tendo em vista que tal providência não surtiu o efeito esperado, pois, por 2 anos a executada teve a CNH suspensa, e a dívida ainda perdura, DETERMINO a retirada da restrição de suspensão da CNH da executada Giselle Leslye de Azevedo Peres Gutierrez. Oficie-se ao DETRAN-RO.

III - A impugnação constitui um incidente processual, a qual a parte executada se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de sentença.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC, dentre as quais se enquadra o excesso de execução (inc. V).

A sentença de ID nº 1877409-Págs.91/94 condenou os executados, solidariamente, ao pagamento dos aluguéis em atraso até a data da desocupação do imóvel, bem como seus acessórios, com correção a partir do vencimento e juros de 1% ao mês a partir da citação, além de honorários de sucumbência arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

No entanto, observa-se no cálculo de ID nº 54004113 que a executada Giselle limitou-se a inserir como valor inicial o indicado na exordial, com incidência de correção monetária e juros legais desde a propositura da ação (21/03/2014) até o dia 10/07/2020, mais os honorários advocatícios de sucumbência (15%) e de execução (10%) e a multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC, totalizando R\$ 368.543,34.

Ou seja, não incluiu as parcelas vencidas até a data da desocupação do imóvel, ocorrida em 07/04/2015 (ID nº 1897416-Págs.19), e seus respectivos acessórios, causando, evidentemente, a enorme diferença entre os valores apresentados pelas partes.

Assim, não vislumbro o alegado excesso arguido e, considerando que a penhora de rendimentos no percentual de 30% pode ser cobrado de ambos os executados e que todas as demais tentativas da exequente de encontrar outras formas de satisfazer o seu crédito restaram infrutíferas, inclusive a própria executada não informou como pretende implementar parte da penhora em favor do seu genitor, MANTENHO a penhora de 15% deferida no ID nº 50854644.

Cumpra-se.

Porto Velho 10 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo: 7012443-71.2020.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Agência e Distribuição

Valor da causa: R\$ 8.685,88

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915

EXECUTADO: OSEIAS DE OLIVEIRA ALMEDINA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO DE MATOS BORGES, OAB nº MT11068B

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com pedido de penhora sobre os direitos adquiridos pelo executado em alienação fiduciária do bem móvel.

O bem submetido à alienação fiduciária, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Todavia, não há impedimento para que os direitos do devedor fiduciante relacionados ao contrato recebam constrição, independentemente da concordância do credor fiduciário.

O Superior Tribunal de Justiça entende que não é necessária a anuência do credor fiduciário para promover a penhora sobre os direitos do bem em que recai alienação fiduciária (REsp 1697645).

Não se pode olvidar que está sedimentado na doutrina o entendimento uníssono que considera ser impossível a penhora do bem alienado fiduciariamente, o que não poderia ser diferente dada conjuntura dos fatos, pois, o credor fiduciário possui a propriedade do imóvel, cabendo ao devedor apenas a posse indireta. Todavia, esse adquire direitos sobre o bem a medida em que realiza os pagamentos das parcelas, sendo-lhe estes direitos passíveis de sofrer constrição.

Em outro sentido, a penhora de direitos é plenamente possível, contendo previsão legal no art. 855 do Código de Processo Civil.

Defiro a penhora dos direitos de crédito do devedor indicado no ID n. 76580166, junto à Administradora de Consórcio Nacional Honda LTDA, credor fiduciário, com fundamento no art. 835, XIII do Código de Processo Civil.

Oficie-se a Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda, CNPJ: 45.441.789/0001-54, com sede localizada à Av. Senador Roberto Simonsen, n. 304, Bairro Santo Antônio, São Caetano do Sul - SP, CEP 09.530-401, a fim de que, na hipótese de existirem créditos em favor do executado OSEIAS DE OLIVEIRA ALMEDINA, CPF 039.074.402-69, correspondente às parcelas já quitadas do referido negócio jurídico, deposite o valor correspondente em conta judicial vinculada a este processo (art. 855 do NCPC), ou, na hipótese de quitação do contrato, comunique a este Juízo para que seja procedida a penhora do bem.

Na forma do art. 841, §2º do CPC, intime-se o executado da presente decisão.

com a resposta da instituição financeira, dê-se vista à parte exequente, a fim de que requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 10 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7067755-95.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: CARLOS CEZAR CARVALHO FROTA, CPF nº 19597967200, RUA DOIS 1348 SANTA IZABEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER propôs a presente ação monitória em desfavor de REU: CARLOS CEZAR CARVALHO FROTA, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.

Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se pelo sistema / DJ, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 10 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro Machado Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

0220120-84.2006.8.22.0001

Pagamento

EXEQUENTE: FRANCISCO DUARTE MOREIRA, CPF nº 02487268204, RUA GUIANA 3021, APTO 503 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510A, DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120A

EXECUTADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 33754482000124, PRAIA DO BOTAFOGO, 501, 3º E 4º ANDARES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LAIRTON FERNANDES RAULINO, OAB nº RJ126218, FABIO COUTINHO KURTZ, OAB nº RJ58285, CANDICE FERNANDA DA CUNHA OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº DF23508, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO, OAB nº RO2991A, JORGE MACHADO ANTUNES DE SIQUEIRA, OAB nº DF33524, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248, JOSELIA VALENTIM DA SILVA, OAB nº RO198, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, GUSTAVO DANDOLINI, OAB nº RO3205, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911A, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, POLYANNA FERREIRA SILVA VILANOVA, OAB nº DF19273, MIZZI GOMES GEDEON, OAB nº MA14371, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Vistos.

Considerando o trânsito em julgado do recurso, bem como que a parte exequente já levantou o valor incontroverso (ID nº 33609739, 33699818, 33699828 e 33806110) e não os considerou no cálculos apresentados no pedido de realização de SISBAJUD (ID nº 45396327), encaminhem-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos até a data da realização do bloqueio online (ID nº 51234323), com o desconto do que foi levantado.

Com a apresentação dos cálculos, conclusos para extinção e determinação de expedição de alvará.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Inadimplemento

7064932-27.2016.8.22.0001

AUTOR: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA, RODOVIA BR-364 7601, RUA DA BEIRA LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: EUCLIDES MACIEL DE SOUZA, RUA BRASILÉIA 2402, - DE 2298 A 2448 - LADO PAR MÁRIO ANDREAZZA - 76913-070 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, RUA ARSENO RODRIGUES 219, - ATÉ 218/219 URUPÁ - 76900-227 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Conforme requerido, determino à escrivania que proceda com a inscrição do nome da parte executada, Sr. Euclides Maciel de Souza, no SERASA, por meio do SERASAJUD.

Advirto que a manutenção do nome do executado no sistema, será mantido por até 05 (cinco) anos.

Pode-se ainda ser retirado mediante pagamento ou proposta de parcelamento administrativo ou judicial aceito pela parte exequente, sendo que neste caso, a responsabilidade em informar a este juízo é da exequente, sob pena de responsabilidade civil.

Segue, ainda, minuta em separado de bloqueio judicial dos veículos cadastrados em nome do executado junto ao Denatran, contudo todos eles já possuem restrição anterior de penhora, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de liberação da restrição e extinção/arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC. Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

À CPE: alterar as condições de sigilo dos documentos, afim de que lhe seja possibilitada a visualização apenas pelas partes do processo e seus procuradores.

Porto Velho RO, 10 de maio de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 0012913-03.2015.8.22.0001

Rescisão / Resolução

AUTOR: DAVID PINTO CASTIEL, CPF nº 16181654291, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 766 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DAVID PINTO CASTIEL, OAB nº RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

REU: PRIME SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 13352280000149, AVENIDA LAURO SODRÉ 2392, SALA Nº 112 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR, OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SAULO JOSE BARBOSA MACEDO, OAB nº AC3972, GILLIARD NOBRE ROCHA, OAB nº AC4864, THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC2160, RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO7168, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO, OAB nº RO8183

DESPACHO

Vistos.

Determino a expedição de Certidão de Crédito à parte exequente, nos termos da planilha de débito atualizada juntada no ID nº 75822570. Manifeste-se a exequente sobre eventual prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Deve a CPE juntar aos autos extrato de conta de eventual valor vinculado ao feito. Após, conclusos.

Porto Velho 10 de maio de 2022

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7014398-40.2020.8.22.0001

Cartão de Crédito

REQUERENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRÉ NIETO MOYA, OAB nº DF42839, BRADESCO

EXCUTADO: F. B. LUCAS - ME, CNPJ nº 07278985000160, RUA MANOEL AMÂNCIO DE BRITO 168 VILA VELHA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, devem ser realizadas as buscas junto ao SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD no mesmo momento. Assim, complemente o recolhimento das custas no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 10 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7024041-51.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497A

REU: ELIVAN SILVA DAS CHAGAS

DECISÃO

Trata-se de pretensão de despejo c/c cobrança de aluguéis e exibição de documentos com pedido de tutela de urgência, para que a parte requerida desocupe o imóvel.

De início, cumpre ressaltar que foi proferida sentença nos autos (ID n. 76441121), em razão do descumprimento, por parte do autor, do recolhimento de custas. No entanto, no ID n. 76523122, certifica a CPE que a parte Requerente recolheu as custas iniciais por meio de guia avulsa (comprovante no documento de ID 75879656), mas que por um erro humano, certificou-se o oposto, ou seja, que a parte autora não teria realizado o recolhimento e por isso, não promoveu a vinculação da guia avulsa.

Assim, tendo em vista que a sentença de extinção de teve como fundamento a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo pelo não recolhimento das custas, não sendo a informação verdadeira, DECLARO nula a sentença de ID n. 76441121.

Pois bem.

Requer a parte autora tutela de urgência para o despejo da parte requerida, tendo em vista o inadimplemento de 2 meses e que necessitaria de moradia.

Segundo a Lei n. 8.245/91, em seu artigo 59:

“Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (...) IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo”. Assim, da norma legal acima transcrita que, para a concessão da liminar de despejo diante da falta de pagamento de aluguéis e acessórios da locação, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: (a) o oferecimento de caução no valor correspondente a três meses de aluguel; e (b) estar o contrato desprovido de quaisquer garantias previstas no art. 37 da Lei de Locações, quais sejam: caução; fiança; seguro fiança locatícia e cessão fiduciária de quotas de fundo de investimentos.

Pelos documentos juntados aos autos, não foi possível a verificação destes requisitos

Ainda que o pedido tenha como fundamento o CPC, para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A parte requerente comprovou a existência da relação locatícia, por meio do contrato de aluguel, e argumenta que o requerido se encontra inadimplente com os alugueis, afirmação esta que deve ser levada em conta, nesta fase inicial. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já como perigo de dano, afirma que o imóvel será utilizado para moradia, no entanto, não trouxe maiores elementos a comprovar o perigo de dano. Quanto à irreversibilidade dos efeitos da decisão, esta se encontra presente uma vez que a caução necessária para a concessão da liminar, que tem por objetivo evitar prejuízo a parte adversa, não foi comprovado.

Nesse sentido, cito:

Agravo de instrumento. Ação de despejo por falta de pagamento. Lei do inquilinato. Liminar. Caução. Necessidade.

A prestação de caução equivalente a três meses de aluguel é condição legal para a concessão de liminar em ação de despejo por falta de pagamento de aluguel. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808154-87.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Aldemir de Oliveira, Data de julgamento: 24/03/2021

Agravo de instrumento. Despejo. Falta de pagamento. Contrato garantido por fiador. Requisito para a concessão da medida liminar.

Ausência. Gratuidade judiciária. Pessoa jurídica. Necessidade de comprovação da hipossuficiência. Recurso provido.

Nos termos do art. 59, § 1º, inc. IX, da Lei nº 8.245/91, para a concessão de liminar de despejo por falta de pagamento do aluguel, faz-se necessária a prestação de caução e que o contrato esteja desprovido de quaisquer garantias previstas no art. 37 da referida Lei. Estando o contrato garantido por fiador, afasta-se a possibilidade de concessão da medida pleiteada liminarmente, por ausência de requisitos autorizadores.

Pleiteado o benefício da gratuidade judiciária por pessoa jurídica, esta deve comprovar de forma contundente a insuficiência de recursos financeiros para a sua concessão. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0809818-56.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

1. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

2. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

2.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

2.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

3. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

4. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

5. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

6. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

7. No caso do item 6, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

8. Em seguida, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

9. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: ELIVAN SILVA DAS CHAGAS, RUA ANARI 5939, - DE 6799 AO FIM - LADO ÍMPAR ELDORADO - 76811-631 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7026177-89.2020.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EXEQUENTE: FRANCISCO ECIENE DE AGUIAR FROTA, CPF nº 06886809253, RUA PADRE CHIQUINHO 2178, - DE 2074/2075 A 2331/2332 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-822 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

EXECUTADOS: LUIZ DA COSTA, CPF nº 26410311249, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7274, - DE 6838 A 7034 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CILENO RODRIGUES, CPF nº 66937019220, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7274, - DE 6838 A 7034 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR, CPF nº 17991374220, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7274, - DE 6838 A 7034 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IPE DISTRIBUICAO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, CNPJ nº 22428144000186, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7274, - DE 6838 A 7034 - LADO PAR LAGOINHA - 76829-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940

DESPACHO

As custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 deve ser recolhida para cada executado que figura no polo passivo da lide. Assim, no prazo de quinze dias, oportunizo a complementação das custas, sob pena de preclusão, devendo ainda a parte exequente apresentar a planilha atualizada do débito.

Porto Velho 10 de maio de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Avenida Pinheiro Machado Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7049927-86.2021.8.22.0001

Prestação de Serviços, Compromisso

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A

REU: UANDERSON SOUZA DE OLIVEIRA, CPF nº 74300636249, RUA CURITIBA 2751, CASA CALADINHO - 76808-244 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

As partes devem apresentar termo de acordo no qual conste o valor do débito, o valor de cada parcela, eventual multa por descumprimento e ainda a condição apresentada na manifestação de ID 76406813 (O pagamento dos valores não IMPLICA na reativação do plano de saúde que originou o débito, sob o nº 3040601635.). O termo deve estar devidamente assinada pelas partes. Somente após homologarei o acordo. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064905-68.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793A

EXECUTADO: MARCOS ESTOLANO MORAIS ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034465-94.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - RO6140, ANA GABRIELA ROVER - RO5210

EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001105-37.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: POSTO MIRIAN II

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234A

EXCUTADO: GERCINO DE SANTANA FILHO

Advogado do(a) EXCUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA - RO0000367A-A

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob documento ID 76160609 - PETIÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018625-05.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIELLA SGORLON OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - PR0038676A, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A

REU: E. M. DE SOUZA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040171-58.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: CRISTIANE COLARES COIMBRA e outros

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012481-83.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

EXECUTADO: SANTA ADELAIDE PROPERTIES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008571-24.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO - RO10606, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

EXECUTADO: ELIESIO SOUSA RUFINO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO0000958A

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO0000958A

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO0000958A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0016999-85.2013.8.22.0001

Polo Ativo: NARA SOUZA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, FABIO MELO DO LAGO - RO5734, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, LINEIDE MARTINS DE CASTRO - RO1902

Polo Passivo: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, MARCELO ARANTES KOMEL - MG45366-B, ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG53795, JOSE ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO - MG42785, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG76653, JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG91263-A

Certidão

Certifico que estes autos foram migrados do sistema SAP 1º Grau para o sistema PJe 1º Grau e, por este remetidos ao PJe2º Grau, onde passarão a tramitar com o mesmo número, para processamento do recurso, nos termos da Resolução n. 420/2021, ficando encerrada toda a movimentação nos sistemas SAP1º Grau e SDSG.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Tathiana Larissa E. de Oliveira

Assistente Técnico da SJ2G

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049242-79.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Condominio Brisas do madeira

Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA DICIANA CAMILO ARARIPE - RO10253, DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806A

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: HANNA MANUELA DE PAULA PAGANINI - MG172331

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta do ofício.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0023649-22.2011.8.22.0001

Polo Ativo: MARIA DO SOCORRO SOARES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

Polo Passivo: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogados do(a) REU: LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI - RO5348, PATRICIA COBIAN LEONI SAVIO - SC15228, EDER GIOVANI SAVIO - SC11131, FABIO BARCELOS DA SILVA - SC21562, JEAN BENTO DOS SANTOS - RO5065

Certidão

Certifico que estes autos foram migrados do sistema SAP 1º Grau para o sistema PJe 1º Grau e, por este remetidos ao PJe2º Grau, onde passarão a tramitar com o mesmo número, para processamento do recurso, nos termos da Resolução n. 420/2021, ficando encerrada toda a movimentação nos sistemas SAP1º Grau e SDSG.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Carlos Martins Vera

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022676-35.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: MICHELLE VANESSA MIRANDA RODRIGUES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050836-70.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: DANNIEL PEREIRA SILVA OHIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016111-50.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEX ROCHA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B-B

REU: WILSON FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077061-88.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EURIDES MARIA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76743613 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/07/2022 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039401-94.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DARCLEI MACEDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO - RO9804, LILIAN FRANCO SILVA - RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005006-76.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08

Advogados do(a) REQUERENTE: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO - RO0008659A, ANA GABRIELA ROVER - RO5210

EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 76745271, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030096-57.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXCUTADO: JOAO PEDRO FREITAS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043606-74.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCO NUNES NETO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO158

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO NUNES NETO - RO158

REQUERIDO: MARIA APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERIDO: CLECIO ARAUJO DE SOUZA - RO6135

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7049622-39.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Mapfre Seguros

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

REU: LUIZ FREDSON FRANCA

ADVOGADO DO REU: ALZERINA NOGUEIRA LEITE, OAB nº RO3939A

SENTENÇA

Evolua-se para cumprimento de sentença.

Após a prolação de sentença de mérito (ID 64132752) e acórdão (ID 76568239), sobreveio aos autos informação de acordo entabulado entre as partes e pedido de sua homologação (ID 76625190).

Como cediço, a prolação de sentença em nada impede a celebração e homologação de acordo apresentado posteriormente, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1267525 DF 2011/0171809-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/10/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2015 RB vol. 625 p. 42)

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes ID 76625190, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.

É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.

Custas do processo de conhecimento devidas na forma estabelecida na sentença/acórdão, nos termos do art. 8º, III, do Regimento de Custas. Não sendo pagas, proceda-se a inscrição em dívida ativa e protesto da parte sucumbente.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7017076-57.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128, AV. PAULISTA 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 CENTRO - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

REU: NERILSON BATISTA TEIXEIRA, CPF nº 74049992272, RUA PALHETEIRO 76813-702, CS MARIANA - 76813-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400

R\$ 21.548,18

DECISÃO

01. Defiro o pedido de expedição de novo mandado de busca e apreensão e citação, nos termos requerido na petição id 76646504. Expeça-se o necessário.

02. Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça.

03. Não logrando êxito na apreensão do veículo e citação da parte requerida no endereço mencionado, intime-se o autor para, no prazo de 05(cinco) dias, promover uma das diligências a seguir, sob pena de extinção do feito.

a) indicar novo endereço do requerido;

b) formular pedido de consulta de endereço através dos sistemas RENAJD ou INFOJD. Para verificação de endereço do réu, o exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa da diligência

pretendida, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896/2016, sob pena de indeferimento.

Na hipótese de indicação de novo endereço, proceda-se nova tentativa de localização do bem e citação da parte requerida. Havendo pedido de pesquisas, façam conclusos decisão jud's.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0011206-05.2012.8.22.0001

CLASSE: Usucapião

AUTOR: MOISES DOS SANTOS NEVES, RUA TREZE DE SETEMBRO 1234, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS, OAB nº RO3185A

REU: RAIMUNDO COELHO DE SOUZA, , - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CECILIA SENA, RUA TREZE DE SETEMBRO N. 1273, AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE RAIMUNDO BARRETO, RUA TREZE DE SETEMBRO, 1234. OU, RUA; RIO DE JANEIRO, 2150 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA ELIZIA BARRETO ROCHA, 13 DE SETEMBRO 1244, - DE 8834/8835 A 9299/9300 AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Armando Fernandes Madeira, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALCINDO JOSE SIQUEIRA, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: EDISON CORREIA DE MIRANDA, OAB nº RO4886A, MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA, OAB nº RO6188

DESPACHO

Vistos.

Há petição parte requerente com pedido de desistência da ação (ID 76645121).

Entretanto, considerando a redação do §4º, do art. 485, do CPC, “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”, intime-se a parte requerida, por meio do advogado constituído, bem como a Defensoria na qualidade de curador especial (id 22000407 - pág. 44), para manifestar-se quanto ao pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, salientando que o silêncio importará na concordância e consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7022456-61.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: J. V. D. J. C., CPF nº 00442332564, RUA JOSÉ CAMACHO 3383, - DE 3095/3096 AO FIM EMBRATEL - 76820-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 32.172,60

SENTENÇA

Trata-se de Busca e apreensão proposta por AUTOR: A. C. F. E. I. S. em desfavor de REU: J. V. D. J. C., partes qualificadas.

Determinada a emenda à petição inicial, para a requerente juntar aos autos notificação válida da mora do devedor, visto que a que consta aos autos retornou ausente, bem como recolher as custas iniciais, a parte autora limitou-se a informar que basta que o credor comprove o envio de notificação por via postal ao endereço indicado no contrato, não sendo imprescindível o seu recebimento pessoal pelo devedor. Alternativamente, requer dilação de prazo de 30 (trinta) dias para regularização da inicial.

A despeito dos argumentos do autor quanto a notificação por via postal, aduzindo que basta o envio ao endereço indicado no contrato não sendo imprescindível o seu recebimento, este não é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, ou seja, não basta apenas o encaminhamento da notificação para o endereço do devedor, mas sim, o seu efetivo recebimento pelo requerido ou por outra pessoa. Assim é a jurisprudência deste Tribunal:

“Apelação. Extinção do processo. Pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Ausência de notificação. Busca e apreensão. Decreto-Lei 911/69. É pacífico o entendimento que, para constituição do devedor em mora, faz-se necessário não apenas o encaminhamento da notificação ao endereço constante no contrato, mas também o efetivo recebimento do mesmo. APELAÇÃO, Processo nº 7061291-31.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 11/02/2019. (grifo nosso).

Busca e apreensão. Comprovação da mora. Notificação extrajudicial. AR com informação de destinatário ausente. Documento indispensável a propositura da demanda. Emenda da inicial. Descumprimento. Indeferimento da inicial. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa. A ausência da notificação nestes termos, enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7023010-35.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 28/06/2019. (grifo nosso).

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Indeferimento da inicial. Não comprovação da constituição em mora do devedor. Notificação extrajudicial. Devolução com a justificativa "AUSENTE". Extinção do feito sem julgamento do mérito. Para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento. O AR contendo a notificação extrajudicial devolvido sob a justificativa de que o destinatário se encontrava ausente não atende ao disposto no artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/1969. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000676-07.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/08/2019. (grifo nosso).

Quanto ao pedido de dilação de prazo, cumpre salientar que o prazo de emenda à inicial não cabe dilação, pois estabelecido em Lei (Art. 321, parágrafo único do CPC):

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Este é o entendimento pacificado do Tribunal de Justiça/RO:

"Apelação. Gratuidade judiciária. Comprovação de hipossuficiência. Juntada de documentos. Dilação de prazo. Princípio da cooperação. Cerceamento de defesa. Nulidade. Vício. Ausência. Comprovado, por meio de fatos e documentos constantes dos autos, que a parte não é pessoa hipossuficiente financeiramente, não há que se falar em dilação de prazo para juntada de novos documentos com a finalidade de obter gratuidade judiciária. A sentença que extinguiu o feito sem análise do mérito deve ser mantida, por não configurar inobservância ao princípio da cooperação nem acarretar cerceamento de defesa à parte. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000909-86.2018.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 18/06/2020)

Posto isto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, cumulado com art. 330, IV, do CPC/2015 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3º do CPC/2015 (art. 331. § 3º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença).

Sendo interposta Apelação, cite-se a parte requerida para apresentar suas contrarrazões ao recurso, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC/2015. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

A intimação será por meio eletrônico ou por carta AR, sendo negativa, intime-se por edital.

Intime-se a parte autora para recolher as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7063977-93.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO SEGURO., RUA DOURADO 4672 LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE SILVA MORHEB, OAB nº RO1160

RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA, OAB nº RO5565A

CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS, OAB nº RO9783

PEDRO PAULO SILVA DUARTE, OAB nº RO10094

EXECUTADO: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA, RUA DOURADO 4672, CASA 10 LAGOA - 76812-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ZOIL BATISTA DE MAGALHÃES NETO, OAB nº RO1619, ALEXANDRE LUCENA SCHEIDT, OAB nº RO3349A, OSWALDO PASCHOAL JUNIOR, OAB nº RO3426

Valor da causa: R\$ 241.252,00

DECISÃO

Vistos,

A parte executada pretende a revogação/reconsideração da ordem de desocupação do imóvel exarada no id 53115080, todavia, manteve-a pelos seus próprios fundamentos, bem como pela inexistência da previsão do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico-processual.

Aliás, nesse sentido, transcrevo entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a questão:

1. "Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada (...)" (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, pág. 559).

2. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, APRESENTADO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO. I. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de acolhimento, por falta de previsão legal e regimental, de pedido de reconsideração, quando dirigido contra decisão colegiada, configurando erro grosseiro, que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o seu recebimento como embargos de declaração. II. Pedido de Reconsideração não conhecido. (STJ - RCD no AgRg no REsp: 1493640 SP 2014/0294249-3, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 16/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015).

3. Em que pese a prática reiterada dos “pedidos de reconsideração”, à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal, cabendo, como cabe, à parte, querendo impugnar a decisão, valer-se do recurso previsto em lei. 3. Pedido de reconsideração não conhecido? (STJ, RCDESP no AgRg nos EREsp 966.714/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010).

4. O pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração (STJ, RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 17/09/2010). Outrossim, considerando o interesse demonstrado pela parte executada em adimplir o débito, antes de se cumprir a decisão com a expedição de mandado de desocupação, determino que a parte exequente seja intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto a proposta apresentada pelo executado, bem como quanto ao pedido de preferência de aluguel e depósito referente a um aluguel. A ausência de manifestação ensejará a presunção de interesse e aceitação quanto à proposta formulada, ensejando a homologação judicial.

Decorrido o prazo concedido à parte exequente, faça-se a conclusão dos autos.

Por fim, indefiro pedido de designação de audiência de conciliação, pois já foi designado audiência e não houve autocomposição entre as partes. Além disso, o executado já apresentou proposta de acordo nos autos e a parte exequente poderá manifestar nos próprios autos se aceita ou não a proposta e até mesmo apresentar contraproposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7007487-75.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA SA, RUA SAMPAIO VIANA 44, 10 ANDAR PARAÍSO - 04004-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO, OAB nº SP309115

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Para consulta aos sistemas online SISBAJUD, a parte deve primeiro recolher as custas previstas pela Lei 3.896/2016, em 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido e suspensão do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para suspensão.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7020287-04.2022.8.22.0001

Benfeitorias

AUTORES: ODAIR RIBEIRO PEREIRA JUNIOR, CPF nº 02151347109, RUA 3 CHÁCARA 44 34a SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES (TAGUATINGA) - 72005-660 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, LARA CRISTINA RIBEIRO PEREIRA, CPF nº 02151343111, RUA 3 CHÁCARA 44 34a SETOR HABITACIONAL VICENTE PIRES (TAGUATINGA) - 72005-660 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DOS AUTORES: JEAN FRANCISCO ROSA DO NASCIMENTO, OAB nº DF50354

REU: FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1500, - DE 1296 A 1612 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 502.047,69

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de despejo com pedido de tutela de urgência cumulada com cobrança de aluguéis e obrigação de fazer proposta por ODAIR RIBEIRO PEREIRA JUNIOR e LARA CRISTINA RIBEIRO PEREIRA em face de FRIGORÍFICO RIO MACHADO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA, partes qualificadas.

Na decisão id 74936609 foi deferido o pedido de antecipação de tutela para desocupação voluntária do imóvel em 15 dias, sob pena de ser realizada forçadamente.

Em seguida os requerentes manifestaram nos autos pleiteando pela decretação da revelia, haja vista que transcorreu in albis o prazo para apresentar contestação e desocupar o imóvel voluntariamente. Requer seja expedido mandado de desocupação forçada, bem como a restituição do valor depositado como caução e a avaliação, penhora e adjudicação dos bens contidos no imóvel em favor dos autores. Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Compulsando os autos verifico que a primeira tentativa de citação/intimação da parte requerida foi procedida na pessoa do funcionário Edson Oliveira Amorim, o qual informou que estava no local apenas cuidando dos bens e do imóvel, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça id 75712153.

A segunda tentativa de citação/intimação da requerida restou infrutífera (id 76472750).

Entretanto, entendendo que a citação, por se tratar do ato processual em que a parte toma conhecimento da demanda e seus pedidos, necessita ser realizada de modo a garantir efetivamente o princípio do contraditório e ampla defesa, deve ser realizada pessoalmente ou ao menos da forma com que garanta a ciência completa da relação processual a qual será inserido, acompanhando a cópia da inicial.

No caso, considerando que a requerida é pessoa jurídica, sua representação processual deve se dar na pessoa do sócio- gerente, ou aquele cujos atos constitutivos designarem (art. 75, VIII do CPC).

Desta forma, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa e visando evitar eventual nulidade, NÃO DECRETO A REVELIA da requerida e determino a intimação dos autores para que indique em 15 dias, o responsável, para fins de representação em juízo da requerida e respectivo endereço, para que seja realizada as diligências com o intuito de se concretizar a citação da parte ré.

Com a informação, expeça-se o necessário para cumprimento da decisão proferida no id 74936609.

2) Requer os autores a restituição da caução, ao argumento de que não se faz necessária a manutenção do valor depositado como caução e que os autores estão necessitando com urgência de tal valor.

A exigência de caução na tutela provisória de urgência está disposta no § 1º do artigo 300, do Código de Processo Civil c/c artigo 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/91, conforme consignado na decisão que concedeu a liminar (id 74936609).

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressacir os danos que a outra parte pode vir a sofrer; [...]

“Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário.

§ 1º Conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo:

[...]

IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo.” Sendo assim, se faz necessária a manutenção da caução depositada nos autos.

Posto isso, indefiro o pedido de restituição e mantenho a decisão de id 74936609 nos exatos termos.

3) Por fim, quanto ao pedido de penhora, avaliação e adjudicação dos bens contidos no imóvel, mantenho a decisão id 75881813, por seus próprios fundamentos.

Intime-se. Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7056522-72.2019.8.22.0001

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Classe Processual: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: JOAO PESSOA DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO MAMANI FERREIRA, OAB nº RO6754, EDIVALDO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO9134, TULIO MENDES MANCEBO, OAB nº RO9118, TALES MENDES MANCEBO, OAB nº RO6743

REQUERIDOS: FRANCISCO, VULGO CHICO PRETO, MANOEL GUIMARÃES DE SOUZA (VULGO SR. GUIMARÃES)

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital do requerido, direcionada a área em litígio, localizada no KM 21 ou 22, Linha PV-8, Gleba Aliança, Projeto Rio Madeira, Área Rural de Porto Velho/RO.

Expeça-se edital.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial o membro da DPE/RO que atua perante esse juízo para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC. Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

3. Quanto à citação do requerido MANOEL GUIMARÃES DE SOUZA, cumpra-se nos termos do despacho ID 70477304.

Restando infrutífera, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do regular andamento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 10 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7025258-03.2020.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda, Defeito, nulidade ou anulação, Oferta e Publicidade

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 20.500,00

AUTOR: LARISSA DE MORAES COENE

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO GOMES DOS SANTOS ROCHA, OAB nº RO9813

REU: UELTON LOPES DA SILVA, JENIFER APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO DOS REU: SUELI PEREIRA DE SOUSA, OAB nº SP223008

SENTENÇA

Vistos etc,

LARISSA DE MORAES COENE ajuizou TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE em face de UELTON LOPES DA SILVA, ambos qualificados, aduzindo em síntese que: (i) navegando pelo OLX encontrou anúncio de venda de Iphone por R\$ 1.900,00; (ii) após tratativas efetuou depósito da entrada no valor de R\$ 500,00 em conta de titularidade de Jenifer Aparecida Rodrigues, ag. 8859, conta 64978-5, itaú; (iii) o requerido gravou vídeo em agência de correios para informar o despacho do produto; (iv) o réu não mais manteve comunicação e o celular não chegou à sua residência; (v) sua amiga entrou em contato com o réu e houve resposta, todavia afirmou que morava em Porto Velho e não em Cacoal, como afirmado à requerente; (vi) é vítima de golpe; (vii) registrou boletim de ocorrência. Por fim, requereu tutela de urgência para bloqueio de ativos no valor de R\$ 500,00; intimação para aditar a inicial, intimação do réu, gratuidade de justiça, etc. Juntou documentos.

A tutela de urgência foi concedida, assim como a gratuidade da justiça, id. 43081394.

No id. 43890197 juntou comprovante de bloqueio parcial no valor de R\$ 69,89.

Em seguida, a autora aditou a inicial, id. 44418328, formulando, em definitivo, pedido de condenação em danos morais e materiais.

Por conseguinte, recebeu-se a emenda, assim como foi deferida a inclusão da requerida Jenifer Aparecida Rodrigues no polo passivo, requisição de endereço e sua citação que foi efetivada em 26/04/2021, id. 58403432.

Integrada ao feito, apresentou defesa, id. 58943167. Preliminarmente, suscitou ilegitimidade passiva. No mérito, em apertada síntese argumentou que: (i) não conhece nem autora, nem réu, tampouco entabulou qualquer negócio jurídico; (ii) não tem como responder pela ação, pois o simples depósito em sua conta não lhe insere no cenário de fraude descrito na inicial; (iii) é tão vítima quanto a autora; (iv) foi pega de surpresa pois a conta bancária estava inativa há muito tempo; (v) é inviável a condenação em danos morais. Por fim, postulou pela improcedência dos pedidos.

Réplica no id. 60270879.

Após tentativa de citação do réu, a parte autora requereu desistência do feito quanto a ele e julgamento do feito, porquanto o dinheiro foi transferido para a conta da requerida, a qual já apresentou defesa.

Em seguida vieram conclusos.

Sucinto relatório. DECIDO.

REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva.

O documento id. 42756009 comprova o depósito de R\$ 500,00 na conta corrente 64978-5, agência 8859, banco Itaú, em nome de Jenifer Rodrigues.

Ademais, quando instado, o Banco Itaú confirmou a titularidade da conta em nome da requerida, conforme id. 53472692.

Logo, se recebeu dinheiro de outrem, é parte legítima a figurar no polo passivo.

Avança-se à matéria de fundo.

Com fulcro no art. 485, §4º do CPC, ACOLHO pedido de desistência do feito quanto ao réu UELTON LOPES DA SILVA.

No mérito o pedido é parcialmente procedente apenas no tocante à restituição da quantia depositada na conta da requerida.

Quanto aos danos morais convém registrar que de fato, não há prova cabal da participação da requerida na incursão delitiva, muito embora seus dados bancários tenham sido usados pelo réu, sejam residentes da mesma cidade e a distância entre seus endereços seja de apenas 1.6 km, conforme busca pelo "google maps".

Entretanto, não passa despercebido que a requerida nem se dignou a devolver o valor que recebeu. Ora, se é tão "vítima" quanto a parte autora, deveria ter a hombridade de devolver o que não é seu.

Poderia ter agido com boa-fé e ter devolvido o valor no primeiro momento que falou nos autos, mas não. Nem se preocupou, na sua defesa, em manifestar-se quanto à restituição a quem de direito.

Oportuna lição da Ministra Nancy Andrighi:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. DEPÓSITO JUDICIAL. EQUÍVOCO. LEVANTAMENTO. BOA-FÉ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RELAÇÃO OBRIGACIONAL. DIREITO DE SEQUELA. USUCAPIÃO. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de restituição de valor ajuizada em 03/05/2013, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 23/01/2017 e concluso ao gabinete em 08/03/2017.

2. O propósito recursal é dizer, primordialmente, sobre o dever da recorrente de restituir a quantia por ela levantada indevidamente, de boa-fé.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

4. Pela teoria da actio nata, o nascimento da pretensão de restituição na hipótese ocorreu quando a recorrida efetivamente teve conhecimento do equívoco que gerou o levantamento indevido pela recorrente da quantia cuja devolução se requer.

5. A regra positivada nos arts. 876 e 884 do CC/02, os quais estabelecem que todo aquele que, sem justa causa, recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir, visa a evitar o enriquecimento sem causa de quem recebe quantia indevidamente, à custa do empobrecimento injusto daquele que se prejudica com o pagamento indevido.

6. A boa-fé, na hipótese, está nos dois extremos: é de quem recebeu a quantia que não lhe era devida - a recorrente - e também de quem, por erro, pagou à pessoa que não era sua credora - a recorrida. Por isso, na ponderação de valores, o fiel da balança deve pender para o restabelecimento da situação originária (status quo ante), prevenindo o desequilíbrio nas relações jurídicas.

7. O enriquecimento sem causa, ao lado do negócio jurídico e da responsabilidade civil, é fonte de obrigações, e, como tal, não pode ser confundido com os direitos reais, que têm, dentre suas características, o direito de sequelela.

8. Nas relações obrigacionais, vigora a responsabilidade patrimonial, de modo que, em regra, o bem objeto da prestação pode ser livremente transmitido, mesmo ofendendo a obrigação assumida, situação em que ao credor não caberá exigir do terceiro a entrega da coisa (direito de sequência), mas apenas pretender do devedor a reparação do prejuízo eventualmente suportado.

9. O apoderamento pela recorrente de quantia que lhe foi entregue por erro da recorrida fez nascer para esta a pretensão de ser restituída, cuja prescrição, segundo o art. 206, § 3º, IV, do CC/02, é de 3 anos. Aqui, não se trata de prescrição aquisitiva, que consolida a situação jurídica das partes (usucapião), mas de prescrição liberatória, que, uma vez consumada, a extingue, impedindo a credora de exigir judicialmente da devedora aquela prestação.

10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1657428/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018)."

Assim, como o depósito na conta da requerida é fruto de ilícito penal, de rigor a devolução à parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, CPC, EXTINGO o feito sem resolução de mérito quanto ao réu UELTON LOPES DA SILVA e com amparo no art. 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO a requerida JENIFER APARECIDA RODRIGUES, à restituição de R\$ 500,00, com correção monetária a partir da transferência bancária (09/07/2020) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Pelo contexto processual restou patente que quem deu causa ao feito foi o requerido. Assim, em homenagem ao Princípio da Causalidade, deixo de condenar as partes em honorários sucumbenciais e custas judiciais.

Tendo em vista a desistência da parte autora, ausência de integração do demandado e existência de bloqueio de ativos no valor de R\$ 0,11, determino a transferência do valor ínfimo à conta centralizadora do TJRO.

Com o trânsito em julgado e cumprimento da diligência, arquivem-se.

PRI

Porto Velho 10 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025009-91.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: GAIA ALIMENTACAO NATURAL LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7043461-76.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Protesto Indevido de Título, Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

AUTOR: JOSE AIRTON MARCAL DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO10829, OTAVIO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº RO10905

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos,

1. Do pedido de reconsideração

A parte requerida pretende a reconsideração da decisão exarada no id 75733160, que inverteu o ônus da prova, todavia, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos, bem como pela inexistência da previsão do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico-processual.

Aliás, nesse sentido, transcrevo entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a questão:

1. "Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada (...)" (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, pág. 559).

2. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, APRESENTADO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO. I. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de acolhimento, por falta de previsão legal e regimental, de pedido de reconsideração, quando dirigido contra decisão colegiada, configurando erro grosseiro, que inviabiliza,

por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o seu recebimento como embargos de declaração. II. Pedido de Reconsideração não conhecido. (STJ - RCD no AgRg no REsp: 1493640 SP 2014/0294249-3, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 16/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015).

3. Em que pese a prática reiterada dos "pedidos de reconsideração", à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal, cabendo, como cabe, à parte, querendo impugnar a decisão, valer-se do recurso previsto em lei. 3. Pedido de reconsideração não conhecido? (STJ, RCDESP no AgRg nos EREsp 966.714/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010).

4. O pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração (STJ, RC-DESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 17/09/2010).

Logo, mantenho a referida decisão, devendo ela ser cumprida em todos os seus termos.

Por fim, intime-se o perito nomeado nos autos para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto à impugnação aos honorários periciais apresentada pela parte requerida no id. 76222573.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7009382-13.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JOAO GALINARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS RETTMANN, OAB nº RO5647A

Polo Ativo: ALCENIR ALVES DE SOUZA - ME, ANDRE LUIZ PRATA DE SOUZA, ALCENIR ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DELNER DO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660

DESPACHO

Vistos.

A Lei estadual 3.896/16 dispõe acerca da cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, onde estabelece no artigo 17 que o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas.

Desse modo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, recolher as custas referentes a cada pesquisa, por CPF ou CNPJ, e/ou esclarecer quais sistemas deseja consulta, nos termos do artigo 17, da Lei nº 3.896/16, sob pena de suspensão.

No mesmo prazo, fica intimado para apresentar planilha atualizada do débito.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo n. 7025052-62.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ARISTELO PORTELA LIMA, CPF nº 40865762287

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

EXECUTADOS: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 10445822000130, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 16614075000100

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

DESPACHO

Vistos.

Em virtude dos novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ID 67621063, nos termos do art. 10 do CPC, intemem-se as partes para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de ID 67621063.

Após, conclusos para decisão.

Intemem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0005601-78.2012.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: MARIA APARECIDA DA SILVA, ROSALVO JOAQUIM RAMOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE, OAB nº RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

EXECUTADOS: ENA DE JESUS LAGO ROCHA, JOSE NOBREGA ROCHA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LISE HELENE MACHADO, OAB nº RO2101, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº RO5235

Decisão

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença oposto por MARIA APARECIDA DA SILVA, ROSALVO JOAQUIM RAMOS em face de ENA DE JESUS LAGO ROCHA, JOSE NOBREGA ROCHA.

Regularmente sendo tramitado o feito, sobreveio informação do falecimento da parte executada (id. 68572565), tendo a parte exequente requerido a realização de pesquisas nos sistemas informatizados a fim de localizar endereço dos herdeiros para promover a regularização do polo passivo.

O pedido foi deferido e a parte exequente foi intimada para se manifestar quanto aos endereços localizados e promover o andamento do processo a fim de regularizar o polo passivo da demanda (id. 75530303), todavia, a parte manteve-se inerte, deixando de realizar os atos necessários ao andamento da lide.

Ressalto que o processo possui longa tramitação, estando em andamento desde 2012.

Assim, considerando o disposto no artigo 921, III, do CPC, que determina a suspensão do processo caso não haja localização de bens ou do executado, entendo que os autos devem ser suspensos, uma vez que não houve localização dos herdeiros do devedor para compor a lide com o fim de quitar a dívida.

Diante do exposto, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 ano, conforme determina o artigo 921, III, do CPC.

Destaco, ainda, inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização dos herdeiros da parte executada.

Por fim, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7017045-47.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ELAINE ARAUJO DO NASCIMENTO, RUA PLUTÃO 1 445 MORADA DO SOL - 69901-130 - RIO BRANCO - ACRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de prazo de 15 dias para comprovar recolhimento custas da diligência pretendida, vez que a intimação da exequente para dar prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, é de 07/04/2022, tendo decorrido prazo suficiente para que o exequente efetuasse o pagamento das custas da diligência pretendida.

Ademais, a Lei estadual 3896/16 dispõe acerca da cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia estabelece no artigo 17 que: "O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Desse modo, intime-se para que no prazo de 02 dias comprove o pagamento das custas nos autos, sob pena de indeferimento do pedido e suspensão do feito nos termos do artigo 921 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para suspensão.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7054437-84.2017.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Vícios de Construção, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 5.000,00

REQUERENTES: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº RO4529A, SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

EXCUTADO: MARIA AUXILIADORA ALVES LINHARES, EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929, SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº RO4529A

DECISÃO

Chamo o feito a ordem

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais dos advogados de ambas as partes.

Visando evitar tumulto processual e, tendo em vista que os patronos de Embrascon Empresa Brasileira de Construção Civil Ltda foram os primeiros a iniciarem a execução de honorários (id 62329127), fica intimado o advogado Sheidon da Silva Ardaia a distribuir, em 5 dias, o cumprimento de sentença de honorários (id 62484723), em autos apartados e por dependência a este processo com assunto "sucumbenciais" - código 13537.

Determino à CPE que proceda a adequação dos polos da execução, observando-se que, neste feito, o advogado Sandro Lucio de Freitas Nunes é a parte exequente e Maria Auxiliadora Alves Linhares a parte executada.

Após, por prudência, seja republicado o despacho, oportunizando prazo para a executada pagar voluntariamente o débito.

Não o pagando, intimem-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTES: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO: MARIA AUXILIADORA ALVES LINHARES, RUA PIRAÍBA 1110, CASA 12 LAGOA - 76812-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 10 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7024547-32.2019.8.22.0001

REQUERENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, CNPJ nº 15540157000187, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA, OAB nº RO10332

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

REQUERIDO: FRANCISCA TOMAS DE AQUINO, CPF nº 77384679249, AVENIDA RIO DE JANEIRO 9273, - DE 8961/8962 A 9614/9615 SOCIALISTA - 76829-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de sentença oposta por C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA em face de FRANCISCA TOMAS DE AQUINO.

A parte exequente pleiteia a busca por bens nos sistemas SIMBA, COAF e CCS em nome da executada.

Pois bem.

A Lei n. 9.613/1998 dispõe sobre crimes de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, prevê mecanismos voltados à prevenção da utilização do sistema financeiro para fins de ilícitos e cria o COAF. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional - CCS constitui um mecanismo administrador pelo COAF e voltado à prevenção e repressão de crimes financeiros. De igual modo, o COAF é um órgão da unidade de inteligência do Ministério da Fazenda e destina-se a detectar e a penalizar operações suspeitas de se enquadrarem no crime de lavagem de dinheiro. Neste sentido, nem o COAF nem o CCS são órgãos voltados para localização de ativos financeiros ou repressão de fraude contra credores, tampouco se presta a exercer função de banco de informações sujeito a consultas. O mesmo se aplica em relação ao SIMBA.

Ademais, imperioso ressaltar que a quebra de sigilo bancário é medida excepcional, sendo incabível para o caso dos autos que se trata de um processo de execução cível buscando tão somente a satisfação do crédito do demandante e o seu deferimento revela-se medida excessiva e desproporcional quando se leva em consideração o direito fundamental constante no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, neste sentido:

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Consulta SIMBA. CCS. COAF. Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias. Recurso não provido. A realização de investigação patrimonial do devedor por meios dos sistemas SIMBA. CCS. COAF é cabível apenas em situações excepcionais, notadamente em casos de investigação criminal, o que não se evidencia na hipótese. A quebra de sigilo bancário pretendido pela parte agravante que visa tão somente a busca de bens para satisfazer a execução (objeto da lide) revela-se como medida excessiva e desproporcional, sendo inaplicável ao referido caso. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800634-13.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 17/02/2020)

Processo civil. Execução extrajudicial. Quebra de sigilo. Ausência dos requisitos. Impossibilidade. Impossível a quebra de sigilo do devedor quando inexistem os requisitos para tanto, em especial, interesse público a justificar o rompimento da garantia constitucional. Precedentes do STJ. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802845-22.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 12/08/2020)

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE PESQUISA POR MEIO DO BACEN-CCS. INCABÍVEL. DES-PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO INJUSTIFICÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Mantido pelo Bacen, o CCS facilita a investigação dos crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro, bem como combate a ocultação de bens, direitos e valores por criminosos (artigo 10ª da Lei 10.701/2003 e Lei n.º 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro). Nota-se que o CCS não se destina à busca de patrimônio do executado e, nesse contexto, a medida seria desproporcional. Agravo não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2166241-03.2018.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado)

do; Foro Central Cível – 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2018; Data de Registro: 25/10/2018).

Sendo assim, considerando a desproporcionalidade da medida pleiteada, indefiro-a.

Diante da inexistência de bens penhoráveis e o esgotamento de suas buscas, suspendo o feito por 1 ano, conforme determinado na decisão 75668277.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0021444-49.2013.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Valor da causa: R\$ 21.618,22

EXEQUENTE: FRANCISCO SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE JORGE TAVARES PACHECO, OAB nº RO1888, MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO5877A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Da análise dos autos verifica-se que houve a quitação apenas quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

A executada expressamente concordou (ID 65328710) com os cálculos apresentados pela contadoria (ID 63612912), contudo não há informação nos autos quanto a expedição do precatório devido a parte autora.

Desta forma CERTIQUE o cartório se o ato requisitório já foi providenciado, caso não tenha sido requirite-se o pagamento do precatório, enviando-se as cópias necessárias, devendo os autos aguardar no arquivo o pagamento do precatório.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo n. 0015703-62.2012.8.22.0001

AUTORES: ALDORI SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, EDEMAR DE BARROS FRANCO, CPF nº 38296462915, ELCY PINTO DA SILVA, CPF nº 38934574291, IVANEI MONTEIRO PINTO, CPF nº 57545650204, ELZA REBELO DOS SANTOS, CPF nº 16282760291, JOSE BATISTA NEVES, CPF nº 35087099220, MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE PAULA, CPF nº 19215380230, EDIVALDO JOAO DE SOUZA, CPF nº 34058508272, JOSE BERNARDO MIRANDA NETO, CPF nº 10661034291, ERIAM LIMA DE SOUZA, CPF nº 56612370220

ADVOGADO DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CNPJ nº 09391823000240, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESB, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, CNPJ nº 10639212000177

ADVOGADOS DOS REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA, OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE, OAB nº SP155105, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, OAB nº AM6092, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, OAB nº RO6089, JULIANA DE ALMEIDA CARLOS, OAB nº RJ149605, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Vistos.

1. A parte autora informa o falecimento do exequente ALDORI SILVA DE OLIVEIRA e requer a habilitação de seus herdeiros (ID 74782504). Verifica-se que na certidão de óbito ID 74782507, consta que o de cujus deixou bens a inventariar.

Oportuno esclarecer que, enquanto não iniciado o inventário (judicial ou extrajudicial) ou não havendo inventariante compromissado, deverá figurar o espólio, representado pelo administrador/inventariante.

Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, informar acerca da existência de inventário ou sua finalização.

2. Quanto a manifestação do Perito do juízo no ID 74999171, defiro o pedido quanto à expedição dos ofícios.

Assim, determino:

a) Oficie-se ao Superintendente do INSS/RO, no sentido de informar se nos dados cadastrais registros/anotações desta autarquia consta que quaisquer dos autores tenham exercido, mesmo que temporariamente, ou ainda exercerem, a profissão de pescadores. Se positivo, os períodos e, inclusive, se foram ou ainda são beneficiários de pensões ou aposentadorias, inclusive suas datas e valores individualmente pagos, provenientes dessa atividade pesqueira (segurado especial), ou inerente a outra categoria. Tendo em vista que com base na sua resposta verificaremos, individualmente, se os autores são cadastrados como segurado especial e em que categoria (pescador artesanal, agricultor, extrativista entre outras;

b) Oficie-se à Secretária de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para que informe se há controle de quantidade, espécie e peso dos pescados retirados profissionalmente do Rio Madeira na Comarca de Porto Velho e, caso positivo, se esse controle é feito individualmente, de modo a possibilitar a identificação do quanto foi pescado por cada profissional.

OBSERVAÇÃO: Faça constar nos ofícios que o prazo para resposta é de 15 (quinze) dias e que a mesma pode ser encaminhada via endereço eletrônico (E-mail) para: 3civelcpe@tjro.jus.br. Na resposta deverá constar o número deste processo.

3. Após juntada da resposta dos expedientes nos autos, intime-se o perito para ciência.

O laudo deverá ser entregue em até 90 (noventa) dias, suspendendo-se o feito até a conclusão do laudo pericial.

4. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

O Perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

5. Após a entrega do laudo pericial definitivo, intem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, apresentando suas alegações finais.

Entregue o laudo definitivo e não restando esclarecimentos pendentes, defiro a expedição de alvará em favor do perito, referente aos honorários periciais remanescentes.

Intem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

Nome: Superintendente do INSS/RO Endereço: Av. Campos Sales, 3132 - Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281 Av. Gov. Jorge Teixeira, 3213-3337 - Liberdade, Porto Velho/RO, CEP: 76803-659 Nome: Secretária de Aquicultura e Pesca - SAP/MAPA Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Edifício Sede, 2º andar, Sala 205 - Brasília/DF - CEP: 70.043-900 email: gab.sap@agricultura.gov.br; agenda.sap@agricultura.gov.br Tel: (61) 3276-4618/ 3276-4616 AUTORES: ALDORI SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, EDEMAR DE BARROS FRANCO, CPF nº 38296462915, ELCY PINTO DA SILVA, CPF nº 38934574291, IVANEI MONTEIRO PINTO, CPF nº 57545650204, ELZA REBELO DOS SANTOS, CPF nº 16282760291, JOSE BATISTA NEVES, CPF nº 35087099220, MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE PAULA, CPF nº 19215380230, EDIVALDO JOAO DE SOUZA, CPF nº 34058508272, JOSE BERNARDO MIRANDA NETO, CPF nº 10661034291, ERIAM LIMA DE SOUZA, CPF nº 56612370220

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043251-64.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AUGUSTO JUNIOR BANDEIRA TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320-E

REQUERIDO: DANIEL MORAIS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE JORGE DA SILVA - RO0005839A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049261-90.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELLEN REGINA DA SILVA RAMOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REU: CLARO S.A

Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049261-90.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELLEN REGINA DA SILVA RAMOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

REU: CLARO S.A

Advogado do(a) REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021444-49.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Francisco Souza Nascimento

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO1888, MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0005877A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme ID 76708145 - CERTIDÃO no prazo de 05 dias.

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7032307-27.2022.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: FEIRAO DO POVO CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - EPP, AVENIDA JATUARANA 4967, - DE 4819 A 5189 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-441 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137, RAILINE PEREIRA RAMOS, OAB nº RO11924

REU: LENILDA FIGUEIREDO FRANCA, RUA DOZE DE DEZEMBRO 3593, - DE 3493/3494 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-328 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ R\$ 740,86, acrescido dos honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REU: LENILDA FIGUEIREDO FRANCA, RUA DOZE DE DEZEMBRO 3593, - DE 3493/3494 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-328 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029835-58.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GENECI FELBERK DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA - RO547

EXECUTADO: W DE S. MIRANDA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7017043-77.2016.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: NOVO MUNDO MOVEIS E UTILIDADES LTDA, CNPJ nº 01534080000128

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, ELADIO MIRANDA LIMA, OAB nº AP1473, ALEXANDRE MIRANDA LIMA, OAB nº RJ131436

EXECUTADO: FRANCISCO DIAS RODRIGUES DE MORAES, CPF nº 33567751387

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Despacho

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria para que apresente o valor correto da presente execução, observando os parâmetros da decisão ID 65653152, tendo em vista a controvérsia entre os valores exequendo apresentados pelas partes.

Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova conclusão, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.

Em seguida, tornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7047387-02.2020.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

REQUERENTE: RONILSON RIBEIRO SANTOS, CPF nº 99108011249, RUA RECIFE S/N CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REQUERIDO: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

R\$ 3.000,00

SENTENÇA

Promova-se a alteração da classe para cumprimento de sentença

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que RONILSON RIBEIRO SANTOS move em face de ENERGISA SA, partes qualificadas no feito.

Sobreveio ao feito petição do requerido, noticiando a quitação do débito (ID 76357529).

Intimado para manifestação, o requerente concordou com o valor, requereu a expedição de alvará e extinção do feito (ID 76617869).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada.

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho, terça-feira, 10 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 0005871-68.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Descontos Indevidos

AUTORES: MARIA OLINDA DE SOUZA OLIVEIRA, RUA JOÃO GOULART 2793, - DE 2703/2704 A 2952/2953 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA, RUA JOÃO GOULART, - DE 2703/2704 A 2952/2953 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSECLEIDE MARTINS NOE, OAB nº RO793

JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE, OAB nº RO5481

VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035

REU: EQUATORIAL PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: JAQUELINE PEREIRA PINTO, OAB nº RO5118A, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592,

FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553, LILIANE CESAR APPROBATO, OAB nº GO26878

Valor da causa: R\$ 55.047,42

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Do pedido de reconsideração

A parte requerida pretende a reconsideração da decisão exarada no id 75733160, que inverteu o ônus da prova, todavia, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos, bem como pela inexistência da previsão do pedido de reconsideração no ordenamento jurídico-processual.

Aliás, nesse sentido, transcrevo entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a questão:

1. "Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada (...)" (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, pág. 559).

2. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL, APRESENTADO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO. I. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de acolhimento, por falta de previsão legal e regimental, de pedido de reconsideração, quando dirigido contra decisão colegiada, configurando erro grosseiro, que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o seu recebimento como embargos de declaração. II. Pedido de Reconsideração não conhecido. (STJ - RCD no AgRg no REsp: 1493640 SP 2014/0294249-3, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 16/06/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2015).

3. Em que pese a prática reiterada dos "pedidos de reconsideração", à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal, cabendo, como cabe, à parte, querendo impugnar a decisão, valer-se do recurso previsto em lei. 3. Pedido de reconsideração não conhecido? (STJ, RCDESP no AgRg nos EREsp 966.714/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010).

4. O pedido de reconsideração não possui previsão legal, mormente quando dirigido contra acórdão, procedimento que configura erro grosseiro e que inviabiliza, por aplicação do princípio da fungibilidade recursal, o recebimento como embargos de declaração (STJ, RCDESP no CC 107.155/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 17/09/2010).

Logo, cumpra-se a referida decisão.

2. Da impugnação aos honorários periciais

A parte requerida apresentou impugnação à proposta de honorários periciais apresentados pelo perito nomeado pelo juízo, conforme petição de id. 75321992.

Aduz que o valor seria desproporcional, uma vez que, para fixação dos honorários periciais, devem ser observados os critérios da razoabilidade. Entende que no caso dos autos inexistia complexidade com relação aos quesitos apresentados, além da pequena quantidade e o volume de informações a serem trabalhadas, que é relativamente pequeno, portanto, o valor proposto pelo perito seria excessivo. Por fim, aduziu que o valor arbitrado para os casos de perícia grafotécnica é de R\$ 1.000,00.

O perito se manifestou (id.75618594) explicando detalhadamente os gastos, bem como os parâmetros e metodologia para a produção da prova, ratificando os honorários inicialmente propostos.

Vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

A pretensão da parte requerida não merece guarida. Verifica-se não assistir razão a demandada quanto ao seu inconformismo, posto que deixa de indicar qual seria a desproporção nos valores arbitrados a título de honorários periciais, limitando-se a afirmar que seria desproporcional em relação ao valor normalmente arbitrado, postulando sua redução.

O perito judicial, ao assumir o munus de confeccionar o laudo pericial deve ser devidamente remunerado pelo ato, a exigir conhecimento técnico específico, somado ao grau de responsabilidade que o ato requerer.

Com efeito, pondero que o perito, por ocasião da juntada da proposta de honorários, apresenta justificativas acerca da quantificação dos honorários, discriminando claramente os custos, tendo como parâmetro a relevância, quantidade/qualidade, a complexidade, especificidade dos exames e quantidade de horas estimadas para realização de cada fase do trabalho, bem como especificou o custo estimado para a quantidade de horas de análise dos materiais, da coleta do material gráfico, diligências, análise dos documentos, elaboração do laudo, revisão final, dentre outros gastos, não havendo que se falar em excesso ou valor elevado.

Os honorários periciais estão embasados em pressupostos técnicos aquilatados em consonância com a tabela do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias Técnicas de Engenharia – IBAPE, conforme já demonstrado em inúmeros processos da mesma natureza que este. O parâmetro utilizado pelo perito para a confecção da proposta de honorários se mostra idôneo considerando a peculiaridade do caso em testilha e bem como, a vultu dos trabalhos a serem desempenhados para sua realização.

Desta forma, REJEITO a impugnação aos honorários periciais, e fixo-os no valor proposto pelo perito, R\$ 3.000,00, devendo a parte requerida comprovar o recolhimento nos autos, no prazo de 10 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018691-90.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MADEPORTAS MADEIRAS E PORTAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A

EXECUTADO: BELUNO MADEIRAS DA AMAZONIA LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853

Advogados do(a) EXECUTADO: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0006676-50.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: Albino Monteiro da Costa Filho, AVENIDA CALAMA 7504, PROX BAIRRO PLANALTO TEIXEIRÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLARA REGINA DO CARMO GOES, OAB nº RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. DOS IMIGRANTES, 3325, - DE 8834/8835 A 9299/9300 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a divergência, ao contador judicial para elaborar cálculo do valor devido, conforme já determinado no despacho id 63493902.

2. Após, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

3. Com a concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Junto com a resposta/manifestação, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6º e 139 do CPC). Apresentado proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

3.1. Expedido RPV ou precatório, aguarde-se em cartório o pagamento.

4. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora ou seu advogado, observados os poderes outorgados na procuração.

5. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032098-58.2022.8.22.0001

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: L. P. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Observo que o advogado subscritor da petição inicial indica número de inscrição em Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB de outro estado. O artigo 10, § 2º da Lei 8.906/94 - Estatuto da Advocacia, impõe que o advogado deva manter uma inscrição suplementar na seccional local da Ordem quando passar a exercer a advocacia habitualmente em estado diverso de onde mantém sua inscrição principal. A Lei diz que é habitual o exercício da advocacia quando há mais de cinco ações distribuídas por ano.

Em consulta ao PJE verificou-se que o causídico possui mais de cinco ações distribuídas neste ano no Estado de Rondônia, assim, intime-se a parte autora, por seu patrono, para que, como emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o número de inscrição suplementar da Seccional de Rondônia ou proceda com a regularização da capacidade postulatória, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016855-77.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - BA47533-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

REU: ROZANIA RIBEIRO e outros (2)

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055445-57.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARIA JOSE BOTELHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010168-81.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: WASHINGTON LUIZ DE JESUS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008488-61.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEJANIRA ALFAIA MAIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA GONCALVES MORENO - RJ135325, FERNANDA RIBEIRO BRANCO - RJ126162, LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI - SP181375

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071449-72.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDICLEIA SANTOS DA SILVA PENINGA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO0001605A

REU: MARIA NELMA NUNES MIRANDA

Advogado do(a) REU: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028778-97.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SIMONE LEMES PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76715209 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/07/2022 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ELIAS CHAGAS DE SANTANA CPF: 438.153.912-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 74983136, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7009839-11.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:IGOR JUSTINIANO SARCO CPF: 896.972.862-72, Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CPF: 05.919.287/0001-71, LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA CPF: 028.110.762-98

Executado: ELIAS CHAGAS DE SANTANA CPF: 438.153.912-53

DECISÃO ID 74983619: "(...) Vistos, Reiterada ordem de bloqueio e considerando ter sido positivo o bloqueio parcial eletrônico de valor(es) em nome do(a)s executado(a)s, consoante demonstrativo(s) em anexo, procedi nesta data a transferência da(s) quantia(s) à agência da Caixa Econômica Federal local, conforme certidão id. 74863879. (...) Porto Velho 25 de março de 2022. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins. Juiz(a) de Direito (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 20 de abril de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

20/04/2022 09:24:21

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2181

Caracteres

1710

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

38,41

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7043985-78.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EUGENIO KAZUTO HIRAKURI, RUA ESTELA PAZ 3075 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO4120

REU: banco da amazonia, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2286, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA, AVENIDA GENERALÍSSIMO DEODORO 1170, - ATÉ 1226 - LADO PAR UMARIZAL - 66055-240 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DOS REU: ESTEFANIA GONCALVES BARBOSA COLMANETTI, OAB nº DF13158, JULIANA MORHEB NUNES, OAB nº RO3737A, RODOLFO MEIRA ROESSING, OAB nº AP2147

DESPACHO

Vistos,

Ciente do ofício encaminhado pelo juízo da 10ª Vara Cível desta Comarca, informando a existência de processo tramitando naquele juízo envolvendo as mesmas partes.

Outrossim, oficie-se ao juízo da 10ª Vara Cível informando que já houve julgamento do processo em trâmite neste juízo, cuja sentença transitou em julgado em 14/06/2021 (id 59567199).

Após, retornem os autos ao arquivo.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018282-09.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: PAULO CESAR SANTOS LIMA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7049335-76.2020.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 3.000,00

AUTOR: JURACI MARIA KROIN

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por JURACI MARIA KROIN em desfavor de Energisa Rondonia.

A executada peticionou informando o cumprimento da obrigação, bem como juntou de guia de depósito e requerendo intimação da parte autora para manifestação sobre depósito.

Intimada da petição a exequente concordou com os valores depositados e requereu extinção do feito e expedição de alvará/ofício de transferência dos valores depositados face a satisfação da obrigação.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Expeça-se alvará/ofício dos valores depositados nos autos, em favor da parte autora e/ou seu patrono, desde que com poderes nos autos, para que procedam ao seu levantamento, com as devidas correções, rendimentos e atualizações, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.

Custas finais recolhidas.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adote-se as providências de praxe e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050285-85.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIELE SILVA MOURA

REU: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA JUNIOR

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Esta mensagem tem por finalidade sua intimação, AUTOR: GABRIELE SILVA MOURA, para participar como parte na audiência de tentativa de conciliação por meio de videoconferência a ser realizada pelo CEJUSC/TJRO nos Termos do Provimento 018/2020-CG, na qual deverá participar devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

O advogado da parte deverá participar da audiência designada bem como assegurar que seu constituinte também participe.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/08/2022 08:30

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada das partes à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012499-41.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: NUBIA ESTEFANE MENDONCA DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010410-11.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANO KEMMERICH GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: EMMANUELE LIS ARCANJO - RO7079, FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA - RO1166

REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Advogado do(a) REU: JOAO ROBERTO LEITAO DE ALBUQUERQUE MELO - RJ107215

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTCAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS SILVA & SILVEIRA LTDA - ME - CNPJ: 08.984.404/0001-79, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 8.422,53 (oito mil e quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos) atualizado até 15/10/2019

Processo:7045845-80.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:SERGIO GOMES ROSA CPF: 023.482.998-28, DBS MARTINS LTDA - ME CPF: 20.249.955/0001-94

Executado :

Despacho ID 31763918: "(...) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 8.422,53, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).(...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de abril de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

05/05/2022 07:44:21

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3020

Caracteres

2549

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

57,25

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052685-38.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: VALNEI SILVA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047382-43.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: THIAGO BERNARDO GUERRA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA CIZMOSKI RAMOS - RO8021

REQUERIDO: TENCEL ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS NAVES RABELO - GO55526

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003034-03.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON ANDRADE DAS NEVES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052419-51.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: FRANCISCO PEREIRA BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

COMARCA DE PORTO VELHO 3ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7037 Processo nº: 0021016-38.2011.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos EXEQUENTES: RAFAEL KVASNE, MARIA APARECIDA NALDI KVASNE ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA, OAB nº RO2956A, RENATA DE LOURDES CAVALCANTI NOBREGA DE CARVALHO, OAB nº RO6384, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627A EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370

DECISÃO

Vistos.

Os exequentes peticionaram (id. 67689560), postulando a suspensão do feito até o julgamento do tema 264, RE de n. 626307, que trata das diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos BRESSER E VERÃO.

Desta forma, suspendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias.

Decorrido o prazo, intimem-se as partes para informar o andamento do recurso.

Ressalto que sobrevindo acordo ou decisão definitiva do recurso, a parte poderá informar nos autos, independente da suspensão.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0006676-50.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: Albino Monteiro da Costa Filho, AVENIDA CALAMA 7504, PROX BAIRRO PLANALTO TEIXEIRÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CLARA REGINA DO CARMO GOES, OAB nº RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. DOS IMIGRANTES, 3325, - DE 8834/8835 A 9299/9300 LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido do exequente de homologação do cálculo por ele apresentado, vez que, a despeito dos argumentos do autor/exequente, diante da diferença de valores apresentados pelas partes (ID 74693868 - R\$ 156.293,68), entendo necessário a elaboração de cálculo pelo contador judicial para apurar o valor devido.

Cumpra-se a decisão retro, com urgência.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7005741-41.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Extravio de bagagem, Práticas Abusivas

AUTOR: EMANUELE VITORIA MUNARIN CAPELASO

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MUNARIN CAPELASO, OAB nº RO10307

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos,

1. Custas recolhidas, dou prosseguimento ao feito.

Determino à CPE: retirar a anotação de "Justiça Gratuita" dos autos.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, OFFICE PARK, TORRE JATOBA, 11 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Porto Velho 11 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MICHELLE BARBOSA DE CAMPOS CPF: 581.738.892-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto a penhora realizada, conforme documento ID 70762608, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7039772-92.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA - CNPJ: 01.129.686/0001-88

Executado: MICHELLE BARBOSA DE CAMPOS CPF: 581.738.892-87

DECISÃO ID XX: "(...) Vistos. A executada foi citada por edital, conforme id. 56178015. 1. Defiro a penhora do veículo RENAULT/ SANDERO LIFE 10 MT, 2020/2021, PLACA QTD0137 por termo nos autos, em atenção ao disposto no §1º do artigo 845 do CPC. 2. Sobre a avaliação, estabelece o artigo 871 do CPC que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado." Em sendo assim, a penhora deverá ser realizada por termo nos autos, observando-se a cotação de mercado. Por este motivo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar a avaliação do bem pela tabela FIPE (art. 871, IV, CPC). Ademais, deverá ainda apresentar planilha do valor da dívida atualizada. 3. Apresentado o valor pelo exequente, lavre-se termo de penhora, observando-se os requisitos do art. 838 do CPC. 4. Formalizada a penhora, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (art. 841, § 1º, do CPC), ou pessoalmente, se não tiver procurador constituído nos autos (art. 841, § 2º, do CPC), para, querendo, impugnar/ embargar, servindo vias desta decisão de mandado. 5. Após o prazo de impugnação/embargos, consoante regra de preferência e prioridade estabelecida no artigo 840, II, § 1º, do CPC, MANIFESTE-SE o exequente, em 5 dias, se deseja a remoção do veículo, devendo providenciar todos os meios para a sua realização, bem como informar o endereço onde o veículo se encontra. 6. Vindo a informação, expeça-se mandado de remoção do veículo a ser entregue ao exequente. 7. Caso negativo, nomeio como depositário do bem a parte executada, sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade penal e multa por ato atentatório à dignidade da justiça, conforme estabelece o art. 161, parágrafo único, do CPC. 8. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de liberação da penhora e suspensão do feito. Cientifique-se a DPE observando-se as prerrogativas legais. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de abril de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7022211-50.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 48.902,09

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ROSANGELA FERNANDES CIDADE

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária proposta por AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em desfavor de REU: ROSANGELA FERNANDES CIDADE

Juntou documentos aos autos.

Foi determinada a intimação da parte autora para apresentar emenda à inicial, para juntar a notificação válida ou comprovar que o devedor foi notificado por um dos meios disponíveis, a fim de demonstrar a constituição da mora.

O prazo transcorreu in albis.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, deixou transcorrer in albis.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Condeno a parte autora / exequente às custas processuais que deverão ser recolhidas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041812-47.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAVEGACAO CUNHA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA LIMA MONTEIRO - AM5901

REU: MARCIO JOSE FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 0011461-55.2015.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos

Classe Processual: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: DENISE LIMA GONCALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260

REQUERIDOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de sentença proposta por DENISE LIMA GONCALVES em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes id nº.76669641, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.

É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.

Homologo a renúncia ao prazo recursal, assim a presente decisão transita em julgado na data da publicação.

Deixo de efetuar a baixa de constrições de bens e valores, bem como restrições de cadastro de inadimplência, uma vez que não houve atos construtivo nos autos, nada impedindo que, caso a parte identifique alguma constrição requeira a baixa.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7039872-13.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EUFRAZIO FLORENCIO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

Polo Ativo: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Sobreveio ao feito petição do requerido noticiando a quitação do débito ID 76506630.

Intimado para manifestação, o requerente concordou com o valor, requereu a expedição de alvará e arquivamento do feito ID 76674125.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1000 CPC).

Expeça-se alvará em favor do autor e/ou seu patrono, desde que possua poderes para tanto, dos valores depositados conforme ID 76506630. Expedido o alvará, intime-se para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

Comprovado o levantamento do alvará, recolhidas eventuais custas em aberto, arquivem-se os autos, com as cautelas e comunicações de praxe, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0002773-41.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: VALDENICE CUSTODIO TORRES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GISELE SANTANA ELLER, OAB nº RO7213, SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

Polo Ativo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A

ADVOGADOS DO EXCUTADO: SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido ID 76439331 para realizar pesquisa e constrição em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - CNPJ 08.758.695/0001- 87.

Por ser o dinheiro o bem de primeira ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, procedo a imediata consulta, via sistema SISBAJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome do devedor.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. - CNPJ 08.758.695/0001- 87, a qual restou frutífera, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo.

Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para se manifestar(em) quanto ao(s) bloqueio(s), nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça(m)-se carta(s) de intimação caso o/a(s) executado/a(s) não possua(m) patrono(s) constituído(s) nos autos, do contrário, considerar-se-á intimado(s) da publicação deste no Diário da Justiça ou será(ão) intimado(s) pelo PJE.

Em caso de não apresentação de impugnação, converto o bloqueio em penhora e determino a expedição de alvará em favor da exequente.

Cumprida a obrigação deverá o credor dar quitação nestes autos. Nesse caso, façam conclusos para extinção.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Remanescendo obrigação, deverá o exequente, no prazo de 5 dias, impulsionar validamente o feito requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão/arquivamento/extinção, recolhendo custas, se for o caso. Decorrido in albis, conclusos para decisão-urgente.

Intimem-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7043301-85.2020.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda

Classe Processual: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

REQUERIDOS: DANIELI BALLICO, CLAUDIO JOSE BALLICO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: VANESSA MICHELE ESBER SERRATE, OAB nº RO3875A, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO, OAB nº RO4705

SENTENÇA

Vistos.

1. Da homologação do acordo

Trata-se de Cumprimento de sentença proposta por AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA em desfavor de DANIELI BALLICO, CLAUDIO JOSE BALLICO.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes anexo ao id. 76460471, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.

É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.

A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

2. Da devolução de custas

Quanto a devolução das custas (id.), ressalto que o pedido deverá, obrigatoriamente, ser formalizado por meio de Requerimento de Devolução de Receitas - PJA-023 (anexo único), disponível no sítio do TJRO: www.tjro.jus.br, nos termos da Instrução n. 009/2010-PR, sendo que a unidade competente para a instauração, apreciação e processamento administrativo de devolução de valores é a Coordenadoria das Receitas do FUJU - COREF.

Os valores recolhidos a título de custas judiciais são depositados em um fundo específico ao qual o juízo não tem acesso.

Para restituição por recolhimento inadequado, deve-se iniciar procedimento administrativo com preenchimento de formulário, o qual está disponível no link < <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario> >, clicando-se no ícone "Devolução de Custas Judiciais".

Este formulário preenchido deve ser encaminhado, junto com os documentos que demonstram o ocorrido, ao e-mail "diger@tjro.jus.br", vinculado à Divisão de Gestão de Receita que dará início à tramitação administrativa.

A atuação do juízo é tão somente em despachar no processo administrativo, caso a DIGER entenda necessária a confirmação se houve ou não, no processo judicial, o impasse que está descrito no formulário/requerimento inicial.

As informações sobre a tramitação do procedimento administrativo deverão ser solicitadas à divisão supracitada, através de sala virtual de atendimento <https://meet.google.com/bbi-pocf-ydy> (Departamento de Arrecadação) e telefones (69) 3309-6311 Diger, (69) 3309-6304 DEAR.

Assim, intime-se a parte autora a formular o requerimento no departamento responsável.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7011502-53.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Mútuo

AUTOR: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DE SA QUEIROGA, OAB nº DF16625

REU: DEBORA PIRES SARAIVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Custas recolhidas em 1% do valor da causa (ID 75609405/75609406).

À CPE, retire-se o parâmetro de gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

No caso de a carta/mandado de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.sea?m?x=22021818031241800000066377000> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Av. Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: DEBORA PIRES SARAIVA, RUA MAJOR AMARANTE 253, - ATÉ 444/445 CENTRO - 76801-004 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho 11 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0007353-17.2014.8.22.0001 Classe: Imissão na Posse Valor da Causa: R\$ 61.147,08 REQUERENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, CNPJ nº 00357038000116 ADVOGADOS DO REQUERENTE: OTAVIO VIEIRA TOSTES, OAB nº AM6253, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067 REQUERIDO: TERMO NORTE ENERGIA S/A, CNPJ nº 02750988000131 ADVOGADOS DO REQUERIDO: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO, OAB nº Não informado no PJE, GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES, OAB nº RO2002A, KALIANA ANISSA PRADO NERY, OAB nº RO5654A

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE ingressou em juízo com Ação de Constituição de Servidão Administrativa com Alegação de urgência – Liminar, em desfavor de TERMO NORTE ENERGIA S/A, com pedido liminar de imissão provisória na posse da área servienda descrita nos autos para passagem de linha transmissora de energia elétrica, ambas as partes foram devidamente qualificadas na inicial.

Aduz ter sido a vencedora do certame licitatório para a construção e implantação dos circuitos elétricos, em 230kv, para interligação das subestações de diversos municípios do Estado de Rondônia e Mato Grosso, visando atender ao plano emergencial do setor elétrico brasileiro, regulamentado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, conforme autos n. 48500.000604/2011-11. Assevera que a área da parte requerido se encontra dentro do contexto do polígono necessário à implantação da Linha de Transmissão; salienta que o Requerido informa que a Linha de Transmissão lhe trará grandes prejuízos, pretendendo em contrapartida indenização vultosa. Por fim, pugna, pela concessão de liminar, no sentido de ser imitada na posse do imóvel e, no mérito, pela confirmação da medida para que possa dar estrito cumprimento do Contrato de Concessão firmado com a ANEEL. Junta documentos.

A requerente juntou comprovante do depósito prévio em relação ao valor da indenização (ID 21714919, pg. 53/56).

Liminar concedida (ID 21714919, pg. 57/59) e, posteriormente cumprida (ID 21714919, pg. 75).

Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 21714919, pg. 82/86), sustentando que os valores da indenização não estão corretos e que detém o direito de ser integralmente indenizada. Por derradeiro, requer prova pericial para que seja fixado valor da indenização, devendo incidir no critério avaliativo o valor do bem. Junta documentos.

Réplica (ID 21714949, pg. 52/64).

Decisão chamando o feito à ordem e determinando o prosseguimento do feito com a realização da perícia (ID 38320711).

Expedido alvará judicial em favor do perito nomeado, referente a 50% dos honorários periciais (ID 58334325).

O perito apresentou laudo pericial (ID 65141412) e requereu a expedição de alvará dos valores remanescentes (ID 65141421).

As partes foram intimadas a se manifestarem do laudo pericial (ID 67086764). A parte requerida manifestou-se pela concordância ao laudo pericial (ID 67470241).

Enquanto que a parte autora peticionou requerendo dilação de prazo para manifestação (ID 68318932). Após, juntou petição discordando do laudo elaborado, requerendo que a intimação do perito para esclarecer as fundamentações e parâmetros utilizados para elaboração do laudo (ID 71186703). Juntou parecer técnico (ID 71186704).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do Estatuto Processual Civil, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Com efeito, desnecessária a intimação do perito nomeado para esclarecer “fundamentações e parâmetros” utilizados para elaboração do laudo, haja vista que no laudo pericial apresentado (ID 65141412), discorreu sobre a metodologia aplicada.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

MÉRITO

Versam os autos sobre ação de instituição de servidão de área declarada de utilidade pública, tendo por objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

O cerne da controvérsia cinge-se em aferir o valor exato a ser pago a título de indenização.

Da análise dos autos, observo que a parte autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar na área pertencente a parte ré, a fim de implantar linhas de transmissão de energia elétrica, declarada de utilidade pública.

Sobre o servidão administrativa o professor Dirley da Cunha Jr., com a sapiência que lhe é intrínseca, dispõe:

A servidão administrativa é direito real de gozo instituído pelo Poder Público e incidirá sobre bem imóvel a favor do serviço público ou de bem imóvel destinado a atender uma utilidade pública. A servidão administrativa consiste numa obrigação de tolerar que se faça ou de deixar fazer. Distingue-se da limitação administrativa, não só porque esta impõe, em regra, uma obrigação de não fazer (obrigações negativas), mas também porque a limitação administrativa é de natureza pessoal e não incide sobre o caráter exclusivo da propriedade, enquanto a servidão administrativa encerra uma obrigação de deixar fazer (obrigação de suportar ou tolerar que se faça), é de natureza real e incide sobre o caráter exclusivo da propriedade na medida em que o proprietário terá de dividir o uso de sua propriedade com o Estado ou seus delegados. (Curso de Direito Administrativo, 8ª ed, Salvador/BA, Jus Podivm. 2009, p. 432).

A parte Autora demonstrou nos autos a necessidade pública de ser instituída tal medida administrativa, tendo colacionado aos autos juntamente com a peça vestibular vários documentos que atestam sua legitimidade para realizar tal ação e os motivos as quais são úteis a sociedade.

Houve determinação de avaliação no local e o perito nomeado pelo Juízo aplicou toda sua diligência, realizando perícia com alto grau de zelo, traçando minuciosamente os valores referente a cada ponto a ser indenizado.

Em que pese as alegações da parte Autora refutando os parâmetros utilizados pelo perito, nota-se facilmente pelo Laudo de Avaliação, que sua conclusão se encontra devidamente fundamentada.

O Juízo ao designar a realização de prova pericial visa, justamente, afastar qualquer erro de julgamento, tais como enriquecimento ilícito ou proporcionar indenização irrisória aos Requeridos.

Digno de nota ainda que a avaliação designada pelo Juízo é de suma importância para processos dessa natureza, pois não se adere a Laudo Particular de parte interessada, o qual atribui valores e medidas convenientes aos seus interesses, o qual somente poderia ser aceita se anuída pela parte contrária, o que não é o caso.

A perícia judicial é, portanto, destituída de qualquer vantagem ou prejuízo, objetivando, somente, atribuir uma “justa, razoável e em dinheiro indenização” conforme nossa Lei Maior determina (art. 5º, XXIV, CF/88).

Dessa forma, a avaliação do Perito designado por este Juízo aplicou valor que deve ser acolhido, considerando os cálculos realizados com absoluta propriedade e clareza de análise.

No tocante a indenização, o laudo pericial chegou ao quantum de R\$ 1.738.373,08.

Por certo que “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” e tal preceito decorre do princípio do livre convencimento motivado consagrado em nosso Código de Ritos, onde dispõe que “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

Neste passo, observo que o laudo pericial apresenta-se correto, utilizando os padrões/valores de mercado da região, se encontra bem fundamentado e coerente, considerando o tamanho da área que será atingida.

Não há controvérsias quanto a existência da Servidão, até mesmo porque a Lei que regula esta matéria (DL. 3.365/41) deixa claro a limitação de argumentos a serem empreendidos pela parte “prejudicada” com o ato Público.

Sendo o único objeto de discussão o quantum devido, assim, entende-se como mais razoável e correto, o valor expressado no Laudo Pericial encartado no ID 71186704, devendo ser pago a parte requerida a quantia de R\$ 1.738.373,08 a título de indenização.

Assim, deve ser ratificada a medida liminar de imissão na posse, devendo a parte Autora apenas complementar o valor da indenização nos parâmetros informados acima.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, pondo fim a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, tornando definitiva a liminar concedida e julgando procedente o pedido de Instituição de Servidão Administrativa da área descrita na inicial.

Determino a parte Autora que proceda o pagamento do valor de R\$ 1.738.373,08, em proveito do Requerido a título de indenização, com o abatimento do valor já depositado nos autos.

Sobre o referido valor, será acrescida a correção monetária desde a data do laudo pericial (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL 0001156-75.2012.822.0014), juros moratórios de 6% ao ano devidos a partir do trânsito em julgado (art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41 e da Súmula n. 70 do STJ) e juros compensatórios de 6% ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e do que foi reconhecido na sentença, contados a partir da imissão na posse (Art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 c/c ADI 2332).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de R\$ 25.000,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Valerá a presente sentença como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).

Expeçam-se EDITAIS, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41.

Após a comprovação de propriedade do bem expropriado, expeça-se, em favor da parte requerida, o alvará pertinente para levantamento do valor da indenização fixada, os quais se encontram depositado nos autos.

Expeça-se alvará em favor do perito, referente aos honorários periciais remanescentes. Expedido alvará, intime-se para sacá-lo.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o trânsito, arquivem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0025204-06.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Jose Reginaldo de Oliveira Rocha

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA ROCHA - RO0005364A

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO RIBEIRO MENDES

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122A, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933, SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7016592-42.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Polo Ativo: JAQUELINE DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste o exequente sobre a pesquisa junto ao sistema SISBAJUD que localizou endereço da executada igual e/ou diverso ao indicado na inicial.

A parte exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 485, IV, CPC).

Caso requeira diligência em novo endereço, deverá comprovar depósito das custas devidas para diligência do Oficial de Justiça.
Intime-se. Cumpra-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.
Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7025837-53.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: CLAUDEVANIO GONCALVES DE SOUZA, RUA MÉXICO 2860, - DE 2348/2349 A 2663/2664 EMBRATEL - 76820-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NELSON PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4283

Requerido/Executado: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 395, - DE 95 A 395 - LADO ÍMPAR ROQUE - 76804-439 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ÉRICA BARBOSA DE SOUZA, OAB nº GO31453, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de sentença".

Face o presente se tratar de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais, proceda o cartório a adequação dos polos da execução.

2- Intime-se a parte executada, via seu advogado, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 523 do CPC.

3. Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.

4. No exercício do poder geral de cautela, e para garantir a efetividade da tutela jurisdicional, defiro o pedido de retenção do valor exequendo (R\$ 14.695,05) da quantia depositada nos autos (id 14022450).

Assim, expeça-se alvará em favor do autor/executado concernente ao valor do saldo remanescente, nos termos da decisão id 76329932, devendo a instituição financeira ser alertada quanto a retenção do valor acima mencionado.

5. Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020859-28.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

BRADESCO

Requerido (s): DENER DA SILVA FARIA, CPF nº 98290312253, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2550, - DE 2408 A 2800 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS em face de REU: DENER DA SILVA FARIA, em síntese, relata que as partes pactuaram contrato de alienação fiduciária do veículo descrito na inicial, sendo que o requerido deixou de pagar prestações do contrato, estando constituído em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou procuração e documentos.

A liminar foi deferida, id. 39846826.

Citado em 16/08/2021 o requerido manteve-se inerte, id. 61431671.

O veículo foi apreendido em 22/12/2021 e entregue ao representante do autor, id. 66838576, conforme certidão de Busca e Apreensão e Depósito.

Brevemente relatado. Decido.

Conforme se verifica, a parte requerida foi devidamente citada, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal sem apresentar contestação, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.

Com efeito, determina o art. 355, inciso II do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.

Deste modo, estando presente o caso retratado no dispositivo legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide. Os elementos probatórios que instruem os autos, dão como certa a pretensão da parte requerente. Consoante documentos acostados aos autos, resta comprovado tanto a existência do contrato de financiamento quanto a mora do réu, motivo pelo qual, a liminar foi deferida. Os dispositivos do Dec. Lei nº 911/69, expõem que após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor. Feito isto, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. De acordo com certidão do Oficial de Justiça, o veículo descrito na inicial foi removido depositado ao representante legal do autor, como depositário fiel. Destarte, tem-se por procedente a pretensão pleiteada pelo autor. Assim, estando presentes os requisitos previstos na legislação em vigor, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A em face do requerido REU: DENER DA SILVA FARIA, e, em consequência confirmo a liminar consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do automóvel modelo: KA FLEX KINECTIC, marca: FORD, Chassi: 9BFZK53A4CB345260, Ano Fabricação: 2011, Ano Modelo: 2012, Cor: BRANCA, Placa: NDA6698, Renavan: 00345493729 em favor do requerente, servindo cópia desta como título hábil à transferência. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço e baixo tempo de litigância. Certifique-se o pagamento das custas, inscrevendo-se em dívida ativa em caso de inércia. Oportunamente, arquivem-se. Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juiz(a) de Direito Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0020344-93.2012.8.22.0001
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ALUIZIO LEAL DA SILVA e outros (10)
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579
Advogados do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720A
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)
Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, NATALIE FANG HAMAQUI - SP306095
Advogados do(a) REU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089, LETICIA ZUCCOLO PASCHOAL DA COSTA - SP287117, VANESSA SANTOS MOREIRA - SP319404
Advogados do(a) REU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP215212, FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ045441
INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA
Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 76588467, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003279-48.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: ANA LUCE AIRES BARREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027235-69.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239A

EXECUTADO: ADALBERTO NERES CARDOSO BARROS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7032981-39.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 68.013,64

PROCURADOR: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS

ADVOGADO DO PROCURADOR: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS, OAB nº RO979A

PROCURADORES: BRYANNA MAISA CANHIN MEDEIROS, FRANCIELLE TAMELA CANHIN, TAVATA ANTONIELLA CANHIN, ANTONIO SIVALDO CANHIN

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557, DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650, MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557, MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557

DECISÃO

Vistos,

A parte exequente distribuiu a presente execução por dependência. Entretanto, em dissonância com as hipóteses do art. 286, CPC.

Assim, com fulcro no art. 288, CPC, determino a redistribuição por sorteio.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 11 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7057789-84.2016.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 64.170,90

EXEQUENTES: BRYANNA MAISA CANHIN MEDEIROS, TAVATA ANTONIELLA CANHIN, FRANCIELLE TAMELA CANHIN, ESPÓLIO DE ANTÔNIO SILVADO CANHIN

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650, MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557

EXECUTADO: SOL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, OAB nº RO4952A

DESPACHO

Vistos,

Com razão as autoras, id. 76199145.

Na atual fase processual e considerando o agendamento das pautas do CEJUSC de pelo menos 90 dias, eventual designação de audiência de conciliação somente retardaria o andamento do feito.

Assim, oportuno o prazo de 10 dias para que o requerido, em âmbito extrajudicial, querendo, apresente proposta de acordo e em sendo frutífera, façam os autos conclusos para homologação/extinção.

Se infrutífero ou decorrer in albis, conclusos (decisão-urgente) para análise do pedido id. 76199127.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 11 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7020429-42.2021.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 4.031,18

EXEQUENTE: WAAJ TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA SUZY GOMES CABRAL, OAB nº RO9231

EXECUTADO: ECL GLOBAL TRADING GROUP LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se resposta da CEF, em cartório.

Porto Velho 11 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024569-56.2020.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 103.502,23

AUTOR: R. GONCALVES BATISTA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES, OAB nº RO7056

REU: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, LEANDRO DOS SANTOS GALVAO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

A intimação da parte autora, na pessoa do advogado, deu-se em em 17/02/2022, conforme publicação no Dje n. 032, página 722.

A seu turno, o atestado carreado aos autos referencia-se ao período de 15/03 a 30/03/2022.

Assim, INDEFIRO pedido de reconsideração.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 11 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045738-70.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) REQUERENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

EXCUTADO: DEAN DE ANDRADE BELO

Advogado do(a) EXCUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7024118-31.2020.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Material

Classe Processual: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: LUCIANA GUSMAO MEDEIROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278

REQUERIDO: Tim Celular

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCELO FERREIRA BORTOLINI, OAB nº MG129359, LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, OAB nº AM16780, PROCURADORIA DA TIM S.A.

SENTENÇA

Vistos,

Cumprida a obrigação de pagar e tendo em vista manifestação da parte exequente que postulou pelo levantamento dos valores depositados, EXTINGO o feito com fulcro no art. 924, II e 925 do CPC.

Expeça-se alvará dos valores depositados em favor da exequente/advogado e intime-se para levantamento, preferencialmente em 5 dias. Apure-se o recolhimento das custas e se for o caso, proceda conforme a praxe cartorária prevista nas DGJ/TJRO.

Oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho 11 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 0003458-14.2015.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 1.280.000,00

AUTORES: PEROLA KAROLYNE DE SOUZA CAMPOS, CAMILA VITORIA SOUZA FRANÇA, FRANCISCO VIEIRA DE MELO JUNIOR, GUILHERME GENEVANI CAMPOS DE MELO, BELINI CAMPOS DE FRANÇA, AMANDA CAMPOS DE FRANÇA, SAMANTA CAMPOS DE FRANÇA, MARIA EVANIA VIEIRA DE MELO, GENESIS CAMPOS DE FRANÇA, NEIVA CAMPOS DE FRANÇA, GLAEDISSON CAMPOS DE SOUZA, JHENNYFFER DE SOUZA FREIRE, RIQUE CAMPOS DE FRANÇA, MARIENE DE SOUZA LIMA, VERA MARIA NEVES DE CAMPOS, JOSE FRANÇA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA NAKASHIMA, OAB nº RO6815, GUILHERME TOURINHO GAIOTTO, OAB nº RO6183A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS, OAB nº RO5594, ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4982, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820A, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos etc,

VERA MARIA NEVES DE CAMPOS, SAMANTA CAMPOS DE FRANÇA, AMANDA CAMPOS DE FRANÇA, GLAEDISSON CAMPOS DE SOUZA, BELINI CAMPOS DE FRANÇA e NEIVA CAMPOS DE FRANÇA, denominados "Família 1"; GÊNESES CAMPOS DE FRANÇA, GUILHERME GENEVANI CAMPOS DE MELO, MARIA EVANIA VIEIRA DE MELO e FRANCISCO VIEIRA DE MELO JUNIOR, "Família 2"; RIQUE CAMPOS DE FRANÇA, MARIENE DE SOUZA LIMA, JHENNYFFER DE SOUZA FREIRE, CAMILA VITÓRIA SOUZA FRANÇA, PÉROLA KAROLYNE DE SOUZA CAMPOS, MARIENE DE SOUZA LIMA, "Família 3" ajuizaram AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de SANTO ANTONIO ENERGIA - S.A., todos qualificados na inicial.

Em apertada síntese disseram/relataram/argumentaram que: (a) todos os autores residem e compartilham o mesmo imóvel que pertence à Vera Maria Nevez de Campos, contudo, cada núcleo familiar possui independência financeira e econômica; (b) os autores, da família 1, residem há 30 anos em Porto Velho e há 17 no mesmo imóvel e por ocasião da elevação das águas do Rio Madeira viram-se obrigados a sair do imóvel e alugar imóvel por 4 meses no valor total de R\$ 6.000,00; (c) ficaram abalados, com tristeza, medo, temendo por sua segurança e saúde, bem como tiveram perdas materiais; (d) não viram alternativa senão vir à Justiça requerer reparação por danos morais e materiais; (e) os requerentes, família 2, residem há 17 anos na mesmo endereço e também sofreram as intercorrências das cheias; (f) o Sr. Gêneses Campos de França, chefe de família, perdeu sua renda bruta de R\$ 6.000,00 advinda de venda de espetinhos haja vista a deteriorização do carrinho de espetinhos; (g) merecem ser indenizados em razão de danos morais e materiais; (h) os demandantes, família 3, residem no endereço há 17 anos e igualmente sofreram todas as intercorrências da cheia de 2014; (i) o chefe de família, Sr. Rique Campos de França, voltou a trabalhar no carrinho de espetinho de onde auferia o mínimo para sustentar sua esposa e seus três filhos; (j) a indenização por danos morais e materiais é devida. Ao final, requereram: justiça gratuita, deferimento de liminar, condenação em obrigação de fazer para realocamento do núcleo familiar em residência digna ou indenização em valor compatível; indenização pelas despesas referente à danos materiais, pagamento dos lucros cessantes, indenização por danos morais e inversão do ônus da prova. Deram o valor à causa no patamar de R\$ 912.495,00. Juntaram documentos.

A tutela de urgência foi indeferida, sendo concedida a gratuidade da justiça, conforme fls. 423/424 - id. 21759154.

Aditamento à inicial, fls. 436/437 - id. 21759154.

Citada, a parte requerida apresentou defesa, fls. 457/576 - id's 21759154, 21759169 e 21759185. Preliminarmente, suscitou falta de interesse de agir, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade passiva e denunciação da lide. No mérito, em suma, sustentou que: (a) o fenômeno das cheias e terras caídas são eventos naturais que aconteceram inclusive muito antes da construção da UHE; (b) a tragédia experimentada pelos requerentes não guardam nexo com a operação das Usinas do Complexo Rio Madeira, mas com fatores climáticos; (c) o Poder Público assumiu responsabilidade na reparação dos danos com pagamento de auxílios sociais e moradias, inclusive à algumas das requerentes - Vera Maria Neves de Campos, Neiva Campos de França, Gêneses Campos de França e Rique Campos de França; (d) propôs cautelar de notificação e de protesto em face de autoridades competentes para tomada de providências em relação à ocupação irregular em áreas de risco; (e) o funcionamento da UHE em nada influenciou a cheia histórica, conforme laudos técnicos; (f) inexistência comprovação de danos materiais/lucros cessantes, bem como danos morais. Por fim, requereu acolhimento das preliminares ou improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica, fls. 1239/1252 - id. 21759256.

Decisão saneadora, fls. 1296/1300 - id. 21759267.

Manifestação do perito, fls. 1358/1359 com comprovação do depósito de honorários periciais na fl. 1370 - id. 21759278.

Despacho id. 66885897 intimou as partes para acostarem provas periciais de outros processos.

Em seguida, após cumprimento, vieram conclusos.

Sucinto relatório. DECIDO.

No caso em exame, a petição inicial revela que os requerentes foram atingidos pela enchente ocorrida no ano de 2014, sendo que tal fato teria lhes causado danos de ordem material e moral cuja responsabilidade é atribuído à requerida uma vez que a construção da usina hidrelétrica e sua operação teria acarretado todos os danos.

A requerida, por seu turno, sustenta que sua atividade não causou os prejuízos alegados pelos requerentes, não havendo nexo de causalidade para sustentar o acolhimento do pedido, justificando que a tragédia experimentada não guarda qualquer relação direta e imediata com a operação das usinas do Complexo do Rio Madeira, mas sim, o anormal quadro de convergência de diversos fatores climáticos. Ressaltou que fenômenos como enchentes e "terras caídas" já assolavam Porto Velho e as comunidades estabelecidas à beira do Rio Madeira, antes mesmo do início das atividades da Usina de Santo Antônio, bem como não haveria estudos que comprovassem a ligação das usinas com a cheia do Rio Madeira.

Pois bem.

Em se tratando de responsabilidade civil, a doutrina ensina que, para seu reconhecimento, é necessária a presença concomitante de três elementos: o dano, a culpa do agente e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

A existência de danos, neste caso, constitui fato notório, uma vez que a enchente de grandes proporções ocorrida no ano de 2014 (a maior da história), atingiu praticamente todos os moradores que residiam próximo ao rio, inclusive nesta cidade cujas águas avançaram bairros adentro. Muitos perderam a casa, móveis e outros bens.

No que diz respeito à culpa, que é o segundo elemento da responsabilidade civil, tratando-se de dano ambiental que afetou significativamente a vida das pessoas que moravam na beira do Rio Madeira, o ordenamento jurídico indica que deve ser aplicada a teoria da responsabilidade objetiva, conforme disposto no §3º do art. 225 da Constituição Federal e no §1º do art. 14 da Lei n. 6.938/1981. Segundo essa teoria, nos casos de dano ambiental, não há necessidade de se aferir a existência de culpa, uma vez que o agente responde em decorrência de sua atividade, como é o caso da parte demandada.

Em outros termos, para a responsabilização civil decorrente de dano ambiental, como é o caso deste processo, não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se apenas a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.

Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual "a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, tendo por pressuposto a existência de atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, que é a fonte da obrigação de indenizar, de modo que, aquele que explora atividade econômica coloca-se na posição de garantidor da preservação ambiental, e os danos que digam respeito à atividade estarão sempre vinculados a ela, por isso descabe a invocação, pelo responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil e, portanto, irrelevante a discussão acerca da ausência de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de força maior" (STJ, 4ª Turma, EDcl no REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 5/2/2013 e publicado no DJe em 14/2/2013).

Em síntese, para se apurar a responsabilidade da parte requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do nexo causal entre os alegados danos e a atividade exercida.

Em dezenas de outros processos semelhantes, foram realizadas perícias para avaliar a situação da enchente de 2014 e a sua relação com a atividade da parte requerida. Muitos dos laudos produzidos nesses outros feitos foram apresentados pelas partes, como prova emprestada, conforme observa-se no id's. 67561569 e 67561569 (autores) e id. 67751643 (réu).

Dos diversos laudos produzidos e dos estudos científicos apresentados se extrai que a usina hidrelétrica não tem capacidade de aumentar ou diminuir a vazão do rio provocando a enchente na proporção em que ocorreu e passados mais de 7 anos desde a enchente histórica de 2014, essa conclusão ganha mais força, pois nos anos seguintes não ocorreram novas enchentes.

É fato notório e histórico que o Rio Madeira, e os rios da Amazônia de uma maneira geral, em determinada época do ano (inverno amazônico), tem seu volume de água aumentada, em alguns anos causando enchentes. É o ciclo natural do rio.

Antes do início das atividades da requerida isso já ocorria, inclusive com registros de grandes enchentes em anos anteriores, como por exemplo, em 1997.

No id. 67751650, página 83/84, tem-se laudo de lavra do perito Ricardo Pimentel Barbosa, sendo o estudo realizado no mesmo bairro em que os autores residem - bairro Baixa da União.

Os requerentes declinaram seu endereço como Rua Euclides da Cunha 1319 e o estudo pericial referenciado deu-se na Rua Coqueiros, numerais 1407, 1408, 1457, distante da residência, portanto, por apenas 180 metros, conforme constatação do "google maps". Portanto, dada a característica peculiar resta evidente que a conclusão pericial do citado laudo é de toda oportuna neste feito. A conclusão pericial foi de que:

"As considerações acima são resumos de afirmativas observadas nos estudos técnicos, que após análise apurada de nossa parte, somadas a vistoria pericial e diligências com muito zelo, só nos resta a convicção de que os imóveis dos Autores não foram atingidos por nenhuma ação danosa tanto na construção com de operações da UHE Santo Antônio. Os danos sofridos nos imóveis dos Autores foram em decorrências de fenômeno natural, devido a ocorrência de uma grande intensidade de chuvas em toda região norte do Brasil e principalmente, nas cabeceiras dos rios formadores do rio Madeira, em 2014, quando evoluiu para enchente, inundação, alagamento, e ainda, pelos banheiros, ventos fortes e desmatamento das margens, nos levando a concluir que tecnicamente não se comprova o nexo causal."

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação indenizatória. Direito ambiental. Construção de Usina Hidrelétrica. Concessionária de serviço público. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade entre as obras da requerida e os danos causados à parte autora. Com a sistemática da responsabilidade objetiva, é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, cabendo à concessionária de serviço público provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente, nem ensejou os prejuízos causados aos autores. Demonstrado que a inundação decorrente de enchente de 2014 foi ocasionada por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. (APELAÇÃO CÍVEL 0010394-55.2015.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 13/04/2022.)

Apelação. Usina hidrelétrica. Construção. Funcionamento. Cheia. Bairro São Sebastião. Responsabilidade. Indenização. Não configuração. Inexistência de nexo causal. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente fora ocasionado por fenômeno natural e a atuação e funcionamento da usina UHE Santo Antônio não ensejou os alegados danos na comunidade objeto dos autos, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. (APELAÇÃO CÍVEL 7018828-40.2017.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 22/12/2021.)

Apelação cível. Construção. Usina Hidrelétrica. Santo Antônio Energia S.A. Enchente. Nexo de causalidade. Ausência. Ausente verificação do nexo causal entre o alagamento decorrente de enchente e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, é incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. Recurso não provido. (TJ-RO - AC: 70454387920168220001 RO 7045438-79.2016.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 31/07/2020).

Apelação cível. Usina hidrelétrica. Construção. Funcionamento. Cheia. Distrito de São Carlos. Danos. Responsabilidade. Ausência de nexo causal. Indenização. Descabimento. Sentença mantida. Recurso desprovido. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente fora ocasionado por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e a construção do empreendimento hidrelétrico de Santo Antônio, de modo que é incabível a responsabilização civil da empresa para fins de reparação. (TJ-RO - AC: 70442972520168220001 RO 7044297-25.2016.822.0001, 2ª Câmara Cível / Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 17/06/2020).

Apelação. Dialecicidade. Presença. Recurso conhecido. Usina hidrelétrica. Construção. Funcionamento. Cheia. Danos. Responsabilidade. Indenização. Evidenciado que o recurso apresenta impugnação específica à sentença, ele deve ser conhecido. Demonstrado que o alagamento decorrente de enchente fora ocasionado por fenômeno natural, impõe-se reconhecer a ausência de nexo de causalidade entre os danos sofridos pelos moradores da região afetada e o empreendimento relativo à construção da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, de modo que incabível a responsabilização civil da empresa a fins de reparação. (APELAÇÃO CÍVEL 0012519-93.2015.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 17/12/2019.)

Diante disso, considerando a ausência de comprovação de nexo de causalidade entre os danos e a atividade da usina hidrelétrica, além das vastas evidências de que o fenômeno ocorrido no local de moradia das requerentes não teria vínculo direto com a atividade da UHE Santo Antônio, entendo que os pedidos iniciais merecem a improcedência.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados pelos requerentes contra a parte requerida, e em consequência, DETERMINO o arquivamento do feito, com as baixas necessárias.

Com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC, CONDENO os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 10.000,00 (artigo 85, §8º do CPC).

Expeça-se alvará do valor depositado (honorários periciais - conta judicial 2848 / 040 / 01679500-3) à requerida. Se requerida transferência bancária, DEFIRO pedido desde logo, devendo ser expedido Ofício à CEF para transferência em até 10 dias, com comprovação nestes autos.

Corrija-se o nome da parte, no Pje, devendo constar: Gêneses Campos de França, conforme RG de fl. 79/100 - id. 21759001.

Arquivem-se oportunamente, com o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 11 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo n.: 7022521-27.2020.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: LUCIANA FERREIRA DE FREITAS ALMEIDA, PEDRO ELI DE ALMEIDA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355A

EMBARGADOS: FABIANI ELIANE ANDRADE, LFA SERVICOS E COMERCIO DE PESCA E NAUTICA EIRELI - EPP, BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DOS EMBARGADOS: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

DESPACHO

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligencias, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 10 dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos - disponíveis por este Juízo os sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD; ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sal) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7015668-02.2020.8.22.0001

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Valor da causa: R\$ 11.345,04

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: ARMANDO TRAJANO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Em 5 dias, sob pena de extinção, justifique o pedido de citação do executado em nome dos herdeiros, id. 76679191.

Porto Velho 11 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7030738-88.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

REU: E.S. DO AMARAL - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc,

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO que AUTOR: Banco Bradesco endereça a REU: E.S. DO AMARAL - ME, ambos qualificados.

Intimado a juntar instrumento de protesto e pagar as custas, a parte autora autora ficou inerte quanto ao primeiro item.

Convém ressaltar que o ARMP juntado no id. 76458695 foi devolvido pelo motivo "não existe nro".

Daí a relevância da juntada do instrumento de protesto porque segundo o TJRO:

"Agravado de Instrumento. Busca e apreensão. Constituição em mora. Notificação extrajudicial. AR devolvido. Não existe o número/desconhecido. Mora. Não configurada.

A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, mas para fins de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente é imprescindível a comprovação do encaminhamento de notificação extrajudicial ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, ainda que não pessoalmente pelo devedor, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi devolvida pelos correios com a observação "não existe o número" e "desconhecido". (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0812357-58.2021.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 20/04/2022.)"

Frente a esse contexto restou a conclusão de que o devedor não foi devidamente constituído em mora, nos moldes do verbete sumular do STJ "Súmula 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente."

Sobre a temática, o egrégio TJRO se manifestou da seguinte forma:

"Apelação. Busca e apreensão. Dec. Lei n.º 911/69. Indeferimento da petição inicial. Documentos essenciais. Ausência. Contrato de alienação fiduciária. Prova da constituição em mora do devedor. Emenda à inicial. Descumprimento. Pretensão de suspensão do processo. Prazo irrazoável. Não cabimento. Recurso não provido. Além dos pressupostos genéricos de constituição e validade da ação, tratando-se de busca e apreensão, há ainda a exigência de prova da constituição em mora do devedor como condição específica de procedibilidade. Para a hipótese de não atendimento injustificado à determinação de emenda à petição inicial, a lei prevê expressamente o seu indeferimento como solução jurídica, e não a suspensão do processo. Recurso que se nega provimento. (TJ-RO - APL: 00031030420158220001 RO 0003103-04.2015.8.22.0001, Data de Julgamento: 28/11/2018, Data de Publicação: 04/12/2018)".

Trata-se, portanto, de providência que deve preceder a propositura da ação e deve ser comprovada por ocasião de sua distribuição. Em visto disso, a notificação/protesto é documento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão (CPC, art. 320), cuja juntada, mesmo após intimado, o autor se furtou a fazer (art. 321, par. Único).

Isto posto, com lastro no art. 485, I do CPC, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO o feito, o que faço por SENTENÇA sem pronunciamento de MÉRITO. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas finais que deverão ser recolhidas em até 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Se sobrevier Recurso, DECLINO do juízo de retratação e determino, sem nova conclusão, envio dos autos ao TJRO.

Após o trânsito em julgado, se for o caso, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 11 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005136-32.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: M. B. H. DE CASTRO EIRELI - ME e outros

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006986-87.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDO SOARES

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051462-21.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANE VIANA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558A, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002980-37.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA SALETE TELES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

REU: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REU: AILTON ALVES FERNANDES - GO0016854A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017064-48.2019.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: VALDIR FELIX DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

REQUERIDO: GELSON,, RUBENS E OUTROS, ANSELMO E OUTROS

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO0003690A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO0003690A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/07/2022 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
 9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
 11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
 2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
 5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
 7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026056-27.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

REU: TERRA NOVA AGROPECUARIA EIRELI - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055236-88.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: O E S INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MARI BRASIL DALLA LANA - PR42642

REU: ZENEIDE RAMOS DA SILVA 49757121215

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008218-74.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUZINETE FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIANY GOMES DA SILVA - RO9024, FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965, FELIPE GURJAO SILVEIRA - RO5320

EXCUTADO: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e outros

Advogados do(a) EXCUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978A, RAYANA TALITA BATISTA MENDES - RO8065

Advogados do(a) EXCUTADO: GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI - RO4953, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003466-25.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAFAEL AUGUSTO FREITAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO JOSE - RO0000388A

EXECUTADO: HOZANA DE SOUZA FLORES DE OLIVEIRA e outros (7)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045126-69.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CASSIA SIMONE PINTO VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 76743565, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013896-04.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIA JULIANA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

REU: ALMERITA SANTOS SANTANA NETA e outros (3)

Advogado do(a) REU: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO1534

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7031776-38.2022.8.22.0001

Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: CLEIDA MARCIA ALVES, CPF nº 40878562249, RUA JAMARY 1204, - DE 1754/1755 A 2069/2070 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDGAR DE MELO BRILHANTE, CPF nº 04465369204, RUA JAMARY 1204, - DE 1754/1755 A 2069/2070 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336

REU: EDMILSON DE MELO BRILHANTE, CPF nº 13624261215, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1738, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 410.000,00

DECISÃO

Vistos,

1) Recebo a emenda a inicial.

2) Trata-se de ação declaratória anulatória com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por EDGAR DE MELO BRILHANTE e CLEIDA MARCIA ALVES em face de EDMILSON DE MELO BRILHANTE, visando tornar nulo o ato praticado pelo requerido quando realizou, mediante fraude, a transferência de propriedade de um imóvel de propriedade dos autores.

Narram os autores, em síntese, que convivem em união estável há 30 anos e que, no ano de 2018, o autor Edgar realizou contrato de mútuo, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) com o requerido, que é seu irmão, o qual exigiu prestação de garantia. Assim, a autora Cleida, outorgou procuração ao requerido até a substituição por garantia de valor equivalente ao empréstimo ou a quitação do negócio. Relata que o autor Edgar efetuou os pagamentos das parcelas contratadas até novembro de 2019, no entanto, devido passar por dificuldades financeiras, deixou de efetuar os pagamentos das parcelas.

Aduz que, em razão do inadimplemento, os autores e o requerido acordaram, verbalmente, que venderiam o imóvel pelo seu valor de mercado para quitar o valor devido, entretanto, ao diligenciar o Cartório do Registro de Imóveis, o autor Edgar foi surpreendido com a notícia que o requerido, mediante fraude, consistente na simulação de negócio de compra e venda assinado por ele próprio na condição

de pagador e recebedor (mediante procuração), havia transferido o imóvel para seu nome em 11 de abril de 2022.

Em razão disso requereram em sede de tutela de urgência, o bloqueio da matrícula do imóvel de nº 39.277 perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis. Com a inicial juntou documentos.

É o sucinto relatório da causa de pedir.

DECIDO.

Como é cediço, de acordo com a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. A tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do CPC). Os pressupostos fundamentais para a concessão das tutelas de urgência estão elencados no art. 300 do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pretende a parte requerente o bloqueio e a indisponibilidade da matrícula do imóvel nº 39.277, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, sustentando, resumidamente: 1) risco de irreversibilidade da decisão em caso de concessão somente ao final, vez que o requerido poderá realizar a transmissão do bem para terceira pessoa; 2) possibilidade de desbloqueio da matrícula, acaso seu pedido seja julgado improcedente, não remanescendo qualquer prejuízo a parte ré.

No caso dos autos, os documentos coligidos evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consistente na possibilidade da parte ré alienar o bem. Nesse contexto, inclusive, o bloqueio da matrícula representa medida que visa salvaguardar eventual interesse de terceiro de boa-fé.

Enfatizo que a presente medida não acarretará prejuízo às partes, pois o seu fim principal é a conservação do bem imóvel.

Destarte, nos termos do que dispõe o artigo 300 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, o que faço para DETERMINAR o bloqueio da Matrícula nº 39.277, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, em nome de EDMILSON DE MELO BRILHANTE

As taxas e os emolumentos para cumprimento do mandado de bloqueio serão suportados pela parte requerente.

SERVI-Á a presente de mandado de bloqueio da Matrícula.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

Observação: Devido a pandemia do COVID-19 a presente audiência poderá ser realizada de forma virtual, caso na data de designação da solenidade ainda estejam válidas as medidas de isolamento social, observando-se nesse caso o procedimento delineado no provimento 18/2020 da Corregedoria-Geral do TJRO publicado no DJE 096 de 25/05/2020.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Este despacho servirá como carta/mandado/ofício/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º). Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

5. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

REU: EDMILSON DE MELO BRILHANTE, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1738, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juíza de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7026336-61.2022.8.22.0001

CLASSE: Usucapião

AUTOR: MARILENE GOMES PINHEIRO, RUA EQUADOR 2356, - DE 2341/2342 AO FIM EMBRATEL - 76820-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DELNER DO CARMO AZEVEDO, OAB nº RO8660

REU: MARLENE GOMES SOBRINHO, MARIO ALVES SOBRINHO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Proceda a CPE com a correção do valor da causa no PJE e sistema de custas.

2. Quanto ao pedido da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina.

No presente caso, foi oportunizado a comprovação de renda e suas despesas mensais, contudo, a autora não demonstrou a saúde financeira, limitando a juntar faturas de despesas mensais.

Assim, o franqueamento desmotivado onera o Estado e o

PODER JUDICIÁRIO, registrando-se que este deixa de ser remunerado por diligências e atos, havendo desestímulo da busca por métodos alternativos de solução de conflitos e ainda encorajamento da judicialização de demandas.

Tal entendimento possui sintonia com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, consoante se infere das ementas abaixo indicadas:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência. Demonstração. Ausência. Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser indeferido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0801226-57.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020)

Por todo o contexto apresentado, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pois não ficou comprovada a insuficiência de recursos.

Proceda-se a escrivania a retirada da observação de "Justiça Gratuita" do presente feito junto ao PJE.

3. Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo sem manifestação, retorne concluso para extinção.

Pagas as custas, cumpra-se a seguir:

4. Citem-se os requeridos, bem como os confinantes declinados na inicial, pessoalmente (artigo 246, § 3º, CPC), e, por edital com prazo de 20 (vinte) dias, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados (artigo 259, inciso I, do CPC), para que respondam aos termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Aos citados por edital desde logo nomeio curador especial na pessoa do Defensor Público atuante nesta função.

6. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

7. Intimem-se, via sistema, os representantes da Fazenda Pública da União (AGU), do Estado (PGE) e do Município (PGM), para manifestarem se possuem interesse na causa.

8. Intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Endereço do Requerido: REU: MARLENE GOMES SOBRINHO, MARIO ALVES SOBRINHO

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.

Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Juiz(a) de direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026051-10.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NILZA SOUZA DE LEMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

REQUERIDO: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR04680

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021126-68.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENATO DA SILVA ARAUJO MACEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL

PENHA DE OLIVEIRA - RO3434

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008235-73.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DIAS LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045810-23.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LENOCIR ROTTAVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700A

REU: LEONEL PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REU: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076841-90.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LENICE LOPES MAMEDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

REU: BANCO DAYCOVAL S/A e outros

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057410-70.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DERLI JOSE LAUERMANN e outros

Advogado do(a) AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - MT0013732A

Advogado do(a) AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - MT0013732A

REU: incorporadora porto velho ltda

Advogados do(a) REU: RAFAELA MOREIRA CAMPELO - GO37281, LUCAS LIMA RODRIGUES - GO38049

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025466-84.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: SUELI MENDES DE MOURA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007983-07.2021.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: JOAO DE CASTRO BRANCO e outros

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO6911

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO6911

REU: FERNANDO CESAR CASAL BATISTA

Advogado do(a) REU: RODRIGO TOSTA GIROLDO - PR0038676A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029162-31.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

REU: GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA

Advogados do(a) REU: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO0002713A

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028377-35.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)EXEQUENTE: AMAGGI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO CASTRO DE MELO - MT11449/O

EXECUTADO: MAGNUN BARROS LEITE

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias. A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 286,66

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,66

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077418-68.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE PONTES ESTEVO NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247A, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015779-83.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ONOFRE GUEDES DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484-S

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030646-47.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NAVE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036A

EXECUTADO: LUCIANE SERVIUC DANAS PEREIRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061350-43.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A

EXECUTADO: ANDRE LUIS DOS SANTOS 00737627255 e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053539-32.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARIA GILDA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76716263 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/07/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022152-38.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: FERNANDA CAROLINA SCHIAVI SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050794-55.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO7914

EXECUTADO: FRANC RICH CARDOSO NASCIMENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012404-06.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO0005435A

EXECUTADO: ROSINHA ROSILENE RIBEIRO DA SILVA ANDRADE 55560393215

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023911-95.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO ELETRICA RAVANI LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA - RO7650

REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029115-28.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FELIPPE GEORGE DE MIRANDA e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405

EXECUTADO: NIZA HELENA LOPES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito e para dizer o que pretende, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014879-71.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: JAMILE CHAVES FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito e para dizer o que pretende, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036412-52.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: M C DA SILVA FERREIRA EIRELI e outros (2)

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENNER PAULO CARVALHO - RO0003740A, SABRINA PUGA - RO4879

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENNER PAULO CARVALHO - RO0003740A, SABRINA PUGA - RO4879

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENNER PAULO CARVALHO - RO0003740A, SABRINA PUGA - RO4879

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034552-50.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

EXECUTADO: JADILSON ZARCO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021602-38.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: JOAO PEREIRA PIMENTEL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Foi recolhida a custa somente para uma diligência, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013343-62.2009.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Maria Gracilene Carvalho do Nascimento

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA ROLIM MEIRELES - RO0003851A

REU: ITAU SEGUROS S/A e outros

Advogados do(a) REU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP0031464A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - RO0130291A

Advogado do(a) REU: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037171-79.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REMO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RAYSSA GUEDES PALITOT - RO6565

REU: CODOMINIO RESIDENCIAL LOFT ONE

Advogado do(a) REU: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074156-13.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILLIANS DA SILVA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

REU: JANAINA BATISTA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76727220 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/07/2022 09:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077043-67.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

REU: RONALDO VIANA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048503-14.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - RO3700-A

EXECUTADO: CLEITON DO NASCIMENTO CARDOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047516-41.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELSON BARROS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DOS SANTOS MENDONCA - RO5485, FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452A

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 76475600, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022188-07.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

REU: LEANDRO DA SILVA FEITOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027742-54.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - BA47533-A

EXECUTADO: EMILTON DE MENDONCA TOMAZ e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033593-74.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: GENEROSA SIMAO BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023774-55.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: AGDE VIEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037334-25.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

REU: MAIARA BARZOTTO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037424-33.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

REU: HUGO MIGUEL CHAU CASERES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021594-61.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - ES11703

REQUERIDO: JOAO FRANCISCO DE SOUSA SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020361-58.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: SAMUEL CARVALHO DOS ANJOS e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028800-34.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: - MT13975

REU: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0163128-11.2003.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NORTHON SERGIO LACERDA SILVA - AC2708, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: Cooperativa Agropecuária Extrativista da Amazônia Ltda e outros (11)

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915, PAOLA BARBOSA ALMEIDA AONO - MS21052

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041381-76.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: WELINGTON TRUESTE DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001520-49.2021.8.22.0001

Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

PRISÃO PREVENTIVA: AMAZON RECICLY EIRELI - ME

Advogado do(a) PRISÃO PREVENTIVA: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 76664731, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033350-33.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

EXECUTADO: LAURA AZEVEDO LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados sob ID 76666156.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003155-97.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: CIRLENE BARBOSA DOS SANTOS e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017504-81.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSVALDINA DO CARMO COUTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569A

EXECUTADO: SYDNEY BRANDAO RISSI

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006950-50.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: EDIVALDO LINHARES DE MESQUITA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048657-32.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

EXECUTADO: JOAO BATISTA TOLENTINO ALVES FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7060684-18.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Acidente de Trânsito

AUTOR: EDNA BERNARDETE GONDIM WANDERLEY

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: LUIZ BENTES BITENCOURT, JOYCE MARIA DE AZEVEDO COUCEIRO

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Defiro o pedido de Id nº 62871727, proceda-se o necessário para a prolação de cálculo das custas devidas pela autora, devendo ser intimada para proceder ao seu recolhimento.

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: LUIZ BENTES BITENCOURT, JOYCE MARIA DE AZEVEDO COUCEIRO (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7064968-93.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A

EXECUTADO: JACOB STREIT BARBOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado Infojud, esta restou prejudicada em razão de apontar endereço onde já houve diligência negativa, conforme ID 66863972.

2 - Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos sistemas informatizados ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

3 - Intime-se o exequente também para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7014869-56.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MANOEL SALUSTIANO FERREIRA DE MELO

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que MANOEL SALUSTIANO FERREIRA DE MELO demanda em face de BANCO DO BRASIL SA

Foi proferida decisão no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 71 - TO (2020/0276752-2) em 12/03/2021 determinando a suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que discutam as seguintes questões:

“ - O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP”.

No entanto, a suspensão não impede o ajuizamento de novas ações, tampouco a marcha processual até a fase de conclusão para sentença, ocasião em que os autos ficarão suspensos.

Assim, entendo que o feito poderá tramitar normalmente, inclusive com a produção de provas, devendo sua suspensão passar a ocorrer quando os autos estiverem maduros para julgamento.

Desta forma, intem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Havendo requerimento para produção de provas, retorne para decisão saneadora. Do contrário, requerendo julgamento antecipado ou nada manifestando, retorne para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7056849-46.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A

EXECUTADO: DANILO APARECIDO DE SOUZA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado Infojud, esta restou frutífera.

1.1 - Comprovante de recolhimento da taxa da diligência no ID 70170511.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca, intime-se o exequente para recolher as custas pertinentes a diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o exequente apresentar o comprovante de pagamento da diligência (cód. 1015). Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

3.3 - Havendo pedido do exequente para citação do executado por meio de carta com aviso de recebimento para os endereços não pertencentes à esta comarca, desde já defiro-o. Contudo, o exequente deve estar ciente que os demais atos que seguem a citação, não se realizarão, tais como: a penhora e a avaliação. No entanto, o exequente, quando do pedido, deverá comprovar o recolhimento das custas (cód. 1007) para postagem das correspondências, devendo recolher as custas para cada endereço encontrado e para cada executado, se houve mais de um.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste despacho. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Saliento que deverá ser diligenciado em todos os endereços abaixo relacionado ou em anexo.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA AR

NOME: DANILO APARECIDO DE SOUZA COSTA (qualificação completa na petição inicial)

ENDEREÇO: em anexo.

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços em anexo, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 6.300,88 seis mil, trezentos reais e oitenta e oito centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7039050-24.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIA EVANIR APARECIDA JONSON ROLON

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que MARIA EVANIR APARECIDA JONSON ROLON demanda em face de BANCO DO BRASIL SA

Foi proferida decisão no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 71 - TO (2020/0276752-2) em 12/03/2021 determinando a suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que discutam as seguintes questões:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP".

No entanto, a suspensão não impede o ajuizamento de novas ações, tampouco a marcha processual até a fase de conclusão para sentença, ocasião em que os autos ficarão suspensos.

Assim, entendo que o feito poderá tramitar normalmente, inclusive com a produção de provas, devendo sua suspensão passar a ocorrer quando os autos estiverem maduros para julgamento.

Desta forma, intímam-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Havendo requerimento para produção de provas, retorne para decisão saneadora. Do contrário, requerendo julgamento antecipado ou nada manifestando, retorne para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7041922-80.2018.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Polo Ativo: JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SICILIA MARIA ANDRADE, OAB nº RO5940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA, OAB nº RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657, ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

Polo Ativo: ZULEDINA MORAIS ROSA, WILLINGTON LAURO MENDES ROCHA, VITOR FERREIRA SILVA, VALDEILSON GONCALVES CAITANO, UDSON BRITO SOARES, THIAGO CAMPOS DA COSTA, SAMIA BRITO SOARES, SUELEN BRITO SOARES, RUTH KENOL DUVERGER, ROZANGELA OLIVEIRA DE FARIAS, ROBERTO PAIXAO DE SOUZA, RONILSON SOARES RODRIGUES, PAULA ELIZABETH ALMEIDA BACA, PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, OLENILSON AUGUSTO VANZELER GONCALVES, MICHAERLEIS INACIO LIMA SOBRINHO, MILOT CHARLET, MARILEIA SANTIAGO, MAURICIO FORTES DA SILVA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE FARIAS, MARIA ROSILETE PRESTES BARRETO, MARIA DO CARMO DE SOUZA, MARIA JOANA COLARES DA SILVA, LOURIVAL PALHANO DE CARVALHO, LEANDRO RODRIGUES, LAURA CRISTINA REIS ALVES, LAIAN LADEIRA DE SOUZA ROCHA, KAUANA GOMES DA COSTA, JOSE DA SILVA CHAVES, JOEL FERNANDES DE SOUZA, JUCIRLEIDE COSTA CAMPINAS, JOSIANE PEREIRA DA SILVA, JOABE MARCOS DA SILVA, JOSÉ ARTUR LOPES, JOSIAS CUSTODIO DE ALMEIDA, JOSE CARLOS DA SILVA FERREIRA JUNIOR, JAMILE SILVA DE SOUZA, JEANNICOLE EUGENE, JAMES BUSRETE, IZAIAS DE LIMA PIRES, IAQUE DAVILA ROCHA, HERAUDE AUGUSTIN, HERLESSANDRA VANZELER ROCHA, GUSTAVE PIERRE, GENILDA FELISBERTO DOS SANTOS, GILSON ESTEVAN DA SILVA, GENIVALDO DA SILVA SOUZA, GLAUCIO DOS SANTOS LEMOS, GABRIEL SIMONVIL, FRANCILEIA RAMOS DA SILVA LEMOS, FABIANO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA, FRANK CLEY VILENA DOS SANTOS, FRITZ PRECOIT, ESMAEL SANTOS DAS NEVES, ELIANE GONCALVES PANIAGO, ELIANA SILVA FARIAS, EDUARDO FROTA DE FARIAS, EMMANUEL SIMONVIL, EDNILSON MOTA DE ALMEIDA, ELIANA PAES DOS SANTOS, CRISLAYNE CHAVES DA SILVA, CEPIPHANE ALCINDOR, CARLOS ANDRE ROCHA OLIVEIRA, CLAUDIO REIS ALVES, CLEUTON WELLINGTON LIMA GAMA, ARLINDO DA SILVA MENDES, ALESSANDRA DA LUZ, ADSON DIEGO VIEIRA BENARQUES, AUDINEIA NOBREGA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: VAGNER MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO8969

Vistos,

I - RELATÓRIO:

Trata-se de ação de reintegração de posse em que JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO demanda em face de ZULEDINA MORAIS ROSA e OUTROS alegando em síntese ser possuidora do imóvel "Loteamento Lagoa Azul", Localizada na Gleba Aliança, Setor Penitenciário, entre as Ramal 15 de Novembro, com Ruas Humaitá, Garça e Goianesia, na cidade Porto Velho/RO, CEP 76.823-01, e que no dia 21 de setembro de 2018 os requeridos invadiram as quadras 91, 90, 85, 24, 23, 46, 98, 25, 22, 06 e 76 da referida área. Em tutela antecipada requereu a reintegração de posse do imóvel e no mérito a concessão de gratuidade judiciária e a confirmação da tutela antecipada, bem como seja condenado o requerido aos danos materiais eventualmente causados ao imóvel.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Realizada audiência de justificação prévia ID 25853478.

Contestações ID's 25711038 - fls. 114/124 e 26635963 - fls. 507/513, onde pugnam pelo deferimento da justiça gratuita, e as partes arguíram em preliminar a ilegitimidade ativa da parte autora, sob o argumento de que a área objeto da lide é destinada ao Município por ser área de preservação ambiental. No mérito requereu o indeferimento dos pedidos.

O Município de Porto Velho manifestou-se informando não ter interesse em recuperar o Domínio Útil, podendo rever a qualquer tempo a recuperação do Domínio Pleno, resguardando os caucionamentos - ID 30765013.

As partes foram intimadas para especificação de provas ID 35716066, e os requeridos apresentaram manifestação pugnando pela produção de prova testemunhal ID 38380559.

O Ministério Público manifestou-se ID 54040234.

Pedido liminar de reintegração de posse foi indeferido no Id nº 59846709.

Na decisão de Agravo de Instrumento de Id nº 61811321, indeferiu-se o pedido liminar de reintegração de posse.

Audiência de instrução e julgamento no Id nº 62058547.

Alegações finais no Id nº 62622814 da parte autora e dos demandados no Id nº 62628507 62726087.

Ofício do Incra no Id nº 67174713, em que informou a respeito do indeferimento da regularização.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente cumpre mencionar em que pese não ter o Agravo de Instrumento de Id nº 61811321 decidido a respeito da concessão ou não da gratuidade judiciária, pelo princípio da primazia da decisão de mérito trazido pelo NCPD, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação de reintegração de posse na qual se discute a posse do imóvel descrito na inicial, o qual teria sido invadido pelos requeridos.

Para entender o pleito, verifica-se que a parte autora alega ser possuidora do imóvel "Loteamento Lagoa Azul", Localizada na Gleba Aliança, Setor Penitenciário, entre as Ramal 15 de Novembro, com Ruas Humaitá, Garça e Goianesia, na cidade Porto Velho/RO, CEP 76.823-01, por meio de "Termo de Cessão de Direito", em que Verly Noetzold e sua esposa firmaram a cessão", e que no dia 21 de setembro de 2018 os requeridos invadiram as quadras 91, 90, 85, 24, 23, 46, 98, 25, 22, 06 e 76 da referida área.

Pois bem, consoante Termo de Cessão de Direito de Posse de Imóvel Rural de Id nº 22272423 página 08, constata-se que a pessoa de Verly Neotzold realizou a transferência do imóvel rural "Fazenda Noetsold" com área aproximada de 190.000ha, localizada à margem direita do Ramal 15 de Novembro, parte integrante do imóvel maior identificado como Gleba Matriz "ALIANÇA" matrícula em nome da União Federal, sob nº R-2-28356.

Os requeridos, por sua vez, descrevem ocuparem a área por mais de 02 (dois) anos, contados da data alegada da invasão, mas que antes mesmo a área já estava desocupada, "tomada pelo matagal, muitas vezes servindo de local para prática de atos criminosos e o consumo de entorpecentes."

Por meio da prova testemunhal colhida nos autos, nota-se pelo depoimento de Vera Lúcia Costa da Silva, que a mesma reside no local desde o ano de 2014 e que o mesmo era "só mato". Discorreu ainda que na área residem cerca de 2.500 moradores.

A testemunha, Antônio Francisco Bortolini Neto, afirmou que reside no local por 3 anos, mas que teria trabalhado cerca de 20 anos na fazenda de propriedade de frente ao imóvel em discussão, e que naquela época na área em litígio havia apenas parte de uma cerca. Narrou que do lado em que ele reside, moram aproximadamente 80 a 100 famílias com casas de alvenaria construídas.

Verifica-se que não restou comprovada a posse do imóvel pela parte autora. Destaca-se, que apesar do Termo de Cessão de Direito de Posse de Imóvel Rural de Id nº 22272423 página 08, a parte autora não demonstrou ter dispensado os cuidados necessários à área em comento.

Apesar das alegações, a requerente não obteve êxito em comprová-las, motivo pelo qual a ação deve ser julgada improcedente.

O possuidor tem direito a ser mantido na posse do bem em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho, nos termos do art. 560 do Código de Processo Civil.

Para tanto, o Código de Processo Civil dispõe que incube ao autor provar os requisitos elencados no art. 561, quais sejam:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Saliento, logo de início, que a parte autora não comprovou sua posse sobre os lotes adquiridos pelos requeridos, já que as testemunhas ouvidas em juízo, na condição de moradores do local, afirmaram que a área estava em condições de abandono.

Logo, pelas provas dos autos, não restou comprovado que a parte autora exerceu posse de fato sobre o objeto demandado.

O conceito de possuidor é dado pelo art. 1.196 do Código Civil, cuja redação é a seguinte:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. O possuidor direto é aquele que possui materialmente a coisa, ou seja, exerce contato direto sobre ela, seja usando, gozando ou dispondo. Pelas provas acostadas aos autos demonstrou-se que quem exerce a posse direta sobre o bem foram os requeridos e não a autora, vez que aqueles construíram benfeitorias, zelaram da propriedade e constituiu o animus domini sobre a coisa.

Ademais, a prova da posse é condição essencial (obrigatória) para a procedência do pedido de reintegração. Nesse sentido se firma o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO. 1. Não tendo os autores da ação de reintegração se desincumbido do ônus de provar a posse alegada, o pedido deve ser julgado improcedente e o processo extinto com resolução de mérito. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 930.336/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 20/02/2014) (Grifei).

Com efeito, a prova da posse se daria pela relação direta (corpus) com o imóvel e por realização de benfeitorias ou qualquer ato que agregasse valor econômico ou conferisse função social ao imóvel, o que não se comprovou.

Além disso, o segundo requisito exigido pelo art. 560, do CPC, que é a comprovação do esbulho praticado pela parte requerida, não restou demonstrado nos autos.

Dessa forma, como não houve tomada violenta ou clandestina da posse, conforme demonstrado através de amplas provas produzidas, não há que se falar em esbulho. Portanto, não havendo esbulho possessório não há direito à reintegração da posse, pois a relação entre os institutos não é contingente entre si e o segundo é apenas uma consequência jurídica do primeiro.

Não há dúvidas, portanto, que o requerido é o possuidor de fato do imóvel, vez que tem contrato de compra e venda, bem como demonstrado por meio das testemunhas das benfeitorias feitas no local, inclusive com foto da casa construída.

Logo, percebe-se que a realidade fática não se coaduna com o que foi aduzido na inicial, restando incongruentes as afirmações do requerente quanto a sua posse de fato sobre o imóvel objeto da demanda e sobre o esbulho que alegou sofrer, motivo pelo qual impede a procedência da ação. Nesse sentido se posiciona o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação possessória. Reintegração. Requisitos não preenchidos. Recurso desprovido. A não comprovação da posse e do esbulho, requisitos essenciais da ação de reintegração de posse, impedem a procedência do pedido. (APELAÇÃO 0017209-05.2014.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/03/2019.) (Grifei).

Assim, não demonstrados os requisitos exigidos pelo art. 561 do Código de Processo Civil, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III- DISPOSITIVO

Ante ao exposto e por tudo que consta nos autos do processo, com fulcro nos art. 561 e art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial por JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO em face de ZULEDINA MORAIS ROSA e OUTROS e CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados esses em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade poderá ficar suspensa em caso de concessão da gratuidade judiciária que ainda está pendente de análise junto ao Agravo de Instrumento nº 0807463-39.2021.8.22.0000.

EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da sentença, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, archive-se.

P.R.I. Cumpra-se o necessário.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7012406-10.2021.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Aposentadoria por Invalidez

REQUERENTE: AMARILDO MARTINS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELE CORLETTE DOS SANTOS, OAB nº RO9991

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

A parte autora requereu a intimação da autarquia executada para apresentar execução invertida com a apresentação de planilha dos cálculos das parcelas retroativas, visando assim a diminuição de prazo.

Assim, com base no princípio da celeridade processual, acolho o pedido formulado pela parte autora.

Intime-se a Fazenda Pública para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar execução invertida, de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da sentença (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso não haja concordância, poderá no mesmo prazo e nos próprios autos, impugnar a execução, ficando advertida que a falta de impugnação será considerada concordância tácita. (Art. 535, §3º do CPC).

Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente.

Expedida a RPV/PRECATÓRIO, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Com a comprovação do PAGAMENTO:

1- Expeça-se o alvará para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o alvará expedido, podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do mesmo, sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para decisão.

Intime-se o INSS via sistema.

Cumpra-se

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7029113-63.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: RICARDO NUNES OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

Polo Ativo: HELOISA HELENA FERREIRA SILVIO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DOMINGOS SAVIO GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO607

Vistos,

Considerando a decisão final proferida no Agravo de Instrumento (Id nº 76609273), cumpra-se a decisão de Id nº 68099530.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7002215-66.2022.8.22.0001

Classe Produção Antecipada da Prova

Assunto Provas em geral

REQUERENTE: MARIA DA CRUZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIS SOUZA GONCALVES, OAB nº RO7122

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO, OAB nº AM672, NEY JOSE CAMPOS, OAB nº SP44243, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, ficam intimados os executados para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n.º: 0024895-48.2014.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

AUTORES: HERICA PATRICIA SOUZA DE MAGALHAES MARTINS, HELVIO FERREIRA MARTINS

ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA, OAB nº RO3913, JOSE NEY MARTINS JUNIOR, OAB nº RO2280

REU: JOSE GALDINO PEREIRA, MERILENE GALDINO DOS SANTOS, FRANCISCO GALDINO DOS SANTOS, ASSIS GALDINO DOS SANTOS, ADELIA DOMINGUES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Int.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n.º: 7010441-31.2020.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

REU: NIUTON LUIZ PONTES SALCEDO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos e examinados.

Bradesco Administradora de Consórcios Ltda propôs a presente ação de busca e apreensão em desfavor de NIUTON LUIZ PONTES SALCEDO alegando em síntese, ter firmado com a parte requerida contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, o qual encontra-se inadimplente. Requereu, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial (veículo da Marca/Modelo: CHEVROLET ONIX 10MT JOYE, Fab/Mod: 2016, Cor: preta, Chassi: 9BGKL48U0HB172932, Placa: NCT1121, Renavan:1108350094) e, ao final, a procedência da pretensão para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu favor.

Com a inicial apresentou documentos.

A tutela vindicada foi deferida (ID 35815131).

O bem foi apreendido (ID 51369496), e a parte requerida foi citada ID 75189044 mas não apresentou defesa.

Vieram os autos conclusos.

No caso dos autos, verifica-se que o instrumento contratual devidamente assinado pelo requerido (ID 35745966) no qual é dado em garantia o veículo objeto da presente demanda, mas não há comprovação da constituição em mora do devedor, uma vez que conforme verifica-se no documento ID 35745968 foram realizadas três tentativas de entrega da notificação judicial, no entanto no AR anexado aos autos ID 35745968 consta a informação de ausente.

Assim, e em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre eventual falta de pressuposto processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7020788-55.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: EURIPEDES GOUVEIA DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI, OAB nº MT6478

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo requerido no ID 76302807.

Int.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7029888-34.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Água

COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

JOSEFA DE JESUS LIMA E SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de Procedimento Comum Cível em que COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD demanda em face de JOSEFA DE JESUS LIMA E SILVA

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Contudo, sem razão a parte autora visto que, o instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não se pode utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 restringe-se a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Desta forma, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Dito isto, indefiro a isenção tributária à parte autora e DETERMINO que ela emende a inicial para comprovar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais no percentual de 2% sobre o valor da causa; podendo ser dividido em 1% quando da distribuição da ação e 1% cinco dias após a realização de audiência de conciliação, apenas para os ritos de procedimento comum.

Considerando que a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a sua hipossuficiência momentânea, indefiro também, o recolhimento de custas ao final, devendo a parte autora comprovar o recolhimento de custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2 - Comprovado o recolhimento de custas iniciais de 1% (código 1001.1) ou 2% (código 1001.3), cumpram-se os demais itens do despacho abaixo relacionados:

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5.1 - Na hipótese do item 5, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

7 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo, salvo se já recolhidas as custas iniciais no percentual de 2% (cód. 1001.3).

8 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

9 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

10 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

10.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

10.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

11 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

14- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

16 - Caso o autor requiera novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: JOSEFA DE JESUS LIMA E SILVA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7029770-58.2022.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: CARLOS SOARES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAVID ANTONIO AVANSO, OAB nº RO1656A

REQUERIDO: DANIELE CHAGAS FRANCO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios do diferimento de custas.

No entanto, a simples alegação de insuficiência momentânea de recursos, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não diferimento de custas acarretaria prejuízo a manutenção da sua existência e/ou causará prejuízos à terceiros por falta de ativos financeiros capazes a honrar com seus compromissos, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 0003300-61.2012.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: Rosane Maria Sltovski, OSCAR HUIDA SOLTOVSKI

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCUS VINICIUS SOARES DE SOUZA MAIA, OAB nº DF12345, FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI, OAB nº RO3478

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

ADVOGADOS DO EXECUTADO: WANDERSON MODESTO DE BRITO, OAB nº RO4909A, FERNANDO APARECIDO SOLTOVSKI, OAB nº RO3478, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067

DESPACHO

Trata-se de ação Cumprimento de sentença no qual foi homologado acordo no ID 61958628

Dito isso, determino a expedição de alvará e/ou transferência de valores em favor da parte exequente e/ou seu patrono, conforme dados do ID 73857680 em relação ao valor constante nos autos.

Após, proceda com as cautelas de praxe, arquivando os autos em seguida.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7029999-18.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS8125A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

EXECUTADO: AGENOR CARLOS SALES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

1.1 - Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

1.2 - Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

4 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: AGENOR CARLOS SALES DA SILVA(qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 126.265,50 cento e vinte e seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0012335-74.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SIDNEY CAVALCANTE BARBOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720A

Polo Ativo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº ES27165

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar andamento no feito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921 do CPC, qual defiro em caso de inércia.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7051025-09.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Capitalização / Anatocismo

AUTOR: HARIM DE FREITAS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

REU: BANCO J. SAFRA S.A

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Havendo requerimento para produção de provas, retorne para decisão saneadora. Do contrário, requerendo julgamento antecipado ou nada manifestando, retorne para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7031926-19.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE ALEXANDRINO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO APARECIDO SOLTOSKI, OAB nº RO3478, CELIO OLIVEIRA CORTEZ, OAB nº RO3640A

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - JOSE ALEXANDRINO DA SILVA propôs AÇÃO PREVIDENCIÁRIA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), sustentando, em síntese, que no dia 19 de setembro de 2019, durante o exercício das atividades laborativas por volta das 14 horas, estava puxando uma tora de madeira na selva, sendo que ao realizar uma curva com o equipamento, a ponta da tora que estava sendo arrastada pelo SKID, bateu em uma árvore (palmeira) que acabou batendo em suas costas e no braço, e devido as sequelas sofridas está incapacitado para exercer qualquer atividade laboral.

Acréscita, que diante dos problemas acima descrito, procurou a agência da parte requerida, o qual postulou o pedido de auxílio-doença em decorrência do acidente de trabalho, que gerou o processo administrativo 631.563.048-4 que embora tenha sido concedido com auxílio doença, a autarquia ré cessou o benefício, sob o argumento de recuperação da capacidade laboral.

Ao final, com base nessa retórica, pugna que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado à autarquia requerida que proceda a implantação do benefício do auxílio doença acidentário B-91. Demais, no mérito, pugna pela confirmação da liminar eventualmente concedida, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

3 - Em análise dos autos verifica-se que os laudos médicos apresentados ID 76636768 a 76636770 foram emitidos no ano de 2020.

Assim, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial apresentando exames e laudos médicos atualizados (emitidos até seis meses antes da propositura da ação), sob pena do pedido de antecipação de tutela ser analisado após a realização da perícia.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7028911-42.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: A. E. D. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1 - Em análise dos autos vejo que o autor cadastrou o processo como sigiloso.

Dentre os princípios processuais, consagra-se o princípio da publicidade como uma das principais formas de controle dos atos processuais. Entretanto, alguns processos tramitam em segredo de justiça, de modo que nem todos têm acesso às informações nele constantes.

A publicidade é garantida constitucionalmente, no art. 93, incisos IX e X. Segundo esse princípio, qualquer pessoa, ainda que desinteressada na lide, pode ter acesso aos autos ou presenciar os atos processuais.

A publicidade pode ser: (a) interna ou endoprocessual, tendo como destinatárias as partes do processo e seus representantes; (b) e externa ou extraprocessual, assegurada para qualquer pessoa fora do processo, interessada ou não no seu resultado.

Em regra, a publicidade é geral e imediata, ou seja, qualquer pessoa tem acesso aos atos processuais e pode acompanhar a sua realização.

Só pode existir restrição à publicidade extraprocessual, ou seja, para pessoas que não participarem do processo.

Logo, não existe processo sigiloso para as partes, segundo a Constituição. O sigilo só pode ser adotado em relação a terceiros.

Conforme ressalva expressamente o § 1º do art. 189 do CPC, o sigilo é extraprocessual, ou seja, apenas as partes e seus advogados têm acesso aos atos processuais, além de, excepcionalmente, terceiro juridicamente interessado (sobre parte de ato).

Todavia, a Lei Maior excepciona a garantia da publicidade em seu art. 5º, inciso LX. São os casos em que a intimidade ou o interesse social exijam a restrição da divulgação.

O Código de Processo Civil aponta as situações em que os processos devem tramitar em segredo de justiça, litteratim:

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

Considerando que o presente processo não se enquadra em nenhuma das hipóteses relacionadas acima, determino a retirada do sigilo processual.

2 - Custas no percentual 2% (dois por cento) ID 76181519. A CPE vincule se necessário.

3 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

4 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

5 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, CPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º CPC.

8 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Código de Processo Civil.

PARA USO DA CPE: Em razão da pandemia de COVID-19 e as medidas de segurança adotadas por este Tribunal, advirto a CPE que este mandado poderá ser distribuído quando da normalidade da Central de Mandados, já que não há elementos nos autos que justifiquem a sua distribuição para o oficial plantonista, uma vez que tal conduta poderá sobrecarregá-lo e colocá-lo em risco de contaminação, indo assim, de encontro às medidas adotadas por este Tribunal.

Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: ANTONIO EGON DE MENDONCA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca HYUNDAI, modelo HB20S CONFORT 1.6 FL, chassi nº9BHBG41DBFP447811, ano de fabricação 2015 e modelo 2015, cor , placa NEB4057,renavam 1056546155, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

OBSERVAÇÃO:

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7055115-60.2021.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Arras ou Sinal, Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: RAIMUNDO FIDELIS DE ARAUJO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Procedimento Comum Cível em que COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD demanda em face de RAIMUNDO FIDELIS DE ARAUJO.

Durante o regular trâmite da ação, sobreveio ao feito notícia de falecimento da parte requerida (ID 76255006).

A parte autora pugnou pela desistência do feito - Id nº 76662855.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Custas e honorários indevidos.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7029866-73.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Água

COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

EDILANE ARAUJO DE AGUIAR

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de Procedimento Comum Cível em que COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD demanda em face de EDILANE ARAUJO DE AGUIAR

A parte autora afirma ser uma sociedade de economia mista estadual, concessionária de serviços públicos, que tem por finalidade operar, conservar, ampliar, manter e melhorar os serviços públicos de águas e esgotos, atuante em regime de monopólio, criada através do Decreto-Lei nº 490/69, posteriormente alterado pelo Decreto 4.334/89; possuindo assim privilégios de Fazenda Pública, razão pela qual pugnou pela isenção de custas processuais.

Contudo, sem razão a parte autora visto que, o instituto da isenção deve ser interpretado e aplicado de acordo com os critérios próprios da legislação tributária.

É certo que as custas processuais atraem o olhar sob o prisma do direito tributário. No entanto, deve-se distinguir os institutos da imunidade e isenção tributária, isto porque, a imunidade recíproca somente abrange impostos e mesmo as custas processuais tendo natureza tributária, não se enquadra como imposto e sim como taxa.

Logo, não se pode utilizar-se da imunidade recíproca.

Registra-se que a ADPF 387 restringe-se a conteúdo proibitivo de penhora ou bloqueio em conta única estatal, não alcançando as custas processuais, porquanto não contempladas pela imunidade constitucional ou isenção legal. Desta forma, a sua leitura não abrange interpretação extensiva, porque submetida as regras tributárias.

Dito isto, indefiro a isenção tributária à parte autora e DETERMINO que ela emende a inicial para comprovar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais no percentual de 2% sobre o valor da causa; podendo ser dividido em 1% quando da distribuição da ação e 1% cinco dias após a realização de audiência de conciliação, apenas para os ritos de procedimento comum.

Considerando que a parte autora não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a sua hipossuficiência momentânea, indefiro também, o recolhimento de custas ao final, devendo a parte autora comprovar o recolhimento de custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2 - Comprovado o recolhimento de custas iniciais de 1% (código 1001.1) ou 2% (código 1001.3), cumpram-se os demais itens do despacho abaixo relacionados:

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5.1 - Na hipótese do item 5, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

7 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo, salvo se já recolhidas as custas iniciais no percentual de 2% (cód. 1001.3).

8 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

9 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconviniente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

10 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

10.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

10.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

11 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

14- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

16 - Caso o autor requiera novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: EDILANE ARAUJO DE AGUIAR (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7030002-70.2022.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO

CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: JOAO PEDRO BERNARDO DE OLIVEIRA, VALBER SOARES DE ABREU

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Custas iniciais de 2% recolhidas no ID 76650247. A CPE, se necessário vincule-a nos autos.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Saliente-se que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por mandado (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do estado de Rondônia, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Desde já defiro eventual pedido de expedição de certidão nos moldes do art. 828 do CPC, desde que o exequente comprove o recolhimento da taxa (cód. 1007) para confecção da mesma. A CPE poderá ainda, intimar o exequente para prestar informações complementares.

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º NCP.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: JOAO PEDRO BERNARDO DE OLIVEIRA, VALBER SOARES DE ABREU (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 3.674,36 três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e seis centavos, acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-se a esta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCP.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCP). Saliento que, a teor do art. 915, do NCP, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7032439-26.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

REQUERENTE: JESSIKA KATLYN DA SILVA FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA, OAB nº RO8990

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente, com os valores depositados pela parte executada, nos termos do art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por JESSIKA KATLYN DA SILVA em face de ENERGISA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada, a título de pagamento, e seus respectivos rendimentos. Em caso de inércia, proceda-se com a transferência para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Com o levantamento dos valores, DETERMINO que a CPE oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda com o encerramento de todas as contas judiciais zeradas vinculadas a estes autos, bem como para que comprove o cumprimento da ordem nestes autos no prazo de 10 (dez) dias, cuja resposta poderá ser encaminhada para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br.

Custas pela parte executada. Intime-se para pagamento, e em caso de não pagamento, inscreva-se em dívida ativa. Caso já tenha efetuado o pagamento, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes.

P.R.I.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7012448-25.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: RAFAEL VARGAS LARA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7029327-44.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: THIAGO SANTOS BENTES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELL BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO5265A, KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos,

Atento ao contido nos autos, verifico que a parte autora requereu desistência no ID 75722301 e após requereu designação de audiência de instrução e julgamento no ID 76347090.

Assim, intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias esclarecer nos autos o quer.

Após, intime-se a requerida para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito.

Torne os autos concluso oportunamente.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7043813-68.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cancelamento de voo

AUTOR: LUCAS DA SILVA BRAGA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: GOL LINHAS AÉREAS S.A (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.
brProcesso n. 7053299-14.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Seguro

REQUERENTES: MARIA VALQUIRIA BRASIL LIMA, ANDREIA BRASIL LIMA, MARIA VALDENICE BRASIL LIMA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A

REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

SENTENÇA

Vistos.

Conforme se infere dos autos, a parte requerida procedeu com o pagamento voluntário do débito (ID 75181437), tendo a parte autora requerido a expedição de alvará para seu levantamento (ID 75269709).

Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. A CPE EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento dos valores depositados em Juízo, acrescidos de seus respectivos rendimentos, devendo a conta judicial restar zerada.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Custas finais pelo executado, conforme art. 14 da lei de custas n. 3.896/2016. Intime-se para pagamento, em caso de inércia, inscreva-se em dívida ativa.

Em razão da preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Após, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.
brProcesso n. 7041957-35.2021.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, BRADESCO

REU: VERALAC INDUSTRIA COMERCIO REPRESENTACOES DE LATICINIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO REU: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº RO573A

DESPACHO

DEFIRO o pedido de ID66742002.

EXPEÇA-SE alvará e/ou proceda a transferência de valores em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento da quantia depositada nos autos (ID 76677504), com seus respectivos rendimentos.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

De remate, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte executada se manifestar acerca da quantia remanescente apontada pela parte exequente (ID 62043842).

Após, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7035507-13.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Concessão

AUTOR: ELBE MELO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA, OAB nº RO6853, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA, OAB nº RO5165

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL para dar ciência dos cálculos apresentados.

Caso não haja concordância com os cálculos apresentados, poderá no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do CPC), ficando advertida que a falta de impugnação será considerada concordância tácita. (Art. 535, §3º do CPC). Havendo apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos.

Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV e/ou PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente.

Expedidas as requisições de pagamento, intemem-se as partes de seu inteiro teor, conforme art. 10 da Resolução n. 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

No caso de expedição de RPV, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Em cumprimento a recomendação da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o processo aguardar o pagamento no arquivo provisório. Para tanto, determino o arquivamento dos autos, sem baixa.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará para levantamento dos valores, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

Intime-se o patrono da parte autora para retirar os alvarás expedidos, podendo fazê-lo via internet, devendo comprovar o seu saque no prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7029291-65.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Contratos Bancários

AUTOR: ANDRE ALVES SEVERO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

Vistos,

ANDRE ALVES SEVERO propôs a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., sustentando, em síntese, ter firmado 03 (três) contratos de empréstimos consignados com as partes requeridas.

Aduz, ainda, que todos os empréstimos consignados, que a parte autora possui, importam, hoje, no valor de R\$ 3.622,68 reais, ou seja, impactando em 47%, do seu rendimento líquido, quase metade de seus rendimentos líquidos, sendo que o valor mensal máximo que pode pagar os empréstimos consignados junto as requeridas, no atual momento, está muito acima do limite máximo, que é de 30% por cento, da sua renda líquida.

Sustenta que, a fixação do teto, no valor de 30% dos rendimentos líquidos do requerente, vai permitir que esse possa pagar as dívidas e ainda ter direito ao mínimo existencial.

Ao final, com base nessa retórica, pugna que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela para limitar os descontos referentes aos empréstimos no patamar de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, o que corresponde a R\$1.707,84 (um mil, setecentos e sete reais e oitenta e quatro reais), até a quitação dos débitos contraídos junto aos requeridos, sem a incidência de juros, observando a ordem cronológica dos contratos firmados, com a suspensão dos empréstimos mais recentes, aguardando-se a amortização dos mais antigos, que as requeridas se abstenham de negatar o nome da parte autora junto aos serviços de proteção ao crédito – SPC, SERASA e outros e de promover ações judiciais.

No mérito requer a confirmação da liminar, bem como a exibição de todos os contratos de origem das relações obrigacionais creditícias, além das custas e honorários de sucumbência.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

A ação foi proposta contra Credjurd, Banco Santander, bem como a Caixa Econômica Federal-CEF, empresa pública federal. A competência absoluta para processar e julgar a revisional de contrato ajuizada pelo autor é da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal.

Portanto, cabe à Justiça Federal decidir acerca da presente ação.

Assim, reconheço a incompetência do Juízo, e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal.

Como a Justiça Federal possui sistema judicial diverso do Tribunal de Justiça de Rondônia, o ônus da remessa e distribuição dos autos naquela jurisdição compete a parte autora.

Caso tenha interesse que a remessa seja efetuada pela CPE, deve arcar com as custas de impressão/autenticação das cópias do processo, nos termos do regimento de custas Lei n. 3.896/2016, que serão encaminhados em autos físicos, considerando a incompatibilidade para distribuição nos sistemas judiciais eletrônicos.

Providencie-se as baixas necessárias.

Intime-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7032281-29.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: IVANILDE DONATO FERNANDES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: EVANILDE DO NASCIMENTO MARINHO, OAB nº RO6900

REU: ENERGISA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização Por Danos Morais c/c Pedido de Tutela de Urgência proposta por IVANILDE DONATO FERNANDES DO NASCIMENTO em face de ENERGISA.

Narra a parte autora, em síntese, que é usuária do fornecimento de energia elétrica, sendo identificada como cliente por meio do Código Único nº 20/45973-5.

Afirmou que, em 03/02/2022, técnicos da requerida efetuaram inspeção no medidor de energia elétrica de sua residência, o que gerou a notificação de pagamento no valor de R\$ 5.883,73 (cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos).

Conta que diante de referido fato, interpôs recurso administrativo, eis que não fora garantido o direito ao contraditório e ampla defesa. No entanto, o referido recurso resultou improcedente.

Aduz, ainda, que em razão do débito controverso, a energia elétrica de sua residência foi suspensa.

Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinada a imediata ligação da energia elétrica, bem como a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

E, no mérito, pugna pela anulação as cobranças no valor de R\$ 5.883,73 (cinco mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos) e condenação da ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deve haver prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300, § 3º, CPC).

Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito se evidencia pelo questionamento em relação à legalidade da cobrança, uma vez que o consumo se mostra diverso em relação aos meses anteriores, conforme as faturas anexadas aos autos ID 76700454 e 76700455. Ademais, restou demonstrada que fora realizada inspeção do medidor de energia elétrica, que por sua vez, sabe-se corresponder a ato unilateral da ré.

Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pela suspensão do fornecimento de energia, presumindo-se os prejuízos causados com manutenção do referido corte.

Friso que os protocolos de atendimentos às reclamações e requerimento administrativo formulados pela autora se encontram no ID 76700458 e 76700461. Portanto, apesar de ter sido atribuído o resultado improcedente ao recurso protocolado pela autora, vê-se que, na presente demanda, será analisado o real consumo da energia elétrica na residência da autora, o que por certo, deverá inviabilizar a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Com relação ao §3º do art. 300 do CPC, a pretensão é reversível, sendo plenamente possível o retorno ao status quo antes, visto que se houver eventual improcedência da demanda, a requerida poderá retomar a cobrança em face da autora, não evidenciando nenhum prejuízo.

Assim, considerando a natureza do bem de consumo fornecido, em face de sua essencialidade, da qual não pode prescindir o cidadão, entendendo por bem a manutenção do fornecimento de energia, enquanto o débito encontrar-se em discussão.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulado pela parte autora em face da requerida, e DETERMINO que a requerida:

a) RESTABELEÇA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DA Código Único nº 20/45973-5, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da sua intimação;

b) SE ABSTENHA DE INTERROMPER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA OU REALIZAR COBRANÇAS do débito discutido nos autos, até o julgamento do feito, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de 20 (vinte) dias, podendo tal valor ser majorado em caso de descumprimento.

Esclareço a parte autora, que a tutela antecipada deferida nestes autos, referem-se única e exclusivamente, ao débito discutido nos autos, e portanto as faturas que forem sendo geradas ao longo do tempo, deverão ser pagas no seu vencimento, sob pena na requerida poder tomar as medidas necessárias para o seu recebimento, inclusive com corte de energia e negativação do CPF do devedor.

A tutela antecipada deverá ser comprovada nos autos em até 5 (cinco) dias.

3 - Considerando ser notório que a requerida não costuma entabular acordos em audiência de conciliação e visando a designação de solenidades desnecessárias, homenageando assim os princípios da economia e celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o requerido para, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

6 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

6.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

6.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

7 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

8 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

9 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

10 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

11- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

14 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO A SER CUMPRIDA POR OFICIAL PLANTONISTA

NOME: ENERGISA (qualificação completa na inicial)

ENDEREÇO: no processo

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como: qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada do comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7048824-44.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

EXECUTADO: HEVERTON MENDES BARBOSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,
Defiro o pedido de Id nº 75799035 e autorizo o desarquivamento dos autos, devendo ser expedido o ofício da forma requerida.
Expeça-se e pratique-se o necessário.

Nada mais havendo, arquivem-se os autos até a integralidade do pagamento do débito.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7037343-21.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIA ZILDA PASCOAL DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO7512, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080A, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos,
Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que MARIA ZILDA PASCOAL DA SILVA demanda em face de BANCO DO BRASIL SA

Foi proferida decisão no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 71 - TO (2020/0276752-2) em 12/03/2021 determinando a suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que discutam as seguintes questões:

" - O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP".

No entanto, a suspensão não impede o ajuizamento de novas ações, tampouco a marcha processual até a fase de conclusão para sentença, ocasião em que os autos ficarão suspensos.

Assim, entendo que o feito poderá tramitar normalmente, inclusive com a produção de provas, devendo sua suspensão passar a ocorrer quando os autos estiverem maduros para julgamento.

Desta forma, intem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Havendo requerimento para produção de provas, retorne para decisão saneadora. Do contrário, requerendo julgamento antecipado ou nada manifestando, retorne para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7021729-05.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: WILLIAN CARLOS MARQUES TRAVAGINI

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora, pedido de desistência ID 75974654, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por BANCO ITAUCARD S.A., em face de WILLIAN CARLOS MARQUES TRAVAGINI, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7012536-39.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária

EXEQUENTE: SANTOS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

EXECUTADO: CONSORCIO NOVO HORIZONTE GERACAO DE ENERGIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A

Vistos,

Em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do NCPC, intime-se o executado por meio de seu patrono, para se manifestar sobre a petição ID 75962698, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido supramencionado na pasta despacho alvará.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7013174-67.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUREA CRISTOVAM DA SILVA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: NILTON BARRETO LINO DE MORAES, OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que AUREA CRISTOVAM DA SILVA LIMA demanda em face de BANCO DO BRASIL SA

Foi proferida decisão no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 71 - TO (2020/0276752-2) em 12/03/2021 determinando a suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que discutam as seguintes questões:

“ - O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP".

No entanto, a suspensão não impede o ajuizamento de novas ações, tampouco a marcha processual até a fase de conclusão para sentença, ocasião em que os autos ficarão suspensos.

Assim, entendo que o feito poderá tramitar normalmente, inclusive com a produção de provas, devendo sua suspensão passar a ocorrer quando os autos estiverem maduros para julgamento.

Desta forma, intem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Havendo requerimento para produção de provas, retorne para decisão saneadora. Do contrário, requerendo julgamento antecipado ou nada manifestando, retorne para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7018949-05.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Restabelecimento

AUTOR: RAFAEL ROSA MACEDO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que RAFAEL ROSA MACEDO demanda em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Expedido o RPV no ID 67165624, a Autarquia requerida nada manifestou.

Em consulta a conta judicial vejo que até o presente momento não houve pagamento dos valores, razão pela qual a exequente pugnou pela intimação da requerida para cumprimento da ordem judicial sob pena de aplicação de multa.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Antes de analisar o pedido da parte exequente, determino a intimação da Autarquia requerida (tanto via sistema, quando via email: pfro.tj@agu.gov.br, pu.ro@agu.gov.br e pf.ro@agu.gov.br) para que se manifeste nos autos, esclarecendo a mora no depósito dos valores referente ao RPV expedido no ID 67165624.

Prazo para resposta: 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7020209-83.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Material, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Imissão na Posse, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: IVAN DA COSTA AGUIAR, VICENTE FERREIRA FRANCA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769A

REQUERIDO: MARCOS MININI DE CASTRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828

DESPACHO

DEFIRO o pedido de ID76714204.

EXPEÇA-SE novo alvará em favor da parte exequente ou seu patrono para levantamento da quantia depositada nos autos (ID 76401336), com seus respectivos rendimentos.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7073992-48.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata

EXEQUENTE: BUENO & CECHIM LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADO: DIVENAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Analisando os autos, verifico que a parte pleiteia a renovação da diligência alegando que o oficial de justiça não localizou o endereço da parte, e nem obteve êxito na citação, visto o requerido não estava em casa.

Ocorre que houve a realização da diligência, não podendo as já custas pagas se valerem até o efetivo cumprimento de citação positiva.

Assim, defiro o pedido de realização de nova diligência, conforme ID 71115252, desde que precedido do pagamento das custas do oficial de justiça, visto se tratar de nova diligência.

Estando o Oficial de Justiça com dificuldade para localização do endereço, eis o contato com o patrono da exequente no Id 71115252 para que possa leva-lo ao local.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7025081-78.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Citação, Provas

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A

EXECUTADOS: BANCO PAN S.A., BANCO ITAU CONSIGNADO S A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RO392A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS demanda em face de BANCO PAN S.A., BANCO ITAU CONSIGNADO S A.

O executado informou ter efetuado o pagamento do débito no ID 75557041.

Assim, determino o seguinte:

1 - Intime-se o exequente para dizer se concorda com os valores depositados, no prazo de 5 dias.

1.1 - Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância, expeça-se alvará judicial em favor do credor, após retornem os autos para extinção.

2 - Não havendo concordância, ad cautelam, antes de liberar qualquer valor ao exequente, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para verificação acerca de eventual valor remanescente, observando-se a sentença, acórdão, a data da intimação para pagamento voluntário sob pena de multa de 10% e a data do bloqueio on-line e/ou depósito judicial realizado nos autos, bem como, o valor das custas finais.

3 - Havendo saldo remanescente a ser pago pelo devedor, intime-o para pagamento, no prazo de cinco dias, além do valor atinente às custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Tornem os autos conclusos oportunamente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7058445-65.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ELCIO LUIZ FIGUEIREDO

ADVOGADO DO AUTOR: MARISSELMA MARIA MARIANO BARBOSA, OAB nº RO1040A

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos,

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível em que ELCIO LUIZ FIGUEIREDO demanda em face de BANCO DO BRASIL SA

Foi proferida decisão no INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 71 - TO (2020/0276752-2) em 12/03/2021 determinando a suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais que discutam as seguintes questões:

“ - O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP”.

No entanto, a suspensão não impede o ajuizamento de novas ações, tampouco a marcha processual até a fase de conclusão para sentença, ocasião em que os autos ficarão suspensos.

Assim, entendo que o feito poderá tramitar normalmente, inclusive com a produção de provas, devendo sua suspensão passar a ocorrer quando os autos estiverem maduros para julgamento.

Desta forma, intem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Havendo requerimento para produção de provas, retorne para decisão saneadora. Do contrário, requerendo julgamento antecipado ou nada manifestando, retorne para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7058204-62.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cheque

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

REU: MAURICIO PEREIRA LIMA JUNIOR

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Havendo requerimento para produção de provas, retorne para decisão saneadora. Do contrário, requerendo julgamento antecipado ou nada manifestando, retorne para julgamento.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7028963-72.2021.8.22.0001

Classe Despejo

Assunto Despejo para Uso Próprio

AUTOR: VALDINEI DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI, OAB nº RO8602

REU: MOISÉS MENDES DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Indefiro o pedido de penhora online, porquanto o requerido ainda não foi citado.

Ademais, indefiro o pedido de citação na forma pleiteada no Id nº 65020047, haja vista que a pessoa de Elizangela Santos não faz parte da lide.

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, viabilizando a citação do demandado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em havendo interesse em nova tentativa de citação com hora certa, defiro desde já.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7028640-33.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ROSINEIDE MARIA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA, OAB nº RO3270A, JOSE VALTER NUNES JUNIOR, OAB nº RO5653,

EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539

REU: Energisa Rondônia

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:

a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou

b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7048675-87.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Polo Ativo: SEGISMUNDO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, LUCIANA DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL GAGO DE SOUZA, OAB nº RO4155A, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES, OAB nº RO1940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

Vistos,

Verifica-se no Id nº 74710815 páginas 01/03, que o arrematante indicou a existência de débitos sobre o veículo Mitsubishi ASX 2.0, Placa NBQ9385, bem como a existência de restrição Renajud.

A decisão de Id nº 75824147 páginas 01/02, limitou-se à análise apenas da restrição Renajud.

Petição da leiloeira com pedido de análise do pleito do arrematante - Id nº 76636398.

Sobreveio aos autos no Id nº 76426496, a informação de retirada na restrição.

Assim sendo, intime-se a leiloeira para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a comprovação e valor exato dos débitos existente sobre o veículo arrematado até a data do leilão/venda.

Com a vinda da informação e comprovação, intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste a respeito dos débitos e ainda tome conhecimento de que estes poderão ser descontados do valor constante/depositado nos autos (valor do bem arrematado).

Somente após, voltem conclusos.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7044439-53.2021.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: DAVID ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529A

Vistos,

Em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do NCPC, intime-se o executado por meio de seu patrono, para se manifestar sobre a petição ID 66671407, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido supramencionado.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7032001-58.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

REU: VANDA GOMES SOUSA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), no mesmo prazo deverá apresentar o contrato assinado, sob pena de extinção e arquivamento.

1.1 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

1.2 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do despacho que seguem abaixo:

2 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

3 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

4 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da execução da liminar o devedor fiduciante poderá apresentar contestação (art. 3º, §3º do Dec. lei 911/69).

5 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, CPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

6 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º CPC.

7 - Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO

NOME: VANDA GOMES SOUSA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca FIAT, modelo STRADA WORKING, chassi n.º 9BD578141F7888795, ano de fabricação 2014 e modelo 2015, cor PRETA, placa NDG1356, renavam 01023434684, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do mandado nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.
brProcesso n. 0007614-45.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Defeito, nulidade ou anulação, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MONTEIRO E CARVALHO LTDA, J. M. DO MONTE ANDRADE - ME, ROBERVAL ROBERTO AMORIM DE CARVALHO, JOAO MIGUEL DO MONTE ANDRADE, MARLENE SOUZA MONTEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3991A, FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA, OAB nº AC3661

Vistos,

De acordo com o art. 921 do CPC, a execução poderá ser suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas diversas diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Assim, a suspensão correrá em arquivo provisório.

Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meu de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.
brProcesso n. 7023121-77.2022.8.22.0001

Classe Tutela Antecipada Antecedente

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: DANIEL MENACHO PENHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA DAYANE VIEIRA GONCALVES, OAB nº RO11185

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

1 - Em análise dos autos verifico ter sido efetivada a tutela cautelar, bem como a parte autora apresentou petição completa com o pedido principal, nos termos do artigo 308 do CPC.

Assim, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos que seguem abaixo:

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: Energisa Rondonia (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7032398-20.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cancelamento de voo

AUTOR: P.H.M.

ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

REPRESENTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de ser menor impúbere não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Quando ao fato da parte ser menor impúbere, tal condição não é o suficiente para concessão automática da gratuidade judiciária, uma vez que seus genitores se tornam responsáveis por gerir e administrar eventuais patrimônios e débitos que o menor vier a contrair.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes de seus genitores ou representantes legais que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e de sua família ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:

a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou

b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025993-70.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DANIELE COSTA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254, AGNES CLICIA OLIVEIRA CAVALCANTE - RO10223, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

REU: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA e outros (2)

Advogado do(a) REU: MONICA BASUS BISPO - RJ113800

Advogado do(a) REU: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA - BA0024308A

Advogado do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983

INTIMAÇÃO Considerando se a tutela de urgência deferida na sentença de ID 76376226, fica a parte Requerida QUALICORP INTIMADA para informar se cumpriu a determinação de restabelecimento do contrato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo 7024886-93.2016.8.22.0001

Classe Cautelar Inominada

Assunto Liminar

REQUERENTE: R L DO NASCIMENTO COM DE PROD ALIM - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDEISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6151

REQUERIDO: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558A, PAULO TIMOTEO BATISTA, OAB nº RO2437

Vistos e examinados.

R.L DO NASCIMENTO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – ME, ajuizou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA em face de MERCANTIL NOVA ERA LTDA, nela alega a parte autora que firmou com a empresa requerida contrato de prestação de serviço para o fornecimento de refeições no município de Porto Velho.

Diz que, o primeiro contrato de prestação de serviços de fornecimento de refeições no município de Porto Velho foi firmado em 2007, sendo que a prestação do serviço ocorreu de forma ininterrupta ao longo do período de 2007 a 2016.

Sustenta que, a parte requerida não entregou as cópias dos contratos dos anos de 2007 e 2009 a 2016, sendo entregue somente o contrato assinado no ano de 2008, sendo que por diversas vezes solicitou as cópias dos contratos firmados, mas não obteve resposta, razão pela qual recorre a prestação jurisdicional para pleitear a exibição dos contratos objetivando a preparação da propositura da ação principal, com o escopo de averiguar possível existência de cláusulas que não foram respeitadas durante o período pactuado.

Ao final pugnou pela citação da parte requerida para, no prazo de cinco dias, exhibir em juízo os documentos, ou dar resposta, procedendo-se em conformidade com os artigos 396 a 404 do Código de Processo Civil, e de acordo com a determinação do art. 381, II, III e 382 do mesmo diploma legal. Sejam tidos como verdadeiros as assertivas fáticas de cláusulas contratuais que não foram respeitadas, mormente quanto aos reajustes pactuados, acaso a requerida não fizer qualquer declaração no prazo do Art. 398, ou se a recusa for havida por ilegítima, nos termos do art. 400, II do Código de Processo Civil.

Requeru também a condenação da parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Deu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por não ter conteúdo econômico imediatamente aferível, em sujeição ao art. 291 do CPC.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Foi exarado despacho ID 3958012 determinando a citação da parte requerida para, no prazo de 5 dias, promover a exibição, ou contestar, sob pena de os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos.

A parte requerida manifestou-se ID 4462314 afirmando que manteve Contratos com a parte autora para fornecimento de alimentação pronta, com valor fixo por refeição, com saldo devedor quitado.

Diz que o primeiro contrato de fornecimento de alimentação se iniciou em 01/02/2008, perdurando o dia 09/03/2016, mas desconhece a existência de qualquer contrato de fornecimento de alimentação anterior à data acima mencionada. Esclarece que os contratos foram celebrados pela filial de Guajará Mirim, porém o fornecimento de alimentação se dava tanto lá, como em Porto Velho e a que a empresa ré não mantinha filial funcionando em Porto Velho, ou quadro de funcionários específicos que necessitasse contratos distintos.

Com a manifestação juntou procuração e documentos ID 4462374 - fl. 150.

A parte autora manifestou-se ID 5161433 afirmando que a tutela cautelar requerida em caráter antecedente de exibição de documentos tem por objetivo a apresentação de todos os contratos/aditivos firmados entre as partes durante toda a vigência contratual, sendo determinado por este juízo, que a parte requerida se incumbisse de tal ônus, o que por ora não se consolidou.

Sustentou que, a parte requerida além de não impugnar ou contestar os fatos alegados pela requerente, não juntou aos autos todos os contratos/aditivos firmados entre as partes, e tão pouco justificou a ausência destes, sendo que constam nos autos documentos (Ids. 3832172 e 3832185) que comprovam a prestação de serviços no fornecimento de alimentação durante o ano de 2007 e a parte requerida deixou de contesta-las, trazendo para si a responsabilidade de provar o contrário.

A simples alegação de que não teve nenhuma relação contratual com a requerida anterior a 01/02/2008, não é suficiente para afastar a obrigação de apresentar os contratos requeridos a partir do ano de 2007, tão pouco para os anos consecutivos.

Requeru, sejam tidos como verdadeiros as assertivas fáticas de cláusulas contratuais que não foram respeitadas referente aos reajustes pactuados, considerando que a parte requerida deixou de apresentar os documentos consignados na ação de exibição de documentos, pugnou também pela remessa dos autos ao setor competente para apuração dos cálculos dos períodos que a requerida malferiu cláusula contratual, com as devidas correções de direito.

Foi exarada decisão ID 12273162 considerando a manifestação ID 5161433 como apresentação do pedido principal e determinado a emenda do pedido principal com a apresentação de planilha de cálculos em que conste exatamente o valor real de cada contrato (especificando o valor de cada refeição, somatório dos valores, etc.), indicando, inclusive, anos, índices do IGPM, além do valor de reajuste, respectivamente.

A parte autora manifestou-se ID 13179677.

Foi exarado despacho ID 14552294 - 244 determinado a citação/intimação do réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 308, §3º, do Código de Processo Civil.

Realizada audiência ID 15309532 a tentativa de conciliação restou infrutífera.

A parte requerida apresentou contestação/reconvenção ID 16099684 - fl. 254, arguindo preliminares de: I) Inépcia da Inicial; II) Ausência de recolhimento das custas iniciais; III) Impugnação ao valor da causa. No mérito, atestou ainda a prescrição quinquenal, visto que a demanda foi distribuída em maio de 2016, ou seja, os períodos anteriores a maio de 2011 encontram-se prescritos. Ademais, da efetiva existência de reajustes dos valores pagos pela ré oriundas das refeições entregues na filial de Porto Velho- RO; Da existência de contratos e aditivos que estabeleciam o valor do reajuste pactuado entre as partes, revogando tacitamente as disposições contratuais anteriores no que tange ao reajuste anual. Ainda, dos valores praticados no mercado, da inexistência de desequilíbrio contratual, da ausência de comprovação de majoração dos valores de insumos e salários que justifiquem a majoração pleo índices do contrato, da ausência de contrato anterior a 2008; Do término do contrato em 28/02/2015 e inexistência e notas fiscais posteriores, da cobrança ilegítima de reajuste de valores durante o anos de 2015, quantidade de refeições anuais apontadas pela autora; Do equívoco dos valores e cálculos apresentados na planilha da autora; Da necessidade de perícia contábil. Ao final apresentou reconvenção alegando que há inadimplemento contratual por parte da Autora que resultou no prejuízo a Ré no valor total de R\$ 91.885,26 (noventa e um mil oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

Juntou procuração e documentos.

Foi exarada decisão saneadora ID 36472487, onde foi deferida a produção de prova pericial.

Laudo pericial ID 55498900, impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte requerida ID 57075359 e manifestação da parte autora ID 57103110.

Alegações finais ID 62677144 e 62933641.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Em análise dos autos verifica-se que trata-se de ação cautelar requerida em caráter antecedente de exibição de documentos, tanto que a parte autora manifestou-se ID 5161433 afirmando que a presente ação de exibição de documentos tem por objetivo a apresentação de todos os contratos/aditivos firmados entre as partes durante toda a vigência contratual.

Requeru, sejam tidos como verdadeiros as assertivas fáticas de cláusulas contratuais que não foram respeitadas referente aos reajustes pactuados, considerando que a parte requerida deixou de apresentar os documentos consignados na ação de exibição de documentos, pugnou também pela remessa dos autos ao setor competente para apuração dos cálculos dos períodos que a requerida malferiu cláusula contratual, com as devidas correções de direito.

Foi exarada decisão ID 12273162 considerando a manifestação ID 5161433 como apresentação do pedido principal e determinado a emenda do pedido principal com a apresentação de planilha de cálculos, no entanto, conforme já mencionado não houve apresentação de pedido principal, uma vez que trata-se de ação de exibição de documentos.

Nos termos do artigo 397, do CPC/15, o pedido de exibição de documento deve conter de forma precisa, a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento se encontra em poder do requerido.

Eis o teor da aludido artigo:

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterá:

I - a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscados;

II - a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária.

A autora, na inicial requereu que o requerido fosse compelido a apresentar os contratos de prestação de serviço dos anos de 2007, e 2009 a 2016, tendo em vista só ter sido entregue o contrato celebrado no ano de 2008, o que foi deferido pelo Juízo no curso da ação.

O réu por sua vez Diz que o primeiro contrato de fornecimento de alimentação se iniciou em 01/02/2008, perdurando o dia 09/03/2016, mas desconhece a existência de qualquer contrato de fornecimento de alimentação anterior à data acima mencionada.

A parte requerente, sustentou que, a parte requerida além de não impugnar ou contestar os fatos alegados pela requerente, não juntou aos autos todos os contratos/aditivos firmados entre as partes, e tão pouco justificou a ausência destes, sendo que constam nos autos documentos (ID 3832172 e 3832185) que comprovam a prestação de serviços no fornecimento de alimentação durante o ano de 2007.

Em análise detida dos autos, verifica-se o requerimento da parte autora já foi atendido nesses autos. Explico.

O requerido realizou a juntada da sua justificativa, bem como do contrato solicitado pela parte autora e do TED do valor contratado, conforme ID's. 66873103, 66873105 e 66873107, bem como declarou ser autêntico o contrato anexado aos autos (ID - 67542113).

Portanto, o fim almejado pelo autor nesta ação foi alcançado. Explico:

A parte requerida apresentou o contrato celebrado com a parte autora no ano de 2008 ID 4462712 e tal contrato perdurou até o dia 09/03/2016, mas desconhece a existência de qualquer contrato de fornecimento de alimentação anterior à data acima mencionada.

A parte requerente, por sua vez diz que os documentos ID 3832172 e 3832185 comprovam a prestação de serviços no fornecimento de alimentação durante o ano de 2007, no entanto em análise dos referidos documentos documentos verifica-se que tratam-se de notas fiscais expedidas no ano de 2009.

Assim, entendo que não restou demonstrado a existência de prestação de serviço no ano de 2007, e com isso a parte ré cumpriu com a determinação de apresentar o contrato celebrado com a parte ré.

Cabe frisar que na cautelar de exibição de documentos, não tem a finalidade de enfrentar o mérito da ação principal, e tampouco a reconvenção apresentada.

Destarte, ao julgar a ação de exibição de documentos é necessário apenas analisar a pertinência da exibição pretendida, aferindo se a mesma é adequada aos fins pretendidos pela parte autora, não se adentrando ao mérito das informações contidas no documento. A exibição se destina a assegurar a constituição de uma prova ou mesmo o direito de conhecer ou fiscalizar o documento.

Portanto, tendo a ação cumprido sua finalidade, deve ser julgada procedente, extinguindo-se o feito.

Por fim, considerando que a requerida apresentou os documentos solicitados, não cabe condenação em honorários advocatícios, conforme jurisprudência do TJRO, verbis:

Apelação cível. Medida cautelar. Exibição de documentos. Honorários de advogados. Condenação. Verba de sucumbência. Resistência não oferecida. Desprovimento do recurso. A jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que, não havendo resistência da parte à exibição dos documentos pleiteados, não há de se falar em condenação em honorários de advogados por sua sucumbência no feito. Processo nº 0019807-63.2013.822.0001 - Apelação, Data do Julgamento: 25/08/2016.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora R.L DO NASCIMENTO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – ME, em face de MERCANTIL NOVA ERA LTDA, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I c/c art. 396, ambos do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão concedida nos autos, a fim de ordenar que o requerido BANCO C6 CONSIGNADO S.A, apresente os contratos celebrados com a parte autora.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.

Sem honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação acima.

Eventual recurso de apelação, fica a CPE desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, por força do art. 1.010, § 1º do CPC.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

P. R. I.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7029120-11.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Rescisão / Resolução, Requerimento de Reintegração de Posse

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº RO12417

REU: ADRIANE ALOISE ASSIS FAVA, FABIO FAVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Custas iniciais de 1% recolhidas no ID 76202716. A CPE vincule as referidas custas a estes autos, se necessário.

2 - Trata-se de ação ordinária de resolução contratual cumulada com reintegração de posse c/c pedido de tutela de urgência proposta por BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA em face de FABIO FAVA e ADRIANE ALOISE ASSIS FAVA, para expedição do mandado de reintegração de posse do Lote de terreno n. 15 da quadra 15, via oficial de justiça.

Narra que, os autos que a parte autora é a legítima proprietária do imóvel constituído pelo Lote nº 15 da Quadra "15", do loteamento denominado "Residencial Bosques do Madeira". Diz que celebrou com os requeridos por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra do lote de terreno mencionado, cuja data de celebração foi 21 de outubro de 2019, no valor de R\$138.858,45 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

Sustenta que, os requeridos realizaram somente o pagamento de uma parcela no valor de DE R\$828,83 (oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), e por esta razão, bem como pelas inúmeras tentativas de composição amigável, as quais restaram infrutíferas recorre às vias judiciais.

Requer em sede de antecipação de tutela, a expedição de mandado de reintegração de posse do Lote nº 15 da Quadra "15", via oficial de justiça, nos termos do artigo 562 do Código de Processo Civil. No mérito requer seja declarado rescindido o contrato celebrado, com a condenação dos requeridos ao pagamento da taxa de fruição mensal de 0,5% mensal sobre o valor do contrato desde a efetiva transmissão da posse (assinatura do contrato) até a restituição à autora; perda da parcela paga no valor de R\$828,83 (oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos) correspondente à cláusula penal e despesas administrativas; pagamento dos Débitos de IPTU e outras despesas (associação, etc.) que incidam sobre o imóvel em aberto desde a transmissão da posse até a imissão na posse da autora, autorizando a autora a efetuar o desconto/abatimento do valor a ser restituído; além de juros de mora a partir do trânsito em julgado, haja vista a ausência de mora da autora e da existência da culpa exclusiva dos requeridos.

Também fez pedido subsidiário para que seja declarado rescindido o contrato, condenando os requeridos: a) Na perda da única parcela no valor de R\$828,83 (oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), excluindo-se do valor a ser restituído os juros de mora e multa contratual em razão da impontualidade dos requeridos; e ao pagamento de indenização de 0,5% ao mês do valor do contrato pela utilização do lote desde sua inadimplência até a imissão na posse.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO

Narra a parte autora, em síntese, que celebrou Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra do Lote nº 15 da Quadra 15, do loteamento denominado "Residencial Bosques do Madeira", mas as partes requeridas estão inadimplente com parcelas em atraso e estão inadimplentes com suas obrigações contratuais. Requer a concessão da tutela para ser reintegrada imediatamente na posse do lote objeto da lide.

O art. 300 do CPC/2015 estabelece que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A pretensão da parte autora é contrária à previsão expressa no artigo 561, do CPC, a qual permite a reintegração de posse desde que o autor prove a sua posse, o esbulho praticado pela parte requerida, a data do esbulho e a perda da posse.

Para que se admitisse a probabilidade do direito da parte requerente, a fim de conceder a liminar pleiteada, sem ouvir as partes requeridas, conforme disciplina o art. 562, do CPC, seria indispensável que a petição inicial estivesse devidamente instruída, com a presença de todos os requisitos legais supracitados, o que não se vislumbra nesse momento processual. Isto porque, à primeira análise, verifica-se que os documentos coligidos aos autos não demonstram que a posse do imóvel objeto da lide seja injusta, porquanto, ao que tudo indica, está respaldada em contrato de compra e venda pactuado entre as partes.

Assim, entendo que até que seja decretada a rescisão contratual, não há falar em presença dos requisitos de prova inequívoca do direito, verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ademais, o referido Código ressalva que, em havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, sendo esta a hipótese dos autos.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de provisória, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 CPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5.1 - Na hipótese do item 5, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinde para apresentar manifestação.

9.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

9.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

10 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

11 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

14- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

16 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC. Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: ADRIANE ALOISE ASSIS FAVA, FABIO FAVA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.
brProcesso n. 7029451-90.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Tarifas

AUTOR: MABEL VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: Banco Bradesco

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

A parte autora deverá acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.

Caso a parte autora não possua qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderá acostar aos autos:

a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou

b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029463-07.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MABEL VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO BRADESCO, COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/07/2022 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000430-40.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: UILQUER RIBEIRO GALVAO - RO10558

REU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Advogado do(a) REU: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491A

Intimação AUTOR Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a dar prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013494-83.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO6850

REQUERIDO: JESSICA LUANA MOTA DE AGUIAR

Advogados do(a) REQUERIDO: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para apresentar nos autos, o comprovante de pagamento da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051690-30.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

REU: ADRIANY CRISTINA FERREIRA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013823-61.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL MARIA NETO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO - RO5960

REU: ALLIANZ SEGUROS S/A, NISSEY CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/07/2022 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006725-25.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO6850

EXECUTADO: D A C PONTES EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento, consoante DESPACHO ID 68724549.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040304-66.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: LEANISSON GONCALVES DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON FREITAS MERCHED - AC4260

Intimação RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada a se pronunciar no feito no prazo de 05 dias, acerca da manifestação da parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038853-06.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABRAAO MARTINS CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES - RO9232, IHGOR JEAN REGO - RO8546

REU: ANA MARIA FERREIRA DE VASCONCELOS BARBOSA e outros

Advogados do(a) REU: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA - RO0001247A

Advogado do(a) REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ELETICIA DIAS PINTO, CPF: 592.579.972-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo: 7029553-88.2017.8.22.0001.

Classe: MONITÓRIA (40).

Exequente: SOEP - SISTEMA ODONTOLOGICO DE ESTUDO E PESQUISA LTDA - EPP CPF: 07.424.177/0001-64.

Advogada: KEYLA DE SOUSA MAXIMO, CPF: 762.053.396-68.

Executado: ELETICIA DIAS PINTO, CPF: 592.579.972-00.

SENTENÇA ID 67719693: "(...) Condene o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa Ação Monitória, estes últimos fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007081-59.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

EXECUTADO: JULIANA DE OLIVEIRA SILVA e outros (5)

Advogado do(a) EXECUTADO: AMARILDO CRISOSTOMO BARBOSA - RO7942

Advogado do(a) EXECUTADO: AMARILDO CRISOSTOMO BARBOSA - RO7942

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018079-52.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXCUTADO: NATALIA VALENTIM DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007765-13.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870, ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: ELANE DE MORAES CARDOSO

Advogados do(a) REU: YAN JEFERSON GOMES NASCIMENTO - RO10669, CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024420-60.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Mapfre Seguros

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: GEORGE PAULO MAR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018890-15.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO - RO0004317A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529A, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528A, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807

EXECUTADO: MARCIO ROBERTO ALVES DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034040-67.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

EXECUTADO: MARIO DA SILVA CAMARGO NETO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031592-19.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: ANTONIO MAURO SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023083-36.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEMETRIUS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438

REU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Advogado do(a) REU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG0139387A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037894-35.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: LEANDRO DA SILVA CARDOSO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001490-24.2015.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991A

REU: ELIZANDRO NEVES BAZAN

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039552-26.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JERFTE PEREIRA CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074123-23.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

REQUERIDO: PATRICIA LIMA MENDONÇA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016393-25.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. M. S. G. D. C. e outros

Advogados do(a) AUTOR: HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275A, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509

Advogados do(a) AUTOR: HELON MENDES DE SANTANA - RO6888, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275A, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509

REU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA e outros

Advogado do(a) REU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413A

Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050380-52.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GORETTI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: CARLOS FELIPE MOURAO DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 76698679.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017798-65.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA DE SOUZA NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867A

REU: BANCO DO BRASIL SA e outros (2)

Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

Advogados do(a) REU: INESSA DE OLIVEIRA TREVISAN SOPHIA - MT6483/O, FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT6848-B, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Advogados do(a) REU: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, MARIA ELISA PINTO COELHO REIS - SP236117, JULIO CESAR CACIATORI MARTINS - SP196812, CLISSIA IERVOLINO PRUDENTE DA SILVA - SP276972, ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Ficam as partes intimadas acerca da certidão de id 76700147, querendo, manifestem-se, em 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017798-65.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA DE SOUZA NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867A

REU: BANCO DO BRASIL SA e outros (2)

Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

Advogados do(a) REU: INESSA DE OLIVEIRA TREVISAN SOPHIA - MT6483/O, FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT6848-B, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Advogados do(a) REU: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, MARIA ELISA PINTO COELHO REIS - SP236117, JULIO CESAR CACIATORI MARTINS - SP196812, CLISSIA IERVOLINO PRUDENTE DA SILVA - SP276972, ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694A

INTIMAÇÃO - PROMOVER ANDAMENTO

Ficam as partes intimadas acerca da certidão de id 76700147, querendo, manifestem-se, em 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017798-65.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA DE SOUZA NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867A

REU: BANCO DO BRASIL SA e outros (2)

Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

Advogados do(a) REU: INESSA DE OLIVEIRA TREVISAN SOPHIA - MT6483/O, FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT6848-B, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Advogados do(a) REU: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, MARIA ELISA PINTO COELHO REIS - SP236117, JULIO CESAR CACIATORI MARTINS - SP196812, CLISSIA IERVOLINO PRUDENTE DA SILVA - SP276972, ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694A

INTIMAÇÃO - PROMOVER ANDAMENTO

Ficam as partes intimadas acerca da certidão de id 76700147, querendo, manifestem-se, em 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017798-65.2012.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA DE SOUZA NOVAES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867A

REU: BANCO DO BRASIL SA e outros (2)

Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

Advogados do(a) REU: INESSA DE OLIVEIRA TREVISAN SOPHIA - MT6483/O, FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT6848-B, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Advogados do(a) REU: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718, MARIA ELISA PINTO COELHO REIS - SP236117, JULIO CESAR CACIATORI MARTINS - SP196812, CLISSIA IERVOLINO PRUDENTE DA SILVA - SP276972, ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694A

INTIMAÇÃO - PROMOVER ANDAMENTO

Ficam as partes intimadas acerca da certidão de id 76700147, querendo, manifestem-se, em 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010772-11.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504, MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912, ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: EVANIA DE LIMA ECHEVERRIA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023094-02.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA CRISTINA BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA - RO3361

REU: CARLOS DOS REIS SAMPAIO e outros

Advogados do(a) REU: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

Advogados do(a) REU: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO8448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064565-27.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NAIARA SANTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DIAS DA SILVA - RO10970, JENIFHER CRISTIELLY DOS SANTOS ALVES - RO5845

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012006-30.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GABRIELA DO AMARAL JOCHEM

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SUELEN NARA LIMA DA SILVA - RO8667, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016, consoante despacho ID 67722413.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028461-36.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DE PESCADORES DE ABUNA - APA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS - RO7257, BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA - RO6814,

MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO - RO10981

REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) REU: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO6089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002766-17.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: EMERSON MACHADO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035203-82.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171-A, BRENDA MORAES SANTOS - RO8933, CARLOS

ALBERTO BAIÃO - RO7420

EXECUTADO: LEHIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030071-44.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

REU: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA MOURA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014180-41.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE OTAVIO FONSECA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027481-55.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: GRACILENE GOMES LINHARES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76707363 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/07/2022 09:30

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025501-44.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: TAIANE JENNFEN MOTTA ALVES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035546-73.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: TERESINHA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024331-08.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715A

EXECUTADO: F DE SOUZA A MONTENEGRO CONFECÇOES - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027851-34.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: FRANCISCA REIS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76707370 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/07/2022 09:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022381-56.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MENDES CRUZ - BA25711

REU: JOTA ALVES COMERCIO LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004981-29.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

Advogado do(a) REQUERENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B

REQUERENTE: VANESSA SILVA DE CADENA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025003-79.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

REU: ANTONIA FRANCILENE DOS SANTOS MELO DA SILVA

Intimação DEFENSORIA/CURADORIA

Citado o Requerido por edital e transcorrido in albis o prazo, fica a DPE intimada para manifestação em 15 dias (prazo em dobro: 30 dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000239-92.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: ELVIS FERREIRA DE SOUZA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039388-32.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199

REU: ITAVIDA CLUBE DE SEGUROS e outros

Advogado do(a) REU: BRUNO SILVA MATOS - MG99106

Advogados do(a) REU: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009551-58.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - BA47533-A

EXECUTADO: ORMISETE XIMENDES DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Certifico que a intimação requerida pela parte autora pode ser via AR ou via Carta Precatória, devido ao fato do endereço ser em município diverso, desta forma ou recolher as custas referentes a AR ou requerer a Carta Precatória.

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007799-17.2022.8.22.0001

Classe : REQUERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE (12138)

REQUERENTE: NUBIA RIBEIRO DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ADILSON INACIO MARTINS - RO4907

REQUERIDO: JEAN FRANCK CLEMENTINO MIRANDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO3792

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026880-20.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RONDOACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

EXCUTADO: L C DA SILVA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024279-41.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: SILVANE SECAGNO - RO5020

REU: ISAUQUE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060439-31.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

REU: EMPORIO JOSE BONIFACIO DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS E BEBIDAS EIRELI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0011405-22.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUIZA OLIVEIRA BENTO DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

EXCUTADO: Crefisa S A Crédito Financiamento e Investimentos

Advogado do(a) EXCUTADO: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se pronunciar no feito no prazo de 15 dias, acerca da manifestação da parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033586-82.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THIAGO CASTRO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

REU: NEGRESKO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REU: RICARDO RUSSO - PR31666

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038127-95.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO6850

EXECUTADO: LUIS ARTUR LEITE

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004707-65.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANGELA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

REQUERIDO: MARCO AURELIO DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039369-60.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO LISBOA ISIDIO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260

REU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A e outros

Advogados do(a) REU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Advogados do(a) REU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença. .

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013165-40.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

EXECUTADO: ALEX DE SOUZA VIEIRA e outros (2)

CERTIDÃO

Certifico que os autos ficarão aguardando prazo conforme item: 07

- 01- prazo da Decisão em aberto
- 02- prazo para entrega de laudo
- 03- prazo para contestação
- 04- aguarda resposta de ofício
- 05- aguarda retorno de expediente
- 06- suspensão
- 07 - Prazo de Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

DE: IONALDO DE JESUS PEREIRA CPF: 848.325.923-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 61951035, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:0013165-40.2014.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CPF: 05.034.322/0001-75, KARINA DA SILVA SANDRES CPF: 420.473.902-49, MICHELE DE SANTANA CPF: 024.188.372-54

Executado: IONALDO DE JESUS PEREIRA CPF: 848.325.923-00

DECISÃO ID 75575254: "(...) Vistos, Intime-se por edital IONALDO DE JESUS PEREIRA, acerca da apreensão dos valores. Prazo de 15 dias. Intime-se. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de abril de 2022

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027892-69.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THAIS DANTAS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LOIDE BARBOSA GOMES - RO10073

REU: MARCOS MASSAYUKI ITO

Advogados do(a) REU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005439-51.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG87995

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG87995

EXEQUENTE: IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028198-77.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: MARIA SUELI MARANGONI D ANDREA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008787-43.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

EXECUTADO: ELIANE LEOCADIA GONCALVES DA SILVA RABELO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7023615-10.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: REQUERENTE: CLEBER OLIVEIRA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713A, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ, OAB nº RO1100A, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

Parte requerida: REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A parte executada deixou de apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, conquanto intimada (ID n. 67034774).

Assim, cumpra-se a CPE o despacho anterior de ID n. 67034774 quanto a requisição do pagamento via RPV.

A parte exequente fica intimada via publicação deste ato no Diário da Justiça.

Intime-se a executada via sistema.

Cumpra-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br Processo n.: 7035601-92.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água

EXEQUENTES: EMILY VANESSA AGUIAR PIMENTA, CPF nº 05774096203, RUA PRINCIPAL 505, QUADRA 09 CASA 07 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELISANGELA ARAUJO AGUIAR, CPF nº 53080602234, RUA PRINCIPAL 505, Q 09, CASA 07 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872A

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos,

1. Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente pleiteia a execução do valor de R\$ 17.810,31 (dezessete mil, oitocentos e dez reais e trinta e um centavos).

Intimada, a executada alegou que se aplicaria à ré o regime da Fazenda Pública, com pagamento de seus débitos pelo Regime de Precatórios e RPV.

A parte exequente, impugnou a defesa, pedindo a rejeição da impugnação, pleiteando a penhora on line do valor executado.

É o sucinto relatório.

Não obstante o contido no despacho de ID58341489 o qual imprimiu ao feito o rito dos arts. 523 e seguintes do CPC, este juízo modificou entendimento para conferir à CAERD o regime de pagamento previsto na Constituição Federal para a Fazenda Pública, adequando-se ao entendimento do STF.

Com efeito, as sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado formadas majoritariamente com capital público, mas possuindo também capital privado. Em virtude dessas características, havia divergência se o regime dos precatórios poderia ser

aplicado para tais sociedades. O STF pacificou o tema no sentido de que é possível, mas desde que essa sociedade de economia mista seja prestadora de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. Veja o que decidiu o Plenário da Corte: "É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. STF. Plenário. ADPF 387/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/3/2017" (Info 858).

A ora executada se encaixa nas condições impostas pelo STF, uma vez que se trata de sociedade de economia mista, prestadora de serviço público próprio do Estado (fornecimento de água) e regime não concorrencial (detém o monopólio nos municípios que exerce sua atividade). Nesse sentido já decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

"Agravado de Instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária e essencial. Mesmo tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível a extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório, à sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial de água e esgoto. Recurso há que se dá provimento." (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800533-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 29/06/2017).

Ante ao exposto, modificando entendimento anteriormente adotado por este juízo, para melhor espelhar as decisões da Suprema Corte, concedo à executada o mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório/RPV.

2. Ainda, nos termos do art. 534, §2º, do CPC, é indevida a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, do mesmo diploma legal.

Os honorários advocatícios de 10% referentes à fase de cumprimento de sentença são devidos, eis que inaplicável ao caso a regra do art. 85, §7º, do CPC.

3. Remetam-se os autos para a Contadora Judicial calcular o valor atualizado do débito, observando o contido no item supra, somado aos comandos da sentença/acórdão.

Saliento que não obstante o tratamento de fazenda pública ora concedido à ré, o valor deverá ser atualizado conforme os comandos da sentença/acórdão transitada em julgado.

Após, intuem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se RPV em favor dos exequentes, na forma do art. 100 da Constituição Federal (art. 535, §3º, inciso II, do CPC).

Conclusos, oportunamente.

Intuem-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7003036-70.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: GRACILENE NUNES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

Parte requerida: REU: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O feito comporta regularização.

Analisando os pedidos da autora, verifica-se que o proveito econômico pretendido é maior que o valor atribuído a causa. A requerida quer ser ressarcida em valor aproximado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), contudo atribui à causa o valor de R\$ 10.119,12 (dez mil, cento e dezenove reais e doze centavos).

Pelo exposto, deve a requerente adequar o valor da causa de acordo com proveito econômico perseguido e recolher as custas complementares ao valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intuem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7002564-69.2022.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EMBARGANTE: JOVINO ALVES ROSA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOAO PAULO REZENDE VIANA, OAB nº RO10506

Parte requerida: EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.

A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação, deixando o outro 1% adiado para após a audiência de conciliação, na qual não haja acordo.

Essa sistemática do adiamento, contudo, aplica-se apenas aos processos do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma.

Considerando que o autor já recolheu 1%, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar comprovante de recolhimento do 1% remanescente, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo acima, autorizo o depósito da caução que deverá ser feita via depósito judicial, no link <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/boletoAdministrar.jsf>.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7009721-30.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: AUTOR: ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

Parte requerida: REU: THIAGO KOSIN GAMARRA ZAYED

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: JAIR CLAUDIO CARVALHO DE JESUS, OAB nº RO7424

DESPACHO

Vistos,

À Escrivania:

Cientifique-se sobre as alegações de ID67634744;

Certifique se houve erro na contagem do prazo, o que ocasionou a conclusão indevida dos autos para julgamento.

Após, voltem conclusos para decisão.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7008386-10.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: KARLOS ALBERTO MOREIRA DE MIRANDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: Energisa Rondonia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O perito requereu o levantamento dos honorários periciais (ID n.74876185).

Indefiro por hora o requerimento do perito, haja vista que a parte ré ainda não foi intimada para se manifestar acerca do laudo pericial.

Fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre o laudo pericial juntado.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para manifestação em 15 dias.

Ao final, retornem os autos conclusos na pasta "Despacho Alvará".

As partes ficam intimadas via publicação deste ato no Diário da Justiça.

Intime-se o perito.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7016185-36.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: MARIA ISIS ANDRADE DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A

Parte requerida: REU: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA, M A DE AZEVEDO SILVA PEIXOTO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A
DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de

desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA, ALAMEDA SANTOS 960, 8 E 9 ANDAR. CERQUEIRA CÉSAR - 01418-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MA DE AZEVEDO SILVA PEIXOTO, RUA JANGADEIROS ALAGOANOS 799, POUSADA CATAMARA PAJUÇARA - 57030-000 - MACEIÓ - ALAGOAS

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7046435-57.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: ARISTIDES GOMES TRIFIATES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA, OAB nº RO7815

Parte requerida: EXECUTADO: Energisa Rondonia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Houve a penhora on line do saldo remanescente do crédito no valor de R\$ 1.678,56; conforme recibo do SISBAJUD de ID n. 76279042. A parte executada foi intimada para que, caso quisesse, oferecer impugnação nos termos do art. 854, §3º, do CPC, mas quedou-se inerte, isto é, apenas reiterou a manifestação anterior de que estava juntando um valor de garantia e que esse valor não fosse levantado até a apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença.

Todavia, este juízo já decidiu que o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença decorreu sem que a executada tivesse apresentado qualquer manifestação, conforme decisão de ID n. 75696431, a qual não foi atacada por nenhum recurso da parte.

Desse modo, ausente qualquer impugnação da parte executada nos termos do art. 854, §3º, do CPC, quanto ao valor penhorado, determino a expedição de alvará para levantamento da quantia.

Considerando a satisfação do crédito com a penhora do saldo remanescente, julgo extinto o presente cumprimento de sentença nos termos do art. 924, II, do CPC.

As custas finais já foram recolhidas (ID n. 68527617).

Aguarde-se o trânsito em julgado e em seguida certifique-o.

Após, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor penhorado conforme ID n. 76279042.

Posteriormente, certifique o levantamento e arquite-se.

As partes ficam intimadas via publicação deste ato no Diário da Justiça.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7016540-51.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86)

Parte autora: EXEQUENTE: WILSON ALVES DA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Apesar da inércia do INSS, indefiro o pleito de id. 72558937, haja vista que a concordância da autarquia federal foi referente aos cálculos de id. 67011125, que inclusive já foi expedido precatório.

Aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7027161-05.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: ANA LUISA CARVALHO ALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054569-05.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTER PAULO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO - RO10995, FABIO SILVA CUNHA - RO10849

REU: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0021060-52.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTES: JOSE RIBEIRO DA SILVA, ESPOLIO DE JULIO RODRIGUES, MARIA AMELIA MARCAL JAIME, PEREGRINO MANOEL PEREIRA DE ARAUJO, EDSON DO VALE SIDOU, ESPOLIO DE NIVALDO RUBENS DA SILVA, JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos,

Considerando a petição de id. 67671201, certifique a CPE se há valores existentes nos autos anexando o extrato da conta judicial.

Após, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7065760-47.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº DF42048, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: REU: RAIMUNDO URGEL CORIOLANO NETO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de id. 76625821. Custas solvidas (id. 76449624).

Expeça-se mandado de citação para o endereço fornecido pela parte autora, a saber, Rua Getúlio Vargas, nº 01, bairro São Cristóvão, CEP: 76.804-061, nesta Capital.

Restando infrutífera a diligência, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º, do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO

Intime-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7071180-33.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 75516702) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por BANCO DO BRASIL S/A em face de FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7023657-30.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA, OAB nº RO4733, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: EXECUTADOS: FELIPE TEIXEIRA CAMPOS ARAUJO, EMERSON FIDEL CAMPOS ARAUJO, FLAVIA MARCIA TEIXEIRA ARAUJO, ESPACO DA CASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: THIAGO DA SILVA VIANA, OAB nº RO6227

DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente na quantia depositada no id. 68421455.

Deixo de reconhecer a quitação integral da dívida pelos motivos expostos no id. 66392055.

Concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7022700-87.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Parte requerida: EXECUTADO: ANDREIA SIQUEIRA DE MOURA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a ausência de citação, recebo o aditamento.

Retifique-se o valor atribuído à causa na peça vestibular, considerando a planilha de débito apresentada no movimento de id. 75829203.

Proceda, ainda, ao RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES, considerando a diferença apurada nos cálculos.

Prazo de 15 dias. Pena de indeferimento da inicial.

Efetue as emendas, retornem conclusos para decisão.

No silêncio, retornem conclusos para extinção.

Em tempo, proceda a Escritania à alteração do valor da causa no sistema: R\$ 8.116,19.

Intime-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020733-07.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Pagamento

Parte autora: AUTOR: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829A, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207, ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472, RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072

Parte requerida: REU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 802.144,25 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO, RUA JOÃO GOULART 3055, - DE 3003/3004 A 3487/3488 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7048358-21.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020A

Parte requerida: REU: SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7040311-24.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mútuo

Parte autora: EXEQUENTES: AELBRA EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO S/A - em recuperação judicial, FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS EXEQUENTES: VINICIUS MARTINS DUTRA, OAB nº AM930

Parte requerida: EXECUTADOS: VALDI CAMPOS OLIVEIRA, FRANCIELITON FERREIRA DA COSTA, MARIA CECI FERREIRA DA COSTA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

Vistos,

RETIFIQUE-SE O POLO PASSIVO DA DEMANDA PARA ESPÓLIO DE VALDI CAMPOS OLIVEIRA.

Deferindo o pedido da credora, determino que se oficie à CEF, para que proceda à transferência da quantia depositada nos autos para a conta de titularidade da exequente (indicada no ID76669377), zerando e encerrando referida conta.

Em tempo, intime-se a parte executada - ESPÓLIO DE VALDI CAMPOS OLIVEIRA representado por MARIA CECI FERREIRA DA COSTA -, por intermédio do advogado constituído nos autos, para ciência da resposta da exequente sobre o parcelamento do débito e atualização devida (ID76669377).

Ciente a Escrivia de que os 06 (seis) depósitos subsequentes também deverão ser transferidos para a conta indicada pela credora.

Aguarde-se em arquivo provisório até a quitação integral da dívida, fazendo a conclusão, oportunamente, para extinção pelo pagamento.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7059749-02.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

Parte autora: AUTOR: ISNALDO RAMOS DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494A

Parte requerida: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Certifique a escrivania se já decorreu o prazo para o INSS se manifestar sobre o laudo pericial e apresentar sua defesa (id. 75157539).

Concluso, oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020549-85.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE TRES ARAUJO, OAB nº SP306741

Parte requerida: REU: RAIMUNDO NONATO LIMA, JOSÉ MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706, JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

Vistos,

Considerando o esclarecimento do requerido RAIMUNDO NONATO LIMA e concordância do autor, DECLARO a sua ilegitimidade passiva e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI (verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual), do Código de Processo Civil. Sem custas. Exclua-se do polo passivo.

Outrossim, defiro a inclusão no polo passivo de FRANCISCO LUIS DA SILVA, CPF: 128.427.024-68, residente à rua Itaiaia, nº 8884, São Francisco, CEP 76.813-244, nesta Capital.

Assim, expeça-se carta de citação para o endereço retro, para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Deve a CPE agendar audiência de conciliação na CEJUSC.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7050187-37.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: REQUERENTE: CRISTIANE DE SOUZA CASTRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494A

Parte requerida: REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O INSS foi regularmente intimado para apresentar impugnação mas ficou-se inerte.

Isto posto, expeça-se RPV nos termos do despacho de id. 66935068.

Expedida a RPV, intime-se o executado para pagamento no prazo de 02 (dois) meses, nos termos do art. 535, §3º, II, CPC.

Aguarde-se o pagamento em arquivo provisório.

Intime-se o INSS acerca desta decisão.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7053178-83.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

Parte requerida: EXECUTADO: ALINE FRANCA DE SOUSA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao dever de cooperação da nova legislação processual cível, defiro o pedido do exequente (id. 76219045) e determino que se oficie ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que o mesmo informe nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios ativos do devedor (EXECUTADO: ALINE FRANCA DE SOUSA, CPF nº 03936080267). Desde já autorizo a remessa do ofício via e-mail, caso a CPE disponha de endereço eletrônico hábil. Caso não haja resposta, remeta-se o ofício via carta.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO.

Endereço do INSS: Avenida Campos Sales, n. 3.132, Olaria, Porto Velho – RO.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015290-80.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES, OAB nº RO5195A

Parte requerida: EXECUTADO: REDE SUPER COMERCIO LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275A

Vistos,

Considerando o julgamento do incidente, inclui-se no polo passivo RAFAEL ALTMANN TENÓRIO VAZ (CPF 046.591.279-66) e HILDA ALTMANN TENÓRIO (CPF 164.492.448-01).

Outrossim, concedo prazo de 15 dias para o exequente requerer o que de direito.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7063980-48.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE MORAES ESTRELA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO GRECIA BESSA, OAB nº RO7865

Parte requerida: EXECUTADO: RIQUIEMERSON PASSOS LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

Vistos,
Intime-se o patrono do executado a se manifestar acerca da petição de id. 75954467, na qual o exequente informa haver erro material na decisão de id. 62801687.
Prazo de 05 dias. Após, com ou sem manifestação, tornem-me concluso para decisão.
Intimem-se.
quarta-feira, 11 de maio de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7052839-27.2019.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Cartão de Crédito, Dever de Informação
Parte autora: AUTOR: JOSE OLIMPIO LIMA SILVA JUNIOR
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798
Parte requerida: REU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, BANCO PAN S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSE OLIMPIO LIMA SILVA JUNIOR em face da sentença de id. 7555240. Aduz haver omissão. Pretende que seja sanada a irregularidade.
Houve contrarrazão.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o breve relatório.
DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material; A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da sentença embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação, deve valer-se do expediente adequado, jamais a estreita via dos embargos de declaração. Mostra-se evidente, portanto, que a sentença embargada não possui nenhuma omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da sentença guerreada em relação à convicção deste juízo. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por JOSE OLIMPIO LIMA SILVA JUNIOR, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a sentença vergastada. Por outro lado, o BANCO PAN S.A também opôs embargos de declaração e este merece acolhimento, eis que o juízo deixou de se manifestar acerca da revogação da tutela concedida frente a improcedência da demanda, mero erro material que deve ser retificado. Pelo exposto, com respaldo no art. 1022 do CPC, ACOLHO os embargos declaratórios opostos BANCO PAN S.A, determinando que passe a constar da sentença embargada o seguinte: "(...) Por todo o exposto, bem como pelo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos trazidos pela parte autora em face da requerida MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL e BANCO PAN S.A. DECLARO EXTINTO o feito com julgamento do mérito, conforme artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela concedida no id. 35822501. Custas e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa, devidos pela autora da ação, sujeitos à condição suspensiva, por ser beneficiário da gratuidade da justiça (§3º do artigo 98, do CPC). Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes interessadas, arquivem-se. Intimem-se."

Intimem-se.
quarta-feira, 11 de maio de 2022
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7002347-26.2022.8.22.0001
Classe: Tutela Antecipada Antecedente
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
Parte autora: REQUERENTE: CARLA CRISTINA SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATA GABRIELA MARQUES FARIAS, OAB nº RO11820
Parte requerida: REU: Energisa Rondônia
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos. Recolhida as custas iniciais, prossiga o feito.
Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX – o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7018580-06.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: HONORIO & GREGORIO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061

Parte requerida: EXECUTADO: MENEGHETTI INDUSTRIA QUIMICA - EIRELI - EPP

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando o andamento da carta precatória, aguarde-se o cumprimento em cartório.

Concluso, oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020310-81.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Parte exequente: REQUERENTE: EDMUNDO DAS GRACAS ALVES

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLA FRANCIEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531A

Parte executada: REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 76574606, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por REQUERENTE: EDMUNDO DAS GRACAS ALVES em face de REQUERIDO: Energisa Rondonia, ambos qualificados nos autos.

Custas já recolhidas (id. 76228730).

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e rendimentos (id. 76275184).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7055389-24.2021.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

Parte requerida: REU: RAFAEL SOARES DE MOURA
Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pedido de id. 76581317.

Prazo de 05 dias para o pagamento.

Após o recolhimento, expeça-se o mandado de citação para o endereço constante no id. 76581317.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005429-41.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Expropriação de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI, OAB nº RO3946

Parte requerida: EXECUTADO: JACQUELINE MORENO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Atento ao pleito do exequente, concedo prazo de 10 dias para informar se houve acordo ou indicar bens passíveis de constrição, sob pena de suspensão da execução.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7018367-97.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: SUELEN CABRAL DAMACENA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o despacho de id. 75560152, expedindo o necessário para a intimação pessoal da parte executada.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001138-56.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Parte requerida: REU: ELIAS MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA em face de REU: ELIAS MARQUES DE OLIVEIRA, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que o requerido solicitou empréstimo à Cooperativa, oportunidade em que fora emitida a Cédula de Crédito Bancário n.º 5001089-2019.006844-4, a qual não foi adimplida. Narra que o requerido também utilizou o limite disponibilizado em conta corrente sem efetuar o pagamento do valor devido. Por fim, afirma que é credora do montante de R\$ 9.756,60 (nove mil setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos).

Instruiu o pedido inicial com documentos.

Citado(a) por edital (id. 67530002), a Curadoria se manifestou pela ausência de embargos e prosseguimento da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.” (Grifei).

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

A parte requerente comprova suas alegações através dos documentos de id. 53155622, 53155623, 53155628 e 53155629.

Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.

III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) por AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA contra REU: ELIAS MARQUES DE OLIVEIRA e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 9.756,60 (nove mil setecentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.

Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.

Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.

Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se. Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7025383-73.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: EXEQUENTE: ANEDIO DARIO GARCIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAIANE KELLI JOSLIN, OAB nº PR5736, DIEGO MARADONA MELO DA SILVA, OAB nº RO7815

Parte requerida: EXECUTADOS: MARCO AURELIO GONCALVES, PAULO PEREIRA GOMES

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Com razão o exequente tocante à intimação dos executados (ID76592102). Neste sentido, considerando o entendimento jurisprudencial que possibilita a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. PENHORA DE 30% DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. REGRA RELATIVA. HARMONIZAÇÃO ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E O DIREITO À SATISFAÇÃO EXECUTIVA. A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 30% do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação. (TJRO - 1ª Câmara Cível, AI: 08007863220178220000, RO 0800786-32.2017.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019).

DEFIRO a penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais do devedor MARCO AURÉLIO GONÇALVES, até a satisfação do crédito (R\$ 38.944,30).

Para tanto, expeça-se mandado de penhora a ser cumprido perante a fonte pagadora do executado MARCO AURÉLIO GONÇALVES - Diretor Administrativo Interino da Companhia de Mineração de Rondônia S/A CMR -, determinando que 30% (trinta por cento) do valor dos rendimentos do executado sejam depositados em conta de titularidade da parte credora, até a satisfação integral do débito (R\$ 38.944,30), evitando, assim, a expedição mensal de alvarás pela Escritania.

A fonte pagadora deverá comprovar nos autos os depósitos/transferências, no prazo de até 15 (quinze) dias.

Ciente a CPE ser desnecessária a conclusão dos autos a cada comprovação de depósito/transferência, visto que a própria parte credora acompanhará o cumprimento da obrigação pelas movimentações bancárias e pelo PJE.

Ciente também a CPE de que a conta de titularidade da exequente já foi apontada na peça de ID76592102.

Observe-se, ainda, que as publicações e intimações da parte executada devem ser feitas em nome dos patronos indicados na referida petição.

Aguarde-se o cumprimento integral da obrigação em arquivo provisório.

Intimem-se.

FONTE PAGADORA: Companhia de Mineração de Rondônia S/A CMR

EXECUTADO: MARCO AURÉLIO GONÇALVES

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7026657-33.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Parte autora: AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: REU: JOSE JORGE DE SOUZA VENANCIO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A citação por hora certa é providência que deve ser adotada pelo(a) Oficial(a) de Justiça sempre que constatar a ocorrência das circunstâncias previstas no art. 252 do Código de Processo Civil e prescinde determinação judicial, podendo ser efetuada, inclusive, no caso da residência em condomínio, na forma do parágrafo único do art. 252.

No caso dos autos, verifico que a diligência no endereço informado na inicial foi infrutífera, tendo o Oficial certificado que a residência está desabitada (id. 64034602).

Isto posto, não há que se falar em citação por hora certa no referido local.

Fica a parte requerente intimada para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7016767-41.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: GUSTAVO CARNEIRO DE SOUZA, MAURICIO GOMES DE CARVALHO, FRANCISCO PAULO DA COSTA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o requerimento para a consulta por meio do sistema SIEL formulado pela parte autora, com o fim de constatar eventual endereço cadastrado em nome da parte requerida junto a Justiça Eleitoral, uma vez que o §1º c/c §3º, do art. 29, da Resolução n. 2.138/2003 do TSE, preceitua a restrição dessa medida:

“Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/1985, art. 9º, I).

§ 1º O tratamento das informações pessoais assegurará a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do cidadão, restringindo-se o acesso a seu conteúdo na forma deste artigo.

(...)

§ 3º O acesso de outros órgãos ou agentes públicos não indicados nas alíneas b e c do § 2º não incluirá informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, aí considerados ocupação, estado civil, escolaridade, telefone, impressões digitais, fotografia, assinatura digitalizada e endereço.”

Com efeito, fica a parte autora intimada para que no prazo de 15 (quinze) dias requeira o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7067746-36.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

Parte requerida: REU: JOEL ALVES MARTINS FILHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GABRIELA FALEIROS DE MEDEIROS, OAB nº RO11489, MARIANNA CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO11490

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 76664732) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL em desfavor de JOEL ALVES MARTINS FILHO, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7025659-02.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO, OAB nº RO1619

Parte requerida: EXECUTADO: CRISTIANE DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte adversa se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro o pedido constante no id. 75937540.

Outrossim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço para citação, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Caso queira, pode solicitar pesquisa via RENAJUD ou INFOJUD para pesquisa da parte executada, desde que recolha as custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7032900-90.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Parte autora: EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Parte requerida: EXECUTADO: ERIELMA COSTA DE ARAUJO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a diligência positiva do meirinho, concedo prazo de 10 dias para o exequente requerer o que de direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7009834-23.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: MARCOS MININI DE CASTRO

Advogado da parte autora: EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: EXECUTADOS: MAURICIO FERREIRA DA SILVA, VALDISA MESQUITA LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VILSON DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO4828, FLORIVALDO DUARTE PRIMO, OAB nº RO9112

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARCOS MININI DE CASTRO, aduzindo a existência de contradições e omissões na sentença prolatada.

É o relatório.

DECIDO.

O ora embargante parece ter se equivocado, visto que nos presentes autos de cumprimento de sentença o feito encontra-se suspenso, conforme último despacho prolatado, aguardando o julgamento final dos embargos de terceiro.

A sentença mencionada pelo embargante fora prolatada nos embargos de terceiro, devendo lá ser objeto de embargos de declaração.

A determinação de traslado da sentença no dispositivo é cumprida apenas após o trânsito em julgado dela, o que ainda não ocorreu.

Dito isto, não conheço dos embargos de declaração.

Mantenham-se os autos suspensos aguardando o julgamento definitivo dos embargos de terceiro.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7074730-36.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: REAL DIAGNOSTICA COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Parte requerida: EXECUTADO: VITORIA LABORATORIOS DE ANALISE CLINICAS EIRELI - EPP

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o credor apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), referente à pesquisa pretendida. Uma custa para cada pesquisa.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7015893-51.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: INSTITUTO ABRACO DE COMUNICACAO TECNOLOGIA, EDUCACAO SOCIAL E CIENCIA DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES, OAB nº RO8639

Parte requerida: REU: Energisa Rondonia

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Atento à manifestação de ID76665181 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: INSTITUTO ABRACO DE COMUNICACAO TECNOLOGIA, EDUCACAO SOCIAL E CIENCIA DO ESTADO DE RONDONIA em face de REU: Energisa Rondonia, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0022459-24.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos

Parte autora: EXEQUENTE: JOAO BATISTA FILHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS, OAB nº RO3491

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY, OAB nº RO4659, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

Vistos,

Considerando as informações trazidas, mantenho a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0014309-20.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral

Parte autora: EXEQUENTE: JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMANTHA SALES JANSEN PEREIRA, OAB nº RO5456A, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

Parte requerida: EXECUTADO: FLAVIO OLIVEIRA VEIGA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR, OAB nº RO1644A

Vistos,

Considerando a inércia do exequente, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7015067-59.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: RONNYE TELES VOLLBRECHT - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849

Parte requerida: EXECUTADO: LUZINETE CUNHA FERREIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pedido de citação por meio de telefone ou aplicativo whatsapp.

Acerca da citação eletrônica (via e-mail), o art. 246 do CPC disciplina que:

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do

PODER JUDICIÁRIO, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

Extrai-se do dispositivo acima que para formalização da citação eletrônica, faz-se necessário que o endereço do citando esteja no banco de dados do

PODER JUDICIÁRIO, o que não se vislumbra na hipótese.

Quanto aos demais meios solicitados, indefiro o pedido de citação via aplicativo de mensagens instantâneas "whatsapp", porquanto, atualmente, o TJ/RO encontra-se analisando regulamentação sobre a matéria, não existindo, ainda, parâmetros legais para tanto.

Também não há a possibilidade de citação por telefone, nem a possibilidade de que a própria parte autora realize a citação. Entretanto, ao realizar nova diligência, o(a) Oficial(a) pode contatar o requerido via telefone a fim de obter maiores informações quanto a sua localização.

Por fim, observo, que a parte requerente não realizou qualquer consulta nos sistemas disponíveis a este juízo que se prestam à localização de endereço (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD). Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7006177-39.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Parte requerida: EXECUTADO: SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de inércia o processo será suspenso nos termos do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7036969-68.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: TABORDA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A

Parte requerida: REU: J T DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Visando a busca do endereço da parte requerida, oficie-se a CERON – ENERGISA, para que informe se possui cadastro aberto em nome da parte requerida, bem como qual o endereço registrado (RÉU: J T DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA – ME, CNPJ 16.889.064/0001-25).

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

CERON – Av. dos Imigrantes, n. 4137, Porto Velho/RO.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7016671-21.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400

Parte requerida: REU: MICHELE TORRES MACEDO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 5.038,60 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: MICHELE TORRES MACEDO, RUA PAULO FORTES 6515, - ATÉ 6276/6277 APONIÃ - 76824-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7029818-85.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: DANIEL BASTOS GOMES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548

Parte requerida: REU: ANTONIO MARCOS DA LUZ SILVA, MARTINHA TEIXEIRA DA SILVA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: REU: ANTONIO MARCOS DA LUZ SILVA, RUA MACHADO DE ASSIS 4045, - DE 3757/3758 AO FIM SETOR 06 - 76873-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARTINHA TEIXEIRA DA SILVA, RUA ARACAJÚ 2070, - ATÉ 2253/2254 SETOR 03 - 76870-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7031760-26.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-Doença Acidentário, Restabelecimento

Parte autora: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GUSTAVO HENRIQUE LEITE DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

Parte requerida: REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,
Manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, acerca da petição e documentos de id. 76118143, requerendo o que de direito.
Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7017216-91.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade

Parte autora: AUTOR: CASSIANE GISELE LOURENCO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966A, BRUNO HENRIQUE HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO11685

Parte requerida: REU: Apple Computer Brasil Ltda

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Fora oportunizada que a parte demonstrasse a sua hipossuficiência, contudo não o fez. Assim INDEFIRO os benefícios da justiça requerido pela autora.

Comprove o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Intime-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7026252-65.2019.8.22.0001

Classe: Imissão na Posse

Assunto: Imissão

Parte autora: REQUERENTES: LAIZ ESTEFANE QUEIROZ DA SILVA, SANDRO LIMA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105A

Parte requerida: REQUERIDO: AWANSER BRUNO TERRONES SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA, OAB nº RO7872A

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AWANSER BRUNO TERRONES SILVA em face da sentença prolatada (ID. 75555017). Aduz que há omissão do juízo na decisão.

A parte embargada se manifestou (ID. 76520634).

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Não merece prosperar a alegação de omissão da sentença, vez que ela apresentou fundamentação suficiente para análise da lide.

A sentença fora expressa em rechaçar a última impugnação ao laudo pericial, reconhecendo a validade do laudo realizado.

A parte embargante busca a dilação da instrução probatória diante do inconformismo com a prova técnica.

Veja-se que a parte requerida fora intimada para especificar provas, sob pena de preclusão (ID. 34381171), contudo não se manifestou no momento oportuno, não havendo que se falar em deferimento de novas provas no momento de julgamento da lide.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da sentença embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da sentença, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de apelação, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a sentença embargada não possui qualquer omissão a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005827-85.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Parte requerida: EXECUTADO: DEIVILAN DA CRUZ AMORIM

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O pedido da parte exequente já foi deferido. A resposta da diligência consta do id. 71220202, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de novo ofício ao INSS.

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, requerendo o que entender de direito sob pena de suspensão de execução nos termos do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7015347-93.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Agência e Distribuição

Parte autora: AUTOR: IRACI BATISTA DE AGUIAR

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SILENE SILVA NORBERTO, OAB nº RO11472

Parte requerida: REU: ANTONIO DAIRTON RABELO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2022, conforme itens abaixo:

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX – o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: ANTONIO DAIRTON RABELO, AVENIDA MAMORÉ 2475, - DE 2203 A 2575 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7005711-06.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: AICA KLINDA TOLEDO SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: AICA KLINDA TOLEDO SANTOS em face de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Dou por transitada em julgado nesta data. ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: ALEXANDRE CARDOSO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 31.095,19 (trinta e um mil e noventa e cinco reais e dezenove centavos), atualizado até 18/08/2021.

Processo:0003022-55.2015.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CPF: 05.919.287/0001-71, NELINE SANTOS AZEVEDO CPF: 021.191.992-64, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA CPF: 007.016.872-58, IGOR JUSTINIANO SARCO CPF: 896.972.862-72, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE CPF: 956.916.502-20, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ registrado(a) civilmente como EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ CPF: 790.432.912-34

Executado: ALEXANDRE CARDOSO

Despacho ID 76549131: "(...) Vistos. Diante das considerações apresentadas pela parte exequente e da demonstração de conhecimento dos familiares quanto ao teor da demanda e a ocultação das informações sobre o executado, revejo a decisão anterior e defiro a citação editalícia do executado ALEXANDRE CARDOSO, nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Intimem-se.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

06/05/2022 17:10:17

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3142

Caracteres

2671

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

59,99

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029073-81.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA MOTTA E CORREA E FERNANDES - SP184356, LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

EXECUTADO: NEY LOPES COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

INTIMAÇÃO AUTOR - DILAÇÃO DE PRAZO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para comprovar nos autos o pagamento da diligência pretendida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010545-86.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

REU: Moto Honda da Amazônia Ltda. e outros

Advogado do(a) REU: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347

Advogado do(a) REU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047003-39.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE DOS SANTOS AFONSO MAIA

REU: ENERGISA e outros

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - HONORÁRIOS PERÍCIAIS

Ficam as PARTES intimadas da proposta de honorários apresentada no ID 76180669, e a PARTE RÉ intimada para comprovar o depósito de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme decisão ID 66559848.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003394-69.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO JOSE CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009952-91.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ORLANDO E FERREIRA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238A

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - PE0026571A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008525-57.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILMEIRE MATOS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, VINICIUS SILVA LEMOS - RO2281

EXECUTADO: FRANCO NERO NOGUEIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO DOS SANTOS - RO0001049A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO DOS SANTOS - RO0001049A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7006546-62.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: AUTOR: WILLIAM KRUGER MAIA DE SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA, OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163

Parte requerida: REU: CONDOMINIO VIVENDA DAS PALMEIRAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: LEONARDO FALCAO RIBEIRO, OAB nº RO5408

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte ré intimada a prestar as seguintes informações, no prazo de 10 dias, conforme petição do autor de ID n. 68648077 :

a) Informar em quais outras assembleias foram feitas discussões para aprovação de cotas extras, devendo juntar as respectivas atas e lista de presença;

b) demonstrativo das prestações de contas em assembleias discriminando as despesas comuns das extraordinárias desde o ano de 2015;

c) lista de presença das assembleias 27ª (13/08/2016) e 34ª (11/04/2018).

Com a resposta, retornem os autos conclusos na pasta "Decisão Saneadora".

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

{{orgao_julgador.nome}} Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7061760-04.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: ANTONIO PAULO DA COSTA FREITAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO, OAB nº RO5706A

Parte requerida: REU: Banco Bradesco, BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864, JORGE DONIZETI SANCHEZ, OAB nº ES23902, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

I - Relatório:

Trata-se de ação revisional de contrato proposta por ANTONIO PAULO DA COSTA FREITAS em face de BANCO BRADESCO S/A, BANCO SANTANDER S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

A parte autora aduz que é servidor APOSENTADO do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde 28/02/1983, detentor do cargo efetivo de Oficial de Justiça, em inatividade, o autor realizou alguns empréstimos consignados em folha de pagamento com os requeridos, resultando em seis empréstimos consignados no total de R\$ 7.691,31 (sete mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta e um centavos), descontados mensalmente. Requereu a adequação dos descontos efetuados em folha de pagamento (Num. 63742383).

Juntada de documentos.

Deferido os benefícios de assistência judiciária gratuita (Num. 64059765).

A requerida BANCO SANTANDER S/A apresentou contestação no qual aduz que o contrato firmado entre as partes ocorreu de forma regular e volitiva, que os descontos estão ocorrendo de acordo com o estipulado entre as partes. Requereu a improcedência da demanda (Num. 66962081).

Juntada de documentos.

A parte requerida BANCO DO BRASIL S/A apresentou contestação, suscitou preliminar de falta de interesse agir, dispõe ainda que o empréstimo descontado em conta corrente não se trata de empréstimo consignado, sua modalidade é de empréstimo pessoal com desconto em conta corrente e que não está a mercê da limitação de 30% de desconto, relata que o autor possui dois empréstimos formalizados com a Ré, sendo o "BB RENOVACÃO CONSIGNAÇÃO" e o outro "BB CRÉDITO RENOVACÃO", a primeira modalidade de empréstimo é para realizar a renovação do empréstimo consignado anterior vigente e a segunda modalidade ocorre o desconto em conta corrente, tem como objetivo a liberação da margem consignável para viabilizar a concessão de novo crédito. Requereu a improcedência da demanda (Num. 68680992).

Juntada de documentos.

A ré BANCO BRADESCO S.A apresentou contestação, impugnando o valor da causa e à gratuidade da justiça, aduz que os descontos diretamente na folha de pagamento do autor, não superam a limitação de 30%, pois a margem consignável é de R\$6.026,71 e os descontos referente aos empréstimos consignados somam R\$4.005,20. Requereu a improcedência da exordial (Num. 68956058).

A parte autora apresentou réplica à contestação (Num. 74681446).

As partes não têm interesse na produção de novas provas, requerendo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação:

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

No tocante à preliminar de falta do interesse de agir, aduz CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

"A observação da indispensável suficiência do interesse de agir, [...] levou a doutrina moderna a considerar que a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Não se trata, a rigor, de requisitos, mas de idôneos indicadores, de cuja ausência se conclui com segurança pela inexistência do legítimo interesse" (Execução Civil, vol.1, 2ª ed., RT, pág. 229). Esse também é o entendimento de VICENTE GRECO FILHO (Dir.Proc.Civil Brasileiro, 1º vol., ed.Saraiva, 1987, pág. 73).

Como se pode ver, o interesse de agir é intrínseco à existência de relação jurídica entre as partes. Desta forma, mostra-se inequívoco o interesse da parte Autora em questão para verificar eventuais irregularidades nos contratos de empréstimos consignados por ela pactuados.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. BANCO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. RENEGOCIAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. DANOS MORAIS. 1. Uma vez que a ação ajuizada é o meio processual para que a autora/requerida obtenha indenização pelos alegados danos materiais e morais suportados, encontra-se presente o interesse de agir, que se consubstancia na utilidade, necessidade e adequação do provimento jurisdicional almejado. Preliminar de falta de interesse de agir afastada. 2. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 3. A inversão do ônus da prova não se dá de forma automática, mas apenas quando verificadas a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência econômica do consumidor. [...] 6. PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE. Sentença reformada, para excluir a indenização por dano material. Sem custas e sem honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei n. 9.099/95. 7. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJ-DF 07030801420188070006 DF 0703080-14.2018.8.07.0006, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 09/11/2018, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/11/2018)

Destarte, fica rejeitada a preliminar arguida pelo Réu.

DO VALOR DA CAUSA

As requeridas, BANCO SANTANDER S/A e BANCO BRADESCO S.A, arguíram como preliminar a necessidade de adequação do valor da causa, visto que se trata de valores aleatórios e que o autor nem ao menos informou como chegou a esse cálculo. Ao final requereram a fixação de um valor correto e justo, atribuindo à causa o valor que realmente apresenta em sua documentação probatória, ou seja, pertinente ao patamar permitido, qual seja o valor de R\$6.026,71 (seis mil e vinte e seis reais e setenta e um centavos), limitando-se a 30% da margem consignável permitida.

Inicialmente cumpre esclarecer que o valor da causa em ações revisionais deve corresponder ao proveito econômico que deseja obter e não ao valor total do contrato. Vejamos a seguir, um julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí, acerca da fixação do valor da causa: APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. VALOR DA CAUSA EM AÇÃO REVISIONAL. CONTEÚDO ECONÔMICO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO CONTRATO E O VALOR PRETENDIDO. MAJORAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. SENTENÇA EXTINTIVA. NÃO COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO RETROAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. DESNECESSIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 07 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 99, §§ 3º e 7º do CPC/2015, é possível a concessão do benefício da justiça gratuita em grau recursal, desde que evidenciada a hipossuficiência da parte, caso destes autos. 2. O valor da causa deve corresponder ao real proveito econômico buscado no processo, de forma que, nas ações revisionais, deve corresponder à diferença entre o valor total do contrato e o valor que a parte autora aponta como devido. Precedentes do STJ. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial segundo o qual o juiz pode majorar, de ofício, o valor da causa, se verificar que este não corresponde ao proveito patrimonial que se pretende obter com a ação. Precedentes do STJ e do TJPI. 4. Foi acertada a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por indeferimento da inicial, em razão do não recolhimento das custas iniciais complementares, após a determinação do recolhimento das custas iniciais, devidas em razão da majoração do valor da causa pelo juiz. 5. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, construído ainda sob a égide do CPC/1973, é de que o benefício da assistência judiciária gratuita, conquanto possa ser requerido a qualquer tempo, não retroage para alcançar encargos processuais anteriores (STJ, AgInt no AREsp 1397319/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 13/03/2019) 6. Em recursos interpostos anteriormente à entrada em vigor do CPC/2015, não é possível a fixação de honorários advocatícios recursais. Enunciado Administrativo nº 07 do STJ. 7. Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - AC: 00013151020108180140 PI, Relator: Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, Data de Julgamento: 19/06/2019, 3ª Câmara Especializada Cível)

Ainda neste sentido, cumpre esclarecer o que dispõe o art. 292, § 3º, do CPC, a qual menciona: “O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor [...]” (grifei).

Deste modo, acolho a preliminar, fixando o valor da causa em R\$6.026,71 (seis mil e vinte e seis reais e setenta e um centavos), por se tratar do real proveito econômico da causa.

DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

É cediço que é ônus da parte, provar aquilo que alega, ou seja, era dever da parte impugnante provar que o impugnado detém condições de arcar com as custas processuais, porém não é o que ocorre.

Por mais que o autor receba um salário de quantia relativamente alta, não é condição suficiente para indeferir a gratuidade da justiça, pois ao analisar os descontos em folha de pagamento do requerente, nota-se que há vários descontos de valores altos, de modo que é descontado praticamente a metade do salário e ademais, deve-se observar os gastos e despesas com as necessidades básicas do ser humano, bem como alimentação, moradia, transporte, saúde, lazer, a pensão alimentícia paga para os filhos e dentre outros.

No caso em tela, há mera afirmação de que o autores não são hipossuficientes na forma da lei a fim de poder ser beneficiado pela gratuidade de justiça, não tendo o impugnante trazido qualquer material comprobatório, indo de encontro também com o disposto no artigo 7º da Lei 1060/50, que dispõe:

“Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.”

Partindo-se da premissa de que quem alega tem de provar, o impugnante não cumpriu o ônus que lhe competia. Se realmente visava à revogação do benefício, que trouxesse um mínimo de prova sobre a alegada situação financeira do impugnado, para que, a partir disso, se procedesse a apurada investigação, sendo elas. Neste sentido:

IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABONAMENTO PELO BENEFICIÁRIO – INDEFERIMENTO - Para que reste deferido o pedido de impugnação à assistência judiciária gratuita, imprescindível a comprovação de que o impugnado possuía condições de arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais, conforme art. 7º da Lei n. 1.060/50. [...] A prova a fundamentar a retirada do benefício há de ser segura, ou seja, convincente de que a parte contrária possui condições financeiras, não se prestando mera alegação, já que o ônus probandi, conforme já aludido, cabe ao impugnante.” (AC 2000.011484-7, Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. Em 22.02.2001).

Dessa forma, tenho que não estando comprovado que o impugnado pode arcar com as custas processuais e, com base no artigo 7º da Lei 1060/50, imperioso o indeferimento da presente impugnação.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro a prova requerida e passo ao julgamento da causa.

DO MÉRITO

Trata-se de pedido de revisão de contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes, no qual a parte autora busca a diminuição das parcelas cobradas, em razão de ultrapassar o limite de 30% dos seus rendimentos.

Não há dúvida que o contrato celebrado entre autora e demandado está sujeito às regras do Código de Defesa do Consumidor. A tese sustentada por alguns de que as instituições financeiras não estariam sujeitas ao CDC não pode ser mais aceita, hodiernamente.

O artigo 3º, § 2º, do CDC, é expresso em incluir como prestadora de serviço a atividade bancária, de crédito ou financeira. Por isso, o CDC pode ser aplicado ao contrato em tela, desde que haja motivo para tanto.

Com efeito, no que concerne aos contratos de adesão, urge informar que todos os contratos, mormente aqueles que estão sob a égide do CDC, que se tornarem excessivamente onerosos, devem ser revistos pelo

PODER JUDICIÁRIO.

É inofismável, porém, que as práticas comerciais e os contratos abusivos devem ser repelidos do mercado de consumo e adequados a padrões socialmente suportáveis para os consumidores, no entanto, cada caso deve sempre ser analisado de forma profunda e detalhada se a presente situação se trata de contrato abusivo e oneroso ao consumidor.

O autor alega que os empréstimos bancários ultrapassam o limite percentual permitido de rendimento da folha de pagamento e que o limite máximo permitido para ser descontado é no valor de R\$ 6.026,71 (seis mil e vinte e seis reais e setenta e um centavos), no entanto, o desconto que está ocorrendo é no importe de R\$ 7.691,31 (sete mil e seiscentos e noventa e um reais e trinta e um centavos).

Conforme análise de contracheque do requerente e documentos acostados nos autos, os descontos em folha de pagamento referente aos empréstimos consignados têm totalidade no valor de R\$4.005,20 (quatro mil e cinco reais e vinte centavos), de forma que está abaixo da margem consignável permitida, além do mais, o empréstimo no valor de R\$3.108,10 (três mil cento e oito reais e dez centavos), é debitado em conta corrente, do qual não se enquadra no requisitos estabelecidos em margem consignável, qual seja o limite de até 30% (trinta por cento) (Num. 63742387, 63742388, 63742389 e 63742390).

Senão, vejamos a seguir, julgados referente aos descontos em conta corrente:

EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. DESCONTO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LIMITAÇÃO EM 30% DOS RENDIMENTOS. DESCONTOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO. DÉBITO EM CONTA. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O limite de 30% dos rendimentos mensais do devedor é inaplicável nos contratos de mútuo com débito em conta corrente, porque tal limite diz respeito apenas aos empréstimos consignados diretamente na folha de pagamento. Precedente desta Corte. 2. A contratante plenamente capaz é responsável pelo pagamento das obrigações contraídas de maneira voluntária. 3. Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO ?tutelar? pessoas maiores, plenamente capazes e autônomas. Também não cabe desconstituir contratos legalmente firmados por essas mesmas pessoas. 4. Agravo conhecido e provido. (TJ-DF 07131747320178070000 DF 0713174-73.2017.8.07.0000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 14/12/2017, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/01/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifei).

EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. DESCONTO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. LIMITAÇÃO EM 30% DOS RENDIMENTOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011. POSSIBILIDADE. DESCONTOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO. DÉBITO EM CONTA. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 116, § 2º da Lei Complementar Distrital nº 840/2011 limita os descontos provenientes de contratos de empréstimos consignados em folha de pagamento a 30% da remuneração, mas não os contratos de empréstimo pessoal com débito em conta corrente. 2 O contratante plenamente capaz é responsável pelo pagamento das obrigações contraídas de maneira voluntária. 3. O desconto mensal realizado diretamente na conta corrente do contratante é um meio válido de pagamento da obrigação contratada. Proibi-lo seria, mutatis mutandis, proibir o pagamento por meio de cheque ou de dinheiro sacado dessa mesma conta. 4. Não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO ?tutelar? pessoas maiores, plenamente capazes e autônomas. Também não cabe desconstituir contratos legalmente firmados por essas mesmas pessoas. 5. Agravo conhecido e provido. (TJ-DF 07123597620178070000 DF 0712359-76.2017.8.07.0000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 26/10/2017, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/11/2017 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) (Grifei).

É inofismável, porém, que as práticas comerciais e os contratos abusivos devem ser repelidos do mercado de consumo e adequados a padrões socialmente suportáveis para os consumidores. Ponto que não pode, de modo algum, ser ignorado, é que o autor, de forma livre e espontânea, optou por formalizar os contratos de empréstimos junto às requeridas, tendo absoluta ciência de quais valores teria a obrigação de efetuar o pagamento, pois esta já havia lhe sido apresentada antes de concluir a negociação.

Frisa-se que o requerente tinha conhecimento de quantas modalidades de empréstimos obtinha e se o autor não possuía condições de arcar com os pagamentos dos empréstimos sem prejudicar seu sustento, não deveria contrair novos empréstimos e sim tentar uma renegociação da dívida para torna-se acessível à sua condição financeira, pois o caso em questão não se discute o valor da mensalidade do empréstimo e sim a totalidade de empréstimos obtido ultrapassar a margem consignável permitida.

Tornou-se muito comum o mutuário buscar as instituições financeiras, ávido por financiamento, e tão logo comece a ter problemas quanto ao pagamento, vir a juízo, tentar um aval para o seu inadimplemento obrigacional, sendo que o pacto e suas condições, desde que não abusivos, devem ser prestigiados pelo respeito devido a liberdade de contratar e a exigência da boa fé e probidade nas relações entabuladas.

Quando o autor realizou os empréstimos, apresentou sua margem livre e limitou sua possibilidade de pagamentos através da ampliação do número de prestações, adequando à sua realidade e situação econômica/financeira.

Como anteriormente realçado, a existência de empréstimos junto a outras instituições financeiras, impede que se atribua responsabilidades aos requeridos pelo excesso de endividamento, pois em cada empréstimo foi observado o percentual permitido, bem como passou por análise e conhecimento do empregador, pois se houvesse ultrapassado do limite permitido, não haveria a aprovação do órgão empregatício.

Dessa forma, a medida que se impõe é a improcedência em razão do empréstimo consignado com o pagamento debitado em conta corrente não se limitar aos 30% de margem consignável em folha de pagamento e o restante está dentro do percentual permitido.

III - Dispositivo:

Isto posto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, o pedido contido na inicial formulado por ANTONIO PAULO DA COSTA FREITAS em face de BANCO BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. pelos fatos e fundamentos anteriormente aduzidos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará à imposição de multa prevista pelo art. 1026, § 1º do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação ao de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do NCP.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

{{data.extenso}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
FÓRUM GERAL

PROCESSO Nº 7018791-47.2016.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

REQUERIDO(A): SEGISMUNDO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, LUCIANA DE OLIVEIRA E SILVA, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, OAB nº RO532

DECISÃO

Vistos,

DEFIRO o pedido da parte Exequente BANCO DO BRASIL SA (ID57270784/ID58331627) e DETERMINO a lavratura do auto de penhora do imóvel da parte executada SEGISMUNDO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, LUCIANA DE OLIVEIRA E SILVA, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO, identificado na matrícula n. 8.838 registrada em 17.12.1992, nesta capital (certidão de inteiro teor juntada no ID57744453), nos termos do art. 831 do CPC, bem como seja procedida a respectiva avaliação e vistoria com fotos, por Oficial de Justiça, seguindo-se da intimação da parte executada, caso presente no momento da realização da constrição, devendo ainda ser intimado também o cônjuge da parte executada (se casado), exceto se forem casados em regime de separação absoluta de bens (Art. 842).

Por necessário, caso a parte executada não se encontre presente, deverá a intimação da penhora ser feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença; e se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal; contudo, quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, será presumida válida a intimação dirigida ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (Art. 274, parágrafo único).

De acordo com o art. 838 e 840 do CPC, para a lavratura da penhora, é necessária a nomeação de depositário do bem, neste sentido, deverá o meirinho arrolar o Exequente como depositário do bem, caso este se encontre presente e demonstre interesse, caso contrário cabe ao executado o ônus em comento.

Por fim, nos termos do art. 799, IX do CPC, ressalto que caberá ao exequente proceder à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.

Após, colacionar nos autos certidão de inteiro teor atualizada, com a respectiva averbação.

Cumpra-se e expeça o necessário.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/COMUNICADO/NOTIFICAÇÃO

Endereço: EXECUTADOS: SEGISMUNDO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP, LUCIANA DE OLIVEIRA E SILVA, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO

Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7039748-30.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios

Parte autora: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ROBERTA CARNEIRO DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada acerca do comprovante de depósito acostado aos autos no id. 75667440.

A parte deverá informar se o valor depositado satisfaz a pretensão, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0008901-77.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, RENATO ALVES DA SILVA, OAB nº MT14850, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, LEONARDO MENDES CRUZ, OAB nº BA25711

Parte requerida: EXECUTADOS: AFRANIO ESTIGARRIBIA, FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA, RESERVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Para possibilitar o deferimento do pedido da exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente nos autos planilha atualizada da dívida.

Pena de arquivamento provisório/suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7017028-06.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: DORACI DA COSTA, GENI CABRAL DA SILVA, JOSE FLORENCIO DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Defensoria Pública acerca da decisão de id. 76162435 para que, querendo, manifeste-se em 15 (quinze) dias.

No mais, foi deferida a penhora no salário da parte executada (id. 76162435).

A dívida perfaz a monta de R\$15.169,86 e os descontos estão sendo realizados no importe de R\$121,36 por mês. Isto posto, é mais viável que a parte apresente conta de sua titularidade para que os valores sejam depositados diretamente na conta indicada pelo exequente. O pedido de alvará nos termos pleiteados pela parte exequente implicaria na expedição de 60 (sessenta) alvarás ao longo dos anos.

Assim, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente seus dados bancários.

Vindo as informações e não havendo impugnação por parte da executada, oficie-se ao INSS determinando que os valores penhorados nos rendimentos de DORACI DA COSTA, CPF 312.568.802-72 sejam depositados diretamente na conta de titularidade da parte exequente. A ordem de penhora persiste em todos os seus termos, ou seja, depósito de 10% (dez por cento) dos rendimentos mensais do devedor junto ao INSS, até a satisfação do crédito no valor de R\$15.169,86 (quinze mil cento e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos). A única alteração diz respeito à conta destinatária dos valores penhorados, que deixa de ser judicial e passa a ser a conta informada. Obs.: para a expedição de ofício ao INSS, a CPE deverá aguardar o decurso do prazo concedido para a Defensoria Pública. A expedição do ofício somente deverá ocorrer se não houver impugnação.

No prazo de 15 (quinze) dias concedido, a parte exequente deverá informar se possui interesse no prosseguimento do feito.

Não havendo interesse, suspenda-se os autos por 10 (dez) anos, tempo aproximado para a quitação da dívida com base nos descontos efetuados mensalmente.

Os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório.

Caso o valor seja adimplido antes, é dever da parte exequente informar a este juízo para que seja providenciado o fim dos depósitos e para que o feito seja extinto.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7027158-94.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Parte autora: EXEQUENTE: ENGECON ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A

Parte requerida: EXECUTADOS: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME, EVERALDO ALVES FOGACA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ofício de transferência de valores em favor da parte exequente na quantia identificada no id. 75168749, para a conta indicada na petição de id. 76472366.

No mais, a fim de evitar a penhora de valores em excesso, remetam-se os autos à Contadoria para que apure o valor remanescente devido, considerando o teor da sentença bem como as datas dos depósitos indicadas na certidão de id. 75168749.

Vindo os cálculos, intimem-se as partes para que se manifestem em 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7048703-50.2020.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Parte autora: REQUERENTE: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB nº RO9899, ANA PAULA MAIA PINTO, OAB nº RO10107, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº SE9265

Parte requerida: REQUERIDOS: ODAILSON VIEIRA DA SILVA, ANDERSON CLEITON SANTINA DE ANDRADE, HEDER COSTALONGA SAETHER, AGROCAP PROMOCÃO DE VENDAS SOCIEDADE LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Vislumbro que a carta A.R. constante no id. 76411550, retornou negativa contendo o mesmo endereço indicado na petição de id. 76123502.

Assim, prazo de 10 dias para o autor indicar novo endereço para citação de HEDER COSTALONGA SAETHER.

Em caso de inércia, tornem-me conclusos para extinção por ausência de pressuposto processual com relação ao requerido supra.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0025277-75.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: EXEQUENTE: ROMULO ARON DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Parte requerida: EXECUTADO: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada acerca da impugnação apresentada pelo executado, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. A parte fica intimada, também, acerca do depósito de valores.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 0011733-88.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário

Parte exequente: REQUERENTE: RAIMUNDO MORENO FAUSTINO SANTOS

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR, OAB nº RO4494

Parte executada: REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Diante da inércia da Autarquia Federal, EXPEÇA-SE RPV, em favor da parte autora/credora, conforme pleiteado no ID76635853 e cálculos apresentados no ID76635854.

Sobrevindo o pagamento, intime-se o exequente para saque do valor total do débito.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, voltem conclusos para extinção do feito pelo pagamento.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0024474-92.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: EXEQUENTE: RODRIGO PINTO ALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI, OAB nº RO1028

Parte requerida: EXECUTADO: CLAUDEMIR GOMES DE ARAUJO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: RITA DE CASSIA MENEZES FRANCA DE GOES, OAB nº RJ182398

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por CLAUDEMIR GOMES DE ARAUJO em face do cumprimento de sentença que lhe move RODRIGO PINTO ALVES, ao argumento de que a penhora atingiu sua aposentadoria que é verba impenhorável, além de não constar dos autos planilha dos cálculos.

A parte credora se manifestou (ID. 70444583).

É o relatório.

Pois bem.

Inicialmente destaco o cabimento da exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).

O executado questiona dois pontos. Primeiro a falta de planilha e segundo a impenhorabilidade de sua aposentadoria.

Tratam-se ambos de matérias cognoscíveis de ofício.

Vale ressaltar, prefacialmente, que a presente demanda se trata de cumprimento de sentença de ação indenizatória, em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em julho de 2013, ou seja, há quase 9 (nove) anos.

Quanto aos questionamentos do executado de falta de planilha, não lhe assiste razão, posto que o credor instruiu o cumprimento de sentença com a planilha de ID. 51033241, assim como antes do deferimento da penhora houve a atualização, conforme planilha de ID. 57612594.

Logo, não há que se falar em qualquer ausência de planilha.

De outro lado, a regra de impenhorabilidade visa proteger o mínimo necessário à sobrevivência digna da parte devedora e de sua família (teoria do mínimo existencial), mas não importa na proteção do padrão de vida do executado.

Nessa linha de raciocínio, oportuno frisar que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já manifestou o entendimento referente à mitigação da impenhorabilidade da verba salarial, haja vista a ponderação entre os interesses conflitantes.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE. PENHORA DE 30% DO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. REGRA RELATIVA. HARMONIZAÇÃO ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E O DIREITO À SATISFAÇÃO EXECUTIVA.

A regra da impenhorabilidade deve ser analisada mediante cotejo entre o direito à satisfação executiva do credor e o direito ao mínimo existencial do devedor. Não havendo prejuízo à subsistência digna do devedor, a medida de penhora de 30% do rendimento líquido mensal insurge como a medida menos gravosa e mais adequada para amparar os direitos de ambas as partes, não havendo, portanto, óbice para sua efetivação. (TJRO - 1ª Câmara Cível, AI: 08007863220178220000, RO 0800786-32.2017.8.22.0001, Rel. Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 02/04/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SALÁRIO. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL QUE PERMITE A PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% de seus vencimentos líquidos, quando inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (TJRO, 1ª Câmara Cível, AI n. 102.007.2003.000588-0, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, j. 12/5/2009).

SALÁRIO. PENHORA. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE HUMANA. É possível a penhora de percentual de salário do devedor quando esta é feita em percentual condizente com a sua capacidade econômica e que não afete a dignidade da pessoa humana. Ademais, a impenhorabilidade da verba em questão deve ser relativizada, se o devedor invoca a lei que protege os vencimentos, para escusar-se de obrigação, lícitamente contrada. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR (TJRO, 1ª Câmara Cível, Apel. Cível n. 100.007.2008.006731-3, Rel. Juiz Osny Claro de Oliveira Junior, j. 12/5/2009).

Observa-se que os julgados permitem uma penhora de até 30% (trinta por cento) da remuneração da parte executada. Contudo, este juízo pautado em um critério de razoabilidade costuma fixar em percentuais menores, visando resguardar o devedor de uma onerosidade excessiva, de forma que fora fixada a penhora em apenas 15% (quinze por cento) da remuneração da parte executada.

A parte impugnante não questiona o débito, aduzindo, mas tão somente a impenhorabilidade do seu salário.

No caso, não obstante os argumentos apresentados pela parte executada, verifica-se que ela não trouxe quaisquer documentos específicos que confirmassem seus argumentos.

É dizer, não basta a fundamentação genérica dos impactos causados pela existência de outras despesas, tais como o pagamento de pensão alimentícia.

A própria parte executada reconhece que sua aposentadoria é sua única fonte de renda, de forma que, dar caráter de impenhorabilidade absoluta à aposentadoria é permitir um calote pelos devedores que a possuem como única fonte de renda. Ademais, de onde mais o devedor retiraria dinheiro para pagar suas despesas senão dos proventos recebidos mensalmente?

Sequer comprovou o executado que o valor de sua renda não comportaria manter o seu sustento, deixando de comprovar seus argumentos.

A fase executiva deve respeitar o mínimo existencial do devedor, mas também prestigiando o direito do credor que, no caso específico, cobra valores decorrentes de dano ocasionado em 2013.

Portanto, consoante jurisprudência balizada do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e diante da ausência de comprovação específica de ofensa ao mínimo existencial, entendo pela manutenção da ordem de penhora de aposentadoria.

Dito isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

No mais, ainda não houve confirmação da penhora determinada.

Assim, ao cartório para verificar as contas judiciais, se consta algum depósito realizado.

Em caso negativo, intime-se o credor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, indicando, se for o caso, outro endereço para intimação do Ministério da Defesa.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7076744-90.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTORES: ROSELI LOPES, QUESIA LOPES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: TAIS SOUZA GONCALVES, OAB nº RO7122

Parte requerida: REU: Energisa Rondonia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de “ação revisional c/c dano moral e tutela de urgência”, movida por QUÉSIA LOPES DA SILVA em face DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A – ENERGISA RONDÔNIA, na qual questiona os faturamentos de consumo de energia elétrica de outubro e dezembro de 2021, entendendo serem abusivos, sem correspondência com o real consumo.

A parte requerida, por sua vez, sustenta que o consumo fora regular, sendo que o período questionado em outubro decorre de acúmulo de consumo, visto que algumas coordenadas de leituras registradas nos meses anteriores não condizem com o endereço cadastrado da unidade.

É o relatório.

Afasto as preliminares suscitadas pela parte requerida.

Primeiro que a presente demanda tramita no juízo comum, não havendo que se falar em incompetência do juizado especial.

De outro lado, diante da inafastabilidade da jurisdição também não há que se falar em necessidade de prévio esgotamento das vias administrativas.

No mais, não há nulidades, impugnações ou outras preliminares a serem analisadas. Dou, portanto, o feito por saneado.

Verifica-se que o cerne da demanda decorre, inegavelmente, de cobranças irregulares da requerida que não correspondem ao consumo real da parte autora, bem como, na visão da requerida, o consumo aferido foi adequado, sendo legítima a cobrança.

Como pontos controvertidos da lide, fixo os seguintes: a) a irregularidade no relógio medidor da unidade consumidora da parte autora; b) a existência de faturamento do consumo a maior; c) a inadimplência da parte autora por faturas devidas; d) responsabilidade da requerida pelas possíveis irregularidades ou defeitos verificados no medidor de energia; e) o valor cobrado; e f) a regularidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica.

O ônus da prova, em se tratando de relação consumerista em que se questiona defeito na medição do consumo de energia elétrica deve recair sobre a parte requerida, vez que a autora é hipossuficiente em relação à mesma, aplicando-se a inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão e imediato julgamento da lide.

Desde já determino que a requerida acoste aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o relatório de consumo/faturamento da unidade consumidora da parte autora, abrangendo até a fatura atual, possibilitando a análise dos consumos posteriores ao ajuizamento da lide.

Intimem-se

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7013178-36.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A

Parte requerida: REU: OZFRIG CARNES DO BRASIL S/A

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX – o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: OZFRIG CARNES DO BRASIL S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1500, - DE 1296 A 1612 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7021225-96.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Práticas Abusivas

Parte autora: AUTOR: ALICIA MARIA DE SOUZA CAMPELO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

Parte requerida: REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em atenção ao art. 334 do NCPD agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7042538-21.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CREDIEMBRAPA LTDA - SICOOB

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS MORENO VIEIRA DA SILVA, OAB nº DF56066, INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO, OAB nº DF15083, GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA, OAB nº DF12244, THIAGO DE OLIVEIRA SAMPAIO DA SILVA, OAB nº DF59419

Parte requerida: EXECUTADO: GERALDO SANTOS DE MORAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada para que tome conhecimento do ofício acostado aos autos no id. 76088776 e se manifeste em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de inércia o processo será suspenso nos termos do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7007350-35.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário, Conversão

Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIO DO NASCIMENTO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

Parte requerida: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Defiro o pleito de id. 76593684.

Assim, concedo prazo suplementar de 15 dias para o INSS se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo exequente (id. 75180246).

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020647-36.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: MIGUEL SILVA DE LIMA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

MIGUEL SILVA DE LIMA ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., ambos qualificados nos autos.

Por decisão de ID num. 75425187, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial: "Vistos. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais formulado pelo requerente MIGUEL SILVA DE LIMA assistido por seu genitor DAILSSON FERREIRA DE LIMA. Compulsando os autos, constatei que não fora juntado qualquer documento que comprove que o requerente contratou os serviços da requerida, mas tão somente bilhete em nome do genitor. Por essa razão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda a juntada dos seguintes documentos: 1) passagem aérea em nome do requerente; 2) Documentos comprobatórios quanto o cancelamento e remarcação do voo em nome do autor. No mesmo prazo deverá juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos".

Intimada, a parte autora deixou de atender as determinações acima, recolhendo apenas as custas iniciais.

É a síntese necessária.

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para proceder a juntada dos seguintes documentos: 1) passagem aérea em nome do requerente; 2) Documentos comprobatórios quanto o cancelamento e remarcação do voo em nome do autor e no mesmo prazo juntar o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, não tendo cumprido a determinação deste Juízo, cumprindo somente o recolhimento das custas iniciais.

Assim, conforme preceito estabelecido pelo art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada.

(1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n.

Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por AUTOR: MIGUEL SILVA DE LIMA em face de REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas finais pela parte autora (Art. 12, III da Lei 3.896/2016). Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16), cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado desta e intime-se o requerido dos termos da sentença, consoante dispõe o art. 331, §3º, do CPC.

Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7023730-60.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Seguro, Liminar

Parte autora: AUTOR: SERAFIM REZENDE DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO REZENDE VIANA, OAB nº RO10506

Parte requerida: REU: ZURICH RESSEGURADORA BRASIL S.A.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando os documentos apresentados, concedo as benesses da AJG ao autor. Anote-se.

Outrossim, considerando o comparecimento espontâneo da parte requerida, dou-a por citada, inclusive já apresentou contestação.

Com efeito, concedo prazo de 15 dias para apresentar impugnação.

Cadastre-se no polo passivo o Dr. Assis Lelis de Moura Júnior, OAB/PE 23.289.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7049841-52.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTORES: LAIDE CORREIA LIMA, LENI CORREIA LIMA, LUCIA CORREIA LIMA, LAUDIA CORREIA LIMA, PEDRO PAULO CORREIA LIMA, LEIDA CORREIA LIMA, LINEIA CORREIA LIMA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

Parte requerida: REU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: EDUARDO RODRIGO COLOMBO, OAB nº PR42782, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719

Vistos,

À parte ré:

Leia-se, nos exatos termos do despacho de ID66350099, que transcrevo a seguir.

“Vistos,

A sentença de ID63705320 homologou a renúncia ao prazo recursal, transitando em julgado naquela data.

Procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Intimem-se.”

Deixo, portanto, de analisar os Embargos de Declaração opostos nos autos.

Cientifique-se a empresa requerida e voltem conclusos para início da fase de cumprimento de sentença (ID74732845), ante o descumprimento do acordo entabulado entre as partes e homologado por este Juízo (ID63705320).

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0020149-79.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO NOROESTE BRASILEIRO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Parte requerida: EXECUTADO: JOSE ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

Vistos,

Defiro o pedido de id. 76617033 no seguinte sentido: Oficie-se à Receita Federal para informar se há alguém recebendo rendimentos a qualquer título do executado falecido JOSE ROBERTO PINHEIRO DOS SANTOS, CPF 013.697.172-53, no prazo de 15 dias.

No que tange à existência de bens a inventariar, deve o exequente diligenciar junto aos cartórios competentes e afins.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7025465-31.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Produto Impróprio

Parte autora: AUTOR: HELEN PAULA DE JESUS SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO11648

Parte requerida: REU: SHOP DO PÉ

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 202, conforme itens abaixo:

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: SHOP DO PÉ, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, PORTO VELHO SHOPPING - PISO 2 - LOJA 10 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7036949-77.2021.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Parte autora: AUTOR: ELIEL CAMARGO PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, OAB nº RO437A, RODRIGO PETERLE, OAB nº RO2572A, LUCIENE PETERLE, OAB nº RO2760A, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912

Parte requerida: REU: DANIEL NUERNBERG MASIERO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando o caderno processual, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias requerendo o que de direito.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7045173-09.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: BRUNA BART SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BIANCA BART SOUZA, OAB nº RO9715

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIANA SANTOS TIBURCIO, WF MÓVEIS, DANIELLY CRISTINA DA SILVA SOMBRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Atento à certidão de diligência de ID68281251, nos termos do art. 274, CPC, considera-se realizada a intimação da empresa executada acerca da decisão de ID65481862 e despacho de ID58319114.

Desnecessária, portanto, a intimação por ato ordinatório de ID68526047.

Dito isto, requeira a parte credora o que entender de direito, para satisfação do crédito exequendo, em desfavor das três executadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão/arquivamento provisório da presente execução.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0017678-85.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE SA QUEIROGA, OAB nº DF16625

Parte requerida: EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853, ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA, OAB nº RO8411

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao pedido da parte exequente nesta data foi realizada a tentativa de bloqueio online, entretanto, a ordem restou inviabilizada uma vez que o executado NELSON DE OLIVEIRA, CPF 005.722.172-34, não possui cadastro em instituições financeiras vinculadas ao sistema Sisbajud, conforme certidão anexa.

Isto posto, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7035968-19.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: TASSIA MORATO BARALDI

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON CHEDIAK, OAB nº RO5000A, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA, OAB nº RO6122

Parte requerida: REU: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575A

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ofício para a transferência dos valores depositados nos autos referentes aos honorários periciais (id.76177769) em favor da perita Marianna Serrano Fernandes Plubins. Os dados da conta foram indicados no id. 76506339.

No mais, a parte requerida interpôs recurso de apelação e, intimada, a requerente apresentou contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, NCPC).

Assim, considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, NCPC): "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", subam os autos ao TJ/RO para análise.

Intime-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7025510-74.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: MARIANA MARQUES DE OLIVEIRA, PATRICIA DOS SANTOS FRAGA, GEOVANE DOS SANTOS FRAGA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o pleito de id. 76587728.

A intimação da parte executada MARIANA MARQUES DE OLIVEIRA sobre a apreensão de valores deve acontecer no endereço correto: RUA DO CANAL, Nº 1751, BAIRRO: CASTANHEIRA, CEP: 76.806-654, PORTO VELHO/RO, conforme diligência positiva do meirinho (id. 51336312). Expeça-se e cumpra-se via oficial de justiça.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7034016-10.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DA SILVA BARROS, OAB nº RO10856

EXECUTADO: MARIA VALQUIRIA RIBEIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Com fundamento no artigo 485, §1º, do CPC, intime-se, pessoalmente SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA para, no prazo de 5 (cinco) dias, promova o andamento do feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, CNPJ nº 22822464000116, AVENIDA ROGÉRIO WEBER PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7023949-15.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA, OAB nº RO7707, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR, OAB nº RO656A, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO, OAB nº SE9265

Parte requerida: EXECUTADOS: AGROCAP PROMOCÃO DE VENDAS SOCIEDADE LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA CRUZ VERMELHA BRASILEIRA JOAQUIM DE OLIVEIRA BOTELHO

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando as informações do exequente, mantenho a suspensão dos autos.

Prazo de 60 dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7008564-56.2020.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Imissão

Parte autora: REQUERENTE: ROBERTO CABRAL EVANGELISTA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: LOANA CARLA DOS SANTOS MARQUES, OAB nº RO2971A, MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

Parte requerida: REQUERIDO: MARLENE DE FATIMA PINTO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: REQUERIDO: MARLENE DE FATIMA PINTO, RUA CARLOS DRUMOND DE ANDRADE 2802 SETOR 3 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7020236-61.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596, FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

Parte requerida: EXECUTADOS: PAULO CASSIMIRO DO NASCIMENTO, ORLANDO DA SILVA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal nos termos do despacho de ID n. 64824269.

Em seguida, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para devolução do valor de R\$ 6.485,73 (com os acréscimos dos juros da conta) à COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA – SICOOB AMAZÔNIA - CNPJ n. 05.203.605/0001-01, que foi depositado na conta judicial de ID n. 64824270, devendo a quantia ser transferida para a conta indicada pela Cooperativa no ID n. 65004766.

Quanto as custas finais, declaro-as adimplidas, conforme ID n.62618142.

Aguarde-se a resposta dos ofícios.

Havendo resposta positiva e não havendo mais valores depositados, archive-se os autos.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7007361-93.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

Parte autora: EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

Parte requerida: EXECUTADO: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Ao exequente:

O incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve ser distribuído em autos apartados por dependência deste principal. ID76056077.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização da peça/distribuição.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7023049-03.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Parte requerida: EXECUTADOS: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, ASSUNCAO DE MARIA SERRAO FERREIRA, ALINE SANTIAGO DE SOUSA

Advogado da parte requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a petição do exequente, revejo a decisão de id. 66881758.

No que concerne ao pedido formulado pela parte credora, de penhora sobre salário, necessário salientar que a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça "no tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC).

2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários.

5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.

6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravo de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto):

"Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana."

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravo de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto). (...)

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, inciso IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias "destinadas ao", o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Ante o exposto, determino o bloqueio de 15% dos vencimentos líquidos da parte executada, até a satisfação total do crédito.

Oficie-se o INSS para informar em qual instituição financeira é pago o benefício da parte executada PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, CPF: 708.777.932-04.

Vindo essa informação, expeça-se ofício à instituição financeira para que promova os descontos mensais da parte executada PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, CPF: 708.777.932-04, no limite de 15%, até atingir o montante de R\$ 18.223,84, sendo este o total do débito, depositando os valores em conta judicial.

Decorrido o prazo in albis, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora (exequente).

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016185-36.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. I. A. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A

REU: BOOKING.COM BRASIL SERVIÇOS DE RESERVA LTDA, M A DE AZEVEDO SILVA PEIXOTO

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/10/2022 09:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e

da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7005160-65.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A

Parte requerida: EXECUTADO: GISELLE PIZA DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte executada não efetuou o pagamento nem apresentou impugnação.

A parte exequente pleiteou a inclusão do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito via sistema SERASAJUD ou a expedição de ofício ao SPC e SERASA.

Defiro o pedido.

Proceda-se a inscrição do nome e CPF da Executada no cadastro de inadimplentes (SPC e SERASA), via sistema SERASAJUD, nos termos do art. 782, § 3º, CPC.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

6ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029211-04.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REJANE MARIA RODRIGUES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667

REU: SUSIMAR DOS SANTOS VIEIRA, MARCOS MOURA BOERI, JURANDIR VIEIRA ARNALDO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 05/08/2022 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062911-05.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: GRAFMIDIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALAINE FRANCA BENJAMIM - RO7664

REU: VALCLEI QUEIROZ DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007543-74.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE PRE-MOLDADOS RONDONIA EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703

REU: DIVENAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) REU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022194-53.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: M. Z. RIBEIRO VILELA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JEOVA RODRIGUES JUNIOR - RO1495, JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO0004990A, ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS - RO0004679A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre a expedição do alvará (bloqueio online) comprovado nos autos. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036023-67.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRANCICLEI CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156A

REU: AGROCAP PROMOCÃO DE VENDAS SOCIEDADE LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013818-39.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

REU: MARILZA CARDOSO GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013969-05.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CLASSE A COLEGIO E CURSOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

REU: ANDREIA MARIA ROCHA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052267-03.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: JAQUELINE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039298-87.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REQUERIDO: SORAIA SILVA MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei

3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011706-34.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068A

REU: VANESSA DE LIMA MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000270-52.2011.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO6115, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575A

REU: AGROPECUARIA R J R LTDA

Advogados do(a) REU: MARIA VICTORIA VIEIRA PRIOTO PINHEIRO - RO10992, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado (ID 74315184).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011072-72.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS HEMERIQUE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - RO6484-S

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados (ID 76670829).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035927-52.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANTOS & TAVARES LTDA - ME e outros

Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

Advogado do(a) AUTOR: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO5929

REU: MAX GUEDES MARQUES, HENRIQUE DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) REU: FABIANO SOUZA - RO877

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID76693408 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/07/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007905-13.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSICA RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A

Advogado do(a) REU: BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935

INTIMAÇÃO PARTES - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada da proposta de honorários apresentada no ID 76707044 e para comprovarem o depósito de honorários periciais, nos termos da decisão ID 68487202.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042415-23.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M.L.GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

EXCUTADO: WESLEY INACIO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053994-65.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: LUCAS MATEUS FAREL DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004076-29.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

EXECUTADO: ANTONIO DELZUMIR PESSOA DA SILVA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM GERAL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7069636-10.2021.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: A. W. D. O.
ADVOGADO DO AUTOR: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA, OAB nº RO9782
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por ARTHUR W. D. O., representado por sua genitora, em face de LATAM AIRLINES GROUP S/A, partes qualificadas nos autos. Narra a inicial, em síntese, que o requerente adquiriu passagens aéreas de ida e volta com a requerida, para passar férias em Maceió-AL e o retorno estava programado para o dia 24/06/2021 às 05h40min de Maceió/AL, com conexão em Brasília/DF, chegando às 15h20min em Porto Velho/RO. Aduz que o voo que sairia de Maceió sofreu um atraso, que fez com que ele perdesse a conexão em Brasília, local onde teve que pernoitar para aguardar a acomodação em outra aeronave, conseguindo chegar ao seu destino final somente no dia 25/06/2021 às 15h20min, ou seja, com 24 horas de atraso, o que lhe causou prejuízos. Diante do exposto, requer a procedência da demanda, a fim de que a requerida seja condenada ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais. Juntou documentos.

Despacho de ID 65049976 determinando a regularização da representação processual do requerente, designação de audiência de conciliação e a citação da requerida.

A regularização da representação foi providenciada no ID 65878818.

Citada, a requerida apresentou contestação, arguindo preliminar de conexão desta ação com o processo de n. 7069638-77.2021.8.22.0001, por tratarem dos mesmos fatos; de inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da demanda e de falta de interesse de agir, tendo em vista que o requerente foi realocado em voo subsequente com poucas horas de diferença e ainda porque foi fornecido auxílio material. No mérito, alega, em síntese, que o voo atrasou por motivos técnicos, em razão da necessidade de adequação da malha aérea e, por isso, não deveria ser responsabilizada por caso fortuito. Alega que não há comprovação dos danos sofridos pelo requerente capaz de configurar seu dever de indenizar. Diante do exposto, requer a improcedência da demanda (ID 73488327).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 73846866).

Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, a requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 75570679) e o requerente juntou cópia de sentença de procedência de ação indenizatória, proferida em processo movido pelo seu avô contra a requerida, em relação aos mesmos fatos narrados na inicial e requereu o julgamento antecipado do feito (ID 75671244).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre ação de indenização por danos morais ajuizada por Arthur W. D. O., representado pela genitora, em face de Latam Airlines Group S/A.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

De início, passo a analisar as preliminares arguidas pela requerida.

No tocante à preliminar de conexão desta ação com a de n. 7069638-77.2021.8.22.0001, verifica-se que o citado processo já foi julgado, motivo pelo qual não há que se falar em reunião das ações para julgamento conjunto.

Ademais, com relação à alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, também não vislumbro necessidade de seu acolhimento, tendo em vista que o requerente instruiu a inicial com cópia de documentos demonstrando as datas e horários do voo originalmente contratado e a alteração promovida unilateralmente pela requerida.

Por fim, também não merece prosperar a alegação de ausência de legitimidade, tendo em vista que o fundamento utilizado pela requerida para arguir esta preliminar está diretamente ligada ao mérito da demanda, ou seja, auferir se a prestação de assistência material e a realocação em outro voo em um curto prazo são matérias que dizem respeito à verificação da responsabilidade da requerida pelos danos extrapatrimoniais alegados pelo requerente.

Portanto, rejeito as preliminares arguidas.

Superadas as considerações acima, passo a analisar o mérito da demanda.

Cumprido destacar que a relação jurídica é de consumo, pois o requerente é destinatário final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. No que concerne à produção de provas, com base no artigo 6º, VIII, do mesmo código, inverte o ônus da prova em favor do requerente, em razão da verossimilhança das alegações e de sua hipossuficiência.

A parte requerida não nega o atraso do voo e se limita a alegar que se deu por razão técnica, para adequação da malha aérea, contudo, não comprova documentalmente sua alegação.

Ainda, quanto à eventual reestruturação da malha aérea e/ou problemas operacionais que configurariam caso fortuito, esclareço que tais hipóteses também não são aptas a afastar a responsabilidade da parte requerida e, na verdade, os citados problemas se inserem no campo do risco da atividade desenvolvida pela demandada e não podem ser opostos ao consumidor como forma de isenção de responsabilidade.

O e. Tribunal de Justiça de Rondônia, em caso similar, já decidiu:

Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo de passageiros. Atraso de voo seguido de perda de conexão. Realocação no dia seguinte. Fato imprevisto ou imprevisível não comprovado. Fortuito interno. Dano moral. Configuração. Valor da indenização compensatória. Redução. Razoabilidade. Recurso provido para acolher pedido alternativo. Ante a ausência de provas aptas a evidenciar que os prejuízos causados à apelada derivaram de fato imprevisto ou imprevisível alheio à vontade da empresa aérea, não tenho como reconhecer uma possível excludente de responsabilidade decorrente de força maior, estando caracterizado no caso concreto a falha na prestação do serviço ofertado e o dano moral passível de compensação indenizatória. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização por danos morais deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 7002827-93.2016.8.22.0007, Tribunal de Justiça do

Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 27/02/2019).

Sobre o tema, oportuno citar ainda o seguinte julgado:

EMPRESA AÉREA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO DE VOO DOMÉSTICO. ALEGAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE MALHA AÉREA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$2.000,00 (DOIS MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0013807-03.2019.8.16.0131 - Pato Branco - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FERNANDO SWAIN GANEM - J. 09.04.2021) (TJ-PR - RI: 00138070320198160131 Pato Branco 0013807-03.2019.8.16.0131 (Acórdão), Relator: Fernando Swain Ganem, Data de Julgamento: 09/04/2021, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 15/04/2021)

O requerente instruiu os autos com documentos que comprovam a ocorrência do efetivo atraso em seu voo, tendo em vista que a reserva original era a seguinte: saída de Maceió/AL no dia 24/06/2021 às 05h40min, com conexão em Brasília/DF, chegando às 15h:20min em Porto Velho/RO do mesmo dia.

Ocorre que, no dia programado para a viagem, o voo saiu com atraso de Maceió, o que fez com que o requerente perdesse a conexão em Brasília, tendo de ser realocado em voo que partiu somente no dia seguinte, chegando ao seu destino final somente em 25/06/2021 às 15h20min, ou seja, com 24 horas de atraso.

Cumpra consignar que a alegação da requerida no sentido de que a acomodação se deu em um curto prazo não se sustenta, tendo em vista que o requerente somente saiu de Brasília no dia 25/06/2021.

É de se reconhecer, no caso, que o dano moral restou devidamente comprovado, decorrente do atraso de voo, com perda de conexão e término da viagem somente no dia seguinte ao previsto, resultando num atraso de 24 horas, do horário previsto para chegada ao destino final.

A prestação de assistência pela empresa, como o fornecimento de hospedagem, transporte e alimentação, não exclui o dano moral nem elide a responsabilidade civil, sendo natural obrigação decorrente do contrato de transporte, cujo descumprimento potencializa o dano e pode gerar responsabilidade administrativa.

O quantum indenizatório deve ser fixado considerando as circunstâncias do caso, o bem jurídico lesado, a situação pessoal do requerente, o potencial econômico do lesante, a ideia de atenuação dos prejuízos da requerente e sanção da parte requerida a fim de que não volte a praticar atos lesivos semelhantes contra outrem.

Observadas as peculiaridades do caso, tenho que se mostra razoável a fixação de indenização por dano moral na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas em razão dos fundamentos explicitados nesta sentença, os quais são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de recentíssimo julgado do STJ:

"...1. Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. 4. Agravo interno a que se nega provimento (...)" (STJ; AgInt-REsp 1.488.052; Proc. 2014/0216751-4; RS; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 25/06/2020).

Dessa forma, impõe-se julgar parcialmente procedente o pleito autoral.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, ARTHUR W. D. O., para CONDENAR a requerida, LATAM AIRLINES GROUP S/A, ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar desta sentença.

Em razão da sucumbência (Súmula 326/STJ), condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC).

Registra-se que, para fins de cumprimento de sentença, a atualização dos valores deverá ser apurada por intermédio do sistema de cálculo processual, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO).

Adverta-se que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7004003-52.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: G. O. D. S. M.

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS, OAB nº RO3015

REU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

GABRIEL O. D. S. M., representado por sua genitora, ingressou com a presente ação de reparação por danos morais em face de GOL LINHAS AÉREAS, partes qualificadas no feito. Narra a inicial, em síntese, que o requerente viajou com sua genitora no dia 15/12/2020 com saída de Porto Velho e destino a São Paulo, contudo, ao desembarcarem na cidade de destino, notaram que suas bagagens tinham sido extraviadas. Aduz que, na oportunidade, sua genitora procurou a companhia aérea e a empresa solicitou o preenchimento de um formulário denominado de RELATÓRIO DE IRREGULARIDADE COM BAGAGEM – RIB, n. 0450101, contudo, passado mais de um mês do ocorrido, a requerida não adotou nenhuma providência e nem localizou as bagagens do requerente e de sua genitora. Sustenta que sua genitora teve que comprar uma nova mala e novas roupas em São Paulo para poder voltarem para Porto Velho, sendo que as despesas totalizaram R\$ 1.306,73. Alega que a má prestação do serviço por parte da requerida lhe causou prejuízos extrapatrimoniais, motivo pelo qual requer a procedência da demanda, para que a requerida seja condenada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a designação de audiência de conciliação e a citação da requerida (ID 54561898).

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 59768052).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que os documentos que instruem a inicial demonstram que a única bagagem extraviada pertencia à genitora do requerente. No mérito, pugna pela improcedência da demanda, em razão da inexistência de provas do prejuízo alegado pelo requerente, capaz de ensejar condenação em danos morais (ID 60638646).

O requerente foi intimado para impugnar a contestação (ID 60651936), mas manteve-se inerte.

Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de outras provas, o requerente manteve-se inerte e a requerida informou não possuir outras provas a produzir (ID 62266327).

Despacho de ID 63757648 determinando a designação de audiência de conciliação, em razão da Semana Nacional de Conciliação.

A conciliação restou infrutífera (ID 67415731).

Instado a se manifestar, o Ministério Público emitiu parecer pugnando pelo prosseguimento do feito, para que os autos sejam submetidos a julgamento (ID 76376298).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre ação de indenização por danos materiais e morais que Gabriel O. D. S. M. move em face da Gol Linhas Aéreas.

De início, cumpre consignar que, em que pese o requerente tenha formulado pedido de gratuidade da justiça na petição inicial, verifica-se que no despacho de ID 53997197 ele foi intimado a demonstrar documentalmente a incapacidade financeira, ocasião em que comprovou o pagamento das custas (IDs 54207608 e 54207609).

Dessa forma, considerando a prática de ato incompatível com o pedido de gratuidade da justiça, indefiro tal pleito e determino que a CPE retifique o dado cadastral desta demanda relacionado ao campo “Justiça Gratuita”.

Por outro lado, com relação à preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela requerida, esta não merece prosperar, haja vista que o simples fato da bagagem extraviada estar registrada em nome da genitora do requerente não afasta sua legitimidade para ajuizamento de demanda indenizatória, por eventuais prejuízos sofridos em razão da falha na prestação do serviço por parte da requerida, tendo em vista que é possível que, por meio de provas, a parte lesada prove que existiam pertences de sua propriedade dentro da bagagem extraviada, mesmo que estivesse registrada em nome de outra pessoa.

Diante do exposto, rejeito a preliminar.

Superadas as considerações acima, passo a analisar o mérito da demanda.

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despciência a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Além disso, tem-se que os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, consoante preconiza o art. 4º do CPC.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, restando caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor (arts. 2º, 3º e 14, CDC).

Conforme preconiza o art. 186 “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A lide instaurada cinge-se no direito do requerente ao recebimento de indenização por danos morais sofridos em razão dos fatos narrados da inicial, bem como na comprovação de que a situação se deu por falha na prestação de serviço por parte da requerente.

Compulsando os autos, observa-se que, apesar do requerente narrar os fatos ocorridos, este não logrou êxito em comprovar suas alegações, no sentido de que o extravio da bagagem registrada em nome de sua genitora lhe causou prejuízos de ordem extrapatrimonial, capaz de gerar o direito ao recebimento de indenização por danos morais.

Em que pese a possibilidade de se reconhecer a existência de pertences do requerido dentro da bagagem extraviada, tal fato deveria ter sido minimamente provado por ele, contudo, não foram apresentadas provas nesse sentido.

Sobre o tema, oportuno citar o seguinte julgado:

Recurso Inominado: 8012474-41.2015.8.11.0006 Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CÁCERES Recorrente: GOL TRANSPORTES AEREO S/A Recorridos: WASHINGTON CALADO BARBOSA e NAIARA DE SOUZA RONDON BARBOSA Juíza Relatora : LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORRÊA Data do Julgamento: 27/02/2018 EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. BENS SUBTRAÍDOS DA BAGAGEM DESPACHADA. RELATÓRIO DE IRREGULARIDADE DE BAGAGEM - RIB COMPROVANDO A DIVERGÊNCIA DE PESO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPOSO AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA EXISTÊNCIA DE BENS DO RECORRIDO NA BAGAGEM EXTRAVIADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA APENAS PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RELAÇÃO AO ESPOSO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Malgrado a bagagem tenha sido despachada exclusivamente em nome de NAIARA DE SOUZA RONDON BARBOSA, não há óbice para que o seu esposo WASHINGTON CALADO BARBOSA busque a devida reparação pelo extravio de seus pertences que supostamente estavam no interior da mala em que constatada a irregularidade. O Recorrido, em tese, suportou os prejuízos advindos do extravio da bagagem, de modo que, no anseio de fazer valer direito próprio (e não alheio), possui legitimidade para compor o polo ativo da lide. 2. Todavia, a presunção de propriedade dos bens extraviados ocorre tão somente em relação à pessoa que efetivamente despachou a bagagem e, se havia bens do Recorrido WASHINGTON CALADO BARBOSA na mala danificada, tal fato deveria ter sido comprovado nos autos, por qualquer meio de prova, notadamente prova testemunhal. Trata-se de prova mínima, de incumbência dos demandantes, nos termos do art. 373, I, do CPC. 3. Inexistência de prova acerca da existência de bens do Recorrido WASHINGTON CALADO BARBOSA na bagagem despachada pela Sra. NAIARA DE SOUZA RONDON BARBOSA, inviável a condenação da empresa Recorrente ao pagamento de indenização por danos morais, já que não se pode concluir que o extravio da bagagem da esposa tenha violado atributos de personalidade do Recorrido. A Jurisprudência pátria consagra o dano moral na modalidade in re ipsa somente em relação ao proprietário da bagagem extraviada ou na hipótese de restar cabalmente comprovada que, a despeito de ter sido despachada por terceiro, existiam bens de propriedade do litigante na mala, ônus do qual não se desincumbiu o Recorrido. 4. Danos materiais incorrentes justamente diante da ausência de provas acerca da existência de bens do Recorrido WASHINGTON CALADO BARBOSA na mala extraviada. 5. Sentença parcialmente reformada para afastar a condenação da empresa Recorrida ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em relação ao Recorrido WASHINGTON CALADO BARBOSA. 6. Nas indenizações por danos morais, tratando-se de relação jurídica contratual, a incidência dos juros de mora tem como marco inicial a citação, conforme art. 240 do CPC e a correção monetária

incide a partir da data do arbitramento da indenização (Súmula n.º 362 do STJ). 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MT - RI: 80124744120158110006 MT, Relator: LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA, Data de Julgamento: 27/02/2018, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 01/03/2018) [grifo nosso]

Assim, não vislumbro que a falha na prestação de serviço por parte da requerida, ao extraviar a bagagem da genitora do requerente, tenha atingido a esfera dos direitos da personalidade do requerente, capaz de ensejar o direito ao ressarcimento por danos morais. Conforme preconiza o art. 373, I, do CPC "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito". Assim, em que pese a relação consumerista existente entre as partes, há de se reconhecer que o requerente deveria provar, minimamente, os fatos narrados na inicial e o nexo causal entre eles e a conduta da requerida, o que não ocorreu.

Importa consignar que, na fase de produção de provas, a parte requerente foi intimada a se manifestar, contudo, manteve-se inerte.

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA. LINHA PRÉ-PAGA. FALHA DE SINAL. DEVER DA PARTE AUTORA DE PROVAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE OFENSA À PERSONALIDADE. MERO DISSABOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 3ª Turma Recursal - 0002577-86.2015.8.16.0168 - Terra Roxa - Rel.: Juiz Fernando Swain Ganem - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Fernanda Karam de Chueiri Sanches - J. 07.08.2020) (TJ-PR - RI: 00025778620158160168 PR 0002577-86.2015.8.16.0168 (Acórdão), Relator: Fernanda Karam de Chueiri Sanches, Data de Julgamento: 07/08/2020, 3ª Turma Recursal, Data de Publicação: 09/08/2020). [grifo nosso]

Pelas razões acima, conclui-se que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Demais teses eventualmente suscitadas pelas partes ficam prejudicadas em razão dos fundamentos explicitados nesta sentença, os quais são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho abaixo colacionado retirado de recentíssimo julgado do STJ:

...1. Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. 4. Agravo interno a que se nega provimento (...). (STJ; AgInt-RESP 1.488.052; Proc. 2014/0216751-4; RS; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJE 25/06/2020).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, proposto por GABRIEL O. D. S. M. em face de GOL LINHAS AÉREAS e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Em virtude da sucumbência, condeno o requerente a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Advirta-se que a oposição de embargos meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018118-78.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: DOUGLAS DA CONCEICAO NASCIMENTO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023719-31.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHELE LIMA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139, ALEXIA RICHTER DE PIETRO - RO11154

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027234-74.2022.8.22.0001

Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: ANTONIA ELISABETE CARDOSO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905, LUCAS LANDIM DE OLIVEIRA - RO9635, CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7012689-96.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIOLA MARIA DE SOUZA NUNES

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO VITOR NUNES DE HOLANDA, OAB nº PE41198

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na ata de audiência de ID 76674689 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7007762-58.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: RAMON RODRIGUES LOUREIRO DO NASCIMENTO

DECISÃO / OFÍCIO 2022-GAB

1. Fica a parte exequente intimada para comprovar o pagamento das diligências (art. 17 do Regimento de Custas) para a expedição do ofício, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.

1.1. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, voltem conclusos para suspensão.

2. Comprovado o pagamento, EXPEÇO OFÍCIO ao INSS (Procuradoria Federal em Rondônia) para que, mediante pesquisa no CNIS, informe ao Juízo sobre eventual vínculo empregatício de EXECUTADO: RAMON RODRIGUES LOUREIRO DO NASCIMENTO, CPF nº 01849844240, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer a informação aos autos.

3. Sem nova conclusão e após a juntada da informação, INTIME-SE a parte autora/exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de suspensão.

4. Proceda-se com o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

a) Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL através da Procuradoria-Geral Federal (Procuradoria Federal em Rondônia), localizada na Av. Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-246

b) Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL através da Procuradoria-Geral Federal (Procuradoria Federal em Rondônia), via email: gextptv@inss.gov.br

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7007073-14.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PAULA LINHARES SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385

EXECUTADO: FERNANDA DA COSTA PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão / OFÍCIO 2022-GAB

1. Indefiro o pedido de negativação do nome da parte executada por meio do sistema SERASAJUD entre outros, tendo em vista que este é utilizado por esta unidade jurisdicional para dar mais celeridade às decisões de tutela de urgência que suspendem anotação de inscrição negativa.

Por outro lado, a providência de incluir nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de intervenção estatal. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições que competem à parte credora.

2. Desta forma, EXPEÇO OFÍCIO ao INSS (Procuradoria Federal em Rondônia) para que, mediante pesquisa no CNIS, informe ao Juízo sobre eventual vínculo empregatício de EXECUTADO: FERNANDA DA COSTA PEREIRA, CPF nº 03293308295, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer a informação aos autos.

3. Sem nova conclusão e após a juntada da informação, INTIME-SE a parte autora/exequente, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de suspensão.

4. Proceda-se com o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DE:

a) Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL através da Procuradoria-Geral Federal (Procuradoria Federal em Rondônia), localizada na Av. Campos Sales, 3132, Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-246

b) Nome: INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL através da Procuradoria-Geral Federal (Procuradoria Federal em Rondônia), via email: gextptv@inss.gov.br

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7045812-56.2020.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO, OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: GABRIEL RODRIGUES SOARES

DECISÃO

1. Expeça-se ofício de transferência dos valores referente ao alvará judicial de ID 66951337, depositados na conta judicial 2848/040/01764977-9, sendo no montante de 10% dos valores em favor da patrona Cristine Tessaro e o restante de 90% e rendimentos em favor do exequente, conforme dados bancários indicados ao ID 76661521, com as formalidades legais, zerando-se e encerrando-se a conta judicial vinculada ao feito.

2. Lado outro, fica esta intimada a parte exequente/autora para que, no prazo de 15 dias, comprove ao prévio recolhimento das custas da diligência requerida (INSS), conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7028553-77.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº DF42048, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: FRANCISCO SOUZA LIMA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por BANCO ITAUCARD S/A em face de FRANCISCO SOUZA LIMA.

Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 76661350). Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

Custas iniciais devidas pela autora, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, a qual dispõe que a distribuição da ação é o fato gerador do dever de pagar as custas processuais, nos termos do art. 1º, §1º, senão vejamos:

“Art. 1º As custas judiciais, destinadas ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e prestada exclusivamente pelos órgãos do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da sentença penal condenatória, no trânsito em julgado da sentença de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e quando do requerimento de serviços previstos nesta lei.” Sem grifos no original.

Assim, fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.

Sem custas finais.

RENAJUD baixado, conforme comprovante em anexo.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

P.R.I.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7023226-54.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA RITA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE CRISTINA OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10861, FATIMA YOUNES HERRMANN, OAB nº RO8090, MARCIA CRISTINA PINTO, OAB nº RO11901

REU: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES

ADVOGADO DO REU: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES, OAB nº RO4933A

DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido visando a expedição de mandado de imissão na posse (ID 76658977).

A despeito dos argumentos lançados pela parte autora (ID 76658977 a 76658981), indefiro o requerido.

Este juízo já decidiu a respeito em 06/05/2022, determinando a suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão do TJRO (ID 76535138).

Como sabido, o ordenamento jurídico não prevê a figura do pedido de reconsideração. Inclusive, as circunstâncias de abandono e deterioração do imóvel já foram consideradas quando da análise do pedido de liminar (ID 76535138). No mais, os vídeos juntados ao presente feito não constituem fatos novos suficientes para antecipar a expedição do mandado, antes de comprovada a irrecurribilidade do recurso. Em razão do exposto, DETERMINO:

1. CUMPRA-SE a determinação constante no ID 76535138, mantendo-se o processo suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até que confirmada a irrecurribilidade do recuso.

2. Com as informações do trânsito em julgado do referido recurso (Agravado de Instrumento nº 0803764-06.2022.8.22.0000), não sendo a hipótese de conhecimento ou procedência pelo TJRO, CUMPRA-SE a decisão inicial, expedindo-se o competente mandado (ID 75357207).

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7019416-71.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: JOAO MATHEUS DAMASCENO DA COSTA

ADVOGADO DO REU: EDUARDO BELMONT FURNO, OAB nº RO5539

R\$ 7.495,67

SENTENÇA

ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ajuizou a presente ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em face de JOAO MATHEUS DAMASCENO DA COSTA alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, encontrando-se a parte requerida inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou, com base

no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido, visando consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Juntou documentos.

Concedida e executada a liminar pleiteada, o bem foi apreendido e entregue ao depositário fiel indicado pelo requerente (ID 75341903). A parte requerida foi regularmente citada, ocasião em que realizou o depósito do valor pleiteado nos autos no prazo assinalado, pugnando pela restituição do bem (IDs 75484639 e 75516712)

O requerente, por sua vez, concordou com o valor depositado e requereu a expedição de ofício de transferência da quantia (ID 75925346). Em seguida, o requerido informou que o veículo já foi restituído em seu favor (ID 76252903).

É o relatório. Decido.

Ao depositar o valor integral do contrato, o requerido reconhece o pedido, conforme entendimento jurisprudencial. Vejamos:

Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para que seja reconhecida a procedência da presente busca e apreensão, ante o reconhecimento do pedido, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Ação de busca e apreensão. Contrato de consórcio garantido com alienação fiduciária. Purgação da mora. Lei 10.931/2004. Pagamento da integralidade da dívida. Reconhecimento do pedido. Extinção do Processo com resolução do mérito. Art. 269, inc. II, do CPC. 1. A redação do art. 3º do Decreto - Lei nº 911/69, dada pela Lei 10.931/04, afastou a possibilidade de purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 2. A purgação da mora se enquadra na hipótese de reconhecimento do pedido de que trata o art. 269, inc. II, do CPC. Apelação provida em parte. (TJPR - 15ª C. Cível - AC - 1335950-1 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 08.04.2015) (g.n.).

Posto isso, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, com fundamento no art. 487, III, "a" do CPC, reconheço a quitação do débito, declaro satisfeita a obrigação pelo adimplemento e julgo extinto o feito com resolução do mérito.

Considerando que o requerido informou que o veículo já foi devolvido em seu favor, deixo de determinar ao banco a devolução do bem. Nesta data procedi a baixa da restrição judicial RENAJUD, conforme espelho anexo.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Determino a expedição de ofício de transferência em favor do requerente, para levantamento do valor depositado no ID 75516712, devendo ser encerrada a conta judicial.

P.R.I. Após o trânsito em julgado a adotadas as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038152-74.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: S L DE LIMA JUNIOR EIRELI

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYSE LEOPOLDINO DA SILVA - RO10890

REQUERIDO: TENCEL ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO FERREIRA SANTOS - GO19087, VINICIUS NAVES RABELO - GO55526

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001678-39.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KLEBER MARCONDES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A, GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO5928

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7030014-89.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A
EXECUTADO: SAMARA DANTAS OLIVEIRA
DECISÃO

1. Indefero o pedido de ofício ao INSS, posto que a providência já foi adotada, não se obtendo êxito na localização de vínculos empregatícios, não havendo informações que indiquem qualquer alteração na situação de fato, que justifique nova diligência.
2. Assim, determino que no prazo de 5 dias, promova o exequente o regular andamento do feito, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
2. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
4. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).
Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7021018-34.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE NAZARE FELIX DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO, OAB nº RO7994, JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO, OAB nº RO10497
REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 76689761 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Custas finais, conforme sentença de ID 75841642.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Elisangela Nogueira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7006918-40.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA, OAB nº RJ135753

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento promovida por PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS em face de Energisa Rondonia.

Compulsando os autos, verifico que as intimações de IDs 75362352 e 75405957 intimaram a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) juntar aos autos comprovante de pagamento complementar das custas processuais iniciais. Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda

acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. Sentença que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei). Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do NCP.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCP.

Custas pela parte Autora.

Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas iniciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pag/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta sentença.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7018986-90.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE

ADVOGADOS DO PROCURADOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

PROCURADOR: ROSEMEIRE DE LIMA MACEDO

DECISÃO

1. Indefiro o pedido de bloqueio através do sistema SISBAJUD, posto que a providência já foi adotada, não se obtendo êxito na localização de valores, não havendo informações que indiquem qualquer alteração na situação de fato, que justifique nova diligência.

2. Lado outro, quanto ao pedido de penhora de imóvel, para fins de análise de seu pleito, fica a parte exequente intimada para acostar ao feito certidão de inteiro teor do imóvel indicado ao ID 76655337, no prazo de 5 dias dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044084-77.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MIGUEL ALVES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA - RO8492

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035055-66.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529A

REU: LUCAS BARROSO SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76712850 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12/07/2022 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015880-23.2020.8.22.0001

Classe : RELATÓRIO FALIMENTAR (135)

RELATANTE: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) RELATANTE: MOACIR OSCAR SCHNEIDER - RO0000206A, RODRIGO TOTINO - RO6338

REQUERIDO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO0005435A, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779A,

SABRINA PUGA - RO0004879A, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a ADMINISTRADORA JUDICIAL INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PROCESSO Nº 7019561-64.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SILVIO RICARDO OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON CHEDIAK, OAB nº RO5000A, THALYTA KARINA CORREIA CHEDIAK, OAB nº RO11011

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais ajuizada por SILVIO RICARDO OLIVEIRA MACHADO contra a empresa AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., alegando a má prestação dos serviços contratados, reclamando R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação por danos morais e R\$ 1.240,00 (um mil duzentos e quarenta reais) para reparação dos danos materiais, em razão dos prejuízos alegados (ID 56990181).

A petição inicial discorre sobre os prejuízos patrimoniais e extrapatrimoniais supostamente suportados pelo requerente por ocasião da aquisição de passagens junto à pessoa de Jean Carlos Gomes da Silva Araújo, representante de uma agência de viagem, as quais foram canceladas por solicitação da própria agência, conforme informação prestada pela requerida no dia do embarque.

A requerida foi devidamente citada e apresentou contestação, arguindo preliminar de suspensão dos autos por motivo de força maior, em razão da pandemia da COVID-19 e de ilegitimidade passiva. No mérito, alega que não restou caracterizada a falha na prestação de serviço, tendo em vista que o cancelamento do voo se deu em razão de solicitação feita pela agência de viagens contratada pelo requerente. Ainda, rechaça o pedido de indenização por danos materiais, ao argumento de que não foi ela quem deu causa ao prejuízo financeiro do requerente, tendo em vista que as passagens foram adquiridas pela agência de viagem através de pontos, os quais foram reembolsados em favor da agência por ocasião da solicitação de cancelamento da viagem (ID 61958007). Na sequência, o requerente impugnou a defesa (ID 62932246).

O requerente pleiteia a produção de prova oral (ID 63341912), enquanto a requerida postulou o julgamento antecipado da causa (ID 63312410).

É síntese da matéria tratada neste processo. Decido.

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. As partes estão regularmente representadas.

2. Existem questões preliminares a serem analisadas neste momento processual.

Verifica-se dos autos que a parte requerida pleiteou a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípua das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Não obstante as razões deduzidas pela requerida, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a parte requerente obtenha a tutela jurisdicional e a requerida possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto o é que houve audiência de conciliação virtual e contestação no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão, consoante decisões recorrentes do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Por outro lado, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, esta também não merece prosperar, haja vista que o serviço de transporte aéreo foi prestado pela empresa requerida, o que importa no reconhecimento de que ela é parte legítima para figurar no polo passivo da ação.

Ademais, em que pese possa ser reconhecida a legitimidade passiva também da agência de viagem que vendeu as passagens ao requerente, verifica-se que não se trata de litisconsórcio passivo necessário, por se tratar de possível responsabilidade solidária e não subsidiária, motivo pelo qual é possível que o requerente demande somente contra a empresa aérea.

Nesse sentido, cito:

EMENTA: TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS – AQUISIÇÃO DE PASSAGENS INTERMEDIADA POR AGÊNCIA DE VIAGENS – ILEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM” DA AGÊNCIA DE VIAGENS ACOLHIDA DE OFÍCIO – CANCELAMENTO DE VÔO PELA EMPRESA ÁEREA – ALEGAÇÃO DE ALTERÇÃO DA MALHA ÁEREA – FALTA DE COMPROVAÇÃO – PASSAGEIRO EMBARCADO APÓS 04 HORAS – DEVER DA EMPRESA ÁEREA DE INDENIZAR – DANO MORAL – CONFIGURAÇÃO – DANO MATERIAL – NÃO COMPROVADO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Quando a intermediação de compra de passagem aérea realizada por agência de turismo foi realizada com êxito, não há que se falar em legitimidade passiva da mesma para responder pelo cancelamento do voo. Não há de se acolher a tese de alteração de malha aérea, sem comprovação nos autos, como causa de exclusão da responsabilidade da empresa aérea pelo atraso do voo, ocasionando um atraso de aproximadamente 4h (quatro horas) do horário programado de chegada, fato que caracteriza abalo emocional indenizável economicamente. (TJ-MT - RI: 10196220420198110001 MT, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 29/06/2020, Turma Recursal Única, Data de Publicação: 30/06/2020).

Por tais argumentos, rejeito as preliminares.

Diante da inexistência de falhas ou outras irregularidades a suprir, declaro o feito saneado e passo à organização do processo.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Em atenção ao contido no art. 357, III, do CPC, definindo a distribuição do ônus da prova, inverte, no caso concreto, o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, CDC, ante a vulnerabilidade e hipossuficiência da parte autora.

3. Fixo como pontos controvertidos: a) responsabilidade civil da requerida; b) eventuais excludentes de responsabilidade; c) danos morais e materiais alegados pela parte autora; d) extensão dos prejuízos eventualmente suportados; e) outros fatores interessantes à solução da demanda.

4. Indefero o pedido de depoimento pessoal do requerente, tendo em vista que tal prova não foi postulada pela parte contrária e também porque não vislumbro situações circunstanciais que denotem a necessidade de oitiva do requerente perante este Juízo para o deslinde do feito. Ademais, conforme demonstra a prática forense, a prova oral pretendida, por certo, apenas revisitará e repisará questões exaustivamente apresentadas na inicial e na impugnação à contestação, o que acaba por ensejar a ineficácia do ato, frente ao real desiderato do instituto.

Indefero ainda a produção da prova testemunhal pleiteada pelo requerente, tendo em vista que entendo suficiente a documental produzida para o julgamento do mérito da lide.

Ademais, a justificativa apresentada pelo requerente para comprovar a pertinência da prova testemunhal (provar que foi vítima de um golpe) não é um dos pontos controvertidos da demanda.

Assim, de acordo com o poder instrutório do juiz e tendo em vista que ele é o destinatário da prova, é plenamente possível que o processo seja julgado no estado em que se encontra, caso os documentos juntados sejam suficientes para o livre convencimento motivado o magistrado.

Nesse sentido, cito:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA TESTEMUNHAL ADMITIDA SOMENTE COM INÍCIO DE PROVA ESCRITA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 1 ? A necessidade da produção de provas sujeita-se ao crivo do magistrado que, na condição de destinatário final da prova, poderá indeferir dilações descabidas, desnecessárias ou procrastinatórias. 2 - Quando os embargos versarem unicamente sobre matéria de direito ou quando a prova for exclusivamente documental, não há que se falar em cerceamento de defesa 3. A prova testemunhal é admissível quando houver começo de prova por escrito, reputando-se tal o documento emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova (CPC, art. 444 do CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 05535247420198090000, Relator: Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 11/05/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/05/2020).

Intimem-se.

Decorrido o prazo de 5 dias sem que as partes solicitem ajustes ou esclarecimentos, a presente decisão se tornará estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC e o processo deverá vir concluso para julgamento.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7006482-81.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

REU: MAILSON RAIMUNDO LIMA DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 75521297. Expeça-se o necessário.

Fica a requerente intimada a comprovar o recolhimento das custas para renovação da diligência, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

Porto Velho, 10 de maio de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7049935-97.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JENIS FRANCISCO BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: ARLEN MATOS MEIRELES, OAB nº RO7903

REU: CONSORCIO FACIL TELEMARKEETING LTDA - ME

ADVOGADOS DO REU: WALTER VECHIATO JUNIOR, OAB nº SP137390, MARIA LAURA FERREIRA ROSSI, OAB nº RJ169034

DECISÃO SANEADORA

JENIS FRANCISCO BATISTA, ajuizou ação de rescisão de contrato de consórcio c/c restituição de valores em dobro e reparação por danos morais em face do CONSORCIO FACIL TELEMARKEETING EIRELI, alegando em síntese, que em meados de junho/2020 viu um anúncio da ré nas redes sociais a respeito de oferta de financiamento e consórcios de veículos. Aduz que logo após realizar o cadastro, o preposto da ré de nome Lucas Ramalho entrou em contato e, na ocasião, foi proposto ao autor ingressar num grupo de consórcio com cotas já contempladas ou que após o pagamento da primeira ou segunda parcelas o demandante já seria contemplado sem a necessidade de ofertar qualquer lance. Sustenta que posteriormente, as tratativas continuaram com o preposto Renan que novamente informou que seria contemplado em um prazo de dois meses após o ingresso no grupo. Todavia, após a celebração do contrato, o réu não cumpriu com a oferta da contemplação, sempre protelando, levando ao autor deixar de pagar a terceira parcela. Afirma que poucos dias da mora (3ª parcela), ou seja, em 06.10.2020 recebeu uma ligação da preposta Jehniffer dando conta de que o autor havia sido contemplado por sorteio, porém tinha que realizar o pagamento da parcela em aberto. Concordando com o pagamento, foi dito que outro funcionário entraria em contato informando todo o procedimento. Posteriormente, tomou conhecimento de que não havia sido contemplado e ao entrar em contato com a ouvidoria da ré foi informado de que a funcionária Jehniffer tinha sido demitida da empresa por prestar informações errôneas a consumidores. Diante das expectativas frustradas, requer o cancelamento/rescisão do contrato de consórcio com a consequente restituição dos valores pagos de forma dobrada, além da indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00. Juntou documentos. A inicial foi recebida com o deferimento da gratuidade da justiça; determinada à citação do réu e designada audiência de conciliação (ID 52957644).

Não houve acordo entre as partes (ID 54966053).

Citado, o réu ofertou contestação (ID 60578930). Em preliminar, requereu a denunciação à lide da ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS - GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA – CHEVROLET, alegando ser mero intermediário entre a administradora e o consorciado. No mérito, aduziu que o autor já foi excluído do consórcio e, portanto, não há falar em rescisão. No tocante aos demais pedidos, disse que a restituição ocorre somente no final do grupo e que não houve ato ilícito gerador de danos morais, devendo ser o pedido improcedente, porquanto não restou provada a promessa de contemplação de imediato. Juntou documentos.

A parte autora impugnou pontualmente as teses defensivas, confirmando as suas articulações feita na exordial (ID 61610977).

Na fase de especificação de provas, o autor requereu produção de prova oral consistente no depoimento pessoal do representante do réu e oitiva de testemunhas, bem assim, que seja requisitada a gravação da ligação feita a ouvidoria. O réu, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 62782174 e 62783445).

É o relatório. DECIDO.

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as partes estão devidamente representadas e inexistem falhas ou irregularidades a suprir.

Em sua defesa, o réu denunciou à lide a ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS - GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA – CHEVROLET ao argumento de que a referida empresa deverá ingressar no polo passivo da ação por ser ela responsável pelos contratos de consórcios, sendo o réu mero intermediador.

Todavia, de acordo com o entendimento dominante da jurisprudência e doutrina pátria, a intervenção de terceiro, em regra, não é cabível nos processos em que se discute relação de consumo, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

O nosso sistema processual permite que o direito de regresso, desde que decorra ele só do fato da sucumbência numa ação, sem, portanto, a necessidade de intromissão de um outro fundamento, de uma outra causa de pedir, seja postulado na própria ação originária [...] A denunciação da lide, todavia, foi vedada para evitar que a tutela jurídica processual dos consumidores pudesse ser retardada e também porque, em regra, a dedução dessa lide incidental será feita com a invocação de uma causa de pedir distinta. Com isso, entretanto, não ficará prejudicado o comerciante, que poderá, em seguida ao pagamento da indenização, propor ação autônoma de regresso nos mesmos autos da ação originária. (ADA PELLEGRINI GRINOVER; KAZUO WATANABE; NELSON NERY JUNIOR. 'Código de Defesa do Consumidor. Comentado pelo s autores do anteprojeto'. Vol. II, 10ª edição, Rio de Janeiro, 2011comentários ao artigo 88, p.123).

No mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE DE SEGURADORA. CASO ENVOLVENDO RELAÇÕES DE CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NECESSIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, em se tratando de relação de consumo, descabe a denunciação da lide, nos termos do art. 88 do Código de Defesa do Consumidor. 2. O STJ entende que "a vedação à denunciação da lide nas relações de consumo refere-se tanto à responsabilidade pelo fato do serviço quanto pelo fato do produto" (AgRg no AREsp n. 472.875/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 3/12/2015, DJe 10/12/2015). 3. Agravo interno desprovido. (3ª T., Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j.em 21.03.2017).

Indene de dúvida que o contrato objeto da lide é de consumo, aplicando-se, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS - CUMPRIMENTO CONTRATO - CONSÓRCIO - CDC - APLICAÇÃO - INDUZIMENTO A ERRO - PROVA ROBUSTA - INEXISTÊNCIA - DEFEITO SERVIÇO - INEXISTENTE - DEVER DE REPARAÇÃO - AFASTADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PROVA INEQUÍVOCA - INEXISTÊNCIA - MULTA DECOTADA. - Os contratos de consórcio devem ser analisados à luz da legislação consumerista, pois, presentes as figuras do consumidor e do fornecedor [...] (TJ-MG - AC: 10720160101260001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 20/03/2019, Data de Publicação: 29/03/2019).

Posto isso, INDEFIRO o pedido de denunciação da lide, uma vez que trará retardamento ao deslinde da causa.

Contudo, insta registrar que, em sendo o caso, poderá o réu ingressar com ação regressiva contra a Administradora de Consórcio.

Superada a preliminar, passo ao saneamento e organização do feito, analisando-o para fins de instrução processual.

A situação jurídica estabelecida entre as partes está inserida no âmbito das relações de consumo (art. 2º, 17 e 29, CDC). Defiro a inversão do ônus da prova, como instrumento facilitador da defesa de direitos, eis que restam demonstradas a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, segundo as regras ordinárias de experiências e com base no art. 6º, VIII, do CDC.

Vale lembrar que apesar da inversão do ônus da prova, as partes deverão atuar também com base nas disposições mínimas estabelecidas no art. 373 do CPC, onde o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Fixo como pontos controvertidos: a) a demonstração de que houve promessa de contemplação imediata; b) falha na prestação do serviço pelo ré; c) o nexo de causalidade entre as condutas do réu e o resultado ilícito; d) a obrigação do ré de restituir os valores das parcelas pagas; e) existência de dano moral e sua extensão; f) outros elementos que se mostrarem pertinentes ao deslinde.

Declaro o feito saneado.

Indefiro a produção de provas pleiteada pela parte autora, tendo em vista que a matéria discutida nestes autos é exclusivamente de direito, de modo que a prova documental produzida é suficiente para o julgamento do mérito da lide.

Assim, de acordo com o poder instrutório do juiz e tendo em vista que ele é o destinatário da prova, é plenamente possível que o processo seja julgado no estado em que se encontra, caso os documentos juntados sejam suficientes para o livre convencimento motivado o magistrado.

Nesse sentido, cito:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA TESTEMUNHAL ADMITIDA SOMENTE COM INÍCIO DE PROVA ESCRITA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 1 ? A necessidade da produção de provas sujeita-se ao crivo do magistrado que, na condição de destinatário final da prova, poderá indeferir dilações descabidas, desnecessárias ou procrastinatórias. 2 - Quando os embargos versarem unicamente sobre matéria de direito ou quando a prova for exclusivamente documental, não há que se falar em cerceamento de defesa. 3. A prova testemunhal é admissível quando houver começo de prova por escrito, reputando-se tal o documento emanado da parte contra a qual se pretende produzir a prova (CPC, art. 444 do CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 05535247420198090000, Relator: Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, Data de Julgamento: 11/05/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 11/05/2020).

Decorrido o prazo de 5 dias sem que as partes solicitem ajustes ou esclarecimentos, a presente decisão se tornará estável, nos termos do art. 357, §1º, do CPC e o processo deverá vir concluso para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022 .

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7015702-40.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: JAMIR RODRIGO MENONCIN

ADVOGADO DO REU: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338

DESPACHO

Intimada para se manifestar acerca da proposta de honorários periciais (ID 58716431), a autora veio ao feito concordando com o valor dos honorários e requerendo prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o depósito nos autos (ID 59361129). Todavia, até a presente data não o fez.

1. Dessa forma, fica a autora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, para comprovar nos autos o depósito do valor dos honorários periciais, no prazo de 5(cinco) dias.

2. Comprovado o depósito nos autos, expeça-se alvará de 50% em favor do perito.

3 Ficam as partes INTIMADAS, por seus advogados, para se manifestarem sobre o laudo pericial de ID 63297865, no prazo de 15(quinze) dias (CPC, art.477, §1º).

3.1 Caso haja pedido de esclarecimentos e/ou complementação do laudo, INTIME-SE o perito, por ato ordinatório, para os imperiosos esclarecimentos/complementação, no prazo de 5 (cinco) dias.

3.2 Vindo a complementação do laudo, INTIME-SE as partes para se manifestarem em 15 (quinze) dias.

4. Não havendo nenhuma insurgência das partes quanto ao laudo pericial ou de sua complementação, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento do valor remanescente.

Somente após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022 .

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041427-31.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

EXECUTADO: ZILMAR BATISTA BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALCILEI DA SILVA RAMOS - SC0027280A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013720-93.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: RODRIGO MENDES CARPINA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES - RO9985

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID:76718042 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/07/2022 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006723-55.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. V. V. D. S. P.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076855-74.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANCORA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ZAITTER - PR47325

EXECUTADO: JOVAY MARTINS DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7008267-78.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: LUCIO DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO DO PROCURADOR: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM, OAB nº RO7852

PROCURADORES: BRENO SEVERO DE SOUZA, ADALBEZIO NASCIMENTO DE SOUZA, JANIEIRE SEVERO DA SILVA

ADVOGADO DOS PROCURADORES: NAARA DA SILVA MELO, OAB nº RO11522

DECISÃO

Considerando o ajuizamento de embargos à execução (feito n. 7032075-15.2022.8.22.0001), suspendo o andamento do presente feito, até o julgamento da referida ação.

Aguarde-se o prazo de suspensão em caixa específica.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7032075-15.2022.8.22.0001

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTES: JANIEIRE SEVERO DA SILVA, BRENO SEVERO DE SOUZA, ADALBEZIO NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: NAARA DA SILVA MELO, OAB nº RO11522

EMBARGADO: LUCIO DA SILVA TEIXEIRA

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. À CPE: associe-se ao processo 7008267-78.2022.8.22.0001 (processo principal) e proceda-se a habilitação do embargado, exequente dos autos principais, para receber as intimações no presente feito.

3. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o trâmite da execução.
4. Sobre os embargos, intime-se o exequente, doravante embargado, para, na pessoa de seu procurador, manifestar-se no prazo legal.
5. Com a manifestação do embargado, ao embargante para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias.
6. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7008298-69.2020.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PREMONORTE INDUSTRIA & COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO MARCELO FREITAS, OAB nº RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, OAB nº RO9548, PATRICK DE SOUZA CORREA, OAB nº RO9121

EXECUTADO: NOVA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado, PESSOALMENTE, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ R\$33.461,92 (trinta e três mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Caso a tentativa de intimação do executado reste infrutífera por correspondência, em razão do retorno do AR com a informação de "ausente", determino desde já que seja realizada tentativa de intimação por Oficial de Justiça.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

EXECUTADO: NOVA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM EIRELI - ME, RUA DAS ORQUÍDEAS 6395, SALA 05 ELDORADO - 76811-662 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012211-93.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: EVANDRO COELHO ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID:76721568 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 27/07/2022 10:00

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7015768-30.2015.8.22.0001

CLASSE: Mensalidades

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

REQUERIDO(A): ALIAN CUSTODIO SALES BORGES, ISRAEL SANTOS BORGES, ALIAN CUSTODIO SALES BORGES 51053950268

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DECISÃO

Tratam os autos de Execução de Título Extrajudicial promovido por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em face de ALIAN CUSTODIO SALES BORGES e ISRAEL SANTOS BORGES.

Indeferido o pedido de penhora do percentual do salário de Israel Santos Borges (ID 68718473), a parte Exequente informou interposição de Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão, cuja decisão foi juntada aos autos (ID 75581423), informando o provimento do agravo de instrumento e deferindo a penhora de 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do requerido ISRAEL SANTOS BORGES - CPF: 600.112.462-00 (TJRO) até quitação integral da dívida, cujos valores deverão ser depositados nos autos e levantados a cada 03 (três) meses, sob pena de desobediência e sub-rogação da obrigação.

Dessa forma, determino que seja efetuada mensalmente, a penhora em 15% (quinze por cento) do rendimento líquido da parte executada, ISRAEL SANTOS BORGES, junto ao órgão empregador, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, atual localidade onde o devedor possui vínculo laboral, devendo a quantia ser disponibilizada em conta judicial vinculada a estes processo e levantada a cada 3 meses a requerimento do interessado.

Defiro desde logo a expedição de alvará e/ou ofício de transferência dos valores a serem depositados nos autos, independentemente de nova conclusão.

Por necessário, (i) deverá ser expedido termo de penhora e (ii) deverá ser encaminhado ofício, ordenando o desconto mensal de 15% (quinze por cento) da remuneração líquida da parte executada (apenas as deduções legais), até que os valores descontados cheguem ao patamar de R\$ 39.805,56 (trinta e nove mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e seis centavos), conforme os cálculos anexados nos autos.

Formalizado o termo de penhora e comprovado o depósito do primeiro desconto da remuneração, independente de conclusão, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos a penhora.

Expeça-se o necessário.

Suspenda-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054030-10.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599, DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

REU: SIDNEI DA PENHA DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019574-68.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504

REU: EDUARDO OGANDO CHAGAS

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033820-64.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MACHADO DA SILVA VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GODOY - RO9913

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado do(a) REU: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

INTIMAÇÃO PARTES - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Ficam as PARTES intimadas da proposta de honorários apresentada no ID 76714691 e para comprovarem o depósito de honorários periciais, bem como para apresentar quesitos e/ou nomear assistentes técnicos, nos termos da decisão ID 76614474.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032496-73.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA - RO11632, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, IZABEL

CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: ELEONORA SOUZA OLIVEIRA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020107-61.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO -

RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: ERICA RIBEIRO COELHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028207-63.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: JOAO CHAVES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033334-21.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO ECIENE DE AGUIAR FROTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452A

EXECUTADO: ANTONIA RODRIGUES COSTA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153A, EMILSON LINS DA SILVA - RO0004259A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153A, EMILSON LINS DA SILVA - RO0004259A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153A, EMILSON LINS DA SILVA - RO0004259A

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7008261-08.2021.8.22.0001
CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento
AUTOR: CLELIO DE OLIVEIRA LOBATO
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREA GODOY, OAB nº RO9913
REU: T. DE A. SARAIVA EVENTOS E BUFFET - EPP
REU SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1. Homologo a renúncia tácita do prazo recursal (ID 76421142). À CPE para certificar o trânsito em julgado e alterar a classe processual para Cumprimento de Sentença.
2. Desnecessária a intimação da parte requerida para início da fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que foi citada por edital. Assim, transcorrido in albis o prazo para interpor recurso ou efetuar voluntariamente o pagamento, impõe-se a aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito.

Nesse sentido, cito:

CUMPRIMENTO. SENTENÇA. INÍCIO. PRAZO. REVEL. CITAÇÃO FICTA. ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE. A quaestio iuris consiste em determinar se é necessária a prévia intimação do devedor para a fluência do prazo de cumprimento voluntário da sentença, quando há citação ficta do réu e este é representado por defensor público que atua no exercício da curadoria especial – nos termos do art. 9º, II, do CPC e art. 4º, XVI, da LC 80/1994. A Turma entendeu que, como na citação ficta não existe comunicação entre o réu e o curador especial, sobrevivendo posteriormente o trânsito em julgado da sentença condenatória para o pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da sentença flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado. Entender que a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei n. 11.232/2005. Isso porque a intimação pessoal traria os mesmos entraves que a citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. O defensor público, ao representar a parte citada fictamente, não atua como advogado do réu mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo equânime, apesar da revelia do réu e de sua citação ficta. Portanto, não pode ser atribuído ao defensor público – que atua como curador especial – o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte. O devedor citado por edital, contra quem se inicia o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios. Portanto, na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. (REsp 1.189.608-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/10/2011.)

3. Assim sendo, e em razão de já ter apresentado cálculo atualizado, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, requer o que entender necessário, sob pena de suspensão.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7013353-64.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALCIDES JOSE LEITE DE JESUS

ADVOGADOS DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713A, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Atente-se a CPE para que realize as intimações do INSS por sistema ou por e-mail, nos termos do acordo de cooperação firmado com o TJRO, não devendo ser enviada correspondência pelos correios, como foi feito nesse processo (ID 72571746).

Compulsando os autos, verifica-se que o requerido não foi intimado pelos meios adequados para implementar o benefício concedido na sentença.,

Assim sendo, intime-se o requerido, via sistema, para comprovar a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao requerente, nos termos da sentença, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.

Comprovada a implementação do benefício, venham conclusos para recebimento do cumprimento de sentença com relação à obrigação de pagar.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7028397-89.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

EXECUTADO: SILVANA MARTINS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda.

1. Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quantos bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: SILVANA MARTINS, RUA ESTÁCIO DE SÁ 6744, CASA CUNIÃ - 76824-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7023904-16.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ROSEMARYRE DA SILVA CUNHA, ANTONIO LAET AIRES DE ALMEIDA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618

REU: ENERGOATO ELETRICIDADE LTDA

ADVOGADOS DO REU: JANAINA OLIVEIRA RIBEIRO, OAB nº GO39271, RODRIGO DIAS MARTINS, OAB nº GO23344, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS, OAB nº RO2844A, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO3204A

DESPACHO

Em análise à petição de IDE 76696513 e considerando o trânsito em julgado (ID 76385464) já certificado nos autos, verifica-se, através dos pedidos formulados na petição de execução de título judicial, imbrólio no tocante ao procedimento a ser adotado nesta fase. Dito isto, fica a parte Exequente intimada a, no prazo de 15 dias, adequar os pedidos de ID 76696513 ao procedimento do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil, visto a existência de título executivo judicial (e não extrajudicial).

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7032488-33.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: WILLAMES JOSE MORAIS GALDINO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Em que pese o executado tenha apresentado impugnação fora do prazo, por se tratar de verba pública, visando evitar enriquecimento ilícito, considero prudente a apuração do real valor devido ao exequente pela contadoria.

Assim sendo, diante da divergência existente entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do real valor devido pelo executado, observando os termos fixados na sentença e os valores que já foram pagos administrativamente.

Caso a contadoria postule pela juntada de documentos complementares para subsidiar a realização do cálculo, intime-se o exequente para providenciar a juntada em 5 dias e, após, retornem os autos ao contador judicial.

Com a juntada dos cálculos, intím-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retorne concluso.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017204-14.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: EDILSON VIEIRA SOUZA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006008-47.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMIR DE CAMPOS BRITO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CORLETTE DOS SANTOS - RO9991

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032075-15.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JANIEIRE SEVERO DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) EMBARGANTE: NAARA DA SILVA MELO - RO11522

Advogado do(a) EMBARGANTE: NAARA DA SILVA MELO - RO11522

Advogado do(a) EMBARGANTE: NAARA DA SILVA MELO - RO11522

EMBARGADO: LUCIO DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM - RO7852

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. À CPE: associe-se ao processo 7008267-78.2022.8.22.0001 (processo principal) e proceda-se a habilitação do embargado, exequente dos autos principais, para receber as intimações no presente feito.

3. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o trâmite da execução.

4. Sobre os embargos, intime-se o exequente, doravante embargado, para, na pessoa de seu procurador, manifestar-se no prazo legal.

5. Com a manifestação do embargado, ao embargante para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias.

6. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027495-73.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSILENE BATISTA DA SILVA AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REU: MAIRA DIAS ROZENO

Advogado do(a) REU: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 76708590, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PROCESSO Nº 7055733-78.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VALTERIANO LOPES MIGUEL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ASSIS, OAB nº RO2332A, ELIZABETH FONSECA, OAB nº RO4445

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 76128065 e concedo mais 60 (sessenta) dias para que o executado comprove o pagamento da RPV, sob pena de sequestro.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, venham conclusos para sequestro.

Intime-se o executado do teor desta decisão, para conhecimento e providências.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 7002287-87.2021.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863

EXECUTADO: MARIA RAFAELA OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ, OAB nº RO1146A, JUAN DIEGO MENDONCA DE QUEIROZ, OAB nº RO6006

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial que CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA move em face de MARIA RAFAELA OLIVEIRA, para cobrar taxas condominiais vencidas entre 11/2018 a 05/2019 vinculados à Casa n. 104 do condomínio.

A executada foi citada em 28/06/2021 (ID 59332212).

No ID 60644642 o exequente incluiu parcelas vencidas no período de 05/2021 a 07/2021.

Em seguida a executada compareceu espontaneamente aos autos e apresentou pedido de restituição de prazo para manifestação, tendo em vista que o exequente aditou a petição inicial após o ajuizamento da ação, incluindo parcelas vencidas após sua citação (ID 68472828).

Na decisão de ID 75696761 restou esclarecido que os valores trazidos pelo exequente, tratam-se, em verdade, de atualização monetária com inclusão das parcelas vincendas no curso do processo, o que é permitido pelo art. 323 do CPC e também está em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ. Na ocasião, foi realizada penhora de valores via Sisbajud em nome da executada, a qual restou frutífera, penhorando-se o valor de R\$ 2.936,96, consoante extrato acostado no ID 75696286.

Posteriormente, a executada se insurgiu contra a penhora online, arguindo novamente a matéria já analisada na decisão do ID 75696761, com relação à inclusão das parcelas vencidas durante o curso da ação. Afirma que os valores penhorados são impenhoráveis, por terem natureza alimentar, visto que se tratam de verbas salariais, destinadas a seu sustento. Fundamenta também seu pedido de desbloqueio dos valores na situação pandêmica, que lhe trouxe diversos prejuízos. No tocante aos valores cobrados, aduz que não são devidos por ela, pois se referem a períodos anteriores à sua entrada no imóvel e também aduz que o exequente incluiu no valor do débito parcelas que já estão devidamente quitadas (ID 75949652).

O exequente pugna pela rejeição de todos os argumentos da executada e requer a condenação dela em litigância de má-fé (ID 76185958) Decido.

Com relação à alegação da executada de que não é responsável pelos débitos cobrados na presente ação que sejam anteriores à aquisição do imóvel por ela, tem-se que este argumento não merece prosperar, haja vista que, como sabido, as taxas condominiais tem natureza de obrigação propter rem, ou seja, aquela que surge pela aquisição de um direito real de propriedade.

Assim, é possível concluir que o adquirente de um imóvel assume as obrigações financeiras inerentes ao citado bem e é responsável por elas.

Nesse sentido é o entendimento do STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL 1. Julgamento sob a égide do CPC/15. 2. A obrigação pelo pagamento de débitos de condomínio possui natureza propter rem, sendo o proprietário do imóvel a responsável pelo adimplemento das despesas. Súmula 568/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.730.607/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26.06.2018, DJe 02.08.2018) [grifou-se]

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. TRIBUNAL LOCAL QUE ABORDOU DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA, TODOS OS PONTOS NECESSÁRIOS PARA O DESATE DA CONTROVÉRSIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ARREMATANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. (...). 2. O acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que o adquirente de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição, ressalvado o seu direito de regresso contra o antigo proprietário. Incidência da Súmula nº 568 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.502.747/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.06.2017, DJe 08.08.2017) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. COBRANÇA. POSSUIDOR DO IMÓVEL. AQUISIÇÃO POSTERIOR. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados atrai a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 2. O adquirente de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição, ressalvado o seu direito de regresso contra o antigo proprietário (REsp n. 1.119.090/DF). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 215.906/RO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.03.2016, DJe 28.03.2016) [grifou-se]

Dessa forma, pelas razões acima expostas, impõe-se reconhecer a responsabilidade da executada pela totalidade dos débitos cobrados na presente ação, apesar de ter adquirido o imóvel em junho de 2019, conforme demonstra a certidão de inteiro teor acostada no ID 56391821.

Por outro lado, a executada alega que estão sendo cobradas parcelas que já foram quitadas e, para provar sua alegação, junta extrato de débito atualizado obtido junto ao condomínio. (ID 75949653). No citado documento constam as parcelas inadimplidas constantes na petição inicial (11/2018 a 05/2019) e duas parcelas que não foram incluídas no débito exequendo (03/2022 e 04/2022).

Além disso, a executada juntou dois comprovantes de pagamento, os quais se referem às parcelas vencidas em 03 e 04/2022 (IDs 75949654 e 75949655).

Não obstante a afirmação de que o exequente incluiu no cálculo do débito parcelas que já foram quitadas, pelos documentos apresentados pela executada não há como acolher tal alegação, visto que, apesar de o extrato atualizado de débitos do ID 75949653 demonstrar que as parcelas vencidas no período de 05/2021 a 07/2021 foram quitadas, não há nos autos prova de quando ocorreu o pagamento, para que seja reconhecida a má-fé do exequente.

Vale ressaltar que, quando o exequente pediu a inclusão das parcelas vencidas no período de 05/2021 a 07/2021, estas constavam como inadimplidas no relatório de débitos apresentado à época (ID 60644642), o qual foi emitido em 29/07/2021, ou seja, em data anterior ao extrato apresentado pela executada.

No tocante às parcelas vencidas em 03 e 04/2022, verifica-se que, apesar de constarem no extrato atualizado de débitos apresentado pela executada no ID 75949653, estas não foram incluídas pelo exequente no cálculo do débito exequendo.

Apenas a título de argumentação, cumpre consignar que a executada comprovou que pagou as parcelas vencidas em 03 e 04/2022 no dia 19/04/2022, enquanto que o extrato de débitos foi emitido na mesma data, poucos minutos depois do pagamento das parcelas pela executada, motivo pelo qual é possível concluir que ainda não tinha decorrido tempo hábil para que o condomínio constataste a quitação dos valores e excluísse os citados débitos do relatório de inadimplentes.

Por fim, com relação à insurgência da executada quanto as parcelas incluídas pelo exequente após sua citação, este argumento já foi objeto de análise por este juízo na decisão de ID 75696761.

Superadas as considerações acima, passo a analisar a alegação de impenhorabilidade da quantia bloqueada via Sisbajud.

A executada teve o valor de R\$ 2.936,96 bloqueado em sua conta bancária junto ao Banco do Brasil e alega que a quantia é impenhorável por se tratar de verba salarial.

Para provar sua alegação, juntou extrato de sua conta bancária demonstrando o bloqueio e o recibo de férias emitido pelo seu empregador. Conforme o art. 833, IV, do CPC, "São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

Assiste razão à executada neste ponto, tendo em vista que os documentos apresentados por ela comprovam que o bloqueio atingiu os

valores recebidos por ela de natureza salarial, os quais são impenhoráveis por força de lei, motivo pelo qual sua liberação é medida que se impõe.

Pelo exposto, acolho parcialmente o pedido de ID 75949652 e determino a liberação dos valores penhorados no ID 75696286 em favor da executada, mediante a expedição de alvará/ofício de transferência.

Caso não ocorra o saque da quantia no prazo legal, determino a destinação para a conta centralizadora.

Deixo de condenar a executada em litigância de má-fé, conforme postulado pelo exequente, por não vislumbrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 80 do CPC.

Sem prejuízo das determinações acima, fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 5 dias, apresentar cálculo atualizado do débito, com a exclusão das parcelas que foram quitadas pela executada 05/2021 a 07/2021, consoante demonstra o relatório do ID 75949653.

No mais, considerando que é incumbência do juiz promover a autocomposição das partes em qualquer fase processual (art.139, V, do CPC), determino a designação de audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC/Cível.

Com a designação do ato, as partes deverão ser intimadas, por meio de seus advogados, para comparecimento.

Registro que o não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPF, art. 334, §8º).

Não havendo acordo, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7032257-98.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014A, JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953

REU: DECOLAR.COM LTDA.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DECOLAR.COM LTDA

DESPACHO

Em consulta ao sistema PJE, verifico que o requerente propôs ação idêntica a esta, a qual recebeu o número 7076684-20.2021.8.22.0001 e foi distribuída à 2ª Vara Cível desta Comarca, todavia, o feito foi extinto sem resolução de mérito.

O art. 286, II, do Código de Processo Civil reza que “serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Eis o caso do presente feito.

Assim, reconhecimento de ofício a prevenção do juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa do feito àquela, nos termos do artigo 286 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7075175-54.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELISEU PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA, OAB nº RO3963A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do perito nomeado nos autos, para levantamento dos honorários periciais.

Caso não ocorra o saque da quantia no prazo legal, determino a destinação para a conta centralizadora.

Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o requerido para comprovar a implementação do benefício de auxílio doença acidentário em favor do requerente, nos termos da decisão de ID 74687387, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.

Comprovada a implementação do benefício ou em caso de inércia, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7000080-86.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

EXECUTADOS: EDSON DOS SANTOS RODRIGUES, E. DOS SANTOS RODRIGUES - ME

DECISÃO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do executado tantos quantos bastem para garantir o débito, atentando-se ao endereço indicado na petição de ID 76348509, com as formalidade legais.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002287-87.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MARGARIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863

EXECUTADO: MARIA RAFAELA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JUAN DIEGO MENDONCA DE QUEIROZ - RO6006, JOAO BOSCO MENDONCA DE QUEIROZ - RO0001146A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/06/2022 13:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br
PROCESSO Nº 7012376-43.2019.8.22.0001

CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: HAMILTON TEIXEIRA BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

REU: BRUNO FERREIRA RIBEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Tendo em vista o disposto na petição de ID 76432866, fica a parte Exequente intimada para, no prazo de 05 dias, apresentar requerimento de cumprimento de sentença nos moldes do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Findo o prazo sem manifestação, voltem os autos ao arquivo.

Com manifestação, À CPE para alteração da classe processual e, após, voltem os autos conclusos para despacho emendas.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PROCESSO Nº 7046000-49.2020.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ARLETE SARAIVA DE LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se mais uma vez o executado para, no prazo de 10 dias, comprovar a abertura de procedimento de reabilitação profissional da exequente, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, conforme determinado na sentença, sob pena de fixação de multa em caso de descumprimento da medida.

No mais, siga-se o fluxo procedimental no tocante à obrigação de pagar.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7007814-54.2020.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. U. G. L.

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS, OAB nº RO4725

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fica a parte Executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 7.386,98 (sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7046531-77.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO, OAB nº RO4251

EXCUTADO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a obrigação de pagar já foi cumprida, restando pendente a obrigação de fazer pela executada, qual seja, recalcular as faturas do período de outubro de 2015 a outubro de 2016, na média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor TAC1310888, e pelo período pretérito máximo de doze meses.

Conforme já dito anteriormente, valor que resta depositado em juízo tem origem em dois depósitos nos valores de R\$ 7.000,00 e R\$ 5.000,00, realizados pela exequente na fase de conhecimento, visando assegurar o pagamento das faturas a serem recalculadas.

Assim sendo, fica a executada novamente INTIMADA para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o cumprimento da obrigação de fazer, recalculando as faturas devidas pela exequente, com relação ao período de outubro de 2015 a outubro de 2016, na média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor TAC1310888, e pelo período pretérito máximo de doze meses. O valor devido deverá ser informado nos autos pela executada, para que sejam pagos por meio do depósito judicial constante no processo.

Decorrido o prazo sem manifestação da executada, determino a destinação dos valores para a conta centralizadora e o arquivamento dos autos.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021018-34.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE NAZARE FELIX DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994, JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO - RO10497

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037422-34.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CHARLES DAVID MARTINS DA PAIXAO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018517-73.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO APARECIDO DE LIMA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: OSIEL DA SILVA COSTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022311-73.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) PROCURADOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

PROCURADOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015793-33.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MIRANDA NETA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7011478-93.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: JONATA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Insira a Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE como representante/advogado da requerida no sistema PJE, com URGÊNCIA

1. O bloqueio on-line restou frutífero, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTE EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2. Fica intimada a parte executada, através da DPE, para querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento integral da dívida.

4. Quedando a parte silente, voltem conclusos para extinção.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0008174-55.2013.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: GRACILENE RODRIGUES DA CRUZ, ELISSANDRO RODRIGUES DA CRUZ, Gracieli Ketullyn Rodrigues da Cruz, GRACI RODRIGUES DE SOUZA, Jose Leandro Rodrigues de Oliveira, Rogério Erik Rodrigues Barbosa, DANIEL RODRIGUES DA CRUZ, Yane Tainan Santos Rodrigues

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811A, JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068
REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REU: ARIANE DINIZ DA COSTA, OAB nº MG131774, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820A, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803

DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fica a parte Executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 150.041,35 (cento e cinquenta mil, quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022 .

Elisângela Nogueira

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7020063-13.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558A

EXECUTADOS: E. R. DE PAIVA MARTINS - ME, EDUARDO RAMOS DE PAIVA MARTINS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA, OAB nº RO1497A

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou infrutífero, na modalidade teimosinha, considerando ainda que a pessoa jurídica não possui relacionamento bancários, conforme detalhamento anexo.

2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7032425-03.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL MARINS NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM WALLACE CAVALCANTE, OAB nº RO11961

REU: ENERGISA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que é autônomo e não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Ademais, o decorrido na inicial e os pedidos realizado mostram-se dissonantes.

Informa inicialmente que a Requerida "afirma que foram encontradas irregularidades na conta de energia elétrica e atribuem que o consumidor deva pagar novo valor", mas não anexa nenhum documento relativo a tal afirmação ou comprovantes de pagamentos das faturas in casu.

Discorre ao longo da inicial vários fatos (cobrança de faturas, troca do medidor, afirmação por parte da empresa requerida, ausência no domicílio referente à unidade consumidora), no entanto não delimita o tempo em que ocorreram as situações, de forma que, por ora, não é possível vilumbrar desencadeamento lógico-temporal segundo o narrado na exordial.

O requerente pugna pela inexistência de diferença de débito da faturas pretéritas, mas não colaciona aos autos as referidas faturas.

Informa no tópico referente à prescrição da dívida a existência de faturas no valor de R\$ 3.223,17, de vencimento no dia 13/10/2016, mas não junta aos autos a fatura em questão e, ao final, pugna pela prescrição da dívida referente à fatura diversa (no valor de R\$ 362,08 com vencimento dia 28/03/2022).

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira, adequar os pedidos e, consequentemente, o valor da causa, informando se pugna pela revisão das faturas, pela inexistência, pela suspensão da cobrança, etc, bem como anexar aos autos os documentos comprobatórios dos fatos narrados, notadamente as faturas pretéritas e eventuais comprovantes de pagamento e notificações recebidas.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022 .

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7010132-83.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: ALIAN CUSTODIO SALES BORGES

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. O bloqueio on-line na modalidade teimosinha restou infrutífero, conforme detalhamento anexo.

2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Elisângela Nogueira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022311-73.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) PROCURADOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

PROCURADOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PROCESSO Nº 0002164-29.2012.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SILAS CARVALHO DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558A

EXECUTADOS: TRANSLIDER LTDA - EPP, WILSON RODRIGUES GOMES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA CLAUDIA DIAS DA GAMA E LIMA, OAB nº PA13257, FRANCIVALDO CARDOSO RODRIGUES, OAB nº PA14820

DECISÃO

Vistos, etc.

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que SILAS CARVALHO ARAUJO move em face de TRANSLIDER LTDA – EPP e outros.

No ID 75659386, o exequente pugnou pela realização de penhora online de valores na conta bancária dos executados para quitação do débito.

Em seguida, sobreveio ao feito petição do executado, WILSON RODRIGUES GOMES, pugnando pela imediata liberação do bloqueio judicial feito em sua conta, visto que os valores bloqueados são impenhoráveis, por serem oriundos de sua aposentadoria, destinada ao seu sustento (ID 76638966).

Decido.

Compulsando os autos, observa-se que foi realizado o bloqueio pelo Sisbajud em nome do executado WILSON, contudo, antes mesmo do bloqueio ser convertido em penhora, este se insurgiu contra a referida ordem judicial, alegando a impenhorabilidade da quantia, pelos motivos narrados na petição acima identificada.

Assiste razão ao executado, na medida em que trouxe aos autos documentos que comprovam que a quantia bloqueada refere-se aos seus proventos de aposentadoria e, portanto, trata-se de valor impenhorável, nos termos do Código de Processo Civil.

Conforme o art. 833, IV, do CPC, “São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º”.

Assim, considerando que o valor bloqueado possui caráter de impenhorabilidade na forma da lei, por ser oriundo de bolsa estudantil e não ultrapassar o limite de 40 salários mínimos, sua liberação é medida que se impõe.

Pelo exposto, acolho o pedido de ID 76638966 e, nesta data, efetuei o desbloqueio dos valores da conta bancária do executado, via Sisbajud, conforme espelho anexo.

Assim sendo, fica a exequente INTIMADA para no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022 .

Elisângela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7021600-68.2020.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: MANUEL BOSCO ALMEIDA BISPO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009A

EMBARGADO: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO EMBARGADO: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, OAB nº DF42048

DESPACHO

O objeto da presente ação de embargos de terceiro se refere precipuamente à desconstituição da medida constritiva, deferida sobre veículo em ação de busca e apreensão.

Assim, INTIME-SE a parte autora para se manifestar neste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao atual andamento da ação de busca e apreensão, considerando que, conforme se extrai do sistema PJE, o Processo nº 7003195-23.2016.8.22.0001 foi julgado sem julgamento do mérito, com revogação do ato judicial que fundamentou pleito autora neste feito.

Decorrido o prazo apontado no item anterior, venham os autos conclusos.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

7030391-60.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: DAIANE MAIA GOMES

DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, na modalidade teimosinha, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.

3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 7001382-48.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MURILO LEAL TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER, OAB nº RO6839

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

INTIME-SE o Ministério Público para manifestar se tem interesse em atuar no presente feito, ante a existência de interesse de menor incapaz, consoante o art. 178 do CPC.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7050436-85.2019.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: LAFITE MARIANO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA, OAB nº RO9003, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

REQUERIDOS: ALEXANDRE GARGIULO, GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, GARGIULO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, C G CHEIN - ME, GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

DECISÃO

LAFITE MARIANO move incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pleiteando a inclusão do sócio-proprietário ALEXANDRE GARGIULO e das pessoas jurídicas C. G. CHEIN EIRELI (CNPJ 16.594.575/0001-10), GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI EPP (CNPJ 03.040.430/0002-06), GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI (CNPJ 03.040.430/0001-25), GARGIULO COMÉRCIO DE VIDROS LTDA (CNPJ 04.361.719/0001-09) e GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI (CNPJ 03.040.430/0003-97), no polo passivo do cumprimento de sentença, que tramita nos autos do Proc. nº 7059613-78.2016.8.22.0001, objetivando que os requeridos respondam pela dívida com seus bens.

Em síntese, o requerente aduz que, sem êxito, tenta receber crédito judicialmente e que a desconsideração da personalidade jurídica poderá alcançar o patrimônio do sócio e das empresas que vinculadas à GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (CNPJ sob nº 03.340.430/0001-25) (ID 32466024) Alega-se que a devedora está em estado de insolvência e possui diversos litígios na justiça cível, trabalhista e federal, variando, igualmente, a natureza dos débitos e suas respectivas montas. Afirma que a executada e seu sócio continuam exercendo as atividades empresariais em Roraima. Aduz que a penhora no rosto dos autos (Proc. nº 0009170-58.2010.822.0001) é ineficaz para a satisfação do crédito. Pauta o seu pedido na insolvência jurídica, bem como em supostas práticas danosas, a exemplo de liquidação precipitada de ativos, negócios jurídicos simulados e transferência de estabelecimento comercial. Acrescenta que o imóvel objeto de penhora faz parte do patrimônio de afetação da incorporação imobiliária, por isto, não se comunicaria com o patrimônio da executada. Tece comentários sobre possível quebra do princípio da autonomia patrimonial, confusão e desvio de finalidade. Ainda, alega a existência de sócio fantasma na C. G. CHEIN EIRELI, afirmando que Carolina Gomes Chein é assalariada e beneficiária da justiça gratuita. Também, alega a necessidade de restabelecimento da averbação do patrimônio de afetação e cancelamento irregular do registro. Ao final, postulo desconsideração, bloqueio de ativos, consulta Renajud, expedição de mandado de arresto ou penhora, retificação de matrícula, consulta de CPF e CNPJ, consulta SEPRO, expedição de ofício eletrônico ao CCS-BACEn, consulta Infojud, decretação de indisponibilidade de bens, quebra de sigilo bancário, consulta Infoseg, COAF e SERASAJUD (ID 32466024). Juntou documentos.

Recebida a inicial, determinou-se o processamento do presente feito, a citação dos requeridos e a suspensão do cumprimento de sentença (ID 35590639). Este juízo conheceu os embargos declaratórios opostos pelo requerente e, analisando o pedido pendente, indeferiu a tutela provisória postulada (ID 39900653).

Os requeridos, ALEXANDRE GARGIULO E GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI impugnaram os fatos deduzidos pela requerente, sustentando o não cabimento do incidente, ante a ausência de insolvência e suficiência de bem penhorado para quitação da dívida, eis que foi avaliado em R\$ 13.178.727,45 (treze milhões, cento e setenta e oito mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos). Arguiu a inexistência de fraude contra credores ou confusão patrimonial, a impossibilidade de atingir os bens de sócio da empresa. Alega que há discussão em torno da responsabilidade pelo pagamento do débito, eis que o crédito do requerente, bem como de outros credores, origina da rescisão de contrato de compra e venda de unidades residenciais (Condomínio Porto Real), que foi iniciado por GARGIULO EMPREENDIMENTOS, mas foi adquirido por pessoa conhecida como Mário Gonçalves Ferreira e a empresa Coimbra (Processo nº 7043453-70.2019.8.22.0001). Invoca o princípio da segurança jurídica. Por fim, requereu sejam rejeitados os pleitos do requerente (ID 47112124). Juntou documentos.

O requerente se insurgiu aos argumentos defensivos, salientando o reconhecimento da revelia em relação aos requeridos que não contestaram. Alega inobservância do ônus de impugnação específica, impertinência das teses da defesa, desnecessidade de provar a fraude à execução para a desconsideração da personalidade jurídica, bem como falta de comprovação da regularidade, denotando insolvência, confusão patrimonial e desvio de finalidade (ID 49512010).

As partes não manifestaram interesse em produzir outras provas (ID 56361223 e 56490229).

É o relatório. DECIDO.

O art. 133 do Código de Processo Civil dispõe que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

Como sabido, o referido incidente é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, também no cumprimento de sentença e na execução fundada em título extrajudicial (art. 134, CPC). O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Com a Lei nº 13.874/2019, o art. 50 do Código Civil passou a prever a decretação da desconsideração para que efeitos de relações obrigacionais sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, quando caracterizado o abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Nesse sentido, eis a nova redação do dispositivo:

Art. 50 do CC: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

De acordo com a inovação legislativa, desvio de finalidade é “a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza”, ressalvadas hipóteses de mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica (art. 50, §§ 1º e 5º, CC).

Por confusão patrimonial entende-se a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial (art. 50, §2º, I a III, CC). De outra banda, o art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

O art. 28 do CDC, aplicável à espécie, prevê a teoria menor da desconsideração.

In casu, o requerente visa incluir no polo passivo do Processo nº 7059613-78.2016.8.22.0001 sócio e empresas que, segundo ele, pertencem ao grupo, atribuindo-lhes responsabilidade pelo inadimplemento da dívida questionada.

Entretanto, o requerente não provou a presença dos requisitos exigidos para a realização dessa medida, sendo o pedido temerário e desprovido de fundamento hábil a sustentá-lo. Alegação de dificuldade e impossibilidade de recebimento do crédito, por si só, não é suficiente para caracterizar o abuso da personalidade jurídica.

Apesar da narrativa, o requerente não provou abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Tampouco, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, por suposta má administração. Também, não se infere dos autos o alegado obstáculo ao recebimento.

Nota-se que a empresa devedora, GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, possui imóvel avaliado em R\$ 13.178.727,45 (treze milhões, cento e setenta e oito mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), o qual foi penhorado no Processo nº 0009170-58.2010.8.22.0001.

O ora requerente da desconsideração da personalidade jurídica, inclusive, requereu a penhora no rosto dos autos (Processo nº 0009170-58.2010.8.22.0001), buscando garantir a satisfação do seu crédito e que gira em torno de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). O pleito foi deferido.

A despeito de eventual frustração do leilão realizado naquele processo, não se pode confundir dificuldade de arrematação com entrave criado pelo devedor para o pagamento. No mesmo norte, em princípio, não se verifica o estado de insolvência alegado, pois não restou, satisfatoriamente, demonstrado que a empresa devedora não possua condições de quitar os seus débitos. Vale lembrar a última avaliação do bem alhures mencionado e que, ao que parece, supera o valor das dívidas mencionadas pelo requerente, algumas delas não constituídas em definitivo ainda.

O requerente alega que o sócio e a empresa executada exercem a atividade empresarial em outro Estado da Federação (RR), e que se valem de supostas práticas danosas, como liquidação precipitada de ativos, negócios jurídicos simulados e transferência de estabelecimento comercial.

As transferências (50%) realizadas em 22/3/2013 (matrícula nº 58.465, 58.468, 58.473, 58.472 e 58.474) (ID 32466834 - Pág. 13-18) não provam que o devedor estivesse dilapidando o seu patrimônio ou se resumindo à insolvência. Nota-se que a ação de conhecimento que deu origem ao crédito perseguido, de fato, foi ajuizada em 20/11/2013 (ID 7262105 - Processo nº 7059613-78.2016.8.22.0001).

Os imóveis adquiridos pela empresa C. G. CHEIN (matrícula nº 2.234, 56.993 e 33.118), em 11/12/2013, 15/9/2014 e 14/5/2014 (ID 32466834 - Pág. 1-9) não são prova hábil de suposta confusão patrimonial ou desvio de finalidade da empresa executada. Do mesmo modo, não se provou que Carolina Gomes Chein seja “laranja” da empresa C. G. CHEIN.

O requerente afirma que “... as questões atinentes à fraude à execução não constituem objeto do presente incidente” (ID 49512010 - Pág. 2). Ainda que o requerente tente transparecer que a sua pretensão esteja restrita ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, todos os seus argumentos revelam que repercutem, sim, no contexto de possível fraude de credores.

Extraí-se que, segundo o requerente, o sócio da empresa devedora estaria atuando fraudulentamente para dilapidar o patrimônio, inclusive por intermédio de outra sociedade empresarial constituída (C.G. CHEIN) e de pessoa interposta que, quiçá, representaria seus interesses. Também, alega-se que foram feitas transferências de parte de imóveis a terceiro e que isto estaria na linha do tempo das atividades que prejudicam a satisfação de créditos.

Os mesmos fundamentos foram suscitados em outros autos, a exemplo do Processo nº 0009170-58.2010.8.22.0001 (ID 20131438 - Pág. 26), onde já se decidiu que a ocorrência de fraude contra credores depende de ação autônoma (pauliana ou revocatória), com necessidade de ampla dilação probatória, demonstração de requisitos específicos aplicáveis ao instituto processual e participação de todos os envolvidos nos negócios jurídicos.

Para não deixar dúvida, percebe-se a contextualização da alegada fraude quando o requerente ressalta a necessidade de restabelecimento da averbação do patrimônio de afetação e cancelamento de registro, retificação de matrícula, bloqueio de ativos, decretação de indisponibilidade de bens, quebra de sigilo bancário, expedição de mandado de arresto ou penhora, consulta de CPF e CNPJ, expedição de ofício ao CCS-BACEN, consulta RENAJUD, SEPRO, INFOJUD, INFOSEG, COAF e SERASAJUD (ID 32466024). Tais medidas são incompatíveis com o incidente manejado.

A título de argumentação, vale lembrar que em vista do crédito do requerente também foi deferida a penhora no rosto dos autos dos Processos nº 7043453-70.2019.8.22.0001, nº 0009170-58.2010.8.22.0001, nº 7049480-74.2016.8.22.0001, nº 7046429-84.2018.8.22.0001 e nº 0000714-22.2012.5.14.0002 (ID 34482560, 20873167, 26488481 e 38339518 - Processo nº 7059613-78.2016.8.22.0001)

Em relação às requeridas que não apresentaram defesa nestes autos, impõe-se ressaltar que a revelia pressupõe, em regra, que sejam consideradas como verdadeiras as matérias de fato articuladas pela parte requerente, a teor do art. 344 do CPC, porém tais efeitos não são automáticos. Trata-se de veracidade relativa e que deve ser consubstanciada em elementos probatórios.

Desse modo, o requerente deve demonstrar elementos suficientes para embasar a pretensão de desconconsideração de personalidade jurídica, eis que esta é excepcional e impõe a demonstração dos seus requisitos legais. A possibilidade de desconconsideração de personalidade jurídica não se sugere por eventuais percalços ou dificuldade de recebimento de créditos, mas se prova.

A despeito da especialidade do art. 28 do CDC, seus requisitos não foram suficientemente provados nestes autos, estando elidida a desconconsideração almejada pelo requerente.

Feitas essas considerações, demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta decisão, que são suficientes à prestação jurisdicional. Nesse sentido, eis o trecho retirado de julgado recentíssimo proferido pelo STJ:

“... Tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação”. (STJ - AgInt no AREsp: 1779052 DF 2020/0276788-6, Relator: Ministro Sérgio Kukina, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 20/5/2021)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, com base nos fundamentos alhures mencionados. Sem custas e honorários, por serem incabíveis em razão da ausência de previsão legal (STJ, 3ª Turma, REsp 1.845.536-SC, Relator: Min. Nancy Andrighi, Relator Acórdão: Min. Marco Aurélio Bellizze, Julgado em 26/5/2020).

Adverta-se que eventual oposição de embargos meramente protelatórios ensejarão a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC. Eventual descontentamento com o conteúdo decisório deste expediente deverá ser questionado por via recursal adequada.

Decorrido o prazo para recurso, transla-se a presente decisão nos autos do cumprimento de sentença (Proc. nº 7059613-78.2016.8.22.0001) e archive-se estes.

Porto Velho

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7044507-42.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: CRISTIANO SCHERER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

2. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

3. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

4. Intime-se e archive-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0013454-70.2014.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: GERNER MARCIO GOMES DE MATOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176A

REQUERIDO: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movida por GERNER MARCIO GOMES DE MATOS em face de FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO, sendo certo que no ID 76390837 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 76489616 há expedição de alvará em favor do credor, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Em que pese a penhora no rosto destes autos decretada pelo Juízo da 7ª Vara cível (7008047-85.2019.8.22.0001), em consulta ao sistema de depósitos judiciais, verifica-se que o alvará de ID 76489616 já foi sacado em 09/05/2022, motivo pelo qual torna-se impossível a efetivação da penhora.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Cível informando da impossibilidade de atendimento da ordem de penhora no rosto dos autos determinada no processo de n. 7008047-85.2019.8.22.0001, ante a inexistência de saldo.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7002055-51.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSE LAERCIO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS RIO PRETO LTDA - EPP, APARECIDO PEREIRA DA SILVA, JOSE ALEXANDRE BALDUINO RODRIGUES

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, na modalidade teimosinha, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2. Deixo de intimar a parte executada considerando que está é revel e intimada via edital da sentença para, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora, sob pena de suspensão.

4. Quedando a parte exequente silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 12 de março de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 7057432-31.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA EDUARDA PAIXAO DE ALCANTARA, MARIA EDUARDA FEITOZA DE PINHO

ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNO HENRIQUE HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO11685, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS, OAB nº RO5966A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AMYNA DE SOUZA - ME

ADVOGADOS DOS REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, observa-se que a requerida, AMYNA DE SOUZA - ME, não foi intimada para especificar provas, tendo em vista que por ocasião da intimação do ID 72402958 seus advogados não estavam cadastrados no sistema.

Assim, visando evitar futuras alegações de nulidade, fica INTIMADA a requerida, AMYNA DE SOUZA - ME, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca das provas que ainda pretende produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Decorrido o prazo sem manifestação ou caso a requerida não tenha outras provas, venham conclusos para julgamento.

Caso haja pedido de provas, venham conclusos para saneamento.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 7005407-41.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: L. T. G., MARIANA TAVARES DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

INTIME-SE o Ministério Público para manifestar se tem interesse em atuar no presente feito, ante a existência de interesse de menor incapaz, consoante o art. 178 do CPC.

Após, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7027643-55.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ADENILTON OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

EXECUTADOS: JOSINALDO LIMA DA COSTA, BENEDITO RODRIGUES FREIRE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS, OAB nº RO3449

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, na modalidade teimosinha, conforme detalhamento anexo, que desde já CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.

2. Fica intimada a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do NCP.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente, e intime-se para impulsionar o feito, em 5 dias, acostando novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora, sob pena de suspensão.

4. Quedando a parte exequente silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 12 de março de 2021.

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009101-18.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: LUCAS DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

REU: GERALDA APARECIDA FELISBERTO BORGES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7020715-20.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL MORAES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE, OAB nº RO8497

REU: SERASA S.A., ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

DESPACHO

Intime-se as partes, por meio de seus advogados, para manifestarem se têm interesse em produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo sem manifestação ou sem pedido de produção de provas, volte o feito imediatamente concluso para julgamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022 .

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7040685-40.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ROSANGELA KELI SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE BRANDAO FONTINELE ARAUJO, OAB nº RO8327

EXECUTADO: L & L INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

DECISÃO

1. O bloqueio on-line restou infrutífero, na modalidade teimosinha, conforme detalhamento anexo.

2. Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para promover o regular andamento do feito no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

7048611-38.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXCUTADO: EVERTANIA QUELE BARROSO COSTA
DECISÃO

1. Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, na modalidade teimosinha, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.
2. Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão/arquivamento, com fulcro no art. 921, II do CPC.
3. Decorrido o referido prazo e quedando-se a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4. Fica o exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).
5. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º do CPC).

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Elisangela Nogueira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016138-36.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO MARTINELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO0004342A, ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA - RO0001748A

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052859-23.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELEMAR LOGISTICA SUPORTE E SOLUCOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA MACEDO CARDOSO - SP357102, ALESSANDRA RODRIGUES DAS NEVES - SP357737

REU: BRASILCOMEX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036468-17.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - BA47533-A

EXECUTADO: BIANOR MIRANDA MAIA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0019685-16.2014.8.22.0001

Polo Ativo: ARI JOSE BRUSCHI e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GRECIA BESSA - RO7865, DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO - RO4302, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

Polo Passivo: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REU: GILLIARD NOBRE ROCHA - AC2833, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que nesta data foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nos Autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 6 de abril de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0001769-66.2014.8.22.0001

Polo Ativo: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT

Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677

Polo Passivo: ELCIAS DE FREITAS CABRAL e outros

Advogado do(a) REU: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

Advogado do(a) REU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico que nesta data foi juntado o Acórdão/Decisão do recurso interposto nos Autos.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 6 de abril de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7014054-25.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: IAF AZAMOR BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7047148-95.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480A, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757
EXECUTADO: SANGELA BORGES MORAES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046555-37.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEUZUITA DO NASCIMENTO LIMA

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação RÉU - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais, por memoriais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002104-92.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, LETICIA LIMA MATTOS - RO9661, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO6397

EXECUTADO: MARMIA PATRICIA ALMEIDA AMARO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070899-77.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO GONCALVES BISPO

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

REU: CIA ITAU DE CAPITALIZACAO

Advogados do(a) REU: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - RO0130291A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011526-91.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ENERGISA

Advogado do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REQUERIDO: DEUSA DA SILVA CARMO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027723-82.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATARINA BEZERRA ALVES - PE29373

EXECUTADO: MARIA RITA G FURTADO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003944-64.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DA COSTA FILHO

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7031355-48.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco J Safra S/A

Advogado do autor: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei, OAB/RO n. 11.237

Requerido: Anderson Nascimento Garcia

Valor da causa: R\$ 59.939,58

Distribuição: 06/05/2022

Decisão

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo. Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:

BANCO J SAFRA S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra ANDERSON NASCIMENTO GARCIA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo FIAT Cronos – cor: branca – ano/modelo: 2021/2021 – renavam n. 01270559106 – placa OXL5B93. Alega a parte autora que, em junho de 2021, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 48 parcelas de R\$ 1.829,76. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 21/02/2022. Informou que o débito atual monta em R\$ 59.939,58. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo FIAT Cronos – cor: branca – ano/modelo: 2021/2021 – renavam n. 01270559106 – placa OXL5B93. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Anderson Nascimento Garcia

Endereço: Rua Uberada, n. 1392, Conceição, CEP n. 76808-412, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7031979-97.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO OLIVEIRA DUTRA, OAB nº BA55741, PROCURADORIA BMW LEASING DO BRASIL SA E FINANCEIRA SA

REU: GUSTAVO APARECIDO PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 40.661,73

Data da distribuição: 09/05/2022

Decisão

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Excluiu-se o segredo de justiça do cadastro do processo. Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:

BMW FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO ajuizou ação de busca e apreensão contra GUSTAVO APARECIDO PEREIRA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo Veículo Marca: RANAULT Ano/Modelo: 2019, Modelo: CAPTUR INTENSE 1.6 16V SCE CVT X-TRONIC, Placa: QTB9949, Chassi: 93YRHAMH7KJ528288 Cor: BRANCA. Alega a parte autora que celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 36 parcelas de R\$1.357,50. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir da segunda parcela. Informou que o débito atual monta em R\$40.661,73. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo Marca: RANAULT Ano/Modelo: 2019, Modelo: CAPTUR INTENSE 1.6 16V SCE CVT X-TRONIC, Placa: QTB9949, Chassi: 93YRHAMH7KJ528288 Cor: BRANCA. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: REU: GUSTAVO APARECIDO PEREIRA, CPF nº 12104468809, RUA RAIMUNDO MERCÊS 4968, (JD DAS MANGUEIRAS) - DE 4583/4584 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7077535-59.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA NASR - SP196216, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778A

REU: SERGIO DA SILVA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 76641332 - OFÍCIO (PROC 7077535 59.2021).

Processo n. 7031756-47.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

REU: ADRIANA VITOR USIPALES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 14.902,60

Data da distribuição: 09/05/2022

Despacho

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. O contrato objeto do processo não está assinado pela requerida (ID n. 76609665). Assim, manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Conforme se infere no documento de ID n. 76609670, o aviso de recebimento referente a notificação da requerida para sua constituição em mora, foi recebido por terceiro.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 9/3/2022 e finalizada em 15/3/2022, afetou o Recurso Especial n. 1.951.888/RS e 1.951.662/RS, relator Ministro Marco Buzzi, com base no § 5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, para uniformizar o entendimento da matéria neste Tribunal sobre a seguinte questão: "Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário."

Nesse sentido, a presente ação se enquadra no tema mencionado devendo ser suspensa.

Considerando as situações mencionadas, manifeste-se o autor, em (quinze) dias.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7032017-12.2022.8.22.0001

Prestação de Serviços Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: MAINA ENDHEL MORAES SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.754,00

Distribuição: 09/05/2022

Despacho

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: MAINA ENDHEL MORAES SILVA, CPF nº 03026416290, RUA CONSTELAÇÃO 10116, -- MARIANA - 76814-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7009962-67.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: DUARTE DA SILVA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Processo n. 7031673-31.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Votorantim S/A

Advogado do autor: Roberta Beatriz do Nascimento OAB/RO n. 8599

Requerida: Najara Cristina Santos de Souza Brasil

Valor da causa: R\$ 10.300,79

Distribuição: 07/05/2022

Decisão

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo. Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:

BANCO VOTORANTIM S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra NAJARA CRISTINA SANTOS DE SOUZA BRASIL, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo YAMAHA XTZ 250 TENERÉ – ano/modelo: 2018/2019 – cor preta – placa OHL4774 – renavam n. 1152517080. Alega a parte autora que, em 27/04/2018, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 49 parcelas de R\$ 388,61. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 10/12/2021. Informou que o débito atual monta em R\$ 10.300,79. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo YAMAHA XTZ 250 TENERÉ – ano/modelo: 2018/2019 – cor preta – placa OHL4774 – renavam n. 1152517080. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Najara Cristina Santos de Souza Brasil

Endereço: Rua Jacy Paraná, n. 3626, Nova Porto Velho, CEP n. 76820-170, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7034754-90.2019.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº RO8599, JOSE LIDIO ALVES DO SANTOS, OAB SP156187

REU: MACSUEL SILVA PAES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.533,52

Data da distribuição: 14/08/2019

Despacho

Nos termos do art. 4º do Decreto Lei n. 911/1969, DEFIRO a conversão da busca e apreensão em ação de execução (ID 66692153). A parte efetuou o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça.

Altere-se a classe processual para execução de título executivo extrajudicial.

Retifique-se, ainda, o valor da causa para constar o importe de e R\$ 26.322,42 (vinte e seis mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e dois centavos).

Em seguida, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, complementar o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.

Recolhidas as custas, cumpra-se o despacho a seguir:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte Executada: MACSUEL SILVA PAES

Endereço: Avenida Campos Salles, 700, Bairro Tucumazal - 76804-510 - Porto Velho - Rondônia.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7031806-73.2022.8.22.0001

Exibição de Documento ou Coisa Cível

AUTOR: RENAN DE MORAES SALES

ADVOGADOS DO AUTOR: NAYLA MARIA FRANCA SOUTO, OAB nº RO8989, HELEN LUIZE COUTO DOS REIS, OAB nº RO8886

REU: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Data da distribuição: 09/05/2022

Despacho

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte requerida para, em 5 (cinco) dias, promover a exibição dos documentos indicados na petição inicial, ou contestar, sob pena de revelia.

Obs.: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Nos termos do §1º do art. 246 do CPC, as empresas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações.

Considerando que a parte requerida não está cadastrada no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos do §2º do art. 1º da Lei Estadual n. 4.912/2020, deve arcar com as despesas necessárias à sua citação, a ser recolhido mediante boleto bancário, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Desta forma expeça-se o boleto necessário ao pagamento da diligência e, com o instrumento de citação, encaminhe-se à parte requerida, para pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida: Residencial Belmont Empreendimentos Imobiliários Ltda, Rua Dom Pedro II, 1833, Bairro São Cristóvão - 76804-033 - Porto Velho - Rondônia.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7031830-04.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANABELLA SOFIA MENEZES DE LIMA PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665L

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Data da distribuição: 09/05/2022

Despacho

Defiro a gratuidade da justiça à autora.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Considerando o Ato Conjunto n. 023/2020-PR-CJG do Tribunal de Justiça de Rondônia, a citação da requerida será realizada por meio eletrônico, nos termos do inciso V do art. 246 do CPC.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs.1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs.2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7032065-68.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BIG TRADING E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA FERNANDA TIESCA MACIEL CHITTO, OAB nº AM9265

REU: ANGELA MARQUES DE SOUZA

Valor da causa: R\$ 66.863,79

Distribuição: 09/05/2022

Despacho

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: Ângela Marques de Souza

Endereço: Rua Guanabara, n. 2904, Liberdade, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7032140-10.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDILSON ALBERLANY PINTO BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANASTACIO SOBRINHO, OAB nº RO872

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Data da distribuição: 10/05/2022

Despacho

Considerando a presença do Estado de Rondônia como parte no processo, nos termos do inciso I do art. 97 do Código de Organização Judiciária – LC n. 94/1993, compete a uma das Varas da Fazenda Pública processar e julgar o feito.

Assim, proceda a remessa, via redistribuição, do processo para uma das Varas de Fazenda Pública, com as baixas necessárias e nossas saudações de estilo.

Intimem-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7031946-10.2022.8.22.0001

Contratos Bancários Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: MARIA JAKELINE SIQUEIRA MARTINS, SALATIEL JOSE DOS SANTOS, CINDI MENDONZA DA SILVA, JOSE DE RIBAMAR SILVA MARTINS, MARIA JAKELINE SIQUEIRA MARTINS 81854315234

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.921,64

Distribuição: 09/05/2022

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, a qual possui diversos executados.

Verificando a qualificação de cada um deles, observou-se que os endereços atribuídos aos executados CINDI MENDONZA DA SILVA e SALATIEL JOSÉ DOS SANTOS são insuficientes para realização da diligência de citação.

Diante disso, a parte autora deverá providenciar a pormenorização e melhor individualização de referidos endereços. Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial a fim de esclarecer e corrigir os pontos acima delimitados, ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, a parte exequente deverá apresentar comprovante de recolhimento das custas iniciais. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não atendidas as determinações, venha o processo concluso para extinção.

Cumpridas as determinações, venha concluso na pasta "Despacho Urgente".

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7033172-89.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS HYPOLYTI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA ALVES DE PONTES, OAB nº RO5599A

EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXECUTADO: HUGO ANDRE RIOS LACERDA, OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA, OAB nº RO962A

Valor da Causa: R\$ 54.185,83

Data da distribuição: 20/08/2018

Despacho

Intime-se o oficial de justiça para se manifestar, em 48 (quarenta e oito horas), acerca do cumprimento do mandado distribuído.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso na pasta "Despacho Urgente".

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7014419-16.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: RENAN JUNIO SOUZA QUEIROZ

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REQUERIDO: GENTE SEGURADORA SA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592

Valor da Causa: R\$ 2.362,50

Data da distribuição: 30/03/2020

Despacho

Intime-se o perito para, em 10 (dez) dias, apresentar dados bancários ou procuração outorgada a advogado com poderes especiais para receber e dar quitação, sob pena de remessa dos valores à conta centralizado.

Apresentada as informações, expeça-se alvará/ofício à Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, transfira-se o valor para a conta centralizadora.

Cumpridas as especificações, archive-se.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056665-61.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA SOARES DOS PASSOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019330-03.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A

REU: MARIA FABIANA LIMA GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, ID 76596916.

Processo n. 7053571-13.2016.8.22.0001

Cautelar Inominada

REQUERENTE: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, DANIELE MEIRA COUTO, OAB nº RO2400

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Valor da Causa: R\$ 73.388,55

Data da distribuição: 14/10/2016

Despacho

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Cumpra-se as especificações que foram dispostas na decisão anterior.

Considerando a apresentação de planilha, cumpra-se a decisão de ID n. 61202259.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032744-39.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: STARWALKER COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Processo n. 7031962-61.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: WALDEMAR MOREIRA LUNA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES, OAB nº RO6968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596A

REU: RAINEY JOSE VIANA DA MOTA

Valor da causa: R\$ 47.249,64

Distribuição: 09/05/2022

Despacho

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerido: Rainey José Viana da Mota

Endereço: Rua Linho, n. 2322, Aeroclube, CEP n. 76811-138, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7007589-97.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FREITAS & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS - RO8759

REU: SUPERMERCADO OLIVEIRA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Nos termos do Despacho de ID n. 62041205, fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0017290-85.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: FRANCISCO GEAMMARIO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Processo n. 7031761-69.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

REU: ANDERSON APARECIDO GOMES ORNELAS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 15.739,53

Data da distribuição: 09/05/2022

Despacho

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Observa-se do aviso de recebimento (ID n. 76610511, p. 2) que a parte requerida mudou de endereço. Na mesma oportunidade e sob a mesma pena, intime-se a parte autora para informar o endereço completo da parte requerida ou requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha o processo concluso para extinção.

Cumpridas as especificações, venha concluso na pasta "Despacho Emendas".

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7036080-22.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - BA47533-A

REU: BESSA & REIS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7073442-53.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178

REU: LOGCARD EMISSÃO DE VALES ALIMENTAÇÃO, VALES TRANSPORTE E SIMILARES EIRELI e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0000137-68.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: PAULO SERGIO ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016, consoante decisão ID 75344749.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7009571-15.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

REU: PRIMER RENOVADORA DE VEICULOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7001594-06.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

EXECUTADO: ANTONIA DA SILVA BERTOLEZA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7006736-93.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA GORETE SILVA DA CONCEICAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117A, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

REQUERIDO: LUIZ SIMPLICIO DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID n. 76472808. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7017908-90.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - BA47533-A

EXECUTADO: JOHNATAN DA MOTA FELIX e outros

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7074354-50.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

REU: MIRLEN GRAZIELE GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008404-94.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: MOISES DAVI DUTRA TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018342-50.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABRICIO CALEGARI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529A

REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o andamento do feito, requerendo o que pretende de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012824-45.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NACIONAL COMERCIO DE MARMORE E GRANITOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774

REU: ROGER ARAUJO PITANGA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031318-60.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803A, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677

EXECUTADO: JOAO PAULO FURTADO DAS MERCES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7019146-47.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - BA47533-A

EXECUTADO: RODOLFO NERY TEIXEIRA BARBOSA SUDO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0019685-16.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARI JOSE BRUSCHI e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GRECIA BESSA - RO7865, DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO - RO0004302A, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

REU: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REU: GILLIARD NOBRE ROCHA - AC2833, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0019685-16.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARI JOSE BRUSCHI e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GRECIA BESSA - RO7865, DIEGO FERNANDO FURTADO ANASTACIO - RO0004302A, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

REU: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) REU: GILLIARD NOBRE ROCHA - AC2833, THALES ROCHA BORDIGNON - AC2160

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7018841-34.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KASSIA MARIA SILVA SIMÃO CARNEIRO registrado(a) civilmente como MARIA VANJOGILDA SILVA SIMAO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA - RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA - RO9853

REU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE e outros

Advogado do(a) REU: RAFAEL SALEK RUIZ - RJ094228

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7000489-28.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO ADONIS LIMA ROCA

Advogado do(a) AUTOR: LEIDE MAIRA SILVA DA MATA - RO8465

REU: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A
INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0012126-81.2009.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: MAURO GOMES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7024817-27.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS, OAB nº RO553A

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674A, GEREMIAS CARMO NOVAIS, OAB nº RO5365

Valor da Causa: R\$ 12.922,36

Data da distribuição: 08/06/2017

Despacho

Intime-se o executado para que se manifeste, em 15 (15) dias, quanto ao depósito judicial realizado pelo IPERON, sob pena de liberação do valor em favor do exequente.

Havendo manifestação do executado, intime-se o exequente para que se manifeste em, 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, venha o processo concluso na pasta "Despacho".

Não havendo manifestação do executado, expeça-se alvará em favor do exequente, para liberação dos valores depositados no processo, bem como intime-se o exequente para que se manifeste-se, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.

O exequente não se manifestando, intime-o, pessoalmente, nos termos do §1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 24 de março de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0020515-79.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036A, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, VANESSA DE SOUZA CAMARGO FERNANDES - RO0005651A

EXECUTADO: ALEXSANDRO ROBSON FERREIRA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Processo n. 7032009-35.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

REU: JONAS NASCIMENTO DA CONCEICAO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 50.579,12

Data da distribuição: 09/05/2022

Despacho

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. O contrato objeto do processo não está assinado pela requerida (ID n. 76646869). Assim, manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Conforme se infere no documento de ID n. 76646871, o aviso de recebimento referente a notificação do requerido para sua constituição em mora, foi recebido por terceiro.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 9/3/2022 e finalizada em 15/3/2022, afetou o Recurso Especial n. 1.951.888/RS e 1.951.662/RS, relator Ministro Marco Buzzi, com base no § 5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, para uniformizar o entendimento da matéria neste Tribunal sobre a seguinte questão: "Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário."

Nesse sentido, a presente ação se enquadra no tema mencionado devendo ser suspensa.

Considerando as situações mencionadas, manifeste-se o autor, em (quinze) dias.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7014645-55.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RIO MADEIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE PAPEIS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

EXECUTADO: ESCOLA MUN. DE 1 GR WADIIH DARWICH ZACARIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito, informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Processo n. 7031998-06.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

REU: SERGIO ROCHA PINHEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.445,32

Data da distribuição: 09/05/2022

Despacho

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Na mesma oportunidade e sob a mesma pena, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do Tema 1.132 do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha o processo concluso para extinção.

Cumpridas as especificações, venha concluso na pasta "Despacho Emendas".

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7032007-65.2022.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: Santo Antônio Energia S.A

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

REQUERIDO: ORLANDO RODRIGUES DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Data da distribuição: 09/05/2022

Despacho

Retifique a autora o valor da causa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

O valor deve corresponder ao proveito econômico pretendido. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas ações possessórias, ainda que sem proveito econômico imediato, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1772169 / AM, Rel. Antonio Carlos, julgado em 19/10/2020, publicado no DJe em 26/10/2020).

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7031037-65.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ALCIR RIBEIRO DE BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANA FONSECA AFFONSO, OAB nº RO5361A

REU: BANCO BMG S.A., BANCO ITAU CONSIGNADO S A, ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADOS DOS REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A., PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da Causa: R\$ 72.307,32

Data da distribuição: 05/05/2022

Despacho

Apresente o autor comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, esclareça o autor se o presente feito discute um contrato ou mais de um contrato de empréstimo, pois a petição inicial se mostra confusa neste aspecto.

Em se tratando de um contrato para cada Banco requerido, o autor deve interpor ações distintas, salvo se os contratos apresentarem relação entre si.

Deve o autor também informar qual o valor das parcelas descontadas em seu contracheque, referente ao empréstimo.

Por fim, deve o autor esclarecer porque pleiteia a restituição da totalidade dos valores cobrados indevidamente (R\$57.307,32) e ao mesmo tempo pleiteia a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, mediante apuração de valor em decorrência de cálculos a ser apurado na fase de cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, venha o processo concluso para sentença de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, havendo manifestação, venha o processo concluso na pasta "Despacho Emenda".

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042421-64.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

REU: EVERTON DO NASCIMENTO A COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Processo n. 7031485-38.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: Banco Honda S/A

Advogado do autor: Márcio Santana Batista

Requerido: Eduardo Henrique Tavares Gonzales

Valor da Causa: R\$ 13.166,03

Data da distribuição: 06/05/2022

Despacho

O caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 189 do CPC. Exclua-se o segredo de justiça do cadastro do processo. Trata-se de ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei n. 911/1969.

Em sua narrativa, a parte autora inicialmente informou que o requerido celebrou contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia no valor total de R\$ 19.230,72 a ser pago em 48 prestações, sendo o primeiro vencimento em 21/01/2022.

Alegou, contudo, que o requerido deixou de efetuar o pagamento da contraprestação estabelecida desde a primeira prestação, o que motivou a propositura da presente ação, e apontou como valor do débito total (parcelas vencidas e vincendas) o montante de R\$ 13.166,03. Inclusive, sendo este o valor atribuído à causa.

Os valores são divergentes entre si e o valor do débito apontado como principal destoa da narrativa e dos documentos apresentados.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial a fim de esclarecer os valores acima mencionados, se for o caso, promovendo as correções necessárias, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo e sob mesma penalidade, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não atendidas as determinações acima, venha o processo concluso para extinção.

Atendidas as determinações, venha concluso na pasta "Despacho Emendas".

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7032061-31.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: DONATO DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975

REU: LILIAIRA MONTEIRO UPASE DE ALMEIDA

Valor da causa: R\$ 27.275,23

Distribuição: 09/05/2022

Despacho

Defiro a gratuidade da justiça ao autor.

Trata-se de ação monitória, por meio da qual a parte autora pretende a quitação de contrato de compra e venda de posse celebrado entre as partes.

Ocorre que o endereço atribuído à requerida, em sua qualificação, está incompleto, o que impedirá ou dificultará a diligência da citação. Nesse sentido, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial apresentando endereço completo da requerida, ou requerendo o que entender de direito, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso o processo para extinção.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7031775-53.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632

REU: ABEL EMERSON VIEIRA DE SOUSA

Valor da causa: R\$ 4.748,53

Distribuição: 09/05/2022

Despacho

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte requerida, conforme despacho abaixo:

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida: Rua Emídio Alves Feitosa, 2203, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto - 76820-210 - Porto Velho - Rondônia.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7031815-35.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GLEICE SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: AMARAL BORGES DA SILVA, OAB nº RO2465

REPRESENTADO: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 166.739,23

Data da distribuição: 09/05/2022

Despacho

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentados não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça ou comprovar o recolhimento das custas.

Apresentando os documentos, venha o processo conclusos para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Não apresentando os documentos para análise do pedido de gratuidade da justiça, desde já indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, devendo a parte autora recolher as custas iniciais (2% sobre o valor da causa), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, sem prejuízo da sua condenação ao pagamento das custas processuais.

Não recolhendo as custas iniciais, venha o processo conclusos para extinção.

Comprovando o recolhimento das custas iniciais, venha o processo conclusos na pasta "Despacho Emenda".

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7032079-52.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: GUILHERME DE MORAIS, FERNANDA CRISTINE DE OLIVEIRA DE MORAIS, EVERTON JOSIAS BERTOLI RIBEIRO PINTO

ADVOGADO DOS AUTORES: LAILANE PINHEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11695

REU: VIACAO OURO E PRATA SA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 30.000,00

Data da distribuição: 10/05/2022

Despacho

A parte autora pleiteia a gratuidade da justiça, todavia os dados da qualificação apresentados não permitem, por si só, presumir a situação de hipossuficiência econômica e, além disso, não foram apresentados documentos que demonstrem o fato.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a sua hipossuficiência (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, declaração de rendimentos à Receita Federal, etc.), sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça ou comprovar o recolhimento das custas.

Apresentando os documentos, venha o processo conclusos para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Não apresentando os documentos para análise do pedido de gratuidade da justiça, desde já indefiro os benefícios da gratuidade da justiça, devendo a parte autora recolher as custas iniciais (2% sobre o valor da causa), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, sem prejuízo da sua condenação ao pagamento das custas processuais.

Não recolhendo as custas iniciais, venha o processo conclusos para extinção.

Comprovando o recolhimento das custas iniciais, venha o processo conclusos na pasta "Despacho Emenda".

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho Processo n. 7031989-44.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

REU: JOSEFA FAUSTINO DE BRITO

Valor da causa: R\$ 7.463,98

Distribuição: 09/05/2022

DECISÃO

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cumpra-se a decisão:

BANCO PAN S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra JOSEFA FAUSTINO DE BRITO, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo YAMAHA XTZ150 CROSSER Z - ano/modelo: 2018/2018 - cor: preta - renavam n. 01161361917 - placa OHS0974. Alega a parte autora que, em 05/07/2018, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 48 parcelas. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 12/07/2021. Informou que o débito atual monta em R\$ 7.463,98. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo YAMAHA XTZ150 CROSSER Z - ano/modelo: 2018/2018 - cor: preta - renavam n. 01161361917 - placa OHS0974. O bem deverá ser depositado em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Cite-se e intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito indicado pelo credor, mais honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e a restituir as custas iniciais despendida pela parte autora.

Cinco dias após apreendido o veículo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora (§1º, art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969).

Havendo pagamento dos itens acima, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao depósito.

A parte autora concordando com o valor depositado deverá restituir o veículo à parte requerida livre de ônus.

Não havendo concordância da parte autora quanto ao valor depositado, intime-se a parte requerida para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, após venha o processo concluso para julgamento.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 e art. 344 do CPC).

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino ao Oficial de Justiça que proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte Requerida: Josefa Faustino de Brito

Endereço: Rua Maringá, n. 1759, Marcos Freire, CEP n. 76814-018, Porto Velho/RO.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7031999-88.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

REU: MANOEL RODRIGUES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 49.480,72

Data da distribuição: 09/05/2022

Despacho

Apresente a parte autora comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme primeira parte do inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016. Por fim, resta consignar que o documento de ID n. 76645758 – p. 2 demonstra que o aviso de recebimento da carta enviada ao devedor foi assinado por terceiro.

Diante disso, no mesmo prazo acima concedido, intime-se a parte autora para se manifestar acerca do tema 1.132 do Superior Tribunal de Justiça que afetou ao rito dos recursos repetitivos os Recursos Especiais n. 1.951.888/RS e 1.951.662/RS em relação a seguinte questão: “Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário”, ou

apresentar outros documentos capazes de demonstrar a comprovação da mora da parte requerida, sob pena de suspensão do processo. Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas, venha concluso para deliberação em "Despacho Emendas".

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7031913-20.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: DONATO DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975

REU: MARIA ESTER DA SILVA

Valor da causa: R\$ 16.230,13

Distribuição: 09/05/2022

Despacho

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita, sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701 do CPC, DEFIRO a expedição de mandado monitório.

Cite-se a parte requerida a pagar a importância referida na petição inicial mais honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo oferecer embargos por meio de advogado ou defensor público, no mesmo prazo, independente de prévia segurança do juízo.

Havendo o cumprimento do mandado no prazo mencionado, a parte requerida ficará isenta de custas processuais.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

Para o caso de não ocorrer o pronto pagamento e a não apresentação de embargos monitórios, com base no §2º do art. 701 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, observando-se no que couber o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.

Havendo apresentação de embargos, no prazo legal, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os embargos monitórios. Decorrido o prazo previsto no §5º do art. 702 do CPC, intemem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Sendo formulado pedido de provas, venha concluso o processo para decisão. Caso as partes não pretendam a produção de outras provas, venha concluso o processo para julgamento.

Efetuada o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância em relação aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Havendo satisfação da obrigação no prazo concedido, a parte requerida ficará isenta de custas, subsistindo o dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida a título de honorários advocatícios.

Em caso de não cumprimento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: REU: MARIA ESTER DA SILVA, RUA NOVA ESPERANÇA 22 NOVA ESPERANÇA - 76822-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7003935-05.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

EXECUTADO: JOCILENE MACEDO DA SILVA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065679-98.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTEVAM PEREIRA DE CASTRO NETO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A, FERNANDA FUMERO GARCIA - RO4601

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005067-05.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CONSTRUTORA E INSTALADORA RONDONORTE LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782

EXCUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, ERICA

CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001635-70.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

EXECUTADO: ADRIELLY DE ALMEIDA REBOUCAS

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0021166-19.2011.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: Emili Sousa do Espírito Santo

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

EXEQUENTE: DEUSDETE MARQUES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, ID 76655073.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016146-39.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - BA47533-A

REU: RENATA DA CRUZ PRESTES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, ID 76645534.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0153258-63.2008.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: VICENTE PORTELA DE AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REU: ESPÓLIO DE JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão do Oficial de Justiça, ID 76592055.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7020134-68.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: J A RESTAURANTE LTDA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7023109-68.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA - RO6508, JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793A

REU: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471

INTIMAÇÃO PARTES - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Ficam as PARTES intimadas da proposta de honorários apresentada no ID 76651712 e para comprovarem o depósito de honorários periciais observando a proporção para cada um 50% (cinquenta por cento), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de dispensa da prova e presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte contrária.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7059072-69.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: MATEUS CARDOSO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058342-29.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CATARINA BEZERRA ALVES - PE29373

REU: AUTO POSTO LONDON LTDA e outros

Advogado do(a) REU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

Advogado do(a) REU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008163-62.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FERGEL FERRO E ACO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO1759, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES DE OBRAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO2819

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019454-83.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: ALEXANDRE DA COSTA LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003287-28.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056

EXECUTADO: RONDONIA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a regularizar a sua representação processual, uma vez que o instrumento de mandato inicialmente apresentado no processo fora outorgado por BANCO ITAÚ S/A (ID n. 11558621 – p. 6 a 8), sob pena de extinção, consoante despacho ID 75344875, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013832-62.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO - RO7543

EXECUTADO: PEDRO THIAGO BRUSQUI WOICIEKOSKI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0007505-70.2011.8.22.0001

Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: YANARA OLIVEIRA DE VASCONCELOS - RO5989, BEATRIZ SOUZA SILVA - RO7089, ARIANE DINIZ DA COSTA - MG131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO4786, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO4020, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Polo Passivo: LUCIANA BATISTA SOARES e outros

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A

Certidão

Certifico que estes autos foram migrados do sistema SAP 1º Grau para o sistema PJe 1º Grau e, por este remetidos ao PJe2º Grau, onde passarão a tramitar com o mesmo número, para processamento do recurso, nos termos da Resolução n. 420/2021, ficando encerrada toda a movimentação nos sistemas SAP1º Grau e SDSG.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Carlos Martins Vera

Técnico Judiciário

Processo n. 7032369-67.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCA LIMA ROQUE

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO DE SOUZA SOBRINHO, OAB nº RO1026A

REU: GLAUBER EUGENIO DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.892,50

Data da distribuição: 10/05/2022

Despacho

Apresente a autora comprovante de pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel – CEP n. 76.820-846.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 2: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 3: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.
CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: REU: GLAUBER EUGENIO DE OLIVEIRA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1608 - CASA 55, - DE 1150 AO FIM - LADO PAR ROQUE - 76804-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7032127-11.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIA DE LIMA LINS

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENEN, OAB nº RO4988

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 19.392,00

Data da distribuição: 10/05/2022

DESPACHO

A presente demanda trata-se de repetição de ação ajuizada sob o n. 7005107-42.2022.8.22.0002, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes.

Destaque-se que, naquela ação, a parte autora manifestou inconformismo com a nomeação do médico perito nomeado e, uma vez que sua impugnação não foi acolhida, formulou pedido de extinção do processo para que pudesse ajuizar novamente a demanda na Justiça Federal competente.

Ocorre que a matéria trazida à discussão, nesta e naquela ação, de forma residual, é da competência da Justiça Estadual, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

Nesse sentido, as ações são idênticas, havendo falar-se na ocorrência de litispendência.

Assim, nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do ponto acima destacado, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha concluso o processo para deliberação na pasta "Despacho Urgente".

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7034754-90.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

EXECUTADO: MACSUEL SILVA PAES

INTIMAÇÃO AUTOR - COMPLEMENTAR AS CUSTAS INICIAIS

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Processo n. 7032319-41.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: VITOR MARINHO DE JESUS, CHRISTIANE DE MELLO TATSCH

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUANA PALMEIRO LENCINA, OAB nº RS83216, MARCO AURELIO FLOR JUNIOR, OAB nº RS122747

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Data da distribuição: 10/05/2022

DESPACHO

A parte autora pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça, todavia, os dados da qualificação apresentados, por si só, não permitem presumir a situação de hipossuficiência econômica alegada e, além disso, não foram apresentados documentos suficientes para demonstrar tal fato.

Inicialmente, em relação à autora CHRISTIANE não foram apresentados documentos que comprovassem sua situação econômico-financeira. Por outro lado, acerca do autor VITOR, o documento de ID n. 76705302, demonstra que seu ganho líquido é inferior a três salários mínimos em razão de descontos realizados em seu contra-cheque e não por ter efetivamente baixa renda.

Assim, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar documentos que demonstrem a hipossuficiência econômica da entidade familiar ou recolher as custas, sob pena de indeferimento do pedido.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso o processo para deliberação na pasta "Despacho Emendas".

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7032255-31.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUIS ROBERTO ALMEIDA SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 0,00

Data da distribuição: 10/05/2022

DESPACHO

Trata-se de ação acidentária, por meio da qual a parte autora pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A demanda foi ajuizada inicialmente sob o n. 7048494-18.2019.8.22.0001, sendo distribuída para o juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca, que, ao longo do processo, declinou a competência para a Justiça Federal.

Ocorre que, após realizada nova perícia naquela justiça especializada (6ª Vara Federal do Juizado Especial Cível da SJRO), fora proferida nova decisão de incompetência, determinando o retorno do processo à Justiça Estadual (ID n. 76695629 – p. 215).

Nesse contexto, nos termos do inciso II do art. 286 do CPC, a ação deve ser distribuída por dependência ao juízo prevento, qual seja a 6ª Vara Cível de Porto Velho.

Assim, com as baixas necessárias, por redistribuição, remeta-se o processo ao juízo competente.

Intimem-se.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Processo n. 7032551-53.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELISSANDRA DANTAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 2.934,23

Data da distribuição: 11/05/2022

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Trata-se de ação declaratória cumulada com reparação de danos em que a parte autora pretende ver declarada a inexistência de débito e a condenação da requerida a indenizar danos morais. afirmou que notificada pela requerida por suposta irregularidade no medidor de energia elétrica do seu imóvel, através do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), gerando débito no valor de R\$ 2.934,23 referente a diferença de consumo. afirma que a cobrança é abusiva por ser estabelecido de forma unilateral. Postulou a concessão de tutela de urgência para que a requerida promova a religação da energia, se abstenha de inscrever o seu nome no cadastro de inadimplentes e realizar cobrança da fatura questionada. Pleiteou a procedência dos pedidos formulados na petição inicial. Apresentou documentos.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre da inexistência de débito sustentada pela parte autora.

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de desdobramentos negativos com a falta de energia na unidade consumidora, bem como a inscrição no cadastro de inadimplentes, ainda mais quando há dúvidas quanto a certeza da legitimidade da cobrança da recuperação do consumo.

Além disso, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada formulado e DETERMINO à parte requerida promova ao restabelecimento imediato de fornecimento de energia, bem como se abstenha de inscrever o nome da autora no cadastro de inadimplentes e realizar cobranças da fatura elétrica no valor de R\$ 2.934,23 vencida em 01/04/2022, na unidade consumidora (Código Único 20/1385421-1 localizada na Rua Santa Maria, 14, Bairro Jardim Santana, nesta cidade), sob pena de multa diária no valor de R\$ 998,00, até o limite de R\$ 9.980,00.

Ressalto que as obrigações de fazer e não fazer deferidas por meio desta tutela de urgência restringe-se tão somente à fatura objeto da lide com a data de vencimento indicada nesta decisão.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Avenida Pinheiro Machado, 777 Bairro Olaria, 9º andar. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7031922-79.2022.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento

AUTOR: MARISA CAVALCANTE MACHADO

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

REU: EDENIS CUNHA DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 10.800,00

Data da distribuição: 09/05/2022

DESPACHO

A parte autora pleiteia o despejo de imóvel cumulado com a cobrança de aluguéis, porém observa-se que o contrato de locação (ID n. 76636044) não contém assinaturas das partes.

A ausência de assinatura no instrumento particular denota nulidade porque não demonstrou um dos requisitos essencial do ato, a vontade inequívoca.

Por outro lado, considerando que o contrato de locação não tem forma vinculada, a avença entre as partes deve ser comprovada e, via de consequência, pode ser rescindida.

Logo, por ora, não é possível visualizar a possibilidade do prosseguimento da ação de despejo, nos termos da Lei n. 8.245/1991, devendo ter prosseguimento pelo rito ordinário.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para adequar os seus pedidos, bem como o valor da causa, sob pena de indeferimento.

Na mesma oportunidade e sob a mesma, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais no importe de 1% (um por cento), nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso para extinção.

Cumpridas as especificações, venha concluso na pasta "Despacho Emendas".

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001656-46.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE - RO2584

EXECUTADO: ADRIANO DA CRUZ PIRES

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo n. 7001054-21.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: NANI VIEIRA SAMPAIO, MARIA LUCINELZA BICHO VIEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: TULIO SANTOS CAETANO, OAB nº RO11491

REU: ALDEFRAN DANTAS LESSA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 61.302,24

Data da distribuição: 11/01/2022

DESPACHO

Em que pese, ser um dever, estimular à conciliação (Art. 3º, §3º CPC), por ora, indeferido o pedido de nova audiência de conciliação (76504599).

Quanto ao pedido, da autora, de constrição do bem automóvel, indefiro o pedido, devido ausência de justificativa verossímil da necessidade do ato neste momento.

Nos termos do art. 335, I do CPC, o réu poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação, mesmo quando qualquer parte não comparecer.

Tendo em vista que a audiência de conciliação ocorreu dia 11/04/2022, verifica-se que o requerido não apresentou sua defesa, ocorrendo portanto, sua revelia (art. 344 do CPC). Houve tempo mais que suficiente para apresentar justificativa de sua ausência.

Intime-se o requerido, pessoalmente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual e, no mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir (art. 346, parágrafo único).

Intime-se o autor, por intermédio de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir.

Atentem as partes que, deverão justificar a necessidade da produção de prova requerida para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento do pedido e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

8ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7073001-72.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem
AUTOR: MARCELO MARTINS DE MELO ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO11766 REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.

Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.

3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias.

4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constritivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados.

Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R\$ 17,21. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício.

O impulso deverá ser dado em 5 dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retransmitir com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida.

5. Fica(m) ainda, intimado(s) o(s) sucumbente(s) da fase de conhecimento, a proceder o recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7032305-57.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cancelamento de voo
AUTOR: ANA LUIZA BRITO MEANTE ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687 REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026050-83.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. G. D. C. M.

Advogado do(a) AUTOR: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JULIO GUSTAVO PEREIRA DE QUEIROZ CPF: 018.870.071-48, TANANY BRASSAROTO SANDOS CPF: 961.867.042-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7011304-84.2020.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente:RAPHAEL DA SILVA RODRIGUES CPF: 080.768.647-63

Executado: JULIO GUSTAVO PEREIRA DE QUEIROZ CPF: 018.870.071-48, TANANY BRASSAROTO SANDOS CPF: 961.867.042-20

DECISÃO ID 68148213: "(...) condena-se os requeridos em custas processuais integrais, vale dizer, o dever de ressarcir ao autor o desembolso de valores com custas nestes processo e o dever de recolher as custas finais, ficando fictamente intimados a cumprir esta última obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. (...)".

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006329-48.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZA LOPES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: STEFANI GOMES MAIFREDI - RO9701, ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

REU: SKY Brasil Serviços

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045429-15.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - BA47533-A

EXECUTADO: IVOMAR RODRIGUES KUHN

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005801-48.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILCIMAR FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7005779-97.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

EXECUTADO: ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495, LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a devolução do valor descontado acima do estabelecido no acordo firmado e homologado pelo juízo.

Expedido alvará eletrônico na modalidade saque presencial através da ferramenta "alvará eletrônico", através da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 378,00 ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS 304.209.112-00 1636668 - 4 Sim Direto na agênciaO beneficiário deverá se dirigir diretamente à agência da CEF.

2. Expedido alvará eletrônico na modalidade saque presencial através da ferramenta "alvará eletrônico", através da qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos, em favor do exequente.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 624,48 FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA 635.846.542-20 1636668 - 4 Sim Direto na agênciaO beneficiário deverá se dirigir diretamente à agência da CEF.

3. Suspendo o processo pelo prazo de 180 dias para aguardar os demais depósitos.

4. Sobrevida a informações de novos depósitos em conta judicial, fica autorizada a expedição de alvará em favor da exequente, sem necessidade de nova conclusão.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7030920-45.2020.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Duplicata, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: PVH FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME ADVOGADOS DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO, OAB nº SC27614, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568 REU: IGMAIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, RUA CORUMBIARA 5186, SALA B SÃO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S) Endereço da diligência: Avenida Amazonas, sub esquina 100, nº 9120, Bairro Socialista, na cidade de Porto Velho- RO, CEP nº 76828-870

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/Mandado de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008997-60.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILBERTO BELMONTE DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DA SILVA - RO8810, RICHARD CAMPANARI - RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

EXECUTADO: ENY GONCALVES VALE

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para tomar ciência da certidão ID 76684931.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023899-50.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEONICE MOREIRA DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARLOS BARATA - RO729

EXECUTADO: NOROESTE TRANSPORTE E SERVICOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946A

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO2592

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014A-A

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos extratos das contas vinculadas a estes autos, sob pena de encaminhamento do valor para a conta centralizadora do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015740-21.2014.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - MT0013732A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

Advogados do(a) REU: DANIEL NASCIMENTO GOMES - SP356650, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - RO5536, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - RO5850

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018200-17.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A

EXECUTADO: ADALTO LUIZ GONCALVES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048360-54.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: LEA DE SOUZA SANTOS

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada sobre o Ofício expedido de ID 76667041, para promover a emissão e comprovação do recebimento pelo destinatário.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044359-89.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIRACI ALMEIDA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSENEIDE KOURI GOES - RO373

REU: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) REU: THIAGO PESSOA ROCHA - PE0029650A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007472-77.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IGOR SAIMO CONCEICAO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047671-49.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AILTON VENANCIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito, tendo em vista já ter decorrido o prazo para depósito dos valores constantes no RPV.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042594-20.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar dados bancários, tendo em vista que é informação necessário para cadastro do expediente id 74055219 no sistema SAPRE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020614-80.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IZALPINO JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004461-69.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIRON

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REQUERIDO: ADRIANA CAMURCA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055172-78.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: QUINTINA RODRIGUES LIMOEI

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017380-90.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: DEBORA EVELLYN TENORIO BOENO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061052-51.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: JESUS MERCADO RODRIGUEZ

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035435-60.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

REU: RICLES JORDAN DA SILVA SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022408-10.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: - MT13975

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022056-23.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ROSA RUTE ARAUJO SARAIVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040660-90.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO1069

REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: VANESSA BARROS SILVA - RO8217

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ESMERALDA DOS REIS LIMA CPF: 090.886.952-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7043009-66.2021.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:JOSE MARIA ALVES LEITE CPF: 635.965.122-04, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CPF: 05.914.254/0001-39

Requerido: ESMERALDA DOS REIS LIMA CPF: 090.886.952-53

DECISÃO ID:76132873: "(...) Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital, expeça-o. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. (...) "

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de abril de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

29/04/2022 08:31:38

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2512

Caracteres

2041

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

45,84

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7016536-43.2021.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546 REU: RENAN AFONSO DAMASCENO SERRATI REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a melhor interpretação do Parágrafo único do art. 274, do CPC, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, comunicando ao juízo a modificação temporária ou definitiva.

A carta de intimação da fase de cumprimento de sentença foi encaminhada para o mesmo local em que o executado foi citado, conforme diligência de ID 64392716.

Assim, considera-se o executado Renan Afonso Damasceno Serrati devidamente intimado do início da fase de cumprimento de sentença.

À CPE: Atualize-se a classe judicial para Cumprimento de Sentença.

Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.

Após o prazo, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024161-94.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO

Advogado do(a) AUTOR: DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES - RO9669

REU: KEULLAINY ELISSAMOA OLIVEIRA BELARMINO

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 25/07/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial Prestação de Serviços

7061732-36.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

EXECUTADO: MARIA AUSENEIDE DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos, etc.

1. A exequente postulou pela expedição de ofício ao INSS para consulta da existência de eventual vínculo empregatício do executado. Considerando a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, possível a atuação do juízo na busca de informações de bens ou fontes de renda do executado, justificando-se a intervenção no acesso restrito aos dados previdenciários do devedor.

Proceda-se com o necessário.

2. Apresentada a resposta ao ofício, intime-se a exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011422-26.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FELIPE RIBEIRO DALL AGLIO

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: WALTER AIRAM NAIMAIE DUARTE JUNIOR - RO0001111A, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 76668877 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008825-50.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. D. S. P.

Advogado do(a) AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036667-73.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: DINAIR LACERDA LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSIENE LACERDA DA SILVA - MS19072

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069473-30.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. A DA SILVA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

REU: BRUNA MARTINS SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012870-34.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVILEN KAROLAYNE MELO MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: RAYNA ANDRESSA CARDOSO DIAS - RO11176

REU: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: VANESSA BARROS SILVA - RO8217

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021140-13.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO0005402A

REU: LIDIANE TAVARES PEREIRA BATISTA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA - RO0004860A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022954-65.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARGO WORLD BRASIL EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR - SP166878

EXECUTADO: L F O DE P. MEDEIROS e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CEZAR FERREIRA MASCARENHAS - RJ152988, RODRIGO SANTOS DA CAL - RJ164215, PAULA SANTOS DA CAL - RJ104488, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725A

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO CEZAR FERREIRA MASCARENHAS - RJ152988, RODRIGO SANTOS DA CAL - RJ164215, PAULA SANTOS DA CAL - RJ104488, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048282-60.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCOS GUDIM DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

REQUERIDO: SHAILON ENDERSON FERREIRA CASTRO BORGES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040254-40.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ILMA REIS DOS PASSOS

EXECUTADO: MIGUEL BATISTA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 76694735.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 10 dias - Decreto-lei 3.365/41, art. 34)

- DO REQUERIDO: JOÃO TABOSA, atualmente em lugar incerto e não sabido;

- DOS TERCEIROS INTERESSADOS;

FINALIDADE: INTIMAR as partes acima indicadas para tomarem ciência da sentença que julgou procedente o pleito da Autora, constituindo a servidão administrativa por utilidade pública sobre o imóvel rural inserido na área das instalações do empreendimento da LD 69 kV ABUNÃ - VISTA ALEGRE, com extensão aproximada de 67 km, que interligará a Subestação Abunã à Subestação Vista Alegre, localizada no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia, bem como para que tenham ciência que o preço da indenização, inerente à servidão administrativa, será levantado mediante prova de propriedade.

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7022161-92.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Energisa Rondonia

Requerido: JOÃO TABOSA

DECISÃO ID 75231863: "(...) ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de JOÃO TABOSA, o que faço para: a) tornar definitiva a liminar de imissão na posse; e, b) DECLARAR constituída a servidão sub examine, no imóvel rural inserido na área das instalações do empreendimento da LD 69 kV ABUNÃ - VISTA ALEGRE, com extensão aproximada de 67 km, que interligará a Subestação Abunã à Subestação Vista Alegre, localizada no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia., mediante pagamento do valor R\$ 15.175,27, devidamente atualizado. Valerá a presente sentença como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41). Expeçam-se EDITAIS, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41. Após a comprovação de propriedade do bem expropriado, expeça-se, em favor da parte ré, o alvará pertinente para levantamento do valor depositado nos autos (ID 44458873). (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 31 de março de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

31/03/2022 17:25:06

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2948

Caracteres

2477

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

55,63

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ESPÓLIO DE EMIL GORAYEB, ESPÓLIO DE MARIA JOSEFA SENSEVE GORAYEB, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7044144-89.2016.8.22.0001

Classe:USUCAPIÃO (49)

Exequente: FERNANDO DIAS RESENDE CPF: 294.560.376-49, ROZINEIDE AUXILIADORA PINTO MARIANO RESENDE CPF: 286.306.532-72

Executado: ESPÓLIO DE EMIL GORAYEB, ESPÓLIO DE MARIA JOSEFA SENSEVE GORAYEB

DECISÃO ID 72395605: "(...) Proceda-se a intimação dos espólios ao recolhimento das custas processuais, por meio de edital, aguarde-se o prazo de pagamento, caso este não ocorra, certifique-se que há ou não CPF para os espólios e em caso negativo, certifique-se e, ficam dispensadas as demais providências de rotina quanto a custas finais não pagas, então, archive-se.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018100-96.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REU: SELMA REGINA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão ID 76722183, complementação de custas do oficial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025200-34.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: MATHEUS EDUARDO MOURA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0015740-21.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Dano Ambiental

AUTOR: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803,

RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH, OAB nº DF26966, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, DANIEL

NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649 D E S P A C H O

Vistos.

1. Defiro prazo de dilação por 15 (quinze) dias, para o perito Edmar Valerio Gripp da Silveira apresentar esclarecimentos quanto aos quesitos da requerida ESB, conforme solicitado ID 74389693.

2. Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 dias, quanto ao laudo pericial complementar entregue pelo perito Luiz Guilherme sob ID 76642356.

3. Indefiro oitiva e acareação de peritos, por se tratar de questão complexa e técnica, que já se encontra delineada nos laudos.

4. Após, volvam conclusos para decisão.

Intimem-se os peritos via sistema PJE.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7001240-78.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Acidente de Trânsito,

Transporte Ferroviário AUTORES: LUIZ PEDRO MATOS OLIVEIRA, EMILY MATOS TEIXEIRA, MARINETE MATOS CORDEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº

RO4374A, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266 REU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS

EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO, OAB nº MT15719

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.

Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.

3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias.

4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constitutivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados.

Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R\$ 17,21. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício.

O impulso deverá ser dado em 5 dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retransmitir com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida.

5. Fica(m) ainda, intimado(s) o(s) sucumbente(s) da fase de conhecimento, a proceder o recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014211-95.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

REU: DENISE PATRICIA DE ARAUJO PANTANO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7010834-19.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Lei de Imprensa, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios AUTORES: MARIA DE FATIMA ALVES DA SILVA, GILBERTO SILVA ANTUNES ADVOGADOS DOS AUTORES: ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374A, POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454 REU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL, PRAÇA RUI BARBOSA 80, PARTE - CENTRO CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS, Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.

Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.

3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias.

4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constritivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados.

Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R\$ 17,21. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício.

O impulso deverá ser dado em 5 dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retransmitir com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida.

5. Fica(m) ainda, intimado(s) o(s) sucumbente(s) da fase de conhecimento, a proceder o recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7032190-36.2022.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Aquisição

EMBARGANTES: JAQUELINE DA CONCEICAO SANTOS, ALAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADOS: MARILETE MARTINS DE SOUZA, CPF nº 71715770234, RUA FLORESTAN FERNANDES 3992, - DE 3665/3666 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AMARIZIO BUSSENS BRAZ, CPF nº 59898100249, RUA AFONSO PENA 834, - DE 641/642 A 916/917 KM 1 - 76804-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S) D E C I S Ã O

Vistos.

1. Associe-se estes embargos de terceiro aos autos principais nº 7010330-81.2019.822.0001.

2. Defiro gratuidade processual aos embargantes.

3. Os embargantes argumentam na peça inicial que o imóvel situado na Rua Fascinação, nº 1767, Bairro Flamboyant, Porto Velho/RO, imóvel de matrícula nº 59.847, 1º Registro de Imóveis desta Capital, possui registro em nome de Anelito Souza dos Santos, ora falecido. Assim, determino que emendem a inicial para proceder a juntada da certidão de óbito em nome do proprietário atual do imóvel, bem como comprove que são os únicos herdeiros e legítimos representantes do espólio, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7016139-47.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN REU: JOSIANE MAIA FERREIRA REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, com pedido liminar, ajuizada por AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. em face de REU: JOSIANE MAIA FERREIRA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69. Conta o autor que firmou um contrato de alienação fiduciária com o requerido, contudo, este, não adimpliu com os pagamentos. Postulou a rescisão do contrato e a posse definitiva do objeto nas mãos do autor. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu a medida liminar, oportunidade em que o veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue a representante do autor.

Devidamente citada, o demandado deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, sem apresentar contestação.

É o sucinto Relatório.

Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República e arts. 489 do Estatuto Processual Civil. Prefacialmente, cumpre registrar, que não tendo o requerido apresentado antítese à ação, restou caracterizada a revelia que, além de autorizar o julgamento, nos moldes do art. 355, inciso II, do Estatuto Processual Civil, importa, em ficta confessio dos fatos articulados na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do codex.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual, se pretende a busca e apreensão do veículo dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.

Com efeito, a documentação coligida aos autos, comprova a existência do negócio jurídico com cláusula de alienação e que a mora do devedor restou satisfatoriamente demonstrada pela falta de pagamento de sua contraprestação pecuniária, esta consubstanciada pela notificação.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, julgo procedente o pedido formulado na peça vestibular, confirmando a liminar a seu tempo deferida e consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse exclusiva do bem apreendido, para todos os efeitos legais.

Cumpra-se o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 911/69, oficiando-se ao DETRAN-RO, informando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem apreendido a terceiros que indicar, devendo permanecer nos autos os títulos a eles trazidos.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Atento ao princípio da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, na forma do art. 85, §2º, do Estatuto Processual Civil.

O requerido deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, caso a parte autora não tenha manifestado interesse no cumprimento de sentença.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000790-38.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MANOEL JESUS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXCUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXCUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - BA47533-A

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição de ID 76719170.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7004841-29.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Seguro

EXEQUENTE: GLADSON ISAAC BRAGA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO, OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE, OAB nº RO4635A

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT D E S P A C H O

Vistos.

Verifique a CPE se ocorreu o levantamento do alvará expedido em favor da perita no ID 56268119.

Se não realizado o levantamento, expeça-se novo alvará de transferência conforme dados armanezados no sistema, ou em favor da advogada com poderes para levantamento.

Depois, verifique-se a cobrança das custas e arquite-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7021016-30.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA EXECUTADOS: EDUARDO DAVYS ANGELO, EDUARDO DAVYS ANGELO 00774541202 EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o prazo de 10 dias para a exequente recolher as custas das duas diligências postuladas, sob pena de não realização do ato.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7040533-26.2019.8.22.0001 Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: ANTONIO MARCOS ANGELO

ADVOGADO DO AUTOR: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA, OAB nº RO1653A

REU: ROLAMENTOS RONDÔNIA LTDA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Nota-se que a requerida Rolamentos Rondônia foi extinta, determinando a inclusão do polo passivo de suas ex-sócias: Francisca Icléia Lima Maciel inscrita no MF/CPF 162.686.282-68 e Lourdes Midori Siguedomi Tomita CPF 080.166.232-04.

Desta forma, exclua-se Rolamentos Rondônia do polo passivo e inclua as ex-sócias acima.

Compulsando os autos nota-se que a citação via edital novamente foi realizada para Rolamentos Rondônia quando deveria ter sido para as ex-sócias.

Assim converto o feito em diligência, para que não haja uma futura alegação de nulidade no processo, expeça-se novo edital de citação sem ônus ao autor.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Após, o procedimento acima, volvam conclusos para sentença.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7033522-09.2020.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA DAMASCENO ADVOGADOS DO AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA, OAB nº RO9233, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287 REU: DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA, RUA DIAS DA CRUZ 00135, - ATÉ 473 - LADO ÍMPAR MÉIER - 20720-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DO REU: JOSE CAMPELLO TORRES NETO, OAB nº RJ122539 DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença e inverta-se os polos desta demanda.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado/autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/Mandado de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civclgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7018052-98.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400A, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210A EXECUTADO: ROSANA DA COSTA SA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.

Após o prazo, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046324-44.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCIELLE TAMELA CANHIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A

EXECUTADO: EVANDRO PADILHA e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: JONATHAN WILLIAM MELO DA COSTA - RO10777

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045202-54.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

REU: DEANDERSON CHAVES DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/08/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7062695-44.2021.8.22.0001 Classe: Monitoria Assunto: Prestação de Serviços AUTOR: UNIRON ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron REU: RAFAEL BISMARQUE DE MELO REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia propôs de Ação Monitoria em face de RAFAEL BISMARQUE DE MELO, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$ 13.749,01 (treze mil setecentos e quarenta e nove e um centavo).

O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constitui de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do despacho inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de sentença.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.C

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civclgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 8ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JADIEL BATISTA VITOR CPF: 630.701.622-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 9.524,83 (nove mil quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos) atualizado até 09/03/2022.

Processo:7051293-34.2019.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA CPF: 959.493.562-68, ELISANGELA DAS CHAGAS VALENTE CPF: 859.784.421-34, FLAEZIO LIMA DE SOUZA registrado(a) civilmente como FLAEZIO LIMA DE SOUZA CPF: 161.925.832-34

Executado: JADIEL BATISTA VITOR CPF: 630.701.622-15

DECISÃO ID 70900979: "(...)1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença. 2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 6 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

06/05/2022 09:28:11

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3136

Caracteres

2656

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

51,53

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047433-54.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: RAIMUNDA LIMA DOS SANTOS ESTEVAO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/08/2022 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7015402-15.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: EDNA DE PAIVA FEITOSA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício id 76693791.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0023078-80.2013.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADOS: JULIETE LOBATO FERREIRA, GILBERTO PEREIRA CERQUEIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

O exequente descobriu que a executada tem crédito, ou expectativa de crédito a receber em processo de inventário 7003540-13.2021.8.22.0001, no qual figura como uma das herdeiras, sendo representada pela Defensoria Pública. Pede a penhora no rosto daqueles autos, para satisfação da dívida aqui exequenda.

Aqui, a executada fora citada por edital.

Pois bem, uma das formas de se conduzir a questão, pode ser ao invés da penhora no rosto daqueles autos, que demandaria mais atos processuais com a transferência de valores daquele processo para este e posterior alvará aqui, fazer a sub rogação da faculdade credora, nos direitos de herança da executada, naqueles autos, até o limite da dívida exequenda, dessa forma, a faculdade poderia acompanhar apenas aquele processo, e não os dois, aquele e este, e lá receber seus valores no momento final da partilha, evitando-se maiores trâmites.

A fim de verificar essa possibilidade e viabilidade, agende-se a CPE - Central de Processos Eletrônicos, data para audiência de conciliação por videoconferência e intime-se a Defensoria Pública pelo PJe na pessoa do Curador Especial, quanto a este decisão e a data agendada, constando ao Curador que entre em contato com o Defensor que conduz o processo de inventário 7003540-13.2021.8.22.0001 para verificar a questão.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033464-06.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: DOUGLAS HUAN MACIEL SANTOS

Advogados do(a) APELANTE: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951A, EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664

APELADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) APELADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RO0000392A-A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7015321-37.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Compra e Venda EXEQUENTE: CIAGRO COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO, OAB nº RO3924A EXECUTADO: MARCOS CESAR LUCIETT ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta ao RENAJUD, conforme postulado pela exequente.

Manifeste-se o exequente sobre o resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7010650-29.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cancelamento de voo AUTOR: GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS, OAB nº RO10238 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7054461-73.2021.8.22.0001

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: ALEXANDRE JOSE TELES NASCIMENTO, MARIA ALCILENE RODRIGUES DE QUEIROZ

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE, OAB nº RO8805

REQUERIDO: ANDERSON OLIVEIRA DOS REIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SAUER ROGERIO DA SILVA, OAB nº RO8095, FERNANDO CESAR PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO7233, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Especificadas as provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7019276-08.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário PROCURADOR: BANCO DA AMAZONIA

SA ADVOGADOS DO PROCURADOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A PROCURADOR: ARDONIL DE OLIVEIRA D AVILA PROCURADOR SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.

Após o prazo, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7058335-37.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913A, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO, OAB nº RO9590

EXECUTADO: R. S. DA SILVA FILHO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Realizada consulta pelo sistema RENAJD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7030429-67.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Revisão do Saldo Devedor, Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: NATHALIA DE SA LOBATO

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE KELLI JOSLIN, OAB nº PR5736

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA CALAMA 2167, - DE 1663 A 2167 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Pelo fundamento expendido no tópico adiante acerca da composição econômica do núcleo familiar da autora, não vislumbro condição de hipossuficiência. Portanto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Emende a requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 127,38, efetuar o pagamento de R\$ 63,69, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 63,69, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde a requerente pleiteia a limitação de descontos de empréstimo consignado a 30% de sua remuneração líquida.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A requerente informa ter firmado dois contratos de empréstimo consignado com o banco requerido, cujo descontos das mensalidades estariam atingindo o equivalente a 65% de sua remuneração líquida, influyendo em prejuízo a subsistência pessoal e de seus filhos menores.

Pois bem.

Um contrato foi firmado em 21/05/2020, no valor de R\$ 71.337,52, para pagamento em 96 parcelas de R\$ 1.436,01, esta se tratou de operação de renegociação de um outro contrato firmado em 12/12/2018, bem como para a tomada de mais R\$ 10.000,00 em mútuo, sob uma taxa de juros de 1,55% a.m. e 18,6% a.a..

O outro foi firmado em 02/06/2021, no valor de R\$ 11.400,00, para pagamento em 96 prestações de R\$ 252,94, sob uma taxa de juros de 1,38% a.m. e 16,56% a.a..

A soma das parcelas mensais é de R\$ 1.688,95.

A autora é Bombeiro Militar Reformada, cujo encaminhamento à reserva teria ocorrido no final de 2021, passando à condição de inativa em janeiro/2022, conforme consta do contracheque colacionado sob o ID.76632831.

Consta nos autos que a requerente é casada, e dos documentos de identificação dos filhos, há indicação de que o genitor é o Sr. Lioberto Ubirajara Caetano de Souza.

Em consulta ao portal de transparência do Estado de Rondônia - ambiente de acesso público e decorrente de mandamento constitucional - este juízo constatou que o genitor dos menores, e ao que tudo indica, cônjuge da autora, é Oficial Bombeiro Militar, graduado na patente de Coronel, já transferido à reserva remunerada, e cujo vencimento supera os R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), conforme contracheque anexo a esta decisão.

Diante dessa constatação, não se sustenta a tese de prejuízo à subsistência pessoal ou dos filhos menores.

Ademais, analisando as taxas de juros contratadas pela autora em ambos os contratos, em consulta às estatísticas de juros praticados pelas instituições financeiras constante do portal do Banco Central do Brasil verifico que foram aplicados índices próximos aos aplicados pelo requerido para operações de mesma natureza nos respectivos períodos para contratos novos, quais sejam:

Período: 21/05/2020 a 27/05/2020 Pessoa física - Crédito pessoal consignado público Modalidade: Pré-fixado BCO DO BRASIL S.A.: 1,34% a.m. e 17,35% a.a.. Período: 02/06/2020 a 08/06/2020 Pessoa física - Crédito pessoal consignado público Modalidade: Pré-fixado BCO DO BRASIL S.A.: 1,31% a.m. e 16,84% a.a.. Relevante destacar que as taxas de juros são estabelecidas com base no spread bancário, que leva em consideração os custos para tomada e disponibilização do crédito e os riscos da operação, incluindo o de eventual inadimplência do tomador do mútuo.

No caso da autora, é inequívoco que o primeiro contrato foi firmado para renegociação de outro empréstimo e tomada de novos recursos, o que justificaria a majoração das taxas de juros, pois não se trata de contrato novo.

O segundo fora firmado após este primeiro que possuir valor de dívida considerável, e induz um risco de adimplemento maior.

Assim, por tudo o que foi exposto, este juízo não vislumbra a probabilidade do direito.

Prejudicada a análise de eventual perigo de dano.

Portanto, INDEFIRO a tutela de urgência postulada.

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

7. Após, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

8. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22050318355690300000073408531 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Cumprimento de sentença

Cheque

7029661-15.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: ELISANGELA CRISTINA ALVES 03883407976

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NAIARA SUEMY DE OLIVEIRA HORIE, OAB nº PR74508, JOSE WILLIAM DA SILVA BISSOLI, OAB

nº PR83185, BIANCA SOUZA ROMAO, OAB nº PR74489

EXECUTADOS: CARLOS CRISTINO OLIVEIRA CAPUTO 48591505204, CARLOS CRISTINO OLIVEIRA CAPUTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1. A exequente postula pela penhora do imóvel indicado sob a certidão de inteiro teor (ID 73230719).

Defiro a penhora do imóvel via sistema ARISP.

Para tanto, deve o exequente recolher as custas de pesquisa de R\$ 19,10, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Recolhidas as custas, proceda-se com o necessário.

3. Efetivada a penhora, expeça-se mandado de intimação para ciência do executado quanto à penhora do imóvel, podendo oferecer arguição de impenhorabilidade, no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7036588-60.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Compra e Venda EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A EXECUTADO: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, este restou infrutífero, uma vez que a executada não possui instituição financeira associada.

2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, fora realizada a restrição dos veículos em nome da executada, passando a ficar restrito quanto à circulação.

3. Defiro a quebra do sigilo fiscal. Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera.

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado das consultas realizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7031224-73.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Compra e Venda, Compromisso

AUTOR: RIBEIRO & RIBEIRO CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ZILIO CEZAR POLITANO, OAB nº RO489

REU: JOSE ALBERTO REZEK, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1428, - DE 1414 A 1700 - LADO PAR KM 1 - 76804-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FATIMA AGUIAR DA FONSECA REZEK, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1428, - DE 1414 A 1700 - LADO PAR KM 1 - 76804-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Custas iniciais parciais pagas.

Inclua-se a CPE o advogado dos requerentes incluído na procuração ID 76577472, Dr. Flávio Antônio Ribeiro OAB/RO n. 6757, no cadastro do requerente, como advogado constituído em conjunto com o advogado já cadastrado nos autos.

A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 63,69, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde o requerente pleiteia obrigação de fazer com pedido de preceito cominatório, indenização por danos materiais e morais, além do lucro cessante e perda de chance.

Pela narrativa dos fatos a empresa requerente adquiriu um imóvel dos requeridos, o qual se encontrava em processo de regularização fundiária, a qual foi ultimada em 2021, quando foi registrado o imóvel em nome de Aldeota, empresa que vendeu os referidos lotes.

A empresa Aldeota anuiu na escritura pública de compra e venda, onde também consta o pagamento como sinal no valor de R\$ 50.000,00 e o remanescente 500.000,00 a ser pago por meio de financiamento do imóvel comercial junto ao BASA. Traz aos autos a requerente comprovante de que houve o pagamento de outros valores, enquanto não ocorria o pagamento, além das despesas com a regularização do imóvel e do projeto de financiamento. No cálculo trazido houve a correção monetária e juros considerados nas respectivas tabelas.

A requerente informa que foi infrutífero o financiamento, imputando a recusa do Banco BASA ao débito em execução em face de empresa em que os requeridos são sócios. Imputa ainda à fala de que se o bem fosse transferido a terceiro, este óbice não mais existiria.

É o breve relato, necessária regularização:

a). O valor da causa é o valor do bem ou do negócio realizado, uma vez que existem pedidos alternativos formulados pelo requerente, mas em que ao final pode ocorrer a rescisão contratual pela culpa atribuída aos requeridos;

b). Proceda ao pagamento das custas iniciais complementares ao valor da causa a ser atribuído;

c). Comprove documentalmente o motivo pelo qual houve recusa do Banco Basa quanto ao pedido de financiamento;

d). Apresente planilha de cálculo dos valores mencionados na petição inicial como pagamentos realizados com a indicação do índice de correção monetária e que tipo de juros estão sendo imputados no cálculo e o patamar atribuído;

e). Adeque os pedidos formulados, uma vez que a jurisdição não pode atribuir obrigação de fazer de uma "simulação", como indicado na petição.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7018871-40.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS, OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128 EXECUTADO: JOSIANE MELHO DE SOUZA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7034983-50.2019.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301 EXECUTADOS: MARIA FRANCINEIDE DE MIRANDA, NEIDIELE DE MIRANDA MAIA ADVOGADO DOS EXECUTADOS: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321 D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7021628-65.2022.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A EXECUTADO: KAUANE DANTAS DE MELO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados RENAJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7030060-44.2020.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594 EXECUTADOS: DEBORA JULIO BALDOINO, JOSE LUCIANO RODRIGUES GOMES EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1) Expeça-se o ofício, conforme postulado pela exequente.

Ressalto que os ofícios deverão ser impressos pela internet e encaminhados pelo próprio patrono da parte exequente, no prazo de 10 dias da sua emissão, comprovando nos autos o recebimento.

2) Expedido, intime-se a parte para promover a emissão e comprovação do recebimento pelo destinatário no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível 7016495-42.2022.8.22.0001 Procedimento Comum Cível Atraso de voo, Cancelamento de voo AUTOR: ANNA JULIA OLIVEIRA DE SOUSA ADVOGADO DO AUTOR: CESAR PASSOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO9565 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem sua homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas finais e honorários conforme acordo.

Com o acordo homologado forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Arquive-se.

Porto Velho /RO, 11 de maio de 2022 .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7051652-13.2021.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210A, LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400A EXECUTADO: WALTER ANDRADE MOURA FILHO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7030674-78.2022.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Duplicata

AUTOR: DETALLIA FITAS TEXTEIS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIAN DANIELI MAGANHATO SCARPELIN, OAB nº SP441009

REU: BENDITA FESTA ARTIGOS EIRELI, CNPJ nº 29918609000126, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1741, LOJA 1745 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. O autor demonstrou o recolhimento do valor equivalente à metade do quantitativo de custas iniciais (ID 76680483). Devido a ausência da audiência de conciliação a segunda metade das custas deve ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 20.946,43

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controversos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22050414105305400000073445534 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7032534-17.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Abatimento proporcional do preço AUTOR: LIGIA KARLA DE SOUSA OLIVEIRA GOMES ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY RONDON TAQUES JUNIOR, OAB nº RO9039 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo os rendimentos e despesas do núcleo familiar, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056709-80.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: E C F DE SOUZA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados em certidão de ID 76745020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7062526-57.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Transporte de Pessoas, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Overbooking AUTOR: ALISSON ARTHUR DA SILVA DE BRITO ADVOGADO DO AUTOR: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR, OAB nº RO9305 REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, ANDAR 6 SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.

Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.

3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias.

4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constritivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados.

Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R\$ 17,21. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício.

O impulso deverá ser dado em 5 dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retransmitir com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida.

5. Fica(m) ainda, intimado(s) o(s) sucumbente(s) da fase de conhecimento, a proceder o recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, em 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7049251-46.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546 EXECUTADO: EDSON LEITE DOS SANTOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, por meio da modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta atesta que restou infrutífera ao final da tentativa de 30 dias.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018464-97.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANUSIA FRANCA DA COSTA SOUSA e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811A

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7000325-68.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: VERA CAROLINE PARADA LEAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: GRAZIELE PARADA VASCONCELOS HURTADO, OAB nº RO8973

D E C I S Ã O

Vistos.

Houve afetação da tese jurídica no Recurso Especial n. 1.955.539/SP e 1.955.574/SP, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, com base no § 5º do art. 1.036 do CPC de 2015 e no art. 256-I, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, para uniformizar o entendimento da matéria no Superior Tribunal de Justiça sobre a seguinte questão:

“Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.”

Foi comunicado ainda a este juízo (Ofício n. 218/2022-NUGEPNAC, de 7 de abril de 2022, que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça cadastrou como “TEMA REPETITIVO N. 1137”, na base de dados, tendo sido determinada a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Como neste processo esta questão jurídica também deve ser definida, para garantir que possui os pressupostos necessários para o seu prosseguimento, determino sua suspensão até o trânsito em julgado do Tema repetitivo n. 1137.

Verifique-se se o processo consta o assunto correto “ DIREITO CIVIL(899)/Obrigações(7681)/Inadimplemento(7691) “, eventualmente retificando o assunto se estiver incorreto, bem como suspenda-se pelo movimento processual “Suspensão ou Sobrestamento (25)”, “Recurso Especial Repetitivo (11975)”, preenchendo o Tema 1137.

Aguarde-se suspenso por 180 dias. Se não houver comunicação do julgamento, suspende-se por mais 180 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7042168-71.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado

AUTOR: DORVALINO PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904A, ELIEL SOEIRO SOARES, OAB nº RO8442

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A D E S P A C H O

Vistos.

Ante a regularização do polo ativo, retifique-se a CPE o cadastro do autor para constar como “Espólio de Dorvalino Pereira”.

Depois, intime-se o perito para falar quanto à possibilidade de realização da perícia grafotécnica, e, se positivo, designar data para início dos trabalhos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019298-95.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARCELO MATOS DE AGUIAR 00532303296 e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023988-70.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

EXECUTADO: ESCOLA DE LINGUAS DISCOVER LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045110-76.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: RONILTON RODRIGUES REIS

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 382,15

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014590-02.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER - RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076

EXECUTADO: FERNANDA DA COSTA MENEZES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021259-71.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE FERREIRA - PE00894B

REU: CLEBSON CARVALHO BOTELHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022709-49.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: DANUBIA DO NASCIMENTO SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7046289-16.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REU: RAIMUNDA GOMES XAVIER

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0022550-12.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEBORA LEMES BASTOS DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: MARIA DO CARMO FERNANDES MALT

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7019772-66.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: FERNANDO BRAGA SERRAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

EXECUTADO: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, THIAGO VALIM - RO6320-E, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, THIAGO VALIM - RO6320-E, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280

INTIMAÇÃO EXECUTADO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte EXECUTADA intimada, na pessoa do seu advogado, para que efetue o cumprimento voluntário da sentença, nos termos e prazos do Despacho ID 76105580.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002320-43.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - SP84206, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: APN CONSTRUCAO CIVIL LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064877-03.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793A

EXECUTADO: DORIS GOMES BARBOSA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025160-23.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) PROCURADOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

PROCURADOR: RONALDO DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7078070-85.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: PLABIO NASCIMENTO DE JESUS FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005900-86.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: BIANCA NATALI PAIVA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001481-18.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALMIR FERREIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613A, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001481-18.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALMIR FERREIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613A, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7078558-40.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

REU: INTERCELL COMERCIO LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038902-13.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO NONATO LIMA NOVAIS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE PONTES BEZERRA - RO9267

REU: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA

Advogados do(a) REU: LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR52154, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais ao Recurso Adesivo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038021-36.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILDILENE ALEXANDRA PEREZ DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

Advogado do(a) AUTOR: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476A

REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogados do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289, SERGIO MURILO LEITE GALINDO JUNIOR - PE34218

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7027540-82.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: FRANCINEY FEITOSA DE SA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7013370-71.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO - PR47051

EXECUTADO: RODRIGO NASCIMENTO GONCALVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7022602-05.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALVINA BATISTA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034

REU: ARI APARECIDO DE PAIVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076752-67.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)

EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: FERDINANDO RAFAEL DOS SANTOS SALES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052400-45.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058A

REU: RAIAR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024773-32.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

REU: JOSE RODRIGO BEZERRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036167-41.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO - SP241999

REU: JOSE DE SOUZA SOBRINHO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039812-40.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

REU: CARLOS PEREIRA AMORIM

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012280-23.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARNICE DE MATOS CALIXTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

REU: LAURA OLIVEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76648687 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 11/07/2022 11:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029528-07.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301
EXECUTADO: AQUELANE VIEIRA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7010356-11.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TAINARA MORAES FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737

REU: VIVALDO PEREIRA DA CRUZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7014380-58.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: RAIMUNDO CLAUDIO FELIX DOS SANTOS

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para se manifestar da petição ID 76196069.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7039888-98.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: JUNIOR RAMOS GERVASIO

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória negativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7017917-86.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO8663, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A

EXECUTADO: JOAQUIM CEZAR FERREIRA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76731478 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/07/2022 11:00

Processo n. 7030999-58.2019.8.22.0001

AUTOR: MARILUCIA GOMES ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO CARLOS CARBONE, OAB nº AC311, ANDRIW SOUZA VIVAN, OAB nº AC4585, ALBANISA PEREIRA PEDRACA, OAB nº RO3201A, RUTH SOUZA ARAUJO BARROS, OAB nº AC2671

REU: Santo Antônio Energia S.A

ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

Despacho

Defiro o pedido de Id 69134671.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação pelo INCRA (30 dias).

Decorrido o prazo, certifique-se nos autos.

Porto Velho - RO, 25 de março de 2022.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7047239-59.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO6850

EXECUTADO: ELETICIA DIAS PINTO

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7012609-74.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

EXECUTADO: MARIA RIVA DE SOUZA AMORIM

Advogado do(a) EXECUTADO: ALZERINA NOGUEIRA LEITE - RO0003939A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: FLAVIO DOS SANTOS FREIRE CPF: 672.163.742-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 10.783,72 (dez mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos) atualizado até 25/09/2019.

Processo:7022109-33.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA CNPJ: 00.000.776/0001-01

Executado: FLAVIO DOS SANTOS FREIRE CPF: 672.163.742-15

Despacho ID 75768559: "Indefiro o arresto, tendo em vista não haver urgência que justifique a medida. O feito tramita desde 2019 sem que se tenha conseguido citar o devedor, apesar de diversas diligências realizadas. Assim, cite-se por edital com prazo de 20 dias. Desde logo, nomeio o Defensor Público como curador."

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 18 de abril de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

18/04/2022 10:59:57

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2609

Caracteres

2139

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

48,04

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7037019-65.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PABLINE LEMES CORREIA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLO HENRIQUE NUNES COELHO - RO8642

EXCUTADO: EDELVAN MENEZES BARROSO

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dizer se houve a quitação do crédito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7051459-95.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

EXECUTADO: ROBSON JOINER DE OLIVEIRA DO CARMO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016. Fica também intimada a complementar o endereço, ROD BR 364 Km 5, Três Marias, Porto Velho, informando o número da residência, bem como recolher as custas de oficial de justiça no caso deste endereço específico.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7023679-54.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, RODRIGO AFONSO RODRIGUES DE LIMA - RO10332

REU: JOSANE GAMA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7020342-57.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE32786

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7020846-92.2021.8.22.0001 CLASSE: Monitoria ASSUNTO: Duplicata, Nota Promissória AUTOR: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS, OAB nº RJ190137 REU: SINGREDI SOUZA LIMA ADVOGADO DO REU: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA, OAB nº RO7967

DECISÃO

Considerando que a presente ação é monitoria, cuja defesa é apresentada nos próprios autos (art. 702, caput, CPC), indefiro o pedido de ID76655091.

Sucessivamente, fica a parte autora intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO Central Atend. (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000 Processo n. 7028807-26.2017.8.22.0001

Classe :Execução de Título Extrajudicial

Requerente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594

Requerido: VANTUIR ASSIS

JOSE AUGUSTO DA SILVA MORAES

ASLIM VACA VELASCO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial. A parte credora vindica a suspensão dos cartões de crédito em nome dos devedores, pois já tentou receber seu crédito através de penhora de ativos financeiros(Sistema SISBAJUD), fez pesquisa nos sistemas INFOJUD e RENAJUD, sem êxito.

É o relatório. Decido

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do CPC dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

O dispositivo legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido comando legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

O pedido de suspensão de cartão de crédito dos executados não merece prosperar. Explico. Na visão atual do TJRO e do STJ, trata-se de meio desproporcional para satisfação da obrigação almejada. Na realidade, a medida pleiteada objetiva tão somente cassar direitos pessoais da parte executada, sem atingir diretamente o seu patrimônio para cumprimento da obrigação, o que não encontra respaldo na execução cível. Note-se que não há relação direta entre o cumprimento da obrigação de pagar e a adoção das medidas pleiteadas, sendo estas absolutamente ineficazes para a consecução da finalidade do cumprimento de sentença ou execução. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e do Superior Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Execução. Suspensão da CNH. Medida coercitiva que extrapola a razoabilidade. Precedente do STJ. As medidas coercitivas de suspensão de CNH e suspensão de cartões de crédito, além de ferir o direito constitucional de ir e vir da forma como convier à pessoa, dissociam-se inteiramente do objetivo da execução, que é a satisfação do crédito do credor; em nada contribuem efetivamente para a satisfação executiva, já que tais medidas se prestam apenas a restringir a locomoção do agravado, não garantindo que o débito será quitado por essas razões, apenas possuindo caráter punitivo desproporcional e que se desvia da finalidade de recebimento do crédito exequendo. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806557-49.2021.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 24/11/2021

Agravo de instrumento. Execução de título executivo extrajudicial. Medidas atípicas. Satisfação do crédito. A adoção de medidas atípicas (suspensão da CNH, do passaporte e dos cartões de crédito) extrapolam o objetivo da satisfação do crédito quando inexistentes provas de que cumpriram sua finalidade. Precedentes do TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808268-89.2021.8.22.0000, Tribu-

nal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 07/03/2022 PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. APREENSÃO DO PASSAPORTE. DESPROPORCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA CNH E CANCELAMENTO DOS CARTÕES DE CRÉDITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa dos arts. 489, § 1º, VI e 1.022, II e parágrafo único, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão do recorrente.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a medida atípica de apreensão de passaporte, na execução fiscal, mostra-se desproporcional e desadequada à finalidade de satisfação do crédito, além de limitar o direito de ir e vir do devedor. Precedentes.
3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
4. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, negou o pedido de suspensão da CNH e bloqueio do cartão de crédito do executado, ante à inobservância dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e inutilidade prática da medida coercitiva.
5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1851785/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2021, DJe 20/08/2021)

Assim, pelas razões expostas, indefiro os requerimentos constantes na petição de ID76679530.

Fica a parte exequente intimada via publicação no DJe em nome de sua advogada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar medidas para satisfação do crédito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7038770-53.2020.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562 EXECUTADO: EULINA OLIVEIRA NASCIMENTO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Fica a parte exequente intimada via publicação no DJe em nome de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de débito atualizada e endereço para intimação do órgão pagador da executada.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7064406-84.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Substituição do Produto, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas AUTOR: RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DE JESUS ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275A, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI, OAB nº RO5758 REU: ELETRO J. M. S/A. ADVOGADO DO REU: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, OAB nº RO6912

DESPACHO

1. Ficam intimadas as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade. Caso optem por prova testemunhal, deverão apresentar rol, com nome e qualificação das pessoas que pretendem sejam ouvidas.
2. No mesmo prazo, ficam as partes intimadas para esclarecer qual foi qual meio de entrega (se foi o autor que levou, se a entrega foi realizada pela própria loja ou se foi contratado terceiros). Deve esclarecer ainda, se o autor levou o produto até a assistência técnica. Caso a entrega tenha sido realizado pela loja, as partes deverão apresentar termo de entrega assinado pelo comprador.
3. Com manifestação ou decurso in albis, devidamente certificados, os autos deverão vir conclusos.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7020059-63.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: DORALICE VIEIRA CORDEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531A

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA a DECISÃO

Ante a inércia do perito Juliano, destituo-o e nomeio como perito o engenheiro elétrico THIAGO SOUZA FRANCO que deverá ser intimado via e-mail cadastrado perante o TJRO para tomar ciência da nomeação e informar se aceita o encargo no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo honorários periciais em R\$2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser arcados pela requerida por se tratar de relação de consumo, cujo depósito deverá ser comprovado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. O valor dos honorários se justifica pelo fato de que a perícia dar-se-á no Distrito de Extrema.

Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

O perito deverá verificar: a) o perfil de consumo durante o período impugnado na inicial; b) levantamento de carga (equipamentos elétricos existentes no imóvel, a quantidade da energia que chega ao padrão); c) a regularidade do medidor; d) a verificação de perdas eventuais (fugas de energia) e) a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e, f) se houve aumento no consumo de energia em excesso.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7044258-86.2020.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GILBERTO FRANCISCO DE SOUZA ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: FAUSTO SCHUMACHER ALE, OAB nº RO273516 REQUERIDO: Energisa Rondonia ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca do saldo remanescente apontado pela parte exequente, conforme ID: 76676359 - Pág. 1.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para atualizar os valores e requerer o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040798-96.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA MESQUITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122A, FABIO MELO DO LAGO - RO0005734A

EXECUTADO: ELISANGELA GOMES MAIA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo nº: 7017008-44.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial, Nota Promissória

EXEQUENTE: R & R COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BARBARA MARIA MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8849

EXECUTADOS: PEDRO BISPO SALES, CAP - CONSTRUCOES ADMINISTRACOES E SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713A

DESPACHO

1. Chamo o feito a ordem e revogo o despacho de ID 75990941 - Pág. 1(fls. 205), eis que não divergente dos pedidos formulados pela parte exequente.

2. Conforme certidão expedida pela CPE (fls. 203 - Num. 75963014 - Pág. 1), os executados tomaram ciência da penhora realizada, através de seus advogados, em processo administrativo em tramitação na ALE/RO, no qual houve penhora do valor de R\$ 56.030,85 (fls. 188 - Num. 74251475 - Pág. 1).

3. Defiro o pedido formulado pela parte exequente para que a CPE:

a) acoste aos autos cópia do mandado de intimação pessoal expedido e enviado pelo código de rastreio BY488926438BR, para propiciar pelo exequente as medidas cabíveis;

De outro passo, determino que a CPE:

a) acoste aos autos extrato da conta bancária vinculada aos presentes autos;

b) certifique se houve ou não interposição de embargos à execução pelos executados;

Prazo: 05 dias.

4. Determino, que a parte autora acoste aos autos, em idêntico prazo(05 dias), planilha de cálculo atualizada, eis que a última acostada data de 30.11.2021 (fls. 160 - Num. 65844285 - Pág. 1).

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 10ª Vara Cível Processo: 7000683-28.2020.8.22.0001

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Compra e Venda

Distribuição: 08/01/2020

REQUERENTE: ACR COMERCIO DE CONFECCOES LTDA .

ADVOGADO DO REQUERENTE: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020A

EXCUTADO: CELESTE NOGUEIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXCUTADO: THIAGO DE CARVALHO PEREIRA LIMA, OAB nº RO10416AJOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - OAB/RO 6426

Decisão

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual foi deferido o bloqueio de ativos financeiros em desfavor da parte executada EXCUTADO: CELESTE NOGUEIRA RODRIGUES.

Regularmente intimada, através de AR (fls. 114), a parte executada apresentou impugnação a penhora de ativos financeiros, requerendo a desconstituição do bloqueio do valor penhorado de R\$ 5.212,28 da sua conta bancária, sob o argumento de que a quantia bloqueada é impenhorável, pois refere-se a valores vinculados a conta poupança, conforme disposto no artigo 833, inciso IV e X do CPC.

Vindicou gratuidade da justiça e prioridade na tramitação, por se idosa, tendo mais de 80 anos.

Despacho determinando que a parte executada acostasse aos autos o extrato de sua conta poupança n. 22742, agência 0102, variação 51, Banco do Brasil, referente aos últimos 03 meses antes da penhora, ou seja, novembro e dezembro de 2021 e janeiro de 2022, a fim de possibilitar uma melhor análise do pedido. Sendo cumprida a determinação as fls. 142-146, salientando que recebeu um valor de R\$ 40.000,00 referente a venda de um bem imóvel.

Instada a manifestar-se, a exequente impugnou o pedido de desbloqueio, afirmando não restar comprovada a impenhorabilidade alegada, bem ainda que a executada teria condições de pagar o débito em aberto.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Segundo inteligência do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...] X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

No caso em tela, apesar de alegar a impenhorabilidade de conta poupança com saldo inferior a 40 (quarenta) salários, os extratos bancários acostados os autos, bem ainda, o contrato de compra e venda de bem imóvel, evidenciam que a conta poupança, em verdade é utilizada como conta corrente, bastando para tanto observar a quantidade de movimentação financeira ocorrida no período de 17/12 a 25/12/2021 (fls. 142 - Num. 76546917 - Pág. 1). Não bastasse isso, não consta dos extratos a penhora feita através do sistema SISBA-JUD. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora em conta bancária. Conta poupança. Mitigação da impenhorabilidade. Possibilidade. Limitação. Recurso parcialmente provido. A impenhorabilidade da caderneta de poupança pode ser mitigada, mormente quando há desvirtuamento da sua utilização, o que se dá quando o poupador apenas utiliza a conta para usufruir da proteção. Em observância aos princípios da máxima efetividade e o da menor onerosidade ao devedor, impõe-se a limitação da penhora em até 20% do saldo existente na conta poupança do devedor. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802104-11.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 30/09/2021 Cabe ao autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o artigo 373, inciso I do CPC.

No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que atrairá o direito.

Portanto, ficaria a cargo do executado comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do exequente.

Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que: "A regra que impera em processo é a de que quem alega o fato deve prová-lo". O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo; desde que haja a afirmação de existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova. No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória da causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata el probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova.

Nesse mesmo sentido é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:

Agravo de Instrumento. Bloqueio de valores. Poupança. Impenhorabilidade. Limite legal. Ausência de Prova. Manutenção do bloqueio. Recurso não provido. É absolutamente impenhorável, até o limite de 40 salários mínimos, quantia depositada em caderneta de poupança, sendo do executado o ônus de provar que o valor bloqueado está protegido pela hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC, que dele não se desincumbiu no caso concreto, razão pela qual deve ser mantido o bloqueio efetuado. (Agravo de instrumento nº 0000640-29.2014.8.22.0000, Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado em 02/07/2014) (destaquei).

Destarte, não se desincumbiu a executada do ônus que lhe é imposto, razão pela qual deve ser mantido o bloqueio efetuado.

Ante o exposto, NÃO ACOLHO a impugnação à penhora, por não vislumbrar hipótese de impenhorabilidade de conta poupança, conforme artigo 833, inciso X do CPC.

A CPE deverá aguardar o decurso de prazo para interposição de recurso voluntário pela executada, contra a presente.

Não havendo interposição e decorrido o prazo, deverá a CPE expedir ofício para transferência do valor bloqueado em favor da advogada da parte exequente, a saber: BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; AGÊNCIA: 0632 OPERAÇÃO: 001 CONTA CORRENTE: 3395-7 NOME DO TITULAR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS CPF: 728.051.702-10.

Em seguida, intime-se a exequente para atualizar o valor do débito ou formular pedido de extinção, pelo pagamento.

Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO/ALVARÁ/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Dúflia Sgrott Reis

Juíza de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7032189-51.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Limitação de Juros AUTOR: FRANCISCO BATISTA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA, OAB nº RO610A REU: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A DESPACHO

01. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre :

a) a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO. Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

b) esclarecer ao juízo o fundamento de seus pedidos, se com base na Lei 14.131/2021, que fixou o percentual de empréstimo consignado em 40% (art. 1, incisos I e II), ou se com base na Lei de n. 14.181/21 (Lei do Superendividamento). Neste último caso é preciso destacar que, conforme previsão legal, entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada.

Portanto, a parte autora deverá adequar sua petição inicial, eis que deve conter o nome de todos os credores, com planilha contendo os valores dos débitos, valor e data de vencimento das prestações/parcelas, e indicação se houver inadimplência, e a data desta, bem ainda

se já houve demanda judicial, envolvendo alguma delas e se tentou efetuar renegociação dos débitos, de forma administrativa. Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

02. Apresentada a emenda a inicial, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7032071-75.2022.8.22.0001 CLASSE: Embargos à Execução ASSUNTO: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: SINGREDI SOUZA LIMA ADVOGADO DO EMBARGANTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA, OAB nº RO7967 EMBARGADO: FONTES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos em face de ação monitória autuada sob o n. 7020846-92.2021.8.22.0001, cuja distribuição ocorreu por dependência e em autos apartados.

Entretanto, o art. 702, caput, do Código de Processo Civil é expresso quanto ao modo pelo qual a defesa na ação monitória deve ser feita: "o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória".

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela requerente em razão da não comprovação de sua hipossuficiência, sequer juntando documentos pessoais e comprovantes de renda para demonstrar o alegado.

Assim, fica a requerente intimada via publicação no DJe em nome de sua advogada a proceder aos pagamentos das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu e archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014948-35.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: M. B. H. DE CASTRO EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021683-21.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: ANA CANDINHA PINHEIRO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026449-49.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VITOR LOPES CALISBINO

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122A

REU: LESTER FITNESS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0003991-70.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEGRAUS-INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO544, PATRICIA DANIELA LOPEZ - RO0003464A, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306A

REU: CATERPILLAR BRASIL LTDA e outros

Advogados do(a) REU: ADRIANA PIGNANELI DE ABREU - SP0212689A, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631A, ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES - PA8700

Advogados do(a) REU: ROSANA DA SILVA ALVES - RO7329, ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES - PA8700, JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017750-35.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODA EQUIPAMENTOS E MOTORES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA IZIDORO DOS SANTOS - RO8487

REU: NOVA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76712487 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/08/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005828-65.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903

REU: TC SOLUCOES EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - ME e outros (2)

Advogados do(a) REU: FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

Advogados do(a) REU: FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050567-26.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VANILSON BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036440-20.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

EXECUTADO: MANOEL ANTONIO CORREA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7033595-83.2017.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Concurso de Credores EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594 EXECUTADOS: RAFFAEL CAMPOS MARTINS, HARLISSON CAMPOS DE LIMA, DAGOBERTO DOS REIS EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de ID: 76679544 - Pág. 1.

Fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 dias.

Após, considerando que o órgão empregador até a presente data não atendeu a determinação de desconto na fonte pagadora do executado DAGOBERTO DOS REIS, CPF na inicial, reitere-se o ofício, que deverá ser entregue por Oficial de Justiça, com advertência de poderá incorrer em crime de desobediência.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7028988-61.2016.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Esbulho / Turbação / Ameaça EXEQUENTE: ARIANE CUNHA DE SOUZA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO REGINALDO JOCA, OAB nº RO513A EXECUTADOS: ALMIR SOUSA, RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS, FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, JAELOSON DE OLIVEIRA PRESTES, NILVA RODRIGUES CORREA, EDIONES PIRES DE SOUSA, LUIZ RODRIGUES DE SOUZA, LOURENÇO DA SILVA RODRIGUES, WALSERGIO ALVES DE MIRANDA, LUCILEIA LEANDRO DE SOUZA PEREIRA, JOANES CAMURÇA SOUZA, ALEXANDRINA ROSA DE JESUS, ABDON DIAS DA SILVA, ANTONIO MARCOS DA COSTA, GUSTAVO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, ALMIRO LIMA MOTA, RAIMUNDO RODRIGUES VIEIRA, ELISANGELA MONTES FERREIRA, FRANCISCO FARIAS DE LIMA, MANOEL DA SILVA BRAGA, FRANCISCO MATHEUS CARVALHO SOARES, JOSE PEREIRA BARBOSA, MANOEL ALVES FERREIRA, ANA SOUZA PASSOS, LINDOMAR DA SILVA RODRIGUES, FRANCISCO VALDENOR DUTRA DE SOUZA, DIANA MARIA HOFFMANN, UILSON DA SILVA SOUZA, JULIAO DE SOUSA ANDRADE, CARLOS OLIVEIRA DA SILVA, IRENE BERGAMO, ZIVALDO FERNANDES, JOSE DE SOUSA SILVA, EDVAN NASCIMENTO MARINHO, JOSE DOMINGOS DE SOUZA, MARIA GORETE ROCHA DA COSTA CARDOSO, ITACIR BACKES, CHARLES FLORENTINO DE SOUSA, LILIANE RODRIGUES FERRAZ, GUILHER-

ME SALES MARTINS, ARISMAR MARTINS, SANDRA MARIA DE SOUSA CAVALCANTE, JONAS FERREIRA DE SOUZA, RAIMUNDO GADELHA DE ARAUJO, MARIA ELIDA TAVARES DA LUZ, Marcelo Ferreira de Araújo, EDMILSON HOLANDA CAVALCANTE FILHO, RAIMUNDO NONATO DE SOUZA PONTES, ANA PAULA SOUSA GUIMARAES, RAIMUNDO OLIVERIA DA SIVAL, JEIMISSON WILLIAM VIEIRA ALENCAR, RAIMUNDO JOSE DA SILVA, FRANCISCO FIDELIS, EUDIRLAN BARROS DOS SANTOS, JOSÉ PEREIRA BARBOSA, SÔNIA SILVA DE SOUZA, JOECLISON PANTOJA DE SOUZA, FABIAN FERREIRA LIMA, VERNI SCHENKEL, PEDRO ALVES PAULINO, FÁBIO SOUZA DE ARAÚJO, FAGNER FERREIRA LIMA, ANTONIA MENDES MALTA, JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, ELZINETE SANTOS, SHEILA TELES SALES DA CRUZ, ELIANA GAMA DO NASCIMENTO, RAIMUNDO RODRIGUES VIEIRA, JANAINA FERNANDES DOS REIS, FAUSTO FERREIRA LIMA, ROSA MARIA DA COSTA BARBOSA, MARIA ANTONIA DA COSTA, TIAGO ROMULO DA TRINDADE, PATRÍCIO ALVES BRUSTOLON, ELTON JONATAN DE SOUZA, ENOQUE MARIA ALVES, IRAILTON DAUREA SOUZA, ASSOCIAÇÃO DE HORTIFUTIGRANJEIRO TERRA NOSSA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NADIA ALVES DA SILVA, OAB nº RO3609A, MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação da parte autora, bem como a existência de sentença homologatória de acordo, determino o retorno dos autos ao arquivo.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo nº: 0008742-37.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: DROGAO DA SETE DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP, VALDECI CAVALCANTE MACHADO, RONILDA VIANA SANTANA MACHADO, VERA LUCIA SANTOS MACHADO

ADVOGADOS DOS REU: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA, OAB nº RO6229

DESPACHO

1. Fica intimada a parte autora a comprovar a cessão de direitos mencionada na petição de ID 76612583, para a empresa ATIVOS SA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, para que se possa analisar a exclusão da primeira e inclusão da segunda, como parte autora. Prazo: 15 dias.

2. Apresentada a documentação, conclusos para análise do pedido de substituição do pólo ativo.

3. As partes ficam intimadas, através de seus advogados, via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7018448-75.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Liminar AUTOR: JOAO FRANCISCO CARDOSO ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184A, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569A REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDE. RURAIS DO BRASIL ADVOGADOS DO REU: HUDSON ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº GO50314, ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES, OAB nº MG171114

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

2. Fica a parte executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7006391-25.2021.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Compromisso AUTOR: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA ADVOGADOS DO AUTOR: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº MG101678A, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621 REU: GLOBAL CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, LUCINEIA SIRIOLI BRANDAO, JONATAS SIRIOLI BRANDAO REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Realizei consulta do endereço da ré LUCINEIA SIRIOLI BRANDÃO (ID 76613318) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) INFOJUD, conforme detalhamento anexo. Assim, manifeste-se o requerente quanto a (s) diligência(s) realizada(s).

01. A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos. Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e SIEL, para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica;

c) expedição de ofício às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, requisitando endereço da requerida, para atendimento às exigências do art. 256, § 3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, via email: 10civelcpe@tjro.jus.br. A CPE deverá realizar a confecção e envio dos ofícios indicados neste item, devendo a autora recolher as custas para realização das diligências, no prazo de 5 dias.

02. Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC/15, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste E.TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

03. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial pelo que deverão os autos serem remetidos à Defensoria Pública para manifestação, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 0020681-48.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FABIO DE SOUZA LEITE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535

EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória ajuizada em 08/10/2012, cuja tramitação há quase dez anos até o momento não logra êxito para o recebimento do crédito da parte exequente oriundo de sentença condenatória.

Por ordem do juízo, a CPE certificou a ocorrência de prescrição intercorrente no ID67679584, com intimação (ID67680807) e sem manifestação das partes.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

A prescrição é instituto de direito material, mas com repercussões no direito processual. Ela se funda na ideia de que a prolongada inatividade do titular que não exerce os seus direitos faz presumir a intenção de renunciá-los. O exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. Cabe ao titular exercer o seu direito dentro de um determinado prazo.

No Código Civil brasileiro de 2002, a prescrição consta nos arts. 189 a 206, sendo que os prazos prescricionais estão concentrados nos arts. 205 e 206. O Código adotou a tese da prescrição da pretensão, em que, de acordo com o art. 189, "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Isto é, se o titular do direito permanecer inerte, tem como punição a perda da pretensão que teria pela via judicial.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 150 para determinar que "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Contudo, é preciso distinguir os momentos processuais em que pode ocorrer a prescrição da pretensão executória. Esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito desde julho/2017.

A legislação tem evoluído para reconhecer a prescrição do direito à perseguição da satisfação do crédito, não pra tolher o direito do credor de receber, mas para evitar o acionamento e desgaste da máquina judiciária sem resultar em utilidade alguma, inclusive e, principalmente, ao credor.

O CPC de 2015 inovou descrevendo expressamente as hipóteses de prescrição intercorrente em seu artigo 921:

Art. 921. Suspende-se a execução:

(...)

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

No que toca ao §4º do citado dispositivo, a melhor interpretação deve ser feita em conjunto com o inciso III, ou seja, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após 01 ano da suspensão, salvo manifestação da parte credora que se mostre eficaz na busca de bens penhoráveis, o que não ocorreu no presente caso. Isso porque, nos termos da supracitada certidão, “somando o prazo decorrido antes da suspensão com o tempo decorrido até a presente data, passaram-se 03 (três) anos e 06 (seis) meses”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos dos artigos 921, §5º e 487, II do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de prescrição intercorrente nestes autos e extingo esta execução com fundamento no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo “a quo”, havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intemem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, o que deverá ser certificado pela CPE, e pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7008142-13.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Cancelamento de voo AUTOR: NICOLLY CRISTINA GUIMARAES SOARES DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

N.C.G.S.D.S menor impúbere, representada por sua genitora ADRIANA DE SOUZA BEZERRA ajuizou ação de indenização por danos morais em face da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, ambas as partes qualificadas nos autos.

A requerente adquiriu junto a companhia ré bilhetes aéreos com destino a cidade de Recife - PE no dia 31/12/2021, com retorno para Porto Velho - RO no dia 11/01/2022.

Informa que a viagem de ida para Recife - PE ocorreu como o planejado, no entanto, o retorno não ocorreu conforme havia pactuado com a requerida, sendo surpreendida com o cancelamento do voo para Porto Velho - RO.

Aduz que a requerente e seus familiares tiveram seus voos cancelados 03 (três) vezes de forma subsequente (11/01/2022, 14/01/2022 - ID 68436562, pág. 4e 16/01/2022 - ID 68436562, pág. 5), tendo ciência dos ocorridos somente nos dias previstos de embarque.

Informou ainda que os 08 (oito) dias a mais que a requerente e sua família permaneceram em Recife - PE foram custeados pelo seu genitor e familiares, não recebendo suporte material da parte requerida.

Diante do exposto, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a condenação da parte requerida ao pagamento no importe de R\$ 15.000,00 a título de danos morais.

DESPACHO - Deferido o benefício da justiça gratuita. Parte requerida intimada para apresentar contestação. Designada audiência de conciliação.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - Infrutífera.

CONTESTAÇÃO - Citada, manifestou-se em sede de contestação. Confirmou que a parte autora possuía reserva nº NI7C2T, contudo, informou que o referido voo foi cancelado por reestruturação da malha aérea em decorrência da pandemia de Covid-19, anexou telas de sistema interno (ID 76075462, pág. 6).

Informou ainda que, apesar de não ter sido possível o embarque da parte autora no voo inicial, a companhia aérea reacomodou a autora com a maior brevidade possível, para o dia 16/01/2022. Porém, a autora não embarcou. Após, a companhia ré a reacomodou novamente e a mesma embarcou.

Aduz que forneceu alimentação para a parte autora, anexou tela de sistema (ID 76075462, pág. 10).

Por fim, postulou improcedência dos pedidos.

RÉPLICA - A parte autora reiterou os termos contidos na inicial.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Aplicações do Código de Defesa do Consumidor

Com efeito, no caso trazido à baila, verifica-se que se trata de uma nítida relação consumerista, pois os autores, pessoas físicas, adquiriram um serviço como destinatários finais e a empresa demandada fornece serviço mediante remuneração no mercado de consumo. Vejamos os dispositivos pertinentes do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Neste mesmo sentido, segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de que a relação existente entre o passageiro e a companhia aérea está disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Apelação cível. Ação indenizatória. Má prestação de serviço. Dano material e moral. Improcedência da ação. Ausência de demonstração mínima dos fatos alegados pela autora. Revelia não impõe a aplicação automática de seus efeitos. Recurso desprovido.

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor na relação entre passageiro e companhia aérea, referentes à prestação de serviço.

Conquanto o presente caso seja uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do CDC, é imprescindível que a autora comprove minimamente os fatos constitutivos do seu direito

A decretação de revelia, por si só, não induz à procedência da ação.

A presunção de veracidade é relativa e depende do lastro probatório.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo no 7001587-61.2019.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/06/2020).

Dessa forma, aplicável o diploma consumerista na hipótese dos autos.

Julgamento Antecipado do Mérito

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Do Mérito

A análise da questão posta em juízo consiste no seguinte ponto: se houve danos morais suportado pelas partes autoras em razão do atraso de voo pela companhia aérea.

Informa a requerente que ocorreu tudo como planejado na viagem de ida até Recife - PE, o problema ocorreu na viagem de volta.

Resta incontroverso nos autos de que a parte autora adquiriu passagens com a companhia aérea para realizar o seguinte itinerário de viagem de volta: (ID 68436561).

Dia 11/01/2022

a) embarque em Recife - PE às 15h30min;

b) conexão em Brasília - DF (18h00 - 20h25min);

c) conexão em Cuiabá - MT (21h10min - 23h15min);

d) destino em Porto Velho - RO às 01h10min do dia 12/01/2022.

Contudo, o voo originalmente contratado foi cancelado (ID 68436562), sendo a parte autora remarcado em 03 (três) próximos voos disponíveis nas datas 11/01/2022, 14/01/2022 (ID 68436562, pág. 4) e 16/01/2022 (ID 68436562, pág. 5), embarcando apenas no 19/01/2022 (ID 68436562, pág. 6).

Os fatos acima foram provados através dos cartões de embarques coligidos nos autos (ID 68436561 e ID 68436562) e pela confirmação da própria parte demandada.

A parte requerida defendeu-se alegando que o voo contratado pela requerente foi cancelado em decorrência da reestruturação da malha aérea (anexou telas de sistema interno - ID 76075462, pág. 6), de modo que sua responsabilidade por algum prejuízo à passageira estaria afastada, não havendo que se falar em caso fortuito interno ou risco inerente à atividade, pois a necessidade de adequação da malha aérea não constitui fortuito interno, inapto a romper o nexo causal ensejador do dever de indenizar os danos suportados pelos passageiros. Nesse sentido, é o entendimento do TJ-RO:

Apelação cível. Alteração unilateral de voo. Atraso. Reestruturação da malha aérea. Fortuito interno. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Razoabilidade. Proporcionalidade.

1- Se os fatos apontados nos autos indicam que o atraso da chegada do passageiro ao seu destino final provocou abalo moral, é devida a compensação indenizatória.

2- Eventual reestruturação da malha aérea caracteriza-se como fortuito interno, inerente ao risco da atividade profissional, inapto, portanto, a romper o nexo causal ensejador do dever de indenizar os danos suportados pelos passageiros.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo no 7050855-08.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 08/09/2020).

A parte autora vindica a condenação da ré em indenização por danos morais em decorrência de falha na prestação de serviços de transporte aéreo realizado pela parte demandada, consistente no atraso de voo e pela falta de assistência material.

Todavia, o simples cancelamento de voo, atraso e o tempo de espera, por si só, não ensejam indenização por danos morais, havendo a necessidade de se verificar, no caso concreto, a existência de outros fatores de modo a comprovar a real constatação da existência do referido dano. Esse é o entendimento recente do STJ, vejamos:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO DOMÉSTICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. Ação de compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de cancelamento de voo doméstico.

2. Ação ajuizada em 03/12/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 17/07/2018. Julgamento: CPC/2015.

3. O propósito recursal é definir se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de cancelamento de voo doméstico.

4. Na específica hipótese de atraso ou cancelamento de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida.

5. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que

se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros.

6. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável.

7. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários.

(REsp 1796716/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 27/08/2019, DJe 29/08/2019).

Conforme se depreende do julgado, um dos fatores que poderá ser observado é “se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável”, bem como “a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso”.

Conforme já descrito nos autos, a parte autora foi lesada com o atraso de 08 dias (11/01/2022 data do voo originalmente contratado para volta, contudo, apenas retornou no dia 19/01/2022 - ID 68436562, pág. 6 do voo originalmente contratado), e sem qualquer assistência material por parte da requerida, como restou comprovado nos autos através do ID 68436563.

Isto posto, havendo atraso e cancelamento do voo, aliado ao fator da autora ser menor impúbere em favor da parte demandante, bem como, a ausência de assistência material, constata-se a existência de danos morais reivindicado pela consumidora, razão pela qual deve a empresa ré indenizar.

Neste caso, no que diz respeito à equalização dos danos morais, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. A fixação deverá ocorrer em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Ademais, deverá constituir um valor que represente um fator de desestímulo à prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer.

Dessa forma, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração o que foi exposto acima acerca da falha na prestação do serviço pela demandada, bem como visando prestigiar a teoria do desestímulo e o princípio da razoabilidade e proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como adequado o valor da indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para ambas as requerentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o RÉU ao pagamento de indenização por danos morais a parte autora, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, todos a partir da data desta decisão, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 82, §2º e 85, §2º, do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado.

Após, a CPE deverá verificar se:

- a) há depósito de valores nos autos, não levantados;
- b) se houve o pagamento das custas e não tendo ocorrido deverá promover a inscrição do débito na Dívida Ativa e Protesto, o que deverá ser certificado;
- c) se há pedido de cumprimento de sentença, não havendo, deverá promover o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7039779-16.2021.8.22.0001 CLASSE: Monitória ASSUNTO: Prestação de Serviços AUTOR: CLASSE A COLEGIO E CURSOS LTDA - EPP ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A REU: SUZANE ALVES IZEL REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apreseente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
5. Por fim, certificado o trânsito em julgado da sentença e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, § 3º, todos do Código de Processo Civil.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7058238-66.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Direito de Imagem AUTOR: M. O. C. D. M. ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA JOSE MORENO DA SILVA, OAB nº RO10435, RICHARD MARTINS SILVA, OAB nº RO9844 REU: P. E. F. D. M. ADVOGADO DO REU: ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO, OAB nº RO6855

DECISÃO

MARIA OLITA MELO CRUZ ingressou com ação de indenização por danos morais contra PAULO ELIAS FERNANDES DE MORAES, ambos servidores do Tribunal Regional do Trabalho – TRT 14º, alegando que foi casada por 38 anos com o requerido e tiveram 4 filhos, sendo o mais novo portador de necessidades especiais por retardo mental e epilepsia crônica.

Alega a autora que durante toda a união conjugal com o requerido sofreu, por parte dele, agressões físicas e psicológicas.

Informa que se aposentou no ano de 2017 para se dedicar aos cuidados do seu filho que necessitava de cuidados especiais e desde a sua aposentadoria o requerido passou a receber auxílio em razão da condição especial do filho do casal, sem repassar os valores recebidos de tal auxílio.

A autora afirma que desde o momento em que o requerido passou a receber o auxílio relativo ao filho do casal, começou a sofrer constantes humilhações ao solicitar o repasse da verba, tendo registrado ocorrência policial e ingressado com ação revisional de alimentos n. 044056-75.2021.8.22.0001 para que o benefício seja depositado diretamente na sua conta.

Na inicial, a autora afirma que após registrar ocorrência policial contra o requerido, ele passou a xingá-la e humilha-la por intermédio de áudios enviados a filhos do casal.

Após discorrer sobre os fundamentos do seu pretensão direito, a autora requereu a condenação do requerido no pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00. A requerente pugnou pela concessão da gratuidade processual.

Com a inicial foi juntada procuração e documentos.

DECISÃO: foi concedida a gratuidade processual em favor da autora, determinada a designação de audiência de conciliação e citação do requerido (ID 63319975).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: a tentativa de conciliação entre as partes foi infrutífera (ID 67475128).

CONTESTAÇÃO: regularmente citado (ID 64884191 e ID 64947442), o requerido apresentou contestação (ID 69274882) impugnando a concessão da gratuidade processual concedida à autora. No mérito afirma que há três anos existem insultos mútuos entre as partes pois a autora não aceita o novo relacionamento do réu, havendo registro de ocorrência contra a autora pela nova companheira do réu; que a conversa descrita na inicial foi entre o réu e um filho seu e não dirigida para a autora; que não teve intenção de injuriar a autora mas apenas criticar suas atitudes; que a fixação de danos morais em R\$ 10.000,00 seria enriquecimento ilícito da autora.

Requeru a improcedência do pedido da autora e a condenação dela por litigância de má-fé. Com a contestação o requerido juntou procuração e documentos.

RÉPLICA À CONTESTAÇÃO: a autora apresentou réplica à contestação (ID 74676156) impugnando os argumentos do requerido e requerendo o desentranhamento de áudios anexados por ele por não guardarem relação com a lide, bem como a condenação do réu no pagamento de multa por ter alegado ser hipossuficiente quando não o é.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Da gratuidade processual

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, LXXIV, CF, que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Desta forma a única leitura possível do texto é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º, CPC. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

- I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;
- II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;
- III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

- a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;
- b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;
- c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;
- d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;
- e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

No caso da autora, inicialmente lhe foi concedida a gratuidade processual (ID 63319975), impugnada pelo requerido em sua contestação. De outro passo a autora apresentou, junto com a inicial, documentos que comprovam que recebe atualmente menos de quatro salários mínimos mensais (ID 63288154); que a autora é idosa com mais de 60 anos de idade (ID 63287042); que tem o núcleo familiar composto por pessoal com deficiência (ID 63288158, ID 63288159, ID 63288160 e ID 63288161), presumindo-se necessitada, conforme artigo 2º, §2, da Resolução n. 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, motivo pelo qual mantenho a gratuidade processual concedida em favor da autora.

O requerido juntou declaração de hipossuficiência no ID 69274883, mas em contestação, em seus pedidos, não formulou requerimento de concessão de gratuidade processual em seu favor, razão pela qual deixo de reconhecer ato atentatório à dignidade da justiça, conforme requerido pela autora.

Deixo, também, de acolher o pedido da autora, para o desentranhamento de áudios juntados pelo requerido, por entender que a análise se as provas se referem ou não com o mérito da questão discutida nesses autos deverá ser analisada em sentença, quando do julgamento do mérito.

Por fim, a alegação de litigância de má-fé feita pelo requerido contra a autora, só poderá ser analisada com o mérito já que se refere à existência ou não do direito invocado pela requerente em sua inicial.

DO SANEAMENTO DO PROCESSO

1. Constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há outras nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1º, CPC.

2. Fixo como ponto controvertido da lide: se a parte ré praticou ilícito cível/penal (agressões físicas e psicológicas) contra a parte autora, apto a causar-lhe dano moral.

3. Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolatação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de observância ao princípio constitucional do contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

4. Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

As partes serão intimadas por seus advogados, via Diário Oficial.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7032149-69.2022.8.22.0001 CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse ASSUNTO: Esbulho / Turbação / Ameaça REQUERENTE: HELENO SOMERA ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAN KLACZIK, OAB nº RO9338 REQUERIDO: DEBORA CRISTINA STRESSER DOS SANTOS REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Determino que a parte autora emende a petição inicial para:

a) juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO. Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

b) informar ao juízo de se medida protetiva, concedida contra a parte autora ainda está em vigor.

c) adequar o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor venal do bem que se pretende a reintegração.

02. Apresentada a emenda a inicial, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004307-85.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TC SOLUCOES EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - ME

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) REU: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE - RO10021

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004257-25.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ARINA VAZ DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, RO-CHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008947-05.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEOZEDEQUE BORGES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122A, JACKSON CHEDIAK - RO0005000A

EXECUTADO: LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

Advogado do(a) EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008011-48.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: L. M. A. TOVAR - EIRELI - ME e outros

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias, retirar o ofício expedido e providenciar o protocolo nas respectivas instituições, nos termos da decisão ID 75918249.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EVERSON CEZAR NASCIMENTO - CNPJ: 13.277.607/0001-65, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: NOTIFICAR a parte Requerida para pagar as custas processuais finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. O prazo inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento pode ser emitido através do site www.tjro.jus.br acessando: Boleto bancário>Custas Judiciais>Emissão de Guia de Recolhimento vinculada ao processo ou pelo link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo:7048350-78.2018.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente:ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL CPF: 654.212.482-91, AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA CPF: 02.393.780/0001-02

Executado: EVERSON CEZAR NASCIMENTO - CNPJ: 13.277.607/0001-65

SENTENÇA ID 74811170: "(...Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Porto Velho - 10ª Vara Cível Processo: 7048217-65.2020.8.22.0001

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Prestação de Serviços

Distribuição: 11/12/2020

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: JOSE FRANCISCO VENANCIO DA SILVA, RAQUEL SILVA SANTOS, LIDIA VENANCIO PIMENTEL

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRE LUIZ LIMA, OAB nº RO6523, EDUARDO FELIPHE ALMEIDA DOS SANTOS, OAB nº DESCONHECIDO, THAYLLA ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO12011JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - OAB/RO 6426

Decisão
Trata-se de ação de execução na qual a exequente SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA pugna pelo recebimento da quantia de R\$ 31.608,17 (trinta e um mil, seiscentos e oito reais e dezessete centavos), em face da devedora principal LÍDIA VENÂNCIO PIMENTEL, e fiadores RAQUEL SILVA SANTOS e JOSÉ FRANCISCO VENANCIO DA SILVA., referente a débito oriundos de contrato de serviços educacionais.

Os executados foram devidamente citados no ID 58162072.

Realizada a pesquisa SISBAJUD, essa restou frutífera em penhorar a quantia de R\$ 12,82, na conta bancária de Lídia Venâncio, R\$ 43.507,79 na conta bancária da parte executada José Francisco Venâncio da Silva, e na conta de Raquel a quantia de R\$ 6.575,23(ID 69174241)

Com isso, José Francisco Venâncio impugnou a penhora alegando que o valor de R\$ 43.507,79 trata-se valores depositados em conta poupança, portanto, impenhorável, pois dentro do teto limite de 40 salários mínimo, bem como pleiteou a necessidade de se exigir o débito do devedor principal, pois figura apenas como fiador (D . 74860374) Juntou extrato bancário no ID 75831385.

Manifestação da parte credora vindicando a manutenção da penhora.(ID 75295346)

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

01. No que diz respeito a responsabilidade do fiador, cumpre esclarecer que se trata de execução proposta com objetivo de receber serviços de prestações de ensino contratados pela executada Lídia Venâncio Pimentel, referente ao Curso de Fisioterapia, onde constam como fiadores Raquel Silva Santos e José Francisco Venâncio, conforme contratos acostados no ID 52459021 -pag. 11/65.

Consta do contrato de prestação de serviços educacionais, supracitado, na cláusula oitava, parágrafo primeiro, que o fiador José Francisco assumiu a obrigação como coobrigado autônomo, renunciando expressamente a ordem de benefício, passando a condição de devedor solidário.(ID 52459031 -pag. 4)

Portanto, em que pese os argumentos do executado José Francisco, de que sua obrigação é subsidiária, considerando que anuiu expressamente a renúncia de ordem de benefício, responde solidariamente com o devedor principal, em caso de inadimplência. Nesse sentido TJRO:

Apelação cível. Embargos à execução. Contrato de aluguel. Fiador. Expressa renúncia ao benefício de ordem. Ilegitimidade passiva afastada. Prescrição. Interrupção. Excesso de execução. Reconhecimento. Recurso provido. Constatado no contrato firmado entre as partes que o fiador assumiu a qualidade de devedor principal ou solidária de forma escrita, renunciando expressamente o benefício de ordem, não há que se falar em ilegitimidade passiva para o feito. Nos termos do art. 240, §1º, do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Comprovado pelo devedor o excesso na execução, mediante cálculo discriminado e atualizado, impõe-se a reforma da sentença, com a declaração do valor devido.(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7023296-76.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 16/12/2021)

Apelação. Princípio da dialeticidade. Monitória. Contrato de abertura de crédito. Fiador. Renúncia ao benefício de ordem. Legitimidade passiva. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Cobrança indevida não configurada. Conhece-se do recurso interposto no

prazo legal, considerando os dias úteis, excluindo-se os feriados, sábados e domingos, e que atende ao princípio da dialeticidade, rebatendo os argumentos da sentença. Havendo renúncia expressa ao benefício de ordem, o fiador é parte legítima para figurar no polo passivo da ação monitória, por ser solidariamente responsável pelo pagamento da dívida assegurada. A exclusão ao benefício de ordem, cuja finalidade é dar segurança quanto à satisfação do direito do credor, deve ser mantida, por não restar caracterizada vícios de consentimento ou forma. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros remuneratórios prevista no Dec. n. 22.626/1933 (Lei de Usura) (Súmula n. 596 do STF), sendo, portanto, cabível a cobrança de taxa de juros superior a 12% ao ano, não indicando abusividade, por si só (Súmula 382 do STJ). A capitalização dos juros deve vir pactuada de forma expressa e clara. A taxa de juros em contratos bancários será considerada abusiva se comprovada ser esta discrepante em relação à taxa média de mercado. Mantém-se a cobrança de comissão de permanência, cuja cobrança não está cumulada com outros encargos moratórios. O pedido de repetição do indébito não deve ser acolhido sem a comprovação de cobrança indevida. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020891-04.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 04/09/2021)

Por essas razões, considerando que restou devidamente comprovado o vínculo-jurídico entre o fiador José Francisco e o débito em questão, bem como incontestada a responsabilidade solidária na figura de fiador, pois anuiu expressamente com a renúncia ao benefício de ordem, decido pela manutenção da penhora.

2. Quanto a alegação de impenhorabilidade de valores depositados em poupança, o fiador José Francisco alega que a quantia de R\$ 43.507,79, é impenhorável, pois recaiu sobre valores depositado em conta poupança e está dentro do teto de até 40 salários mínimos, motivo pelo qual deve ser liberada.

Intimado a trazer aos autos cópia do contracheque e outros documentos, o fiador apresentou manifestação de ID 75831379, alegando que reside na União Bandeirante, em um local difícil acesso, acostando aos autos o extrato bancário no ID 75831385.

Citado documento se apresenta rabiscado à caneta, não sendo possível a movimentação da conta poupança. De outro passo, também não acostou aos autos cópia de seu contracheque.

No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que atrairá o direito. Portanto, ficaria a cargo do executado comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do exequente.

Ernane Fidélis dos Santos a respeito do tema ensina que: “A regra que impera em processo é a de que quem alega o fato deve prová-lo”. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo; desde que haja a afirmação de existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.

No mesmo sentido Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando a vitória da causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata el probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus).

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é, além de uma razão de oportunidade e de experiência, a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova. Nesse mesmo sentido é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:

Agravo de Instrumento. Bloqueio de valores. Poupança. Impenhorabilidade. Limite legal. Ausência de Prova. Manutenção do bloqueio. Recurso não provido. É absolutamente impenhorável, até o limite de 40 salários mínimos, quantia depositada em caderneta de poupança, sendo do executado o ônus de provar que o valor bloqueado está protegido pela hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC, que dele não se desincumbiu no caso concreto, razão pela qual deve ser mantido o bloqueio efetuado. (Agravo de instrumento nº 0000640-29.2014.8.22.0000, Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado em 02/07/2014) (destaquei).

No caso dos autos, o fiador, não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto, razão pela qual deve ser mantido o bloqueio efetuado na conta poupança, no percentual de 30%.

3. Quanto a impenhorabilidade de valores oriundos de salário, a segunda turma do Superior Tribunal de Justiça “preconiza que no art.833, IV, do CPC, pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, salários ou salários. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família”. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN). Neste sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ também possui orientação no sentido de que o Agravo de Instrumento deve ser formado com as peças essenciais à compreensão da controvérsia, além das qualificadas como obrigatórias pela norma processual (art. 525 do CPC).

2. Contudo, a alteração do entendimento da instância ordinária quanto à necessidade da documentação não trasladada mostra-se inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo

2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários.

5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.

6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1741001/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, seguindo o entendimento da jurisprudência da 2ª Turma do Eg. STJ, adota a posição de que a penhora mensal de salário é cabível, desde que ocorra em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana. Neste sentido, transcrevo trecho de julgado do TJ-RO, sob relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Agravado de Instrumento 0005198-78.2013.8.22.0000, julgado em 27/06/2013, bem como Agravado de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto):

“Ao tratar da penhora de valores de salário, esta Corte adotou a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. DIFERENÇAS PRETÉRITAS. PENHORA PARCIAL. POSSIBILIDADE. Aplicação do princípio da razoabilidade. A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção. Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravado de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto). (...)

Acredito que o pensamento relativamente à penhora de percentual de salário do devedor precisa evoluir, notadamente, considerando as recentes alterações feitas no processo civil que prestigiam o direito do credor receber o que é seu por direito, e o consequente cumprimento das obrigações assumidas pelas pessoas buscando afastar o arrastamento por anos de ações de execução e cobrança. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência da parte executada e, isocronicamente, dar efetividade à execução, garantindo, assim, a prestação da atividade jurisdicional e o direito da parte exequente.

Tanto é assim que a expressão utilizada nas disposições do artigo 833, IV, do CPC/2015, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, trata de quantias “destinadas ao “ o que evidencia um entendimento sustento do devedor e sua família mais liberal acerca daquilo que, efetivamente, foge ao alcance da constrição judicial.

O objetivo primordial da função social do art. 833 do CPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor. Neste sentido são os seguintes julgados do Eg. TJ/RO: AI 0800151-51.2017.8.22.0000, rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, julgado em 10/05/2017; AI 0800784-62.2017.8.22.0000, rel. Des. Kiyochi Mori, julgado em 25/05/2017; AI 0804039-62.2016.8.22.0000, rel. Juiz Carlos Augusto Teles Negreiros, julgado em 05/04/2017; AI 0803607-43.2016.8.22.0000, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 07/12/2016; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801409-96.2017.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017.

Desse modo, ao caso em questão, entendo que deverá ser aplicado a mitigação da impenhorabilidade do artigo 833 IV do CPC, em atenção ao entendimento pacificado do STJ, devendo ser mantido a penhora de 30% do valores bloqueados.

Ressalto que as executadas Lídia Venâncio e Raquel Silva, não tenham se manifestado quanto a penhora, deverá ser aplicado os mesmos fundamentos para manutenção da penhora, no patamar acima fixado.

Assim acolho parcialmente a impugnação a penhora, determinando a liberação de 70% dos valores penhorados na conta poupança e corrente e determinando a manutenção da penhora de 30%, das duas contas, poupança e corrente.

A CPE deverá aguardar o decurso de prazo para interposição de recurso voluntário pela executada, contra a presente. Não havendo interposição e decorrido o prazo, deverá a CPE expedir :

a) alvará de levantamento em favor da parte exequente de 30% do valor penhorado, na conta corrente e 30% do valor penhorado na conta poupança.

b) alvará de levantamento, em favor do fiador, referente ao saldo de 70% penhorado, do valor penhorado da sua conta corrente e na sua conta poupança.

4. As partes ficam intimadas, via publicação no DJ, através de seus advogados.

5. Em seguida, intime-se a exequente para atualizar o valor do débito ou formular pedido de extinção, pelo pagamento.

Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO/ALVARÁ/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Duília Sgrott Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001183-02.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: RW COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO1162

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO1162

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO - RO1162

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Certidão de Crédito expedida e providenciar o protocolo no respectivo Cartório Extrajudicial, devendo comprovar nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008180-98.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA LIMA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792A

Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO3099, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792A

EXECUTADO: TRÊS MARIAS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978A

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Certidão de Crédito expedida e providenciar o protocolo no respectivo Cartório Extrajudicial, devendo comprovar nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000935-36.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOAQUINA FURTADO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811A, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073557-74.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. A. C.

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000159-31.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WELIDA MELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NATALIA GARZON DELBONI - RO6546

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035748-84.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: VALDEIR RIBEIRO DO NASCIMENTO LOPES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023066-97.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA E FLORESTAL DO PROJETO RECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026898-75.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO0000331A-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031640-12.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO0005402A

REU: ADRIEL MAGALHAES BENTO

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016486-51.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICARDO GOMES DE ARAUJO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004828-30.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES NESPOLO - MT16796-O

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010978-93.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739A

EXECUTADO: Michel Campos Cunha

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023196-19.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: WILSON XAVIER DE ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 76720116 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/08/2022 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036099-57.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMANDA MOTA TOMAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

EXECUTADO: MARIA ALELUIA DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 76719681.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035114-54.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: POLIANA FERNANDES MAGALHAES PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 76721664.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015080-61.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, SERVIO TULIO DE BARCELOS - BA47533-A

EXECUTADO: RENATO BRAGA RIBERO JUNIOR e outros (2)

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 134,48

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036898-37.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CIRCUIT EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CAMARGO FERNANDES MONTEIRO - SP210441

EXECUTADO: C. M. DE CARVALHO COMERCIO DE MOTOS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar em termos de prosseguimento no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024252-58.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: INDERON IND COM IMPORTACAO E EXPORTACAO RONDONIA LDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242A, PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO - RO0004719A

REQUERIDO: SILAS CARVALHO DE ARAUJO e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613A

Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 76722709.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025468-54.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778A

REU: ADILIO PESSOA CAETANO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022528-53.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: MATHEUS NASCIMENTO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 76722737.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077431-67.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRINEI INES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA E PROVAS Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica e as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039554-30.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUBENS MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VIEIRA - RO8182

EXECUTADO: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 76729094.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7066728-77.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046A, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

EXECUTADO: FRANCISCO EDEILSON BESSA HOLANDA DE NEGREIROS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055640-13.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: RENATO HENRIQUE MENDES FEITOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS DA DILIGÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada a recolher as custas de acordo com a diligência requerida, caso seja de AR ou diligência a ser cumprida por oficial de justiça.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030078-65.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO - RJ008632

EXECUTADO: CMG CONSTRUÇÕES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030488-60.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: UDILTON PEREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0000870-39.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KELLY RAMALHO RODRIGUES MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO1569

EXECUTADO: REMOPECAS RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA - RO0001748A, VIVALDO GARCIA JUNIOR - RO0004342A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529A

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se sobre o parecer técnico apresentado pela parte executada, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029547-08.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUEDES ADVOGADOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457A

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457A

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018120-48.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) PROCURADOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

PROCURADOR: KEITTY PEDROSO ZUNTINI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7002777-46.2020.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590 EXECUTADO: FELIPE CAMPOS DOS SANTOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

A parte exequente manifestou-se (id:76709257), pugnando pelo bloqueio de possíveis ganhos que o executado teria para receber no processo nº 7027502-65.2021.8.22.0001, tendo como valor da causa R\$ 14.234,61.

O artigo 860 do CPC prevê a possibilidade de penhora sobre bens que vierem a pertencer ao executado. Dispõe o referido artigo:

Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

No caso dos autos, entendo que o exequente faz jus à pretendida penhora, uma vez que, de acordo com o dispositivo acima citado, permite-se a constrição sobre expectativa de direito.

Assim, defiro o pedido de constrição sobre créditos futuros que venham a ser constituído em favor do executado FELIPE CAMPOS DOS SANTOS, até o limite de R\$ 13.274,68 atualizado até 10/05/2022, a ser realizada/avermada no rosto dos autos de n. 7027502-65.2021.8.22.0001, em trâmite no 3º Juizado Especial Cível desta Comarca, solicitando ainda, que os valores sejam oportunamente transferidos para conta judicial vinculada a este feito e juízo.

Expeça-se ofício com urgência ao juízo do 3º Juizado Especial Cível, intimando-se o executado para que tome ciência da constrição.

Suspendo a tramitação do feito por 60 (sessenta) dias.

As partes ficam intimadas via publicação no Diário da Justiça.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002048-83.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO0000315A-B

EXECUTADO: LAUDICEIA MOREIRA COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RUY CARLOS FREIRE FILHO - RO0001012A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013538-39.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REQUERIDO: IRENE CARLOS FURTADO OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051952-72.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - BA47533-A

EXECUTADO: ALEXSSANDRA BASTOS BAZILIO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada, caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 15 (quinze dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013019-33.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Ébete de Souza Ribeiro

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: TNL PCS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a promover andamento no feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020339-44.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) PROCURADOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

PROCURADOR: CRISTIANE LIMA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009489-57.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO SOARES DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: VERCY DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7029385-13.2022.8.22.0001

Compra e Venda

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RUBENS LUIZ BRUNI, CPF nº 61520748272, RUA NATAL, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REU: ENGEFLOR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME, RUA AFONSO PENA, - ATÉ 177/178 CENTRO - 76801-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo a emenda à inicial.

2. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual em face da pandemia do COVID 19, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

3. CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4. Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

8- Após autoriza-se a CPE a proceder a intimação das partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverão apresentar rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

09 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

NOME: ENGEFLOR CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - ME

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho ,

11 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7029179-96.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível

ASSUNTO: Busca e Apreensão AUTOR: JACIR TRESSI ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992 REU: EDENIS CUNHA DE OLIVEIRA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere o valor da causa.

Fica novamente intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Porto Velho/RO, 11 de maio de 2022 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013244-26.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: WILLIAM AMORIM SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 76744857.

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002646-25.2021.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: EDNA PEREIRA LUNA BARBOSA, CPF nº 31305768272, RUA XAPURI 2973, - DE 2216/2217 A 2404/2405 SÃO PEDRO - 76913-623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.

3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos do(a) exequente. Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor principal, e Requisição de Pequeno Valor – RPV, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição das requisições (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Assim:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

6- Após, havendo informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009793-39.2020.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: ONEIDES ANTONELLO, CPF nº 33550301987, RUA TREZE DE SETEMBRO 1789, . JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-124 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.

3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos do(a) exequente. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento do valor principal, bem como para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Assim:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

6- Após, havendo informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005602-82.2019.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: DIVINO ALVES DE SOUZA, CPF nº 29323827649, ÁREA RURAL lote 42, 3 LINHA, GLEBA G, LOTE 42 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Parte requerida: EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.

3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos do(a) exequente. Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor principal, e Requisição de Pequeno Valor – RPV, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição das requisições (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Assim:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

6- Após, havendo informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009376-86.2020.8.22.0005

Assunto:Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990)

Parte autora: AUTOR: MARIA MARTINS DE MOURA DA SILVA, CPF nº 28961790200, RUA VENEZUELA 1750 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Retifique-se a autuação para fazer constar como “Cumprimento de Sentença”.

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.

3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos do(a) exequente. Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor principal, e Requisição de Pequeno Valor – RPV, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição das requisições (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Assim:

- a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
- b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
- c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

6- Após, havendo informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008918-69.2020.8.22.0005

Assunto:Descontos Indevidos

Parte autora: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARIA TERESA PEREIRA GOMES, CPF nº 28957806253, RUA ELIAS CARDOSO BALAU 1131, - DE 1022/1023 A 1399/1400 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-400 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO, OAB nº RO10248

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.

3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos do(a) exequente. Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor principal, e Requisição de Pequeno Valor – RPV, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição das requisições (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Assim:

- a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
- b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
- c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

6- Após, havendo informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008888-97.2021.8.22.0005

Assunto:Pessoas com deficiência

Parte autora: PROCURADORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, DHIEFFERSON DHIEGO NEVES BUSS, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SÃO LUIZ 1044 NOVA BRASÍLIA - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS PROCURADORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: PROCURADOR: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer em que se objetiva que o Estado de Rondônia providencie o fornecimento de suplementação especial denominado ENSURE.

O Pedido de antecipação ainda não tinha sido analisado. Ocorre que, independentemente de imposição judicial, o Estado providenciou o fornecimento nos autos (ID 62331425).

Caracterizado está a ausência de interesse processual (utilidade somado a necessidade), uma vez que o autor já obteve a tutela pleiteada.

A extinção do feito é medida que se impõe. Corrobora a Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FATO NOVO. PERDA DE OBJETO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Demonstrado nos autos que o objeto da ação de obrigação de fazer fora cumprido espontaneamente pela parte é de se reconhecer a perda do objeto devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito. 2. Apelo a que se nega provimento. (TJ-PE - AC: 5194338 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data de Julgamento: 17/07/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/08/2019).

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto da ação.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95 c/c o art. 27 da Lei n. 12.153/2009).

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, terça-feira, 10 de maio de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004994-84.2019.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: ALBANITA BUARQUE DE SOUZA, CPF nº 16752465487, RUA D 153, - ATÉ 281/282 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-056 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Parte requerida: EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que o executado concordou com os cálculos apresentados pela exequente. Assim, HOMOLOGO-os (Num. 63191774), sendo R\$ R\$61.397,71 do valor principal e R\$ 6.139,77 dos honorários sucumbenciais. Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, sendo desnecessário a conclusão dos autos.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), caso não informados.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV/PRECATORIO, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Com informação do pagamento da RPV, arquivem-se.

5- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011700-49.2020.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: EDINALDO JOSE DO NASCIMENTO, CPF nº 22002790272, RUA WASHINGTON LUIZ 742, . SÃO PEDRO - 76913-619 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.

3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos do(a) exequente. Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor principal, e Requisição de Pequeno Valor – RPV, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição das requisições (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Assim:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

6- Após, havendo informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007618-72.2020.8.22.0005

Assunto: Abono de Permanência

Parte autora: AUTOR: MADELAINE DE ALMEIDA MOREIRA, CPF nº 11406585220, RUA BRASILEIRA 1095, - DE 400/401 A 637/638 RIACHUELO - 76913-789 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Retifique-se a autuação para fazer constar como “Cumprimento de Sentença”.

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.

3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos do(a) exequente. Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor principal, e Requisição de Pequeno Valor – RPV, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição das requisições (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Assim:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

6- Após, havendo informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009462-57.2020.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: CREUZA FERREIRA ALVES, CPF nº 31261620291, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 2560, NOVA BRASÍLIA - 76908-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: NÃO DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.

3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos do(a) exequente. Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor principal, e Requisição de Pequeno Valor – RPV, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição das requisições (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Assim:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

6- Após, havendo informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002728-22.2022.8.22.0005

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: K S SOUZA - ME, CNPJ nº 27632180000180, RUA LUIZ MUZAMBINHO 2246, - DE 1957/1958 A 2378/2379 NOVA BRASÍLIA - 76908-390 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO, OAB nº RO9436

Parte requerida: EXECUTADO: SANDRA SUSICAR FARIA, CPF nº 59699116234, RUA IDELFONSO DA SILVA 1933, - DE 1984/1985 A 2410/2411 NOVA BRASÍLIA - 76908-366 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente).

Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007062-07.2019.8.22.0005

Assunto: Licença-Prêmio

Parte autora: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: VALDECI ELIAS VENANCIO, CPF nº 27321835472, RUA TIMÓTEO 418 PRIMAVERA - 76914-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JONAS GOMES RIBEIRO NETO, OAB nº SP8591

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.

3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos do(a) exequente. Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor principal, e Requisição de Pequeno Valor – RPV, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição das requisições (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Assim:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

6- Após, havendo informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004788-36.2020.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: FRANCISCO MARTINS DA COSTA, CPF nº 08481865249, RUA VISTA ALEGRE 1764, - DE 1400/1401 A 1798/1799 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-118 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- O executado, intimado, deixou de impugnar os cálculos do exequente. Assim, HOMOLOGO-os (Num. 66083737 e 66083738), sendo R\$ 13.215,17 do valor principal e R\$1.321,51 dos honorários sucumbenciais. Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, “b”, do CPC/2015.

2- Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, sendo desnecessário a conclusão.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), caso não informados.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV/PRECATORIO, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Com informação do pagamento da RPV, arquivem-se.

5- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009256-77.2019.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: ZACARIAS MENDES DA SILVA, CPF nº 01389306860, RUA CHILE 109, - ATÉ 210/211 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.

3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos do(a) exequente. Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor principal, e Requisição de Pequeno Valor – RPV, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição das requisições (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Assim:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

6- Após, havendo informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002525-94.2021.8.22.0005

Assunto: Abono de Permanência

Parte autora: REQUERENTE: GLAWCY BETZEL DOS SANTOS, CPF nº 80329080725, AVENIDA ROMULO RIOS 2011, CASA COLINA PARK I - 76906-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA, OAB nº RO8210

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

1- O executado, intimado, deixou de impugnar os cálculos apresentados pela exequente. Assim, HOMOLOGO-os, sendo: R\$ 11.329,18 do principal e R\$ 1.132,91 dos honorários sucumbenciais. Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, “b”, do CPC/2015.

2- Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias para pagamento do valor principal, bem como para os honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que cada ente público (executado), informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI, se for o caso.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver) no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

5- Com informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008515-66.2021.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: EDILZA CONRADO DE SOUZA CORDEIRO, CPF nº 59538112253, RUA PADRE FRANCO, 2346 HABITAR BRASIL - 76909-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.

3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos do(a) exequente. Expeça-se Precatório Requisatório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor principal, e Requisição de Pequeno Valor – RPV, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição das requisições (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Assim:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

6- Após, havendo informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005265-88.2022.8.22.0005

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: REQUERENTE: BAVARO - DISTRIBUIDORA DE ENXOVAIS & CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 39578209000172, AVENIDA JOSÉ CARLOS MARTINS VILELA 1422 COLINA PARK I - 76906-642 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

Parte requerida: REQUERIDO: MARLENE GOMES DO CARMO, CPF nº 90838483291, TRAVESSA RELÍQUIA 3033, ANTES DA CHÁCARA OLÍMPIO OLÍMPIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

No Juizado Especial Cível somente são admitidas a propor ação as empresas que se enquadrem nas condições de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte, conforme art. 8º, § 1º, II, da LJE.

O enquadramento deve ser comprovado nos termos artigo 4º, I, do Decreto 3.474/2000, que dispõe:

Art. 4º - A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente.

Assim, intime-se a parte autora para comprovar a condição de Microempresa (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. I - Até R\$ 360.000,00) ou de Empresa de Pequeno Porte (Lei n. 123/06, art. 3º, inc. II - R\$ 3.600.000,00 até R\$ 4.800.000,00), anexando aos autos cópia:

a) cópia da certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (deve constar o enquadramento da empresa como ME ou EPP, atualizada (ano vigente);
b) comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido nos últimos seis meses;
Prazo de 10 dias úteis, sob pena de extinção.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.
Ji-Paraná/Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011927-05.2021.8.22.0005

Assunto: Desconto em folha de pagamento

Parte autora: AUTOR: VALDETE FERREIRA DE OLIVEIRA FREITAS, CPF nº 47925671220, RUA CRUZEIRO DO SUL 1605 SÃO PEDRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A

Parte requerida: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85 - andar 20, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de restituição do valor pago a título de seguro pecúlio, ajuizada em face do Estado de Rondônia e Zurich Minas Brasil Seguros S.A

Da preliminar de ilegitimidade passiva da Zurich

Alega a empresa ré que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.

No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao mérito da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feito, pois se beneficiou de eventual erro administrativo.

Assim, rejeito a preliminar.

Da preliminar de ilegitimidade passiva do Estado.

Se os descontos foram feitos sem autorização ou contratação do requerente, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado.

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Dos autos constam fichas financeiras desde o ano de 2016 com respectivos descontos sob a rubrica "SEGURO V.G PECULIO".

A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após os descontos, solicitou sua exclusão do seguro de vida em 02/09/2021 perante a Zurich (Id: 64105708), e em 18/08/2021 perante o Estado, entretanto (Id: 64105705 - Pág. 1), os descontos continuaram até abril de 2021, conforme Ficha Financeira Anual (fls. 27, id. 58773278).

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Neste contexto, não há nos autos termo de adesão, seja individual ou coletivo, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio, nem o Estado, como órgão gestor das consignações, ter autorizado que alguém o fizesse.

Caberia aos requeridos a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7038235-95.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 16/10/2020.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA.

RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI de n. 0007460-07.2014.8.22.0601, Relator: Arlen José Silva de Souza, data do julgamento: 04.05.2016). Vale acrescentar que a Lei Estadual de n. 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio. Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n. 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor. Com a edição da Lei Complementar Estadual de n. 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n. 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício. Nesse passo, vejo que não consta nos autos o termo de adesão, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida-pecúlio. Ressalta-se que era de sua responsabilidade proceder com a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram. Nesse diapasão, têm-se que o autor faz jus ao ressarcimento dos valores cobrados indevidamente. Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantendo-se incólume a sentença combatida. Sem custas. Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Condeno a seguradora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. É como voto. EMENTA Recurso inominado. Preliminar Rejeitada. Seguradora. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida. Recurso Improvido. Sentença Mantida. 1 – É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. 2 – Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. (TJ-RO - RI: 70006473420218220006 RO 7000647-34.2021.822.0006, Data de Julgamento: 01/12/2021).

Por fim, o recente acórdão:

Recurso inominado. Preliminar Rejeitada. Seguradora. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida. Recurso Improvido. Sentença Mantida. 1 – É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. 2 – Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001094-22.2021.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/02/2022.

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão, em parte, a autora. Os descontos efetuados posteriores ao pedido administrativo (26/03/2021) deverão ser restituídos em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois os requeridos eram sabedores que a parte autora não tinha interesse no seguro, ante o pedido de exclusão do plano. Mas, em relação aos valores descontados anteriores ao pedido administrativo a restituição deve ser de forma simples, eis que, a uma: a parte autora era beneficiada com o seguro, ou seja, poderia acioná-lo, a qualquer momento, caso sofresse algum sinistro; a duas: o(s) requerido(s) não tinha(m) conhecimento do desinteresse do(a) segurado(a) em continuar com o seguro; a três: o Decreto n. 15.654/2011, em seu art. 5º e inc. II, estabeleceu, que: “Art. 5º As consignações facultativas poderão ser canceladas: (...); II - a pedido do servidor”. A parte autora, a princípio, manteve-se omissa, comportou-se de forma contraditória ao que se busca. A sua conduta é vedada pelo princípio do “Venire Contra Factum Proprium”. Assim, esse comportamento não pode ser premiado com a restituição em dobro. Poderia ter solicitado a exclusão administrativamente tão logo teve conhecimento do primeiro desconto em sua folha de pagamento. Manteve-se inerte contribuindo para que os descontos permanecessem na expectativa de receber esse período em dobro.

Ainda, tendo em vista os inúmeros processos propostos pelo sindicato da categoria em face dos requeridos, gerando uma dúvida razoável em relação ao cancelamento ou não dos descontos, a restituição deverá ser feita de forma simples a contar de novembro/2016, nos termos das decisões do PROCESSO N. 7020057-35.2017.8.22.0001 AUTOR: JACOB WANISTIN, SINDICATO DOS AUDIT FISC DE TRIB EST DO EST DE RONDONIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, SINDICATO DOS CORRETORES E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS NO ESTADO DE RONDONIA E ACRE-SINCOR RO/AC X RÉUS: Estado de Rondônia e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.) e do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Passo à análise dos danos morais. Os descontos no salário/pensão da parte autora de forma indevida causam aborrecimentos que ultrapassam aqueles que podem ser suportados no cotidiano, pois afetam o estado de espírito da pessoa, retira-a de sua regular vivência e convivência, sendo justa, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido, colhe-se o seguinte entendimento do TJRO:

Apelação cível. Ação declaratória. Desconto indevido de prêmio de seguro. Alegação de culpa de terceiros. Responsabilidade objetiva. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Em sendo objetiva a responsabilidade da instituição financeira, mostra-se irrelevante alegar culpa de terceiros. O desconto de valores expressivos em contracheque de forma indevida causa dano moral. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima. (TJ-RO - AC: 70029358320208220007 RO 7002935-83.2020.822.0007, Data de Julgamento: 04/12/2020).

Quanto à fixação do quantum, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, narrada alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes; d) a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 4.000,00.

Dispositivo: Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por VALDETE FERREIRA DE OLIVEIRA FREITAS. E, por conseguinte, CONDENO a ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A e o ESTADO DE RONDÔNIA, solidariamente, a devolverem as quantias descontadas do salário do(a) auto(a) a título de Seguro Pecúlio (8292 SEGURO V.G.(PECULIO)) de forma simples a contar de novembro/2016 até a data do pedido administrativo 18/08/2021 perante o Estado, entretanto (Id: 64105705 - Pág. 1), e de forma dobrada a contar da data do pedido administrativo até a data em que ocorreu a exclusão dos descontos na folha de pagamento da parte autora, respeitada eventual prescrição quinquenal à data da propositura da ação, com correção monetária a partir dos descontos mensais, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ). Condeno os requeridos a excluírem o nome da autora da apólice seguro de vida e consequentemente a exclusão dos descontos na sua folha de pagamento. Ainda, condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento de danos morais, que arbitro em R\$ 4.000,00, já atualizados nesta data, juros e correção a contar da data desta decisão.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC. Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001362-45.2022.8.22.0005

Assunto: Desconto em folha de pagamento

Parte autora: AUTOR: LUCILENE GONZAGA DA SILVA, CPF nº 42133220259, RUA SEBASTIÃO GERALDO 3454, . JK - 76909-738 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Parte requerida: REQUERIDOS: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, RUA SEBASTIÃO GERALDO 3454, . JK - 76909-738 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de restituição do valor pago a título de seguro pecúlio, ajuizada em face do Estado de Rondônia e Zurich Minas Brasil Seguros S.A

Da preliminar de ilegitimidade passiva da Zurich

Alega a empresa ré que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.

No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao mérito da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feito, pois se beneficiou de eventual erro administrativo.

Assim, rejeito a preliminar.

Da ausência de interesse de agir

Não merece acolhida. O fato de poder requerer a cessão dos descontos em seu salário não impede que o autor busque o PODER JUDICIÁRIO para que cesse os descontos e sejam devolvidos os valores já descontados.

Ademais, o que se pretende nestes autos não é somente a cessão dos descontos, mas a devolução em dobros dos valores, pleito que em nenhum momento o Estado se propôs a resolver administrativamente.

Da preliminar de ilegitimidade passiva do Estado.

Se os descontos foram feitos sem autorização ou contratação do requerente, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado.

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Dos autos constam fichas financeiras desde o ano ano de 2016 com respectivos descontos sob a rubrica "SEGURO V.G PECULIO".

A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após os descontos, solicitou sua exclusão do seguro de vida em 10/07/2021 perante a Zurich (Id: 68624609 - Pág. 1), e perante o Estado de acordo com o Id: 68624608 - Pág. 1, entretanto, os descontos continuaram até julho de 2021, conforme Ficha Financeira Anual (fls. 1, id. 68624617).

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de nº 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de nº 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Neste contexto, não há nos autos termo de adesão, seja individual ou coletivo, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio, nem o Estado, como órgão gestor das consignações, ter autorizado que alguém o fizesse.

Caberia aos requeridos a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7038235-95.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 16/10/2020.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI de n. 0007460-07.2014.8.22.0601, Relator: Arlen José Silva de Souza, data do julgamento: 04.05.2016). Vale acrescentar que a Lei Estadual de n. 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio. Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n. 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor. Com a edição da Lei Complementar Estadual de n. 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n. 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício. Nesse passo, vejo que não consta nos autos o termo de adesão, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio. Ressalta-se que era de sua responsabilidade proceder com a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram. Nesse diapasão, têm-se que o autor faz jus ao ressarcimento dos valores cobrados indevidamente. Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantendo-se incólume a sentença combatida. Sem custas. Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Condeno a seguradora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. É como voto. EMENTA Recurso inominado. Preliminar Rejeitada. Seguradora. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida. Recurso Improvido. Sentença Mantida. 1 – É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. 2 – Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. (TJ-RO - RI: 70006473420218220006 RO 7000647-34.2021.822.0006, Data de Julgamento: 01/12/2021).

Por fim, o recente acórdão:

Recurso inominado. Preliminar Rejeitada. Seguradora. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida. Recurso Improvido. Sentença Mantida. 1 – É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. 2 – Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001094-22.2021.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/02/2022.

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão, em parte, a autora. Os descontos efetuados posteriores ao pedido administrativo (26/03/2021) deverão ser restituídos em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois os requeridos eram sabedores que a parte autora não tinha interesse no seguro, ante o pedido de exclusão do plano. Mas, em relação aos valores descontados anteriores ao pedido administrativo a restituição deve ser de forma simples, eis que, a uma: a parte autora era beneficiada com o seguro, ou seja, poderia acioná-lo, a qualquer momento, caso sofresse algum sinistro; a duas: o(s) requerido(s) não tinha(m) conhecimento do desinteresse do(a) segurado(a) em continuar com o seguro; a três: o Decreto n. 15.654/2011, em seu art. 5º e inc. II, estabeleceu, que: “Art. 5º As consignações facultativas poderão ser canceladas: (...); II - a pedido do servidor”. A parte autora, a princípio, manteve-se omissa, comportou-se de forma contraditória ao que se busca. A sua conduta é vedada pelo princípio do “Venire Contra Factum Proprium”. Assim, esse comportamento não pode ser premiado com a restituição em dobro. Poderia ter solicitado a exclusão administrativamente tão logo teve conhecimento do primeiro desconto em sua folha de pagamento. Manteve-se inerte contribuindo para que os descontos permanecessem na expectativa de receber esse período em dobro.

Ainda, tendo em vista os inúmeros processos propostos pelo sindicato da categoria em face dos requeridos, gerando uma dúvida razoável em relação ao cancelamento ou não dos descontos, a restituição deverá ser feita de forma simples a contar de novembro/2016, nos termos das decisões do PROCESSO N. 7020057-35.2017.8.22.0001 AUTOR: JACOB WANISTIN, SINDICATO DOS AUDIT FISC DE TRIB EST DO EST DE RONDONIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, SINDICATO DOS CORRETORES E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS NO ESTADO DE RONDONIA E ACRE-SINCOR RO/AC X RÉUS: Estado de Rondônia e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.) e do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Passo à análise dos danos morais. Os descontos no salário/pensão da parte autora de forma indevida causam aborrecimentos que ultrapassam aqueles que podem ser suportados no cotidiano, pois afetam o estado de espírito da pessoa, retira-a de sua regular vivência e convivência, sendo justa, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido, colhe-se o seguinte entendimento do TJRO:

Apelação cível. Ação declaratória. Desconto indevido de prêmio de seguro. Alegação de culpa de terceiros. Responsabilidade objetiva. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Em sendo objetiva a responsabilidade da instituição financeira, mostra-se irrelevante alegar culpa de terceiros. O desconto de valores expressivos em contracheque de forma indevida causa dano moral. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima. (TJ-RO - AC: 70029358320208220007 RO 7002935-83.2020.822.0007, Data de Julgamento: 04/12/2020).

Quanto à fixação do quantum, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, narrada alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes; d) a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 4.000,00.

Dispositivo: Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por LUCILENE GONZAGA DA SILVA. E, por conseguinte, CONDENO a ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e o ESTADO DE RONDÔNIA, solidariamente, a devolverem as quantias descontadas do salário do(a) auto(a) a título de Seguro Pecúlio (8292 SEGURO V.G.(PECULIO)) de forma simples a contar de novembro/2016 até a data do pedido administrativo (...), e de forma dobrada a contar da data do pedido administrativo até a data em que ocorreu a exclusão dos descontos na folha de pagamento da parte autora, respeitada eventual prescrição quinquenal à data da propositura da ação, com correção monetária a partir dos descontos mensais, e juros a contar da citação, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e

Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ). Condeno os requeridos a excluírem o nome da autora da apólice seguro de vida e consequentemente a exclusão dos descontos na sua folha de pagamento. Ainda, condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento de danos morais, que arbitro em R\$ 4.000,00, já atualizados nesta data, juros e correção a contar da data desta decisão.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009.

Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003165-97.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: VANIA CASSIANO DA SILVA, CPF nº 95056700282, RUA ANGELIM 2738, APARTAMENTO 02 VALPARAÍSO - 76908-696 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO POSSAMAI DA SILVA, OAB nº RO9877

Parte requerida: REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrente de suposta suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica pela Concessionária requerida.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dispensando instrução, a teor do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Pretende a Requerente a condenação da Requerida ao pagamento de dano moral em razão do corte indevido no fornecimento de energia elétrica.

A eletricidade é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. (Agravado de Instrumento Nº 70034910075, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 01/03/2010).

No entanto, o chamado "corte de energia" é amplamente utilizado pelas concessionárias para compelir os usuários ao pagamento das tarifas. No que tange à suspensão do fornecimento em caso de atraso do pagamento, há decisões pela ilegalidade do ato, bem como no sentido de reconhecer sua legalidade. Entretanto, o corte realizado de maneira indevida, sem atraso no pagamento das tarifas e sem indícios de fraude, é sedimentado no sentido de gerar o dano moral.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB. INTERRUÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO (ARTIGO 37, § 6º DA CF/1988). RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA RECORRENTE E OS DANOS SOFRIDOS PELA CONSUMIDORA DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR. QUANTUM REPARATÓRIO EXCESSIVO, QUE SE IMPÕE SER REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Comete danos morais, a ensejar a devida reparação pecuniária, concessionária de serviço público que promove indevidamente o corte do fornecimento de energia elétrica à residência do consumidor adimplente com suas obrigações. 2. Em situação semelhante, destaco o recente precedente do e. TJDF: “APELAÇÃO CÍVEL - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Quando ausentes as hipóteses em que a responsabilidade objetiva pode ser afastada, correta a condenação por danos morais. 2. Sendo indevido o corte do fornecimento de água, evidenciado o dano moral. 3. O fato do consumidor não procurar uma das agências da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal para informar envio equivocado de notificação de corte, não afasta o dever de indenizar. 4. Negou-se provimento ao apelo. Unânime.” (20080110880347APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 03/03/2011, DJ 15/03/2011 p. 148). 3. Correta, portanto, se mostra a sentença do Juízo a quo que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a recorrente na reparação do dano moral sofrido pela requerente, ao restar configurada hipótese de responsabilidade objetiva daquele. Nesse descortino, porém, o valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. Portanto, entendo que a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), arbitrada pelo juízo a quo, a título de compensação por danos morais pela suspensão dos serviços de luz por 01 (um) dia apenas, deve ser reduzida para R\$ 1.000,00 (hum mil reais). 4. Recurso parcialmente provido, tão-somente para minorar o quantum reparatorio a título de danos morais para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, por incabíveis (Lei nº 9.099/95, artigo 55, segunda parte). (Acórdão n.557136, 20100111485820ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data Julgamento: 13/12/11, Pub. no DJE: 10/01/2012. Pág.: 256).

In casu, a Requerente teve o fornecimento de energia elétrica suspenso de forma indevida, eis que no momento do corte não estava inadimplente, porquanto havia efetuado o pagamento da fatura conforme Id's 56731916 a 56731918. Nesse contexto, tem-se que houve desrespeito à norma de regência, que dispõe pela impossibilidade da suspensão da energia quando o consumidor apresenta, comprovante de pagamento da fatura (Resolução 414/2010-ANEEL), in verbis:

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;
II – não pagamento de serviços cobráveis, previstos no art. 102;
III – descumprimento das obrigações constantes do art. 127; ou
IV – inadimplemento que determine o desligamento do consumidor livre ou especial da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme regulamentação específica;
V – não pagamento de prejuízos causados nas instalações da distribuidora, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica.

§ 1º Na hipótese dos incisos I a IV, a apresentação da quitação do débito à equipe responsável, no momento precedente à suspensão do fornecimento, obsta sua efetivação, ainda que se trate de quitação intempestiva, ressalvada, nesta hipótese, a cobrança do consumidor pelo serviço correspondente à visita técnica.

Em sua contestação, a Requerida não apresentou informação que justificasse o corte, apenas menciona que agiu no cumprimento do dever legal, fazendo alusão de ter havido notificação nas faturas acerca da possível interrupção.

Assim, restando demonstrado, portanto, que a Requerida agiu ilicitamente e que de sua conduta restaram danos à honra subjetiva da Requerente, o dever de indenizar daquela é um imperativo legal (art. 186, do Código Civil c/c art. 5º, X da CF/88).

Cabe analisar então a questão atinente à fixação do valor da indenização. Na aferição do valor indenizatório deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido.

Desse modo, atento às circunstâncias do caso, tenho que o valor compensatório não deve ser inexpressivo, mas também não pode constituir fonte de enriquecimento, levando-se em conta além da necessidade de reparação dos danos sofridos, a prevenção de comportamentos futuros análogos. No caso sub examine entendo como justo e razoável fixar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. Tal quantia permite reparar o ilícito sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 3.000,00, acrescido de atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta decisão.

Via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atermção) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7011812-81.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: MARIEL AMORIM DO NASCIMENTO

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de revisão de fatura c/c pedido de indenização por danos morais, ajuizada em face da Energisa, em razão do aumento do consumo na fatura de energia elétrica e corte indevido.

Alega a parte autora que a fatura dos meses de setembro e outubro/2021 foram faturados com valor discrepante em relação aos valores anteriores e aos utensílios elétricos e guarnece seu imóvel, razão pela qual requer sejam revisadas as faturas.

Em contestação, a parte requerida alegou ter efetuado a medição dentro da normalidade, bem ainda que a cobrança é devida, requerendo seja julgada totalmente improcedente a demanda.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Merece procedência o pedido, uma vez que: (a) verifico que o consumo computado nos meses anteriores ao período em discussão foram aferidos em patamar muito inferior; analisando o histórico de medição juntado aos autos, denota-se com clareza que o consumo impugnado (setembro/2021 - 551 kWh e outubro/2021 - 369 kWh) afiguram-se discrepantes em cotejo com o período imediatamente anterior, vejamos: junho/2021 - 71 kWh, julho/2021 - 170 kWh, agosto/2021 - 172 kWh (ID 68342106 - Pág. 5); (b) ademais, depreende-se que o consumo retornou à média anterior (novembro/2021 - 50 kWh), pressupondo que nos meses de setembro e outubro/2021 houve erro no faturamento do consumo, cuja revisão se impõe; (c) ainda, registre-se que a parte requerente afirmou que não houve aumento no consumo da residência que justificasse o aumento do consumo de modo tão exorbitante; também alegou que não possui utensílios

domésticos que comprovem ou justifiquem o elevado consumo de energia no período; (d) ademais, a parte requerida não demonstrou a legitimidade do aumento quanto ao período questionado, é dizer, não comprovou que houve acréscimo no consumo, que se trata de recuperação de consumo, entre outros; (e) nesse caso, deve ser cobrada a média aritmética dos 12 faturamentos anteriores a fatura que apresentou aumento no consumo.

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. APELAÇÃO (1) DA RÉ: CRITÉRIO DE RECÁLCULO DAS FATURAS. REVISÃO DO FATURAMENTO QUE DEVE TER COMO BASE AS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES FATURADOS E A MÉDIA ARITMÉTICA DO CONSUMO DOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES ANTERIORES À IRREGULARIDADE, CUJA DURAÇÃO RESTOU INDIVIDUALIZADA NAS PLANILHAS APRESENTADAS PELA RÉ. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DIVERSA DA ESTABELECIDNA RESOLUÇÃO NORMATIVA APLICÁVEL EM RAZÃO DA DATA DA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE (RESOLUÇÃO ANEEL 414/2010). RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA. ILEGÍTIMA A SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS PRETÉRITOS OU, AINDA, DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA. MANUTENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO (2) DO AUTOR: CUSTO ADMINISTRATIVO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. COBRANÇA INDIVIDUALIZADA E COMPROVADA DOS PREJUÍZOS EFETIVAMENTE SUPOSTOS PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA CULPA DO CONSUMIDOR PELA FRAUDE VERIFICADA, ANTE O BENEFÍCIO USUFRUÍDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECIPROCIDADE. FIXAÇÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJPR - 12ª C. Cível - AC - 1309543-3 - Peabiru - Rel.: Luiz Cezar Nicolau - Unânime - J. 06.10.2015)

RECURSO INOMINADO. COPEL. INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXORBITANTE. REVISÃO DAS FATURAS. CONCESSIONÁRIA RÉ QUE NÃO COMPROVOU A CORREÇÃO DOS FATURAMENTOS MUITO SUPERIORES À MÉDIA DOS MESES ANTERIORES E POSTERIORES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, RI 0004233-44.2015.8.16.0147, 4ª Turma Recursal, Rel. Rafael Luis Brasileiro Kanayama, J. em 29/08/2016) - grifou-se CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006718-40.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/03/2018 CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006718-40.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/03/2018

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO NÃO COMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. -Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. (Processo n. 1006570-51.2014.8.22.0601- Recurso Inominado. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 19.10.2016) CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO NÃO COMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. -Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. (Processo n. 1006570-51.2014.8.22.0601- Recurso Inominado. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 19.10.2016)

Noutro giro, quanto aos danos morais, não tendo a parte requerida se desincumbido de seu ônus probatório, uma vez que realizou a suspensão do fornecimento de energia em razão dos débitos discutidos nos autos, bem ainda considerando que a parte autora enfrentou abalos desarrazoados para ter seu direito garantido, entendo que os aborrecimentos suportados pela requerente ultrapassaram aqueles que podem ser suportados no cotidiano, afetando seu estado de espírito, retirando-a de sua regular vivência e convivência, sendo justa, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência de nossa Turma Recursal:

CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. VIA CRUCIS. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO - Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência. -A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância a situação sócio-econômica das partes. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002026-14.2015.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 31/08/2017.

Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures, b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, c) a capacidade financeira da requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 4.000,00.

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para: a) determinar a revisão dos débitos e, para tanto, reviso as faturas dos meses de setembro e outubro/2021, e, por consequência, reduzo o valor constante nas mesmas para média dos 12 meses imediatamente anteriores às faturas questionadas; b) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R\$ 4.000,00, acrescido de atualização monetária (tabela oficial TJRO) e juros de mora de 1% ao mês a partir desta decisão.

Via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atenuação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7012832-10.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: JESUS JOSE DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de energia elétrica apurada de forma excessiva, no importe de R\$ 2.186,04, com consequente negativação por ordem da empresa ré, objetivando a parte autora a declaração de inexistência do débito e ser indenizada pelos danos morais suportados.

Pois bem! De início, tenho que se mostra desnecessária a dilação probatória no caso em exame, uma vez que as questões ventiladas são exclusivamente de direito. Ademais, as provas carreadas são suficientes e permitem o seguro desate da lide, autorizando, assim, o julgamento antecipado, na forma do inciso I, art. 355 do Código de Processo Civil.

Apesar de não haver dúvida de que a responsabilidade da ENERGISA, concessionária de serviço público, é objetiva, ou seja, basta que fique caracterizado o dano e que sua origem se deu devido à ação ou omissão do prestador do serviço, para que se concretize o direito do cidadão de ver ressarcido seus prejuízos, cabe a parte autora trazer indícios mínimos do seu direito.

Compulsando os documentos trazidos nos autos, não há nenhum registro de faturamento na unidade consumidora da autora entre os meses de 01/2015 a 07/2019 e 09/2019 a 06/2021, sendo que somente nos meses de 08/2019 e 07/2021 houve registro pela concessionária ré, sendo justamente as faturas contestadas nestes autos e nos autos n. 7008016-19.2020.8.22.0005.

Assim, ao contrário do que faz crer a parte autora, tem-se que o caso em voga não retrata típica situação de recuperação de consumo, mas sim acúmulo de consumo e a forma em que seu faturamento fora realizado pela concessionária ré.

Nesse prisma, anoto que há legislação que regula a referida atividade, bem como os documentos constantes nos autos são suficientes para a conclusão judicial a respeito dos fatos trazidos por ambas as partes.

In casu, conforme o alegado pela própria parte autora na inicial, bem como corroborado pelo documento constante no ID 65891471, o imóvel referente a unidade consumidora em questão, está localizado na zona rural do município de Ji-Paraná/RO.

Igualmente, em atenção ao histórico de consumo apresentado com a petição inicial, verifica-se que na maior parte do tempo só é cobrado da parte autora a tarifa de disponibilidade de 30 kWh (ID 65891477). Ainda, de acordo com o mesmo relatório, vê-se que desde 2015, praticamente, a forma de faturamento pela concessionária ré se dá apenas desta maneira (acumulada).

Acerca da temática, é a Resolução n. 414 de 2010 da ANEEL que regulamenta as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, dispondo, em seu art. 84, que a distribuidora deve efetuar as leituras em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário de leitura.

Todavia, seu art. 85, inciso II, dispõe que a realização da leitura em intervalos diferentes dos estabelecidos no art. 84, só pode ser efetuada pela distribuidora se houver, alternativamente a leitura plurimensal, observado o disposto no art. 86, que diz respeito a leitura plurimensal em unidades consumidoras do grupo B localizadas em área rural, onde a distribuidora pode efetuar as leituras em intervalos de até 12 (doze) ciclos consecutivos.

O art. 89 ainda complementa que, quando ocorrer leitura plurimensal, o faturamento deve ser mensal, utilizando-se a leitura informada pelo consumidor, a leitura realizada pela distribuidora ou a média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento. Portanto, não se trata de faturamento decorrente de erro de cálculo de leituras anteriores, muito menos de valor referentes a eventual irregularidade e sim, de uma forma de leitura diferenciada, permitida pela própria agência reguladora, em decorrência da dificuldade de acesso a imóveis rurais, não se aplicando ao caso, os métodos de leitura e acesso ao medidor dos imóveis urbanos, em razão das peculiaridades próprias dos imóveis localizados nas zonas rurais.

Tanto é assim que, conforme se atesta do ID 61509125 dos autos n. 7008016-19.2020.8.22.0005., a fatura posta em lide compreende faturamento regular, não havendo nenhum indicado de ilegalidade ou, ainda, de que se trate de recuperação de consumo, visto que fatura nos termos da resolução vigente.

Constatada a regularidade da leitura, a desconstituição total do débito pretendida pela parte autora não merece prosperar, visto que foi beneficiária pelo consumo sem faturamento e há respaldo normativo para o tipo de faturamento/cobrança efetuados pela requerida. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. CEEE. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JEC AFASTADA. PARTE AUTORA QUE ALEGA COBRANÇA DE FATURA EM VALOR ELEVADO. ZONA RURAL. LEITURAS REALIZADAS DE FORMA PLURIMENSAL. VALOR ELEVADO QUE SE JUSTIFICA PELO CONSUMO NÃO COBRADO NOS MESES ANTERIORES EM RAZÃO

DO FATURAMENTO PELA MÉDIA OU PELO MÍNIMO. PARTE RÉ QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DO ART. 373, II, DO CPC. ATO ILÍCITO E DANO MORAL NÃO CONFIGURADOS. Narra a parte autora ter a ré, injustificadamente, não procedido à leitura real de seu consumo de energia elétrica nos meses de novembro e dezembro de 2017, lançando apenas o consumo mínimo e cobrando, na fatura de janeiro/2018, um valor elevado, acrescido de reajuste tarifário. A parte ré, por sua vez, alega que o consumo do autor é medido de forma plurimensal desde dezembro/2016, conforme Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL, bem como que, de julho/2017 a dezembro/2017 as faturas foram emitidas pela média ou taxa mínima em razão da impossibilidade de acesso ao medidor, tendo havido, portanto, no mês de janeiro/2018, acúmulo de consumo a ser faturado. Preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível afastada por não ser complexa a matéria, sendo as provas trazidas aos autos suficientes para a análise do caso. Estranhável, aliás, que o próprio autor, que optou por ajuizar a demanda no JEC, após ver seu pedido julgado improcedente, venha a suscitar a incompetência do JEC. Emerge dos autos que a ré, porque o imóvel do autor situa-se em zona rural, vem promovendo a leitura plurimensal e realizando a cobrança conforme a média dos meses anteriores, operando a compensação após a leitura real. Além disso, em meses em que não houve a leitura real, por falta de acesso ao medidor, foi cobrada a taxa mínima. Ocorreu que, em janeiro de 2018, após a leitura real, a ré cobrou na fatura o consumo não faturado anteriormente, em atenção ao art. 85, II e III, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Assim, o valor cobrado em janeiro de 2018, ainda que maior do que os dos meses anteriores, é devido, sob pena de enriquecimento sem causa do consumidor. Sendo lícita a cobrança, não há cogitar de danos morais. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008422347, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em: 31-07-2019).

Portanto, conforme já explanado acima, tenho que o valor apurado, bem como os kWh dele decorrente, são, na verdade, o consumo acumulado da unidade consumidora, durante o período que ficou sem leitura.

A parte autor não comprova que de fato houve faturamento do consumo no período anteriormente mencionado, o que eximiria do pagamento do faturamento acumulado. Igualmente, não comprovou fato constitutivo de seu direito, qual seja, a ocorrência de danos que garantam indenização.

E, sendo incabível a presunção do efetivo prejuízo, bem como da suposta ilegalidade praticada pela concessionária ré, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, extinguindo o processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7007962-19.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: JORCELINO DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO7432

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondônia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada em razão de incorporação fática de subestação de energia elétrica para o patrimônio da concessionária requerida.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Passo ao exame da prejudicial e preliminares arguidas.

Inépcia da inicial: Resulta rejeitada essa preliminar, pois a parte autora apresentou projeto elétrico em seu nome e chancelado pela Ceron, bem como nota fiscal/orçamentos comprovando/baseando o gasto, não havendo prova contrária à veracidade dos documentos apresentados.

Ausência de interesse de agir: o interesse de agir fundamenta-se no binômio necessidade/adequação, ou seja, a combinação entre a necessidade da efetiva atividade jurisdicional e a adequação do instrumento processual utilizado. Neste caso, o direito vindicado encontra respaldo legal e está amparado por fundamento de prejuízo material, portanto, está evidenciado o interesse processual. Rejeito tal preliminar.

Passadas as preliminares e prejudicial, analiso o mérito da demanda.

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a Energisa Rondônia incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pela parte autora para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da parte requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária,

o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica. A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária. Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Quanto à controvérsia de que se trata de subestação particular e, por essa razão, não caberia o ressarcimento, nos termos do artigo 2º, inc, III, da Resolução n. 229/2006/ANEEL, consideram-se redes particulares “instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica”, ou seja, o conceito de subestação se subsume ao conceito de redes particulares, vale dizer, ao empregar o termo “redes particulares”, também estar-se-á falando em subestações.

Importante constar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, pois a incorporação não impede a distribuição para outras propriedades.

Ademais, a ANEEL reconhece o dever da concessionária quanto às despesas de operação e manutenção, independentemente de compromisso formal, conforme artigo 3º da Resolução Normativa n. 229/2006: “Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Outrossim, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Logo, a mera alegação de se tratar de rede particular ou da necessidade de termo formal de incorporação não é suficiente para afastar o direito da parte autora.

Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje.

Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despendar nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária.

Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários.

Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Destarte, reconhecido o direito à restituição, passo, então, a estabelecer o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, considerando que a parte requerente apresentou documento comprovando a quantia gasta para construção da subestação (notas fiscais – ID 62028942, 62028943, 62028944 e 62028945).

Referente os juros de mora, tendo em vista tratar-se de responsabilidade extracontratual, o termo inicial deve ser a partir da citação (art. 405 do CC) e art. 397, parágrafo único, do CC. Já a correção monetária deve ser contada desde a data comprovada do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e, via de consequência, CONDENO a parte requerida a restituir à parte requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora localizada na Linha C 65, BR 421, KM 20, LT 78, Gleba 47, S/N, na Zona Rural da cidade de Ariquemes/RO, na quantia líquida de R\$ 20.419,64 (ID 62028942, 62028943, 62028944 e 62028945), corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do desembolso, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de revisão caso apresentados documentos comprobatórios de hipossuficiência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a) e, nada mais havendo, venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002351-85.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: YAGO SOARES FERREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDNA GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO6874

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da LJE.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, fundada na alegação de corte indevido de fornecimento de energia elétrica.

O processo dispensa instrução, sendo a prova documental suficiente à solução da lide, razão pela qual passo ao imediato julgamento.

O pedido merece improcedência, pois, observa-se que a parte requerente estava em débito com a requerida de abril à agosto/2020, sendo possível verificar pelo documento id. 55550767 - Pág. 1. Portanto, a parte autora deu causa à interrupção do serviço (art. 14, § 3º, II, do CDC).

Ademais, a simples inobservância de prazo da notificação do corte não gera o direito à indenização, especialmente quando a inadimplência já perdura por meses, como no caso destes autos. Senão, vejamos:

RECURSO INOMINADO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE DEVIDO. INADIMPLÊNCIA HÁ MAIS DE DOIS MESES. NOTIFICAÇÃO. DECURSO DE PRAZO SEM QUITAÇÃO DAS FATURAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO VERIFICADA. Não há que falar em responsabilidade da empresa concessionária de energia elétrica pelos supostos danos decorrentes do corte no fornecimento de serviço com base tão somente na inobservância do prazo de 15 (quinze) dias após a notificação nos termos do art. 173 da Resolução nº 141/2010 da ANEEL, sobretudo quando a parte consumidora contribuiu para a interrupção, deixando de efetuar o pagamento das faturas meses e, ainda, mesmo notificada, permaneceu inerte por dias. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7013529-19.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 19/05/2017.

É importante frisar que, mesmo que a notificação tenha indicado data para a suspensão, a concessionária já poderia ter realizado tal ato, pois a parte autora já havia sido notificada por meio da fatura anterior, como permite o art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95 e a Resolução n. 414/2010 da Aneel, in verbis:

Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou

b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE POR INADIMPLÊNCIA. FATURAS EM ABERTO. AVISO DE DÉBITOS NAS FATURAS ENVIADAS AO CONSUMIDOR. CORTE DEVIDO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011144-18.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado

de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/09/2019. Nesse toar, a improcedência do pedido se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da LJE).

Defiro gratuidade de justiça ao autor.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, terça-feira, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003972-20.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: OZIEL DOS SANTOS, CPF nº 10010681906, AVENIDA ROMULO RIOS 1947, CASA COLINA PARK I - 76906-565 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAPHAEL ROCHA BRITO, OAB nº RO11300, WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em razão de interrupção indevida do serviço de energia elétrica em sua residência.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A ré, em defesa, afirma que o possível transtorno decorrente da falta de energia, não foi suficiente à ocorrência de grave violação aos direitos da personalidade, tratando-se de mero contratempo a que qualquer cidadão está sujeito.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se a procedência parcial do pedido inicial.

O exame do mérito é simples e será feito com a objetividade que o rito recomenda.

O autor afirma ter sido privado do serviço de energia elétrica do dia 25/03/2021, mas que no mesmo dia, no período da tarde, foi restabelecido, conforme petição inicial.

Ora, da narrativa constante da exordial, verifica-se que o período de tempo para religação da energia elétrica não superou o razoável, o qual, segundo a ANEEL, é de 24 (vinte e quatro) horas em área urbana, nos termos do art. 176, I, da Resolução 414/ANEEL: "Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente: I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;"

Desta forma, conclui-se que a ré atendeu ao que preleciona a Resolução da ANEEL.

Sendo assim, não restou demonstrada situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral. Não se relatou na petição inicial, situação fática que tenha causado maiores transtornos, capazes de agredir a esfera íntima do autor.

O pedido indenizatório é improcedente, pois, inexistente, qualquer ato ilícito, por parte da concessionária de energia elétrica, apto a ensejar reparação moral na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

No que tange ao pleito de repetição de indébito relativo ao pagamento das faturas (ID 57200833 e 57200834), ambas nos valores de R\$ 36,41, mas de UC's diferentes, merece acolhimento, haja visto o autor ser titular apenas da unidade consumidora n. 20/1943603-9.

Cabia à requerida comprovar a contratação do serviço, contudo, não há qualquer prova tendente a explicar ou justificar a cobrança indevida. Não restam dúvidas de que as cobranças foram indevidas e deve a requerida ser condenada a pagar ao autor o valor de R\$ 72,82, equivalente ao dobro dos valores pagos indevidamente, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme pedido inicial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, CONDENO a requerida à repetição de indébito em favor do autor, no valor líquido já em dobro de R\$ 72,82 (setenta e dois reais e oitenta e dois centavos), com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada do desembolso da prestação.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, na data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7006197-13.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar, Tutela de Urgência

AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerida. É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda, os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração opostos e retifico a parte dispositiva da sentença, para declarar que passa a ter a seguinte redação:

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 4.000,00, considerado nesta data, com atualização monetária pelo índice IGP-M e juros de mora de 1% ao mês contados desta decisão.

Mantenho os demais termos da sentença.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013263-44.2021.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Fornecimento de insumos, Curativos/Bandagem

Parte autora: REQUERENTE: EVA RIBEIRO DE PAULA, RUA VILAGRAN CABRITA 959, - DE 839 A 1157 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-047 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDOS: Governo do Estado de Rondônia, MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Vistos .

Verifica-se nos autos ID 68900691 que o Estado informou que envio a nutrição enteral a Gerência Regional de Saúde de Ji-Paraná (ID 68900689).

INTIME-SE a parte autora, pessoalmente via Oficial de Justiça, para no prazo de 10 dias, impreterivelmente, CUMPRIR com a determinação deste juízo no sentido de informar se foi fornecida a suplementação/nutrição pelo Estado .

INTIME-SE ainda, para verificar se a autora retirou junto a empresa Top Médica (atecnomed) alguma nutrição/suplementação, devendo a mesma apresentar a prestação de contas a este juízo .

Ainda informar a parte autora a comparecer a Defensoria Pública para dar prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, ante cumprimento da obrigação .

OFICIA-SE/CONTATE a empresa Top Médica (ATECNOMED ASSISTENCIA E COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA-ME), localizada a avenida Castelo Branco, nº 19004, Cacoal/Rondônia, Centro. tel 34432112, para informar se os valores transferidos (ID 74690472) foram utilizados para aquisição de nutrição/suplementação alimentar pela parte autora, caso positivo, enviar nota fiscal. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Anexos : ID 66460138 ; 66460137 ; ID 74690472; 68900691

Ji parana/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005569-24.2021.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: MADALENA LUCIANO DA SILVA, CPF nº 63372932234, RUA PRESIDENTE GEISEL 669, - ATÉ 989/990 SANTIAGO - 76901-189 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Cuida-se de ação revisional de débito c/c declaratória de inexigibilidade de débito, ajuizada em face da Energisa, em razão do aumento do consumo nas faturas de energia elétrica e inscrição no sistema de proteção ao crédito.

Preliminar de incompetência:

Afasto a preliminar de incompetência levantada pela ré, porquanto a realização de perícia, por si só, não é suficiente para afastar a competência dos Juizados Especiais. Caso existam outros elementos no feito que provem o alegado e formem a convicção do magistrado, a demanda deve ser apreciada. Além disso, o artigo 35 da Lei 9.099/1995 concede às partes a possibilidade de fazer uso da perícia informal e de apresentar parecer técnico acerca do fato em questão, portanto, caso fosse interesse da requerida, poderia ter produzido tal prova, até porque ela quem detém conhecimento técnico a respeito de medidores de energia elétrica.

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Merece procedência este pedido, uma vez que: a) verifico que o consumo computado nos julho e agosto de 2020 houve um consumo exacerbado, aliado ainda ao fato da casa ter pego fogo, e ficar fechada, por muito tempo; b) sem nenhuma justificativa, houve o faturamento de 1178 Kwh (id. 58421031 - Pág. 1 e 435 Kwh (id 58421033 - Pág. 2 e 58421031 - Pág. 2);c) a Energisa não demonstrou a legitimidade do aumento quanto ao mês questionado. Ou seja, que houve acréscimo no consumo, que se trata de recuperação de consumo, entre outros. Outrossim, a requerente afirmou que não houve aumento no consumo da residência, bem informou que é de baixa renda, não possuindo utensílios domésticos que comprovem o elevado consumo de energia naquele mês; d) nesse caso, deve ser cobrada a média aritmética dos 12 faturamentos anteriores a fatura que apresentou aumento no consumo que, consoante análise de débito (Id 58421033 - Pág. 1).

“DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. APELAÇÃO (1) DA RÉ: CRITÉRIO DE RECÁLCULO DAS FATURAS. REVISÃO DO FATURAMENTO QUE DEVE TER COMO BASE AS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES FATURADOS E A MÉDIA ARITMÉTICA DO CONSUMO DOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES ANTERIORES À IRREGULARIDADE, CUJA DURAÇÃO RESTOU INDIVIDUALIZADA NAS PLANILHAS APRESENTADAS PELA RÉ. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DIVERSA DA ESTABELECIDADA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA APLICÁVEL EM RAZÃO DA DATA DA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE (RESOLUÇÃO ANEEL 414/2010). RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA. ILEGÍTIMA A SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS PRETÉRITOS OU, AINDA, DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA. MANUTENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO (2) DO AUTOR: CUSTO ADMINISTRATIVO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. COBRANÇA INDIVIDUALIZADA E COMPROVADA DOS PREJUÍZOS EFETIVAMENTE SUPOSTOS PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA CULPA DO CONSUMIDOR PELA FRAUDE VERIFICADA, ANTE O BENEFÍCIO USUFRUÍDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECIPROCIDADE. FIXAÇÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJPR - 12ª C. Cível - AC - 1309543-3 - Peabiru - Rel.: Luiz Cezar Nicolau - Unânime - - J. 06.10.2015)

“RECURSO INOMINADO. COPEL. INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXORBITANTE. REVISÃO DAS FATURAS. CONCESSIONÁRIA RÉ QUE NÃO COMPROVOU A CORREÇÃO DOS FATURAMENTOS MUITO SUPERIORES À MÉDIA DOS MESES ANTERIORES E POSTERIORES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJPR, RI 0004233-44.2015.8.16.0147, 4ª Turma Recursal, Rel. Rafael Luis Brasileiro Kanayama, J. em 29/08/2016) – grifou-se

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006718-40.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/03/2018 CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006718-40.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/03/2018

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO NÃO COMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. -Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. (Processo n. 1006570-51.2014.8.22.0601- Recurso Inominado. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 19.10.2016) CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO NÃO COMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. -Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. (Processo n. 1006570-51.2014.8.22.0601- Recurso Inominado. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 19.10.2016).

Dispositivo: Ante todo o exposto: a) julgo procedente o pedido revisional de débito e, para tanto, reviso a fatura de julho e agosto e, por consequência, reduzo o valor constante na mesma para médias dos 12 meses anteriores à fatura, a ser calculado por simples cálculo.

Como corolário, resolvo o mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Confirmo a tutela (id 58486735 - Pág. 1).

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado da sentença, não havendo requerimento de cumprimento da decisão, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, na data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000131-80.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: SERGIO MAYER BACH, CPF nº 17744938968, RUA RIO NEGRO 776, - DE 601/602 A 875/876 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-647 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL FRANCISCO BAENA GRAVENA, OAB nº RO9718

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Pois bem! Na essência, o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste Juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a parte requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015).

Ocorre que o valor a ser pago pela parte consumidora, em razão de recuperação de consumo pretérito, não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 66892845- pag. 5), como tem feito a parte ré.

Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, foram recuperados 23 meses - ID 66892845- pag. 5).

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Portanto, há que se julgar procedente o pleito autoral (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

De remate, entendo que não há de se falar em litigância de má-fé, visto que a parte autora apenas se valeu de seu direito constitucional de ação, buscando a tutela judicial do Estado para ser reconhecido o seu direito, cujo mérito fora agora analisado.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por SERGIO MAYER BACH em face de ENERGISA, para a) CONFIRMAR a liminar anteriormente deferida, tornando definitivos seus efeitos (ID 67039296); b) DECLARAR inexistente o

débito de R\$ 4.959,83 (fatura de ID 66892845 -pag. 9), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; c) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; d) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); e) JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ré.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atenuação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013048-68.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: PROCURADOR: CIRILA NOVAIS DOS SANTOS SILVA, CPF nº 40818411287, AVENIDA DAS SERINGUEIRAS 75, - ATÉ 597/598 CAFEZINHO - 76913-164 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO PROCURADOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

Parte requerida: PROCURADOR: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DO PROCURADOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em razão da inscrição do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes do SPC/Serasa.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Merece procedência os pedidos da parte autora, na medida em que: a) há provas nos autos que a requerida inscreveu o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes (ID. 66157261 - Pág. 1) relativa a demanda objeto de discussão judicial em grau de recurso; b) a requerida não demonstrou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, ou seja, não comprovou que a inscrição ocorreu de maneira legítima; c) quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição nos órgãos de restrição de crédito, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa; ademais, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.8.22.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 3.000,00.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da inicial e, via de consequência: a) condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a contar desta sentença (Súmula 362 do STJ).

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo e penhora de valores.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevido requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atermação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011331-21.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: ELIANE MARTINS PIRES, CPF nº 68640420220, AVENIDA ARACAJU 2774, - DE 2620 A 2950 - LADO PAR CAFEZINHO - 76913-094 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da LJE.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, fundada na alegação de corte indevido de fornecimento de energia elétrica, tendo a parte autora comprovado que realizou o parcelamento das dívidas do mês de 02/2019, 03/2019 e 04/2019. Ocorre que o corte da energia foi realizado em razão do inadimplemento da conta do mês 05/2019 (conforme id. 28870380).

O pedido merece improcedência. Com efeito, nosso Tribunal já enfrentou questão similar, tendo decidido que a simples inobservância de prazo da notificação do corte não gera o direito à indenização, especialmente quando a inadimplência já perdura por vários dias, como no caso destes autos. Senão, vejamos:

RECURSO INOMINADO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE DEVIDO. INADIMPLÊNCIA HÁ MAIS DE DOIS MESES. NOTIFICAÇÃO. DECURSO DE PRAZO SEM QUITAÇÃO DAS FATURAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO VERIFICADA. Não há que falar em responsabilidade da empresa concessionária de energia elétrica pelos supostos danos decorrentes do corte no fornecimento de serviço com base tão somente na inobservância do prazo de 15 (quinze) dias após a notificação nos termos do art. 173 da Resolução nº 141/2010 da ANEEL, sobretudo quando a parte consumidora contribuiu para a interrupção, deixando de efetuar o pagamento das faturas meses e, ainda, mesmo notificada, permaneceu inerte por dias. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7013529-19.2016.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 19/05/2017.

Observa-se que a parte requerente estava em débito com a requerida no mês de setembro/2021, sendo possível verificar que pagou referida fatura em atraso, com vencimento em 15.09.2021, paga apenas dia 05.10.2021, assim como a fatura do mês de agosto/2021, com vencimento em 15.08.2021, paga apenas dia 30.08.2021 (ID 63439056 - Pág. 1-4). Portanto, inverídica a informação constante na inicial de que "a Requerente não possuía débito algum junto a Requerida na data do desligamento de sua energia", que ocorreu no dia 04.10.2021.

É importante frisar que, mesmo que a parte autora não tenha sido notificada da suspensão do serviço, a concessionária já poderia ter realizado a suspensão da energia elétrica, pois a parte autora já havia sido notificada por meio das faturas anteriores, como permite a Resolução n. 414/2010 da Aneel, in verbis:

Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou

b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência do Tribunal mineiro:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, POR INADIMPLÊNCIA DO USUÁRIO - DÉBITO ATUAL - EFETIVAÇÃO DO CORTE DENTRO DO PRAZO CONSTANTE DE NOTIFICAÇÃO ANTERIOR, REGULARMENTE ENVIADA - COMUNICAÇÃO, POR PARTE DO USUÁRIO, ACERCA DO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA - PEDIDO IMPROCEDENTE - RECURSO PROVIDO. - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a interrupção no fornecimento de energia em situação de emergência ou após prévio aviso, quando por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade (art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 8.987/95). - Tendo o usuário efetuado o pagamento de fatura em atraso na data em que já era possível o corte de energia - conforme notificação a ele enviada - e inexistindo comprovação de comunicação à concessionária acerca da quitação do débito, não se pode reputar ilícita a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica efetivada apenas dois dias após o adimplemento.

(TJ-MG - AC: 10015150049268001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 16/11/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2017).

Nesse toar, excepcionalmente, a improcedência do pedido se impõe.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da LJE).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, data do registro.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012857-23.2021.8.22.0005

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: ANTONIO BARBOSA COSTA, CPF nº 10644440244, RUA IMBURANA 1675, - DE 1503/1504 A 1799/1800 NOVA BRASÍLIA - 76908-600 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: FERNANDO DIEGUES NETO, OAB nº MS14934, ANDRELINO DE OLIVEIRA SANTOS NETO, OAB nº RO9761

Parte requerida: REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

A preliminar de falta de interesse de agir também não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.

Pois bem! Na essência, o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste Juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a parte requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015).

Ocorre que o valor a ser pago pela parte consumidora, em razão de recuperação de consumo pretérito, não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 74185996 - pag. 1), como tem feito a parte ré.

Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, foram recuperados 21 meses - ID 74185996- pag. 1).

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Portanto, há que se julgar procedente o pleito autoral (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

De remate, entendo que não há de se falar em litigância de má-fé, visto que a parte autora apenas se valeu de seu direito constitucional de ação, buscando a tutela judicial do Estado para ser reconhecido o seu direito, cujo mérito fora agora analisado.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por ANTONIO BARBOSA COSTA em face de ENERGISA, para a) DECLARAR inexistente o débito de R\$ 5.495,91 (fatura de ID 74185996-PAG. 3), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ré.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atenuação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7011012-53.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: PROCURADOR: LEANDRO GUDE DA CUNHA

Advogado da parte autora: PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REU: CLARO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c indenização por dano moral, fundada em supostas insistentes ligações para cobrança de débito inexistente.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente para tanto.

As partes celebraram contrato contínuo de prestação de serviços de internet domiciliar sob o nº 220/001472429 ao qual foi cancelado, a pedido do autor em Janeiro de 2020. Após o pedido de cancelamento o autor alega que teria recebido diversas cobranças por meio de ligações e email, gerando assim danos extrapatrimoniais que devem ser ressarcidos pela requerida.

Sobre as ligações inoportunas, percebe-se evidente conduta inapropriada por parte da requerida ao realizar ligações e enviar emails de serviços/cobranças ao autor de serviços que não são mais prestados.

No negócio havido entre as partes incidem as disposições do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza, em seu artigo 14, a existência de responsabilidade objetiva, sendo prescindível a comprovação da culpa do agente causador. Como é sabido, em se tratando de prova de fato negativo, cumpria à requerida demonstrar que, de fato, não ocorreram as ligações relatadas pelo autor ou que os telefones que realizavam as ligações não lhe pertenciam. Ademais, a extensa lista de ligações e emails comprovam que a requerida age sem nenhum controle (id.63098793 - Pág. 1; 63098790 - Pág. 5 e 63098790 - Pág. 6).

Assim, no caso destes autos, tornou-se incontroversa a conduta abusiva da requerida. Portanto, a ocorrência dos danos morais é clara, pois as circunstâncias vivenciadas pela parte consumidora implicaram verdadeira perturbação de sossego e sem dúvida, ultrapassam os meros aborrecimentos.

Quanto à fixação do valor indenizatório, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes; d) e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 3.000,00, considerando, ainda, a inexistência de protocolo ou reclamação administrativa do autor à requerida.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Recebimento excessivo de ligações e torpedos. Dano moral Configurado. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido. Recurso Provido. Sentença Reformada. – O envio diário de centenas de mensagens indesejadas (torpedos), e dezenas de ligações, em todos os horários do dia, inclusive de madrugada, é prática abusiva que ultrapassa o mero dissabor,

restando configurado o dano moral. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7046196-87.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 22/11/2019. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OPERADORA DE TELEFONIA. LIGAÇÕES EXCESSIVAS E INJUSTIFICADAS. ABUSO DE DIREITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7004780-42.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 27/03/2020.

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais e, via de consequência: a) condeno a requerida na obrigação de fazer consistente em abster-se de realizar ligações e envio de emails ao autor para cobrança de faturas referente ao serviço de internet (contrato n.220/001472429) b) condeno a parte requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, valor esse já atualizado, devendo incidir juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Os autos deverão aguardar no arquivo o prazo para pagamento voluntário do débito.

A parte requerida poderá depositar o valor diretamente na conta bancária do autor/advogado, comprovando nos autos. Cabendo ao demandante informar conta para tanto, tendo em vista que impossível o depósito judicial de valor em processo arquivado.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de imediata penhora de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012355-84.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Liminar

Parte autora: AUTOR: RODRIGO MOURA DE OLIVEIRA, CPF nº 61566292204, RUA COSTA E SILVA 1265, - DE 181 AO FIM - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-279 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Inicialmente, verifico que a parte requerida não compareceu à audiência e nem mesmo apresentou defesa, incidindo, pois, nos efeitos da revelia, conforme artigo 20 da Lei 9.099/95.

Sendo a parte requerida revel, tornam-se incontroversos os fatos narrados na inicial.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

"Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral." (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 65119052), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, foram recuperados 36 meses - ID 65119052).

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Ante todo o exposto, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por RODRIGO MOURA DE OLIVEIRA em face de Centrais Elétricas de Rondônia – CERON, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 38.700,73 (fatura de ID 65119052), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005).

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação da tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012751-61.2021.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Cláusulas Abusivas, Tutela de Urgência

Parte autora: AUTOR: OSNIR ASSUNCAO, CPF nº 68611161220, RUA SETE DE SETEMBRO, - DE 1050/1051 A 1269/1270 CENTRO - 76900-109 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DE FATIMA MUNIZ ASSUNCAO, OAB nº RO10148

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais, ajuizada em face da Energisa, em razão do aumento do consumo na fatura de energia elétrica.

Alega a parte autora que a fatura do mês de outubro/2021 foi faturada com valor discrepante em relação aos valores anteriores e aos utensílios elétricos e guarnece seu imóvel, razão pela qual requer seja declarada a inexigibilidade da referida fatura.

Em contestação, a parte requerida alegou ter efetuado a medição dentro da normalidade, bem ainda que a cobrança é devida, requerendo seja julgada totalmente improcedente a demanda.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

Afasto a preliminar de incompetência, eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Merece procedência o pedido, uma vez que: (a) verifico que o consumo computado nos meses anteriores ao período em discussão foram aferidos em patamar muito inferior; analisando o histórico de medição juntado aos autos, denota-se com clareza que o consumo impugnado (outubro/2021, 739 kWh) afiguram-se discrepantes em cotejo com o período imediatamente anterior, vejamos: julho/2021 - 513 kWh, agosto/2021 - 496 kWh, setembro/2021 - 506 kWh; (b) ademais, depreende-se que o consumo retornou à média anterior (novembro/2021 - 549 kWh), pressupondo que no mês de outubro e novembro/2021 houve erro no faturamento do consumo, cuja revisão se impõe; (c) ainda, registre-se que a parte requerente afirmou que não houve aumento no consumo da residência que justificasse o aumento do consumo de modo tão exorbitante; também alegou que não possui utensílios domésticos que comprovem ou justifiquem o elevado consumo de energia no período; (d) ademais, a parte requerida não demonstrou a legitimidade do aumento quanto ao período questionado, é dizer, não comprovou que houve acréscimo no consumo, que se trata de recuperação de consumo, entre outros; (e) nesse caso, deve ser cobrada a média aritmética dos 12 faturamentos anteriores a fatura que apresentou aumento no consumo.

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. APELAÇÃO (1) DA RÉ: CRITÉRIO DE RECÁLCULO DAS FATURAS. REVISÃO DO FATURAMENTO QUE DEVE TER COMO BASE AS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES FATURADOS E A MÉDIA ARITMÉTICA DO CONSUMO DOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES ANTERIORES À IRREGULARIDADE, CUJA DURAÇÃO RESTOU INDIVIDUALIZADA NAS PLANILHAS APRESENTADAS PELA RÉ. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DIVERSA DA ESTABELECIDADA NA RESOLUÇÃO

NORMATIVA APLICÁVEL EM RAZÃO DA DATA DA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE (RESOLUÇÃO ANEEL 414/2010). RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA. ILEGÍTIMA A SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS PRETÉRITOS OU, AINDA, DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA. MANUTENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO (2) DO AUTOR: CUSTO ADMINISTRATIVO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. COBRANÇA INDIVIDUALIZADA E COMPROVADA DOS PREJUÍZOS EFETIVAMENTE SUPOSTOS PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA CULPA DO CONSUMIDOR PELA FRAUDE VERIFICADA, ANTE O BENEFÍCIO USUFRUÍDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECIPROCIDADE. FIXAÇÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJPR - 12ª C. Cível - AC - 1309543-3 - Peabiru - Rel.: Luiz Cezar Nicolau - Unânime - - J. 06.10.2015)

RECURSO INOMINADO. COPEL. INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXORBITANTE. REVISÃO DAS FATURAS. CONCESSIONÁRIA RÉ QUE NÃO COMPROVOU A CORREÇÃO DOS FATURAMENTOS MUITO SUPERIORES À MÉDIA DOS MESES ANTERIORES E POSTERIORES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, RI 0004233-44.2015.8.16.0147, 4ª Turma Recursal, Rel. Rafael Luis Brasileiro Kanayama, J. em 29/08/2016) - grifou-se CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006718-40.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/03/2018 CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006718-40.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/03/2018

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO NÃO COMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. -Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. (Processo n. 1006570-51.2014.8.22.0601- Recurso Inominado. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 19.10.2016) CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO NÃO COMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. -Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. (Processo n. 1006570-51.2014.8.22.0601- Recurso Inominado. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 19.10.2016)

Especificamente em relação aos danos morais, compulsando os autos, entendo que merece improcedência o pedido, uma vez que: a) a requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiram negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano; b) não há provas indicando que a parte requerente tenha sofrido humilhação por funcionários da requerida ou que tenha sido submetida a qualquer situação vexatória. Também não juntou documentos aptos a comprovar ter seu nome sido inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito; c) também não restou demonstrado que houve interrupção no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora; d) assim, ante a inexistência de provas que comprovem que a autora sofreu danos morais, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

Ante todo o exposto, julgo procedente em parte os pedidos iniciais para: a) determinar a revisão do débito e, para tanto, reviso a fatura do mês de outubro/2021 e, por consequência, reduzo o valor constante na mesma para média dos 12 meses imediatamente anteriores à primeira fatura questionada; b) julgo improcedente o pedido de danos morais; c) julgo improcedente o pedido contraposto formulado pela ré.

Via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, na data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7000009-67.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: ALINE APARECIDA MOITINHO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondônia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (no caso, foram recuperados 09 meses - ID 75613907), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado. Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, foram recuperados 09 meses - ID 75613907).

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Noutro giro, quanto aos danos morais, não tendo a parte requerida se desincumbido de seu ônus probatório, uma vez que realizou a suspensão do fornecimento de energia em razão dos débitos discutidos nos autos, bem ainda considerando que a parte autora enfrentou abalos desarrazoados para ter seu direito garantido, entendo que os aborrecimentos suportados pela requerente ultrapassaram aqueles que podem ser suportados no cotidiano, afetando seu estado de espírito, retirando-a de sua regular vivência e convivência, sendo justa, assim, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência de nossa Turma Recursal:

CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. VIA CRUCIS. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO - Quando o caso extrapola a esfera do mero dissabor, incorre na lesão de cunho moral passível de reparação, pelo transtorno passado na busca de resolver um problema o qual não deu causa, percorrer uma via crucis indevida e desnecessária, com perda de tempo e sensação de impotência. -A indenização tem por objetivo proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, estando, ainda, em consonância a situação sócio-econômica das partes. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002026-14.2015.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 31/08/2017.

Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures, b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido, c) a capacidade financeira da requerida e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 4.000,00.

Lado outro, pertinente ao pedido de repetição de indébito, decidi recentemente o Tribunal da Cidadania: “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (STJ. Corte Especial. EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020), o que não restou demonstrado nos autos, pelo que a restituição deve ocorrer de forma simples.

Quanto ao pedido de repetição do indébito previsto no art. 940 do Código Civil, sua incidência ao presente caso afigura-se flagrantemente inviável, notadamente porque o dispositivo em questão é de clareza solar ao exigir que o credor tenha demandado, em juízo, por dívida já paga. Assim, não restou demonstrado que a parte requerente tenha sido demandada em juízo pela Concessionária Requerida por dívida paga. De mais a mais, para aplicação da penalidade em comento, também deve restar demonstrada a má-fé do credor. Nesse sentido é o verbete sumular 159 da jurisprudência do STF: “Cobrança excessiva, mas de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil (atual art. 940)”.

Igualmente, não se mostra razoável a incidência do art. 42, parágrafo único do CDC (repetição de indébito), notadamente porque o dispositivo refere-se à restituição em dobro do valor pago em excesso, e não do valor total pago. Nesse diapasão, considerando que este

julgado não adentrou ao mérito do valor a ser pago a título de recuperação, limitando-se a esclarecer o critério correto a ser adotado em eventual procedimento de recuperação de consumo, não há como se aferir o valor pago em excesso pelo consumidor, pelo que, de rigor, a restituição deve ocorrer na forma simples, é dizer, no importe de R\$ 2.047,34.

Ademais, para a incidência do instituto de repetição de indébito, já restou pacificado na jurisprudência que deve ser demonstrada a má-fé do fornecedor, vejamos:

Jurisprudência em Teses do STJ (ed. 39). Tese 7: A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.

A suposta divergência apresentada em relação à aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, não se mostra existente, pois já está pacificado o entendimento acerca do cabimento da repetição em dobro apenas nos casos em que demonstrada a má-fé do credor. STJ. Corte Especial. EAREsp 738.991/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 20/02/2019.

A aplicação do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, que determina a devolução em dobro do indébito, exige a configuração de má-fé do credor. STJ. 3ª Turma. REsp 1626275/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 04/12/2018.

A devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor, consoante o entendimento desta Corte. STJ. 4ª Turma. AgInt no REsp 1502471/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 29/10/2019.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por ALINE A MOITINHO SILVA em face de Energisa Rondônia, para: a) declarar inexistente o débito de R\$ 2.047,34, com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da autora, no valor de R\$ 4.000,00, acrescido de atualização monetária (tabela oficial TJRO) e juros de mora de 1% ao mês a partir desta decisão; e) determino que a concessionária restitua à autora o valor pago a título de recuperação de consumo (R\$ 2.047,34), acrescidos de juros e correção monetária desde o desembolso, conforme Súmula 43 do STJ).

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação de tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7009891-87.2021.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: REQUERENTE: ELILDO ANTUNES DE CASTRO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO MONARIN, OAB nº RO4138

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondônia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada em razão de incorporação fática de subestação de energia elétrica para o patrimônio da concessionária requerida.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a Energisa Rondônia incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pela parte autora para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da parte requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Quanto à controvérsia de que se trata de subestação particular e, por essa razão, não caberia o ressarcimento, nos termos do artigo 2º, inc. III, da Resolução n. 229/2006/ANEEL, consideram-se redes particulares “instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica”, ou seja, o conceito de subestação se subsume ao conceito de redes particulares, vale dizer, ao empregar o termo “redes particulares”, também estar-se-á falando em subestações.

Importante constar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, pois a incorporação não impede a distribuição para outras propriedades.

Ademais, a ANEEL reconhece o dever da concessionária quanto às despesas de operação e manutenção, independentemente de compromisso formal, conforme artigo 3º da Resolução Normativa n. 229/2006: “Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Outrossim, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Logo, a mera alegação de se tratar de rede particular ou da necessidade de termo formal de incorporação não é suficiente para afastar o direito da parte autora.

Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje.

Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem depender nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária.

Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários.

Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Destarte, reconhecido o direito à restituição, passo, então, a estabelecer o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, considerando que a parte requerente apresentou documento comprovando a quantia gasta para construção da subestação (recibo – ID 62280464 - Pág. 1).

Referente os juros de mora, tendo em vista tratar-se de responsabilidade extracontratual, o termo inicial deve ser a partir da citação (art. 405 do CC) e art. 397, parágrafo único, do CC. Já a correção monetária deve ser contada desde a data comprovada do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e, via de consequência, CONDENO a parte requerida a restituir à parte requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora localizada na Terminal KM 05, Zona Rural do município de Ji-Paraná – RO, na quantia líquida de R\$ 23.437,08 (ID 66253299 - Pág. 1), corrigida

com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do desembolso, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de revisão caso apresentados documentos comprobatórios de hipossuficiência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a) e, nada mais havendo, venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7007529-15.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: ELIANETE DA COSTA BEZERRA, CPF nº 40821030230, RUA PEDRO AUGUSTO SOTTE 60 COLINA PARK II - 76906-768 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RENATA VIEIRA DA COSTA, CPF nº 52405435268, RUA PEDRO TEIXEIRA 1226, - DE 1145/1146 A 1256/1257 CENTRO - 76900-054 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDIANE DA COSTA BEZERRA, CPF nº 24235300210, RUA PEDRO TEIXEIRA 1226, - DE 1145/1146 A 1256/1257 CENTRO - 76900-054 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDMILSON DA COSTA BEZERRA, CPF nº 48566756215, RUA PEDRO TEIXEIRA 1226, - DE 1145/1146 A 1256/1257 CENTRO - 76900-054 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDILSON DA COSTA BEZERRA, CPF nº 47104503234, RUA PEDRO TEIXEIRA 1226, - DE 1145/1146 A 1256/1257 CENTRO - 76900-054 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

Parte requerida: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA., AVENIDA MURCHID HOMSI 1404, PRÉDIO 01, SALA 03 VILA DINIZ - 15013-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o feito em diligência.

Determino que a CPE proceda com a confecção de Ofício ao Banco do Brasil, para que seja encaminhado a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Extrato da conta bancária da Aderente LENI DA COSTA VIEIRA (agência 0951-2) correspondente ao período de agosto/2012 a dezembro/2016;

b) Esclareça como ocorreu a suspensão do débito das parcelas do consórcio, bem como a data que cessou os referidos descontos.

Após, apresentação dos documentos, intime-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se expedindo o necessário.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009162-61.2021.8.22.0005

Assunto: Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, CPF nº 73646865253, RUA WALDEMAR ESTRELA CABRAL 79 COLINA PARK I - 76906-622 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO, OAB nº RO6345A

Parte requerida: REQUERIDOS: LOJAS AMERICANAS S.A., CNPJ nº 33014556129989, AVENIDA MARECHAL RONDON 1278, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M.K. ELETRODOMESTICOS MONDIAL LTDA, CNPJ nº 07666567000140, ESTRADA DA VOLTA 1200 COLONIA BRASÍLIA - 44245-000 - CONCEIÇÃO DO JACUIPE - BAHIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO, OAB nº BA33824, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo, visto que a produção de prova pericial não é essencial para solução da lide, haja vista que a autora apresentou as ordens de serviço emitidas pela própria ré.

A relação jurídica entre as partes é de consumo, a ela se aplicando as regras da Lei 8.078/90, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços e produtos. Ante a verossimilhança das alegações autorais e considerando a hipossuficiência técnica do consumidor, inverte o ônus da prova em seu favor, conforme permite o art. 6º, VIII, do CDC.

Vejo que a presente lide deve ser analisada sob os ditames do art. 26, do Código de Defesa do Consumidor, que trata dos vícios ocultos apresentados em produtos de consumos duráveis. Tais vícios são caracterizados pela impossibilidade de sua observância em tempo anterior a sua apresentação, sendo que não decorrem de mau uso do consumidor, mas sim de defeito de fabricação.

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

De análise dos autos, verifica-se que, de fato, a autora adquiriu o produto em 29/04/2021, sendo que o vício se apresentou em 03/05/2021, ou seja, após 12 dias, fora encaminhado para assistência técnica.

Consta aos autos que a substituição do produto foi autorizada (id 61801891 - Pág. 2).

Desse modo, ficou comprovado que a requerida procederia a substituição, porém não o fez, se manteve inerte. Assim, independentemente do prazo contratual de garantia, a venda de um bem tido por durável com vida útil inferior àquela que legitimamente se esperava, além de configurar um defeito de adequação (art. 18 do CDC), evidencia uma quebra da boa-fé objetiva, que deve nortear as relações contratuais, sejam elas de consumo, sejam elas regidas pelo direito comum. Constitui, em outras palavras, descumprimento do dever de informação e a não realização do próprio objeto do contrato, que era a compra de um bem cujo ciclo vital se esperava, de forma legítima e razoável, fosse mais longo.

Desta forma, se mostra nítida a falha na prestação do serviço que não se mostrou seguro ou eficiente, a qual deve ser absorvida pela ré a título de risco do empreendimento, pois não fez prova de qualquer excludente de responsabilidade, devendo, portanto, responder pelos danos causados ao consumidor. Assim, merece prosperar o pedido de restituição do valor pago pelo produto.

Quanto ao dano moral, verifico que a requerente não comprovou qualquer ofensa a sua honra capaz de ensejar o referido pagamento, assim improcedente o referido pedido, pois ausente a ocorrência de fato extraordinário a ensejar o dano moral vindicado.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nestes autos, condenando a requerida a proceder a restituição do valor pago pelo produto, no montante de R\$ 258,62 com juros de mora de 1% ao mês e correção monetárias contadas do desembolso;

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valor via Sisbajud.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE/DJE.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7010317-02.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE GERALDO DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

Valor da causa: R\$ 10.363,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição de indébito e indenização por danos morais.

Analisando os autos, verifica-se a necessidade de realização de perícia grafotécnica, pois, o requerido apresentou contrato com suposta assinatura do autor, não sendo reconhecida pelo requerente. Ademais, o próprio autor solicita a realização da perícia.

Como é cediço, os Juizados Especiais têm competência para o julgamento das causas de menor complexidade (art. 98, I, da Carta Política de 1988), as quais restaram definidas no artigo 3º, da Lei nº 9.099/95. Sobre o tema vale destacar o Enunciado nº 54 do FONAJE: "A menor complexidade da causa para a fixação da competência é aferida pelo objeto da prova e não em face do direito material".

No caso em exame, resultou imprescindível a realização de prova pericial, nos moldes do art. 464 e seguintes do Código de Processo Civil. Com efeito, analisando-se a prova documental produzida e o pedido declinado na inicial, constata-se que o cerne da questão diz respeito à contratação ou não de empréstimo pela parte autora, sendo necessária a realização de prova pericial para averiguar se o contrato apresentado pela parte requerida em sua contestação foi realmente firmado pela parte requerente, mormente em razão da similitude nas assinaturas, como referido acima.

Por outro lado, a realização de prova pericial em sede de Juizados atentaria contra os princípios norteadores insculpidos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95. Corroborando tal entendimento, transcreve-se ementa de julgados da e. Turma Recursal rondoniense:

CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO COM ASSINATURA PARECIDA DA AUTORA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002731-71.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020.

Recurso inominado. Necessidade de realização de perícia técnica. Incompetência dos Juizados Especiais. Extinção Do Processo. Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002324-73.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 02/03/2020.

Destarte, sendo imprescindível a necessidade de prova pericial grafotécnica, não resta alternativa senão reconhecer a incompetência deste juízo.

Pelo exposto, declaro a incompetência deste juízo para processamento e julgamento desta causa, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

Defiro gratuidade de justiça ao autor.

Após o trânsito em julgado do feito, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011715-81.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: ERIC LIMA E SILVA, CPF nº 85663441204, RUA LEONARDO ALVES DA COSTA 675 COLINA PARK I - 76906-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDOS: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA BRASIL 606, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Mauro Paulo Galera Mari, OAB/RO 4.937

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

Fundamento e Decido.

Da Impugnação a Gratuidade Judiciária

Em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulada pelo réu, será apreciada por ocasião da eventual interposição de recurso.

Mérito

Em análise ao caso, verifico que o autor mantinha com o banco do Brasil um empréstimo consignado, sendo de 96 parcelas no valor de R\$ 975,79. Afirmo que o requerido DAYCOVAL, entrou em contato fazendo uma nova proposta com a redução dos juros, sendo que de 90 parcelas o pagamento seria reduzido para 72 parcelas (ids 64037727 - Pág. 1, 63881293 - Pág. 1, 63881291 - Pág. 3, 63881291 - Pág. 1, 63881291 - Pág. 2).

In casu, verifico que houve, na verdade, vício de serviço no procedimento de contratação e controle por parte dos requeridos. Em resumo, está realmente demonstrado que, ao realizar um procedimento de migração de portabilidade foi ofertado para o autor uma redução de juros (72 parcelas), ocorre que após a transação teve um aumento de juros (90 parcelas).

Logo, tem razão o autor quando afirma que a cobrança é ilegítima pois os documentos apresentado aos autos, comprovam a propaganda ofertada ao autor (id 64037727 - Pág. 1, 63881293 - Pág. 1, 63881291 - Pág. 3, 63881291 - Pág. 1, 63881291 - Pág. 2).

Em sendo assim, demonstrado o vício do serviço (art. 20 do CDC) devem os requeridos serem compelidos a realizar a oferta, corresponde as 72 parcelas.

Como se sabe, o simples descumprimento do dever legal ou contratual, por caracterizar mero aborrecimento, em princípio, não configura dano moral, salvo se a infração advém circunstância que atinja a dignidade da parte' (Enunciado 25 do Colégio Recursal de São José dos Campos - DOE 1.6.10, com grifos na transcrição) – tanto que 'o mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais' (Súmula 6 da Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais, DOE 24.1.2016, p. 2).

A situação excepcional mencionada na parte final do enunciado de jurisprudência se configurou à vista dos constrangimentos decorrentes de verdadeiro calvário a que o autor foi submetido; bem como diante da pressão baseada em cobrança irregular, da angústia e da frustração de legítima expectativa em relação ao ressarcimento que, ao descaso com básicas normas do direito do consumidor, foi-lhe recusado; e isto sem falar na privação do numerário despendido no acordo.

Demonstrados os pressupostos da responsabilidade civil, a fixação da indenização observará os critérios normalmente atendidos pela jurisprudência: valor econômico de origem; natureza, extensão e intensidade da ofensa sofrida, com abalo das atividades cotidianas; condições pessoais da vítima e repercussão do dano na vida particular dela; capacidade econômica do ofensor e disparidade econômica entre as partes; grau de culpabilidade, e verificação da ocorrência de má-fé ou de dolo; histórico anterior de ocorrências assemelhadas; eventual contribuição da vítima para o evento; caráter preventivo da reparação do dano moral (art. 6º, inc. VI, do CDC).

Com base em tais critérios, fixa-se a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados e, por conseguinte, condeno os requeridos: a) a fixarem a quantidade de 72 (setenta e duas parcelas), b) a pagar-lhe em caráter solidário a indenização moral de R\$ 5.000,00, já atualizado, com juros de 1% ao mês e correção contados desta sentença.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Segundo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valor via Sisbajud.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada via PJE/DJE.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011083-55.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Liminar, Tutela de Urgência

Parte autora: AUTOR: EDILAINE SIMONE DIAS DA SILVA, CPF nº 92480500268, RUA UIRAPURU 833 MUTIRÃO - 76909-656 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral, decorrente de suposta demora para realização de disponibilização de serviço de fornecimento de água.

Prima facie, tenho que a preliminar de inaplicabilidade de inversão do ônus da prova se imbrica ao mérito e, com ele, pois, será apreciada. No mais, quanto a aplicação do regime de precatório, por se tratar de Sociedades de Economia Mista Prestadora de Serviços Públicos, com aplicação pela Turma Recursal, TJ/RO e STF.

Na espécie, a requerida se trata de sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. Assim é a jurisprudência recente deste TJ/RO, que aplica à CAERD:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE PÚBLICA PRIMÁRIA, ESSENCIAL E EXCLUSIVA. EXTENSÃO DO TRATAMENTO DADO À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE PRECATÓRIO. INVIABILIDADE DE PENHORA ONLINE. POSSIBILIDADE DE ACORDO ENTRE AS PARTES PRESERVADA. APLICÁVEL O REGIME DE PRECATÓRIO ÀS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO E DE NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. O reconhecimento de aplicação do regime de precatório à agravada inviabiliza a realização de penhora online via Bacenjud, porém não impossibilita a realização de acordo entre as partes. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803052-55.2018.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 25/03/2019.)."

Igualmente, tenho que, em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhecem a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para empresas prestadoras de serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas. Nesse sentido:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.

(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031785-05.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/07/2020.)

Desta forma, após o trânsito em julgado a condenação deverá ser paga por meio de RPV.

Passo, pois, ao exame do mérito.

Pois bem! Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pela parte demandante, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Todavia, tratando-se de demanda de relação de consumo, verificada a hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora – consumidor, como nestes autos, de rigor a inversão do ônus da prova em face da requerida (art. 6º, VIII, do CDC), cabendo a parte demandada demonstrar a regularidade da conduta questionada.

O pedido é procedente. Nota-se que, no caso destes autos, as partes iniciaram a relação em 09/09/2021, mediante solicitação de “1º ligação” de fornecimento de água em seu imóvel (ID 63194502), sendo que o serviço somente foi ligado no dia 11/10/2021, conforme confessado pela parte ré e atestado pelo documento de ID 65342674.

Ou seja, o serviço só fora instalado após mais de 1 (um) mês do pedido administrativo. A requerida não justificou a demora, limitando-se a alegar que agiu de boa-fé e que inexistia dano moral na hipótese.

Como paridade de razão, verifica-se que o serviço de energia elétrica, conforme Resolução n. 414/2010 da Aneel, deve ser ligado na unidade consumidora localizada em área urbana em até 2 (dois) dias úteis após o pedido administrativo, desde que o local cumpra os requisitos normativos para tanto, tendo em vista a essencialidade do serviço de energia elétrica. Logo, ao ponderarmos que o serviço de água encanada é mais essencial do que a energia elétrica, a demora injustificada de mais de 1 (um) mês neste caso é absolutamente incompreensível.

Até porque, em que pesem as alegações da parte ré, de que o serviço não fora instalado por culpa da parte consumidora, que não realizou a instalação de cx. Metálica e kit, tenho que nada restou comprovado nesse sentido, ônus este que incumbia a parte ré, nos termos do art. 373, II do CPC.

Assim, friso que a responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, §6º da CF e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido. Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte requerida, pela demora de mais de 1 (um) mês na ligação do serviço de água encanada, devendo responder pela má prestação de serviços ligados à sua atividade. Nesse sentido seguem os julgados:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. DEMORA DA CONCESSIONÁRIA PROCEDER À EXECUÇÃO DA LIGAÇÃO DE ÁGUA. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL VALOR QUE DEVE SER MAJORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007965-25.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/04/2018).

Civil e consumidor. Requerimento de interligação do imóvel com a rede de água potável. Demora excessiva da concessionária. Obrigação de fazer. Imposição. Serviço essencial. Danos morais caracterizados. O fornecimento de água potável, à luz da Constituição da República, bem como da própria é serviço essencial à população se constituindo em direito básico do cidadão, estando este serviço sob a égide dos Princípios da Legalidade, da Dignidade humana e da Eficiência, defluindo deste último postulado o conceito do “serviço adequado, considerado como aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”. Sob este conceito, a demora injustificada de conexão da rede de fornecimento de água potável com a residência do consumidor se caracteriza ilícito passível de indenização por danos materiais e morais. Precedentes do STJ. Na hipótese do caso dos autos, é razoável a indenização em R\$ 3.000,00. (Apelação, Processo nº 0002035-07.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 14/11/2018).

Destarte, estando evidente a má prestação serviço essencial e indispensável, o dano moral existiu e deve ser reparado. Saliente-se que, não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (dano in re ipsa).

Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com juros de 1% e correção monetária, contados desta sentença.

Diante do exposto, CONFIRMO a liminar anteriormente deferida, tornando definitivos seus efeitos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para CONDENAR a parte requerida a pagar em favor da parte requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), já atualizado nesta data, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, contados desta sentença.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995). A execução seguirá o rito da RPV, conforme já reiteradamente decidido pelo nosso Tribunal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001136-50.2016.8.22.0005

Assunto:Fornecimento de Medicamentos

Parte autora: EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO AFONSO DE OLIVEIRA, CPF nº 08574057053, RUA TREZE DE SETEMBRO 88, - ATÉ 274/275 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-777 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA, OAB nº RO1583A

Parte requerida: EXECUTADOS: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Homologo a prestação de contas apresentada.

Por hora , arquiva-se .

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004132-11.2022.8.22.0005

Assunto:Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: INES MARTINS, CPF nº 27217779200

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Parte requerida: REQUERIDO: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA, CNPJ nº 63554067000198, AVENIDA HERACLITO GRAÇA, . CENTRO - 60140-061 - FORTALEZA - CEARÁ

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado e em seu nome.

Após, conclusos para despacho.

Int.

Ji-Paraná/10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000445-26.2022.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: CIRILO CHAGAS LOPES, CPF nº 10294651268, ÁREA RURAL LOTE 46 GLEBA 0 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LORRAINI PRETTI GIOVANI, OAB nº RO10704, THAISON BELING SOARES, OAB nº RO7158

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Intimada para apresentar documento indispensável à causa, a parte requerente ficou-se inerte (certidão ID 76583008).

Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7000595-41.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº MT14232

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerida.

No caso, verifica-se que objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda, os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)

A parte requer apenas a reanálise do quantum indenizatório. Para reanálise da indenização deveria a parte propor recurso próprio.

À toda evidência, deve o embargante ser penalizado com a multa prevista no Código de Processo Civil, porquanto adequada ao caso, vejamos.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

...

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)

Ademais, nada impede, em análises futuras, que a parte requerida seja condenada também em litigância de má-fé. Neste sentido já analisou o STJ em recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014)

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, e condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 2% sobre o valor da causa.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007268-50.2021.8.22.0005

Assunto: Assistência à Saúde

Parte autora: AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSEFA CECÍLIA DA CONCEIÇÃO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO NEGRO 808 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: PROCURADOR: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer em que se objetiva que o Estado de Rondônia providencie o procedimento de Angioplastia em favor do autor.

Ante a informação que a autora não necessita passar por procedimento cirúrgico (ID 66953880), a extinção do feito é medida que se impõe. Corrobora a Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FATO NOVO. PERDA DE OBJETO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Demonstrado nos autos que o objeto da ação de obrigação de fazer fora cumprido espontaneamente pela parte é de se reconhecer a perda do objeto devendo ser extinto o processo sem resolução do mérito. 2. Apelo a que se nega provimento. (TJ-PE - AC: 5194338 PE, Relator: José Fernandes de Lemos, Data de Julgamento: 17/07/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/08/2019).

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, julgo EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto da ação.

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95 c/c o art. 27 da Lei n. 12.153/2009).

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, terça-feira, 10 de maio de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005056-22.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: LUANA GONCALVES DELMASCHIO, CPF nº 01128862212, RUA BRASILÉIA 593, - DE 400/401 A 637/638 RIACHUELO - 76913-789 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718, CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107B

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ - 9 ANDAR, ALPHAVILLE INDUSTRIAL TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado e em seu nome.

Após, conclusos para despacho.

Int.

Ji-Paraná/10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004427-48.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: JEFERSON JUNIOR CARREIRA, CPF nº 77276248291, RUA DO SOL, - ATÉ 1977/1978 UNIÃO II - 76913-271 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

Parte requerida: REQUERIDO: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA., CNPJ nº 02118203000374, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3685, - DE 3221 A 4583 - LADO ÍMPAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado e em seu nome.

Após, conclusos para despacho.

Int.

Ji-Paraná/10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7006720-25.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: WALDIVINO FERNANDES DIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: DANYELLY TORRES MACHADO, OAB nº RO9533, JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO9703

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerida.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda, os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração opostos e retifico a parte dispositiva da sentença, para declarar que passa a ter a seguinte redação:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para: (a) confirmando a tutela anteriormente concedida, condenar a Concessionária Requerida a ligar a unidade consumidora da parte autora à rede de distribuição de energia elétrica, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, no limite de R\$ 10.000,00; (b) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 8.000,00, considerado nesta data, com atualização monetária pelo índice IGP-M e juros de mora de 1% ao mês contados desta decisão.

Mantenho os demais termos da sentença.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008859-47.2021.8.22.0005

Assunto: Pagamento Indevido, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: MARIA JOSENILDA PIRES FERREIRA, CPF nº 03018485483, RUA DOS SURUIS 250 URUPÁ - 76900-186 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

Parte requerida: REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289
SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a declaração de inexistência de relação contratual, restituição do valor pago a título de seguro e indenização por danos morais, ajuizada em face da Zurich Minas Brasil Seguros S.A.

Mérito:

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Dos autos constam fichas financeiras (id 61580914) com respectivos descontos (entre R\$ 18,54 a R\$ 72,88), sob a rubrica "SEGURO V.G.(PECULIO)".

A autora afirmou que solicitou o cancelamento, porém ocorreu a continuidade dos descontos de outubro de 2017 até agosto de 2019.

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

Se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, deve ser responsabilizada.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n. 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro - pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n. 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n. 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro, já que a nova lei não contemplou mais este benefício.

Neste contexto, não há nos autos termo de adesão, seja individual ou coletivo, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de seguro ou autorizado que alguém o fizesse.

Caberia à requerida a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram.

Neste sentido, cito julgados da Turma Recursal do Tribunal do Estado de Rondônia:

IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7038235-95.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 16/10/2020.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI de n. 0007460-07.2014.8.22.0601, Relator: Arlen José Silva de Souza, data do julgamento: 04.05.2016). Vale acrescentar que a Lei Estadual de n. 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio. Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n. 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios no vencimentos do servidor. Com a edição da Lei Complementar Estadual de n. 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n. 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro- pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício. Nesse passo, vejo que não consta nos autos o termo de adesão, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio. Ressalta-se que era de sua responsabilidade proceder com a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram. Nesse diapasão, têm-se que o autor faz jus ao ressarcimento dos valores cobrados indevidamente. Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantendo-se incólume a sentença combatida. Sem custas. Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Condeno a seguradora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. É como voto. EMENTA Recurso inominado. Preliminar Rejeitada. Seguradora. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida. Recurso Improvido. Sentença Mantida. 1 – É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. 2 – Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. (TJ-RO - RI: 70006473420218220006 RO 7000647-34.2021.822.0006, Data de Julgamento: 01/12/2021).

Por fim, o recente acórdão:

Recurso inominado. Preliminar Rejeitada. Seguradora. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida. Recurso Improvido. Sentença Mantida. 1 – É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. 2 – Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001094-22.2021.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/02/2022.

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão em parte a autora, devendo os valores serem restituídos de forma simples e não dobrada, uma vez que o(a) autor(a): a uma: era beneficiada com o seguro, ou seja, poderia acioná-la, a qualquer momento, caso sofresse algum sinistro, eis que o negócio jurídico estava vigente; a duas: teve conhecimento dos descontos em sua folha de pagamento e não buscou informação e/ou não pediu a exclusão junto ao requerido. O Decreto n. 15.654/2011, em seu art. 5º e inc. II, estabeleceu, que: "Art. 5º As consignações facultativas poderão ser canceladas: (...); II - a pedido do servidor". A autora manteve-se omissa, comportou-se de forma contraditória ao que se busca. A sua conduta é vedada pelo princípio do "Venire Contra Factum Proprium". Esse comportamento não pode ser premiado com a restituição em dobro. Poderia ter solicitado a exclusão a nível administrativo, manteve-se inerte, contribuindo para que os descontos permanecessem na expectativa de receber esse período em dobro.

Ainda, tendo em vista os inúmeros processos propostos pelo sindicato da categoria em face da requerida e outros, gerando uma dúvida razoável em relação ao cancelamento ou não dos descontos, a restituição deverá ser feita de forma simples a contar de novembro/2016, nos termos das decisões do PROCESSO N. 7020057-35.2017.8.22.0001 AUTOR: JACOB WANISTIN, SINDICATO DOS AUDIT FISC DE TRIB EST DO EST DE RONDONIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, SINDICATO DOS CORRETORES E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS NO ESTADO DE RONDONIA E ACRE-SINCOR RO/AC X RÉUS: Estado de Rondônia e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.) e do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Passo à análise dos danos morais. Os descontos no salário/pensão da autora de forma indevida causam aborrecimentos que ultrapassam aqueles que podem ser suportados no cotidiano, pois afetam o estado de espírito da pessoa, retira-a de sua regular vivência e convivência, sendo justa, assim, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido, colhe-se o seguinte entendimento do TJRO:

Apelação cível. Ação declaratória. Desconto indevido de prêmio de seguro. Alegação de culpa de terceiros. Responsabilidade objetiva. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Em sendo objetiva a responsabilidade da instituição financeira, mostra-se irrelevante alegar culpa de terceiros. O desconto de valores expressivos em contracheque de forma indevida causa dano moral. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima. (TJ-RO - AC: 70029358320208220007 RO 7002935-83.2020.822.0007, Data de Julgamento: 04/12/2020).

Quanto à fixação do quantum, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, narrada alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes; d) a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 4.000,00.

Dispositivo: Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por MARIA JOSENILDA PIRES FERREIRA.

E, por conseguinte, CONDENO a ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A a devolver de forma simples as quantias descontadas do salário/pensão do(a) auto(a) a título de SEGURO V.G.(PECULIO), referente ao período: outubro/2017 a julho/2018 e de novembro/2018 a agosto de 2019, devendo ser acrescido de correção monetária desde seu efetivo desconto e juros legais de 1% a.m (um por cento ao mês) a partir da citação. Ainda, condeno a requerida ao pagamento de danos morais, que arbitro em R\$ 4.000,00, já atualizados nesta data, juros e correção a contar da data desta decisão.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atermiação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004927-17.2022.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: EGIZELE DE ANDRADE KEFFER, CPF nº 82033536220, RUA JOVERSINO MODESTO GOMES 390 CAPELASSO - 76912-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

Parte requerida: REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO

Verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD, em diferentes bairros da cidade.

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.

Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em:

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição :

02/02/2017, Data do julgamento : 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem : 0012956-93.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator : Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

- a) documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma finalidade, como reclamação diretamente no Procon;
- b) indicar número de moradores da residência e a renda familiar;
- c) informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);
- d) informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;
- e) indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;
- f) narrar como o desabastecimento afetou a parte autora na vida pessoal e no trabalho, informando a profissão exercida;
- g) informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;
- h) consoante artigo 374, I, do CPC, independem de prova os fatos notórios. Este magistrado tem conhecimento da sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível, o qual reconheceu o defeito de abastecimento de água em alguns bairros no segundo distrito de Ji-Paraná.

Assim, necessário que a parte autora junte aos autos cópia da liminar e sentença do processo n. 0012956-93.2013.8.22.0005, que podem ser obtidas no sítio eletrônico do TJ e outros documentos do processo que atestem a má prestação do serviço no bairro onde reside a parte autora. Caberá à interessada a carga dos autos referidos.

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná, {{data.extenso}} .

{{orgao_julgador.nome}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003949-40.2022.8.22.0005

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: EXEQUENTE: RUTH TIAGO DE SOUZA, CPF nº 81128622220, RUA DOS ESTUDANTES 194, CASA DOM BOSCO - 76907-728 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI, OAB nº RO7013

Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A, RUA DOM PEDRO II 1213, sala 05, - DE 1179 A 1415 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-103 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado e em seu nome.

Após, conclusos para despacho.

Intime-se.

Ji-Paraná/10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004893-42.2022.8.22.0005

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: LUCIANO CHAVES MOURA, CPF nº 70577218115, RUA ARCO VERDE NOVA FLORESTA - 76806-726 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado e em seu nome.

Após, conclusos para despacho.

Int.

Ji-Paraná/10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004977-43.2022.8.22.0005

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Cláusulas Abusivas

Parte autora: AUTOR: LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, CPF nº 02545211265, RUA DIVINO TAQUARI 1591, - ATÉ 1827/1828 NOVA BRASÍLIA - 76908-436 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037

Parte requerida: REU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS - JI-PARANA SPE LTDA, CNPJ nº 15799070000129, AVENIDA ARACAJU 957, - DE 601 A 973 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado e em seu nome.

Após, conclusos para despacho.

Int.

Ji-Paraná/10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004974-88.2022.8.22.0005

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: JEFFERSON BARBOSA DA SILVA, CPF nº 78026423291, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar:

a) Comprovante de endereço atualizado em seu nome.

b) Tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ademais, intime-se a parte autora para que, apresente, comprovante de endereço atualizado e em seu nome.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/, terça-feira, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo : 2000237-69.2018.8.22.0005

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

Assunto : [Crimes contra a Flora]

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS : JOÃO CARON NETTO e outros

Advogado : ANOAR MURAD NETO OAB/RO 9532

Finalidade: INTIMAÇÃO do advogado mencionado acima para que apresente as alegações finais por memoriais nos autos supracitados (PJe) no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006835-46.2021.8.22.0005

AUTOR: JOAO APARECIDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005175-80.2022.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: MARIA ALMEIDA DOS ANJOS, CPF nº 34613641187, AVENIDA DOM BOSCO box 01, s/n, - DE 1350 A 1392 - LADO PAR DOM BOSCO - 76907-734 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, ALINE SILVEIRA KRUGUEL, OAB nº RO12377

Parte requerida: REU: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME, CNPJ nº 04707839000115, AVENIDA BRASIL 3077 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas por todos os órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Cópias da presente servem de comunicação, caso a parte não possua advogado.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7002645-06.2022.8.22.0005 AUTOR: JUCICLEIDE ARAUJO

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 30/05/2022 Hora: 12:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.tjro.jus.br/novodiario/

acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7000233-39.2021.8.22.0005

AUTOR: MARCOS FERNANDO DE PAULA

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, do retorno dos autos da Turma Recursal, bem como, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011265-75.2020.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ALMERINDA CAMPIN PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186A

Parte requerida: EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Abro vista dos autos à executada, no prazo de 5 dias.

Não havendo controvérsia, expeça-se a RPV.

Int.

Ji-Paraná/10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7001635-58.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: MIRIAN GONCALVES ALVES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003883-94.2021.8.22.0005

DEPRECANTE: MARIA APARECIDA SIMOES 57554609220

Advogado do(a) DEPRECANTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

DEPRECADO: NICOLE CRISTINA COSTA PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003673-09.2022.8.22.0005 REQUERENTE: CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 01/07/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000198-79.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: DANIELA TURCINOVIC, CPF nº 52231232200, RUA DOS ZORÓS 220 URUPÁ - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DANIELA TURCINOVIC, OAB nº RO3086A

Parte requerida: REQUERIDOS: AMERICAN AIRLINES INC, CNPJ nº 36212637000199, RUA DOUTOR FERNANDES COELHO 64, 7, 8 E 9 ANDARES PINHEIROS - 05423-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº SP154694A, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, GOL LINHAS AÉREAS SA

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná, terça-feira, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005095-19.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: LUZIA MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 36021288220, RUA SERINGALISTA JOSÉ MILTON RIOS 12, quadra 02 GREENVILLE - 76912-221 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB nº RO5459A, PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504

Parte requerida: REQUERIDO: SUMUP SOLUCOES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA, CNPJ nº 16668076000120, RUA GILBERTO SABINO 215, 10 ANDAR PINHEIROS - 05425-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado e em seu nome.

Ademais, que sejam anexados aos autos comprovação do dano material e de forma legível.

Após, conclusos para despacho.

Ji-Paraná/10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7001636-09.2022.8.22.0005

Assunto: Perdas e Danos

REQUERENTE: RODRIGO MEIRELLES BERNARDO, CPF nº 92818293200

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295000321

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Mantenho a sentença exarada.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008313-26.2020.8.22.0005

Assunto: Tutela de Urgência

Parte autora: AUTOR: ELISEU ANDRE GONCALVES, CPF nº 67853528272, RUA ARGEMIRO LUIZ FONTOURA 2240, - DE 2060 A 2420 - LADO PAR HABITAR BRASIL - 76909-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GELBER WESLEY DE LIMA COSTA, OAB nº RO11035

Parte requerida: REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado e retifique-se a autuação para fazer constar como "Cumprimento de Sentença".

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.

3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos do(a) exequente. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Assim:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

6- Após, havendo informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003919-05.2022.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: NEUZINHA ROSA DE MATOS DE SOUZA, CPF nº 96031999234, RUA DO OURO 1532, - NOVO HORIZONTE - 76907-234 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028
Parte requerida: REU: Banco Bradesco, CIDADE DE DEUS, PRÉDIO PRATA, - 4 ANDAR - BRADESCO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO
SENTENÇA
Intimada para apresentar documento indispensável à causa, a parte requerente ficou-se inerte.
Desta forma, com escopo no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.
Consequentemente, extingo o feito, com escopo no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sentença registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005175-80.2022.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: MARIA ALMEIDA DOS ANJOS, CPF nº 34613641187, AVENIDA DOM BOSCO box 01, s/n, - DE 1350 A 1392 - LADO PAR DOM BOSCO - 76907-734 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, ALINE SILVEIRA KRUGUEL, OAB nº RO12377

Parte requerida: REU: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME, CNPJ nº 04707839000115, AVENIDA BRASIL 3077 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas por todos os órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Cópias da presente servem de comunicação, caso a parte não possua advogado.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005016-40.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: JANAINA DA SILVA LUCIO SANDRIN, CPF nº 82808961200, RODOVIA PASTOR SEVERO ANTONIO DE ARAUJO 900 ECOVILLE - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA TALIAH RIGON, OAB nº SP324544

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/, terça-feira, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002024-43.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Turismo

Parte autora: AUTORES: ALADIA FREGOLENTE, CPF nº 03421203873, RUA ALBINO BECKER 392, CASA JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BENEDITO MENDES DE OLIVEIRA, CPF nº 03521030865, RUA ALBINO BECKER 392, - DE 281/282 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328A

Parte requerida: REU: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, CNPJ nº 03834757000179, AVENIDA PAULISTA 1337, CONJUNTOS 41 E 42, 4 ANDAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, VALERIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING, OAB nº MT23650A

Decisão

Vistos.

Inicialmente impõe-se analisar o pleito de justiça gratuita formulado pela parte recorrente.

Com efeito, os auspícios da justiça gratuita não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

É entendimento firmando por nosso egrégio Tribunal de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Assim sendo, verifico que não consta nos autos indício de hipossuficiência, sequer há informação da profissão exercida pela parte recorrente.

Destarte, com fundamento no disposto no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, determino à parte recorrente (requerentes) que, no prazo de 5 dias, informe sua profissão bem como apresente documentos que comprovem a alegada hipossuficiência (comprovantes de rendimento, gastos mensais e outros), sob pena de revogação/indeferimento da benesse.

Caso a parte recorrente opte por recolher o preparo recursal, deverá fazê-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção e não recebimento do recurso.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Ji-Paraná/, terça-feira, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008617-88.2021.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: DORVINA LAURINDA DA SILVA, CPF nº 13665855268, RUA JOÃO BATISTA NETO 1793, - DE 1619/1620 A 1921/1922 NOVA BRASÍLIA - 76908-494 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente (requerente).

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida (requerida) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005172-28.2022.8.22.0005

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: F. A. P., CPF nº 38551470272, RUA PEDRO TEIXEIRA 1440, AP02, - DE 1395/1396 A 1571/1572 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAURICIO MOYSES CORILACO, OAB nº RO10404

Parte requerida: REQUERIDO: A. L. A. B. S., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELO BRANCO TORRE JATOBÁ 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, declaração/comprovação de cancelamento do voo.

Após, conclusos para despacho.

Intima-se.

Ji-Paraná/10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7002989-84.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: SOUZA & APOLINARIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ROCHA BRITO - RO11300, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GONCALVES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 01/07/2022 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da

audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7005161-96.2022.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: SALOMAO LENCI, CPF nº 58689222715

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO11172

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Emende-se a inicial.

A parte autora pretende a revisão das faturas dos meses de dezembro/2021 (R\$ 865,14) e janeiro/2022 (R\$ 1.469,63). Também alega que passou a residir no imóvel a partir do mês de novembro/2021.

De efeito, intime-se a parte autora a discriminar todos os bens que guarnecem a sua residência, apresentando as fotografias dos utensílios/aparelhos domésticos, a fim de verificar a compatibilidade do consumo apurado.

Ainda, deverá juntar aos autos todas as faturas posteriores ao consumo impugnado (fevereiro/2022; março/2022; abril/2022; maio/2022).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para decisão.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005179-20.2022.8.22.0005

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: JOSIANE PAULINO PISSOLATTO MARTINS, CPF nº 68123795220, RUA PADRE ADOLFO RHOL 2105, - DE 1817/1818 AO FIM CASA PRETA - 76907-538 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO7432

Parte requerida: EXECUTADO: ELPENOR ELIAS FILHO, CPF nº 98889915234, RUA AMAZONAS 880, - DE 508/509 A 729/730 PRIMAVERA - 76914-850 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado e em seu nome.

Após, conclusos para despacho.

Int.

Ji-Paraná/10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005178-35.2022.8.22.0005

Assunto: Benfeitorias

Parte autora: REQUERENTE: JOSE LENILDO FERREIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

Parte requerida: REPRESENTADO: CASA & TERRA IMOBILIARIA E ENGENHARIA LTDA

Advogado da parte requerida: REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando o feito e o sistema de distribuição (PJe), verificou-se que o mesmo pedido já fora proposto nos autos do processo n. 7013082-43.2021.8.22.0005, o qual tramitou na 5ª Vara Cível desta comarca, tendo sido extinto sem resolução do mérito pelo indeferimento da inicial.

Assim, consoante os ditames do art. 286, II do CPC, a causa deveria ter sido distribuída por dependência àquela extinta sem resolução do mérito.

Com esses contornos e considerando o estatuído na legislação de regência, tem-se como competente para processar a demanda, o r. juízo prevento da 5ª Vara Cível de Ji-Paraná-RO.
Assim, redistribuam-se os autos ao referido juízo.
Cumpra-se.
Ji-Paraná, 10/05/2022.
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004886-50.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ALEXANDRO CARLOS VIEIRA BENTA, CPF nº 52569055204, RUA MATO GROSSO 639, - DE 586/587 A 931/932 URUPÁ - 76900-178 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192A, DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar:

a) Comprovante de endereço atualizado em seu nome.

b) Tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/, terça-feira, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7013457-44.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ALESSANDRO GAMA DO CARMO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 25/07/2022 Hora: 11:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005215-62.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTES: ANDERSON COLANTUONO, CPF nº 29065209859, RODOVIA PASTOR SEVERO ANTONIO DE ARAUJO 900 ECOVILLE - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NATALY DE JESUS BRITO COLANTUONO, CPF nº 32692573846, RODOVIA PASTOR SEVERO ANTONIO DE ARAUJO 900 ECOVILLE - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REQUERENTES: CAMILA TALIAH RIGON, OAB nº SP324544

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ademais, intime-a a parte demandante para apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como, a declaração/comprovação de cancelamento do voo.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/, terça-feira, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005223-39.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: WISLEYNE DE SOUZA LOPES, CPF nº 01166684237, LOTE 134, GB G, SEGUNDA LINHA S/N ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443
REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738006613, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA S/N, - DE 1873 A 2307 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-895 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar à inicial, para, no prazo de 10 dias, para comprovar o dano material alegado (R\$ 700,00).

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005057-07.2022.8.22.0005

Assunto:Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: MILANIE MARTINS DE ASSUNCAO, CPF nº 62545671215, RUA DOS CARIPUNAS URUPÁ - 76900-184 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado e em seu nome.

Após, conclusos para despacho.

Int.

Ji-Paraná/10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005231-16.2022.8.22.0005

Assunto:Intimação / Notificação

Parte autora: REQUERENTE: JOSE DE SOUZA E SILVA NETO, CPF nº 19052901287, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3067, - DE 2610/2611 A 3250/3251 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-790 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO740

Parte requerida: REQUERIDO: MARIA APARECIDA BENTO DE ALMEIDA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA SETE DE SETEMBRO 233, - ATÉ 606/607 URUPÁ - 76900-288 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado e em seu nome.

Após, conclusos para despacho.

Int.

Ji-Paraná/10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7000156-93.2022.8.22.0005 REQUERENTE: JOSEFA EDINILSA MACIEL, UANDERSON GONCALVES DE OLIVEIRA, ANGELICA CEREZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

REQUERIDO: MARIA LUDERVANEA DA SILVA HOLANDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 01/07/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. **ADVERTÊNCIAS GERAIS:** 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7010578-64.2021.8.22.0005

AUTOR: SELMO CORREIA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169A, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para, querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias..

Ji-Paraná, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7013335-31.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: ALINE FERREIRA CAMPOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004942-54.2020.8.22.0005

Assunto: Abono de Permanência

Parte autora: EXEQUENTE: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 19064675287, RUA BEIRA-RIO 66, - ATÉ 481/482 DUQUE DE CAXIAS - 76908-024 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.

3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos do(a) exequente. Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor principal, e Requisição de Pequeno Valor – RPV, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição das requisições (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Assim:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

6- Após, havendo informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011468-03.2021.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: JOSE DE AUDA SILVA, CPF nº 30056110944, RUA LEANDRO OLIVEIRA GARCIA 12 COLINA PARK I - 76906-696 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.

3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos do(a) exequente. Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor principal, e Requisição de Pequeno Valor – RPV, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição das requisições (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Assim:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

6- Após, havendo informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002603-88.2021.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: LOCIMAR MASSALAI, CPF nº 72937050930, RUA MADRI 2271 HABITAR BRASIL - 76909-833 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.

3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos do(a) exequente. Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor principal, e Requisição de Pequeno Valor – RPV, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição das requisições (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Assim:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

6- Após, havendo informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009123-64.2021.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: APARECIDO DE JESUS RODRIGUES, CPF nº 65982525804, RUA VALMAR MEIRA 1612 NOVO JI-PARANÁ - 76900-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO, OAB nº RO4147, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.

3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos do(a) exequente. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo

13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento do valor principal, bem como para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Assim:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

6- Após, havendo informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007744-25.2020.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA ALVES IDALGO, CPF nº 11518995268, RUA RIO MADEIRA 1212, - ATÉ 1427/1428 DOM BOSCO - 76907-752 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1-Compulsando os autos, constato que as partes não se opuseram aos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Assim, HOMOLOGO-os (Num. 65796672 - Pág. 1), sendo R\$ R\$17.999,86 do valor principal e R\$ 2.699,98 dos honorários sucumbenciais. Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva RPV.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), caso não informados.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV/PRECATORIO, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Com informação do pagamento da RPV, façam os autos conclusos para extinção.

5- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009832-36.2020.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: SUELI BACETTI DE MELO, CPF nº 22001743220, AVENIDA JK 733, . CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

- 1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.
- 2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.
- 3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos do(a) exequente. Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor principal, e Requisição de Pequeno Valor – RPV, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.
- 4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição das requisições (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
- 5 - Assim:

- a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
- b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
- c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

6- Após, havendo informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7009213-48.2016.8.22.0005

Cumprimento de sentença

EXECUTADO: NOGUEIRA & NASCIMENTO DA SILVA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

EXECUTADO: C. DE SOUZA NOBREGA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS GATTASS PESSOA JUNIOR, OAB nº MT12264

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Realizadas diligências, não foram encontrados bens do devedor.

Em tal caso a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, sem prejuízo às partes e à própria justiça (art. 53, § 4º, da LJE).

Frise-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrados bens, antes da prescrição.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, aplicado subsidiariamente à espécie, podendo a parte exequente promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora, antes da prescrição.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Nada mais havendo, archive-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011265-75.2020.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ALMERINDA CAMPIN PEREIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186A

Parte requerida: EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Abro vista dos autos à executada, no prazo de 5 dias.

Não havendo controvérsia, expeça-se a RPV.

Int.

Ji-Paraná/10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010062-15.2019.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: IZABEL BENICIA DA SILVA DE OLIVEIRA, CPF nº 43119123900, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 911, - ATÉ 379/380 NOVA BRASÍLIA - 76908-368 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Parte requerida: EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- O executado concordou com os cálculos apresentados pela exequente. Assim, HOMOLOGO-os (Num. 63700052 - Pág. 1), sendo R\$ 54.530,70 do valor principal e R\$ 5.453,07 dos honorários sucumbenciais. Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Precatório Requisatório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, sendo desnecessário a conclusão.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), caso não informados.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV/PRECATORIO, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Com informação do pagamento da RPV, arquivem-se.

5- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cópias da presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005185-27.2022.8.22.0005

Assunto:Transporte de Pessoas, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: AILTON JOSE TEIXEIRA DOESDETE, CPF nº 88378411249, RUA CARAMUÁ 87 URUPÁ - 76900-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ademais, intime-se a parte demandante para apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/, terça-feira, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003141-06.2020.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: FRANCISCA LUZANIRA DE SOUSA RIBEIRO, CPF nº 14319489268, RUA IMBURANA 2142, - DE 1880/1881 A 2178/2179 NOVA BRASÍLIA - 76908-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Retifique-se a autuação para fazer constar como "Cumprimento de Sentença".

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.

3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos do(a) exequente. Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor principal, e Requisição de Pequeno Valor – RPV, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição das requisições (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Assim:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

6- Após, havendo informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011047-47.2020.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO, CPF nº 45420602687, RUA SEIS DE MAIO 1456, . CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.

3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos do(a) exequente. Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor principal, e Requisição de Pequeno Valor – RPV, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição das requisições (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Assim:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

6- Após, havendo informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009030-38.2020.8.22.0005

Assunto: Abono de Permanência

Parte autora: AUTOR: ALAIDE MARQUES DE MORAES, CPF nº 42801680915, RUA MATO GROSSO 745, - DE 587/588 AO FIM SANTIAGO - 76901-274 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Retifique-se a autuação para fazer constar como "Cumprimento de Sentença".

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.

3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos do(a) exequente. Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor principal, e Requisição de Pequeno Valor – RPV, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição das requisições (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Assim:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

6- Após, havendo informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006067-23.2021.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA MENACHO, CPF nº 10659803291, RUA DAS MANGUEIRAS 2578, JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-665 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.

3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos do(a) exequente. Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor principal, e Requisição de Pequeno Valor – RPV, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição das requisições (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Assim:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

6- Após, havendo informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -
1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7013446-15.2021.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JHONY DOMINGOS DE LANA VIEIRA RAMOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 25/07/2022 Hora: 12:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008945-18.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Liminar, Tutela de Urgência, Tutela de Evidência

Parte autora: AUTOR: JOSE LUIS CAMARGO, CPF nº 02015469907, RUA MATO GROSSO 178, CASA URUPÁ - 76900-178 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

Parte requerida: REQUERIDOS: ANDRE LUIS CABRAL THEOBALD, CPF nº 00853403759, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, EMPRESA ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de danos morais c/c pedido de antecipação de tutela promovida por José Luis Camargo em desfavor de Energisa Rondônia.

Afirma o autor que tomou conhecimento de que seu nome estava negativado nos órgãos de proteção ao crédito (consoante certidão de ID 61636714). Alega que foi negativado em virtude de débito oriundo da Concessionária Requerida (R\$ 1.157,00).

Assevera que se trata de cobrança indevida relativa à fatura de recuperação de consumo, a qual entende indevida.

Requeru liminar para determinar a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, ao fim, a declaração de inexigibilidade dos débitos questionados, e indenização por dano moral.

A requerida arguiu preliminar de incompetência, por necessidade de prova pericial, e alegou ausência de dano moral ante o exercício regular de direito, porquanto o débito questionado é manifestamente existente, pugnando pela total improcedência da ação.

Afasto a preliminar de incompetência, eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

No mérito, dispõe o artigo 373, I do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Pois bem. Oportuno assentir que o caso em testilha trata-se de relação de consumo, logo, o arcabouço legal utilizável para dirimir a presente lide será o Código de Defesa do Consumidor, sem olvidar, logicamente, as demais normas ordinariamente utilizadas.

Analisando as provas dos autos, tem-se que a pretensão do autor improcede, tendo em vista que não apresentou documento idôneo a demonstrar a inscrição no valor de R\$ 1.157,00, além disto, a fatura no referido valor foi revisada pela Concessionária Requerida, que emitiu nova fatura no valor de R\$ 171,30, com o qual concorda a parte autora, não havendo, portanto, que se falar em inexigibilidade de valores.

Nesse panorama, o mérito restringiu-se à análise do mérito em relação ao pedido de indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida, o qual entendo que merece improcedência o pedido, uma vez que: a) a requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiram negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano; b) não há provas indicando que a parte requerente tenha sofrido humilhação por funcionários da requerida ou que tenha sido submetida a qualquer situação vexatória. Também não juntou documentos aptos a comprovar ter seu nome sido inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito; c) também não restou demonstrado que houve interrupção no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora; d) assim, ante a inexistência de provas que comprovem que a autora sofreu danos morais, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, pondo fim ao processo de conhecimento, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011562-48.2021.8.22.0005

Assunto: Protesto Indevido de Título

Parte autora: AUTOR: MARIA GOMES DOS SANTOS, CPF nº 71119469287, AVENIDA DOM BOSCO 2188, - ATÉ 819 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: AROLD BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249, ELISIA SANTI SANTOS DE BARROS, OAB nº RO11171

Parte requerida: REU: Energisa Rondonia, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada em razão da inscrição do nome da parte requerente no cadastro de inadimplentes do SPC/Serasa.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Merece procedência os pedidos da parte autora, na medida em que: a) há provas nos autos que a requerida inscreveu o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes (ID. . 64735756 - Pág. 1); b) a requerida não demonstrou fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, ou seja, não comprovou que a inscrição ocorreu de maneira legítima; c) o lançamento da fatura que originou a inscrição deu-se irregularmente, haja vista que a fatura referente à março/2021, foi lançada e paga (ID 63686971 - Pág. 1), não havendo que se falar, portanto, na existência e legitimidade do débito inserido em órgãos de restrição no valor de R\$ 14,42 referente à março/2021 também; d) quanto ao dano moral, resta pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição nos órgãos de restrição de crédito, decorrente de débito indevido/inexigível, gera danos morais, sendo que estes independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa; ademais, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois a autora amargou com a inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.8.22.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 3.000,00.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial e, via de consequência: a) confirmando a medida liminar, declaro inexistente o débito discutido nos autos, determinando sua baixa definitiva; b) condeno a requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), já atualizado nesta data, com juros de 1% ao mês a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a contar desta sentença (Súmula 362 do STJ).

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo e penhora de valores.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atenuação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7002337-67.2022.8.22.0005 REQUERENTE: LEONEU MORELLO, JAQUELINE SILVA CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: DENNIS FERNANDES DE SOUZA SANTOS - RO6979, BRUNA MARCON JACONI - RO10942

Advogados do(a) REQUERENTE: DENNIS FERNANDES DE SOUZA SANTOS - RO6979, BRUNA MARCON JACONI - RO10942

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 01/07/2022 Hora: 09:20

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004922-92.2022.8.22.0005

Assunto: Despenalização / Descriminalização

Parte autora: AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA SEIS DE MAIO 555, - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AUTOR DO FATO: MARCOS VINICIUS CORREIA PEREIRA, RUA DURVAL BARTOLOMEU TRIGUEIRO MENDES 4434 MILÃO - 76901-708 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de termo circunstanciado para apurar a infração penal prevista no artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006, praticada pelo infrator acima. Considerando as peculiaridades do caso, nota-se totalmente ineficiente se manter os autos, em que pese o esforço estatal na manutenção da criminalização do uso ou porte de substância entorpecente, entendendo que o tipo penal não prever a pena privativa de liberdade, estabelece

uma "Infração 'sui generis' ou "Infração penal inominada", consoante parte da doutrina. Ademais, não é razoável o prosseguimento do feito, vez que a pena aplicada para a infração em questão, regra geral é mera advertência.

Importante ressaltar também que alguns tribunais já adotam a tese de atipicidade da conduta, apesar de ainda estar pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário (RE) 635659, com repercussão geral, no qual se discute a constitucionalidade da criminalização do porte de drogas para consumo próprio. Vejamos uma dessas decisões do TJ/RS:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE SUBSTÂNCIA

ENTORPECENTE. ART. 28 DA LEI NO. 11.343/2006. ATIPICIDADE. DA CONDUTA. RESQUÍCIO. DECISÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE MANTIDA. Não se verifica lesão ao bem jurídico na conduta de quem porta drogas para consumo pessoal, pois esta não importa em lesionar, concretamente, direitos de terceiros e, tampouco, a saúde pública, daí resultando a atipicidade conduta. Inexistência de dissenso acerca da atipicidade da conduta quanto se trata de maconha e a quantidade é inferior a 0,5g. **RECURSO IMPROVIDO.** (Recurso Crime NO 71007599368, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Julgado em 25/06/2018). (TJ-RS - RC: 71007599368 RS, Relator: Luiz Antônio Alves Capra, Data de Julgamento: 25/06/2018, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/07/2018)

Além concordar com a tese de atipicidade da conduta, entendo que para a coletividade, malgrado haja benefício na retirada de circulação de entorpecentes do meio social, a utilidade prática de um processo judicial desta natureza é baixa, porquanto ele não tem o condão de promover redução no número de usuários ou mesmo de evitar, com eficiência, a circulação das drogas. Portanto, não vejo utilidade e justa causa na manutenção de uma ação penal que não terá nenhuma utilidade social.

Posto isso, por faltar interesse/utilidade processual e justa causa para a manutenção do feito, determino seu arquivamento. Proceda a destruição da droga apreendida. Ciência ao MP.

Ji-Paraná-RO, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011058-42.2021.8.22.0005

Assunto: Tutela de Urgência

Parte autora: **REQUERENTE: MARIA CLEUSA FORQUILHA MAGALHAES**, CPF nº 62399187253, RUA TRIÂNGULO MINEIRO 731, - DE 680/681 A 841/842 SÃO PEDRO - 76913-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: **ADVOGADO DO REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES**, OAB nº MG123760A

Parte requerida: **REQUERIDO: Energisa Rondonia**, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: **ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI**, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, anoto que o interesse processual fundamenta-se no binômio necessidade/adequação, ou seja, a combinação entre a necessidade da efetiva atividade jurisdicional e a adequação do instrumento processual utilizado. Neste caso, o direito vindicado encontra respaldo legal e está amparado por fundamento de prejuízo material, portanto, está evidenciado o interesse processual.

Por fim, quanto à impugnação a gratuidade de justiça, anoto que, em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulada pela parte ré, será apreciada por ocasião da eventual interposição de recurso.

Passo, pois, ao exame do mérito.

Pois bem! Na essência, o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste Juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a parte requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

"Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral." (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pela parte consumidora, em razão de recuperação de consumo pretérito, não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 63163188), como tem feito a parte ré.

Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, foram recuperados 36 meses - ID 63163188).

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Com relação ao pedido de restituição em dobro, este não merece procedência, visto que a autora não demonstrou ter efetuado o pagamento do valor em relação a recuperação de consumo.

Portanto, há que se julgar parcialmente procedente o pleito autoral (inexistente/inexigibilidade de débito) consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por LUZIA SPERANDIO em face de ENERGISA, para a) CONFIRMAR a liminar anteriormente deferida, tornando definitivos seus efeitos (ID 63274988); b) DECLARAR inexistente o débito de R\$ 6.439,51, com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; c) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; d) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005);

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação da tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011737-42.2021.8.22.0005

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Intimação / Notificação, Liminar

Parte autora: AUTOR: MARIANA JHULIA GOMES DA SILVA, CPF nº 00797662260, RUA GERALDO AMANTE 409 ORLEANS JI-PARANÁ II - 76912-534 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA, OAB nº RO2480, DOUGLAS WAGNER CODIGNOLA FILHO, OAB nº RO9311

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção realizada em sua unidade consumidora.

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e empenhado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

"Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral." (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015).

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 63903267), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado. Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, foram recuperados 02 meses - ID 63903267).

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Portanto, há que se julgar procedente o pleito autoral (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois a parte autora amargou com a interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência, a qual somente fora restabelecida mediante ordem judicial (ID 63922632). Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.8.22.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão infimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

De remate, entendo que não há de se falar em litigância de má-fé, visto que a parte autora apenas se valeu de seu direito constitucional de ação, buscando a tutela judicial do Estado para ser reconhecido o seu direito, cujo mérito fora agora analisado.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por MARIANA JHULIA GOMES DA SILVA em face de ENERGISA, para a) CONFIRMAR a liminar anteriormente deferida, tornando definitivos seus efeitos; b) DECLARAR inexistente o débito de R\$ 425,97, com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; c) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; d) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); e) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar desta decisão; f) JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela parte requerida.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007118-69.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ADONIAS LEITE DA SILVA, CPF nº 29032814249, RUA DA FORTUNA 2113 HABITAR BRASIL - 76909-898 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA CARVALHO VEDANA, OAB nº RO6926

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação revisional de débito e declaratória de inexigibilidade de débito, ajuizada em face da Energisa, em razão do aumento do consumo nas faturas de energia elétrica.

Alega a parte autora que a fatura do mês de maio/2021 foi faturada com valor discrepante em relação aos utensílios elétricos e guarnecem seu imóvel, razão pela qual requer seja declarada a inexigibilidade das referidas faturas e sua revisão.

Em contestação, a parte requerida alegou ter efetuado a medição dentro da normalidade, bem ainda que a cobrança é devida, requerendo seja julgada totalmente improcedente a demanda.

Afasto a preliminar de incompetência, eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

A tentativa de conciliação restou infrutífera.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

No mérito, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Em relação ao pedido de revisão da fatura, merece procedência o pedido, uma vez que: (a) verifico que o consumo computado nos meses anteriores ao período em discussão foram aferidos em patamar muito inferior; analisando o histórico de medição juntado aos autos, denota-se com clarividência que o consumo impugnado (R\$ 427,30, 548 kWh - ID 59751495) afigura-se discrepante em cotejo com o período imediatamente anterior, vejamos: abril/2021 115kWh; março/2021 80 kWh; fevereiro/2021 127 kWh; janeiro/2021 151 kWh; (b) constata-se, ainda, que posteriormente o consumo retornou à média anterior (junho - 160 kWh), pressupondo erro na medição/ leitura nos meses impugnados, cuja revisão se impõe; (d) ainda, registre-se que a parte requerente afirmou que não houve aumento no consumo da residência que justificasse o aumento do consumo de modo tão exorbitante; também alegou que não possui utensílios domésticos que comprovem ou justifiquem o elevado consumo de energia no período; (e) ademais, a parte requerida não demonstrou a legitimidade do aumento quanto ao período questionado, é dizer, não comprovou que houve acréscimo no consumo, que se trata de recuperação de consumo, entre outros; (f) nesse caso, deve ser cobrada a média aritmética dos 12 faturamentos anteriores a fatura que apresentou aumento no consumo.

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. APELAÇÃO (1) DA RÉ: CRITÉRIO DE RECÁLCULO DAS FATURAS. REVISÃO DO FATURAMENTO QUE DEVE TER COMO BASE AS DIFERENÇAS ENTRE OS VALORES FATURADOS E A MÉDIA ARITMÉTICA DO CONSUMO DOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES ANTERIORES À IRREGULARIDADE, CUJA DURAÇÃO RESTOU INDIVIDUALIZADA NAS PLANILHAS APRESENTADAS PELA RÉ. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DIVERSA DA ESTABELECIDADA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA APLICÁVEL EM RAZÃO DA DATA DA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE (RESOLUÇÃO ANEEL 414/2010). RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA. ILEGÍTIMA A SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS PRETÉRITOS OU, AINDA, DE SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA. MANUTENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO (2) DO AUTOR: CUSTO ADMINISTRATIVO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. COBRANÇA INDIVIDUALIZADA E COMPROVADA DOS PREJUÍZOS EFETIVAMENTE SUPOSTOS PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA CULPA DO CONSUMIDOR PELA FRAUDE VERIFICADA, ANTE O BENEFÍCIO USUFRUÍDO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECIPROCIDADE. FIXAÇÃO ADEQUADA AO CASO CONCRETO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJPR - 12ª C. Cível - AC - 1309543-3 - Peabiru - Rel.: Luiz Cezar Nicolau - Unânime - - J. 06.10.2015)

RECURSO INOMINADO. COPEL. INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXORBITANTE. REVISÃO DAS FATURAS. CONCESSIONÁRIA RÉ QUE NÃO COMPROVOU A CORREÇÃO DOS FATURAMENTOS MUITO SUPERIORES À MÉDIA DOS MESES ANTERIORES E POSTERIORES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, RI 0004233-44.2015.8.16.0147, 4ª Turma Recursal, Rel. Rafael Luis Brasileiro Kanayama, J. em 29/08/2016)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006718-40.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/03/2018 CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7006718-40.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/03/2018

CIVIL E PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO NÃO COMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. -Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. (Processo n. 1006570-51.2014.8.22.0601- Recurso Inominado. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 19.10.2016) CIVIL E PROCESSO

CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REVISÃO FATURA. CONSUMO NÃO COMPATÍVEL COM A MÉDIA DOS ÚLTIMOS DOZE MESES. FATURAMENTO ACIMA DO DOBRO DO MAIOR CONSUMO ANTERIOR. RECURSO NÃO PROVIDO. -Deve ser revista a fatura quando, a partir da análise do histórico de consumo dos últimos doze meses, o faturamento de um único mês se deu acima do dobro do maior consumo registrado sem motivo justificado. (Processo n. 1006570-51.2014.8.22.0601- Recurso Inominado. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 19.10.2016)

Especificamente em relação aos danos morais, compulsando os autos, entendo que merece improcedência o pedido, uma vez que: a) o requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiram negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano; b) não há provas indicando que a parte requerente tenha sofrido humilhação por funcionários da requerida ou que tenha sido submetida a qualquer situação vexatória. Também não juntou documentos aptos a comprovar ter seu nome sido inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito; c) também não restou demonstrado que houve interrupção no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora; d) assim, ante a inexistência de provas que comprovem que a autora sofreu danos morais, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais para: a) determinar a revisão do débito e, para tanto, reviso a fatura do mês de maio/2021 e, por consequência, reduzo o valor constante na mesma para média dos 12 meses imediatamente anteriores à primeira fatura questionada; b) julgo improcedente o pedido de danos morais.

Via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atermiação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000646-18.2022.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: REQUERENTE: GISLAYNE ARIELA REIS PACHECO, CPF nº 03496826231, RUA ANTÔNIO ADRIANO 376, - DE 280/281 AO FIM JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-755 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA, OAB nº RO4331A

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrente de suposta suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica pela Concessionária requerida.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dispensando instrução, a teor do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Pretende a Requerente a condenação da Requerida ao pagamento de dano moral em razão do corte indevido no fornecimento de energia elétrica.

A eletricidade é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. (Agravado de Instrumento Nº 70034910075, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 01/03/2010).

No entanto, o chamado “corte de energia” é amplamente utilizado pelas concessionárias para compelir os usuários ao pagamento das tarifas. No que tange à suspensão do fornecimento em caso de atraso do pagamento, há decisões pela ilegalidade do ato, bem como no sentido de reconhecer sua legalidade. Entretanto, o corte realizado de maneira indevida, sem atraso no pagamento das tarifas e sem indícios de fraude, é sedimentado no sentido de gerar o dano moral.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB. INTERRUÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO (ARTIGO 37, § 6º DA CF/1988). RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA RECORRENTE E OS DANOS SOFRIDOS PELA CONSUMIDORA DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR. QUANTUM REPARATÓRIO EXCESSIVO, QUE SE IMPÕE SER REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Comete danos morais, a ensejar a devida reparação pecuniária, concessionária de serviço público que promove indevidamente o corte do fornecimento de energia elétrica à residência do consumidor adimplente com suas obrigações. 2. Em situação semelhante, destaco o recente precedente do e. TJDF:

"APELAÇÃO CÍVEL - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Quando ausentes as hipóteses em que a responsabilidade objetiva pode ser afastada, correta a condenação por danos morais .2. Sendo indevido o corte do fornecimento de água, evidenciado o dano moral. 3. O fato do consumidor não procurar uma das agências da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal para informar envio equivocado de notificação de corte, não afasta o dever de indenizar.4. Negou-se provimento ao apelo. Unânime." (20080110880347APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 03/03/2011, DJ 15/03/2011 p. 148). 3. Correta, portanto, se mostra a sentença do Juízo a quo que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a recorrente na reparação do dano moral sofrido pela requerente, ao restar configurada hipótese de responsabilidade objetiva daquele. Nesse descortino, porém, o valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. Portanto, entendo que a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), arbitrada pelo juízo a quo, a título de compensação por danos morais pela suspensão dos serviços de luz por 01 (um) dia apenas, deve ser reduzida para R\$ 1.000,00 (hum mil reais). 4. Recurso parcialmente provido, tão-somente para minorar o quantum reparatorio a título de danos morais para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, por incabíveis (Lei nº 9.099/95, artigo 55, segunda parte). (Acórdão n.557136, 20100111485820ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data Julgamento: 13/12/11, Pub. no DJE: 10/01/2012. Pág.: 256).

In casu, a Requerente teve o fornecimento de energia elétrica suspenso de forma indevida, eis que no momento do corte não estava inadimplente, porquanto havia efetuado o pagamento da fatura conforme comprovante de pagamento de ID 67332835. Nesse contexto, tem-se que houve desrespeito à norma de regência, que dispõe pela impossibilidade da suspensão da energia quando o consumidor apresenta comprovante de pagamento da fatura (Resolução 414/2010-ANEEL), in verbis:

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

II – não pagamento de serviços cobráveis, previstos no art. 102;

III – descumprimento das obrigações constantes do art. 127; ou

IV – inadimplemento que determine o desligamento do consumidor livre ou especial da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme regulamentação específica;

V - não pagamento de prejuízos causados nas instalações da distribuidora, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica.

§ 1º Na hipótese dos incisos I a IV, a apresentação da quitação do débito à equipe responsável, no momento precedente à suspensão do fornecimento, obsta sua efetivação, ainda que se trate de quitação intempestiva, ressalvada, nesta hipótese, a cobrança do consumidor pelo serviço correspondente à visita técnica.

Em sua contestação, a Requerida não apresentou informação que justificasse o corte, apenas menciona que e a interrupção mencionada ocorreu em razão de conexão danificada no ramal com pontalete, sem nada apresentar aos autos.

Assim, restando demonstrado, portanto, que a Requerida agiu ilícitamente e que de sua conduta restaram danos à honra subjetiva da Requerente, o dever de indenizar daquela é um imperativo legal (art. 186, do Código Civil c/c art. 5º, X da CF/88).

Cabe analisar então a questão atinente à fixação do valor da indenização. Na aferição do valor indenizatório deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido.

Desse modo, atento às circunstâncias do caso, tenho que o valor compensatório não deve ser inexpressivo, mas também não pode constituir fonte de enriquecimento, levando-se em conta além da necessidade de reparação dos danos sofridos, a prevenção de comportamentos futuros análogos. No caso sub examine entendo como justo e razoável fixar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. Tal quantia permite reparar o ilícito sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 3.000,00, acrescido de atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta decisão.

Via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atermiação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7007456-43.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ESTELA MARIA FORTE DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondônia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada em razão de incorporação fática de subestação de energia elétrica para o patrimônio da concessionária requerida.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Passo ao exame da prejudicial e preliminares arguidas.

Inépcia da inicial: Resulta rejeitada essa preliminar, pois a parte autora apresentou projeto elétrico em seu nome e chancelado pela Ceron, bem como nota fiscal/orçamentos comprovando/baseando o gasto, não havendo prova contrária à veracidade dos documentos apresentados.

Ausência de interesse de agir: o interesse de agir fundamenta-se no binômio necessidade/adequação, ou seja, a combinação entre a necessidade da efetiva atividade jurisdicional e a adequação do instrumento processual utilizado. Neste caso, o direito vindicado encontra respaldo legal e está amparado por fundamento de prejuízo material, portanto, está evidenciado o interesse processual. Rejeito tal preliminar.

Passadas as preliminares e prejudicial, analiso o mérito da demanda.

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a Energisa Rondônia incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pela parte autora para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da parte requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Quanto à controvérsia de que se trata de subestação particular e, por essa razão, não caberia o ressarcimento, nos termos do artigo 2º, inc, III, da Resolução n. 229/2006/ANEEL, consideram-se redes particulares “instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica”, ou seja, o conceito de subestação se subsume ao conceito de redes particulares, vale dizer, ao empregar o termo “redes particulares”, também estar-se-á falando em subestações.

Importante constar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, pois a incorporação não impede a distribuição para outras propriedades.

Ademais, a ANEEL reconhece o dever da concessionária quanto às despesas de operação e manutenção, independentemente de compromisso formal, conforme artigo 3º da Resolução Normativa n. 229/2006: “ Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Outrossim, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Logo, a mera alegação de se tratar de rede particular ou da necessidade de termo formal de incorporação não é suficiente para afastar o direito da parte autora.

Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje.

Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despendar nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária.

Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários.

Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Destarte, reconhecido o direito à restituição, passo, então, a estabelecer o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, considerando que a parte requerente apresentou documento comprovando a quantia gasta para construção da subestação (recibo – ID 60068209 - Pág. 1).

Referente os juros de mora, tendo em vista tratar-se de responsabilidade extracontratual, o termo inicial deve ser a partir da citação (art. 405 do CC) e art. 397, parágrafo único, do CC. Já a correção monetária deve ser contada desde a data comprovada do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e, via de consequência, CONDENO a parte requerida a restituir à parte requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora localizada na Linha 86, Lote 10, KM 10, Zona Rural do município de Ji-Paraná – RO, na quantia líquida de R\$ 20.713,68 (ID 60068210 - Pág. 1), corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do desembolso, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de revisão caso apresentados documentos comprobatórios de hipossuficiência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a) e, nada mais havendo, venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009935-09.2021.8.22.0005

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: REQUERENTE: JOEL TEIXEIRA, CPF nº 61684422272, RUA PORTO ALEGRE 1344, - ATÉ 500 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-376 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada em razão de incorporação fática de subestação de energia elétrica para o patrimônio da concessionária requerida.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Passo ao exame da prejudicial e preliminares arguidas.

Inépcia da inicial: Resulta rejeitada essa preliminar, pois a parte autora apresentou projeto elétrico em seu nome, bem como nota fiscal comprovando/baseando o gasto, não havendo prova contrária à veracidade dos documentos apresentados.

Ausência de interesse processual: O interesse processual fundamenta-se no binômio necessidade/adequação, ou seja, a combinação entre a necessidade da efetiva atividade jurisdicional e a adequação do instrumento processual utilizado. Neste caso, o direito vindicado encontra respaldo legal e está amparado por fundamento de prejuízo material, portanto, está evidenciado o interesse processual. Rejeito tal preliminar.

Passadas as preliminares e prejudicial, analiso o mérito da demanda.

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a ENERGISA incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio (ID 62322379), devido o ressarcimento dos valores despendidos pela parte autora para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da parte requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária. Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Quanto à controvérsia de que se trata de subestação particular e, por essa razão, não caberia o ressarcimento, nos termos do artigo 2º, inc, III, da Resolução n. 229/2006/ANEEL, consideram-se redes particulares “instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica”, ou seja, o conceito de subestação se subsume ao conceito de redes particulares, vale dizer, ao empregar o termo “redes particulares”, também estar-se-á falando em subestações.

Importante constar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, pois a incorporação não impede a distribuição para outras propriedades.

Ademais, a ANEEL reconhece o dever da concessionária quanto às despesas de operação e manutenção, independentemente de compromisso formal, conforme artigo 3º da Resolução Normativa n. 229/2006: “Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Outrossim, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Logo, a mera alegação de se tratar de rede particular ou da necessidade de termo formal de incorporação não é suficiente para afastar o direito da parte autora.

Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje.

Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despendar nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade. Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária.

Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários.

Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Destarte, reconhecido o direito à restituição, passo, então, a estabelecer o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, considerando que a parte requerente apresentou documento comprovando a quantia gasta para construção da subestação (recibo - ID 62322382).

Referente os juros de mora, tendo em vista tratar-se de responsabilidade extracontratual, o termo inicial deve ser a partir da citação (art. 405 do CC) e art. 397, parágrafo único, do CC. Já a correção monetária deve ser contada desde a data comprovada do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e, via de consequência, CONDENO a parte requerida a restituir à parte requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora localizada na Linha 106, Lote 27, Gleba 08, Setor Oriente, Zona Rural do município de Ji-Paraná – RO, na quantia líquida de R\$ 24.000,00 (ID 62322382), corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do desembolso, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de revisão caso apresentados documentos comprobatórios de hipossuficiência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a) e, nada mais havendo, venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007748-28.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: JEBERSOM ANTONIO BATTISTELLA DE SOUZA, CPF nº 95409688287, RUA RONDÔNIA 1466, - DE 1112/1113 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889

Parte requerida: REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 10573521000191, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003, PARTE E BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Trata-se de ação de indenização por dano material e moral, fundada em suposta falha na prestação de serviço.

O processo comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária instrução.

Prima facie, no que diz respeito à preliminar de falta de interesse de agir, observo que esta não merece acolhida.

Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.

Assim, o

PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de negativa administrativa antes do ingresso da ação.

Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora. No mérito, o pedido merece procedência em parte, pois: a) reconheço que houve falha na prestação do serviço da requerida, conforme artigo 14 do CDC, na medida em que confundiu a conta do autor com a de outra pessoa estranha à relação jurídica, procedendo indiscriminadamente o bloqueio da conta eletrônica do requerente, mesmo tendo meios seguros de distinguir os perfis (nome do dono do perfil, número do CPF, telefone, e-mail); b) vale constar ainda que, mesmo que houvesse fraude por terceiro, a empresa requerida não se exime de responsabilidade por fortuitos internos ligados à sua atividade lucrativa, sob pena de transferência ilegal de um ônus próprio da atividade empresarial explorada; c) quanto ao dano material, tenho que merece prosperar, visto que o valor de R\$ 140,00 só foi cobrado do autor pelo fato da conta estar temporariamente bloqueada d) por outro lado, quanto ao dano moral, não se verifica razão ao autor. É que o mero descumprimento contratual ou o mero dissabor não ensejam danos morais. Neste caso, o requerente não comprovou que essa conta era sua única forma de movimentação bancária, ou seja, que sua renda dependa exclusivamente da conta virtual referida, até informa na conversa do whatsapp que apenas a conta discutida nos autos estava com bloqueio (ID 60433653). Como cedido, tal indenização é reservada às situações pontuais, pois, o instituto visa proteger os direitos da personalidade e, portanto, deve estar claramente provada a perturbação íntima dos sentimentos da parte requerente, que, neste caso, não comprovou nada nesse sentido, além do mero dissabor pelos transtornos do bloqueio da conta virtual, o que, por si só, não causa nenhum abalo moral. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INABILITAÇÃO DE CADASTRO. AUSÊNCIA INFORMAÇÃO. CONDUTA INAPROPRIADA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANO MORAL INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A ausência de provas práticas quanto ao descumprimento dos termos de uso e condições do cadastro no site Mercado Livre caracteriza suspensão unilateral indevida; O mero bloqueio do cadastro não caracteriza o dever de indenizar, quando não demonstrado nenhuma extensão do dano. **RECURSO INOMINADO CÍVEL**, Processo nº 7003461-31.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019. (Grifou-se). Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos iniciais para condenar a requerida a pagar ao autor indenização por dano material, no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atermiação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009163-46.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: GIDIONE LUIZ DOS SANTOS, CPF nº 67644732268, RUA ESTÔNIA 1450 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-851 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Afasto a preliminar de incompetência, eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Da preliminar de ausência de pretensão resistida, não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.

Na essência o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015)

Ocorre que o valor a ser pago pelo consumidor em razão de recuperação de consumo pretérito não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 62457124), como tem feito a ré. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado.

Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, foram recuperados 11 meses - ID 62457124).

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a interrupção do fornecimento de energia elétrica em sua residência. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser nem tão infimo que não sirva de caráter educativo para a parte ré, mas nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para a parte autora. O valor deve ser fixado num grau de moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa, a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Assim, levando-se em conta os parâmetros acima, entendo razoável a fixação do valor de em R\$ 4.000,00.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por GIDIONE LUIZ DOS SANTOS em face de Energisa Rondônia, para a) declarar inexistente o débito de R\$ 2.133,74 (fatura de ID 62457124 - Pág. 3), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; b) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; c) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); d) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária pelo índice IGP-M e juros de 1% ao mês a contar desta decisão.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Confirmo a antecipação da tutela deferida anteriormente.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008858-62.2021.8.22.0005

Assunto: Pagamento Indevido, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: GERSON DOS SANTOS BERNARDO, CPF nº 46886478249, RUA ANTÔNIO OLIVEIRA MERONHO 1020, - DE 738/739 A 1044/1045 SÃO BERNARDO - 76907-382 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

Parte requerida: REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, CNPJ nº 17197385000121, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

Sentença

Trata-se de ação objetivando a declaração de inexistência de relação contratual, restituição do valor pago a título de seguro e indenização por danos morais, ajuizada em face da Zurich Minas Brasil Seguros S.A.

Mérito:

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Dos autos constam fichas financeiras (id 61580219 - Pág. 1 a 61580219 - Pág. 13) com respectivos descontos (entre R\$ 56,81), sob a rubrica "SEGURO V.G.(PECULIO)" (fls. 61580220 - Pág. 1).

A autora afirmou que solicitou o cancelamento em novembro de 2017, porém ocorreu a continuidade dos descontos, cessando em julho de 2019.

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

Se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, deve ser responsabilizada.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n. 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro - pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n. 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n. 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro, já que a nova lei não contemplou mais este benefício.

Neste contexto, não há nos autos termo de adesão, seja individual ou coletivo, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de seguro ou autorizado que alguém o fizesse.

Caberia à requerida a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram.

Neste sentido, cito julgados da Turma Recursal do Tribunal do Estado de Rondônia:

IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7038235-95.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 16/10/2020.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI de n. 0007460-07.2014.8.22.0601, Relator: Arlen José Silva de Souza, data do julgamento: 04.05.2016). Vale acrescentar que a Lei Estadual de n. 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio. Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n. 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios no vencimentos do servidor. Com a edição da Lei Complementar Estadual de n. 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n. 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro- pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício. Nesse passo, vejo que não consta nos autos o termo de adesão, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio. Ressalta-se que era de sua responsabilidade proceder com a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram. Nesse diapasão, têm-se que o autor faz jus ao ressarcimento dos valores cobrados indevidamente. Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantendo-se incólume a sentença combatida. Sem custas. Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Condeno a seguradora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. É como voto. EMENTA Recurso inominado. Preliminar Rejeitada. Seguradora. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida. Recurso Improvido. Sentença Mantida. 1 – É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. 2 – Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. (TJ-RO - RI: 70006473420218220006 RO 7000647-34.2021.822.0006, Data de Julgamento: 01/12/2021).

Por fim, o recente acórdão:

Recurso inominado. Preliminar Rejeitada. Seguradora. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida. Recurso Improvido. Sentença Mantida. 1 – É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão

do servidor público. 2 – Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001094-22.2021.8.22.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/02/2022.

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão em parte a autora, devendo os valores serem restituídos de forma simples e não dobrada, uma vez que o(a) autor(a): a) uma: era beneficiada com o seguro, ou seja, poderia acioná-lo, a qualquer momento, caso sofresse algum sinistro, eis que o negócio jurídico estava vigente; a duas: teve conhecimento dos descontos em sua folha de pagamento e não buscou informação e/ou não pediu a exclusão junto ao requerido. O Decreto n. 15.654/2011, em seu art. 5º e inc. II, estabeleceu, que: “Art. 5º As consignações facultativas poderão ser canceladas: (...); II - a pedido do servidor”. A autora manteve-se omissa, comportou-se de forma contraditória ao que se busca. A sua conduta é vedada pelo princípio do “Venire Contra Factum Proprium”. Esse comportamento não pode ser premiado com a restituição em dobro. Poderia ter solicitado a exclusão a nível administrativo, manteve-se inerte, contribuindo para que os descontos permanecessem na expectativa de receber esse período em dobro.

Ainda, tendo em vista os inúmeros processos propostos pelo sindicato da categoria em face da requerida e outros, gerando uma dúvida razoável em relação ao cancelamento ou não dos descontos, a restituição deverá ser feita de forma simples a contar de novembro/2016, nos termos das decisões do PROCESSO N. 7020057-35.2017.8.22.0001 AUTOR: JACOB WANISTIN, SINDICATO DOS AUDIT FISC DE TRIB EST DO EST DE RONDONIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, SINDICATO DOS CORRETORES E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS NO ESTADO DE RONDONIA E ACRE-SINCOR RO/AC X RÉUS: Estado de Rondônia e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.) e do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Passo à análise dos danos morais. Os descontos no salário/pensão da autora de forma indevida causam aborrecimentos que ultrapassam aqueles que podem ser suportados no cotidiano, pois afetam o estado de espírito da pessoa, retira-a de sua regular vivência e convivência, sendo justa, assim, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido, colhe-se o seguinte entendimento do TJRO:

Apelação cível. Ação declaratória. Desconto indevido de prêmio de seguro. Alegação de culpa de terceiros. Responsabilidade objetiva. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Em sendo objetiva a responsabilidade da instituição financeira, mostra-se irrelevante alegar culpa de terceiros. O desconto de valores expressivos em contracheque de forma indevida causa dano moral. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima. (TJ-RO - AC: 70029358320208220007 RO 7002935-83.2020.8.22.0007, Data de Julgamento: 04/12/2020).

Quanto à fixação do quantum, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, narrada alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes; d) a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 4.000,00. Dispositivo: Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por GERSON DOS SANTOS BERNARDO.

E, por conseguinte, CONDENO a ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A a devolver, de forma simples, as quantias descontadas do salário/pensão do(a) auto(a) a título de SEGURO V.G.(PECULIO), referente ao período: outubro/2017 a julho/2018 e de novembro/2018 a maio/2019, devendo ser acrescido de correção monetária desde seu efetivo desconto e juros legais de 1% a.m (um por cento ao mês) a partir da citação. Ainda, condeno a requerida ao pagamento de danos morais, que arbitro em R\$ 4.000,00, já atualizados nesta data, juros e correção a contar da data desta decisão.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Não havendo requerimento de execução da sentença após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010759-65.2021.8.22.0005

Assunto:Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: AGENOR DIVINO BORBA, CPF nº 28813030134, RUA MONTE CASTELO 871, - DE 821 A 953 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-765 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA, OAB nº RO5662A

Parte requerida: REQUERIDO: R1 COMERCIO DE CHOPP E BEBIDAS EIRELI, CNPJ nº 31585460000403, AVENIDA MARECHAL RONDON 367, SALA 2 CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO, OAB nº RO8930

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Trata-se de ação para substituição de produto e indenização por dano moral, fundada em suposta falha na prestação de serviço ao consumidor.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

No caso destes autos, pontua-se, inicialmente, tratar-se substituição de um barril de chopp que alega o autor estar estragado, ensejando a indenização por dano moral.

Em atenção às provas juntadas, constata-se que, de fato, a parte autora adquiriu produto na empresa requerida, como se confirma na nota fiscal de id. 63001526.

Ainda que a parte autora tenha afirmado que o chopp estava estragado, nada apresentou aos autos para que pudesse comprovar sua afirmação.

Entretanto, como já referido, a ação trata de indenização por dano moral por suposto produto estragado, no entanto, em sua peça contestatória a requerida demonstra que houverem outras vendas do chopp e que não houveram reclamações, que se de fato o chopp havia estragado foi por culpa exclusiva do autor em não ter armazenado em lugar próprio.

Nesse ponto, a parte autora não logrou apresentar nenhuma prova concreta, coerente e segura. Assim sendo, não é possível acolher a versão do requerente para condenar a requerida a indenizá-lo. É cristalino que a simples menção de que a parte autora teria sofrido abalos morais, não demonstrados na essência, constitui impeditivo à indenização. Logo, não cabe ressarcimento diante de meras conjecturas. Deve ter existido o dano moral e ser descrito e comprovado na sua essência a fim de a parte requerente tenha direito à pretensão indenizatória postulada.

Afinal, a indenização por dano moral é reservada às situações pontuais, pois o instituto visa proteger os direitos da personalidade e, portanto, deve estar claramente provada a perturbação íntima dos sentimentos da parte requerente, que, neste caso, não comprovou nada nesse sentido, além do mero dissabor pelos transtornos, situação que, por si só, não teve potencial para expor o requerente a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento, logo, não há falar em dano moral. Nesse sentido, colhe-se jurisprudência:

CONSUMIDOR. COBRANÇA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. Quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002792-83.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/10/2019.

Por fim, o pedido contraposto é improcedente, pois os fatos não desbordaram ao mundo exterior ao processo.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais e improcedente o pedido contraposto, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada automaticamente no DJE.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012655-46.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação, Liminar, Tutela de Urgência

Parte autora: AUTOR: WANDERLEY JOSE DA COSTA, CPF nº 68474814200, RUA UIRAPURU 841, QUADRA 11 MUTIRÃO - TALISMÃ - 76909-656 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme art. 38 da LJE.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c indenização por dano moral, decorrente de suposta demora para realização de disponibilização de serviço de fornecimento de água.

FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de inaplicabilidade da inversão do ônus da prova

Prima facie, tenho que, no presente caso, dúvida não há de que a relação mantida entre as partes é de consumo; somado isso à verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora (principalmente pelos documentos juntados), não intercorrem maiores incertezas quanto à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

A hipossuficiência da parte autora é técnica, competindo à parte ré trazer provas de suas objeções, uma vez que detém documentos e aparatos técnicos para tanto.

Da preliminar de aplicabilidade do rito de RPV/Precatório

No mais, tenho que, em consulta às jurisprudências recentes verifiquei que diversos julgados do STF, STJ e Turma Recursal reconhecem a aplicabilidade de Requisição de Pequeno Valor (RPV) para empresas prestadoras de serviço público essencial sem concorrência com pessoas jurídicas privadas. Nesse sentido:

EXECUÇÃO – EMPRESA PÚBLICA – REGIME DE PRECATÓRIOS – INADEQUAÇÃO. Incabível aplicar à empresa pública a regra excepcional de execução prevista no artigo 100 da Carta da República. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Descabe a fixação de honorários recursais, previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, quando se tratar de recurso formalizado no curso de processo cujo rito os exclua. (RE 851711 ED-AgR-AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2018 PUBLIC 10-04-2018) Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. COMPANHIA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. EXECUÇÃO PELO REGIME DE PRECATÓRIOS. 1. Embora, em regra, as empresas estatais estejam submetidas ao regime das pessoas jurídicas de direito privado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de

que “entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios” (RE 592.004, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 2. É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro. 3. Provimento do agravo regimental e do recurso extraordinário. (RE 627242 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-110 DIVULG 24-05-2017 PUBLIC 25-05-2017)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIOS. 1. A jurisprudência do STF é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de atuação própria do Estado e de natureza não concorrencial. A propósito: RE 852.302 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, PUBLIC 29/2/2016). 2. Para o Supremo Tribunal Federal, portanto, apenas a sociedade de economia mista prestadora de serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não possuir finalidade à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal, faz jus ao processamento da execução por meio de precatório. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, já decidiu que “não é o simples fato de a empresa pública contemplar, dentre suas atividades, a prestação de serviço público que lhe garante, por si só, o tratamento dado à Fazenda. Tal equiparação pode ocorrer quando a estatal presta serviço exclusivamente público, que não possa ser exercido em regime de concorrência com os empreendedores privados” (REsp 1.422.811/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/11/2014). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte. (REsp 1653062/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 13/10/2017).

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Recurso Parcialmente Provido. Sentença Reformada. – Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7049018-20.2016.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CAERD. Sociedade de economia mista. Pagamento via precatório. Possibilidade. Precedente do STF. Conforme precedente do Superior Tribunal Federal, aplica-se o regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7031785-05.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/07/2020.)

Desta forma, após o trânsito em julgado a condenação deverá ser paga por meio de RPV.

Portanto, REJEITO a preliminar em questão.

Do mérito

Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados.

Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pela parte demandante, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Todavia, tratando-se de demanda de relação de consumo, verificada a hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora – consumidor, como nestes autos, de rigor a inversão do ônus da prova em face da requerida (art. 6º, VIII, do CDC), cabendo a parte demandada demonstrar a regularidade da conduta questionada.

Compulsando os autos, denoto que realmente houve o cumprimento da obrigação de fazer pela requerida, tendo a demandada feito a ligação do serviço para a residência do autor, conforme informado na audiência realiza (id. 65554034 - Pág.1), acarretando, portanto, a perda superveniente do objeto da ação, nos termos do artigo 485, VI, do CP.

Noutro viés, com relação ao pedido de indenização por dano moral, vejo que merece prosperar.

Nota-se que, no caso destes autos, as partes iniciaram a relação em 28/10/2021, ou seja, a quase 1 mês; pleiteando o fornecimento de água em sua residência, todavia, somente foi atendido pela requerida após o ajuizamento da presente demanda, sendo que a requerida não apresentou nenhuma justificativa pela demora, limitando-se a alegar que não agiu de má-fé.

A responsabilidade das concessionárias e permissionárias de serviço público é objetiva, consoante disposição expressa do art. 37, § 6º da CF/88 e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva, na medida em que o dano causado ao consumidor deve ser reparado independente de culpa da entidade prestadora do serviço, quando não comprovada qualquer causa excludente de sua responsabilização.

Nesse prisma, conforme disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, os serviços prestados pelas concessionárias e permissionárias deverão obedecer aos princípios da adequação, eficiência, segurança, e em relação aos essenciais, o da continuidade. Quando a pessoa jurídica de direito privado prestadora do serviço viola tais princípios e causa dano ao consumidor, é indiscutível que esse faz jus a uma reparação pelo dano sofrido.

Assim, está comprovada a má prestação de serviço pela parte requerida, que deve ser responder pela má prestação de serviços ligados à sua atividade. Nesse sentido seguem os julgados:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA - DEMORA NA LIGAÇÃO DA REDE - OMISSÃO CONSTATADA - ATO ABUSIVO - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. 1.

A ausência ilegítima de fornecimento de água ao consumidor, por meses seguidos, evidencia os requisitos aptos à condenação da concessionária ao pagamento de danos morais. 2. Para fixação dos danos morais deve se levar em conta as condições econômicas das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento da vítima, considerando, ainda, o caráter repressivo e pedagógico da reparação. (TJ-MG - AC: 10443120036605001 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 06/09/2016, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/09/2016). Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. NÃO LIGAÇÃO DO SERVIÇO. DEMORA INJUSTIFICADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. HONORÁRIOS MAJORADOS. 1. A prestação do fornecimento de água potável enquadra-se na categoria de serviços públicos essenciais, sendo um direito de todas as pessoas o amplo acesso a esses serviços. 2. In casu, a parte autora informou na exordial, ajuizada em 26/11/2012, que residia no imóvel há mais de 45 dias, o que restou incontroverso nos autos. Assim, sendo datada de 28/11/2012 a decisão deferindo a tutela antecipada, a demandante ficou pelo menos 47 dias sem o fornecimento de água em sua residência, de forma injustificada, considerando que providenciou a instalação de canos no

terreno, aterrando-os (fotos às fl. 28 e 29), fins viabilizar o serviço, que não foi efetivado pela concessionária. 2. O cumprimento da tutela antecipada pela CORSAN, efetuando a ligação da água com pressão adequada à residência da parte autora, não importa na perda do objeto da ação, pois a pretensão resistida somente foi atendida por intermédio do PODER JUDICIÁRIO. 2. A não efetuação de ligação de água, serviço essencial, com demora injustificada, caracteriza ato ilícito de que resultam danos extrapatrimoniais indenizáveis. Quantum indenizatório mantido, pois adequado, servindo de compensação à vítima e igualmente como penalização ao infrator. 3. Honorários advocatícios: quantum modificado. APELAÇÃO DA DEMANDADA DESPROVIDA. APELAÇÃO... DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível No 70069807444, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 30/08/2016). (TJ-RS – AC: 70069807444 RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Data de Julgamento: 30/08/2016, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/09/2016). Grifei.

Destarte, estando evidente a má prestação serviço essencial e indispensável, o dano moral existiu e deve ser reparado. Saliente-se que, não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (dano in re ipsa).

Quanto à fixação do quantum da indenização, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, conforme narrado alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 3.000,00, com juros de 1% e correção monetária contados desta sentença.

Diante do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos e, via de consequência: a) extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC, apenas em relação ao pedido de obrigação de fazer, pois houve perda superveniente desse objeto no decorrer da ação, na medida em que a requerida efetuou a ligação do serviço na residência do autor; b) condeno a requerida a pagar ao requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 3.000,00, já atualizado nesta data, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta sentença.

Confirmo a tutela deferida (id 65554034 - Pág. 1).

Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5o do 1o Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1o, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevido requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005604-81.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: EDER SOUZA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da LJE.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, fundada na alegação de corte indevido de fornecimento de energia elétrica.

O processo dispensa instrução, sendo a prova documental suficiente à solução da lide, razão pela qual passo ao imediato julgamento.

O pedido merece improcedência, pois, observa-se que a parte requerente estava em débito com a requerida em relação ao mês de março de 2021, sendo possível verificar pelo documento id. 58443541 - Pág. 3, que havia sido notificado da conta vencida, portanto, a parte autora deu causa à interrupção do serviço (art. 14, § 3º, II, do CDC).

Ademais, mesmo que tenha sido notificada através de “reaviso de vencimento”, a simples inobservância de prazo da notificação do corte não gera o direito à indenização, especialmente quando a inadimplência perdurou por vários dias, como no caso destes autos. Senão, vejamos:

RECURSO INOMINADO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE DEVIDO. INADIMPLÊNCIA HÁ MAIS DE DOIS MESES. NOTIFICAÇÃO. DECURSO DE PRAZO SEM QUITAÇÃO DAS FATURAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO VERIFICADA. Não há que falar em responsabilidade da empresa concessionária de energia elétrica pelos supostos danos decorrentes do corte no fornecimento de serviço com base tão somente na inobservância do prazo de 15 (quinze) dias após a notificação nos termos do art. 173 da Resolução nº 141/2010 da ANEEL, sobretudo quando a parte consumidora contribuiu para a interrupção, deixando de efetuar o pagamento das faturas meses e, ainda, mesmo notificada, permaneceu inerte por dias. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7013529-19.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 19/05/2017.

É importante frisar que, mesmo que a notificação não tenha indicado data para a suspensão, a concessionária já poderia ter realizado tal ato, pois a parte autora já havia sido notificada por meio da fatura anterior, como permite o art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95 e a Resolução n. 414/2010 da Aneel, in verbis:

Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou

b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento.

Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. CORTE POR INADIMPLÊNCIA. FATURAS EM ABERTO. AVISO DE DÉBITOS NAS FATURAS ENVIADAS AO CONSUMIDOR. CORTE DEVIDO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7011144-18.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 17/09/2019.

Nessa toada, a improcedência do pedido se impõe.

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários nesta instância (art. 55 da LJE).

Defiro gratuidade de justiça ao autor.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, terça-feira, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012299-51.2021.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional no preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: JOAO PAULO DE CASTRO E AGUERO, CPF nº 64820890115, RUA T 33 C/ RUA T52, QD. 84, LT.01/03-24 EDIFICIO FOLLOW BUENO, APT0501 SETOR BUENO - 74215-140 - GOIÂNIA - GOIÁS, M P SERVICOS DE PROTESES LTDA - ME, CNPJ nº 13059553000161, AVENIDA BRASIL 860, - DE 860 A 1306 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-448 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158

Parte requerida: AUTORES: JOAO PAULO DE CASTRO E AGUERO, M P SERVICOS DE PROTESES LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais objetivando a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos em razão de problemas na energia elétrica que ocasionou avaria em ar condicionado.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Todavia, inegavelmente trata-se de questão atinente a direito de consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC, aplicando-se, pois, as regras do referido código, entre as quais, a inversão do ônus da prova em desfavor do fornecedor, considerando a verossimilhança das alegações da inicial, somada à hipossuficiência da requerente diante da requerida, conforme dispõe o artigo 6º, VIII, do CDC.

Compulsando os autos, entendo que merece parcial procedência os pedidos, uma vez que: a) a autora juntou laudo técnico comprovando que a queima do ar condicionado se deu em razão de problemas na rede elétrica, (id. 65052467 - Pág. 3), no entanto só comprova o valor de R\$ 2.350,00, visto que não consta o valor do reparo do aparelho; b) a requerida, ao analisar o pedido administrativo, sequer avaliou o aparelho; c) ademais, conforme Resolução Normativa da Aneel n. 414/2010, artigo 205 “No processo de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, considerando inclusive os registros de ocorrências na sua rede e observando os procedimentos dispostos no Módulo 9 do PRODIST.”, o qual dispõe que “6.2.3 Todos os relatórios listados devem constar no processo específico. Caso contrário, considera-se que efetivamente houve perturbação, devendo ser averiguada se a mesma poderia ter causado o dano reclamado.”, ou seja, a requerida deveria ter apresentado os relatórios referentes ao período em que teria havido a queda de energia, bem como tinha meios de proceder vistoria no aparelho de ar condicionado, entretanto, limitou-se a apresentar defesa genericamente; d) assim, deve prevalecer o que foi proposto pela autora, diante da ausência de prova coerente e segura de elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da requerente; e) ademais, a responsabilidade da requerida é objetiva, devendo responder pelos danos causados aos consumidores em razão de vício no serviço, independentemente de ter agido ou não com culpa. Corroborando o exposto, a seguinte decisão de nossa e. Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Energia elétrica. Queima de aparelhos. Dano material. Ocorrência. A concessionária de serviço público é responsável por eventuais prejuízos materiais sofridos pelos consumidores, ocorridos em virtude de queda ou oscilação de energia elétrica. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001509-32.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 03/07/2019. Grifou-se.

Continuando, f) em relação ao dano moral, compulsando os autos, entendo que merece improcedência o pedido, uma vez que a requerente não comprovou que os fatos narrados repercutiram negativamente em sua vida, lhe atingindo a honra, a autoestima, a dignidade e/ou a sua integridade pessoal, tratando-se as consequências de mero dissabor do cotidiano. Também não juntou documentos aptos a comprovar ter seu nome sido inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito; c) também não restou demonstrado que houve interrupção no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora; d) assim, ante a inexistência de provas que comprovem que a autora sofreu danos morais, de rigor a improcedência dos pedidos iniciais.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte requerente e, via de consequência, condeno a requerida a pagar a autora o montante de R\$ 2.350,00, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários (55 da Lei 9.099/95).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Foju de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012822-63.2021.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: AUTOR: PEDRO BOSI, CPF nº 45681937291, RUA DOS ACADÊMICOS, - DE 884/885 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-832 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção, retirada e perícia em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

Afasto a preliminar de incompetência, eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

A preliminar de falta de interesse de agir também não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.

Em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulada pelo réu, será apreciada por ocasião da eventual interposição de recurso.

Pois bem! Na essência, o caso em pauta não difere de tantos outros já julgados neste Juízo e tampouco de inúmeros outros que tramitam ou tramitaram pelo

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

A jurisprudência tem sido uníssona em decretar a invalidade de tais perícias em razão da unilateralidade e da dificuldade de acompanhamento por parte do consumidor.

Deve-se considerar, no entanto, que a parte requerida tem buscado alternativas e envidado esforços para solucionar o problema, uma vez que submete os medidores retirados à análise de órgão acreditado a fazê-lo. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que a concessão de energia elétrica pressupõe a efetiva contraprestação, qual seja, o pagamento.

A perícia é apenas um dos inúmeros meios de prova de formação do convencimento do magistrado.

O Tribunal de Justiça deste estado já esposou entendimento no sentido de que o valor cobrado com base exclusivamente em perícia unilateral, com violação às normas da ANEEL e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é indevido.

Desse modo, levando em consideração a ausência de meios para efetiva constatação do consumo, a recuperação deve ser realizada, com adaptações favoráveis ao consumidor, em atenção ao que disciplina a Resolução 414/2010 da ANEEL. Corroborando o exposto, a seguinte decisão:

“Energia elétrica. Fraude no medidor. Inexigibilidade do débito com base em consumo estimado. Recuperação de consumo. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Inocorrência. É inexigível o débito decorrente de valor estimado de consumo após a realização de perícia realizada unilateralmente. Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL preveja uma forma de cálculo para apuração do débito em seu art. 130, inc. III, essa norma interna deve ser adaptada mediante interpretação mais favorável ao consumidor, devendo ser considerado a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado. De acordo com o entendimento desta Câmara Cível, o envio de cobranças indevidas referente a recuperação de consumo, em razão de fraude no medidor, por si só, não causa dano moral.” (TJRO, AP 0001498-49.2013.8.22.0015, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. em 28/01/2015).

Ocorre que o valor a ser pago pela parte consumidora, em razão de recuperação de consumo pretérito, não pode ser apurado com base em consumo estimado ou médias das 3 maiores faturas após a regularização do medidor (critério utilizado nos autos - ID 65876595- pag. 3), como tem feito a parte ré.

Embora a Resolução n. 414/2010 da ANEEL, preveja uma forma de cálculo em seu art. 130, inc. III, tem-se que a norma interna deve ser adaptada de modo que a interpretação seja mais favorável ao consumidor, entendimento firmado no julgamento acima citado.

Por esta razão, tenho que o valor a ser cobrado na recuperação de consumo em razão da substituição do medidor, deverá considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período

pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado/regularizado. Razoável, assim, que o valor a ser cobrado seja apurado, como exposto, pela média de consumo dos 03 meses imediatamente posteriores à substituição do relógio medidor ou regularização e pelo período pretérito máximo de 01 ano (no caso, foram recuperados 06 meses - ID 65876595- pag. 3).

Isto posto, embora inexigível o débito oriundo de perícia unilateralmente feita nos parâmetros mencionados na contestação, nada impede que a requerida efetue a cobrança da recuperação atentando-se aos limitadores acima descritos.

Portanto, há que se julgar procedente o pleito autoral (inexistente/inexigibilidade de débito) e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por PEDRO BOSI em face de ENERGISA, para a) CONFIRMAR a liminar anteriormente deferida, tornando definitivos seus efeitos (ID 65888881); b) DECLARAR inexistente o débito de R\$ 803,64 (fatura de ID 65877978), com a ressalva de que o débito possa vir a ser exigido na forma exposta no presente julgamento; c) nos termos do AgRg no AResp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma, o STJ já sedimentou entendimento no sentido de ser incabível o corte por recuperação de consumo; d) deverá ser oportunizado ao consumidor o parcelamento em caso de eventual cobrança pelos novos parâmetros aqui fixados (nos termos da ata de audiência dos autos 7007033-54.2019.8.22.0005); e) JULGO IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado pela ré.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atenuação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000642-78.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência

Parte autora: AUTOR: MARIELLE PEREIRA DE LIMA, CPF nº 09594281600, RUA LUIZ CARLOS SANTOS 187 TERRA NOVA - 76909-436 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

Parte requerida: REU: Energisa Rondonia, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrente de suposta suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica pela Concessionária requerida.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dispensando instrução, a teor do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de incompetência, eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa.

Pretende a Requerente a condenação da Requerida ao pagamento de dano moral em razão do corte indevido no fornecimento de energia elétrica.

A eletricidade é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. (Agravo de Instrumento Nº 70034910075, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 01/03/2010).

No entanto, o chamado "corte de energia" é amplamente utilizado pelas concessionárias para compelir os usuários ao pagamento das tarifas. No que tange à suspensão do fornecimento em caso de atraso do pagamento, há decisões pela ilegalidade do ato, bem como no sentido de reconhecer sua legalidade. Entretanto, o corte realizado de maneira indevida, sem atraso no pagamento das tarifas e sem indícios de fraude, é sedimentado no sentido de gerar o dano moral.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB. INTERRUÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO (ARTIGO 37, § 6º DA CF/1988). RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA RECORRENTE E OS DANOS SOFRIDOS PELA CONSUMIDORA DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR. QUANTUM REPARATÓRIO EXCESSIVO, QUE SE IMPÕE SER REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Comete danos morais, a ensinar a

devida reparação pecuniária, concessionária de serviço público que promove indevidamente o corte do fornecimento de energia elétrica à residência do consumidor adimplente com suas obrigações. 2. Em situação semelhante, destaco o recente precedente do e. TJDF: “APELAÇÃO CÍVEL - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Quando ausentes as hipóteses em que a responsabilidade objetiva pode ser afastada, correta a condenação por danos morais. 2. Sendo indevido o corte do fornecimento de água, evidenciado o dano moral. 3. O fato do consumidor não procurar uma das agências da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal para informar envio equivocado de notificação de corte, não afasta o dever de indenizar. 4. Negou-se provimento ao apelo. Unânime.” (20080110880347APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 03/03/2011, DJ 15/03/2011 p. 148). 3. Correta, portanto, se mostra a sentença do Juízo a quo que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a recorrente na reparação do dano moral sofrido pela requerente, ao restar configurada hipótese de responsabilidade objetiva daquele. Nesse descortino, porém, o valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. Portanto, entendo que a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), arbitrada pelo juízo a quo, a título de compensação por danos morais pela suspensão dos serviços de luz por 01 (um) dia apenas, deve ser reduzida para R\$ 1.000,00 (hum mil reais). 4. Recurso parcialmente provido, tão-somente para minorar o quantum reparatorio a título de danos morais para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, por incabíveis (Lei nº 9.099/95, artigo 55, segunda parte). (Acórdão n.557136, 20100111485820ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data Julgamento: 13/12/11, Pub. no DJE: 10/01/2012. Pág.: 256).

In casu, a Requerente teve o fornecimento de energia elétrica suspenso de forma indevida, eis que no momento do corte não estava inadimplente, porquanto havia efetuado o pagamento das faturas conforme ID 67534299. Nesse contexto, tem-se que houve desrespeito à norma de regência, que dispõe pela impossibilidade da suspensão da energia quando o consumidor apresenta, o comprovante de pagamento da fatura (Resolução 414/2010-ANEEL), in verbis:

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

II – não pagamento de serviços cobráveis, previstos no art. 102;

III – descumprimento das obrigações constantes do art. 127; ou

IV – inadimplemento que determine o desligamento do consumidor livre ou especial da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme regulamentação específica;

V – não pagamento de prejuízos causados nas instalações da distribuidora, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica.

§ 1º Na hipótese dos incisos I a IV, a apresentação da quitação do débito à equipe responsável, no momento precedente à suspensão do fornecimento, obsta sua efetivação, ainda que se trate de quitação intempestiva, ressalvada, nesta hipótese, a cobrança do consumidor pelo serviço correspondente à visita técnica.

Em sua contestação, a Requerida não apresentou informação que justificasse o corte, apenas menciona que agiu no cumprimento do dever legal, fazendo alusão de ter havido notificação nas faturas acerca da possível interrupção.

Assim, restando demonstrado, portanto, que a Requerida agiu ilicitamente e que de sua conduta restaram danos à honra subjetiva da Requerente, o dever de indenizar daquela é um imperativo legal (art. 186, do Código Civil c/c art. 5º, X da CF/88).

Cabe analisar então a questão atinente à fixação do valor da indenização. Na aferição do valor indenizatório deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido.

Desse modo, atento às circunstâncias do caso, tenho que o valor compensatório não deve ser inexpressivo, mas também não pode constituir fonte de enriquecimento, levando-se em conta além da necessidade de reparação dos danos sofridos, a prevenção de comportamentos futuros análogos. No caso sub examine entendo como justo e razoável fixar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. Tal quantia permite reparar o ilícito sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 3.000,00, acrescido de atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta decisão.

Via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atermção) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008127-66.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: ELAINE TEIXEIRA, CPF nº 78017696191, RUA AMAPÁ 1828, - DE 1860/1861 A 2055/2056 VALPARAÍSO - 76908-742 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: REQUERIDOS: CLARO S.A., AVENIDA BRASIL 545, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 01166372000236, AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 940, 3 E 4 VILA CORDEIRO - 04583-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538, PROCURADORIA DA CLARO S.A

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, fundada em suposta falha na prestação do serviço de garantia de aparelho celular.

Em síntese, a requerente alegou que comprou um aparelho celular, no dia 05/02/2021, da marca LG, na empresa requerida Claro S.A, porém, após 2 meses de uso o aparelho apresentou defeito. Aduziu que entregou o aparelho à assistência do fabricante e que o referido demorou 30 dias para retornar, sendo que, no retorno, o celular apresentou o mesmo vício. Alegou que após o reparo ao enviar o produto de volta para o requerente, este foi extraviado. Razão pela qual pleiteia indenização por danos morais e materiais.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente à solução do litígio.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida, pois se trata de relação consumerista, de modo que todos aqueles que integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços, respondem solidaria e objetivamente perante o consumidor e em Juízo, consoante preleciona o art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, os integrantes da cadeia de fornecimento são ligados por determinados vínculos de reciprocidade econômica numa rede contratual, agindo as empresas como se fossem um só fornecedor, havendo, portanto, a solidariedade que as vincula e neste caso, as requeridas atuaram em conjunto para vender o celular ao consumidor.

No mérito, o pedido merece procedência porque a) quanto ao dano material relativa à compra, as requeridas devem restituir ao requerente o valor pago em dobro, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 18, § 1º, II, do CDC e art. 42, parágrafo único, também do CDC, já que, mesmo instadas administrativamente, não restituíram a quantia, mantendo-se inertes por mais de 9 meses de cobrança no cartão de crédito do requerente b) quanto ao dano moral, o aparelho celular na atualidade é objeto muitas vezes de essencial importância para as atividades cotidianas do consumidor, sendo este entendimento reconhecido por importantes órgãos públicos, como o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (Nota Técnica n. 62/2010), Ministério Público Federal (Enunciado n. 8: "O aparelho de telefone celular é produto essencial, para os fins previstos no art. 18, § 3º, da Lei nº 8.078/90 (CDC).", assim também pela jurisprudência, conforme a seguir:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. SOLIDARIEDADE ENTRE COMERCIANTE E FABRICANTE, AINDA MAIS EM SE TRATANDO DE TELEFONE CELULAR, TIDO COMO PRODUTO ESSENCIAL, OBRIGANDO À IMEDIATA SUBSTITUIÇÃO, CONFORME O ART. 18, § 3º, DO CDC. ADEMAIS, REMETIDO O APARELHO AO FABRICANTE HÁ MAIS DE ANO, ATÉ HOJE NÃO FOI REPARADO OU SUBSTITUÍDO. OBRIGAÇÃO DAS RÉS DE QUITAR O FINANCIAMENTO CONTRAÍDO PELA AUTORA PARA A AQUISIÇÃO DO TELEFONE. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UN NIME. (Recurso Cível Nº 71003750726, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/12/2012) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003750726 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/12/2012, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/01/2013).

Logo, em razão da essencialidade do produto, somando ao vício no aparelho, que não foi resolvido pela requerida, a requerente experimentou dano moral, pois, desde que comprou o celular permaneceu em idas e vindas à loja e à assistência, não teve mais o aparelho em suas mãos.

Assim, considerando que o ordenamento determina que o problema seja resolvido em até 30 dias (art. 18, § 1º, do CDC), constata-se ser desarrazoado a demora de aproximadamente 5 meses para solucionar a questão, mormente se tratando de notável empresa, a qual dispõe (ou deveria dispor) de operacionalização destinada a resolver infortúnios dessa natureza, evitando-se demandas judiciais nesse sentido.

Diante disso, é seguro afirmar que, por conta de tal situação retratada na inicial, a qual se originou da falha da prestação dos serviços por parte da requerida, o requerente, de fato, sofreu transtornos que afetaram sua vida privada, retirando-o de sua regular vivência e convivência, afetando-lhe o estado de espírito, sendo, pois, aptos a ensejarem a condenação da requerida ao pagamento da indenização por danos morais. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa e. Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CORREÇÃO DO EQUÍVOCO. TABLET. DEFEITO LOGO APÓS A COMPRA. DEMORA NA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. DANO MORAL E MATERIAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO SENTENÇA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000668-72.2015.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 26/09/2017.

DIREITO DO CONSUMIDOR. APARELHO CELULAR NOVO. DEFEITO LOGO APÓS A COMPRA. RESISTÊNCIA NA SOLUÇÃO DO DEFEITO. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL DEVIDOS. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000901-69.2015.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/07/2017.

Quanto ao valor indenizatório, embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa. Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes e a reprovabilidade da conduta ilícita, considero o valor de R\$ 4.000,00 suficiente para compensar o autor pelos danos morais e apto a desestimular novas condutas ilícitas dessa natureza por parte da requerida.

Ante o exposto, julgo procedente em parte os pedidos iniciais e, via de consequência; a) condeno as requeridas, solidariamente, a restituírem o valor cobrado pelo aparelho celular não entregue, discutido nestes autos no valor de R\$ 639,00, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do desembolso; b) condeno as requeridas, solidariamente, a pagarem ao requerente indenização por dano moral, no montante de R\$ 4.000,00, já atualizado nesta data, incidindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta decisão.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Os autos deverão aguardar no arquivo o prazo para pagamento voluntário do débito.

A parte requerente deverá informar nos autos conta bancária para depósito, caso a requerida desejar depositar o valor de forma voluntária, antes do desarquivamento do feito, tendo em vista a impossibilidade de depósito judicial em conta vinculada a processo arquivado.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito em conta judicial, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010714-61.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Parte autora: AUTOR: ELLEN CRISTINA SILVA DE SOUZA, CPF nº 04394897254, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 597, - ATÉ 671/672 JORGE TEIXEIRA - 76912-758 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: AUTOR: ELLEN CRISTINA SILVA DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais objetivando a condenação da ENERGISA ao pagamento de indenização por danos materiais em razão de queda de energia elétrica que ocasionou avaria em geladeira e danos morais.

Da preliminar de incompetência dos juizados especiais - necessidade de perícia

A complexidade da causa deve ser apurada levando-se em conta a prova a ser produzida e não a matéria discutida.

No caso, os elementos de prova são suficientes, para a formação do convencimento jurisdicional, o que encontra respaldo no art. 5º da Lei 9.099, de 1995.

Assim, entendo que não há necessidade de prova pericial diante das provas produzidas, conforme o disposto nos artigos 464, II, e 472, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional. Além disso, o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Dessa forma, rejeito a preliminar e firmo a competência deste Juizado Especial.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC). Todavia, inequivocamente trata-se de questão atinente a direito de consumidor, nos termos dos artigos 2º e 3º do CDC, aplicando-se, pois, as regras do referido código, entre as quais, a inversão do ônus da prova em desfavor do fornecedor, considerando a verossimilhança das alegações da inicial, somada à hipossuficiência da requerente diante da requerida, conforme dispõe o artigo 6º, VIII, do CDC.

Compulsando os autos, entendo que merece procedência os pedidos, uma vez que: a) a autora juntou laudo técnico comprovando que a queima do televisor se deu em razão de queda de energia elétrica (id. 27823480); b) a requerida, ao analisar o pedido administrativo, sequer avaliou o aparelho; c) ademais, conforme Resolução Normativa da Aneel n. 414/2010, artigo 205 "No processo de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, considerando inclusive os registros de ocorrências na sua rede e observando os procedimentos dispostos no Módulo 9 do PRODIST.", o qual dispõe que "6.2.3 Todos os relatórios listados devem constar no processo específico. Caso contrário, considera-se que efetivamente houve perturbação, devendo ser averiguada se a mesma poderia ter causado o dano reclamado.", ou seja, a requerida deveria ter apresentado os relatórios referentes ao período em que teria havido a queda de energia, bem como tinha meios de proceder vistoria na geladeira, entretanto, limitou-se a alegar a inexistência de perturbação no sistema elétrico; d) assim, deve prevalecer o que foi proposto pela autora, diante da ausência de prova coerente e segura de elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da requerente; e) ademais, a responsabilidade da requerida é objetiva, devendo responder pelos danos causados aos consumidores em razão de vício no serviço, independentemente de ter agido ou não com culpa. Corroborando o exposto, a seguinte decisão de nossa e. Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Energia elétrica. Queima de aparelhos. Dano material. Ocorrência. A concessionária de serviço público é responsável por eventuais prejuízos materiais sofridos pelos consumidores, ocorridos em virtude de queda ou oscilação de energia elétrica. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001509-32.2017.8.22.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 03/07/2019. Grifou-se.

Continuando, f) em relação ao valor indenizatório, verifica-se que o aparelho teve o valor do conserto na quantia de R\$ 250,00, tendo a autora apresentado nota fiscal do conserto do bem, sendo este o valor a ser pago pela requerida em favor da autora, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação.

Quanto ao dano moral, é notória a deficiência técnica, mas não o suficiente para ensejar indenização por danos morais, notadamente a parte autora não mencionou prejuízos causados em decorrência do tempo mínimo que ficou sem o fornecimento de energia elétrica, outro motivo para afastar a incidência da indenização ora pleiteada. Não se pode olvidar do desconforto e incômodo gerado pela ausência do serviço, mas não em proporção idônea a ensejar indenização por danos morais, sobretudo, repise-se, em razão do imediato restabelecimento do serviço.

Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte requerente e, via de consequência, condeno a requerida a pagar a autora o montante de R\$ 1.500,00, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária contada do ajuizamento da ação.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários (55 da Lei 9.099/95).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012482-22.2021.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: GERALDO CARLOS VELOSO, CPF nº 16263537272, RUA RAIMUNDO PEREIRA GAMA 3293 COPAS VERDES - 76901-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099-95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrente de suposta suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica pela Concessionária requerida, bem como, a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dispensando instrução, a teor do artigo 355, incisos I do Código de Processo Civil.

O pedido merece procedência em parte, pois: a) a parte autora alegou que houve corte indevido no fornecimento de energia elétrica em sua residência por duas vezes, asseverando que não havia nenhum débito em aberto conforme comprovantes de pagamentos nos autos ; b) a requerida, por outro lado, não justificou o motivo da suspensão do serviço, limitando-se a alegar preliminares e no mérito aduz que não houve dano moral. Ou seja, não apresentou de modo concreto, coerente e seguro, elementos que pudessem modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC), c) embora a requerida tenha alegado que não houve questionamento administrativo, o fato da inscrição indevida não pode ser atribuído à autora - consumidora, portanto, deve ser declarada a inexistência do débito apontado; d) a declaração do SPC apresentada com a inicial demonstra que mesmo com demonstração do pagamento, consta de forma irregular e inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (id. 65355679); e) quanto ao dano moral, é pacífico na jurisprudência pátria que a inscrição de nome no SPC/SERASA gera danos morais, sendo que esses independem de demonstração pelo lesado, uma vez que se trata de danos in re ipsa; ademais, as provas carreadas ao feito não deixam dúvidas de que o fato não se tratou de mero aborrecimento, pois o autor amargou com a inscrição indevida de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. Há, portanto, dever de indenizar e este é presumido. Por identidade de razão, confira-se julgado do TJRO:

Processo civil. Declaratória. Dívida. Inexistência. Energia elétrica. Medidor. Perícia unilateral. Cobrança indevida. Dano moral Configuração. Ausência. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegada irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessário obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 456/00 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. A jurisprudência do STJ, bem como desta Corte, pacificou o entendimento de que somente é cabível a condenação ao pagamento de indenização por danos morais quando houver inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito ou corte no fornecimento de energia elétrica, o que torna in re ipsa o dano moral e desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. Apelação, Processo nº 0014104-78.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 16/08/2017. Grifei.

No tocante à fixação do quantum da indenização, levando em conta: 1) as circunstâncias concretas do caso, em que, por falha na prestação dos serviços, o nome da parte requerente foi inscrito no SPC/SERASA, a necessidade de ajuizar uma demanda judicial para proceder a baixa da inscrição; 2) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; 3) a capacidade financeira das partes e a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 6.000,00.

Ante o exposto, confirmando a medida liminar, julgo parcialmente PROCEDENTES os pedidos iniciais e, via de consequência: a) declaro inexigível o débito discutido nos autos; b) condeno a parte requerida a pagar à requerente, a título de indenização por danos morais, o montante de R\$ 6.000,00, já atualizado nesta data, com juros (1%) e correção contados desta sentença.

Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e honorários nesta instância (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Transitada em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determine que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010581-19.2021.8.22.0005

Assunto: Novação, Dano Ambiental

Parte autora: REQUERENTE: DANIEL GOTTADO FALQUETO, CPF nº 65279123749, RUA XAPURI 1303, - DE 1150/1151 A 1314/1315 RIACHUELO - 76913-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003A

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada em razão de incorporação fática de subestação de energia elétrica para o patrimônio da concessionária requerida.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Antes de adentrar ao cerne do litígio, oportuno consignar que a parte requerida foi devidamente citada e intimada aos autos e, apesar disso não apresentou contestação aos autos no prazo estabelecido, o que impõe reconhecer a REVELIA, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, no termos do CPC em vigor (art. 344) e Lei dos Juizados Especiais (art. 20).

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a ENERGISA incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pela parte autora para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da parte requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária. Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamentos anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Quanto à controvérsia de que se trata de subestação particular e, por essa razão, não caberia o ressarcimento, nos termos do artigo 2º, inc. III, da Resolução n. 229/2006/ANEEL, consideram-se redes particulares “instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica”, ou seja, o conceito de subestação se subsume ao conceito de redes particulares, vale dizer, ao empregar o termo “redes particulares”, também estar-se-á falando em subestações.

Importante constar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, pois a incorporação não impede a distribuição para outras propriedades.

Ademais, a ANEEL reconhece o dever da concessionária quanto às despesas de operação e manutenção, independentemente de compromisso formal, conforme artigo 3º da Resolução Normativa n. 229/2006: “Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despendar nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária.

Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários.

Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Destarte, reconhecido o direito à restituição, passo, então, a estabelecer o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, considerando que a parte requerente apresentou documento comprovando a quantia gasta para construção da subestação (recibo - ID 62854571).

Referente aos juros de mora, tendo em vista tratar-se de responsabilidade extracontratual, o termo inicial deve ser a partir da citação (art. 405 do CC) e art. 397, parágrafo único, do CC. Já a correção monetária deve ser contada desde a data comprovada do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e, via de consequência, CONDENO a parte requerida a restituir à parte requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora localizada na Linha 98, Lote 56, Projeto Riachuelo, Zona Rural do município de Ji-Paraná – RO, na quantia líquida de R\$ 6.353,05 (ID 62854571), corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do desembolso, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de revisão caso apresentados documentos comprobatórios de hipossuficiência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a) e, nada mais havendo, venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7005206-37.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: MARCIO BARBOSA VITORIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondônia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada em razão de incorporação fática de subestação de energia elétrica para o patrimônio da concessionária requerida.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC).

Passo ao exame da prejudicial e preliminares arguidas.

Inépcia da inicial: Resulta rejeitada essa preliminar, pois a parte autora apresentou projeto elétrico em seu nome e chancelado pela Ceron, bem como nota fiscal/orçamentos comprovando/baseando o gasto, não havendo prova contrária à veracidade dos documentos apresentados.

Ausência de interesse de agir: o interesse de agir fundamenta-se no binômio necessidade/adequação, ou seja, a combinação entre a necessidade da efetiva atividade jurisdicional e a adequação do instrumento processual utilizado. Neste caso, o direito vindicado encontra respaldo legal e está amparado por fundamento de prejuízo material, portanto, está evidenciado o interesse processual. Rejeito tal preliminar.

Passadas as preliminares e prejudicial, analiso o mérito da demanda.

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a Energisa Rondônia incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pela parte autora para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da parte requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na decisão proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede. Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

‘A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.’

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Quanto à controvérsia de que se trata de subestação particular e, por essa razão, não caberia o ressarcimento, nos termos do artigo 2º, inc. III, da Resolução n. 229/2006/ANEEL, consideram-se redes particulares “instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia elétrica”, ou seja, o conceito de subestação se subsume ao conceito de redes particulares, vale dizer, ao empregar o termo “redes particulares”, também estar-se-á falando em subestações.

Importante constar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, pois a incorporação não impede a distribuição para outras propriedades.

Ademais, a ANEEL reconhece o dever da concessionária quanto às despesas de operação e manutenção, independentemente de compromisso formal, conforme artigo 3º da Resolução Normativa n. 229/2006: “ Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.”

Outrossim, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Logo, a mera alegação de se tratar de rede particular ou da necessidade de termo formal de incorporação não é suficiente para afastar o direito da parte autora.

Com relação à alegação de depreciação da rede de subestação, frise-se que a concessionária de serviço público requerida não realizou processo formal nos termos da Resolução Normativa n. 229/2006 e Decreto n. 5.163/04, situação que perdura até os dias de hoje.

Além de não cumprir o disposto nas normas referidas, a fim de incrementar seu patrimônio mediante cobrança de tarifa de consumo e distribuição, a requerida absorveu aos seus ativos as redes elétricas rurais custeadas pelos consumidores, utilizando-a para prestar seus serviços sem despendar nenhum custo para implantação desta infraestrutura, a qual seria de sua exclusiva responsabilidade.

Portanto, o ônus da incorporação era da concessionária requerida e, ficando inerte diante da situação, não pode lucrar indevidamente à custa do consumidor, não havendo que se falar em depreciação, sendo inadmissível a redução do patrimônio do consumidor em prol do enriquecimento sem causa da concessionária.

Assim, a restituição deve ser integral.

Por fim, anoto que conforme resultado do processo administrativo punitivo n. 48500001126/2013-10, cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária requerida já foi penalizada com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para incorporação de redes particulares e por não realizar os pagamentos aos respectivos proprietários.

Nos termos do processo administrativo referido há muito tempo a empresa encontra-se em mora, sendo incabível neste momento beneficiar-se mais uma vez de seu comportamento omissivo.

Destarte, reconhecido o direito à restituição, passo, então, a estabelecer o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, considerando que a parte requerente apresentou documento comprovando a quantia gasta para construção da subestação (recibo – ID 58132242 - Pág. 1).

Referente os juros de mora, tendo em vista tratar-se de responsabilidade extracontratual, o termo inicial deve ser a partir da citação (art. 405 do CC) e art. 397, parágrafo único, do CC. Já a correção monetária deve ser contada desde a data comprovada do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e, via de consequência, CONDENO a parte requerida a restituir à parte requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora localizada na Linha 12, lote 220, Gleba 4, Zona Rural do município de Ji-Paraná – RO, na quantia líquida de R\$ 26.000,00 (ID 58132242), corrigida com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 405 do CC) e correção monetária a partir do desembolso, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita, sem prejuízo de revisão caso apresentados documentos comprobatórios de hipossuficiência.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a) e, nada mais havendo, venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7008408-22.2021.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato

Parte autora: AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VALQUIRIA RODRIGUES LUZ DE ANDRADE, OAB nº RO4484A

Parte requerida: REQUERIDO: Banco Bradesco

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (artigo 38 da L.9.099/95).

Trata-se de ação onde a parte requerente alega que está sendo cobrado por valores indevidos em sua conta, tendo em vista que não possui cartões de crédito junto ao banco requerido ou ainda, teria contratado o serviço descontado, pedindo pela repetição do indébito e reparação por danos morais.

Em contestação, a parte requerida alega preliminares de inépcia da inicial, ausência de pretensão resistida, e no mérito, pugna pela improcedência da ação por falta de conduta ilícita do requerido e ainda defende o exercício regular do direito. Pois, aduz que a cobrança das tarifas está de acordo com as normas bancárias e que todos os correntistas estão sujeitos a tal cobrança, assim como taxa de manutenção de conta.

Aprecio a preliminar comumente suscitada.

Da Inépcia da inicial

A exigência de prova documental específica da demonstração da constituição do direito não é requisito de aptidão da peça inicial, em especial no sistema simples e informal dos Juizados Especiais. Algumas ações de outra competência é que precisam desde a inicial de provas documentais. Ademais, a parte apresentou a comprovação da inscrição.

Além disso, consta no feito todos os documentos essenciais à propositura da presente ação, estando apta ao julgamento de mérito.

Rejeito a preliminar.

Da preliminar de ausência de pretensão resistida

Prima facie, no que diz respeito à preliminar arguida, observo que esta não merece acolhida.

Ora, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.

Assim, o

PODER JUDICIÁRIO não pode excluir-se da apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito, não havendo nenhuma legislação que obrigue, como causa de procedibilidade, a comprovação de negativa administrativa antes do ingresso da ação.

Além disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.,

Do mérito

Compartilho do entendimento uníssono na jurisprudência pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, e faço por razões as mais diversas. Isso porque o artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor diz que “serviço é qualquer atividade fornecida ao mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Deste modo, há expressa previsão legal no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários, não há como pretender-se escapar à sua incidência.

Igualmente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de sua Terceira e Quarta Turmas já se manifestou sobre a aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, consoante se vê das ementas referentes aos REsp 57.974-0-RS, de relatoria do em. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, e REsp 14.799-RS, de relatoria do Min. Waldemar Zveiter, citadas exemplificativamente.

Nesse sentido a súmula n.º 297 do STJ – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Este também é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, senão vejamos:

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DO CDC - SÚMULA 297 DO STJ - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PERÍCIA - INVERSÃO DAS CUSTAS - RECURSO

IMPROVIDO. I - As normas do Código de Defesa do Consumidor tem aplicação nas relações bancárias, imediata a súmula 297 do STJ.

II - A lógica do Código de Defesa do Consumidor impõe que a inversão do ônus da prova implique igualmente na inversão do ônus econômico ao réu”. Primeira Câmara Cível Recurso de Agravo de Instrumento nº 13719/2005.

Pelo exposto, tenho como incidente o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, inclusive seus consectários, como a inversão do ônus da prova, que, nesse caso, é plenamente possível ante a vulnerabilidade técnica e jurídica da Requerente.

Atento aos autos verifico que a razão assiste a parte requerente, pois conforme se denota em relação aos documentos juntados nos autos, demonstra que a conta bancária aberta pela demandante não tinha autorização para o banco Requerido efetuar descontos denominados “Gasto com C Crédito”, mas somente “cesta fácil econômica”, conforme ID 67429413 - Pág, cujo valor permitido era R\$ 16,25 ao passo que os descontos impugnados revelam valores superiores.

O demandando em sua tese defensiva, limitou-se a sustentar que não houve ilegalidade nas cobranças das tarifas, uma vez que houve contratação por parte do autor, conforme contrato anexo e que os valores cobrados pela instituição fazem menção às taxas e custos dos serviços o que, sob seu entendimento, afasta o dever de indenizar.

Assim, verifico que as tarifas debitadas na conta do Requerente foram cobradas de forma ilegítima, cabendo a demandada o dever de realizar o devido reembolso.

Outrossim, pelas razões supra articuladas, não há como não considerar que a parte requerida deveria trazer em juízo prova suficientemente hábil a justificar os supostos débitos contraídos pela parte requerente e provar a relação jurídica existente entre as partes, a fim de garantir a legitimidade da sua atuação em apontar o nome desta nos bancos de dados restritivos de crédito.

Por fim, no caso em exame, merece guarida a pretensão da parte requerente, uma vez que se desincumbiu de provar em juízo os danos alegados, mister este que lhe pertencia, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil e artigo 6º, VIII do CDC.

Dessa sorte, observo que estão presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Isso porque a documentação carreada aos autos se mostra robusta para comprovar a conduta negativa da requerida ao debitar da conta da parte requerente tarifas de serviços não contratados pela demandante.

Nesse contexto, é inegável a configuração dos danos morais, consubstanciados em todo o constrangimento e transtorno anormal sofridos pela parte demandante, que procurou por diversas vezes a instituição financeira e ainda o Procon, para resolução de seu problema e nada foi feito.

Assim, tem-se que o dano moral é uma ofensa que atinge o âmago do indivíduo, dor está de difícil comprovação, vez que varia de indivíduo para indivíduo, razão pela qual a jurisprudência há muito tempo vem entendendo que o dano moral não se prova, mas sim, os fatos.

Desse modo, incontestado que a atitude da parte Requerida causou mais que mero desconforto a parte requerente a ponto de causar insegurança econômica e emocional.

Com relação ao pedido de repetição em dobro das tarifas cobradas indevidamente, faz jus o pedido da parte requerente, diante do acontecido narrado acima, pois possui direito de receber não só a quantia paga, mas o dobro de seu valor, vez que se trata de cobrança indevida, conforme artigo 42, parágrafo único, no qual diz, in verbis:

"O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Desta forma e conforme todo exposto, tenho que o pleito inicial merece ser julgado parcialmente procedente para fins de declarar ilegal os débitos descontados, bem como reconhecer o direito do autor de recebe-los na forma dobrada e ainda, o dever do banco requerido de indenizar o autor por danos morais.

Quanto ao conteúdo apresentado na réplica, tenho que são fatos que merecem ser discutidos em demanda separada, visto que o cancelamento da conta não é objeto dos autos, sendo assim, considerada inovação do pedido em fase inapropriada, visto que os autos se encontram maduro para julgamento. Além disso, pugnar pela exibição de documentos é totalmente incompatível com o sistema dos julgados.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 927 do CC, arts. 6º VIII e 14 do CDC e art. 5º, X da CF, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

DECLARAR a indevida a cobrança denominada (Gasto com C Crédito) constante na conta sob o Conta Corrente n.º 4513-6 e Agência 457 de titularidade do Requerente junto ao banco requerido.

EXCLUIR o referido serviço da conta do autor, pois efetivamente não contratado, permanecendo apenas o serviço regularmente pactuado pela demandante.

CONDENAR a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado;

CONDENAR a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 2.916,06 (dois mil, novecentos e dezesseis reais e seis centavos), a título de repetição de indébito, na forma simples, corrigidos monetariamente desde a data dos descontos e juros de mora de 1% a partir da citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atermiação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011822-28.2021.8.22.0005

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: DEIZILENE DE SOUZA BARBOSA GOMES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais por negativação indevida.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

A questão posta em Juízo diz respeito à responsabilidade objetiva da requerida, e segundo inteligência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, deve a demandada responder pela reparação dos danos causados ao consumidor, por falha na prestação de seu serviço ou defeito relativo aos seus serviços. Ademais, trata-se de hipótese em que incide a inversão do ônus da prova, ante a patente hipossuficiência do consumidor, somada à impossibilidade de produção de prova de fato negativo pelo parte autora (artigo 6, VIII, do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, os pedidos da parte autora merecem procedência, pois, a autora demonstrou que seu nome está negativado por suposta dívida com a requerida, aduzindo desconhecer a origem do débito (id.63993069 - Pág. 1).

Logo, cabia à requerida demonstrar a existência do contrato e, também, do débito inscrito. Todavia, a requerida não comprovou a existência do contrato. Embora tenha produzido provas em sua peça contestatória, tenho que revelam fortes indícios de fraude.

A requerida junta faturas referente a um cartão de crédito emitido no mês de 07 de 2021, conforme se verifica na tela ID 68036758 - Pág. 5, logo, não há comprovação de débitos anteriores, muito menos a quitação destes, o que demonstraria o uso contínuo por parte da autora.

Além disso, as faturas que estão sendo cobradas se deram a partir de mês 08,09 e 10 de 2021, ou seja, após a emissão do cartão, sendo que apontam transação realizada no exterior e de alto valor, revelando alto indício de fraude, diferentemente do que alega a requerida em sede de defesa, quando argumentou que seriam gastos módicos do dia a dia.

Outro ponto a se analisar é o fato de que os gastos foram pela internet, conforme se verifica no código de compra através do símbolo “@” (ID68036756 - Pág. 5), logo, a transação não precisou sequer de senha, outro fator corroborante com a tese de fraude. Portanto, não há falar em legitimidade/validade da inscrição, resultando por certo a declaração de inexistência do débito, além do dever da requerida em reparar o dano da parte autora, que teve o nome indevidamente inscrito em órgãos de proteção ao crédito.

Ademais, pela teoria do risco do negócio ou atividade, a empresa responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, independente de ter sido ou não vítima de fraude praticada por terceiro, pois a empresa não se cercou das cautelas necessárias para diminuir o risco do seu negócio, promovendo cobrança abusiva em desfavor da autora. Nessa linha de entendimento, colhe-se jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa. 2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020. Destarte, tratando-se de inscrição ilegítima, devida é declaração de inexistência do débito, sendo o dano moral, neste caso, in re ipsa, ou seja, independe da prova do dano pelo lesado, ou o dano está vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos.

Na aferição do quantum indenizatório deve o juízo atentar-se para os parâmetros sedimentados pela doutrina e jurisprudência, além de observar que a indenização deve revestir-se de um caráter pedagógico ao condenado sem, no entanto, representar enriquecimento sem causa ao beneficiado. Deve ser considerado, ainda, o caso concreto. Logo, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem ainda em atenção às peculiaridades do caso concreto, arbitro a indenização por danos morais em R \$5.000,00.

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os pedidos iniciais e, via de consequência: a) declaro a inexistência do débito discutido nestes autos, ordenando seja definitivamente baixado dos órgãos de restrição; b) condeno a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00, já atualizado, com juros de 1% ao mês e correção contados desta sentença.

Como corolário, julgo extingo o feito, com resolução de mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se. OS AUTOS DEVERÃO AGUARDAR NO ARQUIVO O PRAZO PARA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7006570-44.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WILMA JESUS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Finalidade: promover a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2022.

MATHEUS LEONARDO DE ALMEIDA CORTEZ

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

=====

Processo nº: 7007510-09.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIANE MIRANDA CAVALCANTE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Finalidade: promover a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2022.

MATHEUS LEONARDO DE ALMEIDA CORTEZ

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7005281-42.2022.8.22.0005 REQUERENTE: JOANA D ARC PEREIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LENI MATIAS - RO0003809A

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 04/07/2022 Hora: 08:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no

processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003632-76.2021.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: EXEQUENTE: ANTONIA CORREIA LIMA FONSECA, CPF nº 11410094200, AVENIDA DOIS DE ABRIL 658, . CENTRO - 76900-070 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.

3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos do(a) exequente. Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor principal, e Requisição de Pequeno Valor – RPV, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição das requisições (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Assim:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

6- Após, havendo informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7006850-49.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Agência e Distribuição, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerida.

No caso, verifica-se que objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: “Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda, os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)

A parte requer apenas a reanálise do quantum indenizatório. Para reanálise da indenização deveria a parte propor recurso próprio.

À toda evidência, deve o embargante ser penalizado com a multa prevista no Código de Processo Civil, porquanto adequada ao caso, vejamos.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

...

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)

Ademais, nada impede, em análises futuras, que a parte requerida seja condenada também em litigância de má-fé. Neste sentido já analisou o STJ em recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014) Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, e condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 2% sobre o valor da causa.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7011504-79.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: BRIGIDA OLIVEIRA NOBRE

ADVOGADO DO REQUERENTE: MACIRLENE PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº MT14232

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerida.

No caso, verifica-se que objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda, os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)

A parte requer apenas a reanálise do quantum indenizatório. Para reanálise da indenização deveria a parte propor recurso próprio.

À toda evidência, deve o embargante ser penalizado com a multa prevista no Código de Processo Civil, porquanto adequada ao caso, vejamos.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

...

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)

Ademais, nada impede, em análises futuras, que a parte requerida seja condenada também em litigância de má-fé. Neste sentido já analisou o STJ em recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014) Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, e condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 2% sobre o valor da causa.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005109-03.2022.8.22.0005

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Parte autora: REQUERENTE: KARINA DA SILVA OZAME, CPF nº 02765182256, RUA DAS PEDRAS 43, - ATÉ 126/127 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-745 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA VITORIA DA ROCHA GOMES, OAB nº RO10288

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado e em seu nome.

Após, conclusos para despacho.

Int.

Ji-Paraná/10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004577-29.2022.8.22.0005

Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: EUNICE MARQUES DE MOURA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB nº RO5459A, PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504

Parte requerida: REQUERIDO: Banco Bradesco

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DECISÃO

O que a parte requerida deve fazer é comprovar que tomou as medidas necessárias ao cumprimento da liminar, mesmo que isso implique em situação burocrática, o que deve ser provado nos autos.

Veja-se que a periodicidade da multa é mensal, assim estipulada porque os descontos também os são.

Destarte, indefiro o pedido da parte requerida.

Intimem-se.

Ji-Paraná/10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7011522-66.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: WELITON TEIXEIRA DA CRUZ, CPF nº 96431482204

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO, OAB nº RO4889

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Com razão o embargante.

Exclua-se a embargante TAM LINHAS AÉREAS S/A do polo passivo da demanda, devendo o feito prosseguir em relação às demais embargadas (123 VIAGENS E TURISMO LTDA e AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.).

Encaminhem-se os autos à CPE para audiência de conciliação e demais atos processuais (conforme despacho de ID 66148980).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013088-50.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: VALDECIR RODRIGUES, CPF nº 16252357200, RUA CEDRO 2250, - DE 2220 A 2540 - LADO PAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-804 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Revogo as decisões anteriores (ID 66251071 e 70741427).

Acolho o pedido de ID 71836127, e, via de consequência, determino o prosseguimento da ação.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Intimem-se as partes.

Observações da Lei n. 9.099-95 e Enunciados do FONAJE: 1) Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil; 2) Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória; 3) ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor; 4) ENUNCIADO 20 – O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto; 5) ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004925-47.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: MARGARETH BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 72325089215, RUA JOSÉ BRASIL NETO 288 CAPELASSO - 76912-206 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

Parte requerida: REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD, em diferentes bairros da cidade.

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.

Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. **ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: **POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.** (Data de distribuição : 02/02/2017, Data do julgamento : 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem : 0012956-93.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator : Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. **RECURSO INOMINADO**, Processo nº 7000042-07.2015.8.22.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

- a) documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma finalidade, como reclamação diretamente no Procon;
- b) indicar número de moradores da residência e a renda familiar;
- c) informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);
- d) informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;

e) indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;
f) narrar como o desabastecimento afetou a parte autora na vida pessoal e no trabalho, informando a profissão exercida;
g) informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;
h) consoante artigo 374, I, do CPC, independem de prova os fatos notórios. Este magistrado tem conhecimento da sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível, o qual reconheceu o defeito de abastecimento de água em alguns bairros no segundo distrito de Ji-Paraná. Assim, necessário que a parte autora junte aos autos cópia da liminar e sentença do processo n. 0012956-93.2013.8.22.0005, que podem ser obtidas no sítio eletrônico do TJ e outros documentos do processo que atestem a má prestação do serviço no bairro onde reside a parte autora. Caberá à interessada a carga dos autos referidos.

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná, {{data.extenso}} .

{{orgao_julgador.nome}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004903-86.2022.8.22.0005

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: LUIZ BERNARDO, CPF nº 29886074949, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., CNPJ nº 09296295000321, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado e em seu nome.

Após, conclusos para despacho.

Int.

Ji-Paraná/10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004986-05.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: W. M. M. D. S., L. P. D. A. M.

ADVOGADOS DOS AUTORES: MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO7786, REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

REQUERIDO: T. R. W. W. H. H. G. & S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar provas do prejuízo alegado, apresentando documentos idôneos para comprovar o dano material.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009172-42.2020.8.22.0005

Assunto: Abono de Permanência

Parte autora: AUTOR: GENY APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 28398807253, RUA ANTÔNIO SERPA DO AMARAL 2633, - DE 2370/2371 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-562 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Retifique-se a autuação para fazer constar como “Cumprimento de Sentença”.

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.

3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos do(a) exequente. Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor principal, e Requisição de Pequeno Valor – RPV, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição das requisições (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Assim:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

6- Após, havendo informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010957-10.2018.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA PEROZZO, CPF nº 02998853803, RUA B 427, - DE 205/206 A 579/580 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.

3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos do(a) exequente. Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor principal, e Requisição de Pequeno Valor – RPV, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição das requisições (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Assim:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

6- Após, havendo informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005889-45.2019.8.22.0005

Assunto:Pagamento em Pecúnia

Parte autora: EXEQUENTE: NEIZE DA COSTA SILVA, CPF nº 82762694868, RUA PRESIDENTE VARGAS 582, ANTIGA AV. RAIMUNDO ALVES CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.

3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos do(a) exequente. Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor principal, e Requisição de Pequeno Valor – RPV, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição das requisições (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Assim:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

6- Após, havendo informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003058-53.2021.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: AMANDA VASCONCELOS FELIX, CPF nº 00555782255, RUA MATOGROSSENSE 78 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: DENY SULIVAN BARRETO CAMPOS RAMOS, OAB nº MT259730

Parte requerida: REQUERIDOS: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA ALAGOAS 5 SAVASSI - 30130-165 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Manifeste-se a parte demandante em termos de efetivo seguimento do recurso e quanto ao cumprimento do dano material (ID n. 76490509). Prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005145-45.2022.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: DIULIANE VASCONCELOS CRESCENCIO, CPF nº 02224803273, RUA PARANAENSE 415 URUPÁ - 76900-299 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799

Parte requerida: REQUERIDO: MILTON LOVO DE CAMPOS 02444201817, CNPJ nº 32683974000103, RUA RUBENS TREFIGLIO 54 VILA NOGUEIRA - 13088-037 - CAMPINAS - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado e em seu nome.

Após, conclusos para despacho.

Int.

Ji-Paraná/10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013704-25.2021.8.22.0005

Assunto: Pagamento Indevido, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: HILDA CONCEICAO BONFIM DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

Parte requerida: REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para apresentar justificativa e documento que comprove a impossibilidade de ter “comparecido” à audiência.

Após, conclusos.

Ji-Paraná/10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7002831-29.2022.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Análise de Crédito

Parte autora: REQUERENTE: ROMUALDO JOSE DA SILVA, CPF nº 03604225272, ÁREA RURAL, BR 364, KM 12 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, EDIMAR FERREIRA SOARES, OAB nº RO613A

Parte requerida: REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RUA VILAGRAN CABRITA 1276, - DE 1276 A 1440 - LADO PAR CENTRO - 76900-044 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado e em seu nome.

Após, conclusos para despacho.

Int.

Ji-Paraná/10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004926-32.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: JAEDENY GOMES SIMAO SOUZA, CPF nº 64625559200, RUA JOSÉ BRASIL NETO 207 CAPELASSO - 76912-206 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

Parte requerida: REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD, em diferentes bairros da cidade.

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.

Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição : 02/02/2017, Data do julgamento : 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem : 0012956-93.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator : Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

- a) documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma finalidade, como reclamação diretamente no Procon;
- b) indicar número de moradores da residência e a renda familiar;
- c) informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);
- d) informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;
- e) indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;
- f) narrar como o desabastecimento afetou a parte autora na vida pessoal e no trabalho, informando a profissão exercida;
- g) informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;
- h) consoante artigo 374, I, do CPC, independentemente de prova os fatos notórios. Este magistrado tem conhecimento da sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível, o qual reconheceu o defeito de abastecimento de água em alguns bairros no segundo distrito de Ji-Paraná. Assim, necessário que a parte autora junte aos autos cópia da liminar e sentença do processo n. 0012956-93.2013.8.22.0005, que podem ser obtidas no sítio eletrônico do TJ e outros documentos do processo que atestem a má prestação do serviço no bairro onde reside a parte autora. Caberá à interessada a carga dos autos referidos.

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná, {{data.extenso}} .

{{orgao_julgador.nome}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005224-24.2022.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: LUIZ AUGUSTO MOREIRA SANTOS, CPF nº 01101270217, ÁREA RURAL KM 5 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269, FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982

Parte requerida: REQUERIDO: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA, CNPJ nº 07355714000161, RODOVIA PASTOR SEVERO ANTONIO DE ARAUJO 2050, UNIPIPA ECOVILLE - 76902-500 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprovante de endereço atualizado e em seu nome.

Após, conclusos para despacho.

Int.

Ji-Paraná/10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004929-84.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: LUCELIO DO NASCIMENTO SOUZA, CPF nº 09751796750, RUA JOSÉ BRASIL NETO 207 CAPELASSO - 76912-206 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

Parte requerida: REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Verifica-se o ajuizamento de várias demandas individuais tratando do mesmo assunto, qual seja fornecimento irregular de água pela CAERD, em diferentes bairros da cidade.

Em que pese as ações serem individuais, as iniciais são genéricas, assim como os pedidos os são.

Consigno que neste juízo já tramitaram várias ações de similar razão, as quais foram julgadas improcedentes, tendo em vista a ausência de demonstração de ofensa a bens imateriais individuais.

Convém observar também que, em julgamento da Ação Civil Pública de n. 0012956-93.2013.8.22.0005, ajuizada em face da Caerd, o TJ-RO decidiu que não cabe dano moral coletivo na hipótese de problemas em adutoras, cuja substituição foi providenciada, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. Confira-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação Civil Pública. Interrupção no fornecimento de água. Manutenção. Dano moral coletivo. A empresa pública, ou a sociedade de economia mista, deve prestar à comunidade serviço público de forma ininterrupta, adequada e com qualidade, sendo imprescindível a adoção de mecanismos eficientes para a prestação do serviço. A interrupção do serviço de abastecimento de água, em razão de problemas nas adutoras, cuja substituição foi providenciada, não enseja por si só ofensa coletiva, principalmente, quando a companhia estatal adota medidas para minimizar os danos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. (Data de distribuição : 02/02/2017, Data do julgamento : 04/12/2018, 0012956-93.2013.8.22.0005 - Apelação, Origem : 0012956-93.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/RO (5ª Vara Cível), Relator : Desembargador Sansão Saldanha).

Ainda, infere-se da inicial que o local onde reside a parte autora pode ter sido instituído por loteamento, logo, se for o caso, será necessário avaliar eventual responsabilidade da empresa que administrou o empreendimento. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa Turma Recursal:

FALTA DE FORNECIMENTO ADEQUADO DE ÁGUA. LOTEAMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E DA EMPRESA INSTITUIDORA DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE APLICADOS. SENTENÇA MANTIDA. Sendo incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. O valor da indenização foi fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000042-07.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/03/2017.

Nesse toar, a parte autora que busca o ressarcimento de prejuízos a direito individual deve trazer aos autos os elementos necessários para tanto.

Assim, feitas as observações necessárias, determino seja a parte autora intimada, por meio de seus advogados, via DJE, para, no prazo de 15 dias úteis, apresentar os seguintes documentos e informações:

- documentos individualizados de protocolo(s) de reclamação administrativa junto à Caerd ou outros documentos que tenham a mesma finalidade, como reclamação diretamente no Procon;
- indicar número de moradores da residência e a renda familiar;
- informar o tamanho do reservatório de água (caixa d'água);
- informar e apresentar documentos relativos à data em que passou a residir no imóvel, indicando se se trata de loteamento e qual empresa responsável pelo empreendimento, juntando o contrato respectivo;
- indicar o período específico em que houve desabastecimento na residência;
- narrar como o desabastecimento afetou a parte autora na vida pessoal e no trabalho, informando a profissão exercida;
- informar se houve o fornecimento de carro-pipa, indicando a quantidade;
- consoante artigo 374, I, do CPC, independentemente de prova os fatos notórios. Este magistrado tem conhecimento da sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível, o qual reconheceu o defeito de abastecimento de água em alguns bairros no segundo distrito de Ji-Paraná.

Assim, necessário que a parte autora junte aos autos cópia da liminar e sentença do processo n. 0012956-93.2013.8.22.0005, que podem ser obtidas no sítio eletrônico do TJ e outros documentos do processo que atestem a má prestação do serviço no bairro onde reside a parte autora. Caberá à interessada a carga dos autos referidos.

Advirto que as informações e documentos acima objetivam viabilizar o prosseguimento do feito e ulterior produção de provas, sendo que o descumprimento de quaisquer dos itens, sem justificativa, ensejará o indeferimento da inicial e extinção do processo.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos.

Int.

Ji-Paraná, {{data.extenso}} .

{{orgao_julgador.nome}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7005576-16.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: IVANILDE SEGIA CONT

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007A, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerida.

No caso, verifica-se que objetiva modificar a decisão embargada, extrapolando, assim, o campo delimitado desta via recursal, exigindo recurso processual diverso, qual seja recurso inominado.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda, os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Verifico, ademais, que os embargos são meramente protelatórios, eis que manifestamente incabíveis.

Estabelece o CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso não houve nenhuma das hipóteses citadas acima.

Neste sentido:

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Não havendo contradição, omissão ou obscuridade, que são os três vícios que se corrigem mediante embargos declaratórios, não se admite o recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa. (TJ-RO - AC: 70193974120178220001 RO 7019397-41.2017.822.0001, Data de Julgamento: 07/06/2019)

A parte requer apenas a reanálise do quantum indenizatório. Para reanálise da indenização deveria a parte propor recurso próprio.

À toda evidência, deve o embargante ser penalizado com a multa prevista no Código de Processo Civil, porquanto adequada ao caso, vejamos.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

...

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. OFENSA À HONRA. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA MANTIDA. 1. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela ocorrência do dano moral. A revisão do citado entendimento esbarraria no óbice do verbete 7 da Súmula/STJ. 2. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de que o simples ato de inscrever, indevidamente, o nome da pessoa, física ou jurídica, em cadastros de inadimplência, acarreta dano moral in re ipsa. 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 4. Não caracterizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, no julgado proferido nos embargos opostos na origem, considerando-os meramente protelatórios, mantida a multa aplicada na origem. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1269426 SC 2011/0183721-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2013)

Ademais, nada impede, em análises futuras, que a parte requerida seja condenada também em litigância de má-fé. Neste sentido já analisou o STJ em recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1250739/PA, Rel. Ministro MAURO

CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/12/2013, DJe 17/03/2014) Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, e condeno a embargante ao pagamento de multa processual em favor do embargado no patamar de 2% sobre o valor da causa.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006418-93.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: LOURENCO DOS SANTOS BANAGOURO, CPF nº 21017816972, RUA MANOEL FRANCO 2368, - DE 2355/2356 A 2900/2901 NOVA BRASÍLIA - 76908-592 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

1- Verifico que a recorrente não comprovou o recolhimento do preparo.

2- Assim, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48h, comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

3- Transcorrido o prazo retro sem a juntada do comprovante, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995, considero o recurso deserto.

4- Porém, comprovando o recolhimento do preparo, recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

5- Outrossim, caso a parte recorrida não foi intimada, intime-se para apresentar as contrarrazões recursais. Após, sendo o caso, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ji-Paraná/, terça-feira, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7005012-03.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de vôo

REQUERENTE: MARCELO LUIZ FEITOSA FERRARI, CPF nº 16364880487

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA TALIAH RIGON, OAB nº SP324544

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Emende-se a inicial.

A título de lucros cessantes, intime-se a parte autora a discriminar apenas as consultas não remar cadas, comprovando, documentalmente, o valor de cada uma delas, retratando o que realmente deixou de receber, sem prejuízo da discussão acerca dos argumentos lançados na inicial, de que as consultas reagendadas ocuparam espaço de EVENTUAIS novas consultas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7008565-92.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: WILIAN DE ARAUJO FREITAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495A

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela requerida.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância. Não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Ainda, os embargos de declaração não se prestam a corrigir possíveis erros de julgamento. STF. Plenário. RE 194662 Ediv-ED-ED/BA, rel. orig. Min. Sepúlveda Pertence, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, julgado em 14/5/2015 (Info 785).

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração opostos e retifico a parte dispositiva da sentença, para declarar que passa a ter a seguinte redação:

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial para: a) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 6.000,00, considerado nesta data, com atualização monetária pelo índice IGP-M e juros de mora de 1% ao mês contados desta decisão; b) declaro a inexigibilidade dos valores das faturas correspondentes aos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 2021 (valor total de R\$ 152,47).

Mantenho os demais termos da sentença.

Restituo o prazo para recurso inominado.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004976-58.2022.8.22.0005

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: AUTORES: JEFFERSON BARBOSA DA SILVA, CPF nº 78026423291, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SILVANA COSTA, CPF nº 71016104200, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar:

a) Comprovante de endereço atualizado em seu nome.

b) Tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/, terça-feira, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004981-80.2022.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: MARIA IONE DA SILVA LOURO, CPF nº 89475186204, RUA SÃO LUIZ 1470, - DE 1313/1314 A 1737/1738 NOVA BRASÍLIA - 76908-522 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: DAYANE FERNANDES DIAS, OAB nº RO11382, CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192A

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Emende-se a inicial.

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, há necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Ainda, para adequar o entendimento deste juízo ao atual entendimento do STJ e da Lei 14.034/2020 (oriunda da Conversão da Medida Provisória n. 925/2020), que alterou sobremaneira a responsabilidade por dano a passageiro prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica, no que se refere aos pedidos de indenização por atraso de voo, ressaltando que antes havia a presunção de dano moral pelo atraso superior a 4 horas, percepção superada conforme decidido no REsp 1.584.465-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018, e também em observância ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das hipóteses elencadas no referido acórdão, conforme o caso em concreto:

- a) tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso;
- b) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender a parte autora;
- c) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião;
- d) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.);
- e) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros, devendo apresentar documentos ou outras provas que comprovem o dano vinculado à falha na prestação de serviço (folha de ponto, contrato de turismo, folheto de eventos culturais, etc.).
- f) demonstre, ainda, a título de indenização por dano extrapatrimonial, A EFETIVA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO E DE SUA EXTENSÃO, a teor do art. 251-A do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do art. 330, IV do CPC.

Após, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004663-34.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: LEIDINEILE ROMANA DE BRITO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012163-54.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: MARCOS ANTONIO PAIXAO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873A, JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Novos documentos juntados pela parte requerente.

Abro vista dos autos à requerida, pelo prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/2 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008040-13.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: AMANDA CRISTINE DAROS DE SOUZA, CPF nº 02343532281, RUA DOM AUGUSTO, - DE 206/207 A 494/495 CENTRO - 76900-022 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Parte requerida: REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrente de suposta suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica pela Concessionária requerida.

Da necessidade de acostamento das vias administrativas:

A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, haja vista que não é necessário que a consumidora esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial, pois a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, o binômio necessidade/adequação, foi efetivamente demonstrado até mesmo pela apresentação de defesa por parte da requerida.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dispensando instrução, a teor do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Pretende a Requerente a condenação da Requerida ao pagamento de dano moral em razão do corte indevido no fornecimento de energia elétrica.

A eletricidade é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. (Agravado de Instrumento Nº 70034910075, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 01/03/2010).

No entanto, o chamado "corte de energia" é amplamente utilizado pelas concessionárias para compelir os usuários ao pagamento das tarifas. No que tange à suspensão do fornecimento em caso de atraso do pagamento, há decisões pela ilegalidade do ato, bem como no sentido de reconhecer sua legalidade. Entretanto, o corte realizado de maneira indevida, sem atraso no pagamento das tarifas e sem indícios de fraude, é sedimentado no sentido de gerar o dano moral.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB. INTERRUÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO (ARTIGO 37, § 6º DA CF/1988). RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA RECORRENTE E OS DANOS SOFRIDOS PELA CONSUMIDORA DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE REPARAR. QUANTUM REPARATÓRIO EXCESSIVO, QUE SE IMPÕE SER REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Comete danos morais, a ensejar a devida reparação pecuniária, concessionária de serviço público que promove indevidamente o corte do fornecimento de energia elétrica à residência do consumidor adimplente com suas obrigações. 2. Em situação semelhante, destaco o recente precedente do e. TJDF: "APELAÇÃO CÍVEL - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Quando ausentes as hipóteses em que a responsabilidade objetiva pode ser afastada, correta a condenação por danos morais. 2. Sendo indevido o corte do fornecimento de água, evidenciado o dano moral. 3. O fato do consumidor não procurar uma das agências da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal para informar envio equivocado de notificação de corte, não afasta o dever de indenizar. 4. Negou-se provimento ao apelo. Unânime." (20080110880347APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 03/03/2011, DJ 15/03/2011 p. 148). 3. Correta, portanto, se mostra a sentença do Juízo a quo que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a recorrente na reparação do dano moral sofrido pela requerente, ao restar configurada hipótese de responsabilidade objetiva daquele. Nesse descortino, porém, o valor da reparação deve guardar correspondência com o gravame sofrido, devendo o juiz pautar-se nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sopesando as circunstâncias do fato e as condições pessoais e econômicas das partes envolvidas, assim como o grau da ofensa moral e sua repercussão. Portanto, entendo que a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), arbitrada pelo juízo a quo, a título de compensação por danos morais pela suspensão dos serviços de luz por 01 (um) dia apenas, deve ser reduzida para R\$ 1.000,00 (hum mil reais). 4. Recurso parcialmente provido, tão-somente para minorar o quantum reparatório a título de danos morais para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Sem condenação em custas e honorários, por incabíveis (Lei nº 9.099/95, artigo 55, segunda parte). (Acórdão n.557136, 20100111485820ACJ, Relator: JOSÉ GUILHERME, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data Julgamento: 13/12/11, Pub. no DJE: 10/01/2012. Pág.: 256).

In casu, a Requerente teve o fornecimento de energia elétrica suspenso de forma indevida, eis que no momento do corte não estava inadimplente (id 58549444), porquanto havia efetuado o pagamento da fatura momentos antes, tendo apresentado o comprovante de pagamento à equipe responsável pela interrupção. Nesse contexto, tem-se que houve desrespeito à norma de regência, que dispõe pela impossibilidade da suspensão da energia quando o consumidor apresenta, no momento do corte, o comprovante de pagamento da fatura atrasada (Resolução 414/2010-ANEEL), in verbis:

Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

II – não pagamento de serviços cobráveis, previstos no art. 102;

III – descumprimento das obrigações constantes do art. 127; ou

IV – inadimplemento que determine o desligamento do consumidor livre ou especial da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme regulamentação específica;

V - não pagamento de prejuízos causados nas instalações da distribuidora, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao consumidor, desde que vinculados à prestação do serviço público de energia elétrica.

§ 1º Na hipótese dos incisos I a IV, a apresentação da quitação do débito à equipe responsável, no momento precedente à suspensão do fornecimento, obsta sua efetivação, ainda que se trate de quitação intempestiva, ressalvada, nesta hipótese, a cobrança do consumidor pelo serviço correspondente à visita técnica.

Em sua contestação, a Requerida não apresentou informação que justificasse o corte, apenas menciona que agiu no cumprimento do dever legal, fazendo alusão de ter havido notificação nas faturas acerca da possível interrupção.

Assim, restando demonstrado, portanto, que a Requerida agiu ilicitamente e que de sua conduta restaram danos à honra subjetiva da Requerente, que realizou o pagamento das faturas na data do dia 13.07.21 com referência ao mês 06 e 7 de 2021, e mesmo assim teve a suspensão dos serviços na data do dia 14 (id 60751276 - Pág. 1) assim, o dever de indenizar daquela é um imperativo legal (art. 186, do Código Civil c/c art. 5º, X da CF/88).

Cabe analisar então a questão atinente à fixação do valor da indenização. Na aferição do valor indenizatório deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido. Por isso, deve o arbitramento da indenização ser moderado e equitativo, atento às circunstâncias de cada caso, evitando que se converta a dor em instrumento de captação de vantagem ou lucro descabido.

Desse modo, atento às circunstâncias do caso, tenho que o valor compensatório não deve ser inexpressivo, mas também não pode constituir fonte de enriquecimento, levando-se em conta além da necessidade de reparação dos danos sofridos, a prevenção de comportamentos futuros análogos. No caso sub examine entendo como justo e razoável fixar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. Tal quantia permite reparar o ilícito sem transformar-se em fonte de enriquecimento sem causa.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, no valor de R\$ 3.000,00, acrescido de atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir desta decisão.

Via de consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial (em se tratando de ações oriundas da atenuação) ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, na data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008177-92.2021.8.22.0005

Assunto: Perdas e Danos, Fiança, Abatimento proporcional do preço, Análise de Crédito

Parte autora: REQUERENTE: MARIA TERESA PEREIRA GOMES, CPF nº 28957806253, RUA LAUDELINA DE CAMPOS MELO 1.131 VILA VERDE - 76960-412 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

Parte requerida: REQUERIDO: ZURICH BRASIL CLUBE DE SEGUROS, CNPJ nº 18221101000158, RUA DOUTOR GERALDO CAMPOS MOREIRA 240, 7 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04571-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289 SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a declaração de inexistência de relação contratual, restituição do valor pago a título de seguro e indenização por danos morais, ajuizada em face da Zurich Minas Brasil Seguros S.A.

Mérito: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Dos autos constam extratos bancários desde janeiro do ano de 2016 com respectivos descontos (iniciou no valor de R\$ 8,88), sob a rubrica "PAGTO COBRANÇA ZURICH SEGUROS" (Id: Num. 60884095 - Pág. 1/27).

A autora afirmou que nunca autorizou ou contratou serviço da empresa ZURICH SEGUROS. E que os descontos ocorreram até agosto de 2020.

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

Se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, deve ser responsabilizada. A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n. 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios no vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n. 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n. 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro, já que a nova lei não contemplou mais este benefício.

Neste contexto, não há nos autos termo de adesão, seja individual ou coletivo, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de seguro ou autorizado que alguém o fizesse.

Caberia à requerida a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram.

Neste sentido, cito julgados da Turma Recursal do Tribunal do Estado de Rondônia:

IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7038235-95.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 16/10/2020.

No mesmo sentido:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI de n. 0007460-07.2014.8.22.0601, Relator: Arlen José Silva de Souza, data do julgamento: 04.05.2016). Vale acrescentar que a Lei Estadual de n. 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio. Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n. 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios no vencimentos do servidor. Com a edição da Lei Complementar Estadual de n. 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n. 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício. Nesse passo, vejo que não consta nos autos o termo de adesão, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio. Ressalta-se que era de sua responsabilidade proceder com a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram. Nesse diapasão, têm-se que o autor faz jus ao ressarcimento dos valores cobrados indevidamente. Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantendo-se incólume a sentença combatida. Sem custas. Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Condeno a seguradora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem. É como voto. EMENTA Recurso inominado. Preliminar Rejeitada. Seguradora. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida. Recurso Improvido. Sentença Mantida. 1 – É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. 2 – Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. (TJ-RO - RI: 70006473420218220006 RO 7000647-34.2021.822.0006, Data de Julgamento: 01/12/2021).

Por fim, o recente acórdão:

Recurso inominado. Preliminar Rejeitada. Seguradora. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida. Recurso Improvido. Sentença Mantida. 1 – É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. 2 – Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001094-22.2021.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/02/2022.

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão em parte a autora, devendo os valores serem restituídos de forma simples e não dobrada, uma vez que o(a) autor(a): a uma: era beneficiada com o seguro, ou seja, poderia acioná-lo, a qualquer momento, caso sofresse algum sinistro, eis que o negócio jurídico estava vigente; a duas: teve conhecimento dos descontos em sua folha de pagamento e não buscou informação e/ou não demonstrou o pedido de exclusão do seguro junto à requerida. O Decreto n. 15.654/2011, em seu art. 5º e inc. II, estabeleceu, que: "Art. 5º As consignações facultativas poderão ser canceladas: (...); II - a pedido do servidor". A autora manteve-se omissa, comportou-se de forma contraditória ao que se busca. A sua conduta é vedada pelo princípio do "Venire Contra Factum Proprium". Esse comportamento não pode ser premiado com a restituição em dobro. Poderia ter solicitado a exclusão a nível administrativo, manteve-se inerte, contribuindo para que os descontos permanecessem na expectativa de receber esse período em dobro. Ainda, tendo em vista os inúmeros processos propostos pelo sindicato da categoria em face da requerida e outros, gerando uma dúvida razoável em relação ao cancelamento ou não dos descontos, a restituição deverá ser feita somente das parcelas descontadas posteriores a novembro/2016, nos termos das decisões do PROCESSO N. 7020057-35.2017.8.22.0001 AUTOR: JACOB WANISTIN, SINDICATO DOS AUDIT FISC DE TRIB EST DO EST DE RONDONIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, SINDICATO DOS CORRETORES E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS NO ESTADO DE RONDONIA E ACRE-SINCOR RO/AC X RÉUS: Estado de Rondônia e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.) e do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Passo à análise dos danos morais. Os descontos no salário/pensão da autora de forma indevida causam aborrecimentos que ultrapassam aqueles que podem ser suportados no cotidiano, pois afetam o estado de espírito da pessoa, retira-a de sua regular vivência e convivência, sendo justa, assim, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido, colhe-se o seguinte entendimento do TJRO:

Apelação cível. Ação declaratória. Desconto indevido de prêmio de seguro. Alegação de culpa de terceiros. Responsabilidade objetiva. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Em sendo objetiva a responsabilidade da instituição financeira, mostra-se irrelevante alegar culpa de terceiros. O desconto de valores expressivos em contracheque de forma indevida causa dano moral. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima. (TJ-RO - AC: 70029358320208220007 RO 7002935-83.2020.822.0007, Data de Julgamento: 04/12/2020).

Quanto à fixação do quantum, levando em conta: a) as circunstâncias concretas do caso, narrada alhures; b) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve ter equivalência ao dano sofrido; c) a capacidade financeira das partes; d) a necessidade de desestimular comportamentos análogos, arbitro a indenização em R\$ 4.000,00.

Dispositivo: Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por MARIA TERESA PEREIRA GOMES. E, por conseguinte, CONDENO a ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A a devolver, de forma simples, as quantias descontadas do salário/pensão do(a) auto(a) a título de SEGURO V.G.(PECULIO), referente ao período: janeiro/2016 a outubro/2016; outubro/2017 a

dezembro/2017; janeiro/2018 a julho/2018; novembro/2018 a dezembro/2018; janeiro/2019 a dezembro/2019; janeiro/2020 a agosto/2020, devendo ser acrescido de correção monetária desde seu efetivo desconto e juros legais de 1% a.m (um por cento ao mês) a partir da citação. Ainda, condeno a requerida ao pagamento de danos morais, que arbitro em R\$ 4.000,00, já atualizados nesta data, juros e correção a contar da data desta decisão.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Não havendo requerimento de execução da sentença após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada pelo sistema.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Central de Atendimento 3411-2910 - E-mail: jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual:

<https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

Processo: 7010658-28.2021.8.22.0005

Assunto: Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral

Parte autora: JOSIMAR LOPES PEREIRA, CPF nº 80105084204, AVENIDA SÃO PAULO 2858, - DE 2672/2673 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3186A

Parte requerida: Energisa Rondonia, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em que pesem os autos estarem conclusos para sentença, constato que não estão aptos para julgamento.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a concessionária requerida a juntar aos autos a fatura completa (não apenas o código de barras) do mês de julho/2021 no valor de R\$ 1.029,62 e, tratando-se de recuperação de consumo, juntar o respectivo procedimento em sua integralidade (inclusive a carta ao cliente), objetivando, com isso, aferir o critério adotado e o período utilizado na recuperação.

Prazo de 10 dias.

Após, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se nos autos.

Prazo de 5 dias.

Por fim, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012370-53.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: FABIO FELIX DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

Parte requerida: CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado, conforme artigo 38 da LJE.

Trata-se de ação de indenização por dano moral, fundada na alegação de corte indevido de fornecimento de energia elétrica sem qualquer aviso.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente à solução do litígio.

Analisando as provas apresentadas, verifica-se que o pedido merece procedência porque não houve notificação do consumidor conforme determina a Lei n. 8.987-95, artigo 6º, § 3º, II e regulamentado pelo disposto no artigo 173 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL, ambas normas a seguir transcritas:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. (grifou-se).

Art. 173. Para a notificação de suspensão do fornecimento à unidade consumidora, prevista na seção III deste Capítulo, a distribuidora deve observar as seguintes condições:

I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na própria fatura, com antecedência mínima de:

I – a notificação seja escrita, específica e com entrega comprovada ou, alternativamente, impressa em destaque na fatura, com antecedência mínima de: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

a) 3 (três) dias, por razões de ordem técnica ou de segurança; ou

b) 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento. (grifou-se).

No caso destes autos, o autor apenas obteve conhecimento quando chegou a sua residência e após horas aguardando, descobriu que na verdade tratava-se de corte de energia.

Ademais, a requerida não juntou prova contrária às alegações do autor, limitando-se a afirmar que não houve dano moral.

O requerente, o comprovou os fatos constitutivos do seu direito, pois comprovou o pagamento das faturas (mês 09.21 – R\$ 148,20 id 65140722 – Pág. 4 e mês 10.21 – R\$ 300,59 – id 65140722 – Pág. 5). Juntando ainda, a comprovação da requerida, em afirmar que as faturas dos meses 08,09 e 10 não foram faturas corretamente, vejamos:

Dessa forma, a requerida não logrou êxito em comprovar a legitimidade da interrupção do serviço na UC em questão.

Quanto ao dano moral, no caso em tela, verificada a conduta ilícita da empresa requerida, consistente na interrupção de energia elétrica, bem essencial à vida moderna, encontram-se os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, não se tratando de mero aborrecimento, mas de dano in re ipsa, o qual dispensa a prova do prejuízo.

Apelação cível. Falha na prestação dos serviços. Fatura. Fornecimento de energia. Corte indevido. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica que resulta na interrupção indevida dos serviços causa ao consumidor transtornos que ultrapassam o simples aborrecimento, configurando ofensa moral. Ausente norma em sentido estrito que indique, de forma objetiva, como fixar a reparação por prejuízo imaterial, o valor fixado pela instância ordinária deve ser mantido quando arbitrado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJ-RO - APL: 70020715620178220005 RO 7002071-56.2017.822.0005, Data de Julgamento: 01/04/2019). (grifou-se).

No mesmo sentido nossa Turma Recursal já decidiu:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. CORTE DA ENERGIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do Processo: 80001007820188050127, Relator (a): NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, 6ª Turma Recursal, Publicado em: 14/02/2019) (TJ-BA 80001007820188050127, Relator: NICIA OLGA ANDRADE DE SOUZA DANTAS, 6ª Turma Recursal, Data de Publicação: 14/02/2019). (grifou-se).

Com relação ao valor indenizatório, deve-se levar em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não devendo ser tão ínfimo que não sirva de caráter educativo para o requerido e nem tão exacerbado para não configurar um enriquecimento sem causa para o requerente. O valor deve ser fixado com moderação, levando-se em conta o poderio econômico das partes, o grau de culpa (efetuou corte sem prévia notificação), a extensão do dano e também para desencorajar a repetição de atos dessa natureza. Considerando tais parâmetros, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 3.000,00, a título de indenização pelo dano moral sofrido, pois adequado para atenuar as consequências causadas à honra do ofendido, não significando um enriquecimento sem causa, punindo o responsável e dissuadindo-o da prática de novo atentado.

Por fim, quanto à obrigação de fazer, verifica-se que o restabelecimento foi efetivado antes mesmo do ajuizamento da ação, de modo que não há falar em interesse processual nesse ponto, pelo que a extinção desse pedido, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

Posto isso, julgo procedente em parte os pedidos formulados na inicial e, via de consequência: a) condeno a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$ 3.000,00, considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês contados desta decisão; b) extingo o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC, quanto ao pedido de obrigação de fazer, dada a ausência de interesse processual.

Como corolário, resolvo o mérito e extingo o processo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Bacenjud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, na data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7012030-12.2021.8.22.0005

AUTOR: SINVALDO MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES - RO10584

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, G LIMA DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7009601-09.2020.8.22.0005

Assunto: Abono de Permanência

Parte autora: REQUERENTE: MARIA RAILDA ARANHA DE SOUZA, CPF nº 08517819268, RUA MARINGÁ 3058, - DE 2750/2751 A 3340/3341 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-818 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

Parte requerida: EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

1- As partes não se opuseram aos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Assim, HOMOLOGO-os (Num. 68137986 - Pág. 1), sendo R\$ 24.536,29 do valor principal e R\$ 2.376,50 dos honorários sucumbenciais. Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, sendo desnecessário a conclusão dos autos.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), caso não informados.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV/PRECATORIO, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Com informação do pagamento da RPV, arquivem-se.

5- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7006277-11.2020.8.22.0005

Assunto: Abono de Permanência

Parte autora: AUTOR: MANOEL DOS SANTOS MARTINS, CPF nº 33457522987, AVENIDA GUANABARA 3048, - DE 2763/2764 A 4150/4151 JK - 76909-782 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Retifique-se a autuação para fazer constar como "Cumprimento de Sentença".

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.

3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos do(a) exequente. Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor principal, e Requisição de Pequeno Valor – RPV, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição das requisições (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Assim:

- a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
- b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
- c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

6- Após, havendo informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008856-29.2020.8.22.0005

Assunto:Abono de Permanência

Parte autora: AUTOR: MARILDA GOMES DA SILVA, CPF nº 19095538249, ÁREA RURAL Zona Rural ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Retifique-se a autuação para fazer constar como “Cumprimento de Sentença”.

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.

3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos do(a) exequente. Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC), para pagamento do valor principal, e Requisição de Pequeno Valor – RPV, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da RPV, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição das requisições (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Assim:

- a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;
- b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;
- c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

6- Após, havendo informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004352-09.2022.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: AUTOR: APARECIDA SANCHER NAVA, CPF nº 21724490249

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para anexar aos autos os documentos elencados abaixo, uma vez que não se visualizam nos autos:

- a) Ficha Funcional, onde consta as anotações funcionais da parte requerente, especialmente quanto aos quinquênios usufruídos;

b) Cópia da lei que demonstra o direito pleiteado.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC/15).

CÓPIAS DO PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/, terça-feira, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013338-83.2021.8.22.0005

Assunto:Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: DANIELE DA SILVA ANJOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A prestação jurisdicional foi encerrada conforme sentença do id. 76400506.

Arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003899-48.2021.8.22.0005

Assunto:Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: ANA DELMA DOS SANTOS PRACHEDES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNA GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO6874

Parte requerida: EXCUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXCUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Com relação à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela executada, trata-se de matéria que foi debatida e já firmada pela e. Turma Recursal, a qual referendou que, além do pagamento poder seguir o regime especial da Fazenda Pública, os juros e correção deverão ser aplicados tal qual índices fazendários. Confira-se ementas de julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. ÍNDICE FAZENDÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003518-77.2020.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 29/03/2022.

AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO. LONGA DURAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REGIME DE PAGAMENTO. RPV/PRECATÓRIO. JUROS E CORREÇÃO. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7023955-17.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 29/03/2022.

Assim, com fundamentação per relacionem, conforme julgados acima, acolho a impugnação apresentada pela executada, estabelecendo que os juros de mora e correção monetária sejam aplicados conforme contornos de execução aplicáveis à Fazenda Pública.

No mais, o STF firmou entendimento, no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública, devendo ser aplicado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, ou seja, as regras da taxa Selic.

Por conseguinte, homologo os cálculos apresentados pela executada e determino:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se a executada para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE. Os autos deverão aguardar no arquivo.

c) ainda, necessário que o executado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, oportunamente;

d) com o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção do cumprimento da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7001754-53.2020.8.22.0005

Assunto: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Abono de Permanência

Parte autora: REQUERENTE: MARINHO ALVES DOS SANTOS, CPF nº 08489556253, ÁREA RURAL s/n ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

Parte requerida: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que a parte EXEQUENTE concordou com os cálculos apresentados pelo EXECUTADO. Assim, HOMOLOGO-os (Num. 66951192 - Pág. 1), sendo R\$ 24.095,90 do Principal e R\$ 2.409,59 dos honorários sucumbenciais. Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), caso não informados.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV/PRECATÓRIO, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Com informação do pagamento da RPV, façam os autos conclusos para extinção

5- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013160-08.2019.8.22.0005

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

Parte autora: EXEQUENTE: RS PET SHOP LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

Parte requerida: EXECUTADO: ROBERTO SEEMANN MARTINS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a concordância do executado com a penhora de valores, determino a emissão de alvará em favor do credor.

Ordenei a baixa do registro no Renajud, conforme anexo.

Nada mais sendo requerido em termos de prosseguimento do feito, tornem os autos conclusos para extinção.

Ji-Paraná/10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7004199-73.2022.8.22.0005

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS, OAB nº PR56511

Parte requerida: EXECUTADO: VANESSA PEREIRA GARCIA

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para viabilizar o prosseguimento do feito, a parte exequente deve cumprir a determinação contida no id. 76166708.

Int.

Ji-Paraná/10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7007948-40.2018.8.22.0005

Assunto: Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: NEUSA REGINA GOMES DA SILVA, CPF nº 34992286291, RUA CASTANHEIRA 936 NOVA BRASÍLIA - 76908-644 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A

Parte requerida: EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- Compulsando os autos, constato que o executado concordou com os cálculos apresentados pela exequente. Assim, HOMOLOGO-os (Num. 63699272 - Pág. 1), sendo: R\$55.178,80 do valor principal e R\$5.517,88 dos honorários sucumbenciais. Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, "b", do CPC/2015.

2- Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, sendo desnecessário a conclusão.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), caso não informados.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV/PRECATORIO, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema "SAPRE", necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Com informação do pagamento da RPV, arquivem-se.

5- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7001656-10.2016.8.22.0005

EXEQUENTE: ABILIO ALVES BELLINO, AVENIDA PADRE ÂNGELO CERRI 342, - DE 340/341 A 600/601 CASA PRETA - 76907-540 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Transferência de valores remanescente realizada à conta do Estado (ID 66542279).

4- Por ser prestação continuada, apenas archive-se.

Juiz de Direito

Maximiliano Darci David Deitos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008609-48.2020.8.22.0005

Assunto: Abono de Permanência

Parte autora: AUTOR: ELZA GERONIMO DA SILVA QUINTINO, CPF nº 16265270249, RUA ALBERTO LUIZARI 188, 01 COLINA PARK I - 76906-540 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Retifique-se a autuação para fazer constar como "Cumprimento de Sentença".

1 - Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias, conforme art. 535 do CPC.

2 - Apresentando a impugnação, intime-se o(a) exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos para decisão.

3 - Todavia, havendo concordância, não sendo impugnado ou transcorrido o prazo sem manifestação, desde já homologo os cálculos do(a) exequente. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento do valor principal, bem como para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado) informe ao juízo o pagamento das respectivas requisições, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

5 - Assim:

a) intime-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, necessário que o ente público(executado) informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

6- Após, havendo informação de pagamento, façam os autos conclusos para extinção.

7- Intimem-se. Cumpra-se.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/, 10 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003954-67.2019.8.22.0005

Assunto:Licença Prêmio

Parte autora: REQUERENTE: ANTONIA DE SOUZA PRADO, CPF nº 19104812204, RUA JOSÉ BEZERRA 2197, - DE 1985/1986 A 2506/2507 NOVA BRASÍLIA - 76908-466 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

Parte requerida: EXCUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

1- O executado concordou com os cálculos apresentados pela exequente. Assim, HOMOLOGO-os (Num. 63348124 e Num. 63348123), sendo: R\$21.049,70 do valor principal e R\$2.104,97 dos honorários sucumbenciais. Consequentemente extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do 487, III, “b”, do CPC/2015.

2- Expeça-se Precatório Requisitório por intermédio do Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (CF/88 art. 100 e art. 910, § 1º do CPC) para pagamento do valor principal, bem como Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme o solicitado, em face do executado, nos termos do artigo 13, I, da Lei 12.153/09, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, para pagamento dos honorários sucumbenciais. Ainda, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, sendo desnecessário a conclusão.

3 – Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (conta corrente) e juntar aos autos as cópias necessárias à expedição do RPV (art. 6º, da Resolução nº 153/2020-PR), caso não informados.

Portanto:

a) expeça-se a Requisição de Pequeno Valor, intimando-se o exequente para juntar aos autos documentos necessários para a instruir a RPV/PRECATORIO, caso já não juntados;

b) com a expedição e juntada dos documentos, intime-se o ente público para iniciar o procedimento de pagamento da Requisição, extraindo as cópias necessárias diretamente do PJE, iniciando-se prazo para pagamento (60 dias) na data do registro da ciência no PJE;

c) ainda, para que seja dado baixa junto ao Sistema “SAPRE”, necessário que o ente público (executado), informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição, devendo anexar aos autos comprovante de depósito e número do SEI.

4 - Com informação do pagamento da RPV, arquivem-se.

5- Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95). Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-PARANÁ/, 10 de maio de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Central de Atendimento da Comarca de Ji-Paraná/RO - (69) 3411-2910/ 3411-2922

Contato Gabinete: Telefone: 3411-2934 (Assessores) - Whatsapp: 3411-4405 - E-mail:jip1jegab@tjrojus.br - Sala virtual: <https://meet.google.com/sge-pzos-mgh>

Processo: 7002778-48.2022.8.22.0005

Assunto: Poluição

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ADIELSON DA SILVA TORRES, CPF nº 55546609915, CURITIBA 349, - ATÉ 354/355 NOVA BRASÍLIA - 76908-360 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 Advogado da parte requerida: KARINE MEZZAROBIA, OAB nº RO6054A, ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA, OAB nº RO164
DECISÃO
 Por ora, indefiro pedido de liberação (ID 75407992), pois ausente documentação comprobatória de licença de funcionamento, sendo juntado apenas o recolhimento de taxas.
 Ji-Paraná-RO, 11 de maio de 2022
 Maximiliano Darci David Deitos
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7003142-20.2022.8.22.0005

Assunto: Comércio ou Posse Proveniente de Extração Ilegal de Madeira

Parte autora: AUTORIDADES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76803-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P. R. F. - J. - 2. D., ÁREA RURAL KM 352, BR 364, DELEGACIA PRF JI-PARANÁ/RO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - JI-PARANÁ - 2ª DELEGACIA

Parte requerida: AUTORES DOS FATOS: DENIS ALVES FERREIRA, RUA JOAQUIM RIBEIRO Qd 42 LT 23 JARDIM DO INGÁ - 72850-110 - LUZIÂNIA - GOIÁS, B. L. PAVAO DO NASCIMENTO LTDA, HILARIO MAIA 286 DISTRITO DE JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, JULIANO & SIMOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, JOSE MARTINS DE REZENDE 151 JARDIM PATRICIA - 38414-127 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, TRANSHENRY TRANSPORTES LTDA, VI L1 SN, QUADRA16 MODULOS 01 A 11 DISTRITO AGROINDUSTRIAL DE ANAPOLIS - 75132-013 - ANÁPOLIS - GOIÁS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: MARCONIEL POUZO DE AMORIM, OAB nº MT267860, SILVANA DA SILVA MORAES, OAB nº MT71390, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1 - Por ora, desnecessário perícia.

2 - Vistas à defesa para manifestação a respeito do relatório de fiscalização juntado aos autos, no prazo de 05 dias.

3 - Int.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº 7005277-05.2022.8.22.0005 REQUERENTE: CLEIDE FIOROTTI BARROS

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686, GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A
 REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 01/07/2022 Hora: 10:00

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º

X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7005227-76.2022.8.22.0005 REQUERENTE: MASSALAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

REQUERIDO: WEBMOTORS S.A., BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 15/07/2022 Hora: 08:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Ji-Paraná, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003321-51.2022.8.22.0005

REQUERENTE: SOUZA & APOLINARIO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, RAPHAEL ROCHA BRITO - RO11300

REQUERIDO: WANDERLEYA DOS REIS BARBOSA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006001-43.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RICARDO DE ALMEIDA GERON - PR60345, GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: CLAUDINEY DE OLIVEIRA ALENCAR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7003937-26.2022.8.22.0005 AUTOR: EVANILDO APARECIDO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: ANOAR MURAD NETO - RO9532

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 01/07/2022 Hora: 10:40

CONTATO COM O CEJUSC: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov.

01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ji-Paraná, 11 de maio de 2022.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo : 7002860-79.2022.8.22.0005

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Extração ou Exploração Ilegal de Madeira e Condutas Equiparadas]

AUTORIDADE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORA DO FATO : B. L. PAVÃO DO NASCIMENTO LTDA

Advogado : ARTHUR PAULO DE LIMA OAB/RO 1669

DECISÃO: "1 - Por ora, desnecessário perícia. 2 - Vistas à defesa para manifestação a respeito do relatório de fiscalização juntado aos autos, no prazo de 05 dias. 3 - Intimem-se. Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2022 Maximiliano Darci David Deitos Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná -

1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº 7009918-07.2020.8.22.0005 EXEQUENTE: SONIA REGINA GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE SGORLON - RO8212

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO DAS PARTES

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto por este Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), quanto à concessão do prazo de 5 (cinco) dias para manifestação quanto ao valor pendente depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos (ID 76746093), conforme Despacho (ID 76507881).

Ji-Paraná, 11 de maio de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002928-39.2016.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529A

EXECUTADO: CIRLEI RUFINO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO0000064A-B

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. (Zona Rural - Entregar ofício via OJ)

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011738-61.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A

JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.826,87

DESPACHO

A exequente deve anexar tabela do SUS com os valores vigentes à época das internações, apenas atualizando os valores pelos índices aplicáveis à espécie.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7005332-53.2022.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721

EXECUTADOS: E A DE JESUS CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI - ME, JEMIMA CORREA SILVA, NAZARENO DE FREITAS SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005328-16.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME, RUA TEREZINA 1850, - DE 1852/1853 A 2459/2460 NOVA BRASÍLIA - 76908-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

EXECUTADO: R. EVANGELISTA PEREIRA, AVENIDA CUJUBIM 2389 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.777,78

DESPACHO

Embora se trate de competência territorial, portanto, relativa, a exequente assume o risco de ser alegada e acolhida a incompetência do juízo, visto que nas notas promissórias consta como local de pagamento a cidade de Cujubim/RO (CPC 53, III, 'd').

Recolha as custas iniciais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo devem ser recolhidas as custas para expedição de carta precatória visando a citação, penhora e avaliação de bens, uma vez que a expdição de precatória não está incluída nas custas iniciais (art. 2º, §1º, III, da Lei de Custas).

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7002623-45.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Acidente Aéreo

AUTORES: ANDRESSA PACHECO, RUA NEY GOES 47 URUPÁ - 76900-317 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SOFIA PACHECO ZANOLLO, RUA NEY GOES 47 URUPÁ - 76900-317 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DAVI PACHECO ZANOLLO, RUA NEY GOES 47 URUPÁ - 76900-317 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SELMA XAVIER DE PAULA, OAB nº RO3275A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Cuida-se de ação indenizatória proposta por SOFIA PACHECO ZANOLLO, DAVI PACHECO ZANOLLO e ANDRESSA PACHECO em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A..

As partes entabularam acordo em audiência realizada pelo CEJUSC e requerem homologação.

DECIDO.

O objeto é lícito, as partes estão devidamente representadas e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, HOMOLOGO o acordo e, por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, conforme inciso III do art. 8º da Lei n. 3896/2016.

Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7005327-31.2022.8.22.0005

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721

EXECUTADOS: E A DE JESUS CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI - ME, JEMIMA CORREA SILVA, NAZARENO DE FREITAS SILVA, IRACEMA CORREA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolha as custas processuais, observando os percentuais e valores mínimos estabelecidos na Lei de Custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção.

Desde já observo que não há razão para bloqueio de bens ou valores de forma antecipada, visto que a própria exequente não teve urgência em buscar o recebimento do crédito, visto que informa que o vencimento deu-se em maio de 2021.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022 .

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 0002589-39.2015.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MAURENI JESUS MOREIRA DA SILVA

EXCUTADO: Estado de Rondônia e outros (2)

Advogado do(a) EXCUTADO: RAFAELLA QUEIROZ DEL REIS CONVERSANI - RO3666

Advogados do(a) EXCUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529A

Advogado do(a) EXCUTADO: SILAS ROSALINO DE QUEIROZ - RO1535

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID-76705177, no prazo de 05 dias.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010657-43.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 690N, 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350

PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

EXECUTADOS: MARLI PEREIRA DA SILVA, RUA MÁRCIO SOTTE DOS ANJOS 74 COLINA PARK II - 76906-766 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARVALHO & LIMA LTDA, RUA PADRE ADOLFO RHOL 1018, - DE 888/889 A 1600/1601 CASA PRETA - 76907-554 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.069,19

DESPACHO

As diligências via sistema INFOJUD apresentaram endereços já diligenciados no processo, conforme comprovante em anexo.

Intime-se a Exequente para requerer o que for de interesse.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Eventual pedido de novas pesquisas ou diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001576-36.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Honorários Advocatícios

AUTOR: LAUDIMIRA OLIVEIRA DE SOUZA, RUA MACHADO DE ASSIS 171 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693

GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor da causa: R\$ 8.775,00

DECISÃO

Os honorários foram fixados de acordo com os parâmetros utilizados em todos os processos similares tramitando neste juízo.

A ré deve depositar os honorários ou recorrer da decisão, caso ainda haja tempo, sob pena de preclusão da prova pericial.

Observe que o não comparecimento da parte à perícia implicará em improcedência da ação e não levantamento dos honorários pelo perito.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004444-21.2021.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA COSTA, RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALÃO 2995, - DE 2945 AO FIM - LADO ÍMPAR ALTO ALEGRE - 76909-647 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069

IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ANTÔNIO BARBOSA COSTA, RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALÃO 2995, - ALTO ALEGRE - 76909-647 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 206.707,36

SENTENÇA

Cuida-se de inventário, na forma de ARROLAMENTO SUMÁRIO, dos bens patrimoniais deixados de herança por ANTONIO BARBOSA COSTA, falecido em 11 de março de 2021, sem testamento conhecido e deixando viúva meeira e 3 (três) filhos, todos maiores e capazes. A viúva e os herdeiros apresentaram plano de partilha amigável e os documentos indispensáveis.

Consta na inicial a expressa renúncia dos herdeiros da totalidade de seus quinhões em favor da viúva-meeira.

A inicial foi recebida, com deferimento da gratuidade.

É o relatório.

DECIDO.

A partilha amigável entre herdeiros maiores e capazes será homologada de plano pelo juiz, a quem cabe tão somente aferir se as formalidades legais foram cumpridas (art. 659, do Código de Processo Civil).

Não constam pendências que impeçam a partilha na forma exposta, inclusive porque eventual discordância quanto ao valor dos bens e questões tributárias devem ser resolvidas nas vias próprias, pelos interessados.

Ante o exposto, com fundamento no art. 659 e seguintes úteis, do Código de Processo Civil, homologo a partilha amigável dos bens patrimoniais deixados por ANTONIO BARBOSA COSTA, adjudicando à viúva meeira a totalidade dos bens inventariados, em razão dos herdeiros terem cedido gratuitamente seus quinhões (ID 68791904), conforme plano de partilha apresentado, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

A homologação da partilha não implica em automática regularização da propriedade sobre os bens móveis ou imóveis e tampouco isenta do cumprimento de formalidades administrativas.

Expeça-se Carta de Adjudicação em favor da viúva-meeira.

Publique-se e intemem-se. Oportunamente, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003193-65.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS SATURNINO BANDEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais (iniciais e finais).

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: fazendainteriorcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: R. R. CONSTRUÇOES CIVIS LTDA - ME - CNPJ: 07.219.402/0001-20, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID-76252716, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7002978-94.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: MUNICIPIO DE CACOAL - CNPJ: 04.092.714/0001-28

Executado: R. R. CONSTRUÇOES CIVIS LTDA - ME - CNPJ: 07.219.402/0001-20

DECISÃO/DESPACHO ID-76252905: "(...) A pesquisa de valores SISBAJUD teve resultado parcial, conforme comprovante em anexo. Intime-se o Executado, por edital, para eventual impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias. (...) "

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná/RO, 76900-261 3422-1784 e-mail: fazendainteriorcpe@tjro.jus.br Ji-Paraná-RO, data da assinatura digital.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011902-89.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: LAZARO FERNANDES DE ALMEIDA, RUA CAPITÃO SÍLVIO 383, APTO 101, - DE 383/384 A 547/548 CENTRO - 76900-126 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL GOMES DE SOUZA, OAB nº RO10943

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

A matéria é unicamente de direito e dispensa dilação probatória, consoante redação do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de realização de audiência de instrução para oitiva de testemunhas, uma vez o dano moral alegado, em caso de acolhimento da pretensão, é presumido, ou seja, decorre do próprio fato.

Declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se e conclusos para sentença.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO Nº 7007636-59.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JACOMIN, AGROPECUARIA & IRRIGACOES LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

REU: MOACIR VICENTE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do CPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida, quais sejam: RENAJUD, INFOJUD e SIEL.

Pelos argumentos acima expostos, indefiro a citação por edital pleiteada.

Fica intimada a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da parte requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária à sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do CPC.

Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022 .

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004737-54.2022.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Intervenção de Terceiros , Intimação / Notificação, Penhora / Depósito/ Avaliação

EMBARGANTE: ADELICO JOSE ROMFIM, LINHA 78, SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANDREIA ROMFIM GOBBI, OAB nº MT12696
 EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Valor da causa: R\$ 600.000,00

DESPACHO

Absolutamente improvável que o embargado se disponha a um acordo, salvo para reconhecimento expresso do pedido, caso assim queira.

Complemente as custas iniciais, a fim de que perfaçam o percentual de 2% do valor da causa.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001939-57.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: PAULO GONCALVES PINTO, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 2726, - DE 2555/2556 A 2989/2990 JK - 76909-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092A

REU: MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA, RUA MARECHAL DEODORO 2380, SL.S 07/09 CENTRO - 76801-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GRUPO AVENIDA S.A, RODOVIA BR-364 12822, AVENIDA AYRTON SENNA DA SILVA, LOTE A1, SALA 01 DISTRITO INDUSTRIAL - 78098-282 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REU: JOSE VIEIRA JUNIOR, OAB nº MT3969, VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER, OAB nº MT4676

Valor da causa: R\$ 10.079,00

DESPACHO

A CPE DEVE ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

O acordo firmado após proferida a sentença não dispensa do pagamento das custas finais.

Recolham.

No acordo, embora seja mencionada a quitação em face das rés, não consta a participação da ré Malta Assessoria de Cobranças Ltda. Esclareçam.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002444-19.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE NIVEA MAGALHÃES SILVA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MARIA APOLIANO GOMES - RO2052

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MARIA APOLIANO GOMES - RO2052

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA MARIA APOLIANO GOMES - RO2052

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE intimada para refazer os cálculos nos termos da Decisão ID-76618602, bem como para trazer os dados necessários para expedição de precatório/RPV, conforme Certidão ID-76693032, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004737-54.2022.8.22.0005

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ADELICO JOSE ROMFIM

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREIA ROMFIM GOBBI - MT12696/O

EMBARGADO: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO Fica a parte EMBARGANTE, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para complementar as custas processuais, conforme determinado no despacho ID 76707452.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005343-82.2022.8.22.0005

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: R. L. D. S. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: AGATA NASCIMENTO OLIVEIRA - RO10100

REQUERIDO: E. C. D. S. R.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Não há comprovação de que o autor não disponha de recursos para arcar com as custas processuais, inclusive porque não junta qualquer documento para corroborar a afirmação. O valor da causa gera custas no patamar mínimo. Comprove documentalmente a hipossuficiência ou recolha as custas. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.” .

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009041-33.2021.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: FOX PNEUS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2444, - DE 1716 A 2446 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-537 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

REU: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, ROD. BR-364 - KM 06 saída p/ Cuiabá BAIRRO ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, DANIELA TURCINOVIC, OAB nº RO3086A

Valor da causa: R\$ 7.206,22

SENTENÇA

ALTERE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Sem prejuízo, tendo em vista a confirmação de quitação da obrigação, extingo o cumprimento de sentença, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cópia da sentença serve de alvará em favor da exequente, através de representante legal ou por seu advogado, para levantamento do valor depositado na conta judicial nº 01530421-5 (R\$ 11.833,38), com eventuais acréscimos decorrentes da remuneração diária.

A conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

Publique-se, intime-se e archive-se oportunamente.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002343-74.2022.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: M. R. T. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : “[...] SENTENÇA. Cuida-se de pedido de homologação do divórcio consensual de M. R. T. e P. A. O. d. O.. Na inicial é dito que o acordaram quanto à guarda, alimentos e direito de vistas em relação aos filhos. Informaram que bens comuns serão posteriormente partilhados. O Ministério Público foi ouvido e manifestou-se favoravelmente. É o relatório. Decido. A Emenda Constitucional nº. 66, publicada na data 14/07/2010, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Neste caso, com a mudança do Parágrafo 6º, do art. 226, da Constituição Federal, as partes podem requerer o Divórcio Direto, sem precisar comprovar o lapso temporal da separação judicial ou de fato. Não há prejuízos aparentes, ao revés, porquanto estabelecidas todas as questões obrigatórias. O termo do acordo foi assinado pelas partes e preserva os interesses do filho em comum, de forma que o pedido deve ser acolhido sem ressalvas. Portanto, inexistindo irregularidades que maculem o pleito, impõe-se a homologação do acordo de vontades. Isto posto, homologo o acordo apresentado, e o faço para decretar o divórcio consensual de M. R. T. e P. A. O. d. O. Em consequência, resolvo o mérito da lide, na forma do art. 487, III, ‘b’, do Código de Processo Civil. Cópia da sentença servirá de mandado para averbação do divórcio no Assento de Casamento, cabendo aos interessados providenciarem o cumprimento junto à serventia extrajudicial pertinente, arcando com as despesas correspondentes. A averbação pode ser efetivada desde logo, independentemente do trânsito em julgado. Cópia da sentença também servirá de Termo de Guarda em favor da genitora P. A. O. d. O. sobre a criança M. O. T.. Sem custas finais. Intime-se e archive-se oportunamente. JI-PARANÁ/RO, 9 de maio de 2022 Jose Antonio Barreto Juiz (a) de Direito.”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DA COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA CÍVEL

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7000448-78.2022.8.22.0005

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JUSSARA CRISTINA HOFFMANN

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773

REQUERIDO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA.

ADVOGADO DO REQUERIDO: GILSON SYDNEI DANIEL, OAB nº RO2903A

DESPACHO

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante devido, corrigido e atualizado nos termos até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução. Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostas nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná, quarta-feira, 11 de maio de 2022

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003107-60.2022.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: EVA PINTO DOS SANTOS, RUA BOA VISTA 2786, - DE 2768 AO FIM - LADO PAR ALTO ALEGRE - 76909-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO8609

REU: VALFRIDO LUIZ DOS SANTOS, RUA BOA VISTA 2786, - DE 2768 AO FIM - LADO PAR ALTO ALEGRE - 76909-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 82.297,79

DESPACHO

Defiro a abertura de inventário.

Nomeio como inventariante a requerente EVA PINTO DOS SANTOS, brasileira, viúva, aposentada, nascida em 17/06/1944, portadora do RG 000545395 SSP/RO, CPF 565.710.702-00, residente e domiciliada na Rua Boa Vista, 2786, Alto Alegre, Ji-Paraná/RO, CEP 76909-626.

Cópia deste despacho servirá de Termo de Compromisso de Inventariante, ficando dispensada a assinatura, bastando a ciência do advogado no sistema para validação do compromisso e ciência dos deveres relacionados nos arts. 618 e 619 do Código de Processo Civil.

As primeiras declarações deverão ser apresentadas em 20 (vinte) dias, observadas as disposições do art. 620 do Código de Processo Civil.

As custas complementares deverão ser recolhidas junto com as primeiras declarações.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0006186-16.2015.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: MARAY CALVI MONTADA, RUA DOS GARIMPEIROS 149 URUPÁ - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BEATRIZ TOLOTTI CALVI, RUA 06 DE MAIO 3373 URUPÁ - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, BANCO DA AMAZONIA SA, PRESIDENTE DUTRA 2853, CENTRO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SANDRA CALVI MONTADA, AV. GOIÂNIA, 3061 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LEGNA ASILE CALVI SANTOS, NÃO INFORMADO, RESIDENTE EM CUBA CADASTRO AUTOS DE INVENTÁRIO NÃO INFORMADO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MAYRA CALVI, NÃO INFORMADO, RESIDENTE EM CUBA NÃO INFORMADO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906

CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

ROSICLER CARMINATO, OAB nº RO526A

INVENTARIADO: ANGEL MARIO CALVI PEREZ, RUA - 06 DE MAIO, 373 URUPÁ - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 500.000,00

DESPACHO

A CPE deve providenciar a alteração no polo passivo, a fim de que Beatriz Tolotti Calvi seja substituída por "Espólio de Beatriz Tolotti Calvi".

A CPE deve providenciar a habilitação de FERNANDA TOLOTTI DE ANDRADE, brasileira, divorciada, servidora pública, cadastrada no RG sob o n. 1455500 SSP/RO e inscrita no CPF sob o n. 650.893.592-53, residente e domiciliada à Rua Dos Caritianas, n. 373, bairro Urupá na cidade de Ji-Paraná – RO, CEP n. 78.961-030.

A CPE deve providenciar a habilitação do advogado Rafael Oliveira Claros, OAB/RO 3.672, o qual representa procesualmente a herdeira acima identificada.

Feitas tais retificações, concluso para nomeação de inventariante e outras deliberações.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011218-04.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: LEANDRO GOMES PAZ, AVENIDA SÃO PAULO 3233, - DE 2672/2673 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LEANDRO GOMES PAZ 03708526210, AVENIDA SÃO PAULO 3233, - DE 2672/2673 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 21.099,33

DESPACHO

Para expedição de ofícios, na forma pretendida, a exequente deve proceder o recolhimento das custas previstas no art. 17 da Lei 3.896/2016, sendo uma para cada diligência.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0004221-03.2015.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 4º ANDAR 34, CEP 80020-030-AGENCIA JI-PARANÁ/RO CENTRO - 80010-130 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

BRABESCO

EXECUTADOS: MAURO LUIZ CANTU & CIA LTDA, RUA JÚLIO GUERRA 3044 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MAURO LUIZ CANTU, RUA 31 DE MARÇO 1295, R: JULIO GUERRA, 455- JP JD PRESIDENCIAL - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ROSILDA CAETANO PRIETO CANTU, RUA JULIO GUERRA - SL 03 455 - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 142.372,30

DECISÃO

Não localizados bens passíveis de penhora, a parte autora requereu o arquivamento provisório da execução.

Como já houve suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC), o feito deverá ser remetido ao arquivo provisório, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC), ficando o desarquivamento condicionado à demonstração de efetiva alteração da condição econômica da parte executada.

Intimem-se e arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004087-17.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: ELIANE FELIPE, RUA SOLTON 1423, BECO B LIBERDADE - 76967-526 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADO: JORGE ALVIM DE SOUZA, RUA CASTRO ALVES 889 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-649 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ESTELA MARIS ANSELMO, OAB nº RO1755A

Valor da causa: R\$ 141.480,00

DECISÃO

Defiro a suspensão pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Decorrido sem andamento útil, o processo será arquivado.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2022.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005360-21.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 15 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

PROCURADORIA BANCO PAN S.A

REU: NICANOR VIEIRA, RUA DOS PROFETAS 140, - ATÉ 192/193 PRIMAVERA - 76914-792 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.869,02

DESPACHO

Recolha as custas processuais.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo a parte autora deve se manifestar sobre a decisão proferida no Tema Repetitivo nº 1132 do STJ, da relatoria do Ministro Marco Buzzi, no qual discute-se se para comprovação da mora basta a correspondência encaminhada ao endereço do devedor, dispensando-se assinatura por ele próprio.

O Superior Tribunal de Justiça afetou, em 31/03/2022, os Recursos Especiais nºs 1.951.888/RS e 1.951.662/RS, como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1132, no qual se busca definir “se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário”.

Na decisão determinou-se a suspensão de todas as ações versando sobre contratos garantidos por alienação fiduciária.

No caso vertente a correspondência foi encaminhada ao endereço do devedor mas está assinada por pessoa estranha à relação contratual.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7012119-35.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Fixação

REQUERENTE: P. R. S., RUA ANGELIM 1453 NOVA BRASÍLIA - 76908-540 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO, OAB nº RO4589

DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA, OAB nº RO10403

EXCUTADO: D. D. S. O., RUA ANTÔNIO GALVÃO CEZARINO LEITE 112 BAIRRO SANTA CATARINA - 13466-323 - AMERICANA - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO982, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

Valor da causa: R\$ 7.847,83

DESPACHO

Intime-se o executado para que efetue o pagamento do débito remanescente, conforme petição de ID 76701952, sob pena de prosseguimento da execução.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005362-88.2022.8.22.0005

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

AUTORES: SONIA MARA MARINS DE CASTRO, RUA RONDÔNIA 1900, - DE 1112/1113 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELILDO ANTUNES DE CASTRO, RUA RONDÔNIA, - DE 1112/1113 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CAMILA PAULA GONZAGA CRUZ, OAB nº RO12272

JOHNE MARCOS PINTO ALVES, OAB nº RO6328A

REU: MARIA PEREIRA BUIIM, RUA GASPAR DE LEMOS 42, - ATÉ 740/741 PALMITAL - 17510-409 - MARÍLIA - SÃO PAULO, RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, AVENIDA RIO PARDO 1031, - DE 1108 A 1458 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADA MARIA PEREIRA, RUA MATOGROSSENSE 388 URUPÁ - 76900-297 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS HEITMANN, RUA DOS PIONEIROS 90 DOIS DE ABRIL - 76900-882 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA MARIA PEREIRA, RUA GRÉCIA 2781 JARDIM EUROPA - 76967-180 - CACOAL - RONDÔNIA, JOAO PEREIRA DOS SANTOS, RUA PARANÁ 1984, - DE 880/881 A 1239/1240 CASA PRETA - 76907-623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RODRIGO HENRIQUE PEREIRA CORD, RUA ATHANASIO ROSA 915 CENTRO - 89270-000 - GUARAMIRIM - SANTA CATARINA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 147.375,53

DESPACHO

Emendem a inicial para esclarecimentos das seguintes questões:

1 - Na petição há divergência quanto a área do imóvel, pois em certo trecho é dito que possui área de 179,21 metros quadrados e outro trecho é dito que a área é de 180,00 metros quadrados. Ambas divergem da área que consta na certidão de valor venal, que é de 168,00 metros quadrados.

2 - É dito que no local funciona pessoa jurídica (farmácia), a qual, em tese, visto que nada impede a posse e a aquisição da propriedade mediante usucapião por pessoa jurídica, é quem exerce a posse de fato.

Feitos tais esclarecimentos, devem ser recolhidas as custas processuais (2% do valor da causa), uma vez que não há razão para parcelamento.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível Processo nº: 7011544-27.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Já houve pagamento pela BOASAFRA COM. E REPRES. LTDA dos honorários advocatícios (ID 71829049), subsistindo tão somente o ônus da executada Energisa no pagamento da verba sucumbencial.

Isso posto, intime-se a devedora (Energisa), observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

CÓPIA DESTESERVIWÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2022 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004244-19.2018.8.22.0005

Classe : ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS (52)

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES FREIRE

Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

INTERESSADO: PAULO FREIRE DA SILVA e outros (10)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007571-64.2021.8.22.0005

Classe: Petição Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: PAMELLA MATTGE LUCHTEMBAG, RUA SEIS DE MAIO, - DE 645 A 953 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NAIANY CRISTINA LIMA, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

REQUERIDO: JESSICA TAUANA GRIPA DE MOURA, RUA PIONEIRO ANÉSIO PINTO DE SOUZA SETE DE SETEMBRO - 76964-600 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83, THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO8965, RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Valor da causa: R\$ 269.101,72

DECISÃO

ALTERE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

As exequentes devem esclarecer o pedido de liquidação da sentença, uma vez que no acordo consta que bastaria a apresentação de orçamentos, não havendo qualquer ressalva em relação à necessidade de número mínimo de orçamentos.

Salvo melhor juízo, referida convenção torna dispensável a liquidação, visto que inexistente parte ilíquida.

O caso seria, portanto, de intimação para cumprimento da sentença e não de liquidação por arbitramento ou por artigos.

Esclareçam.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011415-22.2021.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA, AV MARECHAL RONDON 1265 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474A

REU: ANA PAULA PEREIRA NOGUEIRA, RUA FERNANDÃO 977, - DE 696/697 A 1227/1228 DOM BOSCO - 76907-760 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA, A. P. P. NOGUEIRA EIRELI, RUA FERNANDÃO 977, - DE 696/697 A 1227/1228 DOM BOSCO - 76907-760 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA, EXITUS CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA, RUA PADRE SÍLVIO 1575, - DE 1543/1544 A 1817/1818 NOVA

BRASÍLIA - 76908-352 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 26.518,08

DESPACHO

Não consta que a ré EXITUS CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA tenha sido citada.

Nesse caso, intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que for de interesse em relação à referida pessoa jurídica.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito quanto à mesma.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005119-47.2022.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: ANTONIO AYRES ONOFRE, LINHA C-85, LOTE 19, GLEBA 03 S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: OSCAR GALVAO RABELO, OAB nº RO6632

SILVANIA AGUETONI LIMA, OAB nº RO9126

EMBARGADO: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, EST DO KM 02, DA SECÇÃO C, GLEBA PYRINEOS, L s/n ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 467.709,81

DESPACHO

Os embargos à execução possuem natureza de ação de conhecimento, com cognição ampla e autonomia em relação ao processo executivo, embora vinculados.

A inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis, consoante disposto no § 1º do art. 914 do Código de Processo Civil.

Junte os documentos.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo devem ser recolhidas as custas processuais, também sob pena de indeferimento da inicial.

Não há qualquer comprovação de que o embargante, proprietário de considerável área rural em região valorizada, seja desprovido de recursos financeiros, ao contrário, visto que a natureza do negócio e os valores envolvidos demonstram capacidade econômica.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0006536-04.2015.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: JOSE NILTON DURAES DA SILVA, RUA DIVINO TAQUARI 3335, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 VAL PARAÍSO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627A
EXECUTADO: CLARO S.A, AV. JOHN BOYD DUNLOP 501, RUA FLÓRIDA 1970 VILA SÃO BENTO - 04565-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696, ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES, OAB nº RO2241A, RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538
Valor da causa: R\$ 1.000,00
DESPACHO
Intime-se o embargado a se manifestar sobre os embargos de declaração, caso queira, no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2022.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 0017998-89.2014.8.22.0005
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
EXEQUENTE: SAMUEL LOPES DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR, OAB nº RO4820A
EXECUTADO: L. F. IMPORTS LTDA.
ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JUNIOR, OAB nº RO1296A, REJANE SARUHASHI, OAB nº RO1824A
Valor da causa: R\$ 64.065,66
DESPACHO
Indefiro.
O sócio da executada (proprietário do imóvel locado) não parte no processo.
A constrição de bens dos sócios e/ou administradores da executada somente é possível após decisão em incidente para desconconsideração da personalidade jurídica.
O exequente deve dar andamento, requerendo o que for de interesse.
Prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2022.
Jose Antonio Barreto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005196-56.2022.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Jogos / Sorteios / Promoções comerciais, Liminar
AUTOR: ELMERSON PEREIRA DA SILVA, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 689 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106
TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A
JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856
REU: ASSOCIACAO SOLUCAO, AVENIDA ARACAJU 920, - DE 712 A 922 - LADO PAR RIACHUELO - 76913-774 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa:
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS proposta por ELMERSON PEREIRA DA SILVA em desfavor de CAP SHOW/LENDAS BR, com pedido de tutela provisória de urgência.
O autor aduz ter adquirido junto à empresa CAP SHOW/LENDAS BR o título de capitalização n. 043539, no qual estava o sorteio de previstos diversos prêmios, tendo sido premiado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
Que após o sorteio, reuniu toda a documentação necessária para receber o pagamento do prêmio, preencheu o formulário de solicitação de pagamento em 14/03/2022, mas foi informado de que, de acordo com o regulamento, o pagamento seria realizado em 15 (quinze) dias úteis. Contudo, o pagamento não foi realizado, passando-se mais de 30 (trinta) dias úteis sem que a empresa dê efetiva satisfação sobre a quitação.
Afirma que em pesquisa junto ao sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) foram constatados outros processos de ganhadores que não receberam o prêmio, quais sejam: 7004246-47.2022.8.22.0005; 7002536-89.2022.8.22.0005 e 7004644- 91.2022.8.22.0005.
Pleiteia a concessão de tutela de urgência para restrição online de valores da parte requerida, por meio da “teimosinha”.
Decido.
O art. 294 do CPC prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da demonstração da aquisição de título de capitalização pelo autor.

O perigo de dano decorre dos indícios de ausência de interesse e/ou insuficiência financeira da parte ré em pagar o prêmio, dado o expressivo número de pessoas em idêntica situação e que postulam em Juízo pela reparação do dano experimentado.

A verossimilhança das alegações, somada à urgência e ao fato de que a providência pretendida não se apresenta irreversível, atendem aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

A medida postulada limita-se à indisponibilidade de valores e não em transferência do domínio.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência e PROCEDO, nesta data, a inclusão de restrição de valores via Sisbajud por meio da ferramenta “teimosinha”.

Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos. Não havendo acordo, a parte autora deverá ser intimada para complementar as custas iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias, também contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia da audiência, sob pena de extinção.

ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.

3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.

4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador;

5. Deverá informar nos autos o número de telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.

6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

SERVE DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005377-57.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. J. S. S., AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

REU: L. R. D. A., RUA SANTA CLARA 3453, - DE 3416/3417 A 3479/3480 JORGE TEIXEIRA - 76912-886 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.814,43

DESPACHO

Recolha as custas processuais.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo a parte autora deve se manifestar sobre a decisão proferida no Tema Repetitivo nº 1132 do STJ, da relatoria do Ministro Marco Buzzi, no qual discute-se se para comprovação da mora basta a correspondência encaminhada ao endereço do devedor, dispensando-se assinatura por ele próprio.

O Superior Tribunal de Justiça afetou, em 31/03/2022, os Recursos Especiais nºs 1.951.888/RS e 1.951.662/RS, como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1132, no qual se busca definir “se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário”.

Na decisão determinou-se a suspensão de todas as ações versando sobre contratos garantidos por alienação fiduciária.

No caso vertente a notificação foi frustrada porque o devedor mudou-se do loca, conforme consta no Aviso de Recebimento..

Aliás, além de recolher as custas iniciais manifestar-se sobre o Tema Repetitivo 1132-STJ, a autora deve esclarecer o pedido de cumprimento da liminar e citação no endereço onde a notificação foi frustrada.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004483-18.2021.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: R. M. B. A., RUA RIO ARIPUANÃ 945 DOM BOSCO - 76907-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976

AMANDA NUNES MARACAIPE, OAB nº MG202828

REQUERIDO: A. P. A., RUA RIO ARIPUANÃ DOM BOSCO - 76907-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da precatória.

O processo ficará suspenso por 60 (dias), prazo assinalado para cumprimento.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 0011551-22.2013.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, LINHA 128 C/ 110, LOTE 08 S/N, SÍTIO BOA ESPERANÇA

ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

LARISSA LOPES NUNES, OAB nº RO5469

SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADO: S. MENESES & MENEZES LTDA - ME, LINHA 128 C/ 110, LOTE 08 s/n, SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL -

76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 17.769,90

DESPACHO

Por parte do juízo não há impedimento para que o exequente acesse o referido cadastro. Observo, contudo, que não vejo grande utilidade na medida, já que o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) é um sistema que registra a relação de instituições financeiras e demais entidades autorizadas pelo Banco Central com as quais o cliente possui algum relacionamento (como conta corrente, poupança e investimentos), informando, inclusive, a data do início e a data do fim do relacionamento com a instituição, mas não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas e aplicações.

De todo modo, fica o exequente autorizado a acesso ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), em nome da parte executada S. MENESES & MENEZES LTDA - ME, CNPJ nº 13648185000197.

Registro que o Sistema Sisbajud, disponível a este Juízo para consultas de informações bancárias/financeiras, não conta com a ferramenta acima indicada.

Cópia da decisão serve de autorização para acesso e afastamento do sigilo bancário.

Sem prejuízo, deve o exequente informar ao juízo, no prazo de 15 dias, se houve algum resultado útil no acesso.

Ji-PARANÁ/RO, 11 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006275-75.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: LUCIETY TOMAZ DA SILVA, RUA VENCESLAU BRÁS 444, - DE 198/199 A 455/456 SÃO PEDRO - 76913-658 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FAGNER REZENDE, OAB nº RO5607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.071,54

DESPACHO

Proceda-se novo encaminhamento dos autos à Justiça Federal, fazendo constar, em informação destacada, o ID da decisão que declinou da competência (ID 57880310).

Após a remessa, arquivem-se com baixa.

Ji-Paraná/RO, 11 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002667-64.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476A

REU: NEILIE DOS SANTOS ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7004865-45.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS EDUARDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MICAEL ARTHUR LOURENCO DOS SANTOS, CPF nº 03620172200, RUA GABRIEL VIEIRA DE MELO 2252 NOVO JI-PARANA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ILSILENE LOURENCO DOS SANTOS, CPF nº 67857493287, RUA GABRIEL VIEIRA DE MELO 2252 NOVO JI-PARANA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO, OAB nº RO1627A, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LEILA SOARES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10559, RODOVIA BR 364, LOTE 62, KM 26, GLEBA PYRINEOS SE 62 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção à certidão no Id. 76047911, o mandado de intimação da parte autora restou negativo, posto isto, INTIME-SE o requerido para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se.

Decorrido o prazo, ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7002333-69.2018.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: VICENTE JOSE DOS SANTOS, CPF nº 57815690904, RUA XAPURI 1905 RIACHUELO - 76913-717 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: Mariza Preisghe Viana, OAB nº RO9760, AVENIDA JI-PARANÁ 615, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a certidão retro, atente-se a Escrivania quanto ao prazo de 2 dias para resposta das ordens enviadas via Sisbajud, evitando-se certificação de inexistência de valores em conta judicial.

Cumpra-se a decisão.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7009182-23.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761, DIOGO DOMINGOS FERREIRA 510 BANDEIRANTES - 78010-090 - CUIABÁ - MATO GROSSO

EXECUTADO: MATHEUS MARCOS BUENO CARDOSO, CPF nº 01514085216, RUA SEIS DE MAIO 1955, - DE 1903 A 2347 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-611 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista que há valores bloqueados nos autos, deve haver a correta destinação destes para satisfação do crédito do credor.

Procedi à transferência dos valores para conta judicial, para que seja atualizado com juros e correção monetária.

Contudo, verifico que o executado não foi intimado da penhora no Sisbajud.

Assim, intime-se o executado na Rua Rio Jamari, 602. Bairro Dom Bosco, nesta comarca, endereço no qual já fora localizado nos autos ID41025410, para que no prazo de 15 dias, apresente sua manifestação à penhora de valores bloqueados em sua conta corrente.

Instrua-se o expediente com cópia da tela do bloqueio.

Sirva-se a presente de Carta para intimação via Correios.

Em caso de AR negativo, se for necessário, SIRVA a presente de mandado ou, ainda, intime-se o exequente para requerer o necessário à intimação do executado.

Havendo novo endereço, renove-se a diligência, independentemente de conclusão.

Sendo localizado o executado, aguarde-se o prazo de 15 dias.

Intimado e não havendo manifestação, desde já, resta autorizada a expedição de Alvará dos valores bloqueados.

Com a transferência ou levantamento da quantia penhorada, e tendo em vista que fora reconhecida a inexistência de outros bens penhoráveis, retornem os autos à suspensão, conforme determinado no despacho retro.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7000852-03.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: BRUNO GILIO DA SILVA, CPF nº 95246339220, ROD.RODOVIA 135 ZONA EXPANSÃO URBANA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GILIO CONSTRUTORA E CONCRETAGEM EIRELI - ME, CNPJ nº 18845223000115, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SAYMON DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO7622, AVENIDA JK 1358, - DE 1320/1321 A 1528/1529 CASA PRETA - 76907-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção a petição do exequente, visto que o processo estava suspenso devido o parcelamento administrativo do crédito, foi informado que se encontra em atraso o pagamento.

Posto isto, DEFIRO o pedido do exequente, INTIME-SE o executado para, em 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento.

Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7007323-98.2021.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

EMBARGANTE: ADEMIR DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ADEMIR DA SILVA ingressou com os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em face do ESTADO DE RONDÔNIA alegando, preliminarmente a prescrição intercorrente do feito, a ausência de citação por não esgotamento das diligências necessárias e, ausência de juntada do processo administrativo tributário. No mérito, alega a impenhorabilidade do valor bloqueado pelo Sistema Bacenjud junto a sua conta corrente, eis que trata-se de auxílio emergencial, portanto, com nítido caráter alimentar. Requereu a procedência dos Embargos.

Os embargos foram recebidos pela decisão de Id60018324.

Intimado, o embargado apresentou Contestação, aduzindo, que não teria havido prescrição, já que não houve desídia do exequente em movimentar o feito; a validade da citação feita por edital; a ausência de fundamento legal para juntada do processo administrativo ao feito executivo. Quanto ao mérito, alegou que não restou demonstrada a impenhorabilidade da quantia constrita, podendo, ainda, ser mantida a penhora em percentual suficiente ao pagamento da dívida.

O embargado foi intimado acerca da alegação de prescrição intercorrente.

É a síntese. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado, porquanto as provas produzidas nos autos, quais sejam, documentais, são suficientes para o convencimento do Juízo, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares não impedem o julgamento antecipado, acima expresso, eis que podem ser solvidas com os documentos constantes de ambos os feitos e sem necessidade de qualquer dilação probatória.

Quanto à ausência do processo administrativo nos autos de Execução, tal preliminar deve ser rejeitada, eis que trata-se de requisito não previsto na lei de regência da Execução Fiscal (Lei 6.830/80). Veja-se:

Art. 2º [...]

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

A jurisprudência do próprio STJ indica tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NA CDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. TESES REFUTADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. 1. “A juntada do processo administrativo fiscal na execução fiscal é determinada segundo juízo de conveniência do magistrado, quando reputado imprescindível à alegação da parte executada. A disponibilidade do processo administrativo na repartição fiscal impede a alegação de cerceamento de defesa.” (REsp 1.180.299/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/4/2010) 2. (STJ - AgInt no REsp: 1505813 RS 2014/0337045-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 22/05/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2018).

Portanto, não havendo tal exigência de juntada do processo administrativo aos autos executivos, não se verifica a referida nulidade processual.

Assim, rejeito a pretendida preliminar.

Quanto à alegada nulidade da citação por edital, verifico que o ato foi realizado sob a égide do CPC/73 que, à época, não exigia esgotamento das diligências para localização do executado, bastando, para tal, o paradeiro desconhecido ou incerto do executado, conforme se verifica na legislação da época:

Art. 231. Far-se-á a citação por edital:

I - quando desconhecido ou incerto o réu;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

Art. 232. São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor, ou a certidão do oficial, quanto às circunstâncias previstas nos ns. I e II do artigo antecedente;

II - a afixação do edital, na sede do juízo, certificada pelo escrivão;

III - a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver;

IV - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, correndo da data da primeira publicação;

V - a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, se o litígio versar sobre direitos disponíveis.

§ 1º Juntar-se-á aos autos um exemplar de cada publicação, bem como do anúncio, de que trata o n.º II deste artigo..

§ 2º A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária.

No caso em tela, houve a juntada de mandado negativo, a partir dos dados constantes da CDA, cujo endereço presume-se ter sido informado pelo executado, não podendo tal ato ser imputado como responsabilidade da Fazenda, acerca da veracidade das informações prestadas pelo devedor.

Tratando-se ainda de ato jurídico perfeito, praticado dentro das formalidades legais vigentes à época, impossibilita sua desconstituição, por força do critério Tempus Regit Actum, regulador da aplicação intertemporal das normas processuais.

Assim, tendo em vista que o procedimento à época, atendeu aos comandos da legislação adjetiva, tenho como válido o ato realizado, não havendo que se falar em nulidade.

Assim, rejeito a pretendida preliminar.

Quanto à incidência de prescrição, contudo, razão assiste ao embargante.

Verifico que o feito tramita desde 2008, sem satisfação do crédito pretendido, muito embora as diversas manifestações do exequente e diligências do Juízo.

O STJ fixou diversas teses relativas à prescrição intercorrente em sede de Execuções Fiscais (REsp 1340553/RS). Neste sentido:

Tese 566: “O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.”

Tese 567: “Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.”

Tese 568: “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.”

Tese 570: A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Diante do exposto acima, em sede de Recurso Especial, passou-se ao entendimento de que a partir da ciência da Fazenda Pública, acerca das diligências infrutíferas, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão (art. 40 da LEF), com posterior início, também automático, do prazo prescricional aplicável.

Vale anotar, porém que deverá o magistrado declarar ter ocorrido a referida suspensão que constitui o termo inicial dos prazos acima (Tese 570).

Conforme teses fixadas, somente a efetiva citação (ainda que por edital) ou localização de bens penhoráveis, a depender da fase processual, são causas suficientes para interromper a prescrição intercorrente.

No caso dos autos, restam configurados todos os requisitos fixados pelo STJ, tendo em vista os atos abaixo descritos:

Interrupção da prescrição com a citação por edital feita em 01/03/2010;

Suspensão do feito em 04/04/2012;

Ciência do exequente quanto à referida suspensão e seu decurso do prazo em 01/07/2013;

Início do prazo prescricional em 05/04/2013;

Fim do prazo prescricional em 05/04/2018;

Inexistência de bens passíveis de penhora até a data de 07/05/2021.

Desta forma, considerando o lapso superior a 5 anos desde o início do prazo prescricional, é de rigor a procedência do pedido com decretação da prescrição intercorrente.

Quanto à impenhorabilidade dos valores restritos, entendo como comprovado serem oriundos pelo documento de ID59950876, serem tais valores decorrentes de auxílio emergencial, portanto, revestidos de caráter alimentar, nos termos do art 833 do CPC, bem como da Resolução nº 318/2020 do CNJ, que assim determina: Art. 5º: "Recomenda-se que os magistrados zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei no 13.982/2020 não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC".

Assim, resta impenhorável tal quantia, devendo ser liberada ante o reconhecimento de sua impenhorabilidade neste momento, bem como porque reconhecida a prescrição do fundamento creditício que dá suporte ao feito executivo.

No que tange aos honorários de sucumbência, diante do princípio da causalidade, deve-se atribuir ao responsável pela exigência do ajuizamento da ação, a responsabilidade pelo pagamento dos encargos da sucumbência.

Neste sentido, não se pode atribuir ao Estado a obrigação de conhecer a impenhorabilidade dos valores penhorados e que deram causa à instauração do litígio, sendo certo, ainda, que foi exatamente a inadimplência do executado, em não quitar seus débitos ante o Fisco, a causa fundamental à judicialização da demanda, ônus que lhe é imputável.

De outro, modo, caso houvesse o pagamento do valor executado, não teria havido a propositura da própria Execução, muito menos dos presentes Embargos, reverberando, com clareza solar, a aplicabilidade do referido Princípio, no caso em tela.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, 674 e 680 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS, reconhecendo a configuração da prescrição intercorrente, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, combinado com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Procedo à liberação dos valores bloqueados nos autos nos autos principais n. 0002191-39.2008.8.22.0005.

Ante o Princípio da Causalidade, condeno o embargante ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada, ficando tal obrigação, contudo, sob condição suspensiva nos termos do art. 85, §3º do CPC, ante a gratuidade da justiça concedida nestes autos.

Certifique o dispositivo desta decisão nos autos de execução em apenso.

P.R.I. Transitado em julgado e realizadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 0028630-53.2009.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: M. A. D. L. D., CNPJ nº 05629310000193, RUA DAS PEDRAS 434 JD. DOS MIGRANTES - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. A. D. L., CPF nº 86020234134, RUA DAS PEDRAS 434 SANTIAGO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da prescrição intercorrente, com teses fixadas pelo REsp nº 1.340.553 – RS:

Tese 566: "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 – LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução."

Tese 567: "Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável."

Tese 568: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens."

Tese 569: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.

Tese 570: A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Tese 571: "A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição."

Ademais, deverá, ainda, manifestar-se quanto à informação de ID13469598 quanto à informação de falecimento do executado desde o ano de 2010.

Após, tornem os autos conclusos.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7008598-19.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA, CNPJ nº 14871209000135, RUA MISSIONARIO GUINNAR VINGREN - N:1720, - DE 1550/1551 A 1847/1848 NOVA BRASÍLIA - 76908-358 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A Defensoria Pública, em exercício à curadoria especial de SUPERMERCADOS BOM DIA LTDA ,executado revel, citado por edital, arguiu cerceamento de defesa, sob a alegação de que não houve o esgotamento das diligências necessárias antes da citação ficta, bem como a improcedência do feito.

Intimada, a exequente ofereceu impugnação, negando a ilegalidade ante a dissolução irregular da empresa.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico razão parcial à curadoria especial.

De fato, não houve a realização das diligências suficientes à tentativa de localização do executado a fim de legitimar a citação editalícia, como impõe o § 3.º, do artigo 256, do CPC: "O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.", já que apenas fora realizada diligência junto ao sistema Infojud, ignorando-se os demais.

Com isso, nula a citação ficta, ante a ausência de pesquisas necessárias.

Ressalto que, embora alegado pelo exequente, não há que se confundir dissolução irregular apta a permitir o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes com a questão diversas da inexistência de realização das diligências suficientes à regular citação editalícia.

Neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO 1. Comprovado que restaram infrutíferas as tentativas de citação por AR e por Oficial de Justiça, impõe-se que a citação seja realizada por edital, nos termos do art. 8º, III e IV, da Lei 6.830/80, e Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça. 2. É cabível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-administrador da empresa à época da dissolução irregular, o que restou configurado no caso dos autos (TRF-4 - AC: 50006316020184047215 SC 5000631-60.2018.4.04.7215, Relator: ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/06/2021, SEGUNDA TURMA).

RECURSO ESPECIAL Nº 1989344 - GO (2022/0007308-5) DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE GOIÁS contra acórdão prolatado, por unanimidade, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado (fls. 50/51e): AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DEPRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA EVIDENCIADA. NÃO EXAURIMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DOEXECUTADO. ERROR IN PROCEDENDO. REDIRECIONAMENTO DAEXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. NÃO VULNERAÇÃO DO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DECISÃOINTERLOCUTÓRIA REFORMADA. 1. A citação editalícia, modalidade de citação ficta, é exceção à regra geral (citação pessoal), pouco importando se a ação é de conhecimento ou de execução. Isso, porque, em prestígio à garantia constitucional da ampla defesa, deve-se facultar às partes o exercício de contraditório substancial/material, e não meramente formal, daí exigir-se do autor/exequente que utilize os meios disponíveis para localização e citação pessoal do réu/executado. 2. A citação por edital somente tem lugar quando não exitosas as outras modalidades previstas no art. 8º, da Lei Federal n. 6.830/1980 (REsp n. 1.103.050/BA - Tema102/STJ), assim entendida como a não ultimação da citação por oficial de justiça, já frustrada a citação por correio, desde que antes adotadas diligências necessárias à localização do executado. 3. In casu, porém, logo após duas tentativas de citação pessoal no mesmo endereço (por carta com aviso de recebimento e oficial de justiça), foi pleiteada e deferida a citação ficta, sem que sequer tenha sido requerida a pesquisa do endereço do executado nos sistemas conveniados deste Tribunal de Justiça, o que era perfeitamente possível (Súmula n. 44/TJGO). Ante tal contexto, evidenciado o error in procedendo, saída não resta, a não ser atender ao reclamo da curadora especial (Defensoria Pública), declarando-se, em reforma à decisão fustigada, a nulidade da citação editalícia e dos atos processuais que a sucederam em relação ao agravante.(STJ - Resp: 1989344 GO 2022/0007308-5, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 15/03/2022).

Assim, mostra-se devida a realização de novas diligências aptas a permitir a regular citação por edital.

Contudo, não há que se falar em extinção do feito ou improcedência, afora das hipóteses expressamente previstas no art. 485 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE CITAÇÃO. MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR NÃO ESGOTADOS. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA CASSADA. 1. A demora da citação não acarreta ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, notadamente quando não

esgotados os meios de localização do requerido, de modo que eventual abandono da causa, para dar ensejo à extinção do processo sem resolução do mérito, necessitaria de prévia intimação pessoal da parte autora, de acordo com o disposto no art. 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Recurso provido. Maioria (TJ-DF 07006392020198070008 DF 0700639-20.2019.8.07.0008, Relator: GISELENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 26/05/2021, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/08/2021).

E ainda:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE CITAÇÃO. AUTOR QUE SEMPRE BUSCOU DILIGENCIAR E PROVOCAR O JUÍZO PARA AUXILIÁ-LO NO QUE TOCA AO DEVER DE ENCONTRAR O ENDEREÇO DA RÉ E PROMOVER A CITAÇÃO. Negar à parte a possibilidade de diligenciar na busca de endereço apto a encontrar a Ré e, no mesmo ato, extinguir a ação por ausência de citação parece ser uma medida que não se adequa aos propósitos do Processo Civil atual. Referida conduta se assemelha com os casos em que o Juiz afirma que não existem provas a produzir, anuncia julgamento antecipado da lide e sentença contra uma das partes afirmando que não comprovou o direito invocado. É importante lembrar que a extinção do processo sem resolução de mérito, em causas como a presente, terá como único efeito prático fazer com que o Autor renove o pedido perante o mesmo juízo, por prevenção, consoante determinação do inciso II do art. 286 do CPC. Em sendo assim, penso ser impositiva a necessidade de reformar a sentença, pois o fundamento utilizado para extinguir o processo sem resolução de mérito não encontra amparo na ordem vigente, constituindo verdadeiro obstáculo à prestação jurisdicional e medida desproporcional em relação aos objetivos do processo, pois impõe ao autor suportar ônus processual não previsto em lei e que constitui consequência que vai muito além dos efeitos que a dificuldade de realização da citação representaria, nesse estágio do processo (TJ-AM 06243809620138040001 AM 0624380-96.2013.8.04.0001, Relator: Paulo Cesar Caminha e Lima, Data de Julgamento: 20/11/2016, Primeira Câmara Cível).

O pedido da curadoria especial, ao buscar a improcedência do feito por ausência de citação, vai de encontro a princípios basilares do Processo Civil, dentre eles a Instrumentalidade das Formas, Efetividade da Jurisdição, Economia dos Atos Processuais, Primazia da Sentença de Mérito, provocando, tão somente, postergação do feito, com a necessidade de nova distribuição, repetição de atos processuais, atraso e risco de ineficiência da prestação jurisdicional, de modo que deve ser rejeitado o pedido.

Assim, não se mostra legítima ou razoável a extinção ou improcedência do feito, mas, tão somente, o retorno do feito ao estágio pré-citação, com novas diligências para esse fim.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida para anular a citação por edital, mantendo, contudo, a continuidade do feito para as diligências necessárias.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7003761-81.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERALDO ROQUE DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: ALDO MANOEL CAVICHIOLI ROQUE, OAB nº RO11408

REU: MUNICÍPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

GERALDO ROQUE DE LIMA move a presente AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL c/c DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, alegando que vários IPTUs que estariam sendo cobrados contra ele, seriam de imóveis que não lhe pertencem.

Foi determinada a intimação da parte autora para apresentar emenda à inicial, para o fim de juntar comprovantes de seus rendimentos, Declaração de Bens prestada à Receita Federal, etc., documentos aptos a demonstrarem sua hipossuficiência, já que os autos tratam de diversos imóveis que são atribuídos ao autor, contudo, alega que haveria erro do ente público.

Decorrido o prazo para manifestação, o autor não atendeu o comando judicial com a apresentação dos documentos exigidos fundamentadamente pelo Juízo, requerendo reconsideração da decisão e alegando diversas situações fáticas, sem os correspondentes comprovantes, reuendo, ainda, em caráter subsidiário o parcelamento das custas ao final.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o artigo 99 do CPC. “O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. §2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

A jurisprudência também sinaliza tal entendimento:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MISERABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1. O pedido de justiça gratuita desacompanhado de provas que demonstrem efetiva necessidade é insuficiente para o deferimento do pleito. Exige-se a comprovação da situação de hipossuficiência econômica em observância do texto constitucional ao dispor que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF. [...] Recurso não provido. (TJ-DF 07215131620208070000 DF 0721513-16.2020.8.07.0000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 10/12/2020).

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXAME DA CONDIÇÃO FINANCEIRA PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. Havendo dúvidas quanto à veracidade da alegação de hipossuficiência, o atual posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que “as instâncias ordinárias podem examinar de ofício a condição financeira do requerente para atribuir a gratuidade de justiça, haja vista a presunção relativa da declaração

de hipossuficiência (STJ - AgInt no AREsp: 793487 PR 2015/0260051-9, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 22/08/2017).

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, deixou de acostar os documentos requisitados para fins de comprovar cabalmente sua hipossuficiência, tendo em vista que conforme entendimento deste Juízo, há presunção de veracidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos, sendo que o objeto da presente ação é exatamente desconstituir os tributos que lhe são cobrados, contudo, até o trânsito em julgado da sentença, presumem-se válidas e regulares as informações prestadas pelo Fisco.

Este E. Tribunal de Justiça, já se manifestou a respeito:

Apelação cível. Embargos à Execução. Preliminares de cerceamento de defesa, inépcia da inicial e ilegitimidade de partes: Rejeitadas. IPTU. Lançamento de Ofício. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Validade da CDA. Recurso provido. [...]~A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite (TJ-RO - APL: 00060527120158220010 RO 0006052-71.2015.822.0010, Data de Julgamento: 12/12/2018, Data de Publicação: 20/12/2018).

Outrossim:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA RECHAÇADA. INSURGÊNCIA. INCONGRUÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A EXECUTADA NÃO ERA PROPRIETÁRIA, DETENTORA DE DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORA A QUALQUER TÍTULO DO IMÓVEL GERADOR DO TRIBUTO. ÔNUS QUE INCUMBIA À EMBARGANTE. EXEGESE DO ART. 373, INCISO I DO CPC. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DA CDA NÃO AFASTADA. DOCUMENTO JUNTADO EM APELAÇÃO QUE NÃO FORA ANALISADO EM PRIMEIRO GRAU. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO. INAPLICABILIDADE DOS ART. 434 E 435 DO CPC. CITA PRECEDENTES DESTA e. CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-PR - APL: 00027531120178160034 Piraquara 0002753-11.2017.8.16.0034 (Acórdão), Relator: José Sebastião Fagundes Cunha, Data de Julgamento: 05/05/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2021).

Este Juízo ainda possibilitou ao autor a emenda à Petição Inicial, determinando a juntada de Declarações de Bens e Rendas que cabalmente comprovariam sua hipossuficiência, contudo, o autor não se desincumbiu do encargo.

Vale anotar, que constou na decisão anterior, a circunstância de que o autor juntou mera informação de que suas duas últimas declarações de bens não constavam na base de dados da Receita Federal, e que o autor somente teria juntado declarações dos anos anteriores.

Devidamente intimado, o autor insistiu em não juntar os documentos determinados, requerendo tão somente a reconsideração da decisão o que, portanto, deve ser indeferido

Quanto ao parcelamento das custas, deve também haver comprovação momentânea da indisponibilidade financeira do autor, para a concessão do parcelamento, nos termos da Lei 4.721/2020. Neste sentido:

Art. 1º.[...]

§ 2º. A concessão do benefício do parcelamento das custas judiciais está condicionada à efetiva comprovação da impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado, em arcar com o pagamento integral das custas processuais em parcela única. Dessa forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Contudo, tendo em vista que não houve qualquer comprovação da impossibilidade, ainda que momentânea, do recolhimento das custas, deve o pedido ser rejeitado em toda a sua extensão.

Nos termos do art. 290 do CPC, "Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".

Assim, o caminho dos autos é o cancelamento da distribuição da Petição Inicial, nos termos legais acima.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 290 do CPC, determino o CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7010434-27.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: RENZO LAFUENTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749

REQUERIDO: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, CNPJ nº 08620747000154

ADVOGADOS DO REQUERIDO: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329A, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, S/N - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

DECISÃO

1) Diante do cumprimento de sentença apresentado, intime-se o executado POR SEU ADVOGADO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pela exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, sob pena de aplicação de multa e honorários advocatícios de 10% na forma do art. 523, § 1º do CPC.

2.) Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

3) Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas

informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016. Salvo, beneficiário da justiça gratuita.

5) Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6) Após, voltem conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7005220-84.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GILLIARD OLIVEIRA CARNEIRO, CPF nº 00750074280, RUA MATO GROSSO 892, Apto 6, - DE 586/587 A 931/932 URUPÁ - 76900-178 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifico que o referido contrato que embasa a execução não possui assinatura de 2 testemunhas, nos termos do art. 784, III do CPC.

Intime-se para emenda no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7000376-33.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258

EXECUTADO: MESSIAS CIRILO DO MONTE, CPF nº 02366771878, RUA ANTÔNIO VICENTE CAPELASSO 195 JARDIM CAPELASSO - 76912-124 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de ação de cumprimento de sentença movido por EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA em desfavor de EXECUTADO: MESSIAS CIRILO DO MONTE

Expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da executada, cujo valor estará atrelado ao cálculo apresentado pelo exequente (ID: 61299177 - R\$ 23.955,42), atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.

Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.

Não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências resem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado(a), intimada da presente decisão, podendo acompanhar a diligência do oficial de justiça (se entender necessário).

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: MESSIAS CIRILO DO MONTE, CPF nº 02366771878, RUA ANTÔNIO VICENTE CAPELASSO 195 JARDIM CAPELASSO - 76912-124 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Autorizo, ao oficial de justiça, as prerrogativas descritas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7005238-08.2022.8.22.0005

REQUERENTES: IANKER FERREIRA FAGUNDES, RUA ANTÔNIO OLIVEIRA MERONHO 1056, - DE 738/739 A 1044/1045 SÃO BERNARDO - 76907-382 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELDER FAGUNDES DA SILVA, RUA PEDRO FERREIRA DE CASTRO 1436 COPAS VERDES - 76901-620 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL

RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de pedido de homologação de acordo em AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA ajuizada pelos requerentes ELDER FAGUNDES DA SILVA e IANKER FERREIRA FAGUNDES.

Sobreveio maioria civil do requerente, no qual alega também não estar matriculado em curso superior, e que atualmente trabalha como auxiliar de produção na empresa Bernardo Alimentos, possuindo uma renda mensal de aproximadamente R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais).

Vieram conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado no Id. 76627926, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes para:

- DECLARAR a exoneração da pensão alimentícia.

DETERMINO, ainda, a expedição de ofício a empresa empregadora Bernardo Alimentos LTDA, inscrita no CNPJ n. 05.194.398/0001-68, Estrada Anel Viário, n. 640, Ji-Paraná-RO, (69) 3422-3358, para que cesse os descontos da pensão alimentícia em folha de pagamento do autor Elder Fagundes da Silva.

Por consequência, RESOLVO o processo, com mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Sem custas processuais, consoante o art. 8º, III, da Lei 3.896/2016.

Publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Cumprido o determinado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO.

Ji-Paraná-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7006207-62.2018.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, BRADESCO

EXECUTADO: ROSIMEIRE ROSA DA ROCHA DOS SANTOS, CPF nº 47107154249

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Aguarde-se a suspensão dos autos conforme decisão id 21753176 e certidão, Id. 67634439, até o cumprimento integral do acordo, ou seja, até 06/09/2024.

Podendo as partes, a qualquer tempo, manifestarem-se.

Decorrido o prazo, manifestem-se as partes acerca do cumprimento, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entenderem de direito. Sendo presumido o cumprimento se não houver manifestação.

Após, voltem conclusos para arquivamento definitivo.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011350-03.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

Última distribuição: 04/12/2016

Autor: VANILCE DE CASTRO COUTINHO, CPF nº 42815410710, MORICABA 101, BECO MOREIRA DIAS SENADOR VASCONCELOS - 23012-006 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, VALCILENE ARAUJO DE CASTRO, CPF nº 34982051291, MARIA OROSIPA DA SILVA QD 21 LT-11-B 51, CASA CENTRO - 76305-000 - NOVA GLÓRIA - GOIÁS, VAGNER ARAUJO DE CASTRO, CPF nº 33803323720, JAMES OSBORNE 25 CAMPO GRANDE - 23095-470 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, VANOR DE CASTRO JUNIOR, CPF nº 51029898634, RUA 39 LOTE30 QUADRA 174 S/N, KM 39 CAMPO LINDO - 23890-000 - SEROPÉDICA - RIO DE JANEIRO, VANIAS MONTEIRO DE CASTRO, CPF nº 42815401720, VALDIR PEQUENO DE MELO 66 CAMPO GRANDE - 23017-335

- RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, VASNI ARAUJO DE CASTRO, CPF nº 62499467720, UNIAO DOS PALMARES 593, A CAMPO GRANDE - 23015-180 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE POSTIGA DE CASTRO, OAB nº RJ119522
Réu: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão

Altere-se a classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Deixo de arbitrar, por ora, honorários para esta fase executiva, considerando que se trata de execução com valor superior a dez salários mínimos (limite previsto na Lei Estadual 1.788/2007), cujo arbitramento somente será cabível caso haja impugnação (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, desde já autorizo a expedição da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2022

10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 0015036-30.2013.8.22.0005

REQUERENTE: VELENICE DIAS DE ALMEIDA E LIMA, CPF nº 48422975491, CEL PEDRO CELESTINO 496 CENTRO - 78470-000 - ROSÁRIO OESTE - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B, IRIA KELLEN BRUM DE AGUIAR, OAB nº RO5097A, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A

REQUERIDO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, CNPJ nº 05915889000312, RUA ÁLVARO MAIA 797, RU; PIRAIBA, 1110 - LAGOA OLARIA - 76801-288 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALINE ARAUJO, OAB nº RO2259

FLORA MARIA RIBAS ARAÚJO - OAB/RO 2.246

Sentença

INCLUA-SE A PATRONA FLORA MARIA RIBAS ARAÚJO - OAB/RO 2.246, COMO ADVOGADA DO REQUERIDO, na forma pleiteada (ID. 31610447).

Velenice Dias de Almeida e Lima, qualificada nos autos, ingressou com a presente Ação Cautelar Inominada em face de Embrascom – Empresa de Construção Civil Ltda, igualmente qualificada, ao argumento de que fora indevidamente incluído seu nome junto ao cartório de protesto, sem qualquer prévia notificação. Narrou que os débitos são indevidos, razão pela qual moverá ação de rescisão contratual com pedido de restituição de valores pagos e indenização por perdas e danos. Ao final, requereu seja cancelado o protesto, enquanto estiver sendo julgada a ação principal. Juntou procuração e documentos.

Peça inicial e documentos instrutórios encartados ao feito (ID. 8355920 pág. 01/98).

A liminar foi deferida, conforme decisão de Id nº 8355920 páginas 99/100.

Citada, a empresa requerida, apresentou contestação (ID. 8355943 pág. 08/17), oportunidade em que mencionou que a requerente já havia em momento anterior movido mesma pretensão no ano de 2005, em que distribuiu ação cautelar de sustação de protesto de n. 0005.2005.004200-4, com numeração atual 0042004-78.2005.8.22.0005, que tramitou na 4ª Vara Cível, bem como que distribuiu ação revisional de contrato de n. 005.2005.005701-0, com numeração atual 0057010-28.2005.8.22.0005, que também tramitou na 4ª Vara Cível, sendo extinto por inércia da parte autora. Aduz que o protesto foi restabelecido por ordem judicial, devido à sentença proferida nos autos do processo nº 0057010-28.2005.8.22.0005.

Ademais, mencionou que por meio da ação cautelar de suspensão de protesto nº 0067817-58.2007.8.22.0005 que tramitou perante a 1ª Vara Cível desta comarca, referente a débitos com a mesma origem, foi dado provimento a empresa requerida e restabelecido o protesto do título. Ao final, requereu seja julgado improcedente o pedido autoral, revogando-se a liminar.

A parte autora apresentou impugnação, consoante Id nº 8355965 páginas 64/69.

Suspendeu-se a presente ação cautelar inominada até o deslinde dos autos principais movido pelo nº 0017148-69.2013.8.22.0005.

A parte autora no Id nº 22975776 páginas 01/03, requer a suspensão do feito da presente ação cautelar, até o trânsito em julgado da ação principal, porquanto ainda pendente de julgamento o recurso de apelação.

O feito foi sentenciado na forma da sentença de ID. 27614174, da qual a parte autora apelou, e teve seu recurso provido na forma do acórdão de ID. 67561933 pág. 03, desconstituindo-se a sentença, a fim de que fosse suspensa a cautelar até que ocorra novo pronunciamento nos autos principais, haja vista que a sentença proferida nos autos de n. 0017148-69.2013.8.22.0005 foi desconstituída, visto que o pedido reconvenicional não foi analisado.

Adveio nova sentença nos autos principais de n. 0017148-69.2013.8.22.0005.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos de cautelar inominada de cancelamento de protesto. Diante de nova sentença proferida nos autos principais de n. 0017148-69.2013.8.22.0005, não há razão para que a suspensão da demanda persista, visto que a suspensão foi determinada tão somente até novo pronunciamento do Juízo.

Não há preliminares ou prejudiciais da análise do mérito para serem decididas.

Em consulta a ação principal ordinária de rescisão contratual com restituição dos valores pagos c.c pedido de indenização por danos morais sob o nº 0017148-69.2013.8.22.0005, constata-se que esta foi extinta com resolução do mérito, após o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral, nos termos do art. 487, II, do CPC, bem como a reconvenção ofertada teve sua inicial indeferida.

A ação principal já fora extinta com resolução do mérito, estando o antigo processo cautelar diretamente ligado à ação principal e dela é dependente, tanto que o artigo 808, III, do CPC/73, estabelecia a perda de sua eficácia quando ocorra a extinção do processo principal. Logo, com a extinção do processo principal, a medida cautelar perde sua eficácia, visto que esta objetiva tão somente a garantia de eficácia de eventual provimento do mérito principal no futuro.

Neste sentido, vejamos:

Processo civil. Cautelar preparatória. Medida concedida a título precário. Julgamento da ação principal. Extinção da medida cautelar. Com o julgamento de mérito da questão principal, sobretudo em sentido contrário a medida cautelar concedida à título precário, esta esgota a sua finalidade, não podendo mais subsistir, nos termos do que prevê o art. 808, III, do CPC. (Não Cadastrado, N. 00096503620108220001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 15/12/2011).

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, negar provimento ao recurso de apelação, nos exatos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL – ARTIGO 206, PARÁGRAFO 3º, V DO CÓDIGO CIVIL. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÍREITOS AUTORAIS. EDIÇÃO DE OBRA LITERÁRIA. CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS. CESSIONÁRIA QUE ASSUME A RESPONSABILIDADE DA CEDENTE PERANTE AS AUTORAS. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL PELA PRESCRIÇÃO TRIENAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 796 E 808, INCISO III, AMBOS DO CPC/73. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. I – (TJPR – 7ª C. Cível – AC1348341-7 – Curitiba – Rel.: ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA – Unânime - - J. 17.05.2016). (TJ-PR -APL: 13483417 PR 1348341-7 (Acórdão), Relator: ANA PALA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA, Data do Julgamento: 17/05/2016, 7ª Câmara Cível, Data da Publicação: DJ: 1810 01/06/2016).

Desse modo, a improcedência do pedido inicial e a revogação da liminar concedida nos autos, é medida que se impõe, porquanto não prevaleceram a tese autoral para discussão do contrato/débito firmado com a parte requerida.

DISPOSITIVO

Ante o que foi visto e examinado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com a finalidade de revogar a liminar inicialmente concedida no Id nº 8355920 páginas 99/100, extinguindo o processo com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

O cumprimento de sentença de ID. 76641848 referente aos honorários advocatícios fixados em sede de recurso de apelação, deve se dar em autos apartados, haja vista que o atual trâmite processual da demanda não comporta seguimento ao cumprimento de sentença, razão pela qual determino sejam as peças desentranhadas do feito, competindo ao patrono a distribuição em apartado.

Sentença publicada e registrada no ato. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Ji-Paraná-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7009656-57.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME

ADVOGADO DO PROCURADOR: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

PROCURADOR: ESTER ONORIA FRANCISCA RODRIGUES, CPF nº 41894340272, RUA JOSÉ JORGE DE MELO 1342 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-384 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens à penhora.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014). Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes.

No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Poreste alvará, fica PROCURADOR: C M CARLOS COMERCIO DE ARTIGOS DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 07601804000195 autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) PROCURADOR: ESTER ONORIA FRANCISCA RODRIGUES, CPF nº 41894340272.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.

Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).

Desde já consigno que somente a efetiva constrição de bens será apta a interromper a contagem dos prazos e retirada da suspensão, de modo que diligências infrutíferas não terão o condão de impedir a fluência de tais prazos (Tese 568: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens").

Transcorrido o prazo, intime-se o Exequente para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 921, §5º, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 0012274-07.2014.8.22.0005

Imissão, Liminar

REQUERENTE: JOSE ODILIO LIMA SILVA, CPF nº 04864301387, RUA JULIO GUERRA 2170, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

REQUERIDO: RUBENS ALVES MARTINS, CPF nº 05189152200, RUA ALMIRANTE BARROSO 1405 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

SENTENÇA

As partes efetivaram composição amigável para quitação dos honorários advocatícios fixados judicialmente (ID. 76570406), pelo que HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

O executado recolheu custas processuais finais, comprovando-se na peça de ID. 68141896.

Sentença transitada no ato na forma do art. 1000 do CPC, publicada e registrada no ato.

Intimem-se.

Ji-Paraná 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7002112-52.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: A. C. R. C. D. S., R. R. C. D. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. C. D. S., CPF nº 71825177287, RUA FRANCA 2673 ALTO ALEGRE - 76909-630 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa, já em consulta ao sistema RENAJUD, foi localizado veículo em nome da parte executada.

Segue, em anexo, o espelho do SISBAJUD e RENAJUD.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito para satisfação da dívida.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito.

Quanto aos pedidos de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e bloqueio dos cartões de crédito - indefiro o pedido por ser medida muito evasiva, e por não trazer nenhuma utilidade para efetivação dos direitos do autor, que requerer o pagamento de quantia certa.

Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005464-18.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: MARINALVA DOS SANTOS DA SILVA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, ARISTEU DOS SANTOS, ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUCIANO FRANZIN STECCA, OAB nº RO7500, MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303A

REU: EDNA DOS SANTOS E SILVA

ADVOGADO DO REU: AGNALDO DOS SANTOS ALVES, OAB nº RO1156A

SENTENÇA

I- RELATÓRIO:

Trata-se de ação declaratória de nulidade de venda de bem de ascendente para descendente movida por ANTÔNIO DOS SANTOS e OUTROS em desfavor de EDNA DOS SANTOS e SILVA, narrando que são filhos de Rosa Maria dos Santos e Manoel Antonio dos Santos. Os genitores dos autores eram proprietários do direito de posse sobre o imóvel denominado Lote n. 012 (antigo 279) da quadra 138, setor 003, medindo 10 x 50 metros, localizado na Rua Curitiba, n. 165, Bairro Nova Brasília, nesta cidade de Ji-Paraná-RO, adquirido em 13/09/1982, a genitora dos requerentes faleceu em data de 01/03/1983.

Narram que em 28/03/2002, quando o genitor dos autores já estava com sua saúde bastante debilitada, o imóvel que era de propriedade do casal, foi transferido para o nome da neta, aqui requerida. Aduzem que a irmã dos autores Valdez Maria dos Santos da Silva, genitora da requerida, residia com o genitor juntamente com a filha Edna dos Santos e Silva (requerida) e com o falecimento do genitor em 04/05/2005 permaneceu residindo no imóvel, por liberalidade dos autores, visto que a irmã Valdez Maria dos Santos da Silva não possuía imóvel próprio, contudo não tinham ciência de que o imóvel já havia sido transferido em favor da requerida, o que souberam apenas com o óbito da irmã, Valdez Maria dos Santos da Silva que ocorreu em 10/09/2018. Aduzem que a suposta venda trata-se de simulação, e viola as regras legais, visto que realizado sem concordância dos filhos, ora autores, pelo que deve ser declarado nulo.

A requerida foi citada e apresentou defesa e reconvenção (ID. 32409834), aduzindo que operou-se prescrição aquisitiva do imóvel, já que o negócio jurídico ocorreu em 28 de março de 2002, ou seja, já perfazem mais de 17 (dezesete anos), pelo que requer seja reconhecida usucapião do imóvel. Aduz preliminar de decadência, sob o fundamento de aplicação do art. 178 do Código Civil. No mérito aduz que realizou diversas benfeitorias no imóvel e quando da aquisição já estava na sua posse há vários anos. Narrou que surgiram vários gastos com a recuperação do avô Sr. Manoel, que eram custeadas pela requerida e sua genitora, assim, o avô resolveu vender o imóvel afim de amenizar as despesas com o tratamento. Defende a legalidade do negócio entabulado.

Réplica acostada ao feito (ID. 34644184) em que os autores impugnam a alegação de prescrição aquisitiva, sob o fundamento de que a requerida reside em Portugal há mais de 15 (quinze) anos. Narram que o genitor Manoel na época da suposta venda estava incapacitado por sofrer Acidente Vascular Cerebral. Impugnam o pedido de gratuidade da justiça e demais argumentos.

Infrutífera tentativa de conciliação (ID. 39817248)

Decisão saneadora lançada no ID. 49784104 em que rejeitada a preliminar de decadência e a impugnação a gratuidade judiciária, bem como determinou-se citação de confinantes, terceiros interessados e fazendas, bem como produção de prova oral.

Realizadas audiências de instrução conforme ata de ID. 59476474 e 63422587.

As partes apresentaram suas alegações finais.

É o relatório. Decido.

II- DO MÉRITO:

Da demanda principal

Os autores pretendem anular o negócio jurídico celebrado por intermédio de contrato de compra e venda Id. 27434176 pág. 04, através do qual em 28 de março de 2002, Manoel Antonio dos Santos, falecido genitor dos autores vendeu os direitos de posse do Lote n. 012 (antigo 279) da quadra 138, setor 003, medindo 10 x 50 metros, localizado na Rua Curitiba, n. 165, Bairro Nova Brasília, nesta cidade de Ji-Paraná-RO em favor da requerida Edna dos Santos e Silva, neta do vendedor, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sem o consentimento dos autores.

O vendedor, é genitor dos autores e a compradora é neta do vendedor, de modo que o fundamento principal do pedido de anulação consiste na falta de consentimento dos demais descendentes, já que a cônjuge do vendedor, à época da venda já era falecida.

Conforme dispõe o caput do art. 496 do Código Civil é "anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido".

SÍLVIO DE SALVO VENOSA explica que "a intenção do legislador, ao exigir o consentimento expresso dos demais descendentes, é evitar que o ascendente, numa venda simulada fraudulenta, altere a igualdade dos quinhões hereditários de seus descendentes." É com a mesma finalidade de evitar sejam desiguais as legítimas que o Código Civil dispõe ser também anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes sem o consentimento dos demais.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação Cível. Anulação de negócio jurídico. Vício de consentimento. Ônus da prova que compete ao autor. Tese defensiva. Inovação em sete recursal. Não conhecimento da matéria. Recurso provido. Cumpre ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC art. 333, I). Tal prova, quando visa à anulação de negócio jurídico, deve ser clara e irrefutável, uma vez que os vícios de consentimento, como defeitos dos atos jurídicos aptos a lhes acarretar a anulação, devem ser exaustivamente comprovados. TJ-RO. Apelação: 2833705720078220001, julgamento em 07/02/2014.

Ressalto que, sem prejuízo da aplicação da regra constante no artigo 373, do Código de Processo Civil (distribuição estática ou apriorística), que a teoria processual moderna adota a denominada distribuição dinâmica do ônus da prova, com o intuito de ver materializado o direito fundamental a tutela efetiva, devido processo legal e a isonomia substancial, por meio da qual cabe ao magistrado, no caso concreto, a atribuição deste encargo a parte que possui melhor condição de suportá-lo, sempre em busca da verdade aproximativa – dever de todos os personagens da relação processual instaurada.

No caso em apreço verifica-se que os autores comprovaram exaustivamente a nulidade do negócio jurídico, tanto pela apresentação do contrato de compra e venda de Id. 27434176 pág. 04, em que se verifica que inexistia consentimento dos demais descendentes, quanto pela produção de prova oral, em que a própria requerida diz que desconhecia a necessidade de que os demais descendentes consentissem. Veja-se:

EDNA DOS SANTOS E SILVA (autora): [...] eu comprei porque minha mãe sempre viveu com meu avô, sempre cuidou dele, ela vivia nessa casa que era na cidade, meu avô quando vendeu o sítio, logicamente foi viver conosco e minha mãe trabalhava e eu também e cuidamos dele até o fim da vida.[...] minha avó já tinha falecido em 83. [...] o imóvel era dele, minha mãe já vivia lá, ela sempre viveu ali [...] essa casa é na cidade e depois que meu avô vendeu o sítio ele veio morar na cidade. [...] eu vivia no sítio com minha avó, ia fazer 11 anos e quando minha avó faleceu eu mudei primeiro com meu primo pra cidade, fomos ficar com minha mãe e estudar e depois o meu avô vendeu o sítio e foi viver na cidade, porque ele não ia ficar lá sozinho, ele já tinha idade. [...] da venda do sítio ele deu a parte dos filhos [...]

eu comprei a casa dele antes do acidente dele que se deu entre 1996 e 1997, ele sofreu um acidente em frente de casa. [...] a partir daí no ano de 2002 ele resolveu vender a casa pra mim, como eu trabalhava eu fui pagando pra ele, acho que foi 8 mil. [...] eu pagava por mês, mas não pegava recibo, não lembro o valor, pagava como dava [...] não tinha conhecimento que precisava de autorização dos demais parentes [...] era intenção dele que a gente ficasse ali, eu e minha mãe, e como compensação por minha mãe cuidar dele a vida toda. [...] ele nunca teve AVC, ele ficou mal de uma perna [...] eu mudei pra lá em 1984 [...] eles provavelmente já sabiam da venda, creio que eles já sabiam, através da minha mãe e de outros parentes [...] eles questionaram a venda na altura da morte da minha mãe, em 2018, eles queriam vender. [...] eu moro em Portugal desde 2003 [...] eu fui pagando de lá de Portugal, mandava pra minha mãe, eu sempre ajudei minha mãe e com esse dinheiro ela acabou de pagar [...] eu voltei ao Brasil em 2005 e 2018 e fiquei sempre um mês [...] eu negocieei o valor da casa diretamente com meu avô, ele não assinava [...] quando eu vim pra Portugal eu tinha 29 anos [...]

Dessa forma, não havendo o consentimento dos demais descendentes para a venda realizada à sua descendente, e não sendo comprovado o suprimento dessa falta na forma do art. 176 do Código Civil, a anulação do negócio jurídico é medida imperiosa.

Da Reconvenção

Em sede de reconvenção a requerida aduziu que operou-se prescrição aquisitiva do imóvel, já que o negócio jurídico ocorreu em 28 de março de 2002, ou seja, já perfazem mais de 17 (dezessete anos), pelo que requer seja reconhecida usucapião do imóvel.

A Usucapião é forma originária de aquisição da propriedade pelo exercício da posse com animus domini, na forma e pelo tempo exigidos pela lei (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código Civil Anotado e legislação extravagante, 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 598).

Estabelece o artigo 1.238 do Código Civil, que:

Art. 1.238. Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

A configuração da usucapião depende da presença dos seguintes requisitos animus domini; inexistência de oposição da posse e posse ininterrupta pelo prazo de prescrição aquisitiva.

Ressalta-se que o ânimo de dono não é achar que é dono, mas ter a intenção, a vontade de ser. Ânimo não é convicção. Ânimo é intenção. E ainda do voto do Min. Ozimbo Nonato, citando Rodrigues Júnior:

“O animus domini é a intenção de exercer em nome próprio o direito de propriedade, o que não se confunde com a convicção da legitimidade desse exercício, que é a boa-fé.” (Ac. da 2. T. do STF, AI nº 11.647, arq. Jud. 71/310).

Efetivamente, ter ânimo de dono não é achar que é dono, mas ter a intenção de sê-lo, mesmo sabendo que a coisa não é sua.

A reconvinte aduz que adquiriu o imóvel de seu avô no ano de 2002, exercendo desde então a posse do imóvel de forma indireta e pacífica e com ânimo de dona. Narra que mudou-se do país e deixou sua genitora, residindo no imóvel. Os reconvindos e respectivos tios da reconvinte e herdeiros dos falecidos não impugnam a posse e o tempo de exercício pela genitora da reconvinte, aduzem, por sua vez, que o imóvel foi cedido a título de comodato para que a falecida irmã Valdeez Maria dos Santos da Silva e sua filha a então requerida/reconvinte Edna dos Santos e Silva residissem já que não tinham imóvel próprio, tendo descoberto a existência do contrato tão somente com a morte da irmã, no ano de 2018, quando então pretenderam inventariar o bem. A celeuma dos autos reside então na configuração do animus domini.

O art. 1.208 do Código Civil de fato impede a configuração da usucapião, veja-se: “Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade”. Sendo também pacífico na jurisprudência que o comodato configura posse precária, que desqualifica o animus domini: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO - COMODATO VERBAL - POSSE PRECÁRIA. - Para a configuração da usucapião, necessária se faz a comprovação de existência de posse mansa, pacífica e ininterrupta, exercida com animus domini, durante lapso de tempo legalmente previsto, sendo dispensável a comprovação do justo título e a boa-fé - É precária a posse originada de ato de mera liberalidade do proprietário do imóvel, que permitiu que os autores usufruíssem o bem, sem, contudo, renunciar à condição de titular dos direitos sobre o imóvel - Não induzem a posse com animus domini os atos de mera permissão ou tolerância.

(TJ-MG - AC: 10016150111322001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 08/02/2018, Data de Publicação: 21/02/2018).

É fato que a jurisprudência admite que a usucapião se dê por um dos herdeiros/condôminos em face dos demais. Contudo exige-se que a posse exclusiva sobre o bem se dê sem tolerância/autorização dos demais herdeiros, que deve associar-se aos demais requisitos legalmente exigidos para a configuração da prescrição aquisitiva. Assim, a celeuma reside em verificar se os reconvindos sabiam da aquisição por período superior ao exigido para configuração da posse, bem como, a que título a posse era exercida, apurando-se se o fato impeditivo, consubstanciado no comodato, aduzido pelos reconvindos/autores foi satisfatoriamente comprovado.

Da oitiva da reconvinte fica claro que a compra e venda não foi noticiada aos parentes, veja-se: [...] eles provavelmente já sabiam da venda, creio que eles já sabiam, através da minha mãe e de outros parentes [...] eles questionaram a venda na altura da morte da minha mãe, em 2018, eles queriam vender. [...]

As testemunhas dos reconvindos ainda corroboram a versão de que a posse foi exercida diretamente e exclusivamente pela genitora da reconvinte por liberalidade dos demais herdeiros, a fim de que tivesse moradia e não ficasse desamparada, veja-se:

CLAUDEMAR SINFRÔNIO DA SILVA: [...] eu era vizinho do sítio, na época moravam todos lá e depois ele resolveu vender e comprar um outro sítio e a casa na cidade. [...] D. Rosa faleceu primeiro e não foi feito inventário, ela faleceu em 83 e era difícil os acessos pra fazer inventário, por isso não foi feito. [...] não era intenção dele vender a casa, ele falava que era dos filhos [...] quando a mãe da Edna ficou grávida, houve a separação ela voltou pra casa já grávida, e ficou morando na casa junto com o pessoal e o que que aconteceu [...] então quando houve a falta da mãe e do pai, os meninos se reuniu e falou, vamos deixar ela morando na casa, porque ela não tem pra onde ir, é de pouco estudos, se fosse atrás de um emprego de boa renda não encontrava e então eles deixaram e decidiram, o acordo era ela ficar na casa [...] eu acho que depois o que que aconteceu a mãe da Edna resolveu colocar a casa no nome da menina, ninguém sabe o porque, o motivo, não sabe como esse documento foi parar na mão dela, porque não tem assinatura de nenhum dos filhos [...] se for na realidade eles que criaram a menina, a Edna [...] o senhor Manuel nunca mencionou que tivesse recebido dinheiro ou vendido a casa pra Edna [...] tenho certeza que não houve essa venda [...] eles nunca imaginaram que ela ia fazer isso, passar pra filha, sem comunicar eles [...] eu moro na cidade hoje, na época eu sai do sítio e fui trabalhar no governo, na sucana eu fiquei por 36 anos trabalhando lá e moro na cidade [...] a casa é aqui na rua Curitiba, entre T10 e T11, a gente sempre usa o endereço antigo [...] eu de vez em quando ia no

Seu Manuel, por conta da nossa amizade desde o sítio [...] ele era uma pessoa lúcida, no decorrer da idade ele foi decaindo, até morrer [...] a situação financeira dele era estável, a Valdez, mãe da Edna mexia com um pequeno comércio lá na residência, faz frente com a Avenida Curitiba e lá foi montado um comércio e eles viviam disso [...] só tomei conhecimento do negócio, depois da morte da Valdez, que me relataram [...] umas duas ou três vezes eu brinquei com ele, quer vender a propriedade aqui, eu vim pra comprar, e ele dizia isso aqui eu não posso vender, que é da família, dos filhos, eu não tenho pra negócio [...]

NILZA ROSA DA SILVA DE OLIVEIRA: [...] a casa sempre foi deles, do pai deles, do Seu Manuel e da D. Rosa [...] eles não fizeram inventário [...] depois que ele faleceu, a filha e a neta ficaram na casa [...] não sei se ele chegou a vender a casa pra neta [...] quando a Edna foi embora pra Portugal, o Seu Manuel estava vivo [...] de vez em quando eu ia na casa deles, ele era uma pessoa que conversava, lúcida [...]

A própria versão dos autores é coerente com os acontecimentos, visto que tão somente com o falecimento da irmã Valdez Maria dos Santos da Silva, é que intentaram inventariar o bem, o que coaduna com a versão apresentada de que teriam de comum acordo resolvido que a irmã residiria no imóvel diante de suas necessidades pessoais.

Ainda as testemunhas da reconvinte não esclarecem se os reconvindos sabiam da aquisição por período superior ao exigido para configuração da posse, e trazem dúvidas acerca da compra e venda aduzida, já que em sua maioria se referem ao imóvel a título de herança da falecida genitora da reconvinte, que supostamente teria recebido o imóvel diante dos anos dedicados aos cuidados paternos, bem assim, por supostamente terem os demais herdeiros recebido antecipadamente seus quinhões hereditários. Tal versão é confirmada pela própria reconvinte em seu depoimento, quando cita: [...] “da venda do sítio ele deu a parte dos filhos [...] era intenção dele que a gente ficasse ali, eu e minha mãe, e como compensação por minha mãe cuidar dele a vida toda”. Vejamos os depoimentos testemunhais: SUELY EMI TANAKA: [...] eu lembro que ela me ligou e eu fui no cartório, chegando lá tava ela e o avô dela, o seu Manuel, aí ele pediu um favor se eu poderia assinar pra ele, porque eu vi que era um contrato de compra e venda [...] eu conheci a Edna por sermos vizinhas [...] aí ele pediu esse favor, se eu poderia assinar pra ele, eu vi que ele tinha colocado o dedo, só que ele não sabia assinar, aí ele pediu esse favor e eu assinei [...] assinei no cartório [...] eu vi que era um contrato de compra e venda e o cara do cartório falou que eu poderia assinar, porque ela já tinha colocado o dedo [...] não lembro o valor, foi rápido [...] no cartório fui só com a Edna, pra reconhecer a firma [...] seu Manuel me pediu, naquele dia ele estava bem [...] eu encontrei eles no cartório [...] escritório Iguaçu, ali na Curitiba [...] quando eu cheguei o contrato estava pronto [...] tava eu a Edna, o avô dela e o cara lá que fez o documento [...] Seu Manuel estava bem, ele pediu pra mim assinar eu vi que ele estava lúcido [...] só li por cima [...] não presencie pagamentos [...]

LOURIVALDO GOMES DA SILVA: [...] em 2001 quando me mudei próximo, o imóvel já era da D. Edna [...] quem ficou na casa quando ela foi embora do país foi a mãe dela, dona Valdez, hoje está alugado [...] foi construído na frente o ponto, na frente era de madeira e ela construiu de alvenaria, deixando em cima pra fazer seguimento, a moradia, mas ela veio a falecer e não concluiu o projeto [...] a Edna que mandava os recursos para ela construir [...] a D. Valdez sempre tava falando que a Edna mandava o dinheiro pra construir ali [...] a Edna ligava aqui em casa pra falar com a mãe dela [...] a Edna é filha única da D. Valdez, então ela passou pra ela a casa [...] a D. Valdez cuidava do S. Manuel, ele ficou na casa até o falecimento e a Valdez também morou na casa até o falecimento dela [...] a D. Sueli Emi Tanaka sempre ela vinha aqui na D. Valdez, sim ela é muito amiga da Edna.

VALDEIR ANTÔNIO PEREIRA: [...] meu pai tem propriedade em frente a propriedade da D. Edna [...] eu conheço o falecido avô, a Valdez e Edna de longa data, desde que mudamos pra lá [...] pelo que sei ali é dela e até enviou dinheiro pra dar uma mexida [...] não posso afirmar se S. Manuel vendeu, o que sei é que a Valdez cuidou dele até ele morrer, depois ela continuou tocando o comércio ali, até que a Valdez morreu e a Edna tá trabalhando na Europa né [...] o pouco que sei é que o S. Manuel tinha um sítio e outras coisas e ele vendeu e repartiu para os outros irmãos e isso sobrou para Valdez, se não me engano, aí depois ela passou pra Edna [...] a parte da Edna ter comprado eu não sei [...] ninguém questionou quando a Valdez era viva [...] a última pegada que deram lá, bateu laje ali, elas ampliaram a frente, fez um salão e desmanchou a casa pros fundos [...] eu sei por comentários que ele repartiu tudo em vida e que a casa teria ficado para Valdez [...] a D. Valdez tinha uma mercearia ali [...] até onde eu sei ela não pagava nada pra ficar no imóvel, pra mim era dela ali, herança do pai dela [...]

ILDA ROMANA DE BRITO: [...] meu imóvel faz divisa com o fundo do imóvel [...] lembro que Seu Manuel vendeu o imóvel para Edna, ele estava bem e lúcido [...] não lembro dele ter sofrido AVC, ele sofreu um acidente, ele ficou sem poder andar, mas estava lúcido até o último dia de vida dele [...] os comentários que escutei foi que os filhos do Seu Manuel concordaram com a venda [...] sou vizinha há uns 40 anos [...] o imóvel foi melhorado, a Valdez e Edna fizeram reforma juntas [...] não presenciei nenhum dos outros filhos ajudando o Seu Manuel [...] a Edna que comentou que comprou o imóvel [...] o Seu Manuel e a D. Valdez moraram no imóvel até eles falecerem [...] a própria filha dele falou que ele vendeu um imóvel e dividiu para os filhos, ela comentou que eles ficou pressionando ele para receber a parte, aí ele vendeu a chácara e repartiu pra cada um a sua parte, a filha que falou é uma enfermeira do SESP.

IRENE PINHO DIAS: [...] quando cheguei quem morava no imóvel era os três, o Seu Manuel, a filha e neta [...] primeiro era do S. Manuel depois passou pra neta, pra Edna [...] quando ele vendeu pra ela eu já era vizinha [...] não tenho certeza se ele pediu autorização pros outros filhos pra vender [...] eu acho que o dinheiro foi gasto no tratamento de saúde dele, porque ele era muito bem cuidado ali, na época que ele estava doente eu ia bastante ali, ele era acamado, era a idade, mas acho que ele tinha dado um AVC [...] ele tava lúcido quando vendeu o imóvel, o AVC foi depois [...] eles fizeram melhorias na casa, ali era uma casinha velha que tinha, eles construíram tudo ali, ali só tinha um barraquinho velho, eles gastaram muito ali naquele terreno, arrumaram, era só um buraco, eles aterraram tudo ali, eles que investiram ali [...] ali era só uma casinha velha e o buraco, o rio quase chegava na porta, porque tem um corgo nos fundos [...] D. Valdez e a Edna que faziam, as duas [...] ela vivia do comércio dela lá, coitada [...] no começo eu já achei que era deles, porque eles investiam bastante ali, depois ela comentou que eles tinham comprado [...] até o dia que ela comentou, ela comentou perto do Seu Manuel [...] ele que quis vender [...] quando vendeu foi ele que comentou, que vendeu pra D. Valdez, mas passou pro nome da Edna, é a neta né [...] mas ele disse que vendeu pra Valdez, mas ela passou direto pra Edna, por conta da idade, ela se sentiu mais segura também [...] não entrei em detalhes do preço.

Ora, caso de fato tenha se dado antecipação de legítima aos demais herdeiros, tal fato depende de comprovação, bem como não se trata de meio hábil para aquisição do imóvel pela via da usucapião, tratando-se de matéria a ser aduzida em sede de inventário, em que, caso comprovada a antecipação, os quinhões recebidos antecipadamente, seriam abatidos dos herdeiros respectivos.

Pelo exposto, diante da análise acurada dos autos, tomando por base todo o conjunto probatório produzido no feito, tenho que o animus domini, não está presente, visto que não está clara a intenção de dono, da reconvinte, bem como não comprovado pela reconvinte que a posse não era precária, originada de ato de mera liberalidade dos demais herdeiros/co-proprietários, pelo que improcedente é o pedido de usucapião.

Destaco que eventuais benfeitorias não são objeto da demanda, razão pela qual não foram tratadas pelo Juízo.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III-DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda principal e por conseguinte, ANULO a compra e venda (Id. 27434176 pág. 04) dos direitos de posse sobre o imóvel denominado Lote n. 012 (antigo 279) da quadra 138, setor 003, medindo 10 x 50 metros, localizado na Rua Curitiba, n. 165, Bairro Nova Brasília, nesta cidade de Ji-Paraná-RO, pactuado entre Manoel Antonio dos Santos e a requerida REU: EDNA DOS SANTOS E SILVA.

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que nesta oportunidade fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvada suspensão de exigibilidade em caso de gratuidade de justiça.

Na sequência JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção, nos termos da fundamentação supra. Condeno a reconvinte ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que nesta oportunidade fixo em 10% sobre o valor da causa, ressalvada suspensão de exigibilidade em caso de gratuidade de justiça.

Como corolário, EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo. Sentença publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7009206-80.2021.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR, OAB nº MT19339

REU: JORGE WELINGTON BATISTA DO NASCIMENTO MACHADO, CPF nº 64022692200

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA em face de JORGE WELINGTON BATISTA DO NASCIMENTO MACHADO.

A parte requerente manifestou interesse em desistir do processo e requereu sua extinção e baixa das restrições lançadas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

No caso em tela, não há óbice para a homologação da desistência, considerando principalmente a inexistência de citação da parte contrária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Não houve bloqueio do veículo no sistema Renajud.

Sem custas finais.

Tratando-se de pedido de desistência verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Após, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7005757-17.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: AMAZONIA PNEUS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736
Polo Ativo: L. F. DE LIMA TRANSPORTE EIRELI - ME
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Despacho

Considerando a inexistência de valores em conta judicial na certidão acostada no Id. 74989936 e também acordo efetuado entre as partes no Id. 74612004 objetivando que os valores bloqueados no Id. 65838412 fossem liberados para parte exequente a título de honorários advocatícios, DETERMINO que expeça-se alvará para transferência dos valores bloqueados para conta do patrono do exequente, Dr. GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, CPF N. 004.975622-27, C/P 22.508-2, AGÊNCIA 1824, OPERAÇÃO 013, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Com a transferência, deverá o advogado juntar aos autos o comprovante, em 5 (cinco) dias.

Cumprida as determinações, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE DE ALVARÁ.

Ji-Paraná-RO, 03 de maio de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7012074-36.2018.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: E. DE C. RODRIGUES - ME, CNPJ nº 10483961000158, RUA VELHO TEOTÔNIO 66 URUPÁ - 76900-280 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista o parcelamento informado até 25/03/2024, proceda-se ao arquivamento provisório dos autos até quitação do débito fiscal. Ressalte-se que tal modalidade de arquivamento não acarretará prejuízo algum para a exequente vez que o parcelamento suspende a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), ficando, assim, ressalvada a possibilidade de reativação do processo.

No mesmo sentido:

Apelação Cível. Execução Fiscal. Parcelamento da dívida após o ajuizamento da ação. Extinção do processo. Impossibilidade. Sentença Anulada. 1. Havendo o parcelamento do débito após o ajuizamento da execução fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, não sendo possível a extinção prematura do feito. 2. Recurso provido. (TJ-RO - AC: 70112557020168220005 RO 7011255-70.2016.822.0005, Data de Julgamento: 12/06/2020).

Posto isso, considerando o parcelamento do débito fiscal, suspendo o feito nos termos do art. 151, VI do CTN.

Intime-se a exequente para ciência desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, pelo prazo de um ano, sem contagem do prazo de qualquer prazo prescricional.

Decorrido o prazo, intime-se a fazenda exequente para requerer o que de direito no prazo de cinco dias, devendo informar se a dívida foi paga integralmente ou em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7002271-58.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: TEREZINHA DE JESUS AZEVEDO CABRAL, CPF nº 08553688291, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 407 CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em atenção a petição do exequente, visto que o processo estava suspenso devido o parcelamento administrativo do crédito, foi informado que se encontra em atraso o pagamento.

Posto isto, DEFIRO o pedido do exequente, INTIME-SE a executada para, em 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento.

Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7011304-09.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: M. E. R. P., E. R. P.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JEFFERSON FREITAS VAZ, OAB nº RO1611A, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 123,

1 ANDAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JACQUELINE GLENN MILHOMEM, OAB nº RO9455
EXECUTADO: R. P., CPF nº 61565814215, RUA COLUMBIÁRIA 2501, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Tendo em vista o lapso temporal, como a parte autora mesma citou, INTIME-SE a mesma para, em 5 (cinco) dias, apresentar o débito atualizado para realização das diligências aos sistemas.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7002029-02.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: UNIVERSAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA - EPP, CNPJ nº 01682312000195, RUA DR FIEL 227, - DE 51 A 261 - LADO IMPAR VILA JOTAO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A, - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, RUA ARSENO RODRIGUES 219, - ATÉ 218/219 URUPÁ - 76900-227 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Despacho

Em atenção a petição do exequente, DEFIRO o pedido.

Posto isto, INTIME-SE o executado para, em 5 (cinco) dias, informar o paradeiro dos veículos e a penhora e avaliação dos mesmos.

Decorrido o prazo, manifeste-se o exequente, em 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7004073-91.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: MARLENE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 22000526268, RUA DO JASMIN 2319, - DE 2008/2009 A 2746/2747 SANTIAGO - 76901-181 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA ALVES DE SOUZA, OAB nº RO8214

EXECUTADO: RESIDENCIAL VENEZA INCORPORACOES LTDA, CNPJ nº 14975642000110, RUA JOSÉ ODILON RIOS 1970 MILÃO - 76901-651 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL DE SOUZA SILVA, OAB nº GO51090

Sentença

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovida por MARLENE RODRIGUES DA SILVA em face de RESIDENCIAL VENEZA INCORPORACOES LTDA para fins de recebimento da quantia de R\$ 55.317,10.

Devidamente intimado, o executado depositou o valor que entendeu devido.

Remetidos os autos à Contadoria Judicial houve indicação da diferença a ser recolhida R\$ 1.580,26.

Não houve impugnação das partes acerca do relatório apresentado, estando preclusa a possibilidade de tal manifestação.

Atualizado o valor da execução, foi procedido ao bloqueio de valores no sistema Sisbajud.

Devidamente intimada via Diário, a parte executada, não impugnou a penhora de valores.

É o relatório. Decido.

Após a remessa dos autos à Contadoria não houve impugnação dos cálculos realizados, estando preclusa a possibilidade de tal manifestação.

Não tendo havido discordância ao bloqueio de valores, presume-se a concordância do executado.

A realização do sequestro, no valor indicado pelo exequente, importa em quitação do débito, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O FEITO, nos termos do artigo 924, II, do NCPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

SIRVA-SE a presente como alvará para levantamento dos valores existentes em conta judicial com Id de transferência 072022000008722950, junto à Caixa Econômica Federal, em nome da parte autora MARLENE RODRIGUES DA SILVA - CPF: 220.005.262-68, podendo, os valores, serem levantados por seu advogado Dra. VANESSA ALVES DE SOUZA - OAB RO8214.

Deverá a conta judicial ser encerrada, por ocasião do levantamento/transferência.

Caso haja alguma incongruência nos dados constantes nos tópicos supra, que inviabilize o levantamento dos valores, a CPE deverá expedir novo alvará em favor do beneficiário, prescindindo de nova conclusão do feito.

Consigno que decorrido o prazo sem o levantamento, proceder-se-á à transferência dos valores para conta centralizadora do TJ/RO.

Verifique-se a regularidade das custas.

Caso haja custas não adimplidas, desde já autorizo, a notificação para pagamento, e, não ocorrendo, seja o débito protestado e inscrito em Dívida Ativa.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná PROCESSO: 7006963-03.2020.8.22.0005

Execução Fiscal

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TAKIGAWA COMPANY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

DECISÃO

1- Considerando que o crédito fiscal foi administrativamente parcelado, suspende-se o curso do feito por 6 (seis) meses.

2- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para dizer expressamente se houve o adimplemento total do seu crédito, em 10 (dez) dias úteis.

3- Decorridos, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Caso não o faça, desde já determino que a escrivania a intime para que promova o impulsionamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, vistas à Fazenda Pública.

Somente após, tornem conclusos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7009794-24.2020.8.22.0005

EXEQUENTES: MOURAO PNEUS LTDA - ME, CNPJ nº 13405572000100, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, CNPJ nº 15040691000124, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A

EXECUTADO: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA, CPF nº 46885757268, RUA SÃO JOÃO 817, - DE 262/263 A 848/849 CASA PRETA - 76907-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894, DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Sentença

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por EXEQUENTES: MOURAO PNEUS LTDA - ME, RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA em face de EXECUTADO: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA.

Realizado bloqueio via sistema Sisbajud do valor total da execução, foi a executada intimada para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, tendo se manifestado na peça de ID. 75874878, concordando com o bloqueio dos valores.

Assim, convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, procedi, nesta data, à transferência do montante indisponível para conta judicial, conforme espelho anexo.

Procedi remoção das restrições lançadas sobre veículos do executado.

Posto isso, considerando o pagamento do débito, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial para que os EXEQUENTES: MOURAO PNEUS LTDA - ME, CNPJ nº 13405572000100, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, CNPJ nº 15040691000124, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, por meio de seu patrono ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A, promova o levantamento da quantia depositada nos autos de R\$1.493,25 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial, tendo como beneficiários as partes acima mencionadas.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

Decorrido o prazo, à CPE para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Intime-se o executado para comprovar o pagamento das custas processuais finais no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem a comprovação, desde já defiro a inclusão em dívida ativa e protesto, conforme nova orientação dada quanto as custas processuais, salientando que após a inscrição, a emissão de boleto para pagamento deverá ser feita pelo site da SEFIN, Estado de Rondônia ou Tabelionato de Protesto, pois conforme artigo 38, §3º, da Lei 3.896/2016 (custas), depois de efetivada a inscrição na dívida ativa, a unidade judiciária não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Não havendo pendências, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE ALVARÁ/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO.

Ji-Paraná-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900
 PROCESSO: 7002335-34.2021.8.22.0005
 Classe: Embargos de Terceiro Cível
 EMBARGANTE: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS
 ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA, OAB nº RO1404A, RUA OSCARINA MARQUES 728, - DE 519 A 741 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-775 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS, OAB nº RO8072
 EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Em atenção à petição no Id. 74622692, conforme informado que o sr. Paulo Ricardo Uchaki Junior, não se encontra na comarca de Ji-Paraná e só irá retornar dia 13 de maio de 2022, DEFIRO o pedido de dilação de prazo, para juntada do documento, a contar da chegada do sr. Paulo.

Prazo: 10 dias.

Decorrido o prazo, se manifeste a parte autora sem nova intimação.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900
 PROCESSO: 7010621-98.2021.8.22.0005
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: ERASTO APARECIDO HENRIQUE
 ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LUIZA DE ALMEIDA, OAB nº RO200B, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO DE SANEAMENTO e ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Trata-se de RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS EM INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL em que ERASTO APARECIDO HENRIQUE pretende ser ressarcido pela construção de subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, que fora incorporada pela requerida, sem a pertinência indenização.

Afirma ter dispendido valores para construção da referida rede, conforme documentos juntados aos autos.

Em sede de defesa a requerida alegou preliminarmente:

- 1) a inépcia da inicial, por ausência de documentos comprobatórios, como memorial descritivo da rede, comprovantes de pagamento dos materiais, em nome do autor e declaração do advogado quanto à inexistência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro;
- 2) incompetência deste Juízo, em que requer "seja o presente processo extinto, sem julgamento de mérito, por incompetência absoluta do foro, face a complexidade das provas que deverão ser produzidas";
- 3) Impossibilidade de inversão do ônus da prova, por ausência de comprovação da hipossuficiência ou mesmo da verossimilhança das alegações do autor;
- 4) Existência de itens cobrados que não são de responsabilidade da concessionária;

No mérito alega ausência de dano material, falta de comprovação dos gastos do autor, utilização da rede para fins exclusivos do autor e necessidade de realização de perícia técnica.

Réplica pelo autor alegando ter juntados os documentos necessários à análise do mérito, que haveria confusão da requerida alegando incompetência do Juizado Especial, que a requerida teria pleiteado a realização de perícia técnica, e que a requerida não indicou quais materiais estariam livres da responsabilidade de indenização pela requerida. Alega, ainda, a incidência de normas relativas à relação de consumo, de modo que deve ser conferida a inversão do ônus da prova.

Passo à análise das preliminares suscitadas.

Acerca da incompetência deste Juízo, verifico que nítida confusão da requerida ao alegar que por haver necessidade de perícia, este Juízo seria incompetente para julgamento da demanda.

Trata-se de alegação sem correlação com o caso em tela, eis que a demanda está em trâmite no Juizado Especial.

Assim, rejeito a pretendida alegação de preliminar de incompetência do Juízo.

Quanto à existência de cobrança de itens que não seriam responsabilidade da concessionária, não houve indicação, pela requerida, de quais seriam esses materiais, de modo que constatada verdadeira impugnação genérica, que não se presta a desconstituir as alegações do autor sobre a necessidade de ressarcimento dos gastos que efetivamente restarem comprovados nos autos.

Portanto, rejeitada a alegada preliminar.

Da alegada inépcia da inicial: falta de documentos indispensáveis

Quanto à inépcia da inicial relativa a documentos faltantes, há parcial razão da requerida, eis que tanto a nota fiscal do poste (ID62888849) quanto a dos materiais (ID62889854) estão em nome de José Aparecido Mendes, pessoa estranha ao feito, e sem demonstração de qual seria sua relação jurídica com o autor, não tendo sido indicado, ser ele, parente, proprietário anterior, etc..

Ademais também verifico que o terceiro não consta como litisconsorte do autor e não há indicação de ter conferido procuração para o autor pleitear direitos em seu nome.

Ou seja, o autor não comprovou estar legitimado a buscar direitos de terceiros, e parte dos documentos juntados relativos aos materiais adquiridos, consta o nome de outrem, devendo ser sanada a irregularidade, sob pena de perda do direito de indenização sobre tais materiais não comprovadamente adquiridos.

Quanto à inversão do ônus da prova, verifico tratar-se de flagrante relação de consumo, eis que o autor constitui-se em consumidor final da concessão de energia elétrica, bem como a requerida é evidente concessionária distribuidora do bem móvel recebido pelo autor, portanto, em hipossuficiência técnica deste, e hipersuficiência da concessionária, de modo a inverter o ônus da prova visando resguardar a possibilidade de igualar a relação fático-probatória a ser conduzida nestes autos.

Neste sentido: "CONSUMIDOR. ENERGISA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. – É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova. (TJ-RO - RI: 70001691120218220011 RO 7000169-11.2021.822.0011, Data de Julgamento: 01/12/2021)".

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Face a isso, inverte o ônus da prova, visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Da delimitação probatória

A Resolução da Aneel 229 de 2006, trata dos procedimentos para incorporação de redes elétricas particulares ao patrimônio das concessionárias de energia elétrica, estabelecendo alguns critérios básicos para identificar os tipos de redes elétricas que poderão ser ou não incorporadas ao patrimônio das concessionárias.

O objetivo da resolução é de disseminar o acesso a um bem de utilidade pública, pois desta forma, há ampla possibilidade de expandir o fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, aumentando assim a disponibilização da energia elétrica à população.

Assim, entende-se que a rede elétrica deve obedecer critérios para que posteriormente possa ter o recebimento de outras conexões de futuros consumidores.

Nesse sentido, estabelece a referida Resolução que:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Não obstante, a própria obrigação de incorporar ou não, depende dessa constatação, nos termos do art. 71 do decreto 5.163/2004, que estabelece:

Art. 71. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL até outubro de 2005, as concessionárias de serviços públicos de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares de energia elétrica que não dispuserem de ato autorizativo do poder concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas.

§ 1º Considera-se, para fins do disposto no caput, rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica.

Como dito acima, o objetivo da resolução é a ampliação do fornecimento de energia elétrica para outras unidades consumidoras, sendo necessária a produção da prova, acima determinada, para resolução do feito.

Diante do exposto:

1. Deverá o autor trazer aos autos as notas fiscais em que conste seu nome como adquirente do poste e materiais indicados nos ID62888849 e ID62889854, sob pena de redução do valor da causa, para adequação dos gastos efetivamente comprovados.

2. Com a juntada dos documentos, DETERMINO a realização de vistoria in loco, a ser realizada por Oficial de Justiça, que deve apurar:

2.1 - Se o autor é o proprietário do imóvel onde foi feita a instalação da rede particular discutida nestes autos, localizado no lote de terras rural de n.28-B, Setor 08 (Lote de Terras Pyrineos, Projeto Fundiário Jaru - Ouro Preto, Linha Gazoli), Zona Rural, nesta comarca;

2.2 - Se a referida subestação fora instalada integralmente dentro da propriedade rural, sendo usada para uso exclusivo do proprietário e sua família ou, ao contrário, se a subestação serve como ponto de conexão e distribuição a outras unidades consumidoras.

Não vislumbro utilidade nas outras provas requeridas pelas partes, eis que pouco razoáveis para comprovar a construção e gastos feitos pelo autor, de modo que as indefiro, sem prejuízo de maior demonstração pela requerida acerca da necessidade da referida prova.

Intime-se, ainda, o autor para recolher as custas iniciais adiadas, sob pena de extinção por ausência dos pressupostos processuais.

Havendo o recolhimento das custas indicadas e a juntada das notas fiscais faltantes, expeça-se mandado de vistoria in loco.

Após, sua juntada ao feito intem-se as partes para alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7009698-43.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: T. G. B., Y. H. B. P., S. H. G.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. R. P., CPF nº 02632406226, RUA IPU, LINHA 101, KM 31, LOTE 05, GLEBA 05, AREAL RURAL - LAGOINHA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em razão de requerimento do exequente, no Id. 74930923, e nos termos da decisão no Id. 38176728, determino a expedição de MANDADO para que o Oficial de Justiça proceda a PENHORA E AVALIAÇÃO DO VEÍCULO descrito na decisão citada, intimando o executado e lavrando-se o respectivo auto, nos termos do art. 829, § 1º do CPC, bem como intimando-o de que poderá apresentar embargos à execução, nos termos do art. 917, II do CPC, no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado de penhora aos autos.

As diligências deverão ser cumpridas nos termos do art. 212 e seguintes do CPC.

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Após juntada do mandado e decurso do prazo de embargos, intime-se o exequente para manifestação em termos de seguimento. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO.

PARA CUMPRIMENTO: D. R. P., Rua Barboza, nº 883, Bairro Duque de Caxias, nesta cidade e Rua Paranaguá, nº 2363, Bairro JK, nesta cidade.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7011310-79.2020.8.22.0005

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A

REU: JEMIMA CORREA SILVA, CPF nº 01621355136, RUA IPÊ 1239, CASA CAFEZINHO - 76913-185 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de homologação de acordo em AÇÃO MONITÓRIA ajuizada por UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em desfavor de JEMIMA CORREA SILVA, constante no Id. 76459940.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo acostado no Id. 76459940, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Como consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, b, do CPC, com isenção de ônus diante da composição (art. 6º, § 7º da Lei Estadual n. 301/90).

Isento de custas finais.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC.

Publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Cumprido o determinado, arquivem-se.

Ji-Paraná-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7001115-98.2021.8.22.0005

AUTORES: SARAH METZKER BARBOSA, CPF nº DESCONHECIDO, JOSÉ EDUARDO VIEIRA 3249 SÃO FRANCISCO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORAGIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FORAGIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE em que fora efetuado o sequestro em contas da parte requerida.

Sobreveio a prestação de contas apresentada pela requerente, tendo restado um saldo remanescente, juntada, posteriormente, a nota fiscal do valor.

Houve a anuência do Estado quanto à prestação de contas apresentada pela requerente e, ainda, requereu a extinção da lide.

Assim, não existindo mais interesse processual, devendo o feito ser extinto.

Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual.

Homologo a prestação de contas.

Sem custas.

Decisão não sujeita a reexame necessário.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Ji-Paraná-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7005193-04.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEANDRO FERREIRA FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: ELISEU EURICO DE LIMA, OAB nº RO8553

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Sobre a gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013).

Outrossim:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

E ainda:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- Al: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.

Nesse sentido, verifico que o autor afirma ser sócio da Gráfica Center, de modo que em sendo empresário, deverá comprovar que não possui patrimônio ou renda que possam suportar o valor das custas iniciais.

Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou na hipótese de insistir a hipossuficiência

alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal, bem como, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal ou outro documento que demonstre cabalmente seus rendimentos. Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7005234-68.2022.8.22.0005- Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: JARES AMADO DA SILVA, CPF nº 10669000191

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSIMERI VIEIRA QUINTINO SILVA, OAB nº RO11378

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.

Dessa feita, intime-se a autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar comprovante de renda mensal, cópia da última declaração de renda fornecida pela Receita Federal, cadastro com histórico de semoventes junto ao IDARON e certidões de imóveis rurais e urbanos ou outro documento que demonstre seus rendimentos.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7001106-39.2021.8.22.0005

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: JANINE MENDONÇA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES, OAB nº RO2241A, LENI MATIAS, OAB nº RO3809, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ALZENIR DOS SANTOS JATOBÁ, CPF nº DESCONHECIDO, RUA TONINHO DA MARCONSIL 515 CAPELASSO - 76912-200 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, IZABELLY DOS SANTOS CAMPOS, CPF nº 04337354220, RUA TONINHO DA MARCONSIL 515 CAPELASSO - 76912-200 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADRIELLY DOS SANTOS CAMPOS, CPF nº 04337380221, RUA TONINHO DA MARCONSIL 515 CAPELASSO - 76912-200 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO NAVARRO MENDONÇA, CPF nº 08733425264, RUA JOÃO BATISTA NETO 2050, - DE 1984/1985 A 2413/2414 NOVA BRASÍLIA - 76908-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VITOR GABRIEL DE OLIVEIRA, CPF nº 04742718208, RUA ECOPORANGA 1103, - DE 1071 AO FIM - LADO ÍMPAR SÃO FRANCISCO - 76908-159 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JESSICA DA LUZ OLIVEIRA, CPF nº 00493954244, RUA ECOPORANGA 1103, - DE 1071 AO FIM - LADO ÍMPAR SÃO FRANCISCO - 76908-159 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA, OAB nº RO8823, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Despacho

Conforme parecer Ministerial, INTIMEM-SE os requeridos para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Como a parte autora optou pela prova testemunhal, evitando-se a produção de provas inúteis e morosidade ao feito, esclareça especificamente em que a oitiva de cada uma das testemunhas colaborará para a solução do feito, informando-se qual o conhecimento das testemunhas arroladas acerca dos fatos – que influem no julgamento da causa – sob pena de indeferimento da oitiva, em caso dos requeridos também optarem pela prova testemunhal, também devem esclarecer sobre a oitiva.

Intimem-se, e sendo ambas as partes patrocinadas pela Defensoria Pública local, deverão seus membros tramitar internamente o feito, a fim de cumprir a determinação processual, sem necessidade de nova vistas para a mesma finalidade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, ao Ministério Público.

Por fim, voltem os autos conclusos para análise da oitiva e posterior designação de audiência de instrução se necessário.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004408-42.2022.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Imputação do Pagamento

AUTOR: FRIOCENTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 15531724000139, RUA PADRE SÍLVIO 1353, - DE 1876/1877 AO FIM NOVA BRASÍLIA - 76908-364 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELBER WESLEY DE LIMA COSTA, OAB nº RO11035

REU: LAURIVAL MARQUES DE OLIVEIRA 64074323915, CNPJ nº 20947838000102, RUA 5 DE SETEMBRO 5168, RESTAURANTE TROPICAL CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 871,31

DESPACHO

1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do mandado inicial em mandado executivo.

2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o mandado, ficará isento do pagamento das custas.

3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitórios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o mandado inicial em mandado executivo (Art. 701, § 2º do CPC).

4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitórios(item3), o cartório deve converter a ação para procedimento de Cumprimento de Sentença, intimando o executado para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, pena de multa de 10% e honorários de 10% a teor do art 523, § 1º do CPC.

5.1 Decorrido o prazo mencionado no item 4, sem pagamento a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.

6 - A parte executada poderá ofertar impugnação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, com início após escoado o prazo de pagamento constante do item 4.

6.1. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, e/ou venham conclusos, caso tenha pedido de diligências do Juízo (sisbajud, renajud, infojud, etc).

7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJOUD, SISBAJUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciais, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.

9. As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7004959-90.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, GABRIEL BEZERRA RODRIGUES

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

INTIME-SE pessoalmente a parte autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, ao Ministério Público.

Após, voltem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

PARA CUMPRIMENTO: H. K. B. da S., Rua Ji-Paraná, S/N, São Bernardo, nesta cidade, podendo ser encontrado pelo telefone 992382999.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7002152-29.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIA MARIA CAMPOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: Governo do Estado de Rondônia, ALISSON CAMPOS DE LIMA, CPF nº 04783296286, RUA RAIMUNDO DUTRA DE SOUZA 54 CAPELASSO - 76912-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO de OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por MARCIA MARIA CAMPOS DA SILVA, objetivando a internação compulsória de ALISSON CAMPOS DE LIMA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

O Estado de Rondônia, no Id. 76071737, requereu, mais uma vez, dilação de prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para cumprimento da decisão.

O fornecimento de tratamento adequado constitui responsabilidade solidária entre os entes da federação ao determinar no artigo 196 da CF "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", refere-se a todos os entes da Federação, os quais possuem competência comum no cuidado da saúde da população, nos termos dos artigos 23, II, 24, XII, e 30, VII, da CF.

Assim, diante das provas e argumentos apresentados nos autos, incluindo o laudo médico apresentado no Id. 73532772, visto que já é o segundo pedido de dilação, não deve ser deferido.

Ademais, o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão está razoável. Principalmente considerando que as circunstâncias extremas, que levaram ao deferimento do pedido, exigem um cumprimento mais rápido. Ressalto, ainda, que este provimento poderá ser alterado, por decisão futura, caso haja novos elementos de prova em sentido contrário.

Entretanto, é plausível a alegação de que o prazo deferido pelo D. Juízo mostrou-se reduzido, tanto mais que há notícia de se tratar de internação compulsória de pessoa que é dependente químico há vários anos. Nada impede que o prazo seja ampliado, comportando ampliação para mais 10 (dez) dias, tendo em vista que é possível a dilação do prazo fixado para cumprimento da determinação judicial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido do ESTADO DE RONDÔNIA referente a concessão de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, e prorrogo o prazo para 10 (dez) dias para que seja realizada a INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA de ALISSON CAMPOS DE LIMA, para tratamento médico em unidade de estabelecimento especializado do Sistema Único de Saúde, ou estabelecimento particular do paciente (pelo período descrito na inicial), a contar da intimação desta decisão, tendo em vista o caráter de urgência e a razoabilidade do prazo, sob pena de SEQUESTRO do valor necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007067-58.2021.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: TIAGO JOSE DE SOUZA LANZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7000789-46.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: L. A. S. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. A. P. D. N., CPF nº 00646197290, LINHA 03, GLEBA 03, LOTE 56 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em atenção a petição da parte autora, no Id. 76333153, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC, para cumprimento da decisão, no Id. 67246908.

Posto isto, REITERO a decisão, no Id. 67246908, em todos seus termos para que cumpra-se o mandado de prisão decretado acrescido da ordem de busca e apreensão, para proceder ao arrombamento de portas, grades, tapumes ou obstáculos congêneres o quanto necessário para a efetivação da ordem judicial, de tudo reduzindo a termo em autopróprio, com auxílio de reforço policial.

Ciência à parte exequente e ao Ministério Público.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/INTIMAÇÃO / MANDADO DE PRISÃO / OFÍCIO.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7003341-47.2019.8.22.0005- Alimentos

EXEQUENTES: H. R. A. S., E. C. A. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M. C. D. S., CPF nº 69458499291

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fracassadas as tentativas de contato da Defensoria Pública com a parte assistida, intime-se a parte autora pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono da causa, na forma do art. 485, § 1º do CPC.

Observe a escrivania que a intimação pessoal da parte para prosseguimento do feito pode ser realizada, independente de determinação judicial, na forma do art. 124, inciso XI das Diretrizes Judiciais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO

DADOS PARA CUMPRIMENTO: E. DE S. A., CPF sob n. 711.047.982-04, telefone (69) 9 9285-9050, Rua Campo Mourão, n. 2203, Bairro Val Paraíso, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, CEP n. 76.908-766.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7002504-60.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VR FERRAGENS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A

EXECUTADO: APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 31256945234, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2577, - DE 2284/2285 A 2587/2588 NOVA BRASÍLIA - 76908-662 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens à penhora.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes.

No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica EXEQUENTE: VR FERRAGENS LTDA - ME, CNPJ nº 15004613000174 autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) EXECUTADO: APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 31256945234.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado.

Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.

Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).

Desde já consigno que somente a efetiva constrição de bens será apta a interromper a contagem dos prazos e retirada da suspensão, de modo que diligências infrutíferas não terão o condão de impedir a fluência de tais prazos (Tese 568: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens").

Transcorrido o prazo, intime-se o Exequente para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 921, §5º, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7011743-20.2019.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: MAICON JOSE ALVES, CPF nº 03081205158, AVENIDA BRASIL 683, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO FRANCISCO GOMES GOUVEA, CPF nº 98483102668, AVENIDA BRASIL 683, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DENTISTA POPULAR VOLTE A SORRIR LTDA - ME, CNPJ nº 11978474000129, AVENIDA BRASIL 683, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório.

Após o proferimento de Sentença, requereu, o exequente, a intimação do executado para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Juntada de certidão acerca de intimação do executado acerca da alienação judicial de bem imóvel.

Fundamentos.

Equivocada a intimação da executada acerca de alienação judicial do imóvel, eis que o feito já foi sentenciado pela extinção da obrigação ante o adimplimento do débito principal.

Quanto ao pedido do exequente para comprovação do pagamento dos honorários sucumbenciais, tratando-se de previsão de norma processual, portanto de ordem pública, passo à integração do julgado, de ofício, devendo constar da sentença retro a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais, pelos executados, no patamar de 10% do valor da causa atualizado, conforme indicado pelo exequente, totalizando R\$ 1.370,21.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - INOVAÇÃO RECURSAL - OCORRÊNCIA - RETIRADA DO VEÍCULO - OBRIGAÇÃO DO CREDOR FIDUCIÁRIO - VALOR DA CAUSA DA RECONVENÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - FIXAÇÃO DE OFÍCIO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. A fixação dos honorários de sucumbência tem por parâmetro o valor da causa (art. 85, § 2º do CPC), quando se verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo ser alterado, de ofício, pelo julgador, por se tratar de matéria de ordem pública (TJ-MG - AC: 10000191243070001 MG, Relator: Renan Chaves Carreira Machado (JD Convocado), Data de Julgamento: 06/07/0020, Data de Publicação: 15/07/2020).

E ainda:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE EXAME - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. Lado outro, a fixação de honorários é matéria de ordem pública, podendo ser examinada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (TJ-MG - ED: 10024121298905003 Belo Horizonte, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 04/02/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/02/2014).

Assim, tem-se como devida a condenação dos executados ao pertinente pagamento dos honorários, em decorrência do Princípio da Causalidade, pelo inadimplemento do crédito tributário e consequente ajuizamento do feito executivo.

Dispositivo

Nos termos do art. 487, III do CPC, condeno os executados ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Mantenho inalterados os demais termos da sentença retro.

Intime-se as partes.

Dê-se ciência ao executado acerca da indevida intimação acerca de alienação judicial de imóvel, eis que não houve tal deliberação pelo Juízo.

Intime-se, o executado para quitação dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.370,21, ora fixados;

Intime-se, ainda para recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Com a comprovação do depósito, expeça-se ofício para transferência do valor para a conta corrente indicada n. 40.895-6, agência 0951-2 do Banco do Brasil, em nome da APROM - CNPJ n. 09.115.995/0001-0.

Quitadas as custas iniciais e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7004299-67.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: MATEILDE RAMILHO, MILTON FUGIWARA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194A

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, CNPJ nº 05914254000139, RUA MENEZES FILHO 1672, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, R BENJAMIN CONSTANT OLARIA - 76801-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DECISÃO

Incabível a interposição de Impugnação ao Cumprimento de Sentença na atual fase processual, eis que já decorrido o prazo de 15 dias após o fim do prazo de pagamento.

Contudo, trata-se de matéria que também caberia por mera petição nos autos, ante a discordância da executada quanto aos índices de correção e juros aplicados nos cálculos.

Deveras, verifico que inexistente razão à executada, já que a extensão do tratamento dado à Fazenda Pública não pode ser ampliado para além da hipótese pacificamente adotada pela jurisprudência, estando restrita à possibilidade de pagamento do débito por meio do regime de precatórios ou RPV.

Neste sentido:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária, essencial e exclusiva. Extensão do tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial, ou seja, em regime de exclusividade. A CAERD, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do Estado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801490-45.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 02/04/2018).

E ainda:

Agravo regimental em reclamação. ADPF nº 556. Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD). Uma vez que, in casu, se trata de procedimento executório movido contra sociedade de economia mista criada com a finalidade de prestar serviço público de fornecimento de água e esgoto (art. 1º do Decreto-Lei nº 490/69), entendo que a autoridade reclamada viola a autoridade desta Corte ao recusar a tal entidade pública o direito de ter sua dívida executada mediante o regime de precatórios. 2. Agravo regimental não provido (STF - Rcl: 42511 RO 0099213-89.2020.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 03/05/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 10/06/2021).

Assim, resta indevida a extensão de tratamento pretendida pela CAERD para atingir outros efeitos, a exemplo de prazo em dobro ou índices de correção e de juros próprios da Fazenda Pública, ausência de preparo recursal., etc..

Não há amparo legislativo ou jurisprudencial para o pedido da executada, conforme acima expostos.

A extensão do tratamento da Fazenda Pública conferido à executada, não pode ser levado a extremos, sob pena de passar a admitir-se uma equivalência e sinonímia infundada entre os dois regimes, com exemplo de Execuções Fiscais promovidas pela CAERD, autorregulação e outros aspectos processuais e materiais exclusivos da Fazenda Pública.

Ante o exposto, homologo os cálculos da Contadoria, fixando como valor devido, a quantia de R\$ 18.321,15.

Intimem-se as partes para ciência, bem como deverá o exequente requerer o que de direito em termos de satisfação da execução.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 0013596-62.2014.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REQUERIDOS: INDUSTRIA DE CHARQUE JI-PARANÁ - EIRELI, CNPJ nº 04224344000135, AV. EDSON LIMA NASCIMENTO 5052 CAPELASSO - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RENETE SBARDELOTTO TOMASONI, CPF nº 27689352200, LINHA 94, LOTE 115 - A ZONA RURAL - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ERVIN TOMASONI FILHO, CPF nº 22084452287, AV. BRASIL 1239, NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ERVIM TOMASONI, CPF nº 12322130982, LINHA 94, S/N, FRIGORÍFICO FRIGOJIPA BAIRRO NOVA BRASÍLIA - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESPÓLIO DE ERVIM TOMASONI, CPF nº DESCONHECIDO, REGIANE ALVES PEREIRA, CPF nº 65567390220, 800C 154 CASA BRANCA - 88220-000 - ITAPEMA - SANTA CATARINA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOSE VITOR VICENZI JUNIOR, OAB nº SC15037, 132 82, SALA 01 CENTRO - 88220-000 - ITAPEMA - SANTA CATARINA

DECISÃO

Diga a exequente no prazo de 05 (cinco) dias acerca da impugnação ao bloqueio de bens e alegação de ilegitimidade apresentada pela executada na peça de ID. 75490710.

Após, venham conclusos para decisão.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 0002332-48.2014.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERENTE: ENERGISA RONDÔNIA

REQUERENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ, AV. 02 DE ABRIL 1701 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA, OAB nº RO5777, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AC3927, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº MG129725, RIO DE JANEIRO 2017, 102 LOURDES - 30160-042 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Intimada acerca da impugnação ao cumprimento de sentença o exequente concordou com a retirada dos cálculos da multa de 10% disposta no art. 523 do CPC, haja vista que inaplicável às execuções contra as Fazendas Públicas, pelo que determino expedição de precatório em favor do exequente no valor de R\$ 27.640,11 (vinte e sete mil, seiscentos e quarenta reais e onze centavos), por intermédio do presidente do Tribunal competente, observando-se o disposto na Constituição Federal.

Após, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 0004715-33.2013.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VICENTE ALEXANDRE DE FIGUEIREDO

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: CLAUDINEI RIBEIRO SALES, CPF nº 27193276204, LINHA 364, KM. 16, LOTE 03, GLEBA 03 NÃO CONSTA - 78968-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324, . . - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

DECISÃO

CHAMO O FEITO A ORDEM. ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Consoante esclarecido pela Procuradoria Federal, o INCRA não é parte nos autos e NÃO DEVE SER INTIMADA POR SUA PROCURADORIA, mas DEVE SER OFICIADA por intermédio de seu representante legal, qual seja, o Superintendente Regional do INCRA em Porto Velho/RO.

Em momento anterior entretanto, o INCRA já foi oficiado, na forma da decisão de id. 65856928, consoante aviso de recebimento positivo de ID. 66887298. Contudo, diante da inércia oficie-se novamente, sob pena de crime de desobediência.

SIRVA-SE DE OFÍCIO AO INCRA, localizado em Porto Velho - RO, na pessoa de seu Superintendente Regional, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe, a este Juízo, os títulos definitivos dos Lotes n. 051 e 063 (Caixas n. 156 e 118, respectivamente).

O interessado, caso queira, poderá comparecer pessoalmente até a sede do INCRA em Porto Velho levando em mãos o presente ofício, a fim de dar efetividade e celeridade ao pretendido.

Instrua-se este ofício com os documentos de ID. 64087362 e 64087364, e demais documentos necessários.

Com a apresentação dos títulos definitivos, encaminhe-se ao Cartório de Registro de Imóveis para as devidas providências tendentes à adjudicação promovida pelo autor nestes autos.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná 7002747-28.2022.8.22.0005- Cédula de Crédito Comercial

AUTOR: LAUDEZIR VERISSIMO DE OLIVEIRA, CPF nº 31574858220

ADVOGADO DO AUTOR: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583

REPRESENTADO: VANDERLEI DE ALMEIDA, CPF nº 83156755249

DECISÃO INICIAL

ANOTE-SE PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO POR TRATA-SE A PARTE AUTORA DE IDOSA.

Recebo a emenda apresentada, diante dos fatos de que a autora é idosa, aposentada e responsável pelo sustento da família, reputo justificáveis as razões e defiro a gratuidade judiciária pleiteada.

Trata-se de ação de cobrança, com pedido de tutela provisória de urgência para indisponibilidade de bens, haja vista que está se desfazendo de bens com o propósito de mudança desta comarca.

A parte autora aduz que firmou com o requerido contrato de compra e venda de veículo FIAT UNO, vermelho, ano de fabricação 2010/2011, Renavam 272347434, Placa NDV-0649, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo deixado de quitar o valor de R\$ 16.150,00 (dezesseis mil e cento e cinquenta reais), além de manter o veículo em nome de terceiros.

Considerando que a parte autora fundamenta o pedido de tutela de urgência nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos legais para o deferimento da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre dos documentos que instruem a inicial, que na forma do contrato de ID. 74729589 conclui-se que as partes entabularam contrato para compra e venda do veículo.

Pelo princípio da força obrigatória dos contratos, ou "pacta sunt servanda" as partes, ao se submeterem a regras estabelecidas por elas próprias em contrato, obrigam-se ao seu cumprimento, configurando-se em lei entre as partes, assim, tais elementos evidenciam a probabilidade do direito da requerente.

Acrescido a isso, reputo que o perigo de dano está demonstrado.

Veja-se que na forma das publicações em rede social de ID. 74729593 o requerido está vendendo veículo, além do que a parte autora aduz que ele pretende se desfazer de bens e mudar-se de cidade, o que pode dificultar sua localização e de seus bens para satisfação da dívida, fato este que revela o fundado receio da Requerente em não obter êxito na localização de bens, se a medida for concedida apenas ao final da demanda.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela parte autora e PROCEDO nesta data arresto de bens, mediante inclusão de restrição de valores/bens via Sisbajud e Renajud, conforme minutas anexas. Destaco que a decisão apenas foi lançada nesta data, a fim de não frustrar as medidas restritivas, diante da inclusão de Sisbajud teimosinha, que demora o prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

Entretanto, a utilização da medida se limita à indisponibilidade dos valores indicados, impossibilitando, a concretização da penhora, bem como cabível apenas a restrição de transferência do veículo, que não impedirá o uso e gozo dos bens, mas tão somente sua alienação, diante da imperiosa necessidade de citação prévia da parte adversa para efetivação de medidas mais gravosas. Contudo, não localizados valores disponíveis. Localizado um veículo em nome do requerido, entretanto já possui outra restrição, consoante descrito na consulta anexa.

A parte autora informou que dispensa a realização da audiência de conciliação. Contudo, para ausência de sua realização ambas as partes o devem dispensar, o que não se deu nos autos, pelo que determino:

I - Considerando o contexto de pandemia causada pela covid-19, é sabido que as audiências estão sendo realizadas preferencialmente por videoconferência, conforme Atos Conjuntos nº 009/2020, posteriormente modificadas pelos Atos Conjuntos nº 010 e 012/2020 e 003/2022 todos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

II - DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

III - Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

IV - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública ou Ministério Público, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), através de carga ou remessa, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC.

V - Cite-se dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), intimando-a ainda, para participação no ato.

VI - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VII - Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

VIII - Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:

1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;

2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao PODER JUDICIÁRIO (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
 4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
 5. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
 6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
 7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
 8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;
 9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
 10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
 11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
 12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
 13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
- IX - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:**
1. caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;
 2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;
 3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
 4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
 5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);
 6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).
 7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;
 8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;
 9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos, por escrito;
 10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;
 11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;
 12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para sentença, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).
- X - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).**
- XI - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).**

XII – Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

XIII - Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

XIV– As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.

Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: jipcac@tjro.jus.br

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior. Os atendimentos presenciais estão suspensos diante da pandemia de Covid-19, assim, caso necessário deverá contatar a vara pelos meios tecnológicos acima disponibilizados.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

ENDEREÇO:

REQUERIDO: VANDERLEI DE ALMEIDA, brasileiro, casado, pedreiro, portador da Carteira Civil sob o nº 837923 SSP/RO, inscrito no Cadastro de Pessoas Física sob o nº 831.567.552-49, residente e domiciliado na Rua Lázaro Aparecido da Silva, 1782, Residencial Rondon, CEP 78960-000, na cidade de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7003098-06.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SANTIAGO MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, RUA COPACABANA 228 PARK AMAZONAS - 76907-171 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019

EXECUTADO: ROBSON SOARES DA SILVA, CPF nº 21779938810, RUA NADALB CHAVES DE OLIVEIRA 1472 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-386 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se o executado, nos termos da Decisão Inicial, no endereço Rua Nadalb Chaves de Oliveira, 1472. Bosque dos Ipês, nesta comarca. Sirva-se a presente de Carta de Citação.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7000863-95.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: REYNNER ALVES CARNEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REYNNER ALVES CARNEIRO, OAB nº RO2777A

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT, CNPJ nº 05843211000100, PRAÇA DOUTOR BALTAZAR BERNARDINO sn, COMPLEXO ESPORTIVO CAIO MARTINS, PORTÃO 18, SALA05 ICARAÍ - 24220-040 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEONARDO RODRIGUES CALDAS, OAB nº RJ113756, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONARDO RODRIGUES CALDAS, OAB nº RJ113756, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a informação de adimplemento pelo Estado de Rondônia, exclua-se este do polo passivo da demanda.

Quanto ao executado FUNCAB, defiro o pedido de pesquisa de bens no Sisbajud.

A pesquisa restou, contudo, infrutífera.

Assim sendo, fica o exequente INTIMADO para no prazo de 05 dias, requerer o que entender necessário, sob pena de suspensão do feito. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004767-89.2022.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE BEGNINI COSTA - RO9323

REU: WELITON BRASIL DA SILVA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/06/2022 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 98406-6074, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002029-02.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

EXECUTADO: UNIVERSAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963A

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, para informar o paradeiro dos veículos e a penhora e avaliação dos mesmos, conforme determinado no despacho ID 76702576.

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7000096-62.2018.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOFIA FERNANDES SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA, OAB nº RO8619, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção ao Id. 75854977, INTIMEM-SE as partes para, em 5 (cinco) dias, manifestarem-se.

Decorrido o prazo, ao Ministério Público.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 9 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado} Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0000237-50.2011.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A, JOSE NEY MARTINS JUNIOR - RO2280

EXECUTADO: WANDERLEY MACEDO PINHEIRO JUNIOR e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006957-59.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VITOR JUSTINIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO0004498A

REU: SANDRA BERNARDES PEREIRA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO0001480A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

e-mail: ijcepepvh@tjro.jus.br

Processo : 7012123-72.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: S. F. S. e outros

EXCUTADO: Estado de Rondônia e outros

Intimação

Conforme despacho ID: 74985127, faço vistas para que querendo apresente nova manifestação..

Ji-Paraná-RO, 11 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002915-30.2022.8.22.0005

Classe : AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)

REQUERENTE: M. V. D. C. S. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

REQUERIDO: V. G. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO RAFAEL ALVES - RO9461

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA E DEFESA À RECONVENÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica à contestação, e fazer defesa quanto a reconvenção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003604-11.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IRACEMA VIEIRA DE MATOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO0002241A, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011587-66.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEREMIAS CUNHA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928, RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039

EXECUTADO: WILLIAM ADRIANO REIS DE JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006953-90.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIANA MACHADO REIS

REU: DINACYR MACHADO GOMES e outros (6)

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a sentença ID 75256142, disponibilizada no DJ Nº 062 de 04/04/2022, transitou em julgado em 06/04/2022.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7011350-03.2016.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

Última distribuição: 04/12/2016

Autor: VANILCE DE CASTRO COUTINHO, CPF nº 42815410710, MORICABA 101, BECO MOREIRA DIAS SENADOR VASCONCELOS - 23012-006 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, VALCILENE ARAUJO DE CASTRO, CPF nº 34982051291, MARIA OROSIPA DA SILVA QD 21 LT-11-B 51, CASA CENTRO - 76305-000 - NOVA GLÓRIA - GOIÁS, VAGNER ARAUJO DE CASTRO, CPF nº 33803323720, JAMES OSBORNE 25 CAMPO GRANDE - 23095-470 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, VANOR DE CASTRO JUNIOR, CPF nº 51029898634, RUA 39 LOTE30 QUADRA 174 S/N, KM 39 CAMPO LINDO - 23890-000 - SEROPÉDICA - RIO DE JANEIRO, VANIAS MONTEIRO DE CASTRO, CPF nº 42815401720, VALDIR PEQUENO DE MELO 66 CAMPO GRANDE - 23017-335 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, VASNI ARAUJO DE CASTRO, CPF nº 62499467720, UNIAO DOS PALMARES 593, A CAMPO GRANDE - 23015-180 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE POSTIGA DE CASTRO, OAB nº RJ119522

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Altere-se a classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Deixo de arbitrar, por ora, honorários para esta fase executiva, considerando que se trata de execução com valor superior a dez salários mínimos (limite previsto na Lei Estadual 1.788/2007), cujo arbitramento somente será cabível caso haja impugnação (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, desde já autorizo a expedição da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2022

10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005387-38.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Fornecimento de Água

EXEQUENTE: ELIETE FERREIRA MARTINS CALIXTO, CPF nº 32713002249, RUA MARTINHO LUTERO 185, - ATÉ 269/270 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-474 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD , AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO1017, EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873A, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor da causa:R\$ 22.673,85

Decisão

1. Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente pleiteia a execução do valor de R\$ 2.523,77 (dois mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e sete reais).

Intimada, a executada alegou que se aplicaria a ré o regime da Fazenda Pública, com pagamento de seus débitos pelo Regime de Precatórios e RPV.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ajuste-se o valor da causa.

Há muito este Juízo já reconhece a possibilidade de extensão à CAERD do tratamento dado à Fazenda Pública. Nesse sentido já decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Agravado de Instrumento. CAERD. Sociedade de economia mista. Atividade pública primária e essencial. Mesmo tratamento dado à Fazenda Pública. Pagamento de débitos por meio de precatório. Possibilidade. Precedentes do STF. Recurso provido. De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível a extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório, à sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial de água e esgoto. Recurso há que se dá provimento.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800533-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 29/06/2017).

Assim, revogo decisão de Id. 76041020, e em seguimento:

1 - Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do Procurador, por meio eletrônico, para querendo, impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

A impugnação ao Cumprimento de Sentença deverá ser nos próprios autos.

2 - Decorrido o prazo sem impugnação, ao contador para proceder a atualização do débito, com aplicação de índice pelo IPCA-e e juros de poupança.

Após, expeça-se o RPV em favor causídico.

3 - Havendo impugnação, abra vistas a parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7011919-28.2021.8.22.0005

REQUERENTES: SALVADORA IZABEL DE OLIVEIRA, CPF nº 10658700197, JOSEFINA DE OLIVEIRA JARDIM GONCALVES, CPF nº 33730644149, CRISTINA SONIA DE OLIVEIRA, CPF nº 42090156104, OTELINO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 25020161187, KENIA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 60790709104, JOSIANE CRISTAL DE OLIVEIRA, CPF nº 65919831200, JOYCE CAROLINE COSTA DE OLIVEIRA, CPF nº 86163361253, PAULO SERGIO CRISTAL DE OLIVEIRA, CPF nº 73207098134, CARLOS ALBERTO CRISTAL DE OLIVEIRA, CPF nº 70958602204, CELINA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA DOMINGUES, CPF nº 23080337115, GABRIELA DEVELHORA TAVARES DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 82553718268, MARIANA TAVARES DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 99572427253, KENNYD EMANUEL ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 80266460100

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LENI MATIAS, OAB nº RO3809

REQUERIDOS: DEVELHORA GARCIA DE OLIVEIRA, CPF nº 77840585191, RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 10464867134
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 214.566,25

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE ARROLAMENTO DE BENS deixados por RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA e DEVELHORA GARCIA DE OLIVEIRA, proposta por CELINA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA DOMINGUES e outros (ID 64096720).

Conclusos os autos para despacho inicial, foi proferida sentença extintiva do feito, por reconhecida a incompetência absoluta do Juízo para seu processamento, já que o bem imóvel arrolado está localizado na comarca de Campo Grande/MS (ID 65385017).

Após o trânsito em julgado da sentença e arquivamento do feito, vieram-me os autos conclusos com certidão da CPE no sentido de inexistência de recolhimento de custas processuais e de deliberação a esse respeito na sentença (ID 75398626).

Pois bem.

Reconhecida, pelo Juízo, sua absoluta incompetência, não há se falar em determinação de recolhimento de custas processuais.

Ordinariamente, os autos seriam remetidos ao Juízo competente, o que somente não aconteceu devido a inviabilidade causada pela incomunicabilidade dos sistemas adotados pelos Tribunais envolvidos.

Assim, tornem os autos ao arquivo.

Sem custas.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: SALVADORA IZABEL DE OLIVEIRA, CPF nº 10658700197, RUA MARACAJU 1136, APT 111 CENTRO - 79002-212 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, JOSEFINA DE OLIVEIRA JARDIM GONCALVES, CPF nº 33730644149, AVENIDA MATO GROSSO 4527, BLOCO 06 APT 103 CENTRO - 79002-231 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, CRISTINA SONIA DE OLIVEIRA, CPF nº 42090156104, AVENIDA JOANA D'ARC 2870, CASA 49 UNIVERSITÁRIO - 79070-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, OTELYNO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 25020161187, RUA ANTÔNIO LOPES COELHO 2791 JARDIM AMÉRICA - 76980-848 - VILHENA - RONDÔNIA, KENIA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 60790709104, RUA SEIS DE MAIO 645, APT 91 URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSIANE CRISTAL DE OLIVEIRA, CPF nº 65919831200, RUA MARECHAL RONDON 1844, - DE 1002 A 1996 - LADO PAR CENTRO - 79002-200 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, JOYCE CAROLINE COSTA DE OLIVEIRA, CPF nº 86163361253, AVENIDA DA FAG 448 SANTA CRUZ - 85806-096 - CASCAVEL - PARANÁ, PAULO SERGIO CRISTAL DE OLIVEIRA, CPF nº 73207098134, AVENIDA MARECHAL RONDON 141, APT07 DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO CRISTAL DE OLIVEIRA, CPF nº 70958602204, RUA ANÍSIO SERRA 112 URUPÁ - 76900-278 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CELINA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA DOMINGUES, CPF nº 23080337115, RUA SEIS DE MAIO 645, APT 91 URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GABRIELA DEVELHORA TAVARES DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 82553718268, AVENIDA AMAZONAS 6030, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIANA TAVARES DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 99572427253, AVENIDA AMAZONAS 6030, - DE 6030 A 6440 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, KENNYD EMANUEL ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 80266460100, RUA JATAÍ 267, - ATÉ 275/276 GUANANDI - 79006-790 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
REQUERIDOS: DEVELHORA GARCIA DE OLIVEIRA, CPF nº 77840585191, RUA SEIS DE MAIO, - DE 645 A 953 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 10464867134, AVENIDA MARECHAL RONDON 645, APT0 91 CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7005212-10.2022.8.22.0005

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, CNPJ nº 05549728000190

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A

EXECUTADO: JAILSON PEREIRA CANTAO, CPF nº 07300551750

DESPACHO

Emende-se a inicial, promovendo o recolhimento das custas processuais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência, observado o valor mínimo em parcela única, eis que por se tratar de procedimento especial, não será designada audiência de conciliação a permitir o fracionamento das custas.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7000573-46.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE CARLOS CRUZ DOS SANTOS, CPF nº 49856936268, RUA ANTÔNIO OLIVEIRA MERONHO 649, - DE 368/369 A 693/694 SÃO BERNARDO - 76907-392 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Analisando detidamente os autos, constato que o feito deve ser extinto, por inadequação do procedimento eleito pela parte.

O auxílio-doença que a parte pretende o restabelecimento, foi implementado por força de sentença proferida na ação n. 7010236-92.2017.822.0005 que tramitou perante o juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, cuja decisão transitou em julgado.

Desta feita, se o o órgão previdenciário deixou de cumprir o comando judicial, o Requerente deve postular o cumprimento da sentença, nos próprios autos da ação de conhecimento, sob pena de afronta a coisa julgada.

Ante o exposto, chamo o feito à ordem, torno sem efeito a decisão id. 75493159 e indefiro a petição inicial, por carência de ação, em razão da inadequação do procedimento escolhido e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III e 485, I do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7000019-48.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: RODRIGO DAMASCENO DE OLIVEIRA, CPF nº 99553848249

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092A

EXECUTADO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro o pedido do Exequente do ID nº 76610191 :

1 - Fica a parte executada, intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos , para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Sisbajud / Renajud / Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

9 - Havendo pagamento voluntário, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial em favor da parte credora.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7008108-65.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: JUSCILEI GONCALVES LEAL, CPF nº 00224175246

DESPACHO

Defiro o pedido do ID nº 76511924 :

1 - Oficie-se ao INSS - Instituto Nacional da Seguridade Social, para que informe se há vínculo empregatício ou recebimento de benefício em nome do(a) EXECUTADO: JUSCILEI GONCALVES LEAL, CPF nº 002.241.752-46.

2 - Oficie-se ao Diretor do IPERON, para que informe se há vínculo empregatício ou recebimento de benefício em nome do(a) EXECUTADO: JUSCILEI GONCALVES LEAL, CPF nº 002.241.752-46.

3 - Oficie-se ao Idaron solicitando informações sobre a existência de semoventes e qual a quantidade, marca e localização, cadastrados em nome da parte Executada JUSCILEI GONCALVES LEAL, CPF nº 002.241.752-46. Caso positivo, que seja efetuada a restrição da transferência dos referidos bens, até ulterior deliberação.

Prazo para resposta 10(dez) dias, sob pena de configuração de crime de desobediência.

A parte Exequente deverá recolher as custas devidas por tal diligência (art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se o necessário.

Com a resposta positiva ou negativa, manifeste-se a parte exequente em termos de seguimento, sob pena de extinção.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO AO DIRETOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO AO INSS

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO ao Idaron

E-mail para resposta : cpe3civjp@tjro.jus.br

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7008858-33.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA, CNPJ nº 28138113000339

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FOLHA DE SOUZA LIMA, OAB nº ES15327

EXECUTADO: EDGAMOR DE BRITO SILVA, CPF nº 93061641220

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 15.440,73

DESPACHO

Muito embora os bens penhorados pelo Oficial de Justiça sejam diversos daquele indicado pelo Exequente, observo que são suficientes para saldar a dívida, além de se tratar de bens de fácil alienação.

Ademais a penhora na forma pretendida pelo Exequente, a saber, de bem imóvel, de valor muito superior ao da dívida, implicará em prejuízo ao Executado, contrariando o disposto no artigo 805 do CPC, que estabelece que a execução deve ocorrer da forma menos gravosa para o executado.

Assim, justifique a Exequente sua discordância com a penhora de semoventes realizada pelo Oficial de Justiça, sob pena de indeferimento do pedido de substituição da penhora.

Int.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: CASA DO ADUBO LTDA, CNPJ nº 28138113000339, RODOVIA GOVERNADOR JOSÉ SETTE 686, TREVO ALTO LAJE - 29151-055 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO

EXECUTADO: EDGAMOR DE BRITO SILVA, CPF nº 93061641220, ÁREA RURAL, FAZ AGROPECUÁRIA, LIN 94, KM 08, LT 56, GL NAZARÉ ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7005033-47.2020.8.22.0005

REQUERENTES: AMBEV S.A., CNPJ nº 07526557000100, AVENIDA ANTÁRTICA 2999 RIBEIRÃO DA PONTE - 78040-500 - CUIABÁ - MATO GROSSO, IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., CNPJ nº 04082624000156, AVENIDA MARECHAL RONDON 1793, - DE 1793 A 1911 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-137 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRUNO HENRIQUE GONCALVES, OAB nº MS20732, MAGALI FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO646, ELISA DICKEL DE SOUZA, OAB nº RO1177A, ATILA DAVI TEIXEIRA, OAB nº RO11012, .

EXECUTADO: CHARLES DIAS, CPF nº 93709862272, RUA VITÓRIA RÉGIA 170, - DE 902/903 A 1104/1105 SÃO BERNARDO - 76907-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415A, RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525.

SENTENÇA

Considerando a petição da parte Executada ID nº 74740408, e do ID nº 76527266; Considerando ainda que pelas partes foi informado que entabularam acordo ID nº 76527267, permitindo ao Executado o pagamento parcelado da dívida.

Decido.

Havendo acordo entre as partes, em caso de descumprimento pela Executada, poderá a exequente postular o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, via de consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se o alvará necessário para : transferência de 50% dos valores bloqueados, para a conta indicada na petição do ID nº 76527267, e o saldo remanescente liberado em favor do Executado, devendo ser enviado ao Banco da Caixa para o seu devido cumprimento.

Custas recolhidas, conforme comprovante juntado no ID nº 59854238.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada de forma automática.

Partes intimadas via D.J.E..

Sirva a presente decisão como Alvará Judicial, ficando autorizado o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, a proceder a destinação dos valores e acréscimos legais, depositados nas contas Judiciais dos IDs de nºs : 072022000004348580 e 072022000004348590, essas contas deverão ser zeradas, que se encontram à disposição do juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná, transferindo 50% (cinquenta) por cento de todo saldo para : Banco da Caixa Econômica Federal, Op. 003, Conta Corrente nº 307 - 4, Agência nº 2976 de Jaru-RO, de titularidade do IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CNPJ nº 04.082.624/0001-56, efetuada a transferência, a instituição bancária deverá, de imediato, encaminhar a este Juízo os respectivos comprovantes. Após, todo saldo remanescente das contas deverão ser liberado em favor do Executado CHARLES DIAS, CPF nº 937.098.622-72, ou por seu procurador com poderes específicos o(a) Dr(a). DECIO BARBOSA MACHADO, OAB / RO nº 5415-A e ou RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB / RO nº 10525.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7001033-33.2022.8.22.0005

AUTOR: PAULO SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 65218639753

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 16.340,05

SENTENÇA

PAULO SANTOS OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese que insta-

lou em sua propriedade rural um Posto de Transformação de 05KVA U.C. 1201786, tendo desembolsado para tanto, a importância de R\$16.340,05, cujas instalações foram incorporadas ao patrimônio da Requerida, sem a devida indenização.

Fundamenta sua pretensão no art. 3º da Resolução 229/2009 da ANEEL.

Pretende seja a Requerida condenada ao pagamento da indenização, além do ônus da sucumbência.

Citada a ré, deixou transcorrer "in albis" o prazo para contestar.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

A Requerida, devidamente citada, não contestou a ação, quedando-se revel. Desta feita, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, II do CPC.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e os pressupostos processuais necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do que dispõe o art. 344 do CPC, a revelia da ré, enseja a presunção veracidade dos fatos articulados na inicial, ou seja, que os equipamentos instalados pelo Requerente em sua propriedade rural foram incorporados ao patrimônio da Requerida, sem a devida indenização.

Ainda, de acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, dispõe que as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é medida que se impõe, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa, portanto tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica/subestação na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Esse é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que reconhece o direito à indenização:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal.

Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014). grifei. No tocante ao quantum, a parte Requerente juntou com a inicial os comprovantes dos valores desembolsados para o projeto e instalação da subestação, que totaliza R\$16.340,05 (dezesseis mil, trezentos e quarenta reais, cinco centavos), o qual deve ser acolhido, por ausência de impugnação específica pela Requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente os pedidos formulados pelo Requerente PAULO SANTOS OLIVEIRA, nesta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS movido em face de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, via de consequência:

1. Condeno a Requerida a indenizar o Requerente, os valores que desembolsou pra construção da subestação, no importe de R\$16.340,05 (dezesseis mil, trezentos e quarenta reais, cinco centavos) corrigido monetariamente desde o desembolso, acrescido de juros a partir da citação;

Ante o ônus da sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte Requerente, no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o art. 85, I a IV do CPC;

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para resposta, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas, não havendo promoção do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada automaticamente, intuem-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7000443-56.2022.8.22.0005

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO OLIVEIRA DUTRA, OAB nº BA55741, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

REU: CLEUZA SANTANA DOS SANTOS, CPF nº 64898571204

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 19.014,61

DESPACHO

Defiro o pedido de repetição da diligência, mediante o recolhimento da taxa devida.

Com o recolhimento, ao Oficial de Justiça para renovação da diligência, devendo o mesmo atentar-se a alegação da Requerente de ocultação do bem, adotando as cautelas necessárias para efetividade da diligência.

Int.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTOR: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA, 15 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REU: CLEUZA SANTANA DOS SANTOS, CPF nº 64898571204, RUA JOAQUIM CASSIANO 375, QD 24 LT 32 CAPELASSO - 76912-202 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7001753-97.2022.8.22.0005

AUTOR: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A., CNPJ nº 05040481000182

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE LUIS ZANON, OAB nº GO23792

REU: ODIMAR BILHEIRO, CPF nº 48825638949

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 107.123,71

DESPACHO

Considerando que transcorreram mais de vinte dias da data do pedido de concessão de prazo, manifeste-se a Requerente em termos de efetivo seguimento, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7003676-32.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA, CNPJ nº 20981640000137

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234A

EXECUTADO: ACF CARDOSO KRIGER TRANSPORTES, CNPJ nº 29109644000102

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA, OAB nº RO5915A, LUANA GALVAO, OAB nº RO9759

DESPACHO

Considerando o pedido do Exequente do ID nº 76349723 :

1 - Fica a parte executada, intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos , para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Sisbajud / Renajud / Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

9 - Havendo pagamento voluntário, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial em favor da parte credora.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7002127-16.2022.8.22.0005

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADO: IASMINI SCALDELA DAMBROS, CPF nº 00011181290

SENTENÇA

Pela parte Exequente foi informado que entabularam acordo ID nº 76462324, permitindo ao Executado o pagamento parcelado da dívida postulando, em seguida, a homologação e suspensão do feito.

Decido.

Havendo acordo entre as partes, não se justifica a suspensão do feito, tendo em conta em caso de descumprimento, pela Executada, poderá a exequente postular o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Demais disso, não vislumbro qualquer prejuízo, notadamente por se tratar a presente sentença de título executivo judicial ensejando o respectivo cumprimento de sentença em caso de inadimplemento.

Não é demais lembrar que a reiteração de pedidos de suspensão demandam grande quantidade de atos processuais, em afronta aos princípios da celeridade e economia processual.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, via de consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais nos termos da Lei Estadual 3.896/2016.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada de forma automática.

Parte Autora intimada via D.J.E..

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7001510-56.2022.8.22.0005

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA, CPF nº 69405140230

VALOR DA CAUSA: R\$ 10.587,88

DESPACHO

Considerando o pedido do Exequente ID nº 76511917, defiro a penhora, avaliação e remoção dos veículos do devedor indicados, localizados via Renajud do ID nº 75950279.

Endereço para cumprimento do mandado : Rua Vinícius de Moraes, 423, São Pedro, Ji-Paraná/RO .

Removidos os bens, deposite em mãos do Sr. Jeferson Marcial Wenzel, devendo o Sr. Oficial de Justiça entre em contato, para que no ato do cumprimento do mandado, acompanhe a diligência, forneça os meios necessários para a remoção dos bens citados, e seja nomeado como fiel depositário, podendo ser contatado através do telefone (69) 9.9957-1732, os advogados representantes da Exequente poderão ser contatados através do telefone (69) 3421-3130.

De tudo intímem o executado.

OBS.: Quando não forem encontrados bens penhoráveis, deverá o Sr. Oficial de Justiça relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento dos devedores.

SIRVA COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DEPÓSITO e INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA, CPF nº 69405140230, RUA VINÍCIUS DE MORAES 423, - ATÉ 184/185 SÃO PEDRO - 76913-635 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7011643-31.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: EMERLANIA HENKERT, CPF nº 89524977249

VALOR DA CAUSA: R\$ 29.719,13

DECISÃO

Considerando a petição da parte Exequente juntada no ID nº 76455947, observo que esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens à penhora.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014). Assim, havendo evidências concretas da ausência de bens penhoráveis, com fundamento no art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do processo, pelo prazo de 1 ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Anote-se que, durante o prazo de suspensão, não serão praticados atos processuais, salvo as providências consideradas urgentes.

No curso desse prazo, deverá o exequente providenciar a realização de outras pesquisas visando a localização de bens em nome do executado.

Para que a parte credora possa persistir realizando buscas de patrimônio (que venham a viabilizar a penhora e excussão), concedo alvará judicial, servindo a presente decisão, assinada digitalmente, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação aos destinatários.

Por este alvará, fica EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO autorizado a promover pesquisas junto às instituições financeiras, corretoras de valores mobiliários, tabelionatos de notas, escritórios de registro de imóveis, Receita Federal, Ciretrans e Capitania dos Portos, em relação à existência de bens e ativos em nome do(s) executado(s) EXECUTADO: EMERLANIA HENKERT, CPF nº 89524977249, RUA CRUZEIRO DO SUL 2164, - DE 2027/2028 A 2218/2219 SÃO PEDRO - 76913-585 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA.

Quem receber deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de bens e valores de titularidade do executado supramencionado. Este alvará judicial é válido por cinco anos a contar da data desta decisão.

Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Fica a parte exequente, desde já, intimada de que, decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC).

Desde já consigno que somente a efetiva constrição de bens será apta a interromper a contagem dos prazos e retirada da suspensão, de modo que diligências infrutíferas não terão o condão de impedir a fluência de tais prazos (Tese 568: “A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens”).

Transcorrido o prazo, intime-se o Exequente para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 921, §5º, do CPC).

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7005229-46.2022.8.22.0005

EXEQUENTE: SEBASTIAO CAMARGO DA SILVA, CPF nº 62353349234

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº RO314627A

EXECUTADO: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA., CNPJ nº 33129474000197

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 10.748,19

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de gratuidade de justiça, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde, etc.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravado em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA

CIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2.º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar a parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Logo, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira, principalmente no presente caso, em que o sabidamente o autor é proprietário de imóvel rural e de gado.

A parte autora não comprovou que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, devendo fazê-lo no prazo de emenda, apresentando documentos que provem sua condição econômica.

Dessa feita, intime-se a parte autora, via advogado, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC/2015), apresentando o comprovante de renda mensal, declarações de imposto de renda dos últimos dois anos, extratos bancários dos últimos três meses das contas que possua ou outro documento que demonstre seus rendimentos, ou comprovando o recolhimento das custas processuais.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7008438-28.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME, CNPJ nº 11354043000191

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058A, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: ELIANE PEREIRA BRONDOLO AGUILAR, CPF nº 28616952268

DESPACHO

Proferida sentença nos autos no Id. nº 7146680, adveio certidão de Id. nº 76597750, informando que há saldo em conta judicial decorrente de bloqueio judicial via Bacenjud ID nº 63062185, conforme arquivo em anexo.

Considerando ainda que o valor é irrisório apenas R\$=10,07 (dez reais e sete centavos), promova-se o necessário, com vistas ao recolhimento de custas processuais, junto ao sistema de custas do E. Tribunal de Justiça de Rondônia, na modalidade de boleto avulso com posterior associação ao feito, tipo de custas " 1026 - EMISSÃO EXCLUSIVA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Conversão de Saldo de Depósito Judicial em Custas Processuais de Natureza Cível", encaminhando o presente alvará à instituição financeira responsável pela gestão dos valores, a saber, a Caixa Econômica Federal para cumprimento.

Cumprida todas as determinações acima, archive-se os autos, observadas as formalidades legais.

SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL, ficando autorizado o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal a proceder o pagamento de custas processuais com os valores depositados à disposição do juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, na conta judicial nº 01526931 - 2, operação 040, da agência 1824, essa conta deverá ser zerada, via boleto a ser emitido por essa instituição no sítio eletrônico do TJ/RO, controle de custas processuais, tipo de custas " 1026 - EMISSÃO EXCLUSIVA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Conversão de Saldo de Depósito Judicial em Custas Processuais de Natureza Cível", devendo logo em seguida ser encaminhados a este juízo os respectivos comprovantes.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7002277-31.2021.8.22.0005

AUTOR: ELIESER DE JESUS, CPF nº 76876543234, RUA HONDURAS 570, - DE 530/531 AO FIM JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-432 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE, OAB nº RO4205A, LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 16.422,00

DESPACHO

Intime-se o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS para que comprove o cadastro e a implementação do benefício da parte autora como beneficiário do INSS no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7011606-67.2021.8.22.0005

REQUERENTE: LUCINEI RODRIGUES DE ANDRADE, CPF nº 00510949240

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 82.800,00

DECISÃO

Versa o feito sobre cumprimento PROVISÓRIO de sentença proferida nos autos nº 7009862-71.2020.8.22.0005, para custeio de cirurgia à paciente Lucinei Rodrigues de Andrade, enquanto ainda pendente discussão sobre honorários sucumbenciais.

Intimado, o Estado de Rondônia ofertou impugnação no Id. 66693092, alegando necessidade de prazo maior para cumprimento da obrigação.

Manifestou-se a parte exequente no Id. 67249950, insistindo na urgência do procedimento, conforme laudo do perito judicial.

Rejeitada a impugnação no Id. 69210180, com imediato sequestro de valores e liberação em favor da paciente.

Julgado extinto o feito, na mesma oportunidade.

A Exequente prestou contas do procedimento realizado, com as notas fiscais especificando todas as despesas médicas e hospitalares (Id. 75658275/ Id. 75658278/ Id. 75628281/ Id. 75658283/ Id. 75658284/ Id. 75658285/ Id. 75658287/ Id. 75658289).

Requeru a parte executada a homologação da prestação de contas e o desbloqueio de valores a maior, Id. 76266503.

Vieram os autos conclusos.

Observo que no Id. 69210873 foi realizado bloqueio de valores em duas contas do executado, mas transferido para conta judicial apenas o montante de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), com imediata liberação dos outros R\$ 13.960,60 (treze mil, novecentos e sessenta reais e sessenta centavos).

Homologo a prestação de contas (Id. 75658275/ Id. 75658278/ Id. 75628281/ Id. 75658283/ Id. 75658284/ Id. 75658285/ Id. 75658287/ Id. 75658289).

Havendo o cumprimento da sentença quanto a realização do procedimento cirúrgico e desbloqueio de valores a maior, ARQUIVE-SE, com as baixas devidas no sistema.

Certifique-se nos autos principais nº 7009862-71.2020.8.22.0005,

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: LUCINEI RODRIGUES DE ANDRADE, CPF nº 00510949240, LINHA QUARTINHA SEM NÚMERO ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7003674-62.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: MIRIAN AUTO POSTO LTDA, CNPJ nº 16519674000137

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234A

EXECUTADO: ACF CARDOSO KRIGER TRANSPORTES, CNPJ nº 29109644000102

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUANA GALVAO, OAB nº RO9759

DESPACHO

Considerando o pedido do Exequente ID nº 76355189 :

1 - Fica a parte executada, intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos , para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPD).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciais necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Sisbajud / Renajud / Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

9 - Havendo pagamento voluntário, desde já fica deferida a expedição de alvará judicial em favor da parte credora.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7004978-96.2020.8.22.0005

REQUERENTE: ROYAL COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 06081720000105

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES, OAB nº RO4498A

REQUERIDO: CRISTIANE DO REGO LIMA, CPF nº 78119588215

DESPACHO

Considerando o pedido do ID nº 76087465, procedi a pesquisa "on line" de veículos junto ao sistema RENAJUD, sendo localizados vários veículos do Executado e com restrições existentes sobre eles, sendo assim deixei de proceder a restrição nestes autos sobre os mesmos, conforme arquivo(s) anexo(s).

Considerando ainda que efetuando a restrição de todos os veículos pelos sistema RENAJUD, ensejará excesso de penhora. Assim, indique a Exequente quais dos veículos pretende ver penhorado, devendo inclusive, indicar o local em que os mesmos se encontram, a fim de permitir a penhora e avaliação.

Devendo ainda o Exequente atentar que já existe restrição nestes autos, sobre um veículo conforme comprovante juntado no ID nº 49987089.

Caso pretenda a penhora de veículos, a parte Exequente deverá informar o local em que poderá ser encontrado, a fim de viabilizar o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça.

Com a opção pela penhora e indicação da localização dos veículos pela parte exequente, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e remoção, depositando os bens em mãos do patrono da parte autora ou em nome de outra pessoa que informar, de tudo intimando os executados.

Manifeste-se a parte Exequente, em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7004932-73.2021.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: ROSANGELA SANTOS DA SILVA, CPF nº 45722048291, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA s/n, - DE 703/704 A 935/936 JORGE TEIXEIRA - 76912-661 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA LUISA BARROS DOS SANTOS, OAB nº RO10138

LAVOISIER CONDACK PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10105

ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064

EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273A

REQUERIDO: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, CPF nº 00463275250, AVENIDA JK 269, - DE 542/543 A 867/868 CASA PRETA - 76907-568 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EVANDRO ALVES DOS SANTOS, OAB nº PR52678A

Valor da causa: R\$ 178.885,34

DESPACHO

Determino que a Inventariante diligencie perante as instituições financeiras onde o autor da herança mantinha relacionamento, e informe nos autos sobre a existência de valores a receber a título de indenização securitária, conforme alegado pela Requerida, sob pena de eventual omissão restar caracterizada a sonegação de bens.

Deverá ainda comprovar o recolhimento do ITCDM dos imóveis que integram o inventário.

Tudo no prazo de 10(dez) dias, sob pena de remoção do encargo de Inventariante e nomeação da Requerida em substituição.

Int.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7001450-83.2022.8.22.0005

REQUERENTES: GERALDO RODRIGUES DE CARVALHO, CPF nº 18977987920, CLODOALDO RODRIGUES DE CARVALHO, CPF nº 35013460263, CLEIDE ENY CARVALHO DAS NEVES, CPF nº 32652739204, CLAUDIO RODRIGUES DE CARVALHO, CPF nº 45766762291, CELIA RODRIGUES DE CARVALHO, CPF nº 85138649272

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

INVENTARIADO: CLEA ENI VIEIRA DE CARVALHO, CPF nº 11395940282

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 659.516,19

DESPACHO

Considerando a existência de herdeiro incapaz, ao MP para parecer quanto ao plano de partilha apresentado, nos termos do que dispõe o art. 665 do CPC.

Int.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: GERALDO RODRIGUES DE CARVALHO, CPF nº 18977987920, RUA CURITIBA 3064, - DE 2670/2671 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLODOALDO RODRIGUES DE CARVALHO, CPF nº 35013460263, RUA CURITIBA 2739, - DE 2670/2671 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLEIDE ENY CARVALHO DAS NEVES, CPF nº 32652739204, RUA CRUZEIRO DO SUL 999, - DE 1228/1229 A 1536/1537 RIACHUELO - 76913-711 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLAUDIO RODRIGUES DE CARVALHO, CPF nº 45766762291, AVENIDA COSME FERREIRA 6362 ALEIXO - 69083-000 - MANAUS - AMAZONAS, CELIA RODRIGUES DE CARVALHO, CPF nº 85138649272, RUA CURITIBA 3064, - DE 2670/2671 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
INVENTARIADO: CLEA ENI VIEIRA DE CARVALHO, CPF nº 11395940282, RUA CURITIBA 3064, - DE 2670/2671 A 3270/3271 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7005273-65.2022.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: A. L. D. S. S., CPF nº 30033118833, RUA DOMINGOS RAMALHO DOS SANTOS 217 JD DOS EUCALIPTOS - 08940-000 - BIRITIBA-MIRIM - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JONATHAN CONTIERE SAMPAIO, OAB nº SP355722

INVENTARIADOS: J. A. S., CPF nº 02672219915, F. M. F. D. S., CPF nº 42113067234

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Nomeio a Requerente como inventariante dos bens deixados por seus genitores, que prestará compromisso em 5 (cinco) dias, de bem e fielmente desempenhar suas funções, sob pena de ser destituído (art. 622 do CPC).

Esclareça a Requerente se todos os herdeiros são maiores, capazes e se há acordo no tocante a partilha. Caso positivo, o feito deve ser processado na forma de arrolamento, conforme estabelece o artigo 659 do CPC, devendo, para tanto, a Requerente apresentar a relação dos bens e valores, dívidas, herdeiros e plano de partilha, para que seja homologada de plano, devendo ser regularizada a representação processual de todos os herdeiros.

Não sendo o caso, a inventariante deverá apresentar as primeiras declarações, observando o quanto dispõe o art. 620 do CPC.

Junte-se as certidões negativas relativa(s) ao(s) bem(s) do espólio, bem como em nome do de cujus, (Municipal, Estadual e Federal).

Recolha-se as custas iniciais, em conformidade com o valor dos bens a serem inventariados.

Tudo no prazo de 20(vinte) dias.

Int.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

SERVE ESTA DECISÃO ASSINADA DIGITALMENTE, COMO TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE

INVENTARIANTE: APARECIDA LAZARA DOS SANTOS SAMPAIO, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº 38.826.206-0 SSP/SP, devidamente inscrita no CPF/MF sob o nº 300.331.188-33, domiciliada à Rua Domingos Ramalho dos Santos, 217, Jardim dos Eucaliptos, Biritiba Mirim/SP, CEP 08940-000, a qual prestou compromisso de INVENTARIANTE, nos autos de Inventário nº 7005273-65.2022.8.22.0005, dos bens deixados por JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS e FRANCISCA MARIA FAGUNDES DOS SANTOS, em trâmite neste Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO. Pelo(a) MM (a) Juiz(a) foi lhe deferido o compromisso, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei.

Aparecida Lázara dos Santos Sampaio

Inventariante

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7005249-37.2022.8.22.0005

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED, CNPJ nº 21110927000154

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: MAURICIO SEIXAS, CPF nº 28359518220, M. SEIXAS ESTACIONAMENTO - ME, CNPJ nº 13779771000170

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.405,97

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas).

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruído com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do mandado.

15- As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Int.

A presente decisão, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REMOÇÃO / OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

EXECUTADOS: MAURICIO SEIXAS, CPF nº 28359518220, RUA MACHADO DE ASSIS 548 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, M. SEIXAS ESTACIONAMENTO - ME, CNPJ nº 13779771000170, RUA MACHADO DE ASSIS 548 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-862 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7003139-02.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: GEDEMIR SANTANA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, GILMARA VALOES CAVALCANTI DA SILVA, OAB nº PE24533, SILVIA VALERIA DO NASCIMENTO MUNIZ, OAB nº PE27033, EMERSON MINEIRO PONTES, OAB nº PE22148, BRADESCO

SENTENÇA

Considerando a petição da parte Executada ID nº 76406722 e a petição da parte Exequente do ID nº 76619841, o feito deve ser extinto. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

Expeça-se o alvará em favor da parte Exequente, para levantamento do valor depositado em conta judicial.

Custas recolhidas, conforme comprovante juntado no ID nº 74198686.

Transitada em julgado, archive-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada de forma automática.

Parte Executada intimada via D.J.E., intime-se a parte Exequente.

SIRVA a presente decisão como ALVARA JUDICIAL, autorizando o beneficiário GEDEMIR SANTANA DA SILVA, CPF nº 622.145.512-04, a proceder o levantamento do saldo e acréscimos legais, existente na conta judicial nº 1824 / 040 / 01530445 - 2, essa conta deverá ser zerada, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7008998-96.2021.8.22.0005

REQUERENTES: STEFANIA FERREIRA SANTOS, CPF nº 00939106221, GUSTAVO FERREIRA CALDEIRA, CPF nº 06455121252

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB nº RO5459A

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ERALDO ALVES CALDEIRA, CPF nº DESCONHECIDO

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.100,00

DESPACHO

À Requerente para que comprove nos autos o impulso da deprecata, tendo em conta que o documento id. 76503530, demonstra a pendência de recolhimento de custas, sob pena de extinção.

Int.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: STEFANIA FERREIRA SANTOS, CPF nº 00939106221, RUA ANGELIM 1063, - DE 1036/1037 A 1184/1185 CAFEZINHO - 76913-097 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GUSTAVO FERREIRA CALDEIRA, CPF nº 06455121252, RUA ANGELIM 1063, - DE 1036/1037 A 1184/1185 CAFEZINHO - 76913-097 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ERALDO ALVES CALDEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANGELIM S/N, - DE 1036/1037 A 1184/1185 CAFEZINHO - 76913-097 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7003723-11.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, CPF nº 58608028204

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADO: AGROPECUARIA RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 05788948000177

ADVOGADO DO EXECUTADO: Nailson Nando Oliveira de Santana, OAB nº RO2634

SENTENÇA

Considerando a petição da parte Exequente ID nº 76467021; Considerando ainda que pelas partes foi informado que entabularam acordo ID nº 76467050, permitindo ao Executado o pagamento parcelado da dívida.

Decido.

Havendo acordo entre as partes, em caso de descumprimento pela Executada, poderá a exequente postular o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado pelas partes, via de consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Expeça-se o alvará necessário para transferência de dos valores bloqueados, em favor da parte Exequente, para as contas indicadas na petição do ID nº 76467050, devendo ser enviado ao Banco da Caixa para o seu devido cumprimento.

Procedi a remoção da restrição aos veículos da parte Executada, encontrados pelo sistema do RENAJUD, conforme arquivo em anexo.

Sem custas finais, por analogia ao inc. III do art. 8º da Lei 3.896/16.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada de forma automática.

Partes intimadas via D.J.E..

Sirva a presente decisão como Alvará Judicial, ficando autorizado o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, a proceder a destinação dos valores e acréscimos legais, depositado na conta Judicial do ID de nº 072022000002587490, essa conta deverá ser zerada, que se encontram à disposição do juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná, transferindo 30% (trinta por cento) do valor/saldo total existente na conta judicial (principal e consectários legais), para a conta corrente nº 060.088-0, Agência nº 100 do Banco da Amazônia S/A. 003, de titularidade de Gilberto Silva Bonfim, CPF nº 586.080.282-04, (chave PIX 69 98408-9642); bem como após, efetuar a transferência de todo o saldo remanescente para : conta corrente nº 074.199-9, Agência 007, do Banco da Amazônia S.A. 003, em favor da Caixa dos Advogados do Banco da Amazônia S/A – CABAM , CNPJ: 00.331.369/0001-87, (Chave PIX 00.331.369/0001-87), efetuada a transferência, a instituição bancária deverá, de imediato, encaminhar a este Juízo os respectivos comprovantes.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7005218-17.2022.8.22.0005

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: S. C. A., CPF nº 01342021207

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 30.944,08

DESPACHO

Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou o valor mínimo, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

REU: S. C. A., CPF nº 01342021207, RUA DAS PEDRAS 1337, - DE 850/851 A 1388/1389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004449-43.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RENATO JOSE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7005267-58.2022.8.22.0005

AUTOR: POSTO DE MOLAS ESTUKE LTDA - EPP, CNPJ nº 05559099000180, AVENIDA ARACAJU 775, - DE 601 A 973 - LADO ÍM-PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-323 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AIRTON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, OAB nº RO7432, BIANCA SEIXAS LARA LOPES, OAB nº RO12263

REU: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000152, RODOVIA BR 364, KM 06 s/n ZONA RURAL - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 18.096,59

DESPACHO INICIAL

À parte autora para comprovar o recolhimento de custas processuais iniciais integrais, caso ainda não tenha feito, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção.

Comprovado o recolhimento de custas, dê cumprimento a decisão que segue. Caso contrário, retornem conclusos para extinção.

1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do mandado inicial em mandado executivo.

2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o mandado, ficará isento do pagamento das custas.

3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitorios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o mandado inicial em mandado executivo (Art. 701, § 2º do CPC).

4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitorios(item3), o cartório deve converter a ação para procedimento de Cumprimento de Sentença, intimando o executado para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, pena de multa de 10% e honorários de 10% a teor do artigo 523, § 1º do CPC.

5. Decorrido o prazo mencionado no item 4, sem pagamento a parte Exequente deverá cumprir o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS após o escoamento do prazo do devedor, ficando ciente desde já que deverá acompanhar o término do prazo do devedor, posto que não será mais intimado para tanto.

6 - A parte executada poderá ofertar impugnação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, com início após escoado o prazo de pagamento constante do item 4.

6.1. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, e/ou venham conclusos, caso tenha pedido de diligências do Juízo (sisbajud, renajud, infojud, etc).

7. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

8. Sem atendimento do item 5 e/ou em caso de pedido de diligências (item 7), sem o comprovante da taxa devida, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, por falta de impulso processual adequado.

9. As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05(cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro - Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7011175-67.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: LAUDICEIA RODRIGUES PAIVA, CPF nº 68843640259, LAUDICEIA RODRIGUES PAIVA - ME, CNPJ nº 22634485000108

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.947,30

DESPACHO

Lançamento do movimento de suspensão conforme a certidão de Id. 76509075.

Reitero o despacho de Id. 67387731.

Indefiro o pedido da Exequente.

Intime-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro - Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

EXECUTADOS: LAUDICEIA RODRIGUES PAIVA, CPF nº 68843640259, DOS SURUIS sn URUPA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LAUDICEIA RODRIGUES PAIVA - ME, CNPJ nº 22634485000108, RUA DOM AUGUSTO 644, - DE 570/571 A 804/805 CENTRO - 76900-053 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7000887-89.2022.8.22.0005

AUTOR: SOLANGE PEREIRA SOUZA, CPF nº 95913297253, RUA JOVERSINO MODESTO GOMES 370 CAPELASSO - 76912-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, RUA MENEZES FILHO, - ATÉ 1739/1740 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-751 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

VALOR DA CAUSA: R\$ 15.000,00

SENTENÇA

SOLANGE PEREIRA SOUZA ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD alegando em síntese, que é usuário dos serviços de água potável ofertado pela ré, estando regularmente em dia com o pagamento de suas faturas.

Aduz que a Requerida vem descumprindo sua obrigação de fornecimento contínuo e regular, tendo entre os dias 21 a 27/04 de 2019, permanecido por mais de 6 dias sem água, assevera que frequentemente há falta de água em sua casa, sendo fornecida dia sim, dia não, situações estas que lhe causam transtornos e abalo moral, por estar privada do uso da água, bem essencial.

Postula seja a ré condenada a indenizá-lo pelos danos morais sofridos em valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

Foi deferida a gratuidade judiciária, bem como, determinada a citação da ré para contestar em 15 dias.

Citada, a Ré apresentou contestação, assevera da ausência do pressuposto de capacidade de ser parte tendo em vista que não trouxe nos autos comprovante de endereço na época do fato, alega ser indevida a inversão do ônus da prova. Aduz que goza dos benefícios inerentes a Fazenda Pública e que a execução deve ocorrer mediante a expedição de precatório.

No mérito alega que os fatos pela parte requerente destoam da realidade, informando que as caixas de água existente no imóvel era de 500 litros e que poderiam vir a inviabilizar o abastecimento, aduz que o abastecimento acontecia na época do fato, porém em menor quantidade, não havendo interrupção no serviço prestado. Narra que não constam o sistema interno da Requerida registro de atendimento e ordem de serviço com pedido de fornecimento de água efetuado pela requerida. Aduz que não há elementos caracterizador da responsabilidade da Empresa Requerida, bem como, que a Requerente não demonstrou ter suportado danos de ordem moral.

Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

A autora em réplica, impugnou a contestação e ratificou a inicial, requerendo a procedência da ação.

Despacho determinando a comprovação de comprovante de endereço (ID: 76027062).

Autora aduz que tinha vínculo contratual com a requerida comprovando pelo atendimento virtual do site da CAERD.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Versa o feito sobre questões de fato e de direito, contudo, desnecessárias a produção de outras provas, razão porque, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I do CPC.

A tese de impossibilidade de inversão do ônus da prova, suscitada como preliminar, na verdade, não se trata de preliminar, porquanto não integra o rol taxativo disposto no art. 337 do CPC.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários ao desenvolvimento válido e regular do feito.

A espécie esta regida pelo Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de nítida relação de consumo, conforme dispõe o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Não se tem dúvida da essencialidade da água, como bem de consumo humano indispensável a sobrevivência, de sorte que devem ser fornecidos de forma contínua, o que não tem sido feito pela ré.

Por sua vez, dispõe o art. 14 do mesmo Códex que a responsabilidade do fornecedor de serviço pela má prestação de serviço, deve ser apurada independentemente da existência culpa. Vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Neste sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, cujo paradigma trago a colação:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA. VÍTIMA DO EVENTO DANOSO. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes do STJ.

II. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica e água e esgoto, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser mantida a inversão do ônus da prova. Precedentes do STJ: STJ, AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 483.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014.

III. No que se refere à inversão do ônus da prova, a teor dos arts. 14, caput, e § 1º, e 17 do CDC, equiparam-se a consumidores as vítimas de evento danoso decorrente da prestação de serviço defeituoso. Assim, em se tratando de relação de consumo, em que caracterizada a responsabilidade objetiva da concessionária, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova.

Precedentes.

IV. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 479.632/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014). Com efeito, a água é bem de consumo indispensável a vida cotidiana, de sorte que sua falta, acarreta transtornos que extrapolam a esfera do mero aborrecimento, dificultando medidas simples da vida humana, como higiene, alimentação, etc, causando frustração e abalo a esfera moral, que sem dúvida, acarreta lesão a dignidade da pessoa humana.

Para a fixação do quantum indenizatório, pacífico ser matéria que envolve extrema subjetividade, devendo-se buscar a compensação pelos danos morais experimentados pela parte autora, danos com efeito pedagógico delimitado na busca de não se causar enriquecimento sem causa.

Neste aspecto, considerando que a reparação por dano moral deve atender a dupla finalidade, qual seja a de desestimular, de forma pedagógica, o ofensor, a praticar condutas do mesmo gênero, e ao mesmo tempo propiciar ao ofendido os meios de compensar os transtornos experimentados, sem que isso implique em fonte de lucro, vejo como razoável e proporcional seja a parte autora indenizada em valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), até porque deve ser levado em consideração o período em que a parte autora ficou privada do uso da água sendo 6 dias, sendo presumível a situação degradante, humilhante e constrangedora que passou, pois repita-se, trata-se de serviço essencial para a subsistência, primordial ao desempenho das atividades diárias.

Da sucumbência

Por fim, muito embora tenha a parte autora postulado valor superior a condenação, entendo que na espécie não há sucumbência recíproca, notadamente porque o pedido encontra-se compatível e proporcional com a variação de condenação que tem sido praticada pelos Magistrados da Comarca de Ji-Paraná, bem como pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o que demonstra a boa fé na postulação do valor apontado na inicial (§1º do art. 322 do NCPC).

Ademais, entendo que a regra de exigência legal de atribuição de valor certo (art. 322 c/c art. 292, V do NCPC) nas demandas que se postulam indenização por danos morais atenta contra princípio da razoabilidade (art. 8º do CPC), notadamente porque há gigantesca variação de entendimentos em demandas idênticas, com condenações variáveis entre R\$ 1.000,00 (mil reais) há valores superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de sorte que, a interpretação que se faz deve ser sistemática, permitindo o afastamento da regra da sucumbência recíproca sempre que o pedido estiver compatível com os entendimentos praticados pelos demais Magistrados e Tribunais. Outrora, não vislumbro qualquer proveito econômico obtido pela parte ré que permita condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência. A ré não ganhou valores. Apenas deixou de perder a diferença entre o pedido e a condenação.

Não podemos deixar de considerar ainda, que a demanda foi gerada por ato ilícito praticado pela ré, de sorte que em atenção ao princípio da causalidade, cabe a quem deu causa a ação suportar as consequências oriundas da sucumbência, situação que também justifica a ponderação da aplicação da regra da sucumbência recíproca, por conflitar com os princípios da proporcionalidade, causalidade e boa fé.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por SOLANGE PEREIRA SOUZA nesta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida em face de REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD com fundamento no inciso X do art. 5º da Constituição Federal e art. 14, combinado com o 22 ambos do Código de Defesa do Consumidor, via de consequência:

a) Condeno a Requerida a pagar à Requerente a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de correção monetária e juros de mora a contar desta decisão, em atenção ao que dispõe as Súmulas 362 do STJ.

Em razão dos ônus da sucumbência, condeno, a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento à natureza e complexidade da causa, bem como à dedicação do causídico, nos termos do disposto no §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença publicada de forma automática. Intimem-se

Com recurso, intimem-se para contrarrazões/recurso adesivo. Após, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas, expeça-se RPV em favor da parte autora.

Com o pagamento, promova-se a expedição do alvará e remessa á CEF para pagamento e encerramento da conta.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro - Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005752-92.2021.8.22.0005

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: CLEIDSON SILVA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791

REQUERIDO: N. A. S.

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada da certidão de Id. 76713725, devendo requerer o que mais entender pertinente ou manifestar pela remessa dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001851-19.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINES FERNANDES DE OLIVEIRA

REU: FRANCISCO PRESTES IZEL

Advogado do(a) REU: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328A

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada a manifestar acerca do Relatório de Estudo Psicológico apresentado no Id. 76275190 e manifestação apresentada pela requerente (Id. 76328829). Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001743-53.2022.8.22.0005

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ADRIANA ROSA AVELINO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES - RO3953, RODRIGO LAZARO NEVES - RO3996

REQUERIDO: THARSO LAVORATTI

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada da apresentação do Relatório Social, Id. 76388756. Prazo de manifestação: 05(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012020-65.2021.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

INTERESSADO: ABRAAO FRANCISCO COSTA e outros

Advogado do(a) INTERESSADO: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205A

Advogado do(a) INTERESSADO: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205A

INTERESSADO: RAINY DA COSTA LANA

INTIMAÇÃO

Ficam as partes INTIMADAS da averbação do divórcio notificada pelo Registro Civil da Comarca de Alta Floresta/RO, devendo as partes requererem o que mais entenderem de direito ou manifestar pela remessa dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010865-32.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEONARDO VINICIUS QUADROS DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092A

EXECUTADO: JOAO MOREIRA DE QUEIROZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada a informar acerca do levantamento do alvará (Id. 76684529).

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7013201-04.2021.8.22.0005

AUTOR: ANGELICA SCHUMACKER DE CARVALHO, CPF nº 61494330210

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 12.000,00

Despacho

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial sob ID 75452480, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ANGELICA SCHUMACKER DE CARVALHO, CPF nº 61494330210, RUA DOIS DE ABRIL 329 CENTRO - 76900-026 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007902-80.2020.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: INEIDE GAZOLI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

REQUERIDO: JOEL GONÇALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

INTIMAÇÃO Ficam as partes INTIMADAS da solicitação apresentada no Id. 76653683. Prazo de manifestação: 05 (cinco) dias.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7002298-07.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, CPF nº 19881240930

ADVOGADO DO EXECUTADO: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN, OAB nº RO64A

DESPACHO

Defiro o pedido do Exequente ID nº 76626804. Manifeste-se a parte Executado quanto ao alegado pela parte Exequente, devendo demonstrar nos autos o pagamento do valor do crédito remanescente da dívida, no valor de R\$ 505,91 (quinhentos e cinco reais e noventa e um centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7000672-84.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: AMILTO FAUSTO, CPF nº 51278537953, FAUSTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA.

- ME, CNPJ nº 22624094000102

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A

DESPACHO

Considerando a petição de ID nº 76612680, manifeste-se a parte Executada quanto ao pedido pela parte Exequente, devendo demonstrar nos autos o pagamento das parcelas subsequentes, conforme já determinado no Despacho ID nº 63753382, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7005336-90.2022.8.22.0005

DEPRECANTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141

ADVOGADO DO DEPRECANTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

DEPRECADO: JOAO CARLOS NEVES LOPES 03314632290, CNPJ nº 26725312000156

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.085,85

DESPACHO

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia como mandado.

2. Oportunamente, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

3. Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

3.1. Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar ao juízo deprecante quanto a remessa.

4. Determino também, desde já, a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

5. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

DEPRECANTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, ANTÔNIO

CORREA DA COSTA 2440, ESQUINA COM A AVENIDA BALBINO MACIEL SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DEPRECADO: JOAO CARLOS NEVES LOPES 03314632290, CNPJ nº 26725312000156, AVENIDA PARANA 4362 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7004354-13.2021.8.22.0005

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948057068

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

DESPACHO

Em atenção a certidão da CPE ID nº 76677196, lancei o movimento de suspensão conforme determinado no despacho ID nº 74875231.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 0004750-56.2014.8.22.0005

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADO: MARIA ANGELA SIMOES SEMEGHINI, CPF nº 68046030872

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELEN CAROLINE MENEZES BARROSO, OAB nº RO10362, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR, OAB nº RO4974A, JACINTO DIAS, OAB nº RO1232A

DESPACHO

Em atenção a certidão da CPE ID nº 76677195, lancei o movimento de suspensão conforme determinado no despacho ID nº 71466471. Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7009996-98.2020.8.22.0005

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: MARCIELE RAMOS SANTANA, CPF nº 77407580278, MARCELO FELIX DOS SANTOS, CPF nº 68601689272, FELIX & SANTANA LTDA - ME, CNPJ nº 10782789000133

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GLEICI DA SILVA RODRIGUES, OAB nº RO5914A

DESPACHO

Indefiro por hora o pedido do Exequente ID nº 76606615, cumpra-se o determinado na parte final do Despacho ID nº 74569925, ou seja, expeça-se o alvará necessário para transferência dos demais valores bloqueados e transferido para conta judicial, conforme arquivo em anexo, para conta da parte exequente, devendo ser enviado ao Banco da Caixa para o seu devido cumprimento.

Cumprida todas as determinações acima, intime-se a parte Exequente para manifestar em termos de seguimento, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sirva a presente decisão como Alvará Judicial, ficando autorizado o Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, a proceder a destinação dos valores e acréscimos legais, depositado nas contas Judiciais de nºs: 1824 / 040 / 01529546 - 1, 1824 / 040 / 01529545 - 3, 1824 / 040 / 01529554 - 2, 1824 / 040 / 01529544 - 5 e 1824 / 040 / 01529550 - 0, essas contas deverão ser zeradas, que se encontram à disposição do juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná, transferindo todo saldo para : a conta corrente nº 1061-0, agência 1824-4, Operação 006, Caixa Econômica Federal, de titularidade do Município de Ji-Paraná/RO, CNPJ nº 04.092.672/0001-25, efetuada a transferência, a instituição bancária deverá, de imediato, encaminhar a este Juízo os respectivos comprovantes.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7003995-63.2021.8.22.0005

REQUERENTE: CAIF - CENTRO DE APOIO INTEGRAL A FAMILIA, CNPJ nº 04380804000114

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JAQUELINE LEAO PEREIRA, OAB nº RO10780, GIORDANO LEAO PEREIRA, OAB nº RO10130

REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ nº 33000118000179

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013

SENTENÇA

Considerando a petição da parte Executada ID nº 66933128, o feito deve ser extinto.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do inc. II do art. 924 do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação.

Expeça-se o alvará necessário em favor do Exequente, para levantamento dos valores depositados em conta judicial ID nº 76662893.

Custas recolhidas, conforme comprovante juntado no ID nº 74211800.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada de forma automática, parte intimadas via D.J.E..

SIRVA a presente decisão como ALVARA JUDICIAL, autorizando o beneficiário CAIF - CENTRO DE APOIO INTEGRAL A FAMILIA, CNPJ nº 04.380.804/0001-14, ou por seu procurador com poderes específicos o(a) Dr(a). JAQUELINE LEAO PEREIRA, OAB / RO nº 10780 e ou GIORDANO LEAO PEREIRA, OAB / RO nº 10130, a proceder o levantamento do saldo e acréscimos legais, existente na conta judicial nº 1824 / 040 / 01528530 - 0, essa conta deverá ser zerada, junto a Caixa Econômica Federal, que se encontra vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013377-80.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PERICLES XAVIER GAMA

Advogado do(a) AUTOR: PERICLES XAVIER GAMA - RO2512

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação RÉU - ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar especificação de provas.

4ª VARA CÍVEL

Erro de interpretação na linha: '

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.nderecoCompleto} - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

' : The class 'br.jus.pje.nucleo.entidades.Endereco_\$\$_jvst5c2_54' does not have the property 'nderecoCompleto'.

Processo : 7012238-93.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: POSTO LIDER COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

EXECUTADO: ELIAS DO REGO LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002288-65.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRENI SARDANHA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO2506

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007403-04.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARCIA FATIMA DALLA VECCHIA FAITARONI

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA APARECIDA FRANCISCA DE ABREU - RO7917

REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15(quinze) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos/petição juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009051-77.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T.M. DA S.

REU: U. C. DE C.

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "[...Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito na ata de audiência Id. 75474323, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Arquivem-se. P.R.I. Ji-Paraná, 27 de abril de 2022 Silvío Viana Juiz de Direito].

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011728-17.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N. E. D. L. e outros

EXECUTADO: W. E. DA S.

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...Homologo a desistência (ID 74488098) e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC. Sem custas. Arquivem-se. P.R.I. Ji-Paraná, 27 de abril de 2022 Silvío Viana Juiz de Direito].

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 0001821-55.2011.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: Vivian Proença de Oliveira e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSICLER CARMINATO - RO0000526A

Advogado do(a) REQUERENTE: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO1517

Advogado do(a) REQUERENTE: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO1517

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSICLER CARMINATO - RO0000526A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSICLER CARMINATO - RO0000526A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSICLER CARMINATO - RO0000526A

REU: Espólio de Osmar de Oliveira

Intimação INVENTARIANTE

Fica a INVENTARIANTE intimada acerca da resposta da Caixa Economica, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005071-88.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: JOSE WILSON DE LIMA

Endereço: Rua Menezes Filho, 1462, - até 1739/1740, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751

Nome: GABRIELLY ALVES DE LIMA

Endereço: Rua Menezes Filho, 1462, - até 1739/1740, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-751

Nome: LUCIANE ALVES DA SILVA

Endereço: Rua José de Oliveira, 255, - até 287/288, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-310

Vistos.

Trata-se de ação de AÇÃO DE GUARDA C/C CONVIVÊNCIA/VISITAS C/C TUTELA DE URGÊNCIA que JOSE WILSON DE LIMA move em face de LUCIANE ALVES DA SILVA

Em consulta ao sistema do Tribunal de Justiça, verifico que a parte autora formulou pedido idêntico nos autos 7006281-19.2018.8.22.0005, distribuído perante a 4ª Vara Cível desta Comarca, o qual foi extinto sem julgamento do mérito.

Assim, no presente caso incide a regra do art. 286, inciso II, do CPC, sendo aquele o juízo prevento.

Dessa forma, em razão da prevenção e a incompetência absoluta desde juízo, redistribua-se àquele Juízo.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 05 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002340-56.2021.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: M. E. M.

Advogados do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686

REQUERIDO: M. A. R. DOS S.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382A

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : “[...MAURICIO ESTEVO MARTINS propõe ação de divórcio litigioso com partilha de bens em face de MARIA ALCILIADORA RODRIGUES DOS SANTOS, alegando que encontram-se separados de fato há mais de um ano, inexistindo possibilidade de ou interesse na reconciliação. A inicial veio acompanhada de procuração e o documentos. A requerida foi citada, conforme se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça constante no Id. 57354713, contudo, não apresentou contestação. Sob ID 58020966, a requerida apresentou manifestação de que concorda com o divórcio e a partilha constante na petição, com exceção da condenação em custas e honorários sucumbenciais. Audiência de conciliação restou parcialmente frutífera (ID 59170643), requerendo as partes a decretação do divórcio. Não acordaram quanto a partilha de bens. Sob ID 59800960, a requerida informou que concorda em pagar apenas 50% da multa. Sob ID 60710648, a requerida informou que aceita pagar a totalidade da multa. O requerente pugnou pela decretação da revelia e procedência da partilha dos bens do casal nos termos da inicial (ID 61143444). É o Relatório. Decido. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos. A parte requerida foi devidamente citada, conforme certidão do oficial justiça juntado ao Id. 57354713, contudo, não contestou o pedido do requerente, de modo que decreto sua revelia nos moldes do art. 319 do CPC, devendo lhe ser aplicado os efeitos pertinentes, especialmente devendo ser considerada confessa quanto à matéria de fato. Demais disso, nos termos da Emenda Constitucional n. 66/2010, verifica-se ainda que não houve oposição da requerida quanto ao pedido formulado de decretação de divórcio, conforme ata de audiência sob ID 59175946. Outrossim, em que pese o requerente tenha informado na petição inicial o intuito em realizar o pagamento da dívida existente decorrente de multa de trânsito, ao que parece houve discordância em audiência de conciliação quanto a qual das

partes realizaria o pagamento desta dívida. Sob ID 60710648 a requerida informou concordar em pagar a integralidade da multa, contudo o requerente pugnou pela decretação da revelia, com total procedência da inicial, deixando de se manifestar quanto a manifestação da requerida. Assim sendo, verifica-se que não há prejuízo às partes a homologação da partilha de bens na forma descrita na inicial, visto que o requerente se prontificou a realizar o pagamento da multa, sem oposição da requerida quanto aos demais termos da divisão dos bens. Diante do exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes em ID 59175946 a fim de decretar o divórcio de MAURICIO ESTEVO MARTINS e MARIA ALCILIADORA RODRIGUES DOS SANTOS. Julgo procedente a partilha de bens conforme descrita no item 3.3 de ID 59175946 e, via de consequência julgo extinto o processo com resolução do mérito. Transitada em julgado, expeçam-se os mandados necessários e após, arquivem-se os autos. Custas processuais e os honorários advocatícios pela requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, atentando-se que as obrigações decorrentes ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, ante a gratuidade da justiça que concedo neste momento, nos termos do art. 95, §3º do CPC. P.R.I.C. Ji-Paraná, 1 de dezembro de 2021 Silvio Viana Juiz de Direito]

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002340-56.2021.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: M. E. M.

Advogados do(a) REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007A, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS - RO10686

REQUERIDO: M. A. R. DOS S.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA acerca da sentença : “[...MAURICIO ESTEVO MARTINS propõe ação de divórcio litigioso com partilha de bens em face de MARIA ALCILIADORA RODRIGUES DOS SANTOS, alegando que encontram-se separados de fato há mais de um ano, inexistindo possibilidade de ou interesse na reconciliação. A inicial veio acompanhada de procuração e o documentos. A requerida foi citada, conforme se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça constante no Id. 57354713, contudo, não apresentou contestação. Sob ID 58020966, a requerida apresentou manifestação de que concorda com o divórcio e a partilha constante na petição, com exceção da condenação em custas e honorários sucumbenciais. Audiência de conciliação restou parcialmente frutífera (ID 59170643), requerendo as partes a decretação do divórcio. Não acordaram quanto a partilha de bens. Sob ID 59800960, a requerida informou que concorda em pagar apenas 50% da multa. Sob ID 60710648, a requerida informou que aceita pagar a totalidade da multa. O requerente pugnou pela decretação da revelia e procedência da partilha dos bens do casal nos termos da inicial (ID 61143444). É o Relatório. Decido. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas, além das já existentes nos autos. A parte requerida foi devidamente citada, conforme certidão do oficial justiça juntado ao Id. 57354713, contudo, não contestou o pedido do requerente, de modo que decreto sua revelia nos moldes do art. 319 do CPC, devendo lhe ser aplicado os efeitos pertinentes, especialmente devendo ser considerada confessa quanto à matéria de fato. Demais disso, nos termos da Emenda Constitucional n. 66/2010, verifica-se ainda que não houve oposição da requerida quanto ao pedido formulado de decretação de divórcio, conforme ata de audiência sob ID 59175946. Outrossim, em que pese o requerente tenha informado na petição inicial o intuito em realizar o pagamento da dívida existente decorrente de multa de trânsito, ao que parece houve discordância em audiência de conciliação quanto a qual das partes realizaria o pagamento desta dívida. Sob ID 60710648 a requerida informou concordar em pagar a integralidade da multa, contudo o requerente pugnou pela decretação da revelia, com total procedência da inicial, deixando de se manifestar quanto a manifestação da requerida. Assim sendo, verifica-se que não há prejuízo às partes a homologação da partilha de bens na forma descrita na inicial, visto que o requerente se prontificou a realizar o pagamento da multa, sem oposição da requerida quanto aos demais termos da divisão dos bens. Diante do exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes em ID 59175946 a fim de decretar o divórcio de MAURICIO ESTEVO MARTINS e MARIA ALCILIADORA RODRIGUES DOS SANTOS. Julgo procedente a partilha de bens conforme descrita no item 3.3 de ID 59175946 e, via de consequência julgo extinto o processo com resolução do mérito. Transitada em julgado, expeçam-se os mandados necessários e após, arquivem-se os autos. Custas processuais e os honorários advocatícios pela requerida, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, atentando-se que as obrigações decorrentes ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, ante a gratuidade da justiça que concedo neste momento, nos termos do art. 95, §3º do CPC. P.R.I.C. Ji-Paraná, 1 de dezembro de 2021 Silvio Viana Juiz de Direito]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Autos: 7007518-25.2017.8.22.0005

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Parte requerente: EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA AGUILAR, RUA FRANCISCO MOREIRA E SILVA 271 COLINA PARK I - 76906-673 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192A

Parte requerida: EXECUTADO: MAXLOADER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO MARINHO DE ALBUQUERQUE 915, ELEVARE IND E COM MAQUINAS LTDA VALINHOS - 99043-600 - PASSO FUNDO - RIO GRANDE DO SUL

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO HAESER PELLEGRINI, OAB nº RS72821

LAURA CANUTO PORTO, OAB nº RO3745

DESPACHO

(ID n. 74235678) Defiro.

Suspendo o processo pelo prazo de 90 dias.

Findo o prazo, intime-se a parte exequente para informar o andamento da carta precatória, bem como para requerer o que entender de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 10 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910 Processo nº: 7005283-12.2022.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: BANCO VOTORANTIM S/A

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171/A, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

Advogado: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB: SP149225 Endereço: desconhecido

Nome: ARTUR ALEXANDRE DA SILVA CALDERON

Endereço: Rua Chile, 405, - de 230/231 ao fim, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-492

Vistos.

1. Intime-se o exequente para comprovar o pagamento das custas processuais (2% sobre o valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Comprovado o pagamento das custas, cumram-se os itens abaixo.

2. Com fundamento ao art. 3º, §§ 9º, 10 e 11 do 911/69 alterado pela lei 13.043/2014 de 15/12/2014, procedi a restrição judicial do veículo descrito na inicial de Busca e Apreensão do veículo que se encontra com o requerido ARTUR ALEXANDRE DA SILVA CALDERON. Comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento do(a) devedor(a) e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, depositando-se o bem em mãos do(a) representante da parte autora.

Fica autorizado(a) o(a) Sr. Oficial(a) de Justiça, em caso de resistência ao cumprimento da presente medida, utilizar-se da previsão de arrombamento para localização e apreensão do bem (art. 536, § 2º, do CPC), bem como a requisição de força policial (art. 846, § 2º, do CPC), sem prejuízo da apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência.

3. Cientifique-se a parte ré de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004).

Efetuada a Busca e apreensão do bem e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem o pagamento, desde já resta deferido o levantamento da restrição via Renajud.

No mesmo prazo acima o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme, § 1º do § 2º do art. 3º do mesmo Codex. Poderá, também, o(a) devedor(a) fiduciante apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (art. 3º, § 3º da lei).

A resposta poderá ser apresentada ainda que o(a) devedor(a) tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

4. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para querendo, contestar, em 15(quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos da Lei.

Ainda, consoante art. 3º, § 12 da citada lei "a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo".

5. INDEFIRO eventual pedido de segredo de justiça, o qual se aplica apenas em casos excepcionais, quando a tramitação do processo puder causar violação aos direitos fundamentais dos litigantes e não por mera e simples conveniência da parte autora.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Sirva-se de mandado de busca e apreensão e de citação.

6. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

- a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);
- b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;
- c) antes da conclusão do processo para sentença, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);
- d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%);
- e) interposta a reconvenção, o reconviniente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;
- f) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;
- g) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento das custas previstas no art. 19, do Regimento.

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Maio de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Nome: ARTUR ALEXANDRE DA SILVA CALDERON

Endereço: Rua Chile, 405, - de 230/231 ao fim, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-492

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005538-77.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GRACIELY DOS SANTOS AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO0000064A-B

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez), apresentarem suas manifestações sobre a certidão de ID 76702877..

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: #

{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado}

Processo nº: 7004063-76.2022.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Nome: MARCELO BARBOSA

Endereço: Rua Saulo De Alcantara, 2073, Nova Londrina, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500

Advogado: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO OAB: SP241171 Endereço: desconhecido

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 616, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Vistos.

1. Nomeio para realização da perícia médica o Dr. JOAQUIM MORETTI NETO, médico, sob a fé e compromisso de seu grau, podendo ser encontrado no endereço Rua Oscarina Marques, 675, Jardim dos Migrantes - Ji-Paraná/RO, 76900-775, FONE: 69 99975-1335, E-mail: joaquimmoretti@hotmail.com.

Notifique o Perito nomeado, por sistema Pje, para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designar data para realização da perícia no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Fixo os honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a cargo do réu, nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei 8.620/93. Intime-se as partes para comprovar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias.

3. Na sequência, deverão as partes se dirigirem diretamente ao perito nomeado para realização da prova, na data designada. Deverá o perito responder os quesitos formulados pelas partes, apresentando o laudo em 10 dias.

As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente ao perito nomeado.

Aguarde-se a apresentação do laudo pericial. Apresentando o Laudo, dê-se ciência às partes, no prazo comum de quinze dias, consoante artigo 477, § 1º do CPC.

Após, cumpridos todos os itens acima, devolva-se ao juízo deprecado com as cautelas e homenagens deste juízo.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE DE MANDADO/OFÍCIO.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 18 de Abril de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910 Processo nº: 7012393-96.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA

Endereço: Rua Doutor Fiel, 207, - de 51 a 261 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289

Nome: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME

Endereço: Rua Costa e Silva, 1113, - de 182 a 1474 - lado par, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-280

Nome: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Endereço: Rua Doutor Fiel, 207, - de 51 a 261 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289

Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB: RO0000813A Endereço: desconhecido Advogado: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO OAB: RO0000296A-B Endereço: Rua Caetano Costa, 177, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-170

Nome: JULIO CALDERARI FILHO

Endereço: Rua Campo Belo, 241, Orleans Ji-Paraná II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-532

Vistos.

RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, promoveu a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de JULIO CALDERARI FILHO, pugnando pelo recebimento dos títulos acostados na inicial.

Decisão inicial (id. 65861013).

A exequente informou que as partes entabularam acordo, requerendo a suspensão. (id.67009988).

Decorrido o prazo de suspensão a exequente foi intimada a se manifestar, informando que houve quitação integral do débito. (id.76575785).

Uma vez que a execução foi satisfeita, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o pagamento extrajudicial do débito.

Sem custas finais.

Neste ato procedi a liberação das restrições veiculares.

Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7003678-31.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: KENNEDY VALERIO ORTOLANE

Endereço: Av. Mato Grosso, 5860, centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado: HERCULES BRAU OAB: RO11501 Endereço: desconhecido

Nome: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA

Endereço: Rodovia Pastor Severo Antonio de Araujo, 2050, Estácio Unijipa, Ecoville, Ji-Paraná - RO - CEP: 76902-500

Decisão

Vistos.

1. Recebo a emenda apresentada no Id. 76528616.

2. Proceda-se a CPE a alteração do valor da causa nos registros do feito de acordo com o valor constante na petição de Id. 76527616.

3. Certifique-se ainda a regularidade das custas complementares juntadas no Id. 76536251, vinculando-se a guia de custas avulsa no sistema de custas.

Sendo regulares as custas, cumpra-se o item abaixo e seguintes.

4. KENNEDY VALERIO ORTOLANE, devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela em face de UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA - UNIJIPA, alegando, em síntese, que ingressou em curso de pós-graduação lato sensu oferecido pela Ré em MBA Auditoria e Perícia Contábil Financeira ainda no ano de 2019. Uma vez tendo cursado integralmente, apresentou o autor seu trabalho de conclusão de curso-TCC, obtendo a nota máxima, como demonstrado na declaração por esse assinada em 14 de junho de 2021. Na mesma data, inclusive, requereu o a emissão do seu certificado de conclusão de curso dado o preenchimento de todas as exigências impostas pela instituição privada de ensino, ora ré. Referido requerimento e todos os demais documentos exigidos pela instituição prestadora do serviço educacional foram encaminhados via e-mail (pos@unijipa.edu.br) também aos 14 de junho de 2021. Informou a funcionária da Ré, Maria Aparecida Pacheco, então integrante da coordenação geral de pós-graduação da Estácio-Unijipa que o prazo para a devolução do referido certificado de conclusão ao Autor seria de 90 dias. É certo que seu termo final se deu em 13/09/2021. Entretanto, ainda naquela ocasião não havia a instituição de ensino expedido o certificado de conclusão. Ultrapassado o prazo de 90 dias estipulado inicialmente, voltou a instituição de ensino Ré a estipular novo prazo para emissão do certificado há muito requerido, agora fixando 120 dias como limite para tanto. Mais uma vez a instituição deixou transcorrer o prazo por ela mesma estabelecido. Pugnou pelo deferimento da tutela antecipada de urgência de obrigação de fazer para que seja compelida a ré expedir o certificado de conclusão da pós-graduação MBA Auditoria e Perícia Contábil Financeira em seu favor bem como a condenação da ré no pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Juntou documentos. A matéria é regida pelo art. 300, caput, da lei processual, estabelecendo os requisitos para a concessão da tutela antecipada, ou tutela cautelar, quais sejam: i) probabilidade do direito, ii) perigo de dano, para as tutelas antecipadas e iii) risco ao resultado útil do processo, para as tutelas cautelares.

No caso em questão, por se tratar de tutela de urgência satisfativa, deverá conter a verossimilhança das alegações e o perigo de dano. Outrossim, não se pode deixar de observar o requisito negativo necessário para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (ou satisfativa), quer seja a ausência de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para a concessão da medida de urgência, exige-se não apenas o perigo decorrente da demora na manifestação judicial e danos irreparáveis ou de difícil reparação a ser suportado pela parte autora. É indispensável também a indicação, ao menos através de cognição sumária, da verossimilhança do direito alegado.

Sem delongas, verifica-se que na inicial há elementos que evidenciam a ausência de cumprimento de cláusula de contrato pela ré, mormente o contido nos documentos anexados à inicial, bem como verificado nas comprovações de troca de e-mail entre autor e ré.

Destarte, o autor demonstra ainda, através das telas extraídas do sistema da ré bem como pela declaração anexada no Id. 75448931 que atendeu aos requisitos necessários tal como pagamentos e conclusão do curso e que o prazo estipulado pela ré para o cumprimento de uma das obrigações dos serviços contratados, qual seja, expedição do certificado de conclusão, expirou, por duas vezes sem, contudo, ter a empresa efetivado a entrega do certificado requerido. Vê-se, portanto, o desrespeito ao contrato assinalado pelas partes, haja vista a não conclusão na prestação do serviço, mesmo diante do atendimento de todas as exigências. Verifica-se das telas anexadas autos autos bem como pela troca de e-mail entre as partes que não constam pendências financeiras bem como pendências acadêmicas que justifiquem a negativa ou demora na emissão do certificado em favor do autor.

Com efeito, atualmente analisa-se a teoria do pagamento dentro da concepção de boa-fé objetiva, razão pela qual não basta o adimplemento, mas este deve ser perfeito, com plena satisfação do credor.

Demonstrada a probabilidade do direito invocado, tem-se igualmente incontestado o risco do dano.

O periculum in mora resta evidenciado pelo fato de que há, de forma nítida, prejuízos financeiros ao autor, sendo que até o presente momento não recebeu o título para o qual se habilitou a adquirir junto à ré da forma como convencionada no momento do contrato, não podendo assim usufruir de seus benefícios, de forma plena, estando o autor impossibilitado de maiores ganhos profissionais, ante a impossibilidade da apresentação do certificado que lhe confere o título de pós-graduação.

Assim, considerando que restou demonstrado, ao menos neste juízo sumário de cognição, a existência de contrato firmado entre as partes e que a obrigação final não foi cumprida no prazo estipulado pela própria ré, fazendo com que o autor não possa usufruir do título adquirido, o pleito antecipatório deve ser deferido.

Assim, para evitar maiores danos e prejuízos ao autor, com base no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que a ré emita e entregue ao autor o certificado de Pós-graduação Lato Sensu em MBA Auditoria e Perícia Contábil Financeira, no prazo

de 20 (vinte) dias, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, limitando-se ao valor total de 20.000,00 (vinte mil reais).

5. Tratando-se de caso que admite autocomposição, nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 20 DE JUNHO DE 2022, às 09:30h, sala 03, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania), no Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima, localizado na Av. Brasil, 619, Nova Brasília.

Nos termos do Ato Conjunto nº 04/2022-PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, a audiência realizar-se-á, preferencialmente, por videoconferência, conforme determinado, devendo as partes indicarem nos autos ou diretamente para o whatsapp do CEJUSC n. (69) 9 8406-6074 os números de whatsapp, inclusive da parte contrária, caso possua, para facilitar o contato dos conciliadores.

6. Cite-se a Ré, preferencialmente por seus endereços eletrônicos, caso tenham cadastrado, com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

7. Deverá constar no mandado de citação e na intimação ao autor que as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados (art. 334, §9º, do CPC) e que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ou mediação implicará em multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, §8º, do CPC).

8. Não obtida a conciliação, apresentada a contestação, intime o autor para replicar, em 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

9. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 05 (cinco) dias, justificando-as.

10. Após, venham conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito (arts. 355 e 356 do CPC).

11. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);
b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;

c) antes da conclusão do processo para sentença, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);
d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).

e) interposta a reconvenção, o reconviniente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;
f) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

g) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento das custas previstas no art. 19, do Regimento.

12. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

O AUTOR SERÁ INTIMADO NA PESSOA DE SEU ADVOGADO.

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002047-62.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JONAS GUSMAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608, MILTON FUGIWARA - RO1194

EXECUTADO: CLARO S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235A-A, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662A, PATRICIA MARINO SILVA - MG124219

INTIMAÇÃO RÉU - apresentar dados bancários

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos para a correta expedição do alvará ou ofício de transferência de valores.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002550-10.2021.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SAYONARA APARECIDA TERRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

INVENTARIADO: GILBERTO MARQUES TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005088-61.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA

Endereço: Rua Castro Alves, 1875, - de 1600/1601 ao fim, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-112

Advogado: RAPHAELA PIRES TEODORO OAB: GO51204 Endereço: desconhecido

Nome: OSVALDO MARINHO DOS SANTOS

Endereço: LINHA 199 KM 24 LOTE 85, GLEBA 25, RURAL, Vale do Paraíso - RO - CEP: 76923-000

Sentença

Vistos.

RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS, em face de OSVALDO MARINHO DOS SANTOS, alegando, em síntese, que: 1. Em junho de 2006, efetuou a venda do veículo HONDA/XR 200R, TIPO PSG/MOTOCICLETA, de placa NBV 1245 e chassi 9C2MD2800YR007187, código RENAVAL 737118725, de cor BRANCA, ao indivíduo que conhecia apenas pelo nome "Oswaldo Marinho dos Santos". 2. Tal indivíduo efetuou o pagamento acordado, R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), assumindo a propriedade do veículo, garantindo que providenciaria a transferência do referido automóvel. 3. O comprador desapareceu e na confiança, o requerente seguiu sua vida, e, recentemente, após um atendimento junto ao Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, na cidade de Ji-Paraná, o qual fora realizado com os fins de regularizar seu CPF, foi surpreendido com os débitos referentes ao licenciamento e seguro DPVAT desde o ano de 2017 até o ano de 2021 do veículo referido vinculados ainda ao seu CPF, ou seja, o veículo não havia sido transferido e o Sr. Oswaldo não havia honrado o compromisso. 4. Após buscas infrutíferas de contato com o Requerido, a parte Autora, munida de cópia simples do recibo de transferência do veículo, por não ter como arcar com a dívida, entendeu como única via, judicializar a questão. 5. atualmente o débito está no montante de R\$ 1.297,12. Pugnou pela concessão da gratuidade judiciária, pela concessão da tutela antecipada de urgência para que seja obrigado ao requerido proceder a transferência do veículo, pela condenação do requerido ao pagamento dos débitos em aberto bem como no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00. Juntou documentos.

Na decisão inicial foi indeferida a gratuidade judiciária ao autor, determinando o recolhimento das custas. Foi ainda deferida a tutela de urgência, designada audiência de conciliação e determinada a citação do réu.

O autor agravou da decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, sendo concedido inicialmente efeito suspensivo e posteriormente dado provimento ao agravo, deferindo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Citado conforme Id. 59002781, o réu compareceu à audiência de conciliação, restando esta infrutífera, conforme ata juntada no Id. 59037325.

O réu apresentou contestação por meio da Defensoria Pública conforme Id. 60750541. Preliminarmente, pugnou pela gratuidade judiciária. No mérito, aduziu ser de responsabilidade do autor realizar a comunicação de venda ao DETRAN, devendo ser responsabilizado solidariamente pelas penalidades administrativas impostas, bem como pelo pagamento dos débitos tributários incididos após 27/6/16. Indevida a condenação em danos morais. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Intimado sobre a contestação, o autor não ofertou impugnação.

Intimadas a especificarem provas, as partes quedaram-se inertes.

Vieram os autos.

Relatado, resumidamente, decido.

O feito comporta julgamento antecipado, por se tratar de matéria eminentemente de direito, estando o feito instruído com os documentos necessários, nos termos do art. 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim, entendo desnecessária a produção de outras provas.

No que pertine ao mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer consistente na transferência e demais consectários de veículo junto ao DETRAN c/c indenização por danos morais e materiais.

Convém observar que os danos materiais pleiteados se confundem com parte de obrigação de fazer que se pretende em desfavor do réu, qual seja, a transferência dos débitos pretéritos para o nome do réu, junto aos órgãos competentes.

Em relação à obrigação de transferência de titularidade, sabe-se que conforme previsto pelo artigo 134 do CTB, cabe ao antigo proprietário, nesse caso a parte autora, noticiar a transferência de propriedade do veículo ao DETRAN, sob pena de ser responsabilizado pelas penalidades a ele impostas, Vejamos.

"Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação."

Entretanto, o artigo 123, I, §1º, do CTB ajusta a responsabilidade do adquirente, neste caso o réu OSVALDO MARINHO DOS SANTOS, na transferência do veículo, dispondo que:

"Art. 123: Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

(...)

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas."

Sendo assim, confere-se que a parte autora apenas tem a obrigação de informar ao órgão de trânsito para fins de fixação de sua responsabilidade sobre os encargos e demais ônus advindos do uso do veículo. A obrigação de transferir a titularidade no registro é, na verdade, do adquirente do veículo, ou seja, o novo proprietário.

Verifica-se que o autor trouxe aos autos cópia da autorização para transferência de veículo na Id. 58023411, assinada e com firma reconhecida, demonstrando a veracidade do que foi por ele aduzido na exordial, em relação ao negócio jurídico realizado com o réu.

Com efeito, as alegações foram comprovadas por meio dos documento juntado aos autos, e, não tendo o réu, apresentado fato modificativo ou extintivo do direito do autor, importa na procedência do pedido.

A convicção deste juízo, posiciona-se no sentido de que o réu assumiu o compromisso de realizar uma obrigação, porém, não o fez. Assim, ante a desídia do réu em proceder a transferência junto ao DETRAN e com fundamento do artigo 497 do Código de Processo Civil e nos Princípios da Efetividade da Prestação Jurisdicional e da Celeridade Processual, e visando um resultado prático equivalente, reputo conveniente e oportuna a determinação direta ao DETRAN e SEFIM para que procedam a transferência do veículo, dos impostos e das multas de infração de trânsito para o nome do réu OSVALDO MARINHO DOS SANTOS, brasileiro, portador da CI/RG nº 000.434.708/RO, inscrito no CPF sob nº 672.307.842-04.

Neste prisma, em sendo procedida a transferência, devem todos os ônus decorrentes desta e impostos recaídos sobre o bem, ficarem a cargo do réu.

Todavia, em relação aos danos morais conclusão diversa se impõe.

A jurisprudência tem afastado a compensação por danos morais em decorrência de inadimplemento contratual. De fato, o mero inadimplemento contratual não traduz danos morais sem a prova do sofrimento, pelo ofendido, de abalo psicológico apto a expor-lhe a situação vexatória pública ou o desequilíbrio emocional grave.

O ser humano está sujeito a situações adversas, dia-a-dia depara-se com problemas e dificuldades que, até serem resolvidos, podem gerar desconforto, decepção ou desgosto. Todavia, isso não caracteriza o dano moral, que pressupõe um efetivo prejuízo causado à honra ou à imagem da pessoa.

Meros aborrecimentos cotidianos não podem ser erigidos à condição de danos morais porque um mínimo de tolerância é indispensável à convivência social.

Logo, a pretensão em relação aos danos morais deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA em face de OSVALDO MARINHO DOS SANTOS, consistente na obrigação de fazer, determinando que o DETRAN e a SEFIN promova a transferência da titularidade do veículo para o nome do réu, devendo o ônus da transferência e dos impostos ficarem ao encargo deste último. Extingo o feito com resolução de mérito, confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida.

Em razão da parcial sucumbência, condena-se o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, enquanto o réu responderá pelos outros 50% (cinquenta por cento) dessas despesas. Condeno ainda o autor ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Defensoria Pública e o réu ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do patrono do autor, a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, §§2º e 8º do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 98, §3º do CPC, resta porém suspensa a exigibilidade do pagamento em razão da gratuidade judiciária concedida em favor do autor em sede de agravo, bem como a gratuidade judiciária a qual concedo neste ato ao réu.

SIRVA-SE DE OFÍCIO ao DETRAN/RO e à SEFINRO, solicitando a alteração da titularidade e de todos débitos incidentes sobre o veículo HONDA/XR 200R, TIPO PSG/MOTOCICLETA, de placa NBV-1245, chassi 9C2MD2800YR007187, código RENAVAM 737118725, de cor BRANCA, com efeitos a partir de 10/07/2006, para o nome do réu OSVALDO MARINHO DOS SANTOS, brasileiro, portador da CI/RG nº 000.434.708/RO, inscrito no CPF sob nº 672.307.842-04, com endereço: linha 199, lote 19, gleba 25, Km 24, s/n., Zona Rural, município de Vale do Paraíso/RO, Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

Instrua-se o ofício com os documentos de Ids. 58023411 e 60750544

Expeça-se o necessário.

Disposições Finais

1. Havendo interposição de recurso apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).
 2. Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil).
 3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Código de Processo Civil).
 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.
- Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7003603-89.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: FRANCISCO BOTELHO DA SILVA ROBERTO

Endereço: Rua Arara Azul, 381, Orleans Ji-Paraná I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-068

Nome: MARIANE BOTELHO DA SILVA

Endereço: Rua Arara Azul, 381, Orleans Ji-Paraná I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-068

Advogado: JULIA NEVES MARTINELLI OAB: SC61769 Endereço: desconhecido

Nome: UNIMED

Endereço: Avenida Ayrton Senna, 2500, - de 661 a 3579 - lado ímpar, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22775-002

Vistos.

Ante o contido na certidão retro, redesigno o ato para o próximo dia 20 DE JUNHO DE 2022 às 09:00hs— SEGUNDA-FEIRA (sala 03).

Intime-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004879-92.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MARIA DE LOURDES DE SOUZA MARTINS

Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 2760, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404

Advogado: SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB: RO0005911A Endereço: desconhecido

Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Endereço: , Inexistente, Porto Velho - RO - CEP: 76871-468

Advogado: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB: BA16330 Endereço: PROF MANOEL RIBEIRO, 1315, AP 503, STIEP, Salvador - BA - CEP: 41770-095

Vistos.

1. O réu opôs pela embargos de declaração em relação a sentença de Id. 74799973, ao argumento de que houve omissão e contradição na fundamentação. Este é o sucinto relatório.

Os embargos não merecem sequer recebimento. Não se vislumbram os vícios narrados, pois efetivamente não há nenhuma omissão, contradição ou erro na sentença embargada.

Em verdade, a matéria arguida em sede de embargos de declaração não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses elencadas no Código de Processo Civil, art. 1.022, devendo ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da decisão. De fato, o objetivo da parte é eminentemente revisar a sentença por outro provimento mais favorável, tanto que ao final pede a modificação do julgado, sendo notório que os embargos declaratórios não se prestam como supedâneo recursal, como intenta a parte embargante.

Deveras, a mera referência a "embargos", notadamente sem a indicação dos fundamentos que ensejam a interposição de embargos de declaração, não permite que àqueles sejam dados os efeitos típicos destes, em especial o de gerar a interrupção do prazo para recorrer. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. "Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes" (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1294223/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 01/04/2013)

2. Ante o exposto e não sendo o caso de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do CPC, deixo de conhecer do recurso interposto.

3. Quanto ao prosseguimento do feito, cumpra-se integralmente a sentença de Id. 74799973.

4. Manifeste-se ainda a autora quanto à petição de Id. 75742430, na qual o réu informa o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 09 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7010589-98.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

Endereço: Estrada dos Bandeirantes, 6700, - de 13737 a 16001 - lado ímpar, Jacarepaguá, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22783-117

Advogado: RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA OAB: SP36710 Endereço: ESCOBAR ORTIZ, 570, 40 ANDAR, VILA NOVA

CONCEICAO, São Paulo - SP - CEP: 04512-051 Advogado: BRUNO BEZERRA DE SOUZA OAB: PE19352 Endereço: AVENIDA CON-

SELHEIRO AGUIAR, - de 8834/8835 a 9299/9300, PINA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Nome: ACIR MARCOS GURGACZ

Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, 40, - até 265/266, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-111

Advogado: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB: RO0001529A Endereço: desconhecido Advogado: EDUARDO RODRIGO COLOMBO

OAB: PR42782 Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: RUI ALVES PEREIRA OAB: RO5354 Endereço: , Inexistente,

Porto Velho - RO - CEP: 76871-468

Vistos.

A sentença de Id. 71144320, que homologou o acordo referente aos honorários sucumbenciais, constou que as custas seriam de acordo com o estipulado na sentença que julgou improcedentes os pedidos do autos, ora executado no presente cumprimento de sentença.

A sentença foi mantida quanto ao mérito pelo Tribunal de Justiça em grau de recurso, majorando-se apenas a verba sucumbencial.

Verifica-se no Id. 66782912, que o executado juntou aos autos comprovação de recolhimento das custas finais.

Assim assiste razão ao exequente na petição de Id. 76548251.

Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 09 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7012179-76.2019.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 1722, - de 1408 a 1760 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-846

Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB: RO0003897A Endereço: desconhecido Advogado: EDSON CESAR CALIXTO OAB: RO0001873A Endereço: Rua Dom Augusto, 915, - de 861/862 a 1111/1112, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-077 Advogado: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA OAB: RO1017-E Endereço: Rua Dom Augusto, 915, - de 861/862 a 1111/1112, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-077 Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB: RO1586 Endereço: AV. ROTARY CLUBE, Não informado, ALVORADA, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB: RO2930 Endereço: , Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000

Nome: SALATIEL RODRIGUES SOUZA

Endereço: Rua Rio Branco, 331, - de 320/321 a 536/537, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-678

Vistos.

1. HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme Id. 76433511 e consequentemente, suspendo a presente execução até o dia 112/01/2023, o que faço com fundamento no art. 921, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Ante os termos do acordo, aplica-se o disposto no artigo 922 e parágrafo único do CPC, e, assim, em caso de inadimplemento, poderá a parte exequente solicitar a retomada da execução, com a apresentação de planilha, nos termos do acordo, para satisfação do valor remanescente da dívida.

3. Logo, decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da satisfação da demanda ou ainda sobre seu interesse em prosseguir com a execução, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

4. Deverá a parte exequente se manifestar quanto ao valor bloqueado nos autos pelo ainda sistema Bacenjud, conforme Id. 32627712, sendo que no caso de cumprimento do acordo entabulado, deverá ser informado os dados bancários do executado, para fins de devolução do valor.

5. Decorrido o prazo do item 3, sem manifestação da parte exequente, tornem conclusos para extinção.

Intime-se a Defensoria Pública.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 09 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003818-65.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

REU: MARIA DO CARMO VIEIRA DOS SANTOS 33216010449 e outros

Advogado do(a) REU: ADOLF PAPKE - RS73136

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do agendamento da audiência de ID 76679650.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7001896-86.2022.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Endereço: Avenida Doutor Augusto de Toledo, 493/495, - até 589/590, Santa Paula, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09541-520

Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: RO8599 Endereço: desconhecido

Nome: DANIEL GONCALVES DA SILVA

Endereço: Rua Paulo César Gozzi, 247, Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-194

Vistos.

1. Tendo em vista que já ocorreu a busca e apreensão do bem e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem o pagamento pelo devedor, restou consolidada a propriedade do bem fiduciário à instituição bancária. Saliento que o termo inicial do quinquídio para purgação da mora, tem-se por pacificada a tese de que ocorre a contar da execução da liminar, e não após a citação, haja vista que a esta altura o devedor tem plena ciência da mora, tanto por tratar-se de situação em que há mora ex re (art. 397/CC), quanto pela necessidade de sua "comprovação" via carta registrada com aviso de recebimento, nos termos do art. 2º, 2º do Dec.-Lei nº 911/69.

Nesta data procedi a liberação da restrição via Renajud.

2. Atendendo ao princípio da efetividade, este Juízo diligenciou junto ao Sistema Infojud, encontrando o endereço: LH 205, CEP: 76900-970, Município JI-PARANA/RO.

Cite-se nos termos da decisão inicial.

3. Não sendo encontrada, desde já resta deferida a citação por edital.

Assim, cite-se por edital a ré, com prazo de 20 (vinte) dias.

4. Assinalo o prazo de dez dias para comprovação das publicações no DJ.

5. Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001896-86.2022.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: DANIEL GONCALVES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, indicando endereço válido para citação do requerido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7003479-77.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: LEUTO DE LIMA PRESTES

Endereço: Rua Beira-Rio, 651, - de 79/80 ao fim, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-588

Advogado: MARCELO PERES BALESTRA OAB: RO4650 Endereço: desconhecido Advogado: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB: RO0003245A Endereço: Rua Júlio Guerra, 729, - de 510/511 a 715/716, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-060

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Vistos.

1. Intime-se novamente o INSS para, no prazo de 10 dias, cumprir a decisão de Id. 67628599 (promover implantação do benefício previdenciário), no prazo lá estipulado, sob pena de aplicação da multa em sua integralidade (R\$ 10.000,00).

2. Cumprida a determinação contida no item anterior, e havendo manifestação ou decorrido o prazo do INSS, intime-se a parte requerente, para manifestação no prazo de 05 dias.

Intimações e diligências necessárias.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA SE FOR O CASO.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 09 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004189-97.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, SICOOB, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB: RO9541 Endereço: desconhecido

Nome: ELZA RODRIGUES DE SOUZA

Endereço: Rua Luis Dias Paes Lemes, 240, quadra 5, Conjunto Nova Esperança, Aragarças - GO - CEP: 76240-000

Nome: ELZA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Endereço: RUA LUIS DIAS PAES LEMES, 240, QUADRA 05, CONJUNTO NOVA ESPERANÇA, Aragarças - GO - CEP: 76240-000

Vistos.

1. Aguarde-se o cumprimento e devolução da Carta Precatória pelo prazo de 60 dias.

2.,Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para comprovar o andamento da Carta Precatória e requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 09 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011830-05.2021.8.22.0005

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: IVANI PONTES ALEXANDRE

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, tendo em vista a quota ministerial .

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7010566-26.2016.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Endereço: Travessa Aquariquara, 3668, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-856

Advogado: ALAN MORAES DOS SANTOS OAB: RO7260 Endereço: desconhecido Advogado: ARLINDO FRARE NETO OAB: RO3811

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2594, SALA 01, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-532 Advogado: KARINE SANTOS

CASTOR OAB: RO10703 Endereço: LH-C80 TV-B10, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Nome: F DE L AMANCIO - ME

Endereço: Rua do Cipó, 236, - até 258/259, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-396

Nome: FIDELCINO DE MIRANDA FILHO

Endereço: Rua do Cipó, 849, - até 258/259, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-396

Nome: FABIANA DE LUCENA AMANCIO

Endereço: Rua do Cipó, 236, - até 258/259, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-396

Nome: FRANCIANY DE LUCENA AMANCIO

Endereço: Rua do Cipó, 236, - até 258/259, São Bernardo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-396

Vistos.

Proceda-se a transferência para conta centralizadora.

Sendo transferido para conta centralizadora e havendo requerimento do beneficiário para levantamento, desde já resta deferido o pedido. Deverá a CPE realizar as diligências necessárias, solicitando a restituição do valor transferido para a conta centralizadora e, estando disponível o valor, expeça-se novo alvará.

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7012856-38.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Endereço: Rua Doutor Fiel, 207, - de 51 a 261 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289

Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB: RO0000813A Endereço: desconhecido

Nome: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA

Endereço: ROD 364, KM 06, ZONA RURAL, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Advogado: EDILSON STUTZ OAB: RO309-B-B Endereço: Rua dos Zoros, 220, bairro urupá, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Advogado: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB: RO0001112A Endereço: Rua Dom Augusto, 871, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Vistos.

1. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de Id 75692701.

O exequente já se manifestou sobre a impugnação na Id 75971909.

Assim, passo a sua análise.

Sem mais delongas, rejeito a impugnação ao cumprimento da sentença Id 75245520, uma vez que a defesa apresentada pelo réu pretende rediscutir o mérito da demanda (termos do acordo), o que é vedado, conforme o disposto nos artigos 507 e 508 do CPC.

No acordo de Id 67532924, cujos termos passaram a integrar a sentença de Id 67716749, constou expressamente que “em caso de inadimplemento, o valor do débito será acrescido de multa moratória de 20% e juros de 1% ao mês, com correção monetária até a efetiva quitação, vencendo antecipadamente as demais parcelas, se for o caso.”

Não há excesso na inclusão da multa sobre a totalidade do valor inadimplido.

Ou seja, o réu se utilizou da impugnação para fins de rediscutir o mérito da ação, conduta processual vedada pelo art. 507 do Código de Processo Civil, pelo qual “é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.”

2. Isto posto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo executado na Id 75692701.

3. Cumpram-se os itens “4” e seguintes de Id 73804656.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 09 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7001676-64.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 998, - de 560 a 1022 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564

Advogado: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB: RO0002031A Endereço: desconhecido

Nome: R P DE LIMA ARMARINHOS E BRINQUEDOS EIRELI - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 444, - de 606 a 828 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-058

Nome: LAUDICENIA OLIVEIRA GARCIA

Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 444, - até 484 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-236

Nome: RICARDO PEREIRA DE LIMA

Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 444, - até 484 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-236

Vistos.

Suspendo o feito conforme decisão de Id 10598394 - Pág. 4/6, proferida nos autos nº 0004007-12.2015.8.22.0005.

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012856-38.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813A

REQUERIDO: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A, EDILSON STUTZ - RO309-B-B

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento ao feito nos termos da decisão de ID 73804656.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008058-68.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: VESLEY ALVES DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação da juntada do(s) ofício(s), requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná-RO, MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 7001738-02.2020.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE(S): BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB RO4875-A E PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO(A)(S): OFICIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA, GILBERTO MARCHETTO E JOSEANE WILLE

ADVOGADO: EDILSON STUTZ - OAB RO309-B-B E RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - OAB RO0001112A

PRIMEIRO LEILÃO: 01/06/2022, às 10h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 10/06/2022, às 10h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: <www.rondonialeiloes.com.br>

LEILOEIRA OFICIAL: EVANILDE AQUINO PIMENTEL, JUCER 015/2009

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DO BEM:

Imóvel denominado lote 14 da quadra 17, setor 04.01, situado na Av. Amazonas, 604, bairro Primavera, Ji-Paraná/RO, medindo 3.635m², matriculado sob nº 2781 perante o 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ji-Paraná/RO. Imóvel possui edificação tipo galpão de aprox. 220m², com fachada com parede rebocada na cor verde, porta de vidro temperado, um portão para acesso de veículo (caminhões) metálico na cor verde. Cobertura em telhas de fibrocimento sobre estrutura metálica, sem forro. O fechamento em colunas em metal com

pé direito de 6m, com paredes em alvenaria apenas na parte da frente e na lateral direita, sem reboco, a lateral esquerda e fundos não possui fechamento. Contém duas salas de 20m² aprox. e um banheiro.

AValiação TOTAL: R\$ 1.266.000,00 (um milhão, duzentos e sessenta e seis reais).

Ônus: Hipoteca para o Banco do Brasil; Sequestro perante a Justiça Federal de Ji-Paraná - processo nº2932-55.2013.4.01.4101, outras eventuais constantes da matrícula imobiliária.

OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico (art. 892, CPC).

A proposta de parcelamento somente será apresentada ao juízo se o bem não for arrematado em leilão por lance à vista no sítio eletrônico na data e horário previstos. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: i) até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; ii) até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis. As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo (art. 895, CPC).

Propostas de lances à vista sempre prevalecerão sobre as propostas de pagamento parcelado, sendo que a apresentação da proposta não suspende o leilão (§§ 6º e 7º, do art. 895, CPC). Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor. Sendo em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar (§ 8º, do art. 895, CPC).

Arrematação com créditos do próprio processo: Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art. 892, §1º, § 2º e § 3º, do CPC.

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site <www.rondonialeiloes.com.br>, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24h, seguindo as demais regras da forma de pagamento (À vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 3% sobre o valor da arrematação, em favor da leiloeira, devendo a comissão ser paga diretamente à leiloeira.

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá a parte exequente exigir da parte executada um acréscimo de 1% (um por cento) sobre o valor da avaliação, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.

2.1) Na hipótese de acordo ou remição após a realização da alienação, a leiloeira fará jus à comissão prevista no item 1 do presente edital, conforme § 3º, do art. 7º, da Resolução nº 236/2016 do CNJ.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus, conforme art. 130 do CTN.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

7) **VISTORIA DO BEM.** A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo. O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimadas as partes, os coproprietários, os interessados e principalmente, os executados, credores hipotecários ou credores fiduciários, bem como os respectivos cônjuges, se casados forem, e: OFICIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA, GILBERTO MARCHETTO E JOSEANE WILLE, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art. 889, inciso I, do CPC, e do direito de remição do art. 826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site <www.rondonialeiloes.com.br>.

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

Fone: 69-98125-1447 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI Juiz de Direito

Data e Hora

11/04/2022 07:13:51

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

8807

Caracteres

8335

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

187,20

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011478-81.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451, LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211A

EXECUTADO: ORMY DO NASCIMENTO BRAGA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006328-22.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: C. V. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

EXECUTADO: CONCIV- CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005230-31.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: EDINALDO LOURENCO DOS SANTOS

Endereço: Rua Divino Taquari, 1604, - até 1827/1828, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-436

Advogado: EDUARDO TADEU JABUR OAB: RO0005070A Endereço: desconhecido

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA - Procuradoria Geral do Estado

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, - de 3129 a 3587 - lado ímpar, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611

Vistos.

1. Defiro a gratuidade judiciária em favor do autor.

2. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por EDINALDO LOURENCO DOS SANTOS, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando a correção cirúrgica de aneurisma da aorta toracoabdominal.

Pede a antecipação da tutela de urgência pretendida.

Relatei e decido.

De acordo com a redação do art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, é necessária a verificação da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge tão somente em verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Pois bem. Os documentos colacionados na inicial não são aptos a traduzir, em sede de cognição sumária, a verossimilhança das alegações da parte autora e o periculum in mora. Não há prova inequívoca da urgência e emergência no procedimento vindicado pelo autor, tampouco que houve negativa do Estado em fornecê-lo. Ao que consta, o autor vem recebendo tratamento médico fornecido pelo Estado (Id 76621053), não havendo laudo circunstanciado que ateste o risco de dano irreparável.

Outrossim, em consulta ao sistema PJe, verifico que tramitou neste juízo os autos nº 7006125-26.2021.8.22.0005, no qual foi realizado o sequestro nas contas do Estado da vultosa quantia de R\$ 225.428,68, tendo o autor realizado o procedimento na seara particular, de modo que eventual falha deverá ser sanada por aqueles que o fizeram, devendo o autor pleitear a correção do procedimento cirúrgico junto ao Hospital que a realizou, já que se deu na seara particular (sendo este fornecedor e aquele consumidor).

Não obstante, é de se ter cautela para que o Judiciário - salvo diante de prova convincente da adequação e da necessidade do provimento perseguido - não substitua o Executivo na administração do setor público de saúde, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes ensejador da inviabilização do controle estatal sobre os recursos públicos destinados à assistência à saúde de todos.

Com efeito, ao Judiciário não é razoável impor coercitivamente ações que desconsiderem os critérios técnicos e políticos da política pública de saúde, reservando-se a ponderar nos casos de URGÊNCIA e EMERGÊNCIA com risco real à saúde do cidadão as medidas pontuais que restaurem ou preservem a sua integridade.

Ademais, o direito ao atendimento na saúde pública não é na essência direito subjetivo individual, mas sim coletivo, partilhando em igualdade por todos os que necessitem de um mesmo tipo de atendimento e limitado pelas condicionantes dos interesses também concorrentes dos demais usuários no compartilhamento dos recursos que são destinados à política de saúde pública.

3. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência postulado na exordial.

4. Cite(m)-se, preferencialmente por seu endereço eletrônico, caso tenha cadastrado, para apresentação de resposta no prazo legal (art.

335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no mandado a advertência de que na contestação deverá o réu alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).

5. Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.

6. Na sequência, deverão as partes ser intimadas para especificação das provas que pretendem produzir no prazo comum de 10 (dez) dias úteis, justificando-as.

7. Após, venham conclusos para decisão de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do mérito (arts. 355 e 356 do CPC).

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 09 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 34112910 Processo nº: 7003300-51.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1539, - até 1538/1539, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO6338 Endereço: , - de 839 a 1157 - lado ímpar, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-047

Nome: RIDAJ SOUSA SILVA

Endereço: Rua Rio Negro, 861 - B, - de 601/602 a 875/876, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-647

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão anterior.

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002408-69.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLOVIS JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS JOSE DOS SANTOS - DF9307

REU: LUIZ CARLOS CHAGAS DE MORAIS

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Iniciais e Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002528-15.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAXIMUS HOTEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO1517

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004550-46.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: ANTONIO PEREIRA VIANA

Endereço: Rua São Cristóvão, 2878, - de 2740/2741 ao fim, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-220

Advogado: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO1213 Endereço: desconhecido Advogado: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO10069 Endereço: Rua Vilagran Cabrita, - de 839 a 1157 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-047

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Vistos.

1. A ata de audiência realizada perante a justiça trabalhista, juntada aos autos pelo autor no Id. 76241883, apenas informa que houve a homologação de acordo trabalhista entre as partes referente a verbas indenizatórias por danos morais e materiais, não fazendo qualquer comprovação quanto a eventual incapacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho.

2. Assim, concedo derradeiro prazo de 05 dias, a fim de que o autor comprove nos autos que a incapacidade laborativa é decorrente de acidente de trabalho, sob pena de indeferimento.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 09 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 0008358-04.2010.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HELENA ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO107-B

REU: LUIZ MARIO MACHADO RIBEIRO e outros (8)

Advogado do(a) REU: EDMILSON GOMES BARROSO - RO157

Advogado do(a) REU: EDMILSON GOMES BARROSO - RO157

Advogados do(a) REU: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324

Advogado do(a) REU: EDMILSON GOMES BARROSO - RO157

Advogado do(a) REU: EDMILSON GOMES BARROSO - RO157

Advogado do(a) REU: EDMILSON GOMES BARROSO - RO157

Advogado do(a) REU: EDMILSON GOMES BARROSO - RO157

Advogado do(a) REU: EDMILSON GOMES BARROSO - RO157

Advogado do(a) REU: EDMILSON GOMES BARROSO - RO157

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Ficam as partes intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004459-53.2022.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Nome: ARTHUR TEIXEIRA DE ANDRADE SOARES

Endereço: Rua Norte Sul, 135, Park Amazonas, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-161

Nome: VIVIANE TEIXEIRA DE ANDRADE

Endereço: Rua Norte Sul, 135, Park Amazonas, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-161

Advogado: JOSE JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB: RO12279 Endereço: desconhecido

Nome: JOSE DA SILVA SOARES JUNIOR

Endereço: Rua Arseno Rodrigues, 301, - de 269/270 ao fim, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-242

Vistos.

1. Indefiro o pedido constante no Id. 76648247, para redesignação da audiência designada nos autos, uma vez que não restou comprovado motivo inadiável por parte do patrono do autor, de modo que a marcha processual só deve ser alterada por motivo extremamente justificável e devidamente comprovado, o que não ficou demonstrado.

Ademais, trata-se de audiência inaugural de tentativa de conciliação, que se realizará de forma online, por videoconferência, conforme consta na decisão de Id. 76057495, sendo na maioria das vezes de curta duração, não necessitando assim de comparecimento presencial de qualquer dos envolvidos.

2. Assim, cumpra-se integralmente a decisão de Id. 76057495.

Intime-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004459-53.2022.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Nome: ARTHUR TEIXEIRA DE ANDRADE SOARES

Endereço: Rua Norte Sul, 135, Park Amazonas, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-161

Nome: VIVIANE TEIXEIRA DE ANDRADE

Endereço: Rua Norte Sul, 135, Park Amazonas, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-161

Advogado: JOSE JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB: RO12279 Endereço: desconhecido

Nome: JOSE DA SILVA SOARES JUNIOR

Endereço: Rua Arseno Rodrigues, 301, - de 269/270 ao fim, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-242

Vistos.

1. Indefiro o pedido constante no Id. 76648247, para redesignação da audiência designada nos autos, uma vez que não restou comprovado motivo inadiável por parte do patrono do autor, de modo que a marcha processual só deve ser alterada por motivo extremamente justificável e devidamente comprovado, o que não ficou demonstrado.

Ademais, trata-se de audiência inaugural de tentativa de conciliação, que se realizará de forma online, por videoconferência, conforme consta na decisão de Id. 76057495, sendo na maioria das vezes de curta duração, não necessitando assim de comparecimento presencial de qualquer dos envolvidos.

2. Assim, cumpra-se integralmente a decisão de Id. 76057495.

Intime-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006328-85.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: ANE REBECA NATASHI DE PAULA PONTES

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para ciência e manifestação da juntada do(s) ofício(s), requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004715-93.2022.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Nome: MINISTERIO PUBLICO

Endereço: RUA GETULIO VARGAS, S/N, VISTA ALEGRE, São José Dos Quatro Marcos - MT - CEP: 78285-000

Nome: SILVIA DE ARAUJO RODRIGUES

Endereço: RUA PERNAMBUCO, 1423, CENTRO, São José Dos Quatro Marcos - MT - CEP: 78285-000

Vistos.

1. Cumpra-se com a urgência que o caso requer, conforme requerido.

2. Após, devolva-se o juízo de origem com as nossas homenagens.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 29 de Abril de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007598-47.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. G. N. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: RENATO SILVA LOPES

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001278-44.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEOVAH PINTO DE MELLO NETO

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS - RO12259, LISDAIA-

NA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006585-13.2021.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: JOZEFANE MARQUES BELEM ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

REQUERIDO: ZENON ANTONIO DE PAULA ROCHA

Advogado do(a) REQUERIDO: VICTOR GUILHEN MAZARO ARAUJO - RO10926

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados(resposta de ofício idaron).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7005815-88.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 15/06/2020 13:55:07

Requerente: ELIZABETH SOARES TRINDADE

Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

Requerido: Oi Móvel S.A

Advogado do(a) EXCUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Vistos.

1. Sirva-se esta decisão de alvará judicial, podendo ser de transferência, para levantamento do valor de R\$ 1.339,24 (um mil e trezentos e trinta e nove reais e vinte e quatro centavos) da conta 1824/040/01524635-5, e seus acréscimos legais, em favor da parte executada Oi Móvel S.A - CNPJ: 05.423.963/0001-11 para conta 135-9, agência 449, CEF-104, em nome de Oi S.A - CNPJ: 76.535.764/0001-43. Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova conclusão do feito.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o saque. Decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência para conta centralizadora.

Sendo transferido para conta centralizadora e havendo requerimento do beneficiário para levantamento, desde já resta deferido o pedido. Deverá a CPE realizar as diligências necessárias, solicitando a restituição do valor transferido para a conta centralizadora e, estando disponível o valor, expeça-se novo alvará.

SERVE DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA devendo ser enviado pela CPE1G diretamente à CAIXA ECONÔMICA para a devida transferência.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 06 de Maio de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005174-95.2022.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: ARZITO GOMES

Endereço: Linha 37, 15R, Zona Rural, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Advogado: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB: RO0314627A Endereço: desconhecido

Nome: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 5991, - de 4480/4481 ao fim, Jardim Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-100

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se o exequente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, tornem conclusos para sentença.

Terça-feira, 10 de Maio de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7008635-12.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 17/08/2021 16:34:06

Requerente: ORLANDO DE SOUZA DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ROCHA BRITO - RO11300, WILLIAN SILVA SALES - RO8108

Requerido: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

Vistos.

1. Indefiro o pedido do id. 76118344, uma vez que a perita nomeada trata-se de perita de confiança do juízo, qual encontra-se cadastrada como perita junto a este tribunal, momento em que foi entregue documentação necessária para atuação como perita, sendo, portanto, desnecessária e tumultuária a manifestação da parte autora.
- Ademais, quando da apresentação do laudo pericial poderá apresentar sua manifestação.
2. Ante a manifestação da perita nomeada, intime-se a parte ré para juntar aos autos os contratos originais, objeto da perícia, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Quanto ao pedido do autor para instauração de incidente de falsidade documental, conforme o art. 430, Parágrafo único, do CPC, a questão incidental se dá dentro dos autos, resolvido por exame pericial, conforme já determinado nos autos.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 29 de Abril de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7000454-90.2019.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Nome: NGB FLORESTAL LTDA.

Endereço: Rua Comendador Araújo, 499, 10 andar cj 1.008, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80420-000

Advogado: ANDRE PACINI GRASSIOTTO OAB: SP287387 Endereço: desconhecido

Nome: MONICA RAQUEL MEZZAROA

Endereço: Rua Monte Castelo, 1026, - de 994 ao fim - lado par, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-714

Advogado: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB: RO1613 Endereço: , Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

Vistos.

Proceda-se a transferência para a conta centralizadora, após retornem ao arquivo.

Sendo transferido para conta centralizadora e havendo requerimento do beneficiário para levantamento, desde já resta deferido o pedido. Deverá a CPE realizar as diligências necessárias, solicitando a restituição do valor transferido para a conta centralizadora e, estando disponível o valor, expedir o alvará.

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005067-51.2022.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: POSTO NORTAO LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 2575, - de 2371 a 2701 - lado Ímpar, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-805

Advogado: LUANA GOMES DOS SANTOS OAB: RO8443 Endereço: desconhecido

Nome: RICARDO COSTA SALES

Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 2039, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404

Vistos.

1. Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas processuais (2% sobre o valor da causa), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pagas as custas, cumpram-se os itens abaixo.

2. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).

3. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do mandado de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no mandado, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).

4. Conste, ainda, do mandado que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).

5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, tornem conclusos.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 05 de Maio de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: RICARDO COSTA SALES

Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 2039, - de 1604/1605 a 1810/1811, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-404

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7000497-22.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: DEVALCIR DA SILVA ROSA

Endereço: Rua Criciúma, 509, - de 428/429 ao fim, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-722

Advogado: ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO OAB: RO8930 Endereço: desconhecido Advogado: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA OAB: RO0000416A Endereço: Rua Júlio Guerra, 147, Bairro Centro, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Nome: BANCO RCI BRASIL S.A

Endereço: Rua Pasteur, 463, andar 2, sala 204, Batel, Curitiba - PR - CEP: 80250-080

Advogado: MARISSOL JESUS FILLA OAB: PR17245 Endereço: SILVEIRA PEIXOTO, 380, APARTAMENTO 803, CENTRO, Curitiba - PR - CEP: 80240-120

Vistos.

DEVALCIR DA SILVA ROSA, ingressou com a presente ação declaratória cumulada com indenização por danos morais contra BANCO RCI BRASIL S.A, todos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, que teve conhecimento de que seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito pelo réu, referente ao contrato nº 00000920033838126000, vencimento em 25/10/2021, no valor de R\$ 48.355,65, referente a financiamento de veículo. Todavia, nunca teve qualquer relação jurídica com o demandado, desconhecendo o débito. Face ao ocorrido, pugnou a declaração de inexistência de relação jurídica e uma indenização por danos extrapatrimoniais suportados no valor de R\$ 15.000,00. Juntou documentos.

Decisão inicial deferiu a gratuidade judiciária em favor do autor, a tutela antecipada e designou audiência de conciliação (Id 67235012)

A tentativa de acordo restou infrutífera (Id 70087938).

Citado, o banco requerido ofereceu contestação, na qual denunciou a lida à empresa Marlin Veículos Ltda. No mérito, alegou que houve a efetiva contração do financiamento pela pessoa de Ana Carolina Machado Duarte, tendo o autor figurado na qualidade de avalista, sendo apresentada documentação necessária, com assinatura eletrônico do autor no referido contrato. afirmou que o documento do autor coincide com o que consta na inicial, o que evidencia o vínculo entre as partes. Ademais, caso o documento da parte autora houvesse sido fraudado, a requerida também seria vítima. Ressaltou que não praticou nenhum ato ilícito capaz de gerar para si o dever de indenizar, sendo dever do requerente zelar pelos seus dados pessoais. O banco agido no exercício regular de seu direito. Alegou inexistir prova do dano moral, porém, em caso de condenação o valor não poderá ser na quantia vultosa pugnada. Deste modo, pugnou a total improcedência do pleito. Juntou os documentos.

O autor impugnou a contestação na Id 75655270, afirmando que suas informações pessoais constantes no contrato são inverídicas, reiterando os termos da inicial.

Intimados a especificarem provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, as partes deixaram de pugnar pela produção de outras provas, embora devidamente intimadas para tanto.

DA DENUNCIAÇÃO À LIDE

A parte requerida postulou denúncia à lide à empresa concessionária Marlin Veículos Ltda.

Consoante o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A demanda posta em julgamento envolve nítida relação de consumo, de modo que o deslinde do feito deve se dar sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

Dessa forma, o artigo 88, do mesmo diploma legal veda expressamente a denúncia à lide em ações envolvendo relações de consumo. Nem se diga que tal artigo apenas se aplica quando a responsabilidade do comerciante decorra de uma das situações descritas no artigo 13, da lei em foco, em razão do que diz o seu parágrafo único. Isto porque nas relações de consumo, a responsabilidade do comerciante é solidária com a do fornecedor.

Ante o exposto, indefiro o pedido de denúncia à lide, feito pela réu, facultado a elas, obviamente, o exercício do direito de regresso junto ao fornecedor, em ação própria, caso venham a sucumbir na presente ação.

MÉRITO

Não havendo outras preliminares ou questão incidente a ser dirimida, passa-se a análise de mérito.

O autor pretende a declaração de inexigibilidade do débito existente com o réu, bem como a sua condenação em danos morais. Sustenta que no presente caso trata-se de responsabilidade objetiva, que não firmou o contrato de financiamento de veículo, tampouco recebeu o bem. Ainda, não há que se falar em culpa exclusiva de terceiro falsário como excludente de responsabilidade pelo dano moral.

A parte ré em sua contestação apresentou manifestação argumentando que o contrato foi devidamente firmado pelo autor, bem como apontou a veracidade de assinaturas e dados lá constante.

Ocorre que, ao impugnar a contestação, o autor afirmou que desconhece as assinaturas constantes dos contratos juntados pelo réu, aduzindo que jamais foi servidor público federal (conforme constou na sua qualificação). Ainda, na assinatura digital constante no documento como se fosse do autor, consta e-mail cadastrado como sendo adriano_marketing_digital@hotmail.com (Id 74794206), totalmente alheio ao autor.

A esse respeito convém ressaltar que, quando se cuida de arguição de falsidade, a parte contra a qual foi produzido o documento assume o ônus, ao contrário da insurgência contra a assinatura, situação em que o ônus recai contra quem o documento aproveita, art. 389 do Código de Processo Civil.

No que pertine a assinatura eletrônica, destaco que a Lei nº 10.931/2004 dispõe sobre a assinatura eletrônica em Cédulas de Crédito Bancário:

Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: (...)

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

§ 5º A assinatura de que trata o inciso VI do caput deste artigo poderá ocorrer sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário. (Incluído pela Lei nº 13.986, de 2020)

A norma legal é clara ao determinar a necessidade de autorização consumidor/contratante em relação ao contrato, o que pode ocorrer de forma eletrônica, contudo, deve atestar, indubitavelmente, a concordância do consumidor.

Ademais, a legislação permite a utilização de assinatura eletrônica, ainda que ausente o certificado pela ICP-Brasil, no entanto, determina a necessidade de inequívoca identificação do signatário.

Assim, uma vez impugnada assinatura do contrato de Id 74794203 trazidos aos autos pelo réu, cabe a ele o ônus de prova de sua veracidade. Porém, mesmo instado, o réu não manifestou interesse na produção de provas. Nesse passo, considerando que quem cobra tem o ônus de provar a legitimidade da dívida, bem como a inversão do ônus em razão da relação consumerista, cabia ao réu comprovar suas assertivas de que foi o autor quem realmente figurou como avalista na contratação, todavia, nada requereu.

Assim, a controvérsia cinge-se à licitude da contratação de financiamento do veículo, mediante cédula de crédito bancário, na qual o autor figurou como avalista. Porém, é necessário se voltar às particularidades apresentados no caso concreto.

A responsabilidade só pode ser excluída quando: o agente tiver agido sob uma excludente de ilicitude, ou quando não houver nexo causal entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima.

No presente caso o réu logrou êxito em comprovar que não agiu de má-fé e que a responsabilidade recai sobre terceiro falsário.

Observa-se que nas Id 74794207 foi apresentado cópia dos documentos pessoais do autor, cujos dados condizem com a realidade. A juntada de tais provas comprova que o réu agiu com a devida diligência, mostrando-se, portanto, igualmente vítima de terceiro fraudador. Dentro deste contexto, entendo que não seria possível exigir da parte ré a identificação imediata do documento falso. Tomou as diligências que lhe eram pertinentes, contudo, não é possível exigir, quando da abertura de uma conta ou da pactuação de um contrato de financiamento, que seja, incontinenti, realizada uma perícia técnica no documento apresentado.

Logo, na hipótese vertente, responsável único pelo dano é o terceiro que perpetrou a fraude, jamais a parte demandada. Sequer é possível afirmar que houve culpa concorrente, entre a parte ré e o terceiro, porquanto aquele agiu de forma diligente.

O art. 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, afasta a responsabilidade do fornecedor de serviço quando constatada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro:

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

(...)

III – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Inclusive cito os julgados abaixo que amparam esta orientação:

APELAÇÕES CÍVEIS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CONTRATAÇÃO COM A FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM DOCUMENTO DE IDENTIDADE ORIGINAL - DOCUMENTO ORIGINAL, PORÉM, QUE CONTINHA DADOS FALSOS - FALSIDADE IDEOLÓGICA - DÉBITO NADIMPLIDO INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - INEXISTÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA - FATO DE TERCEIRO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE (ARTIGO 14, § 3º, INCISO II, DO CDC) - APELANTE QUE AGIU NO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO

SEU - RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AFASTADA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ADEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - APELAÇÃO '1' CONHECIDA E NÃO PROVIDA - APELAÇÃO '2' CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 863694-8 - Londrina - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 25.10.2012)

RECURSOS INOMINADOS AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO REQUERENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA FRAUDE EMPRESA QUE ASSISTIU DAS PRECAUÇÕES NECESSÁRIAS CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA SENTENÇAMANTIDA POR OUTROS FUNDAMENTOS. DECISÃO : Ante o exposto, a 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO aos recursos, nos exatos termos deste voto. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 20130000496-8 - Reserva - Rel.: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO - - J. 01.07.2013)

A responsabilidade objetiva preconizada pelo Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a responsabilidade integral, esta sinônimo de iniquidade. Ora, a doutrina é unânime ao afirmar que a conduta de terceiro rompe o nexo causal, afastando a responsabilidade civil.

Portanto, não se verifica, pois, qualquer responsabilidade da parte ré pela reparação do dano que a parte demandante experimentou.

Face aos contornos do caso em exame acima analisados, é inaplicável a norma contida no caput do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. O acolhimento irrefletido da teoria do risco, em um caso do jaez deste aqui tratado, que possui especificidades únicas, equivaleria à consagração da iniquidade, fato que o Judiciário não pode tolerar.

Assim, o débito a que alude a inicial, existe. Porém, é inexigível no que tange ao autor, eis que, conforme a prova produzida, verifico que este não estabeleceu relação jurídica com o réu, sendo inexigível em relação a ele.

Quanto ao dano moral, conforme averbado alhures, a parte ré não é responsável pelo evento danoso, pois, quem teve culpa exclusiva em eventual causação do fato foi terceira pessoa. Ademais, no caso dos autos, não restou demonstrado qualquer abalo moral ao autor, inexistindo prova de cobrança abusiva do crédito.

Resta, destarte, à parte autora, exigir do terceiro, caso o identifique, reparação do dano que experimentou.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a inexistência, entre as partes litigantes, da relação jurídica que ensejou a dívida noticiada no contrato nº 00000920033838126000 (477865828), no valor de R\$ 48.355,65, DETERMINANDO, por via da consequência, a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito em relação à dívida em questão, confirmando a tutela antecipada deferida na Id 67235012.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, enquanto o réu responderá pelos outros 50% (cinquenta por cento) dessas despesas. Sendo beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a parte autora dispensada de seu recolhimento.

Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condeno o réu ao pagamento de honorários em favor do procurador do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Ainda, condeno o autor ao pagamento de R\$ 1.000,00 para o patrono do réu. Em relação ao autor, observe-se a gratuidade judiciária concedida em seu favor.

Disposições finais:

1. Em sendo interposta apelação, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §1º do Código de Processo Civil).
2. Na hipótese de apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 1.010, §2º do Código de Processo Civil).
3. Caso as contrarrazões do recurso principal ou do adesivo veiculem as matérias elencadas no art. 1.009, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 1.009, §2º do Código de Processo Civil).
4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7000635-86.2022.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 25/01/2022 13:45:19

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070

Requerido: FLADMIR PAULINO DA SILVA - ME e outros

Vistos.

1. Ante o contido no AR do id. 74629434, deverá o exequente diligenciar acerca da informação do falecimento da parte executada.
2. Em caso positivo, deverá o exequente realizar a habilitação dos herdeiros. Suspendo o curso da presente ação, devendo a exequente promover a habilitação dos sucessores do espólio, indicando seus nomes, com seus respectivos endereços, já que o próprio espólio somente poderá figurar no polo passivo se comprovada a existência de um representante judicialmente constituído para representar os interesses deste, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Cumprido o item supra, citem-se os herdeiros ou inventariante, pessoalmente, por correios com AR, para se pronunciarem, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Ji-Paraná, Sábado, 07 de Maio de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7008497-50.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Endereço: Rua Antônio Ferreira de Freitas, 270, - até 290/291, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-013

Advogado: JOSE EDSON DE SOUZA OAB: RO0006376A Endereço: desconhecido

Nome: FPB MONTE NEGRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Endereço: RUA JUSTINO LUIZ RONCONI, 2438, LOTE MONTE NEGRO SETOR 01, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Nome: JOSIMAR CROCE

Endereço: BR 364, KM 63, ZONA RURAL, CHACARA BOM SOSSEGO, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Nome: PAULO SERGIO CROCE

Endereço: BR 421, 421, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo da suspensão.

No mais, cumpra-se integralmente a decisão anterior.

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7004855-35.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 08/05/2019 13:13:18

Requerente: LEANDRO MALINI MENDES 52784487253

Advogados do(a) REQUERENTE: DANYELLY TORRES MACHADO - RO9533, IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905

Requerido: COOLPEZA - SERVICOS DE LIMPEZA URBANA EIRELI

Vistos.

Intime-se a parte exequente pessoalmente (AR/MP) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos autos requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção e arquivamento do feito (art. 485, §1º, do CPC).

Serve a presente de mandado.

Exequente: M&A TREINAMENTO FISICO E FUNCIONAL, representada por Leandro Maline Mendes

Endereço: Rua Rua Sete de Setembro, n. 694, Bairro Urupá, nesta comarca.

Ji-Paraná, Sábado, 07 de Maio de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7002655-84.2021.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 22/03/2021 16:56:47

Requerente: POTENCIAL - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALINE NAYARA GARCIA GUIMARAES - RO8329, JORDANA MARIA SIQUEIRA DE CARVALHO - RO10956

Requerido: N. J. ALVORADA MOREIRA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTE LTDA - ME e outros (2)

Vistos.

Intime-se a parte exequente pessoalmente (AR/MP) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos autos requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção e arquivamento do feito (art. 485, §1º, do CPC).

Serve a presente de mandado.

Exequente: POTENCIAL - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 07.843.280/0001-49

Endereço: Rua Antônio Serpa do Amaral, n. 1933, Bairro Nova Brasília, nesta comarca.

Ji-Paraná, Sábado, 07 de Maio de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 0005367-79.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 998, - de 560 a 1022 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564

Advogado: SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB: RO1153 Endereço: , Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Nome: RICARDO PEREIRA DE LIMA

Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 444, - até 484 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-236

Nome: LAUDICENIA OLIVEIRA GARCIA

Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 444, - até 484 - lado par, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-236

Vistos.

Aguarde-se em arquivo conforme já determinado.

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7001725-03.2020.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Data da Distribuição: 13/02/2020 10:11:57

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: DIMAM AGROPECAS DISTRIBUIDORA LTDA e outros (3)

Vistos.

Defiro o pedido do id. 76458055. Suspendo a presente execução até o dia 20/05/2022, o que faço com fundamento no art. 921, inciso I, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo venham os autos conclusos para juntada do resultado do Sisbajud.

Ji-Paraná, Sábado, 07 de Maio de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7005085-72.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 05/05/2022 10:36:26

Requerente: VANUSA DE JESUS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO0000064A-B

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a ação para processamento e ratifico os atos praticados.

Considerando que a parte autora informa que recebeu o auxílio doença administrativamente e pretende a manutenção do benefício e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, intime-se para que junte aos autos a decisão administrativa do indeferimento do benefício pleiteado, bem como CNIS referente aos períodos de benefício concedido, no prazo de 5 dias.

Após, intime-se a parte ré para se manifestar em igual prazo.

Ji-Paraná, Domingo, 08 de Maio de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7004792-05.2022.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: SEBASTIAO MARTINS

Endereço: Rua Vista Alegre, 457, - de 226/227 a 508/509, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-710

Advogado: SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS OAB: RO12259 Endereço: desconhecido Advogado: GEOVANE CAMPOS

MARTINS OAB: RO7019 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 141, - até 201 - lado ímpar, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-005

Advogado: LISDAIANA FERREIRA LOPES OAB: RO9693 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 141, - até 201 - lado ímpar, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-005 Advogado: ELIANE JORDAO DE SOUZA OAB: RO9652 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 141, - até 201 - lado ímpar, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-005

Nome: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 5991, - de 4480/4481 ao fim, Jardim Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-100

Vistos.

1. Custas pagas, conforme id. 76496659.
2. Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Sisbajud e Renajud, como adiante se vê nos anexos. Aguarde-se o resultado da repetição de diligência junto aos Sisbajud. Deverá o exequente comprovar o pagamento da taxa do art. 17 do Regimento de Custas, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), preferencialmente por sistema, caso tenha cadastro, para em 03 dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
4. Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de valor e veículos acima, se for o caso, ou tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o(a)(s) executado(a)(s) de tais atos.

5. Não localizando o(a)s devedor(a)(es) para ser(em) citado(a)(s), arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime(m)-se o(a)s exequente(s), inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

6. O(A)s executado(a)(s) independente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.

Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).

Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).

7. Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

- a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);
- b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;
- c) antes da conclusão do processo para sentença, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);
- d) em caso de extinção por abandono da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%);
- e) interposta a reconvenção, o reconvinte deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;
- f) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;
- g) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento das custas previstas no art. 19, do Regimento;

Adverta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA-SE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, Domingo, 08 de Maio de 2022.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Nome: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 5991, - de 4480/4481 ao fim, Jardim Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-100

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7005142-90.2022.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Nome: NELSON BARBOSA GONCALVES

Endereço: BR 364, KM 30, 27, zona rural, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Advogado: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB: RO0314627A Endereço: desconhecido

Nome: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 5991, - de 4480/4481 ao fim, Jardim Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-100

Vistos.

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo requerente.
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, conseqüentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levemente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.

8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, tornem conclusos para sentença.
Domingo, 08 de Maio de 2022
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7000722-42.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 27/01/2022 09:26:50

Requerente: JANICE DE S. O. SANTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LIZANGELA ASSIS CAPELLI - RO12271, JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205A

Requerido: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por JANICE DE SOUZA OLIVEIRA SANTOS LTDA, em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ambas qualificadas nos autos.

Narra a parte autora que é usuária dos serviços de eletricidade sob a unidade consumidora n. 20/2029556-4, no endereço Rua Pedro Teixeira n. 1400, sala 02, Bairro Centro, CEP: 76.900-062, nesta comarca de Ji-Paraná/RO. Aduz que no dia 17 de janeiro de 2022, aproximadamente 14:30hs, a parte ré se dirigiu até a empresa autora JANICE DE S. O. SANTOS LTDA, e de modo abusivo interrompeu a prestação de serviços de energia, por suposta ausência de pagamento. Ocorre que a representante da empresa estava trabalhando normalmente, se tratando de uma empresa prestadora de serviços (corresponde da caixa econômica federal) se encontrava em atendimento, quando foi surpreendida com corte da sua energia, causando imenso constrangimento perante seus clientes.

Relata que encontrava-se com os pagamentos em dia; ligou no atendimento 0800 da parte ré, tendo informado que as contas estavam pagas, porém, não obteve sucesso, então, se viu obrigada a se dirigir até a concessionária ré para solucionar o equívoco na suspensão do fornecimento da energia elétrica, tendo com isso, perdido a tarde de atendimentos em seu estabelecimento, e permanecido por mais de uma hora para que fosse atendida com n. de Protocolo 3844691. Teve que aguardar o prazo de religação, o qual foi ultrapassado o período de 04 (quatro) horas, pois esteve em seu estabelecimento por voltas das 18:30hs e o fornecimento de energia ainda não havia sido restabelecido.

Desta forma, requereu a condenação da parte ré no valor de 05 (cinco) salários a título de indenização por danos morais.

Citada, a ré apresentou contestação no id. 73297721, alegando, preliminarmente, carência de ação, falta de interesse de agir por necessidade de esgotamento da via administrativa, perda superveniente do interesse de agir e inépcia da inicial por ausência de comprovação dos fatos alegados. No mérito, requereu a improcedência da ação.

As partes foram intimadas para se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas, tendo ambas as partes pugnado pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Do julgamento antecipado

A lide comporta julgamento antecipado de mérito, com fundamento no artigo 355, inciso I do CPC.

Como já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA "em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do contraditório" (STJ-4ª Turma, Resp. 3.047-ES, rel. Min. Athos Carneiro, j. 21.8.90, DJU 17.9.90, p. 9.514).

Conforme já decidiu, na mesma linha, o Excelso Supremo Tribunal Federal:

"A necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado"(RE 101171, Relator Min. FRANCISCO REZEK, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/1984, DJ 07-12-1984 p. 20990).

Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito, sem olvidar que compete ao magistrado velar pela rápida solução do litígio, privilegiando a efetividade do processo, não sendo necessário no presente caso a produção de prova testemunhal.

Assim, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Das preliminares:

Da carência de ação

Aduz a parte ré que os débitos são exigíveis, portanto, ausentes os pressupostos, deverá ser declarada a carência da presente ação. Ocorre que o Código de Processo Civil de 2015 extinguiu, como categoria, as condições da ação.

Rejeito a preliminar, tendo em vista que presente o interesse processual.

Da falta de interesse de agir por necessidade de esgotamento da via administrativa

Alega a parte ré que em momento algum a parte autora tentou resolver tal conflito pela via administrativa, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único e art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a tentativa de resolução administrativa não é requisito da ação, razão pela qual afasto a preliminar.

Da perda superveniente do interesse de agir

Afirma a parte ré que a reclamação da parte autora já foi atendida, fato que enseja a extinção da presente demanda ante a perda do interesse processual, de acordo com o artigo 485 do CPC.

Entretanto, pretende a parte autora a indenização por danos morais, sendo presente o interesse processual, rejeito a preliminar.

Da inépcia da inicial por ausência de comprovação dos fatos alegados

Aduz que a parte autora não junta à sua inicial qualquer documento que possa comprovar efetivamente os fatos alegados em sua inicial; bem como a incoerência dos fatos alegados, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.

Quanto à prova dos fatos, trata-se de mérito, qual será analisado a seguir.

Do mérito

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que a parte autora afirma que sofreu corte de energia elétrica de forma indevida, uma vez que estava com os pagamentos em dia.

Inicialmente, deve-se considerar a evidente relação de consumo e a consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz a parte autora que na data da interrupção do serviço de energia elétrica, 17 de janeiro de 2022, não havia débito. Entretanto, pela documentação juntada pela própria parte autora, verifica-se que a fatura do mês de dezembro de 2021 foi paga somente em 17 de janeiro de 2022, ou seja, na mesma data em que ocorreu a suspensão do serviço (id. 67396610).

Assim, com o pagamento extemporâneo da fatura, a parte autora assumiu o risco de suspensão do serviço de energia elétrica. Ademais, não foi diligente em apresentar o comprovante de pagamento ou colocar uma cópia do pagamento junto ao relógio medidor, a fim de evitar o corte que estava na iminência de acontecer, não tendo como ignorar o tempo de tramite no sistema para a baixa do pagamento, de forma que a parte autora assumiu o risco.

Diante disso, verifica-se que a parte ré agiu no exercício regular de direito ao fazer a interrupção do fornecimento de energia da parte autora, ante a existência de débito.

Deste modo, conclui-se que é fato incontroverso que havia débito anterior (dezembro/2021), motivo pelo qual, resultou no corte da energia elétrica. Assim, entendo ser legal o corte de energia pela concessionária, tendo em vista que notificou a parte autora do débito.

A Resolução normativa Nº 414, de 9 de setembro de 2010, que estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada dispõe:

“Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

(....).

Desta forma, não merece amparo o pedido de reparação por danos morais, uma vez que a parte autora estava inadimplente com a fatura de dezembro de 2021, sendo que eventuais transtornos experimentados posteriormente, foram causados pela própria atitude da parte autora, em não ser diligente e adimplir a tempo a fatura de energia.

Assim, não vislumbro qualquer reparação moral indenizável, pois, ao que se percebe, a parte autora deu causa ao fato narrado.

A Resolução n. 414/2010 da ANEEL, prevê que, realizado o pedido de religação, a concessionária deve proceder, em até 24 horas, o restabelecimento do serviço em condições normais, e em 4 horas em caso de solicitação de urgência. Dispõe a citada Resolução:

“Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente:

I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

III – 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; e

IV – 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

§ 1º Constatada a suspensão indevida do fornecimento, a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas da constatação, independentemente do momento em que esta ocorra, e creditar-lhe, conforme disposto nos arts. 151 e 152, o valor correspondente.

§ 2º A contagem do prazo para a efetivação da religação deve ser:

I – para religação normal:

a) a partir da comunicação de pagamento pelo consumidor, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação; ou

b) a partir da baixa do débito no sistema da distribuidora.

II – para religação de urgência, a partir da solicitação, obrigando-se o consumidor a comprovar a quitação dos débitos no momento da religação; (...).”

Quanto à religação, não comprovou a parte autora qual o tipo de solicitação realizou, desta forma, não há que se falar em dano moral indenizável.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná, Domingo, 08 de Maio de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7011752-11.2021.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 28/10/2021 10:47:17

Requerente: ADEMIR DOS SANTOS MUNIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

Requerido: ALCIDES EGIDIO ADAMI

Vistos.

Intime-se a parte autora pessoalmente (AR/MP) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos autos requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção e arquivamento do feito (art. 485, §1º, do CPC).

Serve a presente de mandado.

Exequente: Ademir dos Santos Muniz

Endereço: Avenida 25 de Agosto, n. 7291, bairro Cidade Alta, comarca de Rolim de Moura RO.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 06 de Maio de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7004632-77.2022.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 27/04/2022 15:09:01

Requerente: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

Requerido: MARIA INACIO DA SILVEIRA

Vistos.

Trata-se de ação de Busca e Apreensão com pedido liminar ajuizada por BANCO RCI BRASIL S.A em face de MARIA INACIO DA SILVEIRA.

A parte autora foi devidamente intimada para no prazo de 15 dias, emendar a inicial a fim de comprovar a mora da parte demandada, juntando aos autos a comprovação de que a parte ré recebera a carta registrada, uma vez que a correspondência retornou ao remetente com anotação de "ausente", não tendo a parte autora comprovado o protesto, bem como comprovar o recolhimento das custas de 2%, sob pena de indeferimento da inicial, conforme despacho Id. 7619455.

No id. 76395546 a parte autora apenas comprovou o pagamento das custas.

É o relatório. Decido.

De acordo com o artigo 231 do Código de Processo Civil, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

A parte autora foi intimada a emendar a inicial, mas não juntou aos autos documento hábil a fim de comprovar a mora, comprovando somente o recolhimento das custas.

Pois bem. O §2º do art. 2º do Decreto Lei n. 911/69 dispõe:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PROTESTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. MORA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA. I. O direito de o credor fiduciário reaver o bem que se encontra na posse do devedor está diretamente ligado à caracterização da mora do último, a teor do que dispõe o art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. Constituição do devedor em mora que deverá ser efetuada através de carta registrada enviada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, de acordo com o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69. II. É inválida a intimação do protesto por edital quando não configuradas as hipóteses do art. 15 da Lei n.º 9.492/97 e não demonstrado que o credor esgotou as possibilidades de localização do devedor. III. Não comprovada a regular constituição em mora do devedor, correta a extinção da ação por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC. Outrossim, não se admite que a notificação ou o protesto ocorram após o ajuizamento da ação, uma vez que estes são condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. **APELAÇÃO DESPROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70055880306, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 28/08/2014). "grifou-se"

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Busca e Apreensão (DL 911/69) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA ATRAVÉS DE CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DIVERSO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRECEDENTE DO STJ (RESP. 1.184.570-MG). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EFICAZ PARA

COMPROVAÇÃO DA MORA. PROTESTO DESACOMPANHADO DA PROVA DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA MANTIDA. Conforme o novo entendimento desta Câmara, em consonância com o Precedente do STJ (REsp n. 1.184.570-MG), impõe-se o reconhecimento da validade da notificação extrajudicial expedida através de Cartório de Título e Documentos diverso do domicílio do devedor, para fins de comprovação da mora do financiado. Contudo, ausente notificação prévia do devedor da pretensão de cobrança, visto que não comprovada a entrega da intimação do Protesto no endereço do devedor, falta à Ação de Busca e Apreensão requisito de admissibilidade, impondo-se a manutenção da sentença que a julgou extinta. Apelação desprovida, por maioria. (Apelação Cível Nº 70063227243, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 12/03/2015). (TJ-RS - AC: 70063227243 RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Data de Julgamento: 12/03/2015, Décima Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/03/2015).

Verifico que a parte autora não comprovou a mora, não juntando aos autos AR com assinatura ou, pelo menos, com recebimento no endereço encaminhado, da notificação do devedor ou o protesto.

Assim, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

Posto isso, com base no art. 330, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO, com base no art. 485, I, do mesmo diploma legal.

Sem custas finais.

P.R.I.

Ji-Paraná, Sexta-feira, 06 de Maio de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910. Processo: 7004702-31.2021.8.22.0005

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93)

Data da Distribuição: 17/05/2021 10:00:41

Requerente: MARIO BARBOSA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: LUELTON ERNANDES SANSON CASTRO COELHO e outros (2)

Vistos.

Intime-se a parte exequente pessoalmente (AR/MP) para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos autos requerendo o que de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção e arquivamento do feito (art. 485, §1º, do CPC).

Serve a presente de mandado.

Exequente: MARIO BARBOSA DE CARVALHO

Endereço: Avenida Ji-Paraná, 973, Bairro Urupá, nesta cidade de Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná, Domingo, 08 de Maio de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível - e-mail: gab5varacivel@gmail.com

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910 Processo nº: 7006512-75.2020.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: JIRAUTO AUTOMOVEIS LIMITADA

Endereço: Avenida Transcontinental, 3682, - de 3250 a 4654 - lado par, Flórida, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-650

Advogado: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH OAB: RO0006315A Endereço: desconhecido

Nome: MIGUEL SOARES DE FREITAS

Endereço: Rua Castro Alves, 1127, - de 1600/1601 ao fim, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-112

Nome: FERNANDO FERREIRA DA SILVA 00431914281

Endereço: Rua Rio Negro, 1071, - de 900/901 a 1388/1389, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-058

Vistos.

1. Este juízo realizou diligências no sistema Sisbajud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram parcialmente frutífera, consoante adiante se vê nos anexos.

Aguarde-se o término das repetições programadas.

2. Na sequência, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta do consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.

3. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Ji-Paraná, Quarta-feira, 11 de Maio de 2022

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia

Proc.: 1005592-14.2017.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Anderson Santiago Carvalho

Sentença:

Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, tombado sob nº 400/2017, ofereceu denúncia e aditamento em face de ANDERSON SANTIAGO DE CARVALHO, brasileiro, nascido aos 09.06.1988 em Ji-Paraná/RO, filho de José Carvalho e de Elisabeth Santiago, portador do RG n. 1.046.670 SESDEC/RO, atualmente em local incerto, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 155, caput, c.c artigo 14, II, e artigo 307, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos do aditamento à denúncia (fls. 121/122), nos seguintes termos:1º FATO DELITUOSO – FURTO TENTADO:No dia 12 de dezembro de 2017, no período vespertino, na Galeria Romave, localizada na Avenida Marechal Rondon, n. 2306, Bairro Dois de Abril, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, o denunciado ANDERSON SANTIAGO DE CARVALHO, agindo dolosamente, tentou subtrair para si, coisa alheia móvel consistente em uma furadeira/parafusadeira, marca Stanley, modelo SCD12S2K, acompanhada do carregador e de duas baterias, objetos que estavam acondicionados em uma maleta plástica de cor preta, pertencente à vítima Jair Lopes, sendo que o delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.Segundo apurado, a vítima estava trabalhando como pedreiro no local acima mencionado e havia deixado algumas ferramentas de sua propriedade lá. Consta que, na data dos fatos, ANDERSON adentrou ao local, aproximou-se da maleta com as ferramentas e colocou-a dentro de sua mochila. Nesse instante, um funcionário percebeu a conduta do denunciado e o abordou e questionou. Diante disso, funcionários seguraram ANDERSON até a chegada da vítima Jair, que reconheceu a furadeira que estava na mochila como sendo de sua propriedade. Acionada a Polícia Militar, esta conduziu o denunciado para a Delegacia de Polícia.Dessa forma, tem-se que o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade de ANDERSON, eis que surpreendido por funcionários do local, que acionaram a Polícia Militar impedindo-o de obter integralmente a posse dos bens subtraídos e retirá-los do locus delicti.2º FATO DELITUOSO – FALSA IDENTIDADE:No mesmo dia, momentos após ser preso e conduzido pela Polícia Militar, na 1ª Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado ANDERSON SANTIAGO DE CARVALHO atribuiu a si falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio.Segundo restou apurado, o denunciado foi preso em flagrante pela prática do delito descrito no primeiro fato. Na ocasião, identificou-se como sendo André Pereira de Paula, seu primo, sendo que assim foi identificado em todo o inquérito policial, tendo inclusive sido oferecida denúncia nestes autos baseada na qualificação fornecida. Todavia, ao tomar conhecimento do presente processo, o verdadeiro André compareceu no cartório da 1ª Vara Criminal de Ji-Paraná e informou que o nome correto do denunciado era Anderson Santiago de Carvalho.Verifica-se dos autos que Anderson, além do nome, forneceu outros dados de qualificação incorretos, por exemplo, disse ser filho de Milton José de Paula e Maria Pereira Santiago, quando na verdade é filho de José Carvalho e de Elisabeth Santiago; afirmou ser nascido aos 09.06.1988; e informou falso número de RG, dizendo se tratar do documento número 997.332 (pertencente a André), quando sua Carteira de identidade possui como verdadeira numeração 1.046.670 SSP/RO.Assim, após a realização do Laudo Pericial Papiloscópico, acostado às fls. 105/107 e 110/112, restou devidamente comprovado que o autor do delito de furto tentado é o denunciado Anderson Santiago de Carvalho e não André Pereira de Paula.Resta patente que o objetivo do denunciado Anderson, ao fornecer dados de qualificação falsos, era obter vantagens para si, quais sejam, dificultar sua correta identificação, não registrar em seu desfavor antecedentes criminais, e ulteriormente, quando solto, fazer com que as consequências de eventual condenação, inclusive cumprimento da pena e/ou prisão, recaíssem sobre terceira pessoa, ou seja, André Pereira de Paula.O aditamento à denúncia foi recebido em 04/04/2019 (fl. 153).O acusado foi regularmente citado (fl. 178) e, por intermédio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação (fl. 179).Em audiência, foram ouvidas três testemunhas, sendo que o acusado não compareceu pois não foi localizado para intimação (fl. 192).Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos do aditamento à denúncia.Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, VII (1º fato) e III (2º fato) do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena-base no mínimo legal, a imposição de regime aberto para início do cumprimento da pena, a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais.Brevemente relatado.Decido. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal de ANDERSON SANTIAGO DE CARVALHO, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos de furto simples tentado e falsa identidade.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão (fl. 20), termo de restituição (fl. 21) e laudo de exame merceológico (fl. 77).Passo a analisar a autoria.O Policial Militar Rony Dias confirmou os termos da declaração prestada na delegacia de polícia, no sentido em que compareceu no local dos fatos pois foram acionados e, na ocasião, o autor dos fatos já estava detido pela vítima na posse da res furtiva, sendo ele então conduzido para a delegacia. No mesmo sentido foram as declarações de Edivan Dias Maria. André Pereira de Paula esclareceu que é primo de ANDERSON e que nunca respondeu a nenhuma ação penal. Ficou sabendo em 25/01/2018 que ANDERSON estava se identificando com seu nome, ocasião em que registrou ocorrência. Tomou conhecimento de processos em Ji-Paraná, Jaru e Médici e desde então vem tentando resolver as pendências. Explicou que faz tratamento de câncer e teve o benefício do INSS cortado por causa dos processos. Também fez concursos públicos e Enem e os antecedentes em seu nome podem atrapalhar no ingresso. Além disso, estava com mandado de prisão em aberto e vivia viajando para tratamento médico, podendo ser preso a qualquer momento. O acusado ANDERSON SANTIAGO CARVALHO não compareceu nas audiências designadas para seu interrogatório, todavia, perante a Autoridade Policial negou a prática dos fatos, indicando que estava no local esperando por um serviço e que colocou a furadeira em cima de sua mochila, mas como possuía rixa com o segurança do local, este o acusou de furtar a furadeira. 1. Do crime de furto:Pois bem, inicialmente cumpre destacar que a negativa de autoria apresentada pelo acusado na delegacia é desconexa por si só, bem como quando comparada com as demais provas coligidas nos autos. Nesse sentido, consta que ele foi detido ainda no local dos fatos na posse do objeto que tentava subtrair, qual seja, uma furadeira.Ainda nesse particular, cumpre ressaltar que o acusado sequer manteve o endereço atualizado para que pudesse comparecer em audiência de instrução para ser interrogado, a fim de

confirmar ou não a versão apresentada na delegacia, demonstrando desinteresse nesse sentido. Por outro lado, verifico que as declarações apresentadas pela vítima na delegacia foram confirmadas pelos policiais ouvidos em Juízo, no sentido em que quando eles chegaram no local o acusado já estava detido e, com ele, foi apreendida a res furtiva, devidamente entregue na delegacia para registro e restituída à vítima. Assim, por tudo que nos autos consta, a versão apresentada pelo acusado não se coaduna com as provas coligidas nos autos, de forma que restou demonstrado que ele, inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato, tentou subtrair para si coisa alheia móvel, devendo ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade. Outrossim, pelo exame dos autos, verifica-se a ocorrência da tentativa, pois o acusado praticou os atos executórios, contudo, não conseguiu consumir o crime por razões alheias a sua vontade, uma vez que foi abordado pelo segurança do local no momento em que tentava empreender fuga na posse da res furtiva, sendo que este chamou a vítima para reconhecer os objetos e, após, a polícia militar. Desta forma, não havendo excludentes de ilicitude e sendo o acusado perfeito conhecedor da proibição da prática dos seus atos, deve ser responsabilizado pelo crime de furto simples na modalidade tentada.

2. Do crime de falsa identidade: O acusado ANDERSON SANTIAGO CARVALHO, ao ser abordado pelos Policiais Militares, se identificou como André Pereira de Paula, dando inclusive seus dados de qualificação, com o intuito de obter vantagem em proveito próprio, qual seja, dificultar sua correta identificação, não registrar em seu desfavor antecedentes criminais, bem como de se esquivar de eventual condenação, fazendo-a recair sobre terceira pessoa. Ressalto que todo o inquérito policial foi registrado com o nome de André Pereira de Paula e inclusive a denúncia foi oferecida com esta qualificação, sendo que somente houve a indicação do nome correto por parte do verdadeiro André, que foi lesionado em razão do presente processo e outros que ANDERSON responde. A autoria restou inconteste, pois o acusado ANDERSON foi preso em flagrante, forneceu o nome de André aos policiais, sua qualificação e assinou todos os documentos com este nome, conforme pode ser visto nos autos. Não obstante as alegações da defesa, não há o que se falar na atipicidade da conduta ante o princípio da não autoincriminação ou nemo tenetur se detegere, uma vez que o acusado pode deixar de prestar declarações a respeito dos fatos, mas não com relação à sua identidade. Nesse sentido, preleciona Rogério Greco: "A autodefesa diz respeito, portanto, a fatos, e não a uma autoatribuição falsa de identidade. O agente pode até mesmo dificultar a ação da justiça penal no sentido de não revelar situações que seriam indispensáveis à elucidação dos fatos. No entanto, não poderá se eximir de se identificar. (...) Assim, apesar da existência da divergência doutrinária e jurisprudencial, posicionamo-nos pela possibilidade de se imputar ao agente a prática do delito do art. 307 do Código Penal com a finalidade de livrar-se da Justiça Penal." (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Vol. IV. Niterói: Impetus, 2015) Registre-se que o STJ editou a Súmula 522 dispondo que a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa. No mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. POSSE DE PARTE DA RES FURTIVA. LAUDO PERICIAL INCONCLUSO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALSA IDENTIDADE. AUTODEFESA. ATIPICIDADE. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. DESPROPORCIONALIDADE À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUÇÃO. VIABILIDADE. 1. A apreensão de parte da res furtiva em poder do réu constitui forte indício que, somado ao conjunto da prova, transforma-se em firme elemento de convicção de que ele é o autor, sobretudo quando não há justificativa plausível da posse ilícita. 2. Ocorre a inversão do ônus da prova quando o réu for encontrado em posse da res furtiva, devendo este provar sua negativa de autoria ou materialidade. 3. O julgador não está adstrito às conclusões técnicas, podendo firmar seu convencimento por outros meios de prova, em especial pela prova oral alicerçada pelos informes extraídos do próprio laudo de exame. 4. Inviável a absolvição por atipicidade da conduta quando o agente atribui-se falsa identidade com o intuito de ocultar antecedentes criminais, visto que não encontra amparo no princípio constitucional da autodefesa. 5. A pena-base deve ser fixada de forma proporcional às circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis, e, em não havendo nenhuma delas, remete-a ao patamar mínimo. 6. A circunstância agravante da reincidência, desde não seja específica ou múltipla, pode ser compensada integralmente com a atenuante da confissão espontânea. 7. A pena de multa deve observar os mesmos critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade, isso para atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, caso contrário, impõe-se a sua redução. (Apelação, Processo nº 0000147-92.2018.8.22.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 04/04/2019) Destaquei. Neste contexto, não resta dúvidas que a conduta praticada pelo acusado é típica e bem se enquadra ao preceito do artigo 307 do Código Penal. Pelo exposto, julgo procedente o aditamento à denúncia para o fim de CONDENAR o acusado ANDERSON SANTIAGO CARVALHO, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, caput, c/c artigo 14, inciso II e artigo 307, na forma do artigo 69, caput, todos do Código Penal. Passo a dosar a sua pena: 1. Para o crime de furto simples tentado: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado possui uma condenação por fato anterior a estes, mas com certidão de trânsito em julgado posterior (autos n. 1000241-66.2017.8.22.0003), configurando, portanto, maus antecedentes. A conduta social e a personalidade do acusado são desfavoráveis, uma vez que havia sido solto nos autos n. 1000241-66.2017.8.22.0003 e preso nestes alguns meses depois, posto em liberdade no dia 19/12/2017 e preso novamente nos autos n. 0000143-58.2018.8.22.0005 em 01/01/2018, sendo que em todos eles apresentou-se com nome de seu primo, de forma a dificultar a coleta de antecedentes, fatos estes próprios do tipo incurso no 2º fato. Assim, conclui-se que o acusado não é capaz de conviver em sociedade, nem de permanecer em liberdade. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências e as circunstâncias foram as normais do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa. Não há atenuantes ou agravantes a se considerar, razão pela qual mantenho a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa. Reconheço a causa especial de diminuição de pena pertinente à tentativa em 1/3, em razão do inter criminis percorrido pelo acusado, uma vez que ele chegou a colocar os bens da vítima em sua mochila e tentou se desvincilhar da abordagem pelo segurança, sendo que quase conseguiu sair do local na posse da res furtiva. Assim, torno a pena em 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 08 (oito) dias-multa, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena. 2. Para o crime de falsa identidade: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado possui uma condenação por fato anterior a estes, mas com certidão de trânsito em julgado posterior (autos n. 1000241-66.2017.8.22.0003), configurando, portanto, maus antecedentes. A conduta social e a personalidade do acusado são desfavoráveis, uma vez que havia sido solto nos autos n. 1000241-66.2017.8.22.0003 e preso nestes alguns meses depois, posto em liberdade no dia 19/12/2017 e preso novamente nos autos n. 0000143-58.2018.8.22.0005 em 01/01/2018, sendo que em todos eles apresentou-se com nome de seu primo, de forma a dificultar a coleta de antecedentes, fatos estes próprios do tipo incurso. Assim, conclui-se que o acusado não é capaz de conviver em sociedade, nem de permanecer em liberdade. Os motivos já estão valorados negativamente pelo legislador. As circunstâncias foram as normais do tipo. As consequências foram

graves, uma vez que André Ferreira de Paula teve o benefício do INSS caçado em razão dos processos pelo qual ANDERSON respondia em seu nome. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por isso, fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) meses de detenção. Não há atenuantes ou agravantes, causas de aumento ou diminuição a se considerar, razão pela qual mantenho a pena em 04 (quatro) meses de detenção. As penas aplicadas ao acusado são cumulativas, a teor do disposto no artigo 69 do Código Penal, e somam 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 08 (oito) dias-multa e 04 (quatro) meses de detenção, a qual torno definitiva, ante a ausência de outras causas modificadoras da pena, devendo ser cumprida primeiro a de reclusão. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a falta de informação a respeito da condição socioeconômica do acusado, bem como pelo fato de que não há como acatar o pedido de isenção, em razão do princípio da legalidade, perfazendo o valor de R\$ 325,22 (trezentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), atualizado desde a data dos fatos. O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente aberto. Tendo em vista os maus antecedentes, personalidade e conduta social negativa, deixo de conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não se mostrar possível e suficiente para o caso em questão. Demais deliberações: Determino ao cartório que verifique o andamento dos autos n. 0000143-58.2018.8.22.0005, uma vez que a condenação aqui exarada não pôde ser considerada por falta de certidão de trânsito em julgado, estando o processo sem movimentação desde 20/08/2021. Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se as seguintes determinações: Expeça-se mandado de prisão; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral. Considerando que o condenado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais. Com relação ao pagamento da multa, proceda-se nos termos do artigo 269-B das Diretrizes judiciais. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 9 de maio de 2022. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Maria Luzinete Correia
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7010289-34.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Ativo: TIAGO BARBOSA DA SILVA, FERNANDO MARCOS PEREIRA DE FRANCA

ADVOGADOS DOS PRONUNCIADOS: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038, CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087, RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525

Sentença

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 549/2021, ofereceu denúncia em face de TIAGO BARBOSA DA SILVA, também conhecido pela alcunha de "PARÁ", brasileiro, casado, auxiliar de serviços gerais, filho de Clemildo Barbosa da Silva e Neires Torres da Silva, nascido em 21/11/1988, natural de Belém/PA, portador do RG nº 1732865 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº 934.097.962-15 e FERNANDO MARCOS PEREIRA DE FRANÇA, também conhecido pela alcunha de "MENOR", brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, filho de Ana Paula Pereira de França, nascido em 09/07/1988, natural de Jarú/RO, portador do RG nº 1391466 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº 700.483.852-80; dando-os como incurso nas penas do artigo 35, caput (1.º Fato), e artigo 33, caput, c/c art. 40 III (2.º Fato), ambos da Lei nº 11.343/2006, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:

1.º Fato – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS:

Em data próxima anterior a 21 de setembro de 2021, em local e horário não esclarecidos nos autos, TIAGO BARBOSA DA SILVA e FERNANDO MARCOS PEREIRA DE FRANÇA associaram-se para o tráfico de drogas, entabulando ajustes que consistiram vender, expor à venda, oferecer, manter em depósito e guardar drogas das espécies descritas no 2.º Fato e apreendida nos autos, entorpecentes capazes de causar dependência física e psíquica, obtidas para fim de comércio e distribuição nas dependências da Penitenciária Regional Agenor Martins de Carvalho, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar

2.º Fato — TRAFICO DE DROGAS:

Consta do incluso Inquérito Policial que, na noite do dia 21 de setembro de 2021, nas dependências da penitenciária Agenor Martins de Carvalho, localizada Estrada do Nazaré, zona rural, nesta cidade e comarca, TIAGO BARBOSA DA SILVA e FERNANDO MARCOS PEREIRA DE FRANÇA, visando o comércio ilícito, mantinham em depósito e guardavam 57g (cinquenta e sete gramas) de maconha e 49g (quarenta e nove gramas) de cocaína, substâncias capazes de causar dependência física e/ou psíquica, isso sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, especialmente a Portaria nº 344/98-SVS/MS.

Segundo restou apurado, durante buscas promovidas no curso de uma operação desencadeada nas unidades prisionais locais, Policiais Civis, com apoio de Policiais Militares e Policiais Penais, localizaram os entorpecentes acima descritos na cela ocupada pelos denunciados. As circunstâncias indicam claramente que as drogas apreendidas se destinavam ao comércio no interior do presídio, local em que tais produtos ilícitos reconhecidamente reuniam elevado poder como moeda de troca, de valor bem superior ao que lhes são atribuídos em meio aberto.

A denúncia veio acompanhada de inquérito policial, instaurado mediante auto de prisão em flagrante e, após a notificação dos acusados e apresentação de defesa prévia, foi recebida em 16/11/2021 (ID 64990513).

Em audiência realizada por videoconferência, foram ouvidas testemunhas e os acusados interrogados (mídia em anexo).

Em alegações finais o Ministério Público requereu: a) a absolvição dos acusados com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal (ID 76079017).

A defesa dos acusados também requereu a absolvição e a dispensa do pagamento das custas processuais (ID 76586138 e 76590702).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal dos acusados TIAGO BARBOSA DA SILVA e FERNANDO MARCOS PEREIRA DE FRANÇA, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos imputados a eles na denúncia.

Induvidosa a materialidade do crime, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão e laudos toxicológicos preliminar e definitivo.

Passo à análise da autoria.

A testemunha policial militar Rogério Siqueira informou que era uma operação da polícia civil, que pediu auxílio do GAPE. Alegou que a operação foi feita no presídio Agenor Martins de Carvalho nas celas dos regimes fechados e semiaberto. Que a equipe dele ficou responsável pela contenção dos custodiados nos pavilhões do semiaberto. Que no procedimento eles tiram todos os custodiados e colocam no fundo do corredor. Que na hora da revista os custodiados não estavam nas celas. Que não sabe afirmar, com certeza, se os acusados habitavam naquela cela, pois as celas não têm portas, mas que o diretor do presídio que informou quem eram os habitantes da cela em que foram encontrados os entorpecentes.

A testemunha Policial Militar Osvaldo Batista informou que trabalha na unidade especializada do canil da Polícia Militar, e que no dia dos fatos o cão deu sinal que havia droga em uma das celas. Que foi prestar apoio à Polícia Civil. Informou que quando ele entrou no presídio as celas já estavam desocupadas. Alegou que o cão passou por todas as celas do semiaberto. Que foram apreendidas drogas em vários pontos. Que em uma das celas foram encontradas uma quantidade significativa de drogas, mas não sabe afirmar em qual cela e nem a quem pertencia a droga. Informou que não sabe quem são os acusados. Que foi informado para ele quem eram as pessoas que estavam naquela cela, mas que ele não viu nenhum deles na hora da revista. Alegou que no semiaberto as celas não tem porta.

A testemunha Policial Civil Jaime dos Santos informou que haviam recebido informações de que tinha drogas nas celas do semiaberto. Que pediram apoio ao GAPE. Que fizeram a contenção dos presos. Alegou que nas celas do semiaberto não há portas. Que no momento que o GAPE entrou, os custodiados saíram das celas. Que é muito difícil identificar quem fica em cada cela. Que neste caso não ficou comprovado que a droga pertencia aos acusados. Que na cela não tinha nada que comprovasse que os acusados ficavam lá.

A testemunha policial penal Robson narrou que é diretor do presídio. Informou que coordenou a operação encadeada pela polícia civil. Que retiram os presos das celas e depois são realizadas as revistas dentro das celas. Alegou que nenhuma cela tem porta. Que no pavilhão "a" tinha mais ou menos 45 custodiados. Que há vários presos que moram nos corredores dos pavilhões, que é chamado de rodoviária. Não é possível à administração do presídio saber, com exatidão, quem reside em qual cela. Que identificaram os acusados na hora que deram o comando para eles voltarem para suas celas e os acusados adentraram na cela onde foram encontradas as drogas.

A testemunha Kevin informou que é custodiado e que na época estava no semiaberto e ficava na rodoviária, que TIAGO fica na rodoviária também. Que no retorno fizeram os custodiados entrarem nas celas.

O acusado TIAGO BARBOSA DA SILVA negou que as drogas encontradas fossem dele, e não sabe dizer de quem é. Que ele não tinha cela, que ficava na rodoviária. Informou que tinha 15 dias que estava no semiaberto, e que os novatos entram e vão para rodoviária. Que FERNANDO estava no "CELÃO" e que tinha chegado na rodoviária 5 dias antes dos fatos.

O acusado FERNANDO MARCOS PEREIRA DE FRANÇA informou que conheceu TIAGO no presídio. Que estava no presídio desde 2016. Que no dia dos fatos fazia 4 dias que ele estava no pavilhão "a" do semiaberto. Que ele não tinha cela, que ficava na rodoviária. Que quando mandaram entrar nos quartos, ele entrou num quarto que não era dele, que neste dia não foi permitido ninguém ficar na rodoviária.

Passo à análise dos crimes:

De acordo com a denúncia os acusados TIAGO BARBOSA DA SILVA e FERNANDO MARCOS PEREIRA DE FRANÇA, associaram-se para o tráfico de drogas, entabulando ajustes que consistiram vender, expor à venda, oferecer, manter em depósito e guardar drogas das espécies descritas no 2.º Fato.

Ainda, de acordo com a denúncia, os acusados, visando o comércio ilícito, mantinham em depósito e guardavam 57g (cinquenta e sete gramas) de maconha e 49g (quarenta e nove gramas) de cocaína, nas dependências do estabelecimento prisional.

Segundo consta, a equipe de investigação da Polícia Civil, com o apoio da Polícia Militar, em uma operação dentro dos presídios, lograram em encontrar o referido entorpecentes em uma das celas do semiaberto.

É dos autos que durante a busca as celas se encontravam vazias pois os custodiados são retirados do local até a finalização da revista. Quando terminaram as buscas, os policiais pediram para que cada preso voltasse para a sua cela, momento no qual os acusados foram para a cela que foram encontrados os entorpecentes.

Pois bem, os acusados THIAGO e FERNANDO negaram os fatos a eles imputados e informaram que não residem em nenhuma cela do pavilhão do semiaberto, e que ficam no local chamado rodoviária, que fica localizada no corredor do pavilhão e que no dia dos fatos entraram na cela onde foram encontrados os entorpecentes porque os policiais não permitiram que ninguém ficasse no corredor.

Os policiais ouvidos em juízo não souberam dar a certeza quanto a participação dos acusados no referido crime. Eles informaram que o semiaberto não tem portão nas celas e que não têm um controle sobre as celas que os custodiados ficam livres para a escolha do local de pernoite.

Destarte, examinando-se todas as provas dos autos, observa-se que os fatos imputados aos acusados não restaram satisfatoriamente comprovados. A condenação de uma pessoa exige provas firmes, o que não logrou a acusação trazer para o bojo dos autos.

Enfim, as provas coligidas aos autos conduzem a fundada dúvida sobre a autoria imputada aos acusados e, em nosso sistema jurídico, como ninguém o desconhece, a situação de dúvida só pode beneficiar o réu, jamais prejudicá-lo, pois este é um princípio básico que deve sempre prevalecer nos modelos constitucionais que consagram o Estado Democrático de Direito, razão pela qual se impõe a absolvição dos acusados dos crimes a eles imputados na denúncia.

Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para o fim de ABSOLVER os acusados TIAGO BARBOSA DA SILVA e FERNANDO MARCOS PEREIRA DE FRANÇA, já qualificados, com fulcro no artigo 386, V, do CPP.

Demais deliberações:

Tendo em vista a absolvição dos acusados, revogo a prisão preventiva a eles decretada. A presente serve de ALVARÁ DE SOLTURA, apenas em relação a estes autos.

As drogas e suas embalagens deverão ser incineradas.

Sem custas.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

terça-feira, 10 de maio de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 0001598-87.2020.8.22.0005

CLASSE: Inquérito Policial

ASSUNTO: Estelionato, Falsidade ideológica, Uso de documento falso

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: SIMONE DAMACENO GOMES, TANEIA MARIA DAMACENO GOMES, NATANAEL DAMACENO GOMES, NATAN DAMACENO GOMES, JULIANA EMERICK CARDOSO BRAGANCA

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039A

Vistos.

Compulsando detidamente os autos, verifico que a decisão que a defesa pretende apelar é uma decisão interlocutória simples, logo, não caberia recurso de apelação.

Sendo assim, acolho a manifestação ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, REVOGO o despacho do ID 75745650 e determino o regular seguimento do processo.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 0001218-35.2018.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Roubo Majorado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: SIDINEY DE OLIVEIRA SANTOS, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INDICIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 241/2018, ofereceu denúncia em face de SIDINEY DE OLIVEIRA SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Jeocí dos Santos e Arelito dos Santos, nascido aos 15/09/1979, natural de Jaru/RO, residente e domiciliado na BR 421, Km 24, Campo Novo, zona rural da cidade de Buritis/ RO, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:

É dos autos que no dia 04 de janeiro de 2018, por volta das 19h30min, na Rua T-26, n. 2357, Bairro Nossa Senhora de Fátima, em Ji-Paraná/RO, o acusado, previamente ajustado e mediante unidade de designios com Wellington Santos da Rocha Oliveira, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra a vítima Kelma Mayara Pereira da Silva, subtraíram, para eles, coisas alheias móveis consistentes em 01 (uma) motocicleta Honda CG 150 Titan, placa NDX-1426 e 01 (uma) bolsa contendo 01 (um) celular Samsung Galaxy J-7 Prime, 01 (um) relógio e a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) em espécie, além de cartões bancários e documentos pessoais.

Segundo apurado, Kelma estava manobrando sua motocicleta para entrar em sua residência quando foi abordada por SIDINEY e Wellington, que estavam em uma motocicleta Honda Tornado de cor vermelha pilotada pelo acusado. Ato contínuo, Wellington desceu do veículo, apontou-lhe a arma e anunciou o assalto.

Em seguida, Wellington exigiu que a vítima descesse de sua motocicleta, sendo o pedido prontamente atendido por ela, que deixou a chave na ignição.

Após, SIDINEY solicitou a Wellington que pegasse a bolsa da vítima, momento em que Wellington apontou a arma para Kelma, que entregou o objeto.

Logo depois, ambos evadiram-se, sendo que SIDINEY foi embora na motocicleta em que chegaram, enquanto Wellington saiu com a da vítima.

Consta que, passados alguns dias, a vítima visualizou fotografias de SIDINEY e Wellington no site "Comando 190" e dirigiu-se à Delegacia de Polícia. Perante a Autoridade Policial, reconheceu-os fotograficamente como autores da prática delitiva, bem como a arma de fogo e a motocicleta utilizadas durante o assalto."

O processo teve seu trâmite regular, sendo então proferida a sentença condenatória, ocasião em que se verificou a ocorrência de erro quanto a data dos fatos na denúncia, uma vez que estes aconteceram, na verdade, em 04/01/2018 (fls. 48/52 – ID 66011591).

Na época, este Juízo entendeu pela ocorrência de mero erro material, todavia, em apelação, o Tribunal de Justiça acolheu o pedido de nulidade absoluta do interrogatório do acusado, que foi feito com base na denúncia, ou seja, com data equivocada e, por esta razão, foi realizado novo interrogatório do acusado (fls. 36/41 – ID 66011592 e ID 75103310).

O Ministério Público ratificou as alegações finais já apresentadas anteriormente (ID 75166049), onde requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia, com a consideração da causa de aumento de pena pelo concurso de pessoas como circunstância judicial desfavorável.

Por outro lado, a Defensoria Pública postulou o acolhimento da preliminar de nulidade do reconhecimento realizado, a absolvição do acusado por insuficiência probatória com o reconhecimento ou não da preliminar e, subsidiariamente, a fixação da pena base no mínimo legal, o reconhecimento da causa de aumento do emprego da arma de fogo na fração mínima, a imposição do regime semiaberto para início do cumprimento de pena e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais.

Brevemente relatado.

Decido.

A preliminar arguida pela Defensoria Pública se confunde com o mérito e será analisada em conjunto.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando apurar a responsabilidade criminal de SIDINEY DE OLIVEIRA SANTOS, anteriormente qualificado, pela prática do crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente a ocorrência policial (fl. 13 – ID 66011585) e o laudo de avaliação merceológica (fls. 61/62 – ID 66011585).

Passo a analisar a autoria.

Os policiais civis Jefferson Bernardo da Silva e Naassom de Campos Luna confirmaram os termos da denúncia e indicaram que apenas registraram a ocorrência relatada pela vítima.

A vítima Kelma Mayara Pereira da Silva relatou que, no dia dos fatos estava chegando em sua residência quando foi abordada por dois indivíduos. Na ocasião, eles subtraíram sua motocicleta e bolsa com dinheiro e objetos. Depois, em uma matéria vinculada no site “Comando 190”, reconheceu o acusado SIDINEY e Wellington, que morreu em Presidente Médici, após uma tentativa de roubo. Nenhum de seus objetos foram recuperados. Reconheceu também a arma e a motocicleta que eles utilizaram. Não teve dúvidas ao realizar o reconhecimento de ambos pois, embora estivessem de capacete, viu o olho meio-claro do que estava pilotando e que o outro era magro e moreno. SIDINEY era quem pilotava a moto e Wellington desceu e empregou a grave ameaça com a arma. Não fez o reconhecimento pessoal de SIDINEY.

Como já mencionado no relatório, o primeiro interrogatório do acusado foi declarado nulo pelo Tribunal de Justiça, pois amparado na data equivocada da denúncia.

Na segunda vez que foi interrogado, SIDINEY DE OLIVEIRA SANTOS afirmou que seu nome, na verdade, é SIDINEY DOS SANTOS. Relatou que foi preso em um roubo ocorrido em Presidente Médici, ocasião em que Wellington foi morto. Tomou conhecimento de que a vítima lhe reconheceu pelas imagens passadas na televisão, bem como a arma e a motocicleta, mas a arma estava com Wellington e a moto era dele. Negou a prática do roubo descrito na denúncia, mas acha que Wellington estava envolvido, pois a vítima reconheceu a arma e a motocicleta e provavelmente lhe apontou como um dos autores pois estava com ele no dia de Presidente Médici. Não tem tatuagem, a vítima disse que a pessoa que a enquadrava tinha o braço fechado de tatuagens. Não sabe quem poderia estar com Wellington, pois o conheceu no dia em que foi preso e ele morreu. Atualmente mora e trabalha em Mato Grosso. Mostrou os braços, que possuem algumas tatuagens.

Do que foi apurado nos autos e, diante do novo interrogatório do acusado, verifica-se que não há mais respaldo para a condenação deste. Nesse sentido, verifico que antes o acusado apenas negou os fatos, indicando que estava preso quando da prática do crime, que equivocadamente foi indicada como sendo 04/04/2018 pois era a que constava na denúncia. Todavia, na sentença, constatou-se que a data dos fatos era 04/01/2018 e, portanto, desqualificava inteiramente o álibi do acusado.

Assim, o álibi rechaçado foi de encontro com o reconhecimento da vítima naquela ocasião e, por isso, foi possível imputar a autoria do crime ao acusado.

Todavia, não é o que se verifica no presente momento, uma vez que o acusado continuou negando a autoria delitiva e, por sua vez, o reconhecimento realizado pela vítima não encontra respaldo em nenhuma prova ou indício colhido.

Nesse diapasão, a vítima indicou que reconheceu o acusado como sendo o piloto da motocicleta e que foi Wellington que exerceu a grave ameaça contra sua pessoa.

Muito embora o reconhecimento da vítima tenha sido extremamente fluído e confirmado em Juízo, tem-se que a versão do acusado de que possivelmente pode ter sido Wellington o autor dos fatos não destoa de todo o apurado.

Quanto a isso, a vítima reconheceu o acusado, Wellington, a arma de fogo e a motocicleta utilizada no crime, sendo que estas foram apreendidas por ocasião da prisão em flagrante de SIDNEY em Presidente Médici pela prática do crime de roubo, ocasião em que Wellington foi alvejado pela vítima e faleceu.

Logo, em que pese a imputação de crimes a pessoas falecidas é prática comum, o fato é que não houve produção probatória nos autos capaz de confirmar o reconhecimento de SIDNEY pela vítima.

De todo o processado, verifica-se que existem dúvidas acerca do envolvimento do acusado no roubo descrito na denúncia e, em que pese haver indícios na fase inquisitorial de sua participação, estes indícios não foram confirmados em Juízo. Assim, não sendo o conjunto probatório suficiente para ensejar uma condenação, deve ser ele absolvido em respeito ao princípio do in dubio pro reo.

Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia, para o fim de ABSOLVER o acusado SIDINEY DE OLIVEIRA SANTOS ou SIDINEY DOS SANTOS, já qualificado, das imputações que lhe sobrepõem nestes autos, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas.

P. R. I.

Ji-Paraná terça-feira, 10 de maio de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 0000711-40.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Ativo: EDVALDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO DENUNCIADO: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

Vistos.

EDVALDO DOS SANTOS, já qualificado, foi condenado pelo crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/2006 à prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 03 (três) meses.

Ocorre que o acusado ficou preso do dia 13/12/2020 ao dia 17/06/2021, data da sentença.

Assim, considerando o acusado ficou preso por maior período à sua condenação e, atento às diretrizes do artigo 42 do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do acusado pelo cumprimento da pena, em relação ao crime do artigo 28 da Lei 11.343/2006.

Intimem-se. Notifiquem-se.

P.R.I.
terça-feira, 10 de maio de 2022
Valdecir Ramos de Souza
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.
Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.
76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: GLEITON GOMES DA SILVA, vulgo "Neném, Neném do Bela Vista ou "Nenzinho", brasileiro, vivendo em união estável, nascido aos 28.05.1993, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Maria Luiza Gomes de Carvalho e de Pedro Paulo da Silva, portador do RG n. 1.215.059 SESDEC/RO e CPF n. 025.085.892-41, residente na rua João dos Santos Filho, n. 1407, bairro Bela Vista, em Ji-Paraná/RO, atualmente cumprindo pena nesta comarca em livramento condicional nos autos n. 0001044-26.2018.8.22.0005 (SEEU Finalidade: INTIMAR o denunciado GLEITON GOMES DA SILVA, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/06/2022 09:30, a ser realizado por videoconferência.

Processo nº: 1002598-13.2017.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Furto Qualificado]

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Denunciado: GLEITON GOMES DA SILVA

Terça-feira, 10 de Maio de 2022.

Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
PROCESSO N.: 7005198-26.2022.8.22.0005

CLASSE: Auto de Prisão em Flagrante

ASSUNTO: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

FLAGRANTEADO: GUILHERME SOUZA DOS REIS, RUA RAIMUNDO DUTRA DE SOUZA 558 CAPELASSO - 76912-188 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: THIAGO RAFAEL ALVES, OAB nº RO9461

Vistos.

Trata-se de auto de prisão em flagrante de GUILHERME SOUZA DOS REIS, qualificado nos autos, em razão da conduta, em tese, tipificada no artigo 33 da Lei 11.343/06.

Os aspectos formais do auto de prisão em flagrante foram analisados em audiência de custódia.

A defesa constituída requereu o reconhecimento da ilegalidade da prisão do indiciado, com o relaxamento de sua prisão, ou a concessão da liberdade provisória.

É o relatório. Decido.

Com relação à tese de relaxamento da prisão, mantenho os fundamentos da homologação do flagrante exarada na data de ontem, pois não houve modificação fática ou jurídica desde então.

Compulsando os autos, muito embora tratar-se de crime grave e grande quantidade de drogas, acolho o pedido da defesa, com os fundamentos do Ministério Público. Além disso, entendo que as medidas cautelares que serão impostas são suficientes para acautelar a ordem pública, uma vez que o acusado possui residência fixa.

Pelo exposto, CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado GUILHERME SOUZA DOS REIS, mediante o cumprimento de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, que consistem no seguinte:

I – Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de oito dias, uma vez que sua permanência é conveniente e necessária para a instrução;

II – Recolhimento domiciliar no período noturno às 22 horas nos dias úteis e recolhimento em período integral nos finais de semana e feriados, nos dias em que não estiver trabalhando;

III – Monitoração eletrônica.

Cópia desta decisão servirá de alvará de soltura APENAS NESTES AUTOS, termo de compromisso e ofício n. _____, salvo se por outro motivo não estiver preso.

No ato da soltura, o requerente deverá informar endereço atualizado, bem como números de telefones que possa ser encontrado e, havendo alteração posterior, deverá ser comunicado a este Juízo.

Cópia desta serve de ofício n. _____.

Notifiquem-se e intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de maio de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 7002813-08.2022.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSUNTO: Roubo

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: TATIANE SILVA LEMOS, CINCO 682, INEXISTENTE NOVA PORTO VELHO - 78900-970 - NÃO INFORMADO - ACRE,

ALEXANDRE MACENA DA SILVA, AVENIDA DOIS DE ABRIL, CASA DE DETENÇÃO CENTRO - 76900-028 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: NOE DE JESUS LIMA, OAB nº RO9407

Despacho

O pedido da defesa em relação a transferência de ALEXANDRE já foi devidamente atendido, conforme informação que foi transferido para o presídio Agenor (Id. 76604719)

Citem-se os acusados.

Ji-Paraná terça-feira, 10 de maio de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7004027-68.2021.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Ativo: WEVERTON RUAN DE ARRUDA VASQUES, MATHEUS GUARI DE SOUZA, NEISIQUELI VARGAS PAIXAO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 26/2021, ofereceu aditamento à denúncia em face de WEVERTON RUAN DE ARRUDA VASQUES, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, filho de Willian Lucas de Oliveira e Elisangela de Arruda, nascido em 17/08/2002, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG nº 1481328 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o nº 046.864.272-23, residente na rua Guarulhos, nº 2317, bairro JK, nesta comarca; MATHEUS GUARI DE SOUZA, também conhecido como "MT", brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, filho de Sansão Guari de Souza e Rosimeire Lopes de Souza, nascido em 01/01/2001, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG nº 1642225 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o nº 067.358.542-50, residente na rua Curitiba, nº 2400, bairro Nova Brasília, nesta comarca e NEISIQUELE VARGAS PAIXÃO, também conhecida como "QUELI VARGAS", brasileira, filha de Maria Helida de Souza Vargas, nascida em 04/03/1997, inscrita no CPF sob o nº 038.058.732-71, residente na rua Paranaçu, nº 2154, bairro Valparaíso; ou rua Cambé, s/nº, bairro Valparaíso; ou rua Curitiba, nº 2400, bairro Nova Brasília, nesta comarca, dando-os como incurso nas penas previstas no artigo 157, §2º, incisos II e VII, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos: Consta do incluso Inquérito Policial, que na tarde do dia 03 de maio de 2021, na rua Grécia, nº 1026, bairro São Cristóvão, nesta cidade e comarca, WEVERTON RUAN DE ARRUDA VASQUES, MATHEUS GUARI DE SOUZA e NEISIQUELE VARGAS PAIXÃO, previamente ajustados e em unidade de desígnios com um indivíduo ainda não identificado, mediante violência e grave ameaça, exercida com o emprego de facas, subtraíram, 01 (um) aparelho celular, marca LG, modelo X230dsV (K4 Lite), pertencente a Chirley Carmo Soares, sendo a grave ameaça também exercida contra Otaíza Bruna do Carmo e Maria Vicente do Carmo.

Segundo restou apurado, o crime ocorreu na residência de Otaíza, onde ela se encontrava em companhia da vítima Chirley e sua avó Maria, quando WEVERTON, MATHEUS e NEISIQUELE, acompanhados de um homem cuja identidade ainda não foi esclarecida, invadiram o imóvel e, com emprego de facas, anunciaram o assalto.

Narrado que Chirley e Maria estavam na sala e foram as primeiras a serem abordadas pelos infratores, constando que um deles desferiu um tapa no rosto da vítima Chirley e exigiu que ela entregasse o celular. Na sequência, os agentes foram até o quarto de Otaíza, mas ela se negou a entregar o aparelho e também foi agredida.

É dos autos que moradores das adjacências ouviram os gritos de socorro das vítimas e imediatamente se dirigiram até a casa, o que fez com que os infratores empreendessem fuga levando o celular de Chirley, no entanto, WEVERTON acabou sendo detido pelos populares, que acionaram a Polícia Militar.

Em diligências que se seguiram, os agentes estatais lograram recuperar o celular subtraído de Chirley e apreender MATHEUS.

O aditamento à denúncia foi recebido em 26/05/2021 (ID 58142247) e veio acompanhada do respectivo inquérito policial.

Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação (ID: 59063289, 59063294 e 63517368). Em audiência foram ouvidas as vítimas, as testemunhas e os acusados WEVERTON e MATHEUS, a acusada NEISIQUELE, apesar de intimada, não compareceu em Juízo (ID 74234034).

O Ministério Público em alegações finais pugnou pela condenação dos acusados como incurso no artigo 157, §2º, II, na forma do art. 29 ambos do Código Penal (ID 74778241).

A Defesa requereu, para WEVERTON RUAN DE ARRUDA VASQUES e MATHEUS GUARI DE SOUZA a) a absolvição dos acusados, nos termos do artigo 386 V e VII do CPP; b) subsidiariamente, a desclassificação do crime para o crime de exercício arbitrário das próprias razões; c) a fixação da pena-base no mínimo legal; d) o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa e da confissão espontânea; e) a fixação do regime inicialmente aberto; f) a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Quanto a acusada NEISIQUELE requereu: a) a absolvição nos termos do artigo 386 V e VII do CPP; b) subsidiariamente, a desclassificação do crime para o crime de exercício arbitrário das próprias razões; c) fixação da pena-base no mínimo legal; d) fixação de regime inicialmente aberto; e) substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, para ambos, a dispensa do pagamento das custas processuais (ID 75726096).

É o relatório.

Decido.

Induvidosa a materialidade do delito, ante as provas coligidas aos autos, notadamente pela ocorrência policial, auto de apresentação e apreensão, laudo pericial e depoimento das vítimas e testemunhas.

Passo a analisar a autoria.

A testemunha Policial Militar Aelson informou que estava em patrulhamento e recebeu informações que estava ocorrendo um roubo e um dos autores do crime estava detido por populares. Que a equipe se deslocou até o local e encontraram um dos indivíduos detido e que ele e as vítimas informaram que o crime foi cometido por mais duas pessoas, sendo uma delas do sexo feminino. Com essas informações foram feitas diligências no local e a outra equipe logrou em encontrar os outros agentes. Que foram conduzidos para a UNISP e lá foi feito o reconhecimento. Que o que ele conduziu foi o WEVERTON. Quanto aos fatos, as vítimas narraram que os acusados entraram na residência e de posse de uma faca anunciaram o assalto. Que na casa tinham 3 mulheres. Que os acusados conseguiram subtrair só um celular, que foi restituído para a vítima. Que as vítimas reconheceram MATHEUS e WEVERTON.

A testemunha Policial Militar Arthur Silva informou que receberam informações que havia ocorrido um roubo e que um dos autores estava detido pelos populares. Que próximo ao local encontraram o celular que havia sido subtraído de uma das vítimas. Que ele não se recorda de qual acusado que ele conduziu até a UNISP. Que a respeito dos fatos, as vítimas relataram que estavam em casa e os acusados chegaram na residência já pedindo o celular. Que no dia não localizaram a acusada NEISIQUELE, mas as vítimas confirmaram que ela teria participado do crime. Ainda, as vítimas informaram que tinha mais um adolescente cometendo o crime com os acusados. Que a vítima dona do celular subtraído informou que conhecia NEISIQUELE.

A vítima Otaíza informou que estava em casa quando os acusados chegaram e anunciaram o assalto. Que agrediram ela, a mãe e a prima. Que os acusados pediam o celular que ela tinha acabado de comprar. Que ela postou que tinha comprado o celular no facebook e relatou que tinha NEISIQUELE em suas redes sociais. Que nunca conversou com NEISIQUELE. Que estavam em 4 pessoas praticando o roubo, um deles era um adolescente. Que os acusados não estavam com facas. Que os acusados fizeram um vídeo entrando na casa. Que os acusados falaram que estavam lá a mando de "LP". Que ela foi atrás de "LP" mas essa suposta pessoa não existe. Que foi subtraído o celular de Chirley. Informou que o portão estava aberto. Afirmou que não tinha dívida com ninguém.

A vítima Chirley relatou que estava na casa de sua prima Otaíza quando os acusados chegaram anunciando o assalto. Que não conhece nenhum dos acusados. Que primeiro entraram dois indivíduos e bateram no rosto delas, depois entraram as outras pessoas. Que os acusados já chegaram querendo o celular. Que reconheceu os acusados e um menor.

O acusado WEVERTON RUAN DE ARRUDA VASQUES informou que não subtraíram nenhum celular. Alegou que foi na casa das vítimas para cobrar uma dívida que Chirley tinha com NEISIQUELE. Disse que com eles tinha também um menor. Que MATHEUS deu um tapa nas vítimas porque elas teriam ido para cima dele. Que a dívida era no valor de R\$ 1.000,00. Que não tinha nenhuma faca com eles. Que o portão estava aberto.

O acusado MATHEUS GUARI DE SOUZA confessou que foi até a casa das vítimas para cobrar uma dívida que ela tinha com a mulher dele, a acusada NEISIQUELE. Que o valor da dívida era de R\$ 1.000,00. Que a vítima foi tentar agredir ele e ele agrediu ela. Alegou que tinha Chirley no facebook. Disse que entraram na casa, sem permissão. Ainda, disse que além dos acusados tinha um menor com eles. Informou que conversava com as vítimas pelo celular cobrando a dívida.

Narra a denúncia que os acusados WEVERTON RUAN DE ARRUDA VASQUES, MATHEUS GUARI DE SOUZA e NEISIQUELE VARGAS PAIXÃO, mediante violência e grave ameaça, subtraíram o celular pertencente à vítima Chirley e a grave ameaça também foi exercida contra Otaíza e sua mãe.

Pois bem, segundo consta, as vítimas teriam chegado em casa e deixado o portão aberto, e em determinado momento foram surpreendidas por quatro indivíduos, sendo os três acusados e um menor que não foi identificado.

Ainda, de acordo com os autos, primeiro abordaram a vítima Chirley, que estava na sala, dando um tapa na face dela, e exigindo que lhe repassasse o celular, o que foi atendido por ela. Otaíza, que estava no quarto, percebendo que havia uma movimentação estranha em sua casa, saiu para ver o que estava acontecendo, mas também foi abordada por um dos acusados exigindo o celular dela.

Os vizinhos, ouvindo os gritos de Otaíza foram até o local, momento em que os acusados fugiram, sendo que o celular da vítima Chirley foi encontrado a mais ou menos 200m do local. WEVERTON foi detido pelos populares e MATHEUS foi encontrado após diligências feitas pela equipe policial.

Ainda na Delegacia, as vítimas reconheceram com segurança os autores do crime em questão como sendo WEVERTON, MATHEUS, um adolescente não identificado e indicaram NEISEQUELE, companheira de MATHEUS, como sendo uma das autoras do crime.

A acusada NEISEQUELE, embora devidamente intimada, não compareceu em Juízo.

Pois bem, os acusados ouvidos em Juízo negaram os fatos e informaram, em suma, que Chirley tinha uma dívida com NEISEQUELE, de mais ou menos R\$ 1.000,00 e no dia dos fatos os acusados estavam juntos, na companhia de um menor, e resolveram ir até a casa das vítimas com o intuito de cobrar a dívida.

Narraram que o portão estava aberto, eles entraram e foram cobrar a dívida, momento em que as vítimas agrediram MATHEUS e ele agrediu de volta.

Os acusados negaram que tivessem subtraído qualquer bem das vítimas e informaram que foram na residência delas exclusivamente para cobrar a dívida.

Já as vítimas relataram que não conhecem os acusados, mas Otaíza informou que tinha NEISEQUELE nas redes sociais e que ela (a vítima) tinha comprado um celular naquele dia e postado no facebook e que os acusados já chegaram na casa dela anunciando o assalto e pedindo o celular.

A defesa dos acusados pugnou pela absolvição dos acusados, com fundamento nos incisos V e VII do art. 386 do CPP, entretanto razão não lhe assiste. Vejamos.

As provas são claras que os acusados realmente entraram na casa das vítimas, agrediram-nas e subtraíram um dos celulares.

Tanto é assim que ao ouvirem os gritos, os vizinhos foram ver o que estava acontecendo e lograram em deter WEVERTON e quando os policiais chegaram, fizeram diligências pelas imediações do local e encontraram o celular de Chirley no chão, a mais ou menos 200m da casa, que indica que na fuga os acusados deixaram o celular cair.

Embora os acusados não tenham confessado a subtração do celular, as palavras das vítimas, com as das testemunhas deixaram claro que realmente houve a subtração.

Quanto às agressões, os próprios acusados em Juízo confessaram que MATHEUS agrediu as vítimas, porque, segundo eles, elas teriam ido para cima do acusado. Já as vítimas informaram que foram agredidas pelos acusados.

Em relação à acusada NEISIQUELE, também restou comprovado seu envolvimento no ilícito, sendo que as vítimas e os próprios acusados informaram que ela estava na cena do crime.

Subsidiariamente, a defesa dos acusados requereu a desclassificação para o crime de exercício arbitrário das próprias razões. Para tanto, argumenta que os acusados não tinham a intenção de subtrair, mas apenas exerceram um direito seu de cobrar uma dívida, sem razão, entretanto.

O legislador, ao tipificar a conduta intitulada como "exercício arbitrário das próprias razões", assim define este tipo penal: "Art. 345 CP: fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite".

Extrai-se do texto legal que o agente deve praticar o crime compelido por direito que possui ou julga possuir. Exige, portanto, que o sujeito seja titular de uma pretensão legítima, o que in casu, não restou demonstrado.

Ora, se a pretensão fosse realmente legítima, porque os acusados não juntaram aos autos nenhuma comprovação da referida dívida e de que teriam cobrado a suposta dívida alguma vez? O acusado MATHEUS informou que conversava com as vítimas pelo celular cobrando a dívida, mas não juntou nada nos autos que corroborasse com sua alegação.

Portanto, não é cabível tal pleito desclassificatório, visto que sequer claro quanto a vítima devia, e se devia.

De um modo ou de outro, não há como desclassificar as condutas dos acusados, pois o que ficou comprovado é que eles, volto a afirmar, sorrateiramente entraram na casa das vítimas e agrediram-nas e subtraíram um aparelho celular.

Em delitos contra o patrimônio há de se dar credibilidade à palavra da vítima, maxime quando se encontra em sintonia com o acervo probatório. In casu, os relatos das ofendidas foram corroborados pelas demais provas.

Por fim, há de se reconhecer a causa de aumento de pena referente ao concurso de pessoas, vez que plenamente comprovado que os acusados agiram em conjunto para a prática delituosa.

De outro lado, verifico que não restou comprovado a majorante referente ao emprego de arma branca, pois, em que pese a vítima tenha afirmado na delegacia que os acusados estavam com facas, em Juízo ela retificou sua alegação e informou que eles não estavam armados com qualquer tipo de arma branca.

De todo o exposto, verifica-se que os acusados praticaram o crime de roubo em conjunto, sendo perfeitos conhecedores de suas condutas ilícitas e, portanto, serão responsabilizados na medida de sua culpabilidade.

Sendo assim, julgo parcialmente procedente o aditamento à denúncia com o fim de CONDENAR os acusados WEVERTON RUAN DE ARRUDA VASQUES, MATHEUS GUARI DE SOUZA e NEISIQUELE VARGAS PAIXÃO, já qualificados, como incurso nas penas do artigo 157, §2.º, inciso II, do Código Penal

Passo a dosar suas penas

1. DO ACUSADO WEVERTON RUAN DE ARRUDA VASQUES

Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, não possui condenação com o trânsito em julgado. Em relação à sua conduta social e personalidade não há nos autos elementos para valorá-las. As consequências foram as normais do tipo. Como circunstâncias judiciais, embora tenha sido subtraído objeto de apenas uma vítima, a violência e a grave ameaça foram cometidas contra três vítimas distintas, fato que demonstra maior reprovabilidade da conduta e, por isso, será valorado nesta fase. Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador. As consequências foram as normais do tipo. A vítima não contribuiu para o crime.

Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Reconheço a atenuante da menoridade relativa e atenuo sua pena em 08 (oito) meses e 01 (um) dia-multa, perfazendo-a em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Em razão da majorante prevista no §2º, inciso II, do artigo 157 do Código Penal, aumento a pena em 2/5, totalizando a pena de 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, a qual torno definitiva.

Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo-a em R\$ 571,38 (quinhentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos), atualizado desde a época dos fatos.

O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto.

Deixo de aplicar o artigo 387, §2º do CPP, tendo em vista que, em que pese o acusado esteja preso há um ano, tal aplicação não interferirá na imposição do regime inicial.

Deixo de aplicar a substituição prevista no art. 44 do CP, em razão do quantum da pena.

Tendo em vista a pena aplicada ao acusado e a gravidade do crime praticado, notadamente pela forma em que se desdobrou a ação e a premeditação para a sua prática, sendo motivos suficientes para gerar gravame à ordem pública e, considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-o na prisão em que se encontra, uma vez que presentes os requisitos da prisão preventiva, como acima descritos, bem como os expostos em decisões anteriores.

Oficie-se para remoção ao regime imposto.

1.2 DO ACUSADO MATHEUS GUARI DE SOUZA

Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, era primário à época dos fatos. Em relação à sua conduta social não há nos autos elementos para valorá-la. Quanto à personalidade tem-se que o acusado estava cumprindo pena nos autos de execução n. 4001236-81.2020.8.22.0501, e mesmo assim voltou a delinquir, o que demonstra sua personalidade voltada para o crime, portanto será valorada nesta fase. As consequências foram as normais do tipo. Como circunstâncias judiciais, embora tenha sido subtraído objeto de apenas uma vítima, a violência e a grave ameaça foram cometidas contra três vítimas distintas, fato que demonstra maior reprovabilidade da conduta e, por isso, será valorado nesta fase. Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador. As consequências foram as normais do tipo. A vítima não contribuiu para o crime.

Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Reconheço a atenuante da menoridade relativa e atenuo sua pena em 1/6, perfazendo-a em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Em razão da majorante prevista no §2º, inciso II, do artigo 157 do Código Penal, aumento a pena em 2/5, totalizando a pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa, a qual torno definitiva.

Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo-a em R\$ 571,38 (quinhentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos), atualizado desde a época dos fatos.

O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto.

Deixo de aplicar o artigo 387, §2º do CPP, tendo em vista que, em que pese o acusado esteja preso há um ano, tal aplicação não interferirá na imposição do regime inicial.

Deixo de aplicar a substituição prevista no art. 44 do CP, em razão do quantum da pena.

Tendo em vista a pena aplicada ao acusado e a gravidade do crime praticado, notadamente pela forma em que se desdobrou a ação e a premeditação para a sua prática, sendo motivos suficientes para gerar gravame à ordem pública e, considerando que o acusado respondeu ao processo preso e as circunstâncias da prisão preventiva não se modificaram, mantenho-o na prisão em que se encontra, uma vez que presentes os requisitos da prisão preventiva, como acima descritos, bem como os expostos em decisões anteriores.

Oficie-se para remoção ao regime imposto.

1.3 DA ACUSADA NEISIQUELE VARGAS PAIXÃO

Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade da acusada é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que a acusada, ao que tudo indica, era primária à época dos fatos. Em relação à sua conduta social não há nos autos elementos para valorá-la. Quanto à personalidade tem-se que a acusada estava cumprindo pena nos autos de execução n. 0000808-47.2018.8.01.0009, e mesmo assim voltou a delinquir, o que demonstra sua personalidade voltada para o crime, portanto será valorada nesta fase. As consequências foram as normais do tipo. Como circunstâncias judiciais, embora tenha sido subtraído objeto de apenas uma vítima, a violência e a grave ameaça foram cometidas contra três vítimas distintas, fato que demonstra maior reprovabilidade da conduta e, por isso, será valorado nesta fase. Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador. As consequências foram as normais do tipo. A vítima não contribuiu para o crime.

Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Não há atenuantes nem agravantes a serem consideradas, por isso mantenho a pena-base anteriormente fixada.

Em razão da majorante prevista no §2º, inciso II, do artigo 157 do Código Penal, aumento a pena em 2/3, totalizando a pena de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, a qual torno definitiva.

Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo-a em R\$ 737,42 (setecentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), atualizado desde a época dos fatos.

A acusada cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto.

Deixo de aplicar a substituição prevista no art. 44 do CP, em razão do quantum da pena.

Demais deliberações:

Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpram-se as seguintes determinações:

Determino a restituição dos celulares apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, mediante comprovação de propriedade, em caso de não ser possível a restituição determino a destruição ante ao desinteresse e por ser o objeto de pequeno valor.

Expeça-se mandado de prisão em desfavor da acusada NEISIQUELE VARGAS PAIXÃO;

Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;

Comunique-se à Justiça Eleitoral.

Considerando que os condenados foram defendidos pela defensoria pública, isento-os do pagamento das custas processuais.

Com relação ao pagamento da multa, proceda-se nos termos do artigo 269-B das Diretrizes judiciais.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

terça-feira, 10 de maio de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 7012046-63.2021.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

ASSUNTO: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTORES: D. D. P. F. E. J., MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: MARCELO JAIRON LOPES ALVES, AVENIDA DAS FLORES 5861, - DE 5775/5776 A 5978/5979 JARDIM PRIMAVERA - 76875-726 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, INGRID GOMES MC COMB, YOUSSEF MELHEM BOUCHABKI 2800 STA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087, ADRIANA NOBRE BELO VILELA, OAB nº RO4408

Despacho:

Compulsando os autos, especialmente as informações juntadas no ID 76388393, entendo que a situação envolvendo a não apresentação do laudo pericial foi extraordinária e requer uma delicada atenção.

Nesse sentido, verifico que devidamente fundamentada sua não apresentação, ante a necessidade de encaminhamento dos aparelhos celulares a Brasília para perícia.

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do relatório com as informações relevantes, devendo a Autoridade Policial ser oficiada com urgência.

Vindo o laudo, intuem-se as partes para ratificarem ou complementarem suas alegações finais.

Vencido o prazo sem a juntada do laudo, declaro encerrada a instrução e determino a conclusão dos autos para julgamento.

Ji-Paraná terça-feira, 10 de maio de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7013711-17.2021.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Ativo: LEANDRO CARDOSO REIS

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

LEANDRO CARDOSO REIS, já qualificado nos autos, apresentou novo pedido de revogação da prisão preventiva em audiência de instrução, aduzindo as razões constantes na mídia.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido.

Consta que o requerente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, sendo sua prisão convertida em preventiva em audiência de custódia pelo Juiz plantonista.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma circunstância nova, seja de fato e/ou de direito, que ensejasse modificação da manutenção da prisão preventiva proferida em data recente, em sede de plantão.

Nesse sentido, como amplamente fundamentado na decisão anterior, a prisão do acusado é necessária para a garantia da ordem pública, bem como pela demonstração de perigo gerado pelo seu estado de liberdade, ante a conduta do acusado perante a sociedade.

Ademais, consta na certidão de antecedentes criminais que o requerente é reincidente e estava em cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão nos autos n. 0002805- 24.2020.8.22.0005 ,bem como em cumprimento de pena (autos de n. 0040160-59.2006.8.22.0005).

Assim, pelos mesmos fundamentos das decisões proferidas anteriormente, bem como os aqui expostos, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida por LEANDRO CARDOSO REIS e mantenho o decreto preventivo em seu desfavor.

Intimem-se e notifiquem-se

terça-feira, 10 de maio de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7004837-09.2022.8.22.0005

Classe: Exceção de Incompetência de Juízo

Polo Ativo: RODRIGO REZENDE DIAS FILHO

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXCEPTO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de Exceção de Incompetência do Juízo arguida por RODRIGO REZENDE DIAS FILHO, que alega, em síntese, que no dia dos fatos narrados nos autos principais (7001089-66.2022.8.22.0005), o excipiente ainda não tinha atingido a maioridade, motivo pelo qual pugna para a remessa desses autos à Vara da Infância e da Juventude para aplicação das medidas socioeducativas que entender cabíveis.

O Ministério Público instado a se manifestar pugnou pelo indeferimento da medida.

É o relatório. Decido.

Pois bem, o excipiente foi denunciado nos autos do processo principal (7001089-66.2022.8.22.0005) pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Segundo consta, RODRIGO, JEMERSON e LINÉRIA entre os dias 04 e 05 de fevereiro do corrente ano, mantinham em depósito aproximadamente 60kg de maconha e 7kg de cocaína, ocasião em que foram presos em flagrante.

Alega o excipiente, que à época da apuração dos fatos ele ainda não tinha atingido a maioridade penal.

Ocorre que razão não lhe assiste, vejamos. RODRIGO nasceu no dia 03/12/2003, sendo assim obteve a maioridade no dia 03/12/2021, o que demonstra que no dia em que fora preso em flagrante (05/02/2022) ele já contava com 18 anos de idade.

É válido ressaltar, como bem explanado pelo Parquet, que o crime de tráfico de drogas é de ação múltipla e de ação permanente, o que significa dizer que a prática de qualquer um dos verbos descritos no tipo penal é suficiente para se caracterizar o referido crime.

Portanto, rejeito o pedido da exceção de incompetência ora alegado. Desta forma, dou-me por competente para conhecer e julgar a ação penal.

Intimem-se. Após, junte-se cópia aos autos principais e archive-se.

terça-feira, 10 de maio de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

(15 dias)

CITAÇÃO DE: VITAL ESTEVAM DOS SANTOS, brasileiro, amasiado, pedreiro, filho de Benedito Estevam dos Santos e de Maria do Socorro dos Santos, nascido em 10/03/1973, natural de Tavares/PB, portador do RG n.º 5277245 SSP/PB e inscrito no CPF sob o n.º 008.372.214-98.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificada para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008.

RESUMO DA DENÚNCIA: “Consta do incluso Inquérito Policial, que na noite do dia 15 de março de 2022, em via pública na Rua Dois de Abril, n.1982, Bairro Dois de Abril, nesta cidade e comarca, VITAL ESTEVAM DOS SANTOS, possuía, no interior de sua residência, 01 (uma) de arma de pressão, calibre 5.5 mm, modificada para calibre .22, sem marca e numeração; e, 31 (trinta e uma) munições intactas, marca CBC, calibre .22, modelo fogo circular1, sem autorização e em desacordo com as determinações legais e regulamentares. Segundo restou apurado, uma guarnição da Polícia Militar foi acionada para atender ocorrência de disparos de arma de fogo, porém ao chegar no local indicado não constatarem os fatos narrados na denúncia, encontrando apenas o denunciado e terceira pessoa. Consta que ao ser indagado sobre os supostos disparos de arma de fogo, o denunciado indicou aos policiais que possuía uma arma e munições em sua residência, onde foram encontradas pelos policiais. Agindo assim, VITAL ESTEVAM DOS SANTOS praticou o crime previsto no artigo 12 da Lei n.º 10.826/2003.”

Processo nº: 7002545-51.2022.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Assunto: [Crimes do Sistema Nacional de Armas]

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Denunciado: VITAL ESTEVAM DOS SANTOS

Quarta-feira, 11 de Maio de 2022.

3ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7001413-56.2022.8.22.0005 Classe: Inquérito Policial - Tráfico de Drogas e Condutas Afins AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: VINICIUS DE OLIVEIRA FERREIRA, RUA TRANCREDO NEVES 795, - ATÉ 149/150 PRESIDENCIAL III - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA (Réu preso) ADVOGADOS DO REU: JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370, MAMORE 601, - DE 502/503 A 900/901 J AURELIO BERNARDI - 76907-462 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALESSANDRO SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11656, AV. PRESIDENTE VARGAS s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
VISTOS.

Vieram os autos conclusos para decidir acerca da prisão do acusado, bem como sobre a Defesa Prévia.

1) VINICIUS DE OLIVEIRA FERREIRA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, requereu REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, bem como requereu seja reconhecida ilegalidade no consentimento em que teria permitido a entrada dos policiais e, ainda, que seja reconhecida ilegalidade na busca domiciliar, uma vez que, a Guarnição da Polícia Militar teria chegado para atender a ocorrência de perturbação de sossego e ao adentrar no quintal da residência teriam avistado alguns vestígios de uso de entorpecentes próximo ao preventivado, bem como requereu desclassificação do crime previsto no artigo 35, da Lei 11.343/06 (1º fato) para o delito insculpido no artigo 28, da Lei 11.343/06, alegando que supostamente estariam ausentes os requisitos autorizadores da preventiva, conforme ID 75545874. Por sua vez, o Ministério Público manifestou-se argumentando que o Juízo optasse pelo indeferimento do pedido, explicando os motivos de fato e de direito de sua discordância de acordo com ID 76550619.

Diante do contexto processual, acolho o Parecer do Ministério Público pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como reporto-me aos fundamentos já expostos na decisão de decretação da prisão preventiva de ID 68891301, os quais adoto como razão de decidir e acrescento que mesmo após análise das alegações da defesa, verifico que não vieram aos autos circunstâncias novas sejam de fato e/ou de direito que ensejassem modificação do decreto de prisão, permanecendo presentes os requisitos da segregação cautelar, ou seja, os pressupostos, fundamentos e condições da admissibilidade.

Ressalta-se que o presente pedido de revogação de prisão preventiva está genericamente fundamentado, haja vista que em momento algum abordou especificamente um ponto da decisão que havia sido decretada a prisão preventiva, nem mesmo apontou em algum sentido impropriedade ou inadequação processual no decreto de prisão, motivo pelo qual deve se manter inalterada.

Neste momento processual é aplicável o princípio in dubio pro societate e diante do conjunto de elementos probatórios apresentados pela Autoridade Policial e Ministério Público, vislumbra-se presentes os requisitos o fumus comissi delicti/fumus boni juris e periculum libertatis/periculum in mora, sendo assim as supostas alegações de que a prisão cautelar seria ilegal com relação consentimento do preventivado acerca da entrada na residência e que seria ilegal quanto à busca domiciliar feita pela Guarnição de Polícia Militar, que seria caso de desclassificação do crime previsto no artigo 35, da Lei 11.343/06 (1º fato) para o delito insculpido no artigo 28, da Lei 11.343/06, e, ainda, que o preventivado teria residência fixa e ocupação lícita não são capazes, por si só, de afastar os fundamentos da prisão preventiva.

A prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória é medida de exceção em nosso ordenamento jurídico e resume-se aos casos em que é extremamente necessária, já que vigora em nosso sistema penal o princípio da presunção de inocência, porém, isto não impede o decreto de prisão preventiva nas hipóteses previstas em lei (CF, art. 5.º, inciso LVII), o que é aplicável no presente caso, pois continuam presentes todos os requisitos da prisão preventiva.

No caso em tela, permanecem presentes os pressupostos da prisão preventiva (prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria - “fumus boni juris/fumus comissi delicti, bem como perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado”, nos termos do art.312 do CPP), pois, conforme a Cota Ministerial, o preventivado foi preso em flagrante, em tese, pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (1º Fato) e artigo 12, caput, da Lei 10.826/03 (2º Fato), observadas as regras do artigo 69 do Código Penal.

Ademais, conforme a Cota do Ministério Público, em tese, em poder do preventivado teriam sido apreendidas 53 gramas de maconha e 39 gramas de crack, bem como dinheiro em espécie, sacolas plásticas vazias para embalagem e balança de precisão, circunstâncias que indicam, pela quantidade de entorpecentes, a prática do comércio ilícito de forma reiterada, fato que causa maior repulsa ante o descaso do réu com a Justiça e com atividade policial.

Outrossim, de acordo com o Parecer Ministerial, em tese, o preventivado estaria em posse de 11 munições calibre .22 intactas e 1 munição calibre .32 deflagrada, reforçando sua inserção nas práticas delitivas.

Também continuam presentes os fundamentos para o decreto da prisão preventiva, ou seja, “periculum in mora/periculum libertatis”, conforme elementos probatórios iniciais apresentados pela Promotoria de Justiça tornando imprescindível a manutenção da prisão preventiva.

Nesse sentido, a segregação cautelar se faz necessária para garantia da ordem pública, haja vista o preventivado recentemente foi preso em flagrante pela mesma prática delitiva, sendo posto em liberdade com a imposição de medidas cautelares, nos autos n. 7012005-96.2021.8.22.000, estando concretamente demonstrado que não há garantias de que deixará a vida criminosa em caso de liberdade provisória, caso seja colocado em liberdade o preventivado tem encontrado os mesmos estímulos para continuar delinquindo.

Além do mais, para evitar repetições desnecessárias referente às decisões sobre a prisão preventiva e tendo em vista que a situação fática permanece inalterada, bem como os pressupostos, fundamentos e condições de admissibilidade apresentados para a manutenção da cautelar continuam presentes utilizo-me como razão de decidir os fundamentos já expostos.

Diante desse cenário incabível também a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, artigo 319 do CPP, pois não se mostram suficientes e adequadas.

Destarte, com fundamento no art.312 e seguintes do Código de Processo Penal INDEFIRO o PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO VINICIUS DE OLIVEIRA FERREIRA e, ainda, INDEFIRO a aplicação de Medidas Cautelares Diversas da Prisão por se mostrarem insuficientes ao presente caso.

2) Em que pesem as alegações da Defesa, verifico não ser o caso de absolvição sumária do acusado, uma vez que não estão demonstradas nenhuma das hipóteses previstas no §1º do art. 55 da lei 11.343/06 combinando no art. 397 do CPP, ou seja, não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, não há existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, nem se trata de situação em que o fato narrado evidentemente não constituiria crime e não está extinta a punibilidade.

Ademais, acerca das supostas alegações da Defesa de que a prisão seria ilegal com relação consentimento do preventivado acerca da entrada na residência, bem como a prisão seria ilegal quanto à busca domiciliar feita pela Guarnição de Polícia Militar e, ainda, que seria caso de desclassificação do crime previsto no artigo 35, da Lei 11.343/06 (1º fato) para o delito insculpido no artigo 28, da Lei 11.343/06, ambas situações referem-se aos aspectos de mérito e devem ser analisadas em momento apropriado a este fim, sob pena de prejulgamento e decisão temerária.

Portanto, verifico estarem presentes os requisitos necessários da peça acusatória, a qual está amparada em elementos probatórios amealhados na fase policial e com as descrições fáticas e jurídicas individualizadas para o acusado com características de concretude, com potencialidade de eficácia e outras esferas, possibilitando a ampla defesa e contraditório, razão pela qual indefiro as preliminares arguidas pela Defesa.

Assim, nos termos do 56 da Lei 11.343/06 combinando com art. 399 do CPP, recebo a denúncia e designo a audiência instrução e julgamento virtual para o dia 23/5/2022, às 10h, devendo acessar a plataforma do Google Meet, ou por meio do aplicativo de celular Google Meet, através do seguinte link:

<https://meet.google.com/vgy-dbsj-cag?authuser=0>

Intimem-se o acusado acerca da audiência, ressaltando que oficial de justiça deverá informar a Unidade Prisional para disponibilizar o réu 15min antes de iniciar a audiência virtual. Ademais, caso a Unidade Prisional não consiga realizar a disponibilização do preso, requirite-se Setor de Escolta para apresentar o acusado perante o Fórum para participar da audiência de instrução.

Intimem-se/requiritem-se as testemunhas para participar da audiência de instrução, destacando que deverá ser informado pelo Oficial de Justiça o e-mail e o número de telefone atualizados delas para participar da audiência virtual.

Ademais, caso as testemunhas não forneçam o e-mail e número de telefone deverão ser intimadas para comparecer a audiência designada perante este Juízo da 3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito da Comarca de Ji-Paraná (Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima – Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261).

Destaca-se que eventual dúvida poderá ser esclarecido pelo número de telefone (69) 3411-2929 deste Juízo.

Em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO para informar os acusados acerca desta decisão.

Vista ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 0000785-26.2021.8.22.0005

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: SIDIMARA FALANQUI DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2022

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69)

Processo nº 0000804-32.2021.8.22.0005

Polo Ativo: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: SIDIMARA FALANQUI DE OLIVEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 11 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ji-Paraná

3ª Vara Criminal e Delitos de Trânsito Autos nº: 7003398-60.2022.8.22.0005 Classe: Auto de Prisão em Flagrante - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA FLAGRANTEADOS: ADRIANO MEDINA GUIMARAES, ACADEMICOS 1272 DOMBOSCO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PABLO GUILHERME OLIVEIRA DOS SANTOS, NICARAGUA 1300, - DE 1164/1165 AO FIM SETOR 10 - 76876-132 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Atualmente os acusados estão recolhidos no Presídio Central

VISTOS.

Vieram os autos conclusos para decidir acerca da Denúncia e da Cota Ministerial de ID 76496466.

1) O Ministério Público ofereceu denúncia em face dos acusados por crime previsto no artigo 33, caput e artigo 35, caput, ambos da Lei 11.343/06, vez que teriam sido presos em flagrante delito.

Assim, NOTIFIQUE-SE/CITE-SE pessoalmente os acusados para apresentarem defesa prévia/defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com base nas disposições do art. 55 e parágrafos da Lei 11.343/06, desde já autorizo a expedição de Carta Precatória para os devidos fins.

Ademais, em concretude aos princípios da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO, devendo ser informado pelos denunciados se possuem condições para constituir advogado, ou declarem a impossibilidade, sendo que então ser-lhes-á nomeado a Defensoria Pública Estadual para acompanhar deslinde da ação.

Juntem-se aos autos o Laudo de Exame Toxicológico definitivo.

2) O MINISTÉRIO PÚBLICO requereu AUTORIZAÇÃO PARA DEGRAVAÇÃO DE CONTEÚDO (QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICO) referente ao aparelho celular apreendido no Auto de Apresentação e Apreensão n.334/2022, explicando os motivos de fato e de direito, conforme ID 76496466.

Sustenta Ministério Público e depoimento das testemunhas que, em tese, teria encontrado em poder do custodiado Adriano aproximadamente 6,300kg de drogas ilícitas e com o custodiado Pablo cerca de 1,750kg de drogas ilícitas.

Portanto, sendo necessária a presente medida para elucidar o crime praticado e, ainda, reunir as devidas provas de autoria e materialidade, para identificar os autores e responsabilizá-los criminalmente, aduzindo que a prova não poderia ser produzida por outro meio.

Diante do contexto processual, acolho o Parecer Ministerial pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais adoto como razão de decidir e acrescento que o sigilo de dados telefônicos constitui-se em um dos direitos fundamentais do cidadão, assegurado pela Constituição Federal (v. art. 5º, X e XII) como verdadeira manifestação do direito à privacidade.

O legislador constituinte estabeleceu que qualquer direito fundamental dirigido ao cidadão é, em regra, inviolável, elencando no texto da Carta Magna as garantias para efetivar esses direitos.

Não obstante, a inviolabilidade das comunicações telefônicas não é absoluta, podendo ser relativizada pelo

PODER JUDICIÁRIO em algumas situações legalmente estabelecidas, como no presente caso.

Neste momento processual é aplicável o princípio in dubio pro societate e diante do conjunto de elementos probatórios juntados nos autos, vislumbra-se presentes os requisitos fumus commissi delicti/fumus boni juris e periculum libertatis/periculum in mora.

O interesse público em evitar o fortalecimento de ações criminosas se sobrepõe aos interesses individuais, devendo, por essa razão, haver a mitigação da inviolabilidade dos dados de comunicações telefônicas em virtude da supremacia do bem comum.

Assim, diante de um caso concreto, socorrendo-se ao princípio da proporcionalidade, há que se verificar se existe justa causa para a quebra do sigilo de dados e degravação dos IMEI's do referido celular e corroborado pelo parecer ministerial, levando-se em conta, principalmente, qual o interesse preponderante, ou seja, o particular ou o público.

No caso em exame é fácil constatar que o interesse de um particular em ter a privacidade garantida não pode prevalecer sobre a necessidade de o Estado em identificar os autores do presente delito (artigo 33, caput e artigo 35, caput, ambos da Lei 11.343/06).

Friso que há fortes indícios de autoria e participação na infração penal, pois o aparelho celular apreendido, em tese, pertenceriam aos autores do presente crime de tráfico de drogas ilícitas e crime de associação para o tráfico, como já mencionado pelo Ministério Público, e somente com a quebra do sigilo de dados telefônico e degravação de seu conteúdo a polícia poderá obter importantes elementos sobre a identificação e forma de atuação, possibilitando, assim, a prisão dos envolvidos.

A Lei 9.296/96 autoriza a quebra do sigilo telefônico em tais casos e se verifica a presença dos requisitos para tanto, pois o crime investigado é daqueles punidos com reclusão; há indícios razoáveis de autoria e a prova almejada não pode ser conseguida por outros meios disponíveis, além da dificuldade do Poder Público em obter provas em casos desse jaez.

Ante o exposto, com fundamento na Lei 9.296/96 e art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, AUTORIZO a QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS E DEGRAVAÇÃO DO CONTEÚDO do aparelho celular supramencionado.

Ademais, deiro os demais itens da Cota Ministerial e determino o seu integral cumprimento.

A autoridade policial conduzirá os procedimentos de quebra de sigilo de dados telefônicos, podendo delegar atribuições ao setor de investigação competente e, no caso de degravação deverá ser feita a transcrição. Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará a este Juízo o resultado da quebra de sigilo de dados, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas. Fica proibida a quebra de sigilo de dados telefônicos e degravação de outros números não discriminados.

Intimem-se os acusados e oficie-se a UNISP/Delegacia de Polícia.

Alternativamente e se necessário, em concretude ao princípio da celeridade e economia processual serve a presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO para os acusados tomarem ciência desta decisão e, ainda, serve como OFÍCIO N.84/2022/3ºVCRIM/GAB para UNISP/Delegacia de Polícia Civil tomar ciência e cumprir esta decisão.

Expeça-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília – CEP 76900-261 – Fone: (69) 3411-2929 - E-mail: jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 0002082-05.2020.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: LEONARDO SILVA MOTA

VISTOS.

LEONARDO SILVA MOTA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 306, caput, c.c artigo 298, inciso III, ambos da Lei n.9.503/97 – CTB (Código de Trânsito Brasileiro), porque segundo Denúncia de ND 57894433 - fls.4/5:

No dia 16/8/2020, às 1h09min, na Rua 6 de Maio com Rua Dom Augusto, bairro Centro, nesta cidade, o denunciado Leonardo Silva Mota conduzia o veículo Volkswagen Saveiro, cor cinza, placa NOL-4698, na via pública, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

Apurou-se que a Polícia Militar foi acionada para averiguar uma situação de som alto e quando chegou ao local avistou o denunciado conduzindo o veículo. Diante da situação o denunciado foi abordado e constatado que ele estava visivelmente embriagado, razão pela qual foi submetido a Exame Clínico (fl.20), o qual resultou positivo.

Por fim, restou apurado que o denunciado não possui permissão ou carteira nacional de habilitação para conduzir veículo automotor.

Foram juntadas aos autos as seguintes peças: Auto de Prisão em Flagrante Delito (ND 57894433 - fls.8/10); Boletim de Vida Progressa (ND 57894433 - fls.11/12); Ocorrência Policial (ND 57894433 - fls.17/18 e 30); Boletim de Ocorrência (ND 57894433 - fls.19/21); Laudo de Exame Clínico de Embriaguez (ND 57894433 - fl.27); Laudo de Exame de Corpo de Delito Direto ad cautelam (ND 57894433 - fl.28); Recibo de Fiança (ND 57894433 - fl.32); Relatório Policial (IND 57894433 - fls.35/36) e Certidão Circunstanciada Criminal (ND 57894433 - fls.39/40).

Não foi oferecido ao réu a suspensão condicional do processo, vez que não estavam presentes os requisitos necessários nos termos do artigo 89 da Lei n.9.099/95, conforme cota ministerial (ND 57894433 - fl.46).

A Denúncia foi recebida em 22/2/2021 (ND 57894433 - fl.47), sendo ratificado o seu recebimento em 27/8/2021 (ND 61728994 - fl.67). O réu foi devidamente citado (ND 59274847 - fl.58) para apresentar Defesa Preliminar, a qual foi oferecida regularmente (ND 60451438 - fl.65).

Audiência de instrução realizada por meio de sistema de gravação audiovisual em 4/5/2022, com a oitiva de 2 (duas) testemunhas e interrogatório do acusado (ND 76448590 – fls.99/100).

Por ocasião das Alegações Finais, via orais, o Promotor de Justiça requereu a condenação do acusado nas penas do artigo 306, caput, c.c artigo 298, inciso III, ambos da Lei nº 9.503/97, por entender estarem comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade (ND 76448590 – fls.99/100).

Por sua vez, a Defesa, em Alegações Finais, via orais, requereu que seja aplicada a pena-base no mínimo legal, bem como que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea e, ainda, postulou pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, conforme o artigo 44 do Código Penal (ND 76448590 – fls.99/100).

É o relatório.

DECIDO.

Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 306, caput, da Lei 9.503/97 – CTB (Código de Trânsito Brasileiro).

A materialidade do delito restou comprovada pela juntada das seguintes peças: Auto de Prisão em Flagrante Delito (ND 57894433 - fls.8/10); Boletim de Vida Progressa (ND 57894433 - fls.11/12); Ocorrência Policial (ND 57894433 - fls.17/18 e 30); Boletim de Ocorrência (ND 57894433 - fls.19/21); Laudo de Exame Clínico de Embriaguez (ND 57894433 - fl.27); Laudo de Exame de Corpo de Delito Direto ad cautelam (ND 57894433 - fl.28); Recibo de Fiança (ND 57894433 - fl.32); Relatório Policial (IND 57894433 - fls.35/36) e demais provas trazidas aos autos.

A autoria delitiva encontra-se evidenciada nos autos, eis que as provas produzidas no decorrer da instrução processual são suficientes e seguras para que se possa afirmar, sem sombra de dúvidas, que o acusado Leonardo praticou o delito narrado na Denúncia. Assim, vejamos.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado Leonardo Silva Mota (ND 76448590 – fls.99/100) confessou os fatos descritos na exordial, narrando que havia ingerido bebida alcoólica do tipo cerveja e após conduziu veículo automotor, ocasião em que foi abordado pela polícia e o conduzido para Delegacia. Por fim, confirmou que não possui habilitação.

Saliente-se que a confissão por si só constitui elemento suficiente para condenação, a qual somente pode ser recusada quando evidenciada inverídica, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido:

A confissão judicial tem valor absoluto e, ainda que seja o único elemento de prova, serve como base à condenação, só podendo ser recusada em circunstâncias especialíssimas, ou seja, naquelas em que lhe evidencie a insinceridade, ou quando tiver prova veemente em contrário. (TJSP – AP – 6.ª C. – Rel. Nelson Fonseca – j. 17/04/1997 – RT 744/573).

Além disso, a confissão não é isolada no caderno processual, pois é consoante e concatenada com os demais elementos colhidos.

Trazendo elementos probatórios suficientes para sustentar a sentença condenatória há o depoimento da testemunha PM Jonatas Garcia Testa (ND 76448590 – fls.99/100) narrando que inicialmente a denúncia era som alto, sendo passada as características do veículo. Disse que junto com a guarnição da polícia ambiental foram ao local, sendo o acusado Leonardo abordado pela guarnição de apoio, ocasião em que constatou que o mesmo apresentava-se com visíveis sinais de embriaguez e ao questionar o acusado sobre a ingestão de bebida alcoólica, o mesmo confessou que teria bebido cerveja. Afirmou que o acusado apresentava-se com fala arrastada, hálito etílico, vermelhidão nos olhos e jeito de andar típico de quem havia ingerido bebida alcoólica.

No mesmo sentido, conduzindo a um desfecho condenatório a testemunha PM Fabio Junior Coelho (ND 76448590 – fls.99/100) narrou que estava em operação junto com a polícia ambiental, que se depararam com o veículo conduzido pelo acusado, o qual foi abordado em um primeiro momento pela polícia ambiental, tendo chegado em seguida. Disse que durante a abordagem foi questionado se o acusado havia ingerido bebida alcoólica, tendo o mesmo confirmado, sendo encaminhado a Delegacia. Por fim, confirmou o depoimento prestado na fase policial.

Ressalto que o fato da testemunha acima ser policial não impede que seu depoimento seja considerado uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em sua declaração. Sobre o tema, trago o seguinte julgado:

Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípuas (RDTJR 7/287).

Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suensson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e:

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80).

Destarte, todos os elementos do tipo descrito no artigo 306 da Lei nº 9503/97 estão configurados, nesse sentido: “conduzir veículo automotor” (o réu conduzia veículo automotor, Volkswagen Saveiro, cor cinza, placa NOL-4698), “com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool”, conforme ficou demonstrado nos autos durante a instrução processual tanto pela prova testemunhal quanto pelo Laudo de Exame Clínico de Embriaguez (ND 57894433 - fl.27) e a confissão do acusado, os quais atestaram seu estado de embriaguez. Portanto, foi obedecida a forma e demonstrada a alteração da capacidade psicomotora prevista no §2º do art. 306 da Lei 9.503/97.

Outrossim, acrescento que o presente crime trata-se de delito de perigo abstrato, tendo como bem tutelado a segurança viária coletiva, razão pela qual é suficiente a periculosidade da conduta, a qual é inerente à ação e se aplica ao réu Leonardo.

Ademais, com a nova redação da Lei n.12.760/2012 basta para a comprovação do crime (art.306 do CTB) qualquer meio de prova elencado nos §1º ou 2º do artigo 306 do CTB, sendo no presente caso, comprovada a embriaguez do acusado tanto por Laudo de Exame Clínico de Embriaguez, quanto pela prova testemunhal e, ainda, própria confissão do acusado.

Assim, o procedimento adotado no caso destes autos é apropriado, vez que não há apenas uma forma de aferir a embriaguez conforme argumenta ALVES JUNIOR, Oscar Francisco (Comentários à Lei 9.503, de 23/9/1997. Artigo 306 do CTB. Porto/Portugal. Juruá, 2018, p98-100).

Neste sentido trago a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

[...] Para a tipificação do delito previsto no art.306 do CTB, com a nova redação dada pela Lei n.12.760/2012, é despendida a demonstração de alteração da capacidade psicomotora do agente, visto que o delito de perigo abstrato dispensa a demonstração de direção anormal do veículo [...] (AgInt no REsp 1675592, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 06/11/2017) (STJ – REsp:1716967 RJ 2017/0333035-0, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Data de Publicação: DJ 26/02/2018).

[...] O art. 306, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, com redação conferida pela Lei n. 12.971/14, estabelece que “a verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova”. O Código Brasileiro de Trânsito não procede à tarifação dos meios de provas, prestigiando o livre convencimento motivado do juiz ao admitir diversidade probatória para demonstrar a embriaguez, sem colocar o exame pericial em patamar superior. A Lei n. 12.760/12 passou a admitir, inclusive, a prova a testemunhal para a comprovação da embriaguez. Precedente.[...] (STJ - RHC 73.589 - DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 6/3/2017).

Assim, o conjunto probatório é veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro, suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelo réu Leonardo, conforme fundamentação supra.

Por ocasião da dosimetria da pena do acusado Leonardo levarei em conta a existência da atenuante da confissão espontânea (art.65, III, ‘d’ CP) e também a presença da agravante de dirigir sem ter CNH ou permissão (art.298, III CTB), considerando que existe nos autos informação de que o réu não possuía habilitação, entendo que se compensam, pois são tidas por circunstâncias subjetivas, sendo igualmente preponderantes, de acordo com o que dispõe o art.67 do CP. Vejamos sobre o assunto posicionamento jurisprudencial:

Não merece censura, por não violação às normas de direito penal pertinentes, decisão que realiza a compensação entre atenuantes e agravantes, atendidas as prescrições inscritas no art.67 do CP (STJ – Resp. – Rel. Vicente Leal – j. 14/10/96 – RT 738/585).

Por fim, a culpabilidade está demonstrada uma vez que o acusado Leonardo conduzia veículo automotor estando com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, sabia da ilicitude da sua atitude, agiu dolosamente e no momento da ação tinha condições de atuar diversamente, mas não o fez.

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de ND 57894433 - fls.4/5, e, por consequência, CONDENO o réu LEONARDO SILVA MOTA, como incurso nas penas do artigo 306, caput, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

Resta dosar a pena observando o critério trifásico.

Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu não deve ser considerada desfavorável, não porque não seja, mas sim porque não consta nos autos provas de comportamentos que o desabonem no que atine ao seu ambiente familiar, de trabalho e na convivência com os outros. Os motivos do crime são comuns ao tipo penal. As circunstâncias do crime são desfavoráveis, pois apesar das 40.000 mortes anuais no trânsito brasileiro, mais da metade envolvendo o binômio álcool direção, além de inúmeras Campanhas preventivas, Blitz educativas, Movimento Maio Amarelo, Semana Nacional do Trânsito e outros voltados para educação e conscientização no trânsito, o acusado ingeriu bebida alcoólica e conduziu veículo automotor [vide ALVES JUNIOR, Oscar Francisco. Artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB - Lei nº 9.503/97). Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=...>].

com/watch?v=jTeFCuWtEWY]. As consequências não foram graves, uma vez que o acusado, felizmente, não se envolveu em acidente automobilístico. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade aparentemente não é agressiva ou hostil, contudo, é voltada para prática de delitos envolvendo o binômio álcool direção, tanto é que o acusado possui antecedente criminal (ND 57894433 - fls.39/40), tendo respondido por outra ação criminal referente ao crime previsto no artigo 306 do CTB. Portanto, fixo a pena em 7 (sete) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu e, ainda, a proibição de obter a permissão/habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 3 (três) meses, entendendo corresponder à justa resposta do Estado pela ação praticada e levando em consideração os precedentes da Câmara Criminal do TJ/RO.

Quanto às circunstâncias legais, verifico a existência da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea 'd' CP), e tendo em vista a presença da agravante de dirigir sem CNH (art.298, inciso III CTB), entendo que se compensam, conforme fundamentação exposta, mantendo-se a pena aplicada.

Em relação às circunstâncias legais específicas, não existem causas de diminuição ou causas de aumento.

Portanto, torno definitiva a pena aplicada para fixá-la em 7 (sete) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato [R\$ 962,93 (novecentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos), já atualizados de acordo com a tabela do TJ], ainda, a proibição de obter a permissão/habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 3 (três) meses, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o art. 33 do CP.

Outrossim, nos termos do artigo 44, do CP e artigo 312-A do CTB por ser a medida socialmente recomendada, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, a ser realizada pelo tempo da pena, na Fundação Assistencial Mãos Abertas - FAMA, situada na Rua Carlos Drumond de Andrade, 622 (próximo ao redondo), Parque São Pedro, Ji-Paraná/RO – CEP: 76.907-882, entidade esta que atua com projetos de assistência social, e que junto ao poder público e a sociedade civil organizada realiza educação preventiva, sensibilização e conscientização de todos: crianças, adolescentes, suas respectivas famílias e a toda comunidade sobre os efeitos maléficos e as consequências das bebidas alcoólicas e das drogas. E/ou outra entidade indicada pela Vara de Execuções Penais.

Disposições Gerais

Intime-se o acusado para pagamento e comprovação neste Cartório, das respectivas multas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Provimento Corregedoria Nº 011/2021.

Nos termos do artigo 336 do Código de Processo Penal proceda-se a utilização do valor da fiança (com juros e correção monetária) para o pagamento da multa, devendo eventual valor remanescente ser restituído ao acusado Leonardo, mediante os procedimentos de praxe. Isento o réu Leonardo do pagamento de custas nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que defendido pela Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (PRF/Serpro Renach, TRE, INI/DF, II/RO, AMT, Contran, Detran, Ciretran, Denatran etc), mormente expedição de ofício à autoridade administrativa competente para que sejam tomadas as providências cabíveis quanto a proibição de obter a permissão/habilitação para conduzir veículo automotor.

Ao final do prazo da proibição de obter a permissão/habilitação, determino ao DETRAN que sejam tomadas as providências pertinentes no sentido de permitir o condutor infrator a obter sua permissão/habilitação caso assim deseje, conforme os requisitos previstos na legislação de trânsito vigente.

Os órgãos competentes deverão comunicar este Juízo sobre as providências tomadas (apreensão da CNH, caso possua, realização de novos exames etc).

Encaminhe-se o condenado à PRF para participar de Palestra de reciclagem/educativa.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE JI-PARANÁ

3ª VARA CRIMINAL E DE DELITOS DE TRÂNSITO

Autos nº: 7005345-52.2022.8.22.0005 Classe: Restituição de Coisas Apreendidas - Busca e Apreensão de Bens REQUERENTE: GILMAR

FERREIRA DOS SANTOS REQUERIDO: M. (. P. D. R.

DESPACHO

VISTOS.

Vista ao Ministério Público para se manifestar.

Ji-Paraná/RO,

Oscar Francisco Alves Júnior

Juiz de Direito

Sede do Juízo: FÓRUM Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP 76900-261 - Fone: (69) 3411-2929 - jip3criminal@tjro.jus.br

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7002488-42.2022.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADOS: ELCIO CAETANO DE PAULA, WEVERSON GOMES DE PAULA, GREICE KELLY DIAS DE OLIVEIRA

INDICIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Vieram os autos conclusos para análise da petição juntada pela Defesa dos acusados juntada no ID 76260916. No entanto, em que pese o réu tenha apresentado resposta à acusação, verifico que o causídico não juntou procuração nos autos. Logo, poderá o causídico juntar procuração dos seus clientes, a fim de dar prosseguimento a tramitação regular do feito em relação ao referido acusado.

Posto isso, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias, para a defesa dos acusados apresentar procuração, sob pena da petição apresentada no ID 76260916 ser desconsiderada.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7003290-40.2022.8.22.0002

Classe: Petição Criminal

Assunto: Homicídio Qualificado

REQUERENTE: M. -. M. P. D. E. D. R.

REQUERIDO: E. A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca da petição de ID 76674855, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se, com urgência.

Ariquemes/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0016744-90.2014.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo Majorado

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: BRUNO SILVA DAMASCENO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

DESPACHO

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 03/03/2023 às 09h00min. Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com webcam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7002623-54.2022.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Falsidade ideológica, Crimes do Sistema Nacional de Armas, Desobediência

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: ADALBERVAN SOUZA SANTOS

ADVOGADO DO INDICIADO: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A

DECISÃO

I- Das Preliminares Arguidas pelo acusado

Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (ID.76041778), arguindo preliminarmente a ilicitude da prova da busca domiciliar. Sustenta que a conduta do acusado não configura desobediência, requerendo a absolvição, bem como a aplicação do princípio da consunção entre o 2º e 3º fato e o afastamento da conduta descrita no 3º fato.

Intimado, o Ministério Público se manifestou impugnando a preliminar arguida e o prosseguimento da ação penal (ID.76213714).

Assim, passo à análise da preliminar arguida pela defesa do acusado.

A defesa do réu alega em preliminar que os policiais adentraram a residência de ADALBERVAN sem autorização, sendo que lá localizaram a arma de fogo e munições.

Aduz que a invasão domiciliar infundada e não-autorizada por parte dos agentes estatais, viola os direitos e garantias constitucionais. Dessa forma, pugna pelo reconhecimento da aludida nulidade probatória, com a consequente anulação e desentranhamento das provas supostamente contaminadas.

Pois bem.

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível o ingresso no domicílio do acusado, desde que decorra de circunstância anterior concreta que justifique tal comportamento.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. SERENDIPIDADE. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ORDEM DENEGADA. [...] 4. A descoberta a posteriori da prática de novo crime na residência [...] decorreu de uma circunstância anterior concreta justificadora do ingresso no domicílio do paciente, motivo pelo qual, à luz do fenômeno da serendipidade, são lícitas todas as provas obtidas por meio da medida, adotada em estrita consonância com a norma constitucional, ainda que os objetos ilícitos encontrados na referida residência não possuíssem, a priori, nenhum liame com o delito que ensejou o ingresso em seu domicílio (no caso, suposto crime de furto praticado por terceiros). (STJ: Processo HC 664925 SP 2021/0139124-9; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Publicação DJe 25/10/2021; Julgamento: 19 de Outubro de 2021; Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ).

Conforme se extrai do caso em concreto, o Núcleo de Inteligência do DENARC recebeu a informação de que ADALBERVAN, foragido da justiça, estava andando armado em Ariquemes/RO.

Nesse sentido, os agentes de segurança iniciaram investigações e monitoramento na residência que supostamente pertencia a ADALBERVAN, com o objetivo de dar cumprimento ao MANDADO nº 1000641-32.2021.8.11.0105.01.0001-06 expedido pela Vara única de Colniza-MT, em desfavor do aludido investigado.

Segundo restou apurado, durante o monitoramento aportou um veículo no local. Entretanto, ao perceber a presença policial, o condutor evadiu-se em alta velocidade. A polícia, de imediato, empreendeu perseguição e ordens de parada ao motorista, que foram prontamente ignoradas. Após, o pneu do carro estourou e o condutor tentou continuar a fuga a pé, no entanto, não logrou êxito.

Em continuidade às diligências, os agentes de segurança retornaram à residência do acusado e localizaram, em cima da estante da sala, um pacote com 6 (seis) munições, calibre .22, conforme narrado na Ocorrência policial nº 33633/2022 (71468787 p. 3/4).

Ademais, conforme informações prestadas pelos policiais Roberto Fernandes de Abreu e João Paulo Mendes Paes ADALBERVAN teria autorizado a entrada na residência, local na qual foram encontradas as munições supramencionadas, vide depoimentos de ID n. 71468787 p. 26 e 71468787 p. 28.

Verifica-se que a conduta adotada pelos policiais decorreu de circunstâncias anteriores concretas e que justificaram tal ação: 1 – Cumprimento ao MANDADO expedido pela Vara única de Colniza-MT; 2 – Informações de que na residência havia o foragido da justiça e; 3 – suposta fuga de ADALBERVAN ao perceber a presença dos policiais.

Ademais, conforme informações trazidas aos autos o próprio réu teria permitido a entrada dos policiais na residência.

Cumpra-se, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência em afirmar que o testemunho policial tem especial valor probatório, ainda mais quando corroborado pelas demais provas dos autos.

Assim, não há que se falar em nulidade das provas colhidas, eis que obtidas acauteladas pela justa causa, bem como os demais princípios processuais constitucionais.

Pelo exposto, afasto a preliminar suscitada.

II- Da Designação de Audiência de Instrução e Julgamento

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 16/08/2022 às 08h00min. Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com webcam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 0003514-05.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico Ilícito de Drogas praticado por Funcionário Público

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

PRONUNCIADO: JOSIAS DE JESUS SANTOS

PRONUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 01/03/2023 às 10h15min.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com webcam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 0004148-98.2019.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: THIAGO TEIXEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

DESPACHO

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 01/03/2023 às 08h45min. Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com webcam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000656-35.2018.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PRONUNCIADO: JONATAN GONZAGA SANTOS

Advogado(s) do reclamado: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) PRONUNCIADO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre o DESPACHO abaixo transcrito: "Em tempo, torno sem efeito o DESPACHO de ID 76514037 a fim de manter a data de solenidade anteriormente designada e, por conseguinte, determino a exclusão do referido DESPACHO.

Cumpra-se. Ariquemes/RO, sexta-feira, 6 de maio de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

Ariquemes, 11 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7005205-61.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: BRUNO ADRIANO MARTINS PIRES

ADVOGADOS DO REU: EDIVALDO FERNANDES, OAB nº MG144818, LUCAS PATRIC DE MORAIS RODRIGUES, OAB nº MG207232

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra BRUNO ADRIANO MARTINS PIRES, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, c.c. artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06.

O réu foi notificado (ID n. 58730189), tendo apresentado sua defesa preliminar (ID n. 59051541).

A denúncia foi recebida em 25/08/2021, oportunidade em que foi designada audiência de instrução e julgamento (ID n. 61649760).

Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas PRF Matheus Seabra de Almeida, PRF Nelinaldo Irineu de Arruda, PRF Rafael Ramos de Azevedo, APC Roberto Fernandes de Abreu, APC João Paulo Mendes Paes, Giliard Azevedo Lopes e Igor Barreto da Silva Lima, cujos depoimentos foram gravados em mídias audiovisuais. O acusado foi devidamente interrogado.

O Ministério Público e as defesas dos acusados apresentaram alegações finais por meio de memoriais. Pugnou pela total procedência da denúncia, com o perdimento dos bens apreendidos supostamente utilizados na traficância (ID n. 68814802).

A defesa de BRUNO alegou preliminarmente a nulidade pela quebra da cadeia de custódia das provas apreendidas, requerendo o reconhecimento da aludida nulidade. No MÉRITO, requer a absolvição pela ausência de materialidade delitiva. Pugna ainda pela a absolvição pela ausência de prova do elemento subjetivo do tipo. Ademais, requer a absolvição pela aplicação do princípio do in dubio pro reo, em vista da incerteza quanto à adesão voluntária à conduta delitiva (ID n. 73203022).

Subsidiariamente, requer a aplicação da minorante do artigo 41 da Lei nº 11.343/06, bem como a prevista no artigo 33, §4º, do mesmo diploma legal, ambas em seu patamar máximo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação.

Fundamento e Decido.

II.1 – DAS PRELIMINARES

II.1.1 – DA PRELIMINAR DE NULIDADE PELA QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA

A defesa do réu alega em preliminar que os policiais não observaram o procedimento de acondicionamento e transporte das substâncias entorpecentes apreendidas. Nesse sentido, requerem a nulidade do processo ante a quebra da cadeia de custódia da prova penal, com o consequente reconhecimento da ilegalidade da prova.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado que o instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova, até sua análise pelo magistrado. Segundo o STJ, qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade, tendo como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal, ampla defesa, contraditório e o direito à prova lícita (AgRg no HC 615.321/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 03/11/2020, DJe 12/11/2020).

No caso concreto, a prova testemunhal informou que as drogas apreendidas foram acondicionadas no veículo da polícia e transportadas para a Delegacia de Polícia.

A jurisprudência da aludida Corte Superior entende que quanto às nulidades no processo penal vigora o princípio pas de nulté sans grief, previsto no artigo 563, do Código de Processo Penal. O referido princípio aduz que para o reconhecimento de nulidade exige-se a comprovação do efetivo prejuízo (AgRg no AREsp 1847296 PR 2021/0049381-6, Órgão Julgador: Quinta Turma, Publicação DJe 28/06/2021, Julgamento: 22 de Junho de 2021, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA).

Da análise fático-probatória, não se vislumbra prejuízo em desfavor do réu, tampouco contradições entre os objetos apreendidos e analisados. Dessa feita, não há que se falar em nulidade das provas colhidas, eis que obtidas acauteladas pela justa causa, bem como os demais princípios processuais constitucionais.

Pelo exposto, afasto a preliminar suscitada.

II.2 – DO MÉRITO

II.2.1 – DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, INCISO V, DA LEI Nº 11.343/06

A materialidade do delito está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID n. 57244581), Ocorrência Policial (ID n. 57244587 p. 2/3), Descrição de Itens Apreendidos (ID n. 57244591), Exames Toxicológicos Preliminar e Definitivo (IDs n. 57245002 e 60578623 p. 2), além da prova testemunhal.

A autoria, por sua vez, também restou devidamente comprovada. Após a análise do contexto fático probatório, entendo que há provas suficientes que dão conta da adesão voluntária, por parte do réu, às condutas delitivas descritas na denúncia.

Vejamos.

Em Juízo, a testemunha PRF Matheus Seabra de Almeida disse que estava participando de uma operação de fiscalização de trânsito momento em que abordaram o acusado.

Relatou que quando questionaram o réu sobre o que ele transportava ele disse que o caminhão estava vazio. Em seguida, após os policiais solicitarem que abrisse o compartimento traseiro, o denunciado disse que estava transportando um freezer, entretanto, não possuía a nota fiscal, demonstrando bastante nervosismo.

Segundo o policial, abriram o objeto lacrado e encontraram isopores, bem como pó de café, que encobriam as substâncias entorpecentes.

Ressaltou que a droga estava encoberta de pó de café, para ludibriar o odor do entorpecente.

Aduziu que questionarem BRUNO sobre a origem do bem, ele disse que estava transportando o freezer por um aplicado de transporte de carga, de Rio Branco/AC a Londrina/PR, recebendo o em torno de R\$ 650,00 pelo serviço.

Relatou que no momento da prisão o réu disse que não sabia da droga no freezer.

Disse que BRUNO não se demonstrou surpreso quando localizaram a droga.

No mesmo sentido, o PRF Nelinaldo Ilineu de Arruda narrou que estavam realizando operação no trânsito no posto da PRF e foi solicitado para que o caminhão conduzido pelo acusado parasse.

Disse que efetuaram a abordagem, solicitaram que abrisse o baú e o denunciado disse que carregava um freezer, lacrado por um plástico.

Aduziu que ao abrirem o freezer, encontraram pó de café por cima de algumas embalagens com a droga.

Informou que em conversa com o acusado, ele disse que não sabia do ilícito e levaria o freezer de Rio Branco/AC até Londrina/PR.

A seu turno, o PRF Rafael Ramos de Azevedo aduziu que, na data dos fatos, estavam realizando uma operação de trânsito no posto da PRF em Ariquemes.

De acordo com a testemunha abordaram o veículo conduzido pelo denunciado, solicitaram que ele abrisse o baú e o réu disse que transportava um freezer. Em análise ao objeto, constataram que ele estava lacrado como se houvesse saído da loja e, ao abrirem, encontraram pó de café por cima de tabletes com a droga.

Informou que apreenderam os objetos e conduziram o acusado à delegacia. Segundo o relato, o réu negou ciência da substância entorpecente.

Em seu depoimento judicial, os APCs Roberto Fernandes de Abreu e João Paulo Mendes Paes disseram que elaboraram os relatórios sobre as conversas no aparelho telefônico do acusado. Relataram que se lembram da conversa em que o réu pegaria a carga, entretanto, não havia nada sobre as drogas nas conversas analisadas.

A testemunha Giliard Azevedo Lopes professou que é o patrão de BRUNO há dez anos.

Relatou que o réu é motorista, trabalha fazendo fretes e ganha comissão pelas viagens. Asseverou que procurava os fretes por meio do aplicativo “Frete Brás” e BRUNO os realizava.

Disse que, após BRUNO aportar na cidade de Rio Branco, o depoente começou a procurar fretes para que o réu retornasse, mas que como não encontraram carga fechada para o retorno, resolveram pegar vários complementos, para completar a carga.

Segundo a testemunha, o único transporte encontrado foi o do freezer, no valor de R\$ 600,00. Em contato com o remetente, conhecido por “Geovan”, do Paraná, este lhes disse que o objeto pertencia a um resto de mudança.

Explicou que BRUNO pegou o objeto em Rio Branco/AC e partiu em destino a Porto Velho/RO, em busca de mais cargas complementares.

Aduziu que conseguiram mais complementos nas cidades de Ariquemes e Cacoal, entretanto, após analisar o rastreador do veículo, recebeu a informação que BRUNO havia sido preso no posto da PRF, em Ariquemes. No mais, asseverou que o transportador não pode ter acesso ao conteúdo da carga lacrada, sob pena de violação do objeto.

Por fim, a testemunha Igor Barreto disse que é caminhoneiro e trabalha com o aplicativo “Frete Brás”.

Disse que as empresas se cadastram nesse aplicativo e colocam os fretes para que os caminhoneiros vejam. Ainda disse que é possível visualizar a carga, entretanto, é vedado ao transportador abrir a mercadoria. No mais, informou que o aplicativo não assegura a licitude dos objetos transportados.

Interrogado, BRUNO negou a prática delitiva. Relatou que seu patrão pegava os fretes e lhe repassava as informações, para que o acusado fosse até o local.

Afirmou que pegou o freezer na cidade de Rio Branco/AC, o qual estava embalado em um plástico idêntico ao original de loja, pronto para ser transportado. Após, destinou-se a Porto Velho/RO e foi informado de mais cargas nas cidades de Ariquemes e Cacoal, as quais faria coleta.

Sustentou que foi abordado pelos policiais e um dos agentes disse que o freezer estava pesado, tendo retirado o plástico e aberto o objeto, ocasião na qual encontrou a substância entorpecente.

Asseverou que não sabia da droga e informou os contatos dos remetentes da droga, bem como desbloqueou o seu aparelho telefônico e o forneceu aos policiais, explicando-lhe o ocorrido.

Pois bem. O Código Penal, em seu artigo 18, inciso I, prevê: “Art. 18. Diz-se o crime: I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”.

Segundo Masson (2020, p. 241), em análise ao supracitado artigo, infere-se que o estatuto repressivo adotou duas teorias acerca do dolo: a teoria da vontade, na qual o agente tem a vontade de produzir o resultado (dolo direto); e a do assentimento, na qual o agente tem a vontade de produzir o resultado OU assume o risco de produzi-lo (dolo eventual).

Como se sabe, o dolo propriamente dito é composto por consciência e vontade. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a consciência pode ser traduzida no conhecimento dos elementos objetivos do tipo, enquanto que a vontade é a intenção de realizar a conduta típica (AgRg no REsp 1.043.279/PR, rel. Min. Jane Silva, 6ª turma, j. 14.10.2008).

In casu, verifica-se que o acusado transportou o freezer que acondicionava drogas. Embora o denunciado alegue o desconhecimento, como se denota da prova testemunhal, o freezer estava lacrado com um plástico, o qual poderia facilmente ser aberto para fins de verificação da carga. Destaco que não se trata de quantidade irrisória de drogas, que passaria despercebido ao homem comum. Em verdade, foram apreendidos mais de 100 kg (cem quilogramas) de substância entorpecente, do tipo maconha, no interior do objeto.

Nesse sentido, prudente seria o réu em analisar o interior do freezer antes de transportá-lo. Conclui-se do caso concreto que o denunciado no mínimo assumiu o risco da ilicitude dos objetos. Ademais, não restou evidentemente claro a incidência do erro de tipo, razão pela qual resta inviável a sua absolvição.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes nas dependências/imediações de unidade prisional. Erro sobre elemento constitutivo do tipo. Não configurado. Coautoria atribuída a detento. Dúvida. Absolvição Manutenção. Pena. Dosimetria. Erro material. Correção de ofício pelo juízo a quo. Possibilidade. 1. O erro sobre elemento do tipo apenas ocorre em circunstâncias extraordinárias, quando há prova irrefutável da ausência de consciência da ilicitude da conduta. [...] Processo APL 0001944-72.2019.822.0005 RO 0001944-72.2019.822.0005; Publicação: 02/06/2020. Julgamento 21 de Maio de 2020.

Logo, ante a constatação toxicológico da substância apreendida, conforme atestados pelos exames periciais e não havendo nenhuma excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo fato descrito na denúncia, eis que violaram o bem jurídico tutelado pela norma.

Ademais, quanto ao veículo marca Volvo/VM 270, 6X2R, tipo caminhão, placa PVB5921, ano/modelo 2014, cor prata, Chassi 93KP0R1C4EE150294, deve ser declarado o seu perdimento em favor da União Federal. Registro que o acusado transportava a droga com ele, o que fundamenta seu perdimento.

Ressalte-se que o perdimento dos bens relacionados ao tráfico de drogas é medida que se impõe ainda que não se tenha comprovado por sua habitualidade na prática do tráfico, conforme artigo 63, da Lei 11.343/06, que regulamenta o parágrafo único do artigo 243 da Constituição Federal, e sua interpretação dada pelo pleno do Supremo Tribunal Federal.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema 647, em sede de repercussão geral, fixou tese nos seguintes termos: “É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal”.

Segue a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 647 DO PLENÁRIO VIRTUAL. TRÁFICO DE DROGAS. VEÍCULO APREENDIDO COM O SUJEITO ATIVO DO CRIME. DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DO BEM. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXIGÊNCIA DE HABITUALIDADE DO USO DO BEM NA PRÁTICA CRIMINOSA OU ADULTERAÇÃO PARA DIFICULTAR A DESCOBERTA DO LOCAL DE ACONDICIONAMENTO. DESNECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. O confisco de bens pelo Estado encerra uma restrição ao direito fundamental de propriedade, insculpido na própria Constituição Federal que o garante (art. 5º, caput, e XXII). 2. O confisco de bens utilizados para fins de tráfico de drogas, à semelhança das demais restrições aos direitos fundamentais expressamente previstas na Constituição Federal, deve conformar-se com a literalidade do texto

constitucional, vedada a adstrição de seu alcance por requisitos outros que não os estabelecidos no artigo 243, parágrafo único, da Constituição. 3. O confisco no direito comparado é instituto de grande aplicabilidade nos delitos de repercussão econômica, sob o viés de que “o crime não deve compensar”, perspectiva adotada não só pelo constituinte brasileiro, mas também pela República Federativa do Brasil que internalizou diversos diplomas internacionais que visam reprimir severamente o tráfico de drogas. 4. O tráfico de drogas é reprimido pelo Estado brasileiro, através de modelo jurídico-político, em consonância com os diplomas internacionais firmados. 5. Os preceitos constitucionais sobre o tráfico de drogas e o respectivo confisco de bens constituem parte dos MANDADOS de criminalização previstos pelo Poder Constituinte originário a exigir uma atuação enérgica do Estado sobre o tema, sob pena de o ordenamento jurídico brasileiro incorrer em proteção deficiente dos direitos fundamentais. Precedente: HC 104410, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, DJ 26-03-2012. 6. O confisco previsto no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal deve ser interpretado à luz dos princípios da unidade e da supremacia da Constituição, atentando à linguagem natural prevista no seu texto. Precedente: RE 543974, Relator(a): Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 26/03/2009, DJ 28-05-2009. 7. O Supremo Tribunal Federal sedimentou que: AGRADO DE INSTRUMENTO - EFICÁCIA SUSPENSIVA ATIVA - TRÁFICO DE DROGAS - APREENSÃO E CONFISCO DE BEM UTILIZADO - ARTIGO 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Impõe-se o empréstimo de eficácia suspensiva ativa a agravo, suspendendo-se acórdão impugnado mediante extraordinário a que visa imprimir trânsito, quando o pronunciamento judicial revele distinção, não contemplada na Constituição Federal, consubstanciada na exigência de utilização constante e habitual de bem em tráfico de droga, para chegar-se à apreensão e confisco - artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. (AC 82-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 3-2-2004, Primeira Turma, DJ de 28-5-2004). 8. A habitualidade do uso do bem na prática criminosa ou sua adulteração para dificultar a descoberta do local de acondicionamento, in casu, da droga, não é pressuposto para o confisco de bens, nos termos do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. 9. Tese: É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal FINALIDADE, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal. 10. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.” (RE 638491, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017).

Dessa forma, o perdimento do veículo é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO.

Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para fins de CONDENAR o acusado BRUNO ADRIANO MARTINS PIRES, brasileiro, natural de Itamarandiba/MG, nascido no dia 08/07/1992, filho de José Bráulio Pires e Maria de Fátima Martins Pires, RG nº MG 18844014 SSP/MG, CPF nº 108.195.976-27, residente e domiciliado na rua Colômbia, 337, bairro Cidade Jardim, na cidade de Itamarandiba/MG, telefone (38) 98827-5232, atualmente preso, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso V (tráfico entre Estados de Federação), da Lei nº 11.343/06.

Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria.

A culpabilidade ressoa grave, sendo altamente reprovável a conduta do agente que coloca em perigo a saúde pública. No ponto, percebe-se que o réu agiu com premeditação e certeza, notadamente pelo fato de que os 104, 32 kg (cento e quatro quilos e trezentos e vinte gramas) de maconha, dividida em 106 tabletes que estavam acondicionadas dentro de um freezer encobertos por café. Segundo as testemunhas ouvidas em juízo o café é utilizado para inibir o odor da droga; o réu não registra antecedentes conforme certidão circunstanciada criminal; a sua conduta social é altamente reprovável, já que o traficante de drogas é considerado pessoa perniciosa ao convívio social; a personalidade do homem comum; os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil; as circunstâncias do fato lhe são amplamente desfavoráveis, em decorrência da vultosa quantidade (104, 32 kg (cento e quatro quilos e trezentos e vinte gramas) de droga tipo “maconha”. Além disso, a droga foi encontrada dentro de um caminhão de carga “fechada”, dentro de um freezer encoberta por pó de café, possivelmente com a FINALIDADE de inibir o odor da droga e dificultar a fiscalização e encontrar a substância entorpecente ilícitamente transportada; as consequências extrapenais são graves em face dos efeitos nocivos do tráfico de drogas para a coletividade, uma vez que fomenta a criminalidade, a violência e contribui para a destruição de vidas humanas; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao réu e, levando em consideração o disposto no art. 42 c/c art. 43 da Lei Federal nº 11.343/06, fixo a PENA-BASE no mínimo legal, em 08 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO E 750 (SETECENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, para cada fato.

Não há agravantes ou atenuantes a serem analisadas.

De igual forma, não há causas de diminuição a serem apreciadas, eis que a apreensão de elevada quantidade de entorpecente, bem como a forma do seu acondicionamento (em um caminhão de cabine fechada e um freezer para transportar droga) evidencia que o denunciado se trata de pessoa dedicada à criminalidade ou integrante de organização criminosa, o que impede a aplicação da minorante prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, pois, a toda evidência, afastam, por si sós, qualquer ideia de ação amadora e incipiente, típica de agente não afeito a atividades ilícitas. Precedentes: (Habeas Corpus nº 263457/ES (2013/0009403-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz, j. 03.09.2013, unânime, DJe 11.09.2013). HC 184986/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 18/05/2011; HC 148.331/SP, 6ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 05/04/2010. (HC 162.313/SP, 6ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 09/11/2011).

Salienta-se, ainda, não haver ofensa ao princípio do non bis in idem a consideração das circunstâncias relacionadas à quantidade e natureza da droga para elevar a pena-base e, subsequentemente, concluir que o condenado não preenche os requisitos do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. Afinal, naquela primeira hipótese tais circunstâncias funcionam como critérios de modulação da pena, ao passo que na segunda servem como elementos probatórios destinados a evidenciar integração à organização criminosa ou dedicação às atividades delitivas como seu meio de vida habitual.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. 2.481,600 KG (DOIS MIL, QUATROCENTOS E OITENTA E UM QUILOS E SEISCENTOS GRAMAS) DE MACONHA. ALEGADA CONDENACÃO COM LASTRO EM PROVAS INDICIÁRIAS. ÓBICE INTRANSPONÍVEL DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TESE DE QUE A QUANTIDADE DE DROGA

E A CONDIÇÃO DE MULA NÃO IMPLICAM ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E, PORTANTO, NÃO IMPEDEM O REDUTOR. IMPROCEDÊNCIA. TESE DE BIS IN IDEM DECORRENTE DO USO DA QUANTIDADE DE DROGA TANTO PARA ELEVAR A PENA-BASE QUANTO PARA NEGAR O REDUTOR. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE A ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO IMPLICA FORTE INDÍCIO DE AUSÊNCIA DE ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPROCEDÊNCIA. PLEITO DE FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA QUANTIDADE DE DROGA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O óbice da ausência de prequestionamento deve ser mantido porque, de fato, não há, no acórdão estadual, menção alguma à alegada condenação com lastro em provas indiciárias, o que impossibilita, de modo absoluto, o conhecimento da tese por esta Corte. 2. A qualidade de mula, para a jurisprudência desta Casa Superior de Justiça, não exclui a hipótese de envolvimento com organização criminosa, pelo contrário, faz pressupô-la. 3. Ademais, a vultosa quantidade de droga - 2.481,600 kg (dois mil, quatrocentos e oitenta e um quilos e seiscentos gramas) de maconha, bem como a forma do seu acondicionamento (em uma carga de biscoitos) - afastam, por si mesmos, qualquer ideia de ação amadora e incipiente, típica de agente não afeito a atividades ilícitas ou que se dedica a alguma organização criminosa. 4. De acordo com a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior de Justiça, não há bis in idem quando a quantidade da droga apreendida, apesar de utilizada na primeira etapa da dosimetria para justificar a elevação da pena-base, não foi usada para definir o patamar da fração redutora pela incidência da minorante, mas, sim, como fator impeditivo de seu reconhecimento, por indicar que o agravante faz do tráfico ilícito de drogas seu meio de vida. Dados dos autos que indicam dedicação à atividade criminosa. 5. Sem êxito o argumento de que a absolvição do crime de associação para o tráfico traduz-se em forte indício da ausência de envolvimento do agravante com organização criminosa, uma vez que são eventos distintos e a absolvição decorreu da inexistência de prova suficiente para a condenação. 6. Por fim, a grande quantidade de droga é idônea para justificar a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais severo. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.023.664/RJ (2016/0315500-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 29.03.2017).

No mesmo sentido:

(AgRg no Habeas Corpus nº 368.914/MS (2016/0225029-5), 6ª Turma do STJ, Rel. Nefi Cordeiro. DJe 02.02.2017). (AglInt no Habeas Corpus nº 241.207/SP (2012/0090133-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Rogerio Schietti Cruz. DJe 12.09.2016). (Habeas Corpus nº 335.405/MS (2015/0222143-9), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 02.08.2016, DJe 09.08.2016). (AglInt no Habeas Corpus nº 241.207/SP (2012/0090133-6), 6ª Turma do STJ, Rel. Rogerio Schietti Cruz. DJe 12.09.2016).

Outrossim, não é o caso de aplicação da minorante prevista no artigo 41 da Lei nº 11.343/06, isso porque conforme a jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, para a “aplicação da causa de diminuição da pena prevista no art.41da Lei11.343/2006, a redução de pena decorrente das informações prestadas a título de delação depende da sua real eficácia para a desarticulação da organização criminosa e identificação dos envolvidos nessa associação” (HC 242.107/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). No presente caso, embora o acusado tenha disponibilizado o acesso ao seu celular e indicado o suposto nome do proprietário da carga (freezer e droga), não há nos autos elementos a respeito da efetiva identificação da pessoa e se de fato ela era responsável pelas drogas, se havia outras pessoas envolvidas na atividade criminosas. Assim, não havendo nos autos tais elementos, inviável a aplicação da benesse.

Acerca do assunto:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. QUANTIDADE DE DROGA. USO DE ATOS INFRACIONAIS COMO INDICATIVO DE DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. NEGATIVA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA PELA DELAÇÃO. INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO EFETIVA. 1. Embora o ato infracional possa, na plano fático, ser tão daninho como o crime (os fatos sociais, portanto, não mudam de natureza), seria lícito concluir que, por opção do legislador, os mundos da inimizabilidade e da imputabilidade em princípio não se intercambiam em termos penais punitivos, embora a compreensão majoritária da 3ª Seção seja pela possibilidade de negativa do redutor. 2. No julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.916.596, em 08/09/2021, a Terceira Seção, consolidando a sua jurisprudência, firmou compreensão de que o histórico infracional do acusado pode ser considerado para afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, “por meio de fundamentação idônea que aponte a existência de circunstâncias excepcionais, nas quais se verifique a gravidade de atos pretéritos, devidamente documentados nos autos, bem como a razoável proximidade temporal de tais atos com o crime em apuração.” (EREsp n. 1.916.596/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2021). 3. No caso, para a negativa de aplicação do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, as instâncias de origem levaram em conta, além da quantidade de droga apreendida (407,2 gramas de crack), embalagens plásticas e balança de precisão, os atos infracionais praticados pelo paciente, quando adolescente. 4. Na SENTENÇA fez constar que o imputado possui extenso histórico de atos infracionais, inclusive por tráfico de drogas, o que foi confirmado no acórdão recorrido, ao constar que se vislumbra a dedicação do paciente “a atividades criminosas, notadamente pelos diversos atos infracionais registrados em seu histórico (Evento 4 dos autos originários), inclusive por tráfico de drogas, o que impede a incidência da benesse à hipótese em apreço”. 5. Não consta nos autos cópia da certidão do histórico dos atos infracionais praticados pelo paciente, o que inviabiliza a análise das datas dos atos e da gravidade deles, que justifiquem idoneamente o afastamento da causa de diminuição especial da pena. Contudo, deve-se considerar legítima a DECISÃO da Corte estadual ao indicar que há um extenso histórico infracional, e que esse histórico é grave, pois essa instância é que deve reexaminar fatos e provas. 6. Em habeas corpus, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa. O procedimento do habeas corpus não permite a dilação probatória, pois exige prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração (AgRg no HC n. 289076/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Regina Helena Costa – DJe 19/5/2014; AgRg no HC n. 291366/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 29/5/2014; HC n. 269077/PE – 6ª T. – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 2/6/2014). 7. Acerca da causa de diminuição de pena do art. 41 da Lei 11.343/2006, a redução por informações prestadas a título de delação depende da sua real eficácia para a desarticulação da organização criminosa e identificação dos envolvidos nessa associação (HC 242.107/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015), o que não se deu na hipótese. 8. Habeas corpus denegado. (HC 660.874/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 28/10/2021)

Presente a causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, inc. V (tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal) da nova Lei de Tóxicos, aumento seu quantitativo no patamar de 1/6 (um sexto), fixando-a DEFINITIVAMENTE em 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO e 850 (OITOCENTOS E CINQUENTA) DIAS-MULTA, no valor já fixado, à mingua de outras causas especiais a serem analisadas.

Deixo para o Juízo da Execução efetuar a detração penal, eis que não acarretará em prejuízo para o réu.

O condenado deverá iniciar o cumprimento de sua pena no REGIME INICIAL FECHADO, nos termos da Lei nº 11.464, de 29 de março de 2007 c/c art. 33 do Código Penal.

No caso em apreço, incabível o “sursis” e a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, ex vi art. 44, inc. III, do Código Penal, notadamente pelo fato de que a medida não se mostra socialmente recomendável, aliado à negatividade das circunstâncias judiciais que não recomendam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Em decorrência de estarem presentes os motivos ponderosos à decretação da custódia preventiva, consubstanciados pelos pressupostos à prisão (fumus commissi delicti), os quais se encontram relacionados no bojo desta DECISÃO (materialidade e autoria) e, ainda, à vista da presença de fundamento à reprimenda legal (periculum libertatis), o qual se revela pela necessidade de se preservar a ordem pública ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis, pode-se concluir que se for concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade, por certo acarretará uma descrença da sociedade na efetividade da Justiça, além de incutir uma enorme insegurança aos cidadãos de bem, sabendo estes que o agente estará em pouco tempo novamente nas ruas, apto a praticar novos delitos e fortificando os quadros das facções criminosas, perturbando a paz, a tranquilidade e, ainda, o sossego da população.

Portanto, com fundamento no art. 312 c/c art. 387, parágrafo único, do Estatuto Processual Penal, com nova redação dada pela Lei Federal nº 11.719, de 20 de junho de 2008, objetivando assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal, mantenho a prisão preventiva do réu.

Por fim, condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Oportunamente, após o trânsito em julgado deste decisor, determino que sejam tomadas as seguintes providências:

A) Proceda-se o recolhimento da multa, em favor do fundo penitenciário (Agência 2757-X, conta-corrente n. 12090-1 em nome no FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081/0001-56), no prazo de até 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Não havendo o pagamento e/ou pedido de parcelamento, cumpra-se o disposto no art. 51 do Código Penal;

B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 105 da Lei de Execução Penal c/c art. 213 do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, salientando que, em caso de recurso, deverá ser expedido Guia de Recolhimento Provisório na forma do § 3º do Provimento citado alhures;

C) Em cumprimento do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado;

D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);

E) Decreto a perda do veículo marca Volvo/VM 270, 6X2R, tipo caminhão, placa PVB5921, ano/modelo 2014, cor prata, Chassi 93KP0R1C4EE150294, em favor da União Federal.

Tudo cumprido arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpram-se.

Após, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N._____/2022.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 0000014-23.2022.8.22.0002

Classe: Pedido de Prisão Temporária

Assunto: Homicídio Qualificado

REQUERENTE: M. -. M. P. D. E. D. R.

REQUERIDOS: J. V. P. D. S., R. D. O. M. D., C. R. D. S., A. G. C.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar criminal de representação de prisão preventiva, postulado pela autoridade policial em desfavor de RENATA DE OLIVEIRA MENDES AVILA, ADAUTO GUALBERTO CAETANO, CLEILSON RODRIGUES DA SILVA e JOÃO VICTOR PEREIRA DA SILVA EM PRISÃO PREVENTIVA, aduzindo que foi instaurado o inquérito policial nº 007/2022DERCCV para apurar os crimes de homicídio e ocultação de cadáver (art. 121 e art. 211, ambos do Código Penal), tendo como vítima Paulo da Silva Alves, fatos supostamente ocorridos no dia 01/02/2022, tendo como suspeitos os representados.

Entendendo fundadas as razões expendidas pela autoridade policial, foi decretada, com parecer favorável do Ministério Público, a prisão temporária dos representados, sendo cumprida a prisão de JOÃO VITOR em 11/03/2022, de CLEILSON em 16/03/2022 e por fim, as prisões de RENATA e ADAUTO em 08/05/2022.

Ressalto que a prisão temporária foi prorrogada em 07/04/2022 (ID 75481839), em razão de diligências pendentes necessárias para a CONCLUSÃO das investigações. Após, considerando a presença dos requisitos e fundamentos autorizadores da constrição da liberdade dos representados, este Juízo converteu a prisão temporária em preventiva em 06/05/2022 (ID 76582411).

Outrossim, verifico que foi distribuído o inquérito policial no Pje criminal sob n.º 7002925-83.2022.8.22.0002, estando os autos aguardando o oferecimento da denúncia, ou outra medida pertinente ao caso.

Logo, ao sentir deste Juízo, não há mais necessidade de continuar em andamento a presente medida de exceção.

Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, determino o arquivamento dos presentes autos.

Junte-se cópia do pedido, do parecer ministerial e das decisões proferidas por este Juízo (decretação das prisões temporária e preventiva), sem prejuízo de outros documentos pertinentes, aos autos principais.

Cientifiquem-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brAriquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0003769-60.2019.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: LUCAS VITOR VENANCIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REU: HUSMATH GERSON DUCK DE FREITAS, OAB nº RO7744

Vistos.

Em tempo, analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 409 e 410 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 04/11/2022 às 10h30.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver. Em não havendo testemunhas para arrolar, deverá o oficial de justiça certificar nos autos.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com web-cam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.brProcesso: 0001001-30.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Homicídio Simples

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: GILVANI JOSE KOCHEN

ADVOGADO DO INDICIADO: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749

DESPACHO

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, nos termos dos artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 10/03/2022 às 08h45min10/03/2022 às 08h45min

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com webcam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 0002593-12.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: LUIS CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

DESPACHO

Analisados os argumentos defensivos e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 21/06/2022 às 10h00min.

Consigno que não havendo nos autos contato telefônico das testemunhas, o Oficial de Justiça deverá indagar no ato da intimação, quanto ao número de telefones disponíveis, seja pessoal ou de alguém próximo, a fim de facilitar contatos posteriores. Havendo nos autos contato telefônico, deverá ainda ser indagado se possui outros contatos telefônicos a serem indicados.

No mesmo ato, deverá o Oficial de Justiça indagar ao acusado se ele possui testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço.

Desde já consigno que não havendo retorno das atividades presenciais neste juízo até a data da solenidade designada, a audiência será realizada de forma virtual, por meio do aplicativo "Hangouts meet", disponibilizado pelo TJRO, o qual pode ser baixado na loja de aplicativo do aparelho celular, ou por meio do link disponibilizado por este juízo. Frisa-se, ainda, que optando por participar da audiência por meio de PC/Notebook, com webcam e microfone integrado, é só acessar o link que será disponibilizado em momento oportuno, que terá acesso à sala virtual, na qual ocorrerá a audiência.

De igual forma, em relação às testemunhas residentes, eventualmente, em outras Comarcas, e que não possuam contatos telefônicos nos autos, expeça-se carta precatória, com urgência, a fim de que sejam intimadas e instruídas quanto as orientações acima.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 7002488-42.2022.8.22.0002

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: ELCIO CAETANO DE PAULA e outros (2)

Advogado: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB/RO 6.685

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre o DESPACHO abaixo transcrito: DESPACHO, Vistos.

Vieram os autos conclusos para análise da petição juntada pela Defesa dos acusados juntada no ID 76260916. No entanto, em que pese o réu tenha apresentado resposta à acusação, verifico que o causídico não juntou procuração nos autos. Logo, poderá o causídico juntar procuração dos seus clientes, a fim de dar prosseguimento a tramitação regular do feito em relação ao referido acusado.

Posto isso, CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias, para a defesa dos acusados apresentar procuração, sob pena da petição apresentada no ID 76260916 ser desconsiderada.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

Ariquemes, 11 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 0001628-34.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: VERONICA SANTOS ZANON, JOSIMAR CROCE

ADVOGADOS DOS REU: ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA, OAB nº RO1642A, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO, OAB nº RO84, CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS, OAB nº RO520

DESPACHO

Intime-se a Defesa da ré Verônica Santos Zanon para manifestação acerca do pedido do Ministério Público constante no ID 76615078, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 0001380-68.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Recepção

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ODIEL VIDAL DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Reexaminando os autos, observo a existência de erro material no DESPACHO de ID 76697598, no que concerne à data designada para realização de audiência de instrução.

Isto posto, onde se lê: "Designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 08/03/2022 às 10h00min", leia-se "Designo audiência para interrogatório, instrução e julgamento para o dia 08/03/2023 às 10h00min".

As demais partes do DESPACHO permanecem inalterados.

Intime-se.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 – e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000733-39.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: ELIAS FERREIRA PAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. Eletrônico: aqs1criminal@tjro.gov.br

Advogado: Dr. MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS, OAB/RO 6.685, advogado militante nesta Comarca de Ariquemes-RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, de SENTENÇA, com DISPOSITIVO de seguinte teor: "III – DISPOSITIVO. Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado ELIAS FERREIRA PAIS, brasileiro, natural de Córrego do Nado/BA, nascido no dia 05/08/1948, RG nº 150.740 SSP/RO e CPF nº 151.988.202- 53, filho de Afonso Ferreira Pais e Anézia Maria de Jesus, residente na Linha C-25 com C-30, Zona Rural da cidade de Monte Negro/RO, como incurso nas sanções do artigo 12, da Lei nº 10.826/03. Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5º, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria.

A culpabilidade resoa normal à espécie delitiva; o réu não possui antecedentes criminais (ID n. 58103259 p. 1); não existem elementos nos autos para avaliar sua conduta social; a personalidade do homem comum; os motivos do crime são inerentes ao delito; as circunstâncias do fato não lhe são desfavoráveis; as consequências extrapenais são normais à espécie; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade e, por fim, não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao réu, fixo a PENA-BASE em 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Não há agravantes a serem analisadas.

Reconheço as atenuantes da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal) e que o réu era maior de 70 (setenta) anos na data desta SENTENÇA (art.65, I, do CP), entretanto, uma vez que serviram de fundamento para a SENTENÇA condenatória, mas deixo de aplicá-la em razão de não poder diminuir a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).

Ausentes outras causas modificadoras da pena (majorantes ou minorantes) fixo a PENA DEFINITIVA em 01 (UM) ANO DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.

Ademais, o réu preenche os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, CONVERTO a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, em instituição a ser designada por este Juízo, durante o mesmo período fixado.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade, pois assim respondeu ao processo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Oportunamente, após o trânsito em julgado deste -decisum-, determino que sejam tomadas as seguintes providências:

A) Proceda-se o recolhimento das multas, em favor do fundo penitenciário (Agência 2757-X, conta-corrente n. 12090-1 em nome do FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56), no prazo de até 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação. Não havendo o pagamento e/ou pedido de parcelamento, cumpra-se o disposto no art. 51 do Código Penal;

B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 105 da Lei de Execução Penal c/c art. 213 do Provimento nº 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, salientando que, em caso de recurso, deverá ser expedido Guia de Recolhimento Provisório na forma do § 3º do Provimento citado alhures;

C) Em relação às armas e as munições, determino que sejam encaminhados ao Comando do Exército, no prazo máximo de 48 horas, para destruição ou doação, nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 10.826/2.003, alterado pela Lei n. 11.706/08, devendo a Autoridade Policial adotar os procedimentos de praxe, lavrando-se o competente auto circunstanciado

D) Em cumprimento do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado;

E) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);

F) Tudo cumprido arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se. Cumpram-se.

Após, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N. _____/2022".

Por fim, a MMª. Juíza determinou o encerramento do presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Eu, Paulo Lourenço, Secretário do Gabinete, que o digitei e subscrevi.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo: 7005949-22.2022.8.22.0002

Classe: Pedido de Prisão Preventiva

Assunto: Divulgação de cena de estupro, sexo ou pornografia

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R., - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: E. A. D. A., RUA 25 8434 JARDIM ADRIANA - 75906-531 - RIO VERDE - GOIÁS

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADEMAR SILVEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO503A

DECISÃO

Vistos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa quanto da audiência de custódia..

O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da prisão preventiva do acusado Everson Aragão de Almeida.

É o relatório. DECIDO.

Ressai dos autos, que o acusado foi preso (27/04/2022) em razão da decretação da prisão preventiva nestes autos, a fim da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Em audiência de custódia, foi formulado o pedido de revogação da prisão preventiva. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que o preventivado, mesmo ciente das condições impostas pelas medidas e as consequências de seu descumprimento continuou com as postagens contendo fotos e vídeos íntimos da vítima, inclusive, fez várias postagens em status de aplicativos das redes sociais, difamando a vítima.

É imperioso destacar que, no caso em tela, é possível a constatação do *fumus commissi delicti*, bem como do *periculum libertatis*, tendo em destarte indícios de autoria e materialidade do fato, conforme pode ser observado nos documentos acostado no bojo do processo. Desta feita, considerando que não sobreveio alteração de fato ou de direito a ensejar a revogação da prisão, acolho o parecer ministerial e MANTENHO a prisão preventiva do acusado Everson Aragão de Almeida, com fulcro no artigo 312, do Código de Processo Penal, pois persistem os requisitos da medida extrema, quais sejam, garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Ademais, tendo em vista o exaurimento do objeto destes autos e já sendo oferecida denúncia nos autos principais (7005744-90.2022.8.22.0002), determino seu arquivamento.

Dê-se ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Michiely Aparecida Cabrera Valezi Benedeti

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 2ª Vara Criminal

Processo n.: 7006901-98.2022.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Valor da Causa: R\$ 0,00

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: CARLOS HENRIQUE DA SILVA COLOMBO, RUA SANHAÇU 2025 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Plantão Judiciário

Trata-se de informação de prisão em flagrante realizada em desfavor do flagranteado CARLOS HENRIQUE DA SILVA COLOMBO, em razão da prática em tese do crime previsto no art. 24-A, da Lei 11.340/06.

O ato que realizou a prisão em flagrante deve ser homologado, porquanto foi realizado e comunicado em conformidade com o disposto no artigo 302 e artigo 304 do Código de Processo Penal.

Não houve, até o momento, apresentação de manifestação do Ministério Público e da Defesa, o que por certo ocorrerá por ocasião da audiência de custódia.

Posto isso, HOMOLOGO a prisão em flagrante, porquanto foi realizada e comunicada em conformidade com o disposto no art. 302 e art. 304 do CPP;

Oportunamente, encaminhe-se, com urgência, ao Juízo da 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO, para designação de audiência de custódia, nos moldes do Provimento n. 009/2021, da CGC.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, 10 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Processo: 0003624-38.2018.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu: GEMAEL PAULINO FRANCO

Defesa Téc.: Advogado: MARINALVA DE PAULO OAB: RO5142 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Intimação

Fica a o réu intimado, através de seus procuradores, para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 636,92 (SEISCENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Ariquemes-RO, 11 de maio de 2022.

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Processo: 7012966-46.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu: NILSON VIEIRA LOPES

Defesa Téc.: Advogado: JEFERSON EVANGELISTA DIAS OAB: RO9852 Endereço: Avenida Tancredo Neves, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-525 Advogado: ANA LIDIA VALADARES OAB: RO9975 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 3850, - de 3758 a 4054 - lado par, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-606

Intimação

Fica a defesa técnica intimada da audiência abaixo designada:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências - 2ª Vara Criminal Data: 07/06/2022 Hora: 09:00

Ariquemes-RO, 11 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Criminal

- Fone:(69)

Processo nº 0000567-07.2021.8.22.0002

Polo Ativo: 2ª VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES.

Polo Passivo: NÃO INFORMADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes/RO, 11 de maio de 2022

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Competência do MP

7010988-34.2021.8.22.0002

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: REGINALDO EDUARDO CORREA, CPF nº 77008510268, RUA CASTELO BRANCO 378, NÃO INFORMADO JARDIM PRESIDENCIAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, ADRIANO DOS SANTOS, CPF nº 65903030297, RUA RIO TAPAJÓS, Nº 598, DOM BOSCO, - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANDERSON SOARES DE LIMA VIDAL, CPF nº 60415754291, RUA NOVA GALILÉIA 785 TRÊS MARIAS - 76812-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEBER GONCALVES BUENO AIRIS, CPF nº 34835873220, BR 364 7705 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RENAN SOTERO BUENO AIRIS, CPF nº 00294062262, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 7705 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE MOIZEIS FERNANDES DUARTE, CPF nº 83888179220, KM 05, LOTE 15 GL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE HONORIO SIMAO, CPF nº 00908888201, RUA PAULO LEIVAS MACALÃO 2930 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, CPF nº 22208518268, RUA ANGELIM 2386,, NOVA BRASÍLIA - 76908-674 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCELO ALENCAR DA SILVA, CPF nº 00362790213, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 2555, APARTAMENTO 02 JK - 76909-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583, MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176, RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525, HELOISA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10580, VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903, CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E, ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941A, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878A, JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº RO7257, BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA, OAB nº RO6814, MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO, OAB nº RO10981

DECISÃO

Trata-se de pedido de relaxamento da prisão preventiva com pedido subsidiário de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas, pleiteado pelo investigado Renan Sotero Bueno Airis (ID76307309) e concessão de imediata cópia aos causídicos do réu Reginaldo Eduardo Corrêa das informações extraídas dos celulares apreendidos, bem como o seu acesso pessoal e disponibilização pleiteada pela defesa do réu Reginaldo (ID 74843602).

Aduz a defesa de Renan, em síntese, que há excesso de prazo no encerramento da Instrução Criminal.

Narra que estão ausentes os indicativos concretos e contemporâneos que justifiquem a segregação cautelar do réu.

Expõe que não há riscos processuais, sendo possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Em manifestação nos autos, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento total dos pedidos de relaxamento da prisão preventiva, bem como da substituição da preventiva por medidas cautelares diversas.

Alega a defesa de Reginaldo, em síntese, a necessidade de concessão imediata de cópia das informações dos celulares apreendidos aos causídicos do referido réu.

Requer também que seja disponibilizado ao réu Reginaldo o acesso às informações extraídas dos celulares no Complexo de Correição da Polícia Militar no município de Porto Velho/RO.

Relatei. Decido.

1) Do pedido de relaxamento da prisão preventiva com pedido subsidiário de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares pleiteado pelo réu Renan Sotero Bueno Airis.

a) Do pedido de relaxamento da prisão preventiva:

Requer a defesa a revogação da prisão preventiva do réu, argumentando excesso de prazo, aduzindo a morosidade no encerramento da Instrução Criminal.

Inicialmente, cumpre registrar que a manutenção da prisão preventiva do requerente foi reavaliada por este juízo em 27/04/2022, sendo que desde então, a situação fática do requerente não mudou, ou seja, a necessidade da medida cautelar se funda na garantia da ordem pública.

Pertinente ao alegado excesso de prazo, verifico que a demora do encerramento da Instrução Criminal é justificada, tendo este Juízo designado audiências por diversas vezes, os quais somente foi possível realizar na data de 24/02/2022.

Atualmente o feito aguarda a continuidade da solenidade marcada para o dia 01/06/2022.

O processo em questão é complexo e versa sobre denúncia ofertada para 9 (nove) réus, entre eles o requerente, por extorsão, por 10 (dez) vezes e organização criminosa armada, bem como para o crime de ameaça e desacato para o requerente e o denunciado Cleber. Conforme consulta ao PJe é possível mensurar que atualmente há mais de 1.300 (um mil e trezentos) documentos juntados aos autos. À luz do princípio da razoabilidade é possível a extrapolação dos prazos processuais, pois esta não decorre da simples soma aritmética, devendo se levar em consideração as características individuais de cada feito.

Ademais, não se verifica a ocorrência de desídia ou negligência do juízo.

Sobre o tema, vejamos entendimento jurisprudencial:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. A prisão preventiva está motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, na medida do grau de periculosidade e sofisticação do grupo criminoso supostamente integrado pelos pacientes, com utilização de grande quantidade de armas, munições, explosivos e demais materiais, típicos de furto e roubo a bancos. 4. Este Superior Tribunal de Justiça há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do

PODER JUDICIÁRIO, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada. 5. Muito bem elucidou o juiz de primeiro grau o fato de “que a testemunha Gean Santos Rocha, arrolada pela defesa, não foi localizada, por duas vezes distintas, nos endereços fornecidos pela defesa, e restando apenas o interrogatório dos acusados para que seja finalizada a instrução processual. Foi designada audiência de instrução e julgamento a ter início em 28/06/2018, às 10:00 horas. A instrução do feito se mostra complexa considerando ainda que”necessitou de expedição de várias precatórias para os mais diversos estados do Brasil (Maranhão, Rio de Janeiro e Piauí) para oitiva de testemunhas de defesa, bem como expedição de ofícios para empresa no Rio de Janeiro, por duas oportunidades [...]. Portanto, eventual atraso no término da instrução se deve a requerimentos da própria defesa.” Não se verifica, portanto, no caso dos autos, ilegal mora processual atribuível ao

PODER JUDICIÁRIO ou aos órgãos encarregados da persecução penal. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 418962 MA 2017/0255186-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 16/08/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2018). Grifei.

Posto isso, não há que se falar, no presente feito, de relaxamento da prisão por excesso de prazo.

b) Do pleito de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares pleiteado pelo réu Renan Sotero Bueno Airis.

Quanto ao alegado para substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas, faço a respectiva análise.

Alega a defesa que a prisão foi decretada com base na gravidade abstrata dos supostos crimes.

Como justificativa cita decisões desfavoráveis às versões apresentadas ao Ministério Público em Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

Aduz, também que, conforme Sindicância instaurada pela PMRO, concluiu-se pela inexistência de cometimento de crime militar e/ou comum.

Inicialmente cumpre salientar que eventuais decisões cíveis não se estendem ao ação criminal, em razão da independência das instâncias. Na mesma acepção ocorre quanto a DECISÃO referentes a procedimentos administrativos/Sindicância realizados.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que eventual DECISÃO proferida em ação civil pública de improbidade administrativa, também ajuizada em desfavor do réu, pelos mesmos fatos, não influencia o Juízo criminal, dada a independência entre as referidas esferas. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Com efeito, há independência das instâncias, não cabendo a alegação da defesa de que a absolvição do réu na esfera cível deve ser estendida à ação criminal. Isso porque, no Processo Penal vigora o princípio da verdade real e do livre convencimento motivado do juiz, de modo que é perfeitamente possível que o juízo criminal, analisando os elementos colhidos no decorrer da instrução probatória, de cognição mais ampla e exauriente, conclua pela autoria e materialidade do delito. 3. Quanto à pretensão absolutória lastreada no art. 386, VII, do CPP, pelo argumento de não existir prova suficiente para a condenação, a alteração do julgado demandaria aprofundado reexame do acervo fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 4. A incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ ensejam o não conhecimento do recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1516441 PR 2019/0165098-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 10/10/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2019) - Destaquei.

Quanto ao alegado de decretação de prisão preventiva baseada na gravidade abstrata dos supostos crimes, colaciono alguns trechos da DECISÃO que demonstram elementos concretos e individualizados para decretação da prisão em desfavor do réu Renan:

“...O ofendido iniciou uma conversa com JOSÉ MOIZEIS e ele o ameaçou dizendo que chegariam mais pessoas para obrigá-lo a parar os serviços, porque aquele lote seria deles. Eles estavam com espingardas. MOIZEIS saiu dizendo que buscava outras pessoas para “embargar” os serviços e uns 40 minutos depois ele chegou com quatro homens armados: o PM VIDAL, PM CLEBER, o bombeiro RENAN e o PM ADRIANO, todos com volume na cintura, o que incutiu medo no Sr. Flávio porque, segundo ele, quando a camisa deles subia, dava para ver o cabo da arma na cintura deles...” [...]

“...o Sgt BM RENAN encostou ao seu lado e perguntou o que estava acontecendo, Cassiano falou que queria a documentação, então, ele puxou um cédula funcional do bolso e colocou ela há um palmo do seu rosto, quase encostando, e dizia “você tá vendo isso aqui, você tá vendo isso aqui”. Então, por conta disso, tomou outros cuidados e ficou longe de sua família porque ficou com medo de RENAN e CLEBER...” [...]

“...Posseiros disseram para eles que esses policiais estavam lá para fazerem derrubadas. Inclusive, chegou ao conhecimento da guarnição que o PM ADRIANO estava tomando conta de um lote do Sgt RENAN e que ele lhe ajudaria a tomar posse do lote vizinho. Esse seria o pagamento dele...” [...]

“...verifica-se que as prisões dos representados Reginaldo Eduardo Correa (St PM Eduardo), Adriano dos Santos (Cb PM A. Santos), Anderson Soares de Lima Vidal (PM Vidal), Cleber Gonçalves Bueno Airis (2º Sgt PM RR), Renan Sotero Bueno Airis (3º Sgt BM RE), José Moizes Fernandes Duarte, Luiz Henrique Honório Simão Rocha, Raimundo Nonato de Sousa e Marcelo Alencar da Silva devem ser decretadas, haja vista a presença concreta dos requisitos legais (art. 312 do CPP), quais sejam, a prova da materialidade, os indícios de autoria delitiva, a necessidade de garantia da ordem pública - aqui considerada à vista das particularidades apresentadas (gravidade concreta do crime, envolvimento com crime organizado e particular e anormal modo de execução dos delitos) e a conveniência para a instrução processual...” [...]

“...o particular modo de execução - os representados, todos residentes em Ji-Paraná, em sua maioria integrantes da Polícia Militar de Rondônia, agentes do Estado, pois, possuem maior poder intimidatório sobre as vítimas, e reagem intensificando a prática intimidatória quando são denunciados ou repreendidos pela própria Polícia Militar - ilustre-se, no ponto, as reações esboçadas pelo representado Reginaldo Eduardo Correa (St PM Eduardo), em relação à vítima Fernanda Patrícia de Oliveira (esposa da vítima Elias Francisco Alves), e as reações apresentadas pelos representados Cleber Gonçalves Bueno Airis (2º Sgt PM RR) e Renan Sotero Bueno Airis (3º Sgt BM RE), ao serem abordados pela própria Polícia Militar em Cujubim...”

Tais fatos demonstram indícios de que o requerente integra organização criminosa, sendo necessário a prisão cautelar para assegurar a ordem pública.

Conforme se observa, a contemporaneidade do decreto prisional resta caracterizada, dentre outros elementos, por denúncia realizada à Corregedoria da Polícia Militar, em 17.06.2021, e registro de ocorrência policial, em 10.06.2021, ambas levadas a efeito por Fernanda Patrícia de Oliveira (esposa da vítima Elias Francisco Alves), contra Reginaldo Eduardo Correa (St PM Eduardo), então investigado pelo crime de organização criminosa e extorsão, conjuntamente com o requerente e outras 7 (sete) pessoas.

Quanto a alegação de ausência de risco de reiteração delitiva e que a DECISÃO trata todos os réus de uma única forma, como se todos tivessem antecedentes criminais, trago o seguinte excerto, que individualizam os antecedentes:

“... a reincidência ou maus antecedentes de alguns deles - conforme apontado pelo Ministério Público os representados José Moizes Fernandes Duarte, Luiz Henrique Honório Simão Rocha e Raimundo Nonato de Sousa possuem registros anteriores pela prática de crime...”

Ante o exposto e, considerando que não se cuida de hipótese de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto não tem eficácia no caso concreto, e, considerando os crimes em tese cometidos pelo requerente, em especial, organização criminosa armada e extorsão, não é possível a substituição da prisão por outras medidas cautelares.

2) Do pedido de concessão imediata de cópia das informações dos celulares apreendidos aos causídicos do referido réu e de disponibilização ao réu Reginaldo o acesso às informações extraídas dos celulares no Complexo de Correição da Polícia Militar no município de Porto Velho/RO pleiteado pela defesa do réu Reginaldo.

Conforme Súmula Vinculante 14 do STF, “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

Considerando o caráter sigiloso da mídia com a extração dos dados dos celulares apreendidos, e, conforme a Súmula Vinculante 14 do STF, disponibilize-se o acesso a mídia de extração dos dados, o qual deverá ser disponibilizado e estendido somente aos advogados com procuração nos autos, não havendo em se falar de acesso do conteúdo ao réu Reginaldo, dado o caráter sigilo e material íntimo gravado e não há em que se falar em cerceamento de defesa, considerando que o advogado constituído pelo acusado, tem acesso irrestrito aos autos (processo digital - PJE) para realizar a defesa do acusado. Havendo necessidade do acusado ter conhecimento de alguma prova para a atuação de sua defesa o seu advogado constituído, esse sim, deverá tomar todas as providências para ciência do acusado.

Ante o exposto, pois:

a) INDEFIRO o pleito de relaxamento da prisão, bem como de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão pleiteado por Renan Sotero Bueno Airis;

b) DEFIRO o pedido de acesso a mídia de extração dos dados dos celulares apreendidos formulado pela defesa do réu Reginaldo Eduardo Correa, o qual estendo a todos os advogados com procuração nos autos, conforme Súmula Vinculante 14 do STF e artigo 7º, inciso XIV da Lei 8.906/94. O acesso se dará em cartório em razão do tamanho e impossibilidade de juntada aos autos no PJe.

d) INDEFIRO o pedido de disponibilização ao réu Reginaldo Eduardo Correa ao acesso integral às informações extraídas dos celulares, dado o caráter sigiloso e direito à intimidade dos demais réus.

Considerando a informação da defesa do réu Reginaldo Eduardo Correa de que o réu não possui acesso a um computador ou outro DISPOSITIVO no local em que está custodiado, determino que o Complexo de Correição da Polícia Militar disponibilize acesso a computador com leitor de mídia USB ou franqueie a entrada de notebook, quando do comparecimento de quaisquer dos advogados dos réus custodiados para ciência de alguma prova.

Serve a presente de Ofício ao Complexo de Correição da Polícia Militar.

Intimem-se às partes.

Ariquemes/RO, 10 de maio de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Furto

7002816-69.2022.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: CLEONE NASCIMENTO FROES, RUA CORA CORALINA, (69) 99217-7952 SETOR 11 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva em favor de Cleone Nascimento Froes (ID 75659154).

Alega a defesa, em apertada síntese, que o requerente é usuário de entorpecente e necessita de tratamento médico e psicológico para se libertar do vício.

Aduz que o requerente tem endereço fixo e não há nenhuma evidência de que pretenda fugir à aplicação da lei penal, de que possa perturbar o correto trâmite da ação penal ou de que possa colocar em risco a ORDEM PÚBLICA e CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

Alternativamente, requer a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Instado o Ministério Público, este opinou pelo indeferimento do pedido.

Relatei. Decido.

Requer a defesa a revogação da prisão preventiva ao fundamento de que o requerente tem endereço fixo e não há nenhuma evidência de que pretenda fugir à aplicação da lei penal, de que possa perturbar o correto trâmite da ação penal ou de que possa colocar em risco a ORDEM PÚBLICA e CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, sendo usuários de drogas.

O requerente foi preso preventivamente pela prática de suposto delito de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e falsa identidade.

Cuida-se, entre outro, do suposto delito de furto qualificado, delito gravoso ao tecido social, uma vez que causa insegurança e desestabiliza a comunidade local em que é praticada. No caso concreto ainda há o rompimento de obstáculo mediante arrombamento de janela da casa da vítima, local onde a sociedade repousa e busca estar seguro. Repercussão no meio social apta a ensejar clamor público.

Da análise dos autos é possível verificar que o requerente já foi condenado anteriormente por duas vezes pelo crime de furto, sendo reincidente, além de ostentar outra SENTENÇA condenatória pelo mesmo crime apurados nestes autos, de modo que a cautelar se demonstra necessária para evitar a reiteração da prática delitiva. Tal fato demonstra, ainda, a incompatibilidade da substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares.

Convém ressaltar que a existência de condições pessoais favoráveis (residência fixa e ocupação lícita) não constitui óbice para a decretação/manutenção da prisão preventiva. Veja-se o Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INSURGÊNCIA EM TORNO DA AUTORIA DELITIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIAL NÃO EVIDENCIADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA. 1. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, ficando ressaltado que o paciente e outros acusados estão envolvidos em organização criminosa de intensa periculosidade. 2 [...] 3 [...] 4- [...] 5- [...] 6- A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida. 7. Demonstradas pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não é possível a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011. 8. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.” (STJ – HC: 476912 RS 2018/0288717-5, Relator: Ministra Laurita Vaz, Data de Julgamento: 13/12/2018, T6 – Sexta Turma, Data de Publicação: DJe 04/02/2019). - Grifei.

Outrossim, não houve alteração no quadro fático que possa ocasionar na revisão do decreto prisional.

Ante o exposto, indefiro o pedido e mantenho a DECISÃO que decretou a prisão do requerente pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Ciência às partes.

Ariquemes/RO, 11 de maio de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz (a) de Direito

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Tráfico de Drogas e Condutas Afins

7017595-63.2021.8.22.0002

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU: APARECIDO BENTO DE SOUZA, CPF nº 60418222215, CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE ARIQUEMES/RO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de APARECIDO BENTO DE SOUZA, dando-o como incurso na reprimenda do artigo 33, caput, c/c o art. 40, inc. III, da Lei n. 11.343/2006. Segundo consta na denúncia: “No dia 19/11/2021, por volta das 00h23min, na Rua Rufanita, Garimpo Bom Futuro, nesta urbe, APARECIDO BENTO DE SOUZA tinha em depósito, com FINALIDADE diversa do exclusivo consumo pessoal, 2 (dois) tabletes grandes e 39 (trinta e nove) invólucros, em material vegetal, pesando juntos 537g (quinhentos e trinta e sete gramas) de Cannabis Sativa (substância entorpecente conhecida como “maconha”), bem como 25 (vinte e cinco) invólucros, com substância em formato de pedra, pesando 72,8g (setenta e duas gramas e 8 decigramas), além de 2 (dois) invólucros em formato “pó”, pesando 1,3g (uma grama e três decigramas), ambos de Erythroxylum Coca (vulgarmente conhecida como “cocaína”), agindo sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar (Portaria 344/98-SVS/MS), conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 9 e laudo toxicológico preliminar de fls. 11/13. Consta dos autos que a guarnição da Polícia Militar, durante patrulhamento de rotina, recebeu, via telefone, informação anônima de que o denunciado estaria comercializando entorpecentes e, ao chegarem no local noticiado, os policiais contataram Aparecido Bento de Souza, o qual confessou a comercialização de drogas em sua residência. Ato contínuo, a guarnição fez buscas no interior da casa do denunciado e encontrou, em depósito, as substâncias entorpecentes supramencionadas, bem como R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais) em espécie, oriundos de tráfico de drogas...” O réu foi notificado (id 66790912) e apresentou defesa prévia (id 67327931). A denúncia foi recebida em 27 de janeiro de 2022 (id 67391972). Durante a instrução foram colhidas as provas orais, sendo ouvidas as testemunhas PM Edemundo Alexandrino de Souza Júnior e PM Magnum de Carvalho, bem como, o réu APARECIDO BENTO DE SOUZA foi interrogado (id 75985146). As partes apresentaram alegações finais por memoriais, sendo que o Ministério Público requereu a condenação do acusado pelo delito de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, caput, c/c o art. 40, inc. III, da Lei n. 11.343/2006, nos moldes da denúncia (id 66623438). A defesa pleiteou pela exclusão da aumento de pena previsto no art. 40, inc. III, da Lei n. 11.343/2006, aduzindo não ter ficado comprovado o fato do denunciado residir próximo a escolas ou mesmo comercializar entorpecentes nas proximidades de estabelecimentos escolares. Em sede de preliminar, requer que seja acolhida a teoria da “árvore envenenada, bem como seus frutos”, com base no art. 157, caput e §1º do CPP, sob o argumento de que a conduta da polícia judiciária foi ilícita, uma vez que não possuíam qualquer determinação/MANDADO judicial. Requereu a absolvição do acusado com base no artigo 386, I, III, IV e VII do Código de Processo Penal, por ser medida de justiça e, em caso de condenação, postulou pela desclassificação da acusação do crime de tráfico de drogas, sob alegação de que a droga encontrada era destinada ao consumo do réu, nos moldes do art. 28 da Lei n.º 11.343/06. Em caso de entendimento diverso, requereu a aplicação do parágrafo 4º, do artigo 33 da Lei 11.343/2006. Por fim, protestou que, na dosimetria da pena, a situação do réu fosse a mais favorável possível, ante a falta de violência ou grave ameaça no crime que lhe é imputado, observando e aplicando-lhe, alternativamente: a atenuante da confissão espontânea; aplicação da primariedade; concessão e o privilégio da atenuante genérica, normatizada no artigo Art. 66, do Código Penal; o perdão da pena de multa ou a sua aplicação no seu patamar mínimo ante à simples situação econômica do réu, evidenciada pelas condições do seu labor e pelo singelo, quase ínfimo, poder aquisitivo do mesmo, evidenciadas no transcorrer da persecução penal ou que seja utilizado o valor apreendido para abater eventual pena de multa. Pleiteou ainda que a confissão espontânea fosse compensada na integralidade com qualquer circunstância agravante, de forma que a pena seja fixada no mínimo legal, bem como a detração dos dias que esteve preso em regime fechado. Com relação ao regime inicial para cumprimento da pena, requereu que fosse no aberto. (id 76458575). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar no MÉRITO, analisarei a preliminar arguida pela defesa: DA PRELIMINAR DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA ARVORE ENVENENADA A defesa alega que a entrada dos policiais no domicílio do réu, sem previa autorização judicial, desobedeceu os princípios básicos do direito, devendo todas as provas serem consideradas nulas. A analisando detidamente os autos, verifico que não existe razão para acolhimento da tese em questão, posto que a polícia militar realizou a busca e apreensão na residência do réu amparada por fundadas razões de flagrância, ademais o acusado autorizou a entrada dos policiais, mostrou onde estava a droga. O crime de tráfico de drogas, na modalidade atribuída ao ora réu (ter em depósito), possui natureza permanente. Tal fato torna legítima a entrada de policiais em domicílio para fazer cessar a prática do delito, independentemente de MANDADO judicial, desde que exista elemento suficiente de probabilidade delitiva capaz de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial. Por oportuno: E menta. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FLAGRANTE DE CRIMES DE POSSE DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES, E TRÁFICO DE DROGAS NA MODALIDADE “TER EM DEPÓSITO”. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. “Tratando-se o delito de tráfico de entorpecentes, nas modalidades “ter em depósito” ou “guardar”, de crime permanente, mostra-se prescindível o MANDADO judicial em caso de flagrante delito (precedentes)” (HC 378.323/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 25/4/2017). 2. Verifica-se que foi constatada a existência de indícios prévios da prática da traficância, a autorizar a atuação policial, não havendo falar em nulidade da prisão em flagrante no interior do domicílio do agente por ausência de MANDADO judicial. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 626.817/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 19/11/2021) Como dito alhures, sendo o crime de tráfico de drogas, nas modalidades guardar e ter em depósito, de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de MANDADO de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal. Ainda, a prisão em flagrante é possível enquanto não cessar a permanência, independentemente de prévia autorização judicial. Precedentes (HC 407.689/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/8/2017). No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio, sem MANDADO judicial, se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No caso in concreto, segundo consta nos autos, durante um patrulhamento da polícia militar, chegou denúncia de que havia uma “boca de fumo” na residência do réu. Ao realizarem a abordagem do acusado, este confessou a venda de drogas e indicou o local onde guardava as drogas, no interior de sua casa, autorizando a guarnição a fazer a busca e apreensão. Quando os policiais entraram na residência do réu, encontraram drogas no local indicado. Portanto, pelo exposto, deixo de acolher a preliminar em questão, dando-a por superada, posto que a prisão do réu ocorreu em plena situação de flagrante delito, estando a polícia autorizada a ingressar na casa, mesmo sem MANDADO judicial, nos termos da ressalva do art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. DO MÉRITO Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, onde se imputa ao réu APARECIDO BENTO DE SOUZA, a prática da conduta típica do crime de tráfico de drogas com causa de aumento de pena do art. 40, inc. III, da Lei n. 11.343/2006. Segundo a denúncia, no dia 19/11/2021, por volta das 00h23min, na Rua Rufanita, Garimpo Bom Futuro, nesta urbe, APARECIDO BENTO DE SOUZA tinha em depósito, com FINALIDADE diversa do exclusivo

consumo pessoal, 2 (dois) tabletes grandes e 39 (trinta e nove) invólucros, em material vegetal, pesando juntos 537g (quinhentos e trinta e sete gramas) de Cannabis Sativa (substância entorpecente conhecida como “maconha”), bem como 25 (vinte e cinco) invólucros, com substância em formato de pedra, pesando 72,8g (setenta e duas gramas e 8 decigramas), além de 2 (dois) invólucros em formato “pó”, pesando 1,3g (uma grama e três decigramas), ambos de Erythroxylum Coca (vulgarmente conhecida como “cocaína”). A materialidade do delito restou plenamente comprovada nos autos especialmente por meio do auto de apresentação e apreensão (ID 65148639 – fl. 8) e pelos correspondentes laudos toxicológicos (preliminar - ID 65148639 – fls. 10/12 e definitivo - ID 75172312 – fls. 1/3).

Friso ainda que ambos os laudos citados acima atestaram que as substâncias apreendidas com o réu se tratam de “cocaína” e “maconha”, portanto, de uso proscrito no Brasil, apta a causar dependência física ou psíquica, nos moldes estabelecidos pela Portaria n.344-SVS-MS. Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva, torna materialmente certa a ocorrência dos delitos descritos na denúncia. Da mesma forma, a autoria do delito também restou indubitavelmente comprovada. Neste sentido, inicialmente, destaco a confissão do denunciado, o qual, ouvido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, afirmou a ocorrência dos fatos descritos na denúncia e que lhe são imputados. Naquela oportunidade, disse que a droga pertencia a um amigo, mas que em razão da pandemia, ficou desempregado e então resolveu comercializá-la. Esclareceu que vendia os invólucros de maconha por R\$10, sendo a cocaína era para o seu consumo. Observo aqui que a confissão não é isolada no caderno processual, já que é consoante e concatenada com as demais provas amealhadas aos autos. Contribuindo de forma a esclarecer os fatos e demonstrar a prática delitiva por parte do acusado, a testemunha Edemundo Alexandrino de Souza Júnior, Policial Militar que participou da ocorrência, disse que a polícia já havia recebido várias denúncias de que o réu estaria comercializando drogas na região do garimpo, nas proximidades de uma escola e de uma praça, locais estes que costumavam ter a presença de crianças. Em razão destas denúncias, intensificaram o patrulhamento, sendo que no dia lograram êxito em encontrar e abordar o acusado. No momento, o réu confessou ou a prática do crime e autorizou a entrada em sua residência, apontando o local que escondia a droga. Esclareceu que a praça fica a uma distância de uma quadra da casa do réu. No mesmo sentido foram as declarações do também Policial Militar Magnum de Carvalho. Asseverou que a polícia militar já havia recebido várias denúncias apontando o réu como traficante. No dia dos fatos, conseguiram abordar o acusado, sendo que ele foi bastante tranquilo e colaborou com os policiais, inclusive autorizou a entrada dos policiais na residência e indicou que as substâncias entorpecentes estavam escondidas atrás de um guarda-roupas. Ainda conforme narrado pela testemunha, as drogas encontradas estavam em pedaços grandes e fracionados, no local indicado pelo réu, sendo que o dinheiro apreendido estava em notas de baixo valor. Afirmou que a residência do réu fica bastante próxima de uma escola e uma praça pública. A confissão do réu, corrobora com as provas testemunhais acima citadas, possuindo grande valor probante, não deixando espaço para se falar em absolvição. Por oportuno: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA MERCANCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONFISSÃO DO RÉU CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS - VALIDADE PROBATÓRIA. Diante das provas colhidas no bojo dos autos, consistente na confissão do acusado, corroborada pelos depoimentos dos policiais que participaram das diligências, inviável a absolvição por insuficiência de provas da mercancia ilícita. (TJ-MG - APR: 10363200019570001 João Pinheiro, Relator: Dirceu Wallace Baroni, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Criminais / 8ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/08/2021) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. PROVAS SUFICIENTES ACERCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. TESTEMUNHO DOS POLICIAIS E CONFISSÃO DO ACUSADO. RECURSO PROVIDO. 1. O conjunto probatório contido nos autos é apto para embasar a condenação do acusado, ante a presença de provas suficientes da materialidade e da autoria do crime a ele imputado. 2. In casu, o próprio réu admitiu, em juízo, ser o proprietário das substâncias ilícitas apreendidas e informou que as mesmas se destinavam à comercialização. Ademais, os testemunhos policiais são harmônicos no sentido de afirmar que os entorpecentes pertenciam ao apelado, razão pela qual a sua condenação pelo crime tipificado no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 é medida que se impõe. 3. Recurso provido. (TJ-AM - APR: 06928287720208040001 AM 0692828-77.2020.8.04.0001, Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Data de Julgamento: 24/06/2021, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 24/06/2021) Pois bem. É assente na jurisprudência que não se pode considerar como inválido os testemunhos de agentes policiais, sobretudo porque o sistema da livre apreciação das provas, vigente em nosso Ordenamento Jurídico, permite ao Julgador sopesar tal depoimento em consonância com outras provas dos autos, conforme artigo 157 do CPP. Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações. Sobre o tema, trago o seguinte julgado: Os depoimentos policiais devem ser cridos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípuas (RDTJR 7/287). Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suenson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e: Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80). A experiência mostra que, sobretudo em matéria de tóxico, a palavra dos policiais que participaram das investigações ou até mesmo da prisão em flagrante delito, como é o caso dos autos, assume relevante valor probatório, em razão do temor que eventuais testemunhas têm de delatar a traficância. Para reforçar as provas produzidas nos autos, diz a jurisprudência do Tribunal de Justiça deste estado: Apelação criminal. Tráfico de entorpecentes. Autoria. Pedido de absolvição. Prova robusta. Indeferimento. Policiais militares. Testemunhos. Validade. Harmonia com as demais provas. 1. Mostrando-se o conjunto probatório seguro a evidenciar que o agente praticou o crime de tráfico de drogas, a tese defensiva de insuficiência probatória torna-se desarrazoada. 2. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova. Apelação, Processo nº 0001076-33.2020.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 13/08/2020 (destaquei) No mais, demonstrada a prática do crime de tráfico de drogas, na modalidade “ter em depósito”. A falta de prova da mercância não é necessária para comprovação do crime tipificado no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, tal entendimento é consolidado no STJ, sobretudo por ser ausente tal disposição no tipo penal. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. ENVOLVIMENTO NA TRAFICÂNCIA. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. INAFASTÁVEL A INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI DE DROGAS. CRIME COMETIDO NAS IMEDIAÇÕES DE

ESTABELECIMENTO DE ENSINO. DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA EFETIVA MERCANCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido afastou a aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, considerando que o réu se dedica a atividades criminosas, notadamente em razão da quantidade de entorpecentes com ele apreendida (21 porções de cocaína e 8 segmentos de LSD) bem como a apreensão de certa quantia em dinheiro, celular e balança de precisão (fl. 340), de modo que o recorrente não preenche os requisitos para a diminuição da pena. 2. Para se concluir de forma diversa do entendimento do Tribunal de origem, no sentido da não dedicação do réu à atividade criminosa seria inevitável o revolvimento do acervo probatório dos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Incidente o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Na hipótese, verifica-se que o acórdão impugnado manteve o aumento da pena com base na comprovação do local do delito, mediante os laudos constantes dos autos e prova oral colhida, sendo desnecessário provas de que houve a efetiva venda do entorpecente aos frequentadores da localidade. Modificar esse entendimento e afastar o reconhecimento da citada causa de aumento exige, necessariamente, revolvimento fático-probatório, inviável na via eleita. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1873630 SP 2020/0109662-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 01/09/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2020) Para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal. O tipo penal descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/06 não faz nenhuma exigência no sentido de que, para a caracterização do crime de tráfico de drogas, seja necessária a demonstração do dolo específico, notadamente quanto ao fim de comercialização do entorpecente. Neste sentido: Tráfico ilícito de drogas e Associação para o tráfico. Absolvção. Impossibilidade. Conjunto probatório robusto. Percentual causa aumento pena. art. 40, V, Lei drogas. Ausência fundamentação. Reforma. Recurso parcialmente provido. Havendo provas robustas de que o agente incorreu em um dos verbos núcleos descritos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, a manutenção da condenação é de rigor. [...] (Apelação, Processo nº 0021885-98.2007.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 05/10/2016) – Noutro norte, destaco que não restou espaço para dúvidas de que a droga apreendida se destina à comercialização. Dessa maneira, sem demais delongas, considerando a confissão do réu, corroborada pelas demais provas amealhadas aos autos, destacando neste sentido a testemunhal, a condenação é medida que se impõe. Vislumbrada a materialidade e autoria dos crimes em tela, passo à análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de aumento e diminuição de pena. Na primeira fase constato a incidência da atenuante da confissão espontânea. Não há agravante. Na terceira fase, constatada a causa de aumento aplicação da causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/06 pelo fato de o crime haver sido praticado nas imediações de praça e escola municipal. Assevero aqui que, diferente do que alegou a defesa, ambas as testemunhas ouvidas em Juízo asseveraram que a residência do réu fica bastante próxima a uma escola e ainda a uma quadra de uma praça pública. Destaco que para a incidência de tal aumento de pena, basta que o tráfico tenha ocorrido nas proximidades de qualquer dos estabelecimentos previstos na norma legal em questão, sendo desnecessária a produção de outras provas como, por exemplo, a pericial. Por oportuno: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, III, DA LAD. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE O TRÁFICO ERA PRATICADO NAS REFERIDAS INSTITUIÇÕES OU QUE OS ENTORPECENTES SE DESTINAVAM AOS SEUS FREQUENTADORES. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. NÃO APLICAÇÃO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. PROCESSOS CRIMINAIS EM ANDAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. INVIABILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ELEVADA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES, RECRUTAMENTO DE ADOLESCENTES, E PACIENTE QUE JÁ CUMPRIA PENA POR OUTROS DELITOS NA OCASIÃO DA PRÁTICA DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, para a imposição da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006, basta que o tráfico de drogas tenha ocorrido nas proximidades de qualquer dos estabelecimentos descritos na norma, sendo prescindível a comprovação de que o comércio de entorpecentes visava atingir estudantes ou qualquer frequentador dos locais indicados no referido preceito (HC n.º 164.414/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 20/8/2015, DJe 8/9/2015). 2. Nesse contexto, justificada a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006, uma vez consta nos autos a existência de igreja evangélica a aproximadamente 23 metros de distância do local onde a traficância era realizada. 3. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de afastamento do tráfico privilegiado consubstanciado na existência de procedimentos criminais em andamento, quando as circunstâncias permitirem concluir que o acusado se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa. 4. Na hipótese, verifico que as instâncias locais informaram que o paciente, pessoa conhecida nos meios policiais, possui condenação anterior sem trânsito em julgado, o que, embora não configure maus antecedentes ou reincidência, é suficiente para afastar a incidência do benefício pleiteado. 5. A gravidade concreta do delito, consubstanciada na quantidade de droga apreendida - 2 quilos de maconha -, e nas circunstâncias concretas do crime - praticado mediante o recrutamento de 4 adolescentes, e enquanto o paciente cumpria pena pela prática de dois outros delitos - autorizam a fixação de regime prisional mais gravoso, para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, § 3º, do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 668.934/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021) - Destaquei HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, INCISO III, DA LEI N.º 11.343/06. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. QUANTUM DE INCIDÊNCIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME FECHADO FIXADO COM BASE NA HEDIONDEZ DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL OCORRÊNCIA. REGIME DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE EM TESE. AFERIÇÃO IN CONCRETO DEVE SER REALIZADA PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. [...] 2. As instâncias de origem concluíram, com base em elementos concretos dos autos, que a hipótese de incidência da majorante do art. 40, inciso III, da Lei Antidrogas restou configurada, porquanto os pacientes teriam sido flagrados praticando tráfico ilícito de entorpecentes em local próximo a estabelecimento de ensino. Entendimento diverso constitui matéria de fato, não de direito, demandando exame amplo e profundo do elemento probatório, acarretando incursão na seara fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus, via angusta por excelência. Para a incidência da majorante prevista no art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006 é desnecessária a produção de prova pericial. [...] 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, tão somente para que, afastada a obrigatoriedade do regime inicial fechado no tocante ao crime de tráfico de drogas, o Juízo das Execuções, analisando o caso concreto, avalie a possibilidade de modificação do regime inicial de cumprimento de pena. (HC 270.097/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe

13/10/2014). Destaquei Portanto, certo que deverá incidir o aumento de pena previsto no art. inciso III, do art. 40, da Lei n. 11.343/06. Há a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de tráfico de drogas. III- DO DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência condeno o réu APARECIDO BENTO DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c o art. 40, inc. III, ambos da Lei n. 11.343/2006. Passo à dosimetria da pena. Circunstâncias Judiciais: a) Culpabilidade: ordinária à espécie delitiva; b) Antecedentes: não possui antecedentes; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias do crime: as ordinárias prevista para a espécie delitiva; g) Consequências dos crimes: as ordinárias prevista para a espécie delitiva; h) Comportamento da vítima: sem elementos para valoração; i) Natureza e quantidade da droga – não será valorada neste momento. Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Existe a atenuante da confissão espontânea, no entanto, deixo de considerá-la, em razão da fixação da pena no mínimo legal. Inexistem as circunstâncias agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, existe a causa de aumento prevista no inciso III do art. 40 da Lei n. 11.343/06 pelo fato de o crime haver sido praticado nas imediações de praça e escola municipal, de modo que aumento a reprimenda em 1/6 (um sexto), tornando provisória a pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Existente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, de modo que reduzo-a em 1/3, justificando em razão da quantidade expressiva de drogas apreendidas, não é tão expressiva a ponto de afirmar que ele se dedicava a atividade ilícita, nem integrava a organização criminosa, reduzindo a pena provisória para 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias e 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa, a qual tona definitiva. O regime de cumprimento da pena do réu será o aberto, nos termos do artigo 33, §2º, “c”, do Código Penal, em razão de ser ele primário. Assim, em conformidade com o artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu, por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade, em entidade a ser especificada por ocasião da execução penal e limitação de fim de semana. Concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, em razão da fixação do regime. Em corolário ao presente “decisum”, expeça-se alvará de soltura, salvo se estiver presa por outro motivo ou processo, o que deverá ser certificado nos autos. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais. Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados e procedam-se às demais anotações e comunicações de estilo; b) expeça-se guia de execução, de acordo com o regime de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação. Determino a perda do valor apreendido nos autos, o qual deverá ser utilizado para o abatimento no valor da multa. Decorrido o prazo do artigo 123 do CPP, havendo objetos lícitos e em condições de uso, não sendo reclamados, doem-se às instituições cadastradas no Juízo. Havendo substância entorpecente apreendida, proceda-se à incineração, nos termos do artigo 50 e seguintes, da Lei n.º 11.343/2006. Expeça-se o necessário para o cumprimento das deliberações acima exaradas. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

CASO NECESSÁRIO, ESTA SERVIRÁ DE MANDADO /AR/ALVARÁ DE SOLTURA/OFÍCIO.

Ariquemes, 11 de maio de 2022.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz(a) de Direito

Processo n. 0003777-42.2016.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Requerente: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Requerido: REU: JOSE CARLOS PRATTI DE ALMEIDA

Certidão

CONSIDERANDO o Ato 392/2022, publicado no DJE nº 61, de 01.04.2022, que designa os membros para comporem a Comissão Executiva Temporária responsáveis por digitalizar os processos físicos remanescentes, criada através do SEI nº 0012430-22.2021.8.22.8000.

CERTIFICO QUE estes autos foram digitalizados, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. A tramitação passa a ser no NO SISTEMA PJE, SOB A MESMA NUMERAÇÃO, sendo que os autos físicos encontram-se arquivados no arquivo desta Vara, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes, 11 de maio de 2022.

SIMARA HOFFMANN DE VARGAS

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Competência do MP

7010988-34.2021.8.22.0002

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: REGINALDO EDUARDO CORREA, CPF nº 77008510268, RUA CASTELO BRANCO 378, NÃO INFORMADO JARDIM PRESIDENCIAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, ADRIANO DOS SANTOS, CPF nº 65903030297, RUA RIO TAPAJÓS, Nº 598, DOM BOSCO, - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANDERSON SOARES DE LIMA VIDAL, CPF nº 60415754291, RUA NOVA GALILÉIA 785 TRÊS MARIAS - 76812-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEBER GONCALVES BUENO AIRIS, CPF nº 34835873220, BR 364 7705 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RENAN SOTERO BUENO AIRIS, CPF nº 00294062262, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 7705 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE MOIZEIS FERNANDES DUARTE, CPF nº 83888179220, KM 05, LOTE 15 GL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE HONORIO SIMAO, CPF nº 00908888201, RUA PAULO LEIVAS MACALÃO 2930 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, CPF nº 22208518268, RUA ANGELIM 2386,, NOVA BRASÍLIA - 76908-674 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCELO ALENCAR DA SILVA, CPF nº 00362790213, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 2555, APARTAMENTO 02 JK - 76909-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583, MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176, RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525, HELOISA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10580, VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903, CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E, ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941A, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878A, JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº RO7257, BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA, OAB nº RO6814, MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO, OAB nº RO10981

DECISÃO

Trata-se de pedido de relaxamento da prisão preventiva com pedido subsidiário de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas, pleiteado pelo investigado Renan Sotero Bueno Airis (ID76307309) e concessão de imediata cópia aos causídicos do réu Reginaldo Eduardo Corrêa das informações extraídas dos celulares apreendidos, bem como o seu acesso pessoal e disponibilização pleiteada pela defesa do réu Reginaldo (ID 74843602).

Aduz a defesa de Renan, em síntese, que há excesso de prazo no encerramento da Instrução Criminal.

Narra que estão ausentes os indicativos concretos e contemporâneos que justifiquem a segregação cautelar do réu.

Expõe que não há riscos processuais, sendo possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Em manifestação nos autos, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento total dos pedidos de relaxamento da prisão preventiva, bem como da substituição da preventiva por medidas cautelares diversas.

Alega a defesa de Reginaldo, em síntese, a necessidade de concessão imediata de cópia das informações dos celulares apreendidos aos causídicos do referido réu.

Requer também que seja disponibilizado ao réu Reginaldo o acesso às informações extraídas dos celulares no Complexo de Correição da Polícia Militar no município de Porto Velho/RO.

Relatei. Decido.

1) Do pedido de relaxamento da prisão preventiva com pedido subsidiário de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares pleiteado pelo réu Renan Sotero Bueno Airis.

a) Do pedido de relaxamento da prisão preventiva:

Requer a defesa a revogação da prisão preventiva do réu, argumentando excesso de prazo, aduzindo a morosidade no encerramento da Instrução Criminal.

Inicialmente, cumpre registrar que a manutenção da prisão preventiva do requerente foi reavaliada por este juízo em 27/04/2022, sendo que desde então, a situação fática do requerente não mudou, ou seja, a necessidade da medida cautelar se funda na garantia da ordem pública.

Pertinente ao alegado excesso de prazo, verifico que a demora do encerramento da Instrução Criminal é justificada, tendo este Juízo designado audiências por diversas vezes, os quais somente foi possível realizar na data de 24/02/2022.

Atualmente o feito aguarda a continuidade da solenidade marcada para o dia 01/06/2022.

O processo em questão é complexo e versa sobre denúncia ofertada para 9 (nove) réus, entre eles o requerente, por extorsão, por 10 (dez) vezes e organização criminosa armada, bem como para o crime de ameaça e desacato para o requerente e o denunciado Cleber. Conforme consulta ao PJe é possível mensurar que atualmente há mais de 1.300 (um mil e trezentos) documentos juntados aos autos. À luz do princípio da razoabilidade é possível a extrapolação dos prazos processuais, pois esta não decorre da simples soma aritmética, devendo se levar em consideração as características individuais de cada feito.

Ademais, não se verifica a ocorrência de desídia ou negligência do juízo.

Sobre o tema, vejamos entendimento jurisprudencial:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. A prisão preventiva está motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, na medida do grau de periculosidade e sofisticação do grupo criminoso supostamente integrado pelos pacientes, com utilização de grande quantidade de armas, munições, explosivos e demais materiais, típicos de furto e roubo a bancos. 4. Este Superior Tribunal de Justiça há muito sedimentou o entendimento de que a alegação de excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo que eventual extrapolação dos prazos processuais não decorre da simples soma aritmética. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do

PODER JUDICIÁRIO, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada. 5. Muito bem elucidou o juiz de primeiro grau o fato de “que a testemunha Gean Santos Rocha, arrolada pela defesa, não foi localizada, por duas vezes distintas, nos endereços fornecidos pela defesa, e restando apenas o interrogatório dos acusados para que seja finalizada a instrução processual. Foi designada audiência de instrução e julgamento a ter início em 28/06/2018, às 10:00 horas. A instrução do feito se mostra complexa considerando ainda que “necessitou de expedição de várias precatórias para os mais diversos estados do Brasil (Maranhão, Rio de Janeiro e Piauí) para oitiva de testemunhas de defesa, bem como expedição de ofícios para empresa no Rio de Janeiro, por duas oportunidades [...]. Portanto, eventual atraso no término da instrução se deve a requerimentos da própria defesa.” Não se verifica, portanto, no caso dos autos, ilegal mora processual atribuível ao

PODER JUDICIÁRIO ou aos órgãos encarregados da persecução penal. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 418962 MA 2017/0255186-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 16/08/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2018). Grifei.

Posto isso, não há que se falar, no presente feito, de relaxamento da prisão por excesso de prazo.

b) Do pleito de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares pleiteado pelo réu Renan Sotero Bueno Airis.

Quanto ao alegado para substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas, faço a respectiva análise.

Alega a defesa que a prisão foi decretada com base na gravidade abstrata dos supostos crimes.

Como justificativa cita decisões desfavoráveis às versões apresentadas ao Ministério Público em Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

Aduz, também que, conforme Sindicância instaurada pela PMRO, concluiu-se pela inexistência de cometimento de crime militar e/ou comum.

Inicialmente cumpre salientar que eventuais decisões cíveis não se estendem ao ação criminal, em razão da independência das instâncias. Na mesma acepção ocorre quanto a DECISÃO referentes a procedimentos administrativos/Sindicância realizados.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que eventual DECISÃO proferida em ação civil pública de improbidade administrativa, também ajuizada em desfavor do réu, pelos mesmos fatos, não influencia o Juízo criminal, dada a independência entre as referidas esferas. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Com efeito, há independência das instâncias, não cabendo a alegação da defesa de que a absolvição do réu na esfera cível deve ser estendida à ação criminal. Isso porque, no Processo Penal vigora o princípio da verdade real e do livre convencimento motivado do juiz, de modo que é perfeitamente possível que o juízo criminal, analisando os elementos colhidos no decorrer da instrução probatória, de cognição mais ampla e exauriente, conclua pela autoria e materialidade do delito. 3. Quanto à pretensão absolutória lastreada no art. 386, VII, do CPP, pelo argumento de não existir prova suficiente para a condenação, a alteração do julgado demandaria aprofundado reexame do acervo fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 4. A incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ ensejam o não conhecimento do recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 1516441 PR 2019/0165098-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 10/10/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2019) - Destaquei.

Quanto ao alegado de decretação de prisão preventiva baseada na gravidade abstrata dos supostos crimes, colaciono alguns trechos da DECISÃO que demonstram elementos concretos e individualizados para decretação da prisão em desfavor do réu Renan:

“...O ofendido iniciou uma conversa com JOSÉ MOIZEIS e ele o ameaçou dizendo que chegariam mais pessoas para obrigá-lo a parar os serviços, porque aquele lote seria deles. Eles estavam com espingardas. MOIZEIS saiu dizendo que buscava outras pessoas para “embargar” os serviços e uns 40 minutos depois ele chegou com quatro homens armados: o PM VIDAL, PM CLEBER, o bombeiro RENAN e o PM ADRIANO, todos com volume na cintura, o que incutiu medo no Sr. Flávio porque, segundo ele, quando a camisa deles subia, dava para ver o cabo da arma na cintura deles...” [...]

“...o Sgt BM RENAN encostou ao seu lado e perguntou o que estava acontecendo, Cassiano falou que queria a documentação, então, ele puxou um cédula funcional do bolso e colocou ela há um palmo do seu rosto, quase encostando, e dizia “você tá vendo isso aqui, você tá vendo isso aqui”. Então, por conta disso, tomou outros cuidados e ficou longe de sua família porque ficou com medo de RENAN e CLEBER...” [...]

“...Possesiros disseram para eles que esses policiais estavam lá para fazerem derrubadas. Inclusive, chegou ao conhecimento da guarnição que o PM ADRIANO estava tomando conta de um lote do Sgt RENAN e que ele lhe ajudaria a tomar posse do lote vizinho. Esse seria o pagamento dele...” [...]

“...verifica-se que as prisões dos representados Reginaldo Eduardo Correa (St PM Eduardo), Adriano dos Santos (Cb PM A. Santos), Anderson Soares de Lima Vidal (PM Vidal), Cleber Gonçalves Bueno Airis (2º Sgt PM RR), Renan Sotero Bueno Airis (3º Sgt BM RE), José Moizes Fernandes Duarte, Luiz Henrique Honório Simão Rocha, Raimundo Nonato de Sousa e Marcelo Alencar da Silva devem ser decretadas, haja vista a presença concreta dos requisitos legais (art. 312 do CPP), quais sejam, a prova da materialidade, os indícios de autoria delitiva, a necessidade de garantia da ordem pública - aqui considerada à vista das particularidades apresentadas (gravidade concreta do crime, envolvimento com crime organizado e particular e anormal modo de execução dos delitos) e a conveniência para a instrução processual...” [...]

“...o particular modo de execução - os representados, todos residentes em Ji-Paraná, em sua maioria integrantes da Polícia Militar de Rondônia, agentes do Estado, pois, possuem maior poder intimidatório sobre as vítimas, e reagem intensificando a prática intimidatória quando são denunciadas ou repreendidas pela própria Polícia Militar - ilustre-se, no ponto, as reações esboçadas pelo representado Reginaldo Eduardo Correa (St PM Eduardo), em relação à vítima Fernanda Patrícia de Oliveira (esposa da vítima Elias Francisco Alves), e as reações apresentadas pelos representados Cleber Gonçalves Bueno Airis (2º Sgt PM RR) e Renan Sotero Bueno Airis (3º Sgt BM RE), ao serem abordados pela própria Polícia Militar em Cujubim...”

Tais fatos demonstram indícios de que o requerente integra organização criminosa, sendo necessário a prisão cautelar para assegurar a ordem pública.

Conforme se observa, a contemporaneidade do decreto prisional resta caracterizada, dentre outros elementos, por denúncia realizada à Corregedoria da Polícia Militar, em 17.06.2021, e registro de ocorrência policial, em 10.06.2021, ambas levadas a efeito por Fernanda Patrícia de Oliveira (esposa da vítima Elias Francisco Alves), contra Reginaldo Eduardo Correa (St PM Eduardo), então investigado pelo crime de organização criminosa e extorsão, conjuntamente com o requerente e outras 7 (sete) pessoas.

Quanto a alegação de ausência de risco de reiteração delitiva e que a DECISÃO trata todos os réus de uma única forma, como se todos tivessem antecedentes criminais, trago o seguinte excerto, que individualizam os antecedentes:

“... a reincidência ou maus antecedentes de alguns deles - conforme apontado pelo Ministério Público os representados José Moizes Fernandes Duarte, Luiz Henrique Honório Simão Rocha e Raimundo Nonato de Sousa possuem registros anteriores pela prática de crime...”

Ante o exposto e, considerando que não se cuida de hipótese de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto não tem eficácia no caso concreto, e, considerando os crimes em tese cometidos pelo requerente, em especial, organização criminosa armada e extorsão, não é possível a substituição da prisão por outras medidas cautelares.

2) Do pedido de concessão imediata de cópia das informações dos celulares apreendidos aos causídicos do referido réu e de disponibilização ao réu Reginaldo o acesso às informações extraídas dos celulares no Complexo de Correição da Polícia Militar no município de Porto Velho/RO pleiteado pela defesa do réu Reginaldo.

Conforme Súmula Vinculante 14 do STF, "É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

Considerando o caráter sigiloso da mídia com a extração dos dados dos celulares apreendidos, e, conforme a Súmula Vinculante 14 do STF, disponibilize-se o acesso a mídia de extração dos dados, o qual deverá ser disponibilizado e estendido somente aos advogados com procuração nos autos, não havendo em se falar de acesso do conteúdo ao réu Reginaldo, dado o caráter sigilo e material íntimo gravado e não há em que se falar em cerceamento de defesa, considerando que o advogado constituído pelo acusado, tem acesso irrestrito aos autos (processo digital - PJE) para realizar a defesa do acusado. Havendo necessidade do acusado ter conhecimento de alguma prova para a atuação de sua defesa o seu advogado constituído, esse sim, deverá tomar todas as providências para ciência do acusado.

Ante o exposto, pois:

a) INDEFIRO o pleito de relaxamento da prisão, bem como de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão pleiteado por Renan Sotero Bueno Airis;

b) DEFIRO o pedido de acesso a mídia de extração dos dados dos celulares apreendidos formulado pela defesa do réu Reginaldo Eduardo Correa, o qual estendo a todos os advogados com procuração nos autos, conforme Súmula Vinculante 14 do STF e artigo 7º, inciso XIV da Lei 8.906/94. O acesso se dará em cartório em razão do tamanho e impossibilidade de juntada aos autos no PJe.

d) INDEFIRO o pedido de disponibilização ao réu Reginaldo Eduardo Correa ao acesso integral às informações extraídas dos celulares, dado o caráter sigiloso e direito à intimidade dos demais réus.

Considerando a informação da defesa do réu Reginaldo Eduardo Correa de que o réu não possui acesso a um computador ou outro DISPOSITIVO no local em que está custodiado, determino que o Complexo de Correição da Polícia Militar disponibilize acesso a computador com leitor de mídia USB ou franqueie a entrada de notebook, quando do comparecimento de quaisquer dos advogados dos réus custodiados para ciência de alguma prova.

Serve a presente de Ofício ao Complexo de Correição da Polícia Militar.

Intimem-se às partes.

Ariquemes/RO, 10 de maio de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Crimes de Trânsito

0000966-07.2019.8.22.0002

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: NILTON DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº 02838327208, RUA PINHEIRO 1911, RUA PARAPARÁ SETOR 02 - 76876-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507, MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283, MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390

DECISÃO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de NILTON DOS SANTOS JUNIOR, qualificado(a) nos autos, dando-o(a) como incurso(a) na(s) pena(s) do artigo 306, caput, c/c § 1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.

A denúncia foi recebida e a(o) ré(u), citada(o), apresentou resposta à acusação.

A manifestação judicial, nesta fase processual, em relação à teses defensiva, limita-se a eventual demonstração, indiretamente, da (in) admissibilidade da ação penal, sob pena de indevido prejulgamento.

A ação penal em relação ao réu deve prosseguir, em confirmação, portanto, à DECISÃO de recebimento da denúncia, à míngua da ocorrência das hipóteses previstas no art. 395, I a III, do CPP.

Não se cuida, também, de hipótese de absolvição sumária da(o) ré(u), porquanto não se extrai dos autos a existência de elementos relativos às hipóteses previstas no art. 397, I a IV, do CPP.

Ante o exposto, determino o regular prosseguimento do feito.

Considerando a manifestação Ministerial ID 76654921, junte-se a certidão de antecedentes criminais atualizada do réu.

Após, em caso de apontamentos de registros criminais, vista ao Ministério Público.

Em nada sendo apontado, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

Ariquemes/RO, 11 de maio de 2022

Márcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito

Processo n. 0000271-19.2020.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Requerente: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Requerido: REU: ELISMAR SOARES CONSOLINE

Certidão

CONSIDERANDO o Ato 392/2022, publicado no DJE nº 61, de 01.04.2022, que designa os membros para comporem a Comissão Executiva Temporária responsáveis por digitalizar os processos físicos remanescentes, criada através do SEI nº 0012430-22.2021.8.22.8000.

CERTIFICO QUE estes autos foram digitalizados, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. A tramitação passa a ser no NO SISTEMA PJE, SOB A MESMA NUMERAÇÃO, sendo que os autos físicos encontram-se arquivados no arquivo desta Vara, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes, 11 de maio de 2022.

SIMARA HOFFMANN DE VARGAS

Processo n. 0000580-40.2020.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355)

Requerente: DEPRECANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Requerido: REU: ANTONIO APARECIDO CUSTODIO

Certidão

CONSIDERANDO o Ato 392/2022, publicado no DJE nº 61, de 01.04.2022, que designa os membros para comporem a Comissão Executora Temporária responsáveis por digitalizar os processos físicos remanescentes, criada através do SEI nº 0012430-22.2021.8.22.8000.

CERTIFICO QUE estes autos foram digitalizados, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. A tramitação passa a ser no NO SISTEMA PJE, SOB A MESMA NUMERAÇÃO, sendo que os autos físicos encontram-se arquivados no arquivo desta Vara, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ariquemes, 11 de maio de 2022.

SIMARA HOFFMANN DE VARGAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

, nº, Bairro, CEP, Processo: 1003311-94.2017.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ROBSON SARAIVA DE OLIVEIRA, CPF nº 69190909100, RUA ORQUÍDEAS 2867, CASA 02 SETOR 04 - 76873-524 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

DESPACHO

Acolho a justificativa apresentada pela defesa e, por tal, concedo-lhe o prazo de 15 dias para análise dos documentos e apresentação de suas alegações finais.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-RO, 5 de maio de 2022.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7012303-05.2018.8.22.0002

REQUERENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, CNPJ nº 10624802000126, RUA GOIÁS 3971, - DE 3961/3962 AO FIM SETOR 05 - 76870-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXCUTADO: NATIELE ROGGE RIGO, CPF nº 02707614203, RUA GOIÁS 3971, - DE 3961/3962 AO FIM SETOR 05 - 76870-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Determino a expedição de Alvará dos valores bloqueados no ID 75793180 em favor da requerida, conforme requerido.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7013155-97.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: GREYCE KELLY DOS SANTOS LOPES, CPF nº 75196999272, AVENIDA RIO BRANCO 3259 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-573 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838A, NATALIA BISSOLI DE ARAUJO MOREIRA, OAB nº RO4475

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA, sendo que após a expedição e pagamento de Requisição de Pequeno Valor, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando a satisfação do pedido.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

P.R.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

,quarta-feira, 11 de maio de 2022

13 horas e 3 minutos

Luis Delfino Cesar Júnior

7003525-07.2022.8.22.0002

AUTOR: HENRIQUE & RIBEIRO LTDA - EPP, CNPJ nº 02436838000158, TRAVESSA GUARANTÃ 3429, ALAMEDA DO IPE SETOR 01 - 76870-040 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514A, FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI, OAB nº RO8971

REU: ALCIDES ANTONIO SOARES, CPF nº 11362294268, RUA JASMIN 2984, - DE 2800/2801 AO FIM SETOR 04 - 76873-414 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7006816-15.2022.8.22.0002

DEPRECANTE: LEONILDO RAMOS FERREIRA, CPF nº 99265036249, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 2372, - DE 2125/2126 A 2352/2353 VISTA ALEGRE - 76960-108 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: SABRINA SANTOS, OAB nº RO8902, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

DEPRECADO: SIDNEY MALAQUIAS, AV. BELO HORIZONTE 2086 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.

De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, "a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade".

Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.

Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7016411-72.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069A

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A teor da Tutela de Urgência concedida aos autos, a requerida ENERGISA/CERON foi compelida à obrigação de SE ABSTER DE SUSPENDER ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA, sob pena de multa diária fixada naquela DECISÃO.

Em análise ao processo (sistema PJE), verifica-se que houve recebimento da citação inicial com a determinação de urgência, pela concessionária de serviço público, cujo ato processual operou-se via e-mail.

Inobstante isso, há notícias de que a concessionária inadimpliu a obrigação e o serviço foi suspenso injustificadamente.

Logo, como a parte autora manifestou-se pelo descumprimento da tutela, DEFIRO o pedido formulado e, DETERMINO que a ENERGISA/CERON seja intimada, COM URGÊNCIA, para que restabeleça a energia elétrica do(a) requerente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da intimação, referente à unidade consumidora descrita na Inicial, sob pena de majoração da multa diária, SALVO SE HOUVER OUTROS DÉBITOS VENCIDOS E JÁ NOTIFICADOS, ocasião em que a requerida deverá se manifestar nos autos trazendo essa informação.

A intimação deverá ser realizada via Oficial de Justiça, com identificação suficiente do recebedor da ordem judicial (documentos pessoais – RG/CPF), o qual será responsabilizado por crime de desobediência em caso de descumprimento da ordem.

Imperioso ressaltar que INÚMEROS processos perante este juízo revelam DESCUMPRIMENTOS sucessivos da ordem judicial de religação de energia e, mais do que isso, manifesto DESINTERESSE da requerida ENERGISA/CERON em resolver a situação dos consumidores em processo judicial que estão privados do serviço essencial. Assim, fica advertido que além das providências alusivas ao crime de desobediência a multa será efetivamente majorada.

Por fim, caso haja nova informação de descumprimento, a parte autora deverá apresentar extrato de quitação de débito da unidade consumidora emitido pela requerida para deliberação quanto a majoração da multa, uma vez que a tutela se restringe apenas aos débitos discutidos nos autos.

Após, face à juntada de Recurso Inominado pela parte requerida e a comprovação do recolhimento do preparo, e considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões e a parte contrária suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória. quarta-feira, 11 de maio de 2022

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014937-03.2020.8.22.0002

Perdas e Danos, Gratificações Municipais Específicas

EXEQUENTE: CLEIDE CABRAL ABELHA, CPF nº 64701972215, RUA N 3812 JARDIM ALVORADA III - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES, OAB nº RO4996A

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Cumpra-se conforme determinado na DECISÃO de ID 74482414: “Comprovado o recebimento do ofício, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.”

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006892-39.2022.8.22.0002

AUTOR: BALBINA DA SILVA CONCEICAO, CPF nº 59007010263, RUA CAÇAPAVA 5122, - DE 4992/4993 AO FIM SETOR 09 - 76876-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: BALBINA DA SILVA CONCEICAO, RUA CAÇAPAVA 5122, - DE 4992/4993 AO FIM SETOR 09 - 76876-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006826-59.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO MARCO DE OLIVEIRA, CPF nº 28797965200, RUA BOM FUTURO 4136,. JARDIM PARAISO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERENTE: ANTONIO MARCO DE OLIVEIRA, RUA BOM FUTURO 4136,. JARDIM PARAISO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Determino, de ofício, que o valor da causa seja retificado junto ao Sistema PJE para que seja atribuído como valor da causa o valor do menor orçamento apresentado nos autos.

A medida se justifica porque o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e, nesse sentido o conjunto probatório demonstra valor a menor do que o atribuído à causa pela parte autora. Dessa forma, como forma de evitar enriquecimento sem causa do autor, se faz necessária a correção com fundamento no § 3º do art. 292 do Código de Processo Civil.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006856-94.2022.8.22.0002

Juros de Mora - Legais / Contratuais

REQUERENTE: MATEUS RIBEIRO, CPF nº 68304595249, RUA MARA 00523, CASA JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116A

REQUERIDOS: JOSE RONILSON EUGENIO DA SILVA, CPF nº 06230329450, RUA MARA 511, CASA JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J R E DA SILVA, CNPJ nº 29620346000174, RUA MARA 511, CASA JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora (comprovante anexado aos autos em nome de pessoa estranha ao feito) e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006840-43.2022.8.22.0002

REQUERENTE: VIA NOVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ nº 04150297000122, AVENIDA CANAÃ 2527, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: VIA NOVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA, AVENIDA CANAÃ 2527, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2032, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2032, - DE 4000 A 4344 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas, relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Ficam as partes advertidas que a declaração de testemunhas deverá ser com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna co responsável pela lisura da informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

CUMpra-se servindo-se a presente como COMUNICAÇÃO/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO PARA O SEU CUMPRIMENTO E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7006891-54.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AIRES ORNELES PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548

Polo Ativo: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS interposta por AIRES ORNELES PEREIRA em desfavor de ENERGISA/CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON onde pleiteou, via ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, o RESTABELECIMENTO do serviço de energia elétrica no imóvel indicado na Inicial, porquanto todas as faturas emitidas pela requerida CERON S/A que se refiram ao consumo regular encontram-se quitadas e, inobstante isso, o serviço foi suspenso sem justo motivo, haja vista que não se encontra em débito com a requerida.

De acordo com a inicial, o(a) autor(a) é usuário(a) do serviço de energia elétrica e, apesar de inexistirem débitos legítimos pendentes de pagamento, os prepostos da requerida efetuaram a interrupção do serviço público de energia elétrica, o qual afigura-se essencial.

Assim, ingressou a parte autora com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No MÉRITO requereu a confirmação da tutela e o recebimento de indenização por danos morais.

Ao que tudo indica, parece plausível conceder a parte autora o direito de usufruir do serviço de energia elétrica no imóvel, enquanto as provas são analisadas no processo em trâmite.

Ademais, como o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, não se pode negar ao requerente, ao menos neste momento processual, o direito de manter a prestação do serviço, para após, em caso de improcedência do pedido, revogar a tutela de urgência concedida se for o caso.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente pagas, nos autos há documentos que indicam que o autor suportou abrupta interrupção do serviço de energia elétrica em seu imóvel e foi surpreendido com a negativação de seus dados junto aos órgãos restritivos de crédito.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita no restabelecimento de energia elétrica no imóvel da parte autora, bem como a suspensão da negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA E DETERMINO QUE A CERON/ENERGISA PROMOVA O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL DA PARTE AUTORA NO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO.

Oficie-se à CERON/ENERGISA para que RESTABELEÇA a energia elétrica da parte autora no prazo acima indicado, sob pena de imediato bloqueio do valor relativo a multa diária, independente de nova intimação, sem prejuízo de outras penalidades.

Considerando que a CERON/ENERGISA é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON/ENERGISA para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON/ENERGISA tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se torna corresponsável pela lisura de informação.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da tutela antecipada, citação e intimação da CERON/ENERGISA e intimação da parte autora.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7018398-46.2021.8.22.0002

Requerente: ISAIAS GODINHO

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 11 de maio de 2022.

7018108-31.2021.8.22.0002

PROCURADOR: MARCELAO AUTO CENTER LTDA - ME, CNPJ nº 26050177000196, RUA TABAJARA 3280, - DE 3212/3213 AO FIM BNH - 76870-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630A

PROCURADOR: EUDES SILVA DE SOUZA, CPF nº 74990535200, RUA JOSÉ VALADARES 2915 APARTAMENTO 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA, OAB nº RO2093A

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extraí-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7003480-03.2022.8.22.0002

Indenização do Prejuízo

REQUERENTE: CRISTIANO DALLAGASSA GONTIJO OLIVEIRA, CPF nº 69198020234, RUA ELIAS JUVENAL DE MELLO 1400 JARDIM ANA MARIA - 13208-820 - JUNDIAÍ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a SENTENÇA. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7007687-79.2021.8.22.0002

Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: RONILTON OLIVEIRA SILVA, CPF nº 27199649215, RUA DO TOPÁZIO 1501, - DE 1473 A 1767 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-826 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCILENE BORBA DE LIMA, OAB nº RO10663, LORENA MARTINS RAPOSO RODRIGUES, OAB nº RO10388

REQUERIDO: V L VIEIRA E CIA LTDA, CNPJ nº 33098817000101, RUA RIO MADEIRA 2964, NUTRI CAMPO MARIA MADALENA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte exequente requerendo a extinção do processo porque afirmou ter recebido da parte executada, todo o valor reclamado nos autos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Custas e honorários na forma da lei.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

7006867-26.2022.8.22.0002

DEPRECANTE: ADIB DA SILVA ROCHA, CPF nº 96164581168, RUA 03-A 118, QD 05, LT 01 MUTIRÃO - 75920-000 - SANTA HELENA DE GOIÁS - GOIÁS

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: FACULDADES INTEGRADAS DE ARIQUEMES, CNPJ nº 14605984000149, AVENIDA GUAPORÉ 3577 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-841 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.

De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, "a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade".

Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.

Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7010103-88.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: R. S. PREVILATO - ME, CNPJ nº 21965941000130, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 3294, - DE 3022/3023 A 3415/3416 ALTO ALEGRE - 76909-634 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058A, DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

EXECUTADO: LUCIA APARECIDA PEREIRA, CPF nº 53536274234, RUA ZÉLIA GATAI 3443, - ATÉ 3405/3406 COLONIAL - 76873-742 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004746-25.2022.8.22.0002

AUTOR: MARIA ALEXANDRA DE OLIVEIRA, CPF nº 93671105291, RUA SÃO PAULO 870 NÃO INFORMADO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192, KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603

REU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, RUA RIO MADEIRA 3617 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Intime-se o(a) autor(a) para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento, a fim de retificar o polo passivo da demanda, porque o cumprimento da obrigação pretendida pertence ao Município de Ariquemes e não à "Prefeitura Municipal de Ariquemes", que é apenas e tão somente um prédio físico que abriga o ente público Município.

Registre-se que ao retificar o polo passivo, a parte autora deverá qualificar o requerido com a indicação de CNPJ e endereço, conforme determina o artigo 282, II do CPC.

Decorrido o prazo, faça-se CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, quarta-feira, 11 de maio de 2022

13 horas e 36 minutos

Luis Delfino Cesar Júnior

7015470-25.2021.8.22.0002

Nota Promissória

EXEQUENTE: LOURIVAL C. DE SOUZA - ME, CNPJ nº 01890106000170, RODOVIA BR-364 2646, - DE 2432 A 3022 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-202 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINALDO SILVA SANTOS, OAB nº RO7387

EXECUTADO: PAULO TAVARES VIEIRA, CPF nº 27255492215, RUA DO LÍRIO 2895, - DE 2794/2795 AO FIM SETOR 04 - 76873-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte exequente requerendo a extinção do processo porque afirmou ter recebido da parte executada, todo o valor reclamado nos autos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Custas e honorários na forma da lei.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos, liberando-se a pauta.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7005233-92.2022.8.22.0002

AUTOR: RUBENS JARDIM, CPF nº 35079029234, LINHA C-70 TRAVESSÃO B-10 s/n, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por RUBENS JARDIM em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada, bem como a reparação dos danos morais sofridos.

Segundo consta na Inicial, a requerida imputou-lhe uma diferença no consumo de energia elétrica, cobrando-lhe o importe de R\$ 1.065,07 (mil e sessenta e cinco reais e sete centavos), referente à diferença de consumo na unidade consumidora nº: 20/557617-8. Referido débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo.

Portanto, o MÉRITO do processo reside em saber se essa fraude existiu e se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a "verificação periódica dos equipamentos de medição" e a prova dos autos evidencia que a cobrança dos valores e interrupção do fornecimento ocorreu exatamente pela verificação realizada pela ENERGISA/CERON.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos da medida encontram-se presentes, uma vez que a parte autora está discutindo fatura de energia elétrica que supostamente não condiz com o consumo de sua unidade consumidora e há risco de interrupção do fornecimento de energia elétrica de seu imóvel, tanto que a requerida emitiu aviso de corte.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de possível corte de energia elétrica e suspensão da cobrança de recuperação de consumo e negativação, podendo referidos atos serem praticados pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade de sua conduta.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que a requerida ENERGISA S/A/CERON se abstenha de NEGATIVAR o nome da parte requerente junto aos órgãos restritivos (SPC e SERASA), e ainda se abstenha de COBRAR e INTERROMPER o fornecimento de energia elétrica no imóvel até final DECISÃO, COM FULCRO NAS FATURAS DISCUTIDAS NO PROCESSO, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais, e, caso, o corte já tenha sido efetivado, que proceda O IMEDIATO RELIGAMENTO, sob pena de aplicação da multa acima descrita, em favor do autor.

Considerando que a ENERGISA/CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria dos casos NÃO realiza acordos, e, considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a ENERGISA S/A/CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a ENERGISA S/A/CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7006168-35.2022.8.22.0002

AUTOR: ADELAIDE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, conforme DECISÃO de ID 76744763, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003678-40.2022.8.22.0002

AUTOR: ANA CAROLINA GAVELLI ROSA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA STEPHANY GOMES DE SOUZA SANTANA - RO11956, VALERIA DE MATOS BEZERRA - RO12076

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006440-29.2022.8.22.0002

AUTOR: PEDRO LEO FERNANDES JUNIOR

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTON EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476

REU: Apple Computer Brasil Ltda, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, ANDAR 7 E 8, CONJ 71,72,81 E 82 ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AMERICANAS S.A., RUA FRANCISCO MUNÓZ MADRID 625 ROSEIRA - 83070-152 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ

Recebo a inicial.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulado com pedido de danos morais interposta por PEDRO LEO FERNANDES JUNIOR em face de APPLE COMPUTER BRASIL LTDA e AMERICANAS S.A, sob o fundamento de que o requerente adquiriu um aparelho celular Iphone 11 junto a requerida Americanas, todavia ao chegar o produto em sua residência o autor fora surpreendido com a falta do carregador do celular denominado "Carregador USB-C de 20W".

Dessa forma, ingressou com a presente tencionando que seja deferido o pedido de tutela antecipada em caráter liminar para que seja determinado às requeridas a obrigação de fazer consistente na entrega do acessório "Carregador USB-C de 20W".

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Nesse sentido, para a concessão da tutela de urgência é indispensável que estejam presentes os requisitos da probabilidade objetiva do direito invocado pela parte autora, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, os documentos que os instruem são insuficientes para amparar a pretensão da parte requerente, que depende de dilação probatória. Assim sendo, o pedido de tutela antecipada não merece guarida.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal. Logo, nesse primeiro momento, os elementos apresentados ensejam o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

2. Destarte, o objeto pleiteado em sede de Tutela de Urgência esgota o próprio MÉRITO, o que contraria a previsão legal. Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação da tutela, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do CPC.

3. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 22/07/2022, às 09:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquele setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: Apple Computer Brasil Ltda, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, ANDAR 7 E 8, CONJ 71,72,81 E 82 ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AMERICANAS S.A., RUA FRANCISCO MUNÓZ MADRID 625 ROSEIRA - 83070-152 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTOR: PEDRO LEO FERNANDES JUNIOR, ALAMEDA NATAL 2847, - DE 2769/2770 AO FIM SETOR 03 - 76870-535 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTON EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006893-24.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARCELO DOS SANTOS NEVES, CPF nº 01278628207, RUA PORTO RICO SN, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação consumerista onde a parte autora tenciona o recebimento de indenização por danos morais em razão da negativação supostamente indevida de seu nome.

No caso em tela, considerando o Parecer nº 118/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia se faz necessária a intimação da parte autora para apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC e SCPC), para melhor análise do abalo creditício.

A medida se justifica porque a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a petição inicial e apresentar os documentos acima solicitados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7006923-59.2022.8.22.0002

REQUERENTE: RAIMUNDA DA SILVA SANTOS, CPF nº 79933270249, AVENIDA BRASIL 1171, CASA JARDIM ZONA SUL - 76876-811 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANNA CARLA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO11113

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545, PONTO COMERCIAL (AEGEA) SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AEGEA - RO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em desfavor de ÁGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA.

Considerando que especialmente as empresas prestadoras de serviço público essencial, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de água/energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a requerida para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Carta de Citação e Intimação/MANDADO /Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação das partes.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - Processo: 7012040-65.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SAMOEL GAVIOLI BELATO JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA.

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a manifesta concordância da parte requerida, DEFIRO o pedido formulado pela parte autora (Id 64360549) para que seja retificada a relação processual, mediante inclusão da AZUL S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 09.305.994/0001-29, com endereço na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 939, andar 8, edifício Jatoba, condomínio Castelo Branco Office Park, Bairro Tambore, município de Barueri-SP, CEP: 06.460-040, fone: (11) 4134-9800, no polo passivo da demanda.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 22/07/2022, às 09:30 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

2. Cite-se a parte requerida AZUL S.A para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

3. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

4. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

5. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

6. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

7. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

8. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

9. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

10. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

11. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

12. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

13. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

5. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ariquemes, 11 de maio de 2022

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004158-18.2022.8.22.0002

AUTOR: JOSIELI SCHIFFLER

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

REQUERIDO: JOSE CARLOS PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005448-68.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: UILTON DE OLIVEIRA SOUZA, ANDRESSA CAROLINE ALVES DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004949-84.2022.8.22.0002

REQUERENTE: DANIELI LOPES DO NASCIMENTO, CPF nº 01985152274, RUA FORTALEZA 4177, INEXISTENTE JARDIM PARAÍSO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Recebida a inicial, foram constatadas algumas irregularidades razão pela qual foi determinada a emenda. Ocorre que decorreu o prazo sem que as referidas retificações fossem feitas, de modo que o feito deve ser extinto, tendo em vista que o(a) autor(a) não atendeu a determinação judicial.

Posto isto, INDEFIRO A INICIAL, determinando a sua extinção sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, I do CPC.

Sem custas.

Cancele-se a audiência de conciliação designada automaticamente no sistema PJE.

P.R.

Após, arquivem-se independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO /OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006951-27.2022.8.22.0002

AUTOR: OLICIO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

REU: ESTADO DE RONDONIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Trata-se de ação ajuizada em face do ESTADO DE RONDÔNIA em que pretende implementar o direito à SAÚDE, consistente no fornecimento de procedimento cirúrgico angiografia e angioplastia de membro inferior, devendo ser referenciado para serviço de cirurgia vascular e endovascular, que necessita realizar com urgência, tendo em vista ser portador de embolia e trombose de artérias dos membros inferiores, doenças vasculares periféricas não especificada (CID I74.3, I73.9), o que lhe causa dores e risco de evolução para infecção, isquemia crítica do membro inferior direito, lesões neurovasculares permanentes e possível amputação.

Para amparar o pedido juntou documento de identificação pessoal, laudo médico, solicitações, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A defesa dos direitos fundamentais, como o direito à vida e a saúde, sobretudo nas hipóteses de risco de morte ou lesão grave, possibilita concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, afastando a incidência das vedações contidas nas Leis nº 9.494/97 e 8.437/92.

São necessários três requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, a saber: quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; reversibilidade dos efeitos da DECISÃO (art. 300, incisos c/c parágrafo 3º).

No caso em tela, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da medida eis que demonstrado o grave quadro clínico que coloca em risco a vida e saúde da parte autora.

O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.

É dever do Estado fornecer ao cidadão os meios para resguardo da sua saúde e vida, sendo a responsabilidade da União, Estados e Municípios solidária, competindo-lhes, independentemente de divisão de funções, garantir direito fundamental do cidadão.

Os tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela em situações análogas a da inicial. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ADMINISTRATIVO - TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE - REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ANGIOPLASTIA - URGÊNCIA CONFIGURADA - RECURSO NÃO PROVIDO. Evidenciada a inadiabilidade do procedimento prescrito para tratamento do caso clínico grave da autora, por profissional habilitado, mantém-se a DECISÃO que deferiu o pedido de tutela cautelar requerida em caráter antecedente. (TJ-MG - AI: 10000210041364001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 06/04/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/04/2021)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. POSSIBILIDADE DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A alegação genérica de violação do artigo 535 do CPC, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. Ademais, ainda que pudesse ser afastado este óbice, o acórdão recorrido solucionou a controvérsia de forma fundamentada e suficiente, dando adequada prestação jurisdicional. 2. O Tribunal de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide, com amparo nos elementos de convicção dos autos, manteve a DECISÃO que concedeu a tutela antecipada. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para avaliar os critérios adotados pela instância ordinária na concessão da antecipação dos efeitos da tutela, é necessário o reexame dos elementos probatórios, vedado pela Súmula 7/STJ. 3. É possível a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública para obrigá-la a custear cirurgia cardíaca a cidadão que não consegue ter acesso, com dignidade, a tratamento que lhe assegure o direito à vida, podendo ser fixada multa cominatória para tal fim, ou até mesmo determinar o bloqueio de verbas públicas. O direito fundamental, nestes casos, prevalece sobre as restrições financeiras e patrimoniais contra a Fazenda Pública. Precedentes. Agravo regimental improvido (grifado) (STJ - AgRg no AREsp: 420158 PI 2013/0353259-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/11/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/12/2013).

Ante o exposto, ante a presença dos requisitos legais, CONCEDO a antecipação da tutela para o fim de DETERMINAR que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para o fornecimento do procedimento cirúrgico angiografia e angioplastia de membro inferior, devendo ser referenciado para serviço de cirurgia vascular e endovascular, em favor da parte autora, conforme laudo médico juntado com a inicial.

Caso o requerido não disponha de meios para realização, determino que custeie fora do Estado de Rondônia, incluindo ainda despesas com transporte, hospedagem, alimentação e acompanhante.

Considerada ainda a urgência da patologia, fixo o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para cumprimento, sob pena de sequestro do valor correspondente, sem prejuízo de outras determinações.

Para o fiel cumprimento desta DECISÃO, DETERMINO a intimação do requerido e do respectivo SECRETÁRIO DE SAÚDE, os quais deverão ser notificados por telefone, e-mail ou qualquer outro meio rápido e eficiente, a fim de que tome conhecimento do presente procedimento e a partir da notificação, implemente medidas eficazes para o pronto atendimento desta determinação.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato se prova por meio de documentos e a Fazenda Pública Municipal e Estadual NÃO faz acordo em casos de saúde (concessão de medicamentos, cirurgia ou leito de UTI), deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Cite-se e intemem-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresentem resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como Comunicação/Carta de Intimação/Ofício bem como MANDADO A SER DISTRIBUÍDO NA COMARCA DE PORTO VELHO PARA INTIMAÇÃO DO REQUERIDO E SECRETÁRIO DE SAÚDE - Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Machado Porto Velho, RO CEP 76801470.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004078-54.2022.8.22.0002

AUTOR: NAIARA SANTOS DE JESUS BEVILAQUA

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079

REQUERIDO: RITA DE CASSIA ORBEN

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004098-45.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

EXECUTADO: GISELI SANTOS DE LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 11 de maio de 2022.

7000799-60.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP, CNPJ nº 11649331000173, AVENIDA JARÚ 1627, - DE 1627 A 1909 - LADO ÍMPAR ÁREA INDUSTRIAL - 76870-833 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: LINDOMAR SANTOS SOUZA, CPF nº 51805049291, RUA PORTO RICO 1285, - DE 1287/1288 A 1482/1483 SETOR 10 - 76876-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Extraí-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da SENTENÇA ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014578-87.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ROZELIS DA FATIMA COLLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123A

EXECUTADO: ADRIANO PROENCIO DOS SANTOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 11 de maio de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493
Processo nº: 7016062-06.2020.8.22.0002.

AUTOR: MAURO PEDRO

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7008165-87.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO PAULO DE OLIVEIRA, CPF nº 08540128268, ÁREA RURAL 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015570-77.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ARTUR XAVIER DE CASTRO, CPF nº 14030357172, RUA VITÓRIA 2829, - DE 2783/2784 AO FIM SETOR 03 - 76870-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISLAINE MEZZARROBA, OAB nº RO11092

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento da obrigação de pagar imposta nos autos.

Deste modo, face o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor, RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de 10%, a teor do disposto no artigo 523, I do CPC.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, pena de arquivamento do feito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação. Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a conclusão dos autos para deliberação.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010015-16.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ANTONIO ALEIXO, CPF nº 71140700200, RUA TICO TICO 3201 SETOR 7 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ANTONIO MARCOS AMANCIO PIRES, CPF nº 17754259249, LINHA B90 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, MARCOS DE FREITAS BORGES, CPF nº 04074163233, LINHA B90 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Consta nos autos que o(a) autor(a) do fato ANTÔNIO MARCOS AMANCIO PIRES não foi localizado(a) para ser citado(a), sendo certo que foram realizadas VÁRIAS tentativas de localização, mediante endereço(s) descritos nos autos, localizados nos sistemas SAP, PROJUDI e por meio de endereço(s) informado(s) pelo Ministério Público.

Após restarem infrutíferas todas as tentativas de localização do(a) autor(a) do fato ANTÔNIO MARCOS AMANCIO PIRES, o Ministério Público apresentou denúncia e informou que tentou localizar novo endereço porém não obteve êxito na localização do(a) autor(a) do fato ou informações sobre seu novo endereço, pleiteando a remessa do feito para a Vara Criminal a fim de ser procedida a citação por edital.

Dessa forma, como o(a) autor(a) do fato ANTÔNIO MARCOS AMANCIO PIRES encontra-se em lugar incerto ou não sabido, inviável o prosseguimento do feito perante este Juizado.

Assim, considerando os termos do Art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e Enunciados 27, 51 e 64 do FONAJE*, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL e declino da competência para o Juízo Criminal referente ao autor(a) do fato ANTÔNIO MARCOS AMANCIO PIRES.

Determino a baixa e o encaminhamento das peças existentes ao Juízo Comum para as providências legais.

Após, faça os autos conclusos para este Juízo Criminal Especial a fim de deliberar no tocante aos demais autores do fato.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

7017976-71.2021.8.22.0002

AUTOR: CONSTRUTORA ALBUQUERQUE EIRELI - EPP, CNPJ nº 24178090000173, AVENIDA JARÚ 3261, - DE 2543 A 2807 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-665 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5724A

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, destaco que não há o que se falar em incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia, pois os documentos apresentados satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa. Desta feita, rejeito eventual preliminar de incompetência e adentro ao mérito.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face do REU: Energisa Rondonia em que o AUTOR: CONSTRUTORA ALBUQUERQUE EIRELI - EPP objetiva a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada..

Segundo consta na inicial, a requerida imputou à parte autora uma diferença no consumo de energia elétrica e como o débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo, ingressou com a presente.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Citada, a requerida protestou pela improcedência da inicial.

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”. Esse direito básico é repetido pelo art. 140 e § 1º da Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010, que prevê ainda que a concessionária é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os consumidores, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, assim como prestando informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas “condições” e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA e, materializando essas condições e direitos, a Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010 prevê que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no CONSUMO REAL. Logo, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, houve cobrança por estimativa, sem nenhum parâmetro real de consumo, o que é totalmente vedado pela Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010 e pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 39, V dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda ser “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Assim, não pode haver cobrança por ESTIMATIVA.

Outra coisa, consta nos autos que a requerida cobrou diferenças de consumo relativamente a vários meses, mas nessa época havia um medidor instalado que não aferiu esse consumo excedente. Ora, se houve cobrança equivocada por parte da requerida, a culpa é exclusivamente dela, que não fiscalizou periodicamente o medidor. Logo, agora não pode efetuar cobranças por estimativa, notadamente porque baseado num laudo pericial unilateral.

A concessionária ao retirar o medidor e realizar a perícia em imóvel privado, longe do domicílio do consumidor, infringiu a imparcialidade do ato praticado, bem como prejudicou possibilidade de nova perícia diante do manuseio unilateral no medidor, agindo de forma abusiva divergente do disposto na legislação vigente.

A requerida não trouxe nenhuma prova, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que pudesse dar legitimidade à sua conduta e tornar o ato de recuperação de consumo legal.

Desse modo, a concessionária requerida deixou de produzir provas para afastar o direito alegado pela parte autora, ônus este que lhe competia e do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral.

Com efeito, casos como o dos autos já foram analisados por diversas vezes no Tribunal de Justiça de Rondônia, tendo sido decidido que a perícia unilateral, realizada por prepostos da concessionária de energia, sem oportunidade à ampla defesa e ao contraditório, é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO CONSUMO. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não há prova hábil a embasar cobrança de débitos. (TJ-RO - AC: 70070128720198220002 RO 7007012-87.2019.822.0002, Data de Julgamento: 17/08/2020).

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos. Dano moral.

Ocorrência. 1. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70480747620208220001 RO 7048074-76.2020.822.0001, Data de Julgamento: 02/12/2021).

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Nulidade de cobrança. Critérios. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que obedeça aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (TJ-RO - AC: 70046724220208220001 RO 7004672-42.2020.822.0001, Data de Julgamento: 30/11/2021).

Portanto, a perícia não pode ser efetivada por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia elétrica, e, se assim feita, não pode ser considerada prova hábil a embasar a cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor.

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, após verificar a documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Aplica-se a Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1349082/RO, Rel. Min. BENJAMIN, HERMAN, SEGUNDA TURMA, julg. 23/11/2010, Dje 4/2/2011).

Assim, como a requerida não comprovou que adotou outros critérios estabelecidos na Resolução da ANEEL para apuração do valor da diferença de consumo no medidor, não há como declarar a legitimidade do débito, sendo indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Face o exposto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo.

De igual forma, a parte autora também faz jus à manutenção ininterrupta do serviço prestado pela requerida, configurando verdadeiro abuso a interrupção do serviço pelos débitos descritos nos autos.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar inexistente o débito no valor de R\$ 8.267,02 (oito mil duzentos e sessenta e sete reais e dois centavos) referente a recuperação de consumo descrito na inicial, isentando o AUTOR: CONSTRUTORA ALBUQUERQUE EIRELI - EPP do pagamento bem como, para proibir a requerida de interromper o fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora em razão do débito de recuperação de consumo.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, sendo o caso de negativação do nome do consumidor, oficie-se ao cartório de protestos/órgãos de restrição ao crédito, para a baixa definitiva e se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7008962-34.2019.8.22.0002

REQUERENTE: CICERO COELHO DE SOUSA, CPF nº 29595410225, RUA JACUTINGA 445 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-502 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876, ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO4878A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Face a apresentação de dados bancários pela parte autora e a concordância da mesma com a impugnação do requerido, requirite-se o pagamento via RPV ou precatório, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09 e conforme manifestação de ID 67167978, qual seja o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) .

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, devendo para tanto, antes de requerer o desarquivamento confirmar se houve ou não pagamentos através do: <https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao sistema SAPRE e arquivem-se os autos.

Intimem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

Por fim fica dispensada a intimação da parte autora para declarar a ausência de cobrança de verbas de igual ou diversa natureza, para o mesmo período, em outro processo, tendo em vista que caso isso ocorra, caberá ao Estado alegar preliminar de coisa julgada.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009929-45.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ITALO DA SILVA BRITO, RUA ITABIRITO 160, (69) 99269-1609. LIBERDADE - 35450-000 - ITABIRITO - MINAS GERAIS

O Ministério Público apresento proposta de aplicação imediata da pena ao autor(a) do fato.

Dessa forma, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

Autorizo a notificação/intimação de ÍTALO DA SILVA BRITO, por meio do telefone/WhatsApp (69 99269-1609), para fins de participação à audiência preliminar para oferecimento de transação penal, tendo em vista que o mesmo se encontra no estrangeiro e a medida está em concordância com os critérios orientadores do processo nos Juizados Especiais Criminais da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação, bem como por restar incólume o direito do autor do fato.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003866-67.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ITAMAE PEDRO DA SILVA, RUA ESPIRITO SANTO 4056, - DE 3636/3637 A 3763/3764 SETOR 05 - 76870-682 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face do AUTOR DO FATO: ITAMAE PEDRO DA SILVA.

Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito, entendendo não haver elementos para o prosseguimento do feito.

Acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ante o arquivamento desse procedimento especial criminal, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO EVENTUAL BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente decisão como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Caso tenham sido apreendidos objetos ilícitos (drogas, armas, medicações, produtos de crime, etc.), fica proibida a restituição a(o) autor(a) do fato, ficando desde já determinado que a CPE dê a destinação a este(s) objeto(s) conforme determinado nas Diretrizes Gerais Judiciais e na legislação pertinente. Ante a informalidade do sistema do Juizado Especial, não há necessidade de este Juízo declinar essas determinações específicas aqui, devendo a CPE proceder conforme orientado pela Corregedoria e Diretrizes.

Caso tenham sido apreendidos produtos florestais como madeiras e carvão sem documentação legal, fica desde já determinado que referidos produtos florestais sejam destinados ao Município onde se deu a apreensão, devendo a entrega de tais produtos florestais ser feita pelo(a) próprio(a) autor(a) do fato, caso o produto florestal esteja carregado em eventual veículo que seja restituído OU, ficará à cargo do próprio Município buscar tais produtos florestais onde estiverem depositados.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DESTA ORDEM.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

7003844-09.2021.8.22.0002

AUTOR: JEANDERSON DE OLIVEIRA BORGES, CPF nº 01123519218, RUA GOIÁS 3971, - DE 3961/3962 AO FIM SETOR 05 - 76870-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ENEIAS BRAGA FARAGE, OAB nº RO5307

REQUERIDO: VANESSA DE OLIVEIRA BORGES, CPF nº 00522182283, AV. JAMARI 3958, A ÚNICA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76876-842 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Intime-se a querelada em seu ambiente de trabalho, tal como solicitado pelo querelante em ID nº 59394855 e determinado pela MM Juíza que me antecedeu no feito.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 0007135-31.2020.8.22.0501

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADO: W. A. D. S., R TURMALINAS 1494, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de W. A. D. S..

Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito, entendendo não haver elementos para o prosseguimento do feito.

Acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ante o arquivamento desse procedimento especial criminal, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO EVENTUAL BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente decisão como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Caso tenham sido apreendidos objetos ilícitos (drogas, armas, medicações, produtos de crime, etc.), fica proibida a restituição a(o) autor(a) do fato, ficando desde já determinado que a CPE dê a destinação a este(s) objeto(s) conforme determinado nas Diretrizes Gerais Judiciais e na legislação pertinente. Ante a informalidade do sistema do Juizado Especial, não há necessidade de este Juízo declinar essas determinações específicas aqui, devendo a CPE proceder conforme orientado pela Corregedoria e Diretrizes.

Caso tenham sido apreendidos produtos florestais como madeiras e carvão sem documentação legal, fica desde já determinado que referidos produtos florestais sejam destinados ao Município onde se deu a apreensão, devendo a entrega de tais produtos florestais ser feita pelo(a) próprio(a) autor(a) do fato, caso o produto florestal esteja carregado em eventual veículo que seja restituído OU, ficará à cargo do próprio Município buscar tais produtos florestais onde estiverem depositados.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DESTA ORDEM.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013206-69.2020.8.22.0002

REQUERENTE: NELSON VEIGA DE MATOS, CPF nº 11357835272, RESIDENTE E DOMICILIADO NA LC-105, TRAVESSÃO B-10, sn, RESIDENTE E DOMICILIADO NA LC-105, TRAVESSÃO B-10, ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento do valor REMANESCENTE devido pela parte requerida por meio de depósito judicial.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007147-31.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DOMINGOS FERREIRA MACIEL, CPF nº 32766807934, ÁREA RURAL s/n, BR 364, TRAVESSÃO B - 40, LOTE 13 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na sentença proferida nos autos.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que "cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

De acordo com o embargante, a sentença foi contraditória/omissa.

Ocorre que não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de ensejar a oposição de embargos declaratórios na sentença proferida nos autos, afinal todas as provas e teses foram analisadas.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é ver reanalisada a sentença, o que é incabível por meio do recurso apresentado.

Sobre o assunto, é firme a jurisprudência:

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Os Embargos de Declaração não constituem recurso idôneo para reabrir a discussão das questões já apreciadas e, tampouco, para veicular inconformidade com a decisão. Ausente quaisquer das hipóteses previstas na lei processual, se mostra incabível o manejo do incidente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.(Embargos de Declaração Cível, Nº 71008815102, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 07-05-2020).

Seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso nominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão e julgo Improcedente os embargos de declaração vez que a sentença proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e faça-se conclusão dos autos para despacho/remessa.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7009936-37.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: M. - M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO: L. S. S., RUA VISTA ALEGRA 1169, - DE 880/881 A 1458/1459 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-050 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de L. S. S..

Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito, entendendo não haver elementos para o prosseguimento do feito.

Acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ante o arquivamento desse procedimento especial criminal, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO EVENTUAL BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente decisão como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Caso tenham sido apreendidos objetos ilícitos (drogas, armas, medicações, produtos de crime, etc.), fica proibida a restituição a(o) autor(a) do fato, ficando desde já determinado que a CPE dê a destinação a este(s) objeto(s) conforme determinado nas Diretrizes Gerais Judiciais e na legislação pertinente. Ante a informalidade do sistema do Juizado Especial, não há necessidade de este Juízo declinar essas determinações específicas aqui, devendo a CPE proceder conforme orientado pela Corregedoria e Diretrizes.

Caso tenham sido apreendidos produtos florestais como madeiras e carvão sem documentação legal, fica desde já determinado que referidos produtos florestais sejam destinados ao Município onde se deu a apreensão, devendo a entrega de tais produtos florestais ser feita pelo(a) próprio(a) autor(a) do fato, caso o produto florestal esteja carregado em eventual veículo que seja restituído OU, ficará à cargo do próprio Município buscar tais produtos florestais onde estiverem depositados.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DESTA ORDEM.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7012923-46.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: M. - M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: A. R. D. C., RUA CHICO MENDES 3541, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de A. R. D. C..

Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito, entendendo não haver elementos para o prosseguimento do feito.

Acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ante o arquivamento desse procedimento especial criminal, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO EVENTUAL BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente decisão como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Caso tenham sido apreendidos objetos ilícitos (drogas, armas, medicações, produtos de crime, etc.), fica proibida a restituição a(o) autor(a) do fato, ficando desde já determinado que a CPE dê a destinação a este(s) objeto(s) conforme determinado nas Diretrizes Gerais Judiciais e na legislação pertinente. Ante a informalidade do sistema do Juizado Especial, não há necessidade de este Juízo declinar essas determinações específicas aqui, devendo a CPE proceder conforme orientado pela Corregedoria e Diretrizes.

Caso tenham sido apreendidos produtos florestais como madeiras e carvão sem documentação legal, fica desde já determinado que referidos produtos florestais sejam destinados ao Município onde se deu a apreensão, devendo a entrega de tais produtos florestais ser feita pelo(a) próprio(a) autor(a) do fato, caso o produto florestal esteja carregado em eventual veículo que seja restituído OU, ficará à cargo do próprio Município buscar tais produtos florestais onde estiverem depositados.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DESTA ORDEM.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005010-42.2022.8.22.0002

AUTORIDADES: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3354, NÃO INFORMADO GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2700 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MATEUS SOARES DA SILVA, RUA FORTALEZA 3572 SOL NASCENTE - 76862-959 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de MATEUS SOARES DA SILVA.

Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito, entendendo não haver elementos para o prosseguimento do feito.

Acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ante o arquivamento desse procedimento especial criminal, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO EVENTUAL BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente decisão como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Caso tenham sido apreendidos objetos ilícitos (drogas, armas, medicações, produtos de crime, etc.), fica proibida a restituição a(o) autor(a) do fato, ficando desde já determinado que a CPE dê a destinação a este(s) objeto(s) conforme determinado nas Diretrizes Gerais Judiciais e na legislação pertinente. Ante a informalidade do sistema do Juizado Especial, não há necessidade de este Juízo declinar essas determinações específicas aqui, devendo a CPE proceder conforme orientado pela Corregedoria e Diretrizes.

Caso tenham sido apreendidos produtos florestais como madeiras e carvão sem documentação legal, fica desde já determinado que referidos produtos florestais sejam destinados ao Município onde se deu a apreensão, devendo a entrega de tais produtos florestais ser feita pelo(a) próprio(a) autor(a) do fato, caso o produto florestal esteja carregado em eventual veículo que seja restituído OU, ficará à cargo do próprio Município buscar tais produtos florestais onde estiverem depositados.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DESTA ORDEM.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016561-87.2020.8.22.0002.

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ROSE ELAINE RIBEIRO GOMES

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para complementar o pagamento da diferença no prazo máximo de 10 (dez) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009661-54.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: FRANCISCO SANTOS DE ALMEIDA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº: 7015781-50.2020.8.22.0002.

AUTOR: EDENIR DA COSTA BROZEQUINI

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015594-13.2018.8.22.0002

REQUERENTE: NIVALDO DE MARQUI, CPF nº 30019990987, ÁREA RURAL LINHA C-95, TB-40, LOTE 90, GLEBA 41, BR421 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

REQUERIDO: Energisa Rondonia, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar JúniorAriquemes - Juizado Especial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019144-11.2021.8.22.0002

AUTOR: EGIDIO VIEIRA CASTOR, CPF nº 91805015834, LC-80, GB 70 lote 75, BR 421 AREA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILMAR KUNDZINS, OAB nº RO8735

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento da obrigação de pagar imposta nos autos.

Deste modo, face o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor, RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de 10%, a teor do disposto no artigo 523, I do CPC.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, pena de arquivamento do feito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação. Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a conclusão dos autos para deliberação.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMpra-se servindo o presente como comunicação/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000177-37.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: ANTONIO MARCOS BARBOZA RAMOS, CPF nº 19270969878, RUA FERNANDO PESSOA 4309, 999294677 ST BOM JESUS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Procedimento Especial Criminal sendo que por ocasião da lavratura do Termo Circunstanciado, o(a) autor(a) do fato foi devidamente notificado(a) e advertido(a) para comparecer à audiência preliminar, pena de sua ausência ser interpretada como renúncia tácita ao benefício da transação penal.

Ocorre que o(a) autor(a) do fato NÃO COMPARECEU, sem qualquer justificativa, à audiência preliminar, o que faz ensejar a presunção de renúncia tácita ao benefício da transação e acarreta vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível conforme estipulado pelo Enunciado 1 do FONAJE.

Dessa forma, HOMOLOGO a renúncia tácita ao direito de se beneficiar com a transação penal.

Como consequência, DETERMINO a remessa do processo ao Ministério Público para apresentação de denúncia, arquivamento, realização de diligências ou outra providência que entenda pertinente.

Caso o Ministério Público já tenha se manifestado nos autos solicitando alguma DILIGÊNCIA, desde já defiro o pedido e determino a expedição de ofício à Delegacia de Polícia requisitando a realização das diligências, com prazo de 30 (trinta) dias para realização.

Após, remeta-se o processo ao Ministério Público para conhecimento e providências quanto à diligência realizada.

Ariquemes - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000066-53.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO, NÃO INFORMADO, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: ELIAS MATHEUS PETRONILIO DE OLIVEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. JAMARI, PENSÃO ALVORADA ST 2 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Considerando que o(a) autor(a) do fato não foi localizado(a) para ser intimado a fim de comprovar o cumprimento da transação penal, faço vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação e indicação de endereço válido.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7007944-07.2021.8.22.0002

AUTOR: KATIOR DA SILVA, CPF nº 52619982200, RUA FERNANDO PESSOA 4237, - ATÉ 4425/4426 BOM JESUS - 76874-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM, OAB nº RO4434A

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pela parte autora, pretendendo sanar suposta omissão na sentença proferida nos autos.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que "cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

De acordo com o embargante, a sentença foi contraditória/omissa.

Ocorre que não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de ensejar a oposição de embargos declaratórios na sentença proferida nos autos, afinal todas as provas e teses foram analisadas.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é ver reanalisada a sentença, o que é incabível por meio do recurso apresentado.

Sobre o assunto, é firme a jurisprudência:

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Os Embargos de Declaração não constituem recurso idôneo para reabrir a discussão das questões já apreciadas e, tampouco, para veicular inconformidade com a decisão. Ausente quaisquer das hipóteses previstas na lei processual, se mostra incabível o manejo do incidente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.(Embargos de Declaração Cível, Nº 71008815102, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 07-05-2020).

Seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso nominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão e julgo Improcedente os embargos de declaração vez que a sentença proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso nominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e faça-se conclusão dos autos para despacho/remessa.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7008793-76.2021.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA LUCIA FELIX FERNANDES, CPF nº 51667339249, AVENIDA RIO BRANCO 1942, - ATÉ 2182/2183 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-530 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR, OAB nº RO10548

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na sentença proferida nos autos.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que "cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

De acordo com o embargante, a sentença foi contraditória/omissa.

Ocorre que não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de ensejar a oposição de embargos declaratórios na sentença proferida nos autos, afinal todas as provas e teses foram analisadas.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é ver reanalisada a sentença, o que é incabível por meio do recurso apresentado.

Sobre o assunto, é firme a jurisprudência:

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Os Embargos de Declaração não constituem recurso idôneo para reabrir a discussão das questões já apreciadas e, tampouco, para veicular inconformidade com a decisão. Ausente quaisquer das hipóteses previstas na lei processual, se mostra incabível o manejo do incidente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 71008815102, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 07-05-2020).

Seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão e julgo Improcedente os embargos de declaração vez que a sentença proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e faça-se conclusão dos autos para despacho/remessa.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariqueles-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueles - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueles, - 7014360-25.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: ALUCIANA LUCENA DE MENEZES, CPF nº 00070353220, RUA BEIJA FLOR 2240, - DE 1100/1101 A 1402/1403 SETOR 02 - 76873-074 - ARIQUELES - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

Consta nos autos que o(a) autor(a) do fato aceitou as condições da transação penal e não obstante isso, deixou de cumprir referidas condições.

Após ser determinada sua intimação para justificar-se, o(a) autor(a) do fato não foi localizado(a).

Como o(a) autor(a) do fato possuía o dever de comunicar a esse Juízo qualquer alteração em seu domicílio, reputo válida a intimação exarada para que se justificasse sobre o descumprimento.

Por outro lado, verifica-se que desde a intimação ficta, o(a) autor(a) do fato não compareceu aos autos para se justificar ou comprovar o cumprimento das condições aceitas, o que impõe a revogação do benefício e prosseguimento do feito, na forma da Lei 9.099/95.

Assim, tendo em vista o descumprimento imotivado por parte do(a) autor(a) do fato quanto às condições da transação penal, REVOGO o benefício que lhe foi concedido e determino o prosseguimento do feito.

Caso o Ministério Público já tenha se manifestado nos autos solicitando alguma DILIGÊNCIA, desde já defiro o pedido e determino a expedição de ofício à Delegacia de Polícia requisitando a realização das diligências, com prazo de 30 (trinta) dias para realização. Após, remeta-se o processo ao Ministério Público para conhecimento e providências quanto à diligência realizada.

Caso inexistir denúncia apresentada ou pedido de diligência, dê-se VISTAS ao Ministério Público para apresentação de denúncia, arquivamento, realização de diligências ou outra providência que entenda pertinente.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariqueles - RO; 11 de maio de 2022 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000510-86.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: EDILTON DO SACRAMENTO ALCÂNTARA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA ARTHUR MANGABEIRA 2190, 99309-1695 MARECHAL RONDON 01 - 76877-036 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de EDILTON DO SACRAMENTO ALCÂNTARA.

No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato EDILTON DO SACRAMENTO ALCÂNTARA foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.

É o relatório.

No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de EDILTON DO SACRAMENTO ALCÂNTARA, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.

Publique-se.

Registre-se.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.

Após, archive-se independentemente do trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005111-79.2022.8.22.0002

AUTORIDADES: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 3354, NÃO INFORMADO GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2700 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: LUCAS BISPO DOS SANTOS VALERIO, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 2125, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de LUCAS BISPO DOS SANTOS VALERIO.

Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito, entendendo não haver elementos para o prosseguimento do feito.

Acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ante o arquivamento desse procedimento especial criminal, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO EVENTUAL BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente decisão como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Caso tenham sido apreendidos objetos ilícitos (drogas, armas, medicações, produtos de crime, etc.), fica proibida a restituição a(o) autor(a) do fato, ficando desde já determinado que a CPE dê a destinação a este(s) objeto(s) conforme determinado nas Diretrizes Gerais Judiciais e na legislação pertinente. Ante a informalidade do sistema do Juizado Especial, não há necessidade de este Juízo declinar essas determinações específicas aqui, devendo a CPE proceder conforme orientado pela Corregedoria e Diretrizes.

Caso tenham sido apreendidos produtos florestais como madeiras e carvão sem documentação legal, fica desde já determinado que referidos produtos florestais sejam destinados ao Município onde se deu a apreensão, devendo a entrega de tais produtos florestais ser feita pelo(a) próprio(a) autor(a) do fato, caso o produto florestal esteja carregado em eventual veículo que seja restituído OU, ficará à cargo do próprio Município buscar tais produtos florestais onde estiverem depositados.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DESTA ORDEM.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004929-93.2022.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: JULIANA CORREIA RODRIGUES, DIAMANTES 2851, - DE 2508 AO FIM - LADO PAR NOVA UNIAO I - 76875-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALZILENE FONSECA DE FRANCA, SAMUEL LOPES 3025, RUA DOS BURITIS 2226 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de JULIANA CORREIA RODRIGUES, ALZILENE FONSECA DE FRANCA.

Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito, entendendo não haver elementos para o prosseguimento do feito.

Acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ante o arquivamento desse procedimento especial criminal, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO EVENTUAL BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente decisão como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Caso tenham sido apreendidos objetos ilícitos (drogas, armas, medicações, produtos de crime, etc.), fica proibida a restituição a(o) autor(a) do fato, ficando desde já determinado que a CPE dê a destinação a este(s) objeto(s) conforme determinado nas Diretrizes Gerais Judiciais e na legislação pertinente. Ante a informalidade do sistema do Juizado Especial, não há necessidade de este Juízo declinar essas determinações específicas aqui, devendo a CPE proceder conforme orientado pela Corregedoria e Diretrizes.

Caso tenham sido apreendidos produtos florestais como madeiras e carvão sem documentação legal, fica desde já determinado que referidos produtos florestais sejam destinados ao Município onde se deu a apreensão, devendo a entrega de tais produtos florestais ser feita pelo(a) próprio(a) autor(a) do fato, caso o produto florestal esteja carregado em eventual veículo que seja restituído OU, ficará à cargo do próprio Município buscar tais produtos florestais onde estiverem depositados.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DESTA ORDEM.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

Ariqueemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7014459-58.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: GUARUBA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, RODOVIA BR 364 KM 88, ESTRADA BOM FUTURO S/N DIST DE JACI PARANA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, JAMEX INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS EIRELI, CAUCHO S/Nº, (66) 84623878 POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J FERENS COMERCIO DE CABOS E MADEIRAS - EPP, AVENIDA MACHADINHO 5643 POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-547 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WAGNER FELIX SOARES, RUA MARACANÃ 1444, (69)99307-7521 SETOR 02 - 76873-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido em processo-crime requerido por ICARO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.

Conforme demonstram os documentos juntados pelo requerente o bem apreendido lhe pertence.

O Ministério Público se manifestou pela restituição dos bens apreendido, por não haver mais interesse processual.

A restituição de bens apreendidos no curso de inquérito policial ou ação penal está condicionada ao preenchimento simultâneo de três requisitos: comprovação cabal da propriedade; desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no artigo 91, inciso II, do Código Penal.

Dessa forma, considerando a prova da aquisição lícita do bem, desinteresse inquisitorial na manutenção da apreensão e o parecer favorável do Ministério Público, DEFIRO a restituição do veículo Volvo FH 440 6X4T Placa HHA-0820 atrelado ao semirreboque Randon SR CA placa ATP-0065, ambos em nome do requerente ICARO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.

CUMpra-se A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO/MANDADO/OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA LIBERAÇÃO DO(S) VEÍCULO(S) EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO/AUTORES DO FATO.

No tocante ao produto florestal apreendido, o mesmo deverá ser transportado até a SEMA, ou local determinado pelo Secretário de Meio Ambiente, que ficará incumbida de zelar pela conservação do bem apreendido e a responsabilidade pelo depósito até o deslinde do referido processo.

COMO A MADEIRA ESTÁ CARREGADA EM CIMA DO CAMINHÃO E FOI AUTORIZADA A RESTITUIÇÃO DO CAMINHÃO AO PROPRIETÁRIO, EXCEPCIONALMENTE AUTORIZO O PROPRIETÁRIO A TRANSPORTAR A MADEIRA DO LOCAL ONDE ELA ESTÁ APREENDIDA ATÉ O PÁTIO DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO ONDE SE DEU A APREENSÃO.

Serve a presente decisão como ALVARÁ/AUTORIZAÇÃO para a realização desse transporte por parte do proprietário do caminhão, ficando o mesmo advertido de que deverá receber o caminhão e a madeira e imediatamente transportá-la até a SEMA ou o local determinado pelo Secretário de Meio Ambiente, desde que seja no âmbito do município.

Caso necessário, solicite-se apoio da GUARDA MUNICIPAL para escoltar o proprietário no trajeto entre o local onde a madeira está apreendida até a SEMA. Na impossibilidade dessa escolta pela GUARDA MUNICIPAL, solicite-se o apoio da Polícia Militar.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Ariqueemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7005351-68.2022.8.22.0002

AUTOR: JAQUELINE ANDREIA DA SILVA KASZEWSKI

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, LUCIENE PETERLE - RO0002760A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A, RODRIGO PETERLE - RO0002572A

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Ariquemes, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7000961-55.2022.8.22.0002

AUTOR: DOMINGOS ALVES ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO6632

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015025-41.2020.8.22.0002

REQUERENTES: TEREZINHA DE FATIMA, CPF nº 01789250200, COLNIZA/MT S/N ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, APARECIDO FREIRE, CPF nº 61738700968, TRAVESSÃO B-10, LINHA C-85 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CARMELITA FREIRE DA SILVA, CPF nº 56049200297, COLNIZA/MT S/N CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, MARIA FREIRES DA SILVA, CPF nº 01720533237, LC-85, TB-20, LT 17, GL 68 LOTE 17 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, FRANCISCO ESMERINO FERREIRA, CPF nº 01269596845, LC-107, TB-40 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANTONIO FREIRE, CPF nº 45937001915, LC-85, TB-20, LOTE 17, GLEBA 68 LOTE 17 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ANGELITA FREIRE DA SILVA, CPF nº 60643919287, TRAVESSÃO B-10, LINHA C-85 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

EXCUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, em que a parte requerida se insurgiu quanto ao prosseguimento do feito ao argumento de que seria indevido esse montante indicado pela parte autora, face ao patente excesso de execução.

Como garantia do juízo a parte requerida depositou judicialmente o valor total apontado pela parte autora, e por conseguinte CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não ocorra o levantamento da quantia, enquanto não for definido o valor devido a quem de direito.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida aos autos.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, faça-se a conclusão dos autos para deliberação judicial.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001841-47.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MANOEL DO ROSARIO GALVAO TAVARES, CPF nº 10685812200, RUA BASÍLIO DA GAMA 3269, - DE 3140/3141 A 3413/3414 COLONIAL - 76873-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, andar 16, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A. Trata-se de ação onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento da obrigação de pagar imposta nos autos.

Deste modo, face o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor, RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de 10%, a teor do disposto no artigo 523, I do CPC.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, pena de arquivamento do feito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação. Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo das partes quanto ao cálculo da Contadoria, faça-se a conclusão dos autos para deliberação.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - AUTOR: OLIVINA PINHEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

De acordo com o artigo 48 da Lei 9.099/95, "cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil".

Logo, resta evidente o cabimento dos embargos declaratórios em sede de Juizados. Entretanto, é oportuno considerar as disposições expressamente contidas no novo Código de Processo Civil já que subsistem regramentos específicos sobre o tema, os quais demandam aplicação em sede de Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública.

Nos moldes do art. 1.023 do CPC em vigor, "os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo".

Nesse sentido, face a a interposição de embargos declaratórios no curso do presente feito pela PARTE AUTORA, determino a imediata intimação do embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, em cumprimento ao disposto no §2º do artigo 1.023 do CPC em vigor.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para deliberação judicial.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7019389-22.2021.8.22.0002

AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS COSTA, CPF nº 00092475213, RUA GREGÓRIO DE MATOS 4575, - ATÉ 3372/3373 SETOR 06 - 76873-713 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, destaco que não há o que se falar em incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia, pois os documentos apresentados satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa. Desta feita, rejeito eventual preliminar de incompetência e adentro ao mérito.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face do REU: Energisa Rondonia em que o AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS COSTA objetiva a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na inicial, a requerida imputou à parte autora diferenças no consumo de energia elétrica e como o débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo, ingressou com a presente.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Citada, a requerida protestou pela improcedência da inicial.

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, “a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”. Esse direito básico é repetido pelo art. 140 e § 1º da Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010, que prevê ainda que a concessionária é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os consumidores, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, assim como prestando informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas “condições” e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA e, materializando essas condições e direitos, a Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010 prevê que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no CONSUMO REAL. Logo, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, houve cobrança por estimativa, sem nenhum parâmetro real de consumo, o que é totalmente vedado pela Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010 e pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 39, V dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda ser “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Assim, não pode haver cobrança por ESTIMATIVA.

Outra coisa, consta nos autos que a requerida cobrou diferenças de consumo relativamente a vários meses, mas nessa época havia um medidor instalado que não aferiu esse consumo excedente. Ora, se houve cobrança equivocada por parte da requerida, a culpa é exclusivamente dela, que não fiscalizou periodicamente o medidor. Logo, agora não pode efetuar cobranças por estimativa, notadamente porque baseado num laudo pericial unilateral.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos: Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

A concessionária ao retirar o medidor e realizar a perícia em imóvel privado, longe do domicílio do consumidor, infringiu a imparcialidade do ato praticado, bem como prejudicou possibilidade de nova perícia diante do manuseio unilateral no medidor, agindo de forma abusiva divergente do disposto na legislação vigente.

A requerida não trouxe nenhuma prova, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que pudesse dar legitimidade à sua conduta e tornar o ato de recuperação de consumo legal.

Desse modo, a concessionária requerida deixou de produzir provas para afastar o direito alegado pela parte autora, ônus este que lhe competia e do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral.

Com efeito, casos como o dos autos já foram analisados por diversas vezes no Tribunal de Justiça de Rondônia, tendo sido decidido que a perícia unilateral, realizada por prepostos da concessionária de energia, sem oportunidade à ampla defesa e ao contraditório, é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO CONSUMO. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não há prova hábil a embasar cobrança de débitos. (TJ-RO - AC: 70070128720198220002 RO 7007012-87.2019.822.0002, Data de Julgamento: 17/08/2020).

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos. Dano moral. Ocorrência. 1. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70480747620208220001 RO 7048074-76.2020.822.0001, Data de Julgamento: 02/12/2021).

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Nulidade de cobrança. Critérios. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que obedeça aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (TJ-RO - AC: 70046724220208220001 RO 7004672-42.2020.822.0001, Data de Julgamento: 30/11/2021).

Portanto, a perícia não pode ser efetivada por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia elétrica, e, se assim feita, não pode ser considerada prova hábil a embasar a cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor.

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, após verificar a documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Aplica-se a Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1349082/RO, Rel. Min. BENJAMIN, HERMAN, SEGUNDA TURMA, julg. 23/11/2010, Dje 4/2/2011).

Assim, como a requerida não comprovou que adotou outros critérios estabelecidos na Resolução da ANEEL para apuração do valor da diferença de consumo no medidor, não há como declarar a legitimidade do débito, sendo indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Face o exposto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, referentes as faturas no valor de R\$ 2.725,43 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos) e R\$ 465,62 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), vencidas em 07/11/2021 e 24/11/2017.

De igual forma, a parte autora também faz jus à manutenção ininterrupta do serviço prestado pela requerida, configurando verdadeiro abuso a interrupção do serviço pelos débitos descritos nos autos.

Concernente ao pedido de indenização por dano moral, não restou provada lesão passível de reparação.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, a parte autora deveria ter demonstrado que experimentou dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.

Ofensa moral passível de reparação é aquela que afeta a psique do indivíduo, acarretando sentimentos de aflição, angústia e sofrimento para a pessoa lesada, e isso não foi provado nos autos.

A cobrança a que foi exposta pode configurar situação desagradável para a parte autora. Porém, a conduta descrita e provada nos autos não tem relevância suficiente a caracterizar lesão à moral objetiva ou subjetiva.

Saliento que o caso não se trata de dano moral in re ipsa, em que basta a prova do ato eivado de antijuridicidade; portanto, cabia ao autor demonstrar as ocorrências pelas quais sua esfera jurídica moral teria sido atingida, e isso a parte não conseguiu fazer.

A casuística submetida a este Juízo, portanto, não enseja reparação moral conforme postulado.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar inexistente o débito de recuperação de consumo descrito na inicial, isentando o AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS COSTA do pagamento dos valores de R\$ 2.725,43 (dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos) e R\$ 465,62 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), vencidas em 07/11/2021 e 24/11/2017, bem como, para proibir a requerida de interromper o fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora em razão do débito da referida recuperação de consumo.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, sendo o caso de negativação do nome do consumidor, oficie-se ao cartório de protestos/órgãos de restrição ao crédito, para a baixa definitiva e se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004287-23.2022.8.22.0002

AUTORIDADES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2700 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: DANIEL SANTOS DE SOUZA, CPF nº 77135857291, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 0509, - ATÉ 509 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MESSIAS SILVA DE PAULO, CPF nº 70367987260, RUA PALMAS 3129, - ATÉ 3439/3440

SÃO LUIZ - 76875-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face do autor do fato MESSIAS SILVA DE PAULO.

Consta nos autos que o Ministério Público apresentou proposta de transação penal por escrito e o(s) autor(es) do fato tomou(aram) conhecimento da proposta durante a AUDIÊNCIA PRELIMINAR realizada junto ao CEJUSC e aceitou(aram) expressamente a proposta de transação penal.

Assim, considerando a aceitação expressa por parte do(s) autor(es) do fato, é o caso de homologar a aceitação do benefício. Diante disso, acolho a proposta do Ministério Público e aplico ao(s) autor(es) do fato MESSIAS SILVA DE PAULO, a pena de prestação pecuniária descrita nas cotas do Ministério Público juntadas nos autos, HOMOLOGANDO ainda a proposta de composição civil dos danos ambientais.

Advirto o(s) autor(es) do fato de que a pena não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no artigo 76, § 4º da Lei 9.099/95.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se os autores do fato via Diário de Justiça, caso possuem advogado constituído.

Após, aguarde-se o cumprimento da transação penal e da composição civil dos danos e faça-se conclusão dos autos para extinção da punibilidade e restituição de eventual bem apreendido.

Por fim, determino a exclusão do polo passivo da ação a pessoa de DANIEL SANTOS DE SOUZA, posto que foi incluído no polo passivo por equívoco, uma vez que a ocorrência policial não o relaciona com a prática do delito, mas tão somente como testemunha do fato delituoso.

Ariquemes – RO; data e horário certificados pelo sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000175-04.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: ADRIANO FRANCA DA SILVA, CPF nº 58597158204, AV. MARACANÃ 1230 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: MATEUS MOTA MARQUES, RUA PÁSSARO BOI n 08, (69) 9.8501-9110 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Ante o oferecimento da denúncia, DETERMINO a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:

DATA E HORÁRIO: 02/08/2022 às 09:00horas

PLATAFORMA: aplicativo Google Meet

LINK: meet.google.com/tyu-dgxs-txq

FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.

RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:

1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, os promotores de justiça, defensores e advogado deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.
8. Assim que aberta a audiência, a Defensoria Pública ou Advogado(a) deverá apresentar DEFESA PRÉVIA, caso já não tenha juntado defesa escrita no processo e na sequência a denúncia será recebida ou rejeitada. Caso seja recebida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e por fim, colheita do interrogatório e apresentação das alegações finais de forma oral.

ORIENTAÇÕES PARA CPE:

Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.

Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA O FIM DE:

a) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;

b) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) DO FATO: MATEUS MOTA MARQUES

c) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO.

d) COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal decisão ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, whatsapp ou qualquer outro meio rápido e econômico.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7010185-56.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA SANTOS, CPF nº 38679345253, ALAMEDA BRASÍLIA 2464, - DE 2265/2266 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: ANDREIA LOPES DE OLIVEIRA GUEDES, RUA VITÓRIA 2590, - DE 2556/2557 A 2745/2746 SETOR 03 - 76870-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Tendo em vista a inércia do exequente e ausente a citação do executado, autorizo a liberação do bloqueio on-line (ID: 22763693), mediante devolução do valor ao executado, conforme amplamente explanado na decisão de ID: 64925243.

Considerando a impossibilidade de precisar a conta bancária do executado não citado, determino a CPE que proceda a transferência do valor objeto de bloqueio on-line para a Conta Centralizadora do TJ/RO, o qual poderá ser resgatado pelo executado a qualquer momento mediante requerimento.

Cumpra-se e após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005031-18.2022.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: HELISON HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, RUA BRUSQUE 5114, - DE 4964/4965 AO FIM SETOR 09 - 76876-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face do **AUTOR DO FATO:** HELISON HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS.

Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito, entendendo não haver elementos para o prosseguimento do feito.

Acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ante o arquivamento desse procedimento especial criminal, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO EVENTUAL BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente decisão como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Caso tenham sido apreendidos objetos ilícitos (drogas, armas, medicações, produtos de crime, etc.), fica proibida a restituição a(o) autor(a) do fato, ficando desde já determinado que a CPE dê a destinação a este(s) objeto(s) conforme determinado nas Diretrizes Gerais Judiciais e na legislação pertinente. Ante a informalidade do sistema do Juizado Especial, não há necessidade de este Juízo declinar essas determinações específicas aqui, devendo a CPE proceder conforme orientado pela Corregedoria e Diretrizes.

Caso tenham sido apreendidos produtos florestais como madeiras e carvão sem documentação legal, fica desde já determinado que referidos produtos florestais sejam destinados ao Município onde se deu a apreensão, devendo a entrega de tais produtos florestais ser feita pelo(a) próprio(a) autor(a) do fato, caso o produto florestal esteja carregado em eventual veículo que seja restituído OU, ficará à cargo do próprio Município buscar tais produtos florestais onde estiverem depositados.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DESTA ORDEM.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

7009323-17.2020.8.22.0002

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANA LUCIA SANTOS COSTA, CPF nº 57390428287, RUA DAS TURMALINAS 1727, - DE 2012/2013 A 2241/2242 PARQUE DAS GEMAS - 76875-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA, CNPJ nº 62874219000177, EDIFÍCIO BRAFER 63, RUA MATIAS CARDOSO, 63 SANTO AGOSTINHO SANTO AGOSTINHO - 30170-914 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU, OAB nº DF80702

Trata-se de cumprimento de sentença onde o requerido impugnou o cálculo de atualização dos valores apresentado pela parte autora.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida nos autos.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7004865-20.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LAUCIDIO SENA JATOBA, CPF nº 31258530287, RUA Y 2 1982 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Trata-se de cumprimento de sentença onde o requerido impugnou o cálculo de atualização dos valores apresentado pela parte autora.

Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na sentença proferida nos autos.

Apresentado o cálculo, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo ofertado às partes, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019456-84.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ROMARIO ROCHA DE OLIVEIRA, CPF nº 00374839271, BAURU QD 19 BL 00 LT 43 4342 JD PAULISTA - 76871-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Cumpra-se conforme determinação de id. 76127159, verbis:

“Caso tenham sido apreendidos objetos ilícitos (drogas, armas, medicações, produtos de crime, etc.), fica proibida a restituição a(o) autor(a) do fato, ficando desde já determinado que a CPE dê a destinação a este(s) objeto(s) conforme determinado nas Diretrizes Gerais Judiciais e na legislação pertinente. Ante a informalidade do sistema do Juizado Especial, não há necessidade de este Juízo declinar essas determinações específicas aqui, devendo a CPE proceder conforme orientado pela Corregedoria e Diretrizes. “

Após, archive-se independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002822-76.2022.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: DANIEL R. DA CRUZ - ME, RUA SAO MIGUEL sn, QUADRA 03 SALA B MUTIRÃO - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J S BLANCO - EIRELI - ME, ESTRADA DO ARACU SN, SETOR RAMAL DO BAHIA SUBURBANO - 69260-000 - NOVO ARIQUANÃ - AMAZONAS, JEFFERSON SANTIAGO RODRIGUES, BECO DA LAPA 8969 SOCIALISTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ONEIR ARLINDO RIBEIRO GOMES, RODRIGO MELO FRANCO DE ANDRADE 102, (31) 35516053 NOVO HORIZONTE - 35400-000 - OURO PRETO - MINAS GERAIS

Baixe-se os autos à Delegacia de Polícia a fim de que a autoridade policial junte o Laudo Pericial da madeira apreendida, bem como junte o contrato social, com as suas últimas alterações, da empresa INDÚSTRIA DE MADEIRAS NATIVAS EIRELI.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remeta-se o processo ao Ministério Público para conhecimento e providências quanto à diligência realizada.

P. R. I.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013274-19.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): RENATO GARCIA, CPF nº 82048436234, RUA NATAL 2607, - DE 2547/2548 A 2731/2732 SETOR 03 - 76870-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDEMIR CAVASSANI GARCIA, CPF nº 45727279291, AVENIDA CAMPINAS 4455 JARDIM PAULISTA - 76871-272 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241A

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de RENATO GARCIA, VALDEMIR CAVASSANI GARCIA.

No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): RENATO GARCIA, VALDEMIR CAVASSANI GARCIA foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.

É o relatório.

No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato VALDEMIR CAVASSANI GARCIA cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de VALDEMIR CAVASSANI GARCIA, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.

Publique-se.

Registre-se.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.

Após, archive-se independentemente do trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019149-33.2021.8.22.0002

AUTOR: EVANGELO RONCONI, CPF nº 38682249200, RUA LIMEIRA 2195, - DE 2151/2152 A 2699/2700 JARDIM PAULISTA - 76871-257 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OBED LEANDRO DE PAULA E SILVA, OAB nº RO9505

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos face a interposição de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta omissão na sentença proferida nos autos.

Os requisitos para oposição de Embargos de Declaração encontram-se descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Além disso, o art. 48 da Lei nº. 9.099/95, dispõe que “cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”.

De acordo com o embargante, a sentença foi contraditória/omissa.

Ocorre que não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade passível de ensejar a oposição de embargos declaratórios na sentença proferida nos autos, afinal todas as provas e teses foram analisadas.

Na verdade, o que pretende a parte embargante é ver reanalisada a sentença, o que é incabível por meio do recurso apresentado.

Sobre o assunto, é firme a jurisprudência:

DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Os Embargos de Declaração não constituem recurso idôneo para reabrir a discussão das questões já apreciadas e, tampouco, para veicular inconformidade com a decisão. Ausente quaisquer das hipóteses previstas na lei processual, se mostra incabível o manejo do incidente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 71008815102, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em: 07-05-2020).

Seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão e julgo Improcedente os embargos de declaração vez que a sentença proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Havendo interposição de recurso inominado, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e faça-se conclusão dos autos para despacho/remessa.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000027-56.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: ADRIANO FRANCA DA SILVA, CPF nº 58597158204, AV. MARACANÃ 1230 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

TRANSAÇÃO PENAL: JAILSON MORENO DA SILVA, CPF nº 03375619235, RUA URUBU REI S/N, AVENIDA PRINCIPAL, S/N SETOR 05 - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de JAILSON MORENO DA SILVA.

No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.

É o relatório.

No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de TRANSAÇÃO PENAL: JAILSON MORENO DA SILVA, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas e após, archive-se independentemente de intimação e trânsito em julgado.

Publique-se.

Registre-se.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2001203-07.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: DELEGADO DE POLICIA CIVIL, CNPJ nº DESCONHECIDO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

TRANSAÇÃO PENAL: JOSE ELIAS DOS SANTOS

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de JOSE ELIAS DOS SANTOS.

Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito, entendendo não haver elementos para o prosseguimento do feito.

Acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ante o arquivamento desse procedimento especial criminal, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO EVENTUAL BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente decisão como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Caso tenham sido apreendidos objetos ilícitos (drogas, armas, medicações, produtos de crime, etc.), fica proibida a restituição a(o) autor(a) do fato, ficando desde já determinado que a CPE dê a destinação a este(s) objeto(s) conforme determinado nas Diretrizes Gerais Judiciais e na legislação pertinente. Ante a informalidade do sistema do Juizado Especial, não há necessidade de este Juízo declinar essas determinações específicas aqui, devendo a CPE proceder conforme orientado pela Corregedoria e Diretrizes.

Caso tenham sido apreendidos produtos florestais como madeiras e carvão sem documentação legal, fica desde já determinado que referidos produtos florestais sejam destinados ao Município onde se deu a apreensão, devendo a entrega de tais produtos florestais ser feita pelo(a) próprio(a) autor(a) do fato, caso o produto florestal esteja carregado em eventual veículo que seja restituído OU, ficará à cargo do próprio Município buscar tais produtos florestais onde estiverem depositados.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DESTA ORDEM.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003368-68.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MADEIREIRA ALFA IND. E COM. EIRELI, BR 421 S/N, LOTE 10 APOIO BR 421 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIO PAULO DOS SANTOS, ALAMEDA PORTO ALEGRE 2094, - ATÉ 2244/2245 SETOR 03 - 76870-285 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de MADEIREIRA ALFA IND. E COM. EIRELI, MARCIO PAULO DOS SANTOS.

Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito, entendendo não haver elementos para o prosseguimento do feito.

Acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ante o arquivamento desse procedimento especial criminal, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO EVENTUAL BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente decisão como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Caso tenham sido apreendidos objetos ilícitos (drogas, armas, medicações, produtos de crime, etc.), fica proibida a restituição a(o) autor(a) do fato, ficando desde já determinado que a CPE dê a destinação a este(s) objeto(s) conforme determinado nas Diretrizes Gerais Judiciais e na legislação pertinente. Ante a informalidade do sistema do Juizado Especial, não há necessidade de este Juízo declinar essas determinações específicas aqui, devendo a CPE proceder conforme orientado pela Corregedoria e Diretrizes.

Caso tenham sido apreendidos produtos florestais como madeiras e carvão sem documentação legal, fica desde já determinado que referidos produtos florestais sejam destinados ao Município onde se deu a apreensão, devendo a entrega de tais produtos florestais ser feita pelo(a) próprio(a) autor(a) do fato, caso o produto florestal esteja carregado em eventual veículo que seja restituído OU, ficará à cargo do próprio Município buscar tais produtos florestais onde estiverem depositados.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DESTA ORDEM.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005428-14.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: AUDENER DONDONI, LINHA 25, LOTE 05, SETOR MANOA 08 - GLEBA JACUNDÁ, FAZENDA DOIS IRMÃOS ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, HERMICIO ALVES TRINDADE, LINHA 201 GLEBA 27 LOTE 145 KM 17, CEL 69 99372 9290 RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, EGILVAN SENA OLIVEIRA, LINHA 201 LOTE 141 GLEBA 27 141 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, RONI EGIDIO DUTRA, LINHA 25, LOTE 14, SETOR 08, GLEBA JACUNDÁ, FAZENDA MOURÃO ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de AUDENER DONDONI, HERMICIO ALVES TRINDADE, EGILVAN SENA OLIVEIRA, RONI EGIDIO DUTRA.

Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito, entendendo não haver elementos para o prosseguimento do feito.

Acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ante o arquivamento desse procedimento especial criminal, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO EVENTUAL BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente decisão como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Caso tenham sido apreendidos objetos ilícitos (drogas, armas, medicações, produtos de crime, etc.), fica proibida a restituição a(o) autor(a) do fato, ficando desde já determinado que a CPE dê a destinação a este(s) objeto(s) conforme determinado nas Diretrizes Gerais Judiciais e na legislação pertinente. Ante a informalidade do sistema do Juizado Especial, não há necessidade de este Juízo declinar essas determinações específicas aqui, devendo a CPE proceder conforme orientado pela Corregedoria e Diretrizes.

Caso tenham sido apreendidos produtos florestais como madeiras e carvão sem documentação legal, fica desde já determinado que referidos produtos florestais sejam destinados ao Município onde se deu a apreensão, devendo a entrega de tais produtos florestais ser feita pelo(a) próprio(a) autor(a) do fato, caso o produto florestal esteja carregado em eventual veículo que seja restituído OU, ficará à cargo do próprio Município buscar tais produtos florestais onde estiverem depositados.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DESTA ORDEM.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7003540-73.2022.8.22.0002 REQUERENTE: VALDENICE CHAFRE

Advogado do(a) REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS - RO10368

REQUERIDO: SERVICOS EDUCACIONAIS DO VALE EIRELI, APARECIDO VINICIUS ANACLETO DOS SANTOS - ME

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam Vossa Senhoria INTIMADA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar endereço de e-mail válido para a citação digital da parte requerida FAV - SERVICOS EDUCACIONAIS DO VALE EIRELI, em razão da falha na citação pelo e-mail indicado na petição inicial, bem como INTIMADA acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 08/07/2022 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação

de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ariquemes, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000900-34.2021.8.22.0002

AUTOR: DURIVAL DE OLIVEIRA SILVEIRA, CPF nº 18349838272, LH C 100 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMpra-se servindo o presente como comunicação/mandado/ofício/carta precatória/carta de intimação/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016021-39.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: ISAIR VITOR NAVES, CPF nº 76186318249, AVENIDA HUGO FRAI 5560 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-522 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TIAGO DOS SANTOS COSTA, CPF nº 01573906247, RUA BEIRA RIO 3934 SETOR 11 - 76873-770 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

Analisando os autos verifica-se que em verdade ocorreu erro material, pois a parte dispositiva da decisão constou "ISAIR VITOR NAVES, TIAGO DOS SANTOS COSTA" quando na verdade deveria ter constado "ISAIR VITOR NAVES".

Em relação ao tema, o art. 83, §3º da Lei nº. 9.099/95 dispõe que "Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício".

Desta forma, há evidente erro material.

Ante o exposto, na decisão de ID nº 76442670 onde consta "Destarte, declaro extinta a punibilidade de TRANSAÇÃO PENAL: ISAIR VITOR NAVES, TIAGO DOS SANTOS COSTA, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.", leia-se "Destarte, declaro extinta a punibilidade de ISAIR VITOR NAVES, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.".

No mais, permanece tal como fora lançada.

Como consequência, DEFIRO a restituição do(s) bem(ns) apreendido(s) em seu favor, de modo que FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO QUALQUER BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva ISAIR VITOR NAVES, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ/TERMO DE RESTITUIÇÃO/MANDADO/OFÍCIO REQUISITÓRIO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO PARA LIBERAÇÃO DO(S) BEM(NS) DESCRITO NO PROCESSO EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DESTA ORDEM.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.

Publique-se.

Registre-se.

Após, aguarde-se o cumprimento integral da transação penal outorgada em favor do autor do fato TIAGO DOS SANTOS COSTA.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Luís Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7007254-75.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SANDRO BARBOSA ALVES, CPF nº 67598498253, RUA CURITIBA n. 0436 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação. Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

7007278-40.2020.8.22.0002

REQUERENTE: JAQUELINE BISPO DE SOUZA, CPF nº 84898933220, RUA DAS TURMALINAS 1900, - ATÉ 1147/1148 PARQUE DAS GEMAS - 76875-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771A, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença onde o requerido fora condenado na obrigação de pagar valor em favor da parte autora.

Desta feita, como a petição não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC e tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de RPV/PRECATÓRIO, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor/Beneficiário Principal:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado?

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$

(Individualizar as informações e os valores acima, em caso de mais de um credor)

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incide Multa (%)

Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada.

Caso haja pedido de execução de Honorários Sucumbenciais e/ou Contratuais, o advogado deverá prestar as informações acima descritas, além do número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Ante o exposto, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de sentença com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo com a apresentação de emenda, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, remetam-se os autos à Contadoria.

Apresentado o cálculo pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/RPV/PRECATORIO.

Ariquem, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquem, - 7000137-33.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JANESCLEIA REIS DA SILVA, CPF nº 00086427296, AVENIDA RIO BRANCO 4572, - DE 4342/4343 A 4612/4613

JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA, OAB nº RO7773

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AC ARIQUEMES 1966, AVENIDA JK, 1966 - SETOR 02 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação. Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7029417-18.2022.8.22.0001

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MADSON CASTRO RIBEIRO, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 5350/5351 A 5567/5568 PEDRINHAS - 76801-734 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Juntem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) autor(es) do fato, relativamente aos sistemas SAP e PROJUDI.

Após, dê-se vista do processo ao Ministério Público para manifestação e apresentação de eventual proposta de transação penal e/ou composição civil dos danos.

Caso o(s) autor(es) do fato não faça jus à proposta de transação penal, o Ministério Público deverá desde logo apresentar Denúncia ou requerer diligências, arquivamento ou outra providência que lhe pareça necessária.

Caso o(s) autor(es) do fato faça jus à proposta de transação penal, e o Ministério Público apresente proposta, encaminhe-se o processo ao CENTRO DE CONCILIAÇÃO para designação da audiência preliminar, física ou por videoconferência, ficando à cargo do Centro realizar essa opção, bem como proceder a expedição da intimação do(s) autor(es) do fato e do Ministério Público.

O autor do fato deverá ser intimado com a advertência de que a sua ausência injustificada à audiência preliminar implicará em renúncia tácita ao benefício da transação e acarretará vista dos autos ao Ministério Público para o procedimento cabível (Enunciado 1 do FONAJE).

Eventual vítima, por sua vez, deverá ser intimada com as advertências do Enunciado nº 117 do FONAJE, ou seja, "a ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação". (Aprovado por unanimidade no XXVIII FONAJE – BA, 24 a 26 de julho de 2010).

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

7007283-62.2020.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ MARCIO NERY, CPF nº 34378049104, RUA BEIJA FLOR 1680, - DE 1423/1424 AO FIM SETOR 02 - 76873-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771A, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença onde o requerido fora condenado na obrigação de pagar valor em favor da parte autora.

Desta feita, como a petição não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC e tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de RPV/PRECATÓRIO, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor/Beneficiário Principal:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail
Aposentado?
Nº do Banco:
Nome do Banco:
Nº da Agência:
Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança
Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica
Cidade – UF:
Nome do favorecido:
CPF/CNPJ do favorecido:
Valor Principal R\$
Valor Juros R\$
Valor total R\$

(Individualizar as informações e os valores acima, em caso de mais de um credor)

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incide Multa (%)

Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada.

Caso haja pedido de execução de Honorários Sucumbenciais e/ou Contratuais, o advogado deverá prestar as informações acima descritas, além do número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Ante o exposto, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de sentença com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo com a apresentação de emenda, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, remetam-se os autos à Contadoria.

Apresentado o cálculo pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/RPV/PRECATORIO.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - 7006919-56.2021.8.22.0002

AUTORES: DEISIELE DA SILVA RIGOBELLO, CPF nº 00463909283, LC 100 5766 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DANIELA DA SILVA RIGOBELLO, CPF nº 00463926293, LC 100 5766 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DAIANE RIGOBELLO DA SILVA, CPF nº 00463932269, LC 100 5766 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ROSANGELA DE FATIMA RIGOBELLO, CPF nº 66322278215, LC 100 5766 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRADO SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006684-55.2022.8.22.0002

REQUERENTE: DEVERCI VIEIRA, CPF nº 19155832253, RUA BRUSQUE 4524, - DE 4444/4445 A 4803/4804 SETOR 09 - 76876-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749

REQUERIDO: N. FERNANDES AGENCIA DE NOTICIAS - ME, CNPJ nº 09192278000182, RUA PLACIDO DE CASTRO 1681 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de por danos morais por uso indevido de imagem ajuizado por DEVERCI VIEIRA em face de JARU ONLINE.

A inicial demonstra que o requerente pleiteia a exclusão da imagem de seu filho veiculada no site/noticiário requerido.

Destarte, a parte autora não tem ele legitimidade para postular, em nome próprio, direito alheio, nos termos do disposto no artigo 18 do CPC.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Posto isto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luís Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018812-44.2021.8.22.0002

AUTOR: PAULO CESAR BASSOTO, CPF nº 27169138204, . SN, LC70 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Aguarde-se a juntada de comunicação formal acerca do Mandado de Segurança, conforme decisão ID 75988043.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7001418-24.2021.8.22.0002

AUTOR: CLEONICE PEREIRA OLIVEIRA, CPF nº 45682020278, LINHA C-100 tb-10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMpra-se servindo o presente como comunicação/mandado/ofício/carta precatória/carta de intimação/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

7007476-77.2020.8.22.0002

REQUERENTE: VERA LUCIA KOCHEN, CPF nº 59335858234, RUA PARANAVAÍ 4510, - DE 4807/4808 A 4936/4937 SETOR 09 - 76876-298 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771A, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença onde o requerido fora condenado na obrigação de pagar valor em favor da parte autora.

Desta feita, como a petição não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC e tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de RPV/PRECATORIO, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor/Beneficiário Principal:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado?

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$

(Individualizar as informações e os valores acima, em caso de mais de um credor)

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incide Multa (%)

Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada.

Caso haja pedido de execução de Honorários Sucumbenciais e/ou Contratuais, o advogado deverá prestar as informações acima descritas, além do número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Ante o exposto, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de sentença com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo com a apresentação de emenda, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, remetam-se os autos à Contadoria.

Apresentado o cálculo pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/RPV/PRECATORIO.

Atriquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Atriquemes, - 7006139-82.2022.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

Procedimento do Juizado Especial Cível REQUERENTE: GERLISSON BRUNO FERNANDES GASPAS, CPF nº 01225994209, RUA MATÃO 2821, - DE 2151/2152 A 2449/2450 JARDIM PAULISTA - 76871-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação interposta vem desfavor da ENERGISA S/A.

Segundo consta na inicial, a parte autora foi surpreendida com a cobrança de uma fatura de energia elétrica de sua residência (UC 20/1951679-8) em razão do suposto inadimplemento de uma fatura de energia elétrica que se refere a RECUPERAÇÃO DE CONSUMO, suposto débito ilícito gerado em RELATÓRIO DE IRREGULARIDADE que o(a) consumidor(a) afirma não dever.

Assim, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, a determinação de abstenção do corte de energia elétrica de sua residência, bem como a retirada da negativação pendente junto ao SPC/SERASA relativamente a essa mesma dívida de RECUPERAÇÃO DE CONSUMO no importe de e R\$ 3.492,02 com vencimento em 30/01/2022.

No mérito, requereu o cancelamento da dívida e a fixação de indenização por danos morais e/ou materiais.

Para amparar o pedido, juntou documento de identidade, fatura de energia elétrica, documentos pessoais, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A tutela antecipada reclama pressupostos substanciais, a evidência e a periclitização potencial do direito objeto da ação, caracterizadas pelo abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e pressupostos processuais, quais sejam: prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação e requerimento da parte. Observa-se, ainda que, tais pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da liminar.

Os requisitos da medida encontram-se presentes e não há o que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita na suspensão de corte de energia elétrica e da negativação pendente, podendo referidos atos serem praticado pela requerida, em momento posterior, caso seja comprovada a legitimidade e acerto de tais procedimentos adotados para cobrança de dívida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e DETERMINO A ABSTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL NA UNIDADE CONSUMIDORA EM RAZÃO DA DÍVIDA DISCUTIDA NESTES AUTOS, BEM COMO, determino a suspensão da(s) anotação(ões) existente(s) em nome da parte autora referente ao inadimplemento do(s) débito(s) descrito na inicial, que possui(em) como credor o(a) REQUERIDO: Energisa Rondonia conforme extrato de negativação emitido pelo(s) órgão(s) restritivo(s) de crédito, anexo aos autos, COM FULCRO NA(S) FATURA(S) DISCUTIDA(S) NO PROCESSO, pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de 5 (cinco) mil reais.

Oficie-se ao SPC e SERASA para que excluam o nome do(a) requerente de seus bancos de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da tutela antecipada, citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

Ariqueemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7011987-84.2021.8.22.0002

REQUERENTE: BENVINDA PARDIM DOS SANTOS, CPF nº 55859313268, RUA ALFAZEMA 5536 BELA VISTA - 76875-559 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

7011709-83.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUCIANO ROBERTO GARZA DE OLIVEIRA, CPF nº 00616968892, RUA DOS RUBIS 1341, - DE 1033/1034 A 1423/1424 PARQUE DAS GEMAS - 76875-860 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: MBM PREVIDENCIA PRIVADA, CNPJ nº 92892256000179, RUA DOS ANDRADAS 772, - DE 0664 A 0834 - LADO PAR CENTRO HISTÓRICO - 90020-004 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI, OAB nº RS67502

Os autos vieram conclusos face à juntada de Recurso Inominado com recolhimento do preparo recursal.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como o(a) Recorrente já apresentou suas Razões, bem como o recorrido suas contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019029-87.2021.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum CívelAUTOR: CARMEM DAVID, CPF nº 45791422920, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1175, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada em face de REU: Energisa Rondonia, sob o fundamento de que a parte autora fora negativada indevidamente por débito proveniente de negócio jurídico que não celebrou com a parte requerida.

Portanto, em sede de tutela de urgência, pugnou pela imediata exclusão da negativação pendente em seu nome, até o deslinde final da causa.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por ordem da requerida por débito que a parte autora afirma desconhecer.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a existência de registro negativo incidente em seu nome poderá causar-lhe danos irreparáveis, na medida em que serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo haver nova inclusão do registro negativo, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA e, em consequência, determino a suspensão da(s) anotação(ões) existente(s) em nome da parte autora referente ao inadimplemento do(s) débito(s) descrito na inicial, que possui(em) como credor o(a) REU: Energisa Rondoniaconforme extrato de negativação emitido pelo(s) órgão(s) restritivo(s) de crédito, anexo aos autos.

Oficie-se ao SPC e SERASA para que excluam o nome do(a) requerente de seus bancos de dados no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias e após, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da tutela antecipada, citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006485-33.2022.8.22.0002

REQUERENTES: RONILSON JESUS ANDRADE, BRUNA ALVES DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GABRIELA DE LIMA SOARES, OAB nº RO12071

REQUERIDO: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Recebo a inicial.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência e pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais interposta por RONILSON JESUS ANDRADE e BRUNA ALVES DE SOUZA ANDRADE em face de CLARO S/A, sob o fundamento de que os requerentes passaram a receber faturas com valores acima do que fora contratado. Ademais, os requerentes tiveram seus números suspensos devido à falta de pagamento de faturas que entendem ser indevidas.

Dessa forma, ingressou com a presente tencionando que seja deferido o pedido de tutela antecipada em caráter liminar para que seja determinada que a requerida restabeleça o pleno funcionamento das linhas telefônicas (69) 9.8472-7010 e (69) 9.9221-7244 no plano promocional contratado, bem como para que se abstenha de inserir os nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito referente as parcelas em aberto.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, a probabilidade do direito, tendo em vista que deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal. Logo, nesse primeiro momento, os elementos apresentados ensejam o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

2. Destarte, o objeto pleiteado em sede de Tutela de Urgência esgota o próprio mérito, o que contraria a previsão legal. Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação da tutela, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do CPC.

3. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 08/07/2022, às 10:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquele setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTES: RONILSON JESUS ANDRADE, RUA PANAMÁ 1704 JARDIM AMÉRICA - 76871-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

BRUNA ALVES DE SOUZA ANDRADE, RUA PANAMÁ 1704 JARDIM AMÉRICA - 76871-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GABRIELA DE LIMA SOARES, OAB nº RO12071

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

7007477-62.2020.8.22.0002

REQUERENTE: HELENA VANJURA, CPF nº 20363664220, RUA BEIJA FLOR 1756, - DE 1423/1424 AO FIM SETOR 02 - 76873-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA, OAB nº RO3771A, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença onde o requerido fora condenado na obrigação de pagar valor em favor da parte autora.

Desta feita, como a petição não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC e tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de RPV/PRECATÓRIO, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor/Beneficiário Principal:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado?

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$

(Individualizar as informações e os valores acima, em caso de mais de um credor)

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incide Multa (%)

Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada.

Caso haja pedido de execução de Honorários Sucumbenciais e/ou Contratuais, o advogado deverá prestar as informações acima descritas, além do número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Ante o exposto, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de sentença com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo com a apresentação de emenda, intime-se a Fazenda Pública na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação da Fazenda Pública, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Desde já, fixo o prazo para pagamento em 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento da requisição, pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da fazenda pública.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito.

Tratando-se de Precatório, após a comprovação de recebimento e habilitação, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatórios> e arquivem-se os autos.

Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de sentença, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, remetam-se os autos à Contadoria.

Apresentado o cálculo pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/RPV/PRECATÓRIO.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005181-96.2022.8.22.0002

AUTORIDADES: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 01664910000131, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2683, ARIQ1DP SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JAIR FERREIRA, CPF nº 29573980282, BR 421 TRAVESSAO B-40 LINHA C 70 L-40 G-46 ZR, RUA DOS BURITIS 2226 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2700 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ADAO SOARES VASCONCELOS, LHC 70, BR 421, BEIRA DO RIO MASSANGANA, RUA DOS BURITIS 2226 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, MARLEI MARTINS DA SILVA, LHC 70, BR 421 RIO MASSANGANA, RUA DOS BURITIS 2226 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de procedimento especial criminal instaurado em face de ADAO SOARES VASCONCELOS, MARLEI MARTINS DA SILVA.

Ao se manifestar nos autos, o Ministério Público promoveu o arquivamento do feito, entendendo não haver elementos para o prosseguimento do feito.

Acolho o parecer do Ministério Público por seus próprios e jurídicos fundamentos e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Ante o arquivamento desse procedimento especial criminal, FICA AUTOMATICAMENTE LIBERADO EVENTUAL BEM QUE TENHA SIDO APRENDIDO, em favor da parte passiva, servindo a presente decisão como alvará/termo de restituição a ser cumprido perante o órgão onde o bem esteja eventualmente apreendido.

Caso tenham sido apreendidos objetos ilícitos (drogas, armas, medicações, produtos de crime, etc.), fica proibida a restituição a(o) autor(a) do fato, ficando desde já determinado que a CPE dê a destinação a este(s) objeto(s) conforme determinado nas Diretrizes Gerais Judiciais e na legislação pertinente. Ante a informalidade do sistema do Juizado Especial, não há necessidade de este Juízo declinar essas determinações específicas aqui, devendo a CPE proceder conforme orientado pela Corregedoria e Diretrizes.

Caso tenham sido apreendidos produtos florestais como madeiras e carvão sem documentação legal, fica desde já determinado que referidos produtos florestais sejam destinados ao Município onde se deu a apreensão, devendo a entrega de tais produtos florestais ser feita pelo(a) próprio(a) autor(a) do fato, caso o produto florestal esteja carregado em eventual veículo que seja restituído OU, ficará à cargo do próprio Município buscar tais produtos florestais onde estiverem depositados.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA DE CITAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DESTA ORDEM.

Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se, independentemente de intimação ou trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

7004814-72.2022.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NAIARA SANTOS DE JESUS BEVILAQUA, CPF nº 95103791234, RUA MINAS GERAIS 3367, - ATÉ 3356/3357 SETOR 05 - 76870-652 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: VIVIANE DE OLIVEIRA, CPF nº 78737265253, AVENIDA RIO BRANCO 3202, - DE 3161/3162 A 3486/3487 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a emenda a inicial e determino a retificação do valor da causa no Sistema PJE. .

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000579-21.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CAPITÃO SILVIO 3354, PM GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: GILMAR ROSA, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA B90 CAMPO DO CARRASCO, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em face de GILMAR ROSA.

No curso do procedimento, o(s) autor(s) do fato GILMAR ROSA foi(ram) beneficiado(s) com a transação penal, sendo que cumpriu(ram) integralmente as condições que lhe(s) foram impostas.

É o relatório.

No caso vertente observa-se que o(s) autor(s) do fato cumpriu(ram) integralmente as condições da transação penal, razão pela qual faz(em) jus à extinção de sua punibilidade.

Destarte, declaro extinta a punibilidade de GILMAR ROSA, qualificado(s) nos autos, relativamente aos fatos descritos no presente procedimento, extinguindo o feito.

Publique-se.

Registre-se.

Proceda-se às baixas, anotações e comunicações devidas.

Após, arquite-se independentemente do trânsito em julgado.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002113-75.2021.8.22.0002

AUTOR: RODOLFO FERNANDES GOUVEA, CPF nº 00285913212, AVENIDA SÃO PAULO 2787, - DE 2710/2711 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466A

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, arquite-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariqueemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7006313-91.2022.8.22.0002

AUTOR: ROSIMAR APARECIDA SOBRINHO DA SILVA, CPF nº 49748742253, RUA MARIO QUINTANA 3865, - ATÉ 3959/3960 SETOR 11 - 76873-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS FERNANDES BORTOLUSSO, CPF nº 51164159291, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2099, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ABRAHÃO SOUZA NASCIMENTO JUNIOR, CPF nº 40907414249, RUA CRUZEIRO DO OESTE 2699 JARDIM PARANÁ - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 05880596000266, RODOVIA BR-364 2290, - DE 2070 A 2430 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por

ROSIMAR APARECIDA SOBRINHO DA SILVA em face de TIGRÃO COMERCIO DE LTDA, ABRAHÃO SOUZA NASCIMENTO JUNIOR, MARCOS FERNANDES BORTOLUSSO e ESTADO DE RONDÔNIA, em que tenciona a obtenção de regular transferência veicular para o nome da parte requerida, MARCOS FERNANDES BORTOLUSSO, haja vista relação comercial ocorrida em 2015 entre autora e primeira requerida, sendo que a requerente na transação comercial junto à primeira requerida, entregou o veículo MARCA/MODELO FIAT STRADA WORKING, ANO/MODELO 2012/2013, DE COR BRANCA, OHV-PLACA: OHV-9749, RENAVAM: 494785721, como entrada do pagamento para adquirir outro bem, que por conseguinte, esta revendeu o veículo supracitado para terceiro, que também repassou o veículo, encontrando-se na posse de MARCOS FERNANDES BORTOLUSSO, pendente de transferência.

Passo à apreciação do pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, o qual consiste na sustação dos efeitos da Certidão de Dívida Ativa junto à SEFIN relativa a débitos tributários (IPVA) gerados em nome da parte autora.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Vislumbro a necessidade de concessão da medida liminar no tocante à sustação da(s) CDA(s), em aplicação ao entendimento descrito em Súmula do STJ. Senão vejamos.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da veracidade da situação arguida e da existência do direito vindicado, afinal, os documentos demonstram que houve relação comercial entre as partes envolvendo a comercialização de um veículo e, que a parte requerida não providenciou a transferência do veículo para seu próprio nome.

O inadimplemento dessa obrigação réu, apesar do preenchimento do recibo e assinatura formalizada com reconhecimento de firma, propiciou que fossem gerados débitos de IPVA em nome da autora relativamente aos exercícios subsequentes à alienação.

Como é cediço o tributo denominado Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor tem como preceito originário a propriedade sobre o bem para obrigar o contribuinte ao pagamento respectivo. Ocorre que, a transferência de titularidade de bens móveis, como é o caso do veículo automotor, se perfaz pela tradição, ou seja, pela efetiva entrega do bem a outrem. Explico.

De acordo com entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, o antigo proprietário de veículo não é responsável por IPVA mesmo quando não comunica venda do veículo perante o DETRAN.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no RESP 1667974 reiterou, por unanimidade, o afastamento da responsabilidade solidária do alienante de veículo pelo pagamento do IPVA nos casos em que ele não comunica a venda ao órgão de trânsito.

Neste contexto, no âmbito do Recurso Especial, restou conclusivo que o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que prevê a solidariedade entre vendedor e comprador do veículo em relação às penalidades ou multas não é extensivo ao tributo (IPVA), de modo que o antigo proprietário estaria exonerado da obrigação tributária em momento subsequente à comercialização do bem a outrem.

Segundo o relator do recurso, Ministro Og Fernandes, a jurisprudência do STJ entende que o artigo 134 do CTB não se aplica extensivamente ao IPVA, já que o não pagamento do imposto caracteriza débito tributário, e não um tipo de penalidade. Eis que transcrevo parte relevante do Recurso Especial para fundamentar a questão:

“Quanto aos débitos tributários, esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que a obrigatoriedade prevista do artigo 134 do CTB, qual seja, a comunicação pelo alienante de veículo sobre a ocorrência de transferência da propriedade ao órgão de trânsito competente sob pena de responder solidariamente em casos de eventuais infrações de trânsito, não se aplica extensivamente ao pagamento do IPVA, pois o imposto não se confunde com penalidade”.

Não bastando isso, com fulcro em diversos precedentes do STJ, houve edição da Súmula 585, a qual preceitua que “A responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação. (Súmula 585, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017).

Sendo assim, imperioso conceder ao autor, via TUTELA DE URGÊNCIA a sustação dos efeitos da inscrição em dívida ativa, porque tais incidências negativas em seu nome são oriundas de inadimplência de débito de IPVA gerados após a comercialização do veículo ao requerido.

Mesmo porque, caracterizado está o perigo de dano na hipótese, mormente pelo fato de o autor encontrar-se obstado de realizar transações financeiras e práticas comerciais com fulcro na sobredita restrição (dívida ativa) e, ainda, está na iminência de suportar ação de execução fiscal em seu desfavor havendo por base a Certidão de Dívida Ativa.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar a suspensão dos efeitos das inscrições em dívida ativa perpetradas em nome do autor pelo Estado de Rondônia, conforme espelho sistêmico juntado, as quais tem por objeto débitos alusivos ao inadimplemento de IPVA veicular.

Expeça-se ofício à SEFIN/RO para suspender os efeitos das CDA'S supracitadas, remetendo-se à SEFIN as cópias necessárias para cumprimento da determinação judicial no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de o responsável incorrer no crime de desobediência.

Recebo a inicial e determino a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de Julho de 2022 às 08:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência e envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

7006808-38.2022.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: OST & OST LTDA - EPP, CNPJ nº 05670781000145, ALAMEDA DO IPÊ 1708, - DE 1654/1655 A 1761/1762 SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001

REQUERIDO: LEANDRO KAZUO DAKUZAKU, CPF nº 60975911287, RUA PIMENTA BUENO 2069, - ATÉ 2068/2069 BNH - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95.

Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência.

Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, “o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”, e “adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum”.

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova de deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino Cesar Júnior

7000135-63.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ELTAMIRO ALVES DE SOUZA, CPF nº 79286941153, LINHA C-35, GLEBA 78, LOTE 13 A ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, SETOR 02 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

EXEQUENTE: HENRIQUE & RIBEIRO LTDA - EPP, CNPJ nº 02436838000158, TRAVESSA GUARANTÃ 3429, ALAMEDA DO IPE SETOR 01 - 76870-040 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER, OAB nº RO2514A, FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI, OAB nº RO8971

EXECUTADO: TEREZA DE OLIVEIRA ROCHA, CPF nº 31343171091, RUA VITÓRIA REGIS 2825 SETOR 04 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que no curso do processo a parte autora informou a quitação integral do débito, requerendo a extinção do feito pelo pagamento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Arquivem-se os autos.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

7010956-63.2020.8.22.0002

REQUERENTES: FRANCIELE TEIXEIRA DA CRUZ, CPF nº 02582794279, . . ., LH C 30 , N 3680 . - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, ISAAC TEIXEIRA DA CRUZ, CPF nº 00265236207, . . ., LH C 30, N 3680 . - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

EXCUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível onde a parte autora foi devidamente intimada para imprimir alvará judicial e não se manifestou quanto a existência de crédito remanescente.

Consta ainda que o saldo da conta bancária encontra-se zerado, atestando o levantamento de todo o valor pela parte autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006907-08.2022.8.22.0002

AUTOR: SOLANGE ALVES DA SILVA, CPF nº 66803918220, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2352 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, 8 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: SOLANGE ALVES DA SILVA, CPF nº 66803918220, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2352 SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006895-91.2022.8.22.0002

AUTOR: SARITA DA SILVA, CPF nº 57401985268, AVENIDA ESPIGA 5066, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-034 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: Banco Bradesco objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: SARITA DA SILVA, CPF nº 57401985268, AVENIDA ESPIGA 5066, - DE 4871/4872 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-034 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004245-71.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ILDA DOS SANTOS, CPF nº 56068166287, RUA GUARUJÁ 2762 JARDIM PAULISTA - 76871-269 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

Em que pese os argumentos da parte autora, a análise dos autos demonstra que houve apenas ERRO MATERIAL quanto ao nome da parte autora, de modo que análise da tutela corresponde aos documentos juntados nos autos.

Em relação ao tema o art. 48, parágrafo único da Lei nº 9.099/95 dispõe que "Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício".

Dessa forma, corrijo de ofício o nome da parte autora na decisão de ID:75988647, de modo que onde consta ILMA FATIMA DA SILVA, leia-se ILDA DOS SANTOS, CPF nº 560.681.662-87, e mantenho inalterado o teor que indeferiu a tutela pretendida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos de direito.

Por conseguinte, determino a CPE que retifique-se o registro da decisão de ID:75988647, anotando-se e que expeça citação e intimação em favor das partes e cumpra-se os comandos da decisão quanto a audiência designada.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7004245-71.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ILDA DOS SANTOS, CPF nº 56068166287, RUA GUARUJÁ 2762 JARDIM PAULISTA - 76871-269 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE APARECIDO PASCOAL, OAB nº RO4929

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

Em que pese os argumentos da parte autora, a análise dos autos demonstra que houve apenas ERRO MATERIAL quanto ao nome da parte autora, de modo que análise da tutela corresponde aos documentos juntados nos autos.

Em relação ao tema o art. 48, parágrafo único da Lei nº 9.099/95 dispõe que "Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício".

Dessa forma, corrijo de ofício o nome da parte autora na decisão de ID:75988647, de modo que onde consta ILMA FATIMA DA SILVA, leia-se ILDA DOS SANTOS, CPF nº 560.681.662-87, e mantenho inalterado o teor que indeferiu a tutela pretendida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos de direito.

Por conseguinte, determino a CPE que retifique-se o registro da decisão de ID:75988647, anotando-se e que expeça citação e intimação em favor das partes e cumpra-se os comandos da decisão quanto a audiência designada.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Intimação/Notificação para o seu cumprimento. Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006900-16.2022.8.22.0002

AUTOR: CLOVIS CORREA DE OLIVEIRA, CPF nº 42087201234, LINHA B-94 Lote 172 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação consumerista ajuizada em face do REQUERIDO: Banco Bradesco objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Cartão de Crédito, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no mérito o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tem em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Considerando que a causa de pedir da demanda envolve matéria de direito bancário, e especificamente sobre a validade de contratação de empréstimo consignado na modalidade cartão de crédito (RMC), e nesses casos as instituições financeiras não têm apresentado proposta de acordo nas audiências de conciliação designadas para este fim, considerando ainda que aquele que busca a solução de um conflito de interesses por intermédio do procedimento dos Juizados Especiais, opta, também, pela adoção dos critérios da informalidade, economia processual, simplicidade e celeridade, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a instituição financeira requerida para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da citação/intimação.

Caso a parte requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentação de impugnação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar Declaração de Testemunhas com firma reconhecida em cartório e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Decorrido o prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para prolação da sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO:

AUTOR: CLOVIS CORREA DE OLIVEIRA, CPF nº 42087201234, LINHA B-94 Lote 172 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000488-06.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROSANA LIMA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO BRAIDO DA SILVA - RO9892, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7002698-93.2022.8.22.0002

Requerente: IDENIL JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7003888-28.2021.8.22.0002

REQUERENTE: NOEMIA DO NASCIMENTO NOBRE GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015158-83.2020.8.22.0002

REQUERENTE: EVA ZANON

Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7017226-69.2021.8.22.0002

REQUERENTE: DISTRIBUIDOR DE PECAS E ACESSORIOS RECIPUTTI LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724A

REQUERIDO: JABUTRATOR INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - ME, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS - NAO PADRONIZADOS HOPE, BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida JABUTRATOR INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - ME, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado). Ariquemes, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001389-71.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ROQUE COSTAVALE GOMES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., DECOLAR. COM LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ariquemes, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002916-24.2022.8.22.0002

AUTOR: JOSE SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7012683-57.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 862,85 (oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos)

Parte autora: EDSON CALSING, RUA QUATRO CACHOEIRAS 3964, - DE 3900/3901 A 4123/4124 SETOR 04 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA, OAB nº RO7402

Parte requerida: JAIME GOMES DE SANTANA, TURMALINA 2717, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 NOVA UNIAO I - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, UNOGOL AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME, CANAA 1673, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR SETOR DE AREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos,etc.

Antes de proceder com buscas em nome da empresa executada, mister que a parte exequente, no prazo de cinco dias, diga acerca da citação do executado Jaime Gomes de Santana, sob pena de extinção em relação a este executado.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Ariquemes quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 08:26 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006469-16.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: MANOEL DUARTE SILVA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7006919-56.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: ROSANGELA DE FATIMA RIGOBELLO, DAIANE RIGOBELLO DA SILVA, DANIELA DA SILVA RIGOBELLO, DEISIELE DA SILVA RIGOBELLO

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003166-57.2022.8.22.0002

AUTOR: IVANELIA LIMA CORREIA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: LIDIA ALVES DE CAMPOS - RO1202-E, MARINALVA DE PAULO - RO5142

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7003906-15.2022.8.22.0002

REQUERENTE: RICARDO ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005375-96.2022.8.22.0002

AUTOR: GILENO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 69238499268, RUA MARACANÃ 1206, - DE 938/939 A 1265/1266 SETOR 02 - 76873-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, RUA VISCONDE DO RIO BRANCO 1800 CENTRO - 83005-420 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

A análise dos autos demonstra que o comprovante de residência juntado pela parte autora tem como titular pessoa estranha ao presente feito, e como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência em nome da parte autora e com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7009079-88.2020.8.22.0002.

REQUERENTE: ADILSON BATISTA FERRAZO

EXCUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado,

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, impugnando as alegações da parte autora.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7002067-86.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: IRENE LUNAS DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7001997-35.2022.8.22.0002

AUTOR: DOUGLAS BULIAN DA SILVA, CPF nº 00672301210, RUA EQUADOR 1842 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TAYNA KAWATA RANUCCI, OAB nº RO9069

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO - ALPHAVILLE IND. TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

1. Considerando a Certidão que a decisão anterior designou audiência para dia em que não terá expediente, revoo a decisão anterior.

Recebo a inicial.

2. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

3. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29/07/2022 às 08:00 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando à cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.
12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.
13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.
14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.
15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO - ALPHAVILLE IND. TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTE: AUTOR: DOUGLAS BULIAN DA SILVA, CPF nº 00672301210, RUA EQUADOR 1842 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004465-06.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006485-33.2022.8.22.0002

REQUERENTES: RONILSON JESUS ANDRADE, BRUNA ALVES DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GABRIELA DE LIMA SOARES, OAB nº RO12071

REQUERIDO: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Recebo a inicial.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c tutela de urgência e pedido de repetição de indébito e indenização por danos morais interposta por RONILSON JESUS ANDRADE e BRUNA ALVES DE SOUZA ANDRADE em face de CLARO S/A, sob o fundamento de que os requerentes passaram a receber faturas com valores acima do que fora contratado. Ademais, os requerentes tiveram seus números suspensos devido à falta de pagamento de faturas que entendem ser indevidas.

Dessa forma, ingressou com a presente tencionando que seja deferido o pedido de tutela antecipada em caráter liminar para que seja determinada que a requerida restabeleça o pleno funcionamento das linhas telefônicas (69) 9.8472-7010 e (69) 9.9221-7244 no plano promocional contratado, bem como para que se abstenha de inserir os nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito referente as parcelas em aberto.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, a probabilidade do direito, tendo em vista que deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal. Logo, nesse primeiro momento, os elementos apresentados ensejam o indeferimento do pedido de tutela antecipada.

2. Destarte, o objeto pleiteado em sede de Tutela de Urgência esgota o próprio mérito, o que contraria a previsão legal. Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação da tutela, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300 do CPC.

3. O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 08/07/2022, às 10:15 horas, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

4. Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

5. Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

6. Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

7. No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

8. Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

9. Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

10. Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

11. Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

12. Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

13. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

14. Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

15. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquele setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

REQUERENTES: RONILSON JESUS ANDRADE, RUA PANAMÁ 1704 JARDIM AMÉRICA - 76871-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRUNA ALVES DE SOUZA ANDRADE, RUA PANAMÁ 1704 JARDIM AMÉRICA - 76871-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GABRIELA DE LIMA SOARES, OAB nº RO12071

Ariqueemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

7016095-59.2021.8.22.0002

AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA DE LIMA, CPF nº 67231209220, RUA SANTO ANTÔNIO 1027, - ATÉ 1133/1134 SÃO GERALDO - 76877-190 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., CNPJ nº 00497373000110, DIRECTV GALAXI DO BRASIL 1000, AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 1000 TAMBORÉ - 06543-900 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEHASHI, OAB nº SP357590

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais interposta por PAULO SÉRGIO PEREIRA DE LIMA em face de SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

Segundo consta na inicial, o requerente possuía com a demandada um contrato de 12 meses e após o período de fidelidade pediu para cancelar a assinatura. Não obstante, a requerente vem realizando cobranças indevidas.

Assim, o requerente pleiteia a declaração de inexistência do débito e a condenação da empresa requerida a título de danos extrapatrimoniais.

Citada, a requerida aduz que a parte autora contratou junto à SKY a disponibilização de pacote de TV por assinatura. Contudo, o autor deixou de adimplir pontualmente com o pagamento da respectiva mensalidade, restando saldo devedor em aberto junto à empresa SKY. Ante o inadimplemento do serviço contratado, a requerida SKY cedeu à empresa FIDC IPANEMA VI (legítimo réu), a título oneroso, o contrato inadimplido pelo autor, através do instituto da cessão de crédito.

Pois bem.

Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa – Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade.

O artigo 6º, incisos VI e VIII do CDC, esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do Juiz.

Entre as partes litigantes há evidente relação consumerista e, portanto, aplicável a inversão do ônus probatório. Nesse caso, a presunção de vulnerabilidade do requerente na relação jurídica acarreta sua hipossuficiência técnica. Por conta disso, cabia à requerida demonstrar a lícita origem do débito cobrado.

Alega a requerida, em sua contestação, que “Autor deixou de adimplir pontualmente com o pagamento da respectiva mensalidade, restando saldo devedor em aberto junto à empresa SKY”; todavia, nenhuma prova veio aos autos acerca de tal alegação, não logrando êxito a mesma requerida em demonstrar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor, a teor do disposto no artigo 373, II, do CPC.

Ora, nos casos como o dos autos, em que a parte autora alega fato negativo, qual seja a inexistência dos débitos, compete à parte requerida, repita-se, provar a existência de tal obrigação, por meio da solicitação dos serviços de modo digital ou telefônico pelo consumidor ou contrato escrito, de modo a transfigurar como legítima a sua conduta.

Dessa forma, como a requerida não juntou nenhuma prova da existência e validade do débito, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, reputando-se que o requerente foi cobrado indevidamente, já que inexistem provas da relação jurídica entre as partes.

Concerne ao pedido de indenização por dano moral, não restou provada lesão passível de reparação.

Em que pese a inversão legal do ônus probatório, o consumidor-autor não está totalmente isento da produção de provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, sendo-lhe imposto o ônus de provar, pelo menos, o fato que deu ensejo ao dano alegado; ou seja, mesmo havendo inversão probatória, o consumidor-autor não se desvencilha, de modo absoluto, do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito.

As provas dos autos dão conta a atestar que a parte autora suportou cobranças indevidas pela empresa demandada, contudo, não provou lesão à sua moral.

A cobrança indevida não resulta em dano moral presumido segundo entendimento sedimentado na jurisprudência pátria, remanescendo catalogado como mero dissabor ou aborrecimento do cotidiano incapaz de engendrar ato ilícito indenizável.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, a parte autora deveria ter demonstrado que experimentou dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.

Certamente a cobrança indevida a que foi exposto o consumidor configura situação desagradável para ele. Porém, a conduta descrita e provada nos autos não tem relevância suficiente a caracterizar lesão à moral objetiva ou subjetiva da autora.

Saliento que o caso não se trata de dano moral in re ipsa, em que basta a prova do ato eivado de antijuridicidade. Portanto, é de rigor a declaração de improcedência do pedido de indenização por danos extrapatrimoniais, haja vista que não ficou demonstrado que os fatos narrados causaram abalos suficientes para configurar a pretendida reparação moral.

De se perquirir se, no caso concreto, seria aplicável a chamada “teoria do desvio produtivo do consumidor”, vale dizer, se o desperdício de tempo útil do autor para solucionar o problema se mostra de tal modo desproporcional, a ponto de ocasionar dano de ordem moral, isto é, lesão à imagem, honra, intimidade e outros valores intrínsecos à personalidade.

A resposta é negativa.

O dano em tela não se presume, antes, deve ser comprovado nos autos, não sendo suficientes meras alegações. No caso concreto, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar alguma circunstância especial determinante de lesão aos seus direitos da personalidade, pelo que não procede o pleito condenatório de indenização por danos morais. A teoria do desvio produtivo que também exige prova, levando a crer que o ocorrido não ultrapassou a seara do mero aborrecimento inerente à vida cotidiana.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 2.614,32 (dois mil, seiscentos e catorze reais e trinta e dois centavos), isentando a parte autora do pagamento, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, posto que incabíveis à espécie.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa sentença para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado a sentença, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariqueques, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

7016095-59.2021.8.22.0002

AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA DE LIMA, CPF nº 67231209220, RUA SANTO ANTÔNIO 1027, - ATÉ 1133/1134 SÃO GERALDO - 76877-190 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA., CNPJ nº 00497373000110, DIRECTV GALAXI DO BRASIL 1000, AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 1000 TAMBORÉ - 06543-900 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI, OAB nº SP357590

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais interposta por PAULO SÉRGIO PEREIRA DE LIMA em face de SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.

Segundo consta na inicial, o requerente possuía com a demandada um contrato de 12 meses e após o período de fidelidade pediu para cancelar a assinatura. Não obstante, a requerente vem realizado cobranças indevidas.

Assim, o requerente pleiteia a declaração de inexistência do débito e a condenação da empresa requerida a título de danos extrapatrimoniais.

Citada, a requerida aduz que a parte autora contratou junto à SKY a disponibilização de pacote de TV por assinatura. Contudo, o autor deixou de adimplir pontualmente com o pagamento da respectiva mensalidade, restando saldo devedor em aberto junto à empresa SKY. Ante o inadimplemento do serviço contratado, a requerida SKY cedeu à empresa FIDC IPANEMA VI (legítimo réu), a título oneroso, o contrato inadimplido pelo autor, através do instituto da cessão de crédito.

Pois bem.

Como é cediço, a responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar. De acordo com disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade por falha na prestação de serviços opera-se independentemente da comprovação de culpa – Teoria do Risco do Negócio ou da Atividade.

O artigo 6º, incisos VI e VIII do CDC, esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, a critério do Juiz.

Entre as partes litigantes há evidente relação consumerista e, portanto, aplicável a inversão do ônus probatório. Nesse caso, a presunção de vulnerabilidade do requerente na relação jurídica acarreta sua hipossuficiência técnica. Por conta disso, cabia à requerida demonstrar a lícita origem do débito cobrado.

Alega a requerida, em sua contestação, que “Autor deixou de adimplir pontualmente com o pagamento da respectiva mensalidade, restando saldo devedor em aberto junto à empresa SKY”; todavia, nenhuma prova veio aos autos acerca de tal alegação, não logrando êxito a mesma requerida em demonstrar os fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito do autor, a teor do disposto no artigo 373, II, do CPC.

Ora, nos casos como o dos autos, em que a parte autora alega fato negativo, qual seja a inexistência dos débitos, compete à parte requerida, repita-se, provar a existência de tal obrigação, por meio da solicitação dos serviços de modo digital ou telefônico pelo consumidor ou contrato escrito, de modo a transfigurar como legítima a sua conduta.

Dessa forma, como a requerida não juntou nenhuma prova da existência e validade do débito, urge seja aplicada a inversão do ônus da prova, reputando-se que o requerente foi cobrado indevidamente, já que inexistem provas da relação jurídica entre as partes.

Concerne ao pedido de indenização por dano moral, não restou provada lesão passível de reparação.

Em que pese a inversão legal do ônus probatório, o consumidor-autor não está totalmente isento da produção de provas quanto ao fato constitutivo de seu direito, sendo-lhe imposto o ônus de provar, pelo menos, o fato que deu ensejo ao dano alegado; ou seja, mesmo havendo inversão probatória, o consumidor-autor não se desvencilha, de modo absoluto, do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito.

As provas dos autos dão conta a atestar que a parte autora suportou cobranças indevidas pela empresa demandada, contudo, não provou lesão à sua moral.

A cobrança indevida não resulta em dano moral presumido segundo entendimento sedimentado na jurisprudência pátria, remanescendo catalogado como mero dissabor ou aborrecimento do cotidiano incapaz de engendrar ato ilícito indenizável.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, a parte autora deveria ter demonstrado que experimentou dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.

Certamente a cobrança indevida a que foi exposto o consumidor configura situação desagradável para ele. Porém, a conduta descrita e provada nos autos não tem relevância suficiente a caracterizar lesão à moral objetiva ou subjetiva da autora.

Saliento que o caso não se trata de dano moral in re ipsa, em que basta a prova do ato eivado de antijuridicidade. Portanto, é de rigor a declaração de improcedência do pedido de indenização por danos extrapatrimoniais, haja vista que não ficou demonstrado que os fatos narrados causaram abalos suficientes para configurar a pretendida reparação moral.

De se perquirir se, no caso concreto, seria aplicável a chamada “teoria do desvio produtivo do consumidor”, vale dizer, se o desperdício de tempo útil do autor para solucionar o problema se mostra de tal modo desproporcional, a ponto de ocasionar dano de ordem moral, isto é, lesão à imagem, honra, intimidade e outros valores intrínsecos à personalidade.

A resposta é negativa.

O dano em tela não se presume, antes, deve ser comprovado nos autos, não sendo suficientes meras alegações. No caso concreto, o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar alguma circunstância especial determinante de lesão aos seus direitos da personalidade, pelo que não procede o pleito condenatório de indenização por danos morais. A teoria do desvio produtivo que também exige prova, levando a crer que o ocorrido não ultrapassou a seara do mero aborrecimento inerente à vida cotidiana.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 2.614,32 (dois mil, seiscentos e catorze reais e trinta e dois centavos), isentando a parte autora do pagamento, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Sem custas e sem verbas honorárias, posto que incabíveis à espécie.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se do teor dessa sentença para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Transitada em julgado a sentença, se nada for requerido, archive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005337-84.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JUCIMAR FRANCISCO DE ABREU, CPF nº 62336614200, RUA DAS TURMALINAS 2028, - DE 2012/2013 A 2241/2242
PARQUE DAS GEMAS - 76875-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517,
THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02
VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Recebo a inicial.

Trata-se de lide consumerista ajuizada em face de BANCO BMG S.A., tencionando via ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a suspensão do registro negativo – crédito rotativo vinculado a cartão de crédito – junto ao Sistema de Informações de Crédito (SCR), mantido pelo Banco Central (BC), porquanto afirma que inexistente negócio jurídico celebrado com a parte requerida.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem. Tratando-se de fato negativo, não há como provar, ao menos por ora, os fatos alegados. Por outro lado, há nos autos documento comprobatório (ID: 75720811), em que consta a existência da anotação em nome da parte autora junto o SRC, o qual alega desconhecer.

Assim, os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a instituição financeira inseriu informações negativas em face do autor.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão das informações incluídas pelo banco, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA e, em consequência, determino ao requerido BANCO BMG S.A que retire, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, as informações negativas referentes aos supostos débitos de crédito rotativo vinculado a cartão de crédito, em nome do autor, junto ao Sistema de Informações de Crédito (SCR), conforme descrito na inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte salários mínimos).

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Por conseguinte, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 15 de julho de 2022, às 08h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERENTE: JUCIMAR FRANCISCO DE ABREU, CPF nº 62336614200, RUA DAS TURMALINAS 2028, - DE 2012/2013 A 2241/2242 PARQUE DAS GEMAS - 76875-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7005337-84.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JUCIMAR FRANCISCO DE ABREU, CPF nº 62336614200, RUA DAS TURMALINAS 2028, - DE 2012/2013 A 2241/2242
PARQUE DAS GEMAS - 76875-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIAADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517,
THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02
VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Recebo a inicial.

Trata-se de lide consumerista ajuizada em face de BANCO BMG S.A., tencionando via ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a suspensão do registro negativo – crédito rotativo vinculado a cartão de crédito – junto ao Sistema de Informações de Crédito (SCR), mantido pelo Banco Central (BC), porquanto afirma que inexistente negócio jurídico celebrado com a parte requerida.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Pois bem. Tratando-se de fato negativo, não há como provar, ao menos por ora, os fatos alegados. Por outro lado, há nos autos documento comprobatório (ID: 75720811), em que consta a existência da anotação em nome da parte autora junto o SRC, o qual alega desconhecer.

Assim, os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a instituição financeira inseriu informações negativas em face do autor.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão das informações incluídas pelo banco, podendo ser novamente incluída, caso seja comprovada a legitimidade do ato da requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA e, em consequência, determino ao requerido BANCO BMG S.A que retire, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, as informações negativas referentes aos supostos débitos de crédito rotativo vinculado a cartão de crédito, em nome do autor, junto ao Sistema de Informações de Crédito (SCR), conforme descrito na inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de 20 (vinte salários mínimos).

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas, sobretudo na época atual em que a pandemia de COVID-19 estimula o isolamento social e aplicação de medidas por parte do

PODER JUDICIÁRIO para conter a disseminação do vírus. Além disso, o Provimento da Corregedoria nº 018/2020 dispõe que no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) as audiências de conciliação e mediação nos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do Estado de Rondônia serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet. Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA.

Por conseguinte, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 15 de julho de 2022, às 08h00min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10,11,13 E 14 / BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERENTE: JUCIMAR FRANCISCO DE ABREU, CPF nº 62336614200, RUA DAS TURMALINAS 2028, - DE 2012/2013 A 2241/2242 PARQUE DAS GEMAS - 76875-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006625-67.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 61459992253, RUA PLANALTO, VIA DA SERVIDÃO s/n SOL NASCENTE - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais, tencionando o ressarcimento de valores gastos com a construção de uma subestação de energia elétrica, que teria sido incorporada pela CERON, bem como obrigação de fazer de incorporar a subestação ao patrimônio da CERON.

Conforme consta na petição inicial e demais documentos juntados pela parte autora, a subestação discutida no presente feito encontra-se localizada no município de Vale do Anari, comarca de JARU/RO, sendo que a parte autora pleiteia em Juízo que a CERON implemente a incorporação que foi feita de fato há alguns anos, procedendo a regularização dessa situação e efetuando a necessária restituição dos valores gastos para a construção da subestação.

Por qualquer ângulo que se aprecie a questão verifica-se a patente incompetência deste juízo para processar e julgar a causa, porquanto o CPC em vigor preceitua em seu artigo 53, III, "d" que é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita para ação em que se lhe exigir o cumprimento. Ademais, o mesmo Código dispõe em seu artigo 53, IV, "a" que é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação de dano.

Logo, independente de qual seja a regra aplicável, há a certeza de que a parte autora deveria ter direcionado sua demanda indenizatória para o juízo de JARU e, não para o juízo de Ariquemes, conforme foi feito.

Portanto, a obrigação de incorporar legalmente a subestação e, de pagar o valor indenizatório correspondente deve ser satisfeita naquela Comarca. Dessa forma aplica-se o disposto no art. 4º, II da Lei 9.099/95 e art. 53 do Código de Processo Civil, ou seja, a ação deve ser aforada na Comarca onde a obrigação deve ser satisfeita, levando-se em consideração o local do fato para a reparação do respectivo dano material reclamado, que no caso compete à comarca de JARU/RO.

Posto isto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste juízo para julgar a causa e julgo extinto o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I do CPC.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se e após, archive-se.

segunda-feira, 9 de maio de 2022 16 horas e 34 minutos

Luís Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7013409-31.2020.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA RITA LIMA DE CARVALHO, REJANE MENDES DE CARVALHO, ROGERIO MENDES DE CARVALHO, RONIE MENDES DE CARVALHO, REGIO MENDES DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOUGLAS ALVES - RO9931

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu Advogado, apresentar manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentado pela contadoria.

Ariquemes, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7005449-53.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

EXECUTADO: WILSON EMERSON BARBOSA, BYBYANE ERMOGENES LIMA BARBOSA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015959-96.2020.8.22.0002

REQUERENTE: ULISSES BRANDALISE

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAUER - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002141-77.2020.8.22.0002

Juros de Mora - Legais / Contratuais, Enriquecimento sem Causa, Cheque

AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, CPF nº 01731703740, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

REU: PEDRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 10934029000102, RUA JOSEFA TEIXEIRA SILVA 385 JARDIM GRAMACHO - 25056-140 - DUQUE DE CAXIAS - RIO DE JANEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Acerca da informação contida no id. 75266809, diga a parte autora em cinco dias.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7014797-32.2021.8.22.0002

AUTOR: MAURINA EXPEDITA BEZERRA, CPF nº 42159466204, RUA FRANCISCO GOMES 2800 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALERIA DE MATOS BEZERRA, OAB nº RO12076, RUA AFONSO PENA 1685, - DE 1451/1452 A 1956/1957 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433A, RUA FORTALEZA 2586-A, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA, OAB nº RO11530

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório formal dispensável, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de embargos de declaração opostos sob o fundamento de que a sentença condenatória não fixou corretamente o termo inicial de incidência de juros e correções monetárias relativamente aos danos morais, pelo que subsiste a alegada omissão.

Dispõe o art. 48 da Lei n. 9.099/95: "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

Inferre-se que, de fato assiste razão ao embargante quanto à contradição relativa à incidência de juros e correções.

Em relação ao tema, cumpre esclarecer que na ação em que se trata de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Logo, como a sentença de mérito foi contraditória quanto ao termo inicial de incidência de juros e correções, por certo, que deve ser corrigidos em seus fundamentos as razões explicitadas.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 49 da Lei n. 9.009/95, e acolho-os declarando e retificando, para constar nos fundamentos da sentença as razões aqui discutidas.

Onde lê -se: "Registre-se que, relativamente à indenização concedida por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ. "

Passa a constar o seguinte: " Registra-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual."

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Retifique-se o registro da sentença anterior, anotando-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006635-14.2022.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: IZAIAS SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 19130619572, RUA ANCHIETA 333, - ATÉ 414 - LADO PAR VILA DO SOSSEGO - 76877-102 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA, OAB nº RO10560

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora (o comprovante juntado aos autos é em nome de pessoa estranha ao feito) e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006645-58.2022.8.22.0002

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

REQUERENTE: CALIANE MARQUES CARVALHO, CPF nº 96309679287, RUA RIO GRANDE DO SUL 3899, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDO: DEBORA PRISCILA DE OLIVEIRA SOUZA, CPF nº 94182809220, RUA SÃO PAULO 3816, - DE 3780/3781 A 3920/3921 SETOR 05 - 76870-620 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

A análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007197-91.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: ELITON MARCOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569

EXECUTADO: BIANCA CAROLLINE COLLA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 11 de maio de 2022.

7003144-33.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: LANGNER E NEVES LTDA - ME, CNPJ nº 03158936000133, AVENIDA JARÚ 2809, - DE 2809 A 3085 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-653 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

EXECUTADO: ELISANIA QUEIROZ DA SILVA, CPF nº 90013077287, RUA FRANCISCO CHAGAS 1506 MARECHAL RONDON 01 - 76877-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma da Lei 9099/95.

DECIDO.

O incidente não necessita de maiores delongas para sua solução.

À vista da peça de exceção de pré-executividade e dos argumentos da excepiante e provas carreadas, impossível vislumbrar o defeito fulminante e indiscutível do título exequendo.

A matéria arguida trata-se basicamente de tratativas existentes entre a excepta e a excipiente juntamente com o IFRO acerca de quem pagaria pelo transporte escolar, ou seja, matéria a ser arguida em sede de amplitude probatória que efetivamente não é o caso da exceção de pré-executividade que se trata de via estreita.

A objeção de pré-executividade visa tão-somente à caracterização de vício fulminante do título executivo a ser conhecido de ofício pelo Magistrado, sem que haja análise do conteúdo, ou seja, sem que haja dilação probatória para ser solucionada a questão.

Assim, em sede de pré-executividade, entendo não haver caracterizada o suscitado defeito fulminante a desconstituir o título executivo sub examine.

Deste modo, não evidencio de plano, defeito que o fulmine.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DE DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Não há que se falar em

nulidade de decisão que permite o regular exercício do direito de defesa. 2. A exceção de pré-executividade pode ser oposta jurisdição para arguição de nulidade absoluta e de outras questões que o juiz possa conhecer de ofício. 3. Não pode a instância revisora decidir sobre questão ainda não decidida pelo juízo singular, sob pena de supressão de instância." (TJ/MG – 12ª Câmara Cível – Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.00.049626-5/002 0568404-82.2018.8.13.0000 (1) – Rel. Des.(a) José Flávio de Almeida – j. 14/11/18). GRIFEI.

Assim, como anteriormente mencionado, prestando a presente medida tão-somente naqueles casos onde a inviabilidade executiva seja de tal ordem que desmerece aguardar-se o momento dos Embargos/Impugnação ao Cumprimento de Sentença e, não sendo o caso dos autos, o caminho é de indeferimento, pois os fundamentos aqui esposados, a meu sentir, tratam-se de matérias a serem arguidas apenas e tão-somente em Embargos à Execução ou Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Isto posto, indefiro a objeção, determinando o prosseguimento do feito executivo.

Ante o exposto, bem como pelo mais que dos autos constam, REJEITO a presente objeção de pré-executividade.

P.I.C.

Ariquemes, 11 de maio de 2022.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

7011321-83.2021.8.22.0002

PROCURADOR: HENRIQUE SCHIONATO DA SILVA, CPF nº 77594851234, RUA JASMIN 2953, CASA SETOR 04 - 76873-414 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: ALAN MORAES DOS SANTOS, OAB nº RO7260

PROCURADORES: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, RUA FORTALEZA 2052, PRÉDIO RONDO MOTOS SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RONDO MOTOS LTDA, CNPJ nº 84615541000114, RUA FORTALEZA 2052, RONDO MOTOS SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194A, AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº GO16854A, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Verifica-se que o autor pugna por obrigação de fazer relativa a entrega do veículo contemplado em consórcio e também indenização por danos morais.

Ao que concerne ao pedido obrigacional, resta patente a carência superveniente, eis que as rés informam já ter entregue o veículo após o ajuizamento da presente lide, fato este não refutado pelo autor.

Quanto ao dano moral, também não é possível visualizar que a demora na entrega do veículo tenha gerado um sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente.

Ora, por mais que a conduta da ré tenha causado aborrecimento ao autor, não se pode afirmar que caracterize o dano moral, já que ausente a natureza presumida.

Veja-se que a compra foi realizada mediante consórcio onde por si só já se tem em sua natureza a espera para a retirada do produto, considerando que somente há contemplação com sorteio ou lance, outrossim, com o advento da pandemia é cediço que as fábricas de automóveis sofreram com a ausência de seus funcionários, atrasando a produção dos automóveis em todo o país, sem contar que a indústria automobilística necessita, em alguns casos, de componentes enviados do exterior, que também sofreu com a crise gerada pela pandemia.

A situação em questão não tem o condão de afetar o psicológico e a intimidade da pessoa mediana.

Não foi relatada situação de maior relevo que justifique a indenização pretendida.

A reparação moral serve apenas para abarcar fatos excepcionais, anormais, que fogem a problemas cotidianos ordinários, maculando as honras objetiva ou subjetiva do indivíduo de modo sério e substancial que não é o caso dos autos.

O dano moral só pode ser reconhecido se ficar demonstrado que o fato causou restrições à vida normal ou teve repercussão dentro da rotina social a ponto de justificar a conclusão de que o ofendido merece ser indenizado, deste modo, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

Ante o exposto, ante a carência superveniente relativa ao pedido obrigacional, TORNO ESTE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 485 VI do CPC e ao que concerne ao pedido indenizatório JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Transitada em julgado esta decisão, arquite-se.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013987-57.2021.8.22.0002

AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES ARMINI

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

AUTOR: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA,a se manifestar acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7004381-68.2022.8.22.0002

REQUERENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

REQUERIDO: LAUDICEIA SOUZA DOS ANJOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7007361-22.2021.8.22.0002

AUTOR: JUAREZ FALCAO METZKER

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014175-21.2019.8.22.0002

REQUERENTE: VALDEVINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXCUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDO (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. (CONTADORIA).

Ariquemes, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7014175-21.2019.8.22.0002

REQUERENTE: VALDEVINO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXCUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDO (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. (CONTADORIA).

Ariquemes, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000405-87.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JAIR LUIZ MOSSMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXCUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7000405-87.2021.8.22.0002

REQUERENTE: JAIR LUIZ MOSSMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXCUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para manifestação no prazo comum de 10 (dez) dias. (CONTADORIA).

Ariquemes, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002836-36.2017.8.22.0002

REQUERENTE: CAMPOS & SANTOS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 10642910000121, AC ARIQUEMES 3379, R PARANÁ STOR 05 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

REQUERIDO: ELISSANDRA VENANCIO DE SOUZA, CPF nº 75676249234, RUA VICENTE NASCIMENTO 3034 SETOR 08 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de cumprimento de sentença onde a parte credora informa o pagamento e pugna pela retirada da restrição renajud no veículo da executada.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a retirada das restrições sobre o veículo placa NCQ4441 (anexo).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7015475-52.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: Zaqueu Lourenço de Araújo

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR GERALDO JUNIOR - RO10548, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: SERGIO PEREIRA DA GAMA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para manifestação em 15 dias, pena de extinção.

Ariquemes, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001787-18.2021.8.22.0002

REQUERENTE: GILDA PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a comprovar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.

Ariquemes, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7008145-04.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP142953

EXECUTADO: COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES - COOMIGA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 11 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Processo: 7011939-96.2019.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MG RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA, OAB nº RO7403

EXECUTADO: GEISI KELI NOGUEIRA SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS, OAB nº RO9503A

DESPACHO

Defiro o pedido de busca no sistema renajud cuja informação segue anexo.

Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento e requestar o que entender de direito.

Prazo de cinco dias.

Ariquemes 11 de maio de 2022

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7014952-35.2021.8.22.0002

REQUERENTES: ROSINETE LORENA ALMEIDA, CPF nº 02548114260, RUA JACAMIN 2287, CASA SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOSE HILTON RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 63325659268, RUA JACAMIN 2287, CASA SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A

REQUERIDO: FABIANO DA SILVA COUTINHO - ME, AVENIDA NICARÁGUA 700, - ATÉ 1055/1056 NOVA PORTO VELHO - 76820-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

Os autos retornaram do Centro Judiciário de Solução de Conflitos, sendo que restou infrutífera a conciliação.

A parte autora a pugnou pela realização de audiência de instrução no processo, para a produção de demais provas em juízo.

Assim, defiro o pedido e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:

DATA E HORÁRIO: 13 de julho de 2022 às 11:00 horas

PLATAFORMA: aplicativo Google Meet

LINK: meet.google.com/bar-xnbv-vpj

FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digitá-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento direcionará para a sala de audiência.

RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES:

1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,

5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.

6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).

7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.

ORIENTAÇÕES PARA CPE:

Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.

Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7013897-49.2021.8.22.0002

REQUERENTE: ERCILIO FERREIRA, CPF nº 57483388749, AC ALTO PARAÍSO S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS, OAB nº RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.

Caso NÃO tenha condenação, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da sentença, o feito será desarquivado e prosseguirá.

Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Caso haja requerimento do credor para o cumprimento da sentença, fica desde já autorizado o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, devendo a Central de Processamento Eletrônico proceder à retificação da distribuição.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na sentença no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Ofício de Transferência, em caso de indicação dos dados bancários, e/ou Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação.

Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, intime-se a parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito, e caso já haja pedido de penhora on-line, no mesmo prazo deverá a parte autora apresentar demonstrativo de débito atualizado bem como indicar o CPF/CNPJ da parte executada.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7016547-69.2021.8.22.0002

REQUERENTE: NEUZA CORDEIRO, CPF nº 74860194268, RUA MARACANÃ 620, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329A ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de ação onde a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito face o descumprimento da obrigação de pagar imposta na sentença proferida nos autos.

Deste modo, face o decurso do prazo para pagamento voluntário e o requerimento do credor, RETIFIQUE-SE A CALSSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e intime-se a parte requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de 10%, a teor do disposto no artigo 523, I do CPC e efetivação de penhora em seu desfavor.

Em caso de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, determino que a parte autora seja intimada, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Ocorrendo a apresentação de impugnação pela parte requerida, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto requerer o que entender de direito, pena de prosseguimento do feito no valor apontado na impugnação. Existindo concordância da parte autora em relação ao valor apontado pela requerida na impugnação, intime-se para realizar o pagamento do valor reconhecido no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso haja discordância da parte autora com a impugnação apresentada, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo e após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentado o cálculo da contadoria, faça-se a conclusão dos autos.

Em caso de decurso do prazo ofertado à requerida sem comprovação do pagamento, ante o pedido de penhora, faça-se a conclusão dos autos.

Por fim, demonstrado o pagamento do débito, faça-se a conclusão dos autos para extinção.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

7012243-27.2021.8.22.0002

REQUERENTE: LUIZ CORREIA DA SILVA, CPF nº 20472196200, RUA UMUARAMA 4338, - DE 4296 A 4478 - LADO PAR SETOR 09 - 76876-356 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDOS: LIBERTY SEGUROS S/A, CNPJ nº 61550141009129, PRAÇA JOÃO DURAN ALONSO n 34, Setor P, LOCALIZADA NA RUA CIDADE MONÇÕES, CIDADE MONÇÕES - 04571-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ nº 05891726000185, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR, OAB nº SP188846A

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente analiso a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela empresa GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA.

Segundo consta nos autos, a causa de pedir se funda na demora no reparo de veículo segurado. Como a empresa GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA é empresa que realizou os reparos do veículo, verifica-se que ela possui legitimidade para ser acionada por eventuais problemas surgidos durante essa prestação de serviço, seja por demora, mau atendimento ou outra causa. Nesse momento processual, não se discute se a empresa é RESPONSÁVEL pelo suposto dano. Verifica-se apenas se ela pode ser acionada. Como a resposta a este questionamento é positiva, conclui-se pela legitimidade passiva da GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA. Diante disso, afasto a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais, ajuizado por LUIZ CORREIA DA SILVA, em face da seguradora LIBERTY SEGUROS S/A e da concessionária GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMÓVEIS LTDA, em decorrência da demora no conserto e entrega de veículo segurado.

Segundo a inicial, o requerente sofreu um sinistro com seu veículo em 13/01/2020, tendo encaminhado o mesmo para a concessionária GIMA em 16/11/2020, entretanto, relatadas outras avarias, em 18/01/2021 foram solicitadas outras peças, sendo levado o veículo a concessionária TIGRÃO VEÍCULOS. Alega que a conclusão dos reparos e entrega do veículo se deram após 7 meses.

Portanto a causa de pedir do autor é a má prestação de serviço consistente na demora no reparo do veículo e mau atendimento (falta de informações adequadas).

Quanto à FALTA DE INFORMAÇÕES ADEQUADAS, não há provas nos autos de que o autor tenha ficado sem informações. O próprio autor juntou provas nos autos que demonstram que a todo tempo ele manteve contato com a parte requerida por e-mails e obteve respostas escritas em todos os seus e-mails enviados, bem como, informações de telefones de que deveria ligar para obter informações sobre os serviços e prazos de entrega do veículo.

Com efeito, a análise dos e-mails juntados no id 61746318, demonstram que embora o prazo para reparo do veículo não tenha sido executado conforme contrato de seguro, o autor obteve diversas informações sobre o veículo. Portanto, não há que se falar em falta de informações, tampouco em danos morais por esse motivo.

Por fim, resta a análise de que houve DEMORA NO CONSERTO E ENTREGA DO VEÍCULO.

É dos autos que o sinistro ocorreu em 13/01/2020, e o veículo foi encaminhado para a concessionária GIMA somente no dia 16/11/2020, não demonstrando o dia que fora levado para a concessionária Tigrão para reparos no motor.

A seguradora realizou a liberação do valor para reparos em tempo ágil, não havendo que se falar em morosidade.

O autor alega em sua inicial que o após 10 meses da ocorrência do sinistro é que levou o veículo à concessionária Gima para reparos, entretanto, retirou da Gima e levou para a Tigrão para conclusão do conserto.

Portanto, em que pese estar provado que houve demora no conserto e devolução do veículo para o autor, não comprova a morosidade exclusiva por parte das requeridas, vez que, a conclusão do serviço se deu por uma concessionária que não faz parte da lide.

No mais, ocorre que não há provas de que essa demora gerou danos ao autor.

Analisando os documentos juntados, verifica-se que certamente o tempo do conserto e devolução do veículo segurado foi extrapolado. No entanto, isso não pode ser considerado ilícito por parte das requeridas. Ora, é imprescindível haver cautela nesse tipo de demanda judicial justamente para não ocasionar o enriquecimento sem causa de diversos consumidores.

No caso em tela, inexistente comprovação de dor moral, stress, constrangimento ou humilhação apta a ensejar reparação por danos morais ao autor, até pelo fato do autor ter demorado 10 meses para iniciar os reparos.

A jurisprudência pátria admite a ocorrência de dano moral in re ipsa em apenas algumas hipóteses, como ocorre com o caso de negativação indevida e manutenção indevida do registro negativo junto ao SPC, SERASA, CCF.

Todavia, em se tratando de situações diversas incumbe à parte que produz a alegação, PROVAR que o dano efetivamente ocorreu, ensejando-lhe abalo à honra, constrangimento, humilhação, dor moral que supere a esfera patrimonial e interfira na vida do indivíduo de forma anormal, que ultrapasse os meros dissabores da vida cotidiana.

Embora o requerente ter juntado declarações testemunhais, essas não relatam o efetivo dano moral em tese ocorrido.

Seja como for, os documentos não fazem prova inequívoca do abalo moral que o requerente alega haver suportado, de modo que as provas são insuficientes para demonstrar tamanho constrangimento suportado pelo requerente.

Registre-se que é preciso coibir ilícitos cometidos por seguradoras e prestadoras de serviços quando não conferem tratamento acertado e em tempo razoável aos seus clientes, mas para tanto, não basta que os clientes se dirijam ao Judiciário com prova de que houve demora na entrega de seus veículos segurados. É imprescindível também que demonstrem o constrangimento para exigir o pagamento de indenização por danos morais. E isso inexistente no caso em tela.

É evidente que a espera reclamada não ensejou efetivo dano à psique e à honra do requerente pois isto não restou demonstrado nos autos, o que faz supor que os fatos ensejaram meros aborrecimentos, passíveis de serem suportados por todos aqueles que convivem em sociedade.

Certamente o autor ficou aborrecido com a demora, tanto que ingressou com a presente demanda. Ocorre que isso é plenamente possível de ocorrer com todos os cidadãos, pois a sociedade atual, que nos impõe inúmeros afazeres cotidianos em pouco tempo, gera naturalmente um stress. Assim ocorre quando se aguarda no trânsito para retornar ao trabalho, quando se pretende adentrar em órgãos públicos lotados de pessoas aguardando pronto atendimento e em diversos outros locais.

Ao Judiciário cabe medir se de fato operou-se uma situação anormal e constrangedora à parte para fins de condenação em danos morais. Ocorre que isso não restou evidenciado com o requerente porque o simples fato de haver aguardado o conserto de seu veículo segurado, conforme alega, não faz presumir que foi humilhado, constrangido ou chateado de maneira tal a ensejar reparação de danos.

Nesse contexto, cabe citar o teor de Informativo do Superior Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DE VEÍCULO. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Juiz que não está obrigado à instrução probatória quando maduro o feito para julgamento. Alegação de que a demora no conserto do veículo segurado teria ocasionado danos materiais e morais ao autor. DANOS MATERIAIS. Inocorrência. Inexistente nos autos qualquer demonstração dos gastos que o autor teria suportado em razão da atitude da seguradora. DANOS MORAIS. Não configuração. Ausência de demonstração de que a conduta da ré tenha ensejado ofensa intensa e duradoura ao comportamento psicológico do demandante ou a direitos personalíssimos. Não restou comprovada situação de sofrimento ou humilhação, justificadora da compensação. Negado provimento (TJSP, Apelação APL 02161107220098260100/SP, 0216110-72.2009.8.26.0100, Data de publicação: 13/02/2014)

Resta conclusivo que apenas quando o conjunto probatório revelar evidente constrangimento e abalo à honra é que se permite a fixação de indenização a este título em favor do consumidor. De outro modo estaria se banalizando o instituto em situações em que o ilícito não trouxe qualquer consequência relevante ao plano jurídico.

Em outras palavras, quando o fato se encontra na esfera da normalidade e não há prova inequívoca de considerável humilhação e relevante dano psicológico, o dano moral deve ser plenamente afastado. Esta é justamente a situação verificada no presente feito. Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor caso sejam demonstrados os requisitos legais. Para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor (art. 6, VIII do CDC), coisa que não há no caso em tela.

Não se pode abrir mão da segurança jurídica para que o consumidor deixe de provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

No caso em tela, patente está a conduta, contudo, inexistente demonstração quanto ao alegado dano moral e o nexo de causalidade, de forma que inexistente responsabilização da parte ré.

Sem a comprovação de todos os requisitos imanentes à responsabilização civil, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Carta de Intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7003482-07.2021.8.22.0002

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SELVINO SILVIO RODRIGUES, LINHA C-95, TRAVESSÃO B-20, ALTO PARAÍSO, TEL. 69999741561 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Trata-se de procedimento especial criminal onde se discute a prática do crime descrito no art. 50 da Lei 9.605/98.

No curso do procedimento o demandado apresentou alegações requerendo a nulidade do Auto de Infração nº 002286-I/SEDAM e Termo de Embargo 001262-I/SEDAM, bem como o cancelamento de qualquer embargo relacionado ao imóvel LOTE 38, GLEBA 64, devendo a SEDAM realizar as comprovações do determinado.

Os pedidos recaem sobre atribuições da SEDAM, que é responsável por analisar os processos administrativos. Por seu turno, o Termo Circunstanciado é processado no Juízo Criminal, limitando-se a apurar o crime ambiental em questão.

Tenho que a alegação da parte autora não merece acolhimento, porquanto a apreciação fática é distinta nos âmbitos penal e administrativo à luz do enquadramento legal e correspondente consequência jurídica.

A configuração da infração administrativa possui elementos diversos em relação à tipificação criminal. Assim, é consabido que, mesmo tendo operado a absolvição na esfera criminal, podem subsistir motivos que autorizam a instauração de processo administrativo e eventual incidência de uma penalidade.

Dessa forma, a instância do processo administrativo para apuração de irregularidades ambientais é, de regra, independente da instância criminal.

Dessa forma, deixo de analisar a nulidade do Auto de Infração e Termo de Embargo, visto que não possui competência este Juízo para tal feito.

Aguarde-se o prazo solicitado pelo Ministério Público.

Decorrido o prazo, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público para manifestação.

P.R.I

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

7002515-30.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ERLI SUBTIL DE OLIVEIRA, CPF nº 13827073120, SÉTIMA LINHA (GALO VELHO), LOTE 43 - LADO ESQUERDO s/n, ASSENTAMENTO SOL NASCENTE ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM, AVENIDA CONDOR 2588 SETOR INSTITUCIONAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Trata-se de Cumprimento de Sentença, sendo que após a expedição e pagamento de Requisição de Pequeno Valor, a parte REQUERIDA manifestou-se nos autos juntando comprovante de pagamento da RPV.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

P.R.

Após, arquite-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

,quarta-feira, 11 de maio de 2022

12 horas e 31 minutos

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015906-81.2021.8.22.0002

AUTOR: ADEMIR KRUMENAU LTDA - ME, CNPJ nº 84752534000164, ALAMEDA FORTALEZA 2198, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001

REU: JAIME BARREIRO DE SOUZA, RODOVIA RO-257 - LC 55- ASSENTAMENTO DOS BAIANOS SN, SÍTIO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS GUEDES, RODOVIA RO - 257, LC- 55, ASSENTAMENTO DOS BAIANO SN, SÍTIO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Os autos vieram conclusos após a realização de audiência conciliatória onde os requeridos pugnaram pela designação de audiência para oitiva de testemunhas.

Entendo necessária a designação de audiência de instrução em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Assim, defiro o pedido e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:

DATA E HORÁRIO: 07 de julho de 2022 às 10:00 horas

PLATAFORMA: aplicativo Google Meet

LINK: meet.google.com/ndu-sonv-zus

FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digitá-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento direcionará para a sala de audiência.

RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES:

1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.

ORIENTAÇÕES PARA CPE:

Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.

Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7015172-67.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: DEISIANE ROCHA DIAS 97680818215, CNPJ nº 19822933000192, RUA PARDAL 1790, FUNDOS COM A RUA PEITO ROXO SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERTO ESTEVAN GOMES FILHO, OAB nº RO10262

EXECUTADOS: BOTELHO FASHION EIRELI, CNPJ nº 30428101000129, RUA 67-B S/N, QUADRA141-A, LOTE 39/41 SETOR NORTE FERROVIÁRIO - 74063-320 - GOIÂNIA - GOIÁS, INGRID LOHANY VENTURA BOTELHO, CPF nº 70206285167, RUA 67-B Lote 39/41, QD. 141 A SETOR NORTE FERROVIÁRIO - 74063-320 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDILENE DE MORAIS OLIVEIRA SOUSA, OAB nº GO58344, GLENDA CARVALHO WANDERLEY, OAB nº GO29181

A parte autora protocolou aos autos, INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

Ocorre que a ré não foi localizada para ciência do incidente, conforme AR acostado aos autos (com a descrição: MUDOU-SE).

Sendo assim, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado para apresentar endereço atualizado da requerida no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada do novo endereço, proceda-se com a citação nos termos da decisão de id 65866259.

CUMpra-se A PRESENTE DECISÃO SERVINDO-SE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7002174-96.2022.8.22.0002

AUTORES: MARIA CALADO DE OLIVEIRA, RUA H 3644, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIAADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos para a análise de Embargos de Declaração interposto pela parte autora.

O artigo 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

No mesmo sentido, o artigo 49 da Lei 9.099/95 dispõe que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão”.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

Pois bem. No caso, de acordo com a parte autora, a Decisão de id 69259868, foi omissa porque deixou de constar as eventuais despesas com medicamentos, internações, consultas médicas, procedimento cirúrgico, transporte, alimentação, exames e eventual internação em leito de UTI, caso necessário.

Infere-se que, de fato, assiste razão a embargante.

No caso em tela, conforme infere-se nos autos, na parte dispositiva da decisão que concede a tutela de urgência, não constou as eventuais despesas com medicamentos, internações, consultas médicas, procedimento cirúrgico, transporte, alimentação, exames e eventual internação em leito de UTI.

Desta forma, conheço os embargos, na forma do artigo 49 da Lei n. 9.009/95, e acolho-os declarando e retificando, para incluir na decisão, fazendo-se constar o seguinte:

“Ante o exposto, ante a presença dos requisitos legais, CONCEDO a antecipação da tutela para o fim de DETERMINAR que o réu REU: ESTADO DE RONDÔNIA forneça à parte autora procedimento de cateterismo cardíaco e cirurgia cardíaca de troca da válvula mitral nativa lesada por prótese valvular, pena de imediato sequestro do valor correspondente ao procedimento/medicamento. Determino ainda, o custeio de eventuais despesas com medicamentos, internações, consultas médicas, procedimento cirúrgico, transporte, alimentação, exames e eventual internação em leito de UTI, caso necessário.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do fornecimento de Cateterismo Cardíaco, pena de imediato sequestro do valor correspondente.

Relativamente ao pedido de fornecimento de cirurgia cardíaca de troca da válvula mitral nativa lesada por prótese valvular, fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, pena de imediato sequestro do valor correspondente ao valor.”

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Intimem-se.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7017421-54.2021.8.22.0002

REQUERENTE: SONIA DE SOUZA BENEDITO GONZAGA, CPF nº 76551172253, RODOVIA BR 364 km 460 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por SONIA DE SOUZA BENEDITO GONZAGA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A-ENERGISA S/A.

Segundo consta na inicial, a parte autora titular da UC 20/199423-5, após a construção de usina de energia solar em 12/02/2022, solicitou aumento de carga junto à requerida mediante protocolo de nº 2001581. O referido protocolo somente fora parcialmente cumprindo em maio de 2021, porém desde então a parte autora encontrava-se aguardando a requerida finalizar seu protocolo e proceder com a instalação do novo relógio e ligação da energia fotovoltaica que até o momento do ingresso da presente não havia sido realizada.

Desta feita a parte autora ingressou com a presente requerendo a indenização pelos danos morais sofridos, os danos materiais compreendido na restituição dos valores pagos pelas faturas de energia elétrica do período de maio a outubro de 2021, onde não houve a compensação da energia solar produzida, bem como a condenação da requerida em efetivar a ligação da energia elétrica no novo sistema fotovoltaico.

É incontroverso que o autor instalou sistema de produção de energia solar e que pretende fazer a compensação na unidade n. 20/199423-5 consumidora cadastrada em seu nome, o qual, apesar de não constar protocolo perante a ré, não foi contestado, pelo contrário juntou telas sistêmicas que comprovam a data do pedido da parte autora.

Desta feita, analisando as faturas, tem-se que, de fato, a ré não tem compensado, no consumo, a produção de energia do autor, de modo que o pedido deve ser procedente.

Devido a não compensação da energia a parte autora suportou o prejuízo no valor de R\$ 6.067,61 (seis mil e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos), referente as faturas dos meses de maio a outubro de 2021, as quais se viu obrigada a efetuar o pagamento.

No mesmo sentido, o dano moral decorre da demora do atendimento da solicitação, a qual se estendeu por mais de 06 meses.

Anote-se que a ré também não contestou esse ponto, afirmando apenas que não se tratava de uma simples ligação, e que o atraso refere-se a pendências encontradas durante o processo, tendo contestado os demais fatos de forma genérica.

Assim, presente o dano moral.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua conclusão lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.

No tocante ao quantum a ser fixado a título de danos morais, o STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante.

Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrigli, que asseverou em seu voto, in verbis:

“(…) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo”.

Nessas circunstâncias, diante dos aspectos acima observados, bem como a condição econômica das partes e a conduta lesiva da ré, considero razoável a quantia de R\$ 3.000,00.

Em face do acima exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SONIA DE SOUZA BENEDITO GONZAGA em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA/ENERGISA, para condenar a ré a promover a compensação da produção de energia elétrica pelo autor, desde maio de 2021, bem como para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) a título de dano moral, e a restituir à parte autora o valor de R\$ 6.067,61 (seis mil e sessenta e sete reais e sessenta e um centavos), referente as faturas pagas indevidamente no período de maio a outubro de 2021.

Extingo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Registra-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual

Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente.

Serve a presente como intimação/mandado/DJE/carta precatória.

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7015533-50.2021.8.22.0002 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DA PARTE RECORRENTE

JOSE SILVA FERREIRA

LINHA C-80, ZONA RURAL, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ariquemes, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7011788-96.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIA SALETE DA SILVA, RUA DAS TURMALINAS 1708, TEL. 98495-9577 PARQUE DAS GEMAS - 76875-828 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa Rondonia, -, DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de cumprimento de sentença que o pedido fora julgado PROCEDENTE para o fim de condenar a requerida a retificar as faturas dos meses de julho, agosto setembro/2020 bem como as faturas posteriores que que apresentem valor acima da média, conforme a média obtida nos 12 meses de consumo antes do fato.

A parte autora afirmou que a sentença não foi cumprida e incluir as faturas posteriores a sentença, quais sejam outubro de 2020 e janeiro de 2021.

Denota-se dos autos que a requerida cumpriu parcialmente a sentença, tendo se manifestado nos autos em ID 57656203, 57656205, juntando as faturas retificadas de julho e agosto de 2020.

Portanto deve a parte autora ser intimada novamente para tomar conhecimento dessas faturas e providenciar o pagamento.

Nesse sentido, considerando a determinação imposta na sentença, determino que a requerida seja intimada para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar as demais faturas com valores retificados e prazo de vencimento mínimo de 30 (trinta) dias, a fim de proporcionar o pagamento pelo consumidor.

No mesmo prazo deve-se ainda a parte requerida manifestar-se quanto ao pedido de execução da multa apresentada pela parte autora. Apresentadas as faturas, intime-se a parte autora.

Decorrido o prazo para manifestação de ambas as partes faça-se conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000935-50.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: RICHELLY ROSA REDEZ, AV. CUJUBIM 3445, NÃO INFORMADO SETOR 03 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, ARCILEU DE JESUS SILVA, AVENIDA CUJUBIM 3521, NÃO INFORMADO CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

Acerca do informado no id. 76483940, diga o Ministério Público em cinco dias.

Às providências.

Ariquemes - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000010-54.2019.8.22.0002

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CAPITÃO SILVIO 3354, PM GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSIS PENAL): FLAVIO RUBIO PESSOA, LINHA 81 KM 77 LOTE 05 GLEBA 20, CELULAR 69 99285 9508 RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSIS PENAL) SEM ADVOGADO(S)

Tendo em vista o descumprimento imotivado por parte do(a) autor(a) do fato quanto às condições da suspensão condicional do processo, com base no art. 89, §§ 3º e 4º da Lei n.º 9.099/95, REVOGO o benefício que lhe foi concedido e determino o prosseguimento do feito.

Dessa forma, ante a revogação do benefício anteriormente concedido, determino o prosseguimento do feito com realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a fim de realizar a oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório, já que na audiência anterior já houve apresentação de defesa e recebimento da denúncia.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:

DATA E HORÁRIO: 02/08/2022 às 10:00 horas

PLATAFORMA: aplicativo Google Meet

LINK: meet.google.com/kma-evbr-cah

FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.

RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:

1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, os promotores, defensores e advogados deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de TESTEMUNHAS, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.

ORIENTAÇÕES PARA CPE:

Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.

Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA O FIM DE:

- a) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;
- b) INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) DO FATO: SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSIS PENAL): FLAVIO RUBIO PESSOA, CPF nº 74023675253, LINHA 81 KM 77 LOTE 05 GLEBA 20, CELULAR 69 99285 9508 RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
- c) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO.
- d) COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal decisão ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, whatsapp ou qualquer outro meio rápido e econômico.

Ariquemmes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, - VARA CÍVEL

Processo n.: 7016300-88.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais

Valor da causa: R\$ 692,50 (seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos)

Parte autora: ROSANGELA RODRIGUES CORREIA, RUA 17 5694, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HELOISLAYNE AVELINO LUCIANO DA SILVA, OAB nº RO11530, VALERIA DE MATOS BEZERRA, OAB nº RO12076, AVENIDA CANAÃ 5570, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: JACQUELINE ARCE FERREIRA, RUA MOEMA 4612, - DE 2522/2523 A 2809/2810 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos, etc.

Verifico que fora juntado acordo nos autos, assinado pela parte ré e digitalmente pela advogada Dra Valeria de Matos Bezerra.

No entanto, observo que o instrumento de procuração de id. 63719754 não consta a Dra Valeria de Matos Bezerra mas sim outros causídicos.

Deste modo, regularize a representação, no prazo de cinco dias, ou providencie a assinatura do acordo pelos advogados que possuem poderes para transigir ou na falta destes pela autora, sob pena de prosseguimento da ação.

CUMpra-se servindo-se a presente como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Ariqueemes quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 12:50 .

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

7014329-68.2021.8.22.0002

AUTORES: MAYZA GALDINO RODRIGUES, CPF nº 03850165221, RUA ALTO PARAÍSO 2248 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CRISTIANE BERLANDA GALDINO, CPF nº 83857397268, RUA ALTO PARAÍSO 2248 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068A

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, destaco que não há o que se falar em incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia, pois os documentos apresentados satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa. Desta feita, rejeito eventual preliminar de incompetência e adentro ao mérito.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de REU: Energisa Rondonia em que a parte autora objetiva a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada, o recebimento de indenização pelos danos morais bem como a restituição do valor pago à requerida.

Segundo consta na inicial, a requerida imputou à parte autora uma diferença no consumo de energia elétrica, referente aos meses de novembro/2018 a Março/2019. Assim, como o débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo, bem como houve interrupção do fornecimento de energia elétrica em virtude do débito referido, ingressou com a presente. Observa-se ainda, que para ter reestabelecido o fornecimento da energia elétrica, a parte autora teve que concordar com o parcelamento, e efetuar o pagamento do valor.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Citada, a requerida protestou pela improcedência da inicial. A requerida alega a cobrança trata-se de consumo não faturado ante a presença de irregularidade no relógio medidor, o qual constatou-se tal violação ter origem a partir de intervenção de um agente externo. Ainda, aduz que obedece as regras da ANEEL, e não o que falar em negligência praticada por parte da ré.

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral". Esse direito básico é repetido pelo art. 140 e § 1º da Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010, que prevê ainda que a concessionária é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os consumidores, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, assim como prestando informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas "condições" e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA e, materializando essas condições e direitos, a Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010 prevê que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no CONSUMO REAL. Logo, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

De acordo com o que consta nos autos, restou comprovado a cobrança referente à recuperação de consumo, conforme fatura, diferença de faturamento e também o Termo de Ocorrência e Inspeção, anexados aos autos.

Ocorre que no caso em tela, houve cobrança por estimativa, sem nenhum parâmetro real de consumo, o que é totalmente vedado pela Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010 e pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 39, V dispõe que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda ser "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Assim, não pode haver cobrança por ESTIMATIVA.

Outra coisa, consta nos autos que a requerida cobrou diferenças de consumo relativamente a vários meses, mas nessa época havia um medidor instalado que não aferiu esse consumo excedente. Ora, se houve cobrança equivocada por parte da requerida, a culpa é exclusivamente dela, que não fiscalizou periodicamente o medidor. Logo, agora não pode efetuar cobranças por estimativa, notadamente porque baseado num laudo pericial unilateral.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

A concessionária ao retirar o medidor e realizar a perícia em imóvel privado, longe do domicílio do consumidor, infringiu a imparcialidade do ato praticado, bem como prejudicou possibilidade de nova perícia diante do manuseio unilateral no medidor, agindo de forma abusiva divergente do disposto na legislação vigente.

A requerida não trouxe nenhuma prova, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que pudesse dar legitimidade à sua conduta e tornar o ato de recuperação de consumo legal.

Desse modo, a concessionária requerida deixou de produzir provas para afastar o direito alegado pela parte autora, ônus este que lhe competia e do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral.

Com efeito, casos como o dos autos já foram analisados por diversas vezes no Tribunal de Justiça de Rondônia, tendo sido decidido que a perícia unilateral, realizada por prepostos da concessionária de energia, sem oportunidade à ampla defesa e ao contraditório, é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO CONSUMO. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. (TJ-RO - AC: 70070128720198220002 RO 7007012-87.2019.822.0002, Data de Julgamento: 17/08/2020).

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos. Dano moral. Ocorrência. 1. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70480747620208220001 RO 7048074-76.2020.822.0001, Data de Julgamento: 02/12/2021).

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Nulidade de cobrança. Critérios. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que obedeça aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (TJ-RO - AC: 70046724220208220001 RO 7004672-42.2020.822.0001, Data de Julgamento: 30/11/2021).

Portanto, a perícia não pode ser efetivada por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia elétrica, e, se assim feita, não pode ser considerada prova hábil a embasar a cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor.

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, após verificar a documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Aplica-se a Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1349082/RO, Rel. Min. BENJAMIN, HERMAN, SEGUNDA TURMA, julg. 23/11/2010, Dje 4/2/2011).

Assim, como a requerida não comprovou que adotou outros critérios estabelecidos na Resolução da ANEEL para apuração do valor da diferença de consumo no medidor, não há como declarar a legitimidade do débito, sendo indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Face o exposto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, de forma que reconheço sua insubsistência, tendo em vista que tal ônus competia à requerida (art.373, II, CPC), impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade da dívida no valor de R\$ 1.431,20 (um mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte centavos).

De igual forma, a parte autora também faz jus à manutenção ininterrupta do serviço prestado pela requerida, configurando verdadeiro abuso a interrupção do serviço pelos débitos descritos nos autos.

Relativamente ao dano, a suspensão do fornecimento de energia elétrica e/ou a negativação indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, também já decidiu o TJ/RO:

APELAÇÃO CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIÇÃO IRREGULAR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor, bem como a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJ-RO - AC: 70107958720198220002 RO 7010795-87.2019.822.0002, Data de Julgamento: 09/09/2020).

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida no tocante ao DANO MORAL.

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo bem como as particularidades do caso concreto, os problemas causados à parte autora e a capacidade econômica das partes, entendo que deve ser arbitrado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para cada uma das requerentes.

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Quanto ao pedido de restituição, considerando a demonstração de pagamento da fatura de recuperação de consumo e/ou parcelamento, deve a requerida efetuar a restituição ao consumidor, de forma simples, face a ausência de comprovação da má-fé do credor.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar inexistente o débito de recuperação de consumo descrito na inicial, isentando a parte autora Mayza Galdino Rodrigues do pagamento do valor de R\$ 1.365,17 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), cobrado a título de recuperação de consumo, referente aos meses de novembro/2018 a Março/2019, bem como, para proibir a requerida de interromper o fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora em razão do débito da referida recuperação de consumo.

Condeno a parte requerida a restituir o valor de R\$ 1.365,17 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos), à requerente Maysa Galdino Rodrigues, efetivamente pago pelo consumidor à título de recuperação de consumo, sem o acréscimo da repetição.

Por fim, condeno a parte requerida a pagar o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada uma das autoras, relativamente aos danos morais sofridos, extinguindo o processo com julgamento do mérito com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, sendo o caso de negativação do nome do consumidor, oficie-se ao cartório de protestos/órgãos de restrição ao crédito, para a baixa definitiva e se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Atriquemos, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

7017995-77.2021.8.22.0002

REQUERENTE: CRISLAINE RODRIGUES MARQUES, CPF nº 99292122215, RUA DO SABIÁ 1592, - DE 1529/1530 A 1823/1824 SETOR 02 - 76873-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO, OAB nº RO5455

REQUERIDO: Energisa Rondonia, - 76801-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente, destaco que não há o que se falar em incompetência absoluta do Juizado para solução da controvérsia, pois os documentos apresentados satisfazem a pretensão, propiciando o adequado julgamento da causa. Desta feita, rejeito eventual preliminar de incompetência e adentro ao mérito.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta em face de REQUERIDO: Energisa Rondonia em que a parte autora objetiva a isenção do pagamento de diferença de consumo não faturada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos.

Segundo consta na inicial, a requerida imputou à parte autora uma diferença no consumo de energia elétrica, referente aos meses de dezembro/2020 a Maio/2021. Assim, como o débito foi apurado unilateralmente no processo administrativo de recuperação de consumo, ingressou com a presente. No decorrer do processo houve a negativação do nome da requerente em virtude do débito referido.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa cobrança retroativa é ou não legal.

Citada, a requerida protestou pela improcedência da inicial. A requerida alega a cobrança trata-se de consumo não faturado ante a presença de irregularidade no relógio medidor, o qual constatou-se tal violação ter origem a partir de intervenção de um agente externo. Ainda, aduz que obedece as regras da ANEEL, e não o que falar em negligência praticada por parte da ré.

De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, "a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral". Esse direito básico é repetido pelo art. 140 e § 1º da Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010, que prevê ainda que a concessionária é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os consumidores, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, assim como prestando informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas “condições” e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA e, materializando essas condições e direitos, a Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010 prevê que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no CONSUMO REAL. Logo, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

De acordo com o que consta nos autos, restou comprovado a cobrança referente à recuperação de consumo, conforme fatura, diferença de faturamento e também o Termo de Ocorrência e Inspeção, anexados aos autos.

Ocorre que no caso em tela, houve cobrança por estimativa, sem nenhum parâmetro real de consumo, o que é totalmente vedado pela Resolução da ANEEL nº 414 de 09 de setembro de 2010 e pelo Código de Defesa do Consumidor, que em seu art. 39, V dispõe que “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

O Art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda ser “nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Assim, não pode haver cobrança por ESTIMATIVA.

Outra coisa, consta nos autos que a requerida cobrou diferenças de consumo relativamente a vários meses, mas nessa época havia um medidor instalado que não aferiu esse consumo excedente. Ora, se houve cobrança equivocada por parte da requerida, a culpa é exclusivamente dela, que não fiscalizou periodicamente o medidor. Logo, agora não pode efetuar cobranças por estimativa, notadamente porque baseado num laudo pericial unilateral.

A medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da r. Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

A concessionária ao retirar o medidor e realizar a perícia em imóvel privado, longe do domicílio do consumidor, infringiu a imparcialidade do ato praticado, bem como prejudicou possibilidade de nova perícia diante do manuseio unilateral no medidor, agindo de forma abusiva divergente do disposto na legislação vigente.

A requerida não trouxe nenhuma prova, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que pudesse dar legitimidade à sua conduta e tornar o ato de recuperação de consumo legal.

Desse modo, a concessionária requerida deixou de produzir provas para afastar o direito alegado pela parte autora, ônus este que lhe competia e do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral.

Com efeito, casos como o dos autos já foram analisados por diversas vezes no Tribunal de Justiça de Rondônia, tendo sido decidido que a perícia unilateral, realizada por prepostos da concessionária de energia, sem oportunidade à ampla defesa e ao contraditório, é ilegal e, portanto, gera a declaração de inexigibilidade do débito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO CONSUMO. Para que o débito apurado seja considerado válido e exigível, quando alegado irregularidade no aparelho medidor de consumo, é necessária obediência aos procedimentos previstos na Resolução n. 414/10 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa. É inexigível a dívida fundada em perícia unilateral realizada pela fornecedora, pois não é prova hábil a embasar cobrança de débitos. (TJ-RO - AC: 70070128720198220002 RO 7007012-87.2019.822.0002, Data de Julgamento: 17/08/2020).

Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos. Dano moral. Ocorrência. 1. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70480747620208220001 RO 7048074-76.2020.822.0001, Data de Julgamento: 02/12/2021).

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Nulidade de cobrança. Critérios. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que obedeça aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. (TJ-RO - AC: 70046724220208220001 RO 7004672-42.2020.822.0001, Data de Julgamento: 30/11/2021).

Portanto, a perícia não pode ser efetivada por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia elétrica, e, se assim feita, não pode ser considerada prova hábil a embasar a cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor.

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FRAUDE NO MEDIDOR. DIFERENÇA DE CONSUMO APURADO POR PERÍCIA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. É ilegítimo o corte administrativo no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem, após verificar a documentação trazida aos autos, consignou que o exame realizado unilateralmente pela concessionária para apuração do débito é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança. Aplica-se a Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1349082/RO, Rel. Min. BENJAMIN, HERMAN, SEGUNDA TURMA, julg. 23/11/2010, Dje 4/2/2011).

Assim, como a requerida não comprovou que adotou outros critérios estabelecidos na Resolução da ANEEL para apuração do valor da diferença de consumo no medidor, não há como declarar a legitimidade do débito, sendo indiscutível a inexigibilidade do valor cobrado como recuperação de consumo.

Face o exposto, é acertada a desconstituição da dívida inicialmente lançada, fazendo jus à declaração de inexistência do débito gerado a título de diferença de consumo, de forma que reconheço sua insubsistência, tendo em vista que tal ônus competia à requerida (art.373, II, CPC), impõe-se o reconhecimento da inexigibilidade da dívida no valor de R\$ 1.047,14 (um mil quarenta e sete reais e quatorze centavos), bem como o cancelamento de eventual parcelamento lançado em nome da requerente, em decorrência do referido débito. De igual forma, a parte autora também faz jus à manutenção ininterrupta do serviço prestado pela requerida, configurando verdadeiro abuso a interrupção do serviço pelos débitos descritos nos autos.

Relativamente ao dano, a suspensão do fornecimento de energia elétrica e/ou a negativação indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, também já decidi o TJ/RO:

APELAÇÃO CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIÇÃO IRREGULAR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor, bem como a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJ-RO - AC: 70107958720198220002 RO 7010795-87.2019.822.0002, Data de Julgamento: 09/09/2020).

Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida no tocante ao DANO MORAL.

Relativamente a fixação do valor indenizatório do dano moral, considerando a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos da crise financeira advinda da situação enfrentada em todo o mundo bem como as particularidades do caso concreto, os problemas causados à parte autora e a capacidade econômica das partes, entendo que deve ser arbitrado o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

A medida se justifica porque a crise financeira atinge a todos e é preciso atentar-se para o impacto social das decisões judiciais nesse período, de modo que as partes e operadores do direito precisam ter sensibilidade e razoabilidade para fazer cumprir suas obrigações, sem no entanto, penalizar em demasia os entes públicos, empresas privadas e pessoas físicas, evitando assim o comprometimento do orçamento de toda a coletividade.

Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar inexistente o débito de recuperação de consumo descrito na inicial, isentando a parte autora do pagamento do valor de R\$ 1.047,14 (um mil quarenta e sete reais e quatorze centavos), cobrado a título de recuperação de consumo, referente aos meses de dezembro/2020 a maio/2021, cancelando-se assim eventual parcelamento desta decorrente, bem como, para proibir a requerida de interromper o fornecimento da energia elétrica na unidade consumidora, bem como a negativação do nome da requerida, em razão do débito da referida recuperação de consumo.

Por fim, condeno a parte requerida a pagar o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em favor da parte autora relativamente aos danos morais sofridos, extinguindo o processo com julgamento do mérito com base no art. 487, I do Código de Processo Civil.

Registre-se que, em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária pelo IGP-M conta-se da data do arbitramento (Súmula 362 STJ). Os juros de mora incidem desde a citação nos termos do artigo 405, do Código Civil, nos casos de danos morais decorrentes de relação contratual.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, sendo o caso de negativação do nome do consumidor, oficie-se ao cartório de protestos/órgãos de restrição ao crédito, para a baixa definitiva e se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luís Delfino César Júnior

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 2000028-41.2020.8.22.0002

AUTORIDADE: ADRIANO FRANCA DA SILVA, CPF nº 58597158204, AV. MARACANÃ 1230 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

DENUNCIADO: ALEXANDRO DIAS DOS SANTOS, RUA SABIA 2276 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Ante o oferecimento da denúncia e tendo em vista que restou prejudicada a anterior audiência de instrução e julgamento em razão da ausência de certidão do oficial de justiça quanto o cumprimento do mandado de citação, DETERMINO a realização de nova AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO tal como determina o art. 78 da Lei 9.099/95, oportunidade em que o(a) autor(a) do fato deverá se manifestar sobre a acusação, acarretando ou não o recebimento da denúncia e instrução imediata do feito, com oitiva de testemunhas e colheita de interrogatório.

Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA conforme dados adiante descritos:

DATA E HORÁRIO: 02/08/2022 às 12:00 horas

PLATAFORMA: aplicativo Google Meet

LINK: meet.google.com/oct-qezo-miq

FORMA DE ACESSO: as partes poderão utilizar aparelho celular, tablet, notebook ou computador com acesso à internet, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando. Basta clicar no link acima ou digita-lo no navegador do computador ou celular e o equipamento irá direcionar para a sala de audiência.

RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIAS PARA PARTES, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, ADVOGADOS E TESTEMUNHAS:

1. Utilize fones de ouvido para diminuir ruídos externos e causar microfonia;
2. Esteja de posse de algum documento pessoal com foto para comprovar sua identidade.
3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.
4. No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, os promotores de justiça, defensores e advogado deverão informar no processo, o e-mail e número de telefone das pessoas a serem ouvidas na condição de testemunhas, para possibilitar a intimação e o envio do link da videoconferência. Caso deixem transcorrer esse prazo sem apresentar os dados, presumir-se-á a desnecessidade de intimá-los, hipótese em que referidas testemunhas deverão ser trazidas à audiência independentemente de intimação, ficando sob a responsabilidade das partes encaminhar links e possibilitar o ingresso dessas testemunhas na sala de audiências virtual,
5. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
6. As partes ficam advertidas de que eventuais erros de envio do link ocasionados pela informação de dados equivocados ou a não visualização do link informado ou não acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e acarretará as consequências previstas na Lei do Juizado (decretação da revelia se o(a) autor(a) do fato não participar e/ou presunção de que a vítima ausente renuncia à representação ou eventual queixa-crime apresentada).
7. Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 5 dias, hipótese em que deverá comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial, de forma presencial para participar da audiência, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer à Sala de Audiências do Juizado Especial para que a audiência presencial seja realizada, ficando resguardado o direito de as testemunhas, esta magistrada e os advogados/Defensores participarem via videoconferência.
8. Assim que aberta a audiência, a Defensoria Pública ou Advogado(a) deverá apresentar DEFESA PRÉVIA, caso já não tenha juntado defesa escrita no processo e na sequência a denúncia será recebida ou rejeitada. Caso seja recebida, proceder-se-á à oitiva das testemunhas da acusação e da defesa e por fim, colheita do interrogatório e apresentação das alegações finais de forma oral.

ORIENTAÇÕES PARA CPE:

Caso não conste no processo os dados de e-mail e telefone do(s) autor(es) do fato e seu(s) Defensor(a) ou Advogado(a) e das testemunhas, a CPE deverá intimar a parte responsável para no prazo de 10 (dez) dias indicar(em) tais dados a fim de possibilitar a participação na audiência.

Após a apresentação de todos os dados necessários (e-mail e telefone das partes e testemunhas), encaminhe-se o processo ao Gabinete deste Juizado para realização da audiência, com antecedência mínima de 24 horas da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus Advogados/Defensores a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO E/OU CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO PARA O FIM DE:

- a) INTIMAR O MINISTÉRIO PÚBLICO, A DEFENSORIA PÚBLICA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO(A) NO PROCESSO;
- b) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) AUTOR(A) DO FATO: DENUNCIADO: ALEXANDRO DIAS DOS SANTOS, RUA SABIA 2276 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
- c) INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA CUJOS DADOS TENHAM SIDO INFORMADOS NO PROCESSO.
- d) COMUNICAÇÃO ao superior hierárquico das testemunhas que forem servidoras públicas (militares, guardas municipais etc.), devendo tal decisão ser encaminhada ao órgão via e-mail, malote digital, whatsapp ou qualquer outro meio rápido e econômico.

Ariquemmes – RO; data e hora certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

7001507-13.2022.8.22.0002

AUTOR: ROSA MARIA VIEIRA DE ANDRADE, CPF nº 02764666756, RUA CACAULÂNDIA 2104 APOIO SOCIAL - 76873-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERSON VIEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO11805

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AVENIDA DOUTOR LINO DE MORAES LEME 812, - LADO PAR VILA PAULISTA - 04360-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extraí-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL, conforme ID 74817840, e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7004407-66.2022.8.22.0002

REQUERENTE: DANIELE DAURA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 11 de maio de 2022.

7011059-70.2020.8.22.0002

AUTOR: SIRLEI TEREZINHA SILVEIRA, CPF nº 22028153253, RUA CIRUS 4525, - ATÉ 4663/4664 ROTA DO SOL - 76874-070 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CNPJ nº 01149953000189, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Como já houve juntada de comprovante de pagamento atestando o cumprimento do acordo, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Caso exista algum bem fisicamente penhorado, fica automaticamente liberado, independentemente de documento oficial ou cumprimento de diligência.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRAM-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7002205-19.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: OST & OST LTDA - EPP, CNPJ nº 05670781000145, ALAMEDA DO IPÊ 1708, - DE 1654/1655 A 1761/1762 SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

EXECUTADO: ELI SILVEIRA MENDES, CPF nº 11278579249, RUA DAS ROSAS 3577 FLORES - 76876-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7018138-66.2021.8.22.0002

AUTOR: PATRICIA PERES DA SILVA ARAUJO, CPF nº 68692919268, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 996, CASA PARQUE DAS GEMAS - 76875-878 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SILVELENY SERENINI, OAB nº RO8752

REQUERIDO: BANCO HONDA S/A., RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 377, BANCO HONDA SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº GO16854A, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A
Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extraí-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se servindo a presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

7003902-80.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: SILAS JESUS MAIA, CPF nº 93622988215, RUA PARANAÍ 3456, - ATÉ 3434/3435 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-556 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os autos vieram conclusos para a análise de Embargos de Declaração interposto pela parte requerida.

O artigo 1.023 do Código de Processo Civil prevê que “os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo”.

No mesmo sentido, o artigo 49 da Lei 9.099/95 dispõe que “os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão”.

Analisando os autos verifica-se a existência de erro material na parte dispositiva da sentença e, como o art. 48, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95 dispõe que “os erros materiais podem ser corrigidos de ofício”, chamo o feito à ordem para sanar erro material existente na decisão proferida nos autos.

Desta forma, retifico a decisão de ID 68684159 para fazer constar da seguinte forma:

Onde lê-se : “Desta feita, indefiro o pedido apresentado pelo Estado de Rondônia e homologo o cálculo realizado pela Contadoria Judicial no ID: 63425591. Por conseguinte, considerando o valor do crédito da parte autora apontado pela Contadoria Judicial e a ausência de renúncia expressa para recebê-lo através de Requisição de Pequeno Valor, determino ao cartório que expeça o necessário para a expedição de Precatório, devendo para tanto ser observado o disposto no § 9º do art. 100 da Constituição Federal. Após a comprovação de recebimento e habilitação do precatório, intime-se a parte autora para acompanhar seu andamento junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia através do endereço eletrônico <http://www.tjro.jus.br/index.php/precatorios> e arquivem-se os autos. Intimem-se observando-se as novas orientações acerca da intimação da Fazenda Pública.”

Passa a constar o seguinte: “Desta feita, indefiro o pedido apresentado pelo Estado de Rondônia e homologo o cálculo realizado pelo requerido de ID: 64920826, haja vista a concordância da parte autora. Por conseguinte, considerando o valor do crédito homologado, expeça-se a RPV. Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, devendo para tanto, antes de requerer o desarquivamento confirmar se houve ou não pagamentos através do: <https://www.transparencia.ro.gov.br/Fornecedor/PagamentoFornecedoresRPV>. “

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Retifique-se o registro da decisão anterior, anotando-se.

Intimem-se.

Após expeça-se a RPV.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Luis Delfino Cesar Júnior

7018497-16.2021.8.22.0002

EXEQUENTE: MAYARA FERRARI DE OLIVEIRA, CPF nº 96335726220, RUA SÃO VICENTE, - DE 2281/2282 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

EXECUTADO: ADALTO APARECIDO DA COSTA, CPF nº 01011345250, RUA ELIS REGINA 2894, TELEFONE (69) 99307-1526 / 99307-4526. SETOR 08 - 76873-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7002202-64.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: OST & OST LTDA - EPP, CNPJ nº 05670781000145, ALAMEDA DO IPÊ 1708, - DE 1654/1655 A 1761/1762 SETOR 01 - 76870-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ADEMIR KRUMENAUER, OAB nº RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660

EXECUTADO: FABIO MARTINS DE AZEVEDO, CPF nº 94559406200, RUA ARARAS 1361, - DE 4277/4278 AO FIM SETOR 09 - 76876-358 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Extrai-se dos autos que as partes entabularam ACORDO EXTRAJUDICIAL e nesse sentido requerem sua homologação judicial.

Considerando que o teor do documento apresentado não apresenta nenhum vício ou irregularidade, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetuado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, III, b do CPC.

Fica ciente o(a) executado(a) que o não cumprimento da sentença ensejará multa de 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-se SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7019180-53.2021.8.22.0002

Protesto Indevido de Título

AUTOR: MARCIA DE AZEVEDO ENCIZO, CPF nº 60823682234, AVENIDA DOS DIAMANTES 1649, - DE 1483 A 1767 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-835 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEDIANE TAVARES ROSA, OAB nº RO8027L

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2666 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7004598-48.2021.8.22.0002

Cartão de Crédito

AUTOR: PAULO SERGIO MENOSSI, CPF nº 17534399220, RUA ARIQUEMES 2258, - ATÉ 3190/3191 BNH - 76870-770 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Vistos, etc.

Intime-se pessoalmente a parte autora Paulo Sergio Menossi para, no prazo de cinco dias, assinar o termo de acordo de id. 75481686 75481686 ou informar que não concorda com o ajuste.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariqueemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes, - 7006813-60.2022.8.22.0002

REQUERENTE: FELIPE HENRIQUE DE MEDEIROS DUTRA, CPF nº 99045249200, RUA PLUTÃO 1 69, QD 23, CS 19 MORADA DO SOL - 69901-130 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006168-35.2022.8.22.0002

AUTOR: ADELAIDE DOS SANTOS, CPF nº 01827911220, AV. AFONSO GAGO 1230 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

REQUERIDO: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Trata-se de AÇÃO COMINATÓRIA C/C TUTELA DE URGÊNCIA proposta em face de ENERGISA S/A objetivando a transferência da titularidade da unidade consumidora.

Intimada para emendar a inicial a parte autora juntou aos autos os documentos exigidos pela requerida no pedido administrativo, porém não juntou comprovante/ protocolo que atendeu os requisitos exigidos em ID 76237168, junto a requerida, bem como não demonstrou que após suposta comprovação tenha decorrido o prazo para a requerida realizar administrativamente tal solicitação.

Face o exposto, determino que a parte autora seja novamente intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, juntando PROTOCOLO administrativo junto a requerida atendendo os requisitos já mencionados, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo juntar os documentos solicitados e especificar os pedidos apresentados.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7006819-67.2022.8.22.0002

AUTOR: LUCIANO PINHEIRO DA SILVA, CPF nº 66538076220, RUA HUMBERTO DE CAMPOS 1073, - ATÉ 1321/1322 VISTA ALEGRE - 76960-072 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037

REU: M. D. M. N., RUA JUSTINO RANCONI 2667 SETOR UM - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

7003509-53.2022.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: LAONA COSTA NICODEMOS, CPF nº 53688988272, RUA JACUTINGA 843 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-502 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON CARVALHO DA MATTA, OAB nº RO6396A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, -, DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial onde a parte autora requereu a extinção do feito por não ter mais interesse em seu prosseguimento.

Conforme disposto no art. 485, X, §5º do Código de Processo Civil, a parte autora poderá desistir da ação até a sentença. O inciso VIII do mesmo artigo dispõe ainda que o consentimento da parte requerida em relação ao pedido de desistência só deve existir em situações onde já houve a apresentação de contestação.

O ENUNCIADO 90 do FONAJE dispõe que “a desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)”.

Portanto, conclui-se que, com ou sem apresentação de contestação, inexistente necessidade de intimação da parte requerida para se manifestar em relação ao pedido de desistência face o disposto no Enunciado 90 do FONAJE.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, VIII e X, § 5º do CPC.

P. R.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Luis Delfino Cesar Júnior

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº 7006243-74.2022.8.22.0002 REQUERENTE: LORIVAL RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 01/07/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Ariquemes, 11 de maio de 2022.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0034805-77.2006.8.22.0002

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: VITÓRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0038560-27.1997.8.22.0002

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: COOPERATIVA DE PRODUT DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMESCOOGARI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0014024-87.2013.8.22.0002

Polo Ativo: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: OSCAR HISÃO MATSUBARA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0015030-66.2012.8.22.0002

Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN

Polo Passivo: MARCOS DE SANTANA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0133582-29.2008.8.22.0002

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WELLYNGTON DE JESUS ARRUDA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0014826-22.2012.8.22.0002

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Polo Passivo: ANTÔNIO PEDRO BARBOSA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000638-50.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: F ALVES DE MIRANDA CIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS - RO9046

EXECUTADO: ADAO FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008142-20.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: ZAVAGLIA & ZAVAGLIA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS RIBEIRO - RO1659

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, informando eventual saldo remanescente e indicando bens à penhora, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0051888-38.2008.8.22.0002

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EZEQUIEL AMBROZIO e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0005490-57.2013.8.22.0002

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MADEIREIRA FORTI LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006327-80.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A

EXECUTADO: LUZIA MATOS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0039390-07.2008.8.22.0002

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ACUCAREIRA FERREIRA LTDA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006452-14.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO BATISTA BATISTI

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BARBOSA - RO10818

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a informar conta para devolução do valor depositado nos autos (ID 71426810), sob pena de remessa para conta centralizadora do TJ/RO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004410-55.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLAUDIO NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0013362-55.2015.8.22.0002

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) REU: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, PABLO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA - RO6997, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423A

Advogados do(a) REU: ELTON JOSE ASSIS - RO631, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA - RO0002458A

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001711-28.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: GUSTAVO DE SOUZA MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000761-82.2021.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ENIO NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387

REU: RODRIGO ZAVALLIA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0039125-88.1997.8.22.0002

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MADEIREIRA SÃO VICENTE LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 35352493

Processo nº 0093505-51.2003.8.22.0002

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EDVALDO DA SILVA BATISTA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7013764-41.2020.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A

REU: JOAO VIEIRA DO PRADO

Advogado do(a) REU: JONAS MAURO DA SILVA - RO0000666A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000692-21.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7015627-95.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JADSON VANZUITA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TOAZZA CORREA - RS116374

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais e Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007882-98.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M. A. ZANOTELLI EIRELI - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

EXCUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXCUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7013993-64.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CATANEO & CIA LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

Advogado do(a) REQUERENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

Advogado do(a) REQUERENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

EXCUTADO: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) EXCUTADO: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A, RICHARD CAMPANARI - RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0004933-02.2015.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VALTER AKIRA MIASATO registrado(a) civilmente como VALTER AKIRA MIASATO (PERITO)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778A

EXECUTADO: JOAO NEIDSON DOMINGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARAMADSON BARBOSA DA SILVA - RO0005948A

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 35352493

Processo nº 0022808-34.2005.8.22.0002

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: PLANURB PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7016567-94.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZAQUEU CHAVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA - RO8233, PAULO STEPHANI JARDIM - RO8557

REU: DEYVITH SOUZA FRANCO

INTIMAÇÃO - CUSTAS PRO RATA

Ficam A PARTE AUTORA intimada, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais pro-rata Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> >>>> Emissão de 2ª via >>>> selecionar a referida custas e gerar >>>> clicar no documento gerado e baixar boleto para pagamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0030734-42.2000.8.22.0002

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RUTE BARBOSA VIEIRA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007856-66.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELI DE SOUZA FIGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RANGEL ALVES MUNIZ - RO9749

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006016-55.2020.8.22.0002

Classe: PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

REQUERENTE: RAFAEL DA NASCIMENTO e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532

REQUERIDO: C BORGES DOS SANTOS EIRELI e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964

Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR - PR35453, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO - PR15359

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002647-82.2022.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. S. D. N.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS - RO8286

REU: TOBIAS CARDOSO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: M. J. B. C. - RO0002347A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011745-28.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA FRANCA GOMES BARBOSA registrado(a) civilmente como CAMILA FRANCA GOMES BARBOSA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA MELLO DA CRUZ - RO7302

Advogados do(a) AUTOR: ROSELEI DE MELLO - RO6264, FERNANDA CRISTINA MELLO DA CRUZ - RO7302

REU: PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA e outros

Advogado do(a) REU: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413A

Advogado do(a) REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011101-85.2021.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: DENISE BATISTA DE OLIVEIRA VILA NOVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAU - RO7001

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR KRUMENAU - RO7001, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660

INVENTARIADO: SINVALDO VILA NOVA

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do FORMAL DE PARTILHA expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003685-32.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMAR FERREIRA KLEI

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7014909-06.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$ 5.820,63 (cinco mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e três centavos)

Parte autora: A. A. R. F., ALAMEDA DAS ORQUÍDEAS 2616, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. F. D. F., ALAMEDA DAS ORQUÍDEAS 2616, - ATÉ 2231/2232 SETOR 04 - 76873-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

Parte requerida: L. B. D. F., RUA TARIMATÁ 1726, - ATÉ 1999/2000 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-244 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de obrigação de prestar alimentos, em que a parte ré foi presa no dia 10.05.2022, apresentando no mesmo dia comprovantes de pagamento.

2- Compulsando os autos verifico que o débito que ensejou o MANDADO de prisão refere-se a diferença da prestação de janeiro e das despesas extraordinárias, compreendendo o valor de R\$ 2.725,47.

3- Os comprovantes acostados pela parte ré, referem-se apenas ao pagamento da prestação mensal, SEM OBSERVAR A ALTERAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE JANEIRO, e não há qualquer comprovante de pagamento das despesas extraordinárias R\$ 2.680,67.

4- Ante o exposto, fica a parte autora intimada para, no prazo de 3 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento (ID 76704599).

5- Sem prejuízo, fica a parte ré intimada que, para análise do pedido de soltura, deverá comprovar o pagamento das despesas extraordinárias no valor de R\$ 2.680,67, bem como a diferença das prestações dos meses de janeiro a maio.

6- Decorrido o prazo sem manifestação das partes, aguarde-se o decurso do prazo de prisão. Havendo manifestação, voltem os autos conclusos.

Ariquemes quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 13:14 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006888-02.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$ 7.032,39 (sete mil, trinta e dois reais e trinta e nove centavos)

Parte autora: LUCIANA HILARIO TEIXEIRA DE MOURA, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1863 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS, OAB nº RO4108A

Parte requerida: ENERGISA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 280, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Defiro a gratuidade da justiça à parte autora.

2- Defiro em parte pedido de tutela provisória de urgência antecipada incidental para determinar à requerida se abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora cadastrada sob n. 20/179361-1, situada na Rua São Miguel do Guaporé, 1863, Coqueiral, Ariquemes-RO, DESDE QUE O MESMO SEJA DECORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, protocolo de n.8-0-220105, referente a recuperação de consumo apurada no valor de R\$7.032,39, sob pena de incidência de multa por inadimplemento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), ou caso já tenha efetivado a suspensão do fornecimento, que providencie, no prazo de 08 (oito) horas, a contar da intimação da presente DECISÃO, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora supracitada, sob pena de incidência de multa que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento; bem como se abstenha de incluir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra, sob pena de multa por inadimplemento que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O deferimento parcial do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. É certo que eventual ordem de suspensão do fornecimento de energia decorrente de recuperação de consumo é, a princípio, indevida, conforme posicionamento jurisprudencial

firmado pelo STJ (RECURSO ESPECIAL 1336889 / RS 2012/0164134-3). A suspensão da negativação também é devida, vez que impõe restrição ao crédito, sendo tal medida necessária para resguardar o direito da parte autora enquanto discute em juízo a legalidade dos valores cobrados, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

CITE-SE VIA SISTEMA.

ENCAMINHE-SE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, VIA E-MAIL, PARA CUMPRIMENTO DA TUTELA DEFERIDA .

Ariquemes quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 13:13 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: ALONCO FERREIRA DE ARAUJO CPF: 191.890.109-06 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 05 (cinco) dias, com juros e multa e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ou no mesmo prazo, indicar/nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para o cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO /DECISÃO abaixo transcrita.

PRAZO: O prazo para pagamento será de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.217,11 atualizado até 14/09/2021

Processo:7013814-33.2021.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:MUNICIPIO DE ARIQUEMES CPF: 04.104.816/0001-16

Executado (conferir estes dados): ALONCO FERREIRA DE ARAUJO CPF: 191.890.109-06

DESPACHO ID 62328252: "(...)10 – Caso a parte executada não seja encontrado no endereço indicado na inicial e havendo pedido de citação por edital, atenda-se. (...) "

Sede do Juízo: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ariquemes, 10 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008622-27.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. H. R. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

EXECUTADO: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GOMES DE CARVALHO - RJ182720, LUIZ FELIPE DE SOUZA AMARAL - RO0003794A, ALEXANDRE DOS SANTOS GONCALVES - RJ092975, LUCIANA CHAGAS DE ANDRADE LOPES - RJ186214

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7002073-59.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: MARTINHO CARVALHO DIAS, KM51, LINHA TRÊS BUEIROS, ARIQUEMES S/N, CHÁCARA VISTA ALEGRE ZONA RURAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

Parte requerida:

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

A parte autora postulou pela desistência da ação, nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito, independente de consentimento da parte ré, posto que não ocorreu nos autos a formação da relação processual.

Posto isso, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000 CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 10 de maio de 2022 às 12:37 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7005759-93.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 62.617,64 (sessenta e dois mil, seiscentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: AZUMA DA SILVA OLIVEIRA, LH C-15, LT 12, GB 16 12 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA TANCREDO NEVES 2606, - DE 2084 A 2700 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2 - Fixo honorários em favor do patrono da parte exequente em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, inciso I c/c o §7º do mesmo artigo do CPC.

3- Intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo com a verba honorária fixada, em 05 dias.

4- Vindo o cálculo, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador, para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, nos próprios autos, em 30 (trinta) dias (art. 535, CPC), bem como intime-se para que no mesmo prazo informe acerca da existência de eventual débito da parte exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

5- Decorrido o prazo, caso não haja oferecimento de impugnação à execução, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se requisição de pequeno valor ao órgão competente.
 6- Vindo informação de pagamento dos valores requisitados, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono para levantamento das quantias discriminadas nos ofícios e seus acréscimos legais.
 Ariquemes terça-feira, 10 de maio de 2022 às 09:53 .
 Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006167-84.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 13.998,24 (treze mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: EVALDO ALVES FERREIRA, AV. CAMPINAS 4263, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

Parte requerida: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1 - Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

2 - Considerando que a autarquia informou a implantação do benefício, intime-se a parte exequente para retificar ou ratificar os cálculos apresentados, em 5 dias.

Ariquemes terça-feira, 10 de maio de 2022 às 09:53 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7017356-30.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VANESSA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RPV CADASTRADA

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca das RPVs cadastradas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004721-12.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703

REU: ALAN MATHEUS CONTI NERY

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC à Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 , conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: ARI1CIV - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 23/06/2022 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002280-58.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: DOCTOR & NURSE LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001711-57.2022.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

REU: VILMA ROCHA PADILHA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010294-65.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - BA47533-A

EXECUTADO: OZIEL RIBEIRO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004195-16.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VAGNER APARECIDO DIOMENA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

EXCUTADO: EDUARDO FELIPE MARIANO ALVES

Advogado do(a) EXCUTADO: VITOR RAFAEL VIANA RODRIGUES DE ARAUJO - RO11978

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7010927-76.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: HOSPITAL SAO FRANCISCO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERGILIO PEREIRA REZENDE - RO0004068A

EXECUTADO: JALDA DE PAULA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006807-53.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Caixa Econômica Federal, AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 660 A 968 - LADO PAR CAIARI - 76801-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ISRAEL DE SOUZA FERIANE, OAB nº ES20162, AVENIDA ELDES SCHERRER SOUZA COLINA DE LARANJEIRAS - 29167-080 - SERRA - ESPÍRITO SANTO, PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

Parte requerida: JARDEL CUSTODIO DA SILVA, RUA PRESIDENTE VENCESLAU BRÁS s/n, - DE 1946/1947 A 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

1- Fica a parte autora intimada a comprovar nos autos, em 15 dias, o recolhimento das custas da deprecata.

1.1- Decorrido o prazo, sem manifestação, devolva-se ao juízo de origem, sem cumprimento.

2- Recolhidas as custas, cumpra-se, servindo a presente de MANDADO.

3- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Ariquemes terça-feira, 10 de maio de 2022 às 08:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001602-77.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: PAULO SERGIO GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7015497-08.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE LUCAS DOS SANTOS FILHO e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

REU: ODAIR JOSE ALVES COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012358-48.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: V W VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387

EXECUTADO: ANAELY GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7008938-74.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEISON ZANLORENZI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

EXECUTADO: SILVANA FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR VICENTE - RO0006608A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7014902-77.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: LUCAS MARTINS DOS SANTOS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da resposta do ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7016950-38.2021.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Anulação de Débito Fiscal, COVID-19

Valor da causa: R\$ 3.695,98 (três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: SIMONE CRISTINO, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

Parte requerida: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1776, - ATÉ 1776 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Vistos e examinados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por SIMONE CRISTINO contra a SENTENÇA de ID 76445040.

Vieram conclusos. DECIDO.

Conheço dos embargos, mas não os acolho. Explico.

In casu, a parte embargante alegou que a SENTENÇA foi omissa nos seguintes termos (ID 76588905):

- a) a análise do pedido de declaração de nulidade do Auto de infração por ausência de preenchimento dos requisitos contidos nos incisos do artigo 211 da Lei Municipal 1172/52005, conforme consta na petição inicial, e;
- b) Se o contribuinte deve ser intimado pessoalmente do lançamento e da existência de cobrança de auto de infração e multa, para fins de garantir seu direito de proceder o pagamento voluntário do débito, ou apresentar defesa administrativa, conforme o caso.
- c) Uma vez que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer momento, considerando ainda que foi declarada a nulidade da citação por edital, requer que esse Juízo se manifeste quanto a ocorrência da prescrição.

Ocorre que não assiste razão à parte embargante.

Só há omissão passível de correção nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não o foi. E tais pressupostos não foram verificados na conjuntura que baseou os presentes embargos, pois as questões centrais da demanda, capazes de infirmar a CONCLUSÃO do juízo e condicionantes dos argumentos remanescentes, foram decididas e evidenciadas na SENTENÇA aqui combatida.

Destaco, as questões subordinantes dos itens "a" e "b" dos embargos foram analisadas na SENTENÇA quando abordado a certeza e liquidez da CDA e os ônus da juntada do processo administrativo. Em adição a isso, não foi arguida prescrição na pretensão inicial, de forma que o item "c" dos embargos também não merece acolhida, pois não se adéqua ao elenco do art. 1.022 do CPC.

Nesse contexto, os argumentos da parte recorrente só farão sentido se conferirem efeito infringente, acarretando não só a modificação de conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo juízo na SENTENÇA. Eis que os declaratórios estão direcionados puramente à retratação quanto ao posicionamento firmado, para resultar em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado.

Sendo assim, é importante ressaltar que fundamentação concisa não significa fundamentação aquém do necessário, e fundamentar contrariamente às postulações não quer dizer incorreção.

Destarte, não sendo o caso de omissão, cabe à parte embargante a interposição do recurso de reforma adequado, impondo-se o não acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Posto isso, nos termos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração mantendo incólume a SENTENÇA.

Intimem-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Ariquemes terça-feira, 10 de maio de 2022 às 12:36 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0000747-38.2012.8.22.0002

Polo Ativo: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SILVA E AQUINO LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0010732-02.2010.8.22.0002

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE CUJUBIM - RO

Polo Passivo: MARIA LÚCIA TRAVASSOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7013243-62.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A

EXECUTADO: EDINAIR SOUZA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0008995-85.2015.8.22.0002

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ADAIR TEIXEIRA DE SIQUEIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0014962-82.2013.8.22.0002

Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL

Polo Passivo: ADILSON FERREIRA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0001439-32.2015.8.22.0002

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: G. B. DA SILVA MADEIRAS ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0039675-97.2008.8.22.0002

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: M. DE FATIMA SOUSA ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0018563-62.2014.8.22.0002

Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL

Polo Passivo: COMÉRCIO DE CARNE SÃO SEBASTIÃO LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0018615-58.2014.8.22.0002

Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL

Polo Passivo: TRANSPORTADORA RANGEL LTDA ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012893-45.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: JOSE AGUSTINHO GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca do ofício de ID 76532558

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0005145-91.2013.8.22.0002

Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL

Polo Passivo: V. R. DE GODOI E CIA LTDA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0130344-65.2009.8.22.0002

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0130355-94.2009.8.22.0002

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARIA SALES SOUSA DO ANJOS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0015384-28.2011.8.22.0002

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Polo Passivo: DEUSIMAR DA GAMA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7019051-48.2021.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - RO9350

REU: ELIETE DE SOUZA MATOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0055972-82.2008.8.22.0002

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: NILSON FRANCISCO DE JESUS e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0013730-40.2010.8.22.0002

Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL

Polo Passivo: A. C. MACEDO ME JURIDICA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0055320-07.2004.8.22.0002

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MADEIREIRA SÃO THOMÉ LTDA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7016169-84.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - BA47533-A

EXECUTADO: SEBASTIAO SILVERIO e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004301-07.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: CLAUDEMIR DE SOUZA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GEISE FERNANDA SANTOS FONSECA - PR104755

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da petição de ID 76584997.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7015079-07.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANDIRA MARTINS COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012322-40.2020.8.22.0002

Classe: Usucapião

AUTORES: LUCIANA PIMENTEL FERREIRA, SONIA PIMENTEL FERREIRA, THAIS ANDRIELE PIMENTEL FERREIRA, ROSIANA PIMENTEL FERREIRA, MARIA LUCIA PIMENTEL FERREIRA, SANDRA PIMENTEL FERREIRA GUERIN

ADVOGADO DOS AUTORES: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REU: TERMAC TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

DECISÃO

Vistos.

1. DA INTIMAÇÃO PARA PROVAS

A intimação para especificação de provas foi realizada no ID 58586565, tendo sido publicada no DJ n. 105, no dia 10/06/2021, na página n. 1427(conforme anexo).

Assim, a petição para especificação de prova apresentada pela parte requerida no ID 72430801, no dia 02/03/2022, encontra-se intempestiva, a medida que se impõe é o indeferimento do depoimento pessoal dos autores, restando deferido tão somente a oitiva da testemunha Waldeci Donizetti Ribeiro, considerando que o rol foi apresentado juntamente com a contestação ID 53189420.

Quanto ao pedido de intimação pessoal da testemunha, indefiro nos termos do artigo 455, do CPC, considerando que cabe ao advogado intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada.

No que tange ao pedido de especificação de provas apresentado pela parte autora no ID 73819246, no dia 08/03/2022, também encontra-se intempestiva, visto que a intimação foi realizada via DJ, no dia 10/06/2021.

2. DO PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO FORA DO PRAZO

Em que pese a parte alegar que houve a juntada de nova petição de contestação, verifico que a “nova” petição de contestação foi juntada apenas no intuito de demonstrar que o rol de testemunha encontrava-se ao final da contestação.

Assim, indefiro a exclusão da petição apresentada no ID 53189433.

No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução designada no ID 73230742.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 11 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012003-72.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA ALEXANDRINA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA, OAB nº SP374760, ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO, OAB nº SP338606

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se a existência de valores vinculados ao processo pendentes de destinação.

Compulsando os autos, nota-se que o valores referem-se ao pagamento dos honorários periciais (ID 50140659). Entretanto, a perícia não foi realizada, em razão do falecimento da parte autora (ID 60044913).

Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem nos autos, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora.

Após, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019527-86.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551
REU: MARIA BARROS DA SILVA PINTO
REU SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Vistos;
Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por Ponta Administradora de Consórcios LTDA em desfavor de MARIA BARROS DA SILVA PINTO, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que firmou com a requerida contrato para a aquisição de um veículo: motocicleta, marca: HONDA, modelo BIZ 125, ano/modelo: 2018/2019, Renavam: 1200926550, Chassi: 9C2JC4830KR1011558, Placa: QRA-3004, em alienação fiduciária. Porém, a requerida se encontra em inadimplência. Pleiteou, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (ID 66767832). Juntou documentos.
O pedido liminar foi deferido e, ainda, foi determinada a citação (ID 66781282).
O autor emendou a peça inicial (ID 66994468).
O veículo objeto da lide foi apreendido (ID 76130940).
A autora pleiteou o julgamento antecipado porque a requerida reconheceu a pretensão e requereu a liberação da restrição do veículo, oficializando ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.
É o relatório. Passa-se a fundamentação.
Julgo este feito no estado em que se encontra o processo, por versar sobre matéria de direito, (art. 355, I, do CPC), conheço diretamente do pedido.
Trata-se de busca e apreensão do veículo: motocicleta, marca: HONDA, modelo BIZ 125, ano/modelo: 2018/2019, Renavam: 1200926550, Chassi: 9C2JC4830KR1011558, Placa: QRA-3004.
Observe que a requerida pagou integralmente o valor devido à autora, ID 76348068 e nem chegou a apresentar defesa, reconhecendo de forma tácita realmente dever à requerente.
Houve o reconhecimento da pretensão inicial e como a mora foi devidamente purgada, perde-se o interesse acerca da apreensão do veículo objeto da lide.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, mas reconheço a purgação da mora pela requerida MARIA BARROS DA SILVA PINTO em favor da parte autora Ponta Administradora de Consórcios LTDA, nos termos do Decreto n. 911/69 c/c art. 487, II, do CPC e, via de consequência, revogo a medida liminar exarada no ID 66781282.
A parte autora deverá: a) devolver o veículo imediatamente à requerida; b) proceder a devida baixa do gravame junto ao Departamento Estadual de Trânsito.
Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, e deve ser instruído com as cópias necessárias.
Condeno a requerida ao pagamento das eventuais custas processuais pendentes, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Ariquemes, 11 de maio de 2022
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017959-06.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VILMAR BISPO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA, OAB nº RO6631

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se a existência de valores vinculados ao processo pendentes de destinação.

Infere-se, ainda, que os valores referem-se ao pagamento de honorários periciais (ID 34832491).

Desse modo, considerando que houve a realização da perícia (ID 35895018) e, ainda, que o feito foi sentenciado (ID 43769768), proceda-se o levantamento dos valores, com as correções legais, em favor do médico perito Valter Akira Miasato CRM/RO997.

Intime-o.

Após, voltem os autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTES SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7006087-23.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: T. D. D. S. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI - RO971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI - RO971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA KYONO GRESPAN ISHITANI - RO971, WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7012315-53.2017.8.22.0002- Dissolução

REQUERENTE: R. D. C. S., CPF nº 78387809268

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390, RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA, OAB nº RO4319A, DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de Ação de Divórcio litigioso, cumulado com Guarda e Alimentos movida por ROGERIO DO CARMO SANTOS, em face de ELIENE FERREIRA DE SA TELES SANTOS.

A guarda e os alimentos foram objeto de acordo durante a audiência de conciliação, conforme ID 19785201, sendo o acordo homologado por SENTENÇA no ID 50334745.

Prosseguiu-se o feito em relação ao divórcio.

As partes entabularam acordo (ID 75331633) com relação a partilha de bens e o divórcio do casal e almejam a sua homologação nos seguintes termos:

“1. Imóvel denominado Lote 04, quadra 06 do jardim Cacaúlândia – RO, Ficará Integralmente ao autor, dá forma como se encontra, devendo a requerida assinar qualquer documento para a regularização da transferência para o nome do autor;

2. Imóvel localizado na Rua Salvador, S/N, Bairro Jardim Ceara, na cidade de São Pedro Da Cida – MT, ficará integralmente para a requerida, dá forma como

se encontra, devendo o autor assinar qualquer documento para a regularização da transferência para o nome da requerida;

3. Uma moto CG-150, Honda ano 2010/2011, que ficará integralmente para a requerida, dá forma como se encontra, devendo o autor assinar qualquer documento para a regularização e transferência para o nome da requerida;

4. Uma conta poupança do Banco SICOOB do município de Cacaúlândia com montante de R\$ 2.469,61 (Dois mil quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e um centavos), ficará integralmente para o autor, dá forma como se encontra, devendo a requerida assinar qualquer documento para a regularização da transferência para o autor;

5. O autor repassará a requerida o valor de R\$15.000,00 (Quinze mil reais), em parcela única na data de 01/04/2022 em Cooperativa 3315-4 / SICOOB AMAZONIA, Conta Corrente: 51.486-1 / Pessoa jurídica Bissoli e Bissoli Advogados Associados CNPJ: 22.605.408/0001-20 PIX.

6. Cada parte arcará com honorários de seus respectivos patronos.”

É o relatório. DECIDO.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo (ID 75331633) entabulado entre as partes para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio consensual do casal, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e cessado o regime matrimonial de bens, com fulcro no artigo 226, § 6º da Constituição da República e no art. 1.571, IV do Código Civil, JULGO EXTINTO feito com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, considerando a homologação do acordo.

RETIRE-SE a audiência designada de pauta (ID 74946033).

AVERBE-SE/INSCREVA-SE o divórcio à margem do assento de casamento no Cartório de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais, de Cacaúlândia - RO, Livro B-002, Termo 000329, Folha 12.

O cônjuge virago deseja voltar a utilizar o nome de solteiro, qual seja, ELIENE FERREIRA DE SA TELES.

Anotar-se que as partes NÃO são beneficiárias da justiça gratuita.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

Intime-se, considerando que a SENTENÇA não será publicada no DJ.

P. R. I. Expeça-se o necessário e archive-se.

SERVE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Ariquemes/RO, 11 de maio de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000180-67.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALI KALIL DIB JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7017566-13.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. G. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7016230-42.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se a existência de valores vinculados ao processo pendentes de destinação.

Inferre-se, ainda, que os valores referem-se ao pagamento de honorários periciais (ID 34255906).

Entretanto, compulsando os autos, nota-se que a perícia não foi realizada, tendo autor não comparecido nem justificado a sua ausência, requerendo apenas a desistência do feito.

Desse modo, considerando que não houve a realização da perícia, intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar nos autos, indicando dados bancários para devolução dos valores, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora.

Intime-o.

Após, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7018480-77.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013118-31.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.751,96

Última distribuição: 19/10/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ANA CECILIA PEIXOTO DE OLIVEIRA, CPF nº 32681097215, RUA PORTO VELHO 3200, - ATÉ 3211/3212 BNH - 76870-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente/autora requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), bem como pugnou pelo bloqueio de transferência/alienação.

Assim, considerando que:

- (i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;
- (ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e
- (iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da executada ANA CECILIA PEIXOTO DE OLIVEIRA, CPF n. 326.810.972-15, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente/requerente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON.

Se requerida a penhora de semoventes e tendo o pedido sido instruído pelo relatório da IDARON, desde logo defiro, cabendo ao Cartório a expedição do competente mandado de penhora, avaliação e intimação, independente de nova conclusão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003231-86.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 833,55

Última distribuição: 23/03/2021

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ANNE JULIANE DOS SANTOS FERREIRA, CPF nº 39250472803, ALEGRIA 5592, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente/autora requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), bem como pugnou pelo bloqueio de transferência/alienação.

Assim, considerando que:

- (i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;
- (ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e
- (iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da executada ANNE JULIANE DOS SANTOS FERREIRA, CPF n. 392.504.728-03, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente/requerente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON.

Se requerida a penhora de semoventes e tendo o pedido sido instruído pelo relatório da IDARON, desde logo defiro, cabendo ao Cartório a expedição do competente mandado de penhora, avaliação e intimação, independente de nova conclusão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7011563-18.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RO CARNES EIRELI - ME, AILTON BRAGA DA SILVA, RO CARNES EIRELI - ME, AILTON BRAGA DA SILVA, FRIGOBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que o executado opôs embargos à execução, n. 7000177-78.2022.8.22.0002, o qual fora recebido com efeitos suspensivos, nos termos do artigo 919, §1º, do CPC.

Assim, imperiosa a suspensão da tramitação do presente feito até o deslinde dos embargos supramencionados.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7014409-66.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.534,96

Última distribuição: 12/11/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: HELENO NOGUEIRA PAZ, CPF nº 19039301972, REGISTRO 4724, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente/autora requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), bem como pugnou pelo bloqueio de transferência/alienação.

Assim, considerando que:

(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;

(ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e

(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da executada HELENO NOGUEIRA PAZ, CPF n. 190.393.019-72, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente/requerente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON.

Se requerida a penhora de semoventes e tendo o pedido sido instruído pelo relatório da IDARON, desde logo defiro, cabendo ao Cartório a expedição do competente mandado de penhora, avaliação e intimação, independente de nova conclusão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7006621-35.2019.8.22.0002

Classe: Guarda de Infância e Juventude

REQUERENTES: I. M. D. C., S. A. O.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANDREIA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO4878A

REQUERIDOS: U. G. D. S., N. O. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880A, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição apresentado pela parte requerente no ID 75622854 e considerando que já houve a apresentação da contestação, dispõe o art. 485, § 4º, do CPC:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VIII - homologar a desistência da ação;

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

INTIME-SE a requerida, UANDERSON G. D. S. para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar nos autos acerca do pedido de desistência da ação.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo n.: 7000564-64.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 963,95

Última distribuição: 14/01/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: RAIMUNDO SABINO DA SILVA, CPF nº 27620522387, RUA 05 3053, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR GARIMPO BOM FUTURO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente/autora requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), bem como pugnou pelo bloqueio de transferência/alienação.

Assim, considerando que:

(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;

(ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e

(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da executada RAIMUNDO SABINO DA SILVA, CPF n. 276.205.223-87, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente/requerente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON.

Se requerida a penhora de semoventes e tendo o pedido sido instruído pelo relatório da IDARON, desde logo defiro, cabendo ao Cartório a expedição do competente mandado de penhora, avaliação e intimação, independente de nova conclusão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013660-83.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VALDIR JOSE SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA, OAB nº RO7803A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que VALDIR JOSE SOARES move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 76483673).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009166-44.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: DELCINDA BALZ MOREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA PASTORELLO KREUZ, OAB nº RO7812

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença que DELCINDA BALZ MOREIRA move em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Foi expedido alvará judicial em favor do exequente, para levantamento da verba retroativa (ID 75778760).

Assim, considerando que houve o cumprimento integral da obrigação, dou por cumprida a sentença, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006833-51.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 1.612,82

Última distribuição: 09/05/2022

Autor: T. M. P., CPF nº 05469927229, RUA A SETOR 12 - 76876-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

Réu: A. P. A., CPF nº 78337879220, RUA DO TOPÁZIO, - DE 1473 A 1767 - LADO ÍMPAR PARQUE DAS GEMAS - 76875-826 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos e examinados.

Considerando que os autos de nº 0126139-90.2009.8.22.0002 fixou os alimentos para as infantes Talia Martins Pacheco e Thais Martins Pacheco no importe de 43% do salário mínimo vigente, não se faz pertinente ajuizar 02 (dois) processos de execução de alimentos (7006833-51.2022.8.22.0002 e 7006836-06.2022.8.22.0002) com o mesmo intuito, vez que o valor arbitrado é correspondente para ambas as menores.

Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, a fim de esclarecer sua pretensão referente a quantia devida a autora, e/ou adequando o polo ativo e/ou desistindo de uma das ações, sob pena de indeferimento da exordial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006463-77.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: LUSIA FRANCISCA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

EXECUTADO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se a existência de valores vinculados ao processo pendentes de destinação.

Compulsando os autos, nota-se que os valores referem-se ao Alvará Judicial nº 406/2020 (ID 44834220).

Desse modo, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem nos autos, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora.

Após, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006836-06.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: T. M. P.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: A. P. A.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Considerando que os autos de nº 0126139-90.2009.8.22.0002 fixou os alimentos para as infantes Talia Martins Pacheco e Thais Martins Pacheco no importe de 43% do salário mínimo vigente, não se faz pertinente ajuizar 02 (dois) processos de execução de alimentos (7006833-51.2022.8.22.0002 e 7006836-06.2022.8.22.0002) com o mesmo intuito, vez que o valor arbitrado é correspondente para ambas as menores.

Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, a fim de esclarecer sua pretensão, adequando o polo ativo e/ou desistindo de uma das ações, sob pena de indeferimento da exordial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO, CITAÇÃO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de maio de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7009306-78.2020.8.22.0002- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Execução Previdenciária

REQUERENTES: JOSE SILVA DE SOUZA, CPF nº 60792361253, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, JOSE SILVA DE SOUZA, CPF nº 60792361253

ADVOGADOS DOS EXCUTADO: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Providencie a CPE a retificação dos polos da ação, devendo constar José Silva de Souza no polo ativo, bem como a autarquia no polo passivo.

Considerando o teor da petição ID 75856268, vistas a INSS.

No mais, cumpra-se o despacho ID 62261898.

Intime-se. Cumpra-se.

Ariquemes/RO, 10 de maio de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006769-41.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS VASCONCELOS SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Processe-se com gratuidade.

2. Cuida-se de ação previdenciária de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de liminar.

2.1. Análise do pedido de tutela

É cediço que para a concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

DECIDO

Em análise de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), pois, embora não se duvide da enfermidade da parte autora, imprescindível a produção de outras provas, notadamente, a pericial. Desta feita, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 11 de junho de 2022, às 15h45min, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor

de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fica o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão.

7.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. Qual doença/lesão apresentada?

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?

8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

10. Qual a data de início da incapacidade?

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

16. A parte está em tratamento?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003638-05.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO SECUNDINO DA CRUZ

ADVOGADOS DO AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO, OAB nº PR4664, PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se a existência de valores vinculados ao processo pendentes de destinação.

Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem nos autos, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora.

Após, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009733-46.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES, OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA, OAB nº RO8088A,

AMAURI LUIZ DE SOUZA, OAB nº RO43797083904

EXECUTADO: SILZAMAR SILVESTRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: GERALDO FERREIRA LINS, OAB nº RO8829

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se a existência de valores vinculados ao processo pendentes de destinação.

Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem nos autos, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora.

Após, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000316-06.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADOS: ANDREIA DOS SANTOS MOULAIS, FERNANDA ISA RODRIGUES DOS SANTOS DE JESUS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se a existência de valores vinculados ao processo pendentes de destinação.

Compulsando os autos, nota-se que os valores referem-se ao bloqueio constante no ID 27941265.

Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem nos autos, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora.

Atente-se a CPE que o executado é patrocinado pela Defensoria Pública, razão pela qual sua intimação deverá ser pelo sistema PJe.

Após, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0012717-35.2012.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELIZIA FERNANDES CELESTINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

EXECUTADO: ANGELITA FERREIRA FERNANDES POWALA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se a existência de valores vinculados ao processo pendentes de destinação.

Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem nos autos, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora.

Após, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7010141-71.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO SERGIO TOME

ADVOGADO DO AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº

RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, Procuradoria da OI S/A

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se a existência de valores vinculados ao processo pendentes de destinação.

Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem nos autos, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora.

Após, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7009022-75.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDIA REIS MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se a existência de valores vinculados ao processo pendentes de destinação.

Inferre-se, ainda, que os valores referem-se ao pagamento de honorários periciais (ID 14306464).

Desse modo, considerando que houve a realização da perícia (ID 16618122) e, ainda, que o feito foi sentenciado (ID 19384732), proceda-se o levantamento dos valores, com as correções legais, em favor do médico perito Valter Akira Miasato CRM/RO997.

Intime-o.

Após, voltem os autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7005303-12.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Medidas Sócio-Educativas

REQUERENTE: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: W. D. S. L.

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: LEONARDO COSTA LIMA, OAB nº RO10001, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistas ao Ministério Público.

Após, retorne concluso.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0014031-79.2013.8.22.0002

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CORREA E BORGES LTDA EPP

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada PARA INFORMAR o levantamento do alvará em 05 (cinco) dias.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Nome: Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia

Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Nome: Correa e Borges Ltda Epp

Endereço: Av. Tancredo Neves, 2463, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho

pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7006838-73.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIRLEI GOMES FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9225

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Processe-se com gratuidade.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada, haja vista que, nesta fase de cognição sumária, não foi possível vislumbrar o cumprimento da qualidade do segurado. São 3 os requisitos básicos para ter acesso ao benefício de pensão por morte: comprovar o óbito ou a morte presumida do segurado; ter qualidade de dependente do segurado falecido; demonstrar a qualidade de segurado do falecido na hora de seu falecimento; No caso de contribuinte especial rural, deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar, com provas documentais e testemunhais.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. Cite-se para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

5. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015136-25.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: OTILIA FAUSTINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078A

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a requerida foi condenada, conforme sentença de ID: 63962987, ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% a partir da presente decisão. A requerida foi condenada ainda ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 20% do valor atualizado da condenação.

Após o decurso do prazo, sem demonstração de pagamento voluntário, a parte autora requereu no ID: 68605303 o cumprimento da sentença, indicando como devido o importe total de R\$ 3.830,50 (três mil oitocentos e trinta reais e cinquenta centavos), sendo que de aludido valor, R\$ 638,42 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos) referem-se aos honorários advocatícios de sucumbência.

O despacho de ID: 68814709 determinou a intimação da parte requerida para demonstrar o pagamento, sendo que após o decurso do prazo, sem manifestação, a parte autora apresentou petição no ID: 74981639 atualizando novamente o cálculo de cumprimento da sentença e protestando pelo recebimento de multa de 10% do art. 523 do CPC, totalizando o importe de R\$ 5.016,29 (cinco mil e dezesseis reais e vinte e nove centavos).

No ID: 75359646 foi realizada penhora on-line no valor de R\$ 5.016,29 (cinco mil e dezesseis reais e vinte e nove centavos). No entanto, no prazo para manifestação a parte requerida comprovou no ID: 75713031 que realizou o pagamento voluntário do valor integral mediante depósito judicial, dentro do prazo legal. O comprovante apresentado pela requerida indica o pagamento de honorários sucumbenciais no importe de R\$ 636,39 (seiscentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos) e R\$ 3.181,95 (três mil cento e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos) relativamente ao valor atualizado da condenação.

Intimada para se manifestar, a parte autora apresentou petição no ID: 75745454 em que concordou com o pagamento tempestivo realizado pela requerida, contudo, pugnou pelo acréscimo de atualização relativo ao período entre 02 e 11 de fevereiro de 2022, pois a requerida atualizou o valor no dia 02/02/2022 mas efetuou o pagamento somente no dia 11/02/2022.

A análise dos autos demonstra a procedência da impugnação apresentada pela parte requerida pois embora não tenha juntado o comprovante de pagamento/depósito logo após ter realizado a operação, é fato que o(a) efetuou o pagamento dentro do prazo legal. Logo, não há justa causa para a manutenção da penhora on-line.

Ante ao exposto, acolho os argumentos expendidos em sede de Impugnação/Embargos pela parte requerida, para RECONHECER o excesso de execução e, extinguir o feito por meio do pagamento comprovado nos autos (ID: 75713031), fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Como o valor depositado pela requerida no ID: 75713031 compreendeu o valor atualizado da condenação e honorários sucumbenciais, diante do regular trâmite processual, indefiro o pedido de nova atualização apresentado pela parte autora no ID: 75745454 e por conseguinte, determino a liberação do valor em favor da parte autora e seu advogado(a).

Em relação ao valor bloqueado no ID: 75359646, como o mesmo já foi transferido para a Caixa Econômica Federal, não há como este juízo proceder a liberação por meio do sistema SISBAJUD, motivo pelo qual determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para imediata liberação do valor, que deverá ser transferido para a conta bancária da parte requerida.

Desse modo, determino:

a) a expedição de alvará em nome da parte autora, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para levantamento do importe de R\$ 3.181,95 (três mil cento e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos) depositado no ID: 75713031 que corresponde ao valor atualizado da condenação, uma vez que o valor a ser sacado é referente ao crédito retroativo devido a mesma, podendo o advogado retirar o alvará.

b) a expedição de alvará em nome do advogado da parte autora, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para levantamento de R\$ 636,39 (seiscentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos), depositado no ID: 75713031, uma vez que o valor a ser sacado é referente aos seus honorários sucumbenciais.

c) a expedição de alvará em nome da parte requerida, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para levantamento de R\$ 5.016,29 (cinco mil e dezesseis reais e vinte e nove centavos) e remanescentes, bloqueado no ID: 75359646. Caso a requerida informe número de conta bancária, desde já autorizo a transferência para a conta bancária, mediante a expedição de ofício.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Após o cumprimento, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO/OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012022-78.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: WILLIAM DUTRA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517

EXECUTADO: RENATO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947A

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

Trata-se de Embargos à Execução opostos por RENATO FERREIRA DOS SANTOS em face de WILLIAM DUTRA DA SILVA (ID: 58844718) após a efetivação, no ID: 58206907, de restrição de circulação de veículos via sistema Renajud.

Narra o embargante que a dívida "originou-se por meio de transação criminosa, (agiotagem), razão pela qual requer a suspensão do processo até o término da investigação criminal".

Citado, o embargado apresentou resposta no ID: 63771626 alegando que "o boletim de ocorrência foi registrado 08 (oito) meses após a distribuição da ação de execução, e mais de 02 (dois) anos após a emissão do título executivo (ID 48268490), o que demonstra a intenção do Executado de apenas protelar a execução, com argumentos infundados e sem nenhum documento comprobatório". Ao final, protestou pela total improcedência dos embargos e reiterou o pedido de penhora do imóvel indicado nos ID's 58662906, 58662907 e 58662910.

É o breve relato.

Decido.

II - Fundamentação

Da Nulidade do Título Executivo, proveniente de garantia juros ilegais de agiotagem

O cerne da discussão reside na arguição de nulidade do título executado por camuflar a prática de agiotagem com juros abusivos por parte do embargado.

Conforme cediço, a nota promissória constitui-se em um título de crédito autônomo, abstrato e independente do negócio que deu lugar ao seu surgimento, de forma que o valor nela inserido não necessita de comprovação de liquidez pois representa quantia certa.

Além disso, o mútuo de dinheiro entre particulares não encontra qualquer proibição na legislação pátria, ou seja, não configura agiotagem, vedando-se tão somente a cobrança de juros extorsivos, fora do permissivo legal, cumprindo ao devedor demonstrar a cobrança abusiva de juros por parte do credor.

Quanto à alegação de agiotagem, anoto que a consequência do eventual reconhecimento de sua prática seria somente a exclusão dos juros ilegais, mantendo-se o negócio jurídico firmado entre as partes, sob pena de enriquecimento indevido do mutuário. Ocorre que isto não se mostra possível no presente caso, eis que o embargante executado não comprovou ser a nota promissória consequência de agiotagem da embargada exequente, tampouco demonstrou a tramitação de investigação criminal em desfavor da parte exequente, relativamente ao título objeto dos autos.

Necessário se considerar que nada foi trazido que indicasse a prática ilícita e ainda que comprovado, não seria o caso de anulação do negócio jurídico pois, havendo cláusulas abusivas, basta que se faça a adequação às normas legais para que remanesça uma parte válida do contrato, ao qual a embargante contratou.

Ademais, o embargante não trouxe comprovação da alegada coação capaz de viciar o negócio jurídico. O único documento apresentado pela parte executada é uma ocorrência policial (ID: 58844742).

Portanto, não há como reconhecer a prática de agiotagem. Nesse sentido, é a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NOTA PROMISSÓRIA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - PRÁTICA DE AGIOTAGEM - ÔNUS DA PROVA - VALIDADE. 1. Compete ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, a teor do art. 373, I do CPC, não servindo a derruir as qualidades da cártula em cobrança a simples alegação de que foi assinada sob forte ameaça e da prática de agiotagem. 2. Preenchidos os requisitos intrínsecos de validade da nota promissória, quanto à certeza, liquidez e exigibilidade do crédito, deve prevalecer o que nela se contém. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10000220359558001 MG, Relator: Fausto Bawden de Castro Silva (JD Convocado), Data de Julgamento: 19/04/2022, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2022).

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CHEQUE - ALEGAÇÃO DE AGIOTAGEM - AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO - CABIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO PROBATÓRIA INCAPAZ DE DEMONSTRAR A PRÁTICA DE ATIVIDADE ILÍCITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC - RECURSO NÃO PROVIDO. Não existindo sequer indício da prática de agiotagem, o julgamento antecipado do feito tem cabimento, o indeferimento da complementação probatória não implica em cerceamento de defesa quando o autor sequer indica qual prova pretendia produzir e a respectiva motivação, o que conduz à conclusão de que essa providência não influenciaria na resolução da lide. Ao julgar o Recurso, o Tribunal deverá majorar os honorários sucumbenciais anteriormente definidos, levando em conta o trabalho adicional realizado nessa fase (art. 85, § 11, do CPC). (TJ-MT 10049279020208110007 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 23/02/2022, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 23/02/2022).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. REQUISITOS FORMAIS DA CÁRTULA. VALIDADE. AGIOTAGEM. ÔNUS DA PROVA. A nota promissória, como título de crédito, é dotada de abstração e literalidade e não se vincula a particularidade da relação subjacente. A alegação de agiotagem exige a verossimilhança na alegação da usura, competindo ao apelante devedor produzir prova, no mínimo indiciária, da caracterização da prática, encargo do qual não se desincumbiu. O qual se encontra sub judice. Acórdão Processo nº 0007245-87.2011.822.0002 - Apelação Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho Revisor: Desembargador Sansão Saldanha. Data do julgamento: 27/05/2014.

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. AGIOTAGEM. PROVA. (...) 3. A alegação de agiotagem não veio corroborada por nenhum indício mínimo de prova, impedindo a inversão do ônus da prova. Além disso, a pretensão de juntada de documentos não é obstada, caso se verifique sua relevância e impossibilidade de juntada em momento anterior. Também não cabe realização de prova exclusivamente testemunhal em contrato que supera o décuplo do salário mínimo vigente à época da celebração (art. 401 do CPC/73, em vigor quando do ajuizamento do feito). Cerceamento de defesa inócua. 3. Recurso não provido. (APL nº. 0002437-97.2014.8.26.0042, 14ª Câmara de Direito Privado, TJ/SP, Rel. Melo Colombi, julgado em 22/06/2017).

Assim, não merece acolhimento a alegação de nulidade do título executivo e o reconhecimento de prática de agiotagem ou vício de vontade, incidente sobre o negócio jurídico.

III - Dispositivo

Posto isso, indefiro o pedido de suspensão da execução e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os EMBARGOS À EXECUÇÃO propostos por RENATO FERREIRA DOS SANTOS em face de WILLIAM DUTRA DA SILVA.

Por conseguinte, considerando que a parte exequente requereu a penhora de bem imóvel mas nada mencionou em relação a manutenção da penhora de veículos (ID: 58206907), deixo por ora de deliberar quanto ao pedido de nova penhora e determino que seja intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em relação a penhora Renajud, sob pena de liberação.

Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001589-44.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. H. R.

Advogado do(a) AUTOR: GEUSA LEMOS - RO0004526A

REU: A. C. E. S. e outros

Advogado do(a) REU: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011298-74.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 644,91

Última distribuição: 09/09/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ELIVALDO SOUZA DA SILVA, CPF nº 90568117204, RUA FLORATA 3861, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR RESIDENCIAL GERSON NECO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente/autora requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), bem como pugnou pelo bloqueio de transferência/alienação.

Assim, considerando que:

(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;

(ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e

(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da executada ELIVALDO SOUZA DA SILVA, CPF n. 905.681.172-04, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente/requerente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON.

Se requerida a penhora de semoventes e tendo o pedido sido instruído pelo relatório da IDARON, desde logo defiro, cabendo ao Cartório a expedição do competente mandado de penhora, avaliação e intimação, independente de nova conclusão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000350-73.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.090,28

Última distribuição: 10/01/2020

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: MARLENE FRANCISCA DE SOUZA, CPF nº 56885091200, RUA PRINCESA ISABEL 764, - ATÉ 1053/1054 MONTE CRISTO - 76877-166 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente/autora requereu a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a), bem como pugnou pelo bloqueio de transferência/alienação.

Assim, considerando que:

(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;

(ii) referida informação não é fornecida pela IDARON diretamente à parte credora; e

(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente à Agência de Defesa Sanitária implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando a IDARON a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da executada MARLENE FRANCISCA DE SOUZA, CPF n. 568.850.912-00, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente/requerente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON.

Se requerida a penhora de semoventes e tendo o pedido sido instruído pelo relatório da IDARON, desde logo defiro, cabendo ao Cartório a expedição do competente mandado de penhora, avaliação e intimação, independente de nova conclusão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7012498-82.2021.8.22.0002- Arrolamento de Bens

EXEQUENTE: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. - D.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

EXECUTADO: TONY MASSARARU KUBOTANI, CPF nº 28306287215

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA, OAB nº RO6538

DESPACHO

Considerando o teor da petição ID 75196069, intime-se o exequente para manifestar-se nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ariquemes/RO, 10 de maio de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011853-57.2021.8.22.0002

Classe: Guarda de Infância e Juventude

REQUERENTES: D. B. D. S. D. Q., M. C. D. Q., J. D. D. A.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

REQUERIDO: M. D. S. D. Q.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação de Ação Consensual de Modificação de Guarda movida por DAMARIS BARBOSA DA SILVA DE QUEIROZ, MURILIO CORREIA DE QUEIROZ, JULIANA DIAS DE AMORIM e MURILIO DIONNATAN SILVA DE QUEIROZ, em favor das crianças, MARIA JÚLIA AMORIM QUEIROZ e CECÍLIA AMORIM DE QUEIROZ.

Ressai dos autos, que as menores são filhas dos requerentes, Juliana e Murilio Dionnatan. No entanto, a guarda das crianças está sendo exercida pelos avós, Damaris e Murilio Correia. Considerando a guarda de fato, pretendem regularizar a situação dos infantes, mediante fixação de guarda unilateral, assegurado o direito de visitas

Relatório psicossocial juntado ao feito (ID 75210049).

Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela sua homologação (ID 76316045).

É o relatório do necessário. DECIDO.

De singela análise, tem-se dos autos que as crianças e os avós possuem claro vínculo familiar que os une, bem como o fato de já estar sob seus cuidados, não se verificando qualquer fato impeditivo quanto à concessão da pretendida guarda.

Além que, o parecer Ministerial deu-se de forma favorável à concessão da guarda dos menores, em favor dos requerentes Damaris Barbosa da Silva de Queiroz e Murilio Correia de Queiroz (ID 76316045).

Gize-se, ainda, que o vínculo de parentesco restou comprovado pelos documentos apresentados e o acordo firmado retrata a vontade das partes e respeita o interesse das crianças.

Ante o exposto, considerando que as partes são capazes, encontram-se devidamente representadas e que os termos do acordo refletem a garantia do melhor interesse em favor das crianças e, por tudo mais que dos autos consta, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo efetuado entre as partes, a fim de deferir a guarda das crianças MARIA JÚLIA AMORIM QUEIROZ e CECÍLIA AMORIM DE QUEIROZ aos requerentes DAMARIS BARBOSA DA SILVA DE QUEIROZ, MURILIO CORREIA DE QUEIROZ, preservado o direito de visitas livres dos genitores.

Desta feita, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Expeça-se o competente termo de guarda.

Ciência ao Ministério Público.

Após, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7007537-69.2019.8.22.0002- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Acidente (Art. 86), Auxílio-Doença Acidentário, Parcelas de benefício não pagas, Assistência Judiciária Gratuita

REQUERENTE: EDSON ALVES MUNIZ, CPF nº 89092058220

ADVOGADOS DO REQUERENTE: BRIAN GRIEHL, OAB nº RO261A, REJANE CORREA GRIEHL, OAB nº RO4095

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se o item 8 e seguintes do despacho ID 65292072.

Intime-se. Cumpra-se.

Ariquemes/RO, 10 de maio de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006719-15.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: SHARDON DE OLIVEIRA MOREIRA EIRELI, SHARDON DE OLIVEIRA MOREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

REU: Oi Móvel S.A

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Vistos.

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de apresentar a certidão de inscrição no SERASA/SPC, expedida diretamente pelo SERASA/SPC, por se tratar de órgão de restrição de crédito distinto e de âmbito nacional que não se comunica com outros bancos de dados, para melhor análise do abalo creditício alegado.

Após, retornam-se os autos conclusos para análise da liminar pretendida.

SERVE DE MANDADO, CITAÇÃO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de maio de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7007591-35.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GABRIEL MUNIZ EUGENIO

ADVOGADO DO AUTOR: SILVELENY SERENINI, OAB nº RO8752

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se a existência de valores vinculados ao processo pendentes de destinação.

Infere-se, ainda, que os valores referem-se ao pagamento de honorários periciais (ID 28477944).

Desse modo, considerando que houve a realização da perícia e, ainda, que o feito foi sentenciado (ID 34290831), proceda-se o levantamento dos valores, com as correções legais, em favor do médico perito Daniel Marques Franco CRM/RO 4233, conforme dados informados no ID 29458572.

Intime-o.

Após, voltem os autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 0005044-83.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PHABLO EMILIO MATOS DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se a existência de valores vinculados ao processo pendentes de destinação.

Infere-se, ainda, que os valores referem-se ao pagamento de honorários periciais (ID 15595535 - fls. 06).

Desse modo, considerando que houve a realização da perícia (ID 15763756) e, ainda, que o feito foi sentenciado (ID 19195802), proceda-se o levantamento dos valores, com as correções legais, em favor do médico perito Valtter Akira Miasato CRM/RO997.

Intime-o.

Após, voltem os autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@

tjro.jus.br Processo: 7000503-77.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA JOSE FELICIANA LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

EXECUTADO: ADAILTON VIANA DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Vistos.

1. Aportou aos autos o Ofício n. 10502/2021/DETRAN-CIRETRAN3AAP, informando que os veículos Honda CG 125 Titan (placa NBR1663) e GM Corsa Sedan (placa JXJ9965), estão no pátio do Ciretran de Alto Alegre dos Parecis/RO.

2. Devidamente intimado para manifestar, a exequente manteve-se inerte (ID63794742).

3. Ante o exposto, considerando a inércia da exequente, determino a retirada da restrição RENAJUD, referente ao processo em epígrafe.

4. Oficie-se ao DETRAN/RO, na pessoa do Chefe de Ciretran de Alto Alegre dos Parecis/RO, podendo o expediente ser comunicado via e-mail (altoalegre@detran.ro.gov.br), para que informe a liberação do RENAJUD dos veículos, podendo serem levados à leilão, se por outro motivo não estiverem impedidos.

4.1. Fica a autarquia ciente que deverá esclarecer a este juízo a data do leilão, o eventual sucesso da arrematação e o valor arrecadado pelo veículo, depositando nestes autos a quantia remanescente, descontadas as despesas de depósito.

4.2. Realizado o leilão, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o valor auferido como pagamento e apresente cálculo do saldo devedor residual, se houver, no prazo 10 (dez) dias.

5. Intime-se a exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1 Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o feito por 1 ano, com fulcro no art. 921, III e § 1º, do CPC, período em que ficará sobrestado o decurso do prazo prescricional.

4.1. Fica a exequente, desde já, intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC).

4.2. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome do executado (art. 921, § 3º, CPC).

5. Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: ILTON ALVES DE SOUSA CPF: 581.254.509-04 e ABSOLUTA COMERCIO, SERVICOS & LOGISTICA EIRELI - CNPJ: 07.047.898/0001-00, , atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 05 (cinco) dias, com juros e multa e encargos indicados na CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ou no mesmo prazo, indicar/nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para o cumprimento integral da obrigação, conforme despacho/decisão abaixo transcrita.

PRAZO: O prazo para pagamento será de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.128,69 atualizado até 06/08/2018

Processo:7009808-85.2018.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente:MUNICIPIO DE ARIQUEMES CPF: 04.104.816/0001-16

Executado: ILTON ALVES DE SOUSA CPF: 581.254.509-04, e ABSOLUTA COMERCIO, SERVICOS & LOGISTICA EIRELI - CNPJ: 07.047.898/0001-00

DESPACHO ID 67502144: "(...)Não havendo a localização dos executados, desde já defiro a citação por edital, nos termos do despacho inicial.

(...)

Sede do Juízo: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ariquemes, 10 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001529-42.2020.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. H. S. F.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A. F.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Vistos e examinados.

2. Ante o não provimento do Agravo de Instrumento, ID 76609291, intime-se a parte autora para que prazo de 05 (cinco) dias emende a inicial a fim de adequar o pedido de cumprimento de sentença conforme o rito pretendido, sob pena de extinção.

3. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, retornam-se os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE DE MANDADO, CITAÇÃO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de maio de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001863-76.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: AMERICANA ARIQUEMES LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXCUTADO: BRENDA ALMEIDA DE CARVALHO

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Após a homologação de acordo (ID: 47470659) sobreveio a informação de que a parte executada mudou de endereço no curso do processo, sem informar o local onde atualmente reside (ID: 64994560).

A esse respeito, nos termos do art. 274, parágrafo único, e § 3º artigo 513, ambos do atual CPC, ocorrendo mudança de endereço do devedor no curso do processo, sem prévia comunicação ao juízo, presume-se válida a intimação realizada no endereço constante nos autos, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL POR MANDADO. CUMPRIMENTO NEGATIVO DA DILIGÊNCIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO DO DEVEDOR SEM A DEVIDA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA INTIMAÇÃO NO ENDEREÇO INFORMADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 513, § 3º, AMBOS DO CPC. DECISÃO REFORMADA.\n1. A teor do que no artigo 274, parágrafo único, e § 3º artigo 513, ambos do atual CPC, quando o devedor mudar de endereço no curso processual, sem prévia comunicação ao juízo, presume-se válida a intimação realizada no endereço constante nos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado.\n2. No caso concreto, considerando que, na instauração da fase de cumprimento de sentença, a parte executada foi regularmente intimada no endereço em que foi citada na fase de conhecimento, não tendo observado o disposto no artigo 77, inciso VII, do CPC1, ainda que o mandado de intimação tenha sido negativo, justamente pelo fato do devedor ter mudado seu endereço no curso processual, sem prévia comunicação ao juízo, há de se considerar válida a intimação pessoal do executado, inexistindo óbice para imediata realização da consulta de ativos financeiros e eventual bloqueio de valores pelo SISBAJUD, impondo-se a reforma da decisão agravada. \nAGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 50755304620228217000 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/04/2022, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2022).

Face o exposto, considerando que mudou-se sem informar seu novo endereço, reputo o(a) executado(a) INTIMADO, sobretudo porque o carteiro foi até o endereço fornecido nos autos para intimá-lo(a) e somente não cumpriu a diligência por culpa do(a) próprio executado(a) que mudou-se sem ao menos informar o Juízo.

Dessa forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Fica, desde já, advertida a parte exequente de que eventual pedido de diligências deverá vir acompanhado do respectivo pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), correspondente a cada requerimento, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Apresentada manifestação, faça-se a conclusão dos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7019253-25.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração, Fixação, Guarda

AUTORES: L. F. A. M. S., LINHA C80, TRAV B20 S/N, AO LADO DO PESQUE E PAGUE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, C. D. S. S., ÁREA RURAL sn, LINHA C-65, KM 11, LOTE 56 ÁREA RURAL DE A - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO(A): E. A. M., CPF nº 02139692209, LINHA C80, TRAV B20 S/N, AO LADO DO PESQUE E PAGUE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação de modificação de guarda c/c exoneração de alimentos e alimentos.
2. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
3. O autor CÁSSIO DA SILVA SANTANA pede tutela antecipada para que lhe seja deferida a exoneração da obrigação alimentícia em face do menor, bem como, seja fixado alimentos provisórios à serem pagos pela requerida.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

O requerente comprovou nos autos através da sentença da ação nº 7003516-50.2019.8.22.0002, que fora condenado à prestação do pagamento de alimentos no equivalente à 30% do salário mínimo vigente da época, onde resta comprovado ainda, que o menor L.F.A.M.S deveria ter a guarda exercida por ambos os genitores, sendo fixado o lar da genitora como o de referência. Alega também a parte autora que o Conselho Tutelar entregou a criança ao genitor em razão de descuidados da requerida com o menor, estando este exercendo a guarda de fato do infante e por esta razão, pleiteia a exoneração da obrigação do pagamento dos alimentos, tal como, a condenação da requerida em sede de tutela de urgência para o pagamento de alimentos provisórios no importe de 30% do salário mínimo vigente, além de arcar com 50% das despesas complementares como saúde, dentista, vestuário, material e uniforme escolar. Conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos requisitos necessários para concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre do fato de que o requerente é pai do menor, conforme comprovado nos autos, que se encontra sob sua guarda de fato, estando o requerente arcando com o custeio do menor.

De outro lado, o perigo de dano está demonstrado uma vez que, a medida se faz necessária para garantir a integridade física e mental do menor, atendendo seu melhor interesse.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).

Ante ao exposto, DEFIRO ao requerente CÁSSIO DA SILVA SANTANA a EXONERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS fixada em sentença dos autos nº 7003516-50.2019.8.22.0002, em face do menor L.F.A.M.S, até final deslinde do presente feito. DEFIRO ainda o pedido de ALIMENTOS PROVISÓRIOS à serem pagos pela requerida ERLAINE ALVES MONTEIRO, fixando liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, devendo ser depositado na agência nº 3719, conta 000782522099-5, Conta Poupança, Caixa Econômica Federal, todo dia 05 (cinco) de cada mês.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 04 de JULHO de 2022, às 09h30min (09:30), a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

- 5.1. Intime-se a requerida da audiência designada.

- 5.2 Intime-se a parte autora, na pessoa do seu patrono da audiência a ser designada.

6. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

- 6.1 Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

8. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 05 (cinco) dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

9. A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 05 (cinco) dias antes da audiência.

10. As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

11. As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

12. Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9336-0702) até antes de seu início.

13. As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

14. As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

15. As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

16. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

17. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

18. Em seguida, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretender produzir, justificando sua necessidade no prazo de 05 (cinco) dias.

19. Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, devendo ser informado da data da audiência.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO.

Ariquemes/RO, 10 de maio de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008377-11.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: V. D. V. M.

ADVOGADOS DO AUTOR: ELONETE GOMES LOIOLA, OAB nº RO5583A, ALFREDO JOSE CASSEMIRO, OAB nº RO5601, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO, OAB nº RO5275A

REU: R. M. D. S.

DESPACHO

Vistos

1. Altere-se a competência para "Família e sucessões", considerando que o feito não é afeto ao juizado da infância e juventude.

2. Em cumprimento ao item 6, do Despacho ID 65748837, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

3. Atente-se a CPE para que não venham conclusos desnecessárias ao gabinete.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

Processo : 7018885-16.2021.8.22.0002

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484, FERNANDA WILLIAMS TOMACHESKI - RO10918

REU: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REU: PABLIO DEOMAR SANTOS BRAMBILLA - RO6997

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013982-06.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA JOSE SILVA DE ANDRADE DE ASSIS

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora do Tesouro Nacional.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006919-90.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FERRAZ ALECRIM

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora do Tesouro Nacional.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018261-64.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

EXECUTADO: SILVA & SILVA ENGENHARIA CIVIL LTDA e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo : 7000163-94.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes-RO, 11 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004301-41.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: F. E. ALVES FILHO - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004321-95.2022.8.22.0002

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: EDIO FILGUEIRA SOARES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499

REU: MARIA CELIA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012746-19.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARINA PIOVESANA DATORRE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO3885

EXCUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXCUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004082-91.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001296-74.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEVI DO LAGO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcepepvh@tjro.jus.br

Processo : 7008345-06.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. V. F. S.

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093A, VERONICA GONCALVES DIAS BILOTI - RO10910
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca quanto à proposta de acordo apresentada.

Prazo: 5 dias .

Ariquemes-RO, 11 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000836-24.2021.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: EDSON CALSING

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO7402

REU: SIMONE OLCOSKI DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000181-86.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: EDER SOUSA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304A, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

EXECUTADO: JOSELIA DE OLIVEIRA SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcpvph@tjro.jus.br

Processo : 7012544-71.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZILMA DE AMORIM DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RAMISTAANI GIMENEZ ZAMBONI - RO9746

REU: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento/extinção.

Ariquemes-RO, 11 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007560-78.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENEDITO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

REU: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018234-81.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIANO PROFIRIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003466-24.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: CRISTILANDIA KECIA RODRIGUES DOS SANTOS MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009197-64.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINO SANGALLETI

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453A

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) REU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004251-78.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO4929

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016908-86.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - BA47533-A

EXECUTADO: DEVANILDO OLIVEIRA DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010828-09.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISAIAS ALMEIDA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO5142

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - CONTRARRAZÕES

Ficam as parte AUTORA E REQUERIDA intimadas, na pessoa do seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as respectivas Contrarrazões Recursais das apelações apresentadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004701-89.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO CARLOS BATISTA GURGEL DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849A

REU: Ford Motor Company Brasil Ltda

Advogado do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da proposta do perito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7004302-89.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEYGERSON ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica e/ou quanto à proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes-RO, 11 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004417-52.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NENA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SINTIA MARIA FONTENELE - RO0003356A

REU: ROMEU ANTONIO MARCONI

Advogado do(a) REU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

INTIMAÇÃO PARTES- CUSTAS PRO RATA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais pro-rata Iniciais e finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento das custas iniciais está anexada aos autos. Informo ainda que as custas finais o boleto será gerado para pagamento em uma única parcela após o pagamento das custas iniciais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcpvph@tjro.jus.br

Processo : 7008377-11.2021.8.22.0002

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: V. D. V. M.

Advogados do(a) AUTOR: ELONETE GOMES LOIOLA - RO0005583A, ALFREDO JOSE CASSEMIRO - RO5601, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO0005275A

REU: R. M.S.

Advogado do(a) REU: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

Intimação

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca ID 76707988 .

Prazo: 5 dias .

Ariquemes-RO, 11 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012091-13.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: P F DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA - RO11005

EXECUTADO: NILSON DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcpvph@tjro.jus.br

Processo : 7006621-35.2019.8.22.0002

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: S. A. O. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878A

REQUERIDO: N. O. S. e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880A, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

Intimação RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca ID 76712407.

Prazo: 5 dias .

Ariquemes-RO, 11 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000150-32.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REQUERIDO: SELMA MARIA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7011563-18.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: RO CARNES EIRELI - ME, AILTON BRAGA DA SILVA, RO CARNES EIRELI - ME, AILTON BRAGA DA SILVA, FRIGOBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005, LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que o executado opôs embargos à execução, n. 7000177-78.2022.8.22.0002, o qual fora recebido com efeitos suspensivos, nos termos do artigo 919, §1º, do CPC.

Assim, imperiosa a suspensão da tramitação do presente feito até o deslinde dos embargos supramencionados.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: ijcpvph@tjro.jus.br

Processo : 7003786-45.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: A.P. S. C.

EXECUTADO: G. L. S.

CONFIDENCIAL E PESSOAL

CITAÇÃO DE:

Nome: G. L. S.

CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento ao Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, CITADO(A) e INTIMADO(A) no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento Conforme Despacho ID 75552723 .

Ariquemes, 11 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000492-43.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529A

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004839-27.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDEMIR CAVASSANI GARCIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241A

REU: JALMA JURADO

DESPACHO

1. Considerando a informação de óbito da parte requerida (ID 76695859), retire-se de pauta a audiência designada para 12/05/2022 (ID 71862760).

2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a patrona do falecido realize a juntada da certidão de óbito.

3. Após, intime-se o requerente para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros.

3.1 Para tanto, suspenso o feito por 2 (dois) meses, nos termos do art. 313, §1º, do CPC.

4. Decorrido o período de suspensão, intime-se o requerente sob pena de extinção.

Ariquemes, 11 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005089-21.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDACAO PIO XII

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO0000115A-A

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE ANDRADE MOULAIS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008952-53.2020.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

REU: ENILSON ROSA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7013847-28.2018.8.22.0002- Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: LINA DA SILVA GAICK XAVIER, CPF nº 82288950706

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, CNPJ nº 05914254000139

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530

DESPACHO

Intime-se as partes do teor da certidão ID 76742990. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ariquemes/RO, 11 de maio de 2022.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014802-30.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se a existência de valores vinculados ao processo pendentes de destinação.

Desse modo, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem nos autos, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora.

Após, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011499-03.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se a existência de valores vinculados ao processo pendentes de destinação.

Desse modo, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem nos autos, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora, atentando-se a CPE que a intimação do executado deve ser pelo sistema PJe.

Após, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012595-87.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

EXECUTADO: JENES GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME FRASSETTO SMERDECH, OAB nº MT260720, CASSIA DE ARAUJO SOUZA, OAB nº MT109210

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se a existência de valores vinculados ao processo pendentes de destinação.

Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem nos autos, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora.

Após, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015315-56.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AIRTON ANTONIO STEDILLE

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSEMARY MARTIMIANO FERREIRA, OAB nº RO10270, MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998, ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA, OAB nº RO10487

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se a existência de valores vinculados ao processo pendentes de destinação.

Desse modo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem nos autos, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora.

Após, voltem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7012924-70.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDRIEL JOSE MUNIZ LUZ

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se a existência de valores vinculados ao processo pendentes de destinação.

Infere-se, ainda, que os valores referem-se ao pagamento de honorários periciais (ID 14309401).

Desse modo, considerando que houve a realização da perícia (ID 17211818) e, ainda, que o feito foi sentenciado (ID 19321221), proceda-se o levantamento dos valores, com as correções legais, em favor do médico perito Valter Akira Miasato CRM/RO997.

Intime-o.

Após, voltem os autos ao arquivo.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011318-02.2019.8.22.0002

Classe: Guarda de Infância e Juventude

Assunto: Guarda

REQUERENTE: V. M. F. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REQUERIDO: L. D. M.

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Regularização de Guarda proposta por VALDENICE M. F. em face de LEANDRO D. M.

Alegou, em síntese ser avó materna da menor, SOPHIA F. M., e que exerce os cuidados com ela desde novembro de 2017, quando a genitora da menor faleceu. Quanto ao genitor, este estava preso desde quando a avó passou a exercer os cuidados da neta.

Instruiu a inicial com documentos.

Citado o requerido, nomeou-se curador, considerando que se encontra recluso, apresentando contestação por negativa geral (ID 32151014).

Relatório Psicossocial (ID 74263326).

Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou favorável ao deferimento da guarda em favor da avó (ID 76650005).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II do Código de Processo Civil.

Em seguida, passo a analisar o mérito.

O instituto da GUARDA é uma das espécies de colocação da criança ou adolescente em família substituta. A questão encontra regulamentação legal na seção III do capítulo III do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo a guarda tratada na seção II, arts. 33 a 35.

Nos exatos termos do art. 33, § 1.º, a GUARDA “destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminarmente ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. (Original sem grifos).

E ainda dispõe o § 3.º do dispositivo supracitado, “excepcionalmente, deferir-se-á a GUARDA, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados”. (Original sem grifos).

Verifica-se, portanto, que a GUARDA só pode ser concedida nos procedimentos de tutela e adoção, ou, excepcionalmente, fora desses casos, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais.

Não se trata de procedimento de tutela ou adoção. Há que se verificar, então, se há alguma situação peculiar que imponha a concessão da GUARDA ou se os pais se encontram ausentes.

Nesse contexto, cabe ressaltar julgado recente sobre o assunto:

DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA E RESPONSABILIDADE. PERMANÊNCIA DO MENOR SOB OS CUIDADOS DA AVÓ APÓS O FALECIMENTO DA GENITORA. DESINTERESSE DO PAI. §2º DO ART. 33 DO ECA. SITUAÇÃO PECULIAR CONFIGURADA, SENTENÇA REFORMADA. Restando evidenciado nos autos que o genitor não manifestou interesse no exercício da guarda de seu filho menor, bem assim que a criança encontra-se sob os zelosos cuidados da avó materna/autora desde o falecimento da genitora, reforma-se a sentença para reconhecer-se a procedência do pedido inicial. Apelação Cível provida. (TJ- DF- APC: 20140910024770, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de Julgamento: 26/08/2015, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 01/09/2015. Pág. 203).

Logo, o pedido deve ser atendido. A menor encontrava-se de fato desde a morte de sua genitora, aos cuidados da avó materna.

Cumpre salientar que nos casos de GUARDA, embora se respeite os sentimentos das partes, o valor maior envolvido é o bem estar do menor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente proclama que o bem-estar do menor deve sobrepujar a quaisquer outros interesses juridicamente tutelados. O que se impõe é que o interesse da criança seja preservado, pois necessitará de um ambiente estável e seguro, a fim de estabelecer dentro de si a segurança emocional e psicológica necessária ao seu desenvolvimento.

A Requerente possui condições necessárias ao compromisso da guarda, tanto materiais quanto morais. Ademais, conforme o estudo social realizado nos autos, a criança tem um bom relacionamento afetivo com a avó.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALDENICE M. F., concedendo a GUARDA definitiva de SOPHIA F. M., com fundamento no artigo 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em consequência, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução de mérito.

Expeça-se o competente termo de guarda.

Após, intime-se.

Sem custas, nos termos das Diretrizes.

Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7006428-15.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 4.814,04

Última distribuição: 03/05/2022

Nome AUTORES: E. R. D., LINHA TB 90 S/N, POSTE 20 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, E. S. D., LINHA TB 90 Poste 20 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, L. G. S. D., LINHA TB 90 Poste 20 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Nome REU: G. S. N., CPF nº DESCONHECIDO, RUA JACAMIN 2529 SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

Processe-se em segredo de justiça.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 33% (trinta e três por cento) do salário mínimo, a serem depositados representante do Requerente (conta bancária nº 857632072-8, agência nº 1831, poupança), até o dia 10 de cada mês. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

Para os fins do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 18 de julho de 2022, às 8h45 min, a ser realizado pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, por videoconferência em razão das limitações impostas pelo novo coronavírus, devendo o réu contatar a referida unidade (cejuscari@tjro.jus.br ou 69.3309-8140) para fornecer dados telefônico ou de e-mail para possibilitar a participação.

Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, na mesma modalidade da audiência de conciliação, para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.

Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.

Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.

Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

O Ministério Público atuará no feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariqueemes, 11 de maio de 2022

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Processo n.: 7006430-82.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 4.276,76

Última distribuição: 03/05/2022

Nome AUTORES: R. D. S. S., AVENIDA GAVIÃO 2093, AO LADO DO SALÃO MIRAGEM SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, M. I. M. D. S., RUA ARARAS 2093 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Nome REU: E. M. P. D. C., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA TEIXEIRA 3210 BAIRRO TIRADENT - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

Processe-se em segredo de justiça.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 29% (vinte e nove por cento) do salário mínimo, a serem depositados representante do Requerente (conta bancária nº 00033000-3, agência nº 3429 operação 013, Caixa Econômica Federal), até o dia 10 de cada mês. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

Para os fins do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 18 de julho de 2022, às 8h45 min, a ser realizado pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, por videoconferência em razão das limitações impostas pelo novo coronavírus, devendo o réu contatar a referida unidade (cejuscari@tjro.jus.br ou 69.3309-8140) para fornecer dados telefônico o de e-mail para possibilitar a participação.

Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, na mesma modalidade da audiência de conciliação, para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.

Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.

Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.

Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

O Ministério Público atuará no feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes, 11 de maio de 2022

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7006788-81.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A, LUCIENE PETERLE - RO0002760A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A, LUCIENE PETERLE - RO0002760A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A, LUCIENE PETERLE - RO0002760A

EXECUTADO: UNIMED REGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO - PR52665

SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.

Embora a parte executada tenha informado que houve o pagamento voluntário da SENTENÇA, o depósito feito pelo devedor só pode ser considerado efetivo pagamento - e não garantia do juízo para o oferecimento de impugnação - caso haja manifestação expressa do executado nesse sentido, esse é o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DEPÓSITO REALIZADO DURANTE O PRAZO DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO COM A FINALIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. RESSALVA FEITA POSTERIORMENTE AO ATO DE COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL. PRECLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se o depósito realizado pelo executado do valor referente ao débito exequendo durante o prazo quinzenal para pagamento voluntário previsto no art. 523 do CPC/2015, sem nenhuma ressalva no ato de comprovação do depósito, presume-se como pagamento, a ensejar a preclusão da posterior impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo a que alude o art. 525 do CPC/2015.

2. A ausência de efetivo debate acerca dos conteúdos normativos dos DISPOSITIVO s legais apontados como malferidos (arts. 524, caput e §§ 2º e 4º, e 525, §§ 4º, 5º e 6º, do CPC/2015), caracteriza ausência de prequestionamento, a obstar o conhecimento do recurso especial, na medida das questões não discutidas, atraindo, com isso, a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. Na dicção dos arts. 523, caput, e 525, caput, do CPC/2015, iniciado o cumprimento de SENTENÇA, a requerimento do exequente, será intimado o executado para o pagamento da obrigação de pagar quantia certa, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de impugnação.

4. O depósito realizado durante o prazo para pagamento voluntário só deve ser considerado como tal se houver manifestação expressa nesse sentido pelo devedor, sem o qual, deve-se aguardar o término do interregno previsto no caput do art. 523 do CPC/2015, sucedido do término, em branco, do prazo para impugnação (art. 525, caput, do CPC/2015), para só então se considerar o depósito, indene de dúvida, como o pagamento ensejador do cumprimento da obrigação e, por conseguinte, da extinção da execução. Nessa esteira, não se vislumbrando a intenção de pagamento do depósito feito pelo executado na hipótese, afigura-se insubsistente a tese de preclusão da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

5. Ademais, a petição apresentada pelo devedor antes de protocolada a impugnação (tão somente para informar que o depósito realizado se destinava à garantia do juízo) não acarreta a preclusão consumativa da posterior impugnação, pois não constatada a prática de atos dúplices pelo executado, visto que os argumentos defensivos só foram deveras formulados na impugnação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1880591/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021) (Sem grifos no original).

No caso dos autos, mesmo tendo sido intimada para o pagamento voluntário, a parte executada não se manifestou nos autos indicando o pagamento. Logo, o valor atualizado e bloqueado em favor do executado deve prevalecer sobre aquele depositado nos autos pela executada.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Oficie-se ao SERASA, via Serasajud, e ao SCPC, para liberação de restrições decorrentes destes autos.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Tendo em vista a informação de pagamento (ID 63380952), expeça-se alvará em favor da parte exequente, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto. Quando da expedição do alvará, deverá a escrivania indicar/especificar o valor a ser levantado (sacado).

De outro lado, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, dos valores depositados e comprovados ao ID 64353359.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais no importe de 1% do sobre o valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa, salvo irrisórias.

Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 13 de março de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

13/03/2022 09:38:06

<http://pjepeg.tjro.jus.br:80/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 74220228 2203130938080000000071302793

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006207-32.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: A. A. D. S., AVENIDA RIO BRANCO 3429 JARDIM JORGE TE - 76876-573 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, M. S. D. J., AVENIDA RIO BRANCO 3429 JARDIM JORGE TE - 76876-573 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: A. D. J.

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

1 - Recebo a inicial. Atentos aos princípios da celeridade e da economia processual, é admitida a cumulação dos pedidos de guarda, regulamentação de visitas e alimentos, desde que seja adotado o procedimento comum, nos termos do artigo 327, § 2º, do Código de Processo Civil.

1.1 - Retifique-se o polo passivo da ação para inclusão do endereço do réu, obtido conforme consulta anexa, cuja consulta decorre do deferimento de pedido formulado pela autora, com o seguinte resultado:

ARISVALDO DE JESUS, CPF n. 316.304.215-53, endereço na AV AMAZONAS, 7407, Bairro CUNIÃ, Cidade de PORTO VELHO/RO, CEP n. 76824-451.

2 - Não há justa causa para a guarda unilateral da filha M. S. DE. J., razão pela qual fixo a modalidade compartilhada para vigência na relação em espeque, estabelecendo, em razão da idade da prole, o lar de referência na residência materna, ficando o direito de convivência do genitor, visando garantir a manutenção do vínculo durante a instrução processual, provisoriamente fixado da seguinte forma:

- Nas férias escolares do meio e final de ano, a criança ficará metade com o genitor e metade com a genitora, ficando o requerido responsável de buscar e entregar o filho dentro do período de férias.

- Nos anos ímpares o filho passará o Natal e Ano Novo com o genitor e, nos anos pares, o Natal e Ano novo com a mãe;

3- Defiro o pedido de antecipação de tutela provisória de urgência, eis que presentes os pressupostos ensejadores, especialmente pela oferta de alimentos na inicial, para determinar que o autor pague alimentos provisórios em favor de sua filha M. S. DE. J., no valor corresponde a 34% do salário-mínimo vigente, com vistas a suprir as necessidades básicas do infante durante a tramitação do feito. Em complemento, deverá arcar com a metade das despesas comprovadas de saúde, educação e vestuário. A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ao

pagamento de alimentos ao filho, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira do autor em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas. Os alimentos serão devidos imediatamente a partir da citação e pagos mensalmente a cada 30 dias, diretamente à genitora do menor mediante recibo ou depósito em conta bancária a seu favor (conta bancária nº 000854425069-4, agência nº 1831, Caixa Econômica Federal), até deliberação posterior, sob pena de PRISÃO CIVIL.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

5- Para os fins do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 18 de julho de 2022, às 09 h 30 min, a ser realizado pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, por videoconferência em razão das limitações impostas pelo novo coronavírus, devendo o réu contatar a referida unidade (cejuscari@tjro.jus.br ou 69.3309-8140) para fornecer dados telefônico ou de e-mail para possibilitar a participação.

5.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu patrono, da designação de audiência.

5.2- Intime-se a parte ré da audiência designada.

5.3- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.

6- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

8- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

9- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

10 – As partes deverão instalar em seus DISPOSITIVO S (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

11 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.

12 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

13 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

14 - A falta de acesso a audiência de conciliação/mediação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

15 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

16- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Endereço do réu: ARISVALDO DE JESUS, CPF n. 316.304.215-53, endereço na AV AMAZONAS, 7407, Bairro CUNIÃ, Cidade de PORTO VELHO/RO, CEP n. 76824-451.

Ariquemes quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 11:22 .

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7015931-65.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVANA COSTA DE LIMA BRAVIN

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - SC0025025A, SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA - RO8728

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

V I S T A

Nesta data, faço vista destes autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação

Porto Velho, 14 de fevereiro de 2022.

Rília Natori

Serviço Especial/CCIVEL-CPE2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: 3309-8123/99310-8477
aqs3civel@tjro.jus.br <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> Processo n.: 7019342-48.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 6.600,00

Última distribuição: 20/12/2021

Autor: J. G. O. R., CPF nº 05783144282

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880A, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

Réu: R. J. M. D. R., CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

As partes apresentaram acordo para ser homologado, como forma de extinção do processo, nos seguintes termos:

“ 1. Alimentos: As partes, em consenso, acordam que a fixação dos alimentos requerido nos autos seja no valor de R\$200,00 (duzentos reais) mensais. Arcará também com 50% das despesas com vestuário, medicamentos, assistência médica/odontológica, uniforme e material escolar, mediante apresentação de recibos, notas fiscais e receituário médico. Nos casos de despesas não emergenciais, a representante do(a) autor(a) deverá informar ao requerido com antecedência de 30 (trinta) dias pelo menos, antes de efetuar a despesa. Os alimentos deverão ser pagos até o dia 10 de cada mês, iniciando-se em 10/04/2022; 2. Do reajuste anual: o valor dos alimentos ora estabelecidos em acordo consensual, será reajustado anualmente, tendo como parâmetro o percentual de 16,501% do salário mínimo vigente no país. 3. Forma de pagamento: Os valores mensais dos alimentos deverão ser depositados pelo requerido diretamente na conta indicada pela representante do(a) autor(a), cuja foto do cartão foi postado no grupo da audiência. 4. Ainda como liberalidade para o acordo, a parte autora renuncia aos alimentos provisórios fixados nos autos, tendo em vista o acordo ora entabulado. 5. O(a) autor(a), por meio de sua representante legal, aceita a proposta e dá quitação quanto à inicial para nada mais reclamar, exceto o descumprimento deste acordo. 6. As partes renunciam ao prazo recursal ”.

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 75362663), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 8 de abril de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: 3309-8123/99310-8477
aqs3civel@tjro.jus.br <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> Processo n.: 7019342-48.2021.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 6.600,00

Última distribuição: 20/12/2021

Autor: J. G. O. R., CPF nº 05783144282

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880A, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

Réu: R. J. M. D. R., CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

As partes apresentaram acordo para ser homologado, como forma de extinção do processo, nos seguintes termos:

“ 1. Alimentos: As partes, em consenso, acordam que a fixação dos alimentos requerido nos autos seja no valor de R\$200,00 (duzentos reais) mensais. Arcará também com 50% das despesas com vestuário, medicamentos, assistência médica/odontológica, uniforme e material escolar, mediante apresentação de recibos, notas fiscais e receituário médico. Nos casos de despesas não emergenciais, a representante do(a) autor(a) deverá informar ao requerido com antecedência de 30 (trinta) dias pelo menos, antes de efetuar a despesa. Os alimentos deverão ser pagos até o dia 10 de cada mês, iniciando-se em 10/04/2022; 2. Do reajuste anual: o valor dos alimentos ora estabelecidos em acordo consensual, será reajustado anualmente, tendo como parâmetro o percentual de 16,501% do salário mínimo vigente no país. 3. Forma de pagamento: Os valores mensais dos alimentos deverão ser depositados pelo requerido diretamente na conta indicada pela representante do(a) autor(a), cuja foto do cartão foi postado no grupo da audiência. 4. Ainda como liberalidade para o acordo, a parte autora renuncia aos alimentos provisórios fixados nos autos, tendo em vista o acordo ora entabulado. 5. O(a) autor(a), por meio de sua representante legal, aceita a proposta e dá quitação quanto à inicial para nada mais reclamar, exceto o descumprimento deste acordo. 6. As partes renunciam ao prazo recursal ”.

Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 75362663), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 8 de abril de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007437-80.2020.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. BIAZZI COMERCIO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438

EXECUTADO: GILVANO RIGO

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466A

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus advogados, a se manifestarem acerca do saldo em conta judicial (certidão retro), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do valor ser transferido para conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012570-40.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUSA MARIA DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RO11515, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434

INTIMAÇÃO - REQUERIDA Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar, nos termos das decisões de IDs. 75065531 e 76693826.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7018288-47.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FRANCISCO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNA VALENTIM COZZA - SP412625

REU: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, para no prazo de 15 dias se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC), bem como apresentar resposta à reconvenção, nos termos do art. 343, §1º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001416-20.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO5902

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000959-85.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUSA LEMES GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO3164

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000140-22.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIVERSAL AUTOMOTIVE SYSTEMS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE MARJORIE ROSSI - SP244185

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS MARANHÃO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7011162-14.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SEBASTIAO DAVID CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROCURAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de sua advogada, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo providenciar a juntada do instrumento procuratório aos autos delegando poderes específicos para receber e dar quitação (levantamento de alvarás), considerando que o documento de ID 29552560 deixou de constar a página 2.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7018518-89.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERENILDA ROSA RAMOS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RAMOS DA SILVA - RO10476

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0037376-55.2005.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 22.772,86

Última distribuição: 16/05/2005

Autor: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: RAUTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MADEIRAS S/A., CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal onde figuram como partes os acima nominados.

Com efeito, compulsando os autos atesto que, após a última manifestação da parte exequente, a execução ficou paralisada por prazo superior a cinco anos.

A ação e os créditos tributários que ela objetiva cobrar estão irremediavelmente prescritos, consumidos pela prescrição intercorrente, uma vez que houve paralisação por tempo superior a cinco anos por culpa única e exclusiva da própria exequente, tanto que foi ela que requereu ou deu causa, com sua omissão, ao sobrestamento e até arquivamento dos autos, permanecendo os feitos por mais de cinco anos nessa situação.

Como é de conhecimento geral, o fundamento e a autoridade da prescrição repousam na necessidade de que o litígio tenha um fim, que a estabilidade e a paz sociais se restabeleçam, que a lide não se perpetue, sendo “interessante assinalar que a prescrição é causa extintiva da ação e do crédito tributário, atingindo assim, não só o direito de ação como o próprio direito. É a inteligência dos arts. 156, V e 174 do Código Tributário Nacional” (Ives Gandra da Silva Martins et alii, coordenação de Carlos Valder do Nascimento, Comentários ao Código Tributário Nacional, 1ª Edição Forense, 1997, p. 453.)

Ainda que se extraia – num esforço extremo e complacente de interpretação – que eventual pedido de arquivamento dos autos formulado pelo exequente consubstanciava requerimento de aplicação do art. 40 da Lei nº 6.830 (de 22 de setembro de 1980), a suspensão da execução fiscal nele contemplada não tem o condão de também suspender indefinidamente a fluência do prazo prescricional após o transcurso de um ano, à exata medida em que tal DISPOSITIVO legal deve ser interpretado em consonância com o art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN), que tem status de Lei Complementar hierarquicamente superior à legislação ordinária (Lei de Execução Fiscal – LEF).

Nesse sentido já julgou o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CTN - Lei nº 6830/80, art. 40 - O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei nº 6830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com normas do CTN (artigo 174). Recurso improvido” (1ª Turma, REsp. 138.419-RJ, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 9.12.97, Bol. AASP nº 2.082, p. 164-e).

Nem se avente que após o arquivamento da execução fiscal, a pedido ou não da exequente, deveria ela ser intimada a promover o andamento da ação como condição sine qua nom para que a prescrição intercorrente fosse pronunciada, mediante a aplicação analógica do §1º do artigo 267 do CPC, uma vez que segundo o posicionamento uniforme do Colendo STJ:

“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição é instituto de direito material, tendo prazos e consequências próprias, que não se confundem com a extinção do processo regulada no art. 267 do Código de Processo Civil. Começa a fluir do momento em que o autor deixou de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Consumada, a declaração de que ocorreu não está a depender de prévia intimação ao autor, para que dê andamento ao feito, [...]” (RSTJ 37/481).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO, com fundamento nos artigos 487, II, do CPC e, 174 do CTN, pronuncio a prescrição intercorrente da execução fiscal e do crédito que ela almeja receber (CDA's que a embasam), extinguido-os, sem a condenação da exequente ao pagamento de verbas de sucumbência.

Ficam as partes intimadas a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Custas na forma da lei.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVI- RÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 4 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7005707-34.2020.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR - MT7683/O

REQUERIDO: W J G DE ANDRADE COMERCIO E SERVICOS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR

Para intimação da parte adversa, fica a parte AUTORA intimada para informar o endereço atualizado e completo, no pro de 5 dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7019117-28.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ILDA GORETI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7019088-75.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERLI CORREA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0130157-57.2009.8.22.0002

Polo Ativo: REJANE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO4483

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) REPRESENTADO: QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO3800

Certidão

Certifico que estes autos foram migrados do sistema SAP 1º Grau para o sistema PJe 1º Grau e, por este remetidos ao PJe2º Grau, onde passarão a tramitar com o mesmo número, para processamento do recurso, nos termos da Resolução n. 420/2021, ficando encerrada toda a movimentação nos sistemas SAP1º Grau e SDSG.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

Belª Sayury da Costa Tourinho

Assistente Jurídica da SJ2G

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002081-41.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LIDIA PAES BARRETO PINTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REU: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID. 75763390, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo: 7002513-55.2022.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - BA47533-A

EXECUTADO: ALBERTO ALVES PINTO JUNIOR e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar no feito no prazo de (10) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7018560-83.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 500.000,00

Última distribuição: 14/11/2017

Autor: MARCOS DA COSTA ANDRADE, RUA PIRAPITINGA 7716, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GOLDEN, APT. 103, BLOCO G LAGOA - 76812-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A

Réu: CLEUSA CASMIESCKI, AV. CARLOS DRUMONT ANDRADE 2598 SETOR 1 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

DESPACHO

Vistos.

Providencie a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Endereço: CLEUSA CASMIESCKI, AV. CARLOS DRUMONT ANDRADE 2598 SETOR 1 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 500.000,00.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aq3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 24 de fevereiro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0002926-37.2015.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCELINA DE JESUS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - OAB/RO 4304

REU: BANCO BS2 S.A.

Advogados do(a) REU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - OAB/RO 11515, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - OAB/RO 11434

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus advogados, a se manifestarem acerca do saldo em conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do valor ser transferido para conta centralizadora.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7012570-40.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.400,26

Última distribuição: 03/09/2019

AUTOR: NEUSA MARIA DE JESUS DA SILVA, LH C 14 0225 PST 01 0225 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c anulação de contratual e pedido de indenização por dano moral ajuizada por NEUSA MARIA DE JESUS DA SILVA decorrente de contratação de serviço inexistente em face de BANCO ITAU e BANCO BMG.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual. Portanto o feito se encontra em ordem.

Passo a análise da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu Itaú Consignado S/A.

O polo passivo da ação indicado na inicial consta Banco Itaú e BMG Consignado S/A. Em atenção à citação realizada nos autos, compareceu nos autos o Banco BMG, o qual refutou todas as alegações em sede de inicial, afirmando ter firmado com a autora o contrato da aquisição do cartão de crédito, para empréstimo na modalidade RMC.

Lado outro, o próprio extrato indicado pela autora em sua inicial (ID 30483141 - Pág. 4) indica o Banco BMG como instituição financeira contratada.

Assim, tenho por crível que alegada ilegitimidade passiva do Banco Itaú Consignado S/A deve ser acolhida, pois os documentos que já constam nos autos são fortes em apontar que a relação contratual discutida não o integra.

Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, em relação ao Banco Itaú Consignado S/A, dada a sua ilegitimidade passiva nestes autos.

RETIFIQUE-SE O POLO PASSIVO NO SISTEMA PJE, para que o feito tramite unicamente em desfavor de Banco BMG Consignado S/A.

Para fins de regular trâmite processual, no tocante à análise meritória, INTIME-SE o Banco BMG S/A do teor da DECISÃO anterior, sobretudo para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher os honorários periciais para o prosseguimento do feito, sob pena de desistência da produção da aludida prova.

Intimem-se.

Decorrido o prazo e havendo desistência na produção da aludida prova, tácita ou expressa, venham conclusos para prolação da Sentença de mérito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007624-93.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEUSA CASMIESCKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

EXECUTADO: PRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte executada intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007624-93.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEUSA CASMIESCKI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983, ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

EXECUTADO: PRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO - RO2204, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada acerca da petição da executada, bem como requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7015983-27.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: DEVANILDO OLIVEIRA DE SOUZA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003609-42.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONILDO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

REU: JOSE ANTONIO DE PAULA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte autora , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias , intimada acerca da diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007777-29.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 119.398,78

Última distribuição: 03/07/2017

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES, OAB nº RO6348A, RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Réu: RODRIGO DA SILVA CARDOSO, CPF nº 00868498246, RUA MARABÁ, - DE 2834/2835 A 3118/3119 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e outros OFÍCIOS não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, eventual pedido deverá vir instruído do comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de indeferimento.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$19,10 para cada uma delas.

Advirto que, em sendo pugnada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma foma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Intime-se o exequente para apresentar o pagamento das custas das diligências, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 35352493

Processo nº 0009443-29.2013.8.22.0002

Polo Ativo: EDIVALDO DA SILVA

Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON ARIQUEMES. ELETROBRÁS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7010441-91.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELETRO J. M. S/A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO6912, RODRIGO PETERLE - RO0002572A, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437A, LUCIENE PETERLE - RO0002760A

EXECUTADO: VALDEMIR SILVA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7016395-55.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 5.000,00

Última distribuição: 21/12/2020

Autor: HUGO BRAZ DA SILVA, CPF nº 99138301253, AVENIDA TABAPOÃ 2635, - ATÉ 2223 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-309 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIENE VERONICA FRANCO SILVA, CPF nº 02620858607, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIO BRAZ FRANCO SILVA, CPF nº 01443983381, AVENIDA TABAPOÃ 3188, - DE 3158 A 3398 - LADO PAR SETOR 03 - 76870-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VINICIUS BRAZ FRANCO SILVA, CPF nº 02177731330, AVENIDA TABAPOÃ 2635, - ATÉ 2223 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-309 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142, LUIS ROBERTO DEBOWSKI, OAB nº RO211

Réu: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, FORLUZ - COMPANHIA DE FORÇA E LUZ DE CATAGUASES-LEOPOLDINA 80, PRAÇA RUI BARBOSA 80 CENTRO - 36770-901 - CATAGUASES - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Avoco os autos.

Compulsando-se o feito, verifico que a parte autora indicou concessionária lotada no estado de Minas Gerais, a qual não presta serviços no Estado de Rondônia.

Dessa forma, considerando a regra de proibição de decisão não surpresa (art. 10 do CPC), fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a legitimidade da parte requerida, sob pena de extinção do feito.

Havendo alteração do polo passivo, cite-se, nos termos da decisão de ID 52887592.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7015163-08.2020.8.22.0002

Classe: Usucapião

Valor da Causa: R\$ 70.000,00

Última distribuição: 27/11/2020

Autor: PALMER ALMEIDA DOS SANTOS, CPF nº 95274693253, RUA RIO GRANDE DO SUL 3307, - DE 3261/3262 A 3384/3385 SETOR 05 - 76870-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444

Réu: JOSE MARIA DOS SANTOS, CPF nº 08529892291

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte executada, qual seja INFOJUF e SIEL.

Dê-se vista dos autos a parte exequente para dizer se tem interesse na pesquisa de endereço no sistema SIEL ou requer andamento diverso, no prazo de 10 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001351-93.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 25.456,72

Última distribuição: 22/01/2020

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Réu: MARIA APARECIDA DA SILVA ROSSATO, CPF nº 04649854806, AVENIDA JAMARI 2407, - DE 2211 A 2419 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-163 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADELSON APARECIDO ROSSATO, CPF nº 05428418869, AVENIDA JAMARI 2407, - DE 2211 A 2419 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-163 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Indefiro por enquanto, a pesquisa SISBAJUD, que será deferido em momento oportuno.

1. Tendo em vista que a parte ré MARIA APARECIDA DA SILVA ROSSATO (CPF: 046.498.548-06) se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

1.1 Expeça-se.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009409-85.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.045,00

Última distribuição: 30/07/2020

Autor: M. V. D. S., AVENIDA JORGE TEIXEIRA 2820 CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: M. F. D. A., CPF nº 11434589234, RUA RIO BRANCO 2187, TELEFONE (61) 9147-9432 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Intime-se a parte autora na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7016988-50.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Última distribuição: 08/11/2021

Autor: DENILDE LENTZ DE ANDRADE, LH C-105 Chácara 32, ZONA RURAL DE CUJUBIM ASSENTAMENTO TERRA DOURADA - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 22/06/2022 às 09h40min., ocorrerá de forma VIRTUAL (semivirtual), devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmutando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.

2. Considerando o art. 1º do PROVIMENTO CORREGEDORIA n. 013/2021, em atenção à Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo dispõem de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se (não havendo tais meios/recursos) prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).

2.1 Atendem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso as pessoas mencionadas não disponham dos recursos tecnológicos, deverão informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido (se intimados pessoalmente) ou ao advogado da parte que a arrolou (que peticionará informando a situação nos autos), ou entrar em contato com a vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9981-7405; e-mail: aqs3civel@agenda.tjro.jus.br], com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar o encaminhamento de comunicação à Portaria para liberar a entrada no prédio. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da 3ª VARA CÍVEL da Comarca de Ariquemes (piso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

2.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

3. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

3.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse despacho, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7016639-18.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: MARCORELIO DA SILVA GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009848-96.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA TERESA ALVES CHIARATTO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ - RO5438

REU: AMERICAN AIRLINES INC

Advogado do(a) REU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais, cód. 1004.1), conforme Sentença 56045772 . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011585-37.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: V OLIVEIRA COSTA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012970-83.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIO BENTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS FINAIS

Fica a parte REQUERIDA, através de seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7014867-83.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA - RO5426

EXECUTADO: M T MARANHA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0011207-50.2013.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Ivanilda Oliveira Santos

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - OAB/RO 5888

EXECUTADO: MAURICIO PEDROSO DE AMORIM e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - OAB/RO 5825

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

INTIMAÇÃO Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus advogados, a se manifestarem acerca do saldo em conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do valor ser transferido para conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0011517-90.2012.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANE MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - OAB/SC 25025 E OAB/RO 4271

REU: RENAULT DO BRASIL S.A e outros

Advogados do(a) REU: AMELIO CHIARATTO NETO - OAB/RO 3714, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - OAB/RO 2913,

ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO - OAB/PR 25298, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - OAB/RO 7633, FABIANO

FERREIRA SILVA - OAB/RO388, ALBADILO SILVA CARVALHO - OAB/RO 7411

Advogado do(a) REU: ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA - OAB/AC 2799

INTIMAÇÃO

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus advogados, a se manifestarem acerca do saldo em conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do valor ser transferido para conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006810-42.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 19.745,00

Última distribuição: 02/06/2021

Autor: ILDA SERRA DA SILVA, CPF nº 02926165200, ÁREA RURAL Linha C 60 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO, OAB nº RO5090

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Considerando que mesmo devidamente intimada para implantar o benefício concedido a parte requerente, a autarquia ré permanece inerte, ocasião em que apresenta sucessivos pedidos de prorrogação de prazo para cumprimento, bem como, observando que a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a própria subsistência, intime-se, por mandado, COM URGÊNCIA, o Diretor Geral da Agência da Previdência Social (Atendimento das Demandas Judiciais - APS/ADJ) do INSS, em Porto Velho (Av. Campos Sales, nº 3132, bairro Olaria, CEP: 76801-246, apsdj26001200@inss.gov.br), para, incontinenti, implementar o benefício de aposentadoria por invalidez concedido, no prazo máximo de 10 dias, contados da intimação, a partir de quando poderá incidir multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio.

Instrua-se a presente com cópia da sentença e dos documentos pessoais da parte autora.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7016771-75.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 23.901,38

Última distribuição: 29/11/2019

Autor: FRANCISCA EVA BANDEIRA, CPF nº 58267085220, RUA LUDOVICO MONTEIRO 1761 MARECHAL RONDON 01 - 76877-005 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

Réu: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

BANCO BMG S.A. interpôs impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso da execução.

Instado, o credor afirmou ser incoerente as alegações da instituição financeira ré, não havendo que se falar em excesso.

A controvérsia se encontra no valor a ser recebido pela(o) exequente. Para dirimi-la, este Juízo determinou o envio dos autos à Contadoria, a fim de que se apurasse por profissional de confiança deste Juízo o valor devido pela parte executada.

Vindos os cálculos (ID 65565428), foi oportunizado às partes a se manifestarem sobre os mesmos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O questionamento trazido na inicial diz respeito à quantia devida pela parte executada.

As contas realizadas pelo Setor de Contabilidade do Judiciário, utilizando os parâmetros adequados, alcançou quantia de R\$6.786,53.

Pontuo que o valor aferido pela Contadoria Judicial muito se aproximou do apresentado pela parte exequente, o que demonstra que esta encontra-se revestida de razão, pelo que a rejeição da presente impugnação é medida que se impõe.

Ante o todo o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria (ID 65565428) e REJEITO a impugnação ofertada, devendo a execução prosseguir seu curso.

Assim, INTIME-SE o executado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa.

Em caso de inércia do devedor, apresente o credor a planilha atualizada de seu crédito, com inclusão dos honorários fixados em sede de procedimento monitorio e multa legal do art. 523, §1º do CPC, requerendo o que de direito, devendo os pedidos de diligências serem acompanhados do pagamento da taxa correspondente.

Sem manifestação da parte interessada, quanto a eventual prosseguimento do feito, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7001478-94.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EUDSSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar no feito no prazo de 05 dias, acerca da última petição da requerida.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7011089-71.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 76.841,92

Última distribuição: 17/08/2021

AUTOR: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

RÉU: NILCE DE SANTANA CONEJO SILVA, RUA MARABÁ 3566, - DE 3167/3168 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Ariquemes.

Nestes autos principais, a executada NILCE DE SANTANA CONEJO SILVA, formulou pedido URGENTE objetivando sejam os valores bloqueados na conta da executada/embargente, imediatamente liberados, porquanto o juízo já acatou bem imóvel ofertado em sede de embargos como garantia do juízo, o que tornaria inócua ou sem efeito a presente medida de constrição de valores.

Deixo de intimar a Fazenda Pública para manifestação porque a questão pode ser solucionada sem oitiva da parte contrária e sem prejuízo ao Município, com base em regramentos processuais amplamente difundidos.

Para melhor explanação, no curso da presente Execução Fiscal, a requerimento da Fazenda Pública, houve efetivação de penhora SISBAJUD, a qual culminou em resultado positivo para constrição de valores em conta bancária.

Conforme previamente fixado em decisão própria, a constrição foi mantida para aguardar o desfecho final dos Embargos à Execução. E, com base na oposição dos Embargos à Execução nº 7004022-21.2022.8.22.0002, aos quais foi atribuído efeito suspensivo (ID 75968929), o juízo suspendeu o presente feito, até o julgamento final daqueles autos.

Feitas tais considerações, explico que a situação concreta não retrata bis in idem a motivar a liberação da penhora SISBAJUD, porquanto a caução efetuada, mediante indicação do bem imóvel em sede de embargos à execução é rito formal, condição procedimental descrita em lei, enquanto a presente penhora de valores via sistema do Banco Central foi efetuada, porque até decisão definitiva em contrário via embargos, a execução fiscal deve persistir como medida lidima pela Fazenda Pública. Lado outro, justamente para garantir a inocorrência de prejuízo a qualquer das partes, o presente feito principal de execução foi suspenso, impossibilitando a liberação de tais valores a qualquer das partes, até que ultime decisão definitiva em sede de Embargos à Execução.

Equivoca-se a parte executada, aqui, NILCE DE SANTANA CONEJO SILVA (EXECUTADO) ao pugnar pela liberação de valores unicamente com fulcro na caução realizada nos embargos, pois tratam-se de mecanismos totalmente diversos. A caução se presta à admissão dos embargos, tal como previsto na Jurisprudência adiante transcrita, ao passo que a constrição aqui efetuada é meio de pagamento da dívida objeto da CDA obtida junto ao Município, cujo montante apenas será liberado a quem de direito, depois de escoados os prazos do rito de Embargos à Execução e havido o julgamento definitivo daquela causa.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na execução fiscal, a garantia do juízo constitui condição de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, revestindo-se de verdadeiro pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. As disposições do Código de Processo Civil que permitem a oposição de embargos à execução independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 914) não revogaram o §1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.127.815/SP, processado sob o rito dos recursos repetitivos, mitigou a obrigatoriedade da garantia integral do crédito executado para o recebimento dos embargos à execução fiscal nos casos de inexistência de patrimônio do devedor. 4. In casu, o embargante não apresentou qualquer fundamento apto a demonstrar sua incapacidade financeira, razão pela qual a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (Acórdão 1322978, 07131710220198070016, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 3/3/2021, publicado no DJE: 16/3/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTOMÓVEL PENHORADO. ALEGAÇÃO DE QUE O VEÍCULO NÃO PERTENCE À PARTE DEVEDORA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DA PENHORA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. REQUISITOS. ART. 919 DO CPC. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos dos embargos à execução, opostos contra execução movida pelo Distrito Federal, determinou que o embargante promovesse a garantia integral da execução fiscal embargada, nos termos do artigo 16, § 1º, da LEF, sob pena de impossibilidade de recebimento dos embargos à execução. 2. Como regra, os embargos à execução não têm efeito suspensivo. É o que prevê o caput do art. 919 do CPC. 2.1. Entretanto, o § 1º do referido dispositivo ressalva que "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." 3. Logo, para que seja concedido o efeito suspensivo, são necessários três requisitos: fundamentação relevante, receio de grave dano de difícil ou incerta reparação e garantia suficiente da execução por penhora, depósito ou caução. 4. Na argumentação do agravante não existe relevância de forma a exigir que o juiz levante a penhora de veículo, que alega não ser seu, para somente depois efetuar a garantia aos embargos à execução, atribuindo-se efeito suspensivo. Na verdade, tal situação poderia deixar a execução sem qualquer

garantia. 4.1. Ademais, se em momento posterior for verificado que o veículo não é do agravante, como tanto afirma, a penhora sobre referido bem deverá ser levantada automaticamente, e os embargos à execução estarão garantidos apenas pelo depósito exigido pelo juízo a quo na decisão agravada. 4.2. Assim, para atender ao pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, é necessário garantir a execução conforme determinação judicial, ainda mais considerando que o devedor alega que o bem penhorado atualmente não lhe pertence. 5. Agravo improvido. (Acórdão 1220794, 07196705020198070000, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 4/12/2019, publicado no DJE: 16/12/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Importa ressaltar que, diversamente do que dispõe o atual CPC (art. 914) - o qual é inaplicável a execução fiscal em decorrência do princípio da especialidade -, a admissibilidade de Embargos à Execução Fiscal pressupõe a prévia garantia do juízo para o seu processamento, na forma do art. 16, §1º, da Lei 6.830/1980. Seja como for, na execução fiscal, a garantia do juízo é condição sine qua non para o recebimento dos embargos do devedor e para a suspensão do feito. Essa é a regra.

Não bastasse isso, via de embargos à execução protocolados, a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar a nomeação de bens indicados pelo devedor sem que haja respeito à ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, que põe em primeiro lugar a penhora de dinheiro, sobretudo porque o executado não possui direito subjetivo a indicar qualquer bem a penhora para fins de propor Embargos à Execução Fiscal, devendo, primeiro, observar a ordem legal prevista no art. 11 da LEF ou, alternativamente, demonstrar, com elementos concretos, a necessidade de afastá-la, o que não foi sequer invocado pelo recorrente. (Precedentes do STJ e TJDFT – Acórdão 1248656, 07270224520188070016, Relator: GISLENE PINHEIRO, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 13/5/2020, publicado no DJE: 25/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

Então para concluir, a caução foi feita via Embargos indicando o respectivo bem imóvel, o que foi admitido pelo juízo para fins de regular processamento do mecanismo defensivo, o que não quer dizer que tenha que ser aceito pela Fazenda Pública, cabendo inclusive objeção com fulcro na Lei de Execução Fiscal.

Ademais, a caução como prova de garantia ou segurança do juízo se distingue completamente da penhora SISBAJUD havida nestes autos, que é meio de constrição com vistas a forçar o pagamento da obrigação. A penhora SISBAJUD deve ser mantida incólume até segunda ordem, ou seja, até o desfecho definitivo dos embargos e, tais medidas adotadas pelo juízo não importam em dupla penalização, mas sim em mecanismos distintos, um como meio de garantia de processamento da defesa (embargos) e outro como forma de admitir o regular processamento da execução, para fins de pagamento da dívida objeto do litígio.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liberação da penhora SISBAJUD, com fulcro nas razões aqui lançadas e, MANTENHO suspenso o presente feito de execução, para os devidos fins de direito, NÃO podendo haver liberação de valores a qualquer das partes litigantes até ulterior solução da controvérsia posta nos Embargos à Execução – 7004022-21.2022.8.22.0002.

Intimem-se para conhecimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização:

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7014342-38.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 105,02

Última distribuição: 11/10/2019

AUTOR: JUAN SILVA MACHADO, RUA MONTREAL 1493, - DE 1295/1296 AO FIM SETOR 10 - 76876-102 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

LETICIA SILVA MACHADO, RUA MONTREAL 1493, - DE 1295/1296 AO FIM SETOR 10 - 76876-102 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ROMILDO MACHADO, PERIMETRAL LESTE 3433, INEXISTENTE COLONIAL - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se alvará de transferência conforme solicitado na petição ID 74881872.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016537-93.2019.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

REU: MARCELO PEREIRA DE SEIXAS e outros

Advogados do(a) REU: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO6632

Advogados do(a) REU: SILVANIA AGUETONI LIMA - RO9126, OSCAR GALVAO RABELO - RO6632

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019497-51.2021.8.22.0002

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: NERLANDIA BISPO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ADALTO CARDOSO SALES - MS19300

REU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000745-07.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELZIRA DIAS DA CRUZ RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - OAB/RO 4422

EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - OAB/RO 3771

INTIMAÇÃO

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus advogados, a se manifestarem acerca do saldo em conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do valor ser transferido para conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0002610-29.2012.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A, KARINE REIS SILVA - RO0003942A

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIEIR DUARTE JUNIOR - RO0001111A

EXEQUENTE: DAIHANA BORGE BORILLE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122A, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Intimação EXECUTADA

Fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da existência de saldo em conta, devendo informar dados bancários ou solicitar a expedição de alvará, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0003113-45.2015.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Clare Mochinski Oliveira

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947A, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO0003835A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - BA47533-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação RÉU

Considerando a existência de saldo em conta, fica a parte EXECUTADA intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7014164-89.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 624.205,25

Última distribuição: 09/10/2019

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, AC ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903A, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

RÉU: WALACE ALMEIDA MENDES, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2930, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADILSON DE SOUZA OLIVEIRA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2930, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALIKATI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 2930, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Em face da informação trazida pelo credor de que se pretende efetuar a venda por iniciativa particular DEFIRO-A, nos seguintes termos:

a) A opção da venda particular com auxílio de um corretor é exclusiva do exequente e, portanto, não haverá comissão de corretagem devida pelo executado, não podendo o valor obtido por tal profissional ser incluído nas custas processuais. A parte credora deverá custear a comissão combinada entre ele e a corretora.

b) Fixo o prazo de 120 dias para alienação, devendo o(a) exequente dar a devida publicidade ao ato através de publicação em jornal de circulação da região da localidade do bem penhorado e na internet, nos sites especializados, bem como via DJE a expensas do exequente, admitindo-se como preço mínimo 60% do valor da avaliação, mediante depósito judicial (CPC, art. 880, § 1º); Deverá promover a intimação/notificação de todos os interessados, eventuais credores e demais exigências legais.

c) Alerto que o exequente deverá dar ciência ao Juízo acerca da proposta para alienação particular do bem, bem como não deve olvidar que a alienação será formalizada por termos nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado (§2º, do art. 880, do CPC).

2. Efetivada a alienação do bem penhorado, o exequente deverá certificar-la nos autos para concretização, lavrando-se:

2.1 Auto de arrematação, se bem móvel, o qual deverá ser assinado pelo arrematante, juiz e leiloeiro (exequente);

2.2 Carta de arrematação, se bem imóvel, expedindo-se, em seguida, mandado de imissão na posse, bem como menção à sua matrícula, prova de pagamento do imposto de transmissão e indicação da existência de eventual ônus real ou gravame (art. 901, § 2º, CPC);

3. Restando infrutífera a alienação por iniciativa particular, INTIME-SE a parte exequente para manifestação, atualização do crédito e indicação de outros bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão e arquivamento;

4. INTIME-SE o executado, pessoalmente, para ciência quanto à venda do bem penhorado, por iniciativa particular.

5. INTIME-SE o exequente para promover com a alienação por sua própria iniciativa (CPC, art. 879, I).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7014994-84.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 18.199,14

Última distribuição: 30/09/2021

Autor: CLEUNICE MENDES DA COSTA, RUA TARIMATÃ 2315, - DE 2315/2316 A 2504/2505 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-254 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM ROGERIA DE LIMA ZAMARCHI, OAB nº RO11584

Réu: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Providencie a CPE, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Endereço: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 18.199,14.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aq33civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 11 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7008770-33.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 15.000,00

Última distribuição:08/07/2021

AUTOR: MARIA HELENA GARCIA, RUA FINLÂNDIA 3165 JARDIM EUROPA - 76871-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO6829

RÉU: MUNDIAL EDITORA, RUA MANOEL SEGUNDO CELICE 60, EDITORA MUNDIAL RESIDENCIAL PRADO - 16201-263 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE STABILE, OAB nº SP251594

DESPACHO

Vistos.

Em atenção à certidão retro, as custas processuais são ônus processual da parte vencida, cujo pagamento resta sobrestado, por força do art. 98, §3º do CPC.

Ariquemes, 11 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7006786-77.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Valor da Causa:R\$ 1.212,00

Última distribuição:09/05/2022

AUTOR: R. S. C., AVENIDA GIRASSOL 1121, CASA PEDRAS - 76876-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. F. D. S., AVENIDA GIRASSOL 1121, CASA PEDRAS - 76876-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA CANAÃ 2647, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU:

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de divórcio consensual.

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

As partes apresentaram plano do divórcio, restando a este juízo tão somente averiguar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, requisitos que verifico presentes no caso sub judice.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, desde já HOMOLOGO o acordo com as cláusulas apresentadas na petição inicial (ID 76619147), a fim de que elas produzam seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

A divorcianda retornará a usar o nome de solteira, qual seja: REGINA SILVA CARVALHO

Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

Sem custas.

As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.

Esta sentença servirá como mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil, se necessário.

A Serventia cuidará de intimar a parte guardiã para comparecer em cartório, a fim de prestar compromisso de guarda (definitiva) e responsabilidade da criança, de modo a priorizar-lhe o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal, entregando-lhe certidão desta nomeação.

Publicação e registro com o lançamento no PJe.

Intimação das partes pelo mesmo sistema eletrônico.

Intime-se o MP e, em nada requerendo, por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica para as partes, considero o trânsito em julgado a partir da devolução dos autos pelo Parquet.

Expeça-se, então, o mandado de averbação e, archive-se, após.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013676-03.2020.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 199.852,23

Última distribuição: 27/10/2020

Autor: B. A. D. C. L., BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

Réu: J. L. D. S., CPF nº 41871286204, MONTE NEGRO 2165 APOIO SOCIAL - 76873-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA MAFFINI, OAB nº RO11585

Decisão

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (15 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0006293-69.2015.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEHANMERSON CARLOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

REU: BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A. e outros

Advogados do(a) REU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ84676, JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121

Intimação RÉU

Considerando a existência de saldo em conta, fica a parte REQUERIDA intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0007911-20.2013.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: Interligação Elétrica do Madeira Sa le Madeira

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575A

EXEQUENTE: Roseli Turmina e outros (4)

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA - RO10560, CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS - RO520

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS - RO520

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA - RO10560, CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS - RO520

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA - RO10560, CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS - RO520

Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR ARAUJO DE MESQUITA - RO10560, CESAR EDUARDO MANDUCA PACIOS - RO520

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 68872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7006885-47.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 0,00

Última distribuição: 10/05/2022

AUTOR: ALESSANDRO AUGUSTO FRANCO DE SOUZA, RUA IARA 3193, - DE 3163/3164 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA, OAB nº RO4729A

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1706, - DE 1655 A 1801 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Vistos.

Defiro provisoriamente a gratuidade da justiça em relação as custas iniciais, cabendo a parte autora custear as despesas processuais dos atos correntes do processo.

Para os fins do art. 695 do CPC, a CPE agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a se realizar por videoconferência, deliberando o juízo, na solenidade, a oitiva de parentes e pessoas próximas a parte ré.

As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade. Advirto as partes que o comparecimento/participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.

Cite-se a parte ré para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: “I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação”, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 11 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTOR: ALESSANDRO AUGUSTO FRANCO DE SOUZA, RUA IARA 3193, - DE 3163/3164 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-568 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1706, - DE 1655 A 1801 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007100-57.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CREUZA GOIS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, para manifestar-se sobre petição ID. 76577622, requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7001097-86.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 19.800,00

Última distribuição: 05/02/2021

Autor: YVONE BIGNATI MONTEIRO, RUA MONTREAL 1267, - ATÉ 1269/1270 SETOR 10 - 76876-100 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

YVONE BIGNATI MONTEIRO ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Ao final, pugnou pela concessão do benefício assistencial ao deficiente.

A inicial veio instruída de documentos, dos quais destaco o protocolo de requerimento de nº 495207687, cujo requerimento foi apresentado à autarquia em 17/08/2020 (ID 54216925).

Recebida a inicial no ID 54340765, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a realização de perícia médica.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 63760731). Na oportunidade, preliminarmente, suscitou a carência da ação, pela necessidade de prévio indeferimento administrativo e da comprovação de inscrição/atualização no Cadastro Único. No mérito, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na lei, qual seja, a incapacidade e não possuir condições de prover o próprio sustento ou ser suprido pela família. Juntou documentos.

Relatório de estudo social coligido no ID 58047804, atestando a vulnerabilidade socioeconômica da parte autora.

Sobreveio laudo médico pericial (ID 59394192), acerca do qual a parte autora requereu esclarecimentos ao perito (ID 60312332), e a parte requerida se manifestou no ID 61007985.

Houve Réplica (ID 62408494).

Laudo médico complementar (ID 66459629).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Havendo preliminar a enfrentar passo à análise.

Da necessidade de prévio indeferimento administrativo:

Compulsando os autos, verifico que, ao revés do que alega a autarquia ré, em manifestação genérica, a parte requerente anexou o requerimento administrativo ainda no momento do ajuizamento da ação, conforme documento de ID 54216925, consubstanciado no Protocolo n. 495207687, cujo atendimento data de 17/08/2020.

Por conseguinte, rejeito a preliminar.

Da inscrição e atualização no Cadastro Único:

No que tange a inscrição do CADÚNICO, encontra-se acostado junto à inicial ao ID 54216916.

Diante disso, igualmente rejeito a preliminar em tela.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação.

Vencidas as questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

Do mérito:

No mérito, verifico a que os pedidos são procedentes.

Desde já é importante dizer que o benefício pleiteado é uma excepcionalidade criada pelo legislador com o objetivo de política social de inclusão. Não é benefício previdenciário, mas sim da Assistência Social. Não exige contribuições e por sua natureza deve ser prestado àqueles que além de não auferirem renda, seja por velhice, seja por deficiência ou impedimento de logo prazo, não tem nenhum membro da família que lhes possa prestar qualquer auxílio.

É de se ressaltar, ainda, que a concessão indiscriminada do benefício assistencial, fora de sua configuração constitucional, é fator que vem ajudando a comprometer a higidez do orçamento da Seguridade Social, com graves prejuízos a toda a sociedade. O benefício foi previsto como um mecanismo apto a retirar pessoas da miséria e não como instrumento apto a alçar à classe média ainda que baixa os menos favorecidos ou complementar renda.

Pois bem. A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:

Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§ 1º, 2º e 3º:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (Vide Lei nº 13.985, de 2020)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º - Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de LONGO PRAZO de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 14.176, de 2021)

II - (VETADO).

§ 4º - O benefício de que trata este artigo NÃO pode ser ACUMULADO pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

[...]

§9º - Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o §3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§10 - Considera-se impedimento de LONGO PRAZO, para os fins do §2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§11 - Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

§12 - São REQUISITOS para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto nº 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei nº 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto nº 1.744/95.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, por longo prazo, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.

A propósito, deve-se ressaltar que na sessão ordinária de 21 de novembro de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), com a Relatoria do Juiz Federal Ronaldo José da Silva, alterou o enunciado da Súmula nº 48, fixando, sob o rito dos representativos da controvérsia (Tema 173), a seguinte tese:

“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início da sua caracterização”.

Em relação ao segundo requisito, imperioso observar que o STF manifestou entendimento, por ocasião da ADIN n. 1.232-1/DF, no sentido de que a lei estabeleceu hipótese objetiva de aferição da miserabilidade (renda familiar per capita a 1/4 do salário-mínimo), não tendo o legislador excluído outras formas de verificação de tal condição.

Demais disso, embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarificação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, de onde copio trecho significativo, “Verificou-se a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014)

No caso vertente, a parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

O estudo social foi realizado na residência da parte requerente (ID 58047804), que mora sozinha e declarou que sua subsistência é realizada através da venda de seus artesanatos no valor de R\$280,00 (duzentos e oitenta reais) por mês. Alegou possuir tenossinovite e tendinopatia no punho e mão direita, que teve AVC hemorrágico quando tinha cerca de 39 anos. Segundo a requerente faz uso de medicamentos para dor e anti-inflamatórios. Assim, concluiu a assistente que a situação econômica da parte autora é precária, não possuindo meios de prover sua própria subsistência.

Por sua vez, o laudo médico realizado (ID 59394192) constatou que:

“Autora apresenta incapacidade permanente e parcial ao labor devido discopatia degenerativa em coluna. Deverá evitar atividades que demandem carga e impacto em sua coluna.”

(...)

1. NO QUE SE REFERE AO DOMÍNIO FUNÇÕES E ESTRUTURAS DO CORPO, O (A) PERICIANDO(A) APRESENTA MUDANÇAS FISIOLÓGICAS E/OU ANATÔMICAS (DEFICIÊNCIA)? SIM OU NÃO?

R: NÃO HÁ DEFICIÊNCIA.

Como se pode observar, concluiu o perito pela incapacidade permanente e parcial da parte requerente, mas não pela deficiência.

Como se pode observar, concluiu o perito que a parte autora não apresenta deficiência física ou intelectual.

Não obstante as considerações espostas pelo expert, o juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do CPC, podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos (STJ, AgRg no AREsp 35.668/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 20/02/2015).

Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Nesse contexto, é de se considerar que a parte autora apresenta documentos médicos, em conjunto com a inicial, que confirmam estar impossibilitada de exercer atividades laborais. Outra não foi a conclusão do perito, a despeito de não ter entendido pela condição de deficiência.

Observa-se que, o pressuposto para a concessão do benefício previdenciário postulado não é a existência de uma moléstia em si, mas sim da existência de um quadro de impedimento para o exercício de atividade para a qual possui habilitação.

Desta feita, ainda que o Laudo Pericial realizado tenha concluído pela deficiência, é forçoso reconhecer que a confirmação da existência de moléstias, associada aos documentos médicos apresentados, demonstram a efetiva incapacidade da(o) requerente para o exercício de sua atividade laboral no momento.

Destarte, o julgador não está jungido à literalidade do laudo pericial, sendo-lhe facultada a ampla e livre avaliação da prova, ainda mais quando há nos autos elementos que comprovam a incapacidade da parte autora.

Em casos análogos, colhe-se da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742/93. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. REQUISITOS ATENDIDOS. CONECTIVOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. RE Nº 870.947/SE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFINIÇÃO. DIFERIMENTO PARA A FASE DE CUMPRIMENTO. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do artigo 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. Atendidos os requisitos legais definidos pela Lei nº 8.742/93, reconhecido o direito da parte autora ao benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da CF. 3. Diferida para a fase de cumprimento de sentença a definição sobre os conectivos legais da condenação, cujos critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora ainda estão pendentes de definição pelo STF, em face da decisão que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947/SE, devendo, todavia, iniciar-se com a observância das disposições da Lei nº 11.960/09, possibilitando a requisição de pagamento do valor incontroverso. (TRF-4 - AC: 50003562820154047018 PR 5000356-28.2015.4.04.7018, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 12/03/2019)

Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por YVONE BIGNATI MONTEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER ao autor o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo (17/08/2020 – ID 54216925, observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§ da Lei 8.742/93.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, contados a partir da citação (Súmula 204 do STJ).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta sentença, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 11 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001146-30.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 21.306,81

Última distribuição: 05/02/2021

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861000744, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Réu: EDSON OLIVEIRA RAMOS, CPF nº 34905570263, TRAVESSÃO 10, LOTE 40, GLEBA 69 BR 421, LINHA C80 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ingressou com a presente ação em desfavor de EDSON OLIVEIRA RAMOS. Intimado(a) o(a) patrono(a) do(a) requerente, não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção.

Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte (ID 74221918).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse “os atos e as diligências” que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.

Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, despachos, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.

Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

As custas iniciais são devidas no importe de 1%, tendo em vista o fato gerador da mesma ser a propositura da ação (art. 1º, §1º, do Regimento de Custas Lei 3.896/2016).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 11 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001239-27.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROMULO JOSE CAMPOS LUNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811

EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da certidão retro (valores em conta judicial).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004456-54.2015.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HERLON PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO5764

EXECUTADO: Oi Móvel S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus advogados, a se manifestarem acerca do saldo em conta judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de valor ser transferido para conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001033-42.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDMUNDO JAMBRE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7016293-67.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 22.265,30

Última distribuição: 21/11/2019

Autor: VANIR CARDOSO, CPF nº 14939657272, RUA JOINVILLE 5232, - ATÉ 5271/5272 SETOR 09 - 76876-242 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

Réu: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Vistos.

As obrigações firmadas no acórdão foram:

a) declarar nulo o contrato de cartão de crédito objeto dos autos, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos da Apelante, devendo o Apelado se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos da Apelante, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

b) considerando que a Apelante reconhece o negócio consistente no empréstimo por si tomado junto ao Apelado, converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da Apelante, limitadas as parcelas no importe de 5% do valor do benefício, devendo o Apelado aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

c) condenar o Apelado a devolver em dobro à Apelante os valores descontados a maior de seus proventos, após realizado o procedimento descrito no item "b" deste dispositivo, caso já tenha sido pago valor maior do que o devido, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença;

d) condenar o Apelado ao pagamento de R\$3.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigidos a partir desta data e com juros a partir da citação;

e) pela sucumbência, deverá o Apelado pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos causídicos da Apelante, sendo estes últimos que fixados em 15% sobre o valor da condenação, conforme art. 85, §2º, CPC/15.

Pois bem.

De análise dos autos, a controvérsia reside no cumprimento dos itens "b" e "c", cujos cálculos para serem elaborados pela contadoria do juízo necessitam da comprovação, pela executada, pois é quem detém tais informações:

"os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza _empréstimos consignados."

Somente com essa informação é possível auferir quais cálculos apresentados pelas partes estão corretos ou no mínimo, próximo do que seja realmente devido.

Apenas alegar sem comprovar impede a análise de veracidade da informação.

Assim, verifico que nada obstante a parte executada tenha apresentado a elaboração de cálculos, a mesma não comprovou que a taxa de juros que aplicou em seus cálculos é a mais vantajosa, conforme determinado no acórdão.

Portanto, como o autor juntou extrato emitido pelo Banco Central (ID 68660302), onde consta a taxa de juros praticada pela parte executada como sendo 1,89%, esta deverá ser aplicada para fins de cumprimento dos itens "b" e "c" da execução.

Desta feita, encaminhe-se os autos à contadoria do juízo para fins de elucidação dos cálculos elaborados pelas partes, a fim de especificar:

1) valor do saldo devedor existente do contrato de empréstimo consignado a ser pago pelo credor ao banco executado;

b) valor do que deve ser restituído em dobro, conforme item "c" da condenação exarada no acórdão.

Com os cálculos, intemem-se a partes para manifestação em 10 dias.

Intime-se.

Ariquemes, 11 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003845-57.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.880,64

Última distribuição: 24/03/2022

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: REGINALDO TUDEIA DOS SANTOS, CPF nº 28637127215, RUA RECIFE Lote 17, - DE 2531/2532 A 2732/2733 SETOR 03 - 76870-482 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 06 (seis) meses, ante o parcelamento realizado.

Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

2.3 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)¹.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

¹ Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) (...) STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7012871-21.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.267,84

Última distribuição: 08/10/2018

Autor: CARLOS EDUARDO RODRIGUEZ FERRO, ALAMEDA GIRASSOL 2171, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-495 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB nº RO5890, SIDNEY PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10933

Réu: CONSORCIO LCM/CCL - BR 364/RO - LOTE 10, RUA POLOS 150, ANDAR 02 SANTA LÚCIA - 30360-530 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: DANIELLA PAIM LAVALLE, OAB nº MG84426

SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 11 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000702-60.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIA REGINA STORTO GOULART

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7003396-07.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.373,72

Última distribuição: 19/03/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: PJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 07592732000329, AVENIDA TANCREDO NEVES 2411, - DE 2281 A 2477 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-511 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 11375167200, RUA P 9041 PLANALTO - 78058-849 - CUIABÁ - MATO GROSSO, JAIR QUINTAO SAMPAIO, CPF nº 13098667168, RUA FESTEJOS 3513 COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente ficou-se inerte, razão pela qual suspendo o processo por 01 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, o prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

2.1 Ressalto ao credor que o prazo prescricional tem início de contagem imediata tão logo se finde o prazo de suspensão, independentemente de nova intimação, conforme tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo acerca dos executivos fiscais (Informativo 635)¹.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

¹ Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) (...) STJ. 1ª Seção. REsp 1.340.553-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018 (recurso repetitivo) (Info 635)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009805-96.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 2.508,78

Última distribuição: 03/07/2019

Autor: SG SUPERMERCADOS LTDA, CNPJ nº 34748558000252, AVENIDA TANCREDO NEVES 2411, - DE 2281 A 2477 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-511 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

Réu: NAMAG PARTICIPACOES S.A, CNPJ nº 10473994000117, AVENIDA JARÚ 3089, SALA 02, ANDAR 01 SETOR 05 - 76870-545 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Pesquisa SISBAJUD infrutífera, conforme documentos anexos.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7019280-08.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 9.400,75

Última distribuição: 17/12/2021

AUTOR: B. H. S., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

RÉU: J. C. B., AVENIDA JAMARI 4545, - DE 4297 A 4705 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-125 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

BANCO HONDA S.A. propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de JOAO CARLOS BRAGANHOL, alegando, em síntese, ter concedido a parte requerida financiamento, para o qual, a título de garantia, alienou-lhe fiduciariamente o veículo discriminado na inicial. Aduziu a parte autora que, não obstante o cumprimento de sua parte na avença e suas inúmeras insistências, a requerida quedou-se inadimplente no pagamento das parcelas. Assim, nos moldes do Decreto-lei n.º 911/69, postulou a busca e apreensão do bem alienado, em caráter liminar, com seu depósito em favor do requerente, para que depois de ultrapassado o prazo de purgação da mora, consolide-se em seu favor o domínio e posse plenos e exclusivos do bem, confirmando-o em sentença, com a condenação da requerida nas cominações de estilo. Juntou documentos.

Deferida, em cognição sumária, a liminar de busca e apreensão.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

O bem alienado foi apreendido e depositado (ID 67788293).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Versam os autos sobre ação de busca e apreensão.

Do julgamento antecipado:

Devidamente citada, a parte ré deixou de contestar a ação, razão pela qual deve ser aplicada a regra do artigo 344 do CPC.

Isso porque, o ponto deduzido pela parte se transforma em questão controvertida com a resposta da parte requerida. No caso em tela, com a revelia não há controvérsia a ser dirimida, devendo ser admitidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, notadamente no que tange à existência do contrato com garantia de alienação fiduciária, bem como o inadimplemento da parte devedora aos termos da avença.

Do mérito:

A par disso, verifico que a relação jurídico-obrigacional firmada entre as partes está perfeitamente demonstrada pelos documentos que instruem a peça incoativa, dando conta da contratação de financiamento para aquisição de bem com garantia fiduciária.

De outra parte, a mora está evidenciada pelo seu desinteresse em juízo e pela prévia constituição em mora. Por fim, esta demanda objetiva a recuperação da posse direta da coisa alienada fiduciariamente, não comportando outras discussões, naturalmente reservadas à via processual própria.

Com efeito, nos termos do contrato firmado, o não pagamento das prestações no seu vencimento implica no vencimento antecipado da totalidade da dívida, obrigando o devedor a entregar o bem alienado fiduciariamente.

Por outro lado, a parte ré alienou fiduciariamente o veículo indicado na inicial, garantindo assim o contrato firmado. Com a alienação fiduciária, deixou ela de ser proprietário do bem, transferindo o domínio do mesmo a parte autora, ficando tão somente com a posse direta do automóvel.

Assim, como não houve, no prazo previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, o depósito integral da dívida, conforme saldo devedor indicado alhures, a procedência da ação é de rigor.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial formulado por BANCO HONDA S.A. em desfavor de JOAO CARLOS BRAGANHOL, o que faço declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e tornar definitiva a liminar concedida (ID 66872576) nas mãos do proprietário fiduciário a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem adiante especificado: Marca: HONDA Modelo: BIZ 110I, Ano/Modelo: 2019/2020 Cor: BRANCA, Chassi Nº: 9C2JC7000LR010834 Placa: OHR4B62, descrito na inicial e no auto de busca e apreensão de ID 67788294.

Como corolário, EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica facultada a parte autora a venda do bem, na forma do artigo 3º, § 5º do Decreto-Lei nº 911/69.

No caso, já houve liberação do RENAJUD, a teor da deliberação e espelho sistêmico de ID 70769466.

Oficie-se ao eminente Relator do Agravo de Instrumento, comunicando-o acerca desta sentença.

Cumprindo ao disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar.

Sucumbente, condeno a parte vencida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, segundo o estabelecido no § 2º do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde a propositura da demanda.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de Maio de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004759-34.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575A, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261

EXECUTADO: FRANCISCO FAINOR SANCHES DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423A, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO0003835A

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus advogados, a se manifestarem acerca do saldo em conta judicial(certidão retro), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do valor ser transferido para conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016136-26.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SUELY PAULO DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelson Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7005406-19.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 191.179,55

Última distribuição: 14/04/2022

AUTOR: LUCAS HENRIQUES DE ALMEIDA, AVENIDA SÃO PAULO 2857, - DE 2710/2711 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA, OAB nº RO13946110215

RÉU: MARCIO HIDEO KOIKE, AVENIDA CAMPOS SALES 4487, - DE 4326 A 4606 - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Atento à certidão de ID 76697912, suspendo o cumprimento do despacho de ID 75929375 e determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 dias, apresente comprovante de pagamento da complementação das custas processuais (1%), sob pena de indeferimento da inicial.

2. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, tornem conclusos para extinção.

3. Comprovado o pagamento da complementação, cumpra-se o despacho de ID 75929375.

Intime-se.

Ariquemes, 11 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005045-46.2015.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIENE SOARES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANETE REVAY - RO1061, CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, DAVI SOUZA BASTOS - RO6973, LEILA APPIO - RO7269

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus advogados, a se manifestarem acerca do saldo em conta judicial (certidão retro), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do valor ser transferido para conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004978-13.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B

REU: CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Advogado do(a) REU: RAFAEL SALEK RUIZ - RJ094228

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus advogados, a se manifestarem acerca do saldo em conta judicial (certidão retro), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do valor ser transferido para conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018364-71.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDERSON COELHO

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO0004703A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7012970-83.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIO BENTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7016233-26.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, RUA JORGE ROUME 3561 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-722 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911A

Parte requerida: ALEXANDRA VAZ BICALHO, LINHA C-40, TRAVESSÃO B-40, LOTE 16, GLEBA 57, - DE 1734 A 1746 - LADO PAR PROJETO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROMILDO CRISPIM AMARO, LINHA C-40, TRAVESSÃO B-40, LOTE 16, GLEBA 57, DO, - DE 1734 A 1746 - LADO PAR PROJETO DIRIGIDO MARECHAL RONDON - 76870-001 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Antes de adentrar no mérito das argumentações apresentadas pelo executado, considerando a notícia de que em outros feitos as partes chegaram a composição, bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

A CPE agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a ser realizada por vídeoconferência, podendo as partes contatar a referida unidade (cejuscari@tjro.jus.br ou 69.3309-8140) para eventuais esclarecimentos acerca do procedimento adotado.

Tão logo intimadas da data da audiência, as partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, número de telefone com whatsapp e e-mail.

As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou através do balcão virtual <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> até antes de seu início.

As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Ficam as partes desde já intimadas através de seus patronos acerca da realização da solenidade.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 10:09 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013306-24.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 12.540,00

Última distribuição: 21/10/2020

Autor: DIONE RODRIGUES, LINHA C 25, KM 04 S/N, GLEBA 62 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JULHO CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

INTIME-SE o INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R\$50,00 (cinquenta reais) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).

Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora e da Sentença que concedeu o benefício.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7015233-25.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 1.070,45

Última distribuição: 30/11/2020

Autor: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA, CNPJ nº 63784797000185, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2640, OUROPÁ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, DANIELLE JUSTINIANO DA SILVA, OAB nº RO5426

Réu: D. SAVIO MONTEIRO DA SILVA EIRELI, CNPJ nº 32697457000193, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 8561, ZONA LESTE SOCIALISTA - 76829-261 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA ingressou com a presente ação em desfavor de D. SAVIO MONTEIRO DA SILVA EIRELI.

Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta ficou-se inerte (ID 70078659/ 76038783).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse “os atos e as diligências” que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.

Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, despachos, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.

Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 11 de maio de 2022

Marcus Vinícius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016752-98.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NIVALDO RODRIGUES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

Processo n.: 7004050-86.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 1.212,00

Última distribuição:23/03/2022

Nome AUTOR: ALEXIA MOREIRA BATISTA, CPF nº 03376011273, RUA PORTO ALEGRE 2111, - ATÉ 2244/2245 SETOR 03 - 76870-288 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DO AUTOR: RAISSA BRAGA RONDON, OAB nº RO8312, DELMIR BALEN, OAB nº RO3227

NomeREU: ESPÓLIO CREUZA ALVES BATISTA, CPF nº DESCONHECIDO, PAULO ALEXANDRE ALVES BATISTA, CPF nº 26365573855, RUA PORTO ALEGRE 2182, - ATÉ 2244/2245 SETOR 03 - 76870-288 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Defiro a justiça gratuita.

2. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA “POST MORTEM” proposta por Alexia Moreira Batista em desfavor de Paulo Alexandre Alves Batista (filho da de cujus Creuza Alves Batista).

3. Para os fins do art. 695 do CPC, a Escrivania agendará audiência de conciliação pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, a se realizar por videoconferência.

3.1. As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido.

3.1.1. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

3.1.2. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do PJe.

4.1.3. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

4.1.4. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

4.1.5. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente.

4.1.6. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas.

- 4.1.7. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade.
- 4.2. Proceda-se com a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido via AR, restando negativo, ocorrerá por mandado (Oficial de Justiça), para os termos da presente pretensão, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC, bem como intime-se do dever de pagar os alimentos, ora fixados, a partir da citação.
5. Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC, bem como intime-se do dever de pagar os alimentos, ora fixados.
6. Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença.
7. Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.
8. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação.
9. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
10. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
11. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
12. Em seguida, ao Ministério Público, caso haja interesse de incapaz.
13. Com o parecer, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
14. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes, 8 de abril de 2022

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006384-64.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 21.772,40

Última distribuição: 27/05/2020

Autor: JOSIVAN DE OLIVEIRA VIEIRA, CPF nº 02037379200, RUA ALTO PARAÍSO 2227 APOIO SOCIAL - 76873-310 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA, OAB nº RO4416A

Réu: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA

Vistos.

Atento ao pedido de ID 74763448, EXPEÇO o competente alvará em favor do réu e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$43.621,76 depositados em juízo no banco Caixa Econômica Federal 1831/040/01551414-5, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, para o Banco Bradesco, Agência: 4040, Conta Corrente: 1-9 Nome: BANCO BRADESCO, CNPJ Nº 60.746.948/0001-12. Deverá a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por oportuno, providencie a CPE, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC (ID 68290066).

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA.

Ariquemes, 11 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006236-58.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

REU: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) REU: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus advogados, a se manifestarem acerca do saldo em conta judicial (certidão retro) , no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do valor ser transferido para conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001667-09.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.445,25

Última distribuição: 27/01/2020

Autor: ALEXANDRE FERNANDES, CPF nº 17502764968, RUA FORTALEZA 2935, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154, AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA, OAB nº RO9179, DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

Réu: COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDONIA LTDA, CNPJ nº 06011849000147, RUA VENEZUELA 1160 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-846 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

ALEXANDRE FERNANDES propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c pedido de antecipação de tutela em desfavor de COOPERATIVA DE GARIMPEIROS DE CAMPO NOVO DE RONDONIA LTDA alegando, em síntese, que é proprietário do veículo M. BENZ/2726 K6x4 (carga), placa AWP 0093 e que prestou serviços de frete para a requerida no transporte de minérios. Aduziu que o contrato de fretamento foi formalizado verbalmente e por meio de whatsapp e que, em razão do transporte de minério da requerida, o requerente, na qualidade de proprietário do veículo, foi multado pelo DNIT por excesso de peso, no valor de R\$ 4.445,25 (quatro mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), com vencimento em 28/01/2020, haja vista que o peso do caminhão ultrapassava o da nota fiscal emitida pela requerida, conforme auto de infração P000019636. Aduz que, ao tentar resolver a situação diretamente com a requerida, esta alegou que no local do carregamento não existe balança e que a pesagem era realizada com base na quantidade de conchas da carregadeira da empresa. Informa que pediu à requerida que procurasse o DNIT para regularizar o pagamento, mas que a requerida se manteve inerte. Sustenta que a responsabilidade pelo pagamento é exclusiva o embarcador. Pugna, liminarmente e no mérito, seja determinado à requerida que efetive o pagamento das multas, pontos e dívida advinda da multa da infração em questão para o nome do representante legal da requerida. A inicial está instruída com documentos.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Indeferida o pedido liminar, decretada a revelia e saneado o feito (ID 61097735).

Realizada audiência de instrução e julgamento, procedeu-se a oitiva do informante da parte autora (ID 68912560).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, cujo objeto é a transferência de penalidade administrativa decorrente de infração de trânsito.

Da revelia:

Em que pese decretada a revelia, esta, contudo, não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois deve ser analisada dentro do conjunto probatório existente nos autos. Trata-se apenas de uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, desde que verossímeis e coerentes com as provas dos autos, não afetando matérias de direito. Logo, a extensão dos efeitos da confissão será apreciada com reservas por este juízo, em cotejo com a documentação já encartada.

Do Mérito:

No mérito, o pedido é improcedente.

No caso dos autos, a pretensão autoral contempla a alteração da responsabilidade pelo pagamento de penalidade decorrente de infração de trânsito, de modo a substituir a parte requerente pela parte requerida, com fundamento no art. 257, § 4º do CTB:

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

(...)

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

Em outras palavras, a requerente busca que este juízo se imiscua na competência de autoridade administrativa que sequer é parte no processo e cuja competência para julgamento não é deste juízo, de modo a reconhecer que a multa pela penalidade aplicada durante a execução do contrato de fretamento é de responsabilidade da parte requerida, na qualidade de embarcadora, e não do proprietário do veículo requerente.

No entanto, tal matéria não pode ser decidida em processo que participem apenas as partes destes autos, uma vez que envolve interesse de terceiro (DNIT), que não integra a presente relação processual.

Situação diferente seria se a parte autora já tivesse efetuado o pagamento, suportado o ônus da aplicação da penalidade e buscasse, perante a requerida, enquanto responsável pela infração, a devida reparação na esfera material e moral, levando em consideração as cláusulas do contrato firmado. No caso dos autos, contudo, a pretensão é diversa porque a parte autora permanece com o débito em aberto e busca compelir a parte requerida ao pagamento, bem como a assumir os pontos decorrentes da penalidade.

Além do mais, o requerente não comprovou nos autos que, no prazo assinalado pelo DNIT, interpôs o pertinente recurso administrativo, com a indicação da parte requerida como responsável pela infração. De fato, não há qualquer documento apresentado pelo autor que demonstre ter ele exercido direito de defesa ou indicação do condutor quando do recebimento da notificação de autuação. Portanto a desídia da parte autora, não pode ser suprida pelo

PODER JUDICIÁRIO, com a imputação da responsabilidade pelo pagamento da multa, sobretudo quando a parte autora também não comprova os termos do contrato firmado entre as partes, visto que sequer apresentou o histórico do whatsapp ou arrolou testemunhas suficientes para elucidação dos fatos.

De rigor, portanto, a improcedência do pedido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela parte autora.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da revelia.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquem, 11 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Autos: 7006915-82.2022.8.22.0002

Classe Processual: Embargos de Terceiro Cível

Parte requerente: EMBARGANTE: JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA, ARQUIMEDES FERNANDES, S/N SN, SC CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

Advogado da parte requerente: ADVOGADO DO EMBARGANTE: FRANCISCO JAIME VASCONCELOS SANTOS, OAB nº MT9569

Parte requerida: EMBARGADO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: BRADESCO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tratando-se de embargos de terceiro contra constrição determinada nos autos de n. 7000968-86.2019.8.22.0002, que tramita perante a 1ª Vara Cível desta comarca, verifica-se ser ele o Juízo competente para processar e julgar os presentes autos nos termos do disposto no artigo 676 do Código de Processo Civil, devendo estes autos para lá serem remetidos.

Redistribua-se.

Ariquemes/RO, 11 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7019157-10.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 9.924,04

Última distribuição: 16/12/2021

AUTOR: NEUSA MARTINS MACIEL, AVENIDA TANCREDO NEVES 3947, - ATÉ 1100 - LADO PAR SETOR 05 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, RUA CANINDÉ 3545 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-872 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, THIAGO ARRUDA SOARES PARPINELLI, OAB nº MT24411, PROCURADORIA DA AEGEA - RO

DESPACHO

Vistos.

Compulsando o caderno processual, verifico que a parte autora apresentou aditamento à petição inicial no ID 71204615, momento posterior à citação da parte ré (ID 68579971).

Dispõe o inciso II do artigo 329 do Código de Processo Civil que até o saneamento do processo, o autor pode aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, desde que assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. EMENDA DA INICIAL APÓS A CITAÇÃO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência tem se firmado no sentido de que, mesmo após a citação, o reclamante pode fazer o aditamento da petição inicial, desde que seja oportunizada à parte a apresentação de defesa. Recurso provido, no particular. (Processo: RO - 0001702-85.2014.5.06.0005, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 03/11/2016, Segunda Turma, Data da assinatura: 03/11/2016).

Ante o exposto, intime-se a requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em relação ao aditamento do pedido apresentado pela parte autora (ID 71204615), devendo se for o caso, complementar eventual contestação a ser apresentada ou requerer o entender de direito.

Com a manifestação da parte ré ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de maio de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0006464-94.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa:R\$ 2.787,63

Última distribuição:09/05/2013

Autor: I. D. E. S. D. R. -. I., CNPJ nº 04107119000119, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA, OAB nº RO299A

Réu: M. B. S., LC 35, LOTE 06, GLEBA 26 ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, C. L. M., - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos,

1. Considerando a negativa em outros feitos, onde o expediente era entregue em mãos pelo(a) causídico(a) e de que houve o pronto atendimento com o envio do ofício por email, DEFIRO a expedição de ofício, para que o INSS informe se os executados 1) CLAUDIA LUCIANA MOURA (390.319.502-20) 2) MANUEL BOJA SILVA (390.319.503-20), possuem vínculo empregatício ativo, informando a fonte pagadora ou se recebe algum benefício ativo.

2. O envio do ofício se dará após a comprovação do pagamento da custas de diligência, nos termos do art. 17 do Regimento de Custas Processuais do TJRO, o que deverá ser feito em 10 dias.

3. Não sendo apresentado o comprovante de pagamento, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

3.1 Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

3.2 Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

4. Comprovado o pagamento e conseqüentemente, vindo a resposta do INSS, intime-se a exequente via DJe para dar regular prosseguimento à execução, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, CPC.

5. Não havendo manifestação, cumpra com a suspensão nos termos determinados no item 3.

6. Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7012600-07.2021.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa:R\$ 24.790,61

Última distribuição:01/09/2021

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

RÉU: ESEQUIEL PEREIRA DE ABREU, RUA GUANAMBI 948, - ATÉ 1060/1061 SETOR 02 - 76873-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de ESEQUIEL PEREIRA DE ABREU, alegando, em síntese, ter concedido a parte requerida financiamento, para o qual, a título de garantia, alienou-lhe fiduciariamente o veículo discriminado na inicial. Aduziu a parte autora que, não obstante o cumprimento de sua parte na avença e suas inúmeras insistências, a requerida quedou-se inadimplente no pagamento das parcelas. Assim, nos moldes do Decreto-lei n.º 911/69, postulou a busca e apreensão do bem alienado, em caráter liminar, com seu depósito em favor do requerente, para que depois de ultrapassado o prazo de purgação da mora, consolide-se em seu favor o domínio e posse plenos e exclusivos do bem, confirmando-o em sentença, com a condenação da requerida nas cominações de estilo. Juntou documentos.

Deferida, em cognição sumária, a liminar de busca e apreensão.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

O bem alienado foi apreendido e depositado (ID 75551704).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Versam os autos sobre ação de busca e apreensão.

Do julgamento antecipado:

Devidamente citada, a parte ré deixou de contestar a ação, razão pela qual deve ser aplicada a regra do artigo 344 do CPC.

Isso porque, o ponto deduzido pela parte se transforma em questão controvertida com a resposta da parte requerida. No caso em tela, com a revelia não há controvérsia a ser dirimida, devendo ser admitidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, notadamente no que tange à existência do contrato com garantia de alienação fiduciária, bem como o inadimplemento da parte devedora aos termos da avença.

Do mérito:

A par disso, verifico que a relação jurídico-obrigacional firmada entre as partes está perfeitamente demonstrada pelos documentos que instruem a peça incoativa, dando conta da contratação de financiamento para aquisição de bem com garantia fiduciária.

De outra parte, a mora está evidenciada pelo seu desinteresse em juízo e pela prévia constituição em mora. Por fim, esta demanda objetiva a recuperação da posse direta da coisa alienada fiduciariamente, não comportando outras discussões, naturalmente reservadas à via processual própria.

Com efeito, nos termos do contrato firmado, o não pagamento das prestações no seu vencimento implica no vencimento antecipado da totalidade da dívida, obrigando o devedor a entregar o bem alienado fiduciariamente.

Por outro lado, a parte ré alienou fiduciariamente o veículo indicado na inicial, garantindo assim o contrato firmado. Com a alienação fiduciária, deixou ela de ser proprietário do bem, transferindo o domínio do mesmo a parte autora, ficando tão somente com a posse direta do automóvel.

Assim, como não houve, no prazo previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, o depósito integral da dívida, conforme saldo devedor indicado alhures, a procedência da ação é de rigor.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial formulado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO em desfavor de ESEQUIEL PEREIRA DE ABREU, o que faço declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e tornar definitiva a liminar concedida (ID 63673140) nas mãos do proprietário fiduciário a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem adiante especificado: "AUTOMÓVEL, Modelo: FOX 1.0, Marca: VOLKSWAGEN, Chassi: 9BWK05Z764073466, Ano Fabricação: 2005, Ano Modelo: 2006, Cor: VERMELHA, Placa: MZU5929, Renavan: 00871572435", descrito na inicial e no auto de busca e apreensão de ID 75551704".

Como corolário, EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica facultada a parte autora a venda do bem, na forma do artigo 3º, § 5º do Decreto-Lei nº 911/69.

No caso, como ainda resta pendente, procedi de ofício à liberação do RENAJUD, a teor do espelho sistêmico que junto nesta data

Cumprindo ao disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar.

Sucumbente, condeno a parte vencida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, segundo o estabelecido no § 2º do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde a propositura da demanda.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de Maio de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006205-38.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS MARCOLINO FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO SOARES CERQUEIRA - RO0003790A

EXECUTADO: JOAO MOLINA BOGAS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

INTIMAÇÃO AUTOR E RÉU

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus advogados, a se manifestarem acerca do saldo em conta judicial (certidão retro) , no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do valor ser transferido para conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008544-28.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO ARANTES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Fica a PARTE advertida que deverá recolher as custas abaixo, sob pena de ser protestado o valor remanescente:

CODIGO 1001.1: Custa inicial (1%)

CODIGO 1001.2: Custa inicial adiada (1%)

CODIGO 1001.3: Custa inicial (2%)

CODIGO 1004.1: Custa final (1%) - Satisfação da prestação jurisdicional

CODIGO 1004.2: Custa final (1%) - Satisfação da execução

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019141-56.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON XAVIER FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004843-25.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENEAS ANTONIO BRITO ALVES SAMPAIO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: JUVENITA RIBEIRO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da certidão ID76730036 e requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000158-72.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006615-33.2016.8.22.0002

Classe : CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: HENRIQUE & RIBEIRO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - MG0149189A, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878A

REU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240A

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus advogados, a se manifestarem acerca do saldo em conta judicial (certidão retro), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do valor ser transferido para conta centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7006148-44.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: N. A. D. M., RUA CAÇAPAVA 4882, - DE 4812/4813 A 4942/4943 SETOR 09 - 76876-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, T. A. S., RUA CAÇAPAVA 4882, - DE 4812/4813 A 4942/4943 SETOR 09 - 76876-308 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: DAYANE DA SILVA MARTINS, OAB nº RO7412

Parte requerida: E. D. S., RUA SÃO LUIS 1020, - DE 1053 AO FIM - LADO ÍMPAR MONTE CRISTO - 76877-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

1 - Recebo a inicial. Atentos aos princípios da celeridade e da economia processual, é admitida a cumulação dos pedidos de guarda, regulamentação de visitas e alimentos, desde que seja adotado o procedimento comum, nos termos do artigo 327, § 2º, do Código de Processo Civil.

1.1 - Retifique-se o polo passivo da ação para indicar o CPF do réu como sendo 006.494.342-93, obtido na ação de n. 7001135-69.2019.8.22.0002

3 - Não há justa causa para a guarda unilateral da filha T. A. S., razão pela qual fixo a modalidade compartilhada para vigência na relação em esqueleto, estabelecendo, em razão da idade da prole, o lar de referência na residência materna, ficando o direito de convivência do genitor, visando garantir a manutenção do vínculo durante a instrução processual, provisoriamente fixado da seguinte forma:

3.1 - a convivência ordinária com o genitor: O Pai terá a prole às terças-feiras e às quintas-feiras, após as atividades escolares, devendo pernoitar em sua residência, assumindo a obrigação de acompanhar nas atividades extracurriculares e tarefas de casa do período, levando-o à escola no dia seguinte. Terá ainda em finais de semana intercalados, correspondendo ao pai o 1º e 3º de cada mês (salvo alteração consensual ou por compensação), buscando a prole, no final de semana que lhe couber, na residência materna às 18h de sextas-feiras e devolvendo-a no domingo no mesmo horário, podendo, caso o pai ainda esteja em horário de trabalho, ser buscado por parente direto paterno da criança que com o genitor resida ou haja aceitação, por confiança, da genitora.

3.1.1. Na hipótese da distância entre as casas dos genitores inviabilizar a convivência no meio da semana, crivo a ser exercido por quem assumir o encargo de transporte da criança, a visitação será ajustada apenas para os finais de semana intercalados, conforme previstos no item acima.

3.2 - Nas férias escolares: Será partilhado igualmente entre os genitores, ajustados com o calendário escolar em que estiverem submetidos, sendo 15 dias em julho e 15 dias no mês de dezembro e 15 dias no mês de janeiro, podendo a criança ser buscada nos termos indicados no item 1, cabendo ao genitor a escolha do primeiro ou segundo período.

3.3 - Nas festividades de final de ano: Natal e Ano Novo intercalados e alternados de tal sorte que no primeiro ano o Natal de 2021 será com o pai e o ano novo com a mãe, sempre observando as possibilidades e o bem-estar da criança, cabendo ao genitor, nas datas que lhe couber, buscar a criança às 9h00min do dia correspondente e entregar um dia após a data comemorativa, às 18h00min, podendo a criança ser buscada nos mesmos termos indicados no item 1.

3.4 - Feriados: Dia dos Pais com o genitor e Dia das Mães com genitora, com visitação assegurada desde a data anterior, às 18 horas, até o dia seguinte à data comemorativa, às 8 horas, devendo o genitor observar o compromisso escolar da criança, quando o caso;

3.4.1. Por fim, caso o final de semana (tratado no item 1) no qual o pai tenha direito de visitar o filho seja emendado com feriado, tanto pela escola do menor quanto pelo trabalho do autor, o direito de visita abarcará o referido feriado.

4- Defiro o pedido de antecipação de tutela provisória de urgência, eis que presentes os pressupostos ensejadores, especialmente pela oferta de alimentos na inicial, para determinar que o autor pague alimentos provisórios em favor de sua filha T. A. S., no valor corresponde a 35% do salário-mínimo vigente, com vistas a suprir as necessidades básicas do infante durante a tramitação do feito. Em complemento, deverá arcar com a metade das despesas comprovadas de saúde, educação e vestuário. A medida é devida, uma vez que a certidão de nascimento acostada aos autos comprova a filiação entre as partes e a consequente responsabilidade da parte ao pagamento de alimentos ao filho, fixando-se o referido valor provisoriamente à míngua de maiores elementos que demonstrem melhor condição financeira do autor em arcar com valor maior, os quais demonstram-se, a princípio, razoáveis para a manutenção das despesas básicas. Os alimentos serão devidos imediatamente a partir da citação e pagos mensalmente a cada 30 dias, diretamente à genitora do menor mediante recibo ou depósito em conta bancária a seu favor, até deliberação posterior, sob pena de PRISÃO CIVIL.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC). O mandado deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, CPC).

6- Para os fins do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 18 de julho de 2022, às 08 horas, a ser realizado pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, por videoconferência em razão das limitações impostas pelo novo coronavírus, devendo o réu contatar a referida unidade (cejuscari@tjro.jus.br ou 69.3309-8140) para fornecer dados telefônico ou de e-mail para possibilitar a participação.

6.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa do seu patrono, da designação de audiência.
6.2- Intime-se a parte ré da audiência designada.
6.3- Intime-se o Ministério Público para atuar no feito face o interesse de incapaz.
7- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC), já especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
8- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.
9- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.
10- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.
11 – As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.
12 – Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 3309 8140 ou 99312 1197) até antes de seu início.
13 – As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.
14 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.
15 - A falta de acesso a audiência de conciliação/mediação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e/ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
16 – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.
17- Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 10:40 .
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Processo n.: 7006914-97.2022.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

Última distribuição: 10/05/2022

Nome AUTOR: S. L. D. S., CPF nº 51865580287, AVENIDA CUJUBIM 2963 SETOR I - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA PRADO DOS SANTOS, OAB nº RO3604

Nome REU: K. G. D. S. N., CPF nº 40402703120, AVENIDA CUJUBIM 2963 SETOR I - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

Processe-se em segredo de justiça.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 01 salário mínimo, a serem depositados representante do Requerente (Agência: 1178-9, Conta corrente: 205773-5, Banco do Brasil), até o dia 10 de cada mês. A título de complemento, deverá ainda a parte requerida adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a citação (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68).

Para os fins do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 18 de julho de 2022, às 8h30 min, a ser realizado pelo CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, por videoconferência em razão das limitações impostas pelo novo coronavírus, devendo o réu contatar a referida unidade (cejuscari@tjro.jus.br ou 69.3309-8140) para fornecer dados telefônico o de e-mail para possibilitar a participação.

Caso não haja acordo e havendo testemunhas a serem ouvidas, o magistrado deverá ser imediatamente comunicado, a fim de assumir a audiência e instruí-la na mesma data ora designada, na mesma modalidade da audiência de conciliação, para a sua continuação, com INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. Caso as partes não tenham trazido suas testemunhas, deverão apresentar alegações finais em audiência, colhendo-se, ainda, o parecer final do Ministério Público.

Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 03 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência da parte autora em extinção e arquivamento do feito e da parte ré, em confissão e revelia.

Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido.

Por fim, cientifique-se a parte ré que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contracheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc) sob pena de ter contra si, alimentos fixados a critério do juiz, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

O Ministério Público atuará no feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes, 11 de maio de 2022

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

4ª VARA CÍVEL

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005728-44.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 112.329,73

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: WANDERLEY ANTONIO DE MELO, CPF nº 10641041268, GLEYSON GOMES KER, CPF nº 97767409287

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TAVIANA MOURA CAVALCANTI, OAB nº RO5334

Ao exequente para manifestar-se quanto ao pedido de ID. 76207071, no prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7018584-69.2021.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 2.845,16

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MARCIO SCHULTZ, CPF nº 67225764268, RUA DA PROSPERIDADE 1740 MONTE ALEGRE - 76871-241 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO SCHULTZ, OAB nº RO8761

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação aos embargos, nos termos do artigo 702, §5º, CPC, conforme determinado no DESPACHO de ID Num.66163800.

No mesmo prazo, sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005548-23.2022.8.22.0002

Classe Processual: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis

Valor da Causa: R\$ 6.077,32

IMPETRANTE: ARLINDO FRARE NETO, CPF nº 04170144902

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

IMPETRADOS: S. D. F. M. D. A., MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

1. O impetrante não informou nos autos a interposição de Agravo de Instrumento. (Art. 1.018, do CPC).

2. Ante a informação da CPE de interposição de Agravo de Instrumento e em resposta a solicitação realizada nos autos do Processo de n. 0803930-38.2022.8.22.0000 - CCIVEL-CPE2G, informo que a DECISÃO ID. 76046017, indeferiu o pedido liminar de suspensão da exigência do tributo, ante seu caráter satisfativo, sendo vedada, a meu sentir, a sua concessão em sede de liminar, pois confunde-se com o MÉRITO, ao tempo em que mantenho a DECISÃO agravada por seus fundamentos.

3. Sendo o que me cumpria informar a respeito do agravo de instrumento interposto.

4. Encaminhe-se cópia desta DECISÃO valendo de ofício, à Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau.

5. Aguarde-se o cumprimento do MANDADO de notificação do impetrado e a apresentação das informações.

6. No mais, cumpra-se conforme a DECISÃO inicial.

SERVE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO À CCIVEL-CPE2G.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 0016725-21.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 0,01

AUTOR: JEAN CLAUDE CACIOLI, CPF nº DESCONHECIDO

Advogado do(a) AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS, OAB nº RO3780

RÉU: CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS CARTÓRIO CAMERO, CNPJ nº DESCONHECIDO, RONALDO LUIZ CAMERO, CPF nº DESCONHECIDO, CLAUS AGORRETA LIMA, CPF nº 31929354215, ANDORINHA 1764 SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, IMOBILIARIA CASANOSSA LTDA - ME, CNPJ nº 05560669000151,, - DE 3356 A 3440 - LADO PAR - 76870-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ONEIDE MOREIRA BONFIM PAIXAO NABARRO, CPF nº 46666532953, LIRIOS 2587, - DE 2506/2507 A 2792/2793 SETOR 04 - 76873-436 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MARIOT, OAB nº PR24514, MARINETE BISSOLI, OAB nº RO3838A, DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212, JUAREZ ROSA DA SILVA, OAB nº RO4200

DESPACHO

Serve a presente DECISÃO de ofício ao juízo deprecado, em resposta à DECISÃO de id n. 76426798, a fim de informar que os presentes autos encontram-se suspensos em razão da ausência de manifestação do exequente, bem como do acordo realizado nos autos da execução n. 7007999-26.2019.8.22.0002 que tramita perante 3ª Vara Cível desta comarca.

Encaminhe, anexo ao ofício, cópia destes autos.

Cumpra-se.

Nada sendo requerido, archive-se conforme determinado (id n. 57608267).

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001729-78.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da Causa: R\$ 75.000,00

AUTOR: DHIOGO WILLIAN RODRIGUES MARTINS, LINHA C 75, BR 364 s/n, CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE ARIQUEMES ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I) RELATÓRIO.

DHIOGO WILLIAM RODRIGUES MARTINS ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando, em suma, que:

“Desde o dia 12 de fevereiro de 2021 o autor está encarcerado no Centro de Ressocialização de Ariquemes (CRA), em regime fechado, na cela n. I 06, Pavilhão Inclusão, em um espaço de apenas 06 (seis) metros quadrados, com mais 04 (quatro) pessoas. Todos os reeducandos do CRA vivem amontoados, empilhados, sendo tratados como objetos inanimados pelo Estado, submetidos a tratamento degradante: superlotação, ausência de ventilação, insuficiência de atendimento médico, umidade e mau cheiro, falhas estruturais, ausência de cama, ausência de banheiro, alimentação precária, kit de higiene insuficiente, vestuário precário. A assistência material, direito do preso e dever do Estado, consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, nos termos dos artigos 10; 11, I; 12 e 41, I e VII, da Lei de Execução Penal - LEP)1. (...) Ainda, consoante determinado pelo artigo 88 da LEP, a cela da unidade prisional será individual, com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, tendo por requisitos básicos: ambiente salubre e área mínima de 6 metros quadrados. O CRA está superlotado há anos. E absolutamente nada foi feito”.

Requer a procedência do pedido, para o fim de: I) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); II) obrigar o réu a emitir, formal e publicamente, pelo Chefe do Poder Executivo do Estado, em veículo de ampla divulgação (televisão, Diário Oficial, rádio, imprensa, redes sociais, entre outros), um pedido de desculpas ao autor pelas condições desumanas de encarceramento”.

DESPACHO inicial no ID. 68532950, deferindo a gratuidade da justiça ao autor.

Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID. 74131030), com preliminar de falta de interesse de agir e no MÉRITO pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Houve réplica.

Intimados a especificarem provas, o autor pleiteou a realização de prova pericial e inspeção judicial, já o Estado, pugnou pelo julgamento do MÉRITO.

É o relato do essencial.

Passo a decidir.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face do Estado de Rondônia em razão da superlotação e condições insalubres no Centro de Ressocialização de Ariquemes (CRA).

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, as provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Note-se que o autor pleiteou prova pericial e inspeção judicial para análise das condições de insalubridade e superlotação, o que pode ser avaliado por outros meios de provas, a exemplo de fotografias.

Consoante entendimento acima exposto, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de outras provas diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Preliminarmente.

a) Da falta de interesse de agir e perda do objeto.

O requerido alega que o autor foi preso em 12/02/2021 e recebeu alvará de soltura em 22/10/2021, assim não seria atingido pelo pico da superlotação ocorrida em 2020.

Sem razão o requerido, tendo em vista que a inicial descreve que de setembro de 2020 a julho de 2021, houve um abrandamento paliativo da situação do CRA, que foi de catastrófica para menos catastrófica, mas não a solução do problema.

Justamente nesse período o autor encontrava-se recluso.

Ante ao exposto, REJEITO a prefacial arguida. Passo ao exame do MÉRITO.

III) MÉRITO.

No MÉRITO, o pedido deduzido na inicial é improcedente.

Analisando detidamente os autos, como causa de pedir tem-se a alegação de superpopulação carcerária e tratamento desumano. É sobre essa alegação que gira grande parte da causa de pedir remota da petição inicial.

Importante referir que são pressupostos da responsabilidade civil: a ação (conduta comissiva ou omissiva), a culpa do agente, a existência do dano e o nexo de causalidade entre a ação e o dano.

Contudo, em se tratando de responsabilidade civil dos entes da administração pública (da União, dos Estados e dos Municípios), a regra é a responsabilidade objetiva, assim considerada a que não necessita de comprovação da culpa.

Com efeito, infere-se do art. 37, § 6º, da CF/88, que: “As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Entretanto, ainda há situações que ensejam a verificação da culpa para se configurar a responsabilidade civil do Estado, precipuamente nos casos de omissão do ente estatal.

Desta forma, quando se fala em danos da administração pública por omissão é imperioso se distinguir a omissão específica da omissão genérica. A omissão é específica quando o Estado, diante de um fato lesivo, tinha a obrigação de evitar o dano. É genérica quando o Estado tinha o dever legal de agir, mas, por falta do serviço, não impede eventual dano ao seu administrado.

Sobre o tema, importante mencionar a passagem da obra de Sergio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Atlas, São Paulo, 2014), com o seguinte teor:

Haverá omissão específica quando o Estado estiver na condição de garante (ou de guardião) e por omissão sua cria situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo; a omissão estatal se erige em causa adequada de não se evitar o dano. Em outras palavras, a omissão específica pressupõe um dever especial de agir do Estado, que, se assim não o faz, a omissão é causa direta e imediata de não se impedir o resultado. São exemplos de omissão específica: morte de detento em rebelião em presídio (Ap. Civ. 58.957/2008, TJRJ); (...)

(...)

Em contrapartida, a omissão genérica tem lugar nas hipóteses em que não se pode exigir do Estado uma atuação específica; quando a Administração tem apenas o dever legal de agir em razão, por exemplo, do seu poder de polícia (ou de fiscalização), e por sua omissão concorre para o resultado.

(...)

Em suma, no caso de omissão é necessário estabelecer a distinção entre estar o Estado obrigado a praticar uma ação, em razão de específico dever de agir, ou ter apenas o dever de evitar o resultado. Caso esteja obrigado a agir, haverá omissão específica e a responsabilidade será objetiva; será suficiente para a responsabilização do Estado a demonstração de que o dano decorreu da sua omissão.

Por conseguinte, em se tratando de omissão específica, a responsabilidade do Estado é objetiva, sendo necessária a comprovação dos requisitos indispensáveis à possibilidade de obrigar a Administração Pública ao pagamento de indenização, quais sejam: a ação, o dano e o nexo causal. Quando a omissão for genérica, a responsabilidade é subjetiva, havendo necessidade de prova da culpa.

Assim, no caso concreto, em que se alega omissão, ou seja, falha na prestação do serviço estatal por conta das condições precárias do presídio, entre outros, a responsabilidade é subjetiva.

In casu, o deslinde da causa circunscreve-se à análise da responsabilidade civil do Estado por danos causados a terceiros por seus agentes, eis que a parte autora encontrava-se presa no estabelecimento prisional localizado nesta Comarca (CRA).

Pretende o autor, pois, a obtenção de indenização por danos morais em razão de alegada superlotação da unidade prisional, a qual abriga um número de detentos muito maior do que a sua capacidade permite, além das condições de ambiente insalubre.

No entanto, somente a constatação da superlotação e/ou insalubridade do presídio não é capaz de revelar qual o dano sofrido pela parte autora.

Seria necessária a descrição da situação particular da parte autora, pois o dano que alega não se subsume às críticas genéricas que se faz sobre o sistema prisional brasileiro, mas sim de sua vivência, da realidade concreta de sua experiência não narrada na inicial.

Além disso, é importante frisar, que o Estado demonstrou que manteve contato com as autoridades responsáveis pelo Centro de Ressocialização de Ariquemes (IDs. 74131032, 74131033 e 74131039), que prestaram informações, relatando que “o problema da superlotação atinge quase que a grande maioria dos presídios do Estado, e por que não dizer do País, porém a Secretaria de Estado de Justiça não tem medido esforços para amenizar esta problemática, seja com a criação de vagas, ou remanejamento de internos para outras localidades, bem como, aplicando políticas de ressocialização”.

No que se refere à alegada insalubridade, o Diretor Geral do Centro de Ressocialização refutou as assertivas presentes na inicial, afirmando que “um dos principais modos de política de trabalho neste Centro de Ressocialização é a atividade laboral de limpeza, onde além de executarem atividades de limpeza da unidade utilizam-se deste meio para remição de pena”. Ainda assevera que o Estado disponibiliza os meios para que os internos promovam a devida manutenção de limpeza nas celas.

Consta daquele documento firmado pelo Diretor da Unidade: “Esta unidade tem por rotina a dispensação de materiais de higiene de maneira mensal, onde são entregues escova de dentes, sabonetes, creme dental, papel higiênico, procedimento esse, que também é realizado aos internos que dão entrada na unidade, também são fornecidos materiais de uso comum que são utilizados para a manutenção da limpeza das celas, tais como, sabão em pó, água sanitária, rodos, vassouras e afins. Mesmo o Estado fornecendo estes materiais é facultado aos familiares dos internos compor ou dispor de mais materiais sejam de uso comum ou pessoal, sendo entregues em dias de visitas.”

O Diretor do CRA reconhece que “mesmo estando com a capacidade acima do limite, suas celas possuem estruturas elaboradas e aprovadas por órgãos competentes, onde além do projeto os materiais empregados em sua construção também passam por processo de licitação, sendo assim não o que se falar sobre o uso de Bacias sanitárias.”

No que se refere à alimentação, as declarações da Direção do Centro divergem das afirmações do requerente: “a quantidade de alimentos fornecidos são tais como regem o contrato, e não há que se falar em qualidade de não consumo, pois são colhidas amostras, para a devida aferição de temperatura, peso da refeição e proteína.”

Posto isto, tais informações/relatórios descrevem minuciosamente todos os atendimentos e condições da unidade prisional em questão, não se vislumbrando nenhuma situação hábil a caracterizar o alegado dano de ordem moral.

Ora, na espécie, como exaustivamente mencionado, não restou minimamente descrito na inicial, tampouco comprovado, qualquer dano efetivamente sofrido pela parte autora, o que impõe a improcedência do pedido.

Não se demonstrou que tenha o Estado provocado dano ao autor, enquanto detento, “em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento”.

Cabe ressaltar que não há que se falar em inversão do ônus da prova nesse caso, tendo em vista que é do autor o dever de demonstrar o direito invocado em juízo (art. 373, I, do CPC), não havendo que se cogitar em dificuldade ou impossibilidade de fazê-lo.

Outrossim, consta dos autos que embora a unidade foi projetada para capacidade de 196 internos, e que possui 510 internos recolhidos, o Estado não tem medido esforços para amenizar esta problemática, criando vagas e remanejando internos para outras localidades, bem como aplicando políticas de ressocialização.

Informa-se, sim, que houve, dentro da realidade do sistema prisional, aceitável condição de encarceramento, com atendimento das necessidades básicas do detento.

Ainda, pelo relatório disponibilizado é possível vislumbrar que a unidade prisional utiliza-se das atividades de limpeza como meio para remição de pena, fazendo menção ao disposto no Art. 39 da LEP. A unidade fornece materiais de higiene de maneira mensal, com a entrega de escova de dentes, sabonetes, creme dental, papel higiênico, além de materiais de uso comum que são utilizados para a manutenção da limpeza das celas, tais como, sabão em pó, água sanitária, rodos, vassouras e afins. Mesmo o Estado fornecendo estes materiais é facultado aos familiares dos internos compor ou dispor de mais materiais sejam de uso comum ou pessoal, sendo entregues em dias de visitas

Portanto, nada há nos autos que demonstre situação excepcional apta a caracterizar violação à dignidade da pessoa humana do requerente.

Ora, somente pela população excedida na unidade, falha recorrente no sistema prisional, não se insere na hipótese definida no Recurso Extraordinário (RE) 580252 declinado acima.

No tocante às condições das celas, limpeza, materiais de higiene, é ônus do detento mantê-la em condições adequadas, todavia é de conhecimento público e notório que os próprios detentos destroem as celas, ateiam fogo nos colchões, quebram os objetos, danificam as paredes.

Não há nos autos, apesar das inúmeras alegações, registro de intercorrências, de fatos que tenham atingido direito do autor, como não fornecimento de alimentação, atendimento médico ou outra assistência básica.

Ademais, desafia os limites da lógica retirar da verba pública de um sistema já onerado, para indenizar, individualmente, cada presidiário, na medida em que a decadência do sistema penitenciário afeta a todos os presidiários, devendo ser globalmente atacado e tratado.

Apesar de não se olvidar as razões principiológicas invocadas – em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana – tem-se não ser razoável onerar o ente estatal com um problema global, que demanda solução integral.

Em casos semelhantes:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pretensão de condenar o Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência da manutenção do autor em estabelecimento prisional, ante a alegação de superlotação carcerária e de ausência de condições dignas para o cumprimento da pena. Improcedência da ação. Necessidade de comprovação efetiva dos causados pela falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento, conforme decidido pelo Colendo STF no julgamento do RE nº 580.252/MS (Tema nº 365). Generalidade e universalidade dos argumentos incipientes que não encadearam as causas e os danos morais relatados no caso em exame. Ausência de comprovação de danos morais indenizáveis. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido.” (Apelação nº 1001381-28.2017.8.26.0326, 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Nogueira Diefenthaler, j. 03/12/2018).

"APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. Pretensão à indenização por danos morais em razão de superlotação na Penitenciária de Lucélia. SENTENÇA de improcedência. Pleito de reforma da SENTENÇA. Não cabimento. Imputação de falha na prestação do serviço público pela Administração. Não comprovação dos danos alegados pelo apelante, tratando-se de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC. Ademais, a apelada demonstrou ter garantido ao apelante consulta médica, exames laboratoriais e produtos para higiene. Inexistência de provas a amparar a pretensão indenizatória. SENTENÇA mantida. APELAÇÃO não provida. Majoração dos honorários advocatícios, em segunda instância, nos termos do art. 85, §11, do CPC" (TJSP, 3ª Câmara de Direito Público. Apelação nº 1000440-78.2017.8.26.0326, Rel. Kleber Leyser De Aquino, j. 30/10/2018).

Nesse sentido, também já decidi o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação cível. Indenização por danos morais. Prisão. Responsabilidade subjetiva do Estado não configurada. Danos morais indevidos. Não se afigura razoável indenizar individualmente o preso em razão das precárias condições do estabelecimento prisional, sob pena de ensejar a retirada de recursos para melhoria do sistema, agravando a situação do próprio detento. A demora na transferência de regime, por curto espaço de tempo, não é suficiente para justificar a obrigação de indenizar do estado, mormente se a demora ocorreu em razão dos trâmites legais exigidos, e não por inércia do Estado. Apelação, Processo nº 0014951-90.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2015. Apelação. Presidiário. Dano moral. Superlotação e precária situação carcerária. Responsabilidade estatal relativizada pela falta de recursos. Indenização indevida. A alegada situação degradante dos presídios não tem o condão de ensejar, por si só, o dever do Estado em indenizar o preso, porquanto a omissão na realização de melhorias nos estabelecimentos prisionais acaba por ser relativizada diante da notória falta de recursos, afastando a ilicitude do ato. Apelação, Processo nº 0011291-88.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimesi, Data de julgamento: 08/04/2015

E ainda, cito DECISÃO do TJ/RS:

Ementa: RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SEGREGAÇÃO JUNTO AO PRESÍDIO CENTRAL. PRETENSÃO DE DANO MORAL DECORRENTES DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. DESCABIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71010232189, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Luiz John dos Santos, Julgado em: 30-03-2022) Saliente-se, por fim, que o Estado atua dentro da reserva do possível, não podendo beneficiar pessoas presas com diversas regalias, em detrimento de outros setores prioritários como a saúde e a educação.

Ressalto que os próprios detentos não contribuem para manutenção das celas, dos materiais que lhe são fornecidos, na medida em que os DESTROEM constantemente.

Dentro desse cenário, em que pese a situação de a penitenciária possuir uma população superior à capacidade projetada, tal fato, por si só, é incapaz de gerar um abalo moral. De rigor, pois, a improcedência do pedido.

IV) DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DHIAGO WILLIAM RODRIGUES MARTINS em face do ESTADO DE RONDÔNIA, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em decorrência da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, incisos I a IV do novo Código de Processo Civil, observando-se na execução a regra do artigo 98, § 3º, do aludido Diploma Legal, já que a parte vencida é beneficiária da justiça gratuita (fl. 37).

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, vez que não ultrapassa o valor estabelecido no artigo 496, § 3º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, sem manifestação, archive-se.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE SENTENÇA COMO INTIMAÇÃO ÀS PARTES.

Ariquemes/RO, 10 de maio de 2022.

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0005653-71.2012.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVILLY CAROLINA DE BARROS SUZIN e outros (2)

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO5088, JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO5009, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO5088, JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO5009, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO5088, JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO5009, MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

EXECUTADO: OZIEL BARBOSA DE CASTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: GEAN ROBERTO CARDOSO - RO4499, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194A, VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108A

INTIMAÇÃO Ficam ambas as PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para se manifestarem acerca de saldo existente em conta vinculada aos autos, certidão ID 76714664.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0004863-19.2014.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Jandira Alves de Oliveira

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

INTIMAÇÃO Ficam ambas as PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para se manifestarem sobre saldo em conta vinculada aos autos, certidão ID 76714653.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0014470-90.2013.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: N P DINIZ FILHO - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433, MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122A, NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO6933, MARIO LACERDA NETO - RO7448, SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

EXECUTADO: Marcelo Rodrigues Silveira

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre saldo em conta vinculada aos autos, certidão ID 76714690.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0014644-02.2013.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GEOVANI ROSA MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO6083

EXECUTADO: LUCILENE PEREIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO ROBERTO DE SOUZA - RO0004793A, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO0003835A, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0001423A

INTIMAÇÃO Ficam ambas as PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para se manifestar sobre saldo em conta judicial vinculada aos autos, certidão ID 76715873.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0020394-48.2014.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TEOMAR RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A, FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806A

EXECUTADO: ADIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A

INTIMAÇÃO Ficam ambas as PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para se manifestarem sobre saldo em conta judicial, certidão ID 76716673.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0083453-20.2008.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: José Jesus Santos

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880A, DAVID ALVES MOREIRA - RO0000299A-B

EXECUTADO: Rosemary Aparecida Dartiba

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093A

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre saldo em conta judicial, certidão ID 76718656.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000080-54.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIA MARTIN LOZANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

EXECUTADO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP0297608A

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE MARIN - SP0141662A

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre saldo em conta judicial do alvará não sacado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000062-96.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON TEODORO

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484-S

INTIMAÇÃO Ficam ambas as PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para se manifestarem sobre a certidão ID 76720980, sobre saldo em conta vinculada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0012695-06.2014.8.22.0002

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: E. V. S. H. e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: LILIA VIEIRA MONTES - RO9881, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, GISLENE TREVIZAN - RO7032, VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO5330

Advogado do(a) REQUERENTE: EVELISE ELY DA SILVA - RO0004022A

Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

REU: Vanildo Chagas Hadmann. Espólio

INTIMAÇÃO AUTORAS - DESPACHO

Ficam as AUTORAS intimadas para manifestação acerca do DESPACHO: "[...]"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000591-86.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALAN MORAES DOS SANTOS - RO7260, ARLINDO FRARE NETO - RO3811

REU: RODRIGO ANADAO PINAFFI

INTIMAÇÃO Ficam ambas as PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para se manifestarem acerca da certidão ID 76722441, saldo existente em conta vinculada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7000733-90.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCINEIA GUEDES DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778A

EXECUTADO: Tim Celular

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235A-A, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859A

INTIMAÇÃO Ficam ambas as PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para se manifestarem sobre saldo em conta vinculada aos autos, certidão ID 76726780.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007562-48.2020.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: MARIA DAS GRAÇAS FREITAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7001577-30.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONE DAS NEVES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - OAB/RO 4466

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7007743-15.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELOIR IGNACIO DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO Fica a parte EXECUTADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dizer se concorda com o cálculo apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7017133-09.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. I. L.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE CASTRO BOLLER - RS70904

REU: P. S. L. - E.

Advogado do(a) REU: GILSON SYDNEI DANIEL - RO0002903A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7014459-29.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GILMAR VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora do Tesouro Nacional.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7014852-80.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PRISCILA ALVES CARDOSO PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) REU: HERICK PAVIN - PR39291, ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002511-85.2022.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUSTAVO BERTUANI CREMASCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ CARLOS FOGACA - RO2960

REU: JOSE LEITE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002011-53.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOUGLAS PELIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7012691-97.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIA RODRIGUES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS CORDEIRO - RO11466, JOB DA SILVA FERREIRA - RO5591

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA e outros (2)

Advogado do(a) REU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7019356-32.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - OAB/RO 5355

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB/MS 5871 e OAB/RO 8768

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0014300-21.2013.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Vânia Maria Alves de Souza

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041A

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758

INTIMAÇÃO Ficam ambas as PARTES, por meio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas para se manifestarem acerca da certidão ID 76714693 de saldo existente em conta vinculada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005514-48.2022.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) DEPRECANTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REPRESENTADO: KEILA MODAS COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão ID-76737371

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7016700-05.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVA SILVANA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7002814-36.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANTONIO NUNES DA SILVA

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004074-56.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: D. G. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO0004155A

EXECUTADO: I. C. R.

Advogados do(a) EXECUTADO: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A, JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327

INTIMAÇÃO PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7004454-74.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: E J P RIBEIRO DOS SANTOS SERVICOS - ME e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7014230-98.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDECIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se quanto a expedição de RPV.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7019444-70.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO RAMOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 76465041.

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito referente aos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7003925-94.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - BA47533 e OAB/RO 6.673

EXECUTADO: MONTE SIAO CONSTRUÇOES E LOCAÇOES LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7016754-68.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: N. DE OLIVEIRA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499

EXECUTADO: DANIEL SACCHI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais (artigo 8º, III Lei 3896/2016).

P. R. I.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 10 de maio de 2022 .

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7019357-17.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LENY DA SILVA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI - OAB/RO 9069

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7005850-86.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMBURG RODRIGUES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto ao laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 0000015-23.2013.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S.a Ariquemes

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - BA47533-A, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: CLAIR BARCE e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para requerer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelson Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7002543-03.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 51.807,36

AUTOR: MARIO DA ROCHA, CPF nº 38907186200, RUA ACCORDES 4303 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-094 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, CPF nº 41989244220, RUA ACCORDES 4303 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-094 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NATALICIO LOPES DA COSTA, OAB nº RO4814A, WENDER SILVA DA COSTA, OAB nº RO9177
RÉU: VALDENIR SANTOS DE MATTOS, CPF nº 78398720263, RUA CURITIBA 2071, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANTONIO ALVES DE MATTOS, CPF nº 14058030968, RUA CURITIBA 2071, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-398 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 07893106000100, RUA NATAL 2041, - ATÉ 2233/2234 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: CELIO SOARES CERQUEIRA, OAB nº MG105041, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

DESPACHO

1. O executado ANTÔNIO ALVES DE MATOS requereu o desbloqueio do realizado no valor de R\$1.212,02 (mil e duzentos e doze reais e dois centavos) por se tratar de proventos de aposentadoria. Os exequentes, intimados, concordaram com o desbloqueio do valor.
- 1.2. Dessa forma, expeça-se alvará judicial em favor do executado ANTÔNIO ALVES DE MATOS para levantamento do valor bloqueado no id n. 73801364, e seus acréscimos legais.
2. Quanto ao pedido de intimação dos executados para indicarem bens à penhora, os arts. 772, III, e 774, V, do CPC, admitem a intimação do devedor para indicar bens passíveis de penhora. Para tanto, não estabeleceu qualquer exigência para a sua implementação. Nesse sentido, o fato de não serem encontrados bens penhoráveis nas diligências realizadas até o momento não inviabiliza a intimação da executada, que tem o dever de contribuir para o adequado deslinde do feito.
- 2.1. Considerando a dificuldade de se encontrar bens em nome do executado, bem como, verificando que o feito se arrasta a mais de cinco anos, impossibilitando a parte exequente em receber seu crédito, revela-se pertinente a intimação dos executados, para que, o mesmo, INDIQUEM onde se encontram os bens sujeitos à execução e, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.
- 2.2. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.
- 2.3. Efetivada a penhora e avaliação intimar os Executados da presente.

Serve a presente de ALVARÁ/MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7005852-56.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 16.500,00

AUTOR: ALCEU GOMES FERREIRA, CPF nº 69746702220, BR 421, LINHA C-40, LOTE 46B S/N, GLEBA 06. PA ZENON ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JULHO CASTILHO 500 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS, com urgência, a fim de que implante o benefício concedido à parte autora, no prazo de 20 dias.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7005015-98.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: CARMELITA SARDINHA DA ROCHA, CPF nº 29841259249, RUA MADRE TEREZA 771 SÃO GERALDO - 76877-199 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com Id.76148788. Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Expeça-se RPV.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Publicada e registrada pelo Sistema PJe.

Intime-se e archive-se.

Ariquemes/RO, 10 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7012165-33.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.820,00

AUTOR: ISAC FRANCISCO NUNES, CPF nº 75721945249, GLEBA 06 LOTE 26, ZONA RURAL LH B-94 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS, com urgência, a fim de que implante o benefício concedido à autora, no prazo de 20 dias.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008257-02.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

Valor da Causa: R\$ 29.158,68

REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA, CPF nº 69675228504, RUA HEBERT DE SOUZA 1784 MONTE ALEGRE - 76871-245 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINE REIS SILVA, OAB nº RO3942A, CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO, OAB nº RO1850A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Considerando a informação de que o INSS não procedeu a correção do benefício no valor determinado na SENTENÇA ("O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n. 8.213/91"), intime-se o INSS, COM URGÊNCIA, para comprovar no prazo de 10 dias, a correção do benefício concedido, para que passe a constar 100% do valor do salário de benefício, o que corresponde atualmente a R\$ 1.992,43 (um mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e três centavos).

Com a correção do benefício, cumpra-se conforme determinado na DECISÃO de ID. 67599222.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE DE INTIMAÇÃO E DE OFÍCIO AO INSS.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001887-70.2021.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 4.400,00

REQUERENTE: ROZEMILDO CARLOS DIAS, CPF nº 41870948220, LINHA C40, POSTE 32, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

O valor do débito executado foi integralmente pago pela via administrativa, conforme informado pela autora em sua petição de ID. 76353466.

Requeru a extinção do cumprimento de SENTENÇA.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. II, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

ARQUIVE-SE.

Ariquemes/RO, 10 de maio de 2022.

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7006615-23.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.880,00

AUTOR: REGINALDO ESTEVAO PAINS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453A

REU: IRANI OLIVEIRA DE SOUZA FERMOU, IRANDIR OLIVEIRA SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Processe-se com isenção de custas, por se tratar de incidente processual.

2. Recebo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica para processamento, suspendendo o andamento da ação principal 7001855-41.2016.8.22.0002, nos termos do artigo 133, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Providencie a CPE a anotação nos autos principais acerca do ajuizamento do presente incidente. Providencie, ainda, a associação ao polo passivo do incidente dos sócios indicados na inicial.

4. Cite-se os sócios indicados na inicial para que ofereçam defesa, em 15 dias, indicando as provas que pretendem produzir (art. 135, CPC).

5. Apresentada defesa pelos requeridos, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Execução de Título Extrajudicial

Duplicata

0010096-60.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, AVENIDA JAMARI n. 3206, SOBREIRA MÓVEIS SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634, RUA VITÓRIA RÉGIA n. 2041 B, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-488 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ADILSON BELMIRO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Indefere-se, de plano, o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que na execução de título extrajudicial a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente.

Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).

In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial.

Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.

2- No mais, fica intimada a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3- Eventual pedido de diligência deve vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas.

4- Decorrido o prazo sem manifestação determino desde logo a suspensão, devendo o processo permanecer em arquivo provisório.

Ariquemes/RO, 10 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7003356-20.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 1.284,59

AUTOR: H. A. R. D. L., CPF nº 04136492294, ALAMEDA SERINGUEIRA 1798 SETOR 01 - 76870-144 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E.

A. R. D. L., CPF nº 04582289231, ALAMEDA SERINGUEIRA 1798 SETOR 01 - 76870-144 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880A, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095

RÉU: A. M. D. L., CPF nº 01206821256, RUA PAINEIRA 1492, - ATÉ 1679/1680 SETOR 01 - 76870-107 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Diante do pagamento do débito, como noticiado pela parte exequente, dou por cumprida a obrigação e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 8º, I, da Lei n. 3.896/2016.

P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002685-94.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da Causa: R\$ 24.295,25

AUTOR: LECI DE JESUS PINTO, CPF nº 79933262220, RUA SOL NASCENTE, RODOVIA BR-364 8160, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR SETOR SOL NASCENTE, - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, GABRIELA DE LIMA SOARES, OAB nº RO12071

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A relação em comento está inserida no âmbito consumerista, eis que a empresa requerida se enquadra como fornecedora de serviços/ produtos e a parte autora como consumidora final.

Convém esclarecer que na seara consumerista o ônus da prova pode ser invertido nos termos do art. 6º, inc. VIII, com a seguinte redação: são direitos básicos do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Denota-se, portanto, que o CDC adotou a regra da distribuição dinâmica da inversão do ônus da prova, uma vez que o magistrado tem o poder de redistribuição (inversão) do ônus probatório, caso verificada a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor.

Importante destacar a diferença efetuada pela doutrina no tocante aos termos “vulnerabilidade” e hipossuficiência”, sendo a primeira um fenômeno de direito material com presunção absoluta – jure et de juris (art. 4º, I – o consumidor é reconhecido pela lei como um ente “vulnerável”), enquanto a segunda, um fenômeno de índole processual que deverá ser analisado casuisticamente (art. 6º, VIII – a hipossuficiência deverá ser averiguada pelo juiz segundo as regras ordinárias de experiência).

Destarte, de acordo com as transcrições acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova não é automática, pois deve o juiz analisar o caso concreto e, presentes os requisitos acima, deferir a inversão do ônus da prova.

In casu, entendo estarem presentes ambos os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Ademais, importante ressaltar, tal inversão pode ser concedida de ofício, pois todas as normas do CDC são de ordem pública e, por isso, passíveis de serem reconhecidas pelo juiz independentemente de requerimento da parte.

Face a isso, inverte o ônus da prova visto que presentes os requisitos autorizadores da medida.

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 dias, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017907-39.2021.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTORES: DEBORA LACERDA DA COSTA, CPF nº 06332008245, RUA LAJES 4988, - DE 4968/4969 AO FIM SETOR 09 - 76876-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RHAVI LUCAS DOMINGUES TORRES, CPF nº 09769691224, GLEBA 2 Lote 2, ZONA RURAL LINHA 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI, OAB nº RO7907

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE com pedido de tutela de urgência antecipada proposta por RHAVI LUCAS DOMINGUES TORRES e DÉBORA LACERDA DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A inicial foi recebida e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Os autores informaram o atendimento parcial do pedido, com a concessão administrativa do benefício ao requerente RHAVI LUCAS e o protocolo de novo pedido administrativo em nome de DÉBORA LACERDA. (ID. 66897244).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID. 76052996).

Na sequência, a parte autora informou que durante o curso da ação, o benefício foi concedido administrativamente pelo INSS também à autora DÉBORA LACERDA, estando ambos os autores recebendo o benefício.

Afirmaram os autores que a pretensão inicial foi integralmente acolhida e atendida, requerendo a extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Inicialmente, consigno que é dever das partes a cooperação (art. 6 do CPC), devendo, assim, cooperar com o juiz na prática de atos que possibilite a tutela jurisdicional efetiva e regular tramitação do processo, produzindo provas (arts. 378 e 379, ambos do CPC) e comportando-se de acordo com a boa-fé (art. 5, do CPC).

Nesse interim, diligentemente a parte autora informou que após a distribuição da presente ação, o INSS concedeu e implementou administrativamente o benefício previdenciário pleiteado pelos autores, não havendo valores retroativos.

Logo, considerando o recebimento do benefício pleiteado, constata-se a total e absoluta perda de objeto da presente ação, o que deve ser formalmente reconhecido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Defiro a expedição de ofício para o levantamento dos valores depositados nos autos em favor de DÉBORA LACERDA.

Serve esta DECISÃO de OFÍCIO à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a transferência do valor de R\$ 3.070,00 (três mil e setenta reais) com seus acréscimos legais e remanescentes, constantes na agência (1831), operação 040, da conta judicial n. 01.566.976-9, para a Conta Bancária de n. 77793956-7, Ag. 0001, NuBank, de titularidade de DÉBORA LACERDA, inscrita no CPF sob o n. 063.320.082-45, devendo essa instituição informar a este juízo quanto ao cumprimento, encerrando a conta judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos.

Ariquemes/RO, 10 de maio de 2022.

Alex Balmant

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7007532-47.2019.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública

Valor da Causa: R\$ 2.353.292,50

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: AUTO POSTO MINUANO LTDA, CNPJ nº 13727626000146, AV. CANDEIAS 1835 SETOR GRANDES ÁREAS - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, AUTO POSTO REAL LTDA, CNPJ nº 11885161000126, AV. CUJUBIM, SETOR 02, CUJUBIM, AV. CUJUBIM, SETOR 02, CUJUBIM - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, AGUIA AUTO POSTO LTDA - ME, CNPJ nº 07681840000106, AV. CUJUBIM 1972 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LIRIO PEDRO RIGON, CPF nº 16902661987, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1645, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDSON SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 48607916220, AV. CUJUBIM 1972 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSE CLAUDINO SOBRINHO, CPF nº 19729510687, RUA TARIMATÃ 2409 ÁREAS ESPECIAI - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, INES HELENA COSTA DE SA, CPF nº 66147379291, RUA TARIMATÃ 2409 SETOR INDUSTRIAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RAMIRO STANLEY OLIVEIRA COSTA, CPF nº 61147826234, RUA DISTRITO FEDERAL 3894 SETOR 05 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, PATRICIA CORREA POMPEU, CPF nº 72261439253, RUA NATAL 2858 SETOR 03 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, HELMA SANTANA AMORIM, CPF nº 55766803591, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALESSANDRA CRISTIANE AYRES, CPF nº 56601891215, NATAL 2104, - ATÉ 2233 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCIANE BRITO ALVES SAMPAIO SOUZA, CPF nº 71319743234, RUA PÁSSARO PRETO 1800 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ERNAN SANTANA AMORIM, CPF nº 67080375215, RUA MARABA 3340, CASA DA IR JORGE TEIXEIRA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552, CARLA RIGON, OAB nº RO4100A, DANIELA GALANA GOMES, OAB nº SP193728, ADEMAR MANSOR FILHO, OAB nº SP168336, ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939A, DALMAN CANDIDO PEREIRA, OAB nº RO7121, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

DESPACHO

Considerando a manifestação retro, ao Ministério Público para dar prosseguimento, requerendo o que entender de direito.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7000592-61.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 17.557,32

AUTOR: PETRONIO CARVALHO RIBEIRO, CPF nº 34102019120, RUA ECOARA 641, - DE 531/532 A 640/641 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-570 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

RÉU: Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

PETRONIO CARVALHO RIBEIRO ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A. Sustenta, em síntese, que é consumidor dos serviços de energia prestados pela ré sob o número 20/173107-4, em Ariquemes/RO. Afirma que após inspeção efetuada em sua residência, a requerida alegou uma irregularidade na medição e/ou instalação elétrica. Afirma que recebeu duas faturas de consumo de energia elétrica oriunda de recuperação de consumo nos valores de R\$1.330,31 (mil, trezentos e trinta reais e trinta e um centavos), oriunda do processo n.º 2016/11278, e de R\$1.227,01 (mil, duzentos e vinte e sete reais e um centavo), oriunda do processo n.º 69178420. A inicial foi instruída com documentos.9-27.2021.8.22.0002

Não obstante, seu nome foi inscrito no rol de inadimplentes, justamente por causa da fatura em comento. Diante disso, requereu liminarmente fosse determinado à requerida que se abstivesse de efetuar o corte de energia elétrica em sua residência, bem como retirar a negativação do nome do autor do cartório de protestos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (id n. 67233865).

Citada, a ré apresentou contestação (id n. 68979254), sustentando a legalidade da cobrança decorrente de apuração de consumo não faturado. Na ocasião, não arguiu preliminares. Juntou documentos.

Não houve réplica.

Na fase de especificação de provas, as partes não se manifestaram.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.

2. 1) DO JULGAMENTO ANTECIPADO

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

3) DO MÉRITO

3.1) DA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

A pretensão inicial tem como fundamento a alegação de ilegalidade da cobrança das faturas nos valores de R\$1.330,31 (mil, trezentos e trinta reais e trinta e um centavos), oriunda do processo n.º 2016/11278, e R\$1.227,01 (mil, duzentos e vinte e sete reais e um centavo), oriunda do processo n.º 69178420, constatada por meio de inspeção realizada pela parte ré, no medidor da unidade de titularidade da parte autora.

A requerida apresentou contestação aduzindo a regularidade do procedimento para apuração da recuperação de consumo não faturado, no entanto, não juntou nenhum documento capaz de comprovar suas alegações.

A Resolução 414/2010 da ANEEL, que substituiu a 456, estabelece a forma como as providências legais e administrativas devem ser tomadas em caso de constatação de fraude, e, compulsando os autos, verifico que a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar ter adotado o procedimento estabelecido na resolução da ANEEL.

Além disso, eventual vício no medidor de energia da parte autora somente poderia ser comprovado mediante elaboração de laudo técnico pericial judicial, o que não consta nos autos.

Assim, não havendo nos autos elementos que atestem o suposto vício no medidor de energia elétrica da parte requerente, não poderia a empresa ré proceder à cobrança de valor a título de compensação de consumo não faturado, restando ilícita, por consequência, a cobrança dos valores e seu parcelamento.

Demais disso, no vertente caso, não há nos autos nada que indique a má-fé da parte autora, tampouco que ela tenha contribuído de qualquer forma para causar dano ao medidor, cuja responsabilidade de sua manutenção e regularidade é da ré.

Desta feita, eventual erro na aferição do consumo, constatado em perícia realizada pela ré, resta maculado pelo vício ao princípio ao contraditório.

Nada obstante isso, entendo que não se pode aceitar os valores exigidos pela parte requerida, uma vez que tal CONCLUSÃO é obtida pela concessionária por meio de estimativa de consumo (presumido), mas não através de perícia embasada no efetivo consumo dos equipamentos elétricos da parte autora, sem os quais é impossível quantificá-lo. A requerida sequer tem conhecimento da quantidade de aparelhos eletrodomésticos da parte requerente, bem como as respectivas potências, tempo de uso (diário), fato imprescindível para a realização dos cálculos mensais de consumo.

3.2) DO DANO MORAL

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, tanto o Tribunal de Justiça de Rondônia quanto o STJ já pacificaram o entendimento de que em casos de corte no fornecimento de energia elétrica ou inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito, torna-se in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação.

O direito à indenização por danos morais têm lastro constitucional (art. 5º, inciso V e X) e infraconstitucional (art. 186 do CC), e encontra justificativa quando há violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas.

O documento do ID: 67173732 – pág.1 comprova que houve a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito em decorrência do não pagamento da fatura da diferença de faturamento.

Assim, considerando que houve a indevida negativação do nome do autor no rol de pessoas inadimplentes pela dívida em questão, configurado está o dano moral ao autor, o qual independe de comprovação do efetivo prejuízo à honra ou à reputação do consumidor.

Nesse sentido:

Processo Civil. Declaratória. Inexistência de dívida. Energia Elétrica. Medidor. Cobrança indevida. Inscrição indevida. Dano moral caracterizado. Honorários advocatícios mantidos. Inexistindo prova eficaz a comprovar eventual existência de vícios nas medições da unidade consumidora, acertada a DECISÃO que declarou inexistentes os débitos. Tanto esta Corte quanto o STJ já pacificaram o entendimento de que somente nos casos em que ocorrer corte no fornecimento de energia ou inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros negativos de proteção ao crédito, o que torna in re ipsa o dano moral, sendo desnecessária a prova de prejuízo à honra ou à reputação. A jurisprudência do STJ adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Apelação, Processo nº 0004441-13.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 27/09/2017. - destaquei

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela autora. Resta apenas fixar o valor da indenização, a qual, dentro de um critério de compensação para o ofendido e desestímulo para o ofensor, levando-se em conta ainda, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

4) DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial deduzido por PETRONIO CARVALHO RIBEIRO, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente os débitos representados pelas faturas nos valores de R\$1.330,31 (mil, trezentos e trinta reais e trinta e um centavos), oriunda do processo n.º 2016/11278, e R\$1.227,01 (mil, duzentos e vinte e sete reais e um centavo), oriunda do processo n.º 69178420, referente à recuperação de consumo;

b) CONDENAR a requerida no pagamento em favor do autor do valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

c) CONFIRMAR a liminar deferida em sede de antecipação de tutela, tornando-a definitiva.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcará a parte requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto, se necessário.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquite-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019170-09.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 75.000,00

Requerente: WJAISON ARAUJO DA COSTA, LINHA C 75, BR 364 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I) RELATÓRIO.

WJAISON ARAUJO DA COSTA ajuizou a presente ação em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando, em suma, que:

"Desde o dia 29 de janeiro de 2021 o autor está encarcerado no Centro de Ressocialização de Ariquemes (CRA), em regime fechado, na cela nº 3, Pavilhão Inclusão, em um espaço de apenas 06 (seis) metros quadrados, com mais 03 (três) pessoas, sendo certo que a cela em questão já chegou a ser ocupada por 06 (seis) pessoas. Todos os reeducandos do CRA vivem amontoados, empilhados, sendo tratados como objetos inanimados pelo Estado, submetidos a tratamento degradante: superlotação, ausência de ventilação, insuficiência de atendimento médico, umidade e mau cheiro, falhas estruturais, ausência de cama, ausência de banheiro, alimentação precária, kit de higiene insuficiente, vestuário precário. A assistência material, direito do preso e dever do Estado, consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, nos termos dos artigos 10; 11, I.; 12 e 41, I e VII, da Lei de Execução Penal - LEP)1. (...) Ainda, consoante determinado pelo artigo 88 da LEP, a cela da unidade prisional será individual, com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, tendo por requisitos básicos: ambiente salubre e área mínima de 6 metros quadrados. O CRA está superlotado há anos. E absolutamente nada foi feito".

Requer: "(...) d) a procedência do pedido, para o fim de: i) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); ii) obrigar o réu a emitir, formal e publicamente, pelo Chefe do Poder Executivo do Estado, em veículo de ampla divulgação (televisão, Diário Oficial, rádio, imprensa, redes sociais, entre outros), um pedido de desculpas ao autor pelas condições desumanas de encarceramento".

Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 71409932).

Houve réplica.

Intimados a especificarem provas, o autor pleiteou a realização de prova pericial, inspeção judicial e o Estado prova testemunhal.

É o relato do essencial.

Passo a decidir.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face do Estado de Rondônia em razão da superlotação e condições insalubres no Centro de Ressocialização de Ariquemes (CRA).

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, as provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Note-se que o autor pleiteou prova pericial e inspeção judicial para análise das condições de insalubridade e superlotação, o que pode ser avaliado por outros meios de provas, a exemplo de fotografias.

Consoante entendimento acima exposto, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de outras provas diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

III) MÉRITO.

No MÉRITO, o pedido deduzido na inicial é improcedente.

Analisando detidamente os autos, como causa de pedir tem-se a alegação de superpopulação carcerária e tratamento desumano. É sobre essa alegação que gira grande parte da causa de pedir remota da petição inicial.

Importante referir que são pressupostos da responsabilidade civil: a ação (conduta comissiva ou omissiva), a culpa do agente, a existência do dano e o nexo de causalidade entre a ação e o dano.

Contudo, em se tratando de responsabilidade civil dos entes da administração pública (da União, dos Estados e dos Municípios), a regra é a responsabilidade objetiva, assim considerada a que não necessita de comprovação da culpa.

Com efeito, infere-se do art. 37, § 6º, da CF/88, que: “As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Entretanto, ainda há situações que ensejam a verificação da culpa para se configurar a responsabilidade civil do Estado, precipuamente nos casos de omissão do ente estatal.

Desta forma, quando se fala em danos da administração pública por omissão é imperioso se distinguir a omissão específica da omissão genérica. A omissão é específica quando o Estado, diante de um fato lesivo, tinha a obrigação de evitar o dano. É genérica quando o Estado tinha o dever legal de agir, mas, por falta do serviço, não impede eventual dano ao seu administrado.

Sobre o tema, importante mencionar a passagem da obra de Sergio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Atlas, São Paulo, 2014), com o seguinte teor:

Haverá omissão específica quando o Estado estiver na condição de garante (ou de guardião) e por omissão sua cria situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo; a omissão estatal se erige em causa adequada de não se evitar o dano. Em outras palavras, a omissão específica pressupõe um dever especial de agir do Estado, que, se assim não o faz, a omissão é causa direta e imediata de não se impedir o resultado. São exemplos de omissão específica: morte de detento em rebelião em presídio (Ap. Civ. 58.957/2008, TJRJ); (...)

(...)

Em contrapartida, a omissão genérica tem lugar nas hipóteses em que não se pode exigir do Estado uma atuação específica; quando a Administração tem apenas o dever legal de agir em razão, por exemplo, do seu poder de polícia (ou de fiscalização), e por sua omissão concorre para o resultado.

(...)

Em suma, no caso de omissão é necessário estabelecer a distinção entre estar o Estado obrigado a praticar uma ação, em razão de específico dever de agir, ou ter apenas o dever de evitar o resultado. Caso esteja obrigado a agir, haverá omissão específica e a responsabilidade será objetiva; será suficiente para a responsabilização do Estado a demonstração de que o dano decorreu da sua omissão.

Por conseguinte, em se tratando de omissão específica, a responsabilidade do Estado é objetiva, sendo necessária a comprovação dos requisitos indispensáveis à possibilidade de obrigar a Administração Pública ao pagamento de indenização, quais sejam: a ação, o dano e o nexo causal. Quando a omissão for genérica, a responsabilidade é subjetiva, havendo necessidade de prova da culpa.

Assim, no caso concreto, em que se alega omissão, ou seja, falha na prestação do serviço estatal por conta das condições precárias do presídio, entre outros, a responsabilidade é subjetiva.

In casu, o deslinde da causa circunscreve-se à análise da responsabilidade civil do Estado por danos causados a terceiros por seus agentes, eis que a parte autora encontrava-se presa no estabelecimento prisional localizado nesta Comarca (CRA).

Pretende o autor, pois, a obtenção de indenização por danos morais em razão de alegada superlotação da unidade prisional, a qual abriga um número de detentos muito maior do que a sua capacidade permite, além das condições de ambiente insalubre.

No entanto, somente a constatação da superlotação e/ou insalubridade do presídio não é capaz de revelar qual o dano sofrido pela parte autora.

Seria necessária a descrição da situação particular da parte autora, pois o dano que alega não se subsume às críticas genéricas que se faz sobre o sistema prisional brasileiro, mas sim de sua vivência, da realidade concreta de sua experiência não narrada na inicial.

Além disso, é importe frisar, que o Estado demonstrou que manteve contato com as autoridades responsáveis pelo Centro de Ressocialização de Ariquemes (ID: 71409933), que prestaram informações, relatando que “o problema da superlotação atinge quase que a grande maioria dos presídios do Estado, e por que não dizer do País, porém a Secretaria de Estado de Justiça não tem medido esforços para amenizar esta problemática, seja com a criação de vagas, ou remanejamento de internos para outras localidades, bem como, aplicando políticas de ressocialização”.

No que se refere à alegada insalubridade, o Diretor Geral do Centro de Ressocialização refutou as assertivas presentes na inicial, afirmando que “um dos principais modos de política de trabalho neste Centro de Ressocialização é a atividade laboral de limpeza, onde além de executarem atividades de limpeza da unidade utilizam-se deste meio para remição de pena”. Ainda assevera que o Estado disponibiliza os meios para que os internos promovam a devida manutenção de limpeza nas celas.

Consta daquele documento firmado pelo Diretor da Unidade: “Esta unidade tem por rotina a dispensação de materiais de higiene de maneira mensal, onde são entregues escova de dentes, sabonetes, creme dental, papel higiênico, procedimento esse, que também é realizado aos internos que dão entrada na unidade, também são fornecidos materiais de uso comum que são utilizados para a manutenção da limpeza das celas, tais como, sabão em pó, água sanitária, rodos, vassouras e afins. Mesmo o Estado fornecendo estes materiais é facultado aos familiares dos internos compor ou dispor de mais materiais sejam de uso comum ou pessoal, sendo entregues em dias de visitas.”

O Diretor do CRA reconhece que “mesmo estando com a capacidade acima do limite, suas celas possuem estruturas elaboradas e aprovadas por órgãos competentes, onde além do projeto os materiais empregados em sua construção também passam por processo de licitação, sendo assim não o que se falar sobre o uso de Bacias sanitárias.”

No que se refere à alimentação, as declarações da Direção do Centro divergem das afirmações do requerente: “a quantidade de alimentos fornecidos são tais como regem o contrato, e não há que se falar em qualidade de não consumo, pois são colhidas amostras, para a devida aferição de temperatura, peso da refeição e proteína.”

Posto isto, tais informações/relatórios descrevem minuciosamente todos os atendimentos e condições da unidade prisional em questão, não se vislumbrando nenhuma situação hábil a caracterizar o alegado dano de ordem moral.

Ora, na espécie, como exaustivamente mencionado, não restou minimamente descrito na inicial, tampouco comprovado, qualquer dano efetivamente sofrido pela parte autora, o que impõe a improcedência do pedido.

Não se demonstrou que tenha o Estado provocado dano ao autor, enquanto detento, “em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento”.

Cabe ressaltar que não há que se falar em inversão do ônus da prova nesse caso, tendo em vista que é do autor o dever de demonstrar o direito invocado em juízo (art. 373, I, do CPC), não havendo que se cogitar em dificuldade ou impossibilidade de fazê-lo.

Outrossim, consta dos autos que embora a unidade foi projetada para capacidade de 196 internos, e que possui 510 internos recolhidos, o Estado não tem medido esforços para amenizar esta problemática, criando vagas e remanejando internos para outras localidades, bem como aplicando políticas de ressocialização.

Informa-se, sim, que houve, dentro da realidade do sistema prisional, aceitável condição de encarceramento, com atendimento das necessidades básicas do detento.

Ainda, pelo relatório disponibilizado é possível vislumbrar que a unidade prisional utiliza-se das atividades de limpeza como meio para remição de pena, fazendo menção ao disposto no Art. 39 da LEP. A unidade fornece materiais de higiene de maneira mensal, com a entrega de escova de dentes, sabonetes, creme dental, papel higiênico, além de materiais de uso comum que são utilizados para a manutenção da limpeza das celas, tais como, sabão em pó, água sanitária, rodos, vassouras e afins. Mesmo o Estado fornecendo estes materiais é facultado aos familiares dos internos compor ou dispor de mais materiais sejam de uso comum ou pessoal, sendo entregues em dias de visitas

Portanto, nada há nos autos que demonstre situação excepcional apta a caracterizar violação à dignidade da pessoa humana do requerente.

Ora, somente pela população excedida na unidade, falha recorrente no sistema prisional, não se insere na hipótese definida no Recurso Extraordinário (RE) 580252 declinado acima.

No tocante às condições das celas, limpeza, materiais de higiene, é ônus do detento mantê-la em condições adequadas, todavia é de conhecimento público e notório que os próprios detentos destroem as celas, ateiam fogo nos colchões, quebram os objetos, danificam as paredes.

Não há nos autos, apesar das inúmeras alegações, registro de intercorrências, de fatos que tenham atingido direito do autor, como não fornecimento de alimentação, atendimento médico ou outra assistência básica.

Ademais, desafia os limites da lógica retirar da verba pública de um sistema já onerado, para indenizar, individualmente, cada presidiário, na medida em que a decadência do sistema penitenciário afeta a todos os presidiários, devendo ser globalmente atacado e tratado.

Apesar de não se olvidar as razões principiológicas invocadas – em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana – tem-se não ser razoável onerar o ente estatal com um problema global, que demanda solução integral.

Em casos semelhantes:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pretensão de condenar o Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência da manutenção do autor em estabelecimento prisional, ante a alegação de superlotação carcerária e de ausência de condições dignas para o cumprimento da pena. Improcedência da ação. Necessidade de comprovação efetiva dos causados pela falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento, conforme decidido pelo Colendo STF no julgamento do RE nº 580.252/MS (Tema nº 365). Generalidade e universalidade dos argumentos incipientes que não encadearam as causas e os danos morais relatados no caso em exame. Ausência de comprovação de danos morais indenizáveis. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido.” (Apelação nº 1001381-28.2017.8.26.0326, 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Nogueira Diefenthaler, j. 03/12/2018).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. Pretensão à indenização por danos morais em razão de superlotação na Penitenciária de Lucélia. SENTENÇA de improcedência. Pleito de reforma da SENTENÇA. Não cabimento. Imputação de falha na prestação do serviço público pela Administração. Não comprovação dos danos alegados pelo apelante, tratando-se de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC. Ademais, a apelada demonstrou ter garantido ao apelante consulta médica, exames laboratoriais e produtos para higiene. Inexistência de provas a amparar a pretensão indenizatória. SENTENÇA mantida. APELAÇÃO não provida. Majoração dos honorários advocatícios, em segunda instância, nos termos do art. 85, §11, do CPC” (TJSP, 3ª Câmara de Direito Público. Apelação nº 1000440-78.2017.8.26.0326, Rel. Kleber Leyser De Aquino, j. 30/10/2018).

Nesse sentido, também já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação cível. Indenização por danos morais. Prisão. Responsabilidade subjetiva do Estado não configurada. Danos morais indevidos. Não se afigura razoável indenizar individualmente o preso em razão das precárias condições do estabelecimento prisional, sob pena de ensejar a retirada de recursos para melhoria do sistema, agravando a situação do próprio detento. A demora na transferência de regime, por curto espaço de tempo, não é suficiente para justificar a obrigação de indenizar do estado, mormente se a demora ocorreu em razão dos trâmites legais exigidos, e não por inércia do Estado. Apelação, Processo nº 0014951-90.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2015

Apelação. Presidiário. Dano moral. Superlotação e precária situação carcerária. Responsabilidade estatal relativizada pela falta de recursos. Indenização indevida. A alegada situação degradante dos presídios não tem o condão de ensejar, por si só, o dever do Estado em indenizar o preso, porquanto a omissão na realização de melhorias nos estabelecimentos prisionais acaba por ser relativizada diante da notória falta de recursos, afastando a ilicitude do ato. Apelação, Processo nº 0011291-88.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimesi, Data de julgamento: 08/04/2015 E ainda, cito DECISÃO do TJ/RS:

Ementa: RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SEGREGAÇÃO JUNTO AO PRESÍDIO CENTRAL. PRETENSÃO DE DANO MORAL DECORRENTES DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. DESCABIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71010232189, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Luiz John dos Santos, Julgado em: 30-03-2022) Saliente-se, por fim, que o Estado atua dentro da reserva do possível, não podendo beneficiar pessoas presas com diversas regalias, em detrimento de outros setores prioritários como a saúde e a educação.

Ressalto que os próprios detentos não contribuem para manutenção das celas, dos materiais que lhe são fornecidos, na medida em que os DESTROEM constantemente.

Dentro desse cenário, em que pese a situação de a penitenciária possuir uma população superior à capacidade projetada, tal fato, por si só, é incapaz de gerar um abalo moral. De rigor, pois, a improcedência do pedido.

IV) DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WJAISON ARAUJO DA COSTA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em decorrência da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, incisos I a IV do novo Código de Processo Civil, observando-se na execução a regra do artigo 98, § 3º, do aludido Diploma Legal, já que a parte vencida é beneficiária da justiça gratuita.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, vez que não ultrapassa o valor estabelecido no artigo 496, § 3º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, sem manifestação, archive-se.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE SENTENÇA COMO INTIMAÇÃO ÀS PARTES.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7001732-33.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 75.000,00

AUTOR: EDUARDO JOSÉ CORREIA DA SILVA, LINHA C 75, BR 364 S/N, CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE ARIQUEMES ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I) RELATÓRIO.

EDUARDO JOSÉ CORREIA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando, em suma, que:

“Desde o mês de fevereiro de 2021 o autor está encarcerado no Centro de Ressocialização de Ariquemes (CRA), em regime fechado, na cela nº 106, Pavilhão Inclusão, em um espaço de apenas 06 (seis) metros quadrados, com mais 04 (quatro) pessoas. Todos os reeducandos do CRA vivem amontoados, empilhados, sendo tratados como objetos inanimados pelo Estado, submetidos a tratamento degradante: superlotação, ausência de ventilação, insuficiência de atendimento médico, umidade e mau cheiro, falhas estruturais, ausência de cama, ausência de banheiro, alimentação precária, kit de higiene insuficiente, vestuário precário. A assistência material, direito do preso e dever do Estado, consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, nos termos dos artigos 10; 11, I; 12 e 41, I e VII, da Lei de Execução Penal – LEP). (...) Ainda, consoante determinado pelo artigo 88 da LEP, a cela da unidade prisional será individual, com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, tendo por requisitos básicos: ambiente salubre e área mínima de 6 metros quadrados”.

Requer: “d) a procedência do pedido, para o fim de: i) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); ii) obrigar o réu a emitir, formal e publicamente, pelo Chefe do Poder Executivo do Estado, em veículo de ampla divulgação (televisão, Diário Oficial, rádio, imprensa, redes sociais, entre outros), um pedido de desculpas ao autor pelas condições desumanas de encarceramento”.

Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 74236388).

Houve réplica.

Intimados a especificarem provas, o autor pleiteou a realização de prova pericial, inspeção judicial e o Estado manifestou o desinteresse pela produção de outras provas.

É o relato do essencial.

Passo a decidir.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face do Estado de Rondônia em razão da superlotação e condições insalubres no Centro de Ressocialização de Ariquemes (CRA).

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, as provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Note-se que o autor pleiteou prova pericial e inspeção judicial para análise das condições de insalubridade e superlotação, o que pode ser avaliado por outros meios de provas, a exemplo de fotografias.

Consoante entendimento acima exposto, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de outras provas diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

III) MÉRITO.

No MÉRITO, o pedido deduzido na inicial é improcedente.

Analisando detidamente os autos, como causa de pedir tem-se a alegação de superpopulação carcerária e tratamento desumano. É sobre essa alegação que gira grande parte da causa de pedir remota da petição inicial.

Importante referir que são pressupostos da responsabilidade civil: a ação (conduta comissiva ou omissiva), a culpa do agente, a existência do dano e o nexo de causalidade entre a ação e o dano.

Contudo, em se tratando de responsabilidade civil dos entes da administração pública (da União, dos Estados e dos Municípios), a regra é a responsabilidade objetiva, assim considerada a que não necessita de comprovação da culpa.

Com efeito, infere-se do art. 37, § 6º, da CF/88, que: “As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Entretanto, ainda há situações que ensejam a verificação da culpa para se configurar a responsabilidade civil do Estado, precipuamente nos casos de omissão do ente estatal.

Desta forma, quando se fala em danos da administração pública por omissão é imperioso se distinguir a omissão específica da omissão genérica. A omissão é específica quando o Estado, diante de um fato lesivo, tinha a obrigação de evitar o dano. É genérica quando o Estado tinha o dever legal de agir, mas, por falta do serviço, não impede eventual dano ao seu administrado.

Sobre o tema, importante mencionar a passagem da obra de Sergio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Atlas, São Paulo, 2014), com o seguinte teor:

Haverá omissão específica quando o Estado estiver na condição de garante (ou de guardião) e por omissão sua cria situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo; a omissão estatal se erige em causa adequada de não se evitar o dano. Em outras palavras, a omissão específica pressupõe um dever especial de agir do Estado, que, se assim não o faz, a omissão é causa direta e imediata de não se impedir o resultado. São exemplos de omissão específica: morte de detento em rebelião em presídio (Ap. Civ. 58.957/2008, TJRJ); (...)

(...)

Em contrapartida, a omissão genérica tem lugar nas hipóteses em que não se pode exigir do Estado uma atuação específica; quando a Administração tem apenas o dever legal de agir em razão, por exemplo, do seu poder de polícia (ou de fiscalização), e por sua omissão concorre para o resultado.

(...)

Em suma, no caso de omissão é necessário estabelecer a distinção entre estar o Estado obrigado a praticar uma ação, em razão de específico dever de agir, ou ter apenas o dever de evitar o resultado. Caso esteja obrigado a agir, haverá omissão específica e a responsabilidade será objetiva; será suficiente para a responsabilização do Estado a demonstração de que o dano decorreu da sua omissão.

Por conseguinte, em se tratando de omissão específica, a responsabilidade do Estado é objetiva, sendo necessária a comprovação dos requisitos indispensáveis à possibilidade de obrigar a Administração Pública ao pagamento de indenização, quais sejam: a ação, o dano e o nexo causal. Quando a omissão for genérica, a responsabilidade é subjetiva, havendo necessidade de prova da culpa.

Assim, no caso concreto, em que se alega omissão, ou seja, falha na prestação do serviço estatal por conta das condições precárias do presídio, entre outros, a responsabilidade é subjetiva.

In casu, o deslinde da causa circunscreve-se à análise da responsabilidade civil do Estado por danos causados a terceiros por seus agentes, eis que a parte autora encontrava-se presa no estabelecimento prisional localizado nesta Comarca (CRA).

Pretende o autor, pois, a obtenção de indenização por danos morais em razão de alegada superlotação da unidade prisional, a qual abriga um número de detentos muito maior do que a sua capacidade permite, além das condições de ambiente insalubre.

No entanto, somente a constatação da superlotação e/ou insalubridade do presídio não é capaz de revelar qual o dano sofrido pela parte autora.

Seria necessária a descrição da situação particular da parte autora, pois o dano que alega não se subsume às críticas genéricas que se faz sobre o sistema prisional brasileiro, mas sim de sua vivência, da realidade concreta de sua experiência não narrada na inicial.

Além disso, é importante frisar, que o Estado demonstrou que manteve contato com as autoridades responsáveis pelo Centro de Ressocialização de Ariquemes (ID: 74236391 – pág. 1 e 2), que prestaram informações, relatando que “o problema da superlotação atinge quase que a grande maioria dos presídios do Estado, e por que não dizer do País, porém a Secretaria de Estado de Justiça não tem medido esforços para amenizar esta problemática, seja com a criação de vagas, ou remanejamento de internos para outras localidades, bem como, aplicando políticas de ressocialização”.

No que se refere à alegada insalubridade, o Diretor Geral do Centro de Ressocialização refutou as assertivas presentes na inicial, afirmando que “um dos principais modos de política de trabalho neste Centro de Ressocialização é a atividade laboral de limpeza, onde além de executarem atividades de limpeza da unidade utilizam-se deste meio para remição de pena”. Ainda assevera que o Estado disponibiliza os meios para que os internos promovam a devida manutenção de limpeza nas celas.

Consta daquele documento firmado pelo Diretor da Unidade: “Esta unidade tem por rotina a dispensação de materiais de higiene de maneira mensal, onde são entregues escova de dentes, sabonetes, creme dental, papel higiênico, procedimento esse, que também é realizado aos internos que dão entrada na unidade, também são fornecidos materiais de uso comum que são utilizados para a manutenção da limpeza das celas, tais como, sabão em pó, água sanitária, rodos, vassouras e afins. Mesmo o Estado fornecendo estes materiais é facultado aos familiares dos internos compor ou dispor de mais materiais sejam de uso comum ou pessoal, sendo entregues em dias de visitas.”

O Diretor do CRA reconhece que “mesmo estando com a capacidade acima do limite, suas celas possuem estruturas elaboradas e aprovadas por órgãos competentes, onde além do projeto os materiais empregados em sua construção também passam por processo de licitação, sendo assim não o que se falar sobre o uso de Bacias sanitárias.”

No que se refere à alimentação, as declarações da Direção do Centro divergem das afirmações do requerente: “a quantidade de alimentos fornecidos são tais como regem o contrato, e não há que se falar em qualidade de não consumo, pois são colhidas amostras, para a devida aferição de temperatura, peso da refeição e proteína.”

Posto isto, tais informações/relatórios descrevem minuciosamente todos os atendimentos e condições da unidade prisional em questão, não se vislumbrando nenhuma situação hábil a caracterizar o alegado dano de ordem moral.

Ora, na espécie, como exaustivamente mencionado, não restou minimamente descrito na inicial, tampouco comprovado, qualquer dano efetivamente sofrido pela parte autora, o que impõe a improcedência do pedido.

Não se demonstrou que tenha o Estado provocado dano ao autor, enquanto detento, “em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento”.

Cabe ressaltar que não há que se falar em inversão do ônus da prova nesse caso, tendo em vista que é do autor o dever de demonstrar o direito invocado em juízo (art. 373, I, do CPC), não havendo que se cogitar em dificuldade ou impossibilidade de fazê-lo.

Outrossim, consta dos autos que embora a unidade foi projetada para capacidade de 198 internos, e que possui 554 internos recolhidos, o Estado não tem medido esforços para amenizar esta problemática, criando vagas e remanejando internos para outras localidades, bem como aplicando políticas de ressocialização.

Informa-se, sim, que houve, dentro da realidade do sistema prisional, aceitável condição de encarceramento, com atendimento das necessidades básicas do detento.

Ainda, pelo relatório disponibilizado é possível vislumbrar que a unidade prisional utiliza-se das atividades de limpeza como meio para remição de pena, fazendo menção ao disposto no Art. 39 da LEP. A unidade fornece materiais de higiene de maneira mensal, com a entrega de escova de dentes, sabonetes, creme dental, papel higiênico, além de materiais de uso comum que são utilizados para a manutenção da limpeza das celas, tais como, sabão em pó, água sanitária, rodos, vassouras e afins. Mesmo o Estado fornecendo estes materiais é facultado aos familiares dos internos compor ou dispor de mais materiais sejam de uso comum ou pessoal, sendo entregues em dias de visitas

Portanto, nada há nos autos que demonstre situação excepcional apta a caracterizar violação à dignidade da pessoa humana do requerente.

Ora, somente pela população excedida na unidade, falha recorrente no sistema prisional, não se insere na hipótese definida no Recurso Extraordinário (RE) 580252 declinado acima.

No tocante às condições das celas, limpeza, materiais de higiene, é ônus do detento mantê-la em condições adequadas, todavia é de conhecimento público e notório que os próprios detentos destroem as celas, ateiam fogo nos colchões, quebram os objetos, danificam as paredes.

Não há nos autos, apesar das inúmeras alegações, registro de intercorrências, de fatos que tenham atingido direito do autor, como não fornecimento de alimentação, atendimento médico ou outra assistência básica.

Ademais, desafia os limites da lógica retirar da verba pública de um sistema já onerado, para indenizar, individualmente, cada presidiário, na medida em que a decadência do sistema penitenciário afeta a todos os presidiários, devendo ser globalmente atacado e tratado.

Apesar de não se olvidar as razões principiológicas invocadas – em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana – tem-se não ser razoável onerar o ente estatal com um problema global, que demanda solução integral.

Em casos semelhantes:

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pretensão de condenar o Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência da manutenção do autor em estabelecimento prisional, ante a alegação de superlotação carcerária e de ausência de condições dignas para o cumprimento da pena. Improcedência da ação. Necessidade de comprovação efetiva dos causados pela falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento, conforme decidido pelo Colendo STF no julgamento do RE nº 580.252/MS (Tema nº 365). Generalidade e universalidade dos argumentos incipientes que não encadearam as causas e os danos morais relatados no caso em exame. Ausência de comprovação de danos morais indenizáveis. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido.” (Apelação nº 1001381-28.2017.8.26.0326, 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Nogueira Diefenthaler, j. 03/12/2018).

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. Pretensão à indenização por danos morais em razão de superlotação na Penitenciária de Lucélia. SENTENÇA de improcedência. Pleito de reforma da SENTENÇA. Não cabimento. Imputação de falha na prestação do serviço público pela Administração. Não comprovação dos danos alegados pelo apelante, tratando-se de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC. Ademais, a apelada demonstrou ter garantido ao apelante consulta médica, exames laboratoriais e produtos para higiene. Inexistência de provas a amparar a pretensão indenizatória. SENTENÇA mantida. APELAÇÃO não provida. Majoração dos honorários advocatícios, em segunda instância, nos termos do art. 85, §11, do CPC" (TJSP, 3ª Câmara de Direito Público. Apelação nº 1000440-78.2017.8.26.0326, Rel. Kleber Leyser De Aquino, j. 30/10/2018).

Nesse sentido, também já decidi o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação cível. Indenização por danos morais. Prisão. Responsabilidade subjetiva do Estado não configurada. Danos morais indevidos. Não se afigura razoável indenizar individualmente o preso em razão das precárias condições do estabelecimento prisional, sob pena de ensejar a retirada de recursos para melhoria do sistema, agravando a situação do próprio detento. A demora na transferência de regime, por curto espaço de tempo, não é suficiente para justificar a obrigação de indenizar do estado, mormente se a demora ocorreu em razão dos trâmites legais exigidos, e não por inércia do Estado. Apelação, Processo nº 0014951-90.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2015. Apelação. Presidiário. Dano moral. Superlotação e precária situação carcerária. Responsabilidade estatal relativizada pela falta de recursos. Indenização indevida. A alegada situação degradante dos presídios não tem o condão de ensejar, por si só, o dever do Estado em indenizar o preso, porquanto a omissão na realização de melhorias nos estabelecimentos prisionais acaba por ser relativizada diante da notória falta de recursos, afastando a ilicitude do ato. Apelação, Processo nº 0011291-88.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Minessi, Data de julgamento: 08/04/2015

E ainda, cito DECISÃO do TJ/RS:

Ementa: RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SEGREGAÇÃO JUNTO AO PRESÍDIO CENTRAL. PRETENSÃO DE DANO MORAL DECORRENTES DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. DESCABIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71010232189, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Luiz John dos Santos, Julgado em: 30-03-2022) Saliente-se, por fim, que o Estado atua dentro da reserva do possível, não podendo beneficiar pessoas presas com diversas regalias, em detrimento de outros setores prioritários como a saúde e a educação.

Ressalto que os próprios detentos não contribuem para manutenção das celas, dos materiais que lhe são fornecidos, na medida em que os DESTROEM constantemente.

Dentro desse cenário, em que pese a situação de a penitenciária possuir uma população superior à capacidade projetada, tal fato, por si só, é incapaz de gerar um abalo moral. De rigor, pois, a improcedência do pedido.

IV) DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDUARDO JOSÉ CORREIA DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em decorrência da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, incisos I a IV do novo Código de Processo Civil, observando-se na execução a regra do artigo 98, § 3º, do aludido Diploma Legal, já que a parte vencida é beneficiária da justiça gratuita (ID: 68533799).

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, vez que não ultrapassa o valor estabelecido no artigo 496, § 3º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, sem manifestação, archive-se.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE SENTENÇA COMO INTIMAÇÃO ÀS PARTES.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelson Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes. Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br Processo: 7019288-82.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da Causa: R\$ 75.000,00

AUTOR: WANDERSON KISMAM VIEIRA DA SILVA, CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO DE ARIQUEMES CRA Linha C 65 ZONA RURAL - 76870-583 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I) RELATÓRIO.

WANDERSON KISMAN VIEIRA DA SILVA ajuizou AÇÃO INDENIZATÓRIA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, alegando, em suma, que:

“Desde de outubro de 2018 o autor está encarcerado no Centro de Ressocialização de Ariquemes (CRA), em regime fechado, na cela localizada no Pavilhão Inclusão 09, em um espaço de apenas 30 (trinta) metros quadrados, com mais 08 (oito) pessoas, sendo certo que a cela em questão já chegou a ser ocupada por 11 (onze) pessoas. Todos os reeducandos do CRA vivem amontoados, empilhados, sendo tratados como objetos inanimados pelo Estado, submetidos a tratamento degradante: superlotação, ausência de ventilação, insuficiência

de atendimento médico, umidade e mau cheiro, falhas estruturais, ausência de cama, ausência de banheiro, alimentação precária, kit de higiene insuficiente, vestuário precário. A assistência material, direito do preso e dever do Estado, consiste no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas, nos termos dos artigos 10; 11, I,; 12 e 41, I e VII, da Lei de Execução Penal - LEP)1. (...) Ainda, consoante determinado pelo artigo 88 da LEP, a cela da unidade prisional será individual, com dormitório, aparelho sanitário e lavatório, tendo por requisitos básicos: ambiente salubre e área mínima de 6 metros quadrados. O CRA está superlotado há anos. E absolutamente nada foi feito”.

Requer a procedência do pedido, para o fim de: I) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); II) obrigar o réu a emitir, formal e publicamente, pelo Chefe do Poder Executivo do Estado, em veículo de ampla divulgação (televisão, Diário Oficial, rádio, imprensa, redes sociais, entre outros), um pedido de desculpas ao autor pelas condições desumanas de encarceramento”.

DESPACHO inicial no ID. 66666673, deferindo a gratuidade da justiça ao autor.

Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID: 71408417).

Houve réplica.

Intimados a especificarem provas, o autor pleiteou a realização de prova pericial, inspeção judicial e o Estado, prova testemunhal.

É o relato do essencial.

Passo a decidir.

II) FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face do Estado de Rondônia em razão da superlotação e condições insalubres no Centro de Ressocialização de Ariquemes (CRA).

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, as provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida.

Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Note-se que o autor pleiteou prova pericial e inspeção judicial para análise das condições de insalubridade e superlotação, o que pode ser avaliado por outros meios de provas, a exemplo de fotografias.

Consoante entendimento acima exposto, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de outras provas diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

III) MÉRITO.

No MÉRITO, o pedido deduzido na inicial é improcedente.

Analisando detidamente os autos, como causa de pedir tem-se a alegação de superpopulação carcerária e tratamento desumano. É sobre essa alegação que gira grande parte da causa de pedir remota da petição inicial.

Importante referir que são pressupostos da responsabilidade civil: a ação (conduta comissiva ou omissiva), a culpa do agente, a existência do dano e o nexo de causalidade entre a ação e o dano.

Contudo, em se tratando de responsabilidade civil dos entes da administração pública (da União, dos Estados e dos Municípios), a regra é a responsabilidade objetiva, assim considerada a que não necessita de comprovação da culpa.

Com efeito, infere-se do art. 37, § 6º, da CF/88, que: “As pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Entretanto, ainda há situações que ensejam a verificação da culpa para se configurar a responsabilidade civil do Estado, precipuamente nos casos de omissão do ente estatal.

Desta forma, quando se fala em danos da administração pública por omissão é imperioso se distinguir a omissão específica da omissão genérica. A omissão é específica quando o Estado, diante de um fato lesivo, tinha a obrigação de evitar o dano. É genérica quando o Estado tinha o dever legal de agir, mas, por falta do serviço, não impede eventual dano ao seu administrado.

Sobre o tema, importante mencionar a passagem da obra de Sergio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, Editora Atlas, São Paulo, 2014), com o seguinte teor:

Haverá omissão específica quando o Estado estiver na condição de garante (ou de guardião) e por omissão sua cria situação propícia para a ocorrência do evento em situação em que tinha o dever de agir para impedi-lo; a omissão estatal se erige em causa adequada de não se evitar o dano. Em outras palavras, a omissão específica pressupõe um dever especial de agir do Estado, que, se assim não o faz, a omissão é causa direta e imediata de não se impedir o resultado. São exemplos de omissão específica: morte de detento em rebelião em presídio (Ap. Civ. 58.957/2008, TJRJ); (...)

(...)

Em contrapartida, a omissão genérica tem lugar nas hipóteses em que não se pode exigir do Estado uma atuação específica; quando a Administração tem apenas o dever legal de agir em razão, por exemplo, do seu poder de polícia (ou de fiscalização), e por sua omissão concorre para o resultado.

(...)

Em suma, no caso de omissão é necessário estabelecer a distinção entre estar o Estado obrigado a praticar uma ação, em razão de específico dever de agir, ou ter apenas o dever de evitar o resultado. Caso esteja obrigado a agir, haverá omissão específica e a responsabilidade será objetiva; será suficiente para a responsabilização do Estado a demonstração de que o dano decorreu da sua omissão.

Por conseguinte, em se tratando de omissão específica, a responsabilidade do Estado é objetiva, sendo necessária a comprovação dos requisitos indispensáveis à possibilidade de obrigar a Administração Pública ao pagamento de indenização, quais sejam: a ação, o dano e o nexo causal. Quando a omissão for genérica, a responsabilidade é subjetiva, havendo necessidade de prova da culpa.

Assim, no caso concreto, em que se alega omissão, ou seja, falha na prestação do serviço estatal por conta das condições precárias do presídio, entre outros, a responsabilidade é subjetiva.

In casu, o deslinde da causa circunscreve-se à análise da responsabilidade civil do Estado por danos causados a terceiros por seus agentes, eis que a parte autora encontrava-se presa no estabelecimento prisional localizado nesta Comarca (CRA).

Pretende o autor, pois, a obtenção de indenização por danos morais em razão de alegada superlotação da unidade prisional, a qual abriga um número de detentos muito maior do que a sua capacidade permite, além das condições de ambiente insalubre.

No entanto, somente a constatação da superlotação e/ou insalubridade do presídio não é capaz de revelar qual o dano sofrido pela parte autora.

Seria necessária a descrição da situação particular da parte autora, pois o dano que alega não se subsume às críticas genéricas que se faz sobre o sistema prisional brasileiro, mas sim de sua vivência, da realidade concreta de sua experiência não narrada na inicial.

Além disso, é importante frisar, que o Estado demonstrou que manteve contato com as autoridades responsáveis pelo Centro de Ressocialização de Ariquemes (ID: 71409925), que prestaram informações, relatando que “o problema da superlotação atinge quase que a grande maioria dos presídios do Estado, e por que não dizer do País, porém a Secretaria de Estado de Justiça não tem medido esforços para amenizar esta problemática, seja com a criação de vagas, ou remanejamento de internos para outras localidades, bem como, aplicando políticas de ressocialização”.

No que se refere à alegada insalubridade, o Diretor Geral do Centro de Ressocialização refutou as assertivas presentes na inicial, afirmando que “um dos principais modos de política de trabalho neste Centro de Ressocialização é a atividade laboral de limpeza, onde além de executarem atividades de limpeza da unidade utilizam-se deste meio para remição de pena”. Ainda assevera que o Estado disponibiliza os meios para que os internos promovam a devida manutenção de limpeza nas celas.

Consta daquele documento firmado pelo Diretor da Unidade: “Esta unidade tem por rotina a dispensação de materiais de higiene de maneira mensal, onde são entregues escova de dentes, sabonetes, creme dental, papel higiênico, procedimento esse, que também é realizado aos internos que dão entrada na unidade, também são fornecidos materiais de uso comum que são utilizados para a manutenção da limpeza das celas, tais como, sabão em pó, água sanitária, rodos, vassouras e afins. Mesmo o Estado fornecendo estes materiais é facultado aos familiares dos internos compor ou dispor de mais materiais sejam de uso comum ou pessoal, sendo entregues em dias de visitas.”

O Diretor do CRA reconhece que “mesmo estando com a capacidade acima do limite, suas celas possuem estruturas elaboradas e aprovadas por órgãos competentes, onde além do projeto os materiais empregados em sua construção também passam por processo de licitação, sendo assim não o que se falar sobre o uso de Bacias sanitárias.”

No que se refere à alimentação, as declarações da Direção do Centro divergem das afirmações do requerente: “a quantidade de alimentos fornecidos são tais como regem o contrato, e não há que se falar em qualidade de não consumo, pois são colhidas amostras, para a devida aferição de temperatura, peso da refeição e proteína.”

Posto isto, tais informações/relatórios descrevem minuciosamente todos os atendimentos e condições da unidade prisional em questão, não se vislumbrando nenhuma situação hábil a caracterizar o alegado dano de ordem moral.

Ora, na espécie, como exaustivamente mencionado, não restou minimamente descrito na inicial, tampouco comprovado, qualquer dano efetivamente sofrido pela parte autora, o que impõe a improcedência do pedido.

Não se demonstrou que tenha o Estado provocado dano ao autor, enquanto detento, “em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento”.

Cabe ressaltar que não há que se falar em inversão do ônus da prova nesse caso, tendo em vista que é do autor o dever de demonstrar o direito invocado em juízo (art. 373, I, do CPC), não havendo que se cogitar em dificuldade ou impossibilidade de fazê-lo.

Outrossim, consta dos autos que embora a unidade foi projetada para capacidade de 196 internos, e que possui 510 internos recolhidos, o Estado não tem medido esforços para amenizar esta problemática, criando vagas e remanejando internos para outras localidades, bem como aplicando políticas de ressocialização.

Informa-se, sim, que houve, dentro da realidade do sistema prisional, aceitável condição de encarceramento, com atendimento das necessidades básicas do detento.

Ainda, pelo relatório disponibilizado é possível vislumbrar que a unidade prisional utiliza-se das atividades de limpeza como meio para remição de pena, fazendo menção ao disposto no Art. 39 da LEP. A unidade fornece materiais de higiene de maneira mensal, com a entrega de escova de dentes, sabonetes, creme dental, papel higiênico, além de materiais de uso comum que são utilizados para a manutenção da limpeza das celas, tais como, sabão em pó, água sanitária, rodos, vassouras e afins. Mesmo o Estado fornecendo estes materiais é facultado aos familiares dos internos compor ou dispor de mais materiais sejam de uso comum ou pessoal, sendo entregues em dias de visitas

Portanto, nada há nos autos que demonstre situação excepcional apta a caracterizar violação à dignidade da pessoa humana do requerente.

Ora, somente pela população excedida na unidade, falha recorrente no sistema prisional, não se insere na hipótese definida no Recurso Extraordinário (RE) 580252 declinado acima.

No tocante às condições das celas, limpeza, materiais de higiene, é ônus do detento mantê-la em condições adequadas, todavia é de conhecimento público e notório que os próprios detentos destroem as celas, ateiam fogo nos colchões, quebram os objetos, danificam as paredes.

Não há nos autos, apesar das inúmeras alegações, registro de intercorrências, de fatos que tenham atingido direito do autor, como não fornecimento de alimentação, atendimento médico ou outra assistência básica.

Ademais, desafia os limites da lógica retirar da verba pública de um sistema já onerado, para indenizar, individualmente, cada presidiário, na medida em que a decadência do sistema penitenciário afeta a todos os presidiários, devendo ser globalmente atacado e tratado.

Apesar de não se olvidar as razões principiológicas invocadas – em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana – tem-se não ser razoável onerar o ente estatal com um problema global, que demanda solução integral.

Em casos semelhantes:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Pretensão de condenar o Estado de São Paulo ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência da manutenção do autor em estabelecimento prisional, ante a alegação de superlotação carcerária e de ausência de condições dignas para o cumprimento da pena. Improcedência da ação. Necessidade de comprovação efetiva dos causados pela falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento, conforme decidido pelo Colendo STF no julgamento do RE nº 580.252/MS (Tema nº 365). Generalidade e universalidade dos argumentos incipientes que não encadearam as causas e os danos morais relatados no caso em exame. Ausência de comprovação de danos morais indenizáveis. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido.” (Apelação nº 1001381-28.2017.8.26.0326, 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Nogueira Diefenthaler, j. 03/12/2018).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. Pretensão à indenização por danos morais em razão de superlotação na Penitenciária de Lucélia. SENTENÇA de improcedência. Pleito de reforma da SENTENÇA. Não cabimento. Imputação de falha na prestação do serviço público pela Administração. Não comprovação dos danos alegados pelo apelante, tratando-se de seu ônus probatório, nos termos do art. 373, I, do CPC. Ademais, a apelada demonstrou ter garantido ao apelante consulta médica, exames laboratoriais e produtos para higiene. Inexistência de provas a amparar a pretensão indenizatória. SENTENÇA mantida. APELAÇÃO não provida. Majoração dos honorários advocatícios, em segunda instância, nos termos do art. 85, §11, do CPC” (TJSP, 3ª Câmara de Direito Público. Apelação nº 1000440-78.2017.8.26.0326, Rel. Kleber Leyser De Aquino, j. 30/10/2018).

Nesse sentido, também já decidi no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

Apelação cível. Indenização por danos morais. Prisão. Responsabilidade subjetiva do Estado não configurada. Danos morais indevidos. Não se afigura razoável indenizar individualmente o preso em razão das precárias condições do estabelecimento prisional, sob pena de ensejar a retirada de recursos para melhoria do sistema, agravando a situação do próprio detento. A demora na transferência de regime, por curto espaço de tempo, não é suficiente para justificar a obrigação de indenizar do estado, mormente se a demora ocorreu em razão dos trâmites legais exigidos, e não por inércia do Estado. Apelação, Processo nº 0014951-90.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2015

Apelação. Presidiário. Dano moral. Superlotação e precária situação carcerária. Responsabilidade estatal relativizada pela falta de recursos. Indenização indevida. A alegada situação degradante dos presídios não tem o condão de ensejar, por si só, o dever do Estado em indenizar o preso, porquanto a omissão na realização de melhorias nos estabelecimentos prisionais acaba por ser relativizada diante da notória falta de recursos, afastando a ilicitude do ato. Apelação, Processo nº 0011291-88.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/04/2015

E ainda, cito DECISÃO do TJ/RS:

Ementa: RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SEGREGAÇÃO JUNTO AO PRESÍDIO CENTRAL. PRETENSÃO DE DANO MORAL DECORRENTES DA SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. DESCABIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.(Recurso Cível, Nº 71010232189, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Luiz John dos Santos, Julgado em: 30-03-2022)Saliente-se, por fim, que o Estado atua dentro da reserva do possível, não podendo beneficiar pessoas presas com diversas regalias, em detrimento de outros setores prioritários como a saúde e a educação.

Ressalto que os próprios detentos não contribuem para manutenção das celas, dos materiais que lhe são fornecidos, na medida em que os DESTROEM constantemente.

Dentro desse cenário, em que pese a situação de a penitenciária possuir uma população superior à capacidade projetada, tal fato, por si só, é incapaz de gerar um abalo moral. De rigor, pois, a improcedência do pedido.

IV) DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WANDERSON KISMAN VIEIRA DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em decorrência da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, incisos I a IV do novo Código de Processo Civil, observando-se na execução a regra do artigo 98, § 3º, do aludido Diploma Legal, já que a parte vencida é beneficiária da justiça gratuita (fl. 37).

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, vez que não ultrapassa o valor estabelecido no artigo 496, § 3º, inc. II, do Código de Processo Civil.

Extingo o feito, com apreciação do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, sem manifestação, archive-se.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE SENTENÇA COMO INTIMAÇÃO ÀS PARTES.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7018291-02.2021.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELSI CONCARI

Advogado do(a) AUTOR: JOICE MARA HERMES - RO8263

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se quanto ao laudo pericial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7003460-46.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Última distribuição: 26/03/2021

Autor: VALDIRENE PEREIRA DE ARAUJO, CPF nº 00032836236, LINHA C 95 TRAVESSÃO B 0, LOTE 95 DA GLEBA 66 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES, OAB nº RO4806A

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1558, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Providencie, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.

1.1 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).

1.2 Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.

2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2022

10 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo: 7019357-17.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LENY DA SILVA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - OAB/RO 5546

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010112-79.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 30/07/2021

Autor: CLEBISMAR DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 32675283215, LINHA B-98 Lote 19 GLEBA 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304A

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Providencie, a CPE, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.

1.1 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).

1.2 Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.

2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a CPE a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3309-8124; e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7011789-23.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 2.257,45

Última distribuição: 29/09/2016

AUTOR: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 13344145000151

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: LEANDRO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

O exequente requer a intimação do executado para que este indique bens passíveis de penhora, ante a localização de seu possível endereço. (ID. 76655737).

Os arts. 772, III, e 774, V, do CPC, admitem a intimação do devedor para indicar bens passíveis de penhora. Para tanto, não estabeleceu qualquer exigência para a sua implementação.

Nesse sentido, o fato de não serem encontrados bens penhoráveis nas diligências realizadas até o momento não inviabiliza a intimação do executado, que tem o dever de contribuir para o adequado deslinde do feito.

Diante da dificuldade de se encontrar bens em nome do executado, bem como, verificando que o feito se arrasta a quase de seis anos, impossibilitando a parte exequente em receber seu crédito, revela-se pertinente a intimação do executado, para que, o mesmo, INDIQUE onde se encontra os bens sujeitos à execução e, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida, R\$ 5.949,35 (cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos).

Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

Efetivada a penhora e avaliação, intimar o (a) Executado (a) da presente.

Intime-se e cumpra-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

EXECUTADO: LEANDRO FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, autônomo, CPF n. 014.734.602-98 e CIRG de n. 1.217.494 SSP/RO.

ENDEREÇO: Linha 03, Km 05, Gleba 01, P.A. América Ventura – Lote 73 (Fazenda Paragatu), Cujubim/RO.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7005745-85.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 1.299,69

AUTOR: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI - EPP, CNPJ nº 01731507000188, AC ARIQUEMES 2281, AV TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER, OAB nº RO5888

RÉU: CARLOS LEONARDO DE SOUZA RODRIGUES GONCALVES, CPF nº 00750982292, AC ARIQUEMES 1702, AV CANAA SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Serve a presente DECISÃO de Ofício ao DETRAN, em resposta ao Ofício nº 5149/2022/DETRAN-COMPRELIVARQ, a fim de informar que a presente execução foi extinta, conforme SENTENÇA de id n. 67233812, em razão de composição amigável da dívida, determinando-se a liberação de todas as restrições incidentes sob o veículo em questão. Dessa forma, não há, em razão da presente execução, impedimentos para que o veículo seja restituído ao executado/proprietário, devendo apenas observar a regularização administrativa do veículo perante o órgão competente.

Cumpra-se e após archive-se.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015397-53.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 11.976,00

AUTOR: CRISTIANE WEISS, CPF nº 94131953234, LINHA C-85 TRAVESSÃO B-20 s/n, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Mantenho a DECISÃO de ID. 76100613.

ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008849-12.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: JOAO RAIMUNDO SOUZA DE CASTRO, CPF nº 71584609249, RUA PADRE ADOLFO 1290 MARECHAL RONDON 01 - 76877-030 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, OAB nº RO4466A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

INTIME-SE o INSS para que comprove a implementação do benefício concedido ao autor, nos termos fixados na SENTENÇA, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa a ser fixada por este Juízo.

Com o cumprimento da ordem, intime-se o autor para andamento do feito.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7006316-80.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 12.468,00

AUTOR: KARINY DE OLIVEIRA BORSATTO, CPF nº 05354449235, RUA DA SAFIRA 1354, - DE 1319/1320 A 1415/1416 PARQUE DAS GEMAS - 76875-850 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 319 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-099 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS, COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 20 dias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7006781-55.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: L. H. D. P. O., CPF nº 03163896251, RUA PRESIDENTE FIGUEIREDO SETOR 08 - 76873-390 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WANESSA FERREIRA RODRIGUES, OAB nº GO41134, HELAINE FERREIRA ARANTES, OAB nº GO26268

RÉU: S. A. S. S. S., CNPJ nº 86878469000143, RUA DOS PINHEIROS 1673, - DE 955 AO FIM - LADO ÍMPAR PINHEIROS - 05422-012 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Defiro a justiça gratuita ao autor.

2. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência proposta por LEONARDO HENRICK DE PAULA OLIVEIRA, menor, representado por sua genitora em face de SUL AMÉRICA SAÚDE, em que pretende, liminarmente, que a requerida forneça o tratamento de: "(1) Fisioterapia neuromotora intensiva com método PediaSuit; (2) Fisioterapia e Terapia Ocupacional com Método Bobath; (3) Fisioterapia com método PNF – Facilitação Neuromuscular Proprioceptiva (Kabat); (4) Kinesiotaping; (5) Fisioterapia Aquática (Hidroterapia); (6) Equoterapia; (7) Acompanhamento terapêutico para cuidados domiciliar; (8) Cadeira de rodas adaptada com adequação postural; (9) Andador terapêutico adaptado". Relata que, quando tinha um ano e um mês de vida foi diagnosticado com Paralisia Cerebral; atualmente com 12 anos de idade, é dependente em atividades da vida diária; os tratamentos solicitados foram prescritos por médico especialista, que conhece da realidade do menor e possui vasta capacidade técnica para prescrição de tais métodos. Todos os tratamentos devem ser realizados por profissionais especializados com realização integrada, nos termos expressos no pedido médico. Sustenta que solicitou o procedimento junto à requerida, contudo, houve negativa ao argumento de inexistência de cobertura contratual para o tratamento pleiteado. Juntou documentos.

3. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Da documentação trazida, notadamente os laudos médicos acostados no ID Num. 76618326, atestam que o autor apresenta diagnóstico de ENCEFALOPATIA CRÔNICA NÃO PROGRESSIVA, SECUNDARIA A PREMATURIDADE (CID 1: G80.8), com indicação dos tratamentos citados no item 1.

Ademais, o autor comprovou ser beneficiário do plano oferecido pela requerida, conforme a documentação juntada aos autos. A despeito da urgência do quadro clínico, alega a parte autora que a requerida não autorizou os tratamentos indicados. Assim, tenho que o posicionamento adotado lesa o Princípio da Dignidade da Pessoa, que tem assento constitucional, afastando-se, inequivocamente, dos fins do contrato celebrado com o autor, eis que a relação contratual entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Como se sabe, a saúde é um dos atributos da dignidade humana e, como tal, é bem jurídico de valor inestimável que se sobrepõe a qualquer outro, merecedor de tutela jurídica quando ameaçado.

Por outro lado, importante se faz assinalar que, no confronto dos interesses em jogo, impõe-se salvaguardar o bem jurídico de maior relevo, qual seja, a vida da parte autora, ficando postergado para um segundo momento a questão econômica do problema em causa, pois sob esta ótica, a rigor, não há que se falar em prejuízo para a requerida, pois na eventualidade de futura revogação da liminar, resta assegurado o direito de crédito que esta última poderá exercer em face da parte autora para o reembolso das despesas.

Importante consignar que os planos de saúde podem estabelecer somente para quais doenças oferecerão cobertura, e não limitar o tipo de tratamento, visto que cabe ao profissional da medicina prescrevê-lo. E se o médico que acompanha o autor optou pelo método acima mencionado, é o que deverá ser custeado pela requerida.

Isto porque, como cabe apenas aos profissionais que acompanham o caso estabelecer o tratamento adequado para obter a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade do paciente (autor), a parte requerida não pode retardar, seja com a recusa ou até a limitação do número de sessões para o restabelecimento da saúde do autor, sob pena de colocar em risco a sua vida e frustrar a própria FINALIDADE do contrato.

Além da probabilidade do direito invocado, o perigo de dano decorre do fato de que o autor não pode ficar desprovido do plano privado de assistência à saúde para o tratamento médico de doenças graves e cobertas pelo plano, ainda mais quando se constata que os procedimentos terapêuticos indicados contribuirão para a reabilitação do quadro clínico geral do paciente.

Em situações análogas, o e. TJDF decidiu que:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SESSÕES DE FISIOTERAPIA. FISIOTERAPIA INTENSIVA CUEVAS MEDEK EXERCISE. SESSÕES DE ESTIMULAÇÃO VISUAL. EXAME EXOMA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL E NO ROL DA ANS. RECUSA DE COBERTURA INJUSTIFICADA. A jurisprudência desta e. Corte de Justiça firmou-se no sentido de que as empresas que oferecem planos privados de assistência à saúde podem estabelecer previamente as patologias que serão cobertas pelo seguro, não lhes sendo legítimo, todavia, limitar o tipo de tratamento prescrito, uma vez tal providência compete apenas ao médico que acompanha o paciente, pois somente a ele é dado estabelecer a terapêutica mais apropriada para debelar a moléstia. Ante a negativa injustificada de custeio dos tratamentos e exames solicitados pelos médicos da paciente, impõe-se o reconhecimento da obrigação de fazer do plano de saúde, consistente na autorização dos procedimentos recomendados, com vista à adequada assistência à saúde da segurada. [(Acórdão n.1121565, 07253369720178070001, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/09/2018, Publicado no DJE: 12/09/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.) destaque nosso]

DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO. PLANO. ASSISTÊNCIA. SAÚDE. TRATAMENTO. TERAPIAS COMPLEMENTARES. CIRURGIA. CÂNCER. HONORÁRIOS MÉDICOS. URGÊNCIA. REEMBOLSO. LIMITES. TABELA PRÓPRIA. (...) 2. O plano de saúde deve oferecer cobertura para terapias complementares (fonoaudiologia, fisioterapia, pilates e condicionamento físico) quando consideradas essenciais à reabilitação do beneficiário, que se submeteu a complexa cirurgia para extração de tumor localizado na base do crânio. 3. Em se constatando que as terapias não retratam procedimentos de cobertura incomum, figurando, inclusive, na lista prevista do Art. 21 da RN n. 387 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, o plano de saúde deve reembolsar o valor pago por tais serviços, quando não disponibilizar atendimento na rede credenciada. 4. O plano de assistência à saúde não deve se imiscuir na prescrição do tratamento, vez que incumbe ao médico optar pela terapia que entende ser a mais eficaz à recuperação da saúde, já que conhecedor do quadro clínico do enfermo. (...) 7. Apelação parcialmente provida. [(Acórdão n.1041994, 20160110024528APC, Relator: ROBERTO FREITAS 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 23/08/2017, Publicado no DJE: 01/09/2017. Pág.: 154-171) grifo e destaque nosso]

CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECUSA EM FORNECER TRATAMENTO DE HIDROTERAPIA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES. ABUSIVIDADE.COBERTURA DEVIDA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO MÉDICO URGENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. 1. As cláusulas restritivas, que impeçam o restabelecimento da saúde em virtude de doença sofrida, atentam contra a expectativa legítima do consumidor quanto ao plano de saúde contratado. 2. De acordo com a Resolução Normativa - RN nº 387, de 28 de outubro de 2015, nos casos de reeducação ou reabilitação física neuro-músculo-esquelética que podem ser realizados por fisiatra ou fisioterapeuta, não há limitação do número de sessões por ano (artigo 21), principalmente porque a reabilitação neuro-músculo-esquelética está listada no citado Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, de forma que incabível a exclusão da cobertura no caso em questão. 3. A demora injustificada para autorização de procedimento médico reputado urgente por especialista, configura ato abusivo da seguradora de saúde, uma vez que desamparada de respaldo legal, causadora de transtornos e sofrimentos que ultrapassam em muito os meros aborrecimentos ou dissabores do cotidiano, ensejando sua reparação a título de danos morais em favor do segurado. 5. Recurso não provido. (Acórdão n.951180, 20140710355207APC, Relator: CRUZ MACEDO 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/06/2016, Publicado no DJE: 08/07/2016. Pág.: 253/276)

Por fim, não há o risco de irreversibilidade neste momento processual visto que, por cuidar de obrigação de fazer quantificável, eventuais danos que a agravante possa vir a sofrer são facilmente suscetíveis de futura recomposição civil (art. 302 do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência para o fim de DETERMINAR que a requerida custeie e forneça o tratamento de: (1) Fisioterapia neuromotora intensiva com método PediaSuit; (2) Fisioterapia e Terapia Ocupacional com Método Bobath; (3) Fisioterapia com método PNF – Facilitação Neuromuscular Proprioceptiva (Kabat); (4) Kinesiotaping; (5) Fisioterapia Aquática (Hidroterapia); (6) Equoterapia; (7) Acompanhamento terapêutico para cuidados domiciliares; (8) Cadeira de rodas adaptada com adequação postural; (9) Andador terapêutico adaptado", ao autor, conforme indicado nos laudos médicos e descritos na inicial.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas, seguradoras e planos de saúde estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

5. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias.

7. Considerando a existência de interesse de menor incapaz, intime-se o Ministério Público para intervir no feito, nos termos do artigo 178, II, do CPC.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7015054-57.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: ATAIDE FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 46909486234, RUA PARANAVAI 4109 SETOR 09 - 76876-390 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LINDOLFO CIRO FOGACA, OAB nº RO3845A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS, COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 20 dias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7002794-11.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 200.000,00

AUTOR: MARLON SERGIO DA SILVA, CPF nº 39015564272, ALAMEDA PIQUIA 1950, - ATÉ 1757/1758 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

RÉU: WENDEL VILELA FURTADO, CPF nº 89440889268

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Ante a manifestação retro, para a efetivação da tutela específica, defiro a ordem de arrombamento do imóvel objeto da imissão de posse (50% - lateral esquerda - do imóvel constituído pelo Lote n.96, situado à Gleba 02, da Linha C-55, P.A. Massangana, Ariquemes/RO), bem como autorizo a requisição de força policial, conforme previsão estabelecida no artigo 536, §1º, do CPC.

Após, aguarde-se o decurso do prazo de contestação pelo requerido, dando-se cumprimento aos demais termos do DESPACHO inicial.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004670-98.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: DANIEL DE LEMOS, CPF nº 62454536234, AVENIDA TANCREDO NEVES 2685, ADVOCACIA DA ADVOGADA SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2726 A 3010 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Segundo consta na inicial, a parte autora realizou requerimento administrativo em 14/09/2020 mas até o momento a autarquia previdenciária não decidiu sobre o pedido.

2. Oficiado ao INSS, apenas informou que o processo foi encerrado em 12/2/2022, sem outras informações.

Nas hipóteses em que há demora excessiva e injustificada na análise administrativa, pode restar configurada lesão a direito subjetivo individual passível de reparação pelo Judiciário, conforme já restou decidido pela instância recursal imediatamente superior, senão confira:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEMORA NA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, XXXIV DA CF E ART. 49 DA LEI 9.748/99. 1. Compete à Administração Pública examinar e decidir os requerimentos submetidos à sua apreciação, no prazo legal, sob pena de violação aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei 9.784/1999 e os DISPOSITIVOS inseridos nos arts. 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos assegura o direito à celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos. 2. A demora excessiva na realização da perícia médica para a concessão de benefício previdenciário, mostra-se em desacordo com os princípios constitucionais, além de afrontar o princípio da razoabilidade. 3. É pacífico o entendimento jurisprudencial firmado nesta Corte de que a demora injustificada no trâmite e

DECISÃO dos procedimentos administrativos consubstancia lesão a direito subjetivo individual, passível de reparação pelo PODER JUDICIÁRIO com a determinação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 1ª Região, REO 0003971-33.2016.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 29/03/2019). (destaquei).

Além disso, a demora excessiva e injustificada na análise do requerimento administrativo pode configurar resistência tácita da parte requerida e justificar o interesse processual de agir da parte autora.

Nesse particular, confira-se, inclusive, que o próprio TRF da 1ª Região definiu que a demora superior à noventa dias para análise do requerimento administrativo da parte autora termina por configurar o interesse processual de agir e justificar o prosseguimento do processo judicial:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PENSÃO POR MORTE. RURAL. EMBARGOS PROVIDOS. EFEITOS INFRINGENTES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão ou corrigir erro material. 2. O embargante alega omissão no julgado no que tange à ausência do requerimento administrativo, pugnando pela extinção do feito sem resolução do MÉRITO. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob a sistemática de recursos repetitivos com repercussão geral conhecida, decidiu ser indispensável o prévio requerimento administrativo, antes que o segurado recorra à Justiça para a obtenção de benefício previdenciário, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de lesão a direito. 4. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 5. Houve conversão do julgamento dos presentes embargos em diligência, com fixação de prazo para o requerimento e apresentação, nos autos, do processo administrativo. Ocorre que, a esta altura, o embargante não teve a oportunidade de contestar o MÉRITO e participar da instrução; consistindo a instrução em supressão de instância e cerceamento das possibilidades de defesa do embargante. 6. A SENTENÇA deve ser anulada, reabrindo-se o prazo de contestação para o Réu; bem como possibilitando sua participação na instrução, caso tenha provas a produzir. 7. Embargos conhecidos e providos, com efeitos infringentes. (TRF 1ª Região, EDAC 0036332-97.2010.4.01.9199, JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 08/05/2019). (destaquei).

3. Desta forma, defiro o prosseguimento do feito.

3.1 Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

O requerente pleiteia que o requerido implemente o benefício assistencial – LOAS.

Para a concessão da medida é indispensável a presença da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, pois não ficou comprovado que atende aos requisitos para acesso ao BPC-LOAS, especialmente no que se refere à renda familiar.

Assim, INDEFIRO a tutela antecipada pedida pela parte autora.

4. Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso.

5. Para realização da perícia médica nomeio a médica MAISA RODRIGUES, telefone (69) 99336-3992, maisarodrigues_21@hotmail.com

5.1 A perícia será realizada no dia 06/07/2022, às 13h30min, no seguinte endereço: Travessa Cedro Rosa, nº3345, Setor 01, Ariquemes/RO, T sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado.

6. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

6.1. Com a data da perícia, intem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

6.2. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a de que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

7. Os honorários periciais, no valor de R\$ 500,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJP, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta - Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018.
8. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
9. Para a realização de estudo social nomeie uma das assistentes sociais do Serviço Social, através do e-mail CRAS Ariquemes - semdes@ariquemes.ro.gov.br para que proceda com estudo no escritório da advogada da parte autora (Av. Tancredo Neves, 2685, Salas C e D, setor 03, Ariquemes/RO). Arbitro honorários pelo serviço prestado em R\$ 300,00 (trezentos reais).
- 9.1. Providencie a CPE o envio das cópias necessárias para realização do estudo social e informe sobre o arbitramento de honorários.
- 9.2. Após a entrega do laudo pericial e relatório social, CITE-SE o INSS para contestar o pedido inicial, no prazo legal (30 dias).
10. Sem prejuízo da determinação supra, intem-se as partes para manifestação quanto ao Laudo Pericial e Relatório Social, no prazo de 15 dias.
11. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias.
12. Somente então, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento

Quesito do Juízo para o Estudo Social:

1. Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido
2. Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas
3. Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)
4. Foi apresentado algum comprovante de renda A CONCLUSÃO baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social
5. Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual Se recebem, diga quais e os valores
6. As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada
7. A residência é própria, alugada ou cedida
8. Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Obs: Preferencialmente anexar ao laudo fotografias.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Autos n. 7016282-72.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 28/01/2019

Valor da causa: R\$ 95.198,03

EXEQUENTE: S. S., RODOVIA BR-364 KM 3,5 00000, PT LOTE 773 AEROCUBE - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO, OAB nº RJ186636, LUDMILA KAREN DE MIRANDA, OAB nº MG140571

EXECUTADO: C. M. D. G. D. A. -. C., AVENIDA JARÚ 4290, - DE 4272 A 4290 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

DEFIRO a penhora, avaliação e remoção de bens ou mercadorias existentes na empresa executada, que não prejudiquem o exercício da atividade profissional da empresa, devendo-se observar o recolhimento das custas da diligência pretendida.

EXPEÇA-SE MANDADO para penhora, avaliação, remoção e intimação para cumprimento da medida, a ser realizada na Avenida Jaru, n. 4290, Setor 04, Ariquemes/RO, CEP 76873-412.

As despesas para remoção dos bens é de responsabilidade da exequente, que deverá acompanhar a diligência e fornecer os meios necessários para cumprimento.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/REMOÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, 10 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7012263-18.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.328,18

AUTOR: LUZIA HELENA MONSARVAX, CPF nº 42086981287, RUA CANÁRIO 1186, - DE 1106/1107 A 1414/1415 SETOR 02 - 76873-056 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

RÉU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Intime-se a autora para se manifestar quanto à petição do requerido, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7002094-35.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.407,92

AUTOR: JANIELY DE SOUZA GOMES, CPF nº 01125129255, RUA ANDROMEDA 4520, - LADO PAR ROTA DO SOL - 76874-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: Energisa Rondonia, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a reconvenção é uma ação, estabelecendo nova relação jurídica, deve preencher os requisitos essenciais do art. 319 e incisos do CPC.

Nesta senda, intime-se a ré/reconvinte para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido. Após, tornem conclusos para DECISÃO acerca da reconvenção proposta.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004416-28.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.944,39

AUTOR: DIANE COPERINI, CPF nº 91018552200, AVENIDA RIO MADEIRA, CONDOMÍNIO GARDEN CLUB, APTO 103 TORRE 14 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736
RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, RUA RIO MADEIRA 3617, PREFEITURA MUNICIPAL - SEMFAZ SETOR INSTITUCIONAL - 76872-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Recebo o aditamento realizado no ID Num.75663668, nos termos do artigo 329, I, do CPC.

No mais, considerando o deferimento da liminar no agravo de instrumento interposto pela autora, concedo o prazo de 15 dias para que a parte requerente apresente caução do valor do débito protestado.

Sobrevindo a caução, oficie-se ao Cartório de Protesto de Ariquemes (RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155 ou (69) 98423-5004), para suspensão do protesto em nome da autora, com relação a CDA nº8945/2022, no valor de R\$944,39, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se o julgamento do recurso.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002297-70.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$ 763.396,81

EXEQUENTE: B. D. B. S., CNPJ nº 00000000000191, AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: M. I. E. C. D. M. E. - E., CNPJ nº 00641390000189, RODOVIA BR 421 s/n, KM 50, LOTE 05 A, GL 40 SETOR INDUSTRIAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, L. B., CPF nº 74670948920, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 690, APTO 06 CENTRO - 89600-000 - JOAÇABA - SANTA CATARINA, M. C. B., CPF nº 02181647933, CTCE PORTO VELHO s/n, BR 421 KM 50 LOTE 05A, 2300-M3M SÃO SEBASTIÃO - 76801-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213A

DECISÃO

DEFIRO o pedido do exequente de ID. 76200807.

Designa-se novas datas para o Leilão, a ser realizado pela leiloeira pública, Sra. Deonízia Kiratch, conforme já determinado ID. 50740602.

Intime-se a Leiloeira.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça -

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7014493-67.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$ 19.855,00

AUTOR: F. D. O. L., CPF nº 05611708277, LINHA C-50, BR 421, LOTE 56, GLEBA 50 S/N, PROJETO DE ASSENTAMENTO MARECHAL DUTRA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o INSS, com urgência, a fim de que implante o benefício concedido à parte autora, no prazo de 20 dias.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014067-21.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: LUCIANO RIBEIRO DE ALMEIDA, CPF nº 05973789918, RUA SANTOS DIAS, 3602 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA GETÚLIO VARGAS 271, AGU AV. NAÇÕES UNIDAS, 271 - KM 1, PORTO VELHO SÃO CRISTÓVÃO - 76804-061 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o perito para complementar o laudo pericial, respondendo os quesitos apresentados pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, conforme solicitado (ID. 70740992).

Enviar em anexo a petição inicial de ID. 62454299 - Pág. 13/14, com os quesitos da parte autora.

Com a juntada da resposta e do laudo complementar, intime-se as partes para manifestação no prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos para DECISÃO.

SERVE DE INTIMAÇÃO AO PERITO.

Ariquemes, 10 de maio de 2022

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Criminal

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3443-7610

0009094-40.2015.8.22.0007

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. SÃO PAULO 3477, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-577 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: DEIVID FREITAS FERREIRA, RUA RAUL POMPÉIA 1205, NÃO CONSTA VISTA ALEGRE - 76960-124 - CACOAL - RONDÔNIA, GABRIEL SIQUEIRA DE PADUA, AV. SÃO PAULO 4190, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-635 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: VITOR RAFAEL VIANA RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO11978, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vieram-me os autos para a análise da resposta à acusação apresentada pelo réu GABRIEL SIQUEIRA DE PÁDUA.

Por meio de advogado constituído, o denunciado apresentou resposta à acusação, oportunidade em que não concordou com o narrado na denúncia e requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a oitiva das testemunhas arroladas pelo MP, além do que requereu gratuidade de justiça (id.68425363).

A defesa concordou com aproveitamento das provas produzidas na audiência de instrução e julgamento (id.76047075), contudo, requereu a acareação dos acusados.

Instado a manifestar-se o Ministério Público manteve-se silente quanto ao aproveitamento de provas.

Ademais, vislumbro que a manifestação ministerial de id.76524837 é estranha aos autos.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da inicial. Esta contém os requisitos exigidos no Diploma Processual vigente (art. 41, do Código de Processo Penal), descreve a ação delituosa com suas circunstâncias e particularidades e permite ao(s) réu(s) o contraditório e a ampla defesa, assim, estando comprovada a materialidade e existindo indícios de autoria.

A resposta à acusação também não conseguiu assentar, pelo menos em juízo perfunctório, que o fato narrado evidentemente não constituiu crime.

Indefiro o pedido de acareação entre os réus, tendo em vista que a diligência não se mostra pertinente à resolução do caso. Isso porque, o réu David já foi interrogado, e na oportunidade confessou a prática criminosa, não havendo elementos em seu interrogatório que demonstre a necessidade de realizar referido procedimento. Sobretudo porque, de acordo com o sustentado na resposta à acusação, a contradição entre as versões dos acusados cinge-se unicamente ao argumento, da defesa de Gabriel, que inexistia o liame subjetivo entre os acusados, pois ele ignorava a intenção de David de cometer o ilícito.

Assim, denoto que o confronto entre os réus não reproduziria contribuição significativa para a elucidação do ponto contravertido que poderá ser melhor esclarecido pelo réu Gabriel durante seu interrogatório ou em alegações finais, até porque é assegurado aos réus o direito ao silêncio e a não autoincriminação, razão pela qual o acusado David não é obrigado a submeter-se a este meio de prova.

Inclusive este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme verifica-se no seguinte julgado:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. REITERAÇÃO. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA ANÁLISE. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO, POR CARÊNCIA DE PROVAS, E DE DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO REALIZAÇÃO DE ACAREAÇÃO REQUERIDA PELA DEFESA. INDEFERIMENTO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...] 5. Sem embargo acerca do amplo direito à produção da provas necessárias a dar embasamento às teses defensivas, ao magistrado, mesmo no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Cabe, outrossim, à parte requerente demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida.

6. Hipótese em que o Juízo sentenciante concluiu pela desnecessidade da prova, diante do conjunto probatório contido nos autos, apto ao seu convencimento acerca da materialidade e autoria da conduta criminosa.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 351.633/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017).

No mesmo sentido, também tem decidido o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação criminal. Preliminar. Cerceamento de defesa. Indeferimento de produção de prova pericial desnecessária. Não ocorrência de violação à garantia da ampla defesa. Não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de pedido de acareação, pois o julgador pode indeferir diligências que considere protelatórias ou desnecessárias, tendo em vista tratar-se de mera faculdade a seu critério. Homicídio qualificado. Confissão e delação extrajudicial. Anulação do julgamento. DECISÃO contrária à prova dos autos. Improcedência. A DECISÃO dos jurados só comporta anulação quando se apresentar totalmente dissociada do conjunto probatório, em razão da soberania dos veredictos. Apelação, Processo nº 0004124-42.2011.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Data de julgamento: 16/01/2013.

Por outro lado, infere-se do silêncio do Ministério Público o aceite do aproveitamento das provas já amealhadas.

Indefiro, outrossim, por ora o pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que o acusado tem advogado constituído nos autos, o que faz presumir que o mesmo não se enquadra no conceito de hipossuficiente. Para desconstituir tal presunção far-se-ia necessária a prova da miserabilidade, não trazida com substância pelo requerente. Contudo, tal DECISÃO poderá ser objeto de reanálise no curso da audiência de instrução e julgamento.

Portanto, considerando a Resolução 329 de 30/7/20 do CNJ que estabelece critérios para realização de audiências, inclusive de réus soltos, durante o estado de calamidade, DESIGNO a audiência de instrução e julgamento para às 10:00 horas do dia 08/06/2022, que será realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet em razão da pandemia, oportunidade em que será interrogado o réu, oportunidade em que será interrogado o réu,.

Para tal, devem as partes acessar o link meet.google.com/cwh-qaps-xme bastando, para acesso, a utilização de aparelho celular com acesso a internet.

Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU para acessar o ambiente virtual no horário já designado para a audiência:

GABRIEL SIQUEIRA DE PÁDUA, residente e domiciliado na Rua John Kennedy, n. 302, setor 08, na cidade de Ariquemes/RO.

Em razão da pandemia, o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá priorizar a realização dos atos processuais via por telefone. Em todo caso, seja intimação por telefone seja intimação de maneira pessoal, deverá consignar o número de telefone informado das testemunhas/réu por ele intimadas/citadas, a fim de viabilizar o contato da secretária deste Juízo, por ocasião da audiência.

Caso o oficial constate que as partes intimadas não possuem meios para acesso à audiência, informe que, de forma excepcional, estas poderão comparecer ao prédio do tribunal, nesta vara e comarca, para serem ouvidas presencialmente.

Dê ciência ao MP e à defesa.

Intime-se pessoalmente o réu DEIVID FREITAS FERREIRA, atualmente recolhido no presídio de Pimenta Bueno/RO, da SENTENÇA de id.76047075, devendo ser indagado no ato se deseja recorrer.

Por fim, seguem as instruções de acesso e utilização do aplicativo Google Meet para as partes que participarão da audiência designada:

Cacoal 11 de maio de 2022

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7006110-17.2022.8.22.0007 CLASSE: Petição Criminal REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REPRESENTADO: RIAN FERREIRA DA SILVA, CPF nº 09049742270, RUA JOSE CARLOS BUENO 1150 SETOR 15 - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REPRESENTADO: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424 Vistos.

1- Comunique-se o juízo da VEP de Nova Brasilândia do Oeste/RO, nos autos de execução nº 4000012-28.2022.8.22.0020, o cumprimento do MANDADO de prisão em desfavor de RIAN FERREIRA DA SILVA, para providências necessárias, em especial no que se refere a informação da defesa de que o apenado foi vítima de homicídio e está ameaçado de morte.

2- Requisite-se o custodiado para audiência de custódia a ser realizada amanhã (11/05/2022).

A secretaria de audiência deverá estabelecer contato com o advogado do apenado, bem como requisitar o preso para audiência de custódia, a qual será realizada por videoconferência.

O pedido de vaga será apreciado durante a audiência de custódia.

Intime-se.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 7004853-54.2022.8.22.0007

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: LEANDRO GUILHERME DA SILVA

Advogado do REU: DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal, 11 de maio de 2022

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CACOAL Fórum Desembargador Aldo Alberto Castanheira, Av. Cuiabá, nº 2025, Centro, Cacoal/RO E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3443-7610 PROCESSO: 7001821-41.2022.8.22.0007 CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA REU: UELITON FERREIRA GOTARDO, CPF nº 02059700280, RUA RAIMUNDO GOMES 2376, NÃO INFORMADO MORADA DO BOSQUE - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, JOSE INACIO OLIVEIRA DE FREITAS, CPF nº 03584199212, JOAQUIM TURINO 4211 JOSINO BRITO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADO DOS REU: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

Vistos.

1- Segue a informação de HC, em anexo.

2- Aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022

IVENS DOS REIS FERNANDES Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001295-11.2021.8.22.0007

REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, RUA SANTO AMARO 1859, CASA INDUSTRIAL - 76967-654 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos

Verifiquei que a parte requerida efetuou depósito em conta judicial, conforme anexo.

Posto isso:

a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

b) Após, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

c) Havendo indicação de saldo remanescente, intime-se a parte requerida para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena acolhimento dos cálculos e penhora.

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006135-30.2022.8.22.0007

AUTORES: SILVANI LUIZ PINHEIRO, RUA XV DE NOVEMBRO 2045, - DE 1781/1782 A 2193/2194 CENTRO - 76963-824 - CACOAL - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

Vistos

SILVANI LUIZ PINHEIRO propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE CACOAL pleiteando a realização de PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL ESQUERDO com PROTESE TOTAL DE QUADRIL NÃO CIMENTADA CERAMICA/POLI.

O Sr. Silvani, atualmente com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, conforme laudo médico anexo, apresenta dor intensa no quadril esquerdo associado a importante limitação de movimento, devido à osteonecrose da cabeça femoral esquerda.

Faz pedido liminar para que os requeridos providenciem a realização da cirurgia.

DECIDO.

Enfatizo ser consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública a fim de assegurar o cumprimento de medida específica não incluída nas exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/1997.

Os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Com efeito, em sede de cognição sumária, vislumbro que há elementos suficientes para autorizar a concessão da medida liminar em análise à peça inaugural e aos documentos que a instruem, estando demonstradas a plausibilidade das alegações e a urgência na realização do procedimento a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito.

Consta dos autos solicitação de cirurgia datada de 26/10/2018, destacando-se que o especialista ressaltou que o referido procedimento deve ser realizado com URGÊNCIA.

Depreende-se do texto constitucional a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços através de um sistema único de saúde (CF 198). Não cabe à pessoa que precisa de tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

Ocorre que, para não pesar tanto apenas um ente da federação, os procedimentos de alta complexidade, como a referida cirurgia, devem ficar a cargo do Estado e os demais, como no presente caso possível o eventual deslocamento do paciente, a cargo do Município.

A urgência decorre da própria natureza assistencial da causa, sendo a saúde um bem juridicamente tutelado de modo a garantir eficiência e celeridade no tratamento da paciente a fim de preservação da própria vida saudável.

Tenho que a situação financeira da paciente é insuficiente para custeio próprio, utilizando-se da rede pública de saúde para tentar resolver o impasse.

Eventual dano possível ao ente público é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do auxílio.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, até o deslinde da ação, que:

a) o ESTADO DE RONDÔNIA viabilize os meios necessários à realização, junto a rede pública ou unidade particular, de PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE ARTROPLASTIA TOTAL DO QUADRIL ESQUERDO com PROTESE TOTAL DE QUADRIL NÃO CIMENTADA CERAMICA/POLI.

b) o MUNICÍPIO DE CACOAL, caso necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverá arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.

Prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da citação via sistema, para informar a data agendada para o exame, sob pena de sequestro.

Intime-se a parte requerente (via sistema PJe).

Cite-se e intime-se (via sistema) a parte requerida, advertindo-a que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Vindo as respostas, intime-se a parte requerente (via sistema PJe) para impugnação.

Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro as partes rés não transacionarem em casos como o presente, com fundamento no art. 331, § 3º, do CPC, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será realizado o julgamento conforme o estado do processo.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO:

a) A SER DISTRIBUÍDO NA COMARCA DE PORTO VELHO PARA INTIMAÇÃO DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE - Rua Gonçalves Dias, 812, Olaria, Porto Velho-RO - e do PROCURADOR GERAL DO ESTADO - Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho. Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005890-19.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME, RUA GENERAL OSÓRIO 1223, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: DALILA TEIXEIRA GONCALVES APURINA, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 820,87

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICIONAMENTO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(u) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7013478-14.2021.8.22.0007

AUTOR: LETICIA STEPHANIE PEREIRA BORGES, RUA ANÍSIO SERRÃO 3493, - DE 3414/3415 AO FIM FLORESTA - 76965-786 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280A, LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759A, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289, ANNIE CAROLINE ROSA SOARES, OAB nº RO10925, TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO11624

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14).

A parte requerente alega que solicitou a transferência de titularidade e ligação de energia no imóvel que havia locado pela requerida no dia 03/09/2021, contudo, os técnicos compareceram no local somente no dia 12/09/2021 e recebeu informação de que a unidade havia sido reprovada. Relata que registrou reclamação via 0800 e no dia 14/09/2021 compareceu ao escritório da requerida, ainda não cumprida a ligação, retornou ao escritório nos dias 15/09/2021, 16/09/2021 e 17/09/2021 e só houve cumprimento em 21/09/2021.

A requerida apresentou contestação, contudo, as telas indicadas datam os dias 17/09/2021 e 22/09/2021, não havendo informação quanto a eventuais atendimentos prestados em data anterior a essa, sendo que a autora realizou o pedido em 03/09/2021 (id. 65798036).

Levando-se em consideração a data da juntada dos aludidos documentos nos autos, protocolos de atendimento e informações narradas na exordial, resta demonstrado que a requerida ultrapassou o prazo para ligar a unidade consumidora, pois, nos termos do art. 31, I, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a empresa demandada tinha o dever de proceder a prestação dos serviços no prazo de até dois dias.

Diante de tais considerações, aliadas ao fato de que a ré não alegou ou comprovou qualquer irregularidade no imóvel da parte requerente capaz de justificar o atraso e ainda que houvesse irregularidade, não esclareceu qual era, bem como, não cumpriu o prazo adequado para o fornecimento da energia elétrica. Assim, restou demonstrada a falha na prestação de serviço por parte da concessionária requerida.

Em decorrência da responsabilidade objetiva aplicável ao caso, que não observa a culpa da requerida pelos acontecimentos narrados, é de se considerar que possuía a obrigação de ser cautelosa na prestação dos serviços de tal forma a evitar lesão aos direitos do consumidor, principalmente quando uma conduta desidiosa pode acarretar a manutenção da interrupção de serviços essenciais além do prazo tolerável. Por isso, a indenização por danos morais é devida.

O nexo causal entre o dano e a conduta da requerida está cabalmente demonstrado no presente com o descaso da requerida na demora para proceder a ligação da energia elétrica solicitada pelo autor e o resultado que bem se expressa pelo incômodo, aborrecimento, frustração e indignação presumíveis da requerente.

Dentro dos limites legais e atenta à teoria do desestímulo, considerando que o parâmetro adotado garantir o fim a que se propõem as decisões judiciais, bem como, reconhecendo que a requerida extrapolou em aproximadamente 16 dias o prazo de tolerância, entendo razoável e proporcional fixar o dano moral em R\$3.000,00.

Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por LETICIA STEPHANIE PEREIRA BORGES em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A para condenar a requerida ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) ao requerente, a título de danos morais, obedecendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

Confirmo a DECISÃO de tutela antecipada.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermção ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011888-02.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ANTONIO CRIVELARIO ANGELO, LINHA 05, S/N, GLEBA 5, LOTE 13 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Intimo o exequente (DJ) para atualizar o débito, incluindo a multa de 10% prevista primeira parte do § 1º do art. 523 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

2- Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos para diligência Sisbajud.

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000206-16.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LEONILDA ROSA DE OLIVEIRA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 3700, - DE 3442 A 3700 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-532 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666, THIAGO DE PAULA BINI, OAB nº RO9867

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Complementar Estadual 68/1992 (Estatuto do Servidor Público Estadual) e a Lei Estadual 1993/2008 (modificada pela Lei Estadual 2.754/2012 e revogada pela Lei 5.243/2021), visando a inconstitucionalidade incidental do artigo 4º desta última lei que prevê o pagamento fixo para a prestação de serviço a título de plantão especial e requer o recebimento do equivalente a horas extras por tal trabalho.

Relata a parte requerente, vinculada à Secretaria Estadual de Saúde, que labora de forma extraordinária, além de sua jornada de trabalho, e por tal prestação de serviço recebe o valor fixo de R\$120,00 ou R\$250,00 a cada plantão de 12 horas (R\$60,00 ou R\$125,00 a cada plantão de 6 horas), o que a lei estadual denomina "plantão especial". Porém, alega que tem direito a receber como horas extras trabalhadas, cujo valor seria acima do que efetivamente é pago.

O artigo questionado previa o pagamento de plantão especial aos profissionais lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU que prestasse plantões extras:

Lei 1.993/2008 (com suas modificações)

Art. 4º. Fica criado no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU o plantão especial, para o médico lotado e em efetivo exercício nas unidades de saúde elencadas neste artigo correspondente ao turno de 12 (doze) horas de trabalho, independente do dia da semana, no valor de R\$1.530,00 (mil, quinhentos e trinta reais) ou R\$127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos) a hora plantão, que poderá se paga ao médico com contrato de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais:

(...)

VII- Hospital Regional de Cacoal (incluído pela Lei 2.253/2010)

§1º. O plantão especial de que trata o caput deste artigo estende-se aos demais profissionais da saúde lotados e em efetivo exercício nas unidades de saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, conforme escala de horários e valores previstos no Anexo II desta Lei. (incluído pela Lei 2.754/2012)

§2º. A soma dos plantões especiais não poderá ultrapassar: (incluído pela Lei 2.957/2012)

I- 50 (cinquenta) horas semanais, para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 20 (vinte) horas;

II- 40 (quarenta) horas semanais, para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 30 horas semanais; e

III- 30 (trinta) horas semanais para o servidor ocupante do cargo com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§3º. O servidor deverá solicitar com antecedência de 10 (dez) dias úteis autorização para realizar plantões especiais e, após assinatura do anexo único desta Lei, que integrará o anexo III, da Lei nº 1.993, de 2 de dezembro de 2008, o servidor se compromete com a efetivação do labor. (incluído pela Lei 2.754/2012)

5º. O plantão especial de que trata o caput estende-se aos profissionais da saúde lotados e, em efetivo exercício nas unidades da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – FHEMERON, conforme escala de horários e valores previstos no Anexo II. (incluído pela Lei 4.917/2020)

Anexo da Lei 2.754/2012 com os valores a serem pagos:

ESCOLARIDADE DO CARGO

PLANTÃO ESPECIAL

PLANTÃO ESPECIAL

6 HORAS

12 HORAS

NÍVEL SUPERIOR

R\$125,00

R\$250,00

NÍVEL MÉDIO

R\$60,00

R\$120,00

NÍVEL FUNDAMENTAL

R\$45,00

R\$90,00

Ressalto que a Lei 1.993/2008 foi revogada pela Lei 5.243/2021:

Art. 46. Ficam revogadas:

I - Lei nº 1.067, de 19 de abril de 2002, e as demais alterações;

II - Lei nº 1.993, de 2 de dezembro de 2008;

III - Lei nº 2.170, de 10 de novembro de 2009;

IV - Lei nº 2.463, de 17 de maio de 2011; e

V - Lei nº 4.780, de 27 de maio de 2020.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022.

Em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes, resta ao

PODER JUDICIÁRIO analisar a constitucionalidade, formal e material, da referida legislação estadual.

Não há alegação de vício formal, apenas vício material posto que o artigo 4º da Lei Estadual 1993/2008 feriria os artigos da Constituição Federal (CF) e da Constituição Estadual (CE).

Eis os artigos mencionados:

CF, art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

CF, art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

CE, art. 20. Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas terão regime jurídico único e planos de carreira estabelecidos em lei.

(...)

2º Aplicam-se aos servidores públicos civis estaduais as normas dos arts. 39, 40 e 41 da Constituição Federal e as desta Constituição.

Argumenta a requerente que a Lei 1.993/2008, ao prever pagamento de valor fixo para a prestação de serviço extra (plantão especial), fere a Constituição Federal e a Constituição Estadual porque essas preveem o pagamento observando-se o valor da hora normal acrescida de no mínimo 50%, e que, na sua concepção, sem ser observado está a lhe causar prejuízo financeiro.

Porém, o pagamento da jornada denominada “plantão especial” é procedido de forma diferenciada do pagamento de “horas extras”, por isso não há que se falar em inconstitucionalidade material da Lei Estadual 1.993/2008. Explico.

O plantão especial é uma faculdade do servidor, diferente das horas extras. Caso o servidor opte por realizá-lo (6 ou 12 horas) deverá fazer requerimento com dez dias de antecedência e aguardar o deferimento do seu pedido (§3º, art. 4º, Lei 1.993/2008):

§3º. O servidor deverá solicitar com antecedência de 10 (dez) dias úteis autorização para realizar plantões especiais e, após assinatura do anexo único desta Lei, que integrará o anexo III, da Lei nº 1.993, de 2 de dezembro de 2008, o servidor se compromete com a efetivação do labor.

Há de se observar, nesse ponto, que é realizada escala para plantão especial com a inclusão dos servidores que tem interesse em prestar tal jornada de trabalho.

Por seu turno, a hora extra tem a característica da “obrigatoriedade”, ou seja, havendo necessidade a jornada de trabalho do servidor poderá ser prorrogada, tanto que, havendo recusa em realizá-la, sem motivo justificável, responderá o servidor por crime funcional:

Art. 95 da LC 68/1992. Será punido com pena de suspensão e, na reincidência, com a demissão, o servidor que:

(...)

II – se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário.

Ademais, a realização da jornada extraordinária é limitada a duas horas extras diárias, e não doze horas ininterruptas na forma prevista para prestação da jornada na modalidade de “plantão especial”:

Art. 93 LC 68/1992. O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

Seguindo, a legislação que estipula o pagamento de plantões especiais encontra respaldo na própria Constituição Federal que autoriza a Administração Pública legislar sobre a remuneração de seus servidores, havendo perfeita harmonia entre a disposição legal estadual e CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

A limitação Constitucional da jornada de trabalho extraordinário com o pagamento do adicional de horas extras não exclui a possibilidade da legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento da jornada, considerando a natureza do serviço e as peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor, o que reforça o argumento da inexistência da incompatibilidade do DISPOSITIVO da lei estadual com a CF.

Assim, a jornada estabelecida sob a forma de plantão especial autorizada por lei não veda que realize trabalho extraordinário. Mesmo prestando o limite de horas a título de plantão especial (limites no §2º do art. 4º da Lei 1.993/2008), a parte autora ainda pode prestar serviço extraordinário.

Por último, embora o requerente tenha juntado aos autos uma SENTENÇA de procedência parcial proferida pelo Juizado Especial da Fazenda Pública de Porto Velho e algumas decisões da Turma Recursal mantendo tal entendimento, ressalto que realizada pesquisa de jurisprudência, tem-se que a Turma Recursal, atualmente, voltou a entender que o pagamento de Plantão Especial não é inconstitucional.

Nota-se que só em novembro do mesmo ano foram publicadas mais de quinze acórdãos de improcedência no seguinte sentido:

Recurso inominado. Constitucional. Servidores públicos. Plantão especial. Gratificação específica que retribui eventual irregularidade de horários. Precedentes do STJ. SENTENÇA mantida. A jornada estabelecida sob a forma de plantão especial autorizada por lei não veda que se realize trabalho extraordinário. Mesmo prestando o limite de horas a título de plantão especial (limites no §2º do art. 4º da Lei 1.993/2008), a parte autora ainda pode prestar serviço extraordinário.

Consoante decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça, a limitação Constitucional da jornada de trabalho extraordinário com o pagamento do adicional de horas extras não exclui a possibilidade da legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento da jornada, considerando a natureza do serviço e as peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001534-15.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021)

RECURSO INOMINADO. PLANTÃO ESPECIAL. HORAS EXTRAS. SERVIDOR DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001432-90.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 18/11/2021)

PARTE DA FUNDAMENTAÇÃO:

(...) Por fim, assevero que a legislação estadual, em face da natureza peculiar da função exercida pela parte recorrente e da necessidade de implementação de plantões para garantir o caráter ininterrupto do serviço prestado, estabeleceu regime especial de trabalho, o que encontra compatibilidade com a Constituição Federal.

Com essas considerações, nego PROVIMENTO ao recurso, confirmando a SENTENÇA.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios em favor da parte contrária, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada a gratuidade da justiça.

Esse era o mesmo entendimento anterior da Turma Recursal, antes dos julgamentos apresentados pelo requerente:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 240 HORAS. CÁLCULO ARITMÉTICO. RECURSO NÃO PROVIDO. Para se obter o divisor para fins de cálculos das horas extras trabalhadas por servidor público, deve-se considerar as horas semanais trabalhadas, dividindo-as pelo número de dias efetivamente laborados na semana, multiplicando, ao final, pelo número de dias do mês civil. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7003032-20.2019.8.22.0007. Relator José Torres Ferreira. Julgamento em 06/10/2020)

PARTE DA FUNDAMENTAÇÃO:

(...) Quanto a alegação de inconstitucionalidade, filio-me ao entendimento da Juíza sentenciante, pois a limitação Constitucional da jornada de trabalho extraordinário com o pagamento do adicional de horas extras não exclui a possibilidade da legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento da jornada, considerando a natureza do serviço e as peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor.

Com relação ao pedido de declaração incidental do valor fixo atribuído ao plantão especial e da tabela de carga horária e valores, instituídos pela Lei 2.753/2012, que alterou a Lei 1.992/2008 em razão do Tribunal de Justiça/RO ter declarado a inconstitucionalidade do artigo 96, §3º, da Lei 2.735/PMC/2010 do Município de Porto Velho, não fez o distinguishing entre a lei municipal e a lei estadual.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos feitos por LEONILDA ROSA DE OLIVEIRA em face do ESTADO DE RONDÔNIA por ausência de inconstitucionalidade material do disposto no artigo 4º da Lei Estadual 1.993/2008.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se (serve a presente SENTENÇA de intimação ao requerente via DJ e ao requerido via sistema).

Transitada em julgado a SENTENÇA, archive-se.

Cacoal/RO, 11/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005901-48.2022.8.22.0007

AUTOR: DALILA AMANCIO DE OLIVEIRA, LINHA 208, LOTE 37, GLEBA 05 sn ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que o(a) REU: Energisa Rondonia, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7002657-14.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: PEREIRA COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 20.080, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: JEFERSON ANGELOZI, RUA BEIJA-FLOR 1916 LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1 - Intimo o exequente (DJ) para atualizar o débito, excluindo do cálculo a multa de 10%, posto que esta é aplicada apenas em sede de cumprimento de SENTENÇA. Prazo de 15 (quinze) dias.

2- Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos para diligência Sisbajud.

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005903-18.2022.8.22.0007

AUTOR: ALACIO JACOB VELTEN, ÁREA RURAL LT 45B ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

REU: Energisa Rondonia, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que o(a) REU: Energisa Rondonia, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014466-35.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCURADOR: LUSINETE MARTINS DOS REIS, G. M. R.

Advogado do(a) PROCURADOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

Advogado do(a) PROCURADOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

PROCURADOR: MUNICIPIO DE CACOAL, ANDRADE & VICENTE LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Processo nº: 7014246-37.2021.8.22.0007

REQUERENTE: IRACI GALMASSI

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 (dez) dias.

CACOAL(RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005915-32.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME, RUA GENERAL OSÓRIO 1223, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: GESSICA MOURA DA SILVA, LINHA 32, LOTE 37, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarneçam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 451,22

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005918-84.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: SIDRIELY EVELY DE SOUSA MORAIS, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3441, LADO DA FUNERARIA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (MANDADO), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 128,97

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do MANDADO.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente DESPACHO.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005944-82.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JEFERSON RAMOS DE CAMPOS, AVENIDA MALAQUITA 2703, - DE 2663 A 3153 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76961-663 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PORTARIA 03, PREDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) seu comprovante de endereço.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005919-69.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA, RUA LUTHER KING 1584, - DE 1501/1502 A 1799/1800 JARDIM CLODOALDO - 76963-536 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REQUERIDO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) seu comprovante de endereço, eis que o apresentado está ininteligível.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005924-91.2022.8.22.0007

AUTOR: LUIS DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, ZONA RURAL LH 02, LT 44 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

REU: Energisa Rondonia, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que o(a) REU: Energisa Rondonia, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005946-52.2022.8.22.0007

REQUERENTE: EDER PEREIRA, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2026 CENTRO - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PORTARIA 03, PREDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos:

a) seu comprovante de endereço.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retomem os autos conclusos.

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005905-85.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: JULIO CESAR GARCIA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5500, CONDOMÍNIO VILLA LOBOS - APTO 07 SETOR 9 DE BAIXO - 76873-027 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ, RUA PROFESSOR ENÉAS DE SIQUEIRA NETO 340 JARDIM DAS IMBUIAS - 04829-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação interposta por JULIO CESAR GARCIA em face de OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ.

A parte exequente pleiteia cumprimento de SENTENÇA relativo ao acordo entabulado nos autos nº 7004499-97.2020.8.22.0007.

Pois bem.

A legislação em vigor estabelece o processo sincrético. Isso significa que o cumprimento de SENTENÇA é apenas uma fase do processo, não havendo mais divisão como ocorria antes da Lei 11.232 de 2005.

Portanto, nas ações que tiveram início no PJE (Processo Judicial Eletrônico), é desnecessária a distribuição de um novo processo com o intuito de dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA. Somente devia-se distribuir nova ação para cumprimento de SENTENÇA, nas ações que tiveram início por meio de autos físicos e que ainda não tivessem sido sentenciados quando da instalação do PJE, neste, e somente nestes casos, o cumprimento se dariam, pela via eletrônica, face a determinação contida excepcionalmente na Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16).

Assim, a extinção deste feito é medida que se impõe, visto que, o cancelamento da distribuição de processos no PJE é, tecnicamente, impossível.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Sem custas.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

Publicação e registros automáticos.

Determinações:

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 11/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006169-05.2022.8.22.0007

AUTORES: CAROLINE SPANAMBERG CELESTINO, RUA ANA LÚCIA 2021, - DE 1932/1933 A 2133/2134 NOVO CACOAL - 76962-190 - CACOAL - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

CAROLINE SPANAMBERG CELESTINO propôs AÇÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE CACOAL pleiteando a realização de PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE NEUROCIRÚRGICO DE RESSECÇÃO DE MAV (MAL FORMAÇÃO ARTERIOVENOSA) e ARTERIOGRAFIA/ANGIOGRAFIA CEREBRAL DE 04 (QUATRO) VASOS.

A Requerente apresenta malformação arteriovenosa frontal à esquerda, sentindo muitas dores na região da cabeça. Foi avaliada por médico neurocirurgião, o qual atestou a necessidade de realização do procedimento neurocirúrgico e do exame, em razão do risco de sangramento que a Requerente se encontra e das crises convulsivas que poderá apresentar.

Faz pedido liminar para que os requeridos providenciem a realização da cirurgia.

DECIDO.

Enfatizo ser consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública a fim de assegurar o cumprimento de medida específica não incluída nas exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/1997.

Os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Com efeito, em sede de cognição sumária, vislumbro que há elementos suficientes para autorizar a concessão da medida liminar em análise à peça inaugural e aos documentos que a instruem, estando demonstradas a plausibilidade das alegações e a urgência na realização do procedimento a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito.

Consta dos autos solicitação de cirurgia datada de 10/05/2022, destacando-se que o especialista ressaltou que o referido procedimento deve ser realizado com URGÊNCIA.

Depreende-se do texto constitucional a solidariedade dos entes públicos na execução dos serviços através de um sistema único de saúde (CF 198). Não cabe à pessoa que precisa de tratamento de saúde com celeridade aguardar discussão entre os órgãos quanto a quem deve efetivamente desembolsar valores para custear o tratamento de saúde necessário.

Ocorre que, para não pesar tanto apenas um ente da federação, os procedimentos de alta complexidade, como a referida cirurgia, devem ficar a cargo do Estado e os demais, como no presente caso possível o eventual deslocamento do paciente, a cargo do Município.

A urgência decorre da própria natureza assistencial da causa, sendo a saúde um bem juridicamente tutelado de modo a garantir eficiência e celeridade no tratamento da paciente a fim de preservação da própria vida saudável.

Tenho que a situação financeira da paciente é insuficiente para custeio próprio, utilizando-se da rede pública de saúde para tentar resolver o impasse.

Eventual dano possível ao ente público é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do auxílio.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar, até o deslinde da ação, que o ESTADO DE RONDÔNIA viabilize os meios necessários à TRANSFERÊNCIA DA PACIENTE PARA O HOSPITAL DE BASE, EM PORTO VELHO/RO, PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO NEUROCIRÚRGICO DE RESSECÇÃO DE MAV (MAL FORMAÇÃO ARTERIOVENOSA) e ARTERIOGRAFIA/ANGIOGRAFIA CEREBRAL DE 04 (QUATRO) VASOS.

Sendo necessário deslocamento para outro Estado/Município, deverá arcar com as respectivas despesas de alimentação e transporte do paciente e um(a) acompanhante.

Prazo para cumprimento: 10 dias corridos (a contar da intimação via oficial de justiça).

Para fins de cumprimento da DECISÃO:

a) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser entregue ao oficial plantonista desta Comarca para intimação do(a) Diretor(a) do Hospital HEURO (Av. Rosilene Xavier Transpadini, 2220, Jardim Eldorado, Cacoal - RO), ou quem por ele(a) estiver respondendo, que ficará responsável por certificar a inexistência de leito em Hospital de maior porte em que é realizada a referida cirurgia.

b) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja intimado o Diretor do Hospital de Base Ary Pinheiro (endereço Av. Gov. Jorge Teixeira, 3766 - Industrial, Porto Velho - RO, 76821-092) quanto a DECISÃO proferida no presente feito (urgente).

c) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja intimado o Secretário Estadual de Saúde (endereço Rua Gonçalves Dias, 812, Bairro Olaria, Porto Velho-RO) quanto a DECISÃO proferida no presente feito (urgente).

d) SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO a ser cadastrado junto ao Sistema PJe para cumprimento pelo oficial de justiça plantonista de Porto Velho, a fim de que seja citado o Estado de Rondônia por meio do Procurador Geral (Av. Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho), advertindo-a que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

e) Determino, ainda, a CITAÇÃO do ESTADO DE RONDÔNIA via sistema PJe.

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012647-63.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NEIDIMARA FARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004895-45.2018.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO - RO8330

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido nos autos em epígrafe, sob pena dos valores serem restituídos à conta de origem, bem ainda, quanto ao dever de prestar contas dos valores levantados, em igual prazo, sob as penas da lei.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7013846-23.2021.8.22.0007

Requerente: DOUGLAS RAMOS SODRE

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

Requerido(a): VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA

Advogado do(a) REU: SERGIO MARTINS - RO3215

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009832-93.2021.8.22.0007.

REQUERENTE: ARISTIDES PAGUNG

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Cacoal, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7014563-35.2021.8.22.0007

Requerente: NADIR MARIA BIANCHINI

Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Cacoal, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7009656-17.2021.8.22.0007

Requerente: VERA LUCIA ANTUNES MENDONSA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Cacoal, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7010706-78.2021.8.22.0007

Requerente: LUIZ CARLOS SESQUIM

Advogado do(a) AUTOR: JHONATHAN DEIVIDY FERREIRA DA SILVA - RO9894

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cacoal, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003976-51.2021.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE VICELINO COSTA QUARESMA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007976-94.2021.8.22.0007

AUTOR: VANIA LUCIA MACHADO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736

REU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a trazer os dados bancários, no prazo de 5 (cinco) dias, para viabilizar a transferência.

Cacoal, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002868-50.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK - RO11605, CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA - RO10760, WELINGTON DA SILVA SOARES - RO11507

EXECUTADO: JESSICA CRISTINA PEREIRA GONZALEZ

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar valor do débito atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001116-14.2020.8.22.0007

REQUERENTE: EUNICE DE ALMEIDA DA CRUZ

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - BA47533-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se em relação ao saldo remanescente pleiteado pela parte exequente.

Cacoal, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7012286-46.2021.8.22.0007

Requerente: NATAL DELARMELINA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391A

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003486-92.2022.8.22.0007

REQUERENTE: J. R. R. IMEDIATO DA SILVA SANTOS LTDA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2344, - DE 2055 A 2251 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

REQUERIDO: MARINALDA MARTINS ANDRADE, RUA ATAÍDE DARTIBALLE 2943 SETOR 08 - 76873-372 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Analisando os autos, verifico que a parte autora indicou como valor inicial do débito, valor acima do constante na nota promissória.

Desta forma, intimo (DJ) o requerente para emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de sanar a irregularidade apontada, com cálculos utilizando-se apenas o valor inicial do título, acrescido de juros de 12% ao ano e correção monetária.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 13/01/2021

Juíza de Direito - {orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7003482-55.2022.8.22.0007

REQUERENTE: J. R. R. IMEDIATO DA SILVA SANTOS LTDA, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2344, - DE 2055 A 2251 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

REQUERIDO: LARISSA IZABELLA MORETTI VALJAO, AVENIDA MELVIN JONES 452 JARDIM AMÉRICA - 76980-820 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Analisando os autos, verifico que a parte autora indicou como valor inicial do débito, valor acima do constante na nota promissória.

Desta forma, intimo (DJ) o requerente para emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de sanar a irregularidade apontada, com cálculos utilizando-se apenas o valor inicial do título, acrescido de juros de 12% ao ano e correção monetária.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001024-02.2021.8.22.0007

REQUERENTE: J. R. R. IMEDIATO DA SILVA SANTOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

EXCUTADO: MABELA CRISTIANE DE OLIVEIRA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença, no qual a parte exequente foi intimada para impulsionar o feito, contudo ficou-se inerte.

Portanto, deve o feito ser extinto em razão do desinteresse no andamento processual.

Ressalto ser obrigação do exequente promover os atos e as diligências processuais, a fim de perseguir o crédito.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC, 485, III, primeira parte).

Isento de custas.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Publicação e registro automáticos.

Arquive-se.

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Emy Karla Yamamoto Roque

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014499-25.2021.8.22.0007

AUTOR: CLEIDE PERBONI, AV. CORONL NORONHA 540 NOVO HORIZONTE - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Municipal n. 2.735/PMC/2010 (Dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais), visando o pagamento de diferença do valor recebido a título de horas extras.

A Lei Municipal 2.735/2010 prevê o pagamento das horas extras e que essas seriam calculadas sobre o valor do vencimento básico do servidor:

Art. 83. Além do vencimento do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

IV – Hora Extra pela Prestação de Serviço Extraordinário;

Art. 96. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais de trabalho, e 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados, nos termos da legislação em vigor.

§1º Considera-se como serviço extraordinário, o tempo gasto pelo servidor em deslocamento até o local de trabalho, "in itinere", desde que o transporte seja fornecido pelo município e não servido por transporte público regular.

§2º Caso haja transporte público regular em parte do trajeto percorrido em transporte do servidor, o pagamento das horas "in itinere" se limita apenas ao percurso não servido por transporte público.

§ 3º. Para fins de base de cálculo dos serviços extraordinários, será considerado o vencimento básico. (declarado inconstitucional)

Art. 97. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora, não podendo exceder de duas horas.

Art. 101. O limite máximo de horas extraordinárias a serem pagas por mês será de 52 (cinquenta e duas) horas.

Ocorre que foi apreciada e julgada Ação Direita de Inconstitucionalidade (Proc. 0801923-49.2017.8.22.0000) com a declaração da inconstitucionalidade do §3º do art. 96 pois o cálculo sobre o valor do vencimento básico fere a Constituição Estadual e a Constituição Federal:

Ante o exposto, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade e, por consequência, declaro a inconstitucionalidade do artigo 96, §3º, da Lei 2.735/PMC/2010, isso considerando o marcado descompasso com o artigo 20, §2º, da Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com artigos 39 à 41 da Constituição Federal que, ao garantir aos servidores públicos, todos os direitos sociais dos trabalhadores em geral, assegurou a remuneração do serviço extraordinário com acréscimo de 50% da hora normal (art. 7º, XVI, CF), considerando, ademais, a Súmula Vinculante nº 16 do STF que, para os direitos constitucionalmente assegurados ao servidor público, impõe considerar o total da remuneração.

De fato, a Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive funcionários públicos (art. 39, §3º), jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º XIII), bem como, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º XVI). Sendo que tais direitos são repetidos na Constituição Estadual (art. 20 §2º).

Com base na interpretação desses dispositivos constitucionais, o Tribunal de Justiça de Rondônia chegou à conclusão que as horas extraordinárias devem ser calculadas levando em consideração a "remuneração" do servidor e não apenas o seu vencimento base como estava previsto na legislação municipal e sendo aplicado pelo Município de Cacoal, seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante 16:

Súmula Vinculante 16 - "Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19 /98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público".

Nesse contexto de "remuneração", devem estar embutidos os valores recebidos pelo servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória (exemplos: auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio saúde, adicional noturno, etc).

Ressalto que as partes não questionam o fator divisor, sendo que o Município tem utilizado 200 horas mensais para cálculo das horas extraordinárias, bem como, no caso do requerente, somadas as verbas (SALÁRIO BASE + VANTAGENS), sendo excluídas verbas como ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E AUXÍLIOS, posicionamentos que serão mantidos.

Para a realização dos cálculos, será respeitado o prazo prescricional quinquenal (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) levando em consideração a interposição da ação em 21/12/2021, ou seja, somente até 22/12/2016.

Diferente do alegado pelo requerente, embora o dispositivo tenha sido declarado inconstitucional desde a data da sua edição, reconheço que a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) deve ser contada a partir da interposição da presente demanda e não da ação de inconstitucionalidade, afinal, é na presente que está sendo solicitado o pagamento:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Quando da liquidação de sentença, deverá ser formulada tabela individualizando cada mês, horas trabalhadas normais (01 SALÁRIO BASE + 98 GRAT. A. PACS/PSF + 739 GRAT. PMAQ + 798 GRAT. PMAQ + 803 PMAQ/MÊS ANTERIOR), total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50% ou 100%, valores pagos, valores devidos e a conclusão com a diferença a ser paga.

Mês

Salário base + gratificação

Horas extras trabalhadas (50%)

Horas extras trabalhadas (100%)

Valor pago

(50%)

Valor pago

(100%)

Valor devido (50%)

Valor devido (100%)

Total da diferença a pagar

Ressalto que a partir de dezembro/2020, após o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Município mudou a forma de calcular as horas extraordinárias.

Assim, no presente caso, o retroativo será calculado de 22/12/2016 a 30/11/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por CLEIDE PERBONI em face do MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a remuneração do requerente (01 SALÁRIO BASE + 98 GRAT. A. PACS/PSF + 739 GRAT. PMAQ + 798 GRAT. PMAQ + 803 PMAQ/MÊS ANTERIOR), com o divisor de 200 e acréscimo de 50% ou 100%, a depender da hora extra trabalhada, referente ao período retroativo desde 22/12/2016 a 30/11/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimo o requerente (DJ) e determino a intimação do requerido (via sistema).

Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Havendo requerimento com planilha de cálculos, intime-se o requerido (via sistema) para impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 11/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007510-03.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LEONARDO DELLARMELO, LINHA 09, LOTE 76, GLEBA 08, AVENIDA SÃO PAULO 2775 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS, OAB nº RO7798

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou positiva e cuja quantia foi transferida para conta judicial. Anexo.

2- Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor do advogado da parte exequente, salvo se o mesmo não possuir poderes para tal.

3- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

4- SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO para cumprimento do item 2.

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - cacjegab@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002174-23.2018.8.22.0007

REQUERENTE: IVO HARMATIUK, RUA DUQUE DE CAXIAS 2045, - DE 1771/1772 A 2241/2242 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO, OAB nº RO5882

REQUERIDO: ASSOC. DOS OFIC. DE JUST. E ESCRIV. DO PODER JUD. DO EST. RO-ASSOFJER, RUA TAQUARA 1022, ESQ COM ANARI JARDIM ELDORADO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO7914

DESPACHO

Vistos

Tendo em vista a decisão do juízo destinatário da penhora deferindo a liberação dos ativos (id. 76134591), determino:

a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

b) Uma vez retirado o alvará, o requerente, por meio de seu advogado, terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar quanto ao adimplemento da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento.

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006156-06.2022.8.22.0007

AUTOR: ELIAS BUSS, ÁREA RURAL Sn, LINHA 11, LOTE 17, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185

REQUERIDO: Energisa Rondonia, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Considerando que a parte REQUERIDO: Energisa Rondonia, na maioria dos casos, não tem realizado acordos neste Juizado Especial, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social, tornando-se contrária às pretensões das Metas Nacionais do

PODER JUDICIÁRIO, estipuladas pelo CNJ, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se o requerente (DJ)

b) Cite-se e intime-se a parte requerida (Via sistema), para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

b.3) caso a requerida tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, o termo de acordo já devidamente assinado pelas partes ou a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

f) SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011927-96.2021.8.22.0007

AUTOR: R. DA S. FREZ, AVENIDA ANTÔNIO PEREIRA DE FIGUEIREDO 3204 PARQUE FORTALEZA - 76961-770 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO, OAB nº RO1847A

REQUERIDO: AUTO GUINCHO TREVO LTDA - ME, BARRA DO GARÇAS-MT 1099 JARDIM NOVA BARRA DO GARÇA - 78600-000 - BARRA DO GARÇAS - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO CONRADO CORREA, OAB nº GO23434

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) diante da relação consumerista formada entre as partes.

Narra o autor que teve veículo de sua propriedade apreendido em função de fiscalização da Polícia Rodoviária Federal em posto localizado em Barra do Garça/MT. Em função disso, o caminhão e seu semirreboque ficaram parados no estacionamento requerido pelo prazo de 119 dias, sendo liberados após mandado de segurança. Alega o autor que placa na entrada do estacionamento informava o preço de R\$63,35 a diária, entretanto, quando foi realizar o pagamento, realizada a cobrança em duplicidade, justificada em razão de o veículo possuir duas placas, uma no caminhão e outra no semirreboque.

Em defesa o requerido alega a legalidade da cobrança nos moldes em que foi realizada, justificando que a placa citada deixa clara que a cobrança da diária é realizada por placa, conforme fotografia presente no id 74738058. Justifica ainda que a cobrança foi realizada dessa maneira por se tratarem de dois veículos, conforme documento de notificação de recolhimento de veículo emitido pela PRF (ids 74738063 e 74738064).

Da análise dos documentos presentes nos autos, principalmente do documento de notificação de recolhimento de veículo juntado aos ids 74738063 e 74738064 é possível identificar que cada veículo possui uma placa, chassi e renavan independentes.

Segundo o art. 8º, § 1º, II, da Resolução nº 396 do CONTRAN, o semirreboque é considerado veículo pesado por si só, de modo que pode ser cobrada sua estadia da maneira como procedeu o requerido.

Não há que se falar em cobrança abusiva quando o requerido informou claramente a maneira como a mesma era realizada.

O ensejo a danos morais prescinde da comprovação de dolo ou culpa para que surja o dever de indenizar, sendo necessária apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo consumidor e a atitude falha do prestador de serviços.

Embora o autor alegue ter sofrido danos morais, não restou comprovado nos autos que o requerido concorreu diretamente para o eventual evento danoso.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por R. DA S. FREZ-ME em face de AUTO GUINCHO TREVO ESTACIONAMENTO LTDA-ME.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 11/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002886-08.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ROBERTO & CIA LTDA, RUA GENERAL OSÓRIO 1041, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELINGTON DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507

EXCUTADO: GRACIELE CRISTINA LEANDRO DA SILVA, RUA JOÃO RODRIGUES JORGE 3603, - DE 4145 AO FIM - LADO ÍMPAR MORADA DO SOL - 76961-501 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Sisbajud que restou infrutífera. Anexo.

2- Realizei pesquisa Renajud, porém o veículo encontrado já pende de restrição. Anexo.

3- Intime-se a parte exequente para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

3.1- Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarneçam a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7000319-67.2022.8.22.0007

PROCURADORES: SARA ADRIELY LOURES DO COUTO, AVENIDA CASTELO BRANCO 19752, AP 02 CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, RAFAEL BORBA DINIZ, AVENIDA CASTELO BRANCO 19752, AP 02 CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

PROCURADOR: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s.n, AEROPORTO SANTO DUMOND, SALA DE GERENCIA, BLACK OF CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO PROCURADOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos

DECIDO

Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida, pois a parte autora demonstrou ter contratado a cia aérea, portanto responsável pela prestação de transporte contratado pela parte autora e enquanto integrante da cadeia de consumo, colhe bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 § 1º).

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

A parte autora relata ter adquirido passagem aérea de Porto Velho/RO a Natal/RN, com ida para o dia 16/12/2021 às 23h30min e chegada às 09h10min do dia 17/12/2021 e volta para o dia 24/12/2021 às 17h05min e chegada às 23h.

Houve alteração do voo, passando a saída para o dia 16/12/2021 às 04h10min e chegada às 11h35min e volta no dia 24/12/2021 com saída às 05h10min e chegada às 11h.

Em defesa, a requerida defende que houve reprogramação do voo com solução do problema em tempo hábil para os consumidores.

Pois bem. Em que pese as alegações da parte autora, não restou devidamente esclarecido nos autos acerca dos infortúnios sofridos pelos autores capazes de gerar dano moral em razão do alegado cancelamento do voo.

No caso dos autos, apesar da incidência das normas prescritas na legislação, haja vista tratar-se de uma relação de consumo, em especial a inversão do ônus da prova, que ora se concede, resta pacificado entendimento de que tal inversão não se reveste de caráter absoluto, cabendo à parte autora trazer o mínimo de prova do direito reivindicado.

Não obstante a alteração do voo, verifica-se que o novo voo apresenta itinerário com menos tempo de voo e embora tenha saído com maior antecedência da cidade de destino das férias, verifica-se que chegou àquela também com antecedência, não restando caracterizado prejuízo no período programado para férias.

Quanto as despesas que alega ter suportado, não demonstrou nos autos, tampouco há pedido de danos materiais.

Impõe-se sopesar que não restou comprovado nos autos o abalo aos direitos de personalidade do consumidor, sendo que a ausência de comprovação quanto aos danos extrapatrimoniais mencionados, inexoravelmente, leva à improcedência desse pedido.

Portanto, não merece acolhimento a pretensão autoral.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por RAFAEL BORBA DINIZ e SARA ADRIELY LOURES DO COUTO em face de GOL LINHAS AÉREAS S.A.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes (requerente via mandado; requerido via DJ).

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7011955-35.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: PAULO BOLSANELLO, ÁREA RURAL lote78, LINHA 07, GLEBA 06, LOTE 78 TEL 9258- 0674 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO, OAB nº RO7046

EXCUTADO: HALLYNE OLIVEIRA MALANCHEN, AVENIDA 02 DE JUNHO 3192, CASA DE MADEIRA, PORTÃO DE MADEIRA JARDIM CLODOALDO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA, JEFERSON MUNIS GULART, RUA RIO BRANCO 3629, CASA FLORESTA - 76965-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXCUTADOS: MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES, OAB nº RO6689

DECISÃO

Vistos

Defiro a realização da penhora sob o imóvel indicado no id. 75991842 e conseqüentemente, determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora:

FINALIDADE: proceder a PENHORA/AVALIAÇÃO do seguinte móvel:

Fração ideal 480m² (quatrocentos e oitenta metros quadrados), sendo 16,00m de frente e fundos por 30,00m em ambas as laterais, sem benfeitorias, situado no Lote Rural nº 78-A, da Gleba 06, Linha 07, Setor Gy-Paraná, PIC GY-Paraná, da cidade de Cacoal-RO de propriedade do executado JEFERSON MUNIS GULART - CPF: 944.627.802-30.

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, INTIME-SE a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá, ainda, ser intimado o cônjuge da parte executada, salvo se forem casados no regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

A parte executada pode, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, do CPC). Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.

Após, INTIME-SE intime-se a parte exequente para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO.

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014280-12.2021.8.22.0007

AUTOR: EDUARDO HENRIQUE BENICIO, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3293 VILLAGE DO SOL II - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Municipal n. 2.735/PMC/2010 (Dispões sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais), visando o pagamento de diferença do valor recebido a título de horas extras.

A Lei Municipal 2.735/2010 prevê o pagamento das horas extras e que essas seriam calculadas sobre o valor do vencimento básico do servidor:

Art. 83. Além do vencimento do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

IV – Hora Extra pela Prestação de Serviço Extraordinário;

Art. 96. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais de trabalho, e 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados, nos termos da legislação em vigor.

§1º Considera-se como serviço extraordinário, o tempo gasto pelo servidor em deslocamento até o local de trabalho, “in itinere”, desde que o transporte seja fornecido pelo município e não servido por transporte público regular.

§2º Caso haja transporte público regular em parte do trajeto percorrido em transporte do servidor, o pagamento das horas “in itinere” se limita apenas ao percurso não servido por transporte público.

§ 3º. Para fins de base de cálculo dos serviços extraordinários, será considerado o vencimento básico. (declarado inconstitucional)

Art. 97. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora, não podendo exceder de duas horas.

Art. 101. O limite máximo de horas extraordinárias a serem pagas por mês será de 52 (cinquenta e duas) horas.

Ocorre que foi apreciada e julgada Ação Direita de Inconstitucionalidade (Proc. 0801923-49.2017.8.22.0000) com a declaração da inconstitucionalidade do §3º do art. 96 pois o cálculo sobre o valor do vencimento básico fere a Constituição Estadual e a Constituição Federal:

Ante o exposto, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade e, por consequência, declaro a inconstitucionalidade do artigo 96, §3º, da Lei 2.735/PMC/2010, isso considerando o marcado descompasso com o artigo 20, §2º, da Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com artigos 39 à 41 da Constituição Federal que, ao garantir aos servidores públicos, todos os direitos sociais dos trabalhadores em geral, assegurou a remuneração do serviço extraordinário com acréscimo de 50% da hora normal (art. 7º, XVI, CF), considerando, ademais, a Súmula Vinculante nº 16 do STF que, para os direitos constitucionalmente assegurados ao servidor público, impõe considerar o total da remuneração.

De fato, a Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive funcionários públicos (art. 39, §3º), jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º XIII), bem como, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º XVI). Sendo que tais direitos são repetidos na Constituição Estadual (art. 20 §2º).

Com base na interpretação desses dispositivos constitucionais, o Tribunal de Justiça de Rondônia chegou à conclusão que as horas extraordinárias devem ser calculadas levando em consideração a “remuneração” do servidor e não apenas o seu vencimento base como estava previsto na legislação municipal e sendo aplicado pelo Município de Cacoal, seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante 16:

Súmula Vinculante 16 - “Os arts. 7º , IV , e 39 , § 3º (redação da EC 19 /98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”.

Nesse contexto de “remuneração”, devem estar embutidos os valores recebidos pelo servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória (exemplos: auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio saúde, adicional noturno, etc).

Ressalto que as partes não questionam o fator divisor, sendo que o Município tem utilizado 200 horas mensais para cálculo das horas extraordinárias, bem como, no caso do requerente, somadas as verbas (SALÁRIO BASE + VANTAGENS), sendo excluídas verbas como ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E AUXÍLIOS, posicionamentos que serão mantidos.

Para a realização dos cálculos, será respeitado o prazo prescricional quinquenal (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) levando em consideração a interposição da ação em 16/12/2021, ou seja, somente até 17/12/2016.

Diferente do alegado pelo requerente, embora o dispositivo tenha sido declarado inconstitucional desde a data da sua edição, reconheço que a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) deve ser contada a partir da interposição da presente demanda e não da ação de inconstitucionalidade, afinal, é na presente que está sendo solicitado o pagamento:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Quando da liquidação de sentença, deverá ser formulada tabela individualizando cada mês, horas trabalhadas normais (01 SALÁRIO BASE + 387 VANT. P. GR. DES.FUNÇÃO LEI 2735 + 390 VT. P. ADC. T. SERV. L/2735 + 688 GRAT. DE PRODUTIVIDADE), total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50% ou 100%, valores pagos, valores devidos e a conclusão com a diferença a ser paga.

Mês

Salário base + gratificação

Horas extras trabalhadas (50%)

Horas extras trabalhadas (100%)

Valor pago

(50%)

Valor pago

(100%)

Valor devido (50%)

Valor devido (100%)

Total da diferença a pagar

Ressalto que a partir de dezembro/2020, após o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Município mudou a forma de calcular as horas extraordinárias.

Assim, no presente caso, o retroativo será calculado de 17/12/2016 a 30/11/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por EDUARDO HENRIQUE BENICIO em face do MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a remuneração do requerente (01 SALÁRIO BASE + 387 VANT. P. GR. DES.FUNÇÃO LEI 2735 + 390 VT. P. ADC. T. SERV. L/2735 + 688 GRAT. DE PRODUTIVIDADE), com o divisor de 200 e acréscimo de 50% ou 100%, a depender da hora extra trabalhada, referente ao período retroativo desde 17/12/2016 a 30/11/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimo o requerente (DJ) e determino a intimação do requerido (via sistema).

Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Havendo requerimento com planilha de cálculos, intime-se o requerido (via sistema) para impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 11/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002757-03.2021.8.22.0007

PROCURADOR: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME, RUA MANOEL MESSIAS DE ASSIS 1108 TEIXEIRÃO - 76965-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

PROCURADOR: CAMILA FERNANDA SOUZA, RUA “B” 3360 VILLAGE DO SOL II - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 11/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014023-84.2021.8.22.0007

REQUERENTE: DANUBYA ALVES MARTINIANO, RUA DUQUE DE CAXIAS 1833, APARTAMENTO 05 CENTRO - 76963-818 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, com fundamento na Lei Estadual 995/2001 (Institui o Programa de Assistência à Saúde dos servidores públicos civil e militar, ativos e inativos, e pensionistas do Estado de Rondônia), modificada pela Lei Estadual 2.497/2011:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Assistência à Saúde dos servidores públicos civil, militar, ativos do Estado de Rondônia, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto consiste em pagamento em pecúnia a ser concedido a todos os servidores públicos, civil e militar, ativos, do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais); e

II – Auxílio Saúde Condicionado mediante ressarcimento parcial de Plano de Saúde, adquirido diretamente pelo servidor, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Art. 2º. Fica revogado o § 1º do artigo 2º da Lei nº 995, de 2001.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2011

A requerente, Técnica em Enfermagem, servidora da rede estadual de saúde, possui dois contratos com o Estado, sendo um com a Matrícula 300164833 (admissão em 03/04/2020) e outro com a Matrícula 300165765 (admissão em 13/05/2020), sendo que recebe tem direito ao recebimento de auxílio saúde no valor de R\$50,00 (inciso I) mas o recebe, atualmente, em apenas um dos contratos (Matrícula 300165765) e requer o recebimento da referida verba no outro contrato que foi cessada em junho/2020.

Diferente do que alega o requerido, não dá para interpretar que referida verba deva ser paga apenas uma vez a cada servidor, ignorando que o mesmo possua mais de um contrato.

A Constituição Federal permite que o profissional da saúde acumule dois cargos ou empregos privativos (art. 37, XVI, c), logo, regular a contratação da requerente.

Então, a requerente deve ser considerada como se fossem duas servidoras diferentes, afinal são ocupadas duas vagas.

Na forma como o Estado pretende interpretar a lei, fornecendo direito a apenas uma verba auxiliar, ele estará se beneficiando sem a devida previsão legislativa. Ora, se a requerente não tivesse assumido o segundo contrato (vaga) outra pessoa o teria assumido e assim o Estado pagaria, sem objeções, dois auxílios saúde, uma para a requerente e outra para esse suposto outro servidor.

Caso fosse a intenção do legislador de vedar o acúmulo do recebimento da verba indenizatória, teria o feito expressamente. Não há como interpretar a legislação de forma restritiva sem a devida previsão legal.

Diferentemente se analisarmos o auxílio saúde condicional (inciso II) que possui como condição o fato do servidor possuir um plano de saúde. Ora, nesse caso sim o servidor receberia apenas um Auxílio Saúde Condicionado, afinal, a sua pessoa possui apenas um plano de saúde, mas nada impediria do mesmo receber o auxílio saúde não condicional no outro contrato.

Sendo assim, considero devido o pagamento à requerente do auxílio saúde de R\$50,00 em ambos os contratos, resta analisar o valor retroativo a ser pago pelo Estado

Nesse ponto, tem-se que na Matrícula 300164833 o pagamento do auxílio saúde foi cessado em junho/2020, logo, tem direito a receber o retroativo, até o mês de março/2021, posto que voltou a receber o auxílio doença em abril/2021, o total de R\$500,00 (R\$50,00 * 10).

Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por DANUBYA ALVES MARTINIANO em face do ESTADO DE RONDÔNIA para:

a) reconhecer o direito da requerente de receber o auxílio saúde previsto na Lei 995/2021 (art. 1º, I) junto à Matrícula 300164833.

b) condenar o requerido a pagar à requerente o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) referente ao montante retroativo do auxílio saúde do período de junho/2020 a março/2021, a ser corrigido monetariamente a partir do vencimento mensal das prestações com incidência de juros moratórios (caderneta de poupança) ao mês a contar da citação válida.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, bem como, em fase de cumprimento de sentença, poderá o Estado demonstrar os meses em que a requerente não esteve em efetivo exercício na área da Saúde.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

Operado o trânsito em julgado e nada requerido, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, com apresentação de cálculos, intime-se o requerido (via sistema) a concordar com o valor ou apresentar impugnação em 30 dias úteis.

Cacoal/RO, 11/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010749-15.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LUIZ CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA, LINHA 10 LOTE 45-C GLEBA 10 KM 20,4, SETOR IPOCYSSARA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA, OAB nº RO8345

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA SÃO PAULO 2355, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos

1 - Intimo o exequente (DJ) para atualizar o débito, incluindo a multa de 10% prevista primeira parte do § 1º do art. 523 do CPC e requerer o que de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005854-74.2022.8.22.0007

AUTORES: JHONES BARBOSA LUCAS, AVENIDA BELO HORIZONTE 1772, - DE 2064 A 2114 - LADO PAR CENTRO - 76963-738 - CACOAL - RONDÔNIA, ALLAIRIANY SEGUNDO SILVA, AVENIDA BELO HORIZONTE 1772, - DE 2064 A 2114 - LADO PAR CENTRO - 76963-738 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REU: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, RUA MANOEL COELHO 600, - DE 422 A 750 - LADO PAR CENTRO - 09510-101 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO SN, GOL CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/07/2022, às 08h30min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A). As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7001732-23.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ROGERIO DE PAULA RAMALHO, RUA RIO BRANCO 1849, SALA 01 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAZER RAMOS DE LIMA, OAB nº RO5291A

EXECUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença em que há informação da quitação do débito pelo executado.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (CPC 924, II).

Não custas finais a serem pagas.

Publicação e Registro automáticos.

Desnecessária a intimação (LJE 51 § 1º).

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014495-85.2021.8.22.0007

AUTOR: DANIEL MARTINS DE ALMEIDA, RUA MONTEIRO LOBATO 2125 TEIXEIRÃO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Municipal n. 2.735/PMC/2010 (Dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais), visando o pagamento de diferença do valor recebido a título de horas extras.

A Lei Municipal 2.735/2010 prevê o pagamento das horas extras e que essas seriam calculadas sobre o valor do vencimento básico do servidor:

Art. 83. Além do vencimento do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

IV – Hora Extra pela Prestação de Serviço Extraordinário;

Art. 96. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais de trabalho, e 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados, nos termos da legislação em vigor.

§1º Considera-se como serviço extraordinário, o tempo gasto pelo servidor em deslocamento até o local de trabalho, “in itinere”, desde que o transporte seja fornecido pelo município e não servido por transporte público regular.

§2º Caso haja transporte público regular em parte do trajeto percorrido em transporte do servidor, o pagamento das horas “in itinere” se limita apenas ao percurso não servido por transporte público.

§ 3º. Para fins de base de cálculo dos serviços extraordinários, será considerado o vencimento básico. (declarado inconstitucional)

Art. 97. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora, não podendo exceder de duas horas.

Art. 101. O limite máximo de horas extraordinárias a serem pagas por mês será de 52 (cinquenta e duas) horas.

Ocorre que foi apreciada e julgada Ação Direita de Inconstitucionalidade (Proc. 0801923-49.2017.8.22.0000) com a declaração da inconstitucionalidade do §3º do art. 96 pois o cálculo sobre o valor do vencimento básico fere a Constituição Estadual e a Constituição Federal:

Ante o exposto, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade e, por consequência, declaro a inconstitucionalidade do artigo 96, §3º, da Lei 2.735/PMC/2010, isso considerando o marcado descompasso com o artigo 20, §2º, da Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com artigos 39 à 41 da Constituição Federal que, ao garantir aos servidores públicos, todos os direitos sociais dos trabalhadores em geral, assegurou a remuneração do serviço extraordinário com acréscimo de 50% da hora normal (art. 7º, XVI, CF), considerando, ademais, a Súmula Vinculante nº 16 do STF que, para os direitos constitucionalmente assegurados ao servidor público, impõe considerar o total da remuneração.

De fato, a Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive funcionários públicos (art. 39, §3º), jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º XIII), bem como, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º XVI). Sendo que tais direitos são repetidos na Constituição Estadual (art. 20 §2º).

Com base na interpretação desses dispositivos constitucionais, o Tribunal de Justiça de Rondônia chegou à conclusão que as horas extraordinárias devem ser calculadas levando em consideração a “remuneração” do servidor e não apenas o seu vencimento base como estava previsto na legislação municipal e sendo aplicado pelo Município de Cacoal, seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante 16:

Súmula Vinculante 16 - “Os arts. 7º , IV , e 39 , § 3º (redação da EC 19 /98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”.

Nesse contexto de “remuneração”, devem estar embutidos os valores recebidos pelo servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória (exemplos: auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio saúde, adicional noturno, etc).

Ressalto que as partes não questionam o fator divisor, sendo que o Município tem utilizado 200 horas mensais para cálculo das horas extraordinárias, bem como, no caso do requerente, somadas as verbas (SALÁRIO BASE + VANTAGENS), sendo excluídas verbas como ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E AUXÍLIOS, posicionamentos que serão mantidos.

Para a realização dos cálculos, será respeitado o prazo prescricional quinquenal (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) levando em consideração a interposição da ação em 21/12/2021, ou seja, somente até 22/12/2016.

Diferente do alegado pelo requerente, embora o dispositivo tenha sido declarado inconstitucional desde a data da sua edição, reconheço que a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) deve ser contada a partir da interposição da presente demanda e não da ação de inconstitucionalidade, afinal, é na presente que está sendo solicitado o pagamento:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Quando da liquidação de sentença, deverá ser formulada tabela individualizando cada mês, horas trabalhadas normais (01 SALÁRIO BASE + 377 GRAT. DES. FUNÇÃO + 387 VANT. P. GR. DES.FUNÇÃO LEI 2735 + 390 VT. P. ADC. T. SERV. L/2735), total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50% ou 100%, valores pagos, valores devidos e a conclusão com a diferença a ser paga.

Mês

Salário base + gratificação

Horas extras trabalhadas (50%)

Horas extras trabalhadas (100%)

Valor pago

(50%)

Valor pago

(100%)

Valor devido (50%)

Valor devido (100%)

Total da diferença a pagar

Ressalto que a partir de dezembro/2020, após o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Município mudou a forma de calcular as horas extraordinárias.

Assim, no presente caso, o retroativo será calculado de 22/12/2016 a 30/11/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por DANIEL MARTINS DE ALMEIDA em face do MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a remuneração do requerente (01 SALÁRIO BASE + 377 GRAT. DES. FUNÇÃO + 387 VANT. P. GR. DES.FUNÇÃO LEI 2735 + 390 VT. P. ADC. T. SERV. L/2735), com o divisor de 200 e acréscimo de 50% ou 100%, a depender da hora extra trabalhada, referente ao período retroativo desde 22/12/2016 a 30/11/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimo o requerente (DJ) e determino a intimação do requerido (via sistema).

Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Havendo requerimento com planilha de cálculos, intime-se o requerido (via sistema) para impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 11/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014458-58.2021.8.22.0007

AUTOR: JORGE LUIZ AFFONSO, RUA ARGENTINO GONÇALVES DE ASSIS 1583 TEIXEIRÃO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Municipal n. 2.735/PMC/2010 (Dispões sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais), visando o pagamento de diferença do valor recebido a título de horas extras.

A Lei Municipal 2.735/2010 prevê o pagamento das horas extras e que essas seriam calculadas sobre o valor do vencimento básico do servidor:

Art. 83. Além do vencimento do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

IV – Hora Extra pela Prestação de Serviço Extraordinário;

Art. 96. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais de trabalho, e 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados, nos termos da legislação em vigor.

§1º Considera-se como serviço extraordinário, o tempo gasto pelo servidor em deslocamento até o local de trabalho, “in itinere”, desde que o transporte seja fornecido pelo município e não servido por transporte público regular.

§2º Caso haja transporte público regular em parte do trajeto percorrido em transporte do servidor, o pagamento das horas “in itinere” se limita apenas ao percurso não servido por transporte público.

§ 3º. Para fins de base de cálculo dos serviços extraordinários, será considerado o vencimento básico. (declarado inconstitucional)

Art. 97. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora, não podendo exceder de duas horas.

Art. 101. O limite máximo de horas extraordinárias a serem pagas por mês será de 52 (cinquenta e duas) horas.

Ocorre que foi apreciada e julgada Ação Direta de Inconstitucionalidade (Proc. 0801923-49.2017.8.22.0000) com a declaração da inconstitucionalidade do §3º do art. 96 pois o cálculo sobre o valor do vencimento básico fere a Constituição Estadual e a Constituição Federal:

Ante o exposto, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade e, por consequência, declaro a inconstitucionalidade do artigo 96, §3º, da Lei 2.735/PMC/2010, isso considerando o marcado descompasso com o artigo 20, §2º, da Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com artigos 39 à 41 da Constituição Federal que, ao garantir aos servidores públicos, todos os direitos sociais dos trabalhadores em geral, assegurou a remuneração do serviço extraordinário com acréscimo de 50% da hora normal (art. 7º, XVI, CF), considerando, ademais, a Súmula Vinculante nº 16 do STF que, para os direitos constitucionalmente assegurados ao servidor público, impõe considerar o total da remuneração.

De fato, a Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive funcionários públicos (art. 39, §3º), jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º XIII), bem como, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º XVI). Sendo que tais direitos são repetidos na Constituição Estadual (art. 20 §2º).

Com base na interpretação desses dispositivos constitucionais, o Tribunal de Justiça de Rondônia chegou à conclusão que as horas extraordinárias devem ser calculadas levando em consideração a “remuneração” do servidor e não apenas o seu vencimento base como estava previsto na legislação municipal e sendo aplicado pelo Município de Cacoal, seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante 16:

Súmula Vinculante 16 - “Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19 /98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”.

Nesse contexto de “remuneração”, devem estar embutidos os valores recebidos pelo servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória (exemplos: auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio saúde, adicional noturno, etc).

Ressalto que as partes não questionam o fator divisor, sendo que o Município tem utilizado 200 horas mensais para cálculo das horas extraordinárias, bem como, no caso do requerente, somadas as verbas (SALÁRIO BASE + VANTAGENS), sendo excluídas verbas como ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E AUXÍLIOS, posicionamentos que serão mantidos.

Para a realização dos cálculos, será respeitado o prazo prescricional quinquenal (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) levando em consideração a interposição da ação em 21/12/2021, ou seja, somente até 22/12/2016.

Diferente do alegado pelo requerente, embora o dispositivo tenha sido declarado inconstitucional desde a data da sua edição, reconheço que a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) deve ser contada a partir da interposição da presente demanda e não da ação de inconstitucionalidade, afinal, é na presente que está sendo solicitado o pagamento:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Quando da liquidação de sentença, deverá ser formulada tabela individualizando cada mês, horas trabalhadas normais (01 SALÁRIO BASE + 7 VERBA REPRESENTAÇÃO + 387 VANT. P. GR. DES.FUNÇÃO LEI 2735 + 390 VT. P. ADC. T. SERV. L/2735 + 688 GRATIFICAÇÃO PRODUTIVIDADE), total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50% ou 100%, valores pagos, valores devidos e a conclusão com a diferença a ser paga.

Mês

Salário base + gratificação

Horas extras trabalhadas (50%)

Horas extras trabalhadas (100%)

Valor pago

(50%)

Valor pago

(100%)

Valor devido (50%)

Valor devido (100%)

Total da diferença a pagar

Ressalto que a partir de dezembro/2020, após o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Município mudou a forma de calcular as horas extraordinárias.

Assim, no presente caso, o retroativo será calculado de 22/12/2016 a 30/11/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JORGE LUIZ AFFONSO em face do MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a remuneração do requerente (01 SALÁRIO BASE + 7 VERBA REPRESENTAÇÃO + 387 VANT. P. GR. DES.FUNÇÃO LEI 2735 + 390 VT. P. ADC. T. SERV. L/2735 + 688 GRATIFICAÇÃO PRODUTIVIDADE), com o divisor de 200 e acréscimo de 50% ou 100%, a depender da hora extra trabalhada, referente ao período retroativo desde 22/12/2016 a 30/11/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimo o requerente (DJ) e determino a intimação do requerido (via sistema).

Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Havendo requerimento com planilha de cálculos, intime-se o requerido (via sistema) para impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 11/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012905-73.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ELIZEU KALKE, LINHA MATO GROSSO LOTE 03 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor deixou de produzir provas necessárias e imprescindíveis a comprovar a efetiva construção da rede elétrica destinada a atender sua propriedade rural (CPC I 373).

O autor apresentou cópias do documento do imóvel, bem como do projeto elétrico e dos orçamentos do valor necessário para a construção de uma subestação similar, porém, não as considero suficientemente aptas a comprovar o fato constitutivo do direito que alega para ser ressarcido.

Vale mencionar que os projetos elétricos não constam data da elaboração e indicam como consumidora a requerida, contudo, a ART original está datada de 21/08/1992 e indica como proprietário terceiro estranho a lide. Ausente também notas fiscais ou recibos datados da feitura da obra poderiam servir como prova da titularidade do direito. Assim, não é possível aferir se o projeto e os orçamentos foram confeccionados ao tempo da alegada construção da rede elétrica.

Neste cenário, data vênica à posição adotada pela turma recursal, entendendo pela ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear a indenização decorrente da incorporação da subestação. Isto porque o dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, por sua vez, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Vejamos:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA.— Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001496-69.2018.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 10/07/2020.

Registro adesão à jurisprudência local como medida a atender o preceito constitucional da rápida duração do processo, imprimindo a necessária celeridade processual.

Inexistindo prova da construção da subestação na propriedade do autor, bem como que ele tenha arcado com as despesas decorrentes, resta a não procedência da pretensão.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por ELIZEU KALKE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7014727-97.2021.8.22.0007

PROCURADOR: ROSA ALVES CORDEIRO - ME, RUA GENERAL OSÓRIO 1223, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

PROCURADOR: ONDINA LEONOR DA SILVA, RUA BURITI 5940 RESIDENCIAL PAINEIRA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias (teimosinha).

2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição, conforme detalhamento em anexo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.

4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7000757-93.2022.8.22.0007

AUTOR: C. R. DO CARMO & CIA LTDA - EPP, RUA CARLOS SCHERRER 507, - DE 430/431 A 640/641 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-278 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22) e o requerente como usuário do serviço (CDC 3º), cujo pedido é de indenização por danos morais e lucros cessantes por causa da demora no reparo da rede de transmissão de energia elétrica.

Por conseguinte, reconheço a responsabilidade objetiva da requerida perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14), razão pela qual responde por eventuais danos decorrentes da má prestação de seus serviços, bastando a prova do fato, dos danos e do nexo de causalidade.

A parte requerente possui estabelecimento na zona urbana desse Município e é usuária do serviço de energia elétrica prestado pela requerida. Relata que se deparou com interrupção não justificada de fornecimento de energia elétrica, somente retornando após decorrido mais de 24 horas desde a suspensão, o que lhe causou danos de ordem moral e material.

Em sua defesa, a requerida alegou que não houve cumprimento das normas consumeristas, tampouco ocorrência de fatos ensejadores de danos morais.

Analisando a Resolução 414/2010 da ANEEL, em caso de suspensão do fornecimento de energia elétrica e não sendo caso urgente, a concessionária tem o prazo de 24 horas para religação de unidade consumidora localizada na zona urbana (art; 176, I).

Portanto, requisitado a manutenção, a requerida possuía o prazo de 24 horas para restabelecer o serviço de energia elétrica.

Desta feita, o protocolo informado nos autos indicam que a reclamação foi registrada no dia 04/01/2022 às 20h37min e segundo informam os próprios autores, o serviço foi restabelecido no dia 05/01/2022 por volta das 20h.

Desta feita, embora arguir que houve queda de energia no dia 04/01/2022 às 19h30min, demonstrou ter entrado em contato com a concessionária somente às 20h37min, portanto, não restou comprovado ter a parte autora requisitado reparo na rede.

No que tange aos danos morais, apura-se que não houve nenhum desdobramento que tenha causado vexame, humilhação, ou qualquer outro ferir sério e convincente do patrimônio moral da requerente.

Embora tenha relatado na exordial os infortúnios decorrentes da falta de energia, não consta nos autos elementos que demonstrem situação vexatória e ensejadora de danos extrapatrimoniais enfrentada, tampouco caracterizada eventual ato ilícito da ré.

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por C. R. DO CARMO & CIA LTDA – EPP em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014424-83.2021.8.22.0007

AUTOR: JOSIEL BARBOSA DA SILVA, RUA JI-PARANÁ 1875 JARDIM CLODOALDO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Municipal n. 2.735/PMC/2010 (Dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais), visando o pagamento de diferença do valor recebido a título de horas extras.

A Lei Municipal 2.735/2010 prevê o pagamento das horas extras e que essas seriam calculadas sobre o valor do vencimento básico do servidor:

Art. 83. Além do vencimento do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

IV – Hora Extra pela Prestação de Serviço Extraordinário;

Art. 96. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais de trabalho, e 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados, nos termos da legislação em vigor.

§1º Considera-se como serviço extraordinário, o tempo gasto pelo servidor em deslocamento até o local de trabalho, “in itinere”, desde que o transporte seja fornecido pelo município e não servido por transporte público regular.

§2º Caso haja transporte público regular em parte do trajeto percorrido em transporte do servidor, o pagamento das horas “in itinere” se limita apenas ao percurso não servido por transporte público.

§ 3º. Para fins de base de cálculo dos serviços extraordinários, será considerado o vencimento básico. (declarado inconstitucional)

Art. 97. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora, não podendo exceder de duas horas.

Art. 101. O limite máximo de horas extraordinárias a serem pagas por mês será de 52 (cinquenta e duas) horas.

Ocorre que foi apreciada e julgada Ação Direita de Inconstitucionalidade (Proc. 0801923-49.2017.8.22.0000) com a declaração da inconstitucionalidade do §3º do art. 96 pois o cálculo sobre o valor do vencimento básico fere a Constituição Estadual e a Constituição Federal:

Ante o exposto, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade e, por consequência, declaro a inconstitucionalidade do artigo 96, §3º, da Lei 2.735/PMC/2010, isso considerando o marcado descompasso com o artigo 20, §2º, da Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com artigos 39 à 41 da Constituição Federal que, ao garantir aos servidores públicos, todos os direitos sociais dos trabalhadores em geral, assegurou a remuneração do serviço extraordinário com acréscimo de 50% da hora normal (art. 7º, XVI, CF), considerando, ademais, a Súmula Vinculante nº 16 do STF que, para os direitos constitucionalmente assegurados ao servidor público, impõe considerar o total da remuneração.

De fato, a Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive funcionários públicos (art. 39, §3º), jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º XIII), bem como, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º XVI). Sendo que tais direitos são repetidos na Constituição Estadual (art. 20 §2º).

Com base na interpretação desses dispositivos constitucionais, o Tribunal de Justiça de Rondônia chegou à conclusão que as horas extraordinárias devem ser calculadas levando em consideração a “remuneração” do servidor e não apenas o seu vencimento base como estava previsto na legislação municipal e sendo aplicado pelo Município de Cacoal, seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante 16:

Súmula Vinculante 16 - “Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19 /98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”.

Nesse contexto de “remuneração”, devem estar embutidos os valores recebidos pelo servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória (exemplos: auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio saúde, adicional noturno, etc).

Ressalto que as partes não questionam o fator divisor, sendo que o Município tem utilizado 200 horas mensais para cálculo das horas extraordinárias, bem como, no caso do requerente, somadas as verbas (SALÁRIO BASE + VANTAGENS), sendo excluídas verbas como ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E AUXÍLIOS, posicionamentos que serão mantidos.

Para a realização dos cálculos, será respeitado o prazo prescricional quinquenal (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) levando em consideração a interposição da ação em 21/12/2021, ou seja, somente até 22/12/2016.

Diferente do alegado pelo requerente, embora o dispositivo tenha sido declarado inconstitucional desde a data da sua edição, reconheço que a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) deve ser contada a partir da interposição da presente demanda e não da ação de inconstitucionalidade, afinal, é na presente que está sendo solicitado o pagamento:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Quando da liquidação de sentença, deverá ser formulada tabela individualizando cada mês, horas trabalhadas normais (01 SALÁRIO BASE + 343 COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO + 688 GRATIFICAÇÃO PRODUTIVIDADE), total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50% ou 100%, valores pagos, valores devidos e a conclusão com a diferença a ser paga.

Mês

Salário base + gratificação

Horas extras trabalhadas (50%)

Horas extras trabalhadas (100%)

Valor pago

(50%)

Valor pago

(100%)

Valor devido (50%)

Valor devido (100%)

Total da diferença a pagar

Ressalto que a partir de dezembro/2020, após o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Município mudou a forma de calcular as horas extraordinárias.

Assim, no presente caso, o retroativo será calculado de 22/12/2016 a 30/11/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JOSIEL BARBOSA DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a remuneração do requerente (01 SALÁRIO BASE + 343 COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO + 688 GRATIFICAÇÃO PRODUTIVIDADE), com o divisor de 200 e acréscimo de 50% ou 100%, a depender da hora extra trabalhada, referente ao período retroativo desde 22/12/2016 a 30/11/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimo o requerente (DJ) e determino a intimação do requerido (via sistema).

Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Havendo requerimento com planilha de cálculos, intime-se o requerido (via sistema) para impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 11/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014493-18.2021.8.22.0007

AUTOR: RENATO PEDRONI CASSIANO, RUA DORVI GOMES DE FREITAS 3853 JOSINO BRITO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Municipal n. 2.735/PMC/2010 (Dispões sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais), visando o pagamento de diferença do valor recebido a título de horas extras.

A Lei Municipal 2.735/2010 prevê o pagamento das horas extras e que essas seriam calculadas sobre o valor do vencimento básico do servidor:

Art. 83. Além do vencimento do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

IV – Hora Extra pela Prestação de Serviço Extraordinário;

Art. 96. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais de trabalho, e 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados, nos termos da legislação em vigor.

§1º Considera-se como serviço extraordinário, o tempo gasto pelo servidor em deslocamento até o local de trabalho, “in itinere”, desde que o transporte seja fornecido pelo município e não servido por transporte público regular.

§2º Caso haja transporte público regular em parte do trajeto percorrido em transporte do servidor, o pagamento das horas “in itinere” se limita apenas ao percurso não servido por transporte público.

§ 3º. Para fins de base de cálculo dos serviços extraordinários, será considerado o vencimento básico. (declarado inconstitucional)

Art. 97. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora, não podendo exceder de duas horas.

Art. 101. O limite máximo de horas extraordinárias a serem pagas por mês será de 52 (cinquenta e duas) horas.

Ocorre que foi apreciada e julgada Ação Direita de Inconstitucionalidade (Proc. 0801923-49.2017.8.22.0000) com a declaração da inconstitucionalidade do §3º do art. 96 pois o cálculo sobre o valor do vencimento básico fere a Constituição Estadual e a Constituição Federal:

Ante o exposto, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade e, por consequência, declaro a inconstitucionalidade do artigo 96, §3º, da Lei 2.735/PMC/2010, isso considerando o marcado descompasso com o artigo 20, §2º, da Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com artigos 39 à 41 da Constituição Federal que, ao garantir aos servidores públicos, todos os direitos sociais dos trabalhadores em geral, assegurou a remuneração do serviço extraordinário com acréscimo de 50% da hora normal (art. 7º, XVI, CF), considerando, ademais, a Súmula Vinculante nº 16 do STF que, para os direitos constitucionalmente assegurados ao servidor público, impõe considerar o total da remuneração.

De fato, a Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive funcionários públicos (art. 39, §3º), jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º XIII), bem como, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º XVI). Sendo que tais direitos são repetidos na Constituição Estadual (art. 20 §2º).

Com base na interpretação desses dispositivos constitucionais, o Tribunal de Justiça de Rondônia chegou à conclusão que as horas extraordinárias devem ser calculadas levando em consideração a “remuneração” do servidor e não apenas o seu vencimento base como estava previsto na legislação municipal e sendo aplicado pelo Município de Cacoal, seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante 16:

Súmula Vinculante 16 - “Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19 /98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”.

Nesse contexto de “remuneração”, devem estar embutidos os valores recebidos pelo servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória (exemplos: auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio saúde, adicional noturno, etc).

Ressalto que as partes não questionam o fator divisor, sendo que o Município tem utilizado 200 horas mensais para cálculo das horas extraordinárias, bem como, no caso do requerente, somadas as verbas (SALÁRIO BASE + VANTAGENS), sendo excluídas verbas como ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E AUXÍLIOS, posicionamentos que serão mantidos.

Para a realização dos cálculos, será respeitado o prazo prescricional quinquenal (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) levando em consideração a interposição da ação em 21/12/2021, ou seja, somente até 22/12/2016.

Diferente do alegado pelo requerente, embora o dispositivo tenha sido declarado inconstitucional desde a data da sua edição, reconheço que a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) deve ser contada a partir da interposição da presente demanda e não da ação de inconstitucionalidade, afinal, é na presente que está sendo solicitado o pagamento:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Quando da liquidação de sentença, deverá ser formulada tabela individualizando cada mês, horas trabalhadas normais (01 SALÁRIO BASE + 343 COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO + 688 GRAT. DE PRODUTIVIDADE), total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50% ou 100%, valores pagos, valores devidos e a conclusão com a diferença a ser paga.

Mês

Salário base + gratificação

Horas extras trabalhadas (50%)

Horas extras trabalhadas (100%)

Valor pago

(50%)

Valor pago

(100%)

Valor devido (50%)

Valor devido (100%)

Total da diferença a pagar

Ressalto que a partir de dezembro/2020, após o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Município mudou a forma de calcular as horas extraordinárias.

Assim, no presente caso, o retroativo será calculado de 22/12/2016 a 30/11/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por RENATO PEDRONI CASSIANO em face do MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a remuneração do requerente (01 SALÁRIO BASE + 343 COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO + 688 GRAT. DE PRODUTIVIDADE), com o divisor de 200 e acréscimo de 50% ou 100%, a depender da hora extra trabalhada, referente ao período retroativo desde 22/12/2016 a 30/11/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimo o requerente (DJ) e determino a intimação do requerido (via sistema).

Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Havendo requerimento com planilha de cálculos, intime-se o requerido (via sistema) para impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 11/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009848-47.2021.8.22.0007

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ERIVALDO FLORENCIO DA ROSA 70081300239, RUA PROFESSORA ALZIRA SELLERI BARBOSA 995, - ATÉ 1063/1064 SOCIEDADE BELA VISTA - 76960-256 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS PASCHOATO, LINHA 208 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias (teimosinha).

2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição, conforme detalhamento em anexo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.

4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011854-27.2021.8.22.0007

REQUERENTE: CARLA ALESSANDRA DA SILVA, AV. LEOPOLDO PERES 2307 SÃO JOSE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDOS: FRANCIVALDO LUIZ CORREA SILVA, RUA GERALDO CARDOSO CAMPOS 4036, - DE 3782/3783 A 4100/4101

JOSINO BRITO - 76961-536 - CACOAL - RONDÔNIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO

MARINHO 85, ANDAR 21 AO 23 CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: LEONARDO PLATAIS BRASIL TEIXEIRA, OAB nº ES15134

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 11/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7006117-09.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ILMA SCHUSTER BARBIERI, RUA PIONEIRA EROTIDES FERREIRA DE ALMEIDA 1598 VILA VERDE - 76960-388 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLAN SHINKODA SILVA, OAB nº RO10682

REQUERIDOS: B2W COMPANHIA DIGITAL, QUADRA QR 318 CONJUNTO G, RODOVIA BR-040, GLEBA 02, KM 05, MÓDULOS 01

E 02 SANTA MARIA - 72548-607 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, RODOVIA VICE-PREFEITO

HERMENEGILDO TONOLLI 1500, GALPÃO 14 - AREAS B 15, 16, 17, 18, 19 E AREA B DISTRITO INDUSTRIAL - 13213-086 - JUNDIAÍ

- SÃO PAULO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Do pedido de antecipação de tutela

Alega o requerente que efetuou a compra de um aparelho celular iphone 12, contudo, não veio acompanhado do carregador.

Pretende a título de antecipação de tutela, que as rés forneçam o item em questão sob alegação de que são imprescindíveis para utilização do aparelho celular.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da requerente, vez que demonstrou a compra do produto (id. 76681443) e ser de conhecimento público o fato de que o aparelho não acompanha o acessório reclamado pela autora.

Entretanto, no caso em análise não restou demonstrado o risco ao resultado útil do processo para justificar a concessão da tutela, pois a compra foi realizada em 01/04/2022, ou seja, há mais de um mês, e neste período, evidente que a parte autora precisou carregar seu aparelho por várias vezes para que pudesse utilizá-lo.

Portanto, não se vislumbra, ao menos por ora, a presença de urgência, requisito legal para autorizar a concessão da tutela antecipada, qual seja, a urgência.

Com isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos formulados pelo requerente.

Outras deliberações:

1- Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/07/2022, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA;

1.1- A audiência de conciliação somente será dispensada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, ou quando não se admitir a autocomposição (CPC 334 §4º).

2- Intime-se o(a) requerente;

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp;

5.2 - Assim que receber a intimação, AS PARTES E ADVOGADOS DEVERÃO INDICAR NOS AUTOS SEUS RESPECTIVOS NÚMEROS DE WHATSAPP VÁLIDOS PARA QUE NA DATA E HORÁRIO DESIGNADOS, APENAS ATENDAM À CHAMADA DE VÍDEO QUE SERÁ REALIZADA PELO CONCILIADOR(A).As partes que não estiverem representadas por advogado poderão informar o número de WhatsApp diretamente ao CEJUSC desta Comarca no telefone número 69- 3443-7640;

5.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos E ATENDIMENTO DA CHAMADA DE VÍDEO NO DIA E HORÁRIO DESIGNADOS;

5.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

5.5 - Deverão estar com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo na data e horário agendados para realização da audiência;

5.6 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto estejam com o WhatsApp disponível para chamada de vídeo, munidos de poderes específicos para transigir

5.7 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

5.8 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.9- durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

5.10- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

5.11- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

5.12- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

5.13- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

5.14- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

5.15- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

5.16- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

5.17- Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada. A não apresentação da contestação poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

5.18- Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada, observando-se a contagem em dias úteis;

5.19- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

5.20 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

10 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7000995-49.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARCIEL DE SANTANA, RUA DAS GRAÇAS 1022 LIBERDADE - 76967-414 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

REQUERIDO: R L DINIZ - ME, AVENIDA RIO DE JANEIRO 544, - ATÉ 550 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-100 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

DESPACHO

Vistos

Após formular pedido de cumprimento de sentença, o requerente informa que realizou acordo com a parte requerida, recebendo 30% do débito e parcelando o restante em seis vezes.

Ocorre que não foi apresentada minuta de acordo assinada pelo requerido e por isso não há como homologá-lo.

Assim:

a) intimo o requerente (DJ) a apresentar minuta de acordo para homologar ou solicitar o prosseguimento do feito. Prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

b) decorrido o prazo acima, apenas archive-se, pois ainda não foi iniciada a fase de cumprimento de sentença.

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7002525-54.2022.8.22.0007

REQUERENTE: VANESSA CHAGAS DE ANDRADE, LINHA 06 Lote 17A, GLEBA 6 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO6536

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CASTELO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

DECLARO EXTINTO o processo (CPC 487 III b).

Havendo informação de descumprimento do acordo, modifique-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se o promovido para comprovar o cumprimento do acordo homologado judicialmente. Caso não tenha cumprido o acordo no prazo combinado, deverá efetuar o seu pagamento acrescido da multa prevista no mesmo, sob pena de acréscimo de nova multa de 10% (CPC 523). Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá comprovar o pagamento em cartório no mesmo prazo.

Caso haja algum depósito judicial em decorrência desse acordo, desde já, expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, salvo não possuir poderes para tal, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Isento das custas finais.

Publicação e registro automáticos.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 11/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010737-98.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: KESSE DJONEY DA SILVA, RUA BAHIA 176 SÃO JOSÉ - 78243-000 - NOVA LACERDA - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Intimada, a exequente apenas atualizou o débito.

Evitando alegação de prejuízo, deixo de extinguir a demanda, por ora.

Renovo a intimação da exequente (DJ) para apresentação de demonstrativo de crédito e indicação de bens passíveis de penhora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cientifico o exequente que não será aceita a indicação de bens genéricos e nem os que guarnecem a residência do devedor e que sejam essenciais à habitabilidade (Enunciado 14, Fonaje).

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7010488-50.2021.8.22.0007 REQUERENTE: NET WAY INFORMATICA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NEWITO TELES LOVO - RO7950, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: EDILMA FERREIRA DOS SANTOS CASTRO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 - 1º Juizado Especial Cível Cacoal - CEJUSC Data: 27/06/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o

advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001038-20.2020.8.22.0007

REQUERENTE: HITALO ROCHA BARROS DA SILVA, AVENIDA JUSCIMEIRA 758, - DE 682 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-020 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA, OAB nº RO5451, CHRISTIANE RODRIGUES LIMA, OAB nº RO7220, ALTEMIR ROQUE, OAB nº RO1311A

REQUERIDOS: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4136, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CHILEI OLIVEIRA SANTOS, RUA CAFÉ 4607 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76964-672 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, CAMILA CRISTINA BRITO, OAB nº RO10367, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1 - Intimo o exequente (DJ) para atualizar o débito e requerer o que de direito, incluindo no cálculo a multa de 10% prevista primeira parte do § 1º do art. 523 do CPC, no entanto, excluindo do cálculo honorários advocatícios, posto que o requerido é beneficiário da justiça gratuita, não havendo demonstração de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7014129-46.2021.8.22.0007

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CORREA LEITE, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4514 CENTRO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Municipal n. 2.735/PMC/2010 (Dispões sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais), visando o pagamento de diferença do valor recebido a título de horas extras.

A Lei Municipal 2.735/2010 prevê o pagamento das horas extras e que essas seriam calculadas sobre o valor do vencimento básico do servidor:

Art. 83. Além do vencimento do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

IV – Hora Extra pela Prestação de Serviço Extraordinário;

Art. 96. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais de trabalho, e 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados, nos termos da legislação em vigor.

§1º Considera-se como serviço extraordinário, o tempo gasto pelo servidor em deslocamento até o local de trabalho, “in itinere”, desde que o transporte seja fornecido pelo município e não servido por transporte público regular.

§2º Caso haja transporte público regular em parte do trajeto percorrido em transporte do servidor, o pagamento das horas “in itinere” se limita apenas ao percurso não servido por transporte público.

§ 3º. Para fins de base de cálculo dos serviços extraordinários, será considerado o vencimento básico. (declarado inconstitucional)

Art. 97. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora, não podendo exceder de duas horas.

Art. 101. O limite máximo de horas extraordinárias a serem pagas por mês será de 52 (cinquenta e duas) horas.

Ocorre que foi apreciada e julgada Ação Direita de Inconstitucionalidade (Proc. 0801923-49.2017.8.22.0000) com a declaração da inconstitucionalidade do §3º do art. 96 pois o cálculo sobre o valor do vencimento básico fere a Constituição Estadual e a Constituição Federal:

Ante o exposto, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade e, por consequência, declaro a inconstitucionalidade do artigo 96, §3º, da Lei 2.735/PMC/2010, isso considerando o marcado descompasso com o artigo 20, §2º, da Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com artigos 39 à 41 da Constituição Federal que, ao garantir aos servidores públicos, todos os direitos sociais dos trabalhadores em geral, assegurou a remuneração do serviço extraordinário com acréscimo de 50% da hora normal (art. 7º, XVI, CF), considerando, ademais, a Súmula Vinculante nº 16 do STF que, para os direitos constitucionalmente assegurados ao servidor público, impõe considerar o total da remuneração.

De fato, a Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive funcionários públicos (art. 39, §3º), jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º XIII), bem como, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º XVI). Sendo que tais direitos são repetidos na Constituição Estadual (art. 20 §2º).

Com base na interpretação desses dispositivos constitucionais, o Tribunal de Justiça de Rondônia chegou à conclusão que as horas extraordinárias devem ser calculadas levando em consideração a “remuneração” do servidor e não apenas o seu vencimento base como estava previsto na legislação municipal e sendo aplicado pelo Município de Cacoal, seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante 16:

Súmula Vinculante 16 - “Os arts. 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19 /98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”.

Nesse contexto de “remuneração”, devem estar embutidos os valores recebidos pelo servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória (exemplos: auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio saúde, adicional noturno, etc).

Ressalto que as partes não questionam o fator divisor, sendo que o Município tem utilizado 200 horas mensais para cálculo das horas extraordinárias, bem como, no caso do requerente, somadas as verbas (SALÁRIO BASE + VANTAGENS), sendo excluídas verbas como ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E AUXÍLIOS, posicionamentos que serão mantidos.

Para a realização dos cálculos, será respeitado o prazo prescricional quinquenal (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) levando em consideração a interposição da ação em 14/12/2021, ou seja, somente até 15/12/2016.

Diferente do alegado pelo requerente, embora o dispositivo tenha sido declarado inconstitucional desde a data da sua edição, reconheço que a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) deve ser contada a partir da interposição da presente demanda e não da ação de inconstitucionalidade, afinal, é na presente que está sendo solicitado o pagamento:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Quando da liquidação de sentença, deverá ser formulada tabela individualizando cada mês, horas trabalhadas normais (01 SALÁRIO BASE + 377 GRAT. DES.FUNÇÃO LEI 2735), total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50% ou 100%, valores pagos, valores devidos e a conclusão com a diferença a ser paga.

Mês

Salário base + gratificação

Horas extras trabalhadas (50%)

Horas extras trabalhadas (100%)

Valor pago

(50%)

Valor pago

(100%)

Valor devido (50%)

Valor devido (100%)

Total da diferença a pagar

Ressalto que a partir de dezembro/2020, após o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Município mudou a forma de calcular as horas extraordinárias.

Assim, no presente caso, o retroativo será calculado de 15/12/2016 a 30/11/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por FRANCISCO DE ASSIS CORREA LEITE em face do MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a remuneração do requerente (01 SALÁRIO BASE + 377 GRAT. DES.FUNÇÃO LEI 2735), com o divisor de 200 e acréscimo de 50% ou 100%, a depender da hora extra trabalhada, referente ao período retroativo desde 15/12/2016 a 30/11/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimo o requerente (DJ) e determino a intimação do requerido (via sistema).

Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Havendo requerimento com planilha de cálculos, intime-se o requerido (via sistema) para impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 11/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006067-80.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARCIO NUNES DE SOUZA, RUA 06 1257, AVENIDA SÃO PAULO 2775 HABITAR BRASIL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual e ainda, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO, determino:

Cite-se e intime-se (via sistema) a requerida para que manifeste se possui interesse na autocomposição, devendo, desde já, estabelecer com a parte autora e uma vez frutífero o acordo, deverá promover a juntada do respectivo termo assinado pelas partes ou proposta escrita. Prazo de 10 dias.

Apresentada proposta de acordo, venham os autos conclusos. (À CPE: apresentado termo assinado deverá ser concluso para homologação; noutras hipóteses, deverá passar concluso para caixa de emenda à inicial).

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006120-61.2022.8.22.0007

REQUERENTE: RAUDINEI SANTANA FREITAS, AVENIDA PORTO VELHO 2328, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual e ainda, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO, determino:

Cite-se e intime-se (via sistema) a requerida para que manifeste se possui interesse na autocomposição, devendo, desde já, estabelecer com a parte autora e uma vez frutífero o acordo, deverá promover a juntada do respectivo termo assinado pelas partes ou proposta escrita. Prazo de 10 dias.

Apresentada proposta de acordo, venham os autos conclusos. (À CPE: apresentado termo assinado deverá ser concluso para homologação; noutras hipóteses, deverá passar concluso para caixa de emenda à inicial).

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7001225-57.2022.8.22.0007

REQUERENTE: LISIANE SETUBAL SALVADOR, CUIABA 3001, CASA JD CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, 6 ANDAR SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

Ainda que se trate de relação de consumo, a inversão do ônus da prova (CDC VIII 6º) não importa em desonerar o consumidor da comprovação mínima da verossimilhança do direito postulado.

A parte autora alega ter sido vítima da falha dos serviços prestados pela requerida, posto que havia adquirido bilhetes de passagens com saída de Londrina a Rio de Janeiro para o dia 28/01/2022 no valor total de R\$ 525,33, contudo, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia Covid-19 e de seu namorado ter apresentado sintomas da doença, solicitou o cancelamento da passagem e foi informado que receberia somente R\$25,91 a título de reembolso.

Em defesa, a requerida sustenta a legitimidade na cobrança de multas e taxas decorrentes do cancelamento, contudo, nada esclarece acerca dos protocolos de atendimento informado pelo autor na exordial e negativa em realizar o reembolso da quantia.

Acerca do cancelamento, verifica-se que a compra foi realizada no dia 08/01/2022 para voo com data de 28/01/2022 e no dia 10/01/2022, ou seja, dois dias após a realização da compra a autora solicitou o cancelamento (id. 67401955), contudo, sem solução satisfativa.

Depreende-se ainda, que a solicitação de cancelamento foi realizada com 18 dias antecedência do voo contratado.

Reputa-se portanto, abusiva a incidência de multa contratual ou taxas de cancelamento no caso em apreço, pois justificada em razão da calamidade pública, questões de saúde da autora, além de ter contraído Covid-19 com exame colhido 4 dias antes do voo (id. 67401958).

Ademais, a requisição de cancelamento ocorreu com antecedência hábil a oportunizar a comercialização das passagens para outros consumidores.

Desse modo, incabível a negativa da ré em proceder a restituição da quantia paga configurando-se abusiva a conduta em questão.

Tendo como ponto incontroverso que o bilhete não foi utilizado, o direito à restituição integral do crédito é medida que se impõe, posto que desistiu da utilização do serviço pelo qual pagou previamente, sendo a que a cia aérea beneficiou-se dos valores pagos pelo consumidor.

Portanto, diante do pedido de cancelamento, a requerida deverá ressarcir integralmente à autora pelos valores pagos pelas passagens.

Dos danos morais

Evidente que a hipótese reportada faz presumir transtornos decorrentes da negativa de reembolso, mesmo tendo a autora buscado resolução nas vias administrativas e há dano moral indenizável a partir da conduta da requerida em negar a devolução dos valores devidos à demandante, o que viola os deveres laterais dos negócios, de colaboração entre os contratantes, de lealdade e direitos da personalidade da autora, afetada pela conduta desidiosa da demandada.

A situação ultrapassou o mero dissabor ou incômodo normal da vida em sociedade, pois mesmo tendo sido interpeladas nas vias ordinárias as requeridas não solucionaram o problema, obrigando a autora a recorrer à via judicial o que implica considerável desgaste, de forma a gerar o direito ao recebimento de indenização por danos morais.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida provas a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Com esses balizamentos, sopesando que o cancelamento partiu da parte autora, fixo a indenização pelos danos morais em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por LISIANE SETUBAL SALVADOR em face de LATAM LINHAS AEREAS S/A para condenar a requerida a: a) restituir a quantia de R\$525,33 (quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e três centavos) à requerente, com juros de 1% ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do pedido de cancelamento (10/01/2022); b) pagar indenização no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) à autora, a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado e venham os autos conclusos para extinção.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005885-94.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: ROSA ALVES CORDEIRO - ME, RUA GENERAL OSÓRIO 1223, - DE 1022/1023 AO FIM CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: SANDRA APARECIDA DO SANTOS SILVA, AVENIDA ANTÔNIO PEREIRA DE FIGUEIREDO 2030 PARQUE FORTALEZA - 76961-770 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 862,99

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006122-31.2022.8.22.0007

REQUERENTE: RAUDINEI SANTANA FREITAS, AVENIDA PORTO VELHO 2328, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual e ainda, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO, determino:

Cite-se e intime-se (via sistema) a requerida para que manifeste se possui interesse na autocomposição, devendo, desde já, estabelecer com a parte autora e uma vez frutífero o acordo, deverá promover a juntada do respectivo termo assinado pelas partes ou proposta escrita. Prazo de 10 dias.

Apresentada proposta de acordo, venham os autos conclusos. (À CPE: apresentado termo assinado deverá ser conclusivo para homologação; noutras hipóteses, deverá passar conclusivo para caixa de emenda à inicial).

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013673-96.2021.8.22.0007

AUTOR: ADEMIR SIMAO DE AMORIM SILVA, RUA ANTONIO DE PAULO NUNES 3424 FLORESTA - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado.

DECIDO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Municipal n. 2.735/PMC/2010 (Dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Municipais), visando o pagamento de diferença do valor recebido a título de horas extras.

A Lei Municipal 2.735/2010 prevê o pagamento das horas extras e que essas seriam calculadas sobre o valor do vencimento básico do servidor:

Art. 83. Além do vencimento do cargo efetivo, das gratificações e da função gratificada o servidor poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

IV – Hora Extra pela Prestação de Serviço Extraordinário;

Art. 96. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias normais de trabalho, e 100% (cem por cento) aos sábados, domingos e feriados, nos termos da legislação em vigor.

§1º Considera-se como serviço extraordinário, o tempo gasto pelo servidor em deslocamento até o local de trabalho, “in itinere”, desde que o transporte seja fornecido pelo município e não servido por transporte público regular.

§2º Caso haja transporte público regular em parte do trajeto percorrido em transporte do servidor, o pagamento das horas “in itinere” se limita apenas ao percurso não servido por transporte público.

§ 3º. Para fins de base de cálculo dos serviços extraordinários, será considerado o vencimento básico. (declarado inconstitucional)

Art. 97. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora, não podendo exceder de duas horas.

Art. 101. O limite máximo de horas extraordinárias a serem pagas por mês será de 52 (cinquenta e duas) horas.

Ocorre que foi apreciada e julgada Ação Direita de Inconstitucionalidade (Proc. 0801923-49.2017.8.22.0000) com a declaração da inconstitucionalidade do §3º do art. 96 pois o cálculo sobre o valor do vencimento básico fere a Constituição Estadual e a Constituição Federal:

Ante o exposto, julgo procedente a ação direta de inconstitucionalidade e, por consequência, declaro a inconstitucionalidade do artigo 96, §3º, da Lei 2.735/PMC/2010, isso considerando o marcado descompasso com o artigo 20, §2º, da Constituição do Estado de Rondônia, em simetria com artigos 39 à 41 da Constituição Federal que, ao garantir aos servidores públicos, todos os direitos sociais dos trabalhadores em geral, assegurou a remuneração do serviço extraordinário com acréscimo de 50% da hora normal (art. 7º, XVI, CF), considerando, ademais, a Súmula Vinculante nº 16 do STF que, para os direitos constitucionalmente assegurados ao servidor público, impõe considerar o total da remuneração.

De fato, a Constituição Federal assegura a todos os trabalhadores, inclusive funcionários públicos (art. 39, §3º), jornada de trabalho não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 7º XIII), bem como, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal (art. 7º XVI). Sendo que tais direitos são repetidos na Constituição Estadual (art. 20 §2º).

Com base na interpretação desses dispositivos constitucionais, o Tribunal de Justiça de Rondônia chegou à conclusão que as horas extraordinárias devem ser calculadas levando em consideração a “remuneração” do servidor e não apenas o seu vencimento base como estava previsto na legislação municipal e sendo aplicado pelo Município de Cacoal, seguindo o posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante 16:

Súmula Vinculante 16 - “Os arts. 7º , IV , e 39 , § 3º (redação da EC 19 /98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”.

Nesse contexto de “remuneração”, devem estar embutidos os valores recebidos pelo servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória (exemplos: auxílio transporte, auxílio alimentação, auxílio saúde, adicional noturno, etc).

Ressalto que as partes não questionam o fator divisor, sendo que o Município tem utilizado 200 horas mensais para cálculo das horas extraordinárias, bem como, no caso do requerente, somadas as verbas (SALÁRIO BASE + VANTAGENS), sendo excluídas verbas como ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E AUXÍLIOS, posicionamentos que serão mantidos.

Para a realização dos cálculos, será respeitado o prazo prescricional quinquenal (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) levando em consideração a interposição da ação em 03/12/2021, ou seja, somente até 04/12/2021.

Diferente do alegado pelo requerente, embora o dispositivo tenha sido declarado inconstitucional desde a data da sua edição, reconheço que a prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932) deve ser contada a partir da interposição da presente demanda e não da ação de inconstitucionalidade, afinal, é na presente que está sendo solicitado o pagamento:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Quando da liquidação de sentença, deverá ser formulada tabela individualizando cada mês, horas trabalhadas normais (01 SALÁRIO BASE + 387 VANT. P. GR. DES.FUNÇÃO LEI 2735 + 390 VT. P. ADC. T. SERV. L/2735 + 343 COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO), total de horas extraordinárias trabalhadas, acréscimo de 50% ou 100%, valores pagos, valores devidos e a conclusão com a diferença a ser paga.

Mês

Salário base + gratificação

Horas extras trabalhadas (50%)

Horas extras trabalhadas (100%)

Valor pago

(50%)

Valor pago

(100%)

Valor devido (50%)

Valor devido (100%)

Total da diferença a pagar

Ressalto que a partir de dezembro/2020, após o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade, o Município mudou a forma de calcular as horas extraordinárias.

Assim, no presente caso, o retroativo será calculado de 04/12/2016 a 30/11/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ADEMIR SIMAO DE AMORIM SILVA em face do MUNICÍPIO DE CACOAL para condenar o requerido ao pagamento da diferença das horas extras trabalhadas, devendo ser levado em conta a remuneração do requerente (01 SALÁRIO BASE + 387 VANT. P. GR. DES.FUNÇÃO LEI 2735 + 390 VT. P. ADC. T. SERV. L/2735 + 343 COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO), com o divisor de 200 e acréscimo de 50% ou 100%, a depender da hora extra trabalhada, referente ao período retroativo desde 04/12/2016 a 30/11/2020, com acréscimo de correção monetária (IPCA-E) a contar do último dia de cada mês apurado e de juros de mora (regras da caderneta de poupança) a contar da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (NCPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55 e LJFP 27).

Publicação e registros automáticos.

Intimo o requerente (DJ) e determino a intimação do requerido (via sistema).

Transitada em julgado a sentença, a parte requerente poderá requerer expedição de RPV/precatório em até 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem requerimento de cumprimento, archive-se.

Havendo requerimento com planilha de cálculos, intime-se o requerido (via sistema) para impugnação em 30 dias.

Cacoal/RO, 11/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012443-19.2021.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA DA PENHA FORESTI, RUA IPÊ 1336 SANTO ANTÔNIO - 76967-290 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA KELLI GARCIA, OAB nº RO8975

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2222, - ATÉ 810/811 CENTRO - 85805-000 - CASCAVEL - PARANÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DESPACHO

Vistos

1 - Intimo o exequente (DJ) para retificar o cálculo de atualização monetária, fazendo constar como data inicial a data de publicação da sentença, nos termos da sentença de id. 68390762. Prazo de 10 (dez) dias.

2- Agende-se decurso de prazo e retornem os autos conclusos para diligência Sisbajud.

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006124-98.2022.8.22.0007

REQUERENTE: CLEODON DA COSTA CARVALHO JUNIOR, RUA VINÍCIUS DE MORAES 1987 APT 6, - DE 1783/1784 A 2182/2183 JARDIM CLODOALDO - 76963-628 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SINARA DUTRA, OAB nº RO8002

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual e ainda, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO, determino:

Cite-se e intime-se (via sistema) a requerida para que manifeste se possui interesse na autocomposição, devendo, desde já, estabelecer com a parte autora e uma vez frutífero o acordo, deverá promover a juntada do respectivo termo assinado pelas partes ou proposta escrita. Prazo de 10 dias.

Apresentada proposta de acordo, venham os autos conclusos. (À CPE: apresentado termo assinado deverá ser conclusivo para homologação; noutras hipóteses, deverá passar conclusivo para caixa de emenda à inicial).

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7000375-03.2022.8.22.0007

REQUERENTE: WELLITON REPISO BURGARELLI, AVENIDA SÃO PAULO 3379, - DE 2797 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-821 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715

REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AVENIDA CUIABÁ 3087, - DE 2945 A 3205 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-665 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de devolução de valores, tendo por fundamento os regramentos civilistas norteadores da relação contratual entre as partes (CC, arts. 884 ss), bem como das disposições gerais dos negócios jurídicos

O autor esclareceu que era aluno do curso de medicina na instituição ré e por meio de Medida Provisória nº 934 da Lei nº 11.040/20 através de ação judicial foi concedido o direito de antecipar a colação de grau, uma vez que, já havia cumprido, mais de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária mínima do internato hospitalar prevista nas diretrizes curriculares do curso de graduação de medicina.

Ocorre que o autor, no início do semestre, assinou contrato de adesão, obrigando-se a pagar as 06 parcelas referentes a todo o semestre, contudo, sua colação de grau ocorreu em 20/09/2021, deixando de cursar o período referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2021.

Informa que tem direito a devolução de 3 (três) mensalidades no valor R\$10.617,00 (dez mil seiscentos e dezessete reais) cada, referente ao período que não estudou em razão da colação antecipada totalizando R\$31.851,00 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e um reais).

A ré afirma que o autor ingressou no Curso de Graduação em Medicina, ocasião em que firmou o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais e demonstra que o autor se encontra inadimplente em relação a algumas mensalidades vencidas. Aduz que a semestralidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e a prestação de serviços a ela vinculados, tais como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, certificados de conclusão de curso, identidade estudantil, boletim de notas, cronogramas e histórico escolares, currículos e programas.

A Medida Provisória 934/2020 permitiu a colação de grau antecipada aos acadêmicos que tenha cursado 75% da carga referente ao internato, tendo em vista a necessidade de médicos no combate do Covid-19.

Dessa forma, considerando que a colação de grau aconteceu em 20/09/2021, encerrando, assim, o contrato de prestação de serviços educacionais com a ré, não houve a efetiva prestação de serviço e, consequentemente, a autor faz jus ao desconto parcial dos valores da semestralidade referente aos meses não cursados, a fim de evitar-se o enriquecimento sem causa (CC 884).

Neste cenário, impõe-se o reconhecimento, em parte, da inexigibilidade dos débitos referentes as mensalidades referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2021 do curso de medicina trilhado pelo autor.

Como meio de compensar adequadamente a ré pelas despesas administrativas relacionadas ao funcionamento da instituição, entendo razoável a cobrança do correspondente a 20% (vinte por cento) das mensalidades dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2021 e por conseguinte, inexigível a quota de 80% (oitenta por cento).

Quanto a mensalidade referente ao mês de julho de 2021, não restou demonstrado nos autos que o autor deixou de usufruir dos serviços correspondentes, pois a antecipação referiu-se aos últimos três meses do curso, portanto, não há como se falar na inexigibilidade ou direito a restituição da quantia a que se refere.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos feitos por WELLITON REPISO BURGARELLI em face de SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA, para declarar a inexigibilidade do equivalente a 80% (oitenta por cento) das mensalidades referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2021 do curso de medicina trilhado pelo requerente.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Cacoal, 11/05/2022

Juiza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006022-76.2022.8.22.0007

AUTOR: ANA PAULA CORDEIRO FERNANDES, RUA PIONEIRA ADELE BORTOLOTO RAGNINI 2844 GREEN VILLE - 76960-440 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C, BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual e ainda, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO, determino:

Cite-se e intime-se (via sistema) a requerida para que manifeste se possui interesse na autocomposição, devendo, desde já, estabelecer com a parte autora e uma vez frutífero o acordo, deverá promover a juntada do respectivo termo assinado pelas partes ou proposta escrita. Prazo de 10 dias.

Apresentada proposta de acordo, venham os autos conclusos. (À CPE: apresentado termo assinado deverá ser concluso para homologação; noutras hipóteses, deverá passar concluso para caixa de emenda à inicial).

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006086-86.2022.8.22.0007

REQUERENTE: DAIANE DOS SANTOS DE OLIVEIRA, RUA 06, 1257, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CONJUNTO HABITAR BRASIL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual e ainda, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO, determino:

Cite-se e intime-se (via sistema) a requerida para que manifeste se possui interesse na autocomposição, devendo, desde já, estabelecer com a parte autora e uma vez frutífero o acordo, deverá promover a juntada do respectivo termo assinado pelas partes ou proposta escrita. Prazo de 10 dias.

Apresentada proposta de acordo, venham os autos conclusos. (À CPE: apresentado termo assinado deverá ser concluso para homologação; noutras hipóteses, deverá passar concluso para caixa de emenda à inicial).

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7004902-32.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ZENILDA ROCHA BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, manifestar-se e, sendo o caso, formular os cálculos até a data da implantação do adicional.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006015-84.2022.8.22.0007

AUTOR: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 1721, UNIDADE 01 JARDIM SAÚDE - 76964-167 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE, OAB nº RO10843

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual e ainda, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO, determino:

Cite-se e intime-se (via sistema) a requerida para que manifeste se possui interesse na autocomposição, devendo, desde já, estabelecer com a parte autora e uma vez frutífero o acordo, deverá promover a juntada do respectivo termo assinado pelas partes ou proposta escrita. Prazo de 10 dias.

Apresentada proposta de acordo, venham os autos conclusos. (À CPE: apresentado termo assinado deverá ser concluso para homologação; noutras hipóteses, deverá passar concluso para caixa de emenda à inicial).

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006071-20.2022.8.22.0007

REQUERENTE: EDER MARCELINO FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO, OAB nº RO5452A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual e ainda, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO, determino:

Cite-se e intime-se (via sistema) a requerida para que manifeste se possui interesse na autocomposição, devendo, desde já, estabelecer com a parte autora e uma vez frutífero o acordo, deverá promover a juntada do respectivo termo assinado pelas partes ou proposta escrita. Prazo de 10 dias.

Apresentada proposta de acordo, venham os autos conclusos. (À CPE: apresentado termo assinado deverá ser concluso para homologação; noutras hipóteses, deverá passar concluso para caixa de emenda à inicial).

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006116-24.2022.8.22.0007

REQUERENTE: BARBARA SOARES REDES, AVENIDA CASTELO BRANCO 16555, - DE 16373 A 16757 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C, BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual e ainda, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO, determino:

Cite-se e intime-se (via sistema) a requerida para que manifeste se possui interesse na autocomposição, devendo, desde já, estabelecer com a parte autora e uma vez frutífero o acordo, deverá promover a juntada do respectivo termo assinado pelas partes ou proposta escrita. Prazo de 10 dias.

Apresentada proposta de acordo, venham os autos conclusos. (À CPE: apresentado termo assinado deverá ser concluso para homologação; noutras hipóteses, deverá passar concluso para caixa de emenda à inicial).

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006155-21.2022.8.22.0007

AUTOR: LUAN DIONIZIO DE ALMEIDA, RUA PROJETADA 25 2370 COLINA PARK - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TAINA LOPES DE MELO, OAB nº RO9346, WAGNER BERTON LOPES DE MELO, OAB nº RO9927

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual e ainda, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO, determino:

Cite-se e intime-se (via sistema) a requerida para que manifeste se possui interesse na autocomposição, devendo, desde já, estabelecer com a parte autora e uma vez frutífero o acordo, deverá promover a juntada do respectivo termo assinado pelas partes ou proposta escrita. Prazo de 10 dias.

Apresentada proposta de acordo, venham os autos conclusos. (À CPE: apresentado termo assinado deverá ser conclusivo para homologação; noutras hipóteses, deverá passar conclusivo para caixa de emenda à inicial).

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006154-36.2022.8.22.0007

AUTOR: NEUCILENE MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS, RUA PROJETADA 25 2370 COLINA PARK - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TAINA LOPES DE MELO, OAB nº RO9346, WAGNER BERTON LOPES DE MELO, OAB nº RO9927

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual e ainda, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO, determino:

Cite-se e intime-se (via sistema) a requerida para que manifeste se possui interesse na autocomposição, devendo, desde já, estabelecer com a parte autora e uma vez frutífero o acordo, deverá promover a juntada do respectivo termo assinado pelas partes ou proposta escrita. Prazo de 10 dias.

Apresentada proposta de acordo, venham os autos conclusos. (À CPE: apresentado termo assinado deverá ser conclusivo para homologação; noutras hipóteses, deverá passar conclusivo para caixa de emenda à inicial).

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005820-02.2022.8.22.0007

AUTOR: ZENILDA MACHADO PIRES, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA CRISTINA SARMENTO RIGO, OAB nº RO11713

REU: GELSON DOS SANTOS, RUA VINÍCIUS DE MORAES 1701, - DE 2184/2185 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-646 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Analisando os autos, verifico que a parte autora realizou pedido de arbitramento de aluguel, contudo deixou de valorar o respectivo pedido.

Também identifiquei que no pedido de item “d” mensura o valor de R\$ 5.700,00 a título de aluguéis vencidos e vincendos, sem, no entanto, apresentar qualquer cálculo mais detalhado, o que causa dúvida se esse valor engloba os valores correspondentes ao item “b” de seus pedidos.

Desta forma, intime-se (DJ) o requerente para emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do CPC, a fim de sanar as irregularidades apontadas, esclarecendo e detalhando seus pedidos, valorando-os, apresentando cálculos e computando-os no valor causa, conforme art. 292 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005883-27.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: JURACI ROCHA DE SOUZA, AVENIDA PARAÍSO 1632 SETOR 4 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 § 1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 § 2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 § 1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 919,93

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICÃO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 § 1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdalaine Perez Belem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006614-57.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JEREMIAS DA SILVA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005888-49.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: MERCEDES DE FATIMA SALAZAR NUNEZ, RUA 25 DE SETEMBRO 2926 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procurado do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guarnecem à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 157,50

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICIONAMENTO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7000108-02.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2175, - ATÉ 2399 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-893 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: JULIANA DA ROCHA ARAUJO, RUA LUIZ LENZI 3656, - DE 3572/3573 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-234 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias (teimosinha).

2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição, conforme detalhamento em anexo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.

4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7012726-42.2021.8.22.0007

REQUERENTE: LUIZA DO NASCIMENTO ALVES, LINHA 12, LOTE 37-E GLEBA 12, SÍTIO ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Verifiquei que a parte requerida efetuou depósito em conta judicial, conforme anexo.

Posto isso:

a) Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos em nome do advogado do requerente, bem como intime-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

b) Após, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por pagamento.

c) Havendo indicação de saldo remanescente, intime-se a parte requerida para manifestação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena acolhimento dos cálculos e penhora.

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006027-98.2022.8.22.0007

AUTOR: ELIANI PEREIRA DA SILVA, RUA ADIL NUNES LEAL 3491 VILLAGE DO SOL - 76964-276 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444A

REU: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C, BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual e ainda, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO, determino:

Cite-se e intime-se (via sistema) a requerida para que manifeste se possui interesse na autocomposição, devendo, desde já, estabelecer com a parte autora e uma vez frutífero o acordo, deverá promover a juntada do respectivo termo assinado pelas partes ou proposta escrita. Prazo de 10 dias.

Apresentada proposta de acordo, venham os autos conclusos. (À CPE: apresentado termo assinado deverá ser concluso para homologação; noutras hipóteses, deverá passar concluso para caixa de emenda à inicial).

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004948-84.2022.8.22.0007

REQUERENTE: VIVIANNI REGINA CARVALHO, AV. ANTÔNIO JOÃO 274, - DE 219/220 A 610/611 NOVO CACOAL - 76962-180 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VIVIANNI REGINA CARVALHO, OAB nº RO8770

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIFÍCIO JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual e ainda, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO, determino:

Cite-se e intime-se (via sistema) a requerida para que manifeste se possui interesse na autocomposição, devendo, desde já, estabelecer com a parte autora e uma vez frutífero o acordo, deverá promover a juntada do respectivo termo assinado pelas partes ou proposta escrita. Prazo de 10 dias.

Apresentada proposta de acordo, venham os autos conclusos. (À CPE: apresentado termo assinado deverá ser concluso para homologação; noutras hipóteses, deverá passar concluso para caixa de emenda à inicial).

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006123-16.2022.8.22.0007

REQUERENTE: RAUDINEI SANTANA FREITAS, AVENIDA PORTO VELHO 2328, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual e ainda, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO, determino:

Cite-se e intime-se (via sistema) a requerida para que manifeste se possui interesse na autocomposição, devendo, desde já, estabelecer com a parte autora e uma vez frutífero o acordo, deverá promover a juntada do respectivo termo assinado pelas partes ou proposta escrita. Prazo de 10 dias.

Apresentada proposta de acordo, venham os autos conclusos. (À CPE: apresentado termo assinado deverá ser concluso para homologação; noutras hipóteses, deverá passar concluso para caixa de emenda à inicial).

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7004888-14.2022.8.22.0007

AUTOR: JANICE LOPES DA SILVA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2300, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-660 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHOA RODRIGUES 939, EDIFICIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARRK TORRE JATO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual e ainda, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO, determino:

Cite-se e intime-se (via sistema) a requerida para que manifeste se possui interesse na autocomposição, devendo, desde já, estabelecer com a parte autora e uma vez frutífero o acordo, deverá promover a juntada do respectivo termo assinado pelas partes ou proposta escrita. Prazo de 10 dias.

Apresentada proposta de acordo, venham os autos conclusos. (À CPE: apresentado termo assinado deverá ser concluso para homologação; noutras hipóteses, deverá passar concluso para caixa de emenda à inicial).

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7002438-40.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MARTA MARTINS, RUA JORGE AMADO 2331 CONJUNTO HALLEY - 76961-746 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIZANGELA RODRIGUES LIMA, OAB nº RO5451, CHRISTIANE RODRIGUES LIMA, OAB nº RO7220, ALTEMIR ROQUE, OAB nº RO1311A

EXECUTADOS: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 88, - ATÉ 265/266 CENTRO - 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGER TEIXEIRA, ANEXO TERMINAL RODOVIARIO LIBERDADE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, , - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de pesquisa Sisbajud por 30 dias (teimosinha).

2- Procedi protocolo no sistema SISBAJUD com ordem de repetição, conforme detalhamento em anexo. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3- Após, tornem os autos conclusos para verificação do resultado da diligência.

4- Intimo a exequente (DJ) para ciência do deferimento do seu pedido.

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7013151-69.2021.8.22.0007

AUTOR: IRES MAGALHAES, CHACARA AMIGOS DO CTG, 1E ZONA RURAL - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

Vistos

IRES MAGALHÃES propôs AÇÃO em face do MUNICÍPIO DE CACOAL solicitando o pagamento mensal de R\$1.126,14 (mil, cento e vinte e seis reais e quatorze centavos) a título de paridade do valor da sua aposentadoria com o valor que recebia ainda na ativa, bem como, o pagamento do valor retroativo de R\$62.718,14 (sessenta e dois mil, setecentos e dezoito reais e quatorze centavos).

Na petição inicial, distribuída em 22/11/2021, foi acostado o valor à causa de R\$62.718,14 (sessenta e dois mil, setecentos e dezoito reais e quatorze centavos).

De acordo com a Lei 12.153/2009:

Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

O teto do Juizado Especial da Fazenda Pública, quando da distribuição da ação, era de R\$66.000,00.

Ocorre que o valor da causa deveria constar com a somatória do valor retroativo (R\$62.718,14) e mais doze prestações vincendas (R\$1.126,14 x 12 = R\$13.513,68). Ou seja, o valor da causa deve ser de R\$76.231,82 (setenta e seis mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos).

Assim, o valor da causa ultrapassa o teto do Juizado.

Posto isso:

a) corrijo o valor atribuído à causa para R\$76.231,82 (setenta e seis mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e dois centavos), devendo ser atualizado junto ao PJe;

b) reconheço a INCOMPETÊNCIA deste juízo em virtude do valor da causa exceder o permitido.

c) Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

e) Redistribua-se numa das Varas Cíveis.

Cacoal/RO, 11/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7009448-33.2021.8.22.0007

REQUERENTE: SERGIO JUNIOR NIMMER TRASPADINI, ÁREA RURAL, LINHA 12, LOTE 39 D, GLEBA 12, POSTE 37, CACOAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATHAN DEIVIDY FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO9894

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO

Vistos

1 - Intimo o exequente (DJ) para atualizar o débito, incluindo a multa de 10% prevista primeira parte do § 1º do art. 523 do CPC e requerer o que de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7013146-47.2021.8.22.0007

AUTOR: ELAINE MARIA DELGADO DOS SANTOS, ÁREA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

Vistos

ELAINE MARIA DELGADO DOS SANTOS propôs AÇÃO em face do MUNICÍPIO DE CACOAL solicitando o pagamento mensal de R\$2.508,06 (dois mil, quinhentos e oito reais e seis centavos) a título de paridade do valor da sua aposentadoria com o valor que recebia ainda na ativa, bem como, o pagamento do valor retroativo de R\$65.204,56 (sessenta e cinco mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

Na petição inicial, distribuída em 22/11/2021, foi acostado o valor à causa de R\$65.204,56 (sessenta e cinco mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

De acordo com a Lei 12.153/2009:

Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

O teto do Juizado Especial da Fazenda Pública, quando da distribuição da ação, era de R\$66.000,00.

Ocorre que o valor da causa deveria constar com a somatória do valor retroativo (R\$65.204,56) e mais doze prestações vincendas (R\$2.508,06 x 12 = R\$30.096,72). Ou seja, o valor da causa deve ser de R\$95.301,28 (noventa e cinco mil, trezentos e um reais e vinte e oito centavos).

Assim, o valor da causa ultrapassa o teto do Juizado.

Posto isso:

a) corrijo o valor atribuído à causa para R\$95.301,28 (noventa e cinco mil, trezentos e um reais e vinte e oito centavos), devendo ser atualizado junto ao PJe;

b) reconheço a INCOMPETÊNCIA deste juízo em virtude do valor da causa exceder o permitido.

c) Intimem-se (requerente via DJ e requerido via sistema).

e) Redistribua-se numa das Varas Cíveis.

Cacoal/RO, 11/05/2022

Juíza de Direito – Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006041-82.2022.8.22.0007

AUTORES: MARIA DE LOURDES SILVA, RUA BEIJA-FLOR 1724 LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MATOS, RUA BEIJA-FLOR 1724 LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C, BRANCO OFFICE PARK, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual e ainda, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO, determino:

Cite-se e intime-se (via sistema) a requerida para que manifeste se possui interesse na autocomposição, devendo, desde já, estabelecer com a parte autora e uma vez frutífero o acordo, deverá promover a juntada do respectivo termo assinado pelas partes ou proposta escrita. Prazo de 10 dias.

Apresentada proposta de acordo, venham os autos conclusos. (À CPE: apresentado termo assinado deverá ser conclusivo para homologação; noutras hipóteses, deverá passar conclusivo para caixa de emenda à inicial).

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Anita Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7005889-34.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: FRANCISNEY LOZADA DA SILVA, RUA DO 21 DE JÚLIO 3653 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1- Especificações para cumprimento pelo oficial de justiça:

Cuida a espécie de execução de título extrajudicial, razão que, nos termos do art. 824 do CPC e art. 53 da LJE:

A) CITE-SE E INTIME-SE a parte requerida em execução (mandado), no prazo de 03 (três) dias, para que o(a) devedor(a) pague a dívida exequenda (CPC 829 e 831) ou ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias (CPC 914 e 915).

Decorrido o prazo de 3 dias sem o pagamento, proceda-se à penhora de bens suficientes à quitação integral da dívida, avaliando-os (CPC 872) e depositando-os, se móveis, em poder do credor (CPC 840 § 1º), salvo recusa e se houver depositário judicial.

Tendo em vista que é costumeiro a parte pedir penhora de celular, desde já, deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça eventual existência desse objeto em específico e, sendo necessário, proceder à sua penhora (vedada a remoção, exceto se oportunizado ao executado proceder à exclusão de arquivos).

A.1) Realizada a penhora, deverá ser lavrado auto nos termos dos arts. 838 e 839 do CPC.

A.2) Da penhora será intimado(a) o(a) executado(a) (CPC 841), caso a penhora recaia sobre bem imóvel, também deverá ser intimado(a) o(a) cônjuge do(a) executado(a), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC 842).

B) Caso não localizado o(a) executado(a), o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Procedendo, nos próximos 10 (dez) dias, à procuração do(a) executado(a) 2 vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC 830).

C) Caso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam à residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (CPC 836 §1º). Nesse caso, elaborada a lista, o(a) executado(a) ou seu representante legal será nomeado(a) depositário(a) provisório de tais bens até ulterior determinação (CPC 836 §2º).

D) Efetuada a penhora (LJE 53 §1º), INTIME-SE o(a) executado(a) de que poderá opor-se à execução por meio de embargos em 15 (quinze) dias, independente de caução ou depósito (CPC 914 e 915). Ressalte-se a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

E) CIENTIFIQUE-SE o(a) executado(a) de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderá requerer o parcelamento do saldo remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. (CPC 916), devendo comparecer em cartório para tanto. Cientifique-o(a) de que o pedido de parcelamento importará em renúncia ao direito de opor embargos.

F) Valor da dívida atualizada: R\$ 452,56

G) Desde já, defiro ao Sr. Oficial cumprir os atos executivos em COMARCAS CONTÍGUAS, DE FÁCIL COMUNICAÇÃO E NAS QUE SE SITUEM NA MESMA REGIÃO METROPOLITANA, bem como, desde já, CONCEDO A ORDEM DE ARROMBAMENTO e a REQUISICIONAMENTO DE FORÇA POLICIAL, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma dos arts. 782 e 846 do CPC.

2- Especificações para cumprimento pelo cartório após o cumprimento do mandado.

A) Localizados bens penhoráveis, INTIME-SE o(a) exequente (ou seu advogado, se o possuir) para comparecer em cartório e requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (CPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (CPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (CPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B) Em não havendo penhora, INTIME-SE o(a) exequente e/ou seu(ua) advogado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

B.1) Indicado(s) bem(ns), expeça-se mandado de penhora, avaliação e remoção.

C) Não sendo localizada a parte executada, INTIME-SE o(a) advogado(a) do(a) exequente, ou este se não possuir advogado(a), para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

C.1) Indicado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos termos o item 1 do presente despacho.

D) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (depositada a quantia de 30%), INTIME-SE o(a) exequente, ou seu advogado, para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para tanto. Prazo de 5 dias (CPC 916 §1º).

E) Ocorrendo solicitação de parcelamento de débito (após a intimação do(a) exequente e decurso de prazo), venda judicial ou adjudicação, venham os autos conclusos para deliberação.

F) Apresentados embargos pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para apresentação de resposta no prazo de 15 dias (CPC 920).

3- O PRESENTE DESPACHO SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006078-12.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JANAINA MESQUITA MARREIRO, OAB nº RO5452A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Em primazia aos princípios da celeridade da justiça e economia processual e ainda, com o propósito de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO, determino:

Cite-se e intime-se (via sistema) a requerida para que manifeste se possui interesse na autocomposição, devendo, desde já, estabelecer com a parte autora e uma vez frutífero o acordo, deverá promover a juntada do respectivo termo assinado pelas partes ou proposta escrita. Prazo de 10 dias.

Apresentada proposta de acordo, venham os autos conclusos. (À CPE: apresentado termo assinado deverá ser concluso para homologação; noutras hipóteses, deverá passar concluso para caixa de emenda à inicial).

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7007575-95.2021.8.22.0007

REQUERENTE: N. A. RAIMONDI MERCEARIA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 3137, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

REQUERIDO: MARCOS PEREIRA VICENTE, R. JOAQUIM DIAS PEREIRA 4549, 9-99327-4676, ALPHA PARQUE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1 - Intimo o exequente (DJ) para atualizar o débito, incluindo a multa de 10% prevista primeira parte do § 1º do art. 523 do CPC e requerer o que de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7010674-73.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ELIAS ALVES DE CARVALHO, LINHA 11 LOTE 43, GLEBA 10 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, OAB nº RO8341

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

1 - Intimo o exequente (DJ) para atualizar o débito, incluindo a multa de 10% prevista na primeira parte do §1º do art. 523 do CPC e requerer o que de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal, 11/05/2022

Juíza de Direito - Aníta Magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002217-17.2019.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTES: LANDIJANIA BATISTA PEREIRA ANTUNES, NEY DA SILVA ANTUNES, VANDERLEI DA SILVA ANTUNES, CLEIDE DA SILVA ANTUNES BATISTA, SERGIO DA SILVA ANTUNES, FERNANDA BURGARELLI ANTUNES BORGES, AMABLIA BURGARELLI ANTUNES, JOSE FERNANDO BURGARELLI ANTUNES, NEIDE ANTUNES DA SILVA, VALDIVA DA SILVA ANTUNES, LAUDECI DA SILVA ANTUNES, BIRACI OLIVEIRA DA SILVA, EDINEI DA SILVA ANTUNES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617, DAVI SOUZA CRUZ EMERICK, OAB nº RO11605

EXCUTADO: EZEQUIEL DE OLIVEIRA ANTUNES

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de feito sentenciado.

Após a expedição do formal de partilha a parte inventariante aduz que um dos herdeiros é prémorto (Laudionor da Silva Antunes) e seus filhos deverão receber por estirpe e não por condomínio indiviso.

Pois bem.

O formal foi devidamente retificado, nos termos requeridos de Id. 61695756. Todavia, novamente a peticionante postula por sua retificação, ensejando nova correção de formal expedido e retificado.

À CPE:

1. Determino a retificação do formal de partilha nos moldes requeridos de Id. 66273559, para constar que cada herdeiro do de cujus receberá a quota parte no percentual de 11,11% (onze vírgula onze por cento), com exceção do herdeiro pré-morto Laudionor da Silva Antunes, já que sua cota parte tocará aos seus filhos, JOSÉ FERNANDO BURGARELLI ANTUNES e FERNANDA BURGARELLI ANTUNES BORGES, que herdarão por estirpe, lhes tocando a metade da cota parte do falecido pai, ou seja, 5,55% (cinco vírgula cinquenta e cinco por cento) para cada um.

2. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados de Id. 40653085, pag.02 (R\$11.573,00 com as atualizações) em favor de JOSÉ FERNANDO BURGARELLI ANTUNES.

3. Então, arquivem-se.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009202-08.2019.8.22.0007

§Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A, DAYANE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO7417, CAIO ALVES DOS REIS, OAB nº RO9521

EXECUTADO: TIAGO HEIDRICK DE VASCONCELOS MOURA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado em 2020 em que houve: intimação da parte devedora em junho de 2020; pedido de penhora bacenjud e renajud em agosto de 2020; ofício ao IDARON infrutífero em setembro de 2020; sisbajud infrutífero em outubro de 2020; consulta ao renajud em outubro de 2020; resposta de ofício ao INSS em outubro de 2020; pedido de buscas via sisbajud em dezembro de 2021.

É o relato. DECIDO.

DEFIRO o pedido da parte credora.

A busca resultou infrutífera, conforme detalhamento em anexo.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse.

1. Determino a suspensão conforme artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo com baixa, de imediato. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

Cacoal, 11 de maio de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

{EXECUTADO: TIAGO HEIDRICK DE VASCONCELOS MOURA, CPF nº 81934963291, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 626, - DE 535/536 A 800/801 PRINCESA ISABEL - 76964-066 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: TIAGO HEIDRICK DE VASCONCELOS MOURA, CPF nº 81934963291, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 626, - DE 535/536 A 800/801 PRINCESA ISABEL - 76964-066 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: TIAGO HEIDRICK DE VASCONCELOS MOURA, CPF nº 81934963291, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 626, - DE 535/536 A 800/801 PRINCESA ISABEL - 76964-066 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014079-25.2018.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ZILIO CEZAR POLITANO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

EXECUTADO: JOSE JUNIOR BARREIROS

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da SENTENÇA, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC, oriundo do Juizado Especial em razão de suspeição. Todos os atos praticados foram revogados, uma vez proferidos por Juízo que reconheceu a suspeição para dar andamento ao cumprimento de SENTENÇA, assim como restou prejudicada a análise dos embargos declaratórios apresentado no ID: 47808531 p. 1 de 7.

Proferido DESPACHO inicial de cumprimento de SENTENÇA aos 28/01/2021.

Em 24 de fevereiro de 2021 a parte devedora indicou bens à penhora. Juntou documentos.

Em 18/03/2021 a parte devedora apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, aduzindo que houve transação anteriormente, de forma tácita, sendo necessária a suspensão do feito executivo. Indicou a possibilidade de compensação de créditos entre as ações, uma vez que possui um crédito a receber do credor nos autos de n. 7010366-76.2017. Apresenta impugnação ao cálculos do credor, aduzindo que o valor correto seria R\$68.079,45, havendo um excesso no valor de R\$2.649,52. Juntou documentos.

Em 26/04/2021 a parte credora impugna a petição do devedor.

Juntada de Ofício da 3ª Vara Cível, nesta, para penhora no rosto dos autos, de créditos do credor, até o limite da dívida executada nos autos de n. 7002837-40.2016, no valor de R\$90.160,81, em favor de Elayne Cristine Zampoli.

Juntada de Ofício da 3ª Vara Cível, nesta, para penhora no rosto dos autos, acerca de créditos existentes em nome do credor, até o limite da dívida executada nos autos de n. 7014440-13.2016.

Auto de penhora em desfavor do credor Zilio nos autos nº 7001706-59.2018.8.22.0007, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO, em benefício da parte VANIA ALVES BEZERRA CANDIDO, para pagamento do débito e demais cominações legais naqueles autos no montante de R\$ 79.043,70, sobre o valor do crédito da parte credora nestes autos.

Sobreveio petição indicando a necessidade de observância da penhora no rosto dos autos realizada em favor dos autos de n. 7004964-43.2019 de créditos futuros que o credor Zilio possui no valor de R\$ 13.391,92. O valor será em favor de Janser Carmos Araral.

O devedor solicita a reunião desse processo com os autos de n. 7010366-76.2017, que seria os autos de compensação de valores entre as partes.

Sobreveio DECISÃO rejeitando a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, aduzindo a necessidade de observância das penhoras no rosto dos autos e providências pelas partes acerca do prosseguimento do feito.

Por fim, o devedor apresentou embargos de declaração, aduzindo a omissão acerca do pedido de compensação de valores entre as partes com os autos de n. 7010366-76.2017.

É o necessário. DECIDO.

A parte embargante opôs embargos de declaração à DECISÃO de Num. 65419881 - Pág. 1 argumentando haver omissão quanto ao pedido de compensação de valores entre as partes.

O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pelo que o RECEBO e passo a decidi-lo.

Em juízo de prelibação, CONHEÇO o recurso e, no MÉRITO, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração para sanar a omissão na DECISÃO de Num. 65419881 - Pág. 1 quanto à análise do pedido de compensação de valores entre as partes, a seguir:

Em consulta aos autos de n. 7010366-76.2017, observa-se que já houve manifestação acerca da inviabilidade da realização de compensação entre credor e devedor, a fim de evitar lesão a direito do terceiro diretamente interessado na constrição (penhora no rosto dos autos).

Analisando detidamente a questão, não se justifica o deferimento da compensação entre credor e devedor, quando há penhora anotada no rosto dos autos e da qual as partes tem o devido conhecimento (consta indicação da penhora e DECISÃO de Num. 65419881 - Pág. 1), a fim de evitar lesão a direito do terceiro diretamente interessado na constrição. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PATRONO DO IMPUGNANTE. MANUTENÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ART. 380, DO CÓDIGO CIVIL. 1. Segundo o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial repetitivo n.º 1.134.186/RS, são devidos honorários advocatícios em favor do patrono do devedor/impugnante, na hipótese de acolhimento da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, para reduzir o valor da dívida. 2. Ausente o pagamento voluntário do débito, no prazo do artigo 523, “caput”, do Código de Processo Civil, são devidos a multa e os honorários advocatícios do cumprimento de SENTENÇA, previstos no § 1º, do referido DISPOSITIVO legal. 3. “A penhora de crédito pleiteado em juízo, anotada no rosto dos autos e da qual foram as partes intimadas, impede a realização de compensação entre credor e devedor, a fim de evitar lesão a direito do terceiro diretamente interessado na constrição” (REsp 1208858/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 12/09/2013). 4. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 15ª C.Cível - 0063451-46.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS GABARDO - J. 21.02.2022)

(TJ-PR - AI: 00634514620218160000 Curitiba 0063451-46.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 21/02/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/02/2022).

Dessa maneira, não há que se falar em compensação entre as partes, devendo o devedor pagar a integralidade da execução.

INDEFIRO o pedido de compensação e, em consequência, julgo PREJUDICADO o pedido de conexão com os autos de n.7010366-76.2017.

Ficam intimadas as partes via DJe.

Do prosseguimento

FICA O CREDOR INTIMADO via DJe para, no mesmo prazo (10 dias), juntar planilha de cálculos atualizada, uma vez que a última atualização ocorreu em 26.04.2021 e postular o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito.

Na ausência de peticionamento, ou instrução com o cálculo, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010789-31.2020.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALEXISON CHIARELLI

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

A parte embargante opôs embargos de declaração à SENTENÇA argumentando haver contradição/erro material.

O embargado apresentou manifestação.

O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pelo que o RECEBO e passo a decidi-lo.

Com razão a parte embargante, uma vez utilizada base de cálculo diversa para lesão no osso da perna esquerda, que é de 75% conforme laudo e 70% conforme tabela DPVAT. Quanto ao cálculo do tornozelo, não há irregularidade.

Assim, na fundamentação na parte em que constou,

Desse modo, comprovado o grau de incapacidade do TORNOZELO ESQUERDO e OSSO DA PERNA DIREITA da parte autora, na percentagem de 25% e 75%, o que sobre a base de cálculo da indenização (25% e 25% do valor de R\$13.500,00), alcança o valor de R\$843,75 e R\$2.531,25 que corresponde à indenização a que faz jus a parte autora (R\$3.375,00 reais).

Assim, considerando que a parte autora já percebeu o valor de R\$3.375,00, pela via administrativa, sendo que faria jus nesse exato valor, inevitável reconhecer que a parte autora não tem direito à diferença pleiteada na inicial”.

Passará a constar,

“Desse modo, comprovado o grau de incapacidade do TORNOZELO ESQUERDO na porcentagem de 25%, o que sobre a base de cálculo da indenização (25% do valor de R\$13.500,00), alcança o valor de R\$843,75 e OSSO DA PERNA ESQUERDA da parte autora, na porcentagem de 75%, o que sobre a base de cálculo da indenização (70% do valor de R\$13.500,00), alcança o valor de R\$7.087,50, que somados importam em R\$7.931,25, que corresponde à indenização a que faz jus a parte autora.

Assim, considerando que a parte autora já percebeu o valor de R\$3.375,00, pela via administrativa, inevitável reconhecer que faz jus a diferença de R\$4.556,25”.

Em consequência, do DISPOSITIVO passará a constar:

Posto isso, nos termos dos artigos 3º, §1º, inciso II, da Lei Federal n. 6.194/1974, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial ajuizada para:

A) CONDENAR o réu a pagar em favor do autor o valor correspondente a R\$4.556,25 reais a título de indenização pelo seguro obrigatório – DPVAT, com correção monetária a partir do evento danoso (Súmula 580 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

Extingo o feito com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Atenta ao princípio da causalidade, CONDENO a requerida ao pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios em favor da advogada da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do NCPC.

1. Após o trânsito em julgado, notifique-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

2. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

3. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa, arquivem-se os autos. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

4. Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

5. Publicação e registro via Pje. I via DJE.

6. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, CONHEÇO o recurso e, no MÉRITO, ACOLHO os embargos de declaração para integrar a SENTENÇA o conteúdo e DISPOSITIVO acima.

I. via DJe.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

Processo: 7009539-60.2020.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ELZINA AKER NEUMANN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA, OAB nº RO8136

ALVARÁ DE SOLTURA: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PAULO ANTONIO MULLER, OAB nº RS13449

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, extinto pelo cumprimento da obrigação (Id 61303619).

Não havendo nada pendente, arquivem-se.

Cacoal, 9 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011354-92.2020.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132A

EXECUTADO: CLAUDILEIA GOTARA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes celebraram transação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registro e publicação via PJe. Intimação via DJ.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Arquivem-se.

Cacoal, 11 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002253-70.2016.8.22.0007

+Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO7132A

EXECUTADO: JOSE DILSON DE JESUS FREIRE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, no valor de R\$ 13.244,87, em março de 2016, em que houve: citação da parte devedora em junho de 2016, sem localização de bens; bacenjud infrutífero em fevereiro de 2017; constrição de veículos via renajud em maio de 2017; veículos e o devedor não localizados em agosto de 2017; infojud infrutífero em novembro de 2017; determinada a suspensão do

feito em fevereiro de 2018; liberada a constrição de veículo via Renajud, requerida pela PRF para levar o bem a leilão em julho de 2020; noticiada a apreensão do veículo placa NCZ4944, apresentado pedido de terceiro interessado solicitando a remoção de restrição do referido veículo.

Manifeste-se a parte credora acerca do pedido formulado pelo terceiro interessado no Id 74558258, no prazo de 05 dias, ciente que a inércia será interpretada como anuência ao pleito. Intimação via DJe.

1. Após, retornem conclusos.

Cacoal, 11 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0019892-46.2004.8.22.0007

§Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BONANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO, OAB nº RO3857A

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda exequente face a parte executada, ambas devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora veio aos autos requerendo a extinção do feito, noticiando que a CDA foi extinta ante o reconhecimento administrativo da prescrição intercorrente.

É o relatório. Decido.

O art. 26 da Lei Federal n. 6.830/80 dispõe que:

Art. 26 - Se, antes da DECISÃO de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Destarte, havendo o cancelamento da inscrição de dívida ativa mencionada, deve o feito ser extinto, nos termos da manifestação da Fazenda.

O exercício do direito de ação depende de duas condições: legitimidade e interesse de agir.

Se, após a propositura da ação, houver carência superveniente de qualquer dessas condições, deve o feito ser extinto sem resolução do MÉRITO, ex vi do artigo 485, inciso VI, § 3º, do CPC.

In casu sub examine, a ação visa o recebimento de débito existente entre as partes, representado pela certidão de dívida ativa constante dos autos.

Com a informação de cancelamento da certidão de dívida ativa que ora se pede a execução, ocorre, portanto, a perda superveniente do objeto, isto é, do interesse de agir da parte autora.

Ademais, ocorre a extinção total da dívida, nos termos do art. 924, V, do CPC.

Pelo exposto, julgo extinto o processo nos termos dos artigos 485, inciso VI, § 3º e 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, ex vi do artigo 5º, I, do Regimento de Custas (Lei n. 3.896/16).

Sem honorários, ex vi do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Publicação e registro via PJe.

Desnecessária intimação.

1. Arquivem-se.

Cacoal, 11 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002863-96.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAELSON SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

REU: ORNELLAS E CARLOTTO LTDA e outros

Advogados do(a) REU: ELISIAIRIA SANTOS DE BARROS - RO11171, AROLDIO BUENO DE OLIVEIRA - PR54249, BRUNO SCHUAWLE

OLIVEIRA - RO8248, JACKSON BARBOSA DE CARVALHO - RO8310

Advogados do(a) REU: ELISIAIRIA SANTOS DE BARROS - RO11171, AROLDIO BUENO DE OLIVEIRA - PR54249, BRUNO SCHUAWLE

OLIVEIRA - RO8248, JACKSON BARBOSA DE CARVALHO - RO8310

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 76683954, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7000667-27.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ERNESTO HERBST

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

REU: JOAO ANTONIO DE LIMA

Advogado do(a) REU: JES CARLETE JUNIOR - PR39744

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais conforme SENTENÇA. Para pagamento deverá a parte usar os seguintes códigos:

- Referente à ação principal deverá usar código de CUSTAS INICIAIS 1001.1 E 1001.2 E AINDA código de CUSTAS FINAIS 1004.1;

- Referente à reconvenção deverá usar o código de CUSTAS COMPLEMENTARES ESPECIAIS CÓDIGO 1025 atribuindo o seguinte valor à título de 50% de custas finais: o importe de R\$ 137,60 (conforme Certidão ID 76743917).

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008699-21.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: QUEIROZ CAVALCANTI - ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCONI DARCE LUCIO JUNIOR - PE35094, CAMILA DE ALMEIDA BASTOS DE MORAES REGO - PE33667

REQUERENTE: SONIA ANGELA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000848-86.2022.8.22.0007

"Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ISADORA DEMITO MARIANO ZORTEA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA DEMITO MARIANO, OAB nº RO7169A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

As partes celebraram transação.

Assim, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito com fulcro no art. 487, III, 'b' do CPC.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Registro e publicação via PJe. Desnecessária intimação.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

1. Libere-se eventual constrição.

2. Altere-se a classe e arquivem-se.

Cacoal, 9 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012596-52.2021.8.22.0007

@ Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: IRANILDO APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA, OAB nº RO5185

REU: JHOHANA PATRICIA DA SILVA DOS SANTOS, COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO

ADVOGADO DOS REU: ARTHUR TERUO ARAKAKI, OAB nº TO3054

DECISÃO

Conheço do agravo de instrumento, mas mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

Encaminhe-se via malote digital às informações abaixo prestadas.

Intime-se.

Após, considerando a DECISÃO proferida no agravo de n. 0801093-10.2022.8.22.0000, o feito tramitará sob o pálio da justiça gratuita.

Desta feita, cumpra-se com os demais comandos exarados no ID n. 66503299.

Ofício referente ao Agravo de Instrumento nº. 0803087-73.2022.8.22.0000.

Agravante: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO e outros.

Agravado: IRANILDO APARECIDO DE OLIVEIRA e outros.

Origem: 1ª Vara Cível – Comarca de Cacoal Autos nº. 7012596-52.2021.8.22.0007.

Excelentíssimo Senhor Relator;

Em atendimento à solicitação determinada nos autos de Agravo de Instrumento em epígrafe, apresento a Vossa Excelência as informações necessárias para fins de instruir o Recurso.

A interposição do agravo de instrumento pela COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO não foi informada no processo de origem, conforme prescreve o art. 1.018 do CPC.

A DECISÃO proferida no agravo de n. 0803087-73.2022.8.22.0000 relata que houve manutenção da gratuidade judiciária, contudo, tal benesse já foi concedida em favor da parte autora no agravo de n. 0801093-10.2022.8.22.0000.

O processo está em sua fase inicial, houve a concessão de tutela de urgência para fins de bloqueio de crédito nos autos n. 7003803-27.2021.8.22.0007 e o montante está depositado em juízo, denotando a inexistência de perigo de irreversibilidade.

Ademais, não houve juntada de cópia do recurso de n. 0803087-73.2022.8.22.0000 que possibilite algum juízo de valor ou aferir qual a DECISÃO atacada.

Desta feita, coloco-me à inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente;

Excelentíssimo Senhor Relator

Desembargador Torres Ferreira

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PORTO VELHO – RO

Cacoal, 26 de abril de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006746-90.2016.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LUCAS MARTINS DE SA e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A, SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446

Advogados do(a) REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A, SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328A, ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA - RO0003958A

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328A, ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA - RO0003958A

INVENTARIADO: WANDERLEY MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010316-84.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODRIGUES COM. VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009715-10.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: ELIEZER VITOR DE LARA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004425-09.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO VELTEM DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459

REU: SEBRAE RO e outros

Advogados do(a) REU: SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA - RO0003432A, ALEKSSANDRA PACHECO MELO DOS ANJOS - RO0000917A

Advogado do(a) REU: ANDRE AUGUSTO LINS DA COSTA ALMEIDA - PB21771

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003334-44.2022.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: MARIA NEUZA DE AGUIAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, informando acerca de eventual implantação do benefício previdenciário requerido nos autos, pugnando pelo que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004006-52.2022.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: HILDA MARIA DE JESUS TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenha interesse, considerando o decurso de prazo para manifestação da parte executada (INSS), requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, inclusive acerca de eventual pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, devidamente atualizados por meio do JUSPREV II (programa para cálculos em ações previdenciárias) ou similar.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001053-18.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZALTINA ALVES BACHINI

Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO2209

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, PROPOSTA DE ACORDO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

PROPOSTA DE ACORDO: Manifeste-se, ainda, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001613-33.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARTA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO5562

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005938-12.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GELIANA REINHOLZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO APRESENTAR CONTRARRAZÕES

FINALIDADE: Intimação da parte autora/apelada, por intermédio de seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrrazões ao recurso de apelação interposto pela autarquia requerida contra a SENTENÇA lançada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011824-60.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA HENCKE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO0006407A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTEM-SE AS PARTES – RPV / PRC

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio de seu advogado/procuradoria, para que manifestem-se, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e de 10 (dez) dias para a autarquia requerida, acerca da regularidade dos dados informados na requisição expedida nos autos, para posterior assinatura e autuação do expediente junto ao COREJ/TRF1, via Sistema e-PrecWeb.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007211-26.2021.8.22.0007

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: ALDISON DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO1468

EMBARGADO: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGADO: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008809-54.2017.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: TATIANI ROZANGELA CAMARGO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO, OAB nº RO5167A, ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155A

EXECUTADO: ALEXANDRE ZAMPIERI CALVO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940A

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA iniciado em 11/2017 no valor de R\$44.153,18, em que houve: impugnação ao cumprimento de SENTENÇA; DECISÃO acolhendo a impugnação; atualização do débito nos termos da DECISÃO proferida; bacenjud negativo em 08/2018; infojud positivo; deferida a penhora e avaliação de bens do devedor; expedida carta precatória; a carta precatória restou negativa, ante a não localização do bens penhoráveis.

É o necessário. DECIDO.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse.

Nos termos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito, aguardando-se em arquivo de imediato.

Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

Cacoal, 11 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

OFÍCIO 7008809-54.2017.8.22.0007- 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: ALEXANDRE ZAMPIERI CALVO, CPF nº 01795714948, RUA RENÉ CAMARGO DE AZAMBUJA 379, - ATÉ 1184/1185 CENTRO - 86800-090 - APUCARANA - PARANÁ

OFÍCIO 7008809-54.2017.8.22.0007 - 2

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: ALEXANDRE ZAMPIERI CALVO, CPF nº 01795714948, RUA RENÉ CAMARGO DE AZAMBUJA 379, - ATÉ 1184/1185 CENTRO - 86800-090 - APUCARANA - PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009431-94.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGIANE VAGNER VOLZ

Advogado do(a) AUTOR: TASSIO LUIZ CARDOSO SANTOS - RO7988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para a autarquia requerida, especificarem objetivamente as PROVAS que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, manifestar-se sobre documentos novos juntados pela parte adversa em réplica e/ou tréplica (caso existam).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002797-87.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEFERSON LIMA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002603-58.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512A, CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO5818

EXECUTADO: BANCO BS2 S.A. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos (ID 62071470/76613326). Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005866-93.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenha interesse, considerando o decurso de prazo para manifestação da parte executada (INSS), requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, inclusive acerca de eventual pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, devidamente atualizados por meio do JUSPREV II (programa para cálculos em ações previdenciárias) ou similar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005513-82.2021.8.22.0007

+Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DIMAS GIACOMIN SELVATICI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEORGIA ARISTIDES FERREIRA, OAB nº RO2112A

EXECUTADO: RAFAEL PRADO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de execução de notas promissórias, no valor originário de R\$ 4.586,54, proposta em maio de 2021, em que houve: citação da parte devedora em julho de 2021, sem localização de bens; por fim, a parte credora requer buscas via Sisbajud com ordem de repetições.

Comprovado o recolhimento da taxa relativa ao(s) sistema(s) SISBAJUD.

Realizada busca via sistema SISBAJUD, conforme resultado anexo a essa DECISÃO.

A constrição SISBAJUD resultou no valor de R\$ 876,95, apto à satisfação razoável do débito. Assim, foi procedida a transferência do valor para conta judicial.

1. Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso. Serve a presente de MANDADO para tal FINALIDADE. Distribua-se via desta que serve de MANDADO.

2. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

3. Suspendo a execução, nos termos do art. 921 do CPC, ante a inexistência de bens e de outros requerimentos da parte credora. Aguarde-se em arquivo com baixa para decurso dos prazos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC.

Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis", sem recolhimento de taxa.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

EXECUTADO: RAFAEL PRADO DOS SANTOS, CPF nº 00539692271, AVENIDA CUIABÁ 1681, CENTRO, CACOAL/RO

OFÍCIO 7005513-82.2021.8.22.0007- 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: RAFAEL PRADO DOS SANTOS, CPF nº 00539692271, AVENIDA CUIABÁ 1681, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO 7005513-82.2021.8.22.0007 - 2

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: RAFAEL PRADO DOS SANTOS, CPF nº 00539692271, AVENIDA CUIABÁ 1681, - DE 1585 A 1725 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-743 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004158-37.2021.8.22.0007

"Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: MARCELO PEREIRA DA SILVA, MARCELO PEREIRA DA SILVA 78840422153

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial no valor de R\$4.726,32 em que houve: citação da parte devedora em 30.09.2021; após o decurso do prazo, a parte credora pugna pela busca de bens e valores via sistema sisbajud.

Realizada busca via sistema SISBAJUD com reiterações, conforme resultado anexo a essa DECISÃO.

A busca via SISBAJUD foi infrutífera.

1. Na ausência de outros requerimentos e não havendo bens penhoráveis, SUSPENDO O FEITO nos termos do art. 921, III §§ 1º e 2º do CPC. Aguarde-se em arquivo.

Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis", sem recolhimento de taxa.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003044-68.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS - RO3215

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO - DF12151

EXEQUENTE: WILSON LOURENCO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111

Intimação AUTOR - ALVARÁ SACADO PARCIALMENTE

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado e que somente um dos autores efetuou o levantamento de 50% dos valores existentes em conta judicial, fica a parte EXEQUENTE INTERESSADA intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007096-39.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SOLANGE LAHASS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenha interesse, considerando o decurso de prazo para manifestação da parte executada (INSS), requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, inclusive acerca da retificação dos cálculos apresentados no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, devidamente atualizados por meio do JUSPREV II (programa para cálculos em ações previdenciárias) ou similar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002004-80.2020.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: CREISOM HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, iniciado em agosto de 2020, no valor de R\$ 2.416,40 em que houve: intimação para pagamento do débito em setembro de 2020; decorrido in albis o prazo para pagamento e oferecimento de impugnação; juntada de ofício do INSS informando a inexistência de vínculos ativos, em fevereiro de 2021; sisbajud infrutífero em fevereiro de 2021; suspensão e arquivamento do feito em fevereiro de 2021; por fim, a parte credora requer nova tentativa de bloqueio de valores via Sisbajud, com ordem de reiterações por 30 dias.

Comprovado o recolhimento da taxa relativa ao(s) sistema(s) SISBAJUD.

Realizada busca via sistema SISBAJUD, com ordem de reiterações, conforme resultados anexos a essa DECISÃO.

A constrição SIBAJUD resultou em valor inapto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida, e o valor mínimo de R\$100,00).

Assim, foi procedida a liberação.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.

1. Aguarde-se em arquivo com baixa para decurso dos prazos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, uma vez que não houve outros requerimentos.

Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”, sem recolhimento de taxa.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

OFÍCIO 7002004-80.2020.8.22.0007- 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: CREISOM HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 04155263297, RUA TOPÁZIO 672, - ATÉ 708/709 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-880 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO 7002004-80.2020.8.22.0007 - 2

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: CREISOM HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 04155263297, RUA TOPÁZIO 672, - ATÉ 708/709 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-880 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011534-11.2020.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CONTABILIDADE UNIAO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762
EXECUTADO: ALEXANDRA NARA DE FREITAS
DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, iniciado em junho de 2021, no valor originário de R\$ 12.065,86, em que: a parte devedora foi intimada para pagamento em setembro de 2021, transcorrendo in albis os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação; por fim, a parte credora requer buscas via Sibajud e Renajud.

Comprovado o recolhimento da taxa relativa ao(s) sistema(s) SISBAJUD e RENAJUD.

Realizada busca via sistema SISBAJUD e RENAJUD, conforme resultado anexo a essa DECISÃO.

A constrição SIBAJUD resultou em valor inapto à satisfação razoável do débito (5% do valor da dívida). Assim, foi procedida a liberação.

Frutífero o RENAJUD, consigne-se que o veículo encontrado possui outras 3 restrições anteriores:

Fica intimada via DJe a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação, no prazo de 05 dias.

1. Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos nos endereços indicados pela parte credora. Expeça-se MANDADO de avaliação e intimação da parte devedora de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora ou à execução, se for o caso, é de 15 dias, contados da juntada do MANDADO cumprido.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.

2. Aguarde-se em arquivo com baixa para decurso dos prazos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, uma vez que não houve outros requerimentos. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”, sem recolhimento de taxa.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

OFÍCIO 7011534-11.2020.8.22.0007 - 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: ALEXANDRA NARA DE FREITAS, CNPJ nº 23339367000210, AVENIDA DOIS DE JUNHO 241, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO 7011534-11.2020.8.22.0007 - 2

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: ALEXANDRA NARA DE FREITAS, CNPJ nº 23339367000210, AVENIDA DOIS DE JUNHO 241, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009578-57.2020.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: L L SERVICOS DE COMUNICACOES RADIO E TV EIRELI, ALEXANDRE LACERDA LUCIO

ADVOGADO DOS AUTORES: SILVERIO DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO616A

REU: VIRGULINO SERVICOS DE RADIO E TV EIRELI, JOSE ROBERTO VARANDA VIRGULINO

ADVOGADO DOS REU: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

Cuida-se de ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse de bens/equipamentos e imóveis em face das partes rés.

Citada a ré Virgulino Serviços de Radio e TV Eireli, a representante Poliane Otto Pinto Morari apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva.

O réu Jose Roberto não foi encontrado.

O autor apresentou impugnação à contestação, alegando a ilegitimidade de Poliane para apresentar a peça de defesa. No mais, postulou pela busca de endereço via sistema informatizado.

Pois bem.

Antes de analisar a contestação apresentada, faz-se necessária a citação do réu Jose Roberto.

Assim, realizei a busca de endereço via sistema INFOJUD, conforme espelho em anexo.

1. Encaminhe-se para cumprimento via desta que serve de carta/MANDADO de citação da parte ré José Roberto.

Fica a parte ré ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 dias, iniciando-se da data de juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, nos termos do art. 231 do CPC, comprovando a citação. Deverá, no mesmo prazo, informar e-mail e fone/Whatsapp da parte e advogado. 2. Frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça (art.249,CPC). Distribua-se como MANDADO.

3. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica, quando a parte autora deverá informar e-mail e fonte/WhatsApp da parte e advogado (prazo de 15 dias)

4. No caso desta vir subsidiada de documentos novos, vista à parte ré (prazo de 05 dias)

5. Não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação, residência, e-mail e fone/WhatsApp das mesmas.

6. Após, conclusos.

Cacoal, 11 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

DADOS PARA CITAÇÃO:

023.505.409-79 Nome do contribuinte: JOSE ROBERTO VARANDA VIRGULINO Tipo logradouro Endereço: R SERRA DA SANTANA Número: 1607 Complemento: CASA Bairro: JARDIM MORUMBI Município: CASCABEL UF: PR CEP: 85817-680

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009238-79.2021.8.22.0007

“Classe: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

EXEQUENTE: V. K. J.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444A

EXECUTADO: C. D. C. D. L. A. D. C. S. R. -. S. C.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE DECISÃO

Cuida-se de cumprimento provisório de SENTENÇA pleiteando o recebimento de honorários de sucumbência, no valor de R\$143.564,13.

Intimado, o executado depositou a quantia.

Há incidência aqui da regra do inc. IV do art. 520 do CPC, segundo a qual, in verbis, o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Assim e uma vez que não verificada hipótese do art. 521, daquele códex, o levantamento do valor fica condicionado à prestação de caução em quantia não inferior à depositada (id 65067009).

1. Fica o autor intimado para, no prazo de 15 dias, prestar caução em quantia não inferior à depositada (id 65067009).

Na ausência de caução, o feito aguardará o julgamento final.

2. Deixando de haver novos requerimentos, aguarde-se em arquivo.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010987-39.2018.8.22.0007

“Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADOS: ALEIXO & SANTOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, FERNANDO STORCH LESSA

DECISÃO

Cuida-se de execução de título extrajudicial iniciada em 09/2018 no valor de R\$10.078,86, em que houve: tentativa frustrada de citação da devedora, ante a mudança de endereço; formulado pedido de sucessão empresarial em 01/2019; indeferido o pedido de sucessão; interposto recurso de Agravo de Instrumento; recurso improvido em 12/2019; penhora no rosto dos autos n. 7011876- 90.2018.8.22.0007; bacenjud negativo em 05/2020; feito suspenso em 05/2020; por fim, a parte credora pugna pelo redirecionamento da execução para o empresário individual; redirecionada a execução para o sócio, com sua inclusão no polo passivo; citado o empresário individual em 25/10/2021; por fim, pugna por busca via sistema.

Realizei a busca via SISBAJUD.

A busca via SISBAJUD foi infrutífera.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.

1. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis"

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

OFÍCIO 7010987-39.2018.8.22.0007 - 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADOS: ALEIXO & SANTOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CNPJ nº 03319732000137, RUA DOS VANGUARDEIROS 1044, - ATÉ 1201/1202 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-828 - CACOAL - RONDÔNIA, FERNANDO STORCH LESSA, CPF nº 85710601268, RUA BEIRA RIO 1749 SANTO ANTÔNIO - 76967-340 - CACOAL - RONDÔNIA

OFÍCIO 7010987-39.2018.8.22.0007 - 2

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADOS: ALEIXO & SANTOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, CNPJ nº 03319732000137, RUA DOS VANGUARDEIROS 1044, - ATÉ 1201/1202 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-828 - CACOAL - RONDÔNIA, FERNANDO STORCH LESSA, CPF nº 85710601268, RUA BEIRA RIO 1749 SANTO ANTÔNIO - 76967-340 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001680-56.2021.8.22.0007

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: ANA MARIA DE LIMA MORENO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK, OAB nº RO6025A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579A

REQUERIDO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

DECISÃO

Cuida-se de tutela provisória em caráter antecedente.

Em DESPACHO inicial, determinou-se a intimação da ré para fornecer a prótese solicitada.

A ré apresentou contestação com preliminar de ilegitimidade passiva.

Não houve o aditamento da exordial pela parte autora, ou seja, apresentação do pedido definitivo.

Em réplica, o causídico apresentou defesa e informou o falecimento da parte autora em 12 de março de 2021, sem juntar a certidão de óbito.

Pois bem.

A ré não cumpriu o determinado no DESPACHO inicial no tocante à autorização da confecção da prótese para viabilizar o procedimento cirúrgico da Sra. Ana Pires de Moraes (plano de saúde com cobertura nacional, Nº 09790020062130043), mas esclareceu o motivo da recusa - ilegitimidade passiva.

Intimado, o causídico apresentou defesa, sem aditar o pedido inicial, indicando inclusive o falecimento da parte autora.

1. Assim, intime-se o causídico da parte autora para, no prazo de 05 dias, juntar a certidão de óbito e manifestar-se acerca da perda do objeto da ação.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004110-44.2022.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDUARDO CAVALCANTI DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, informando acerca de eventual implantação do benefício previdenciário, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos atualizados dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, por meio do JUSPREV II (programa para cálculos em ações previdenciárias) ou similar.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009167-14.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RUBENS ANDRADE DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO6373

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, informando acerca de eventual implantação do benefício previdenciário, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos atualizados dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, por meio do JUSPREV II (programa para cálculos em ações previdenciárias) ou similar.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010898-45.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RENAN BAPTISTA CORA

ADVOGADO DO AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661A

REPRESENTADO: UCHOA BRINDES LTDA - ME

ADVOGADO DO REPRESENTADO: JULIANO ROSS, OAB nº MT4743

DECISÃO

Cuida-se de ação de rescisão contratual c/c danos morais e materiais, em razão de construção de residência por empreitada com chave na mão não finalizada.

O réu apresentou contestação e reconvenção, sem preliminares.

O autor apresentou impugnação à contestação e reconvenção.

Na fase de especificação de provas, o autor indicou testemunhas a serem ouvidas.

Não houve pedido de realização de perícia técnica na especificação de provas.

Não havendo preliminares ou questões processuais pendente, dou por saneado o feito.

Considerando a controvérsia travada acerca do contrato por empreitada na modalidade “chave na mão”, pertinente a realização de audiência de instrução e julgamento.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Atos Conjuntos nº. 009 e 020/2020 – PR – CGJ, artigos 193, 217 e 453, par. 1º do CPC e lei 11419/2006.

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar, conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020).

Assim, às partes via DJe para, no prazo comum de 10 dias:

informarem e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré, suas testemunhas (nominando-as e qualificando-as). juntarem documento pessoal com foto das testemunhas informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ, caso em que a audiência será realizada na modalidade mista (participantes sem acesso a DISPOSITIVO S tecnológicos na sala de audiências do fórum e participantes com acesso por meio remoto), conforme Resolução 341/CNJ e Ato Conjunto 020/2020 do TJRO com redação do Ato Conjunto 017/2021 do TJRO. se manifestarem acerca da necessidade de realização de perícia técnica, às suas expensas, ou designação de audiência de tentativa de conciliação. 1. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Cacoal, 11 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005440-81.2019.8.22.0007

+Classe: Usucapião

AUTORES: DAYSE RAQUEL LOPES DOS SANTOS, RONALDO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS AUTORES: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REU: NILTON JOSE MENDES

ADVOGADO DO REU: WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256

DECISÃO

Concedo novo prazo de 30 dias para a parte autora providenciar a juntada da documentação requisitada. I. via DJe.

1. Após, retornem conclusos.

Cacoal, 11 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006995-65.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CELIA REGINA SERPA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

REQUERIDO: FATIMA MARTINEZ

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos (ID 76615984). Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010969-13.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMANDA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0006551-69.2012.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

EXECUTADO: CELIA MARIA PENA

Advogado do(a) EXECUTADO: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela serventia judicial e providenciar o necessário para o cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7013596-87.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA LOPES FERREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REU: MUNICIPIO DE CACOAL e outros

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435A

INTIMAÇÃO APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO (RÉPLICA)

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

Ainda, a parte autora deverá informar o e-mail e o telefone/WhatsApp para contato (da parte e do advogado).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007058-32.2017.8.22.0007

“Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SILVA & PERSCH LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762

EXECUTADO: COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO SOUZA DA SILVA JUNIOR, OAB nº PB16044

DECISÃO

Trata-se de ação execução de título extrajudicial proposta em agosto de 2018, em que: citado pessoalmente a parte devedora; transcorrido o prazo para pagamento em setembro de 2019; em setembro de 2019 a parte credora pugnou pela busca via bacenjud e renajud, mas não recolheu as taxas; em setembro de 2019 a parte devedora apresentou exceção de pré-executividade; impugnação à exceção pela parte credora; DECISÃO rejeitando a exceção de pré-executividade apresentada pela parte devedora, determinado o prosseguimento do feito, em maio de 2020; em 11 de maio de 2020 a parte credora reiterou o pedido de buscas via sistemas bacenjud e renajud, mas novamente não recolheu as taxas pertinentes; inconformada, a parte devedora interpôs Agravo de Instrumento; prestada informação de Agravo em junho de 2020; acostada a DECISÃO proferida no Agravo que negou provimento ao recurso; feito suspenso; realizada restrição renajud; o devedor apresenta impugnação à penhora, alegando excesso de execução; o credor apresentou impugnação.

É o necessário. DECIDO.

Do excesso de penhora

Cabe ao impugnante trazer os elementos de prova que amparem a sua alegação de que há excesso de penhora quanto aos veículos constritos, o que não ocorreu.

Ademais, até o momento não foi realizada a avaliação dos veículos, que poderia dar fundamento à alegação de excesso, e sequer o embargante juntou tabela Fipe dos veículos.

Assim, considerando o valor da dívida de R\$127.828,49 atualizada até 14/09/2020, não demonstrado o alegado excesso de penhora.

Da impenhorabilidade dos veículos

Também não assiste razão ao impugnante, ante a ausência de comprovação de que suas atividades encontram-se comprometidas.

Ademais, a constrição renajud de transferência em nada priva o uso dos veículos, traduz-se em modalidade mais branda, que apenas impede o registro da mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAM.

No tocante as demais matérias apresentadas pelo devedor, entendo que se trata de matéria já analisada - autorização para a aquisição de produtos, não permitia a subscrição das notas promissórias.

Por fim, no tocante ao excesso de execução e ausência de memória de cálculo, trata-se de matéria preclusa, uma vez que o devedor teve oportunidade para tanto e deixou transcorrer seu prazo para apresentar embargos à execução. Todavia, acrescento que o credor apresentou planilha do débito, procedendo as devidas atualizações conforme índice de correção do TJRO.

Ausente irregularidades, deve a execução permanecer hígida.

Pelo exposto, REJEITO a impugnação à penhora.

Tendo em vista que a medida é postulada nos próprios autos (art.525, §1º, do CPC) deixo de condenar o devedor/impugnante em honorários advocatícios.

Ficam as partes intimadas via DJe dessa DECISÃO.

Fica intimada via DJe a parte credora para, no prazo de 05 dias, postular o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito.

1. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, retornem ao arquivo para decurso dos prazos do artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010949-22.2021.8.22.0007

+Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: CLAUDILENE BORGES PANTOJA MACHADO, ASSIS MACHADO, RESTAURANTE E PIZZARIA CANTINHO DA

PICANHA LTDA. - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do art. 10 do CPC, fica a parte autora intimada via Dje a se manifestar acerca da prescrição da pretensão de execução da CCB objeto dos autos, no prazo de 10 dias.

1. Após, retornem conclusos.

Intimação via DJe.

Cacoal, 11 de maio de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011352-88.2021.8.22.0007

§Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TALES RODRIGO DA SILVA APOLINARIO

ADVOGADO DO AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: PAULO LEITE DE FARIAS FILHO, OAB nº RJ113674, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança de DPVAT.

A parte requerida pleiteia a realização de perícia médica.

Necessária e pertinente a realização da perícia para aferir o grau de invalidez do autor, razão por que defiro sua produção.

Assim, nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil, NOMEIO PERITO o Dr. Gustavo Barbosa da Silva Santos, medicina do tráfego e médico do trabalho, que atende na Anga Medicina Diagnóstica, localizada na Avenida Guaporé 2584, 1º andar, centro, Cacoal/RO, telefone para contato 98454-2196 e e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com, a fim de que responda à quesitação do Juízo que segue ao final.

FIXO HONORÁRIOS periciais em R\$800,00, considerando os valores das consultas praticadas na região na especialidade e o tempo estimado para os exames no paciente e nos documentos, para pesquisa na literatura científica e para elaboração do laudo.

DEPOSITE A PARTE RÉ os honorários periciais em 10 dias, sob pena de, não o fazendo, presumir-se a desistência da prova e demonstrada a invalidez, nos moldes da inicial (art. 95, § 1º, CPC). I. via DJe.

1. Efetuado o depósito dos honorários periciais, deverá a CPE entrar em contato (via e-mail) com o Médico Perito para que informe, em 15 dias, data e horário para a realização do exame, com antecedência de 20 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

2. Sobrevindo a informação, intuem-se as partes, via DJe, por seus advogados.

A parte autora deverá levar ao exame pericial todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação.

3. Juntado o laudo pericial, intuem-se as partes via DJe para manifestação, no prazo comum de 10 dias.

4. Decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico sem impugnação, expeça-se alvará/ofício de transferência dos honorários periciais.

Cacoal, 11 de maio de 2022

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

QUESITOS DO JUÍZO

1) Paciente apresenta alguma sequela decorrente de trauma (acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre) Só prosseguir em caso de resposta afirmativa.

2) Qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s);

3) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação

4) Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

5) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) disfunções apenas temporárias ()

b) dano anatômico e/ou funcional definitivo ou sequela definitiva ()

6) Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

7) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a) Total ()

(Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da Vítima).

b) Parcial ()

(Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da Vítima). Em se tratando de dano parcial informar se o dano é:

b.1 () Parcial Completo (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2 () Parcial Incompleto (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau da incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico Marque aqui o percentual

1ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

2ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

3ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

4ª Lesão () 10% Residual () 25% Leve () 50% Média () 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7004936-41.2020.8.22.0007 - Infrações administrativas

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: C. R. G., RUA PEDRO DE SOUZA LIMA 5823 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA, V. A. D. M., LH 25, KM 23, LADO SUL ZONA ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: JAZER RAMOS DE LIMA, OAB nº RO5291A, MATO GROSSO 1427, CASA LIBERDADE - 76967-468 - CACOAL - RONDÔNIA, POLIANA DE MATOS GARCIA, OAB nº RO7259A, AVENIDA ITAPEMIRIM 225, - DE 129 A 521 - LADO ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-227 - CACOAL - RONDÔNIA, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 25/05/2022, às 12 horas, entre os requeridos e a atual guardiã, a fim de que sejam fixados alimentos em favor do adolescente, a ser realizada pelo CEJUSC.

Ficam as partes intimadas a informar e-mail ou número de telefone/WhatsApp: das partes e seus advogados, considerando que o ato será realizado por videoconferência, no prazo de 3 dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DE MARIA APARECIDA GONÇALVES, devendo o oficial de justiça certificar o e-mail ou número de telefone/WhatsApp com acesso à internet para participação na audiência. Na hipótese de impossibilidade, intime-a para comparecer ao Fórum no endereço supra na sala de audiências da CEJUSC utilizando máscara e comprovante de vacina covid-19.

Ciência ao MP.

Considerando que não há notícia de que a atual guardiã possui procurador constituído nos autos, requer seja intimada a Defensoria Pública, que poderá, inclusive, avaliar a possibilidade de ajuizar ação de alimentos.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7011779-90.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EVA INACIA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para ciência e manifestação da RPV cadastrada referente aos retroativos.

CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA

COMARCA DE CACOAL

ATA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL

(Conciliação)

Vara: Cacoal - 2ª Vara Cível

Autos nº: 7002761-06.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data: Segunda-feira, 09 de Maio de 2022 às 11:04:08 horas.

Presentes:

Conciliador: SILAS SARAN TAVEIRA

Promovente: MANOEL APARECIDO MARTINELLI BARNABE

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO NASCIMENTO EUGENIO - RO11174, RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Promovido(a): ENERGISA

Preposto: JAIRO VASCONCELOS DE BARROS - CPF 036.053.211-00

Advogado(s) do reclamado: WALLACE MAGNO BACALHAU RAMOS OAB/GO 33.910

Ocorrências:

1 – Iniciada a audiência, a tentativa de acordo entre as partes restou INFRUTÍFERA;

2 – O(a) promovido(a) pugnou por prazo para apresentar a defesa;

3 – O promovido tem interesse em apresentar defesa. Assim, sai intimado de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do primeiro dia útil posterior à realização da presente audiência, para apresentar contestação.

4 – Aguarde-se no cartório o decurso de prazo constante no item 3, com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide

5 – Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, os autos serão remetidos à unidade judiciária de origem para prosseguimento dos atos processuais. Cópias desta ata foram encaminhadas aos participantes com a solicitação de anuência aos termos, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuada na audiência virtual. Nada Mais foi dito. Encerrada a audiência

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7002934-64.2021.8.22.0007 - Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

AUTOR: INES REPISO LOPES BURGARELLI

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026, NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por lucros cessantes e danos morais.

Narra a parte autora que é usuária dos serviços de eletricidade da requerida e titular da unidade consumidora nº 1437384-0, localizada na Linha JK, Km 85, Gleba 22, Zona Rural, município de Espigão do Oeste/RO, CEP 76974-000, a qual é responsável pelo abastecimento do barracão onde são realizados os trabalhos indispensáveis à manutenção da propriedade rural da Requerente. No dia 15/10/2020, funcionário da requerente constatou que a unidade estava sem acesso à eletricidade, o que impossibilitou ativar um misturador de ração para engorda de bovinos, diante do que, seu cônjuge comunicou a requerida por meio do WhatsApp de autoatendimento, ao passo que recebeu mensagens que todos os atendentes estariam ocupados, o que também ocorreu nos dias posteriores. No dia 19/10/2020, o cônjuge realizou nova reclamação por meio do telefone 08006470120, gerando protocolo, realizando também outras reclamações nos dias subsequentes. Além disso, nos dias 19 e 23 de outubro de 2020 também formalizou reclamações junto a ouvidoria da requerida, através do e-mail da concessionária, contudo não obteve resposta. Somente em 26/10/2020 o problema foi solucionado. Esclarece que adota o sistema de engorda de bovinos de Terminação Intensiva a Pasto (TIP), o que demanda a fabricação de ração por meio de uma máquina de mistura de ração que depende de eletricidade. Ao tempo que ficou sem os serviços de eletricidade, possuía 144 bois que estavam em fase de preparação para o abate, de modo que, em decorrência da falta de energia elétrica e consequente ausência de suplementação alimentar por 11 dias, deixaram de ganhar peso nesse período, causando prejuízo ao seu patrimônio. Assim, requereu a condenação da concessionária ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, bem como pelos lucros cessantes. Juntou documentos.

Emenda à inicial para comprovar a competência.

Tentada a conciliação, esta restou infrutífera (ID 58044429).

Citada a parte ré, apresentou contestação, alegando, em síntese, que foi realizar o conserto na área, contudo verificou que o tempo/clima era adverso, de modo que agiu prontamente, de forma que não houve causa de responsabilidade da ré. Discorreu sobre o ônus da prova, dos danos morais. Por fim, requereu a total improcedência da ação.

Réplica pela parte autora.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de julgamento antecipadamente o MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Convém esclarecer que não tendo sido especificada ou justificada qualquer outra prova que impeça o imediato julgamento da causa e sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e pronto para julgamento.

Aliás, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder.” (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, CPC, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).”

Vale destacar também que o feito deve ser analisado à luz do CDC e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.

Sem outras arguições de questões preliminares ou processuais. Passo a analisar o MÉRITO.

Na hipótese, trata-se de típica relação de consumo, nos termos do artigo 22, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, devendo, portanto, incidir as regras dispostas na legislação consumerista, de modo a evitar eventuais desequilíbrios entre as partes, dada a hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor.

O serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial (art. 10, I, Lei 7.783/89).

No caso, a parte autora aponta que ficou sem energia elétrica no período de 15/10/2020 a 26/10/2020, cujos fatos trazidos não foram sequer contestados pela requerida, que não trouxe qualquer documento que comprovasse o contrário, bastando-se a trazer tela do sistema que refere ocorrência do dia 21/10/2020 com informação de desarme na rede em razão de muita chuva e descargas atmosféricas.

Em sede de contestação, defendeu a requerida, de forma genérica, a ausência de provas cabais dos danos alegados e excludente de responsabilidade. Inobstante tais argumentos, estes não têm o condão de excluir a sua responsabilidade civil pelos danos impingidos aos autores, uma vez que compete à ré, a fiscalização e manutenção na rede de energia elétrica rural.

Em sobrevivendo a interrupção/desligamento ou outro problema na rede de eletricidade, cabe ao consumidor notificar a prestadora dos serviços e esta, agir dentro da normalidade, o que não ocorreu no caso dos autos.

Restando, pois, configurada a culpa da requerida pela não observação dos cuidados mínimos exigidos para com a prestação de seus serviços, constatando-se negligência e até mesmo o descaso com o consumidor, posto que deixou de corrigir a falha no fornecimento da energia elétrica, por cerca de 11 dias, o que foge ao razoável.

Assim, tal demora injustificada extrapola os prazos para restabelecer o fornecimento, consoante a Resolução da ANEEL n. 414/2010 (art. 176, IV), notadamente no que tange as unidades consumidoras localizada em área rural, que indica o prazo de 8 (oito) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área rural.

Em sendo a manutenção da rede de eletrificação de responsabilidade da ré, a falta de cuidados e imediato restabelecimento da energia elétrica, certamente concorreu para os danos causados ao requerente, pois sofreu com a falta da energia ante a demora em corrigir o problema.

No mais, a relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do artigo 14 do CDC, bem assim a concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica está sujeita aos ditames do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, de modo que sua responsabilidade é objetiva, tal qual a da Administração Pública, bastando ao lesado demonstrar o nexo causal entre o ato lesivo e o dano experimentado, prescindindo a investigação da culpa por parte da prestadora do serviço, pois está sujeita ao risco administrativo inerente a ele.

Logo, a Energisa somente estaria isenta de responsabilidade se comprovasse a ocorrência de força maior ou que o fato tivesse ocorrido por culpa exclusiva da própria vítima, ônus do qual não se desincumbiu, nos moldes do artigo 373, II, do CPC.

De outro turno, ausente contestação específica ou prova em contrário, incontroverso o defeito na prestação do serviço de energia elétrica.

Segundo a requerente, promoveu o aviso à requerida, o que foi realizado por seu cônjuge que comunicou a requerida por meio do WhatsApp de autoatendimento, ao passo que recebeu mensagens que todos os atendentes estariam ocupados, o que também ocorreu nos dias posteriores. Além disso, nos dias 19 e 23 de outubro de 2020 também formalizou reclamações junto a ouvidoria da requerida, por meio do e-mail da concessionária, contudo não obteve resposta, conforme documentação carreada à inicial e não impugnada pela ré.

No caso dos autos, quando da falta de energia, a requerente possuía 144 bois que estavam em fase de preparação para o abate e, devido à ação negligente da empresa requerida, a produção pecuária da requerente sofreu impacto negativo, já que necessária energia elétrica para produção de suplementação alimentar por meio de misturador de ração, de modo que teve a produção de suplementação alimentar (ração) interrompida por 11 dias, referente aos dias 15 a 26 de outubro de 2020.

Diante disso, verifica-se que o fato ocorreu devido à falta de energia.

Assim, configurada a responsabilidade por ineficiência do serviço, na forma do art. 22, parágrafo único, c/c art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que demonstrado o nexo causal entre a queda de energia e impossibilidade de utilização e operação do maquinário necessário à produção de ração, reconhecida a responsabilidade civil da demandada, surge o dever de indenizar pelos danos ocasionados.

Com efeito, tenho que a parte autora comprovou satisfatoriamente a presença do fato danoso e do nexo de causalidade a ensejar na responsabilidade da requerida ao presente feito.

Veja-se que a requerida não impugnou a alegação de ausência do serviço de energia elétrica por 11 dias; outrossim, o autor comprova a propriedade dos animais, bem como o exercício da atividade pecuária e produção de ração.

De outra banda a demandada em nenhum momento produziu prova acerca das excludentes de sua responsabilidade, devendo, assim, responder pelos danos causados ao consumidor.

Importa destacar que tempestades, chuvas e ventos fortes não são fatos imprevisíveis, tampouco configuram caso fortuito ou força maior para afastar a responsabilidade de concessionária em realizar o pronto conserto do poste e cabos de energia, ainda mais que causa exposição de risco de morte a animais e pessoas.

Neste norte, entendo que a prova produzida é suficiente a demonstrar o nexo causal e a responsabilidade da concessionária de energia ao presente feito.

Passo, pois, à análise dos pedidos de cunho indenizatório.

Com efeito, restou comprovado que o fato gerador do dano observado, qual seja, aferição de ganhos, ocorreu em virtude da má prestação do serviço de energia administrada pela requerida, impondo o dever de indenizar prejuízos experimentados pelo autor.

Diante do exposto, entendo que ocorreu prejuízo ao produtor pelo não fornecimento de energia elétrica, ocorrido de forma injustificada e com duração superior ao prazo de 24 horas, devendo ser indenizado pela renda que deixou de auferir em virtude do não fornecimento de ração cuja produção ficou impossibilitada.

Este também é o entendimento jurisprudencial:

Ação indenizatória. Morte de bovinos. Pequeno produtor rural. Entrega de produto diverso do adquirido pela parte autora. Danos materiais e lucros cessantes devidos. Dano moral caracterizado. Culpa concorrente do autor. Redução do valor da indenização. Comprovado nos autos que os animais do autor morreram em decorrência da ração enviada pela requerida, diversa da adquirida pelo autor, bem como ausente prova no sentido de que o erro ocorreu somente no momento do descarregamento dos produtos, está presente o nexo de causalidade entre a conduta daquela e o evento danoso, devendo ser responsabilizada pelos prejuízos ocasionados à parte autora. Deixando o autor de adotar o mínimo de cautela, ao oferecer ração a suas vacas sem adotar as recomendações de uso contidas no rótulo, resultando na morte de bovinos, impõe-se o reconhecimento da culpa concorrente para o evento danoso, o que enseja a redução proporcional da indenização, de acordo com a sua culpabilidade. São devidos os danos materiais decorrentes da morte de vacas leiteiras e bezerras, devendo o autor ser indenizado por estas, descontando-se o seu percentual de culpa apurado nos autos. Lucros cessantes devidos correspondentes aos litros de leite que o produtor deixará de vender no período compreendido entre a morte do animal e a liquidação da SENTENÇA. Configura o dano moral a perda instantânea de animais, dos quais o autor retirava seu sustento e que estavam em plena atividade leiteira, ultrapassando a barreira do mero dissabor.

APELAÇÃO, Processo nº 7004596-33.2016.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 31/01/2019

RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERÍODO MAIOR QUE 24 HORAS. PRODUÇÃO DE LEITE. DANO MATERIAL. A responsabilidade da distribuidora de energia elétrica não depende da demonstração de culpa. A presença de defeito na prestação do serviço induz à reparação do dano causado ao consumidor. O nexo de causalidade entre o defeito do serviço e o prejuízo devem estar presente. O caso fortuito e força maior podem excluir a responsabilidade do agente, de acordo com o art. 393 do CC. Não reconhecidos na hipótese em exame. No caso em julgamento, os elementos de prova indicam que o dano teve origem na falha do serviço. Interrupção da energia por mais de 24 horas. Atribuída a responsabilidade à empresa ré. Quantum minorado. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70078820941, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 25/10/2018).

(TJ-RS - AC: 70078820941 RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Data de Julgamento: 25/10/2018, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/11/2018)

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERDA DA PRODUÇÃO DE LEITE DECORRENTE DA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, decidiu que ficou comprovado o dano reclamado, ao tempo que entendeu pela procedência da aplicação do instituto da inversão do ônus da prova em favor da agravada. 2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 502148 CE 2014/0085751-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2014)

Desta feita, entendo que restou comprovado o efetivo prejuízo e o lucro cessante sofridos pela parte autora, devendo a demanda ser julgada procedente nesse ponto.

Verifica-se que os lucros cessantes pleiteados pela autora referem-se aos quilos não engordados pelos bovinos nos dias em que a ração não fora disponibilizada e apresenta tabela de cálculos, referente às arrobas que os bovinos deixaram de ganhar no período, sendo 144 bovinos, 1,5 kg dia em 11 dias, subtraído o que seria dispendido com a ração.

Conforme declaração do representante comercial, aponta que, com a suplementação e o sistema utilizados pela requerente, os bovinos ganhavam diariamente, em média, cerca de 1,5Kg de peso bruto por dia, com rendimento de 55% do peso bruto, ou seja, um ganho líquido de 0,825 kg por dia.

Embora não traga documentação que demonstre a arroba praticada naquele tempo, em rápida consulta à rede mundial de computadores, verificada que tal informação corresponde à realidade

Ocorre que, como dito acima, o rendimento de peso bruto é correspondente a 55%, ou seja, o ganho líquido é correspondente a 0,825 kg por dia, de modo que deve ser o parâmetro para cálculo dos lucros cessantes.

Assim, é devido o valor de R\$ 7.265,73.

Quanto aos danos morais, foram postulados de forma genérica pela parte autora, contudo, sem sombras de dúvidas que a descontinuidade no serviço por longas horas, e por 11 dias no caso dos autos, é capaz de gerar sérios transtornos aos consumidores, que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento. de modo que se depreende a ocorrência de abalo psicológico na requerente, e lesão grave aos seus direitos de personalidade, a ensejar o dever de indenizar.

Assim, é incontroverso nos autos que a falta de restabelecimento no fornecimento da energia elétrica, por desídia da ré, caracteriza transtorno capaz de configurar o dano moral.

Colaciono julgado:

APELAÇÃO. INTERRUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA POR LONGO PERÍODO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. DANO MATERIAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. A interrupção no fornecimento de energia elétrica por longo período, demonstra a má prestação do serviço pela concessionária e enseja a reparação por danos morais. Uma vez comprovado que a parte autora reside no imóvel atingido pela interrupção de energia elétrica, esta faz jus à reparação pelos danos morais, pois foi quem efetivamente sofreu o dano. (0007253-28.2015.8.22.0001 Apelação Origem: 0007253-28.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível, Relator: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros j. 26/07/2017). [Grifou-se]

Reconhecido que houve dano moral, o magistrado deve fixar a reparação em valor financeiro capaz de a um só tempo compensar o dano sofrido, trazendo um sentimento de felicidade no ofendido, e punição ao causador, que este se sinta desestimulado a praticar novamente a sua conduta ou omissão ilícita.

A reparação do dano não pode ser em valor ínfimo, insuficiente para representar uma sanção à conduta do causador do dano e compensar a dor sofrida pelo ofendido, como também não pode ser em valor exorbitante, acima das condições econômicas do réu, de modo a trazer o enriquecimento do sofredor.

Após analisar as circunstâncias do fato descrito nestes autos, por considerar que a autora perdeu seu tempo e foi abalado por sentimentos negativos, arbitro a indenização de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, tendo em vista a extensão do dano, o grau de culpa e a capacidade econômica do ofensor.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, com base no art. 487, inc. I do Código de Processo Civil, ao efeito de CONDENAR a requerida ao pagamento de lucros cessantes em R\$ 7.265,73 pelos prejuízos causados ao autor pelo defeito na prestação de serviço, corrigidos monetariamente da propositura da ação e juros a partir da citação, e de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, mais correção monetária e juros moratórios desde esta data (Súmula 362/STJ).

Produto da sucumbência, a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, e atenta a súmula 326 do STJ (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, os quais arbitro em 15% do valor da condenação atualizada, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional, com base no art. 85, § 2º, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais.

Se decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Requerida a qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, a emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de CONCLUSÃO.

Int. via DJe.

Oportunamente, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7006864-61.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MERCIA FRANCIELA LACERDA SOUZA, MARCOS ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

DESPACHO

1. Considerando o requerimento formulado pelos requeridos ao ID 63169611 e atentando-se aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como, a fim de garantir a defesa dos representados, devolvo-lhes o prazo para alegações finais.

Ressalto que as mídias das audiências realizadas em 13/08/2021 e 02/09/2021 encontram-se anexada aos autos em: audiências - audiências gravadas do processo.

1.1. INTIME-SE a defesa (via DJe) para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para julgamento.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7012431-73.2019.8.22.0007 - Auxílio-Doença Previdenciário, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LUZINEIDE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Considerando que a executada apresentou execução invertida (ID 73933142), com a concordância da exequente (ID 75380967), à CPE para cumprir nos termos da parte dispositiva da SENTENÇA ID 60833832. EXPEÇA-SE imediatamente a RPV e/ou precatório, intimando-se as partes, aguardando-se em arquivo os autos até ulterior confirmação de pagamento, caso em que fica autorizada a expedição de alvará. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

2. Reitere-se a intimação do INSS via sistema, para manifestação no prazo de 10 dias, sobre o pedido ID 75380967, porquanto a autora informa que não está conseguindo proceder ao agendamento de perícia revisional.

3. Indefiro o pedido de reativação de benefício, pois já consta nos autos SENTENÇA transitada em julgado, e em nenhum momento determinou-se a reativação de benefício, porquanto trata-se de novo pedido, que se for o caso deve ser postulado em ação própria, desde que comprovado o resultado da perícia médica administrativa sobre a prorrogação do benefício, devendo comprovar o interesse de agir.

Int.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002138-15.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: S. BORTOLETO E CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

EXECUTADO: BIO CARB INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR BENGHI DEL CLARO - PR15703
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELLA GALHARDO ROCHA - PR43490
Intimação RÉU - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, ficam cada uma das EXECUTADAS intimadas, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar dados bancários para transferência ou indicar se optam por alvará. No silêncio, serão os valores remetidos à Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7002687-25.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAURIFRAN DA SILVA LABORDA AMORIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952
EXECUTADO: CLARO S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A
Intimação RÉU - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a PATRONO DA PARTE EXECUTADA intimado, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar dados bancários para transferência ou dizer se opta por alvará. No silêncio, serão os valores remetidos à Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo: 7004936-41.2020.8.22.0007

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE (1690)
AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
REU: C. R. G. e outros

Advogados do(a) REU: JAZER RAMOS DE LIMA - RO0005291A, POLIANA DE MATOS GARCIA - RO0007259A
Advogado do(a) REU: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA

Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA a tomar ciência ID 76700428.

Tipo: Conciliação Sala: CAC2CIV - CEJUSC Data: 25/05/2022 Hora: 12:00.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7005523-05.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JACK STEWART ANDRES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

REU: LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LIMITADA
Advogado do(a) REU: SIRLENE MIRANDA - RO7781

Intimação PARTES - MANIFESTAÇÃO

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre o saldo existente em conta judicial, conforme certidão de ID 76603143.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br
Processo: 7000863-60.2019.8.22.0007

Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: Espólio de Sueli dos Santos e outros (15)
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239
 Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011, JOSE SILVA DA COSTA - RO6945
 Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
 Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
 Advogados do(a) REQUERENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011, JOSE SILVA DA COSTA - RO6945
 INVENTARIADO: JOAQUIM JOVINO DOS SANTOS e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, acerca do boleto de custas, ID 76716956, expedido no valor indicado pela contadoria no ID 76568181.
 A(O) DESEMBARGADOR(A) PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 JUÍZO REQUISITANTE: 2ª VARA CÍVEL DE CACOAL/RO
 OFÍCIO PRECATÓRIO Nº 0001/2022
 Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e/ou advogado(s) dos valores, conforme informações a seguir discriminados, em razão de DECISÃO transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 0002556-82.2011.8.22.0007
 A – IDENTIFICAÇÃO
 Credor(es)
 DORIZETE QUIRINO, CPF 389.307.302-72
 Advogado(s)
 VALÉRIO CESAR MILANI E SILVA
 DANIELA DE OLIVEIRA MARIN
 OAB/RO 3934
 OAB/RO 4395
 Ente Devedor/Entidade Devedora
 ESTADO DE TOCANTINS - CNPJ 01.786.029/0001-03
 Procurador
 JAX JAMES GARCIA PONTES
 Nº OAB
 CPF/CNPJ:
 Data de Nascimento:
 Portador de Doença Grave:
 () SIM (x) NÃO INFORMADO NOS AUTOS Evento (eProc) nº
 Idoso:
 () SIM (X) NÃO
 Evento (eProc) nº
 Deficiente:
 () SIM (x) NÃO INFORMADO NOS AUTOS Evento (eProc) nº
 Liquidação da parcela superpreferencial do crédito alimentar perante o juízo da execução - art. 6º, IX (Res. 303/2019-CNJ)
 () SIM (x) NÃO
 Valor Pago: R\$
 Evento (eProc) nº
 B – ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO
 Precatório
 (X) Original () Complementar
 C – NATUREZA DO CRÉDITO
 Alimentar
 Comum
 ()
 Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões
 (X)
 Indenizações por danos morais, materiais, ações de cobranças, etc.
 ()
 Benefícios Previdenciários e Indenizações por morte ou invalidez
 ()
 Desapropriações
 () Outros
 ()
 Outros
 * Obs.: Selecionada a opção "Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões", indicar o órgão (_____) a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar e uma das seguintes condições: () Ativo () Inativo () Pensionista
 D – NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO
 ()
 Tributário
 (X)
 Civil
 ()
 Trabalhista
 ()
 Constitucional
 ()

Administrativo

()

Previdenciário

1

() Desapropriação de imóvel residencial que

se enquadra no art. 78, §3º, do ADCT () Outros

E – IDENTIFICAÇÃO DOS PROCESSOS DE ORIGEM

Processo de Conhecimento: 0002556-82.2011.8.22.0007

Nº atual: 0002556-82.2011.8.22.0007

Nº originário anterior (autos físicos): 0002556-82.2011.8.22.0007

Data do ajuizamento: 13/04/2011

Evento (eProc) nº

Data do trânsito em julgado: 05/03/2021

Evento (eProc) nº

Cumprimento de SENTENÇA: nº 0002556-82.2011.8.22.0007 (PJe)

Data do ajuizamento: 06/08/2021

Evento (eProc) nº

Data do trânsito em julgado: 09/11/2021

Evento (eProc) nº

Decurso do prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA

Evento (eProc) nº

Petitório favorável aos cálculos

apresentados pelo exequente/credor na petição de cumprimento de SENTENÇA

Evento (eProc) nº

DECISÃO que resolveu a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com

determinação para expedição de precatório Evento (eProc) nº

Data do trânsito em julgado: 09/03/2019

Evento (pje) nº ID24561434

DECISÃO homologatória dos cálculos Evento (eProc) nº 2810239

Data do trânsito em julgado:

Evento (eProc) nº

Decurso do prazo final para impugnação ao cálculo final de atualização

Evento (eProc) nº

Execução de Título Judicial (CPC/1973) ou Extrajudicial: nº

Data do ajuizamento:

Evento (eProc) nº

Data do trânsito em julgado:

Evento (eProc) nº

Embargos à Execução: nº

Data do ajuizamento:

Evento (eProc) nº

Data do Trânsito em Julgado:

Evento (eProc) nº

Data do reconhecimento da parcela incontroversa (art. 6º, VIII, Resolução nº 303/2019-CNJ): Evento (eProc) nº

F – CRÉDITO REQUISITADO1

Valor atualizado do crédito: R\$ 26.070,78 (vinte e seis mil setenta reais e setenta e oito centavos)

Data-base atualização: atualizado até agosto/2021

Evento do último cálculo (eProc) – Contador – nº

Número de Meses RRA:

(Art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988)

Mês inicial:

Mês final:

Contribuição Previdenciária (Art. 6º, XIII, “a”- Res. 303/2019-CNJ)

() SIM (X) NÃO

FGTS (Art. 6º, XIII, “b”- Res. 303/2019-CNJ)

() SIM (X) NÃO

Outras Contribuições (Art. 6º, XIII, “c”- Res. 303/2019-CNJ)

() SIM (X) NÃO

SUBTOTAL 1:

G – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS

Beneficiário(a):

CPF/CNPJ:

OAB:

Percentual dos honorários contratuais (%):

Contrato de honorários contratuais

Evento (eProc) nº

Procuração e/ou Substabelecimento

Evento (eProc) nº

2

H – OUTROS CRÉDITOS

TIPO

NOME DO(S) CREDOR(ES)

CPF/CNPJ

VALOR (R\$)

SUBTOTAL 2

I – CESSÃO DE CRÉDITO

() SIM (X) NÃO

CEDENTE

EVENTO

CESSIONÁRIO

J – PENHORA

() SIM (X) NÃO

JUÍZO

EVENTO

VALOR (R\$)

K – OUTRAS INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Observações:

L – VALOR TOTAL REQUISITADO

(SUBTOTAL 1 + SUBTOTAL 2)

OBSERVAÇÕES FINAIS:

(1) O ofício precatório dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça será instruído com as informações discriminadas e seus respectivos eventos, sem prejuízo de outras, a critério do Juízo da Execução ou do Presidente do Tribunal, e gerada no sistema e-Proc, acompanhada das peças comprobatórias (caso não haja possibilidade de conferência direta das informações nos autos eletrônicos do processo judicial originário):

Eu, Márcia Pires Saraiva, Cad. 205.205-9, conferi e digitei o presente.

Cacoal-RO, 9 de Maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: ijcpvph@tjro.jus.br

Processo: 7006864-61.2019.8.22.0007

Classe: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE (1392)

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: M. A. S. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca ID 76703201.

Prazo: 5 dias.

Cacoal-RO, 11 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005202-57.2022.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: Paula Cristiane Piccolo registrado(a) civilmente como PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004072-32.2022.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: THIAGO OLIVEIRA DOS ANJOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006129-23.2022.8.22.0007 - Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: ESDRAS CARVALHO BRAGANCA

DESPACHO

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

Intimação DE TESTEMUNHA: EMILLY SOARES VASCONCELOS, brasileira, solteira, estudante, portadora do RG nº 128838-2- SESEDC/RO, inscrita no CPF sob nº 014.148.322-90, residente e domiciliada na Rua Carlota Pereira de Queiroz, nº 593, bairro Vila Verde, Residencial Greenville, Município de Cacoal-RO (CEP: 76.960-414).

DADOS DA AUDIÊNCIA: dia 23/05/2022, às 16:00 horas - POR VIDEOCONFERÊNCIA - JUÍZO DA 5ª VARA ESP. FAMÍLIA E SUCESSÕES DE CUIABÁ - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7005917-02.2022.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROSILENE GOULART POSSIDONIO, ÁREA RURAL, 09, S/N, LOTE 23, GLEBA 09, RODOVIA DO CAFÉ ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545, LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA, OAB nº RO9464

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. A parte autora trouxe aos autos comprovante de protocolo de requerimento administrativo, em 27/04/2022, com agendamento de perícia para 11/11/2022 (ID 76518486).

Nesse contexto, nos termos do RE nº 631.240/MG e do RE nº 1.171.152/SC, entendo presente no caso o interesse de agir pois agenda perícia para realização em prazo superior a 45 dias.

2. Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

3. Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

4. Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, CPC, nomeio perito(a) do juízo José Luiz Gomes, médico cardiologista, tende na Clínica Santa Rosa, localizada à Rua Rui Barbosa, 1640, em Cacoal-RO, email: dr.joseluizpericia@gmail.com.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, VIA SISTEMA PJE. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a parte autora por intermédio do advogado (a) constituído (a), via DJe, para comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

5. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

6. Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

7. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO via sistema PJe ou endereço e-mail acima indicado.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7005426-92.2022.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Concessão

AUTOR: JUECIELANDE DE OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3566, - DE 3476/3477 A 3804/3805 FLORESTA - 76965-798 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA, OAB nº RO8836

REU: G. E. D. I., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Providencie a CPE a atualização do cadastro dos autos junto ao sistema PJe retificando-se: o polo passivo da ação, fazendo constar INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a competência para Fazenda Pública.

2. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença cumulado com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte autora trouxe aos autos: Comprovante de requerimento administrativo de prorrogação de benefício previdenciário (ID 76103229). E, também, protocolo de requerimento administrativo em 13/08/2021 (ID 76103230) e aduziu quanto a remarcação da perícia agendada, de 31/03/2022 (ID 76103231) para 28/09/2022 (ID 76103232).

Nesse contexto, nos termos do RE nº 631.240/MG e do RE nº 1.171.152/SC está caracterizado, no caso, o interesse de agir.

3. Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

4. Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

5. Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, CRM-RO 4468, médico do trabalho, pediatria, atendendo na Clínica Onmed, localizada à Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO, fone (69) 99975-2701, e-mail: wcoimbra@dr.com .

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, VIA SISTEMA PJE. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a parte autora por intermédio do advogado (a) constituído (a), via DJe, para comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO.

6. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

7. Oportunamente, expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

8. Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

9. Em seguida venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7005495-27.2022.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: NEUZA SOARES DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

REU: I. - I. N. D. S. S.

DESPACHO

Conforme entendimento do STF firmado no RE 631.240-MG, sob o regime da repercussão geral, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise (90 dias).

Ainda, a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, como, por exemplo, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo.

Ocorre que, no presente caso, consta no comunicado de DECISÃO ID núm. 76168643, que o benefício de auxílio-doença foi concedido até a data de 07/12/2021, sendo que, antes e/ou após essa data, não vieram aos autos comprovante de pedido de prorrogação de benefício, sendo que, nesse ponto, registre-se que, o benefício por incapacidade cessa pelo decurso natural do prazo, e tratando-se de benefício por incapacidade, transitório por sua própria natureza, é imperativo lógico que ocorram periódicas revisões do benefício, de acordo com a evolução do estado de saúde do segurado.

Desse modo e considerando o lapso temporal decorrido, consigna-se a necessidade de prévio pedido administrativo de prorrogação (comunicado de DECISÃO) e apreciação de novos documentos/fatos que deverão ser levados ao conhecimento da Administração (laudos/exames).

Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 60 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade de prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprimindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).

Junte-se também novos laudos/exames médicos que demonstrem a manutenção da alegada incapacidade da parte requerente, bem como o histórico de perícias.

Intime-se.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7005798-41.2022.8.22.0007- Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SILVIO GARCIA LEAL FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404

REPRESENTADO: I. - I. N. D. S. S.

DESPACHO

Conforme entendimento do STF firmado no RE 631.240-MG, sob o regime da repercussão geral, a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise (90 dias).

Ainda, a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, como, por exemplo, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo.

Ocorre que, no presente caso, consta no comunicado de DECISÃO ID núm. 76410031, que o benefício de auxílio-doença foi concedido até a data de 13/12/2021, sendo que, antes e/ou após essa data, não vieram aos autos comprovante de pedido de prorrogação de benefício, sendo que, nesse ponto, registre-se que, o benefício por incapacidade cessa pelo decurso natural do prazo, e tratando-se de benefício por incapacidade, transitório por sua própria natureza, é imperativo lógico que ocorram periódicas revisões do benefício, de acordo com a evolução do estado de saúde do segurado.

Desse modo e considerando o lapso temporal decorrido, consigna-se a necessidade de prévio pedido administrativo de prorrogação (comunicado de DECISÃO) e apreciação de novos documentos/fatos que deverão ser levados ao conhecimento da Administração (laudos/exames).

Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 60 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade de prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4).RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. (grifou-se)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206) (grifou-se)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprimindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013). (grifou-se)

Junte-se também novos laudos/exames médicos que demonstrem a manutenção da alegada incapacidade da parte requerente, bem como o histórico de perícias.

Intime-se.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0003893-24.2002.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANITA MARQUARTE DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695A

EXECUTADO: SEVERINO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERREIRA DE SOUZA - RO0000677A-A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, e informar o levantamento nos autos, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003510-57.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

REU: ANA MARIA STRAUB

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada sobre o teor da certidão de ID 76734044, impulsionando o feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7005974-20.2022.8.22.0007- Concessão

AUTOR: ISAIAS ANTONIO PASCOLAR, RUA CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MOTTA 4826, casa 01, - DE 4669/4670 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-398 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JORGE TEIXEIRA, ESQUINA COM COSTA E SILVA 99,. CENTRO - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

1. A parte autora trouxe aos autos comprovante de protocolo de requerimento administrativo, em 15/11/2021, com agendamento de perícia para 17/03/2022 (ID 76574234) e remarcação dessa para 11/08/2022 (ID 76574235).

Nesse contexto, nos termos do RE nº 631.240/MG e do RE nº 1.171.152/SC, entendo presente no caso o interesse de agir pois agenda perícia para realização em prazo superior a 45 dias.

2. Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

3. Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

4. Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo Gustavo Barbosa da Silva Santos, CRM/RO-3852, médico do trabalho e especialista em Medicina do Tráfego, atende na Clínica Anga Medicina Diagnóstica, localizada à Avenida Guaporé, 2584, 1º andar, bairro Centro, Cacoal-RO, e-mail: gustavo_barbosa2@hotmail.com.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, VIA SISTEMA PJE ou endereço eletrônico acima indicado. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a parte autora por intermédio do advogado (a) constituído (a), via DJe, para comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

5. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

6. Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

7. Fica a parte autora desde já intimada a juntar documento de identificação pessoal, já que não veio ao feito (documento ID 76574232, identificado como doc. pessoal em branco).

8. Oportunamente, venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

9. SERVE O PRESENTE COMO COMUNICAÇÃO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO acima nomeado via sistema PJe ou endereço eletrônico indicado.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

QUESITOS DO JUÍZO:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7005597-49.2022.8.22.0007 - Aposentadoria por Invalidez, Concessão

AUTOR: SANDRA REGINA QUINTANIA DE MATOS

ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL MATIAS DOS SANTOS, OAB nº RO7303

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, RUA GENERAL OSÓRIO 500, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. EMENDE-SE a inicial, conforme termos a seguir referidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

a) Traga aos autos a resposta ao requerimento administrativo de protocolo nº 277775635, realizado junto a autarquia ora requerida em 15/07/2021 (ID 76244699).

2. Apresentada emenda, tornem os autos conclusos (DESPACHO emenda).

3. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e promova-se a CONCLUSÃO do feito para extinção (julgamento extinção).

4. Intimação da parte autora, através do advogado (via DJe).

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7005685-87.2022.8.22.0007 - Concessão

AUTOR: DAVI LIMA DA ROSA, RUA MATO GROSSO 5266 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725A

REU: I. N. D. S. S.

DESPACHO

1. Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.

No presente caso, a autora pleiteia a concessão de benefício assistencial. Porém, ao que consta dos autos, não se tem resposta de pedido administrativo de prorrogação/concessão de benefício, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.

Posto isso, apesar da alegação de que decorreu o prazo para que o INSS apresente resposta quanto ao requerimento administrativo, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) protocole novo requerimento administrativo junto ao INSS e, decorridos 60 dias deste prazo, sem que haja manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, intime-se o requerido para manifestação.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Advirto que a não comprovação/resposta do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4).RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprimindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vistas ao INSS para manifestação no prazo de 10 dias, e voltem conclusos. Intime-se.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7006076-42.2022.8.22.0007 - Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

REU: OSYLENE BATISTA DE MELLO SILVA, AVENIDA ROSILENE XAVIER TRANSPADINI 2678 ELDORADO - 76966-202 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.951.888/RS e 1.951.662/RS, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, e na oportunidade também determinou a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)”, referente ao Tema nº 1132/STJ, com a seguinte questão submetida a julgamento: Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário.

2. No caso, o Aviso de Recebimento juntado sob ID 76645165 - Pág. 2, foi recebido por terceiro.

3. Assim, pretendendo o autor do seguimento do feito, deverá emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se:

a) a notificação extrajudicial pessoal da parte requerida e

b) o recolhimento das custas iniciais (2% do valor da causa).

4. Apresentada emenda, tornem os autos conclusos (DESPACHO emenda).

5. Transcorrido o prazo sem manifestação ou requerendo o autor a desistência, promova-se a CONCLUSÃO do feito para extinção (julgamento extinção).

6. Intimação da parte autora, através de seu advogado, via DJe.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7006006-25.2022.8.22.0007

AUTOR: JOSE MIR BUKER SANTANA

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

1. EMENDE-SE a inicial, conforme termos a seguir referidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:
 - a) Traga aos autos a resposta ao requerimento administrativo de protocolo nº 567821619, realizado junto a autarquia ora requerida em 22/11/2021 (ID 76595634).
 2. Apresentada emenda, tornem os autos conclusos (DESPACHO emenda).
 3. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e promova-se a CONCLUSÃO do feito para extinção (julgamento extinção).
 4. Intimação da parte autora, através do advogado (via DJe).
- Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.
Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7006037-45.2022.8.22.0007- Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: LAURINDA BRAVIN SPERANDIO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício NB 634.567.887-6. A parte autora trouxe aos autos comprovante de protocolo de requerimento administrativo, em 17/11/2021, com agendamento de perícia para 25/03/2022 (ID 76616445) e remarcada para 23/08/2022 (ID 76616436).

Nesse contexto, nos termos do RE nº 631.240/MG e do RE nº 1.171.152/SC, entendo presente no caso o interesse de agir pois agenda perícia para realização em prazo superior a 45 dias.

2. Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

3. Quanto ao pedido de antecipação da tutela postergo sua análise para após a realização da perícia médica e manifestação da autarquia requerida.

4. Desde logo, baseado no poder geral de cautela, considerando a urgência da situação de doença, DETERMINO a produção da prova pericial.

Por isso, na forma do art. 465, NCPC, nomeio perito(a) do juízo WHEKSCLEY COIMBRA VAZ INOCÊNCIO DA SILVA, CRM-RO 4468, médico do trabalho, pediatria, atende na Clínica Onmed, localizada à Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO, fone (69) 99975-2701, e-mail: wcoimbra@dr.com.

O perito nomeado responderá tanto aos quesitos padrão da Justiça Federal quanto outros estipulados por este juízo. Por isso, INDEFIRO os quesitos eventualmente formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem, por entender que o modelo de laudo a ser enviado é suficiente para esclarecimento da causa.

Na forma do art. 465, § 1º, II do NCPC, fica a parte autora intimada, VIA DJe, para indicar, querendo, assistente técnico no prazo de 15 dias.

Conforme orientações da Procuradoria Federal, não há necessidade de intimações para apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico.

De acordo com a Resolução CJF 2014/00305, passo a fundamentar a majoração dos honorários.

O valor mínimo previsto para os honorários periciais na Resolução CJF 2014/00305 tem importado na recusa sistemática da nomeação dos peritos nesta comarca, inclusive vários dos peritos cadastrados nesta Vara, além de apresentarem recusa nos autos em que foram nomeados, já apresentaram ofícios requerendo que não fossem mais nomeados. A recusa dos profissionais é compreensível, considerando que os mesmos recebem melhor remuneração por ocasião de suas consultas (em média de R\$ 300,00 a R\$ 400,00), que, via de regra, demandam menos tempo que a realização de perícias com confecção de laudos, e geram menos desgaste ao profissional, que em razão das perícias ficam expostos às críticas das partes e de seus defensores, o que tem especial relevância em cidades pequenas, como é o caso.

A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional adequada, célere e efetiva, o que tem restado prejudicada com a recusa dos profissionais, ocasionando atraso e até paralisação das demandas previdenciárias. De outro lado, não contar com a colaboração de um perito, profissional com conhecimento técnico necessário para o alcance da melhor prestação jurisdicional, além de inadequado implica na supressão arbitrária de produção de prova, violando o devido processo legal, em especial o disposto no art. 5º, LIV e LV da CF e o nos artigos 4º, 7º e 357, II, do CPC.

Assim, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e, principalmente, diante do limitado número de profissionais à disposição nesse município, ao contrário do cenário existente em grandes centros, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00, na forma da Resolução n. CJF-RES-2014/00305.

Intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, VIA SISTEMA PJE. Na oportunidade, fica o perito também intimado para informar o tempo estimado para tratamento tendo em vista os laudos e exames médicos e, não sendo possível, dizer conforme a literatura médica narra o tempo de tratamento para o caso em apreço.

Informada a data, intime-se a parte autora por intermédio do advogado (a) constituído (a), via DJe, para comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico, se houver.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

A parte autora deverá apresentar ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos, bem assim outros contemporâneos.

5. Após juntada do laudo, CITE-SE o INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias, via PJe, consoante regra do art. 246, §2º, CPC e também se intime a parte autora para manifestação.

6. Expeça-se o necessário para promover o pagamento do perito.

7. Visando a instrução do feito, fica a parte autora intimada a juntar histórico de contribuições fornecido pelo INSS (CNIS ou outro documento comprobatório), se já não houver carreado à inicial.

8. Oportunamente venham conclusos para saneador ou julgamento antecipado.

9. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO PARA O PERITO via sistema PJe ou endereço eletrônico acima indicado.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006058-21.2022.8.22.0007 - Contratos Bancários

PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO PROCURADOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

PROCURADOR: MARIO AVILA GONZALEZ, R RIO GRANDE 1259 LIBERDADE - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

1. Caso não tenha sido recolhidas as custas iniciais, aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada (DÍVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, CPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, CPC.

No mais, consigne-se as seguintes observações:

a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1º do Art. 836 CPC

b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e

c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte requerida, observado o endereço constante na inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua PADRE ADOLFO nº 2434, BAIRRO: JARDIM CLODOALDO, CEP: 76963-654; FONE / FAX: (69) 3443-6928, portando este documento e demais que acompanham.

Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo MANDADO, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.

SE NECESSÁRIO DEPREQUE-SE.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.

Elisângela Frota Araújo Reis

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005336-55.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DE SOUZA LOPES - RO5919, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981A, JOSE

EDILSON DA SILVA - RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720

EXECUTADO: JAIME FRANCISCO MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

INTIMAÇÃO EXECUTADO - PENHORA

Fica a parte EXECUTADA, na pessoa do seu advogado, intimada da penhora realizada, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005336-55.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DE SOUZA LOPES - RO5919, MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981A, JOSE

EDILSON DA SILVA - RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720

EXECUTADO: JAIME FRANCISCO MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017), para fins de intimação da esposa do Executado, conforme determinado no DESPACHO ID 75133534.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004428-95.2020.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VANTUIR ALEGRIA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976

REU: ALEX RODRIGUES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010533-25.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: RENATO ALVES TEIXEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE" - ID 76346354.

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007802-56.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

REU: RENATO CORREA e outros (2)

INTIMAÇÃO

Ficam AS PARTES, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimadas para se manifestarem sobre os documentos de ID 76424075, conforme determinado no DESPACHO de ID 75060814.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7010491-73.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: RENATO ALVES TEIXEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009896-74.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEIXEIRA & LOPES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

EXECUTADO: JULIANA DINIZ DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001220-06.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, JOAO CARLOS VERIS - RO906, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

REU: ADALBERTO PEREIRA SANTIAGO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008285-23.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANA PAULA DE LIMA FANK e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LUANA FREITAS NEVES - RO0003726A, ANA PAULA DE LIMA FANK - RO0006025A

Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LUANA FREITAS NEVES - RO0003726A, ANA PAULA DE LIMA FANK - RO0006025A

Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LUANA FREITAS NEVES - RO0003726A, ANA PAULA DE LIMA FANK - RO0006025A

Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LUANA FREITAS NEVES - RO0003726A, ANA PAULA DE LIMA FANK - RO0006025A

EXCUTADO: YURY GERMANO FEY e outros

Advogado do(a) EXCUTADO: DANIELA DE OLIVEIRA MARIN - RO0004395A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7005078-11.2021.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE CACOAL

Executado: CACOAL MOTO SERRAS LTDA

CITAÇÃO DO EXECUTADO: CACOAL MOTO SERRAS LTDA - CNPJ: 05.594.098/0001-76

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme DESPACHO abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 18.174,42 - Atualizado até 18 mai 2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada R. José do Patrocínio, 1284 - Princesa Isabel, Cacoal - RO, 76964-088.

DESPACHO: " Seguem detalhamentos de consultas de endereço via Sisbajud e Infojud. Havendo informação de nova localidade ainda não diligenciada nos autos, renove-se o expediente de citação via postal. Restando negativa, e tendo em vista que o requerido encontra-se em lugar incerto e não sabido, desde já, defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, quando deverá ser publicado no DJE, e uma vez na internet na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (Art. 257, II, NCPC), além de ser afixado no átrio do Fórum. Nesse caso, nomeio a DPE como curadoria especial, com base no art. 72, II, NCPC, que deverá ter vista dos autos para este fim. "

Cacoal/RO, Quarta-feira, 11 de Maio de 2022.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(Assinatura Digital)

3ª VARA CÍVEL

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7009632-86.2021.8.22.0007

IMPETRANTE: OTIMA EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 04067378000163, RUA SERITINGA 46 IPIRANGA - 31140-620 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCEL DINIZ OLIVEIRA, OAB nº DF46829

IMPETRADO: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ÓTIMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA em face de ato do MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/RO.

Busca a Impetrante a concessão de provimento judicial para o fim de ser assegurada o seu direito ao reajuste das tarifas vinculadas ao Contrato nº 009/SEMSAU/2018, adotando-se as variações do INCC/FGV nos no período de Nov/2018 a Out/2019 – Primeiro Aniversário e no período de Nov/2019 a Out/2020- Segundo Aniversário, sobre os valores faturados a partir de novembro de 2019. Sustenta exercer regularmente suas atividades no ramo da construção civil, tendo logrado êxito no processo licitatório na modalidade Concorrência (Edital nº 00112013, Processo nº 0084/SEMSAU/2013) e contratada pelo Município Ministro Andrezza para prestar o serviço de implantação do sistema de esgoto sanitário da região pelo prazo de 100 (cem) dias consecutivos. Aduz que houve necessárias e sucessivas prorrogações de tal prazo, chegando ao Quinto Termo Aditivo, acarretando num prazo de execução de mais de dois anos. Que conforme consta da Cláusula 10ª do contrato firmado, se ultrapassado o prazo de doze meses contados da data de apresentação da proposta comercial, o contrato poderia ser reajustado. Afirma que em outubro de 2019, obteve o direito ao primeiro reajuste contratual e em outubro de 2020, ao segundo reajuste. Em 25/02/2021, mediante Carta Administrativa nº 064 e a juntada de todos os cálculos e planilhas pertinentes, foi solicitado o reajuste do contrato no valor de R\$ 216.004,14 (duzentos e dezesseis mil, quatro reais e quatorze centavos). Referida carta, contudo, nunca foi formalmente respondida pela Administração. Outra carta em 02/08/2021, igualmente sem resposta. Argumenta o dever de resposta da administração e o direito ao reajuste contratual conforme as cláusulas estabelecidas. Aduz direito líquido e certo no pleito, acosta memória de cálculos no valor de R\$ 216.004,14 e junta demais documentos para a concessão da ordem.

Emenda à inicial para o recolhimento das custas iniciais (ID. 62004758).

Determinada a notificação do Impetrado, conforme DECISÃO de ID.64924866.

Manifestação da parte impetrada (ID. 66137441). Arguiu a ausência de interesse processual, pontuando que o MANDADO de segurança não é substitutivo da ação de cobrança de verbas pecuniárias, consoante posicionamento do STF, consagrado em sua Súmula 269. Aventou a incompetência absoluta do Juízo em face da necessidade de autarquia federal figurar no polo passivo. Por fim, afirmou ser parte ilegítima, aduzindo que a pretensão autoral deve ser direcionada contra a FUNASA, que tem legitimidade para manifestar-se sobre o pedido de revisão e quaisquer pedidos referentes aos recursos em tela, considerando que são oriundos do convênio TAC PAC 0098/2012, do Ministério da Saúde, sendo a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA o Concedente. No MÉRITO, rebateu o pedido por ausência do direito líquido e certo ventilado. Discorreu sobre as cláusulas do contrato e pugnou pelo acolhimento das preliminares, e ao final, requereu a denegação da segurança. Protestou ainda pela produção probatória.

Parecer do Ministério Público pela desnecessidade de sua intervenção (ID. 67048286).

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, urge ressaltar que o MANDADO de segurança é remédio constitucional de natureza extraordinária, destinado, unicamente, à defesa de direito líquido e certo (...) quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, LXIX, da CRFB/88 e art. 1º da Lei nº 12.016/2009).

Sobre o que seria direito líquido e certo, assim discorre o mestre Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por MANDADO de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

O impetrado suscita preliminar de inadequação da via eleita, ante o caráter de cobrança de verbas pecuniárias revestido no MANDADO de segurança.

Ainda que a impetrante tenha apresentado memória de cálculos, o pedido na ação mandamental é pelo reconhecimento do direito aos reajustes das tarifas dos serviços contratados e a declaração da nulidade do ato atribuído à autoridade coatora quando da inércia em responder aos pedidos de reajustamentos. Assim, afasto a arguição.

Outra preliminar diz respeito à incompetência absoluta do Juízo em face da necessidade de autarquia federal figurar no polo passivo, em razão da fonte de recurso ser proveniente de convênio 021336 - União FUNASA/PAC 2. Tal argumento não merece guarida, uma vez que a verba federal incorporada ao patrimônio do ente municipal afasta a competência da Justiça Federal.

Do mesmo modo, insubsistente o pedido de legitimidade da autarquia federal para figurar no polo passivo da demanda.

Sem outras arguições preliminares pendentes, passo a análise do MÉRITO.

No caso, a Impetrante acoima de ilegal a inércia do Impetrante em responder aos requerimentos para os reajustes das tarifas vinculadas ao Contrato nº 009/SEMSAU/2018, decorrentes de prorrogações do referido ajuste de vontades.

Contra-argumenta a Autoridade Coatora que o valor do contrato (R\$4.638.004,94) reputa-se o necessário e suficiente para a CONCLUSÃO das obras e final implantação. Afirma que a obra já fora implantada e encontra-se em funcionamento.

Recorta partes do contrato que veda os reajustes pleiteados.

5.2. O valor acordado nesta cláusula é considerado completo, e deve compreender todos os custos e despesas que, direta ou indiretamente, decorram do cumprimento pleno e integral do objeto deste CONTRATO, tais como, e sem se limitar a: materiais, equipamentos, ferramentas, instrumentos, despesas com deslocamentos, seguro de transporte e embalagem, salários, honorários, encargos sociais e trabalhistas, previdenciários e securitários, lucro, taxa de administração, tributos e impostos incidentes e outros encargos não explicitamente citados e tudo o mais que possa incluir no custo do objeto contratado, conforme as exigências da CONCORRÊNCIA que norteou o presente CONTRATO.” (ID.61945408 - Pág. 2/3).

Por tais circunstâncias, repisa pela inoccorrência de direito líquido e certo na pretensão.

No caso, a impetrante não demonstrou o direito líquido e certo alegado, pois os termos do contrato afastam o reajuste. Por outro lado, a aferição de possível irregularidade quanto aos alegados reajustes não realizados necessariamente demanda análise do contrato na perspectiva do seu equilíbrio econômico-financeiro, o que demanda diligência probatória, especialmente pericial.

Além disso, consta que a obra já teria sido implementada, ou seja, esgotado o objeto do contrato, de modo que restaria, se o caso, tão-somente a cobrança por eventual débito remanescente, não sendo mais viável falar-se em reajuste de um contrato que já teve exaurido o seu objeto.

Ante o exposto, por ausência de direito líquido e certo, denego a segurança.

Honorários indevidos, conforme o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e Súmulas n. 105 do STJ e n. 512 do STF.

Custas finais pela impetrante. Intime-se para o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da Lei 3.896/16).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (art. 14 da Lei 12.016/09).

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 10 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7012182-25.2019.8.22.0007

REQUERENTE: PENAZZO & MALANCHEN LTDA - ME, CNPJ nº 04574079000115, AVENIDA CASTELO BRANCO 15809, - DE 15765 A 16371 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546

ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO /ALVARÁ

Serve de Alvará, com validade de 30 dias, para levantamento dos valores depositados no ID 049182300012202063 (R\$ 4.097,22), em favor da parte exequente PENAZZO & MALANCHEN LTDA - ME, CNPJ nº 04574079000115, razão pela qual AUTORIZO o Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência de Cacoal/RO, ou quem suas vezes fizer, a entregar aos ADVOGADOS DO REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404, ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025, os valores acima mencionados, com acréscimos legais que existirem, zerando os saldos, e efetuando em seguida o encerramento das contas judiciais. O advogado se comprometerá a repassar ao seu cliente o que lhe cabe por direito.

Intime-se a parte executada para manifestar quanto ao saldo remanescente indicado pela exequente no ID 73582584, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000378-55.2022.8.22.0007

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: ALISON ANTONIO BUREI GARCIA, CPF nº 03584279240, RUA ERNESTO DE LAZARI 3875, - DE 3595/3596 AO FIM TEIXEIRÃO - 76965-588 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

CUSTAS RECOLHIDAS PARA 04 (quatro) DILIGÊNCIAS (ID 74961685).

Trata-se de ação de busca e apreensão, relativa a contrato garantido por alienação fiduciária, ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de ALISON ANTONIO BUREI GARCIA

Efetuada a pesquisa de endereço do requerido, via INFOJUD, a diligência restou infrutífera, conforme espelho em anexo, vez que o endereço encontrado é o mesmo da inicial e da diligência inexistente.

Efetuada a pesquisa de endereço via SISBAJUD, foram encontrados os seguintes endereços: RUA ERNESTO DE LAZARI, Nº387. CACOAL/RO, CEP: 76.965-588 e RUA SEBASTIÃO FAVARO, Nº 12, CURITIBA/PR, CEP:82.220-142.

Sendo assim, atualize-se no sistema os endereços do requerido ALISON ANTONIO BUREI GARCIA, CPF nº 035.842.792-40.

Renovem-se as diligências do DESPACHO inicial, nos novos endereços encontrados, primeiro em Cacoal e, depois, se aqui não encontrado, em Curitiba-PR, para citação pessoal do requerido e apreensão do veículo: MOTOCICLETA marca HONDA, modelo NXR160 BROS ESDD, chassi n.º 9C2KD0810LR063172, ano 2020, cor VERMELHA, placa QTE9G28, Renavam 01237738455.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA

Requerido: ALISON ANTONIO BUREI GARCIA - CPF: 035.842.792-40

RUA ERNESTO DE LAZARI, Nº387. CACOAL/RO, CEP: 76.965-588

RUA SEBASTIÃO FAVARO, Nº 12, CURITIBA/PR, CEP:82.220-142.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004519-54.2021.8.22.0007

REQUERENTE: A C BRUNE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI, CNPJ nº 02558563000125, RUA RIO BRANCO 2262, - DE 2183/2184 A 2468/2469 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA, OAB nº RO2048

REQUERIDOS: MARIA DO HORTO CELLA FORTES, CPF nº 40831787953, RUA DUQUE DE CAXIAS 987, AP. 18, EDIFÍCIO PORTAL DO MADEIRA CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

LEOCIR FORTES, CPF nº 59441895253, AVENIDA FARQUAR 3152, - DE 3120 A 3358 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

L. F. IMPORTS LTDA., CNPJ nº 03483599000400, AVENIDA CASTELO BRANCO 16980, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

Recebo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (art. 133, § 2º, do CPC).

Cite(m)-se os sócios LEOCIR FORTES e MARIA DO HORTO CELLA FORTES para manifestarem-se e requererem as provas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC).

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

Endereços das diligências:

LEOCIR FORTES (CPF: 594.418.952-53)

Rua DUQUE DE CAXIAS Nº 987, Ap. 18, Edifício Portal do Madeira, Bairro Centro, CEP 76801-126, Porto Velho/RO;

MARIA DO HORTO CELLA FORTES (CPF: 408.317.879-53)

Rua DOURADO Nº 4672, casa 22, Condomínio Residencial Porto Seguro, Bairro Lagoa, CEP 76812-040, Porto Velho/RO.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005608-78.2022.8.22.0007

AUTOR: MAGNA FERREIRA NUNES, CPF nº 88059693204, RUA SEIS 1172, - ATÉ 1171/1172 HABITAR BRASIL - 76960-290 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, CNPJ nº 05437257000129, QUADRA SEPN 508 BLOCO C SN, 2 ANDAR ASA NORTE - 70740-543 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação declaratória de prescrição e nulidade de débito com indenizatória por danos morais movida por MAGNA FERREIRA NUNES em face da ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão da parte requerida adotar como estratégia processual, em outros feitos, a não apresentação de proposta de acordo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código: 22042909563908300000073261548 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

5. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

6. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida poderá dirigir-se à Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO, a fim de buscar assistência jurídica.

7. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça.

8. Valor da causa: R\$30.173,46 (trinta mil, cento e setenta e três reais e quarenta e seis centavos).

Endereço da requerida ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (CNPJ nº 05.437.257/0001-29)

SEPN 508 Bloco C, S/N, 2º Andar, Asa Norte, CEP: 70740-543, Brasília/DF

E-mail: operacional@ativossa.com.br

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001748-69.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: TEREZA MILLI MARGON, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANÍSIO SERRÃO 1271, FUNDOS PRINCESA ISABEL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
Suspendo o feito pelo prazo solicitado (60 dias)
Decorrido o prazo da suspensão, intime-se para dar andamento ao feito.
Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007243-31.2021.8.22.0007

EMBARGANTE: UNIAO NOROESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA, CNPJ nº 11200726001085, AVENIDA JI-PARANÁ 855, - DE 741 A 1027 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA, OAB nº RO5314A

EMBARGADO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Vistos etc.

UNIÃO NOROESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA ajuizou embargos à execução fiscal em face FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL.

Em síntese, alegada que o imóvel localizado na Rua Presidente Arthur da Costa e Silva, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, CEP: 76.963.522 Setor: 02 Quadra: 0032 Lote: 0003 Tipo/ Cadastro: 1 – 249401, matrícula 15.305 Livro 231-E folhas 001/003 é de sua propriedade e, conquanto esteja vago/baldio, está acobertado pelo manto da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, alínea “b” da Constituição Federal.

Requer seja declarada a inexigibilidade/nulidade do débito constante na CDA n. 690/2021, no valor total de: R\$ 1.042,72 (um mil e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), relativo ao IPTU incidente/cobrado sobre o imóvel.

Suspensa a execução e determinada a citação da parte embargada (ID. 59894586).

Impugnação ao embargos defendendo a regularidade da cobrança do imposto predial sob a alegação de estar o imóvel baldio e sem ligação direta com a utilidade da instituição religiosa (ID. 62069893).

É o relatório. Decido.

A embargante pretende anular o débito fiscal objeto da execução embargada em razão do imóvel pertencer à entidade religiosa e, portanto, acobertado pela imunidade tributária.

A embargada contra-argumenta que a imunidade constitucional tributária não alcança o imóvel em questão, pois sem utilidade ou destinação para as FINALIDADES do templo.

Razão assiste à embargante.

A imunidade tributária aplicável ao caso tem previsão na Constituição Federal, artigo 150, VI, alínea “b”.

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...);

VI - Instituir impostos sobre:

(...);

b) templos de qualquer culto;

O Código Tributário Nacional também traz a mesma previsão (art. 9º, alínea b).

Não há dúvida de que o imóvel é de propriedade da instituição religiosa. A controvérsia reside no efetivo uso para as FINALIDADES essenciais do templo, pois trata-se de terreno baldio.

A tese da embargada não é aceita pela jurisprudência. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que a presunção está em favor da igreja, cabendo ao município comprovar o desvio de FINALIDADE. O terreno baldio não revela desvio de FINALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal sedimentou a tese, em sede de repercussão geral, pela não incidência tributária em lote vago de instituições educacionais ou assistenciais.

Recorto:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 767.332 MINAS GERAIS RELATOR: MIN. GILMAR MENDES RECTE. (S):MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE PROC.(A/S)(ES):PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE RECD. (A/S):UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ENSINO - UBEE ADV.(A/S):LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS E OUTRO(A/S) Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Imunidade tributária. Instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. 3. IPTU. Lote vago. Não incidência. 4. A imunidade tributária, prevista no art. 150, VI, c, da CF/88, aplica-se aos bens imóveis, temporariamente ociosos, de propriedade das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos que atendam os requisitos legais. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência.

Esse entendimento pode estendido aos templos religiosos, pois a mera constatação de que o imóvel está baldio ou sem edificação não é suficiente para destituir a entidade da garantia constitucional da imunidade.

Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução fiscal para declarar a inexigibilidade/nulidade do débito constante na CDA n. 690/2021, no valor total de: R\$ 1.042,72, relativo ao IPTU incidente/cobrado sobre o imóvel e, consequentemente, extinguir a execução fiscal n. 7006059-40.2021.8.22.0007.

Sucumbente, a parte embargada pagará as custas e honorários em 10% do valor atualizado da causa, com espeque no art. 85, §2º do CPC.

Transitada em julgado, certifique-se nos autos da execução embargada e conclusos para extinção.

Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento/devolução da garantia do juízo, depósito acostado no evento de ID. 59776963 - Pág. 1.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002392-85.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EMILIO CRISTIANO OLSEN NOTARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: ESPÓLIO DE MAURICIO NUNES e outros (7)

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005209-88.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO JORDAO ARAUJO SILVA - SP297715

EXECUTADO: MARLLON RAFFAEL LACERDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008422-97.2021.8.22.0007

DEPRECANTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

REPRESENTADO: DEBORA DE OLIVEIRA MIRANDA, CPF nº 04378074281, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2251, - DE 2055 A 2251 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Conforme certidão (ID 76280999 - Pág. 1), a conta judicial encontra-se zerada.

Os valores depositados nestes autos foram transferidos para o juízo deprecante - autos do processo nº 7000897-16.2021.8.22.0023.

Intime-se (DJE) e arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0011477-25.2014.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145, LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O

EXECUTADO: ALMIR ROGERIO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009172-70.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: OSVALDO MASSON

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA - RO10026, NATALIA UES CURY - RO8845, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO CESAR GUZZO - SP192487, MARIA RITA SOBRAL GUZZO - SP142246

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012182-25.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PENAZZO & MALANCHEN LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404, ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025

REQUERIDO: ENERGISA

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004493-56.2021.8.22.0007

AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

REU: JOSE ALCIDINO DE MELLO, CPF nº 64444570253, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 4576 EMBRATEL - 76966-296 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: PRISCILA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10387

ROBERTO RIBEIRO SOLANO, OAB nº RO9315A

Vistos etc.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO ingressou com ação de ressarcimento ao erário em face de JOSÉ ALCIDINO DE MELLO.

Alega, em síntese, que o requerido é servidor efetivo da Autarquia, ocupante do cargo de Motorista (matrícula nº 300107232) e condutor de máquinas pesadas desde 2015, lotado na 4ª Residência Regional de Cacoal. Refere que em 16/06/2017, por volta das 16h, ao desempenhar sua função conduzindo veículo trator Motoniveladora Caterpillar, 140k (máquina de grande porte), da Administração Pública, o requerido ocasionou um acidente de trânsito ao colidir o veículo que dirigia numa manobra de marcha ré, em operação de

patrolamento na estrada. Segundo relatos do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito nº 96058/2017, Laudo Pericial nº 1078/17 e Processo Administrativo Disciplinar nº 11/2019/CPPAD/DER, o servidor inobservou o disposto nos artigos 154, inciso IV e 155, inciso XV, ambos da Lei Complementar nº. 68/1992 e com imprudência deu causa ao sinistro. Finalizada a instrução processual administrativa, houve CONCLUSÃO pela culpa do servidor José Alcidino na ocorrência do acidente, com a aplicação da pena de repreensão e restituição aos cofres públicos do valor do dano material suportado pelo DER/RO. Pugna pela procedência do pedido para determinar ao Requerido que realize o ressarcimento ao erário do valor atualizado de R\$ 11.992,00 (onze mil e novecentos e noventa e dois reais), além das despesas de sucumbência. Instrui a inicial com documentos.

Recebida a inicial e determinada a citação (ID. 5780546).

O requerido apresentou contestação (ID.60888893). Alegou falha do responsável pelo setor por permitir o desvio de função, já que é efetivado para a função de motorista e no momento conduzia/operava máquina pesada, sob a tutela do chefe Paulo de Aquino Feitosa. Afirma ainda ausência de dolo ou culpa, apontando a responsabilidade de sinalizar a via ao chefe de campo que na época do ocorrido, Genival Gerônimo Barbosa, e requer o chamamento ao processo destes por possível responsabilidade solidária. No MÉRITO, asseverou ausência de má-fé, requereu a improcedência da ação e pugnou pela produção de provas. Anexou documentos.

Réplica com documentos (ID. 6297718).

É o relatório. Decido.

Viável o julgamento antecipado da lide, tendo em vista que o conjunto probatório é suficiente para a análise da questão jurídica debatida (art. 335, I do CPC).

Afasto a preliminar de chamamento ao processo dos demais servidores, pois em desacordo com o permissivo legal - art. 130 a 132 do CPC.

Passo ao exame do MÉRITO.

A Autarquia pretende o ressarcimento do prejuízo que sofreu em decorrência de acidente de trânsito causado pelo requerido na condução do veículo trator motoniveladora de propriedade pública.

O requerido não negou a ocorrência do acidente, todavia defende-se arguindo a responsabilidade solidária dos chefes imediatos, por ausência de sinalização, e, ainda, ausência de responsabilidade por desvio de função.

O evento danoso é fato indisputado nos autos. O Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito nº 96058/2017 (ID. 8548421), o Laudo Pericial nº 1078/17 (ID. 8548421) e as demais provas coligidas, inclusive a confissão do autor, são elementos seguros para a sua afirmação.

Cabe então examinar se o requerido tem ou não o dever de ressarcir os prejuízos causados à Administração.

A Autarquia acostou ao feito os autos do processo indenizatório que sofreu para a reparação dos danos causados ao terceiro.

Também instaurou o PAD - Processo Administrativo Disciplinar (SEI N. 0009.446087/2019-04), no qual o requerido foi obrigado a restituir ao Estado a importância sentenciada (ID. 62977184 - Pág. 8) no valor de R\$ 11.992,00 (onze mil e novecentos e noventa e dois reais).

Consoante depreende-se dos elementos colacionados, o requerido atuou com culpa para o evento danoso, deixando de observar seu dever de cuidado e diligência na condução do veículo trator.

Preconiza o art. 28 do Código de Trânsito Brasileiro que "o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito."

A alegação de ausência de sinalização no local não inibe a culpa, pois o sítio da colisão era local de manutenção de via e, portanto, de tráfego restrito e visível a todos.

O Laudo Pericial, a propósito, fornece a seguinte análise:

"o acidente de tráfego foi causado por falta de atenção e cautela por parte do operador do veículo Trator Motoniveladora Caterpillar, que ao trafegar em marcha ré, em operação de patrolamento na estrada, não percebeu a aproximação do veículo Fiat Uno Mille, na sua retaguarda, que trafegava no sentido da linha 8 (oito) para linha 7 (sete), zona rural do município de Cacoal/RO, veio a abalroar com pneumático traseiro esquerdo contra o setor lateral direito do veículo Fiat Uno Mille, que passava pela esquerda da via. Sendo que havia espaço para a passagem dos dois veículos, simultaneamente, caso o operador de motoniveladora tivesse percebido a presença do veículo e se mantido na pista da direita. A colisão ocorreu a 1,80 metros da margem esquerda da via, sendo que restava 3,70 metros de largura para a passagem da motoniveladora, considerando a largura total da via." (ID. 57273241 - Pág. 2).

Igualmente não vinga a alegação de desvio de função. O requerido possui habilitação (CNH categoria AE, ID. 62977184 - Pág. 89) para a condução de tal veículo e desempenhava sua função de motorista (conforme termo de posse, ID. 60888899 - Pág. 1), estando dentre as descrições das atividades do cargo, dirigir veículos leves e pesados (ID. 62977182 - Pág. 3).

Outrossim, constata-se que a parte autora pretende receber por esta via somente o que efetivamente desembolsou com sinistro, consoante os ditames do §6º do art. 37 da CF/88.

Destarte, reconhecida a responsabilidade do requerido e o direito da Autarquia ao ressarcimento do que efetivamente desembolsou em decorrência do acidente, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – DER/RO para o fim de CONDENAR o requerido JOSÉ ALCIDINO DE MELLO ao pagamento de R\$ 11.992,00 (onze mil e novecentos e noventa e dois reais), a título de ressarcimento ao erário, acrescido de correção monetária e juros contados do efetivo desembolso dos referidos valores pela Administração.

Por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno o requerido nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 19 do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, cumpra-se o estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Registro automático.

Publique-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7006074-72.2022.8.22.0007

AUTOR: JOAO NUNES DA COSTA, CPF nº 27215318168, AVENIDA CARLOS GOMES 3216, - DE 3206 AO FIM - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-146 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

1.1 Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17 do Código de Processo Civil – CPC). O interesse de agir decorre da necessidade de ir a juízo. No caso dos autos, a parte autora noticia que requereu (protocolo nº 398438807), com a perícia administrativa agendada para 06/05/2022 e reagendada para 21/11/2022 (76642097 - Pág. 2), por motivo de greve, havendo o interregno de cerca de 1 ano para a realização da perícia, requisito indispensável para a análise do pedido.

1.2 Neste cerne, como já decidiu o STF, no RE 631.240/MG, sob o regime de repercussão geral, o prévio indeferimento administrativo é indispensável à postulação de benefício previdenciário na via judicial, sem o qual não há interesse de agir. Em atenção ao direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), aplicável também à senda administrativa, conquanto no caso em apreço não tenha havido o indeferimento expresso, a demora em processar e decidir o pedido administrativo equipara-se ao próprio indeferimento, em decorrência do decurso irrazoável de tempo, restando configurada a pretensão resistida da autarquia ré.

1.3 Desta forma, em atenção ao art. 49 da Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispondo que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”, tenho por preenchido, em status assertionis, o pressuposto processual do interesse, previsto no art. 17 do CPC.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial. Nomeio o Perito, Dr. Vítor Henrique Teixeira, médico, ortopedista, CRM-RO 8850, CPF n. 919.665. 902-53 que atende no Hospital Samar, Av. São Paulo, 2326 - Centro, Cacoal -RO, o qual deverá ser intimado via PJe do encargo.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Após, intime-se a parte autora para, querendo apresentar réplica no prazo de 15 dias (art. 350 e ss do CPC).

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

9. Proceda-se a tramitação prioritária termos do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil.

10. Valor da causa: R\$ 20.604,00.

Cacoal-RO, 11 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7008734-10.2020.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: L.C.C. COM. DE BIJUTERIAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO4549

REU: ACACIA JUSSARA ABREU DE SIQUEIRA CAVALCANTI

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, intimada a manifestar-se acerca da Petição ID 76698351 entender e requerer o que for de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004220-82.2018.8.22.0007

AUTOR: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

REU: OSCAR FERREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARGINAL 335, CASA JARDIM SAÚDE - 76964-204 - CACOAL - RONDÔNIA

VANUSA MARQUES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA MARGINAL 335 JARDIM SAÚDE - 76964-204 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

O MUNICÍPIO DE CACOAL propôs ação demolitória em desfavor de OSCAR FERREIRA DO NASCIMENTO e OUTRA.

Alega que o requerido é responsável por obra irregular em imóvel localizado na Rua Marginal nº 359, Bairro Jardim Saúde, cidade de Cacoal/RO. Refere que a obra está próxima da área de preservação permanente (APP), sem licença ou alvará, conforme Processo Administrativo nº 2151/2018. Pontua que, no exercício regular de seu poder de polícia, por meio do departamento de fiscalização, lavrou Termo de Embargo em 01/04/2018, do qual o requerido tomou ciência, no entanto, desrespeitou a medida de contenção, conforme Notificação Preliminar n. 303/2018. Em razão disso, pretende a demolição do imóvel construído irregularmente em área de preservação permanente, com fulcro no art. 300, §2º e art. 497 do CPC e no art. 3º da Resolução CONAMA nº 303, no art.4º do Código Florestal (Lei 12.651/2012), nos artigos 70 e 72 da Lei 9605/98, no art. 20 da Lei Municipal nº 074/PMC/85 e no art. 1º da Lei Municipal nº 2016/PMC/06.

Retificado o polo passivo para incluir OSCAR FERREIRA DO NASCIMENTO e ADILSO GOMES DE CAMPOS e excluir JOÃO HONÓRIO DA SILVA (ID. 18798171).

Deferido em parte o pedido liminar e determinada a citação (ID. 20770746).

Citação e intimação de OSCAR FERREIRA DO NASCIMENTO e VANUZA M. DA SILVA (ID. 21622297).

Novo pedido de retificação do passivo para a exclusão de ADILSO GOMES DE CAMPOS, com relatório de vistoria e mapa (ID. 24340202).

Acolhido o pedido para constar no polo passivo apenas OSCAR FERREIRA DO NASCIMENTO e VANUZA M. DA SILVA e determinada a vista ao Ministério Público (ID. 26749158).

Intimação da parte autora para especificarem provas (ID. 31030838).

Petição do município com rol de testemunhas (ID. 31657301).

Designada audiência de instrução (ID. 33029793).

Suspensão da solenidade em razão da pandemia de Covid-19 (ID. 36249662).

DECISÃO denegatória de pedido para nova citação e para realização de vistoria no local pelo autor (ID. 53184458).

Relatório acostado ao feito (ID. 53844380; 53844381).

DECISÃO fundamentada (Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ, Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e Lei 11.419/2006) para a realização de audiência por videoconferência (ID. 54153300).

Tentativa de intimação dos requeridos infrutífera (ID. 56512372; 56512368).

Em audiência (ID. 56520666), a parte autora requereu prazo de 30 dias para fazer diligências (vistoria in loco) e juntar relatório.

Juntada de documentos pelo município com requerimentos (ID. 57589914).

Indeferido o pedido de inclusão de mais partes no polo passivo da ação pelo estado em que se encontra o processo e o tempo de sua tramitação (desde 2018) e encerrada a instrução, com intimação para o autor apresentar as alegações finais por memoriais, no prazo de 15 dias (CPC, arts. 364, §2º c.c 183), ID. 61145464.

Alegações finais por memoriais (ID. 62960438).

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de ação demolitória.

Anote-se a revelia dos requeridos, fenômeno que leva à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, na esteira do regramento insculpido no art. 344 do Código de Processo Civil.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Passo a analisar o MÉRITO.

O Município alega que os requeridos violaram norma de proteção ambiental, porquanto construíram em área de preservação permanente, o que restou demonstrado nos autos.

A parte ré, por sua vez, quedou-se inerte em apresentar defesa.

A Constituição da República, em seu art. 225, §1º, III, norteando o legislador infraconstitucional no tocante à proteção do meio ambiente, estabelece “que a proteção ao meio ambiente é dever universal, sendo de todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à preservação da qualidade de vida, devendo o poder público intervir em casos de manifesta ilegalidade.”

A Lei Federal n. 12.651/2012, alterando o antigo Código Florestal (Lei n. 4.771/65), define a Área de Preservação Permanente (APP), em seu art. 3º, II, in verbis:

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

O artigo 4º do referido DISPOSITIVO legal, por sua vez, define a APP em zonas rurais ou urbanas:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

No âmbito do Município de Cacoal, o pedido demolitório justifica-se no Código Ambiental Municipal, Lei n.º 074/1985 (art. 20), para a proteção ambiental:

SEÇÃO IV – Da Zona de Proteção Paisagística

Art. 20 – As Zonas de Proteção Paisagísticas estão distribuídas por diversas zonas e correspondem aos espaços destinados ao lazer e a proteção e preservação ambiental e da paisagem existente:

§1º - Constitui-se em áreas “non aedificandi” devendo ser elaborado projeto específico de utilização para fins de lazer, recreação e promoção de eventos cívicos e culturais. §2º - As faixas “non aedificandi” previstas no presente artigo serão delimitadas:

- a) Rios – faixas de 150,00 metros de cada lado;
- b) Ribeirões ou Igarapés 50,00 metros de cada lado;
- c) Córregos 30,00 metros de cada lado.

Outrossim, reza o art. 1º da Lei n. 2016/PMC/2006 – Plano Diretor do Município de Cacoal:

Art. 1º. A promoção do desenvolvimento do Município de Cacoal tem como princípio o enaltecimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, nos termos da Constituição Federal, da Lei Federal n. 10.247 de 10 de Julho de 2001 e da Lei Orgânica do Município, mediante as seguintes diretrizes gerais: (...)

XII – a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

O Município escora a pretensão demolitória nas diretrizes legais, conforme as sanções previstas na Lei n. 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Dentre as punições, prevê a demolição pelo cometimento de infrações administrativas.

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

[...]

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; X – (VETADO) XI - restritiva de direitos.

Descreve ainda o DISPOSITIVO legal em comento, como crime contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (Art. 64) - “Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.”

Pela análise do recorte probatório, restou incontroverso que a construção dos requeridos encontra-se em área de preservação permanente (ID. 24340203 - Pág. 1).

Por outro lado, o fato do imóvel em questão estar inserido em APP – Área de Preservação Permanente, por si só, não constitui obstáculo intransponível à regularização fundiária, tendo em vista que o novo Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651/12), excepcionalmente, permite a regularização fundiária de ocupações irregulares em APPs, quando observados todos os requisitos técnicos e legais, nos seguintes termos:

Art. 8º. A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

[...]

Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Em não se concedendo a licença, a demolição é possível, conforme o poder de polícia exercido pelo edil.

Atinente ao resultado das vistorias realizadas in loco, o Município comprovou que houve o desrespeito aos embargos com posterior aluguel dos imóveis a terceiros pelos requeridos.

Dessa forma, o exame do MÉRITO da ação demolitória deve limitar-se a examinar a regularidade da conduta da Administração na identificação das construções ou alteração ilegal e de ser legítima a pretensão de promover a medida de demolição.

Nesse sentido são os precedentes deste Egrégio TJRO:

APELAÇÃO CÍVEL. DEMOLITÓRIA. OBRA CLANDESTINA. PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. SENTENÇA CONFIRMADA. A edificação pelo particular sem licença do município e em lugar proibido, torna clandestina a obra, por força do que dispõe a legislação municipal. O ato irregular enseja o uso pela Administração do poder de polícia que lhe é inerente, para implementar a demolição do imóvel. Os bens públicos são insuscetíveis de posse, razão pela qual a sua ocupação por terceiros é sempre precária, caracterizando mera detenção. Além disso, é pacífico o entendimento de que os atos de permissão e tolerância do poder público em relação aos seus imóveis não induzem posse. (TJRO. 2ª Câmara Especial. 19/04/2011. 0076048-78.2009.8.22.0007. Rel. Des. Walter Waltenberg Silva Junior).

DEMOLITÓRIA. OBRA CLANDESTINA. PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO DESPROVIDO. A decadência do direito de propositura da ação demolitória, no prazo de até um ano e dia após a CONCLUSÃO da obra, é preceito que, nos moldes do art. 1.302 do Estatuto Unitário Civil, não se estende às demolições decorrentes da clandestinidade da obra, dizendo respeito, apenas, aos litígios demolitórios consequentes ao descumprimento das normas regulamentadoras do direito de vizinhança. Os bens públicos são insuscetíveis de posse, razão pela qual a sua ocupação por terceiros é sempre precária, caracterizando mera detenção. Além disso, é pacífico o entendimento de que os atos de permissão e tolerância do Poder Público em relação aos seus imóveis não induzem posse. Construindo o particular sem licença do Município, o que torna clandestina a obra, por força do que dispõe o Código de Posturas, comete ele ato ilegal, rendendo ensejo ao uso, pela Administração, do poder de polícia que lhe é inerente, não só para embargar, imediata e sumariamente, o prosseguimento da obra, como também para lograr a demolição da mesma (Apelação Cível, n. 10000120060220685, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Julg. 7/5/2008).

Por tais considerações, reputo pertinente o pedido para que a obra sem licença municipal e construída em área de preservação ambiental seja demolida, posto contrariar o Código Municipal de Obras e Edificações (Lei nº 071/PMC/85), bem como o Plano Diretor do Município de Cacoal (Lei nº 2.016/PMC/06) a legislação ambiental vigente.

As famílias que porventura ocupam a construção e caso estejam em situação de vulnerabilidade social, devem ser remanejadas para outro local de moradia. Outrossim, conceder a quem de direito os materiais porventura reaproveitáveis da construção objeto da demolição.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para deferir a demolição da obra irregular na Rua Marginal nº 359, Bairro Jardim Saúde, cidade de Cacoal/RO, conforme especificações no termo de embargo (ID. 17901638 - Pág. 3), de propriedade dos requeridos OSCAR FERREIRA DO NASCIMENTO e VANUZA M. DA SILVA, fixando um prazo de 90 (noventa) dias, contados do trânsito em julgado, para a demolição.

Sem prejuízo, na hipótese de recalcitrância, ultrapassado o prazo concedido, poderá a obra ser demolida por iniciativa do autor, com direito a cobrar regressivamente a indenização pelas respectivas despesas, nos termos dos artigos 815 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como do artigo 249 do Código Civil.

EXTINGO o feito com a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas iniciais (art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016).

Produto da sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em R\$ 600 (seiscentos reais), conforme diretrizes estipuladas art. 85, §§8º e 19, do CPC.

Desnecessária a intimação dos requeridos em razão da revelia, contando-se o prazo para recurso a partir da publicação desta SENTENÇA no sistema eletrônico.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7011366-72.2021.8.22.0007

AUTOR: M. G., ESTRADA MATO GROSSO, LOTE 2A, GLEBA 21 sn ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: E. D. R.

M. D. C.

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Vistos etc.

MOACIR GOUVEIA, por intermédio da Defensoria Pública, ajuizou ação em face do Município de Cacoal e do Estado de Rondônia objetivando a prestação de serviço de saúde.

O autor, idoso, portador de cardiopatia estrutural com insuficiência cardíaca, alega que necessita com urgência de procedimento cirúrgico de implante de ressincronizador cardíaco. Esclarece que a solicitação do referido procedimento foi apresentada ao Sistema de Regulação - SISREG III e não foi aceita, uma vez que o procedimento não é disponibilizado para cadastro pelo Sistema de Regulação. Informa que foram enviados ofícios às Secretarias de Saúde Municipal e Estadual, via e-mail, contudo, sem resposta. Expõe a situação de risco e de urgência para obter o procedimento. Fundamenta que tem direito ao atendimento e que há omissão indevida do Poder Público em prestá-lo. Pugna a concessão de tutela provisória de urgência. Requer a procedência do pedido com a condenação em custas processuais, mais honorários sucumbenciais em favor do Fundo Especial da Defensoria Pública do Estado de Rondônia - FUNDEP. Instrui a inicial com documentos.

Provimento antecipatório de urgência determinando a realização do procedimento (ID. 63344439).

Contestação do Estado de Rondônia (ID. 63901378) apresentando o contexto fática e as medidas administrativas adotadas para o atendimento do paciente. Discorre acerca da garantia da supremacia do interesse público sobre o particular e da pandemia em razão do Covid-19. Aventa a não ingerência do judiciário na definição das políticas públicas nos serviços de saúde – respeito ao orçamento público. Pontua acerca da isonomia e observância da ordem de atendimento do SUS e da necessidade de fixar prazo razoável para cumprimento da DECISÃO. Rebate o pedido de honorários em favor da DPE e postula produção de provas e a improcedência do pedido.

Petição do Estado informando o agendamento de consulta para o autor (ID. 64141322).

Manifestação do Ministério Público (ID. 65115118).

Réplica (ID. 66191584).

O Município de Cacoal foi citado, contudo, ficou-se inerte (citação 18191734).

É o relatório. Decido.

Cuida-se de demanda em que se pretende obrigar o Poder Público à prestação de serviço de saúde.

Primeiramente, ressalte-se que é obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves como é o caso dos autos. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de qualquer deles no polo passivo da demanda.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou esse posicionamento senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEI N.8.080/90.

PRECEDENTES. 1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a matéria suscitada no recurso especial não foi debatida no acórdão recorrido e nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 2. Sendo o Sistema Único de Saúde (SUS) composto pela União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária dos aludidos entes federativos, de modo que qualquer deles tem legitimidade para figurar no das demandas que objetivam assegurar o acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 772264 / RJ, SEGUNDA TURMA, MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, publicado no DJ 09.05.2006 p. 207).

Frise-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já firmou posição pela obrigação concorrente de todos os entes federados em assegurar o direito fundamental à saúde.

MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO – INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (RE 195192, Relator (a): Min. MARÇO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 22/02/2000, DJ 31-03-2000 PP-00060 EMENT VOL-01985-02PP-00266).

O ponto central a ser dirimido é saber se, no caso, os requeridos têm a obrigação de prestar o atendimento público de saúde pretendido.

Nesse sentido, é preciso averiguar se a parte autora necessita da assistência pública de saúde e, em caso positivo, se há omissão em prestá-la.

Em relação à premência do atendimento, verifica-se que foi juntado no ID. 63180708 - Pág. 1, a solicitação de procedimento cirúrgico de implante de ressincronizador cardíaco em caráter de urgência, uma vez que o autor apresenta cardiopatia estrutural com insuficiência cardíaca com fração de ejeção reduzida (ID 63180708, 15/07/2021).

Concernente à omissão na prestação do atendimento devido, verifica-se que a solicitação do referido procedimento foi apresentada ao Sistema de Regulação - SISREG III e não foi aceita, uma vez que o procedimento não é disponibilizado para cadastro pelo Sistema de Regulação (ID. 63179847 - Pág. 1).

Cabe observar que a ação ajuizada em 06/10/2021 e o provimento liminar determinando a realização do procedimento foi exarado em 12/10/2021, contudo, segundo as informações prestadas nos autos, o procedimento cirúrgico ainda não foi realizado.

É dos autos que o paciente (idoso, 60 anos) padece com a doença cardíaca, usuário do sistema único de saúde (SUS n. 701 1093 6376 9080), em condições de hipossuficiência, a ponto de ser assistido pela DPE e com necessidade urgente de ser submetido ao procedimento cirúrgico devido a condição delicada de saúde, conforme as solicitações acostadas ao feito.

Os elementos probatórios destacados convencem da necessidade do atendimento/procedimento, bem como da omissão em prestá-lo em tempo razoável e forma adequada.

O direito fundamental à saúde (art. 196, CF) assegura aos cidadãos a prestação direta/indireta de serviço de saúde (art. 2º, § 1º, Lei 8.080/90).

Esses serviços, independentemente da forma de sua prestação pela administração pública, devem ser sempre e irremediavelmente adequados (art. 5º, Lei 13.460/17).

A adequação do serviço público envolve, entre outros aspectos (art. 4º, Lei 13.460/17), o cumprimento de prazos, bem como a adoção de medidas visando a proteção à saúde e a segurança dos usuários (art. 5º, VI e VIII, Lei 13.460/17).

Corolário do direito fundamental à saúde e instrumento de sua eficácia é o direito subjetivo conferido ao cidadão para exigir do Poder Público o regular funcionamento do sistema público de saúde e dos serviços a ele inerente.

Assim, a despeito da perspectiva coletiva das prestações públicas decorrentes do direito à saúde, que se traduz em políticas públicas marcadas pela universalidade de acesso e igualdade de assistência (art. 7º, I e IV, Lei 8.080/90), não há dúvida que o descumprimento do primado da adequação do serviço inflige ao usuário uma desvantagem que qualifica o seu direito subjetivo de exigir da administração pública a correção de eventual falha no atendimento.

No caso, é inequívoca a falha do serviço de saúde a que tem direito a parte autora, pois comprovada a demora injustificada em sua prestação integral, razão do reconhecimento da sua inadequação no caso em análise, mormente se considerada a natureza urgente do procedimento, conforme classificado pela própria administração pública, ferindo os princípios da regularidade, efetividade e segurança (art. 4º, Lei 13.460/17).

Nessa linha é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, da qual é representativa a seguinte ementa:

DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. [RE 855.178 RG, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, PDJE de 16-3-2015, Tema 793].

Ressalta-se que recentemente o Tribunal reafirmou esse entendimento, consoante se extrai da ementa abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO AOS NECESSITADOS. DEVER DO ESTADO (TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL). COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da DECISÃO agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II - O acórdão recorrido está em consonância com o que foi decidido no Tema 793 da Repercussão Geral, RE 855.178-RG/SE, Rel. Min. Luiz Fux, no sentido de que “o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados”. III - É inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Súmula 279/STF. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 1121669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018).

Por fim, cabe dizer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite tanto a multa como o sequestro para assegurar a efetividade das decisões judiciais nessa matéria. Confere-se as ementas dos recursos especiais repetitivos sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.

1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.

2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.

(REsp 1069810/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA O TRATAMENTO DE MOLÉSTIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) COMO MEIO DE COMPELIR O DEVEDOR A ADIMPLIR A OBRIGAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO CONTEÚDO NORMATIVO INSERTO NO § 5º DO ART. 461 DO CPC/1973. DIREITO À SAÚDE E À VIDA.

1. Para os fins de aplicação do art. 543-C do CPC/1973, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros.

2. A função das astreintes é justamente no sentido de superar a recalcitrância do devedor em cumprir a obrigação de fazer ou de não fazer que lhe foi imposta, incidindo esse ônus a partir da ciência do obrigado e da sua negativa de adimplir a obrigação voluntariamente.

3. A particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária, conforme prescreve o § 5º do art. 461 do CPC/1973. E, em se tratando do direito à saúde, com maior razão deve ser aplicado, em desfavor do ente público devedor, o preceito cominatório, sob pena de ser subvertida garantia fundamental. Em outras palavras, é o direito-meio que assegura o bem maior: a vida. Precedentes: AgRg no AREsp 283.130/MS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/4/2014; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.062.564/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 23/10/2008; REsp 1.063.902/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 1/9/2008; e AgRg no REsp 963.416/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 11/6/2008.

4. À luz do § 5º do art. 461 do CPC/1973, a recalcitrância do devedor permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do “poder geral de efetivação”, concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões. 5. A eventual exorbitância na fixação do valor das astreintes aciona mecanismo de proteção ao devedor: como a cominação de multa para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer tão somente constitui método de coerção, obviamente não faz coisa julgada material, e pode, a requerimento da parte ou ex officio pelo magistrado, ser reduzida ou até mesmo suprimida, nesta última hipótese, caso a sua imposição não se mostrar mais necessária. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 596.562/RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 24/8/2015; e AgRg no REsp 1.491.088/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 12/5/2015.

6. No caso em foco, autora, ora recorrente, requer a condenação do Estado do Rio Grande do Sul na obrigação de fornecer (fazer) o medicamento Lumigan, 0,03%, de uso contínuo, para o tratamento de glaucoma primário de ângulo aberto (C.I.D. H 40.1). Logo, é mister acolher a pretensão recursal, a fim de restabelecer a multa imposta pelo Juízo de primeiro grau (fls. 51-53).

7. Recurso especial conhecido e provido, para declarar a possibilidade de imposição de multa diária à Fazenda Pública. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1474665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 22/06/2017).

Assim sendo, confirmando-se o estado de desamparo do(a) paciente, comprovada a imprescindibilidade da cirurgia ortopédica através dos laudos/documentos médicos, bem como configurada a obrigação do Poder Público de prover a assistência aos cidadãos que não dispõem de capacidade socioeconômica para o acesso à saúde, tem-se presentes todos os requisitos para a ratificação da concessão da pretensão.

Posto isso, em consonância com o art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para tornar definitivo o provimento antecipatório (ID. 33731271) e, conseqüentemente, determinar que os requeridos Município de Cacoal/RO e o Estado de Rondônia prestem atendimento de saúde adequado ao a requerente MOACIR GOUVEIA, adotando as medidas necessárias para submetê-lo ao tratamento/realização do procedimento de implante de ressincronizador cardíaco, inclusive providenciando transporte adequado para o deslocamento, se o caso, incluindo-se aí todos os demais encargos como ajuda de custo e tudo o que se fizer necessário, conforme avaliação médica juntada, sob pena de sequestro.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda-se a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Eventual cumprimento provisório de DECISÃO /SENTENÇA deverá ser autuado em separado, a fim de não prejudicar o andamento processual da fase de conhecimento, e instruído com no mínimo três cotações de preço.

Intimem-se as partes.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0005705-47.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579A

EXECUTADO: REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CARVALHO PERUZZOLO - SC56792

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal/ Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005025-64.2020.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ASSIS SOUZA - RO8720

EXECUTADO: ADEVAIR BOM DESPACHO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008085-45.2020.8.22.0007

EXEQUENTES: A. S. B., CPF nº 04152687290, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

J. M. S. V. B., CPF nº 70087016249, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1981, - DE 1782/1783 A 2219/2220 CENTRO - 76963-790 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175

VANILSE INES FERRES, OAB nº RO8851

EXECUTADO: C. R. B., CPF nº 57205868220, TRAVESSA B 1639 INDUSTRIAL - 76967-608 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intimada para manifestar-se sobre a destinação dos valores resultantes da alienação da motocicleta, a leiloeira informa que a alienação foi realizada por meio da SENAD/RO (Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas), não dispondo dos valores para depósito nestes autos.

Considerando que a motocicleta arrematada já se encontra em posse de terceiros e os valores não podem ser revertidos para este feito, defiro a liberação da motocicleta HONDA/XLR 125, ano/modelo 1997/1997 (RENAJUD em anexo).

Quanto aos valores constritos via Sisbajud, a intimação do executado restou negativa, por ausência do mesmo no endereço de citação atestada no AR e por MANDADO. Assim, dou o executado por intimado, nos termos do art. 274, parágrafo único, CPC.

Sem impugnação, converto o bloqueio em penhora, e procedo a transferência para conta judicial (sisbajud em anexo). Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor.

Considerando a data desde a última tentativa de constrição de ativos financeiros, bem como a nova ferramenta que possibilita a consulta de valores de forma reiterada por até 30 dias, intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito. Prazo de 5 (cinco) dias.

Informe-se a leiloeira, encaminhando-se cópias desta DECISÃO e do anexo.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7012949-92.2021.8.22.0007

AUTOR: ZENILDA DA PENHA LIMA, CPF nº 42104122287, RUA RIO BRANCO 3135, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR BAIRRO FLORESTA - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

ZENILDA DA PENHA LIMA ajuizou ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, qualificados na inicial.

Em síntese, o(a) autor(a), com 70 (setenta) anos de idade, refere deter a qualidade de segurado(a) e encontrar-se acometido(a) com problemas ortopédicos. Afirma estar incapacitado(a) para as atividades laborais. Acosta documentos.

Indeferido o pedido liminar, designada a perícia médica, determinada a citação, a prioridade na tramitação e concedida a gratuidade da justiça (ID. 65337906).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado (ID. 64325485), seguido de manifestação pelo(a) requerente (ID. 66860124).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID. 67031513) resistindo à pretensão. Em preliminares, pontuou acerca da necessidade de prévio indeferimento administrativo/pedido de prorrogação e de se respeitar a prescrição quinquenal de parcelas retroativas. Arguiu outrossim, a falta de interesse de agir ante a antecipação de um salário-mínimo conferido pela Lei n. 13.982/2020 e requereu a fixação dos honorários periciais em R\$370,00 consoante os parâmetros definidos na Resolução n.º 232/2016 do CNJ. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade, pugnando produção de provas e pela improcedência dos pedidos exordiais.

Manifestação acerca do laudo pericial e Réplica (ID. 67347575; 76701344).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula o benefício por incapacidade.

O indeferimento administrativo do pedido foi coligido ao feito (ID. 65002583).

Por expressa determinação legal, ocorre a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, superada a arguição.

A preliminar de falta de interesse de agir, por possível antecipação de valor (um salário-mínimo) conferido pela Lei 13.982/2020, enquanto aguarda a normalização dos atendimentos em razão da pandemia (Covid-19), caso seja concedido, não retira da parte autora a necessidade de percepção do benefício perquirido/interesse processual.

O valor da perícia médica judicial será devidamente fundamentado em tópico próprio quando do seu arbitramento.

Sem outras arguições preliminares pendentes. Passo à análise do MÉRITO.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

A qualidade de segurado(a) restou incontroversa, conforme a comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias (facultativo) de 01/04/2017 a 30/09/2021 (ID. 65002582).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (ID. 66860124) identifica o(a) periciando(a) com histórico/relato de incapacidade devido quadro de dor na coluna cervical, torácica e lombar há 5 anos, realizou fisioterapia, utilizou sintomáticos sem fisioterapia.

Ao exame clínico, radiografia evidenciando artrose grave da coluna cervical, torácica e escorregamento (listese de L5 sobre S1). Ressonância da coluna torácica com degeneração e compressão no nível de T1-T2.

Portador(a) de cervicalgia / dorsalgia / lombociatalgia (CID(s): M542 / M54 / M544), com início em 2008 e de término indeterminado (quesitos 1 e 2).

A perícia atestou incapacidade total e permanente para as atividades laborais mais limitações funcionais para ficar tempos prolongados em pé / carregamento / levantamento de pé, desde 2017 (quesitos 3 e 5).

Sem agravamento/progressão da doença e sem a possibilidade de reabilitação (quesitos 8 e 9). Aos esclarecimentos, destacou estar inapto(a) devido as alterações degenerativas avançada da coluna, escorregamento da vértebra de L5 sobre S1 (quesito 17).

Considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, forçoso afirmar a incapacidade a ensejar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Ainda que o(a) requerente tenha vertido contribuições ao sistema RGPS concomitante ao período da constatação da incapacidade, conforme faz prova o CNIS anexo, tal situação não afasta o direito de perceber o benefício desde a data do pedido administrativo.

Nesse sentido é o entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Destaco:

É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou (Súmula n. 72).

O marco inicial para a implantação do benefício deve ser a do requerimento administrativo (11/12/2017, ID. 65002583).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do(a) requerente ZENILDA DA PENHA LIMA, desde 11/12/2017, pagando-lhe os valores retroativos, devidamente corrigidos.

Juros devidos a partir da citação (Súmula 204, STJ) e correção monetária com base nos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro a antecipação de tutela para que o benefício seja implantado independentemente do trânsito em julgado, pois confirmado o acolhimento do pedido e caracterizada a situação de perigo que é decorrente da natureza alimentar da prestação, cujo adiamento do seu pagamento poderá comprometer a subsistência do autor. Decorrido o prazo recursal, intime-se para a implantação da prestação, em caráter antecipatório se houver recurso ou em caráter definitivo se houver o trânsito em julgado.

Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do(a) patrono(a) da parte autora, fixados em 10% (dez por cento) das prestações devidas até a data desta SENTENÇA (Súmula 111-STJ), atento ao disposto no art. 85, §3º, inciso I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o requerido para apresentar memória de cálculo dos valores retroativos (se houver) no prazo de 30 dias, para fins de expedição de RPV/Precatório. Havendo omissão ou sendo os valores inferiores ao efetivamente devido, a parte autora promoverá o cumprimento de SENTENÇA objetivando o pagamento integral ou parcial da condenação, conforme o caso.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$370,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 11 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003580-40.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUZA VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725A

REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REU: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7005425-44.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS VERIS - RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

REU: BIANCA FERREIRA LIMA 02922674282

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005824-73.2021.8.22.0007

AUTOR: SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL, CNPJ nº 68789028000170, AVENIDA BELO HORIZONTE 2986, - DE 2966 A 3246 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-678 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REU: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança promovida pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL - SINSEMUC em face do MUNICÍPIO DE CACOAL.

Alega que o substituído, servidor público municipal Divino Galdino Neto, ocupante do cargo de motorista de viaturas pesadas, laborou acima das 8 horas diárias e 40 horas semanais. Pontua que as horas-extras realizadas estão devidamente reconhecidas pelo erário, conforme se verifica nos pagamentos mensais. Contudo, tomando por base o §3º do artigo 96 da Lei 2.735/PMC/2010, o Município sempre pagou aos seus servidores apenas sobre o salário-base e não sobre toda a remuneração. Assevera que o direito ao pagamento com base na remuneração está amparado em DECISÃO judicial transitada em julgado em 16.04.2020 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0801923-49.2017.8.22.0000, e posteriormente no julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.248.651 - RONDÔNIA, que manteve

o entendimento que a base de cálculo das horas-extras é a remuneração total percebida, declarando inconstitucional o §3º do art. 96 da Lei 2.735/2010. Refere-se à Súmula Vinculante n. 16 e destaca o efeito retroativo da DECISÃO. Relativamente aos cálculos, aduz que tem direito a partir de 01/2011, com juros moratórios de poupança, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E, de forma decrescente nos termos dos precedentes dos Resp. 1.492.211; Resp. 1.495.144 e Resp. 1.495.146. Apresenta planilha de cálculos apurada no sistema PROJEF da 4ª Região e atualizados até 05/2021, no montante de R\$ 166.738,96.

Deferido o pedido de parcelamento das custas processuais iniciais e determinada a citação (ID. 58681572).

Contestação do Município de Cacoal (ID. 6074575; 61196421). Como questão prejudicial de MÉRITO, arguiu a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Apresenta o valor que entende devido, com exclusão dos correspondentes ao período prescrito e da aplicação dos juros o valor dos juros atribuídos antes da citação. No MÉRITO, alega existência de regulamentação de banco de horas pelo Decreto n. 5.410/PMC/2014, em razão do permissivo legal estabelecido no art. 101 e 102 do Estatuto do Servidor Público Municipal – Lei n. 2.735/PMC/2010 e pontua que as horas extraordinárias relacionadas aos meses de fevereiro/2019, março/2019 e fevereiro/2020, constantes da Planilha de Composição de Custos ora juntadas, no valor total de R\$23.433,76, equivalem as horas extraordinárias que compõem BANCO DE HORAS, portanto, cabe a Administração oferecer como folga ao servidor, sendo assim, não deve ser indenizada, cujo valor necessita ser descontado do montante apontado. Impugnou a cobrança de juros antes da citação e, alternativamente, requer seja considerada a data do trânsito em julgado da ADI 0801923 - 49.2017.8.22.0000/TJRO e respectivo Recurso Extraordinário 1248651, 16.04.2020, como sendo o marco inicial da mora contratual/legal para a fluência dos juros moratórios. Apresenta o valor que entende devido - decotada a prescrição, descontado o banco de horas e eliminados os juros impugnados - de R\$ 51.882,02.

Réplica reiterando os fundamentos da inicial.

Comprovação dos depósitos das 6 parcelas das custas iniciais (ID. 65889162).

É o relatório. Decido.

Viável o julgamento antecipado do MÉRITO, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.

A questão jurídica controvertida é saber se as horas extraordinárias devem calculadas com base no salário-base ou na remuneração integral do servidor municipal.

A legislação municipal definiu como parâmetro o salário-base - §3º do artigo 96 da Lei 2.735/PMC/2010.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 1.248.651/RO, Relator Ministro Edson Fachin, manteve DECISÃO em sede de ADI ajuizada pela FEDERAÇÃO UNITÁRIA DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA – FUNSPRO e CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES – CUT, autos 0801923-49.2017.8.22.0000, que julgou inconstitucional a regra do § 3º do art. 96 do Estatuto do Servidor Municipal de Cacoal – Lei 2.735/2010, estabelecendo que o parâmetro correto é a remuneração do servidor e não o salário-base..

Daí o pleito da diferença devida desde a data da vigência da Lei 2.735/PMC/2010 (01.01.2011), com juros moratórios e correção pelo IPCA-E, de forma decrescente, nos termos dos precedentes dos Resp. 1.492.211; Resp. 1.495.144 e Resp. 1.495.146.

Porém, cabe examinar as questões suscitadas na contestação: prescrição; banco de horas e taxa de juros. Passo a analisar pormenorizadamente cada tese da defesa.

Prescrição quinquenal

O requerido aventou a prescrição quinquenal de parte das parcelas cobradas com espeque no art. 1º do Decreto 20.910/1932, que regulamenta as dívidas passivas dos entes estatais.

No julgamento da ADI (ADI 0801923-49.2017.8.22.0000 e ratificado pelo STF no Recurso Extraordinário 1.248.651 – Rondônia) foi declarada a inconstitucionalidade do ato normativo (§ 3º do art. 96 do Estatuto do Servidor Municipal de Cacoal – Lei 2.735/2010) com efeito ex tunc, logo, com eficácia retroativa, conforme preceitua o art. 27 da Lei 9.868/99.

Oportuno destacar que o Município buscou a modulação da DECISÃO sob o argumento deficiência orçamentária, contudo, não logrou êxito.

Embargos de Declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. LM 2.735/2010. Remuneração do trabalho extraordinário. Hora normal. Omissão. Modulação dos efeitos. Dificuldades financeiras. 1. Por ser medida extrema, somente é possível a aplicação do instituto da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade mediante comprovação de gravíssimo risco irreversível da ordem jurídica, ou excepcional interesse social. Inteligência do art. 27 da Lei 9.868/99 e art. 927 do CPC. Precedentes do STF. 2. Singela alegação de problemas financeiros sem comprovação de deficiência orçamentária não se basta para comprovar o excepcional interesse social, ou o gravíssimo risco irreversível à ordem jurídica, a justificar a modulação dos efeitos de declaração de inconstitucionalidade. 3. Embargos providos para sanar a omissão, sem alteração do julgado, entretanto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. Porto Velho, 06 de Maio de 2019. Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA RELATOR PARA O ACÓRDÃO.

Assim, os valores não adimplidos ao servidor com base em lei declarada inconstitucional com efeito ex tunc retroagem à data da criação da lei, não havendo que se falar em prescrição, que só passa a contar do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade.

Banco de horas

Argumenta o ente empregador que parte da cobrança das horas extraordinárias (meses de Outubro/2016, fevereiro/2018, fevereiro/2019, março/2019, fevereiro/2020) deve ser computada no banco de horas, nos termos do regulamento (Decreto n. 5.410/PMC/2014, art. 101 e 102 do Estatuto do Servidor Público Municipal – Lei n. 2.735/PMC/2010), razão pela qual não integraria o ressarcimento pretendido.

Refere discricionariedade da Administração em oferecer folga ao servidor e pretende a desconsideração do montante de R\$ 23.433,76.

O autor rechaça a alegação destacando que o empregador não oportunizou de tal benefício.

O Decreto regulamentador da matéria dispõe sobre o prazo para o gozo das horas extras em seu art. 2º.

Art. 2º. [...]

III. A compensação do Banco de Horas, prevista neste regulamento, deverá obrigatoriamente ocorrer em um prazo máximo de 12 (doze) meses após a execução das horas excedentes, sob pena de responsabilização do Secretário da Pasta onde o servidor encontrar-se lotado, ou onde esteve lotado durante a execução das mesmas.

Destarte, se não houve a dispensação das folgas para o servidor, presente o dever de indenizar.

Juros de mora e correção monetária

O requerido impugnou a cobrança de juros moratórios antes da citação. Alternativamente, pleiteia a incidência a partir da data do trânsito em julgado da ADI 0801923 - 49.2017.8.22.0000/TJRO e respectivo Recurso Extraordinário 1248651, isto é, em 16.04.2020.

O autor acusa a Administração de tentativa de locupletamento ilícito diante da pretensão de afastamento dos juros e correção monetária no pagamento tardio da verba trabalhista a ser indenizada.

Nos termos da (CC/02, arts. 394 e ss.) e entendimento jurisprudencial sumulado (STJ, verbete n. 43), incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Se o servidor não recebeu as horas extraordinárias trabalhadas na base de cálculo correta, houve ato ilícito do empregador, isso escorado na declaração de inconstitucionalidade da norma de incidência, desde o seu nascedouro.

Assim, sobre a cobrança do valor devido cabe incidir a correção monetária desde o inadimplemento de cada parcela.

Os índices utilizados para a atualização dos valores devem respeitar os precedentes do STF, Tema 810 e STJ. REsp 1.495.146-MG.

Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. INADIMPLEMENTO DO MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. ÍNDICE DE CORREÇÃO. IPCA-E. CORREÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO APÓS LIQUIDAÇÃO.

1. A Administração Pública não pode recusar efetuar o pagar por serviços prestados, ainda que ausente contrato formal.

2. Comprovada a prestação de serviços por meio de acervo probatório, sem contraprova quanto ao suposto pagamento integral, é dever o adimplemento, sob pena de haver o enriquecimento indevido da Administração Municipal em desfavor da Concessionária. Precedentes.

3. A correção monetária deve incidir desde a data em que o valor da obrigação, mês a mês, com base no índice IPCA-E. Os juros de mora incidem a partir da citação com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Precedentes dos Tribunais Superiores. 4. Os honorários de sucumbência, em se tratando de SENTENÇA ilíquida, devem ser arbitrados em sede de liquidação de SENTENÇA, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, II, do CPC. 5. SENTENÇA parcialmente reformada. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, Processo nº 0013719-35.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 16/12/2021.

Com esses contornos, imperioso reconhecer a procedência da cobrança com a incidência da correção monetária e juros de mora conforme os patamares em vigor.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos deduzidos pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL - SINSEMUC, em substituição processual ao servidor DIVINO GALDINO NETO, para condenar o MUNICÍPIO DE CACOAL ao pagamento da diferença de valores referentes as horas-extras realizadas, retroativamente à data de vigência da Lei 2.735/PMC/2010 – PCCR dos Servidores Municipais de Cacoal (01.01.2011).

A correção monetária deve incidir desde a data do inadimplemento da obrigação, mês a mês, com base no índice IPCA-E. Os juros de mora incidem a partir da citação, na forma dos índices aplicáveis à caderneta de poupança (STF, repercussão geral, RE 870.947/SE, Tema 810).

Ante a sucumbência dominante da parte requerida, esta pagará honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, cumpra-se o estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Registro automático.

Publique-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007218-18.2021.8.22.0007

AUTOR: SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL, CNPJ nº 68789028000170, AVENIDA BELO HORIZONTE 2986, - DE 2966 A 3246 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-678 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REU: MUNICÍPIO DE CACOAL

M. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança promovida pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL - SINSEMUC em face do MUNICÍPIO DE CACOAL.

Alega que o substituído, servidor público municipal Ademar Teles Ferreira, ocupante do cargo operador de máquinas pesadas, laborou acima das 8 horas diárias e 40 horas semanais. Pontua que as horas extras realizadas estão devidamente reconhecidas pelo erário, conforme se verifica nos pagamentos mensais. Contudo, tomando por base o §3º do artigo 96 da Lei 2.735/PMC/2010, o Município sempre pagou aos seus servidores as apenas sobre o salário-base, e não sobre toda sua remuneração que é o que preceitua a Constituição Federal. Assevera que seu direito está amparado em DECISÃO judicial transitada em julgado em 16.04.2020 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0801923-49.2017.8.22.0000, e posterior julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.248.651 - RONDÔNIA, que manteve o entendimento que a base de cálculo das horas extras é a remuneração total percebida, declarando inconstitucional o §3º do art. 96 da Lei 2.735/2010. Escora seu direito no conteúdo da Súmula Vinculante n. 16 e destaca o efeito ex tunc atribuído aos valores retroativos. Relativamente aos cálculos, aduz que tem direito a partir de 01/2011 com juros moratórios de poupança, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E, de forma decrescente nos termos dos precedentes dos Resp. 1.492.211; Resp. 1.495.144 e Resp. 1.495.146. Pugna pelo parcelamento das custas judiciais e requer a procedência da ação de cobrança para condenar o requerido ao pagamento dos valores retroativos a base de cálculo da hora extra, com efeitos ex tunc nos termos da ADI e RE retro mencionados. Apresenta planilha de cálculos apurada no sistema PROJEF da 4ª Região e atualizados até 05/2021, no montante de R\$ 91.232,22. Deferido o pedido de parcelamento das custas processuais iniciais e determinada da citação (ID. 60736274).

Contestação do Município de Cacoal (ID. 61298713). Como questão prejudicial de MÉRITO arguiu a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Apresenta o valor que entende devido, com exclusão dos correspondentes ao período prescrito e da aplicação dos juros o valor dos juros atribuídos antes da citação, no importe de R\$ 43.075,50. No MÉRITO alega existência de regulamentação de banco de horas pelo Decreto n. 5.410/PMC/2014, em razão do permissivo legal estabelecido no art. 101 e 102 do Estatuto do Servidor Público Municipal – Lei n. 2.735/PMC/2010 e pontua que as horas extraordinárias relacionadas aos meses de Outubro/2016, fevereiro/2018, fevereiro/2019, março/2019, fevereiro/2020, constantes da Planilha de Composição de Custos ora juntadas, no valor total de R\$3.476,65, equivalem as horas extraordinárias que compõem BANCO DE HORAS, portanto, cabe a Administração oferecer como folga ao servidor, sendo assim, não deve ser indenizada, cujo valor necessita ser descontado do montante apontado. Impugnou a cobrança de juros antes da citação e alternativamente, requer seja considerada a data do trânsito em julgado da ADI 0801923- 49.2017.8.22.0000/TJRO e respectivo Recurso Extraordinário 1248651, 16.04.2020, como sendo o marco inicial da mora contratual/legal para a fluência dos juros moratórios. Apresenta o valor que entende não prescrito e sem a incidência do apontado como equivalente ao banco de horas e sem os juros impugnados, o valor final de R\$ 35.933,49 e instrui a defesa com documentos.

Na réplica, o autor rebateu todos os pontos da defesa e repisou pela procedência dos pedidos exordiais (ID. 62061972).

Comprovação dos depósitos das 3ª e 4ª parcelas das custas (ID. 66963301).

É o relatório. Decido.

Viável o julgamento antecipado do MÉRITO, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.

A questão jurídica controvertida é saber se as horas extraordinárias devem calculadas com base no salário-base ou na remuneração integral do servidor municipal.

A legislação municipal definiu como parâmetro o salário-base - §3º do artigo 96 da Lei 2.735/PMC/2010.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 1.248.651/RO, Relator Ministro Edson Fachin, manteve DECISÃO em sede de ADI ajuizada pela FEDERAÇÃO UNITÁRIA DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA – FUNSPRO e CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES – CUT, autos 0801923-49.2017.8.22.0000, que julgou inconstitucional a regra do § 3º do art. 96 do Estatuto do Servidor Municipal de Cacoal – Lei 2.735/2010, estabelecendo que o parâmetro correto é a remuneração do servidor e não o salário-base..

Daí o pleito da diferença devida desde a data da vigência da Lei 2.735/PMC/2010 (01.01.2011), com juros moratórios e correção pelo IPCA-E, de forma decrescente, nos termos dos precedentes dos Resp. 1.492.211; Resp. 1.495.144 e Resp. 1.495.146.

Porém, cabe examinar as questões suscitadas na contestação: prescrição; banco de horas e taxa de juros. Passo a analisar pormenorizadamente cada tese da defesa.

Prescrição quinquenal

O requerido aventou a prescrição quinquenal de parte das parcelas cobradas com espeque no art. 1º do Decreto 20.910/1932, que regulamenta as dívidas passivas dos entes estatais.

No julgamento da ADI (ADI 0801923-49.2017.8.22.0000 e ratificado pelo STF no Recurso Extraordinário 1.248.651 – Rondônia) foi declarada a inconstitucionalidade do ato normativo (§ 3º do art. 96 do Estatuto do Servidor Municipal de Cacoal – Lei 2.735/2010) com efeito ex tunc, logo, com eficácia retroativa, conforme preceitua o art. 27 da Lei 9.868/99.

Oportuno destacar que o Município buscou a modulação da DECISÃO sob o argumento deficiência orçamentária, contudo, não logrou êxito.

Embargos de Declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. LM 2.735/2010. Remuneração do trabalho extraordinário. Hora normal. Omissão. Modulação dos efeitos. Dificuldades financeiras. 1. Por ser medida extrema, somente é possível a aplicação do instituto da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade mediante comprovação de gravíssimo risco irreversível da ordem jurídica, ou excepcional interesse social. Inteligência do art. 27 da Lei 9.868/99 e art. 927 do CPC. Precedentes do STF. 2. Singela alegação de problemas financeiros sem comprovação de deficiência orçamentária não se basta para comprovar o excepcional interesse social, ou o gravíssimo risco irreversível à ordem jurídica, a justificar a modulação dos efeitos de declaração de inconstitucionalidade. 3. Embargos providos para sanar a omissão, sem alteração do julgado, entretanto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. Porto Velho, 06 de Maio de 2019. Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA RELATOR PARA O ACÓRDÃO.

Assim, os valores não adimplidos ao servidor com base em lei declarada inconstitucional com efeito ex tunc retroagem à data da criação da lei, não havendo que se falar em prescrição, que só passa a contar do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade.

Banco de horas

Argumenta o ente empregador que parte da cobrança das horas extraordinárias (meses de Outubro/2016, fevereiro/2018, fevereiro/2019, março/2019, fevereiro/2020) deve ser computada no banco de horas, nos termos do regulamento (Decreto n. 5.410/PMC/2014, art. 101 e 102 do Estatuto do Servidor Público Municipal – Lei n. 2.735/PMC/2010), razão pela qual não integraria o ressarcimento pretendido.

Refere discricionariedade da Administração em oferecer folga ao servidor e pretende a desconsideração do montante de R\$ 23.433,76.

O autor rechaça a alegação destacando que o empregador não oportunizou de tal benefício.

O Decreto regulamentador da matéria dispõe sobre o prazo para o gozo das horas extras em seu art. 2º.

Art. 2º. [...]

III. A compensação do Banco de Horas, prevista neste regulamento, deverá obrigatoriamente ocorrer em um prazo máximo de 12 (doze) meses após a execução das horas excedentes, sob pena de responsabilização do Secretário da Pasta onde o servidor encontrar-se lotado, ou onde esteve lotado durante a execução das mesmas.

Destarte, se não houve a dispensação das folgas para o servidor, presente o dever de indenizar.

Juros de mora e correção monetária

O requerido impugnou a cobrança de juros moratórios antes da citação. Alternativamente, pleiteia a incidência a partir da data do trânsito em julgado da ADI 0801923 - 49.2017.8.22.0000/TJRO e respectivo Recurso Extraordinário 1248651, isto é, em 16.04.2020.

O autor acusa a Administração de tentativa de locupletamento ilícito diante da pretensão de afastamento dos juros e correção monetária no pagamento tardio da verba trabalhista a ser indenizada.

Nos termos da (CC/02, arts. 394 e ss.) e entendimento jurisprudencial sumulado (STJ, verbete n. 43), incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a parti da data do efetivo prejuízo.

Se o servidor não recebeu as horas extraordinárias trabalhadas na base de cálculo correta, houve ato ilícito do empregador, isso escorado na declaração de inconstitucionalidade da norma de incidência, desde o seu nascedouro.

Assim, sobre a cobrança do valor devido cabe incidir a correção monetária desde o inadimplemento de cada parcela. Os índices utilizados para a atualização dos valores devem respeitar os precedentes do STF, Tema 810 e STJ. REsp 1.495.146-MG. Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. INADIMPLEMENTO DO MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. ÍNDICE DE CORREÇÃO. IPCA-E. CORREÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO APÓS LIQUIDAÇÃO.

1. A Administração Pública não pode recusar efetuar o pagar por serviços prestados, ainda que ausente contrato formal. 2. Comprovada a prestação de serviços por meio de acervo probatório, sem contraprova quanto ao suposto pagamento integral, é dever o adimplemento, sob pena de haver o enriquecimento indevido da Administração Municipal em desfavor da Concessionária. Precedentes. 3. A correção monetária deve incidir desde a data em que o valor da obrigação, mês a mês, com base no índice IPCA-E. Os juros de mora incidem a partir da citação com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Precedentes dos Tribunais Superiores. 4. Os honorários de sucumbência, em se tratando de SENTENÇA ilíquida, devem ser arbitrados em sede de liquidação de SENTENÇA, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, II, do CPC. 5. SENTENÇA parcialmente reformada. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, Processo nº 0013719-35.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 16/12/2021.

Com esses contornos, imperioso reconhecer a procedência da cobrança com a incidência da correção monetária e juros de mora conforme os patamares em vigor.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos deduzidos pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL - SINSEMUC, em substituição processual ao servidor ADEMAR TELES FERREIRA, para condenar o MUNICÍPIO DE CACOAL ao pagamento da diferença de valores referentes as horas extras realizadas, retroativamente à data de vigência da Lei 2.735/PMC/2010 – PCCR dos Servidores Municipais de Cacoal (01.01.2011).

A correção monetária deve incidir desde a data do inadimplemento da obrigação, mês a mês, com base no índice IPCA-E. Os juros de mora incidem a partir da citação, na forma dos índices aplicáveis à caderneta de poupança (STF, repercussão geral, RE 870.947/SE, Tema 810).

Ante a sucumbência dominante da parte requerida, esta pagará honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, cumpra-se o estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Registro automático.

Publique-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005959-85.2021.8.22.0007

AUTOR: SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL, CNPJ nº 68789028000170, AVENIDA BELO HORIZONTE 2986, - DE 2966 A 3246 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-678 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REU: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança promovida pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL - SINSEMUC em face do MUNICÍPIO DE CACOAL.

Alega que o substituído, servidor público municipal ELZIO HENRIQUE DA SILVA, ocupante do cargo de motorista de professor leigo, laborou acima das 4 horas diárias e 20 horas semanais. Pontua que as horas extras realizadas estão devidamente reconhecidas pelo erário, conforme se verifica nos pagamentos mensais. Contudo, tomando por base o §3º do artigo 96 da Lei 2.735/PMC/2010, o Município sempre pagou aos seus servidores as apenas sobre o salário-base, e não sobre toda sua remuneração que é o que preceitua a Constituição Federal. Assevera que seu direito está amparado em DECISÃO judicial transitada em julgado em 16.04.2020 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0801923-49.2017.8.22.0000, e posterior julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.248.651 - RONDÔNIA, que manteve o entendimento que a base de cálculo das horas extras é a remuneração total percebida, declarando inconstitucional o §3º do art. 96 da Lei 2.735/2010. Escora seu direito no conteúdo da Súmula Vinculante n. 16 e destaca o efeito ex tunc atribuído aos valores retroativos. Relativamente aos cálculos, aduz que tem direito a partir de 01/2011 com juros moratórios de poupança, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E, de forma decrescente nos termos dos precedentes dos Resp. 1.492.211; Resp. 1.495.144 e Resp. 1.495.146. Comprova o recolhimento das custas judiciais e requer a procedência da ação de cobrança para condenar o requerido ao pagamento dos valores retroativos a base de cálculo da hora extra, com efeitos ex tunc nos termos da ADI e RE retromencionados. Apresenta planilha de cálculos apurada no sistema PROJEF da 4ª Região e atualizados até 03/2021, no montante de R\$ R\$ 80.634,03. Protesta pela produção de provas e acosta documentos.

Determinada da citação (ID. 59070710).

Contestação do Município de Cacoal (ID. 61259900). Como questão prejudicial de MÉRITO, arguiu a preliminar de prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Apresenta o valor que entende devido, com exclusão dos correspondentes ao período prescrito e da aplicação dos juros o valor dos juros atribuídos antes da citação. No MÉRITO alega existência de regulamentação de banco de horas pelo Decreto n. 5.410/PMC/2014, em razão do permissivo legal estabelecido no art. 101 e 102 do Estatuto do Servidor Público Municipal – Lei n. 2.735/PMC/2010 e pontua que as horas extraordinárias relacionadas aos meses de abril/2019 a março/2020, constantes da Planilha de Composição de Custos ora juntadas equivalem as horas extraordinárias que

compõem BANCO DE HORAS, portanto, cabe a Administração oferecer como folga ao servidor, sendo assim, não deve ser indenizada, cujo valor necessita ser descontado do montante apontado. Impugnou a cobrança de juros antes da citação e alternativamente, requer seja considerada a data do trânsito em julgado da ADI 0801923 - 49.2017.8.22.0000/TJRO e respectivo Recurso Extraordinário 1248651, 16.04.2020, como sendo o marco inicial da mora contratual/legal para a fluência dos juros moratórios. Apresenta o valor que entende não prescrito e sem a incidência do apontado como equivalente ao banco de horas e sem os juros impugnados, o valor final de R\$ 26.717,54 e instrui a defesa com documentos.

Na réplica, o autor rebateu todos os pontos da defesa e repisou pela procedência dos pedidos exordiais (ID. 62061960).

É o relatório. Decido.

Viável o julgamento antecipado do MÉRITO, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.

A questão jurídica controvertida é saber se as horas extraordinárias devem calculadas com base no salário-base ou na remuneração integral do servidor municipal.

A legislação municipal definiu como parâmetro o salário-base - §3º do artigo 96 da Lei 2.735/PMC/2010.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 1.248.651/RO, Relator Ministro Edson Fachin, manteve DECISÃO em sede de ADI ajuizada pela FEDERAÇÃO UNITÁRIA DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA – FUNSPRO e CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES – CUT, autos 0801923-49.2017.8.22.0000, que julgou inconstitucional a regra do § 3º do art. 96 do Estatuto do Servidor Municipal de Cacoal – Lei 2.735/2010, estabelecendo que o parâmetro correto é a remuneração do servidor e não o salário-base..

Daí o pleito da diferença devida desde a data da vigência da Lei 2.735/PMC/2010 (01.01.2011), com juros moratórios e correção pelo IPCA-E, de forma decrescente, nos termos dos precedentes dos Resp. 1.492.211; Resp. 1.495.144 e Resp. 1.495.146.

Porém, cabe examinar as questões suscitadas na contestação: prescrição; banco de horas e taxa de juros. Passo a analisar pormenorizadamente cada tese da defesa.

Prescrição quinquenal

O requerido aventou a prescrição quinquenal de parte das parcelas cobradas com espeque no art. 1º do Decreto 20.910/1932, que regulamenta as dívidas passivas dos entes estatais.

No julgamento da ADI (ADI 0801923-49.2017.8.22.0000 e ratificado pelo STF no Recurso Extraordinário 1.248.651 – Rondônia) foi declarada a inconstitucionalidade do ato normativo (§ 3º do art. 96 do Estatuto do Servidor Municipal de Cacoal – Lei 2.735/2010) com efeito ex tunc, logo, com eficácia retroativa, conforme preceitua o art. 27 da Lei 9.868/99.

Oportuno destacar que o Município buscou a modulação da DECISÃO sob o argumento deficiência orçamentária, contudo, não logrou êxito.

Embargos de Declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. LM 2.735/2010. Remuneração do trabalho extraordinário. Hora normal. Omissão. Modulação dos efeitos. Dificuldades financeiras. 1. Por ser medida extrema, somente é possível a aplicação do instituto da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade mediante comprovação de gravíssimo risco irreversível da ordem jurídica, ou excepcional interesse social. Inteligência do art. 27 da Lei 9.868/99 e art. 927 do CPC. Precedentes do STF. 2. Singela alegação de problemas financeiros sem comprovação de deficiência orçamentária não se basta para comprovar o excepcional interesse social, ou o gravíssimo risco irreversível à ordem jurídica, a justificar a modulação dos efeitos de declaração de inconstitucionalidade. 3. Embargos providos para sanar a omissão, sem alteração do julgado, entretanto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. Porto Velho, 06 de Maio de 2019. Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA RELATOR PARA O ACÓRDÃO.

Assim, os valores não adimplidos ao servidor com base em lei declarada inconstitucional com efeito ex tunc retroagem à data da criação da lei, não havendo que se falar em prescrição, que só passa a contar do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade.

Banco de horas

Argumenta o ente empregador que parte da cobrança das horas extraordinárias (meses de Outubro/2016, fevereiro/2018, fevereiro/2019, março/2019, fevereiro/2020) deve ser computada no banco de horas, nos termos do regulamento (Decreto n. 5.410/PMC/2014, art. 101 e 102 do Estatuto do Servidor Público Municipal – Lei n. 2.735/PMC/2010), razão pela qual não integraria o ressarcimento pretendido.

Refere discricionariedade da Administração em oferecer folga ao servidor e pretende a desconsideração do montante de R\$ 23.433,76.

O autor rechaça a alegação destacando que o empregador não oportunizou de tal benefício.

O Decreto regulamentador da matéria dispõe sobre o prazo para o gozo das horas extras em seu art. 2º.

Art. 2º. [...]

III. A compensação do Banco de Horas, prevista neste regulamento, deverá obrigatoriamente ocorrer em um prazo máximo de 12 (doze) meses após a execução das horas excedentes, sob pena de responsabilização do Secretário da Pasta onde o servidor encontrar-se lotado, ou onde esteve lotado durante a execução das mesmas.

Destarte, se não houve a dispensação das folgas para o servidor, presente o dever de indenizar.

Juros de mora e correção monetária

O requerido impugnou a cobrança de juros moratórios antes da citação. Alternativamente, pleiteia a incidência a partir da data do trânsito em julgado da ADI 0801923 - 49.2017.8.22.0000/TJRO e respectivo Recurso Extraordinário 1248651, isto é, em 16.04.2020.

O autor acusa a Administração de tentativa de locupletamento ilícito diante da pretensão de afastamento dos juros e correção monetária no pagamento tardio da verba trabalhista a ser indenizada.

Nos termos da (CC/02, arts. 394 e ss.) e entendimento jurisprudencial sumulado (STJ, verbete n. 43), incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Se o servidor não recebeu as horas extraordinárias trabalhadas na base de cálculo correta, houve ato ilícito do empregador, isso escorado na declaração de inconstitucionalidade da norma de incidência, desde o seu nascedouro.

Assim, sobre a cobrança do valor devido cabe incidir a correção monetária desde o inadimplemento de cada parcela.

Os índices utilizados para a atualização dos valores devem respeitar os precedentes do STF, Tema 810 e STJ. REsp 1.495.146-MG.

Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. INADIMPLEMENTO DO MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. ÍNDICE DE CORREÇÃO. IPCA-E. CORREÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO APÓS LIQUIDAÇÃO.

1. A Administração Pública não pode recusar efetuar o pagar por serviços prestados, ainda que ausente contrato formal.

2. Comprovada a prestação de serviços por meio de acervo probatório, sem contraprova quanto ao suposto pagamento integral, é dever o adimplemento, sob pena de haver o enriquecimento indevido da Administração Municipal em desfavor da Concessionária. Precedentes. 3. A correção monetária deve incidir desde a data em que o valor da obrigação, mês a mês, com base no índice IPCA-E. Os juros de mora incidem a partir da citação com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Precedentes dos Tribunais Superiores. 4. Os honorários de sucumbência, em se tratando de SENTENÇA ilíquida, devem ser arbitrados em sede de liquidação de SENTENÇA, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, II, do CPC. 5. SENTENÇA parcialmente reformada. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, Processo nº 0013719-35.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 16/12/2021.

Com esses contornos, imperioso reconhecer a procedência da cobrança com a incidência da correção monetária e juros de mora conforme os patamares em vigor.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos deduzidos pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL - SINSEMUC, em substituição processual ao servidor ELZIO HENRIQUE DA SILVA, para condenar o MUNICÍPIO DE CACOAL ao pagamento da diferença de valores referentes as horas-extras realizadas, retroativamente à data de vigência da Lei 2.735/PMC/2010 – PCCR dos Servidores Municipais de Cacoal (01.01.2011).

A correção monetária deve incidir desde a data do inadimplemento da obrigação, mês a mês, com base no índice IPCA-E. Os juros de mora incidem a partir da citação, na forma dos índices aplicáveis à caderneta de poupança (STF, repercussão geral, RE 870.947/SE, Tema 810).

Ante a sucumbência dominante da parte requerida, esta pagará honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, cumpra-se o estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Registro automático.

Publique-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009221-19.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: J.M.R. SERVICOS MEDICOS LTDA, CNPJ nº 19568670000137, RUA LUTHER KING 2399, SALA 09 JARDIM CLODOALDO - 76963-552 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579A

EXECUTADOS: VIRGINIA MARA FABRIS, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1388, - DE 1253/1254 A 1645/1646 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA

LUCIANE BRESOLIM FABRIS, CPF nº 57704007220, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1388, - DE 1253/1254 A 1645/1646 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA.

Comunicada a formalização de acordo (ID 76456602) para por fim à execução.

HOMOLOGO o acordo para todos os fins e efeitos de direito e EXTINGO o cumprimento de SENTENÇA.

Honorários conforme acordo e isentas custas finais da fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 13 da lei nº 3.896/2016.

1. Encaminhe-se, servindo de ofício, para devolução de valores à executada.

2. Comprovada a transferência, expeça-se alvará dos valores depositados em conta judicial em favor do exequente.

3. Após, intime-se para levantamento e arquivem-se.

Serve de ofício nº. 146/2022 à Caixa Econômica Federal, agência desta comarca, e-mail: ag1823ro02@caixa.gov.br, solicitando a transferência de R\$ 981,63 dos valores depositados no ID 072022000006535760, com os devidos acréscimos legais se existentes, para a Conta 4876033-1, Agência 0001, banco Original (212), de titularidade de Virgínia Mara Fabris, CPF nº 098.390.277-19.

Solicito que sejam encaminhados os comprovantes de transferência, no prazo de 05 dias, preferencialmente para o e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br.

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001961-75.2022.8.22.0007

REQUERENTES: MATEUS BARCELOS TOKASHIKI ALMEIDA, CPF nº 03331051250, AVENIDA GUAPORÉ 2746, - DE 2716 A 2954 - LADO PAR CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA

KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS, CPF nº 02501476107, RUA GONÇALVES DIAS 858, - ATÉ 980 - LADO PAR CONJUNTO HALLEY - 76961-760 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS, OAB nº RO9573

SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE ALVARÁ JUDICIAL

Vistos,
Trata-se de pedido de Alvará Judicial formulado por MATEUS BARCELOS TOKASHIKI ALMEIDA, KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS objetivando o levantamento de saldo em contas vinculadas de FGTS e PIS/PASEP, depositadas na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, deixados pela de cujus DEBORA BARCELOS TOKASHIKI, CPF nº 881.275.161-04, falecida em 30/11/2021.
Os requerentes possuem legitimidade e a existência de valores depositados em conta vinculada foram comprovados, conforme se verifica nos autos.
Intimado, o Ministério Público não se opôs à expedição do alvará.
É o relatório. DECIDO.
O artigo 1.037 do CPC diz que o pagamento dos valores previstos na Lei n.º 6.858/80 independência de inventário ou arrolamento.
O art. 1º da respectiva lei assim dispõe:
Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.
Pela ordem da vocação hereditária, insere no art. 1.829, inc. II do Código Civil, os ascendentes, ora requerentes, têm direito a receberem o valor pretendido, porquanto, devidamente comprovado o vínculo de parentesco.
É bem verdade que os numerários deixados pela falecida, podem, de fato, serem levantados por meio de um simples procedimento de alvará judicial, pois estes estão arrolados dentre aqueles valores e itens referidos no art. 1º, caput, da Lei n.º 6.858/80.
No caso dos presentes autos, inexistem dependentes habilitados perante a Previdência Social, como faz prova a certidão do ID 74056378.
Em consequência da previsão legal, o valor relativo ao FGTS e PIS/PASEP, deixado pela de cujus deverá ser pago aos herdeiros desta.
DISPOSITIVO.
Isso posto e, ante as ponderações supra, ACOLHO A PRETENSÃO deduzida pelos autores, como consequência DEFIRO O PEDIDO DE ALVARÁ para levantamento de todo saldo existente, e seus rendimentos, relativo as contas corrente e poupança, do FGTS e PIS/PASEP, em nome da de cujus DEBORA BARCELOS TOKASHIKI, CPF nº 881.275.161-04, nascida em 08/02/1975, junto à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil.
Extingo o feito com exame de MÉRITO (CPC, art. 487, I).
Sirva esta de ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor dos autores MATEUS BARCELOS TOKASHIKI ALMEIDA, CPF nº 03331051250, KARLA RAQUEL BARCELOS TOKASHIKI SANTOS, CPF nº 02501476107, e/ou de seu advogado constituído nos autos.
Isento de custas finais, nos termos do art. 8º, inciso II da lei 3.896/2016.
Intimem-se e arquivem-se.
Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7001407-19.2017.8.22.0007
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488
PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES
EXECUTADO: ALANUBIA RODRIGUES COELHO, CPF nº 62857509200, RUA JACOB MOREIRA LIMA 418, - ATÉ 457/458 JARDIM SAÚDE - 76964-184 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Considerando o requerimento ID 76578488, extingo a execução, com fulcro no art. 924, IV, do Código de Processo Civil.
Não há valores nem restrições a serem levantadas.
Sem custas finais, nos termos do art. 13 da lei nº 3.896/2016.
Arquivem-se.
Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7005960-70.2021.8.22.0007
AUTOR: SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL, CNPJ nº 68789028000170, AVENIDA BELO HORIZONTE 2986, - DE 2966 A 3246 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-678 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518
REU: MUNICIPIO DE CACOAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança promovida pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL - SINSEMUC em face do MUNICÍPIO DE CACOAL.

Alega que o substituído, servidor público municipal Antonio Gonçalves de Souza, ocupante do cargo operador de máquinas pesadas, laborou acima das 8 horas diárias e 40 horas semanais. Pontua que as horas extras realizadas estão devidamente reconhecidas pelo erário, conforme se verifica nos pagamentos mensais. Contudo, tomando por base o §3º do artigo 96 da Lei 2.735/PMC/2010, o Município sempre pagou aos seus servidores as apenas sobre o salário-base, e não sobre toda sua remuneração que é o que preceitua a Constituição Federal. Assevera que seu direito está amparado em DECISÃO judicial transitada em julgado em 16.04.2020 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0801923-49.2017.8.22.0000, e posterior julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.248.651 - RONDÔNIA, que manteve o entendimento que a base de cálculo das horas extras é a remuneração total percebida, declarando inconstitucional o §3º do art. 96 da Lei 2.735/2010. Escora seu direito no conteúdo da Súmula Vinculante n. 16 e destaca o efeito ex tunc atribuído aos valores retroativos. Relativamente aos cálculos, aduz que tem direito a partir de 01/2011 com juros moratórios de poupança, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E, de forma decrescente nos termos dos precedentes dos Resp. 1.492.211; Resp. 1.495.144 e Resp. 1.495.146. Pugna pelo parcelamento das custas judiciais e requer a procedência da ação de cobrança para condenar o requerido ao pagamento dos valores retroativos a base de cálculo da hora extra, com efeitos ex tunc nos termos da ADI e RE retromencionados. Apresenta planilha de cálculos apurada no sistema PROJEF da 4ª Região e atualizados até 05/2021, no montante de R\$ 142.944,39. Protesta pela produção de provas e acosta documentos.

Deferido o pedido de parcelamento das custas processuais iniciais e determinada da citação (ID. 59070229).

Contestação do Município de Cacoal (ID. 61244490). Como questão prejudicial arguiu a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Apresenta o valor que entende devido, com exclusão dos correspondentes ao período prescrito e da aplicação dos juros o valor dos juros atribuídos antes da citação. No MÉRITO alega existência de regulamentação de banco de horas pelo Decreto n. 5.410/PMC/2014, em razão do permissivo legal estabelecido no art. 101 e 102 do Estatuto do Servidor Público Municipal – Lei n. 2.735/PMC/2010 e pontua que as horas extraordinárias relacionadas aos meses de Outubro/2016, fevereiro/2018, fevereiro/2019, março/2019, fevereiro/2020, constantes da Planilha de Composição de Custos ora juntadas, no valor total de R\$ 26.976,03, equivalem as horas extraordinárias que compõem BANCO DE HORAS, portanto, cabe a Administração oferecer como folga ao servidor, sendo assim, não deve ser indenizada, cujo valor necessita ser descontado do montante apontado. Impugnou a cobrança de juros antes da citação e alternativamente, requer seja considerada a data do trânsito em julgado da ADI 0801923 - 49.2017.8.22.0000/TJRO e respectivo Recurso Extraordinário 1248651, 16.04.2020, como sendo o marco inicial da mora contratual/legal para a fluência dos juros moratórios. Apresenta o valor que entende não prescrito e sem a incidência do apontado como equivalente ao banco de horas e sem os juros impugnados, o valor final de R\$ 53.079,88 e instrui a defesa com documentos.

Réplica reiterando os fundamentos da inicial.

Comprovação dos depósitos das 6 parcelas das custas (ID. 67328137).

É o relatório. Decido.

Viável o julgamento antecipado do MÉRITO, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.

A questão jurídica controvertida é saber se as horas extraordinárias devem calculadas com base no salário-base ou na remuneração integral do servidor municipal.

A legislação municipal definiu como parâmetro o salário-base - §3º do artigo 96 da Lei 2.735/PMC/2010.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 1.248.651/RO, Relator Ministro Edson Fachin, manteve DECISÃO em sede de ADI ajuizada pela FEDERAÇÃO UNITÁRIA DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA – FUNSPRO e CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES – CUT, autos 0801923-49.2017.8.22.0000, que julgou inconstitucional a regra do § 3º do art. 96 do Estatuto do Servidor Municipal de Cacoal – Lei 2.735/2010, estabelecendo que o parâmetro correto é a remuneração do servidor e não o salário-base..

Daí o pleito da diferença devida desde a data da vigência da Lei 2.735/PMC/2010 (01.01.2011), com juros moratórios e correção pelo IPCA-E, de forma decrescente, nos termos dos precedentes dos Resp. 1.492.211; Resp. 1.495.144 e Resp. 1.495.146.

Porém, cabe examinar as questões suscitadas na contestação: prescrição; banco de horas e taxa de juros. Passo a analisar pormenorizadamente cada tese da defesa.

Prescrição quinquenal

O requerido aventou a prescrição quinquenal de parte das parcelas cobradas com espeque no art. 1º do Decreto 20.910/1932, que regulamenta as dívidas passivas dos entes estatais.

No julgamento da ADI (ADI 0801923-49.2017.8.22.0000 e ratificado pelo STF no Recurso Extraordinário 1.248.651 – Rondônia) foi declarada a inconstitucionalidade do ato normativo (§ 3º do art. 96 do Estatuto do Servidor Municipal de Cacoal – Lei 2.735/2010) com efeito ex tunc, logo, com eficácia retroativa, conforme preceitua o art. 27 da Lei 9.868/99.

Oportuno destacar que o Município buscou a modulação da DECISÃO sob o argumento deficiência orçamentária, contudo, não logrou êxito.

Embargos de Declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. LM 2.735/2010. Remuneração do trabalho extraordinário. Hora normal. Omissão. Modulação dos efeitos. Dificuldades financeiras. 1. Por ser medida extrema, somente é possível a aplicação do instituto da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade mediante comprovação de gravíssimo risco irreversível da ordem jurídica, ou excepcional interesse social. Inteligência do art. 27 da Lei 9.868/99 e art. 927 do CPC. Precedentes do STF. 2. Singela alegação de problemas financeiros sem comprovação de deficiência orçamentária não se basta para comprovar o excepcional interesse social, ou o gravíssimo risco irreversível à ordem jurídica, a justificar a modulação dos efeitos de declaração de inconstitucionalidade. 3. Embargos providos para sanar a omissão, sem alteração do julgado, entretanto. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. Porto Velho, 06 de Maio de 2019. Desembargador(a) GILBERTO BARBOSA RELATOR PARA O ACÓRDÃO.

Assim, os valores não adimplidos ao servidor com base em lei declarada inconstitucional com efeito ex tunc retroagem à data da criação da lei, não havendo que se falar em prescrição, que só passa a contar do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade.

Banco de horas

Argumenta o ente empregador que parte da cobrança das horas extraordinárias (meses de Outubro/2016, fevereiro/2018, fevereiro/2019, março/2019, fevereiro/2020) deve ser computada no banco de horas, nos termos do regulamento (Decreto n. 5.410/PMC/2014, art. 101 e 102 do Estatuto do Servidor Público Municipal – Lei n. 2.735/PMC/2010), razão pela qual não integraria o ressarcimento pretendido.

Refere discricionariedade da Administração em oferecer folga ao servidor e pretende a desconsideração do montante de R\$ 23.433,76. O autor rechaça a alegação destacando que o empregador não oportunizou de tal benefício.

O Decreto regulamentador da matéria dispõe sobre o prazo para o gozo das horas extras em seu art. 2º.

Art. 2º. [...]

III. A compensação do Banco de Horas, prevista neste regulamento, deverá obrigatoriamente ocorrer em um prazo máximo de 12 (doze) meses após a execução das horas excedentes, sob pena de responsabilização do Secretário da Pasta onde o servidor encontrar-se lotado, ou onde esteve lotado durante a execução das mesmas.

Destarte, se não houve a dispensação das folgas para o servidor, presente o dever de indenizar.

Juros de mora e correção monetária

O requerido impugnou a cobrança de juros moratórios antes da citação. Alternativamente, pleiteia a incidência a partir da data do trânsito em julgado da ADI 0801923 - 49.2017.8.22.0000/TJRO e respectivo Recurso Extraordinário 1248651, isto é, em 16.04.2020.

O autor acusa a Administração de tentativa de locupletamento ilícito diante da pretensão de afastamento dos juros e correção monetária no pagamento tardio da verba trabalhista a ser indenizada.

Nos termos da (CC/02, arts. 394 e ss.) e entendimento jurisprudencial sumulado (STJ, verbete n. 43), incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Se o servidor não recebeu as horas extraordinárias trabalhadas na base de cálculo correta, houve ato ilícito do empregador, isso escorado na declaração de inconstitucionalidade da norma de incidência, desde o seu nascedouro.

Assim, sobre a cobrança do valor devido cabe incidir a correção monetária desde o inadimplemento de cada parcela.

Os índices utilizados para a atualização dos valores devem respeitar os precedentes do STF, Tema 810 e STJ. REsp 1.495.146-MG.

Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. INADIMPLEMENTO DO MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. ÍNDICE DE CORREÇÃO. IPCA-E. CORREÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO APÓS LIQUIDAÇÃO.

1. A Administração Pública não pode recusar efetuar o pagar por serviços prestados, ainda que ausente contrato formal.

2. Comprovada a prestação de serviços por meio de acervo probatório, sem contraprova quanto ao suposto pagamento integral, é dever o adimplemento, sob pena de haver o enriquecimento indevido da Administração Municipal em desfavor da Concessionária. Precedentes.

3. A correção monetária deve incidir desde a data em que o valor da obrigação, mês a mês, com base no índice IPCA-E. Os juros de mora incidem a partir da citação com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança. Precedentes dos Tribunais Superiores. 4. Os honorários de sucumbência, em se tratando de SENTENÇA ilíquida, devem ser arbitrados em sede de liquidação de SENTENÇA, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, II, do CPC. 5. SENTENÇA parcialmente reformada. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, Processo nº 0013719-35.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 16/12/2021.

Com esses contornos, imperioso reconhecer a procedência da cobrança com a incidência da correção monetária e juros de mora conforme os patamares em vigor.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos deduzidos pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CACOAL - SINSEMUC, em substituição processual ao servidor Antonio Gonçalves de Souza, para condenar o MUNICÍPIO DE CACOAL ao pagamento da diferença de valores referentes as horas-extras realizadas, retroativamente à data de vigência da Lei 2.735/PMC/2010 – PCCR dos Servidores Municipais de Cacoal (01.01.2011).

A correção monetária deve incidir desde a data do inadimplemento da obrigação, mês a mês, com base no índice IPCA-E. Os juros de mora incidem a partir da citação, na forma dos índices aplicáveis à caderneta de poupança (STF, repercussão geral, RE 870.947/SE, Tema 810).

Ante a sucumbência dominante da parte requerida, esta pagará honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, cumpra-se o estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Registro automático.

Publique-se.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002411-18.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: EVA PEREIRA DE ANDRADE PUGAS, CPF nº 20745966691, RUA ANA JOSEFA RODRIGUES 2413 JARDIM ELDORADO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA COM AR/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Desnecessário o recolhimento de custas (art. 5º, II, Lei estadual nº 3.896/2016).

2. PROMOVIDA a consulta de endereço da parte(s) executada(s) EVA PEREIRA DE ANDRADE PUGAS, CPF nº 20745966691, no sistema Infojud/Bacenjud.

3. Frutífera a consulta, Endereços:

- Rua Antônio Deodato Durce, nº 907, bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO - CEP 76964-056.

- Rua dos Pioneiros, nº 1727, Centro, Cacoal/RO - CEP 76963-849.

- Av. Dois de Junho, nº 2403, bairro Centro, Cacoal/RO - CEP 76963-864.

- Rua F, Quadra 35, Casa 16, Helio Povoas, bairro Cristo rei, Várzea Grande/MT - CEP 78118-500.

- TV 12 de Outubro, nº 3050, casa, Centro, Machadinho do Oeste/RO.

3.1. Cite(m)-se na forma dos arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80, para pagamento do débito fiscal, acrescido das custas e honorários advocatícios, no prazo de cinco dias.

3.2. Pretendendo opor embargos, deverá o executado, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes a garantir o juízo.

3.3. Não havendo pagamento nem indicação de bens, penhem-se tantos bens quanto necessários a ulterior quitação da dívida principal e respectivos acréscimos.

3.4. Não sendo encontrado o executado, promova-se o arresto de bens e cite-se por edital, caso em que a DPE deverá ter vista dos autos em cumprimento ao disposto no art. 72, II, do CPC.

3.5. O prazo para os embargos é de trinta dias contados da intimação da penhora ou de garantido o juízo.

3.6. Honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) para pronto pagamento e em 10% (dez por cento) para pagamento posterior, sobre o valor da dívida exequenda, salvo embargos.

3.7. Valor atribuído à causa: R\$ 741,30 (setecentos e quarenta e um reais e trinta centavos).

4 Esgotadas as diligências sem êxito na localização do(s) requerido(s), PROCEDA-SE à citação por EDITAL e, após, intime-se a exequente para, em 5 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito.

5. Segue detalhamento da consulta.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0007659-70.2011.8.22.0007

EXEQUENTE: A. C. DRUZIAN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ nº 84629328000161, AV. 7 DE SETEMBRO 2494 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: jose carlos laux, OAB nº RO566A

EXECUTADO: ALEXANDRE BRAGA MOREIRA, CPF nº 97146030725, AV. PARANÁ 1045, NÃO CONSTA NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

DECISÃO

Vistos.

Como não há pedidos pendentes de apreciação e/ou não foram indicados bens passíveis de penhora ou requeridas diligências úteis desde a suspensão, regularizo nesta data o movimento de suspensão no sistema e determino o retorno dos autos ao arquivo.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003634-06.2022.8.22.0007

AUTOR: M. E. R. I., CPF nº 02151555216, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3192, - DE 3135/3136 A 3231/3232 FLORESTA - 76965-710 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715

REU: A. L. A. B. S., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Trata-se de ação indenizatória por danos morais movida por MARIA EDUARDA REPISO IZIDORO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

As partes entabularam acordo extrajudicial, cujos termos constam na ata de ID76630999.

Atendidos os elementos da capacidade, licitude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas iniciais de 1% recolhidas (ID 74715553).

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Intime-se (DJE) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005966-43.2022.8.22.0007

AUTOR: B. I. S., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915

PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: C. L. D. S., CPF nº 60645946249, ÁREA RURAL 01 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Intime-se a parte autora, por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais (2%), nos termos da legislação em vigor (Lei n. 3.896/2016),.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010998-63.2021.8.22.0007

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, CNPJ nº 62307848000115, RUA PASTEUR 463, 2 ANDAR, CONJUNTO 204 BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FRASATO CAIRES, OAB nº AL14063

REU: ALLIAN AUGUSTO DA SILVA, CPF nº 84694670263, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 607, - DE 421 A 829 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-057 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

CUSTAS RECOLHIDAS PARA 03 (Três) DILIGÊNCIAS (ID 74961685).

Trata-se de ação de busca e apreensão, relativa a contrato garantido por alienação fiduciária, ajuizada por COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL em face de ALLIAN AUGUSTO DA SILVA.

Efetuada a pesquisa de endereço do requerido, via INFOJUD, a diligência restou infrutífera, conforme espelho em anexo, vez que o endereço encontrado é o mesmo da inicial e da diligência inexistosa.

Efetuada a pesquisa de endereço via SISBAJUD foram encontrados os seguintes endereços diferentes do constante da inicial: RUA RIO NEGRO Nº 1340, BAIRRO FLORESTA, CACOAL/RO, CEP: 76.965-754, AVENIDA PARANÁ Nº 999, NOVO HORIZONTE, CACOAL/RO e AVENIDA CUIABÁ - DE 2681 ATE 2943, BAIRRO JARDIM CLODOALDO, CEP:76963681, CACOAL/RO.

Renovem-se as diligências do DESPACHO inicial, nos novos endereços encontrados, para citação pessoal do requerido e apreensão do veículo: Marca RENAULT, Modelo SANDERO ZEN FLEX 1.0, Ano 2020, Cor PRETA, Placa QTD8C38, Chassi nº 93Y5SRZ85MJ436484.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005200-92.2019.8.22.0007

AUTOR: CRISTIANO NOIBAU, CPF nº 87948737200, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 425, - DE 273 A 637 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-041 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE FELIPE NIMER BARBOSA, OAB nº RO9522

REU: VAGNER DE SOUZA VIEIRA, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 3484, - ATÉ 3547/3548 VILLAGE DO SOL II - 76964-550 - CACOAL - RONDÔNIA

CASA DO GRAO LTDA, DAS COMUNICACOES 2807, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRAO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA
ESPOLIO DE EBERSON MARCUS DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA MARECHAL RONDON 2068, - PRINCESA ISABEL - 76964-010 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Nº. do processo: 7005200-92.2019.8.22.0007

Classe/Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Requerente: CRISTIANO NOIBAU

Requerido: ESPÓLIO DE EBERSON MARCUS DA SILVA

Valor da Ação: R\$ 1.000,00

FINALIDADE: Citar o Requerido acima qualificado, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

Observação: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

Obs.: Em caso de revelia será nomeado curador especial (art. 257, IV, CPC).

DECISÃO

1.Efetuada pesquisas de endereço das inventariantes do requerido Espólio de Eberson Marcus da Silva via Infojud, as diligências nos endereços encontrados restaram negativas. Daí porque defiro a citação por edital, nos termos abaixo:

2. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL movida por CRISTIANO NOIBAU em face de CASA DO GRÃO LTDA, VAGNER DE SOUZA VIEIRA e ESPÓLIO DE EBERSON MARCUS DA SILVA.

3. Cite(m)-se o requerido ESPÓLIO DE EBERSON MARCUS DA SILVA para integrar a relação processual e, no mesmo ato e comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

5. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código: 1905171339110780000 0025684842 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

6. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na Rua Padre Adolfo, n. 2434, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO, Fone/Fax: (69) 3443-6928/Cel: (69) 99302-9484, www.defensoria.ro.def.br – cacoal@defensoria.ro.def.br.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002197-27.2022.8.22.0007

AUTOR: TELMA MATIAS ALVES, CPF nº 68619650220, RUA ANA JOSEFA RODRIGUES 2048 ELDORADO - 76966-216 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER QUEDI ROSA, OAB nº RO9256

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA MARCOS P. DE U. RODRIGUES, Nº 939, 9º ANDAR 939 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Trata-se de ação indenizatória por danos morais movida por JOÃO GABRIEL MATHIAS LIRA e PEDRO MIGUEL MATHIAS LIRA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

As partes entabularam acordo extrajudicial, cujos termos constam na ata de ID76600652.

Atendidos os elementos da capacidade, litude e forma e inexistindo contraindicação de ordem pública, HOMOLOGO o ajuste de vontades das partes para todos os fins e efeitos de direito, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas iniciais, vez que deferida a gratuidade de justiça.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, § 3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei n. 3.896/2016.

Intime-se (DJE) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001354-04.2018.8.22.0007

EMBARGANTES: LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI, CPF nº 10710131810, RUA ANAPOLINA 1649 LIBERDADE - 76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA

FRIGOSERVE CACOAL LTDA, CNPJ nº 03873602000141, RUA ANAPOLINA 1649 LIBERDADE - 76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979009958, AVENIDA PORTO VELHO 2386, - DE 2364 A 2666 - LADO PAR CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221

MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

LAURO LUCIO LACERDA, OAB nº RO3919

GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

O exequente BANCO DA AMAZÔNIA manejou os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes, pugnando seja suprida contradição.

Aduz que não foram acolhidos integralmente os pedidos formulados pelo executado, ora embargado, ao contrário, entende que ele sucumbiu na maior parte, de modo que não seria o caso de sucumbência recíproca, mas sim de condenar o embargado ao pagamento dos honorários e custas, vez que o Banco teria sucumbido em parte mínima.

Por fim, também alega omissão e obscuridade quanto aos fundamentos referentes à questão do excesso de execução.

Devidamente intimada a parte, embargada manifestou-se pela rejeição aos embargos (ID 65320389).

É o sucinto relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, não se verifica qualquer obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material capazes de autorizar o esclarecimento, suprimimento ou correção (retificação) do decisum embargado.

Concernente ao argumento da contradição relativamente à sucumbência, os embargos à execução foram julgados procedentes em parte, reconhecendo o excesso de penhora. Quanto aos honorários de sucumbência, reconheceu-se a sucumbência recíproca.

A despeito de não terem sido acolhidos todos os pedidos da parte autora, pois sucumbiu na parte da impugnação à penhora do imóvel, restou vencedor no que se refere ao excesso de penhora, o que demonstra que cada um dos litigantes foi em parte, vencedor e vencido.

O art. 86 do CPC dispõe: Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Tampouco existe qualquer omissão ou obscuridade nos fundamentos relativos ao excesso de execução.

Nesse ponto, a DECISÃO baseou-se inclusive em laudo pericial contábil.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração..

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003584-82.2019.8.22.0007

AUTOR: W. B. P., CPF nº 02269117212, RUA GOIÁS 1455, - ATÉ 1658/1659 LIBERDADE - 76967-470 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692

NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212

MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976

FERNANDA CRISTINA PANUCI, OAB nº RO9619

REU: L. L. P., CPF nº 24911534249, AVENIDA ANTONIO ANDRÉ MAGGI 1030, PROXIMIDADES DO SUPERMERCADO CELEIRO E PREFEITURA CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

1. PROMOVIDA a consulta de endereço da parte requerida LAUCÍRIO LUIZ PAREDE (CPF nº 249.115.342-49) no sistema INFOJUD.

2. Restou frutífera a consulta, conforme espelho em anexo.

3. À CPE para ATUALIZAR no sistema o endereço do réu, qual seja: AVENIDA ANTONIO ANDRE MAGGI, nº 1030 - CASA 07 - CENTRO - SAPEZAL-MT - CEP78365-000.

4. Em seguida, CUMPRAM-SE as determinações da DECISÃO abaixo:

SERVE DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Cite-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011823-75.2019.8.22.0007

REQUERENTE: SUELI APARECIDA DOS SANTOS, CPF nº 95001174287, ÁREA RURAL s.n, LINHA 144, LOTE 27, GLEBA 13 ÁREA RURAL DE MINISTRO ANDREAZZA - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

REQUERIDO: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO, - DE 366/367 A 657/658 CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

A Fazenda Pública não se opôs aos valores apresentados pela exequente, mantendo-se silente.

Prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os seguintes valores atualizados até 11/2021:

R\$ 16.334,54 - valor retroativo principal.

R\$ 3.266,90 - honorários sucumbenciais (sendo R\$ 1.633,45 – da fase de conhecimento e R\$ 1.633,45 – da fase de execução).

Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

TERMO DE AUDIÊNCIA

(Transcrição de videoconferência)

FINALIDADE: Instrução e julgamento

AUTOS: 7001039-34.2022.8.22.0007- Justificação

AUDIÊNCIA REALIZADA EM: 06 de maio de 2022, às 10:00 horas

JUIZ DE DIREITO: Elson Pereira de Oliveira Bastos

REQUERENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO (69) 9 9922-7046

ADVOGADO(A): Miguel Antonio Paes de Barros Filho, OAB/RO 7046

REQUERIDO(A): BUSANELLO E BUSANELLO LTDA – ME (69) 99298-7897

PREPOSTO: Adelmor Busanelo

ADVOGADO(A): Henrique Scarcelli Severino, OAB/RO 2714

Ocorrências

Audiência realizada por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, tendo em vista a suspensão das audiências presenciais como medida de prevenção adotadas por força da pandemia da COVID-19. Participaram remotamente a parte autora, advogado em causa própria, assim como o preposto e o advogado da parte requerida.

Audiência gravada em sistema audiovisual, na forma do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJE n.193/2012, de 18.10.2012, com a ciência de todos os presentes.

Conciliação frutífera nos seguintes termos:

1. O requerido se compromete a realizar: a) na data de hoje, a troca do vidro da porta e sua regulagem para que fique em perfeita condição de uso; fazer reparos das esquadrias, trocas das borrachas, e assim impedir a passagem de água e infiltrações; b) até o dia 13.05.2022 (sexta-feira), a pintura da parede da recepção e parte do corredor que sofreu infiltração, com tinta a ser indicada pelo autor; c) a devolução das custas processuais já recolhidas.

2. O autor informou seus dados bancários: agência 1179-7, conta corrente 29.969-3 Banco do Brasil, PIX: CPF 001.111.792-38.

Pelo MM juiz foi proferida a seguinte

SENTENÇA:

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo entabulado pelas partes, para todos os efeitos de direito.

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.

Custas finais dispensadas em razão do acordo. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Encerramento:

Nada mais havendo a registrar, encerra-se esta ata por mim, Acácia Francielli Bueno Possmoser, Secretária de Gabinete, matrícula 205005-6, redigida. Documento assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sistema Pje (<http://pje.tjro.jus.br/>), em consulta ao ao processo acima identificado.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006087-71.2022.8.22.0007

REQUERENTE: T. C. M. S. S., CPF nº 75823934220, RUA RODRIGUES ALVES 346 BAIRRO DA GRANJA - 79905-324 - PONTA PORÃ - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO REQUERENTE: JESIEL RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO5282A

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Postulam as partes a homologação de acordo referente a pedido de divórcio consensual, com partilha, guarda e alimentos.

2. Nos termos do art. 731, caput do CPC, o pedido de dissolução consensual pode ser homologado de início, desde que a petição inicial esteja assinada por ambos os cônjuges/companheiros.

3. Assim, em nome da celeridade processual (art. 6º do CPC), oportunizo a juntada da petição inicial assinada pelos requerentes.

4. Intimem-se pelo(a) advogado(a) para cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Com a juntada do referido documento, encaminhe-se o feito para manifestação do Ministério Público, tendo em vista o interesse de menor.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002026-70.2022.8.22.0007

EMBARGANTE: FLAVIO PELICIONI, CPF nº 05702915267, RUA PRESIDENTE ARTHUR DA COSTA E SILVA 3095, - DE 3033/3034 A 3151/3152 VILLAGE DO SOL - 76964-256 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES, OAB nº RO6890

EMBARGADO: NATHIELY DE SOUZA DA SILVA, CPF nº 01540730247, RUA BOM JARDIM 1602, - DE 1490/1491 AO FIM JARDIM BELA VISTA - 76960-262 - CACOAL - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVE DE CARTA-AR/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

O embargante noticia a interposição de Agravo de Instrumento contra a DECISÃO que indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas (ID 76133876).

Da análise detida da DECISÃO guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a DECISÃO agravada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Proferida DECISÃO naqueles autos, fica o Agravante/Embargante responsável em transladar cópia da referida DECISÃO para os presentes autos de Embargos de Terceiro.

Com a juntada da DECISÃO ao Agravo, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002405-12.2016.8.22.0010

EXEQUENTE: ALCIDES ARAUJO FILHO, CPF nº 08954852572, AVENIDA MARECHAL RONDON 3302, CASA PRINCESA ISABEL - 76964-104 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO, OAB nº RO2006A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para informar se houve o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010087-51.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: FRANCISCO SALVIANO DE MACEDO, CPF nº 05852544949, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2110, - DE 2055 A 2251 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032A

EXECUTADOS: ANTENOR KRAUZER, CPF nº 44843321249, RUA BEIJA-FLOR 1929 LIBERDADE - 76967-504 - CACOAL - RONDÔNIA

RONALDO OLIVEIRA LIMA, CPF nº 88141543253, AVENIDA RECIFE 570, - ATÉ 442 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1823.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida por cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006744-18.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: RENAN DE SOUZA CAMPOS, CPF nº DESCONHECIDO

PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CNPJ nº 05783014000142, RUA RIACHUELO 156 CENTRO - 76801-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RENAN DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO951A

DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA, OAB nº RO287

EXECUTADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, 1747 LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de verbas honorárias fixadas nos autos de cobrança que tramitou sob o nº 0049766.18.2000.822.0007, movida por PEDRO ORIGA E SANTANA ADVOGADOS ASSOCIADOS EPP em face de SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL - SAAE. O feito originário foi julgado parcialmente procedente em 12.11.2004 (ID 19129355), condenando o executado SAAE ao pagamento de R\$337.779,29, com honorários de sucumbência arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

2- No ID 62978751 - Pág. 2, houve a fixação no percentual de 1% (um por cento) dos 5% arbitrados ao Dr Renan Campos, o que equivale, na prática, a 20% (vinte por cento) do valor do precatório que se aguarda pagamento.

3- Pois bem, intime-se as partes para o preenchimento minucioso dos valores e dados corretos para expedição do PRECATÓRIO, conforme Resolução nº 037/2018-PR, de 26/10/2018 (https://www.tjro.jus.br/images/precatorios/atos_normativos_e_administrativos/resolucao_n_037_2018_pr.pdf) e Anexo Único.

5- Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo DESPACHO.

6- Após o cadastramento no sistema SAPRE, encaminhe-se o competente precatório para o e. TJ/RO.

7- Em seguida, cumpridas as diligências necessárias, intemem-se as partes para conhecimento, arquivando-se o feito, oportunamente.

8- Comprovado o pagamento dos honorários em favor dos Procuradores da SAAE, conforme depósito judicial no valor de R\$ 1.305,10 (ID 63189566 - Pág. 1), expeça-se alvará/ofício para transferência dos valores.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005609-63.2022.8.22.0007

AUTOR: MAGNA FERREIRA NUNES, CPF nº 88059693204, RUA SEIS 1172, - ATÉ 1171/1172 HABITAR BRASIL - 76960-290 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

REU: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA CLARO S.A.

SERVE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação declaratória de prescrição e nulidade de débito com indenizatória por danos morais movida por MAGNA FERREIRA NUNES em face da CLARO MÓVEL S.A.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão da parte requerida adotar como estratégia processual, em outros feitos, a não apresentação de proposta de acordo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código: 22042910085939800000073263191 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

5. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

6. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida poderá dirigir-se à Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO, a fim de buscar assistência jurídica.

7. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça.

8. Valor da causa: R\$30.134,18 (trinta mil cento e trinta e quatro reais e dezoito centavos).

Endereço da requerida CLARO MÓVEL S.A (CNPJ nº 40.432.544/0001-47)

Rua Henri Dunant, nº 780, Torre A e B, Santo Amaro, CEP: 04709- 110, São Paulo/SP

E-mail: sac@clarodobrasil.com.br

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 0006241-63.2012.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: PEREIRA COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP, CNPJ nº 05921366000117, AV. CASTELO BRANCO, 20080, NÃO INFORMADO CENTRO - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO, OAB nº RR6873

Tendo em vista o decurso do prazo sem impugnação, cumpra-se a DECISÃO do ID. 73223848 relativamente à expedição da Carta de Arrematação e do MANDADO de Imissão na Posse.

Cacoal-RO, 10 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001764-96.2017.8.22.0007

EXEQUENTES: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 78187621168, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

IRVANDRO ALVES DA SILVA, CPF nº 66001226253, AC JI-PARANÁ 2000 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

HEMERSON GOMES COUTO, CPF nº 78742552249, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 532, RUA SERRER ANDREI BRIZON, 532, SALA 1 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES, OAB nº RO8292

EXECUTADO: ESPÓLIO DE JOSÉ VIEIRA DA PAIXÃO REPRESENTADO POR SEU INVENTARIANTE JOSUÉ VIEIRA DA PAIXÃO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA ITAPEMIRIM 294, - ATÉ 522 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Os exequente requerem a expedição de certidão para habilitação nos autos do inventário.

A certidão de dívida em nomes dos credores já foi expedida no ID 34252307.

Há pedido de penhora no rosto destes autos, até o valor de R\$ 33.211,18 (trinta e dois mil duzentos e onze reais e dezoito centavos), deferido no processo nº. 7010175-32.2020.8.22.0005, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Ji-Paraná.

Serve de Termo de Penhora no Rosto dos Autos relativamente do valor de R\$ 33.211,18 (trinta e dois mil duzentos e onze reais e dezoito centavos), deferido no processo nº. 7010175-32.2020.8.22.0005, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Ji-Paraná.

Anote-se a CPE a penhora (inclua-se alerta no PJE), reservando eventuais valores/créditos que couber ao exequente IRVANDRO ALVES DA SILVA - CPF: 660.012.262-53, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Encaminhe-se cópia desta DECISÃO ao juízo solicitante via Malote Digital.

Após, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7010397-57.2021.8.22.0007

AUTOR: DOMINGOS FERREIRA ROCHA, CPF nº 34975837234, RUA RURAL 1125 TEIXEIRÃO - 76965-498 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA NASCIMENTO HERMENEGILDO, OAB nº RO10614

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos etc.

DOMINGOS FERREIRA ROCHA ajuizou ação postulando benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Em síntese, o(a) autor(a), com 51 (cinquenta e um) anos de idade, afirma deter a qualidade de segurado(a) e ser portador(a) de problemas na visão e ortopédico. Instrui a inicial com documentos.

Indeferido o pedido liminar, determinada a realização de prova pericial, a citação e concedida a gratuidade da justiça (ID: 62500626).

O feito foi encaminhado para perícia médica, sendo o laudo acostado no ID: 64054149, seguido de manifestação pelo(a) requerente (ID: 62393020).

Citado, o INSS apresentou defesa (ID: 65462692) resistindo à pretensão. No MÉRITO, discorreu acerca dos requisitos autorizadores dos benefícios por incapacidade. Em relação ao resultado da perícia judicial, requereu a improcedência dos pedidos.

Sem réplica (ID: 65467577).

É o relatório. DECIDO.

O(a) requerente postula a concessão de benefício por incapacidade.

Conforme estabelece a Lei 8.213/91, para fazer jus aos benefícios pretendidos, a parte autora deve comprovar a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para o exercício das atividades habituais ou, no caso de aposentação por invalidez, de qualquer outra que lhe assegure a subsistência.

Analisa-se cada um desses requisitos com base no conjunto probatório.

Em relação à qualidade de segurado(a), há elementos nos autos que cumprem tal requisito, uma vez que esteve em gozo de auxílios-doença por acidente de trabalho até 02/09/2021 (ID: 62449616 - Pág. 1).

Tangente à incapacidade, o laudo pericial (ID: 64054149) atesta o(a) requerente com o seguinte histórico: 51 anos, estudou até a 3ª série ensino fundamental, exercia atividade laboral como serviços geral (charque rio-mar), relata ter sofrido acidente de trabalho ao deambular com um peso nos ombros de aproximadamente 50 kg, sofreu escorregão e queda da própria altura, logo após o trauma parestesia de membros inferiores (na data), acidente ocorrido em 2008. Após evoluiu com dor lombar.

Ao exame clínico, realizadas 20 sessões de fisioterapia, sem melhora clínica. Relata sentir dor em coluna cervical, torácica e lombar, com irradiação para membros inferiores pior à esquerda. Cegueira de olho direito, acuidade visual olho esquerdo 20/20 sem correção, por acidente corto-contuso há 17 anos.

A perícia reconheceu ser portador(a) de cegueira de um olho e dorsalgia (CID: M54.4/ H54.4) desde 2008 de idade e sem término definido (quesitos 1 e 2).

Sem atestar incapacidade laborativa, apenas limitações funcionais para o trabalho em altura e motorista nas categorias C/D/E (serviços gerais). Sem progressão. Asseverou não ser a lesão decorrente de acidente (quesitos 3/16).

Como destacado na inicial e no laudo pericial, o exercício de profissão é de auxiliar geral. Destarte, não houve a constatação incapacidade ao trabalho habitual, o que corrobora a perícia administrativa do INSS (ID: 62449620 - Pág. 17).

Assim, considerando as informações constantes no referido laudo e os demais elementos de convicção encartados aos autos, concluo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, posto que, malgrado a constatação de doença, não restou comprovada a incapacidade.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido ajuizado por DOMINGOS FERREIRA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Sem custas face a AJG.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios (art. 98, §2º, CPC) no percentual de 10 % do valor da causa (art.85, § 2º, CPC). Os encargos sucumbenciais ficam sujeitos à condição suspensiva, conforme disposto no §3º do artigo 98, do CPC.

Expeça-se RPV para pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), tendo em vista as especificidades da perícia, isto é, o seu grau de dificuldade e, principalmente, o fato dos profissionais (médicos) desta Comarca, cadastrados como peritos na Justiça Federal, terem se recusado a realizar perícias por valor inferior ao montante estabelecido (a justificativa apresentada é a de que o valor de R\$ 200,00 é inferior ao que cobram a título de uma simples consulta, em média entre R\$ 280,00 a R\$ 400,00; além disso, que assumem uma grave responsabilidade pública perante o

PODER JUDICIÁRIO e, ainda, ficam expostos a críticas e animosidades manifestadas por advogados e pelos próprios periciandos quando os laudos não lhe são favoráveis), gerando a paralisação das demandas previdenciárias dependentes de perícias. Diante disso, tenho por justificada a majoração do valor máximo previsto na Tabela V anexa à Resolução n. 305/2014-CJF, consoante autorizado pelo art. 28, parágrafo único, do mesmo instrumento normativo, pois do contrário a prestação jurisdicional não seria prestada ou o seria com grave deficiência, uma vez que a prova pericial ou não seria produzida ou ficaria pendente de realização por tempo indeterminado. A garantia de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF) reclama uma prestação jurisdicional que seja adequada, célere e efetiva. No caso, cogitar-se a amputação da prova pericial importaria em inequívoca inadequação da resposta jurisdicional devida às partes, pois além da supressão arbitrária da prova violar o devido processo legal (arts. 7º e 357, II, CPC), também acarretaria inequívoco prejuízo à exigência de correção/justificação do provimento judicial almejado, garantida pela forte exigência de legitimidade inerente ao modelo de Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF). Por outro lado, a sua espera por tempo indeterminado, em decorrência de falha nas condições materiais para a sua implementação, findaria por encerrar arrematada violação ao tempo razoável do processo (art. 5º, LXXVII, CF) e, por consequência, à própria realização da justiça. Cabe ainda dizer que a rede pública de saúde não dispõe de profissionais para a realização de perícias judiciais, não podendo fazê-las sem prejuízo ao serviço de atendimento público do Sistema Único de Saúde, o que é razão suficiente para desautorizar qualquer ordem judicial em sentido contrário.

Requisite-se o pagamento do(a) perito(a) à Justiça Federal.

Intimem-se.

Cacoal-RO, 11 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005914-52.2019.8.22.0007

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: EDGAR MARTINS DE QUEIROZ, CPF nº 38924048287, AVENIDA DOIS DE JUNHO, CENTRO, Nº 2542, NO MUNICÍPIO DE CACOAL/RO 2542, AVENIDA PORTO VELHO 2302 CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA propôs Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer e Reparação de Danos Ambientais em face de EDGAR MARTINS DE QUEIROZ.

Em síntese, relata que em 11/10/2016 foi instaurado procedimento para apurar a ocorrência de dano ambiental consistente em desmatamento de área de preservação permanente e de reserva legal na propriedade rural pertencente ao requerido. Pontua que desde então foram realizados diversos procedimentos e firmados vários compromissos com o responsável, contudo o problema ambiental ainda persiste. O pleito liminar almeja provimento judicial que imponha ao requerido a obrigação de não desmatar ou proceder quaisquer alterações nas vegetações nativas, nem utilizar tal área, apresentar projeto de recuperação de área degradada, além de cercar a área de preservação permanente da propriedade, no prazo de 90 dias, considerando-se a área de 8,6989 ha de Reserva Legal, com a averbação na matrícula do imóvel (ou no Cadastro Ambiental Rural), sob pena de multa. Ao final, requer: a) obrigação de não fazer consistente em não desmatar ou proceder quaisquer alterações nas vegetações nativas sem autorização prévia da autoridade competente, cumprindo-se todas as recomendações constantes no PARECER TÉCNICO de fls. 127/128, sob pena de multa; b) obrigação de não fazer consistente em não utilizar as áreas de preservação permanente ou de reserva legal remanescentes; c) pagar indenização por danos materiais ambientais pretéritos, consistente naquilo que foi perdido.

Deferida a medida liminar e determina a citação (ID. 29075850).

Petição do requerido (ID. 29945876) informando o cumprimento da ordem liminar com documentos (PRAD e cercamento a área de APP) e requerendo a gratuidade da justiça.

Manifestação do MP pela concessão de prazo de 90 dias para que o requerido apresente a CONCLUSÃO das obrigações informadas (ID. 30311788).

Suspensão do feito pelo prazo assinalado (ID. 31758407).

Petições do requerido pela dilação do prazo e apresentação de relatório parcial do monitoramento ambiental. Anexou SENTENÇA proferida nos autos de nº 0001872-84.2016.8.22.0007, com absolvição por não ter restado comprovado nenhuma infração referente a área localizada no Lote 53-F, Gleba 12, Setor GY-PARANA, com 4,0518 hectares, no Município de Cacoal RO. Informa que está fazendo um reflorestamento de uma área que não deu causa ao desmatamento e a venda da propriedade para terceiro (Américo Campana). Requer a absolvição da infração relativa ao reflorestamento da área (ID. 50559927).

Parecer do Ministério Público pelo prosseguimento do feito (ID. 51947166).

Pedido de substituição do polo passivo (ID. 54336630).

DECISÃO fundamentada (Ato Conjunto nº. 17/2021 – PR – CGJ, Resolução 314/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e Lei 11.419/2006) para a realização de audiência por videoconferência (ID. 59076065).

Em audiência (ID. 62559260), foi colhido o depoimento pessoal do(a) requerido(a).

Alegações finais por memoriais pelo Ministério Público (ID. 63411927).

Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

O requerido postulou a gratuidade da justiça sob o argumento hipossuficiência momentânea devido o custo do tratamento da genitora, idosa (ID. 29945876). Mais adiante, informou o falecimento da genitora e a venda do imóvel (ID. 45942572 - Pág. 1).

Os fundamentos levantados não são idôneos para afastar a capacidade contributiva do requerido, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade.

Conforme alegação contida na inicial, a presente ação objetiva a restauração do equilíbrio ecológico em virtude da ocorrência de danos ao meio ambiente, ocasionados pela interferência antrópica em área de preservação (supressão de vegetação em área de reserva legal e preservação permanente na propriedade rural localizada na Rodovia do Café, Km 23, entre as linhas 12 e 13, na Zona Rural do Município de Cacoal/RO).

Pretende-se que o réu apresente o plano de recuperação ambiental, medidas inibitórias e indenização por danos materiais ambientais pretéritos, com o valor a ser apurado em sede de liquidação de SENTENÇA.

O requerido não apresentou contestação, apenas prestou informações nos autos acerca da adoção de medidas iniciais no sentido de cumprir com os comandos da tutela de urgência deferida.

No curso do processo, o requerido informou a venda do imóvel alegando a assunção das responsabilidades ambientais pelo novo adquirente e pugnou pela retificação do polo passivo.

Em sede de depoimento pessoal, o réu não negou o dano. Afirmou ter realizado uma reforma de pastagem em meados do ano de 2015/2016, quando foi notificado e multado pelo órgãos de defesa ambiental. Afirmou que pagou a multa ambiental e que no local foi plantado café.

É garantia constitucional o direito à propriedade privada, no entanto, esta deve cumprir sua função social, devendo estar de acordo com as normas de defesa do meio ambiente equilibrado, conforme preceitua o art. 225, caput, da CF88.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Não havendo êxito na aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais que tutelam o meio ambiente, de maneira preventiva, surge a noção de dano ambiental e a correlata responsabilidade daí decorrente.

A obrigação de reparar o dano foi expressamente estabelecida pelo art. 14 da Lei n. 6938/81, nos seguintes termos:

Art. 14 – Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A reparação do dano ambiental deve ocorrer preponderantemente in natura, objetivando a reconstrução do meio ambiente em suas condições originais, com o retorno ao status quo ante.

A indenização só deve ocorrer nos casos em que a recomposição natural mostre-se inviável tecnicamente ou insatisfatória, apresentando cunho subsidiário.

A reparação econômica é uma forma indireta de sanar a lesão e deve ser aceita somente quando inviável a recomposição in natura do ambiente.

Fixadas estas premissas, passa-se a examinar os pedidos formulados na petição inicial desta ação civil pública.

Da leitura dos autos depreende-se que a área degradada trata-se do imóvel do Sr. Edgar Martins de Queiroz, denominado Estância PBR, localizado na Rodovia do Café, entre as Linhas 12 e 13, município de Cacoal.

Conforme Parecer nº 112/2016 CAOP-MA (ID. 27918270), o imóvel possui área estimada de 13,1116ha, com um passivo ambiental estimado em 10,1458ha, referente a desmatamentos não autorizados ocorridos nos últimos 3 (três) anos e portanto não passíveis de regularização.

Durante a tramitação do processo administrativo o requerido apresentou o CAR constando “Área Total do Imóvel 7,2549ha; Área Consolidada 5,5554ha; Remanescente de Vegetação Nativa 1,6170ha; Área de Reserva Legal 0,0000ha; Área de Preservação Permanente 1,2233ha e requereu um prazo de 05 anos para a recuperação.

Houve tentativa extrajudicial de regularização da área degradada (Requerido e Promotoria de Justiça), objetivando que o Sr. Edgar apresentasse um PRAD para ser analisado e, posteriormente, implantado mediante TAC (ID. 27917741).

O Ministério Público subsidiou a inicial com vários pareceres, sendo que o acostado no evento de ID. 27917239 chancelou que a área desmatada não é consolidada, destaco:

“[...] a dimensão real do imóvel (Estância PBR) e a supressão realizada é posterior a 2008 e, portanto, a área desmatada não é consolidada, assim, ratifica-se o conteúdo do Parecer Nº 369/2018/NAT/SG/MP-RO, e portanto devem ser atendidas as recomendações do mesmo”.

“(....) em julho de 2008 a Estância PBR possuía 80% (10,6377 hectares) de área de reserva legal ocupada por vegetação. No entanto, entre 23/07/2018 e 05/09/2018 houve desmate de 8.6989 hectares de vegetação dessa área, configurando, portanto, passivo ambiental em área de reserva legal (....) até 22/07/2008, a estância PBR possuía 0,0213 hectares de área de preservação permanente desmatada e 3,7967 hectares de app preservada. Entre 23/07/2008 e a última imagem analisada (05/09/2018) houve desmate de mais 3,2841 hectares de app, restando 1,9388 hectares de app com vegetação. Assim, o passivo ambiental em área de app totaliza 3,3054 (0,0213+3,2841) hectares (...).”

Segundo argumentou o Parquet, a propriedade conta com um passivo ambiental pendente de recuperação, perfazendo 3,3054 ha relativos a APP e 8,6989 relativos a Reserva Legal. Fatos demonstrados e não contestados pelo requerido.

Ainda, conforme os documentos que acompanham a inicial e a confissão do requerido, a supressão da vegetação ocorreu sem autorização dos órgãos ambientais.

Segundo a Lei n.º 12.651, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa:

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

No caso dos autos, a supressão vegetal em APP não se justifica em nenhuma das exceções postas em lei. Assim, evidente o dano e a sua natureza ilícita.

Quanto à culpa do requerido, é relevante anotar que a responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva – fincada na teoria do risco integral.

Ainda que não tenha havido condenação na esfera criminal, tal argumento não é capaz de afastar as demais responsabilidades dentro da tríplice responsabilidade impingida ao agente infrator ambiental (civil, penal e administrativa). Como regra geral, as decisões proferidas em cada uma das esferas não repercutem nas demais, isto porque são independentes (§3º do art. 225 da CF/88).

O requerido suplicou pela substituição do polo passivo pelo novo adquirente da área. Importante esclarecer que, conforme art. 7º, §2º da Lei nº 12.651, o dano ambiental tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural. Ou seja, o novo proprietário de um imóvel que esteja em desacordo com as determinações legais acerca da preservação de uma reserva legal deve restaurar a área degradada independente dele ser ou não responsável pelo dano causado. Processualmente, porém, em função das garantias do contraditório e da ampla defesa, não se permite a substituição do polo passivo após a estabilização da demanda, como é o caso dos autos.

Além do mais, requerido causou o dano e por isso a negociação do imóvel por si só não o exime da responsabilidade perquirida nestes autos.

Enfim, todos os elementos da responsabilidade civil demandada ficaram comprovados nos autos, a saber (fato, área litigiosa considerada área de preservação permanente); resultado (existência de dano ambiental por ação antrópica confessada e bem demonstrada); e nexos causal (relação de causalidade entre a degradação e o dano ambiental).

Por todo o exposto e nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, CONDENO o requerido EDGAR MARTINS DE QUEIROZ a:

- a) obrigação de não fazer consistente em não desmatar ou proceder quaisquer alterações nas vegetações nativas sem autorização prévia da autoridade competente e em não utilizar as áreas de preservação permanente ou de reserva legal remanescentes;
- b) obrigação de fazer consistente em cercar todas as áreas de preservação permanente da propriedade, bem como manter tais cercas;
- c) apresentar Projeto de Recuperação de Área Degradada e Alterada - PRADA, considerando-se a área 3,3054 ha relativo a Área de Preservação Permanente, e dar-lhe efetivo cumprimento;
- d) apresentar o Projeto de Recuperação de Área Degradada e Alterada – PRADA, considerando-se a área de 8,6989 ha de Reserva Legal, – e, após aprovado tal projeto, que seja o roteiro desta área averbado na matrícula do imóvel (ou no Cadastro Ambiental Rural devidamente corrigido, caso já implementado);
- e) pagar indenização por danos materiais ambientais pretéritos, consistente naquilo que foi perdido e ainda será em termos ambientais, até que o meio se restaure ao estado anterior, a serem averiguados em perícia judicial/liquidação de SENTENÇA, para que se faça a apuração econômica de toda a extensão destes danos e sua conversão em pecúnia, a ser destinado ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL;

Confirmando a liminar deferida (ID. 29075850).

Produto da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, as quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, especificamente para este fim estimado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o requerido não constituiu novo advogado, a sua intimação da SENTENÇA deverá ser por CARTA - AR.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7012509-67.2019.8.22.0007

REQUERENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP, CNPJ nº 22859672000190, AVENIDA CUIABÁ 2691, - DE 2948 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579A

REQUERIDO: MARCIA APARECIDA FERNANDES, CPF nº 38667193291, AV. PIAUÍ 282, - DE 3506 AO FIM - LADO PAR NOVO CACOAL - 76965-610 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Realizada a consulta SISBAJUD, com reiteração automática. Aguarde-se resposta no período de 30 dias corridos.

Após o prazo, conclusos para DECISÃO Jud's.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002649-71.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA, CNPJ nº 03783989000145, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487A

JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: TAVEIRA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 84750330000194, AVENIDA CASTELO BRANCO 22879, - DE 22721 A 23223 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76967-755 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Realizada a consulta SISBAJUD, com reiteração automática. Aguarde-se resposta no período de 30 dias corridos.

Após o prazo, conclusos para DECISÃO Jud's.

Cacoal/RO, 9 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004450-95.2016.8.22.0007

EXEQUENTES: MUNICIPIO DE CACOAL

ASSOCIACAO DOS PROCURADORES PUBLICOS EFETIVOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DE CACOAL - APROMC, CNPJ nº 27276729000141, ANISIO SERRAO 1626, SALA 01 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: PAULO BOLSANELLO, CPF nº 84104120715, ÁREA RURAL lote78, LINHA 07, GLEBA 06, LOTE 78 TEL 9258- 0674 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRA REGINA COSTA NUNES, OAB nº RO7446

As custas devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo por abandono da causa.

Considerando a isenção legal da parte autora, não há que se falar em custas.

Portanto, nada há a ser recolhido.

Arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005921-39.2022.8.22.0007

AUTOR: FAGNER BRIZON ZUMACH, CPF nº 95875476249, RUA 15 DE NOVEMBRO 2248, SALA 13 CENTRO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REU: JUCINARA ESTEVAM DA SILVA, CPF nº 01521739277, RUA JACY PARANÁ 3231, - DE 3366/3367 A 3965/3966 NOVA PORTO VELHO - 76820-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALDSON ELIAS DA SILVA, CPF nº 48474410100, RUA SEBASTIÃO SOARES DE MELO 46 SETOR INDUSTRIAL, BOX B - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Intime-se a parte autora, por intermédio do(a) advogado(a), via DJe, para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais (2%), nos termos da legislação em vigor (Lei n. 3.896/2016).

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008938-88.2019.8.22.0007

AUTOR: MARIA ALVES, CPF nº 39040348200, RUA PIONEIRO JOSÉ DE CASTRO MOREIRA 1370 VILA VERDE - 76960-460 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GEORGIA ARISTIDES FERREIRA, OAB nº RO2112A

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 05657234000120, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950

RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072

RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829A

ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628

EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207

EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por MARIA ALVES contra a UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.

O valor referente ao reembolso das despesas médicas foi depositado (ID 34159758). O pedido foi julgado procedente e a SENTENÇA mantida, conforme Acórdão de ID 75894850.

Deste modo, serve esta DECISÃO de OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL para transferência do valor de R\$1.176,85 (um mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) e seus acréscimos legais, depositados junto à Caixa Econômica Federal, na conta judicial 01532661-2, Agência 1823, Operação 040, ID do depósito 049182300092001167, em favor de MARIA ALVES (ID 34159758), CPF: 390.403.482-00, devendo a conta judicial (ID 76658476) ser imediatamente encerrada após o levantamento.

Cumprida a diligência, a CPE deverá consultar a conta judicial, visando averiguar eventual saldo em conta.

Após, cumpridas as determinações ARQUIVEM-SE.

Junte-se cópia desta nos autos de cumprimento de SENTENÇA de nº 7002425-36.2021.8.22.0007.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008422-97.2021.8.22.0007

DEPRECANTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

REPRESENTADO: DEBORA DE OLIVEIRA MIRANDA, CPF nº 04378074281, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2251, - DE 2055 A 2251 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

Conforme certidão (ID 76280999 - Pág. 1), a conta judicial encontra-se zerada.

Os valores depositados nestes autos foram transferidos para o juízo deprecante - autos do processo nº 7000897-16.2021.8.22.0023.

Intime-se (DJE) e arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003706-03.2016.8.22.0007

EMBARGANTE: WILMAR BANHOS BADA, ÁREA RURAL 1030, Lote 10, RD BR 421, KM 06, GLEBA 30 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA, CNPJ nº 84631209000143

ADVOGADO DO EMBARGADO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293

Tendo em vista o provimento ao Recurso Especial (ID 76385120), com trânsito em julgado, reconhecendo a nulidade da citação por edital, intimem-se as partes para conhecimento e traslade-se cópia para os autos principais da Execução de Título Extrajudicial de nº 0002895-02.2015.8.22.0007, para prosseguimento.

Em seguida, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009172-70.2019.8.22.0007

REQUERENTE: OSVALDO MASSON, CPF nº 61721115234, LINHA 08, LOTE 79 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS WAGNER SILVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10026

NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

ELENARA UES, OAB nº RO6572

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ARMANDO MICELI FILHO, OAB nº RJ48237

PAULO CESAR GUZZO, OAB nº SP192487

MARIA RITA SOBRAL GUZZO, OAB nº MG155743

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO /ALVARÁ

Prazo de validade: 30 (trinta) dias

Atentando-se ao pedido de ID 76643709, serve de ALVARÁ de LEVANTAMENTO em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s), para levantamento/transferência do montante de R\$ 9.336,40.(ID 76437718 - Pág. 3).

FAVORECIDO: OSVALDO MASSON - CPF: 617.211.152-34

FINALIDADE: O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Cacoal-RO, ou quem suas vezes fizer, a entregar ao(s) patrono(s) do favorecido, DR. HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB/RO 6.327, os valores abaixo transcritos e eventuais acréscimos legais existentes, zerando os saldos e efetuando o encerramento da(s) conta(s) judiciais. O advogado se compromete a entregar ao cliente o valor que lhe couber por direito.

NÚMERO DA CONTA/AGÊNCIA: ID do depósito 049182300012204287

VALOR: R\$ 9.336,40

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001505-96.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA GLORIA PRIMO DE SOUZA, CPF nº 00214764206, RUA PRINCESA IZABEL 1730 LIBERDADE - 76967-452 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Expedidas as RPVs ID 71397226.

2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.

3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

4. Comprovado o pagamento, junte-se os ofícios e expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003791-13.2021.8.22.0007

REQUERENTE: HUGO GARCIA SAMPAIO, CPF nº 89150139215, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2206,... JARDIM CLODOALDO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação fazer (implantar o benefício) pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
2. INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a implantação do benefício, conforme determinado na SENTENÇA /acórdão transitado em julgado (art. 536, § 1º, CPC). Caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, poderá impugnar a execução (art. 535, CPC).
3. Comprovada a implantação do benefício, deverá o executado apresentar memória de cálculos dos valores retroativos.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para dar andamento em 5 dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7014045-21.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, CNPJ nº 03658432002630

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976

NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212

MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS, OAB nº RO5465A

EXECUTADO: MARCIO VALERIO DE SOUSA, CPF nº 44005547672

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA MEIRELES RODRIGUES, OAB nº DF19541

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que condenou em honorários de sucumbência.

1. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

- 1.1. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

- 1.2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

- 5.1. Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/MANDADO de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003369-14.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: HENRIQUE DIAS DE ALMEIDA, CPF nº 00541064940, AVENIDA CASTELO BRANCO 1181, RUA BERGAMO, CONDOMÍNIO VILA ROMANA SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

EXECUTADOS: ULYSSES CASSIANO MICHALZUK DOS SANTOS, CPF nº 99403056215, AVENIDA PORTO VELHO 3692 JARDIM CLODOALDO - 76963-528 - CACOAL - RONDÔNIA

MARIA JANETE MICHALZUK, CPF nº 46897909220, AVENIDA PORTO VELHO 3692 JARDIM CLODOALDO - 76963-528 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de penhora de percentual de salário.

Considerando a data da última atualização da dívida em julho de 2021, intime-se a parte exequente para apresentar planilha de débito atualizada. Prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004703-44.2020.8.22.0007

REQUERENTE: GESLAINE JACOB, CPF nº 00869545205, LINHA 04, LOTE 01, GLEBA 01 s.n, AVENIDA SÃO PAULO 2775 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

EXCUTADO: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Intimada, a Fazenda Pública não se opôs aos valores apresentados pela exequente, mantendo-se silente.

Prossiga-se na execução com expedição de RPV, constando os seguintes valores atualizados até 09/2021:

R\$ 4.900,46 - valor retroativo principal.

R\$ 980,10 - honorários sucumbenciais (sendo R\$ 490,05 – da fase de conhecimento e R\$ 490,05 – da fase de execução).

Expedida as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará em favor do credor e voltem conclusos para extinção.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009195-79.2020.8.22.0007

AUTOR: VANTUIL CARLOS BESSERT, CPF nº 25576607287, LOTE 29 gleba 05 LINHA 05 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU, OAB nº RO4912A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Processo concluso sem requerimentos. Arquivem-se os autos.

Havendo pedido para cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe e conclusos para DESPACHO.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008782-66.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: WILTON SOARES FERREIRA, CPF nº 23803436249, LH 01 A S/N, GB 02, KM 52 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK, OAB nº RO7473

JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Verifica-se que o INSS requer sejam homologados os cálculos juntados no acordo (ID 59852991 - Pág. 2), conforme abaixo:

EXERCÍCIOS ANTERIORES (A): R\$ 7.565,53

EXERCÍCIO ATUAL (B): R\$ 5.041,16

TOTAL DE ATRASADOS DEVIDOS (A+B): R\$ 9.336,24

Analisando a planilha apresentada no acordo, constato que houve erro na somatória dos exercícios anteriores e atual (A+B) , nota-se que a soma dos valores R\$ 7.565,53 + R\$ 5.041,16 é = R\$ 12.606,69.

Portanto, devolvo os autos para correção dos valores da RPV, após, conclusos para pasta DECISÃO EPREC.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7013788-25.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP, CNPJ nº 22859672000190, AVENIDA CUIABÁ 2691, - DE 2948 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579A

EXECUTADO: ROGERIO FELBERG, CPF nº 77816994249, LINHA BELA UNIÃO, KM 08 KM 08, ESPIGÃO DO OESTE RO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Suspendo pelo prazo solicitado (30 dias)

Decorrido o prazo da suspensão, fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010396-09.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ROSELIA FRANCISCA DA SILVA, CPF nº 87472309249, AVENIDA PORTO VELHO s/n, - DE 4178 AO FIM - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-494 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Expedidas as RPVs ID 75219009.

2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.

3. RPVs assinadas e autuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

4. Comprovado o pagamento, junte-se os ofícios e expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0010277-46.2015.8.22.0007

REQUERENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191, AV CASTELO BRANCO 18918, NÃO INFORMADO CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

REQUERIDO: CRISTIANE MARQUES DA SILVA, CPF nº 01987949242, LINHA 9, KM02, LADO DIREITO, PRIMEIRA ENTRADA, PRÓ LH 09 ZONA RURAL - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Executado: Cristiane Marques da Silva

Endereço: Linha 02, KM 01, Zona Rural, Seringueiras/RO.

1. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

1.1. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

1.2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

5.1. Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/MANDADO de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008998-27.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JURAILDES LUIZ DE FRANCA, CPF nº 08500363215, RUA OLINTO FOLI 3858, - DE 3782/3783 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-348 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A

LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Expedidas as RPVs ID 73801117.

2. Parte autora intimada manifestou concordância com a expedição, requerido intimado manteve-se inerte.

3. RPVs assinadas e atuadas no TRF1ª Região, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

4. Comprovado o pagamento, junte-se os ofícios e expeça-se alvará de levantamento, após, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001957-48.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, CNPJ nº 07613225000162, AVENIDA AFONSO PENA 2507 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: ELVIS HENRIQUE DE CASTRO PIMENTA, CPF nº 01942231245, RUA DA BÍBLIA 4735 TEIXEIRÃO - 76965-526 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o resultado do AR juntado "não procurado", distribua-se a DECISÃO ID 73854528, para cumprimento por oficial de justiça, independente de recolhimento de custas.

Negativa a diligência ou decorrido o prazo sem impugnação, conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005148-62.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ADAILTON ANTUNES FERREIRA, CPF nº 89845277268, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1009, - DE 831 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-005 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PR16538

CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449

PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DECISÃO /ALVARÁ

1- Os requeridos CLARO S/A, FACEBOOK e WHATSAPP foram condenados solidariamente a pagar ao autor ADAILTON ANTUNES FERREIRA o valor de R\$ 15.000 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais (ID 60195348 - Pág. 4).

2- No ID 63190452 - Pág. 1 o requerido FACEBOOK peticionou informando a interposição de recurso de apelação.

3- A requerida CLARO não interpôs apelação e apresentou pagamento do débito no ID 63545071 - Pág. 1, no valor de R\$ 6.044,71.

4- A parte autora, devidamente intimada, manifestou no ID 64098901 - Pág. 1, requerendo a expedição de alvará.
5-Considerando o recurso de apelação, nos termos do art. 1.010 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
6- Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, encaminhe-se os autos para o Tribunal de Justiça para o juízo de admissibilidade e eventual apreciação do recurso.
7- Defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente.
SERVE DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO:
FAVORECIDO: ADAILTON ANTUNES FERREIRA - CPF: 898.452.772-68
FINALIDADE: O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, AUTORIZA o gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Cacoal-RO, ou quem suas vezes fizer, a entregar ao(s) patrono(s) do favorecido acima mencionado os valores abaixo transcritos e eventuais acréscimos legais existentes, zerando os saldos e efetuando o encerramento da(s) conta(s) judiciais. O advogado se compromete a entregar ao cliente o valor que lhe couber por direito.
NÚMERO DA CONTA/AGÊNCIA: ID do depósito 049182300112109294
VALOR: R\$ 6.044,71
Intimem-se (DJ).
Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007065-19.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREA DOMINGUES GONCALVES e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

Advogado do(a) AUTOR: JOSYANE MARIA CORREA DA COSTA FERREIRA - MT14506/O

Advogado do(a) AUTOR: JOSYANE MARIA CORREA DA COSTA FERREIRA - MT14506/O

REU: ROBERVAL ROMEIRO CUSTODIO - ME e outros (2)

Advogado do(a) REU: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA - MT19174/O

Advogado do(a) REU: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA - MT19174/O

Advogado do(a) REU: CHARLES DANIEL DUVOISIN - PR22058

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007065-19.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREA DOMINGUES GONCALVES e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

Advogado do(a) AUTOR: JOSYANE MARIA CORREA DA COSTA FERREIRA - MT14506/O

Advogado do(a) AUTOR: JOSYANE MARIA CORREA DA COSTA FERREIRA - MT14506/O

REU: ROBERVAL ROMEIRO CUSTODIO - ME e outros (2)

Advogado do(a) REU: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA - MT19174/O

Advogado do(a) REU: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA - MT19174/O

Advogado do(a) REU: CHARLES DANIEL DUVOISIN - PR22058

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007065-19.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREA DOMINGUES GONCALVES e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

Advogado do(a) AUTOR: JOSYANE MARIA CORREA DA COSTA FERREIRA - MT14506/O

Advogado do(a) AUTOR: JOSYANE MARIA CORREA DA COSTA FERREIRA - MT14506/O

REU: ROBERVAL ROMEIRO CUSTODIO - ME e outros (2)

Advogado do(a) REU: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA - MT19174/O

Advogado do(a) REU: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA - MT19174/O

Advogado do(a) REU: CHARLES DANIEL DUVOISIN - PR22058

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007065-19.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREA DOMINGUES GONCALVES e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

Advogado do(a) AUTOR: JOSYANE MARIA CORREA DA COSTA FERREIRA - MT14506/O

Advogado do(a) AUTOR: JOSYANE MARIA CORREA DA COSTA FERREIRA - MT14506/O

REU: ROBERVAL ROMEIRO CUSTODIO - ME e outros (2)

Advogado do(a) REU: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA - MT19174/O

Advogado do(a) REU: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA - MT19174/O

Advogado do(a) REU: CHARLES DANIEL DUVOISIN - PR22058

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007985-90.2020.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CACOAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REU: ELIEZER VITOR DE LARA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, intimada a manifestar-se acerca da Petição ID 76664635, entender e requerer o que for de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007065-19.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREA DOMINGUES GONCALVES e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

Advogado do(a) AUTOR: JOSYANE MARIA CORREA DA COSTA FERREIRA - MT14506/O

Advogado do(a) AUTOR: JOSYANE MARIA CORREA DA COSTA FERREIRA - MT14506/O

REU: ROBERVAL ROMEIRO CUSTODIO - ME e outros (2)

Advogado do(a) REU: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA - MT19174/O

Advogado do(a) REU: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA - MT19174/O

Advogado do(a) REU: CHARLES DANIEL DUVOISIN - PR22058

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007065-19.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREA DOMINGUES GONCALVES e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

Advogado do(a) AUTOR: JOSYANE MARIA CORREA DA COSTA FERREIRA - MT14506/O

Advogado do(a) AUTOR: JOSYANE MARIA CORREA DA COSTA FERREIRA - MT14506/O

REU: ROBERVAL ROMEIRO CUSTODIO - ME e outros (2)

Advogado do(a) REU: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA - MT19174/O

Advogado do(a) REU: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA - MT19174/O

Advogado do(a) REU: CHARLES DANIEL DUVOISIN - PR22058

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002886-71.2022.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: EDSON TEIXEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

REU: MARIA EDUARDA NASCIMENTO SOUZA

Advogado do(a) REU: EDUARDO NASCIMENTO EUGENIO - RO11174

Intimação AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 0003099-22.2010.8.22.0007

Polo Ativo: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Polo Passivo: AUTO POSTO RIO MACHADO LTDA - EPP

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Os autos no modo físico foi arquivado na caixa 02/2022.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Cacoal, 11 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001582-71.2021.8.22.0007

Classe: AÇÃO DE PARTILHA (12389)

REQUERENTE: CRECIELE DA SILVA NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: JULINDA DA SILVA - RO0002146A

Intimação

Buscando dar integral cumprimento ao DESPACHO (Id. 68683173), fica a INVENTARIANTE intimada do laudo de avaliação juntado no Id. 75247212 devendo, no prazo desta intimação, apresentar DIEF conforme determinado no 2º parágrafo do DESPACHO, Id. 68683173.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo: 7000768-30.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: I. S. S. G.

EXECUTADO: ALESSANDRO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NEILSON FAUSTO BUZATO - MT23643/B

Intimação

Fica a parte EXECUTADA intimada a dar andamento ao feito requerendo aquilo que entender pertinente ou manifestar pelo retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7012410-29.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSILENE APARECIDA BARELA

Advogados do(a) AUTOR: IZABELA MINEIRO MENDES - RO0004756A, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7006941-41.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA - RO0000288A-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: KAROLINE STRACK BENITES

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), intimada para retirar a certidão de dívida judicial expedida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007550-19.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA FROTA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007133-66.2020.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA JUBERLITA MONTEIRO MEDINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001640-11.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Plano de Saúde, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Requerente (s): J. K., CPF nº 40944077234, AVENIDA GUAPORÉ 3918, - DE 3872 AO FIM - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-634 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

Requerido (s): U. D. R. - C. D. T. M., CNPJ nº 05657234000120, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): IARA CAROLINA MORSCH PASSOS BEZERRA, OAB nº RO7086

FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS, OAB nº RO391

THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950

RAQUEL GRECIA NOGUEIRA, OAB nº RO10072

RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829A

ADEVALDO ANDRADE REIS, OAB nº RO628

EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO, OAB nº RO1207

EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742

DESPACHO

1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Concedo um prazo de 05 (cinco) dias para as partes indicarem testemunhas, expressarem eventual impossibilidade de participação, podendo, alternativamente, dispensarem a produção de provas em audiência e requerer o julgamento antecipado do MÉRITO.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de DISPOSITIVO S MÓVEIS (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.

3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Fica mantida a designação da Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 01/06/2022, as 11h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

4.1. O link para acesso à videoconferência é: meet.google.com/usw-smzi-bro

4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

5. As partes e testemunhas deverão:

5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

5.3. Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).

6. Intimem-se.

Cacoal, segunda-feira, 2 de maio de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001899-35.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLY OLIVEIRA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003235-11.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PUEBLA DASAIEV PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276A, MARLISE KEMPER - RO6865

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007326-47.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES

Advogados do(a) AUTOR: VANILSE INES FERRES - RO8851, VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

REU: ELIANE BEZERRA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7003879-17.2022.8.22.0007

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) DEPRECANTE: FABIO DE FARIAS FEITOSA - CE18649

DEPRECADO: MARTINS IND E COM DE CAFE E CEREAIS EIRELI

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004816-27.2022.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente (s): MARIA APARECIDA CARVALHO DE BARROS, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3570, 208 TORRE 04 FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): WANTUIR DE CAMARGOS, CPF nº 25216899120, RUA 7 DE SETEMBRO 578 01 - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

INICIALMENTE, indefiro a gratuidade judiciária à embargante, vez que os aludidos comprovantes de despesas médicas remontam ao ano de 2019, não havendo qualquer evidência de hipossuficiência da parte.

Associe-se este feito aos autos n.7013896-49.2021.8.22.0007.

RETIFIQUE-SE o valor da causa no PJe para R\$ 50.987,63.

Recebo os embargos para discussão.

Intime-se o embargado para apresentação de impugnação no prazo legal.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do embargado através de seu advogado/procurador via DJE.

Cacoal, segunda-feira, 9 de maio de 2022.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002178-21.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALLISON WILLIAN ROCHA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001710-91.2021.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LINDAURA MARTINS DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815A, GABRIEL DA SILVA TRISTAO - RO6711

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO- EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 0015049-23.2013.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: LIZEU GUDE

Advogado do(a) APELANTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO1793

APELADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV

Ficam as partes INTIMADAS para manifestarem-se sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que, ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Prazo para a parte autora: 5 (cinco) dias.

Prazo para o INSS: 10 (dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7001656-91.2022.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: WELLYTON PEREIRA DE PAES e outros

INTIMAÇÃO 6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004761-76.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCI DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004367-69.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTHER MILKA SILVA CECHINATO

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA - RO11624, ANNIE CAROLINE ROSA SOARES - RO10925, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011A, LUCIANA SILVEIRA PINTO - RO0003759A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7002319-40.2022.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NADIR RUTSATZ

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005998-48.2022.8.22.0007

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

Requerente (s): BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Advogado (s):

Requerido (s): JANETE TEREZINHA DO NASCIMENTO, CPF nº 04730229908, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 4251, - DE 4169/4170 AO FIM VILLAGE DO SOL II - 76964-466 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. Intime-se a parte interessada a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante de recolhimento da taxa de custas referente à diligência pleiteada, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Lei de Custas), sob pena de devolução da Carta Precatória sem cumprimento.
2. Advindo o comprovante de custas, Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia como MANDADO ou expedindo-se o necessário.
3. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
4. Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoal a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
- 4.1. Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar ao juízo deprecante quanto a remessa.
5. Determino também, desde já, a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
6. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cacoal, segunda-feira, 9 de maio de 2022.

Anita Magdalaine Perez Belem

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7000153-35.2022.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ANTONIO MANOEL MARCO, RUA PINHEIRO MACHADO 1571, - DE 1336/1337 AO FIM INCRA - 76965-880 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 592,34

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/ME sob nº 04.092.714/0001-28, com sede na Rua Anísio Serra, nº 2100, Centro, Cacoal - RO, em desfavor de ANTONIO MANOEL MARCO, em relação a CDA nº N° 2060/2021

Após tramitação normal do processo, a exequente informou o integral pagamento da dívida e requereu a extinção do processo.

Isto posto, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil.

Libero eventual penhora realizada nos autos.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO para intimação das partes.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 0011329-48.2013.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 1375 NOVA BRASÍLIA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: JUSELHA PAULA DA SILVA, RUA: UIRAPURU 1551 INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.845,50

DECISÃO

Conforme DECISÃO de id 67174230, este feito está suspenso até 19/07/2022.

Transcorrido o prazo acima fixado, intime-se a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Às providências.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003856-42.2020.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: JACOB MOREIRA LIMA, AVENIDA CUIABÁ 2555, - DE 2373 A 2679 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-697

- CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 818,79

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/ME sob nº 04.092.714/0001-28, com sede na Rua Anísio Serra, nº 2100, Centro, Cacoal - RO, em desfavor de ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA, em relação a CDA nº N° 1204/2019.

Após tramitação normal do processo, a exequente informou o integral pagamento da dívida e requereu a extinção do processo.

Isto posto, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil.

Libero a penhora realizada nos autos (ID: 53809069).

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Serve a presente DECISÃO de MANDADO para intimação das partes.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 0001039-71.2013.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP, AV. CASTELO BRANCO N. 18918 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: RONALDO PEREIRA PESSOA, RUA JOÃO PAULO I, 1545, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 538,04

DECISÃO

Conforme DECISÃO de id 68677337, estes autos estão suspensos até 15/02/2023.

Assim, cumpra - se integralmente a DECISÃO de id 68677337, sendo que, decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo,

independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Às providências.

Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7009974-34.2020.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A

REU: FARMACIA MACIEL E CABRAL LTDA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, intimada a manifestar-se acerca da Petição ID 76665767, entender e requerer o que for de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7004282-20.2021.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: EDILAINE FRANCISCO MOREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003675-70.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Urgência, Consulta, Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

AUTOR: MARIANA MARIA DA SILVA, RUA GETÚLIO VARGAS 2946 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: D. D. H. R. D. C., AVENIDA MALAQUITA 3581, - ATÉ 2183 - LADO ÍMPAR BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-887 - CACOAL - RONDÔNIA, S. E. D. S., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, D. D. H. D. B. A. P., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3766, - DE 3766 A 3786 - LADO PAR INDUSTRIAL - 76821-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 116.500,00

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIANA MARIA DA SILVA, brasileira, casada, CPF - 925.673.202-53, RG 3095622 SSP/RO, residente e domiciliada na rua Getúlio Vargas, 2946, Rolim de Moura/RO, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, ingressou com AÇÃO CIVIL INOMINADA, com pedido liminar, PARA OBTENÇÃO DE TUTELA PARA PRESTAÇÃO DE SAÚDE, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ 00.394.585/0001-71, na pessoa de seu representante legal e procurador, com sede, situada na Rua Padre Cerri, s/n, Esplanadas das Secretarias, Bairro Pedrinhas, na cidade de Porto Velho, narrando em síntese o seguinte:

A Autora encontra-se em situação de risco em razão da omissão do Estado de Rondônia em não cumprir com suas obrigações de tutela do direito social de saúde pública. A Autora necessita ser submetida a CIRURGIA CARDÍACA DE URGÊNCIA, com internação em UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA, que restou negado pela ausência de leitos vagos. A negativa se deu sob alegação de não dispor de insumos e profissionais habilitados para a realização do procedimento cirúrgico nos seguintes termos: "Não temos cirurgião cardíaco neste setor e nem mesmo o suporte necessário para a realização de uma cirurgia cardíaca - como a descrita. É extremamente importante o encaminhamento para um centro especializado". Assim, requer a concessão de medida liminar para que o Requerido providencie imediatamente a transferência para NEUROCIRURGIA - CIRURGIA CARDÍACA DE URGÊNCIA - com internação em UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA.

Foram juntados documentos.

Foi concedida a liminar determinando ao ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de sua respectiva Secretaria de Saúde, viabilize os meios necessários ao PROCEDIMENTO DE CIRURGIA CARDÍACA DE URGÊNCIA, caso seja necessário, internação em UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA.

O requerido foi regularmente citado.

O Requerido ofertou contestação (ID: 74781029). Juntou documentos.

Ato contínuo, a Defensoria Pública comunicou que o procedimento foi realizado e pugnou pela procedência da ação e consequente extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO CIVIL INOMINADA ajuizada por MARIANA MARIA DA SILVA contra ESTADO DE RONDÔNIA. Este feito se encaixa perfeitamente entre aqueles que é permitido e recomendado o julgamento antecipado, até porque, em se tratando de um procedimento cautelar incidental, teve exaurida a sua pretensão quando da concessão da liminar e no posterior cumprimento desta por parte do requerido.

A cautelar neste caso, teve efeito satisfativo, pois o pedido resume-se à realização de CIRURGIA CARDÍACA DE URGÊNCIA.

O que importa para este feito é que foi concedida a liminar que restou devidamente cumprida pelo requerido, esvaziando totalmente as propostas que originaram o pleito.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, PROCEDENTE A AÇÃO e, em razão do Estado de Rondônia ter cumprido na íntegra a liminar concedida, EXTINGO a presente AÇÃO CIVIL INOMINADA proposta por MARIANA MARIA DA SILVA contra ESTADO DE RONDÔNIA.

Convalido e torno definitiva liminar concedida nos autos.

Sem custas ou honorários de advogado.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 7000492-28.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

AUTOR: ANA MARIA CARVALHO DE AGUIAR, RUA BR DO RIO BRANCO 1335 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REU: BANCO DO BRASIL SA, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I S/N, 3 ANDAR ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da causa: R\$ 64.489,90

DECISÃO

Conforme DECISÃO de id 59323123, estes autos estão suspensos até 28/07/2022 ou até DECISÃO do trânsito em julgado do(s) IRDR(s): 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF, 00102018-16.2020.8.27.2700/TJTO, 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB e 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI.

Em certidão juntada nos autos, verifica - se que, os IRDR(s) ainda se encontram em andamento.

Assim, voltem os autos para suspensão.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7009374-52.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque, Nota Promissória

EXEQUENTE: COMERCIAL GAMA LTDA - ME, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 926, - DE 830 AO FIM - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-006 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRI SOUZA, OAB nº RO6217A

EXECUTADO: AGNALDO CHANAN, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.011,34

SENTENÇA

Vistos etc.

COMERCIAL GAMA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.842.655/0001-07, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, n. 926, Bairro Novo Horizonte, Cacoal/RO, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado ingressou em juízo com

AÇÃO MONITÓRIA em face de

AGNALDO CHANAN, brasileiro, inscrito no CPF nº 861.946.662-34, residente e domiciliado no Rua Brilhantes, nº 820, bairro Balneário Arco Iris, Cacoal/RO, objetivando a constituição de título executivo judicial.

Após normal trâmite processual foi constituído o título executivo judicial (SENTENÇA ID: 8212590).

Em fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte autora foi intimada, através do advogado, a dar prosseguimento ao feito, todavia não se manifestou.

Intimado pessoalmente a dar andamento ao processo, no prazo de 5 dias, o autor não se manifestou, demonstrando evidente desinteresse com o desfecho do processo (carta de intimação e AR positivo ID: 76088291).

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, incisos II e III e § 1º do Código de Processo Civil, face a inércia da parte autora.

Adotadas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos, sem custas adicionais.

Serve o presente como MANDADO de intimação através do PJE.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7011653-35.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUCINEIDE ANTONIA DA SILVA, RUA D 832 SÃO MARCOS - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.300,00

SENTENÇA

Vistos.
LUCINEIDE ANTONIA DA SILVA, brasileira, divorciada, serviços gerais, RG 744.571 SSP/RO, CPF/MF sob o nº. 712.326.482-72, residente e domiciliada na Rua D, nº 832, Bairro São Marcos, Cacoal-RO, ajuizou ação postulando o estabelecimento/concessão de benefício previdenciário em face do
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Autarquia Federal, Pessoa Jurídica de Direito Público, situada na Avenida Presidente Vargas, nº. 1.035, Centro, em Ji-Paraná/RO.
Citado, o INSS apresentou contestação ao pedido.
Na sequência, a parte autora requereu a desistência, com a consequente extinção do processo.
Intimado, o INSS não se opôs ao pedido formulado pela parte autora.
Acolho o pedido de desistência dada a perda de objeto e com fundamento no artigo 485, inciso VI e VIII do Código de Processo Civil, EXTINGO o feito sem o exame do MÉRITO.
Sem custas ou honorários.
Intimem-se e arquivem-se os autos.
Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE.
Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.
Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Processo n.: 7001408-67.2018.8.22.0007
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705
GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343
SIDILANE MAI PISSINATI BASTOS, OAB nº RO6610
PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263
EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586
NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EXECUTADOS: R & B COLCHOES LTDA - ME, RUA ADVOGADO VALTER NUNES DE AMEIDA 687 CENTRO - 76963-896 - CACOAL - RONDÔNIA, FABRICIO FIRMINO, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3570, - DE 3468/3469 AO FIM FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA, TALITA PAMELA MOREIRA FIRMINO, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3570, - DE 3468/3469 AO FIM FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 157.878,11
DECISÃO
Conforme certidão de id 76095696, os embargos a execução ainda se encontram para apreciação da Instância Superior.
Deste modo, determino a suspensão do feito, até a DECISÃO nos embargos n. 7004900-62.2021.822.0007, conforme DECISÃO de id 59131812.
Cacoal/RO, 10 de maio de 2022.
Anita Magdelaine Perez Belem
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7003744-05.2022.8.22.0007
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915
PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
REU: RODRIGO SPADETTO CORDEIRO, AV BAHIA 6238 AGUIAR - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 5.833,83
SENTENÇA
Vistos etc.
ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA, inscrito no CNPJ/MF sob nº 045.441.789/0001-54, com sede social em SÃO CAETANO DO SUL, SP, na AV. DR. AUGUSTO DE TOLEDO, 493/495, Bairro BAIRRO SANTA PAULA, CEP 09541-520, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a) ingressou em juízo com
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO em face de
RODRIGO SPADETTO CORDEIRO, estado Civil desconhecido, profissão desconhecida, inscrito no CPF sob nº 035.539.342-55, com endereço na AV BAHIA 6238 -, AGUIAR, CEP 76919-000, MINISTRO ANDREAZZA, RO.

Foi deferida a liminar de busca e apreensão, todavia o Requerido e o veículo não foram localizados.

Ato contínuo, o Requerente pugnou pela extinção do processo pela desistência (ID: 76025376).

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados, sem custas adicionais.

Publique-se e intime-se via DJE.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7006405-64.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: PENHA & TANAKA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, AVENIDA PORTO VELHO 2827, - DE 2651 A 2937 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: ISELINA CRISTINA LEA AFRA CAMPOS PEREIRA, AVENIDA PRIMAVERA 1299, - DE 1035 A 1333 - LADO ÍMPAR VISTA ALEGRE - 76960-015 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.189,24

DECISÃO

Vistos.

Verifico que o acordo juntado aos autos ao ID: 71470109 refere-se ao processo 7006415-11.2016.8.22.007 em trâmite na 3ª Vara Cível da comarca de Cacoal.

Assim, fica a parte exequente intimada, para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o acordo referente a este processo, para possível homologação.

Serve a presente como MANDADO de intimação através do DJE.

Cacoal, 11 de maio de 2022.

Anita Magdalaine Perez Belem

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006085-04.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Requerente (s): SHAMYRA VYTORIA FRANCA FALCAO, CPF nº 05252336288, RUA PIONEIRO ANTÔNIO RODRIGUES SIMÕES ALPHA PARQUE - 76965-406 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

Requerido (s): I., RUA GENERAL OSÓRIO, - ATÉ 508/509 PRINCESA ISABEL - 76964-030 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. De início, defiro a gratuidade judiciária. Trata-se de ação que objetiva a percepção de benefício assistencial.

2. Liminarmente, pretende a parte autora o deferimento de tutela de urgência para determinação de pagamento imediato de benefício. Para tanto, nossa legislação exige a reunião de dois elementos essenciais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, da análise perfunctória, cabível neste momento, não se extrai a verossimilhança necessária para suporte à medida pleiteada, isto porque a miserabilidade da parte autora, considerando seus aspectos sociais, não se encontra robustamente demonstrada, situação que poderá ser melhor avaliada após a realização de perícia social que será determinada adiante. Desta forma, indefiro por ora a tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise, se provocado, após a confecção de perícia médica e social abaixo determinadas.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização das perícias médica e socioeconômica adiante designadas.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perita a médica, Dra. FERNANDA NATALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, CPF 519.289.492-15, CRM/RO 3664, telefone 69 992392529, que poderá ser localizada no Hospital Geral e Ortopédico - HGO, localizado na Av. Guaporé 2270, Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Juízo Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Necessário ao caso, ainda, a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

6.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular nº 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo a assistente social Jhenefe Costalonga Marques-CRESS-RO 3327 (telefone 69-99342-9238, e-mail: jhenefecostalongamarques@gmail.com), para que elabore o estudo social do caso, colhendo informações quanto à renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias. 6.2. Fixo honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ, devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

7. Apresentados o laudo e relatório social, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Por fim, voltem os autos conclusos.

9. Pratique-se o necessário.

10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA para:

10.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar, via PJE.

10.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.

10.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.

10.4. INTIMAR O PERITO e ASSISTENTE SOCIAL, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

10.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via DJE/PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Anita Magdelaine Perez Belem

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7000347-35.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fixação, Guarda

AUTORES: A. V. M. D. S. M., RUA DOM PEDRO II 2321,, JARDIM CLODOALD - 76963-674 - CACOAL - RONDÔNIA, J. F. M. A., RUA DOM PEDRO II 2321,, JARDIM CLODOALD - 76963-674 - CACOAL - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA PADRE ADOLFO 2434 JARDIM CLODOALDO - 76963-654 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: E. D. S. M., LINHA 98, KM 10 S/N, PRÓXIMO A ESCOLA MUNICIPAL ZONAL RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 4.363,20

SENTENÇA

Vistos etc.

ANA VALENTINA MARTINS DA SILVA MOSCHIN, brasileira menor, CPF: 095.170.972-04, representada por sua genitora, JOSY FERNANDA MARTINS ARAÚJO, brasileira, CPF: 056.492.572-13, RG: 1562767 SESDEC/RO, residentes e domiciliadas na Rua Dom Pedro II, 2321, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, por intermédio de advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com AÇÃO DE GUARDA, ALIMENTOS E VISITAS COM PEDIDO DE LIMINAR contra

ELIZEU DA SILVA MOSCHIN, brasileiro, produtor rural, residente e domiciliado na linha 98, km 10, Zona Rural, São Miguel do Guaporé/RO.

Juntou documentos.

Foram fixados alimentos provisórios em favor da autora, bem como, estabelecida a guarda provisória em favor da genitora da menor.

Após a citação do Requerido, a Defensoria juntou petição requerendo a extinção do processo em razão dos genitores da parte autora terem reconciliado.

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil, em face a desistência.

Aplico os efeitos do art. 1000 do Código de Processo Civil, constato o trânsito em julgado da SENTENÇA e determino o arquivamento destes autos.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Intime-se.

Cacoal/RO, 11 de maio de 2022.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7014378-02.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDEMIR DE CARLI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

REU: DELMA MUNIZ DE SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) REU: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

Advogado do(a) REU: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

Advogado do(a) REU: GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

Processo nº 7003291-10.2022.8.22.0007

Polo Ativo: M. H. D. L. F.

Advogado do(a) AUTOR: ADAVILSON CAMPAGNARO - RO8037

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Certidão

Certifico que a audiência de conciliação designada nos autos será realizada de forma VIRTUAL por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, devendo as partes, até 05 (cinco) dias antes da data de audiência, informar nos autos contato telefônico hábil à sua participação.

Dúvidas quanto à realização da audiência de conciliação por videoconferência poderão ser sanadas através do telefone/whatsapp (69) 3443-7640.

À CPE para intimação quanto ao conteúdo desta certidão.

Cacoal, 11 de maio de 2022.

Glacia Nogueira Ramos

Secretária de Gabinete

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006054-81.2022.8.22.0007 Carta Precatória Cível

POLO ATIVO

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

POLO PASSIVO

DEPRECADO: ARNOBIO RAMOS

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A CPE.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Cacoal, 11 de maio de 2022.

Anita Magdelaine Perez Belem

Dados para cumprimento:

DEPRECADO: DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000289-14.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pessoa Idosa

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE CORUMBIARA, PAULINA GOMES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, JOSÉ ROBERTO 1946 - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

DESPACHO

VISTOS.

Recebo os autos para processamento.

INTIME-SE o Ministério Público do Estado de Rondônia, para que, em cinco (5) dias, requeira o que entender de direito.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 11 de maio de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007065-19.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREA DOMINGUES GONCALVES e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

Advogado do(a) AUTOR: JOSYANE MARIA CORREA DA COSTA FERREIRA - MT14506/O

Advogado do(a) AUTOR: JOSYANE MARIA CORREA DA COSTA FERREIRA - MT14506/O

REU: ROBERVAL ROMEIRO CUSTODIO - ME e outros (2)

Advogado do(a) REU: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA - MT19174/O

Advogado do(a) REU: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA - MT19174/O

Advogado do(a) REU: CHARLES DANIEL DUVOISIN - PR22058

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007065-19.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREA DOMINGUES GONCALVES e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

Advogado do(a) AUTOR: JOSYANE MARIA CORREA DA COSTA FERREIRA - MT14506/O

Advogado do(a) AUTOR: JOSYANE MARIA CORREA DA COSTA FERREIRA - MT14506/O

REU: ROBERVAL ROMEIRO CUSTODIO - ME e outros (2)

Advogado do(a) REU: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA - MT19174/O

Advogado do(a) REU: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA - MT19174/O

Advogado do(a) REU: CHARLES DANIEL DUVOISIN - PR22058

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo: 7007065-19.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREA DOMINGUES GONCALVES e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A

Advogado do(a) AUTOR: JOSYANE MARIA CORREA DA COSTA FERREIRA - MT14506/O

Advogado do(a) AUTOR: JOSYANE MARIA CORREA DA COSTA FERREIRA - MT14506/O

REU: ROBERVAL ROMEIRO CUSTODIO - ME e outros (2)

Advogado do(a) REU: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA - MT19174/O

Advogado do(a) REU: MARTA SEBASTIANA DE OLIVEIRA - MT19174/O

Advogado do(a) REU: CHARLES DANIEL DUVOISIN - PR22058

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000336-85.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 28.616,77 (vinte e oito mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos)

Parte autora: OSCIMAR BATISTA ROSENO, LINHA 02, DA 3º PARA 4º EIXO, LOTE 07, GLEBA 24 lote 07, LINHA 02, DA 3 PARA 4 EIXO, LOTE 07, GLEBA 24 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

Parte requerida: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro minha suspeição para atuar no feito, sem necessidade de esclarecer as razões.

Remetam-se os autos ao substituto automático, mediante a redistribuição do feito, nos termos do 22-A, das Diretrizes Gerais Judiciais. Veja-se:

Art.22-A. Nas comarcas com mais de uma vara de igual competência e havendo impedimento, incompatibilidade ou suspeição firmada pelo magistrado (a), deverá este remeter os respectivos autos ao seu substituto legal, na forma da tabela de substituição automática, mediante redistribuição do feito. (Incluído pelo Provimento 07/2020)

§ 1º Efetivada a redistribuição, proceder-se-á à compensação com processos equivalentes. (Incluído pelo Provimento 07/2020)
§ 2º A redistribuição de processos não será realizada se a vara do substituto (a) legal possuir competência diversa. (Incluído pelo Provimento 07/2020)

Comunique-se ao Tribunal de Justiça, enviando o expediente ao Conselho da Magistratura.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7000115-73.2020.8.22.0013

REQUERENTE: J. L. SOUZA COMERCIO E SERVICOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510A

REQUERIDO: THIAGO ROLDAO BATISTA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Cerejeiras, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000600-05.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 15.656,38 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos)

Parte autora: ODAIR PEREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA GOVERNADOR GETULIO VARGAS, 2509 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO, OAB nº MT24416

Parte requerida: OI S.A, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado.

Trata-se de ação ajuizada por ODAIR PEREIRA DE OLIVEIRA em face de OI MÓVEL SA.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento antecipado

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Ademais, o requerido, mesmo citado, deixou decorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação, pelo que decreto sua revelia.

MÉRITO

A ação deve ser julgada procedente em parte.

Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

É importante frisar que, estando a presente demanda regrada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex. Contudo, o Código de Processo Civil, é aplicado ao procedimento de forma subsidiária e cabe à autora comprovar minimamente o seu direito, nos termos do art. 373, abaixo colacionado:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

Nestas circunstâncias, a responsabilidade da requerida independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional.

É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14 da Lei nº 8.078/90. A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da autora ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

O contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigí-la da autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da parte autora, por disposição expressa do inciso VIII, do art. 6º, do CDC.

A pretensão da parte autora versa sobre pedido de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, decorrentes de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

No caso dos autos, caberia a parte requerida apresentar contratos que comprovassem a relação jurídica que originou o débito e a consequente extinção, contudo não o fez, visto que mesmo citada, deixou decorrer o prazo sem manifestação.

Por outro lado, a requerida não apresentou contratos e não se manifestou sobre o pedido de cancelamento do plano, se ateve apenas em juntar as telas do sistema da empresa que seguem no corpo da contestação.

Assim, verifica-se que a requerida não trouxe provas válidas para ensejar a legalidade da relação jurídica entre ela e o requerente, sendo este seu ônus consoante artigo supramencionados.

À requerida caberia o direito/dever de comprovar que as alegações da parte autora são inverídicas, no entanto, a mesma nada comprovou quanto à ausência de direito ou quanto a fato extintivo do direito da mesma. Desse modo, entende-se que é inexistente o débito cobrado pela requerida.

Quanto ao dano moral, é certo que ao optar por inscrever dívida no cadastro de inadimplentes com vistas à sua cobrança, a parte ré assume os riscos inerente à cobrança indevida (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil).

Conforme entendimento pacífico do STJ, a inscrição indevida do nome do devedor, sem inscrições preexistentes, no cadastro de inadimplente, enseja indenização por dano moral.

No caso concreto, restou demonstrado o dano moral em decorrência da conduta da ré, bem como comprovado o nexo de causalidade, razão pela qual impõe-se a obrigação de indenizar, diante da irregularidade da cobrança e da negativação do nome da parte autora.

Ademais, a fim de regularizar a inscrição que pairava sobre seu nome, a parte autora dispendeu seu tempo e desviou de suas obrigações rotineiras, ensejando assim desvio produtivo do consumidor.

Quanto ao valor da indenização, este deve ser arbitrado com a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, condizendo com as circunstâncias do fato narrado nos autos.

Deste modo, a condenação não deve ser tão ínfima que não sirva de lição para o ofensor, sob pena de desvirtuamento do instituto do dano moral, tampouco tão onerosa que permita o enriquecimento sem causa à requerente.

Portanto, considerando as condições das partes, sobretudo da autora, que declarou ser pobre e hipossuficiente, aliada à ausência de graves prejuízos, reputo razoável e proporcional o valor de R\$ 3.000,00 (três reais).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos para DECLARAR a inexistência do débito no valor de R\$ 656,38, referente ao contrato n. 0000002121162121 e CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º, do art. 85, do CPC, pois a sucumbência recíproca não sucumbência recíproca, inteligência da Súmula 326, do STJ.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Havendo recurso adesivo, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Transitada em julgado e não havendo requerimentos, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7001361-41.2019.8.22.0013

REQUERENTE: JOSE MODESTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391A

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cerejeiras, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000991-65.2019.8.22.0012

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 14.005,75 ()

Parte autora: JOSE ANTONIO DE MELO, LINHA 05, LOTE 25/C, GLEBA 73, KM 9,5, ZONA RURAL lote 25/C, LINHA 05, LOTE 25/C, GLEBA 73, KM 9,5, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

Parte requerida:

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Com fundamento no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro minha suspeição para atuar no feito, sem necessidade de esclarecer as razões.

Remetam-se os autos ao substituto automático, mediante a redistribuição do feito, nos termos do 22-A, das Diretrizes Gerais Judiciais. Veja-se:

Art.22-A. Nas comarcas com mais de uma vara de igual competência e havendo impedimento, incompatibilidade ou suspeição firmada pelo magistrado (a), deverá este remeter os respectivos autos ao seu substituto legal, na forma da tabela de substituição automática, mediante redistribuição do feito. (Incluído pelo Provimento 07/2020)

§ 1º Efetivada a redistribuição, proceder-se-á à compensação com processos equivalentes. (Incluído pelo Provimento 07/2020)

§ 2º A redistribuição de processos não será realizada se a vara do substituto (a) legal possuir competência diversa. (Incluído pelo Provimento 07/2020)

Comunique-se ao Tribunal de Justiça, enviando o expediente ao Conselho da Magistratura.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

7000322-04.2022.8.22.0013

AUTOR: JUNIO APARECIDO FELICIANO, CPF nº 71113835249

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Com fulcro no art. 145, §1º, do Código de Processo Civil, DECLARO-ME suspeito para processar e julgar o presente feito.

Comunique-se ao Tribunal de Justiça do estado de Rondônia, enviando o expediente ao Conselho da Magistratura.

Encaminhe-se o processo ao Substituto Automático.

Após tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como Ofício, caso conveniente à escrivanã.

Cerejeiras, terça-feira, 10 de maio de 2022

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

AUTOR: JUNIO APARECIDO FELICIANO, CPF nº 71113835249, RUA RORAIMA, Nº 1290, BAIRRO LIBERDADE 1290, RUA RORAIMA, N 1290, BAIRRO LIBERDADE BAIRRO LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES nº4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001804-60.2017.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Valor da causa: R\$ 9.784,94 ()

Parte autora: ALVARO MACHADO DIAS, RUA BRASILIA 656, QUADRA 87 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEISIANY SOTELO VEIBER, OAB nº RO3051

Parte requerida: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI JARDIM ELDORADO - 76987-025 - VILHENA - RONDÔNIA, FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA, FIAT AUTOMÓVEIS 3455, AVENIDA CONTORNO DISTRITO INDUSTRIAL PAULO CAMILO SUL - 32669-900 - BETIM - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CLOVIS AVANCO, OAB nº RO1559A, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, - ATÉ 2965 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES, OAB nº MG76696, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO JOSE BENTO FERREIRA, OAB nº RJ174083, HANS STADEN 10, AP 805 BOTAFOGO - 22281-060 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, ADELMO DA SILVA EMERENCIANO, OAB nº BA19009, ELIZEU TEIXEIRA DE CAMARGO 1070, CASA 48 CHACARA GRAMADO - 13101-665 - CAMPINAS - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de ID76579778. Expeça-se novo alvará/transferência para levantamento da quantia de R\$3.021,85 (três mil e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos), em favor de "Banco No: 001 Nome: AUTOVEMA VEICULOS LTDA CPF/CNPJ: 03.968.287/0002-17 Agência: 3231X Conta Corrente: 222123-3", por meio de seu preposto/representante legal.

Após, nada pendente, arquite-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Cerejeiras quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 09:57 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo n.: 7001492-16.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ALDA TEIXEIRA BORGES, LINHA 135, LOTE 56 C s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 863, - DE 819/820 A 950/951 PRINCESA ISABEL - 76964-058 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO8205, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 863, ALVES & TURCI (ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA) PRINCESA ISABEL - 76964-058 - CACOAL - RONDÔNIA, STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013

Parte requerida: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Abra-se vista à executada acerca da autorização de passagem inclusiva ao ID 75486721, bem como para que dê início as obras a instalação elétrica na propriedade da parte exequente, no prazo de 30 dias.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo n.: 0000708-61.2019.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ENEDIR LEGRAMANTE, AV. BRASIL 1519, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do § 3º, do art. 81, da Lei 9.099-95.

FUNDAMENTAÇÃO

Materialidade

A materialidade pode ser extraída do Termo Circunstanciado de Ocorrência, documentação acostada aos autos, demais elementos testemunhais presentes.

Autoria

A autoria é certa e recai sobre a pessoa do acusado.

A testemunha Valbenilson Pereira Tavares, Policial Militar, disse que estavam em patrulhamento, de repente um veículo não respeitou a placa de "pare" e adentrou na avenida Integração Nacional, quase ocasionando um acidente, assim abordaram o veículo e constaram que estava no comando um menor de idade, após o réu chegou e confirmou que entregou o veículo ao menor, o qual estava sozinho no veículo.

A testemunha Luiz Felipe Rodrigues da Costa, Policial Militar, disse em juízo que estavam em patrulhamento e em um cruzamento o condutor do veículo não respeitou a sinalização de "pare" da rua, assim foi abordado pela guarnição, o menor disse que o genitor estava ciente de que o veículo estava com o menor, o réu confirmou que deixou o veículo com o menor.

O réu, interrogado, disse que no sábado à noite foi consertar um caminhão e machucou o pé e no domingo de manhã não estava conseguindo caminhar e permitiu ao seu filho pegar o carro para ir ao mercado e comprar mercadorias, daí um amigo seu o pegou e levou até o local onde houve a abordagem, alega que entregou as chaves do veículo para o filho.

Dispõe o tipo penal em que o réu é incurso. Veja-se:

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Deveras, não restou configurada nenhuma dúvida razoável capaz de infirmar a convicção deste julgador, ao contrário, todos os elementos de prova, em especial a prova testemunhal, indicam a prática do crime capitulado na denúncia, uma vez que os depoimentos dos policiais militares devem ser tidos como relevantes para verificar a prática ou não do delito, dados que são agentes públicos no cumprimento de função pública relevante, isto é, de garantir o policiamento ostensivo. Assim, deve prevalecer o depoimento dos agentes públicos em detrimento das demais alegações.

Veja-se:

Apelação criminal. Roubo. Falsa identidade. Conjunto probatório harmônico. Depoimento dos policiais. Firme reconhecimento da vítima. Os depoimentos dos policiais têm validade suficiente para fundamentar a SENTENÇA condenatória, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados com o restante do conjunto probatório colacionado aos autos. É inviável o acolhimento do pleito absolutório se a materialidade e a autoria do crime de roubo encontram-se sobejamente demonstradas pelo acervo probatório, notadamente a firme palavra da vítima e das testemunhas, bem como o reconhecimento por elas realizado na fase extrajudicial e corroborado em juízo. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima reveste-se de relevante valor probatório, notadamente quando corroborada por outros elementos de prova. (TJ-RO - APL: 00019362820208220501 RO 0001936-28.2020.822.0501, Data de Julgamento: 25/03/2021, Data de Publicação: 05/04/2021)

A respeito da prática do crime, há o enunciado 575/STJ. Veja-se:

Súmula 575 do STJ: Constitui crime a conduta de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa que não seja habilitada, ou que se encontre em qualquer das situações previstas no art. 310 do CTB, independentemente da ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na condução do veículo.

O crime delimitado na denúncia, com efeito, é de perigo abstrato, isto é, há absoluta presunção de risco independente de elementos concretos que demonstrem a real existência de perigo, pois o risco advém ex lege, havendo risco aos transeuntes em caso de condução de veículo automotor por não habilitado com prévia anuência do responsável pelo bem móvel.

Veja-se:

O art. 310, mais do que tipificar uma conduta idônea a lesionar, estabelece um dever de garante ao possuidor do veículo automotor. Neste caso, estabelece-se um dever de não permitir, confiar ou entregar a direção de um automóvel a determinadas pessoas, indicadas no tipo penal, com ou sem habilitação, com problemas psíquicos ou físicos, ou embriagadas, ante o perigo geral que encerra a condução de um veículo nessas condições. STJ. 3ª Seção. REsp 1.485.830-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 11/3/2015 (recurso repetitivo) (Info 563). STJ. 6ª Turma. REsp 1.468.099-MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 19/3/2015 (Info 559).

O conjunto probatório revela que o acusado permitiu a direção de veículo automotor à menor de idade, assim deve responder pelo crime previsto no art. 309/CTB.

Nesse sentido:

ART. 310 DO CTB. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO MANTIDA. (Apelação, Processo nº 0003070-46.2013.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 20/07/2016) (TJ-RO - APL: 00030704620138220013 RO 0003070-46.2013.822.0013, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 20/07/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 22/07/2016.)

E ainda:

Recurso de Apelação. Art. 310 do CTB. Provas da autoria e materialidade. Crime de perigo abstrato. Condenação mantida - Entregar ou confiar a direção de veículo à pessoa que, sabidamente, por embriaguez, não estava em condições de dirigi-lo com segurança é crime de perigo abstrato, bastando para a sua configuração a mera entrega ou confiança, sem necessidade de perigo de dano efetivo. (TJ-RO - APL: 00005156120198220008 RO 0000515-61.2019.822.0008, Data de Julgamento: 27/04/2021, Data de Publicação: 18/05/2021)

Inarredável concluir que o depoimento dos agentes públicos no exercício da função é meio de prova idôneo e suficiente que, aliado a outros elementos, conduzem ao decreto condenatório.

As testemunhas policiais militares confirmaram que o réu praticou o delito, pois permitiu que seu filho menor de idade dirigisse o veículo sem estar legalmente habilitado para a função, o que foi confirmado pelo próprio réu que confessou a prática do delito.

A condenação, pois, é a medida que se impõe o caso em apreço, pois incontestes a materialidade e a autoria do delito, ausentes qualquer excludente de tipicidade, antijuridicidade, ou culpabilidade.

FUNDAMENTAÇÃO DA PENA – DOSIMETRIA

Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.

Primeira fase

Atento aos comandos do art. 59, do CP, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; Antecedentes; Conduta social e Personalidade – não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; Motivos – Denota-se que os motivos do crime foram inerentes ao tipo penal em apreço; Circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal; Consequências – foram de médio relevo, uma vez que não houve sequelas na vítima; Comportamento da vítima – não contribuiu para a prática do crime.

Constata-se à vista da certidão circunstanciada do sentenciado que é possuidor de maus antecedentes, pois já cumpriu pena nos autos de execução 0000737-58.2012.822.0013, assim, segundo consentânea jurisprudência do STF e STJ, o período depurador do art. 64, I, do CP não afeta a incidência de maus antecedentes, limitando-se à reincidência, razão pela qual valoriza-se negativamente tal condição pessoal do acusado.

Fixa-se a pena-base em 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção, compreendendo-se não ser suficiente para a reprovação do delito a aplicação exclusiva de pena de multa.

Segunda fase

Há circunstância atenuante, uma vez que o réu confessou o crime, nos termos do art. 65, III, “d” e súmula 545, do STJ, no entanto, à vista dos autos 0000826-13 2014 8 22 0013, cuja SENTENÇA extintiva de punibilidade se deu em 16.10.2014 e a infração destes autos 01.09.2019, não houve o período de 05 (cinco) anos, na forma do art. 64, I, do CP, de modo que o réu ostenta o desabono de ser reincidente, razão pela qual este juízo entende que não deve haver a compensação integral.

Em regra, reincidência e confissão se compensam, porém não se aplica se o réu é multirreincidente, assim prevalecerá a agravante e haverá apenas a compensação parcial (STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 713.657/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 10/04/2018. STF. 1ª Turma. RHC 141519, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 31/08/2020. STF. 2ª Turma. RHC 120677, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 18/03/2014). Na espécie, conforme certidão circunstanciada, o réu já respondeu a vários processos criminais, ostentando maus antecedentes e reincidência, razão pela qual deve ser desabonada, em porção mínima, a reincidência.

Fixa-se a pena em 7 (sete) meses e 12 (doze) dias de detenção.

Terceira fase

Não há causa de aumento ou diminuição de pena.

Pena definitiva

Fixo a pena para o crime previsto no art. 309, da Lei 9.503/97, em 7 (sete) meses e 12 (doze) dias de detenção.

Regime de pena

Fixo o regime SEMIABERTO para o início do cumprimento da sanção pelo réu, com fundamento no art. 33, caput, § 2º, alínea “c” e § 3º, do Código Penal, em razão da reincidência e dos maus antecedentes, aplicando-se a súmula 269/STJ, visto que a condenação há pena de detenção não permite a fixação de regime fechado.

Substituição da pena

O réu não direito à substituição da pena, pois não preenchidos os requisitos do art. 44, caput e incisos I, II e III, do CP.

Suspensão condicional da pena

O sentenciado não possui direito ao sursis, em atenção ao disposto nos incisos I e II, do art. 77, do CP.

Objetos apreendidos e valores depositados

Não há objetos apreendidos ou valores depositados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão do MISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para CONDENAR o réu ENEDIR LEGRAMANTE, como incurso nas sanções do artigo 310 da Lei 9.503/97 há pena de 7 (sete) meses e 12 (doze) dias de detenção em regime inicial SEMIABERTO.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, pois foi patrocinado pela Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução e posterior arquivamento dos autos.

Anote-se e comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o cumprimento das deliberações, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000746-80.2021.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 44.000,00 ()

Parte autora: ADEMILSON MENDONÇA PINHEIRO, LOTE 05 DA GLEBA 67 LOCALIZADO NA ESTRADA DA PRAIN ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EVANIR LOPES PINHEIRO, LOTE 05 DA GLEBA 67 LOCALIZADO NA ESTRADA DA PRAIN ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718

Parte requerida: Energisa Rondonia, R. SERGIPE 1030 ST. INDUSTRIAL CINCO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Conforme petição encartada ao ID 76047689, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Aduz, em síntese, que impetrou MANDADO de segurança (Processo: 0800304-74.2022.8.22.9000) em face da DECISÃO que não recebeu o recurso inominado interposto ao ID 68482951, afirmando que as razões do MS consistem no MÉRITO do presente feito, razão pela qual alega que DECISÃO que determinou que a executada efetuasse o pagamento do cumprimento de SENTENÇA deve ser suspensão até o julgamento do aludido MANDADO.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do §6º do artigo 525, do CPC.

Pois bem.

É dos autos que, em DESPACHO que inaugurou a fase de cumprimento de SENTENÇA (ID 67722119), foi determinada a intimação da parte executada para pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

O aludido DESPACHO foi publicado em 08/02/2022, conforme andamento processual no sistema eletrônico (PJe).

Diante disso, transcorrido o prazo para pagamento voluntário em 04/03/2022, iniciou-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, conforme art. 525 do CPC.

Considerando-se que a impugnação foi juntada apenas em 25/04/2022, manifesta é sua intempestividade, visto que o prazo para apresentação escoou em 25/03/2022.

Diante disso, considerando que não fora arguida qualquer matéria cognoscível de ofício, é imperioso o reconhecimento da preclusão temporal.

Ainda que não o fosse, é cediço que, nos termos do §6º do art. 525, do CPC, a suspensão dos atos executórios encontra-se condicionada à garantia do juízo e à demonstração de risco de dano de difícil ou incerta reparação. Veja-se:

§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Pela simples leitura do parágrafo acima transcrito, verifica-se que somente poderá ser atribuir o efeito suspensivo caso seja garantido o Juízo, o que não ocorreu nos presentes autos, uma vez que não há qualquer penhora ou depósito do valor do débito. Por essas razões, o pleito não comporta deferimento.

Derradeiramente, registro que não há nos autos quaisquer informações acerca da atribuição de efeito suspensivo no bojo da ação mandamental.

Por todo o exposto, REJEITO a impugnação.

Intime-se a parte exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 0001314-02.2013.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Contratos, Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 84.380,82 ()

Parte autora: AILTON SOUZA SANTOS, LINHA 7, KM 14, RUMO ESCONDIDO S/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016, RUA PORTUGAL LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Parte requerida: MPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, AVENIDA CORONEL CIRILO LOPES DE MORAES 100, Q. 12, LOTE 11 TURISTA I - 75690-000 - CALDAS NOVAS - GOIÁS

ADVOGADOS DO EXCUTADO: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, AV. CAPITÃO CASTRO, SALA 1, 3782 CENTRO - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ FERNANDO DE MELO, OAB nº GO19963, AVENIDA 18 ST. OESTE - 74120-080 - GOIÂNIA - GOIÁS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do presente cumprimento de SENTENÇA, pelo valor total do débito exequendo.

Assim sendo, retifico o DESPACHO de ID68291153 para o fim de retirar a autorização de expedição de alvará, considerando que, por ora, o levantamento poderão ser autorizados, pelos mesmos fundamentos da DECISÃO de ID62916373 - fls. 308-309.

Por fim, SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA À 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CALDAS NOVAS/GO a fim de que forneça a este Juízo informações acerca do andamento processual dos autos de n. 5115117-55.2020.8.22.0024 em que figuram como partes Rosali Lucchesi Teixeira (requerente) e Ailton Souza Santos e outros (requeridos), esclarecendo, especialmente, se o mencionado feito já fora julgado e em caso positivo, se já houve o trânsito em julgado da respectiva DECISÃO, enviando-nos cópia da r. SENTENÇA e de eventual certidão de trânsito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Cerejeiras quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 09:57 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 0002144-94.2015.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Violação de domicílio

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: MARCOS ANTONIO QUARESMA MEDEIROS, RUA FLORIANÓPOLIS 2319, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Diante da ausência de defesa do réu citado por edital e da manifestação do Ministério Público, determino a suspensão do processo e do curso da prescrição, nos termos do artigo 366 do CPP.

Ressalto que o prazo para defesa escrita do acusado começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou de eventual defensor constituído (CPP, artigo 396, parágrafo único).

A Súmula n. 415, do STJ explica que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.

A prescrição, neste caso, nos termos do art. 109, V, do CP, se dá em quatro anos, pois o máximo da pena não excede a 02 (dois) anos.

A suspensão perdurou entre 22/02/2016 e 22/02/2020 (04 anos), quando então o prazo prescricional tornou a fluir, com previsão de seu alcance, apenas, em agosto de 2024.

Assim sendo, suspenda-se o feito, devendo os autos aguardar em cartório o comparecimento espontâneo do acusado ou do defensor constituído.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO \OFÍCIO\PRECATÓRIA

Cerejeiras quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 09:57 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000601-87.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)

Parte autora: CLAUDINEIA DA ROCHA CORREIA, AV. CASTELO BRANCO 2401 SETOR 01 - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA MURIEL CASTILHO, OAB nº MT263450

Parte requerida: ADENILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1401 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o Provimento nº 018/2020 da CGJ, publicado no DJE n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação, encaminhem-se os autos ao NUCOMED para designação de audiência de conciliação, a ser realizada através da ferramenta google meet ou pelo telefone celular através do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

Se as partes optarem por participar da audiência por whatsapp, deverão informar, através de contato telefônico pelo número 3309-8331, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, o número do telefone com aplicativo whatsapp a ser utilizado para realização da solenidade, na data agendada, por chamada de vídeo, comprometendo-se a estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, bem como estar conectado à internet, sob pena de a audiência ser realizada exclusivamente via ferramenta google meet.

Se as partes não informarem o número de telefone com aplicativo whatsapp na forma acima indicada, a audiência será realizada exclusivamente via ferramenta google meet sendo ônus das partes instalar o aplicativo em seu DISPOSITIVO eletrônico (smartphone, computador, etc.), bem como comparecer a audiência, acessando o link abaixo transcrito.

Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo whatsapp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo google.meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou no serviço de atermiação no fórum de Cerejeiras/RO, através de contato telefônico pelo nº 3309-8331 ou, ainda, por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for citado/intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

Cite-se e intime-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e comparecer na audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, do Provimento 18/2020 – CGJ).

Denoto que recusando-se o requerido a participar da audiência, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c/c, hipótese em que será proferida SENTENÇA pelo Juízo (art. 23 da Lei 9.099/95, alterado pela Lei 13.994/20).

Caso a parte requerida entenda que precisa ser assistida por Defensor Público na audiência, deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Entretanto, advirta-se que nas causas de valor até 20 (vinte) salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado, ou seja, a presença do advogado é facultativa. Por outro lado, nas causas de valor superior, a assistência por advogado é obrigatória (art. 9º, da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte autora para que compareça à audiência de conciliação na forma acima designada, advertindo-a de que desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, do Provimento 18/2020 – CGJ);

Não comparecendo ou recusando-se requerente a participar da audiência de conciliação, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

Caso a ausência da parte requerida se dê em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, (art. 8º, I, do Provimento 18/2020 – CGJ), advertindo-o de que, não sendo fornecido endereço, o processo será extinto sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Caso a citação/intimação seja realizada pelo Oficial de Justiça fica consignado que no ato da citação/intimação das partes deverá colher o número de telefone “WhatsApp” das mesmas, bem como indagar-lhes, se possuem acesso ao referido aplicativo ou acesso à internet para acessarem ao link disponível para realização da solenidade via “google met”, juntando nos autos tal informação, no prazo de pelo menos 05 (cinco) dias, antes da data designada para realização da audiência.

Cumpridas todas as providências determinadas, façam os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 10:11 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000970-81.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)

Parte autora: MATHEUS FELIPE DOMINGUES, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1008 NÃO CADASTRADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA ASSEMBLEIA 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros para que possa ser indicada a hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições:

I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais;

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

§ 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar.

§ 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:

a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros;

b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo;

c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento;

d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional;

e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar;

Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado por este juízo, no intuito de definir de forma mais justa possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, mas apenas o comprometimento parcial de seus recursos, não se adequando a qualquer parâmetro para o deferimento da benesse.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no DESPACHO proferido anteriormente INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Cerejeiras quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 10:17 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000277-97.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 10.654,56 (dez mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: ANDERSON BATISTA DA SILVA, RUI BARBOSA 1776 CORUMBIARA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

Parte requerida: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12.901, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento antecipado

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Preliminares

A requerida alegou em sede de contestação que parte autora não procurou resolver o impasse através de canais administrativos, a fim de se evitar a demanda judicial e o consequente abarrotamento de processos junto ao judiciário. Todavia, a ausência de solicitação administrativa previamente à propositura da ação não é circunstância que, por si, ocasiona falta de interesse de agir, porquanto inafastável o direito de acesso à justiça. A condição da ação atinente à ausência de interesse de agir está atrelada à utilidade e necessidade de provocação da jurisdição, para submeter a parte contrária à pretensão por ela resistida. Se o autor pretende obter a procedência do pedido de débitos não reconhecidos, tidos por indevidos, e cuja responsabilidade é negada pelo banco, há, em tese, o interesse de agir na propositura da ação, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

Em relação à comprovação de endereço, constata-se que consta à inicial a sua juntada, assim não é exigível pelo CPC que o documento esteja em nome da parte, bastando que comprove seu domicílio, assim não pode o juiz restringir o que a própria lei não restringe, sob pena de dificultar o acesso à justiça, assim preenchidos os requisitos do art. 319, do CPC, afasta-se a preliminar.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e reparação de danos morais que deve ser julgada improcedente.

Em verdade, ainda que aplicada a inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, o réu demonstrou a regularidade na contratação dos serviços.

Com efeito, na contestação foi juntada a cópia do contrato de confissão de dívida com a assinatura da autora, a qual corresponde com outros documentos assinados pela parte autora, assim há a comprovação ampla de que foi entabulado entre as partes um negócio jurídico, com confissão de dívida pelo requerente, assim descabe-se alegar desconhecimento do negócio jurídico, ainda mais quando sequer houve impugnação aos documentos acostados pelo requerido, o qual demonstrou inequivocamente os fatos que desconstituem o direito do autor (CPC, art. 373, II).

Com a juntada de tais documentos, o ônus de provar que houve alguma irregularidade caberia à autora, no entanto esta não anexou nenhuma manifestação posterior e alegou que não tinha outras provas a serem produzidas, de modo que persiste a presunção de regularidade no contrato.

Neste sentido é o posicionamento do TJRO. Veja-se:

Processo civil. Apelação. Declaratória de inexistência de relação jurídica. Contrato de empréstimo devidamente assinado pelo autor. Assinatura idêntica. Falsidade não comprovada. Revelia. Presunção relativa de veracidade. Ausência de verossimilhança. Negativação regular. Dano moral não configurado. Recurso não provido. Os efeitos decorrentes do instituto da revelia demandam, além da inércia da parte requerida em apresentar contestação, a existência de verossimilhança dos fatos alegados na inicial. Têm-se por verdadeiras as assinaturas consignadas em contrato de empréstimo, quando idênticas às que constam dos documentos pessoais do autor e não impugnadas pelos meios processuais adequados a sustentar a tese de fraude. A prova testemunhal, isoladamente, não é apta a demonstrar a fraude na formalização de contrato. Existente a relação jurídica que deu ensejo ao débito negativado em desfavor do autor, não há responsabilidade civil por dano moral a ser imputada ao credor. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: 00182415020118220001 RO 0018241-50.2011.822.0001, Data de Julgamento: 24/07/2019, Data de Publicação: 31/07/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO PACTO. CONTRATO ASSINADO A ROGO. PRESENÇA DO FILHO. DOCUMENTOS NÃO IMPUGNADOS. DANO MATERIAL E DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. (...) O Banco traz aos autos cópia dos contratos entabulados, que não foram impugnados no momento oportuno, reputando-se como autênticos a teor do art. 411, III, do CPC. (TJ-RO - AC: 70083869420178220007 RO 7008386-94.2017.822.0007, Data de Julgamento: 18/06/2019)

A dívida foi confessada pelo requerente em 11.05.2020 (ID 74661508 - Pág. 15), no entanto o questionamento judicial somente ocorreu com a distribuição da ação, isto é, em 15.02.2022, o que reforça o fundamento de regularidade e validade da contratação e posterior renegociação entre as partes, devendo ser respeitado o negócio jurídico, sob pena de indevida atuação jurisdicional na esfera privada. Desta feita, comprovado o fato de que o autor solicitou o empréstimo, não resta outra alternativa senão reconhecer a improcedência do pedido inicial em decorrência da não comprovação das alegações contidas na exordial.

Restando demonstrado que o empréstimo foi realizado pela ré, por meio da contratação e disponibilização do valor emprestado, não é o caso de declarar a dívida inexistente ou indenizar a autora pelos danos morais que alega suportar, pois há de se reconhecer que a cobrança decorre de exercício regular de um direito, ou seja, o cumprimento do contrato existente e vigente entre as partes.

Assim, resta afastado o pedido de dano moral e de repetição do indébito dos valores descontados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado na inicial.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000935-32.2019.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 16.131,95 ()

Parte autora: MARCOS ANTONIO DE FREITAS, LINHA 02 (DA 3º PARA 2º EIXO), LOTE 08, GLEBA 70 lote 08, KM 0,5 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

Parte requerida:

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Com fundamento no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro minha suspeição para atuar no feito, sem necessidade de esclarecer as razões.

Remetam-se os autos ao substituto automático, mediante a redistribuição do feito, nos termos do 22-A, das Diretrizes Gerais Judiciais. Veja-se:

Art.22-A. Nas comarcas com mais de uma vara de igual competência e havendo impedimento, incompatibilidade ou suspeição firmada pelo magistrado (a), deverá este remeter os respectivos autos ao seu substituto legal, na forma da tabela de substituição automática, mediante redistribuição do feito. (Incluído pelo Provimento 07/2020)

§ 1º Efetivada a redistribuição, proceder-se-á à compensação com processos equivalentes. (Incluído pelo Provimento 07/2020)

§ 2º A redistribuição de processos não será realizada se a vara do substituto (a) legal possuir competência diversa. (Incluído pelo Provimento 07/2020)

Comunique-se ao Tribunal de Justiça, enviando o expediente ao Conselho da Magistratura.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000966-44.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 15.205,80 (quinze mil, duzentos e cinco reais e oitenta centavos)

Parte autora: NATANAEL RAMOS PEREIRA, RUA BAHIA 2017 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, MARIANA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO10726, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1593 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

Parte requerida: BANCO CETELEM S.A., ALAMEDA RIO NEGRO n 161, 7 ANDAR, SALAS 701 E 702 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO BANCO CETELEM S/A

DESPACHO

Vistos.

Excetuando-se à regra processual prevista na Lei 9.099/95, no presente caso não será designada audiência para tentativa de autocomposição, tendo em vista que, em algumas causas, pela natureza da matéria e postura dos litigantes, a conciliação seja inviabilizada, quer por ausência de participação na solenidade, quer por nomeação de prepostos para o ato somente com o fito de não ensejar os efeitos previstos no art. 23, da Lei 9.099/95, abaixo transcrito:

Art. 23. Se o deMANDADO não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá SENTENÇA. (Redação dada pela Lei nº 13.994, de 2020)

Com o fito de invocar a inclusão em pauta sem nenhuma utilidade prática da medida, faz-se a menção do entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, segundo o qual as ações em massa não deve ser designada, caso em processos idênticos a medida tenha se demonstrado inútil. Veja-se:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16, da Lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º).

CITE-SE a parte requerida, para contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir nos efeitos previstos no art. 20, da Lei 9.099-95 e ter a lide julgada de imediato, nos termos do art. 23, da Lei 9.099/95.

Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, assim como preliminar de inexistência ou nulidade da citação; incompetência absoluta e relativa; incorreção do valor da causa; inépcia da petição inicial; perempção; litispendência; coisa julgada; conexão; incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; convenção de arbitragem; ausência de legitimidade ou de interesse processual; falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar; indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça, intime-se o autor para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão temporal, uma vez que não há previsão de réplica no procedimento previsto na Lei n. 9.099-95, intimando-o para se manifestar tão somente em respeito ao art. 9º e 10, do Código de Processo Civil.

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência ou requerer o julgamento imediato da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Decorrendo o prazo do requerente sem manifestação, regressem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 0003088-72.2010.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Receptação

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: CLEONICE BATISTA PINTO DA PAZ, AV. BEIRA RIO 2193, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em face de CLEONICE BATISTA PINTO, dando-o(a) como incurso(a) nas sanções do art. 180, § 3º, do Código Penal.

Adveio pedido de reconhecimento da extinção da punibilidade, pois ocorreu, em tese, a prescrição da pretensão punitiva, havendo manifestação da defesa e do Ministério Público.

É o relatório necessário. DECIDO.

A extinção da punibilidade é a medida que se impõe.

À vista do caso concreto, conclui-se que o marco final prescricional ocorreu com o recebimento da denúncia, isto é, em 19.10.2010, ocorrendo a citação pessoal apenas em 13.05.2019, assim é inarredável concluir pela prescrição da pretensão em abstrato, visto que o crime supostamente praticado é o do art. 180, § 3º, do CP, com pena máxima de 01 (um) ano de detenção, à luz da tabela prescricional do art. 109, do CP e da súmula 415/STJ.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a PUNIBILIDADE de CLEONICE BATISTA PINTO pelos fatos que lhe foram imputados na presente ação penal.

Considerando que houve pedido de reconhecimento da prescrição por MP e defesa, julgo prejudicado eventual recurso de apelação, declarando-se o trânsito em julgado da SENTENÇA na presente data.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo n.: 7001920-61.2020.8.22.0013

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Roubo Majorado

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: RUBENS PEREIRA BRAGA, RUA VILA LOBOS 3750, SETOR 06 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: IZADORA NOGUEIRA DOS SANTOS MUNIZ, OAB nº GO54145, RB 2, Q14 L01 RESIDENCIAL RECANTO - 74474-307 - GOIÂNIA - GOIÁS, VILMAR DE ALMEIDA COELHO FILHO, OAB nº GO55222, DR JOAQUIM RODRIGUES 17 CENTRO - 76600-000 - GOIÁS - GOIÁS, LENIR CORREIA COELHO, OAB nº GO54282, AVENIDA TIRADENTES 1202 SETOR 02 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO, OAB nº RO10090, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3060, - DE 3050 A 3472 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FELIPE NICOLAU DO CARMO, OAB nº MG129557, GERALDO PEREIRA DA SILVA 66 JARDIM ALVORADA - 30810-420 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

DECISÃO

Diante da inércia das empresas de telefonia em responderem os ofícios encaminhados, abra-se vista à Defesa e ao Ministério Público para que requeiram o que entenderem de direito.

Em eventual desistência da defesa acerca da prova pleiteada, abra-se vistas às partes para apresentação de alegações finais.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 0002717-69.2014.8.22.0013

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: SEBASTIAO PATROCINIO CANNO

INVESTIGADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal oferecida pelo titular da ação penal em face do(s) réu qualificado nos autos e descrito em epígrafe. Constatou-se que entre a data de recebimento da denúncia e a data atual decorreu-se o prazo da prescrição da pretensão punitiva em abstrato.

O Ministério Público pugnou a extinção da punibilidade do(a) agente.

É o relatório. DECIDO.

A extinção da punibilidade é a medida que se impõe ao caso.

Considerando a data de cometimento do fato, a pena máxima cominada ao delito e ausência de causas que interrompessem a prescrição, é certo que houve a ocorrência da prescrição punitiva em abstrato.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a PUNIBILIDADE do(a) acusado(a) SEBASTIAO PATROCINIO CANNO, fulcro ao art. 109, IV c/c art. 107, IV, ambos do Código Penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se os autos, com as baixas de praxe..

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000969-96.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$ 8.877,54 (oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos)

Parte autora: JOAQUIM GOMES DA SILVA, RUA JOAQUIM CARDOSO SANTOS 1450 QUADRA 98, SETOR A - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

Parte requerida: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Deixa-se de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de obrigação imposta à Fazenda Pública (União, Estado, DF, Município, Autarquia, Fundação Pública), o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, assim a autocomposição é inviável sem que haja lei autorizadora, inteligência que se extrai da doutrina e de disposição do Código de Processo Civil (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II). Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

CITE-SE a parte requerida ESTADO DE RONDÔNIA dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, ressalvada a disposição do art. 345, II, do CPC, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

CITE-SE a parte requerida ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS SA dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, ressalvada a disposição do art. 345, II, do CPC, especificando desde logo as provas a serem produzidas.

Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO ou necessidade de instruir a ação com prova pericial, testemunhal ou documental.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001923-55.2016.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Transporte de Pessoas, Extravio de bagagem

Valor da causa: R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

Parte autora: PAULO SEVERINO DA ROCHA, LINHA 5 km 9 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

Parte requerida: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A, AVENIDA WASHINGTON LUÍS 7059, - DE 6697 A 7001 - LADO ÍMPAR SANTO AMARO - 04627-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO, OAB nº RO1646A

DESPACHO

As partes foram devidamente intimadas para se manifestarem acerca dos valores existentes em conta judicial vinculada aos presentes autos, contudo não houve manifestação de interesse no levantamento.

Pois bem.

Considerando que, por algum motivo, mesmo após a satisfação da dívida, restaram valores nas contas judiciais vinculadas a esses autos, bem como diante da necessidade de encerramento da conta unificada para o correto arquivamento dos autos, e, ainda, da ausência de manifestação da executada a esse respeito, mesmo após devidamente intimada, imprescindível se mostra a transferência do que restou para a conta centralizadora do TJ/RO, como forma de regularizar o andamento do feito e o consequente encaminhamento dos autos ao arquivo.

Assim, SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a transferência da totalidade dos valores depositados na conta judicial [ID 71273878] vinculada a estes autos (número do processo em epígrafe) para a conta judicial centralizadora de titularidade do TJ/RO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG, ficando advertida a instituição bancária que a referida conta deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", deverá ser encerrada, fazendo imediatamente prova nestes autos quanto ao saldo remanescente, a realização da transferência e o encerramento da conta.

Após a comprovação supra, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Cerejeiras quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 10:17 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo n.: 7001958-39.2021.8.22.0013

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Perturbação da tranquilidade

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: 1. D. D. P. C. D. C., RUA GIOÁS 1240, DPC CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: JHEMERSON DAVID DE SOUZA PIETRANGELO, RUA TIRADENTES 4055, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 -

COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Remeta-se ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001023-96.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 19.509,25 ()

Parte autora: WEVERTON JULIO MACHADO, R. MARANHÃO 1129 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939

TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, AVENIDA PEDROSO DE MORAES PINHEIROS - 05419-

001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

CONCLUSÃO desnecessária.

O feito já foi extinto conforme SENTENÇA de ID66941324.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Cerejeiras quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 10:17 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000323-86.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.308,38 ()

Parte autora: JOSE FELICIANO SOBRINHO, LINHA 01 DA 3ª PARA A 4ª EIXO, LOTE 08, GLEBA 23 lote 08, LINHA 01 DA 3 PARA A 4

EIXO, LOTE 08, GLEBA 23 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

Parte requerida:

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Com fundamento no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil, declaro minha suspeição para atuar no feito, sem necessidade de esclarecer as razões.

Comunique-se ao Tribunal de Justiça, enviando o expediente ao Conselho da Magistratura.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO -OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000044-03.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 12.174,00 (doze mil, cento e setenta e quatro reais)

Parte autora: CEREJEIRAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP, AVENIDA DAS NAÇÕES 1210 JARDIM PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

Parte requerida: KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO, RUA SERGIPE 1004 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

Estabelece o artigo 20 da Lei 9.099/95 que não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou para a audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor e constantes da inicial, salvo se contrário resultar da convicção do Juiz.

No caso dos autos, a parte requerida não demonstrou interesse em realizar audiência de conciliação por videoconferência, tampouco apresentou contestação ao feito, impondo-se assim os efeitos da revelia.

Nestes termos, os elementos dos autos, notadamente o título acostado pela parte autora, comprova o alegado na inicial que, aliados à revelia da requerida, levam a presunção de veracidade acerca dos demais elementos fáticos alegados.

Ademais, não apresentou a requerida, qualquer restrição ao pleiteado e ante o chamamento da justiça se portou inerte, não se defendendo nem trazendo qualquer elemento que afastasse a pretensão autoral

Dessa feita, comprovado o crédito que a autora possui, com o não cumprimento da obrigação, resta caracterizada a mora.

No tocante ao termo inicial dos juros moratórios, preceitua o art. 397 do Código Civil nos seguintes termos:

Art. 397 – O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora, o devedor.

Retira-se dos autos que a ausência de pagamento pela requerida, é fato incontroverso, sendo certo que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, constitui o devedor em mora.

Assim, a ação deve ser julgada procedente, em consonância com a prova documental produzida pela requerente

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na inicial e CONDENO a requerida a pagar em favor da requerente a quantia de e R\$ 12.174,00 (doze mil cento e setenta e quatro reais), com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), e correção monetária de acordo com os índices adotados pelo TJRO, ambos contados a partir da citação.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Cerejeiras quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 10:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000253-69.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 14.294,20 (quatorze mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte centavos)

Parte autora: JOSE ESTEVAO KLEIN, LH 03 TRAVESSA / AEROPORTO S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

Parte requerida: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

A alegação da requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.997/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011).

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede e não da construção. Assim, denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional, cujo ônus a ela compete. Nestes termos, afasto a preliminar.

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

Relativamente a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela parte requerida sob a alegação de que a inicial não preenche os requisitos necessários para o seu prosseguimento, por ausência de CONCLUSÃO lógica e causa de pedir, vejo não ter suporte.

Da análise dos autos observo que a petição inicial descreve perfeitamente os fatos, a fundamentação jurídica que diz embasar sua pretensão, e os pedidos acerca do que a parte requerente pretende, após exaurida a instrução processual.

A parte requerente trouxe exposição fática suficiente, tendo, ainda, abordado na peça exordial fundamentação jurídica correspondente, desaguando em pedidos juridicamente possíveis, de maneira que o respectivo silogismo encontra-se perfeito; as alegações da parte requerida, por si sós, não são suficientes para a petição inicial ser declarada inepta, em especial porque apresentados argumentos genéricos.

Assim, afasto a preliminar.

Quanto à alegada inépcia da inicial por ausência de documentos comprobatórios, está evidente a sua insubsistência, haja vista a apresentação pelo autor de memorial descritivo da rede, projeto e recibos, de forma que não há dúvida quanto à vinculação da ligação da unidade consumidora do autor à rede elétrica da ré, razão pela qual também afasto esta preliminar.

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, cabe ressaltar que diante do dever de uniformização da jurisprudência insculpido no artigo 926 do Código de Processo Civil – CPC, tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, quanto a Turma Recursal firmaram entendimento no sentido de que a parte legítima para requerer a indenização por danos materiais objeto da presente ação é quem efetivamente desembolsou valores para sua construção:

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. – Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação (Recurso Inominado Cível n. 7002130-62.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. do acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, data de julgamento: 30/7/2019). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REDE ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO. RECURSO PROVIDO. O adquirente de imóvel rural é parte ilegítima para figurar no polo ativo de demanda que busca a reparação por danos materiais referentes a construção de rede elétrica na propriedade adquirida, quando está foi construída pelo ex-proprietário (Apelação Cível n. 7008614-50.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, data de julgamento: 23/5/2019).

Assim, a parte autora é legítima para figurar no polo ativo da presente demanda, afastando, por consequência, a preliminar arguida. Relativamente a preliminar de adequação ao valor da causa, também não merece prosperar, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico almejado pela parte autora.

Assim, se a parte pretende o ressarcimento do valor atualizado, não há que se falar que o valor atribuído está incorreto, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada.

Superadas as preliminares, passo à análise do MÉRITO.

MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Inicialmente, insta esclarecer que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, tendo em vista que a relação mantida entre as partes e que representa a causa de pedir é tipicamente de consumo com todos os contornos a ela inerentes.

Nestes termos, aplica-se o inciso VIII do artigo 6º do diploma legal, motivo pelo qual inverte o ônus da prova porque presentes os requisitos da verossimilhança e da hipossuficiência do consumidor.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque a parte autora construiu uma rede de distribuição de energia elétrica em sua propriedade com recursos próprios e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu art. 3º que a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A normativa ainda efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Em contestação, a requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229/06, da ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, a tese não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo art., prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Dessa forma, em consulta aos autos, verifica-se que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido:

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO N° 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Nestes termos, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à requerida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, desde a construção da subestação a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de recibos/orçamentos atualizados.

Por fim, o valor da condenação deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação. Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

No caso em apreço, a parte autora apresentou orçamento atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444), por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, devendo o valor da condenação ser fixada de acordo com o menor orçamento apresentado.

Dessa forma, deverá a ré ser condenada ao ressarcimento dos valores despendidos pelo autor com incidência de correção monetária desde o ajuizamento da ação, por meio do índice de parâmetro do TJRO, em consonância com o entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia, enquanto os juros de mora deverão incidir desde a citação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo(s) PROCURADOR: JOSE ESTEVAO KLEIN em face do PROCURADOR: Energisa Rondonia para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação.

b) CONDENAR a requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 12.294,20 (doze mil, duzentos e noventa e quatro mil reais e vinte centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação e juros legais, a contar da citação.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Cerejeiras quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 10:46 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo n.: 7001815-21.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 11.976,00 (onze mil, novecentos e setenta e seis reais)

Parte autora: JOSE CARDOSO LOURENCO, RUA CASTELO BRANCO 1084, ZONA URBANA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intime parte executada (INSS) para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo que entende devido. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte autora para manifestação.

Em caso de concordância, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados, eis que os cálculos foram elaborados pelo próprio instituto e, por obvio, já contarão com a sua concordância

Havendo discordância da parte exequente acerca dos cálculos apresentado pela parte executada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Após, intemem-se as partes acerca do cálculo da contadoria, consignando que o silêncio importará em anuência.

Havendo concordância, expeça-se o competente requisitório.

Após efetuado o pagamento pela Autarquia Previdenciária, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e/ou seu patrono.

Após tudo cumprido, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000483-14.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Parte autora: JANETE DE FATIMA KAMIYA, AV. JUSCELINO K DE OLIVEIRA 1746 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI, OAB nº RO7507

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

PRELIMINARES

Da Preliminar de suspensão dos autos

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19).

Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo.

O fim precípua das suspensões do processo é resguardar o jurisdicionado de eventuais prejuízos decorrentes do curso natural do processo.

Não obstante as razões deduzidas pela ré, a pandemia não serve de fundamento para impedir que a parte autora obtenha a tutela jurisdicional e a requerida possa exercer o contraditório e ampla defesa, tanto é que houve audiência de conciliação virtual e contestação no decorrer da demanda.

Ademais, o indeferimento também está calcado na ausência de previsão legal, para o deferimento de suspensão dos processos no âmbito do juizado especial, até mesmo por que se assim o fosse, restaria clara contrariedade ao princípio da celeridade processual, conforme explicitado no art. 2º da lei 9.099/95.

Além disso, conforme ENUNCIADO 86 do FONAJE, "Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem."

Por tais fundamentos, INDEFIRO o pedido de suspensão pretendido pela parte ré.

Assim, a preliminar deve ser rejeitada, pelo que a afasto para todos os efeitos.

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

A ação deve ser julgada procedente em parte.

Em síntese, a parte autora alega que adquiriu passagens aéreas com saída no dia 04/10/2021 de Vilhena/RO, às 13h55min, com destino à Ribeirão Preto/SP e chegada às 23h55min.

Contudo, na última conexão, em Campinas/SP, foi surpreendida com aviso de cancelamento do voo, faltando apenas alguns minutos para o embarque. Com isso, teve que optar pelo transporte via terrestre, chegando no destino somente às 06h00min.

Diante disso, requereu que a empresa seja condenada a indenizar-lhe pelos danos morais suportados, no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil).

Pois bem.

A questão posta refere-se a alteração de voo que teria acarretado severos transtornos à parte autora, configurando dano moral.

A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor. Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Outrossim, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

A parte ré não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pela parte autora, nem a alteração do voo com mudança de horários. A celeuma é saber se a alteração é causa de dano e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

Analisando as provas apresentadas pela parte autora, verifica-se que, de fato, houve alteração do voo inicialmente contratado, a qual somente foi comunicada momentos antes do embarque.

Outrossim, observa-se que a empresa ré não logrou êxito em comprovar qualquer fortuito externo ou força maior que tenha causado o cancelamento do voo da autora, mas apenas apresentou alegações genéricas de que a alteração se deu em decorrência de manutenção emergencial na aeronave, limitando-se a juntar telas que não confirmam a justificativa.

Eventual reestruturação da malha aérea caracteriza-se como fortuito interno, inerente ao risco da atividade empresarial, inapto, portanto, a romper o nexo causal ensejador do dever de indenizar pelo dano suportado pelo passageiro. Afora isso, a Resolução ANAC n. 400/2016 estabelece condições gerais para o transporte aéreo, prevendo a possibilidade de alteração programada do voo, desde que sejam informados os passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, bem como regras para a assistência material e opções de escolha em caso de atrasos.

Assim, constata-se que, a despeito dos argumentos apresentados, o descumprimento das normas previstas pela agência reguladora caracteriza a ilicitude do ato e o dano moral.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

Ressalto que a alteração unilateral do voo pela empresa gera dano moral presumido, conforme decisões recentes do TJRO:

Responsabilidade civil. Transporte de passageiros. Cancelamento de voo. Reestruturação de malha aérea. Caso fortuito. Pandemia de Covid-19. Excludente da responsabilidade. Não configurada. Falha na prestação de serviço. Demonstrada. Dano moral. Dever de reparação. A modificação unilateral do itinerário dos voos e os respectivos desdobramentos caracteriza descumprimento do contrato de transporte e falha na prestação do serviço contratado, ensejando o dever de indenizar o dano moral causado ao passageiro. O valor da condenação em dano moral deve ser mantido considerando as peculiaridades do caso concreto e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da natureza jurídica da indenização. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005221-18.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/04/2022 - Grifei)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016197-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020 - Grifei)

Assim, configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório. Entendo que o abalo à honra subjetiva da autora se deu em razão da alteração unilateral do voo inicial. Contudo, o importe pleiteado na inicial se revela desproporcional às nuances do caso concreto.

Por conseguinte, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos iniciais formulados pelo(a) REQUERENTE: JANETE DE FATIMA KAMIYA em face dos REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., nos seguintes termos:

a) CONDENO a requerida a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária em conformidade com o art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ;

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da SENTENÇA, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Cerejeiras quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 11:37 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras

Processo n.: 7000108-13.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: W. R. DA COSTA CONSTRUTORA - EPP, AV. ITÁLIA C. FRANCO 1939, ISAIAS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615

Parte requerida: Oi Móvel S.A, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3688, LT 04 QD 1 CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV SETE E SETEMBRO 2233, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a requerida para retificar o cumprimento da liminar a fim de promover o cancelamento do plano de telefonia e internet vinculado ao nº (69) 3343-2411, ex vi DECISÃO do juízo (ID 71186015), pois não foi determinado o cancelamento da linha telefônica.

Deve a ré cumprir a obrigação de retificação, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7001358-52.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

Valor da causa: R\$ 2.671,71 (dois mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e um centavos)

Parte autora: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: JOAO ALVES JUSTINO, LINHA 03, KM 3,5, 4 PARA 3 EIXO, KM 3,5 S/N ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718, LINHA 4 KM 6,5 DA 3 P/ 4 EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o devedor para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

A modalidade de intimação deverá ser observada pela serventia de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC, isto é, a intimação far-se-á:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

Advirta-se o requerido de que, após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento acima assinalado, começará a fluir o prazo, também de 15 dias, para que, caso queira, apresente impugnação ao pedido de cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos (CPC, artigo 525).

Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

A impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ou a falta dela não é óbice para que sejam fixados honorários em fase de execução, nos termos do Enunciado 517, do STJ:

Súmula 517 - São devidos honorários advocatícios no cumprimento de SENTENÇA, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.

Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação do requerido, ao autor para atualização, com inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de SENTENÇA também em 10% e, após, serve a presente DECISÃO como MANDADO de penhora ou arresto e avaliação de bens do requerido, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da SENTENÇA (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma §§ 1º e 2º, do artigo 212, do CPC.

Aguarde-se o decurso do prazo para impugnação, nos termos do art. 525, do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras Processo n.: 7000538-62.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 18.271,97 (dezoito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos)

Parte autora: ANTONIO EVALDO SCHNEIDER, LINHA 5, S/N, 3º P/ 2º EIXO. ÁREA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

Parte requerida: Energisa Rondonia,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA” (caso tal providência não tenha sido adotada).

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

1) - na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

2) - na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA.

3) - caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002265-66.2016.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELSO MARCON, OAB nº AM566, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. EXECUTADO: ARMINDO LEITE RIBEIRO, CPF nº 13923218249 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se as partes para que, caso queiram, apresentem manifestação quanto aos valores existentes em conta judicial vinculada ao processo. Prazo: 05 (cinco) dias.

Com a manifestação das partes, conclusos para DECISÃO.

Caso as partes permaneçam inertes, SERVIRÁ A PRESENTE DE ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA, a ser remetido à Caixa Econômica Federal para proceder a imediata transferência do valor de R\$ 1.920,97 (mil novecentos e vinte reais e noventa e sete centavos) e acréscimos legais, depositado na conta judicial n. 1502379-2, agência 4334, da Caixa Econômica Federal para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, CNPJ n. 04.293.700/0001-72, encerrando a conta judicial zerada logo após a transferência.

Atente-se a instituição bancária que a ordem deverá ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhando-se comprovante da transferência dos valores para a conta judicial informada, bem como comprovante do encerramento da conta judicial zerada.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ALVARÁ DE TRANSFERÊNCIA.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7000948-23.2022.8.22.0013 Classe: Carta Precatória Cível Assunto: Citação DEPRECANTE: J. D. V. Ú. D. C. D. A., RUA JUSCELINO KUBISTCHECK 629E VILA NOVA - 78420-000 - ARENÁPOLIS - MATO GROSSO DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S) DEPRECADO: J. D. C. D. C., AV. DAS NAÇÕES 2225 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001117-44.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Adicional de Serviço Noturno REQUERENTE: VIVIANE SILVA PRADO, CPF nº 01566787130, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1240 ELDORADO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS, OAB nº RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO Vistos.

Intime-se o recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

Decorrido o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, segunda-feira, 9 de maio de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001288-98.2021.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT Ltda - SICOOB FRONTEIRAS, CNPJ nº 03612764000126, RUA SÃO LUIZ 1230, - DE 1015/1016 A 1273/1274 CENTRO - 76963-884 - CACOAL - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981A, JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, ADRIANA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO8720 EXECUTADO: EZIO TEIXEIRA DE SOUSA, CPF nº 02386268659, AVENIDA GOVERNADOR GETÚLIO VARGAS 2041 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Cooperativa de Crédito da Região de Fronteiras de RO/MT - SICOOB FRONTEIRAS em face de Ezio Teixeira de Sousa.

A tentativa de citação do executado, no endereço indicado na inicial, restou infrutífera (ID. 60403595).

A parte exequente informou que o executado passou a residir nos Estados Unidos da América, requerendo a citação por edital ou, alternativamente, a pesquisa do endereço nos sistemas Siel e Infojud (ID. 62962020).

Indeferido o pedido de citação por edital, sendo determinada a consulta de endereço nos sistemas Siel e Infoseg (ID. 64857026).

A parte exequente solicitou novamente a citação por edital (ID. 66594252).

Determinada a tentativa de citação do executado no endereço encontrado no sistema Siel, por se tratar de endereço diverso ao diligenciado pelo Oficial de Justiça e a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC (ID. 74081831).

A parte exequente opôs embargos de declaração, sustentando que não foi apreciado seu requerimento de citação por edital de ID. 66594252, informando que o endereço constante na pesquisa realizada retornou com o mesmo endereço informado na inicial, bem como há informações que o executado está residindo nos Estados Unidos da América. Alegou, ainda, a existência de contradição em razão de ter sido determinada a suspensão do feito e não a citação por edital (ID. 74726726).

É o relato do essencial. DECIDO.

Em relação à omissão por não apreciação do requerimento de citação por edital, de fato, assiste razão ao exequente, uma vez que a DECISÃO de ID. 74081831 foi omissa quanto ao seu requerimento, razão pela qual CONHEÇO e ACOLHO os embargos declaratórios, passando a analisar o requerimento da parte.

A citação editalícia é medida excepcional, sendo necessário o esgotamento dos meios de localização disponíveis antes de determiná-la.

Assim, considerando que ainda não realizada diligência para tentativa de citação do executado pelo aplicativo WhatsApp, antes de se proceder a citação por edital, determino a citação do executado por WhatsApp através do número 69 98489-9139.

Ao Cartório para citação do réu pelo aplicativo, devendo encaminhar a contrafé (ID. 59729955), bem como certificar-se de que é a pessoa do réu. A diligência pode ser confirmada por ligação telefônica, de tudo certificando. Instrua-se a certidão, se possível, com imagem da tela (print).

Infrutífera a diligência, considerando que esgotadas as tentativas de localização do executado, determino a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, devendo consignar-se as advertências do DESPACHO inicial (ID. 59729955) e a parte exequente o necessário para a efetivação do disposto no art. 257, inciso II, do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação da parte requerida, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do CPC, nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial, abrindo-se vista à instituição.

Por fim, não vislumbro a contradição apontada pela parte exequente, uma vez que o CPC estabelece expressamente a suspensão da execução quando não for localizado o executado (art. 921, inciso III, do CPC), de modo que, tratando-se de questão meritória, deve ser discutida no âmbito recursal e não por meio de embargos de declaração, razão pela qual CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos declaratórios nesse ponto.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69

98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7000555-40.2018.8.22.0013 Classe: Execução Fiscal Assunto:

ISS/ Imposto sobre Serviços EXEQUENTE: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS EXECUTADO: JOSE BATISTA COELHO,

CPF nº 20405510268, PARANA 1189 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida e restou infrutífera, conforme extrato em anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.

Cerejeiras- , terça-feira, 10 de maio de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69

98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001191-35.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA, CPF nº 38547031200, LINHA 06, ASSENTAMENTO AUZIRA AUGUSTA s/n ZONA RURAL - 76995-

000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES, OAB nº RO10615

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A parte requerente interpôs Recurso Inominado (ID. 76529550).

Em que pese as argumentações expostas pela parte recorrente de que não possui condições financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais, não foram juntados aos autos documentos aptos para comprovar a alegada miserabilidade.

Dessa forma, nos termos do art. 42, §1º, da Lei nº 9.099/95, intime-se o requerente para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo recursal ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, trazer aos autos elementos comprobatórios da situação de hipossuficiência econômica, sob pena de seu recurso ser considerado deserto.

Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para extinção.

Havendo manifestação, façam conclusos para DECISÃO.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7002493-65.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Material REQUERENTE: JOAO BATISTA VIEIRA, CPF nº 50716603691, LINHA 04 00 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952 REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL (05) - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892 SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais/restituição de valores gastos com a construção de rede de eletrificação rural ajuizada por JOÃO BATISTA VIEIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, pleiteando a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 33.387,90 (trinta e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), a título de danos materiais, referente a construção da subestação da rede elétrica.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo dispensável a produção de outras provas.

PRELIMINARES

Prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto, sem êxito, uma vez que o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Nesse sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

Inépcia da inicial

A parte requerida aduziu, ainda, a inépcia da inicial, afirmando que o requerente não instruiu a petição inicial com documentos aptos a comprovar a pretensão de ressarcimento.

Entretanto, não lhe assiste razão, uma vez que a ação está instruída com os documentos indispensáveis à sua propositura, sendo juntado contrato de adesão (ID: 65297686), perícia técnica (ID: 65297687) e orçamentos para fixação do valor do ressarcimento (ID: 65297687 - Págs. 5/7) e comprovante de residência demonstrando que a rede se encontra ativa (ID: 65297682), não havendo que se falar, desse modo, em inépcia da inicial, razão pela qual afasto a preliminar arguida.

Ilegitimidade do valor pretendido

Trata-se, na verdade, de questão meritória, razão pela qual deixo de analisá-la nestes momento.

MÉRITO

Em análise ao feito, verifico que a pretensão do requerente merece ser acolhida.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

“Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula: onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular;”

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

“Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.”

A requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, de uma breve leitura do DISPOSITIVO observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

“Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.”

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando o autor à presunção de que seria ressarcido.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, tais como perícia técnica, orçamentos, além de contrato de adesão para incorporação oferecido pela requerida ao requerente.

Desta forma, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Assim, o autor juntou documentos que permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural, a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, a despeito da ausência de instrumento formal nesse sentido.

Por outro lado, apesar de a requerida afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito dos autores.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica, bem como a manutenção da mesma devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida, não cabendo cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta, em sua contestação, sendo que a incorporação jurídica ou fática de rede de energia elétrica particular.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para instalação de rede de energia elétrica e manutenção da mesma é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa, portanto esta tem o dever de indenizar o autor, caso contrário seria causa de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003121-45.2016.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 19/09/2017.”

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003121-45.2016.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 19/09/2017.”

Assim, restou evidenciado a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Lado outro, no que se refere aos orçamentos juntados, deverá ser considerado o de menor valor. Por oportuno:

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).”

No caso em questão, deverá ser considerado, a título de ressarcimento pelos gastos com a construção da subestação pelo autor, o menor valor dentre os orçamentos apresentados (ID. 65297687 - Pág. 5).

Em relação aos juros e correção monetária, aplicar-se-á a partir da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente, tendo em vista que o autor instruiu a inicial com orçamentos com valores de mercado praticados em época posterior à construção da subestação.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Ementa: Rede de eletrificação rural. Juros e correção monetária. Termo inicial. Considerando que, na propositura da ação, os autores juntaram à inicial orçamento com os valores atuais, o termo inicial para a correção monetária deve ser a data de distribuição da ação, e, dos juros moratórios, a citação. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0000579-14.2014.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 15/05/2020.”

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

DISPOSITIVO

Isso posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para:

a) CONDENAR a requerida ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a ressarcir o requerente JOÃO BATISTA VIEIRA no valor de R\$ 33.387,90 (trinta e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária da data da distribuição da ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) CONDENAR, ainda, a requerida ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Por consequência, EXTINGO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC

Sem custas e honorários nesta fase (art. 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7000902-34.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Concessão AUTOR: JOSE CATARINO CARNEIRO, CPF nº 92539149987, LINHA 04F, KM 01 S/N, VITORIA DA UNIÃO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: MAIESKY KUASINSKI REIS, OAB nº RO11862, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765 REU: I. - I. N. D. S. S. REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7000807-04.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Concessão AUTOR: GENADIR RIBEIRO, CPF nº 20324804253, LINHA 03, 4ª P/ 3ª EIXO, KM 11 S/N, LOTE 56 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: MAIESKY KUASINSKI REIS, OAB nº RO11862, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765 REU: I. - I. N. D. S. S. ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras-RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 0015911-15.2009.8.22.0013 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Arrendamento Rural, Obrigação de Entregar EXEQUENTE: ZELIA AURORA CECCAGNO, CPF nº 22404732234, AV. BENO LUIZ GRAIBIM 5438, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595 EXECUTADO: PAULO SERGIO CARVALHO COSTA, CPF nº 21923604104, RUA ARACAJÚ 1712, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROBERTO SILVA LESSA FEITOSA, OAB nº RO2372, MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A, JOSE LUIZ DE LEMOS, OAB nº RO3601

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução para Entrega de Coisa incerta ajuizada por Zelia Aurora Cecagno em face de Paulo Sergio Carvalho Costa, pretendendo a entrega de 4.849 arrobas de vaca - id. 57065547 - Pág. 5.

Intimada a exequente adequou o pedido para pagamento de quantia certa, consistente no valor de R\$ 394.706,98 (Trezentose noventa e quatro mil setecentos e seis reais e noventa e oito Centavos) - id. 57065547 - Pág. 16.

O feito foi recebido e determinada a citação do executado - id. 57065547 - Pág. 20. O devedor foi citado (id.57065547 - Pág. 25) e penhoradas 4.552 arrobas de boi de possível crédito que o devedor receba no processo 013.2009.002061- 0 - id. 57065547 - Pág. 30, 57065547 - Pág. 31.

SENTENÇA de embargos a execução julgando parcialmente procedente o pedido e reconhecendo o excesso da execução, determinando o prosseguimento na quantia de R\$ 77.247,20 (setenta e sete mil duzentos e quarenta e sete reais e vinte centavos) - id. 57065547 - Pág. 35.

Pedido de cumprimento de SENTENÇA 57065547 - Pág. 39. Bacenjud infrutífero (id. 57065547 - Pág. 44).

Informação do SICOOb de que pende gravame sobre o imóvel do executado (R\$ 64.200,14 (sessenta e quatro mil, duzentos reais e quatorze centavos) - id. 57065547 - Pág. 78.

Avaliação do imóvel a rua Portugal, sendo o lote 02/B, da quadra 52, do Setor B, com área de 198,10m2 - matrícula 2537 - id. 57065547 - Pág. 82.

Penhora sobre o imóvel - id. 57065547 - Pág. 90, 57065547 - Pág. 91.

Determinação de nova avaliação do bem - id. 57065550 - Pág. 16

Laudo de avaliação pelo erito - id. 57065550 - Pág. 49. Manifestação do executado informando concordar com o laudo - id. 57065550 - Pág. 67.

SENTENÇA nos autos de embargos de terceiros, reconhecendo a fraude à execução, declarando a ineficácia da compra do imóvel penhorado pelo embargante, Jair de Oliveira Ferro e julgando improcedente os embargos de terceiros opostos (57066301 - Pág. 98).

Negado provimento ao Recurso Especial interposto pelo terceiro Jair de Oliveira Ferro - id. 75383780 - Pág. 7.

Pedido de adjudicação do imóvel - id. 75382335 - Pág. 2.

Relatei. Decido.

Antes de decidir sobre o pedido de adjudicação, intime-se o exequente para que informe sobre a situação da dívida junto ao Banco SICOOb (R-8-2 - 537 - id.. 57065547 - Pág. 65 - alienação fiduciária), juntando certidão de inteiro teor atualizada. Prazo: 10 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7001136-50.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: ARTEFATOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, CNPJ nº 05984657000235, LINHA 03 s/n, 3 PARA 4 EIXO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LURDES SIMIONATTO, OAB nº RO189B REU: Energisa Rondonia, RUA SERGIPE 1030 SETOR INDUSTRIAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos.

I – Relatório.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Materiais/Restituição de Valores Gastos com a Construção de Rede de Eletrificação Rural ajuizada por ARTEFATOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, representada por GREYKSON FEITOSA MARCON contra ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, pleiteando a formalização da incorporação da rede elétrica e a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 48.597,07 (quarenta e oito mil quinhentos e noventa e sete reais e sete centavos) a título de danos materiais, referente a construção da subestação da rede elétrica (ID 58433656).

O requerido apresentou contestação (ID 64016225), arguindo, preliminarmente, a prescrição, a inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis e ausência do interesse de agir. No MÉRITO, requer sejam os pedidos julgados improcedentes.

O autor não impugnou a contestação.

Ambos pleitearam o julgamento antecipado (IDs 65376343 e 66105746).

É o relatório. DECIDO.

II – Da Fundamentação.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Das Preliminares.

Da prescrição

A parte requerida aduziu, como questão prejudicial ao MÉRITO, a ocorrência de prescrição, entretanto sem êxito, porquanto o termo inicial é a data da efetiva incorporação pela concessionária da energia elétrica. Neste sentido, o entendimento já consolidado na Turma Recursal do E. TJRO:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).”

Inépcia da Inicial: Falta de documentos indispensáveis e ausência do interesse de agir

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, ART, projeto, entre outros.

Ademais, a via eleita é perfeitamente adequada e há interesse de agir porque existe a pretensão resistida, além de haver relação entre o autor e a causa.

Como bem ensina Cândido Rangel Dinamarco, “o interesse de agir é o núcleo do direito de ação” (DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Teoria Geral do Novo Processo Civil. 3ª ed. São Paulo. Malheiros, 2018. p. 117).

Com tais considerações, rejeito as preliminares suscitadas.

DO MÉRITO

Do que consta dos autos, constato assistir parcial razão ao requerente.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

“Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula: onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular;”

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

“Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.”

A requerida sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto, de uma breve leitura do DISPOSITIVO observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

“Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.”

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando os autores à presunção de que seriam ressarcidos.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, tais como projeto da subestação assinado por um engenheiro e aprovado pela CERON (ID 58433669 - Págs. 2-13); ART com execução autorizada pelo CREA ((ID 58433669 - Pág. 1), bem como notas fiscais de materiais adquiridos à época (ID 58433665 - Págs. 1-3 e Pág. 5).

Desta forma, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Assim, a parte autora juntou todos os documentos que permitem entender que realmente houve construção de uma subestação na propriedade rural em que situa a empresa, a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, a despeito da ausência de instrumento formal nesse sentido.

Por outro lado, apesar de a requerida afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica, bem como a manutenção da mesma devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida, não cabendo cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta, em sua contestação, sendo que a incorporação jurídica ou fática de rede de energia elétrica particular.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para instalação de rede de energia elétrica e manutenção da mesma é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa, portanto esta tem o dever de indenizar o autor, caso contrário seria causa de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003121-45.2016.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 19/09/2017.”

“JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7003121-45.2016.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 19/09/2017.”

Assim, restou evidenciado a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Lado outro, no que se refere aos orçamentos juntados, deverá ser considerado os valores despendidos à época, conforme ID 58433665 - Págs. 1-3 e Pág. 5, que apresentam notas fiscais legíveis, indicando o gasto de R\$ 14.478,00 (quatorze mil quatrocentos e setenta e oito reais).

Em relação aos juros e correção monetária, considerando que a responsabilidade é contratual e a obrigação é líquida (mora ex re) os juros deverão ser contados a partir do vencimento/desembolso e a correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ).

Tomo como data de realização da obra o mês de julho de 2007, sendo este o mês de Anotação de Responsabilidade Técnica (id.58433669- Pág. 1).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRG, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A a ressarcir os requerentes no valor de R\$ 14.478,00 (quatorze mil quatrocentos e setenta e oito reais), a título de danos materiais, referente a construção da(s) subestações de energia elétrica, a correção monetária deve ser contada a partir do vencimento/desembolso (data do último desembolso: 19/07/2007 - ID 58433665 - Pág. 1-3), e os juros, no importe de 1% ao mês, a partir da data do ajuizamento da ação.

b) condenar, ainda, a requerida ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Em consequência, EXTINGO o processo mediante resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que promova o cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para que efetue o pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-o em dívida ativa.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Em seguida, sejam os recursos remetidos ao Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 0001125-48.2018.8.22.0013 Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário Assunto: Crimes de Trânsito, Crime Culposos AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. DAS NAÇÕES 2151, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REU: LUCAS FREITAS DE SOUZA, CPF nº 03560842212, AV. AUTO GUARAJUS 1951 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MILANI E SILVA, OAB nº RO186, FERNANDO MILANI E SILVA FILHO, OAB nº PR80244 DESPACHO Vistos.

REDESIGNO audiência de instrução e julgamento em continuação para o dia 29 de agosto 2022, às 9h30min, que será realizada por meio de videoconferência, por meio do google meet, link: meet.google.com/tot-ucrf-hyd, oportunidade em que proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela assistente de acusação (Carmelita Pinheiro Leite, Elaine Cristina Schuler Maciel e Antônio dos Santos Prado) e defesa (João Gabriel Santos Oliveira) e o interrogatório do réu.

Intime-se o réu.

Quanto às testemunhas arroladas, poderão participar através de acesso ao link ou presencialmente neste Fórum. Deverá a testemunha indicar e o (a) Oficial(a) de Justiça certificar telefone para contato com a testemunha, caso opte pela primeira hipótese, ou orientar a comparecer ao Fórum, na segunda hipótese.

Esclareça-se à testemunha que a secretária deste juízo entrará em contato para maiores esclarecimentos, podendo também acessar os canais: cjs2vara@tjro.jus.br, Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> ou (69) 3309-8322.

Ciência ao trabalhadores da portaria deste Fórum, para autorizar a entrada das testemunhas arroladas nos autos.

Ciência ao Ministério Público, à assistente de acusação e à Defesa.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7002122-72.2019.8.22.0013 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Assunção de Dívida EXEQUENTE: LUIS RODRIGUES DE MOURA & CIA LTDA, CNPJ nº 04278769000127, AC CEREJEIRAS 2014, AVENIDA DAS NAÇÕES CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELTON DAVID DE SOUZA, OAB nº RO6301L EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA CRUZ, CPF nº 70514070234, AC CEREJEIRAS s/n, NA LINHA 9, 2 P/ 3 EIXO, KM 04, PRÓXIMO A CABIXI CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7000306-84.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Acidente de Trânsito AUTOR: TAILAN DANILO MARTH, CPF nº 02974883257, LINHA 8 - 3 PARA 2 EIXO KM 5,5, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A REU: SEBASTIÃO ARLI BORBA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA NOZA ZELÂNDIA 1314 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755 DESPACHO Vistos.

Recebo o cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, permanecendo inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Ligiane Zigiotta Bender Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000736-36.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes REQUERENTE: MARIA JOSE KUHN, CPF nº 40905390210, RUA PARANÁ 1493 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CNPJ nº 26405883000103, RUA IGUATEMI 151, - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: GIZA HELENA COELHO, OAB nº DF166349 SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei dos Juizados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do art. 330, I, do NCPC, eis que não há necessidade de dilação probatória, por tratar-se de matéria eminentemente de direito com suporte fático já devidamente demonstrado.

Acerca da aplicabilidade da inversão do ônus de prova, como previsto pelo CDC, observa-se do conjunto probatório, que além da verossimilhança, está presente a hipossuficiência do autor, sendo cabível assim a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do art. 6º do CDC.

No MÉRITO, argumenta a parte autora que fora surpreendida com registro no SERASA inserido pelo requerido, no valor de R\$ 7.635,21 (sete mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos). Nega qualquer negócio jurídico com a parte ré.

Por sua vez o requerido sustentou ser cessionário de crédito e aquisição de direitos do Banco PAN, referente à negócio jurídico celebrado entre a autora e cedente, em razão da alienação fiduciária de um veículo (Contrato nº 77014280), passando a exercer, portanto, seu direito de credora face o inadimplemento do crédito. Indica que a autora de trata de devedora contumaz, em razão das várias inscrições de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A autora, em impugnação à contestação, esclarecendo que realmente celebrou com o Banco Pan S. A., a citar, um contrato de Financiamento para Aquisição de Bens sob n. 77014280, em 14/06/2016, obrigando-se a pagar o valor financiado em 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas e, em garantia a obrigação assumida, a Requerente transferiu ao Banco Pan S. A., em alienação fiduciária, o veículo marca VOLKSWAGEN, modelo VOYAGE CONFORTLINE 16 8V G6 TOTAL FLEX, cor PRATA, ano/modelo 2016/2017, chassi n. 9BWDB45U5HT003412, placa NDU9945. Indicou que, alegando inadimplência da alienação fiduciária, o Banco Pan ajuizou uma Ação de Busca e Apreensão em face da Requerente, que tramitou sob autos n. 7002008-07.2017.8.22.0013, junto a 2ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras – RO, na qual o magistrado deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo dado em garantia fiduciária, devidamente cumprido na data de 27/11/2017. Acrescentou que, citada lide restou julgada improcedente, azo em que o Banco, inclusive, foi condenado a título de perdas e danos na quantia de R\$ 15.652,70 (quinze mil seiscentos e cinquenta e dois reais e setenta centavos), bem como, a título de multa, o valor de 50% (cinquenta por cento) do valor financiado, isto é, R\$ 18.450,00 (dezoito mil quatrocentos e cinquenta reais), sendo que tais condenações decorreram do fato de que foi realizada a venda do veículo sem autorização judicial, de modo que houve a quitação do contrato, posteriormente cedido ao ora Requerido.

Indicou, ainda, que se encontra em tramite no Juizado Especial Cível da 1ª Vara Genérica da Comarca de Cerejeiras – RO os autos n. 7002169- 75.2021.8.22.0013, combatendo a manutenção do débito em cadastro negativador pelo Banco Pan S. A.

Argumentou, por fim, que o deMANDADO e o Banco Pan S. A. cobram o mesmo débito da Requerente, débito esse inexigível, já que tanto o credor original – Banco Pan S. A., como o cessionário do crédito, ora Requerido, incluíram o nome da demandante no rol de maus pagadores, quando já reconhecido judicialmente – ação de busca e apreensão, a inexistência do débito.

Do MÉRITO

Dito isso, a ação deve ser julgada procedente em parte.

Da inexistência de débito.

No bojo dos autos 7002008-07.2017.8.22.0013, de Busca e Apreensão, o Banco Pan S.A irregularmente promoveu a venda do veículo, uma vez que houve DECISÃO do Tribunal de Justiça, em sede de agravo em instrumento, para a devolução do veículo à autora, vez que não reconhecida a mora. Em SENTENÇA, em razão da venda do veículo, nos termos do Decreto-Lei nº 901, art. 3º, §6º, foi fixada multa de 50% do valor financiado, além da indenização por perdas e danos.

Frisa-se que, ao promover a venda do veículo, o Banco Pan S.A não indicou a existência de débito remanescente.

Já no bojo dos autos sob nº 7002169-75.2021.8.22.0013, que tramita na 1ª Vara Genérica, a ora autora ingressou com ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais contra o Banco Pan S.A, haja vista que incluiu seu nome no rol dos maus pagadores, pelo débito de R\$ 5.414,26 (cinco mil quatrocentos e quatorze reais e vinte e seis centavos), relativo a suposto remanescente do débito (parcelas vencidas). Em SENTENÇA, prolatada em 11/02/2022, o D. Juízo declarou inexigível o débito e condenou o Banco Pan S/A a pagar a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais.

Pois bem.

Pelo que se infere, a requerida, como cessionária, foi responsável por nova inscrição do nome da autora junto ao órgão de proteção ao crédito, em razão do mesmo débito discutido na ação sob o nº 7002169-75.2021.8.22.0013, já considerado inexigível.

Conforme bem delimitado pelo D. Juízo da 1ª Vara Genérica, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 1º, §4º, após a venda do veículo, verificado que o preço não fora suficiente para pagar o crédito do proprietário e despesas, poderia prosseguir em atos de constrição até o pagamento da dívida, entretanto, rememora-se que foi declarada a inexistência de mora, então, caberia ao Banco Pan S.A promover, novamente, a devida notificação da ora requerente acerca do débito apurado e, posteriormente, ingressar com Ação Monitória, nos termos da Súmula 384, STJ (Cabe ação monitória para haver saldo remanescente oriundo de venda extrajudicial de bem alienado fiduciariamente em garantia).

Contudo, ao arrepio da Lei, o Banco Pan S.A, além de negativar o nome da requerente por esse débito, cedeu os direitos obre ele, quando a requerida tornou a negativar o nome da autora, pelo mesmo débito.

Deste modo, com relação à inexigibilidade da obrigação, não resta nenhuma dúvida, pois caberia ao réu regularizar a situação contratual, pois houve cessão de crédito, assim é o caso de se reconhecer a inexigibilidade da dívida com relação ao requerido Banco Pan, tão somente, não se discutindo em relação ao cessionário, em razão do direito de cobrar os valores não pagos, conforme art. 1º, § 4º, do DL 911/1969. A inscrição é, pois, indevida por parte do requerido, o qual não tem a qualidade de credor.

A cessão de crédito indevido não afasta a responsabilidade do cessionário.

Obrigação de fazer e indenizatória - Cessão de Crédito e nova negativação indevida de débito já reconhecido como inexistente nos autos do processo nº 1006236-16.2015.8.26.0554 - Matérias incontroversas - Ausência de impugnação específica das rés - Dano moral configurado - indenização devida - "Quantum" indenizatório - Redução para patamar adequado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Regra de equilíbrio - Extensão e consequência da injustiça - Pretensão recursal acolhida em parte - Inaplicabilidade da Súmula 54 do C. STJ ao caso - Aplicação da Súmula 326 do C. STJ - Sucumbência preponderante das rés mantida - Restabelecimento de Score de crédito - Descabimento - Inexistência de prova de que o score foi efetivamente reduzido pela negativação discutida - Inobservância do art. 373, I do CPC - Condenação afastada em parte - Aplicação do art. 86, parágrafo único do CPC. Recursos providos em parte. (TJ-SP - Apelação Cível AC 1028946882098260554 SP 4028946-88.2019.8.26.0554 (TJ-SP). Data de publicação: 25/06/2020)

Do Dano Moral

O pedido de danos morais deve ser parcialmente acolhido.

Os artigos 186 e 927 do Código Civil estabelecem os requisitos necessários para a responsabilização civil - ato ilícito, dano, nexo de causalidade, dolo-culpa. Neste sentido: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" e "Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo", respectivamente.

Seguindo este entendimento, o dano moral gerado pela inscrição ou manutenção indevida, do nome de outrem em cadastros de maus pagadores, gera dano moral presumido, independente de comprovação dos prejuízos sofridos.

Configurado o dano moral, nasce para o responsável a obrigação de repará-lo, independentemente de comprovação dos prejuízos sofridos, uma vez que o abalo de crédito em si já presume uma série de efeitos indesejáveis, como discriminação e desvalorização da pessoa.

Eis entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. O dever de indenizar o dano moral nasce no momento em que o nome do devedor é inscrito indevidamente nos cadastros de restrições ao crédito. A fixação da verba indenizatória deve servir de lenitivo à dor infligida e de outro lado razoável para impedir a reiteração do ato ilícito praticado. Tratando-se de danos morais, a apuração dos juros de mora e correção monetária relativa à condenação tem como termo inicial de sua contagem a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. (TJRO - 00048193020108220005, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 15/05/2012)

Assim, considerando as condições sociais e econômicas da parte requerida, fixo a indenização no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) DECLARAR inexigível ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI o débito referente ao contrato de alienação fiduciária n. 77014280, subscrito 14.06.2016;

b) CONDENAR o requerido FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI ao pagamento da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, já considerado atualizado (Súmula 362, STJ), incidindo correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da SENTENÇA, como indenização pelo dano moral sofrido pela parte autora.

Por conseguinte, confirmo a liminar deferida para determinar a baixa nos débitos relativos aos contratos combatidos nos autos (id 57585584).

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7002577-66.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto: Indenização por Dano Moral REQUERENTES: GERALDINA MARIA CAMPOS, CPF nº 73705209272, LINHA 03F, VITÓRIA DA UNIÃO SETOR CHACAREIRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, FRANCISCO DE PAULA CAMPOS, CPF nº 07755759172, LINHA 03F, VITÓRIA DA UNIÃO SETOR CHACAREIRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ELIZABETH CAMPOS CARDOSO, CPF nº 38621568268, LINHA 03F, VITÓRIA DA UNIÃO SETOR CHACAREIRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, WILMAR JOSE CARDOSO, CPF nº 79286119615, LINHA 03F, VITÓRIA DA UNIÃO SETOR CHACAREIRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: KELVER KARLOS DE SOUZA SILVEIRA, OAB nº RO11136, PAOLA FERREIRA DA SILVA LONGHI, OAB nº RO5710A REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, RUA VERBO DIVINO 2001, - DE 999/1000 AO FIM CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Vistos.

Conforme determinado anteriormente no DESPACHO de ID. 70064288, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando objetiva e fundamentadamente sua relevância e pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, bem como serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Após, conclusos para saneamento/SENTENÇA.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Ligiane Zigiotto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7001759-17.2021.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro AUTOR: AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO, CPF nº 29031699268, AVENIDA DOS ESTADOS 1.965, SALA A CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO, OAB nº RO11386 REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO IMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Ameuri Di Ramos Amancio Pinto ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Dano Moral/Material e Medida Liminar de Urgência em face de Energisa Centrais Elétricas de Rondônia, decorrente de fatura com valor destoante da média de consumo registrada em sua unidade consumidora (284 kWh e 221 kWh).

Afirma que no mês de agosto de 2021 a requerida enviou cobrança de fatura no valor de R\$ 1.213,55 (mil duzentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos). Disse que empreendeu diversas tentativas para resolver a demanda administrativamente, contudo sem êxito. Esclarece que não tem equipamentos elétricos no local que justificasse a cobrança desse valor.

Em emenda à inicial informou que outra fatura no valor de R\$ 2.762,96 foi cobrada referente ao mês de setembro de 2021 – id.62097798.

Após, tecer suas razões requer a condenação da requerida em indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), declaração de nulidade da cobrança das faturas combatidas nos autos. Em sede de tutela de urgência requereu a determinação de revisão do débito.

A tutela de urgência foi deferida – id.64914549 determinando que o requerido se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica em decorrência do não pagamento das faturas de energia elétrica objeto da ação.

O autor informou o descumprimento da tutela de urgência – id.65799056 - Pág. 1.

O réu foi citado e intimado para participar da audiência de conciliação – id.65848194 - Pág. 1.

O autor informou a chegada de mais uma fatura, no valor de R\$ 3.223,48 (três mil duzentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos) – id.65919717 - Pág. 4.

Determinada a religação da energia na unidade consumidora do autor no prazo de 24 horas – id. 65930089 - Pág. 2.

Justificativa para não cumprimento da liminar apresentada pelo requerido – id. 65936616. Manifestação do autor informando o descumprimento da liminar deferida – id.66053752 - Pág. 4.

Determinado o cumprimento da liminar pelo requerido e religação da energia no prazo de 06 horas – id.66102392 - Pág. 1.

O autor veio aos autos e informa que a DECISÃO não foi cumprida e que desde o dia 29 de novembro de 2021 continua sem energia – id. 66196860. Nova determinação para cumprimento da medida – id.66247899.

Em 05 de janeiro de 2022 a requerida informou o cumprimento da liminar – id. 66828630 - Pág. 1.

Contestação apresentada pelo requerido alegando em síntese: a) que as cobranças se deram dentro da legalidade; b) inexistência de erro da concessionária; c) que se deve levar em consideração as bandeiras tarifárias; d) impugnou a gratuidade de justiça. Ao final pela total improcedência da ação – id.68611479.

Audiência de conciliação realizada restando infrutífera – id. 70051207.

Impugnação à contestação apresentada – id.. 70509442 - Pág. 1.

A requerido informou não ter mais provas a produzir(id.74496444 - Pág. 1).

A parte autora requereu o julgamento antecipado do feito – id. 7509442.

Relatei. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Preliminares

2.1.2 – Gratuidade de justiça

Apesar de preliminar que impugna a gratuidade de justiça, noto que tal benefício não foi concedido ao autor, havendo comprovação de pagamento das custas (id. 62517393 - Pág. 1, 63660041 - Pág. 1).

Eventual resíduo a ser pago será analisado pelo contador após SENTENÇA.

Nesses termos, afasto a preliminar arguida.

2.2. - Do julgamento Antecipado

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Passo ao exame de MÉRITO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de perdas e danos e indenização por danos morais.

2.3 - Da Inexistência de Débito

É cediço que a requerida, na condição de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público de fornecimento de energia elétrica, tem os limites de sua responsabilidade civil estabelecidos no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Desta forma, trata-se o caso de responsabilidade objetiva da requerida perante a requerente, cujos elementos a serem examinados são a efetiva ocorrência dos fatos, o nexo de causalidade e o dano.

Além disso, enfatizo a incidência da lei consumerista em situações como a dos autos, pois incontroversa a relação de consumo entre as partes, a teor dos artigos 1º, 2º, 3º e parágrafos da legislação (Lei nº 8.078, de 11/09/1990). Decorrente da relação de consumo incontroversa é a inversão ope legis do ônus probatório, determinada no art. 6º, VIII, segunda parte, do CDC.

Resolvido o regime jurídico aplicado, passo a análise da questão suscitada, qual seja a declaração de inexistência de débito.

Em análise minuciosa dos autos, observo que a média de consumo de energia do autor é de 220 KW/H e que somente no mês de agosto de 2021 houve a suposta utilização de 1.082 KW/h de energia, ou seja, um aumento de mais de 04 vezes o valor da média de consumo.

As alegações do requerente informam que o local é utilizado como escritório de advocacia, presumindo-se que durante o período noturno não seja utilizado.

Dessa forma, nada há que justifique o aumento exorbitante de consumo e nada foi trazido pelo requerido que justificasse a diferença das faturas.

Apesar da alegação de diferenças de tarifa e que a leitura tenha sido regular, não se mostra possível que de um mês para outro haja o aumento de consumo na escala apresentada nos autos.

Os meses que se seguiram e as cobranças com valores igualmente muito acima do que normalmente o consumidor está acostumado a pagar, demonstra que possivelmente a disparidade encontre origem em problemas técnicos de responsabilidade única e exclusiva da parte ré.

Não se encontra nos autos o que possa justificar o aumento na cobrança, ônus de prova do qual o deMANDADO não se desincumbiu, diferentemente do autor que logrou êxito em demonstrar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a existência de faturas que não encontram equivalência com quaisquer outras cobranças anteriores, atendendo ao disposto no artigo 373, I do CPC.

Ademais, o requerido limitou-se a fazer alegações, sem qualquer comprovação para majoração do valor da fatura, mostrando-se frágil, a afirmação de que a cobrança se deu de forma correta ante o consumo do autor.

Neste sentido:

Representação processual. Ausência. Nulidade. Inocorrência. Revisão de fatura. Valor aparentemente exorbitante. Verossimilhança. Inversão do ônus da prova. Configuração - Não há nulidade processual quando a parte consumidora opta por ajuizar a demanda sem estar representada por advogado - Há verossimilhança das alegações quando o valor constante na fatura é exorbitante para uma unidade consumidora residencial, razão pela qual cabe a empresa concessionária de energia elétrica apresentar provas que justifiquem o valor cobrado. [TJRO AC n. 1001561-39.2013.8.22.0603, rel. juiz José Jorge R. da Luz, Juizado Especial Cível, j. 18/09/2015].

Apelação. CERON. Consumo de energia elétrica. Fatura mensal. Alteração de consumo e valores. Prova da regularidade da cobrança. Danos morais. Nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pela Concessionária de serviço público que não comprova a regularidade da alteração exorbitante de consumo e, conseqüentemente, de valores cobrado na fatura de energia elétrica da consumidora, ônus que lhe cabia. [TJRO AC n. 0017650-54.2012.8.22.0001, rel. des. Sansão Saldanha, j. 09/06/2015].

A presente questão jurídica (energia elétrica – fatura exorbitante incompatível com o consumo mensal) pode ser confirmada pelo posicionamento adotado na Apelação Cível nº 0014291-96.2012.8.22.0001, do TJRO, de relatoria do Desembargador Isaías Fonseca Moraes, julgado em 13/08/2015.

Sendo assim, entendo realizada de forma irregular o faturamento do consumo, impondo o afastamento das faturas questionadas, devendo o débito ser calculado com base na média de consumo dos 03 (três) meses antecedentes, conforme determina a Resolução Normativa 414/2010 da ANELL:

Art. 113. A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I – faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente; e (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II – faturamento a maior: providenciar a devolução ao consumidor, até o segundo ciclo de faturamento posterior à constatação, das quantias recebidas indevidamente nos últimos 36 (trinta e seis) ciclos de faturamento imediatamente anteriores à constatação. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).

Nesse contexto merece acolhimento o pedido, para declarar a inexistência do débito já que flagrantemente não se refere ao efetivo consumo do autor. Contudo, dada a constatação de que naquele mês houve a utilização dos serviços, deverá a fatura ser recalculada de acordo com a Resolução citada.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia em recente julgado:

Apelação. Revisional de débito. Fatura de energia elétrica. Aumento exorbitante do consumo e da fatura. Necessidade de readequação do débito. Revisão das faturas. Readequação dos valores com base na média de consumo dos meses anteriores.

Devem sofrer revisão e readequação as faturas que cobram por um consumo excessivo e incompatível com o histórico do consumidor, especialmente quando não há provas hábeis a justificar e tornar legítimo esse aumento exacerbado.

APELAÇÃO, Processo nº 7007032-23.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/04/2019. 2.4 - Do Dano Moral

Quanto ao dano moral, tenho que este restou comprovado nos autos.

Percebo que o autor, indevidamente, sofreu o constrangimento de sua energia cortada devido a falta de pagamento das faturas combatidas.

Inferre-se dos autos que foi necessária a intervenção reiterada desse juízo para que o fornecimento de energia se restabelecesse, e o autor, sofreu a perturbação no desenvolvimento de seu trabalho já que atua como advogado naquele endereço.

Assim, uma vez constata indevida a emissão e cobrança das faturas, tenho como indevido o corte de energia, o que por si só, caracteriza o dano moral, tratando-se da figura do dano in re ipsa, independentemente de comprovação.

A interrupção do serviço se deu em 29 de novembro de 2021 e permaneceu dessa forma até 14/12/2021 (id. 66828630 – pág. 2), apesar de estar a requerida perfeitamente intimada do deferimento da liminar.

Tal situação extrapola o que se possa considerar mero infortúnio e a falta de energia em seu escritório mancha sua reputação trazendo inegavelmente constrangimento e humilhação.

Sendo assim, entendo configurada a responsabilidade civil, fazendo jus à condenação por danos morais.

Como se tem entendido, a compensação em pecúnia pretende proporcionar à vítima benesses outras que reequilibrem ou, pelo menos, amenizem os prejuízos e as consequências danosas experimentadas, em face das consequências nefastas do ato praticado.

Portanto, deve o magistrado ao fixar o valor da indenização, observar o grau de culpa e as possibilidades de pagamento do agente, de acordo com o nexo de causalidade, levando em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendida as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Pelo exposto, adoto os seguintes princípios para a fixação do valor do dano moral, não fixando tão alto, de forma que se converta em fonte de enriquecimento à requerente e nem tão pouco que se torne inexpressivo. A requerida é pessoa jurídica, com sólida capacidade financeira, sendo pública e notória essa afirmação.

Assim, considerando as condições sociais e econômicas das partes, fixo a indenização no patamar de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir o requerido da prática de novos atos como o presente.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais promovidos pelo autor, AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, para:

a) Declarar a inexistência de débito referente aos valores cobrados de 1.213,55 (mil duzentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos), R\$ 2.762,96 foi cobrada referente ao mês de setembro de 2021 – id.62097798 e R\$ 3.223,48 (três mil duzentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos) – id.65919717 - Pág. 4, referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2021, cobrados da unidade consumidora da unidade consumidora 20/1953569-9.

b) Condenar o requerido a proceder a revisão das faturas referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2021, devendo refazer os cálculos em relação ao consumo de energia do período, observando-se as regras contidas na Resolução Normativa nº 414, da ANEEL (readequação dos valores com base na média de consumo dos meses anteriores);

c) Condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais, com a incidência de juros de 1% ao mês contados da citação e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, contados da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ);

d) Confirmar integralmente a tutela já concedida nos autos (id.64914549).

Declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico da parte autora, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Ao contador para cálculo das custas. Em seguida, intime-se o requerido para pagamento no prazo de 05 dias. Não ocorrendo, inscreva-se em dívida ativa.

Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

P.R.I.C.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022. Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7000457-16.2022.8.22.0013 Classe: Pedido de Prisão Preventiva Assunto: Homicídio Qualificado REQUERENTES: D. D. P. C. D. C., RUA GOIAS 1240 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, M. -. M. P. D. E. D. R. ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA PRISÃO PREVENTIVA: E. D. O. S., CPF nº 94488177204 ADVOGADO DO PRISÃO PREVENTIVA: THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261

DESPACHO

Vistos.

Ciente do cumprimento do MANDADO de prisão com apresentação espontânea do investigado (id.76732712).

Vista ao Ministério Público (id.75000490).

Sem prejuízo, oficie-se à Sejus para recambiamento do preso.

Junte-se cópia da audiência de custódia.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Ligiane Zigiottto Bender Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7000185-22.2022.8.22.0013

DEPRECANTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogados do(a) DEPRECANTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119A, EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

DEPRECADO: DIEGO DE OLIVEIRA TUPINA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cerejeiras - 2ª Vara Genérica AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº 7000777-66.2022.8.22.0013 AUTOR: ROBSON WHESLLEN FERREIRA DE LIMA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: M J TREINAMENTOS EIRELI

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CER2GEN - Sala de Conciliação Data: 27/06/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cerejeiras, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cerejeiras - 2ª Vara Genérica AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo nº 7000784-58.2022.8.22.0013 AUTOR: ELISANGELA PESSOA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO3754
REU: COATTI E DEMETRIS COMERCIO DE CONFECÇÕES E ENXOVAIS LTDA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CER2GEN - Sala de Conciliação Data: 27/06/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.
OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Cerejeiras, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cerejeiras - 2ª Vara Genérica AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283
Processo nº 7000631-25.2022.8.22.0013 REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089
REQUERIDO: SPECIALIZED BRASIL COMERCIO DE BICICLETAS LTDA
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CER2GEN - Sala de Conciliação Data: 27/06/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cerejeiras, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7002256-02.2019.8.22.0013

REQUERENTE: JOSE OZEIAS DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cerejeiras, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7000555-35.2021.8.22.0013

Requerente: TADEU NUNES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LURDES SIMIONATTO - RO189-B

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Cerejeiras, 11 de maio de 2022.

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001868-73.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AUTO POSTO 21 LTDA, AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4277 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A

EXECUTADO: TIAGO DIOGO SOUZA MELO, LINHA 3, KM 4 Rumo Escondido ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defiro o pedido de determinação da negativação do executado via SERASAJUD, desde que a parte exequente proceda com o recolhimento das custas para realização da diligência de expedição e remessa do ofício, correspondente a R\$ 19,10, conforme o regimento de custas do Tribunal deste Estado, delineado pela Lei Estadual nº 3.896 e sua atualização para o ano de 2022, emitida através do Provimento da Corregedoria sob o nº 026/2021, publicado no Diário da Justiça nº 233 de 16/12/2020. Prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento.

2. Recolhidas as custas, proceda com o necessário para inclusão do executado em cadastro de inadimplentes (SERASAJUD).

3. Após, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Colorado do Oeste-RO, 11 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000315-54.2018.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: WITOR LUCIANO PIRES SPANHOL, AV. GUAPORÉ 3550 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A

REU: RAMON LEITE GUIMARAES, AC CEREJEIRAS 2705, RUA RIO DE JANEIRO CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

DESPACHO

Como a exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.

Caso não se manifeste ou, manifestando, requeira o arquivamento, arquivem-se os autos, oportunidade em que iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente (5 anos), nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste - , 11 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000771-33.2020.8.22.0012

CLASSE: Desapropriação

AUTOR: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: BENEDITO APARECIDO DE MELO, RUA POTGUARA S/N CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB nº RO8583

DESPACHO

Defiro a expedição de alvará judicial, para levantamento da quantia depositada em juízo.

Desde já, SIRVA como Alvará Judicial de nº 178/2022:

Sacante: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, CPF/MF 842.664.732-49, OAB/RO 8583

Valor: R\$2.644,59 (dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335 040 01504148-6.

Banco: Caixa Econômica Federal.

A parte deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Colorado do Oeste-RO, 11 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000775-36.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SANDRA MAGALI REZENDE, LH 1 KM 1,5 RUMO COLORADO S/N, RUA RORAIMA, SETOR CHACARA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARON GALBIACH DOS ANJOS DA SILVA, OAB nº RO9936

REU: JESUS REZENDE, LH 1 KM 2,5 ZONA RURAL S/N RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

SANDRA MAGALI REZENDE requereu a abertura de inventário dos bens deixados pelo falecimento de JESUS REZENDE, óbito ocorrido em 25 de maio de 2020.

Recebida a ação, a requerente foi nomeada como inventariante.

Após a nomeação e a respectiva assinatura do Termo de Compromisso, a inventariante apresentou as primeiras declarações. De acordo com o declarado, o “de cujos” deixou como herdeiros os filhos Ivete Rezende da Silva, Gilson Rezende, Reginaldo Rezende, Jairo Rezende, Rosilei Silva Rezende Alves, Jair Rezende, Sandra Magali Rezende, Gilberto Silva Rezende, este já falecido, Marlene Aparecida Rezende, já falecida, e Jesus Rezende Filho, já falecido. Deixou como herdeiros por representação, os filhos de Gilberto Silva Rezende, sendo Patrícia Aparecida Silva Rezende e Weslen da Silva Rezende, os filhos de Marlene Aparecida Rezende, sendo Leandro Rezende dos Santos e Luana Rezende dos Santos Bernardino, e o filho de Jesus Rezende Filho, sendo Weverton Eduardo Souza Rezende.

Todos os herdeiros constituíram o mesmo advogado, sendo concordes com o termo de partilha apresentado.

A União e o Município informaram a ausência de interesse no feito

Foi determinada a avaliação do bem, cujo laudo aportou aos autos.

As partes foram isentas do pagamento de custas, em razão da gratuidade de justiça.

O inventariante apresentou comprovante de isenção de ITCMD.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise dos autos, infere-se que o inventário, que teve seu curso neste juízo, foi processado em conformidade com o legalmente exigido, tendo sido confeccionado o esboço de partilha dos bens integrantes do acervo hereditário em comum acordo entre os herdeiros. No presente caso, estão presentes as manifestações da parte requerente, certidão de óbito, documentos dos bens que compõem o acervo patrimonial, certidões negativas de tributos Municipais, Estaduais e Federal e comprovante de isenção de ITCMD. Assim, não existe nenhum óbice, aparentemente passível de impedir a ratificação do partilhamento acordado.

Diante do exposto, julgo por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de destes autos de INVENTÁRIO dos bens deixados por JESUS REZENDE. Em consequência, atribuo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e direitos de terceiro e/ou da Fazenda Pública.

Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consigno que a(s) cota(s) parte(s) referente(s) a eventual(is) herdeiro(s) ausente(s), somente poderá(ão) ser alienada(s), transferida(s), ou de qualquer forma movimentada(s) mediante autorização judicial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se formal de partilha, bem como o que mais for necessário.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste-RO, 11 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002014-12.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: SERGIO NAUE, RUA RIO GRANDE DO SUL 4584 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual a parte exequente informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Ao Contador Judicial para apuração das custas recursais. Em sequência, intime-se a executada para efetuar seu pagamento em 05 (cinco) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual.

P. R. I. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste- RO, 11 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001587-78.2021.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: ISMAIL ALVES LOPES, RUA CARAMURU 800 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que move ISMAIL ALVES LOPES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O executado, devidamente intimado, não apresentou oposição aos cálculos dentro do prazo estipulado, pugnando o exequente pela expedição das RPVs ante a concordância tácita. (ID 74766925)

No curso do processo, o executado apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente. (ID 76397451).

É o necessário. Decido.

No caso em tela, vislumbra-se que assiste razão à parte exequente, pois conforme certidão de ID 76624581, o prazo para que o executado decorreu em 22/03/2022 sem que os cálculos formulados pelo exequente fossem impugnados. De tal feito, percebe-se que a impugnação apresentada pelo INSS foi protocolada no dia 03/05/2022 (ID 76397451), ou seja, intempestiva.

Dessa forma, REJEITO a impugnação apresentada pelo INSS ao ID 76397451 e HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente ao ID 67557286.

No mais, considerando que as RPVs já foram expedidas, aguarde-se em cartório até que ocorra a comprovação do pagamento nos autos.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 11 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001457-59.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PAULO ALENCAR DE ARAUJO, RUA POTIGUARA 3037 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773

EXECUTADOS: MARISTELA LENADRA LEITE SILVA, RUA SOLIMÕES 4044 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARISTELA LEANDRA LEITE SILVA - EPP, RUA SOLIMÕES 4044 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido suspendendo o feito por 6 (seis) meses.

Após, intime-se o exequente a requerer o que de direito, em cinco dias.

Colorado do Oeste- RO, 11 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Colorado do Oeste - 1ª Vara Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000,(69) 33413021

Processo nº 7000759-48.2022.8.22.0012 REQUERENTE: IDALINA PRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS SOARES - RO10286

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED (CEJUSC) - HEMERSON Data: 27/06/2022 Hora: 09:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º

X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Colorado do Oeste, 11 de maio de 2022.

AUTOS 7001470-29.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP

Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A

REQUERIDO

Nome: LEANDRO ALVES DE PAULA

Endereço: Av. Amazonas, 5106, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002402-46.2019.8.22.0012

EXEQUENTE: VAMILDA ORBEM MARANGONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SEIXAS - RO8887

EXECUTADO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000287-18.2020.8.22.0012

AUTOR: JOSE MOREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO0005913A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7002491-06.2018.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE FERREIRA MIGUEL

Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590, MICHELY DE FREITAS - RO8394

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CABIXI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

No mais, esclarecer o advogado o pedido (ID.68702370) de honorários sucumbenciais, uma vez que o acórdão de ID. 55154929, não há condenação nesta verba.

Colorado do Oeste/RO, 10 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Colorado do Oeste - 1ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº: 7000068-34.2022.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIMONI ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONI ROCHA - RO0002966A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste/RO, 10 de maio de 2022.

AUTOS 7000091-77.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA RODRIGUES

Endereço: Av. Guaporé, nº 3706, 3706, Santa Luiza, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915A

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar o autor para se manifestar sobre a proposta de acordo do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7002550-57.2019.8.22.0012 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DALVA BERNARDES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON SEIXAS - RO8887

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001390-26.2021.8.22.0012

REQUERENTE: CORREIA E TEODORO LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

EXCUTADO: VIVIANE ALVES DE LIMA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de maio de 2022.

AUTOS 7002043-28.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ALTAMIRO ALVES DA SILVA

Endereço: AVENIDA TAPAJOS, 3171, CASA, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REQUERIDO

Nome: BANCO BMG S.A.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, - lado par, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000

ADVOGADO Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000088-59.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAUDICEIA FERREIRA DE SOUZA, RUA NORUAGUES 2930 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Defiro o pedido formulado pelo exequente para expedição de novo alvará judicial.

Desde já, SIRVA como Alvará Judicial de nº 177/2022

Sacante: Advogado: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB: RO0003392A, CPF 690.808.602-04

Valor: R\$ 4.552,36 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), com rendimentos

Conta judicial: 2200102228778

Ação originária: 7000088-59.2021.8.22.0012

Agência: 4200

Banco do Brasil

O exequente deverá informar o saque, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de erro material ou informação incompleta, expeça-se novo alvará.

2 - Com a informação do levantamento dos valores, retornem os autos conclusos para extinção do cumprimento de SENTENÇA pela satisfação da obrigação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / ALVARÁ/ OFÍCIO E DEMAIS ATOS.

Colorado do Oeste-RO, 11 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000450-95.2020.8.22.0012

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: M A BARROSO EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, AVENIDA TAMOIOS 3031 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

EMBARGADO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a parte embargante não tem outras provas a produzir, inclusive pedindo o julgamento imediato do pedido, intime-se o embargado Ministério Público do Estado de Rondônia, a dizer se possui alguma outra prova a produzir, indicando a necessidade e a pertinência.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste - , 11 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0025265-72.2006.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: M. -. M. P. D. E. D. R., - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: F. M. D. S. B. C., AV. TAMOIROS 4351, 00 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

DESPACHO

Em análise aos autos, observo que assiste razão ao executado, uma vez que não deveria incidir correção monetária e juros sobre o valor devido. Dito isso, alinhado ao parecer exarado pelo Ministério Público, acolho a impugnação apresentada (id n. 75820211) para reconhecer como devida a quantia imutável de R\$574.554,51 (quinhentos e setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), da qual o executado já quitou o montante de R\$ 516.730,74 (quinhentos e dezesseis mil, setecentos e trinta reais e setenta e quatro centavos), restando um débito remanescente a quantia de R\$57.823,77 (cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos).

Intime-se o Ministério Público a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 11 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002341-20.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JANDEIR RODRIGUES SILVA, AVENIDA SOLIMÕES 3719, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

JANDEIR RODRIGUES SILVA propôs Ação de Benefício Previdenciário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual aduz, em síntese, que possui quadro de doenças que comprometem sua condição de vida. Pugnou pela concessão de benefício assistencial em seu favor, além dos demais pedidos de praxe. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de gratuidade de justiça. Na oportunidade, foram nomeados os peritos e designadas as perícias médica e social, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

A parte ré apresentou contestação.

Os laudos social e médico foram juntados aos autos.

O autor se manifestou.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento, pois desnecessária a realização de prova testemunhal, ao teor do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício de prestação continuada, também denominado BPC-LOAS, regulado pelo art. 20 da Lei n. 8.742, abaixo descrito:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [...]

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [...]

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Como se vê, para a concessão do benefício a pessoa deve estar acometida de deficiência que lhe cause impedimento pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, bem como incapaz de prover sua subsistência, possuindo a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente. Para verificar a possibilidade de concessão do benefício, passo à análise das provas coletadas nos autos.

Em id n. 67637839 foi juntado laudo pericial médico assinalado por Wagner Hoffmann, CRM n. 3460, no qual consta que o autor apresenta CID B91 (seqüelas de poliomielite), M19.9 (artrose não especificada), M54.5 (dor lombar baixa). Segundo o perito as patologias incapacitam o autor de forma parcial e permanente.

Note-se, então, que a alegada incapacidade do autor é apenas parcial, incompatível, portanto, com os requisitos necessários à obtenção do benefício de prestação continuada, já que o § 2º, do art. 20 da Lei 8.742/93 só considera deficiente a pessoa incapacitada tanto para a vida independente quanto para o trabalho. Nesse sentido, trago à colação o seguinte trecho de julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que em caso semelhante decidiu:

PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM 1992 - PEDIDO JUDICIAL EM 1996 - BENEFÍCIO SUBSTITUÍDO PELO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PELA LEI 8.742/93 - COMPROVADA POR PERÍCIA A INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - PARALISIA DO NERVO BRAQUIAL DIREITO DESDE O NASCIMENTO -- EXERCÍCIO DE FUNÇÕES LABORAIS DIVERSAS APÓS CIRURGIA QUE POSSIBILITOU LEVES MOVIMENTOS - APTIDÃO PARA ATIVIDADES QUE GARANTAM A SUBSISTÊNCIA PRÓPRIA E DA FAMÍLIA - NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA OU DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - MANTIDA A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO - RECURSO DESPROVIDO. PRECEDENTES. 1. O Autor sofre de paralisia no nervo braquial direito desde o seu nascimento. Foi submetido a cirurgia que possibilitou a realização de discretos movimentos. Mesmo com esta limitação, exerceu funções como mensageiro, apontador e servente. 2. A concessão do benefício pleiteado (renda mensal vitalícia) está vinculada ao preenchimento de todos os requisitos exigidos por lei, seja analisado sob o enfoque da legislação vigente à época do requerimento administrativo (1992) ou sob o referencial da Lei nº 8.742, de 07.12.1993 - Lei Orgânica da Assistência Social-LOAS, que substituiu aquele benefício pelo de prestação continuada, vigente quando do ajuizamento da presente ação. Qualquer uma das prestações previdenciárias destina-se a pessoas que não têm condições de serem reinseridas no mercado de trabalho; por consequência, não possuem meios de prover o seu sustento nem o da sua família. Precedente- (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AC 2000.01.00.066381/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, DJ 21/05/2007, p. 118). 3. No caso em tela, não foram atendidos os requisitos legais, porquanto a incapacidade é parcial e não total e não impediu o Autor de exercer atividades que garantam a subsistência própria e da família. 4. Apelação desprovida. Confirmada a SENTENÇA de indeferimento do benefício. (AC 2000.01.99.111718-3/MG, 1ª Turma - rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista (Conv.) - DJ 15/10/2007, p.9) .

Desnecessária qualquer consideração a respeito da renda familiar quando verificado que a parte requerente não preenche o primeiro requisito para o recebimento do benefício pleiteado, qual seja: a condição de deficiente.

Desta feita, não havendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, o indeferimento do mesmo é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulador por JANDEIR RODRIGUES SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 5º, inciso III da Lei 3.896/2016. Condene a autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A exibibilidade dos honorários ficará sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da SENTENÇA, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Decorrido o prazo mencionado, extinguir-se-á a obrigação.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 11 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000158-76.2021.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: LUZIA SILVA DO CARMO BRANDAO, AV. RIO NEGRO 3387 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Defiro o pedido formulado pelo exequente para expedição de novo alvará judicial.

Desde já, SIRVA como Alvará Judicial de nº 175/2022

Sacante: Advogado: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB: RO0003392A, CPF 690.808.602-04

Valor: R\$ 19.618,03 (dezenove mil, seiscentos e dezoito reais e três centavos), com rendimentos.

Conta judicial: 1100102228774

Ação originária: 7000158-76.2021.8.22.0012

Agência: 4200

Banco do Brasil

Valor: R\$ 1.961,82 (um mil, novecentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), com rendimentos.

Conta judicial: 2500102228708

Ação originária: 7000158-76.2021.8.22.0012

Agência: 4200

Banco do Brasil

O exequente deverá informar o saque, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de erro material ou informação incompleta, expeça-se novo alvará.

2 - Com a informação do levantamento dos valores, retornem os autos conclusos para extinção do cumprimento de SENTENÇA pela satisfação da obrigação.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO / ALVARÁ/ OFÍCIO E DEMAIS ATOS.

Colorado do Oeste-RO, 11 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001653-29.2019.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO (S-01) - 76980-078 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES, OAB nº RO903A, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

EXECUTADO: FIORINDO BORDIGA FILHO, AVENIDA SOLIMÕES 4381 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de imissão na posse em favor do arrematante.

Ademais, suspendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias, para que o exequente diligencie em busca de outros bens da parte executada.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente a impulsionar o feito, em 05 (cinco) dias.

Serve a presente de MANDADO.

Colorado do Oeste-RO, 11 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000437-33.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SILVESTRE BATISTA DA SILVA, LINHA 01, KM 13, RUMO COLORADO S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMADEU ALVES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO3954, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

EXECUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que move SILVESTRE BATISTA DA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA.

Foi determinado o bloqueio judicial em aplicações financeiras do devedor, o qual restou frutífero (ID 61484856)

A parte executada se opôs à penhora via embargos, arguindo que peticionou nos autos a habilitação de seu novo patrono e a desabilitação dos anteriores, pugnando pela nulidade da intimação para pagamento e o afastamento da multa de 10% (dez por cento) por atraso. (ID 62032383)

Em que pese ser notório o dever do advogado em habilitar-se nos autos junto ao sistema PJe em campo próprio, de modo que a habilitação se efetivará de forma automática, foi oportunizado à executada que comprovasse nos autos a solicitação de habilitação junto aos autos, mas esta se manteve inerte. (ID 64803081)

Aportou aos autos embargos de declaração da parte executada informando que o patrono novamente não foi intimado da DECISÃO de ID 65517012, alegando nova nulidade, tendo em vista que cerceou a possibilidade de manifestação nos autos. (ID 68969983)

Os embargos de declaração foram acolhidos, renovando-se a intimação da DECISÃO de ID 64803081, para que a parte executada comprovasse nos autos que procedeu com a solicitação de habilitação junto ao Processo Judicial Eletrônico (PJE) (ID 75686741)

É o necessário. Decido.

Em que pese as alegações da parte executada, a habilitação de advogado em processo que tramita no PJe não é responsabilidade do cartório.

Por se tratar de cadastro externo, incumbe ao advogado a promoção de diligências cabíveis para sua habilitação em campo próprio, conforme estabelece o inciso II do artigo 8.º da Resolução n. 013/2014/TJRO, senão vejamos:

Art. 8.º. O credenciamento no PJe será efetuado:

[...]

II - para os usuários externos, pelo próprio usuário, no portal do TJRO, com o uso da sua assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP - Brasil, na forma de lei específica.

Nota-se, portanto, que é atribuição do próprio advogado efetuar o seu cadastramento junto aos autos, com o manejo de sua assinatura digital, devidamente credenciada, pelo que não há que repassar tal responsabilidade ao judiciário. Ademais, o advogado pode habilitar-se a qualquer momento e grau no processo, no campo próprio disposto na plataforma. (https://wikicti.tjmt.jus.br/index.php/PJe_-_Habilita%C3%A7%C3%A3o_nos_Autos).

Assim, em se tratando de Processo Judicial Eletrônico - PJE, a nulidade apenas poderá ser pronunciada quando no caso de impossibilidade do próprio advogado indicado, não puder realizar a tarefa, aplicando-se o princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, expressamente consagrado no art. 276 do CPC.

Nesse sentido, foi oportunizado a parte executada para que comprovasse nos autos que a solicitação de habilitação junto ao Processo Judicial Eletrônico (PJE) ou a impossibilidade de sua habilitação, o que não foi comprovado.

Ante o exposto, conheço e não acolho a impugnação à penhora apresentada por Energisa Rondônia.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito por presunção do pagamento integral do crédito exequendo.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 11 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002555-11.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA SANDRA DE OLIVEIRA, RUA SERINGUEIRAS 2669 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MARIA SANDRA DE OLIVEIRA propôs Ação de Benefício Previdenciário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual aduz, em síntese, que possui quadro de insuficiência renal crônica, doença que compromete sua condição de vida. Disse que está desempregada e não possui nenhum rendimento mensal, de maneira que a sua subsistência se encontra extremamente prejudicada. Disse que requereu o Benefício de Prestação Continuada junto à autarquia ré, o qual foi concedido pelo período de 05/03/2013 até 01/08/2021, quando o benefício foi suspenso, sob a alegação da Autarquia Previdenciária de que houve indício de irregularidade na manutenção. Pugnou pela concessão de benefício assistencial em seu favor, além dos demais pedidos de praxe. Juntou documentos. Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de gratuidade de justiça. Na oportunidade, foram nomeados os peritos e designadas as perícias médica e social, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

A parte ré apresentou contestação.

Os laudos social e médico foram juntados aos autos.

O autor se manifestou.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente de ação para concessão de benefício de prestação continuada - BPC/LOAS. Antes de analisar o MÉRITO, necessário o enfrentamento das preliminares suscitadas.

I - Interesse de agir

Não deve prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que, para a sua configuração, basta a demonstração do prévio requerimento administrativo, sendo dispensado o esgotamento da via administrativa para ingressar em juízo.

No caso em apreço, o benefício foi concedido, todavia, houve a cessação posterior, o que já demonstra o interesse de ingressar em juízo. Além disso, a parte autora demonstrou que houve a apresentação de recurso administrativo da DECISÃO que cessou o benefício, de maneira que não se manteve inerte diante da DECISÃO adotada pela Autarquia.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

II - Comprovação da inscrição/atualização no CADÚNICO

Não merece guarida a preliminar acerca da ausência de inscrição/atualização junto ao CadÚnico, uma vez que o documento apresentado em ID n. 63358674 atesta a inscrição realizada.

Outrossim, verifica-se que a atualização no CadÚnico foi realizada em 31 de agosto de 2020, portanto dentro do prazo de dois anos estabelecido pelos artigos 12, § 2º e 15 do decreto nº 8.805, de 2016 para concessão ou manutenção do benefício, não havendo, pois que se falar em atualização. Vejamos:

Art. 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

§ 2º O benefício só será concedido ou mantido para inscrições no CadÚnico que tenham sido realizadas ou atualizadas nos últimos dois anos." (NR)".

“Art. 15. A concessão do benefício dependerá da prévia inscrição do interessado no CPF e no CadÚnico, este com informações atualizadas ou confirmadas em até dois anos, da apresentação de requerimento, preferencialmente pelo requerente, juntamente com os documentos ou as informações necessárias à identificação do beneficiário”.

Assim, rejeito a preliminar e passo ao exame do MÉRITO.

III - MÉRITO

Assim, trata-se de ação objetivando a concessão de benefício de prestação continuada, também denominado BPC-LOAS, regulado pelo art. 20 da Lei n. 8.742, abaixo descrito:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [...]

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [...]

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Como se vê, para a concessão do benefício a pessoa deve estar acometida de deficiência que lhe cause impedimento pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, bem como incapaz de prover sua subsistência, possuindo a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente. Para verificar a possibilidade de concessão do benefício, passo à análise das provas coletadas nos autos.

Deficiência

Em id n. 67638780 foi juntado laudo pericial médico assinalado por Vagner Hoffmann, CRM n. 3460, no qual consta que a autora apresenta insuficiência renal crônica (CID N18) e realiza hemodiálise três vezes por semana. Segundo o perito a é crônica e irreversível, de modo que incapacita de forma total e permanente para a vida laboral.

O BPC-LOAS é benefício de caráter personalíssimo, que não tem natureza previdenciária, e, por isso, não gera direito à pensão por morte (art. 23 do Dec. n. 6.214/2007) e também não dá direito a abono anual (art. 22 do Dec. n. 6.214/2007).

O §2º do art. 20 prescreve que pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A jurisprudência tem relativizado este entendimento, pois considera tal requisito devidamente comprovado quando houver incapacidade para o trabalho. O STJ já afirmou que: “o laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, [...] não pode obstar a percepção do benefício” (STJ, REsp n. 200101200886, 5ª Turma, CJ de 01.07.2002).

No mesmo sentido a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que indica “para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento”.

Para caracterização da deficiência, apta a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), de acordo com as leis n. 12.435/11 e 12.470/11, é deficiente aquele que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a sua participação plena ou efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas e caracteriza os impedimentos de longo prazo como aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A Turma Nacional de Uniformização possui Súmula, de n. 48, na qual informa que “A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada”, uma vez que constatada a incapacidade médica, ainda que apenas parcial, cabe a concessão do benefício se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado do trabalho.

Logo, de acordo com o laudo pericial que atesta que o autor não está apto ao trabalho devido à patologia que lhe acomete, resta comprovada a impossibilidade de manutenção própria e dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, que, aliado ao período de afastamento sugerido pelo médico, caracteriza o requisito legal necessário à concessão do benefício assistencial.

Miserabilidade

O laudo de perícia social (id n. 66683765) informou que a autora reside com a genitora, o marido, e uma filha, em casa de alvenaria, com água de poço e energia elétrica, e difícil acesso. Consta, ainda, que a renda provém da aposentadoria da genitora e da pensão recebida pelo marido, o que é insuficiente para suprir as necessidades básicas da família.

Quanto ao requisito da miserabilidade, o §3º do art. 20 teve sua constitucionalidade suscitada por meio da ADI n. 1.232-1, em razão de violação ao art. 7º, IV da Constituição Federal, ao estabelecer discriminação inconstitucional ao conceito de bem estar social. Há quem defenda (Marisa Ferreira dos Santos e outros) que afirmar tal parâmetro nada mais é do que causar retrocesso social, em observância à FINALIDADE da proteção social.

A ADI foi julgada improcedente pelo STF. O STJ, por sua vez, afirma que embora o julgamento da ADI tenha efeitos vinculantes, não há impedimento para a verificação do estado de necessidade por meios diversos além da renda per capita familiar, “suplantando tal limite, outros meios de prova poderiam ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência”. (Marisa Ferreira dos Santos, Direito Previdenciário Esquemático, pág. 105). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer, a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por

analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. “A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo” (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 197.737/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013 – grifei).

Nota-se, portanto, que a autora reside com a genitora, o marido e a filha, sendo que a renda familiar atinge o montante de R\$600,00 (seiscentos reais)

Neste sentido, a Turma Nacional de Unificação já sedimentou que “a renda familiar per capita de até 1/4 do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade, mas não é um critério absoluto. Trata-se de um limite mínimo, motivo pelo qual a renda superior a este patamar não afasta o direito ao benefício se a miserabilidade restar comprovada por outros meios” (PEDILEF n.º 2007.70.50.014189-4/PR, DJ 13.5.2010). Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROVA. REVALORAÇÃO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RECEBIDO POR CÔNJUGE. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. [...] 2. Este Superior Tribunal pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de que o julgador, ao analisar o caso concreto, lance mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (AGRESP 200900733763, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/11/2010.)

O próprio Tribunal Regional da 1ª Região já concedeu o benefício em patamares superiores a 1/4 de salário mínimo, ante prova da miserabilidade, conforme se verifica:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. A família com renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 3. O laudo médico pericial (fls. 95/99) concluiu que o autor é portador de epilepsia, todavia, tal patologia não o incapacita para as atividades habituais. Assim relatou “...Não há seqüelas neurológicas. Criança ativa, sem déficit motor ou neurológico, orientado”. 4. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 13930620074013603 MT 0001393-06.2007.4.01.3603, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 27/11/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.431 de 09/12/2013).

Portanto, suficientemente comprovados os requisitos da deficiência, bem como da miserabilidade do autor, merece acolhimento integral o pedido formulado.

III. DISPOSITIVO

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA SANDRA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar réu ao pagamento de benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo. O benefício deverá ser concedido pelo prazo de 02 (dois) anos, ficando condicionada a cessação à realização de perícia médica.

Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os índices oficiais e os expurgos inflacionários, e os juros de mora de acordo com o Dec. 2.322/1987 (anterior a 2001), MP n. 2.180-35/2001 (de 2001 a 2009) e Lei n. 11.960/2009, sendo que, de acordo com o acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 4425/2015, remanesce a incidência da TR até 25/03/2015, devendo posteriormente ser aplicado o índice do IPCA-E, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal”.

Concedo ao autor a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de ofício, ante a prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, ante a natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício assistencial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação (§3º, art. 496, CPC).

P.R.I.C.

Colorado do Oeste-RO, 11 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002161-04.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: OLMA FRANCISCO DA SILVA, SÍTIO SÃO SEBASTIÃO Lote 52 Linh 12 ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO

Em análise aos autos, observo que o requerente informou na petição inicial que a Taxa Média aplicada para a linha contratada estava muito abaixo da taxa aplicada pelo banco requerido, todavia, não deixou claro qual foi a taxa aplicada pela instituição financeira. Assim, intime-se o autor a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, qual foi a taxa aplicada pela instituição financeira e como tomou conhecimento que esta não era a taxa firmada no contrato, já que não possui uma via do documento.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 11 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001603-32.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VINICIUS OLIVEIRA DIAS, RUA BURITIS 3209 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

VINICIUS OLIVEIRA DIAS propôs Ação de Benefício Previdenciário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual aduz, em síntese, que é criança e foi diagnosticado com Leucomalácia cerebral neonatal e Epilepsi, doenças que comprometem sua condição de vida. Disse que reside com a genitora e o irmão, contudo, a renda familiar se encontra extremamente prejudicada. Pugnou pela concessão de benefício assistencial em seu favor, além dos demais pedidos de praxe. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de gratuidade de justiça. Na oportunidade, foram nomeados os peritos e designadas as perícias médica e social, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

Os laudos social e médico foram juntados aos autos.

A parte ré apresentou contestação. Arguiu preliminar de ausência de indeferimento administrativo e necessidade de inscrição CADÚNICO.

A parte autora se manifestou.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se a presente de ação para concessão de benefício de prestação continuada - BPC/LOAS. Antes de analisar o MÉRITO, necessário o enfrentamento das preliminares suscitadas.

I - Interesse de agir

Não deve prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que, conforme entendimento jurisprudencial dominante, no caso, o interesse de agir da parte autora exsurge com a morosidade na análise do pleito administrativo do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária. Consoante o quadro fático exposto, tem-se que a demora na análise confronta princípio basilar de razoável duração do processo administrativo, podendo ocasionar até mesmo a irreversibilidade da situação da autora, vez que apresenta caráter alimentar o que aqui se pleiteia.

Registra-se ainda que, conforme demonstrado pela autora, o pedido administrativo tramita desde setembro de 2020, sem qualquer análise pela autarquia-ré, ou seja, mais de 01 (um) ano sem qualquer resolução definitiva. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Trata-se de remessa oficial contra SENTENÇA que concedeu a segurança e deferiu a liminar pleiteada para que, no de 30 dias, a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo de cópia do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com NB 0286445808. 2. A Lei 9.784/99 estabelece no seu art. 48 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir DECISÃO nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência. 3. No art. 49 da referida lei, consta o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, concluída a instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 4. No caso, o impetrante requereu a concessão de benefício previdenciário junto ao INSS em 06/08/2018 (Id. 4058100.15399490). Até a data da propositura da ação em 03/05/2019 (Id. 4058100.15399483), a autarquia ainda não tinha concluído a análise do requerimento. 5. Constatou-se a violação do princípio da duração razoável do processo administrativo, devendo ser assegurado o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 6. Não há como deixar de reconhecer que a mora administrativa obsta o exercício de um direito social. A Administração, ao submeter os segurados a meses de espera para ver a CONCLUSÃO de seu requerimento de benefício, comete ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos ou de problemas estruturais da máquina estatal. 7. Ademais, verifica-se nos autos, conforme documento de id. 4058100.16349915, que a parte impetrada cumpriu com as devidas providências determinadas na DECISÃO judicial. 8. Remessa oficial improvida. (TRF-5 - REO: 08076082320194058100, Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Data de Julgamento: 15/10/2019, 2ª Turma).

Assim, diante da morosidade na análise do pedido pela autarquia, indefiro o pedido.

II - Comprovação da inscrição/atualização no CADÚNICO

Não merece guarida a preliminar acerca da ausência de inscrição/atualização junto ao CadÚnico, uma vez que o documento apresentado em ID n. 63358674 atesta a inscrição realizada.

Outrossim, verifica-se que a atualização no CadÚnico foi realizada em 31 de agosto de 2020, portanto dentro do prazo de dois anos estabelecido pelos artigos 12, § 2º e 15 do decreto nº 8.805, de 2016 para concessão ou manutenção do benefício, não havendo, pois que se falar em atualização. Vejamos:

Art. 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

§ 2º O benefício só será concedido ou mantido para inscrições no CadÚnico que tenham sido realizadas ou atualizadas nos últimos dois anos.” (NR)”.

“Art. 15. A concessão do benefício dependerá da prévia inscrição do interessado no CPF e no CadÚnico, este com informações atualizadas ou confirmadas em até dois anos, da apresentação de requerimento, preferencialmente pelo requerente, juntamente com os documentos ou as informações necessárias à identificação do beneficiário”.

Assim, rejeito a preliminar e passo ao exame do MÉRITO.

III - MÉRITO

Assim, trata-se de ação objetivando a concessão de benefício de prestação continuada, também denominado BPC-LOAS, regulado pelo art. 20 da Lei n. 8.742, abaixo descrito:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [...]

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [...]

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Como se vê, para a concessão do benefício a pessoa deve estar acometida de deficiência que lhe cause impedimento pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, bem como incapaz de prover sua subsistência, possuindo a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente. Para verificar a possibilidade de concessão do benefício, passo à análise das provas coletadas nos autos.

Deficiência

Em id n. 65173688 foi juntado laudo pericial médico assinalado por Vagner Hoffmann, CRM n. 3460, no qual consta que a autora apresenta CID G40 (epilepsia), P91.2 (leucomalacia cerebral neonatal). Segundo o perito as patologias incapacitam a criança de forma total e temporária, até a data provável de 30 de agosto de 2023.

O BPC-LOAS é benefício de caráter personalíssimo, que não tem natureza previdenciária, e, por isso, não gera direito à pensão por morte (art. 23 do Dec. n. 6.214/2007) e também não dá direito a abono anual (art. 22 do Dec. n. 6.214/2007).

O §2º do art. 20 prescreve que pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A jurisprudência tem relativizado este entendimento, pois considera tal requisito devidamente comprovado quando houver incapacidade para o trabalho. O STJ já afirmou que: “o laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, [...] não pode obstar a percepção do benefício” (STJ, REsp n. 200101200886, 5ª Turma, CJ de 01.07.2002).

No mesmo sentido a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que indica “para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento”.

Para caracterização da deficiência, apta a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), de acordo com as leis n. 12.435/11 e 12.470/11, é deficiente aquele que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a sua participação plena ou efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas e caracteriza os impedimentos de longo prazo como aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A Turma Nacional de Uniformização possui Súmula, de n. 48, na qual informa que “A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada”, uma vez que constatada a incapacidade médica, ainda que apenas parcial, cabe a concessão do benefício se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado do trabalho.

Logo, de acordo com o laudo pericial que atesta que o autor não está apto ao trabalho devido à patologia que lhe acomete, resta comprovada a impossibilidade de manutenção própria e dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, que, aliado ao período de afastamento sugerido pelo médico, caracteriza o requisito legal necessário à concessão do benefício assistencial.

Miserabilidade

O laudo de perícia social (id n. 67672577) informou que o autor (2 anos de idade), reside com a genitora, atualmente com 18 anos de idade, e o irmão (2 anos de idade), em casa cedida, edificada em madeira, em situação precária, piso queimado mal conservado, localizada em rua sem asfalto. Consta, ainda, que a renda é obtida da pensão alimentícia paga pelo genitor das crianças e do benefício “Bolsa Família”, o que é insuficiente para um desenvolvimento sadio na idade em que se encontra o autor.

Quanto ao requisito da miserabilidade, o §3º do art. 20 teve sua constitucionalidade suscitada por meio da ADI n. 1.232-1, em razão de violação ao art. 7º, IV da Constituição Federal, ao estabelecer discrimen inconstitucional ao conceito de bem estar social. Há quem defenda (Marisa Ferreira dos Santos e outros) que afirmar tal parâmetro nada mais é do que causar retrocesso social, em observância à FINALIDADE da proteção social.

A ADI foi julgada improcedente pelo STF. O STJ, por sua vez, afirma que embora o julgamento da ADI tenha efeitos vinculantes, não há impedimento para a verificação do estado de necessidade por meios diversos além da renda per capita familiar, “suplantando tal limite, outros meios de prova poderiam ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência”. (Marisa Ferreira dos Santos, Direito Previdenciário Esquemático, pág. 105). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer, a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. “A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo” (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afóra a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 197.737/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013 – grifei).

Nota-se, portanto, que a autora reside com o genitor e um irmão, sendo que a renda familiar atinge o montante de R\$1.070,00.

Neste sentido, a Turma Nacional de Unificação já sedimentou que “a renda familiar per capita de até 1/4 do salário mínimo gera presunção absoluta de miserabilidade, mas não é um critério absoluto. Trata-se de um limite mínimo, motivo pelo qual a renda superior a este patamar não afasta o direito ao benefício se a miserabilidade restar comprovada por outros meios” (PEDILEF n.º 2007.70.50.014189-4/PR, DJ 13.5.2010). Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROVA. REVALORAÇÃO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RECEBIDO POR CÔNJUGE. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. [...] 2. Este Superior Tribunal pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de que o julgador, ao analisar o caso concreto, lance mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. (AGRESP 200900733763, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:16/11/2010.)

O próprio Tribunal Regional da 1ª Região já concedeu o benefício em patamares superiores a 1/4 de salário mínimo, ante prova da miserabilidade, conforme se verifica:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REQUISITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 3. O laudo médico pericial (fls. 95/99) concluiu que o autor é portador de epilepsia, todavia, tal patologia não o incapacita para as atividades habituais. Assim relatou “...Não há seqüelas neurológicas. Criança ativa, sem déficit motor ou neurológico, orientado”. 4. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 13930620074013603 MT 0001393-06.2007.4.01.3603, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 27/11/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.431 de 09/12/2013).

Portanto, suficientemente comprovados os requisitos da deficiência, bem como da miserabilidade do autor, merece acolhimento integral o pedido formulado.

III. DISPOSITIVO

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE formulado por VINICIUS OLIVEIRA DIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar réu ao pagamento de benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo, até a data provável de 30 de agosto de 2023. Ressalto que a cessação NÃO está condicionada à prévia realização de perícia médica, cabendo à parte autora requerer a prorrogação do benefício, para que seja submetida à nova perícia.

Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os índices oficiais e os expurgos inflacionários, e os juros de mora de acordo com o Dec. 2.322/1987 (anterior a 2001), MP n. 2.180-35/2001 (de 2001 a 2009) e Lei n. 11.960/2009, sendo que, de acordo com o acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 4425/2015, remanesce a incidência da TR até 25/03/2015, devendo posteriormente ser aplicado o índice do IPCA-E, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal”.

Concedo ao autor a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de ofício, ante a prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, ante a natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício assistencial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação (§3º, art. 496, CPC).

P.R.I.C.

Colorado do Oeste-RO, 11 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002914-29.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARCELO CARVALHO, AVENIDA AMAZONAS 3699, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: MARISTELA LEANDRO LEITE SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON s/n, EMPRESA UBIRATAN COUNTRY CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIMONI ROCHA, OAB nº RO2966A

DESPACHO

Trata-se de processo em fase de cumprimento de SENTENÇA requerido por Marcelo Cavalho em face de Maristela Leandro Leite Silva.

Realizada hasta pública, foi alienado o veículo, e o valor foi depositado na conta judicial n. 4335 / 040 / 01506060, estando hoje com saldo no valor de R\$115.080,00(cento e quinze mil e oitenta reais).

Assim sendo, defiro as seguintes diligências:

Expedição de alvará para saque dos valores devidos ao exequente:

1 – Servirá cópia do presente como Alvará Judicial de nº 00176/2022.

Sacante: Marcelo Carvalho – CPF n. 340.733.022-72

Banco: Caixa Econômica Federal - Agência 4335

Conta: 4335 - 040 – 01506060-0

Valor: R\$33.197,77(trinta e três mil, cento e noventa e sete reais e setenta e sete centavos), sem juros, nem correção monetária.

Convalido a penhora realizada no rosto dos autos e determino a expedição de Ofícios para abertura das contas judiciais e a transferência dos respectivos valores relativos às penhoras realizadas a saber:

Processo 7000008-32.2020.8.22.0012:

2 - Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos, advinda processo n. 7000008-32.2020.8.22.0012, servirá cópia do presente como OFÍCIO nº 482/2022, para requisitar à Caixa Econômica Federal que promova a transferência da quantia exata de R\$17.140.42(dezessete mil, cento e quarenta reais e quarenta e dois centavos), diretamente para uma conta judicial, que deverá ser aberta e vinculada aos autos 7000008-32.2020.8.22.0012, à disposição do Juízo, encaminhando-se cópia do comprovante para juntada naqueles autos em cinco dias.

OBS.: sem juros e correção monetária.

Processo 7000013-54.2020.8.22.0012:

3 - Quanto ao pedido de penhora no rosto dos autos, advinda processo n. 7000013-54.2020.8.22.0012, servirá cópia do presente como OFÍCIO nº 483/2022, para requisitar à Caixa Econômica Federal que promova a transferência da quantia exata de R\$29.223,66(vinte e nove mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos), diretamente para uma conta judicial, aberta e vinculada aos autos 7000013-54.2020.8.22.0012, à disposição do Juízo, encaminhando-se cópia do comprovante para juntada naqueles autos em cinco dias.

OBS.: sem juros e correção monetária.

O banco deve informar o saque e as transferências/abertura das contas e vinculação aos processos, no prazo de 5 dias, juntando-se os respectivos comprovantes.

Determino à serventia, que certifique o saldo existente na conta bancária, e intime-se a executada para manifestar em cinco dias, ressalvadas eventuais penhoras no rosto dos autos a partir desta data.

Em caso de erro material, desde já fica autorizada a expedição de alvará e/ou ofícios, sem necessidade de nova CONCLUSÃO.

Tudo cumprido, voltem-me conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 11 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000054-50.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA GOMES DE SOUZA SILVA, RUA TUPINIQUINS 2969, CASA CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: ITAU UNIBANCO S.A., AVENIDA RIO BRANCO 147, BANCO ITAÚ CENTRO - 20040-006 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Em análise pormenorizada dos autos, verifico que o feito ainda não comporta julgamento, eis que há elementos a serem elucidados para o correto desfecho da demanda.

Consoante discorre Marinoni, Arenhart e Mitidiero, na obra "O Novo Processo Civil", publicado pela Revista dos Tribunais, São Paulo-SP, 2015:

o juiz tem o poder – de acordo com o sistema do Código de Processo Civil brasileiro –, quando os fatos não lhe parecerem esclarecidos, de determinar a prova de ofício, independentemente de requerimento da parte ou de quem quer que seja que participe do processo, ou ainda quando estes outros sujeitos já não têm mais a oportunidade processual para formular esse requerimento. (pag. 269).

Com se vê, a figura da "verdade ficta" foi, corretamente, substituída pela busca da verdade, com a FINALIDADE precípua do PODER JUDICIÁRIO em alcançar a justiça. Deixou, pois, o magistrado de ser mero destinatário dizer o direito de forma qualificada da prova, para assumir papel ativo na instrução probatória, o que é claramente verificado no artigo 370 do Diploma Processual Civil.

Sendo assim, considerando que a autora alega desconhecer a origem do contrato nº 548638870, entretanto, em que pese a parte ré não ter contestado a ação, juntou tela sistêmica de seu sistema interno, onde nota-se a contratação de um empréstimo em 21/11/2016 em 36 parcelas de R\$212,75 (duzentos e doze reais e setenta e cinco centavos), entendo prudente determinar a intimação da parte autora para juntar aos autos em 15 dias, extrato bancário do período de 21/11/2016 até janeiro de 2017.

Com a juntada de documento novo por qualquer uma das partes, intime-se a parte contrária a se manifestar, em 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 11 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002681-61.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARTA BARKAUSKAS DIAS, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 3404, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MARTA BARKAUSKAS DIAS ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurada pelo regime geral de previdência social, todavia, se encontra incapacitada de exercer suas atividades habituais, devido ao quadro de doenças que lhe acomete. Disse que percebia o benefício de auxílio-doença, todavia, a autarquia ré indeferiu o pedido, com fundamento na plena capacidade da parte. Assim, requer a condenação do réu na obrigação de implantar o auxílio em seu favor.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça. Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

O laudo aportou aos autos.

A autarquia ré apresentou proposta de acordo e contestação.

O autor recusou a proposta de acordo, bem como apresentou impugnação à contestação.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: "...I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (...).

No caso em comento, a parte autora juntou aos autos o seu extrato previdenciário, no qual demonstra que contribuiu para o RGPS como empregada.

II - Cumprimento do período de carência

Como dito, a autora encontrava-se dentro do período de graça quando realizou o requerimento administrativo, devendo ser comprovada a carência de 12 (doze) contribuições para o cumprimento deste requisito (art. 25, I da Lei n. 8.213). Da mesma forma, resalto que não é o caso de inexigibilidade de carência indicado no art. 26, II da mesma lei.

Pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais é possível constatar que o autor contribuiu até julho de 2015, sendo o benefício de auxílio-doença concedido até fevereiro de 2021. Assim, encontrava-se dentro do período de graça quando ingressou com a demanda.

III - Existência de invalidez

Em id n.67639457 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade do periciando.

O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida por discopatia da coluna. Ainda, declara que tal doença lhe incapacita sua atividade habitual pelo período de 04 de novembro de 2020 a 20 de maio de 2022.

Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Por outro lado, verifica-se que tal incapacidade é temporária, eis que o perito estima-se um período para tratamento.

Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.

Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença pelo período em que subsistir a incapacidade total da autora, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna.

Assim, a procedência do pedido do autor se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por MARTA BARKAUSKAS DIAS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar o réu a conceder ao autor o benefício previdenciário consistente em auxílio-doença até a data provável de 20 de maio de 2022, retroagindo até a data da cessação do benefício, descontados os valores percebidos no curso do processo, com valores de acordo com o art. 29, II da Lei n. 8.213, inclusive com abono natalino. Ressalto que a cessação NÃO está condicionada à prévia realização de perícia médica, cabendo à parte autora requerer a prorrogação do benefício, para que seja submetida à nova perícia.

Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, ante a prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos e a prova testemunhal. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, ante a natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste-RO, 11 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002309-15.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JOSELINO DE SOUZA SILVA, NORUAGUES 2501 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA,

MARIA CLARICE DE SOUZA, NORUAGUES 2501 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GENIS SOUZA DA HORA, OAB nº MT18933

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

VALDENIR JOSÉ CRUZEIRO propôs ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a obtenção do benefício de pensão por morte, devido ao falecimento de seu pai, José Cândido da Silva. Aduziu, em síntese, que era filho do Sr. José, o qual era segurado obrigatório da Previdência Social, tendo contribuído até fevereiro de 2017. Disse que dependia economicamente do genitor e, com o falecimento, sua subsistência foi prejudicada, razão pela qual requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte, contudo, o pedido foi negado. Ao final, pugnou pela condenação do réu ao pagamento de pensão por morte.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça.

A autarquia ré, devidamente citada, apresentou contestação.

O autor apresentou impugnação.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Da análise dos autos tenho que o pedido de concessão de pensão por morte formulado pela parte autora é improcedente.

A pensão por morte consiste em uma renda de 100% (cem por cento) do salário benefício, com início na data do óbito, que é devida ao conjunto de dependentes do segurado que ostentar tal qualidade quando do falecimento, enquanto durar a situação de dependência.

O artigo 74 da Lei n. 8.213/91 prevê os requisitos para a concessão do benefício, vejamos: “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”.

Como se vê, para a concessão do benefício é imprescindível a comprovação: i. do óbito; ii. da qualidade daquele que faleceu e iii. da dependência econômica em relação ao segurado falecido.

No caso em comento, o autor apresentou o Cadastro Nacional de Informações Sociais de seu genitor, no qual comprova que este contribuiu até janeiro de 2017, tendo o óbito ocorrido em maio de 2018;

O fundamento do indeferimento administrativo foi a perda da qualidade de segurado daquele que faleceu. Nos termos dos artigos 15, inciso II, da Lei 8.213 o período de manutenção da qualidade de segurado é de 12 meses após a cessação das contribuições. Vejamos:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

Já o §2º do mencionado DISPOSITIVO prevê a possibilidade de prorrogação do prazo por até 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, in verbis: “§ 2º

Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social”.

Pela leitura da petição inicial, observo que o autor não apresentou nos autos o registro de desemprego de seu genitor junto ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, requisito indispensável para a prorrogação da qualidade de segurado. Assim, conclui-se que o instituidor do benefício não detinha a qualidade de segurado ao tempo do óbito, o que inviabiliza a concessão do benefício de pensão por morte.

Portanto, sem muito preambular, o pedido não merece procedência.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo não procedente o pedido formulado por JOSELINO DE SOUZA SILVA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por ausência da condição de segurado, nos termos da fundamentação supra.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isento a parte autora do pagamento de custas, nos termos do art. 5º, inciso III da Lei 3.896/2016. Condeno a autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. A exigibilidade dos honorários ficará sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da SENTENÇA, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade. Decorrido o prazo mencionado, extinguir-se-á a obrigação.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RECURSO

Apresentado recurso de apelação, intime-se a apelada para apresentação das contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, art. 1.010, CPC). Caso o apelado apresente apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões (§2º, art. 1.010, CPC).

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Colorado do Oeste-RO, 11 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001595-55.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEIDINA ANTONIA DE OLIVEIRA, RUA 04 5526 BELA VISTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

CLEIDINA ANTONIA DE OLIVEIRA propôs Ação de Benefício Previdenciário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual aduz, em síntese, que possui quadro de “miocardiopatia dilatada de etiologia não determinada e com importante disfunção ventricular esquerda”, doença que compromete sua condição de vida. Disse que reside com o companheiro e as duas filhas, contudo, a renda familiar se encontra extremamente prejudicada. Pugnou pela concessão de benefício assistencial em seu favor, além dos demais pedidos de praxe. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de gratuidade de justiça. Na oportunidade, foram nomeados os peritos e designadas as perícias médica e social, em atenção à recomendação realizada pelo CNJ, através do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000.

A parte ré não apresentou contestação.

Os laudos social e médico foram juntados aos autos.

O autor se manifestou.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento, pois desnecessária a realização de prova testemunhal, ao teor do disposto no art. 355, I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifico que a parte autora formulou pedidos alternativos de concessão dos benefícios de auxílio-doença e de prestação continuada. Enquanto um se refere a benefício previdenciário, o qual depende de contribuição do beneficiário à seguridade social, o outro se trata de benefício de natureza assistencial, prestado a quem necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

Dito isso, deixo de analisar o pedido de auxílio doença, tendo em vista que a parte autora contava com dezessete anos de idade na data da propositura da demanda, o que presume a ausência de exercício de labor por tempo suficiente ao exigido para a concessão do benefício previdenciário. Soma-se a isso, a ausência de prova em sentido contrário.

Assim, trata-se de ação objetivando a concessão de benefício de prestação continuada, também denominado BPC-LOAS, regulado pelo art. 20 da Lei n. 8.742, abaixo descrito:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [...]

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. [...]

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Como se vê, para a concessão do benefício a pessoa deve estar acometida de deficiência que lhe cause impedimento pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos, bem como incapaz de prover sua subsistência, possuindo a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente. Para verificar a possibilidade de concessão do benefício, passo à análise das provas coletadas nos autos.

Deficiência

Em id n. 65163677 foi juntado laudo pericial médico assinalado por Vagner Hoffmann, CRM n. 3460, no qual consta que a autora apresenta CID I50.0 (insuficiência cardíaca congestiva), I49 (outras arritmias cardíacas), I47.1 (taquicardia ventricular). Segundo o perito as patologias psiquiátricas incapacitam de forma total e temporária para a vida labora, pelo período de 29 de julho de 2019 até a data provável de 30 de setembro de 2023.

O BPC-LOAS é benefício de caráter personalíssimo, que não tem natureza previdenciária, e, por isso, não gera direito à pensão por morte (art. 23 do Dec. n. 6.214/2007) e também não dá direito a abono anual (art. 22 do Dec. n. 6.214/2007).

O §2º do art. 20 prescreve que pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A jurisprudência tem relativizado este entendimento, pois considera tal requisito devidamente comprovado quando houver incapacidade para o trabalho. O STJ já afirmou que: “o laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, [...] não pode obstar a percepção do benefício” (STJ, REsp n. 200101200886, 5ª Turma, CJ de 01.07.2002).

No mesmo sentido a Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que indica “para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento”.

Para caracterização da deficiência, apta a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), de acordo com as leis n. 12.435/11 e 12.470/11, é deficiente aquele que possui impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a sua participação plena ou efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas e caracteriza os impedimentos de longo prazo como aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

A Turma Nacional de Uniformização possui Súmula, de n. 48, na qual informa que “A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada”, uma vez que constatada a incapacidade médica, ainda que apenas parcial, cabe a concessão do benefício se as condições pessoais forem desfavoráveis à inserção ou reinserção no mercado do trabalho.

Logo, de acordo com o laudo pericial que atesta que o autor não está apto ao trabalho devido à patologia que lhe acomete, resta comprovada a impossibilidade de manutenção própria e dificuldade de reinserção no mercado de trabalho, que, aliado ao período de afastamento sugerido pelo médico, caracteriza o requisito legal necessário à concessão do benefício assistencial.

Miserabilidade

O laudo de perícia social (id n. 66115577) informou que o autor reside com o companheiro e duas filhas, em casa edificada em alvenaria, sem forro, paredes sem reboco, sem pintura, e partes de piso com cerâmica e outras sem. Disse que as condições de habitação são precárias e péssimas condições de higiene. Consta, ainda, que a renda é obtida do benefício de prestação continuada recebido pelo companheiro, o que é insuficiente para a subsistência da família.

Quanto ao requisito da miserabilidade, o §3º do art. 20 teve sua constitucionalidade suscitada por meio da ADI n. 1.232-1, em razão de violação ao art. 7º, IV da Constituição Federal, ao estabelecer discriminação inconstitucional ao conceito de bem estar social. Há quem defenda (Marisa Ferreira dos Santos e outros) que afirmar tal parâmetro nada mais é do que causar retrocesso social, em observância à FINALIDADE da proteção social.

A ADI foi julgada improcedente pelo STF. O STJ, por sua vez, afirma que embora o julgamento da ADI tenha efeitos vinculantes, não há impedimento para a verificação do estado de necessidade por meios diversos além da renda per capita familiar, “suplantando tal limite, outros meios de prova poderiam ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência”. (Marisa Ferreira dos Santos, Direito Previdenciário Esquemático, pág. 105). Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CF/88. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer, a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto. 3. “A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo” (Resp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09). 4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afora a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/STJ. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 197.737/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013 – grifei).

Nota-se, portanto, que a autora reside com o companheiro e duas filhas, sendo que a renda familiar atinge o montante de R\$275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), correspondente a 1/4 do salário mínimo.

Portanto, suficientemente comprovados os requisitos da deficiência, bem como da miserabilidade do autor, merece acolhimento integral o pedido formulado.

III. DISPOSITIVO

Isso posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE formulado por CLEIDINA ANTONIA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e o faço para condenar réu ao pagamento de benefício de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e art. 20 da Lei 8.742/93, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive com abono natalino, com efeito retroativo à data do requerimento administrativo, até a data provável de 30 de setembro de 2023. Ressalto que a cessação do benefício NÃO ESTÁ condicionada à realização de nova perícia, cabendo à parte autora requerer a prorrogação em sede administrativa antes do termo final.

Os valores deverão ter atualização monetária de acordo com os índices oficiais e os expurgos inflacionários, e os juros de mora de acordo com o Dec. 2.322/1987 (anterior a 2001), MP n. 2.180-35/2001 (de 2001 a 2009) e Lei n. 11.960/2009, sendo que, de acordo com o acórdão prolatado pelo STF na ADI n. 4425/2015, remanesce a incidência da TR até 25/03/2015, devendo posteriormente ser aplicado o índice do IPCA-E, tudo de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal”.

Concedo ao autor a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de ofício, ante a prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, ante a natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, a implantação do benefício assistencial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Condono o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação (§3º, art. 496, CPC).

P.R.I.C.

Colorado do Oeste- , 11 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000852-11.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HERICA MARTINHO SILVEIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 4158 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MONYK ANGELICA DA SILVA, OAB nº RO12287

REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TRAVESSA TEIXEIRA DE FREITAS 75-, MERCÊS SÃO FRANCISCO - 80410-040 - CURITIBA - PARANÁ

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - Recebo a ação;

2 - Defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil;

3 - Quanto ao pedido liminar, é sabido que, para concessão da antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido, consubstanciada nas alegações prestadas na inicial e nos documentos juntados aos autos, se verifica a probabilidade do direito, em especial pela apresentação da inclusão no cadastro de inadimplentes.

O perigo na demora é patente, pois a manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito gera, presumidamente, danos de ordem moral.

Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção de seus dados no cadastro de proteção ao crédito até o possível reconhecimento de seu direito por SENTENÇA. Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.

O autor demonstrou que seu nome está negativado, apresentando documentação que faz presumir a ilegalidade e abuso na restrição ao seu crédito, uma vez que, segundo alega, não há nenhuma obrigação pendente de quitação junto a instituição requerida.

O entendimento dos Tribunais é de que, enquanto não restar comprovada a existência do débito, não há como restringir o crédito do suposto devedor.

Neste sentido é a DECISÃO proferida pelo Ministro do STJ, César Astor Rocha:

A Eg. Câmara, com fundamento em precedentes desta Corte, decidiu que “a inscrição no cadastro do SERASA somente será possível após o trânsito em julgado da SENTENÇA que dissipe qualquer dúvida que paira sobre o quantum debeat e, principalmente, sobre o andebatur. Até porque, não havendo certeza a respeito de algum desses aspectos, a informação contida no cadastro se apresenta falsa, constituindo verdadeiro ato ilícito.” E mais ainda: “CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE DA DÍVIDA OBJETO DE CONTROVÉRSIA EM JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. Constitui constrangimento e ameaça vedados pela Lei 8.078/90, o registro do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quando o montante da dívida é objeto de discussão em juízo. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - Resp 170.281/SC, Quarta Turma, Rel. Min. César Astor Rocha, DJ 21/09/1998).

Anota-se, ainda, que os efeitos negativos de uma inscrição junto as empresas de proteção ao crédito são grandes, devendo portanto ocorrer apenas quando da comprovação da situação de inadimplente, o que é melhor explicado nas palavras do Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Carlos Alberto Menezes Direito:

(STJ – REsp 180.843/RS., Terceira Turma Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.) São conhecidos os efeitos negativos do registro em bancos de dados de devedores, daí porque inadequado a utilização desse expediente enquanto pende ação declaratória ou revisional, uma vez que, inobstante a incerteza sobre a obrigação, já estariam sendo obtidos efeitos decorrentes da mora. Isso caracteriza um meio de desencorajar a parte a discutir em juízo eventuais abuso contratual. Não está em causa a existência ou a legalidade dos serviços de proteção ao crédito, nem se duvida da utilidade que prestam ao comércio e aos próprios consumidores na medida em que agilizam e facilitam a satisfação de seus interesses. Mas não se pode deixar de reconhecer que o registro de inadimplência em bancos privados, ato não exigido pela lei nem pressuposto legal para qualquer negócio, somente pode ser admitido quando não esteja sub júdice a própria questão da inadimplência. O Tribunal de Justiça desta Comarca do Rio de Janeiro também já teve oportunidade de se manifestar sobre a matéria e outro não foi o seu entendimento, senão vejamos: “CIVIL. PROCESSUAL. CONSUMIDOR. CADASTRO. NEGATIVAÇÃO. SERASA. SPC. AÇÃO EM CURSO. TEMAS CONTROVERTIDOS. ANATOCISMO. TAXA DE JUROS.

Nessa seara e pelas razões acima expostas, DEFIRO o pedido liminar de antecipação de tutela (art. 300 do CPC) e determino a exclusão do nome da parte autora, HERICA MARTINHO SILVEIRA, do cadastro de Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA referente ao débito registrado em favor de OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, discutido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa.

3 - Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico;

4. Cite-se o réu e intem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de composição amigável da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

5. As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste DESPACHO, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através dos telefones nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (das 07 às 14 horas);

5.1 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.2 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO.

5.3 - No ato da intimação, deverá ser esclarecido às partes que está facultado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 013/2021, desde que devidamente justificada a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência, e desde que estejam portanto o CARTÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19, devidamente atualizado;

5.4 - Advirta-se que o não comparecimento à audiência de conciliação e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC;

5.5 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público;

6 - Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

7 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

8 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação ou MANDADO ou carta precatória. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste - , 11 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002139-48.2018.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: ALINE FERNANDES RAMOS, CARMELITA F DOS ANJOS 6405 ALTO ALEGRE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE GONCALVES RAMOS, LINHA 5, KM 12,5 0000, ZONA RURAL 0000 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, WELITON GONCALVES RAMOS, LINHA 5 1 EIXO RUMO ESCONDIDO 0, S/N ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, HIBRANDINA GONCALVES PINTO, AVENIDA VEREADOR JOÃO PEDRO FERRAZ 1200 VILA NOVA TRIESTE - 13240-000 - JARINU - SÃO PAULO, MARIA DA PENHA GONÇALVES, ARTEOLINA GONCALVES RAMOS DA SILVA, SÍTIO RAMOS ZONA RURAL - 78240-000 - PORTO ESPERIDIÃO - MATO GROSSO, IVAIR GONCALVES RAMOS, RUA SEGUNDO GREGÓRIO BELLODI 1.112 JARDIM PARAÍSO - 13224-110 - VÁRZEA PAULISTA - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE CARLOS DA SILVA, OAB nº RO6773A

REQUERENTES: OLIVEIRO CATALUNA RAMOS, LINHA 5, KM 12,5 RUMO ESCONDIDO 000 000 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ELIDIA GONCALVES DE FREITAS, LINHA 5 KM 12,5 RUMO ESCONDIDO 000, ZONA RURAL 000 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise, observo que o DESPACHO retro contém a seguinte redação:

Considerando que se trata apenas de modificar as informações da partilha, não há razões para indeferir o pedido.

Assim, expeça-se novo formal de partilha, com as retificações apontadas pelo inventariante.

Após a retificação, intime-se o inventariante para adoção das providências cabíveis.

Por fim, arquivem-se os autos.

Como se vê, a Sra. Carmelita F. dos Anjos, sequer, é mencionada no DESPACHO. O que se extrai dos autos é que Carmelita foi incluída no sistema durante o curso do processo, e não houve a sua exclusão. Por outro lado, referida inclusão não prejudicou a expedição do formal de partilha. Assim, não houve erro no DESPACHO, conforme apontado pelo requerente.

Ademais, visando a celeridade processual, promova-se a exclusão de Carmelita F dos Anjos do sistema.

Ademais, expeça-se o formal de partilha com as retificações apontadas pelo inventariante.

Após a retificação, intime-se o inventariante para adoção das providências cabíveis.

Por fim, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste-RO, 11 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000146-38.2016.8.22.0012

CLASSE: Dissolução e Liquidação de Sociedade

AUTOR: CLAUDINO TAVARES DA CAMARA, LINHA 02, KM 3,5 s.n, RUMO ESCONDIDO, 1 EIXO ZONA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508A

REU: CARLOS ALBERTO ELIAS JUNIOR, RODOVIA ARQUITETO HÉLDER CÂNDIA 3000 RIBEIRÃO DO LIPA - 78048-150 - CUIABÁ - MATO GROSSO, RMA AGROPECUARIA LTDA, AVENIDA HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA 1.894, SALA N204, EDIFÍCIO MURUANA BOSQUE DA SAÚDE - 78050-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste-RO, 11 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001106-91.2016.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

EXECUTADOS: SIMOES & MALDI LTDA - ME, EDINALDO JOSE MALDI, SOLIMÕES 4407, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO SIMOES, RUA XV DE NOVEMBRO, 430 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Em atenção ao pedido do exequente, promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou infrutífera, conforme espelho anexo.

2 - Quanto ao pedido de consulta junto ao sistema INFOJUD, cumpre consignar que o direito à intimidade pode ser relativizado em face de situações excepcionais de notório interesse público que as justifiquem (Princípio da Supremacia do Interesse Público). Com efeito, não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos na própria Constituição (STF – MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 15.05.2000).

Destarte, se revela fundamental, no caso em apreço, a “quebra” de sigilo fiscal do executado, em vista da inexistência de outros meios possíveis a se efetivar a investigação de bens da executada. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o afastamento do sigilo fiscal da parte executada se admite quando esgotados os demais meios extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial. 2. Agravo regimental provido. (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, J.18/05/2010).

Nesta senda, pelo que se constata dos autos a parte exequente empreendeu várias das diligências possíveis para localização de bens em nome dos executados, sem obter êxito.

Deste modo, defiro o pedido de requisição de informações atinentes aos bens do executado e, nesta data, procedi à consulta via INFOJUD, a qual restou infrutífera pela ausência de declaração da executada no último ano informado, conforme espelho anexo.

3 - Foi determinada a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo. Desconsiderados eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer sequer os custos operacionais do sistema, não foram encontrados valores em nome do(s) executado(s).

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste-RO, 11 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002012-08.2021.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: MATEUS GUIMARAES DE ABREU, RUA CASTANHEIRA 2730 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, OLDAIR GUIMARAES MARCOS, RUA PAULO ARENTINO 925, BLOCO 03 APT 53 CONJUNTO CITY JARAGUÁ - 02998-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MARIA FERREIRA GUIMARAES, RUA CASTANHEIRA 2730 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A

EXECUTADO: JULIANO DA SILVA ANDRADE, residente na AV MARECHAL, Nº 0, CASA, CHACARA - SAPEZAL - MT, CEP: 78365-000

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de avaliação do bem imóvel sob Cadastro n. 20221, Quadra 33, Lote 13, Setor 019.0RM, localizado na Rua Sergipe, n. 1987, Bairro Residencial Moriá, Vilhena/RO. Distribua-se esta DECISÃO como carta precatória na Comarca de Vilhena/RO, incumbindo ao oficial de justiça, após o juízo determinar o seu cumpra-se:

1. Realizar a avaliação do imóvel acima;

Servirá cópia do presente como Carta Precatória.

CARTA PRECATÓRIA - PENHORA E AVALIAÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA - PRAZO PARA CUMPRIMENTO 60 DIAS

DEPRECANTE Juízo de Direito da 1ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste - RO.

DEPRECADO Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO.

AUTOS 7002012-08.2021.8.22.0012 CLASSE Inventário INVENTARIANTES MATEUS GUIMARAES DE ABREU, RUA CASTANHEIRA 2730 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, OLDAIR GUIMARAES MARCOS, RUA PAULO ARENTINO 925, BLOCO 03 APT 53 CONJUNTO CITY JARAGUÁ - 02998-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MARIA FERREIRA GUIMARAES, RUA CASTANHEIRA 2730 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA INVENTARIADO GERALDO GUIMARÃES MARCOOBJETO PROCESSUAL SOLICITADO

1) AVALIAÇÃO 1.1 - avaliação do imóvel urbano sob Cadastro n. 20221, Quadra 33, Lote 13, Setor 019.0RM, localizado na Rua Sergipe, n. 1987, Bairro Residencial Moriá, Vilhena/RO

4) ANEXOS 4.1 - Petição inicial, procuração e DECISÃO de Id 68316912.

Colorado do Oeste- , 11 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000883-65.2021.8.22.0012

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: A. M. D. S., RUA CURITIBA 670, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847

REQUERIDO: R. S. V., LINHA 02, KM 20 S/N, RUMO AO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LIDIO LUIS CHAVES BARBOSA, OAB nº RO513, MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA, OAB nº RO3659

DESPACHO

Intime-se o réu para, querendo, a apresentar alegações finais, em 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos para SENTENÇA.

Colorado do Oeste-RO, 11 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000540-06.2020.8.22.0012

CLASSE: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: I. D. P., LINHA 11 VIA GUAPORÉ, ASSENTAMENTO IGARAPÉ PRETO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: D. R. M., 38 5122 BELA VISTA - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora.

Serve o DESPACHO como ofício n. 488/2022 ao Sistema de Informações Eleitorais (endereço eletrônico: cre@tre-ro.jus.br), tendo em vista ser o maior banco de dados de pessoas físicas do país, para fornecimento de eventuais endereços do réu: DEBERSON RIBEIRO MOTA, filho de Maria Aparecida Ribeiro, inscrito no CPF n. 974.665.812-34. Prazo de 05 (cinco) dias.

Com a resposta, encaminhe-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência de conciliação.

Intimem-se as partes desta DECISÃO.

Serve como carta e/ou MANDADO de intimação.

Colorado do Oeste- RO, 11 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000785-17.2020.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP

Endereço: Av. Rio Negro, 4146, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: DALVA TEIXEIRA MORAIS

Endereço: Rua Rio de Janeiro, 5029, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

AUTOS 7000795-61.2020.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Endereço: Rua Tiradentes, 4710, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A

REQUERIDO

Nome: Espólio de Deoclides Joao Piazza

Endereço: LINHA 176 - KM 105, ZONA RURAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: MAYSA MARTIMIANO DO NASCIMENTO WEIPPERT - MT23237/O

Intimação

Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000467-63.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSALIA TOLEDO PINHEIRO, LINHA 7 s.n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELAINE FERREIRA DE CASTRO, OAB nº RO8561

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY CASTRO PEREIRA 14408, JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Tratam os autos de ação para concessão de benefício de salário maternidade proposta por ROSALIA TOLEDO PINHEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

2 - Verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.

3 - Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do benefício da salário maternidade para segurada especial, mormente o exercício de atividade rural em regime de economia familiar.

4 - Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, razão pela qual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2022, às 10h30min, a ser realizada de forma telepresencial, cujo rol deverá ser apresentado até 10 (dez) dias antes da realização da solenidade, sob pena de indeferimento da oitiva da testemunha.

4.1 O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) será criada uma sala para conferência no Google Meet, pelo juízo, com a FINALIDADE de registrar a audiência, a qual é integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) os advogados deverão informar ao juízo, até 05 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail ou número de telefone da(s) testemunha(s) a ser(em) ouvida(s) e do causídico, que contenha o aplicativo Whatsapp instalado, a fim de que possam ser incluídos na sala de conferência para a participação na audiência. Caso não seja prestada a informação, será presumida a desistência da oitiva da testemunha.

d) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

4.2 Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4.3 Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba “audiências” do Pje.

4.4 Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

4.5 No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

4.6 As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

4.7 Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4.8 Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

5 Intimem-se. No ato da intimação, deverá ser esclarecido às partes e testemunhas que está facultado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 013/2021, desde que devidamente justificada a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência, bem como ao advogado, para acompanhar a parte em seu depoimento pessoal (desde que solicitado, sem qualquer formalidade), desde que estejam portanto o CARTÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19, devidamente atualizado.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou MANDADO. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- RO, 9 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000171-41.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: SELMA DA SILVA FREITAS

Endereço: Avenida Tapajós, 3422, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REQUERIDO

Nome: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

ADVOGADO Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001430-76.2019.8.22.0012

CLASSE: Adoção

REQUERENTES: J. V. S., RUA DOUTOR FERNANDO FERRARI 198 DOM AQUINO - 78015-185 - CUIABÁ - MATO GROSSO, K. D. A. S., LINHA NOVA UM km 7.5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, G. N. R., LINHA NOVA UM km 7.5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030A

EXECUTADO: JULIANO DA SILVA ANDRADE, residente na AV MARECHAL, Nº 0, CASA, CHACARA - SAPEZAL - MT, CEP: 78365-000

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a pesquisa INFOJUD pleiteada pelo parquet.

Em seu depoimento, a genitora da criança disse que o pai da adotanda é MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, e assim sendo, realizada a pesquisa, apurou-se que o endereço do genitor da criança é: Rua Jaciara, nº 20, Bairro Cohab Nova - CEP 78.025-408 em Cuiabá/MT.

Dito isso, determino a inclusão do requerido Marcos Antônio Ferreira da Silva, CPF n. 052.379.511-47, no polo passivo da demanda, bem como a sua citação por carta precatória para defesa em 15(quinze) dias.

Juntada a defesa, intime-se os autores para impugnação em 15 dias.

Após, intime-se o representante do Ministério Público, para requerer as diligências que entender necessárias em cinco dias.

Distribua-se esta DECISÃO como carta precatória na Comarca de Cuiabá/MT.

CARTA PRECATÓRIA - PENHORA E AVALIAÇÃO

JUSTIÇA GRATUITA - PRAZO PARA CUMPRIMENTO 60 DIAS

DEPRECANTE Juízo de Direito da 1ª Vara Genérica da Comarca de Colorado do Oeste - RO.

DEPRECADO Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT

AUTOS 7001430-76.2019.8.22.0012 CLASSE Adoção Requerentes J. V. S., RUA DOUTOR FERNANDO FERRARI 198 DOM AQUINO - 78015-185 - CUIABÁ - MATO GROSSO, K. D. A. S., LINHA NOVA UM km 7.5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, G. N. R., LINHA NOVA UM km 7.5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA Requerido MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA, Rua Jaciara, nº 20, Bairro Coab Nova - CEP 78.025-408 em Cuiaba/MT.OBJETO PROCESSUAL SOLICITADO

1) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 1.1 - MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA, Rua Jaciara, nº 20, Bairro Coab Nova - CEP 78.025-408 em Cuiaba/MT. 2) INTIMÁ-LA 2.1 - Para caso queira contestar a ação em 15 dias, sob pena de revelia.

4) ANEXOS 4.1 - Petição inicial e procuração. OBSERVAÇÕES Não havendo condições de pagar advogado particular, poderá procurar a Defensoria Pública munido dos documentos pessoais e das peças do processo e solicitar a sua defesa.

Colorado do Oeste- , 11 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000625-55.2021.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: NEUCI FRANCISCO DA SILVA, AVENIDA CARMELITA FERMINA DOS ANJOS 5804, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-182 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: DANIEL JUNIOR LOPES SILVA, LINHA 01, KM 27 s/n., RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: IRANA SILVA FREITAS, OAB nº RO10298

DESPACHO

Em análise mais apurada dos autos, observo que, embora este juízo tenha determinado ao autor a exclusão de Pablo Antônio Santos da Silva do polo passivo, trata-se de pessoa diretamente envolvida com a suposta obrigação descrita na inicial. Assim, para evitar cerceamento de defesa, intime-se a parte autora a emendar a inicial para incluir o Sr. Pablo Antônio Santos da Silva no polo passivo, em 15 (quinze) dias.

Após, cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento do valor descrito na exordial, bem como efetuar(em) o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sob o valor da causa, OU, neste mesmo prazo, oferecer EMBARGOS nos próprios autos.

Consigne-se na citação que, acaso o deMANDADO pague o débito e os honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento de custas (CPC, art. 701, §1º) e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC, art. 701, § 2º).

Apresentado os embargos à monitória, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar o cumprimento da condição prevista no contrato, qual seja, a transferência da propriedade do imóvel denominado Lote Rural n. 02, gleba 59, setor providência, 3ª eixo.

Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar

Colorado do Oeste-RO, 11 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000330-81.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JURANDY BORGES LEAL, RUA TROMBETAS 4175 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569, LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que o pedido de desistência foi anterior à contestação, dispensa-se a anuência do réu. Posto isso, homologo a desistência da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO o feito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016) e honorários.

P. R. I., e transitando esta em julgado, archive-se.

A SENTENÇA transitará em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

Colorado do Oeste- RO, 11 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001916-90.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: JAIMIR CAGNINI, LINHA 2 2º EIXO KM 8, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARLI CAGNINI PALOSCHI, LINHA 2 2º EIXO KM 16, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VILMA TEREZINHA CAGNINI BEZ, RUA MAGNOLIS 3172 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SUELI PEGORARO, AVENIDA VILHENA 4402 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650A

REU: ROBERTO MARCHEZAN CAGNINI, LINHA NOVA UM KM 18, 2 EIXO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508A

DECISÃO

Trata-se de ação de anulação de escritura pública c/c tutela de urgência que move JAIMIR CAGNINI, MARLI CAGNINI PALOSCHI, VILMA TEREZINHA CAGNINI BEZ e SUELI PEGORARO em face de ROBERTO MARCHEZAN CAGNINI.

Alegam os autores, em síntese, que sua genitora por ser a única herdeira dos bens deixados por seu genitor ARI CAGNINI, recebeu em inventário, um imóvel rural denominado lote 67/B da gleba 29 PIC-PAR, matrícula 6.244. Alegam que o inventário de ARI CAGNINI, fora confeccionado somente com a intervenção de MOACIR CAGNINI, que simulou uma venda e doou 100% do imóvel pertencente a IRMA CAGNINI ao seu filho ROBERTO MARCHEZAN, ora requerido. Alegam que sua genitora encontrava-se incapaz no momento da realização do inventário, não possuindo discernimento necessário para exprimir sua vontade. Afirmam que sua doença teve início no ano de 2015, tendo se agravado profundamente no ano 2016, sendo inclusive realizado sua interdição nos autos de nº 7001436-49.2020.8.22.0012. Pugna ao final para que seja declarado em SENTENÇA a nulidade da doação do imóvel rural 67/B da gleba 29 PIC-PAR, com área de 19.3600 HA, sob matrícula n. 6.244.

A tutela de urgência foi deferida, determinando a indisponibilidade do imóvel rural discutido nos autos (ID 64907993).

Tentativa de conciliação infrutífera (ID 68406040)

Devidamente citado e intimado, o réu apresentou contestação, arguindo preliminares de inépcia da petição inicial, ilegitimidade de partes, falta de interesse de agir e prescrição.

Passo ao saneamento do feito.

Inicialmente, reputo necessário o enfrentamento das preliminares arguidas pelo réu.

I - Inépcia da petição inicial

Argui a parte ré, inicialmente, a inépcia da inicial em razão da ausência de indicação sobre bens pertencentes à genitora Irma Cagnini, que foram vendidos a terceiros e não estão inclusos neste litígio, os quais alega que devem estar obrigatoriamente inclusos nos autos.

Nesse sentido, tenho que e os argumentos que embasam a preliminar não se sustentam, uma vez que o litígio em questão versa apenas acerca da nulidade da escritura pública de compra e venda do imóvel rural 67/B, da gleba 29 PIC-PAR, com área de 19.3600 HA, matrícula 6.244, pela suposta incapacidade de Irma Cagnini, sendo prescindíveis a apresentação dos demais bens.

II - Ilegitimidade de partes

No que tange a preliminar de ilegitimidade de partes, trago à baila a previsão estampada no art. 168, do CC/02, o qual estabelece: As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

Assim, têm-se como interessados todos aqueles que foram afetados direta ou indiretamente pela nulidade ou que tenham legítimo interesse econômico ou moral em atacá-la.

Destarte, por óbvio, os descendentes tem legitimidade para propor ação, cuja FINALIDADE seja a nulidade de doação realizada por sua genitora, ao argumento de que, à época do negócio, sua ascendente seria incapaz, tanto porque presente o interesse econômico quanto o moral.

Acrescenta-se, ainda, que, como cediço, enquanto não perfectibilizada a partilha, o espólio representa os interesses dos herdeiros, de modo que também por esse motivo não há espaço para falar em sua ilegitimidade ativa.

Logo, ao contrário do que defendeu o réu, os autores tem legitimidade ativa para figurar no polo ativo desta demanda, razão pela qual afastou a preliminar suscitada.

III - Falta de interesse de agir

Argui a parte ré, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir, na qual a fundamentação confunde-se com a preliminar de ilegitimidade acima suscitada.

Deste modo, estando afastada a preliminar acima, rejeito a presente preliminar nos termos da fundamentação supra.

IV - Prescrição

Por fim, em relação a preliminar de prescrição, entendo que a prejudicial de MÉRITO suscitada se confunde com o MÉRITO e com tal deve ser examinada.

Ante o exposto, REJEITO as preliminares suscitadas pelo réu.

Verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos: a) a incapacidade de Irma Cagnini para a prática de atos da vida civil na data da assinatura da escritura pública de venda do imóvel; b) vício de consentimento do negócio jurídico c) o consentimento dos demais descendentes d) a simulação com o objetivo de dissimular a doação e) o recebimento de valores por Irma Cagnini com a venda do imóvel.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 11 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002859-10.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: B. B., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, BRADESCO

REU: P. S. F. P., RUA RIO DE JANEIRO 4317 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito por 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, intime-se o autor a se manifestar quanto ao prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 11 de maio de 2022.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

2ª VARA CÍVEL

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7000566-33.2022.8.22.0012

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ROGERIO DOS SANTOS DE JESUS, RUA FERNÃO DIAS 5545 MUTIRÃO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

DECISÃO

1 - A defesa arguiu a preliminar de inépcia da inicial arguida, todavia não merece prosperar, isto porque a denúncia observou todos os requisitos estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal e a ampla documentação acostada aos autos garante aos denunciados o exercício da ampla defesa.

Ademais, cabe ao réu e seu patrono a juntada de outras documentações e vídeos para lastrear as versões apresentadas.

Quanto à tese de estado necessidade/legítima defesa, a defesa não demonstrou a presença dos requisitos no caso concreto, merecendo uma melhor apuração na fase de instrução probatória.

2 - Defiro a dilação de prazo de 20 dias, contados do requerimento da Defesa, para apresentar o endereço da testemunha ROBSON GUOVEIA DE ALBUQUERQUE.

Com a juntada do endereço, determino a expedição de intimação/carta precatória pelo Cartório Criminal.

Caso a Defesa não proceda a juntada do endereço da testemunha no prazo deferido, desde já entendo como desistência tácita.

3 - Designo o dia 15/06/2022, às 8h, para audiência de instrução e julgamento, que será realizada por meio de videoconferência, pelo aplicativo GoogleMeet, através do link <https://meet.google.com/zpp-hhrn-keb> oportunidade na qual proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate (art. 411, “caput”, do CPP)

O ato ocorrerá por sistema de videoconferência pelo aplicativo Google Meet, sendo necessário as testemunhas e o réu informarem um número de telefone com os aplicativos WhatsApp e GoogleMeet instalados e, caso não possuam aparelho eletrônico e conexão à internet que permita sua oitiva virtualmente, informará ao oficial de justiça para constar em certidão, sendo que poderão ser ouvidas presencialmente neste fórum.

As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos através de videoconferência, devem baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” através da Play Store ou App Store em seu celular e, caso necessário, entrarem em contato com a Secretária de Gabinete através do App WhatsApp (69 98454 1610) para receberem o link de acesso à sala virtual de audiências e realizarem testes a fim de verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento – atendimento virtual realizado das 07h00min às 14h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

Na data e horário designados, deverão ingressar na sessão virtual pelo link informado (código zpp-hhrn-keb), com vídeo e áudio habilitados, munidas de documento de identidade com foto. Ressalta-se que a permissão para testemunhas ingressar na sala virtual, seguirá ordem de oitiva, sendo necessário aguardar aviso da secretária.

As testemunhas optantes em prestarem seus depoimentos na Sala de Audiências deste Juízo, deverão chegar com, no máximo, 10 minutos de antecedência ao Fórum da audiência designada para se evitar aglomerações nos corredores.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU ROGERIO DOS SANTOS DE JESUS, RUA FERNÃO DIAS 5545 MUTIRÃO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS:

1) MATEUS PEREIRA DOS SANTOS, residente na Rua Corumbiara, n. 5475, Bairro Bela Vista, Nesta e

2) VICTOR JOSÉ VENÂNCIO DE JESUS, residente na Av. Tocantins, n. 358, Bairro Bela Vista, Nesta.

SIRVA DE CÓPIA DO PRESENTE COMO OFÍCIO à Polícia Militar e/ou Civil, requisitando a apresentação dos policiais MAURI DE SOUZA e MARCIANO RODRIGUES DE SOUZA para audiência por videoconferência. Em caso de impossibilidade em apresentá-los, deverá ser informado um número de telefone dos policiais com os aplicativos WhatsApp e GoogleMeet instalados, a fim de que possam ser ouvidos no dia e hora designados para a audiência.

Intimem-se, servindo a presente de MANDADO e ofício, caso necessário.

Colorado do Oeste-RO, 11 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000917-40.2021.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECLAMANTES: E. G. C. D., RUA PASSAGEM PÚBLICA 1 4555 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, J.

M. C. D., RUA PASSAGEM PÚBLICA 1 4555 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECLAMANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: M. M. D., RUA TIRADENTES 4161 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de id. 76714330.

Intime-se a parte autora, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca dos pagamentos recebidos, a fim de dar continuidade ao feito. Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
Colorado do Oeste/RO, 11 de maio de 2022.
Luciane Sanches
Juiz de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7000431-21.2022.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: HILDA SOUZA SILVA, AVENIDA TAPAJÓS 3171, CASA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A
REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DESPACHO

A parte autora apresentou impugnação à contestação e na oportunidade postulou pelo julgamento antecipado. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das provas que pretenda produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento e preclusão. Em caso negativo, no mesmo prazo, deveram se manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide. Com a manifestação ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Pratique-se o necessário.
Colorado do Oeste/RO, 11 de maio de 2022.
Luciane Sanches
Juiz de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001976-68.2018.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ANTONIO VIRGILINO DO CARMO, AV. TOCANTINS 3367 BOA VISTA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. As Requisições de Pequeno Valor foram devidamente depositadas e sacadas/transferidas pelo exequente e seu patrono (ID nº 73840476 e 76114155). Face ao exposto, considerando que os valores foram devidamente depositados, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas. Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.
Colorado do Oeste- , 10 de maio de 2022.
Luciane Sanches
Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001726-30.2021.8.22.0012
CLASSE: Procedimento Comum Cível
AUTOR: MARIA LUCIA SILVA, AV. TROMBETAS 3488 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355
REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, RUA HELICÔNIA 3864 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
DESPACHO

Devidamente intimada via advogado para cumprir as determinações do DESPACHO de ID nº 75576075, no prazo de 15 (quinze) dias, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis. De acordo com o Artigo 485, inciso III, do CPC, o Juiz não resolverá o MÉRITO quando:
III – Por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.
§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Desta forma, em consonância com o §1º, do Artigo 485, do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir as determinações do DESPACHO de ID nº 75576075, quais sejam: Juntar aos autos os documentos contidos no ID nº 61589829, onde deverão estar legíveis e expondo os dados contidos nos boletos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Advirto a parte autora que nos termos do Enunciado 19 do FOJUR, havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada, será imposta a condenação em custas processuais.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA DE INTIMAÇÃO. AUTOR: MARIA LUCIA SILVA, CPF nº 61283568268, AV. TROMBETAS 3488 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Colorado do Oeste/RO, 10 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000076-16.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: MANOEL PEDROSO DOS SANTOS, AV. GUAPORÉ 3079 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DAVISAO LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 4524 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352A

SENTENÇA

A exequente informou o pagamento total do débito, requerendo a extinção do feito (ID nº 74599863).

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta JULGO EXTINTO o feito diante do pagamento, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais.

Colorado do Oeste-RO, 10 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001430-08.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEONICE DA SILVA, RUA HUMAITÁ 3466, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO C/C TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por CLEONICE DA SILVA em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos, pretendendo a autora a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na qualidade de segurada obrigatória.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Recebida a inicial, fora postergado o pedido de tutela de urgência antecipada (ID nº 60201405), bem como determinada a realização cautelar da perícia médica.

Laudo pericial juntado aos autos sob o ID nº 63202421.

Citado e intimado, o requerido apresentou contestação (ID nº 60583829). Com preliminares de prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo, ausência do pedido de prorrogação, ausência no interesse de agir e do valor dos honorários periciais. No MÉRITO, alega que a autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Ao final, requereu a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Réplica (ID nº 63707507).

Intimadas as partes sobre a produção de outras provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID nº 76376820) e o requerido manteve-se inerte.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, dispõe o art. 109, §3º, da Constituição Federal, que haverá competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações dessa natureza quando propostas em comarca que não seja sede de vara do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.

Passo a análise da preliminares arguidas.

Da prescrição quinquenal

Ocorre a prescrição quinquenal quando o beneficiário fica inerte e perde o direito de exercer uma pretensão em virtude do decurso do prazo de 05 (cinco) anos.

Conforme consta no ID nº 59872767, o último requerimento administrativo é datado do dia 16/03/2021, não havendo o que se falar em prescrição.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessidade de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018).

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Ademais, a autora realizou pedido administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido pela autarquia ré (ID nº 59872767). Nesse diapasão, afasto a preliminar arguida sobre a ausência de interesse de agir, já que também ficou demonstrada, pois seu benefício foi negado.

Do valor dos honorários periciais

Por fim, a respeito do valor dos honorários periciais, igualmente não assiste razão ao INSS, na medida em que os valores constantes na tabela da Resolução nº 232/2016, do CNJ, devem ser reajustados anualmente, pela variação do IPCA-E (art. 2º, §5), bem como subsiste a possibilidade de o Magistrado fixar os honorários em patamar até 05 (cinco) vezes superior (art. 2º, §4º).

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas, e passo ao exame do MÉRITO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias à formação e desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao enfrentamento da questão posta nos autos nos termos do artigo 355, I do CPC.

Trata-se a presente de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no artigo 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão de um dos benefícios, além da qualidade de segurada da parte.

Passo à análise.

I - Qualidade de segurado

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos.

O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: "(...)I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (...). Já o artigo 13 do regramento legal em apreço define como segurado facultativo "(...)o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11".

No caso em comento, a parte autora juntou aos autos o seu extrato previdenciário, no qual demonstra que contribuiu para o RGPS como empregada ATPE e posteriormente recebeu auxílio-doença até 12/2020 (IDs nº 59872765 e 59872766).

II - Cumprimento do período de carência

Como dito, a autora encontrava-se dentro do período de graça quando realizou o requerimento administrativo, devendo ser comprovada a carência de 12 (doze) contribuições para o cumprimento deste requisito (art. 25, I da Lei n. 8.213). Da mesma forma, ressalto que não é o caso de inexigibilidade de carência indicado no art. 26, II da mesma lei.

Pela análise do Cadastro Nacional de Informações Sociais (IDs nº 59872765 e 59872766) é possível constatar que a autora recebeu o auxílio-doença até 24/12/2020. Assim, encontrava-se dentro do período de graça quando ingressou com a demanda.

III - Existência de invalidez

Em ID nº 63202421 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade da pericianda.

O médico perito informou "(...) Possui lesão meniscal joelho esquerdo de longa data com indicação de tratamento cirúrgico o qual esta no aguardo. Ao exame físico refere dor a mobilização joelho esquerdo e instabilidade do mesmo que pode dificultar mais não incapacita totalmente. Ainda em tempo patologia passível de tratamento cirúrgico. Sendo assim comprova incapacidade parcial e temporária para seu último laboro por tempo indeterminado até seu correto tratamento cirúrgico. Comprova incapacidade parcial e temporária para seu último laboro por tempo indeterminado até seu correto tratamento cirúrgico."

Pelo que consta dos autos, portanto, resta claro que a autora perdeu parcialmente a sua capacidade para o trabalho, encontrando-se em situação total invalidez para o exercício de suas atividades habituais. Por outro lado, verifica-se que sua incapacidade é temporária, já que é necessário o correto tratamento cirúrgico para melhora.

Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.

Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença desde a data do cancelamento administrativo, pois evidenciado que a parte demandante está, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna. Há que se ressaltar que a parte autora possui 37 (trinta e sete) anos, bem como é alfabetizada, o que demonstra a possibilidade de adequação quando realizar sua cirurgia.

Assim, a procedência do pedido da autora se impõe em relação ao pedido de auxílio-doença.

O benefício é devido desde a data do protocolo administrativo (ID nº 59872767), tendo em vista que desde aquela data permanecia incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito, bem como deverá ser estendido por 12 (doze) meses, nos termos do art. 60, §9 e art. 62, ambos da Lei 8.213/91.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade permanente e parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com DIB a partir de 16/03/2021 e MANTÊ-LO, por no mínimo 12 (doze) meses, sendo que a DCB ocorrerá em 31/05/2023.

Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS.

Ademais, defiro o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA, frente à prova que conduz à verossimilhança do alegado pela parte autora, de acordo com os documentos dos autos, em atenção à perícia judicial realizada. O risco de dano irreparável também encontra-se comprovado nos autos, diante da natureza alimentar do benefício, bem como a manutenção da dignidade da pessoa (art. 1º, III da Constituição Federal). Determino, portanto, o pagamento do retroativo do benefício previdenciário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária.

Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial.

CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isentou o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.

Disposições para o cartório:

a) intimem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema.

b) Requisite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste-, 10 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7002468-55.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IVO COLPANI, AVENIDA 1 5570 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352A

REQUERIDO: WESLHEY TEIXEIRA DE CARVALHO, AVENIDA TONICO REIS 560 VAPABUÇU - 35701-877 - SETE LAGOAS - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por Ivo Colpani em face de Whesley Teixeira de Carvalho. Relatou que vendeu em 15.10.2015 uma motocicleta Honda Biz 125 ks, cor preta, placa NCE 8620 para o requerido, que se comprometeu a realizar a transferência, entretanto não a fez. A falta de transferência gerou débitos e multas em nome do requerente que foi parar em dívida ativa, gerando transtornos de ordem material e moral.

Requeriu que fosse julgado procedente a demanda determinando a transferência da motocicleta, bem como eventuais débitos e multas para o nome do requerido, devendo este arcar com as despesas necessárias para a transferências, que fosse condenado o requerido em indenização por danos materiais no valor de R\$300,65 (trezentos reais e sessenta e cinco centavos), bem como em indenização por danos materiais R\$10.000,00 (dez mil reais).

Juntou aos autos certidão de autenticação de transferência (Id. 64851974), bem como os boletos pagos pela inscrição em dívida ativa e protesto (Id. 64851973).

O feito teve seu regular andamento e os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

A parte requerida, apresentou contestação e arguiu preliminares e pedidos de provas as quais passarei a analisar.

Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva, pois conforme os documentos acostado aos autos (Id. 64851974), o requerente vendeu a motocicleta para o requerido. Terceiro que por sua vez adquiriu a motocicleta não fazia parte do contrato inicial, e portanto, perfeitamente cabível a legitimidade passiva do requerido.

Indefiro os pedidos de chamamento ao processo ou denunciação à lide, nos termos do artigo 10, da Lei 9.099/95, in verbis:

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Como a parte requerente optou por entrar diretamente contra o requerido e não anuiu com a inclusão da pessoa indicada pelo requerido no polo passivo da demanda, não há que se falar em litisconsórcio.

Ademais, caso a parte requerida entenda por direito, poderá ajuizar ação regressiva contra a pessoa por ela indicada.

INDEFIRO o pedido de oitiva de Ronaldo Melle, considerando que as provas carreadas nos autos são suficientes para o convencimento do Juízo.

Pois bem.

Analisando as provas e o direito advindo delas, denota-se que o pedido efetuado pelo requerente merece parcial procedência. Explico.

A responsabilidade pela CONCLUSÃO da transferência do veículo cabe ao comprador que, como novo proprietário, tem a obrigação de transferir junto ao órgão competente. É o que se infere do DISPOSITIVO legal constante no artigo 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, verbis:

“Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I – for transferida a propriedade;

(...)

§1º. No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.(...)”

Pelo que se denota no documento de Id. 65841974 (Certidão de autenticação de transferência) o requerente efetuou a venda da motocicleta Honda Biz/ 125 KS, placa NCE-8620 e não constam informações sobre a transferência, inclusive, a parte requerida, quando devidamente citada e apresentada sua resposta, se reservou ao direito de tecer melhores argumentos com o intuito de conseguir a intervenção de terceiro (Chamamento ao processo e Denunciação à lide do senhor Ronaldo Melle), sendo que o MÉRITO da ação não teve impugnação específica.

Logo, ficou evidenciado nos autos a venda do veículo, bem como não ficou comprovado a transferência do veículo por parte do requerido, ou seja, a parte requerida descumpriu o preceito legal do artigo 123, §1º, do CTB, ou seja, não transferiu o veículo em 30 (trinta) dias. Portanto, no que tange à obrigação de fazer a procedência é a medida que se impõe.

Reconhecida o descumprimento contratual, resta agora apurar se tal conduta teve o condão de causar danos morais ao requerente.

Pois bem.

Do descumprimento contratual (não transferência da propriedade do veículo), a parte requerente informou que seu nome foi protestado, por haver débitos e multa em aberto relativos à motocicleta. Inclusive juntou aos autos o comprovante de cancelamento de protesto, bem como os comprovantes de pagamentos das cobranças advindas com o protesto (id. 64851973).

Se o requerido tivesse efetuado a transferência do veículo, os débitos, em caso de não pagamento (como ocorreu) seriam lançados em seu nome, e não no nome do requerente, já que não mais fazia relação com a motocicleta vendida, portanto reconhecido que o protesto do requerente foi lançado por condutas do requerido, e portanto o considero indevido. A inclusão indevida em cadastros de inadimplentes, causam dano mora, e independem da demonstração da maior repercussão desse fato na esfera de terceiros, conforme entendimento pacífico da Turma Recursal deste Estado, inclusive, confirmada recentemente nos autos nº 7042121-34.2020.8.22.0001, julgamento em 07.03.2022.

Para corroborar com o assunto, transcreve entendimento da Turma Recursal deste Estado em um caso semelhante ao discutido nos autos:

RECURSO INOMINADO CÍVEL. VENDA E COMPRA DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE PELA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE É DO COMPRADOR/ADQUIRENTE. EVENTUAIS DÉBITOS RELACIONADOS COM O VEÍCULO A PARTIR DA TRADIÇÃO SÃO DE RESPONSABILIDADE DO NOVO PROPRIETÁRIO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM QUE ACOMPANHA A PROPRIEDADE CONFORME É TRANSMITIDA. DANOS MATERIAIS E MORAIS EVIDENCIADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7043735-11.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 19/11/2021.

Reconhecido o dano moral, surge o dever de indenizá-lo.

A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que não signifique um enriquecimento sem causa para a vítima e produza impacto bastante no causador do mal a fim de dissuadi-lo de novo atentado.

No tocante ao quantum, atento a proporcionalidade, a razoabilidade. Também entendo que o requerente, embora tenha realizado a venda e preenchido o DUT (documento único de transferência), não comunicou o órgão de trânsito sobre a venda do veículo, em detrimento do comando legal advindo da antiga redação (antiga, pois redação da época da venda) do artigo 134, do CTB (Redação anterior: [Art. 134 - No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.]).

Deste modo, como não houve a comunicação ao órgão oficial de Trânsito, entendo que a quantia de R\$2.000,00 (dois mil) reais é justa e suficiente para indenizar o requerente pelos danos sofridos.

Quanto aos danos materiais, o requerente é responsável solidariamente com o requerido. Portanto, do valor de R\$300,65 (trezentos reais e sessenta e cinco centavos), o requerido deverá indenizar o requerente apenas na metade, ou seja, apenas R\$150,35 (cento e cinquenta reais e trinta e cinco centavos).

Deste modo, conforme os argumentos acima descritos, a parcial procedência da demanda é a medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido elaborado por IVO COLPANI em desfavor de WESLHEY TEIXEIRA DE CARVALHO, vias de consequências:

A) Determino a transferência de titularidade/propriedade da motocicleta Honda/Biz 125 KS, RENAVAM: 177469927, Chassi: 9C2JC42109R012320, Cor: Preto, Ano: 2008/2009, Placa: NCE-8620, atualmente em nome de IVO COLPANI (CPF: 260.674.392-04), para a pessoa de WESLHEY TEIXEIRA DE CARVALHO (CPF: 076.291.627-31).

Também devem ser transferidos todos os débitos pendentes de pagamento, independente de vistoria, desde o mês de junho de 2015, para o nome do executado, que figurará como único responsável.

Sirva a presente como Ofício ao Detran local.

B) Condene o requerido a efetuar o pagamento de R\$2.000,00 (dois mil) reais a título de danos morais, corrigidos desde esta data (súmula 362, do STJ) e juros desde a citação.

C) Condene o requerido a efetuar o pagamento de R\$150,35 (cento e cinquenta reais e trinta e cinco centavos) a título de danos materiais, com correção e juros desde a data do pagamento.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 10 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001426-68.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDUARDO GONCALVES DE MORAIS, RUA ACÁCIA 3131 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569, LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por EDUARDO GONÇALVES DE MORAIS em face de DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN/RO.

Alega, em síntese, que é proprietário do veículo Fiat/Siena Essence 1.6, ano 2014/2015, placa NDF-0704 e que no dia 06/11/2019, às 22:37, na Avenida dos Imigrantes, nº 5005 - Rio Madeira, no município de Porto Velho/RO, o requerente foi autuado por "permitir posse/ condução do veículo a pessoa sem CNH/PPD/ACC", configurando a infração descrita no artigo 164 c/c artigo 162, inciso I, do Código de Trânsito.

Todavia, justifica que seu veículo nunca esteve na referida cidade, principalmente na data constante na autuação, alegando, inclusive, que na referida data, seu veículo estava estacionado na escola onde trabalha sua esposa. Pugna pela concessão de justiça gratuita, tutela antecipada de urgência, inversão do ônus da prova e condenação por danos morais.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a tutela de urgência (ID nº 60684681).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID nº 62830040), levantando em preliminar que o autor não possui insuficiência de recursos, pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob a alegação de que o auto de infração foi devidamente preenchido e que o autor não trouxe provas da suas alegações.

Réplica (ID nº 63435768).

Designada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas. As partes requereram prazo para apresentar alegações finais (ID nº 68274297).

A parte autora juntou suas alegações finais no ID nº 68727311, requerendo a procedência da ação, e a parte requerida juntou suas alegações no ID nº 69299113, requerendo a improcedência.

Em síntese, é o relatório. DECIDO.

II. DO MÉRITO

Trata-se de Ação Anulatória de Auto de Infração de Trânsito.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

A parte requerida impugnou, em preliminar, a concessão da justiça gratuita, a qual passo analisar.

O art. 99, §3º do Código de Processo Civil estabelece que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, entretanto, apenas juntou comprovante de que o autor possui outro veículo no nome, sendo uma HONDA/NXR150 BROS ESD, ano/modelo 2013/2014, Placa NDR3807/RO. Neste sentido, colaciono o seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA – ELEMENTOS QUE NÃO A CONTRARIAM - PREVALÊNCIA- RECURSO PROVIDO. Na perspectiva constitucional de amplo acesso à justiça e a teor do que dispõe o artigo 4º da Lei 1060/50, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas físicas, basta a simples afirmação do interessado de que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, na medida em que concorre em favor destas a presunção de hipossuficiência econômica. Se não há elementos a indicar a capacidade econômica da parte postulante da assistência judiciária gratuita, deve prevalecer a presunção de veracidade da declaração de pobreza apresentada, sem prejuízo da impugnação pela parte adversa (Lei nº 1.060/50, art. 7º). É entendimento assente na jurisprudência pátria que “a circunstância do beneficiário possuir bens não elide a concessão da justiça gratuita.” (TJ-PR - AI: 3230528 PR 0323052-8, Relator: Waldemir Luiz da Rocha, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 7108), uma vez que o que se pressupõe é a hipossuficiência econômica e não patrimonial. (AI 114521/2014, DES. ADILSON POLEGATO DE FREITAS, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 21/10/2014, Publicado no DJE 27/10/2014) (TJ-MT - AI: 00349617020148110041 114521/2014, Relator: DES. ADILSON POLEGATO DE FREITAS, Data de Julgamento: 21/10/2014, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/10/2014)

Desse modo, afasto a preliminar alegada pela parte requerida e mantenho os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, afastada a preliminar, procedo, devorante, ao exame do MÉRITO.

Pleiteia a parte autora a declaração de nulidade de ato administrativo, bem como a anulação do Auto de Infração de Trânsito, vergastado sob o fundamento de não expressar a realidade dos fatos, já que foi imputado ao autor permitir posse/condução de veículo por pessoa não habilitada na cidade de Porto Velho/RO. Requereu ainda a indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com o fundamento de que teve que pagar a multa e comparecer por diversas vezes na Delegacia para prestar esclarecimentos quanto aos fatos, causando crises de ansiedade e constrangimento.

O ponto crucial da controvérsia reside em comprovar se de fato o veículo estava na cidade de Porto Velho quando foi autuado, gerando o Auto de Infração de Trânsito nº P00R00100B e, neste ponto, verifica-se que o conjunto probatório produzido não empresta efetiva razão a parte requerente.

Explico.

Nos termos do caput do Artigo 434 do Código de Processo Civil “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.”

Partindo dessa premissa, no caso concreto, percebe-se que a parte autora embasa sua tese constitutiva em alegações de que sua esposa, Sra. Elaine, utiliza o veículo para trabalhar e levar suas filhas para a escola, entretanto, não juntou aos autos nenhuma comprovação de que no dia dos fatos a sua esposa efetivamente estava em posse do veículo.

Outrossim, as testemunhas arroladas pelo autor, Sr. João Lourenço Filho e Sra. Médice Aparecida Felipe, em suas oitivas, não puderam afirmar e/ou não souberam dizer se o veículo estava na cidade de Colorado do Oeste/RO no dia que o Auto de Infração foi gerado, isto é, 06/11/2019, bem como não souberam informar se neste dia, em específico, a Sra. Elaine (esposa do autor) foi trabalhar com o veículo.

A única certeza que ambas as testemunhas deram é que a parte autora e sua esposa não emprestam o veículo para terceiros e que a Sra. Elaine utiliza este veículo todos os dias para ir trabalhar e levar suas filhas na escola, entretanto não viram se no dia 06/11/2019 esta foi trabalhar com o veículo.

Como se sabe, o ônus da prova é o encargo de trazer elementos capazes de comprovar uma situação, podendo ser atribuído tanto ao autor quanto ao réu da ação. No caso do primeiro, caberá a ele comprovar suas alegações quanto ao fato constitutivo de direito. Já no caso do segundo, caberá a ele comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nesse sentido, o artigo 373 do Código de Processo Civil, dispõe acerca da responsabilidade sobre o ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I. ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II. ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ainda sobre o tema, os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

Como regra de julgamento, ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. (Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p. 337).

No caso em análise, havendo a alegação de que o carro nunca esteve em Porto Velho/RO e sim na cidade de Colorado do Oeste/RO em posse da mulher do autor, cabe a este comprovar o alegado.

Analisando as provas jungidas aos autos, tem-se que a pretensão do autor improcedente, restou controvertido a alegação de que o veículo efetivamente estava sendo utilizado pela sua esposa, vez que inexistem provas mínimas ou testemunhas que possam afirmar que viram o veículo em Colorado do Oeste/RO no dia do fato.

Assim, esclareço que deve o autor se ater que, em que pese a inversão do ônus da prova aplicável ao caso em testilha, não pode se esquivar de trazer aos autos fotos, vídeos, documentos necessários a provar o direito pleiteado, já que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade.

Mesmo com o pedido de inversão do ônus da prova, caberia à parte autora, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, comprovar o fato constitutivo do seu direito.

Frisa-se que era ônus da parte autora comprovar o cumprimento de tal obrigação, por consistir em prova do fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, inexistindo, ademais, razão para a inversão do ônus da prova, por se tratar de prova de simples elucidação pela parte incumbida de sua produção.

Não é possível verificar provas mínimas que embase o direito do autor. Por exemplo, no Auto de Infração juntado no ID nº 59828610, pág. 5 consta a remoção do veículo como medida administrativa.

Como é sabido, nos casos em que o veículo é removido, ele fica preso no pátio, sendo liberado somente mediante o pagamento de taxas, conforme o artigo 271, §1º do Código de Trânsito Brasileiro estabelece:

Art. 271, §1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Ao compulsar os autos, não vislumbro nenhuma solicitação de segunda via do pagamento dessas taxas, apenas solicitação de cópia do Auto de Infração. O autor poderia ter requerido tais documentos para comprovar que o veículo autuado/removido não era o seu, porém não o fez. Tal omissão ensombra o convencimento deste juízo, já que a inexistência de prova concreta ou argumentos suficientes para formá-lo, acarreta a improcedência do pedido.

Sendo assim, é forçoso reconhecer que não assiste razão à parte autora, pois cabia a esta trazer aos autos elementos comprobatórios mínimos do alegado, entretanto, pelo que se tem dos autos, não logrou êxito neste sentido, não restando outra solução para a presente a não ser o decreto da improcedência dos pedidos deduzidos.

Por fim, quanto à nulidade do Auto de Infração de Trânsito, saliento que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, efeitos esses que são intrínsecos aos atos administrativos em geral, a saber: a presunção de legalidade, porque compatíveis com a lei; a legitimidade, porque se coadunam com as regras da moral e; a veracidade, pois se considera que os fatos alegados estão condizentes com a realidade posta (MARINELA, Fernanda, 6ª edição, Editora Impetus, 2012, p. 288).

Tais presunções, todavia, são relativas (iuris tantum) e, nesse passo, é possível sua desconstituição, bastando, apenas, a produção de prova em contrário.

Entretanto, o ônus de prova recai sobre aquele quem sustenta a inexistência de, pelo menos, um dentre os três atributos do ato administrativo, porém nenhuma prova veio em sentido contrário, não bastando para tanto a insurgência do reclamante.

Assim, o autor em nenhum momento trouxe aos autos prova hábil a demonstrar que o Auto de Infração estivesse eivado de ilegalidade, apenas se limitando a tecer considerações.

Observe-se que houve procedimento administrativo próprio, que entendeu pela procedência do auto de infração, não sendo identificado nenhum vício ou irregularidade que macule a DECISÃO administrativa.

Anota-se que, como cedo, era do requerente o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), rompendo, assim, a presunção relativa de legalidade, legitimidade e veracidade do Auto de Infração de Trânsito, mas, no caso em concreto, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, ante a ausência de provas nesse sentido.

Ademais, o artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro traz em seu texto quais são os elementos formais que devem estar contidos no auto de infração, requisitos esses de existência, validade e eficácia do ato administrativo.

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I – tipificação da infração;

II – local, data e hora do cometimento da infração;

III – caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV – o prontuário do condutor, sempre que possível;

V – identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI – assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

Como podemos verificar nos IDs nº 59828604 e 59828610, o Auto de Infração preencheu todos os requisitos, não havendo o que se falar em nulidade.

Destarte, é de rigor a improcedência do pedido declaratório de nulidade do auto de infração, persistindo as penalidades fixadas pelo agente público e suas anotações nos cadastros pertinentes.

III. DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO proposta por EDUARDO GONÇALVES DE MORAIS em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA DETRAN/RO. Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados estes em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas enquanto perdurar o seu estado de pobreza (CPC, art. 98, §3º).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste-RO, 10 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7002517-96.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GILVANETE DA SILVA GOMES, AVENIDA VILHENA 2671 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. SN, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099/95.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com restituição em dobro com pedido de tutela antecipada cumulada com danos morais ajuizada por Gilvanete Marculino da Silva Gomes em face do Banco Bradesco S/A.

A parte requerente alega que vem recebendo descontos mensais indevidos nos últimos meses em sua conta poupança/social de tarifas bancárias. Entretanto, relatou que a conta bancária da requerente tem a FINALIDADE única e exclusiva de receber seu benefício do INSS. Relata que jamais solicitou, comprou ou adquiriu quaisquer serviços da requerida para desconto em sua conta bancária.

Ao final requereu a condenação da requerida da restituição em dobro do valor descontado da conta da requerente, bem como condenação em indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais).

As partes foram intimadas para a produção de provas, sendo que a parte requerida postulou pelo depoimento pessoal da requerente, e a parte requerente informou que não tinha mais provas a produzir. Os autos vieram conclusos para SENTENÇA.

Verifico que a parte requerida arguiu preliminar em sede de contestação a qual passarei a analisar.

Não prospera a preliminar de ausência de condição da ação por falta de interesse de agir, É garantido ao cidadão o livre acesso ao PODER JUDICIÁRIO, mesmo sem pedido administrativo anterior. O requerido inclusive apresentou contestação de MÉRITO, caracterizando-se a resistência à pretensão da parte demandante.

Desnecessária a produção de depoimento pessoal da requerente pois as provas juntadas aos autos já dão aptidão para o julgamento.

Vislumbro presente os pressupostos processuais e as condições da ação, necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, comportando o julgamento antecipado do MÉRITO, uma vez que desnecessária a produção de outras provas. (Art. 355, I do CPC).

O feito deve ser julgado sobre a óptica do CDC, em razão da natureza consumerista.

Tornou-se incontroverso nos autos à relação jurídica entre as partes, bem como a existência de desconto da tarifa bancária 0150216 (Cesta expresso 2) na conta da requerente.

A controversa nos autos reside em verificar a legitimidade das cobranças da tarifa bancária realizada pelo requerido na conta da requerente.

Pois bem. Os documentos colacionados aos autos fazem prova da relação existente entre as partes, inclusive de que a conta que a parte autora mantém junto à instituição financeira é uma conta corrente e não conta poupança e não é usada unicamente para recebimento do benefício previdenciário, como informou a parte requerente.

A parte requerida apresentou nos autos (Id. 68322454) informações de que a conta da requerente é conta corrente, inclusive é possível observar que já constaram movimentações relacionadas à crédito pessoal, recebimentos diversos além daqueles relacionados ao benefício previdenciário, entretanto, tratam-se de movimentações pretéritas. As movimentações atuais, conforme Id. 68322454, páginas finais aparentam que a parte requerente utiliza a conta apenas para retirada do benefício previdenciário.

Atualmente a Turma Recursal do Estado de Rondônia tem apresentado o seguinte entendimento em casos semelhantes:

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Serviços Bancários. Pacote. Contratação. Comprovação. Dever de informação. Irregularidade na cobrança. Devolução em dobro. Cabimento. Recurso Desprovido. SENTENÇA Mantida. A cobrança de tarifa para remuneração de pacote de serviços bancários é irregular se não houve comprovação da contratação/autorização específica do cliente em relação ao respectivo pacote; Demonstrada a má-fé, os valores descontados pela instituição bancária devem ser devolvidos ao cliente em dobro. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001421-47.2020.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 26/02/2022. (grifei).

Logo, percebe-se que, caso não haja comprovação da contratação de serviços a tarifa é irregular.

Ocorre que, conforme observa-se no documento de Id. 68322455, a parte requerente, quando da abertura da conta, anuiu com a cobrança de tarifas bancárias, de acordo com o “quadro de tarifas”, conforme se observa no item 2 C, bem como declarou que lhe foi informado a faculdade de optar sem a necessidade de adesão ou contratação específica de pacote de serviços, pela utilização de serviços e pagamento de tarifas individualizadas, além dos serviços gratuitos previstos na regulamentação vigente, declarando, ainda que exerceu a opção conforme termo de opção à certa de serviços (item 5 do documento constante no Id. 68322455, p.3). O documento contém a assinatura da requerente e tal assinatura não foi impugnada pela parte requerente.

É sabido que o banco mantém diferentes tipos de contas, mediante a cobrança diferenciada de tarifas. As facilidades das contas são as contratadas, onde o consumidor concorda com os valores cobrados para a utilização dos serviços do banco. Para a manutenção de contas paga-se um valor mensal, onde estão incluídos alguns serviços.

O que geralmente acontece é a contratação do pacote de serviços que mais se adequa às necessidades do correntista.

A parte requerente quando aderiu à conta corrente deveria ter conhecimento das regras impostas pelo banco, quanto à utilização dos serviços, tais como: crédito, saques, transferências e até empréstimo pessoal, ou seja, que por estes serviços, seriam cobradas tarifas diferenciadas.

Se o tipo de conta do autor fosse outro e tivesse acontecido a mesma coisa, a situação seria diferente, mas o que ocorreu foram descontos por utilização de serviços ofertados pelo banco.

Assim, por óbvio, não houve nenhuma arbitrariedade do banco requerido em descontar esses valores, cujo período, já dura anos sem nenhuma reclamação anterior comprovada pela requerente.

Do que se depreende dos autos, não restou caracterizado ato ilícito por parte do banco requerido que agiu sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, pois apenas cumpriu o contrato realizado entre as partes, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Gilvanete da Silva Gomes em face do Banco Bradesco.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487, I, do CPC).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 10 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000873-84.2022.8.22.0012

CLASSE: Inquérito Policial

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: VILMAR FERNANDES DE LIMA, RUA TAMOIOS, CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

VILMAR FERNANDES DE LIMA foi indiciado pela prática do crime previsto no art. 147, do CP, o qual teria ocorrido no dia 10/12/2018.

O Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição (ID n.76672236 - Pág. 12).

A pena máxima do crime atribuído ao réu é de 6 (seis) meses ou multa, tendo prazo prescricional, portanto, de 3 (três) anos, conforme estabelece o artigo 109, inciso VI, do Código Penal.

O artigo 117 do Código Penal fixa como causas interruptivas da prescrição o recebimento da denúncia ou queixa, a pronúncia, a DECISÃO confirmatória da pronúncia, a publicação da SENTENÇA ou acórdão condenatório recorrível, o início ou continuação do cumprimento da pena e a reincidência.

No caso dos autos tem-se que até o momento não houve oferecimento de denúncia, não existindo causa interruptiva ou suspensiva de prescrição entre a data do fato e o presente momento, por ter decorrido mais de 3 (três) anos entre elas, forçoso o reconhecimento da prescrição.

Diante do exposto, reconheço a prescrição e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de VILMAR FERNANDES DE LIMA, nos termos do artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso VI, ambos do Código Penal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, servindo a presente de MANDADO e alvará de soltura, devendo o réu ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste- , 10 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002604-52.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE VERISSIMO DOS SANTOS, TUPINAMBÁS 2757 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1 - Diante do trânsito em julgado da SENTENÇA, o feito deve prosseguir para a fase de cumprimento de SENTENÇA.

2 - Assim, considerando a informação de que o INSS não restabeleceu o benefício devido, intime-se o INSS para que providencie o cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 dias.

3- Transcorrido o prazo na inércia, intime-se a gerente da AADJ, por MANDADO, para que promova a implantação do benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arbitramento de multa diária. Instrua-se com cópia do termo de acordo homologado/SENTENÇA que antecipou os efeitos da tutela. Cumpra-se por oficial plantonista.

4- Outrossim, intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 10 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7002160-53.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ABEL ANDRADE DE OLIVEIRA, LINHA 9 KM 4,5 RUMO ESCONDIDO 00 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA proposta por ABEL ANDRADE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo o autor a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O requerido apresentou proposta de acordo e contestação ao ID nº 56470680.

Intimada, a parte autora se manifestou apenas sobre a proposta de acordo, não apresentando réplica (ID nº 57554428).

As partes foram intimadas se têm interesse no julgamento antecipado da lide ou se possuem interesse em produzir provas (ID nº 61413827), contudo se mantiveram inerte, razão pelo qual precluiu o prazo.

A parte autora peticionou (ID nº 70432158) informando que o benefício deferido em sede de tutela de urgência fora cessado indevidamente, requerendo a intimação do requerido para que restabeleça a implantação do benefício sem data de cessação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de desobediência e multa.

Assim, considerando que as decisões judiciais oriundas deste Juízo ordenando a implantação de benefícios previdenciários não têm sido cumpridas pelo INSS e outras determinações judiciais simplesmente são desobedecidas de maneira peremptória, reiterada e afrontosa, bem como para a efetivação da tutela concedida, determino a intimação pessoal do Gerente da AADJ, para que promova o restabelecimento do benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em multa cominatória diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) limitado a 2.000,00 (dois mil reais), valor a ser revertido em favor da parte autora. Deverá ainda comprovar nos autos a implantação do benefício. CUMPRA-SE VIA OFICIAL PLANTONISTA.

Instrua-se com cópia da DECISÃO que concedeu a tutela de urgência.

Intime-se a Autarquia Federal via sistema.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Colorado do Oeste/RO, 5 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7002713-66.2021.8.22.0012

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

REQUERENTES: 1. D. D. P. C. - C. D. O., AV. MARECHAL RONDON 4665 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV BRASIL XX CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: RONALDO DE SOUZA REIS, FABIO DA SILVA, RUA IBOTIRAMA 3094, - DE 2216/2217 A 2470/2471 MARCOS FREIRE - 76814-014 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZIA OLIVEIRA DE FERREIRA, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 870,, SETOR 10 - 76875-878 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIULIANE RAMOS DOS SANTOS, PERIMETRAL LESTE 870, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 10 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622, ANDRE LIMA SOUSA, OAB nº CE32709, LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com base no inquérito policial n. 148/2021, ofereceu denúncia criminal face de:

RONALDO DE SOUZA REIS, devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 155, §4º, IV e artigo 288, na forma do artigo 71 e artigo 307, todos do Código Penal;

FÁBIO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 155, §4º, IV e artigo 288, na forma do artigo 71, todos do Código Penal;

DIULIANE RAMOS DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, como incurso no artigo 155, §4º, IV e artigo 288, na forma do artigo 71, todos do Código Penal e

LUZIA OLIVEIRA DE FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, como incurso no artigo 155, §4º, IV e artigo 288, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.

Sustenta a denúncia que:

1º FATO:

No dia 08 de dezembro de 2021, pela manhã, na Avenida Amazonas, mais precisamente na Loja Dinâmica, Supermercado Vila Rica e Diságua, nesta cidade e Comarca de Colorado do Oeste/RO, os denunciados RONALDO DE SOUZA REIS, FÁBIO DA SILVA, DIULIANE RAMOS DOS SANTOS e LUZIA OLIVEIRA DE FERREIRA subtraíram para si de livre e espontânea vontade e mediante concurso de pessoas, vários objetos pertencentes às vítimas JULIANA MARIA ANTUNES, ANEDINO CARLOS PEREIRA JUNIOR E FLÁVIO GONÇALVES CARDOSO, infringindo a norma do artigo 155, §4º, IV, do Código Penal.

2º FATO:

No dia 08 de dezembro de 2021, nesta cidade e Comarca de Colorado do Oeste/RO, os denunciados RONALDO DE SOUZA REIS, FÁBIO DA SILVA, DIULIANE RAMOS DOS SANTOS e LUZIA OLIVEIRA DE FERREIRA associaram-se para o fim específico de cometer crimes, conforme contexto fático abaixo narrado, infringindo a norma do artigo 288, do Código Penal.

3º FATO:

No dia 08 de dezembro de 2021, nesta cidade e Comarca de Colorado do Oeste/RO, RONALDO DE SOUZA REIS, atribuiu-se falsa identidade, para obter vantagem, em proveito próprio e alheio, com vistas a esquivar-se da responsabilidade penal, infringindo a norma do artigo 307, do Código Penal.

DO CONTEXTO FÁTICO

Esclareceu-se que, no dia dos fatos, os denunciados associaram-se para cometer crimes, e seguiram até os estabelecimentos comerciais denominados Loja Dinâmica, Supermercado Vila Rica e Diságua Comércio Ltda., e subtraíram os objetos mencionados no auto de apresentação e apreensão constante no respectivo Inquérito Policial.

Chegou ao conhecimento dos agentes de segurança pública desta Comarca as informações de que os denunciados estavam praticando furtos em diversas cidades no Estado de Rondônia, conforme se vê dos relatórios juntados aos autos.

O modus operandi dos denunciados consistia em demonstrar interesse em "comprar" qualquer objeto, a fim de distrair os vendedores, enquanto os demais realizavam a subtração.

Após as diligências necessárias, as res furtivas foram localizadas no veículo conduzido pelos acusados, os quais foram reconhecidos pelas vítimas como de suas propriedades.

Apurou-se, ainda, conforme se verifica das folhas 10/11 do ID: 66162536, e folhas 02 a 07 do ID: 66703193, que o denunciado RONALDO DE SOUZA REIS, utilizou-se de nome falso, passando-se por outra pessoa, qual seja, JOÃO DE SOUZA REIS, a fim de obter vantagem em proveito próprio e se esquivar da responsabilidade penal decorrente de outras ações penais a que responde em outras Comarcas deste Estado.

No bojo dos autos encontra-se o Auto de Prisão em Flagrante nº 148/2021, em desfavor dos acusados (Id. 66162536). Certidões de Antecedentes Criminais dos acusados (Id. 66164775), Cumprimento de MANDADO s de prisões em aberto, oriundos de outras Comarcas, em desfavor do acusado Ronaldo de Souza Reis e Luzia de Oliveira de Ferreira (Id. 66185685), Informação contendo o nome correto do acusado Ronaldo de Souza Reis (Id. 66192734), Ata de Audiência de Custódia, a qual também consta a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (Id. 66193207), cumprimento da prisão preventiva (Id. 66261313); Informações juntadas pelo Ministério Público, informando outros processos da acusada Diuliane Ramos dos Santos e Luzia Oliveira de Ferreira (Id. 66267195, 66267196, 66267197). Pedido de revogação da prisão preventiva da acusada Diuliane Ramos dos Santos (Id. 66629812), Pedido de Transferência de Estabelecimento Penal da acusada Luzia de Oliveira de Ferreira (Id. 66663874).

A Denúncia foi oferecida no dia 22.12.2021 (Id. 66704369), sendo juntado ao Id. 66704368, 66703192, 66703193, o inquérito Policial nº 142/2021.

DECISÃO sobre o pedido da acusada Diuliane e Luzia, bem como determinação para o Ministério Público manifestar sobre a denúncia apresentada (Id. 66769625). O Ministério Público apresentou Aditamento à Denúncia ao Id. 66802454. A Denúncia foi recebida no dia 11.01.2022 (Id. 66932362). Ao Id. 66957255 consta o Laudo de Avaliação Merceológica Indireta. Novo aditamento à Denúncia (Id. 67053833). Juntada de Mídias ao Id. 67067660. As partes foram regularmente citadas e apresentaram suas respostas à acusação (Ronaldo de Souza Reis, Id. 67368627. Novo Aditamento à Denúncia (Id. 67393353). Resposta à acusação da acusada Diuliane Ramos dos Santos Id. 67415364. Resposta à acusação da acusada Luzia de Oliveira de Ferreira.

As partes foram intimadas do recebimento dos aditamentos

Audiência de instrução e julgamento (Id. 73839853), oportunidade que foram ouvidas as vítimas e testemunhas, bem como realizados os interrogatórios dos acusados.

A ré Luzia de Oliveira apresentou suas alegações finais, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia e, no MÉRITO, requereu o reconhecimento do princípio da insignificância, afastamento da qualificadora do concurso de pessoas e absolvição por ausência de provas (Id. 74349250).

O réu Fábio da Silva apresentou suas alegações finais, pugnando pela aplicação da pena em seu mínimo legal e aplicação de atenuantes por confessar espontaneamente o delito (Id. 74612640).

Os réus Ronaldo de Souza Reis e Diuliane Ramos dos Santos apresentaram suas alegações Finais, pugnando pela aplicação do princípio da insignificância e em caso de condenação seja reconhecida a confissão espontânea (Id. 75606276).

O Ministério Público apresentou suas alegações finais pugnando pela condenação dos réus nos termos da Denúncia (Id. 74721053).

Os autos vieram conclusos para prolação da SENTENÇA.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público apresentou Denúncia contra os acusados imputando-lhes a prática dos crimes descritos nos artigos 155, §4º, IV e artigo 288, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Já em relação ao acusado Ronaldo de Souza Reis foi imputado também a prática do crime descrito no artigo 307 do Código Penal.

Preliminar de inépcia da denúncia

A preliminar da inépcia da inicial arguida pela denunciada LUZIA OLIVEIRA DE FERREIRA não merece prosperar, isto porque a denúncia observou todos os requisitos estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal e a ampla documentação acostada aos autos garante aos réus o exercício da ampla defesa.

II.1-Materialidade

Comprovou-se a materialidade com a juntada do auto de prisão em flagrante (Id. 66162535), do Inquérito Policial 142 (Id. 66704370, 66704371, 66703192, 66703193), do Laudo de Avaliação Merceológica Indireta (Id. 66957255), pelos vídeos constantes no Id. 67077660, e demais provas produzidas nos autos.

II.2-Prova testemunhal

A vítima FLÁVIO GONÇALVES CARDOSO disse ser gerente da empresa Diságua desde que abriu a filial desta cidade. Relatou que um certo dia, um senhor adentrou na loja e um dos funcionários percebeu que ele estava um pouco estranho. Quando o senhor saiu, o funcionário pediu ao depoente olhar as imagens nas câmeras. Na primeira filmagem a claridade atrapalhou, não tem como provar que ele

furtou, embora tenha visto nessa imagem ele se abaixando e pegando alguma coisa. Após alguns dias, sentiram falta de uma máquina de solda. Procuraram outras imagens, até que encontraram os réus pegando a máquina de solda. Quando foram até a Depol, olharam as outras mercadorias apreendidas e pensaram que também haviam sido furtada da loja, por ser das mesmas marcas que são vendidas lá, entretanto, verificaram as câmeras e chegaram a CONCLUSÃO que não eram da Diságua. Somente a máquina de solda foi furtada. O que chamou atenção no comportamento do réu (senhor) – foi até a loja num horário que tem poucos funcionários, foi até o fundo da loja e ficava olhando, como se tivesse procurando algo, e observando se estava vindo alguém mas não foi até o balcão. Reconheceu o réu na Depol pelas imagens, estava com a mesma roupa. Um senhor que aparenta ter aproximadamente 70 anos de idade. Reconheceu nesta audiência (videoconferência) como Ronaldo, sendo a pessoa que apareceu na imagem. Na filmagem mostra um senhor e um rapaz e as moças ficam na porta, não chegaram a entrar. O senhor está com a bolsa e outro rapaz coloca na bolsa e saem. Reconheceu Fábio nesta audiência como sendo o rapaz que estava junto com o senhor Ronaldo. Reconheceu Diuliane e Luzia como sendo as duas mulheres que estavam na porta. Não recuperou a máquina furtada – não sabe o valor exato, em média R\$2.200,00 (preço de mercado).

A vítima JULIANA MARIA ANTUNES disse ser gerente da Loja Dinâmica. Relatou que na hora que chegou do almoço alguns policiais avisaram que haviam algumas roupas com a etiqueta da loja que foram apreendidas. Diante disso, foram olhar as imagens da câmera de segurança. Disse que entrou um acusado de cada vez. Foi cada um para um lado da loja distraindo as vendedoras, os 4 (quatro). A loja é dividida em setor de roupas infantis, feminina e ala masculina. No horário em que os acusados foram à loja havia só 2 (duas) vendedoras. Na imagem dá para ver as duas mulheres pegando as roupas. Conseguiu ver o rosto dessas pessoas pela imagem. A senhorinha estava com uma sacola que parecia que estava com uma caixa dentro. Deixou embaixo de uma arara, enquanto os outros distraíram os vendedores, a moça mais nova distrai a vendedora e a senhora coloca as roupas dentro da sacola. Depois saem um de cada vez. Os dois homens fizeram orçamento. O mais novo separou calçado, o mais velho fez orçamento de roupas de bebê – separaram várias peças. Não compararam nenhum produto. Furtaram camisetas que tinham recém-chegado, estavam na bancada para ser guardadas. Todas as mercadorias foram recuperadas.

Sobre os fatos a vítima ANEDINO CARLOS PEREIRA JUNIOR afirmou que como conhece a população da cidade, tem uma rotação recorrente. Percebeu essas pessoas por umas 3 vezes no estabelecimento. No momento do furto não foi percebido nada. Depois perceberam que algumas bebidas de valor alto não estavam na prateleira. E perguntado aos caixas ninguém lembrava de ter vendido. Os policiais avisaram que 2 litros de whisky e 2 kits de chimarrão que estavam em caixa. Quando os policiais avisaram, pediram o código de barras e verificaram que os produtos eram do mercado. Disse que foram recuperadas todas as mercadorias. Disse que no dia dos fatos as câmeras estavam desativadas. Reconheceu os réus na audiência como sendo as pessoas que percebeu que foram até o mercado por umas 3 vezes.

A testemunha MAURI DE SOUZA, policial militar, narrou que foi procurado pelo gerente da Diságua, o qual relatou que houve um furto na empresa e havia sumido um objeto. Relatou que o gerente disse que entrou em contato com a filial da empresa, localizada em Pimenta Bueno-RO, e disseram que lá também foram furtados alguns objetos. Passaram as imagens do grupo que furtaram. Através das informações diligenciaram e descobriram que no Estado todo estava ocorrendo furtos por um grupo de pessoas com as mesmas características. Então passaram a ficar mais atentos. Estava fazendo diligência com um colega e avistaram uma senhora desconhecida carregando uma caixa, acharam parecida com a senhora que estava furtando em outras cidades (aparecia em vídeos) – ficaram observando, vimos ela a senhora, saindo da loja Dinâmica, fazendo algum sinal para um senhor e entraram em um veículo (acho que um siena preto), abordaram. Eles negaram. Viram que a caixa estava adaptada para colocar produtos de forma mais fácil. De imediato reconheceu que era o grupo que praticava furto no estado todo. Diante da abordagem, viram os objetos que estavam em posse dos acusados, e entraram em contato com as empresas que tinham etiquetas nos objetos e conduziram os acusados até a Depol e ligaram para as empresas. Viram nas imagens das câmeras que uns acusados distraiam os vendedores. As vítimas reconheceram que as mercadorias apreendidas eram de suas empresas. As mercadorias eram repassadas para Ouro Preto, conforme investigações feitas em outras Cidades e por informações do réu Fábio. Todos os réus confirmaram na Depol que a vida deles era praticar furto. Inclusive eles possuem várias passagens por furto. As características que o funcionário da Diságua passou eram as mesmas dos réus.

A testemunha GRAZIELI GOMES MACHADO afirmou que trabalhava na Loja Dinâmica no dia dos fatos. Entraram na loja 4 pessoas, um senhor, branco, estava bem agitado, pediu para ver malas e depois roupas infantis. Pediu para separar 2 malas, roupas de bebê, kits para berço, pediu para ver o valor. Só fizeram orçamento, olharam, não compraram nada. Um rapaz, de camisa xadrez, pediu para ver sapatos. A moça e a senhora entraram juntas. Estavam em 2 vendedoras, não dava para ver tudo. Na hora que saiu que ocorreu o furto. Depois, quando os policiais avisaram, eles verificaram por meio das câmeras. Inicialmente colocaram as roupas num saco preto. Os 4 réus estavam dentro da loja, mas cada um vendo uma coisa, estavam separados. Saíram um por vez. Levaram entre 15 a 17 peças de roupas, aproximadamente. Reconheceu as peças, nesse momento as 4 pessoas não estavam lá. Foram recuperadas as roupas.

Ao ser interrogada a ré LUZIA OLIVEIRA DE FERREIRA disse ser solteira, ter filhos e nenhum menor de idade, relata que antes da pandemia fazia diárias e cozinhas. Confirmou o furto da loja Dinâmica. Disse que pegou uma carona com os outros 3 (três) acusados, no Trevo que vem para Colorado, estava lá aguardando um ônibus. Estava vindo de Tangará da Serra. Disse que entrou na loja, colocou as roupas na caixa e saiu. Relatou que não conhecia os outros 3 (três) acusados. Eles falaram “vamos dar um role” e disse que perguntou qual role é esse, mas já entendeu que era pra fazer coisa errada. Foi o que aconteceu. Na Loja dinâmica, a interrogada que disse que entraria. Relatou que entrou só, e os outros acusados também, cada um por si. Afirmou que não participou do furto no supermercado, nessa hora ficou numa lanchonete perto de um posto, os outros acusados saíram e depois voltaram. Na loja Diságua entrou e saiu logo e relatou que não pegou nada e não viu ninguém furtar. Não viu os objetos furtados dessas duas empresas. Relatou que veio para esta cidade porque passou esse carro, ela deu com a mão e a convidaram para dar um rolê, sendo que ela aceitou o convite. Disse que não conhece os demais acusados, mas que conhece a Diuliane há tempo e fazia tempo que não a via. A conheceu quando morou em Porto Velho-RO. Disse que Diuliane estudava junto com seus filhos, acha que faz uns 13 anos aproximadamente.

Em seu interrogatório a ré DIULIANE RAMOS DOS SANTOS informou ser viúva e que possui sete filhos, todos são menores. Que os filhos ficaram com a avó. Relatou que ficou desempregada em 2020, aí começou a fazer faxina e com a pandemia alta, ninguém queria fazer faxina. Ficou difícil. Disse que mora em Porto Velho-RO. Relata que tem passagens criminais por furto. Disse que não sabe se Luzia conhecia Fábio. A interrogada conhecia. Foi coincidência encontrar Luzia no trevo de Colorado do Oeste. Só a interrogada, Fábio e Ronaldo estavam vindo de carro. Afirmou que foi ao supermercado e pegou um uísque e colocou na bolsa e já saiu e foi para o carro.

Não viu quem pegou as demais mercadorias, mas acredita que foi o Ronaldo, porque ele também estava com uma bolsa. Entrou no mercado com Fábio. Logo que saíram do mercado, na rua de baixo, foram na loja Dinâmica e logo foram presos. Relatou que Fábio ficou com a interrogada só para ver se ninguém estava olhando. Acha que a Luzia não entrou, ela falou que não iria no mercado. O Ronaldo foi também, ele foi para uma seção e a interrogada e Fábio foram para outra. Não viu quem pegou as outras mercadorias. Na hora da abordagem viu o kit de chimarrão. Já na Loja Dinâmica, saíram do carro, o seu Ronaldo foi distrair uma vendedora e o Fábio outra. A interrogada ficou a frente de Luzia, olhando roupa, mas sua intenção era cuidar para ver se não vinha ninguém, enquanto Luzia pegava. Não sabe quantas peças de roupa ela pegou porque logo foram presos. Na loja Diságua entrou pela porta dos fundos, olhou lá e verificou que só tinha coisa velha e por isso voltou. Disse que não tinha nada de seu interesse. Luzia estava junto, não pegou nada também, entrou pela porta dos fundos, foi até a frente e voltou. Informou que na Diságua ninguém pegou nada. Os 4 (quatro) acusados entraram pela porta dos fundos. Afirmou que ela e Fábio vieram para Colorado com o objetivo de praticar furtos. Pegaram Ronaldo em Cacoal-RO, pegaram Luzia na entrada de Colorado do Oeste-RO. Informou que conhece Luzia há 18 anos, Fábio há 8 anos e Ronaldo não conhecia, o conheceu por meio de uma amiga e ligou um dia antes de buscá-lo em Cacoal. O objetivo era começar do interior e ir descendo o Estado, mas foram presos. Dividiriam os produtos em partes iguais entre os quatro quando terminassem os furtos. Desconhece que alguém receberia as mercadorias em Ouro Preto.

Ao ser interrogado o réu RONALDO DE SOUZA REIS informou ser solteiro, não ter filhos, trabalhava como eletricista, que já respondeu outro processo criminal e que não terminou de cumprir sua reprimenda a qual foi condenado na cidade de Vilhena-RO. Disse que mora na cidade de Presidente Médice-RO. Quanto aos fatos disse que participou do furto no supermercado Vila Rica. Informou que pegou 1 litro uísque e outro negócio que não lembra o que é. Informou que no mercado estava o interrogado, Fábio, Diuliane e Luzia. O Fábio pegou outras coisas também. A Diuliane pegou 1 litro de uísque, se não me engano. Luzia não lembro o que pegou, mas lembra que ela estava junto no mercado. Do mercado foram para a loja Dinâmica. Quem entrou lá loja foram as meninas. O interrogando entrou depois. Disse que ficou vendo os preços de roupas de crianças. Disse que sua intenção era comprar, mas achou muito caro. Negou que distraiu a vendedora, queria comprar. Não viu Fábio entrando na loja. Não viu as meninas entrando na loja. Elas que pegaram as roupas. Sabe que foi elas porque elas falaram. Na Diságua não pegou nada e não sabe quem furtou. Entrou pelos fundos na Diságua, sozinho. Entrou pelos fundos porque estava "ruim da barriga e tinha um banheiro" foi no banheiro. Disse que os outros 3 (três) acusados também entraram pela porta dos fundos, não sabe o que foram fazer. Disse que conheceu eles um dia antes em Cacoal-RO e pegou carona. Os 3 (três) foram buscá-lo em Cacoal. Estava no hotel e eles o pegaram no hotel. Saíram do hotel de Cacoal-RO às 5h da manhã no dia 8. Saíram os 4 juntos de Cacoal. Não pararam no Trevo de Colorado. Depois perguntado se pegaram alguém no trevo, disse que lembrou que pegaram Luzia no trevo, que se enganou, porque tem diabetes e sua memória é ruim. Veio para Colorado atrás de uma mulher que fazia remédio para diabetes. Nem sabe explicar como entrou no meio das práticas do furto, não combinaram nada antes. Já foi preso em Vilhena-RO por furto, estava sozinho nesse furto. Voltaria para comprar os produtos da loja Dinâmica, mas foram presos.

Em seu interrogatório, FÁBIO DA SILVA disse ser amasiado, ter filhos com outra pessoa, e sua companheira está gestante no momento, está com sete meses de gestação. Seu outro filho tem 10 (dez) anos. Mora em Porto Velho-RO. Já respondeu outro processo pelo crime de furto, foi condenado e não terminou de cumprir a pena. Disse ser garimpeiro. Afirmou que conhece a Diuliane há bastante tempo, lá de Porto Velho-RO. Não conhecia os outros 2 até o dia dos fatos. Pegou a Diuliane junto com os filhos dela e levou para Ji-Paraná para deixar as crianças. Prosseguiram com a viagem, porém, antes de pegarem os outros acusados, Diuliane disse que vinham para Colorado para praticarem furto. Ela se informou com umas pessoas. Passaram em Cacoal para pegar o Ronaldo, não fizeram mais nada em Cacoal. Não sabe como foi combinado com ele, essa parte ficou com a Diuliane. Ronaldo estava em um hotel em Cacoal, não sabe fazendo o que. Disse que dormiram em Cacoal e na manhã seguinte seguiram para Colorado. Pegaram Luzia na entrada de Colorado ou Vilhena, não lembra bem. Perguntado se Luzia estava os esperando, falou que essa parte ficou com Diuliane. Perguntado se Diuliane falou que tinha alguém esperando, disse que praticamente isso que aconteceu. Informou que foram no supermercado, o interrogado ficou distraído os vendedores. Entraram separados. Ronaldo pegou 1 uísque e 1 garrafinha de tererê e Diuliane a outra garrafa de uísque. Não viu Luzia dentro do mercado. Ela desceu do carro, mas não sabe o rumo que ela tomou. Após foram para a Loja Dinâmica. Ele foi distrair o vendedor. Entraram os 4 acusados separadamente na loja. Relatou o interrogado que foi ver calçados, Ronaldo foi para a seção de crianças, não sabe, mas acha que foi comprar, ele estava com uma quantia grande de dinheiro. As mulheres estavam juntas nessa loja. Viu as roupas dentro do carro, no mesmo momento a polícia abordou. A caixa estava com a Luzia. Desconhece o furto da Diságua. Só entraram e saíram. Foram olhar mercadorias, queriam comprar, mas não acharam nada. Entraram pela porta dos fundos de maneira separada. O veículo que estavam é da esposa do interrogado.

II.4 – Autoria delitiva referente ao crime de furto qualificado

O crime de tentativa de furto é crime contra o patrimônio, que tem como objeto material a coisa alheia móvel.

No presente caso, três empresas da cidade de Colorado do Oeste/RO tiveram seus objetos furtados e, conforme provas colhidas nos autos comprovou-se a autoria de todos os réus nos crimes.

Depreende-se que os quatro réus adentraram nos estabelecimentos comerciais Diságua, Supermercado Vila Rica e Loja Dinâmica e furtaram objetos, sendo que o modus operandi utilizado era, enquanto alguns deles distraíam vendedores, os outros pegavam os produtos.

Embora os réus tenham negado a subtração de objetos na empresa Diságua, o gerente desta, o senhor FLÁVIO GONÇALVES CARDOSO, afirmou que verificou nas câmeras os réus adentrando na empresa pelos fundos, as mulheres ficam na porta enquanto os homens colocam um objeto em uma bolsa, sendo que posteriormente o gerente deu falta de uma máquina de solda.

Quanto ao furto no Supermercado Vila Rica, a versão da ré Luzia de que não participou do furto e ficou aguardando em uma lanchonete não merece prosperar, isso porque o réu Ronaldo confirmou que ela entrou no estabelecimento junto com os demais acusados, participando, assim, também do furto.

Embora alguns dos réus tenha negado a participação em algum dos furtos, percebe-se em seus depoimentos várias contradições, as quais demonstram que todos agiram em conjunto na prática dos delitos, o que foi corroborado pelas demais provas carreadas aos autos, como o depoimento das vítimas, testemunhas e imagens de câmeras.

Assim, restou comprovada a autoria dos réus em todos os furtos praticados, atuando de forma conjunta, motivo pelo qual afastou a tese de ausência de provas e mantenho a qualificadora do concurso de agentes.

Em que pese tenham as Defesas requerido a absolvição do réu em prestígio ao princípio da insignificância, verifico que em se tratando de crimes de furto qualificado, não há que se falar na aplicação do referido instituto, principalmente pela alta reprovabilidade da conduta dos agentes, os quais agiam em quatro pessoas, distraindo os colaboradores dos estabelecimentos comerciais e aproveitando-se para subtraírem os objetos.

Ademais, os réus são reincidentes em crimes dolosos, conforme certidão de Id., o que afasta a aplicação da insignificância.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Furto. Res furtiva. Posse do agente. Presunção de responsabilidade. Princípio da insignificância. Concurso de agentes. Inaplicabilidade. Recurso não provido. 1 – A apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, cabendo-lhe demonstrar a posse lícita do bem apreendido. 2 – O princípio da insignificância serve para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal. 3 – É incabível a aplicação do princípio da insignificância em furtos se há presença da qualificadora de concurso de agentes. 4 – Recurso que se nega provimento. APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0000435-05.2021.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 10/03/2022

Tratando-se de crimes da mesma espécie, deve ser também reconhecida a continuidade delitiva entre os três furtos e a consequente unificação e aumento da pena conforme previsto no artigo 71, parágrafo único, do Código Penal.

Isto porque ficou comprovado que os furtos narrados na denúncia tratam-se de crimes continuados, cometidos contra vítimas diversas e praticados nas mesmas condições de tempo, de lugar e maneira de execução.

Quanto ao tempo, foram cometidos no mesmo dia, sendo pacífico na jurisprudência, a aceitação de intervalos de até 30 (trinta) dias. Quanto ao lugar dos crimes, foram praticados na mesma cidade. A execução dos delitos se deu de forma semelhante, utilizando-se os agentes do mesmo modus operandi.

Em razão da continuidade delitiva considerarei a pena do crime mais grave e a aumentarei em 1/5, posto que foram cometidos três crimes de furto. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial do STJ:

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I E II, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (3) CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. (4) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes para o aumento da fração. Súmula n.º 443 desta Corte. Ilegalidade flagrante. 3. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Na espécie, observando o universo de 2 (duas) infrações cometidas pelo réu, por lógica da operação dosimétrica, deve-se considerar o aumento de 1/6 (um sexto). 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 050.09.087780-2, Controle n.º 1.684/09, da 11.ª Vara Criminal Central/SP, a fim de reduzir a reprimenda do paciente para 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, mais 16 (dezesesseis) dias-multa, mantidos os demais termos da SENTENÇA e do acórdão. (HC 265.385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014)

II.5 – Autoria delitiva referente ao crime de associação criminosa

O art. 288 do Código Penal tipifica o crime de associação criminosa da seguinte forma: “associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes – pena: reclusão de 1 a 3 anos”.

A associação das pessoas deve ser estável e duradoura, não apenas para cometer um delito, mas sim com o objetivo de praticar uma série de crimes.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Para caracterização do delito de associação criminosa, indispensável a demonstração de estabilidade e permanência do grupo formado por três ou mais pessoas, além do elemento subjetivo especial consiste no ajuste prévio entre os membros com a FINALIDADE específica de cometer crimes indeterminados. Ausentes tais requisitos, restará configurado apenas o concurso eventual de agentes, e não o crime autônomo do art. 288 do Código Penal” (Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. HC 374515/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 14.3.2017).

Conforme verifica-se pelas provas dos autos, em especial pelo depoimento do policial MAURI DE SOUZA, os réus já vinham juntos praticando crimes de furto por todo o Estado, havendo, portanto, o requisito da estabilidade da associação entre eles.

Os próprios réus confessaram que estavam previamente ajustados para a prática dos crimes de furto nessa cidade.

Ademais, o requisito de número de agentes também restou preenchido, eis que a associaram-se em 4 (quatro) pessoas.

Diante de todos os requisitos preenchidos e comprovados, não há alternativa a não ser a condenação dos réus na infração penal de associação criminosa.

II.6 – Autoria delitiva referente ao crime de falsa identidade

O crime de falsa identidade consiste em “atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem”.

Restou comprovado que durante sua prisão o réu RONALDO DE SOUZA REIS apresentou-se à autoridade policial com o nome de JOÃO DE SOUZA REIS (Id. 66162536 – pág. 13), inclusive assinando a nota de culpa com a identidade atribuída, sendo esta falsa.

A vantagem para a atribuição falsa, no presente caso, era para não ser verdadeiramente identificado e verificado que possuía antecedentes criminais.

Assim, a condenação de RONALDO DE SOUZA REIS pelo crime previsto no art. 307 do Código Penal é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto julgo procedente o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para fins de CONDENAR:

RONALDO DE SOUZA REIS como incurso no artigo 155, §4º, IV, na forma do artigo 71; artigo 288 e artigo 307, todos do Código Penal; FÁBIO DA SILVA como incurso no artigo 155, §4º, IV, na forma do artigo 71 e artigo 288, todos do Código Penal;

DIULIANE RAMOS DOS SANTOS como incurso no artigo 155, §4º, IV, na forma do artigo 71 e artigo 288, todos do Código Penal;

LUZIA OLIVEIRA DE FERREIRA como incurso no artigo 155, §4º, IV, na forma do artigo 71 e artigo 288, todos do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

a) Do réu RONALDO DE SOUZA REIS

Para o crime previsto no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal:

Na culpabilidade deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente, o maior ou menor conteúdo de dolo, que para o presente caso apresenta-se normal para a espécie de infração praticada; b) possui condenação anterior, sendo reincidente, conforme MANDADO de prisão oriundo da Comarca de Vilhena em id. 66185686 (autos n. 000075-41.2016.8.22.0005 – Execução Penal), todavia a reincidência será utilizada como agravante na segunda fase; c) não há informações sobre sua conduta social; d) não há informações sobre sua personalidade; e) O motivo do crime normal à espécie; f) as circunstâncias foram normais para a espécie; g) as consequências do delito foram os prejuízos alheios, sendo que uma das vítimas não conseguiu restituir o objeto subtraído e; h) o comportamento das vítimas não contribuiu para o resultado causal e, por fim, e) não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

No caso apresentado nos autos, tenho como desfavorável uma circunstância judicial, qual seja as consequências.

Assim, considerando que o intervalo entre a pena mínima e a máxima compreende 6 (seis) anos e divididos pela fração de 1/8, abstrai-se 9 (nove) meses aplicável à circunstância judicial desfavorável ao réu, conforme acima qualificada. Razão essa que estabeleceu a pena base em 2 (dois) anos de reclusão, acrescida de 9 (nove) meses pela circunstância judicial desfavorável, pela prática do crime descrito no art. 155, §4º, IV, do Código Penal, resultando em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Para a pena de multa utilizo-me do mesmo critério. Considerando que o intervalo entre a pena mínima e máxima compreende 350 dias-multa e divididos pela fração de 1/8, abstrai-se 43 dias-multa aplicável à circunstância judicial desfavorável ao réu. Razão essa que estabeleceu a pena base em 10 dias-multa, acrescida de 43 dias-multa, resultando em 53 dias-multa, fixando o valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato (art. 49 CP) para cada dia multa.

Na segunda fase verifico a incidência de uma circunstância agravante, prevista no artigo 61, I, do Código Penal, por ser o réu reincidente, conforme MANDADO de prisão oriundo da Comarca de Vilhena em id. 66185686 (autos n. 000075-41.2016.8.22.0005 – Execução Penal), mas também verifico a presença de uma circunstância atenuante a prevista no artigo 65, inciso III, “d”, do Código Penal, por ter o réu confessado espontaneamente a prática do delito na fase judicial, motivo pelo qual realizo a compensação da agravante e da atenuante, mantendo-se a pena inalterada.

Na terceira fase de aplicação da pena não verifico a presença de causas de aumento ou de diminuição de pena.

Por fim, considerando a continuidade delitiva entre os crimes de furto, os quais possuem a mesma pena, aumento a pena em 1/5, em razão de serem três crimes da mesma espécie praticados, resultando em 3 (três) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 63 (sessenta e três) dias-multa.

Para o crime do artigo 288 do Código Penal:

Na culpabilidade deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente, o maior ou menor conteúdo de dolo, que para o presente caso apresenta-se normal para a espécie de infração praticada; b) possui condenação anterior, sendo reincidente, conforme MANDADO de prisão oriundo da Comarca de Vilhena em id. 66185686 (autos n. 000075-41.2016.8.22.0005 – Execução Penal), todavia a reincidência será utilizada como agravante na segunda fase; c) não há informações sobre sua conduta social; d) não há informações sobre sua personalidade; e) o motivo do crime foi normal para a espécie; f) as circunstâncias foram normais para a espécie; g) a consequência do delito foi normal à espécie e; h) não há que se falar em comportamento da vítima por se tratar de crime contra a paz pública e, por fim, e) não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

Assim, considerando que não há circunstância judicial desfavorável, aplico nessa fase a pena base em 1 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase verifico a incidência de uma circunstância agravante, prevista no artigo 61, I, do Código Penal, por ser o réu reincidente, conforme MANDADO de prisão oriundo da Comarca de Vilhena em id. 66185686 (autos n. 000075-41.2016.8.22.0005 – Execução Penal).

O réu, apesar de confirmar a prática dos crimes de furto com os corréus, não confessou a prática da associação, eis que afirmou que não houve ajuste prévio para o cometimento das infrações penais, motivo pelo qual não reconheço a circunstância atenuante da confissão.

Assim, ante a reincidência, agravo a pena em 1/6, resultando a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

Na terceira fase de aplicação da pena não verifico a presença de causas de aumento ou de diminuição de pena, mantendo-se inalterada.

Para o crime do artigo 307 do Código Penal:

Na culpabilidade deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente, o maior ou menor conteúdo de dolo, que para o presente caso apresenta-se normal para a espécie de infração praticada; b) possui condenação anterior, sendo reincidente, conforme MANDADO de prisão oriundo da Comarca de Vilhena em id. 66185686 (autos n. 000075-41.2016.8.22.0005 – Execução Penal), todavia a reincidência será utilizada como agravante na segunda fase; c) não há informações sobre sua conduta social; d) não há informações sobre sua personalidade; e) o motivo do crime foi normal para a espécie; f) as circunstâncias foram normais para a espécie; g) a consequência do delito foi normal à espécie; h) não há que se falar em comportamento da vítima e, por fim, e) não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

Assim, considerando que não há circunstância judicial desfavorável, aplico, nesta fase a pena base em 3 (três) meses de detenção.

Na segunda fase verifico a incidência de uma circunstância agravante, prevista no artigo 61, I, do Código Penal, por ser o réu reincidente, conforme MANDADO de prisão oriundo da Comarca de Vilhena em id. 66185686 (autos n. 000075-41.2016.8.22.0005 – Execução Penal), mas também verifico a presença de uma circunstância atenuante a prevista no artigo 65, inciso III, “d”, do Código Penal, por ter o réu confessado espontaneamente a prática do delito na fase judicial, motivo pelo qual realizo a compensação da agravante e da atenuante, mantendo-se a pena inalterada.

Na terceira fase de aplicação da pena não verifico a presença de causas de aumento ou de diminuição de pena.

Considerando tratar-se de concurso material, o que, nos termos do artigo 69 do Código Penal impõe a aplicação cumulativa de todas as penas privativas de liberdade em que haja o réu incorrido.

Portanto, fixo a pena definitiva de RONALDO DE SOUZA REIS em 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, 3 (três) meses de detenção e 63 (sessenta e três) dias-multa.

A multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado da presente (artigo 50, CP).

O regime de cumprimento da pena do réu será o fechado, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “a”, do Código Penal, pois, embora a pena total seja inferior a 8 anos, ele é reincidente, inclusive específico em crime contra o patrimônio.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em razão de ser superior a 4 anos, bem como por ser o réu reincidente em crime doloso.

Mantenho a prisão preventiva e nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois ainda subsistem os requisitos da prisão preventiva, qual seja, risco à ordem pública e a aplicação da lei penal, principalmente por agora haver uma pena em concreto aplicada ao réu, por seu histórico e por haver um MANDADO de prisão em seu desfavor para retomar o cumprimento e pena na Comarca de Vilhena, há o sério risco de evasão e reiteração delitiva, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Considerando que o réu RONALDO DE SOUZA REIS possui execução de pena na Comarca de Vilhena (autos n. 000075-41.2016.8.22.0005), determino o seu recambiamento, no prazo de 72h.

Deixo de condenar o réu no pagamento de custas processuais por ter sido defendido pela Defensoria Pública e não haver nada nos autos que comprove não se tratar de pessoas pobre.

b) Do réu FÁBIO DA SILVA

Para o crime previsto no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal:

Na culpabilidade deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente, o maior ou menor conteúdo de dolo, que para o presente caso apresenta-se normal para a espécie de infração praticada; b) possui diversas condenações anteriores, sendo reincidente, conforme MANDADO de prisão oriundo da Comarca de Porto Velho em id. 76459317 (autos n. 0005051-38.2021.8.22.0501 – Execução Penal), todavia utilizo para constar como maus antecedentes as condenações dos autos 0010184-32.2010.8.22.0501 e 0012818-30.2012.8.22.0501, conforme Id. 66805010; c) não há informações sobre sua conduta social; d) não há informações sobre sua personalidade; e) O motivo do crime foi a ganância de adquirir patrimônio, o que é considerado normal à espécie; f) as circunstâncias foram normais para a espécie; g) as consequências do delito foram os prejuízos alheios, sendo que uma das vítimas não conseguiu restituir o objeto subtraído e; h) o comportamento das vítimas não contribuiu para o resultado causal e, por fim, e) não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

No caso apresentado nos autos, tenho como desfavoráveis duas circunstâncias judiciais (maus antecedentes e consequências).

Assim, considerando que o intervalo entre a pena mínima e a máxima compreende 6 (seis) anos e divididos pela fração de 1/8, abstrai-se 9 (nove) meses aplicáveis a cada circunstância judicial desfavorável ao réu, conforme acima qualificadas. Razão essa que estabeleceu a pena base em 2 (dois) anos de reclusão, acrescida de 1 (um) ano e 6 (seis) meses pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, pela prática do crime descrito no art. 155, §4º, IV, do Código Penal, resultando em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Para a pena de multa utilizo-me do mesmo critério. Considerando que o intervalo entre a pena mínima e máxima compreende 350 dias-multa e divididos pela fração de 1/8, abstrai-se 43 dias-multa aplicáveis a cada circunstância judicial desfavorável ao réu. Razão essa que estabeleceu a pena base em 10 dias-multa, acrescida de 86 dias-multa, resultando em 96 dias-multa, fixando o valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato (art. 49 CP) para cada dia multa.

Na segunda fase verifico a incidência de uma circunstância agravante, prevista no artigo 61, I, do Código Penal, por ser o réu reincidente, conforme MANDADO de prisão oriundo da Comarca de Porto Velho em id. 76459317 (autos n. 0005051-38.2021.8.22.0501 – Execução Penal), mas também verifico a presença de uma circunstância atenuante a prevista no artigo 65, inciso III, “d”, do Código Penal, por ter o réu confessado espontaneamente a prática do delito na fase judicial.

Considerando que se trata de réu multirreincidente e merece maior reprovação, deixo de realizar a compensação entre a agravante e a atenuante e agravo a pena em 1/6, resultando em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 112 (cento e doze) dias-multa.

Na terceira fase de aplicação da pena não verifico a presença de causas de aumento ou de diminuição de pena.

Por fim, considerando a continuidade delitiva entre os crimes de furto, os quais possuem a mesma pena, aumento a pena em 1/5, em razão de serem três crimes da mesma espécie praticados, resultando em 4 (quatro) anos 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa.

Para o crime do artigo 288 do Código Penal:

Na culpabilidade deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente, o maior ou menor conteúdo de dolo, que para o presente caso apresenta-se normal para a espécie de infração praticada; b) possui diversas condenações anteriores, sendo reincidente, conforme MANDADO de prisão oriundo da Comarca de Porto Velho em id. 76459317 (autos n. 0005051-38.2021.8.22.0501 – Execução Penal), todavia utilizo para constar como maus antecedentes as condenações dos autos 0010184-32.2010.8.22.0501 e 0012818-30.2012.8.22.0501, conforme Id. 66805010; c) não há informações sobre sua conduta social; d) não há informações sobre sua personalidade; e) o motivo do crime foi normal para a espécie; f) as circunstâncias foram normais para a espécie; g) a consequência do delito foi a execução de três crimes de furto nesta Comarca, que é considerado normal para a espécie e; h) não há que se falar em comportamento da vítima por se tratar de crime contra a paz pública e, por fim, e) não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

No caso apresentado nos autos, tenho como desfavoráveis uma circunstância judicial (maus antecedentes).

Assim, considerando que o intervalo entre a pena mínima e a máxima compreende 2 (dois) anos e divididos pela fração de 1/8, abstrai-se 3 (três) meses aplicável à circunstância judicial desfavorável ao réu, conforme acima qualificada. Razão essa que estabeleceu a pena base em 1 (um) ano de reclusão, acrescida de 3 (três) meses pela circunstância judicial desfavorável, pela prática do crime descrito no art. 288 do Código Penal, resultando em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.

Na segunda fase verifico a incidência de uma circunstância agravante, prevista no artigo 61, I, do Código Penal, por ser o réu reincidente, conforme MANDADO de prisão oriundo da Comarca de Porto Velho em id. 76459317 (autos n. 0005051-38.2021.8.22.0501 – Execução Penal), mas também verifico a presença de uma circunstância atenuante a prevista no artigo 65, inciso III, “d”, do Código Penal, por ter o réu confessado espontaneamente a prática do delito na fase judicial.

Considerando que se trata de réu multirreincidente e merece maior reprovação, deixo de realizar a compensação entre a agravante e a atenuante e agravo a pena em 1/6, resultando em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na terceira fase de aplicação da pena não verifico a presença de causas de aumento ou de diminuição de pena, mantendo-se inalterada.

Considerando tratar-se de concurso material, o que, nos termos do artigo 69 do Código Penal impõe a aplicação cumulativa de todas as penas privativas de liberdade em que haja o réu incorrido.

Portanto, fixo a pena definitiva de FÁBIO DA SILVA em 6 (nove) anos e 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de reclusão e 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa.

A multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado da presente (artigo 50, CP).

O regime de cumprimento da pena do réu será o fechado, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal, pois, embora a pena total seja inferior a 8 anos, ele é reincidente.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em razão de ser superior a 4 anos, bem como por ser o réu reincidente em crime doloso.

Mantenho a prisão preventiva e nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois ainda subsistem os requisitos da prisão preventiva, qual seja, risco à ordem pública e a aplicação da lei penal, principalmente por agora haver uma pena em concreto aplicada ao réu, por seu histórico e por haver um MANDADO de prisão em seu desfavor para retomar o cumprimento e pena na Comarca de Porto Velho, há o sério risco de evasão e reiteração delitiva, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais, em razão de possuir advogado constituído nos autos, o que indica possibilidade financeira para tanto.

Considerando que o réu FÁBIO DA SILVA possui execução penal na Comarca de Porto Velho (autos n. 0005051-38.2021.8.22.0501 – Execução Penal), inclusive com MANDADO de prisão cumprido, determino o seu recambiamento, no prazo de 72h.

c) Da ré DIULIANE RAMOS DOS SANTOS

Para o crime previsto no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal:

Na culpabilidade deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente, o maior ou menor conteúdo de dolo, que para o presente caso apresenta-se normal para a espécie de infração praticada; b) possui três condenações anteriores conforme consta em id. 66164779, sendo reincidente, utilizo para constar como maus antecedentes a condenação dos autos 0027432-63.2009.8.22.0010, as demais condenações serão utilizadas para configurar a reincidência na segunda fase; c) não há informações sobre sua conduta social; d) não há informações sobre sua personalidade; e) O motivo do crime foi a ganância de adquirir patrimônio, considerado normal para a espécie; f) as circunstâncias foram normais para a espécie; g) as consequências do delito foram os prejuízos alheios, sendo que uma das vítimas não conseguiu restituir o objeto subtraído e; h) o comportamento das vítimas não contribuiu para o resultado causal e, por fim, e) não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

No caso apresentado nos autos, tenho como desfavoráveis duas circunstâncias judiciais (maus antecedentes e as consequências).

Assim, considerando que o intervalo entre a pena mínima e a máxima compreende 6 (seis) anos e divididos pela fração de 1/8, abstrai-se 9 (nove) meses aplicáveis a cada circunstância judicial desfavorável à ré, conforme acima qualificadas. Razão essa que estabeleceu a pena base em 2 (dois) anos de reclusão, acrescida de 1 (um) ano e 6 (seis) meses pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, pela prática do crime descrito no art. 155, §4º, IV, do Código Penal, resultando em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Para a pena de multa utilizo-me do mesmo critério. Considerando que o intervalo entre a pena mínima e máxima compreende 350 dias-multa e divididos pela fração de 1/8, abstrai-se 43 dias-multa aplicáveis a cada circunstância judicial desfavorável ao réu. Razão essa que estabeleceu a pena base em 10 dias-multa, acrescida de 86 dias-multa, resultando em 96 dias-multa, fixando o valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato (art. 49 CP) para cada dia multa.

Na segunda fase verifico a incidência de uma circunstância agravante, prevista no artigo 61, I, do Código Penal, por ser a ré reincidente, conforme condenações oriundas dos autos n. 0004049-39.2012.8.22.0014 e 0001453-21.2012.8.22.0002 (Id. 66164779), mas também verifico a presença de uma circunstância atenuante a prevista no artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal, por ter a ré confessado espontaneamente a prática do delito na fase judicial.

Considerando que se trata de ré multirreincidente e merece maior reprovação, deixo de realizar a compensação entre a agravante e a atenuante e agravo a pena em 1/6, resultando em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 112 (cento e doze) dias-multa.

Na terceira fase de aplicação da pena não verifico a presença de causas de aumento ou de diminuição de pena.

Por fim, considerando a continuidade delitiva entre os crimes de furto, os quais possuem a mesma pena, aumento a pena em 1/5, em razão de serem três crimes da mesma espécie praticados, resultando em 4 (quatro) anos 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa.

Para o crime do artigo 288 do Código Penal:

Na culpabilidade deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente, o maior ou menor conteúdo de dolo, que para o presente caso apresenta-se normal para a espécie de infração praticada; b) possui três condenações anteriores conforme consta em id. 66164779, sendo reincidente, utilizo para constar como maus antecedentes a condenação dos autos 0027432-63.2009.8.22.0010, as demais condenações serão utilizadas para configurar a reincidência na segunda fase; c) não há informações sobre sua conduta social; d) não há informações sobre sua personalidade; e) o motivo do crime foi normal para a espécie; f) as circunstâncias foram normais para a espécie; g) a consequência do delito foi a execução de três crimes de furto nesta Comarca e; h) não há que se falar em comportamento da vítima por se tratar de crime contra a paz pública e, por fim, e) não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

No caso apresentado nos autos, tenho como desfavorável uma circunstância judicial (maus antecedentes).

Assim, considerando que o intervalo entre a pena mínima e a máxima compreende 2 (dois) anos e divididos pela fração de 1/8, abstrai-se 3 (três) meses aplicável à circunstância judicial desfavorável ao réu, conforme acima qualificada. Razão essa que estabeleceu a pena base em 1 (um) ano de reclusão, acrescida de 3 (três) meses pela circunstância judicial desfavorável, pela prática do crime descrito no art. 288 do Código Penal, resultando em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.

Na segunda fase verifico a incidência de uma circunstância agravante, prevista no artigo 61, I, do Código Penal, por ser a ré reincidente, conforme condenações oriundas dos autos n. 0004049-39.2012.8.22.0014 e 0001453-21.2012.8.22.0002 (Id. 66164779), mas também verifico a presença de uma circunstância atenuante a prevista no artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal, por ter a ré confessado espontaneamente a prática do delito na fase judicial.

Considerando que se trata de ré multirreincidente e merece maior reprovação, deixo de realizar a compensação entre a agravante e a atenuante e agravo a pena em 1/6, resultando em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na terceira fase de aplicação da pena não verifico a presença de causas de aumento ou de diminuição de pena, mantendo-se inalterada.

Considerando tratar-se de concurso material, o que, nos termos do artigo 69 do Código Penal impõe a aplicação cumulativa de todas as penas privativas de liberdade em que haja o réu incorrido.

Portanto, fixo a pena definitiva de DIULIANE RAMOS DOS SANTOS em 6 (seis) anos 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de reclusão e 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa.

A multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado da presente (artigo 50, CP).

O regime de cumprimento da pena da ré será o fechado, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal, pois, embora a pena total seja inferior a 8 anos, ela é reincidente.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em razão de ser superior a 4 anos, bem como por ser a ré reincidente em crime doloso.

Mantenho a prisão preventiva e nego à ré o direito de recorrer em liberdade, pois ainda subsistem os requisitos da prisão preventiva, qual seja, risco à ordem pública e a aplicação da lei penal, principalmente por agora haver uma pena em concreto aplicada à ré, por seu histórico e por possuir execução de pena para cumprimento na Comarca de Porto Velho, há o sério risco de evasão e reiteração delitiva, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Condeno a ré no pagamento das custas processuais, em razão de possuir advogado constituído nos autos, o que indica possibilidade financeira para tanto.

Considerando que a ré DIULIANE RAMOS DOS SANTOS possui execução penal na Comarca de Porto Velho (autos n. 4000021-08.2022.8.22.0014 – Execução Penal), determino o seu recambiamento, no prazo de 72h.

d) Da ré LUZIA OLIVEIRA DE FERREIRA

Para o crime previsto no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal:

Na culpabilidade deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente, o maior ou menor conteúdo de dolo, que para o presente caso apresenta-se normal para a espécie de infração praticada; b) possui diversas condenações anteriores conforme consta em id. 66164778, sendo reincidente, utilizo para constar como maus antecedentes a condenação dos autos 0007239-32.2015.8.22.0005, as demais condenações serão utilizadas para configurar a reincidência na segunda fase; c) não há informações sobre sua conduta social; d) não há informações sobre sua personalidade; e) O motivo do crime foi a ganância de adquirir patrimônio, o que é normal para a espécie; f) as circunstâncias foram normais para a espécie; g) as consequências do delito foram os prejuízos alheios, sendo que uma das vítimas não conseguiu restituir o objeto subtraído e; h) o comportamento das vítimas não contribuiu para o resultado causal e, por fim, e) não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

No caso apresentado nos autos, tenho como desfavoráveis duas circunstâncias judiciais (maus antecedentes e as circunstâncias).

Assim, considerando que o intervalo entre a pena mínima e a máxima compreende 6 (seis) anos e divididos pela fração de 1/8, abstrai-se 9 (nove) meses aplicáveis a cada circunstância judicial desfavorável à ré, conforme acima qualificadas. Razão essa que estabeleceu a pena base em 2 (dois) anos de reclusão, acrescida de 1 (um) ano e 6 (seis) meses pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, pela prática do crime descrito no art. 155, §4º, IV, do Código Penal, resultando em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Para a pena de multa utilizo-me do mesmo critério. Considerando que o intervalo entre a pena mínima e máxima compreende 350 dias-multa e divididos pela fração de 1/8, abstrai-se 43 dias-multa aplicáveis a cada circunstância judicial desfavorável ao réu. Razão essa que estabeleceu a pena base em 10 dias-multa, acrescida de 86 dias-multa, resultando em 96 dias-multa, fixando o valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato (art. 49 CP) para cada dia multa.

Na segunda fase verifico a incidência de uma circunstância agravante, prevista no artigo 61, I, do Código Penal, por ser a ré reincidente, conforme condenações oriundas dos autos n. 0001453-21.2021.8.22.0002, 0010602-26.2021.8.22.0007 e 0004049-39.2021.8.22.0014 (Id. 66164778), mas também verifico a presença de uma circunstância atenuante a prevista no artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal, por ter a ré confessado espontaneamente a prática do delito na fase judicial.

Considerando que se trata de ré multirreincidente e merece maior reprovação, deixo de realizar a compensação entre a agravante e a atenuante e agravo a pena em 1/6, resultando em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 112 (cento e doze) dias-multa.

Na terceira fase de aplicação da pena não verifico a presença de causas de aumento ou de diminuição de pena.

Por fim, considerando a continuidade delitiva entre os crimes de furto, os quais possuem a mesma pena, aumento a pena em 1/5, em razão de serem três crimes da mesma espécie praticados, resultando em 4 (quatro) anos 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa.

Para o crime do artigo 288 do Código Penal:

Na culpabilidade deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente, o maior ou menor conteúdo de dolo, que para o presente caso apresenta-se normal para a espécie de infração praticada; b) possui diversas condenações anteriores conforme consta em id. 66164778, sendo reincidente, utilizo para constar como maus antecedentes a condenação dos autos 0007239-32.2015.8.22.0005, as demais condenações serão utilizadas para configurar a reincidência na segunda fase; c) não há informações sobre sua conduta social; d) não há informações sobre sua personalidade; e) o motivo do crime foi normal para a espécie; f) as circunstâncias foram normais para a espécie; g) a consequência do delito foi a execução de três crimes de furto nesta Comarca e; h) não há que se falar em comportamento da vítima por se tratar de crime contra a paz pública e, por fim, e) não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

No caso apresentado nos autos, tenho como desfavorável uma circunstância judicial (maus antecedentes).

Assim, considerando que o intervalo entre a pena mínima e a máxima compreende 2 (dois) anos e divididos pela fração de 1/8, abstrai-se 3 (três) meses aplicável à circunstância judicial desfavorável ao réu, conforme acima qualificada. Razão essa que estabeleceu a pena base em 1 (um) ano de reclusão, acrescida de 3 (três) meses pela circunstância judicial desfavorável, pela prática do crime descrito no art. 288 do Código Penal, resultando em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.

Na segunda fase verifico a incidência de uma circunstância agravante, prevista no artigo 61, I, do Código Penal, por ser a ré reincidente, conforme condenações oriundas dos autos n. 0001453-21.2021.8.22.0002, 0010602-26.2021.8.22.0007 e 0004049-39.2021.8.22.0014 (Id. 66164778). A ré, apesar de confirmar a prática dos crimes de furto com os corréus, não confessou a prática da associação, eis que afirmou que encontrou os outros réus por coincidência no trevo que dá acesso à Colorado e eles a convidaram para a prática dos crimes, motivo pelo qual não reconheço a circunstância atenuante da confissão.

Assim, agravo a pena em 1/6, resultando em 1 (um) ano 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na terceira fase de aplicação da pena não verifico a presença de causas de aumento ou de diminuição de pena, mantendo-se inalterada.

Considerando tratar-se de concurso material, o que, nos termos do artigo 69 do Código Penal impõe a aplicação cumulativa de todas as penas privativas de liberdade em que haja o réu incorrido.

Portanto, fixo a pena definitiva de LUZIA OLIVEIRA DE FERREIRA em 6 (seis) anos 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de reclusão e 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa.

A multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado da presente (artigo 50, CP).

O regime de cumprimento da pena da ré será o fechado, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal, por ser a pena superior a 8 anos e por ser a ré reincidente.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em razão de ser superior a 4 anos, bem como por ser a ré reincidente em crime doloso.

Mantenho a prisão preventiva e nego à ré o direito de recorrer em liberdade, pois ainda subsistem os requisitos da prisão preventiva, qual seja, risco à ordem pública e a aplicação da lei penal, principalmente por agora haver uma pena em concreto aplicada à ré, por seu histórico e por possuir execução de pena para cumprimento na Comarca de Ji-Paraná, inclusive com MANDADO de prisão em seu desfavor, há o sério risco de evasão e reiteração delitiva, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Condeno a ré no pagamento das custas processuais, em razão de possuir advogado constituído nos autos, o que indica possibilidade financeira para tanto.

Considerando que a ré LUZIA OLIVEIRA DE FERREIRA possui execução penal na Comarca de Ji-Paraná/RO (autos n. 0012264-06.2013.8.22.0002 – Execução Penal), determino o seu recambiamento, no prazo de 72h.

Dos objetos apreendidos

Caso haja valor apreendido nos autos que sejam de propriedade dos réus, deste já determino a perda do mesmo, o qual deverá ser utilizado para o abatimento no valor da multa e custas processuais.

Quanto ao pedido do réu FÁBIO DA SILVA para restituição e liberação do veículo GM Prisma, placa NJK 2514, cor preta (Id. 74612639), não há nenhum comprovante de propriedade juntado nos autos para apreciação do pedido, assim, intime-o para apresentá-lo, no prazo de 5 dias. Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

Com relação aos demais objetos apreendidos determino a devolução mediante comprovação de propriedade ou destruição/inutilização caso não haja pedido de restituição.

Disposições finais

Com o trânsito em julgado, expeça-se Guia de execução e efetuem-se as comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo como MANDADO e ofício, se necessário.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste-RO, 10 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 2ª Vara 7000585-39.2022.8.22.0012

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA CASTILHA MANEZ, OAB nº SP331167

EXECUTADO: DEIVA DOURADO GUERREIRO LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I – Relatório

Versam os presentes sobre ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada por Disal Administradora de Consórcios Ltda. em face de Deiva Dourado Guerreiro Lima.

O Juízo determinou a emenda à inicial, sob pena de indeferimento, para que o autor comprovasse o recolhimento das custas processuais (Id. 75572717).

Entretanto, o prazo decorreu e a autora ficou inerte.

II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 dias.

No presente caso, embora a parte autora tenha sido intimada para regularizar os apontamentos feitos pelo Juízo, ficou inerte.

Desse modo, a conduta adotada pela parte autora autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, p. único do CPC.

No mesmo sentido, são os julgados a seguir:

EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.

1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida. (TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu

patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).

EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Custas iniciais pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito, archive-se.

Colorado do Oeste-RO, 10 de maio de 2022.

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Processo: 7000364-56.2022.8.22.0012

Classe: Termo Circunstanciado

Valor da causa: R\$ 0,00,

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCIA REGINA DA ROZA, RUA BARTOLOMEU BUENO 4423 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, OAB nº RO8583

SENTENÇA

1.. Trata-se de Termo Circunstanciado em que Marcia Regina da Roza, supostamente teria praticado a contravenção prevista no art. 42, I e III, da LCP.

Em audiência de conciliação, houve composição civil, tendo as partes entrado em acordo.

A vítima renunciou ao direito de representação.

O Ministério Público é responsável pela extinção da punibilidade.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO PACTUADO entre as partes, via de consequência, declaro extinta a punibilidade da infratora, pela prática da conduta descrita no art. 42, I e III da LCP, vinculada ao termo circunstanciado de nº. 008/2022 -PM, o que faço com fundamento no art. 74, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

Isento de custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Colorado do Oeste, 10 de maio de 2022

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

AUTOS 7002723-81.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: LUZIA SILVA DO CARMO BRANDAO

Endereço: AV. RIO NEGRO, 3387, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, centro, Colorado do Oeste, CEP 76993-000, fone nº (69) 3341-7722, email klo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Autos de Ação Penal nº 7002258-38.2020.8.22.0012.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Acusado: FRANCISCO LUCIANO CABRAL DE OLIVEIRA, vulgo “Deprov” ou “Luciano Deprov”, brasileiro, convivente, inscrito no CPF/MF sob nº 274.620.948-94, filho de Francisco Evaristo de Oliveira e de Noemia Cabral de Oliveira, nascido em Natal-RN, aos 12/09/1972, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO do Acusado, acima qualificado, para, no prazo de dez (10) dias, oferecer resposta por escrito à acusação, através de Advogado, sendo que, a falta de resposta implicará na nomeação de um defensor dativo, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia, como incurso nas penas do Artigo 299, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso: “ No dia 29 de janeiro de 2010, pela manhã, na Rua Humaitá, nº 3400, sala A, nesta Comarca de Colorado do Oeste/RO, o denunciado FRANCISCO LUCIANO CABRAL DE OLIVEIRA, inseriu em documento público, declaração falsa que devia fazer inserir, com a FINALIDADE de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. É dos autos que o denunciado utilizou-se do documento de RG, de pessoa já falecida e constituiu matrimônio com SEBASTIANA RAQUEL EVANGELISTA DE ABREU, conforme Auto de Habilitação de Casamento nº 5.863 (fls. 19/24-v). Ouvido na Delegacia, o acusado afirmou ter utilizado o RG de seu primo Mauro Rodrigo Alves, já falecido, para a realização o matrimônio com Sebastiana”.

(a.) LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002715-36.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: ANEDINO CARLOS PEREIRA JUNIOR, SETOR DE CHÁCARAS 5542 AVENIDA RIO NEGRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Versam os autos sobre ação proposta por ENERGISA RONDONIA DISTRIBUIDORA S/A em face de ANEDINO CARLOS PEREIRA JUNIOR.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo extrajudicial realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito (ID nº 76451389).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura do executado, o selo de autenticação do cartório, bem como a petição de ID nº 76451391 apresentada pela exequente reforça notícia do acordo e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID nº 76451397), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Colorado do Oeste/RO para averbação da servidão na matrícula do imóvel urbano denominado Lote nº 01 (um), da Quadra nº 30 (trinta), Setor “A”, com área total de 39.667,19 m2 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e sete metros e dezenove décimos quadrados), localizado na Avenida Rio Negro, na cidade de Colorado do Oeste/RO, registrado sob Matrícula nº 5.337, ficha 01, Livro 2-RG, deste Cartório, mediante recolhimento de taxas/emolumentos.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Colorado do Oeste-RO, 11 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002199-50.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: SEBASTIANA JOSE DE LANES, LINHA NOVA 1 Km 2, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

Defiro a dilação de prazo, solicitada pelo INSS, por 15 (quinze) dias.

Colorado do Oeste-RO, 11 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000876-39.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: SINESIO SANCHES BRANDAO, RUA CORUMBIARA 4115 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA,
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO
DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida a espécie de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA SATISFATIVA proposta por SINESIO SANCHES BRANDÃO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual aduz, em suma, que necessita da cirurgia ortopédica do ombro esquerdo em caráter de urgência, sob pena de complicações.

Alega que não possui condições financeiras de arcar com o custo do procedimento. Após discorrer sobre os fundamentos de seu pretenso direito, pugna pela concessão de tutela antecipada.

É a síntese. DECIDO.

Inicialmente, concedo a gratuidade judiciária.

Pois bem.

A presente ação foi protocolada no dia 10/05/2022. Os autos foram encaminhados ao NATJUS para fins de elaboração de parecer técnico para fins de auxílio do Juízo para análise do pedido da concessão de antecipação de tutela.

Conforme acima narrado, os autos foram encaminhados ao Natjus, e retornou com o seguinte parecer: “Motivo: Não identificada urgência médica. Após análise dos documentos disponibilizados foi constatado que não existem indícios de risco imediato à vida ou perda irreversível de órgão ou função. Dessa forma, devolve-se o caso à serventia para as devidas providências, uma vez que não foi caracterizada a urgência médica, extrapolando o escopo do NatJus Nacional. Sugere-se encaminhamento da matéria ao NatJus Estadual e permanecemos à disposição deste, caso não compartilhem do nosso entendimento.” O Parecer técnico segue anexo a esta DECISÃO.

Nos termos do Art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso não há elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco útil ao processo.

Portanto, a não concessão da tutela de urgência é a medida que se impõe. Indefero a concessão da tutela de urgência.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 cc art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regule a Lei 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

1 - Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência. Cientifique-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas de direito público (art. 7º).

1.1- Manifeste-se o réu, inclusive, quanto ao andamento do pedido administrativo, em especial, se houve colocação da parte autora em alguma lista de espera organizada pelo Poder Público.

1.2- Caso haja interesse da parte promovida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2 - Com a apresentação de resposta, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua impugnação, indicando provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como carta de intimação ou MANDADO. Expeça-se o necessário.

Intime-se.

Colorado do Oeste-RO, 11 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7002422-66.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADOR: IVONETE DA SILVA COELHO MELO, AV. RIO MADEIRA 4560 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO, dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9.099/95, bem como artigo 27, da Lei 12.153/2009.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela em caráter de urgência, ajuizada por IVONETE DA SILVA COELHO MELO, em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Vislumbro que o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (Art. 355, I do CPC).

A pretensão é procedente. Explico.

O Laudo Ortopédico (Id. 64386478) relata que a paciente é acometida com estenose de canal lombar, com dores resistentes ao tratamento conservador com medicação + Fisioterapia necessita de tratamento cirúrgico com urgência para melhora das dores e déficit neurológico.

A doença que acomete a autora é fato incontroverso nos autos, conforme laudos médicos e laudos de imagens juntados na inicial, corroborados com a nota técnica do NATJUS.

Também ficou incontroverso a hipossuficiência da requerente, tendo em vista a ausência de provas em contrário.

O Feito foi encaminhado ao Natjus para elaboração de parecer técnico em saúde, o qual retornou com as seguintes informações sobre o quadro clínico da paciente (Id. 66997783):

A estenose lombar é uma alteração frequente que ocorre em pacientes idosos e é também motivo de indicação cirúrgica em idades avançadas. A estenose espinhal resulta de um estreitamento do canal que provoca um confinamento das estruturas neurais pelos ossos da coluna e partes moles adjacentes. O padrão ouro da literatura consiste no tratamento conservador com fisioterapia e, na falha, está indicado o tratamento cirúrgico. Alterações neurológicas podem indicar o tratamento cirúrgico desses casos.

Os benefícios do tratamento cirúrgico estão na melhora da dor e resultado funcional.

O CONITEC recomendou a cirurgia, e apresentou a seguinte CONCLUSÃO: CONCLUSÃO: CONSIDERANDO o grau de estenose do caso em questão CONSIDERANDO que não está descrito o tratamento conservador feito com fisioterapia que é padrão ouro da literatura CONSIDERANDO que tal procedimento está disponível no SUS. CONCLUI-SE que, embora haja benefício do procedimento, NÃO SE JUSTIFICA o pedido de urgência, sendo razoável aguardar a resolução administrativa da vaga conforme protocolos vigentes e pelos meios/órgãos responsáveis no SUS.

Pois bem.

Tendo em vista que não se justificava a urgência, não foi concedida a tutela antecipada.

Cabe esclarecer que a nota técnica elaborada pelo NATJUS analisou especificamente o caso da requerente. Não há discordância acerca da necessidade da realização da cirurgia, visto que a doença que acomete a requerente, por si só, justifica a tal necessidade.

Contudo, o parecer técnico não indica a urgência do caso. É certo que, no âmbito do Estado de Rondônia, assim como em todos os entes federativos, há diversos casos pendentes em que se reconhece claramente a urgência, e em tais situações deve-se dar prioridade.

O Estado de Rondônia, em sede de contestação apresentou teses de defesa, como a supremacia do interesse público sobre o particular em razão da pandemia da covid-19, não ingerência do Judiciário nas políticas públicas do estado. Entendo que essas teses não merecem qualquer guarida, pois tal justificativa não é plausível para se negar a prestação do serviço de saúde para a requerente, como pessoa carente, tanto necessita para o restabelecimento de sua saúde, considerando o atual diagnóstico.

Oportuno salientar que atualmente houve uma grande queda nos casos de COVID-19 causadas pela pandemia, portanto, tal alegação também não merece prosperar.

Quanto ao pedido administrativo da fila na espera do SUS:

A parte requerente ajuizou a presente demanda requerendo urgência no caso dela, entretanto, diante do parecer técnico essa urgência foi indeferida, o que não justificaria a procedência da ação sem um mínimo pedido administrativo.

Entretanto, a parte requerente juntou aos autos o pedido administrativo para cirurgia da coluna vertebral. O pedido é datado de 26.10.2020.

O procedimento não é classificado como urgente, mas existem benefícios comprovados no tratamento precoce, conforme nota técnica do Natjus.

O Estado arguiu a tese de fila de espera do SUS, mas também não apresentou nenhuma informação sobre a fila de espera e quantidade de pessoas com o mesmo problema da requerente no aguardo.

Não comprovou se possui o tratamento ou informou a quantidade de pessoas que aguarda o mesmo.

Então não aparenta razoável acolher tal manifestação, tendo em vista a possível melhora no quadro da requerente, com o tratamento cirúrgico efetuado de maneira precoce.

Portanto, não deve prosperar a tese de respeito à fila de espera do SUS.

Ademais, o pedido inicial encontra amparo no artigo 196 da Constituição Federal que dispõe a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O direito à saúde também está disciplinado nos artigos 6º e 23, inciso II ambos da Carta Magna, que se encontra incluído no rol dos direitos sociais, sendo de competência comum dos entes da federação.

Neste modo, também, a matéria da presente lide, se encontra delineada em outro ponto da Constituição Federal, senão, vejamos:

art. 198. [...]

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Ademais, em consonância com o texto constitucional está a Lei 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, determina em seu art. 2º, o dever do Estado em dar condições para o exercício do direito à saúde, nos seguintes termos:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. É dever do Estado garantir a saúde, o que consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Portanto, tendo em vista que o direito à saúde consagrado da carta magna, bem como que a requerente comprovou que necessita dos procedimentos, e em consonância com o parecer Ministerial, a procedência do pedido é a melhor solução para a demanda.

Outrossim, a determinação de prazo razoável para que seja viabilizada a cirurgia é medida que se impõe ao presente caso concreto, a fim de contemplar o respeito ao direito à saúde, bem como um prazo razoável para o estado cumprir a determinação Judicial.

Desse modo, em juízo de ponderação e considerando as circunstâncias supramencionadas e acolhendo a tese de fixação de prazo razoável para o cumprimento da DECISÃO, entendo como razoável a concessão do prazo de 60 dias, a contar da publicação desta DECISÃO, para realização do procedimento cirúrgico.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por IVONETE DA SILVA COELHO MELO., com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para c/c art. 196 da Constituição Federal, a fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar, na rede pública ou privada, o procedimento cirúrgico CIRURGIA DE TRATAMENTO PARA ESTENOSE DO CANAL LOMBAR ARTROSE LOMBAR L3 S1 DESCOMPRESSÃO, em favor da parte autora, no prazo de 60 dias, contados da intimação.

Como consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Agende-se decurso de prazo recursal. Transitada em julgado e nada sendo requerido, archive-se.

P.R.I.

Colorado do Oeste-RO, 11 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juíza(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7000679-21.2021.8.22.0012

Ação Penal - Procedimento Sumário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONDENADO: CRISTIANO DA SILVA RAMOS

ADVOGADO DO CONDENADO: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

DESPACHO

1 - Considerando o não pagamento das custas processuais, a fim de viabilizar o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 35 da Lei Estadual nº 3.896/16 DETERMINO que encaminhe-se a certidão de crédito (Id. 76689606), instruída com cópia da DECISÃO judicial/ SENTENÇA, ao Tabelionato de Protestos desta comarca de Colorado do Oeste-RO para fins de protesto (§ 2º, art. 35);

2 - Esclareça-se, oportunamente, ao Tabelião que:

2.1 - o recolhimento dos emolumentos, custas extrajudiciais e valor do selo de fiscalização, relativo ao protesto das custas processuais, será postergado para o momento do pagamento ou do cancelamento do protesto, às expensas do devedor (§ 3º).

2.2 - havendo adimplemento do débito no tabelionato de protesto, o Tabelião deverá comunicá-lo imediatamente à serventia judicial, para a baixa e arquivamento do processo correspondente (§ 4º);

2.3 - com o decurso do prazo para adimplemento perante o tabelionato de protesto, após a lavratura e registro do protesto na forma da lei, o Tabelião comunicará o fato à serventia que solicitou a realização do ato (art. 36);

3 – Após receber o comunicado do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, a diretoria ou secretaria providenciará a inscrição do débito na dívida ativa, arquivando os autos na sequência (art. 37, p.u.);

4 - Havendo pagamento após a inscrição na dívida ativa, a ser perante este juízo comprovado pelo devedor, e certificado nos autos, retornem conclusos para demais providências, atentando-se ao teor do art. 38 e os subsequentes.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO. quarta-feira, 11 de maio de 2022

LUCIANE SANCHES

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002743-04.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: HIPERMERCADO TRIANGULO LTDA - EPP, AV. TAMOIOS 4125 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA, OAB nº RO3392

REQUERIDO: LUIZ ANTONIO ANDRADE MACKOWIAK, RUA CAETÉS 3395,. CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para juntada do termo de acordo.

Após transcurso do prazo, com ou sem a juntada do acordo, tornem conclusos para homologação/extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Colorado do Oeste, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002594-08.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

PROCURADORES: LORENA SANTOS MACIEL, RUA TUPINAMBAS 2731 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA: PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043 CENTRO - 76993-000 - COLORADO

DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADOR: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos moldes do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Aportou petição da parte autora requerendo a desistência do feito (id n. 76654258).

Em se tratando de processo em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, desnecessária se faz a anuência da parte requerida quanto ao pedido de desistência da parte autora, mesmo que devidamente citada. É o que se extrai do Enunciado 90 do FONAJE, vejamos:

Enunciado 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.

Diante disso, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, Lei 9.099/95).

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, P. U., do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste 11 de maio de 2022

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Endereço: Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Autos nº: 7000461-56.2022.8.22.0012

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA e outros

Infrator(a): LUZIA CASSIELY DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: VALMIR BURDZ - RO0002086A

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: VALMIR BURDZ - RO0002086A

Intimação DAS PARTES - DJE

FINALIDADE: intimar as partes, por intermédio de seu patrono, para se manifestar no prazo de 05 dias conforme DESPACHO ID nº 76085219

Colorado do Oeste, 11 de maio de 2022.

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001778-26.2021.8.22.0012

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: M. F. D. S., AVENIDA RIO MADEIRA 5153 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. N. D. S., LINHA 7 Km 12,5, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta por MARIA FRANCISCO DA SILVA em face de JOSÉ NICOMEDIO DA SILVA.

O requerido foi devidamente citado, sendo realizado audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (ID nº 63669420).

Intimado para apresentar contestação, sobreveio aos autos a informação de que o requerido está preso por ter assassinado a requerente (ID nº 73343133), tendo sido ajuizado a Ação nº 7002353-34.2021.8.22.0012 na 2ª Vara Genérica de Colorado do Oeste/RO contra ele por esse crime.

Como é sabido, o divórcio trata-se de direito personalíssimo, que não é transmissível aos herdeiros.

Neste sentido:

AÇÃO DE DIVÓRCIO. PROCEDÊNCIA. FALECIMENTO DO AUTOR. COMPROVAÇÃO MEDIANTE CERTIDÃO DE ÓBITO. AÇÃO INTRANSMISSÍVEL. DIREITO PERSONALÍSSIMO. PATRIMÔNIO. DISCUSSÃO EM DEMANDA PRÓPRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 485, IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITO TRANSLATIVO. ADOÇÃO. RECURSO. PREJUDICIALIDADE. - O efeito translativo permite à instância recursal considerar ausente condição de ação ou pressuposto processual, determinando o retorno dos autos ao 1º grau, com a respectiva extinção do processo sem resolução do MÉRITO - De acordo com o art. 485, IX, do Código de Processo Civil, o juiz não resolverá o MÉRITO da causa em caso de morte da parte - Restando comprovado o óbito do autor, no curso da ação de divórcio, impõe-se a extinção do feito sem resolução do MÉRITO por ser cuidar de direito personalíssimo, e, como tal, intransmissível - A questão concernente a eventual direito patrimonial deve ser discutida em processo próprio, haja vista que o mencionado direito passou a ser sucessório - Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, compete ao relator proferir DECISÃO monocrática quando o recurso se encontrar prejudicado. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016280920128150261, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 30-11-2018).

Dessa forma, vislumbra-se evidente óbice ao prosseguimento do feito. Eventual discussão acerca de direito patrimonial deve ser realizada em processo próprio, haja vista que o mencionado direito passou a ser sucessório.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IX, do CPC.

Sem custas, vez que foram concedidos às partes os benefícios da assistência judiciária. Sem honorários advocatícios, pelo mesmo motivo.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Dê-se ciência à Defensoria Pública.

Ciência ao Ministério Público.

Transitada em julgado, adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO.

Colorado do Oeste-RO, 11 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

AUTOS 7002652-79.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ANTONIA MARIA DE JESUS OLIVEIRA

Endereço: SETOR CHACARA, LINHA 12, KM 01, 3560, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar as partes, através de seus advogados, da requisição de pagamento da RPV via e-PrecWeb e do arquivamento provisório.

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7002256-68.2020.8.22.0012

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: DOUGLAS DOS SANTOS, RUA CEARÁ 4891 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o infrator para que, no prazo de 48h a fim de que apresente no Cartório Judicial os comprovantes de pagamento da(s) parcela(s) vencida(s), e/ou apresente justificativa plausível para o descumprimento.

Serve presente de MANDADO.

Colorado do Oeste, 11 de maio de 2022

Luciane Sanches

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7002713-66.2021.8.22.0012

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

REQUERENTES: 1. D. D. P. C. - C. D. O., AV. MARECHAL RONDON 4665 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE -

RONDÔNIA, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV BRASIL XX CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: RONALDO DE SOUZA REIS, FABIO DA SILVA, RUA IBOTIRAMA 3094, - DE 2216/2217 A 2470/2471 MARCOS FREIRE - 76814-014 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUZIA OLIVEIRA DE FERREIRA, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 870,, SETOR 10 - 76875-878 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIULIANE RAMOS DOS SANTOS, PERIMETRAL LESTE 870, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 10 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622, ANDRE LIMA SOUSA, OAB nº CE32709, LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, com base no inquérito policial n. 148/2021, ofereceu denúncia criminal face de:

RONALDO DE SOUZA REIS, devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 155, §4º, IV e artigo 288, na forma do artigo 71 e artigo 307, todos do Código Penal;

FÁBIO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, como incurso no artigo 155, §4º, IV e artigo 288, na forma do artigo 71, todos do Código Penal;

DIULIANE RAMOS DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, como incurso no artigo 155, §4º, IV e artigo 288, na forma do artigo 71, todos do Código Penal e

LUZIA OLIVEIRA DE FERREIRA, devidamente qualificada nos autos, como incurso no artigo 155, §4º, IV e artigo 288, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.

Sustenta a denúncia que:

1º FATO:

No dia 08 de dezembro de 2021, pela manhã, na Avenida Amazonas, mais precisamente na Loja Dinâmica, Supermercado Vila Rica e Diságua, nesta cidade e Comarca de Colorado do Oeste/RO, os denunciados RONALDO DE SOUZA REIS, FÁBIO DA SILVA, DIULIANE RAMOS DOS SANTOS e LUZIA OLIVEIRA DE FERREIRA subtraíram para si de livre e espontânea vontade e mediante concurso de pessoas, vários objetos pertencentes às vítimas JULIANA MARIA ANTUNES, ANEDINO CARLOS PEREIRA JUNIOR E FLÁVIO GONÇALVES CARDOSO, infringindo a norma do artigo 155, §4º, IV, do Código Penal.

2º FATO:

No dia 08 de dezembro de 2021, nesta cidade e Comarca de Colorado do Oeste/RO, os denunciados RONALDO DE SOUZA REIS, FÁBIO DA SILVA, DIULIANE RAMOS DOS SANTOS e LUZIA OLIVEIRA DE FERREIRA associaram-se para o fim específico de cometer crimes, conforme contexto fático abaixo narrado, infringindo a norma do artigo 288, do Código Penal.

3º FATO:

No dia 08 de dezembro de 2021, nesta cidade e Comarca de Colorado do Oeste/RO, RONALDO DE SOUZA REIS, atribuiu-se falsa identidade, para obter vantagem, em proveito próprio e alheio, com vistas a esquivar-se da responsabilidade penal, infringindo a norma do artigo 307, do Código Penal.

DO CONTEXTO FÁTICO

Esclareceu-se que, no dia dos fatos, os denunciados associaram-se para cometer crimes, e seguiram até os estabelecimentos comerciais denominados Loja Dinâmica, Supermercado Vila Rica e Diságua Comércio Ltda., e subtraíram os objetos mencionados no auto de apresentação e apreensão constante no respectivo Inquérito Policial.

Chegou ao conhecimento dos agentes de segurança pública desta Comarca as informações de que os denunciados estavam praticando furtos em diversas cidades no Estado de Rondônia, conforme se vê dos relatórios juntados aos autos.

O modus operandi dos denunciados consistia em demonstrar interesse em “comprar” qualquer objeto, a fim de distrair os vendedores, enquanto os demais realizavam a subtração.

Após as diligências necessárias, as res furtivas foram localizadas no veículo conduzido pelos acusados, os quais foram reconhecidos pelas vítimas como de suas propriedades.

Apurou-se, ainda, conforme se verifica das folhas 10/11 do ID: 66162536, e folhas 02 a 07 do ID: 66703193, que o denunciado RONALDO DE SOUZA REIS, utilizou-se de nome falso, passando-se por outra pessoa, qual seja, JOÃO DE SOUZA REIS, a fim de obter vantagem em proveito próprio e se esquivar da responsabilidade penal decorrente de outras ações penais a que responde em outras Comarcas deste Estado.

No bojo dos autos encontra-se o Auto de Prisão em Flagrante nº 148/2021, em desfavor dos acusados (Id. 66162536). Certidões de Antecedentes Criminais dos acusados (Id. 66164775), Cumprimento de MANDADO s de prisões em aberto, oriundos de outras Comarcas, em desfavor do acusado Ronaldo de Souza Reis e Luzia de Oliveira de Ferreira (Id. 66185685), Informação contendo o nome correto do acusado Ronaldo de Souza Reis (Id. 66192734), Ata de Audiência de Custódia, a qual também consta a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (Id. 66193207), cumprimento da prisão preventiva (Id. 66261313); Informações juntadas pelo Ministério Público, informando outros processos da acusada Diuliane Ramos dos Santos e Luzia Oliveira de Ferreira (Id. 66267195, 66267196, 66267197). Pedido de revogação da prisão preventiva da acusada Diuliane Ramos dos Santos (Id. 66629812), Pedido de Transferência de Estabelecimento Penal da acusada Luzia de Oliveira de Ferreira (Id. 66663874).

A Denúncia foi oferecida no dia 22.12.2021 (Id. 66704369), sendo juntado ao Id. 66704368, 66703192, 66703193, o inquérito Policial nº 142/2021.

DECISÃO sobre o pedido da acusada Diuliane e Luzia, bem como determinação para o Ministério Público manifestar sobre a denúncia apresentada (Id. 66769625). O Ministério Público apresentou Aditamento à Denúncia ao Id. 66802454. A Denúncia foi recebida no dia 11.01.2022 (Id. 66932362). Ao Id. 66957255 consta o Laudo de Avaliação Merceológica Indireta. Novo aditamento à Denúncia (Id. 67053833). Juntada de Mídias ao Id. 67067660. As partes foram regularmente citadas e apresentaram suas respostas à acusação (Ronaldo de Souza Reis, Id. 67368627. Novo Aditamento à Denúncia (Id. 67393353). Resposta à acusação da acusada Diuliane Ramos dos Santos Id. 67415364. Resposta à acusação da acusada Luzia de Oliveira de Ferreira.

As partes foram intimadas do recebimento dos aditamentos

Audiência de instrução e julgamento (Id. 73839853), oportunidade que foram ouvidas as vítimas e testemunhas, bem como realizados os interrogatórios dos acusados.

A ré Luzia de Oliveira apresentou suas alegações finais, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia e, no MÉRITO, requereu o reconhecimento do princípio da insignificância, afastamento da qualificadora do concurso de pessoas e absolvição por ausência de provas (Id. 74349250).

O réu Fábio da Silva apresentou suas alegações finais, pugnando pela aplicação da pena em seu mínimo legal e aplicação de atenuantes por confessar espontaneamente o delito (Id. 74612640).

Os réus Ronaldo de Souza Reis e Diuliane Ramos dos Santos apresentaram suas alegações Finais, pugnando pela aplicação do princípio da insignificância e em caso de condenação seja reconhecida a confissão espontânea (Id. 75606276).

O Ministério Público apresentou suas alegações finais pugnando pela condenação dos réus nos termos da Denúncia (Id. 74721053).

Os autos vieram conclusos para prolação da SENTENÇA.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público apresentou Denúncia contra os acusados imputando-lhes a prática dos crimes descritos nos artigos 155, §4º, IV e artigo 288, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Já em relação ao acusado Ronaldo de Souza Reis foi imputado também a prática do crime descrito no artigo 307 do Código Penal.

Preliminar de inépcia da denúncia

A preliminar da inépcia da inicial arguida pela denunciada LUZIA OLIVEIRA DE FERREIRA não merece prosperar, isto porque a denúncia observou todos os requisitos estabelecidos no artigo 41 do Código de Processo Penal e a ampla documentação acostada aos autos garante aos réus o exercício da ampla defesa.

II.1-Materialidade

Comprovou-se a materialidade com a juntada do auto de prisão em flagrante (Id. 66162535), do Inquérito Policial 142 (Id. 66704370, 66704371, 66703192, 66703193), do Laudo de Avaliação Merceológica Indireta (Id. 66957255), pelos vídeos constantes no Id. 67077660, e demais provas produzidas nos autos.

II.2-Prova testemunhal

A vítima FLÁVIO GONÇALVES CARDOSO disse ser gerente da empresa Diságua desde que abriu a filial desta cidade. Relatou que um certo dia, um senhor adentrou na loja e um dos funcionários percebeu que ele estava um pouco estranho. Quando o senhor saiu, o funcionário pediu ao depoente olhar as imagens nas câmeras. Na primeira filmagem a claridade atrapalhou, não tem como provar que ele furtou, embora tenha visto nessa imagem ele se abaixando e pegando alguma coisa. Após alguns dias, sentiram falta de uma máquina de solda. Procuraram outras imagens, até que encontraram os réus pegando a máquina de solda. Quando foram até a Depol, olharam as outras mercadorias apreendidas e pensaram que também haviam sido furtada da loja, por ser das mesmas marcas que são vendidas lá, entretanto, verificaram as câmeras e chegaram a CONCLUSÃO que não eram da Diságua. Somente a máquina de solda foi furtada. O que chamou atenção no comportamento do réu (senhor) – foi até a loja num horário que tem poucos funcionários, foi até o fundo da loja e ficava olhando, como se tivesse procurando algo, e observando se estava vindo alguém mas não foi até o balcão. Reconheceu o réu na Depol pelas imagens, estava com a mesma roupa. Um senhor que aparenta ter aproximadamente 70 anos de idade. Reconheceu nesta audiência (videoconferência) como Ronaldo, sendo a pessoa que apareceu na imagem. Na filmagem mostra um senhor e um rapaz e as moças ficam na porta, não chegaram a entrar. O senhor está com a bolsa e outro rapaz coloca na bolsa e saem. Reconheceu Fábio nesta audiência como sendo o rapaz que estava junto com o senhor Ronaldo. Reconheceu Diuliane e Luzia como sendo as duas mulheres que estavam na porta. Não recuperou a máquina furtada – não sabe o valor exato, em média R\$2.200,00 (preço de mercado).

A vítima JULIANA MARIA ANTUNES disse ser gerente da Loja Dinâmica. Relatou que na hora que chegou do almoço alguns policiais avisaram que haviam algumas roupas com a etiqueta da loja que foram apreendidas. Diante disso, foram olhar as imagens da câmera de segurança. Disse que entrou um acusado de cada vez. Foi cada um para um lado da loja distraindo as vendedoras, os 4 (quatro). A loja é dividida em setor de roupas infantis, feminina e ala masculina. No horário em que os acusados foram à loja havia só 2 (duas) vendedoras. Na imagem dá para ver as duas mulheres pegando as roupas. Conseguiu ver o rosto dessas pessoas pela imagem. A senhorinha estava com uma sacola que parecia que estava com uma caixa dentro. Deixou embaixo de uma arara, enquanto os outros distraíram os vendedores, a moça mais nova distrai a vendedora e a senhora coloca as roupas dentro da sacola. Depois saem um de cada vez. Os dois homens fizeram orçamento. O mais novo separou calçado, o mais velho fez orçamento de roupas de bebê – separaram várias peças. Não compararam nenhum produto. Furtaram camisetas que tinham recém-chegado, estavam na bancada para ser guardadas. Todas as mercadorias foram recuperadas.

Sobre os fatos a vítima ANEDINO CARLOS PEREIRA JUNIOR afirmou que como conhece a população da cidade, tem uma rotação recorrente. Percebeu essas pessoas por umas 3 vezes no estabelecimento. No momento do furto não foi percebido nada. Depois perceberam que algumas bebidas de valor alto não estavam na prateleira. E perguntado aos caixas ninguém lembrava de ter vendido. Os policiais avisaram que 2 litros de whisky e 2 kits de chimarrão que estavam em caixa. Quando os policiais avisaram, pediram o código de barras e verificaram que os produtos eram do mercado. Disse que foram recuperadas todas as mercadorias. Disse que no dia dos fatos as câmeras estavam desativadas. Reconheceu os réus na audiência como sendo as pessoas que percebeu que foram até o mercado por umas 3 vezes.

A testemunha MAURI DE SOUZA, policial militar, narrou que foi procurado pelo gerente da Diságua, o qual relatou que houve um furto na empresa e havia sumido um objeto. Relatou que o gerente disse que entrou em contato com a filial da empresa, localizada em Pimenta Bueno-RO, e disseram que lá também foram furtados alguns objetos. Passaram as imagens do grupo que furtaram. Através das informações diligenciaram e descobriram que no Estado todo estava ocorrendo furtos por um grupo de pessoas com as mesmas características. Então passaram a ficar mais atentos. Estava fazendo diligência com um colega e avistaram uma senhora desconhecida carregando uma caixa, acharam parecida com a senhora que estava furtando em outras cidades (aparecia em vídeos) – ficaram observando, vimos ela a

senhora, saindo da loja Dinâmica, fazendo algum sinal para um senhor e entraram em um veículo (acho que um siena preto), abordaram. Eles negaram. Viram que a caixa estava adaptada para colocar produtos de forma mais fácil. De imediato reconheceu que era o grupo que praticava furto no estado todo. Diante da abordagem, viram os objetos que estavam em posse dos acusados, e entraram em contato com as empresas que tinham etiquetas nos objetos e conduziram os acusados até a Depol e ligaram para as empresas. Viram nas imagens das câmeras que uns acusados distraiam os vendedores. As vítimas reconheceram que as mercadorias apreendidas eram de suas empresas. As mercadorias eram repassadas para Ouro Preto, conforme investigações feitas em outras Cidades e por informações do réu Fábio. Todos os réus confirmaram na Depol que a vida deles era praticar furto. Inclusive eles possuem várias passagens por furto. As características que o funcionário da Diságua passou eram as mesmas dos réus.

A testemunha GRAZIELI GOMES MACHADO afirmou que trabalhava na Loja Dinâmica no dia dos fatos. Entraram na loja 4 pessoas, um senhor, branco, estava bem agitado, pediu para ver malas e depois roupas infantis. Pediu para separar 2 malas, roupas de bebê, kits para berço, pediu para ver o valor. Só fizeram orçamento, olharam, não compraram nada. Um rapaz, de camisa xadrez, pediu para ver sapatos. A moça e a senhora entraram juntas. Estavam em 2 vendedoras, não dava para ver tudo. Na hora que saiu que ocorreu o furto. Depois, quando os policiais avisaram, eles verificaram por meio das câmeras. Inicialmente colocaram as roupas num saco preto. Os 4 réus estavam dentro da loja, mas cada um vendo uma coisa, estavam separados. Saíram um por vez. Levaram entre 15 a 17 peças de roupas, aproximadamente. Reconheceu as peças, nesse momento as 4 pessoas não estavam lá. Foram recuperadas as roupas.

Ao ser interrogada a ré LUZIA OLIVEIRA DE FERREIRA disse ser solteira, ter filhos e nenhum menor de idade, relata que antes da pandemia fazia diárias e cozinava. Confirmou o furto da loja Dinâmica. Disse que pegou uma carona com os outros 3 (três) acusados, no Trevo que vem para Colorado, estava lá aguardando um ônibus. Estava vindo de Tangará da Serra. Disse que entrou na loja, colocou as roupas na caixa e saiu. Relatou que não conhecia os outros 3 (três) acusados. Eles falaram “vamos dar um role” e disse que perguntou qual role é esse, mas já entendeu que era pra fazer coisa errada. Foi o que aconteceu. Na Loja dinâmica, a interrogada que disse que entraria. Relatou que entrou só, e os outros acusados também, cada um por si. Afirmou que não participou do furto no supermercado, nessa hora ficou numa lanchonete perto de um posto, os outros acusados saíram e depois voltaram. Na loja Diságua entrou e saiu logo e relatou que não pegou nada e não viu ninguém furtar. Não viu os objetos furtados dessas duas empresas. Relatou que veio para esta cidade porque passou esse carro, ela deu com a mão e a convidaram para dar um rolê, sendo que ela aceitou o convite. Disse que não conhece os demais acusados, mas que conhece a Diuliane há tempo e fazia tempo que não a via. A conheceu quando morou em Porto Velho-RO. Disse que Diuliane estudava junto com seus filhos, acha que faz uns 13 anos aproximadamente.

Em seu interrogatório a ré DIULIANE RAMOS DOS SANTOS informou ser viúva e que possui sete filhos, todos são menores. Que os filhos ficaram com a avó. Relatou que ficou desempregada em 2020, aí começou a fazer faxina e com a pandemia alta, ninguém queria fazer faxina. Ficou difícil. Disse que mora em Porto Velho-RO. Relata que tem passagens criminais por furto. Disse que não sabe se Luzia conhecia Fábio. A interrogada conhecia. Foi coincidência encontrar Luzia no trevo de Colorado do Oeste. Só a interrogada, Fábio e Ronaldo estavam vindo de carro. Afirmou que foi ao supermercado e pegou um uísque e colocou na bolsa e já saiu e foi para o carro. Não viu quem pegou as demais mercadorias, mas acredita que foi o Ronaldo, porque ele também estava com uma bolsa. Entrou no mercado com Fábio. Logo que saíram do mercado, na rua de baixo, foram na loja Dinâmica e logo foram presos. Relatou que Fábio ficou com a interrogada só para ver se ninguém estava olhando. Acha que a Luzia não entrou, ela falou que não iria no mercado. O Ronaldo foi também, ele foi para uma seção e a interrogada e Fábio foram para outra. Não viu quem pegou as outras mercadorias. Na hora da abordagem viu o kit de chimarrão. Já na Loja Dinâmica, saíram do carro, o seu Ronaldo foi distrair uma vendedora e o Fábio outra. A interrogada ficou a frente de Luzia, olhando roupa, mas sua intenção era cuidar para ver se não vinha ninguém, enquanto Luzia pegava. Não sabe quantas peças de roupa ela pegou porque logo foram presos. Na loja Diságua entrou pela porta dos fundos, olhou lá e verificou que só tinha coisa velha e por isso voltou. Disse que não tinha nada de seu interesse. Luzia estava junto, não pegou nada também, entrou pela porta dos fundos, foi até a frente e voltou. Informou que na Diságua ninguém pegou nada. Os 4 (quatro) acusados entraram pela porta dos fundos. Afirmou que ela e Fábio vieram para Colorado com o objetivo de praticar furtos. Pegaram Ronaldo em Cacoal-RO, pegaram Luzia na entrada de Colorado do Oeste-RO. Informou que conhece Luzia há 18 anos, Fábio há 8 anos e Ronaldo não conhecia, o conheceu por meio de uma amiga e ligou um dia antes de buscá-lo em Cacoal. O objetivo era começar do interior e ir descendo o Estado, mas foram presos. Dividiriam os produtos em partes iguais entre os quatro quando terminassem os furtos. Desconhece que alguém receberia as mercadorias em Ouro Preto.

Ao ser interrogado o réu RONALDO DE SOUZA REIS informou ser solteiro, não ter filhos, trabalhava como eletricista, que já respondeu outro processo criminal e que não terminou de cumprir sua reprimenda a qual foi condenado na cidade de Vilhena-RO. Disse que mora na cidade de Presidente Médice-RO. Quanto aos fatos disse que participou do furto no supermercado Vila Rica. Informou que pegou 1 litro uísque e outro negócio que não lembra o que é. Informou que no mercado estava o interrogado, Fábio, Diuliane e Luzia. O Fábio pegou outras coisas também. A Diuliane pegou 1 litro de uísque, se não me engano. Luzia não lembro o que pegou, mas lembra que ela estava junto no mercado. Do mercado foram para a loja Dinâmica. Quem entrou lá loja foram as meninas. O interrogando entrou depois. Disse que ficou vendo os preços de roupas de crianças. Disse que sua intenção era comprar, mas achou muito caro. Negou que distraiu a vendedora, queria comprar. Não viu Fábio entrando na loja. Não viu as meninas entrando na loja. Elas que pegaram as roupas. Sabe que foi elas porque elas falaram. Na Diságua não pegou nada e não sabe quem furtou. Entrou pelos fundos na Diságua, sozinho. Entrou pelos fundos porque estava “ruim da barriga e tinha um banheiro” foi no banheiro. Disse que os outros 3 (três) acusados também entraram pela porta dos fundos, não sabe o que foram fazer. Disse que conheceu eles um dia antes em Cacoal-RO e pegou carona. Os 3 (três) foram buscá-lo em Cacoal. Estava no hotel e eles o pegaram no hotel. Saíram do hotel de Cacoal-RO às 5h da manhã no dia 8. Saíram os 4 juntos de Cacoal. Não pararam no Trevo de Colorado. Depois perguntado se pegaram alguém no trevo, disse que lembrou que pegaram Luzia no trevo, que se enganou, porque tem diabetes e sua memória é ruim. Veio para Colorado atrás de uma mulher que fazia remédio para diabetes. Nem sabe explicar como entrou no meio das práticas do furto, não combinaram nada antes. Já foi preso em Vilhena-RO por furto, estava sozinho nesse furto. Voltaria para comprar os produtos da loja Dinâmica, mas foram presos.

Em seu interrogatório, FÁBIO DA SILVA disse ser amasiado, ter filhos com outra pessoa, e sua companheira está gestante no momento, está com sete meses de gestação. Seu outro filho tem 10 (dez) anos. Mora em Porto Velho-RO. Já respondeu outro processo pelo crime de furto, foi condenado e não terminou de cumprir a pena. Disse ser garimpeiro. Afirmou que conhece a Diuliane há bastante tempo, lá de Porto Velho-RO. Não conhecia os outros 2 até o dia dos fatos. Pegou a Diuliane junto com os filhos dela e levou para Ji-Paraná para deixar as crianças. Prosseguiram com a viagem, porém, antes de pegarem os outros acusados, Diuliane disse que vinham para Colorado para praticarem furto. Ela se informou com umas pessoas. Passaram em Cacoal para pegar o Ronaldo, não fizeram mais nada em Cacoal. Não sabe como foi combinado com ele, essa parte ficou com a Diuliane. Ronaldo estava em um hotel em Cacoal, não sabe fazendo o que. Disse que dormiram em Cacoal e na manhã seguinte seguiram para Colorado. Pegaram Luzia na entrada de Colorado ou Vilhena, não lembra bem. Perguntado se Luzia estava os esperando, falou que essa parte ficou com Diuliane. Perguntado se Diuliane falou que tinha alguém esperando, disse que praticamente isso que aconteceu. Informou que foram no supermercado, o interrogado ficou distraído os vendedores. Entraram separados. Ronaldo pegou 1 uísque e 1 garrafinha de tererê e Diuliane a outra garrafa de uísque. Não viu Luzia dentro do mercado. Ela desceu do carro, mas não sabe o rumo que ela tomou. Após foram para a Loja Dinâmica. Ele foi distrair o vendedor. Entraram os 4 acusados separadamente na loja. Relatou o interrogado que foi ver calçados, Ronaldo foi para a seção de crianças, não sabe, mas acha que foi comprar, ele estava com uma quantia grande de dinheiro. As mulheres estavam juntas nessa loja. Viu as roupas dentro do carro, no mesmo momento a polícia abordou. A caixa estava com a Luzia. Desconhece o furto da Diságua. Só entraram e saíram. Foram olhar mercadorias, queriam comprar, mas não acharam nada. Entraram pela porta dos fundos de maneira separada. O veículo que estavam é da esposa do interrogado.

II.4 – Autoria delitiva referente ao crime de furto qualificado

O crime de tentativa de furto é crime contra o patrimônio, que tem como objeto material a coisa alheia móvel.

No presente caso, três empresas da cidade de Colorado do Oeste/RO tiveram seus objetos furtados e, conforme provas colhidas nos autos comprovou-se a autoria de todos os réus nos crimes.

Depreende-se que os quatro réus adentraram nos estabelecimentos comerciais Diságua, Supermercado Vila Rica e Loja Dinâmica e furtaram objetos, sendo que o modus operandi utilizado era, enquanto alguns deles distraíam vendedores, os outros pegavam os produtos.

Embora os réus tenham negado a subtração de objetos na empresa Diságua, o gerente desta, o senhor FLÁVIO GONÇALVES CARDOSO, afirmou que verificou nas câmeras os réus adentrando na empresa pelos fundos, as mulheres ficam na porta enquanto os homens colocam um objeto em uma bolsa, sendo que posteriormente o gerente deu falta de uma máquina de solda.

Quanto ao furto no Supermercado Vila Rica, a versão da ré Luzia de que não participou do furto e ficou aguardando em uma lanchonete não merece prosperar, isso porque o réu Ronaldo confirmou que ela entrou no estabelecimento junto com os demais acusados, participando, assim, também do furto.

Embora alguns dos réus tenha negado a participação em algum dos furtos, percebe-se em seus depoimentos várias contradições, as quais demonstram que todos agiram em conjunto na prática dos delitos, o que foi corroborado pelas demais provas carreadas aos autos, como o depoimento das vítimas, testemunhas e imagens de câmeras.

Assim, restou comprovada a autoria dos réus em todos os furtos praticados, atuando de forma conjunta, motivo pelo qual afastou a tese de ausência de provas e mantenho a qualificadora do concurso de agentes.

Em que pese tenham as Defesas requerido a absolvição do réu em prestígio ao princípio da insignificância, verifico que em se tratando de crimes de furto qualificado, não há que se falar na aplicação do referido instituto, principalmente pela alta reprovabilidade da conduta dos agentes, os quais agiam em quatro pessoas, distraído os colaboradores dos estabelecimentos comerciais e aproveitando-se para subtraírem os objetos.

Ademais, os réus são reincidentes em crimes dolosos, conforme certidão de Id., o que afasta a aplicação da insignificância.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação. Furto. Res furtiva. Posse do agente. Presunção de responsabilidade. Princípio da insignificância. Concurso de agentes. Inaplicabilidade. Recurso não provido. 1 – A apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, cabendo-lhe demonstrar a posse lícita do bem apreendido. 2 – O princípio da insignificância serve para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal. 3 – É incabível a aplicação do princípio da insignificância em furtos se há presença da qualificadora de concurso de agentes. 4 – Recurso que se nega provimento. APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 0000435-05.2021.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Osny Claro de Oliveira, Data de julgamento: 10/03/2022

Tratando-se de crimes da mesma espécie, deve ser também reconhecida a continuidade delitiva entre os três furtos e a consequente unificação e aumento da pena conforme previsto no artigo 71, parágrafo único, do Código Penal.

Isto porque ficou comprovado que os furtos narrados na denúncia tratam-se de crimes continuados, cometidos contra vítimas diversas e praticados nas mesmas condições de tempo, de lugar e maneira de execução.

Quanto ao tempo, foram cometidos no mesmo dia, sendo pacífico na jurisprudência, a aceitação de intervalos de até 30 (trinta) dias. Quanto ao lugar dos crimes, foram praticados na mesma cidade. A execução dos delitos se deu de forma semelhante, utilizando-se os agentes do mesmo modus operandi.

Em razão da continuidade delitiva considerarei a pena do crime mais grave e a aumentarei em 1/5, posto que foram cometidos três crimes de furto. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial do STJ:

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I E II, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (3) CONTINUIDADE DELITIVA. QUANTUM DE AUMENTO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. (4) NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do

sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes para o aumento da fração. Súmula n.º 443 desta Corte. Ilegalidade flagrante. 3. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Na espécie, observando o universo de 2 (duas) infrações cometidas pelo réu, por lógica da operação dosimétrica, deve-se considerar o aumento de 1/6 (um sexto). 4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 050.09.087780-2, Controle n.º 1.684/09, da 11.ª Vara Criminal Central/SP, a fim de reduzir a reprimenda do paciente para 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, mais 16 (dezesesseis) dias-multa, mantidos os demais termos da SENTENÇA e do acórdão. (HC 265.385/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 24/04/2014)

II.5 – Autoria delitiva referente ao crime de associação criminosa

O art. 288 do Código Penal tipifica o crime de associação criminosa da seguinte forma: “associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes – pena: reclusão de 1 a 3 anos”.

A associação das pessoas deve ser estável e duradoura, não apenas para cometer um delito, mas sim com o objetivo de praticar uma série de crimes.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Para caracterização do delito de associação criminosa, indispensável a demonstração de estabilidade e permanência do grupo formado por três ou mais pessoas, além do elemento subjetivo especial consiste no ajuste prévio entre os membros com a FINALIDADE específica de cometer crimes indeterminados. Ausentes tais requisitos, restará configurado apenas o concurso eventual de agentes, e não o crime autônomo do art. 288 do Código Penal” (Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. HC 374515/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 14.3.2017).

Conforme verifica-se pelas provas dos autos, em especial pelo depoimento do policial MAURI DE SOUZA, os réus já vinham juntos praticando crimes de furto por todo o Estado, havendo, portanto, o requisito da estabilidade da associação entre eles.

Os próprios réus confessaram que estavam previamente ajustados para a prática dos crimes de furto nessa cidade.

Ademais, o requisito de número de agentes também restou preenchido, eis que a associaram-se em 4 (quatro) pessoas.

Diante de todos os requisitos preenchidos e comprovados, não há alternativa a não ser a condenação dos réus na infração penal de associação criminosa.

II.6 – Autoria delitiva referente ao crime de falsa identidade

O crime de falsa identidade consiste em “atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem”.

Restou comprovado que durante sua prisão o réu RONALDO DE SOUZA REIS apresentou-se à autoridade policial com o nome de JOÃO DE SOUZA REIS (Id. 66162536 – pág. 13), inclusive assinando a nota de culpa com a identidade atribuída, sendo esta falsa.

A vantagem para a atribuição falsa, no presente caso, era para não ser verdadeiramente identificado e verificado que possuía antecedentes criminais.

Assim, a condenação de RONALDO DE SOUZA REIS pelo crime previsto no art. 307 do Código Penal é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto julgo procedente o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA para fins de CONDENAR:

RONALDO DE SOUZA REIS como incurso no artigo 155, §4º, IV, na forma do artigo 71; artigo 288 e artigo 307, todos do Código Penal;

FÁBIO DA SILVA como incurso no artigo 155, §4º, IV, na forma do artigo 71 e artigo 288, todos do Código Penal;

DIULIANE RAMOS DOS SANTOS como incurso no artigo 155, §4º, IV, na forma do artigo 71 e artigo 288, todos do Código Penal;

LUZIA OLIVEIRA DE FERREIRA como incurso no artigo 155, §4º, IV, na forma do artigo 71 e artigo 288, todos do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

a) Do réu RONALDO DE SOUZA REIS

Para o crime previsto no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal:

Na culpabilidade deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente, o maior ou menor conteúdo de dolo, que para o presente caso apresenta-se normal para a espécie de infração praticada; b) possui condenação anterior, sendo reincidente, conforme MANDADO de prisão oriundo da Comarca de Vilhena em id. 66185686 (autos n. 000075-41.2016.8.22.0005 – Execução Penal), todavia a reincidência será utilizada como agravante na segunda fase; c) não há informações sobre sua conduta social; d) não há informações sobre sua personalidade; e) O motivo do crime normal à espécie; f) as circunstâncias foram normais para a espécie; g) as consequências do delito foram os prejuízos alheios, sendo que uma das vítimas não conseguiu restituir o objeto subtraído e; h) o comportamento das vítimas não contribuiu para o resultado causal e, por fim, e) não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

No caso apresentado nos autos, tenho como desfavorável uma circunstância judicial, qual seja as consequências.

Assim, considerando que o intervalo entre a pena mínima e a máxima compreende 6 (seis) anos e divididos pela fração de 1/8, abstrai-se 9 (nove) meses aplicável à circunstância judicial desfavorável ao réu, conforme acima qualificada. Razão essa que estabeleceu a pena base em 2 (dois) anos de reclusão, acrescida de 9 (nove) meses pela circunstância judicial desfavorável, pela prática do crime descrito no art. 155, §4º, IV, do Código Penal, resultando em 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão.

Para a pena de multa utilizo-me do mesmo critério. Considerando que o intervalo entre a pena mínima e máxima compreende 350 dias-multa e divididos pela fração de 1/8, abstrai-se 43 dias-multa aplicável à circunstância judicial desfavorável ao réu. Razão essa que estabeleceu a pena base em 10 dias-multa, acrescida de 43 dias-multa, resultando em 53 dias-multa, fixando o valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato (art. 49 CP) para cada dia multa.

Na segunda fase verifico a incidência de uma circunstância agravante, prevista no artigo 61, I, do Código Penal, por ser o réu reincidente, conforme MANDADO de prisão oriundo da Comarca de Vilhena em id. 66185686 (autos n. 000075-41.2016.8.22.0005 – Execução Penal), mas também verifico a presença de uma circunstância atenuante a prevista no artigo 65, inciso III, “d”, do Código Penal, por ter o réu confessado espontaneamente a prática do delito na fase judicial, motivo pelo qual realizo a compensação da agravante e da atenuante, mantendo-se a pena inalterada.

Na terceira fase de aplicação da pena não verifico a presença de causas de aumento ou de diminuição de pena.

Por fim, considerando a continuidade delitiva entre os crimes de furto, os quais possuem a mesma pena, aumento a pena em 1/5, em razão de serem três crimes da mesma espécie praticados, resultando em 3 (três) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 63 (sessenta e três) dias-multa.

Para o crime do artigo 288 do Código Penal:

Na culpabilidade deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente, o maior ou menor conteúdo de dolo, que para o presente caso apresenta-se normal para a espécie de infração praticada; b) possui condenação anterior, sendo reincidente, conforme MANDADO de prisão oriundo da Comarca de Vilhena em id. 66185686 (autos n. 000075-41.2016.8.22.0005 – Execução Penal), todavia a reincidência será utilizada como agravante na segunda fase; c) não há informações sobre sua conduta social; d) não há informações sobre sua personalidade; e) o motivo do crime foi normal para a espécie; f) as circunstâncias foram normais para a espécie; g) a consequência do delito foi normal à espécie e; h) não há que se falar em comportamento da vítima por se tratar de crime contra a paz pública e, por fim, e) não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

Assim, considerando que não há circunstância judicial desfavorável, aplico nessa fase a pena base em 1 (um) ano de reclusão.

Na segunda fase verifico a incidência de uma circunstância agravante, prevista no artigo 61, I, do Código Penal, por ser o réu reincidente, conforme MANDADO de prisão oriundo da Comarca de Vilhena em id. 66185686 (autos n. 000075-41.2016.8.22.0005 – Execução Penal). O réu, apesar de confirmar a prática dos crimes de furto com os corréus, não confessou a prática da associação, eis que afirmou que não houve ajuste prévio para o cometimento das infrações penais, motivo pelo qual não reconheço a circunstância atenuante da confissão.

Assim, ante a reincidência, agravo a pena em 1/6, resultando a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão.

Na terceira fase de aplicação da pena não verifico a presença de causas de aumento ou de diminuição de pena, mantendo-se inalterada.

Para o crime do artigo 307 do Código Penal:

Na culpabilidade deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente, o maior ou menor conteúdo de dolo, que para o presente caso apresenta-se normal para a espécie de infração praticada; b) possui condenação anterior, sendo reincidente, conforme MANDADO de prisão oriundo da Comarca de Vilhena em id. 66185686 (autos n. 000075-41.2016.8.22.0005 – Execução Penal), todavia a reincidência será utilizada como agravante na segunda fase; c) não há informações sobre sua conduta social; d) não há informações sobre sua personalidade; e) o motivo do crime foi normal para a espécie; f) as circunstâncias foram normais para a espécie; g) a consequência do delito foi normal à espécie; h) não há que se falar em comportamento da vítima e, por fim, e) não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

Assim, considerando que não há circunstância judicial desfavorável, aplico, nesta fase a pena base em 3 (três) meses de detenção.

Na segunda fase verifico a incidência de uma circunstância agravante, prevista no artigo 61, I, do Código Penal, por ser o réu reincidente, conforme MANDADO de prisão oriundo da Comarca de Vilhena em id. 66185686 (autos n. 000075-41.2016.8.22.0005 – Execução Penal), mas também verifico a presença de uma circunstância atenuante a prevista no artigo 65, inciso III, “d”, do Código Penal, por ter o réu confessado espontaneamente a prática do delito na fase judicial, motivo pelo qual realizo a compensação da agravante e da atenuante, mantendo-se a pena inalterada.

Na terceira fase de aplicação da pena não verifico a presença de causas de aumento ou de diminuição de pena.

Considerando tratar-se de concurso material, o que, nos termos do artigo 69 do Código Penal impõe a aplicação cumulativa de todas as penas privativas de liberdade em que haja o réu incorrido.

Portanto, fixo a pena definitiva de RONALDO DE SOUZA REIS em 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, 3 (três) meses de detenção e 63 (sessenta e três) dias-multa.

A multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado da presente (artigo 50, CP).

O regime de cumprimento da pena do réu será o fechado, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “a”, do Código Penal, pois, embora a pena total seja inferior a 8 anos, ele é reincidente, inclusive específico em crime contra o patrimônio.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em razão de ser superior a 4 anos, bem como por ser o réu reincidente em crime doloso.

Mantenho a prisão preventiva e nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois ainda subsistem os requisitos da prisão preventiva, qual seja, risco à ordem pública e a aplicação da lei penal, principalmente por agora haver uma pena em concreto aplicada ao réu, por seu histórico e por haver um MANDADO de prisão em seu desfavor para retomar o cumprimento e pena na Comarca de Vilhena, há o sério risco de evasão e reiteração delitiva, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Considerando que o réu RONALDO DE SOUZA REIS possui execução de pena na Comarca de Vilhena (autos n. 000075-41.2016.8.22.0005), determino o seu recambiamento, no prazo de 72h.

Deixo de condenar o réu no pagamento de custas processuais por ter sido defendido pela Defensoria Pública e não haver nada nos autos que comprove não se tratar de pessoas pobre.

b) Do réu FÁBIO DA SILVA

Para o crime previsto no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal:

Na culpabilidade deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente, o maior ou menor conteúdo de dolo, que para o presente caso apresenta-se normal para a espécie de infração praticada; b) possui diversas condenações anteriores, sendo reincidente, conforme MANDADO de prisão oriundo da Comarca de Porto Velho em id. 76459317 (autos n. 0005051-38.2021.8.22.0501 – Execução Penal), todavia utilizo para constar como maus antecedentes as condenações dos autos 0010184-32.2010.8.22.0501 e 0012818-30.2012.8.22.0501, conforme Id. 66805010; c) não há informações sobre sua conduta social; d) não há informações sobre sua personalidade; e) O motivo do crime foi a ganância de adquirir patrimônio, o que é considerado normal à espécie; f) as circunstâncias foram normais para a espécie; g) as consequências do delito foram os prejuízos alheios, sendo que uma das vítimas não conseguiu restituir o objeto subtraído e; h) o comportamento das vítimas não contribuiu para o resultado causal e, por fim, e) não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

No caso apresentado nos autos, tenho como desfavoráveis duas circunstâncias judiciais (maus antecedentes e consequências).

Assim, considerando que o intervalo entre a pena mínima e a máxima compreende 6 (seis) anos e divididos pela fração de 1/8, abstrai-se 9 (nove) meses aplicáveis a cada circunstância judicial desfavorável ao réu, conforme acima qualificadas. Razão essa que estabeleceu a pena base em 2 (dois) anos de reclusão, acrescida de 1 (um) ano e 6 (seis) meses pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, pela prática do crime descrito no art. 155, §4º, IV, do Código Penal, resultando em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Para a pena de multa utilizo-me do mesmo critério. Considerando que o intervalo entre a pena mínima e máxima compreende 350 dias-multa e divididos pela fração de 1/8, abstrai-se 43 dias-multa aplicáveis a cada circunstância judicial desfavorável ao réu. Razão essa que estabeleceu a pena base em 10 dias-multa, acrescida de 86 dias-multa, resultando em 96 dias-multa, fixando o valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato (art. 49 CP) para cada dia multa.

Na segunda fase verifico a incidência de uma circunstância agravante, prevista no artigo 61, I, do Código Penal, por ser o réu reincidente, conforme MANDADO de prisão oriundo da Comarca de Porto Velho em id. 76459317 (autos n. 0005051-38.2021.8.22.0501 – Execução Penal), mas também verifico a presença de uma circunstância atenuante a prevista no artigo 65, inciso III, “d”, do Código Penal, por ter o réu confessado espontaneamente a prática do delito na fase judicial.

Considerando que se trata de réu multirreincidente e merece maior reprovação, deixo de realizar a compensação entre a agravante e a atenuante e agravo a pena em 1/6, resultando em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 112 (cento e doze) dias-multa.

Na terceira fase de aplicação da pena não verifico a presença de causas de aumento ou de diminuição de pena.

Por fim, considerando a continuidade delitiva entre os crimes de furto, os quais possuem a mesma pena, aumento a pena em 1/5, em razão de serem três crimes da mesma espécie praticados, resultando em 4 (quatro) anos 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa.

Para o crime do artigo 288 do Código Penal:

Na culpabilidade deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente, o maior ou menor conteúdo de dolo, que para o presente caso apresenta-se normal para a espécie de infração praticada; b) possui diversas condenações anteriores, sendo reincidente, conforme MANDADO de prisão oriundo da Comarca de Porto Velho em id. 76459317 (autos n. 0005051-38.2021.8.22.0501 – Execução Penal), todavia utilizo para constar como maus antecedentes as condenações dos autos 0010184-32.2010.8.22.0501 e 0012818-30.2012.8.22.0501, conforme Id. 66805010; c) não há informações sobre sua conduta social; d) não há informações sobre sua personalidade; e) o motivo do crime foi normal para a espécie; f) as circunstâncias foram normais para a espécie; g) a consequência do delito foi a execução de três crimes de furto nesta Comarca, que é considerado normal para a espécie e; h) não há que se falar em comportamento da vítima por se tratar de crime contra a paz pública e, por fim, e) não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

No caso apresentado nos autos, tenho como desfavoráveis uma circunstância judicial (maus antecedentes).

Assim, considerando que o intervalo entre a pena mínima e a máxima compreende 2 (dois) anos e divididos pela fração de 1/8, abstrai-se 3 (três) meses aplicável à circunstância judicial desfavorável ao réu, conforme acima qualificada. Razão essa que estabeleceu a pena base em 1 (um) ano de reclusão, acrescida de 3 (três) meses pela circunstância judicial desfavorável, pela prática do crime descrito no art. 288 do Código Penal, resultando em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.

Na segunda fase verifico a incidência de uma circunstância agravante, prevista no artigo 61, I, do Código Penal, por ser o réu reincidente, conforme MANDADO de prisão oriundo da Comarca de Porto Velho em id. 76459317 (autos n. 0005051-38.2021.8.22.0501 – Execução Penal), mas também verifico a presença de uma circunstância atenuante a prevista no artigo 65, inciso III, “d”, do Código Penal, por ter o réu confessado espontaneamente a prática do delito na fase judicial.

Considerando que se trata de réu multirreincidente e merece maior reprovação, deixo de realizar a compensação entre a agravante e a atenuante e agravo a pena em 1/6, resultando em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na terceira fase de aplicação da pena não verifico a presença de causas de aumento ou de diminuição de pena, mantendo-se inalterada.

Considerando tratar-se de concurso material, o que, nos termos do artigo 69 do Código Penal impõe a aplicação cumulativa de todas as penas privativas de liberdade em que haja o réu incorrido.

Portanto, fixo a pena definitiva de FÁBIO DA SILVA em 6 (nove) anos e 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de reclusão e 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa.

A multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado da presente (artigo 50, CP).

O regime de cumprimento da pena do réu será o fechado, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “a”, do Código Penal, pois, embora a pena total seja inferior a 8 anos, ele é reincidente.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em razão de ser superior a 4 anos, bem como por ser o réu reincidente em crime doloso.

Mantenho a prisão preventiva e nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois ainda subsistem os requisitos da prisão preventiva, qual seja, risco à ordem pública e a aplicação da lei penal, principalmente por agora haver uma pena em concreto aplicada ao réu, por seu histórico e por haver um MANDADO de prisão em seu desfavor para retomar o cumprimento e pena na Comarca de Porto Velho, há o sério risco de evasão e reiteração delitiva, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais, em razão de possuir advogado constituído nos autos, o que indica possibilidade financeira para tanto.

Considerando que o réu FÁBIO DA SILVA possui execução penal na Comarca de Porto Velho (autos n. 0005051-38.2021.8.22.0501 – Execução Penal), inclusive com MANDADO de prisão cumprido, determino o seu recambiamento, no prazo de 72h.

c) Da ré DIULIANE RAMOS DOS SANTOS

Para o crime previsto no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal:

Na culpabilidade deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente, o maior ou menor conteúdo de dolo, que para o presente caso apresenta-se normal para a espécie de infração praticada; b) possui três condenações anteriores conforme consta em id. 66164779, sendo reincidente, utilizo para constar como maus antecedentes a condenação dos autos 0027432-63.2009.8.22.0010, as demais condenações serão utilizadas para configurar a reincidência na segunda fase; c) não há informações sobre sua conduta social; d) não há informações sobre sua personalidade; e) O motivo do crime foi a ganância de adquirir patrimônio, considerado normal para a espécie; f) as circunstâncias foram normais para a espécie; g) as consequências do delito foram os prejuízos alheios, sendo que uma das vítimas não conseguiu restituir o objeto subtraído e; h) o comportamento das vítimas não contribuiu para o resultado causal e, por fim, e) não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

No caso apresentado nos autos, tenho como desfavoráveis duas circunstâncias judiciais (maus antecedentes e as consequências).

Assim, considerando que o intervalo entre a pena mínima e a máxima compreende 6 (seis) anos e divididos pela fração de 1/8, abstrai-se 9 (nove) meses aplicáveis a cada circunstância judicial desfavorável à ré, conforme acima qualificadas. Razão essa que estabeleceu a pena base em 2 (dois) anos de reclusão, acrescida de 1 (um) ano e 6 (seis) meses pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, pela prática do crime descrito no art. 155, §4º, IV, do Código Penal, resultando em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Para a pena de multa utilizo-me do mesmo critério. Considerando que o intervalo entre a pena mínima e máxima compreende 350 dias-multa e divididos pela fração de 1/8, abstrai-se 43 dias-multa aplicáveis a cada circunstância judicial desfavorável ao réu. Razão essa que estabeleceu a pena base em 10 dias-multa, acrescida de 86 dias-multa, resultando em 96 dias-multa, fixando o valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato (art. 49 CP) para cada dia multa.

Na segunda fase verifico a incidência de uma circunstância agravante, prevista no artigo 61, I, do Código Penal, por ser a ré reincidente, conforme condenações oriundas dos autos n. 0004049-39.2012.8.22.0014 e 0001453-21.2012.8.22.0002 (Id. 66164779), mas também verifico a presença de uma circunstância atenuante a prevista no artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal, por ter a ré confessado espontaneamente a prática do delito na fase judicial.

Considerando que se trata de ré multirreincidente e merece maior reprovação, deixo de realizar a compensação entre a agravante e a atenuante e agravo a pena em 1/6, resultando em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 112 (cento e doze) dias-multa.

Na terceira fase de aplicação da pena não verifico a presença de causas de aumento ou de diminuição de pena.

Por fim, considerando a continuidade delitiva entre os crimes de furto, os quais possuem a mesma pena, aumento a pena em 1/5, em razão de serem três crimes da mesma espécie praticados, resultando em 4 (quatro) anos 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa.

Para o crime do artigo 288 do Código Penal:

Na culpabilidade deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente, o maior ou menor conteúdo de dolo, que para o presente caso apresenta-se normal para a espécie de infração praticada; b) possui três condenações anteriores conforme consta em id. 66164779, sendo reincidente, utilizo para constar como maus antecedentes a condenação dos autos 0027432-63.2009.8.22.0010, as demais condenações serão utilizadas para configurar a reincidência na segunda fase; c) não há informações sobre sua conduta social; d) não há informações sobre sua personalidade; e) o motivo do crime foi normal para a espécie; f) as circunstâncias foram normais para a espécie; g) a consequência do delito foi a execução de três crimes de furto nesta Comarca e; h) não há que se falar em comportamento da vítima por se tratar de crime contra a paz pública e, por fim, e) não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

No caso apresentado nos autos, tenho como desfavorável uma circunstância judicial (maus antecedentes).

Assim, considerando que o intervalo entre a pena mínima e a máxima compreende 2 (dois) anos e divididos pela fração de 1/8, abstrai-se 3 (três) meses aplicável à circunstância judicial desfavorável ao réu, conforme acima qualificada. Razão essa que estabeleceu a pena base em 1 (um) ano de reclusão, acrescida de 3 (três) meses pela circunstância judicial desfavorável, pela prática do crime descrito no art. 288 do Código Penal, resultando em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.

Na segunda fase verifico a incidência de uma circunstância agravante, prevista no artigo 61, I, do Código Penal, por ser a ré reincidente, conforme condenações oriundas dos autos n. 0004049-39.2012.8.22.0014 e 0001453-21.2012.8.22.0002 (Id. 66164779), mas também verifico a presença de uma circunstância atenuante a prevista no artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal, por ter a ré confessado espontaneamente a prática do delito na fase judicial.

Considerando que se trata de réu multirreincidente e merece maior reprovação, deixo de realizar a compensação entre a agravante e a atenuante e agravo a pena em 1/6, resultando em 1 (um) ano e 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na terceira fase de aplicação da pena não verifico a presença de causas de aumento ou de diminuição de pena, mantendo-se inalterada.

Considerando tratar-se de concurso material, o que, nos termos do artigo 69 do Código Penal impõe a aplicação cumulativa de todas as penas privativas de liberdade em que haja o réu incorrido.

Portanto, fixo a pena definitiva de DIULIANE RAMOS DOS SANTOS em 6 (seis) anos 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de reclusão e 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa.

A multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado da presente (artigo 50, CP).

O regime de cumprimento da pena da ré será o fechado, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal, pois, embora a pena total seja inferior a 8 anos, ela é reincidente.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em razão de ser superior a 4 anos, bem como por ser a ré reincidente em crime doloso.

Mantenho a prisão preventiva e nego à ré o direito de recorrer em liberdade, pois ainda subsistem os requisitos da prisão preventiva, qual seja, risco à ordem pública e a aplicação da lei penal, principalmente por agora haver uma pena em concreto aplicada à ré, por seu histórico e por possuir execução de pena para cumprimento na Comarca de Porto Velho, há o sério risco de evasão e reiteração delitiva, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Condeno a ré no pagamento das custas processuais, em razão de possuir advogado constituído nos autos, o que indica possibilidade financeira para tanto.

Considerando que a ré DIULIANE RAMOS DOS SANTOS possui execução penal na Comarca de Porto Velho (autos n. 4000021-08.2022.8.22.0014 – Execução Penal), determino o seu recambiamento, no prazo de 72h.

d) Da ré LUZIA OLIVEIRA DE FERREIRA

Para o crime previsto no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal:

Na culpabilidade deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente, o maior ou menor conteúdo de dolo, que para o presente caso apresenta-se normal para a espécie de infração praticada; b) possui diversas condenações anteriores conforme consta em id. 66164778, sendo reincidente, utilizo para constar como maus antecedentes a condenação dos autos 0007239-32.2015.8.22.0005, as demais condenações serão utilizadas para configurar a reincidência na segunda fase; c) não há informações sobre sua conduta social; d) não há informações sobre sua personalidade; e) O motivo do crime foi a ganância de adquirir patrimônio, o que é normal para a espécie; f) as circunstâncias foram normais para a espécie; g) as consequências do delito foram os prejuízos alheios, sendo que uma das vítimas não conseguiu restituir o objeto subtraído e; h) o comportamento das vítimas não contribuiu para o resultado causal e, por fim, e) não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

No caso apresentado nos autos, tenho como desfavoráveis duas circunstâncias judiciais (maus antecedentes e as circunstâncias).

Assim, considerando que o intervalo entre a pena mínima e a máxima compreende 6 (seis) anos e divididos pela fração de 1/8, abstrai-se 9 (nove) meses aplicáveis a cada circunstância judicial desfavorável à ré, conforme acima qualificadas. Razão essa que estabeleceu a pena base em 2 (dois) anos de reclusão, acrescida de 1 (um) ano e 6 (seis) meses pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis, pela prática do crime descrito no art. 155, §4º, IV, do Código Penal, resultando em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Para a pena de multa utilizo-me do mesmo critério. Considerando que o intervalo entre a pena mínima e máxima compreende 350 dias-multa e divididos pela fração de 1/8, abstrai-se 43 dias-multa aplicáveis a cada circunstância judicial desfavorável ao réu. Razão essa que estabeleceu a pena base em 10 dias-multa, acrescida de 86 dias-multa, resultando em 96 dias-multa, fixando o valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato (art. 49 CP) para cada dia multa.

Na segunda fase verifico a incidência de uma circunstância agravante, prevista no artigo 61, I, do Código Penal, por ser a ré reincidente, conforme condenações oriundas dos autos n. 0001453-21.2021.8.22.0002, 0010602-26.2021.8.22.0007 e 0004049-39.2021.8.22.0014 (Id. 66164778), mas também verifico a presença de uma circunstância atenuante a prevista no artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal, por ter a ré confessado espontaneamente a prática do delito na fase judicial.

Considerando que se trata de ré multirreincidente e merece maior reprovação, deixo de realizar a compensação entre a agravante e a atenuante e agravo a pena em 1/6, resultando em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 112 (cento e doze) dias-multa.

Na terceira fase de aplicação da pena não verifico a presença de causas de aumento ou de diminuição de pena.

Por fim, considerando a continuidade delitiva entre os crimes de furto, os quais possuem a mesma pena, aumento a pena em 1/5, em razão de serem três crimes da mesma espécie praticados, resultando em 4 (quatro) anos 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa.

Para o crime do artigo 288 do Código Penal:

Na culpabilidade deve ser examinado o maior ou menor grau de censurabilidade do comportamento do agente, o maior ou menor conteúdo de dolo, que para o presente caso apresenta-se normal para a espécie de infração praticada; b) possui diversas condenações anteriores conforme consta em id. 66164778, sendo reincidente, utilizo para constar como maus antecedentes a condenação dos autos 0007239-32.2015.8.22.0005, as demais condenações serão utilizadas para configurar a reincidência na segunda fase; c) não há informações sobre sua conduta social; d) não há informações sobre sua personalidade; e) o motivo do crime foi normal para a espécie; f) as circunstâncias foram normais para a espécie; g) a consequência do delito foi a execução de três crimes de furto nesta Comarca e; h) não há que se falar em comportamento da vítima por se tratar de crime contra a paz pública e, por fim, e) não existem dados para aferir a situação econômica do denunciado.

No caso apresentado nos autos, tenho como desfavorável uma circunstância judicial (maus antecedentes).

Assim, considerando que o intervalo entre a pena mínima e a máxima compreende 2 (dois) anos e divididos pela fração de 1/8, abstrai-se 3 (três) meses aplicável à circunstância judicial desfavorável ao réu, conforme acima qualificada. Razão essa que estabeleceu a pena base em 1 (um) ano de reclusão, acrescida de 3 (três) meses pela circunstância judicial desfavorável, pela prática do crime descrito no art. 288 do Código Penal, resultando em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão.

Na segunda fase verifico a incidência de uma circunstância agravante, prevista no artigo 61, I, do Código Penal, por ser a ré reincidente, conforme condenações oriundas dos autos n. 0001453-21.2021.8.22.0002, 0010602-26.2021.8.22.0007 e 0004049-39.2021.8.22.0014 (Id. 66164778). A ré, apesar de confirmar a prática dos crimes de furto com os corréus, não confessou a prática da associação, eis que afirmou que encontrou os outros réus por coincidência no trevo que dá acesso à Colorado e eles a convidaram para a prática dos crimes, motivo pelo qual não reconheço a circunstância atenuante da confissão.

Assim, agravo a pena em 1/6, resultando em 1 (um) ano 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na terceira fase de aplicação da pena não verifico a presença de causas de aumento ou de diminuição de pena, mantendo-se inalterada.

Considerando tratar-se de concurso material, o que, nos termos do artigo 69 do Código Penal impõe a aplicação cumulativa de todas as penas privativas de liberdade em que haja o réu incorrido.

Portanto, fixo a pena definitiva de LUZIA OLIVEIRA DE FERREIRA em 6 (seis) anos 4 (quatro) meses e 9 (nove) dias de reclusão e 134 (cento e trinta e quatro) dias-multa.

A multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário, dez dias após o trânsito em julgado da presente (artigo 50, CP).

O regime de cumprimento da pena da ré será o fechado, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal, por ser a pena superior a 8 anos e por ser a ré reincidente.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, em razão de ser superior a 4 anos, bem como por ser a ré reincidente em crime doloso.

Mantenho a prisão preventiva e nego à ré o direito de recorrer em liberdade, pois ainda subsistem os requisitos da prisão preventiva, qual seja, risco à ordem pública e a aplicação da lei penal, principalmente por agora haver uma pena em concreto aplicada à ré, por seu histórico e por possuir execução de pena para cumprimento na Comarca de Ji-Paraná, inclusive com MANDADO de prisão em seu desfavor, há o sério risco de evasão e reiteração delitiva, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Condeno a ré no pagamento das custas processuais, em razão de possuir advogado constituído nos autos, o que indica possibilidade financeira para tanto.

Considerando que a ré LUZIA OLIVEIRA DE FERREIRA possui execução penal na Comarca de Ji-Paraná/RO (autos n. 0012264-06.2013.8.22.0002 – Execução Penal), determino o seu recambiamento, no prazo de 72h.

Dos objetos apreendidos

Caso haja valor apreendido nos autos que sejam de propriedade dos réus, deste já determino a perda do mesmo, o qual deverá ser utilizado para o abatimento no valor da multa e custas processuais.

Quanto ao pedido do réu FÁBIO DA SILVA para restituição e liberação do veículo GM Prisma, placa NJK 2514, cor preta (Id. 74612639), não há nenhum comprovante de propriedade juntado nos autos para apreciação do pedido, assim, intime-o para apresentá-lo, no prazo de 5 dias. Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

Com relação aos demais objetos apreendidos determino a devolução mediante comprovação de propriedade ou destruição/inutilização caso não haja pedido de restituição.

Disposições finais

Com o trânsito em julgado, expeça-se Guia de execução e efetuem-se as comunicações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo como MANDADO e ofício, se necessário.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste-RO, 10 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7001434-45.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AUREO SOARES, RUA PADRE ANCHIETA 4311 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO, art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

AUREO SOARES ajuizou ação declaratória de desconto indevido, cumulada com obrigação de não fazer e restituição de valores pagos indevidamente em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduziu que, em abril de 2020, o réu passou a descontar dos vencimentos do autor uma verba a título de "PREVIDÊNCIA RPSM" sobre todo o valor da remuneração, sem que houvesse lei estadual específica acerca da contribuição para pensão militar. Requereu a declaração da ilegalidade dos descontos e a consequente restituição dos valores a partir de abril de 2020, além da condenação do réu na obrigação de se abster de aplicar a alíquota e a base de cálculo da contribuição social fixada sob a verba "Previdência RPSM".

Devidamente citado e intimado, o réu apresentou contestação, na qual arguiu preliminares de ausência de interesse de agir, e necessidade de suspensão do feito.

Foi acolhido o pedido do Estado e o feito foi suspenso até o julgamento do MANDADO de segurança nº nº 0806405-35.2020.8.22.0000, a fim de evitar decisões conflitantes.

É o necessário. DECIDO.

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

Inicialmente, rejeito a preliminar de interesse de agir, tendo em vista a desnecessidade de esgotamento da via administrativa para que o servidor possa pleitear em juízo o direito. Busca a parte autora a cessação dos descontos entende indevidos, o que demonstra o seu interesse. Ademais, eventual valores recebidos deverão ser compensados.

Em análise ao MANDADO de Segurança nº 0806405-35.2020.8.22.0000, observo que já houve o julgamento. Além disso, por ocasião do julgamento do remédio constitucional, o e. Tribunal deixou claro que não provocaria efeitos erga omnes, mas apenas à parte interessada.

No MÉRITO, observo que o pedido deve ser julgado improcedente.

De acordo com a petição inicial, o autor é servidor público militar do Estado de Rondônia, e, atualmente, está na reserva remunerada.

Sustentou o autor que, em dezembro de 2019, foi publicada a Lei n. 13.954/2019, a qual realizou alterações legislativas diversas, em especial no Decreto-lei n. 667/1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e na Lei n. 3.764/1960, que disciplina acerca das pensões militares.

Argumentou o requerente que foi incluído o artigo 3º-A à Lei n. 3.765/60, para disciplinar acerca da alíquota de contribuição para a pensão militar, o qual deveria ser aplicado exclusivamente às Forças Armadas e não aos militares estaduais, contudo, o réu vem aplicando a referida alíquota sobre a contribuição previdenciária do autor sem que exista qualquer norma estadual sobre pensão militar. Vejamos o teor do artigo:

Art. 3º-A. A contribuição para a pensão militar incidirá sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade e sobre o valor integral da quota-parte percebida a título de pensão militar.

§1º A alíquota de contribuição para a pensão militar é de sete e meio por cento. § 2º A alíquota referida no § 1º deste artigo será:

I - de 9,5% (nove e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2020;

II - de 10,5% (dez e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021.

Destacou que, quando o art. 24-C do Decreto Lei 667/1969 estabelece uma norma geral, conforme acima ressaltado, sua instituição e possibilidade de cobrança não é imediata, cabendo ao ente federativo regular, por lei específica, o Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do art. 24-E. Por oportuno, cito os mencionados DISPOSITIVO s:

Art. 24-C. Incide contribuição sobre a totalidade da remuneração dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, com alíquota igual à aplicável às Forças Armadas, cuja receita é destinada ao custeio das pensões militares e da inatividade dos militares.

[...]

Art. 24-E - O Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do ente federativo, que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio (Incluído pela Lei n. 13.954, de 2019)

Parágrafo único. Não se aplica ao Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a legislação dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos (Incluído pela Lei n. 13.954, de 2019).

Como é cediço, as normas gerais são de competência privativa da União. Por outro lado, aos Estados cabe disciplinar regras específicas, nos moldes do artigo 42, §1º, da Constituição Federal, em especial, as normas do artigo 142, §3º, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

[...]

Art. 142, § 3º, inciso X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de previdência dos militares estaduais não abrange a fixação das alíquotas das contribuições previdenciárias. Foi reconhecida a repercussão geral da questão no julgamento do Recurso Extraordinário 1.338.750, no qual a Suprema Corte reafirmou a jurisprudência dominante da matéria, no sentido de que a União, ao definir a alíquota de contribuição previdenciária a ser aplicada os militares estaduais, extrapolou a competência para a edição de normas gerais, prevista no art. 22, XI, da Constituição, sobre 'inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. Tem-se na ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FEDERALISMO E REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. ARTIGO 22, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE INATIVIDADES E PENSÕES DAS POLÍCIAS MILITARES E DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES. LEI FEDERAL 13.954/2019. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS. EXTRAVASAMENTO DO ÂMBITO LEGISLATIVO DE ESTABELECER NORMAS GERAIS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. STF. Plenário. RE 1.338.750/SC, Rel. Luiz Fux, julgado em 21/10/2021 (Repercussão Geral – Tema 1.177).

No mesmo sentido:

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 13.954/2019. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA INATIVIDADE E PENSÃO. POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES ESTADUAIS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ESTABELECER NORMAS GERAIS. ART. 22, XXI, DA CF/88. EXTRAVASAMENTO DO CAMPO ALUSIVO A NORMAS GERAIS. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Ação Cível Originária ajuizada por Estado-membro com o objetivo não afastar sanção decorrente de aplicação, aos militares, de alíquota de contribuição para o regime de inatividade e pensão prevista na legislação estadual, em detrimento de lei federal que prevê a aplicação da mesma alíquota estabelecida para as Forças Armadas. 2. É possível a utilização da Ação Cível Originária a fim de obter pronunciamento que declare, incidentalmente, a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, particularmente quando esta declaração constituir-lhe a sua causa de pedir e não o próprio pedido. 3. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 4. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 5. Cabe à lei estadual, nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, regulamentar as disposições do art. 142, § 3º, inciso X, dentre as quais as relativas ao regime de aposentadoria dos militares estaduais e as questões pertinentes ao regime jurídico. 6. A Lei Federal 13.954/2019, ao definir a alíquota de contribuição previdenciária a ser aplicada aos militares estaduais, extrapolou a competência para a edição de normas gerais, prevista no art. 22, XI, da Constituição, sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares. 7. Ação Cível Originária julgada procedente para determinar à União que se abstenha de aplicar ao Estado de Mato Grosso qualquer das providências previstas no art. 7º da Lei 9.717/1998 ou de negar-lhe a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária caso continue a aplicar aos policiais e bombeiros militares estaduais e seus pensionistas a alíquota de contribuição para o regime de inatividade e pensão prevista em lei estadual, em detrimento do que prevê o art. 24-C do Decreto-Lei 667/1969, com a redação da Lei 13.954/2019. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC de 2015, devidos ao Estado-Autor". (ACO 3396, Rel. Min. MORAES, Alexandre de, Tribunal Pleno, DJe 19/10/2020) – destaquei.

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA PARA A FIXAÇÃO DE ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO. POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES. ART. 22, XXI, DA CF, COM A REDAÇÃO DA EC 103/2019. DECISÃO QUE ASSENTA A PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERATIVOS PARA A FIXAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE

CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEUS SERVIDORES. ALEGAÇÃO DE RISCO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 2. In casu, a DECISÃO que se busca suspender está em conformidade com a jurisprudência do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que remanesce a competência dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos, tendo a Lei Federal nº 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade (ACO 3396, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 19/10/2020). Destarte, resta obstado deferimento da medida de contracautela ora postulada, ante os limites da cognição possível nos pedidos de suspensão e a impossibilidade de sua utilização como sucedâneo recursal. 3. Agravo a que se nega provimento. (SS 5460 AgR, Rel. FUX, Luiz, Tribunal Pleno, julg. 8/4/2021, DJe-078. div. 26/4/2021, pub. 27/4/2021) – destaquei

No caso em análise, de outra banda, inexistente a ilegalidade apontada pela parte autora, uma vez que houve a edição da Lei Estadual n. 4.756/2020, a qual regulamentou os descontos impugnados pelo requerente. Por oportuno, cito o teor da Lei mencionada:

Art. 1º. Fica criado a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada dos militares estaduais inativos e pensionistas, no âmbito das corporações da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, em conformidade com os termos do artigo 21 da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

Art. 2º. O VPNI destina-se a compensar o decréscimo salarial dos militares estaduais inativos e pensionistas, em razão da implantação e a publicação da Lei nº 13.954, de 2019, que Reestrutura a Carreira Militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares.

Art. 3º. Terá direito ao recebimento do VPNI, os militares estaduais inativos e pensionistas que têm descontado o valor correspondente ao que estabelece o artigo 4º da Lei nº 13.954, de 2019, que alterou a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Art. 4º. O valor do VPNI será exatamente o mesmo valor decaído da nova alíquota, ou seja, de 9,5% (nove e meio por cento), a partir de 1º de abril de 2020 e 10,5% (dez e meio por cento), a datar de 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo único. Os militares inativos e pensionistas estaduais receberão no próximo vencimento a ser pago pelo Poder Executivo, a título de VPNI, toda a importância paga por força do disposto no artigo 4º da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, corrigida na forma da Lei.

Art. 5º. O valor pago a título de VPNI será automaticamente sustado, em virtude de aumento salarial que supra o seu valor.

Parágrafo único. Em caso de aumento salarial inferior ao valor da VPNI deve ser pago ainda a diferença entre eles, até que sejam equiparados.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Como se infere da norma acima citada, foi criada a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, dos militares estaduais inativos e pensionistas, nas corporações da Polícia Militar e Bombeiro Militar de Rondônia. A vantagem tem por FINALIDADE compensar o decréscimo salarial dos militares estaduais inativos e pensionistas, em razão da implantação e a publicação da Lei nº 13.954, de 2019.

Desta forma, dispõe o artigo 4º que o valor do VPNI será exatamente o mesmo valor decaído da nova alíquota, ou seja, de 9,5% (nove e meio por cento), a partir de 1º de abril de 2020 e 10,5% (dez e meio por cento), a datar de 1º de janeiro de 2021. Vale dizer, há lei estadual determinando o recolhimento de acordo com o art. 3º-A da Lei Federal n. 3.765/1960, após as alterações trazidas pela Lei n. 13.954, de 2019.

Como se vê, a Lei Estadual n. 4.756/2020, considerada constitucional pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE CÍVEL 0809221-53.2021.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Tribunal Pleno, julgado em 01/02/2022.), fixou a mesma alíquota da Lei Federal n. 13.954, de 2019, de modo que não há se falar em afronta ao princípio da Legalidade Tributária, considerando-se que há Lei Estadual que determine o recolhimento, tratando-se de lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, e não algo imposto pela União.

Assim, as regras nacionais estabelecidas estão sendo aplicadas no Estado de Rondônia porque houve a edição de lei estadual que disciplina os descontos, o que é perfeitamente cabível.

Em suma, havendo regramento específico em âmbito estadual que preveja os descontos questionados pela parte autora, estes não podem ser considerados ilegais ou abusivos.

III – DISPOSTIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido proposto por AUREO SOARES em face do Estado de Rondônia.

Extingo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário (artigo 11 da Lei 12.153/2009).

P.R.I.

Colorado do Oeste-RO, 11 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000447-72.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: CLEMIR ANECLETO CHAVES

Endereço: Rua Nu-Aruaques, 2891, Casa, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

“2. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo de 15 dias: a) oferecer réplica, b) especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7001558-28.2021.8.22.0012

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

EXECUTADO: ALENCAR KENNEDY DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 123,01 que CONVERTO EM PENHORA torna indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).

2- Intime-se a executada, para, querendo, manifestar-se, em 30 dias, nos termos do art. 16, III da Lei n. 6.830/80.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará/transferência em favor do exequente.

4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 10 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida e indicando bens a penhora, sob pena de arquivamento.

5. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

VIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO.

Colorado do Oeste, 11 de maio de 2022

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001074-13.2021.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

EXECUTADO: VALDINEIA VIERA DE ANDRADE, RUA MOGNÓPOLIS 2521 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 629,65, que CONVERTO EM PENHORA torna indisponível (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).

2- Intime-se a executada, para, querendo, manifestar-se, em 30 dias, nos termos do art. 16, III da Lei n. 6.830/80.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará/transferência em favor do exequente.

4- Após, intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 10 dias, apresentando o cálculo atualizado da dívida e indicando bens a penhora, sob pena de arquivamento.

5. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

VIAS DESTE SERVEM DE CARTA E MANDADO.

Colorado do Oeste, 11 de maio de 2022

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000067-49.2022.8.22.0012

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DNER - NÚCLEO DOS TRANSPORTES 03, SAUN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70040-902 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: INDUSTRIA DE LATICINIOS VITORIA LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 2466 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Sirva a presente de Ofício para que efetue a transferência dos valores depositados na conta judicial vinculada ao Processo nº 7000948-60.2021.8.22.0012 para a Conta 00000614-8, Agência 1825, Operação 635, Caixa Econômica Federal, Indústria de Laticínios Vitória Ltda. - EPP - CNPJ: 08.220.108/0001-00, com urgência.

Saliento que a conta judicial vinculada ao Processo nº 7000948-60.2021.8.22.0012 deverá ficar zerada.

Após procedimento e sobrevivendo resposta da Caixa Econômica Federal, determino que seja juntada no presente processo, para fins de remessa a Subseção Judiciária de Vilhena.

Instrua o presente DESPACHO com os documentos juntados no ID nº 76660984.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO.

Colorado do Oeste - , 11 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000910-82.2020.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: APARECIDA LUIZ DE ARAUJO, RUA HUMAITA 3710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA, OAB nº RO6773A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o pedido deduzido no ID nº 74972162, bem como em observação ao que dispõe o art. 690, do CPC, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO.

Colorado do Oeste-RO, 11 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000886-83.2022.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 690N, 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

REU: ALESSANDRO BRUNO DE SOUZA OLIVEIRA, AVENIDA SOLIMÕES 3699 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Colorado do Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7000665-03.2022.8.22.0012

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JHONE NERIS BATISTA, CAMBARA 3362, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar o suposto delito praticado por JHONE NERIS BATISTA.

O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos com o fundamento de que os fatos já foram apurados no IP nº 055/2022, Autos nº 7000616-59.2022.8.22.0012, considerando que a conduta do agente se deu mediante concurso material (ID nº 75947290). Com efeito, percebe-se que esta demanda traz o mesmo objeto, partes e causa de pedir dos autos de nº 7000616-59.2022.8.22.0012, restando evidente, assim, a ocorrência de litispendência, impondo-se o arquivamento do presente feito, para evitar o bis in idem. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito e determino o seu arquivamento, com as baixas e anotações de praxe. Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Colorado do Oeste-RO, 11 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste- , 11 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000995-34.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IZABEL CRUZ DE MELO, LINHA 2 RUMO ESCONDIDO SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o Projeto de Construção da Rede elétrica, bem como ART ou outro documento capaz de comprovar que o requerente custeou a construção.

O contrato de incorporação juntado aos autos não consta assinatura da requerida. Logo, não possui legitimidade. É apenas um documento em branco, que pode ser facilmente produzido unilateralmente, portanto, para o deslinde da ação, é necessário a juntada dos documentos acima solicitados.

Outrossim, o requerente não trouxe informações da data da construção da rede, bem como o histórico dominial, indicando que o requerente era o proprietário da terra durante o período da construção da rede.

É pacífico o entendimento da Turma Recursal deste Estado que somente aquele que despendeu recursos para a construção da rede tem legitimidade para pleitear seu ressarcimento.

Dos documentos constantes nos autos não indicam que o requerente participou do rateio para a construção da rede ou comprou a terra posteriormente.

Desta forma, nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, determino a intimação do requerente para trazer os documentos solicitados.

Sobrevindo manifestação, intime-se a requerida para que querendo, apresente manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Colorado do Oeste-RO, 11 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7000661-63.2022.8.22.0012

CLASSE: Inquérito Policial

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: JUNIOR CESAR DA SILVA BATISTA, RUA 03 5555 SETOR DE CHÁCARAS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Processo Crime para apurar o suposto delito praticado por JÚNIOR CESAR DA SILVA BATISTA.

O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos com o fundamento de que o feito fora distribuído duas vezes, encontrando-se em litispendência com os autos Autos nº 7000374-03.2022.8.22.0012 (ID nº 75881921).

Com efeito, percebe-se que esta demanda traz o mesmo objeto, partes e causa de pedir dos autos de nº 7000374-03.2022.8.22.0012, restando evidente, assim, a ocorrência de litispendência, impondo-se o arquivamento do presente feito, para evitar o bis in idem.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito e determino o seu arquivamento, com as baixas e anotações de praxe.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Colorado do Oeste-RO, 11 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

AUTOS 7000797-94.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: JOVELINA ALVES FREITAS

Endereço: LINHA 01, KM 7, SN, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 1035, - de 904/905 a 1075/1076, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-038

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7000690-16.2022.8.22.0012

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ENIO ROBERTO MILANI, BARTOLOMEU BUENO 3524, CASA SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, NEI CANDATEN, AVENIDA CASTELO BRANCO 732, ESQUINA COM A RUA AMAZONAS CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A

Vistos, etc.

Trata-se, em tese, de crimes contra honra, previsto no art. 138 do CP.

Em audiência, a conciliação restou infrutífera, contudo, até a presente data não foi oferecida a queixa-crime.

Isto posto, por tratar-se de crime cuja a ação penal é de iniciativa privada e depende de queixa-crime, aguarde-se o prazo decadencial de 6 (seis) meses, contados da data do fato (02/02/2022) a apresentação ou não da queixa-crime.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.

Colorado do Oeste quarta-feira, 11 de maio de 2022

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7000983-20.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA REIS DA SILVA, LINHA 01 KM 8 SN ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA, OAB nº RO7887A, FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Maria Reis da Silva ajuizou ação declaratória com restituição de valores em face da Energisa S/A.

Alega ser proprietária de imóvel rural situado na Linha 01, km 8, Rumo Colorado, neste município. Informa que firmou parceria com os demais moradores locais para a construção de uma rede de energia elétrica particular para atender sua propriedade rural. Relata que foi casada à época com a pessoa de José Duarte da Silva, no ano da construção da rede (2003).

O feito encontra-se concluso para julgamento, mas alguns pontos necessitam de esclarecimento. Explico.

À parte requerente foi determinado trazer documentos que comprovam o histórico dominial da propriedade.

A parte trouxe a escritura de compra e venda, datada de 2009, onde relata que ela era a compradora da propriedade onde consta a rede elétrica (id. 66486120), ou seja, em momento posterior ao projeto juntado aos autos (2003).

A Energisa, ora requerida, em sede de contestação, apresentou print de tela indicando que a requerente possui energia na propriedade desde 1997, mas questiona sua legitimidade para adentrar com a ação.

Em réplica, a requerente apresentou documentação argumentando que a data da primeira ligação da energia na propriedade foi 30.11.2016.

Ou seja, há divergências entre as datas apresentadas pelas partes, e pelo documento indicando a propriedade da terra.

Outrossim, a parte requerente, em sede inicial, relatou que o projeto e subestação estava em nome do seu ex esposo José Duarte da Silva.

Ora, o projeto e subestação está em nome de terceiro (José Duarte da Silva), entretanto, não consta o nome desta pessoa no projeto, mas pelas alegações iniciais, aparenta que José Duarte da Silva custeou a construção (já que era seu nome que deveria estar no projeto), e portanto, aparenta que ele deve figurar no polo ativo da demanda e não requerente. Deste modo, este é um ponto que a parte requerente deve prestar esclarecimento, para fins de evitar decisões surpresas e/ou errôneas.

Outro ponto é que a parte requerente não trouxe o histórico dominial da propriedade, e sim contrato de compra e venda posterior ao projeto de rede elétrica. Logo, não demonstra a legitimidade.

Sendo assim, para aclarar a situação é necessário que a parte requerente, além de manifestar sobre a sua legitimidade em relação à José Duarte da Silva, devesse apresentar o histórico dominial da propriedade, ou seja, uma Certidão de inteiro teor.

Com a juntada de tal documentos será possível verificar quem era o proprietário da terra quando da época da construção, haja vista que, somente aquele que despendeu recursos com a construção tem legitimidade para pleitear indenização, conforme entendimento da Turma Recursal deste Estado.

A parte requerente deverá apresentar também as primeiras faturas de energia da propriedade, para fins do Juízo verificar em nome de quem estava a energia, e verificar com maior precisão a legitimidade da requerente.

Tais documentos poderá ser requerido administrativamente na Energisa.

Saliento às partes que tais esclarecimentos são necessários a fim de evitar decisões surpresas (art. 9º e 10 do CPC), bem como recursos desnecessários.

A parte requerente deverá apresentar os esclarecimentos e as documentações no prazo de 10 (dez) dias.

Sobrevindo as informações, intime-se a requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido os prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Colorado do Oeste-RO, 11 de maio de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004082-10.2021.8.22.0008

Requerente: JOACIR ALVES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 11 de maio de 2022.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001911-80.2021.8.22.0008

Requerente: MAROS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

Espigão do Oeste-RO (RO), 11 de maio de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002601-12.2021.8.22.0008

Requerente: D. D. S. D.

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA CASSIANO COUTINHO NARCIZO - RO7912

Requerido(a): ADAO ALVES DUTRA

INTIMAÇÃO

Intimo a parte autora para dar prosseguimento ao feito, informando se houve o pagamento do valor executado.

Caso não tenha havido pagamento, intimo a parte autora a:

1. Apresentar os cálculos atualizados para fins de expedição de MANDADO de prisão.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 11 de maio de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002828-07.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Ato / Negócio Jurídico

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 2.533,55

DESPACHO

Indefiro o pedido de desarquivamento.

Determino a expedição de certidão de crédito e de dívida (Fonaje 75 e 76), todavia condiciono a expedição da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126, exceto se tratar de título judicial.

Após, remeta-se ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001943-56.2019.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: J R S COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - EPP, RUA GRAJAU 3101 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JAIR DA SILVA DA COSTA, RUA 06 NOVA VACARIA - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 34.673,59

DECISÃO

Trata-se de pedido de indisponibilidade de bens da empresa executada, formulado pelo exequente Estado de Rondônia nos moldes do artigo art. 185-A do CTN, que assim dispõe:

Art. 185 - A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Assim, da leitura do dispositivo legal acima transcrito, pode-se inferir que constituem requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens do devedor: a) citação do devedor; b) ausência de pagamento/indicação de bens à penhora no prazo legal e c) não localização de bens penhoráveis.

No caso dos autos, verifica-se que os executados foram citados por edital e não foram localizados bens de sua propriedade, conforme pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Malgrado a realização de todas as diligências possíveis nesse sentido, restaram infrutíferas, justifica-se a adoção da medida excepcional prevista no art. 185-A do CTN.

Assim sendo, com arrimo no artigo 185-A do Código Tributário Nacional DEFIRO o pedido de indisponibilidade dos bens e direitos dos executados até o limite executado no presente processo, motivo pelo qual, cadastrei a presente ordem judicial em nome dos EXECUTADOS : JAIR DA SILVA DA COSTA (CPF: 625.026.382-91, Rua Paraná, n 3698, Bairro: Liberdade, CEP: 76.974-000, Espigão do Oeste/RO), J R S COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - EPP, CNPJ 09.186.361/0001-49 junto a CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, nos Termos do Provimento CNJ n. 39/2014, conforme espelho em anexo.

Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Em sendo necessário, intime-se via edital.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000384-59.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

REQUERENTES: ANA LUIZA SOARES FURTADO, RUA ROSA PEDRO AGOSTINHO 1852 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA LINDETE SOARES FURTADO, RUA ROSA PEDRO AGOSTINHOS 1852 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ALAMEDA SURUBIJU 2010 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos (penhora se houver).

Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo despacho.

Independente de trânsito, após as anotações de praxe, archive-se.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002471-90.2019.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Municipais, ISS/ Imposto sobre Serviços, IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

EXECUTADO: I. T. STORARI LOCADORA DE VEICULOS - ME, AV. SETE DE SETEMBRO 2255 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 616,16

DECISÃO

Vistos;

A parte exequente pleiteia a desconconsideração da personalidade jurídica da executada e o redirecionamento da execução à pessoa física de seu(s) proprietário(s), ante a não localização de bens livres e desembaraçados da executada a satisfazer a pretensão executiva.

Pois bem. O regramento previsto no Novo Código de Processo Civil sobre a desconconsideração da personalidade jurídica não se aplica aos casos que demandam execuções fiscais. Isso porque a especialidade da Lei de Execuções Fiscais demanda rito específico e incompatível com a previsão do CPC. Enunciado nº 53 da Enfam: "O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015".

No caso presente, a desconconsideração da personalidade jurídica da executada e o redirecionamento da execução são medidas que se impõem, uma vez que esgotados todos os meios disponíveis, não se logrou êxito em localizar quaisquer bens da executada.

Sua desconconsideração e o redirecionamento da execução fiscal às pessoas de seus sócios-gerentes revelam-se medidas idôneas, legalmente previstas e jurisprudencialmente aceitas, à proteção dos direitos difusos e ao resguardo do erário público.

Diante disso, defiro o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da parte executada e de redirecionamento da execução fiscal à pessoa física do sócio da executada, a, ISAAC TRABACH STORARI.

1 - Inclua-se no polo passivo da demanda o(s) sócio(s) administrador(es), SAAC TRABACH STORARI, empresário, residente e domiciliado na RUA BAHIA, Nº 2121, BAIRRO MORADA DO SOL, CIDADE DE ESPIGÃO DO OESTE, inscrito no CPF Nº 694.360.452-04.

1.1 - Nos termos do art. 8º da Lei n. 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), CITE(M)-se o(s) Executado (a/s) para pagar (em) a dívida mediante depósito, em cinco dias ou garantir a execução nos moldes do art. 9º da L.E.F.

2 - Inexistindo o pagamento e nomeação de bem à penhora, sirva desde logo o presente como mandado de penhora e avaliação de bens do (a/s) Executado (a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução.

3 - Proceda-se o arresto se o (a/s) Executado (a/s) não tiver domicílio ou dele ocultar-se.

4 - Proceda-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas e/ou outras despesas, observado o disposto no art. 14 da L.E.F.

5 - Consigne-se no mandado que o prazo para oferecimento de embargos é de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da L.E.F.
6 - Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos dos Decretos nºs. 1025/69 e 1645/78.

7- Em caso de citação editalícia, observe-se o disposto no art. 8º, IV da Lei 6.830/80, e, após o ato intime-se Curador (a) Especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se (art. 72, parágrafo único do NCPC c/c art. 1º da L.E.F.).

8 - Ausentes os embargos, certifique-se e voltem conclusos.

Intimem-se as partes da presente decisão. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001752-74.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Seguro

REQUERENTES: GILMAR GUEDES DA SILVA, ESTRADA JOSÉ FERNANDES, KM 18, LOTE 14, GLEBA 10A S/N, ZONA RURAL CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, GILVAN GUEDES DA SILVA, ESTRADA BURITI, LOTE 107, GLEBA 12, KM 22 S/N, ZONA RURAL CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, GISLAINE GUEDES DA SILVA, LINHA 25, KM 17, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ALUIZIO GUEDES DA SILVA JUNIOR, ESTRADA BURITI, POSTE 12, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, CUSTODIA SANTOS DA SILVA, ESTRADA BURITI, POSTE 12, ZONA RURAL S/N CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663A

REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SR BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DECISÃO

Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal e recolhido o preparo, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo despacho, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001922-46.2020.8.22.0008

Classe: Petição Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

REQUERENTES: DORIVAL WAIANDT, RUA SÃO CARLOS 1853 CAIXA D AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, NEUZA LOURDES LITTIG, RUA SÃO CARLOS 1853 CAIXA D AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 22.790,61

DECISÃO

Consigno que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95; foi interposto dentro do prazo legal, conforme certidão (art. 42 da Lei 9.099/95). As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo despacho, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002354-65.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Juros/Correção Monetária, Arras ou Sinal

REQUERENTE: ANALICE APARECIDA JUSTI FRANCA, RUA GRAJAU 1771, APARTAMENTO 8 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M, AV. SETE DE SETEMBRO 2024 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.777,45

SENTENÇA

Consta nos autos o pagamento da obrigação, conforme comprovante de ID: 75493899.

A parte exequente, por sua vez, peticionou postulando pelo levantamento dos valores depositados.

Ante o exposto, julga-se extinto, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Fica a parte REQUERENTE: ANALICE APARECIDA JUSTI FRANÇA, CPF nº 20330383272 representada por seu(ua)(s) advogado(a)(s) Gilvani Vaz Raizer, OAB/RO 5339, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3677 040 01506290 -1 e 3677 040 01506288 -0 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta decisão.

Havendo pedido de ofício para transferência bancária para levantamento dos valores depositados judicialmente com seus acréscimos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO, requisitando o envio de comprovante da transação em até 10 (dez) dias.

Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001138-35.2021.8.22.0008

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Infração de Medida Sanitária Preventiva

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: BRUNO CICERO DE SOUZA, LINHA 172 KM 24 NORTE ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, JOAO LUCAS ALVES DOS SANTOS, SAO PAULO 2575, PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LEANDRO DE SOUZA JUNIOR, TREZE D JULHO 2694, CASA BOA VISTA DO PACARA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LUCAS PIETRASKI PEREIRA, AV NOSSA SENHORA DA CONCEICAO SN, PACARANA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, UELITON ALVES HEZE, JOSE LINS DO REGO 1326, CASA 02 VISTA ALEGRE - 76960-036 - CACOAL - RONDÔNIA, MOISES LUIZ RODRIGO LOPES, CEARA 2767 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MAICON HENRIQUE DA SILVA, RUA PARANÁ 2975 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

- CITEM-se os denunciados pelo Ministério Público:

1 - LEANDRO DE SOUZA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, nascido em 08/07/2000, filho de Leandro de Souza e Ivana Paiva Schulze, residente e domiciliado no Distrito do Pacarana, km 83, no município de Espigão do Oeste/RO ou na Avenida Belo Horizonte, nº 1.606, bairro Industrial, no município de Cacoal/RO, telefone (69) 9 9977- 8970;

2 - MOISÉS LUIZ RODRIGO LOPES, brasileiro, solteiro, nascido em 12/04/2003, filho de Rosanilda Ferreira Lopes, portador do CPF nº 039.641.602-02 e RG nº 1.545.672, residente e domiciliado na Rua Ceará, nº 1.834, bairro Morada do Sol, no município de Espigão do Oeste/RO, telefone (34) 9 9958-0914,

3 - LUCAS PIETRASKI PEREIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 01/01/2000, filho Miranda Alves da Silva e Neuza Heze da Silva, portador do CPF nº 701.876.402-54, residente e domiciliado na Rua Goiás, nº 1.489, bairro Vista Alegre, no município de Espigão do Oeste/RO, telefone (69) 9 9602-6537,

4 - MAICON HENRIQUE DA SILVA SOUZA, brasileiro, solteiro, natural de Guairaçá-PR, nascido em 08/07/1992, filho Edson Teodoro de Souza e Roselia Aparecida da Silva Matciulevitz, residente e domiciliado na Rua Piauí, nº 2.167, bairro Morada do Sol, no município de Espigão do Oeste/RO, telefone (69) 9 9388-4153, e

5 - UELITON ALVES HEZE, brasileiro, nascido em 15/01/1995, filho de Miranda Alves da Silva e Neuza Heze da Silva, portador do RG 1.335.071-SSP/RO e do CPF 010.308.382-08, residente e domiciliado na Rua dos Marinheiros, nº 1.605, bairro Floresta, no município de Cacoal/RO, telefone (69) 9 9382-3777.

- INTIMEM-OS para apresentar Defesa Prévia, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, por escrito e através de advogado.

Decorrido o prazo sem que a peça defensiva seja apresentada, intime-se a Defensoria Pública para apresentá-la.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003772-04.2021.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Fixação

AUTORES: V. M. P., RUA PARÁ, Nº 1.504 1504 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, J. M., RUA PARÁ, Nº 1.504 1504 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: RAFAEL DOS SANTOS SILVA, OAB nº SC63425

REU: V. S. S., RUA MARANHÃO 2467 MORADAS DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 6.000,00

DESPACHO

Considerando que o acordo foi somente parcial , aguarde-se o decurso de prazo da contestação, após réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir – e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da lide, no prazo comum de 15 dias. Transcorrido, dê-se vista ao MP e venham conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003849-13.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Concessão, Idoso

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA, LINHA PACARANA KM 70, CHÁCARA COMODORO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 35.200,00

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA .

A tentativa de citação do executado restou infrutífera conforme certidão ID: 70793368 .

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8,III, da Lei Estadual nº3.896,/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Arquivem-se.

P.R.I.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004064-86.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

REQUERENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119A

REQUERIDO: IRINEU SCHRAMM, RUA ROSA PEDRO AGOSTINHO 1742 JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 9.314,71

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, altere-se a classe.

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R\$ 10.066,83 (dez mil sessenta e seis reais e oitenta e três centavos) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000816-78.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: SUPERMECADO BINOW E MILKE, RUA RORAIMA 2550 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

REU: DAVI LUCAS DA SILVA, RUA JOAQUIM MUNIZ 1417 PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.231,11

DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1)INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 01/06/2022 às 09h00.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00 .

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0003839-69.2013.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, INEXISTENTE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 78916-710 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS PLATINA LTDA - ME, ESTRADA REI DAVI, KM 01 SETOR INDUSTRIAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 59.613,63

SENTENÇA

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e Renováveis - IBAMA promoveu a presente ação executiva fiscal, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.

Em análise aos autos, verifica-se que o feito foi suspenso por 01 (um) ano. Decorrido o prazo de suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo, local em que permaneceu por mais de 05 (cinco) anos. Assim, decorreu o prazo para a prescrição quinquenal intercorrente.

Instada a se manifestar a parte exequente, demandou pela intimação para manifestar após o decurso do prazo do feito no arquivo provisório, vem perante Vossa Excelência, dizer que nada tem a requerer, eis que conforme se denota do conta corrente em anexo, o débito não foi pago e nem parcelado.

É o relato do necessário. DECIDO.

A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da decisão que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente".

Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida.

Insta salientar, em que pese não ser o caso dos autos, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando,

diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da sentença por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Diante do exposto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016 – Regimento de Custas.

Havendo constrição, libere-se.

Desnecessária a remessa do feito ao TJRO, uma vez que o valor da causa não excede a quinhentos salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso II, do CPC.

Transcorrido o prazo para recurso voluntário, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001294-86.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: CAUE BASSAN DIEHL, RUA MISERICÓRDIA 2130 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADOS: ANDRE FERNANDES TRINDADE, AV. SETE DE SETEMBRO 1434, CASA DO CONSTRUTO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DEIZE PAGEL GONCALVES, LINHA 05, KM 02 LADO DIREITO ZONA RURAL, LINHA 05, KM02 LADO DIREITO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.507,03

DESPACHO

Revogo o despacho (id: 76110466)

Requeru o autor pedido de tutela de urgência requerendo o bloqueio de valores a fim de assegurar a execução. Com efeito, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, §3º, CPC).

Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de conhecimento, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão dos pedidos em sede liminar, visto que a autor pressupõe falta de bens para garantir uma execução cujo título sequer possui força executória.

Ademais, não restou comprovado nos autos que há intenção do requerido em se desfazer de bens e patrimônios com a intenção de frustrar possível execução futura. Ausentes, pois, os requisitos legais exigidos pelo art. 300 do NCPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contatado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 08/06/2022, às 09h30.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor atualizado, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000340-40.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Requisitos

AUTOR: MARIA OLINDA PEREIRA DA SILVA, RUA ACRE 4011 BAIRRO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

PROCURADOR: JOAO REZENDE, TRAVESSA PAVAO 2902, CASA CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO(S): ERICA DE LIMA ARRUDA - OAB RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA - OAB RO8093

Valor da causa: R\$ 14.489,52

SENTENÇA

MARIA OLINDA PEREIRA DA SILVA propôs AÇÃO DE COBRANÇA em face de ESPÓLIO DE JOÃO RESENDE, representado por ADEUCI RESENDE FERNANDES ambos qualificados nos autos em epígrafe, alega a requerente em síntese que é credora da importância de R\$ 11.025,00 (onze mil e vinte e cinco reais), débito referente ao pagamento do tratamento médico do Sr. João Resende, conforme termo de confissão de dívida anexo. Informou ainda que o Sr. João Resende, faleceu na data de 14/03/2018, e até a presente data não fora aberto inventário e partilha dos bens deixados pelo falecido. Desta feita, com o falecimento do Sr. João Resende, restando não liquidada a dívida em alusão, requer o pedido de habilitação de crédito, e nomeação de administradora provisória sua filha e herdeira Sra. ADEUCI RESENDE FERNANDES.

Devidamente citado, a requerida em contestação ID 74806721, aduz que não fora aberto ainda o processo de inventário e partilha, e conforme conta no certidão de óbito no momento do falecimento NÃO deixou bens a inventariar Id. 67619405. Salientou ainda que a Requerente efetuou o pagamento pelo fato de que estava com os cartões de benefícios do Sr. João Resende e Tereza Resende [...]. Ressalta-se que a Requerente, usou o mesmo termo de quitação de dívida apresentado na presente ação, para comprovar a aplicação do dinheiro de João Resende nos autos da prestação de contas Processo nº: 7003.195.65.2017.8.22.0008 (2ª vara desta comarca).

Devidamente intimada a requerente apresentou impugnação a contestação ID 74858273. Aduz que a alegação da parte Requerida de que não há bens a inventariar, não merece prosperar. A Requerida não trouxe aos autos nenhuma prova contrária que pudesse

sustentar sua defesa ou que desabone as provas trazidas pela Requerente. [...] Outra alegação temerária e caluniosa trazida no bojo da contestação, que nem se trata sobre matéria de defesa, é que a Requerente utilizou os cartões, bem como realizou empréstimos que não foram autorizados, sendo extremamente grave tal acusação, pois a Requerente em sede da ação de prestação de contas sob o nº 7003.195.65.2017.8.22.0008, ainda em tramite, comprovou todas as despesas, de modo que não assiste qualquer razão a Requerida. É o relatório. Decido.

Trata-se de Ação de Cobrança decorrente do Termo de Transação e Confissão de Dívida ID 67619403, do qual teve origem através dos Cheques de ID 67619409.

A dívida adveio da prestação de serviços hospitalares prestados ao espólio de João Rezende.

Em pesquisa ao Pje RO a ação de prestação de contas sob o nº 7003.195.65.2017.8.22.0008, pode-se notar que a requerente a todo momento menciona que o pagamento da dívida ocorreu pela mesma, ou seja, o valor para quitação da dívida saiu de seu patrimônio pessoal, fato plenamente justificável, tendo em vista que os cheques encontra-se emitido pela mesma.

Deste modo, restou comprovado ainda que o cheque encontra-se emitido pela requerente é incontroverso que deu-se em favor do espólio de João Rezende, pois a este foram prestados serviços médicos.

No tocante aos juros, tratando-se de obrigação positiva e líquida de crédito sem força executiva, o termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária será o dia do vencimento da dívida, conforme orientação da jurisprudência:

Nesse sentido:

Ação monitoria. Prestação de serviços. Notas fiscais. Juros de mora. Termo inicial. Data do vencimento da dívida. Obrigação positiva e líquida. Inteligência do art. 397 do Código Civil. Correção monetária. Adoção da Tabela Prática de Tribunal de Justiça de outro Estado da Federação. À míngua de estipulação expressa, deve ser adotada a regra geral, com os índices considerados adequados pela jurisprudência consolidada desta Corte. Recurso provido em parte. (TJ-SP - AC: 10073025120178260072 SP 1007302-51.2017.8.26.0072, Relator: Cesar Lacerda, Data de Julgamento: 17/10/2019, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/10/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA: Não há cláusula contratual que estipule correção monetária desde a assinatura do contrato de confissão de dívida, pois a redação do item 1 é omissa e confusa. A correção monetária somente tem escólio fático e jurídico a partir do vencimento da parcela respectiva, ao invés da data da assinatura da confissão de dívida. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS: No caso dos autos, deve incidir a capitalização anual de juros, diante de pactuação expressa. ÔNUS SUCUMBENCIAL: Fixados honorários recursais, com base no valor arbitrado na origem, diante do não provimento do apelo da empresa embargada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (TJ-RS - AC: 70071600969 RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Data de Julgamento: 16/02/2017, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 22/02/2017)

A atualização do valor da dívida deverá ocorrer a partir da data de desembolso da quantia pela requerente, ou seja, deve-se observar a data de vencimento de cada parcela. Deste modo, atento aos princípios esculpidos no artigo 2º da Lei 9.099/99 deverá a parte requerente apresentar quando do cumprimento de sentença o valor devidamente atualizado. Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para

Condenar o ESPÓLIO DE JOÃO RESENDE, representado por ADEUCI RESENDE FERNANDES a proceder o pagamento da quantia representada pelo Termo de Transação e Confissão de Dívida ID 67619403, no valor de R\$ 11.025,00 (onze mil e vinte e cinco reais), a ser devidamente corrigida monetariamente e com incidência de juros nos termos mencionado anteriormente.

Fica a requerida intimada desde já a apresentar aos autos cálculo da dívida no exato termo contido nesta sentença.

Em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito, intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada, sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do NCPC).

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do NCPC.

Decorrido o prazo acima estipulado, e não havendo comprovação dos autos.

RECLASSIFIQUE-SE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, será incluído a multa de 10%.

Promover-se-á a de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACENJUD/ RENAJUD.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003601-18.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: VALDIVINO ALVES PERES, LINHA 14 DE ABRIL KM 50 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 18.962,00

DESPACHO

Em análise dos autos, vejo que houve a reforma da sentença, concedendo-se o auxílio doença pelo prazo de 6 meses a parte autora.

Desta forma, em virtude da ausência de cálculos para o início do cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001114-70.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Liminar

REQUERENTE: VANESSA ADAIANE SOARES SCHVANZ, AMAPÁ 1682 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1850 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DESPACHO

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a ENERGISA a audiência restou frustrada.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme previsto no Provimento Conjunto 005 PR-CGJ, a citação eletrônica será a ferramenta exclusiva utilizada para comunicação dos atos citatórios direcionados à empresa, suprimindo a citação via Correios e Oficial de Justiça.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO ELETRÔNICA.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000100-51.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA, RUA DA MATRIZ 3314 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: LAUDICEIA NEIMOQ MARTINS, RUA ALUIZIO LARA 3205, CONDOMÍNIO JOÃO PARANÁ LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.206,28

DESPACHO

Considerando que não foi realizada a tentativa de localização da executada pelo aplicativo WHATSAP, DEFIRO O PEDIDO DE TENTATIVA DE CITAÇÃO PELO APLICATIVO A SER REALIZADA - PELO OFICIAL DE JUSTIÇA (69) 99600-9088 .

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - .Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1) INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 13.06.2022 às 11h30.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002027-23.2020.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRIDOLINO SCHULZ, RUA SÃO GABRIEL 2246 CAIXA DA ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 97.628,80

DESPACHO

Cumpra-se Id: 53052177.

levante-se o valor em favor do exequente, ficando o mesmo intimado para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito em 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002112-09.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: HEDER SANTO GOLDNER, LINHA 0 KM 02 s/n, SÍTIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.199,34

DESPACHO

Consta nos autos o pagamento da obrigação, conforme comprovante de ID: 75735171.

A parte exequente, por sua vez, peticionou postulando pelo levantamento dos valores depositados.

Fica a parte REQUERENTE: HEDER SANTO GOLDNER, CPF nº 638.817.642-91 representada por seu(ua)(s) advogado(a)(s) JUCELIA LIMA RUBIM, OAB/RO 7327, JUCIMARO B. RODRIGUES, OAB/RO 4959 AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3677 040 01505250 -7 e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta decisão.

Havendo pedido de ofício para transferência bancária para levantamento dos valores depositados judicialmente com seus acréscimos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO, requisitando o envio de comprovante da transação em até 10 (dez) dias.

Cumprida a providência, INTIME-SE A EXECUTADA para que no prazo de 10 dias, deposite o saldo remanescente.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000960-52.2022.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTOR: H. S. M., RUA DILSON BELLO 3937 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº RO660

REU: M. D. S. M., ESTRADA REI DAVI, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884, SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706, LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

Valor da causa: R\$ 14.528,00

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo (id 76485475).

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001742-93.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: WBR SERVICOS DE COBRANCAS EIRELI, RUA MARANHÃO 1995, SALA A NOVO HORIZONTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B

EXECUTADO: LUCIANE RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA, RUA ALAGOAS 1053 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.041,46

DESPACHO

Determino a expedição de certidão de crédito e de dívida (Fonaje 75 e 76), todavia condiciono a expedição da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126, exceto se tratar e título judicial.

Após, remeta-se ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002406-61.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Juros/Correção Monetária, Arras ou Sinal

REQUERENTE: JUCELIA FERREIRA DE OLIVEIRA CASTRO, ESTRADA ANDRADINA km 2 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M, AV. SETE DE SETEMBRO 2024 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.391,65

DESPACHO

Consta nos autos o pagamento da obrigação, conforme comprovante de ID: 75496955.

A parte exequente, por sua vez, peticionou postulando pelo levantamento dos valores depositados.

Ante o exposto, julga-se extinto, por sentença, o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Fica a parte REQUERENTE: JUCELIA FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº. 726363942-49 representada por seu(ua)(s) advogado(a)(s)

Gilvani Vaz Raizer, OAB/RO 5339, AUTORIZADA(S) a efetuar(em) o levantamento da importância depositada na conta judicial n. 3677 040 01506299 -5 e 3677 040 01506298 -7e seus acréscimos legais, na Caixa Econômica Federal, nos termos do processo supra. Solicito que após o levantamento, o sacado informe a este juízo o valor levantado e o saldo da conta no prazo de 05 (cinco) dias. Ficam advertidos de que a inércia na retirada do alvará acarretará na transferência dos valores à Conta Única Centralizadora do TJRO. O presente alvará tem o prazo de validade de 60 dias a contar desta decisão.

Havendo pedido de ofício para transferência bancária para levantamento dos valores depositados judicialmente com seus acréscimos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ JUDICIAL/OFÍCIO, requisitando o envio de comprovante da transação em até 10 (dez) dias.

Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002088-78.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Substituição do Produto, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: SUELY CAVALCANTE MOTA FERREIRA, LINHA 08, KM 48 Km 48, SETOR SERINGAL ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, AV. SETE DE SETEMBRO 2.772, IDEAL MÓVEIS CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: VICTOR MACEDO DE SOUZA, OAB nº RO8018, LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

Valor da causa:R\$ 6.127,07

DESPACHO

Considerando o noticiado nos autos (id 75776352) que a ré recusou em receber o produto com defeito, deverá a parte autora aguardar contato da demandada para entrega do aparelho.

Assim, arquivem-se os autos.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002738-28.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS SILVA NASCIMENTO, ESTRADA PACARANA Km 41 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 6.840,40

DECISÃO

Considerando que foi concedido a ordem, a fim de deferir o pedido de gratuidade da Justiça realizado pela parte impetrante (0800803-92.2021.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL).

O recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009; foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/20092).

As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo despacho, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003580-71.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Assunção de Dívida

REQUERENTE: HAYDI HENI OLIVEIRA SOARES - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2527 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: ALCIONE DA CONCEICAO SILVA, RUA MARECHAL DEODORO 3467 CAIXA D` ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 570,00

DESPACHO

Intime-se a parte requerida no seguinte endereço:

RUA PERNAMBUCO . 2524, BAIRRO SÃO JOSÉ NESTA CIDADE - TELEFONE 9 8473- 8081.

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1) INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 13/06/2022 às 08h00.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas por canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7000898-51.2018.8.22.0008

REQUERENTE: RONALDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706

REQUERIDO: SIMONVALDO COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS EIRELI

Advogado do(a) REQUERIDO: AUGUSTO LOPES - SP223057

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

ESPIGÃO D'OESTE, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7000941-46.2022.8.22.0008

AUTOR: JOAO MARINHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7001111-52.2021.8.22.0008

AUTOR: FERNANDO KLITZKE, ALICE MARIA CARRICO TOLOMEU

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007

REQUERIDO: ALLIANZE COMERCIAL LTDA - ME, PAGSEGURO INTERNET LTDA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7000870-44.2022.8.22.0008

AUTOR: ARLINDO KRAUZE

Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7000848-83.2022.8.22.0008

REQUERENTE: ANDRE MEDEIROS DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7003637-60.2019.8.22.0008

EXEQUENTE: IVANA REGINA BISCOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412A

EXECUTADO: LEANDRO ANTONIO F. DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada com o valor remanescente somente, juros, multa e correção, com base na tabela do TJRO, bem como o CPF do requerido, informação necessária para expedição da certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7002083-90.2019.8.22.0008

AUTOR: J M MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQ PESADAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869

REU: CELIA APARECIDA MARTINS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 0000098-11.2019.8.22.0008

Requerente: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido(a): JOSE DA SILVA

Advogado do(a) DENUNCIADO: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Intimação

Intimo a parte ré a dar prosseguimento ao feito, apresentando alegações finais.

Espigão do Oeste (RO), 10 de maio de 2022.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001562-82.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: SILVANIR DE JESUS MARQUES, ESTRADA SÃO PAULO s/n, LOTE 01 SETOR CHACAREIRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR, OAB nº RO5621

REQUERIDO: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Em consulta ao Sisbajud, verifico que os valores ainda continuam bloqueados, mesmo com comando de desbloqueio, foi solicitado apoio técnico nº Ticket#: 10434956.

Assim, aguarde-se o prazo de 05 dias, façam conclusos.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000358-64.2014.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários, Financiamento de Produto

EXEQUENTE: PROMONTORIA AMSTERDAM AQUISICAO DE DIREITOS CREDITORIOS E PARTICIPACOES LTDA., BOA VISTA 254, ANDAR 13 CONJ 16 CENTRO - 01014-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO YAZBEK, OAB nº SP168204A

EXECUTADO: ALCEBIADES DA SILVA CHAVES NETO, RUA ACRE 3041 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO338B

Valor da causa: R\$ 280.678,50

DESPACHO

Cuidam-se os autos de execução por título extrajudicial, por meio do qual o Banco busca a satisfação de crédito no valor de R\$ 623.273,82.

O feito teve seu tramite regular, com o último despacho (id 73862786), foi determinado nova avaliação do bem penhorado nos autos. Nesse ínterim, a exequente peticionou (id76509664) pugnando pela concessão de tutela de urgência para a intimação de terceiro, na forma do artigo 772, III, do CPC2 , Jander da Silva Praça, titular da linha telefônica nº (+55 65) 9268-1560, demais dados de qualificação desconhecida, seja intimado por meio do telefone acima indicado, a: a.1) fornecer a cópia do Contrato de Compra e Venda do Imóvel matriculado sob o nº 1282, perante o CRI – Pimenta Bueno, que pactuou com Alcebiades, e todos os demais documentos que tiver relativos ao referido negócio imobiliário, inclusive comprovantes de pagamento do preço do bem; a.2) a depositar, em Juízo, no tempo e modo contratado, as demais parcelas restantes para quitação do Contrato; e, b) em paralelo, a emenda ao Mandado de Reavaliação do Imóvel, com pedido de cumprimento urgente, para que seja adicionada a ordem de constatação sobre quem está exercendo a posse direta do bem e a que título.

Decido.

Da análise mais aprofundada dos autos, hipótese contida (id76509664) aponta fortemente para a ocorrência de fraude à execução, já que há fortes indícios que o imóvel penhorado nos autos foi alienado.

No entanto, os dados informados pelo exequente, são insuficientes para o deferimento do pedido e, como o executado possui advogado constituído nos autos determino que seja intimado a juntar no prazo de 10 dias o contrato de venda e compra referente ao imóvel penhorado nos autos.

Ato contínuo, com os dados do terceiro adquirente, determino a intimação, nos termos do artigo 792, § 4º do Código de Processo Civil: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

[...]

§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com efeito, Fredie Didier Júnior aponta ser caso de nulidade a inobservância do mencionado dispositivo legal:

“Diante de sua gravidade e do fato de prejudicar a própria atividade jurisdicional do Estado, admite-se que seja reconhecida de ofício pelo órgão jurisdicional. Entretanto. Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá, de ofício, determinar a intimação do terceiro adquirente, para que, caso queira, oponha embargos de terceiro, no prazo de quinze dias (art. 792, § 4º, CPC), sob pena de nulidade da decisão que decretou a fraude sem atendimento dessa exigência prévia.” (op. Cit. p. 389)

Antes de manifestar quanto a fraude à execução, posto que poderá ser reconhecida de ofício, necessário intimar previamente o terceiro adquirente.

Assim, determino:

- a) que o executado intimado por seu Patrono, acoste aos autos o contrato de compra e venda do imóvel;
- b) Com a juntada, inclua o nome do comprador do imóvel, nos autos como terceiro interessado e promova a sua intimação, nos termos do artigo 792, § 4º do Código de Processo Civil.
- c) Determino que o cartório, expeça-se mandado de reavaliação Imóvel, para que seja adicionada a ordem de constatação sobre quem está exercendo a posse direta do bem e a que título.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001943-56.2019.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: J R S COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - EPP, RUA GRAJAU 3101 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JAIR DA SILVA DA COSTA, RUA 06 NOVA VACARIA - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 34.673,59

DECISÃO

Trata-se de pedido de indisponibilidade de bens da empresa executada, formulado pelo exequente Estado de Rondônia nos moldes do artigo art. 185-A do CTN, que assim dispõe:

Art. 185 - A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Assim, da leitura do dispositivo legal acima transcrito, pode-se inferir que constituem requisitos para a decretação da indisponibilidade de bens do devedor: a) citação do devedor; b) ausência de pagamento/indicação de bens à penhora no prazo legal e c) não localização de bens penhoráveis.

No caso dos autos, verifica-se que os executados foram citados por edital e não foram localizados bens de sua propriedade, conforme pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Malgrado a realização de todas as diligências possíveis nesse sentido, restaram infrutíferas, justifica-se a adoção da medida excepcional prevista no art. 185-A do CTN.

Assim sendo, com arrimo no artigo 185-A do Código Tributário Nacional DEFIRO o pedido de indisponibilidade dos bens e direitos dos executados até o limite executado no presente processo, motivo pelo qual, cadastrei a presente ordem judicial em nome dos EXECUTADOS : JAIR DA SILVA DA COSTA (CPF: 625.026.382-91, Rua Paraná, n 3698, Bairro: Liberdade, CEP: 76.974-000, Espigão do Oeste/RO), J R S COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - EPP, CNPJ 09.186.361/0001-49 junto a CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, nos Termos do Provimento CNJ n. 39/2014, conforme espelho em anexo.

Intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA AR DE INTIMAÇÃO.

Em sendo necessário, intime-se via edital.

Espigão do Oeste/RO, 10 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000775-14.2022.8.22.0008

Requerente: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido(a): DIEMERSON DE ALMEIDA SOUZA e outros (3)

Advogado do(a) REPRESENTADO: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Advogado do(a) REPRESENTADO: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Advogado do(a) REPRESENTADO: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Advogado do(a) REPRESENTADO: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Intimação

Intimo a parte requerida Lincon Trueves, através de seu advogado ERICK CORTES ALMEIDA, a dar prosseguimento ao feito, apresentando apelação, tendo em vista o desejo de recorrer manifestado pelo adolescente na certidão do oficial de justiça ID 76529091.

PRAZO: 10 dias úteis

Espigão do Oeste (RO), 11 de maio de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003256-18.2020.8.22.0008

Requerente: ROBERTA MARIA SCHUTZA SCHROCH

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 11 de maio de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 0004479-72.2013.8.22.0008

Requerente: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEURI LUIZ PIGATTO FILHO - MS11.974, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

Requerido(a): CANAMERA MINERACAO LTDA

Intimação

Informo à parte autora que o deferimento das consultas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e outras, é condicionada ao pagamento das custas judiciais (código 1007) para cada consulta.

Desta forma, por economia e celeridade processual, faculto à parte autora juntar no processo a guia de recolhimento das referidas custas antes do envio dos autos ao MM. Juiz.

PRAZO: 5 dias úteis

Espigão do Oeste (RO), 11 de maio de 2022.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000818-48.2022.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: THIAGO BARBOSA REISER

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, Id. 76640827, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitado e julgado nesta data, diante da anuência das partes.

Nada pendente, arquivem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002653-08.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Enriquecimento sem Causa, Levantamento de Valor

RECORRENTE: G. M. D. S., RUA INDIANA 2810 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: C. D. S. D. S., RUA JOSÉ EMANUEL DA COSTA NETO 1547 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECORRIDO: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

Valor da causa: R\$ 27.976,45

DESPACHO

Vistos, etc...

Defiro o requerimento da parte exequente e, no intuito de garantir a satisfação da dívida, DETERMINO seja efetuada a penhora e avaliação de bens da parte executada, tantos quanto bastem, observando-se a ordem preferencial trazida pelo art. 835 do CPC.

Não sendo localizados bens passíveis de penhora, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento da parte executada, nos termos do art. 836, § 1º do CPC.

Caso seja efetivada a penhora e avaliação, intime-se a parte executada acerca da presente, bem como para cientificar-lhe de que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da penhora.

Obs:

Bens indicados: 1. Uma motocicleta; 2. Um imóvel casa localizada na Rua Jose Manoel da Costa Neto, nº 1547, Bairro Bela Vista, neste município de Espigão do Oeste – RO, Cep 76.974-000.

Valor atualizado da Execução: R\$ 37.418,25 (trinta e sete mil e quatrocentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos).

Restando negativo a diligência, caso deseje a realização de outras consultas eletrônicas, deverá o exequente recolher a custas no ato do pedido. Caso não seja localizado bens o exequente, fica ciente que o processo será suspenso, independente de nova intimação.

OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO RECORRIDO: C. D. S. D. S., CPF nº 83260595287, RUA JOSÉ EMANUEL DA COSTA NETO 1547 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003899-44.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

AUTOR: PEDRO BISPO DA SILVA, LINHA REI DAVI S/N ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 14.310,00

SENTENÇA

O (a) exequente informou que realizou o saque dos RPVs. Assim, requer a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.

Sentença publicada e registrada nesta data e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001532-08.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS CENTRAL EM ESPIGAO DO OESTE /RO-IEADCE, AV. SETE DE SETEMBRO 1433 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L

REU: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Valor da causa:R\$ 21.977,00

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Portanto, a simples afirmação do autor de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001524-31.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral

AUTOR: RAMALHO FIGUEREDO SILVA, CAMPO MOURÃO 2204 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA, OAB nº RO8878

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 31.329,52

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência promovida por RAMALHO FIGUEIREDO SILVA em face de ENERGISA DE RONDÔNIA, qualificado nos autos.

Narra o autor, que a requerida promoveu a empresa ré no dia 08 de março de 2022, realizaram uma vistoria em seu imóvel alugado e informaram que foi constatado irregularidades que teriam provocado faturamento inferior ao consumo efetivamente realizado. Assevera que a empresa ré, emitiu uma fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 31.329,52 (Trinta e um mil e trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e dois centavos). Informa que desconhece qualquer irregularidade no medidor e pretende em sede de tutela de urgência que a ré se abstenha de exigir o pagamento da fatura, bem como não suspenda os serviços por se tratar de serviço essencial.

Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

A concessão da tutela provisória constitui-se a faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

In casu, constata-se que a interrupção da energia elétrica no imóvel deu-se em razão de suposta dívida de recuperação 06/2021 a 02/2022, conforme documento acostado (id 76680703).

Ocorre que, houve a interrupção de energia por débitos com vencimento superior a 90 dias, e em conformidade com que dispõe o art. 172 da Resolução n. 414/2010/ANEEL prevê a possibilidade de suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão de inadimplência de seu beneficiário. Veda tal suspensão, contudo, quando a dívida estiver vencida há mais de 90 (noventa) dias.

Confira-se:

‘Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo:

I – não pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica;

(...)

2º É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da fatura vencida e não paga, salvo comprovado impedimento da sua execução por determinação judicial ou outro motivo justificável, ficando suspensa a contagem pelo período do impedimento.’

Desse modo, analisando o documento de (76680703), indicam a probabilidade do direito da autora, pois, atestam que as faturas que estão em aberto são superiores a 90 dias, ficando vedado a interrupção de energia pela ré, ao passar esse período, o débito só poderá ser cobrado na Justiça ou via administrativa.

Nesse sentido:

Tema 699 – “ Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.” REsp 1.412.433/RS e REsp 1.412.435/MT

Neste caso, uma simples análise das alegações da parte autora é suficiente para demonstrar que, na hipótese de se manter a interrupção do serviço de energia, o consumidor está sendo exposto à prática abusiva.

Assim, entendendo estarem presentes os pressupostos da tutela provisória de urgência, pois, a requerente está sem utilizar dos serviços essenciais prestados pela ré e ainda ter que aguardar até o final da tramitação desta demanda, seria apenas prorrogar a concessão de um direito evidente pelos documentos trazidos à ação.

Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, e DETERMINO que a requerida, se abstenha em realizar a cobrança da fatura da Unidade Consumidora 20/54851, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a ENERGISA a audiência restou frustrada.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

Conforme previsto no Provimento Conjunto 005 PR-CGJ, a citação eletrônica será a ferramenta exclusiva utilizada para comunicação dos atos citatórios direcionados à empresa, suprimindo a citação via Correios e Oficial de Justiça.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO ELETRÔNICA.

Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003766-02.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME, RUA GRAJAÚ 2670, EMPRESA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: JAQUELINE NASCIMENTO FREDERICO, LINHA E, KM 08 CENTRO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.095,64

DESPACHO

Indefiro o pedido de desarquivamento.

Determino a expedição de certidão de crédito e de dívida (Fonaje 75 e 76), todavia condiciono a expedição da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126, exceto se tratar de título judicial.

Após, remeta-se ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003506-85.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: ELOIR SERGIO CORRADI REGLY, RO 387, KM 1,5, LADO ESQUERDO s/n SETOR INDUSTRIAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310

ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

EXECUTADO: VAGNER MARQUES DA SILVA, ESTRADA FIQUEIRA, KM 04 s/n, SERRARIA DO CARTEIRINHO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO10629, THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO11394

Valor da causa:R\$ 12.377,85

DESPACHO

Considerando a interposição de agravo de instrumento e não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001332-98.2022.8.22.0008

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: F. R. F., RUA SURUI 2816 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 25.719,27

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em face de FABRICIO ROGERIO FREITAS.

Antes da citação houve pedido de desistência (id 76635644).

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8,III, da Lei Estadual nº3.896,/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Arquivem-se.

P.R.I.

Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000656-53.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Correção Monetária

REQUERENTE: MARISTELA BENEDITA DAS NEVES - ME, AMAZONAS 2657 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

REQUERIDA : EVANDRA ESTRELOW - (Whatsapp: 9376-1698 -Franciele Carvalho de Almeida Nora da Requerida), ou no endereço na Estrada Calcário, km 03, Linha do Dr. Diogo, nesta cidade de Espigão do Oeste/RO .

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 993,20

DESPACHO

Diante da apresentação do endereço atualizado da parte requerida, proceda-se a citação sob o seguinte endereço: REQUERIDA : EVANDRA ESTRELOW - (Whatsapp: 9376-1698 -Franciele Carvalho de Almeida Nora da Requerida), ou no endereço na Estrada Calciário, km 03, Linha do Dr. Diogo, nesta cidade de Espigão do Oeste/RO .

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 13/06/2022 às 09h30.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor atualizado, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000154-17.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

PROCURADOR: MARCELO MENDONÇA MATOS 01253882258, AV. 07 DE SETEMBRO 3970 CAIXA D' AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

PROCURADOR: FLAVIANO MILLER SCHFFEL, LINHA 108 km 75 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 298,83

SENTENÇA

Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001584-38.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: JOSE ANTONIO MASKIO, ESTRADA ANDRADINA KM 23 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.650,60

DECISÃO

Analisando os demais elementos constante no processo (id:74931270, 74931273), entendo que restou demonstrado o real estado de hipossuficiência exigido pela lei, evidente que a requerente não possui condições para custear o acesso à justiça sem prejuízo de seu próprio sustento.

Assim, concedo os benefícios da justiça gratuita, vejo que o recurso interposto é adequado e está nos moldes do que dispõe os artigos art. 41 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009; foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009).

As partes são legítimas, estão representadas e tem interesse em recorrer.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito meramente devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009), e determino a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, independente de novo despacho, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001465-14.2020.8.22.0008

Requerente: SP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA COGO - RO660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412A

Requerido(a): APARECIDO ALEXANDRE

Intimação

Informo à parte autora que o deferimento das consultas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e outras, é condicionada ao pagamento das custas judiciais no montante (código 1007) para cada consulta.

Desta forma, por economia e celeridade processual, faculto à parte autora juntar no processo a guia de recolhimento das referidas custas antes do envio dos autos ao MM. Juiz.

PRAZO: 5 dias úteis

Espigão do Oeste (RO), 11 de maio de 2022.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000480-11.2021.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: CORTES & SARTORIO LTDA - ME, RUA SURUI 2679 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

EXECUTADO: VANESSA SILVEIRA, RUA SURUI 2643, APARTAMENTO 02 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 388,61

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Instado a manifestar no feito para promover o andamento, não atendendo a determinação desse Juízo, quedando-se inerte ID 75025693

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito.

Sem custas.

Sentença Publicada e Registrada nesta data.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000512-79.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Direito de Imagem

AUTOR: CARLOS ROBERTO SALES, RUA SÃO PAULO 2528 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

REQUERIDOS: ISABELA STRELA PONATH, RUA SERRA AZUL 3140 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, K & W CENTRO INTEGRADO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME, RUA RIO DE JANEIRO 2569 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 6.000,00

DESPACHO

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1)INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211 (Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário. DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 20/06/2022 às 11h00.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos, instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelos canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003330-38.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: REGIANE ROSENDO RODRIGUES, ESTRADA ITAPORANGA KM 06 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.860,40

SENTENÇA

Considerando que o procedimento diferenciado dos Juizados Especiais não se aplica a norma insculpada no art. 485, § 4º, do CPC, o qual exige a anuência do réu para desistência da ação quando já oferecida resposta.

A vista disso, homologo o pedido de desistência, conforme dispõe o Enunciado nº 90 do Fonaje, in verbis: "A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".

Isto posto, JULGO EXTINTO o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após as anotações necessárias, arquivar-se os presentes autos.

P. R. I.

Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000110-66.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2121, CARVALHO ADVOCACIA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, OAB nº RO10372

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.200,00

DESPACHO

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto a proposta de parcelamento da presente execução ID : 76291767, havendo anuência, deverá proceder o cumprimento de imediato.

Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000313-28.2020.8.22.0008

Requerente: JACINARA STEFANI MARTINS CINTA LARGA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor do(s) RPV's / Precatório(s) expedido(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 11 de maio de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001888-37.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Piso Salarial

AUTOR: MARLI BUTZKE REIS, RUA ACRE 2385 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046

FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 12.199,40

DESPACHO

Tendo em vista que a autora ora recorrente, iniciou o processo representado por advogado constituído e somente na fase recursal pleiteou o benefício da gratuidade da Justiça.

Tendo em vista ainda que a declaração de pobreza que alude a Lei nº 1060/50 tem apenas presunção relativa de veracidade, admitindo impugnação, indeferimento e até revogação.

Determino que a Requerente junte aos autos cópias das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF dos mesmos dos últimos dois anos, e na falta desta, que acoste aos autos quaisquer outros documentos que possuam valor probatório que corroborem a alegada situação e hipossuficiência (por ex. recibo salário, etc..).

Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000941-80.2021.8.22.0008

Requerente: VALDIVINO NUNES MOTA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

Requerido(a): CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto aos embargos de declaração opostos.

Espigão do Oeste (RO), 11 de maio de 2022.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003866-49.2021.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto:Falsidade ideológica , Crimes contra a Flora, Receptação

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: CARLOS JONAS FERNANDES REIS, RODOVIA DEPUTADA LUCIA TEREZA Km 32,5 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JFR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, DEPUTADA LUCIA TEREZA S/N, KM 32.8 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS ROBERTO KNIDEL, RUA MAL. DEODORO 2928, CASA MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

Valor da causa:R\$ 0,00

DECISÃO

Quanto ao pedido de restituição dos bens apreendidos, o pleito aguarda manifestação do Ministério Público que, conforme sua manifestação, analisará o pedido após a juntada de certidões circunstanciadas, deste e de outros juízos.

O pedido de mudança de depositário dos bens apreendidos, de JFR Indústria e Comércio de Madeiras para a Prefeitura Municipal de Porto Velho será analisado após parecer do MP.

Junte-se os documentos solicitados pelo MP no id: 76187259 - MANIFESTAÇÃO (Documento MPRO).

Após, nova vista ao MP para se manifestar quanto ao pedido de restituição, bem como quanto ao pedido de mudança de depositário.

Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000916-33.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

REQUERENTES: EULALIA VENANCIO MORAES, RUA SÃO LUIZ 2967 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, JUAN PABLO MORAES CAETANO, RUA SÃO LUIZ 2967 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DELKER KLEMES MIRANDA, OAB nº RO11313

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ - 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa:R\$ 20.000,00

SENTENÇA

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 76606408 , nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000668-04.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Assunção de Dívida

REQUERENTE: GILMAR MIRANDA DA SILVA, AVENIDA MUIRAQUITÃ 2320, DISTRITO DE BOA VISTA DO PACARANA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REQUERIDO: CELIA APARECIDA MARTINS, LINHA 08, KM 0,5 5765, NAS PROXIMIDADES DO CONDOMÍNIO PALMEIRAS CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.909,00

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Em busca pela agilidade processual e redução da taxa de congestionamento, bem como em atenção aos princípios basilares de economia e celeridade processual e, sendo direito do credor a efetivação de arresto em bens do devedor, o qual será convertido em penhora, procedi a consulta por meio eletrônico do Bacenjud e Renajud, restam infrutíferas (segue anexa)

DEVERÁ O CARTÓRIO EXPEDIR mandado de penhora, avaliação e intimação.

Bem indicado: UM SAVEIRO DE COR VERDE QUE ESTA NA POSSE DA EXECUTADA.

Efetivada a penhora, proceda a avaliação dos bens lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

INTIME O EXECUTADO (art.841, §1º e 2º do CPC), para querendo, opor-se a penhora ou a execução, nos por meio de uma simples petição, no prazo de quinze (15) dias art. 525, §11º do CPC/2015, contados da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.

DECORRIDO o prazo do executado intime-se o exequente, para impulsionar o feito.

OBSERVAÇÃO: Recaindo a penhora sobre imóvel, em se tratando de pessoa física, proceda-se também a INTIMAÇÃO do/a cônjuge do mesmo/a, se for casado.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA AR/ DE INTIMAÇÃO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.

REQUERIDO: CELIA APARECIDA MARTINS, DISTRITO DO BOA VISTA DO PACARANA, NA AVENIDA MUIRAQUITÃ, S/N, EM FRETE AO POSTO DE GASOLINA QUERO QUERO. TELEFONE 9 9237-1250 E 9 8432 3407.

Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000539-62.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: DEYSE CRISTINA SCHULTZ BINOW, RUA RORAIMA 2313 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALAN GARANHANI, OAB nº RO11066

ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996

MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327

EXECUTADO: MARCOS SAAT ZORO, AV SETE DE SETEMBRO 2759 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 38.912,58

DESPACHO

Procedi pesquisa de valores via sistema Sisbajud, contudo verificou-se a ausência de relações bancárias do requerido (em anexo).

Quanto a pesquisa Renajud, verifico que há veículo de propriedade do executado restrito nos presentes autos. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo MMC/L200 TRITON 3.2 D, PLACA NDW6717.

1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe.

1.2. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.

1.3. Havendo anuência quanto a penhora, o exequente deverá requerer a intimação do executado da penhora realizada (via Renajud), o qual desde de já fica deferido, devendo a Secretaria observar o endereço informado pelo Exequente cuja intimação será por CARTA AR (se possível).

2. Deve o exequente indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.

3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Polícia Militar e Ciretran.

3.1 Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.

4. Havendo pedido de designação de hasta pública, entendo desnecessário, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

5. Desde já, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação, que deverá ser realizada pelo exequente e apresentada no prazo de 05 dias.

5.1 Assim, nos termos do art. 876, § 4º, I, do CPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias, observando o valor da tabela FIPE.

5.2 Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

5.3 Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.

Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000146-40.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: J. K. T., RUA PIAUÍ 1826 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884

LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579

REQUERIDO: G. D. S. N., AVENIDA DOIS DE ABRIL 830, - DE 1875 A 2331 - LADO ÍMPAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.402,28

DESPACHO

Considerando que o requerido poderá ser localizado pelo aplicativo WhatsApp (69) 9 9243-5754 e (69) 9352-7364, determino a citação por meio de oficial de justiça no mesmo endereço informado na exordial.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais formulada por Josiane Kelly Teixeira em face de Gilmar dos Santos Nascimento, ambos qualificados na exordial. Alega em síntese a parte autora, que manteve relacionamento íntimo abusivo junto ao requerido do qual foi vítima de extorsões de cunho patrimonial e psicológico.

Requer a concessão da tutela de urgência, para que o requerido apague todo e qualquer conteúdo íntimo da Requerente de seus acervos/dispositivos de maneira definitiva, com averiguação de técnicos da área, sob pena de multa diária, sugestivamente no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos artigos 461 do CPC.

Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.

A concessão da tutela provisória constitui-se a faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

Os documentos (Id 67121882 e 67121882), comprovam a relação vivenciada pelas partes, bem como indicam a probabilidade do direito da autora. Neste caso, uma simples análise das alegações da parte autora é suficiente para demonstrar que caso divulgadas as supostas imagens, a autora estará exposta a situação vexaminosa, ocasionando danos a sua imagem.

Todavia, ao menos por ora, não restou comprovada a existência de tais imagens, razão pela qual a tutela de urgência deve ser parcialmente deferida, para que a requerida se abstenha de promover qualquer tipo de divulgação e compartilhamento das imagens.

Diante do exposto, DEFIRO em parte a tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, e DETERMINO que o requerido se abstenha de promover qualquer tipo de divulgação e compartilhamento de imagens da parte autora, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais).

1 – O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Ademais, a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - Diante da possibilidade de realização do Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp ou por telefone nos termos do art. 246, inciso V, do CPC, c/c art. 10º, §1º da Resolução do CNJ nº 345, publicada em 19/11/2020 que admite a realização de atos processuais por meio eletrônico, autorizando oficial de justiça a proceder a citação e intimação das partes assegurando que o destinatário tenha conhecimento do conteúdo (art. 8º da referida Resolução).

2.1 - O Oficial (a) deverá proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, via aplicativo WhatsApp por CHAMADA DE VÍDEO, solicitando apresentação de documento com foto para identificação, para confirmação de que se trata da mesma pessoa do ato.

2.2 – A CITAÇÃO/INTIMAÇÃO PESSOAL só será realizada quando NÃO for possível por meio do WhatsApp.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato Citatório por meio de aplicativo WhatsApp a ser realizada pelo oficial de justiça (item 2.1) / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

b) CARTA AR (preferencialmente) / MANDADO (Ato de intimação por meio de aplicativo WhatsApp) / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

Caso a comunicação ocorra por carta/AR, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação).

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária sua intimação pessoal.

1)INTIMAR:

FINALIDADE: INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contactado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 13/06/2022 às 08h30.

1) Restando infrutífera a conciliação, caberá ao réu oferecer contestação, em audiência, em até (dez) minutos), instruindo aos autos os documentos pertinentes, sob pena de revelia.

2) Com a defesa, o autor deverá se manifestar, em igual prazo, inclusive sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

3) Encerrado o tempo de manifestação do autor, o conciliador responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

4) Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelos canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3309-8221 email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00 .

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO CITAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA E INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

LOCAL DA DILIGÊNCIA : Rua 02 de Abri, nº 830, bairro Centro na cidade de Ji-Paraná CEP 76900-805, telefone/aplicativo WhatsApp (69) 9 9243-5754 e (69) 9352-7364

Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000126-49.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Liminar

REQUERENTE: ANSELMO CARDOSO DOS SANTOS, LINHA SÃO PAULO KM10 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIEL DOS SANTOS REGLY, OAB nº RO10310

ANDREI DA SILVA MENDES, OAB nº RO6889

CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

REQUERIDOS: COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO, JHOHANA PATRICIA DA SILVA DOS SANTOS, AVENIDA BELO HORIZONTE 2319, - DE 2001 A 2339 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-081 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 18.103,77

DESPACHO

Considerando que só está pendente a citação da requerida : JHOHANA PATRÍCIA DA SILVA DOS SANTOS, e o endereço informado (id 74841016 - Pág. 1) é o mesmo que restou infrutífero, concedo prazo de 5 dias para a autora informar novo endereço.

Consigno que o pedido da patrona para citação da ré na pessoa do seu patrono não merece guarida, visto que sequer há advogado constituído nos autos.

Assim, informe novo endereço ou requeira o que lhe for de direito.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000932-84.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cheque

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA INDEPENDENCIA 1076 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO CORREA DA SILVA, OAB nº RO10379

EXECUTADO: SOLANGE ARAUJO DOS SANTOS, RUA 1 DE MAIO 2364 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.521,84

SENTENÇA

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).

Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo despacho.

Independente de trânsito, após as anotações de praxe, archive-se.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003318-24.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Concessão, Restabelecimento

AUTOR: LEONIDIA KLEMES GEIK, RUA BOM JESUS 1410 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 16.500,00

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por LEONIDIA KLEMES em face de Instituto Nacional do Seguro Social, para condenar o requerido a conceder auxílio doença e converter em Aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurado urbano com Tutela Antecipada, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitado para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Concedido antecipação de prova pericial ID: 63287769.

Juntada de laudo pericial ID: 66741724.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação ID: 67097907.

Impugnação ID: 67188749.

Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de outras provas além das contidas nos autos, nos termos do art.355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de falta de interesse de agir fica rejeitada, visto que ainda que a parte autora seja titular de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação, possui interesse de agir no que toca ao pedido de aposentadoria por invalidez. Ademais, cessado o benefício no curso do processo, pode haver a apreciação do pedido.

A preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pedido de prorrogação do benefício fica rejeitada, visto que ainda que a parte autora já fosse titular de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação, possui interesse de agir no que toca ao pedido de aposentadoria por invalidez. Ademais, cessado o benefício no curso do processo, pode haver a apreciação do pedido. Entendo que a cessação administrativa do auxílio-doença (23/06/2021 ID: 63159499) afigura-se suficiente para fazer eclodir o interesse de agir na hipótese vertente, pois a alta administrativa já equivale por si só e implicitamente à negativa da pretensão autoral à continuidade da percepção do benefício. Assim, tendo a autora, realizado o prévio requerimento administrativo para aquele primeiro benefício, entendo que o interesse de agir se faz presente.

Mesmo a parte autora não tendo efetuado pedido de reconsideração para prorrogação do benefício, a jurisprudência é majoritária no sentido de ser dispensável prévio pedido administrativo perante o INSS no caso de cessação do benefício. Em verdade, a lesão ao interesse da parte consuma-se no momento em que a autarquia previdenciária comunica decisão administrativa sobre o cancelamento do benefício, de forma que o interesse no provimento judicial revela-se, desde então, caracterizado. Ademais, pertinente mencionar decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do pedido de uniformização nº 2007.70.50.016551-5, que considerou dispensável o prévio pedido de prorrogação do benefício, por ser o ato de cancelamento manifesta negativa da Administração:

ASSISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADA PELA PARTE AUTORA SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DO PREVIO

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA AO MÉRITO DO PEDIDO. ADEQUAÇÃO AO RE631240. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS. PROVIDÊNCIAS. 1. A parte autora requereu desistência da ação. A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito. 2. O requerimento da parte autora de desistência do feito, não pode ser acolhido como desistência da ação, tampouco pode haver a extinção do processo sem julgamento do mérito. A parte deverá ser representada em juízo por advogado legalmente habilitado, nos termos dos artigos 485, VIII e 103, do NCPC. 3. O INSS não adentrou ao mérito no curso da demanda, por entender ausente o interesse de agir ante o necessário prévio requerimento administrativo. 4. O STF no julgamento do RE 631240 com repercussão geral reconhecida determinou: a) a exigência do prévio requerimento administrativo para caracterizar o direito de ação do interessado contra o INSS quando se tratar de matéria de fato e/ou processo não oriundo de juizado itinerante; b) para os processos ajuizados até a decisão: b.1) afastando a necessidade do prévio requerimento se o INSS houver contestado o mérito do lide; b.2) nas ações não contestadas no mérito, deve-se sobrestar o processo e proceder à intimação da parte autora para postular administrativamente em 30 dias, com prazo de 90 dias para a análise do INSS, prosseguindo no feito somente diante da inércia do INSS por prazo superior a esse ou se indeferir o pedido administrativo. 5. Nos processos sentenciados com resolução de mérito, sem que o INSS tenha oposto resistência ao mérito do pedido na contestação, nas razões ou nas contrarrazões recursais, e o processo subiu à Corte de apelação, caberá a esta aplicar o entendimento do STF em observância às regras e princípios constitucionais e processuais que melhor deem eficácia à decisão do RE 631240. 6. A condição de ação é matéria de ordem pública apreciada no início do processo e, na ausência de resistência ao pedido pelo réu, deverá o processo retornar ao estado inicial, para que seja oportunizado o saneamento da irregularidade, extinguindo o processo sem resolução de mérito, ante a inércia da parte autora, ou caracterizado o interesse de agir, abrir-se oportunidade para defesa de mérito na lide. O Juízo recorrido poderá-deverá adotar a providência que o caso requerer. Por isso deve ter plena jurisdição sobre a causa, demandando a anulação da sentença. 7. A sentença deve ser anulada, com o retorno dos autos ao juízo de origem para fins de intimação da parte autora para que proceda ao requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, aguardando-se o prazo de 90 (noventa) dias para o INSS se pronunciar, após, a instrução deverá ter seu curso regular, inclusive com abertura de prazo para contestação de mérito. 8. Apelação provida. Anulação da sentença. Retorno dos autos para julgamento da lide. (AC 0025521-39.2014.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF 1 de 25/10/2016)

In casu, entendo que não é caso de reabertura de prazo para apresentar contestação de mérito, visto que incumbe ao réu no prazo de contestação alegar toda matéria de defesa processual – preliminares e de mérito, nos termos do art. 336 do CPC.

Portanto, operou-se a preclusão.

Pretende o autor a conversão do auxílio doença e sucessivamente aposentadoria por invalidez, na qualidade de trabalhador urbano, onde alega a autora estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais.

São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade total para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser total e definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e total e temporária, no caso do auxílio-doença.

Quanto à qualidade de segurada, verifico que o benefício estava ativo (ID: 63159499) o que mantém a qualidade de segurada da Previdência Social.

Inexistindo controvérsia quanto à qualidade de segurada da parte autora, passa-se à análise da incapacidade laborativa.

Segundo entendimento dominante na jurisprudência pátria, nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova, sendo certo que embora possível, teoricamente, o exercício de outra atividade pelo segurado, ainda assim a inativação por invalidez deve ser outorgada se, na prática, for difícil a respectiva reabilitação, seja pela natureza da doença ou das atividades normalmente desenvolvidas, seja pela idade avançada.

Durante a instrução processual, foi realizada perícia médica, em 29/11/2021 (ID: 66741724), pela Dra Bruna Caroline Batisda de Andrade, da qual são extraídas as seguintes informações: “

Quesito 3: “A doença ou lesão de que (a) pericianda (a) é portador(a) o (a) torna incapaz para seu trabalho ou para sua atividade habitual? Resposta: (x) SIM.

(...)

Quesito 5: Caso a pericianda esteja incapacitada, a incapacidade é: (x) permanente (x) total.

Quesito 9: Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a habilitação seria possível para atividade habitual do (a) periciando (a) ou para outra atividade? Resposta: NÃO.

(...)

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros? Resposta: Não.

16. Outros esclarecimentos que entenda necessários: Resposta: Devido as doenças crônicas e degenerativas, logo não tem condições de retornar ao trabalho.

Embora a autora apresente incapacidade parcial e permanente, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão somente do ponto de vista médico. Os aspectos econômicos, sociais e culturais também devem ser analisados.

No caso em tela, a autora possui 50 anos, baixa escolaridade, com profissão de zeladora, sendo cabível a concessão de aposentadoria por invalidez, com observância do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, conforme jurisprudência, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO

TRABALHADOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez estão dispostos no art. 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, quais sejam: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; 3) incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho) e 4) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social. 2. Nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, podendo ser prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º), somando-se, ainda, mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado (§ 2º). 3. A incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas, daí resultando que os trabalhadores com baixa instrução e/ou que ao longo da vida desempenharam atividades que demandassem esforço físico e que não mais puderem a ele se submeter devem ser considerados como incapacitados, não lhes sendo exigida a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido. 4. Na hipótese, a qualidade de segurada da parte autora, bem assim o cumprimento do período de carência, restaram comprovados por meio documental; além do que, não foram objeto de impugnação específica pela autarquia federal. 5. O laudo médico pericial (fls. 63/73) não só revelou que a parte autora está acometida de enfermidade incapacitante (lombociatalgia) como também destacou, peremptoriamente, que o requerente está incapacitado de modo parcial e permanente para o trabalho, sem possibilidade de recuperação para exercer sua profissão habitual de ajudante de construção (quesito 03 - fls. 64). Todavia, em que pese a parcial incapacidade, considerando a idade do requerente (61 anos), a limitação imposta pela doença e a profissão por ele exercida ("ajudante de construção"), resta inviabilizada a sua reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, impondo-se, portanto, a concessão do benefício pleiteado. 6. A parte autora faz jus à percepção de auxílio-doença desde o requerimento administrativo em 14/08/2013 (fls. 18) até a data da realização do exame médico pericial que constatou a incapacidade laborativa, sendo o referido benefício posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, nos termos da sentença, à míngua de remessa necessária e impugnação específica do INSS, compensando-se os importes recebidos, no mesmo período, a título de benefício inacumulável. 7. Consoante o art. 71 da Lei 8.212/91 e art. 101 da Lei 8.213/91, o benefício por incapacidade concedido judicialmente pode ser revisto pelo INSS para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho, sem necessidade de prévia autorização judicial. Precedentes. 8. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. Os honorários advocatícios (10% - dez por cento - sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença) devem ser majorados em 5% (cinco por cento), a teor do disposto no art. 85, §§ 2º, 3º e 11ª do NCPC, totalizando o quantum de 15% (quinze por cento) sobre a mesma base de cálculo (parcelas vencidas que seriam devidas até a data da sentença). 10. Apelação do INSS desprovida. (AC 0068422-51.2016.4.01.9199 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 20/02/2017)

PREVIDENCIÁRIO. FUNGIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DIB. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É entendimento majoritário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta c. Corte Federal que não se configura nulidade por decisão extra ou ultra petita o fato de o magistrado ou o órgão colegiado conceder, ainda que ex officio, benefício previdenciário diverso do pleiteado pelo requerente, atendidos os requisitos legais, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente. 2. Cabe ao INSS analisar o pedido do Autor, na esfera administrativa, de acordo com os fins sociais a que se destina, inclusive orientando-o pelo direito de benefício diverso ao que requerido. Assim, a autoridade judiciária condutora do feito deve sempre atentar para o deferimento do benefício que melhor corresponda à situação demonstrada nos autos, ainda que, tecnicamente, outro tenha sido postulado, inicialmente, sendo de se aplicar, no direito previdenciário, dado seu caráter marcadamente social, a fungibilidade dos pedidos de benefício. 3. O auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante o benefício ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. Segundo o art. 42 da referida lei, o benefício será convertido em aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, apresente-se incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, uma vez cumprida a carência exigida. 4. A conclusão da perícia médica produzida nos autos (fls. 85/91) assevera que a segurada (desempregada, 55 anos à época da perícia) possui incapacidade parcial e permanente para algumas atividades laborativas em face da limitação causada pela fraqueza do membro superior direito, após a realização de mastectomia para a retirada de nódulo cancerígeno. Afirma o expert que a Autora, além de sequela física, apresenta sequela psicológica em face da retirada da mama, razões pelas quais o magistrado sentenciante houve por bem relativizar a incapacidade parcial concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. Com efeito, concluiu o magistrado a quo que "deve-se levar em consideração a realidade mostrada nos autos já que a autora conta hoje com 56 anos de idade, foi obrigada a sofrer intervenção cirúrgica que retirou um de seus seios, fato este que causa abalo psicológico em qualquer mulher e ainda sem nenhuma de perspectiva de retorno ao trabalho." Deve ser consignado, por importante, que a incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ela desempenhadas. 5. Quanto à DIB, esta deve ser fixada a partir da data da origem da incapacidade, tal como fez a sentença, baseada no laudo pericial judicial. 6. "Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 10-F da Lei no 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor." (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947-SE, j. 16/04/2015, Relator Ministro Luiz Fux)." Desse modo, enquanto não concluído o julgamento no STF do mencionado recurso, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 10-F da Lei no 9.494/97, com a redação dada pela Lei no 11.960/09, aplicando-se o que for decidido pela apontada Corte, após. 7. Apelação do INSS a que se nega provimento e remessa necessária parcialmente provida para determinar a fixação dos juros de mora e correção monetária incidentes nos termos explicitados no item 4. (AC 0076305-54.2013.4.01.9199 / GO, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 19/12/2016)

Portanto, considerando que se trata de conversão em aposentadoria por invalidez, o termo inicial é a data em que aquele fora indevidamente cessado, uma vez que o ato do INSS agrediu direito subjetivo do beneficiário desde aquela data, como restou comprovado a incapacidade insuscetível de reabilitação a data do DIB para aposentadoria por invalidez, será contada a partir do primeiro dia da cessação do auxílio-doença.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido desta ação para, acolhendo o pedido deduzido na inicial, condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença e converter em Aposentadoria por Invalidez.

Outrossim, vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, caput do CPC para conceder a tutela de urgência.

A probabilidade do direito está mais do que demonstrada, uma vez que acolhido por sentença o pedido do autor. Em outras palavras, ao se julgar procedente o pleito, evidente se mostra a plausibilidade jurídica exigida pela lei.

Quanto ao perigo de dano, não há dúvidas de que a demora na implantação dos benefícios (aposentadoria por invalidez) colocaria em risco a vida do autor, na medida em que ele depende deste benefício para sua própria subsistência.

Destarte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para DETERMINAR que o réu implante em 15 (quinze) dias os benefícios acima deferido em favor da parte autora, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, nos termos do artigo 497, do NCPC. Condeno, ainda, a Autarquia-ré no pagamento das parcelas vencidas da data da em que foi cessado o auxílio-doença até a data da efetiva implantação do benefício, acrescidas de correção monetária pelo IPCA a partir de cada parcela e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.

Os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora ficam arbitrados em dez por cento (10%) (art 85, §2º do CPC), devendo a correção de tal verba ser feita até a prolação da sentença, nos termos da súmula n. 111 do Egrégio STJ.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Nome do Segurado: LEONIDIA KLEMES, CPF/MF sob o nº. 978.262.867-00, nascimento :25/07/1964.

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Restabelecer o auxílio-doença em concessão de aposentadoria por invalidez, data da cessação 23/06/2021 (ID: 63159499).

Número do Benefício:625.525.380-9. Agência de Espigão do Oeste.

DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais, nos seguintes endereços:

a) APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria Cep 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ Srª Vanessa Felipe de Melo (vanessa.melo@inss.gov.br) telefone (69)3533-50000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte (AUXILIO DOENÇA) no prazo dias úteis a contar do recebimento do ofício.

b) e-mail – apsdj26001200@inss.gov.br.

Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço. O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO CARTA PRECATÓRIA /CARTA AR/MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO EOE1ªVARA.

Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526). Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).

Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000176-75.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: VERANICE FOLZ DE OLIVEIRA, RUA DA MATRIZ 3314 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº RO660

EXECUTADO: MARCELA BARBOZA MERELLES, LINHA REI DAVI, KM 05, SÍTIO S/N, SETOR CHACAREIRO CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 373,56

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contatado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 21/06/2022, às 09h30.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor atualizado, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/CARTA PRECATÓRIA

NOVO ENDEREÇO DA EXECUTADA:

RUA 1º DE MAIO, N. 121, BAIRRO APEDIÁ, NA CIDADE DE PIMENTA BUENO/RO E PODENDO SER ENCONTRADA TAMBÉM NESTE MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO, NA LINHA REI DAVI, KM 06, (ESTABELECIMENTO BAR DA DIRLENE), LOCAL DE RESIDÊNCIA DA GENITORA DA EXECUTADA.

TELEFONE WHATSAPP DA EXECUTADA: (69) 99289-9692.

Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000054-96.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JOSIMAR PROCHNOW, LINHA JK KM 22, DISTRITO DO PACARANA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, altere-se a classe.

Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, via sistema, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada R\$ 10.461,84 (dez mil e quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos) sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10%.

Não são devidos honorários advocatícios, na fase de cumprimento de sentença, nos termos do Enunciado do Fonaje - ENUNCIADO 97 - A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação - XXXVIII Encontro - Belo Horizonte-MG).

Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora, por intermédio de seu patrono VIA SISTEMA para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000900-79.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

REQUERENTE: TOZZO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 16532, - DE 15526 A 16632 - LADO PAR INCRA - 76965-894 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119A

REQUERIDO: ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ, RUA MARINGA 1818 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.933,87

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Tratando-se a matéria em análise estritamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide proferindo sentença, nos termos do art. 355, inciso I e II ambos do CPC.

Considerando que a requerida foi citada e intimada e não justificou sua ausência, a mesma tornou-se revel. Como é sabido a revelia, nos termos do art. 344 do Novo Código de Processo Civil, faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, e estes acarretam as consequências jurídicas apontadas na petição inicial e, portanto deve responder por isso.

A propósito:

“REVELIA- Ausência do réu na sessão designada- Reconhecimento autorizado - A parte deve se fazer presente na audiência, caso em que será lícito na ausência o reconhecimento da revelia, não obstante compareça à sessão o advogado(2º Colégio Recursal da Capital do Estado de São Paulo, Rec. 659, j. Em 18-02-1998, Rel. Juiz Marciano da Fonseca).”

Ademais, a inicial veio instruída com prova documental no ID 74763518, comprovando a existência do débito.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o requerido a pagar ao requerente o valor de R\$ 5.933,87 (cinco mil novecentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), devendo ser atualizado com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e a correção monetária do vencimento do título.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Dispensado a intimação do requerido, por ser revel art. 346 do CPC.

Sentença Publicada e Registrada nesta data.

Com o trânsito em julgado (do autor), intime-se o requerente para apresentar os cálculos atualizado, da fase do cumprimento de sentença.

Registro que na fase do cumprimento de sentença é dispensado a intimação pessoal do réu revel.

Apresentado os cálculos. RECLASSIFIQUE-SE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, será incluído a multa de 10%.

Promover-se-á a de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via

BACENJUD/ RENAJUD.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7004417-68.2017.8.22.0008

Requerente: LINDARIO TRAMS e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771, SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO3933

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771, SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO3933

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771, SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR - RO3933

Requerido(a): MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Intimação

Intimo as partes quanto ao agendamento da perícia destes autos para o dia 13/05/2022, às 15h, com o(a) medico(a) perito(a) Sonia Cristina Ribeiro, no seguinte endereço: Hospital Municipal Angelina Georgetti.

A intimação das partes quanto à data e horário fica a cargo dos advogados das partes.

Espigão do Oeste (RO), 11 de maio de 2022.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000390-66.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Correção Monetária, Nota Promissória

REQUERENTE: D. B. LAGARES JUNIOR EIRELI - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2674 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L

REQUERIDO: IRACEMA PATROCINIA DE ARAUJO GARBRETE, ESTRADA ITAPORÃ KM 04 SETOR INDUSTRIAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 1.212,00

SENTENÇA

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 76611476, nos termos do ar. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO, com fundamento, no art. 924, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Fica autorizado, os necessário levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) Intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001418-69.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Correção Monetária

AUTOR: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME, AV. SETE DE SETEMBRO 2690 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

REU: ANDRESSA FERNANDA MARINHO TIMOTEO, AV. SETE DE SETEMBRO 3814 CAIXA D' ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 7.632,75

DESPACHO

1 – A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

2 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

3 – Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados constituídos, se houver, ou via correios para estarem disponíveis na data e hora acima agendada.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

FINALIDADE:

A) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização;

B) INTIMAR as pessoas acima descritas para que ACESSEM à Audiência designada para a data abaixo, ser realizada pelo CEJUSC por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp. Devendo para tanto fornecer ao Oficial de Justiça número para contato via telefone ou WhatsApp, ou ainda, endereço de e-mail, para ser contatado no dia e hora da audiência pelo telefone (69) 3309-8211(Conciliação). Caso não possua(m) condições de acesso tecnológico deverá comparecer fisicamente ao Fórum para ser ouvido na mesma data e horário.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO: 20/06/2022, às 09hs.

1 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor atualizado, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

1.2 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

1.3 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCP.

1.4 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

2 - Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

3 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

4 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

5 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

OBS: Quaisquer dúvidas ou solicitações poderão ser feitas pelo canais de acesso à 1ª VARA da Comarca de Espigão do Oeste por WhatsApp (69) 98471-8373 ou (69) 3481-1687 ou email: eoe1vara@tjro.jus.br, nos horários das 07h00 às 14h00.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCP e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 0001179-92.2019.8.22.0008

Requerente: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido(a): MATHEUS SALVATICO FERREIRA

Advogados do(a) DENUNCIADO: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO338-B, ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS - RO10372

Intimação

Intimo a parte ré a dar prosseguimento ao feito, apresentando alegações finais.

Espigão do Oeste (RO), 11 de maio de 2022.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003495-85.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: OSEIAS DA SILVA PERES, RUA SÃO PEDRO 2237 JORGE TEXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO, OAB nº RO571A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 13.200,00

DESPACHO

Em melhor análise dos autos, vejo que a exordial se refere a restabelecimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez, constando equivocadamente as determinações quanto a benefício assistencial no despacho inicial.

Desta forma, determino a experta nomeada Id 63707051, que retifique o laudo pericial, respondendo aos quesitos quanto ao auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez).

Após, cumpra-se as demais determinações Id 63707051.

Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0013919-15.2001.8.22.0008

Classe: Ação Civil Pública

Assunto:Improbidade Administrativa, Dano ao Erário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: PAULO CESAR DIAS DE MOURA, JOAO JOSE DA SILVA 235, APT0 201 JARDIM FINOTTI - 38408-116 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, LUCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS, ESTRADA SERRA AZUL KM01 1 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARISTELA MARQUEZ, RIO BRANCO 2938, APT0 132 CENTRO - 76963-798 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: JONATHAN LOPES DE ANICETO, OAB nº MG190430, JACKELINE COELHO DA ROCHA ARAUJO, OAB nº RO1521A, ANA RITA COGO, OAB nº RO660, JEORGIA FRONCZAK, OAB nº RO10828

Valor da causa:R\$ 10.000,00

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Houve o provimento do agravo de instrumento interposto no intuito de reconhecer-se a impenhorabilidade do imóvel matrícula 125-844, livro 2 – Registro Geral do 1º Serviço registral de imóveis de Uberlândia – MG, situado na Av. João Pinheiro nº 409, centro.

Desta forma, defiro o pedido do executado, para determinar-se a expedição de Ofício de liberação do gravame do bem, relativo à penhora realizada e averbada no Registro Geral do 1º Serviço Registral de Imóveis de Uberlândia-MG, conforme consta nos autos de fls. 925, conforme registro de penhora Id 28540761 às fls. 925 dos autos físicos.

Após, dê-se vista ao parquet, para impulsionar o feito.

Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000021-09.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: MATHEUS GALAN CASTILHOS, RUA RIO DE JANEIRO 2119 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

IVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: MULTIPLUS PROTECAO VEICULAR, RUA INÁCIO HIGINO 560, - ATÉ 300 - LADO PAR PRAIA DA COSTA - 29101-430 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIANA CORREA SANT ANNA, OAB nº MG91351

Valor da causa: R\$ 36.925,00

DESPACHO

Diante do impasse estabelecido nos autos, bem como da última manifestação das partes, afigura-se razoável para solução do imbróglio que a executada deposite o valor devido em juízo, sendo que sua liberação ficará condicionado à entrega do veículo e sua respectiva documentação pelo exequente, conforme determinado na sentença.

Assim, intime-se a executada para depositar o valor devido.

Após o depósito o exequente deverá entregar à executada o veículo e sua respectiva documentação.

Após, o cumprimento do decisum pelas partes conclusivo.

Espigão do Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001063-59.2022.8.22.0008

Requerente: ADELAR LOPES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 11 de maio de 2022.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 0016124-07.2007.8.22.0008

Requerente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Requerido(a): LOURENCO ANTONIO PILOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista a petição juntada pela parte requerida em que requer o reconhecimento do prazo prescricional e a liberação da CNH.

Espigão do Oeste (RO), 11 de maio de 2022.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000551-76.2022.8.22.0008

Requerente: DENISE VALERIA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394, ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES - RO10629

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica (impugnação à contestação).

PRAZO: 15 dias úteis

Espigão do Oeste (RO), 11 de maio de 2022.

EDILEUSA APARECIDA BARBOSA

2º CARTÓRIO**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7000679-96.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7003679-46.2018.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: ZOSMO FERREIRA DE NOVAIS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO1374

Requerido(a): REQUERIDO: ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, se manifestar acerca da resposta de ofício id. 76708788, bem como impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001519-09.2022.8.22.0008

Nota Promissória

Monitória

AUTOR: NEIVA LEA CHIELLE DALMOLIN

ADVOGADOS DO AUTOR: IGOR HENRIQUE GONCALVES BARBOSA, OAB nº RO11977, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688

REU: FABIANA PAZ DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do NCPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7001510-18.2020.8.22.0008 Requerente: EXEQUENTE: A. F. ALVES COMERCIO DE FERRAGENS - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JEORGIA FRONCZAK - RO10828

Requerido(a): EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA DE ALMEIDA

Advogado:

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da ata negativa de leilão, requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 11 de maio de 2022.

7001967-50.2020.8.22.0008

Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA GABRIELA LOPES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de ação previdenciária c.c pedido de tutela de urgência proposta por M.G.L.S., representada por sua genitora Rosimar Mendes Lopes dos Santos em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a imediata concessão do benefício previdenciário assistencial – LOAS, negado administrativamente.

Alega, em síntese, ter sido diagnosticada com prolapso genital feminino, malformação da genitália feminina e traumatismo do tendão de Aquiles. Comprovou o indeferimento do pedido administrativo e pugnou a condenação da autarquia à concessão do mencionado benefício, desde o requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos.

Ao ID:46528094 gratuidade processual foi deferida, enquanto que indeferiu-se a tutela antecipada.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID: 50571315 e pleiteou a improcedência do pedido constante da inicial.

Impugnação ofertada ao ID: 52293922.

DECISÃO saneadora no ID: 56203414, afastando as preliminares, tendo-se determinado a realização de estudo social e perícia médica, cujos laudos foram instruídos nos IDs: 60947616 e 61819562, respectivamente

Manifestação das partes quanto aos laudos (IDs:62038377 e 62456934).

Parecer ministerial indicando não interesse no feito.

É o necessário. DECIDE-SE.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta imediato julgamento. Conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados ao estudo social e à perícia médica judicial, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I do CPC).

No mais, verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo outras questões preliminares, passa-se ao exame do MÉRITO.

Pois bem. A Constituição Federal de 1988, na Seção IV – Da Assistência Social -, institui a garantia de amparo social às pessoas portadoras de deficiências ou idosas que se mostrarem incapazes de sobreviverem sem o concurso da ação estatal, independentemente de contribuição para a seguridade social. Para tanto, o legislador constituinte estabeleceu requisitos específicos, trazidos no próprio texto constitucional, que assim dispõe:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

O preceito constitucional foi, provisoriamente, regulamentado pelo art. 63 da CLPS, reproduzido pelo art. 139 da Lei 8.213/91, conforme excerto abaixo:

“A Renda Mensal Vitalícia continuará integrando o elenco de benefícios da Previdência Social, até que seja regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição Federal.

§ 1º A Renda Mensal Vitalícia será devida ao maior de 70 (setenta) anos de idade ou inválido que não exercer atividade remunerada, não auferir qualquer rendimento superior ao valor da sua renda mensal, não for mantido por pessoa de quem depende obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento (...).

§ 3º A Renda Mensal Vitalícia será devida a contar da data da apresentação do requerimento.”

Atualmente, o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou, como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência, ou idosa, integrante de família cuja renda mensal per capita foi inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (art. 20).

A parte autora pleiteia, portanto, o benefício de prestação continuada previsto nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93, ao argumento de ser portadora de deficiência, que a impede de participar plenamente da vida em sociedade e ter sua subsistência garantida.

Com fundamento na documentação e nas provas técnicas produzidas nos autos, entende-se que a autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício, quais sejam, não exercer atividade remunerada, ser incapaz de vir a exercer qualquer atividade laborativa, em razão da gravidade da enfermidade que sofre, e carecer de condições de sobrevivência digna, em face da situação de carência material de sua família.

Com efeito, a perícia médica realizada (ID:61819562) constatou que a requerente é portador de hipotrofia de tendão de Aquiles bilateral, mal formação genital importante, tendo dificuldade de deambulação

Assim, o requisito incapacidade para a vida independente e para o trabalho está comprovado na hipótese dos autos, consoante conclui o laudo médico pericial, que atesta que a deficiência/impedimento produz efeito definitivo e prejudica o desenvolvimento físico e mental, não estando em igualdade de condições com as demais pessoas. Conclui-se, portanto, estar a autora incapacitada em definitivo para prover e gerir meios de subsistência.

O que, à luz de sua irreversível moléstia, a credencia ao recebimento do amparo social reivindicado.

Com relação à vulnerabilidade econômica, o estudo social realizado (ID: 60947616) constatou que o grupo familiar é composto: pela autora; seu genitor Jovanes dos Santos, atualmente recebendo auxílio-doença; sua irmã R.L.S. e seu avô Gabriel dos Santos, aposentado. Ainda, constou-se que a renda familiar é proveniente do provento recebido pelo avô da autora.

Neste particular, prevê o §11 do art. 20 da Lei 8.742/1993 que: “Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento”.

Em sequência, a Lei 14.176 de 22 de junho de 2021, introduziu na Lei Orgânica da Assistência Social o §11-A ao artigo retro mencionado e também o art. 20-B, in verbis:

§11-A - O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 1/2 (meio) salário-mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei. (Vigência em 01/01/2022)

[...]

Art. 20-B. Na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados os seguintes aspectos para ampliação do critério de aferição da renda familiar mensal per capita de que trata o § 11-A do referido artigo: (Vigência em 01/01/2022)

I – o grau da deficiência;

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III – o comprometimento do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, com tratamentos de saúde, com fraldas, com alimentos especiais e com medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

§ 1º A ampliação de que trata o caput deste artigo ocorrerá na forma de escalas graduais, definidas em regulamento.

§ 2º Aplicam-se à pessoa com deficiência os elementos constantes dos incisos I e III do caput deste artigo, e à pessoa idosa os constantes dos incisos II e III do caput deste artigo.

§ 3º O grau da deficiência de que trata o inciso I do caput deste artigo será aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e do § 6º do art. 20 e do art. 40-B desta Lei.

§ 4º O valor referente ao comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos de que trata o inciso III do caput deste artigo será definido em ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS, a partir de valores médios dos gastos realizados pelas famílias exclusivamente com essas FINALIDADE s, facultada ao interessado a possibilidade de comprovação, conforme critérios definidos em regulamento, de que os gastos efetivos ultrapassam os valores médios.”

Verifica-se que inclusão de tais disposições entoa a permissão da adoção de avaliação biopsicossocial para aferição da “miserabilidade”, desde que o critério econômico fique limitado ao percentual de ½ salário mínimo de renda per capita familiar mensal, consoante eram as disposições do revogado art. 20-A, também da Lei 8.742/1993, tendo tais modificações entrado em vigência em 01/01/2022, nos termos do parágrafo único do art. 6º da Lei 11.176/2021: “ A ampliação do limite de renda mensal de 1/4 (um quarto) para até 1/2 (meio) salário-mínimo mensal, de que trata o § 11-A do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mediante a utilização de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade do grupo familiar, na forma do art. 20-B da referida Lei, fica condicionada a decreto regulamentador do Poder Executivo, em cuja edição deverá ser comprovado o atendimento aos requisitos fiscais”.

Nesta perspectiva, considerando as recentes mudanças legislativas, entende-se que requerente não detém condições de subsistência própria ou alheia, necessitando inclusive, dos cuidados dos que compõe o grupo familiar.

Vê-se, assim, indubitavelmente, presente realidade de carência financeira daquele núcleo familiar, sendo esta, à toda evidência, insuficiente para prover a manutenção do grupo familiar.

Esta orientação tem sido adotada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e já restou pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. (...) Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ I de 03/04/2006, pág. 389).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DOS SEUS PRESSUPOSTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. (...) 3. “A impossibilidade da própria manutenção, por parte dos portadores de deficiência e dos idosos, que autoriza e determina o benefício assistencial de prestação continuada, não se restringe à hipótese da renda familiar per capita mensal inferior a 1/4 do salário mínimo, podendo caracterizar-se por concretas circunstâncias outras, que é certo, devem ser demonstradas.” (REsp 464.774/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/8/2003). 4. Recurso especial improvido” (STJ, REsp 539621/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ I de 02/08/2004, pág. 592).

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA CONTINUADA. INC. V DO ART. 203 DA CF/88. LEI 8.742/93. DECRETO 1.744/95. EXIGÊNCIA DE RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ (UM QUARTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. AVALIAÇÃO DA PROVA DE MISERABILIDADE. TERMO A QUO. 1. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominado amparo social ao deficiente físico (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que o requerente é portador de deficiência física e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. “A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de ¼ do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado (...)” (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado Juiz Velasco Nascimento, Primeira Turma, DJ/II de 15/09/2003). 3. (...) Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas” (TRF-1ª Região, AC 2005.01.99.065535-3/MG, Relatora Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, DJ II de 20/04/2006, pág. 26).

“PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203 DA CF - LEI N. 8.742/93, ART. 20 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. A apelada preenche os requisitos previstos no art. 20 da Lei n. 8.742/93, uma vez que é portadora de deficiência - anquilose das articulações, hipodermolestamento óssea e muscular e alienação mental -, e presente condição de miserabilidade, correta a SENTENÇA que deferiu o benefício. 2. “A jurisprudência desta Corte entende que para fins de obtenção do benefício de prestação continuada, é de caráter meramente objetivo a renda familiar de 1/4 do salário mínimo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a impossibilidade financeira ou a condição de miserabilidade da família do necessitado (.)” (AC 2001.34.00.020159-4/DF, Relator Convocado JUIZ VELASCO NASCIMENTO, PRIMEIRA TURMA, DJ 15/09/2003). 3. Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo se àquela época já estava a autora interdita em virtude do mesmo mal que embasou a concessão da benesse. 4. Remessa oficial desprovida” (TRF-1ª Região, REO 2000.36.00.002816-4/MT, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 14/11/2005, pág. 18).

A propósito, tem-se, ainda:

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA IDOSA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. REANÁLISE. RENDA FAMILIAR. EXCLUSÃO. VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÔNJUGE IDOSO. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O direito ao benefício assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e nos arts. 20 e 21 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) situação de risco social, ou seja, de miserabilidade ou de desamparo. 2. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso e o benefício assistencial recebido por outro membro da família de qualquer idade. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 3. Provido o apelo da autora, para determinar ao INSS que anule o ato administrativo indeferitório do benefício assistencial e que reanalisar o pedido, excluindo no cômputo da renda familiar o valor de um salário mínimo do benefício percebido pelo cônjuge idoso. Segurança concedida. (TRF-4 - AC: 50042755920184047102 RS 5004275-59.2018.4.04.7102, Relator: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 27/08/2019, QUINTA TURMA)

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AMPARO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS RECEBIDOS POR DEMAIS MEMBROS DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 20. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, reformando a SENTENÇA, rejeitou pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos. 2. O aresto combatido considerou que não foram satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, no que se refere à condição de miserabilidade, apurada com base exclusivamente no critério da renda per capita, mediante a não exclusão da aposentadoria da genitora da parte-autora e de três benefícios assistenciais recebidos pelos seus irmãos. 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que: a) devem ser excluídos do cômputo da renda familiar per capita os benefícios assistenciais percebidos pelos irmãos da parte-requerente; b) para apurar-se a miserabilidade, devem-se considerar as condições pessoais e sociais da parte-requerente. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma. 6. Explico: 7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a SENTENÇA, entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de concessão do amparo assistencial, sob o seguinte fundamento: - Perícia social atestando que o autor mora com a mãe, que tem 74 anos e é aposentada por idade, e outros três irmãos, também inválidos, com idade abaixo de 65 anos, que percebem benefícios assistenciais ao deficiente, com renda familiar mensal no valor de R\$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais). - Nesse contexto, assiste razão ao INSS. O ordenamento jurídico pátrio exige, para o gozo das prestações de assistência social pelo Estado, a comprovação da impossibilidade de manutenção e sobrevivência autônoma do indivíduo, sendo indubitoso que cabe inicialmente à família substituí-lo, na hipótese de incapacidade de auto-sustento, agindo o Estado apenas supletivamente, quando nem mesmo os membros da unidade familiar são capazes de atender as necessidades básicas do ente querido. Nesses termos o disposto no art. 229 da Constituição Federal: Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. - Assim, no presente caso, cabem à mãe do autor e aos irmãos o dever de sustentar uns aos outros, mesmo que a manutenção seja proveniente de benefício assistencial ao deficiente, tendo em vista que irmão inválido está no rol de dependentes do art. 16 da Lei de Benefícios, não se podendo olvidar que a realidade retratada nos autos está distante da miserabilidade acobertada pela concessão do benefício pretendido. (grifei). 8. Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido teve, de fato, por fundamento, exclusivamente, a renda per capita, apurada pelo juízo do JEF como sendo superior a 1/4 do salário mínimo então vigente, mediante a não exclusão da aposentadoria da genitora da parte-autora e de três benefícios assistenciais recebidos pelos seus irmãos. 9. Nos casos paradigmas, se definiram teses contrárias ao que decidido na Turma Recursal de origem: a) devem ser excluídos do cômputo da renda familiar per capita os benefícios assistenciais percebidos pelos irmãos da parte-requerente (Processo nº 200743009054087, TR/TO); b) para apurar-se a miserabilidade, devem-se considerar as condições pessoais e sociais da parte-requerente, mesmo se a renda familiar ultrapassar o limite de 1/4 do salário mínimo por pessoa (RESP. 868.600/SP); c) excluem-se a aposentadoria no valor mínimo de membro do grupo familiar, quando da apuração da renda para a concessão do LOAS (Processo nº 2006.36.00.704265-0, TR/MT). 10. Assim, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/renda per capita familiar superior a 1/4 do salário mínimo e existência de outros membros familiares titulares de amparo assistencial) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes. 11. Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do MÉRITO do pedido de uniformização jurisprudencial. 12. Inicialmente, quando ao pedido de exclusão dos demais amparos assistenciais recebidos por integrantes do grupo familiar (irmãos da parte-requerente), assim como da aposentadoria no valor de um salário mínimo percebida pela genitora da parte-autora, observo que a questão restou enfrentada por este Colegiado na Sessão de Julgamento ocorrida em 15 de abril de 2015. 13. No PEDILEF nº 0528310-94.2009.4.05.8300 (relator Juiz Federal Wilson José Witzel) decidiu-se, à unanimidade, que: Portanto, há cristalina possibilidade de se conceder benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Carta Magna, mesmo percebendo a família do Suscitante renda per capita superior a 1/4 de salário mínimo, delimitação esta que não deve ser tida como único meio para aferir-se a miserabilidade do

beneficiário, de forma que, a interpretação do Art. 20, § 3º, da LOAS, deve ser ultrapassada para incluir os que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência, tudo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana e o do livre convencimento motivado do Juiz. Nesta linha, para fins de composição da renda mensal familiar, outrossim, não pode ser computado benefício assistencial ou previdenciário de um salário-mínimo percebido por outro membro do grupo familiar, como, no caso vertente, os benefícios de amparo assistencial ao deficiente, recebidos por dois filhos menores de idade do Suscitante (sem grifo no original). 14. Sobre o tema, consigno que não há maiores digressões a serem feitas. 15. Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU)". (TNU - PEDILEF: 05017073220104058402, Relator: JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, Data de Julgamento: 19/08/2015, Data de Publicação: 09/10/2015)

Desta feita, no caso dos autos, em especial diante do estudo social e perícia médica realizados, constata-se que a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, já que, além de ser portadora de deficiência que a impede de prover o próprio sustento, encontra-se em situação de grave miserabilidade.

Pondera-se, lado outro, que o benefício em tela traz índole não definitiva, podendo ser revisto a cada dois anos, nos moldes do art. 21 da Lei n. 8742, de 1993. Ademais, deverá ter como termo inicial a data do requerimento administrativo.

DA TUTELA ANTECIPADA

No que toca ao pedido de tutela antecipada, os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na hipótese, considerando-se a atual e relevante hipossuficiência enfrentada pela família.

Ademais, vale ressaltar que o benefício pleiteado ostenta inequívoco caráter alimentar, de maneira que o risco de danos de inviável ou difícil reparação é concreto, em caso de a tutela antecipada não vir a ser concedida.

De outro norte, não apenas a plausibilidade do direito alegado, mas sua presença está demonstrada por meio dos documentos juntados, tanto que o pedido ora restou julgado procedente, nos termos da fundamentação já exarada, o que, ao lado do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – devido processo legal substancial – e da ponderação de interesses por ele recomendada, faz certa a presença dos requisitos legais necessários à concessão, nesta SENTENÇA, da tutela antecipada pleiteada nos autos – CPC, art. 273. POSTO ISTO, DEFERE-SE, nesta SENTENÇA, a tutela antecipada pleiteada pela parte autora, a fim de que lhe seja imediatamente implantado, pelo INSS, o benefício assistencial de prestação continuada devido à requerente, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, sob pena de multa diária e medidas de efetivação outras, à disposição do juízo.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por M.G.L.S., representada por sua genitora Rosimar Mendes Lopes dos Santos em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para: 1) CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantação do benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS) em favor da requerente, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo; e 2) PAGAR os valores retroativos referentes ao período em que o requerente deixou de receber o benefício, a partir do requerimento administrativo em 04/07/2020 (ID: 43985547).

Por conseguinte, declara-se extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação da tutela ora concedida, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos no comando sentencial.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema – À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: MARIA GABRIELA LOPES DOS SANTOS, CPF nº 05468406209

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Benefício assistencial a pessoa com deficiência/ a partir do requerimento administrativo em 04/07/2020 (ID: 43985547).

Número do Benefício/CPF: 706.383.531-0

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado do julgado, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos par demais providências.

Caso contrário, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001451-93.2021.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: NIVEA CRISTINA ULKOWSKI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA AZUL AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL

Origem: 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO

Validade: 60 dias

Consta nos autos o pagamento da obrigação, conforme comprovante de ID: 76448577.

A parte exequente, por sua vez, peticionou postulando pelo levantamento dos valores depositados, requerendo, ao final, a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação.

Ante o exposto, julga-se extinto, por SENTENÇA, o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Por consequência, para fins de levantamento dos valores, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor do ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328, conforme poderes conferidos na procuração de ID: 57688419.

Intimem-se as partes para ciência acerca da presente.

Para fins de cumprimento, instrua-se o alvará com cópia dos documentos supracitados.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, nada mais pendente, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

7001511-32.2022.8.22.0008

Cheque

Monitória

R\$ 4.909,00

AUTOR: RIO MADEIRAS EIRELI, CNPJ nº 30012110000134, RUA SÃO GABRIEL 3000 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: MAURICIO MENDES DOS SANTOS, CNPJ nº 11248336000194, RUA AMAZONAS 2653 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MAURICIO MENDES DOS SANTOS, CPF nº 68822553268, RUA AMAZONAS 2653 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação de pagar; embora não consubstancie título hábil a fomentar procedimento de execução, vem instruída com prova escrita contendo valor certo e vencido, nos termos do art. 700 do CPC.

Deste modo, DEFERE-SE DE PLANO o MANDADO monitório; em consequência, cite-se a parte requerida identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado como descrito na inicial, no valor de R\$ 4.909,00, ou entregue a coisa nela mencionada, incluídos os honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.

Cientifique-se-a, ainda, de que:

1) EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, no prazo legal, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas processuais, nos termos do art. 701, § 1º do CPC.

2) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; e

3) não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, fica a parte devedora, desde logo, advertida de que constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito mediante penhora e demais atos necessários à satisfação do débito.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento: REU: MAURICIO MENDES DOS SANTOS, CNPJ nº 11248336000194, RUA AMAZONAS 2653 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MAURICIO MENDES DOS SANTOS, CPF nº 68822553268, RUA AMAZONAS 2653 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Adverta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Por fim, cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0002198-12.2014.8.22.0008

Furto

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: LEOMAR BRUNI

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

SENTENÇA

LEOMAR BRUNI denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 168, caput, do Código Penal Brasileiro, tendo sito ao réu ofertado o benefício da suspensão do processo, pelo prazo de dois anos (ID: 64717779 p.13), aceita pelo acusado (ID: 64717779 p. 25).

Verifica-se certidão nos autos informando a expiração do período de prova da suspensão, sem revogação do benefício, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade do agente (ID: 75414628).

Cumprido o prazo de suspensão, sem revogação do benefício, faz jus o denunciado à extinção de sua punibilidade.

Diante do exposto, declara-se extinta a punibilidade de LEOMAR BRUNI, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.

Sem custas.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004351-54.2018.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Cumprimento de SENTENÇA

R\$ 6.844,19

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A, JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327

EXEQUENTE: BATISTA PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Chama-se o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifica-se do teor da DECISÃO lançada ao ID: 65751297 que o relatório ali constante, inobstante narre os atos praticados neste feito, indica dados diversos destes autos, o que se retifica de ofício.

ONDE SE LÊ: "Cuida-se de ação de indenização proposta por VANDERLEI NATALINO HOFFMANN em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. (CERON), no valor de R\$ 11.292,13. O processo foi recebido e teve trâmite, resultando a prolação de SENTENÇA no ID: 34600130, julgando procedente os pedidos. Iniciou-se a fase de cumprimento de SENTENÇA no ID: 35894592, para recebimento do importe total de R\$ 12.645,15, em 12/03/2020. Intimada via AR, a executada, por sua vez, somente em 21/07/2020 apresentou impugnação a penhora, no ID: 43006533, postulando o imediato desbloqueio da quantia, em razão de nulidade da citação na fase de conhecimento. Adveio aos autos certidões do cartório acerca do ato de citação, IDs: 48679225/48778063/48778067. A exequente, em contrapartida, manifestou-se no ID: 50664190, pugnando a rejeição da impugnação e regular prosseguimento."

LEIA-SE: "Cuida-se de ação de indenização proposta por BATISTA PEREIRA DA SILVA em desfavor da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. (CERON), no valor de R\$6.844,19 (seis mil oitocentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos). O processo foi recebido e teve trâmite, resultando a prolação de SENTENÇA no ID: 34690129, julgando procedente os pedidos. Iniciou-se a fase de cumprimento de SENTENÇA no ID: 37169276, para recebimento do importe total de R\$20.445,28, em 08/04/2020. Intimada via AR, a executada, por sua vez, somente em 17/07/2020 apresentou impugnação à penhora, no ID: 42893777, postulando o imediato desbloqueio da quantia, em razão de nulidade da citação na fase de conhecimento. Adveio aos autos certidões do cartório acerca do ato de citação, IDs: 65373522/ 65373526. A exequente, em contrapartida, manifestou-se no ID: 62102858, pugnando a rejeição da impugnação e regular prosseguimento."

ONDE SE LÊ: "Ocorre que, em atenta consulta aos expedientes de comunicações processuais pela serventia do juízo, constata-se, a esta fase, que de fato o ato citatório na fase de conhecimento não obedeceu ao procedimento específico trazido pelo convênio celebrado entre a concessionária ré e o Tribunal de Justiça de Rondônia, e então já vigente, consoante dá conta, inclusive, certidão expedida pelo cartório, já nos autos ID 48679225."

LEIA-SE: "Ocorre que, em atenta consulta aos expedientes de comunicações processuais pela serventia do juízo, constata-se, a esta fase, que de fato o ato citatório na fase de conhecimento não obedeceu ao procedimento específico trazido pelo convênio celebrado entre a concessionária ré e o Tribunal de Justiça de Rondônia, e então já vigente, consoante dá conta, inclusive, certidão expedida pelo cartório, já nos autos ID: 65373522."

No mais, permanece inalterada a DECISÃO.

Intimem-se as partes acerca da presente DECISÃO para, querendo, manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem conclusos para julgamento.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

7003091-68.2020.8.22.0008

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910A, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DECISÃO

Vistos em saneador.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

No caso dos autos, não obstante a possibilidade da inversão do ônus da prova nas relações de consumo, verifica-se não ser autorizado inverter o ônus da prova e assim julgar procedente o pleito autoral, por ser impossível de ser produzida pela parte requerida a aludida prova, porquanto se trata de autêntico fato negativo absoluto, de resto indeterminado.

Ao propósito, transcreve-se importante lição doutrinária: "[...] Por isso, diz-se, atualmente, que somente os fatos absolutamente negativos (negativas absolutas/indefinidas) são insusceptíveis de prova – e não pela sua negatividade, mas, sim, pela sua indefinição. Ora, ao tratarmos das características do fato probando, já foi dito que é indispensável que seja ele determinado, isto é, identificado no tempo e no espaço. É dessa regra que resulta não ser o fato indeterminado ou indefinido passível de prova. Não é possível, por exemplo, provar que a parte nunca esteve no Município de Candeias. Nesses casos, o ônus probatório é de quem alegou o fato positivo de que (a parte) esteve lá – já se aplicando, aqui, a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, doravante examinada". (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de direito processual. Vol. 2. 3 ed. Salvador: Jus Podivm. p. 85).

Fixa-se os pontos controvertidos da demanda:

- a) se o bloqueio (ID: 54564725) alcançou o limite de cheque especial e, em caso afirmativo, os respectivos efeitos;
- b) se o bloqueio (ID: 54564725) foi mantido com cobrança de encargos;
- c) se o bloqueio (ID: 54564725) gerou danos à parte autora;
- d) se houve contratação/aceitação do serviço bancário de fornecimento de limite de cheque especial e, em caso afirmativo, as respectivas cláusulas contratuais;
- f) se o título protestado (331336629000053FI ao ID: 51564720) diz respeito ao bloqueio objeto dos autos (ID: 54564725) ou, em caso negativo, esclareça-se sua origem.

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meios de prova admitidos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida como a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação ou apresentação da contestação.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente cumprirá o ônus sobre os itens "a", "b" e "c"; à parte requerida caberá a prova sobre os itens "d" e "e".

Intimem-se as partes para que apresentem - no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Esclareça-se, na oportunidade, que uma vez realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO, CPF nº 33133662953, RUA BAHIA 2818 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCO CESAR KOBAYASHI, OAB nº SP267910A, HERICK REGLY DE OLIVEIRA, OAB nº RO10788

REQUERIDO: Banco Bradesco, AV. SETE DE SETEMBRO 2639 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DETERMINAÇÕES À CPE:

- i. Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.
- ii. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a estabilidade da presente DECISÃO.
- iii. Após, intimem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, para produção das provas consoante a distribuição do ônus realizada, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do MÉRITO.

Espigão do Oeste/RO, data constante na assinatura digital.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001531-23.2022.8.22.0008

Concessão, Deficiente

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VICTORIA SALVATICO PARREIRA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Postergar-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do estudo social.

Para tanto, diante do teor do ofício circular nº 070/2015-DECOR/CG, encaminhado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, noticiando entendimento acerca de nas ações previdenciárias não ser viável à Assistente Social do

PODER JUDICIÁRIO Estadual realizar estudo social/perícia, DETERMINA-SE, ainda, a realização de estudo social com a parte requerente a ser realizado pela Assistente Social CÁTIA SALETE SPULDARO SELHORST, CPF 187173812-15 podendo ser localizada através do telefone 69-9933-0798.

Diante dos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXA-SE OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos, após o decurso do prazo de manifestação pelas partes acerca do laudo, pela Autarquia Pública (INSS), em razão da causa ser de natureza previdenciária, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Fixa-se os seguintes quesitos a serem respondidos pela profissional:

1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2 - A residência é própria;

3 - Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira; b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8 - Indicar despesas com remédios;

9 - Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

INTIME-SE a assistente social nomeada quanto a nomeação, cientificando-lhe, ainda, que os autos estão disponíveis para consulta, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado ao juízo dentro de 15 (quinze) dias, contados da intimação/recebimento do ofício.

Com a juntada do laudo, retornem os autos conclusos para análise da pretensão liminar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001151-97.2022.8.22.0008

Alimentos

Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTES: E. V. S. S., E. S. S.

ADVOGADO DOS RECORRENTES: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO, OAB nº RO5339

RECORRIDO: F. S. B.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Defere-se a gratuidade processual.

2. Com fundamento no art. 528 do Código de Processo Civil, considerando que existem 03 (três) prestações de alimentos em atraso, cite-se e intime-se o (a) devedor (a) para, em três (03) dias, a contar da intimação, efetuar o pagamento dos alimentos referentes aos três últimos meses que perfazem um total atualizado de R\$ 1.355,93, além do valor das parcelas que se vencerem no curso do processo com os acréscimos legais de 1% (um por cento) ao mês, custas (se houver e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, SOB PENA DE PRISÃO.

3. Consigne-se que o devedor de alimentos não tem a garantia de impenhorabilidade do bem (art. 3º, III, da Lei 8009/90), sendo permitida inclusive penhora sobre salário (art. 833, § 2º do CPC) e que a falta de pagamento de pensão alimentícia pode configurar crime (art. 21 da Lei de Alimentos), sem prejuízo do disposto no art. 244 do Código Penal.

4. Cientifique-se a parte executada que, para não ser preso, necessário se faz que o executado quite as 03 parcelas vencidas, que deram origem a presente execução, e as que vencerem no curso do processo – até a data do efetivo pagamento.

5. Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 03 (três) dias, portando este documento e demais que acompanham.

6. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, a ser cumprido atentando-se aos seguintes dados: RECORRIDO: F. S. B., RUA DOURADOS 796, AVENIDA SETE DE SETEMBRO S/N., SAINDO PARA O DIST SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA.

Para as diligências a serem cumpridas nessa Comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

7. Com o decurso do prazo, não havendo notícia do pagamento e/ou justificativa, AUTORIZA-SE e DETERMINA-SE a expedição de OFÍCIO ao Cartório de Registro Civil Competente, a fim de se proceder ao protesto deste título judicial, na forma da lei - devendo a serventia expedir a certidão de dívida judicial competente e instruir ao ofício para fins de cumprimento -.

8. Sem prejuízo, diante da inércia do devedor, DECRETA-SE a prisão do executado, pelo prazo de 30 dias.

9. Por consequência, nos termos do provimento nº 005/2020, promova a diretoria de cartório o cadastro do MANDADO junto ao BNMP (Banco Nacional de Monitoramento de Prisões) e encaminhem-se as Autoridades Policiais, de tudo certificando-se.

10. Na sequência, expeça-se MANDADO DE PRISÃO e/ou depreque-se, se necessário for, atentando-se ao seguinte endereço para cumprimento: RECORRIDO: F. S. B., RUA DOURADOS 796, AVENIDA SETE DE SETEMBRO S/N., SAINDO PARA O DIST SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA.

Faça-se constar no MANDADO /carta precatória, a ordem para se notificar a unidade prisional acerca das observações quanto à necessária separação dos presos comuns.

11. Comprovado o pagamento TOTAL do débito, inclusive com as parcelas eventualmente vencidas até a data do efetivo pagamento (CPC, art. 528, § 7º), expeça-se alvará de soltura, independentemente de ulterior DECISÃO deste Juízo e venham os autos imediatamente conclusos para extinção, nos termos do art. 924, II, do CPC.

12. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

13. Por fim, sem prejuízo quanto ao cumprimento das ordens acima, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

14. Diante do atual cenário enfrentado, decorrente da pandemia pelo Corona Vírus (COVID-19), esclarece-se que a prisão deverá ser cumprida em regime domiciliar.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000208-51.2020.8.22.0008

Enriquecimento sem Causa

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 9.384,40

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM, OAB nº RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES, OAB nº RO4959A

REQUERENTE: ADAIR AMARO DO NASCIMENTO

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38 da Lei nº 9.099/95.

REQUERENTE: ADAIR AMARO DO NASCIMENTO propôs ação de restituição de quantia paga em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, ambos já qualificados, pleiteando seja a requerida condenada ao pagamento, em favor da parte autora, de R\$ 9.384,40 a título de indenização por danos materiais, em decorrência do não fornecimento de energia elétrica a parte autora, o que o levou a construir subestação de energia elétrica a suas próprias expensas. Ao final, pleiteia, ainda, a incorporação da referida subestação.

É o necessário. DECIDE-SE.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não bastasse, o art. 335, inc. I do CPC autoriza o juiz a conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA quando verificada a revelia.

No caso dos autos, citado, o réu quedou-se inerte, por tal razão decreta-se a revelia, sem aplicação dos efeitos legais, com fulcro no art. 345, IV, do CPC.

Não há preliminares e/ou questões a serem sanadas, passa-se ao MÉRITO, doravante.

Como é cediço, sob a égide do Decreto n. 41.019/57 não haveria de se ressarcir ou indenizar o proprietário rural que construiu subestação de energia elétrica no interior de sua propriedade e a suas próprias expensas, visto que o referido diploma legal estabelecia ser obrigação conjunta da concessionária e do consumidor o custeio da expansão da rede elétrica.

Ao propósito, o STJ já decidiu:

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PROGRAMA LUZ DA TERRA. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. ILEGALIDADE E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. 1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que: "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. [...] No tocante à discussão atinente ao dever de restituição ao consumidor do custeio de obra de extensão de rede elétrica, também já foi definida, por esta egrégia Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC, a tese de que: "1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art.138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013). 7. No caso concreto, o autor não indicou, na peça vestibular, que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Por outro lado, também não era a hipótese de inversão do ônus da prova, cabendo a ele, deveras, a demonstração dos fatos constitutivos do direito alegado (art. 333, inciso I, CPC). 8. Recurso especial provido. (REsp 1418194/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 27/11/2015).

Ocorre, no entanto, que o a Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Sobre a questão posta nos autos, colaciono jurisprudência do TJ/RO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL). - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que quem faz a manutenção do equipamento elétrico é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

Assim, entende-se que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço, cujas despesas foram demonstradas suficientemente pela documentação carreada.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois é ela quem mantém a rede por sua conta.

No mais, infere-se que o autor não apenas firmou os documentos de praxe, como, igualmente, carreou aos autos os documentos exigidos pela concessionária – projeto e orçamentos -, inclusive devidamente aprovados pela parte requerida em sede administrativa, em 19/12/2001 (ID: 34188602).

Outrossim, em que pese o art. 4º, caput e § 1º da Resolução Normativa da ANEEL nº 229/2006 estabelecer que as redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente nos imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, e que mesmo que haja a referida incorporação os seus respectivos proprietários não serão indenizados, a menos que dela tenha havido derivação para outra unidade consumidora, tenho que os referidos DISPOSITIVO S normativos padecem de ilegalidade latente, porque a incorporação das mencionadas instalações particulares importaria em verdadeiro atentado ao direito de propriedade e no enriquecimento ilícito da requerida.

Ademais, tendo em vista o conjunto probatório dos autos, dou por devidamente comprovadas as despesas efetuadas pelo requerente com vistas à expansão da rede elétrica até sua propriedade rural, de modo que perde em importância eventual discussão instaurada derredor do caráter ressarcitório ou indenizatório dos valores que assim se pleiteiam, visto que, de qualquer forma, sofreu o autor menoscabo patrimonial, na medida em que destinou recursos financeiros seus à construção de subestação de energia elétrica, incumbência da requerida.

Ao propósito a doutrina leciona: “Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado. Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva.” (TARTUCE, Flávio. Direito das obrigações e responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Método. 2014. p. 422).

Por tais razões, entende-se que o autor deve ser ressarcido/indenizado pelas despesas efetuadas com vistas à construção da subestação de energia elétrica que atende a sua propriedade, o que deve ser feito conforme o valor dos orçamentos de ID: 31454654, vez que a referida cifra passou a integrar o patrimônio da ré.

Deste modo, uma vez indenizado o autor poderá a empresa requerida incorporar as referidas instalações elétricas ao seu ativo imobilizado, inclusive, utilizando-as para atender à demanda de outras unidades consumidoras.

Tais as razões por que se julga procedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO.

Posto isto, diante do que consta nos autos, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de indenização por danos materiais proposta por REQUERENTE: ADAIR AMARO DO NASCIMENTO em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON, para fins de CONDENAR A RÉ CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON a pagar/indenizar a parte autora o valor de R\$ 9.384,40, podendo a requerida, em contrapartida, incorporar ao seu ativo imobilizado as correspondentes instalações elétricas do autor, valor este com incidência de correção monetária a partir da data do orçamento de ID: 34188609 (23/01/2020) segundo índice oficial do TJ/RO (OTN/BTN/TR/INPC, de acordo com as suas respectivas datas de incidência), e de juros moratórios simples de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da data da citação (CCB, arts. 397, caput, e 406 c/c CTN, art.161, § 1º).

Deixa-se de condenar a requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Assim resolve-se o processo COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001201-26.2022.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PLANALTO CRIAÇÃO DE BOVINOS E PEIXES EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: DEIZE PAGEL GONCALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por EXEQUENTE: PLANALTO CRIAÇÃO DE BOVINOS E PEIXES EIRELI, contra EXECUTADO: DEIZE PAGEL GONCALVES, em que requer, em caráter liminar, a constrição dos bens que a Executada tenha nos autos nº 7002550-98.2021.8.22.0008, sob o argumento de risco de o executado ocultar seus bens.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário. DECIDE-SE.

Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem “cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis”, a tutela provisória de urgência antecipada seródia reclama pronta demonstração, pela parte, da probabilidade do direito alegado, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso deferida somente ao final do procedimento, conforme se depreende do teor do art. 300, caput do CPC.

Passa-se a apreciar o pedido cautelar.

Nos termos do artigo 300 do CPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

O art. 301 do CPC, por sua vez, diz que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para a assecuração do direito.

Pois bem. No caso em apreço, existe início de prova apta a indicar a existência da dívida, no montante atualizado de R\$ 14.745,11, representada pelo cheque presente no ID: 75778645, vencido a obrigação em 20/12/2021 e 03/02/2022.

Referida documentação, é prova indiciária suficiente para, nesta fase sumária, própria do momento, apontar o compromisso/obrigação da parte ré quanto a dívida aqui relacionada.

Por outro lado, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não resta evidenciado, ao menos até o presente momento. Assim é porque não há indícios de que o executado esteja desviando ou alienando bens que possua, capazes de suportar o pagamento do débito executado. Evidencia-se, ainda, que o exequente reconhece que o executado possui bens como garantia do título de crédito.

Portanto, INDEFERE-SE O PEDIDO DE ARRESTO DOS BENS DA EXECUTADA.

1 - Por fim, considerando o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 14.745,11, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 22/06/2022 às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4.1 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: DEIZE PAGEL GONCALVES, CPF nº 99938570259, LINHA 05, KM 02 LADO DIREITO ZONA RURAL, LINHA 05, KM02 LADO DIREITO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: PLANALTO CRIAÇÃO DE BOVINOS E PEIXES EIRELI, CNPJ nº 39773581000130, LINHA JK KM 65 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

4.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 4.1).

5 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

6 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

7 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

8 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

9 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

10 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

----- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXEQUENTE: PLANALTO CRIAÇÃO DE BOVINOS E PEIXES EIRELI, CNPJ nº 39773581000130, LINHA JK KM 65 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: DEIZE PAGEL GONCALVES, CPF nº 99938570259, LINHA 05, KM 02 LADO DIREITO ZONA RURAL, LINHA 05, KM02 LADO DIREITO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003341-38.2019.8.22.0008

Direito de Imagem

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EUNICE DE MORAES CABRAL OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: SINDISAUDE - RO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSEANDRA REIS MERCADO, OAB nº RO5674A

SENTENÇA

EUNICE DE MORAES CABRAL OLIVEIRA ajuizou execução de título judicial em desfavor de SINDISAÚDE - RO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA, ambos já qualificados, não tendo sido localizados bens e/ou créditos da parte executada a satisfazer a pretensão da parte exequente.

Ao final, a exequente requer a expedição de certidão de crédito, com o valor do débito devidamente atualizado, a fim de instruir futura execução.

Pois bem. No caso em exame, mesmo depois de promovidas diversas diligências executivas não foram encontrados quaisquer bens e/ou ativos penhoráveis da parte executada.

Ao propósito, a Lei 9.099/95, art. 53, § 4º assim dispõe:

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

Por tais razões, extingo o presente feito executivo sem resolução do MÉRITO - medida mais acertada - visto que não localizados bens e/ou ativos penhoráveis da parte devedora, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, e art. 485, IV do NCPC, subsidiário.

Assim decreto.

Remetam-se os autos à contadoria do juízo para a atualização do valor devido pelo executado.

Após, expeça-se certidão de crédito a fim de viabilizar futura execução, (Enunciado FONAJE 75), e intime-se o exequente, por seu advogado, para proceder ao seu recebimento em cartório.

Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

Após, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

Aposentadoria por Invalidez

Procedimento Comum Cível

7001121-62.2022.8.22.0008

AUTOR: EDINELZA MENDONCA DE OLIVEIRA LANGA, CPF nº 69596980220, RUA MATO GROSSO S/N, DISTRITO DE ESPIGÃO DO OESTE/RO NUAR NOVA ESPERANÇA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: EDINELZA MENDONCA DE OLIVEIRA LANGA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, negado administrativamente.

DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto à Autarquia previdenciária, conforme infere-se no ID: 76361806.

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que não estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada.

De fato, na hipótese em exame, a verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido de antecipação de tutela não foi suficientemente demonstrada pelo requerente, para que se determine, de imediato, o pagamento do benefício. Os poucos documentos que instruem o pedido não caracterizam prova robusta que demonstre plausibilidade do direito alegado, sobretudo no tocante a condição de segurado, existindo controvérsia a respeito.

Ademais, em que pese existir laudo médico atual, datado em 19/03/2022 (ID: 75547849), indicando o quadro clínico da autora, este, por si só, não basta para a concessão da tutela.

Ao viso deste Juízo, na hipótese, não restou suficientemente demonstrado elementos que apontam a urgência ou risco grave, em caso de se aguardar o provimento final vindicado.

Carece a pretensão, pois, de dilação probatória exauriente, valendo ressaltar que, no curso da instrução processual, ou com o advento de SENTENÇA de MÉRITO, o pedido poderá ser novamente analisado.

01 - Ante o exposto, INDEFERE-SE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteada.

02 – Passo seguinte, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-3.2015.2.00.0000, desde já, determina-se a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixa-se os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e C/JF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, "Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo."

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faça-se consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;

b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Adverta-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7000661-75.2022.8.22.0008

Busca e Apreensão

Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: MARISTELA BENEDITA DAS NEVES - ME

ADVOGADOS DO PROCURADOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

PROCURADOR: EUGENIA THAYNARA DA SILVA GENUARIO

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefere-se o pedido de suspensão requerida, assim, intime-se a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender cabível, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

7001258-15.2020.8.22.0008

Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Liminar

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DALILA MUTZ GRAUNKE

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio do Presidente do E. TJRO (CPC, arts. 534-535).

Adverta-se o executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, via sistema.

Fixa-se, nesta fase, honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante executado.

Havendo impugnação, abra-se vista a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

7000348-51.2021.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEIDIANE APARECIDA DA COSTA MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

AUTOR: LEIDIANE APARECIDA DA COSTA MOURA, qualificada na inicial, ajuizou ação ordinária pleiteando o benefício de auxílio-doença, com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez e antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurada da Previdência Social e está incapacitada para o trabalho, devido a problemas de saúde de que está acometida. Destaca ter postulado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, sem sucesso, justificando, assim, sua pretensão.

Tece considerações doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do seu direito, e postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita, e o deferimento de tutela de urgência, de resto instruindo o pedido com mandato e documentação.

Deferida a gratuidade judiciária e negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID: 54490278), ocasião em que designou-se perícia médica, cujo laudo foi instruído no ID: 57722293, em 16/05/2021.

Citado, o requerido apresentou contestação arguindo preliminares de prescrição quinquenal, ausência de interesse de agir e necessidade de prévio requerimento administrativo; no MÉRITO, postulou pela improcedência do pedido.

Impugnação à contestação sem inovações, carreada no ID: 61761871.

Instadas a especificarem provas, a parte autora postulou o julgamento antecipado da lide e o INSS se manteve inerte.

Vieram os autos conclusos. DECIDE-SE.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme dispõe o artigo 355, I, do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudo pericial suficiente, contra o qual não houve irresignação de quaisquer das partes.

Em primeiro plano, afasta-se a alegação prejudicial de MÉRITO, pertinente à prescrição suscitada, uma vez que no caso em hipótese não há nenhum pedido ou questionamento sobre parcelas retroativas devidas há mais de cinco anos. Considera-se, inclusive, o fato de que o requerimento administrativo do benefício pleiteado foi enviado apenas em 27/07/2020, conforme consta do ID: 54469550, razão pela qual, inclusive, afasta-se a preliminar de carência da ação, por ausência de requerimento administrativo.

- Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação.

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do MÉRITO, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na SENTENÇA, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a parte autora juntou aos autos comprovação do requerimento, acompanhado da documentação exigida pela LEI 13.982/2020, mas ainda assim sem sucesso no pleito administrativo, o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir, razão pela qual se rejeita a preliminar suscitada.

Sem outras questões prejudiciais, no MÉRITO, vislumbra-se ser parcialmente procedente o pedido.

Impõe-se consignar que a legislação que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social traz, no seu bojo, os requisitos e condições necessárias à concessão, mormente no que concerne à aposentadoria por invalidez – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes, impondo a comprovação de incapacidade atual para o trabalho, pelo segurado da autarquia previdenciária – lei n. 8.213/91, artigos 42 e seguintes.

Assim sendo, verifica-se que a qualidade de segurada da requerente restou suficientemente comprovada nos autos. Não apenas em razão dos documentos de ID: 54469550 e ss., mas porque os escritos que instruem a inicial corroboram, no particular, o quanto por ela aduzido, bem demonstrando a qualidade de segurada alegada. Neste sentido há nos autos extratos de contribuições efetivadas pela autora, além de cópia da CTPS, registrada, a apontar recolhimentos previdenciários até o mês da realização da cirurgia que tornou necessário seu afastamento (julho/2020).

Ademais, colhe-se dos autos comprovantes seguros de que a autarquia ré já havia mesmo deferido o benefício do auxílio doença a parte requerente, o que impõe a CONCLUSÃO de que o INSS sempre reconheceu ser ela sua segurada e, como tal, potencial beneficiária de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos da lei de regência. Ademais, veja-se que, no âmbito administrativo, o INSS indeferiu o benefício tão somente sob o argumento de ausência de incapacidade, nada questionando acerca da qualidade de segurada da autora, presumindo-se, pois, reconhecer tal condição. Em sede de contestação já em juízo, sequer chegou a questionar tal questão, tendo argumentado apenas em torno de sua incapacidade laborativa.

Não bastasse, a ação foi ajuizada em 10/02/2021, não havendo que se falar em perda da qualidade, já que a autora comprovou vínculo empregatício ativo até 07/2020.

Posto isto, depreende-se que a fundamental questão a ser enfrentada para o deslinde do feito reside em verificar a efetiva condição e contornos da incapacidade, tal como alegado pelo requerente; é dizer, a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, por não suscetibilidade de reabilitação para o desempenho de atividade laboral.

No particular, observa-se que o laudo médico pericial carreado no ID: 57722293, em 16/05/2021, descortina ter sido submetida a tratamento cirúrgico que, segundo o Expert, demandou o afastamento das atividades laborativas pelo período de 03 (três) meses, já decorridos à data da perícia realizada.

Assim sendo, a prova técnica judicializada, ao lado dos demais laudos carreados com a exordial, denuncia que a incapacidade da parte autora foi completa e temporária.

Desta feita, em atenção aos elementos de convicção trazidos, entende-se que a parte requerente faz jus tão somente ao benefício de auxílio-doença pelo período de 03 (três) meses, vez que já decorrido o período de afastamento recomendado.

Cumpra registrar que, ao apreciar a pretensão de implantação de benefício previdenciário, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam acerca da natureza da doença, em torno da possibilidade ou impossibilidade de vir o requerente exercer outra atividade laboral. Neste sentido elucidativo julgado:

“Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Segurado especial. Independe de contribuição. Requisito. Comprovação do efetivo desempenho de atividade rural. Incapacidade parcial para o trabalho. Análise conjunta dos elementos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado. Concessão do benefício. A Lei n. 8.213/1991 assegurou ao trabalhador rural, denominado segurado especial, o direito à aposentadoria, seja por idade ou por invalidez, dispensando-os do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola. À luz da jurisprudência que vem balizando o tema, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, conforme previsto na lei. O julgador do caso concreto deve levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral, como os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado.” (Não Cadastrado, N. 00535200220088220002, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 18/08/2011).

Dos autos se constata contar a autora atualmente apenas 38 anos de idade e seu grau de escolaridade - ensino superior completo -, o que facilita o seu retorno ao labor, ou a sua reabilitação profissional em outra atividade produtiva viável à sua realidade.

Quanto ao termo inicial do benefício do auxílio-doença, de se anotar que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais editou a súmula 22 (que se refere ao benefício assistencial de prestação continuada), aplicável ao auxílio-doença: “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial”.

Assim sendo, entende-se que a implantação do benefício deve se dar a partir da data do requerimento administrativo/indeferimento do benefício, qual seja 27/07/2020, considerando que a esta data a parte autora já estava incapacitada para o trabalho.

Quanto ao termo final do benefício - auxílio-doença -, fixa-se-o considerando o teor do laudo, segundo o qual a causa de afastamento durou pelo período de três meses decorridos desde a data da realização da cirurgia (11/07/2020).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o teor do artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe o seguinte:

“Art. 29. (...) § 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Deflui do referido DISPOSITIVO que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição.

III – DISPOSITIVO.

Diante do quanto exposto, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação manejada por AUTOR: LEIDIANE APARECIDA DA COSTA MOURA, para, confirmando a medida de urgência, DETERMINAR que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: 1) IMPLANTE o benefício de auxílio-doença em favor do requerente, pelo período da recuperação - 03 (três) meses, em valor não inferior a 01 (um) salário-mínimo, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário.

Por conseguinte, declara-se extinto o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Consigna-se que as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei n. 11.960/2009 (Súmula n. 204/STJ), a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º, inc. III da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Com relação aos honorários advocatícios, entende-se devam ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Dispensada a remessa necessária à superior instância no caso dos autos, já que o Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, art. 509, incs. I e II e § 2º, passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo mas apenas de simples cálculo matemático, hipótese dos autos, e o art. 496, § 3º, inc. I, do mesmo diploma legal fixou em 1.000 (mil) salários mínimos o teto limite da dispensa de reexame necessário nas SENTENÇAS prolatadas contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público; de resto porque, uma vez cotejados o valor do salário mínimo vigente, o valor atual do teto dos benefícios do INSS, e a data de implantação benefício da parte autora, não se afigura minimamente plausível que o valor dos pagamentos retroativos exceda ao equivalente a 1.000 salários mínimos.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em razão da antecipação dos efeitos da tutela ora concedida, DETERMINA-SE SE OFICIE DIRETAMENTE À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO, imediatamente após a publicação da presente SENTENÇA, para que, nos termos do Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017, proceda à implantação do benefício ora concedido, nos precisos moldes expostos no comando sentencial.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO À:

Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS/ADJ – Porto Velho/RO

Endereço: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho-RO.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: AUTOR: LEIDIANE APARECIDA DA COSTA MOURA, CPF nº 00147255252

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 27/07/2020, pelo período de 03 (três) meses - data do requerimento administrativo/indeferimento indevido do benefício.

Número do Benefício: 706.895.193-8

De resto, esclareça-se à autarquia previdenciária, desde já, que, durante o lapso temporal correspondente ao trânsito em julgado, poderá ela, caso deseje, ofertar suas contas de liquidação, assim iniciando o que se convencionou denominar execução invertida, mediante a apresentação, nestes mesmos autos, dos cálculos das verbas que entende devidas, conduta que será pelo juízo alçada a cumprimento voluntário do julgado, afastando-se, conseqüentemente, a incidência de honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA, em atenção, mutatis mutandis, ao disposto no Ofício Circular – CGJ-TJ/RO nº 14/2017.

Em hipótese positiva, apresentados os cálculos pelo INSS, iniciando-se, por óbvio, a execução invertida, independente de posterior deliberação pelo juízo, intime-se, desde logo, a parte beneficiária, por intermédio do patrono constituído nos autos, a manifestar-se expressamente quanto aos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, desde logo, advertindo-a de que eventual inércia será vista como concordância tácita quanto aos valores apresentados pela Autarquia, ensejando, doravante, a expedição da RPV e/ou precatório, se for o caso, e posterior extinção do feito, nos termos do art. 924 do CPC.

Certificado nos autos o trânsito em julgado da SENTENÇA, bem como, in albis, o decurso do prazo para a apresentação dos cálculos da parte devedora em execução, fica intimada a parte credora, desde já, a promover o cumprimento da SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com o decurso do prazo, havendo manifestação pela parte credora, retornem conclusos para demais providências.

Caso contrário, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

7000973-51.2022.8.22.0008

Correção Monetária

Procedimento do Juizado Especial Cível

R\$ 2.918,75

AUTOR: DWN COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME, CNPJ nº 11594658000195, RUA RUI BARBOSA 901, - DE 825/826 A 960/961 PRINCESA ISABEL - 76964-052 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

REU: LINDOMAR SCHULZ, CPF nº 90292391234, AV. SETE DE SETEMBRO 1385, MOVEIS PLANEJADOS SCHULTZ SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, FERNANDO HENRIQUE SCHULZ, CPF nº 02410555209, RUA RIO GRANDE DO SUL 1853 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 76672122.

“SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001201-26.2022.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PLANALTO CRIAÇÃO DE BOVINOS E PEIXES EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: DEIZE PAGEL GONCALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por EXEQUENTE: PLANALTO CRIAÇÃO DE BOVINOS E PEIXES EIRELI, contra EXECUTADO: DEIZE PAGEL GONCALVES, em que requer, em caráter liminar, a constrição dos direitos que a Executada tenha nos autos nº 7002550-98.2021.8.22.0008, sob o argumento de risco de o executado ocultar seus bens.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário. DECIDE-SE.

Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem “cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis”, a tutela provisória de urgência antecipada serõdia reclama pronta demonstração, pela parte, da probabilidade do direito alegado, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso deferida somente ao final do procedimento, conforme se depreende do teor do art. 300, caput do CPC.

Passa-se a apreciar o pedido cautelar.

Nos termos do artigo 300 do CPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

O art. 301 do CPC, por sua vez, diz que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para a assecuração do direito.

Pois bem. No caso em apreço, existe início de prova apta a indicar a existência da dívida, no montante atualizado de R\$ 14.745,11, representada pelo cheque presente no ID: 75778645, vencido a obrigação em 20/12/2021 e 03/02/2022.

Referida documentação, é prova indiciária suficiente para, nesta fase sumária, própria do momento, apontar o compromisso/obrigação da parte ré quanto a dívida aqui relacionada.

Por outro lado, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não resta evidenciado, ao menos até o presente momento. Assim é porque não há indícios de que o executado esteja desviando ou alienando bens que possua, capazes de suportar o pagamento do débito executado. Evidencia-se, ainda, que o exequente reconhece que o executado possui bens como garantia do título de crédito.

Portanto, INDEFERE-SE O PEDIDO DE ARRESTO DOS BENS DA EXECUTADA.

1 - Por fim, considerando o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 14.745,11, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 22/06/2022 às 09:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4.1 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: DEIZE PAGEL GONCALVES, CPF nº 99938570259, LINHA 05, KM 02 LADO DIREITO ZONA RURAL, LINHA 05, KM02 LADO DIREITO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: PLANALTO CRIAÇÃO DE BOVINOS E PEIXES EIRELI, CNPJ nº 39773581000130, LINHA JK KM 65 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade -, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial -, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

4.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 4.1).

5 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

6 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

7 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

8 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

9 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

10 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

----- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXEQUENTE: PLANALTO CRIAÇÃO DE BOVINOS E PEIXES EIRELI, CNPJ nº 39773581000130, LINHA JK KM 65 ZONA RURAL - 76974-000 - EPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: DEIZE PAGEL GONCALVES, CPF nº 99938570259, LINHA 05, KM 02 LADO DIREITO ZONA RURAL, LINHA 05, KM02 LADO DIREITO ZONA RURAL - 76974-000 - EPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Epição do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Intimação

Processo n.: 7000215-72.2022.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: DERLI KROFKE

Endereço: ESTRADA CANELINHA, SANTA ROSA, KM 22, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): Nome: Banco Bradesco

Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para especificar as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 5 dias, conforme determinado na DECISÃO de ID 70539844.

Espigão do Oeste, 11 de maio de 2022

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7003072-96.2019.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: NORBERTO SCHULTZ

Endereço: LINHA JOSE FERNANDES KM 21, S/N, SITIO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, - em vista do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Espigão do Oeste, 11 de maio de 2022

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000771-79.2019.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente:Nome: DANIEL CARNEIRO DE OLINDO

Endereço: LINHA PONTE QUEIMADA, KM 30, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A, EMILLY THAIS CLEMENTE - RO9732

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para manifestar-se quanto à captura juntada, "7000771-79.2019.8.22.0008 - Questão da expressa renúncia".

Espigão do Oeste (RO), 11 de maio de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 - ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7004344-57.2021.8.22.0008

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: GABRIELA DA CONCEICAO RAFAEL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327, ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996, ALAN GARANHANI - RO11066

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para, querendo, manifestar-se acerca de preliminares, documentos e fatos impeditivos, modificativos ou extintivos alegados pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Espigão do Oeste (RO), 11 de maio de 2022.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000994-27.2022.8.22.0008

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente:Nome: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço:, - até 4366 - lado par, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Requerido:Nome: LUIZ CARLOS BERNARDES

Endereço: desconhecido

Nome: JOEL DIAS RODRIGUES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REU: WEVERSON RODRIGUES DA SILVA - RO10306

Advogado do(a) REU: WEVERSON RODRIGUES DA SILVA - RO10306

INTIMAÇÃO

Ficam os representantes dos réus intimados da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/07/2022, às 12h, que será realizada on-line.

Espigão do Oeste (RO), 11 de maio de 2022.

FABIO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001484-49.2022.8.22.0008

Fixação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: G. C. D. S. D. A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

REU: R. C. D. A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando tratar-se de cumprimento de SENTENÇA cuja ação de conhecimento tramitou na 1ª Vara Genérica desta comarca, redistribua-se o feito para aquele juízo por dependência ao processo sob o n. 7001388-73.2018.8.22.0008.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001424-76.2022.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DANIEL ALVES FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A, LUANA CAROLINE LINHARES BALESTRIM DA SILVA, OAB nº RO12154

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defere-se os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: DANIEL ALVES FERREIRA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela de urgência para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, não concedido administrativamente.

É o necessário. DECIDE-SE.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, diz com a existência de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento jurisprudencial dominante, no caso, o interesse de agir da parte autora exsurge com a morosidade na análise do pleito administrativo do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária.

Consoante o quadro fático exposto, tem-se que a demora na análise confronta princípio basilar de razoável duração do processo administrativo, podendo ocasionar até mesmo a irreversibilidade da situação da autora, vez que apresenta caráter alimentar o que aqui se pleiteia.

Registra-se ainda que, conforme demonstrado pela autora, o pedido administrativo foi realizado em fevereiro/2022, sendo marcado a perícia somente para agosto/2022 (ID: 76389315), ou seja, 6 (seis) meses sem qualquer resolução definitiva.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Trata-se de remessa oficial contra SENTENÇA que concedeu a segurança e deferiu a liminar pleiteada para que, no de 30 dias, a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo de cópia do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com NB 0286445808. 2. A Lei 9.784/99 estabelece no seu art. 48 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir DECISÃO nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência. 3. No art. 49 da referida lei, consta o prazo de até 30 (trinta) dias para a Administração decidir, concluída a instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 4. No caso, o impetrante requereu a concessão de benefício previdenciário junto ao INSS em 06/08/2018 (Id. 4058100.15399490). Até a data da propositura da ação em 03/05/2019 (Id. 4058100.15399483), a autarquia ainda não tinha concluído a análise do requerimento. 5. Constatou-se a violação do princípio da duração razoável do processo administrativo, devendo ser assegurado o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF). 6. Não há como deixar de reconhecer que a mora administrativa obsta o exercício de um direito social. A Administração, ao submeter os segurados a meses de espera para ver a CONCLUSÃO de seu requerimento de benefício, comete ilegalidade, ainda que a inércia não decorra de voluntária omissão dos agentes públicos ou de problemas estruturais da máquina estatal. 7. Ademais, verifica-se nos autos, conforme documento de Id. 4058100.16349915, que a parte impetrada cumpriu com as devidas providências determinadas na DECISÃO judicial. 8. Remessa oficial improvida. (TRF-5 - REO: 08076082320194058100, Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho, Data de Julgamento: 15/10/2019, 2ª Turma).

Passo seguinte, impõe-se consignar que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil brasileiro, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na incapacidade laboral do autor, já que são evidentes os prejuízos decorrentes de mora quanto ao pagamento de verba de caráter alimentar/assistencial a credora, inclusive atinente a benefício previdenciário, consoante entendimento jurisprudencial pátrio dominante.

De outro lado, sendo certo que a concessão do benefício de auxílio-doença encontra-se atrelada aos requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e cumprimento de período de carência referente ao recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais, a probabilidade do direito alegado consubstancia-se nos laudos médicos acostados aos autos, em especial o de ID: 76389316, datado em 23/02/2022, que demonstra que a parte requerente suporta quadro hanseníase, com sequela de cirurgia no pé direito, com comprometimento ósseo, necessitando do afastamento das suas funções laborativas.

Por fim, no que toca ao último requisito, há plausível qualidade de segurada, diante dos documentos instruídos aos autos, ID: 76389312.

Veja-se, ainda, que por ora os autos não agasalham laudo administrativo negando incapacidade laboral.

Presentes relevantes indícios da probabilidade do direito da parte Requerente, bem como o perigo de dano, o deferimento da tutela de urgência serôdia é medida que se impõe.

Com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, DEFERE-SE o pedido de urgência mediante tutela provisória antecipada, para DETERMINAR, ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, que efetive a imediato implantação do benefício de auxílio-doença ao requerente AUTOR: DANIEL ALVES FERREIRA, CPF nº 96455713249, no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de multa diária, que fixo no montante de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Oportunamente, considerando a necessidade da realização de perícia médica para a elucidar o MÉRITO da ação e atento ao princípio da celeridade processual e da recomendação realizada pelo próprio CNJ, através do Ato Normativo nº 0001607-53.2015.2.00.0000, desde já, determino a realização de perícia médica.

Neste sentido, fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista – recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726.

Para tanto, INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia - em 15 dias -.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”.

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

CIENTIFIQUE-SE o perito, informando-lhe quanto à nomeação, desde logo, se lhe encaminhando, com a presente, cópia dos quesitos do juízo que deverá responder e cientificando-lhe, ainda, que, se entender necessário, poderá fazer carga dos autos – pelo prazo de 7 (sete) dias -, que ficarão sob sua total responsabilidade, a fim de auxiliar/facilitar a confecção do laudo pericial.

Faço consignar, nesta ocasião, que os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert são os seguintes:

- a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
- g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta CONCLUSÃO;
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Outrossim, na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Realizada a perícia, com a entrega do laudo - em 30 dias -, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Outrossim, CITE-SE e intime-se a parte ré, por sistema, para que:

- a) no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo quanto ao prazo de defesa, apresentar proposta de acordo;
- b) no prazo de 40 (quarenta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC, apresentar defesa, instruída com cópia integral do processo administrativo respectivo.

Advertir-se o réu de que não havendo acordo, e não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Apresentada proposta de acordo pelo requerido, intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sua eventual aceitação a referida proposta, sob pena de ser presumida sua discordância e/ou desinteresse quanto aos termos apresentados.

Apresentada contestação, intime-se a parte requerente, por seu advogado, para apresentar réplica no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Apresentada a réplica, ou transcorrido o respectivo prazo, o que deverá ser certificado, intem-se as partes, por seus advogados, a especificar - e requerer - as provas que pretendam produzir, tudo sob pena de preclusão e de julgamento do antecipado da lide.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de homologação de eventual acordo/apreciação de requerimento de provas/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente.

Pratique-se o necessário. Intem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Processo: 7003773-86.2021.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo ativo:REQUERENTE: MIRIAM MARTINS DA SILVA

Polo passivo:REQUERIDO: MAPFRE VIDA S/A

Advogado(s): ADVOGADO DO REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

SENTENÇA

Relatório sucinto ante a faculdade prevista no art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de conhecimento para restabelecimento de contrato de seguro de vida c/c pedido de indenização por danos morais proposta por MIRIAM MARTINS DA SILVA em desfavor de MAPFRE VIDA S/A.

O requerido apresentou contestação ao ID. 67476272 alegando, em síntese, a inexistência de ato ilícito, uma vez que houve o regular cancelamento da apólice de seguro contratada em razão do inadimplemento das parcelas do prêmio.

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 75633604), tendo ambas as partes pugnado pelo julgamento antecipado do feito.

É o necessário. Decide-se.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No tocante às regras de distribuição do ônus da prova em vigor no direito adjetivo pátrio, dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, e, ao réu, a prova de fatos modificativos ou extintivos do direito alegado pela contraparte, de maneira que aquele que não se desincumbir adequadamente do ônus da respectiva prova suportará os efeitos processuais derivados da deficiência do acervo probatório posto nos autos.

Analisando a questão de MÉRITO suscitada nestes autos, tem-se que improcede o pedido inicial.

Pois bem. A requerente aduz, em síntese, que realizou a contratação de seguro de vida no ano de 2012 junto ao requerido e que no ano de 2020 teve sua apólice de seguro n.5459453 cancelado por falta de pagamento da parcela vencida, tendo realizado renegociação para restabelecimento da mesma. Não obstante, também no ano de 2021 aduz que não recebeu o boleto para pagamento da parcela e assim solicitou novamente a renegociação para restabelecimento da apólice, tendo realizado o pagamento do valor de R\$105,84 (cento e cinco reais e oitenta e quatro centavos) em 10/09/2021, mas mesmo assim sua apólice teria sido cancelada.

A parte requerente afirma que desconhecia o cancelamento do seguro, sendo que não fora notificada do cancelamento.

Embora a tese apresentada pela requerente seja pautada na ausência de comunicação do cancelamento do seguro, esta tese não merece guarita, visto que basta analisar a apólice juntada pela própria requerente ao ID. 64531989, indicando a data de vencimento do pagamento do prêmio em 01/07/2021 no valor único de R\$105,84 (cento e cinco reais e oitenta e quatro centavos), bem como a indicação de forma clara e expressa na aludida apólice a informação de que "o não pagamento da primeira parcela ou da parcela única, implicará o cancelamento do certificado desde o início de vigência do seguro".

Note-se que a parte autora apresentou comprovante de pagamento apenas no dia 10/09/2021 (ID. 64531991), mais de dois meses após o vencimento da parcela do prêmio.

Desta feita, verifica-se que o fato de não haver a contribuição ao seguro de vida pecúlio já é motivo suficiente para se rejeitar a pretensão, mesmo que tenha havido o posterior pagamento.

A tese de ausência de comunicação do cancelamento não pode ser considerado algo absoluto, mesmo porque, ao que parece, a requerente entabulou aludida contratação desde o ano de 2012, estando ciente da data de vencimento da parcela do prêmio, bem como das cláusulas contratuais ali inseridas.

No mais, para fins de concessão do pedido de indenização por danos morais seria imprescindível a demonstração dos elementos caracterizadores. Considerando que a parte autora não ocupou-se em demonstrar tais requisitos, incontestes que seu pedido não haveria de ser procedente.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor caso sejam demonstrados os requisitos legais. Para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor (art. 6, VIII do CDC), coisa que não há no caso em tela.

Diante do aduzido, não havendo prova mínima do alegado pela parte autora, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de conhecimento para restabelecimento de contrato de seguro de vida c/c pedido de indenização por danos morais proposta por MIRIAM MARTINS DA SILVA em face de MAPFRE VIDA S/A. Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de sucumbência em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Títulos de Crédito, Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH, OAB nº RO1374

EXECUTADO: JOSE DOMINGOS BISPO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defere-se o requerimento de ID: 76069492.

Para tanto, cite-se o executado para pagar a dívida, por edital.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

7002541-39.2021.8.22.0008

Adoção de Maior

Procedimento Comum Cível

AUTOR: RONALDO ADRIANO DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188, RUBENS DEMARCHI, OAB nº RO2127

REPRESENTADO: PIETRO FERNANDO SIMOES

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Por envolver interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público para análise e parecer, sob pena de preclusão.

Após, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, venham conclusos para demais providências.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0000583-11.2019.8.22.0008

Leve

Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: ANDERSON VICENTE DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA FREITAS XAVIER

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Chama-se o feito à ordem para revogar o DESPACHO exarado ao ID. 76349790.

No mais, considerando que o pleito ministerial aduz a viabilização de proposta de suspensão condicional do processo, defere-se para a realização de audiência pelo CEJUSC.

1 - O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 009/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

2 – Considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

3 – Assim sendo, DETERMINA-SE a remessa dos autos ao CEJUSC, para a realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da promoção ministerial de ID. 71406272, que se designa para o dia 24/06/2022 às 11:00 horas a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 009/2020 – TJ PR/CGJ.

4 – Intime-se a parte infratora FABIANA APARECIDA FREITAS XAVIER, no endereço constante nos autos para ciência acerca da audiência, devendo constar no MANDADO que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

5 – O link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo.

6 – Com a vinda das informações requisitadas, promova o CEJUSC o envio do link correspondente às partes.

7 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

8 – Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

9 – Advirta-se, desde logo, que, não realizada a audiência, e/ou na hipótese de restar infrutífera, o processo deverá ser encaminhado ao Ministério Público.

10 – Ciência ao CEJUSC, ao Parquet e à DPE.

11 – Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001492-26.2022.8.22.0008

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIVINO LIMA DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA MENDES GARCIA, OAB nº RO9946L

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Defere-se o pedido de gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Não obstante a suposta obrigatoriedade, imposta pela lei adjetiva civil, no que tange à realização de prévia audiência de conciliação ou mediação, à luz da experiência deste Juízo - já consideradas a matéria aventada e as particularidades desta região - descortina-se nos autos ser mesmo improvável a obtenção de conciliação na mencionada solenidade, o que destitui o ato de qualquer utilidade prática, ou, sua ausência, de um qualquer prejuízo, mormente se a autocomposição mediante interesse superveniente poderá ser lograda a qualquer tempo nos autos. Atrai, ao revés, adequação e necessidade a que se resguarde, no particular, o princípio da razoável duração do processo, bem assim adequada gestão de recursos humanos e materiais que seriam dedicados ao inútil ato.

Ademais, o perfil da ré, e do histórico seu nesta comarca, em face da matéria sob apreciação, denunciam ser de todo improvável composição em sessão específica para tal mister. Há de se considerar, ainda, a já sobrecarregada pauta de audiências do CEJUSC – ainda detentor de estrutura e recursos deficientes para fazer frente a todo e qualquer processo, em todos eles se ordenando audiência prévia de conciliação, o que já faz com que os feitos fiquem a aguardar vários meses para receber contestação, quando de antemão já se sabe que, neste lapso temporal, não advirá qualquer acordo nos autos.

Por tais razões, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ, observando-se o seguinte endereço para localização:

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Para diligências nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Intime-se a parte autora acerca da presente por intermédio do advogado constituído nos autos.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 0001880-92.2015.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADRIANO SCHAFFEL

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso entenda pertinente, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio da Presidência do TJRO (NCPC, art. 910, §1º).

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o executado, via sistema.

Advirta-se-lhe, desde já, de que eventuais embargos deverão ser opostos nos próprios autos, ocasião em que poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento, nos termos do art. 910, §§ 2º e 3º, do NCPC.

Havendo embargos, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em 05 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Só após, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001170-74.2020.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: GERALDO PEREIRA RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Cite-se o executado para opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso entenda pertinente, sob pena de requisição do pagamento do valor executado por intermédio da Presidência do TJRO (NCPC, art. 910, §1º).

Para tanto, CITE-SE e INTIME-SE o executado, via sistema.

Advirta-se-lhe, desde já, de que eventuais embargos deverão ser opostos nos próprios autos, ocasião em que poderá alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa no processo de conhecimento, nos termos do art. 910, §§ 2º e 3º, do NCPC.

Havendo embargos, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em 05 dias, sob pena de preclusão e anuência tácita.

Só após, venham conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7001506-10.2022.8.22.0008

Adicional de Insalubridade

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELIANA PAULO DE FREITAS CAMPOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: edna rossow, OAB nº RO5739

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

DESPACHO

Deixa-se de designar audiência preliminar de conciliação nos autos, inclusive diante de que a experiência prática tem revelado que o Município não realiza acordos em matérias como a dos autos, nesta comarca. Salienta-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, ainda que não seja designada audiência de conciliação, poderão as partes transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Cite-se o réu, advertindo-se-lhe de que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

Consigne-se, ainda, que a parte requerida deverá apresentar, no mesmo momento da defesa, a documentação que disponha para o esclarecimento da lide, art. 9º, Lei nº 12.153/2009, mormente diante de que a apresentação de documentos sobre a vida funcional do servidor ou colaborador constitui-se em ônus da parte requerida, importando, em não raras vezes, em informações indispensáveis à quantificação do montante devido, em caso de condenação, sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA, quanto à quantificação de eventuais verbas devidas.

Adverta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido: REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 VISTA LAEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: REQUERENTE: ELIANA PAULO DE FREITAS CAMPOS, CPF nº 66774381200, LINHA 06 KM 42 - SERINGAL ZERO, SITIO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: edna rossow, OAB nº RO5739

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Pratique-se o necessário. Cite-se e intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLARA GABRECHI RAASCH

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do decisório proferido em sede recursal, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, retornem-se conclusos para deliberações outras.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROMILDO FABRI CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA, OAB nº RO1341A

EXECUTADO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Não obstante a petição de ID: 75907120, verifica-se que veio desacompanhada de planilha de cálculo.

Assim, intime-se a parte executada para anexar a planilha, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Com a juntada, intime-se a parte exequente para manifestar em 10 dias.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7003018-62.2021.8.22.0008

Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CRISTIARA NINMANN MUTTZ

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Comprovado o cumprimento da obrigação de implantar o benefício (ID: 68582902).

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por CRISTIARA NINMANN MUTTZ em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com vistas à concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando a presente causa complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

De início, aprecia-se a preliminar arguida acerca da ausência de inscrição/atualização junto ao CadÚnico, o que se faz para repeli-la, uma vez que o documento encontra-se instruído no ID: 62909162.

Outrossim, verifica-se que o mesmo foi datado em 30/09/2021, não havendo, pois que se falar em atualização.

Assim, rejeita-se a preliminar.

Quanto à necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação, é assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

Como se não bastasse, vê-se que a própria parte requerida juntou aos autos comprovação do indeferimento administrativo (ID: 66806517), o que afasta qualquer alegação de falta de interesse de agir, razão pela qual se rejeita a preliminar suscitada.

Não há outras preliminares a apreciar, as partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Instadas a sugerir pontos controvertidos e a especificar provas a produzir, as partes quedaram-se silentes. Fixo os pontos controvertidos da demanda: a) a invalidez da parte autora é permanente, capaz de impossibilitá-la de exercer atividades diárias, bem como ficar incapacitada para vida independente e para o trabalho; b) a requerente preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial LOAS

Nesse mesmo sentido, determina-se, doravante, a produção de prova pericial, por entender, por ora, que tal prova é suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Nesse sentido, diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passa-se a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá comparecer no local da perícia, na data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos; À parte requerida, por sua vez, cumprirá demonstrar que a parte requerente não preenche todos os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial pleiteado

Por consequência, visando ao deslinde do feito, para efetivação da avaliação pericial da parte requerente NOMEIA-SE o Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/RO 5.726, incluindo-o junto ao sistema. O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I da Portaria, deverá ser anexada à intimação do perito ou enviada por meio de e-mail.

INTIME-SE o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data e hora da perícia, em 15 dias.

Consigne-se que o senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

No que toca ao arbitramento de honorários ao perito nomeado, há de se observar os parâmetros trazidos pelas Resoluções CNJ 232/2016 e CJF 00305/2014, em especial o disposto no art. 28, p. único desta última, que recomenda ao magistrado, “Em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo.”

De outro lado, não se há de desconhecer que o caput do referido DISPOSITIVO normativo remete aos parâmetros específicos contidos no art. 25 da mesma resolução, que hão de ser considerados quando da fixação dos honorários periciais.

A Res. CNJ n. 232/2016, por sua vez, fornece o supedâneo para a fixação judicial de honorário de peritos em conformidade com as especificidades e realidade do trabalho desenvolvido e da comarca no qual deve ter vez, inclusive prevendo a necessidade de eventual fixação em parâmetros superiores aos definidos em tabela oficial, mediante fundamentação idônea (art. 2º, par. 4º).

De outro lado, ainda à luz das citadas normas, impõe-se, para o arbitramento, cotejar a natureza da perícia recomendada nestes autos, o zelo a ser dispensado pelo profissional perito, as diligências que envolvem o ato, a necessidade quanto ao grau de especialização do perito, e o local de sua realização, e considerar, ainda, a circunstância de que, nesta comarca e cidades circunvizinhas, se vê ausência de profissionais especializados na referida área de atuação. Por fim, o arbitramento envida-se à luz do indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO e livre convicção judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, das relevantes informações pretéritas prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema.

Diante do quanto exposto no particular, fixa-se os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, veja-se:

Assistência judiciária. Perícia deferida. Presunção de necessidade. Honorários do perito. Inviabilidade de imputação aos beneficiados. A assistência judiciária abrange todos os atos do processo, incluindo-se a realização de prova pericial presumida necessária ao ser deferida, nomeando-se perito que aceite o encargo ou requisitando profissional nos quadros do funcionalismo público. Inviável a imputação aos beneficiados pela gratuidade do recolhimento de honorários periciais. (TJ-RO - Ag. Instrumento, N. 10000120030182661, Rel. Juiz Edénir Sebastião A. da Rosa, J. 25/01/2006)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ARTS. 3º, V, E 11 DA LEI 1.060/50, 19 E 33 DO CPC. HONORÁRIOS PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO PELO ESTADO, QUANDO O EXAME FOR REQUERIDO POR BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESCABIMENTO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM COLABORAÇÃO COM O PODER JUDICIÁRIO. 1. A controvérsia posta em debate diz respeito ao ônus pela antecipação dos honorários do perito em ação em que o autor da demanda, postulante da perícia, é beneficiário da justiça gratuita. 2. O fato de o beneficiário da justiça gratuita não ostentar, momentaneamente, capacidade econômica de arcar com o adiantamento das despesas da perícia por ele requerida, não autoriza, por si só, a inversão do ônus de seu pagamento. 3. Tendo em vista que o perito nomeado não é obrigado a realizar o seu trabalho gratuitamente, incumbe ao magistrado requisitar ao Estado, a quem foi conferido o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes, o ônus de promover a realização da prova técnica, por meio de profissional de estabelecimento oficial especializado ou de repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da produção da prova, o que deve ocorrer em colaboração com o

PODER JUDICIÁRIO. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1245684/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 16/09/2011)

Oportuniza-se às partes, caso ainda não tenham apresentado, o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram, sob pena de preclusão.

Após, advindo notícia acerca do agendamento da perícia, intime-se a requerente, cientificando-lhe acerca do dia e hora designado para perícia, bem como notificando-lhe que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito. Para tanto, expeça-se o necessário.

Consigne-se, na ocasião, que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se via sistema.

Realizada a perícia, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Sem prejuízo, oportuniza-se o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a necessidade de oitiva de testemunhas ou SENTENÇA, se for o caso.

Esclareça-se, desde logo, que uma vez realizado o presente saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao juízo, ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal - no prazo comum de 05 (cinco) dias - após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declara-se o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a diretoria do cartório a estabilidade da presente DECISÃO e cumpra-se-a em sua íntegra.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001514-84.2022.8.22.0008

Intimação

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: ANTONIA DIAS TEIXEIRA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: GIOVANE ALIEVE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001206-48.2022.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RIO MADEIRAS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: DEIZE PAGEL GONCALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por EXEQUENTE: RIO MADEIRAS EIRELI, contra EXECUTADO: DEIZE PAGEL GONCALVES, em que requer, em caráter liminar, a constrição de ativos financeiro via SISBAJUD e subsidiariamente a constrição de bens por meio do RENAJUD, sob o argumento de risco de o executado ocultar seus bens.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário. DECIDE-SE.

Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem “cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis”, a tutela provisória de urgência antecipada seródia reclama pronta demonstração, pela parte, da probabilidade do direito alegado, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso deferida somente ao final do procedimento, conforme se depreende do teor do art. 300, caput do CPC.

Passa-se a apreciar o pedido cautelar.

Nos termos do artigo 300 do CPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

O art. 301 do CPC, por sua vez, diz que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para a assecuração do direito.

Pois bem. No caso em apreço, existe início de prova apta a indicar a existência da dívida, no montante atualizado de R\$ 12.158,91, representada pelo cheque presente no ID: 75815428, vencido a obrigação em 20/12/2021 e 13/01/2022.

Referida documentação, é prova indiciária suficiente para, nesta fase sumária, própria do momento, apontar o compromisso/obrigação da parte ré quanto a dívida aqui relacionada.

Aliado aos fatos, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não resta evidenciado, ao menos até o presente momento. Assim é porque não há indícios de que o executado esteja desviando ou alienando bens que possua, capazes de suportar o pagamento do débito executado. Evidencia-se, ainda, que o exequente reconhece que o executado possui bens como garantia do título de crédito.

Portanto, INDEFERE-SE A MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO.

1 - Por fim, considerando o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 12.158,91, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 15/06/2022 às 12:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4.1 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: DEIZE PAGEL GONCALVES, CPF nº 99938570259, LINHA 05, KM 02 LADO DIREITO ZONA RURAL, LINHA 05, KM02 LADO DIREITO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: RIO MADEIRAS EIRELI, CNPJ nº 30012110000134, RUA SÃO GABRIEL 3000 CAIXA D'AGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a pessoalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade –, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial –, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

4.3 – Inexistindo seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 4.1).

5 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

6 – Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

7 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

8 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

9 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

10 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.
18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.
19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.
Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

----- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
EXEQUENTE: RIO MADEIRAS EIRELI, CNPJ nº 30012110000134, RUA SÃO GABRIEL 3000 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: DEIZE PAGEL GONCALVES, CPF nº 99938570259, LINHA 05, KM 02 LADO DIREITO ZONA RURAL, LINHA 05, KM02 LADO DIREITO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDINO ROSSOW

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

REU: MARIA JOSE DA CONSOLACAO DO VALE, EDSON MESSIAS DO VALE

ADVOGADOS DOS REU: LARISSA SILVA STEDILE, OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS, OAB nº RO6884,

AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de SENTENÇA, que ora se fixa em 10% (dez por cento).

Caso o pagamento do valor executado seja efetuado, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em favor da parte exequente ou de seu/sua advogado/a, desde que este/ possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária, devendo os autos vir conclusos apenas para extinção da execução.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar em 15 dias.

Não havendo pagamento ou impugnação, intime-se a parte exequente, via advogado, para requerer o que de direito, sendo o caso, comprovar recolhimento das diligências requeridas (artigo 17 da Lei 3.896/2016 - Lei de Custas) sob pena de sua inércia ser considerada desistência da diligência e o feito ser extinto. Consigna-se que, sendo requeridas as diligências, a parte exequente deverá atualizar o débito (multa e honorários de 10%), sob pena de ser considerado atualizado o valor constante na petição que iniciou a fase de cumprimento de SENTENÇA.

Defere-se o parcelamento das custas (ID: 74608464), nos termos da Resolução 151/2020 - TJRO a serem pagas em 08 prestações mensais e consecutivas, devendo a primeira parcela ser depositada no prazo de 48 horas contados da intimação desta DECISÃO (art. 5º, §2º da Resolução 151/2020 - TJRO).

Fica a parte cientificada de que a mora no pagamento de quaisquer parcelas acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas com incidência de juros e correção monetária, que deverão ser quitadas em sua integralidade no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ocorrendo a mora, fica a diretoria de cartório desde já autorizada a proceder com a intimação prevista no item 2, independente de nova CONCLUSÃO.

Não havendo o pagamento integral, certifique-se e tornem conclusos para extinção e cancelamento (art. 15 e §§ da Resolução n. 151/2020 - TJRO).

Quitado o parcelamento, tornem conclusos para deliberação da transação inicial.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: EDIVALDO WIECZORKOWSKI, EDIVALDO WIECZORKOWSKI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Inserida a ordem para bloqueio de valores em contas bancárias de titularidade da parte executada, a diligência restou infrutífera, pois, examinando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via SISBAJUD, procedeu-se com a sua liberação.

Assim, INTIME-SE a parte exequente para que dê prosseguimento ao presente feito, indicando medidas concretas para a satisfação do seu crédito, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

7000343-29.2021.8.22.0008

REQUERENTE: LEUNIRA SCHMIDT WERNECK, CPF nº 94798249734, LINHA JOSÉ FERNANDES Km 11 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR, OAB nº RO9328

REQUERIDO: Banco Bradesco, - 78008-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por LEUNIRA SCHMIDT WERNECK em face de BANCO BRADESCO S.A em que questiona a legitimidade de cobrança de valores a título de cesta de serviço bancário, mensalmente, haja vista que a abertura de conta operou-se exclusivamente para recebimento de benefício previdenciário junto ao INSS e, por isso teria direito a tarifa zero descrita em resolução do Banco Central. Como isso não foi obedecido pelo Banco a autora objetiva a repetição de indébito relativamente aos valores cobrados a título de cesta de serviço bancário, bem como a fixação de reparação por danos morais.

Deferiu-se a tutela antecipada requerida para determinar que a parte requerida se absteresse de proceder descontos relativos a tarifa bancária (ID. 54722216).

Em sede de defesa, o Banco arguiu em sede preliminar a ausência de interesse processual, e no MÉRITO, a regularidade da contratação havida, ou seja, a autora por mera liberalidade solicitou a abertura de conta corrente junto ao Banco e, este por sua vez, confessou descontar valores mensais a título de cesta de serviços bancários, face à modalidade de conta adquirida pela titular e, considerando que agiu corretamente em sua cobrança, o réu pugnou pelo afastamento do pedido inicial, tanto relativamente à repetição de indébito quanto à indenização por danos morais.

Passa-se ao exame da preliminar arguida.

A parte requerida suscitou preliminar de falta de interesse processual da parte requerente, alegando que o banco requerido não teria cometido qualquer ato ilícito, agindo em conformidade com as praxes bancárias de todas as instituições financeiras.

A respeito do interesse processual, leciona Humberto Theodoro Júnior: "O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais."

Na hipótese em exame, por óbvio, há interesse de agir da parte requerente, no que tange aos pedidos de inexistência do débito e indenização, na medida em que busca a declaração de inexistência de débitos que lhe ocasionaram danos de ordem material e moral em razão de um produto que não contratou.

Com essas considerações, rejeita-se a preliminar de falta de interesse processual.

Passa-se ao exame do MÉRITO.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Analisando os documentos juntados com a contestação e as provas produzidas pela parte autora, verifica-se a improcedência do pedido.

Para dirimir a lide, insta salientar que de fato admite-se a possibilidade de o consumidor solicitar abertura de conta bancária com a FINALIDADE única de obter o pagamento de aposentadoria/pensão pelo INSS, ocasião em que a resolução do BACEN realmente prevê tarifa zero, obedecidas as condições, ou seja, o consumidor fica restrito quanto à quantidade de saques/extratos/transferências mensais e, por isso, não necessita pagar contrapartida.

De acordo com os artigos 1º, 2º, inciso I, da resolução 3.402, de 2006, do Banco Central do Brasil, os bancos ficam proibidos de cobrar tarifas pela prestação de serviços bancários para recebimento de proventos de aposentadoria NESSA MODALIDADE DE CONTA BANCÁRIA, cabendo ao consumidor optar pela conta benefício, conta corrente ou outra espécie, sendo que somente no caso da conta benefício o pensionista estaria isento de tarificação, pois esta modalidade apresenta regramentos bastante específicos.

Enfim, trata-se de modalidade peculiar de conta bancária, assim denominada conta benefício, cuja modalidade de conta disponibilizada pelas instituições financeiras com uma FINALIDADE única e exclusiva de recebimento de salários, pensões, aposentadorias ou similares, sem que haja qualquer incidência de tarifas de serviços ou manutenção de conta. Tal modalidade de conta está prevista na Resolução 2402/06 do Conselho Monetário Nacional, que versa sobre os serviços que devem ser oferecidos sem que haja a cobrança de qualquer valor, como saques totais ou parciais ou transferência de valores para outras Instituições Financeiras.

Certamente que a incidência de qualquer tarifa de serviço não contratado em uma conta benefício é classificada como prática abusiva pela Instituição financeira, nos termos do CDC. Ocorre que, no caso em tela, NÃO HÁ provas de que a consumidora solicitou junto ao Banco a abertura de conta benefício específica para recebimento de sua aposentadoria/benefício e esse direito lhe foi negado. Pelo contrário, há provas de que houve abertura de conta corrente (id Num. 54978490 - Pág. 13) e, que, houve cobrança de cesta mensal por serviço bancário, plenamente admitida em determinadas modalidades de contas bancárias. Ademais, a autora afirma na exordial que sua conta é conta corrente e não conta benefício.

Assim, sem solicitação de conta para obtenção de tarifa zero, não há como crer que a parte teria automaticamente esse direito. Trata-se de exercício regular de um direito pelo réu, já que reconhecidamente as espécies de contas bancárias admitem saques/transferências/obtenção de extratos/cheques/cartão de crédito, independente do uso pelo consumidor. Ou seja, paga-se pela disponibilidade do serviço em diversas espécies de contas bancárias.

Nesta perspectiva, em que pese a inversão do ônus da prova determinada ao ID.59513872, há nos autos provas contundentes de que a parte requerente solicitou a abertura da conta corrente, tanto que no item "d" dos pedidos elencados na sua peça inicial consta pleito de provas para o fim de determinar que a requerida juntasse aos autos "extrato bancário desde a abertura da conta corrente da Requerente até a presente data" [grifou-se].

Aliado a isso, os extratos aportados aos autos tanto pela requerente (ID.54454239) quanto pela requerida (ID. 66832826) aduzem se tratar de conta corrente identificada pelo número 1.354-4 junto à agência 0805-2, não existindo qualquer prova de que a parte requerente solicitou a abertura de conta salário. Assim, a juntada dos extratos evidenciando a cobrança de cesta bancária, não revelam-se suficientes para demonstrar a ilegalidade do ato praticado pelo Banco.

Seja como for, na pretensão reparatória por danos materiais (repetição de indébito) e danos morais, necessita haver prova da ilicitude do ato praticado e, como inexistente no caso em tela, improcede na íntegra o pedido, considerando especialmente que o Banco agiu com regularidade, pois sob a ótica do CDC todo preço pago deve corresponder a um serviço ou produto. E, no caso a disponibilidade do serviço bancário em conta corrente gera a obrigação de pagamento da cesta mensal.

Nada obsta entretanto, que a parte interessada compareça a uma agência bancária e solicite a alteração da modalidade contratada objetivando a obtenção de tarifa zero, em anuência expressa aos regimentos da conta benefício, já que isso é uma liberalidade do consumidor.

Como isso não foi feito, o processo deve ser julgado com base nas provas produzidas, as quais demonstram a improcedência do pedido, tendo em vista a ausência de comprovação suficiente da situação arguida, ainda que minimamente, em atenção à verossimilhança preconizada pelo CDC e, além disso, requereu o julgamento antecipado da lide sem trazer provas orais que corroborassem sua assertiva no pedido inicial.

Para fins de concessão do pedido de indenização por danos morais e repetição de indébito, seria imprescindível a demonstração dos elementos caracterizadores. Considerando que a parte autora não ocupou-se em demonstrar tais requisitos, incontestemente que seu pedido não haveria de ser procedente.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor caso sejam demonstrados os requisitos legais. Para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor (art. 6, VIII do CDC), coisa que não há no caso em tela.

Diante do aduzido, não havendo prova mínima do alegado pela parte autora, outro resultado não pode haver senão a improcedência.

DISPOSITIVO

Em face de tudo o quanto exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de inexistência de débito c/c restituição de valores e indenização por danos morais manejada por LEUNIRA SCHMIDT WERNECK em desfavor do BANCO BRADESCO S.A.

À vista disso, REVOGA-SE A LIMINAR INICIALMENTE DEFERIDA ao ID. 54722216.

Por conseguinte, RESOLVE-SE O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil. Deixa-se de condenar ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de sucumbência em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7002241-48.2019.8.22.0008

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SERGIO ZULZKE NEIMOG

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIMONE NEIMOG, OAB nº RO8712, ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

REQUERIDOS: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, MGA SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGAO DO OESTE

DESPACHO

É ônus da parte autora a diligência pela busca do endereço do requerido, recomendando-se a intervenção judicial para fins de localização da parte demandada tão apenas quando o requerente demonstrar nos autos que tenha empreendido todos os esforços de modo a obter a localização do adverso, o que, no caso, não se verifica. Nesse sentido, os seguintes precedentes: STJ - RESP 160238/RS - Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA - Primeira Turma - DJ 25/06/2001, p. 106; STJ - AgRg no Ag 1248022/BA - Rel. Min. LUIZ FUX - Primeira Turma - DJe 22/04/2010; STJ - 1.651.367/RJ - Rel. Ministro Og Fernandes - DJe 15/05/2017).

Ademais, em sede de Juizados Especiais, segue-se a simplicidade e celeridade dos atos processuais, podendo o requerente optar pelo juízo comum onde poderá promover a citação por edital do seu devedor.

Por consequência, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção e arquivamento.

Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001480-12.2022.8.22.0008

Atos executórios

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: Caixa Econômica Federal

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: MELISSA DOS SANTOS PINHEIRO VASSOLER SILVA, OAB nº RO2251A, PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

DEPRECADO: ELIANA APARECIDA SACRAMENTO GOMES

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e certifique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Providenciem-se o necessário.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

7000942-31.2022.8.22.0008

Rescisão / Resolução

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 8.247,00

EXEQUENTE: JOAO BUENO DA FONSECA, CPF nº 56813708287, ALAGOAS 3109 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092, SIDINEI GONCALVES PEREIRA, OAB nº RO8093

EXECUTADO: EVANIR BARBOSA GONCALVES, CPF nº 81308558287, RUA SÃO LUIZ 3338 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGA-SE, nesta ocasião, os termos consignados na ata de audiência de ID: 76666246.

“SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo, mediante resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil. Homologo a desistência do prazo recursal. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Após praticados todos os atos, e procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos”.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Procedimento Comum Cível

AUTOR: WANDERSON ALVES DA NEIVA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Indefere-se o pedido apresentado pela parte autora ao ID: 69865965, tendo em vista haver sido suficiente à elucidação do caso o laudo técnico constante nos autos. Esclarece-se: o perito atestou que muito embora haja comprometimento parcial da visão, o requerente é capaz para a condução de veículos abrangidos pela categoria de Carteira Nacional de Habilitação AB. Contudo, em razão das especificidades exigidas ao motorista de ônibus escolar, encontra-se inapto para esta função específica.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhe pontualmente a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001520-91.2022.8.22.0008

Compra e Venda

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELIEZER GONCALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

EXECUTADO: JAIR SAMPAIO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do art. 6º, § 7º do Regimento de Custas.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320, 321 e 332, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste

Inventário e Partilha

Arrolamento Sumário

REQUERENTE: N. C. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

REQUERIDO: J. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Examinando o processo, verifica-se que o valor da causa ainda consta como sendo R\$ 10.000,00, mesmo com determinação de retificação (ID: 62835667).

Em que pese o comprovante de ID:64155887, necessário se faz a juntada do boleto, a fim de averiguar o tipo de custo e eventualmente, vincular ao presente processo.

Assim, intime-se a inventariante para comprovar o recolhimento das custas no importe de 3%, no prazo de 15 (quinze) dias.

Retifique-se o valor da causa, conforme já determinado.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004661-31.2016.8.22.0008

Aposentadoria por Invalidez, Aplicação de coeficiente de cálculo diverso do fixado na Lei n.º 8.213/91, Concessão

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARTIM GOMM

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403A, CLAUDIA BINOW, OAB nº RO7396

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da DECISÃO proferida nos autos, considerando, ainda, a informação prestada pela parte, quanto à pendência de implantação do adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, indicando a inércia da parte ré, e ao Ofício nº 211/2019 encaminhado pelo Gerente da APSDJPTV, Neder Ferreira da Silva, em razão da Resolução PRES/INSS nº 691/2019, DETERMINA-SE QUE SE OFICIE DIRETAMENTE À PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDÔNIA, para que proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos precisos moldes estabelecidos na DECISÃO /SENTENÇA.

SERVE CÓPIA COMO OFÍCIO - a ser remetido via sistema - À:

Nome: Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, Porto Velho/RO

Endereço: Av. Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, comarca de Porto Velho /RO – CEP: 76804-110.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, diante do teor da Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, declina-se as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado: MARTIM GOMM

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: pendente o adicional de 25%

Número do Benefício: 1380822219

Instrua-se a presente com cópia da SENTENÇA.

Requisite-se envio de comprovante em até 10 dias, sob pena de incorrer em multa diária por descumprimento, a qual, desde logo, fixa-se no valor de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00.

Com o decurso do prazo, havendo ou não resposta, dê-se vista a parte contrária para manifestação, em igual prazo.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

7002593-35.2021.8.22.0008

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigações de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: ADILSON ROSSMANN

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO11597, MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGAO DO OESTE

SENTENÇA

Dispensado o relatório, art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/2009.

ADILSON ROSSMANN, já qualificado, ajuizou ação de cobrança do retroativo de reajuste salarial em desfavor do MUNICÍPIO DE ESPIGAO DO OESTE, visando o recebimento das respectivas diferenças remuneratórias, retroativamente ao ano de 2016 até maio de 2019.

É o necessário. DECIDE-SE.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, incs. I e II do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual, favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO e convencimento do juízo no particular.

DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES

O requerido alega que a presente demanda ofende o princípio da separação dos poderes, visto que a alteração da remuneração de servidores públicos somente pode ser feita por meio de lei específica, de iniciativa do chefe do Poder Executivo, não cabendo ao PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos.

Ocorre que a irrisignação não merece prosperar, haja vista que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o julgamento, pelo

PODER JUDICIÁRIO, da legalidade dos atos dos demais poderes não representa ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Assim, é incabível falar em violação ao princípio da separação dos poderes.

DA INÉPCIA DA PEÇA EXORDIAL

A inépcia é causa de indeferimento da inicial. O CPC, por meio do artigo 330, § 1º, disciplina que a petição inicial será considerada inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando o pedido for indeterminado e não se tratar de exceção legal, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a CONCLUSÃO ou, ainda, contiver pedidos incompatíveis entre si.

Analisando a petição inicial, constata-se uma regular exposição da causa de pedir, narrando os fatos que envolvem a pretensão e havendo liame lógico apto a possibilitar o entendimento do conteúdo dos pedidos formulados, os quais, por sua vez, são compatíveis entre si. Não há demonstração alguma de prejuízo ao exercício da ampla defesa, o qual foi amplamente assegurado ao longo da marcha processual. Assim sendo, não há inépcia a ser declarada. Rejeita-se a preliminar.

Ainda que assim não fosse, vale ressaltar, por oportuno, que os cálculos de liquidação do comando sentencial, deverão observar os pedidos deferidos na DECISÃO e não a conta apresentada na peça exordial.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A pretensão da parte autora foi resistida na contestação, evidenciando, assim, a presença dos elementos de necessidade, adequação e utilidade da tutela pretendida, pelo que rejeita-se a preliminar de ausência de interesse de agir.

Sem outras preliminares a apreciar, passa-se ao exame do MÉRITO.

DO MÉRITO**DO PISO SALARIAL**

O piso salarial nacional dos professores da educação básica conta com previsão específica na CF/88, que, no art. 60 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, assim dispõe:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; Regulamentando o art. 60 do ADCT da CF/88, a Lei Federal nº 11.378/2008 passou a estabelecer:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabeleça as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei 11.494 de 20 de junho de 2007.

No âmbito do município requerido, ao seu turno a Lei Municipal n. 2.159 de 22/05/2019 passou a dispor o seguinte:

Art. 13. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a pagar o valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, conforme previsão contida no artigo 5º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, aos professores da rede municipal de educação cujo vencimento inicial esteja abaixo do valor fixado.

Art. 14. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a pagar a diferença havida entre o vencimento inicial dos professores da rede municipal de educação e o valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, conforme previsão contida no artigo 5º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para os profissionais cujos vencimentos iniciais estiveram abaixo do valor do piso nacional nos anos de 2017 e de 2018.

§ 1º. O pagamento ao qual se refere o caput deste artigo, poderá ser parcelado de maneira escalonada até o término do exercício de 2020, após aferição do valor a ser pago e disponibilidade financeira.

Posta a normativa em vigor derredor do tema, vislumbra-se que, por ser, a Lei Federal nº 11.378/2008, de eficácia plena - tanto mais porque arrimada no teor do art. 60 do ADCT da CF/88 -, já trouxe hígido aquele direito ao tempo de seu advento. Consequentemente, despidiend a normativa municipal enquanto imprescindível a conferir eficácia ao direito ao referido piso salarial frente aos servidores municipais, quando do pagamento dos respectivos vencimentos, já previsto na anterior norma federal que regulamentou o comando do ADCT e disciplinou, na íntegra e sem condicionantes, o direito, de onde se conclui que a parte autora já fazia jus ao aludido piso salarial desde antes da edição da lei municipal em questão.

A este respeito, derredor da eficácia conferida ao DISPOSITIVO, sintomático, por extirpar qualquer dúvida de exegese no particular, o teor do par. 2º do art. 2º da lei federal invocada, no sentido de que o piso salarial profissional nacional, por ela instituído e disciplinado, é "o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais."

Por tais razões, o pedido de implantação de remuneração compatível com o piso salarial da categoria é procedente, revelando-se igualmente procedente o pedido de pagamento retroativo das diferenças apuradas entre o valor que deveria ter sido pago à parte autora, e o que de fato foi-lhe dedicado, mormente porque o ente requerido limitou-se a questionar nos autos a composição do referido piso salarial, e, por conseguinte, a existência de diferenças retroativas a serem recebidas, sequer tendo negado a obrigação de pagamento pelo piso salarial.

DA COMPOSIÇÃO DO PISO SALARIAL

Em que pese o argumento do requerido, de que o mencionado piso salarial seria composto da remuneração global da categoria - e não apenas do vencimento-base - sabe-se que quanto a este particular já se manifestou o STF, ocasião em que, mediante modulação dos efeitos da DECISÃO, determinou que o piso salarial dos professores da educação básica constituir-se-ia do vencimento base da categoria após a data de 27/04/2011 (data do julgamento definitivo da ADI nº 4.167/DF), e que somente antes dessa data o aludido piso salarial equivaleria à remuneração integral do servidor. Nesse sentido, colhe-se o seguinte julgado, que coteja com precisão a emblemática DECISÃO do STF:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PISO SALARIAL NACIONAL - PROFESSORES - LEI FEDERAL N. 11.738/08 - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - MEDIDA CAUTELAR - CÁLCULO SOBRE A REMUNERAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. - A Lei Federal nº 11.738/08, que instituiu o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 4.167-3/DF, tendo, a Corte Suprema, pacificado o entendimento de que o "piso" se refere ao vencimento básico do servidor. - No julgamento da medida cautelar na ADI nº 4.167/DF, o Pretório Excelso, dando interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, consignou que, até o julgamento final da ADIN, a referência ao piso salarial seria a remuneração e não o vencimento básico inicial da carreira. - Quando do julgamento dos embargos de declaração, o STF modulou os efeitos da DECISÃO proferida na ADI nº 4.167-/DF, para considerar que o pagamento do piso salarial, com base no vencimento básico, é devido a partir do julgamento definitivo da ação, ou seja, 27/04/2011, momento em que já estava em vigor a Lei nº 18.975/10. - Nos termos da Lei Estadual nº 18.975/10, a remuneração dos servidores da educação básica do Estado de Minas Gerais é realizada por meio de subsídio, com pagamentos mensais, de maneira única, já incorporadas as parcelas do regime remuneratório anterior, não podendo o subsídio ser inferior ao piso. - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10024121322689001 MG, Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2014)

Antes da edição da Lei Municipal 2.159/2019, o STF já se decidira no sentido de que o piso salarial em questão equivaleria ao vencimento-base - e não à remuneração integral - dos professores do ensino básico.

Ademais, as gratificações e auxílios que englobam a remuneração não podem ser utilizadas como parâmetro para o cumprimento da Lei, vez que possuem natureza jurídica diversa.

Nesse sentido:

FAZENDA PÚBLICA. PISO SALARIAL. REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BASE. GRATIFICAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. 1 - As gratificações recebidas por servidor público englobam sua remuneração total, possuindo natureza jurídica dos valores recebidos a título de vencimento base. 2 - O piso salarial dos professores de ensino básico deve seguir os parâmetros adotados pela Lei Federal 11.738/2008. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001824-32.2018.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 23/06/2020.

DOS REFLEXOS REMUNERATÓRIOS

Por se constituir, o piso salarial nacional da categoria, apenas do vencimento-base do servidor, são devidos, também, os reflexos de praxe, a exemplo de gratificação natalina e adicional de férias, sobre o valor das diferenças apuradas entre o valor do piso e o valor efetivamente pago a título de vencimento-base.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Malgrado eventual discussão instaurada acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores retroativos recebidos a título de diferença remuneratória decorrente da inobservância do piso salarial, afirma-se descaber a incidência na hipótese, pois se trata de verba remuneratória paga a destempo, e, portanto, de caráter nitidamente indenizatório:

Apelação cível. Embargos à execução contra a Fazenda Pública. Título judicial. Verbas pagas a destempo. Caráter indenizatório. Contribuição previdenciária. Não incidência. Reconhecimento jurídico do pedido. Honorários sucumbenciais. Valor. Redução. As Câmaras Especiais já consolidaram entendimento no sentido de que, quando pagas a destempo, as verbas devidas aos servidores públicos perdem seu caráter salarial e passam a ser indenizatórias. Em razão disso, não estão sujeitas aos descontos referentes à contribuição previdenciária. Nas causas em que não há condenação, o juiz não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do art. 20 do CPC, o que permite a fixação dos honorários sucumbenciais de forma equitativa. Quando a parte reconhece a procedência do pedido e não opõe qualquer resistência ao feito, os honorários podem ser fixados em valor reduzido, em virtude, especialmente, do tempo de duração do processo e o trabalho realizado pelo procurador. (Não Cadastrado, N. 00132997220118220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 26/02/2013). Grifo nosso.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA

Por essa mesma razão, indevida se mostra a incidência do imposto de renda sobre as verbas remuneratórias em questão.

Apelação cível. Servidor público. Vencimentos recebidos a destempo. Caráter indenizatório. Incidência do imposto de renda. Ilegalidade. Ausência de comprovação do pagamento indevido. Juros de 0,5% ao mês. Lei n. 9.494/97. Precedentes do STJ. Os vencimentos recebidos a destempo pelo servidor público perdem o caráter remuneratório e passam a ser verba indenizatória, razão pela qual não sofrem incidência de imposto de renda. Não há provas nos autos de que o pagamento administrativo seja indevido, portanto o servidor tem direito ao recebimento da correção monetária e juros, nos termos da SENTENÇA. Os juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública, referentes a verbas remuneratórias a serem pagas aos servidores tem o valor máximo de 6% ao ano, consoante art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e precedentes do STJ. (Não Cadastrado, N. 00055868020108220001, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 18/10/2011). Grifo nosso.

Posta a normativa que abstratamente rege o direito perseguido, em sede municipal, agora em cotejo aos específicos fatos e circunstâncias traduzidos nestes autos, em direção aos fatos constitutivos do direito da parte requerente, vislumbra-se que é ele servidor público efetivo dos quadros municipais, consoante os documentos dos autos, valendo ressaltar que o fato sequer foi impugnado pelo Município em sua contestação.

DA PRESCRIÇÃO

No que tange ao prazo prescricional do direito da autora, o Enunciado nº 85 da Súmula do STJ esclarece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Portanto, no caso em exame, não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal, porquanto a parte autora pretende perceber as diferenças retroativas desde o ano de 2016 até maio de 2019, tendo ingressado com a presente ação em 27/08/2021, não permitindo que nenhuma prestação fosse alcançada pela referida prescrição.

DA LIQUIDEZ DA SENTENÇA

No que pertine à liquidez da SENTENÇA, o Código de Processo Civil, art. 509, incs. I e II e § 2º passou a definir como líquidas as SENTENÇAS que não dependam de arbitramento ou de prova de fato novo, senão de simples cálculo matemático, hipótese dos presentes autos.

Art. 509. Quando a SENTENÇA condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela SENTENÇA, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;

II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo.

[...]

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da SENTENÇA.

Líquida, pois, a presente SENTENÇA.

DA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS

Concernente à atualização do valor dos débitos, incide na hipótese a correção e os juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, ou seja, (TR mais juros de 0,5% ao mês) - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança (ADI 4425 QO, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015) - calculados a correção monetária e os juros desde as datas em que os pagamentos deveriam ter sido efetuados (vencimentos de cada prestação devida).

Nesse talante, há de se julgar procedente o pleito da parte autora.

DISPOSITIVO.

Ante ao exposto, JULGA-SE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE a PAGAR, a ADILSON ROSSMANN, os valores referentes às diferenças apuradas entre o piso salarial e os valores de vencimento-base que efetivamente já lhe foram pagos, correspondente ao período anterior à sua implantação, qual seja, janeiro de 2016 a maio de 2019 - abatidos os valores pagos -, com reflexos remuneratórios, sem incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda. O valor da condenação deverá ser monetariamente corrigido e contará com incidência de juros desde a data do vencimento de cada prestação devida (TR mais juros de 0,5% ao mês), na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09, - até a data de 26/03/2015 a partir de quando passam a incidir o IPCA-E mais juros moratórios aplicados nos mesmos moldes da caderneta de poupança.

Por consequência, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixa-se de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo nº: 7000591-05.2015.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Extravio de bagagem

Requerente/Exequente: KATIA ALVES DE OLIVEIRA, PRIMAVERA 1377 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, FLAVIO JUNIOR CAMPOS RODRIGUES, JUSCELINO KUBITSCHKE 336 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 1, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 09, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se o levantamento do valor da condenação (ID's: 68251242 e 12272561).

Contudo, a documentação juntada pela instituição bancária não serviu a esclarecer a origem dos valores ainda depositados na conta judicial 1501468-0, ag 3677.

Oficie-se a Caixa Econômica a fim de que esclareça a origem da quantia.

Intimem-se as partes acerca da presente.

--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser cumprido junto a:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Endereço: R. Serra Azul, NUM 2656 - Centro, Espigão D'Oeste - RO, 76974-000

--- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, a ser cumprido observando-se os seguintes endereços:

REQUERENTES: KATIA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 05420027607, PRIMAVERA 1377 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, FLAVIO JUNIOR CAMPOS RODRIGUES, CPF nº 66529778268, JUSCELINO KUBITSCHKE 336 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 1, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 09, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DETERMINAÇÕES À CPE:

I) Oficie-se a Caixa Econômica Federal conforme determinado;

II) Intimem-se as partes.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7004324-66.2021.8.22.0008

Férias

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GIVALDO FERREIRA LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, justificando-lhe a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste 7001206-48.2022.8.22.0008

Cheque

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RIO MADEIRAS EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: DEIZE PAGEL GONCALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, COM PEDIDO DE LIMINAR proposta por EXEQUENTE: RIO MADEIRAS EIRELI, contra EXECUTADO: DEIZE PAGEL GONCALVES, em que requer, em caráter liminar, a constrição de ativos financeiro via SISBAJUD e subsidiariamente a constrição de bens por meio do RENAJUD, sob o argumento de risco de o executado ocultar seus bens.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário. DECIDE-SE.

Dispondo, o Enunciado nº 26 do FONAJE, serem “cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis”, a tutela provisória de urgência antecipada seródia reclama pronta demonstração, pela parte, da probabilidade do direito alegado, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso deferida somente ao final do procedimento, conforme se depreende do teor do art. 300, caput do CPC.

Passa-se a apreciar o pedido cautelar.

Nos termos do artigo 300 do CPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

O art. 301 do CPC, por sua vez, diz que a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para a assecuração do direito.

Pois bem. No caso em apreço, existe início de prova apta a indicar a existência da dívida, no montante atualizado de R\$ 12.158,91, representada pelo cheque presente no ID: 75815428, vencido a obrigação em 20/12/2021 e 13/01/2022.

Referida documentação, é prova indiciária suficiente para, nesta fase sumária, própria do momento, apontar o compromisso/obrigação da parte ré quanto a dívida aqui relacionada.

Aliado aos fatos, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo não resta evidenciado, ao menos até o presente momento. Assim é porque não há indícios de que o executado esteja desviando ou alienando bens que possua, capazes de suportar o pagamento do débito executado. Evidencia-se, ainda, que o exequente reconhece que o executado possui bens como garantia do título de crédito.

Portanto, INDEFERE-SE A MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO.

1 - Por fim, considerando o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS. De outra banda, diante dos novos meios tecnológicos disponibilizados ao juízo, da ausência de prejuízo à marcha processual e aos direitos das partes, o recente Ato n. 020/2020 – PR – CGJ, que institui medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo COVID-19 no âmbito do PODER JUDICIÁRIO no Estado de Rondônia, previu a possibilidade de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Outrossim, considerando, ainda, as tratativas envidadas entre OAB – Subseção local e este juízo –, tem-se que, doravante, as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do aplicativo “Google Meet”, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

2 – Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 12.158,91, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

3 – Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

4 – Sem prejuízo, remeta-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação, que se designa para o dia 15/06/2022 às 12:30 horas, a ser realizada por videoconferência ou meio virtual mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 020/2020, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

4.1 – Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE:

a) CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PENHORA DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXECUTADO: DEIZE PAGEL GONCALVES, CPF nº 99938570259, LINHA 05, KM 02 LADO DIREITO ZONA RURAL, LINHA 05, KM02 LADO DIREITO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

b) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

EXEQUENTE: RIO MADEIRAS EIRELI, CNPJ nº 30012110000134, RUA SÃO GABRIEL 3000 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

4.2 – Passo seguinte, no que pertine ao curso do procedimento a partir do iminente aperfeiçoamento da relação processual, rememora-se que as circunstâncias fáticas exposta no item 1 impõem, de igual forma, releitura de tradicionais institutos e mecanismos processuais para fins de prevenção à disseminação do vírus SARS-Cov-2. Prestigiando a lente principiológica da Instrumentalidade das Formas processuais, objetiva-se resguardar a integridade física de servidores, profissionais do direito, prestadores de serviços conexos ao juízo, terceiro colaborador, e do jurisdicionado em geral.

Posta a premissa, no que toca especificamente ao ato processual de citação nos autos, entende o juízo que o uso de mecanismos tecnológicos amplamente difundidos e utilizados pela população do país, para efeito de chamamento a juízo e comunicação de atos processuais – v.g. aplicativo de contato telepresencial denominado whatsapp – cuida, antes, de verdadeiramente preservar, diante das necessidades contemporâneas do jurisdicionado, em confronto com as medidas excepcionais deflagradas pela pandemia decretada em nível mundial, os preceitos que comandam a personalidade da citação (CPC art. 242) e a fé pública dos atos praticados por oficial de justiça (CPC art. 246-II), bem como manter incólume o teor dos preceitos contidos nos artigos 188, 193, 251 e 243 do diploma legal referido, com a roupagem e eficácia que lhes conferem os mecanismos tecnológicos à disposição do juízo.

Assim sendo, com vistas a preservar o resultado útil do processo e seus atos processuais, sopesando, à luz da proporcionalidade/razoabilidade preconizada pela CF/88 – princípio do Devido Processo Legal substantivo ou substancial, ora, como nunca, de particular prioridade –, os riscos inerentes às fórmulas e atos processuais e o objetivo do processo, em época de riscos majorados e em constante mutação, AUTORIZA-SE, ao Oficial de Justiça enquanto agente auxiliar do juízo, que efetive os atos de citação e intimação da parte por meio de contato telepresencial, mediante uso do aplicativo de êxito mundial denominado Whatsapp, para chamada pelo número telefônico fornecido nos autos, havendo de observar, ainda, os seguintes critérios:

- o ato dar-se-á através de chamada de vídeo e áudio – telepresencial –, com necessário contato visual do meirinho com o destinatário da citação, intimação ou notificação;

- no ato haverá, necessariamente, a confirmação da identidade do destinatário, mediante apresentação de documento oficial de identidade pessoal;

- confirmada a identidade, dar-se-á o envio, pelo respectivo aplicativo, de cópia digitalizada das peças e documentos pertinentes ao ato, e do inteiro teor do MANDADO a ser cumprido;

- cumprida as etapas anteriores, diante da excepcionalidade vivenciada dispensar-se-á a colheita de assinatura física do destinatário, suprida que será por certidão circunstanciada acerca das etapas do ato, e respectivo êxito.

4.3 – Inexitosa seja a diligência pela via do aplicativo whatsapp, ou o contato a ela inerente, a citação e/ou comunicação processual será efetivada na forma tradicionalmente preconizada pela normativa então em vigor (item 4.1).

5 – Advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual – caso por ela esteja representada –, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16.

6 - Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do CPC.

7 – Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

8 – Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos a CEJUSC, para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

9 – Consigna-se que o link da audiência será encaminhado pelo CEJUSC para e-mails e telefones a serem informados nos autos pelos advogados, Procuradores, Promotores e Defensores, no prazo de 5 dias, sendo de responsabilidade destes a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

10 – Com a vinda das informações requisitadas, promova-se o CEJUSC o envio do link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

11 – No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

12 – Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

13 – Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo. Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

14 – Realizada a audiência, havendo acordo, lavre-se provimento suspendendo ou extinguindo a execução, se for o caso.

15 – Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

16 – Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

17 – Só então, remetam-se os autos ao gabinete.

18 – Por ora, cumpra-se e aguarde-se a solenidade.

19 – Ciência ao CEJUSC, as partes e respectivos advogados.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

----- SIRVA-SE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/TERMO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA COMUNICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

EXEQUENTE: RIO MADEIRAS EIRELI, CNPJ nº 30012110000134, RUA SÃO GABRIEL 3000 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: DEIZE PAGEL GONCALVES, CPF nº 99938570259, LINHA 05, KM 02 LADO DIREITO ZONA RURAL, LINHA 05, KM02 LADO DIREITO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000, (69) 33098222

Processo nº: 7000158-98.2015.8.22.0008.

EXEQUENTE: LEONIDAS REGIS DA SILVA

EXECUTADO: ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a, informar dados bancários para possibilitar a devolução de valores, NO PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, sob pena de tais valores serem transferidos para a conta centralizadora do TJ/RO.

ESPIGÃO D'OESTE, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001232-46.2022.8.22.0008

Requerente: ELIDIA RAIMUNDA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.

Espigão do Oeste (RO), 11 de maio de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002534-86.2017.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANNA FAGUNDES, JURANDIR FAGUNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Certidão

Certifico que, expedi o Precatório no sistema SAPRE/TJRO, aguardando-se assinatura pelo magistrado e envio para pagamento.

Espigão do Oeste (RO), 11 de maio de 2022.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002534-86.2017.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANNA FAGUNDES, JURANDIR FAGUNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Certidão

Certifico que, expedi o Precatório no sistema SAPRE/TJRO, aguardando-se assinatura pelo magistrado e envio para pagamento.

Espigão do Oeste (RO), 11 de maio de 2022.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7000210-21.2020.8.22.0008 Requerente: PROCURADOR: HAMILTON NUNES DA MOTA

Advogado: Advogados do(a) PROCURADOR: JUCELIA LIMA RUBIM - RO7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959A

Requerido(a): PROCURADOR: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) PROCURADOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para juntar aos autos os E-mails das empresas responsáveis pelos orçamentos, para possibilitar a diligência do item três da DECISÃO de id. 75861768, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000502-40.2019.8.22.0008

Requerente: VANTUIL GRAUNKE

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) RPV(s) expedida(s). Devendo seu acompanhamento se dar através do Sistema E-PrecWeb.

Espigão do Oeste-RO (RO), 11 de maio de 2022.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 0000601-66.2018.8.22.0008

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Requerente:Nome: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Rua Jamary, 1555, Ministério Público do Estado de Rondônia, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Requerido:Nome: Caio Henrique Alves da Silva

Endereço: Rua São Carlos, 2018, casa, Caixa da Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: Fábio Geuvane Januário Pereira

Endereço: Rua Bandeirante, 1134, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: Ivan de Souza Martins

Endereço: Rua Martinho Lutero, 3660, Cidade Alta, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: Paulo Henrique Ferreira de Souza

Endereço: Rua Acre, 1945, casa, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERIDO: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO7771

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da audiência para interrogatório dos réus designada para o dia 30/06/2022, às 9h.

Espigão do Oeste (RO), 11 de maio de 2022.

FABIO TEIXEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

Processo n.: 7000435-70.2022.8.22.0008

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

Requerente: Nome: ELIZABETE PEREIRA

Endereço: RUA INDEPENDENCIA, 1897, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO4510

Requerido: Nome: LIEBERT FRANCISCO NEUMANN

Endereço: desconhecido

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada a dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito.

Espigão do Oeste, 11 de maio de 2022

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7000339-55.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: DHAIANE MARTINS CAETANO DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

ESPIGÃO D'OESTE, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098222

Processo nº: 7000402-17.2021.8.22.0008.

REQUERENTE: EROTILDE APARECIDA DOS SANTOS

REQUERIDO: DECOLAR. COM LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - SP214918

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o valor remanescente (R\$ 381,72), tendo em vista o decurso do prazo de pagamento constante no acordo.

ESPIGÃO D'OESTE, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000147-93.2020.8.22.0008

Requerente: GUSTAVO PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como a comprovar o saque do mesmo, no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 11 de maio de 2022.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

CEJUSC

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará Mirim - CEJUSC

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Processo: 7001593-42.2022.8.22.0015

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DOUTOR LEWERGER 5283 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: MARIA ODAIZA SOLIS DUARTE, CPF nº 11416939253, AV MIGUEL HATZINAKIS 2468 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para "Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)".

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim terça-feira, 10 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará Mirim - CEJUSC

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Processo: 7001589-05.2022.8.22.0015

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DOUTOR LEWERGER 5283 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: DOMINGA CARNEIRO DOS SANTOS, CPF nº 28573820225, AVENIDA 25 DE DEZEMBRO 4671 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para "Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)".

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim terça-feira, 10 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará Mirim - CEJUSC

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Processo: 7001613-33.2022.8.22.0015

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: EDINA SIQUEIRA JERONIMO OLIVEIRA, CPF nº 83115897200, AV. 19 DE ABRIL 2796 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: LEANDRO BARBOSA OLIVEIRA, CPF nº 01182911226, PIAPARA BR SAPEZAL 2250, RUA PIAPARA BR CIDEZAL - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo por meio de pedido pré-processual a respeito do divórcio imediato das partes acima mencionadas.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas.

Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram positivamente pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber cópias da ata de audiência e desta SENTENÇA, que servirão como MANDADO de averbação com gratuidade.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para "Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)".

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO AVERBAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim terça-feira, 10 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará Mirim - CEJUSC

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Processo: 7001600-34.2022.8.22.0015

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DOUTOR LEWERGER 5283 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: EDILSON FIGUEIREDO DIAS, CPF nº 20420188215, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 1826 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para "Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)".

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim terça-feira, 10 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará Mirim - CEJUSC

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Processo: 7001598-64.2022.8.22.0015

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: CLAUDINEIA MARIA GOMES, CPF nº 84978295220, LINHA CONQUISTA, KM 10 ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: DAVID ANGELO FRANCISCO NONATO, CPF nº 06399234298, LINHA DA CONQUISTA sn, TAQUARÁ VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para "Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)".

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim terça-feira, 10 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará Mirim - CEJUSC

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Processo: 7001582-13.2022.8.22.0015

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: DENIS TOKUDOME RODRIGUES, CPF nº 03923040237, AV. BALBINO MACIEL 1584 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: DIANA BATISTA GOMES, CPF nº 04999867257, AV. 7 DE SETEMBRO 3636 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo por meio de pedido pré-processual a respeito do divórcio imediato das partes acima mencionadas.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas.

Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram positivamente pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber cópias da ata de audiência e desta SENTENÇA, que servirão como MANDADO de averbação com gratuidade.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para "Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)".

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim terça-feira, 10 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará Mirim - CEJUSC

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Processo: 7001594-27.2022.8.22.0015

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DOUTOR LEWGER 5283 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: LEVI FURTADO PEREIRA, CPF nº 70090149220, AV. CASTELO BRANCO 1497 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para "Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)".

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim terça-feira, 10 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará Mirim - CEJUSC

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Processo: 7001585-65.2022.8.22.0015

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS RITTER, CPF nº 01299151221, LINHA 29B, PROJETO SIDNEI GIRAO RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ROBERTO RITTER, CPF nº 89380010249, LINHA 29 B KM 17 0, PROJ SIDNEI GIRAO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo por meio de pedido pré-processual a respeito do divórcio imediato das partes acima mencionadas.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas.

Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram positivamente pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber cópias da ata de audiência e desta SENTENÇA, que servirão como MANDADO de averbação com gratuidade.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para "Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)".

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim terça-feira, 10 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará Mirim - CEJUSC

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Processo: 7001614-18.2022.8.22.0015

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTES: TACIA DA SILVA LOPES, CPF nº 04427411207, AV. MASCARENHA DE MORAES 2332 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANNA CLARA LOPES DA SILVA, CPF nº 07381847213, TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMANTES SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: JUNIOR DA SILVA, CPF nº 79656625234, DA PISTA 121, DISTR MUTUM PARANA CENTRO - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tendo em vista que aparentemente o(s) alimentado(s) não está(ão) sendo prejudicado(s), eis que respeitado o binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, passo a HOMOLOGÁ-LO, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para "Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)".

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim terça-feira, 10 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará Mirim - CEJUSC

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Processo: 7001591-72.2022.8.22.0015

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DOUTOR LEWERGER 5283 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: EDILANE CUEBO, CPF nº 53248767200, ANTONIO LUIS DE MACEDO 4505 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para "Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)".

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim terça-feira, 10 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará Mirim - CEJUSC

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Processo: 7001599-49.2022.8.22.0015

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DOUTOR LEWERGER 5283 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: WELLINGTON MATEUS LIMA BEZERRA, CPF nº 04160698271, 08 DE DEZEMBRO 1218 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para "Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)".

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim terça-feira, 10 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará Mirim - CEJUSC

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Processo: 7001602-04.2022.8.22.0015

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Dissolução

RECLAMANTE: JOICE LOPES ELOIS, CPF nº 02463329211, RUA LOGRADOURO sn DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: RANSES PEREIRA MERCADO, CPF nº 01732998221, AV. BALBINO MACIEL 2630 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Trata-se de ação em que as partes entabularam acordo por meio de pedido pré-processual a respeito do divórcio imediato das partes acima mencionadas.

Esclareceram que não há mais o desejo de se manter a sociedade matrimonial e que restaram plenamente cientes de que o vínculo matrimonial restará definitivamente extinto, não havendo a possibilidade de restabelecimento conjugal, na forma do art. 1.577, do Código Civil Brasileiro.

Esclareceram que todas as demais questões de Direito de Família estão disciplinadas e definidas, inclusive a regulamentação da guarda do(s) filho(s) menor(es) das partes.

Em função de todo o coletado, Ministério Público e Defensoria Pública opinaram positivamente pela decretação do divórcio para que se façam surtir todos os jurídicos e legais efeitos.

Tendo em vista que as partes são capazes, e que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, DECRETO o divórcio dos requerentes e HOMOLOGO as cláusulas e condições estabelecidas nesta ocasião para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Por fim, DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do MÉRITO (CPC/15 487, III "b").

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber cópias da ata de audiência e desta SENTENÇA, que servirão como MANDADO de averbação com gratuidade.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para "Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)".

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim terça-feira, 10 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará Mirim - CEJUSC

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Processo: 7001635-91.2022.8.22.0015

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTES: RAFAELLA FERREIRA PAES, CPF nº 08708956219, AV JOSE CARDOSO ALVES - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MANOELA FERREIRA DE FARIAS, CPF nº 05196276289, AV. ANTONIO CORREIA DA COSTA 4470 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMANTES SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: RAILSON PAES BARROSO, CPF nº 04701060267, PENTECOSTAL 5980 JD DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de acordo entabulado pelas partes na Justiça rápida, onde os processos, em sua maioria, versam sobre demandas de família envolvendo guarda de menores, alimentos, e direito de convivência.

Tendo em vista que as partes são capazes, que há o respeito ao binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, e que não há prejuízo para os filhos, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes. DECLARO EXTINTO o processo (CPC 269,III).

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal, razão pela qual a parte interessada deverá receber nessa ocasião ofícios para abertura de conta em banco (se for o caso).

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para "Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)".

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim terça-feira, 10 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará Mirim - CEJUSC

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Processo: 7001583-95.2022.8.22.0015

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTES: PATRICIA MOREIRA DOS SANTOS RITTER, CPF nº 01299151221, LINHA 29B, PROJETO SIDNEI GIRAO RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, LETICIA MOREIRA RITTER, CPF nº 07249089277, LINHA 29 B KM 17, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MATEUS MOREIRA RITTER, CPF nº 09235194245, RODOVIA BR 421 LINHA 29 KM 17, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RECLAMANTES SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: ROBERTO RITTER, CPF nº 89380010249, LINHA 29 B KM 17 0, PROJ SIDNEI GIRAO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tendo em vista que aparentemente o(s) alimentado(s) não está(ão) sendo prejudicado(s), eis que respeitado o binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, passo a HOMOLOGÁ-LO, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

Cópias da ata servirão como ofícios para abertura de conta não remunerada (sem necessidade de depósito prévio) e determinação de averbação de desconto em folha de pagamento para a conta indicada na ata ou que a parte informar, caso necessário.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para "Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)".

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim terça-feira, 10 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará Mirim - CEJUSC

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Processo: 7001586-50.2022.8.22.0015

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Perdas e Danos

RECLAMANTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DOUTOR LEWERGER 5283 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: JOEL ORO NAO, CPF nº 20419589287, AVENIDA FIRMO DE MATO GUAJARÁ MIRIM - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para "Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)".

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim terça-feira, 10 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Espigão do Oeste - CEJUSC

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE

Número do processo: 7000743-09.2022.8.22.0008

Classe: Reclamação Pré-processual

Polo Ativo: G. F. D. J.

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: P. S. C. D. A.

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de homologação de acordo realizado em audiência pré-processual perante o Núcleo de Conciliação e Mediação de Espigão do Oeste – NUCOMED, proposta pelos interessados PAULO SERGIO COELHO DE AQUI e GEISIANE FERNANDES DE JESUS AQUINO, em que as partes afirmaram expressamente não haver mais possibilidade de manter a união conjugal de modo que requereram a decretação do divórcio.

O acordo entabulado refere-se a divórcio, fixação de alimentos, guarda e visitas.

1. Sendo ambas as partes maiores, capazes e não necessitando de alimentos um do outro, possuindo ambos fonte de sustento próprio, dispensam alimentos entre si;
2. Não houve alteração nos nomes dos requerentes;
3. Não há bens a serem partilhados;
4. Da união resultou o nascimento do menor KAIQUE MIGUEL FERNANDES DE AQUINO, nascido em 22/04/2018.
5. A guarda dos menores será exercida pela genitora;
6. O direito de visita será livre de comum acordo; e
7. O genitor pagará a título de alimentos aos menores a quantia equivalente a Percentual de 30% do salário mínimo vigente, atualmente o valor de R\$ 363,60 (trezentos e sessenta e três reais e sessenta centavos). As partes concordam que as despesas extras serão divididas em 50% para cada genitor, incluídas despesas com escolaridade médicas, farmacêuticas, odontológicas e vestuário, e serão pagas mediante apresentação de nota fiscal e receiptuário. Os valores deverão serem pagos até o dia 15 (Quinze) de cada mês diretamente para a genitora mediante depósito em conta corrente da genitora.

Manifestação favorável do Ministério Público.

É o breve relatório.

O requerimento satisfaz as exigências do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, que com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 66, determinada que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, não havendo necessidade de o casal estar separado de fato há mais de dois anos, conforme estabelece a Lei do Divórcio.

Não havendo pendências a impedir o pleiteado, impõe-se a procedência do pedido.

Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO por SENTENÇA, a convenção realizada entre os cônjuges, com fulcro no artigo 487, III, b do CPC, com apoio no art. 226, § 6º da Constituição Federal e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições por eles fixadas constante dos autos e, via de consequência declaro cessados os deveres matrimoniais e regime de bens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO CONSENSUAL de PAULO SERGIO COELHO DE AQUI e GEISIANE FERNANDES DE JESUS AQUINO, decretado por SENTENÇA datada nesta data, junto à esse Cartório, SEM ÔNUS, pois as partes estão sob o pálio da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, devendo constar as seguintes alterações, permanecendo inalterados os demais dados constantes do assento:

Cartório Kobayashi, Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas e Naturais da Comarca de Espigão do Oeste-RO.

NÚMERO DO REGISTRO DE CASAMENTO E RESPECTIVO CARTÓRIO: Matrícula 095778 01 55 2019 2 000025 148 0004748 51, do Cartório Kobayashi, Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis, Pessoas Jurídicas e Naturais da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Casamento celebrado em 25/01/2019.

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Serve esta SENTENÇA como Termo de Guarda definitivo dos menores KAIQUE MIGUEL FERNANDES DE AQUINO, nascido em 22/04/2018, natural de Espigão do Oeste/RO, filho de PAULO SERGIO COELHO DE AQUI e GEISIANE FERNANDES DE JESUS AQUINO, em favor de GEISIANE FERNANDES DE JESUS AQUINO, natural de Espigão do Oeste / RO. nascida em 20/12/1998, inscrita no RG nº 1441963 SESDEC/RO e CPF 040.669.882-10, residente à Travessa Mamoré, 2726, nesta cidade, para bem e fielmente, sem dolo e sem malícia, desempenhar sua função de guardião.

Sem custas.

SENTENÇA Publicada e registrada automaticamente pelo sistema.

Homologo a desistência tácita do prazo recursal. SENTENÇA transitada em julgado nesta data, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará Mirim - CEJUSC

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Processo: 7001579-58.2022.8.22.0015

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Fixação

RECLAMANTE: DIANA BATISTA GOMES, CPF nº 04999867257, AV. 7 DE SETEMBRO 3636 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: DENIS TOKUDOME RODRIGUES, CPF nº 03923040237, AV. BALBINO MACIEL 1584 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos etc.

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação.

Tendo em vista que aparentemente o(s) alimentado(s) não está(ão) sendo prejudicado(s), eis que respeitado o binômio necessidade-possibilidade, assim como pelo fato do Ministério Público ter se posicionado de modo favorável a aceitação do acordo, passo a HOMOLOGÁ-LO, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes deste termo.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, III "b", CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal.

Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição, procedendo a alteração da classe processual para "Homologação de Transação Extrajudicial (cod. 12374)".

Em caso de descumprimento do acordo firmado, e sobrevindo requerimento da parte, deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Adotadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.
Guajará-Mirim terça-feira, 10 de maio de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Serraria, CEP - 76850-000 Guajará-Mirim/RO
E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001651-45.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Sistema Remuneratório e Benefícios
Requerente EURIPEDES TARTARO, CPF nº 07955758234, AV. GUAPORÉ 2353 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM
- RONDÔNIA Advogado(a) ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a)
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 10 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7000647-70.2022.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NOEME MORAES ASSUNCAO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A

REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDÔNIA

Advogados do(a) REQUERIDO: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE20397, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Guajará-Mirim/RO, 11 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7000899-73.2022.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JAQUISSON GUSHY MOTA

Advogado do(a) AUTOR: JEOVA GOMES DOS SANTOS - RO9584

REU: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação à contestação.

Guajará-Mirim/RO, 11 de maio de 2022.

1ª JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nélson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001664-44.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Sistema Remuneratório e Benefícios
Requerente MARIA DE FATIMA VIANA DA COSTA, CPF nº 13892533253 Advogado(a) ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A
Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

1) Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, em observação ao art. 7º da Lei 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Sobre vindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intemem-se.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP) Processo: 7001663-59.2022.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente (s): MARI CRISPIM LIMA DO NASCIMENTO, CPF nº 21640718249, AV. LEOPOLDO DE MATOS 2821 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7001081-93.2021.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAQUIM FAVARO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISNEIRE QUEIROZ RABELO - RO1525, JEOVA GOMES DOS SANTOS - RO9584

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do decurso de prazo concedido na SENTENÇA e na determinação de ID nº 74922174///75834656, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, informar ao juízo o cumprimento ou de tal determinação, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guajará-Mirim/RO, 11 de maio de 2022.

GERRY ADRIANO TEIXEIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7003071-22.2021.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ASSOCIACAO CULTURAL WARAJI

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO2596

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Diante do decurso de prazo concedido no DESPACHO de ID nº 76210039, atendendo determinação da parte final de DESPACHO de ID nº 68330687, promovo a intimação as partes para no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem ser produzidas, justificando a pertinência e o ponto controvertido que se tenta aclarar ou manifestarem pelo julgamento antecipado da lide.

Guajará-Mirim/RO, 11 de maio de 2022.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003656-45.2019.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Indenização por Dano Moral Requerente RUSSILELI ALINE DA SILVA CARDOSO, CPF nº 96460806268, AV. PRESIDENTE DUTRA 1322 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ALEX VOLNEY DA SILVA GALDINO, CPF nº 01266791264, AV. PRESIDENTE DUTRA 1322 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596 Requerido(a) ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Consta nos autos que, inconformado com a SENTENÇA exarada, ALEX VOLNEY DA SILVA GALDINO interpôs, tempestivamente, recurso nominado.

O recorrente é beneficiário da gratuidade judiciária (Vide MANDADO de Segurança).

Assim, presentes os requisitos de tempestividade e admissibilidade, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrido já apresentou suas contrarrazões.

Remeta-se os autos à Turma Recursal com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4501

Processo: 7001581-28.2022.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Isenção, Competência Tributária

AUTOR: JOSE RIBAMAR GOMES DO CARMO

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REU: I. P. D. I. D. P. D. S. D. E. D. R. - I. S. M. R. S. D. S. V., G. D. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Aportou aos autos (ID76688759) petição da parte autora, desistindo da presente ação e pleiteando por seu arquivamento.

Em se tratando de processo em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, desnecessária se faz a anuência da parte requerida quanto ao pedido de desistência da parte autora, mesmo que devidamente citada. É o que se extrai do Enunciado 90 do FONAJE, vejamos:

Enunciado 90 – A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento.

Diante disso, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela parte autora e EXTINGO o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 51 da Lei n. 9.099/95 c/c 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nesta instância (art. 55, Lei 9.099/95).

Tendo em vista o pedido de desistência, antecipo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 0000081-80.2021.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ALEXANDRE JOSE CASSOL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CAIO GRACO PEREIRA DE PAULA, OAB nº RN1244, HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227A

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de ação penal proposta em face de ALEXANDRE JOSÉ CASSOL, o qual foi condenado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da lei n. 10.826/2003), a pena de 02 (dois) anos de detenção, em regime aberto, conforme SENTENÇA proferida no ID n. 75154263.

Na sequência, a Defesa do réu peticionou nos autos e pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em seu favor (ID n. 76624110).

É o relatório. DECIDO.

II) Fundamentação.

De acordo com o art. 61 do Código de Processo Penal, a prescrição deverá ser determinada de ofício, pelo juiz, ou por provocação das partes em qualquer fase do processo.

Conforme art. 110, “caput” e §1º do Código Penal, transitada em julgado a SENTENÇA condenatória para acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada, ou seja, 02 (dois) anos.

A pena em concreto segundo a regra do art. 109, inc. V c/c art. 110, ambos do estatuto repressivo, prescreve em 04 (quatro) anos.

Nesse sentido, vale ressaltar que houve a declinação de competência dos autos da Justiça Federal para a comarca de Guajará-Mirim/RO após o recebimento da denúncia. Logo, o referido marco temporal não será considerado para fins de cálculo da prescrição, uma vez que a DECISÃO foi emanada por juízo absolutamente incompetente, utilizando-se, portanto, a data do fato como tal parâmetro (STJ - AgRg no REsp: 1492580 RJ 2014/0287711-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 03/03/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2016).

Assim, considerando que entre o último marco interruptivo válido (data do fato - 12/05/2017) e o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória para o Ministério Público (15/04/2022) se passaram mais de 04 (quatro) anos, sem a interrupção do prazo prescricional, o reconhecimento da prescrição retroativa, com a extinção da punibilidade do réu, é medida que se impõe.

III) DISPOSITIVO.

Em face do exposto, com fundamentos no art. 61, caput, do Código de Processo Penal e arts. 107, inciso IV, primeira figura, art. 109, inciso V, art. 110, “caput” e §1º, todos do Código Penal, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE réu ALEXANDRE JOSÉ CASSOL, qualificado nos autos.

Transitada em julgado, procedam as anotações de estilo expedindo-se o necessário.
Após, arquivem-se estes autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
terça-feira, 10 de maio de 2022.
Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 0000204-49.2019.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MATEUS SILVA STOCHER

ADVOGADOS DO REU: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892, SUELEN NARA LIMA DA SILVA, OAB nº RO8667
DESPACHO

Intime-se novamente o advogado para que apresente o endereço do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de eventual revelia caso Mateus não compareça na audiência designada.

No mais, sobrevindo eventual endereço, expeça-se MANDADO de intimação e, caso não haja a respectiva informação, aguarde-se a solenidade, ocasião em que será avaliada a revelia, nos termos do art. 367 do CPP.

Cumpra-se.

terça-feira, 10 de maio de 2022.

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 7001633-24.2022.8.22.0015

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: KELMY KEVEN RIBEIRO FARIAS, JOILSON BARROSO DA SILVA

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA CUSTÓDIA

DATA: 10.05.2022

AUTOS N.: 7001633-24.2022.8.22.0015

CLASSE/ASSUNTO: APFD - IPL. N. 101/2022/1ºDPGM – ROUBO

MM. JUIZ: LEONARDO MEIRA COUTO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA: NAIARA AMES DE CASTRO LAZZAR

DEFENSORIA PÚBLICA: DÉBORA MACHADO ARAGÃO

CUSTODIADO: KELMY KEVEN RIBEIRO FARIAS E JOILSON BARROSO DA SILVA

CUSTODIADO

Nome: Kelmy Keven Ribeiro Farias

Apelido: Lourinho

Documentação: CPF n. 040.487.182-82 / RG n. 1.410.954 SSP/RO.

Filiação: Evandro Farias e Maria do Rosário Macedo Ribeiro

Data de Nascimento: 11/08/2002 / Natural de: Porto Velho/RO.

Estado Civil: Solteiro

Opção Sexual: Heterossexual

Endereço: Rua Acesso Público, n. 603, bairro Planalto, Porto Velho/RO.

Telefone de Contato: (69) 98163-5890

Profissão: piscineiro

Local de Trabalho: Não Informado

Filhos: () SIM (X) NÃO - Quantidade: () F () M - Idade(s):

Faz uso de substância entorpecente: () SIM (X) NÃO. QUAL:

Possui alguma doença: () SIM (X) NÃO QUAL:

Há arma apreendida nos autos: () SIM (X) NÃO QUAL:

Já respondeu algum processo: () SIM. () NÃO. Qual Crime:

Condenado () Absolvido () Pendente de Julgamento ():

Cumpriu pena: () NÃO () SIM. () Em cumprimento.

Preso em flagrante pela suposta prática do crime de: Roubo majorado

Foi oportunizado o direito de consulta com advogado/Defensor Público: (X) SIM () NÃO
 Foi oportunizado o direito de ser atendido por um médico: (X) SIM () NÃO
 Foi oportunizado o direito de comunicar-se com seus familiares: (X) SIM () NÃO
 Por ocasião da prisão houve tortura por parte dos Policiais Militares / Civis: NÃO (X). Tudo Normal. SIM ().
 Por ocasião da prisão houve maus tratos por parte dos Policiais Penais: NÃO (X). Tudo Normal.

Exame de Corpo Delito: (X) SIM () NÃO

CUSTODIADO

Nome: Joilson Barroso da Silva

Apelido: Não possui

Documentação: RG n. 1.419.007 SSP/RO.

Filiação: Joaldo Barroso da Silva e Gracimeire Santos Araújo da Silva

Data de Nascimento: 27/04/2000 / Natural de: Porto Velho/RO.

Estado Civil: Solteiro

Opção Sexual: Heterossexual

Endereço: Av. Alexandre Guimarães, n. 8877, bairro Socialista, Porto Velho/RO.

Telefone de Contato: (69) 98163-5890

Profissão: Macânico

Local de Trabalho: Não Informado

Filhos: () SIM (X) NÃO - Quantidade: () F () M - Idade(s):

Faz uso de substância entorpecente: () SIM (X) NÃO. QUAL:

Possui alguma doença: () SIM (X) NÃO QUAL:

Há arma apreendida nos autos: () SIM (X) NÃO QUAL:

Já respondeu algum processo: () SIM. () NÃO. Qual Crime:

Condenado () Absolvido () Pendente de Julgamento ():

Cumpriu pena: () NÃO () SIM. () Em cumprimento.

Preso em flagrante pela suposta prática do crime de: Roubo majorado

Foi oportunizado o direito de consulta com advogado/Defensor Público: (X) SIM () NÃO

Foi oportunizado o direito de ser atendido por um médico: (X) SIM () NÃO

Foi oportunizado o direito de comunicar-se com seus familiares: (X) SIM () NÃO

Por ocasião da prisão houve tortura por parte dos Policiais Militares / Civis: NÃO (X). Tudo Normal. SIM ().

Por ocasião da prisão houve maus tratos por parte dos Policiais Penais: NÃO (X). Tudo Normal.

Exame de Corpo Delito: (X) SIM () NÃO

Em atenção ao disposto no Art. 310 do Código de Processo Penal, à Resolução n. 357 do CNJ e ao Provimento Corregedoria n. 009/2021/CGJ do TJ/RO, realizou-se a presente audiência de custódia por meio de videoconferência.

Atendendo ao disposto no Art. 310 do CPP, aos arts. 8º e 8º-A da Recomendação n. 62 do CNJ, bem como ao Provimento n. 25/2020 do CGJ do TJ/RO, foi oportunizada à representante da Defensoria Pública entrevista prévia e reservada com o custodiado. Em seguida, foi aberta sala de videoconferência.

OCORRÊNCIAS: Iniciados os trabalhos, constatou-se a presença virtual do Magistrado, assim como a presença da representante do Ministério Público, da Defensoria Pública e do custodiado.

Na sequência, pelo Magistrado foi esclarecido em que consiste a audiência de custódia, sendo informado a respeito do seu direito de permanecer em silêncio.

Em seguida o Magistrado procedeu com os questionamentos previstos no art. 8º da Resolução nº 213/2015 do CNJ, conforme mídia anexa.

A representante do Parquet manifestou-se oralmente, conforme mídia anexa.

Ato contínuo, o representante da Defensoria Pública manifestou-se oralmente, conforme mídia em anexa.

Pelo MM. Juiz foi proferido o seguinte DECISÃO:

I) Da incompetência do juízo.

Trata-se de auto de prisão em flagrante, lavrado em desfavor de Kelmy Keven Ribeiro Farias, alcunha "Lourinho" e Joilson Barroso da Silva, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime de roubo, tipificado no art. 157, §2º, II e IV e §2º-A, inc. I, ambos do Código Penal.

Segundo restou apurado, após abordagem policial realizada nesta comarca foi possível interceptar o veículo conduzido pelos flagranteados (Corolla, cor branca, placa OXL-1988). Na ocasião, eles informaram que alguns comparsas haviam roubado o veículo na cidade de Porto Velho/RO e que estavam trazendo o bem até Guajará-Mirim/RO para entregar a um terceiro, que providenciaria a sua remessa para o país vizinho (Bolívia) e posterior negociação, pela quantia de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

Ocorre que aos policiais Leonilson e Klebson, Kelmy narrou que o comparsa Guilherme (assaltante) teria lhe entregado o automóvel e enquanto isso a vítima ainda permaneceu em cárcere privado com outro infrator. Em seguida, já em poder da res furtiva, se deslocou na companhia de Joilson até esta comarca para dar destinação ao veículo, quando então houve a prisão em flagrante de ambos.

Pois bem. Da análise do caderno processual, observo que restou esclarecido através dos interrogatórios dos flagranteados a presença de indicativos de que ao menos Kelmy teria efetivo envolvimento no crime patrimonial em testilha (roubo majorado), sobejando o possível delito de receptação no tocante a Joilson, ponto que será melhor apurado no decorrer das investigações.

Assim, conforme dispõe o art. 70 do Código de Processo Penal, em regra a competência é determinada pelo lugar em que se consumar a infração. Segundo notícia o caderno investigativo, o roubo ocorreu na comarca de Porto Velho/RO.

Logo, tendo em vista que a subtração ocorreu na capital, verifica-se que a referida comarca é a competente para apuração do crime de roubo, uma vez que no local houve a consumação do mencionado ilícito patrimonial (arts. 69, I e 70 do CPP). A propósito:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMPETÊNCIA PARA A AÇÃO PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I O Código de Processo Penal, ao fixar a competência para apurar e julgar a infração penal, estabeleceu a competência do foro do local do crime, adotando, para tanto, a teoria do resultado, que considera como local do crime aquele em que o delito se consumou. (...) (STF - HC: 112348 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 04/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-054 DIVULG 20-03-2013 PUBLIC 21-03-2013).

Ademais, no que refere à possível receptação praticada por Joilson, caso reste comprovada, é possível notar a existência de conexão entre esta e o crime de roubo, de modo que ambos os fatos devem ser reunidos para processamento e julgamento conjunto, cuja competência é daquele juízo por se tratar-se de crime com pena mais grave, consoante art. 78, inc. II, alínea "a".

Não fosse apenas isso, segundo dispõe o artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal, haverá conexão quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração, como se percebe no caso dos autos, uma vez que as investigações para a apuração do roubo serão conduzidas na capital. A propósito:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ROUBO E RECEPTAÇÃO CULPOSA. VARA CRIMINAL E JECRIM. CONEXÃO. Existência de conexa probatória entre os delitos de roubo e de receptação culposa, que estão interligados pelas circunstâncias fáticas, tendo em vista que a prova de uma infração influi na da outra. Aplicação do art. 76, III c/c o art. 78, III, ambos do CPP. Incabível a cisão dos feitos, que devem ser julgados pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria, por ter jurisdição de maior graduação, evitando, assim, decisões conflitantes. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Conflito de Jurisdição Nº 70076427160, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 08/03/2018)".

CONFLITO NEGATIVO – JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ARACAJU – JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA 2ª VARA CRIMINAL DE SOCORRO – DELITOS DE ROUBO E RECEPTAÇÃO – CONEXÃO INSTRUMENTAL – CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS DE UM DELITO QUE INFLUEM NA PROVA DO OUTRO – INTELIGÊNCIA DO ART. 76, III, do CPP – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARACAJU – JUÍZO SUSCITANTE - OBSERVÂNCIA DO ART. 78, INCISO II, ALÍNEA A, DO CPP - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - DECISÃO UNÂNIME. - Em se verificando a chamada conexão instrumental entre os delitos de roubo e receptação, notadamente, porque a prova de uma infração irá influir na outra prova é de ser fixada a competência a teor do que dispõe o art. 76, inciso III do CPP. (Conflito de Jurisdição nº 201300123652 nº único0011919-62.2013.8.25.0000 - TRIBUNAL PLENO, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Roberto Eugenio da Fonseca Porto - Julgado em 09/04/2014).

Diante do exposto, nos termos dos artigos 69, I e 70, ambos do CPP, declino a competência para apuração as circunstâncias que resultaram a prisão em flagrante dos infratores Kelmy Keven Ribeiro Farias, alcunha "Lourinho" e Joilson Barroso da Silva à comarca de Porto Velho/RO.

Encaminhem-se os autos com URGÊNCIA ao citado juízo.

II) Demais deliberações

a) Comunique-se a Autoridade Policial sobre esta DECISÃO;

b) Diante da declinação de competência do presente feito à comarca de Porto Velho/RO, oficie-se a SEJUS para providenciar o recambiamento dos flagranteados à capital.

Considerando a realização do ato por videoconferência, as partes foram cientificadas que a presente ata será assinada exclusivamente pelo magistrado, e manifestaram-se de acordo, dada a impossibilidade de reunião presencial dos participantes, considerando o estado de calamidade em decorrência da Covid-19, ficando dispensadas as assinaturas das partes nesta ata. Saem as partes intimadas". Nada mais havendo, encerro a presente ata. Eu _____ Thiago Moraes, Técnico Judiciário, digitei.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

LEONARDO MEIRA COUTO

Juiz de Direito

NAIARA AMES DE CASTRO LAZZARI

Promotora de Justiça

DÉBORA MACHADO ARAGÃO

Defensora Pública

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 7000603-51.2022.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ESTHEFERSON DORADO, ROBERTO LANDIVA DORADO

ADVOGADO DOS REU: Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena, OAB nº RO11026

DESPACHO

Em sede de resposta à acusação, a defesa de Roberto Landiva Dorado pugnou pela realização de perícia computacional forense, apresentando os seguintes quesitos:

- 1 – Como o vídeo de WhatsApp chegou até o conhecimento policial
- 2 – O vídeo obtido pelo WhatsApp fora divulgado por qual pessoa
- 3 – Quem proferiu o reconhecimento do acusado Roberto
- 4 – Em qual momento as vítimas teriam sofrido tortura
- 5 – Houve o devido tratamento da prova digital Explique e descreva a observância de cada etapa da cadeia de custódia.
- 6 – Ela fora obtida através de qual DISPOSITIVO
- 7 – Esse DISPOSITIVO está à disposição do processo para análise
- 8 – Quais foram as pessoas que tiveram acesso a evidência digital
- 9 – A mídia a qual esta presente nos autos, tem certificação de que ela é realmente uma evidência verdadeira, respeitando a mesmidade e integridade
- 10 – Esta mídia conta com código hash
- 11 – Esta evidência digital teve a observação da cadeia de custódia
- 12 – Como fora feita a aquisição deste vídeo

13 – As investigações se iniciaram a partir da evidência digital

Todavia, da leitura dos quesitos, infere-se que todos, com exceção dos números 9 e 10, salvo melhor juízo, podem ser respondidos por testemunha ou pela autoridade policial que participou das investigações, não sendo necessária a perícia computacional forense, porquanto não se tratar de avaliação técnica das mídias apresentadas no inquérito policial, mas dos fatos envolvendo a cadeia de custódia.

Dito isso, intime-se a parte para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, quais quesitos somente podem ser respondidos pela perícia computacional, bem como para que aponte eventual impossibilidade em obter as respostas mediante inquirição das testemunhas por ocasião da audiência de instrução.

Com a resposta, tornem conclusos.

Cumpra-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 7001593-76.2021.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: DELEGACIA DE POLÍCIA NOVA MAMORÉ, MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOÃO PAULO DA SILVA, MANOEL ANACLETO DA SILVA, KEILIMAR MADEIRA DA SILVA, APARECIDO ANACLETO DA SILVA, FRANCISCO CARLOS GULARTE, MANOEL PEDRO GALDINO DE SOUZA, POTIGUAR FERREIRA PARENTE

ADVOGADO DOS REU: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

SENTENÇA

I) Relatório

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de Aparecido Anacleto da Silva, Francisco Carlos Gularte, João Paulo da Silva, Manoel Anacleto da Silva, Manoel Pedro Galdino de Souza e Potiguar Ferreira Parente, todos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes de causar dano direto à unidade de conservação ambiental tipificado no art. 40 da lei n. 9.605/98.

Em relação aos acusados Aparecido Anacleto da Silva e João Paulo da Silva o órgão ministerial também atribuiu-lhes a prática do crime de porte de arma com numeração suprimida, previsto no art. 16, §1º, inc. IV da lei n. 10.826/03.

1º fato

De acordo com a peça acusatória, na data de 08/06/2021, por volta das 09h, no interior do Parque Estadual Guajará-Mirim, nas coordenadas geográficas S10°20'31" e W64°34'33", no município de Nova Mamoré, os denunciados, em conjugação de esforços e união de desígnios, causaram danos diretos à Unidade de Conservação de Preservação Permanente Parque Estadual Guajará-Mirim, valendo-se de 2 (duas) motosserras, 4 (quatro) sabres para motosserra, 5 (cinco) "chaves de boca", 12 (doze) litros de óleo 2 tempos para motosserra, 3 (três) correntes para motosserra, 3 (três) "chaves de vela" para motosserra, 2 (duas) "chaves L", 02 (duas) bairns com limatão, 1 (um) facão com bainha, 1 (um) "desengripante" (lubrificante aerossol), 200 L (duzentos litros) de gasolina, distribuídos em 4 (quatro) galões, substâncias e instrumentos próprios para a exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente.

2º fato

Nas mesmas condições do fato anterior, Aparecido Anacleto da Silva portou 1 (uma) espingarda calibre 12 (doze), sem marca aparente, com numeração suprimida, bem como 6 (seis) cartuchos intactos do mesmo calibre, ao passo que João Paulo Da Silva portou 1 (um) revólver marca Taurus, calibre.38 (trinta e oito), com numeração suprimida, bem como 12 (doze) munições intactas do mesmo calibre, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 23/06/2021 (ID n. 59125938). No mesmo ato foi determinada a citação dos acusados.

Devidamente citados (ID n. 59340329, 60601893 e 61167658), apresentaram resposta escrita à acusação, Potiguar através da Defensoria Pública (ID n. 62710302) e os demais por meio de advogado constituído nos autos (ID n. 60601893). Em seguida, designou-se audiência de instrução e julgamento (ID n. 71419240).

Durante a solenidade foram colhidos os depoimentos de 05 (cinco) testemunhas. Em seguida, procedeu-se com o interrogatório dos supostos infratores Aparecido Anacleto, Francisco Carlos, João Paulo da Silva e Manoel Anacleto, por meio de sistema audiovisual, conforme respectiva ata (ID n. 76333460).

Na ocasião foi decretada a revelia dos réus Manoel Pedro e Potiguar, nos termos do art. 367 do CPP, pois ambos não foram encontrados no endereço informado nos autos para serem intimados da audiência.

Em suas alegações finais, o Ministério Público postulou o seguinte: a) a desclassificação do delito previsto no art. 40 da lei n. 9.605/98 para o crime tipificado no art. 52 da referida lei no tocante aos réus Aparecido Anacleto, Francisco Carlos, João Paulo da Silva e Manoel Anacleto. Ademais, não obstante a desclassificação operada, o órgão ministerial deixou de propor aos citados réus a suspensão condicional do processo, considerando a notória reprovabilidade do delito ambiental em testilha; b) a absolvição de Manoel Pedro e Potiguar da prática do mencionado ilícito ambiental, diante da insuficiência probatória, nos moldes do art. 386, VII do CPP; c) a condenação dos réus Aparecido Anacleto e João Paulo da Silva pela prática do crime previsto no 16, §1º, inc. IV da lei n. 10.826/03.

A defesa dos réus Francisco Carlos, Aparecido Anacleto, João Paulo da Silva e Manoel Anacleto, por sua vez, não se opôs ao pleito desclassificatório apresentado pelo órgão ministerial, assim como ao pedido de absolvição formulado em favor do réu Manoel Pedro. Em relação do delito tipificado no art. 16, §1º, inc. IV da lei n. 10.826/03, pugnou apenas pela aplicação da pena em seu patamar mínimo. Por fim, sustentou a possibilidade de concessão do sursis processual aos réus Francisco Carlos, Manoel Anacleto e Manoel Pedro, uma vez tratar-se de direito subjetivo dos agentes, cujos requisitos legais foram devidamente preenchidos.

Já em suas alegações finais, a defesa de Potiguar ratificou o pleito absolutório formulado pelo Parquet.

Os acusados não registram antecedentes criminais.

É o relatório. DECIDO.

II) Fundamentação.

II.1) Do crime de causar dano direto à unidade de conservação ambiental.

O art. 40 da lei n. 9.605/98 assim tipifica o crime ambiental em testilha:

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Ao analisar o tipo penal acima descrito, Guilherme de Souza Nucci assevera que: “Causar (provocar, desencadear, dar causa a algo) dano (lesão a algum bem), direto (sem rodeios atinge o bem) ou indireto (atinge o bem por via oblíqua) é a conduta, cujos objetos são as Unidades de Conservação “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo águas jurisdicionais com características ambientais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, a qual se aplicam as garantias adequadas de proteção”, conforme art. 2º, I da Lei 9.985/2000) e as áreas previstas no art. 27 do Decreto 99.274/90, pouco importando a localização” (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 7ª ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 569).

Trata-se de crime de comum quanto ao sujeito ativo (podendo ser praticado por qualquer pessoa, inclusive a jurídica). O sujeito passivo é a sociedade. Doloso, material (depende da ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva causação do dano), de forma livre, comissivo, tendo como objeto material a respectiva Unidade de Conservação e como objeto jurídico a proteção ao meio ambiente.

Feitas estas considerações, passo ao exame dos fatos imputados aos denunciados.

A materialidade delitiva encontra-se respaldada no APFD (ID n. 59073098, pág. 02/16), ocorrência policial (ID n. 59073099, pág. 09/13), auto de apresentação e apreensão (ID n. 59073099, pág. 17), autos de infração (ID n. 59073100, pág. 02/06), exame pericial em arma de fogo (ID n. 59073395, pág. 05/07), laudo de exame em material apreendido (ID n. 59073395, pág. 08/11), além dos depoimentos colhidos durante o deslinde do feito.

Quanto à autoria, vejamos o que restou apurado nos autos.

De início, cumpre salientar que houve a decretação da revelia de Manoel Pedro e Potiguar durante a solenidade ocorrida em 02/05/2022, de modo que ambos não foram interrogados judicialmente, assim como tampouco na fase preliminar.

Já interrogados sob a égide do contraditório, os denunciados Aparecido Anacleto, Francisco Carlos, João Paulo e Manoel Anacleto negaram ter produzido dano direto à unidade de conservação ambiental. Todos salientaram que estavam no interior do Parque Estadual de Guajará-Mirim para realizar um serviço (desmatamento da área) quando foram abordados pela polícia ambiental e agentes da SEDAM (antes mesmo da execução dessa atividade).

Na oportunidade foi localizado em poder deles algumas substâncias e instrumentos que seriam empregados na derrubada da vegetação nativa, tais como motosserra, facão, gasolina, entre outros, de modo que foram presos em flagrante delito.

Nesse mesmo sentido, os PMs Jones Almeida, Adriano Ferraz e Jorge Flaris, assin como os fiscais da SEDAM Nei Roberto e Raiundo Valdson narraram ter participado da abordagem aos infratores no interior da aludida unidade de conservação, os quais não possuíam a anuência do órgão ambiental para estarem no local, sendo lavrados os respectivos autos de infração.

No local, embora as citadas testemunhas tenham encontrado em poder dos meliantes alguns instrumentos que seriam utilizados para a degradação da área, não constataram evidências de que eles tivessem efetivamente iniciado o desmatamento da floresta.

Pois bem. De acordo com o acervo fático-probatório angariado nos autos, percebe-se que embora o órgão ministerial tenha imputado na denúncia aos infratores a prática do delito entabulado no art. 40 da lei n. 9.605/98, a sua ocorrência não restou devidamente evidenciada nos autos. Se não, vejamos:

Inexiste eventual laudo de constatação de dano ambiental que comprove o tipo penal descrito na peça acusatória. Ademais, os próprios réus negaram a degradação da floresta (não obstante tenha ficado nítida essa intenção), o que inclusive foi reforçado pelos depoimentos dos policiais e dos agentes de fiscalização que atuaram na respectiva ocorrência.

Destaco ainda que os autos de infração anexados ao feito descreveram apenas que os denunciados penetraram no interior PEGM e que portavam na ocasião alguns apetrechos/substâncias a serem empregados na derrubada da vegetação nativa (ID n. 59073100, pág. 02/06), nada mencionando a respeito de possível dano à unidade de conservação.

Diante desse cenário, a própria representante do Ministério Público pugnou em suas alegações finais pela desclassificação do crime previsto no art. 40 da lei n. 9.605/98 para o delito do art. 52 da mesma lei em relação aos réus interrogados em juízo, cujo DISPOSITIVO legal assim dispõe:

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Registre-se que “o art. 52 incrimina a conduta do sujeito ativo que penetra (ingressar) em unidade de conservação [...] conduzindo substâncias (produto natural ou químico), instrumentos (aparelhos) próprios (que sirvam) para [...] exploração (ato de tirar proveito) de produtos (o que é produzido diretamente pela natureza) ou subprodutos (o que resulta secundariamente da natureza, mediante atividade extrativista) florestais, sem licença” (Cunha, Rogério Sanches. Leis penais especiais comentadas/ Coordenadores Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto, Renee do Ó Souza – 4 ed. rev., atual. e amp. - Salvador: Ed. Juspodivm, 2021, p. 1319).

Trata-se de crime de comum quanto ao sujeito ativo (podendo ser praticado por qualquer pessoa, inclusive a jurídica). O sujeito passivo é a sociedade. Doloso, de mera conduta e perigo abstrato (o ingresso em unidade de conservação portando tais instrumentos já configura a infração, independente de qualquer resultado naturalístico), comissivo, subsidiário (tal infração é absorvida pelos delitos previstos nos arts. 29 e 40 da lei n. 9.605/98 caso realizada a caça de animal ou produzido dano à unidade de conservação), tendo como objeto material a respectiva unidade de conservação e como objeto jurídico a proteção ao meio ambiente (fauna e flora).

Logo, ao sopesar as provas que integram os autos, conclui-se que o pleito desclassificatório formulado pelo Parquet merece prosperar, na medida em que as elementares do crime tipificado no art. 52 da lei n. 9.605/98 restaram devidamente preenchidas. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL (ART. 52 DA LEI Nº 9.605/98). PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003). PENETRAR UNIDADE DE CONSERVAÇÃO CONDUZINDO INSTRUMENTOS PRÓPRIOS PARA CAÇA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO. [...] 3. O tipo penal do art. 52 da Lei de Crimes Ambientais pune a conduta de: “Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença de autoridade competente”. 4. É hipótese de crime formal, de

perigo abstrato, consumando-se com a simples entrada em Unidades de Conservação conduzindo instrumentos próprios para caça ou exploração de insumos florestais, sem autorização legal. A verificação do dano constitui mero exaurimento do delito. 5. Constatada a materialidade e autoria delitiva, resta consolidada a tipificação penal pela conduta do acusado, e consequente responsabilização penal pela prática prevista no art. 52 da Lei 9.605/98. (TRF-1 - APR: 00008061320144013902, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 01/12/2020, TERCEIRA TURMA).

Desse modo, considerando os apontamentos acima realizados e tendo em vista que os acusados se defendem dos fatos e não da capitulação atribuída, a condenação de Aparecido Anacleto, Francisco Carlos, João Paulo e Manoel Anacleto pela prática do delito ambiental remanescente é medida impositiva.

Por sua vez, no tocante aos infratores Manoel Pedro e Potiguar Ferreira o acervo probatório é frágil e insuficiente para individualizar as suas condutas. Como visto, ambos sequer foram interrogados durante o deslinde do feito, assim como não há referência direta dos demais corréus e testemunhas aos atos praticados por eles, capaz de ensejar a possível incidência do delito tipificado no art. 52 da lei n. 9.605/98, razão pela qual a absolvição de ambos é medida de rigor, conforme inclusive postulado pelo órgão ministerial.

II.1.1) Da possível concessão da suspensão condicional do processo.

Em suas alegações finais, ao desclassificar o delito ambiental inicialmente imputado aos réus, a representante do Ministério Público sustentou a inviabilidade da concessão do sursis processual a Francisco Carlos, Manoel Anacleto e Manoel Pedro, pois o delito em tela foi praticado em unidade de conservação permanente (PEGM), o que evidenciaria a reprovabilidade das suas condutas, já que a área em questão vem sendo alvo de inúmeras ocupações e desmatamento da floresta nativa, circunstâncias que indicam não ser a medida necessária e suficiente para prevenir e reprimir crimes dessa natureza.

Já a Defesa dos acusados sustenta que o oferecimento da suspensão condicional do processo é direito subjetivo dos agentes, desde que observados os requisitos (objetivos e subjetivos) do art. 89 da lei n. 9.099/95 e art. 77 do Código Penal, devendo eventual recusa ministerial ser pautada em fundamentação concreta, o que não teria ocorrido no caso dos autos, motivo pelo qual pugna pela revisão judicial desse entendimento e a concessão do benefício em tela.

Pois bem. A suspensão condicional do processo trata-se de instituto despenalizador previsto no art. 89 da lei n. 9.099/95, in verbis:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Além dos requisitos objetivos supracitados (o ilícito possuir pena mínima inferior a um ano, não ter sido o agente condenado ou estar sendo processado por outro crime), o mencionado DISPOSITIVO faz alusão aos requisitos da suspensão da pena (art. 77 do Código Penal), os quais também devem ser observados para a concessão da benesse. Veja-se:

Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensão, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

Assim, diante da conjugação desses requisitos (objetivos / subjetivos) e após o seu juízo de discricionariedade, o órgão ministerial poderá propor ao acusado a concessão do sursis processual. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SURSIS PROCESSUAL. SOLUÇÃO DE CONSENSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. “[A] suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada” (AgRg no AREsp n. 607.902/SP, relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 17/2/2016) 2. No caso em tela, a negativa do oferecimento do benefício pelo Parquet teve como fundamento a “exacerbada reprovabilidade da conduta, notadamente por ter o agente, movido por intuito de vingança, se armado com faca para agredir vizinho, diante de moradores, no conjunto habitacional em que residiam”. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC 504.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 23/08/2019).

Por conseguinte, ao não ofertar o benefício, deve o Parquet fundamentar de forma adequada a sua recusa, não havendo ilegalidade caso proceda de tal maneira (STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 91265/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 27/02/2018), de modo que somente cabe a intervenção judicial nas hipóteses em que restar demonstrada a presença de recusa injustificada do MP, pautada em razões manifestamente improcedentes.

No caso em tela, porém, a despeito das alegações apresentadas pela Defesa, verifica-se que as justificativas apresentadas pela representante do Ministério Público ao não propor o sursis processual aos réus são plausíveis.

É de conhecimento público que o Parque Estadual de Guajará-Mirim tem sido palco de inúmeros crimes ambientais nesses últimos anos. A destruição da floresta, seja para a extração e comercialização da madeira, seja para o cultivo da agricultura e criação de gado, tem causado sérios danos ambientais à região.

Aproveitando-se do reduzido número de fiscais e da grande extensão do parque, os invasores comumente ingressam na área, derrubam a mata nativa, exploram a madeira, vendem e revendem lotes, causando danos imensuráveis à biodiversidade local.

Conforme restou apurado, não fosse a intervenção dos policiais e fiscais da SEDAM, os acusados teriam de fato promovido o desmatamento de área inserida no interior do PEGM, de modo que não há ilegalidade, passível de controle judicial, no tocante às razões invocadas pelo órgão ministerial ao não oferecer a benesse, estando a recusa devidamente justificada nas circunstâncias do caso concreto, que evidenciam não se tratar de medida mais adequada à espécie.

Diante do exposto, deixa-se de conceder aos réus Francisco Carlos, Manoel Anacleto e Manoel Pedro a suspensão condicional do processo, uma vez não preenchidos os seus requisitos subjetivos.

II.2) Do crime de porte de arma de fogo com numeração suprimida.

O art. 16, §1º, IV da Lei n. 10.826/03 assim tipifica o citado crime:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: [...]

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

Trata-se, portanto, de crime que pode ser praticado por qualquer pessoa (comum); que independe da ocorrência de qualquer efetivo prejuízo à sociedade (mera conduta); de perigo abstrato, ou seja, a probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso da arma, acessório ou munição, é presumido; exigindo-se o dolo para sua consumação.

Feitas estas considerações, passo ao exame dos fatos imputados aos denunciados.

A materialidade delitiva encontra-se respaldado no APFD (ID n. 59073098, pág. 02/16), ocorrência policial (ID n. 59073099, pág. 09/13), auto de apresentação e apreensão (ID n. 59073099, pág. 17), exame pericial em arma de fogo (ID n. 59073395, pág. 05/07), além dos depoimentos colhidos durante o deslinde do feito.

Quanto à autoria, vejamos o que restou apurado nos autos.

Ao serem interrogados sobre tal imputação, Aparecido Anacleto e João Paulo confessaram que estavam portando os armamentos descritos na exordial no momento da abordagem mencionada no 1º fato, cujos relatos foram confirmados pelos policiais que atuaram em tal ocorrência.

Ademais, submetidas à perícia técnica, restou constatada a eficiência tanto da espingarda localizada em poder de Aparecido quanto o revólver localizado com João Paulo (ID n. 59073395, pág. 05/07).

À vista disso, verifica-se que não há dúvidas quanto à materialidade e autoria delitiva, isso porque os réus confessaram a empreitada criminosa e seus relatos estão em sintonia com o acervo probatório produzido em ambas as fases da persecução penal, sendo suficiente para a imposição de um édito condenatório. Nesse sentido:

APELAÇÃO-CRIME. POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. CONTEXTO PROBATÓRIO REVELA QUE O APELANTE PORTAVA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (MACONHA) PARA CONSUMO PESSOAL. CONDUTA TÍPICA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. O porte ilegal de arma de fogo é considerado delito de perigo abstrato, não sendo necessária a ocorrência de resultado naturalístico para sua consumação. Basta a mera conduta de portar arma de fogo em desacordo com determinação legal para violar o bem jurídico tutelado. Condenação mantida. Pena alterada. Apelo parcialmente provido. Unânime. (TJ-RS - ACR: 70073054751 RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Data de Julgamento: 01/06/2017, Quarta Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/07/2017).

Assim, demonstrada a materialidade e a autoria do referido delito e inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do fato, a condenação dos infratores é medida imperativa.

III) DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do Estado para:

a) CONDENAR os acusados Aparecido Anacleto da Silva, João Paulo da Silva, Francisco Carlos Gularte e Manoel Anacleto da Silva, qualificados nos autos, nas sanções do crime ambiental tipificado no art. 52 da lei n. 9.605/98.

b) ABSOLVER os acusados Manoel Pedro Galdino de Souza e Potiguar Ferreira Parente da imputação que lhes foi feita, diante da insuficiência probatória, nos termos do art. 386, inc. VII do CPP.

c) CONDENAR os acusados Aparecido Anacleto da Silva e João Paulo da Silva, qualificados nos autos, nas sanções do crime previsto no art. 16, §1º, inc. IV da lei n. 10.826/03.

Passo às dosimetrias das penas.

III.1) Aparecido Anacleto da Silva.

A fim de evitar repetições desnecessárias, as circunstâncias judiciais relativas a ambos os crimes serão analisadas conjuntamente.

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos dos arts. 59 e 68, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - Inerente aos crimes praticados; Antecedentes - Em consulta ao SAP, PJE e ao SEEU, verifico que Aparecido é primário, não ostentando outros apontamentos aptos a valorarem negativamente o presente vetor; Conduta social e Personalidade - Não podem valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; circunstâncias do crime - Extrapolam a previsão típica no tocante ao ilícito ambiental, na medida em que o acusado ingressou no Parque Estadual de Guajará-Mirim com o nítido propósito de promover o desmate da floresta, expondo a perigo o meio ambiente em uma área que, embora protegida por lei, é palco de constantes invasões para a derrubada da vegetação nativa; Motivos e consequências do crime - Normais que cercam os tipos penais; Comportamento da vítima - Nada a se falar em delitos desta espécie.

III.1.1) Do crime de penetrar em unidades de conservação.

De acordo com tais diretrizes, em razão da presença de circunstâncias negativas do crime, aplica-se a fração de 1/8 (um oitavo) em relação ao mencionado vetor, fração esta que incide sobre a diferença entre o máximo e o mínimo da sanção abstratamente cominada, fixando a pena-base em 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, além de 15 (quinze) dias-multa.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, nos termos do art. 65, inc. III, “d” do Código Penal e da súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que serviu como fundamento para a condenação.

Dessa forma, reduzo a pena privativa de liberdade anteriormente estabelecida, bem como a de multa, mediante o emprego da fração de 1/6 (um sexto), comumente adotada pelos tribunais superiores (STJ, HC n. 450.201/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 28/3/2019). Contudo, em virtude do teor da súmula 231 do STJ, deixo de atenuar a pena privativa de liberdade em patamar inferior ao mínimo legal, fixando-a em 06 (seis) meses de detenção, além de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Não há agravantes a serem consideradas.

Assim, na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar.

III.1.2) Do crime de porte de arma de fogo com numeração suprimida.

De acordo com tais diretrizes, em razão da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, nos termos do art. 65, inc. III, “d” do Código Penal e da súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que serviu como fundamento para a condenação. Contudo, em virtude da pena já haver sido fixada no mínimo legal, deixo de atenuá-la, em atenção ao que dispõe a súmula 231 do STJ.

Não há agravantes a serem consideradas.

Assim, na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar.

III.1.3) Do concurso de crimes.

Tendo sido reconhecido que o crime ambiental (1º fato) foi praticado em concurso material com o delito de porte de arma de fogo com numeração suprimida (2º fato), com fulcro no art. 69 do Código Penal, as sanções anteriormente estabelecidas deverão ser somadas para fins de execução, o que perfaz 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO (devendo o cumprimento da sanção imposta iniciar-se pela pena de reclusão), ALÉM DE 23 (VINTE E TRÊS) DIAS-MULTA, sendo esta na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, culminando no valor de R\$ 843,00 (oitocentos e quarenta e três reais).

Considerando que a Defesa do acusado foi patrocinada por advogado particular e diante da ausência de indicativos de insuficiência financeira, condeno-o ainda ao pagamento proporcional das custas processuais.

Com base no art. 33, "caput", primeira parte e §§ 2º e 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO ao réu para o cumprimento da sanção imposta.

III.2) João Paulo da Silva.

A fim de evitar repetições desnecessárias, as circunstâncias judiciais relativas a ambos os crimes serão analisadas conjuntamente.

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos dos arts. 59 e 68, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - Inerente aos crimes praticados; Antecedentes - Em consulta ao SAP, PJE e ao SEEU, verifico que João Paulo é primário, não ostentando outros apontamentos aptos a valorarem negativamente o presente vetor; Conduta social e Personalidade - Não podem valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; circunstâncias do crime - Extrapolam a previsão típica no tocante ao ilícito ambiental, na medida em que o acusado ingressou no Parque Estadual de Guajará-Mirim com o nítido propósito de promover o desmate da floresta, expondo a perigo o meio ambiente em uma área que, embora protegida por lei, é palco de constantes invasões para a derrubada da vegetação nativa; Motivos e consequências do crime - Normais que cercam os tipos penais; Comportamento da vítima - Nada a se falar em delitos desta espécie.

III.2.1) Do crime de penetrar em unidades de conservação.

De acordo com tais diretrizes, em razão da presença de circunstâncias negativas do crime, aplica-se a fração de 1/8 (um oitavo) em relação ao mencionado vetor, fração esta que incide sobre a diferença entre o máximo e o mínimo da sanção abstratamente cominada, fixando a pena-base em 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, além de 15 (quinze) dias-multa.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, nos termos do art. 65, inc. III, "d" do Código Penal e da súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que serviu como fundamento para a condenação.

Dessa forma, reduzo a pena privativa de liberdade anteriormente estabelecida, bem como a de multa, mediante o emprego da fração de 1/6 (um sexto), comumente adotada pelos tribunais superiores (STJ, HC n. 450.201/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 28/3/2019). Contudo, em virtude do teor da súmula 231 do STJ, deixo de atenuar a pena privativa de liberdade em patamar inferior ao mínimo legal, fixando-a em 06 (seis) meses de detenção, além de de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Não há agravantes a serem consideradas.

Assim, na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar.

III.2.2) Do crime de porte de arma de fogo com numeração suprimida.

De acordo com tais diretrizes, em razão da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, nos termos do art. 65, inc. III, "d" do Código Penal e da súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que serviu como fundamento para a condenação. Contudo, em virtude da pena já haver sido fixada no mínimo legal, deixo de atenuá-la, em atenção ao que dispõe a súmula 231 do STJ.

Não há agravantes a serem consideradas.

Assim, na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar.

III.2.3) Do concurso de crimes.

Tendo sido reconhecido que o crime ambiental (1º fato) foi praticado em concurso material com o delito de porte de arma de fogo com numeração suprimida (2º fato), com fulcro no art. 69 do Código Penal, as sanções anteriormente estabelecidas deverão ser somadas para fins de execução, o que perfaz 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO (devendo o cumprimento da sanção imposta iniciar-se pela pena de reclusão), ALÉM DE 23 (VINTE E TRÊS) DIAS-MULTA, sendo esta na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, culminando no valor de R\$ 843,00 (oitocentos e quarenta e três reais).

Considerando que a Defesa do acusado foi patrocinada por advogado particular e diante da ausência de indicativos de insuficiência financeira, condeno-o ainda ao pagamento proporcional das custas processuais.

Com base no art. 33, "caput", primeira parte e §§ 2º e 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO ao réu para o cumprimento da sanção imposta.

III.3) Francisco Carlos Gularte.

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos dos arts. 59 e 68, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - Inerente ao crime praticado; Antecedentes - Em consulta ao SAP, PJE e ao SEEU, verifico que Francisco Carlos é primário, não ostentando outros apontamentos aptos a valorarem negativamente o presente vetor; Conduta social e Personalidade - Não podem valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; circunstâncias do crime - Extrapolam a previsão típica no tocante ao ilícito ambiental, na medida em que o acusado ingressou no Parque Estadual de Guajará-Mirim com o nítido propósito de promover o desmate da floresta, expondo a perigo o meio ambiente em uma área que, embora protegida por lei, é palco de constantes invasões para a derrubada da vegetação nativa; Motivos e consequências do crime - Normais que cercam os tipos penais; Comportamento da vítima - Nada a se falar em delitos desta espécie.

De acordo com tais diretrizes, em razão da presença de circunstâncias negativas do crime, aplica-se a fração de 1/8 (um oitavo) em relação ao mencionado vetor, fração esta que incide sobre a diferença entre o máximo e o mínimo da sanção abstratamente cominada, fixando a pena-base em 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, além de 15 (quinze) dias-multa.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, nos termos do art. 65, inc. III, "d" do Código Penal e da súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que serviu como fundamento para a condenação.

Dessa forma, reduzo a pena privativa de liberdade anteriormente estabelecida, bem como a de multa, mediante o emprego da fração de 1/6 (um sexto), comumente adotada pelos tribunais superiores (STJ, HC n. 450.201/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 28/3/2019). Contudo, em virtude do teor da súmula 231 do STJ, deixo de atenuar a pena privativa de liberdade em patamar inferior ao mínimo legal, fixando-a em 06 (seis) meses de detenção, além de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Não há agravantes a serem consideradas.

Assim, na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO, ALÉM DE 13 (TREZE) DIAS-MULTA, sendo esta na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, culminando no valor de R\$ 476,00 (quatrocentos e setenta e seis reais).

Considerando que a Defesa do acusado foi patrocinada por advogado particular e diante da ausência de indicativos de insuficiência financeira, condeno-o ainda ao pagamento proporcional das custas processuais.

Com base no art. 33, "caput", primeira parte e §§ 2º e 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO ao réu para o cumprimento da sanção imposta.

III. 4) Manoel Anacleto da Silva.

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos dos arts. 59 e 68, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade - Inerente ao crime praticado; Antecedentes - Em consulta ao SAP, PJE e ao SEEU, verifico que Manoel é primário, não ostentando outros apontamentos aptos a valorarem negativamente o presente vetor; Conduta social e Personalidade - Não podem valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; circunstâncias do crime - Extrapolam a previsão típica no tocante ao ilícito ambiental, na medida em que o acusado ingressou no Parque Estadual de Guajará-Mirim com o nítido propósito de promover o desmate da floresta, expondo a perigo o meio ambiente em uma área que, embora protegida por lei, é palco de constantes invasões para a derrubada da vegetação nativa; Motivos e consequências do crime - Normais que cercam os tipos penais; Comportamento da vítima - Nada a se falar em delitos desta espécie.

De acordo com tais diretrizes, em razão da presença de circunstâncias negativas do crime, aplica-se a fração de 1/8 (um oitavo) em relação ao mencionado vetor, fração esta que incide sobre a diferença entre o máximo e o mínimo da sanção abstratamente cominada, fixando a pena-base em 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, além de 15 (quinze) dias-multa.

Reconheço a atenuante da confissão espontânea do crime, nos termos do art. 65, inc. III, "d" do Código Penal e da súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que serviu como fundamento para a condenação.

Dessa forma, reduzo a pena privativa de liberdade anteriormente estabelecida, bem como a de multa, mediante o emprego da fração de 1/6 (um sexto), comumente adotada pelos tribunais superiores (STJ, HC n. 450.201/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 28/3/2019). Contudo, em virtude do teor da súmula 231 do STJ, deixo de atenuar a pena privativa de liberdade em patamar inferior ao mínimo legal, fixando-a em 06 (seis) meses de detenção, além de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Não há agravantes a serem consideradas.

Assim, na ausência de outras causas modificadoras da pena, torno-a DEFINITIVA nesse patamar, ou seja, 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO, ALÉM DE 13 (TREZE) DIAS-MULTA, sendo esta na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, culminando no valor de R\$ 476,00 (quatrocentos e setenta e seis reais).

Considerando que a Defesa do acusado foi patrocinada por advogado particular e diante da ausência de indicativos de insuficiência financeira, condeno-o ainda ao pagamento proporcional das custas processuais.

Com base no art. 33, "caput", primeira parte e §§ 2º e 3º c/c art. 59, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial ABERTO ao réu para o cumprimento da sanção imposta.

IV) Demais deliberações.

IV.1) Do não cabimento da substituição de pena.

Os condenados não preenchem os requisitos do art. 44 do Código Penal e art. 7º da lei n. 9.605/98, uma vez que embora a pena aplicada seja inferior a 04 (quatro) anos, foram destacadas de forma negativa as circunstâncias do crime, razão pela qual não fazem jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

IV.2) Do direito de recorrer em liberdade.

Estando os réus soltos, de modo que responderam ao processo nessa condição, concedo-lhes o direito de aguardar o julgamento de eventual recurso em liberdade.

IV.3) Da destinação dos bens apreendidos.

Decreto a perda das armas e das munições apreendidas em poder dos infratores (ID n. 59073099, pág. 17) e determino que sejam encaminhadas ao Comando do Exército, para destruição ou doação, nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 10.826/2003, com nova redação dada pela Lei n. 11.706/2008. Quanto aos demais instrumentos apreendidos, destruam-se.

Após o trânsito em julgado:

1) Comunique-se ao TRE;

2) Expeça-se Guia definitiva ou provisória, bem como o respectivo MANDADO de prisão, conforme o caso;

3) Na hipótese de não pagamento do valor proporcional das custas processuais, encaminhe-se o débito para protesto, conforme orientação do E. Tribunal de Justiça.

4) Não havendo pagamento do valor da pena de multa, expeça-se a respectiva certidão de débito e encaminhe-se ao órgão ministerial para fins de viabilizar a sua execução no SEEU, através da Vara de Execuções Penais (art. 269-B, §4º do Provimento da Corregedoria n. 011/2021).

5) Adotem-se as providências previstas nas DGJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

terça-feira, 10 de maio de 2022.

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 0001964-38.2016.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS, MARCOS MAGNO DUTRA DE ASSIS, OSMAR OLIVEIRA LAIGNER, SEBASTIAO MARTINS DE ASSIS

ADVOGADO DOS REU: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962

DESPACHO

Diante da necessidade de readequação na pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para a data de 17/08/2022, às 08 horas, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência, mantendo as demais determinações do DESPACHO ao ID 76252953.

Ciência às partes.

Cumpra-se, providenciando o necessário.

quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000490-90.2020.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Denunciado:Cleiton da Silva Martins

DECISÃO:

DESPACHO Proceda-se nova tentativa de citação do réu no endereço indicado à fl. 57 pelo Parquet.Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001839-65.2019.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Flagranteado:Gustavo Teixeira Santos, Junior Pereira da Rosa

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial para subsidiar apuração do crime de causar dano direto ou indireto às unidades de conservação, tipificado na Lei dos Crimes Ambientais, praticados, em tese, por GUSTAVO TEIXEIRA SANTOS e JUNIOR PEREIRA DA ROSA. Conforme se infere do auto de infração e demais documentos emitidos pela polícia ambiental, aferiu-se que o local do crime pertence ao Distrito de Jacinópolis/RO.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.De acordo com que consta nos autos, o crime foi praticado no distrito de Jacinópolis, pertencente a comarca de Buritis/RO, conforme resolução nº 28/2004-PR, do TJ/RO.Pois bem. Dispõe o artigo 70 do Código de Processo Penal, que em regra a competência é determinada pelo lugar em que se consumar a infração. Segundo notícia o caderno investigativo, o desmatamento ocorreu em área pertencente ao distrito de JacinópolisAssim, uma vez que a competência, de regra, é determinada pelo lugar em que se consumou a infração, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal. Registro, que só haverá definição de competência com base no local da residência do réu de forma residual quando não conhecido o local da infração, a teor do que dispõe o art. 72 do CPP, o que não ocorreu no presente caso.Diante do exposto, nos termos do artigo 70, do CPP, declino a competência para a comarca de Buritis/RO, devendo ser encaminhado os presentes autos para aquele juízo.Intimem-se. Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000323-39.2021.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator:Martin Mund

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do delito de ameaça, no âmbito da violência doméstica, atribuído a MARTIN MUND, qualificado nos autos, em face de sua então enteada, a vítima Luciana Alves Alt, neste Município de Guajará-Mirim..No entanto, infere-se que, vinculado à instauração deste inquérito, fora formulado pedido de concessão de medidas protetivas de urgência e distribuídos à 1ª Vara Criminal desta Comarca sob o nº 0000317-66.2020.8.22.0015, no qual houve prévia deliberação sobre a mesma dinâmica familiar.Pois bem. Segundo dispõe o artigo 83 do Código de Processo Penal Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (artigos 70, §3º, 71, 72, §2º, e 78, II,c). Assim, considerando que houve prévia distribuição e, inclusive concedidas medidas protetivas pelo Juízo da 1ª Vara Criminal em razão dos mesmos fatos aqui apurados, cabe a este a apreciação da presente ação penal. Diante do exposto, nos termos do artigo 70, do CPP, DECLINO A COMPETÊNCIA para apuração do(s) crime(s) aqui cometidos no âmbito doméstico e familiar à 1ª Vara Criminal desta comarca, devendo ser encaminhado os presentes autos para aquele juízo.Ciência ao Ministério Público.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000940-67.2019.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Israel Alves da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA ISRAEL ALVES DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 306, caput, do CTB. Em audiência, proposta a suspensão do processo pelo prazo de dois anos, a mesma foi devidamente aceita pelo acusado (fl. 49)Verifica-se que houve a expiração do prazo do período de prova, sem revogação, tendo o Ministério Público se manifestado pela extinção da punibilidade (fls. 56).Cumprido sem revogação o prazo de suspensão, mediante o cumprimento das condições impostas, faz jus o(a) denunciado(a) à extinção de sua punibilidade. POSTO ISTO, declaro extinta a punibilidade de ISRAEL ALVES DA SILVA, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após trânsito, arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001249-25.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado:Ricardo Oliveira de Souza

SENTENÇA:

SENTENÇA Extrai-se dos autos que o réu RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA faleceu (fl. 80).A Defensoria Pública do Estado pugnou pela extinção de punibilidade do réu, com fundamento do art. 107, inciso I, do Código Penal – fl. 79.Relatados. Decido. Nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, a morte do agente é uma das causas extintivas da punibilidade, em decorrência do princípio constitucional da mors omnia solvit (art. 5º, XLV, 1ª parte da Constituição Federal/88).A extinção da punibilidade, de acordo com Guilherme Nucci, “é o desaparecimento da pretensão punitiva ou executório do Estado, em razão de específicos obstáculos previstos em lei”. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de RICARDO OLIVEIRA DE SOUZA, com fulcro no art. 107, I, do Código Penal Brasileiro.Transitada em julgado, efetue-se as baixas de estilo em relação à ré falecida.Após tudo cumprido, arquivem-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001937-84.2018.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

SENTENÇA:

SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que o apenado cumpriu integralmente a pena imposta, conforme SENTENÇA proferida nos autos de execução da pena à fl. 97, razão pela qual JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO VALDENIR DE LIMA.Ciência ao Ministério Público.Após o trânsito em julgado deste decisum, façam-se os registros e anotações pertinentes, arquivando-se os autos.P. R. I.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001115-61.2019.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré

Infrator:Em Apuração

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de Inquérito Policial para subsidiar apuração dos crimes de causar dano direto ou indireto às unidades de conservação, bem como penetrar em unidades de conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente, tipificados na Lei dos Crimes Ambientais, praticados, em tese, por UANDERSON PAULA DE SOUZA e MAURINHO PINHEIRO DOS SANTOS.Conforme se infere do auto de infração e demais documentos emitidos pela polícia ambiental, aferiu-se que o local do crime pertence ao Distrito de Jacinópolis/RO.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.De acordo com que consta nos autos, o crime foi praticado no distrito de Jacinópolis, pertencente a comarca de Buritis/RO, conforme resolução nº 28/2004-PR, do TJ/RO.Pois bem. Dispõe o artigo 70 do Código de Processo Penal, que em regra a competência é determinada pelo lugar em que se consumar a infração. Segundo notícia o caderno investigativo, o desmatamento ocorreu em área pertencente ao distrito de JacinópolisAssim, uma vez que a competência, de regra, é determinada pelo lugar em que se consumou a infração, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal.Registro, que só haverá definição de competência com base no local da residência do réu de forma residual quando não conhecido o local da infração, a teor do que dispõe o art. 72 do CPP, o que não ocorreu no presente caso.Diante do exposto, nos termos do artigo 70, do CPP, declino a competência para a comarca de Buritis/RO, devendo ser encaminhado os presentes autos para aquele juízo.Intimem-se.Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001871-07.2018.8.22.0015

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Indiciado:Francisco de Assis Dias Souza

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, dentro de uma cognição sumária, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que possa ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e arrolar testemunhas, qualificando-

as e requerendo sua intimação quando necessário. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia na Av. Princesa Isabel, nº 3653, Bairro: 10 de abril - Guajará-Mirim-RO - CEP: 76.850-000 - E-mail: guajaramirim@defensoria.ro.def.br - Fone (69) 3541-4502/ 99294-5967 (whats) - plantão. Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado. Apresentada a defesa com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal. Considerando a situação pandêmica da covid-19 e a necessidade de preservar a saúde de todos, conforme possibilita o HC 641.877/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, Julgado em 09/03/2021- STJ, AUTORIZO a citação do denunciado via telefone/whatsapp, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos desta DECISÃO, devendo o Oficial de Justiça efetuar ligação, promovendo todas as medidas suficientes para atestar a autenticidade da identidade do denunciado, como por exemplo, solicitar foto/selfie segurando documento (com foto) que o identifique com precisão (RG, CNH, etc). Em último caso, não sendo possível a citação por meio eletrônico, cópia desta DECISÃO serve como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprido por Oficial de Justiça, conforme qualificação e endereço do denunciado constante nos autos. No mais, defiro os requerimentos ministeriais servindo cópia da cota parquetiana como ofício às entidades e/ou autoridades pertinentes. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim, data da assinatura do Magistrado. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de maio de 2022. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000862-78.2016.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Denunciado: Marildo Montes Lopes

DECISÃO:

DECISÃO Considerando o fato do denunciado MARILDO MONTES LOPES estar em local incerto, DETERMINO, desde já, a sua citação via edital, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Não havendo manifestação do réu, venham-me os autos conclusos para suspensão do feito, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, porquanto somente após o comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído, é que começará a fluir o prazo de defesa (artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de maio de 2022. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001208-87.2020.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: D. E. E. D. da M. e F. de G. M.

Denunciado: E. M. do N.

DECISÃO:

DESPACHO Proceda-se nova tentativa de citação do réu no endereço indicado à fl. 39 pelo Parquet. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de maio de 2022. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000702-14.2020.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: D. E. E. D. da M. e F. de G. M.

Denunciado: L. V. L.

DECISÃO:

DESPACHO Proceda-se nova tentativa de citação do réu no endereço indicado à fl. 39 pelo Parquet. Expeça-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de maio de 2022. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7001484-28.2022.8.22.0015

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: LEONARDO ALVES DOS SANTOS, RAIANE VIEIRA GOMES

FLAGRANTEADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela reeducanda RAIANE VIEIRA GOMES, denunciado pelo crime de receptação, para que seja deferido cumprir sua pena em regime de prisão domiciliar, haja vista ser genitora de 02 crianças.

Instado a se manifestar, o MP apresentou parecer favorável à prisão domiciliar e desfavorável à revogação da prisão preventiva (id nº 76650041).

DECIDO.

Após minuciosa análise da excepcionalidade do caso em comento, entendo pelo deferimento do pleito para responder o processo em prisão domiciliar.

Conforme se verifica nos autos, a requerente demonstrou o alegado, anexando as certidões de nascimento dos filhos (id nº 76372451 e nº 6372452).

Extraí-se do texto legal, mais precisamente no artigo 318, do CPP – que trata dos casos em que o juiz pode substituir a custódia preventiva por prisão domiciliar – estabelece as hipóteses em que tal benesse pode ser concedida senão vejamos:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

V – mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Destacouse)

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido prisão domiciliar.

Dada à excepcionalidade do caso em que se concede prisão domiciliar a requerente, imponho as seguintes medidas cautelares: a) não se ausentar de seu domicílio, sem autorização deste juízo; b) proibição de deslocamento a outra comarca; c) não ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoque dependência física ou psíquica; d) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbar a ordem; e) não andar armado, inclusive com facas ou similares.

Ciência às partes.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone -3516-4524

Processo n.: 2000059-22.2020.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: AMBIENTAL

POLO PASSIVO; AUTOR DO FATO: JOSE GOMES DE FREITAS

DESPACHO

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a prática do tipo penal disposto no art. 50 da Lei n. 9605/98, atribuído ao agente acima epigrafado.

Existe denúncia oferecida, bem como certidão de antecedentes acostada aos autos.

Após análise do feito, considerando a existência de endereço diverso do que consta dos autos (SIEL), Designo Audiência para Proposta de Suspensão Condicional do Processo para o dia 29/06/2022, às 08h30min, por meio de videoconferência.

No ato da citação/intimação o Oficial de Justiça deverá colher todas as informações necessárias para a realização da solenidade, certificando nos autos.

O(s) acusado(s) haverá(ão) de se fazer acompanhar de advogado(a), ciente(s) de que, não o fazendo, será(ão) assistido(s) pelo representante da Defensoria Pública.

Em passo seguinte, desde que recebida a denúncia, ser-lhe-á(ão) formulada a proposta de suspensão condicional do processo.

Na hipótese de recusa ou de não cabimento do benefício, será designada audiência de instrução.

Cite-se/intime-se o(s) acusado(s): JOSÉ GOMES DE FREITAS, brasileiro, casado, filho de Getúlio Gomes de Freitas e Efigênia Pessoa de Freitas, nascido em 07-03-1964, residente na AVENIDA CEL. JORGE TEIXEIRA, N. 5513 - Bairro Boa Esperança - Rolim de Moura.

Obs: Atente-se o setor competente para a distribuição do MANDADO aos Oficiais de Justiça da Comarca de Rolim de Moura.

Noutro giro, vejo que ainda não foi juntado o Laudo de Constatação do dano ambiental, solicitado no DESPACHO anterior, contudo, houve resposta do PBA com informações para solicitá-lo ao departamento competente (vide ID 70478678). Proceda-se conforme instruído.

Cientifique-se o Ministério Público.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, 11 de maio de 2022

JAIRES TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7003991-93.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

POLO PASSIVO; AUTOR DO FATO: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a prática do tipo penal disposto no art.50 da Lei 9605/98, atribuído ao agente acima epigrafado.

Existe denúncia oferecida, bem como certidão de antecedentes acostada aos autos.

Após análise do feito, designo audiência para Proposta de Suspensão Condicional do Processo para o dia 06/07/2022, às 08h30min, preferencialmente por meio de videoconferência.

No ato da citação/intimação o Oficial de Justiça deverá colher todas as informações necessárias para a realização da solenidade.

O(s) acusado(s) haverá(ão) de se fazer acompanhar de advogado(a), ciente(s) de que, não o fazendo, será(ão) assistido(s) pelo representante da Defensoria Pública para apresentação de defesa preliminar.

Em passo seguinte, desde que recebida a denúncia, ser-lhe-á(ão) formulada a proposta de suspensão condicional do processo.

Na hipótese de recusa ou de não cabimento do benefício, será designada audiência de instrução.

Ademais, defiro os requerimentos ministeriais, devendo o setor competente proceder à juntada das certidões requeridas. Serve cópia da cota ministerial como ofício às entidades e/ou autoridades pertinentes.

Cite-se/Intime-se o(s) acusado(s): JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, agricultor, RG n. 645294 SSP/GO, CPF - 623.346.032-87, filho de José Pereira do Nascimento e Maria Francisca de Sá, nascido em 19/06/1978, residente e domiciliado na Linha 31C, Km 21, Zona Rural, Cidade de Nova Mamoré/RO e Comarca de Guajará-Mirim/RO, telefone: (69) 8454-0496.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Guajará-Mirim, 11 de maio de 2022

JAIRC TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7000060-82.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

POLO PASSIVO; DENUNCIADO: MANOEL RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a prática do tipo penal disposto no art.50 da Lei 9605/98, atribuído ao agente acima epigrafado.

Existe denúncia oferecida, bem como certidão de antecedentes acostada aos autos.

Após análise do feito, designo audiência para Proposta de Suspensão Condicional do Processo para o dia 01/07/2022, às 08h30min, a qual será realizada preferencialmente por meio de videoconferência.

No ato da citação/intimação o Oficial de Justiça deverá colher todas as informações necessárias para a realização da solenidade.

O(s) acusado(s) haverá(ão) de se fazer acompanhar de advogado(a), ciente(s) de que, não o fazendo, será(ão) assistido(s) pelo representante da Defensoria Pública para apresentação de defesa preliminar.

Em passo seguinte, desde que recebida a denúncia, ser-lhe-á(ão) formulada a proposta de suspensão condicional do processo.

Na hipótese de recusa ou de não cabimento do benefício, será designada audiência de instrução.

Ademais, defiro os requerimentos ministeriais, devendo o setor competente proceder à juntada das certidões requeridas. Serve cópia da cota ministerial como ofício às entidades e/ou autoridades pertinentes.

Cite-se/Intime-se o(s) acusado(s) MANOEL RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA brasileiro, solteiro, pecuarista, portador do RG de nº 1250858 SSP/RO e CPF nº 726.515.80244, filho de Miguel Cajé de Oliveira e de Evanilda Carvalho de Oliveira, nascido em 30/08/1980, natural de Andaraí/BA, telefone celular nº (69) 99225-3585, residente à Linha 22, km 1, zona rural do Município de Nova Mamoré.

OBS: Conforme Certidão (ID-59230079), o acusado requereu audiência presencial e informou que o seu advogado é o Dr. Miquéias.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Guajará-Mirim, 11 de maio de 2022

JAIRC TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7001847-83.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Difusão culposa de doença ou praga

POLO PASSIVO; TRANSAÇÃO PENAL: F. G. D. S., J. D. J. N., R. L. R., H. R. B.

DESPACHO

AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

GUAJARÁ-MIRIM, 11 de maio de 2022

JAIRC TAVES BARRETO

JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7002195-04.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: G. G. D. Q.

DESPACHO

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar o delito do artigo 50 da Lei 9605/98, atribuído a GILVAN GAUDÊNCIO DE QUEIROZ, qualificado nos autos.

1- Designo Audiência Preliminar para o dia 15/06/2022, às 10h30min.

Intime-se o autor do fato, cientificando-o de que o ato será PRESENCIAL, uma vez que não foi possível a realização por videoconferência em ocasião pretérita.

O autor do fato deverá comparecer acompanhado de advogado, devendo estar ciente de que não o fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público(Art. 68 da Lei 9099/95).

Intime-se: GILVAN GAUDÊNCIO DE QUEIROZ - CPF 845.844.322-87 - residente na Rodovia BR 421 (Linha D), Linha 29D, km 70, Projeto Sidnei Girão, Nova Mamoré/RO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 11 de maio de 2022

Jaires Taves Barreto

Juiz de direito

1º Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, n.º 777, Bairro: Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO (Seg à sex - 07h às 14h), 69 3309-7107, e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br 1000310-96.2016.8.22.0015

Desacato

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE GUAJARÁ MIRIM/RO

AUTOR DO FATO: DAIANA SOUZA DA SILVA

DESPACHO

DAIANA SOUZA DA SILVA, qualificada nos autos, foi condenada à pena de 07(sete) meses de detenção no regime semiaberto, todavia, não fora localizada para iniciar o cumprimento de sua pena.

O Ministério Público logrou êxito em localizar endereço atualizado e pugnou por nova tentativa de intimação da sentenciada.

Assim, intime-se DAIANA SOUZA DA SILVA acerca da SENTENÇA de ID-51461391, na Av. 51, nº 4858 ou nº 4058, Bairro Jardim das Esmeraldas, Município de Guajará-Mirim.

Expeça-se o necessário.

Guajará-Mirim/RO, 11 de maio de 2022.

JAIRE TAVES BARRETO

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7001450-24.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Infração de Medida Sanitária Preventiva

POLO PASSIVO; TRANSAÇÃO PENAL: E. C. D. S.

DESPACHO

AO MINISTÉRIO PÚBLICO.

GUAJARÁ-MIRIM, 11 de maio de 2022

JAIRE TAVES BARRETO

JUIZ DE DIREITO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 2000016-85.2020.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Perturbação da tranquilidade

POLO PASSIVO; AUTOR DO FATO: WILLIAN LEMOS DE SOUZA

DESPACHO

Aguarde-se o prazo razoável de 20 dias para a juntada do documento requerido pelo Parquet.

Após, dê-se nova vista àquele órgão.

Guajará-Mirim, 11 de maio de 2022

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone 3516-4524

PROCESSO: 7000054-75.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

POLO PASSIVO; DENUNCIADO: JONAS VITAL DO NASCIMENTO

DESPACHO

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a prática do tipo penal disposto no art.50, da Lei 9605/98, atribuído ao agente acima epigrafado.

Existe denúncia oferecida, bem como certidão de antecedentes acostada aos autos.

Após análise do feito, designo audiência para Proposta de Suspensão Condicional do Processo para o dia 29/06/2022, às 08h30min, preferencialmente por meio de videoconferência.

No ato da citação/intimação o Oficial de Justiça deverá colher todas as informações necessárias para a realização da solenidade.

O(s) acusado(s) haverá(ão) de se fazer acompanhar de advogado(a), ciente(s) de que, não o fazendo, será(ão) assistido(s) pelo representante da Defensoria Pública para apresentação de defesa preliminar.

Em passo seguinte, desde que recebida a denúncia, ser-lhe-á(ão) formulada a proposta de suspensão condicional do processo.

Na hipótese de recusa ou de não cabimento do benefício, será designada audiência de instrução.

Ademais, defiro os requerimentos ministeriais, devendo o setor competente proceder à juntada das certidões requeridas. Serve cópia da cota ministerial como ofício às entidades e/ou autoridades pertinentes.

Cite-se/Intime-se o(s) acusado(s): JONAS VITAL DO NASCIMENTO brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG de nº 148236 SSP/RO e CPF de nº 162.193.41287, filho de José Vital do Nascimento e de Mignon da Silva Nascimento, nascido em 07/03/1961, natural de Três Lagoas/MS, - celular nº (69) 9 9993-9740, residente na Rodovia Federal BR- 420, km 51, Distrito de Nova Dimensão, zona rural de Nova Mamoré/RO.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Guajará-Mirim, 11 de maio de 2022

JAIRÉS TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

CEP - 76850-000

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7001952-26.2021.8.22.00157001952-26.2021.8.22.0015

CLASSSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Injúria, Resistência, Desobediência, Desacato

POLO PASSIVO: AUTOR DO FATO: CLAUDINEI GONZAGA DOS SANTOS, CPF nº 02065685174, SENADOR ANTONIO MENDES CANALE 1159, (PIONEIROS) PIONEIROS - 79070-295 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar a suposta prática do delito tipificado no art. 140 c/c 141 do CP, em tese, praticado por AUTOR DO FATO: CLAUDINEI GONZAGA DOS SANTOS

Existe denúncia/Queixa-crime oferecida, assim como certidão de antecedentes criminais acostada.

Após análise dos autos, designo Audiência de instrução e julgamento, por meio de videoconferência para o dia 29/06/2022 às 09h45min.

O(a) acusado(a) deverá comparecer à solenidade acompanhado de advogado (a), devendo estar ciente de que não o fazendo, será assistido(a) pelo representante da Defensoria Pública.

Deverá, ainda ser informado de que poderá trazer suas testemunhas de defesa, em número máximo de 3 (três), ou apresentar requerimento para intimação, no prazo mínimo de 5 dias antes da realização da audiência.

Por ocasião da citação/intimação o Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/smartfone, certificando nos autos, para que a secretaria do juízo possa efetuar a chamada.

Na oportunidade, o/a Advogado(a)/Defensor(a) fará uso da palavra para responder à acusação, após o que, será realizado exame de admissibilidade da inicial.

Na hipótese de recebimento da denuncia/queixa-crime, serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente.

1- Cite-se e Intime(m)-se o(s) acusado(s): - CLAUDINEI GONZAGA DOS SANTOS, brasileiro, farmacêutico, filho de Dileuza Gonzaga dos Santos, residente na AV. BENJAMIN CONSTANT, N. 202 - CENTRO - Guajará-Mirim- RO - Celular: 67 9 9138-3983.

2- Intime-se a testemunha/vítima: TATIANA PRADO AFONSO, brasileira, autônoma, residente e domiciliada na Av. Boucinha de Menezes, n. 289 - Cristo Rei - Guajará-Mirim- Cel- 69 9 8418-0664.

3 - Requistem-se as testemunhas - POLICIAIS MILITARES:

Sarg. PM GUIMARÃES (SIDNEY GUIMARÃES MERCADO);

Sarg. PM EMERSON FREIRE LANES;

Sd. PM ANDERSON ALMEIDA SILVA

Defiro os requerimentos ministeriais.

Proceda-se à juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais do denunciado, oriundas dos órgãos de praxe em especial do IICC/SSP/RO e INI/DPF.

Ciência ao Ministério Público.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA e OFÍCIO REQUISITÓRIO .

Guajará-Mirim, 11 de maio de 2022

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Email:gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7000193-27.2021.8.22.0015

CLASSE: Termo Circunstanciado

ASSUNTO: Crimes contra a Flora

POLO PASSIVO: DENUNCIADO: JAIRO LEANDRO MIRANDA

DESPACHO

Trata-se de Termo circunstanciado lavrado para apurar a prática da conduta tipificada no artigo 46 da Lei n.9605/98, atribuída ao DENUNCIADO: JAIRO LEANDRO MIRANDA

Há denúncia oferecida, assim como certidão de antecedentes acostada aos autos.

Assim, antes de receber a denúncia, tendo em vista o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/07/2022, às 10h00, por meio de videoconferência.

O acusado deverá comparecer à solenidade acompanhado de advogado, ficando ciente de que não o fazendo, será representado pela Defensoria Pública, devendo também, trazer suas testemunhas, em número máximo de 03 (três), ou apresentar rol para intimação, com antecedência mínima de 05 dias em relação à data da audiência.

1 - Cite-se e intime-se o acusado JAIRO LEANDRO MIRANDA, brasileiro, solteiro, motorista, RG de nº 10578811 SSP/AC e CPF nº 706.262.35200, filho de Messias Leandro Miranda e de Rosalina Inácio de Miranda, nascido em 10/07/1980, natural de Jaru/RO, telefone (69)999942323, com endereço nos autos na Av. 19 de Abril, n. 2468 - Bairro Nova Redenção, Nova Mamoré/RO ;

2 - Requiram-se as testemunhas (POLICIAIS):

01. 3º SGT PM Elonei Salgado de Araújo– ID 53798980 – Pág. 02;

02. 3º SGT PM Franco Neto Rodrigues Borges – ID 53798980 – Pág. 02;

03. SD PM Luan Gomes Medeiros – ID 53798980 – Pág. 02;

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 11 de maio de 2022

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7000502-14.2022.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: V. S. D. S.

ADVOGADO DO DENUNCIADO: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

DECISÃO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de VANDERLEY SALES DA SILVA, conforme (ID nº 70512599).

Compulsando os autos, por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, dou prosseguimento ao feito.

Após análise dos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29 de junho de 2022, às 09h00min.

Sem prejuízo, o meirinho, no ato da intimação, deverá indagar a testemunha/vítima/acusado se possui algum telefone (smartphone) de contato, com acesso à internet, esclarecendo que a solenidade será realizada, preferencialmente, via aplicativo Google Meet, certificando tudo nos autos.

Deverá ainda o Senhor Oficial de Justiça, por ocasião da intimação, colher e certificar o celular e e-mail(se tiver) das pessoas a serem ouvidas, a fim de que estas possam ser contatadas para a realização do ato.

Por fim, caso as pessoas a serem intimadas não disponham de recurso tecnológico para concretização suficiente para a concretização do ato, onde quer que se encontrem, deverão, se possível, comparecer a algum local em que haja internet, bem como informá-las de que caso venham ao fórum deverão trazer o comprovante de vacinação referente ao COVID-19 e trazer documentos pessoais.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido nos seguintes endereços:

01. Daniele Pereira da Silva (vítima), podendo ser encontrada na Avenida Duque de Caxias, nº 1673, Bairro Dez de Abril, telefone (69) 98417-4452, em Guajará-Mirim/RO;

02. A.E.S.P., filha de Daniele, podendo ser encontrada através da vítima.

Requisitem-se as testemunhas 3º SGT PM Carlos Amaral do Nascimento e SD PM Derike Rodriguez Quintão Pimentel, para que compareça em local possível de realizar a audiência por videoconferência, podendo até mesmo ser em seu domicílio, desde que possua internet e smartphone.

Intime-se o acusado, o qual poderá ser encontrado na Avenida Duque de Caxias, nº 1673, Bairro Dez de Abril, ou Avenida Princesa Isabel, nº 4425, Bairro Liberdade, ambos endereços em Guajará-Mirim/RO. Telefone (69) 98474-2451 ou 3541-4920.

Ciência ao MP e a defesa técnica do acusado.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7000902-28.2022.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: MAISON SOUZA DA ROCHA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de MAISON SOUZA DA ROCHA, conforme (ID nº 74958984).

Compulsando os autos, por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, dou prosseguimento ao feito.

Após análise dos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de maio de 2022, às 11h15min.

Sem prejuízo, o meirinho, no ato da intimação, deverá indagar a testemunha/vítima/acusado se possui algum telefone (smartphone) de contato, com acesso à internet, esclarecendo que a solenidade será realizada, preferencialmente, via aplicativo Google Meet, certificando tudo nos autos.

Deverá ainda o Senhor Oficial de Justiça, por ocasião da intimação, colher e certificar o celular e e-mail(se tiver) das pessoas a serem ouvidas, a fim de que estas possam ser contatadas para a realização do ato.

Por fim, caso as pessoas a serem intimadas não disponham de recurso tecnológico para concretização suficiente para a concretização do ato, onde quer que se encontrem, deverão, se possível, comparecer a algum local em que haja internet, bem como informá-las de que caso venham ao fórum deverão trazer o comprovante de vacinação referente ao COVID-19 e trazer documentos pessoais.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido nos seguintes endereços:

01. Francilene Gonçalves de Souza (vítima), podendo ser encontrada na Avenida Boucinha de Menezes, nº 1316, Bairro Triângulo, telefone (69) 98464-6318, em Guajará-Mirim/RO.

Requisitem-se as testemunhas: 3º SGT PM Cezanildo Alves Soares e CB PM Marcos Queiroz de Oliveira, para que compareçam em local possível de realizar a audiência por videoconferência, podendo até mesmo ser em seu domicílio, desde que possua internet e smartphone.

Intime-se o acusado, o qual encontra-se custodiado na Casa de Detenção local.

Ciência ao MP e a defesa técnica do acusado.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Vilhena, Fórum Nelson Hungria

Número do processo: 7000152-26.2022.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: K. W. M.

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de KLAUS WANDERSON MAIA, conforme (ID nº 75078273).

Compulsando os autos, por inexistirem questões prejudiciais a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, dou prosseguimento ao feito.

Após análise dos autos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de junho de 2022, às 09h00min.

Sem prejuízo, o meirinho, no ato da intimação, deverá indagar a testemunha/vítima/acusado se possui algum telefone (smartphone) de contato, com acesso à internet, esclarecendo que a solenidade será realizada, preferencialmente, via aplicativo Google Meet, certificando tudo nos autos.

Deverá ainda o Senhor Oficial de Justiça, por ocasião da intimação, colher e certificar o celular e e-mail(se tiver) das pessoas a serem ouvidas, a fim de que estas possam ser contatadas para a realização do ato.

Por fim, caso as pessoas a serem intimadas não disponham de recurso tecnológico para concretização suficiente para a concretização do ato, onde quer que se encontrem, deverão, se possível, comparecer a algum local em que haja internet, bem como informá-las de que caso venham ao fórum deverão trazer o comprovante de vacinação referente ao COVID-19 e trazer documentos pessoais.

Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido nos seguintes endereços:

01. Maria José Moura da Rocha (vítima), podendo ser encontrada na Avenida Estevão Correia, nº 5537, Bairro Jardim das Esmeraldas, telefone (69) 98447-9640, em Guajará-Mirim/RO;

02. Fabiane Rocha de Oliveira, podendo ser encontrada na Avenida Estevão Correia, nº 5537, Bairro Jardim das Esmeraldas, telefone (69) 98402-4934, em Guajará-Mirim/RO.

Intime-se o acusado, o qual poderá ser encontrado na Avenida Duque de Caxias, nº 2966, Bairro Santa Luzia, telefone (69) 98411-1856, em Guajará-Mirim/RO.

Ciência ao MP e a defesa técnica do acusado.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo: 7003713-63.2019.8.22.0015

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente (s): FABRICIO FERREIRA SOUTO, FAZENDA BOA VISTA Km 93 BR 425 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME, CNPJ nº 11172774000116, SEM 7061 SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

DECISÃO

Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7004389-40.2021.8.22.0015

REQUERENTE: THIAGO CAVALCANTE SOUZA

INTIMAÇÃO DE

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Nome: CLARO S.A

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1543 a 1849 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-085

CARTA DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR VOSSA SENHORIA a apresentar, caso queira, CONTRARRAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ao Recurso Inominado interposto pelo REQUERENTE: THIAGO CAVALCANTE SOUZA
ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7004389-40.2021.8.22.0015

REQUERENTE: THIAGO CAVALCANTE SOUZA

INTIMAÇÃO DE

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, - de 612 a 1510 - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Nome: CLARO S.A

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1543 a 1849 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-085

CARTA DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR VOSSA SENHORIA a apresentar, caso queira, CONTRARRAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ao Recurso Inominado interposto pelo REQUERENTE: THIAGO CAVALCANTE SOUZA
ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo nº: 7002828-78.2021.8.22.0015

INTIMAÇÃO DE

Nome: ROSANIA CRISTINA BARBOSA

Endereço: Av. D. Pedro II, 6667, Cidade Nova, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Intimação AO REQUERENTE

FINALIDADE: INTIMAR VOSSA SENHORIA a apresentar, caso queira, CONTRARRAZÕES RECURSAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ao Recurso Inominado interposto pelo AUTOR: ROSANIA CRISTINA BARBOSA
ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo nº: 7000668-51.2019.8.22.0015

Requerente: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

Requerido(a): RAUL ALVES GONCALVES

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar atualização dos cálculos.

, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

null Processo: 7000043-46.2021.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): DAANY BRANDINO EGUEZ, CPF nº 52728277249, AV. DOS ESTADOS 3188 CAETANO GUAJARÁ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (s): HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783
PAULO RODOLFO RODRIGUES MARINHO, OAB nº RO7440
Requerido (s): GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502
GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante extrato da conta judicial.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

null

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001775-96.2020.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Revisão de Tutela Antecipada Antecedente Requerente PATRICIA GEOVANA ATALLA, CPF nº 35022396220, AV JOSE CARDOSO ALVES 1751 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO, OAB nº RJ203975 Requerido(a) Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA_

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante extrato da conta judicial.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se a CPE o pagamento das custas arbitradas em grau recursal e, se o caso, intime-se para quitação, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Não recolhidas as custas eventualmente devidas, proteste-se e inscreva-se em dívida ativa.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 10 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002313-59.2020.8.22.0021 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Direito de Imagem, Indenização por Dano Material Requerente MANOEL FERREIRA DE QUEIROZ, CPF nº 28999878287, LINHA C-29, KM 12, LADO DIREITO, ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Advogado(a) ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383 Requerido(a) Energisa Rondonia, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Advogado(a) ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido.

Considerando o comprovante de depósito acostado, expeça-se o competente alvará em favor da parte exequente, para que proceda o levantamento dos valores, BEM COMO OS ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Fica desde já autorizada a expedição de novo alvará, na hipótese de comparecimento da parte, em razão do vencimento, ou transferência bancária, caso solicitado.

A instituição financeira deverá ser alertada a zerar e encerrar a conta.

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, especialmente acerca da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo cumprimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 10 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002276-50.2020.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Protesto Indevido de Título, Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente DELZUITA GOMES NOGUEIRA, CPF nº 01034316249, AV. 10 DE ABRIL 1873 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624 Requerido(a) JOÃO MAICON DE CASTRO MARINHO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. 1º DE MAIO 1030 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

FRANCISCO CHAVES DOS SANTOS, CPF nº 34914056291, AVENIDA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA 2.822 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)_

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais c/c obrigação de fazer.

É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇA s meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO a que chegaram as partes (Id. 49695453), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com análise do MÉRITO (CPC, art. 487, inc. III, alínea "b").

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada nesta data, haja vista a preclusão lógica.

Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001454-90.2022.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP, CNPJ nº 04073486000149, SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO 6808, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664 Requerido(a) ADRIANA MATOS DA SILVA, CPF nº 75161451220, BR 425, KM 30 S/N, PROXIMO A ENTRADA DA 3 LINHA DO RIBEIRÃO CASA EM ALVENÁRIA RECÉM CONSTRUÍDA LADO ESQUERDO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)_

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇA s meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO a que chegaram as partes (Id. 76583012), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com análise do MÉRITO (CPC, art. 487, inc. III, alínea "b").

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada nesta data, haja vista a preclusão lógica.

Arquive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001657-52.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Requerente GENILCE CRISTINA CRUZ MARTINS, CPF nº 05445873242, AVENIDA JOSE OLIVEIRA ROCHA 4146 INDEFINIDO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120 Requerido(a) TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.

Analisando os autos verifico que o sistema PJe marcou automaticamente audiência de conciliação para o dia 23/05/2022 às 10h00, no entanto, a data gerada pelo sistema se mostra muito perto. Desta forma, cancelo a audiência gerada pelo PJe.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 29 de JUNHO de 2022, às 12h00min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

CITE-SE as partes da audiência de conciliação acima designada.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe à parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento nº 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo de ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
- CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgm@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Julio.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001574-36.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo Requerente RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA, CPF nº 03424410276, AV. 10 DE ABRIL 856 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

GABRIELE OHANNA CALDEIRA CORREIA, CPF nº 02230281267, RUA DEZ DE ABRIL 856 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) MARIA LUSBEL CALDEIRA, OAB nº RO5459A Requerido(a) 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., CNPJ nº 26669170000157, RUA DOS AIMORÉS 1071, - DE 801/802 A 1758/1759 BOA VIAJEM - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO Advogado(a) PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

DETERMINO o cancelamento da audiência de conciliação gerada automaticamente no PJE, porquanto, incompatível com pauta do CEJUSC.

1- Designo audiência de conciliação para o dia 22 de Junho de 2022, às 08:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, pelo CEJUSC desta comarca.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19. Havendo dúvida quanto ao procedimento as partes deverão entrar em contato com o CEJUSC, por intermédio do número de telefone (69) 3516-4540.

2- Cite-se a parte ré para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

2.1- A ré deverá juntar aos autos número de telefone "WhatsApp" no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à realização da audiência de conciliação.

3- Neste ato, fica intimada o autor para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso o autor não tenha informado tais dados.

4- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação até as 23h:59min do dia da realização da audiência de conciliação (Provimento Conjunto nº 001/2017). Momento processual em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

5- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000750-77.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Perdas e Danos Requerente ANTONIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 36338761972, AV. DOUTOR LEWERTGER 5283, (TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806) BAIRRO PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) IZABELA IORIMO PINAI, CPF nº 02223123279, AV. PRINCESA ISABEL SN, NO AÇOUGUE CONFIANÇA, AO LADO DO N 6079 JARDIM DAS ESMERALDA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)_

SENTENÇA

Cuida-se de acordo celebrado em sede de audiência de conciliação (Id. 76669877) o qual reger-se-á pelos termos e cláusulas abaixo discriminadas:

1. A parte requerida, Izabela Iorimo Pinai, CPF 022.231.232-79, pagará à parte autora o valor de R\$1.015,20 (mil e quinze reais e vinte centavos), dividido em 12 parcelas iguais e mensais no valor de R\$ 84,60 (oitenta e quatro reais e sessenta centavos) cada.
2. A requerida pagará a primeira parcela no dia 01 de junho de 2022 e as demais vencerão no mesmo dia dos meses subsequentes, sendo que, se incidirem em feriado ou final de semana, automaticamente fica prorrogado o vencimento para o próximo dia útil.
3. O pagamento será realizado mediante depósito/transferência na conta: 00022492-8, Variação:001, Agência: 3784, Banco: Caixa Econômica Federal, Titularidade de: Antônio Alves de Souza, CPF: 363.387.619-72 (PIX). A parte requerida se compromete a enviar os comprovantes de depósito/transferência para o WhatsApp do requerido para que seja dado baixa no débito.
4. Em caso de descumprimento de alguma parcela, vencerão antecipadamente as vincendas e haverá multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor remanescente.
5. As partes requerem homologação do acordo e arquivamento dos autos, com renúncia ao prazo recursal.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487,III, b, do CPC.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001567-44.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Cancelamento de voo Requerente JAIRNESON ORTIZ FERREIRA, CPF nº 79366848249, CAPITAL ALIPIO 1067 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

TAILANE RODRIGUES AUGUSTO ORTIZ, CPF nº 88518027268, CAPITAL ALIPIO 1067 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ANDRESSA DIAS TAVARES, OAB nº RO11208 Requerido(a) AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em razão da pandemia do Covid-19, das diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 313 de 19 de março de 2020) e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento da Corregedoria n. 18/2020, publicado no DJe de 25 de maio 2020), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência.

Por se tratar de ação regida pelo rito especial da Lei 9.099/95, não há que se falar em dispensa da audiência de conciliação, frente a sua obrigatoriedade.

Ressalta-se a previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95, que veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito dos juizados especiais.

Analisando os autos verifico que o sistema PJe marcou automaticamente audiência de conciliação para o dia 16/05/2022 às 09h30, no entanto, a data gerada pelo sistema se mostra muito perto. Desta forma, cancelo a audiência gerada pelo PJe.

Assim, DESIGNO audiência de conciliação por videoconferência para o dia 29 de JUNHO de 2022, às 12h00min, a ser realizada pelo CEJUSC desta comarca.

CITE-SE as partes da audiência de conciliação acima designada.

Cite-se e intime-se a parte requerida, primeiramente via correios e, em caso negativo, via MANDADO, para tomar ciência da audiência acima designada e de que CONSTITUI SEU DEVER, até 05 dias antes da audiência, indicar em juízo o número de telefone ou e-mail onde poderá ser localizada, ficando desde já ADVERTIDA que caso não indique os meios de contato ou não seja localizada nos endereços eletrônicos indicados, o processo será julgado (artigo 23, Lei 9.099/95).

Cumpra observar que, conforme o inc. I do Art. 7º do Provimento da Corregedoria n. 18/2020, os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

Vale ressaltar que a audiência de conciliação será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, torna-se necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe à parte autora o endereço atualizado do (a) requerido(a).

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que, nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, nos termos do Art. 7º, inciso XIV do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Após, na mesma oportunidade, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (Art. 7º, inciso XV do Provimento n.º 18/2020).

A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, carta de preposição, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), nos termos do Art. 7º, inciso VIII do Provimento Corregedoria n. 18/2020. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (Art. 7º, inciso IX do Provimento Corregedoria n. 18/2020).

O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
4. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
5. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados e seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020)
7. se na hipótese do item anterior (item 7), o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo de ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgm@tjro.jus.br

Fones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 13h e de 16h a 18h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 13h e de 16h a 18h. Conciliador Julio.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001634-09.2022.8.22.0015 Classe Carta Precatória Cível Assunto Intimação, Citação, Atos executórios Requerente BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, CNPJ nº 34970865000100, HOLANDA 3004, SALA 01 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA Advogado(a) DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 Requerido(a) QUELE CRISTINA DA SILVA REIS, CPF nº 00936148292, CECILIA MEIRELES 6266 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia como MANDADO de INTIMAÇÃO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a serventia, ainda, comunicar ao juízo deprecante quanto a remessa.

Determino também, desde já, a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 1001215-14.2010.8.22.0015 Classe Embargos de Terceiro Cível Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente ELZA MARLI DE SOUZA AMPESSAN, CPF nº 13924214204, AV. CASTELO BRANCO 1810 10 DE ABRIL - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B Requerido(a) EDSON MARQUES DA SILVA FILHO, CPF nº 44939663604, RUA FARQUAR 3120, EDIFÍCIO TERRA DOS IMIGRANTES PEDRINHAS - 76801-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme SENTENÇA de Id. 73418343, datada de 29.04.2013, a seguir transcrita:

“No caso dos autos, autora demonstrou que o bem penhorado quando da separação do casal foi-lhe repassado a título de partilha, portanto, a época da constrição judicial o bem não mais pertencia ao executado.

Desse modo, estando patente a prova de que o bem pertence a terceiro, o qual não é responsável direta ou indiretamente pela dívida, não pode ter seu patrimônio alcançado pelo processo executivo.

Ademais, a despeito das provas juntadas o requerido sequer apresentou resposta ao pedido, permanecendo revel, o que presume na veracidade dos fatos apontados na inicial, em especial quando as afirmações vem corroboradas pelo conjunto probatório.

De toda sorte, se pretendia a desconstituição dos fatos afirmados, deveria ter apresentado provas hábeis a afastar as alegações da autora.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente os embargos de terceiro para o fim de excluir a constrição que recai sobre o bem descrito na inicial."

Sendo assim, expeça-se MANDADO DE INTIMAÇÃO ao DIRETOR DA DIVISÃO DE CONTROLE URBANO-DCU para que promova a baixa da respectiva penhora oriunda dos autos 1000502-73.2009.8.22.0015 - cadastro IPTU 03.155.004.00.000. Encaminhar cópia da SENTENÇA de Id. 73418343 e da petição inicial.

Após, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo nº: 7002313-59.2020.8.22.0021

INTIMAÇÃO DE

Nome: MANOEL FERREIRA DE QUEIROZ

Endereço: LINHA C-29, KM 12, LADO DIREITO,, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias, e comparecer munido do referido documento na agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO),
, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo nº: 7002436-41.2021.8.22.0015

INTIMAÇÃO DE

Nome: ANTONIA RODRIGUES GOMES

Endereço: Rua Donald Pereira Patrocínio, 3312, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Intimação AO REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo nº: 7001201-39.2021.8.22.0015

INTIMAÇÃO DE

Nome: JEANNE CARNEIRO VIANA

Endereço: Av. Dom Pedrol, 6980, João Francisco Climaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias, e comparecer munido do referido documento na agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

, 11 de maio de 2022.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001666-14.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Direito de Imagem Requerente MARINA RAYANE PERON DE OLIVEIRA RIBEIRO, CPF nº 01551405237, RUA ARTHUR ARANTES MEIRA, Nº. 7840, CEP: 76.857.00 n. 7840 CE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156 Requerido(a) Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 824, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça formulou o TEMA 699, pelo qual restou pacificado o entendimento de que a suspensão do fornecimento de energia é legítima quando há inadimplemento das 3 últimas faturas (noventa dias).

Assim, como forma de viabilizar a antecipação da tutela pretendida, necessário que se EMENDE À INICIAL, demonstrando nos autos o adimplemento das faturas de março e abril de 2022, sob pena de indeferimento desta e prosseguimento do feito para o MÉRITO.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0000104-36.2015.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Pagamento Requerente ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) FRANCISCA JOANICE FERREIRA MORAES DA SILVA, CPF nº 34793216234, AV; MANOEL MURTINHO, 863, NÃO CONSTA INDUSTRIAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

F J F MORAES DA SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, CNPJ nº 02168314000123 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL promoveu a presente AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi distribuída neste juízo e já ultrapassaram mais de 5 (cinco) anos de arquivamento, sem baixa, nos moldes do art. 40, §2º, da Lei de Execuções Fiscais e até o presente momento a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor, estando o processo, no tocante à prática de atos efetivos de impulso processual paralisados por um lapso superior permitido pelo diploma legal que rege a matéria, sem dar-lhe efetivo andamento ou realizar qualquer outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente.

A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatadamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: “Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.” 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, §5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição “. 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. “Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos” (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R\$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimimento pelo juiz, de ofício,

da alegação de prescrição. 4. No §4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão “depois de ouvida a Fazenda Pública”, não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da SENTENÇA extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida.” (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003.04.01.024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006).

Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed., 1999, p.372):

“A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercer seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito”.

Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, pelo Juiz, a teor do art. 487, inciso II, p.ú. c.c. Art. 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Enfim, embora seja relevante a preservação do crédito da Fazenda e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, o objetivo principal do

PODER JUDICIÁRIO é zelar pela estabilidade jurídica imprescindível à paz social, não se admitindo que o contribuinte, ainda que inadimplente, se sujeite eternamente à responsabilidade tributária, quando a demora é plenamente atribuível à exequente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 174 do Código Tribunal Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acosta aos autos e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inc. II, p.ú., do CPC (prescrição intercorrente).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º da Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Havendo constrição, libere-se.

Desnecessária a remessa do feito ao TJRO, uma vez que o valor da causa não excede a quinhentos salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso II, do CPC.

Transcorrido o prazo para recurso voluntário, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000668-46.2022.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: CLEVERSON ROBERTO FERREIRA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 0001852-45.2011.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: DAIANY NERY BRAGA, CPF nº 81662599234, AV. DOMINGOS CORREIA DA ARAÚJO 2183 PLANALTO - 76850-000

- GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, CNPJ nº 01100467000176, AV. AMAZONAS 1603, - DE 1567 A 1775 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-159 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VIVALDO GARCIA JUNIOR, OAB nº RO4342A, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que a parte exequente manifestou-se renunciando ao valor excedente do débito exequendo (ID 67473090), requerendo a expedição da RPV no montante autorizado em lei, DEFIRO o pedido alhures.

Assim, expeça-se ofício requisitório (RPV) em favor da parte exequente e dos honorários contratuais em favor do advogado da parte, ou com os dados informados em ID 67473090.

Expedido o RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Com a comprovação do cumprimento da(s) RPV(s), venham os autos conclusos.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Guajará-Mirim, 11 de maio de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003661-07.2010.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): FABRICIO MELO DE SOUZA RODRIGUES, CPF nº 82645582249, AV. ESTEVÃO CORREIA 3916 LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

FLÁVIO EVALDO RODRIGUES FILHO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. MÁRIO PEIXE 3074 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

MAYCLIN MELO DE SOUZA, OAB nº RO8060

Requerido (s): ILDSO FERREIRA RODRIGUES, CPF nº 24207608249, AV. DOS SERINGUEIROS, 3169, NÃO CONSTA FÁTIMA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ESTELITA FERREIRA RODRIGUES, CPF nº 10662138287, AV. DOS SERINGUEIROS, Nº 1882, TELEFONE: 541-2995 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

FLAVIO EVALDO RODRIGUES, CPF nº 01375431234

EDILENE FERREIRA RODRIGUES, CPF nº 57016550249, RUA DOS SERINGUEIROS 1882 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMUEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por FABRÍCIO MELO DE SOUZA RODRIGUES que, inconformada com o DESPACHO retro (ID 67432818), diz que foi omissa, posto que o pedido de reavaliação do imóvel objeto da partilha não foi analisado, vez que considerando o lapso temporal decorrido desde a avaliação em 2014, a partilha não ocorrerá de forma justa.

É o que há de relevante. DECIDO.

Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.

Sabe-se que, a despeito de os embargos de declaração em regra visarem afastar obscuridade, suprir omissão ou eliminar contradição existente no julgado, eles podem adquirir caráter infringente, segundo entendimento pacífico do STJ, quando houver um evidente descompasso entre a DECISÃO e o contexto fático-jurídico da causa (1ª Turma, EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 314.971/ES, rel. Min. Luiz Fux, j. em 24/11/2004, DJ 31/5/2004, p. 219).

É o que se constata no caso vertente.

Analisando os autos constata-se que razão assiste ao embargante, primeiramente porque a avaliação ocorreu em meados de 2014, passados aproximadamente 7 (sete) anos e este pode ter tido alteração de valores. Em segundo lugar, apoiando-se na manifestação do órgão ministerial para que ocorra a reavaliação, tendo em vista o lapso temporal.

Desse modo, determino a reavaliação do imóvel objeto da partilha.

Intimem-se.

Cumpra-se nos demais termos do DESPACHO de ID 66956992.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002657-24.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Consulta, Convênio médico com o SUS Requerente FELIPE AGUILLERA FILHO, CPF nº 56987943249, AV. BOUCINHA DE MENEZES 1099 TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ISABEL AGUILLERA, CPF nº 24205508204, AV. CONSTITUIÇÃO 521 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ROSANA AGUILERA GUALE, CPF nº 42074428200, RUA DA GRAÇA 4454 FLORESTA - 76806-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado(a) EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO, OAB nº RO7258 Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, CNPJ nº 24232886009890, AV: PIMENTA

BUENO n 663 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, OAB nº

SP155577, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

1.2- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

2- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002977-11.2020.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Creditamento Requerente MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160, AV DESÍDERIO DOMINGOS LOPES 3040 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846 Requerido(a) ANTONIO DA SILVA MONTEIRO, CPF nº 18326625272, RAIMUNDO FERNANDES 4281, CASA PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que não houve insurgência do executado a penhora realizada nos autos, concretizada está a penhora. Razão essa, que defiro o pedido de venda judicial do bem.

Determino que se proceda à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s), por meio de leilão judicial eletrônico, designando que o procedimento será realizado por meio da leiloeira pública credenciado perante o Tribunal de Justiça de Rondônia (<https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consultaperito categoria=LEILOEIRO>).

1- Nomeio como leiloeira pública a Sra. Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, que ficará responsável por todos os atos da venda judicial, mormente os descritos no artigo 884 do CPC.

O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira (art. 884, parágrafo único do CPC), será de 5% sobre o valor de arrematação do bem móvel. Sendo imóvel a comissão será de 5% sobre o valor do bem (art. 24 do Decreto Lei nº 21.981/1932).

2- A alienação judicial deverá ser efetivada no prazo de 90 dias, devendo ser publicado o edital no site da leiloeira e, pelo menos uma vez, em jornal local de ampla circulação, em até 5 dias antes da data designada para o leilão (artigo 887, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC).

3- A serventia deverá expedir o edital, nos termos do artigo 886 do CPC, fazendo menção à possibilidade de parcelamento prevista no artigo 895, § 1º, do CPC, desde que oferecida garantia idônea que cubra o valor de avaliação do bem.

Fixo como preço mínimo de arrematação o valor igual ou inferior a 70% do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, do CPC.

4- O edital dever ser afixado no local de costume.

5- Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.

6- O executado será intimado do leilão por meio de seu advogado, ou se não tiver procurador, por carta AR/MP, MANDADO ou pelo edital de leilão (este último caso já tenha sido citado por edital), com pelo menos 5 dias de antecedência do ato (artigo 889, CPC). Caso o bem seja indivisível, deverá ser intimado o co-proprietário; existindo direito real onerando o bem, devem ser intimados os titulares destes direitos reais.

7- Dê-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001053-67.2017.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Defeito, nulidade ou anulação Requerente LEIDIANE FELIX QUINTAO, CPF nº 28670191253, AV DOM XAVIER REY 2350, CASA SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

LARISSA FELIX BARROSO, CPF nº 02502465206, AV. DOM XAVIER REI 2350 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DANIELLY DE CASTRO PEREIRA, CPF nº 84382210259, CAMPOS SALES 1016, INEXISTENTE AREAL - 78916-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

THIAGO DE CASTRO PEREIRA, CPF nº 91509408215, PRESIDENTE VARGAS 981 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

LAIS ALICIA FELIX BARROSO, CPF nº 02502469295, DOM XAVIER REI 2350 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ESPÓLIO JOSE PEREIRA BARROSO, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOM XAVIER REY 2350 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923 Requerido(a) OLGA DA SILVA LUNGUINHO, CPF nº 02839008220, AV. PRESIDENTE DUTRA 841 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

FRANCISCO DA SILVA LUNGUINHO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. PRESIDENTE DUTRA 841 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A

DESPACHO

Noticiado nos autos o falecimento do requerido FRANCISCO DA SILVA LUNGUINHO, bem como a possibilidade de interdição da ré OLGA DA SILVA LUNGUINHO.

Os herdeiros do réu, falecido no curso da demanda, têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo, por força do que dispõe o artigo 110, do Código de Processo Civil.

1. Assim sendo, SUSPENDO O PROCESSO, nos termos do inciso I, do §2º, do art. 313 do NCPC, bem como determino que a intimação do advogado do requerido para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a devida habilitação dos herdeiros (nomes, endereços, procurações), sob pena de prosseguimento da demanda no estado em que se encontra;

2. No mesmo prazo, deverá comprovar o ajuizamento da ação de curatela, bem como apontar/qualificar eventual curador designado, anexando os respectivos documentos de representação;

3. Apresentado os dados solicitados, providencie a CPE a inclusão/substituição no polo passivo da demanda e encaminhe-se ao Ministério Público para manifestação. Haja vista a informação na certidão de óbito que o requerido Francisco deixou um filho menor.

Fica expressamente cancelada a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 29/06/2022 às 10h:00min.

Intimem-se as partes.

Após, conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001525-34.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GABRIELY PERES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B, CAMILA TRINDADE DA SILVA - RO11200

EXECUTADO: Odair Paulino da Silva

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (extrato depósito judicial CEF).

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004023-74.2016.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) AMIR FRANCISCO LANDO, CPF nº 01043781072, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, APTO 1.301 ED. BOTÂNICA OLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) LUCILIA VILLANOVA, OAB nº MG62263

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo AMIR FRANCISCO LANDO.

Aduziu que a DECISÃO de ID75453377 foi omissa, pois não ficou estabelecido, em caso de eventual conversão em perdas e danos, sobre quais valores iria incidir. Alegou que o valor da recomposição e implementação de recomposição do dano exige apuração em liquidação. Afirmou que apenas reafirmou a nulidade absoluta do processo, não havendo que se falar em multa por ato atentatório a dignidade da justiça.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 1.022 do NCPC que cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridades ou eliminar contradições; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material.

Os embargos são próprios e tempestivos, motivo pelo qual os conheço.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado, procura com a oposição destes embargos declaratórios, pretendendo, a toda evidência, ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível. Isso porque, todas as questões suscitadas foram analisadas e eventuais penalidades aplicadas devidamente fundamentadas. Ademais, eventual divergência a respeito dos valores executados será resolvida na fase de impugnação, não sente este o momento adequado.

Logo, por mais que se examine a DECISÃO, não se verifica a alegada contradição, obscuridade e omissão, principalmente porque os embargos de declaração não são a via adequada para a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto, o que não é a hipótese dos autos.

Por fim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na DECISÃO, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Posto isso, nego provimento aos embargos.

Intimem-se.

Transitada em julgado, cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID75453377.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001433-17.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Água Requerente COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD Requerido(a) DAYSE LUCYD RODRIGUES DO CARMO CORTEZ, CPF nº 34924817287, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 4773 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda.

Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias.

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001659-22.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente D. P. N., AV TIRADENTES SETOR 1 sem numero, FORTALEZA DO ABUNA CENTRO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

A. R. P. V., AV TIRADENTES SETOR 1 sem numero, FORTALEZA DO ABUNA CENTRO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) A. V. F., CPF nº 00970181205, AV BARÃO DO RIO BRANCO sn, FORTALEZA DO ABUNA CENTRO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A petição inicial deve ser emendada no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento, para que a parte autora junte cópia integral da SENTENÇA homologatória em audiência com a assinatura eletrônica do Magistrado.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7025497-36.2022.8.22.0001 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente G. L. P., CPF nº 07352327177, RUA JUIZ DE FORA 52, SALA 204 CENTRO - 35160-031 - IPATINGA - MINAS GERAIS

G. P. B., CPF nº 08108088119, AVENIDA DOM PEDRO I 7310, CASA JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) LAURA FERREIRA DA SILVA, OAB nº MG214597, MARINA FONSECA LETRO CASTRO, OAB nº MG191819 Requerido(a) R. D. C. B., CPF nº 02611378240, RUA JOÃO LINO DE OLIVEIRA 514 RESIDENCIAL ESTRELA PARK - 79042-871 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Analisando detidamente os autos vislumbro a possível existência de conflito ao interesse da criança. Digo isso, por entender que a criança está no exercício da guarda de fato da avó, sendo essa pessoa estranha ao processo e é a genitora da criança, que reside em Portugal, quem está pleiteando alimentos em favor da filha que reside em Nova Mamoré.

A obrigação de prestar alimentos é igualitária e divisível em percentual igual para ambos os genitores.

Na maioria das hipóteses, o(a) genitor(a) que detém a guarda de fato é quem pleiteia os alimentos em desfavor do outro que não detém, visto que a presunção de prestação de alimentos in natura já existe sobre aquele que exerce os cuidados com a criança.

No caso dos autos, ambos os genitores não detém a guarda de fato da criança, logo, deveriam figurar no polo passivo da demanda, devendo a criança ser apresentada por sua avó, quem está na guarda de fato.

Assim, a fim de verificar a regularidade da situação da inicial, remeto os autos ao Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifestar acerca do conflito de interesses da autora no exercício do direito da criança.

Intime-se o MP.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002535-16.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): MARIA JOSE SOARES COSTA, CPF nº 34939814220, RUA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 2828 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de Cumprimento de SENTENÇA, em que a exequente confirmou o cumprimento integral da obrigação/pagamento. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se. Sem custas.

Após, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002053-05.2017.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cheque Requerente M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10577620000141, AV. ANTÔNIO CORREIA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688, AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B Requerido(a) LU MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA - EPP, CNPJ nº 03155838000142, AVENIDA FRANCISCO DE PAULA LEITE 2253, - DE 2101 A 2399 - LADO ÍMPAR JARDIM KIOTO I - 13344-610 - INDAIATUBA - SÃO PAULO Advogado(a) JOAO CARLOS FARIA DA COSTA, OAB nº SP319628, BRUNO PEREIRA DA SILVA, OAB nº SP319610, THAIS MARACHINI FREITAS, OAB nº SP451886

DESPACHO

Expeça-se alvará judicial em favor da parte executada. A conta deverá ser zerada e encerrada.

Fica desde já deferida a transferência bancária ou expedição de novo alvará, se requerida.

Em caso de inércia, transfira-se o valor para a conta centralizadora.

Adotadas as providências de praxe, archive-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002489-22.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Água Requerente COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD Requerido(a) ELOADY SOUZA CAVALCANTE, CPF nº 16273486204, AV. QUINTINO BOCAIUVA 1311 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA**RELATÓRIO**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd, em face de Eloady Souza Cavalcante.

Consta na inicial que: a autora fornece água ao requerido, no entanto não vem recebendo a importância devida quanto ao pagamento das faturas referentes a contraprestação do serviço do período de 07/2011.

Requeru a condenação da requerida no pagamento de R\$ 3.605,15 (três mil seiscentos e cinco reais e quinze centavos).

Determinada emenda no id 61136721, a autora cumpriu parcialmente.

Primeira audiência de conciliação prejudicada pela ausência da requerida (id 65575002). A segunda restou infrutífera, porquanto não houve composição.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a fatura que norteia a presente ação de cobrança, verifica-se que o débito foi alcançado pelo instituto da prescrição, nos termos do art. 206, §5º, inciso I, do Código Civil.

A referida fatura foi emitida com data de vencimento em 04/08/2011, considerando que o prazo para cobrança de dívidas líquidas é quinquenal (cinco anos).

A prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição, na forma do art. 193 do CC/02.

A prescrição é instituto de direito material, mas com repercussões no direito processual. Ela se funda na ideia de que a prolongada inatividade do titular que não exerce os seus direitos faz presumir a intenção de renúncia-lós.

O exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. Cabe ao titular exercer o seu direito dentro de um determinado prazo.

No Código Civil brasileiro de 2002, a prescrição consta nos arts. 189 a 206. Os prazos prescricionais estão concentrados nos arts. 205 e 206. O Código adotou a tese da prescrição da pretensão.

De acordo com o art. 189: "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Ou seja, se o titular do direito permanecer inerte, tem como punição a perda da pretensão que teria pela via judicial. A legislação tem evoluído para reconhecer a prescrição do direito à perseguição da satisfação do crédito, não para tolher o direito do credor de receber, mas para evitar o acionamento e desgaste da máquina judiciária sem resultar em utilidade alguma, inclusive e, principalmente, ao credor.

Como fora constatada a prescrição dos débitos cobrados nos autos, a improcedência é medida que se impõe.

No mais, a fim de se evitar a oposição de embargos de declaração protelatórios, esclareço, no DESPACHO de id 61136721, foi dado à parte autora o direito de se manifestar quanto à prescrição da dívida. Contudo, não o fez.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd, em face de Eloady Souza Cavalcante.

Por consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso II do CPC.

Recolha-se as finais, sob pena de ser o débito inscrito em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002555-02.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Erro Médico, Erro Médico, Indenização por Dano Material Requerente NAIARA BARRETO ALVES, CPF nº 02267382210, AV. VITÓRIA 5547 CENTRO - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA AMORÉ) - RONDÔNIA Advogado(a) LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558A Requerido(a) CLINICA PRO-LIFE LTDA - ME, CNPJ nº 07898541000128, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 906 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA WILLIAM ERNESTO ZEVALLOS POLLITO, CPF nº 50983660204, RUA GONÇALVES DIAS 3312, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) ROMILDO EDUARDO BENEDETI, OAB nº RO4436A, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

DESPACHO

Após a DECISÃO saneadora, a parte autora apresentou novos documentos (exames, relatório de alta).

Instada, a parte requerida pugnou por prazo para se manifestar acerca dos documentos, bem como informou que alguns quesitos para serem respondidos necessitam de diligência em seu estabelecimento (ID76692436).

Ainda, requereu que os anexos juntados pela requerente não sejam disponibilizados ao perito judicial.

Pois bem. De início, consigno que o perito é auxiliar de confiança do juízo e somente ele, nos casos em que se exige conhecimento técnico ou científico, pode eleger quais são os meios e as técnicas necessárias para o bom desenvolvimento do seu trabalho.

Ademais, aspectos estruturais da clínica podem ser realizados por prova documental contemporânea a ocorrência dos fatos aqui discutidos.

Logo, não há que se falar em restrição documental ou mudança do local da perícia, ainda mais nesta fase processual. Não é demais lembrar que, após o prazo de 5 dias do saneador, a DECISÃO se torna estável, ou seja, não pode ser modificada.

Assim sendo, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos da requerida:

1. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que se manifeste acerca dos novos documentos juntados pela parte autora, sob pena de preclusão;

2. Após, vistas a requerente para que querendo, apresente impugnação em 5 dias;

3. No mais, aguarde-se a realização da perícia já designada para o dia 27/05/2022, às 14h:00, no endereço Aluizio Ferreira, número 975, bairro Caetano, GMED UTI MOVEI, localizada em frente ao colégio inovação, Guajará-Mirim/RO.

Como se percebe, os honorários periciais já foram depositados integralmente na conta bancária do perito (ID76692434 - Pág. 1), em total desacordo ao que este juízo havia decidido em saneador. Assim sendo, eventual intercorrência na não realização da perícia será de inteira responsabilidade da requerida.

Intimem-se.

Cumpra-se nos termos do saneador.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0036704-08.2005.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790 Requerido(a) ANTONIO ELIAS TEIXEIRA, CPF nº 06061826249, AV. DUQUE DE CAXIAS 98, NÃO CONSTA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DONIZETE GUACANO PALACHAI, CPF nº 75102099272, DISTRITO DE SURPRESA/RO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
FRANCIMARCOS CARDOSO TEIXEIRA, CPF nº 64438082234, AV. PRINCESA IZABEL 3381, OU NO DISTRITO DE SURPRESA 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Intime-se as partes para manifestar acerca dos valores depositados nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
1.1- Havendo pedido de levantamento, venham os autos conclusos.
2- Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se os valores à conta centralizadora do TJ/RO, expedindo ordem de transferência à Caixa Econômica Federal. Após, encerramento da conta judicial.
3- Tudo cumprido, archive-se definitivamente.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 11 de maio de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002315-47.2020.8.22.0015 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Requerente M G DE MELO - ME, CNPJ nº 04058764000199, XV DE NOVEMBRO 2648 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596 Requerido(a) QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, CNPJ nº 06185537000150, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4853 NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978A

DESPACHO

Vieram os autos conclusos com a informação de existência de saldo em conta judicial.
Em consulta ao PJE verificou-se que a ação principal (execução extrajudicial) ainda está tramitando n. 7001225-04.2020.8.22.0015, mediante a realização de atos de constrição.
Desse modo, a fim de que sejam realizados os abatimentos necessários, bem como a DECISÃO anterior de arquivamento deste feito, determino a transferência integral dos valores àquele processo.
A conta judicial deve ser zerada e encerrada.
Expeça-se o necessário.
Após, archive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.
Guajará Mirim/RO, 11 de maio de 2022
Lucas Niero Flores
Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000308-14.2022.8.22.0015 Classe Arrolamento Sumário Assunto Inventário e Partilha Requerente JOSE GOMES DA SILVA FILHO, CPF nº 68292082204, RUA ORLANDO TERUS 5274, - ATÉ 5323/5324 PANTANAL - 76824-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ELENILSON GOMES DA SILVA, CPF nº 81072627272, AV PACHECO DUARTE 2628 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADMILSON GOMES DA SILVA, CPF nº 67546307287, AVENIDA PACHECO DUARTE 2628 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
JONAS DA SILVA, CPF nº 69386862204, AVENDA PACHECO DUARTE 2628 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ALBERSON GOMES DA SILVA, CPF nº 67376126287, RUA DOS PIONEIROS 850 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
SANDRA GOMES DA SILVA, CPF nº 93808348291, RUA PACAEMBU 8495, (PANTANAL) TEIXEIRAO - 76825-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RONNY BERG GOMES DA SILVA, CPF nº 81072635291, RUA ABRAHIM SUED 2319, - DE 5224/5225 A 5299/5300 PANTANAL - 76824-706 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ENDIL GOMES DOS SANTOS, CPF nº 01120741203, ABRAHIM SUED 5445 MARINGÁ - 76825-222 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ADRIANE EVANGELISTA BARROSO, OAB nº RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913A Requerido(a)
JOSE GOMES DA SILVA, CPF nº 08481857220
ISMAILIA MARIA DA SILVA, CPF nº 81320914268, AVENIDA PACHECO DUARTE 2628 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de abertura de inventário promovida por Jose Gomes da Silva Filho, Elenilson Gomes da Silva, Admilson Gomes da Silva, Jonas da Silva, Alberston Gomes da Silva, Ronny Berg Gomes da Silva, Sandra Gomes da Silva e Endil Gomes dos Santos em face dos de cujus Ismailia Maria da Silva e Jose Gomes da Silva.

Os herdeiros e a viúva são representados pela mesma procuradora e houve a apresentação de plano de partilha retificado (Id. 56951917).

A inventariante juntou nos autos as certidões negativas de débitos federal, estadual e municipal, bem como comprovou o pagamento do ITCMD, inclusive nesse último ponto o Estado de Rondônia apresentou concordância ao pleito de homologação do formal de partilha (Id. 60273476).

Compulsando os autos, verifico que todos os requisitos foram devidamente cumpridos, não havendo nada que obste sua homologação. É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de inventário de bens deixados pelos falecidos Ismailia Maria da Silva e Jose Gomes da Silva.

O feito teve seus trâmites legais obedecidos. Há nos autos a prova de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e do recolhimento dos tributos causa mortis, ausente somente o comprovante de recolhimento de custas judiciais, que deverão ser recolhidas.

Pelas informações prestadas pelos interessados, comprovadas pela documentação trazida à colação, foram cumpridos os requisitos legais e, nesse contexto, não existe obstáculo ao julgamento do inventário.

DISPOSITIVO

Posto isso, para que produza seus devidos e legais efeitos, HOMOLOGO a PARTILHA de ID67427601 destes autos de INVENTÁRIO, dos bens deixados e razão do falecimento de Ismailia Maria da Silva e Jose Gomes da Silva, DEFERINDO a adjudicação a favor de ALTAIR GOMES DE OLIVEIRA, portador do RG sob nº 315137 SSP/RO, inscrito no CPF nº 216.813.832-53, referente ao imóvel denominado LOTE 10, GLEBA 03, PF GUAJARÁ-MIRIM/RO, DENOMINADO SÍTIO BOA ESPERANÇA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, ESTADO DE RONDÔNIA, COM ÁREA DE 72,0018 HA (SETENTA E DOIS HECTARES E DEZOITO CENTIARES) e imóvel denominado LOTE 23 - GLEBA 03 - IMÓVEL GLEBA SAMAUMA, SETOR PALHETA, COM ÁREA DE 15,1896 HA (QUINZE HECTARES, DEZOITO ARES E NOVENTA E SEIS CENTIARES), conforme id 67427624, para que produza seus legítimos e jurídicos efeitos, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.

Em consequência, atribuo aos herdeiros os seus respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros.

Com o trânsito em julgado da SENTENÇA, comprovados nos autos o pagamento das custas iniciais e finais, expeça-se o competente formal de partilha e a Carta de Adjudicação:

1) imóvel Lote 10, Gleba 03, PF, Guajará-Mirim/RO, denominado sítio Boa Esperança, Localizado no Município de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, com área de 72,0018 ha (setenta e dois hectares e dezoito centiares), como os limites e confrontações seguintes: NORTE: Lote 09, da Gleba 03 do Setor Palheta do imóvel Gleba Samaúma, e Lote 132 do Setor Palheta, do imóvel Gleba Samaúma, sendo o segundo separado pela Linha 28; LESTE: Lotes 43 e 42 da Gleba 03 do Setor Palheta do imóvel Gleba Samaúma, separados pelo Ramal Olho D'água, Cadastro do Imóvel Rural CAR: RO 10 - 1100106-CDEB.2E98.5E5B.40E1.A2A4.D65E.0D87.75DB, e; 2) Lote 23 - Gleba 03 - Imóvel gleba Samaúma, Setor Palheta, com área de 15,1896 ha (quinze hectares, dezoito ares e noventa e seis centiares), cadastro INCRA nº 001015022110, tendo os seguintes limites e confrontações: NORTE: Lotes 45 e 12 da Gleba 03 do Setor Palheta do Imóvel Gleba samaúma, OESTE: Lotes 14 e 15 da Gleba 03 do Setor Palheta do Imóvel Gleba Samaúma, separados pelo Igarapé Olho D'água: SUL: Lotes 15 e 24 da Gleba 03 do Setor Palheta do Imóvel Gleba Samaúma, Sendo o primeiro separado pelo Igarapé Olho D'água; OESTE: Lotes 24 e 15 da Gleba 03 do Setor Palheta Imóvel, Gleba Samaúma, na forma requerida, ficando o alerta de que, em respeito aos princípios registraes, o registro da carta de adjudicação somente poderá ser feito depois de recolhidos os tributos e emolumentos incidentes.

Ciência à Fazenda Pública.

Após, cumpridas as determinações acima, observadas as formalidades necessárias, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001671-36.2022.8.22.0015 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação, Diligências Requerente BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO Requerido(a) BORGES & BATISTA LTDA - ME, CNPJ nº 13059429000104, RUA PETROLINA 10755, - DE 10104/10105 A 10804/10805 MARIANA - 76813-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cumpra-se, servindo cópia da carta como MANDADO.

2. Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossa homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim/RO, 11 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001435-84.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Água Requerente COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD Requerido(a) LAURINDO GOMES DA SILVA, CPF nº 01151487287, AV. NOSSA SENHORA DE FATIMA 2942 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda.

Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias.

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido(a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003779-43.2019.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Expropriação de Bens Requerente MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM Requerido(a) PAULO BISPO BARROS - ME, CNPJ nº 14410168000180, AVENIDA ROCHA LEAL 1124 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de id 76553037.

Determino a expedição do competente MANDADO de penhora e avaliação do bens que guarnecem o estabelecimento executado, intimando-se o representante legal deste inclusive para, caso queira, apresentar embargos no prazo legal.

Não realizada a penhora, vista ao exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0004664-26.2012.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Pagamento Requerente BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000436305, RUA: SENADOR FILINTO MULLER, 2104, - DE 1123/1124 AO FIM MORADA DO SOL - 78043-532 - CUIABÁ - MATO GROSSO Advogado(a) DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533 Requerido(a) ELIZANGELA GOMES BRANDAO, CPF nº 63794683234, AV: CAMPO SALES 1072 TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

EUDES CARLOS FONSECA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DR. LEWERGER 3527, NÃO CONSTA 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

SILVANE FANDINHO CAMPOS, CPF nº 61373974249, AV. CAMPO SALES 2038, NÃO CONSTA SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

R. L. QUEIROZ IMPORTADORA E EXPORTADORA - EPP, CNPJ nº 01083820000157, AV. BEIRA RIO 359, NÃO CONSTA CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

CLÓVIS PINHEIRO NASCIMENTO, CPF nº DESCONHECIDO, AV. 15 DE NOVEMBRO 1922 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

RILDO LIMA QUEIROZ, CPF nº 23900393249, AV. CAMPOS SALES 2028 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570, MARLUCIO LIMA PAES, OAB nº RO9904

DESPACHO

1- Intime-se as partes para manifestar acerca dos valores depositados nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

1.1- Havendo pedido de levantamento, expeça-se alvará em favor.

Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se os valores à conta centralizadora do TJ/RO, expedindo ordem de transferência à Caixa Econômica Federal. Após, encerramento da conta judicial.

3- Tudo cumprido, archive-se definitivamente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000635-95.2018.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito Requerente SELMA SIQUEIRA DA SILVA, CPF nº 82608075215, BR 421 LINHA 21B S/N, ZONA RURAL LINHA 21B - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

JOSE OSMAR DA SILVA, CPF nº 40517527120, BR 421 LINHA 21B s/n, ZONA RURAL LINHA 21B - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625, POLIANA NUNES DE LIMA, OAB nº RO7085 Requerido(a) MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160, AV DOM PEDRO II 7096 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO, OAB nº RO4962, FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009A, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482

DESPACHO

Ciente do julgamento do recurso.

Considerando que a parte autora já foi intimada, intime-se o requerido para, em 10 dias, querendo se manifeste.

Após, conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000357-60.2019.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Alienação Fiduciária Requerente CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CNPJ nº 05349595000109, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJ A, SL 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) JOSE FRANCISCO DA SILVA, OAB nº RJ88492 Requerido(a) ATIS SOARES MUZI, CPF nº 59815337220, AV. ESTEVÃO CORREIA 14, CONJ 2663 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) MARCELLO MOUSINHO JUNIOR, OAB nº BA30227

DESPACHO

1- Intime-se as partes para manifestar acerca dos valores depositados nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

1.1- Havendo pedido de levantamento, expeça-se alvará em favor.

2- Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se os valores à conta centralizadora do TJ/RO, expedindo ordem de transferência à Caixa Econômica Federal. Após, encerramento da conta judicial.

3- Tudo cumprido, archive-se definitivamente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002441-63.2021.8.22.0015 Classe Monitória Assunto Pagamento Requerente Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA Requerido(a) PRATES & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 07481858000164, AVENIDA SEBASTIÃO JOÃO CLÍMACO s/n PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em desfavor de PRATES & CIA LTDA - ME.

Relata a empresa autora que a parte requerida é/era titular das unidades consumidoras n. 20/1566-9 situadas no endereço informado na análise de débito em anexo, por força do contrato de fornecimento de energia elétrica.

Afirma que, embora tenha prestado os seus serviços fornecendo energia elétrica para as unidade consumidora indicada, a parte demandada descumpriu com seu dever contratual de contraprestação pelo serviço utilizado, pois até o momento não adimpliu as faturas UC 20/1566-9 dos meses de 10/2016 a 03/2019.

Requer, pois, a procedência da presente ação para condenar o requerido ao pagamento do valor devido atualizado na importância de R\$94.579,87.

Citado, o requerido apresentou embargos à monitória sob ID 68790570 - Pág. 1-22. Suscitou, a ocorrência de prescrição como prejudicial de MÉRITO. Alega nesse sentido que de acordo com o entendimento jurisprudencial mais atual e já pacificado no STJ, deve-se aplicar ao caso concreto o disposto no artigo 206, §5º, inciso I do Código Civil que prevê o prazo de 5 anos para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, pelo que requer a declaratória de prescrição das faturas emitidas em novembro e dezembro de 2016 e janeiro de 2017, reconhecendo estes como prescritos. Requer, a inexistência/inexigibilidade/inexequibilidade da cobrança do débito referentes ao período de 24/10/2016 a 17/01/2017 tendo em vista a suspensão do fornecimento. Pugna pela inexistência/inexigibilidade/inexequibilidade da cobrança do débito de todas as faturas gerada após a solicitação/requerimento do cancelamento do fornecimento de energia elétrica que ocorreu em 21/06/2017. No MÉRITO, impugna o valor constante da petição inicial, alegando excesso de execução, ante a existência de informação constante da análise de débito de que diversas faturas foram devidamente pagas e outras estão prescritas, devendo ser declarado inexigível todas as faturas geradas em nome do Embargante após este período. Impugna, ainda, a correção monetária e os juros indicados nos cálculos que instruem a inicial, sob o argumento de que a correção monetária deveria incidir da data do ajuizamento, enquanto os juros deveriam incidir da data da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil. Pugna pelo acolhimento dos embargos para condenar a autora ao pagamento do dobro cobrado. O recebimento dos embargos, e que seja o embargado condenado em litigância de má-fé. Requer a gratuidade da justiça, e inversão do ônus da prova em face do embargado. E a condenação da empresa embargada nos pagamentos de custas processuais e honorários advocatícios.

Em impugnação aos embargos juntados sob ID 74380689 - Pág. 1, a autora, ora embargada, impugnou as alegações e também da ocorrência de prescrição, além de impugnar o pedido de gratuidade da justiça. afirmou, ainda, que não houve indicações para o deferimento, ao contrário do alegado, não foram mencionados na inicial, razão pela qual requer a rejeição do pedido. Defende o período indicado para correção monetária e juros, sob o argumento de que estão em consonância ao previsto na jurisprudência atual.

É o relatório. Decido.

Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas, além daquelas já existentes nos autos.

Verifica-se, ainda, que a matéria alegada nos autos, além de ser essencialmente de direito, somente poder ser comprovada por meio de prova documental, o que afasta a necessidade de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 443, inciso I do Código de Processo Civil.

A prova documental, por sua vez, já estava ou deveria estar ao alcance das partes por ocasião da apresentação da inicial e dos embargos monitorios, a fim de instruir as suas alegações e, caso não tenham sido apresentada em tempo em modo oportuno deve ser considerada preclusa.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)".

Diante disso, passo à análise da matéria alegada em sede de embargos monitorios, iniciando-se pela prejudicial de MÉRITO de prescrição.

Da Alegada Prescrição

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de prescrição das faturas cobradas com data anterior aos meses novembro e dezembro de 2016 e janeiro de 2017 por terem sido emitidas em prazo superior ao de 5 anos, na forma do artigo 206, §5º, inciso I do Código Civil e do entendimento jurisprudencial recente colacionado em seus embargos para embasar as suas alegações.

A embargada, por sua vez, defende que, por se tratar de tarifa pública, o prazo prescricional para cobrança das faturas de energia elétrica é o decenal, nos termos do artigo 205 do Código Civil.

Analisando-se ambos os argumentos, tem-se que razão não assiste à parte embargante, e sim à parte embargada.

De início, cumpre desde logo afastar o entendimento jurisprudencial colacionado sob ID 68790570 - Pág. 13-16 pela parte embargante, pois do contexto fático narrado naquela ementa extrai-se que a situação lá discutida está relacionada a uma ação de cobrança de tarifa de energia elétrica amparada em um "termo de reconhecimento de dívida" que por se tratar de documento particular está sujeito à cobrança no prazo prescricional insculpido no artigo 206, §5º, inciso I do Código Civil.

Sucedendo que o presente caso trata de ação monitória fundada em faturas de energia elétrica lançadas sobre as unidades consumidoras que estavam sob a responsabilidade do embargante/requerido e não em termo de confissão de dívida assinado por ele, de sorte que se mostra incabível a aplicação da tese jurisprudencial apresentada em fase de embargos monitorios, máxime porque não se trata de entendimento aplicado em sede de demanda repetitiva e que, portanto, não tem o condão de afastar o entendimento até então já fixado sobre o tema.

Com efeito, de acordo com o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, as faturas de energia elétrica emitidas por concessionária pública ostenta natureza jurídica de tarifa ou preço público, submetendo-se à prescrição decenal, prevista no artigo 205 do Código Civil:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.325 - AM (2018/0250507-0) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES RECORRENTE: RAIMUNDA MARIA AMARAL FEITOSA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS RECORRIDO: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ADVOGADOS: GUILHERME VILELA DE PAULA - MG069306 LEANDRO FERNANDES CARLOS GOMES - MG133221 ISABELA MONTUORI BOUGLEUX DE ARAUJO - AM001069 DECISÃO Trata-se de Recurso Especial, interposto por RAIMUNDA MARIA AMARAL FEITOSA, com base na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. FATURAS DE CONSUMO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO DECENAL. DOCUMENTO HÁBIL PARA EMBASAR A AÇÃO MONITÓRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CAUSA EXTINTIVA, MODIFICATIVA OU IMPEDITIVA DO DIREITO

DO CREDOR NÃO COMPROVADA PELA APELANTE, A TEOR DO ARTIGO 333, II, DO CPC. I - E de dez anos o prazo prescricional para cobrança das faturas de energia elétrica inadimplidas, adotando-se a regra geral do artigo 205, do Código Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça[...] No que concerne à prescrição, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.113.403/RJ, DJe de 15/9/2009, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki e de acordo com o regime dos Recursos Repetitivos, no sentido de que, nas ações de cobrança de tarifa de energia elétrica, água e esgoto, incidem os prazos prescricionais estabelecidos na regra geral no Código Civil, quais sejam o decenal (art. 205 do CC de 2002) ou o vintenário (art. 177 do CC de 1916), observada a regra de transição prevista no art. 2.028. [...] STJ, AgInt no REsp 1.250.347/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/08/2017). "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE TARIFA DE ENERGIA. REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCLUSÃO OBTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo entendimento desta Corte, o prazo prescricional para a ação de cobrança de tarifa de energia/água/esgoto é o previsto na regra geral do Código Civil, isto é, ou de 10 anos (Código Civil de 2002), ou de 20 anos (Código Civil de 1916), conforme regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. [...] (STJ - REsp: 1769325 AM 2018/0250507-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 03/06/2020) - Destaquei.

No mesmo sentido tem sido o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Monitória. Gratuidade. Pessoa jurídica. Deferimento. Ato específico. Representação processual. Irregularidade. Não configuração. Débitos de energia. Prescrição decenal. Sucumbência recíproca. Configuração. Deferir-se à pessoa jurídica o benefício da gratuidade judiciária, quando evidenciado não ter condições de arcar com a despesa processual, contudo, considerando as peculiaridades do caso, o mesmo deve ser concedido para ato específico, relativamente ao preparo recursal, permitindo o conhecimento da apelação. Ausente prova de irregularidade na representação processual ou dúvida objetiva sobre o patrocínio da causa da parte autora, deve ser afastado o argumento. A prescrição para cobrança de débitos de energia elétrica é decenal. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. (TJ-RO - AC: 70187346320158220001 RO 7018734-63.2015.822.0001, Data de Julgamento: 09/11/2020) – destaquei.

Em análise às faturas acostadas aos autos sob ID 60930064 - Pág. 1-6, ID 60930065 - Pág. 1-22, ID 60930066 - Pág. 1-24, ID 60930067 - Pág. 1-6, observa-se que a fatura mais antiga tem como data de vencimento o dia 30/11/2016, de sorte que não há que se falar em prescrição das aludidas cobranças, visto que o ajuizamento da demanda se deu no dia 05/08/2021.

Em virtude disso, rejeito a prescrição alegada e passo à análise o MÉRITO dos embargos.

Da alegada inexistência/inexigibilidade/inexequibilidade

Alega a embargante que houve pedido de suspensão da UC em 24/06/2017, através de protocolo nº 14229809 (27/01/2022), tão logo, haja a impugnação esta não merece prosperar vez que, como se denota dos autos, o Protocolo ocorreu em data posterior a do citado pedido de desligamento. Não tendo outras provas cabais de perquirir para comprovação de que houve a baixa da empresa àquela época, ou que o desligamento ocorreu em data indicada, ID 68790581.

Da gratuidade de justiça

Alega o embargante que não possui meios suficientes para arcar com as custas, despesas processuais e honorários, sem privar-se dos recursos indispensáveis à sobrevivência própria e da família.

Primordial para que seja procedida a gratuidade judiciária é que sejam comprovadas, sua hipossuficiência financeira.

In casu, não há nos autos elementos suficientes que justifiquem a concessão da gratuidade da justiça em favor do executado, sendo este servidor público federal e com renda compatível com as custas processuais, vez que só houve juntada de aos autos de CTPS e declaração de hipossuficiência (ID 68790576 e 68790575).

Isto posto e com fundamento nos argumentos supramencionados, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita solicitado pela parte executada.

Vez que, INDEFIRO o diferimento das custas processuais para pagamento ao final da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes dos embargos monitórios para reconhecer a dívida apontada na petição inicial e CONDENAR o embargante/requerido PRATES E CIA LTDA-ME ao pagamento da importância no valor de R\$ 94.579,87, a ser atualizada monetariamente e com incidência de juros de mora de 1%, nos termos do artigo 126 da Resolução da ANEEL, a partir do vencimento de cada fatura.

Por fim, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o embargante/requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre a condenação, conforme preceitua o art. 85, §2º do CPC.

Com o trânsito em julgado, archive-se, se nada for requerido como forma de prosseguimento.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000439-28.2018.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Correção Monetária Requerente ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A Requerido(a) PEDRO FERNANDES DE SOUZA, AV. CAMPOS SALES 1717 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta dias) na forma do art. 313, inciso I do CPC.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias em termos de prosseguimento, sob pena de extinção/ arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001422-85.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato Requerente JONATHAN HENRIQUE DE PAULA FERREIRA, CPF nº 03308551233, AVENIDA GUILHERME SANCHES 4222 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) GIOVANNA VALENTIM COZZA, OAB nº SP412625 Requerido(a) BANCO DO BRASIL SA, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 111, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01013-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Recebo a emenda.

Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias.

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001432-32.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Água Requerente COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD Requerido(a) DARCILDA JUSARA DA CRUZ, CPF nº 13926039272, RUA TUFIC-MELHEM BOUCHABK 3912 PROSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda.

Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias.

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002564-95.2020.8.22.0015

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: MILYANNE MERCADO DO NASCIMENTO TIOSSO

Advogado do(a) PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

2) Ficam AS PARTES intimadas, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7002827-98.2018.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

EXECUTADO: EDWIN FANOLA NOVILLO

ADVOGADO DO EXECUTADO: SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

DECISÃO

Vistos.

Da pesquisa de ativos financeiros, via sistema SisbaJud.

Defiro o pedido de penhora online formulado. Deixo de aplicar o regramento previsto no Código de Processo Civil (art.854 e seguintes), em razão do rito próprio das ações de execução fiscal, previstos na Lei nº 6.830/80.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando parcialmente frutífera.

Intime-se a parte executada, que poderá oferecer embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei nº 6.830/80).

Decorrido o prazo, desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente, ou caso queira, proceda a transferência dos valores, mediante ofício à Agência bancária, assim, requerendo o ente exequente.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim/RO, 11 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7002885-38.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos, Revisão

Requerente (s): S. C. M., AV. 07 2360 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

L. C. M., AV. 07 2360 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): S. F. M., CPF nº DESCONHECIDO, AV. DR. LEWERGER 2005 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01 - Defiro o pedido de penhora pelo sistema SISBAJUD de Id. 75844433.

02 - Para tanto, em 09.05.2022, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determino às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

03 - A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.

Sendo assim, intime-se o(a) executado(a), consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.

Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.

Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido.

Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

04 - Em consulta ao RENAJUD, constatou-se a inexistência de veículo automotor em nome do executado.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000246-71.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NOELI TEREZINHA ZIEMNICZAK

Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

REU: ZIZA SOUSA GOMES e outros

Advogado do(a) REU: CRISTIANE STEVANELLI - RO6729

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0004728-70.2011.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) VR4 EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 02356073000146, AV. JULIÃO GOMES 1809 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751, VANDERLEI CASPRECHEN, OAB nº RO2242, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Após, intem-se as partes para especificarem provas no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001289-53.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROSANGELA DE LIMA BERNARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

EXECUTADO: SHEILLIVANDRO LIMA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA TRINDADE DA SILVA - RO11200, ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO2892

INTIMAÇÃO TERCEIRO INTERESSADO - DESARQUIVAMENTO

Fica a parte interessada, na pessoa do seu advogado (JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - OAB/RO6471), intimada do desarquivamento dos autos.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003156-42.2020.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Duplicata Requerente MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000408, AV. CONSTITUIÇÃO 1232 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558A, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816 Requerido(a) ERIVELTON CORREIA DURAN CAVALCANTE, CPF nº 69451117253, OITO DE DEZEMBRO 6383 JARDINS DAS ESMERALDAS - 78850-000 - PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO

ERIVELTON CORREIA DURAN CAVALCANTE, CNPJ nº 34584541000126, AV. 8 DE DEZEMBRO 6383 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Toda e qualquer diligência para busca ou inclusão de informação está condicionada ao pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas (Lei n. 3.896/16), sendo devido o valor para cada diligência solicitada e por cada CPF a ser diligenciado.

Assim, intime-se o exequente para que recolha comprove o pagamento da(s) taxa(s)

Decorrido o prazo in albis, o processo será suspenso na forma do art. 921, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002599-55.2020.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

Requerente (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): ATACADAO TORRES E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 08401298000153, AV: DR LEWERGER - N:4418 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

FRANK TORRES DA SILVA, CPF nº 82282765249, AV. 15 DE NOVEMBRO S/N, AO LADO DO BRANCO SERRALHERIA PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01 - Defiro as consultas aos sistemas SIEL/TSE e INFOJUD.

No primeiro, o executado Frank possui o cadastro de endereço já diligenciado pelo oficial de justiça (Id. 70134326).

No segundo, o endereço localizado é Avenida Mendonça Lima, 4380, Guajará-Mirim/RO.

02 - Cite-se, por intermédio de AR, no endereço obtido no sistema da Receita Federal, qual seja: Avenida Mendonça Lima, 4380, Guajará-Mirim/RO.

03 - Não sendo localizado, diante das diligências já realizadas, cite-se por edital com o prazo de 20 dias.

04 - Após, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial. Remetam-se os autos.

05 - Em seguida, manifeste-se o exequente.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000729-72.2020.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente B. D. A. S. - B., AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ Advogado(a) FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471 Requerido(a) FRANCISCO FLAVIO DE BRITO, CPF nº 38566354249, RUA 21 DE DEZEMBRO 1307 CONJ MORAR MELHOR ZENAIDE PAIVA - 69960-000 - FEIJÓ - ACRE

VALDECI CARVALHO DA SILVA, CPF nº 82518823204, RUA 2ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 10, NOVA MAMORÉ, CEP SN, RUA 2 LINHA DO RIBEIRÃO, KM 10, NOVA MAMORÉ, CEP ZR - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

MARCIENE SOUZA DE JESUS SILVA, CPF nº 77843517200, RUA 2ª LINHA DO RIBEIRÃO, KM 10, NOVA MAMORÉ, CEP SN, RUA 2 LINHA DO RIBEIRÃO, KM 10, NOVA MAMORÉ, CEP ZR - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

DESPACHO

Ante a inércia dos executados, procedi com a transferência dos valores encontrados para conta judicial, conforme extrato anexo. Neste momento inicia, automaticamente, o prazo para manifestação em quinze dias.

Decorrido o prazo, expeça-se ALVARÁ/OFÍCIO de transferência dos valores para a exequente, sendo que esta deve informar em quinze dias os dados bancários acaso tenha interesse na transferência.

Cumpra-se o determinado no Id. 74854520.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001396-87.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Água Requerente COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD Requerido(a) ROBERTO BOUCINHAS, CPF nº 00097012220, CENTRO 208 AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda.

Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada do MANDADO /AR nos autos.

Apresentada defesa no prazo legal, com alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação (arts. 350 e 351 do CPC), no prazo de 15 dias.

Não sendo contestada a ação, o(a) requerido (a) será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a) (art. 344, CPC).

Em seguida, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste DESPACHO, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o MANDADO será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Por fim, no ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Guajará Mirim/RO, 11 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0006134-87.2015.8.22.0015 Classe Interdição/Curatela Assunto Tutela e Curatela Requerente ALCILEIA FREITAS BARRETO, RUA CLÓVIS MACHADO 3122 JK 01 - 76829-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) JAUMIR FREITAS BARRETO, CPF nº 65536177249, LINHA 10-B KM 4,5, SÍTIO BARRETO PIC SIDNEY GIRÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Intime-se as partes para manifestar acerca dos valores depositados nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

1.1- Havendo pedido de levantamento, venham os autos conclusos para DECISÃO.

2- Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se os valores à conta centralizadora do TJ/RO, expedindo ordem de transferência à Caixa Econômica Federal. Após, encerramento da conta judicial.

2.1- Tudo cumprido, archive-se definitivamente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004276-28.2017.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Correção Monetária Requerente MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM Requerido(a) FRANCISCO CARLOS DA SILVA NUNES, CPF nº 34940065200, 12 DE OUTUBRO 4746 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

CLAUDIO ROBERTO SCOLARI PILON, CPF nº 07576793821, RUA COSTA RICA 4699 EMBRATEL - 76820-746 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

SENTENÇA**I- Relatório**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pelo Município Guajará-Mirim em desfavor de Claudio Roberto Scolari Pillon e Francisco Carlos da Silva Nunes, aduzindo em síntese ser credor do executado na importância atualizada de R\$12.958,02 (doze mil novecentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), consubstanciada em Certidão de Responsabilização n.322/2017/TCE-RO, expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O exequente fora intimado a manifestar-se acerca da prescrição da pretensão punitiva das tomadas de conta especial (Id.75522654), como consequência da invalidade do título extrajudicial.

A parte executada manifestou pela ausência de prescrição na forma do artigo 147 do CTN.

Os autos vieram conclusos.

II-Fundamentação

Vislumbra-se que a DECISÃO do TCE foi publicada em 28.08.2014 e o processo executivo iniciou-se em 14.12.2017. Logo, não haveria falar em ocorrência da prescrição executória, posto que não transcorrido o lustro quinquenal do artigo 147 do CTN.

Contudo, é necessário pontuar que a natureza do crédito exequendo é precedida de procedimento denominado de tomada de conta especial, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme se vê da DECISÃO do TCE juntada ao id.15248700.

É possível denotar da DECISÃO supramencionada que houve o reconhecimento da irregularidade das contas, contudo, não há indicação ou imputação de reconhecimento da prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.

Tal apontamento se deve a necessidade de fazer separação da hipótese dos autos com aquela apreciada no julgamento realizado recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 852.475, São Paulo, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, que reconheceu ser: "imprescritíveis as ações de ressarcimento ao Erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa."

Portanto, pela ausência de indicação do reconhecimento da prática de ato doloso, verifica-se possível a análise da prescrição da pretensão punitiva do TCE, capaz de invalidar o título extrajudicial.

Vale ressaltar que tal análise deveria ter sido feita logo de início, quando do recebimento da ação pelo então juízo. Nada impede a apreciação nesta fase, posto que, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser apreciada a qualquer momento no feito.

Pois bem. O STF também se posicionou, em sede de repercussão geral sobre a prescrição das condenações ocorridas no Tribunal de Contas, Tema 899, conforme Recurso Extraordinário 636.886- Alagoas, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, fixando a tese a seguir:

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do voto do Relator. Foi fixada a seguinte tese: "É prescritiva a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em DECISÃO de Tribunal de Contas". Os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Gilmar Mendes acompanharam o relator com ressalvas. Falaram: pela recorrente, a Dra. Izabel Vinchon Nogueira de Andrade, Secretária-Geral de Contencioso da Advocacia Geral da União; e, pela recorrida, o Dr. Georgio Alessandro Tomelin. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019). Plenário, Sessão Virtual de 10.4.2020 a 17.4.2020.

Dispõe a DECISÃO Normativa de nº. 005/2016/TCE-RO que:

Art. 1.º A pretensão punitiva dos atos ilícitos sujeitos ao controle externo exercido por este Tribunal de Contas está sujeita à prescrição, após o decurso do prazo de:

I – 05 (cinco) anos, no tocante à aplicação das sanções de:

Art. 2.º Os prazos prescricionais previstos no artigo anterior contar-se-ão:

I – se houver obrigação de prestar informações ao Tribunal de Contas, prevista em lei ou ato normativo, acerca da ocorrência de fato ou da prática de ato sujeito a controle externo:

"b" a partir da data do efetivo conhecimento pelo Tribunal de Contas da existência do ato ou fato, bem como de seus efeitos, se, em função da discricionariedade do gestor público em seu cometimento, a prestação de informações sobre eles não for previsível, em especial nos casos de:

4. Tomada de Contas Especial instaurada pela autoridade administrativa competente;

A vista disso, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva, em geral, é a data em que o Tribunal toma conhecimento dos fatos envolvidos e inicia a tomada de contas especial.

In casu, é possível denotar que o processo administrativo de tomada de conta iniciou-se no TCE/RO em 2005 (processo nº. 01510/2005) id. 15248664p.02, sendo este o ano do conhecimento pelo órgão acerca das contas administrativas e a DECISÃO final prolatada em agosto de 2014.

Entre a instauração do procedimento administrativo do TCE e a DECISÃO final, já havia transcorrido 09 (nove) anos.

Deste modo, a morosidade do tribunal de contas em prolatar DECISÃO terminativa no prazo elencado na alínea "b" do inciso I, do art. 1º da DECISÃO Normativa 005/2016/TCE-RO, fez surgir a inexigibilidade do adimplemento da obrigação por parte do executado, pois a obrigação não deve permanecer ad aeternum, como bem descreveu o Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski sobre o tema 899, vejamos;

"Todos sabem, e isso é muito comum, no meio acadêmico, na área de Teoria Geral do Direito, Teoria Geral do Processo, ou mesmo nas aulas iniciais de Processo Civil, Processo Penal, os professores costumam lembrar que a prescrição visa exatamente a impedir que o cidadão viva permanentemente, eternamente, com uma espada de Dâmocles na cabeça. O grande jurista Clóvis Beviláqua dizia que o fundamento da prescrição é a necessidade de se assegurar a ordem e a paz na sociedade."

Assim, por se tratar de DECISÃO com caráter punitivo, observa-se que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas foi fulminada pela prescrição.

Destarte, tratando-se de matéria de ordem pública que pode ser reconhecida liminarmente pelo juízo, na forma do artigo 332, §1º do CPC, a prescrição da pretensão punitiva deve ser reconhecida.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º e 2º da DECISÃO Normativa de nº. 005/2016/TCE-RO c/c artigo 924, III do CPC, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, oriunda do TCE/RO - certidão de responsabilização de nº. 335/2017/TCE-RO, vinculada a Roberto Scolari Pillon e Francisco Carlos da Silva Nunes. Via de consequência torno inexigível a certidão de responsabilização e dívida nº. 322/2017/TCE-RO.

Dispensa-se a remessa necessária dos autos, tendo em vista que o valor não alcança o mínimo determinado pelo CPC.

Com o reconhecimento da prescrição, julgo extinto o presente feito com resolução do MÉRITO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002268-44.2018.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Direito de Imagem, Direito de Imagem Requerente T. G. D. J., CPF nº 03158405288, RESIDENTE E DOMICILIADO NA AVENIDA JOÃO LEANDRO BA CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157 Requerido(a) M. C. F., CPF nº 63447711272, AV. ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA, Nº 7525, BAIRRO SANT 7525 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

D. A. D. S. B., CPF nº DESCONHECIDO

D. A. D. S. B., CPF nº 20412851253, AV. DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES, Nº 3878 3878, RECOLHIDA JUNTO AO PRESIDIO FEMININO DE GUAJARÁ MI CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

N. E. L. - M., CNPJ nº 27362316000180, AV. DOM PEDRO II, 6918, CIDADE NOVA, NOVA MAMORÉ-R 6918 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

D. A. D. S. B. - M., CNPJ nº 15317341000162, AV. DOM PEDRO II, 6918, NOVA MAMORÉ-RO, 6918 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015

DECISÃO

01 - Trata-se de Ação de Cumprimento de SENTENÇA em que T. G. D. J. demanda em face de M. C. F., D. A. D. S. B., D. A. D. S. B., N. E. L. - M., D. A. D. S. B. - M..

A parte exequente requereu a penhora online e remessa dos valores à conta judicial e posteriormente a expedição de alvará para levantamento dos valores existentes no id 70763678.

Defiro o pedido de penhora de Id. 75090861.

Expeça-se ofício a CEF, com cópia de Id.70763678 para fins de penhora e transferência dos valores em conta judicial a ser aberta com vinculação a estes autos.

Em seguida, manifeste-se o executado em cinco dias.

02 - Em atenção ao dever de cooperação da nova legislação processual civil, defiro pedido de consulta ao CNIS e determino que se oficie ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que informe nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios ativos do requerido/ executado: Marcifran Custódio Ferreira, CPF: 634.477.112-72

Com a juntada do documento, dê vistas à parte exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO AO INSS / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 10 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002450-30.2018.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente JACQUELINE SANTOS DA COSTA RODRIGUES, CPF nº 90854187200, LINHA 3 SN ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

GEAN CARLOS SANTOS DA COSTA, CPF nº 01372013202, DISTRITO ZONA RURAL PVH UNIAO BANDEIRANTES - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ELENICE DAS GRACAS SILVA, CPF nº 80063470268, AVENIDA AMAZONAS NOVA DIMENSAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ELAINE DE ASSIS DUTRA, CPF nº 95827196215, MARECHAL DEODORO 1559 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ANA PAULA PEREIRA MARTINS, CPF nº 93932790200, LINHA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769, ELIANE MARA DE MIRANDA, OAB nº RO7904 Requerido(a) DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, CPF nº 20412851253, DESIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3878 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 27362316000180, DOM PEDRO II 6918 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, CNPJ nº 15317341000162, DOM PEDRO II 6918, CIPERON CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, CPF nº 63447711272, ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA 7525 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

—

DESPACHO

Antes de apreciar novos pedidos de continuidade do processo, científico a parte exequente que há neste juízo inúmeras execuções em desfavor dos réus, pelos quais, restaram inócuas pela ausência de bens passíveis de serem penhorados, como por exemplo no caso dos autos de nº. 7002268-44.2018.8.22.0015, dentre outros.

Assim, a fim de evitar que parte exequente tenha gastos com o pagamentos de diligências que não surtirão efeitos e já praticadas em outros processos, determino a intimação da parte para manifestar se detém interesse na suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, com expedição de alvará autorizativo para busca de bens e valores em órgãos ou instituições bancárias. Prazo esse que servirá para parte diligências na busca de bens passíveis de satisfazer seu crédito.

Intime-se com prazo de 10 (Dez) dias.

Decorrido, venham os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 10 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003580-21.2019.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Citação Requerente MUNICIPIO DE NOVA MAMORE, CNPJ nº 22855183000160 Advogado(a) MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009A Requerido(a) MARIA MARGARIDA SOARES, CPF nº 37160591615, AVENIDA DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3293, CARTÓRIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Na forma do artigo 313, II do CPC, defiro o pedido retro e determino a suspensão do processo por seis meses.

Aguarde-se em cartório o decurso do prazo.

Guajará Mirim/RO, 10 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004229-15.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Anulação, Defeito, nulidade ou anulação Requerente JOAO PAULO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 01168194563, LANDULFO ALVES 383 CENTRO - 46470-000 - RIACHO DE SANTANA - BAHIA Advogado(a) KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI, OAB nº RO8150 Requerido(a) JPPS COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, CNPJ nº 84753698000106, AV. DR. LEWERGER 2172 BAIRRO SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

PAULO SERGIO DA CUNHA TEIXEIRA, CPF nº 04302782412, AV. DR. LEWERGER 2172 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A, CNPJ nº 34274233000102, PETROBRÁS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A, RUA GENERAL CANABARRO 500 MARACANÃ - 20271-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo os autos no estado em que se encontram.

Em razão DESPACHO id 68301349, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, esclareça o autor a pertinência do ajuizamento da ação nesta Comarca de Guajará-Mirim, tendo em vista que reside em Riacho de Santa/BA, o contrato que consta como fiador da empresa foi assinado em Cuiabá/MT (id. Num. 68185474 - Pág. 1102-1106), consta reconhecimento de firma do cartório de Capão Grande/MT, bem como do 23º Ofício de Notas do Rio de Janeiro.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 10 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0035210-11.2005.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708 Requerido(a) JACKSON JOSE SALES MIRANDA, CPF nº 04054024220, AV. MÁRIO PEIXE 2818 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) AUDREY CAVALCANTE SALDANHA, OAB nº RO570A

SENTENÇA

I- Relatório

Trata-se de ação de execução de título judicial promovida por Banco da Amazônia S.A em desfavor de Jackson José Sales Miranda. Em 24.04.2020 foi consolidado nos autos a garantia do crédito exequendo com a penhora de valores diretamente em folha de pagamento salarial do executado até o limite da execução de R\$ 19.785,81 (Dezenove mil setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos) (Id.37713622).

Realizados os descontos mensais e os respectivos levantamentos dos valores, o executado foi intimado a manifestar acerca do adimplemento da obrigação (Id. 76038925).

A seu turno, o exequente apresentou novos cálculos (29042022), aduzindo que o valor da execução atualizado importa em R\$ 29.978,59 (Vinte e nove mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Os autos vieram conclusos.

II Fundamentos

A penhora de valores em folha de pagamento do devedor rompe a continuidade da mora, a qual fica ao encargo da atualização e evolução inerentes às contas judiciais.

Permitir a atualização contínua dos valores sem observar os juros e correções da conta judicial é autorizar claro anatocismo, prática vedada legalmente.

Como bem estabelecida nas mais vastas jurisprudências dos tribunais pátrios, não há falar em evolução de juros e correção monetária quando estabelecida a garantia do crédito nos autos. A garantia de pagamento purga mora, que in casu, ocorreu com a concretização da penhora na folha diretamente das verbas salariais do devedor.

Aceitar a continuidade da atualização de valores importará em evolução de juros e correção ad eternum em consequentes penhoras e mais penhoras. A razão que imputo como inadequados os valores indicados no cálculo apresentado pelo exequente ao id. 76290461.

Assim, considerando que, quando da efetivação da penhora o crédito limite estabelecido era de R\$ 19.785,81 (Dezenove mil setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e um centavos) e houve o adimplemento substancial, como bem certificado ao id. 76038925 e id.76076592, com fundamento no princípio do adimplemento substancial e na boa fé objetiva, tenho como resolvido os valores perquiridos nos autos, na forma do artigo 924, II do CPC.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil, Julgo Extinto o cumprimento de SENTENÇA com resolução do MÉRITO pelo adimplemento da dívida.

1- Determino o levantamento da penhora dos valores salariais do executado.

1.1- Expeça-se a comunicação ao órgão empregador.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Intime-se. Oportunamente, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 10 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0003958-38.2015.8.22.0015 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente JOSE RIBAMAR PAIVA DOS SANTOS, CPF nº 24203319234, AV. 13 DE SETEMBRO 427, NÃO CONSTA SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Francisco das Chagas Paiva dos Santos, CPF nº DESCONHECIDO, AV. 21 DE JUNHO, Nº 2.382, NÃO CONSTA SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

REJANE CARDOSO PAIVA, CPF nº 65751051220, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI 5302, NÃO CONSTA JARDIM DA ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

MARIA DE FATIMA PAIVA DOS SANTOS, CPF nº 23902264268, AV; MÁRIO PEIXE DE SOUZA, Nº 930, NÃO CONSTA SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

JOSIAS FERREIRA DE MORAIS, CPF nº 34985603287, AV; SALVE CRUZ, Nº 181, NÃO CONSTA SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Beatriz Mendes Paiva, CPF nº DESCONHECIDO, AV. DR. LEWEGER 1064 SÃO JOSÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

TEREZA MENDES HURTADO, CPF nº DESCONHECIDO, AIRTON SENA 4010 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JERONIMO MENDES LEITE, CPF nº 65063619215, AV. CLARA NUNES 5660 JARDIM DAS ESMERADAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MACIANO MENDES LEITE, CPF nº 52421570204, AV. CLARA NUNES 5660 JARDIM DAS ESMERADAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

FLÁVIO MENDES LEITE, CPF nº DESCONHECIDO, AV. CLARA NUNES 5660 JARDIM DAS ESMERADAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ANA MENDES LEITE, CPF nº 81677014253, ALGODOEIRO 3791, INEXISTENTE CONSEICAO - 78923-230 - NÃO INFORMADO - ACRE Advogado(a) JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR, OAB nº RO6426, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769 Requerido(a) JOSE PAIVA, CPF nº 10659188287 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido. Explico.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.150.356 – SP (REsp), o Superior Tribunal de Justiça, julgou os casos envolvendo processos sucessórios sob o rito do arrolamentos sumário e foi decidido sobre a impossibilidade de reconhecimento judicial da isenção do imposto “causa mortis” ITCMD.

No voto, o Ministro Relator Luiz Fux entendeu que, nos casos de inventários processados sob a modalidade de arrolamento sumário, o juízo do inventário não é competente para reconhecer a isenção do ITCMD, pois tal procedimento não permite o conhecimento ou apreciação de questões relativas ao lançamento, pagamento ou quitação do imposto causa mortis.

in verbis:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. ARROLAMENTO SUMÁRIO POST MORTEM. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA ISENÇÃO DO ITCMD. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 179, DO CTN.

1. O juízo do inventário, na modalidade de arrolamento sumário, não detém competência para apreciar pedido de reconhecimento da isenção do ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos), à luz do disposto no caput do artigo 179, do CTN, verbis:

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por DESPACHO da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

[...]
Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1150356 SP 2009/0142439-2

Consoante ao entendimento acima, cabe aos autores discutirem na via administrativa e ao fisco decidir caso a caso sobre a possibilidade ou não de isenção do ITCMD sobre o imposto “causa mortis”.

Desta forma, comprove a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias o pagamento do ITCMD.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento (ATENTE-SE A CPE).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 10 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002659-33.2017.8.22.0015 Classe Execução de Alimentos Assunto Alimentos Requerente S. O. W., ALDEIA ALDEIA CRISTO REIS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

S. O. W., ALDEIA ALDEIA CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

S. O. W., ALDEIA ALDEIA CRISTO REIS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

S. O. W., ALDEIA ALDEIA CRISTO REIS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) S. O. W., CPF nº DESCONHECIDO, ALDEIA GRAÇAS A DEUS ALDEIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 76218969.

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para comparecer ao núcleo da Defensoria Pública, conforme requerido.

Manifeste-se em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação pessoal da parte, e sob pena de arquivamento/ extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 10 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001181-19.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): J GALVAO DA SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 04336412000158, AV. DR. LERWERTGER 3855 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596

Requerido (s): PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, CNPJ nº 24232886009890, AV. PIMENTA BUENO 663 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, OAB nº SP155577

DESPACHO

Mediante o pagamento das custas, Defiro o pedido.

Determino a expedição do competente MANDADO de penhora e avaliação do bens que guarnecem o estabelecimento executado, intimando-se o representante legal deste inclusive para, caso queira, apresentar embargos no prazo legal.

Não realizada a penhora, vista ao exequente para manifestação em 5 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000100-06.2017.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Piso Salarial Requerente VALDINEIA DE LIMA SALES, CPF nº 34936157287, AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS 4102 PLANALTO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) ANTONIO RABELO PINHEIRO, OAB nº RO659, JOHNNY DENIZ CLIMACO, OAB nº RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES, OAB nº RO5113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641 Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para tomar conhecimento da manifestação de id.74471576, bem como, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar acerca da possibilidade jurídica do pedido face ao IPREGUAM.

Pratique-se o necessário.

Guajará Mirim/RO, 10 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001642-83.2022.8.22.0015

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges

Requerente (s): N. A. N., CPF nº 34932135220, RUA URUGUAI 3122, - DE 2802/2803 A 3197/3198 EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICA COSTA DA SILVA, OAB nº RO5938A

Requerido (s): M. L. C. P. N., CPF nº 38995883200, PLANALTO 4171 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 75.987,42

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, realizando o pagamento a integralidade das custas iniciais.

Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais. Vejamos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFÍCIO

Guajará-Mirim, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 0001640-58.2010.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente (s): M. M. D. N. T., CPF nº 80499317220, AV. MARECHAL DEODORO 1583 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570

Requerido (s): A. B. D. N., CPF nº 20418760268, AV. PRINCESA ISABEL 2920 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Certifique a CPE para que proceda verificação de valores em conta judicial, ou se a mesma já foi zerada.

Não havendo demais pendências, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001654-97.2022.8.22.0015 Classe Carta Precatória Cível Assunto Diligências Requerente DISOESTE MENDES NAY RODRIGUES, CPF nº 59960302253, AV: 08 DE DEZEMBRO 5316, 69-9997-8200 JARDIM DAS ESMERALDAS - 78957-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

LARIANA MENDES RODRIGUES, CPF nº 62001469268, JACOBINA 2130, INEXISTENTE MAROCS FREIRE - 76820-038 - NÃO INFORMADO - ACRE

MARLI SILVA MENDES, CPF nº 28572823204, ALAMEDA MODELO 2935 LAGOINHA - 76829-684 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

WANDERLAYNE MENDES SILVA, CPF nº 28641280200, RUA JACOBINA 2130 MARCOS FREIRE - 76822-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CLARICE NAY RODRIGUES, CPF nº 34932534272, AV. COSTA MARQUES 1097 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARCLEY MENDES RODRIGUES, CPF nº 62768204234, AV. COSTA MARQUES 1097 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A Requerido(a) LEONILDA MENDES NAY RODRIGUES, CPF nº 13927779253, AVENIDA COSTA MARQUES 1097 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

IVELICE NAY MENDES RODRIGUE, CPF nº DESCONHECIDO, RUA COSTA MARQUES 1097, (B. TRIÂNGULO) CALADINHO - 76808-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia como MANDADO de INTIMAÇÃO.

2. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

3. Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoal a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

3.1. Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar ao juízo deprecante quanto a remessa.

4. Determino também, desde já, a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

5. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Guajará Mirim/RO, 10 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Néelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001312-91.2019.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Perdas e Danos Requerente ALMINO RODRIGUES DO CARMO, MARCÍLIO DIAS 2780 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ANE DURAN DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO11757, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) ASS. DOS SERV. PUBL. FEDERAIS E ESTADUAIS DE RONDONIA, CNPJ nº 07447132000105, AVENIDA CAMPOS SALES 2396, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ALMIR RODRIGUES GOMES, OAB nº RO7711

DESPACHO

Ante a inércia do executado, promovi a transferência dos valores localizados via SISBAJUD para conta judicial.

Promova a CPE a transferência dos valores para a requerente, por intermédio de sua procuradora: ANE DURAN DE ALBUQUERQUE, CPF: 015.884.442-44, Banco do Brasil, Agência: 0390-5, Conta Corrente: 37.155-6.

Com a comprovação, promova o exequente a atualização da dívida.

Após, tornem os autos conclusos na caixa Juds.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 10 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001612-19.2020.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR
PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): VALE VERDES IND. E COM. DE MADEIRAS IMP E EXP LTDA - ME, CNPJ nº 84721901000162, AV JOSE CARDOSO
ALVES DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão (60 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora indicando bens passíveis de penhora/planilha atualizada, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0037120-68.2008.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Pagamento Requerente ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) CASA DAS EMBALAGENS ALIANCA LTDA, CNPJ nº 05394859000227 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL promoveu a presente AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi distribuída neste juízo e já ultrapassaram mais de 5 (cinco) anos de arquivamento, sem baixa, nos moldes do art. 40, §2º, da Lei de Execuções Fiscais e até o presente momento a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor, estando o processo, no tocante à prática de atos efetivos de impulso processual paralisados por um lapso superior permitido pelo diploma legal que rege a matéria, sem dar-lhe efetivo andamento ou realizar qualquer outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente.

A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatadamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: “Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.” 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, §5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”. 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. “Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos” (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

No mesmo sentido, decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R\$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4. No §4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão “depois de ouvida a Fazenda Pública”, não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da SENTENÇA extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida.” (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003.04.01.024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006).

Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed., 1999, p.372):

“A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercitar seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito”.

Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, pelo Juiz, a teor do art. 487, inciso II, p.ú. c.c. Art. 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Enfim, embora seja relevante a preservação do crédito da Fazenda e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, o objetivo principal do

PODER JUDICIÁRIO é zelar pela estabilidade jurídica imprescindível à paz social, não se admitindo que o contribuinte, ainda que inadimplente, se sujeite eternamente à responsabilidade tributária, quando a demora é plenamente atribuível à exequente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 174 do Código Tribunal Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acosta aos autos e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inc. II, p.ú., do CPC (prescrição intercorrente).

Sem custas, à luz do disposto no art. 5º da Lei n. 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Havendo constrição, libere-se.

Desnecessária a remessa do feito ao TJRO, uma vez que o valor da causa não excede a quinhentos salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso II, do CPC.

Transcorrido o prazo para recurso voluntário, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 10 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003868-03.2018.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, CNPJ nº 05915900000182, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A Requerido(a) MARIA JOSE DA SILVA FREITAS, CPF nº 69875731234, AV. JULIÃO GOMES 1453 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de id 75879970.

Desta feita, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento da diligência, sob pena de não realização e eventual extinção ou arquivamento do processo, se o caso. Atente-se o exequente, devendo recolher as custas para cada endereço indicado.

Recolhida as custas, CITE-SE por AR nos termos do DESPACHO Id 23613060, MARIA JOSE DA SILVA FREITAS, nos endereços;

1) R CARMELINA CAVASSIN, 1173, ABRANCHES, CEP 82220170 - CURITIBA/PR;

2) R JOAO KANIA 140 CASA 1, BAIRRO SANTA CANDIDA CEP 82650470 CURITIBA/PR;

3) GOIABEIRA NÚMERO 6565, BAIRRO CASTANHEIRAS, PORTO VELHO - RO, CEP 76811-508;

4) GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA NÚMERO 1473, BAIRRO SAO CRISTOVAO, PORTO VELHO - RO, CEP 76804-017;

5) RUA MUSTAPHA FRANCISCO LEMES, 413, BARREIRINHA, CEP 08222013, CURITIBA/PR;

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 10 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0035180-73.2005.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979002783, AV. BOUCINHAS DE MENEZES 681 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, OAB nº TO2412, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM, OAB nº GO15245, ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596 Requerido(a) MARGARETH MESQUITA GOMES, CPF nº 83885919249, LUIZ DE FRANCA TORRES 6418 SAO JOSE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Toda e qualquer diligencia para busca de informações está condicionada ao pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas (Lei n. 3.896/16), sendo devido o valor para cada diligencia solicitada e por cada CPF a ser diligenciado.

Assim, atento ao pedido de id.75137088, intime-se o exequente para que recolha/comprove o pagamento da(s) taxa(s) e indique qual ou quais diligencias requer na busca de bens, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo in albis, o processo será suspenso na forma do art. 921, CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 10 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0003132-12.2015.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Pagamento Requerente MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, CNPJ nº 62136254000199, ALAMEDA SANTOS 2335, 3º E 6º ANDAR JARDINS - 01419-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS, OAB nº AC5859 Requerido(a) NUBIA RIBEIRO DA SILVA MORAES, CPF nº 18328342200, AV.PORTO CARREIRO 349 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) LEILANE RIBEIRO CAMELO, OAB nº RO11028

DESPACHO

INDEFIRO o pedido.

O contracheque anexado ao feito pelo órgão empregador se refere ao mês 03/2022. Já o juntado pela executada é referente ao mês 02/2022.

Ademais, uma vez que os descontos têm por base o vencimento líquido, a variação mensal do valor é plenamente possível. Assim sendo, impossível a dedução sobre um valor fixo.

Aguarde-se os demais depósitos.

Cumpra-se nos termos da DECISÃO de ID63205024.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 10 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001081-98.2018.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Duplicata Requerente FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 04136367000198, AVENIDA DOUTOR JOSÉ BONIFÁCIO COUTINHO NOGUEIRA 150, 10 ANDAR JARDIM MADALENA - 13091-611 - CAMPINAS - SÃO PAULO Advogado(a) PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI, OAB nº DF32870 Requerido(a) Francisca dos Santos Mesquita Bento, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ACRE 45 AEROPORTO VELHO - 69911-057 - RIO BRANCO - ACRE

ROMILSON RODRIGUES BENTO, CPF nº 50803751249, RUA JOSÉ LUÍS 534, INEXISTENTE SANTA INÊS - 69914-220 - NÃO INFORMADO - ACRE

LUCIANO PEREIRA ROSA, CPF nº 42153468272, AV. ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO 2902 NÃO INFORMADO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

MICHELE DOS SANTOS MESQUITA ROSA, CPF nº 89288793291, AV. ANTÔNIO LUCAS DE ARAÚJO 2902 NÃO INFORMADO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, CNPJ nº 09169454000165, AVENIDA DEZIDERIO DOMINGOS LOPES 3.958 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Mantenho a DECISÃO de ID67238829 pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora acerca dos novos documentos juntados (ID74937751), bem como indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 10 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim Processo: 7003691-05.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente (s): SANDRA EUFRASIO DE MENEZES LIMA, CPF nº 08818311662, LEOPOLDO DE MATOS 1224 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): LEANE ABIORANA DE MACEDO RAUCH, OAB nº RO1359

Requerido (s): IMPLANTS CLINICA ODONTOLOGICA & ORTODONTIA ESPECIALIZADA EIRELI - ME, CNPJ nº 27095000000179, LEOPOLDO DE MATOS 585 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RODRIGO LIMA QUEIROZ, CPF nº 86434950268, LEOPOLDO DE MATOS 585, IMPLANTS CLÍNICA ODONTOLÓGICA E ORTOPEDIA ESPEC CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5105A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração ajuizados pela parte requerida.

Apontou omissão e obscuridade na SENTENÇA, considerando que alguns pontos necessitam manejo dos presentes embargos para melhor esclarecer o julgado.

Instada, a parte autora ficou inerte.

Pois bem. Tratando-se de relações contratuais, onde todos os pontos devem ser esclarecidos para fins de pretensão recurso.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte citada do decisum, passando a ser da seguinte forma:

“DISPOSITIVO

Com fulcro nas razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para:

a) condenar, solidariamente, os réus ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à título de dano moral, corrigidos monetariamente e com juros de mora ambos a partir deste arbitramento, até mesmo porque somente a partir da DECISÃO judicial é que exterioriza a obrigação;

b) condenar, solidariamente, os réus a restituir a quantia de R\$ R\$ 3.056,00 (três mil e cinquenta e seis reais) à título de dano material, atualizados monetariamente desde o desembolso e acrescidos de juros à razão de 1% ao mês desde a citação;

c) condenar, solidariamente, os réus ao pagamento de R\$ R\$ 13.044,00 (treze mil e quarenta e quatro reais) à título de complementação para que os serviços sejam refeitos, com atualização monetária desde o ajuizamento da ação e juros à razão de 1% ao mês desde a citação.

Nesses termos, resolvo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência mínima, condeno, solidariamente, os réus ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil (CPC).

Nesse mesmo norte, solidariamente, ante a sucumbência dos requeridos, condeno-os ao pagamento dos honorários periciais fixados no ID48160093.

Com o trânsito em julgado, aguarde-se o cumprimento na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Em caso de inércia da parte interessada, archive-se o processo.

SENTENÇA registrada eletronicamente nesta data.

Publique-se.

Intimem-se, inclusive a Perita Judicial.”

Com relação às demais determinações, persiste a DECISÃO tal como está lançada.

Intimem-se. Anote-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001600-05.2020.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Estaduais Requerente ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000319, ROD BR 364 6671, KM TRES E MEIO LAGOA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) DANIEL MONTENEGRO DE CASTRO, OAB nº RO4065A

DESPACHO

Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias pleiteado pelo Estado de Rondônia ao id. 76405717, contudo, sem determinar a suspensão do processo.

O prazo será conferido nos próprios autos digitais, via sistema PJE.

Aguarde-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 10 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003860-26.2018.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, CNPJ nº 05915900000182, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A Requerido(a) ELEN VASQUES MESQUITA, CPF nº 75976285287, AV. PEDRO ELEOTÉRIO FERREIRA 1.571 C2 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Aguarde-se o decurso do prazo de 05 (cinco) dias.

Após, independente de manifestação venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 10 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001850-04.2021.8.22.0015 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562 Requerido(a) SILVANI SOUZA SILVA, CPF nº 65574044234, TRAVESSA LINHA 29B km32 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA MISMAEL RODRIGUES MACHADO, CPF nº 29041058249, LINHA 29B km32 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que não houve insurgência do executado a penhora realizada nos autos, concretizada está. Razão essa, que defiro o pedido de venda judicial do bem.

Determino que se proceda à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s), por meio de leilão judicial eletrônico, designando que o procedimento será realizado por meio da leiloeira pública credenciado perante o Tribunal de Justiça de Rondônia (<https://www.tjro.jus.br/cptec/perito/consultaperito categoria=LEILOEIRO>).

1- Nomeio como leiloeira pública a Sra. Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER sob n. 21/2017, que ficará responsável por todos os atos da venda judicial, mormente os descritos no artigo 884 do CPC.

O valor da comissão a ser paga pelo adquirente/arrematante à leiloeira (art. 884, parágrafo único do CPC), será de 5% sobre o valor de arrematação do bem móvel. Sendo imóvel a comissão será de 3% sobre o valor do bem (art. 24 do Decreto Lei nº 21.981/1932).

2- A alienação judicial deverá ser efetivada no prazo de 90 dias, devendo ser publicado o edital no site da leiloeira e, pelo menos uma vez, em jornal local de ampla circulação, em até 5 dias antes da data designada para o leilão (artigo 887, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC).

3- A serventia deverá expedir o edital, nos termos do artigo 886 do CPC, fazendo menção à possibilidade de parcelamento prevista no artigo 895, § 1º, do CPC, desde que oferecida garantia idônea que cubra o valor de avaliação do bem.

Fixo como preço mínimo de arrematação o valor igual ou inferior a 70% do valor da avaliação, nos termos do artigo 891, do CPC.

4- O edital deve ser afixado no local de costume.

5- Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% do valor acertado, para o leiloeiro, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.

6- O executado será intimado do leilão por meio de seu advogado, ou se não tiver procurador, por carta AR/MP, MANDADO ou pelo edital de leilão (este último caso já tenha sido citado por edital), com pelo menos 5 dias de antecedência do ato (artigo 889, CPC). Caso o bem seja indivisível, deverá ser intimado o co-proprietário; existindo direito real onerando o bem, devem ser intimados os titulares destes direitos reais.

7- Dê-se ciência à leiloeira para realização dos atos necessários.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 10 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000320-62.2021.8.22.0015 Classe Consignação em Pagamento Assunto Pagamento em Consignação Requerente MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000661, AVENIDA CONSTITUIÇÃO 1212 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558A Requerido(a) RAIANE SIMAO DA TRINDADE, CPF nº 00839419244, AV. PRIMEIRO DE MAIO 2613 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA RONNE JUNIOR ARAGAO DANTAS, CPF nº 00684912201, AV. PRIMEIRO DE MAIO 2613 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA CAROLINE ZILDA ARAGAO DANTAS, CPF nº 04995812296, AV. PRIMEIRO DE MAIO 2613 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA DANIELY LUCAS ARAGAO, CPF nº 62556479272, AV. PRIMEIRO DE MAIO 2613 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA RONNE VON DANTAS DA TRINDADE, CPF nº 58337121220, AV. PRIMEIRO DE MAIO 2613 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) LIRYA LUCAS ARAGAO, OAB nº RO9983

—
SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MERCANTIL NOVA ERA LTDA, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra o SENTENÇA exarado ao id.75355179, alegando que a referida DECISÃO fora omissa ao lhe condenar nas custas e honorários advocatícios com base no princípio da causalidade, sendo que restou como vencedor na pretensão do autos. Requereu, por isso, seja suprida a referida omissão, para reanálise da DECISÃO proferida.

É a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso não há omissão apontada posto que a irresignação dos embargos é contra o resultado da condenação. A condenação imposta possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à CONCLUSÃO da DECISÃO.

Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com o indeferimento do pedido e tampouco a retificar fundamentação de DECISÃO proferida de maneira esboçada.

Com isso, se a parte embargante está irresignada com a condenação imposta e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por MERCANTIL NOVA ERA LTDA, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 10 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004466-49.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Fornecimento de Energia Elétrica Requerente JARBSON DA SILVA LUNGUINHO DE SOUZA, CPF nº 59357991204, AV BOUCINHA DE MENEZES 100 CRISTO REI - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO, OAB nº RO4180A Requerido(a) Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

—
SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Energisa S.A, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA exarada ao id. 76041044, alegando que a referida DECISÃO fora omissa e contraditória, sob o fundamento de que os valores indenizatórios não levaram em conta o princípio da razoabilidade. Requereu, por isso, que seja suprida a referida omissão e contradição, para reanálise da DECISÃO proferida.

O embargado apresentou contrarrazões de embargos ao id. 76672398.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos declaratórios ofertados são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No presente caso, não há a ocorrência da omissão e da contradição apontada posto que a DECISÃO embargada possui fundamento perfeitamente adequado à sistemática processual, apresentando com clareza as razões e arguições com base nos quais chegou o Juízo à CONCLUSÃO da DECISÃO e o estabelecimento do quantum indenizatório..

Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos à parte insatisfeita com a condenação. Com isso, se a parte embargante está irredutível com a DECISÃO proferida e pretende alterar o desfecho do feito, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante a instância superior, pelos meios legais próprios.

Presume-se que a parte embargante detém conhecimento da FINALIDADE s processual dos embargos de declaração visto que encontra-se representada por advogado(a). Sabendo que os embargos de declaração não se destinam a reformar o entendimento do juízo e mesmo assim o opôs nos autos, a intenção protelatória do processo deve ser reconhecida, a razão que ensejará na aplicação da multa disposta no artigo 489 do CPC.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração apresentados por Energisa S.A, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada.

CONDENO a ENERGISA S.A na multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 489 do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Guajará Mirim/RO, 10 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000740-38.2019.8.22.0015 Classe Inventário Assunto Administração de herança Requerente DARCIO ARAUJO EVANGELISTA MENDONCA, CPF nº 82935610253, RUA VINTE E NOVE 537, QUADRA 40 TRÊS BARRAS - 78058-567 - CUIABÁ - MATO GROSSO JUSSARA ORTIZ MESQUITA DE MENDONCA DOS SANTOS, CPF nº 72438924268, RUA DOMINICANA 7346 CUNIÃ - 76824-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR, OAB nº RO2845A Requerido(a) FRANCISCO BEZERRA MENDONCA, CPF nº 11416785272, RUA ANTONIO LUIZ DE MACEDO 3294 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Considerando os fatos dos autos, nomeio como inventariante JUSSARA ORTIZ MESQUITA DE MENDONÇA DOS SANTOS, o qual deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar o termo de compromisso de fielmente desempenhar a função, nos termos do parágrafo único do artigo 617 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se das obrigações do inventariante, dispostas nos artigos 618 e 619 do Código de Processo Civil, bem como de que seus poderes deverão ser utilizados dentro das determinações da lei, sob pena de destituição e remoção, nos termos do artigo 622 do Código de Processo Civil.

Após assinado o Termo de Inventariante, deverá apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestar o compromisso, a qual deverá conter todas as informações especificadas no artigo 620 do Código de Processo Civil.

No prazo das Primeiras Declarações deverá a parte autora apresentar os seguintes documentos, indispensáveis para prosseguimento da ação:

a) Em relação ao de cujus • Certidão de dependentes previdenciários, junto a qualquer agência do INSS; • Certidões negativas do Cartório Distribuidor do domicílio do falecido; • Certidões negativas de débitos fiscais, em nome do falecido, da Fazenda Municipal, Estadual e Federal.

b) Em relação aos herdeiros: • RG e CPF de cada um dos herdeiros; • Comprovante de endereço atualizado; • Certidão de nascimento e casamento atualizada, se casados; • comprovante de rendimentos.

c) Em relação aos bens: • Relação completa dos bens da pessoa falecida e das dívidas, com informação de como serão quitadas; • certidão de matrícula fornecida pelo CRI atualizada (30 dias) ou declaração de inexistência de matrícula; • documento comprobatório do domínio e/ou posse do bem; • último IPTU do imóvel, constando valor venal, ou certidão de valor venal; • certidão fiscal negativa de tributos municipais que incidam sobre bens imóveis; • extrato bancário de conta corrente, poupança ou aplicações financeiras em nome da pessoa falecida de todos os bancos em que ele tinha contrato; • declaração do banco informando sobre a existência de saldo credor ou de dívidas em nome do falecido. • certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON LINE) atestando a inexistência de testamento em nome do falecido. • DIEF/ITCMD a ser obtida no sítio eletrônico da SEFIN/RO. • prova do pagamento do ITCMD ou informação de isenção (na Dief) • plano de partilha amigável, se for o caso.

2- Após, CITE-SE às Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal) (CPC, art. 626).

3- Considerando a existência de herdeiro menor no polo ativo da ação, necessária a intervenção do Ministério Público, a fim de resguardar o interesse de pessoa incapaz.

4- Consoante disposição contida no art. 20, caput, da Lei Estadual 3.896/2016, “nos processos em que haja partilha de bens ou direitos, as custas judiciais finais serão recolhidas antes da adjudicação ou da homologação da partilha, de acordo com o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos”.

5- Tudo cumprido, retornem os autos concluso para deliberações.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 10 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000182-32.2020.8.22.0015 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cédula de Crédito Comercial Requerente MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, CNPJ nº 34456947000123, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E Requerido(a) BIANCA SILVA MEDRADE, CPF nº 92451934204, AV. DOM PEDRO II 7330 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

B. S. MEDRADE - ME, CNPJ nº 21747806000118, AV. DEZIDÉRIO DOMINGOS LOPES 3751 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte autora postulou pela suspensão da carteira nacional de habilitação do executado.

Conforme preceitua o art. 139, IV, do CPC, o juiz pode determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Não obstante, tem-se que a suspensão da CNH é medida ineficaz para garantir a satisfação do crédito exequendo e extrapola os limites da razoabilidade e proporcionalidade, portanto, para que haja a efetiva satisfação do crédito, este deve se dar junto ao patrimônio do devedor.

Nesse sentido é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Agravo de Instrumento. Ação de Alimentos. Suspensão da CNH. Medida coercitiva que extrapola a razoabilidade e objetivo do processo.

Precedente do STJ. DECISÃO Reformada. Recurso provido

A suspensão da CNH é medida coercitiva desnecessária e que extrapola a razoabilidade e a proporcionalidade, pois ataca a liberdade da parte devedora, e não o seu patrimônio, não garantindo, pois, o pagamento da dívida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0808264-86.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 27/02/2021.

Agravo de instrumento e embargos de declaração Agravo de Instrumento. Pretensão de suspensão da CNH. Impossibilidade. Violação ao direito Constitucional. Embargos de declaração prejudicado. Agravo provido.

Segundo entendimento do STJ não é razoável e nem efetiva, a adoção das medidas excepcionais e coercitivas requeridas de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e apreensão de documentos pessoais, haja vista que tais providências extrapolariam o objetivo do processo, de expropriação direcionada à satisfação do crédito exequendo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805351-34.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 19/01/2021.

Desse modo, não havendo qualquer relação concreta entre a suspensão da CNH e o adimplemento da dívida, INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH.

Intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão/arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 10 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000098-94.2021.8.22.0015 Classe Averiguação de Paternidade Assunto Investigação de Paternidade Requerente B. V. R. S., PEDRO ELEOTÉRIO FERREIRA 1560 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) C. S. D. N., CPF nº DESCONHECIDO, PEDRO ELEOTÉRIO FERREIRA 4469 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

T. F. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, PARANÁ 673 CENTRO - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de investigação de paternidade anulação de registro civil de nascimento ajuizada por B.V.R.S. representado por sua genitora Leiliane Ribeiro em desfavor de Thyago Ferreira da Silva e Clebson Sanchez das Neves.

Consta da inicial que: a genitora do requerente conviveu maritalmente com o Sr. Clebson por certo período e, durante a gravidez teve dúvidas quanto a paternidade do filho, contudo o requerido Clebson registrou a criança ao nascer. Em 2020, o Sr. Thyago requereu o teste de DNA com o requerente, que foi feito, demonstrando ser o pai biológico.

Requeru que seja reconhecida a paternidade, bem como a anulação do registro civil, excluindo-se o pai registral, para que seja regularizada a certidão de nascimento da criança.

Determinada emenda, a autora pugnou pela oitiva de testemunhas e realização de prova pericial (exame de DNA), conforme id 55055351.

Realizada audiência de conciliação, todas as partes compareceram, e restou frutífera (id 57626589).

O Ministério Público pugnou pela realização de estudo psicossocial entre o autor e o requerido Clebson (ID 59030068).

Laudo psicológico juntado ao id 74771805. Concluiu que não há indícios de laços socioafetivos entre Clebson e o menor.

No id 76199701 o Ministério Público se manifestou na procedência do pedido inicial, em razão do requerido Clebson Sanchez das Neves não ser o pai biológico do menor.

A parte autora, representada pela Defensoria Pública, no id 76275849 requereu a homologação do acordo em audiência.

Vieram os autos conclusos em 09.05.2022.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na ata de audiência anexada ao ID 57626589, para que surtam seus jurídicos e legais e, por consequência, DETERMINO a exclusão do pai registral Clebson Sanchez das Neves nos assentos de registro de nascimento do menor, e RECONHEÇO Thyago Ferreira da Silva pai biológico de Bruno Vinícius Ribeiro Sanches, a qual passará a se chamar Bruno Vinícius Ribeiro Ferreira, sendo seus avós paternos Silvio Rebouças da Silva e Ivanilde Ferreira da Cruz,

Por consequência, extingo o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

SIRVA O PRESENTE DE OFÍCIO / MANDADO PARA:

EXCLUSÃO DA PATERNIDADE de Clebson Sanchez das Neves no Cartório de Registro Civil de Guajará-Mirim, na certidão de nascimento às folhas 13, sob número 59679, do Livro nº A-122, sem ônus às partes considerando que são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.

AVERBAÇÃO da paternidade de Thyago Ferreira da Silva em relação a Bruno Vinícius Ribeiro Ferreira, constando como avós paternos Silvio Rebouças da Silva e Ivanilde Ferreira da Cruz, no Cartório de Registro Civil de Guajará-Mirim, na certidão de nascimento às folhas 13, sob número 59679, do Livro nº A-122, sem ônus às partes considerando que são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do Art. 98, § 1º, inciso IX, do CPC.

Ademais, diante da natureza consensual da demanda e ausência de prejuízos às partes, concedo a dispensa do prazo recursal, com fulcro no art. 1000 do CPC.

Sem custas, ante a resolução consensual.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Nada pendente, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 10 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003786-69.2018.8.22.0015

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FREDDY ROJAS PARDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001300-72.2022.8.22.0015 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente I. P. S., CPF nº 02925815219, 8ª LINHA DO RIBEIRÃO s/n, KM-22 VILA DA PENHA - 76843-000 - ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA Advogado(a) ALVARO ALVES DA SILVA, OAB nº RO7586A Requerido(a) R. P. C., CPF nº DESCONHECIDO, 2ª LINHA DO RIBEIRÃO s/n, KM-07 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Antes de deliberar acerca do pedido de antecipação da tutela e considerando o objeto da pretensão vinculado a direito de pessoa incapaz, remeta-se os autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 10 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000616-50.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AIRAM LEITE SOARES e outros (8)

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

REPRESENTADO: ENERGISA

Advogado do(a) REPRESENTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000402-59.2022.8.22.0015 Classe Ação Civil de Improbidade Administrativa Assunto Dano ao Erário Requerente MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) ANNA CHRYSTYNA ALVES LESSA DA ROCHA, CPF nº 06161400456, AV. XV DE NOVEMBRO 966 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) INGRID BRITO FREIRE, OAB nº RO10363

DESPACHO

01 - Remetam-se os autos ao Ministério Público para apresentar parecer acerca da possibilidade de celebração de acordo em audiência especialmente designada para isso.

Desde já, havendo concordância, deve apresentar a respectiva proposta.

Em seguida, em cinco dias, manifeste-se a requerida.

Somente após, tornem os autos conclusos para possível designação de audiência.

02 - Não havendo proposta de acordo, cumpra-se a DECISÃO de Id. 67684128.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 10 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002228-62.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARMEM QUINTAO e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496

Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496

Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496

Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496

Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496

Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496

Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496

Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496

Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496

Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO6496

REU: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 30% conforme SENTENÇA ID 36341056. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0050582-68.2003.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Pagamento

Requerente (s): ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido (s): E C SILVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, CNPJ nº DESCONHECIDO

Advogado (s): EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL promoveu a presente AÇÃO EXECUTIVA FISCAL, regida de acordo com o procedimento previsto na Lei Federal nº 6.830/80, contra o executado, objetivando o pagamento de quantia certa, como causa de pedir a certidão da dívida ativa acostada aos autos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a presente execução fiscal foi distribuída neste juízo e já ultrapassaram mais de 5 (cinco) anos de arquivamento, sem baixa, nos moldes do art. 40, §2º, da Lei de Execuções Fiscais e até o presente momento a exequente não indicou ao juízo bens penhoráveis de propriedade do devedor, estando o processo, no tocante à prática de atos efetivos de impulso processual paralisados por um lapso superior permitido pelo diploma legal que rege a matéria, sem dar-lhe efetivo andamento ou realizar qualquer outro ato que interrompesse ou suspendesse novamente a prescrição, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente.

A propósito, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL. 1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que: - O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. - Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes. - Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 2. Após, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição. 3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma: “Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.” 4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, §5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a vigor com a seguinte redação: “O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição”. 5. Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, ipso facto, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição. 6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há de ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. In casu, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual. 7. “Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos” (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

No mesmo sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO. 1. (...). 2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R\$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução. 3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cognição no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição. 4. No §4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão “depois de ouvida a Fazenda Pública”, não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco. 5. (...). A apelação da SENTENÇA extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais. 7. Apelação improvida.” (TRF da 4. Região, 1. Turma, AC 2003.04.01.024301/RS, dec. monocrática Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, julgado em 29/09/2006, DJU 04/10/2006).

Ressalta-se, por oportuno, a lição de LUCIANO AMARO, in Direito Tributário Brasileiro, ed. Saraiva, 3ª ed., 1999, p.372):

“A certeza e a segurança do direito não se compadecem com a permanência, no tempo, da possibilidade de litígios instauráveis pelo suposto titular de um direito que tardiamente venha a reclamá-lo. Dormientibus non succurrit jus. O direito positivo não socorre a quem permanece inerte, durante largo espaço de tempo, sem exercer seus direitos. Por isso, esgotado certo prazo, assinalado em lei, prestigiam-se a certeza e a segurança, e sacrifica-se o eventual direito daquele que se manteve inativo no que respeita à atuação ou defesa desse direito”.

Nesse cenário, a exequente permitiu o arquivamento provisório da execução por mais de cinco anos sem diligenciar para o seu prosseguimento, estando evidenciada a prescrição intercorrente, matéria cognoscível, de ofício, pelo Juiz, a teor do art. 487, inciso II, p.ú. c.c. Art. 332, §1º, ambos do Estatuto Processual Civil c/c o enunciado de súmula 314 do Colendo Tribunal da Cidadania.

Enfim, embora seja relevante a preservação do crédito da Fazenda e a concessão de meios hábeis ao seu efetivo recebimento, o objetivo principal do

PODER JUDICIÁRIO é zelar pela estabilidade jurídica imprescindível à paz social, não se admitindo que o contribuinte, ainda que inadimplente, se sujeite eternamente à responsabilidade tributária, quando a demora é plenamente atribuível à exequente.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte com fundamento no art. 174 do Código Tribunal Nacional, DECLARO EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO representado pela Certidão de Dívida Ativa acosta aos autos.

Por fim, julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inc. II, p.ú., do CPC (prescrição intercorrente).

A última planilha de cálculos foi apresentada nos autos em outubro/2003, não sendo possível determinar, de imediato, se é caso de reexame necessário.

Assim sendo, a parte autora poderá, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO apresentar planilha de cálculos, que caso ultrapasse 500 salários mínimos (496, § 3º, inciso II, do CPC), desde já determino a remessa do feito ao TJRO.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016, e sem honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito, arquite-se definitivamente.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001075-23.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: WANDERLEY RIBEIRO DIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora novamente INTIMADA acerca da expedição do ALVARÁ JUDICIAL e a sua data de validade, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001776-81.2020.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

REU: BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: VANESSA FRITSCH - DF61381

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002852-43.2020.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Creditamento Requerente MUNICIPIO DE NOVA MAMORÉ, CNPJ nº 22855183000160, AV DESÍDERIO DOMINGOS LOPES 3040 JOÃO FRANCISCO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846 Requerido(a) MARIA RENE DA ROCHA SPEDO, CPF nº 10663029287, AV DESÍDERIO DOMINGOS LOPES 3117 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que as partes realizaram acordo, conforme termos apresentados no ID75993845.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais.

Arquivem-se de imediato os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no sistema. Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 10 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002078-76.2021.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - BA47533-A

EXECUTADO: ANDERSON FLORINDO DO NASCIMENTO

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003977-17.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELIO TARGINO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais, conforme ID 48830002 e ID 51261822. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002277-35.2020.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Estaduais Requerente ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido(a) INDUSTRIA E COMERCIO CONFIANCA IMP E EXP LTDA - EPP, CNPJ nº 19724405000109, ESTRADA BR 425 - KM 10 LOTE 01 - N:SN - COMPL:KM 01/A RAMAL EMBRATEL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JOAO FRANCISCO GASPAROTO, CPF nº 19095262820, ALAMEDA IBÉRICA 285, CASA 141 TAMBORÉ - 06543-502 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

RAUL ANTONIO BANNWART DE AZEVEDO, CPF nº 14079475837, ANTONIO ROMEU NETO 39, CASA JARDIM TABOAO - 05742-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo exequente (id nº. 75737071), considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço do executado.

Assim, CITE-SE POR EDITAL, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais.

O edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de maio de 2022

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004266-42.2021.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEICY MEDINA DORADO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913, ADRIELY EVANGELISTA BARROSO - SP424887

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002553-03.2019.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

EXECUTADO: WAULHO DO NASCIMENTO LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID76715091 (DESPACHO /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000169-62.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDA BARROS CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000169-62.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDA BARROS CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004259-55.2018.8.22.0015

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ARIOSMAR SILVA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

REU: VICENTE LUCINO DA SILVA e outros (28)

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000108-17.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: COMERCIO FEMAF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUI MARINHO ARAUJO - RO0006334A

Advogados do(a) EXECUTADO: BRENIO RAMIRO DE SOUZA MORENO - PR66338, JOSE RUI MARINHO ARAUJO - RO0006334A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7002553-71.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

EXECUTADO: TIMOTEO AREAS GAMBATI

Advogado do(a) EXECUTADO: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000407-89.2011.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: FABIO LUIZ ORNAGHI e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA - RO0000573A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0004256-30.2015.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: olga da s. lunguinho - me

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELLEN MARIA ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA - RO0003895A, RAYNNER ALVES CARNEIRO - RO6368

EXECUTADO: MARGARET MC COMB PALACIO DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID NOUJAIN - RO84-B

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7003735-24.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - BA47533-A

EXECUTADO: SILVANA APARECIDA DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO4962

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 0000568-94.2014.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL DA SILVA DUARTE e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

EXECUTADO: MAYCON DAVID DOMINGOS ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO3907, CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO - RO10606,

ORESTES MUNIZ FILHO - RO40, ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO8103, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171,

PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000995-59.2020.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: C A TEIXEIRA BAPTISTA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca do integral adimplemento do acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001697-39.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DANIELE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LIDIA DA SILVA - RO0004153A, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566, DEBORA FERREIRA NERIS - RO10225

EXECUTADO: GILVANE COSTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento pelo prazo da prescrição conforme ID57425098.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000952-88.2021.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: LUCIVANA OJOPI GIL e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052

Advogado do(a) RECORRENTE: HERLIS ANDRADE SAIDE - RO10052

RECORRIDO: MARCIO TEXEIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000388-75.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Distribuição: 02/02/2022

AUTOR: AGNALDU FRITZ, CPF nº 63176670206, LINHA 29-B ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

REPRESENTADO: Energisa Rondonia, TRAVESSA DOS NAVEGANTES 39, GUAJARÁ-MIRIM SETOR 01 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REPRESENTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, OCEANO ATLANTICO 158, APTO 403 INTERMARRES - 58102-252 - CABEDELO - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com restituição de quantia paga ajuizada por Agnaldy Fritz contra Energisa Rondônia.

Alega o requerente, em síntese, que é proprietário da rede elétrica com 2.709m de extensão de rede, com subestação de 10KVAs, localizada na BR 421, linha 29-B, km 26, zona rural, cidade de Nova Mamoré/RO.

Relata que após autorização e aprovação do projeto pela requerida, desembolsou R\$ 111.230,00 (cento e onze mil e duzentos e trinta reais) para construção da referida rede elétrica. Afirma que a obra foi vistoriada e aprovada pela requerida, no entanto até o presente momento não instalou o medidor.

Argumenta que a rede elétrica inclusive está sendo utilizada pela requerida para extensão e distribuição de energia. Relata que foi fornecida energia elétrica para unidade consumidora.

Pugnou pela concessão da tutela de urgência para que a requerida instale o medidor de energia no seu imóvel, caso ainda não tenha instalado. No MÉRITO, seja a requerida condenada ao pagamento dos danos materiais relativos à construção da rede elétrica de R\$ 111.230,00 (cento e onze mil e duzentos e trinta reais).

A tutela de urgência foi indeferida (ID 67689026).

A requerida ofereceu contestação (ID 74782760). Argumentou acerca da Resolução n. 226/2009, que dispõe sobre o dever de incorporação, bem como da Resolução da ANEEL ns. 229 e 414. Defende que o valor para restituir é inferior ao alegado.

Houve réplica (ID 75444701).

Instadas a especificar as provas que pretendem produzir, as partes informaram que não possuem outras provas a produzir (IDs 75548575 e 75874760).

Assim vieram os autos.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de incorporação de rede elétrica e de ressarcimento dos gastos com ela despendidos, há que se atentar ao plano de metas de universalização na forma estabelecida pelo Governo Federal.

Nesse sentido, editou-se a Lei 10.438/2002 que passou a fixar a distribuição de energia elétrica em determinadas áreas, sem ônus de qualquer espécie para o solicitante, desde que preenchidos certos requisitos:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser diferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie.

Ainda de acordo com a citada lei, houve a possibilidade de o consumidor solicitar a antecipação do atendimento, mediante o pagamento ou execução da obra para posterior restituição:

§5o A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. (Redação dada pela Lei nº 10.762, de 11.11.2003)

Por sua vez, em atendimento à norma federal, a ANEEL homologou a Resolução n. 2663/2019 (revogando a anterior Resolução 2000/2015) e estendeu o prazo da universalização nos Municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré para o ano de 2022, estabelecendo, ainda, normas e prazos para restituição dos valores, consoante artigo 6º, in verbis:

Art. 6º As antecipações de atendimento no meio rural, atualizadas conforme o art. 11 da Resolução no 223, de 2003, devem ser restituídas pela CERON nos seguintes prazos:

I - ocorridas até a data de publicação desta resolução e que não tenham sido regulamentadas em outras resoluções: o prazo de restituição vigente no momento da antecipação; e

II - ocorridas após a data de publicação desta resolução: devem ser restituídas até o prazo limite para o alcance da universalização na área rural em cada município.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora requereu a antecipação do atendimento em março de 2021, consoante solicitação de antecipação à requerida acostada ao ID 67640025 - Pág. 2, devendo, portanto, sujeitar-se à espera do prazo para devolução dos valores despendidos até o prazo limite concedido à concessionária pela Resolução em referência, o qual somente se encerrará em dezembro de 2022.

Desse modo, havendo ainda prazo suficiente para restituição de valores, carece a parte autora de interesse processual para o ajuizamento da presente ação, sendo de rigor a sua extinção sem resolução do MÉRITO.

De início, portanto, o autor poderá requerer tal ressarcimento de forma administrativa, especialmente porque houve a prorrogação do prazo para ressarcimento dos valores, o que deve ser observado.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do MÉRITO, por ausência de interesse processual e como consequência, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais que, em razão da impossibilidade de sua mensuração, fixo em 10% sobre o valor da causa do art. 85, § 2º, do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003411-39.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal/ Concurso de Credores

Distribuição: 04/08/2016

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02570953000200

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os autos permaneceram suspensos devido a concessão de ordem nos autos 7003039-93.2016.822.0014 de Recuperação judicial, em que é parte a empresa executada e, depois, em razão do Tema de nº. 987 do STJ - "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", que fora cancelado posteriormente.

Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que a executada sequer foi citada.

Assim, intime-se o Estado de Rondônia para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da presente execução. Ademais, em alguns dos processos em que é parte a executada, algumas CDAs já compõe outra execução em trâmite na comarca de Vilhena.

Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000568-91.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Distribuição: 18/02/2022

AUTORES: MARIA APARECIDA ANDRADE SALES, CPF nº 69814295272, LINHA 9ª s/n, PROJETO DE ASSENTAMENTO PA TAQUARA, ZONA RURAL KM 3,5 - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VALTER FERREIRA SALES, CPF nº 13953443291, LINHA 9ª s/n, PROJETO DE ASSENTAMENTO PA TAQUARA, ZONA RURAL KM 3,5 - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: SEVERINO ALDENOR MONTEIRO DA SILVA, OAB nº RO2352A

REU: JONATHAN CARLOS PINHEIRO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AV 19 DE ABRIL 2790 NOVA REDENÇÃO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MAURICE NUNES DA SILVA, OAB nº RO9720, RUA MIGEUL CALMON 3805, - ATÉ 1346/1347 CASTANHEIRAS - 76820-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança cumulada com perdas e danos ajuizada por Valter Ferreira Sales contra Jonathan Carlos Pinheiro da Silva.

Após a audiência de conciliação, em que as partes não transigiram (ata de audiência de ID 76271680), sobreveio petição do autor em que pleiteia desistência do processo (ID 76682037).

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil dispõe que "oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação" (art. 485, § 4º).

Assim, a anuência do réu somente é condição para homologação da desistência da ação após o oferecimento da contestação.

No presente caso, o autor pleiteou a desistência da ação antes de eventual contestação do réu. Portanto, desnecessária sua anuência.

Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC, homologo a desistência para que surta seus efeitos jurídicos e julgo extinto o feito sem resolução de MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe.

Sem custas finais (art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Arquive-se independentemente do trânsito em julgado.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0001300-80.2011.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 05/04/2011

Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CUIABÁ 1914, PGE - REGIONAL DE CACOAL CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: NARCISO MENDES FILHO, AV. CLARA NUNES 5350, NÃO CONSTA JARDIM DAS ESMERALDAS - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução que tramitava em autos físicos e encontravam-se em arquivo provisório, sendo digitalizados e migrados para o PJe.

Compulsando os autos, verifico a possibilidade da ocorrência de prescrição intercorrente, considerando que já houve decurso do prazo de suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da LEF, conforme DESPACHO ao ID: 74476523 - Pág. 29 e certidão de ID: 74476523 - Pág. 31. Após, foi remetido ao arquivo provisório na data de 07/12/2017 (ID: 74476523 - Pág. 80).

Conforme tese fixada pelo STJ no Resp 1.340.553, o prazo prescricional passou a ter início automaticamente com o término do prazo de suspensão, ou seja, a partir de 27/03/2014 (ID: 74476523 - Pág. 31), o qual somente seria interrompido com a efetiva penhora, fato que ainda não ocorreu, em razão da inexistência de bens em nome do executado ou comprove a existência de causa de suspensão da prescrição.

Contudo, antes de reconhecer a prescrição de ofício, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, especialmente para demonstrar eventual causa de suspensão durante o prazo quinquenal.

Intime-se via sistema PJe.

Guajará-Mirim quarta-feira, 11 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004335-74.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Indenização por Dano Material, Demissão ou Exoneração, Base de Cálculo, Adicional de Periculosidade

Distribuição: 26/11/2021

AUTOR: C. J. C. M., CPF nº 06303854249

ADVOGADOS DO AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624

REU: E. D. R.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR e pedido de tutela de urgência, ajuizada por CARLOS JORGE CURY MANSILLA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Narra o autor, em apertada síntese, que era servidor público estadual exercendo o cargo de médico cirurgião desde 30/09/1987. Todavia, em 05/03/2021, teve sua demissão decretada por ato do Governador do Estado de Rondônia, baseado nas conclusões do Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 010/PAD/SESAU/2018, constante no Processo n. 0031.461932/2019-86, cuja nulidade se busca por meio da presente ação.

Informa que sua demissão ocorreu por suposta infração ao artigo 170, inciso V, c/c artigo 154, inciso X, ambos da LC nº 68/92. De outra sorte, a mesma DECISÃO absolveu o autor por suposto abandono de cargo público (artigo 170, inciso II, §2º, da LC 68/92).

Alega para tanto, que não houve prévia intimação para ciência da DECISÃO que culminou com sua demissão, ceifando qualquer possibilidade de eventual recurso quanto ao ato administrativo. Além disso, aponta nulidade do ato disciplinar sob o argumento de que a pretensão estatal foi alcançada pela prescrição intercorrente e que a comissão processante que atuou no processo administrativo não detinha a competência para atuar no processo.

Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que se determine a reintegração do autor aos quadros do réu, até ulterior deliberação neste feito.

Ao final, pugna pela nulidade integral do ato administrativo bem como sua reintegração, com o ressarcimento da remuneração e demais vantagens que deixou de receber durante o período de desligamento, com a devida correção monetária e a condenação do requerido ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A gratuidade judiciária foi INDEFERIDA, no entanto, o recolhimento das custas foi postergado para o final da demanda. No mesmo sentido, a tutela provisória de urgência foi INDEFERIDA – Id Num. 67524923.

Intimado o ESTADO DE RONDÔNIA apresentou CONTESTAÇÃO no Id Num. 70019534. Defende a lisura do processo administrativo, pois respeitadas todas as etapas previstas na legislação de regência. Afirma que a despeito da sindicância realmente ter sido instaurada no ano de 2013 e o PAD deflagrado no ano de 2018, entre estes 2 (dois) marcos temporais, em nenhum momento esteve o procedimento apuratório paralisado por mais de 3 (três) anos, não havendo que se falar em prescrição intercorrente. Afirma que não merece prosperar a alegação de nulidade por ausência de intimação, visto que todas as fases que o legislador determinava a intimação do servidor acusado foram devidamente observadas.

Pontua a impossibilidade de rediscussão de MÉRITO da demanda perante o

PODER JUDICIÁRIO, sob o argumento de que competente ao órgão apreciar regularidade do procedimento administrativo disciplinar (juízo de legalidade), à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo lícito ao Judiciário adentrar na análise do MÉRITO da DECISÃO administrativa ou proceder a reavaliação das provas produzidas, salvo se configurado erro, ilegalidade ou abuso de poder.

Menciona que o processo administrativo é regido pelo princípio do formalismo moderado, não se exigindo do administrador um rigor absoluto na observância das formas previstas para realização dos atos. Diz que basta atingir a FINALIDADE a que se destina o ato, desde que não haja afronta às garantias individuais ou direitos do interessado.

Informa que a declaração de nulidade reclama a concomitância de dois fatores: existência de violação a formalidade prevista em lei ou regulamento e que esta violação acarrete efetivo prejuízo a garantia individual ou direito do administrado, em especial a garantia da ampla defesa e do contraditório., circunstância que não se verifica nos autos, segundo afirma.

Explica que a penalidade demissória se afigura proporcional e razoável à luz do objetivo maior da higidez da norma regulamentar, tendo em vista a gravidade da conduta perpetrada pelo acusado, sendo necessária a exclusão definitiva do mesmo dos quadros do funcionalismo público. Aponta que as condutas imputadas retiram do acusado as condições mínimas com as quais ele possa cumprir com as imposições de interesse geral, comprometendo e desmoralizando a sua autoridade e boa marcha do serviço público, não se olvidando, ao seu sentir, que os efeitos negativos serão suportados não apenas pelo infrator, mas também pela Administração.

Entende que não se pode admitir que um servidor que comprovadamente praticou infrações fazendo-se passar por médico especialista em cirurgia plástica, submetendo diversas pacientes a procedimentos cirúrgicos malsucedidos, resultando em danos à saúde das mesmas, tendo inclusive uma delas ido a óbito pouco depois da cirurgia, seja mantido em seu quadro.

Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos.

No prazo, o requerido apresentou réplica sob o Id Num. 75081874. Requer sejam tomados como incontroversos todos os pedidos não contestados pelo réu. Entende desproporcional a sanção de demissão aplicada, uma vez que ao contrário do que afirma o Estado, nenhuma das ações criminais contra ele transitou em julgado, seguindo o autor em busca de que se faça justiça em face das acusações que lhe são imputadas. Ao final, pugna pela procedência dos pedidos iniciais.

Intimados em termos de provas, o Estado manifestou desinteresse (Id Num. 76050627) e o autor pugnou pelo julgamento do feito, no estado em que se encontra (Id Num. 75539684).

Sem provas complementares. Vieram-me os autos conclusos.

É o que há de relevante. Decido.

Cuida-se de ação declaratória pela qual pretende o autor a nulidade do processo administrativo disciplinar que resultou em sua demissão, por entender que houveram diversas irregularidades insanáveis no seu curso.

Observa-se que a principal questão a ser dirimida no feito é verificar se há irregularidade e/ou ilegalidade do processo administrativo disciplinar – PAD.

No contexto da Lei Complementar 68/92, dispõem os artigos 188 e 192:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. A autoridade que tiver ciência de irregularidades no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar.

Parágrafo único. A instauração de sindicância é de competência do Secretário de Estado ou titular do órgão a que pertence o servidor, para apuração preliminar de infrações disciplinares, podendo ensejar, ou não, a imediata imputação de pena, desde que assegurada, ao acusado, ampla defesa, e não restem dúvida quanto à culpabilidade, nos termos do Capítulo II, deste Título.

[...]

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 192. O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, assegurando-se, ao denunciado, ampla defesa.

Parágrafo único. A entidade sindical representativa da categoria do servidor processado poderá indicar representante para acompanhamento do processo.

Pois bem.

O Processo Administrativo Disciplinar constitui “instrumento formal através do qual a Administração apura a existência de infrações praticadas por seus servidores e, se for o caso, aplica as sanções adequadas” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 34. ed. São Paulo: Atlas | Grupo GEN, 2020. p. 1.060).

Inicialmente, consigno que o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e à legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa a incursão no MÉRITO administrativo a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar.

Desta feita, o

PODER JUDICIÁRIO não se constitui em instância complementar de provas na qual o servidor, insatisfeito com a DECISÃO administrativa, possa reconstituir os fatos já apurados em sede própria.

Nesse sentido, destaco precedente do STJ:

Apelação. Policial militar. Exclusão da corporação. Conselho de Disciplina. Relatório. Deliberação em sessão secreta. Parecer meramente opinativo. Princípio do contraditório e ampla defesa. Observância. Ausência de ilegalidade. Proporcionalidade da sanção. MÉRITO administrativo atrelado à legalidade. Possibilidade de revisão pelo Judiciário. [...] 2. No âmbito do controle administrativo do processo disciplinar, cabe ao Judiciário, via de regra, apenas a análise da legalidade do processo, nisso compreendidos a regularidade procedimental, respeito à legislação e aos princípios constitucionais e infraconstitucionais, sendo-lhe vedado adentrar no MÉRITO da escolha da sanção aplicada. [...] (Apelação n. 0007899-90.2015.822.0501, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Renato Martins Mimesi, j. 11/09/2019). [destaquei]

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. PROVA EMPRESTADA. UTILIZAÇÃO. ACAREAÇÃO ENTRE ACUSADOS. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO PROCESSANTE. SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS. POSSIBILIDADE. IMPARCIALIDADE. AUSÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INOCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. LIMITES. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. LICENÇA MÉDICA. GERÊNCIA OU ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PENA. DISCRICIONARIEDADE. AUSÊNCIA. [...] 9. No controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do

PODER JUDICIÁRIO limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no MÉRITO administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade, de modo que se mostra inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar a fim de adotar CONCLUSÃO diversa daquela à qual chegou a autoridade administrativa competente. 10. Não é possível a análise de todas as provas produzidas no compêndio administrativo a fim de afastar as conclusões de que a Associação Brasileira de Integração para Proteção Pessoal e Patrimonial (PROTEP), presidida pelo impetrante, era, na verdade, uma empresa de seguros travestida de associação. [...] 17. Ordem denegada. (MS 22.828/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Seção, j. 13/09/2017). [destaquei]

Ademais, é cediço que a prévia apuração do fato por intermédio de sindicância não é indispensável no PAD, especialmente quando a materialidade e autoria da transgressão puderem ser comprovadas mediante outros documentos e elementos de prova. Nesse sentido, destaco:

Apelação. MANDADO de segurança. Servidor público. Processo administrativo. Penalidade de demissão. Interposição de recurso administrativo. Efeito suspensivo. Ausência. Aplicação imediata da penalidade. Possibilidade. Não provimento do recurso. 1. O MANDADO de segurança exige prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, porquanto não comporta, mercê de seu rito especial, dilação probatória. 2. A ausência de cópia integral do inteiro teor de processo administrativo aos autos, impede a aferição precisa do suposto cerceamento de defesa em virtude da inexistência de contraditório e ampla defesa. 3. A sindicância constitui procedimento preparatório,

sendo, portanto, dispensável quando já existam elementos suficientes para justificar a instauração do processo administrativo disciplinar. 4. O recurso administrativo interposto pelo servidor no processo que lhe imputou a prática de infrações e aplicou a penalidade de demissão a bem do serviço público não tem efeito suspensivo, razão por que inexistente qualquer óbice à aplicação imediata da penalidade pela autoridade responsável. (Apelação 0013191-98.2015.822.0002, Rel. Des. Hiram Souza Marques, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, julgado em 11/07/2018. Publicado no Diário Oficial em 01/08/2018).

A alegação de prescrição intercorrente e ausência de intimação, não merecem prosperar. Vejamos.

O §1º do artigo 179 da LC 68/92, prevê o seguinte:

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou DESPACHO, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Redação dada pela LC nº 744, de 5.12.2013)

Nesse sentido, compulsando os autos e os documentos que o acompanham, verifico que a despeito do marco de 5 (cinco) anos entre a instauração da sindicância e o PAD, em nenhum momento o procedimento administrativo ficou paralisado pendente de julgamento ou DESPACHO. Não bastasse isso, verifico que a alegada ausência de intimação não merece prosperar, uma vez que desde o início o requerente detinha conhecimento sobre a apuração da sindicância e do processo administrativo disciplinar que tramitavam em seu desfavor. À prova disso, temos por exemplo o TERMO DE DECLARAÇÃO da 2ª Comissão de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar anexado aos autos sob o Id Num. 65584548 – Pág. 135/136, onde aos dias 23/10/2014, o autor prestou esclarecimentos referente aos fatos em apuração.

Quanto à alegação de ilegalidade da suspensão do pagamento de remuneração, verifico que não merece prosperar, visto que a DECISÃO do Estado de Rondônia foi pautada em parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Estado, tendo em vista o impedimento do então servidor de exercer a atividade médica, em razão do processo ético profissional que tramitava junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (Id Num. 65584548 - Pág. 163/168).

Registro, oportunamente, que o requerente, quando ainda estava respondendo ao Processo Ético Profissional junto ao CREMAM – Conselho Regional de Medicina do Amazonas, ficando impedido de exercer a medicina durante seu trâmite, solicitou junto ao Estado de Rondônia, licença para trato de interesses particulares. No entanto, antes mesmo de qualquer DECISÃO oficial, o então servidor se afastou de suas atividades laborais sem amparo legal, incorrendo em irregularidades administrativas, haja vista que não aguardou a concessão da licença requerida, recebendo indevidamente salários sem que tenha laborado, razão pela qual não há que se falar em obrigação de pagar pelo Estado de Rondônia.

Além disso, a partir da fundamentação adotada pela autoridade, não havia dúvidas acerca das condutas cometidas pelo autor.

Quanto a rediscussão do MÉRITO, nos termos da jurisprudência, não incumbe ao Judiciário, uma vez configurada infração à qual a lei impõe a penalidade efetivamente imposta pela Administração Pública, aplicar penalidade diversa. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR. APOSENTADORIA. CASSAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA. ANÁLISE. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONTROLE JURISDICIONAL. APLICAÇÃO DA PENA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DISCRICIONARIEDADE PARA O ADMINISTRADOR. AUSÊNCIA. 1. Esta Corte possui o entendimento de que a autoridade julgadora pode aplicar sanção diversa daquela sugerida pela comissão processante, agravando ou abrandando a penalidade, ou até mesmo isentando o servidor da responsabilidade imputada, desde que apresente a devida fundamentação, como ocorreu na hipótese. 2. Não havendo qualquer DECISÃO administrativa definitiva quanto à ilegalidade da concessão da aposentadoria ao servidor impetrante, mostra-se despropositada a alegação de que o disposto no art. 172, caput, da Lei n. 8.112/1990 (que dispõe acerca da necessidade de sobrestamento dos pedidos de aposentadoria voluntárias na hipótese de o servidor estar respondendo a processo disciplinar) deve ser interpretado de forma sistemática, em consonância com os demais DISPOSITIVOS da referida Lei. 3. É firme o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça de que é constitucional a pena de cassação de aposentadoria prevista nos arts. 127, IV, e 134 da Lei n. 8.112/1990, não obstante o caráter contributivo de que se reveste o benefício previdenciário. Precedentes. 4. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o ato de aposentação é complexo - ato único, que somente se aperfeiçoa com a integração da última vontade: o registro definitivo pelo Tribunal de Contas, de modo que não há que se falar em decadência no período compreendido entre o ato administrativo concessivo da aposentadoria e o posterior julgamento de sua legalidade pela Corte de Contas. Precedentes do STJ. 5. Hipótese em que, apesar de existir nos autos menção de que o impetrante teria obtido aposentadoria em maio de 2008, não há elementos que possibilitem a verificação de quando teria ocorrido o aperfeiçoamento do ato com o registro definitivo pelo Tribunal de Contas, o que torna inviável a análise da aduzida decadência do direito da Administração rever o ato concessivo do benefício, sendo certo que, em sede de MANDADO de segurança, é indispensável que a prova do direito seja pré-constituída, restando inviável a dilação probatória. 6. No controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do

PODER JUDICIÁRIO limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no MÉRITO administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade, de maneira que se mostra inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar para adotar CONCLUSÃO diversa da fixada pela autoridade administrativa competente.

7. Acerca da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da pena de demissão, é tranquila a posição desta Corte Superior de Justiça de que, caracterizada conduta para a qual a lei estabelece, peremptoriamente, a aplicação de determinada penalidade, não há para o administrador discricionariedade a autorizar a aplicação de pena diversa. 8. Processo administrativo no qual as provas produzidas convergiram no sentido da prática do ilícito disciplinar previsto no art. 117, XV, Lei n. 8.112/1990 - proceder de forma desidiosa - não restando à autoridade apontada como coatora outra opção, senão a de aplicar a sanção de cassação de aposentadoria ao servidor, conforme previsto na lei em comento. 9. Ordem denegada. (MS 22.289DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 25/10/2018).

O que se verifica, no caso dos autos, é que o autor pretende seja reanalisado o conjunto probatório, para verificação do acerto ou desacerto da DECISÃO administrativa, no tocante ao seu MÉRITO, o que, conforme já destacado, é defeso ao Judiciário.

Inexistente qualquer mácula no processo administrativo, a punição decorre exclusivamente do juízo de valor emitido pela autoridade administrativa, acerca da conduta do servidor, apurada pela instrução do feito administrativo.

Com efeito, o processo administrativo em questão teve regular processamento, com observância ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Destaco, por oportuno, que foram obedecidas todas as fases estabelecidas em lei.

Portanto, não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo, na medida em que foram respeitadas as disposições legais relativas ao procedimento administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa e ausente prejuízo ao direito da parte.

Apenas por amor ao argumento, vez que não deve o Judiciário avançar no MÉRITO da demissão, deve se observar do contexto fático trazido aos autos que a conduta pela qual o autor foi punido é de alta gravidade.

Ressalto, oportunamente, que o fato de o autor, eventualmente, não ter registros funcionais desfavoráveis não seria capaz de evitar a aplicação de penalidade de demissão, especialmente em contexto em que a conduta pela qual ele foi punido é de tamanha gravidade e foi praticada mediante exposição e exploração do cargo pelo qual foi contratado, circunstância que por si só denota desprestígio para com a Administração Pública.

No mais, a despeito da existência de corrente doutrinária no sentido de que os fatos alegados na inicial pelo autor e não contestados - mesmo na hipótese de revelia, ou ainda que contestados extemporaneamente - tornam-se incontroversos e dispensam comprovação, fato é que a jurisprudência do STJ firmou sua orientação na direção de que "a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas" (AgRg no AREsp 537.630/SP, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 4/8/2015). Nesse sentido, em que pesem as alegações do autor, observo que as provas carreadas aos autos não tem condão de modificar o entendimento deste magistrado a ponto de serem reconhecidas como incontroversas pelo simples fato de não terem sido impugnadas pelo réu.

Mesma sorte não ocorre com os alegados danos morais.

No caso em análise, não verifico a existência de ato ilícito praticado pela Administração Pública capaz de ensejar a condenação do requerido ao pagamento dos danos morais pretendidos. Ademais, considerando que a parte autora não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, inciso I do CPC, inexistindo prova de abalo a atributo de sua personalidade, não há falar em dano moral indenizável.

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, pois ausente a ilegalidade por parte da comissão processante no processo administrativo disciplinar e, em consequência, ausentes também causas jurídicas que justifiquem indenização pecuniária decorrente de dano moral.

RESOLVO a lide com apreciação do MÉRITO, na forma artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa e ao pagamento das custas processuais postergadas para o final da demanda, na forma da lei.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente arquivem-se.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001661-89.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 10/05/2022

AUTORES: FRANCISCO MALAQUIAS DA SILVA, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABCK 5901 JARDIM DAS ESME - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANA RITA CAETANO DOS SANTOS SILVA, AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABCK 5901 JARDIM DAS ESME - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para retificar o valor atribuído à causa nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a fim de verificar a competência para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Aguarde-se o prazo da Defensoria Pública que é em dobro para todas as suas manifestações processuais.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos com URGÊNCIA.

Intime-se via sistema PJe.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001695-98.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Fornecimento de Água

Distribuição: 16/06/2021

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: PAMELA LESSA RODRIGUES, CPF nº 52908674220, AV. MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1487 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária.

Certifique-se do pagamento das custas de diligência. Em caso positivo, cumpra-se o DESPACHO de Id Num. 76309846.

Em caso de inércia, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002897-47.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Homologação da Transação Extrajudicial/ Guarda

Distribuição: 01/12/2020

REQUERENTE: E. P. B., CPF nº 83522484215, AV. SALOMÃO JUSTINIANO MELGAR 3506 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

REQUERIDO: J. R. D. C. J., CPF nº 00544486200, ST CARACOL S/N ST CARACOL - 62320-000 - TIANGUÁ - CEARÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da inércia da parte, arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001648-90.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Desconto em folha de pagamento

Distribuição: 10/05/2022

AUTOR: DELZIRA GOMES GALINDO, CPF nº 48595993220, AVENIDA RAIMUNDO BRASILEIRO 2811 CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAMYRES GONCALVES DE BARROS, OAB nº RO11746, EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A, RUA JOÃO GOULART 625 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F SALA 203, GILBERTO SALOMÃO SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais com tutela de urgência ajuizada por DELZIRA GOMES GALINDO contra CONAFER - CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND. FAMI. RURAIS DO BRASIL.

Alega a autora, em síntese, que foi surpreendida com descontos em sua aposentadoria denominados de 'contribuição Conafer'.

Afirma que não foi notificada sobre os descontados e nunca se filiou ou autorizou qualquer desconto dessa natureza, razão pela qual requer a concessão da tutela provisória para suspender os descontos.

Pois bem.

Em pesquisas ao sistema Pje, localizei o processo de n. 7001343-09.2022.8.22.0015, que tramitou no 2º Juizado Especial Cível, em que a parte autora requereu exatamente os mesmos pedidos dos presentes autos.

Verifico que aqueles autos foram extintos, pois os descontos alegados pela autora tratam de contribuição sindical, circunstância que gera o deslocamento para a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso III, da Constituição Federal.

A existência ou inexistência de filiação ou representatividade e a possibilidade de cobrança da contribuição confederativa e assistencial patronal pelo CONAFER deve ser analisado pela Justiça competente, no caso a Trabalhista, porquanto a verificação da exigibilidade do débito ou falta dela passa pela avaliação de aspectos da relação sindical e sua validade, matéria que extrapola a esfera de competência da Justiça Comum.

Dessa forma, é evidente a incompetência deste Juízo.

Assim, antes de declarar a incompetência absoluta deste Juízo, em observância ao princípio da vedação da DECISÃO surpresa (art. 10 do CPC), intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar, no prazo de 5 dias.

Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004840-41.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Distribuição: 11/11/2016

EXEQUENTE: B. B., BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, BRADESCO

EXECUTADO: R. A. D. R. D. S., RODOVIA 421 KM 56 BAIRRO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788A

DESPACHO

Diante da inércia da parte executada, converto em penhora os valores anteriormente tornados indisponíveis, o que independerá da lavratura de auto (§5º artigo 854) e, como consequência, determinei a transferência do montante para conta vinculada a este juízo, conforme demonstrado em espelho anexo.

Aguarde-se a efetivação da transferência para a conta do juízo.

Após, expeça-se alvará judicial e/ou ofício para transferência, desde que fornecidos os dados bancários, em favor da parte exequente que ficará encarregada de efetuar o levantamento e saque da integralidade dos valores existentes em conta judicial, sob pena de transferência para conta centralizadora gerida pelo Tribunal de Justiça.

Conste no alvará ou ofício que, após o saque ou transferência, a conta judicial deverá ser encerrada.

A parte exequente deverá, ainda, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 11 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000377-17.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal/ Multas e demais Sanções

Distribuição: 05/02/2020

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GEREMIAS BEDONIAS HENRIQUE, CPF nº 49529439253, LINHA 03, KM 3, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarda-se a devolução da carta precatória.

Após a juntada, intime-se o ente público exequente para se manifestar no prazo de 5 dias.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000987-48.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Litigioso/ Oferta, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas, Alienação Parental

Distribuição: 26/04/2021

REQUERENTE: A. D. F. C., CPF nº 01109185251, RUA MONTEIRO LOBATO 3227 BOA ESPERANÇA - 76909-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495A, AVENIDA JI-PARANÁ 877, - DE 796 A 1320 - LADO PAR URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A, AVENIDA JI-PARANÁ 877, - DE 796 A 1320 - LADO PAR URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

REQUERIDO: G. G. D. S. J., CPF nº 86070592204, ZONA RURAL NOVA DIMENSÃO LINHA 23, KM 40, - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116A, AVENIDA JAMARI 2246, - DE 1930 A 2246 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-003 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DESPACHO

Instadas a se manifestar acerca das provas que pretendem produzir, as partes ficaram inertes.

Considerando que a requerente e o requerido pleiteiam a guarda de seus 3 (filhos), DETERMINO a realização de estudo psicossocial.

Encaminhe-se os autos ao setor competente.

Após, intem-se as partes e o Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 dias.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004383-33.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Defeito, nulidade ou anulação, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

Distribuição: 01/12/2021

Requerente: AUTOR: MARIA ZILENE AMBROSINA DINIZ

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A

Requerido: REPRESENTADO: Energisa Rondonia

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO REPRESENTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA ZILENE AMBROSINA DINIZ contra ENERGISA S/A.

Irresignada com a SENTENÇA prolatada, afirma ter sido obrigada a efetuar o pagamento das faturas impugnadas nos autos, em razão do protesto de seu nome perante o Cartório de Títulos. Argumenta que reside na área rural e que a energia é fundamental, pois se trata de bem essencial.

Afirma que o juízo não levou em consideração tal documentação para comprovar a suposta coação, vindo a considerar válido procedimento adotado pela ré.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos para que tais omissões sejam sanadas.

É o relatório. Decido.

É cediço que os embargos de declaração têm a FINALIDADE de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm FINALIDADE de completar a DECISÃO omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da DECISÃO embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Pela fundamentação dos presentes embargos, verifica-se que, na verdade, a embargante discorda dos fundamentos exaustivamente expostos na SENTENÇA que julgou improcedentes os pedidos formulados e, por isso, deve atacá-los via recurso de apelação e não por meio de embargos de declaração.

Assim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na SENTENÇA e se não há omissão, contradição ou obscuridade na DECISÃO impugnada, cumpra-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Diante do exposto, nego provimento aos Embargos.

Intime-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 11 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001780-84.2021.8.22.0015

CLASSE: Monitória

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440, ESQUINA COM A AVENIDA BALBINO MACIEL SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

REU: JULIANA SAKE RODRIGUES 02102581284, CNPJ nº 36086488000169, RUA JOSÉ DE SOUZA S/N DISTRITO DE JACY-PARANÁ - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

DESPACHO

As buscas de novos endereços nos sistemas conveniados restaram esgotadas, inclusive no INFOJUD (ID: 59775861 - Pág. 1).

Assim, defiro o pedido de citação por edital, tendo em vista as diversas tentativas infrutíferas de citação pessoal da parte requerida, conforme dispõe o art. 256 do CPC.

Cite-se na forma requerida, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 257, III do CPC) e que o prazo da contestação de 15 (quinze) dias será contado a partir do término do prazo retro indicado, anotando-se no edital a advertência do art. 344 do CPC.

Conste do edital que a pretensão inicial visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (Código de Processo Civil, artigo 700) e que o requerido no prazo de 15 (quinze) dias, deverá pagar a quantia de R\$ 9.931,12 (nove mil, novecentos e trinta e um reais e doze centavos), acrescida de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).

Deverá a CPE publicar o edital na plataforma de publicações de editais e SENTENÇA s deste TJ/RO, bem como na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, a tudo certificando, consoante art. 257, II, do CPC. Acaso ainda não esteja em funcionamento a plataforma de editais e SENTENÇA s do Conselho Nacional de Justiça, dispensada fica a publicação no referido portal.

E ainda, a publicação do edital em rede mundial de computadores/jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo DISPOSITIVO legal, a ser realizada pela parte exequente, devidamente comprovadas as publicações nos autos no prazo de 15 (quinze) dias e, também, seja disponibilizado/publicado no DJE pela CPE, após o pagamento da taxa devida pela parte interessada. Não havendo contestação no prazo legal, desde já fica nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público que atua perante este Juízo nesse mister (art. 72, II, do CPC).

Oportunamente, intime-se o Curador Especial para manifestação nos autos.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

Guajará-Mirim-RO, 11 de maio de 2022.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003674-37.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Anulação

Distribuição: 07/11/2017

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182, AVENIDA CASTELO BRANCO 18156 INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADOS: H & P COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 04564681000171, RUA XV DE NOVEMBRO 4066 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, PAULO SERGIO CARVALHO, CPF nº 63052385291, RUA XV DE NOVEMBRO 4066 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Aguarde-se o término do prazo de 1 ano de suspensão já determinado sob ID 64119553 - Pág. 1.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003680-10.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Distribuição: 05/11/2018

Requerente: EXEQUENTE: GRAUCIONE GREGORIO TEIXEIRA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI, OAB nº RO7157

Requerido: EXECUTADOS: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES-ME, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1015

DESPACHO

Tendo em vista a inércia da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, somado a ausência de informações acerca de bens de propriedade da executada passíveis de penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921 do CPC.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.

Intime-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 11 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002553-03.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Correção Monetária

Distribuição: 04/09/2019

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A

EXECUTADO: WAULHO DO NASCIMENTO LIMA, CPF nº 67444970220, AV. NOVO SERTÃO 1972 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Autorizo o levantamento/transferência integral da importância depositada na conta judicial nº. 3784/040/01508636-5 em favor de EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ nº 14000409000112 e/ou de ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A, cuja cópia deste DESPACHO servirá como alvará judicial.

Alerto que, após o saque, a conta judicial NÃO deverá ser encerrada, em razão da existência de futuros depósitos.

No mais, permaneçam suspensos na forma determinada no DESPACHO anterior.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PELO PRAZO DE 30 DIAS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0003820-71.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Atos executórios

Distribuição: 19/08/2015

Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: DISTRIBUIDORA TROPICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal.

Instado a se manifestar acerca da possibilidade de extinção do presente feito, tendo em vista que a CDA já compõe outra execução de n. 0003809-42.2015.8.22.0015 em trâmite nesta comarca e, portanto, não acarretará nenhum prejuízo ao erário.

O exequente não se opôs ao reconhecimento da litispendência, uma vez que a pretensão estatal será mantida junto ao outro processo (ID: 76640477).

Assim, existe óbice ao prosseguimento da ação, eis que presente o fenômeno da litispendência que ocorre quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a trílice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do MÉRITO.

Ante ao exposto, julgo EXTINTO o processo, sem apreciação do MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso V do CPC.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Arquivem-se os autos.

Guajará-Mirim quarta-feira, 11 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76980-214, Guajará-Mirim, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7004438-23.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal/ Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 29/12/2017

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO, OAB nº RO1502A, AV 15 DE NOVEMBRO 2000 CASA SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

EXECUTADO: ANTONIETA BATISTA DE LIMA, CPF nº 11522674268

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, AV. CAMPOS SALES, 1190 1190 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos verifico que já houve decurso do prazo de suspensão pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da LEF, conforme certidão de ID 34029745 - Pág. 1

Deixo anotado, portanto, que conforme tese fixada pelo STJ no Resp 1.340.553, o prazo prescricional passou a ter início automaticamente com o término do prazo de suspensão. Entretanto, no presente caso, foi interrompido com penhora do imóvel em 10/12/2021 (ID 66327560 - Pág. 1).

Assim, tendo em vista que a parte exequente nada requereu sobre o prosseguimento na petição retro, determino o arquivamento do feito pelo prazo da prescrição intercorrente.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001480-25.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Cheque

Distribuição: 31/05/2021

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, CNPJ nº 09315566000187, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

REQUERIDO: RAYCON SADLER FARIA MAHMUD, CPF nº 95527729234, LINHA 2ª RIBEIRÃO KM 22 S/N ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Noticiaram as partes a ocorrência de acordo realizado entre eles, conforme se infere do termo anexado sob o ID: 76697283 - Pág. 1-3. Pugnaram, ao final, pela suspensão do processo até o seu cumprimento integral.

Assim, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, suspendo a execução, nos termos do artigo 922 do CPC, pelo prazo acordado pelas partes para cumprimento da obrigação, qual seja, até 18/11/2022.

Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente acerca do integral adimplemento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002908-81.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Direito de Imagem

Distribuição: 05/09/2017

EXEQUENTES: OSMAR DE MORAES, CPF nº 40844110272, DESABRIGADO s/n DESABRIGADO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, FLAVIO CONESUQUE FILHO, CPF nº 42255651220, AV. ANTONIO MATOS PEIDADE 3272 SÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO METCHKO, CPF nº 34846379272, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, CPF nº 20400322234, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIO CONESUQUE FILHO, OAB nº RO1009A, AV. ANTONIO MATOS PEIDADE 3272 SÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: FRANCISCO CRISTIANO SANTIAGO DE SOUZA, CPF nº 75871998291, DESABRIGADO s/n DESABRIGADO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ERNESTO DE OLIVEIRA BORGES, CPF nº 34924922234, DESABRIGADO s/n DESABRIGADO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B, RUA XV DE NOVEMBRO 2000 SERRARIA - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARCOS ANTONIO METCHKO, OAB nº RO1482, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Retirei a prioridade de idoso junto ao Pje.

Diante da inércia da parte exequente, aguarde-se o prazo de suspensão de 1 (um) ano, conforme determinado no DESPACHO de ID 70024583, de 21/2/2022.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003268-50.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Concurso de Credores

Distribuição: 26/07/2016

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. S. DE QUEIROZ IND. COM. IMP. E EXP - ME, CNPJ nº 03978358000181

ADVOGADO DO EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506, RUA PAULO LEAL 1161 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se a CPE o DESPACHO de ID 61007264.

Diante da inércia da parte exequente, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001605-56.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária/ Alienação Fiduciária

Distribuição: 06/05/2022

AUTOR: BANCO HONDA S/A., AVENIDA DO CAFÉ SN, - ATÉ 349/350 VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

REU: ROSIMILDA MARTINS DE OLIVEIRA, CPF nº 59379898215, AVENIDA DOS PIONEIROS 2309, CASA FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda parcial.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.

Sobreveio comunicado a este juízo da DECISÃO advinda do Superior Tribunal de Justiça, acerca da afetação do Tema Repetitivo nº 1132, conforme o ofício descrito abaixo:

Ofício n. 128/2022-NUGEPNAC, veicula a DECISÃO proferida pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que decidiu afetar os Recursos Especiais n. n. 1.951.888/RS e 1.951.662/RS, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, e na oportunidade também determinou a “suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)”, referente ao Tema nº 1132/STJ, com a seguinte questão submetida a julgamento: Definir se, para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente, ou não, o envio de notificação no instrumento contratual, dispensando-se, por conseguinte, que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário.

Assim, considerando que o Aviso de Recebimento juntado sob Id Num. 76576962 - Pág. 4, foi recebido por terceiro, suspendo o feito até ulterior deliberação.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002106-44.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Fornecimento de Água

Distribuição: 13/07/2021

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: VALDENIR GARCIA DE MENEZES, CPF nº 34927190234, DOM XAVIER REY 1364 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O prazo para oferecimento de defesa é de 15 (quinze) dias e começou a fluir a partir da data da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Dito isto, aguarde-se o término do prazo para oferecimento de contestação.

Em caso de inércia, tornem conclusos para SENTENÇA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001208-65.2020.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DE ASSIS MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA DE SOUZA E SILVA - RO10227

EXCUTADO: MARCOS PAULO MARTINS DOURADO

Advogado do(a) EXCUTADO: PASCOAL CAHULLA NETO - RO6571

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXECUTADA, MARCOS PAULO MARTINS DOURADO, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, nos termos estabelecidos na SENTENÇA de ID 58627893. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002681-52.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Ação Civil Pública/ Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 26/08/2021

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REU: ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, AV. COSTA E SILVA 1700, CASA CENTRO - 78937-000 - NÃO
INFORMADO - ACRE, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO

Ciente da suspensão dos efeitos da DECISÃO agravada no que concerne à aplicação de multa.

Visando o prosseguimento do feito, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.

Havendo interesse em audiência de conciliação, tornem os autos conclusos para designação.

Intimem-se via sistema PJe.

Guajará-Mirim, segunda-feira, 9 de maio de 2022

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000868-53.2022.8.22.0015

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: EDSON ALVES NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID BRITO FREIRE - RO10363

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID BRITO FREIRE - RO10363

Intimação Ficam as partes interessadas, por intermédio de sua advogada, intimada da expedição do MANDADO de Averbação, devendo providenciar o necessário perante o Cartório de Registro Civil competente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000331-33.2017.8.22.0015

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SILVANO COSTA DE ARAUJO e outros (8)

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO2118

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO2118

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO2118

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO2118

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO2118

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO2118

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO2118

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA LIMA - RO2118

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

INVENTARIADO: JOSE BENEDITO DE ARAUJO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7004207-54.2021.8.22.0015

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ADOLFO PEREIRA ARTIAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO - RO9791

IMPETRADO: Coordenador Municipal de Administração e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 76678171.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7000842-55.2022.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678

REU: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3516-4500, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo: 7001120-56.2022.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: CRISTIANE N. V. DA COSTA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar se pretende a citação por precatória tendo em vista o endereço do executado ser em outra comarca ou se prefere a citação por AR APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS).

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jarú - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú Processo nº: 7002643-47.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente/Exequente: NELSON PUIG DE MELLO JUNIOR, RUA RICARDO CANTANHEDE 2792 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos;

1- Trata-se de embargos de declaração opostos por NELSON PUIG DE MELLO JUNIOR em face da DECISÃO que acolheu a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para excluir do cálculo das diferenças a serem recebidas, os períodos em que o exequente esteve afastado de suas funções (setembro/2019 a novembro/2019, abril/2020 a junho/2020, e agosto/2020 a fevereiro/2021).

Intimado, o embargado se manifestou pela improcedência dos embargos.

Pois bem.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

Embora o requerente afirme que a DECISÃO embargada não observou a legislação municipal, verifica-se que o fundamento central da DECISÃO é a própria legislação municipal, que se fundamentou na clara redação dada pelo art. 57, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei n. 2.228/2017).

Ademais, a jurisprudência mencionada refere-se à caso concreto em que houve a suspensão do pagamento dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, enquanto perdurar o regime de teletrabalho dos servidores de outro Estado da federação, que da mesma forma, se baseou na estrita redação da legislação local.

Portanto, em verdade, pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da SENTENÇA ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.); e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação como resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)

Portanto, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

2- Cumpra-se o disposto no item 2 do DESPACHO de ID 68647307, com a remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos, nos termos da SENTENÇA (ID 49862363), excluindo-se do cálculo os meses em que a exequente esteve afastada de suas funções (setembro/2019 a novembro/2019, abril/2020 a junho/2020, e agosto/2020 a fevereiro/2021), atentando-se, ainda, ao acórdão (ID 62856792), onde houve condenação ao pagamento de honorários.

3- Após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Jaru, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001701-15.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Base de Cálculo

Requerente/Exequente: ALZIRA MARIA DE JESUS, AV. ANTEMO COSTA FRAGA 2457 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Requerido/Executado: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos;

1- Trata-se de embargos de declaração opostos por ALZIRA MARIA DE JESUS em face da DECISÃO que acolheu a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para excluir do cálculo das diferenças de adicional de insalubridade os períodos em que a exequente esteve afastada de suas funções (maio/2020 à fevereiro/2021).

Intimado, o embargado se manifestou pela improcedência dos embargos.

Pois bem.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

Embora o requerente afirme que a DECISÃO embargada não observou a legislação municipal, verifica-se que o fundamento central da DECISÃO é a própria legislação municipal, que se fundamentou na clara redação dada pelo art. 57, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei n. 2.228/2017).

Ademais, a jurisprudência mencionada refere-se à caso concreto em que houve a suspensão do pagamento dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, enquanto perdurar o regime de teletrabalho dos servidores de outro Estado da federação, que da mesma forma, se baseou na estrita redação da legislação local.

Portanto, em verdade, pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da SENTENÇA ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.); e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação como resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)

Portanto, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente. Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

2- Cumpra-se o disposto no item 2 do DESPACHO de ID 68647126, com a remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos, nos termos da SENTENÇA (ID 30848369), excluindo-se do cálculo os meses em que a exequente esteve afastada de suas funções (maio/2020 à fevereiro/2021), atentando-se, ainda, ao acórdão (ID 62859967), onde houve condenação ao pagamento de honorários.

2.1- Em relação aos meses de janeiro à maio de 2018, as partes concordaram que a exequente recebeu o adicional em grau médio, no percentual de 20%, devendo este percentual ser considerado no cálculo das diferenças.

3- Após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Jaru, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003907-02.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente/Exequente: CARINA APARECIDA DE OLIVEIRA, AVENIDA DOM PEDRO I 1032 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos;

1- O Município de Jaru impugnou os cálculos apresentados pela contadoria, sustentando que entre julho e dezembro de 2019 o vencimento básico do requerente era de R\$ 3.237,03 e não R\$ 3.244,83, como consta nos cálculos da contadoria.

Analisando as fichas financeiras de ID 31123490, constato que possui razão o executado, motivo pelo qual homologo os cálculos juntados na impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (ID 66824533), sendo devido ao exequente o total de R\$ 54.161,95.

2- Expeça-se a RPV/Precatório no montante indicado na peça de ID 66824533, p. 2.

3- Decorrido o prazo de pagamento da RPV/Precatório, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.

4- Efetuado o pagamento da RPV, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre a satisfação do débito, sob pena de extinção do feito por presunção do pagamento integral do crédito exequendo.

5- Com a confirmação ou na inércia, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004523-74.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente/Exequente: REGINA MARCIA DO NASCIMENTO REIS, LH 599 km 02 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Requerido/Executado: M. D. J. - R.

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos;

1- Trata-se de embargos de declaração opostos por REGINA MARCIA DO NASCIMENTO REIS em face da DECISÃO que acolheu a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para excluir do cálculo das diferenças de adicional de insalubridade os períodos em que a exequente esteve afastada de suas funções (abril/2020 a fevereiro/2021).

Intimado, o embargado se manifestou pela improcedência dos embargos.

Pois bem.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

Embora o requerente afirme que a DECISÃO embargada não observou a legislação municipal, verifica-se que o fundamento central da DECISÃO é a própria legislação municipal, que se fundamentou na clara redação dada pelo art. 57, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei n. 2.228/2017).

Ademais, a jurisprudência mencionada refere-se à caso concreto em que houve a suspensão do pagamento dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, enquanto perdurar o regime de teletrabalho dos servidores de outro Estado da federação, que da mesma forma, se baseou na estrita redação da legislação local.

Portanto, em verdade, pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da SENTENÇA ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.); e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)

Portanto, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

2- Cumpra-se o disposto no item 2 do DESPACHO de ID 68646538, com a remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos, nos termos da SENTENÇA (ID 37567794), excluindo-se do cálculo os meses em que a exequente esteve afastada de suas funções (abril/2020 a fevereiro/2021), atentando-se, ainda, ao acórdão (ID 62857570), onde houve condenação ao pagamento de honorários.

3- Após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Jaru, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004525-44.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente/Exequente: EZILDA GOUVEIA AMORIM, RUA PARANÁ 2054 NÃO CADASTRADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

Requerido/Executado: M. D. J. - R.

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos;

1- Trata-se de embargos de declaração opostos por EZILDA GOUVEIA AMORIM, RUA PARANÁ 2054 NÃO CADASTRADO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA em face da DECISÃO que acolheu a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ara excluir do cálculo das diferenças de adicional de insalubridade os períodos em que a exequente esteve afastada de suas funções (novembro de 2020 e fevereiro de 2021).

Intimado, o embargado se manifestou pela improcedência dos embargos.

Pois bem.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

Embora o requerente afirme que a DECISÃO embargada não observou a legislação municipal, verifica-se que o fundamento central da DECISÃO é a própria legislação municipal, que se fundamentou na clara redação dada pelo art. 57, §2º, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei n. 2.228/2017).

Ademais, a jurisprudência mencionada refere-se à caso concreto em que houve a suspensão do pagamento dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, enquanto perdurar o regime de teletrabalho dos servidores de outro Estado da federação, que da mesma forma, se baseou na estrita redação da legislação local.

Portanto, em verdade, pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da SENTENÇA ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.); e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)

Portanto, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

2- Cumpra-se o disposto no item 2 do DESPACHO de ID 68644978, com a remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos, nos termos da SENTENÇA (ID 37568590), excluindo-se do cálculo os meses em que a exequente esteve afastada de suas funções (novembro de 2020 e fevereiro de 2021), atentando-se, ainda, ao acórdão (ID 63031373), onde houve condenação ao pagamento de honorários.

3- Após, dê-se vistas as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Jaru, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003804-24.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Base de Cálculo, Rescisão

Requerente/Exequente: GABRIELLA BEZERRA CAVALCANTE, AV FLORIANOPOLIS 3788 SETOR 1A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172A

Requerido/Executado: M. D. J. - R., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos;

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Jaru em face da SENTENÇA que condenou o embargante à pagar verbas de adicional noturno e adicional de insalubridade à embargada.

Em síntese, o embargante traz questionamentos acerca da aplicação da Lei n. 2.228/2017 no presente caso concreto. Argumenta que não caberia a aplicação de efeitos repristinatórios, afirmando que não havia Lei prevendo que a base de cálculo do adicional de insalubridade deveria ser o salário mínimo. Quanto ao adicional noturno, alegou que os fundamentos da SENTENÇA não abarcam o servidor que atua em home office.

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Registre-se, por oportuno, que da SENTENÇA lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração.

Na verdade, pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da SENTENÇA ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.); e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.)

Portanto, eventual desacerto ou erro na DECISÃO é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a DECISÃO tal qual lançada nos autos.

Intime-se.

Jaru, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005561-53.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Erro Médico

Requerente/Exequente: MARIA GALLI VIDIGAL, LINHA 623 S/N, KM 35 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: AECIO DE CASTRO BARBOSA, OAB nº RO4510

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado na forma do artigo 27 da Lei 12.153/09 c/c artigo 38 da Lei 9.099/95.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas, assim o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 354, inciso II, do Código de Processo Civil e art. 5.º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Em síntese, a parte autora alega que no dia 12 de julho de 2021, enquanto caminhava pelos corredores do Hospital Municipal de Governador Jorge Teixeira, tropeçou em um buraco no chão do corredor do hospital e caiu, fato que lhe gerou lesão no fêmur esquerdo. Afirmou que é idosa, atualmente com 86 anos de idade, e que o tal fato lhe causou danos morais, requerendo a condenação do deMANDADO em R\$ 40.000,00.

O requerido apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação em razão da não comprovação do nexo de causalidade entre a queda e o dano sofrido. Subsidiariamente, requereu a redução do quantum indenizatório.

MÉRITO

I - Responsabilidade Civil

O dever de indenizar do Estado pelo ato causador de dano, seja ele lícito ou ilícito, nasce da análise sistêmica dos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil. Os artigos 186 e 187 preveem que aqueles que, por ação, omissão, negligência ou imperícia causarem dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, cometem ato ilícito, conforme se observa:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

Já o artigo 927 do Código, prevê que aquele que pratica ato ilícito, tem o dever de indenizar a vítima que sofreu o dano. Nesse sentido, note-se a transcrição: “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Todavia, há especificidades no que tange à responsabilidade da Administração Pública. Isso porque, como já fundamentado, o Art. 37, § 6º, da Constituição Federal, dispõe que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente da demonstração de culpa:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

A responsabilidade objetiva, adotada pelo legislador como a regra no que concerne à responsabilidade do Estado, prevê que a Administração Pública responde perante os terceiros independentemente da comprovação de dolo ou culpa, sendo necessária somente a demonstração do dano, da conduta e do nexo causal.

A previsão de que as pessoas jurídicas das quais trata o § 6º responderão pelos danos que seus agentes, nessa condição, causarem a terceiros, decorre da Teoria do Órgão, criada por Otto Von Gierke. A Teoria em comento toma a ação do agente público como se da própria Administração fosse. Nesse sentido, note-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AÇÃO POLICIAL. PERSEGUIÇÃO EM VIA PÚBLICA. VÍTIMA ATINGIDA POR PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO. “BALA PERDIDA”. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONFIGURAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 07. PRESCRIÇÃO. DECRETO LEGISLATIVO 20.910/32. APLICAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS ATOS LESIVOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. CAUSA PETENDI. PRINCÍPIO NARRA MIHI FACTUM, DABO TIBI JUS. OFENSA À LEI REVOGADA PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. REVISÃO DO QUANTUM ARBITRADO PELA INSTÂNCIA A QUO. SÚMULA 07. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. Ação de indenização em face do Estado, ajuizada por vítima de disparo de arma de fogo, efetuada por policial militar, em razão de perseguição policial, objetivando indenização por danos físicos, psicológicos e estéticos. (...) 7. A causa petendi não é integrada pela qualificação jurídica do fato, por isso que resta indiferente se a parte alude à responsabilidade estatal em face da omissão do Estado e o Tribunal entende pela conduta comissiva do Estado e a consequente responsabilidade objetiva estatal, por força da máxima implícita ao ordenamento jurídico de que: “narra mihi factum, dabo tibi jus.” O Tribunal a quo analisou os fatos narrados: A perseguição policial e a troca de tiros relatada pela Autora, em sua petição inicial, e corroborada pelos documentos juntados aos autos, não foram negadas pelo Réu, tratando-se, pois, de fato incontroverso nos autos. Entendo, ademais, que, na hipótese em berlinda, houve importante falha no planejamento da ação policial, com severo comprometimento da integridade física de terceiro inocente. (fls. 163) E considerou a responsabilidade objetiva, em face da conduta comissiva: O ponto central de controvérsia nos autos se concentra na existência ou não de responsabilidade civil do Estado quando agentes públicos (policiais militares), empreendendo perseguição a bandidos, com estes trocam tiros em via pública de alto tráfego de veículos e pedestres, resultando, desse tiroteio, lesões de natureza grave em terceiro, vítima inocente. (...) A responsabilidade civil do Estado, pelos danos causados a terceiros, decorrentes da atuação dos agentes públicos, nessa qualidade, é objetiva. (fls. 163). (...) 14. A responsabilidade estatal restou comprovada pelo Tribunal a quo, com base nas provas dos autos, bem como escoreita a imputação da indenização fixada a título de danos materiais e morais. A análise da existência do fato danoso, e o necessário nexo causal entre a suposta conduta e os prejuízos decorrentes da mesma implica em análise fático-probatória, razão pela qual descabe a esta Corte Superior referida apreciação em sede de recurso especial, porquanto é-lhe vedado atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora, ante a ratio essendi da Súmula n.º 07/STJ. Precedentes: (AgRg no REsp723893/RS DJ 28.11.2005; AgRg no Ag 556897/RS DJ 09.05.2005; REsp 351764/RJ DJ 28.10.2002.) (...) 16. Descabe ao STJ examinar questão de natureza constitucional, qual seja a alegação de ofensa ao art. 37, par.6º, da Constituição Federal, postulando a redução da fixação do quantum fixado a título de danos morais, porquanto enfrentá-la significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo STF. A competência traçada para este Tribunal, em sede de recurso especial, restringe-se tão-somente à uniformização da legislação infraconstitucional. (...) 18. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.” (STJ - REsp: 1056605 RJ 2008/0102876-4, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 10/03/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2009).

Ressalte-se que, posteriormente, havendo a condenação da Administração em ressarcir o particular, essa poderá exercer o direito de regresso em face do agente público.

Contudo, no caso, terá de demonstrar que esse agiu com dolo ou culpa, pois o agente responde subjetivamente. Cabe pontuar ainda que a regra adotada quanto à responsabilidade civil do Estado se assenta na Teoria do Risco Administrativo. Ou seja, ao contrário do preceituado pela Teoria do Risco Integral, a aferição da responsabilidade civil do Estado admite a existência de excludentes de ilicitude. Dentre outras, podemos citar como excludentes de a culpa exclusiva da vítima e a força maior. Pode-se levar em consideração também a existência de uma atenuante, qual seja, a culpa concorrente da vítima, sendo que, verificada tal hipótese, a monta indenizatória deverá ser reduzida em razão da concorrência de ambas as partes para o fato e, consequentemente, o dano. Excepcionalmente, é admitida a responsabilidade civil subjetiva do Estado, a qual se dá em casos omissivos. Nessa hipótese, também denominada de *faute du service*, na tradução literal: falha do serviço, é necessária a demonstração de que o serviço que deveria ser prestado pelo Poder Público não foi prestado, foi prestado de modo inadequado ou foi prestado tardiamente. Ou seja, a apreciação do elemento configurador exige que a omissão tenha contribuído, decisivamente, para o resultado. É dizer, o nexo de causalidade entre o evento e dano tem de ser a omissão do Estado. Pois bem.

Passo, portanto, à análise do MÉRITO propriamente dito.

No caso dos autos, a ocorrência e a dinâmica dos fatos foi comprovada através da juntada dos formulários médicos (ID 63685866, p. 1/2) e pelas fotografias juntadas ao feito (ID 63685868, p. 3).

Aliás, o fato foi amplamente veiculado através de matéria jornalística publicada em sítio local (ID 63685868).

Cuida-se, portanto, de omissão ilícita, consistente no descumprimento, pela administração pública, de sua obrigação de proporcionar a adequada manutenção de hospitais públicos, o que resulta, logicamente, no reconhecimento da responsabilidade do ente municipal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO POR OMISSÃO - Condutor do veículo que, ao trafegar pela via pública sob chuva, acabou por danificar seu automóvel em buraco localizado na cabeceira de ponte de madeira, administrada pelo Município - Responsabilidade civil subjetiva do Município por omissão de dever legal. Aferição de culpa que restou positiva, eis que a municipalidade não cumpriu com seu dever de sinalizar a via pública adequadamente, tampouco de manter em condições de utilização a via terrestre sob sua responsabilidade. Precedentes - Juros de mora que deverão ser calculados com base no art. 1º-F, da Lei 9.494/97 - Termo a quo da correção monetária deve ser a data do efetivo prejuízo, ou seja, da data em que houve efetivo desembolso do autor, com vistas ao PROVIDO, com observação (TJSP; Apelação Cível 0001708-86.2011.8.26.0168; Relator(a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Dracena - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/02/2016; Data de Registro: 26/02/2016)

Ademais, importante destacar que o requerido não nega a ocorrência do fato, tampouco do dano sofrido, na medida em que a tese defensiva se restringe à alegação de inexistência de nexo causal, o qual foi devidamente comprovado pelas provas produzidas.

Reconhecida a omissão, resta definir a extensão do dano.

Conforme demonstrado na petição inicial, a parte autora é pessoa idosa, atualmente com 86 anos de idade, de modo que os danos físicos sofridos são, por vezes, irreparáveis.

Portanto, no momento da fixação do quantum indenizatório, deve o magistrado se ater à todas as circunstâncias processuais, bem como se atentar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO DE ITABORAÍ. PARTO REALIZADO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. DEMORA NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO. DOCUMENTO ESSENCIAL À OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DO MENOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. GENITOR. REJEIÇÃO. FEITO MADURO PARA JULGAMENTO. ART. 1.015 § 3º DO CPC. OMISSÃO ESPECÍFICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART 37 § 6º DA CF. NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADO. DANO MORAL REFLEXO. OCORRÊNCIA. VERBA RAPARATÓRIA. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DECISÃO QUE SE REFORMA. Em se tratando de ação reparatória, não só a vítima de um fato danoso que sofreu a sua ação direta pode experimentar prejuízo moral. Também aqueles que, de forma reflexa, sentem os efeitos do dano padecido pela vítima imediata, amargando prejuízos, na condição de prejudicados indiretos. **PROVIMENTO DO RECURSO.** (TJ-RJ - APL: 00671971120178190021, Relator: Des(a). JOSÉ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/10/2020, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/10/2020).

Assim, considerando que a indenização dos danos morais deve ser arbitrada com bom senso, moderação e razoabilidade, a fim de não se tornar fonte de enriquecimento ilícito, dou por razoável fixá-la na hipótese dos autos em R\$ 15.000,00.

DISPOSITIVO

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR a parte requerida a pagar em favor da parte requerente a quantia de R\$ 15.000,00, a título de danos morais, com correção monetária a partir desta SENTENÇA (Súmula 362 do STJ) e juros a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Extingo o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, por se tratar da Fazenda Pública e sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005752-98.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Gratificação de Incentivo

Requerente/Exequente: JAIR DE OLIVEIRA DOMINGUES, RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 3176, CASA SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO2115A

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação declaratória c/c cobrança de valores e tutela antecipada ajuizada por JAIR DE OLIVEIRA DOMINGUES em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Aduziu a parte autora que é servidor público do Estado de Rondônia, na função de professor, e exerce suas atividades profissionais na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Olga Dellaia na cidade de Jaru/RO. Alega que em junho de 2021 recebeu uma notificação do requerido afirmando que havia recebido ilegalmente o valor de R\$ 620,00 mensais desde a data de 22/10/2018 até a presente. Além disso, alegou que o réu passou a descontar de sua remuneração um valor a título de restituição pela gratificação paga, sob a rubrica de "5506 reposição salarial sem iperon", o que lhe causou prejuízos financeiros. Requereu, em sede de tutela antecipada, a cessação do desconto sob a rubrica "5506 reposição salarial sem iperon". No MÉRITO, pugnou pelo julgamento procedente dos pedidos, consistente manutenção da gratificação de seus vencimentos, bem como a condenação do requerido ao pagamento retroativo dos valores descontados.

O requerido apresentou contestação e requereu a improcedência da ação.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É a síntese necessária. Decido.

DO MÉRITO

O cerne da questão discutida nestes autos consiste em saber se a autora, mesmo exercendo suas atividades laborais fora de sala de aula, possui direito ao recebimento da gratificação de atividade docente, prevista no art. 77, II, "a", da Lei Complementar Estadual n. 680/2012.

Referido DISPOSITIVO legal tem a seguinte redação:

[...] Art. 77. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens: [...]

II – gratificações:

a) Gratificação de Atividade Docente: concedida aos Professores pelo efetivo exercício da docência no Ensino Fundamental ao Ensino Médio, desde que cumpram a Lei Complementar, incluindo os profissionais que atuam nas Salas de Recursos, excluindo os professores de salas do 1º ou 2º anos do Ensino Fundamental, das Salas de Ciclo Básico de Aprendizagem (CBA), das Classes de Aceleração de Aprendizagem (CAA) e das Salas de Ensino Especial, conforme valores descritos no Anexo IV desta Lei Complementar; [...]

Da leitura da norma, pode-se observar que o legislador previu o direito à gratificação aos servidores que exercem efetivo exercício de docência, incluindo os que atuam nas salas de recurso (salas de aula destinadas a alunos que demandam atenção especial), desde que cumpram as jornadas de trabalho estabelecidas na mesma norma.

O art. 14 da LCE n. 680/2012 esclarece as atribuições do professor em função de docência, conceituando tal atividade:

[...] Art. 14. São atribuições do Professor em função de docência, preparar e ministrar aulas, avaliar e acompanhar o aproveitamento do corpo discente da Educação Infantil, Fundamental e Médio, no respectivo campo de atuação. [...]

Nota-se, então, que "função de docência", nos termos da lei que rege a matéria, é a efetiva atividade dentro de sala de aula.

A autora, porém, tenta argumentar que pela redação do art. 77, II, "a", da Lei Complementar Estadual n. 680/2012, o serviço prestado em sala de informática, em razão de sua readaptação, também é equiparado à função de docência.

No entanto, pela simples leitura do art. 30, § 1º, da LCE, pode-se observar que não ocorreu tal equiparação. Para tanto, transcrevo o DISPOSITIVO legal citado:

[...] Art. 30. Os profissionais do magistério, em função de docência, serão lotados de acordo com a sua habilitação e carga horária prevista no Capítulo VI desta Lei Complementar, tendo como prioridade para a efetiva lotação o atendimento à sala de aula.

§ 1º. A lotação de professores nos serviços de atendimento à Sala de Leitura, Biblioteca e Laboratórios diversos só será permitida, depois de satisfeitas as necessidades docentes, com o quadro efetivo das salas de aula das escolas estaduais localizadas, devendo absorver, prioritariamente, os professores readaptados e documentados pela Junta Médica do Estado como impossibilitado de atuar na regência em sala de aula mais habilitado ao trabalho. [...]

Referida norma prevê que, após o atendimento das necessidades docentes, ou seja, da lotação de professores nas salas de aula, para o exercício da função de docência, ocorrerá a lotação de professores em salas de leitura, biblioteca e laboratórios diversos.

Ou seja, diversamente do que alega a requerente, o legislador diferenciou a atividade de docência das demais citadas no § 1º do art. 30 e não lhes estendeu o direito à gratificação aqui prevista, a qual se limita aos professores que efetivamente trabalham em sala de aula.

Não é demais lembrar que o Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia – SINTERO, em outra oportunidade, já ajuizou ação coletiva n. 0019422-18.2013.8.22.0001, com o mesmo objeto discutido nos autos, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia não acolhido os seus argumentos, senão vejamos:

Apelação cível. Gratificação de atividade docente. Professores. Função de docência. Servidores lotados em biblioteca, salas de leitura e laboratórios. Ausência de previsão legal. Impossibilidade de extensão do benefício. Recurso não provido. A gratificação de atividade docente, prevista no art. 77, II, "a", da Lei Complementar Estadual n. 680/2012, é devida apenas aos servidores que efetivamente exercem atividade docente, em sala de aula, nos termos do art. 14 da lei. A norma não quis estender o benefício aos servidores lotados em salas de leitura, bibliotecas e laboratórios, tampouco equiparou a atividade de tais servidores à função de docência, razão por que não é possível que o judiciário, em interpretação extensiva, adote tal providência, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Recurso a que se nega provimento. Apelação, Processo nº 0019422-18.2013.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 20/07/2016.

Apelação cível. Gratificação de Efetivo Trabalho Docente. Professor readaptado. Ausência de direito. Recurso não provido. Dada a sua natureza, a gratificação pelo efetivo trabalho docente em sala de aula é devida somente àqueles servidores que exercem tal atividade, ficando vedado seu recebimento por servidor relatado fora das salas de aulas, ainda que readaptado por motivo de saúde. (APELAÇÃO CÍVEL 7049473-14.2018.8.22.0001, Rel. Juíza Inês Moreira da Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 14/10/2021.)

Apelação. Ação ordinária. SENTENÇA fora dos limites do pedido. Inocorrência. Gratificação de atividade docente. Requisitos legais. Não preenchidos. Readaptada. Orientação de leitura. Recurso não provido. É necessário que o apelante, ao suscitar a ocorrência de DECISÃO fora dos limites do pedido, fundamente sua irrisignação, não bastando a alegação genérica de que a mesma é extra, ultra e citra petita. Ademais, não havendo nenhum dos vícios citados, devida a rejeição da preliminar. A atividade de docência, conforme art. 14 da LC n. 680/2012, prevê a preparação e ministração de aulas, bem como avaliar e acompanhar o aproveitamento do corpo discente, não estando inserido neste rol a orientação dos alunos para leitura. Conforme precedentes desta Corte, a gratificação de atividade docente, nos termos do art. 77, II, "a", da LCE n. 680/2012 com alterações pela LC n. 867/2016, é devida apenas aos professores que efetivamente exercem atividade docente, em sala de aula. (APELAÇÃO CÍVEL 7003893-82.2019.822.0014, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 18/11/2020.)

Especificamente aos servidores readaptados, também decidiu:

MANDADO de segurança. Direito líquido e certo. Gratificação pelo efetivo trabalho docente em sala de aula. Servidor readaptado por motivo de saúde. Dada a sua natureza, a gratificação pelo efetivo trabalho docente em sala de aula é devida somente àqueles servidores que exercem tal atividade. Vedado seu recebimento ao servidor relatado fora das salas de aulas, ainda que por readaptação por motivo de saúde. (MANDADO de Segurança, Processo nº 0008605-97.2010.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 02/12/2010).

Diante do exposto, admitir a pretensão da parte autora seria estender gratificação a servidores que o legislador expressamente não quis beneficiar, o que é impossível, já que o Judiciário não pode dar interpretação extensiva a DISPOSITIVO s legais, como o art. 77, II, "a", da LCE n. 680/2012.

Norte outro, os descontos salariais realizados (reposição salarial sem iperon – verba 5506) na remuneração da autora, aparentemente, denotam que ocorreram em razão do pagamento indevido da gratificação em alguns meses.

Logo, não havendo direito ao recebimento da gratificação de atividade docente, regular é o procedimento adotado pelo requerido, sob pena de enriquecimento sem causa da autora.

Ademais, a questão se submete à tese firmada no Tema repetitivo 1009 - STJ, de que:

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

No caso, não houve interpretação errônea da norma, trata-se de erro operacional e por isso adequada a reposição.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Revogo a tutela de urgência deferida no ID 66719696.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007352-57.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Férias

Requerente/Exequente: JOSEILMO MARQUES DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1690 SETOR 1 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Cuida-se de ação de cobrança de verbas de natureza remuneratória proposta por JOSEILMO MARQUES DA SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, onde alega que exerceu o cargo de Enfermeiro, e em maio de 2017 foi transposto aos quadros da União, e não recebeu as verbas rescisórias referentes à férias, 1/3 de férias e 13º salário. Pretende a condenação do ente requerido ao pagamento das referidas verbas, no total de R\$ 5.027,46.

Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação. Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. No MÉRITO, requereu a improcedência da ação, pela ausência do direito invocado. Discorreu sobre a vedação constitucional ao pagamento de ressarcimentos. Destacou a ausência do requerimento administrativo. Impugnou os cálculos apresentados pela requerente.

A requerente apresentou réplica.

Não há requerimento para produção de outras provas.

Fundamento e decido.

1- Preliminares

1.1 - Ilegitimidade passiva

O Estado aponta que é ilegítima na presente causa, visto que, como a parte requerente foi transposta para os quadros da união, cabe a este ente arcar com os ônus referente ao servidor público postulante.

A Turma Recursal do TJ-RO já firmou entendimento pacífico sobre o tema:

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. LEGITIMIDADE DO ESTADO. SEARA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado. – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000568-20.2019.822.0008, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/06/2020.)

Como se observa do entendimento da Corte de Apelação, o Estado de Rondônia é o responsável pelo pagamento de direitos adquiridos por servidores enquanto estavam vinculados ao ente.

Logo, a legitimidade passiva na presente causa é do requerido, bem como a competência da justiça estadual.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

1.2- Ausência de interesse de agir

O interesse de agir é consubstanciado no binômio necessidade-adequabilidade, cuja verificação passa, invariavelmente, por uma análise do caso concreto para que, a partir daí, seja constatado se a pretensão deduzida pela parte se mostrar útil a ela e se a via processual eleita é a adequada.

Portanto, para que haja interesse, é preciso que a tutela jurisdicional seja necessária para o autor, ou seja, que ele não possa conseguir o bem da vida sem a tutela requisitada (interesse-necessidade).

A ideia de necessidade está ligada à exigibilidade da prestação do requerido em face do autor, tendo em vista o inadimplemento do primeiro ou mesmo a necessidade da jurisdição para a concretização do comando normativo, o que é o caso dos autos, onde o requerente busca o ressarcimento por despesas que alega serem de responsabilidade da requerida.

Aliás, veja-se que o art. 5º, XXXV, da Constituição prevê a inafastabilidade do

PODER JUDICIÁRIO, que, nos moldes de uma divisão de poderes tripartite, possui o poder de dizer o direito em grau definitivo.

Portanto, afasto a preliminar.

2- MÉRITO

A questão cinge-se à análise do direito da parte autora em receber valores referentes à férias, 1/3 de férias e 13º salário, referentes ao ano de 2017, no total de R\$ 5.027,46, em razão de sua transposição aos quadros da União em maio de 2017.

Primeiramente, a vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não induz eventual renúncia sobre os direitos adquiridos durante a relação jurídica existente antes da transposição. Significa apenas que os servidores que optarem pela transposição não poderão cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro quadro, em virtude desta alteração.

Superado tal ponto, resta a análise da existência do direito alegado no caso concreto e a possibilidade de conversão em pecúnia.

Observa-se que, de fato, a autora laborou para o Estado de Rondônia até maio de 2017, quando foi publicada sua transposição aos quadros da União (ID 66602211, p. 1). Sendo assim, é de conhecimento que a servidora possui direito as verbas proporcionais, quais sejam, férias, 1/3 de férias e 13º salário.

Ademais, o requerente demonstrou, por meio de suas fichas financeiras, que não recebeu os valores pretendidos (ID 66602210).

Neste ponto, caberia ao requerido a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, inciso II do CPC. Contudo, o Estado não trouxe provas de que os valores já foram eventualmente pagos ou de que não há direito ao recebimento.

Aliás, acerca da conversão de direitos desta espécie em pecúnia, o STF, já se manifestou no seguinte sentido:

“FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

No mesmo sentido é o entendimento da Turma Recursal:

Apelação. Administrativo. Cobrança. Ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia. Rejeição. Licença prêmio. Conversão em pecúnia. Férias não gozadas. Servidor transposto ao quadro federal. Aquisição do direito enquanto servidor estadual. Recurso não provido. Tratando-se de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada enquanto o sujeito era servidor público do Estado, deve este ente responder pela cobrança, não vingando a preliminar de ilegitimidade passiva em virtude da transposição da parte ao quadro federal. O servidor adquire o direito à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo serviço público prestado, e o indeferimento do gozo, mesmo motivado, configura a conversão em pecúnia. As férias não gozadas pelo servidor público em atividade deve ser convertida em pecúnia, visando a evitar o enriquecimento ilícito da Administração. (TJ-RO - APL: 70108904520188220005 RO 7010890-45.2018.822.0005, Data de Julgamento: 18/12/2020)

Por fim, a DECISÃO monocrática nº 0052/2020, proferida pelo TCE/RO, não afeta o objeto destes autos, na medida em que as recomendações foram direcionadas aos membros do poder executivo, e não ao

PODER JUDICIÁRIO.

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, independentemente de prévio requerimento administrativo, haja vista que a omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSEILMO MARQUES DA SILVA, condenando o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar as verbas rescisórias referentes a férias, 1/3 de férias e 13º salário proporcionais, referentes ao período aquisitivo tratado na inicial, até a data da transposição (maio de 2017) cujo valor devido será apurado em sede de cumprimento de SENTENÇA.

A respeito dos índices legais que recaem sobre os valores da condenação, referente as parcelas retroativas:

Havendo valores devidos até 12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

No que tange aos valores devidos a partir de 01/2022, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, a partir do vencimento da cada parcela.

Sem custas e honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

P.R.I.
SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, II, do CPC, oportunamente arquivem-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007350-87.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Férias

Requerente/Exequente: ANTONIO DE CAMPOS SANTOS, RUA CICERO FELIBERTO VIEIRA 2568 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Cuida-se de ação de cobrança de verbas de natureza remuneratória proposta por ANTONIO DE CAMPOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA, onde alega que exerceu o cargo de Técnico Educacional Nível I, e em setembro de 2018 foi transposto aos quadros da União, e não recebeu as verbas rescisórias referentes à férias, 1/3 de férias e 13º salário. Pretende a condenação do ente requerido ao pagamento das referidas verbas, no total de R\$ 8.376,73.

Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação. Arguiu preliminares de inépcia da petição inicial e ilegitimidade passiva. No MÉRITO, requereu a improcedência da ação, pela ausência do direito invocado. Discorreu sobre a vedação constitucional ao pagamento de ressarcimentos. Destacou a ausência do requerimento administrativo. Impugnou os cálculos apresentados pela requerente.

A requerente apresentou réplica.

Não há requerimento para produção de outras provas.

Fundamento e decido.

1- Preliminares

1.1- Ilegitimidade passiva

O Estado aponta que é ilegítima na presente causa, visto que, como a parte requerente foi transposta para os quadros da união, cabe a este ente arcar com os ônus referente ao servidor público postulante.

A Turma Recursal do TJ-RO já firmou entendimento pacífico sobre o tema:

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. LEGITIMIDADE DO ESTADO. SEARA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado. – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000568-20.2019.8.22.0008, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/06/2020.)

Como se observa do entendimento da Corte de Apelação, o Estado de Rondônia é o responsável pelo pagamento de direitos adquiridos por servidores enquanto estavam vinculados ao ente.

Logo, a legitimidade passiva na presente causa é do requerido, bem como a competência da justiça estadual.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

1.2- Inépcia da petição inicial

Para ser inepta, a petição inicial deve deixar de atender aos requisitos estipulados no art. 319 do CPC, tais como a qualificação das partes, o pedido, a causa de pedir etc.

No caso dos autos, a petição inicial preenche todos os requisitos previstos no art. 319 do CPC, razão pela qual rejeito a preliminar.

1.3- Ausência de requerimento administrativo

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 631.240/MG em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de ser necessário, como regra geral, o requerimento administrativo apenas antes do ajuizamento de ações de concessão de benefícios, fundamentando, ainda, o Ministro Luís Roberto Barroso que “o acionamento do PODER JUDICIÁRIO não exige demonstração de prévia tentativa frustrada de entendimento entre as partes, bastando a demonstração da necessidade de tutela jurisdicional”.

Assim, não se tratando o caso concreto de concessão de benefício previdenciário, e sim de percepção de verbas salariais em razão transposição de servidor, não há que se falar em exigência de prévio requerimento administrativo.

Assim, afasto a preliminar.

2- MÉRITO

A questão cinge-se à análise do direito da parte autora em receber valores referentes à férias, 1/3 de férias e 13º salário, referentes ao ano de 2018, no total de R\$ 8.376,73, em razão de sua transposição aos quadros da União em setembro de 2018.

Primeiramente, a vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não induz eventual renúncia sobre os direitos adquiridos durante a relação jurídica existente antes da transposição. Significa apenas que os servidores que optarem pela transposição não poderão cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro quadro, em virtude desta alteração.

Superado tal ponto, resta a análise da existência do direito alegado no caso concreto e a possibilidade de conversão em pecúnia.

Observa-se que, de fato, a autora laborou para o Estado de Rondônia até setembro de 2018, quando foi publicada sua transposição aos quadros da União (ID 66599241). Sendo assim, é de conhecimento que a servidora possui direito as verbas proporcionais, quais sejam, férias, 1/3 de férias e 13º salário.

Ademais, o requerente demonstrou, por meio de suas fichas financeiras, que não recebeu os valores pretendidos (ID 66599240). Neste ponto, caberia ao requerido a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, inciso II do CPC. Contudo, o Estado não trouxe provas de que os valores já foram eventualmente pagos ou de que não há direito ao recebimento.

Aliás, acerca da conversão de direitos desta espécie em pecúnia, o STF, já se manifestou no seguinte sentido:

“FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio, j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

No mesmo sentido é o entendimento da Turma Recursal:

Apelação. Administrativo. Cobrança. Ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia. Rejeição. Licença prêmio. Conversão em pecúnia. Férias não gozadas. Servidor transposto ao quadro federal. Aquisição do direito enquanto servidor estadual. Recurso não provido. Tratando-se de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada enquanto o sujeito era servidor público do Estado, deve este ente responder pela cobrança, não vingando a preliminar de ilegitimidade passiva em virtude da transposição da parte ao quadro federal. O servidor adquire o direito à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo serviço público prestado, e o indeferimento do gozo, mesmo motivado, configura a conversão em pecúnia. As férias não gozadas pelo servidor público em atividade deve ser convertida em pecúnia, visando a evitar o enriquecimento ilícito da Administração. (TJ-RO - APL: 70108904520188220005 RO 7010890-45.2018.822.0005, Data de Julgamento: 18/12/2020)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, independentemente de prévio requerimento administrativo, haja vista que a omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO DE CAMPOS SANTOS, condenando o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar as verbas rescisórias referentes a férias, 1/3 de férias e 13º salário proporcionais, referentes ao período aquisitivo relativo de 2017/2018, até a data da transposição (setembro/2018) cujo valor devido será apurado em sede de cumprimento de SENTENÇA.

A respeito dos índices legais que recaem sobre os valores da condenação, referente as parcelas retroativas:

Havendo valores devidos até 12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

No que tange aos valores devidos a partir de 01/2022, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, a partir do vencimento da cada parcela.

Sem custas e honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

P.R.I.
SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, II, do CPC, oportunamente arquivem-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007475-55.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Base de Cálculo

Requerente/Exequente: LUCIMAR FACANHA MENEZES CORDEIRO, LINHA 605 Tv 08, Km 11 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANTHONY HENRIK WEBLER, OAB nº RO10953

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE THEOBROMA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

1- MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por LUCIMAR FACANHA MENEZES CORDEIRO em face do MUNICÍPIO DE THEOBROMA-RO, onde o requerente almeja o recebimento das diferenças do adicional de insalubridade sobre o vencimento base, nos termos da Lei 13.342/2016, tendo em vista que recebe o adicional calculado sobre o salário mínimo, no percentual de 20%.

O Município requerido reconheceu a procedência da demanda e se reservou a impugnar os valores em sede de cumprimento de SENTENÇA.

Pois bem.

A presente ação é parcialmente procedente.

Dispõe o artigo 91 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Theobroma:

Art. 91 – Conceder-se-á gratificação:

[...]

VI – De insalubridade;

[...]

PARÁGRAFO ÚNICO – As gratificações constantes neste Art. serão definidas na Lei do Plano de Classificação de Cargos e Empregos, e serão regulamentadas sempre que necessário através de normas específicas.

Verifica-se que a referida lei não prevê a base de cálculo para esse pagamento e nem tão pouco os percentuais para o adicional de insalubridade.

Nestes casos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que em razão de omissão legislativa, o Judiciário pode fixar o vencimento do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade, sendo vedada a vinculação do salário-mínimo para tal fim, verbis:

— É vedada a substituição, por meio de DECISÃO judicial, do salário mínimo estabelecido por lei como base de cálculo do adicional de insalubridade. II — A jurisprudência do STF considera possível a fixação, por DECISÃO judicial, do vencimento básico do servidor público como base de cálculo do adicional de insalubridade, quando houver omissão legislativa em dispor sobre a questão. (RE 987.079 AgR, 2ª T, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 31.03.2017) A jurisprudência de ambas as turmas desta corte evoluiu para afirmar o entendimento de que não viola os arts. 2º; 5º, II; 7º, IV; e 37, caput, da Constituição da República nem contraria a Súmula Vinculante 4 do STF a DECISÃO que, face a lacuna normativa, fixa o vencimento básico como base de cálculo do adicional de insalubridade devido a servidor municipal. Precedentes. 2. Não se conhece dos embargos de divergência quando firmada a jurisprudência de ambas as Turmas no sentido da DECISÃO embargada (art. 332 do RISTF), a evidenciar a superação da tese assentada no aresto cotejado. Embargos de divergência não conhecidos. (RE 673.644, AgR-EDv, Relª Min. Rosa Weber, j. 06.10.2016)

Não obstante o afastamento da incidência da norma em comento, em virtude da proibição constitucional de vinculação de qualquer vantagem de servidor público ou empregado ao salário mínimo (art. 7º, IV, da CF/1988), decidiu-se pela impossibilidade da modificação da base de cálculo do adicional de insalubridade pelo

PODER JUDICIÁRIO, dada a vedação de esse atuar como legislador positivo. Essa orientação foi consolidada na Súmula Vinculante 4. No entanto, conforme ressaltei na DECISÃO agravada, entendo que, no presente caso, não houve ofensa à CF/1988, uma vez que o PODER JUDICIÁRIO, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, apenas preencheu a lacuna da lei ao fixar a base de cálculo do adicional de insalubridade, diante da ausência de legislação local que a fixasse, já que a Lei municipal 494/1974, em seu art. 134, VII, previu o direito ao adicional, mas não dispôs qual seria a base de cálculo, o que tornaria o direito da servidora inexecutável. (RE 687.395 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.02.2014)

Base de cálculo do adicional de insalubridade. 4. Ausência de legislação local que discipline o tema. 5. Vedação de vinculação da base de cálculo do referido adicional ao salário mínimo. Jurisprudência do STF. 6. Acórdão do Tribunal de origem que, ante a omissão legislativa e a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, fixa a base de cálculo do adicional de insalubridade de acordo com os vencimentos básicos do servidor. Não há contrariedade à orientação fixada pelo STF, que apenas veda ao

PODER JUDICIÁRIO a alteração do indexador legalmente estabelecido, o que não ocorreu no caso dos autos. (RE 635.669 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28.08.2012)

No mesmo sentido é entendimento do TJRO:

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO LEGAL. VENCIMENTO BÁSICO. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 04. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO REFERIDO ADICIONAL AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. REFLEXOS DO ADICIONAL SOBRE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 1. O

PODER JUDICIÁRIO, em razão de omissão legislativa, pode fixar o vencimento do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade. 2. Do reconhecimento do adicional de insalubridade decorrem os consequentes reflexos e integrações nas férias e no décimo terceiro salário. 3. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0003350-50.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 17/10/2019)

Nessa esteira, atento à omissão legislativa, deve o vencimento básico do servidor ser considerado como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Com relação a ausência de previsão acerca dos percentuais a serem aplicados, entendo por aplicar o disposto na CLT, em seu art. 192, visto que representa o parâmetro geral adotado pelos entes políticos ao estabelecer norma acerca da insalubridade.

Vejamos o que dispõe a CLT:

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

Portanto, restando comprovado o direito autoral, será aplicado os percentuais supracitados.

No presente caso, não se pretende a discussão acerca do direito ao adicional de insalubridade, mas somente o pagamento das diferenças dos valores já recebidos.

Portanto, tendo em vista que a requerente comprovou que recebe o adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20%, desde, pelo menos, 2016, conforme fichas financeiras juntadas ao ID 66778055, p. 6, impõe-se o pagamento das diferenças do respectivo adicional calculado sobre o vencimento base da requerente.

2- Dos juros e correção monetária aplicáveis sobre os valores retroativos

É necessário tratar dos juros e correção monetária, em razão das recentes alterações do texto constitucional promovidas pela EC n. 113/2021.

Após a entrada em vigor da referida emenda constitucional, as condenações em face da Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (precatório ou RPV), incluindo os processos em curso, com ordens de pagamento já emitidos (precatório ou RPV), devem observar a taxa SELIC no que tange a atualização monetária (juros e correção), conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

Importante ressaltar aqui que o termo “atualização monetária” envolve os juros de mora e a correção. Aliás, o próprio STF possui o entendimento de que a Taxa SELIC engloba os juros de mora e não apenas a correção monetária (ADC n. 58 e 59; ADIns 5.867 E 6.021).

Neste contexto, entendo por fixar o seguinte parâmetro para os juros e correção monetária:

- com relação aos valores devidos a título de pagamento retroativo, decorrentes das parcelas até 12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

- Com relação aos valores devidos a título de pagamento retroativo, decorrentes das parcelas a partir de 01/2022, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, a partir do vencimento de cada parcela. Portanto, com intuito de sanear eventual dúvida sobre os índices, ficam assim estabelecidos.

3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO e fundamentando no art. 487, inciso I do CPC, a fim de CONDENAR o ente requerido ao pagamento retroativo das diferenças de adicional de insalubridade, no importe de 20% sobre o salário base da servidora, desde dezembro de 2016, considerando a prescrição quinquenal.

Havendo valores devidos até 12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

No que tange aos valores devidos a partir de 01/2022, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, a partir do vencimento de cada parcela.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007491-09.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Férias

Requerente/Exequente: MARIA ORIVA DE FREITAS, RUA SENADOR RONALDO ARAGÃO sn CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Cuida-se de ação de cobrança de verbas de natureza remuneratória proposta por MARIA ORIVA DE FREITAS em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Em síntese, alega que pertenceu ao quadro dos servidores públicos do requerido, na função de Técnico Educacional Nível I, e que em outubro de 2018 foi transposta aos quadros da União, e não recebeu as verbas rescisórias referentes à férias, 1/3 de férias e 13º salário. Pretende a condenação do ente requerido ao pagamento das referidas verbas, no total de R\$ 6.227,67.

Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade da justiça. No MÉRITO, requereu a improcedência da ação, pela ausência do direito invocado. Destacou a ausência do requerimento administrativo. Impugnou os cálculos apresentados pela requerente (ID 66910041).

A requerente apresentou réplica (ID 67271801).

Não há requerimento para produção de outras provas.

Fundamento e decido.

1- Preliminar de fracionamento indevido de crédito

O requerido alega que a parte autora fracionou os créditos que alega ter direito junto ao Estado em duas ações, para a permanência destas na competência da fazenda pública.

De início, constato que a matéria não está incluída no rol do art. 337 do CPC, e, portanto, não pode ser arguida como preliminar, o que a torna prejudicada.

De todo modo, verifica-se que não há fracionamento algum, vez que a matéria tratada nesta ação se refere ao recebimento de férias, enquanto nos autos nº 7001924-94.2021.8.22.0003 a autora buscava o recebimento de licença prêmio. Aliás, os valores das causas somados não ultrapassariam o teto previsto em lei.

2- MÉRITO

A questão cinge-se à análise do direito da parte autora em receber valores referentes à férias, 1/3 de férias e 13º salário, referentes ao ano de 2017/2018, no total de R\$ 6.227,67, em razão de sua transposição aos quadros da União em outubro de 2018.

Primeiramente, a vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não induz eventual renúncia sobre os direitos adquiridos durante a relação jurídica existente antes da transposição. Significa apenas que os servidores que optarem pela transposição não poderão cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro quadro, em virtude desta alteração.

Resta, pois, a análise da existência do direito alegado no caso concreto e a possibilidade de conversão em pecúnia.

Pois bem.

Observa-se que, de fato, a autora laborou para o Estado de Rondônia até outubro de 2018, quando foi publicada sua transposição aos quadros da União, concretizadas a partir de novembro do mesmo ano. Sendo assim, é de conhecimento que a servidora possui direito as verbas proporcionais, quais sejam, férias, 1/3 de férias e 13º salário.

De acordo com a LC 68/92, a cada período de um ano de exercício, o servidor passará a ter direito a 30 dias consecutivos de férias com direito às vantagens como se estivesse em exercício:

Art. 110 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, de acordo com escala organizada.

§ 2º - É vedado levar à conta das férias qualquer falta ao trabalho.

§ 3º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o servidor o direito a férias.

Art. 111 - Durante as férias, o servidor terá direito às vantagens como se estivesse em exercício.

Ainda, há previsão do pagamento de um terço da remuneração como adicional de férias, em respeito à previsão constitucional (art. 7º, inc. XVII):

Art. 86 - Além do vencimento e das vantagens previstas em lei, serão deferidos aos servidores os seguintes adicionais:

V - adicional de férias.

Art. 98 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Adiante, acerca da conversão de direitos desta espécie em pecúnia, o STF, já se manifestou no seguinte sentido:

“FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

No mesmo sentido é o entendimento da Turma Recursal:

Apelação. Administrativo. Cobrança. Ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia. Rejeição. Licença prêmio. Conversão em pecúnia. Férias não gozadas. Servidor transposto ao quadro federal. Aquisição do direito enquanto servidor estadual. Recurso não provido. Tratando-se de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada enquanto o sujeito era servidor público do Estado, deve este ente responder pela cobrança, não vingando a preliminar de ilegitimidade passiva em virtude da transposição da parte ao quadro federal. O servidor adquire o direito à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo serviço público prestado, e o indeferimento do gozo, mesmo motivado, configura a conversão em pecúnia. As férias não gozadas pelo servidor público em atividade deve ser convertida em pecúnia, visando a evitar o enriquecimento ilícito da Administração. (TJ-RO - APL: 70108904520188220005 RO 7010890-45.2018.822.0005, Data de Julgamento: 18/12/2020)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, independentemente de prévio requerimento administrativo, haja vista que a omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Por fim, registro que o requerido não se desincumbiu do ônus que lhe cabia no teor do art. 373, inciso II, CPC. Não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente. Dessa forma, conclui-se que o requerido deixou de cumprir a obrigação que lhe competia, qual seja, de provar que quitou integralmente as verbas rescisórias.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ORIVA DE FREITAS, condenando o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar as verbas rescisórias referentes a férias, 1/3 de férias proporcionais, e 13º salário, referentes ao período aquisitivo retratado na inicial, até a data da transposição da autora aos quadros da união (outubro/2018).

A respeito dos índices legais que recaem sobre os valores da condenação, referente as parcelas retroativas:

Havendo valores devidos até 12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

No que tange aos valores devidos a partir de 01/2022, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, a partir do vencimento da cada parcela.

Sem custas e honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, II, do CPC, oportunamente arquivem-se.

P.R.I.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007249-50.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Licença Prêmio

Requerente/Exequente: MITSUE OTSUKA MARQUES, RUA RICARDO CANTANHEDE 1245 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95

Trata-se de ação declaratória de inconstitucionalidade c/c cobrança de valores retroativos ajuizada por MITSUE OTSUKA MARQUES em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

O requerente alega que é servidor público, ocupante do cargo de Farmacêutico, nomeado em 14/10/1982. Sustenta que em novembro de 2018 foi publicada portaria pela qual foi transposto aos quadros da União, fazendo jus à conversão em pecúnia dos períodos de licença prêmio adquiridos e não usufruídos.

O requerido, por sua vez, arguiu preliminar de incompetência da ilegitimidade passiva. No MÉRITO, discorreu sobre a vedação constitucional ao pagamento de ressarcimentos ou indenizações e a legislação estadual aplicável ao tema. Impugnou os cálculos apresentados. Requereu a improcedência da ação. Subsidiariamente, requereu a concessão da conversão de apenas dois períodos de licença prêmio. Passo à análise das preliminares e, após, ao MÉRITO.

1- Preliminares

1.1- Ilegitimidade passiva

O requerido aponta que é ilegítima na presente causa, visto que, como a parte requerente foi transposta para os quadros da união, cabe a este ente arcar com os ônus referente ao servidor público postulante, alegando que a presente demanda, inclusive, seria de competência da justiça federal.

Sem razão o requerido.

A Turma Recursal do TJ-RO já firmou entendimento pacífico sobre o tema:

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. LEGITIMIDADE DO ESTADO. SEARA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. – O Estado de Rondônia é responsável pelo pagamento dos direitos de seus servidores gerados (período aquisitivo) enquanto este pertencia ao quadro do Estado. – Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000568-20.2019.822.0008, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/06/2020.)

Como se observa do entendimento da Corte de Apelação, o Estado de Rondônia é o responsável pelo pagamento de direitos adquiridos por servidores enquanto estavam vinculados ao ente.

Logo, a legitimidade passiva na presente causa é do requerido, bem como a competência da justiça estadual.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

2- MÉRITO

No MÉRITO, a presente ação é procedente em parte.

Os argumentos a serem analisados são: 1) impossibilidade de pagamento das licenças com base no art. 89 do ADCT; 2) base de cálculo para pagamento da licença; 3) períodos aquisitivos; 4) regime jurídico aplicável ao autor; 5) direito à conversão de licença prêmio em pecúnia.

Primeiramente, a vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não induz eventual renúncia sobre os direitos adquiridos durante a relação jurídica existente antes da transposição. Significa apenas que os servidores que optarem pela transposição não poderão cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro quadro, em virtude desta alteração.

Ademais, torna-se necessário averiguar o regime jurídico aplicável à requerente.

Nesse ponto, constato que a transposição da autora aos quadros da união é o marco a partir do qual passou o requerente a ser submetido ao regime estatutário federal, não havendo se falar em aplicação retroativa da Lei 8.112/90.

Passo, agora, a apreciar o direito a licença prêmio correlacionado aos demais termos apresentados na contestação.

O direito a licença prêmio dos servidores públicos estaduais possui previsão legal desde a Lei Complementar n. 01/84, onde era prevista como licença especial. Nas legislações posteriores também restou consignado este direito a licença de 03 meses a partir de cada quinquênio, sendo elas: Lei Complementar 17/1986 e Lei Complementar 39/1990.

Atualmente, o benefício chama-se licença prêmio, nomenclatura trazida pela Lei Complementar 68/92. Sobre a licença a legislação estadual trata em seu art. 123, in verbis:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Para adquirir tal direito o servidor precisa preencher o requisito temporal de 05 (cinco) anos de serviços prestados.

Foi juntado ao feito o mapa de apuração de tempo de serviço para fins de licença prêmio (ID 70086174). Consta do referido mapa que somente o período relativo ao 6º quinquênio.

Conforme descreve o referido documento, os períodos anteriores já foram gozados pela requerente e o último quinquênio restou incompleto em razão da transposição da autora aos quadros da união.

Desse modo, concluo que a autora faz jus à conversão de um período de licença prêmio adquiridos e não gozados.

Resta averiguar se a licença prêmio não usufruída gera direito de conversão em pecúnia ao servidor e qual seria a base de cálculo para o pagamento.

Sobre a questão, deve-se analisar o que dispõe os § 4º do art. 123 da LC 68/92:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

[...]

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

Percebe-se que a legislação estadual atual autoriza o pagamento em pecúnia, ou seja, convertido, inclusive ao servidor ativo.

Apesar das leis anteriores não preverem tal possibilidade (conversão da licença em pecúnia), a jurisprudência se firmou no sentido favorável, ao passo que eventual direito adquirido e não usufruído pelo servidor enquanto vinculado a administração, sendo ele de caráter remuneratório e tendo cessado o vínculo, deve ser convertido em pecúnia.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o tema:

FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los" (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

No presente caso, parte autora completou o(s) período(s) aquisitivo(s), mas não pode usufruí-lo(s), pois encontra-se desligada do ente estadual, já que foi transposta para os quadros da união.

Deste modo, entendo que a parte autora faz jus à conversão, pois, convalidar a omissão administrativa em adimplir este direito, culminaria em enriquecimento ilícito por parte do requerido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Neste sentido, colaciono o entendimento do TJ-RO e de sua Turma Recursal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. TRANSPOSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 60/2009. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A licença-prêmio é um benefício concedido a todos os servidores públicos estatutários do Estado de Rondônia, com previsão no art. 123 da LC nº 68/1992, que garante ao servidor o direito a três meses de licença remunerada para cada quinquênio de efetivo serviço prestado ao Estado, a título de prêmio por assiduidade. Nada obstante, tendo deixado de usufruir as licenças-prêmio durante o tempo em que esteve jurídica e funcionalmente vinculado ao Estado de Rondônia, bem como pela impossibilidade de gozo das licenças-prêmio por ausência de previsão legal em seu atual vínculo com a União Federal, pela via da transposição por meio da Emenda Constitucional nº 60/2009, é cabível a conversão em pecúnia em favor do servidor. É notório que o Estado de Rondônia vem entendendo que possui a gratificação de produtividade natureza salarial, de forma a computá-lo na base de cálculo das licenças-prêmio convertidas em favor dos seus servidores, entendimento este que, em homenagem ao princípio da isonomia, deve também ser aplicado ao caso em exame. Na espécie, é de direito da recorrente 3 (três) e não 4 (quatro) lustros para o recebimento em pecúnia correspondente às licenças-prêmio. (APELAÇÃO CÍVEL 7054193-87.2019.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 18/11/2020.); e

RECURSO INOMINADO. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONVERSÃO EM PECÚNIA PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PARÂMETRO DE CÁLCULO DA PECÚNIA. PRAZO DE DOIS ANOS PARA PAGAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo. 2. Para impedir o enriquecimento estatal sem causa, converte-se a licença-prêmio não gozada em pecúnia para servidor que não pertence mais ao quadro do Estado, por aposentadoria ou transposição para o Quadro da União. 3. O valor da conversão da licença em pecúnia deverá ser calculado com base no último vencimento percebido no Estado, corrigido desde o pedido administrativo ou da propositura da demanda (se não houve pedido administrativo), mais juro moratório desde a citação. 4. Para melhor planejamento financeiro do Estado, fixa-se o prazo de dois anos do trânsito para início do pagamento. 5. Recurso provido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7033181-17.2019.822.0001, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 01/09/2020.)

Concluindo pelo reconhecimento do direito, é importante fixar a base de cálculo, os juros e a correção monetária.

A base de cálculo a ser observada é a última remuneração da parte autora (outubro de 2018), deduzidas as verbas de caráter transitório, indenizatório ou eventual, conforme entendimento jurisprudencial que segue abaixo:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. LICENÇA PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA GIPSA. IMPOSSIBILIDADE. 1) A base de cálculo da referida conversão, deverá corresponder à última remuneração percebida pela Parte Autora em atividade, deduzidas as parcelas de caráter eventual ou transitório, e aquelas de caráter indenizatório. 2).. **RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. UNÂNIME.** (Recurso Cível Nº 71006633903, Turma Recursal da Fazenda Pública RS, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em 27/04/2017); e

RECURSO ADMINISTRATIVO.

PODER JUDICIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIOS E ADICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CONCEITO DE REMUNERAÇÃO INTEGRAL. VERBAS DE NATUREZA MERAMENTE INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO DOS ADICIONAIS EM DOBRO. NOVO CRITÉRIO DE INTERPRETAÇÃO. EFEITOS PARA FRENTE. NÃO PROVIMENTO. Os valores devidos na conversão da licença prêmio em pecúnia são com base no vencimento básico do servidor, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter remuneratório. Foram excluídos da base de cálculo, em virtude de sua natureza, os auxílios e gratificações de natureza indenizatória. (...). (Processo Administrativo 0004932-52.2017.822.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Conselho da Magistratura, julgado em 14/12/2017. Publicado no Diário Oficial em 08/03/2018.)

3- Dos juros e da correção monetária

É necessário tratar dos juros e correção monetária, em razão das recentes alterações do texto constitucional promovidas pela EC n. 113/2021.

Após a entrada em vigor da referida emenda constitucional, as condenações em face da Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (precatório ou RPV), incluindo os processos em curso, com ordens de pagamento já emitidos (precatório ou RPV), devem observar a taxa SELIC no que tange a atualização monetária (juros e correção), conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

Importante ressaltar aqui que o termo “atualização monetária” envolve os juros de mora e a correção. Aliás, o próprio STF possui o entendimento de que a Taxa SELIC engloba os juros de mora e não apenas a correção monetária (ADC n. 58 e 59; ADIns 5.867 E 6.021).

Neste contexto, entendo por fixar o seguinte parâmetro para os juros e correção monetária:

- com relação aos valores devidos a título de pagamento retroativo, decorrentes das parcelas até 12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

- Com relação aos valores devidos a título de pagamento retroativo, decorrentes das parcelas a partir de 01/2022, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, a partir do vencimento de cada parcela. Portanto, com intuito de sanear eventual dúvida sobre os índices, ficam assim estabelecidos.

4- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais feitos por MITSUE OTSUKA MARQUES, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso I do CPC, a fim de CONDENAR o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar de forma indenizada 01 (um) período de licença prêmio adquirido e não usufruído, tendo como base a última remuneração do requerente junto ao Estado, excluídas as verbas de caráter transitório, eventual e indenizatório.

Havendo valores devidos até 12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

No que tange aos valores devidos a partir de 01/2022, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, a partir do vencimento da cada parcela.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007474-70.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Base de Cálculo

Requerente/Exequente: JOSE RODRIGO DOS SANTOS, LINHA 605 Km 40 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANTHONY HENRIK WEBLER, OAB nº RO10953

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE THEOBROMA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decidido.

1- MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JOSÉ RODRIGO DOS SANTOS em face do MUNICÍPIO DE THEOBROMA-RO, onde o requerente almeja o recebimento das diferenças do adicional de insalubridade sobre o vencimento base, nos termos da Lei 13.342/2016, tendo em vista que recebe o adicional calculado sobre o salário mínimo, no percentual de 20%.

O Município requerido reconheceu a procedência da demanda e se reservou a impugnar os valores em sede de cumprimento de SENTENÇA.

Pois bem.

A presente ação é parcialmente procedente.

Dispõe o artigo 91 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Theobroma:

Art. 91 – Conceder-se-á gratificação:

[...]

VI – De insalubridade;

[...]

PARÁGRAFO ÚNICO – As gratificações constantes neste Art. serão definidas na Lei do Plano de Classificação de Cargos e Empregos, e serão regulamentadas sempre que necessário através de normas específicas.

Verifica-se que a referida lei não prevê a base de cálculo para esse pagamento e nem tão pouco os percentuais para o adicional de insalubridade.

Nestes casos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que em razão de omissão legislativa, o Judiciário pode fixar o vencimento do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade, sendo vedada a vinculação do salário-mínimo para tal fim, verbis:

— É vedada a substituição, por meio de DECISÃO judicial, do salário mínimo estabelecido por lei como base de cálculo do adicional de insalubridade. II — A jurisprudência do STF considera possível a fixação, por DECISÃO judicial, do vencimento básico do servidor público como base de cálculo do adicional de insalubridade, quando houver omissão legislativa em dispor sobre a questão. (RE 987.079 AgR, 2ª T, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 31.03.2017) A jurisprudência de ambas as turmas desta corte evoluiu para afirmar o entendimento de que não viola os arts. 2º, 5º, II, 7º, IV, e 37, caput, da Constituição da República nem contraria a Súmula Vinculante 4 do STF a DECISÃO que, face a lacuna normativa, fixa o vencimento básico como base de cálculo do adicional de insalubridade devido a servidor municipal. Precedentes. 2. Não se conhece dos embargos de divergência quando firmada a jurisprudência de ambas as Turmas no sentido da DECISÃO embargada (art. 332 do RISTF), a evidenciar a superação da tese assentada no aresto cotejado. Embargos de divergência não conhecidos. (RE 673.644, AgR-EDv, Relª Min. Rosa Weber, j. 06.10.2016)

Não obstante o afastamento da incidência da norma em comento, em virtude da proibição constitucional de vinculação de qualquer vantagem de servidor público ou empregado ao salário mínimo (art. 7º, IV, da CF/1988), decidiu-se pela impossibilidade da modificação da base de cálculo do adicional de insalubridade pelo

PODER JUDICIÁRIO, dada a vedação de esse atuar como legislador positivo. Essa orientação foi consolidada na Súmula Vinculante 4. No entanto, conforme ressaltei na DECISÃO agravada, entendo que, no presente caso, não houve ofensa à CF/1988, uma vez que o PODER JUDICIÁRIO, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, apenas preencheu a lacuna da lei ao fixar a base de cálculo do adicional de insalubridade, diante da ausência de legislação local que a fixasse, já que a Lei municipal 494/1974, em seu art. 134, VII, previu o direito ao adicional, mas não dispôs qual seria a base de cálculo, o que tornaria o direito da servidora inexecutável. (RE 687.395 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.02.2014)

Base de cálculo do adicional de insalubridade. 4. Ausência de legislação local que discipline o tema. 5. Vedação de vinculação da base de cálculo do referido adicional ao salário mínimo. Jurisprudência do STF. 6. Acórdão do Tribunal de origem que, ante a omissão legislativa e a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, fixa a base de cálculo do adicional de insalubridade de acordo com os vencimentos básicos do servidor. Não há contrariedade à orientação fixada pelo STF, que apenas veda ao PODER JUDICIÁRIO a alteração do indexador legalmente estabelecido, o que não ocorreu no caso dos autos. (RE 635.669 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28.08.2012)

No mesmo sentido é entendimento do TJRO:

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO LEGAL. VENCIMENTO BÁSICO. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 04. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO REFERIDO ADICIONAL AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. REFLEXOS DO ADICIONAL SOBRE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 1. O

PODER JUDICIÁRIO, em razão de omissão legislativa, pode fixar o vencimento do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade. 2. Do reconhecimento do adicional de insalubridade decorrem os consequentes reflexos e integrações nas férias e no décimo terceiro salário. 3. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0003350-50.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 17/10/2019)

Nessa esteira, atento à omissão legislativa, deve o vencimento básico do servidor ser considerado como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Com relação a ausência de previsão acerca dos percentuais a serem aplicados, entendo por aplicar o disposto na CLT, em seu art. 192, visto que representa o parâmetro geral adotado pelos entes políticos ao estabelecer norma acerca da insalubridade.

Vejam os que dispõe a CLT:

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Portanto, restando comprovado o direito autoral, será aplicado os percentuais supracitados.

No presente caso, não se pretende a discussão acerca do direito ao adicional de insalubridade, mas somente o pagamento das diferenças dos valores já recebidos.

Portanto, tendo em vista que a requerente comprovou que recebe o adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20%, desde, pelo menos, 2016, conforme fichas financeiras juntadas ao ID 66777896, p. 6, impõe-se o pagamento das diferenças do respectivo adicional calculado sobre o vencimento base da requerente.

2- Dos juros e correção monetária aplicáveis sobre os valores retroativos

É necessário tratar dos juros e correção monetária, em razão das recentes alterações do texto constitucional promovidas pela EC n. 113/2021.

Após a entrada em vigor da referida emenda constitucional, as condenações em face da Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (precatório ou RPV), incluindo os processos em curso, com ordens de pagamento já emitidos (precatório ou RPV), devem observar a taxa SELIC no que tange a atualização monetária (juros e correção), conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

Importante ressaltar aqui que o termo "atualização monetária" envolve os juros de mora e a correção. Aliás, o próprio STF possui o entendimento de que a Taxa SELIC engloba os juros de mora e não apenas a correção monetária (ADC n. 58 e 59; ADIns 5.867 E 6.021).

Neste contexto, entendo por fixar o seguinte parâmetro para os juros e correção monetária:

- com relação aos valores devidos a título de pagamento retroativo, decorrentes das parcelas até 12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

- Com relação aos valores devidos a título de pagamento retroativo, decorrentes das parcelas a partir de 01/2022, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, a partir do vencimento de cada parcela. Portanto, com intuito de sanar eventual dúvida sobre os índices, ficam assim estabelecidos.

3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO e fundamentando no art. 487, inciso I do CPC, a fim de CONDENAR o ente requerido ao pagamento retroativo das diferenças de adicional de insalubridade, no importe de 20% sobre o salário base da servidora, desde dezembro de 2016, considerando a prescrição quinquenal.

Havendo valores devidos até 12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

No que tange aos valores devidos a partir de 01/2022, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, a partir do vencimento da cada parcela.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007471-18.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Base de Cálculo

Requerente/Exequente: HOSILENE APARECIDA DE SOUZA, RUA DAS FLORES 2474 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANTHONY HENRIK WEBLER, OAB nº RO10953

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE THEOBROMA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE THEOBROMA

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado por força do art. 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

1- MÉRITO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por HOSILENE APARECIDA DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DE THEOBROMA-RO, onde o requerente almeja o recebimento das diferenças do adicional de insalubridade sobre o vencimento base, nos termos da Lei 13.342/2016, tendo em vista que recebe o adicional calculado sobre o salário mínimo, no percentual de 20%.

O Município requerido reconheceu a procedência da demanda e se reservou a impugnar os valores em sede de cumprimento de SENTENÇA.

Pois bem.

A presente ação é parcialmente procedente.

Dispõe o artigo 91 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Theobroma:

Art. 91 – Conceder-se-á gratificação:

[...]

VI – De insalubridade;

[...]

PARÁGRAFO ÚNICO – As gratificações constantes neste Art. serão definidas na Lei do Plano de Classificação de Cargos e Empregos, e serão regulamentadas sempre que necessário através de normas específicas.

Verifica-se que a referida lei não prevê a base de cálculo para esse pagamento e nem tão pouco os percentuais para o adicional de insalubridade.

Nestes casos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que em razão de omissão legislativa, o Judiciário pode fixar o vencimento do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade, sendo vedada a vinculação do salário-mínimo para tal fim, verbis:

— É vedada a substituição, por meio de DECISÃO judicial, do salário mínimo estabelecido por lei como base de cálculo do adicional de insalubridade. II — A jurisprudência do STF considera possível a fixação, por DECISÃO judicial, do vencimento básico do servidor público como base de cálculo do adicional de insalubridade, quando houver omissão legislativa em dispor sobre a questão. (RE 987.079 AgR, 2ª T, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 31.03.2017) A jurisprudência de ambas as turmas desta corte evoluiu para afirmar o entendimento de que não viola os arts. 2º; 5º, II; 7º, IV; e 37, caput, da Constituição da República nem contraria a Súmula Vinculante 4 do STF a DECISÃO que, face a lacuna normativa, fixa o vencimento básico como base de cálculo do adicional de insalubridade devido a servidor municipal. Precedentes. 2. Não se conhece dos embargos de divergência quando firmada a jurisprudência de ambas as Turmas no sentido da DECISÃO embargada (art. 332 do RISTF), a evidenciar a superação da tese assentada no aresto cotejado. Embargos de divergência não conhecidos. (RE 673.644, AgR-EDv, Relª Min. Rosa Weber, j. 06.10.2016)

Não obstante o afastamento da incidência da norma em comento, em virtude da proibição constitucional de vinculação de qualquer vantagem de servidor público ou empregado ao salário mínimo (art. 7º, IV, da CF/1988), decidiu-se pela impossibilidade da modificação da base de cálculo do adicional de insalubridade pelo

PODER JUDICIÁRIO, dada a vedação de esse atuar como legislador positivo. Essa orientação foi consolidada na Súmula Vinculante 4. No entanto, conforme ressaltei na DECISÃO agravada, entendo que, no presente caso, não houve ofensa à CF/1988, uma vez que o PODER JUDICIÁRIO, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, apenas preencheu a lacuna da lei ao fixar a base de cálculo do adicional de insalubridade, diante da ausência de legislação local que a fixasse, já que a Lei municipal 494/1974, em seu art. 134, VII, previu o direito ao adicional, mas não dispôs qual seria a base de cálculo, o que tornaria o direito da servidora inexecutável. (RE 687.395 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.02.2014)

Base de cálculo do adicional de insalubridade. 4. Ausência de legislação local que discipline o tema. 5. Vedação de vinculação da base de cálculo do referido adicional ao salário mínimo. Jurisprudência do STF. 6. Acórdão do Tribunal de origem que, ante a omissão legislativa e a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, fixa a base de cálculo do adicional de insalubridade de acordo com os vencimentos básicos do servidor. Não há contrariedade à orientação fixada pelo STF, que apenas veda ao

PODER JUDICIÁRIO a alteração do indexador legalmente estabelecido, o que não ocorreu no caso dos autos. (RE 635.669 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28.08.2012)

No mesmo sentido é entendimento do TJRO:

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO LEGAL. VENCIMENTO BÁSICO. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 04. VEDAÇÃO DE VINCULAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO REFERIDO ADICIONAL AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. REFLEXOS DO ADICIONAL SOBRE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 1. O

PODER JUDICIÁRIO, em razão de omissão legislativa, pode fixar o vencimento do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade. 2. Do reconhecimento do adicional de insalubridade decorrem os consequentes reflexos e integrações nas férias e no décimo terceiro salário. 3. Apelo não provido. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0003350-50.2013.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 17/10/2019)

Nessa esteira, atento à omissão legislativa, deve o vencimento básico do servidor ser considerado como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Com relação a ausência de previsão acerca dos percentuais a serem aplicados, entendo por aplicar o disposto na CLT, em seu art. 192, visto que representa o parâmetro geral adotado pelos entes políticos ao estabelecer norma acerca da insalubridade.

Vejam os que dispõe a CLT:

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Portanto, restando comprovado o direito autoral, será aplicado os percentuais supracitados.

No presente caso, não se pretende a discussão acerca do direito ao adicional de insalubridade, mas somente o pagamento das diferenças dos valores já recebidos.

Portanto, tendo em vista que a requerente comprovou que recebe o adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 20%, desde, pelo menos, 2016, conforme fichas financeiras juntadas ao ID 66777858, impõe-se o pagamento das diferenças do respectivo adicional calculado sobre o vencimento base da requerente.

2- Dos juros e correção monetária aplicáveis sobre os valores retroativos

É necessário tratar dos juros e correção monetária, em razão das recentes alterações do texto constitucional promovidas pela EC n. 113/2021.

Após a entrada em vigor da referida emenda constitucional, as condenações em face da Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (precatório ou RPV), incluindo os processos em curso, com ordens de pagamento já emitidos (precatório ou RPV), devem observar a taxa SELIC no que tange a atualização monetária (juros e correção), conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

Importante ressaltar aqui que o termo "atualização monetária" envolve os juros de mora e a correção. Aliás, o próprio STF possui o entendimento de que a Taxa SELIC engloba os juros de mora e não apenas a correção monetária (ADC n. 58 e 59; ADIns 5.867 E 6.021).

Neste contexto, entendo por fixar o seguinte parâmetro para os juros e correção monetária:

- com relação aos valores devidos a título de pagamento retroativo, decorrentes das parcelas até 12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

- Com relação aos valores devidos a título de pagamento retroativo, decorrentes das parcelas a partir de 01/2022, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, a partir do vencimento de cada parcela.

Portanto, com intuito de sanar eventual dúvida sobre os índices, ficam assim estabelecidos.

3- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de MÉRITO e fundamentando no art. 487, inciso I do CPC, a fim de CONDENAR o ente requerido ao pagamento retroativo das diferenças de adicional de insalubridade, no importe de 20% sobre o salário base da servidora, desde dezembro de 2016, considerando a prescrição quinquenal.

Havendo valores devidos até 12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

No que tange aos valores devidos a partir de 01/2022, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, a partir do vencimento de cada parcela.

Incabível a condenação em custas e honorários nesta instância (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001336-92.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Subsídios

Requerente/Exequente: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA, CASA 823 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER, OAB nº RO9227

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AVENIDA DAS PEDRAS BRANCAS 2673, PRÉDIO CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

Encaminhe-se cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, Promotoria de Justiça de Jaru/RO, para fiscalização de possível recebimento ilegal de auxílio locomoção (art. 178, I, CPC), durante o período de tramitação deste processo, com base no Decreto Municipal nº 6.936/CP/2017, nos termos da SENTENÇA (ID 22240675) e acórdão (ID 67522433).

Após, retornem os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000109-28.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente:LUZIA RODRIGUES, AYRTON SENNA 4190, CASA JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO OLIVEIRA BARBOSA, RUA AFONSO JOSÉ 1608, SEM NÚMERO NA FRENTE, ESTÃO CONSTRUINDO SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

No presente caso, frisa-se que foi concedido prazo para o autor para regularizar o polo passivo da demanda, o que não fez (ID 67031776).

Considerando que a parte autora foi intimada para praticar ato processual e ficou-se inerte, a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO é medida que se impõe.

Convém ressaltar que em sede de Juizado, a extinção do processo independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, conforme §1º do art. 51 da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

Arquivem-se oportunamente.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000172-53.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Férias

Requerente/Exequente:ALCINA NUNES MORAIS, RUA ATLÉTICO MINEIRO S/N SANTA CRUZ DA SERRA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Cuida-se de ação de cobrança de verbas de natureza remuneratória proposta por ALCINA NUNES MORAIS em face do ESTADO DE RONDÔNIA, onde alega que exerceu o cargo de Técnico Educacional Nível I, e em janeiro de 2018 foi transposta aos quadros da União, e não recebeu as verbas rescisórias referentes à férias, 1/3 de férias e 13º salário. Pretende a condenação do ente requerido ao pagamento das referidas verbas, no total de R\$ 1.930,06.

Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação. Preliminarmente, alegou que o requerente ajuizou outra ação com objeto semelhante ao dos autos. No MÉRITO, requereu a improcedência da ação, pela ausência do direito invocado. Discorreu sobre a vedação constitucional ao pagamento de ressarcimentos. Destacou a ausência do requerimento administrativo. Impugnou os cálculos apresentados pela requerente.

A requerente apresentou réplica.

Não há requerimento para produção de outras provas.

Fundamento e decido.

1- Preliminares

O requerido aduziu que houve fracionamento de pedidos semelhantes em duas ações, ajuizadas pelo requerente, pleiteando a extinção de ambos os processos sem resolução do MÉRITO.

Sem razão o Estado.

O pedido formulado nos autos nº 7000171-68.2022.8.22.0003 é diverso do pedido concebido neste processo. Não obstante, não se justifica a tese do requerido de que houve fracionamento dos pedidos para a permanência dos processos no procedimento da fazenda pública, tendo em vista que ambos os pedidos, somados, não ultrapassam o teto limite para tanto.

Portanto, rejeito a preliminar.

2- MÉRITO

A questão cinge-se à análise do direito da parte autora em receber valores referentes à férias, 1/3 de férias e 13º salário, referentes ao ano de 2018, no total de R\$ 1.930,06, em razão de sua transposição aos quadros da União em janeiro de 2018.

Primeiramente, a vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não induz eventual renúncia sobre os direitos adquiridos durante a relação jurídica existente antes da transposição. Significa apenas que os servidores que optarem pela transposição não poderão cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro quadro, em virtude desta alteração.

Superado tal ponto, resta a análise da existência do direito alegado no caso concreto e a possibilidade de conversão em pecúnia. Observa-se que, de fato, a autora laborou para o Estado de Rondônia até janeiro de 2018, quando foi publicada sua transposição aos quadros da União (ID 67151939, p. 1). Sendo assim, é de conhecimento que a servidora possui direito as verbas proporcionais, quais sejam, férias, 1/3 de férias e 13º salário.

Ademais, o requerente demonstrou, por meio de suas fichas financeiras, que não recebeu os valores pretendidos (ID 67151938).

Neste ponto, caberia ao requerido a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, inciso II do CPC. Contudo, o Estado não trouxe provas de que os valores já foram eventualmente pagos ou de que não há direito ao recebimento.

Aliás, acerca da conversão de direitos desta espécie em pecúnia, o STF, já se manifestou no seguinte sentido:

“FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio, j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

No mesmo sentido é o entendimento da Turma Recursal:

Apelação. Administrativo. Cobrança. Ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia. Rejeição. Licença prêmio. Conversão em pecúnia. Férias não gozadas. Servidor transposto ao quadro federal. Aquisição do direito enquanto servidor estadual. Recurso não provido. Tratando-se de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada enquanto o sujeito era servidor público do Estado, deve este ente responder pela cobrança, não vingando a preliminar de ilegitimidade passiva em virtude da transposição da parte ao quadro federal. O servidor adquire o direito à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo serviço público prestado, e o indeferimento do gozo, mesmo motivado, configura a conversão em pecúnia. As férias não gozadas pelo servidor público em atividade deve ser convertida em pecúnia, visando a evitar o enriquecimento ilícito da Administração. (TJ-RO - APL: 70108904520188220005 RO 7010890-45.2018.822.0005, Data de Julgamento: 18/12/2020)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, independentemente de prévio requerimento administrativo, haja vista que a omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ALCINA NUNES MORAIS, condenando o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar as verbas rescisórias referentes a férias, 1/3 de férias e 13º salário proporcionais, referentes ao período aquisitivo relativo de 2017/2018, até a data da transposição (janeiro/2018) cujo valor devido será apurado em sede de cumprimento de SENTENÇA.

A respeito dos índices legais que recaem sobre os valores da condenação, referente as parcelas retroativas:

Havendo valores devidos até 12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

No que tange aos valores devidos a partir de 01/2022, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, a partir do vencimento da cada parcela.

Sem custas e honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

P.R.I.
SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, II, do CPC, oportunamente arquivem-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000709-49.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Ressarcimento do SUS

Requerente/Exequente: ROSANA FERREIRA LOPES, RUA DANIEL DA ROCHA 933 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, HENRY GABRIEL FERREIRA SANTOS, RUA DANIEL DA ROCHA 933 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

O feito comporta julgamento antecipado, na medida em que não há necessidade de produção de outras provas, além das já constantes dos autos, nos termos do art. 355, caput e inciso II do CPC.

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de ressarcimento de despesas com cirurgia realizada na rede particular, ajuizada por E.G.F.S, menor absolutamente incapaz, representado por sua genitora Rosana Ferreira Lopes, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Inicialmente, no que se refere à responsabilidade dos entes públicos, extrai-se do art. 37, § 6º da CRFB/88 que o constituinte adotou expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública.

Sendo assim, a responsabilidade objetiva do Poder Público está condicionada ao dano decorrente da sua atividade administrativa, ou seja, é necessário haver nexo de causalidade entre a conduta e o dano ocorrido.

No tocante ao ato omissivo/comissivo do ente estatal, deve-se atentar para a responsabilidade quando da prática de ato ilícito é, portanto, subjetiva, sendo necessária a comprovação do dolo ou a culpa do agente público.

Logo, impõe-se à parte requerente a demonstração de que o dano é consequência direta da culpa no mau funcionamento ou inexistência de um serviço afeto à Administração Pública.

Pois bem.

No caso dos autos, alega o autor que possui quadro de estenose da junção uretero-pelvica com hidronefrose e perda da função renal + dilatação ureteral proximal com quadros de infecção urinárias de repetição, e em virtude destas enfermidades, para evitar a perda da função renal, necessitou da realização de procedimento cirúrgico com urgência, que foi realizado na rede particular.

Aduz a Autora que o custo total dos procedimentos é de R\$ 3.900,48, razão pela qual busca na presente ação ressarcimento deste valor pelo cofre público (SUS) estadual.

Com efeito, é certo que ao se realizar o tratamento na rede particular e que, portanto, há o claro distanciamento do comando normativo que disciplina as ações de saúde, em virtude não haver efetiva submissão ao SUS, não pode ensejar, a qualquer maneira, ressarcimento dos gastos dispendidos em face do Estado.

Em casos assim, é comum o grande contingente de ações que visam o ressarcimento de despesas médicas realizadas em hospital particular. Entretanto, frisa-se que somente é cabível tal ressarcimento quando há evidente negativa de tratamento pela rede pública de saúde ou fato excepcional e de iminente risco de vida que justifique o imediato tratamento em estabelecimento privado, o que não é o caso dos autos.

Logo, não vislumbro a prática de omissão nem negativa em promover o acesso à saúde (art. 6 da CRFB/88) por parte do Estado de Rondônia. Nessa toada, pelos fatos e fundamentos trazidos pelo autor, bem como de todo o conjunto probatório, tenho que não houve ato omissivo/comissivo por parte do requerido a ensejar a reparação pleiteada, até mesmo porque não se pode presumir o dolo ou a culpa do requerido.

No mesmo sentido, colaciono entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do nosso Estado:

Juizado especial da Fazenda Pública. Direito à saúde. Serviço público de saúde. Demora no atendimento não demonstrado. Reembolso de despesas médicas incabível. - A omissão ou demora do Poder Público no atendimento de saúde deve ser demonstrada através de um lapso de tempo razoável; - O usuário que opta em recorrer ao atendimento particular concomitantemente ao atendimento público de saúde não faz jus ao ressarcimento das despesas médicas decorrentes (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7006677-59.2019.822.0005, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 03/04/2020. Destaquei).

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROCEDIMENTO CIRURGICO AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO. DEVER DO ENTE PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. SEQUELAS AO PACIENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. - Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam. - É devido o ressarcimento de despesas médicas realizadas em rede particular quando ocorre fato excepcional que justifique o imediato atendimento (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001529-38.2017.822.0005, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 30/03/2020. Destaquei).

Juizado especial da Fazenda Pública. Direito à saúde. Serviço público de saúde. Omissão não demonstrado. Reembolso de despesas médicas incabível. Diante da ausência de comprovação da negativa ou insuficiência do serviço público, o usuário que opta em recorrer ao atendimento particular de saúde não faz jus ao ressarcimento das despesas médicas decorrentes (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001755-09.2018.822.0005, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 28/07/2020. Destaquei).

Saliento que o Poder Público se obriga a custear medicamento em rede particular somente em hipóteses excepcionais, comprovando-se a impossibilidade do serviço ser prestado de forma satisfatória pela rede pública. No presente caso, contudo, não foi demonstrada qualquer negativa ou omissão do Estado.

Admitir tal procedimento é instituir precedente extremamente perigoso ao equilíbrio da administração dos recursos da Saúde que passariam a ser gerido de forma "concorrente" também pelos pacientes que, como a autora escolheria adquirir o medicamento na rede privada, sem maior preocupação com os custos ou outra formalidade de empenhamento e destinação do recurso público que imposto ao Administrador em benefício dos contribuintes, assim da sociedade como um todo, não podendo ser gerida de forma individualizada.

Diante disso, inexistente o direito ao ressarcimento, devendo o pedido inicial ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Posto Isso, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial apresentado pela parte autora e, via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000341-40.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Férias

Requerente/Exequente: FRANCISCA RAMOS CAYRES, PA LAMARCA POSTE 100 S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Cuida-se de ação de cobrança de verbas de natureza remuneratória proposta por FRANCISCA RAMOS CAYRES em face do ESTADO DE RONDÔNIA, onde alega que exerceu o cargo de Técnico Educacional Nível I, e em abril de 2018 foi transposta aos quadros da União, e não recebeu as verbas rescisórias referentes à férias, 1/3 de férias e 13º salário. Pretende a condenação do ente requerido ao pagamento das referidas verbas, no total de R\$ 4.164,17.

Citado, o Estado de Rondônia apresentou contestação. No MÉRITO, requereu a improcedência da ação, pela ausência do direito invocado. Discorreu sobre a vedação constitucional ao pagamento de ressarcimentos. Destacou a ausência do requerimento administrativo. Impugnou os cálculos apresentados pela requerente.

A requerente apresentou réplica.

Não há requerimento para produção de outras provas.

Fundamento e decido.

1- MÉRITO

A questão cinge-se à análise do direito da parte autora em receber valores referentes à férias, 1/3 de férias e 13º salário, referentes ao ano de 2018, no total de R\$ 4.164,17, em razão de sua transposição aos quadros da União em março de 2018.

Primeiramente, a vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não induz eventual renúncia sobre os direitos adquiridos durante a relação jurídica existente antes da transposição. Significa apenas que os servidores que optarem pela transposição não poderão cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro quadro, em virtude desta alteração.

Superado tal ponto, resta a análise da existência do direito alegado no caso concreto e a possibilidade de conversão em pecúnia.

Observa-se que, de fato, a autora laborou para o Estado de Rondônia até abril de 2018, quando foi publicada sua transposição aos quadros da União (ID 67570231, p. 1), concretizadas a partir de setembro do mesmo ano. Sendo assim, é de conhecimento que a servidora possui direito as verbas proporcionais, quais sejam, férias, 1/3 de férias e 13º salário.

Ademais, o requerente demonstrou, por meio de suas fichas financeiras, que não recebeu os valores pretendidos (ID 67570230).

Neste ponto, caberia ao requerido a demonstração de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, inciso II do CPC. Contudo, o Estado não trouxe provas de que os valores já foram eventualmente pagos ou de que não há direito ao recebimento.

Aliás, acerca da conversão de direitos desta espécie em pecúnia, o STF, já se manifestou no seguinte sentido:

“FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO - SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los” (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 513.467/SC, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio, j. 17.09.2013, unânime, DJe 10.10.2013).

No mesmo sentido é o entendimento da Turma Recursal:

Apelação. Administrativo. Cobrança. Ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia. Rejeição. Licença prêmio. Conversão em pecúnia. Férias não gozadas. Servidor transposto ao quadro federal. Aquisição do direito enquanto servidor estadual. Recurso não provido. Tratando-se de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada enquanto o sujeito era servidor público do Estado, deve este ente responder pela cobrança, não vingando a preliminar de ilegitimidade passiva em virtude da transposição da parte ao quadro federal. O servidor adquire o direito à licença-prêmio após cada quinquênio de efetivo serviço público prestado, e o indeferimento do gozo, mesmo motivado, configura a conversão em pecúnia. As férias não gozadas pelo servidor público em atividade deve ser convertida em pecúnia, visando a evitar o enriquecimento ilícito da Administração. (TJ-RO - APL: 70108904520188220005 RO 7010890-45.2018.822.0005, Data de Julgamento: 18/12/2020)

Assim, preenchidos os requisitos legais, a autora faz jus à conversão, independentemente de prévio requerimento administrativo, haja vista que a omissão administrativa gera um enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCA RAMOS CAYRES, condenando o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar as verbas rescisórias referentes a férias, 1/3 de férias e 13º salário proporcionais, referentes ao período aquisitivo relativo de 2017/2018, até a data da transposição (abril/2018) cujo valor devido será apurado em sede de cumprimento de SENTENÇA.

A respeito dos índices legais que recaem sobre os valores da condenação, referente as parcelas retroativas:

Havendo valores devidos até 12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

No que tange aos valores devidos a partir de 01/2022, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, a partir do vencimento da cada parcela.

Sem custas e honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

P.R.I.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, II, do CPC, oportunamente arquivem-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001902-02.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Lotação

Requerente/Exequente:ZENILDO PALMEIRA DA SILVA, RUA CEREJEIRA 1102 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A

Requerido/Executado: M. D. G. J. T., AV PEDRAS BRANCAS 2673 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos;

1- Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido de tutela antecipada, movida por ZENILDO PALMEIRA DA SILVA em face MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA. O requerente afirmou que em 17/03/1999 tomou posse no cargo de Professor do Município requerido, por ocasião de aprovação em concurso público. Relatou que exerceu normalmente suas atividades durante longo período. Narrou que, em abril de 2016, foi condenado nos autos da ação penal nº 0004580- 56.2015.8.22.0003, a uma pena de 18 anos de reclusão, pela prática dos crimes tipificados no art. 217-A e no art. 213, §1º do Código Penal. Informou que em razão da condenação foram instaurados dois procedimentos administrativos disciplinares em seu desfavor, sendo que o primeiro determinou seu afastamento por prazo determinado, e o segundo reviu tal entendimento e concluiu pela demissão do autor.

Requeru, em sede de tutela antecipada, seja determinada sua reintegração ao serviço público.

Vieram os autos conclusos.

Para concessão da tutela provisória de urgência antecipada, na forma do artigo 300, do Código de Processo Civil, é exigido o cumprimento de requisitos, quais sejam:

a) Elementos que evidenciem a probabilidade do direito e;

b) O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, em sede de cognição sumária, tenho que não é cabível a concessão da tutela antecipada, uma vez que a requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida. Ainda, para a concessão seria necessário uma análise maior sobre o tema, o que só é cabível no MÉRITO da demanda.

Dessa forma, sem a apresentação do contraditório e maiores elementos nos autos, impossível a concessão da tutela de urgência, uma vez que ausentes os requisitos do art. 300 do CPC.

Ainda, sob a alegação do requerente sobre a impossibilidade de abertura de novo PAD, cabe lembrar o teor da súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que possibilita à Administração Pública a revisão de seus atos, por conveniência ou oportunidade:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por fim, vale lembrar que não se permite a concessão de tutela antecipada que esgote no todo ou em parte o objeto da ação:

Agravo de Instrumento. Ação Civil Pública. Antecipação de tutela. Curso de formação. Fazenda Pública. Liminar contra fazenda pública. Provimento satisfativo. Impossibilidade. Recurso não provido. 1. Na forma do art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 é vedada a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 2. No caso, a própria legislação estadual, em princípio, ressalta a necessidade de disponibilidade orçamentária para adoção de medidas administrativas, devendo a questão ser analisada quando do julgamento final de MÉRITO. 3. Recurso não provido. (TJ-RO - AI: 08043557020198220000 RO 0804355-70.2019.822.0000, Data de Julgamento: 09/11/2020)

Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

2- No mais, tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação.

3- Cite-se o requerido, por meio do sistema PJE, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 dias úteis (art. 7º da Lei 12.153/2009).

4- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, para que apresente réplica em 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

ppxk

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 dias

Autos nº: 1000341-21.2017.8.22.0003

De: JÔNATAS DOS SANTOS LIMA, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 00001002804 SESDEC/RO, filho de João Pereira Lima e Noeme Soares dos Santos, natural de Jaru/RO, nascido aos 06.01.1988, residente na Linha 02, distrito de Jacinópolis, Município de Nova Mamoré/RO, comarca de Buritis/RO., encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima citado a comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal de Jaru, RO, no dia 15/06/2022 08:00 horas.

Observações: I - A audiência será realizada por videoconferência com o uso do aplicativo google meet.

II - O(a) ré(u) poderá obter informações acerca da audiência, bem como atualizar seu endereço e contato telefônico por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp, através do telefone (69) 3521-0223.

III - O(a) ré(u) deverá comparecer na audiência acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor público.

III - Caso o réu seja assistido pela Defensoria Pública, poderá receber assistência jurídica através do número 69 9 9272-2348 (WhatsApp) ou 69 3521-5533. Também poderá consultar na internet a página da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (<https://www.defensoria.ro.def.br>) para maiores informações.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO – CEP: 78.940-000 / Fone: (069) 3521-0223, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru-RO, 10 de maio de 2022.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

SSA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

Autos nº: 0000313-02.2019.8.22.0003

De: DOUGLAS ALVES DOS SANTOS, brasileiro, CPF n. 435.025.338-65, filho de Eronice Alves dos Santos, nascido aos 07/09/ 1991, residente na Rua Cilene, 247, Parque dos Camargos, Barueri/SP. Fone 9.2827-7526, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado da r. SENTENÇA condenatória, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: “[...]Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR DOUGLAS ALVES DOS SANTOS, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal. Passo à dosagem da pena nos termos do artigo 68 do Código Penal. Primeira fase Das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima), nenhuma pesa em desfavor do sentenciado, de modo que a pena deve ser estabelecida no mínimo legal. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, em 1 (um) ano de reclusão. Isento-o da pena de multa em razão da manifesta hipossuficiência. Segunda fase Não estão presentes agravantes. Presente a atenuante da confissão prestada em sede policial, no entanto, a pena já foi estabelecida no mínimo legal. Terceira fase. Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Diferentemente do alegado pela defesa e conforme já fundamentado, não houve o arrependimento posterior do acusado, razão pela qual resta condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão. REGIME DE PENA. Considerando o quantum da pena aplicada e os antecedentes do acusado, fixo o regime inicial em ABERTO para o início do cumprimento da pena, o que faço com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea “c” do Código Penal. DETRAÇÃO. Deixo de aplicar a previsão normativa do artigo 387, § 2º, do CPP, já que a fixação do regime inicial deve observar a pena aplicada, e não aquela resultante da detração. Além do mais, o regime fixado ao acusado foi o menos severo. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. Atento ao artigo 44 do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, SUBSTITUO a privação da liberdade por uma restritiva de direito consistente no pagamento de prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos vigente à época dos fatos, que poderá ser parcelada em até 5 (cinco) vezes em audiência admonitória. Em razão da substituição de pena, resta prejudicada a suspensão condicional prevista no art. 77 do Código Penal. Dos objetos e valores apreendidos. Conforme termo nos autos (id Num. 52438235 - Pág. 2), o objeto furtado foi restituído à vítima. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Concedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade, pois nesta condição respondeu ao processo. Isento-o do pagamento de custas processuais eis que é assistido pela Defensoria Pública, o que indica sua hipossuficiência. Transitada em Julgado: a) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; b) extraia-se o necessário para a execução da pena. Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução. P. R. I. Serve a presente SENTENÇA como ofício/MANDADO para todos os fins, caso conveniente à escrivania. Jaru/RO, quinta-feira, 10 de março de 2022 às 11:43 . Alencar das Neves Brilhante. Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone: (069) 3521-0223, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru-RO, 9 de maio de 2022

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1ª Vara Criminal

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7000522-75.2021.8.22.0003

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: M. - M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: N. A. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A

SENTENÇA

RELATÓRIO (registro audiovisual).

FUNDAMENTAÇÃO (registro audiovisual).

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o denunciado NEL ANTÔNIO SOARES, brasileiro, convivente, trabalhador rural, filho de Antônio Joaquim Neto e Maria Marcelina de Oliveira, nascido aos 11/09/1951 em Ecoporanga/ES, dando-o como incurso nas penas do artigo 217-A c/c artigo 226, II, e c/c art. 14, II, todos ambos do Código Penal.

DOSIMETRIA

Passo a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.

Primeira fase

Das circunstâncias do art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima), pesam em desfavor do denunciado seus maus antecedentes, pois possui condenação na ação Penal 0020791-61.2001.822.0003 como incurso no delito do artigo 214 c/c artigo 224, "a" todos do Código Penal a pena de 7 anos de reclusão.

Anoto que embora já declarada extinta a punibilidade do réu pela condenação acima há mais de cinco anos - o que impede sua valoração como a agravante da reincidência - não se afastam os efeitos da má antecedência, não limitados ao período depurador de 5 (cinco) anos, conforme DECISÃO do STF dada no julgamento do RE 593818.

(...) 2. Por esse motivo, não se aplica aos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição previsto para a reincidência (art. 64, I, do Código Penal). 3. Não se pode retirar do julgador a possibilidade de aferir, no caso concreto, informações sobre a vida pregressa do agente, para fins de fixação da pena-base em observância aos princípios constitucionais da isonomia e da individualização da pena. 4. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, mantida a DECISÃO recorrida por outros fundamentos, fixada a seguinte tese: Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal. (RE 593818, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-277 DIVULG 20-11-2020 PUBLIC 23-11-2020)

Desta forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja em 09 (nove) anos de reclusão.

Segunda fase

Não há agravantes e nem atenuantes, mantendo-se a pena intermediária inalterada.

Terceira fase

Presente a causa de diminuição do art. 14, II, do Código Penal porque o delito restou configurado na modalidade tentada.

Considerando o "iter criminis" e que o réu não se aproximou de consumir o crime, pois a vítima desferiu um chute em sua defesa, reduz a pena intermediária em 2/3 (dois terços), dosando-a agora em 3 (três) anos de reclusão.

Presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 226, inciso II, do Código Penal, uma vez que o condenado é padrasto da vítima.

Por este motivo, aumento a pena de metade, fixando-a em 04 anos e 6 meses de reclusão.

REGIME DE PENA

Considerando o quantum da pena aplicada, fixo o regime inicial em SEMIABERTO para o início do cumprimento da pena, com base no art. 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal.

DETRAÇÃO

Não há detração a ser realizada pois o réu respondeu ao processo em liberdade.

SUBSTITUIÇÃO DE PENA

Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, incisos I e III), ou seja, porque a pena aplicada é superior a 4 (quatro) anos e tendo em vista as circunstâncias judiciais do agente. Pelos mesmos motivos a pena não pode ser suspensa (CP, art. 77, inciso III).

OBJETOS E VALORES APREENDIDOS

Determino a destruição do canivete bianchi inox e a restituição, em favor do réu, do celular SAMSUNG dourado, SM-J105B/DL, contendo chip da operadora claro.

Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, se o réu não se apresentar para retirar o bem, desde já fica determinado o seu descarte conforme a legislação ambiental.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Faculto ao condenado o apelo em liberdade porque nesta condição foi processado e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva.

Isento de custas porquanto evidenciada a hipossuficiência do réu.

Com o trânsito em julgado:

a) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos da ré, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;

b) extraia-se o necessário para a execução da pena.

Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO e demais órgão correlatos).

Serve a presente SENTENÇA como ofício/MANDADO para todos os fins, caso conveniente à escrivania.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

ppxk

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 dias

Autos nº: 0001826-44.2015.8.22.0003

De: AGAMENON DA SILVA FELIX, vulgo "H", brasileiro, casado, filho de Anísio Félix Sobrinho e Gosma Maria Félix, natural de Ouricuri/PE, nascido aos 28.04.1955, residente na Rua Barão da Boa Vista, s/n, Bairro Gercino Coelho, Petrolina/PE, telefone (87) 98124-0483, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima citado a comparecer neste Juízo, a fim de participar da audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal de Jaru, RO, no dia 17/05/2022 às 11:00 horas.

Observações: I - A audiência será realizada por videoconferência com o uso do aplicativo google meet.

II - O(a) ré(u) poderá obter informações acerca da audiência, bem como atualizar seu endereço e contato telefônico por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp, através do telefone (69) 3521-0223.

III - O(a) ré(u) deverá comparecer na audiência acompanhado de advogado, ficando ciente de que, não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor público.

III - Caso o réu seja assistido pela Defensoria Pública, poderá receber assistência jurídica através do número 69 9 9272-2348 (WhatsApp) ou 69 3521-5533. Também poderá consultar na internet a página da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (<https://www.defensoria.ro.def.br>) para maiores informações.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO – CEP: 78.940-000 / Fone: (069) 3521-0223, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru-RO, 11 de maio de 2022.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

(Documento assinado digitalmente)

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002213-90.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: ANTONIO JOSE DO CARMO, RUA OLAVO PIRES 3625 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A

Requerido/Executado: Energisa Rondonia, RUA RICARDO CANTANHEDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

Recebo a petição inicial.

Cancele-se a audiência de conciliação designada pelo Pje.

1- Trata-se de tutela de urgência em ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, ajuizada por ANTONIO JOSE DO CARMO em face de ENERGISA RONDÔNIA.

A autora alega que é titular da unidade consumidora nº. 20/197673-7, localizada na Rua Olavo Pires, 3625, Jardim dos Estados, Jaru/RO, e que no dia 17/01/2022 os funcionários da requerida realizaram uma inspeção no medidor de energia de sua residência. Afirma que não foi comunicada previamente sobre a inspeção. Informa que recebeu uma carta da parte requerida, informando que havia sido realizada uma inspeção em sua residência, que deu origem a um débito de recuperação de consumo no valor de R\$ 3.604,48. Relatou que em 25/04/2022 a requerida suspendeu o fornecimento de energia em sua residência. Pleiteou o deferimento da tutela para que a requerida se abstenha de efetuar o corte de sua energia e inserir seu nome em cadastros de inadimplentes pelo débito mencionado.

Pois bem.

A concessão da tutela de urgência em caráter antecedente, disciplinada no art. 300 do novo Código de Processo Civil, deve ser analisada mediante a verificação concomitante de dois requisitos:

a) probabilidade do direito invocado;

b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito restou demonstrada pela narrativa dos fatos associados aos documentos juntados, tais como a carta ao cliente (ID 76560969, p. 1) e o Termo de Ocorrência e Inspeção (ID 76560960, p. 1).

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, anoto que o fornecimento de energia elétrica é serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana, de modo que eventual suspensão no fornecimento ou negativação do nome da requerente por um débito em discussão geraria prejuízos imediatos à parte autora.

Aliás, sobre os fatos apresentados, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em casos semelhantes foi de que “apesar de haver a possibilidade da concessionária de serviço público em proceder a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, é necessário que o faça observando rigorosamente normativa da ANEEL. É ilícita a interrupção no fornecimento de energia para compelir o consumidor a pagar por fatura decorrente de recuperação de consumo, devendo a fornecedora se valer dos meios legais para tanto.” (APELAÇÃO CÍVEL 7000362-53.2017.8.22.0015, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019).

Por essas razões, o deferimento da tutela provisória é medida que se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, com fundamento no art. 300, caput e §2º do CPC, a fim de determinar que a parte requerida efetue a religação da energia da unidade consumidora nº. 20/197673-7, localizada na Rua Olavo Pires, 3625, Jardim dos Estados, Jaru/RO, bem como abstenha de incluir o nome do Requerente nos cadastros de proteção ao crédito ou cartório de protestos, por eventual inadimplência do débito de recuperação de consumo no valor de R\$ 3.604,48, no prazo de 48 horas, a contar da data da sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.

Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

2- Cite-se a requerida, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.

3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

4- Não havendo requerimento para produção de outras provas, venham os autos conclusos para julgamento.
SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002159-95.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: TATIANE PEDROSO ROCHA, RUA MERCES MARIA DA SILVA 2945 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A

Requerido/Executado: ALANA SOARES RAMOS, RUA AROEIRA 1012 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

Verifico que o débito foi integralmente adimplido, com a transferência dos valores à exequente.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Arquive-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002892-61.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JOSE FERNANDES DA SILVA, LINHA 634, KM 70, LOTE 50, GLEBA 09 SN ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

Requerido/Executado: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Verifico que o débito foi integralmente adimplido, com a transferência dos valores ao exequente (ID 75367051).

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Arquive-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001844-96.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: C & A MOTO PECAS LTDA - ME, AVENIDA JK 1880, OFICINA / LOJA SETOR 01 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A, KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A

Requerido/Executado: HELIO PEREIRA DE CARVALHO, RUA TAPAJOS 1135 SETOR 07 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;
As partes firmaram acordo em petição e pleitearam a sua homologação.
Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID 76492697, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.
Cancele-se a audiência de conciliação agendada pelo Pje.
Sem custas nesta espécie, nos termos do art. 54, da Lei n. 9.099/95.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001509-48.2020.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Requerente/Exequente: CLEILTON SELIN TRES, RUA SENADOR OLAVO PIRES 2200 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A
Requerido/Executado: Energisa Rondonia, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;
O exequente foi intimado e nada requereu, razão pela qual presume-se cumprida a obrigação.
Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Fica dispensado o trânsito em julgado.
Arquive-se.
Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1º Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005403-95.2021.8.22.0003
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Material
Requerente/Exequente: JOAO NUNES DOS SANTOS, LINHA 614 km 15 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187
Requerido/Executado: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerido: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;
1- Inconformado com a SENTENÇA, a parte autora interpôs recurso nominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da gratuidade da justiça.
Com efeito, apesar dos argumentos apresentados pela parte autora, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual, pois não comprovou a real situação econômica, tampouco apresentaram comprovantes de recebimento de benefícios previdenciários.
A declaração juntada ao ID 76497992 atesta que o recorrente possui diversos bovinos registrados junto ao IDARON, o que afasta a presunção de hipossuficiência.
Assim, apesar dos argumentos da parte autora, não foi comprovada a insuficiência de recursos, não sendo possível aferir a veracidade ante a ausência de informações, portanto, não se amolda a parte requerente aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade.
Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:
CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. JUIZ QUE, DE OFÍCIO, INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. DOCUMENTO RELEVANTE SOLICITADO EM DESPACHO DE EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. I - A Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) exige do interessado em obter o benefício da gratuidade de justiça que comprove a insuficiência de recursos, restando

não recepcionado, neste ponto específico, o DISPOSITIVO do art. 4º, da Lei n. 1.060/50 que exigia apenas a mera declaração de hipossuficiência econômica. II - A iniciativa do magistrado em verificar a comprovação da situação econômica do pretendente à gratuidade de justiça também está justificada pelo fato de que as custas judiciais têm natureza jurídica de tributo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. III - Autoriza o indeferimento da petição inicial a desobediência a DESPACHO judicial que determina a emenda à inicial para que o autor traga aos autos documentos que o juízo considera relevantes para a composição da lide, nos termos do CPC, art. 295, VI, última parte. (20050110662405APC, Relator NATANAEL CAETANO, 1ª Turma Cível, julgado em 10/10/2005, DJ 10/11/2005 p. 101-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISITRITO FEDERAL).

A propósito, veja-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Justiça gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de provas. Não-recolhimento das custas processuais. É faculdade do magistrado conceder ou não o benefício da assistência judiciária, sendo-lhe vedado apenas deixar de indicar seus elementos de convicção. Havendo elementos que demonstram que a parte interessada detém condições de suportar as despesas do processo, deve o juiz indeferir o benefício da assistência judiciária, ainda mais quando a parte é funcionária pública e for pequeno o valor atribuído à causa (Ap Civ 100.010.2006000031-7, unân., julg. em 26-07-2006, Rel. Juiz Jorge Luiz M. Gurgel do Amaral).

No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

Ementa – RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Processo REsp 96054 / RS; RECURSO ESPECIAL 1996/0031614-7 Relator(a) MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento: 15/10/1998 Data da Publicação/Fonte DJ 14.12.1998 p. 242).

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei nº 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Ante o exposto, INDEFIRO a gratuidade da justiça.

2- Assim sendo, intime-se a autora/recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002866-29.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: LEILA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA, RUA GOIAS 3738, CASA SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A

Requerido/Executado: Energisa Rondonia, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Vistos;

Verifico que o débito foi integralmente adimplido, com a transferência dos valores à exequente.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Arquive-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002171-41.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: JESSICA OLIVEIRA DA SILVA, RUA PARANA 3538 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

Requerido/Executado: Energisa Rondonia, RUA RICARDO CATANHEDE 1119 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

Recebo a petição inicial.

Cancele-se a audiência de conciliação designada pelo Pje.

1- Trata-se de tutela de urgência em ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais, ajuizada por JESSICA OLIVEIRA DA SILVA em face de ENERGISA RONDÔNIA.

A autora alega que é titular da unidade consumidora nº. 20/9126396-6, localizada na Rua Paraná, n. 3538, Setor 05, em Jaru/RO, e que no dia 08/02/2022 seu nome foi negativado em razão de um débito no valor de R\$ 1.138,45, referente à recuperação de consumo. Afirma que não foi comunicada previamente sobre a inspeção. Pleiteou o deferimento da tutela para que a requerida se abstenha de efetuar o corte de sua energia e inserir seu nome em cadastros de inadimplentes pelo débito mencionado.

A concessão da tutela de urgência em caráter antecedente, disciplinada no art. 300 do novo Código de Processo Civil, deve ser analisada mediante a verificação concomitante de dois requisitos:

a) probabilidade do direito invocado;

b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a probabilidade do direito restou demonstrada pela narrativa dos fatos associados aos documentos juntados, tais como a fatura juntada ao ID 76469615.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, anoto que o fornecimento de energia elétrica é serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana, de modo que eventual suspensão no fornecimento ou negativação do nome da requerente por um débito em discussão geraria prejuízos imediatos à parte autora.

Aliás, sobre os fatos apresentados, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em casos semelhantes foi de que “apesar de haver a possibilidade da concessionária de serviço público em proceder a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, é necessário que o faça observando rigorosamente normativa da ANEEL. É ilícita a interrupção no fornecimento de energia para compelir o consumidor a pagar por fatura decorrente de recuperação de consumo, devendo a fornecedora se valer dos meios legais para tanto.” (APELAÇÃO CÍVEL 7000362-53.2017.8.22.0015, Rel. Juiz Rinaldo Forti da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 11/09/2019).

Por essas razões, o deferimento da tutela provisória é medida que se impõe.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, com fundamento no art. 300, caput e §2º do CPC, a fim de determinar que a parte requerida se abstenha de efetuar o corte de energia da unidade consumidora nº. 20/9126396-6, localizada na Rua Paraná, n. 3538, Setor 05, em Jaru/RO, até o julgamento do MÉRITO, bem como suspenda a negativação do nome da Requerente nos cadastros de proteção ao crédito ou cartório de protestos, em razão do débito de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.138,45, no prazo de 05 dias, a contar da data da sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.

Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas, podendo o fazer via o e-mail institucional: jaw1civel@tjro.jus.br.

2- Cite-se a requerida, ENERGISA S/A, via sistema Pje, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Esclareço que a citação deverá ser realizada no CNPJ e denominação da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, diante do Termo de Cooperação firmado entre as respectivas empresas e informado a este juízo através do Sei n. 0006560-64.2019.8.22.8000.

3- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora, via PJE, para que apresente réplica em 15 (quinze) dias úteis.

4- Não havendo requerimento para produção de outras provas, venham os autos conclusos para julgamento.

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002227-74.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Tutela de Urgência

Requerente/Exequente: UELTON SANTOS DE OLIVEIRA, BR 364 - KM 432 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JACQUELINE GLENN MILHOMEM, OAB nº RO9455

Requerido/Executado: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Sabe-se que o procedimento de recuperação de consumo, por si só, não é ato ilegal, ao revés, tal procedimento está devidamente regulamentado pelo ato normativo de regência respectivo (Resolução 414/2010 e Resolução 1.000/2021, ambas da ANEEL).

Nesse sentido, a fim de demonstrar minimamente o direito alegado (verossimilhança), necessário se faz aferir o critério utilizado no procedimento, bem ainda o período utilizado na recuperação de consumo.

De efeito, deverá a parte autora juntar aos autos documentos idôneos a demonstrar o procedimento de recuperação de consumo, o critério utilizado e o período (carta ao cliente e Termo de Ocorrência e Inspeção).

Tais documentos podem ser obtidos junto ao endereço eletrônico da requerida, junto ao escritório de relacionamento e/ou outros canais de atendimento.

Assim, nos termos dos artigos 320 e 321 do NCPC, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial e apresentar tais documentos.

Prazo de 15 dias.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006820-83.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente:STILO MOTO PECAS LTDA - ME, AV. BRASIL 2125, 3521-3373 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: VALMIR PEREIRA BARBOSA FILHO, AVENIDA JK 970 SETOR 02 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

As partes firmaram acordo em audiência e pleitearam a sua homologação.

Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID 76629960, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas nesta espécie, nos termos do art. 54, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007173-26.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Análise de Crédito

Requerente/Exequente:EDVANIA SANTOS DA SILVA, RESIDENCIAL ORLEANS 4763 NA LINHA 607 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ELEINE FELICIO DE SOUZA, OAB nº RO11641, FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ, OAB nº RO11539

Requerido/Executado: REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA MARTE 489, 1 andar, (CENTRO DE APOIO I) ALPHAVILLE - 06541-005 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

Advogado do requerido: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo o recurso nominado nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.

2- Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto pelo recorrente, no prazo de 10 dias.

3- Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001238-68.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

Requerente/Exequente:RENILDA FERREIRA DE ALMEIDA SOUZA, RUA DILMA F. OLIVEIRA 3707 SETOR 6 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JAMILLY ZORTEA ASSIS, OAB nº RO9300, ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS, OAB nº RO9153

Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ - 9 AN TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos;

As partes firmaram acordo em audiência e pleitearam a sua homologação.

Assim, HOMOLOGO a composição firmada na peça de ID 76627350, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas nesta espécie, nos termos do art. 54, da Lei n. 9.099/95.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005706-12.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: MATILDES ROSA DE ABREU, RUA SÃO PAULO 2155 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172A

Requerido/Executado: L F LEITE - ME, AV CINCO DE SETEMBRO 749, CEL 97-8100-6287 CENTRO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

Advogado do requerido: ADRIANA CARVALHO MOREIRA, OAB nº AM10047, ANA PAULA CARVALHO MOREIRA, OAB nº RO10496, FRANCISCO UBIRATA SANTOS MOREIRA, OAB nº AM3176

SENTENÇA

Vistos;

Verifico que o débito foi integralmente adimplido, com a transferência dos valores à exequente.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Arquive-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001199-42.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: GERALDO MARTINS GOUVEIA, LINHA 630 s/n, GLEBA 65, LOTE 10, KM 08, ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

Requerido/Executado: Energisa Rondonia, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

O executado apresentou impugnação, afirmando que o saldo remanescente é de R\$ 3.711,00, e não R\$ 5.450,75, tal como informado pelo exequente.

Pois bem.

Em análise ao feito, constato que o valor de R\$ 3.711,00 foi definido como saldo remanescente em DECISÃO proferida em novembro de 2021 (ID 64917463).

Contudo, o executado foi devidamente intimado a pagar o valor remanescente (ID 64917463), mas ficou-se inerte.

Portanto, o valor de R\$ 5.450,75 apresentado pelo exequente é resultado do acréscimo da multa pelo não pagamento e da atualização do débito, consequências advindas do não pagamento voluntário pelo executado, no prazo concedido.

Assim, reputo correto o bloqueio realizado no ID 73829755.

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência da penhora de ID 73829755 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e archive-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7000583-67.2020.8.22.0003

EXEQUENTE: JUNIOR CESAR DO NASCIMENTO, ERCIDIO JOSE SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MASIOLI - RO9469, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465A, GERVANO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MASIOLI - RO9469, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465A, GERVANO VICENT - RO1456, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373A

EXECUTADO: ENERGISA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7005929-62.2021.8.22.0003

REQUERENTE: EDNA DOS SANTOS CORREIA

Advogados do(a) REQUERENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A, LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca da expedição do RPV, para pagamento no prazo de dois meses, conforme estabelece o Art. 535, §3º, II, do CPC.

Jaru, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002118-60.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Requerente/Exequente: MARIA DA PENHA FAGUNDES, SEBASTIÃO ARRABAL S/N CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) Da tutela de urgência.

Trata-se de ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais, promovida por MARIA DA PENHA FAGUNDES em face de BANCO BMG S.A., objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem Consignável, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo (desde fevereiro de 2017), sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000260-28.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: GILCELIO SILVA DE OLIVEIRA, AVENIDA RIO BRANCO 2654, CIMA APT 01 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A, ANDERSON ANSELMO, OAB nº RO6775A

Requerido/Executado: MARCIA MARIA MOURA, RUA NICARÁGUA 1336, - DE 1164/1165 AO FIM SETOR 10 - 76876-132 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Expeça-se o necessário para a citação do executado nos endereços indicados no ID 73858101, observando-se as determinações do DESPACHO inicial (ID 53673770).

SERVE DE MANDADO /CARTA-AR/INTIMAÇÃO, devendo ser instruído com cópia da petição inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Endereços para citação do executado:

RUA ANIZIO TEIXEIRA, Nº 4054, ST 11, ARIQUEMES/RO CEP: 78.930-000;

RUA SERGIPE, Nº 2537, PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO, VILHENA/RO, CEP: 76.982-181.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002080-48.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ALVINA FERREIRA ROCHA, RUA FREIRE CANECA 2150 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, ANDAR 10 11 13 E 14 BLOCO 01 E 02 SALA 101 102 112 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

1) Da tutela de urgência.

Trata-se de ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais, promovida por ALVINA FERREIRA ROCHA em face de BANCO BMG S.A., objetivando, em caráter de urgência a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a um empréstimo na modalidade RMC – Reserva de Margem de Consignável, o qual afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência do aludido empréstimo não pactuado, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, os quais significam a retirada de valores em um cartão de crédito, conduta que afigura-se ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar.

Portanto, requereu no MÉRITO o cancelamento desse contrato, a restituição dos valores descontados ilicitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

Pois bem.

O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial que pensou ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, e que não tinha conhecimento de que ocorreu contratação de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC), tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em conta que, a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo (desde 08/02/2017), sem que tivesse percebido, o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que o valor descontado, compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte do requerido a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio MÉRITO do pedido, o que contraria a previsão legal.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

2) Da citação, audiência de conciliação e demais atos.

3) A audiência de conciliação foi agendada no sistema PJE.

4) Considerando as restrições de contato social impostas para o combate à pandemia do COVID-19, bem como o art. 1º da Lei n. 13.994/20, que alterou a Lei n. 9.099/95, possibilitando a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, citem-se e intem-se as partes para solenidade agendada a qual será realizada por videoconferência.

4.1) A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

4.2) Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação. Em caso de inércia da parte autora, a pena é de extinção e caso haja a inércia da parte requerida será admitida como recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei n. 9.099/95).

4.3) Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) A audiência de conciliação será realizada, preferencialmente, pelo aplicativo de celular whatsapp. Caso a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

4.4) Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o sobre o acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Caso seja realizada por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no corpo da certidão a informação.

d) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4.5) As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

5) Ficam as partes cientes de que a sua ausência injustificada à audiência implicará, conforme o caso, na extinção do feito (art. 51, I, da Lei n. 9.099/95) ou revelia (art. 20 da Lei n. 9.099/95).

6) Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).

7) Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

8) SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003052-52.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Compra e Venda

Requerente/Exequente: ADALBERTO FERNANDES, NA RUA JOAO MIGUEL GOMES 358 RESIDENCIAL SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: SIMONE SILVA ASSIS, DO IPE 1973, EM FRENTE AO DEPOSITO DE GÁS DO LEO CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, MATTEUS MELHO, DO IPE 1973, EM FRENTE AO DEPOSITO DE GÁS DO LEO CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Inclua-se o nome do executado junto ao órgão de proteção ao crédito, por meio do sistema Serajud, nos termos da petição de ID 76028222, nos termos do art. 782, §3º, do Código de Processo Civil.

No mais, como não há outros requerimentos, determino o arquivamento do feito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000891-06.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária

Requerente/Exequente: ERNESTO GONCALVES, LINHA 634, KM 30, S/Nº, GLEBA 69 LOTE 04 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330

Requerido/Executado: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos;

Verifico que o débito foi integralmente adimplido, com o depósito dos valores na conta judicial em 11/03/2022 (ID 76290683).

Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via e-mail, solicitando a transferência do depósito de ID 76290683 e seus acréscimos legais, sem qualquer ônus, para a conta indicada pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser consignado que após a transferência e constatada que a conta judicial esteja zerada, esta deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

Junte nos autos cópia do envio, recebimento e da resposta do e-mail.

CÓPIA DESSA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo ser instruída com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Fica dispensado o trânsito em julgado.

Se não houver pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do presente feito, certifique-se e archive-se, dando ciência as partes, sem abertura de qualquer prazo.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000292-96.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: LUANA ALVES MARTINS, AV TIRADENTES 1083, AP 09 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

Requerido/Executado: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, BANCO PANAMERICANO BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação ajuizada por Luana Alves Martins em desfavor de Banco PAN SA, onde alega que entrou em contato com a requerida via aplicativo whatsapp, na intenção de realizar renegociação de dívida. Menciona que na ocasião foi emitido boleto bancário e que prontamente realizou o seu pagamento. Alega que mesmo após realizar o pagamento do boleto, continuou recebendo cobranças do banco requerido, e que ao questioná-lo descobriu que o boleto pago se tratava de documento fraudulento, obtendo a informação de que o requerido nada poderia fazer quanto ao ocorrido.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi determinada a citação (ID 67478993).

O Banco requerido apresentou defesa, alegando que o Banco PAN S/A não recebeu os valores, que o boleto não foi retirado de qualquer sistema da instituição financeira requerida, não possuindo nenhuma vinculação com o requerido. Narra que a parte requerente não tomou as devidas cautelas para o pagamento do boleto bancário, que a requerente manteve contato com um suposto preposto através de whatsapp e e-mails avulsos, tendo recebido o boleto, o qual apesar de contar como beneficiário a instituição financeira requerida, no comprovante consta beneficiário diverso. Requereu a improcedência da ação, ante a não comprovação de qualquer ilícito, bem como requereu que seja conhecida a preliminar de ilegitimidade ativa referente a LUANA ALVES MARTINS.

Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (ID 75015583).

A parte autora apresentou sua réplica (ID 75058455).

É o relatório. Passo a fundamentação.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Preliminares

Da ilegitimidade ativa

A legitimidade ativa diz respeito à possibilidade de alguém figurar no polo ativo de uma ação, pedindo um provimento jurisdicional preventivo ou reparatório de direito próprio ou de terceiro.

No caso em concreto a alegação de ilegitimidade é genérica, e através dos documentos arrolados nos autos denota-se a legitimidade ativa da autora.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

MÉRITO

A autora ingressou com a presente demanda objetivando a determinação da exclusão imediata de seu nome do Cadastro de Inadimplentes, e a declaração de inexistência dos débitos que possui com o requerido Banco PAN S.A., bem como a condenação dos requeridos pelos danos morais experimentados, sob alegação da manutenção da negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, mesmo após a quitação de sua dívida. Em contrapartida, o requerido Banco PAN S.A., sustentou que a autora possui débitos ativos e para qualquer negociação a mesma deve ser realizada com a própria instituição bancária; e, que a autora agiu sem o dever de cuidado e supostamente negociou seus débitos existentes com o Banco PAN S.A. perante terceiros não autorizados e que a mesma foi vítima de golpe.

Pois bem.

Através dos documentos colacionados pela autora, denota-se que a mesma efetuou o pagamento de um boleto em 04/11/2021, o qual trazia as seguintes informações: logotipo "BANCO PAN", beneficiário "BANCO PAN", valor de R\$ 1.200,00, com indicação de pagador LUANA ALVES MARTINS. Observa-se que não veio aos autos esclarecimentos acerca da negociação em si, se através de plataforma digital ou não, bem como, de como foi recebido pela autora o boleto que foi pago, se o mesmo foi enviado via e-mail ou pelo aplicativo do whatsapp, a fim de melhor elucidar a sua validade e procedência/origem.

Logo, analisando os presentes autos, denota-se que no presente caso os danos indicados decorreram por culpa exclusiva de terceiro(s) e da própria vítima, ora autora. Inclusive, cumpre ressaltar que golpes nesse sentido são extremamente comuns nos dias atuais, de maneira que o consumidor deve ser precaver sobre a origem/envio de boletos para pagamento de dívidas. No mais, com relação a pretensão inicial, cumpre ressaltar que nos termos do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil, cabe a parte autora a prova de fato constitutivo do seu direito. Ora, denota-se que, in casu, não obstante "a suposta relação de consumo existente", não é o caso de inversão do ônus da prova, haja vista que a negociação foi feita pela autora, conforme alegado, por ligação telefônica, logo, a esta incumbia a comprovação de tal negociação.

Desta forma, a parte autora não se desincumbiu do ônus imposto, uma vez que não há comprovação nos autos do nexo de causalidade a ensejar a declaração da inexistência do débito e da reparação pelos danos experimentados. Não se pode, portanto, estabelecer um nexo de causalidade entre o engodo sofrido pela autora e os serviços prestados pelo requerido, figurando-se inviável atribuir a estes a responsabilidade pelos danos ventilados, de modo que os pedidos iniciais devem ser rejeitados.

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima. Assim, resolvo o feito com a apreciação do MÉRITO.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve a presente como comunicação.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007279-85.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, AVENIDA TIRADENTES 1280 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, OAB nº RO8848

Requerido/Executado: JEFFERSON PACHECO DE ALMEIDA, RUA DELEGADO MAURO DOS SANTOS 793, - ATÉ 1025/1026 AGENOR DE CARVALHO - 76820-242 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Expeça-se o necessário para a citação do executado no endereço indicado no ID 75068092, observando-se os termos do DESPACHO inicial (ID 66703244).

SERVE DE MANDADO /CARTA-AR/INTIMAÇÃO, devendo ser instruído com cópia da petição inicial, e petição de ID 75068092.

Cumpra-se.

Endereço para citação do executado:

Rua Seringueiras, nº 2307, município de Ouro Preto do Oeste/RO.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 3521-0221

Processo nº: 7007177-63.2021.8.22.0003

AUTOR: LEONILDO PEREIRA NEVES

Advogados do(a) AUTOR: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jaru, 11 de maio de 2022.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7005926-10.2021.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Defeito, nulidade ou anulação

REQUERENTE: WILSON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora, opôs embargos de declaração alegando que houve erro material quando indeferiu o pedido de repetição de indébito.

Alega a parte autora que houve o parcelamento da dívida e que pagou integralmente, requerendo o ressarcimento em dobro.

Diante disso, o embargante requer seja os embargos recebidos para sanar a omissão apontada.

Relatei. Decido.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

Doutrinariamente há certa discussão acerca da natureza jurídica dos embargos de declaração, mas em grande maioria admite-se sua feição recursal em homenagem, inclusive, à opção legislativa que o insere no Título II juntamente com as demais modalidades de recurso.

No caso dos autos houve omissão na SENTENÇA que julgou procedente os pedidos do autor, o que passo a analisar.

A parte autora alega que aderiu ao parcelamento da dívida, tendo quitado o débito objeto da discussão, requerendo a condenação do requerido ao pagamento em dobro

Conforme dito alhures, houve consumo de energia elétrica no período em que a parte autora pretende a declaração da inexistência do débito. Indevida é apenas a forma como foi arbitrado os valores.

Desse modo, restou consignado na SENTENÇA embargada que por conta do efetivo consumo de energia elétrica no período mencionado nestes autos, caberá a parte requerida proceder com a revisão da fatura de acordo com os termos da Resolução n. 414/2010 da ANEEL.

Assim, considerando que não se trata de dívida paga, bem como o credor não agiu de má-fé, condeno o requerido ao pagamento do valor referente ao parcelamento da dívida na forma simples por ser a medida correta.

Assim, cedejo a devolução na forma simples pelo requerido do valor pago pelo autor.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO OS ACOLHO em parte, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

DECISÃO Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

10 de maio de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7006711-69.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: ADEMILSON FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A

REU: PHELIPE AUGUSTO ALVES DA SILVA, PEDRO BARNABE TIBURCIO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Retornem os autos a CEJUSC, para promover a juntada da ata de audiência, uma vez que a ata que encontra-se no feito pertence aos autos n. 7007294-54.2021.8.22.0003.

Exclua-se o documento de ID 75561765 - Pág. 1/3, juntando no seu respectivo processo.

Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002247-65.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: DECORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

EXECUTADO: ELIO RIGONI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS.

A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

Assim, DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

INTIME-SE a parte requerida para tomar conhecimento da audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituídos a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora.

Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

Advirta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo.

Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me os autos conclusos.

Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

OBS. Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: DECORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 2127 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELIO RIGONI, LINHA 601 KM 45 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7002013-83.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Requerente/Exequente: CLAIR KRUPINSKI

Advogado do requerente: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A

Requerido/Executado: Energisa Rondonia

Advogado do requerido: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Trata-se de processo de conhecimento para ressarcimento de rede elétrica rural incorporada pela CERON/ENERGISA sem a correspondente indenização.

Os autos vieram conclusos para DESPACHO inicial, mas por não conter todos os documentos e elementos necessários para o recebimento, é caso de EMENDA.

1.1- Visando prestigiar os princípios da segurança jurídica, boa fé e lealdade processual, determino a juntada dos seguintes documentos:

1. Projeto na íntegra com todas as suas laudas, digitalizado a partir do documento original, sem sobreposições ou rasuras;

2. ART protocolado junto ao CREA/RO;

3. Comprovação de aprovação do projeto pela CERON;

4. Conferência por parte do advogado(a) subscritor da inicial sobre a existência de processo anterior pleiteando ressarcimento da mesma subestação neste juízo ou em outro. Caso seja detectada a duplicidade, que formule desistência e em caso negativo, que junte Declaração da parte autora atestando que o direito pleiteado nos autos NÃO foi objeto de demanda anterior neste juízo ou outro, sob pena de responsabilidade e aplicação de multa por litigância de má-fé caso posteriormente seja detectado o ingresso de demanda anterior ao presente processo.

5. Documento pessoal e procuração de TODOS os proprietários da subestação OU renúncia de um deles em pleitear o direito que lhe compete.

1.2- Sem prejuízo dos demais itens, a parte autora também DEVERÁ esclarecer a respeito dos seguintes pontos:

a) Se a rede particular é localizada integralmente no imóvel de seus proprietários;

b) Se a subestação é utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para as unidades de consumo de seus proprietários ou se é conectada em sistema de distribuição de energia elétrica para outras unidades consumidoras.

2- Sendo assim, INTIME-SE a parte autora para emendar a inicial juntando tais documentos no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001734-97.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: MARCOS BARBOSA BASTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541A

REQUERIDO: DANILO DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda optou pelo procedimento 100% digital.

A Resolução n. 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos “Juízos 100% Digitais” e estabeleceu suas diretrizes.

Segundo dispõe a aludida norma, em seu art. 1º, §1º, “No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.” O art. 2º, parágrafo único da referida Resolução prevê que:

Art. 2º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do “Juízo 100% Digital”.

Parágrafo único. No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Desta feita, deverá a parte autora emendar a sua peça vestibular, com o escopo de atender os critérios da Resolução n. 345/2020 do CNJ, para o fim de informar:

a) o seu endereço de e-mail e número de telefone, bem como o de seu advogado;

b) endereço de e-mail e número de telefone da parte requerida;

c) se a parte requerida possui convênio com o TJ-RO para fins de citação/intimação eletrônica.

Diante da impossibilidade de informar tais dados, a parte autora poderá retratar-se da escolha.

Concedo o prazo de 15 dias para emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o lapso temporal sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos na caixa DESPACHO emenda.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002239-88.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: DECORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DE JESUS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95.

O atual cenário e as dificuldades suportadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), impôs medidas preventivas e de distanciamento social recomendadas pelo CNJ e pela OMS.

A previsão legal contida no artigo 22, §2º da Lei 9.099/95 veio a admitir a prática de atos processuais por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real no âmbito das pequenas causas.

Assim, DETERMINO a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

INTIME-SE a parte requerida para tomar conhecimento da audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Catanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone:(69) 3521-1384.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

Caso ambas as partes possuam advogados constituídos nos autos, fica dispensada a intimação pessoal, devendo ser intimadas por meio de seus advogados via publicação no Diário da Justiça.

A parte que não tiver advogado constituído a intimação deverá ocorrer pessoalmente, via AR ou expedição de MANDADO.

Por consequência, cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça, desde logo, proceder de imediato à penhora de tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, atentando-se às prescrições legais inerentes aos bens de família previsto na legislação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

Não sendo encontrados bens penhoráveis, ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora.

Havendo penhora, e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução até a data da audiência já designada.

Adverta-se, desde logo, que não comparecendo a parte exequente à audiência, será extinto o processo.

Na ausência da parte executada, por sua vez, será dado o regular prosseguimento a execução.

Realizada a audiência, havendo acordo, retornem-me os autos conclusos.

Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral, na própria audiência.

Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob pena de preclusão.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

OBS. Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

EXEQUENTE: DECORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 2127 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DE JESUS, RUA BELO HORIZONTE 3226 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002124-67.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: M. D. O.

Advogado do requerente: IBRAHIM JACOB, OAB nº MT17109A

Requerido/Executado: L. R. D. S.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

1.1- A audiência será realizada por videoconferência, via aplicativo de mensagens WhatsApp, por conta das determinações sanitárias decorrentes da COVID-19.

2- CITE-SE a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará em data a ser agendada pela CPE, junto à CEJUSC - Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Victor Nunes Leal, situado na Raimundo Cantanhede, 1080, setor 02, Jaru-RO, CEP: 76.890-000 - Fone / WhatsApp: (69) 3521-0240, sob pena de ser decretada a sua revelia.

3- A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

4- Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5- Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6- Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

7- Desde já, determino:

a) No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

b) Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do deMANDADO, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I- Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II- Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/MANDADO de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: L. R. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 1749, - DE 1623/1624 A 1830/1831 NOVA BRASÍLIA - 76908-396 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7000182-97.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Cláusulas Abusivas

AUTOR: JOSE CRISTIANO CAVALCANTE PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida ENERGISA, opôs embargos de declaração alegando que houve omissão na SENTENÇA.

Alega que por se tratar de responsabilidade contratual a incidência de juros de mora flui a partir da citação e não a partir do evento danoso, com fundamento no artigo 405 do Código Civil, bem como, a correção monetária pelo INPC será devida a partir da publicação da SENTENÇA, de acordo com a Súmula 362 do STJ (id 75392528).

Diante disso, o embargante requer seja os embargos recebidos para sanar a omissão apontada.

Relatei. Decido.

A FINALIDADE dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a DECISÃO padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

Doutrinariamente há certa discussão acerca da natureza jurídica dos embargos de declaração, mas em grande maioria admite-se sua feição recursal em homenagem, inclusive, à opção legislativa que o insere no Título II juntamente com as demais modalidades de recurso.

No caso dos autos entendo que houve contradição no que diz respeito ao início do termo para a incidência dos juros e correção monetária na SENTENÇA que julgou procedente os pedidos do autor, o que passo a analisar.

A incidência dos juros monetários no dano moral é assunto ainda muito discutido no meio jurídico. No caso em análise há relação contratual entre as partes, tendo em vista que a parte autora utiliza-se dos serviços ofertados pela requerida o que faz com que a incidência dos juros de mora tenham termo inicial diferente dos casos em que há relação extracontratual. Nesse sentido é o posicionamento desse Tribunal.

Vejamos:

Tratando-se de relação contratual, no tocante ao dano moral os juros de mora incidirão a partir da citação, e a correção monetária desde o arbitramento. (Voto do Desembargador relator RADUAN MIGUEL FILHO na APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7021231-74.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 03/03/2022). Grifei.

Desse modo, correto o entendimento de que os juros de mora deverão incidir a partir da citação.

A parte requerida argumenta que a correção monetária pelo INPC será devida a partir da publicação da SENTENÇA. Desse modo, faço saber que o índice de atualização da correção monetária utilizado é o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO, a fim de sanar a omissão alegada.

Intimem-se, observando-se o disposto no artigo 50 da Lei 9.099/95 (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015), "os embargos de declaração INTERROMPEM o prazo para a interposição de recurso".

Após, o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

10 de maio de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7000897-42.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: DECORE COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA, OAB nº RO9192

EXECUTADO: PRISCILA OLIVEIRA DE AGUIAR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro em parte o pedido da parte autora (ID 76342379), promova-se a tentativa de citação no endereço localizado nesta cidade e comarca (RUA PLÁCIDO DE CASTRA, 2911, SETOR 05, JARU/RO, CEP: 76.890-000), caso não seja localizado, expeça-se carta precatória para tentativa de citação nos endereços constante no município de Sinop/MT.

Cumpra-se nos termos da DECISÃO (ID 71171673).

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7006724-68.2021.8.22.0003

REQUERENTE: HOGIU PIRES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7007131-74.2021.8.22.0003

AUTOR: LUCIANO FELBERG

Advogados do(a) AUTOR: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7006707-32.2021.8.22.0003

REQUERENTE: NILTON DE MELO GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7000147-40.2022.8.22.0003

REQUERENTE: AMONZAR JUSTINO CARREIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação ÀS PARTES

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a se manifestarem acerca do LAUDO DE CONSTATAÇÃO apresentado pelo Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Jaru, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º

Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7006042-16.2021.8.22.0003 EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: ROSIMEIRE BOTURE

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 27/06/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n° 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Jaru, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7002129-89.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte autora juntou manifestação informando que houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência, requerendo em sede liminar o restabelecimento do serviço (id 7680184).

O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito (protocolo de atendimento informando a data da ligação) e do perigo da demora (inerente aos potenciais prejuízos causados pela falta de energia), sendo que a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, já assentou o entendimento de que não pode haver atraso na ligação da energia elétrica, ante a sua essencialidade, senão, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA INJUSTIFICADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. CONHECIMENTO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A concessionária recorrente levou quatro dias para efetuar a ligação, sem justificativa. Portanto, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, ficando caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora excessiva na ligação solicitada. A regra prevista no art. 396 do Código de Processo Civil, segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior. (Apelação 0014903-31.2012.822.0002, Rel. Des. Moreira Chagas, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 24/08/2016. Publicado no Diário Oficial em 30/08/2016.)

Ademais, diante da essencialidade do serviço supramencionada, há de ser considerado também o princípio da continuidade dos serviços públicos, conforme se denota nos arts. 22 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, nestes termos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

[...]

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Ressalva-se, unicamente, que por razões técnicas devidamente notificadas à requerente é possível que a concessionária não efetue a ligação da unidade à rede de fornecimento, o que faz com que o próprio consumidor tenha de se desincumbir dos ônus que sobre ele recaem, consistentes em atender as especificações de segurança. Mudando o que pode ser mudado, aplica-se também na espécie a norma contida no art. 476 do Código Civil. (Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.) Essas condicionantes técnicas, no entanto, não eximem a requerida do dever de informação que consiste em cientificar o consumidor para que proceda à regularização, quando for caso, a fim de que seja possível o atendimento do seu pedido.

Ante o exposto, dada a presença da plausibilidade do direito da parte autora e do fundado receio de dano com a falta do serviço, com fulcro no art. 300 do CPC, defiro a tutela de urgência para o fim de determinar para que a parte ré adote uma das seguintes posturas:

a) promova, em até 24 horas, todas as medidas necessárias para o fornecimento de energia elétrica ao imóvel indicado na inicial, sob pena de desobediência do diretor responsável pelo cumprimento da ordem e multa diária à ré no valor a ser estipulado por este juízo;

b) justifique, em até 24 horas, perante esse Juízo e perante a requerente as eventuais razões técnicas que impediram até esse momento o atendimento do pedido da consumidora.

No mais, cumpra-se a DECISÃO (ID 76417106) e revogo a DECISÃO (ID 76655355).

Determino a publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para fins do art. 205, § 3º do CPC.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

11 de maio de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA RICARDO CATANHEDE 1101, UNIDADE DE JARU SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7005597-95.2021.8.22.0003

AUTOR: JOAO VASCONCELOS

REQUERIDO: ELAINE DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação acerca dos documentos acostados pela parte requerente, no prazo de cinco dias, conforme DESPACHO de ID 75640227.

Jaru, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º

Juizado Especial Cível Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69)

Processo nº 7000569-15.2022.8.22.0003 EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA COSLOP 57106487287

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

EXECUTADO: ANDREIA DE VITO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 27/06/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: (69) 3521-0240.

WhatsApp's: (69) 9349-6511 ou (69) 9282-5558.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da

intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jarú, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jarú - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jarú - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7001463-25.2021.8.22.0003

REQUERENTE: ELIAS AGUIAR DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.

Jarú, 28 de abril de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jarú - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jarú - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7005693-13.2021.8.22.0003

REQUERENTE: TILDE JUNGER DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO4791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Jarú, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jarú - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1069, Setor 2, Jarú - RO - CEP: 76890-000; (69) 35211220

Processo nº: 7005319-94.2021.8.22.0003

AUTOR: ROBSON CRUZ NETO

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca dos documentos acostados pela parte autora, no prazo de cinco dias.

Jarú, 11 de maio de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002249-35.2022.8.22.0003

Classe:DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: ALICIO WEBLER

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM WALLACE CAVALCANTE - RO11961

Requerido: DIVA LIMOEIRO ANDRADE

Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 30/06/2022 às 09:30 horas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002205-16.2022.8.22.0003

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: MARIA DAS DORES COSTA DE OLIVEIRA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

Requerido: VALDEMIR ALVES DE OLIVEIRA

Intimação

Fica a parte autora, via seu advogado, intimada do r. DESPACHO do ID 76711047, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, coletar a assinatura da inventariante no mesmo r. DESPACHO, o qual serve de Termo de Compromisso, e juntar ao feito.

Jarú/RO, Quarta-feira, 11 de Maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005756-38.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Requerente: VALDIRENE BARROTELA CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CONTESTAÇÃO apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA, e, do mesmo modo, em igual prazo, MANIFESTAR-SE DO LAUDO MÉDICO PERICIAL, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias

Jarú/RO, Quarta-feira, 11 de Maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004975-16.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: APARECIDA CONCEBIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jarú/RO, Quarta-feira, 11 de Maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001806-84.2022.8.22.0003

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Inventário e Partilha]

Requerente: RENATA SOUSA REIS SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS - RO10991, CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA - RO2481

Requerido: ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS FILISBINO DA SILVA

Intimação

Fica a parte autora, via seu advogado, intimada do r. DESPACHO do ID 76501664, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, coletar a assinatura da inventariante no mesmo r. DESPACHO, o qual serve de Termo de Compromisso, e juntar ao feito.

Jaru/RO, Sexta-feira, 06 de Maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001807-40.2020.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]

Requerente: MARILEA DOS SANTOS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192

Requerido: STEFANY KETTLY GOMES CARVALHO e outros

Advogado do(a) REU: JACINTO DIAS - RO0001232A

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 15 dias apresentar suas alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0001786-67.2012.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Competência Tributária]

Requerente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: L BRUNETTI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO646-A

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção da execução (ID 70868805).

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Eventuais custas processuais devidas, devem ser suportadas pelo executado, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Libero eventual constrição. Existindo penhor de imóvel, expeça-se o necessário, consignando que não há nenhum ônus perante a Serventia Extrajudicial, como dispõe 36.2.2- das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, quinta-feira, 5 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0001786-67.2012.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Competência Tributária]

Requerente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: L BRUNETTI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO646-A

Fica a parte executada via advogado, intimada para no prazo de 15 dias recolher as custas finais apuradas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001939-97.2020.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material]

Requerente: SILVIA RAQUEL FRANCO LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON MOLINA PORTO - RO0000805A

Requerido: BANCO ITAU CONSIGNADO S A e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484-S

Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

Intimação

Fica a parte EXECUTADA intimada para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovante de recolhimento das custas processuais finais decorrentes do processo, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Jaru/RO, Segunda-feira, 09 de Maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006286-42.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Empréstimo consignado, Cláusulas Abusivas]

Requerente: WELLINGTON FELIPE

Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132A,

JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856

Requerido: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogado do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

1- A requerida apresentou contestação, na qual arguiu preliminar de inépcia da inicial em razão do não cumprimento de requisito específico e falta de interesse de agir.

Da ausência de requisito específico

A requerida alegou que em se tratando de ação que versa sobre contratos de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, a parte autora deverá apresentar discriminação das obrigações contratuais que pretende controverter, bem como a indicação do valor que entende incontroverso fundado na pretendida revisão contratual mediante planilha descritiva, nos termos do §2º, do art. 330, do CPC.

Verifico da inicial que o requerente informou a obrigação contratual que pretende controverter, sendo a taxa de juros cobrada, bem como apresentou planilha do valor incontroverso do débito (ID 65095190).

Portanto, entendo pelo atendimento ao requisito previsto no §2º, do art. 330, do CPC, razão pela qual afasto a preliminar.

Da ausência de interesse processual

A requerida alegou que a inicial é inepta, por não ter a requerente comprovado que houve cobrança indevida.

Todavia a comprovação dos fatos alegados pela requerente é questão a ser analisada no MÉRITO e não em sede de preliminar. Afasto a preliminar arguida.

2- Estão presentes as condições da ação os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a validade dos juros cobrados pela requerida; a existência de contratos válidos firmados entre as partes; a ocorrência do suposto dano sofrido pela requerente; a eventual conduta ilícita da parte requerida; o nexo causal entre o suposto dano e a conduta praticada pela requerida.

4- O ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5- Intimem-se as partes para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, para melhor adequação da pauta.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo, que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO, sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Prazo: 05 dias úteis, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 6 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001173-10.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Práticas Abusivas]

Requerente: JOSE APARECIDO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LORENA CAROLINO DE SOUZA - RO9729, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - BA47533-A

DESPACHO SANEADOR

Vistos;

1) O requerido apresentou contestação, na qual arguiu preliminares de falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e apresentou pedido de chamamento ao processo do INCRA e BANCO CENTRAL.

1.1) Preliminar de falta de interesse processual.

Quanto preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, verifico que o requerido não apresentou razão para a desnecessidade do provimento judicial buscado pelo autor, nem qualquer situação fático-jurídico que enseje o extinção sem resolução do MÉRITO.

De outro lado, o autor comprovou a exigência, por parte do requerida, do pagamento antecipado da dívida alegando que o imóvel do autor encontra-se sobreposto em área de reserva indígena (ID n. 55537314).

Desta forma, permanece presentes os elementos caracterizados da necessidade da jurisdição para resolução da lide.

Por tais razões rejeito a preliminar.

1.2 Ilegitimidade passiva.

Vejo que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida não merece acolhimento, pois os contratos de crédito rural n. 40/04378-9 e 400107230 foram firmados entre o autor e o requerido (ID n. 55537310 e 55537313).

Portanto rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

1.3) Chamamento ao processo do INCRA e BANCO CENTRAL.

Foi oficiado ao INCRA e BANCO CENTRAL que informaram não haver interesse na causa (ID n. 66288908 e 74934344).

Além disso, o requerido desistiu do pedido de chamamento ao processo do INCRA e BANCO CENTRAL (Id n. 74951928).

Por tais razões, rejeito a preliminar.

2) Constato a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3) Fixo como ponto controvertido: a suposta sobreposição do imóvel rural do autor em área demarcada com o indígena; a suposta desclassificação dos créditos rurais em 100% afim de serem cobrados encargos e tarifas não extensíveis ao crédito rural; a liquidação antecipada; o valor do empréstimo a ser pago pela parte requerida; a eventual conduta ilícita da parte requerida; o nexo causal entre o suposto dano e suposta conduta praticada pela requerida.

4) O ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5) Intime-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

6) Expeçam-se editais, com prazo de 10 dias, dando conhecimento desta ação a terceiro (art. 34, do Decreto-Lei n. 3365/41).

Cumpra-se.

Jaru - RO, sexta-feira, 6 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006181-65.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EUDICLEIA FERREIRA MADEIRA, AVN ERMANO DOS SANTOS 2608 ANTIGO SETOR INDUSTRIAL (SETOR 16) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Conforme minuta do sistema Sisbajud não foi encontrado nenhum valor na conta do devedor.

Intime-se a parte autora, para indicar bens livres e desembaraçados para penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru 7002175-78.2022.8.22.0003

Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: G. O. V., C. D. S. V.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

REQUERIDO: M. A. O.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: M. A. O., CPF nº 59841028204, RUA ROMA 1500, TELEFONE 69 9226-6880 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Defere-se a gratuidade judiciária nos termos do art. 98, do NCPC.

1- Processe-se em segredo de justiça.

2- Expeça-se o necessário para intimação do executado, via carta-AR, de preferência (Ofício Circular da Corregedoria Geral da Justiça do TJRO n. 159/2016), na forma do 528 do CPC para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da sua intimação, comprove o pagamento da prestação alimentícia vencidas até referida data ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, tanto em relação às parcelas vencidas quanto às que vencerem no curso do processo, sob pena de ser protestado o seu nome e ser decretada a sua prisão civil (§1º c/c §3º c/c §7º, do art. 528, do CPC).

Deverá constar no mandado de citação/intimação que o Sr.(a) Oficial(a) deverá anotar os dados pessoais do executado (número do RG e principalmente o CPF);

O executado deve ficar ciente que não é considerado efetivo o pagamento por meio de envelope bancário, apenas o depósito direito em conta, feito no caixa de atendimento.

4- Sendo apresentada ou não a justificativa do devedor, encaminhem-se os autos para manifestação da parte exequente e, em seguida, ao MP.

5- Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESSE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Jaru, 10 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001122-04.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: Ginaldo Brigido da Costa, LH 610 KM 41 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sisbajud.

Na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade parcial da quantia exequenda, no valor total de R\$ 3631,89, o qual convolei em penhora, conforme minuta que segue.

2- Desse modo, intime-se o executado para, querendo, embargar à penhora, em 30 dias (art. 16, LEF).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, com as cópias que forem necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003088-02.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Contratos

Requerente/Exequente: GERSON MANOEL DA SILVA 08538387200, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 2679 CENTRO (S-01) - 76980-188 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445A

Requerido/Executado: LISIANI CRISTINA CAMILLO, RUA OLAVO PIRES 2891 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANTONIO RIBEIRO NUNES, RUA OLAVO PIRES 2891 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Sisbajud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade parcial da quantia exequenda, conforme minuta que segue.

2- Desse modo, nos termos do §2, do art. 854 CPC, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, devendo ser instruído com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005645-54.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: JOSE DIVINO CORDEIRO, RUA TIAGO MOREIRA 2700 DIST TARILÂNDIA - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Neste ato apenas se regulariza a suspensão do curso do feito no sistema PJE.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002256-27.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 3077, DISTRIBUIDORA EBENEZER SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: CASSIO JOSE DE LIMA, AVENIDA RIO BRANCO 3116 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente, via seu advogado para emendar a peça inicial, a fim de apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais iniciais, consoante o art. 12, §1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento do recebimento da peça exordial (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003582-90.2020.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: CASA DAS ORDENHAS LTDA - ME, AV JK 1146, INEXISTENTE SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Foram realizadas as pesquisas de endereço por meio dos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, conforme as minutas que seguem.

Intime-se o exequente para tomar ciência de todas as medidas, proceder diligências e indicar o endereço atual da executada, promovendo sua citação.

Prazo de: 10 dias úteis, sob pena de suspensão.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002376-07.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA, RUA PRINCESA ISABEL 2229, RUA PRINCESA ISABEL CENTRO - 76926-970 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533

Requerido/Executado: IVONE SILVA SANTOS, LINHA 625 S/N, KM 75, LOTES 137B E 139, GLEBA 02, SÍTIO BELA VIST ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, AGEMIR FERREIRA DA SILVA, LINHA 625, KM 75, LOTES 137B E 139, GLEBA 02, SÍTIO BELA VIST ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, HUGO ALÍPIO GASPERINI CORREIA, LINHA 625, KM 70 s/n, LOTE 82 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

1- Foram indisponibilizados valores nas contas dos três executados. Todavia, verifico que há nos autos apenas a intimação do executado Hugo Alípio Gasperini Correia.

2- A fim de evitar futura arguição de nulidade e cerceamento de defesa, certifique-se a intimação dos executados Agemir Ferreira da Silva e Ivone Silva Santos.

3- Após, venham os autos conclusos para transferência dos valores indisponibilizados por meio dos Sisbajud.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002257-12.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Requerente/Exequente: V. A. D. S., VILA TRÊS COQUEIROS VILA TRÊS COQUEIROS - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS, OAB nº RO10998

Requerido/Executado: J. A. D. S., RUA 7 DE SETEMBRO 3443 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:

- 1- esclarecer o marco inicial e final da alegada união estável mantida pelos litigantes;
- 2- para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais iniciais, consoante o art. 12, I c/c §1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016;
- 3- na hipótese de insistir a hipossuficiência alegada, para melhor se aferir a necessidade do benefício pleiteado, deverá apresentar cópia do atual contracheque, da última declaração de renda apresentada à Receita Federal, ficha atual do IDARON, outro documento que demonstre seus rendimentos ou declarações de inexistência de patrimônio (DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, Setor Municipal de Cadastro Imobiliário e etc);
- 4- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000485-53.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EDSON DOS SANTOS MARQUES, RUA DILMA FERREIRA DE OLIVEIRA 3799 JARDIM ELDORADO (SETOR 6) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Foram realizadas as pesquisas de endereço por meio dos sistemas SISBAJUD, SIEL e INFOJUD, conforme as minutas que seguem.

Indefiro o pedido para consulta ao SPC Boa Vista, porque é um meio em que não há óbice a ser consultado pelo próprio exequente.

Intime-se o exequente para tomar ciência de todas as medidas, proceder diligências e indicar os endereços atuais do devedor, promovendo sua citação.

Prazo de: 10 dias úteis, sob pena de suspensão.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001240-38.2022.8.22.0003

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Juros

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA, RUA GOIAS 3633 CENTTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE JARU - RO, RAIMUNDA CASTANHEDE 1080 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DESPACHO

Vistos;

Recebo os embargos opostos, suspendendo o curso da ação executiva, o que deverá ser certificado nos autos principais.

Intime-se a parte embargada, via seu advogado, para se manifestar no prazo legal (art. 17, da LEF).

Apresentada impugnação, intime-se a parte embargante para réplica no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos para análise.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006827-75.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: ODAIR JOSE DA MOTA, RUA PLACIDO DE CASTRO 2774 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, O J DA MOTA - ME, AVN PE. ADOLPHO ROHL 2590 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Foram realizadas as pesquisas de endereço por meio dos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, conforme as minutas que seguem.

Intime-se o exequente para tomar ciência de todas as medidas, proceder diligências e indicar os endereços atuais dos devedores, promovendo suas citações.

Prazo de: 10 dias úteis, sob pena de suspensão.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002246-80.2022.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerente: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Requerido/Executado: ADVANO CAZUZA DA SILVA, RUA CEARA 3279, SETOR 5 SETOR - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

2- Com a apresentação da emenda e a certificação pela Escrivia de que as custas foram recolhidas no exato valor determinado, desde já recebo a inicial e consigno que, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69).

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.

Considerando os reiterados casos, neste juízo, dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 05 dias após a distribuição do mandado.

Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado, para ser cumprido no novo local declinado.

Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006943-81.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA, RUA GOIÁS 3633 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido/Executado: MOACIR FERREIRA DA COSTA, LINHA 26 S/N, KM 65, LT 137G, GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Concede-se o prazo de 10 dias úteis para o exequente comprovar o pagamento das taxas necessárias, para se realizar todas as consultas pleiteadas.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se na forma do art. 485, §1º, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002462-46.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: RONDOVEL VILA RONDONIA VEICULOS LTDA, RUA AQUILES PARAGUASSU 3101, - DE 3081 A 3263 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76810-251 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

1- Oficial de Justiça informou que deixou de proceder a citação do executado diante da sua ausência. Informou ainda que conforme informações colhidas no momento da diligência, o executado retornaria ao endereço em aproximadamente 2 meses.

2- Dessa forma, diante do lapso temporal, expeça-se o necessário para nova tentativa de citação do devedor no endereço informado no ID 75996212.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001671-82.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA, BR 364, KM 426 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427A

Requerido/Executado: EXECUTADO: AUZENIR LEITE FERREIRA, Nº 1862 RUA FLORIANÓPOLIS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, com o comando repetitivo ("teimosinha") pelo prazo de 30 dias, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 32 dias, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002203-17.2020.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADO: GILMAR CARDOSO RAMBO, R 664 664 CASA COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru 7001308-85.2022.8.22.0003

Divórcio Litigioso

Dissolução

REQUERENTES: M. D. L. D. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. C. F. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

As partes firmaram acordo em audiência (ID 76497190), atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por sentença, e DECRETO o Divórcio consensual dos requerentes MARIA DE LOURDES DA SILVA e NELSON TEODORO DA SILVA, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na ata de audiência.

Sem custas processuais finais, nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Expeça-se o competente mandado de averbação, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE MANDADO/OFÍCIO.

Fica dispensado o prazo recursal.

Dê-se ciência as partes,, após a leitura archive-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

Processo nº: 7004561-18.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente:POMMER & BARBOSA LTDA - EPP, AVENIDA CARLOS GOMES 1396, - DE 1259 A 1517 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

Requerido/Executado: ISABEL SOUZA DA SILVA, RUA PARANÁ 2117 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a consulta de endereço realizada no Sisbajud, conforme minuta anexa.

Prazo: 5 dias.

Informo que nesta data realizei pesquisa ao sistema Renajud a qual não retornou resultados, conforme minuta anexa.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004886-90.2021.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: P. A. D. S., LINHA 632 KM 10 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

Requerido/Executado: H. M. D. S., RUA FLORIANÓPOLIS 2457 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora noticiou o óbito da parte requerida e pleiteou a desistência da ação pugnando a extinção da ação.

Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Dispensado o pagamento das custas processuais finais, nos termos do III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0006069-36.2012.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cartão de Crédito, Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA, RUA GOIÁS s/n - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, GABRIELA DE LIMA TORRES, OAB nº RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES, OAB nº RO8985, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido/Executado: EXECUTADOS: ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA EIRELI - EPP, RIO GRANDE DO NORTE 2740 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARINALVA VIEIRA DE MATOS, AV. BRASIL, n 2175,, APARTAMENTO 2, SETOR 1, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SEBASTIAO MIGUEL DOS REIS, AVENIDA MARECHAL RONDON 2912 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

Frisa-se que foi constatado que a razão do CNPJ n. 05.164.382/0001-02, alterou-se para Alexandre Almeida de Oliveira Eireli.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001459-51.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido/Executado: EXECUTADOS: JOAO GLAUBER DA SILVA ARGOLO, JONATHAN SILVA ARGOLO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006239-68.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: GRACIEL SANTOS PRADO, RUA CEARA 1012 LIBERDADE (SETOR 03) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA,

SILVA & LOPES COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA - ME, AVN J. K. 1146 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa de endereço junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002940-20.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999

Requerido/Executado: EXECUTADO: MARCELO MOTA BRAGANCA, LINHA 605 s/n, TRAVESSÃO 04 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003190-92.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: M. S. F., R PARANÁ 1687 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: N. P. F., LINHA MP-81 ESTRADA DO AEROPORTO KM 02 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: ELPIDIO RODRIGUES CALDAS NETO, OAB nº RO3634A, NIDES MICHEL FAGUNDES LIMA, OAB nº RS97122

DECISÃO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Sisbajud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade parcial da quantia exequenda, conforme minuta que segue.

2- Desse modo, nos termos do §2, do art. 854 CPC, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, devendo ser instruído com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002747-39.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: EDIRCEU JONAS DE ALMEIDA, LINHA 630, KM 60, LOTE 92, GLEBA 71 S/N DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005612-64.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: ELISELTON DOS SANTOS AMORIM, TRAVESSA 21 DE ABRIL 2380 DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Sisbajud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade parcial da quantia exequenda, conforme minuta que segue.

2- Desse modo, nos termos do §2, do art. 854 CPC, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3- Na oportunidade realizei busca no sistema Renajud a qual retornou pesquisa negativa, conforme minuta anexa.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, devendo ser instruído com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002249-35.2022.8.22.0003

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: A. W., RUA JOÃO BATISTA sn ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WILLIAM WALLACE CAVALCANTE, OAB nº RO11961

Requerido/Executado: D. L. A., MANOEL RIBEIRO MENDES 2334 ST 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Defiro a gratuidade judiciária à parte requerente (art. 98 do CPC).

1- Conforme a disposição do art. 334 do CPC e considerando as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia no que tange a pandemia do COVID-19, especialmente o disposto no art. 4º, caput, do ATO CONJUNTO N. 009/2020 – PR/CGJ (Publicado no DJE n. 076 de 24/04/2020) e o Provimento da Corregedoria n. 18/2020 (Publicado no DJE n. 096 de 25/05/2020), designo audiência de tentativa de MEDIAÇÃO a ser realizada por videoconferência, a ser agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Deverá ser lavrada certidão com a data e horário da solenidade.

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência.

Em relação a esta diligência, deverá ser observado os seguintes pontos:

a) A contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação/intimação.

b) caso o ato seja cumprido por OFICIAL DE JUSTIÇA, o auxiliar do juízo deverá coletar o contato telefônico e o endereço de e-mail da parte requerida, constando no inteiro teor da certidão a informação.

1.3- Informo as partes e ao CEJUSC que:

a) Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

b) O CEJUSC poderá alterar o tempo de duração das audiências de conciliação como forma de atender peculiaridades de sua realização em meio digital e outras características que indiquem necessidade de maior ou menor disponibilização de tempo.

1.4- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

1.6- Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.

1.7- A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4º, do art. 334, do CPC).

1.8- Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

1.9- Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

2- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

a) da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, -não houver autocomposição;

b) do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

3- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL E CÓPIA DA CERTIDÃO COM A DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA.

O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2º, do art. 212, do CPC.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006912-61.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: VALERIA SILVA CAMARGO FAUSTINO, RUA JOAO BATISTA 1122 JARDIM BELA VISTA (SETOR 08) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000375-20.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: DILENE DELMASCHIO, RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 2019 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- O executado foi intimado e não se manifestou acerca da indisponibilidade dos valores parciais encontrados.

2- Neste ato, portanto, convolo a indisponibilidade em penhora.

Fica dispensada a lavratura do termo de penhora (art. 854, §5º, do CPC).

3- Intimem-se o executado, pelo meio mais célere e menos oneroso ou via advogado (se possível), acerca da penhora e para, querendo, opor embargos à penhora no prazo de 15 dias (art. 915, do CPC).

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência da quantia penhora, bem como seus acréscimos legais para a conta indicada pelo exequente, devendo encaminhar os comprovantes de transferência para o email: jaw1civel@tjro.jus.br, no prazo de 5 dias.

5- Após a transferência a conta judicial deverá ser encerrada.

6- Com a comprovação da transferência, intime-se o exequente a indicar bens a penhora no prazo de 10 dias ou requerer o que entender de direito.

7- Sem manifestação, venham conclusos para suspensão da execução fiscal por 01(hum) ano.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006791-33.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADOS: NEUZIMAR ALVES SILVA, RUA PLACIDO DE CASTRO 1730 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MODA CHICK COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - ME, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2393 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD e pesquisa nos demais sistemas.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003529-80.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: MARCOS ANTONIO FERREIRA SANTANA, LINHA 605 KM 2,5 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade total da quantia exequenda, conforme minuta que segue.

2- Desse modo, intime-se o executado para, querendo, embargar à penhora em 30 dias (art. 16, LEF).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, com as cópias que forem necessárias.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003081-78.2016.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA, RUA GOIAS 3633 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533

Requerido/Executado: ELIAS SILVA GABLER, LINHA 608 s/n KM 21, ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte exequente, via seu advogado, para apresentar a planilha atualizada do seu crédito, a fim de viabilizar a consulta por meio do sistema Sisbajud.

Prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000269-63.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA, BR 364, KM 426 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427A, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A

Requerido/Executado: EXECUTADO: JOSE APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS, RUA MINERVINO VIANA 603 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, com o comando repetitivo ("teimosinha") pelo prazo de 30 dias, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 32 dias, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002881-95.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: JOSE GONCALVES SILVA, RUA CEARÁ 1011 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Promova-se a mudança de classe da ação no sistema PJe, uma vez que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença.

2- Intime-se o INSS para que proceda a implantação do benefício do autor conforme determinado na sentença/acórdão no prazo de 20 dias, devendo ser informado a este Juízo.

Caso não seja feito nesse prazo, deverá ser informado ao Juízo sobre a impossibilidade.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001870-02.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Requerido/Executado: ROGERIO DA SILVA, SETOR 02 3676 RUA TAPAJÓS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ROGERIO DA SILVA 79525270297, RUA TAPAJÓS 3676 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Sisbajud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade parcial da quantia exequenda, conforme minuta que segue.

2) Desse modo, nos termos do §2, do art. 854 CPC, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

3) Transcorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para convalidação da penhora e transferência para conta judicial.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002486-79.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: T. R. D. S. P., , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541A

Requerido/Executado: A. V. D. J., SETOR 01 1992 RUA PADRE CHIQUINHO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427A, THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A
DESPACHO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, na modalidade de repetição programada (teimosinha), por meio do sistema SISBAJUD. Na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica resultado negativo da teimosinha, conforme minuta anexa. Havendo, portanto, nestes autos a indisponibilidade parcial da pesquisa simples conforme anexo no ID N. 69270073.

2- Desse modo, nos termos do §2º, do art. 854 CPC, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada, para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002789-88.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal Assunto: Responsabilidade Fiscal Requerente/Exequente:M. D. J. - R., RUA RICARDO CATANHEDE 1080

SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU Requerido/

Executado: JUNIOR ANTONIO OLIVEIRA DOS ANJOS, RUA PRINCESA ISABEL 1772 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DESPACHO Vistos; 1-Neste ato, realizei a consulta por meio sistema Sisbajud, sendo bloqueado parte do valor exequendo, o qual convolo em penhora, conforme minuta que segue. Por meio do sistema Renajud, constatou-se que o executado possui um veículo com mais de 22 anos de fabricação, consoante a minha em anexo.

2- Assim, intime-se o executado, pelo meio mais célere e menos oneroso, para, querendo, embargar a penhora, no prazo legal (art. 16, da Lei de Execuções fiscais). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se. Jaru/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022 Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002214-75.2022.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

Requerente/Exequente:M. J. P. O., RUA PATRIC CANUDO FILHO, 1252 JARDIM ESPERANÇ - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: S. J. O., RUA TAPAJÓS 3728 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente, via Defensor Público, para emendar a peça inicial, a fim de:

1- apresentar a procuração outorgada pela autora M. J. P. O., tendo em vista que a de ID 76564427 é de quem não faz parte da relação jurídica, já que sua genitora apenas a representa na ação;

2- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome ou seu sua genitora, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Oportuniza-se que junte o contrato de aluguel na íntegra, pois está incompleto o documento de ID 76564428;

3- esclarecer a necessidade e utilidade das fotografias e vídeos juntados nesta pretensão de alimentos.

No prazo de: 30 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0035805-27.1997.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente:PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do requerente: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Requerido/Executado: CORTON INDUSTRIA E COMERCIO MADEIRAS LTDA - EPP, LINHA 625 KM 01 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ARISTIDES LORENCO DE CORDUVA, AVENIDA TIRADENTES 1894 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, OLINDA ZANELLA DE CORDOVA, 1894 AVENIDA TIRADENTES - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SILVIO DE ANDRADE ABREU JUNIOR, OAB nº MG21706, MARIO GENIVAL TOURINHO, OAB nº MG5994
DESPACHO

Vistos;

Intime-se a Fazenda Nacional, via sua procuradoria, para a apresentar a planilha atualizada do seu crédito remanescente, a fim de viabilizar a consulta por meio do sistema SISBAJUD que pleiteou.

Prazo de: 10 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002236-36.2022.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

Requerente/Exequente: SHANIA VERDELINA PEREIRA, RUA PADRE CHIQUINHO 1468 JARDIM ESPERANÇ - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RAIMUNDO CATANHEDE 1247 BAIRRO: SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, 1º ANDAR CENTRO - 76801-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

A parte autora, via Defensor Público, fica intimado a emendar a petição inicial, a fim de:

1- juntar cópia da sentença homologatória proferida e que se pretende executar por meio desta ação, já que se trata de documento essencial, tendo em vista que apenas digitalizou cópia da ata de audiência em que firmou acordo com o INSS, no dia 11/06/2014, acerca da concessão do benefício de LOAS em seu favor;

2- com fundamento no princípio do contraditório (art. 10, do CPC), manifestar acerca da prescrição deste pedido de cumprimento de sentença proposto, já que se embasa em sentença proferida no ano de 2014, ou seja, há 07 anos atrás. E o Código Civil preconiza:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

(...)

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.”

E também, em virtude do que o STF já edificou em sua súmula n. 150, que dispõe: “ Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”

No prazo de: 30 dias (art. 186, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003456-45.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADOS: ALVARO PINHEIRO DE SOUZA, PIAUI 647 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALVARO PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR, MATO GROSSO 638 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, AUTO ELETRICA E BATERIAS 2 P LTDA - ME, ROD BR 364 N 426 426 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, com o comando repetitivo ("teimosinha") pelo prazo de 30 dias, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 32 dias, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001951-82.2018.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA, BR 364, KM 426 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427A

Requerido/Executado: EXECUTADOS: ROGER CATANEO, RUA PROJETADA 16 4895 BAIRRO ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CATANEO & VIEIRA LTDA - ME, RUA PARANÁ 1925 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, KATIUSK MICAELY FRIGERI VIEIRA, RUA PROJETADA 16 4895 BAIRRO ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RODRIGO VENTURELLE DE BRITO, OAB nº RO7031

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, com o comando repetitivo ("teimosinha") pelo prazo de 30 dias, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 32 dias, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002987-62.2018.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Requerente/Exequente: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RODOVIA BR-364 7661, LOJA 01 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Requerido/Executado: JOSE CARLOS RIBEIRO DAMASCENO, LINHA 623 Km 35, ZONA RURAL . - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Sisbajud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade parcial da quantia exequenda, conforme minuta que segue.

2- Desse modo, nos termos do §2, do art. 854 CPC, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, devendo ser instruído com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001247-06.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: A. A. S. D. A., RUA DANIEL DA ROCHA 1864 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, F. S. D. A., RUA DANIEL DA ROCHA 1864 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: L. S. D. A., RUA MARCOS FREIRE 482 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do requerido: KARLA DIVINA PERILO, OAB nº RO4482A

DESPACHO

Vistos;

1- O Defensor Público deve ficar intimado de que as consultas reiteradas por meio do sistema SISBAJUD, a chamada "teimosinha", apenas é permitida pelo Banco Central pelo prazo de 30 dias.

Frisa-se que esse esclarecimento é preciso, diante dos reiterados requerimentos da Defensoria Pública em prazos superiores.

2- Intime-se a parte exequente para esclarecer o que pretende com a consulta pretendida na peça de ID 75396777, se é para tentar obter o atual endereço ou saldos pertencentes ao devedor. E sendo a segunda hipótese, deve apresentar a planilha atualizada do seu crédito, a fim de viabilizar a medida.

Prazo de: 15 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001747-67.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adjudicação Compulsória

Requerente/Exequente: LUCINEAS RIBEIRO DE PAULO, RUA PARANÁ 942 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Requerido/Executado: FABIO RENATO PEREIRA, RUA BAENA VINHAS MASELLI 100 SAGRADO CORAÇÃO - 37004-808 - VARGINHA - MINAS GERAIS, MARIA AMELIA PEREIRA, RUA BAENA VINHAS MASELLI 100 SAGRADO CORAÇÃO - 37004-808 - VARGINHA - MINAS GERAIS, LOURDES DE FATIMA PEREIRA SALVINO, RUA BAENA VINHAS MASELLI 100 SAGRADO CORAÇÃO - 37004-808 - VARGINHA - MINAS GERAIS, CALIXTO DOMINGOS PEREIRA FILHO, RUA GASTAO DE MELO 250 SAO SEBASTIAO - 37110-000 - ELÓI MENDES - MINAS GERAIS

Advogado do requerido: MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA, OAB nº RO7786, REBECA MORENO DA SILVA, OAB nº RO3997

DESPACHO

Vistos;

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, no ID 75166409, para que o Juízo proceda as pesquisas junto: "Caerd, Energisa, Cartório de protesto, entre outros", tendo em vista que tais medidas devem ser realizadas pela própria parte, já que é seu ônus e não existe óbice para tal.

O Juízo apenas assim procederá, caso comprovado indeferimento ou omissão de tais instituições em prestar informações.

Concedo o prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003535-87.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: JOEL SOARES DE OLIVEIRA, LINHA 605 KM 09 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Inclua-se o nome do executada junto ao sistema SERASAJUD.

2- Conforme minuta do SISBAJUD em anexo, não foram encontrados valores nas contas bancárias do (a) devedor (a), por essa razão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito, sob pena de suspensão.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006692-63.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: LUCILENE MARIA RODRIGUES KUHN, RUA RIO DE JANEIRO 3258 A SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa de endereço junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7003797-71.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: LINDOMAR SILVA ROSA, LSR TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, LEDINEIA FERREIRA LEITE ROSA

Advogado do requerido: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO, OAB nº RO498A

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Cuida-se de execução fiscal promovida por MUNICÍPIO DE JARU/RO, em face de LINDOMAR SILVA ROSA.

2 - Expeça-se o mandado de PENHORA/AVALIAÇÃO do seguinte bem: Mercedes Benz/L 1620, Ch: 9BM6953013B340860, ano/modelo 2003/2003, diesel, de cor branca, placa AMF6B39, placa anterior AMF6139, indicado pela parte exequente (ID n. 71913317 - Pág. 1), o qual pertence ao requerido, conforme autos n. 70020955-48.2017.8.22.0001 em trâmite na 7ª Vara Cível de Porto Velho/RO (ID n. 71913320 - Pág. 2), podendo ser localizado na Rua Barão do Rio Branco, nº 3614, Bairro Val Paraíso, Ji-Paraná/RO.

2- Feita a penhora, intime-se a parte executada para embargar a execução fiscal, no prazo de 30 dias (art. 16 da Lei 6.830/80).

3- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, informar se pretende adjudicar, alienar de forma particular ou vender o bem penhorado por meio de leilão judicial.

4- Sendo infrutífera a tentativa de penhora, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, dar impulso ao feito.

5- Após, venham os autos conclusos.

SIRVA-SE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000468-46.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: G. P. R., RUA OSVALDO CRUZ 1077 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA, OAB nº RO6568A, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982A

Requerido/Executado: EXECUTADO: E. R. D. S., RUA GOIÂNIA 27, - ATÉ 349/350 NOVA BRASÍLIA - 76908-370 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, com o comando repetitivo ("teimosinha") pelo prazo de 30 dias, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 32 dias, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002217-98.2020.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SAO RAFAEL LTDA - EPP, RUA MARANHÃO - N:1317 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, OSIEL NUNES OLIVEIRA, DOM PEDRO I 824, INEXISTENTE SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: MUZIO SCEVOLA MOURA CAFEZEIRO, OAB nº BA16761

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, com o comando repetitivo ("teimosinha") pelo prazo de 30 dias, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 32 dias, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0037180-82.2005.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Competência Tributária

Requerente/Exequente: F. N., AC CPA II, RUA PARÁ 967 CPA II - 78055-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado do requerente: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Requerido/Executado: VALDIR LOUZADA DE ALMEIDA, MADEIREIRA SAGARANA LTDA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Tendo em vista que o crédito fiscal foi administrativamente parcelado, suspendo o curso do feito até o dia 13/03/2024.

2. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para dizer expressamente se houve o adimplemento total do seu crédito, em 10 dias úteis, sob pena do seu silêncio ensejar a suspensão do curso do feito.

3. Na inércia, venham conclusos a fim de determinar a suspensão do curso do feito por 01 ano, consoante o §1º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001001-68.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDOS: ADALTO ALVES VIEIRA, LINHA 634, KM 96, LOTE 24, GLEBA 09 s/n ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, LUCIMAR BENTO VIEIRA, LINHA 634, KM 32, LOTE 24, GLEBA 09 s/n DISTRITOLÂNDIA, ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, JOSE ALVES VIEIRA, LINHA 634, KM 32, LOTE 24, GLEBA 09 s/n DISTRITOLÂNDIA, ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, com o comando repetitivo ("teimosinha") pelo prazo de 30 dias, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 32 dias, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000934-40.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente/Exequente: SUELY CESARIO DE JESUS, AV MAL. RONDON 3.102 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO865A

Requerido/Executado: WALTER DAVI DE ASSIS, PA - SANTA CATARINA 0 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deve:

1.1- corrigir o polo ativo da ação, pois o exequente é o advogado Iure Afonso Reis, que representou a parte requerida na fase de conhecimento (agora, atua em causa própria);

1.2- corrigir o cadastro do advogado do executado, já que este é o Dr. João Batista de Oliveira (procuração de ID 36210264).

2- intime-se o exequente para comprovar o pagamento da taxa para a consulta que pleiteou, como dispõe o art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Prazo de: 05 dias úteis.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002886-54.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Dissolução, Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: R. A. P., LINHA 655 KM 70 SN ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA, OAB nº RO10171

Requerido/Executado: L. N. S. A., RUA JATOBÁ 1708 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, E. T. A., RUA JATOBÁ 1708 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534, ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324

DECISÃO

Vistos;

Indefiro o pedido de reses formulado pelo exequente, tendo em vista que a ficha do IDARON apresentada no ID 75637468 não prova a existência de animais pertencentes ao devedor nesta data, já que se trata de uma ficha do ano de 2020.

Desse modo, fica o credor intimado a indicar bens livres e desembaraçados à penhora, bem como apresente a planilha atualizada do seu crédito.

Prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003173-85.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Fiscalização

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EXECUTADOS: MADEIREIRA OLIVEIRA EIRELI - EPP, ESTRADA LINHA 625 KM 0,5 S/N SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EDIONE BATKE CAMPIN, BASILIO DA GAMA 967, CASA VISTA ALEGRE - 76960-084 - CACOAL - RONDÔNIA, RAFAEL DE SOUZA PAIVA, AV JK 2475 NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, GERONIAS NUNES DE OLIVEIRA, MINAS GERAIS SM, LOTE 53 QD 01 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Os embargos à execução fiscal apenas podem ser opostos se garantido o Juízo, e devem ser postulados em autos próprios, como dispõe o art. 16 da LEF.

Além disso, exceção de pré-executividade é admissível para discutir matérias de ordem pública, o que não se constata na peça de ID 74705899, tendo em vista que o executado Edione foi citado pessoalmente na Casa de Detenção e não por edital como alegou o Curador Especial, bem como porque não há apontamentos específicos de nulidade da CDA.

Dessa feita, rejeito a manifestação do Curador Especial juntada no ID 74705899.

2- Incluam-se os nomes dos devedores junto ao sistema SERAJUD.

3- Intime-se o Estado para especificar qual é o seu atual crédito, a fim de viabilizar a realização das consultas pleiteadas.

Prazo de: 10 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000309-35.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 5135 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

Requerido/Executado: FARMACIA ECONOMICA LTDA, RUA CEREJEIRA 2042 SETOR 1 - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

Indefiro o pedido para a "consulta de valores" por meio do sistema Sisbajud, como formulado na peça de ID 75572668, tendo em vista que sequer há sentença proferida reconhecendo o crédito.

A parte autora deve ser intimada, via sua advogada, a indicar o endereço atual da parte requerida, promovendo sua citação.

Desde já fica frisado que a citação por edital apenas será admitida após o esgotamento de todas as tentativas de localização pessoal da parte requerida.

Prazo de: 05 dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002200-28.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

Requerente/Exequente: JOSE CARLOS TOBIAS VIEIRA, RUA CICERO FELISBEETO 2236 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172A

Requerido/Executado: TECWAY DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RUA JASMIM 420 SANTA ETELVINA - 69059-290 - MANAUS - AMAPAS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- O Cartório deve corrigir no sistema PJE a circunstância do exequente não ser beneficiário da gratuidade judiciária, já que recolheu as custas no ID 57417266.

2- O exequente pleiteou as consultas por meio do sistema Sisbajud, mas não comprovou o recolhimento da taxa devida.

Tendo em vista o disposto no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, para a cada tentativa de encontrar bens por meio de sistemas de convênio do TJ/RO, conforme pleiteado pelo interessado, deverá ser recolhido uma taxa.

Além disso, a parte credora deve descrever em sua petição sobre quem deve recair a consulta e o número de seu CPF.

3- Intime-se a parte credora, via seu advogado, para comprovar o recolhimento das respectivas taxas.

Prazo: 05 dias úteis.

4- Após, façam os autos conclusos para realização das consultas postuladas.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002819-55.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA, RUA GOIÁS 3633 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533

Requerido/Executado: TEREZA PEREIRA GOMES DOS SANTOS, LH 04 DA LINHA 63 (LINHA 634) s/n ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEVALNIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7506, AMANDA RIBEIRO SALLA, OAB nº RO9149, MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, OAB nº RO6140, LENIR BERTO RIBEIRO, OAB nº RO5584A, JEISI MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO10655

DESPACHO

Vistos;

Para viabilizar a indisponibilidade pleiteada, é preciso que a exequente apresente a planilha atualizada do seu crédito.

Prazo de: 05 dias úteis.

Intime-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005473-15.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: ALEX NUNES DE OLIVEIRA, AVENIDA BRASIL 2246 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ALEX NUNES DE OLIVEIRA - ME, AVN PE. ADOLPHO ROHL 2251 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1) O requerente solicitou a penhora de bens da requerida no endereço Avenida Brasil, nº 2246, Centro, CEP 76.890-000, Jaru/RO. Consta nos autos a planilha de débito atualizada (ID n. 70468455).

Os bens passíveis de penhora são os objetos de luxo ou adorno, ou caso haja bens considerado como essencial à habitualidade, só poderão ser penhorados se o executado possuir mais de uma unidade dos mesmos.

Posto isto, defiro a penhora de bens no endereço da executada, observando-se a relação de bens impenhoráveis prevista no artigo 833 do CPC, bem como as considerações acima expostas.

- 2) Expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens existentes a serem encontrados no endereço da executada, suficientes para garantir a execução, ressalvadas as observações acima expostas.
- 3) Realizada penhora, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sua pretensão com relação ao(s) bem(ns) penhorado(s), se leilão ou adjudicação.
- 4) Sendo infrutífera a penhora, intime-se a parte exequente, a fim de indicar bens à penhora, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão do curso do feito.
- 5) Não havendo manifestação no prazo concedido, venham conclusos para determinar a suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006779-19.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: MARIA AMELIA MOREIRA LIMA, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1715 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Tendo em vista que o crédito fiscal foi administrativamente parcelado, suspendo o curso do feito até o dia 18/11/2022.
2. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para dizer expressamente se houve o adimplemento total do seu crédito, em 10 dias úteis, sob pena do seu silêncio ensejar a suspensão do curso do feito.
3. Na inércia, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80, devendo os autos virem conclusos para regularização da suspensão no sistema PJE.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003556-92.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Requerente/Exequente: MOYA E SANCHES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PRAÇA DO CARMO 71 CENTRO - 09010-020 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO, BRADESCO CARTÕES S/A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, NÚCLEO ADM. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do requerente: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839

Requerido/Executado: EXECUTADO: NOVAIS & NOVAIS LTDA - ME

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte contrária, via seu patrono, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (§1º, do art. 1.010, do CPC).
2. Na hipótese do recorrido interpor apelação adesiva, desde já fica autorizada a intimação da parte contrária para contrarrazões.
3. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, encaminhe-se ao Egrégio TJ/RO, conforme elenca o §3º, do art. 1.010, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001626-44.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: A. R. DOS SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 2027 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427A

Requerido/Executado: ELIAS FERREIRA DA SILVA, SETOR 04 nº 1657 RUA JOÃO BATISTA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Constatado que ao invés de ter se juntado o protocolo junto ao sistema Sisbajud, equivocadamente, incluiu-se o cópia de parte dos próprios autos virtuais.

Por isso, determino que o Cartório exclua os documentos de ID 76528346 - Pág. 1 a 56.

2- Foi realizada a pesquisa de endereço por meio do sistema SISBAJUD e SIEL, conforme as minutas que seguem.

Intime-se a parte exequente para tomar ciência de todas as medidas, proceder diligências e indicar os endereços atuais do requerido, promovendo sua intimação para cumprir a sentença.

Prazo de: 05 dias úteis, sob pena de arquivamento.

3- Não havendo manifestação, arquivem-se os autos porque não há prejuízo, já que os autos estão na fase de cumprimento de sentença e poderá ser desarquivado a qualquer tempo.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005552-91.2021.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA JK 1077 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Requerido/Executado: IRACEMA OLIVEIRA DOS SANTOS, AFONSO JOSE 3139, C ASA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Foi realizada a pesquisa de endereço por meio do sistema SISBAJUD, conforme as minutas que segue.

Intime-se a parte autora para tomar ciência de todas as medidas, proceder diligências e indicar os endereços atuais do requerido, promovendo sua citação.

Prazo de: 05 dias úteis.

2- Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente para dar andamento em 05 dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002235-51.2022.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

Requerente/Exequente: MARLEUDE DE LIMA LOPES, RUA EDILSON MAIA 392 THAUMATURGO - 69928-000 - PLÁCIDO DE CASTRO - ACRE

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: ELISMAR FAGUNDES DA SILVA, LINHA 627 KM 70 S/N ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

O Cartório deve corrigir a classe da ação, pois se trata de carta precatória. E, ainda, preencher o cadastro de advogado do exequente, já que se trata da Defensoria Pública da Comarca de Plácido de Castro/AC.

1- Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003279-42.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fornecimento de Água

Requerente/Exequente: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Requerido/Executado: REU: SANDRA GLAUCIA COSTA CAMPOS, RUA AFONSO JOSÉ 2317, INEXISTENTE NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001875-58.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente:DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: JOAO BATISTA CAMPOS BRITO, RUA CASTELO BRANCO 2785 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade total da quantia exequenda, conforme minuta que segue.

2- Desse modo, intime-se o executado para, querendo, embargar à penhora em 30 dias (art. 16, LEF).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, com as cópias que forem necessárias.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000991-58.2020.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente:ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ELEN TATIANE FERREIRA DE SOUZA, 591 KM 15 SÍTIO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Conforme minuta do SISBAJUD e RENAJUD em anexo, não foram encontrados valores nas contas bancárias da executada e apenas 01 veículo com mais de 10 anos em nome da devedora, por essa razão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito.

2- Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, § 1º da Lei n. 6.830/80.

3- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002803-72.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: LUCAS FIGUEIREDO NASCIMENTO, AVENIDA BRASIL 2868 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sisbajud.

Na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade parcial da quantia exequenda, no valor total de R\$ 3631,89, o qual convolei em penhora, conforme minuta que segue.

Por meio do sistema Rmajud, foi verificado que o executado possui um veículo já com gravame judicial, consoante o extrato em anexo.

2- Desse modo, intime-se o executado para, querendo, embargar à penhora, em 30 dias (art. 16, LEF).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, com as cópias que forem necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007245-13.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA JK 1077 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Requerido/Executado: V B PAESE EIRELI, AV. FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA 2392 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Foi realizada a pesquisa de endereço por meio do sistema SISBAJUD, conforme as minuta que segue.

Intime-se a parte autora para tomar ciência de todas as medidas, proceder diligências e indicar os endereços atuais do executado, promovendo sua citação.

Prazo de: 05 dias úteis.

2- Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente para dar andamento em 05 dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001947-74.2020.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Requerente/Exequente: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Advogado do requerente: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Requerido/Executado: DERLI DO NASCIMENTO, LINHA 660 KM 01 sn ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Foram realizadas as pesquisas de endereço por meio dos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, conforme as minutas que seguem.

Por meio do Sistema de Automação Processual-SAP foi constatado que o executado não possui cadastro.

Intime-se o exequente para tomar ciência de todas as medidas, proceder diligências e indicar os endereços atuais dos devedores, promovendo suas citações.

Prazo de: 10 dias úteis, sob pena de suspensão.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005708-79.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: MARIA DOS SANTOS JARDIM, RUA BEIJAMIN CONSTANT 1880 JARDIM ESPERANCA (SETOR 07) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Foram realizadas as pesquisas de endereço por meio dos sistemas SISBAJUD e SIEL, conforme as minutas que seguem.

Intime-se o exequente para tomar ciência de todas as medidas, proceder diligências e indicar os endereços atuais da devedora, promovendo sua citação.

Prazo de: 10 dias úteis, sob pena de suspensão.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005818-78.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: VALDIR FERREIRA DE OLIVEIRA, AVN D. PEDRO I 3347 JARDIM ELDORADO (SETOR 06) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Foram realizadas as pesquisas de endereço por meio dos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, conforme as minutas que seguem.

Intime-se o exequente para tomar ciência de todas as medidas, proceder diligências e indicar os endereços atuais dos devedores, promovendo suas citações.

Prazo de: 10 dias úteis, sob pena de suspensão.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002337-78.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA JK 1077 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Requerido/Executado: FRANCINEY DE LIMA CHAVES, LINHA 605, KM 02, TRAVESSA 10, LADO DIREITO 0 ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- por meio do sistema SISBAJUD, constatei que o executado não possui saldos em contas bancárias.

A minuta segue em anexo.

2- Consigno que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."

3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento.

4- Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005729-55.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: CARLOS ROBERTO VITORINO DA SILVA, RUA SEBASTIÃO DA SILVA MILHOMES 4167 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- O INSS apresentou contestação, mas não arguiu preliminares.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a existência ou não de incapacidade laborativa.

4- Intimem-se as partes para esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias para a parte autora e 10 dias para o INSS, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC, sob pena de preclusão.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do

PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006184-20.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: FABRICIO LUCIO FRANCA, RUA SAO PAULO 1376 JARDIM NOVO HORIZONTE (SETOR 04) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa de endereço junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

Foi realizado também a consulta de endereço do executado, por meio do sistema INFOJUD, consoante o extrato que segue.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001982-34.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cartão de Crédito

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

Requerido/Executado: AMARAL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, RUA MAMORÉ 2008, DISTRIBUIDORA AMARAL SETOR 01-A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Sisbajud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a existência apenas de um valor ínfimo, o qual foi liberado.

Por meio do sistema Renajud, foi constatado que a devedora não possui veículos registrados em seu nome.

As minutas dos protocolos, seguem em anexo.

2- Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."

3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento.

4- Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos, já que se encontra na fase de cumprimento de sentença e poderá ser desarquivado a qualquer tempo.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002206-69.2020.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: J E BATISTI TRANSPORTES EIRELI, BR 415 SN, KM 34 FERRADAS - 45609-000 - ITABUNA - BAHIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Foram realizadas as pesquisas de endereço por meio dos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, conforme as minutas que seguem.

Intime-se o exequente para tomar ciência de todas as medidas, proceder diligências e indicar os endereços atuais dos devedores, promovendo suas citações.

Prazo de: 10 dias úteis, sob pena de suspensão.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000012-28.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

Requerido/Executado: CELSO JOSE DE PAULA, RUA 19 DE NOVEMBRO 3955 JD ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Foi realizada a pesquisa de endereço por meio do sistema SISBAJUD, conforme as minutas que segue.

Intime-se a parte autora para tomar ciência de todas as medidas, proceder diligências e indicar os endereços atuais do requerido, promovendo sua citação.

Prazo de: 05 dias úteis.

2- Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente para dar andamento em 05 dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001198-23.2021.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente/Exequente: UNIAO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR, AVENIDA VEREADOR OTAVIANO PEREIRA NETO SN SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Requerido/Executado: ANTONIO CARLOS DA SILVA OLIVEIRA, RUA RAIMUNDO BARRETO 1384 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Foi realizada a pesquisa de endereço por meio do sistema SISBAJUD, conforme as minutas que segue.

Intime-se a parte autora para tomar ciência de todas as medidas, proceder diligências e indicar os endereços atuais do requerido, promovendo sua citação.

Prazo de: 05 dias úteis.

2- Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente para dar andamento em 05 dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do CPC.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001567-56.2017.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Requerido/Executado: EXECUTADOS: JOVIANO BATISTA RIBEIRO, DOM PEDRO JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, J. B. RIBEIRO & CIA LTDA - ME, AV DOM PEDRO JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, reiterei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, tendo em vista que a Caixa Econômica não apresentou resposta, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002743-02.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal Assunto: Responsabilidade Fiscal Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado do requerente:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU Requerido/Executado: EMEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, RUA RIO NEGRO 2299 SETOR GRANDES AREAS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A DESPACHO Vistos; 1-Neste ato, realizei a consulta por meio sistema Sisbajud, sendo bloqueado parte do valor exequendo, o qual convolo em penhora, conforme minuta que segue. 2- Assim, intime-se o executado, via seu advogado, para, querendo, embargar a penhora, no prazo legal (art. 16, da Lei de Execuções fiscais). Cumpra-se. Jaru/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022 Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

7001905-54.2022.8.22.0003

AUTOR: MARIA DAS NEVES DE JESUS, CPF nº 47925299215, LINHA 630, KM 50, LOTE 24, GLEBA 71 SN ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Concedo a gratuidade judiciária ao autor, nos termos do art. 98, do CPC.

2- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.

Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Já os quesitos do INSS a serem remetidos a Senhora Perita, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.

3- Nomeio perito judicial a médica Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO

Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 5 dias.

A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome da Dra. Maisa Tereza Rodrigues – CRM 4560/RO, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.

O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.

A perita deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.

Intime-se a senhora perita para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado da Senhora Perita, a fim de que formalmente se .

Quesito do Juízo:

Caso seja constatada incapacidade parcial e temporária/permanente, no caso do autor há previsão de tempo para tratamento que objetiva o restabelecimento físico/mental do autor? Se sim, qual o tempo estimado para esse tratamento?

4- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.

5- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2º, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).

6- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1º, do CPC.

7- Após, voltem os autos conclusos.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1º, do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Jaru, terça-feira, 10 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000842-62.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Correção Monetária

Requerente/Exequente: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, AVENIDA RIO MADEIRA 2583, - DE 2395 A 2637 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: LUCILAINE LUZIA MOREIRA FUSCA, OAB nº RO7941

Requerido/Executado: ANDREIA OLIVEIRA SILVA 76488527215, AV. AMAZONAS 1.207, COMERCIAL BOM JESUS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1) Oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia depositada no ID 70882433, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente no ID 71435812, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.jus.br), dentro do prazo mencionado acima.

1.2) Consigne-se no referido documento que após a transferência a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

1.3) Certifique-se o cartório acerca da existência de resíduo de dinheiro na conta judicial, bem como de qualquer outra constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.

2) Após a transferência, intime-se a parte exequente para dizer quanto à satisfação de seu crédito ou requerer o que de direito.

Prazo: 5 dias.

3) Decorrido o prazo, venham conclusos.

Sirva-se o presente como Ofício à Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004059-21.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: AGUINALDO DA SILVA LENQUE, RUA RIO GRANDE DO SUL 3368 3368 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ANTONIO PEREIRA CABRAL, RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAÚJO 1305 1305 SETOR 3 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Sisbajud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade parcial da quantia exequenda, conforme minuta que segue.

2- Desse modo, nos termos do §2, do art. 854 CPC, intime-se o executado, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, devendo ser instruído com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004888-36.2016.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado do requerente: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

Requerido/Executado: CLOSNEY MEZZON, RUA RIO BRANCO 3267 SETOR 6 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, C. MEZZON - ME, BR 634, KM 426 SETOR 09 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a inexistência de valores.

A minuta do protocolo, segue em anexo.

2- Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."

3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a fim de obter a informação quanto a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003361-44.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA, RODOVIA PR 82 KM 01 Sala 01 CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

Advogado do requerente: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Requerido/Executado: FLAVIO COSTA DE LIMA, RUA MARANHÃO 879 CARVOEIRA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Conforme minuta em anexo, não foram encontrados saldos nas contas bancárias do executado.

2- Cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil, em seu art. 828, prevê que “o exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.”

3- Dessa forma, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, quanto à existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados à penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento.

4- Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002269-02.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Citação

Requerente/Exequente: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogado do requerente: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703

Requerido/Executado: JOHNSUEL BATISTA, DHANNES NASCIMENTO DE ALMEIDA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Sisbajud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade parcial da quantia exequenda, conforme minuta que segue.

2- Desse modo, nos termos do §2, do art. 854 CPC, intime-se o executado, pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, devendo ser instruído com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7007121-30.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Requerente/Exequente: CLEONICE BATISTA, LINHA 619 km 14,5 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982A

Requerido/Executado: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:

DESPACHO SANEADOR

Vistos;

1) As parte requerida apresentaram contestação e não arguiu preliminares.

2) Estão presentes as condições da ação os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3) Fixo como pontos controvertidos: a existência de contratos válidos firmados entre as partes; a existência de débitos; a ocorrência do suposto dano sofrido pela requerente; a eventual conduta ilícita da parte requerida; o nexo causal entre o suposto dano e suposta conduta praticada pela requerida.

4) O ônus da prova ficará invertido nos termos do art. 373 §1º do CPC e art. 6º VIII do CDC.

5) Do pedido de audiência de instrução para depoimento pessoal da autora

Apesar da parte requerida ter pleiteado a produção de prova oral com o depoimento pessoal da autora, indefiro, tendo em vista que a prova oral, não possuem nenhuma adequação para elucidar os fatos e a tese autoral de danos materiais e morais.

Friso que as provas documentais contidas nos autos, bem como a perícia que ora determina a realização, são suficientes para a formação da convicção do julgador.

Nesse sentido, o TJ/RO recentemente asseverou:

Apelação cível e recurso adesivo. Preliminar de cerceamento de defesa. Não ocorrência. Descarte de resíduo. Odor. Perturbação ao sossego. Dano moral configurado. Valor. Mantido. Recursos desprovidos. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia. Configura dano moral indenizável aquele que sofre com os odores exalados do descarte de resíduos provenientes da atividade de produção do frigorífico. (APELAÇÃO CÍVEL 7004097-85.2021.822.0005, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/01/2022.)

Apelação civil. Ação de reparação. Incêndio. Imóvel residencial. Concessionária de serviço público. Falha na prestação de serviço. Demonstração. Ausência. Nexo causal. Inexistência. Muito embora a responsabilidade civil da concessionária de serviço público de energia elétrica seja objetiva, persiste ao autor o dever de provar minimamente o dano e o nexo de causalidade entre o alegado defeito no serviço e o prejuízo declarado, o que não seria possível por meio de prova testemunhal, haja vista que esta não supre as provas documentais aptas a demonstrarem existência de responsabilidade civil. (TJ-RO - AC: 70026876620198220003 RO 7002687-66.2019.822.0003, Data de Julgamento: 30/09/2021).

O deferimento das provas pleiteadas cabe ao juiz, por ser ele o destinatário dessas. Por isso, as provas que não se mostram aptas a influenciar seu convencimento devem ser indeferidas, pois na posição de destinatário da prova, compete ao julgador valorar aquelas que se mostrem úteis ao seu convencimento, na forma do art. 370, do CPC: “Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

A instrução probatória encontra-se condicionada não só à possibilidade jurídica da prova, como também ao interesse e à relevância da sua produção, cabendo ao Juiz indeferir aquelas que se mostrem inúteis. Inclusive, sobre o tema, discorreu Arruda Alvim (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., v. II, p. 455):

“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)”.

Por fim, registro que o indeferimento da produção, no caso em apreço, não representa ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que, como o destinatário final da prova, entendo que a prova testemunhal, como sem utilidade alguma para o deslinde de causa.

Portanto indefiro o pedido de prova oral.

6) Do pedido de produção de prova pericial.

Entendo que para a formação da convicção do Juízo no caso em apreço, é essencial a realização da perícia grafotécnica na assinatura constante no contrato de empréstimo de n. 50-8499742/21 (ID n. 72936709), o qual o Banco requerido disse ter sido assinado pela autora.

E como se trata de relação consumerista e há a inversão do ônus da prova, os custos para a realização desta perícia deve recair ao Banco requerido.

Diante disso, defiro o pedido de ID N. 75743343 e por conseguinte determino que o banco requerido apresente o contrato original de empréstimo consignado de n. 629110154, diretamente ao Sr. Diretor de Cartório ou quem suas vezes o fizer, a fim de viabilizar a realização da perícia almejada.

Concedo o prazo de 30 dias para apresentação do documento original em Juízo, sob pena de preclusão da realização deste meio de prova e ser presumido como verdadeiros os fatos alegados pela requerente.

7) Para a realização da perícia grafotécnica, nomeio como perita a Sra. CAMILA MARTINS DOS SANTOS - e-mail: kmila.martins@hotmail.com - telefone celular (69) 99969-5121.

8) Nos termos do art. 465, §1º, incumbe às partes, dentro de 05 dias, contados da intimação deste despacho:

- a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito;
- b) indicar assistente técnico; e
- c) apresentar quesitos.

9) Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação do expert e apresentado o contrato original em Cartório, a perita nomeada deve ser intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º):

- a) proposta de honorários;
- b) currículo, com comprovação de especialização;
- c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico.

9.1- Sobre o valor dos honorários, saliento à senhora Perita que estes devem ser fixados em atenção à Resolução n. 232 do Conselho Nacional de Justiça. Caso o valor dos honorários seja solicitado acima do mínimo legal, deverá o perito justificar de forma fundamentada.

10) Após a indicação do valor dos honorários pela perita, intime-se a parte requerida para comprovar o depósito judicial dos honorários.

Prazo: 5 dias úteis.

11) Realizado o depósito dos honorários periciais, intime-se a sra. Perita para designar data e hora para a realização do ato pericial.

12) Destaco à Perita que o Fórum poderá ser o local para a coleta do material para perícia e, neste caso, deverá ser informado previamente esta necessidade, a fim de que se possibilidade agendamento e definição de local no prédio do Fórum para a realização do ato.

13) O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 dias corridos, contados a partir da data designada para realização do ato.

13.1- Com a entrega do laudo, expeça-se alvará judicial em favor da perita, ou ordem de transferência para conta bancária por ele informada, independentemente de nova conclusão dos autos.

14) Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação.

Prazo: 5 dias úteis.

Intimem-se as partes, via seus advogados.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004509-90.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, AV 6 DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Requerido/Executado: EXECUTADOS: JOSEMAR RICAS LIMA, RUA PADRE CHIQUINHO 1855 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, J R LIMA DISTRIBUIDORA - ME, RUA PADRE CHIQUINHO 1855 SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD, e para Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004043-04.2016.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Requerente/Exequente: M. D. J. - R.

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: MARCILENE SABINO PINTO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Revogo a decisão de ID n. 76048150, pois a penhora deverá seguir o rito disposto na Lei 6.830/80 (Execução Fiscal).

2 - Expeça-se o mandado de PENHORA/AVALIAÇÃO do seguinte imóvel: 01 imóvel urbano de lote nº 08, da quadra 07, setor 01, medindo 9,75 metros de frente fundos e 20 metros nas laterais, localizado na rua Princesa Izabel nº 1653, município de Jaru, indicado pela parte exequente (ID n. 68635879).

2- Feita a penhora, intime-se a parte executada para embargar a execução fiscal, no prazo de 30 dias (art. 16 da Lei 6.830/80).

3- Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, informar se pretende adjudicar, alienar de forma particular ou vender o bem penhorado por meio de leilão judicial.

4- Sendo infrutífera a tentativa de penhora, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, dar impulso ao feito.

5- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005653-31.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: ANDRE GUSTAVO SOARES GARCIA, AV. TIRADENTES 1083,, AP. 18 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ARTHUR PEREIRA MUNIZ, OAB nº RO8339

Requerido/Executado: REU: A MOREIRA DA SILVA LTDA, RODOVIA 364 1276, LOTE 02, QUADRA 03, PRÓXIMO A TEND TUDO SETOR 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005548-54.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal Assunto: Arrolamento de Bens Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02

- 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU Requerido/Executado:

EMERSON DE PAULA MOURA, RUA TANGUA 6310 JARDIM DOS ESTADOS (SETOR 10) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, EMERSON

DE PAULA MOURA 02061825206, RUA TANGUA 6310 JARDIM DOS ESTADOS (SETOR 10) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DESPACHO Vistos; 1- Neste ato, realizei a consulta por meio sistema Sisbajud, sendo bloqueado parte do valor exequendo, o qual convolo em penhora, conforme minuta que segue. Por meio do sistema Renajud, verificou-se que o executado não possui veículos em seu nome.

2- Assim, intime-se o executado, pelo meio mais célere e menos oneroso, para, querendo, embargar a penhora, no prazo legal (art. 16, da Lei de Execuções fiscais). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se. Jaru/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022 Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002251-05.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda

Requerente/Exequente: S. F. D. O., 3318 3318 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Requerido/Executado: O. D. C. S., ÉDSON COSTA ALVES 702 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:

1- adequar o polo passivo, com a inclusão daquela que é a detentora do direito de receber alimentos, tendo em vista que é a incapaz, representada pelo guardião de fato (seu genitor), quem devem dizer se aceita ou não a prestação mensal como está sendo proposta;

2- deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração do proprietário de sua residência.

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006525-46.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: JOSE BRAGA, RUA AFONSO JOSE 1849 JARDIM NOVO HORIZONTE (SETOR 04) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD e para consulta aos demais sistemas solicitados pelo exequente.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003242-20.2018.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 1080, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: ENEAS RODRIGUES PENEDO - ME, RUA MATO GROSSO, Nº 1300 1300, SALA 01 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ENEAS RODRIGUES PENEDO, MATO GROSSO, 1300 SETOR 02 JARU - RO 1300 MATO GROSSO, 1300 SETOR 02 JARU - RO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Por meio do sistema SISBAJUD, constatei que o executado não possui saldos em contas bancárias.

O sistema RENAJUD mostrou que o devedor não possui veículos em seu nome.

A minuta segue em anexo.

2- Consigno que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."

3- Indeiro o pedido de penhora em estabelecimento comercial em que o credor indicou, como sendo de sociedade de um dos devedores, seja porque não possui prova dessa relação social, seja porque não há comprovação da confusão patrimonial da empresa indicada com o seu sócio.

4- Intime-se o exequente para apresentar a planilha atualizada do seu crédito, bem como indicar bens livres e desembaraçados de propriedade dos executados.

Prazo de: 10 dias úteis, sob pena de suspensão do curso da ação.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002169-71.2022.8.22.0003

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente/Exequente: G. G. F., RUA PADRE CHIQUINHO 1257 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. A. D. S., RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAUJO 2480 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intimem-se os requerentes, via seu advogado para emendar a peça inicial, a fim de se aferir a necessidade do benefício de gratuidade pleiteado, deverão apresentar cópia dos atuais contracheques, das últimas declarações de renda apresentadas à Receita Federal, fichas atuais do IDARON, outro documento que demonstre seus rendimentos ou declarações de inexistência de patrimônio (DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, Setor Municipal de Cadastro Imobiliário e etc)

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7002205-16.2022.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: I. C. D. S. O., RUA SÃO PAULO 3043, INEXISTENTE SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, P. K. D. S. O., RUA SÃO PAULO 3043, INEXISTENTE SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, E. S. D. S., RUA SÃO PAULO 3043, INEXISTENTE SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M. D. D. C. D. O., RUA ALMIRANTE BARROSO 3019, INEXISTENTE SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

Requerido/Executado: V. A. D. O., RUA ALMIRANTE BARROSO 3019 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1) No tocante ao pedido de gratuidade judiciária, indefiro, tendo em vista que é o espólio do de cujus quem deverá custear todas despesas processuais e não a inventariante ou os demais herdeiros.

Não é demais ressaltar que a Lei Estadual n. 3.896/2016, que institui o regimento de custas processuais, amplia o acesso à justiça e dispõe sobre a despesa forense, estabelece que é devido o recolhimento da despesa forense nos inventários, arrolamento e nas causas em que haja partilha de bens ou direitos, como se verifica no seu art. 20.

Em se tratando de inventário, as custas processuais constituem ônus do espólio, e não do inventariante ou dos herdeiros, individualmente, o que significa dizer que não importa a renda auferida por estes, tendo em vista que as custas recaem sobre o espólio como um todo, e não de forma fragmentada. O pagamento de custas processuais se submete aos mesmos princípios que outras taxas e emolumentos públicos, que devem ser pagos por todos, somente se excetuando diante de comprovada situação de aplicabilidade no art. 98, do CPC, o que não é o caso em exame.

No caso em tela, extrai-se que o Espólio de Valdemir ALves de Oliveira é constituído por bens, ou seja, nitidamente não demonstra a miserabilidade alegada. Não há estado de pobreza jurídica na hipótese em estudo.

Ademais, a jurisprudência é pacífica nesse sentido:

Agravo de instrumento. Execução fiscal. Inventário. Custas processuais. Responsabilidade do espólio. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, as dívidas decorrentes do processo de inventário são de responsabilidade do espólio, e não do inventariante ou herdeiros. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800725-11.2016.822.0000, Rel. Des. Oudivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 15/12/2016).

Agravo de instrumento. Inventário. Assistência Judiciária Gratuita. Patrimônio incompatível. Indeferimento. O benefício da assistência judiciária gratuita é instituto nobre, destinado às pessoas físicas efetivamente necessitadas. Tratando-se de inventário, as custas processuais devem ser suportadas pelos bens do espólio, não pelos herdeiros, descabendo a concessão do benefício quando o patrimônio, incompatível com o benefício, é suficiente para arcar com os custos do processo. Monte-mor, constituído por quatro imóveis e um automóvel, incompatível com a natureza do benefício pleiteado. (Agravo de Instrumento 0004022-93.2015.822.0000, Rel. Des. Moreira Chagas, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 08/09/2015. Publicado no Diário Oficial em 22/09/2015).

Desse modo, considerando as circunstâncias do presente inventário, o pagamento das custas processuais deve ocorrer conforme dispõe o art. 12 c/c art. 20 e art. 34, da Lei Estadual n. 3.896/2016, as quais devem ser apuradas assim que se realizar a avaliação do monte-mor e se verificar o valor correto da causa.

2) Nomeio como inventariante a Sra. GENECI PEREIRA EVANGELISTA DE SOUZA (MARIA DAS DORES COSTA DE OLIVEIRA CARDOSO, inscrita no CPF sob o nº 736.135.332-00, RG 566860 SESDEC/RO, residente e domiciliado(a) no endereço: Rua Almirante Barroso, 3019, bairro Setor 04, CEP 76890000, Jaru/RO), que deverá ser intimada, via advogado, para as seguintes providências:

2.1) prestar compromisso em 05 (cinco) dias úteis (artigo 617, p. único do CPC);

2.2) apresentar as primeiras declarações no prazo de 30 (trinta) dias, que ora concedo com base no artigo 139, VI, do CPC, devendo atender rigorosamente ao disposto nos incisos do artigo 620 e todos os seus incisos, do CPC, apresentando os respectivos documentos comprobatórios, em cópia simples legível, com autenticidade sob a responsabilidade do advogado, em especial os abaixo relacionados:

a) certidão a ser fornecida pelo IDARON, em que deverão constar o número, espécies, marcas e sinais distintivos dos semoventes em nome do de cujus, com as respectivas movimentações de fichas, desde o mês anterior ao óbito, ainda que declare a inexistência de semoventes;

b) escritura/matricula/registro/contrato de compra e venda/certidão de inexistência de matrícula/Contrato de Concessão de Uso (CCU) ou Título de Domínio, em relação ao(s) imóvel(is);

c) extratos de eventual conta bancária em nome do de cujus; com as movimentações financeiras desde o mês anterior ao óbito;

d) certidões negativas nos âmbitos Municipal, Estadual e Federal; ficando desde já advertido para observar os respectivos prazos de validade, renovando-as no curso do feito; [Observe-se que muitos documentos estão disponíveis na rede mundial de computadores (internet)]

e) Certificado de Registro de Veículo-CRV atualizado, valor do(s) veículo(s) de acordo com a Tabela FIPE (<http://veiculos.fipe.org.br/>), além de eventual declaração de terceiro adquirente;

f) procurações de todos os requerentes;

2.3) atualizar o valor da causa, considerando o valor dos bens inventariados (artigo 292, CPC), abatendo-se o valor de eventuais dívidas do espólio e eventual direito à meação (artigo 651, II, CPC).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA AS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS NO ITEM 2.2, BEM COMO TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.

Consigno ao inventariante que não serão apreciados pedidos de alvarás enquanto não atendidos os itens supramencionados.

3) Devidamente apresentadas as primeiras declarações, com toda a documentação pertinente, a Escritania deverá providenciar a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras declarações, nos termos do artigo 620, caput do CPC, que deverá ser assinado pelo Juiz, pelo Escrivão e pelo Inventariante.

4) Oficie-se à 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho para que disponibilize em conta judicial vinculada a este inventário os créditos pertencentes ao de cujus Valdemir Alves de Oliveira, CPF nº 044.821.152-15, advindo do processo de nº 1216869-27.1995.8.22.0001 ou 0168697-71.1995.8.22.0001.

5) Após a lavratura do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações:

5.1) CITEM-SE o cônjuge/companheiro, os herdeiros e os legatários pelo correio, desde que o citando não seja incapaz (artigos 626, §1º e 247, II, CPC), encaminhando-lhes cópia do Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações (artigo 626, §3º, CPC); Na hipótese de o mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo inventariante.

5.2) PUBLIQUE-SE edital de citação de eventuais interessados incertos ou desconhecidos (artigos 626, §1º, parte final e 259, III, do CPC); Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, a publicação do edital de citação deverá ocorrer em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo dispositivo legal;

5.3) intime-se o Ministério Público havendo herdeiro incapaz ou ausente - encaminhando-lhe o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações;

5.4) intime-se a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) – encaminhando-lhes o Termo Circunstanciado das Primeiras Declarações - para o fim do artigo 629, do CPC e para informar ao Juízo eventuais débitos fiscais em nome do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias corridos;

5.5) expedir o mandado de avaliação dos bens inventariados.

6) Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, para que se manifestem sobre as primeiras declarações (artigo 627, CPC);

7) Findo o prazo das diligências supracitadas, venham os autos conclusos para decisão de eventuais impugnações e, se for o caso, nomeação de perito para avaliar os bens do espólio (artigo 630, CPC).

8) Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações a seu respeito, venham as últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras (artigo 636, CPC).

9) Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, proceder-se-á ao cálculo do tributo - ITCD (artigo 637, CPC), sendo que em relação a Fazenda Pública, deverá o(a) inventariante diligenciar junto ao site da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (www.sefin.ro.gov.br), considerando o disposto nos art. 19 a 23 da Lei 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 10 de maio de 2022

{{orgao_julgador.magistrado}}

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002252-87.2022.8.22.0003

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Emolumentos

Requerente/Exequente: A. F. S. S., CEREJEIRAS 2615 JORGE TEIXEIRA - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, M. L. S., CEREJEIRAS 2615 JORGE TEIXEIRA - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, W. C. D. S., CEREJEIRAS 2615 JORGE TEIXEIRA - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489

Requerido/Executado:

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intimem-se os requerentes, via sua advogada, para emendar a peça inicial, a fim de:

1- comprovar ao pagamento das custas processuais iniciais (2% do valor dado a causa, observando ao caso o art. 12, §1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016;

2- na hipótese de insistirem no pedido de gratuidade judiciária, apresentar cópia do atual contracheque de Wilson Campos de Souza, tendo em vista que se qualificou como motorista, mas não comprovou sua renda, bem como da sua última declaração de renda apresentada à Receita Federal, outro documento que demonstre seus rendimentos ou declarações de inexistência de patrimônio;

3- digitalizar o comprovante de residência atual e em seus nomes, a fim de provar que residem nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário.

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002395-81.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente: LUCINEIA MARIA DA COSTA, RUA CAJUEIRO 6315 S/B - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, JOAO FERREIRA DE SOUZA, RUA CAJUEIRO 6315 S/B - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539

Requerido/Executado: EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, RUA 10 s/n, QUADRAK LOTE 88 SETOR MARECHAL RONDON - 74560-390 - GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado do requerido: FRANSMAR DE LIMA E SOUZA, OAB nº GO57789

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002308-91.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA JAMARI 4438, - DE 4216 A 4452 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA, OAB nº RO3999, ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

Requerido/Executado: EXECUTADO: ALESSANDRO NUNES SILVA 27314948836, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL 2251, IMPERIOS DAS CAPINHAS SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD em relação ao crédito remanescente (como pleiteou o credor na peças de ID 73548978), conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004090-70.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: JEAN CARLOS DOS SANTOS, RUA RAIMUNDO CATANHEDE 1507 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A

DESPACHO

Vistos;

Conforme minuta do sistema Sisbajud não foi encontrado nenhum valor na conta do devedor.

1) Defiro a penhora de bens que guarnecem a residência do executado, observando-se a relação de bens impenhoráveis prevista no artigo 833 do CPC. Esclareço que os bens passíveis de penhora que guarnecem a residência do devedor são os objetos de luxo ou adorno, ou caso haja bens considerado como essencial à habitualidade, só poderão ser penhorados se o executado possuir mais de uma unidade dos mesmos.

2) Expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens existentes a serem encontrados no interior da residência da parte executada, suficientes para garantir a execução, ressalvadas as observações acima expostas.

3) Realizada penhora, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sua pretensão com relação ao(s) bem(ns) penhorado(s), se leilão ou adjudicação.

Intime-se a parte autora, para indicar bens livres e desembaraçados para penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Não havendo manifestação no prazo concedido, venham conclusos para suspensão do curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004603-43.2016.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34, 4 ANDAR CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado do requerente: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557

Requerido/Executado: JONAS GOMES PASCOAL, RUA MAGDALENA PACHECO 1333 CA A RIS SAVANA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOSE DALVITI PASCOAL, RUA LINHA 621, KM 36 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

DECISÃO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Sisbajud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade parcial da quantia exequenda, conforme minuta que segue.

2- Desse modo, nos termos do §2, do art. 854 CPC, intime-se os executados, via seu advogado (se possível) ou pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, devendo ser instruído com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003467-74.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: ALVES E LIMA LTDA - ME, AVN FLORIANOPOLIS 3440 3440 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MARISA DALVA ALVES DA SILVA LIMA, RUA PE. ADOLPHO ROLH 992 992 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SUELEN ALVES DE LIMA, RUA CEARÁ 3467, SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Por meio do sistema SISBAJUD verifiquei que a executada Alves e Lima Ltda-ME não possui vínculo com instituições financeiras.

2- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa de endereço junto ao Sistema SISBAJUD apenas em nome das executadas Maria e Suelen, conforme minuta em anexo.

3- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD e a realização de consulta ao INFOJUD em nome de todos os executados.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004236-14.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: A. K. S. D. S., RUA ITÁLIA 1499 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, R. S., RUA ITÁLIA 1499 JARDIM EUROPA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA, OAB nº RO6141

Requerido/Executado: W. A. S., RUA SHEILA REGINA 5080, EMPRESA VIP NET FIBRA OPTICA ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do NCPC/2015, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Sisbajud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a existência apenas de um valor ínfimo, o qual foi liberado.

A minuta do protocolo, segue em anexo.

2- Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."

3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0003559-55.2009.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Competência Tributária

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diante da petição de ID n. 75787457, defiro o prazo de 10 dias para a exequente apresentar a CDA corrigida com o respectivo valor remanescente.

Decorrido o prazo, venham conclusos.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000205-43.2022.8.22.0003

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: AMAZONIA PNEUS LTDA, RUA ORESTES MATANA 301, - DE 101 A 1011 - LADO ÍMPAR DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-515 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO, OAB nº RO12273, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A

Requerido/Executado: ADEILTON SILVA DE SOUZA, RUA NILTON DE OLIVEIRA 1042 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa de endereço junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003887-11.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: P. H. D. S. G., RUA BELO HORIZONTE 2755 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: R. D. S., RUA DAS HORTÊNSIAS Quadra 201, FUNDOS LOTE 18 - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

A parte exequente informou 02 endereços onde o executado pode ser localizado para a prisão civil.

Por isso, atualize-se o crédito exequente e, em seguida, expeça-se a devida carta precatória.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001873-59.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA, BR 364, KM 426 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427A

Requerido/Executado: EXECUTADOS: JOSE GOUVEIA DE OLIVEIRA, EDNA DOS ANJOS CORREIA DE OLIVEIRA, OLIVEIRA & OLIVEIRA TRANSPORTE LTDA - ME

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Por meio do sistema SISBAJUD constatei que os executados Oliveira e Oliveira Transporte LTDA e Edna dos Anjos Correia de Oliveira não possuem vínculos com instituições financeiras.

2- Nesse ato, portanto, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD apenas em nome do devedor José Gouveia de Oliveira, com o comando repetitivo ("teimosinha") pelo prazo de 30 dias, conforme minuta que segue em anexo.

3- Após 32 dias, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001892-65.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427A

Requerido/Executado: EXECUTADO: ARTEMIO CARBONERA PINHO

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, com o comando repetitivo ("teimosinha") pelo prazo de 30 dias, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 32 dias, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003102-15.2020.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: DULCINEIA VIEIRA DA SILVA, LINHA 612 KM 30 S/N, CHACARA ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO10674

Requerido/Executado: RHAIANE KESIA ANDRADE DOS SANTOS, RUA AÇAÍ 1120 SETOR 01 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA, LENI MARIA ANDRADE, RUA AÇAÍ 1120, CASA SETOR 01 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Neste ato, obteve-se a resposta da consulta realizada no ID , onde foi constatado que a devedora possuía apenas um valor ínfimo em sua conta bancária, a qual foi liberada.

2- Diante da ficha do IDARON digitalizada no ID 75580113, defiro o pedido de penhora das reses até o limite do crédito exequendo, que é R\$ 11.0607,76, consoante a planilha apresentada pela exequente.

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de reses pertencentes a executada Leni Maria Andrade e que se encontram localizados no endereço: LH 614, KM 60, LT 33, GB 57-A, STR PIC PADRE ADOLPHO ROHL, no município de VALE DO PARAISO - RO (consoante o documento de ID 75580113).

Feita a penhora, a executada deve ser intimada pessoalmente para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 dias úteis.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA-PRECATÓRIA, todas as cópias necessárias para o cumprimento do ato. Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004676-10.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente/Exequente: THIAGO PIMENTA DE SOUZA, LH 638 S/N, KM 45 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Expeça-se o alvará em favor da parte autora e seu advogado, com prazo de validade de 30 dias, uma vez que os valores a serem sacados se referem ao crédito retroativo da parte.

2- A parte credora fica intimada, via advogado, para comprovar e dizer sobre a satisfação do crédito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação e a execução ser extinta.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru 7001190-80.2020.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

EXECUTADO: ALVACIL REIS CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

O executado veio a óbito, consoante a certidão de ID 61315802.

Desse modo, com fundamento no art. 313, I, do CPC, suspendo o curso do prazo pelo lapso de 15 dias, a fim de que o exequente proceda a substituição o polo passivo, por todos os sucessores do de cujus ou, na hipótese de já existir inventário (judicial ou extrajudicial), incluí-lo devidamente representado pelo inventariante nomeado (Art. 75, VII c/c Art. 110, do CPC),

Incluindo o Espólio, deve apresentar cópia de eventual escritura pública ou decisão judicial indicando o inventariante (representante do espólio), promovendo a sua citação.

Na hipótese de incluir os sucessores, apresente a qualificação completa de todos, promovendo suas citações.

Não havendo a devida regularização do polo passivo como determinado, o feito será extinto em razão da ausência de uma das condições da existir (art. 485, VI, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002755-45.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3004, - DE 2474 A 3004 - LADO PAR JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: CARLOS LUIZ PACAGNAN, OAB nº RO107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR, OAB nº RO6718

Requerido/Executado: FURLANETTO & CIA LTDA - ME, AV. BRASIL 2017, TOTO AUTO CENTER SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do NCPC/2015, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema SISBAJUD. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verificou a existência apenas de um valor ínfimo, o qual foi liberado.

Por meio do sistema RENAJUD foi constatado que a executada não possui veículos registrados em seu nome.

A minuta do protocolo, segue em anexo.

2- Consigna-se que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."

3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis.

4- Intime-se a parte requerente, para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000272-18.2016.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: A. R. DOS SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 2027 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427A

Requerido/Executado: PAULO HENRIQUE GUIMARAES DE CARVALHO, RUA TAPAJÓS 1135 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Com fundamento no art. 854, do CPC, foi realizado o protocolo de indisponibilidade de ativos financeiros em nome do executado, por meio do sistema Sisbajud. E, na data de hoje houve a devida resposta pelo mesmo sistema, onde se verifica a indisponibilidade parcial da quantia exequenda, conforme minuta que segue.

2- Desse modo, nos termos do §2, do art. 854 CPC, intime-se o executado, pelo meio mais célere e menos oneroso, sobre a indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada e, querendo, para se manifestar em 05 (cinco) dias, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, devendo ser instruído com as cópias necessárias para o cumprimento do ato.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003311-52.2018.8.22.0003

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: JANETE APARECIDA DA ROCHA, LINHA 634, GLEBA 58 lote 39-A ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709

Requerido/Executado: JOSE CARLOS GONCALVES, LINHA 614 LOTE 39-A ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Homologo a prestação de contas apresentadas pela inventariante no ID 68525484 a 68525489.

2- Intime-se a inventariante para especificar a quantidade de reses necessárias à venda.

Prazo de 05 dias úteis.

3- Atendida a determinação contida no item 2, deve o Cartório expedir alvará, autorizando a inventariante a alienar a quantidade de animais descritos.

Anote-se que o alvará não isenta a obtenção e o pagamento de GTA.

4- O prazo de prestação de contas será de 30 dias.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003999-43.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Nota Promissória

Requerente/Exequente: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA C66, LOTE 24, GLEBA 17 S/N ZONA RURAL - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A

Requerido/Executado: EXECUTADO: CLAUDIO LUNARDI, AVENIDA ACIR JOSÉ DAMASCENO 5211, REFERENCIA (BABALOO MOTOS) CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002673-82.2019.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: PATRICIA CORREA DROSOSCHI MOREIRA, RUA OSVALDO CRUZ 1952 SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Cite-se, por AR (se possível), a parte executada (os corresponsáveis, inclusive), no novo endereço indicado no ID n. 71893304 para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, não sendo possível, na hipótese do endereço não ser atendido pelos Correios ou quando a tentativa daquele for infrutífera, faça-se por mandado.

2- Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

3- Feita a citação e decorrido o lapso para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, certifique-se e intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do seu crédito em 10 dias úteis.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002832-88.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: R D COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, AVENIDA DOM PEDRO I 3181 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651, LUIZ FERNANDO TORREJAES ROMERO, OAB nº RO10471

Requerido/Executado: EXECUTADO: ADEMIR BOARO, AVENIDA RAIMUNDO CATANHEDE 515, CERÂMICA BOARO SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003780-30.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

Requerido/Executado: JULIANA ALVES DE OLIVEIRA FRIGERI, RUA DANIEL DA ROCHA 1767 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, VALDINEY BATISTA FRIGERI, RUA DANIEL DA ROCHA 1767 JARDIM ESPERANÇA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- por meio do sistema INFOJUD constatei que a parte executada não declarou bens ou rendas nos últimos anos.

A minuta do protocolo, segue em anexo.

2- Consigno que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: “Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.”

3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento.

4- Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001174-92.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: ELIZENE RIGO PAZITTO, LINHA 610, KM 05, LOTE 78 GLEBA 55, AVENIDA DOM PEDRO I 2903 ZONA RURAL - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA, IVAN GOMES LEITE, LINHA 610, KM 05, LOTE 78 GLEBA 55, AVENIDA DOM PEDRO I 2903 ZONA RURAL - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA, AREAL SANTA MARIA LTDA - ME, LINHA 610, KM 05, LOTE 78, GLEBA 55, AVENIDA DOM PEDRO I 2903 ZONA RURAL - 76890-970 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

Requerido/Executado: RONDINELIO VIANA TERRA, LINHA 630, KM 12, LOTE 81 GLEBA 66 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PADRE ADOLPHO ROHL S/N CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS, OAB nº RO10991, CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

DESPACHO

Vistos.

1- Promova-se a alteração de classe para “cumprimento de sentença”.

2- Invertam-se os polos no sistema Pje, devendo os requerentes (com seus advogados) passarem para o polo passivo, visto que passaram a ser parte executada na demanda, e os requeridos (com seus advogados), para o polo ativo, pois exequentes.

3- Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, §2º do CPC).

4- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

5- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

6- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

7- Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

8- Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005471-45.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: AGUIMAR PEREIRA SANTANA, 1º DE MAIO 1851, CASA DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1. Tendo em vista que o crédito fiscal foi administrativamente parcelado, suspendo o curso do feito até o dia 31/10/2022.
2. Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente, para dizer expressamente se houve o adimplemento total do seu crédito, em 10 dias úteis, sob pena do seu silêncio ensejar a suspensão do curso do feito.
3. Na inércia, desde já suspendo o curso do feito por 01 ano, consoante o §1º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80, devendo os autos virem conclusos para regularização do prazo da suspensão no sistema PJE.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006261-29.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: GUMERCINDO SOARES SALES, RUA DANIEL DA ROCHA 1465 JARDIM ESPERANCA (SETOR 07) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

Intime-se a Fazenda Municipal, via sua procuradoria, para dizer se o parcelamento foi adimplido com regularidade. E, em caso negativo, dê impulso ao feito.

Prazo: 10 dias

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000579-35.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: A. R. DOS SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME, AV. PADRE ADOLPHO ROHL 2027 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427A

Requerido/Executado: SELSO LOURENCO MORANDI, SETOR 04 nº 2191 RUA AMAZONAS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- por meio do sistema SISBAJUD, constatei que o executado não possui saldos em contas bancárias.

A minuta segue em anexo.

2- Consigno que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."

3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento.

4- Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7004714-51.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: T. K. K. D. S., LINHA 627, GLEBA 03, KM 85, LOTE 138, Linha 627, Gleb LINHA 627, GLEBA 03, KM 85, LOTE 138, - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ELINALDO FRANCA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11307, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945

Requerido/Executado: N. A. D., LINHA 628, KM 80 Linha 628, Km 8, TARILÂNDIA LINHA 628, KM 80 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

1- Certifique-se a expedição de mandado de citação do requerido. Caso não tenha ocorrido, expeça-se, conforme despacho de ID 68647277.

2- Determino a designação de nova data para a realização de medição, a ser realizada por videoconferência e agendada no sistema PJE pelo Cartório.

Cumpra-se.

Jaru, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 0001407-58.2014.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Competência Tributária

Requerente/Exequente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do requerente: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Requerido/Executado: EXECUTADO: EDINEIA M. DA CUNHA SILVA & CIA LTDA, , INEXISTENTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- A exequente requereu a suspensão da execução por ano.

2) Considerando a inexistência de bens passíveis de penhora, determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 40, § 1º da Lei 6.830/80.

3- Findo o prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar, devendo, na oportunidade, apresentar os cálculos devidamente atualizados e requerer o que de direito, indicando bens para garantia da execução.

4- Não havendo manifestação, arquivem-se os provisoriamente, nos termos do art. 40, § 2º da Lei 6.830/80. 5- Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do arquivamento, deverá a Escrivania intimar o exequente para apresentar suas razões acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente, comprovando seus termos mediante documentação adequada.

6- Na inércia, venham os autos conclusos para sentença.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU - RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003045-60.2021.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão]

Requerente: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada para, no prazo abaixo assinalado, juntar aos autos PLANILHA DE CÁLCULO ATUALIZADA do débito exequendo, observando-se os critérios pertinentes à data de implantação do benefício, consoante manifestação do INSS, para regular prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 10 de Maio de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº:7007197-54.2021.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Fixação]

Requerente:H. B. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348A

Requerido: VANIA BELON PEREIRA

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA/AR NEGATIVO, bem como para, querendo, apresentar endereço atualizado da PARTE REQUERIDA, e, em sendo o caso, recolher a respectiva taxa de repetição de ato e/ou diligência, em sua manifestação, salvo casos de isenção e gratuidade da justiça.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 10 de Maio de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005560-68.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente:M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: FERNANDO MARTINS BARRETO, SANDOVAL DE ARAUJO DANTAS 2313 DIST. DE TARILÂNDIA - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Foram realizadas as pesquisas de endereço por meio dos sistemas SISBAJUD e INFOJUD, conforme as minutas que seguem.

Intime-se o exequente para tomar ciência de todas as medidas, proceder diligências e indicar os endereços atuais dos devedores, promovendo suas citações.

Prazo de: 10 dias úteis, sob pena de suspensão.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002255-42.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Requerente/Exequente:DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 3077, DISTRIBUIDORA EBENEZER SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Requerido/Executado: NOEMIA GODINHO DE SOUZA, RUA PIAUÍ 1238 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte requerente, via seu advogado para emendar a peça inicial, a fim de apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais iniciais, consoante o art. 12, §1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento do recebimento da peça exordial (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003738-83.2017.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 1º ANDAR, ESQUINA COM RUA, PRÉDIO DA EMPRESA NOVALAR CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU Requerido/Executado: VALMIR PEREIRA BARBOSA FILHO, RUA M ANOEL RIBEIRO MENDES, Nº 1879 1879 JARDIM ESPERANCA (SETOR 07) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado do requerido: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos; 1-Neste ato, realizei a consulta por meio sistema Sisbajud, sendo bloqueado parte do valor exequendo, o qual convolo em penhora, conforme minuta que segue. 2- Assim, intime-se o executado, pelo meio mais célere e menos oneroso, para, querendo, embargar a penhora, no prazo legal (art. 16, da Lei de Execuções fiscais). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se. Jaru/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022 Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006909-09.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: TIM CELULAR S.A., QUADRA SIG QUADRA 4 217 ZONA INDUSTRIAL - 70610-440 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de reiteração de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não apresentou resposta, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003552-26.2018.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito, Duplicata

Requerente/Exequente: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, AVENIDA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 2440 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado do requerente: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

Requerido/Executado: EXECUTADO: ANDRE DOS SANTOS TEODORO, AVENIDA DOM PEDRO 2004, MERCADO GOIANO SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Foi constatado que o protocolo de indisponibilidade n. 20220004415285, foi realizado com agendamento de data futura, o que não foi pedido pela parte. Portanto, foi cancelado.

Nesse ato, foi realizado o protocolo de pesquisa imediata junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001992-78.2020.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

Requerido/Executado: AMARAL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, RUA MAMORÉ 2008, DISTRIBUIDORA AMARAL SETOR 01-A - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Conforme minuta do SISBAJUD em anexo, não foram encontrados valores nas contas bancárias do (a) devedor (a), por essa razão, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, indicar bens do devedor passíveis de penhora, juntamente com a planilha atualizada do crédito.

2- Não havendo manifestação no prazo concedido, suspendo o curso do feito, pelo lapso de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, § 1º da Lei n. 6.830/80.

3- Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos, nos termos do § 2º, do art. 40, da Lei n. 6.830/80.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002210-38.2022.8.22.0003

Classe: Regularização de Registro Civil

Assunto: Investigação de Paternidade

Requerente/Exequente: ISMAEL PIRES VALENTIN, RUA CEARÁ 2934, 69 9 9331 2537 SETOR 5 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: SOPHIA ELOISA RODRIGUES DA CRUZ, CANDIDO PORTINARI 1583 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Constata-se no ID 76539899-Pág. 3 se encontra o termo de auto indicação de paternidade formulado por ISMAEL PIRES VALENTIN, onde diz reconhecer a paternidade da menor SOPHIA ELOÍSA RODRIGUES DA CRUZ, filha de Joisy Kely Rodrigues da Cruz, perante o 1º Oficial Tabelião Substituto do Município de Jaru/RO, o que atende o art. 1º, II, da Lei n. 8.560/1992.

1- Dessa feita, com fundamento no art. 2º, §1º, da Lei n. 8.560/1992, expeça-se o mandado para a notificação da Sra. Joisy Kely Rodrigues da Cruz (qualificado no termo de auto indicação de paternidade), para dizer se concorda ou não a paternidade auto indicada por Ismael Pires Valentin, de que é o pai Eloísa Rodrigues da Cruz, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comparecer ao Cartório deste Juízo ou, ainda, caso queira, poderá fazer a declaração de reconhecimento por instrumento público em Cartório Extrajudicial, encaminhando no prazo assinalado.

Em caso de concordância, deverá dizer se o nome de sua filha será acrescido ou não do sobrenome paterno. Lembra-se que não poderá ser suprimido nenhum sobrenome materno.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE DESPACHO, devendo ser instruído com os documentos necessários.

2- Com a apresentação da notificada, o Diretor de Cartório ou quem suas vezes o fizer, deverá lavrar termo de comparecimento e a concordância sobre o reconhecimento de paternidade feita requerente ou não, coletando a respectiva assinatura.

3- Em seguida, deverá ser dada vistas ao Ministério Público.

4- Decorrido o prazo in albis, certifique-se, vindo os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001272-43.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

Requerente/Exequente: WELINGTON NERES BORBA, CASA s/n DISTRITO DE COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WANDERSON FERNANDES VARGAS, OAB nº RO8518

Requerido/Executado: UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA, AVENIDA MARTE 525, (CENTRO DE APOIO I) ALPHAVILLE - 06541-005 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- HOMOLOGO o acordo parcial realizado em ata de audiência de ID 76497196, com fundamento no art. 487, III, "b", do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

2- Tendo em vista que a ação prossegue em relação aos pedidos indenizatórios, deve o Cartório aguardar o prazo para a parte requerida contestar.

Cumpra-se

Jaru, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001552-19.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RAFAEL SGANZERLA DURAND, OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Requerido/Executado: VALDEMIR DOS REIS MARIA, LINHA MA 18 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON FRANCISCO MISSAO DOS REIS

Advogado do requerido: ERICA DE LIMA ARRUDA, OAB nº RO8092

DECISÃO

Vistos;

1- por meio do sistema INFOJUD constatee que a parte executada não declarou bens ou rendas nos últimos anos.

A minuta do protocolo, segue em anexo.

2- Consigno que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."

3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento.

4- Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006665-80.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: LEANDRO LACERDA JAHEL, RUA ALMIRANTE BARROSO 1856 JARDIM NOVO HORIZONTE (SETOR 04) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.
2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD, bem para a consulta nos demais sistemas conveniados.
Cumpra-se.
Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

Processo nº: 7003143-45.2021.8.22.0003

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA MARTINS MENEGUETTI, LINHA 632, KM 85 LT 10 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA, PAULO MARCOS MENEGUETTI, LINHA 632 KM 85, INEXISTENTE RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Requerido/Executado: LEMOEL FERNANDES DE OLIVEIRA, LINHA 632, KM 75 DISTRITO DE TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, RG, LINHA 625 Km 35, ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, LENY MENDES FERNANDES, LINHA 625 km 35, INEXISTENTE RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

Despacho

Vistos;

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as consultas de endereço realizada nos sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud, Siel e SAP, conforme minutas anexas, requerendo o entender de direito no prazo de 05 dias.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7001480-27.2022.8.22.0003

Classe: Alienação Judicial de Bens

Assunto: Alienação Judicial

Requerente/Exequente: JEZO ALVES DE OLIVEIRA, LINHA 632, KM 61, LOTE 112, GLEBA 70 Lote 112, GL.70 ZONA RURAL - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RENATA FERNANDES MELO, OAB nº RO2224A, MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA, OAB nº RO6672

Requerido/Executado: LUDIMILA FABRIS DE OLIVEIRA, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 1743 BAIRRO NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Recebe-se a emenda à petição inicial.

1- Expeça-se mandado de avaliação da área rural que o requerente incapaz almeja doar para sua neta, ou seja, 3,1566 ha do imóvel denominado: Lote 31 da Gleba 20-A, no município de Ouro Preto do Oeste/RO.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA, que deve ser instruídas das cópias necessárias.

2- O requerente deve esclarecer se os seus demais sucessores concordam com a doação. E, em caso positivo, atente-se que a concordância por instrumento público é essencial, consoante o art. 496, do Código Civil.

3- Feita a avaliação, intime-se o requerente para tomar ciência e, querendo, manifestar-se em 05 dias úteis.

4- Após, dê-se vistas ao Ministério Público (art. 178, II, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002149-80.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Requerente/Exequente: MARILZA BRAGANCA, LH 628 KM 15 SN ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WILLIAM WALLACE CAVALCANTE, OAB nº RO11961

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- O Cartório deve associar a guia de custas processuais de ID 76404593 a esta ação, por meio do sistema de custas do TJ/RO, tendo em vista que recolhida de modo avulso.

2- Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:

2.1- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário;

2.2- digitalizar o comprovante do seu requerimento administrativo, a fim de provar a sua efetiva realização e a data em que foi formulado, tendo em vista que print de mensagem de chat não é prova.

Essa exigência se faz para atestar o interesse de agir da parte autora, consoante ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que tornou clara a questão ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 631240.

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003567-29.2017.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado do requerente: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

Requerido/Executado: ADILIO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR, R AFONSO JOSE 1619 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- por meio do sistema SISBAJUD, constatei que o executado não possui instituição financeira associada a seu nome e CPF.

A minuta segue em anexo.

2- Consigno que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."

3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento.

4- Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006138-31.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. -. R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EDSON DOS SANTOS MARQUES, AVN PE. ADOLPHO ROHL 2903 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

Conforme minuta do sistema Sisbajud não foi encontrado nenhum valor na conta dos devedores.

Por meio do sistema Renajud, verifiquei que o executado possui um veículo em seu nome, conforme minuta anexa. Contudo, já possui restrição judicial, razão pela qual, desde já indefiro sua penhora.

Intime-se a parte exequente, para indicar bens livres e desembaraçados para penhora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobe pena de suspensão.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7002044-40.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente:EDSON VINICIUS ALVES, AV. PADRE ADOLPHO RHOL 2539, INEXISTENTE SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A

Requerido/Executado: NAIR DE LIMA PESSOA, RUA PARÁ 2320, INEXISTENTE SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FRANCISCO ALVES NETO, LINHA UNIVERSO, LT 6, 7 GB NAZARE, ZONA RURAL RIACHUELO - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto aos Sistemas SIEL consoante as minutas em anexo.

Portanto, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a consulta requerendo o entender de direito no prazo de 05 dias.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7006131-39.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADO: DILMA DA SILVA BARBOSA, RUA ALMIRANTE BARROSO 2171 JARDIM NOVO HORIZONTE (SETOR 04) - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, conforme minuta que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD, bem como para consulta aos demais sistemas conveniados.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Processo nº: 7003309-77.2021.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado do requerente: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido/Executado: IURI DAYRREL COELHO SILVA, LINHA 623 KM 15 1, INEXISTENTE ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

Despacho

Vistos;

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a pesquisa de endereço realizada no Sisbajud, requerendo o entender de direito no prazo de 05 dias.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7005861-15.2021.8.22.0003

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Arrolamento de Bens

Requerente/Exequente: M. D. J. - R., RAIMUNDO CANTANHEDE 1080 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

Requerido/Executado: EXECUTADOS: SAMUEL PAES & CIA LTDA - EPP, RUA GOIAS 3438 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, SAMUEL LOPES PAES, AVENIDA TANCREDO NEVES 2887, - DE 2833 A 3013 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-527 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSANGELA APARECIDA BATISTA, AVN. NILO PECANHA 3671 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Nesse ato, efetuei o protocolo de pesquisa junto ao Sistema SISBAJUD, apenas com relação aos requeridos SAMUEL LOPES PAES e ROSANGELA APARECIDA BATISTA ZIMMERMANN, pois a requerida SAMUEL PAES & CIA LTDA - EPP, não possuem relacionamento bancário, conforme minutas que segue em anexo.

2- Após 48 horas, voltem os autos conclusos para verificação das informações obtidas pelo sistema SISBAJUD, e demais sistemas conveniados.

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7002191-32.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Investigação de Maternidade

Requerente/Exequente: F. D. S. A., RUA RAPOSO TAVARES 3387 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: A. B. W., RUA CATARINA GOMES 3783 CIDADE NOVA - 76810-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos;

1- Corrija-se o assunto da ação no sistema PJE, tendo em vista que se trata de um pedido de nulidade de acordo judicial, onde se reconheceu a paternidade.

2- Intime-se a parte requerente, via seu advogado(a) para emendar a peça inicial, a fim de:

2.1- digitalizar o comprovante de residência atual e em seu nome, a fim de provar que reside nesta Comarca de Jaru/RO.

Na hipótese da residência ser de propriedade de terceiro, deverá juntar o contrato de aluguel/comodato/arrendamento ou a declaração deste proprietário;

2.2- especificar qual o vício que invalida o negócio jurídico pretendido, consoante a disposição do art. 166 e seguintes, do CC.

2.3- digitalizar a certidão de nascimento da requerida pois se trata de documento essencial diante da pretensão inicial, o qual pode ser obtido sem óbices, já que se trata de documento público.

No prazo de: 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, do CPC).

Cumpra-se.

Jaru - RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7000838-88.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

Requerente/Exequente: GREEN BRASIL COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1448, - DE 1024 A 1652 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495A, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A

Requerido/Executado: COMERCIAL E & R DE AUTO PECAS LTDA - ME, AVENIDA JK 1853 BAIRRO JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos;

1- Por meio do sistema SISBAJUD, constatei que o executado não possui saldos em contas bancárias.

O sistema RENAJUD mostrou que a devedora possui apenas um veículo em seu nome, o qual já possui restrição judicial. E por isso, desde já fica inadmitida sua constrição.

As minutas seguem em anexo.

2- Consigno que cabe a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional.

O Código de Processo Civil preceitua: "Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade."

3- Dessa feita, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para que obtenha a certidão de execução junto ao Cartório Distribuidor e diligencie junto aos órgãos públicos, a existência de bens pertencentes ao devedor, passíveis de serem indicados a penhora, no lapso de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento.

4- Em caso de inércia, considerando que o feito se encontra na fase de cumprimento de sentença e por não haver qualquer prejuízo, determino o arquivamento do feito, facultando o desarquivamento.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru Processo nº: 7003806-33.2017.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Requerente/Exequente: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S/A 329, RUA FRANCISCO EUGÊNIO 329 SÃO CRISTÓVÃO - 20941-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do requerente: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

Requerido/Executado: DIEGO BATISTA DA SILVA, AVENIDA BRASIL 2175 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DAGYLA MAISA MATOS REIS, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2379 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, M V M COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, RUA MARECHAL RONDON 3078 SETOR 2 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO, OAB nº RO5476A

DESPACHO

Vistos.

1- O exequente pleiteou as consultas por meio dos sistema Sisbajud, mas não comprovou o recolhimento da taxa devida.

Tendo em vista o disposto no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, para a cada tentativa de encontrar bens por meio de sistemas de convênio do TJ/RO, conforme pleiteado pelo interessado, deverá ser recolhido uma taxa.

2- Intime-se a parte credora, via seu advogado, para comprovar o recolhimento das respectivas taxas.

Prazo: 05 dias úteis.

3- Após, façam os autos conclusos para realização das consultas postuladas.

Cumpra-se.

Jaru/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001010-93.2022.8.22.0003

Classe: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: A. D. J. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM - RO10489

Requerido: LEONI ALVES BON

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para, dar impulso ao feito, bem como requerer o que entender de direito.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Maio de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000930-32.2022.8.22.0003

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Assunto: [Fixação, Reconhecimento / Dissolução]

Requerente: SILVANI FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DUARTE MOREIRA - RO0005266A

Requerido: MARCOS DIAS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO5723, DICIANE AMARAL GOMES - RO10819

Decisão

Vistos.

1- Mantenho inalterada a decisão atacada pelo agravo de instrumento, por sua próprias razões.

2- Na hipótese de solicitação de informação, oficie-se declarando que os fundamentos da decisão já contemplam a cognição deste juízo e não há maiores esclarecimentos a serem prestados.

3- Ficará a parte agravante responsável por controlar o resultado da decisão na instância superior, bem como informar eventuais desdobramentos.

4- As partes firmaram acordo parcial, conforme se verifica no termo de audiência de ID 76219186.

Presente na audiência, o representante do Ministério Público apresentou parecer favorável para a homologação do acordo.

Dessa forma, atendidos aos requisitos legais, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes, em relação a guarda e visitas das menores MAISA REGINA FERREIRA DA SILVA e ANA JÚLIA FERREIRA DA SILVA, nos termos fixados na ata de audiência, com fundamento no art. 487, III, alínea "b", do CPC, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Expeça-se o competente termo de guarda das menores MAISA REGINA FERREIRA DA SILVA e ANA JÚLIA FERREIRA DA SILVA, em favor da requerente Silvani Ferreira de Oliveira, conforme a composição ora homologada.

5- O feito prosseguirá em relação ao reconhecimento e dissolução da união estável, partilha de bens e pensão alimentícia.

6- Aguarde-se o decurso de prazo para o decurso de prazo para o requerido apresentar contestação.

7- Apresentada a defesa, dê-se vistas a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

8- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jarú - RO, quinta-feira, 5 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006391-19.2021.8.22.0003

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque]

Requerente: ORIENTE COMERCIO DE FRIOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: LUKAS PINA GONCALVES - RO9544

Requerido: MARINALVA DA COSTA MACEDO

Intimação

Fica a parte AUTORA, por seu advogado/procurador, intimada para proceder ao recolhimento das custas para citação via postal - Cód. 1023.

Prazo: 5 dias

Jarú/RO, Quarta-feira, 11 de Maio de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001786-93.2022.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Honorários Advocatícios]

Requerente: ERASMO JUNIOR VIZILATO

Advogado do(a) AUTOR: ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193

Requerido: LUCILENE DE SOUZA BELING

Fica o patrono do autor intimado da audiência de Conciliação designada para o dia 23/06/2022 às 11:30 horas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002053-36.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Requerente: MINERACAO BEIRA RIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO0003977A

Requerido: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Intimação

Ante o recurso de APELAÇÃO interposto nos autos, fica a parte REQUERIDA intimada, por intermédio de seu advogado/procurador para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Maio de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004985-60.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado]

Requerente: LENIR ALVES PEREIRA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A

Requerido: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA. e outros

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

Despacho SANEADOR

Vistos;

1) Intimados a especificarem provas apenas a parte requerente apresentou pedido de perícia grafotécnica. Verifico, no entanto, que por ocasião da audiência de conciliação a requerida Banco C6 pugnou pela designação de audiência de instrução.

2) Do pedido de audiência de instrução.

Apesar da parte requerida ter pleiteado a produção de prova oral, indefiro, tendo em vista que a prova oral, não possui nenhuma adequação para elucidar os fatos e a tese autoral de danos materiais e morais.

Friso que as provas documentais contidas nos autos, bem como a perícia que ora determino a realização, são suficientes para a formação da convicção do julgador.

Nesse sentido, o TJ/RO recentemente asseverou:

Apelação cível e recurso adesivo. Preliminar de cerceamento de defesa. Não ocorrência. Descarte de resíduo. Odor. Perturbação ao sossego. Dano moral configurado. Valor. Mantido. Recursos desprovidos. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia. Configura dano moral indenizável aquele que sofre com os odores exalados do descarte de resíduos provenientes da atividade de produção do frigorífico. (APELAÇÃO CÍVEL 7004097-85.2021.822.0005, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/01/2022.)

Apelação civil. Ação de reparação. Incêndio. Imóvel residencial. Concessionária de serviço público. Falha na prestação de serviço. Demonstração. Ausência. Nexo causal. Inexistência. Muito embora a responsabilidade civil da concessionária de serviço público de energia elétrica seja objetiva, persiste ao autor o dever de provar minimamente o dano e o nexo de causalidade entre o alegado defeito no serviço e o prejuízo declarado, o que não seria possível por meio de prova testemunhal, haja vista que esta não supre as provas documentais aptas a demonstrarem existência de responsabilidade civil. (TJ-RO - AC: 70026876620198220003 RO 7002687-66.2019.822.0003, Data de Julgamento: 30/09/2021).

O deferimento das provas pleiteadas cabe ao juiz, por ser ele o destinatário dessas. Por isso, as provas que não se mostram aptas a influenciar seu convencimento devem ser indeferidas, pois na posição de destinatário da prova, compete ao julgador valorar aquelas que

se mostrem úteis ao seu convencimento, na forma do art. 370, do CPC: “Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.”

A instrução probatória encontra-se condicionada não só à possibilidade jurídica da prova, como também ao interesse e à relevância da sua produção, cabendo ao Juiz indeferir aquelas que se mostrem inúteis. Inclusive, sobre o tema, discorreu Arruda Alvim (Manual de Direito Processual Civil, 6ª ed., v. II, p. 455):

“Além do dever de o juiz vedar a procrastinação do feito, cabe-lhe impedir diligências probatórias inúteis ao respectivo objeto (art. 130), que, aliás, são também procrastinatórias. Desta forma, não há disponibilidade quanto aos meios de prova, no sentido de a parte poder impor ao juiz provas por ele reputadas inúteis (relativamente a fatos alegados, mas não relevantes), como procrastinatórias (relativamente à produção de provas sem necessidade de expedição de precatória ou rogatória, mas, antes de outro meio mais expedito)”.

Por fim, registro que o indeferimento da produção, no caso em apreço, não representa ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que, como o destinatário final da prova, entendo que a prova testemunhal, como sem utilidade alguma para o deslinde de causa.

Portanto indefiro o pedido de prova oral.

3) Do pedido de produção de prova pericial.

Entendo que para a formação da convicção do Juízo no caso em apreço, é essencial a realização da perícia grafotécnica na assinatura constante na cédula de crédito bancário n. 010014489867 (ID n. 64017593 - Pág. 3-4), o qual o Banco requerido disse ter sido assinado pela autora.

E como se trata de relação consumerista e há a inversão do ônus da prova, os custos para a realização desta perícia deve recair ao Banco requerido.

Diante disso, defiro o pedido de ID N. 75832219e por conseguinte determino que o banco requerido apresente o contrato original de empréstimo consignado de n. 64017593 - Pág. 3-4, diretamente ao Sr. Diretor de Cartório ou quem suas vezes o fizer, a fim de viabilizar a realização da perícia almejada.

Concedo o prazo de 30 dias para apresentação do documento original em Juízo, sob pena de preclusão da realização deste meio de prova e ser presumido como verdadeiros os fatos alegados pela requerente.

7) Para a realização da perícia grafotécnica, nomeio como perita a Sra. CAMILA MARTINS DOS SANTOS - e-mail: kmila.martins@hotmail.com - telefone celular (69) 99969-5121.

8) Nos termos do art. 465, §1º, incumbe às partes, dentro de 05 dias, contados da intimação deste despacho:

a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito;

b) indicar assistente técnico; e

c) apresentar quesitos.

9) Decorrido o prazo sem manifestação quanto à nomeação do expert e apresentado o contrato original em Cartório, a perita nomeada deve ser intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar nos autos (CPC, art. 465, § 2º):

a) proposta de honorários;

b) currículo, com comprovação de especialização;

c) contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico.

9.1- Sobre o valor dos honorários, saliento à senhora Perita que estes devem ser fixados em atenção à Resolução n. 232 do Conselho Nacional de Justiça. Caso o valor dos honorários seja solicitado acima do mínimo legal, deverá o perito justificar de forma fundamentada.

10) Após a indicação do valor dos honorários pela perita, intime-se a parte requerida para comprovar o depósito judicial dos honorários.

Prazo: 5 dias úteis.

11) Realizado o depósito dos honorários periciais, intime-se a sra. Perita para designar data e hora para a realização do ato pericial.

12) Destaco à Perita que o Fórum poderá ser o local para a coleta do material para perícia e, neste caso, deverá ser informado previamente esta necessidade, a fim de que se possibilite agendamento e definição de local no prédio do Fórum para a realização do ato.

13) O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 dias corridos, contados a partir da data designada para realização do ato.

13.1- Com a entrega do laudo, expeça-se alvará judicial em favor da perita, ou ordem de transferência para conta bancária por ele informada, independentemente de nova conclusão dos autos.

14) Apresentado o laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação.

Prazo: 5 dias úteis.

Intimem-se as partes, via seus advogados.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 9 de maio de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000964-07.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Concessão]

Requerente: GLEICIMARA PASSOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO0003977A, GUIDO SUMECK CARMINATTI - RO11683

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da Proposta de Acordo apresentada pelo INSS, bem como para, no prazo assinalado, apresentar manifestação com relação a eventual aceitação.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Maio de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003748-88.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]

Requerente: IZABEL LEMOS DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

Requerido: CLERISTON LEMOS DE CAMPOS e outros (3)

Intimação DAS PARTES - APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES, na pessoa de seus advogados/procuradores, por intermédio desta comunicação, intimadas para, no prazo legal (na falta de outro expressamente designado pelo juízo), apresentarem suas alegações finais, sob pena de preclusão.

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Maio de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003456-06.2021.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Contratos Bancários]

Requerente: Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Requerido: C R ALVES EIRELI

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE/REQUERENTE intimada, para, com a finalidade de viabilizar a consulta ao SISBAJUD/RENAJUD solicitada, apresentar a(s) taxa(s) necessária(s) à sua realização (Cód. 1007), em conformidade com o disposto no Art.17 da Lei n.º 3.896/2016, devendo haver um recolhimento para cada diligência pleiteada, salvo os casos de assistência judiciária gratuita e isenções.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Maio de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69) 3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004825-35.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: RONIMAR NUNES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Maio de 2022.

CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7006813-91.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 24/11/2021 16:41:16

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DILCEIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO0005518A, ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS - RO11405, LETICIA NASCIMENTO MONARI - RO11327

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434

Intimação DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA

Fica o advogado da parte requerida intimado para juntar o contrato físico, para realização da perícia grafotécnica.

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Maio de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7004912-88.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 24/09/2021 09:35:11

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva em face à PROPOSTA DE ACORDO, caso não aceite fica desde já intimado para apresentar réplica.

ID:

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Maio de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7005867-22.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/11/2021 15:06:59

CLASSE: DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: EVANDRO COLODETTI, VAUNETE SODRE DE SOUZA COLODETTI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO0000075A-A

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO0000075A-A

REU: HELIO GARCIA, EDNALDO BATISTA DE PAULA

Advogado do(a) REU: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Advogado do(a) REU: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Intimação - AUTOR

Fica o advogado da parte autora intimado para manifestação objetiva no prazo legal:

ID: 76029266 - DECISÃO

76460941 - PETIÇÃO (PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS)

DECISÃO: (...) Com a informação acerca da proposta dos honorários periciais, intime-se a parte autora para proceder o depósito dos honorários em juízo, em 15 dias, nos termos do art. 95 do CPC.(...)

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Maio de 2022.

FLAVIA MARTINS DE LIMA CASTRO

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002993-64.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/06/2021 09:30:43

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: NAYARA DA PAIXAO DE SOUSA

REU: CALEBE MANTOVANI CORREA

Advogados do(a) REU: EDGAR LUIZ DA SILVA - RO9430, MOACIR GONCALVES DE AZEVEDO - RO10674

Intimação DE ADVOGADO DA PARTE REQUERIDA

Fica o advogado da parte requerida intimado para, no prazo de cinco (05) dias, juntar aos autos cópia do registro geral do requerido, para fins de cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Maio de 2022.

KATIA REGINA GUIMARAES DA SILVA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001948-88.2022.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 24/04/2022 18:33:57

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUKAS PINA GONCALVES - RO9544

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PRAZO: 15 DIAS ÚTEIS

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - APRESENTAR RÉPLICA

Fica o advogado da parte autora intimado para apresentar réplica à contestação.

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Maio de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Certidão

Certifico que estes autos foram migrados do sistema SAP 1º Grau para o sistema PJe 1º Grau e, por este remetidos ao PJe2º Grau, para processamento do recurso, nos termos da Resolução n. 420/2021, ficando encerrada toda a movimentação nos sistemas SAP1º Grau e SAP2º Grau.

Porto Velho, 11/05/2022

Blª. Hellen Christian Vera

Coordenadoria Cível-CPE2G/TJRO

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

Intimação ADVOGADO ARTIGO 523 DO CPC, VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA

2ª VARA CÍVEL - FÓRUM DA COMARCA DE JARU - RO

Contato: Telefone: (69) 3521-0222

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7006990-55.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/11/2021 12:32:22

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

REQUERENTE: CLEONICE BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982A

Valor da Causa: R\$ 18.690,00

CONTROLE DE PRAZO: Prazo: 30 dias

Fica a PARTE EXECUTADA CLEONICE BATISTA, por seu(s) Advogado(s) do reclamado: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, intimada, nos termos do artigo 513, § 2º, I, do CPC, para PAGAR O DÉBITO fixado neste processo acima referido, mais acréscimos legais, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Efetuada o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, automaticamente terá início o prazo de mais 15 (quinze) dias para que Vossa Senhoria, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação, bem como será expedido MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Maio de 2022.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003506-32.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/07/2021 08:45:58

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: T PAZINI, TRUMANS PAZINI

Documento vinculado: EDITAL - ID 76735514

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - PROVIDENCIAR PUBLICAÇÃO DE EDITAL

Intimo o procurador do autor para providenciar o pagamento das custas EDITAL, sendo o valor constante no rodapé do documento, comprovando nos autos no prazo de 10 dias.

ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485, III, do CPC.

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Maio de 2022.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002059-43.2020.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/07/2020 20:39:48

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ANDERSON DIAS DE CAMPOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE DIAS DE CAMPOS - PR72219

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - BA47533-A

Intimação DAS PARTES

Ficam os advogados das partes intimados da proposta de honorários do perito

ID

76515788 - PETIÇÃO 76515792 - PETIÇÃO (PETIÇÃO HONORÁRIOS ANDERSON DIAS DE CAMPOS x BANCO DO BRASIL SA)

76515793 - PETIÇÃO (APÊNDICE 1 CERTIDÃO CNPC) 76515794 - PETIÇÃO (APÊNDICE 2 CERTIDÃO DE REGULARIDADE

PROFISSIONAL CRC RO) 76515795 - PETIÇÃO (APÊNDICE 3 Curriculum Vitae DANYLLO)

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Maio de 2022.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003611-09.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 21/07/2021 13:23:16

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDRE NASCIMENTO ANANIAS

Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DE ADVOGADO DO AUTOR - EXECUTAR SENTENÇA

Fica o advogado da parte autora intimado, no prazo de 05 dias, da faculdade de requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Maio de 2022.

MARCIO GREY LEAL NEVES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7002933-91.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIA DE FATIMA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEANDRA DE ALMEIDA SILVA RAMOS, OAB nº RO11405, JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS, OAB nº RO5518A

Polo Ativo: BANCO BMG S.A., BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS DOS REU: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571A, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

O requerido informa na petição de id nº 76706074 a impossibilidade de realização da perícia grafotécnica por se tratar de documento assinado eletronicamente (id nº 76706074).

A realização de perícias em documentos digitais têm sido determinada em casos análogos, conforme já explicado na DECISÃO id nº 76495804.

Entretanto, tendo a parte questionado novamente a realização do referido procedimento em contratos digitais (id nº 76706074), intime-se o perito nomeado pelo juízo para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da possibilidade de realização da perícia em relação ao documento assinado digitalmente e juntado aos autos no id nº 62143783.

Sendo positiva a manifestação do expert, prossiga-se nos comandos da DECISÃO id nº 76099513.

Intimem-se. Cumpra-se.

Providenciem-se o necessário.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7001406-07.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARLENE MAXIMIANA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO DUARTE MOREIRA, OAB nº RO5266A, ALESSANDRA LIMA TABALIPA, OAB nº RO10939

Polo Ativo: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DECISÃO

Vistos.

Compulsando aos autos verifico requerimento de dilação de prazo para a apresentação do laudo formulado pelo perito grafotécnico (id nº 76109063).

Pois bem.

Defiro o pedido formulado pelo expert e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo.

Cumpra-se, no que couber, os demais comandos do DESPACHO id nº 73632265.

Providenciem-se o necessário.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003792-10.2021.8.22.0003

Classe: Usucapião

Polo Ativo: SEBASTIAO JOSE BATISTA, MARIA PINTO VIEIRA BATISTA

ADVOGADO DOS AUTORES: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, OAB nº RO7524

Polo Ativo: EDY VIEIRA BATISTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, a fim de apresentarem a certidão de óbito do requerido Edy Vieira Batista, no prazo de 10 (dez) dias.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

AUTORES: SEBASTIAO JOSE BATISTA, CPF nº 13974653287, LINHA 623 KM 55 55 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, MARIA PINTO VIEIRA BATISTA, CPF nº 75826623268, LINHA 623 KM 55 55 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REU: EDY VIEIRA BATISTA, CPF nº 24235792253, LINHA 623 KM 55 55 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007455-64.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito

AUTOR: IRACI BISPO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007A, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos,

Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso requeiram a produção de prova testemunhal, deverão justificar sua necessidade e pertinência.

Em seguida conclusos para organização e saneamento do feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002311-12.2021.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: GERALDO DONIZETTI LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA KERSCH RODRIGUES, OAB nº RS70616, ALINE PEREIRA JURGENSEN, OAB nº RS108770

REU: DIEGO NASCIMENTO DE LIMA, LUCIANO AQUINO CABREIRA, GOIANIA LEILÕES OFICIAIS, ITAU UNIBANCO S.A., GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADOS DOS REU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR, OAB nº RO392A, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias e, apesar de intimado para suprir a falta, ficou inerte, conforme se denota pela certidão do Cartório (id nº 76715109).

Caracterizou-se então, o abandono da causa que autoriza a extinção do processo na forma do art. 485, inciso III do CPC.

Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. Constatado nos autos que a extinção do processo, em razão do abandono da causa pelo autor, foi precedida de intimação pessoal, nos termos do art. 267, §1º, do CPC, sua manutenção é medida que se impõe (Processo n. 0000736-62.2010.8.22.0007 - Agravo em Apelação. Relator: Desembargador Alexandre Miguel. Processo publicado no Diário Oficial em 01/02/2016).

Por todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Nada pendente, archive-se.

11 de maio de 2022

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7000786-29.2020.8.22.0003

Classe: Desapropriação

Polo Ativo: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Polo Ativo: JOSE APARECIDO MENEZES

ADVOGADO DO REU: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531

DECISÃO

Vistos.

Mantenho a DECISÃO, outrora proferida em id nº 66963041 - Pág. 1, a qual determinou a suspensão do feito, para fins de habilitação dos sucessores, em razão do falecimento da parte requerida.

No que concerne a alegação da ENERGISA acerca de inviabilidade da suspensão do feito, para fins de adoção da providência supra, por tratar a matéria de ordem pública, não merece prosperar, tendo em vista que a suspensão do processo, nessa hipótese, aplica-se a qualquer tipo de demanda seja de jurisdição contenciosa, seja de jurisdição voluntária, bem como nas ações de cunho público ou privado, pois a suspensão pretendida trata-se de matéria processual e de caráter obrigatório. Portanto, aplicável em qualquer demanda e grau de jurisdição.

Ademais, vale lembrar que com a morte de uma das partes, perde-se a capacidade processual, sendo este um dos pressupostos processuais de validade do processo.

Assim, rejeito a alegação da autora e determino o prosseguimento do feito, nos termos determinados na DECISÃO de id n 66963041 - Pág. 1.

Por fim, determino a intimação da ENERGISA, a fim de apresentar a qualificação da herdeira indicada em id nº 75568535, Sra. Maria das Graças Araújo Menezes, considerando que apenas foi apresentado seu nome, sem constar seus dados pessoais e endereço.

Com a apresentação da qualificação, determino, desde já, a citação pessoal da herdeira, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 690, caput e § único, do CPC.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

AUTOR: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: JOSE APARECIDO MENEZES, CPF nº 08516456234, PARTINDO DA PRE-FEITURA DE THEOBROMA-RO S/N ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7002264-04.2022.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Polo Ativo: JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifica-se que as custas da diligência não foram recolhidas, desta feita, intime-se a parte interessada, na pessoa de seu advogado, para que proceda com o pagamento devido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Efetuada e/ou comprovado o pagamento:

1) Cumpra-se o ato solicitado.

1.1) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA.

1.2) - Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.3) - Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2 - Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3 - Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente como carta/MANDADO /ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MÁRIO LUIZ BARBOSA 3215, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

DEPRECADO: JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO, CPF nº 19110529268, PA NILSON CAMPOS, LOTE 48, GLEBA 01 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7002960-45.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SONIA CORDEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES, OAB nº RO1218

Polo Ativo: P. D. M. D. J.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

DECISÃO

Vistos.

Compulsando aos autos, verifico que o feito tramita desde o ano de 2019, havendo necessidade de produção de prova pericial, sendo que não foi possível a realização da referida perícia até o presente momento por dificuldade em encontrar médicos psiquiatras que aceitem o encargo.

O perito nomeado pelo juízo informou que não realiza perícias (id nº 76662737).

Sendo assim, acolho a justificativa apresentada pelo expert e revogo a nomeação realizada no id nº 75821137.

Tendo em vista a imprescindibilidade da realização da perícia para o julgamento da lide, nomeio como perita do juízo a médica psiquiatra Maysa Hoffmann, podendo ser encontrada no hospital Master Dei, situado na Rua Belo Horizonte, 2984 - St. 5, Jaru - RO, telefone (69) 3521-3022, e-mail: maysahoffmann@hotmail.com, devendo os honorários periciais ser custeado pelo Estado de Rondônia nos termos da DECISÃO id nº 62062975.

Intime-se a perita da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 10 dias (art. 157 do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, no mesmo ato apresentar proposta de seus honorários periciais, conforme INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 009/2021- TJRO - PR-CGJ, no valor entre R\$370, 00 até R\$1.850,00. Cumpra-se, no que couber, os demais termos das decisões id nº 67116165 e 62062975.

Providenciem-se o necessário.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002062-27.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente/Exequente: KAYURI TAINA SOARES DOS SANTOS, EDIANE SOARES DE BARROS

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: GILDA GERALDA DA SILVA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial ante as emendas atendidas.

1-2 Retifique-se o valor da causa.

2- Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção e distanciamento foram adotadas no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO para continuidade dos atendimento das demandas judiciais de forma segura a todos os envolvidos.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo WhatsApp.

2.1- Desta feita, DETERMINO ao cartório que agende a audiência para tentativa de conciliação, via sistema PJe.

2.2- Consigno que a audiência será realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, deste Fórum de Jaru - RO, por videoconferência e utilizando-se do aplicativo de mensagens WhatsApp.

2.3- Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

2.4- Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

3- CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

4- Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

5- No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

6- Advirtam-se as partes de que:

a) a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

b) deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

7- Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

8- Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

9- Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

10- Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

11- Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

12- Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

13- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

14- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

15- Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: GILDA GERALDA DA SILVA, CPF nº 41871944287, RUA JOÃO DE ALBUQUERQUE 3208 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (também whatsapp)

E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7003502-92.2021.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/07/2021 17:34:57

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: JEFFERSON DA SILVA GONCALVES, SARA FERNANDES DA SILVA GONCALVES

Documento vinculado: EDITAL

Intimação DO ADVOGADO DO AUTOR - PROVIDENCIAR PUBLICAÇÃO DE EDITAL

Intimo o procurador do autor para providenciar o pagamento das custas EDITAL, sendo o valor constante no rodapé do documento, comprovando nos autos no prazo de 10 dias.

ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, iniciar-se-á a contagem de 30 dias referido no artigo 485, III, do CPC.

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Maio de 2022.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003363-14.2019.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Polo Ativo: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551

Polo Ativo: NATALIA BARBOSA SAMPAIO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Compulsando aos autos verifico manifestação da parte autora informando que há restrição administrativa que impossibilita a alienação do veículo. A autora afirma que a referida restrição administrativa foi inserida pela requerida NATALIA BARBOSA SAMPAIO.

Sendo assim, intimo-se a requerida, por meio de Oficial de Justiça, para esclarecer se inseriu alguma restrição administrativa no referido veículo, sob pena de multa.

Intimem-se. Cumpra-se.

Providenciem-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA e demais comunicações necessárias para cumprimento do ato, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Dados para cumprimento:

REQUERIDA: NATALIA BARBOSA SAMPAIO, Avenida Dom Pedro Primeiro, nº 3167, Bairro Setor 05, Jaru/RO, CEP 76890-000.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003118-03.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: ROZALIA MARIA SOUZA SANTANA

Advogado do requerente: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

Requerido/Executado: GABRIELA GONCALVES VIEIRA

Advogado do requerido: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172A

SENTENÇA

Vistos, etc.

As partes formularam acordo extrajudicial e pleiteiam a sus homologação (id nº 76668238).

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo descrito na petição de id nº 76668238, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma do art. 14 da Lei Estadual n. 3.896/16, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 8º, inciso III do mesmo Diploma Legal (acordo após a SENTENÇA).

Na inércia, cumpra-se com o art. 35 do Regimento de Custas.

Libere-se eventual constrição.

Publique-se, registre-se e intím-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

Nada pendente, archive-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002139-36.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Requerente/Exequente: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JARU LTDA

Advogado do requerente: EUNICE BRAGA LEME, OAB nº RO1172A

Requerido/Executado: JUSCELIO DE SOUSA MACHADO

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial ante as emendas atendidas.

2- Em razão da pandemia de Covid-19 que esta assolando o país e o mundo, medidas de proteção e distanciamento foram adotadas no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO para continuidade dos atendimento das demandas judiciais de forma segura a todos os envolvidos.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação WhatsApp ou Hangouts Meet.

Assim, considerando a alteração da Lei dos juizados especiais civil autorizando a conciliação por videoconferência (lei 13.994/2020), em pese a presente ação seguir o rito do procedimento comum AUTORIZO a realização da audiência por videoconferência pelo aplicativo WhatsApp.

2.1- Desta feita, DETERMINO ao cartório que agende a audiência para tentativa de conciliação, via sistema PJe.

2.2- Consigno que a audiência será realizada pelo pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC, deste Fórum de Jaru - RO, por videoconferência e utilizando-se do aplicativo de mensagens WhatsApp.

2.3- Fica condicionada a realização do ato a apresentação do número de telefone das partes envolvidas com até 10 (dez) dias antes da audiência.

2.4- Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

3- CITE-SE a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para participar do ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

4- Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir do dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

5- No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

6- Advirtam-se as partes de que:

a) a ausência injustificada à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

b) deverão participar da audiência devidamente acompanhadas por seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

7- Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, para anotação e/ou baixa na pauta.

8- Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

9- Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

10- Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

11- Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

12- Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

13- Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

14- Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

15- Remetam-se os autos ao CEJUSC para realização da audiência e dos demais atos concernentes, nos termos da regulamentação normativa respectiva.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

Parte requerida: JUSCELIO DE SOUSA MACHADO, CPF nº 81361157291 Rua Afonso José, n. 1240, Setor 07 - Jaru/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001567-80.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ILARIO TADEU GOULART

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO5906A, ALEFE LUCAS TEIXEIRA, OAB nº RO9190

REU: RESECOM CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADO DO REU: JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES, OAB nº BA11332

DECISÃO

Vistos,
Consta nos autos, informação do falecimento do autor ILARIO TADEU GOULART (id nº 75772866).
Nos termos do art. 687 do CPC haverá a habilitação dos interessados no caso de falecimento de uma das partes do processo.
O inciso II, do art. 688 do mesmo diploma, dispõe que a habilitação poderá ser requerida pelos sucessores do falecido.
Em petição de id nº 75772863 os sucessores do “de cujus” requereram a habilitação nos autos.
Assim, recebo o pedido de habilitação.
No mais, determino a intimação do requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do CPC).
Pratique-se e expeça-se o necessário servindo a presente como carta/MANDADO /ofício e demais providências necessárias para o cumprimento da presente.
Jaru/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022
Alencar das Neves Brilhante
Juiz(a) de Direito
Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001240-62.2019.8.22.0004
Ação: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Leandro Silva Caldas
Advogados: Defensoria Pública
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 30 DIAS

DE: TERCEIROS OU EVENTUAIS INTERESSADOS

FINALIDADE: INTIMAR aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, perante o Juízo da Vara Criminal desta Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, tramitam os autos de ação penal 0001240-62.2019.8.22.0004, sendo que o presente edital, de acordo com o Art. 91, inciso II da Lei. 2.848/40, tem por objetivo levar ao conhecimento de terceiros e interessados para eventual manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da propriedade dos objetos a seguir descritos:

01 (um) Aparelho celular da marca Samsung, usado, sem bateria, modelo SM-G531/HIDL, cor predominante branca, com tela trincada e quebrado ao meio;

01 (um) Aparelho celular da marca Samsung, usado, sem bateria, modelo SM-J320M/DS, cor predominante dourada;

01 (um) Aparelho celular da marca Samsung, usado, sem bateria, modelo SM-J320M/DS, cor predominante preta;

01 (um) Aparelho Celular da marca Quantum, com bateria, com a tela trincada, tampa traseira com vários arranhões, cor predominante preta;

01 (um) Aparelho Celular da Marca LG, modelo LG K200dsf com bateria, com tela trincada, tampa traseira com vários arranhões, cor predominante preta;

01 (um) Aparelho Celular da Marca ZTE, modelo A510, com tela trincada, tampa traseira com vários arranhões, cor predominante cinza;

01 (um) Aparelho Celular da Marca Asus, sem bateria, cor preta, com toda trincada, tampa traseira com vários arranhões, cor predominante preta;

01 (um) Canivete cabo de madeira com lâmina de aço medindo aparentemente 06(seis) centímetros.

Ouro Preto do Oeste, 11 de Maio de 2022.

CARLOS ROBERTO ROSA BURCK

Juiz de Direito

Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo: 0001097-73.2019.8.22.0004

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: WALISSON DE OLIVEIRA BERNADINO

Advogado(s) do reclamado: ODAIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a defesa do réu para apresentar alegações finais.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001101-54.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: MARIANA CORDEIRO KOHLER, AVENIDA DANIEL COMBONI 1338 Sala A, OURO PRETO DO OESTE UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA CORDEIRO KOHLER, OAB nº RO8958 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Não tendo a Fazenda Pública oposto Embargos, defiro o pedido da Exequerente. Expeça-se o RPV em favor da parte beneficiária.

A parte autora, deve informar os dados necessários ao envio do Ofício requisitório de pagamento (RPV), via sistema SAPRE. Prazo de 5 dias.

Se tratando de execução de honorários advocatícios, considerar parte autora/beneficiária a própria advogada, não necessitando de dados de advogado.

1. Dados pessoais completos da parte autora/beneficiária (endereço, RG, CPF, filiação, data de nascimento e OAB):

2. Valor da condenação (indicado na SENTENÇA):

3. Valor global (Principal+juros+honorários sucumbenciais):

4. Último índice usado na correção monetária:

5. Email da parte e de seu advogado.

6. Dados bancários - nome do banco, número da agência e da conta (da parte e de seu advogado).

6.1. Tipo de conta (c/c pessoa física; c/c pessoa jurídica; poupança pessoa física, etc.).

6.2. Cidade e UF da agência.

8. Se o credor é aposentado.

9. NIT/PIS/PASEP da parte autora e de seu advogado.

Aguarde-se o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, em seguida, intime-se a Exequerente para que se manifeste em termos de seguimento, sob pena de presunção de satisfação da obrigação e extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000637-59.2022.8.22.0004

REQUERENTE: LUCIANA SCHOENBERGER, ANTÔNIO FARIAS, APARTAMENTO 04 n. 42 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em sede de contestação a requerida argui que a segunda alteração do voo se deu a pedido da própria autora.

Desta forma, manifeste-se a requerente sobre o alegado.

Consigno que informações inverídicas poderão ensejar em ato atentatório à dignidade da justiça.

Com a resposta, dê-se vista à requerida.

Após, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000894-84.2022.8.22.0004

AUTOR: S. M. C., RUA JOÃO PAULO 1250 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028 REU: B. D. B. S., SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I S/N, TORRES I, II E III, S/N, ANDAR 1 A 16, SALA 101 A ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

A requerente foi intimada para realizar a emenda à inicial, contudo, conforme se verifica dos autos, ficou-se inerte.

O artigo 321 do Novo Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso em tela, verifico que a requerente foi devidamente intimada para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de MÉRITO, com arrimo no artigo 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000018-32.2022.8.22.0004

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA AUTOR DO FATO: ADELSON DE JESUS PEREIRA, CPF nº 01712988298, RUA VALDECIA LUCIO ISIDORO 1367, RUA ALFREDO DOS SANTOS 80 URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: FERNANDO AZEVEDO CORTES, OAB nº RO6312A

DECISÃO

Conforme se extrai dos autos, verifica-se que o autor do fato ADELSON DE JESUS PEREIRA descumpriu a DECISÃO judicial que deferiu ao Município de Ouro Preto do Oeste o uso de 01 (uma) Escavadeira Hidráulica, marca Jhon Deere, Cor amarela, chassi 1F9200GXTLD020156, apreendida no presente feito, ante a suposta prática de crime ambiental, ao subtrair o referido bem, durante o período noturno, do local em que prestava serviço, levando-o para local desconhecido.

A Autoridade Policial apresentou pedido de MANDADO de busca e apreensão para o bem, que foi deferido por este Juízo (ID 71424428) e restou infrutífero, conforme certidão de ID 74697886.

Diante disso, o Ministério Público do Estado de Rondônia, a fim de evitar outros atrasos ou não cumprimento da medida de busca e apreensão autorizada, requereu a fixação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com base no artigo 537 do Novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal.

Como se observa, o DISPOSITIVO legal permite a aplicação de multa coercitiva a fim de compelir o autor do fato a cumprir a obrigação. No caso dos autos, a fixação de astreintes se mostra necessária, pois ADELSON DE JESUS PEREIRA descumpriu DECISÃO judicial e, ainda, tem ocultado o bem que encontrava-se sob o poder da Prefeitura de Ouro Preto do Oeste/RO, a qual podia fazer uso da escavadeira, em razão da suposta prática de crime ambiental por ele, em tese, praticado.

Pelo exposto, ante o descumprimento da ordem judicial, intime-se ADELSON DE JESUS PEREIRA a restituir o bem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de MULTA no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia, a contar da intimação, conforme § 4º do art. 537, do CPC, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000959-79.2022.8.22.0004

AUTOR: GENEDITE RODRIGUES TORRES, CASA 724 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LEONOR SCHRAMMEL, OAB nº RO1292A REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de requerimento de emenda à petição inicial (ID 76252161), onde a parte autora busca a denunciação da lide do senhor Oldeval Carlos Denny.

Afirma que, o terceiro foi locatário do seu imóvel no período de 28/07/2017 a 20/06/2020. Destarte, sendo este o suposto causador do dano, ele é quem deverá responder pelos prejuízos advindos, caso se comprove a fraude.

Porém, a autora não sabe informar o endereço do seu ex-inquilino, e por esta razão requer a citação por edital.

Em breve síntese, é o resumo dos fatos. Decido.

Por vários motivos, indefiro o pedido.

Primeiro, no sistema dos juizados especiais não é admitido a intervenção de terceiros, destarte, não é possível aceitar a denunciação da lide pleiteada, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.099/95.

Segundo, a emenda à petição inicial, após a citação, só é possível quando a parte ré consente com o pedido (art. 329, II, do CPC). Portanto, se a parte autora preferir emendar a petição inicial e incluir o outro deMANDADO no polo passivo, a empresa ré deverá ser intimada para consentir com o pedido.

Terceiro, admitido a formação do litisconsórcio passivo ulterior, será necessário que a parte autora informe o endereço do deMANDADO para a realização da citação, pois não se admite citação por edital neste rito processual (§ 2º, do art. 18 da Lei n. 9.099/95). Além disso, cumprindo a diligência, a empresa ré, também, deverá ser intimada para consentir com o pedido.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 2000445-22.2019.8.22.0004

AUTORIDADES: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA TRANSAÇÃO PENAL: ELISEU KIESKI, CPF nº 90441494900, RUA EDSON LIMA DO NASCIMENTO 6000, NÃO INFORMADO PARQUE SÃO PEDRO - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902A

DESPACHO

A Prefeitura de Ouro Preto do Oeste/RO deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar contas acerca da utilização da madeira que lhe foi destinada.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000907-20.2021.8.22.0004

REQUERENTE: LEIA DA SILVA PEREIRA BRAUM, RUA RIO DE JANEIRO, 1177, CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A REQUERIDO: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A, CNPJ nº 02558975000165, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, OAB nº PR18445

DECISÃO

A SENTENÇA está devidamente fundamentada, a qual demonstra as razões do convencimento deste magistrado quanto aos fatos, provas e direitos alegados, tanto pela parte embargada quanto os contrapostos pela parte embargante.

O decisum deve ser considerado num todo, não sendo possível que trechos isolados sejam considerados contraditórios. Portanto, não há contradição a ser suprida na DECISÃO.

Para uma reavaliação do conjunto probatório, com a FINALIDADE de modificar a SENTENÇA de MÉRITO, a parte embargante deverá interpor o recurso adequado.

Isso posto, com fundamento no art. 1.024, caput, do CPC, REJEITO os embargos de declaração afluídos por SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A

Intimem-se.

Serve a presente DECISÃO de carta/MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000203-41.2020.8.22.0004

REQUERENTE: MANOEL APARECIDO FELICIO DE SOUZA, LINHA 81, KM 55, LOTE 14, GLEBA 20-M SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Defiro o pedido.

Intimem-se e requirite-se os Policiais Militares lotados no 4º PEL/3ª CIA - ESPIGÃO DO OESTE, SD PM Nobre com matrícula nº. 100082895 e SD PM Braun com matrícula nº. 100094085 para participarem da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23 de junho de 2022 às 11:00horas, (horário local), pelo sistema de videoconferência, sendo que a sala será acessada através do link <https://meet.google.com/prp-mcmu-shz>, oficiando-se ao Comando da PM de Espigão do Oeste (endereço abaixo descrito), requisitando a presença daqueles, bem como solicitando que informe aos autos, no prazo de cinco dias, número de telefone(whatsapp) dos referidos policiais, para que a secretária deste juízo possa entrar em contato previamente à audiência.

DESPACHO servindo de Ofício.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

Endereço:

QUARTEL DO 4ºPEL POL OST / 3ªCIA PO FRON/ 4ºBPM localizado na R. Sergipe, 2235 - Caixa D'água, Espigão D'Oeste - RO - CEP-76974-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000306-14.2021.8.22.0004

AUTOR: ANTONIO SANTOS DA SILVA, AV. GONÇALVES DIAS, S/N, S/N JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AV DANIEL COMBONI s/n PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro de 15 (quinze) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 2000084-68.2020.8.22.0004

AUTORIDADES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA CAUCHEIRO 1546, 3º COMPANHIA DE POLICIAMENTO AMBIENTAL NOVA BRASÍLIA - 76908-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA TRANSAÇÃO PENAL: ODAIR TOLEDO DE SOUZA, LINHA 16/31, KM 6, GLEBA 8-B, LOTE 25 OU 24, ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A Polícia Militar de Ouro Preto do Oeste/RO deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar contas acerca da utilização da madeira que lhe foi destinada.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000831-59.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS, LH 154, KM18 26 RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120 REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CNPJ nº 26405883000103, RUA IGUATEMI 151, - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 01451-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A requerente foi intimada para realizar a emenda à inicial, contudo, conforme se verifica dos autos, quedou-se inerte.

O artigo 321 do Novo Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso em tela, verifico que a requerente foi devidamente intimada para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de MÉRITO, com arrimo no artigo 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70038802120168220004

EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO VICENTE ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465

MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613 EXECUTADO: Energisa Rondonia ADVOGADO DO EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se novo alvará para levantamento da quantia depositada/bloqueada nos autos em favor do exequente.

Permanecendo o exequente inerte, encaminhe-se os valores para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Após, arquite-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001500-15.2022.8.22.0004

AUTOR: GLEISON HENRIQUE DOS SANTOS, RUA JOÃO CAVAZIN 3611, INEXISTENTE SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO1658A REQUERIDO: NADSON LUAN OLIVEIRA

EVANGELISTA DE SOUZA, CPF nº 02601198222, RUA RIO MACHADO 96 NAO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO S da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7002085-38.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO

REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A REQUERIDOS: UNIMED VERTENTE DO CAPARAO COOP

TRAB MEDICO LTDA, CNPJ nº 71499792000562, RUA MAESTRO FILOMENO DOS SANTOS 109 CENTRO - 36900-022 - MANHUAÇU - MINAS GERAIS

SEMPRE SAUDE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS, CNPJ nº 26143531000127, RUA DA ASSEMBLEIA 10, SALA 4010 CENTRO - 20011-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RENATA MARTINS GOMES, OAB nº MG85907, CLAUDIO ROBERTO VASCONCELLOS, OAB nº RJ96293

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intemem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000919-97.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA, LINHA 16 05 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO

REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120 REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CNPJ nº 29292312000106, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº DF47506

SENTENÇA

Homologo a desistência para que produza seus efeitos jurídicos, na forma do parágrafo único, do art. 200 do CPC e Julgo Extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, do art. 485, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intemem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000652-28.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ETEVALDO ARAUJO CORDEIRO, RUA PRINCESA ISABEL 540 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Apto o processo a julgamento, infundada a pretensa suspensão. Indefiro.

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Infundada a alegação de ilegitimidade da requerida, porquanto fornecedora do serviço aéreo. Preliminares afastadas.

No MÉRITO, a controvérsia cinge-se ao direito da parte autora à indenização por danos morais decorrente da alteração do horário dos voos – reconhecido pela requerida.

Evidencia-se a falha na prestação de serviços pela empresa aérea, que não alegou, tampouco, comprovou causa decorrente de fortuito externo a elidir o dever de observar os termos inicialmente convencionados.

As alterações nos voos de ida, programados para propiciar uma viagem mais tranquila - já que levava consigo crianças de colo -, acarretaram à parte requerente o constrangimento no aumento da viagem para 11 horas, além de percorrer itinerário não pactuado.

Por conseguinte, presumível o abalo sofrido ante a alteração do itinerário por ato unilateral da requerida.

Assim, ausente a prova de justa causa ao não cumprimento do contrato conforme estipulado, impõe a lei o deferimento do pedido.

O valor da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.

Destarte, observo ainda conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R\$3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente o pedido proposto por Etevaldo Araújo Cordeiro em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, para condenar a requerida a compensação por dano moral no valor de R\$3.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70044555320218220004

REQUERENTE: CLAITON FRANKLIN DA SILVA, LINHA 200, KM 20, LOTE 17, GLEBA 26, s/n ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA, OAB nº RO6437A REQUERIDO: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA., CNPJ nº 02041460001912, AVENIDA EPHIGÊNIO SALLES 700 ADRIANÓPOLIS - 69057-050 - MANAUS - AMAZONAS ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Intime-se às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001136-43.2022.8.22.0004

AUTOR: LEONE BALDON DA SILVA, LINHA 211 DA LINHA 62 LT 37, GL 20, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO, OAB nº RO6474A REU: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

A requerente foi intimada para realizar a emenda à inicial, contudo, conforme se verifica dos autos, ficou-se inerte.

O artigo 321 do Novo Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso em tela, verifico que a requerente foi devidamente intimada para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de MÉRITO, com arrimo no artigo 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004959-59.2021.8.22.0004

REQUERENTE: HENRIQUE KUTICOSKI ROSA, AVENIDA GONÇALVES DIAS 2698 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S) REQUERIDO: RAFAEL SOUZA NUNES, CPF nº 03232274226, CELSO CARMINATI 153, TEL 9 9922-2193 AEROPORTO II - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Ausente a localização da parte requerida, julgo extinto o processo, conforme dispõe o art. 53, §4º., da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001670-84.2022.8.22.0004

AUTOR: JOAO CELSO DOS SANTOS, RUA PEDRO SALOMÃO 162 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, ANDAR 08 E 09 ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A DESPACHO

Cite-se e Intimem-se.

Quanto à realização da audiência de tentativa de conciliação:

Considerando as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que suspenderam as audiências presenciais, buscando conter e prevenir a disseminação do contágio do coronavírus (Covid-19), conforme art. 4.º, do Ato Conjunto N.º 009/2020.

Considerando a inovação legislativa que alterou alguns DISPOSITIVO s da Lei n.º 9.099/95 (arts. 22 e 23), os quais passaram a prever, expressamente, a possibilidade de realização da audiência de conciliação não presencial, conduzida pelo Juizado, mediante emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes (art. 22, § 2.º, da Lei 9.099/95), atribuindo ao réu o ônus processual, para os casos de não comparecimento ou de recusa a participar da tentativa de audiência de conciliação não presencial, o proferimento da SENTENÇA à revelia (arts. 20 e 23, da Lei n.º 9.099/95).

Determino que, as seguintes providências sejam tomadas pela equipe do CEJUSC/OPO e da CPE:

I) designe-se a audiência de tentativa de conciliação para data possível de ser realizada presencialmente. Contudo, se até esta data, as audiências ainda estiverem suspensas, a sessão conciliatória será realizada por meio eletrônico, na mesma data e horário agendado, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, caso o réu não compareça ou se recuse a participar da tentativa de conciliação não presencial (art. 23, da Lei n.º 9.099/95);

II) informe as partes qual será o aplicativo eletrônico adotado para a realização das audiências de tentativa de conciliação não presencial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

III) disponibilize um número de contato telefônico para a parte que não estiver sendo assistida por advogado(a), manifestar-se nos autos, caso necessário.

Cumpra-se.

Aguardem-se a designação da audiência de tentativa de conciliação.

Serve o presente DESPACHO de carta/ofício/MANDADO.

OBSERVAÇÕES:

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência de por vídeo conferência realizada. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001422-89.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, RUA RUA DOM PEDRO I 2389, PREFEITURA DE MIRANTE DA SERRA/RO
BAIRRO CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELY GARCIA DA SILVA, OAB nº RO10017

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA NÃO DENUNCIADO: VALDIR SANCHES DO LAGO, CPF nº 11577550200, RUA PARANÁ 3260, CASA CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intimado a impugnar os cálculos apresentados, o executado ficou-se inerte.

Sendo assim, requisito ao executado o pagamento do valor de R\$ 5.302,85 (cinco mil e trezentos e dois reais e oitenta e cinco centavos), para satisfazer o crédito referente aos honorários sucumbenciais (ID 68804832), sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG.

Com relação ao crédito principal de R\$ 31.042,17 (trinta e um mil e quarenta e dois reais e dezessete centavos), formalizo o precatório, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG, conforme petição (ID 68804832).

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000404-62.2022.8.22.0004

AUTORES: SAMIRA DOS SANTOS BIANCO CAVALCANTE, RUA JOSÉ LENCK 688 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MARCELINO CAVALCANTE DE ALMEIDA, RUA JOSÉ LENCK 688 JARDIM BANDEIRANTES - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA, OAB nº RO10804

LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19). Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo. Além disso, conforme ENUNCIADO 86 do FONAJE, "Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem."

No MÉRITO, a controvérsia cinge-se ao direito da parte autora à indenização por danos morais decorrente do cancelamento de voo, reconhecido pela requerida.

Evidencia-se a falha na prestação de serviços pela empresa aérea, que não comprovou causa decorrente de fortuito externo a elidir o dever de observar os termos inicialmente convencionados.

Como se não bastasse o cancelamento do voo que ocorreria dia 24/01/2022, os autores foram realocados em voo que só ocorreu no dia 28/01/2022, tendo chegado ao seu destino final (Porto Velho) apenas no dia 29/01/2022, ou seja, 120 horas após o inicialmente contratado. Cabendo destacar que o casal viajava com uma criança de 5 (cinco) anos e a requerente encontrava-se grávida, além do fato do voo previamente pactuado ser sem conexões, tendo sido o novo voo reagendado pela companhia da seguinte forma: REC >VCP, VCP > CGB, CGB > PVH, gerando prejuízos na esfera moral e material dos autores.

No mais, comprovado os gastos dispendidos com alimentação por meio dos comprovantes juntados ao ID 68494287 e tendo a Azul concorrido para com os prejuízos materiais, entendo devida a condenação aos danos comprovados no importe de R\$148,40.

Por conseguinte, presumível o abalo sofrido ante o cancelamentos do voo por ato unilateral da requerida.

Assim, ausente a prova de justa causa ao não cumprimento do contrato conforme estipulado, impõe a lei o deferimento do pedido.

O valor da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.

Destarte, observo ainda conduta lesiva, a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o estado gravídico da requerente. Entendo razoável a importância de R\$5.000,00 (três mil reais) para cada autor.

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente o pedido proposto por Marcelino Cavalcante de Almeida e Samira dos Santos Bianco Cavalcante em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, para condenar a requerida a compensação por dano moral no valor de R\$5.000,00 para cada requerente com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização, bem como aos danos materiais no valor R\$148,40, com juros de mora de 1% e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da citação. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000568-27.2022.8.22.0004

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404 EXECUTADO: SABRINA FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 96919876272, RUA ADEMIR RIBEIRO, 95 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Ausente a localização da parte requerida, julgo extinto o processo, conforme dispõe o art. 53, §4º., da Lei 9.099/95.

Publique-se e intime-se.

Arquive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70058554420178220004

REQUERENTE: FERNANDO DE SOUZA, RUA JOÃO PAULO I 1506 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A REQUERIDOS: DISMOBRAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, CNPJ nº 01008073004503, AVENIDA JORNALISTA ARQUIMEDES PEREIRA LIMA 1000, - LADO ÍMPAR JARDIM ITÁLIA - 78060-746 - CUIABÁ - MATO GROSSO CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 25760877000101, RUA LUIGI GALVANI 70 CIDADE MONÇÕES - 04575-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se novo alvará para levantamento da quantia depositada/bloqueada nos autos em favor do requerente.

Permanecendo o exequente inerte, encaminhe-se os valores para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001707-48.2021.8.22.0004

AUTORIDADES: P. C. -. O. P. D. O. -. 1. D. D. P. C., AV. CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 564 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: POLÍCIA CIVIL - OURO PRETO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA TRANSAÇÃO PENAL: JORCENI SALTONIN, CPF nº 29032610244, LINHA 204

GLEBA 28 LOTE 1A KM 39, ZONA RURAL ASSENTAMENTO SANTA ROSA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A

DESPACHO

Ao MP.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glaucio Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70048642920218220004

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE SOUZA, AVENIDA DANIEL COMBONI 2011 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933 REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS

IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO

REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Remetam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glaucio Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70042751320168220004

REQUERENTE: ERLI APARECIDO GOMES DE ARAUJO ADVOGADO DO REQUERENTE: KEILA SILVA DA VITORIA, OAB nº

RO6817 REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES, OAB nº RO1787A,

PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO

Expeça-se novo alvará para levantamento da quantia depositada/bloqueada nos autos em favor do exequente.

Permanecendo o exequente inerte, encaminhe-se os valores para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Após, archive-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glaucio Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001488-98.2022.8.22.0004

AUTOR: JAQUELINE MARIA DA SILVA, RUA CLAUDIO COITINHO 51 BAIRRO JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO

DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 REU: ENERGISA, CNPJ nº

00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Junte-se aos autos o comprovante de endereço da autora.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glaucio Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001616-21.2022.8.22.0004

AUTOR: MARIA DA PENHA MATEUS ALVES, RUA DOM PEDRO I, 2826 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS, OAB nº RO6045A REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S.A, CNPJ nº

03017677000120, AVENIDA PAULISTA 2.150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Junte-se aos autos os extratos bancários referentes ao período de outubro/2021 a março/2022, bem como, proceda-se à liquidação do pedido de repetição do indébito, com o respectivo demonstrativo de cálculo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000268-65.2022.8.22.0004

REQUERENTE: JOSELANI JACINTO DA SILVA GAMBERT

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

“

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19). Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo. Além disso, conforme ENUNCIADO 86 do FONAJE, “Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem.”

Infundada a alegação de ilegitimidade da requerida, porquanto fornecedora do serviço aéreo. Preliminares afastadas.

No MÉRITO, a controvérsia cinge-se ao direito da parte autora à indenização por danos morais decorrente da alteração do horário dos voos – reconhecido pela requerida -, e o cancelamento do voo de Campinas x Porto Velho, bem como indenização por danos materiais. Evidencia-se a falha na prestação de serviços pela empresa aérea, que não comprovou causa decorrente de fortuito externo a elidir o dever de observar os termos inicialmente convencionados.

Como se não bastasse a alteração no voo de ida e o cancelamento de um dos voos de volta, a parte autora perdeu o voo reagendado em razão da requerida ter “esquecido” os passageiros no hotel, necessitando desembolsa a quantia de R\$300,00 do hotel até o aeroporto, chegando ao seu destino final após 36 horas do inicialmente contratado, acarretando prejuízos na esfera material e moral.

Por conseguinte, presumível o abalo sofrido ante as mudanças e cancelamentos de voos -sendo a última sem aviso prévio - por ato unilateral da requerida.

Assim, ausente a prova de justa causa ao não cumprimento do contrato conforme estipulado, impõe a lei o deferimento do pedido.

O valor da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.

Destarte, observo ainda conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R\$7.000,00 (sete mil reais).

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente o pedido proposto por Joselani Jacinto da Silva Gambert em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, para condenar a requerida a compensação por dano moral no valor de R\$7.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização, bem como aos danos materiais no valor R\$300,00 com juros de mora de 1% e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da citação. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001623-13.2022.8.22.0004 EXEQUENTE: ARCO IRES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO - RO0007890A

EXECUTADO: ELZA MATEUS DE ANDRADE

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 06/07/2022 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000402-92.2022.8.22.0004

AUTOR: ROSIANE FERREIRA SILVA

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

“SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19). Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo. Além disso, conforme ENUNCIADO 86 do FONAJE, “Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem.”

No MÉRITO, a controvérsia cinge-se ao direito da parte autora à indenização por danos morais decorrente do cancelamento de voo, reconhecido pela requerida.

Evidencia-se a falha na prestação de serviços pela empresa aérea, que não comprovou causa decorrente de fortuito externo a elidir o dever de observar os termos inicialmente convencionados.

Como se não bastasse o cancelamento do voo que ocorreria dia 24/01/2022, a parte autora foi realocada em voo que só ocorreu no dia 28/01/2022, tendo chegado ao seu destino final (Porto Velho) apenas no dia 29/01/2022, ou seja, 120 horas após o inicialmente contratado. Cabendo destacar que o voo previamente pactuado era sem conexões, sendo o novo o voo reagendado pela companhia da seguinte forma: REC >VCP, VCP > CGB, CGB > PVH, gerando prejuízos na esfera moral da requerente.

Por conseguinte, presumível o abalo sofrido ante o cancelamentos do voo por ato unilateral da requerida.

Assim, ausente a prova de justa causa ao não cumprimento do contrato conforme estipulado, impõe a lei o deferimento do pedido.

O valor da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.

Destarte, observo ainda conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R\$3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente o pedido proposto por Rosiane Ferreira Silva em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, para condenar a requerida a compensação por dano moral no valor de R\$3.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito”

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001618-88.2022.8.22.0004 REQUERENTE: GEAN CARLOS PATEZ DE SOUZA, GILVANEIDE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 04/07/2022 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do DEMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001634-42.2022.8.22.0004 REQUERENTE: FERREIRA & CARDOZO COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785

REQUERIDO: ROSELY DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 04/07/2022 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000101-48.2022.8.22.0004

PROCURADOR: CLAUDINEY ALCANTARA DA SILVA

PROCURADOR: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.,

Advogado Requerido: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

“SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19). Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo. Além disso, conforme ENUNCIADO 86 do FONAJE, “Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem.”

No MÉRITO, a controvérsia cinge-se ao direito da parte autora à indenização por danos morais decorrente do cancelamento de voo devido a manutenção não programada na aeronave – reconhecida pela requerida.

No caso, patente a falha na prestação de serviços pela empresa aérea, cuja justificativa para o ocorrido não se enquadra nas hipóteses de excludente de responsabilidade, devendo a alegada necessidade de manutenção da aeronave ser enquadrada na hipótese de fortuito interno, inerente à atividade por ela desempenhada, com o qual, pois, deve arcar.

Consoante a melhor doutrina, tem-se por fortuito interno o fato inevitável e normalmente imprevisível que, entretanto, liga-se à própria atividade do agente. Insere-se, portanto, entre os riscos com os quais deve arcar aquele, no exercício da autonomia privada, gera situações potencialmente lesivas à sociedade.

Desse modo, ausente a prova de fortuito externo à elidir a responsabilidade da empresa, exsurge o descumprimento do contrato, cujos efeitos extrapolam os limites do razoável, ante a perda do curso de especialização médica, na qual estava inscrita a autora.

Por conseguinte, presumível o abalo sofrido pela requerente, que chegou ao seu destino final 12 horas após o previsto, em razão da conduta da requerida.

Ademais, em se tratando de prestação de serviços, aplica-se ao presente caso, a responsabilidade objetiva, prevista no art.14 da Lei 8.078/90.

Assim, não tendo a requerida comprovado justa causa ao não cumprimento do contrato conforme estipulado, impõe a lei o deferimento do pedido.

O quantum da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.

Destarte, na mensuração do quantum, considero a conduta lesiva da requerida, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano.

Observe ainda que a importância fixada a título de danos morais não pode representar fonte de enriquecimento pela parte lesada, sob pena de subverter a própria natureza do instituto. Assim, entendo razoável a importância de R\$3.000,00 (três mil reais).

Na mesma toada, comprovado o dano material, impõe a lei o deferimento do pedido, observando-se a compensação do valor restituído voluntariamente pela requerida.

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Claudiney Alcantara da Silva contra Azul Linhas Aereas Brasileiras S/A, para condenar a requerida a indenização por dano moral no valor de R\$3.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2022

Glaucio Antonio Alves

Juiz de Direito”

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001619-73.2022.8.22.0004 REQUERENTE: DOUGLAS ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 01/07/2022 Hora: 08:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº 7001636-12.2022.8.22.0004 REQUERENTE: FERREIRA & CARDOZO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785

REQUERIDO: JOSIANE NEVES FERREIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: OPOJEC - Sala de Conciliação do CEJUSC Data: 29/06/2022 Hora: 11:00 Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência à audiência de conciliação, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do deMANDADO à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone da Central de Atendimento, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416 -1710 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus).

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusco@tjro.jus.br

Telefone: 69 3416 1740

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003518-77.2020.8.22.0004

REQUERENTE: ROSELY GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000469-91.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARCELINO CAVALCANTE DE ALMEIDA

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000469-91.2021.8.22.0004

AUTOR: MARCELINO CAVALCANTE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: SALATIEL CORREA CARNEIRO - SP0003323A, IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA - RO9038

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, do retorno dos autos da turma recursal e a requerer o que entender de direito.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002540-66.2021.8.22.0004

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: EDISON CORREA COSTA

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar embargos à penhora online via BACENJUD, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7000945-32.2021.8.22.0004

Requerente: VALMIR TRAVAIM

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Requerido(a): ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DA PARTE

Processo nº: 7005298-18.2021.8.22.0004 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LAURICE DE SOUZA AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332A, DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Com base na SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, Ouro Preto do Oeste - RO, CEP: 76920-000

Fone:(69) 3416-1710 - E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003613-73.2021.8.22.0004

REQUERENTE: TIMOTEO SOARES ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A,

ANGELICA SOARES NIZA - RO10136

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a manifestar-se acerca do pagamento e a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004719-70.2021.8.22.0004

AUTOR: JOELSON LACERDA MOREIRA, RUA DOS AMORES 1173 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A

JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA

CAERD, AV. QUINZE DE NOVEMBRO 1072 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO

REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA -

CAERD

SENTENÇA

A pretensão indenizatória em exame fundamenta-se em falha do abastecimento doméstico de água.

Houve interrupção no Bairro Nova Ouro Preto, onde o requerente mora, por 17 dias consecutivos. A intermitência do serviço também seria motivo suficiente à indenização.

É genérica a descrição da conduta e falha a individualização do dano.

Limita-se a descrever uma crise de abastecimento, intensificada no ano de 2021 quando houve o abastecimento em determinados horários.

As matérias veiculadas na imprensa não suprem as provas diretas da conduta e do dano. Não há também a indicação e a comprovação do período da interrupção. No período de seca, como diz a requerida, racionamentos são normais. Racionamentos impostos pelo fornecedor, em qualquer época do ano, na verdade, não são indenizáveis. Fatos relacionados à diminuição natural do fluxo no meio ambiente justificam o racionamento. Além disso, precisaria comprovar que o requerente dispunha de reservatório e que não houve o serviço de entrega por caminhão pipa. O fornecimento intermitente, tido por ilícito, é normal em qualquer lugar até mesmo para evitar o desperdício. Para isso é que existem os reservatórios domésticos (caixas d'água).

Desta forma, apesar da evidência do racionamento, não é suficiente para a caracterização dos danos morais.

Posto isto, julgo improcedente o pedido, com a resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários indevidos (art. 55 da Lei 9.099/95).

Interposto recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Publique-se e intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antônio Alves Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Criminal

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70023969220218220004

AUTORIDADES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

P. C. - O. P. D. O. - 1. D. D. P. C., AV. CAPITÃO SILVIO DE FARIAS 564 INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLÍCIA CIVIL - OURO PRETO DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL TRANSAÇÃO PENAL: GILMAR TAVARES MANSO, CPF nº 42145864253, LINHA 81, KM 48, GLEBA 20-L, LOTE 07, ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A

SENTENÇA

Diante do cumprimento integral da pena, julgo extinta a punibilidade, nos termos do art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Arquive-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004795-31.2020.8.22.0004

REQUERENTE: SILVIONEI SOUZA DA SILVA, LINHA 68 DA LINHA 81, KM 15, LOTE 90, GLEBA 20-P SN ZONA RURAL - 76926-000

- MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 -

LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado.

Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005629-68.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSE AVELAR SOBRINHO, LINHA 612, KM 72, GLEBA 01 S/N, Lote 45 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO -

RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330 EXECUTADO: Energisa Rondonia,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA,

OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado, a fim de que levante a quantia bloqueada.

Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70040793820198220004

AUTOR: LEIDIANE SILVA BARROS, RUA MARIO ANDREAZZA 380-B JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170

FLORA YURIE SOUZA HASSE, OAB nº SP391279 REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA ANA NERI 976 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se novo alvará para levantamento da quantia depositada/bloqueada nos autos em favor da requerente.

Permanecendo o exequente inerte, encaminhe-se os valores para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001119-07.2022.8.22.0004

REQUERENTE: AMAURI NARDIN, RUA BRASIL 2989 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862

UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805 REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, CNPJ nº 02012862000160, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intemem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000635-89.2022.8.22.0004

REQUERENTE: JOAO GABRIEL DE OLIVEIRA BARBOSA, RUA MARIANO MIRANDA GIL 107 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Verifica-se dos autos que a parte ré requereu a suspensão do processo por motivo de força maior, em razão da pandemia causada pelo coronavírus (COVI-19). Ocorre que, não obstante as notórias consequências causadas pelo atual cenário pandêmico, não há fundamento jurídico a justificar a suspensão do processo. Além disso, conforme ENUNCIADO 86 do FONAJE, "Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem."

Infundada a alegação de ilegitimidade da requerida, porquanto fornecedora do serviço aéreo. Preliminares afastadas.

No MÉRITO, a controvérsia cinge-se ao direito da parte autora à indenização por danos morais decorrente da alteração do horário dos voos – reconhecido pela requerida -, bem como cancelamento do trajeto Recife x Maceió.

Evidencia-se a falha na prestação de serviços pela empresa aérea, que não comprovou causa decorrente de fortuito externo a elidir o dever de observar os termos inicialmente convencionados.

A alteração/cancelamento do voo, acarretou à parte requerente prejuízos na esfera moral. Explico.

Não houve notificação ao requerente quanto a alteração do dia de sua viagem, causando constrangimento a parte que correu o risco de perder o novo voo, eis que alterado para um dia antes, além de percorrer itinerário não pactuado. No mais, ao chegar em Recife, foi informado que o voo para seu destino final havia sido cancelado, tendo percorrido por via terrestre mais de 200 km até Maceió, destino final.

Por conseguinte, presumível o abalo sofrido ante as mudanças e cancelamento dos voos, por ato unilateral da requerida.

Assim, ausente a prova de justa causa ao não cumprimento do contrato conforme estipulado, impõe a lei o deferimento do pedido.

O valor da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.

Destarte, observo ainda conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente o pedido proposto por João Gabriel de Oliveira Barbosa em face de Azul Linhas Aereas Brasileiras S/A, para condenar a requerida a compensação por dano moral no valor de R\$5.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000666-12.2022.8.22.0004

REQUERENTE: ADELIO JONSON DE VASCONCELOS, LINHA 58 DA LINHA 81, KM 06, LOTE 38, GLEBA 50 SN ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923 REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo a desistência para que produza seus efeitos jurídicos, na forma do parágrafo único, do art. 200 do CPC e Julgo Extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no inciso VIII, do art. 485, do mesmo diploma legal.

Publique-se e intime-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Avenida Daniel Comboni, nº 1480, Bairro União, CEP 76920-000, Ouro Preto do Oeste

Número do processo: 7000244-37.2022.8.22.0004

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA, SEBASTIANA SOARES PEREIRA DA COSTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RAFAEL SILVA BATISTA, OAB nº RO8472, HENRIK FRANCA LOPES, OAB nº RO7795

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Relatório dispensado – art.38 da Lei 9.099/95.

Gratuidade indeferida ante a natureza do contrato e a ausência de prova da alegada hipossuficiência econômica.

A tentativa de solução extrajudicial não constitui requisito de procedibilidade. Preliminar afastada.

No MÉRITO, incontroverso o extravio da bagagem.

A convenção internacional não se aplica ao caso em comento, porquanto se trata de itinerário no espaço territorial brasileiro e as normas infralegais não elidem o dever de reparação decorrente do ordenamento jurídico, sobretudo, do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, evidenciado o nexo causal entre o dano material e a conduta da requerida, devida a respectiva reparação, visto que comprovado o correspondente valor, razoável às circunstâncias do evento.

O dano moral, na mesma seara merece prosperar.

De efeito, o extravio de bagagem gera grande frustração ordinariamente conhecida, considerado que qualquer pessoa desapossada de seus bens sujeita-se ao constrangimento advindo de tal fato, sobretudo, se o consumidor encontra-se em local diverso de seu domicílio. Desta forma, o dano emerge cristalino.

Na fixação do valor, considero a conduta lesiva da empresa, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R\$3.000,00 (três mil reais), para cada requerente.

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Mario Roberto Rodrigues da Costa e Sebastiana Soares Pereira da Costa em face de Gol Linhas Aéreas e Passaredo Transportes Aereos S/A, para condenar solidariamente as requeridas à indenização por dano material no valor de R\$3.289,52, corrigido conforme Prov.13/98/CG e com juros de mora, a partir da citação, bem como à indenização por dano moral na importância de R\$3.000,00, para cada requerente, corrigida conforme referido índice desde o arbitramento e com juros a partir da citação. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se as requeridas ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art.523,§1º., do CPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de março de 2022.

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000653-13.2022.8.22.0004

REQUERENTE: JOSIANE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, RUA PRINCESA ISABEL 540 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Apto o processo a julgamento, infundada a pretensa suspensão. Indefiro.

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Infundada a alegação de ilegitimidade da requerida, porquanto fornecedora do serviço aéreo. Preliminares afastadas.

No MÉRITO, a controvérsia cinge-se ao direito da parte autora à indenização por danos morais decorrente da alteração do horário dos voos – reconhecido pela requerida.

Evidencia-se a falha na prestação de serviços pela empresa aérea, que não alegou, tampouco, comprovou causa decorrente de fortuito externo a elidir o dever de observar os termos inicialmente convencionados.

As alterações nos voos de ida, programados para propiciar uma viagem mais tranquila - já que levava consigo crianças de colo -, acarretaram à parte requerente o constrangimento no aumento da viagem para 11 horas, além de percorrer itinerário não pactuado.

Por conseguinte, presumível o abalo sofrido ante a alteração do itinerário por ato unilateral da requerida.

Assim, ausente a prova de justa causa ao não cumprimento do contrato conforme estipulado, impõe a lei o deferimento do pedido.

O valor da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.

Destarte, observo ainda conduta lesiva, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano. Entendo razoável a importância de R\$3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente o pedido proposto por Josiane do Nascimento Oliveira em face de Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A, para condenar a requerida a compensação por dano moral no valor de R\$3.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000490-04.2020.8.22.0004

REQUERENTE: GILBERTO MANOEL DE SOUZA, LINHA 16 DA 31 LOTE 03 GLEBA 08-C ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU, OAB nº RO2792A REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Ante o reconhecimento dos Embargos de Declaração da Energisa declarando a nulidade do julgamento do recurso, devolvam-se os autos à Turma Recursal.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7005987-67.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ILDEVANDE BOMFIM SILVA, RUA AMAZONAS 422 NOVA OURO PRETO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465

MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613 NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Requisito ao executado o pagamento do valor de R\$ 719,32 (setecentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), para satisfazer o crédito referente aos honorários sucumbenciais (ID 65784812), e o pagamento de R\$ 7.193,15 (sete mil, cento e noventa e três reais e quinze centavos), mediante RPV única, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG, conforme dados bancários contidos na petição (ID 65784810).

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003024-81.2021.8.22.0004

REQUERENTE: GIZELDA LINS DOS SANTOS, ORLANDO PATILHO n 293 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS, OAB nº RO7796A REQUERIDOS: ADRIANA DA SILVA, CPF nº 00226069206, RUA PRAÇA DOS MIGRANTES 128 BAIRRO CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PEDRO JOSE PATINO MORALES, CPF nº 70419271210, RUA COSTA E SILVA 507 BAIRRO LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LETICIA ROCHA SANTANA, OAB nº RO8960, PEDRO PAULO ROCHA SANTANA, OAB nº RO10775, BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA, OAB nº RO7976

SENTENÇA

Em que pese os atos de instrução referente ao incidente dos Embargos, verifica-se que não houve penhora, pressuposto de admissibilidade dessa defesa neste rito sumaríssimo - Enunciado 117/FONAJE - razão pela qual, chamo o feito à ordem para não recebê-los.

Por conseguinte, sob o mesmo fundamento, julgo extinto o processo, nos termos do art.53, §4º.da Lei 9.099/95, devendo a exequente, caso conheça bens passíveis de constrição, indicá-los em novo processo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000476-49.2022.8.22.0004

REQUERENTES: EDSON CELANTE, TUA IPÊ 4301, CASA CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA MARIA INEZ TEIXEIRA, RUA IPÊ 4301 CENTRO - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674

INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS, OAB nº RO6530A REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDF. CAST. BRANCO, OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ 9 AN TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Apto o processo a julgamento, infundada a suspensão.

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

No MÉRITO, a controvérsia cinge-se ao direito da requerente à indenização pelos danos materiais e morais em razão do cancelamento do voo – reconhecido pela requerida.

Não obstante o conhecimento quanto à pandemia, causa alegada por fortuito externo, a requerida não diligenciou a prova de inexistência de condições para cumprimento do contrato de forma individualizada, a exemplo de declaração da Anac ou outro meio que explicitasse oficialmente o alegado.

Desse modo, ausente a prova do fato impeditivo do direito da requerente (art.373, II, CPC), exsurge o descumprimento do contrato, cujos efeitos extrapolam os limites do razoável, ante a perda da programação de férias previamente agendada.

Assim, não tendo a requerida comprovado justa causa ao não cumprimento do contrato conforme estipulado, impõe a lei o deferimento do pedido.

O valor da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.

Observe ainda que a importância fixada a título de danos morais não pode representar fonte de enriquecimento pela parte lesada, sob pena de subverter a própria natureza do instituto. Entendo razoável a importância de R\$3.000,00 (três mil reais), para cada requerente.

Na mesma toada, comprovado o dano material ante a ausência de prova quanto ao reembolso do valor dos bilhetes, impõe a lei o deferimento do pedido.

Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Edson Celante e Maria Inez Teixeira Celante contra Azul Linhas Aereas Brasileiras S/A, para condenar a requerida a indenização por dano moral no valor de R\$3.000,00, para cada autor, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Prov. 013/98/CG, a partir do arbitramento, bem como a indenização por dano material no valor de R\$2.496,04, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme referido índice, a partir da citação. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% - art. 523, §1º, do CPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000662-43.2020.8.22.0004

EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS, LINHA 39, KM 39, GLEBA 01, LOTE 19 Lote 19, ASSENTAMENTO DOS PALMARES ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, OAB nº RO6055A NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI, 1480 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

DECISÃO

Não tendo a Fazenda Pública oposto Embargos, defiro o pedido da Exequente. Expeça-se o RPV em favor da parte beneficiária.

A parte autora, deve informar os dados necessários ao envio do Ofício requisitório de pagamento (RPV), via sistema SAPRE. Prazo de 5 dias.

1. Dados pessoais completos da parte autora/beneficiária (endereço, RG, CPF, filiação, data de nascimento) e do advogado beneficiário dos honorários (OAB e CPF):
2. Valor da condenação (indicado na SENTENÇA):
3. Valor global (Principal+juros+honorários sucumbenciais):
4. Último índice usado na correção monetária:
5. Email da parte e de seu advogado.
6. Dados bancários - nome do banco, número da agência e da conta (da parte e de seu advogado).
- 6.1. Tipo de conta (c/c pessoa física; c/c pessoa jurídica; poupança pessoa física, etc.).
- 6.2. Cidade e UF da agência.
8. Se o credor é aposentado.
9. NIT/PIS/PASEP da parte autora e de seu advogado.

Aguarde-se o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento, em seguida, intime-se a Exequente para que se manifeste em termos de seguimento, sob pena de presunção de satisfação da obrigação e extinção do feito nos termos do art. 924, II do CPC.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000780-19.2020.8.22.0004

AUTOR: ANTONIO ASSIS DA SILVA, AVENIDA RONDONIA 2126 SETOR 4 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO

DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO, AV. PARAÍSO, 2457 2457 SETOR 1 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o requerente no endereço Avenida Rondônia, nº 2126, Setor 04, Vale do Paraíso/RO para que entre em contato com o Núcleo da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, pelo telefone (69) 99273-9461 ou que compareça pessoalmente ao Núcleo de Ouro Preto do Oeste, em 5 (cinco) dias.

Serve o presente DESPACHO de MANDADO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000888-77.2022.8.22.0004

REQUERENTE: LEANDRO MARQUES TENORIO CAVALCANTE, RUA OLAVO BILAC 629 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A

RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO, OFFICE P TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Homologo o acordo para que produza entre as partes seus efeitos jurídicos e resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, III, b, CPC.

Publique-se e intemem-se.

Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004471-75.2019.8.22.0004

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA REQUERIDO: MARCOS ROBERTO DA SILVA, CPF nº 47863625220, RUA DOM PEDRO I 2188 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o depósito dos valores depositados em juízo (ID 76070452) na conta-corrente:

Nº: 33.818-4; Agência nº: 3796-6, Banco do Brasil, em nome do Conselho Curador H da Procuradoria-Geral do Estado (CNPJ n. 34.482.497/0001-43).

Serve o presente DESPACHO de ofício.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001658-70.2022.8.22.0004

AUTORES: MILTON FRANCISCO GONCALVES, PROJETO INTEGRADO DE COLONIZAÇÃO OURO PRETO 205, Lote 53 BAIRRO ZONA RURAL - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

SIDINEI FRANCISCO GONCALVES, PROJETO INTEGRADO DE COLONIZAÇÃO OURO PRETO Lh 205, Lote 53 ZONA RURAL - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784 REU: Energisa Rondonia, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que a localização do imóvel rural onde foi construída a subestação de rede elétrica, pertencente à comarca de Ji-Paraná-RO (IDs 76656785 e 76656787).

Desta forma, a parte autora deverá apresentar a certidão de inteiro teor atualizada do imóvel rural onde foi construída a subestação de rede elétrica, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, tornem-se os autos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000534-86.2021.8.22.0004

REQUERENTE: VILMAR MORAIS RÁPES, LINHA 32 DA LINHA 81, KM 01, LOTE 05, GLEBA 20-G SN ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368
REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado.

Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003359-03.2021.8.22.0004

REQUERENTE: LINDAURA ROCHA DA SILVA, RUA PRAÇA DOS MIGRANTES 278 CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

DECISÃO

Expeça-se RPV para o pagamento do valor de R\$ 12.120,00 (doze mil cento e vinte reais), para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG, conforme dados bancários ID 71421608.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7003778-57.2020.8.22.0004

REQUERENTE: SANDRA REIS DOS SANTOS, LINHA 200, GLEBA 25, 600 MTS S/n, Lote 47 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA, OAB nº RO7330 REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, independentemente do trânsito em julgado.

Após, não havendo custas pendentes, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Comarca de Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE, RO.

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7004763-26.2020.8.22.0004

NÃO DENUNCIADO: RITA DOS SANTOS SOUZA, NEYDE FARIAS DO AMARAL 117 COLINA PARK - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Expeça-se RPV para o pagamento do valor de R\$ 10.873,89 (Dez mil, oitocentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), para satisfazer o crédito exigido, sob pena de sequestro, nos termos da Resolução n. 153/2020- TJRO e Provimento n. 004/08-CG, com o destacamento dos honorários contratuais, conforme valores contidos na petição (ID 71174249).

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7000895-69.2022.8.22.0004

AUTOR: S. M. C., RUA JOÃO PAULO 1250 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO

AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028 REU: J. S. S. D. C. A. M., CNPJ nº 04230630000103, EDIFÍCIO CONDE PRATES 293, CONJUNTOS A B C D CENTRO - 01009-907 - SÃO PAULO - SÃO PAULO REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A requerente foi intimada para realizar a emenda à inicial, contudo, conforme se verifica dos autos, quedou-se inerte.

O artigo 321 do Novo Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso em tela, verifico que a requerente foi devidamente intimada para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de MÉRITO, com arrimo no artigo 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3416-1704 ou 3416-1730 - E-mail: opogab@tjro.jus.br

Processo: 7001257-08.2021.8.22.0004

EXEQUENTE: LILIA JULIA NASCIMENTO DIAS, RUA JOÃO GOULART 490, CASA UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI, OAB nº RO613
AMANDA ALINE BORGES FARIA, OAB nº RO6465
EXECUTADO: FRANCIVALDO RIBEIRO DA SILVA 00298227266, CNPJ nº 27689870000176, RUA ADROALDO MACIEL 1714, CONFIARJIPARANAROGMAIL.COM JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANOAR MURAD NETO, OAB nº RO9532

SENTENÇA

Satisfeita a obrigação, julgo extinta a execução.

Arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001298-38.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

REU: SANDRO EDUARDO SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000265-86.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CELSO LUIZ PISSINATI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263

EXECUTADO: JOSE ROBERTO PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004604-49.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ADENILSON ALVES COELHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003452-34.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533 Requerido(a) MARILEIDE SILVA DE SOUZA, IZQUIEL ALVES DO AMARAL Advogado(a) LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH, OAB nº RS59579 Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (60 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, caso em que dar-se-á início a contagem da prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000861-65.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551 Requerido(a) TAISON BRUMM, CPF nº 03031464273, RUA DOS SERINGUEIROS 2045 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Efetuei pesquisas de bens do executado junto aos sistemas Renajud e Infojud, conforme espelhos em anexo.

A pesquisa de bens no sistema Renajud, restou no mesmo resultado referente a pesquisa realizada através do DESPACHO de ID 54419603. Deixei de lançar a restrição, em virtude do desinteresse do autor no bem.

A pesquisa Infojud resultou em diligência negativa, sendo que não constam declarações entregues no exercício de 2020 e 2021.

Intime-se a parte autora para que tenha ciência dos documentos juntados e se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido prazo, archive-se os autos sem baixa, afim de aguardar o prazo prescricional.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível quarta-feira, 11 de maio de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001674-24.2022.8.22.0004 Classe Divórcio Consensual Assunto Fixação, Dissolução, Bem de Família (Voluntário), Guarda, Regulamentação de Visitas Requerente A. A. T. S., CPF nº 03341498273, RUA AILTON CAVATI 236 PARK AMAZONAS - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

A. J. S., CPF nº 84621532200, AV. DUQUE DE CAXIAS 600 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) GETULIO DA COSTA SIMOURA, OAB nº RO9750A Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, emende a inicial sob pena de indeferimento independentemente de nova intimação, a fim de incluir a criança no polo ativo da presente ação, devidamente representada por sua genitora, uma vez que é ela quem detém a legitimidade ativa para pleitear os alimentos.

Na oportunidade, a parte interessada deve ainda juntar o competente instrumento de procuração outorgado pela criança, devidamente representada, em favor do causídico.

Decorrido o prazo, sem o cumprimento da ordem de emenda, tornem conclusos para extinção.

Com a emenda, determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:

Defiro o benefício da gratuidade judiciária.

Vista ao Ministério Público para parecer.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002102-16.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA Requerente JACY FERREIRA SOARES, CPF nº 42116953200, RUA PRINCESA ISABEL 685 LIBERDADE - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A Requerido(a) VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA, CNPJ nº 01824931000177, RODOVIA BR-364 700, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A

Vistos.

Encaminhe-se o DESPACHO de ID 75267462 e seu respectivo anexo para a Siccob Credisul via correio.

Pratique-se o necessário.

Endereço: Av. Carlos Gomes, 400a - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 76804-086

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000784-85.2022.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Contratos Bancários Requerente MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, 25 ANDAR CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL Requerido(a) VALDETE DA SILVA ASCASCIBAS GIBIM, CPF nº 34975101220, RUA PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA 395 NOVA UNIÃO 03 - 76871-362 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Conforme art. 33, IV das Diretrizes Gerais, considera-se ato ordinatório em movimento processual que devem ser praticados de ofício pelos servidores das unidades judiciárias, independentemente de ato do juiz a "reiteração da citação por carta ou MANDADO, na hipótese de mudança de endereço da parte, quando indicado novo endereço, observado o necessário recolhimento de custas e eventual gratuidade da justiça;"

Assim, atente-se a CPE para cumprimento das diretrizes gerais, evitando-se CONCLUSÃO desnecessária.

Cumpra-se com a DECISÃO de ID 74200094 no novo endereço indicado nos autos: CEEJA PROF ANTONIO DE ALMEIDA - R. Mayra, 22-50 - Alvorada, Ouro Preto do Oeste - RO, 76920-000

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CÍVEL**

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002011-47.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CNPJ nº 16551061000187, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551 Requerido(a) NILDA RAIMUNDA DA SILVA CHAGAS, CPF nº 45684510272, MADEIRA MAMORÉ 98 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

A pesquisa de bens no sistema Renajud, também restou infrutífera, conforme demonstrativo em anexo.

Considerando que as pesquisas anteriores foram negativas, nos termos do art. 835 do CPC, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema Infojud.

A pesquisa resultou em diligência positiva, sendo que foram encontradas declarações entregues referente aos exercícios de 2020 e 2021, conforme espelhos em anexo.

Intime-se a parte autora para que tenha ciência dos documentos juntados e se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível quarta-feira, 11 de maio de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0004179-93.2011.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Janaína Sales de Araújo

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO3739

EXECUTADO: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI e outros (4)

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, ROBSON AMARAL JACOB - RO3815

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063A, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131A

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7006272-26.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto

Alimentos Requerente L. M. D. S. G. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) J. D. P. G. Advogado(a) SEM ADOGADO(S) Vistos.

Ante a inexistência de bens passíveis de penhora, suspendo o feito pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, III, do CPC, prazo este durante o qual não correrá a prescrição, conforme o § 1º do artigo supra.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito. Em caso de inércia, dar-se-á início da prescrição intercorrente.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:

(69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001335-36.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) PROCURADOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

PROCURADOR: ANTONIO LOPES PAIS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7000898-92.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA

GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS,

OAB nº BA47533 Requerido(a) LUZIA GREFFE DOS SANTOS, CPF nº 33754705172, AV. DOS IMIGRANTES 2204, A PROATEC

CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

JOSIAS DORNELES DE OLIVEIRA, CPF nº 16491254100, LH 80, KM 6, GB 20-U, LT 28 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

MANOELA ROSA ROMANHI, CPF nº 76187535200, AV. DOS IMIGRANTES, A PROATEC CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

JADIR ALTIVO DA SILVA, CPF nº 47059672168, LH 84, KM 6, SÍTIO CACHOEIRINHA GB 20-V, LT 30 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA, OAB nº RO8238, AROLDI BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249

Vistos.

Ante a apresentação de exceção de pré-executividade, suspenda-se o leilão.

Comunique-se, com urgência, a leiloeira.

No mais, aguarde-se a manifestação da parte exequente.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005862-65.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) ROSANGELA RODRIGUES PEREIRA, JULIMAR ANTONIO DA SILVA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL

(Prazo de Validade: 30 dias, conforme art. 278 das DGJ)

Defiro o pedido de ID 75387140, via de consequência, serve esta DECISÃO de OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL para levantamento dos valores existentes junto à Caixa Econômica Federal nas contas judiciais 3114/040/01524926-0, 3114/040/01524924-4 e 3114/040/01524929-5, em favor da COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI, CNPJ 02.144.899/0001-41, por meio de seu(s) procurador(es), EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A.

Devendo as contas judiciais serem imediatamente encerrada após o levantamento.

A parte autora deverá levantar valor no prazo de 30 (trinta) dias.

Fica, desde já, intimada para informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7007202-44.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente ADEILSON RIBEIRO QUEIROZ, CPF nº 40927580225, LINHA 614, LOTE 52A DA GLEBA 58 52, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) EDSON ANTONIO SPERANDIO, OAB nº RO3480A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,, - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Considerando ser facultado ao requerido o cumprimento voluntário da obrigação e a indicação do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para manifestação quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias.

Caso não haja discordância do valor apresentado, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente junto ao sistema E-PRECWEB, sendo incabível nestes casos a fixação de honorários em fase de execução. Desde logo, fica a CPE autorizada a realizar a intimação da parte exequente para fornecer os dados necessários para a expedição do requisitório.

Com a expedição, a CPE deverá juntar cópia da RPV nos autos, e intimar as partes para manifestação em 10 dias.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para a CONCLUSÃO do procedimento de remessa.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006640-40.2016.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 737 SETOR CENTRAL - 75901-040 - RIO VERDE - GOIÁS Advogado(a) SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) MARIA DE LOURDES GOMES PAULINO, CPF nº 28614933215

CLAUDECIR SEBASTIAO PAULINO, CPF nº 28616600230

IONA GOMES RODRIGUES PAULINO, CPF nº 28395247249

GERCI PAULINO, CPF nº 19083319253

CS PAULINO EIRELI - EPP, CNPJ nº 02185233000131 Advogado(a) RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO, OAB nº RO7653
DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado, indicando o saldo devedor dos apelantes, observando o decidido em apelação, no prazo de 10 dias.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível quarta-feira, 11 de maio de 2022

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004528-93.2019.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

EXECUTADO: JOAO CARLOS NEVES LOPES 03314632290 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000121-39.2022.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução Requerente MARCELO ROBERTO SERRAO DE OLIVEIRA REIS, CPF nº 82862460206, RUA ALVORADA 253, AP 1 CENTRO - 85980-000 - GUAÍRA - PARANÁ Advogado(a) JAKELINE BELLOTO ELLER CAMPANHOLI, OAB nº PR84306 Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, RUA DANIEL COMBONI 1156 PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Vistos.

Em que pese o teor da petição de ID 7605056, não houve juntada de qualquer guia de depósito judicial, comprovando a garantia do juízo, tampouco comprovação do recolhimento das custas processuais.

Assim, intime-se a parte embargante, derradeiramente, para que cumpra a determinação de ID 75804074, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de maio de 2022 .

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JAMESWESELES CARDOSO MEIRA CPF: 386.581.862-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a SENTENÇA e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 20.889,29 (vinte mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e nove centavos) atualizado até 04/04/2022.

Processo:7006479-25.2019.8.22.0004

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:Banco Bradesco CPF: 60.746.948/0001-12, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES CPF: 668.018.009-06

Executado: JAMESWESELES CARDOSO MEIRA CPF: 386.581.862-53

DECISÃO ID 74877144: "(...) Altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA " caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Antes de promover as buscas por bens penhoráveis, cumpre oportunizar ao executado o pagamento voluntário.

Deste modo, intime-se a parte exequente para indicar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias.

Com a vinda do cálculo atualizado, intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste, 23 de março de 2022

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito(...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste, 27 de abril de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

27/04/2022 15:46:40

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

4167

Caracteres

3696

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

83,01

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005862-65.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

EXECUTADO: JULIMAR ANTONIO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 76722361 (SENTENÇA /ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002676-63.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXCUTADO: CRISTIANE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada no ID 76575343 (ofício IDARON).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002738-40.2020.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO CASTOR FERNANDES e outros

Advogados do(a) AUTOR: TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS - RO10589, THIAGO DA COSTA NAVARRO - RO10522

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DA COSTA NAVARRO - RO10522, TALISIA RODRIGUES DOS SANTOS - RO10589

REU: JURACY DAS GRACAS ALAGOANO e outros (7)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

Processo: 7000626-30.2022.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: V. A. P. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da SENTENÇA ID 76723357: "[...] Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, consoante a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal M. B. D. N. e V. A. P., declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens. HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes no que se refere aos direitos da filha e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil de Ouro Preto do Oeste/RO, para que averbe às margens do assento de casamento de matrícula n. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, o divórcio do casal. Cópia da presente servirá ainda como TERMO DE GUARDA de. P. B., do sexo feminino, nascida no dia XX/XX/XXXX, portadora da certidão de nascimento registrada sob a matrícula n. XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, Cartório de Ouro Preto do Oeste/RO; que doravante passará a ser exercida de forma unilateral pela sua genitora V. A. P., brasileira, casada, capaz, portadora do Cédula de Identidade RG n. XXXXXXXX SESDC/RO, inscrita no CPF sob n. XXX.XXX.XXX-XX, a qual aceitou o encargo, direitos e obrigações decorrentes deste termo, sob as penas da Lei e, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, obrigando-se a prestação de assistência material, moral e educacional da criança, para que tenha um desenvolvimento sadio. Intime-se a parte para promover a juntada de termo de guarda devidamente assinado aos autos, no prazo de 10 dias. Sem custas processuais, conforme art. 5º, III da Lei 3.896/16. Sem honorários advocatícios. Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no art. 1.000 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022. Simone de Melo. Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000723-30.2022.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDITE JOSEFA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO0005914A

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004644-31.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: RAYANY PAIM DE AMARAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7002015-21.2020.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

EXECUTADO: EDUARDO PAULINO DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000303-25.2022.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - ES11703

REU: CLAUDIA APARECIDA SEVERINA INACIO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005438-52.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001244-72.2022.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

RECORRENTE: Em segredo de justiça

RECORRIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do DESPACHO ID 76683788: “[...] Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o representante do Ministério Público para intervir no feito. Cite-se a parte executada T. F. D. L., residente e domiciliado na Rua xxxxxxx, n.º xxxx, Bairro xxxx, Município e Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, contato telefônico sob o n.º xxxxxxxxxx, para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda no valor de R\$ 2.000,28 (dois mil reais e vinte e oito centavos) nos termos do artigo 829 do CPC. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC. Deverá constar no MANDADO que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC). Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC. Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a). A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do NCPC). Esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º). A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente. Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO. Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2022. Simone de Melo. Juiz(a) de Direito.”

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005425-53.2021.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: GUILHERME EDUARDO ABREU DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo “AUSENTE”.

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000346-59.2022.8.22.0004

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: GESNIEL CARLOS OLIVEIRA DA COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005141-45.2021.8.22.0004

Classe: INTERPELAÇÃO (12227)

REQUERENTE: ROSANGELA GERONIMO BARBOSA

REQUERIDO: JOAO PEDRO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0005692-28.2013.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Dívida Ativa (Execução Fiscal) Requerente M. D. O. P. D. O., AV. DANIEL COMBONI 1156, PREFEITURA MUNICIPAL JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) NELIO ALZENIR AFONSO ALENCAR, CPF nº 74185594704, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1369, (OU GONÇALVES DIAS,825) - 2ª VEFPR OLARIA - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, proposta por TALITA RAMOS ALENCAR contra o MUNICIPIO DE OURO PRETO DO OESTE.

A exceção de pré-executividade foi acolhida e reconhecida a prescrição do crédito principal, extinguindo-se a execução fiscal com consequente expedição da RPV para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Conforme se verifica dos autos, as requisições foram devidamente pagas.

O art. 924, II, do Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Compulsando os autos verifico que o valor executado foi devidamente depositado em conta em favor da exequente, pelo que o feito caminha para extinção.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais, ante a isenção concedida à parte ré (Art. 5º, I, da Lei 3.896/2016). Sem honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data, em virtude da preclusão lógica prevista no artigo 1.000 do CPC.

P.R.I.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 0002119-79.2013.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM CELESTINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO4514, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 76623921 e seguintes.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

Processo: 7005034-98.2021.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

EXECUTADO: ALCIDINO PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSINEI PEREIRA DE SOUZA - RO8926

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA, ALCIDINO PEREIRA DE SOUZA, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7004738-76.2021.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR PEREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REU: SIDNEY SCUSSEL DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR's NEGATIVOS Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca dos AR's negativos. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7001907-55.2021.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REQUERIDO: S. C. DE OLIVEIRA EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouopreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7000344-89.2022.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
EXECUTADO: GESNIEL CARLOS OLIVEIRA DA COSTA
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
- 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001456-64.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896 Requerido(a) CLEIDSON TORRES SILVA, CPF nº 76248534268, RUA DOS SERINGUEIROS 1835 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

AMANA KARINI FORTE TORRES, CPF nº 82910979253, RUA DOS SERINGUEIROS 1835 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

OLA GAS LTDA - ME, CNPJ nº 16912380000170, AVENIDA CEL. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 161 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

Vistos.

Atento ao requerido em ID 76456526, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que promova a transferência dos valores depositados nas contas judiciais n. 3114 / 040 / 01526108-2; 3114 / 040 / 01525112-5 e 3114 / 040 / 01524723-3, vinculadas a estes autos, para conta indicada em ID 76456526, qual seja, Agência: 3337 Conta corrente: 12766-3 Cooperativa: SICOOB (756) Titularidade: Machiavelli, Bonfá & Totino Advogados Associados CNPJ/MF: 04.188.990/0001-94 CHAVE PIX: 04188990000194. ciente a Instituição Bancária que não deverão remanescer valores na conta após o respectivo levantamento e as contas deverão ser encerradas.

Após, tornem os autos conclusos para pesquisa junto ao RENAJUD.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0002304-49.2015.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Piso Salarial Requerente SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE VALE DO PARAISO Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A Requerido(a) MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO Vistos.

Conforme print anexo, o precatório anexo ao ID n. 68737903, foi devidamente desmembrado.

Posto isso, determino a remessa destes autos ao arquivo provisório até que seja realizado o pagamento dos precatórios individuais.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo: 7005267-03.2018.8.22.0004

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ISABELA MARIA PRADO PINHEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR - RO0009477A, JHONATAN BRUNO DE JESUS BONINI - RO9747

REQUERIDO: ROSIMAR REGINA PINHEIRO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: ROSIMAR REGINA PINHEIRO

Endereço: Rua João Paulo I, 1043, Liberdade, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que ISABELA MARIA PRADO PINHEIRO, requer a decretação de Curatela de ROSIMAR REGINA PINHEIRO, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Diante de todo o exposto e do que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear ISABELA MARIA PRADO PINHEIRO, como curadora de ROSIMAR REGINA PINHEIRO, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis da curatelada, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Por consequência lógica, confirmo a tutela concedida e determino a expedição de termo de curatela definitivo, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Tendo em vista que resta depositados nos autos o valor referente aos honorários do perito nomeado Álvaro Alaim Hoffmann, CRM/RO n. 1.807 (ID - 57174321), libere-se e intime-se o perito do pagamento. Isento as partes de custas e honorários. Ciência ao Ministério Público. P. R. I. Ouro Preto do Oeste, 6 de outubro de 2021. Simone de Melo Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, 2ª Vara Cível Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Ouro Preto do Oeste (RO), 11 de maio de 2022

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004829-06.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Empréstimo consignado Requerente MARIA NILDA DE PAULA SANTOS, CPF nº 39045544253, RUA TIRADENTES 2152 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583 Requerido(a) ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, TORRE OLAVO SETUBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ITAU UNIBANCO S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ROSANA FARTO ROTTA, OAB nº SP190494

WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. Vistos.

1. Quanto aos valores que estão depositados na conta judicial 3114 / 040 / 01523380-1, defiro a expedição de ofício para transferência conforme pleiteado no ID - 76727301, desde que a parte recolha a custa para renovação de atos, tendo em vista que já houve a expedição de alvará judicial para tal FINALIDADE.

1.1 Se comprovado o recolhimento, oficie-se nos termos pretendidos no ID - 76727301, referente a conta judicial 3114 / 040 / 01523380-1, com saldo R\$ 4.481,80 em 11/05/2022.

2. Outrossim, em consulta ao sistema de depósitos judiciais da Caixa Econômica Federal, constatei que houve um depósito de no valor de R\$ 10.453,59 na conta judicial 3114 / 040 / 01523381-0, creditado no dia 10/05/2022, todavia não há autoria do depósito, conforme anexo.

2.2 Portanto, manifeste-se as partes para informarem a origem do depósito na conta judicial no prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001274-10.2022.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Taxa de Licenciamento de Estabelecimento Requerente PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, AVENIDA DANIEL COMBONI SN PRAÇA DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Requerido(a) ALDENEY SABINO COSTA, CPF nº 11517409268, AVENIDA GONÇALVES DIAS 1761 BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

CITE(M)-SE O(S) DEVEDOR(ES) acima qualificados (e seus eventuais sócios, se pessoa jurídica), por MANDADO, para no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida descrita na C.D.A. inicial, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora.

Caso o(s) devedor(es) permaneça(m) inerte(s), deverá o Oficial de Justiça proceder a Penhora (ou arresto) e Avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, deve o Sr. Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente do devedor querer ficar ou não como depositário, mas intimando-o da penhora ou arrendando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80. Intime-se, ainda, o cônjuge do devedor, se casado for.

Em caso de penhora, intime-se para, em querendo, apresentar embargos no prazo de trinta dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0024910-86.2006.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Improbidade Administrativa Requerente MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) IRANDIR OLIVEIRA SOUZA

TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME

ARACYLDO THOME DO NASCIMENTO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Atento ao pleito do credor, com autorização do art. 854 do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do executado (minuta de protocolamento anexa), determinando sua indisponibilidade.

Aguarde-se o prazo de 10 dias e, após, tornem os autos conclusos para consulta da diligência.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000165-58.2022.8.22.0004 Classe Apuração de Irregularidades em Entidades de Atendimento Assunto Audiências Concentradas Requerente JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE Entidade UNIDADE DE ACOLHIMENTO CASA FELIZ Requerido MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE Advogado PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA 08 DE JUNHO DE 2022, às 10h00min Avoquei os autos.

1. Considerando o Provimento Nº 118 de 29/06/2021, do CNJ, que dispõe sobre as audiências concentradas protetivas nas Varas com competência na área da Infância e Juventude e revoga o Provimento nº 32, de 24 de junho de 2013, da Corregedoria Nacional de Justiça, DESIGNO AUDIÊNCIA CONCENTRADA para a data e horário indicados acima.

2. A Audiência Concentrada ocorrerá nas dependências do serviço de acolhimento, com a presença dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, para reavaliação de cada uma das medidas protetivas de acolhimento, diante de seu caráter excepcional e provisório, com a subsequente confecção de atas individualizadas para juntada em cada um dos processos.

3. Caso não haja possibilidade ou adequação das dependências do serviço de acolhimento para realização do ato, a Audiência poderá ser eventualmente realizada em outro local mais adequado, no município onde se situa a instituição.

4. INTIMEM-SE o MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA e PROCURADORIA DO MUNICÍPIO, via Sistema PJe, sem prejuízo do envio do link da audiência pelos e-mails informados no processo.

5. REQUISITEM-SE os integrantes do serviço de acolhimento institucional responsáveis pelo atendimento às crianças e adolescentes acolhidos na instituição através do grupo de Whatsapp criado por determinação contida nos autos nº 7000002-34.2020.8.22.0004:

5.1. Secretaria Municipal de Assistência Social de Ouro Preto do Oeste;

5.2. Secretaria Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste;

5.3. Secretaria Municipal de Educação de Ouro Preto do Oeste;

5.4. Técnicas lotadas no CREAS de Ouro Preto do Oeste responsáveis pelo acompanhamento dos acolhidos;

5.5. Coordenadora da Casa Feliz;

5.6. Cuidadoras lotadas na Casa Feliz.

6. Eventual intimação dos pais ou responsáveis pelos acolhidos será oportunamente analisada nos autos próprios, quando da vinda do relatório de acompanhamento dos PIAs dos acolhidos.

Serve a presente de OFÍCIO, INTIMAÇÃO e MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003349-56.2021.8.22.0004

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: I. A. F. D. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO0000300A-B

REQUERIDO: L. G. D. M. e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7006446-40.2016.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. sn, SEDE NA CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

BRADESCO Requerido(a) IVANEIDE DA SILVA ROCHA - ME, CNPJ nº 11969476000151, AVENIDA RIO BRANCO 2096 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

IVANEIDE DA SILVA ROCHA, CPF nº 82698830425, AVENIDA RIO BRANCO 2096 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

GILSON VIRGINIO ROCHA, CPF nº 80608060410, AVENIDA RIO BRANCO 2096, PARAÍBA CELULAR CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

Vistos.

Ante o depósito em conta judicial dos valores bloqueados, expeça-se alvará para transferência dos valores depositados na conta judicial 3114 / 040 / 01526454-5, vinculada a estes autos, para a conta informada pelo exequente, qual seja, Banco Bradesco S/A Agência: 0417 Conta Corrente: 79.580-1 Nome: Galera Mari Advogados Associados CNPJ: 00.290.572/0001-52, em favor de exequente, Mauro Paulo Galera Mari, efetuada a transação as contas vinculadas a este autos deverão ser encerradas.

Após, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar prosseguimento ao feito para satisfação do débito.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000283-73.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Contratos Bancários Requerente Banco Bradesco, CNPJ nº 60746948000112, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937 Requerido(a) LAERCIO CANDIDO DE SOUZA, CPF nº 08479798220, LINHA 201 S/N ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora no endereço acima descrito, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono da causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO/INTIMAÇÃO/CARTA AR e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004459-61.2019.8.22.0004

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: J. P. V. S. D. J. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

REQUERIDO: J. D. J. T.

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIO MESQUITA LOBO - GO58648, NAYANE FERREIRA DE SOUZA - GO59063

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Fica as PARTES acerca da sentença : "[...] Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, com resolução de mérito, na forma forma do art. 487, inciso I, do CPC, por consequência: a) DECLARO a partilha dos bens abaixo descritos devendo cada parte ficar com a quota correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) dos direitos. a.1) Um imóvel urbano localizado a Rua Jose Lins de Siqueira, xxx, Bairro Industrial, nesta cidade e comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme Id - 28438278 a.2) Direito no Ponto de moto táxi avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme ID - 28438275; a.3) Um veículo marca/modelo YAMAHA/FACTOR YBR 125 ED, placa NDW, ID. 286079118; a.4) Um veículo marca/modelo HONDA/CG TITAN ES, placa JXN, ID. 28607918; a.5) Credito decorrente da ação 7002664-88.2017.822.0004, conforme I D- 28607918. b) Ressalta-se que a presente partilha não tem efeito contra terceiros e nem serve de título para transcrição no Registro do Imóvel, reconhecendo-se apenas a existência e partilha dos bens indicados pela requerente; c) FIXO os alimentos definitivos em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, mais complementação com 50% (cinquenta por cento) de despesas despesas médicas, hospitalares, odontológicas, com materiais escolares, uniformes e fraldas, mediante apresentação de receitas médicas e/ou recibos, devendo serem pagos até o dia 10 de cada mês subsequente a genitora/autora. Até o momento não houve decisão acerca da gratuidade judiciária pretendida pela parte autora, pelo que indefiro, por não haver nos autos elementos que comprovem a hipossuficiência necessária para o recebimento da benesse. Portanto, determino que a parte autora deve comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais e adiadas, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em protesto e dívida ativa. Condeno o requerido ao pagamento das custas finais e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC. DETERMINAÇÕES À CPE: i) Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO. ii) Com o trânsito em julgado, INTIME-SE o requerido e a parte autora para pagamento das custas e despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que fica desde já autorizado, na forma do art. 35 e seguintes da Lei 3.896/2016. iii) Intime-se o Ministério Público, via Sistema Pje. P.R.I.C., transitada em julgado, arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 28 de abril de 2022. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004747-38.2021.8.22.0004

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: G. C. R. M. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MOISES NONATO DE SOUZA - RO4337, GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823A, THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO0004035A

REQUERIDO: ADEILSON DA SILVA MIRANDA

Advogado do(a) REQUERIDO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Fica as PARTES acerca da sentença : “[...] Posto isto, HOMOLOGO o acordo de ID - 75103328, celebrado entre as partes V. R. R., G. C. R. M. e A. D. S. M. para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, julgando extinta a ação com julgamento de mérito, com fundamento no Art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no Art. 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Serve a presente de Mandado para Averbação da Guarda Unilateral concedida em favor da genitora V. R. R., CPF xxx.xxx.xxx-20 referente a filha G. C. R. M., CPF - xxx.xxx.xxx-97, Certidão de Nascimento nº xxxxx - Cartório de Registro Civil e Pessoas Naturais de Ouro Preto do Oeste/RO, conforme Termo de Guarda Unilateral em anexo. Sem custas e honorários. Não havendo pendências, arquivem-se. P. R. I. Ouro Preto do Oeste, 5 de maio de 2022. Joao Valerio Silva Neto Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004601-31.2020.8.22.0004

Classe : REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: P. D. S. B. J.

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

REQUERIDO: C. D. S. L. e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Fica as PARTES acerca da sentença : “[...] Assim, HOMOLOGO o acordo apresentado pelas partes, que se regerá pelos termos e condições acima dispostos, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, III, 'b' do Código de Processo Civil. Quanto a guarda, que não houve acordo entre as partes, estabeleço que será de forma compartilhada, com residência fixa na casa dos avós maternos/requeridos. Sem custas finais e sem honorários ante a formalização de acordo. Expeça-se termo de guarda compartilhada e o que mais se fizer necessário. Sentença registrada eletronicamente. Sentença publicada em audiência e os presentes intimados. Dispensada a assinatura das partes, nos termos do Art. 15 da Resolução nº 13/2014-PR, publicada no DJe 130/2014 de 16/07/2014. Eu, Maria Celeste Hoffmann Teixeira, Secretária de Gabinete, que digitei e subscrevo. João Valério Silva Neto Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002209-84.2021.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA RIBEIRO PIMENTEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, a tomar ciência acerca da certidão de ID 76708816..

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004603-98.2020.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896 Requerido(a) TIAGO CHEIBEL SIMOES, CPF nº 02407096240, RUA DOM PEDRO I 2217 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Diante do peticionado no ID n. 74905400, SUSPENDO o curso do processo pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias em termos de prosseguimento.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001645-71.2022.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação Requerente GLEIDSON DA SILVA MACIEL, CPF nº 60670091375, AVENIDA CONTINENTAL, QD. 36, LT. 08 GOIÂNIA PARK SUL - 74945-060 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS Advogado(a) EDMOM AUGUSTO MORAES SILVA, OAB nº GO52315 Requerido(a) DAVID DOS REIS SOUZA, CPF nº 90413601234, RUA ALBERT SABIN 177, N 177 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

IRANI OLIVEIRA DE SOUZA FERMOU, CPF nº 45720436200, RUA CORONEL JORGE TEIXEIRA 865, N 865 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em análise aos autos, já existe uma carta precatória idêntica distribuída neste Juízo (7001637-94.2022.8.22.0004), com as mesmas partes e referente aos mesmos autos de origem.

Portanto, archive-se a presente por duplicidade.

Serve a presente de COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DEPRECANTE - JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA-GO - PROCESSO DE ORIGEM Nº: 5026418-07.2020.8.09.0051.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003027-36.2021.8.22.0004

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

REU: FLAVIA HONORIO DA SILVA

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória negativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001990-71.2021.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, CNPJ nº 01664968000185, AVENIDA CALAMA, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295 Requerido(a) ELLEN CRISTINA AMORIM, CPF nº 04230893906, RUA FREDERICO CANTARELLI 108 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

3 & BOTTOS COMERCIO DE CELULARES LTDA, CNPJ nº 30604330000157, RUA PRINCESA ISABEL 59, LOJA 04 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Atento ao requerido em ID 76344140, defiro o pedido de dilação do prazo em 15 dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 0000026-75.2015.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa (Execução Fiscal) Requerente MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO Requerido(a) GEDEAO FLORENTINO DOS SANTOS, CPF nº 33521859649 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Município de Vale de Paraíso em face de Gedeão Florentino dos Santos, ajuizada em 12/01/2015.

O executado foi devidamente citado em 20/02/2015 (ID. 46997596 - Pág. 3).

No ID. 46997596 - Pág. 6, em 05/05/2015 a parte exequente informou que havia parcelado a dívida e requereu a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias.

Decorrido o prazo de suspensão (ID. 46997596 - Pág. 13), a parte exequente foi intimada por diversas vezes, ora para para informar se o parcelamento foi cumprido ou dar o prosseguimento ((IDs. 46997596 - Pág. 14/ 47666284), bem para se manifestar acerca da prescrição intercorrente (ID. 59557688/ 59995292), tendo uma única vez se manifestado de que não havia transcorrido a prescrição intercorrente, porém nada aventou acerca do cumprimento do parcelamento (ID. 61329328).

No ID. 62795456 , em 27/09/2021 a parte exequente foi intimada novamente para esclarecer se o parcelamento havia sido cumprido ou não, porém novamente transcorreu o prazo sem resposta (ID. 65935428) e, em razão de ter permanecido silente foi expedida carta de intimação ao Município, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, que foi recebida em 09/02/2022 (ID. 68664919) e até a presente data não se manifestou.

Realizada a intimação pessoal (ID n. 68664919) a parte exequente quedou-se inerte.

Posto isso, com fundamento no artigo 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover o autor os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Isento de custas processuais e ônus de sucumbência.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 9 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005644-37.2019.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151

REQUERIDO: I C BUDSKE FERNANDES TRANSPORTES - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, se a obrigação fora ou não satisfeita e requerendo o que entender por direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000432-69.2018.8.22.0004

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - BA47533-A

REU: J. C. PEREIRA VARIEDADES - ME e outros (4)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004924-07.2018.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

EXECUTADO: THIAGO SILVEIRA TOSCHI FERNANDES e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003138-25.2018.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - BA47533-A

EXECUTADO: SIMIONI & FRANCIOLI CEREALIS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006904-52.2019.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA LUCIA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784, LEONARDO VARGAS ZAVATIN - RO9344, LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO3590

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº 0000052-10.2014.8.22.0004

Polo Ativo: DAMARIS PRATO

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

Polo Passivo: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 0001612-55.2012.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

REQUERIDO: REINALDO VIGATO JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006847-34.2019.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RAIMUNDA MARIZA WATERKEMPER

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258A, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872A, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme confeccionado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 34613813

Processo nº 0000727-36.2015.8.22.0004

Polo Ativo: ELEIDIMAR MEZABARBA DE OLIVEIRA

Polo Passivo: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 34613813

Processo nº 0002180-71.2012.8.22.0004

Polo Ativo: HELOISA FAGUNDES MIRANDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO0000300A-B

Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO0000300A-B

Polo Passivo: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005407-32.2021.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AB CELI BUENOS AYRES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE DA SILVA CAMPOS - RO11047, JULIO MARIANO FERNANDES PRASERES - RO10886

REU: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111A

Advogado do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP0138436A

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas para providenciar o necessário para realização da perícia, conforme exposto na petição id 76709369, bem como, ficam as requeridas intimadas a procederem ao recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 15 dias, no percentual de 50% para cada requerido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004519-05.2017.8.22.0004 Classe Execução Extrajudicial de Alimentos Assunto Alimentos Requerente A. T., CPF nº 52023109272, AV XV DE NOVEMBRO 177, 1 ANDAR AP03 JARDIM TOPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

J. T. T., CPF nº 02674969237, AV XV DE NOVEMBRO 177, 1 ANDAR AP03 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A Requerido(a) G. B. T., CPF nº 40932400272, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 383, - ATÉ 452/453 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-799 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) ANA PAULA DE FREITAS MELO, OAB nº RO1670, JONAS GOMES RIBEIRO NETO, OAB nº SP8591 DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 31 DE MAIO DE 2022, às 11h45min. Vistos.

Não há parcelamento a ser deliberado, tendo em vista que não houve aceite pela parte exequente.

Todavia, diante do questionamento da parte executada que demonstra animus para quitar o débito, entendo salutar a tentativa de conciliação entre as partes para por fim ao litígio.

FICAM AS PARTES INTIMADAS para a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO que designo para a data e horário informados acima, pessoalmente ou representadas por procurador e acompanhadas de Advogado(a) ou Defensor Público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 31 DE MAIO DE 2022, às 11h45min.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416-1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopo@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)

3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);
4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);
8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);
13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002903-87.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Correção Monetária Requerente LUZIA CAMARGO NASCIMENTO LOPES DA SILVA. Advogado(a) PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A Requerido(a) BANCO DO BRASIL SA. Advogado(a) NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

Libere-se os honorários em favor do perito.

Considerando que as partes não pretendem a produção de outras provas, declaro encerrada a instrução.

Diante disso, nos termos do Art. 364, § 2º do CPC, INTIMEM-SE AS PARTES para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação de razões finais, tornem os autos conclusos para julgamento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003454-33.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado Requerente ADILON CABRAL DA SILVA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) BANCO ITAU CONSIGNADO S A Advogado(a) WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. Vistos.

Peticiona o requerido pleiteando pela designação de audiência de instrução para oitiva da parte autora (ID n. 75380678). Argumenta, ainda, que não possui interesse na realização de prova pericial.

Pois bem.

Esclareço à parte requerida que, oportunamente, será designada audiência de instrução para realização de oitiva das partes e eventuais testemunhais, caso necessário.

Quanto à alegação da parte requerida de que não pretende a produção de prova pericial (grafotécnica), de uma simples análise aos autos constata-se que a prova é necessária para o julgamento da ação, portanto, mantenho-a.

Intime-se o requerido para, no prazo de 10 dias comprovar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de sequestro dos valores.

Não comprovado o pagamento, tornem os autos conclusos para realização do sequestro dos valores.

Comprovado o pagamento, cumpra-se a CPE os atos determinados na decisão judicial anexa ao ID n. 74247460.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0003849-96.2011.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Atos executórios Requerente FRANCISCO ALVES DE SOUZA, CPF nº 79222846753, LINHA 81 KM 28 LOTE 24 GL. 16-F CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Diante da manifestação da Defensoria Pública e o silêncio do requerido, bem como a informação do Banco do Brasil de que os valores eram referentes a honorários advocatícios e forma transferidos para conta judicial da CEF, DEFIRO o pedido de ID - 69284361 e determino que os valores que encontram-se depositados na conta judicial Conta Judicial n. 3114 / 040 / 01514000-5 sejam transferidos em favor do FADEP – Fundo de Aparentamento da Defensoria Pública, conta-corrente n. 7747-X, agência n. 2757-X, do Banco do Brasil.

A resposta deverá ser remetida, no prazo de 05 (cinco) dias, ao e-mail institucional deste Juízo < central_opo@tjro.jus.br >.

Após, dê ciência a Defensoria Pública acerca da transação e archive-se.

Serve a presente de OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - OPO - E-mail: ag3114ro@caixa.gov.br

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0000782-89.2012.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente ANA DE ALMEIDA

MARIA DE FATIMA COSTA

CELIA COSTA DOS SANTOS

MARIA GORETE DE ALMEIDA RODRIGUES Advogado(a) JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA, OAB nº RO899

LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 Requerido(a) ESPÓLIO DE JOSÉ DA COSTA NETO

GESLEI COSTA

GEUCILEIA COSTA DOS SANTOS

GISLANY COSTA VILELA

DIMAS MACEDO COSTA

JOÃO COSTA

EDEMAR MACEDO COSTA

ADAUTO PAULO COSTA

JOSE CARLOS FERREIRA

ESSY COSTA COMERIO

ENY COSTA

IZALEM COSTA

GODOFREDO SILVEIRA COSTA NETO

ELZA COSTA BIERNASCKI

ELZANIRE COSTA CORREA Advogado(a) GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Remetam-se os autos à partidora. Prazo de 30 dias.

Havendo pendências, diga a inventariante. Prazo de 10 dias.

Após, ao Ministério Público para, querendo, apresentar parecer. Prazo de 10 dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000984-92.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente BANCO ITAUCARD S.A. Advogado(a) JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445

PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. Requerido(a) GENILZA ESTEVAM OTTONE Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Diante do peticionado pelo autor (ID n. 76491012), tornem os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0006223-80.2014.8.22.0004 Classe Embargos à Execução Assunto Honorários Advocatícios Requerente MUNICIPIO DE JI-PARANA, AV 2 DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) SILAS ROSALINO DE QUEIROZ, OAB nº RO1535

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ Requerido(a) CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES, CPF nº 03415817636, AV. DANIEL COMBONI, 1333 1439, CASA UNIÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado(a) CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES, OAB nº RO2542A

Vistos.

Os presentes embargos foram sentenciados, com a sentença confirmada em grau de recurso.

Assim, nada mais havendo a ser perseguido nos mesmos, archive-se.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005942-63.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Defeito, nulidade ou anulação Requerente M. D. L. G. P. Advogado(a) TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A

JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106

MAURA ESTER FONSECA DIAS, OAB nº RO9674 Requerido(a) C. S. P.

J. X. D. B.

J. C. P.

N. D. S. A.

M. D. F. R. C.

I. G. R. P.

M. D. L. C.

L. S. D. S.

G. P.

T. A. D. F. Advogado(a) ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA, OAB nº RO1404A

VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170
NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202
HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES, OAB nº RO8895A
FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A
HERBERT WENDER ROCHA, OAB nº RO3739
MARCELO MARTINI, OAB nº RO10255
RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039A
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Os requeridos foram intimados através do ato judicial anexo ao ID n. 73568687 para informarem o andamento processual dos Agravos de Instrumento proposto por ambos.

A requerida Maria de Lourdes Cardoso Pereira e outros, informaram através da petição anexa ao ID n. 73790539 que no AI idistribuído sob o n. 0807931-03.2021.8.22.0000, até a data do peticionamento havia somente sido proferida a decisão liminar no AI, a qual determinou a manutenção da contestação nos autos até julgamento definitivo do Agravo, conforme decisão acostada ao ID n. 73790540.

A requerida Leidiana Silva de Souza, peticiona no ID n. 74200973, informando que no AI distribuído sob o n. 0807892-06.2021.8.22.0000, foi reconhecida a tempestividade da contestação e consequentemente, afastada a revelia decretada por esse juízo, nos termos do Acórdão acostada ao ID n. 74200974.

O requerido Gerçi Paulino, peticiona no ID n. 75075936, informando que no AI distribuído sob o n. 0808335-54.2021.8.22.0000, foi reconhecida a tempestividade da contestação e consequentemente, afastada a revelia decretada por esse juízo, nos termos do Acórdão acostada ao ID n. 75075937.

Os requeridos Claudécir Sebastião Paulino e Maria de Fátima Roberto Curtolo, peticionam no ID n. 75198655, informando que no AI distribuído sob o n. 0808332-02.2021.8.22.0000 foi afastada a revelia decretada por esse juízo, conforme documentos anexos ao ID n. 75198657.

Intime-se a requerida Maria de Lourdes Cardoso Pereira, para, no prazo de 15 dias informar se houve o julgamento do AI idistribuído sob o n. 0807931-03.2021.8.22.0000.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003694-22.2021.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Prestação de Serviços, Compromisso Requerente UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Advogado(a) CLEBER CARMONA DE FREITAS, OAB nº RO3314A Requerido(a) MARIA MADALENA DO CARMO TEIXEIRA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Intime-se a requerente para, no prazo de 05 dias apresentar cópia da certidão de óbito da requerida, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005205-55.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Contratos Bancários, Empréstimo consignado Requerente FRANCISCA FERREIRA PANDOLFI, CPF nº 42109663200, RUA CASTELO BRANCO 1765, CASA NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) INGRID BRAGA DE GOIS, OAB nº RO10602 Requerido(a) BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, TORRE CONCEIÇÃO 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314

PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. Vistos.

FRANCISCA FERREIRA PANDOLFI, ajuizou a presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, objetivando que seja o réu compelido a apresentar dos cópias dos contratos de empréstimos nsº 624507776, 584672489 e 586672629, realizado entre as partes.

No decorrer dos autos, junto a sua contestação, a parte Requerida juntou nos autos os contratos n. 624507776, 584672489 e 586672629 de forma eletrônica nos IDs n. 71403309, 71403310 e 71403312, suprimindo dessa forma o intuito da ação.

A parte autora manifestou-se pela dispensa do contrato em sua forma física, bem como pelo julgamento antecipado do mérito.

É o relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil – CPC, eis que versa sobre matéria de direito e não prescinde da produção de novas provas em audiência.

Antes de adentrar ao mérito da causa, insta analisar as preliminares arguidas pelo réu, o que passo a fazer.

Quanto a alegação de falta de pretensão resistida, há de ser afastada de plano, uma vez que o Código de Processo Civil autoriza o requerimento incidental de exibição de documentos, não revogou a possibilidade de ajuizamento de ação autônoma de exibição de documentos. A parte autora também informa em sua inicial que realizou contato com o requerido através do 08007242102 e que não fora atendida a sua solicitação, bem como não foi matéria de impugnação específica pelo requerido em sua peça contestatória.

Nesse sentido, o entendimento do STJ, verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA. CPC/2015. POSSIBILIDADE. INTERESSE DE AGIR. RECUSA NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Decisão agravada reconsiderada, procedendo-se a novo julgamento do recurso.

2. Hipótese em que a ação de produção antecipada de provas, ajuizada com a pretensão de exibição de documento pela seguradora, foi extinta por ausência de interesse e adequação.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, “Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n.119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil” (REsp 1.774.987/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe de 13/11/2018).

4. No caso, porém, as instâncias ordinárias, a par de não conhecerem da ação por ausência de adequação, afirmaram, também, que não teria sido demonstrada a recusa da parte ré ao fornecimento dos documentos pretendidos, ensejando o não conhecimento do pedido pela ausência de interesse processual. Nesse contexto, a alteração dessa conclusão demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

5. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo (AREsp), mas negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp 1376693 / SP, T4 - QUARTA TURMA, Ministro RAUL ARAÚJO (1143), D.J. 28/05/2019).

Pelo exposto, rejeito as preliminares arguidas e passo ao mérito.

MÉRITO

Nos termos do artigo 397, do CPC/15, o pedido de exibição de documento deve conter de forma precisa, a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento, bem como as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento se encontra em poder do requerido.

Eis o teor da aludido artigo:

Art. 397. O pedido formulado pela parte conterà:

I - a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscados;

II - a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária.

A autora, na inicial requereu que o requerido fosse compelido a apresentar os contratos de empréstimos nsº 624507776, 584672489 e 586672629.

No mais, em análise detida dos autos, verifica-se o requerimento do autor já foi atendido nesses autos.

O requerido realizou a juntada da sua justificativa, bem como dos os contratos n. 624507776, 584672489 e 586672629 de forma eletrônica nos IDs n. 71403309, 71403310 e 71403312, suprimindo dessa forma o intuito da ação.

Portanto, o fim almejado pelo autor nesta ação foi alcançado.

Cabe frisar que na cautelar de exibição de documentos, não tem a finalidade de enfrentar o mérito da ação principal.

Destarte, ao julgar a ação de exibição de documentos é necessário apenas analisar a pertinência da exibição pretendida, aferindo se a mesma é adequada aos fins pretendidos pela parte autora, não se adentrando ao mérito das informações contidas no documento. A exibição se destina a assegurar a constituição de uma prova ou mesmo o direito de conhecer ou fiscalizar o documento.

Portanto, tendo a ação cumprido sua finalidade, deve ser julgada procedente, extinguindo-se o feito.

Por fim, considerando que a requerida apresentou os documentos solicitados, não cabe condenação em honorários advocatícios, conforme jurisprudência do TJRO, verbis:

Apelação cível. Medida cautelar. Exibição de documentos. Honorários de advogados. Condenação. Verba de sucumbência. Resistência não oferecida. Desprovimento do recurso. A jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que, não havendo resistência da parte à exibição dos documentos pleiteados, não há de se falar em condenação em honorários de advogados por sua sucumbência no feito. Processo nº 0019807-63.2013.822.0001 - Apelação, Data do Julgamento: 25/08/2016.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores FRANCISCA FERREIRA PANDOLFI, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I c/c art. 396, ambos do Código de Processo Civil, para confirmar a decisão concedida nos autos, a fim de ordenar que o requerido BANCO C6 CONSIGNADO S.A, apresente os contratos de empréstimos nsº 624507776, 584672489 e 586672629.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.

Sem honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação acima.

Eventual recurso de apelação, fica a CPE desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, por força do art. 1.010, § 1º do CPC.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0005019-69.2012.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Salário Maternidade Requerente VERONICA MAMBRINI DAMIAO, CPF nº 03799120157, LINHA 203, KM 72, LOTE 172GLEBA 18 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO, OAB nº RO1872A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Diante da certidão de ID - 76580600 e verificando os autos, denota-se que já houve determinação de transferência das contas indicadas para o REQUERIDO, mediante pagamento de Guia GRU, conforme ofício de ID - 55626566.

Nota-se ainda que os valores foram depositados com indicação errônea do processo, tendo em vista que estão vinculados aos autos 00050196920128220000 (final da numeração não é o desta comarca).

Dito isto, intime-se o INSS para que informe conta para transferência dos valores, no prazo de 10 dias.

Após, determino à Caixa Econômica Federal que no prazo de 05 (cinco) dias, seja efetuada o levantamento dos valores depositados, mais os acréscimos legais, nas Contas Judiciais: 3114/040/01514002-1 e 3114/040/01514004-8, vinculadas aos autos 00050196920128220000, para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CNPJ n. 29.979.036/0423-07, devendo informar a este Juízo o cumprimento da obrigação, bem como o encerramento das referidas contas.

A resposta deverá ser remetida ao e-mail institucional deste Juízo .

Serve a presente de OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0006373-61.2014.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cartão de Crédito Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, CNPJ nº 02144899000141, AV XV DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) CLAUDIOMIRO CHAVES EIRELI, JOSE MARIA PRESTES 1306, CASA CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Após a prolação de sentença nada foi requerido.

Assim, certifique-se o trânsito em julgado da mesma e oportunamente, archive-se.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000133-53.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cumprimento Provisório de Sentença Requerente AGATHA VITORIA DUARTE FEITOSA

SANDRA MOREIRA DUARTE

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) VALDINEI FEITOSA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Consta instrumento de acordo, convencionando acerca do objeto da ação.

Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:

“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado nos autos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Sentença transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004624-

40.2021.8.22.0004 Classe Monitória Assunto Prestação de Serviços Requerente LATICINIOS RIO BELEM LTDA Advogado(a) ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA, OAB nº SP89641 Requerido(a) LATICINIOS MONTE CRISTO LTDA Advogado(a) FABIO KADI, OAB/SP 107.953

Vistos.

Ciente da manifestação do autor quanto aos embargos à monitória.

Tornem os autos conclusos para julgamento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000203-

70.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) FREDSON WILLIAM DE LIMA, CPF nº 81357230249, RUA DOS SERINGUEIROS 908 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

FREDSON WILLIAM DE LIMA 81357230249, CNPJ nº 35565307000114, RUA BUENOS AIRES 165 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Apresente a parte autora planilha de débito detalhada nos termos do art. 798, parágrafo único do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001891-09.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MARILZA LIMA DA SILVA, CPF nº 72924055253, RUA PROJETADA 02 66 BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Retifique-se a classe para o cumprimento de sentença.

INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, fica desde logo os cálculos de ID n. 76304510 HOMOLOGADO.

Após, expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

Expedidas as requisições, encaminhem os autos para suspensão pelo prazo de 60 dias, aguardando o pagamento das requisições.

Intime-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001255-72.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cheque Requerente LUCAS FERREIRA WESTEMAIER, CPF nº 00561116229, RUA BAHIA 262 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SALATIEL CORREA CARNEIRO, OAB nº SP3323A

ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524A

IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA, OAB nº RO9038 Requerido(a) HAMILTON LUIZ RAMOS SAMPAIO, CPF nº 63478676215, RUA VALMIR SBSCZK 53 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ODAIR JOSE DA SILVA, OAB nº RO6662

Vistos.

Diante do poder a mim conferido no art. 139, V do CPC, determino a realização de audiência de conciliação, na data de 12/07/2022 às 08:00.

A solenidade será conduzida pelo CEJUSC.

Envie o necessário para realização da solenidade via sistema eletrônico de comunicação.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002818-77.2015.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Cheque Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896 Requerido(a) PAMELA CHRISTIANE DE LIMA FREGONA, CPF nº 93830017200, ANA NERY 1924 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Atento ao requerido em ID 75926725, oficie-se à empresa Lojas Riachuelo SA, órgão empregador, da parte executada PAMELA CHRISTIANE DE LIMA FREGONA, CPF nº 93830017200, para que informe a existência vínculo empregatício, e em caso positivo deverá instruir o ofício de resposta com cópia dos 3 (três) últimos contracheques, no prazo de 5 dias. (LOJAS RIACHUELO SA, com endereço na Rua João Pessoa, Nº 254, Cidade Alta, Natal/RN – CEP: 59025-500)

Vindo a informação, intime-se o exequente. Prazo 15 dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004300-50.2021.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente P. M. M. B.

G. M. Advogado(a) VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170 Requerido(a) G. M. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Remetam-se os autos à partidora. Prazo de 30 dias.

Havendo pendências, diga o inventariante em 15 dias.

Após, ao Ministério Público para que apresente parecer. Prazo de 10 dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004969-11.2018.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROSEMERI AJUZ MAINARDES

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970A, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito acerca da implantação ou não do benefício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004621-27.2017.8.22.0004 Classe Execução de Alimentos Assunto Alimentos Requerente I. V. P. S. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) M. B. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA SANTOS DUMONT 1018, PRÓXIMO MERCADO NOSSO JARDIM NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

M. B. D. S., CPF nº 59188987272, GUARORE 000736 JD NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado(a) MARIANA DE SOUZA BULIAN, OAB nº RO7788

Vistos.

Diante do poder a mim conferido no art. 139, V do CPC, determino a realização de audiência de conciliação, na data de 23/06/2022 às 08:15.

A solenidade será conduzida pelo CEJUSC.

Envie o necessário para realização da solenidade via sistema eletrônico de comunicação.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001120-89.2022.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Fixação, Dissolução, Guarda Requerente L. M. A. M.

S. I. A. M.

A. C. A. A. Advogado(a) VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A Requerido(a) L. M. D. A. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Considerando que a autora peticiona no ID n. 75669992, informando que se opõe à comparecer à audiência de tentativa de conciliação, visando a não realização de atos desnecessários, retire-se de pauta a solenidade.

Após, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos acostados ao ID n. 75669992.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001223-04.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Auxílio-Doença Previdenciário Requerente MARIA ROSANGELA BAZILIO PEREIRA, CPF nº 81804830291, RUA ARQUIMEDES FERNANDES 1852 ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 67007574.

Expeçam-se os requisitos devidos.

Após, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão judicial de ID n. 66882856.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005017-67.2018.8.22.0004

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: LUIZ FERNANDO LEWISKI e outros (3)

Advogados do(a) REU: LOURIVAL GOEDERT - RO2371, GERALDO TADEU CAMPOS - RO553-A

INTIMAÇÃO RÉU - ALVARÁ

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005140-60.2021.8.22.0004

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: CHARLES DOS SANTOS TEIXEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002295-60.2018.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARTHUR RESENDE LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132A

EXECUTADO: Massa Falida de Ympactus Comercial S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: HORST VILMAR FUCHS - ES12529, ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES - ES13066

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada da certidão de crédito expedida no id 76323434, devendo promover o regular andamento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001667-03.2020.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA NEUSA DUTRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583

REU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogados do(a) REU: CATARINA MOREIRA DE FARIA - BA32841, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 76727781, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1701 cpeouropreto@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003870-69.2019.8.22.0004

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

EXECUTADO: PAULO SERGIO FERREIRA DE SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH - RS59579

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0062586-97.2008.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Improbidade Administrativa, Violação aos Princípios Administrativos Requerente MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) JACKSON GOMES DE ALMEIDA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Atento ao pleito do credor, com autorização do art. 854 do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do executado (minuta de protocolamento anexa), determinando sua indisponibilidade.

Aguarde-se o prazo de 10 dias e, após, tornem os autos conclusos para consulta da diligência.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: <opo2civel@tjro.jus.br>

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7001601-52.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA Advogado(a) PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº SP209551 Requerido(a) LEANDRO JOSE PEIXOTO, CPF nº 96171480215 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Comprove a PARTE REQUERENTE o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004122-38.2020.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente M. K. D. S. S.

M. B. S. Advogado(a) CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923

KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368 Requerido(a) L. D. S. S. Advogado(a) PALOMA LEAL COSTA ALENCAR, OAB nº SP351753

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Leandro da Silva Santana em face de Miriam Antônia Savero e, portanto, neste ato, realizei a inversão do polo da ação.

Retifiquei a classe processual para cumprimento de sentença.

Concedo ao exequente Leandro a gratuidade judiciária.

Pretende o exequente Leandro o cumprimento da sentença homologada nestes autos para que lhe seja garantido o direito de visita a seus filhos.

No tocante ao pedido do exequente Leandro para que seja realizado diligência aos órgãos disponíveis ao juízo, INDEFIRO-O, pois a genitora dos menores possui advogados constituídos, devendo portanto ser intimado através destes e, como sabido, é de responsabilidade da parte manter seu endereço atualizado nos autos.

No tocante ao pedido de aplicação de alienação parental, dispõe o art. 4º, da Lei 12.318/10 que a ação deve ser distribuída em ação autônoma ou incidental, motivo pelo qual, indefiro o pedido, cabendo à parte realizar os atos que lhe compete.

Quanto ao requerimento de imediato desbloqueio do número do celular do exequente, para que possa ter contato com os filhos, INDEFIRO-O, pois até o presente momento não há comprovação desta restrição.

Esclarecidos alguns pontos, passo a análise do pedido de cumprimento de sentença que trata-se de obrigação de fazer.

Desta feita, intimo-se a parte executada para que no prazo de 15 dias dê início ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em: Cumprir o acordo de visitas do filho MIGUEL KALEO DA SILVA SAVERO e MILENA BEATRIZ SAVERI, nos termos descritos no acordo anexo ao ID n. 63831141.

Findo o prazo supracitado e, conforme prescreve o §4º do art. 536 e 525 do CPC, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Deverá constar no mandado, além dos atos acima descritos, os seguintes comandos:

– A fim de atender esta decisão, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (art. 536, § 1º do CPC);

– O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (§ 3º do mesmo artigo);

A exequente será intimada através de seus procuradores.

Decorrido os prazos ora fixados, sua obrigação pessoal poderá ser convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa (parágrafo único do art. 821 do CPC).

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004353-31.2021.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Atos executórios Requerente RAFAELA DE LIRA MELO, CPF nº 00946475261,

RIO VERDE 80, ICARAI I APONIA - 76824-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506 Requerido(a) NILSON SERGIO DE ARAUJO MELO, CPF nº 20426542215, LINHA 31, KM 16, LOTE 05 s/n, ZONA RURAL GLEBA 08-D - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) NIVEA MAGALHAES SILVA, OAB nº RO1613

LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151

Vistos.

Ao MP para manifestação.

Encaminhem-se os autos.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001673-39.2022.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Citação Requerente MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO Advogado(a) MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA Requerido(a) DIEGO MOREIRA ROSA, CPF nº 00294895205, LINHA 31, KM 28, GLEBA 12 KM 37, TELEFONE (69) 99248-3960 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo a inicial de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Providencie-se o necessário.

Cumprido o ato deprecado, remeta-se o inteiro teor desta deprecata por meio digital.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001331-96.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente JADEIR SEBASTIAO DE SOUSA, CPF nº 45295530604, LINHA 81, KM 04, GLEBA 15, LOTE 27-A S/N ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A Requerido(a) BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

Libere-se os valores dos honorários periciais e favor do expert.

Há incidente de resolução de demanda repetitiva de n. 71, tramitando perante o STJ, referente ao tema objeto da presente ação.

Assim, para evitar julgamentos conflitantes, SUSPENDO o curso deste processo até julgamento do IRDR pelo STJ.

Saliento que em todos os processos dessa ordem, tenho procedido desta maneira.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001675-77.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cheque Requerente PITOL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, CNPJ nº 05432411000170, RUA DOS SERINGUEIROS C/ DUQUE DE CAXIAS 1728 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JOZIMAR CAMATA DA SILVA, OAB nº RO7793 Requerido(a) LEONARDO IRAIORE CARVALHO, CPF nº 64763145215, TUPINAMBÁ 082 JARDIM AEROPORTO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524A

Vistos.

Intime-se o executado para que se manifeste acerca do peticionado no ID n. 73348102.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005753-22.2017.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária Requerente Banco Bradesco Financiamentos S.A, CNPJ nº 07207996000150, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557 Requerido(a) TATIANE DO AMARAL ALENPER RAMIREZ MOREIR, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CARLOS DE LIMA 2000, . . - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA MAYKON DOMINGOS MOREIRA, CPF nº 01118280237, RUA NOVA ESPERANCA 1260 CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras provas.

Neste último caso, as provas devem ser especificadas e justificada sua necessidade sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Caso pretendam as partes a produção de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar o rol e endereço das testemunhas.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000273-92.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Defeito, nulidade ou anulação Requerente LUCIANA RODRIGUES NOBRE, RUA MARIA JOSÉ MARCHIOLE DOS SANTOS 111 JARDIM BOA ESPERANÇA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS, OAB nº RO3287 DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL, CNPJ nº 92751213000173, RUA GENERAL CÂMARA 230, ANDAR 7 AO 11 CENTRO HISTÓRICO - 90010-230 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL Advogado(a) PAULO ANTONIO MULLER, OAB nº RS13449

Vistos.

Evitando-se o cometimento de irregularidades, bem com dando vazão ao disposto no art. 437, §1º do CPC, manifeste-se a parte autora acerca do peticionado no ID n. 67690169 e no ID n. 68393707.

Após a manifestação ou não, tornem os autos conclusos para sentença.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003025-03.2020.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Contribuição sobre Nota Fiscal de Execução de Serviços Requerente MUNICIPIO DE NOVA UNIAO

MUNICIPIO DE NOVA UNIAO Advogado(a) NADIA APARECIDA ZANI ABREU, OAB nº RO300A

EZILEI CIPRIANO VEIGA, OAB nº RO3213A

EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO Requerido(a) ADRIANA FERREIRA BARBOSA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por MUNICIPIO DE NOVA UNIAO

MUNICIPIO DE NOVA UNIAO em face de ADRIANA FERREIRA BARBOSA, visando ao recebimento do crédito oriundo de Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial.

No decorrer do processo a parte executada quitou o débito, tendo no ID: 76580996 a parte exequente pleiteado a extinção do processo ante o pagamento.

É o breve relatório. Decido.

A parte exequente manifestou-se aduzindo que o executado quitou integralmente o débito e requereu a extinção do processo. Posto isso, face o cumprimento do acordo, JULGO EXTINTO o feito, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Isento de custas e honorários.

Desconstituo a penhora de ID - 75946219.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Arquivem-se, com as baixas devidas.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 10 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002845-89.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Alimentos Requerente T. N. A. Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) E. C. A. D. L. Advogado(a) DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337 Vistos.

Realizada tentativa de bloqueio on line de valores por meio do sistema SISBAJUD, a consulta atesta que a diligência restou infrutífera.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004918-97.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inadimplemento, Nota Promissória Requerente COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E FERRAGENS REAL LTDA - ME, CNPJ nº 10586081000107, AV. DUQUE DE CAXIAS 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) LARISSA DIAS MELO, OAB nº RO10151 Requerido(a) VALSIEN ALVES MATER, CPF nº 62521799220, LINHA 211, LOTE 16, GLEBA 21-B s/n ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando o certificado em ID 76419500, isento o requerido do pagamento das custas.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005218-25.2019.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Violação aos Princípios Administrativos Requerente MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) G A AGUIA DE OURO TRANSPORTE LTDA - ME

JEANE MARIA DA CRUZ Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Atento ao pleito do credor, com autorização do art. 854 do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do executado (minuta de protocolamento anexa), determinando sua indisponibilidade.

Aguarde-se o prazo de 10 dias e, após, tornem os autos conclusos para consulta da diligência.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001393-68.2022.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Liberação de Conta Requerente MARIA LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 47027894220, LINHA 16 KM 31, LOTE 11C GLEBA 08C ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

JULIO PAULO LOPES, CPF nº 45715629268, LINHA 16, KM 31, LOTE 32 Gleba 08B ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) ANDRESSA RODRIGUES DE CASTRO, OAB nº RO10526 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Defiro o pedido de ID n. 76304163.

Reitere-se o ofício a Caixa Econômica Federal requisitando que, no prazo de 30 dias informe a este juízo se há valores cadastrados em nome do falecido José Aparecido de Oliveira, CPF n. 348.400.362-68, vinculados ao FGTS ou ao PIS/PASEP.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001423-06.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito Requerente HENTONY PHELIPE SOUZA CAMPOS, CPF nº 06291010275, LINHA 200, KM 02, Chácara 1415, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

TAINARA SOUZA SILVA, CPF nº 04663649203, LINHA 200, KM 02, Chácara 1415 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ORLANDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO8586, PEDRO ANTONIO DALCIN KERN, OAB nº RO10508 Requerido(a) G. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D. E. D. E. D. R. E. T. D. R., AVENIDA FARQUAR, PALÁCIO RIO MADEIRA, CURVO 3, 5 ANDAR, PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça.

Retifique-se o valor da causa dado que somados os valores pedidos perfazem a causa de R\$ 1.509.752,98 (um milhão quinhentos e nove setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos).

Cite-se para contestar a ação nos termos do art. 335 do CPC.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001561-70.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) DIOGO CORREA DOS SANTOS DE LIMA

RAFAEL RICARDO COSTA DE PAULA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Recebidos os autos para processamento.

CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 231 CPC/2015). No prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento e sem embargos, certifique a CPE o decurso do prazo e intime-se a parte exequente para atualizar o cálculo e requerer o que de direito.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001511-44.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material Requerente MARIA MEDINA DE SOUZA, CPF nº 77731867234, RUA PRINCESA ISABEL 1324 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 Requerido(a) BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente ação envolve relação de consumo, assim para facilitar a defesa, bem como diante da verossimilhança das alegações da requerente, e ainda considerando, in casu a sua hipossuficiência diante da empresa requerida, inverte o ônus da prova, em seu favor, consoante o disposto no art. 6º, VIII do CDC.

Defiro a TUTELA URGÊNCIA tal como POSTULADA, uma vez constatada seus elementos ensejadores, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, cumprindo ainda salientar, precedente jurisprudencial, salientando que da afirmação de fato negativo, não se afiguraria certo exigir a sua prova, senão vejamos:

“Tutela Antecipada - Banco de dados Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. tutela antecipada e indenização por danos morais - Pretensão de manutenção do nome do autor no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito - Descabimento Verossimilhança diante da alegação de desconhecimento do débito efetuado - Trata-se, ademais, de afirmação de fato negativo, em virtude do qual, a evidência não se pode exigir do autor produção de prova Negativação que, ademais, cria constrangimentos e restrição de crédito - Fixação de multa de R\$ 300,00 para o caso de descumprimento Inadmissibilidade, já que a suspensão da anotação será feita por meio da expedição, pelo juízo, de ofício aos órgãos de proteção ao crédito Antecipação de tutela mantida, mas afastada a previsão de multa, que em nada prejudica o direito da financeira agravada Agravo parcialmente provido.” (TJ-SP - AG: 1828207020128260000 SP 0182820-70.2012.8.26.0000, Relator: Jacob Valente, Data de Julgamento: 14/11/2012, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/11/2012)”

Isto posto, ordeno que a requerida BANCO DAYCOVAL S.A., que promova a cessação dos descontos da parcela do suposto empréstimo contratado em nome do requerente, diretamente junto ao seu benefício previdenciário, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento injustificado do preceito até valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Informa a parte autora que há depósito do valor integral depositado relativo ao empréstimo, em conta vinculada aos autos 7001729-09.2021.8.22.0004, assim deverá ser transferido o referido valor daquela conta para conta vinculada a estes autos.

Intime-se e cite-se sob o rito ordinário, para querendo, responder a ação no prazo de 15 dias, nos termos do CPC.

SIRVA-SE DE ORDEM

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001473-32.2022.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Dissolução Requerente U. A. D. C. Advogado(a) OSVALDO PEREIRA RIBEIRO, OAB nº RO5869A Requerido(a) L. M. D. O. Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Recebido os autos para processamento com gratuidade de justiça.

Cite-se a parte requerida para contestar a ação nos termos do art. 335 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003692-52.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Alimentos Requerente M. V. H. Advogado(a) VERALICE GONCALVES DE SOUZA, OAB nº RO170

VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A Requerido(a) A. H. B. Advogado(a) RINALDO DA SILVA, OAB nº RO8219 Vistos.

Diante da informação apresentada pela representante do exequente (ID n. 76706292), MANTENHO a prisão do executado.

Intime-se o exequente para, no prazo de 24 horas anexar aos autos o demonstrativo do crédito atualizado.

Apresentado o demonstrativo, intime-se o executado para quitação integral do débito alimentar. Prazo de 48 horas.

Não havendo comprovação de pagamento do débito, desde já fica determinada a suspensão da ação até quitação integral da dívida ou decurso do prazo de prisão.

Intimem-se.

Ciência ao MP.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000513-76.2022.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Exequente COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA Executado(a) FABIANA MOREIRA BRAZ, CPF nº 88905683215, AVENIDA RIO BRANCO 2503 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

JUNIOR HELMANN, CPF nº 87187485204, AVENIDA RIO BRANCO 2503 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA GERVARIO PEREIRA DE QUEIROS - ME, CNPJ nº 12348201000163, AVENIDA RIO BRANCO 2503 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Valor da Ação R\$ 61.776,98(sessenta e um mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e oito centavos), atualizados em 17/02/2022 Vistos.

Execute-se na forma do artigo 829, do CPC. Fixo honorários em 10%.

CITE-SE FABIANA MOREIRA BRAZ, JUNIOR HELMANN, GERVARIO PEREIRA DE QUEIROS - ME qualificado acima, para efetuar o pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, no prazo de 3 (três) dias, a contar a partir da citação, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

Havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem que haja pagamento voluntário, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça a PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Havendo nomeação pelo credor, penhem-se os bens nomeados na petição inicial.

Não sendo localizado o devedor, proceda o(a) Oficial(a) de Justiça o ARRESTO de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

O devedor terá o prazo de quinze dias contados da juntada do Mandado de Citação aos autos para opor embargos do devedor.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001571-17.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Reajuste de Prestações Requerente SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS, CNPJ nº 63610265000121, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480 Requerido(a) M. D. O. P. D. O., PRAÇA DA LIBERDADE S/N CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Vistos.

INDEFIRO o requerimento de justiça gratuita formulado pelos requerentes, pois não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios que demonstrem a hipossuficiência, tendo os autores se limitado a mera alegação de hipossuficiência.

Em que pese as alegações expostas pela parte autora, a mera declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a concessão do benefício da justiça gratuita. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802685-94.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019).

Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina.

Lado outro, as custas processuais poderão ser objeto de parcelamento nos termos da resolução específica.

Portanto, por não haver nos autos, qualquer comprovação de hipossuficiência da parte autora, ao contrário, pelo que dos autos constam, resta comprovada a capacidade financeira da parte, deverá no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais (1%), sob pena de indeferimento da inicial.

Dito isto, não havendo comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais ou pedido de parcelamento, decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001595-45.2022.8.22.0004 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Fixação Requerente J. C. P. C., CPF nº 03552729208, RUA DÉCIO LACERDA 2546 2546 SETOR 02 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

N. C. D. S., CPF nº 05288979260, RUA ADÉLCIO LACERDA 2546 SETOR 02 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

K. P. D. S., CPF nº 07619787208, RUA DÉLCIO 2546 SETOR 02 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) ANDRESSA OLIVEIRA ELIAS, OAB nº RO12143 Requerido(a) M. V. R. D. S., CPF nº 40781117852 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO 21 DE JUNHO DE 2022 09:30hrs Vistos.

Recebido os autos para processamento.

Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.

Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, mas considerando a ausência de prova robusta da condição do requerido, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, devidos desde a citação, mediante depósito na Caixa Econômica Federal, Agência nº 0599, operação 013, Conta Poupança nº 00071146-2, titular: Jessica Cristina Pereira Costa, inscrita no CPF n. 035.527.292-08 e comprovado nos autos por meio de comprovante/recibo.

CITE-SE a parte requerida.

Designo a audiência de conciliação ou mediação para o dia 21/06/2022 às 09hr:30min

INTIME-SE as partes para comparecerem à audiência de conciliação ou mediação que designo a data e horário informados acima, pessoalmente ou representados por procuradores e acompanhados de seus advogados ou defensor público, nos termos do artigo 334, do CPC. A solenidade será realizada por vídeo conferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

ADVIRTA-SE A PARTE REQUERIDA que o termo inicial para oferecer a contestação será a data da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

ADVIRTAM-SE ÀS PARTES, ainda, que o não comparecimento injustificado da Parte Requerente ou da Parte Requerida à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

A citação da Parte Requerida deverá ser realizada com antecedência mínima de vinte dias da data da Audiência.

Não havendo acordo em audiência, bem como, havendo o decurso do prazo para pagamento das custas, tornem os autos conclusos para extinção.

Ficam as partes intimadas a apresentarem, no prazo de 48 horas de antecedência da audiência, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá ligar para o telefone do CENTRO DE CONCILIAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, de segunda a sexta entre 8h e 12h: (69) 3416-1740 (não está ocorrendo atendimento presencial durante o período de prevenção ao coronavírus), ou pelo E-mail: cejuscopto@tjro.jus.br.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência (art. 2º, § 2º, Prov. 018/2020-CG)

3. Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento (art. 2º, § 3º, Prov. 018/2020-CG);

4. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

5. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

6. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG),

7. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, carta de preposto, atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

8. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

9. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

10. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG);

13. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

14. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG).

15. INTIME-SE o Ministério Público para atuar nos autos como custos legis, ante o interesse de menores nos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000436-04.2021.8.22.0004 Classe Reintegração / Manutenção de Posse Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça Requerente MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO Requerido(a) ELOINE LOPES FERREIRA, CPF nº 02090691204, RUA 7 DE SETEMBRO COM RUA AROEIRA SETOR 3 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADSONGILSON RODRIGUES DE SOUZA, CPF nº 03438370212, RUA 7 DE SETEMBRO COM RUA AROEIRA SETOR 3 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ALEXANDRE CABRAL PAIVA, CPF nº 90021959234, RUA 7 DE SETEMBRO COM RUA AROEIRA sn SETOR 3 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ao Ministério Público para manifestação. Prazo 20 dias.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0002471-42.2010.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4) Requerente MARIA CONCEICAO XAVIER DE MOURA, CPF nº 65478673668, LINHA 81 KM 56 CHÁCARA BOA VISTA ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) WAGNER ALVARES DE SOUZA, OAB nº RO4514

JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Diante do certificado no ID n. 76697665, devolvam-se os valores ao INSS.

Feito isto, nada mais havendo, archive-se.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7001641-34.2022.8.22.0004 Classe Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente G. S. D. S. M., CPF nº 93888252253, ASSENTAMENTO PALMARES GLEBA 01 LOTE 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA Advogado(a) HEMMYLLYE KAROLINY MONJARDIM, OAB nº RO10489 Requerido(a) R. G. M., CPF nº 93888260272, FLOR DO AMAZONAS lote 28, 9.9350-1821 LINHA 2 KM 7 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença.

Ocorre que o objeto da demanda foi anteriormente tratado nos autos 0033531-67.2009.8.22.0004 ID: 76620057 que tramitaram perante a 1ª Vara Cível desta comarca, razão pela qual é prevento.

Desta feita, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo os autos serem remetidos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, o qual é o competente para processar esta ação.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1721. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Sala de Atendimento Virtual: <https://meet.google.com/pwx-zsmd-eaf> Processo 7004525-70.2021.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto Crédito Complementar Requerente JOZINEY ROSA SILVA

MARINEIDE ROSA DA SILVA CARVALHO Advogado(a) JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB nº RO3397 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de alvará judicial proposto por MARINEIDE ROSA DA SILVA CARVALHO e JOZINEY ROSA SILVA onde pretendem o levantamento da quantia de R\$ 5.670,69 (cinco mil seiscentos e setenta reais e sessenta e nove centavos), referente a Conta Judicial: 0847 005 86420887-8 e R\$ 3.588,89, (três mil quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), referente a Conta Judicial: 0847 005 86420195-4, devidamente atualizados, depositado junto ao Banco da Caixa Econômica Federal, em nome de ENI FIAU DA SILVA. Afirmam os autores serem os únicos herdeiros dos falecidos. Requerem a procedência da ação para fins de levantamento dos valores. Juntaram documentos.

Oficiado à Caixa Econômica Federal, esta informou através do ID n. 74984155 e 74984157, a existência de saldo em nome do de cujus ENI FIAU DA SILVA, no valor correspondente ao indicado na inicial, mais os acréscimos legais.

É o relatório. DECIDO.

O pedido de Alvará Judicial merece ser deferido.

No caso restou comprovado nos autos a existência de saldo em contas bancárias junto à Caixa Econômica Federal, cadastradas em nome do de cujus.

Do mesmo modo, os requerentes comprovaram a qualidade de herdeiros, conforme citado acima.

Por esta razão, entendo estarem preenchidos os requisitos previstos na Lei 6.858/80, que dispõe sobre “o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respectivos Titulares.”

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido manejado pelos requerentes, o que faço com fundamento no art. 487, I, do CPC e, por consequência, DETERMINO a liberação mediante alvará judicial em nome dos herdeiros o MARINEIDE ROSA DA SILVA CARVALHO - CPF: 698.783.152-15 e JOZINEY ROSA SILVA - CPF: 807.520.392-53, para levantamento da totalidade dos valores existentes nas contas 0847 005 86420887-8 e 0847 005 86420195-4 - Caixa Econômica Federal.

Defiro ainda o pedido de ID - 75146330, devendo a instituição financeira realizar o destaque da verba referente aos honorários contratuais no percentual de 20% (vinte por cento), sobre o que for devido aos Requerentes, determinando o pagamento em nome da Advogada JOSEANE DUARTE DA COSTA, OAB/RO – 3397 - CPF n. 315.786.832-20.

Após a disponibilização dos valores deverá promover o encerramento das contas bancárias.

Isento de custas finais nos termos do artigo 8º, II, e de honorários advocatícios.

Transitado em julgado por preclusão lógica, diante da ausência de resistência.

P. R. I.

Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL A SER ENCAMINHADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005209-92.2021.8.22.0004 Classe Cumprimento Provisório de Decisão Assunto Multa Cominatória / Astreintes Requerente LUCIA RODRIGUES DA SILVA VEIGAS Advogado(a) ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Trata-se de Cumprimento Provisório da Sentença contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O INSS comprovou a implantação do benefício que foi implementado em 24/02/2022, conforme ID 71129248.

O Juízo arbitrou multa de R\$ 100,00 (cem) reais por dia a contar de 09/02/2022.

A Exequente manifestou pugnando pelo pagamento de 15 (quinze) dias de multa, o que equivale a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme ID. 76683834.

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem. DECIDO.

Conforme já explicitado o presente processo trata-se apenas do cumprimento provisório de sentença que tem como única finalidade a implantação do benefício concedido em sentença.

Valores devidos a título de retroativos (contados até a data da implantação e primeiro pagamento) multas e demais valores que vierem a ser convalidados em sede recursal, devem ser cobrados pelo procedimento próprio de cumprimento definitivo de sentença nos autos principais (7005867-87.2019.8.22.0004), após o trânsito em julgado, razão pela qual indefiro o pedido da autora no ID 76683834.

Portanto, cabe ao exequente, anexar ao processo principal a decisão que aplicou a multa, os cálculos apresentados neste autos e esta sentença para execução dos 15 dias/multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

No mais, conforme comprovado nos autos, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, qual seja, implantação do benefício concedido em sede de tutela de urgência, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Intime-se.

Sem custas e honorários.

Arquive-se, com as baixas devidas.

P. R. I.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, União. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004675-51.2021.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Intimação Requerente EMILY COSTA DE ALMEIDA, CPF nº 05027601255, RUA SÃO LUIZ 74, - ATÉ 392/393 NOVA BRASÍLIA - 76908-334 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ELIEDSON VICENTE DE ALMEIDA, CPF nº 28090152520, RUA SÃO LUIZ 74, - ATÉ 392/393 NOVA BRASÍLIA - 76908-334 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445A Requerido(a) ROSA APARECIDA SILVA COSTA, CPF nº 73769622200, LINHA 24, KM 37, GLEBA 12-D, LOTE 34 Lote 34 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

A medida vindicada na petição de ID n. 75077745, não necessita da tramitação de deprecata para tanto, pode ser pedido nos próprios autos de cumprimento de sentença de onde adveio a mesma, motivo pelo qual INDEFIRO o mesmo.

Assim, nada mais há para se tratar na presente deprecata.

Devolva-se a origem.

Intime-se para conhecimento.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de maio de 2022.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CRIMINAL**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0003616-79.2014.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REU: ODELIR CABRAL XAVIER, AV. ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 1007, INEXISTENTE ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DOS REIS, CPF nº 41951174291, AV. CURITIBA 612, INEXISTENTE VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, VANDERLEI JOSE BORTOLAMEDI, CPF nº 28639707200, PODENDO SER ENCONTRADO NO PÁTIO DA sn, MADEIREIRA PIMENTÃO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SILVONEI BATISTA DE OLIVEIRA, LINHA D 2ª TORRE DA EMBRATEL, FAZENDA DO JOÃO GAÚCHO sn, RUA RAPOSO TAVARES 674 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EVALDO PAULO VERZELETTI, CPF nº 06154352972

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, há necessidade de instrução do feito com a realização de audiência de instrução.

Desnecessária nova abertura de vista ao MP, já que não foram suscitadas preliminares ou juntados documentos pela defesa (art. 409 do CPP), havendo necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento. Todavia, é relevante indicar que em 13/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de pandemia de coronavírus (COVID-19), existindo estado de emergência em saúde pública de importância nacional.

Ante a situação fática atual, verifico que há possibilidade da realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, conforme disposto no art. 3º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 181 do dia 25 de setembro de 2020:

“Art. 3º A retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do

PODER JUDICIÁRIO ocorrerá de forma gradual e sistematizada, respeitada a implementação das medidas mínimas previstas na Resolução nº 322/2020 do CNJ como forma de prevenção ao contágio da COVID19 e as peculiaridades de cada comarca, observado:

V – preferência para realização de audiências e sessões de julgamento da Turma Recursal e dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça por meio de videoconferência ou virtual, de acordo com a normatização interna”

Ademais, na data de 30/07/2020 o CNJ, através da Resolução n. 329, regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, durante o estado de calamidade pública.

Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2023, às 09h15min.

Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada bem como quanto a sua realização por videoconferência.

Serve a presente como ofício n. ____/2022, para requisição de disponibilidade de participação do Policial Militar Olávio do Nascimento Ramalho, dirigido ao Sr. Comandante da Polícia Militar, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informe, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. O Policial Militar requisitado deverá ser ouvido por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponível para o contato na data e hora designados.

Serve a presente como ofício n. ____/2022, para requisição de disponibilidade de participação dos servidores João Moreira de Souza e Wilian da Silva Nicolau, dirigido à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informe, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. O servidor requisitado deverá ser ouvido por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponível para o contato na data e hora designados.

Serve a presente como ofício n. ____/2022, para requisição de disponibilidade de participação do servidor Elias C. Brito dos Santos, dirigido ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informe, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. O servidor requisitado deverá ser ouvido por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponível para o contato na data e hora designados.

Serve a presente como ofício n. ____/2022, para requisição de disponibilidade de participação do servidor Sivaldo Pereira de Oliveira, dirigido à Polícia Técnico-Científica de Rondônia - POLITEC, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informe, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. O servidor requisitado deverá ser ouvido por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponível para o contato na data e hora designados.

Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. O Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEETS, para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados ou informar à testemunha que, caso não consiga instalar o aplicativo, deverá vir presencialmente ao Fórum desta Comarca, portando cartão de vacinação e máscara facial.

Certifique o cartório quanto ao desmembramento do processo em relação aos réus Vanderlei José Bortolamedi e José Carlos dos Reis.

Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se.

ROL DE TESTEMUNHAS

1 - MILTON MARTINS FRANÇA - Linha 42, Lote 02, Projeto Marcos Freire, Setor Araújo, Telefone 9 9912-9644;

- 2 - LEONE FUZZARI FRANÇA - Kapa 40, Lote 16, Telefone 9 9961-9005;
- 3 - MANOEL APARECIDO LUCEMA - Rua Hermínio Vieira, 233, Pioneiros, Telefone 9 9909-0573;
- 4 - JOSÉ JUCA FRANCISCO DOS REIS - Av. Salvador, 871, Nova Pimenta, Setor 08, Telefone 9 9953-1796;
- 5 - MARIA VICENTINA TOLEDO COLARES - Rua Monte Sinai, 85, Jardim das Oliveiras, telefone 9 9968-1237;
- 6 - JOSÉ AMARO DA SILVA DAMASCENO - Av. dos Imigrantes, 845, Seringal;
- 7 - JOSÉ AFONSO SCHIMITT - Rua Osvaldo Cruz, 234, Apedã;
- 8 - LUIZ CARLOS RODRIGUES - Av. Independência, 863, Liberdade;
- 9 - RONALDO PEREIRA SENA - Rua Amazonas, 1214, Nova Pimenta.

Pimenta Bueno, terça-feira, 10 de maio de 2022

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br1000353-17.2017.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REU: NADIR GOMES DE SOUZA COSTA, CPF nº 79875327204, TRAVESSA DO SOSSEGO 3281, NÃO CONSTA SETOR INDUSTRIAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, há necessidade de instrução do feito com a realização de audiência de instrução.

Desnecessária nova abertura de vista ao MP, já que não foram suscitadas preliminares ou juntados documentos pela defesa (art. 409 do CPP), havendo necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento. Todavia, é relevante indicar que em 13/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de pandemia de coronavírus (COVID-19), existindo estado de emergência em saúde pública de importância nacional.

Ante a situação fática atual, verifico que há possibilidade da realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, conforme disposto no art. 3º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 181 do dia 25 de setembro de 2020:

“Art. 3º A retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do

PODER JUDICIÁRIO ocorrerá de forma gradual e sistematizada, respeitada a implementação das medidas mínimas previstas na Resolução nº 322/2020 do CNJ como forma de prevenção ao contágio da COVID19 e as peculiaridades de cada comarca, observado:

V – preferência para realização de audiências e sessões de julgamento da Turma Recursal e dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça por meio de videoconferência ou virtual, de acordo com a normatização interna”

Ademais, na data de 30/07/2020 o CNJ, através da Resolução n. 329, regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, durante o estado de calamidade pública.

Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/02/2023, às 08h30min.

Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada bem como quanto a sua realização por videoconferência.

Serve a presente como ofício n. ____/2022, para requisição de disponibilidade de participação da Servidora Julieti Ferreira Biazatti, dirigido à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. Os Policiais Militares requisitados deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados.

Expeça-se carta precatória dirigido à Comarca de Comodoro/MT para intimação da testemunha DANILO DE MIRANDA, residente e domiciliado no endereço sito à Km 415, Rodovia BR 174, Zona Rural, Comodoro/MT, a qual será ouvida por meio de videoconferência, durante audiência já designada.

Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. O Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEETS para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.

Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se.

ROL DE TESTEMUNHAS

- 1 - DINA DA SILVA PIRES - Rua Travessa do Sossego, 3275, Vila do DENIT, Telefone 9 9929-1347;
- 2 - APARECIDO RODRIGUES MOREIRA - Rua Travessa do Sossego, 772, Vila do DENIT, Telefone 9 9958-5015;
- 3 - ZENILDA SANTOS DE JESUS - Rua Travessa do Sossego, Vila do DENIT, Telefone 9 9979-2201;
- 4 - JOÃO RODRIGUES MOREIRA - Telefone 9 9946-9535.

Pimenta Bueno, terça-feira, 10 de maio de 2022

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br7002025-79.2022.8.22.0009

Auto de Prisão em Flagrante

FLAGRANTEADO: DAVID RIBEIRO FRAGOSO, ITAITUBA SN CENTRO - 68385-000 - TUCUMÃ - PARÁ

ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: FRANCIELE FERNANDES, OAB nº PR100658, LARISSA FERNANDA DA CRUZ SBRISIA, OAB nº PR108695, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Avoco os autos, para análise de pedido pendente.

Cuida-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito do Sr. DAVID RIBEIRO FRAGOSO investigado pela prática do crime descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Compulsando os autos, verifico a apreensão de um Caminhão Mercedes Bens/AXOR 1933 S, placa FEJ-9A77 e de um veículo FIAT/STRADA ADVENTURE CD, placa NBX-0605. Ainda nos autos, encontram-se pendentes de análise pedido de concessão de cautela provisória do CAMINHÃO à Prefeitura do Município de Pimenta Bueno (ID n. 75522446), bem como de doação do CAMINHÃO formulado pelo Instituto Federal de Rondônia (ID n. 76103976) e de doação do veículo FIAT/STRADA à Polícia Rodoviária Federal (ID n. 76083112), motivo pelo qual avoquei os autos para análise.

I - DO CAMINHÃO MERCEDES BENS/AXOR 1933 S

A Prefeitura do Município de Pimenta Bueno solicitou a concessão de cautela provisória do veículo CAMINHÃO M. BENS, COR BRANCA, ANO 2013/2013, PLACA FEJ9A77, CHASSI 9BM958201DB908408 e SEMIRREBOQUE A. GUERRA, COR BRANCA, ANO 1996/1996, PLACA IES0B97/MT, CHASSI 9AA071330TC016254, registrados em nome do investigado David Ribeiro Fragoso (ID n. 75522446).

Por sua vez, o Instituto Federal do Estado de Rondônia solicitou a doação do mesmo veículo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público se manifestou nos autos favoravelmente à concessão da cautela à Prefeitura do Município de Pimenta Bueno até sua destinação final em SENTENÇA (ID n. 75922732), bem como pugnou pelo indeferimento da doação ao IFRO (ID n. 76367451).

Inicialmente, cumpre destacar que nenhuma das instituições tem preferência no recebimento do veículo em relação a outra. Ainda é de se ressaltar que ambas demonstraram interesse público na utilização do bem. Por fim, esclareço que a doação de forma definitiva não é cabível neste momento, mas tão somente a cautela provisória, já que destinação definitiva será analisada por ocasião da SENTENÇA de MÉRITO.

Pelo exposto, considerando a manifestação do Ministério Público, bem como que a Prefeitura do Município de Pimenta Bueno realizou a solicitação em data anterior ao do IFRO (critério cronológico), DEFIRO o pedido formulado em ID n. 75522446, para conceder a cautela provisória do veículo CAMINHÃO M. BENS, COR BRANCA, ANO 2013/2013, PLACA FEJ9A77, CHASSI 9BM958201DB908408 e SEMIRREBOQUE A. GUERRA, COR BRANCA, ANO 1996/1996, PLACA IES0B97/MT, CHASSI 9AA071330TC016254 ao Município de Pimenta Bueno que ficará por ele responsável, bem como poderá utilizá-lo para os fins que foram solicitados.

Antes de promover a entrega, expeça-se MANDADO de avaliação do bem, servindo a presente como MANDADO. Com a respectiva avaliação, expeça-se o termo, na forma do art. 62 da Lei n. 11.343/06.

Com o termo, serve a presente de ofício n. ____/2019 ao DETRAN para que expeça certificado provisório de registro e licenciamento em favor da Prefeitura do Município de Pimenta Bueno, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à DECISÃO.

Informo a Prefeitura que, no caso de depreciação do bem superior ao normal pelo tempo e uso, deverá ser comunicada a este juízo, serve a presente de ofício a Prefeitura do Município de Pimenta Bueno.

II - DO FIAT/STRADA ADVENTURE CD, placa NBX-0605

A Polícia Rodoviária Federal solicitou a doação definitiva do veículo FIAT/STRADA ADVENTURE CD, placa NBX-0605, uma vez que já se encontra acautelado provisoriamente com a instituição requerente (ID n. 76083112).

O Ministério Público se manifestou nos autos favoravelmente à doação definitiva.

INDEFIRO o pedido formulado, nesta oportunidade, já que a destinação definitiva do veículo é matéria a ser analisada em futura SENTENÇA de MÉRITO, máxime quando já fora determinada a cautela provisória do bem à Polícia Rodoviária Federal.

Oficie-se à Polícia Rodoviária Federal, para intimação sobre a presente DECISÃO.

Serve a presente como ofício e/ou expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, terça-feira, 10 de maio de 2022

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0000039-83.2020.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REU: JULIO CESAR DA SILVA SANTOS, RUA SÃO LUIZ 1498, NÃO INFORMADO CENTRO - 76964-044 - CACOAL - RONDÔNIA
AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS e/ou WHATSAPP, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, há necessidade de instrução do feito com a realização de audiência de instrução.

Desnecessária nova abertura de vista ao MP, já que não foram suscitadas preliminares ou juntados documentos pela defesa (art. 409 do CPP), havendo necessidade da realização de audiência de instrução e julgamento. Todavia, é relevante indicar que em 13/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de pandemia de coronavírus (COVID-19), existindo estado de emergência em saúde pública de importância nacional.

Ante a situação fática atual, verifico que há possibilidade da realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, conforme disposto no art. 3º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 181 do dia 25 de setembro de 2020:

“Art. 3º A retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do

PODER JUDICIÁRIO ocorrerá de forma gradual e sistematizada, respeitada a implementação das medidas mínimas previstas na Resolução nº 322/2020 do CNJ como forma de prevenção ao contágio da COVID19 e as peculiaridades de cada comarca, observado:

V – preferência para realização de audiências e sessões de julgamento da Turma Recursal e dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça por meio de videoconferência ou virtual, de acordo com a normatização interna”

Ademais, na data de 30/07/2020 o CNJ, através da Resolução n. 329, regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, durante o estado de calamidade pública.

Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/03/2023, às 08h30min.

Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada bem como quanto a sua realização por videoconferência.

Serve a presente como ofício n. ____/2022, para requisição de disponibilidade de participação dos Policiais Militares Eder Cesar Machado Ferreira e Valtenir Alves da Cunha Galdino, dirigido ao Sr. Comandante da Polícia Militar, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informem, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. Os Policiais Militares requisitados deverão ser ouvidos por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponíveis para o contato na data e hora designados.

Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. O Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEETS para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados.

Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se.

ROL DE TESTEMUNHAS

1 - DIONES CÉZAR FUENTES - Rua Padre Adolfo, 2192, Jardim das Oliveiras,, nesta.

Pimenta Bueno, terça-feira, 10 de maio de 2022

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0000914-29.2015.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REU: ERNANDES FRANCISCO RIBEIRO, RUA RICARDO FRANCO, 813 sn, INEXISTENTE JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

O réu encontra-se recolhido na Casa de Detenção local

Vistos.

Considerando o Provimento da Corregedoria de n. 009/2021, designo audiência de custódia para o dia 11/05/2022, às 12h30min, que se dará por videoconferência, por meio da plataforma GoogleMeet.

Serve a presente como ofício n. ____/2022, dirigido ao Diretor da Casa de Detenção local para informação quanto a data da audiência e ciência ao acusado quanto a videoconferência.

Destaco ainda, que o réu possui outro MANDADO de prisão, este sem informação de cumprimento, nos autos 0003502-09.2015.8.22.0009, motivo pelo qual determino ao cartório que certifique a prisão naqueles autos, a fim de que seja realizado seu cumprimento e o aproveitamento da audiência de custódia.

Intimem-se o Ministério Público e a defesa.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, terça-feira, 10 de maio de 2022

Roberta Cristina Garcia Macedo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br7005656-65.2021.8.22.0009Auto de Prisão em Flagrante

FLAGRANTEADO: LUIZ CARLOS SALLES

ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: DANIELA BERNARDO VIEIRA DOS SANTOS, OAB/RO 7015

O Ministério Público apresentou nos presentes autos o Acordo de Não Persecução Penal, nos termos do que estabelece os artigos 28-A e seguintes do CPP, para apreciação e homologação por este juízo.

Em relação à designação de audiência de interrogatório para a confissão da prática do crime pelo réu, é importante indicar que em 13/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de pandemia de coronavírus (COVID-19), existindo estado de emergência em saúde pública de importância nacional.

Dessa forma, por ora, deixo de designar audiência de interrogatório, considerando a excepcionalidade dos fatos que deram origem à suspensão do expediente. Ademais, o réu foi assistido pela defesa, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

Anoto que o réu não é reincidente e não há registros de aceitação de benefício diverso em outros processos nos últimos cinco anos. Considero assim, cumpridas as exigências para a formalização do acordo de não persecução penal ou não prosseguibilidade da ação penal, motivo pelo qual HOMOLOGO os termos do acordo firmado nesta oportunidade, o que faço em arrimo com o art. 28-A do Código de Processo Penal e art. 487, III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

O Acordo de Não Persecução Penal firmado com LUIZ CARLOS SALLES, a fim de dar cumprimento à prestação pecuniária no valor de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze), com abatimento no valor pago a título de fiança, remanescendo o pagamento de R\$ 112,00 (cento e doze), determinada em acordo homologado em audiência, conforme id 55762865.

Analisando os autos, verifico que o réu cumpriu integralmente com os termos do acordo, conforme comprovantes de ID 76674517 (fl. 6), inexistindo qualquer notícia nos autos de fatos desabonadores de sua conduta.

Decido.

Diante do cumprimento integral do Acordo de Não Persecução pelo réu, declaro cumprida as condições impostas e julgo extinta a punibilidade em relação ao réu LUIZ CARLOS SALLES nos termos do art. 28-A, §13 do Código de Processo Penal.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa.

P.R.I. Proceda-se às anotações e comunicações de estilo.

Pimenta Bueno, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0000676-68.2019.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REU: ELEANDRO LOPES DA SILVA, RUA PADRE ADOLFO 666, ATUALMENTE RECOLHIDO NA CASA DE DETENÇÃO LOCAL. JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES, VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Considerando que há indícios de materialidade e autoria, não havendo preliminares ou exceções a serem apreciadas, não havendo nenhuma circunstância que possa ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, RECEBO A DENÚNCIA, nos termos do artigo 56 da Lei n. 11.343/2006.

A respeito da realização da audiência de instrução, verifica-se a possibilidade de sua realização via videoconferência, determina o art. 3º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 181 do dia 25 de setembro de 2020:

“Art. 3º A retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do

PODER JUDICIÁRIO ocorrerá de forma gradual e sistematizada, respeitada a implementação das medidas mínimas previstas na Resolução nº 322/2020 do CNJ como forma de prevenção ao contágio da COVID19 e as peculiaridades de cada comarca, observado:

V – preferência para realização de audiências e sessões de julgamento da Turma Recursal e dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça por meio de videoconferência ou virtual, de acordo com a normatização interna”

Dessa forma, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2023, às 10horas. Promova-se a citação pessoal do(s) acusado(s), bem como sua intimação para a audiência de instrução.

Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada bem como quanto a sua realização por videoconferência.

Serve a presente como ofício n. ____/2022, para requisição de disponibilidade de participação do Policial Militar Raimundo Gardênio Rabelo Costa, dirigido ao Sr. Comandante da Polícia Militar, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal, bem como para que informe, com antecedência, contato telefônico para a realização do ato via videoconferência. O Policial Militar requisitado deverá ser ouvido por meio de videoconferência, mediante uso do aplicativo GOOGLE MEETS, devendo estar disponível para o contato na data e hora designados.

Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. O Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar as testemunhas quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEETS, para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se a testemunha participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados ou informar à testemunha que, caso não consiga instalar o aplicativo, deverá vir presencialmente ao Fórum desta Comarca, portando cartão de vacinação e máscara facial.

Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se.

ROL DE TESTEMUNHAS

1 - CLEITON AMARAL PAIVA - Av. dos Bandeirantes, 1561, Albergue Municipal, Beira Rio, nesta.

Pimenta Bueno, terça-feira, 10 de maio de 2022

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br7002665-82.2022.8.22.0009Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: ASSOCIACAO DE PROTECAO DO VALE -APROVALE

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO, OAB nº PR78805

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Presidente Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel.: 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br7002647-61.2022.8.22.0009

Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): JULIETE MAIARA FREDI, CPF nº 97260061200, RUA ADEMIR FREDI S/N, TEL. Nº 6 SETOR INDUSTRIA L - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DA RÉ: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - OAB/RO nº 6390

AUDIÊNCIA A SER REALIZADA POR VÍDEOCONFERÊNCIA. AS PARTES DEVERÃO FORNECER O NÚMERO DE CELULAR AO SR.

OFICIAL DE JUSTIÇA E PRESTARÃO DEPOIMENTO POR MEIO DE CHAMADA DE VÍDEO ATRAVÉS DO APLICATIVO GOOGLE MEETS, NO DIA E HORA DESIGNADOS.

Verifico que no ID 76586584 consta manifestação do Ministério Público quanto a possibilidade de concessão do benefício do acordo de não persecução penal ao réu, novel instituto que agora é previsto no art. 28-A do CPP, introduzido pela lei n. 13.964/2019, requerendo a designação de audiência em Juízo, por videoconferência.

É relevante indicar que em 13/03/2020 a Organização Mundial de Saúde declarou a existência de pandemia de coronavírus (COVID-19), existindo estado de emergência em saúde pública de importância nacional.

Ante a situação fática atual, bem como o plano de retorno das atividades presenciais, verifico que há possibilidade da realização de audiência de instrução e julgamento por meio de videoconferência, conforme disposto no art. 15 do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, publicado no Diário da Justiça n. 181 do dia 25 de setembro de 2020:

“Art. 3º A retomada das atividades presenciais nas unidades jurisdicionais e administrativas do

PODER JUDICIÁRIO ocorrerá de forma gradual e sistematizada, respeitada a implementação das medidas mínimas previstas na Resolução nº 322/2020 do CNJ como forma de prevenção ao contágio da COVID-19 e as peculiaridades de cada comarca, observado:”

“V – preferência para realização de audiências e sessões de julgamento da Turma Recursal e dos órgãos julgadores do Tribunal de Justiça por meio de videoconferência ou virtual, de acordo com a normatização interna;”

Ademais, na data de 30/07/2020 o CNJ, através da Resolução n 329, regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, durante o estado de calamidade pública.

Dessa forma, designo audiência para apresentação dos termos/condições do referido acordo para o dia 29/08/2022 às 08h30min a ser realizada por videoconferência.

Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada bem como quanto a sua realização por videoconferência, devendo o ato ser acompanhado por seu advogado. Caso o réu não tenha condições de constituir advogado particular, o Defensor Público atuante nesta comarca acompanhará o ato.

O Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar o(s) réu(s) quanto a realização da audiência, via videoconferência, solicitando que instale o aplicativo GOOGLE MEETS, para a realização da audiência bem como certificando no MANDADO se o réu participará do ato por videoconferência, devendo assim informar o número de telefone celular para contato, devendo estar disponível para a realização da chamada de vídeo no dia e hora designados ou informar ao réu que, caso não consiga instalar o aplicativo, deverá vir presencialmente ao Fórum desta Comarca, portando cartão de vacinação e máscara facial.

Intime-se o Ministério Público e a defesa.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001079-71.2018.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ROGERIO JARUZO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de apresentar endereço e telefone da testemunha, nos termos do DESPACHO prolatado em audiência; Fica ainda intimado dos documentos juntados aos autos pela acusação, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br 7000603-69.2022.8.22.0009 Ação Penal - Procedimento Ordinário

INDICIADOS: CLEITON NUNES DA SILVA, SHIRLEY MARIA ALBUQUERQUE SANTOS

ADVOGADOS DOS INDICIADOS: HIGOR BUENO HORACIO, OAB nº RO9470, JOSE BONIFACIO 2456 JD CLODOALDO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra CLEITON NUNES DA SILVA, vulgo “Cleitinho”, brasileiro, lavador, nascido aos 11/05/2000, portador do CI/RG n. 1.612.264 SSP-RO e inscrito no CPF sob o n. 063.716.402-40, filho de José Cláudio da Silva e Rosa Nunes Biihrer, natural de Pimenta Bueno/RO, residente e domiciliado na Rua Hermínio Vieira, nº 1308, bairro Jardim das Oliveiras, nesta cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO e SHIRLEY MARIA ALBUQUERQUE SANTOS, vulgo “Nenê”, brasileira, do lar, nascida em 11/02/1999, portadora do CI/RG n. 2834293-3 SSP-RO, inscrita no CPF n. 062.754.671-42, residente e domiciliada na Rua Hermínio Vieira, nº 1308, bairro Jardim das Oliveiras, nesta cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/03, conforme dispõe a denúncia:

“No dia 02 de fevereiro de 2022, por volta das 22h20min, na Rua Anísio Serrão de Carvalho, nº 1000, bairro Jardim das Oliveiras, Zona Rural, Município de Pimenta Bueno/RO, os denunciados CLEITON NUNES DA SILVA e SHIRLEY MARIA ALBUQUERQUE SANTOS, de livre, consciente e espontânea vontade, portaram de forma compartilhada, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, arma de fogo, de uso permitido. (...)”

Em conjunto com a inicial acusatória veio aos autos o inquérito policial n. 37/2022.

A denúncia foi recebida em 21/02/2022 (ID 70097157), o acusado Cleiton foi devidamente citado em 22/02/2022 (ID 70736170), apresentando resposta à acusação ao ID 73267878, enquanto a ré Shirley foi devidamente citada em 24/02/2022 (ID 71239446), apresentando resposta à acusação ao ID 73830026.

À ré Shirley foi concedido o benefício da conversão da prisão em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico (ID 74171370). Os réus não foram absolvidos sumariamente (ID 74698332), sendo realizada audiência de instrução com a oitiva de uma testemunha e o interrogatório dos réus (ID 76682109).

O Ministério Público apresentou alegações finais orais em audiência, aduzindo, em síntese, que resta comprovada a autoria e materialidade delitiva, pugnando pela condenação dos réus nos termos da denúncia.

A Defesa apresentou alegações finais orais em audiência, pugnando em relação ao réu Cleiton, pelo reconhecimento da confissão espontânea, tipificada no art. 65, inciso III, "d", bem como pela condenação em seu patamar mínimo. Em relação à ré Shirley, pugnou por sua absolvição, uma vez que esta não tinha qualquer ciência em relação à arma, tampouco não restou devidamente comprovado seu porte. Pugnou ainda subsidiariamente que, em caso de eventual condenação, para que fosse estipulado o patamar mínimo em razão de sua primariedade.

É o relatório. Decido.

Conforme se infere da denúncia, é imputado aos acusados a prática do delito de porte irregular de arma de fogo de uso permitido, ocorrido em 02/02/2022, cujo tipo penal é transcrito abaixo:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Inexiste no presente caso qualquer alegação de preliminar a ser analisada. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do MÉRITO.

A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito 37/2022 (ID 68722094 - fls. 02), Boletim de Ocorrência policial n. 19222/2022 (ID 68722094 - fls. 11/14), Auto de Apresentação e Apreensão de uma arma de fogo, tipo garrucha, de aparente fabricação caseira, sem calibre identificado (ID 68722094 - fls. 15), laudo de exame de eficiência em arma de fogo, que constatou que a arma era eficiente aos fins a que se destina (ID 70711516), dentre outros elementos de informação contidos em sede de inquérito policial.

A autoria é certa e imputada aos réus, conforme depoimentos colhidos nos autos, que passo a detalhar.

Deivide Santana de Almeida, Policial Militar, devidamente compromissado, afirmou em juízo que participou da abordagem e no dia realizaram o deslocamento com a viatura em duas quadras antes e terminaram o percurso a pé. Conseguiram abordar três pessoas antes, as quais informaram que os acusados estavam com uma arma de fogo na mão e estavam ameaçando as pessoas. Quando abordou os agentes, constatou uma arma escondida nas vestes da ré Shirley. Ao abordar os acusados, o depoente e seu colega de guarnição questionaram acerca de quem seria a posse da arma, sendo que o réu Cleiton dizia que a arma era da esposa, porém a esposa dizia que a arma não tinha dono. Informou que conseguiu avistar os réus a uma distância de aproximadamente 100 metros, mas não conseguiu ver se a arma estava com eles pois o local estava escuro. Disse que não se recorda se foi encontrada em posse dos agentes munições da arma. A testemunha reconheceu a arma acostada ao ID 70711516. Declarou que realizaram a incursão a pé para chegar aos réus pois o réu já era conhecido pela guarnição militar e realizaram a incursão para que os réus não os identificassem. Além disso, afirmou que enquanto estava abordando terceiros antes dos réus, ouviram um disparo.

A ré Shirley Maria Albuquerque Santos, devidamente interrogada, disse que na data dos fatos ela e o réu Cleiton, seu marido, avistaram um carro se aproximando, quando o réu Cleiton entregou a arma para ela, por medo, uma vez que estava sendo ameaçado. Nesse momento a ré escondeu a arma de fogo. Afirmou que a arma era dele (de Cleiton) e que tinha pego no mesmo dia em que foi apreendida. A ré disse que não sabe como o réu adquiriu a arma, apenas que foi com um terceiro, no meio da rua. Ela informou que Cleiton adquiriu a arma pois estava sendo ameaçado, porém não sabe informar quem estaria realizando ameaças, tampouco o motivo. Declarou que estava portando uma faca, porém não sabe o motivo de estar carregando o objeto. Já em relação ao dinheiro, afirma que dizia respeito à venda de um terreno com Gedivaldo Nunes Biihrer, tio do réu. Informou que a arma não estava municiada ou com cápsula deflagrada. O réu Cleiton Nunes da Silva, devidamente interrogado, confessou parcialmente a prática delitiva, afirmando que adquiriu a arma pois estava sendo ameaçado, porém não quis informar por quem e nem mesmo o motivo. Informou que pagou R\$ 400,00 pela arma, para se defender. Disse que portava a faca pelo mesmo motivo. Disse que na data dos fatos, estava voltando com sua esposa da casa de seu tio após a venda de um terreno. Ao retornar para casa, poucos metros depois, adquiriu a arma com um terceiro e momentos depois foram abordados pela Polícia Militar. Informou que sua esposa estava com ele, contudo esta não chegou a ver a compra da arma de fogo. Afirmou que não conhecia a pessoa que lhe vendeu a arma. Momentos depois da compra, informou que havia avistado um farol e, pensando ser da Polícia Militar, entregou a arma à sua esposa, a qual escondeu a arma nas vestes. Disse por fim que no momento da prisão não estava armado, já que a arma estava com a esposa. Afirmou que adquiriu a arma sem a munição.

Essas são, em resumo, as provas produzidas durante a instrução processual.

É de se verificar que ao longo da instrução ficou plenamente demonstrado que a posse da arma foi compartilhada pelos réus. Ainda que fosse possível crer na versão apresentada em audiência no sentido de que o réu efetuou a compra da arma naquele momento, verifica-se que a ré Shirley efetivamente recebeu a arma naquele momento, escondendo a garrucha em sua roupa, aquiescendo e aderindo à conduta do réu Cleiton sobre o porte. É válido ressaltar ainda que os réus portavam uma faca e dinheiro naquele momento. Desta feita, ainda que a ré Shirley tenha alegado desconhecer sobre a arma, sua versão é dissociada dos elementos de prova existentes nos autos e contraditória, já que afirmou que a arma estava escondida sob suas vestes e afirmou ter conhecimento inclusive de ameaças contra seu companheiro, o réu Cleiton. Assim, recebeu e portou a arma sob suas vestes com consciência da ilicitude de sua conduta, afirmando em Juízo que pensou que não seria revistada naquele momento, demonstrando seu pleno conhecimento sobre o armamento.

Em relação ao réu Cleiton, muito embora tenha alegado que no momento dos fatos a arma de fogo estava com sua esposa, a ré Shirley, fato é que confessou ter adquirido o armamento e portado momentos antes, quando o repassou para sua esposa.

Diante das provas produzidas verifica-se que todos os elementos constitutivos e caracterizadores do delito em tela estão evidenciados nestes autos, demonstrando consciência da antijuridicidade do comportamento dos réus, transportando arma de fogo de uso permitido, sem autorização, não restando demonstrada hipótese de excludente de ilicitude, praticando, assim, a conduta descrita na denúncia, incidindo no tipo penal delineado no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003.

A respeito da dosimetria da pena, desde já reconheço em favor dos acusados a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal exarada na denúncia e CONDENO os réus CLEITON NUNES DA SILVA, vulgo "Cleitinho" e SHIRLEY MARIA ALBUQUERQUE SANTOS, vulgo "Nenê", qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003.

Da Dosimetria da Pena.

Passo à dosimetria da pena, em observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.

1 - Do réu CLEITON NUNES DA SILVA.

Atenta aos princípios previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade é intensa pois o réu tinha plena consciência da ilicitude de seus atos. De acordo com a certidão circunstanciada criminal acostada aos autos, o réu registra antecedentes, sendo reincidente (Autos n. 0000012-37.2019.822.0009), o que será considerado na segunda fase da dosimetria, como forma de evitar o bis in idem. Quanto à conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados a respeito, motivo pelo qual deixo de valorar tais circunstâncias. Os motivos do crime são caracterizados pela intenção de desafiar a lei carregando artefato que sabe ser proibido. Tal circunstância não ultrapassa os limites do tipo. As circunstâncias são normais à espécie.

Considero que as circunstâncias acima são favoráveis ao réu, motivo pelo qual fixo a pena-base em seu mínimo, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase de dosimetria presente está a atenuante da confissão espontânea, em concurso com a agravante relativa à reincidência. Procedo à compensação entre as referidas circunstâncias, mantendo a pena no patamar fixado anteriormente, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase não se faz presente qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo definitivamente a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Levando-se em conta a ausência de maiores elementos quanto a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em R\$ 10,00 (dez) reais.

As penas deverão ser cumpridas inicialmente em regime SEMIABERTO, conforme estatui o Art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, eis que o réu é reincidente.

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade e mantenho sua prisão preventiva neste feito, considerando ainda que o réu encontra-se também preso preventivamente nos autos n. 0000003-70.2022.822.0009, que diz respeito à ação penal n. 7000612-31.2022.822.0009, em razão da suposta prática de um crime de tentativa de homicídio. A prisão preventiva é decretada como forma de garantia da aplicação da lei penal e da execução penal.

Deixo de determinar a imediata transferência do réu ao regime semiaberto, imposto nesta SENTENÇA, pois o réu encontra-se preso preventivamente por outro processo (autos 0000003-70.2022.822.0009 e 7000612-31.2022.822.0009). No entanto, deverá ser implementada e execução penal no sistema SEEU e suspensão por força da ordem de prisão preventiva no processo mencionado anteriormente.

Desde já determino a detração dos dias em que o réu permaneceu preso neste processo, o que deve ser verificado por ocasião da implementação da execução da pena no sistema SEEU, ficando consignado que a progressão de regime ocorrerá mediante o cumprimento de 20% (vinte por cento) da pena, como determina o art. 112, II da LEP.

Deixo de determinar a substituição da pena prevista no art. 44 do CP, considerando que o réu é reincidente, diante da vedação contida no art. 44, II do CP.

2- Da ré SHIRLEY MARIA ALBUQUERQUE SANTOS.

Atenta aos princípios previstos no art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade é intensa pois a ré tinha plena consciência da ilicitude de seus atos. De acordo com a certidão circunstanciada criminal acostada aos autos, a ré não registra antecedentes relevantes. Quanto à conduta social e personalidade da agente, poucos elementos foram coletados a respeito, motivo pelo qual deixo de valorar tais circunstâncias. Os motivos do crime são caracterizados pela intenção de desafiar a lei carregando artefato que sabe ser proibido. Tal circunstância não ultrapassa os limites do tipo. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências extrapenais não foram graves. Não há elementos para se aferir o comportamento da vítima.

Considero que as circunstâncias acima são favoráveis à ré, motivo pelo qual fixo a pena-base em seu mínimo, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase de dosimetria presente está a atenuante da confissão espontânea, mas deixo de valorá-la em obediência à súmula 231 do STJ, que proíbe a fixação da pena aquém do mínimo na segunda fase da dosimetria, motivo pelo qual mantenho a pena fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na terceira fase não se faz presente qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual fixo definitivamente a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Levando-se em conta a ausência de maiores elementos quanto a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em R\$ 10,00 (dez) reais.

A pena deverá ser cumprida em regime ABERTO, conforme estatui o Art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária no equivalente a 01 (um) salário-mínimo à época dos fatos (R\$ 1.212,00) a ser depositado em conta centralizadora para posterior destinação à entidade cadastrada, nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, e limitação de final de semana.

A ré respondeu ao processo em prisão domiciliar e agora poderá dar início ao cumprimento de sua pena no regime imposto, qual seja, no regime aberto.

DISPOSIÇÕES COMUNS

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, na proporção de 50% para cada um deles.

Encaminhe-se a arma de fogo apreendida ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, nos termos do artigo 25 da Lei n. 10.826/2003 e artigo 197 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, caso já não tenham sido enviadas ou não tenham sido integralmente deflagradas por ocasião do laudo de eficiência.

Determino o perdimento de valores apreendidos em favor da União, diante da não comprovação de origem lícita nestes autos, nos termos do art. 91 do CP.

Após o trânsito em julgado:

- Expeça-se o necessário para execução da pena;
- Comunique-se ao TRE e demais entidades de praxe sobre o teor desta condenação;
- Intimem-se os réus a recolherem a multa no prazo de 10 (dez) dias, no valor de cem reais. No caso de não pagamento proceda-se ao protesto e/ou inclusão em dívida ativa.
- Intimem-se os réus a efetuarem o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. No caso de não pagamento proceda-se ao protesto e/ou inclusão em dívida ativa.

DISPOSIÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO DA PENA - Para a ré Shirley Maria Albuquerque Santos.

Tendo em vista que o réu possui direito à substituição da pena, desde já consigno que o réu deverá realizar o pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, solicitando em cartório o boleto para o pagamento e realizando o seu depósito de forma identificada (na boca do caixa), trazendo aos autos o respectivo comprovante, com entrega em cartório, bem como cumprir a limitação de final de semana pelo prazo de 01 ano em regime de prisão domiciliar, não podendo o (a) acusado (a), em hipótese alguma, sair de sua residência nos finais de semana e feriados, durante todo o dia e noite, caso hipótese de eventual autorização judicial prévia do juízo.

Serve a presente SENTENÇA como MANDADO de intimação dos acusados, ou expeça-se o necessário.

P. R. I. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0003502-09.2015.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REU: ERNANDES FRANCISCO RIBEIRO, RUA RICARDO FRANCO, 813, INEXISTENTE JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

O réu encontra-se recolhido na Casa de Detenção local

Os autos vieram conclusos com a informação de cumprimento do MANDADO de prisão. Considerando que nos autos 0000914-29.2015.8.22.0009, já foi designada audiência de custódia para o dia 11/05/2022 às 12h30min e que se trata do mesmo réu, determino a realização conjunta da audiência de custódia.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se

Pimenta Bueno, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Roberta Cristina Garcia Macedo

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Autos nº: 7004718-70.2021.8.22.0009

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): SAO BENEDITO SERVICOS DE TERRAPLENAGEM EIRELI e outros

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327

Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.

Tipo: Instrução Sala: Instrução JECRIM Data: 13/07/2022 Hora: 10:30

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. O número de telefone deverá ser informado nos autos.
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.
7. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária;
8. durante a audiência (de) preliminar/conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo;
9. a parte acompanhada de advogado deverá informar e-mail/contato telefônico do advogado para envio do convite referente audiência designada e agendada por videoconferência.

Pimenta Bueno, 10 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Autos nº: 7001105-42.2021.8.22.0009

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): JOAO BATISTA LOPES

Advogado do(a) TRANSAÇÃO PENAL: AKIN ALVES COMIN - MT16173/O

Intimação DA PARTE - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para NO PRAZO DE 10 (DEZ) dias, informar se tem interesse na proposta de suspensão condicional do processo descrita na cota que acompanha a denúncia.

Pimenta Bueno, 10 de maio de 2022.

KEILA ELIAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000792-47.2022.8.22.0009

Requerente: MIGUEL DA ROSA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: ILDETE GONCALVES DOS SANTOS - RO10188, MILENA FERNANDES NEVES - RO10155

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000684-18.2022.8.22.0009

REQUERENTE: M & M ODONTOLOGIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO0007414A

REQUERIDO: ANA PAULA SILVA EMILIATO

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000903-31.2022.8.22.0009

AUTOR: NICE COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REQUERIDO: ARAUJO & BOONE COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001155-34.2022.8.22.0009

REQUERENTE: COMERCIAL DONATO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE FONSECA LACERDA - RO5755

REQUERIDO: SANDRA MONTEIRO SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do AR NEGATIVO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pimenta Bueno, 10 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Autos nº: 7001506-41.2021.8.22.0009

Autor: MARCO AURELIO YAMADA FABRIL DE OLIVEIRA

Infrator(a): WILLEN BINOW

MARCO AURELIO YAMADA FABRIL DE OLIVEIRA

VILSON KEMPER JUNIOR - OAB RO0006444A - (ADVOGADO)

INTIMAÇÃO DA PARTE - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atual do querelado, ante a tentativa de intimação negativa nos autos.

Pimenta Bueno, 10 de maio de 2022.

KEILA ELIAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002836-10.2020.8.22.0009

REQUERENTE: JORGE ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001455-93.2022.8.22.0009

Requerente: JAMIR PEREIRA

Requerido(a): BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000022-88.2021.8.22.0009

Requerente: IRENY DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Processo nº: 7002040-48.2022.8.22.0009

REQUERENTE: SONIA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pimenta Bueno-RO, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001738-53.2021.8.22.0009

REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDIO DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002910-64.2020.8.22.0009

REQUERENTE: VALDENILSO VEZ DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003775-87.2020.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERENTE: MARCIO MARIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER DOS SANTOS JUNIOR - RO7779

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002554-11.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA CRIA AGUIAR - SP338209, MAURICIO DE AGUIAR - SP241861

EXECUTADO: RONDONORTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005876-63.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNA LUCIA ELLER LOOSE

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REU: Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484-S

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000100-48.2022.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: JAQUELINE NICARETTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000103-37.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINA DAS DORES OLIVEIRA SPANHOL

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO VIEIRA - RO0003229A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000595-97.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: ROSANGELA SILVA DA MOTA 00857433997 e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155, SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155, SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000595-97.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: ROSANGELA SILVA DA MOTA 00857433997 e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA FERNANDES NEVES - RO10155, SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

INTIMAÇÃO REQUERIDA - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte REQUERIDA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central Atendimento (Seg à Sex 7h-14h)
Fones: Central de Atendimento: 3452-0910. Gabinete da 1ª Vara Cível: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br. Processo nº: 7001260-11.2022.8.22.0009

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Bem de Família (Voluntário)

REQUERENTE: NINA ALEXANDRE PAIXAO, AVENIDA COSTA E SILVA 216 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOANE MAGNO DE SOUZA SANTOS, OAB nº RO3523A

INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA n 840 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da causa: R\$ 1.212,00

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Nina Alexandre Paixão, objetivando a expedição de alvará judicial que lhe autorize a levantar o(s) valor(es) depositado(s) em conta de titularidade do de cujus Aparecido Inacio Paixão, perante o Banco do Brasil.

A Requerente pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.212,00 (mil duzentos e doze reais).

Instruiu a Petição Inicial com procuração e documentos (ID Num. 73674148 - Pág. 1 ao Num. 73694055 - Pág. 1).

Foi determinado que Requerente adotasse as providências discriminadas no DESPACHO ID Num. 74208467 - Pág. 1-2.

Em resposta, a Autora informou que auferia renda decorrente de Benefício de Prestação Continuada – BPC; juntou comprovante de residência e apresentou a qualificação dos filhos (ID Num. 74661231 - Pág. 1-2 ao Num. 74661246 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Pois bem, em análise à peça inaugural e documentos apresentados, constata-se que a Requerente deve adotar as seguintes providências:

I) Compulsando os autos (ID Num. 73694051 - Pág. 1), identifica-se que fora declarado, no momento da emissão da certidão de óbito do falecido, que ele tinha bens a inventariar.

Dessa forma, a Requerente deve esclarecer e justificar se há bens sujeitos a inventário, observando o que consta no art. 2º, da Lei nº 6.858/1980.

II) Apresentar a certidão de (in)existência de dependente(s) do falecido habilitado(s) perante a Previdência Social, nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.858/1980.

III) Além disso, a Requerente indicou e qualificou os filhos do falecido.

Nesse sentido, a ordem de sucessão ocorre nos termos do art. 1.829, do Código Civil de 2002 e de acordo com o DISPOSITIVO supracitado (art. 1º, da Lei nº 6.858/1980), na ausência de dependentes habilitados perante a Previdência Social, os valores não recebidos em vida pelo respectivo titular são pagos, em quotas iguais, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial.

Dessa forma, consigno que os sucessores podem outorgar procuração à advogada da Requerente, caso o pedido seja consensual entre todos, ou, pelo menos, que sejam juntadas declarações com firmas reconhecidas, em que os demais sucessores afirmem que concordam com o levantamento do(s) valor(es) nos termos propostos pela Requerente.

Para o cumprimento das determinações supracitadas, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução do MÉRITO (art. 321 e inciso I, do art. 485, ambos do CPC).

Fica a Requerente intimada via Diário da Justiça Eletrônico, por intermédio de sua advogada.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para julgamento extinção. Cumpridas as determinações supra, conclusos para DESPACHO emendas.

Por fim, registra-se que foi removido o assunto processual Bem de Família (Voluntário) (7661) e adicionado o assunto Inventário e Partilha (7687), por meio do sistema PJe.

Pimenta Bueno/RO, 22 de abril de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(iza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central Atendimento (Seg à Sex 7h-14h)

Fones: Central de Atendimento: 3452-0910. Gabinete da 1ª Vara Cível: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br. Processo nº: 7001451-56.2022.8.22.0009

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTOR: V. S. S., RUA PRINCESA ISABEL 963 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630A

REU: J. S., RUA ALMIRANTE BARROSO 382 JARDIM DAS OLIVEIRAAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.724,00

DECISÃO

Cuida-se de ação de fixação de alimentos ajuizada por V. S. S., representada por sua genitora, Laura Silva de Freitas, em desfavor de Jefferson Schlosser, todos qualificados nos autos.

Recebo a inicial e defiro à Autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos artigo 6º, inciso IV, da Lei 3896/2016 (Regimento de Custas do TJRO).

Processa-se o presente feito nos moldes do segredo de justiça, nos termos 189, inciso II, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de alimentos provisórios, ante a ausência de maiores elementos que demonstrem efetivamente o quantum percebido mensalmente pelo requerido, aliado ao fato de que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a

tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade-necessidade será apreciado na DECISÃO final, após a produção de provas pelas partes.

Considerando ainda a falta de informações sobre outros filhos, ARBITRO os alimentos provisórios em favor das requerentes no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente, os quais deverão ser depositados em conta bancária existente de titularidade da genitora, qual seja, BANCO SICOOB, AGENCIA 0001, CONTA POUPANÇA nº 638324548, em instituição bancária de sua escolha, até o 5º (quinto dia útil) de cada mês, imediatamente após a citação, vencível a cada 30 (trinta) dias, devendo o réu ser certificado de que o descumprimento da presente determinação poderá importar em sua prisão civil, em sede de execução.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de sessão de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 18 de Maio de 2022, às 10:30 hrs, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Pioneiros, Pimenta Bueno/RO.

CITE-SE a parte requerida por MANDADO, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1. A sessão de conciliação, enquanto perdurar a Pandemia do COVID-19, poderá ser realizada por meio virtual, conforme Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de sessão de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus, pautando-se, ainda, de acordo com o previsto no Provimento Corregedoria Nº 019/2021, que dispõe acerca da Conciliação e Mediação Digital.

1.1. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, como aceita a realização da sessão por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para realização da sessão de conciliação pelo meio virtual.

1.2. Em caso de recusa, a parte deverá formalizar por petição nos autos, justificando o motivo, ficando desde já cientes e advertidas que a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data agendada para a sessão de conciliação.

1.3. Caso a parte requerida não tenha constituído advogado ou procurado a Defensoria Pública, deverá entrar em contato com o CEJUSC, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da citação, pelo telefone (69) 3452-0940 (telefone e whatsapp), ou pelo endereço eletrônico: cejuscpib@tjro.jus.br, para informar os motivos que lhe impossibilitem de realizar a sessão de conciliação pelo meio virtual.

1.4. Havendo acordo em audiência determino, desde logo, o retorno dos autos ao Cartório Judicial da CPE, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos termos acordados pelas partes, consoante regra contida no artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil e, após, conclua-se os autos para homologação.

2. As partes deverão comparecer (quando for presencial) e/ou participar (meio virtual) da sessão de conciliação, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC. art. 334, § 9º e 10).

3. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não participe (meio virtual) ou não compareça (quando for presencial), injustificadamente à sessão de Conciliação, fica já aplicada multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).

4. Não obtida a autocomposição em sessão de conciliação, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer (quando presencial) ou participar (quando virtual), a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da sessão de conciliação ora designada, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335, I, 44).

5. Vinda a contestação no prazo supracitado, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

6. No caso de o MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

7. Fica o Autor intimado por meio de seu procurador constituído, via Diário da Justiça Eletrônico.

8. Ciência o Ministério Público, nos termos do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumram-se.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:

RÉU: JEFFERSON SCHLOSSER, CPF nº 048.652.172-90, residente e domiciliado na Rua Almirante Barroso, nº 382, Jardim das Oliveiras, neste município de Pimenta Bueno-RO, CEP 76970-000, telefone (69) 9 9902 5608.

Consigno, ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede situada à Rua Alcinda Ribeiro de Souza, nº. 585, Bairro Alvorada, cidade e comarca de Pimenta Bueno/RO, portando este documento e demais que acompanham.

Pimenta Bueno/RO, 31 de março de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001639-83.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TIAGO SOUZA GONZAGA

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003267-10.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLENE PIRES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para se manifestarem acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003232-50.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA MARIA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005609-96.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANE BARCZAK - PR47394, SADI BONATTO - PR10011, FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698

EXECUTADO: ADENILSON DE CARVALHO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA URIZZI - RO442

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, Central Atendimento (Seg à Sex 7h-14h)

Fones: Central de Atendimento: 3452-0910. Gabinete da 1ª Vara Cível: (69) 3452-0901 - pibgab1civ@tjro.jus.br. Processo nº: 7002618-11.2022.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

DEPRECANTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A, ABET SABIN 95, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

BRADESCO

DEPRECADO: LINDOMAR COSTA DOS SANTOS, RUA HERMÍNIO VIEIRA 900, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 18.136,91

DESPACHO

Trata-se de carta precatória extraída dos autos nº: 7002801-13.2021.8.22.0010, oriunda da 2ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura - RO, envolvendo as partes supracitadas.

Compulsando aos autos, verifica-se que a parte autora deixou de apresentar a petição inicial que ensejou a ação de busca e apreensão originária, bem como o instrumento procuratório.

No termos do art. 260 do Código de Processo Civil, são requisitos da carta precatória:

I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

II - o inteiro teor da petição, do DESPACHO judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III - a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;

IV - o encerramento com a assinatura do juiz.

Nesse sentido, INTIME-SE a parte autora para anexar aos autos a petição inicial, o DESPACHO inicial e instrumento de procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento.

Decorrido prazo in albis, devolve-se a carta precatória para o juízo deprecante, com nossas homenagens, procedendo-se as baixas e anotações necessárias.

Apresentados os documentos, desde já, serve a presente como MANDADO para cumprimento do ato processual, nos termos da carta precatória.

Com a juntada do MANDADO cumprido e decorrido o prazo sem manifestação do requerido, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO:

ATO PROCESSUAL: Efetuar o cumprimento da medida LIMINAR concedida, e, após, proceder a citação de LINDOMAR COSTA DOS SANTOS - CPF: 843.141.092-20, nos termos da Ação com número abaixo transcrito e da petição inicial, cuja(s) cópia(s) segue(m) em anexo.

MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA: A Busca Apreensão, Vistoria e Avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição da exordial id 57732961, na DECISÃO ID 57774630 e contrato, depositando-se o bem em mãos do Autor ou a quem for por ele indicado, na forma da lei, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de 05 (cinco) dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimo até o limite do valor do veículo.

LOCAL DA DILIGÊNCIA: RUA HERMÍNIO VIEIRA, Nº 900 – JD. DAS OLIVEIRAS – PIMENTA BUENO/RO, CEP: 76.970-000 VALOR DA DÍVIDA: R\$18.136,91 (dezoito mil, cento e trinta e seis reais e noventa e um centavos) atualizado até 14/05/2021.

Pimenta Bueno/RO, 6 de maio de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003270-62.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SELINA MARIA BELO

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000770-62.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LAERCIO ROSA DE CAMARGO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, JONATAS DA SILVA ALVES - RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Advogado do(a) REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REQUERIDO: ANDERSON ROSSI

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000824-52.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO DE SOUZA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA FEITOSA - RO7861

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para se manifestar da proposta de acordo ou apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7006180-62.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. L. T. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência da data e local da realização da perícia, conforme certidão ID 76733125.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 0031705-59.2007.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Juarez Virgílio Pereira

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS DEMARCHI - RO0002127A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002589-92.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZA PEREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484-S

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada para juntar aos autos o contrato original digitalizado colorido no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004039-07.2020.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TIJOLAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO ROSS - RO0004743A

EXECUTADO: MARCIA REGINA VENANCIO

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA CAROLINA CAETANO - RO7844, ANDREIA PAES GUARNIER - RO9713

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a informar acerca do cumprimento do parcelamento e extinção do feito em 5 (cinco) dias, sob pena do seu silêncio ser interpretado como anuência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005343-46.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - BA47533-A

EXECUTADO: ITA TRATORES LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3452-0901/98489-7484, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001016-53.2020.8.22.0009

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ODILIO FERNANDES BALEEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741A, MAISA BERNACHI BAPTISTA - RO8247, MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028

REU: Antônio Gobbi

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76970-000 - Fone:(69) 34520907

Processo nº 0001197-23.2013.8.22.0009

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Polo Passivo: RENATO SANTANA SILVA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76970-000 - Fone:(69) 34520907

Processo nº 0000767-03.2015.8.22.0009

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Polo Passivo: RICARDO ROSSI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76970-000 - Fone:(69) 34520907

Processo nº 0001161-78.2013.8.22.0009

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Polo Passivo: DANI ANDERSON DE REZENDE 91841925268

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34520907

Processo nº 0004339-64.2015.8.22.0009

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Polo Passivo: M. PONTES DE AMORIM CONSTRUCOES - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34520907

Processo nº 0004212-29.2015.8.22.0009

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Polo Passivo: RAMOS & DOMINGOS LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34520907

Processo nº 0004307-59.2015.8.22.0009

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Polo Passivo: V DA SILVA CRUZ MOVEIS - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34520907

Processo nº 0004319-73.2015.8.22.0009

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Polo Passivo: ELSIO EMERSON BASSO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34520907

Processo nº 0001248-34.2013.8.22.0009

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Polo Passivo: GIACOMOLLI INDUSTRIAL COMERCIAL E AGROPECUARIA LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34520907

Processo nº 0112257-45.2006.8.22.0009

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Polo Passivo: RAIMUNDO PINHEIRO DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001329-43.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO SALES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a informar se compareceu a perícia agendada para o dia 10/05/2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0000443-18.2012.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: ADRIANO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO0005060A

INTIMAÇÃO Fica a parte executada intimada por meio de seu advogado a apresentar conta bancária para devolução de valores constantes em contas vinculadas a este processo (ID 76738897, ID 76738877), sob pena de transferência à conta centralizadora, no prazo de 10 (dez) dias.

Alerta-se acerca da certidão da Caixa Econômica Federal quando do Ofício de transferência (ID 65151105) “ A conta foi informada como poupança da DECISÃO, mas tentamos enviar também como corrente e mesmo assim foram devolvidas, então a divergência não é o tipo de conta. Devolvemos os valores às respectivas contas.”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004780-52.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: M. S. D. M.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416

EXECUTADO: N.F.de M.

Advogados do(a) EXECUTADO: ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 01 ano.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968 e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002749-59.2017.8.22.0009

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: P. R. M. D. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO0007414A

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE PAULO CHAVES MORAIS

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica o (a) inventariante intimado(a) a promover o regular andamento do processo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000093-56.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 34520907

Processo nº 0004559-96.2014.8.22.0009

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL

Polo Passivo: V. S. COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000211-32.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVONE MARIA WEBER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO0003840A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005965-86.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISANGELA OLIVEIRA DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 34520907

Processo nº 0004093-05.2014.8.22.0009

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL

Polo Passivo: SILVIO MARQUES GONCALVES DA SILVA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001662-29.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEI ALVES CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO1951, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001566-48.2020.8.22.0009

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: RAMILTON DE MORAIS e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

REU: MARIA JOSE RIBEIRO ZANAGA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005924-22.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA GOMES DA ROCHA - RO10801

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0002286-81.2013.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) PROCURADOR: PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, MAGANNA MACHADO ABRANTES - RO8846, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

PROCURADOR: LUCI CLEIDE MARIA GOMES e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco), intimada acerca da certidão ID 76715063, bem como para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7001297-48.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE VIEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DE SOUSA - RO0000243A-B

EXECUTADO: BARTOLOMEU BARBOSA DA COSTA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000777-78.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ANTONIA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000787-25.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA TEREZA CASSIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005357-88.2021.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REU: VILARINO & LEMOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7004127-84.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: JAQUELINE SILVA INFANTINO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000357-73.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONCEICAO MARIANA CLAUDIO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132Processo: 7002320-87.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

EXEQUENTE: JULIANA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por JULIANA ALVES DOS SANTOS em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Foram expedidas as requisições de pagamento. Ofício informando o depósito judicial (ID 70750835 e ID 707508306), sendo expedido Alvará(s) Judicial(is) (ID 73799792).

A parte autora informou o levantamento dos alvarás, por conseguinte requereu a extinção (ID 76639134).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132

Processo: 7002668-37.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Incapacidade Laborativa Parcial, Concessão

AUTOR: JOAO PEDRO COSTA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A presente ação previdenciária é movida por JOAO PEDRO COSTA RODRIGUES DA SILVA, objetivando a concessão de benefício por incapacidade em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega o autor, em síntese, que é segurado da autarquia previdenciária, tendo sofrido acidente de trabalho que o deixou com sequelas definitivas, motivo pelo qual apresentou requerimento administrativo para recebimento de benefício previdenciário, contudo, este foi indeferido, deixando de conceder tanto o auxílio-doença como o auxílio-acidente.

Diante do indeferimento administrativo, o autor entende fazer jus à concessão do benefício ora perseguido, qual seja, o auxílio-acidente, defendendo, para isso, que possui sequelas definitivas oriundas do infortúnio trabalhista, motivo pelo qual promove a presente ação.

A presente exordial é instruída com procuração atualizada (ID 76643688 - Pág. 1) e documentos.

Pois bem.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que está comprovado nos autos (ID 76643697 - Pág. 3).

Superada tal questão, recebo a inicial e DEFIRO a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Não há, no caso em tela, outras preliminares ou demais questões processuais a serem analisadas neste momento.

1. Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, o médico ortopedista Dr. Victor Henrique Teixeira, CRM nº 3490/RO, CPF 919.665.902-53, com endereço na Avenida Rio Branco, nº 2334, na cidade de Cacoal-RO, e-mail dr.victorhenriquepericia@gmail.com, telefone (69) 3441-1015, perito do juízo, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumprimento da Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

2. DEVERÁ À CPE CONTATAR/ INTIMAR, VIA PJE/ E-MAIL, O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

2.1. Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

3. Após, DETERMINO A CITAÇÃO da parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC de 2015.

3.1. No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, ou seja, 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC/2015.

3.2. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.

4. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357 do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do vigente CPC.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO PARA O PERITO MÉDICO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

PERITO: VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, médico ortopedista e traumatologista, CRM/RO 3490, CPF 919.665.902-53, com endereço na Avenida Rio Branco, nº 2334, na cidade de Cacoal-RO, e-mail dr.victorhenriquepericia@gmail.com, telefone (69) 3441-1015.

Requisitos para o perito médico.

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou as circunstâncias do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
- e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
- f) A mobilidade das articulações está preservada
- h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VI - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34520907

Processo nº 0000679-04.2011.8.22.0009

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL

Polo Passivo: M. ALVES DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 3 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7005086-50.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. P. D. S. N.

Advogados do(a) AUTOR: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799

REU: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 0001158-55.2015.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) PROCURADOR: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO4658-O

PROCURADOR: VALDIR DA FONSECA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco), intimada acerca da certidão ID 76720971, bem como para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7002388-37.2020.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

REU: JOAO ALVES DOS SANTOS 78582881215 e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000083-12.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7006118-22.2021.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JONAS BISCARO GIACOMINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

EXECUTADO: THALIA CAROLINE DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de MANDADO (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por MANDADO com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000368-39.2021.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIOMAGNO APARECIDO FERREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REU: -

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7000558-70.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES - RO9705

EXECUTADO: RODRIGO CARLOS DE PAIVA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo: 7003828-34.2021.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VITOR FERNANDO HEINEN 00180788000

Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA - RO9740

REU: VANESSA LUCIANO DE ASSIS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132Processo: 0000325-71.2014.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSEMAR PEREIRA ESCOBAR, MARIAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEBORA CRISTINA MORAES, OAB nº RO6049

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela FAZENDA MUNICIPAL.

Citada a parte executada, não foram encontrados bens passíveis de penhora.

O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora.

Desde então, houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual a parte exequente foi intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente.

Instada, a Fazenda se manifestou pela prescrição intercorrente, e por consequente, pela a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação

Constato que, após a constituição definitiva do débito tributário, não foi dado andamento ao feito pela Exequente de forma célere capaz de interromper a prescrição.

Restou absolutamente claro que, no caso destes autos, a demora na movimentação da ação acabou perfectibilizando a prescrição intercorrente, nada mais havendo a ser cobrado do(a) executado(a).

Aliás, de acordo com a atual legislação, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada de ofício pelo Juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

"Prescrição Decretação ex officio Admissibilidade Direito patrimonial Irrelevância Necessidade, no entanto, de ser previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (STJ)" RT 846/246.

Como se vê, da simples leitura da DECISÃO acima, a única que se exige é a prévia ouvida da Fazenda, não havendo que se falar/apurar em quem deu causa ao retardamento da ação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, nos moldes do artigo 1000, do CPC.

Arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, sexta-feira, 6 de maio de 2022.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34520907

Processo nº 0004537-77.2010.8.22.0009

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Polo Passivo: RAMOS & DOMINGOS LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34520907

Processo nº 0001251-86.2013.8.22.0009

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Polo Passivo: DIFUZA FUNDICAO - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34520907

Processo nº 0004264-25.2015.8.22.0009

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Polo Passivo: JULIAN DE ALMEIDA MARCENARIA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34520907

Processo nº 0000696-74.2010.8.22.0009

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Polo Passivo: AVANCE - EDUCACAO PROFISSIONAL E TECNOLOGICA LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34520907

Processo nº 0001138-35.2013.8.22.0009

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Polo Passivo: GLAUCO DELANO FERREIRA COELHO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34520907

Processo nº 0001088-09.2013.8.22.0009

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Polo Passivo: PEDRO DE ALMEIDA CORREIA EIRELI - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34520907

Processo nº 0004118-81.2015.8.22.0009

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Polo Passivo: MIRIAM BATISTA NOGUEIRA - ME

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34520907

Processo nº 0001544-56.2013.8.22.0009

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Polo Passivo: EDSON CARLOS MALANSKI

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34520907

Processo nº 0000670-76.2010.8.22.0009

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Polo Passivo: MARILZA MARIA DO NASCIMENTO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34520907

Processo nº 0008997-44.2009.8.22.0009

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Polo Passivo: PAWLOWSKI & SUCKER LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone:(69) 34520907

Processo nº 0009330-93.2009.8.22.0009

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Polo Passivo: EDMILSON DUARTE TORRES e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 11 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Número do processo: 7008218-44.2021.8.22.0010

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: VALTAIR FERREIRA TAVARES

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia contra VALTAIR FERREIRA TAVARES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 155, §1º e §4º, incisos I e IV, do Código Penal.

Consoante a denúncia:

FATO TÍPICO: FURTO QUALIFICADO

No dia 20 de novembro de 2021, durante a madrugada, na Avenida Maceió, nº 3877, bairro Jardim Tropical, Município de Rolim de Moura/RO, o denunciado VALTAIR FERREIRA TAVARES, em unidade de desígnios e comunhão de esforços com Diefferson Jesus Pereira da Silva, durante o repouso noturno e mediante rompimento de obstáculo, subtraiu coisa alheia móvel consistente em 12 (doze) calotas automotivas da marca Grid, pertencentes à vítima Alex Santos Lopes.

No dia dos fatos, a guarnição policial estava em patrulhamento, momento em que avistou VALTAIR e Diefferson em uma motocicleta HONDA CG 150 FAN ES, sendo que Diefferson estava segurando uma caixa de peças automotivas.

Ao avistarem a viatura, os agentes tentaram evadir-se, contudo, foram apreendidos logo em seguida, em posse da res furtiva.

Em contato com a vítima, esta afirmou ter constatado que, por volta das 01h31min da madrugada o portão do depósito da Loja Auto Peças Varsóvia havia sido arrombado, tendo sido subtraídos os objetos acima descritos.

A denúncia foi recebida em 3 de dezembro de 2021. (ID 65994405 - Pág. 1).

O réu foi devidamente citado e intimado a responder a ação (ID 66068981 - Pág. 1 e ID 66068984 - Pág. 1); apresentou resposta à acusação (ID 67577412 - Pág. 1 a 7).

Mantida a prisão preventiva, afastadas as preliminares erigidas e, entendendo não ser caso de absolvição sumária, o juízo designou audiência de instrução e julgamento (ID 68106081 - Pág. 1 a 4).

Por ocasião da audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a pessoa apontada como vítima, dois policiais militares e, ao final, foi o réu interrogado. (ID 75359354 - Pág. 1 e 2).

As partes apresentaram alegações finais por memoriais.

O Ministério Público pediu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia. Em resumo, destacou que restou satisfatoriamente comprovado que VALTAIR, em companhia de Diefferson, durante repouso noturno e mediante rompimento do obstáculo, praticou o delito em questão. Fez menção às declarações apresentadas perante o Juízo, e reforçou a convicção nos demais elementos de prova constantes nos autos. Registrou que, não obstante o Laudo Pericial não tenha atestado o arrombamento, tanto a vítima, quanto os militares ouvidos perante o Juízo, confirmaram que os agentes quebraram um cadeado, a fim de facilitar a entrada no local. Citou jurisprudência a fim de reforçar o argumento quanto à possibilidade de comprovação do arrombamento por outros meios de provas. A representante do parquet ainda destacou que o crime foi praticado durante o repouso noturno, cabendo a aplicação da causa de aumento prevista no parágrafo 1º e também não há dúvida quanto a participação de duas pessoas na ação criminosa, tendo inclusive a vítima dito que avistou duas pessoas pelas câmeras de monitoramento; também esta vítima teria dito que o cadeado do depósito foi cortado pelos agentes. O órgão de acusação ainda destacou que os objetos do furto estavam na posse dos agentes, sendo um deles o réu desta ação. (ID 75429111 - Pág. 1 a 9)

A Defesa, por sua vez, em alegações finais pediu a absolvição do réu suscitando a ausência de provas. Disse que o réu negou a prática do crime e a denúncia, teria como base apenas o depoimento da suposta vítima, pessoa que não presenciou o acontecimento. Reforçou que as provas carreadas aos autos não são suficientes para dar a certeza quanto a prática do crime pelo ora denunciado. Fez menção também aos depoimentos dos policiais ouvidos em audiência os quais estariam eivados de falhas e vícios e que tais teriam interesse na condenação do réu. Citou jurisprudência e disse existir dúvidas razoáveis quanto à participação do réu na prática do crime que lhe é atribuído, pelo que requereu a absolvição nos termos do artigo 386, inciso III, IV, V e VII do CPP, ou demais legislação vigente. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o crime de receptação e, caso haja a condenação, requer a aplicação no mínimo legal, mais a inocorrência da Súmula 444 do STJ. Por fim, em caso de condenação seja concedido o direito de recorrer em liberdade, detração do tempo que o réu está preso preventivamente e, a isenção de custas. (ID 76403555 - Pág. 1 a 7).

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação penal pública para apuração da prática dos delitos tipificados nos artigos 155, §1º e §4º, incisos I e IV, do Código Penal.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.

Os documentos apresentados nos autos são: Ocorrência Policial 179909/2021 (ID 65996887 - Pág. 14 a 16); Ocorrência Policial 178912/2021 (ID 65996887 - Pág. 17); Auto de Apresentação e Apreensão (ID 65996887 - Pág. 18); Auto de Apresentação e Apreensão (ID 65996887 - Pág. 19); Termo de entrega de objetos (ID 65996888 - Pág. 3); Termo de Restituição de 12 calotas automotivas (ID 65996888 - Pág. 4); Certidão referente a um moletom preto e 01 calça jeans (ID 65996888 - Pág. 15); Laudo Pericial n. 1298/2021/CCRM - Exame Merceológico (ID. 65996889 - Pág. 4 e 5); Laudo Pericial n.º 1288/2021-CRCRM - Exame em Local de Arrombamento

(ID 65996889 - Pág. 7 a 12); Laudo Pericial n.º 1.303/2021/CCRM - Exame Merceológico (ID 65996889 - Pág. 14 a 16); Laudo Pericial n.º 1.299/2021-CCRM- Exame Veicular e Merceológico Direto (ID 65996889 - Pág. 18 a 21); Termo de Restituição (ID 65996890 - Pág. 4); arquivo mídia - áudio/vídeo (ID 65997821 - Pág. 1 a ID 65997827 - Pág. 1).

Quanto às provas orais, vejamos o que dito pelas pessoas ouvidas em audiência.

A pessoa apontada como vítima, Alex Santos Lopes, descompromissado na forma da Lei, disse em juízo que se recorda dos fatos; que estava na casa da sua mãe e, em torno de sete e meia foi a casa dos seus pais; que por volta das nove horas, quando retornou avistou o réu nas proximidades; que de madrugada, sua filha estava passando mal e acordou e ouviu um barulho, então foi até a área, mas não viu nada e também não lhe acordou; que tinha um “pedal” de madrugada e, quando acordou já viu a polícia com a sirene ligada em seu portão; que a polícia viu o portão arrombado; que algumas calotas foram avariadas porque, consoante a polícia eles caíram de moto e com isso houve a avaria; que em razão das colatas, o prejuízo ficou em torno de 450,00 e 500,00 e no portão foi avariado o cadeado; que puxou nas câmeras da sua casa e do comércio e viu que esse furto ocorreu entre uma e quinze a uma e meia de madrugada; eles estavam de fato em dois e estavam de cara limpa; que reconheceu o réu nas filmagens de sua casa e do comércio; que não conhece Valteir Ferreira; que chegou a fazer reconhecimento depois da prisão e reconheceu esse “Vavá” que é o Valteir, o outro não chegou a ver; que não conversou com o Valteir no dia que viu ele nas proximidades, pois o avistou e já entrou no portão; que no portão da sua casa; quando os policiais foram ali lhe mostraram uma foto e disse que era sim a pessoa que tinha avistado na noite por perto do seu imóvel e então o policial afirmou que esta era a pessoa com quem foram encontrados os seus pertences; que na foto o réu ainda estava com as mesma roupa que tinha visto antes; que viu o réu por fotos, pois o policial lhe mostrou quem havia sido pego com os seus pertences; que na delegacia não fez o reconhecimento presencial; que agora não lembra da cor das vestes; que no dia, naquela noite, momento que retornava para casa, viu presencialmente o réu mais ou menos uns vinte metros de distância e no momento já o reconheceu como sendo uma pessoa que já avistava nas proximidades e na região em datas anteriores; que não conversava com o réu, mas já o avistou em vários momentos antes destes fatos e então quando o viu já o identificou como sendo aquela pessoa que avistara algumas vezes antes deste ocorrido; que o local era sim iluminado, pois já tem um tempo que ali ganhou melhora na iluminação, inclusive em razão da pista de kart e de um bar que tem ali próximo.

Destarte, como se constata da fala da pessoa apontada como vítima, ele viu em frente ao seu estabelecimento, uma pessoa que ele costumeiramente via pelas proximidades em dias anteriores; que pelas filmagens do sistema de monitoramento de sua casa e estabelecimento viu claramente duas pessoas e uma delas pode reconhecer que era o réu; que este furto ocorreu de madrugada.

O PM Salomão, compromissado na forma da Lei, disse em juízo que se recorda dos fatos; que neste dia era por volta das onze e trinta a meia noite, estavam em patrulhamento, quando avistaram dois indivíduos em uma motocicleta e um deles estava segurando uma caixa; que começaram a fazer acompanhamento e em dado momento eles caíram; que o Valtair saiu pulando várias residências e o outro ficou no local; que quando encontraram o Valtair, ele estava tirando a roupa que estava molhada, pois ele havia passado por um rio; que a vítima reconheceu o réu; que não chegou a ver ou não se recorda de ter visto vídeos; que tanto a força tática como a patama estavam em apoio; que não chegou a avistar o Valteir adentrando a residência que era um local de uso de drogas; que no local foi encontrado a roupa dele molhada e ele já trocando a roupa molhada; que a roupa era escura e a roupa molhada foi deixada em uma lixeira e foi recolhida; que o morador concedeu a entrada na residência e se deparou com ele nos fundos da casa; que a roupa molhada estava na lixeira na frente da casa; que ele já tinha trocado de roupa quando o avistou; que outra guarnição foi ao local da vítima; que foram a outra guarnição foi ao local da Varsóvia porque o rapaz que ficou no local indicou de onde seriam as calotas e, quando foram lá, confirmaram os fatos.

O PM Pimenta, compromissado na forma da Lei, disse em juízo que estavam fazendo patrulhamento quando avistaram os dois agentes em uma motocicleta e, quando eles avistaram a viatura ele empreenderam fuga, então começaram a perseguir e conseguiram capturá-los; que durante o acompanhamento eles ainda tentaram se desfazer desta caixa; que encontraram eles na rua Maceió, por trás da Varsóvia, que o acusado em questão fugiu do local e pulou um rio e foi capturado em uma residência que é bem conhecida como boca de fumo; o Jeferson não tentou fugir e ficou por ali mesmo e ele disse que não sabia que era para cometer um furto que era para dar uma volta de moto e aí era para pegar essa caixa que tinha essas calotas aí; que foi o Salomão que deu início ao acompanhamento, pois ficou na guarda do Jeferson; que a vítima reconheceu os objetos; que não assistiu o vídeo; que a apreensão foi após a uma da manhã; que estava na guarnição do cabo Salomão; que solicitou reforço policial pelo rádio e eles não demoraram muito não para chegar; que no local, por ser uma residência, tinha iluminação sim; que no momento que estavam seguindo a motocicleta, a viatura chegou muito perto da motocicleta; que eles derraparam e um já deu fuga e o outro ficou deitado por ali; que eles usavam capacete no momento; que o capacete, que se não falha a memória, ele caiu no momento e saiu da cabeça dele; que foi aproximadamente cinco a sete metros de distância deles e, em dado momento eles começaram a tentar virar, quando eles derraparam e caíram; que reconhece o Valtair como sendo a pessoa que empreendeu fuga e viu ele correndo sem capacete; que o acompanhamento ao rapaz que foragiu foi feito de imediato a pé e, quando os reforços chegaram, foi feito motorizado; que acredita que a residência que ele foi encontrado fica uns cem metros do local da queda; que a roupa molhada foi encaminhada para a Delegacia com os outros pertences; que visualizou a roupa molhada na lixeira desta residência; que quando chegaram na casa, o outro rapaz já estava contido; que durou de quinze a vinte minutos que demorou até chegarem a residência; o Jeferson falou que o outro rapaz, que era novato e que tinha por nome “Var” o tinha convidado para dar uma volta e então foi pego essa caixa; que não conhecia nenhum dos acusados, pois o depoente era recém chegado na cidade então não conhecia nenhum dos acusados; que na sequência, os policiais fizeram uma diligência pelas proximidades e já perceberam que a Varsóvia tinha sido arrombada.

O réu, Valtair Pereira Tavares, em seu interrogatório, em resumo disse que estava em casa tranquilo e um rapaz lhe chamou para fazer um frente; que receberia vinte reais para fazer este frete; que era para pegar uma caixa que estava em uma escola, que fica perto do Cassolão e levar até um bar; que então fez o frete e, em dado momento foram seguidos pela polícia; que em razão de estar com a moto atrasado resolveu fugir para não perder a moto; que veio a cair e então, precipitado resolver fugir e saiu correndo; que estava usando uma calça jeans e camiseta preta; que não é verdade que jogou a roupa molhada na frente da casa, pois não trocou de roupa e foi preso com a mesma roupa; que era o piloto da motocicleta; que estava em casa, nessa rua Uirapuru quando o Diefferson chegou; que não entrou no rio, pois passou por cima da ponte.

Como se depreende, não obstante o réu negar os fatos, não há dúvida da sua participação no furto ora em julgamento. Também não há dúvida de que ele é a pessoa que estava na motocicleta com o outro conduzido, sendo que este outro conduzido, que não o réu do processo, conforme o último policial que depôs, chegou a falar que o nome do rapaz que saiu correndo a pé se chamava “Var” e que ele tinha conhecido há pouco tempo.

Na delegacia, perante a autoridade policial, o conduzido Diefferson Jesus Pereira da Silva contou que o “Vá” era quem estava pilotando a motocicleta e que quando caíram ficou no local e o “Vá” saiu correndo, mas depois foi detido pelos policiais; que tinha saído com o “Vá” para buscar “as coisas”. (ID. 65292449 - Pág. 6).

Vale destacar que no vídeo constante no ID 65997821 é possível ver que dois são os agentes do furto e no ID 65997824 é possível ver os dois homens retirando a caixa de dentro do estabelecimento. O relógio constante das imagens registrou o furto por volta da 01 hora e 30 minutos da madrugada do dia 20 de novembro de 2021.

Portanto, diante de todas as provas carreadas aos autos, outra solução não há a não ser a condenação do réu.

Quanto ao arrombamento, de fato o laudo é inconclusivo, até porque o perito chegou ao local e a porta estava aberta e não foi lhe apresentado o cadeado. É certo que a vítima disse que o local estava fechado com um cadeado. Tal cadeado, contudo, não foi apreendido, conforme se infere da lista dos objetos apresentados e apreendidos pela polícia. Ademais, nas imagens não é possível visualizar arrombamento, nem é possível visualizar um objeto que pudessem os agentes ter utilizado para quebrar o cadeado, ainda mais porque em um portão daquele tamanho, acredita-se que seria um cadeado grande.

Assim, no correspondente a esta qualificadora há sim uma margem para dúvida, pois pelo vídeo, o acesso ao local aparenta ter sido muito rápido para uma ação de violação de cadeado e, não se pode imaginar um instrumento pequeno a ser utilizado pelos agentes para quebrar o cadeado de forma tão rápida e ágil.

Pode ser que o cadeado tenha sido quebrado em outro momento, ou seja anteriormente a entrada deles no imóvel; mas não se sabe porque não teriam sido juntadas essas imagens. Outra questão é que o que aparece nas imagens dá a entender que quando os agentes adentraram ao local a porta/portão estava apenas encostada; como também é possível imaginar que pode ter sido violado por outras pessoas e eles voltaram para retirar os objetos e, pode ser também que os agentes se aproveitaram do fato que a esqueceram de colocar o cadeado no portão e assim não houve o arrombamento.

Estando na esfera de dúvida o arrombamento, entendo por bem retirar esta qualificadora.

Quanto aos antecedentes do réu, destaco que a certidão circunstanciada juntada no ID 65293456 - Pág. 1 a 6 refere-se a pessoa de VALDEIR FERREIRA TAVARES que, em razão da filiação, acredito ser o irmão do ora réu. Portanto irei ignorar os registros ali constantes. O réu VALTEIR tem execução penal neste juízo e ela está distribuída no SEEU sob número 1001434-95.2017.8.22.0010 e é composta de uma única guia de condenação.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia e condeno o réu VALTAIR FERREIRA TAVARES às penas do artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, com a causa de aumento prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário.

Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade, pois tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; antecedentes, o réu possui uma condenação anterior, contudo irei usar na fase posterior; conduta social e personalidade, poucos elementos foram coletados nos autos; motivos são os próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não foram de maiores monta visto que o objeto foi devolvido à vítima; por fim, quanto ao comportamento da vítima, em nada contribuiu para a prática do crime.

Assim, considerando a inexistência de circunstância judicial negativa, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, reclusão de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Reconheço a reincidência, eis que condenado nos autos 1000206-85.2017.8.22.0010 (trânsito em 08/08/2017) pelo que aumento a pena em mais um sexto, o que corresponde a quatro meses de reclusão e 01 dia-multa.

Considerando ainda a causa de aumento prevista no parágrafo 1º do artigo 155 do CP., aumento a pena até aqui estabelecida em 1/3.

Na ausência de outras causas modificadoras da reprimenda, torno a pena definitiva para o crime de furto, em 03 (TRÊS) ANOS, 01 (UM) MÊS, DE RECLUSÃO E 14 (QUATORZE) DIAS-MULTA.

Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$ 1.100,00) e, assim, estabeleço a multa no correspondente a R\$ 513,24 (quinhentos e treze reais e vinte e quatro centavos). Já fica o réu intimado que, transitada em julgado a presente SENTENÇA, ele terá o prazo de dez dias para fazer o recolhimento do referido valor.

Considerando que a reincidência, FIXO COMO REGIME INICIAL DE PENA o regime SEMIABERTO.

Destaco que o réu ficou preso preventivamente por 173 dias, mas este período, dada a reincidência, não é suficiente para alterar o regime de prosseguimento da pena.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito ou Suspensão Condicional da Pena:

Data a reincidência, bem como as circunstâncias judiciais, impossibilitada a substituição ou suspensão.

Da isenção de custas:

Deixo de condenar o réu o pagamento das custas processuais, pois pobre na forma da Lei

Do Direito de Recorrer em liberdade:

Considerando que o réu praticou este crime enquanto em gozo do livramento condicional, entendo que a preventiva deve ser mantida, pelo que nego o direito de recorrer em liberdade.

Expeça-se a guia provisória e junte-se à Execução Penal 1001434-95.2017.8.22.0010 - Transfira-se o preso à Unidade do Regime Semiaberto.

Dos bens ainda apreendidos dos autos:

Destruiu-se o moletom e a calça jeans. Os demais objetos e bens, consta que já foram restituídos.

DO DIREITO DA VÍTIMA DE SABER O RESULTADO DO PROCESSO E SOLTURA DO ACUSADO:

Consoante o artigo 201 do Código de Processo Penal, a pessoa apontada como vítima tem direito à informação quanto o resultado do processo.

Assim, comunique-se à pessoa apontada como vítima, quanto ao resultado do presente processo.

Transitada em julgado:

a) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;

b) Certifique-se e altere-se a guia para definitiva.

c) Proceda-se a detração.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intimem-se. Cumpram-se. Após, arquivem-se os autos.
Rolim de Moura, 10 de maio de 2022
Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Juíza de Direito

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Autos nº: 7002670-04.2022.8.22.0010

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Acusado(a): MARCIO ROGERIO JUSTIMIANO

Advogado do(a) DENUNCIADO: WEVERTON FREITAS DA SILVA - RO10413

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da Audiência de Instrução a ser realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia 14/06/2022, às 08h00min, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 10 de maio de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

Número do processo: 7003202-75.2022.8.22.0010

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: D. E. N. A. A. M. - D. D. R. D. M.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: VON CLEI DA SILVA TIBURCIO

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

VISTOS VIA PLANTÃO JUDICIAL

Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante Delito de VON CLEI DA SILVA TIBURCIO por crimes previstos nos artigos 129, parágrafo 13º, artigo 147 do Código Penal c/c artigo 5º, inciso III c/c artigo 7º, inciso I e art. 24-A da Lei nº 11.340/06.

Verifico dos documentos que de fato a prisão ocorreu em estado de flagrância, sendo que há indícios de materialidade e autoria. Ademais, verifico ainda que está em ordem, tendo sido por mim localizadas as comunicações e peças obrigatórias, sendo que neste ato destaco: Nota de culpa (ID. 76713913 - Pág. 9); Termo de Declarações das testemunhas; Ocorrência Policial 79943/2022 (ID. 76713913 - Pág. 10 e 11); Cópia da Medida Protetiva exarada nos autos 7008904-36.2021.8.22.0010 (ID 76713913 - Pág. 12 e 13) Certidão de Comunicação à família (ID 76713913 - Pág. 14); Laudo de Exame de Corpo de Delito do custodiado (ID 76713913 - Pág. 16 e 17); e, Laudo de Exame de Corpo de Delito da pessoa apontada como vítima (ID 76713913 - Pág. 18 e 19).

Desta feita, HOMOLOGO o presente flagrante.

II - DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA:

No mais, designo AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, para hoje 11/05 - (QUARTA-FEIRA), a partir das 09:45 horas da manhã.

Dê-se ciência às partes quanto a esta DECISÃO.

Cumpra-se.

Rolim de Moura, 11 de maio de 2022.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Autos nº: 0005031-60.2015.8.22.0010

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Acusado(a): JOVELINA FRANCISCA BRASIL

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da parte dispositiva da SENTENÇA penal condenatória conforme segue: “III — DISPOSITIVO. Posto Isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR a ré JOVELINA FRANCISCA BRASIL, VULGO “NEGUINHA”, brasileira, viúva, do lar, portadora do RG nº 1322516 SESDEC/RO, inscrita no CPF sob o nº 017.898.892-86, nascida em 10/06/1980, natural de Rolim de Moura/RO, filha de Alice de Souza Brasil e Jacinto Francisco Brasil, residente na Av. 25 de Agosto, 1739, Bairro Jardim Dourado, Saída para Pimenta, em Rolim de Moura/RO (Telefone: 069.98443-5141), como incurso na sanção do artigo 129, caput (2º FATO), do Código Penal. ABSOLVO-A da sanção descrita no artigo 140, 83º, do Código Penal (1º FATO), e, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena e o regime carcerário DO CRIME DE LESÃO CORPORAL - ARTIGO 129, CAPUT (2º FATO), DO CÓDIGO PENAL. Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, observo que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie, porquanto a reprovabilidade de sua conduta é ínsita ao próprio tipo penal, não havendo o que se valorar; quanto aos antecedentes, a ré é primária (fls. 66, 68 e 79/80); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las; motivos é normal a espécie delitiva; circunstâncias do crime, as normais que cercam o tipo penal; as consequências não são

graves, uma vez que não irreparáveis à vítima; quanto ao comportamento da vítima, não há demonstração de que tenha contribuído para a prática do crime. Diante das circunstâncias judiciais acima analisadas fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 03 (três) meses de detenção. Não há agravante, tampouco atenuante a serem consideradas. Não vislumbro a ocorrência de causas especiais de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Assim, a minguia de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torna-a DEFINITIVA EM 03 (TRES) MESES DE DETENÇÃO. Do Regime Prisional de Cumprimento da Pena Privativa de liberdade. Por se tratar de ré primária fixo o regime ABERTO para cumprimento da pena (art. 33, 82º, "c", CP). Da Substituição da Pena Privativa de liberdade/Suspensão Condicional da Pena. Em relação a análise da substituição da pena, não obstante alguns entendam pela possibilidade da substituição da pena por restritiva de direito, desde que esta não seja pena prestação pecuniária, cesta básica ou multa isolada, entendo que não é possível também a substituição por nenhuma outra restritiva de direito por expressa vedação do artigo 44 do Código Penal, que condiciona a substituição para os casos em que o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o que não é o presente caso. Assim, deixo de substituir a pena por qualquer que seja a restritiva de direito. Assim, SUSPENDO A EXECUÇÃO da pena privativa de liberdade, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 78 e artigo 79 do Código Penal, pelo prazo de 02 anos, mediante as seguintes condições, as quais deverão ser cumpridas cumulativamente pelo condenado: a) proibição de ausentar-se da Comarca, por mais de 30 dias, sem autorização judicial; b) comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; c) informar o juízo qualquer alteração do endereço; e, d) não frequentar bares. Deve também a ré se atentar, pois o não cumprimento das condições supramencionadas implicará na revogação da suspensão e, entre as condições do regime aberto poderá ser estabelecida a obrigatoria utilização da tornozeleira eletrônica. IV - DISPOSIÇÕES FINAIS. Deixo de condenar a ré nas custas processuais, pois tendo sido assistida pela Defensoria Pública, presume-se que seja pobre nos termos da lei. Concedo a condenada o direito de apelar em liberdade porque sola respondeu ao processo. Nos termos do art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais, transitada em julgado esta DECISÃO: 1-Certifique-se a data do trânsito em julgado; 2-Comunique-se o desfecho da ação penal ao Instituto de Identificação Cível e Criminal; 3-Ficam suspensos os direitos políticos do Réu pelo tempo da condenação, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 4-Expeçam-se as comunicações necessárias (INI/DF, TRE, Secretaria de Segurança Pública e outros órgãos que se faça necessário); 5-Oficie-se ao órgão estadual de cadastro de dados sobre antecedentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu; e, 6-Expeça-se guia de execução do réu. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema da automação processual. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATORIA E OFÍCIO. Rolim de Moura - RO, terça-feira, 30 de junho de 2020. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito". Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

Rolim de Moura, 11 de maio de 2022.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

7002608-95.2021.8.22.0010

AUTORES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, 1. D. D. P. C. D. R. D. M.

INVESTIGADOS: ALLAN ROGERIO DA COSTA, CPF nº 88443248220, DOM PEDRO I 2780 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, CICERO CANDIDO DA SILVA JUNIOR, CPF nº 00690803214, AV. ROLIM DE MOURA, 4475, FONE: 3448-3101 OU 8409-0461 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Avoco os autos para adequação da pauta, de forma que redesigno a audiência de homologação de Acordo de Não Persecução Penal anteriormente designada para o dia 17/06/2022 às 08 horas (ID 74714411), para o dia 23/06/2022, às 11h30min, a qual será realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA.

O gabinete, por meio do secretário do juízo, encaminhará o link da audiência devendo o investigado e a Defesa ficarem atentos no dia e horário para que não ocorram atrasos.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet.

O investigado, deverá comprovar sua identidade no início da audiência, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Ao Secretário/Cartório, determino sejam feitos apontados/registros das intimações/contatos telefônicos.

Ciência às partes.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2022

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

jpp

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo: 7000059-78.2022.8.22.0010

REQUERENTE: A. P. D. A.

REQUERIDO: M. D. O. P., CPF nº 03873810239, JAMARI 4264, FONE (69) 98472-7972 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de autos de medidas protetivas de urgência requerida por ADRYELE PEREIRA DE ALMEIDA em face de MAXSUEIZER DE OLIVEIRA PEREIRA.

A ordem de proteção foi concedida na data de 09/01/2022, pelo prazo de 06 meses.

A vítima requereu a revogação da medida protetiva no ID 76103998.

Diligenciado pelo NUPS por meio de entrevista com a suposta vítima, manifestou que não tem desejo em continuar com a medida protetiva, vez que não se sente ameaçada pelo requerido (ID 76433446).

Instado, o Ministério Público opinou pela revogação da medida imposta (ID. 76546829).

É o relatório.

Considerando a manifestação da vítima, a qual aduz que não quer mais as medidas protetivas, pois não se sente ameaçada por seu ex-ompanheiro, bem como o teor das informações do relatório psicossocial e, ainda, o parecer ministerial, a revogação das medidas protetivas é medida de rigor.

Nesse sentido, colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI MARIA DA PENHA - MEDIDAS PROTETIVAS - DESISTÊNCIA PELA AGRAVADA - PERDA DE OBJETO - PEDIDO PREJUDICADO. - Se houve a reconciliação do casal e, conseqüentemente, requerimento pela agravada de revogação da DECISÃO que deferiu medida protetiva, resta prejudicado o agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento-Cr 1.0132.11.000529-6/001, Rel. Des.(a) Furtado de Mendonça, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/08/2011, publicação da súmula em 20/09/2011).

Assim, REVOGO as medidas protetivas impostas no presente feito.

Intime-se.

Ciência ao MP.

Cópia à DEAM e à Patrulha Maria da Penha para ciência.

Após, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OF. ____/2022/VCR E O QUE MAIS FOR NECESSÁRIO.

Pratique-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2022.

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

jpp

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005838-82.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material

R\$ 13.644,00

REQUERENTES: MARIA ELAINE FRANCISCA SOBRINHO, CPF nº 65188152215, LINHA 25 km 10,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FRANCIELY SOBRINHO RATEIRO, CPF nº 01541044266, LINHA 25 km 10,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MAYCON DOUGLAS SOBRINHO RATEIRO, CPF nº 02059097282, LINHA 25 10,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GUSTAVO SOBRINHO RATEIRO, CPF nº 02966600276, LINHA 25 km 10,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AVENIDA NORTE SUL 5555 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Verifica-se que pertinente a tese dos exequentes MARIA ELAINE FRANCISCA SOBRINHO, FRANCIELY SOBRINHO RATEIRO, MAYCON DOUGLAS SOBRINHO RATEIRO, GUSTAVO SOBRINHO RATEIRO, no sentido de que Energisa Rondonia deixou de observar os quinze dias de que trata o art. 523, caput, do CPC, aplicando-se, por consequência, a multa prevista no § 1º, já que efetuou o depósito apenas em 4-3-22 (prazo para cumprimento voluntário encerrou-se em 23-2-22).

Assim, bloqueia-se e se transfere para conta judicial (FOJUR, enunciado 30) a quantia de R\$ 1.788,00.

Intime-se a executada a se manifestar em 5 dias (art. 854, § 3º, CPC).

Transcorrido o prazo, façam-se conclusos os autos.

Serve, ainda, de MANDADO, carta, carta precatória etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de maio de 2022 às 13:59

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001228-03.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, CPF nº 75363160200, RUA E 5563 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Permaneceu indiscutível a alegação segundo a qual no dia 29 de setembro último se suspendeu o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora 20/1340337-3 muito embora estivessem pagas as faturas dos meses anteriores, conforme recibos anexos ao ID: 72854775

Noutro giro, a concessionária simplesmente não esclareceu o motivo pelo qual interrompera o serviço.

Pelo contrário, na "carta ao cliente" anexa ao ID: 72854778 chega a reconhecer que "...a taxa lançada de religação é indevida...".

Assim, não haveria como deixar de admitir aqui o necessário vínculo de causa e efeito, a teor do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.078/80, entre o dano psicológico que FRANCISCO FERREIRA DA SILVA JUNIOR afirma haver experimentado¹ e a atuação da ré.

Sobre o tema, jurisprudência do e. Colégio Recursal do TJ/RO:

CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERRUÇÃO FORNECIMENTO ENERGIA. FATURA QUITADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por vários dias de utilizar serviço essencial, estando ainda a fatura devidamente quitada. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado. A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001986-31.2021.822.0005, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 14/04/2022.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. ao pagamento de R\$ 6.000,00, a título de dano moral, além de correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 00:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1"Em se tratando dos fatos narrados nesta exordial, ante ao evidente descaso e desrespeito da requerida para com o requerente, visto que o consumidor se sentiu prejudicado, considerando que ficou dois dias sem energia elétrica (de forma indevida) em sua residência, sendo que se trata de um direito essencial, que deve ser prestado de forma adequada e eficaz, conforme inciso X, do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, percebe-se que está em cena a teoria objetiva, pois que temos fatidicamente a configuração de cada requisito à reparação civil, qual seja - ação ou omissão, dano e nexos causal."Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000675-53.2022.8.22.0010

Requerente: DAYANE SCHERRER RIGATO

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Rolim de Moura, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7010151-52.2021.8.22.0010

Requerente: ANA AVELINO BUDINE e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7001308-64.2022.8.22.0010

AUTOR: MARILENE APOLINARIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELMA RIBEIRO - RO10865

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001309-49.2022.8.22.0010

Requerente: ALVINO CURBANI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173

Requerido(a): Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura Processo nº: 7005718-05.2021.8.22.0010

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: JANICE APARECIDA DA SILVA, RUA CAPIBARIBE 3582 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do requerente:

Requerido/Executado: ÁGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., AVENIDA 25 DE AGOSTO 6156, ÁGUAS ROLIM CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO VIA PLANTÃO JUDICIAL

Vistos.

Da tutela de urgência.

Na presente ação, promovida por JANICE APARECIDA DA SILVA, esta noticia o descumprimento de DECISÃO Judicial com a interrupção do fornecimento de água pela empresa ÁGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA., e pleiteia liminar para a imediata religação para restabelecimento do serviço essencial.

Esclarece que ajuizou ação declaratória de inexistência de débito e, consoante se infere do ID 72485162 a tutela foi concedida e ratificada por SENTENÇA. Contudo, afirma, a empresa não cumpriu com a SENTENÇA, pois nesta data ocorreu nova interrupção do serviço e a empresa alegou que há doze contas/faturas em atraso, sendo que dez das faturas informadas pela empresa deveriam ter sido canceladas, consoante a SENTENÇA e, as duas últimas estão pagas.

Requer liminar em caráter de urgência para religação do fornecimento de água da requerente, e a determinação do imediato cumprimento da SENTENÇA de ID 72485162 que DECLAROU INEXIGÍVEL o faturamento anexo ao ID 64893703

Pois bem.

Com relação a estes autos, constata-se a presença dos requisitos acima descritos, tendo em vista que a autora questiona a legalidade da suspensão do fornecimento de água e, caso a tutela não seja concedida, como não há faturas a serem pagas há possibilidade de manutenção do corte no fornecimento, evidenciando o periculum in mora.

Além disso, a autora apresentou demonstrativo onde indica as faturas que deveriam ter sido canceladas, conforme ordem judicial e, as duas que estão quitadas, trazendo os respectivos comprovantes (ID 76707284 - Pág. 1 a 76707285 - Pág. 2)

Assim, nesta primeira cognição sumária, entendendo que estão presentes os requisitos necessários para deferimento da tutela de urgência, especialmente pelas alegações da inicial e pelos documentos juntados, ante a possibilidade de manutenção da suspensão do fornecimento de água na residência da autora, durante a discussão do objeto da ação.

Além disso, a medida liminar é reversível, pois no caso de improcedência do pedido da parte autora, a empresa requerida poderá novamente cobrar da parte autora.

É importante mencionar que, no caso de improcedência dos pedidos, a parte autora responderá pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa (art. 302, do CPC).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO a parte restabeleça em até 24 horas, o fornecimento de água na residência da autora, localizada na Rua Capibaribe, 3581, Bairro Industrial, Hidrômetro Y18S357684, bem como cumpra integralmente a SENTENÇA acostada

ao ID 72485162 - Pág. 3 que determinou o cancelamento do faturamento anexo ao ID: 64893703, sendo esta segunda ordem também a ser cumprida no prazo de 24 horas.

Para o caso de descumprimento, fixo desde já multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 3.000,00 sem prejuízo de valor a ser estabelecido a título de danos morais.

Deverá comunicar o Juízo acerca do cumprimento da medida urgente concedida, no lapso de 24 horas.

Esta DECISÃO deverá ser parte integrante da carta/MANDADO de citação.

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

Cumpra-se via plantão judicial.

Após, volte o feito concluso para as deliberações seguintes, em especial designação de audiência de conciliação, se o caso.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7001284-36.2022.8.22.0010

AUTOR: WAGNER ISSAO SAKATA

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043A, ALEXANDER ALVES MORETTI - RO10149

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7002566-12.2022.8.22.0010

AUTOR: SILVANA DE ARAUJO ANTERES

Advogados do(a) AUTOR: MARTA LINA DE FREITAS - RO11177, FLAGSON GAMBART SANTANA - RO10586, CAROLINE QUINHONES RODRIGUES BENTO - RO11945

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 10 de maio de 2022.

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003037-62.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Material

R\$ 16.991,86

REQUERENTE: OLGACIR GATIS DA SILVA, CPF nº 01278918205, LINHA 134 (05), KM 02, LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se o devedor a manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de maio de 2022 às 13:59

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7007164-43.2021.8.22.0010
Requerente: JOSE CLEBIS
Advogado do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A
Requerido(a): DAYANE FERREIRA CUNHA
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCIELI APARECIDA DE LIMA HONORATO - RO9036
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.
Rolim de Moura, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7007698-84.2021.8.22.0010

Requerente: CLAUDIO XAVIER MORENO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053

Requerido(a): AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.

Advogado do(a) REU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002128-83.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Horas Extras

R\$ 1.200,00

REQUERENTE: PAULO CEZA FERREIRA DE CASTRO, CPF nº 65446356268, RUA OLMIRO MARTINS DOS SANTOS 2.938 JEQUITIBA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A e. Turma Recursal do TJ/RO firmou posição de que ao cálculo do adicional noturno deve-se dividir o vencimento básico por 200h, afastada a incidência das horas contratuais (172h), eis que o descanso semanal remunerado deve integrar o respectivo cálculo, à luz da jurisprudência do e. STJ (Quinta Turma, Resp 805.473, Rel. Min. Laurita Vez, j. 24/03/09, DJE de 26/06/06) e, ao final, multiplicar o valor da hora normal pelo percentual do adicional noturno (20%), previsto na legislação em vigor (Lei 1068/02, art. 9º). (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000005-34.2021.822.0015, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/03/2022).

Assim e uma vez que, conforme o próprio PAULO CEZA FERREIRA DE CASTRO deixa claro pelos termos da impugnação¹ que a divergência aqui estaria tão só no emprego de tal parâmetro, verifica-se oportuna a tese dele no sentido de fazer jus ao recebimento de horas extras em montante apurado daquela maneira e não como o réu vem fazendo até agora, isto é, com o emprego de 240h como fator de divisão, mais o retroativo, observando-se nesse ponto a prescrição quinquenal.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Estado de Rondônia à aplicação imediata do divisor 200h no cálculo das horas extraordinárias e adicional noturno por ventura pagos ao autor e à entrega da diferença entre o que recebido sob essas rubricas de março de 2017 para cá e o que haveria de sê-lo caso a divisão fosse por 200h, além de correção monetária² mês a mês e juros a contar da citação.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 08:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1“Enumeras tem sido as decisões recentes, reconhecendo o direito do recebimento do divisor 200h aos policiais penais, decisões a qual a requerida se nega a todo custo o seu cumprimento efetivo, prejudicando assim uma classe que a anos sofrem com a defasagem salarial.”.

2 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021, art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7001677-58.2022.8.22.0010

REQUERENTE: VALQUIRIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7009644-91.2021.8.22.0010

Requerente: BENEDITO JOSE DA MOTA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, THAIS REGINA COSTA - RO11096

Requerido(a): S. V. SILVA COMERCIO E SERVICOS DE PISCINAS

Advogado do(a) REQUERIDO: MARILDA GARCIA - PR0000378A-B

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Rolim de Moura, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005647-03.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.100,00

AUTOR: CLEOCIR JOAO VERZA, CPF nº 52424197920, RUA BRASFLOREST 5800, CASA 53 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: EUCLIDES NOCKO, CPF nº 19149611291, AVENIDA CASTELO BRANCO 2675, HOTEL BR 364 LIBERDADE - 76967-585 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

É ilegítima a presença de EUCLIDES NOCKO no polo passivo da demanda, pois que se trata notoriamente do sócio de revendedora de automóveis (Cridão Veículos Ltda ME), sendo que por outro lado o próprio autor esclarece que de imediato o MMC/L200 4X4 GLS, ANO/ MODELO: 2002/2002; PLACAS: NCM 5356/MT, passou para as mãos de Alan de Holanda Pantoja.

A respeito do assunto, colaciona-se abaixo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO:

COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. ARTIGO 134 DO CTB. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. ARTIGO 373, I, CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 485, VI, CPC. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7024349-92.2019.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 02/06/2020.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC, extingo o processo.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 09:11

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001221-11.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 10.230,00

AUTOR: MARIANA MOURA, CPF nº 00715007238, AV SALVADOR 4982 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: JOHNI SILVA RIBEIRO, OAB nº RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO5353, RUA DUQUE DE CAXIAS 1008, - DE 965/966 A 1222/1223 CENTRO - 76801-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERIDO: HOTEL URBANO VIAGENS E TURISMO S. A., CNPJ nº 12954744000124, AVENIDA JOÃO CABRAL DE MELLO NETO 400, 7 ANDAR BARRA DA TIJUCA - 22775-057 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO: OTAVIO SIMOES BRISSANT, OAB nº RJ146066

SENTENÇA

Sobre a alegação segundo a qual se descumpriu o contrato ora em debate (o hotel em que Mariana reservara acomodações estava fechado), a ré limitou-se a tergiversar sobre ônus probatório, culpa de terceiro, ou seja, do hospedador, e inocorrência de danos, morais inclusive.

Assim e tendo em vista os arts. 6º, inc. VIII, e 14, do CDC, não haveria como deixar de reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito entre a conduta da fornecedora e o abalo psicológico que MARIANA MOURA afirma haver experimentado¹, até porque essa é a posição que prevalece no e. Colégio Recursal do TJ/RO:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. ART 17 DO CDC. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO LEGAL. LEGITIMIDADE DA EMPRESA; SERVIÇOS DE RESERVA DE HOSPEDAGEM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. CONFIGURADOS. QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7013772-84.2021.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 16/03/2022.

Idem, quanto ao prejuízo financeiro, na medida em que a autora comprovou (recibos anexos ao ID: 72833070) o pagamento das diárias e R\$ 38,53 com “uber” na busca de outro local para se hospedar.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, por consequência, condeno HURB TECHNOLOGIES S.A., atual denominação social de GRUPO HU VIAGENS E TURISMO S.A. à entrega de R\$ 230,00, além de correção monetária a partir da propositura desta e juros desde a citação, e de R\$ 10.000,00, a título de dano moral, fora correção e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 09:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1“Insta salientar que as reservas foram escolhidas com muita cautela, estando devidamente paga, uma vez que a família iria chegar em Recife na madrugada e precisava do local. No entanto, o Autora foi obrigada ter que passar por essa situação, com duas crianças de 7 e 2 anos, por conta de ato unilateral da Requerida, infringindo diretamente o contrato de prestação de serviços entre as partes, tendo em vista que a Autora cumpriu com todas as suas obrigações, enquanto a Requerida o submeteu a momentos de grande aflição e exaustão.”
Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000201-82.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 15.000,00

REQUERENTE: NEY RODRIGO BERBEL FRACASSO, CPF nº 02578454299, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4930 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA PAULA DE FREITAS MELO, OAB nº RO1670, RUA DOS PACAÁS NOVOS 161 URUPÁ - 76900-263 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JONAS GOMES RIBEIRO NETO, OAB nº SP8591

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, NONO ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RUA BANDEIRA PAULISTA 600, 150 ANDAR ITAIM BIBI - 04532-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Incontroverso nos autos que em virtude do atraso do voo AD 4769 (GRU-CGB), devido a motivos técnicos operacionais, segundo a companhia aérea (76434183), NEY RODRIGO BERBEL FRACASSO perdeu a conexão na capital de Mato Grosso, só vindo a chegar ao destino (Ji-Paraná) cerca de vinte e quatro horas depois do previsto em contrato (às 13h30, do dia 18-11-2021).

Assim e na medida em que, conforme vem decidindo a e. Turma Recursal do TJ/RO, uma justificativa dessas, por traduzir fortuito interno, não configura excludente de responsabilidade (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7059350-70.2021.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 29/03/2022), não haveria como deixar de admitir aqui o necessário liame de causa e efeito (CDC, art. 14) entre a conduta da ré e os danos morais que ele alega haver experimentado¹, até porque nesse sentido também a posição da referida Corte:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O atraso excessivo de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. Processo nº 7000539-08.2021.822.0005, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/03/2022.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A. ao pagamento de R\$ 10.000,00, pelo dano psicológico, com acréscimo monetário e juros conforme Súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 11:32

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1“...o requerente acabou por atrasar alguns pedidos encomendados de clientes (conversas com clientes anexas), deixou de abrir sua loja e expor os novos produtos por pelo menos 1 (um) dia, além de todos os outros transtornos que já são de conhecimento em demandas como esta, dessa forma, o requerente procura ver-se indene dos danos sofridos, por isso ingressa com a presente ação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003170-70.2022.8.22.0010

Carta Precatória Cível - Intimação, Citação, Atos executórios

R\$ 914,94

DEPRECANTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP, CNPJ nº 10372071000179, ANISIO SERRAO 2325, - DE 2170/2171 A 2518/2519 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: DAVI SOUZA CRUZ EMERICK, OAB nº RO11605, RUA DOS ESPORTES 1153 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA, CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA, OAB nº RO10760, RUA ANÍSIO SERRÃO 2325, FANORTE CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA, WELINGTON DA SILVA SOARES, OAB nº RO11507, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1477, - DE 1253/1254 A 1645/1646 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA

PARTE EXECUTADA: SARA LORRANE SANTOS SENA DIAS, • Rua Guaporé, nº 5449, Bairro Centro, Rolim de Moura/RO, 76940-000

Cumpra-se, servindo esta de MANDADO ¹; depois, devolva-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 11:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Vide anexo - id 75627128, autos 7001754-76.2022.8.22.0007

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001894-38.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$ 22.218,00

REQUERENTE: ADAO MOREIRA DE SOUSA, CPF nº 86750852734, LINHA 148, KM 03, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, “b”, do CPC.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 11:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005840-18.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 1.000,95

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME, CNPJ nº 07987315000113, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: ERICA MESSIAS GONCALVES DE FREITAS, CPF nº 00587085290, AV. TEREZINA 5316 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Uma vez que não deram em nada as diligências de natureza constritiva (Sisbajud, Renajud etc) bem assim a tentativa de penhora por MANDADO (id 75089113), com fundamento nos arts. 2º, 6º, 51, §1º, e 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, extingo o feito.

No mais, tendo em vista o que dispõe o enunciado 76 do FONAJE¹, se requerido e apresentados cálculos atualizados, expeça-se certidão da dívida² e proceda-se o apontamento dela no serviço de proteção ao crédito (SerasaJud).

Fica o exequente intimado de que será responsável pelo cancelamento da inscrição no cadastro de inadimplentes (CPC, art. 782, § 4º e enunciado 76, FONAJE).

Serve esta DECISÃO de MANDADO, carta, etc.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 11:43

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

² Da certidão constará o valor do débito atualizado e os dados do (s) título (s) (se cheque: número do cheque, agência sacada, valor, data da emissão, motivo da devolução, favorecido; se nota promissória ou duplicata mercantil - o valor, data do vencimento, data da emissão; se protestado o título, número do protesto, data do protesto, livro e fls.).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003037-28.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral

R\$ 20.000,00

AUTOR: CINTIA ALONSO FENALLI, CPF nº 90581024249, AVENIDA CURITIBA, 5548 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LARISSA LIMA DA SILVA, OAB nº RO11694, JAQUELINE MARTINS PIRES LUZ, OAB nº RO11698, AV. FORTALEZA 5567 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE, CNPJ nº 03658432002630, AVENIDA CARLOS GOMES, 1223, SALA 312/315/316/317 E 318, CENTRO - 76801-909 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

1. Retifique-se o valor da causa para R\$ 35.329,46.

2. CINTIA ALONSO FENALLI requer lhe seja deferida tutela de urgência para determinar à requerida o custeio mensal dos seguintes insumos: - 02 canetas de insulina Glargina; - 02 canetas de Novorrapid Aspart; - 02 sensores FreeStyle Libre; - 01 Miaomiao; - 100 fitas para medição de glicemia; - 100 lancetas; - 100 agulhas para caneta de insulina, para tratamento de Diabetes Mellitus 1 (CID: E.10).

O laudo médico anexo ao id 76403447 pontua que a solicitação tem caráter URGENTE, tendo em vista a idade e o diagnóstico médico da paciente, o risco de complicações e a possibilidade de cetoacidose diabética/hipoglicemias graves, a qualquer momento, que colocam em risco a vida da paciente.

Há também nos autos email da operadora de saúde requerida, de 16/03/2022, negando cobertura ao tratamento (id 76403447, p.11), bem como, informação segundo a qual o mesmo custaria à autora um gasto mensal de R\$ 1.153,78 (petição de id 76511755).

Nesse sentido, embora se trate de cognição sumária, observa-se que (...) em havendo confronto entre a vida e as questões econômico-financeiras das pessoas jurídicas operadoras de planos de saúde, a primeira deve prevalecer, sob risco de dano irreparável e irreversível ao maior bem jurídico tutelado e consagrado, que é a vida e a própria integridade física. 5. Não cabe às seguradoras de assistência à saúde eleger o tipo de exame ou medicamento mais adequado para o tratamento do paciente, quando a doença que o acomete está dentro do plano de cobertura contratual (...) (TJ/DFT Acórdão 1412973, 07141702920218070001, Relator: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 30/3/2022, publicado no DJE: 2/5/2022)

Portanto, bem demonstrados os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, previstos no CPC, art. 300, antecipo os efeitos da tutela para determinar à requerida o custeio mensal do tratamento sub judice, em até 5 dias e sob pena de multa compensatória de R\$ 5.000,00.

Intimem-se.

3. No mais, cite-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 26/07/2022, às 09 horas, pelo CEJUSC frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 11:50

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003105-75.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 1.725,10

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FREITAS - ME, CNPJ nº 07553846000106, AVENIDA ARACAJU 5074 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA, OAB nº RO6053A

EXECUTADO: ELIANE RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 00552776246, RUA LONDRINA 6395 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 18/08/2022, às 9h30min, a ser realizada pelo CEJUSC.

Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.

Lado outro, distribua-se este como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);
6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);
7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);
IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarmado apenas mediante pagamento de custas;
V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:
a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);
VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.
Serve, ainda, de carta precatória.
Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 11:45
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000754-32.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: NAIR MACHADO DE SOUZA, CPF nº 76224481253, AVENIDA BOA VISTA 6.433 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Cancele-se eventual audiência designada e arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 11:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003174-10.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 633,26

EXEQUENTE: ISTER DOS REIS TEIXEIRA, CPF nº 64521648215, RUA CICERO FELISBERTO 1937, CASA CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELINALDO FRANCA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11307, AVENIDA FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA 2396, SALA COMERCIAL CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, SIDNEI NEVES RODRIGUES, OAB nº RO11413

EXECUTADO: LINDINALVA RIBEIRO DAMASCENO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ARAGUAIA 4317, CASA BAIRRO INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 18/08/2022, às 11h30min, a ser realizada pelo CEJUSC.

Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.

Lado outro, distribua-se este como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
- d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
- f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:

- a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
- b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);

VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 11:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guardam a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003169-85.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Direito de Imagem, Honorários Advocatórios

R\$ 34.822,53

REQUERENTES: MARIA CARVALHO MARTINS, CPF nº 58481389234, LINHA 164 Km 6,5, ZONA RURAL LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MINERVINA RODRIGUES MARTINS, CPF nº 49921096249, LINHA 164 Km 6,5, ZONA RURAL LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO GODINHO NEPOMUCENO, OAB nº RO11941

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de MANDADO, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 11:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003116-07.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 14.000,00

REQUERENTE: ZENAIDE DE SOUZA, CPF nº 81244142204, RUA OURO PRETO 6867 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM, OAB nº RO6593

REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A., CNPJ nº 18236120000158, RUA CAPOTE VALENTE 39, - ATÉ 325/326 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Redesigno a audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) para 18/08/2022, às 11:00 horas, a ser realizada pelo CEJUSC.

Proceda-se o ajuste da pauta no sistema.

Na sequência, cite(m)-se e intemem-se, frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

- a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 11:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003181-02.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços

R\$ 3.339,71

EXEQUENTE: DANILUCCI & ORTIS LTDA, CNPJ nº 36239607000176, AVENIDA JOÃO PESSOA 4855 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058

EXECUTADO: ALEXANDRE DA SILVA DE LIMA, CPF nº 01854942263, AVENIDA CUIABÁ 5958 BAIRRO PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Distribua-se como MANDADO, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
5. havendo necessidade e independentemente de nova CONCLUSÃO, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 18/08/2022, às 12:30, pelo CEJUSC, ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
- d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
- f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:

a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);

VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 11:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarneçam a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7005999-97.2017.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública - Invalidez Permanente

R\$ 5.859,98

EXEQUENTE: VANI GARCIA RICHTER, CPF nº 49780042253, AVENIDA LUIZ IRINEU GENOVA 4936 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANANDA OLIVEIRA BARROS, OAB nº RO8131A, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, AV. JOÃO PESSOA 4649 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA CUIABÁ 4864 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

Id. 76404481: Com razão a exequente.

Retornem os autos à Contadoria para acréscimo do valor da gratificação relativa ao 13º salário.

Após, intime-se o requerido para manifestação em 15 dias.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 11:42

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006984-27.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 14.262,80

REQUERENTE: GERALDO LOPES DE ALMEIDA, CPF nº 65797710897, RO 010 KM 16,5, SENTIDO NOVO HORIZONTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843A

REQUERIDOS: C. E. D. R., RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Energisa Rondonia,, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Lado outro, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte do §1º do art. 523 do CPC não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

No mais, intime-se o devedor a manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC¹.

Serve este de carta, MANDADO etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 11:43

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003808-40.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 828,00

EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, CPF nº 04248033801, CORUMBIARA 4590, ESCRITORIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

EXECUTADO: JAQUELINE NEUNFELD, CPF nº 02914457995, AVENIDA GOIÂNIA 4923, FONE 98435-3311 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 11:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007677-11.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 432,04

EXEQUENTE: DEBORA FASHION EIRELI, CNPJ nº 14064946000207, AVENIDA NORTE SUL 4904 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4701 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

EXECUTADO: NALLA CRISTINI DA CRUZ ORACI, CPF nº 06030063103, RUA CAPIBARIBE 6488 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Nos moldes do Código Civil, é lícito aos interessados, quanto a direitos patrimoniais, prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas (arts. 840 e 841). Essa a hipótese em tela, sendo que as partes observaram as normas pertinentes à existência e validade dos negócios jurídicos, inexistindo indicação de que haja conluio para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros.

Por conseguinte, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos dos arts. 842, do CC, e 487, inc. III, "b", do CPC.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 11:51

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003208-19.2021.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Interpretação / Revisão de Contrato, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 144.844,00

REQUERENTE: AMANDA PEREIRA CAOBELI, CPF nº 01133781225, RUA RONDONIA 4112, INEXISTENTE CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896

REQUERIDO: CENTRO DE EDUCACAO DE ROLIM DE MOURA LTDA, CNPJ nº 16648785000143, AV. 25 DE AGOSTO 6961, INEXISTENTE SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495, RUA PADRE VALDEVINO ALDEOTA - 60135-041 - FORTALEZA - CEARÁ, ANDRE RODRIGUES PARENTE, OAB nº CE15785, MONSENHOR BRUNO 200, APT 800 MEIRELES - 60115-190 - FORTALEZA - CEARÁ

Haja vista a divergência nas contas apresentadas pelas partes, encaminhe-se o processo à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo conforme parâmetros da SENTENÇA de id 61342225.

Depois, intimem-se as partes (5 dias).

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 11:46

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003171-55.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 354,25

EXEQUENTE: ISTER DOS REIS TEIXEIRA, CPF nº 64521648215, RUA CICERO FELISBERTO 1937, CASA CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELINALDO FRANCA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11307, AVENIDA FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA 2396, SALA COMERCIAL CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA, SIDNEI NEVES RODRIGUES, OAB nº RO11413

EXECUTADO: NATALIA SANTOS VALENTIM, CPF nº 01935729233, RUA ARAGUAIA 4317 BAIRRO INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifique-se a classe processual - como cobrança - conforme pedido inicial (id 76647269).

Designo audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 16/08/2022, às 10 horas, pelo CEJUSC. Proceda-se ao ajuste da pauta no sistema. Depois, Cite(m)-se e intimem-se frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou MANDADO cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/MANDADO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 11:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007629-52.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 2.920,31

EXEQUENTE: DEBORA FASHION EIRELI, CNPJ nº 14064946000207, AVENIDA NORTE SUL 4904 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4701 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

EXECUTADO: LUANA CARLA DE SOUZA, CPF nº 01727254295, AVENIDA BOA VISTA 6445 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Manifeste-se a exequente quanto ao resultado das buscas (anexas).

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 13:17

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004354-32.2020.8.22.0010

Cumprimento de SENTENÇA - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$ 30.773,70

REQUERENTE: LARYSSA KELLY DE OLIVEIRA MEIRELES, CPF nº 04390557254, AVENIDA MANAUS 5077 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, AVENIDA GUAPORÉ 2778 CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804, AVENIDA GUAPORÉ 2778, - DE 2716 A 2954 - LADO PAR CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, CNPJ nº 07549414000202, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A, RUA 31 DE MARÇO 734, NULL JD. DOS MIGRANTES - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736, AV JI-PARANÁ, - DE 273 A 471 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-239 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Serve este(a) de alvará (validade: 30 dias a partir da assinatura – art. 28, § 2º, das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ), autorizando LARYSSA KELLY DE OLIVEIRA MEIRELES, CPF nº 04390557254, ou seu advogado (JULINDA DA SILVA, OAB nº RO2146A, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO, OAB nº RO3839, LUCIANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5804 – qualquer destes), a providenciar o LEVANTAMENTO perante a Caixa Econômica - CEF, agência 2755, do valor depositado na conta judicial 2755/040/01523246-8 (principal e cominações legais), promovendo-se, na sequência, o ENCERRAMENTO dela.

Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.

Constatada a inexistência de saldo, archive-se.

Do contrário, considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, serve este(a) de alvará (validade: 30 dias), a ser encaminhado ao e-mail da CEF (ag2755ro04@caixa.gov.br), a fim de que se proceda o levantamento e a transferência do valor (principal e cominações) para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Ressalte-se, após a transação bancária a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere qualquer ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Sobrevindo os comprovantes do levantamento e da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta DECISÃO servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coged@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

Deixando de haver novos requerimentos, archive-se.

Serve, ainda, de MANDADO, carta etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 11:41

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002380-23.2021.8.22.0010

AUTOR: GILSON FORNACIARI

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043A, ALEXANDHER ALVES MORETTI - RO10149

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo nº: 7001100-80.2022.8.22.0010

REQUERENTE: MARTA RODRIGUES LEAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIO LOOSE TIMM - RO12148, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 (quinze) dias.

Rolim de Moura (RO), 11 de maio de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004533-97.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 2.231,03 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: NILZA MOREIRA DA SILVA SANTOS DE SOUZA, CPF nº 42185580272 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a parte executada não impugnou a penhora de ativos financeiros realizada nestes autos, embora intimada pessoalmente para tanto, determino a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada (ID 65695390) em favor do credor e/ou de seu advogado, desde que ela possua poderes específicos para tanto; estando desde já autorizada a transferência, acaso haja informação de conta.

Após, intime-se o exequente a requerer o que entender oportuno para satisfação de eventual crédito remanescente ou requerer a extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: NILZA MOREIRA DA SILVA SANTOS DE SOUZA, RUA GUAPORÉ 6911 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 2.231,03

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007472-79.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.897,53 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA.

Ao ID. 76370187 sobreveio informação de composição amigável entre o exequente e o(a) atual possuidor(a) do imóvel, FATIMA VERÍSSIMO CORDEIRO, os quais pugnaram pela homologação do acordo e consequente suspensão do feito até o término do prazo de cumprimento.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo firmado ao ID. 76370187, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ressalto, desde já, que o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), que firmou acordo com o exequente, torna patente o reconhecimento da demanda e supre a falta de citação (art. 239, §1º, do CPC), sendo despicienda nova tentativa de citação na hipótese de descumprimento da transação pactuada, bastando a intimação pessoal do(a) executado(a) para pagamento das quantias remanescentes do acordo não pagas, prosseguindo-se a execução.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas pela parte executada. Notifique-se o(a) executado(a) para pagamento das custas no prazo legal. Não sendo efetuado o recolhimento, adote-se o procedimento estabelecido nos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Inclua-se o(a) executado(a) FATIMA VERÍSSIMO CORDEIRO no polo passivo da presente execução.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

FATIMA VERÍSSIMO CORDEIRO

CPF 295.962.112-34

RUA CAPIBARIBE, 6598, BOA ESPERANÇA, ROLIM DE MOURA - RO, CEP 76940-000, TELEFONE 98437-5170.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE RONDÔNIA, CNPJ nº 04894374000159, CAPIBARIBE 6598

COHAB - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7005835-30.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$ 12.540,00 Parte autora: GILBERTO DE SOUZA, CPF nº 00373520247 Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de SENTENÇA.

Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de SENTENÇA que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC).

Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:

1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.

1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intinem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.

4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.

4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.

5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intinem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.

7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisito(s).

9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).

10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: GILBERTO DE SOUZA, CPF nº 00373520247, RUA TANCREDO NEVES 889, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007413-91.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.126,78 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: LOIDE DA SILVA SOUZA, CPF nº 02723800830 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização da requerida para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que foi localizado novo endereço da parte executada por meio da consulta feita no sítio do Infoseg (anexa), proceda-se a nova tentativa de citação, observando o novo endereço encontrado:

LOIDE SOUZA FLORENCIO FRANCO CPF nº 027.238.008-30 Rua H, n. 4519, Bairro Cidade Alta, Rolim de Moura - RO, CEP 76940-000, Telefone: (69) 84213891. SIRVA-SE COMO CARTA AR-MP/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA 2. Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito.

2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosa, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto.

2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte executada nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.

Dê-se vista para o exercício desse encargo.

2.1.2. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

3. Somente então, venham-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003126-51.2022.8.22.0010 Classe: Carta Precatória

Cível Valor da ação: R\$ 984.111,06 Parte autora: GEDEON ROCHA DA SILVA Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: BRUNO HENRIQUE BARBOSA DE FREITAS FARIA, ELMISSON SOUZA FREITAS Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Trata-se de carta precatória expedida pelo Juízo da 2ª Vara de Pontes e Lacerda/MT para fins de CITAR e INTIMAR a parte ré BRUNO HENRIQUE BARBOSA DE FREITAS FARIA e ELMISSON SOUZA FREITAS para no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (art. 829, caput, do CPC) no valor de R\$ 984.111,09, sob pena de PENHORA e AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios (art. 831, CPC).

Proceda-se a CPE a anotação das custas relativas a diligência realizada, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, no sistema de custas pertinente.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

O MANDADO deverá ser cumprido no seguinte endereço:

Rua Guaporé, 3343, Bairro Olímpico, ROLIM DE MOURA - RO - CEP: 76940-000

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

DEPRECANTE: GEDEON ROCHA DA SILVA, CPF nº 46039295104, RUA RIO GRANDE DO SUL 47 CENTRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

REU: BRUNO HENRIQUE BARBOSA DE FREITAS FARIA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GUAPORÉ, 3343 3343 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ELMISSON SOUZA FREITAS, CPF nº 24165778168, RUA GUAPORÉ, Nº 3343, 3343 JARDIM OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003177-62.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 9.969,00 Parte autora: ARGENTINO BERNARDO DE SOUZA Advogado: YURI GAUTAMA HELMANN

SOUZA SAMPAIO, OAB nº RO12292 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do fato de buscar benefício previdenciário no importe de um salário-mínimo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por ARGENTINO BERNARDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos.

É o breve relato. Decido.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Neste momento, em sede de cognição sumária, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a instrução do feito, principalmente diante da DECISÃO do INSS que, na via administrativa, negou a concessão do benefício em tela em virtude do benefício ser apresentado junto a autarquia após transcorrido o tempo de duração da pensão por morte devida ao requerente.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência pleiteada.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação dos requisitos legais para aferição do benefício pleiteado, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e em dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designá-la.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1) CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contando-lhe em dobro o prazo, nos termos dos artigos 182 e 183, do CPC, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

1.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

2) Por ocasião da contestação, INTIME-SE a parte requerente para impugná-la, bem como para que se manifeste quanto a eventual proposta de acordo formulada, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

4) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ARGENTINO BERNARDO DE SOUZA, CPF nº 16176154200, RUA U 5661, CASA JATOBÁ 2 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br. Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7003182-84.2022.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 14.215,23 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: R COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI, CNPJ nº 32407698000150 Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Vistos.

1) INTIME-SE a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze), nos termos do art. 12, inciso I e § 1º, da Lei n. 3896/16 (Regimento de custas TJ/RO), sob pena de extinção do processo sem resolução do MÉRITO.

1.1) Decorrido o prazo in albis, façam os autos conclusos para extinção.

1.2) Comprovado o recolhido das custas, cumpram-se os demais itens:

2) CITE-SE a parte requerida, expedindo MANDADO para que pague o débito indicado na inicial no importe de R\$ 14.215,23, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o valor dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do CPC).

2.1) Advirta-se o requerido de que, se efetuar o pagamento do débito e dos honorários no prazo assinalado, ficará automaticamente isento do pagamento das custas processuais, nos moldes do artigo 701, § 1º, do CPC. Caso contrário, poderá ser condenado ao pagamento da referida despesa e o título de crédito que instrui a inicial poderá se constituir em título executivo judicial.

2.2) Na oportunidade, intime-se o requerido de que poderá opor embargos, nos próprios autos, no prazo supracitado, independentemente de segurança do juízo (artigo 702, do CPC), hipótese em que, caso alegue que o valor pleiteado pelo autor seja superior à dívida, cumprilhe-á informar imediatamente o valor que entende ser o correto e apresentar a planilha/demonstrativo discriminando o valor atualizado da dívida (artigo 702, § 2º, do CPC), sob pena de rejeição liminar dos embargos se for esse o único fundamento dos embargos ou de não conhecimento da alegação de excesso (artigo 702, § 3º, do CPC).

3) Sendo opostos embargos, fica desde já suspensa a eficácia do MANDADO de pagamento até o julgamento em primeiro grau, conforme preceitua o artigo 702, § 4º, do CPC.

3.1) Na hipótese de serem opostos embargos, intime-se a parte autora para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 702, § 5º, do CPC).

4) Não sendo oferecidos embargos e não havendo o pagamento no prazo assinalado, certifique-se e retorne o processo concluso para julgamento quanto à constituição do título executivo judicial.

5) As disposições do artigo 212 §2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação e das intimações, se requerido pela parte autora e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: R COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI, CNPJ nº 32407698000150, RUA ESPERANTINA 3906 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003790-53.2020.8.22.0010

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

IMPETRADO: ENERGISA

Advogados do(a) IMPETRADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID-76467506 e seguinte.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3449-3721 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

ASSENTADA

Número do processo : 7005865-02.2019.8.22.0010

Classe : PROVIDÊNCIA (1424) Autor : CARAMORI & CIA LTDA - ME Advogado : Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES - RO0006147A

Requerido : LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA OTTO Advogado :

No dia 5 de maio de 2022, às 10h, nesta cidade e comarca de Rolim de Moura/RO, na sala de audiências virtual da 1ª Vara Cível, presente o MM. Juiz de Direito, Dr ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR, comigo, Bruna Maressa Freire dos Santos von Rondow, Secretária de Gabinete, obedecidas as formalidades legais foi aberta a audiência designada nestes autos, realizada por videoconferência, conforme o disposto no art. 10 do Ato conjunto n. 20/2020-PR-CGJ, publicado no DJE nº 181/2020. Realizado o pregão, compareceram ao ato a preposta da parte autora, Sra Gleice Kelly Cavalcante de Freitas, acompanhada por seu respectivo advogado. Ausente o requerido. Acadêmicos de Direito presentes: Gabriel Cunha de Souza, Monique Fernanda Santos Zagotto, Edinéia Barbosa Rosa, Ariel dos Santos Cardozo, Danielly Macedo da Silva, Lindaiane Leite Barboza Sitowski, Queziene Neves da Silva.

Iniciados os trabalhos, o MM Juiz aguardou o prazo de 15m para que o requerido comparecesse ao ato, o que não ocorreu. Audiência gravada em mídia audiovisual conforme Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG de 16/10/2012, DJE N. 193/2012.

Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Sentença na forma oral, conforme disposto no art. 13 e seguintes do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG de 16/10/2012, DJE N. 193/2012. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE (pois a multa não foi concedida no seu valor total) O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar o requerido a, no prazo de 15 dias, fornecer o nome do eventual funcionário(s) da requerida que supostamente – segundo as alegações do requerido em postagem na internet – cobre(m) propina para escolha dos fornecedores, sob pena de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil) reais, cujo valor já valerá como conversão da obrigação de fazer em perdas e danos caso não cumprida essa no prazo, a título de danos morais, sendo que o juros e correção monetária em relação a ela somente passarão a incidir depois que eventualmente convertida a obrigação de fazer em perdas e danos, não venha o requerido a pagá-la dentro do prazo legal, pois antes disso a mesma não é devida do ponto de vista jurídico, cujo juros de mora serão de 1% ao mês e a correção monetária será a utilizada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Com o trânsito em julgado, caberá a parte autora dar início ao cumprimento da obrigação de fazer consignada na presente sentença, requerendo a intimação pessoal do requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra com a obrigação de fazer, a qual foi condenado na presente sentença, sob pena de incidência da multa acima fixada, cuja execução também caberá a parte autora providenciar. Custas e honorários pelo requerido tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima da demanda, o último fixado no valor de 10% da condenação (R\$ 700,00), cujo valor de honorários advocatícios é fixado considerando que não se tratou de demanda complexa, uma vez que, inclusive, houve a revelia do requerido, ensejando a simplicidade do trâmite processual. O prazo recursal da parte requerida contará a partir da publicação da presente ata de audiência no Diário Oficial de Justiça, pois é revel e não possui advogado constituído nos autos. O prazo recursal da parte autora contará a partir da intimação do respectivo causídico da juntada da presente ata de audiência aos autos, assim, intime-se o mesmo pelo sistema nesse sentido. Por fim, cabe consignar uma retificação do que dito pelo Juízo em sede de preliminar na sentença dada de forma oral conforme gravação, pois o requerido foi intimado pessoalmente para a presente audiência por oficial de justiça, conforme ID 75466126. Sentença Publicada em audiência. Intimem-se as partes pelo sistema. Dispensadas as assinaturas dos demais participantes, conforme art. 25 da RES 185/CNJ." NADA MAIS, encerrou-se esta audiência, indo esta ata devidamente assinada. Para constar, eu, Bruna Maressa Freire dos Santos von Rondow, Secretária de Gabinete, digitei a presente ata, conferindo-a e subscrevendo-a

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz(a) de Direito – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001935-68.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001115-83.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON LEONI DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007601-84.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CRISTINA FRANCISCO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Rolim de Moura

- Fone:

Processo nº:

Classe:

Protocolado em:

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado do(a) MM.(ª) Juiz(a) de Direito, após diversas diligências em diversos dias, no dia 05/02/2022, no endereço indicado no mandado, fui informado pela sra. SABRINA FREITAS DE FARIAS, irmã do requerido, que o requerido mudou-se para o Estado do Mato Grosso e trabalho em um frigorífico, não soube informar o endereço do requerido, mas informou o telefone de contato do mesmo, sendo 069 9 9262-9643, motivo pelo qual DEIXEI DE CITAR E INTIMAR ALEX CHANDER FARIAS DE FRAITAS.

Rolim de Moura, 05 de fevereiro de 2022

Produtividade: A - Comum urbana - Baixado negativo – 35,39

Humberto dos santos Jorge

Oficial de Justiça Pro tempore

CAD. 204.226-6

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001096-19.2017.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. M. D. S. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

REU: I. N. D. S. S.

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento, nos termos do Despacho ID-76451118.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001588-69.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: ANDRE LUIZ SGARBI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3449-3710

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002088-36.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: REINALDO PAULO DE FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ESMERALDINA OLIVEIRA DE SOUSA - RO680

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme relação abaixo, no prazo de 05 dias.

Informações da parte autora:

1. Dados pessoais completos da parte autora/beneficiária (endereço atual, RG, CPF, filiação materna, data de nascimento - estas informações serão necessárias somente se a parte não estiver cadastrada com CPF no sistema PJe);
2. Valor da condenação (valor principal sem juros ou correção);
3. Valor da correção monetária;
4. Valor dos juros;
5. Último índice usado na correção monetária;
6. Data final da correção monetária;
7. Honorários sucumbenciais se houver, bem como informar se deverão ser pagos via RPV ou incluso no precatório;
8. Juros moratórios em percentual (%) se houver;
9. Data final da aplicação dos juros moratórios (se houver);
10. Multa (%), se houver;

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 0003603-43.2015.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: ERIVAN PROCHNOW MOTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003752-12.2018.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: VANDER BATAGLIA DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDER BATAGLIA DE CASTRO - RO9592

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001588-69.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: ANDRE LUIZ SGARBI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001304-32.2019.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CATIPAR COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO RIBEIRO DUCCI - PR54456

EXECUTADO: A.S. SARTORO - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 0002820-85.2014.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARILENE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar acerca da impugnação ID-75547762.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0089449-58.1997.8.22.0010

Polo Ativo: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Polo Passivo: INGA PRODUTOS QUIMICOS AGROPECUARIOS LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 11 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003101-72.2021.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ORIENTE COMERCIO DE FRIOS EIRELI

Advogados do(a) REQUERENTE: JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO7831, EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

REQUERIDO: SABOR A MAIS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0089376-86.1997.8.22.0010

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: IMARON - INDUSTRIAL MADEIREIRA DE RONDONIA LTDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 11 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0089465-12.1997.8.22.0010

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARILDA XAVIER DE SOUZA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 11 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0089406-24.1997.8.22.0010

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: WILSON APARECIDO ANANIAS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 11 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004719-86.2020.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: GABRIEL NASCIMENTO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: CITAR os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de Terra Urbano nº 01, quadra 01-A, localizado na Av. 25 de Agosto, nº 7195, Loteamento "Cidade Alta II", Bairro Cidade Alta, no Município de Rolim de Moura – RO. Lote em litígio possui uma casa em alvenaria com 150m2. Área 600m2 (seiscentos metros quadrados) que está registrado em nome do Requerido perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rolim de Moura, conforme Certidão de Inteiro Teor ID 61218214 sob a matrícula nº 10.980, com as seguintes confrontações: Frente, com Av. 25 de Agosto; Fundos, com o lote nº 02; Lado direito, para a área de terceiros; Lado esquerdo, para a Av. H, Medindo o lote 15 m de frente e de fundo e 40 metros nas laterais. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7004601-76.2021.8.22.0010

Classe:USUCAPIÃO (49)

Requerente:JESUS INHEGUEZ CPF: 191.102.512-00 e MARIA CLARICE DA SILVA INHEGUEZ CPF: 191.102.602-00,

Advogados: BRUNO ELER MELOCRA CPF: 013.087.952-54, FLAVIO ELER MELOCRA CPF: 014.788.532-98

Requerido: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO CPF: 212.127.594-00,

DECISÃO ID 75991861: "(...4) E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância no futuro, expeça-se edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação de eventuais INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS, afixando-o no local de costume e publicando-o pela imprensa na forma da lei. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Rolim de Moura, 2 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002721-49.2021.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: ITAU SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI - SP256755, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - RO0130291A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - PROSSEGUIMENTO AO FEITO Fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da satisfação do seu crédito ou requeira o que entender de direito, sob pena de ser presumido o cumprimento integral da obrigação, com a consequente extinção do presente feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000920-06.2018.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES - RO6263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: LEANDRO JUNIOR DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003737-72.2020.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COMERCIO DE PRODUTOS MAIS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

REQUERIDO: DAVID MARIANO PEDRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 0018047-62.2007.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCUS VINICIUS CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911A, RICHARD CAMPANARI - RO2889, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, AMAURY ADAO DE SOUZA - RO0000279A-A

REU: LUIS ANTONIO REBOLO

Advogados do(a) REU: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

- 1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).
- 2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005378-61.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEI MEDINA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA - SP300114

REU: BANCO VOTORANTIM S/A

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada mediante sua advogada, no prazo de 15 dias efetuar o pagamento das custas iniciais adiada, sob pena de indeferimento da inicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007295-23.2018.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARY DE FATIMA SOUZA SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO0002642A, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Advogados do(a) REQUERENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579A, FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO0002642A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

REQUERIDO: CESAR ZARDO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: EDDYE KERLEY CANHIM - RO6511

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL REDIVO - RO3181

INTIMAÇÃO Ficam as partes requerentes e requeridas intimadas mediante seus respectivos advogados para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela contadoria.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002033-87.2021.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$ 40.000,00 Parte autora: D. B. F., CPF nº 00078576245 Advogado: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215 Parte requerida: L. L. F., CPF nº 00781854245 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

DAYANE BARTELS FARIA, qualificada e regularmente representada processualmente nos autos, reivindica, de modo litigioso, a dissolução, pelo divórcio, do vínculo matrimonial havido com LUIZ LOPES FARIAS, bem como a fixação de alimentos e regulamentação da guarda da filha menor do casal e à partilha dos bens afetados pelo regime eleito pelo casal quando se uniram em matrimônio.

A requerente afirma não ter mais interesse em comungar da condição de consorte, nem da união marital antes constituída entre ela e o requerido pelo casamento.

Esclareceu que tiveram uma filha, D. L. B. F., nascida em 30/12/2014, e que atualmente está sob a sua guarda de fato.

Informou que se casaram sob o regime legal de comunhão parcial de bens e, durante o vínculo matrimonial, adquiriram uma motocicleta, uma casa e alguns bens móveis que guarneciam a residência do casal.

Assevera que a casa é financiada pela Caixa Econômica Federal e tem sido utilizada exclusivamente pelo requerido desde a separação de fato. Disse também que as roupas da requerente e os móveis que guarneciam o lar foram queimados pelo requerido, razão pela qual pleiteia a condenação do mesmo ao pagamento de indenização por danos materiais.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), RG, certidão de nascimento da filha e de casamento, certidão de inteiro teor da matrícula do móvel e boletim de ocorrência policial.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 40.000,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora e arbitrado alimentos e guarda provisórios da filha do casal (ID 56715828).

Nos termos do art. 334 do CPC, foi designada audiência de conciliação, bem como ordenada a citação do réu (ID 56715828).

O réu foi citado e intimado para comparecer à audiência de conciliação/mediação designada pelo juízo (ID 57067540).

Em audiência de conciliação, o réu reconheceu a procedência do pedido, pugnando pela dissolução do vínculo conjugal. Todavia, permaneceram inconciliáveis acerca da guarda e direito de visitas da filha menor, assim como no tocante a partilha de bens (ID 58857149).

O requerido não apresentou contestação no prazo legal (ID 60307820).

A autora requereu a decretação dos efeitos da revelia e o julgamento do feito no estado em que se encontra (ID 60590304).

Ato contínuo, postulou pela imissão na posse provisória do imóvel do casal para a venda ou aluguel, eis que está abandonado e com parcelas atrasadas do financiamento junto à CEF, assim como dívidas de água e energia elétrica (ID 67542115 e 76622938).

Estudo social do caso foi anexado ao ID 75901335.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela regulamentação da guarda unilateral em favor da genitora, fixação do regime de visitas do genitor e o arbitramento dos alimentos observando-se o trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade (ID 76128728).

Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório. Decido.

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

A parte requerida, a despeito de regularmente citada, não manifestou, operando-se os efeitos da revelia, na forma do 344 do CPC, acarretando as consequências jurídicas apontadas na exordial.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

II - FUNDAMENTAÇÃO

DO DIVÓRCIO

Trata-se de pedido de decretação de divórcio, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal com nova redação dada pela emenda constitucional nº 66/2010, que dispensa a comprovação de lapso de separação de fato para o pedido de divórcio do casal.

Yussef Said Cahali diz que nos casos como o que ora se analisa, “a dissolução do casamento é deferida sob o argumento de que a instituição matrimonial, no caso, está irreversivelmente desfeita ou totalmente falida ante o pressuposto de não terem reconciliado nesse período os cônjuges separados”.

Assim, procede o pedido.

DA GUARDA

A parte requerente alega que desde a separação exerce a guarda unilateral da filha menor. Não bastasse, o requerido, embora tenha sido citado, não se manifestou.

De acordo com o estudo social, a criança D. L. B. F., atualmente com sete anos de idade, é bem cuidada pela mãe e vem tendo seus direitos atendidos satisfatoriamente.

Desde a separação, o requerido tem sido um pai ausente, não visita a filha, tampouco contribui com o seu sustento.

O relatório social, nas considerações técnicas, concluiu que não há nenhum indicativo de que a criança esteja sofrendo negligência ou maus tratos.

Não foi possível localizar o requerido para completar o estudo do caso.

Analisando os preceitos legais consubstanciados no Estatuto da Criança e do Adolescente, o seu art. 33, §1º, dispõe que “a guarda destina-se a regularizar a posse de fato” e “obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”.

No presente caso, restou esclarecido que já existe situação de fato consolidada entre a criança e a requerente, relatórios técnicos favoráveis.

É notório que para o deferimento da guarda, além do princípio da proteção integral, sempre deve ser observado o princípio do melhor interesse da criança e, ao que parece, o melhor para a infante é permanecer sob os cuidados da genitora.

Restou comprovado que a requerente possui condições de cumprir com os deveres inerentes à guarda, sobretudo à atenção e carinho dados a filha, necessários para o desenvolvimento sadio, consoante se denota do relatório técnico acostado nos autos.

Assim, tendo por norte o princípio do melhor interesse da criança e considerando que a requerente comprovou efetivamente o fato constitutivo de seu direito, a melhor opção é o julgamento procedente do pedido, mormente porque ficou comprovado que a mesma possui condições de cumprir com os deveres inerentes à guarda, sobretudo à atenção e carinho dado a filha, necessários para o desenvolvimento sadio, consoante se denota do relatório técnico acostado aos autos, razão pela qual concedo a guarda unilateral da filha menor D. L. B. F. à requerente Dayane Bartels Faria.

Dadas as peculiaridades da causa, especialmente pelas circunstâncias narradas no Boletim de Ocorrência Policial (ID 56694189), em que a criança D. L. B. F. foi exposta a situação de risco grave à integridade física, mantenho a suspensão do exercício do direito de visitas do genitor, conforme decisão liminar, visando a proteção integral e o melhor interesse da criança.

DOS ALIMENTOS

A relação de parentesco encontra-se comprovada pela filiação constante na certidão de nascimento (ID 56694185). Assim, no presente caso, a responsabilidade alimentícia da criança recai sobre o requerido.

O art. 1.694 do Código Civil é claro ao dispor que: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação”.

A lide se limita à possibilidade do requerido custear os alimentos na forma pretendida. A requerente pleiteia o pagamento de pensão no valor de 30% do salário mínimo vigente. O requerido, por sua vez, não manifestou-se.

De acordo com o art. 1.695 do Código Civil:

“São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu próprio trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

Referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com o § 1º do art. 1.694 do mesmo diploma legal que diz: §1º - “Os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Trata-se da observância do binômio possibilidade/necessidade, para a fixação dos alimentos, ou seja, da possibilidade do alimentante pagar o valor pretendido e a necessidade do alimentando em receber referida verba.

No caso concreto, as necessidades de D. L. B. F. são claras em razão da menoridade, das necessidades inerentes à idade escolar e falta de meios de subsistência, e pela razão de parentesco. Quanto à falta de possibilidades do requerido, esta não restou demonstrada nos autos.

A possibilidade, embora não tenha sido confrontada por meios de documentos, não foi afastada. O requerido nada comprovou em não ter condições de arcar com o valor pleiteado, daí ser possível concluir que ele tem condições de arcar com os alimentos, sobretudo porque o dever de sustento decorre do poder familiar, não podendo o pai furtar-se a esse dever, mormente porque, in casu, o que a requerente almeja são os cuidados básicos da filha.

Assim, atendendo ao binômio possibilidade/necessidade, considerando as provas dos autos e, ainda, o fato da genitora também ser responsável pelo sustento dos filhos, fixo os alimentos em 30% do salário mínimo vigente.

DOS NOMES

A requerente na petição inicial alega que em razão do matrimônio adotou o nome do requerido, passando a se chamar: Dayane Bartels Faria. Contudo, deseja voltar a usar o nome de solteira, qual seja, Dayane Bartels.

DA PARTILHA

Como é cediço, no regime da comunhão parcial de bens, a colaboração e o esforço comum são presumidos de forma absoluta ainda que apenas um dos cônjuges ou companheiros tenha exercido atividade remunerada, porque o apoio emocional e o suporte afetivo são imprescindíveis para a aquisição de patrimônio comum. Portanto, a divisão dos bens adquiridos na constância desta união deve ser feita de forma igualitária.

Conforme disposto no artigo 1.658, do Código Civil, pelo regime de comunhão parcial de bens, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes.

Nesses termos, os bens adquiridos na constância do casamento se comunicam, sendo desnecessária a prova de que foram adquiridos com esforço comum.

Quanto ao bem imóvel (registrado sob a matrícula n. 18.486, de 31/08/2012 – Livro 2 – Registro Geral, do Cartório de Imóveis da Comarca de Rolim de Moura – vide doc. ID 56694186), extrai-se que este foi adquirido pelo casal por meio de financiamento junto à Caixa Econômica Federal.

Nestas condições, não possuindo as partes a propriedade do referido imóvel, não há como ser determinada a partilha do bem em si, mas tão somente de direitos sobre o imóvel relativos aos valores pagos até a data em que ocorreu a separação de fato do casal (independentemente de quem tenha pago, diante da transmissibilidade decorrente do regime da comunhão parcial de bens).

Dentro do contexto apresentado, o imóvel foi adquirido pelo valor de R\$ 63.010,75, sendo pagos R\$ 13.735,00 com o uso do FGTS já quando da aquisição (e que, portanto, deve entrar na partilha), sendo financiado o valor de 49.272,75 pela financiadora (R\$ 19.000,00 para adquirir o terreno e o restante para a construção a ser feita, qual seja: O valor de R\$ 30.275,75).

O pagamento do financiamento foi entabulado em 360 parcelas de R\$ 349,03 com vencimento da primeira em 13 de março de 2014.

A separação de fato ocorreu em 17/12/2021.

Nesse contexto, entre a primeira parcela do financiamento que venceu em 13/03/2014 até o dia 17/12/2021 ocorreu o vencimento de 92 parcelas das 360, o que dá o volume de 26,66666666666667% (ou R\$ 32.110,76 do financiamento considerando os juros, etc, sendo que esses serão desconsiderados abaixo, pois não são necessários para a finalidade do cálculo) das parcelas totais, ou seja, essa é a porcentagem de parcelas vencidas durante o relacionamento em relação a parcelas totais do financiamento e que, portanto, devem entrar de forma correspondente nos direitos a serem divididos sobre o imóvel, independentemente de quem tenha arcado com elas, devido ao regime da comunhão parcial, no qual os bens adquiridos durante o matrimônio se dividem em partes iguais, mesmo que em nome de só um dos cônjuges, presumindo-se, pois não existe referida informação nos autos, que as parcelas foram quitadas no prazo correto antes do vencimento durante o relacionamento.

Inclusive, visando demonstrar como o cálculo está correto, cabe consignar que o valor financiado foi de R\$ 49.272,75, ou seja, de 78,198115700407% do valor de aquisição do imóvel que é de R\$ 63.010,75, situação que será relevante na definição de direitos sobre o bem. Tendo em vista que no cálculo não se pode usar o valor da parcela, uma vez que somando-se R\$ 349,03 chega-se ao patamar de R\$ 123.490,80; já que esse inclui juros e correção monetária, etc, e o cálculo é para fins de incidência de direitos sobre o imóvel, mas utilizando-se o valor original financiado de R\$ 49.272,75, o dividindo em 360 chega-se ao valor de R\$ 136,86(875) reais por mês, trabalhando-se aqui excepcionalmente com os valores que vão além dos centavos para se chegar a uma porcentagem mais precisa de direitos sobre o imóvel. Nesse contexto, R\$136,86(875) reais vezes 96 parcelas (que é o número de parcelas do financiamento que se venceram durante a convivência do casal) dá o patamar de R\$ 13.139,40 (treze mil, cento e trinta e nove reais e quarenta centavos), o que dá uma porcentagem de 26,66666666666667 do valor financiado (que é de R\$ 49.272,75), ou seja, a mesma porcentagem (ao se realizar a regra matemática de três) do parágrafo acima; evidenciando-se a correção do cálculo.

Temos, então, que R\$ 13.139,40 (que é a quantidade em dinheiro do valor total das parcelas vencidas durante o casamento até a separação de fato sem juros e correção monetária, uma vez que aqui quer se fazer uma equivalência do do financiamento vencido durante o casamento até a separação de fato em relação ao valor de aquisição do bem) equivale a 20,85263228893482% do valor de aquisição do imóvel de R\$ 63.010,75.

Também deve ser acrescido que já no início da contratação foi pago o valor de R\$ 13.735,00 na aquisição do imóvel, o que também deve entrar na partilha. Considerando que o valor de aquisição foi de R\$ 63.010,75, referido valor dá o patamar de 21,79786782414112% sobre o valor de aquisição do imóvel.

Assim, chega-se a conclusão que deve ser submetido a partilha a porcentagem de 42,65050011307594% do imóvel (soma de 20,85263228893482% e 21,79786782414112%) a ser partilhada Cabe, dessa feita, a cada cônjuge (dividindo-se por dois a porcentagem de 42,65050011307594% do imóvel) o direito de 21,32525005653797% sobre o imóvel, sendo que o restante até se chegar aos 100% do imóvel (equivalente a 57,34949988692406%) caberá ao cônjuge que continuar/continou arcando com o financiamento após a separação de fato que é quando cessa o regime de bens.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PARTILHA DE BEM IMÓVEL PENDENTE DE FINANCIAMENTO - MEAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS ATÉ A SEPARAÇÃO DE FATO - MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS - INOVAÇÃO RECURSAL - INOCORRÊNCIA - PEDIDO NÃO APRECIADO - EMBARGOS ACOLHIDOS - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO - POSSIBILIDADE. (...) Em se tratando de imóvel financiado, só é cabível a partilha dos valores pagos (sinal e parcelas) durante o período da relação conjugal, considerando-se o marco final a data da separação fática do casal. 5. Sem o registro no Cartório de Imóveis, não há falar-se em direito de propriedade (art. 1.245 do CC), de modo que incabível a divisão do bem. (...) (TJMG - Embargos de Declaração 1.0480.13.011377-6/002, Relator: Des. Raimundo Messias Júnior, DJe de 17.11.2017).

Diante da narrativa da autora de que esse único imóvel está abandonado e com diversos débitos pendentes, defiro a imissão provisória da requerente na posse no imóvel mencionado, a fim de evitar deterioração e para que possa reformá-lo e alugá-lo a para quitar as dívidas que recaem sobre ele. Quanto a venda, tal não é possível como regra quando o imóvel é financiado até a quitação do financiamento (salvo com autorização da instituição financeira, etc) já que a dona do bem é a instituição financeira (tendo em vista que o mesmo está submetido a alienação fiduciária) e, tendo a parte contrária direito sobre o imóvel, entende o Juízo que não é possível referida autorização e venda também sem anuência do requerido, salvo se a venda se efetivar eventualmente e somente quanto a parte/procentagem do condomínio que irá se formar que a pessoa vendedora tem direito e isso, ainda, após o trânsito em julgado da presente decisão e com a quitação integral do financiamento, etc.

No mais, como com a cessação do regime de bens, o que se deu com a separação de fato, não cabe ao Juízo ficar tutelando os interesses da parte e tendo em vista a revelia do requerido com a publicação da presente Sentença - uma vez que esse não tem advogado constituído nos autos - fica o mesmo intimado com referida publicação nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil a, no prazo de até 05 - cinco - dias - indicar conta pessoal para o depósito na mesma da porcentagem a que faz juz a eventuais aluguéis decorrentes da locação do imóvel, a ser depositado pela autora, consubstanciando essa porcentagem em 50% do aluguel, levando-se em consideração que ainda não ficou definido quem continuará/continuou pagando o restante do financiamento. Caso não o requerido não indique a conta, se presumirá que abriu mão da sua parte do aluguel em favor da autora.

SIRVA-SE COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL DENOMINADO LOTE 02-A DA QUADRA 04, PARTE INTEGRANTE DO LOTEAMENTO BELA VISTA, REGISTRADO SOB A MATRÍCULA N. 18.486, DE 31/08/2012 NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS DE ROLIM DE MOURA, A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA ACOMPANHADO DE FORÇA POLICIAL.

Acaso necessário, desde já autorizo ao senhor Oficial de Justiça solicitar reforço policial para arrombamento e ocupação do imóvel pela requerente. Sirva-se como ofício requisitório à Polícia Militar.

Por fim, indefiro a partilha da moto e bens móveis, pois não foi trazido ao menos o número da placa no veículo na petição inicial pela autora, o que traz muita insegurança jurídica, e nem descritos os demais bens móveis..

DOS DANOS MATERIAIS

Em que pese o relato inserto no Boletim de Ocorrência Policial inserto ao ID 56694189, não há provas efetivas dos danos materiais narrados pela autora: destruição das roupas ou que o requerido tenha permanecido no imóvel depois da separação.

Quanto a ocupação do imóvel, a própria requerente informa que o bem está abandonado.

Sendo assim, não há como acolher o pleito de indenização por danos materiais por ausência de provas.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da inicial, e por consequência:

- a) DECRETO O DIVÓRCIO de Dayane Bartels Faria e Luiz Lopes Farias;
- b) A ex-cônjuge voltará a usar o nome de solteira: Dayane Bartels;
- c) CONCEDO, excepcionalmente, a guarda unilateral da menor D. L. B. F. a sua genitora Dayane Bartels Faria, com fulcro no art. 33 do ECA, sem concessão do exercício do direito de visitas pelo genitor, diante da situação de risco grave a integridade físicas em que a criança foi exposta;
- d) CONDENO o requerido a pagar a filha D. L. B. F., a título de alimentos, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente;
- e) DETERMINO a PARTILHA dos direitos e obrigações respectivos sobre imóvel registrado sob a matrícula n. 18.486, de 31/08/2012 – Livro 2 – Registro Geral, do Cartório de Imóveis da Comarca de Rolim de Moura (ID 56694186) na proporção de 21,32525005653797% para cada cônjuge (chegando-se a 42,65050011307594% do imóvel) sobre o imóvel, sendo que o restante até se chegar aos 100% do imóvel (equivalente a 57,34949988692406%) caberá ao cônjuge que continuar/continou arcando com o financiamento após a separação de fato que é quando cessa o regime de bens, o que se baseará em prova consistente no recibo de quitação fornecido mensalmente pela instituição financeira indicando quem pagou o valor da parcela; cujos direitos são condicionados ao que estipulado quando do financiamento, sendo que, como regra, o comum é que a propriedade só é adquirida de forma plena com a quitação integral do mesmo, etc, pois, constando na matrícula a alienação fiduciária, na realidade a dona do imóvel é a instituição financeira até a quitação total do financiamento, motivo pelo qual, inclusive, não é possível a autorização judicial para a venda do imóvel, etc.

Com a publicação da presente Sentença - uma vez que esse não tem advogado constituído nos autos -, nos termos do artigo 346 do Código de Processo Civil, fica o requerido intimado com referida publicação a, no prazo de até 05 - cinco - dias, indicar conta pessoal para o depósito na mesma da porcentagem a que faz juz a eventuais alugueis decorrentes da locação do imóvel, a ser depositado pela autora, consubstanciando essa porcentagem em 50% do aluguel, levando-se em consideração que ainda não ficou definido quem continuará/continuou pagando o restante do financiamento após a separação de fato quando encerra as regras do regime de bens. Caso não o requerido não indique a conta no prazo fixado, se presumirá que abriu mão da sua parte do aluguel em favor da autora, por se consubstanciar em verdadeira res derelicta relativamente ao aluguel, sendo que o abandono de coisa móvel enseja a perda da propriedade, nos termos do artigo 1.275, III, do Código Civil.

f) REJEITO o pedido de indenização por danos materiais, bem como o pedido de partilha da moto e dos bens móveis.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil do Município de Alto Alegre dos Parecis, Comarca de Alta Floresta do Oeste - RO, para que averbe às margens da certidão de casamento matrícula nº 0959190155 2011 2 00004 029 0000629 98 o divórcio do casal. A parte Requerente é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE GUARDA E DE CUSTÓDIA DA CRIANÇA D. L. B. F.

Por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC e CONDENO o requerido em custas e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Intime-se a parte requerida por Diário Oficial por ser revel sem advogado constituído nos autos para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias, devendo a CPE proceder na forma dos arts. 35 e ss. da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO) em caso de omissão. O prazo recursal da parte requerida começará a correr a partir da publicação da presente sentença no Diário Oficial, pois é revel e não possui advogado constituído nos autos.

Ciência ao Ministério Público.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada no DJe.

Intimem-se.

Transitada em julgado e, após adotadas as providências de praxe e nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

SIRVA-SE COMO MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE a ser cumprido desde já (independentemente do transitado em julgado) DO IMÓVEL DENOMINADO LOTE 02-A DA QUADRA 04, PARTE INTEGRANTE DO LOTEAMENTO BELA VISTA, REGISTRADO SOB A MATRÍCULA N. 18.486, DE 31/08/2012 NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS DE ROLIM DE MOURA, A SER DISTRIBUÍDO AO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO ACOMPANHADO DE FORÇA POLICIAL.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: D. B. F., ... S/N CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: L. L. F., NA RUA A, Nº 6141, BAIRRO BEIRA RIO, LOTEAMENTO BE 6141 NA RUA A, Nº 6141, BAIRRO BEIRA RIO, LOTEAMENTO BE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 40.000,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000539-56.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 80.000,00 Parte autora: ROBSON ELY MONTEIRO, CPF nº 42648882634 Advogado: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215 Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência ajuizado por ROBSON ELY MONTEIRO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA pleiteando por procedimento cirúrgico com artrodese e laminectomia.

Aduz que é pessoa de poucos recursos financeiros e com quadro de dor na coluna lombar com irradiação para membros inferiores. Para tratar a doença, o paciente necessita ser submetido a procedimento cirúrgico para correção da deformidade na coluna.

Assevera que a ausência da realização do procedimento cirúrgico poderá agravar sobremaneira o seu estado de saúde.

De acordo com o autor, por não ter condições financeiras de custear o tratamento, tentou por diversas vezes ser atendimento por médicos do SUS, no entanto apesar de em estado grave de saúde, nunca conseguiu se quer uma consulta com especialista, o máximo que conseguiu foi encaminhamentos, sem qualquer previsão de uma simples consulta.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial procuração, documentos pessoais, comprovante de endereço, laudo médico e outros.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 80.000,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi negado e foi ordenada a citação do réu (ID 67879008).

O Estado de Rondônia apresentou contestação (ID 74215774), oportunidade em que pugnou pela improcedência da ação.

A demandante ofertou réplica (ID 75023746).

A decisão (ID 76070911) determinou que o autor juntasse comprovante de negativa ou informação de indisponibilidade do procedimento no âmbito do SUS. O autor juntou aos autos documento informando que o pedido do autor foi colocado no sistema SISREG (ID 76403356).

Não havendo outras provas a produzir, vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório. A DECISÃO.

II – FUNDAMENTOS

É o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do mérito em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos, sendo portanto desnecessária realização de audiência de instrução, sendo que as provas anexadas são suficientes ao convencimento do Juízo.

Por se tratar de matéria de direito, dispensa-se a produção de prova oral, visto que os autos estão instruídos com as provas documentais pertinentes.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Não há incidência de matéria preliminar, logo, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Está consagrado na Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, este último entendido como qualquer um dos entes federativos.

Dito isto, como se sabe, a Constituição da República atribuiu à União, aos Estados e aos Municípios, competência para ações de saúde pública, devendo cooperar, técnica e financeiramente entre si, mediante descentralização de suas atividades, com direção única em cada esfera de governo (Lei Federal nº 8.080 de 19/09/1990, art. 7º, IX e XI), executando os serviços e prestando atendimento direto e imediato aos cidadãos (vide art. 30, VII da Constituição da República).

Neste contexto, é legítimo que o cidadão postule a qualquer ente público o fornecimento do necessário para tratamento de sua doença. A proteção constitucional à saúde pública, consentânea com a necessidade de o Estado democrático assegurar o bem-estar da sociedade, é concebida como direito de todos e dever do Estado, que deve garantir, mediante políticas sociais e econômicas, a redução do risco de doenças.

Qualquer iniciativa que contrarie tais formulações será repelida veementemente, visto que fere um direito fundamental da pessoa (artigo 196, CF/88).

A Lei n. 8.080/90 estabeleceu a saúde como direito de todos e dever do Estado, incumbindo aos entes federativos, em caráter solidário, o dever de prestar assistência à população, nos moldes previstos na Constituição Federal. Repete-se que a pretensão ora analisada, é amparada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa, instituto que foi erigido a condição de fundamento da República (art. 1º, III, CF).

Como se pode observar, a pretensão da parte à obtenção do tratamento cirúrgico mostra-se devidamente prestigiada mesmo porque, a teor da norma constitucional acima mencionada, é dever do Estado assegurar aos cidadãos o direito à saúde.

O reconhecimento judicial de direitos fundamentais a pessoas carentes dá efetividade aos direitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, “caput”, e 196) e representa, na concretização do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.

Assim, tanto a União, quanto o Estado, bem como o Município são partes legítimas para se postular assistência de serviços de saúde, sendo de competência dos entes, solidariamente, executar os serviços públicos de saúde. É fixado na jurisprudência que o direito à saúde é de competência de todos os entes federativos.

No mérito verifico que está comprovada nos autos a necessidade da realização da cirurgia de artrodese e laminectomia, visto que os documentos acostados não foram impugnados especificamente pelo Estado de Rondônia e devem ser considerados legítimos.

Ademais, a requerente comprova necessidade de realizar a cirurgia e o seu primeiro pedido está cadastrado administrativamente desde 02/03/2022 com RISCO VERMELHO - EMERGÊNCIA, contudo, até o presente, sem retorno para agendamento para realizar o procedimento cirúrgico (ID 76403356).

De toda sorte, o entendimento mais abalizado é o de que o Sistema Público de Saúde é UNIVERSAL, além de ser dever constitucional do Estado, a sua prestação, não havendo, pois, espaço para indagações acerca dos custos e riquezas de parte a parte.

Ainda nesta esteira, o Princípio Constitucional da Igualdade, e seu corolário – o da não discriminação, “norteia as ações e serviços públicos de saúde, bem como os serviços públicos privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS. O art. 7º, inciso IV da Lei 8.080/90 dispõe expressamente ser um princípio do SUS a “igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.”

Dessa forma, é vedado ao Poder Público [...] praticar a discriminação, em todos os seus matizes. Nesse sentido é que a Constituição determina, em seu Art. 196, ser dever do Estado assegurar o acesso igualitário às ações e serviços de saúde, leia-se, acesso igual, isonômico, sem diferenças.

O princípio da não discriminação deve ser observado em todas as ações e serviços de saúde, mas sobretudo pelas ações e serviços públicos. Compete ao Estado ser o carro-chefe no exemplo de tolerância e pela inclusão social. O princípio da não discriminação exige que o Estado elabore e execute políticas públicas de saúde que não representem privilégios para grupos sociais ou coletividade específica. O acesso igualitário exige, ainda, que as ações e serviços de saúde não contenham quaisquer tipos de preconceitos, sejam eles em razão de raça, cor, sexo, opção sexual, opção religiosa, cultural, ideológica, e, especialmente, por motivos econômicos.

Está, de igual forma, erigido na Constituição Federal o Princípio da Equidade, ou Solidariedade, que, permeando os Direitos Sociais, neste ponto entendidos como um conjunto integrado de ações e iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, conforme o artigo 194 da Carta Magna, tem como escopo a garantia da prestação da saúde de forma universal e gratuita, sem contraprestação, uma vez que o financiamento da seguridade social se faz através da própria Sociedade, além das outras formas previstas nos parágrafos do artigo 198.

Por fim, o Estado de Rondônia a fim de se eximir do dever prestacional alega ofensa ao princípio da separação dos poderes, bem como, a ausência de previsão orçamentária específica. A alegação de ausência de dotação orçamentária não pode servir de impasse ao fornecimento de tratamento ao doente necessitado, mormente, quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, pois trata-se de política pública implantada e em funcionamento, pressupondo-se que esteja contemplada nas leis orçamentárias.

Destarte, não há indevida interferência do Órgão Judiciário, porque este atua, na defesa dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, para garantir a reparação de qualquer lesão e ameaça de direito, como no caso.

Desta forma, está superada qualquer argumentação que busque a inaptidão da via eleita, ou da pretensão, em virtude de, eventual, (im) possibilidade financeira da parte autora.

Comprovada a necessidade da parte autora, que necessita urgentemente da realização de cirurgia, conforme laudo aportado aos autos (ID 67639866), surge a responsabilidade do ente estadual, como integrante e responsável pela execução de ações e serviços de saúde.

Sendo assim, por todos os argumentos elencados, o pedido da autora merece procedência.

Em relação à urgência, há algumas ponderações a serem feitas.

Conforme relatório médico (ID 67639866) “paciente necessita de cirurgia com artrodese [...] e laminectomia [...] com urgência para melhora da qualidade de vida melhora na fraqueza dos membros inferiores, evitando assim quedas e fraturas”. Portanto, não se verifica, pelo laudo, urgência de risco de morte para a realização do procedimento.

É certo que, no âmbito do Estado de Rondônia, assim como em todos os entes federativos, há diversos casos pendentes em que se reconhece claramente a urgência, e em tais situações deve-se dar prioridade.

No caso dos autos, tendo em vista a não constatação risco de vida, têm-se por razoável a fixação de prazo justo para que o Estado de Rondônia realize a cirurgia de que necessita a autora, respeitando-se, contudo, eventual precedência de casos urgentes ou mais graves do que o tratado nestes autos.

Portanto, a determinação de prazo razoável para que seja viabilizada a cirurgia é medida que se impõe ao presente caso concreto, a fim de contemplar o respeito ao direito à saúde, o bom senso diante dos casos reais que são expostos ao Juízo e as notórias condições do sistema de saúde pública no Estado de Rondônia.

Nesse sentido a jurisprudência pronunciou:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. URGÊNCIA NO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. 1. Ao Poder Público é imposto o dever de prestar ampla assistência médica e farmacêutica aos que dela necessitam; 2. A urgência na realização de cirurgia deve ser apontada por médico devidamente habilitado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 0015611-50.2013.822.0001, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 28/06/2019.);

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO REALIZADO NO SUS. RECURSO NÃO PROVIDO. Previsto o procedimento na Tabela de Procedimentos do SUS, não pode o ente público recusar a sua prestação, especialmente quando o interessado preenche os requisitos necessários e exigidos pelo Sistema. (Apelação 0005489-86.2015.822.0007, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 12/12/2018. Publicado no Diário Oficial em 20/12/2018).

Ainda, destaca-se que é sabido que o prioritário atendimento aos contaminados por Covid-19 cujo número segue em linha crescente, impõe-se aos hospitais e clínicas o redirecionamento de boa parte de seus recursos, inclusive dos profissionais de medicina, para tratamento dos contagiados.

Além de enfrentar a deficiência de leitos de UTI, de materiais, de enfermeiros e de médicos, aqueles que adentram a hospitais e clínicas, nesse momento, submetem-se a riscos sensivelmente maiores de contaminação pelo vírus.

Desse modo, em juízo de ponderação e considerando as circunstâncias supramencionadas, especialmente no que se refere ao avanço da pandemia, entendo como razoável a concessão do prazo de 90 dias, a contar da intimação dessa decisão, para realização do procedimento cirúrgico, ficando a tutela antecipada concedida nesse sentido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito na forma do inciso I, do art. 487, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de fazer consistente em realizar procedimento cirúrgico com artrodese e laminectomia.

Tendo em vista o teor do dispositivo supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposto o autor no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a decisão, concedo a tutela de urgência (NCP, art. 300).

Dessa forma, concedo a tutela provisória de urgência e, como consequência, DETERMINO que o réu providencie o necessário para realização da cirurgia postulada pelo autor no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de sequestro de valores.

Desde já, caso não haja cumprimento da obrigação, deverá a parte autora apresentar 03 orçamentos atualizados para possibilitar o bloqueio de valores, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, além de outras medidas eventualmente necessárias para o cumprimento da obrigação.

O Estado de Rondônia é isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fixo os honorários dos advogados da parte autora em R\$ 3.000,00, com base no § 8º e segundo critérios do § 2º, ambos do art. 85 do CPC. Deveras, os advogados da parte requerente atuaram com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. Deixo de arbitrar honorários com base no valor dado à causa uma vez que a obrigação deve ser cumprida pelo SUS, cujo atendimento é gratuito.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 500 (quinhentos) salários mínimos (art. 496, § 3º, II, do CPC).

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007377-49.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: ISAIAS DE ARAUJO BARBOSA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002260-77.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 60.000,00 Parte autora: CLAUDIA LOPES CAVALHEIRO VICENTE Advogado: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972 Parte requerida: OSVALDINO DIONISIO DE OLIVEIRA Advogado: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524

DESPACHO

Vistos.

O perito nomeado informou que não se julga impedido ou suspeito para realização da perícia relativa ao presente feito, tendo consignado, na oportunidade, que aguardaria a apresentação dos quesitos pelas partes para organização e indicação de data para realização da perícia (ID. 72563100).

Assim, considerando que já formulados os quesitos pelas partes, intime-se o i. perito, encaminhando cópia das petições de ID. 74184504 e 74790938, para que faça sua proposta de honorários e informe o que entender necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Por fim, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: CLAUDIA LOPES CAVALHEIRO VICENTE, CPF nº 34074147220, LINHA 44, KM 06 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU: OSVALDINO DIONISIO DE OLIVEIRA, CPF nº 33177490910, RUA RIO VERDE 5727 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005518-95.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: LAUDICELIA GONCALVES SALDANHA GOUVEIA, CPF nº 86458191200 Advogado: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por LAUDICELIA GONÇALVES SALDANHA GOUVEIA em virtude da decisão que determinou sua intimação para "(...) formalização de pedido administrativo recente (com menos de 6 meses) diante do INSS, em 10 dias", consignando que a autora formulou requerimento em outubro de 2019 e não anexou resultado algum do pleito, bem como que a documentação anexada era antiga, não havendo, assim, pretensão resistida (ID. 64518569).

Sustenta a embargante que há contradição no decisum no que se refere à determinação de formalização de pedido administrativo com menos de 06 (seis) meses, visto que não há ocorrência de prescrição no caso em comento, a concessão de benefícios previdenciários envolve o pagamento de prestações sucessivas, bem como que se encontra incapacitada desde o pedido administrativo indeferido. Nessa linha, pugna pelo acolhimento dos embargos para fins de sanar a contradição apontada, com o reconhecimento de efeitos modificativos para prosseguimento do presente feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para fins de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão, ou corrigir erro material.

Assiste razão à embargante, pois, de fato, há contradição na decisão referenciada. Em que pese consignado que a autora não trouxe aos autos resultado algum do pleito administrativo, consta no ID. 62397609 comunicado de decisão de indeferimento de requerimento administrativo formulado em 30/10/2019 pela parte autora, sob a justificativa de “não constatação de incapacidade laborativa”.

Tal documento, por si só, configura a pretensão resistida e o consequente interesse de agir para a presente demanda, nos moldes da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE n. 631.240/MG.

Além do mais, inexistente qualquer previsão legal ou mesmo padrão decisório vinculante que exija do segurado negativa recente do benefício postulado em Juízo, o que, inclusive, configuraria clara afronta ao direito fundamental de acesso à Justiça.

Isto posto, sem mais delongas, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO para fins de sanar o equívoco apontado, CONCEDENDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES para TORNAR SEM EFEITO a decisão de ID. 64518569 e dar regular prosseguimento ao presente feito.

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(sua) advogado(a), acerca da presente decisão.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Recebo os autos para processamento.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do recebimento de benefício previdenciário no importe de um salário-mínimo em momento anterior ao ajuizamento da presente ação, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária com conversão em aposentadoria por incapacidade permanente, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por LAUDICELIA GONCALVES SALDANHA GOUVEIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, apresentar problema grave de saúde que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas e de garantir o seu sustento. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o benefício pleiteado.

É o breve relato. Decido.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida. Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, NOMEIO perito Dr. OZIEL SOARES CAETANO, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 29 de junho de 2022, às 08h00min, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica Modellen – Av. 25 de Agosto, n. 5642, Centro, nesta cidade de Rolim de Moura/RO.

Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R\$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

2) Advirta-se a parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

3) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, pelo juízo e INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

4) O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

5) Juntado o laudo médico pericial, CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

5.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

6) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vista à requerente para réplica.

7) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

8) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Quesitos a serem respondidos na perícia médica:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: LAUDICELIA GONCALVES SALDANHA GOUVEIA, CPF nº 86458191200, LINHA 180 KM 09 LADO SUL 0000 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001016-21.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 3.313,90 Parte autora: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. Advogado: MARCELO BRASIL SALIBA, OAB nº AC5258 Parte requerida: EDIVALDO ALVES DE LIMA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se a CPE com a inclusão dos patronos Leandro Cesar de Jorge - OAB/SP 200.651 e Jose Luis Scarpelli Junior – OAB/SP 225.735 como representantes do exequente.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias, para o exequente requerer o que entender oportuno para regular andamento do feito.

Com o decurso do prazo, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

EXECUTADO: EDIVALDO ALVES DE LIMA, CPF nº 58058745200, RUA JAGUARIBE 6793 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000241-06.2018.8.22.0010 Classe: Monitória

Valor da ação: R\$ 304.488,06 Parte autora: BANCO DO BRASIL SA Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Parte requerida: SUELI LOURENCO DA SILVA, ALISSON DA SILVA DURAN, MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA. - ME Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado pela parte exequente (ID. 64873459) a fim de que seja realizada nova tentativa de penhora de bens, em especial os veículos descritos nos ID's. 35706631 e 35706573, nos termos da decisão de ID. 37832149, mediante expedição de carta precatória a ser cumprida no novo endereço indicado, qual seja, "AV CUNHA BUENO, 664, 76970-00, PIMENTA BUENO/RO".

Ressalto que, em consonância com as Diretrizes Gerais Judiciais, caberá ao advogado da parte exequente promover a distribuição da carta precatória e o recolhimento das custas devidas, após regular expedição pela CPE.

Assim, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) Intime-se a parte exequente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo atualizado do débito;
- 2) Em seguida, expeça-se a carta precatória em comento e intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a distribuição perante o Juízo competente, trazendo aos autos a comprovação devida.7Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA FORTALEZA 4794 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: SUELI LOURENCO DA SILVA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 3432 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALISSON DA SILVA DURAN, AVENIDA 25 DE AGOSTO 3432 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA. - ME, AVENIDA 25 DE AGOSTO 76940 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7008955-47.2021.8.22.0010 Classe: Divórcio Consensual Valor da ação: R\$ 164.000,00

Parte autora: M. B. D. R., CPF nº 87090473287, V. H. S. D. R., CPF nº 07988386204, P. P. D. S., CPF nº 99238179204 Advogado: MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, OAB nº RO9678, PAULA CALAZANS, OAB nº RO10116 Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

P. P. D. S. e M. B. D. R. ingressaram em juízo com pedido consensual de reconhecimento e dissolução de união estável c.c. partilha de bens, alimentos, guarda e visitas. Segundo os requerentes, durante a constância da união estável, as partes amealharam bens; por sua vez, o casal teve filho menor de idade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público (ID 76015387) opinou pelo reconhecimento e dissolução da união estável do casal e pela homologação do acordo celebrado pelas partes quanto à guarda, alimentos, visitas das menores.

Eis o breve relatório. A DECISÃO.

Isso posto, declaro a existência de união estável entre os requerentes P. P. D. S. e M. B. D. R., pelo período de junho de 2005 à maio de 2018, decretando a sua dissolução.

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes, pois são capazes e estão regularmente representadas nos autos. O objeto do acordo é lícito, possível e determinado. A forma do acordo revela-se não defesa em lei e o negócio jurídico patrimonial celebrado entre as partes será regido pelas cláusulas insertas na petição de ID (65563709), haja vista a vontade qualificada dos interessados.

Resolvo a demanda com exame de mérito, nos termos do art. 203, § 1º; art. 354, caput, e art. 487, III, alínea "b", todos do CPC.

Nos termos do art. 2º do Provimento CNJ n. 37/2014, o registro da sentença declaratória de reconhecimento e dissolução, ou extinção, bem como da escritura pública de contrato e distrato envolvendo união estável, será feito no Livro "E", pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca.

Expeça-se mandado de registro, nos termos do art. 2º do Provimento CNJ 37/2014. Encaminhe-se cópia dos documentos necessários. Custas do registro e demais atos por conta dos requerentes.

Serve esta decisão como formal de partilha dos bens divididos entre os requerentes, ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé e de quem ostentar direito real sobre tais bens, na forma dos arts. 1.225 a 1.227 do Código Civil. O formal deverá ser instruído com cópia da inicial e dos documentos dos requerentes, bem como dos bens partilhados.

Sirva-se como termo de guarda e visitas.

Homologo a renúncia ao prazo recursal, motivo pelo qual declaro esta decisão transitada em julgado.

Considerando que a transação ocorreu antes da sentença, a parte requerida fica dispensada do pagamento das custas processuais finais, conforme previsto no do art. 90, § 3º, do CPC.

Sentença publicada no DJe e registrada eletronicamente.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Ciência ao MP.

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001628-90.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 19.106,00 Parte autora: MARCIA OLIVEIRA Advogado: SILVIO VIEIRA LOPES, OAB nº RO72A Parte requerida: JOSIAS DIAS LIMA DA SILVA, LUCIANO FERREIRA DE AZEVEDO Advogado: MICHELE TEREZA CORREA, OAB nº RO7022A

DESPACHO

Vistos.

Antes de deliberar acerca dos requerimentos de cumprimento de sentença formulados por ambos os causídicos, referentes aos honorários sucumbenciais, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pela parte executada Luciano Ferreira de Azevedo ao ID. 75306185.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARCIA OLIVEIRA, CPF nº 71328645215, RUA PEQUI 5770 JATOBÁ 2 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ALVARÁ DE SOLTURA: JOSIAS DIAS LIMA DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. GOIÂNIA 4462, 98471.9924 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUCIANO FERREIRA DE AZEVEDO, CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 25 KM. 05 - SUL KM 5, END. COMERCIAL - LM MÓVEIS AV. 25 DE AGOSTO, 7127 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005830-08.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 21.609,22 Parte autora: ROSARIA MACHADO Advogado: SIRLEY DALTO, OAB nº RO7461 Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Advogado: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO, OAB nº PE32766, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para parecer acerca do quantum devido, observando-se os critérios fixados na sentença de ID. 61185358 e os cálculos apresentados pelas partes.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: ROSARIA MACHADO, CPF nº 00727889176, AV JORGE TEIXEIRA 6400 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXCUTADO: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000230-40.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 80.000,00 Parte autora: ALINE CRISTIANE GOMES GOUVEIA Advogado: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO, OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Parte requerida: Albino Paulo do Nascimento Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Da análise dos autos extrai-se que, após intimação da parte executada para pagamento, sobreveio manifestação da parte exequente requerendo a extinção do feito em virtude de transação, alegando ter recebido naquela oportunidade a quantia de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), e pugnando pelo arquivamento do feito, haja vista a renúncia do prazo recursal (ID. 65554717).

Recentemente, a parte exequente apresentou petição indicando o valor atualizado do débito e requerendo consultas junto aos sistemas SISBAJUD e RENAJUD (ID. 70468940).

Ora, deve a parte exequente atentar-se quanto aos atos praticados no feito, especialmente diante da preclusão lógica. As duas petições apresentadas são incompatíveis, eis que a primeira revela situação de cumprimento integral da obrigação.

Assim, oportunizo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a contradição supracitada, informando se houve ou não quitação do débito, sob pena de extinção pela satisfação da obrigação, em virtude do teor da primeira petição acostada ao ID. 65554717.

Em seguida, retornem conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALINE CRISTIANE GOMES GOUVEIA, CPF nº 01629145203, TRAVESSA ARITANA 5730 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: Albino Paulo do Nascimento, CPF nº DESCONHECIDO, RUA CASTRO ALVES 6527 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7002974-03.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 16.968,00 Parte autora: MARIA APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 83705384104 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do recebimento de benefício previdenciário no importe de um salário-mínimo em momento anterior ao ajuizamento da presente ação, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE, ajuizada por MARIA APARECIDA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, apresentar problema grave de saúde que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas e de garantir o seu sustento. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o benefício pleiteado.

É o breve relato. Decido.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida. Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.

INTERESSE DE AGIR

O Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC, referendou o acordo homologado pelo ministro Alexandre de Moraes que prevê definição de prazos máximos para realização de perícia médica e para análise de processos administrativos no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A parte autora protocolou requerimento administrativo (213117387) no dia 14/02/2022 e a autarquia agendou perícia média para o dia 15/08/2022, prazo este muito maior do que foi fixado no Tema 1066 do STF.

Portanto, resta comprovado o interesse de agir da parte autora.

Advirto a parte autora de que esta está obrigada a comparecer a perícia administrativa agendada pelo INSS caso essa ocorra antes do julgamento do presente feito, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir. Todas as partes estão obrigadas a empreender esforços para a solução da lida em respeito ao princípio da cooperação.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, NOMEIO perito Dr. OZIEL SOARES CAETANO, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 29 de Junho de 2022, às 08h00min, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica Modellen – Av. 25 de Agosto, n. 5642, Centro, nesta cidade de Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-8809.

Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R\$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

2) Advirta-se a parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

3) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, pelo juízo e INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

4) O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

5) Juntado o laudo médico pericial, CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

5.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

6) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vista à requerente para réplica.

7) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

8) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Quesitos a serem respondidos na perícia médica:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA, CPF nº 83705384104, RUA: PEQUI 5810 JATOBÁ II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005157-15.2020.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 2.783,19 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A, LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496 Parte requerida: ZILMA PEREIRA SALDANHA Advogado: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

DESPACHO

Vistos.

Determino o desentranhamento das petições de ID. 55990403; 55990404; 55990337; 55990338; 55990339; 55990340; 55990342; 55990343; 55990344; 56400992, uma vez que tais peças correspondem aos embargos de execução e à impugnação aos embargos de execução que foi distribuída em autos apartados de n. 7006516-63.2021.8.22.0010.

No mais, verifica-se que não houve deferimento de efeito suspensivo nos embargos à execução de n. 7006516-63.2021.8.22.0010, assim, dou, por ora, prosseguimento no feito.

Proferida decisão naqueles autos, fica a embargante responsável em transladar cópia da referida decisão para estes presentes autos.

Intime-se a exequente para requerer o que entender oportuno para regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109, RODOVIA RO, 383 KM 1 LADO SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: ZILMA PEREIRA SALDANHA, CPF nº 62682970249, AVENIDA PORTO VELHO 3732 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 0000326-53.2014.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 81.910,00 Parte autora: FRANCISCO HENRIQUE BELGAMAZZI Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, OAB nº RO1602, CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto por FRANCISCO HENRIQUE BELGAMAZZI em desfavor do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

O executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (Id. 54907771), alegando excesso no valor apresentado pelo exequente, apresentando o valor que entende devido.

Em razão da divergência nos cálculos, o feito foi encaminhado à Contadoria do Juízo para a apuração da quantia devida.

Cálculos da Contadoria do Juízo ID. 74234887.

Instados a se manifestarem acerca dos cálculos, a parte exequente manifestou que concorda com o valor apresentado pela contadoria, requerendo o prosseguimento do feito (ID. 74667371), a parte executada não concordou com os cálculos do contador judicial e novamente apresentou impugnação ID. 75159590.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

A Contadoria Judicial entende como correto o valor de R\$ 131.959,14 (cento e trinta e um mil e novecentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos).

Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Juízo, ante a presunção de certeza e veracidade destes, corroborado ao fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro como plausível acolher os cálculos por ela operados.

Conforme se vê, portanto, o valor reconhecido que entendo correto não é aquele pleiteado pelo executado, tampouco aquele apresentado pelo exequente.

É de se acolher os cálculos da Contadoria do Juízo, aplicando à espécie o entendimento firmado por nosso Eg. Tribunal de Justiça, o qual vem se posicionando no sentido de que devem persistir os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum.

Assim, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, bem como, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela contadoria judicial no ID. 74234887.

Logo, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Sendo insuficientes as informações, intime-se a parte exequente para complementá-las.

Advirta-se a parte executada que o pagamento por meio de RPV, deve ser realizado em 02 (dois) meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento do RPV, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar nos autos o adimplemento.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Comprovado o pagamento expeça-se o competente alvará judicial, em nome da parte exequente ou de seu patrono (se possuir poderes para tanto, conforme procuração juntada aos autos), intimando-se, em sequência, para o levantamento dos valores, oportunidade em que a parte deverá informar eventual interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação.

Cumpridas todas as disposições, façam os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE BELGAMAZZI, CPF nº 54393019920, LINHA 188, KM 1,5 LD. SUL, OU LINHA 164, KM 14,5 LADO NORTE RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA, 4478, NÃO INFORMADO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 0056081-72.2008.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 46.000,00 Parte autora: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS, Connect Contabilidade e Assessoria Empresarial Advogado: JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575, FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034 Parte requerida: QUEIROZ E CIA LTDA Advogado: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a análise dos embargos de declaração de ID. 61091516 reclama a efetiva apuração do quantum devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais e dos valores penhorados, de modo a esclarecer eventuais excessos, conforme alegado, REMETAM-SE OS AUTOS À CONTADORIA DO JUÍZO para elaboração de conta e parecer quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais - inclusive aqueles fixados em virtude da exceção de pré-executividade -, atentando-se aos critérios fixados na sentença de ID. 25465251 (parte dispositiva dos autos n. 0056081-72.2008.8.22.0010) e na decisão de ID. 54417437, além dos demonstrativos apresentados pelas partes.

Após, façam os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTES: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 42205050249, RUA GUAPORÉ 5099-B CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, Connect Contabilidade e Assessoria Empresarial, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA GUAPORÉ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: QUEIROZ E CIA LTDA, CNPJ nº 04634481000148, AVENIDA 7 DE SETEMBRO, 1121, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004388-70.2021.8.22.0010 Classe: Embargos de Terceiro Cível Valor da ação: R\$ 30.000,00 Parte autora: POcone COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES, OAB nº RO6214A Parte requerida: JOSE APARECIDO DA SILVA, KELSON JUNIOR FERRAZ LOURO Advogado: SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da manifestação de ID. 70813339, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO PARA O DIA 06 DE JULHO DE 2022, ÀS 08H30, a ser realizada por meio do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

Consigno que as partes deverão informar seu número de telefone nos autos, através de seus causídicos.

Assim, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

- 1) Habilitem-se nestes embargos, junto ao PJE, os advogados constituídos pelo embargado José Aparecido da Silva nos autos da execução de n. 7004456-54.2020.8.22.0010, na qual figura como exequente.
- 2) Após, cite-se e intime-se o embargado José Aparecido da Silva, por intermédio de seus advogados, para que tome conhecimento dos presentes embargos, bem como para que compareça virtualmente à audiência acima designada, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência;
- 3) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação;
- 4) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para decisão ou homologação;
- 5) Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado;
- 6) Não havendo acordo na audiência, fica a parte embargada intimada de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335);
- 7) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para informar o que pretende com relação ao requerido KELSON JUNIOR FERRAZ LOURO.
- 8) Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EMBARGANTE: POcone COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, CNPJ nº 05858507000102, AV 25 DE AGOSTO 4643, INEXISTENTE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EMBARGADOS: JOSE APARECIDO DA SILVA, CPF nº 87943425804, AV CORUMBIARA 4590-B CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KELSON JUNIOR FERRAZ LOURO, CPF nº 70083562184, AV PARANA 6413 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001590-15.2016.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 91.638,05 Parte autora: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557 Parte requerida: FRONT TECNOLOGIA EM ASFALTO LTDA - EPP, ANA MARIA TUYAMA ANGHEBEN, LUIMAR MANOEL ANGHEBEN, DILSON MARCOS BENETTI Advogado: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de intimação dos executados para indicarem bens à penhora, pois a diligência tem se mostrado inócua em casos desta natureza.

É cediço que os executados não indicam bens, mesmo que os possuam, incumbindo ao exequente encontrá-los e provar que não foram indicados para, assim, ensejar a aplicação da multa, o que também dificilmente ocorre. Portanto, torna-se desnecessário realizar diligência para qual já se sabe o resultado, mormente no caso em testilha, em que já realizadas diversas tentativas frustradas de busca de bens. Assim, fica a parte exequente intimada, por intermédio de seu advogaod, para impulsionar o presente feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, CNPJ nº 01701201000189, TRAVESSA OLIVEIRA BELLO 34, 4 ANDAR CENTRO - 80020-030 - CURITIBA - PARANÁ

EXECUTADOS: FRONT TECNOLOGIA EM ASFALTO LTDA - EPP, CNPJ nº 13971061000148, ANA MARIA TUYAMA ANGHEBEN, CPF nº 22188169204, AV. FLORIANÓPOLIS, 5786, NÃO CONSTA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUIMAR MANOEL ANGHEBEN, CPF nº 29596017268, DILSON MARCOS BENETTI, CPF nº 38670607204, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007997-61.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.343,63 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Ao ID. 76147677 sobreveio informação de que o débito fora quitado integralmente.

Assim, sem mais delongas, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Custas recolhidas (ID. 76147678).

Inexistem restrições inseridas nos sistemas Renajud e Sisbajud.

Descontituo e torno ineficaz qualquer ato de penhora realizado nestes autos.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: JATOBA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CNPJ nº 10692097000102, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2640 NOVO HORIZONTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7003094-46.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.544,00 Parte autora: ROZELI AFONSO DE MIRANDA SILVA, CPF nº 88004902200 Advogado: DILMA DE MELO GODINHO, OAB nº RO6059 Parte requerida: I. Advogado: SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do recebimento de benefício previdenciário no importe de um salário-mínimo em momento anterior ao ajuizamento da presente ação, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de Ação Para Concessão de Benefício Previdenciário, Auxílio Doença Cumulado Com Aposentadoria Por Invalidez, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por ROZELI AFONSO DE MIRANDA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, Apresenta dor em coluna Cervical, Torácica e Lombar de forte intensidade com irradiação para membros inferiores o que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas e de garantir o seu sustento. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o benefício pleiteado.

É o breve relato. Decido.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida. Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.

INTERESSE DE AGIR

O Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC, referendou o acordo homologado pelo ministro Alexandre de Moraes que prevê definição de prazos máximos para realização de perícia médica e para análise de processos administrativos no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A parte autora protocolou requerimento administrativo (649627943) no dia 28/04/2022 e a autarquia agendou perícia média para o dia 17/11/2022, prazo este muito maior do que foi fixado no Tema 1066 do STF.

Portanto, resta comprovado o interesse de agir da parte autora.

Advirto a parte autora de que esta está obrigada a comparecer a perícia administrativa agendada pelo INSS caso essa ocorra antes do julgamento do presente feito, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir. Todas as partes estão obrigadas a empreender esforços para a solução da lide em respeito ao princípio da cooperação.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, NOMEIO perita Dra. BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 17 de Junho de 2022, às 08h30min, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica INTEGRAL - Instituto Empresarial Médico, Rua Guaporé, 5100, Centro, Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-4057.

Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R\$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

2) Advirta-se a parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

3) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, pelo juízo e INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

4) O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

5) Juntado o laudo médico pericial, CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

5.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

6) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vista à requerente para réplica.

7) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

8) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Quesitos a serem respondidos na perícia médica:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ROZELI AFONSO DE MIRANDA SILVA, CPF nº 88004902200, AV. 7 DE SETEMBRO 6264, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044 CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003311-26.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 5.737,50 Parte autora: ANGESICA DOS SANTOS CARDOSO Advogado: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961 Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado ao ID. 70889690.

REDESIGNO A PERÍCIA MÉDICA PARA O DIA 17 DE JUNHO DE 2022, às 08h30, por ordem de chegada, a ser realizada no Instituto Empresarial Médico – INTEGRA, Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura/RO.

Permanecem inalteradas as demais consignações previstas na decisão de ID. 63871272, as quais deverão ser observadas para o regular trâmite do presente feito.

Ficam as partes intimadas por intermédio de seus causídicos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ANGESICA DOS SANTOS CARDOSO, CPF nº 04079679238, RUA TOCANTINS 5242, CASA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006671-71.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 2.362,50 Parte autora: OSCAR RUIS GOMES NASCIMENTO Advogado: PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504 Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da petição de ID. 68357997 apresentada pela parte executada, oportunizo à exequente, por derradeiro, o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste a respeito de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de cumprimento integral da obrigação e consequente extinção do feito, uma vez que os valores depositados já foram devidamente levantados.

Fica a parte exequente intimada por intermédio de seu advogado.

Com o decurso do prazo, retornem conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: OSCAR RUIS GOMES NASCIMENTO, CPF nº 01992312222, JAGUARIBE 3917 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-203 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000197-50.2019.8.22.0010 Classe: Divórcio Litigioso Valor da ação: R\$ 2.465.000,00 Parte autora: L. L. D. P. C. Advogado: MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659A, DAIANE GLOWASKY, OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, NADIA MIRANDA DELILO, OAB nº RO6193 Parte requerida: W. D. P. P. Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de Divórcio Litigioso com partilha de bens movido por LETTÍCIA LEONEL DE PAULA CÔRTEZ PEREIRA em desfavor de WILLIAN DE PAULA PEREIRA.

Ao ID. 32019022 foi decretado o divórcio das partes por este juízo, através de sentença parcial de mérito, sendo que, a lide continuo com relação à partilha de bens.

Contudo, as partes formularam composição amigável com relação a partilha de bens e requereram sua homologação, conforme petição conjunta acostada ao ID. 74945199.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relato do necessário. Decido.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo apresentado ao ID. 74945199, para que surta os efeitos legais, a fim de que a partilha de bens se regerá pelos termos do acordo entabulado.

Por consequência, resolvo o mérito na forma do art. 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas (art. 8º, III, da Lei n. 3.896/16).

Honorários na forma do acordo.

Considerando que o pedido de homologação representa ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que acolhe esse pedido, declaro o trânsito em julgado nesta data, com fundamento do art. 1.000, do CPC.

Intimem-se

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: L. L. D. P. C., CPF nº 99312468200, AVENIDA RIO BRANCO 5061 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: W. D. P. P., CPF nº 68088230225, AVENIDA RIO BRANCO 5061 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003616-15.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 17.452,51 Parte autora: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CNPJ nº 26405883000103 Advogado: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060A Parte requerida: MARCIANO FERREIRA, CPF nº 55446868234 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Devidamente intimada para impulsionar o feito, sob pena de arquivamento, a parte exequente anexou petição que nada condiz com os autos.

Diante disso, SUSPENDO a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a exequente localize bens passíveis de penhora. Por igual prazo permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, §1º, do CPC).

Considerando que não há prejuízo à parte, ARQUIVEM-SE PROVISORIAMENTE os autos, sem baixa, onde permanecerá aguardando provocação da parte credora, desde que traga alguma efetividade.

Saliento que o termo inicial da prescrição no curso do processo corresponde à ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e que a presente execução será suspensa por uma única vez, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, tudo em conformidade com o art. 921, §4º, do Código de Processo Civil.

Projeção da prescrição intercorrente: 28/11/2025 (art. 206, §5º, I, do Código Civil).

Ainda, advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, etc., devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito exequendo, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, a comprovação de que os bens são de propriedade do(s) executado(s), com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.

Ressalta-se, por fim, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).

Sem prejuízo, caso as partes formulem requerimentos nos autos durante o prazo da suspensão, façam os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CNPJ nº 26405883000103, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXECUTADO: MARCIANO FERREIRA, CPF nº 55446868234, AV BELO HORIZONTE 3586 JD TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002156-27.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 7.736,29 Parte autora: DIEGO OLIVEIRA DE SOUZA Advogado: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447, SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Parte requerida: GILBERTO MANOEL LUIZ TEIXEIRA Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ciente das informações apresentadas pela Leiloeira no ID n. 75013316, bem como das datas indicadas para realização do Leilão. Publique-se o Edital de Leilão de ID. 75712772.

Intimem-se as partes para ciência quanto as datas designadas para realização do leilão judicial.

No mais, aguarde-se a realização da hasta pública.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DIEGO OLIVEIRA DE SOUZA, CPF nº 00596641265, RUA GETÚLIO VARGAS 2956 DISTRITO DE NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: GILBERTO MANOEL LUIZ TEIXEIRA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. SÃO PAULO 5115 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7003075-40.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.544,00 Parte autora: VERSI DA VEIGA, CPF nº 74302353287 Advogado: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do recebimento de benefício previdenciário no importe de um salário-mínimo em momento anterior ao ajuizamento da presente ação, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de concessão de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por VERSI DA VEIGA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, apresentar problema grave de saúde diz sofrer com discopatia degenerativa da coluna lombar com espondiloartrose com hérnia de disco, que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas e de garantir o seu sustento. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o benefício pleiteado.

É o breve relato. Decido.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida. Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.

INTERESSE DE AGIR

O Supremo Tribunal Federal (STF), no âmbito do Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC, referendou o acordo homologado pelo ministro Alexandre de Moraes que prevê definição de prazos máximos para realização de perícia médica e para análise de processos administrativos no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A parte autora protocolou requerimento administrativo (1557950699) no dia 20/10/2021 e a autarquia agendou perícia média para o dia 18/04/2022 contudo a autarquia não realizou a perícia por motivo de greve, sendo necessário a remarcação de nova data, estando o prazo este muito maior do que foi fixado no Tema 1066 do STF.

Portanto, resta comprovado o interesse de agir da parte autora.

Advirto a parte autora de que esta está obrigada a comparecer a perícia administrativa agendada pelo INSS caso essa ocorra antes do julgamento do presente feito, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir. Todas as partes estão obrigadas a empreender esforços para a solução da lida em respeito ao princípio da cooperação.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas gerará dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, NOMEIO perito Dr. OZIEL SOARES CAETANO, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 29 de Junho de 2022, às 08h00min, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica Modellen – Av. 25 de Agosto, n. 5642, Centro, nesta cidade de Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-8809.

Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R\$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

2) Advirta-se a parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

3) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, pelo juízo e INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

4) O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

5) Juntado o laudo médico pericial, CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

5.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

6) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vista à requerente para réplica.

7) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

8) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Quesitos a serem respondidos na perícia médica:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;

- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.
- n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: VERSI DA VEIGA, CPF nº 74302353287, RUA UIRAPURU N 4802 BEIRA RIO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006559-68.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 2.449,28 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: REGINA PAULA DE JESUS Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de REGINA PAULA DE JESUS.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, bem como a suspensão do feito até o término do prazo do cumprimento do acordo, conforme petição conjunta de ID.75922838.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 75922838, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas pela parte executada. Notifique-se o(a) executado(a) para pagamento das custas no prazo legal. Não sendo efetuado o recolhimento, adote-se o procedimento estabelecido nos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: REGINA PAULA DE JESUS, CPF nº 59051981287, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 4772 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005353-19.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 3.028,55 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: RONALDO BENICIO SOARES, CPF nº 75274795234 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi a consulta por meio do sistema SISBAJUD e localizei informações sobre as contas bancárias existentes em nome executado RONALDO BENICIO SOARES, conforme detalhamento anexo.

Expeça-se o necessário para transferência dos valores depositados em conta judicial vinculada a este processo para uma das contas do executado (consulta anexa).

Após zerado o saldo da conta judicial e não havendo outras pendências, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: RONALDO BENICIO SOARES, RUA EPITÁCIO PESSOA 3362 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 3.028,55

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7006310-88.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 20.000,00

Parte autora: JULIANO MENDES TORTATO, CPF nº 00144201208 Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a petição de cumprimento de sentença (ID. 71154131).

Altere-se a classe processual, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC). Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:

1) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposição do art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

2) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Caso exista discordância entre as partes, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor efetivamente devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.1) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Caso contrário, cumpram-se os demais itens.

4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

4.1) Sendo insuficientes as informações, intime-se a parte exequente para complementá-las.

4.2) Advirta-se a parte executada que o pagamento, por meio de RPV, deve ser realizado em 02 (dois) meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil.

4.2.1) Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento da RPV, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos o adimplemento.

4.2.2) Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada (item 4.2.1), intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

5) Com a comprovação do pagamento da RPV, expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, estando autorizado o saque pelo advogado, desde que possua poderes específicos para tanto outorgados em procuração;

6) Após, intime-se o patrono da parte exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o levantamento e se manifestar quanto à satisfação da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 924, II, do CPC).

7) Por fim, façam os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: JULIANO MENDES TORTATO, CPF nº 00144201208, AVENIDA CASTANHEIRAS 1051 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7004851-85.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 594.949,06 Parte autora: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, CPF nº 16425138149, GILBERTO SILVA BOMFIM, CPF nº 58608028204 Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727 Parte requerida: ROZINEI FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 67542891200, EDSON JOSE DE SOUZA, CPF nº 07958790244, MARLY FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 08501920215 Advogado: LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882 DESPACHO

Vistos.

Avoco o feito.

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença formulado pelos causídicos MARCELO LONGO DE OLIVEIRA e GILBERTO SILVA BOMFIM em face de MARLY FERNANDES DE SOUZA e ESPÓLIO DE EDSON JOSÉ DE SOUZA, representado por sua inventariante Rozinei Fernandes de Souza, para tentativa de recebimento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na sentença que julgou improcedente os embargos à execução opostos pelos executados (ID. 9570622).

Em que pese realizada a intimação do espólio de Edson José de Souza, por sua inventariante, nota-se que não há especificação da finalidade no mandado (ID. 66039638).

Assim, a fim de regularizar o trâmite do presente cumprimento de sentença, recebo o requerimento de ID. 53477834, emendado pela petição de ID. 63695472, e determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1) INTIMEM-SE os executados para que tomem conhecimento acerca do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), paguem voluntariamente o valor atualizado.

1.1) A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do CPC, isto é, através de oficial de justiça, considerando que se trata de requerimento formulado há mais de 01 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

1.2) A intimação do espólio de Edson José de Souza deverá ser realizada através da inventariante Rozinei Fernandes de Souza, CPF nº 675.428.912-00, residente e domiciliada na Linha 184,s/n, km 2,5 Sul, Zona Rural, Município de Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000 (AG24), telefone (69)9-8412-6999, e-mail ro_zi_nei@hotmail.com.

2) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

3) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

3.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

3.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

3.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

4) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

4.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJD, SISBAJD ou semelhantes e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

4.1.1) Sendo beneficiária da gratuidade da justiça caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

5) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

6) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTES: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, CPF nº 16425138149, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILBERTO SILVA BOMFIM, CPF nº 58608028204, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXCUTADO: ROZINEI FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 67542891200, AV. MANAUS 5076 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDSON JOSE DE SOUZA, CPF nº 07958790244, LINHA 184 KM 2,5, LADO NORTE KM 2,5 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARLY FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 08501920215, RUA JOAQUIM DA ROCHA 6490, - DE 6020/6021 AO FIM AEROCUBE - 76811-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7009416-19.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 10.000,00 Parte autora: FABIO JOSE REATO Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Parte requerida: Energisa Rondonia Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias;

Após, intem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: FABIO JOSE REATO, CPF nº 21557166803, AV. JOÃO PESSOA 4649, ESCRITÓRIO PROFISSIONAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004567-04.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 13.200,00 Parte autora: ZILDA DE OLIVEIRA, CPF nº 70102732272 Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO, OAB nº RO1042 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Recebo a inicial.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio por incapacidade temporária ou aposentadoria por incapacidade permanente, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por ZILDA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, apresentar problema grave de saúde que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas e de garantir o seu sustento. Requer seja concedida a tutela de urgência, a fim de que o requerido conceda o benefício pleiteado.

É o breve relato. Decido.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida. Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntada de laudos e exames médicos, unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência pleiteada.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas gerará dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designar.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perca por muito tempo. A morosidade judicial não se justifica no estágio em que vivemos, isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessária a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação, obtendo, assim, a razoável duração do processo.

Por esta razão, NOMEIO perito Dr. OZIEL SOARES CAETANO, advertindo-o que funcionará sob a fé de seu grau, devendo responder aos quesitos formulados por este juízo e pelas partes. Consigno que o referido perito já está ciente da nomeação e, diante de sua aceitação, agendou a perícia para o dia 06 de julho de 2022, às 08h00min, por ordem de chegada, a ser realizada na Clínica Modellen – Av. 25 de Agosto, n. 5642, Centro, nesta cidade de Rolim de Moura/RO, telefone (69) 3442-8809.

Nos termos da Resolução n. 232/2016, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A majoração do valor máximo (R\$ 370,00) especificado na tabela da norma referenciada se dá com base no permissivo do art. 2º, §4º, da Resolução, diante das inúmeras recusas havidas dentre os peritos nomeados e do limitado número de profissionais à disposição neste município, ao contrário do cenário existente em grandes centros.

Após a realização da perícia, inclua-se o pagamento no sistema AJG, informando ao perito da inclusão.

1) Fica a parte autora, por seu patrono constituído nos autos, intimada para que compareça na referida data e horário para realização da perícia, sendo que a parte autora deverá trazer consigo, para análise do médico perito, os exames médicos porventura realizados, referentes à incapacidade alegada.

1.1) Deverá, ainda, seguir todas as orientações contra a pandemia da COVID-19, devendo comparecer ao local utilizando máscara, manter distância mínima de 02 metros das demais pessoas que se encontrarem no local, utilizar álcool em gel; será permitido apenas um acompanhante no local, caso seja necessário.

2) Advirta-se a parte autora que o não comparecimento injustificado ensejará a extinção do feito sem resolução do mérito.

3) O perito deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, pelo juízo e INSS (anexo I), cuja apresentação e indicação de assistente técnico deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, § 1º, do CPC.

4) O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias após a realização da perícia.

5) Juntado o laudo médico pericial, CITE-SE o INSS para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, e apresentar manifestação acerca do resultado da perícia no mesmo prazo, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

5.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

6) Havendo contestação com preliminares e apresentação de documentos, abra-se vista à requerente para réplica.

7) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

8) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Quesitos a serem respondidos na perícia médica:

a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: ZILDA DE OLIVEIRA, CPF nº 70102732272, AVENIDA CORONEL JORGE TEIXEIRA 3507 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000667-62.2016.8.22.0018 Classe: Inventário Valor da ação: R\$ 200.000,00 Parte autora: MAYCO LOPES DE OLIVEIRA Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050 Parte requerida: ROSIANY VALERIA LOPES Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar se pretende expedição de alvará judicial para autorizar a venda do imóvel localizado na Av. Goiânia, n. 6166, bairro São Cristóvão, Rolim de Moura/RO ou se pretende realizar a alienação de forma judicial.

O bem foi avaliado pelo montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - ID. 13839338 - Pág. 2.

Na mesma oportunidade, deverá requerer o que entender oportuno para regular andamento do feito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: MAYCO LOPES DE OLIVEIRA, CPF nº 00903463270, RUA AFONSO PENA 6841 BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

INVENTARIADO: ROSIANY VALERIA LOPES, CPF nº 35120789234, AV. GOIANIA 6166 SÃO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003837-27.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 18.456,48 Parte autora: MARIA ELIZA ROSA Advogado: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S A Advogado: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO DE SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e indenização por danos morais proposta por MARIA ELIZA ROSA em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S A.

Compulsando os autos, verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, uma vez que não estão presentes as hipóteses de julgamento antecipado do mérito, passo à fase de saneamento e organização do processo, em conformidade com o art. 357, do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídica e débito com a parte requerida, além de indenização por danos morais.

O requerido, por sua vez, suscita preliminar de falta de interesse de agir diante da ausência de pretensão resistida. No mérito, diz que o débito gerado é legítimo, apresentando contrato devidamente assinado pela parte autora.

Da preliminar de Falta de Interesse de Agir – Ausência de pretensão resistida

Anoto que não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir, já que é perfeitamente admissível a parte requerente pleiteie, em juízo, direito que entenda ter sido violado, diante da comprovação de relação efetuada entre as partes.

Ou seja, é direito da parte pleitear em juízo aquilo que entender devido, na forma do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República.

Demais disso, com o oferecimento da contestação, restou caracterizada a resistência à satisfação do interesse da parte autora.

Logo, REJEITO a preliminar arguida.

No mais, verifica-se que as partes são capazes e bem representadas. Não há nulidades ou outras preliminares arguidas no presente feito.

DOS PONTOS CONTROVERTIDOS E DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS

Os pontos controvertidos da lide dizem respeito:

a) À (in)existência da relação jurídica entre as partes, pois sustenta a parte autora que não contratou com o banco requerido, de modo que a(s) assinatura(s) aposta(s) no contrato n. 620612168 e contrato n. 611093641 e demais documentos, apresentados em sede de contestação, não são de sua autoria; e

b) À (in)existência dos requisitos ensejadores da responsabilização civil.

No caso em tela, a hipossuficiência da parte consumidora é patente (inc. VIII, art. 6º do CDC), pois o banco requerido está em melhores condições de demonstrar as condições de contratação. Assim, defiro a inversão do ônus da prova nestes autos, com fundamento na hipossuficiência do(a) autor(a).

Desde já, indefiro eventual pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, visto que a produção de prova oral, mediante colheita do depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, serão irrelevantes ao deslinde do presente feito, considerando que a parte autora nega ter firmado o contrato em discussão, cuja controvérsia será sanada mediante perícia grafotécnica, que constatará se a(s) assinatura(s) constante(s) no contrato e eventuais outros documentos apresentados pelo banco requerido foi(foram) efetivamente realizada(s) pela requerente.

Assim, nos termos do artigo 370, do Código de Processo Civil, considerando que a alegação de falsidade na assinatura do contrato influencia no julgamento da lide, determino a produção de prova pericial grafotécnica e, para tanto, NOMEIO como perito ROSANE SAMPAIO DOS SANTOS MIRANDA, CPF 000.002.752-98, Rua Corumbiaria, 5186, Centro, Rolim de Moura/RO, Telefone: (69) 98436-9986, e-mail: rosanesampaiodossantos@gmail.com.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), valor que deverá ser pago pela parte requerida mediante depósito em conta judicial vinculada a este processo (art. 95 do CPC). Ressalto que os honorários periciais deverão ser suportados pelo requerido em observância à teoria da carga dinâmica da prova, uma vez que o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo. Além do mais, cabe ao requerido o ônus da prova em relação à comprovação da autenticidade da assinatura, nos termos do seguinte precedente:

APELAÇÃO. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADOS . 1) Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de reparação por danos morais. Alegação inicial de que não houve a contratação de dois cartões de crédito com margem consignável e que as assinaturas não são autênticas, foram falsificadas. 2) Relação de consumo. Cabe ao Banco (e não ao autor) o ônus da prova quanto à existência e validade dos contratos, em especial acerca da autenticidade da assinatura do autor. Error in procedendo. Sentença anulada, para que o Banco tenha oportunidade de produzir a perícia técnico-grafológica, para provar a existência e validade dos contratos. - Sentença anulada de ofício, com prejuízo do recurso do autor. (TJ-SP - AC: 10154664420198260004 SP 1015466-44.2019.8.26.0004, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 20/05/2021, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/05/2021).

Nessa linha, advirto a parte requerida de que, restando prejudicada a realização da perícia grafotécnica, seja em virtude da falta de depósito judicial dos honorários periciais no prazo devido, seja em razão de eventual inviabilidade atestada pelo perito diante da falta do(s) contrato/documentos originais, caso não depositados em Juízo, o processo será julgado no estado em que se encontra.

PROVIDÊNCIAS

Isto posto, declaro o feito saneado e organizado.

i) Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

ii) Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique-se a estabilidade da presente decisão e cumpram-se as determinações abaixo consignadas:

1) Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.

1.1) No mesmo prazo o requerido deverá apresentar o(s) contrato/documentos original(ais) perante a Central de Atendimento desta Comarca, ficando advertido de que, caso tais documentos não sejam apresentados e restando prejudicada a realização da perícia em virtude disso, caso atestado pelo perito nomeado, o feito será julgado no estado em que se encontra.

2) Decorrido o prazo supracitado, intime-se o perito para que tome ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, declare aceitação, inclusive quanto ao valor dos honorários arbitrados, ficando consignado, desde já, que o silêncio será presumido como tal.

2.1) Na mesma oportunidade poderá o perito nomeado indicar os dados bancários para futura transferência dos honorários depositados em Juízo.

3) Não havendo recusa ou, ainda, em caso de silêncio presumido como aceitação, intime-se a parte requerida para que promova o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientificada de que o não pagamento inviabilizará a realização da perícia e ensejará no julgamento do processo no estado em que se encontra.

4) Comprovada a realização do depósito dos honorários, intime-se o perito nomeado para que indique a data, horário e local da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

5) Com a indicação, intimem-se as partes para que tomem ciência (art. 474, do CPC).

6) O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias após a data da realização da perícia designada.

6.1) Juntado o laudo:

a) Intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC;

b) Expeça-se alvará judicial para levantamento ou transferência dos honorários em favor do perito nomeado.

7) Cumpridas as determinações supracitadas, façam os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA ELIZA ROSA, CPF nº 39052176272, AVENIDA MARINGÁ 5971, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001108-45.2017.8.22.0006 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 42.066,60 Parte autora: HDI SEGUROS S.A. Advogado: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº PR39162A Parte requerida: F. GAZARO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS Advogado: ROBSON FERNANDO BARROS DE SOUSA, OAB nº PR49759, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS (ré/denunciada) em face da sentença de ID. 64010346 que julgou procedente a ação, improcedente a reconvenção e procedente a lide secundária (denúnciação à lide).

Sustenta que há omissão no decurso no que se refere ao ressarcimento do segurado F. GAZARO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (requerido) quanto aos prejuízos sofridos, afirmando ser necessário aclarar na sentença se a denunciada/seguradora deve ou não ressarcir os valores/honorários decorrentes da reconvenção. Assim, requer que tal informação seja consignada expressamente no dispositivo e, em caso positivo, que a verba seja limitada às coberturas do seguro.

Instada a se manifestar, a requerente quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para fins de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão, ou corrigir erro material.

Em que pese a alegação de omissão do embargante, entendo que, em verdade, há uma obscuridade na parte dispositiva da decisão no que se refere à condenação da embargante/denunciada ao ressarcimento dos prejuízos decorrentes da perda da ação pela parte requerida F. GAZARO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

Isso porque, em que pese a análise em conjunto do dispositivo leve a crer que a denunciada não deve arcar com os ônus sucumbenciais da reconvenção, a redação do item 05 do dispositivo não ficou suficientemente clara, dificultando a compreensão/interpretação quanto aos limites da condenação na lide secundária.

Pois bem. Conforme devidamente consignado nos itens 03 e 04 do dispositivo da sentença em análise, os quais passo a aclarar neste momento, incumbe à parte requerida F. GAZARO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, e tão somente a ela, arcar com as custas e despesas processuais decorrentes da reconvenção, que nada mais é do que uma ação independente da ação principal, em que pese o processamento e julgamento em conjunto, com relação a qual assumiu todos os riscos no momento de sua proposição, inclusive os sucumbenciais.

Nessa linha, pela regra geral da sucumbência, tendo sido o requerido vencido na reconvenção, a ele deve ser imputada a responsabilidade dos ônus decorrentes da perda, não havendo de se falar em eventual aplicação do princípio da causalidade para transferir tal obrigação à seguradora/embargante, visto que a denunciada não deu causa alguma.

Tem-se, portanto, que cabe à denunciada arcar somente com os prejuízos decorrentes da ação principal, tanto é que o termo reconvenção sequer fora mencionado no item 05 do dispositivo em comento, mas apenas a palavra "ação".

Assim, sem mais delongas, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO para fins de aclarar a obscuridade apontada para que onde se lê:

5. JULGAR PROCEDENTE a lide secundária, CONDENANDO a denunciada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS a ressarcir o réu-denunciante do prejuízo decorrente da perda da ação, incluindo as eventuais verbas sucumbenciais, nos limites da apólice, respondendo também pelos honorários advocatícios de seu patrono, igualmente estabelecidos, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.

Leia-se:

5. JULGAR PROCEDENTE a lide secundária, CONDENANDO a denunciada BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS a ressarcir o réu-denunciante do prejuízo decorrente da perda da ação principal (não compreendendo os(as) ônus/despesas decorrentes da reconvenção), incluindo as eventuais verbas sucumbenciais, nos limites da apólice, respondendo também pelos honorários advocatícios de seu patrono, igualmente estabelecidos, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.

Permanecem inalterados os demais termos da sentença de ID. 64010346.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: HDI SEGUROS S.A., CNPJ nº 29980158000157, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 901 CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU: F. GAZARO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA, CNPJ nº 11770606000122, RUA TANCREDO NEVES S/N S/N - 85485-000 - TRÊS BARRAS DO PARANÁ - PARANÁ, BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, CNPJ nº 92682038000100, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003497-83.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 100.000,00 Parte autora: PATRICIA REGINA VOIGT, MARCIO DE OLIVEIRA FERREIRA Advogado: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874A, CAMILA GHELLER, OAB nº RO7738 Parte requerida: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA Advogado: PEDRO OVELAR, OAB nº MT6270

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo requerido HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA em face da sentença de ID. 73643120, sob o argumento de que a referida decisão encontra-se manifestamente omissa.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para fins de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão, ou corrigir erro material.

Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo supracitado:

Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º .

Dentre as hipóteses previstas no art. 489, §1º encontra-se a seguinte: “IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”.

Em análise aos dispositivos supracitados, bem como à sentença proferida ao ID. 73643120, tem-se que razão não assiste ao embargante.

Isso porque, no caso dos autos, os argumentos lançados nos embargos traduzem tão somente inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, com o intuito de reformar o julgado, o que é vedado pela via processual eleita.

A sentença refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Nessa linha, entendendo o embargante tratar-se de análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção, de modo que irresignações neste particular devem ser enviadas em sede de recurso junto à superior instância.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na sentença combatida qualquer omissão, CONHEÇO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE ID. 74670273, pois tempestivos, e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença anteriormente proferida.

Intimem-se as partes acerca da presente.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTORES: PATRICIA REGINA VOIGT, CPF nº 62298364249, AV SAO PAULO 4946 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCIO DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 00806518790, AV SAO PAULO 4946 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA, CNPJ nº 05561915000190, RUA SÃO PAULO 2539, - ATÉ 2150 - LADO PAR CENTRO - 76963-762 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003133-43.2022.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R\$ 29.564,84 Parte autora: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: J. D. D. D. R. D. M. Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumram-se integralmente e com presteza os atos deprecados, devendo o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregado da(s) diligência(s) valer-se dos mandados porventura já expedidos pelo Juízo de origem.

Após o cumprimento dos atos deprecados, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens ao r. Juízo deprecante.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL 2203, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO: J. D. D. D. R. D. M., JOÃO PESSOA SEM CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 29.564,84

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004732-85.2020.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 88.143,32 Parte autora: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, ESTADO DE RONDÔNIA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: GABRIEL SOARES PEREIRA, CPF nº 00516840207 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte exequente requereu a inscrição do nome da parte executada no SERASA, assim como a quebra de sigilo fiscal do devedor por meio do INFOJUD.

Em relação ao pedido de SERASAJUD, intime-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para que junte aos autos o valor atualizado do débito.

Com a juntada, desde já serve o presente de Ofício para inclusão do nome do executados GABRIEL SOARES PEREIRA, CPF 005.168.402-07, no sistema SERASAJUD.

Acaso haja informação do pagamento da dívida pelo executado, desde já autorizo a expedição de ofício para a exclusão do nome do devedor do SERASA.

Considerando que a parte exequente também requereu diligências junto ao INFOJUD, consigno que o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional, somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados. (Agravo de Instrumento Nº 70074288002, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 24/07/2017).

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, in verbis:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018). Sendo assim, INDEFIRO, por ora, a quebra de sigilo fiscal por meio do INFOJUD.

Tendo em vista que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano, período que a parte credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos (art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80).

Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública (art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80). Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: Recurso Especial 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado em 29/04/2010.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.

Movimente-se como processo suspenso ou sobrestado por execução frustrada.

Intime-se o credor.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: GABRIEL SOARES PEREIRA, R II 6620, INEXISTENTE BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 88.143,32

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7002082-94.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 6.383,88 Parte autora:

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Defiro o pleito deduzido na petição inserta ao ID (76571752).

Suspendo o feito pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte exequente independentemente de nova intimação.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003162-93.2022.8.22.0010 Classe: Carta Precatória

Cível Valor da ação: R\$ 0,00 Parte autora: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama Advogado:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Parte requerida: ANTONIO MICHELS PIVA, CPF nº 07960484287 Advogado: SEM

ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpram-se integralmente e com presteza os atos deprecados, devendo o(a) sr(a) Oficial de Justiça encarregado da(s) diligência(s) valer-se dos mandados porventura já expedidos pelo Juízo de origem.

Após o cumprimento dos atos deprecados, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens ao r. Juízo deprecante.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

DEPRECADO: ANTONIO MICHELS PIVA

R\$ 0,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003166-33.2022.8.22.0010 Classe: Carta Precatória

Cível Valor da ação: R\$ 0,00 Parte autora: U. F. (. N. Advogado: SEM ADVOGADO(S) Parte requerida: RENE ALFREDO DELGADILLO

SALGUERO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Trata-se de carta precatória expedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO para fins de CITAR e INTIMAR a parte ré RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUERO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução, na forma dos arts. 8º e 9º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se a CPE a anotação das custas relativas a diligência realizada, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, no sistema de custas pertinente.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

O mandado deverá ser cumprido no seguinte endereço:

AV BOA VISTA, 5543, CENTRO, ROLIM DE MOURA - RO - CEP: 76940-000

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

DEPRECANTE: U. F. (. N., ALAMEDA SANTOS, - DE 486 A 1054 - LADO PAR CERQUEIRA CÉSAR - 01418-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DEPRECADO: RENE ALFREDO DELGADILLO SALGUERO, CPF nº 51746379200

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7003209-67.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 11.675,60 Parte autora: MARIA DE LOURDES RODRIGUES DO NASCIMENTO, CPF nº 04126118217

Advogado: GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do fato de buscar benefício previdenciário no importe de um salário-mínimo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por MARIA DE LOURDES RODRIGUES DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos.

É o breve relato. Decido.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Neste momento, em sede de cognição sumária, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a instrução do feito, principalmente diante da decisão do INSS que, na via administrativa, negou a concessão do benefício em tela em virtude da não comprovação da qualidade de segurada no Regime Geral da Previdência Social.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência pleiteada.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação dos requisitos legais para aferição do benefício pleiteado, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e em dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designá-la.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1) CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contando-lhe em dobro o prazo, nos termos dos artigos 182 e 183, do CPC, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

1.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

2) Por ocasião da contestação, INTIME-SE a parte requerente para impugná-la, bem como para que se manifeste quanto a eventual proposta de acordo formulada, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

4) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

{{polo_ativo.partes_com_cpf_e_endereco}}

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7008812-58.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 2.705,19 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Ao ID. 76692680 sobreveio informação de que o débito fora quitado integralmente.

Assim, sem mais delongas, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Inexistem bens penhorados, tampouco restrições inseridas nos sistemas Renajud e Sisbajud.

Junte-se cópia desta nos autos n. 7008840-26.2021.8.22.0010.

Sem custas.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, AV BURITIS s/n, CASA RESIDENCIAL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7004796-95.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 4.180,00 Parte autora: CAROLINA CASTILHO DE SOUZA Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Certifica-se a CPE se houve interposição de recurso pela requerida em face da sentença de ID. 65370145.

Em hipótese da autarquia ter desistido do recurso, certifica-se o trânsito em julgado da sentença.

Pois bem.

No presente caso, verifico que a parte requerida apesar de devidamente intimada, não implantou o benefício da parte autora na forma determinada na sentença proferida nestes autos.

Seja por descaso, falta de estrutura ou acúmulo de serviços, nenhum dos argumentos se justifica para que se mantenha o segurado aliado de seu direito. Sempre é bom lembrar que o princípio da eficiência deve ser observado e seguido pela administração pública direta ou indireta em todos os seus poderes.

É imperioso destacar que em tempos de crise, como o que estamos vivendo em razão do vírus COVID-19, processos desta natureza devem ser priorizados, tendo em vista se tratar de verba alimentar, destinada a subsistência das pessoas.

Outro fato notório é que seria muito mais barato e, por consequência, o dispêndio de recursos públicos seria menor, se a autarquia cumprisse efetivamente as ordens judiciais ao invés de ficar pagando multa nos processos em razão do descumprimento.

Feitas tais considerações, intime-se a parte requerida, por intermédio de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a implantação do benefício de salário maternidade, nos termos da sentença proferida sob pena de aplicação de multa diária.

Caso não seja comprovada a implantação do benefício no prazo acima definido, fica a parte autora intimada da necessidade de informar ao Juízo o descumprimento da ordem pela parte requerida no prazo estipulado.

Comprovada a implantação, intime-se a parte exequente para que no prazo de 15 dias apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, em conformidade com o art. 534 do cpc.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpridas as providências determinadas, façam os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: CAROLINA CASTILHO DE SOUZA, CPF nº 04922871209, LINHA 25 KM 15 LADO NORTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006862-82.2019.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 4.441,46 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: HELENA DA SILVA SANTOS, CPF nº 91781051291 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Esclareça a parte exequente se pretende o arquivamento do feito, conforme petição inserto ao ID 76632846. Intime-se. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: HELENA DA SILVA SANTOS, AVENIDA GOIANIA 3090 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 4.441,46

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007013-77.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 1.818,79 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL.

Ao ID. 76693717 sobreveio informação de composição amigável entre o exequente e o(a) atual possuidor(a) do imóvel, MARISTELA MATIAS, os quais pugnaram pela homologação do acordo e consequente suspensão do feito até o término do prazo de cumprimento.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 76693717, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento, mediante mera petição e independente do pagamento de taxas, já que a sentença homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro o pedido de suspensão.

Ressalto, desde já, que o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), que firmou acordo com o exequente, torna patente o reconhecimento da demanda e supre a falta de citação (art. 239, §1º, do CPC), sendo despendida nova tentativa de citação na hipótese de descumprimento da transação pactuada, bastando a intimação pessoal do(a) executado(a) para pagamento das quantias remanescentes do acordo não pagas, prosseguindo-se a execução.

Ficam mantidas as garantias do crédito tributário, inclusive eventuais penhoras realizadas, até o cumprimento integral do acordo, oportunidade em que os mencionados atos tornar-se-ão ineficazes.

Honorários na forma do acordo.

Custas pela parte executada. Notifique-se o(a) executado(a) para pagamento das custas no prazo legal. Não sendo efetuado o recolhimento, adote-se o procedimento estabelecido nos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.

Trânsito em julgado nesta data, em virtude da preclusão lógica (art. 1000, do CPC), bem como diante da possibilidade de desarquivamento e posterior prosseguimento do feito por simples requerimento.

Dê ciência às partes.

Inclua-se o(a) executado(a) MARISTELA MATIAS no polo passivo da presente execução.

Em seguida, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXECUTADA: MARISTELA MATIAS

RUA DAS HORTÊNCIAS, 1557, JARDIM DOS LAGOS, CIDADE ALTA, ROLIM DE MOURA - RO, CEP 76940-000, TELEFONE: 98493-8820.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CNPJ nº 03190167000150, RUA DAS HORTÊNCIAS sn, OU RUA ANGELIM 1596 LOT. JARDIM DOS LAGOS - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002063-88.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 6.178,81 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a executada SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA sobre a rejeição do bem por ela indicado à penhora (ID 76616054).

Para fins de apreciação do pleito deduzido na petição inserta ao ID 76616054, intime-se o exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA a, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos certidão atualizada de inteiro teor/matricula/fólio real do imóvel indicado à penhora (imóvel descrito na petição inicial).

Não há como dispensar o exequente da juntada do respectivo documento, eis que o ato construtivo recairá diretamente sobre a matrícula do imóvel em questão.

Intime-se também o exequente para se manifestar acerca da exceção de pré-executividade em 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, RUA DOS JATOBÁS S/N CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 6.178,81

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003163-78.2022.8.22.0010 Classe: Ação Civil Pública

Valor da ação: R\$ 50.000,00 Parte autora: M. P. D. E. D. R. Advogado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a presente ação civil pública, seguindo-se o rito do procedimento comum cível, com fundamento no art. 19 da Lei n. 7.437/95.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 10 de agosto de 2022, às 11 horas, a qual será realizada virtualmente por meio de videoconferência pelo CEJUSC instalado nesta Comarca, enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID, conforme ATO CONJUNTO n. 003/2022, elaborado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a Corregedoria Geral de Justiça.

Ao CEJUSC para realização da solenidade. As partes deverão informar número de telefone com aplicativo WhatsApp para serem ouvidas na data agendada, por chamada de vídeo, caso necessário. Caso não tenham acesso ao aplicativo WhatsApp ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao google.meet, deverão informar tal situação nos autos por meio de petição, conforme o caso, no prazo de 05 dias antes da realização da audiência.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n. 008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá a CPE o cumprimento das providências de citação e intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir (§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR). Todavia, caso a parte seja assistida pela Defensoria Pública a intimação deverá ser pessoal por meio de mandado.

Consigne em mandado que nos termos do art. 334, §8º do CPC, que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4º, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Cite-se o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do CPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).

Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu, devendo a CPE lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo despacho nesse sentido.

Ressalto a CPE a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do despacho inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Serve a presente como mandado. Cumpra-se.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS, LINHA 176, KM.13.5, LADO SUL 0000, ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 50.000,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7003157-71.2022.8.22.0010 Classe: Carta Precatória Cível Valor da ação: R\$ 4.139,35 Parte autora: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA Advogado: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID Parte requerida: THOMAS RAFAEL CARNEIRO Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

INTIME-SE o deprecante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para o cumprimento da presente carta precatória, nos termos do art. 30, da Lei n. 3896/2016 e Provimento n. 043/2020-CG.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se à origem, independente de cumprimento.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se, servindo cópia como mandado.

Após cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao Juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE comunicar o Juízo deprecante quanto a remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

O mandado deverá ser cumprido no seguinte endereço:

Executado: Thomas Rafael Carneiro, AV JOÃO PESSOA, 5296, BAIRRO PLANALTO, CEP: 76940-000, ROLIM DE MOURA-RO.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

DEPRECANTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

DEPRECADO: THOMAS RAFAEL CARNEIRO, CPF nº 93533535215, RUA MANDI 1758, APTO LAGOA - 76812-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 0002293-02.2015.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 1.533,75 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: JOSE CARLOS DA SILVA, CPF nº 39059324234 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender oportuno, devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, JOAO PESSOA 4478, CENTRO CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA, TABAJARA 5538 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 1.533,75

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701 Processo n.: 7001604-86.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.544,00 Parte autora: JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA, CPF nº 34826610220 Advogado: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, bem como diante do fato de buscar benefício previdenciário no importe de um salário-mínimo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).

Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada por JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com a inicial foram juntados procuração e documentos.

É o breve relato. Decido.

DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Neste momento, em sede de cognição sumária, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a instrução do feito, principalmente diante da decisão do INSS que, na via administrativa, negou a concessão do benefício em tela em virtude da não comprovação da qualidade de segurada especial pelo período de carência exigido.

Outrossim, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência pleiteada.

DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação dos requisitos legais para aferição do benefício pleiteado, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e em dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação/mediação, razão pela qual deixo de designá-la.

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

1) CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contando-lhe em dobro o prazo, nos termos dos artigos 182 e 183, do CPC, devendo manifestar-se sobre eventual PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO.

1.1) Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

2) Por ocasião da contestação, INTIME-SE a parte requerente para impugná-la, bem como para que se manifeste quanto a eventual proposta de acordo formulada, no prazo de 15 (quinze) dias.

3) Apresentada réplica ou decorrido o prazo, intemem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando quanto a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

4) Após cumpridas todas as diligências, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

{{polo_ativo.partes_com_cpf_e_endereco}}

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LINHA 164, KM 6, NORTE 00 RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007302-10.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 3.719,55 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado:

ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Ao ID. 76692672 sobreveio informação de que o débito fora quitado integralmente.

Assim, sem mais delongas, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Inexistem bens penhorados, tampouco restrições inseridas nos sistemas Renajud e Sisbajud.

Junte-se cópia desta nos autos n. 7007866-86.2021.8.22.0010.

Sem custas.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, A16 sn LOT CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7007553-28.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 3.953,08 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Ao ID. 76686753 sobreveio informação de que o débito fora quitado integralmente.

Assim, sem mais delongas, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Isto posto, dou por satisfeita a obrigação e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil e art. 156, I, do Código Tributário Nacional.

Inexistem bens penhorados, tampouco restrições inseridas nos sistemas Renajud e Sisbajud.

Junte-se cópia desta nos autos n. 7007866-86.2021.8.22.0010.

Sem custas.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, LINHA 184 - AV. NORTE SUL CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006172-53.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: ELISANGELA RODRIGUES SILVA, CPF nº 21560957875 Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista a informação trazida pelo INSS (ID 76534319), diga a parte autora. Intime-se. Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: ELISANGELA RODRIGUES SILVA, RUA CEREJEIRAS 5641 JATOBÁ 2 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R\$ 1.000,00

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7001150-09.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: ANGELICA GABBI, MAICON SORCE DE OLIVEIRA

Advogado/Requerente/Exequente: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Requerido/Executado: CLEITON LEANDRO LOPES, C. L. LOPES CONSTRUÇOES EIRELI

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

C. L. LOPES CONSTRUÇÕES EIRELI

pessoa jurídica de direito privado

CNPJ nº 29.815.345/0001-85

Rua Corumbiara nº 4670, apartamento 1, centro

Rolim de Moura/RO

representada por CLEITON LEANDRO LOPES

brasileiro, casado, empresário

RG nº 514.033 SSP/RO, inscrito no CPF nº 616.953.192-49

residente na Rua Corumbiara nº 4247, centro

Rolim de Moura/RO

Valor da causa: R\$ 28.125,08

Audiência: dia 18 de julho de 2022 (segunda-feira), 8:00h

A audiência poderá ser via whatsapp ou congênere (Provimento Corregedoria nº 018/2020).

OBS: RECOMENDA-SE ao Sr. Oficial de Justiça coletar o número do telefone celular da pessoa que está sendo citada e intimada, para possibilitar realização dos atos processuais - Provimento Corregedoria nº 018/2020, publicado no DJE de 25/5/2020.

Decisão DESIGNANDO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

MANDADO de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e demais atos

necessários a seu cumprimento

RECEBO a inicial e emenda, sob responsabilidade dos interessados, considerando que estão alegando que os R\$110.000,00 que seriam tomados em empréstimo da Caixa Econômica Federal não foram levantados, bem como não fora sacado o FGTS dos autores (R\$ 32.000,00).

CUMPRE-SE conforme itens A e B, na sequência:

A: NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.

Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, bem como o valor da causa, as custas serão ao final, pelo vencido.

B:

Quanto ao pedido de tutela antecipada, não há como ser acolhido neste momento.

Os autores alegam diversos fatos, dentre eles, falta de solidez na imóvel que estaria sendo adquirido - rachaduras (especialmente na parte estrutural da construção), o que depende de instrução processual.

Da mesma forma, quanto ao pedido do ID: 71422655 p. 12, penúltimo parágrafo, que depende do vínculo contratual, restando INDEFERIDO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

C:

1) Visto isso, fica designada audiência de conciliação para o dia 18 de julho de 2022 (segunda-feira), às 08:00h

2) Não havendo acordo, deverá ser apresentada resposta em 15 dias, rito ordinário.

2.1) Caso não tenham condições de contratar um advogado, deverá procurar a Defensoria Pública portando seus documentos pessoais, contrato social (ato constitutivo) e comprovante de renda e residência (tanto da pessoa física e da pessoa jurídica).

3) Desde já, DETERMINO que o/as Requerido/as juntem toda documentação relativa aos fatos em discussão nestes autos, incluindo eventuais comprovantes de pagamento, fotos, eventuais contratos e aditivos sobre as obras realizadas.

4) Por objetividade, RECOMENDA-SE ao/às requerido/as já com a contestação, juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos alegados na inicial, para regularizar a atividade probatória.

5) Vindo resposta e não havendo acordo, desde já ficam intimadas as partes para, no prazo COMUM de dez dias, ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

5.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

5.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o seguinte em apuração: vínculo contratual (e seu alegado descumprimento) e danos dele decorrentes. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

5.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

5.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver 'surpresa' à parte contrária.

6) Se houver recurso ou outro expediente, sem fatos ou documentos novos, desde já mantenho a decisão por seus fundamentos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2022., 13:48

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 0043648-36.2008.8.22.0010

Requerente/Exequente: R. C. F. G. G.

Advogado(a) do Requerente/Exequente: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

Requerido(a)/Executado(a): A. A. D. S.

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): ARTHUR PAULO DE LIMA, OAB nº RO1669

DECISÃO SERVINDO PARA:

- INFORMAR VALOR

- EXPEDIR CERTIDÃO e

- RETORNAR AO ARQUIVO PROVISÓRIO

1) DEFIRO o pedido retro (ID 76666758). AUTORIZO expedição de CERTIDÃO DE DÍVIDA para inclusão nos órgãos de restrição ao crédito a que a parte Autora e Patrono tenham acesso e onde mais o exequente entender de direito, constando como devedor o executado e o valor da dívida apontado pelo Exequente para emissão da certidão.

Antes da emissão da certidão de dívida os interessados, deverão INFORMAR o valor atualizado para expedição, já com os honorários tanto da fase conhecimento e da execução.

O exequente e Patronos deverão ser observar o Provimento nº 0013/2014-CG. Atente-se em informar o valor da dívida já com o pedido e honorários, quando forem feitos pleitos desta natureza, evitando resserviço.

2) AUTORIZO que a certidão seja lançada no PJE, para que o Patrono possa extraí-la onde estiver e apontar aos órgãos que entenda de direito.

Prazo: dez dias.

3) Cumpridas as deliberações acima e expedida a certidão, REMETA-SE ao arquivo provisório.

Se no prazo de dez dias não for informado o valor, archive-se da mesma forma.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 10 de maio de 2022., 14:34

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0004384-02.2014.8.22.0010

Polo Ativo: COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERRAZ DE MOURA - PB8850

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogados do(a) REU: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO6350, FLORISBELA LIMA - RO3138

Certidão

Certifico que estes autos foram migrados do sistema SAP 1º Grau para o sistema PJe 1º Grau e, por este remetidos ao PJe2º Grau, onde passarão a tramitar com o mesmo número, para processamento do recurso, nos termos da Resolução n. 420/2021, ficando encerrada toda a movimentação nos sistemas SAP1º Grau e SDSG.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Belª Sayury da Costa Tourinho

Assistente Jurídica da SJ2G

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000820-12.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor: R\$ 6.022,71

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA – PISO SALARIAL PROFESSORES e PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

DECISÃO SOBRE CÁLCULOS (sem impugnação específica)

APÓS O PRAZO EXPEDIR RPV e ENCAMINHAR PARA CUMPRIMENTO

Trata-se de cumprimento de DECISÃO (acórdão) exarado em MANDADO de Segurança, cujo objetivo é receber a verba retroativa referente ao piso salarial do Magistério e profissionais da educação.

A parte exequente pleiteia o recebimento da diferença retroativa, no importe de R\$ 6.022,71, atualizado até fevereiro de 2022.

O Município de Rolim de Moura não impugna os cálculos apresentados pelo credor (ID 75574635).

Manifestação do credor (ID 76063523).

Decido:

Conforme dito no acórdão, não há custas nem honorários, pois se trata de acórdão oriundo de MANDADO de Segurança - 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, tendo sido aplicado o art. 25, da Lei 12.016/2009.

Intimado em cumprimento de SENTENÇA (ID 68659851), o Município de Rolim de Moura não impugnou de maneira correta os cálculos apresentados pelo exequente (manifestação do ID 75574635).

A manifestação acima – ID 75574635 – não traz qualquer impugnação específica ou planilha.

Já quando do recebimento da inicial fora dito que se não houvesse impugnação ao cumprimento de SENTENÇA não haveria honorários da fase de cumprimento, conforme Tema Repetitivo nº 1105 e orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

Ainda que se falasse em eventual excesso de execução, também não seria o caso dos autos. O que estaria sendo impugnado Qual período Qual valor Qual documento Nada foi impugnado de maneira específica.

Eventual impugnação deveria ter sido nos limites do acórdão proferido nos autos de MANDADO de Segurança – feito 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, pois este é o título executivo.

Não há porque determinar remessa dos autos à Contadoria Judicial se nada foi impugnado pelo executado. Quais parâmetros para determinar remessa dos autos à Contadoria se nada foi impugnado de modo específico Não haveria sequer parâmetros para o Sr. Contador realizar novos cálculos.

Quem alega excesso de execução tem de provar, conforme arts. 373, II, 535, VI e 917, III, todos do CPC.

Em se tratando de cumprimento de SENTENÇA /acórdão contra o Poder Público deve ser observada a clareza do art. 535, §2.º do CPC.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Excesso. Demonstração. Ausência.

É dever da parte que alega o excesso de execução demonstrá-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803859-41.2019.822.0000

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 11/11/2020

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência. Limitação dos juros remuneratórios.

Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização da perícia contábil, pois de acordo com o art. 917, §3º, do CPC, cabe à parte, ao alegar excesso de execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido.

Se a cobrança da comissão de permanência não está acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a exigência é legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cédulas de créditos rurais estão sujeitas à limitação de 12% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001043-53.2014.822.0014

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 03/07/2020

Apelação. Embargos à execução. SENTENÇA transitada em julgado. Correção monetária e juros. Modificação vedada. Excesso não demonstrado.

É vedada a modificação dos índices de correção monetária e de juros, na fase de execução, devendo ser aplicados os critérios expressamente definidos pela SENTENÇA para atualização do débito.

Não demonstrado de forma cabal a ocorrência de excesso na execução, a improcedência dos embargos é de rigor.

Apelação, Processo nº 0021717-28.2013.822.0001

2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimesi, Data de julgamento: 14/11/2018.

Diante do exposto, com fundamento no art. 535, §2.º do CPC, não havendo qualquer fato extintivo ou modificativo da execução ou dos valores pleiteados pela Parte e pela ausência de impugnação específica, RECONHEÇO como devidos os valores da inicial – R\$ 6.022,71.

Sem custas ou honorários neste incidente, pois não houve impugnação específica por parte do Município de Rolim de Moura.

Também não há honorários porque não foram fixados nem na SENTENÇA tampouco no acórdão.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se a RPV com o valor acima – atualizado até 02/2022 – e a encaminhe para cumprimento.

Recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada pelo exequente, trazendo o comprovante aos autos. Conta abaixo:

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT

CNPJ: 07.390.665/0001-06

Agência: 1406-0

Conta corrente 21.929-0

Banco do Brasil.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022, 05:55

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000833-11.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor: R\$ 10.598,73

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA – PISO SALARIAL PROFESSORES e PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
DECISÃO SOBRE CÁLCULOS (sem impugnação específica)

APÓS O PRAZO EXPEDIR RPV e ENCAMINHAR PARA CUMPRIMENTO

Trata-se de cumprimento de DECISÃO (acórdão) exarado em MANDADO de Segurança, cujo objetivo é receber a verba retroativa referente ao piso salarial do Magistério e profissionais da educação.

A parte exequente pleiteia o recebimento da diferença retroativa, no importe de R\$ 10.598,73, atualizado até fevereiro de 2022.

O Município de Rolim de Moura não impugna os cálculos apresentados pelo credor (ID 75639567).

Manifestação do credor (ID 76098039).

Decido:

Conforme dito no acórdão, não há custas nem honorários, pois se trata de acórdão oriundo de MANDADO de Segurança - 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, tendo sido aplicado o art. 25, da Lei 12.016/2009.

Intimado em cumprimento de SENTENÇA (ID 69145163), o Município de Rolim de Moura não impugnou de maneira correta os cálculos apresentados pelo exequente (manifestação do ID 75639567).

A manifestação acima – ID 75639567 – não traz qualquer impugnação específica ou planilha.

Já quando do recebimento da inicial fora dito que se não houvesse impugnação ao cumprimento de SENTENÇA não haveria honorários da fase de cumprimento, conforme Tema Repetitivo nº 1105 e orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

Ainda que se falasse em eventual excesso de execução, também não seria o caso dos autos. O que estaria sendo impugnado Qual período Qual valor Qual documento Nada foi impugnado de maneira específica.

Eventual impugnação deveria ter sido nos limites do acórdão proferido nos autos de MANDADO de Segurança – feito 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, pois este é o título executivo.

Não há porque determinar remessa dos autos à Contadoria Judicial se nada foi impugnado pelo executado. Quais parâmetros para determinar remessa dos autos à Contadoria se nada foi impugnado de modo específico Não haveria sequer parâmetros para o Sr. Contador realizar novos cálculos.

Quem alega excesso de execução tem de provar, conforme arts. 373, II, 535, VI e 917, III, todos do CPC.

Em se tratando de cumprimento de SENTENÇA /acórdão contra o Poder Público deve ser observada a clareza do art. 535, §2.º do CPC.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Excesso. Demonstração. Ausência.

É dever da parte que alega o excesso de execução demonstrá-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803859-41.2019.822.0000

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 11/11/2020

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência. Limitação dos juros remuneratórios.

Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização da perícia contábil, pois de acordo com o art. 917, §3º, do CPC, cabe à parte, ao alegar excesso de execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido.

Se a cobrança da comissão de permanência não está acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a exigência é legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cédulas de créditos rurais estão sujeitas à limitação de 12% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001043-53.2014.822.0014

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 03/07/2020

Apelação. Embargos à execução. SENTENÇA transitada em julgado. Correção monetária e juros. Modificação vedada. Excesso não demonstrado.

É vedada a modificação dos índices de correção monetária e de juros, na fase de execução, devendo ser aplicados os critérios expressamente definidos pela SENTENÇA para atualização do débito.

Não demonstrado de forma cabal a ocorrência de excesso na execução, a improcedência dos embargos é de rigor.

Apelação, Processo nº 0021717-28.2013.822.0001

2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/11/2018.

Diante do exposto, com fundamento no art. 535, §2.º do CPC, não havendo qualquer fato extintivo ou modificativo da execução ou dos valores pleiteados pela Parte e pela ausência de impugnação específica, RECONHEÇO como devidos os valores da inicial – R\$ 10.598,73.

Sem custas ou honorários neste incidente, pois não houve impugnação específica por parte do Município de Rolim de Moura.

Também não há honorários porque não foram fixados nem na SENTENÇA tampouco no acórdão.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se a RPV com o valor acima – atualizado até 02/2022 – e a encaminhe para cumprimento.

Recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada pelo exequente, trazendo o comprovante aos autos. Conta abaixo:

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT

CNPJ: 07.390.665/0001-06

Agência: 1406-0

Conta corrente 21.929-0

Banco do Brasil.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022, 06:03

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7003156-86.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA ALVES ROCHA

Advogado/Requerente/Exequente: NATHALIA EMANUELY BORELA BORGES, OAB nº RO11952A

Requerido/Executado: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado/Requerido/Executado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO SERVINDO COMO:

- DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA

- SANEADOR PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

1)VINCULAR aos autos 7002118-78.2018.8.22.0010.

2) Trata-se de embargos de terceiro cujo objeto da discussão é sobre posse e propriedade de imóvel urbano localizado em Cacoal.

A DECISÃO sobre indisponibilidade de bens do requerido ADEGILDO foi proferida pelo E. TJRO, em grau recursal nos autos 7002118-78.2018.8.22.0010, e está sendo cumprida por este Juízo. A lide já foi sentenciada sem oposição de recurso, mas está em fase de cumprimento de SENTENÇA inicial.

Há dezenas embargos de terceiro em curso, por ex. 7000323-60.2020.822.0010, 7001580-92.2021.822.0010, 7002786-44.2021.822.0010, 7004369-64.2021.822.0010, 7000323-60.2020.822.0010, 7004385-18.2021.822.0010, 7000278-92.2022.822.0010, 7001956-44.2022.822.0010, 7002001-48.2022.822.0010, 7003156-86.2022.822.0010 e certamente virão outros, o que é de conhecimento dos I. Patronos da Autora, bastando acessar o PJE.

Recebo os embargos com efeito parcialmente suspensivo. Apenas não será permitida venda ou remoção dos bens.

Fica mantida restrição (apenas de transferência) dos bens até DECISÃO sobre o incidente.

3) CITEM-SE e INTIMEM-SE os embargados (Ministério Público e ADEGILDO (este na pessoa de seu Procurador constituído nos autos 7002118-78.2018.8.22.0010) e via DJE para maior publicidade e, querendo, apresentar resposta em 15 dias.

4) Conforme já dito, há diversos embargos de terceiro em curso no que se refere a ADEGILDO, por ex. 7000323-60.2020.822.0010, 7001580-92.2021.822.0010, 7002786-44.2021.822.0010, 7003018-56.2021.822.0010, 7004502-09.2021.822.0010, 7004354-95.2021.8.22.0010, 7004385-18.2021.8.22.0010, 7000278-92.2022.822.0010 (que eram da mesma natureza e quanto ao mesmo requerido) o Ministério Público concordou com o pedido de liberação do imóvel, providência que também pode ser adotada neste feito, evitando atos custosos ao Estado.

5) Para regular instrução do feito com fundamento nos arts. 4.º, 6.º, 139 e 378, todos do CPC, DETERMINO aos embargados que desde já especifiquem provas com a eventual resposta, justificando sua necessidade e pertinência com a lide, caso queiram.

5.1) Havendo necessidade de prova testemunhal, o rol deverá ser apresentado com a resposta, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 357, §6.º do NCPD, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o seguinte em apuração: regularidade na aquisição e exercício da posse. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

5.2) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

5.3) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver surpresa à parte contrária.

5.4) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do CPC), ou por fato devidamente justificado.

Vindo resposta com especificação de provas nos termos acima delimitados e documentos, ciência ao autor para manifestação.

6) Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ, defiro o recolhimento das custas ao final, pelo vencido.

7) Após cumpridas todas fases acima, conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de maio de 2022., 15:43

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001249-13.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TAINARA FURTUNATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA - RO6778

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se acerca da Petição ID 75126098.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001526-97.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRA DE SOUZA PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se acerca da Petição ID 76413229.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7003617-63.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: CLERIS DE OLIVEIRA GONCALVES

Advogado(a) do Requerente/Exequente: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A

Requerido(a)/Executado(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

AGUARDAR JULGAMENTO DA APELAÇÃO

SUSPENDER ATÉ 31/12/2023

Feito sentenciado – improcedente - por este Juízo em maio de 2020 (ID 38211921).

A parte autora recorreu da SENTENÇA e desde então a apelação está pendente de julgamento do pelo E. TRF1.ª Região (ID's 70034861 e 75678156), não havendo se falar em fase de cumprimento ou outras providências.

SUSPENDA-SE até 31/12/2023 para julgamento da apelação apresentada nos autos, estando a CPE autorizada a providenciar o necessário.

Até julgamento da apelação qualquer outro pedido deverá ser feito junto ao TRF1.

Caso a apelação apresentada seja julgada antes do prazo acima, certifique-se e intemem-se as partes para manifestação.

Por fim, venham conclusos.

Intemem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 10 de maio de 2022., 14:45

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 0081750-64.2007.8.22.0010

Polo Ativo: LUCIANO MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO1568

Polo Passivo: SILVANA NATALIA SARMENTO DA COSTA MIRANDA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Rolim de Moura, 10 de maio de 2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000735-26.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor: R\$ 9.420,44

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA – PISO SALARIAL PROFESSORES e PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

DECISÃO SOBRE CÁLCULOS (sem impugnação específica)

EXPEDIR RPV e ENCAMINHAR PARA CUMPRIMENTO

Trata-se de cumprimento de DECISÃO (acórdão) exarado em MANDADO de Segurança, cujo objetivo é receber a verba retroativa referente ao piso salarial do Magistério.

A parte exequente pleiteia o recebimento da diferença retroativa, no importe de R\$ 9.420,44, atualizado até fevereiro de 2022.

O Município de Rolim de Moura não impugna os cálculos apresentados pelo credor (ID 75574644).

Manifestação do credor (ID 76063538).

Decido:

Conforme dito no acórdão, não há custas nem honorários, pois se trata de acórdão oriundo de MANDADO de Segurança - 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, tendo sido aplicado o art. 25, da Lei 12.016/2009.

Intimado em cumprimento de SENTENÇA (ID 68658339), o Município de Rolim de Moura não impugnou de maneira correta os cálculos apresentados pelo exequente (manifestação do ID 75574644).

A manifestação acima – ID 75574644 – não traz qualquer impugnação específica ou planilha.

Já quando do recebimento da inicial fora dito que se não houvesse impugnação ao cumprimento de SENTENÇA não haveria honorários da fase de cumprimento, conforme Tema Repetitivo nº 1105 e orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

Ainda que se falasse em eventual excesso de execução, também não seria o caso dos autos. O que estaria sendo impugnado Qual período Qual valor Qual documento Nada foi impugnado de maneira específica.

Eventual impugnação deveria ter sido nos limites do acórdão proferido nos autos de MANDADO de Segurança – feito 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, pois este é o título executivo.

Não há porque determinar remessa dos autos à Contadoria Judicial se nada foi impugnado pelo executado. Quais parâmetros para determinar remessa dos autos à Contadoria se nada foi impugnado de modo específico Não haveria sequer parâmetros para o Sr. Contador realizar novos cálculos.

Quem alega excesso de execução tem de provar, conforme arts. 373, II, 535, VI e 917, III, todos do CPC.

Em se tratando de cumprimento de SENTENÇA /acórdão contra o Poder Público deve ser observada a clareza do art. 535, §2.º do CPC.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Excesso. Demonstração. Ausência.

É dever da parte que alega o excesso de execução demonstrá-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803859-41.2019.822.0000

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 11/11/2020

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência. Limitação dos juros remuneratórios.

Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização da perícia contábil, pois de acordo com o art. 917, §3º, do CPC, cabe à parte, ao alegar excesso de execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido.

Se a cobrança da comissão de permanência não está acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a exigência é legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cédulas de créditos rurais estão sujeitas à limitação de 12% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001043-53.2014.822.0014

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 03/07/2020

Apelação. Embargos à execução. SENTENÇA transitada em julgado. Correção monetária e juros. Modificação vedada. Excesso não demonstrado.

É vedada a modificação dos índices de correção monetária e de juros, na fase de execução, devendo ser aplicados os critérios expressamente definidos pela SENTENÇA para atualização do débito.

Não demonstrado de forma cabal a ocorrência de excesso na execução, a improcedência dos embargos é de rigor.

Apelação, Processo nº 0021717-28.2013.822.0001

2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/11/2018.

Diante do exposto, com fundamento no art. 535, §2.º do CPC, não havendo qualquer fato extintivo ou modificativo da execução ou dos valores pleiteados pela Parte e pela ausência de impugnação específica, RECONHEÇO como devidos os valores da inicial – R\$ 9.420,44.

Sem custas ou honorários neste incidente, pois não houve impugnação específica por parte do Município de Rolim de Moura.

Também não há honorários porque não foram fixados nem na SENTENÇA tampouco no acórdão.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se a RPV com o valor acima – atualizado até 02/2022 – e a encaminhe para cumprimento.

Recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada pelo exequente, trazendo o comprovante aos autos. Conta abaixo:

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT

CNPJ: 07.390.665/0001-06

Agência: 1406-0

Conta corrente 21.929-0

Banco do Brasil.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022, 05:25

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000635-71.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor: R\$ 9.623,74

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA – PISO SALARIAL PROFESSORES e PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
DECISÃO SOBRE CÁLCULOS (sem impugnação específica)

APÓS O PRAZO EXPEDIR RPV e ENCAMINHAR PARA CUMPRIMENTO

Trata-se de cumprimento de DECISÃO (acórdão) exarado em MANDADO de Segurança, cujo objetivo é receber a verba retroativa referente ao piso salarial do Magistério.

A parte exequente pleiteia o recebimento da diferença retroativa, no importe de R\$ 9.623,74, atualizado até fevereiro de 2022.

O Município de Rolim de Moura não impugna os cálculos apresentados pelo credor (ID 75574617).

Manifestação do credor (ID 76063533).

Decido:

Conforme dito no acórdão, não há custas nem honorários, pois se trata de acórdão oriundo de MANDADO de Segurança - 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, tendo sido aplicado o art. 25, da Lei 12.016/2009.

Intimado em cumprimento de SENTENÇA (ID 68658869), o Município de Rolim de Moura não impugnou de maneira correta os cálculos apresentados pelo exequente (manifestação do ID 75574617).

A manifestação acima – ID 75574617 – não traz qualquer impugnação específica ou planilha.

Já quando do recebimento da inicial fora dito que se não houvesse impugnação ao cumprimento de SENTENÇA não haveria honorários da fase de cumprimento, conforme Tema Repetitivo nº 1105 e orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

Ainda que se falasse em eventual excesso de execução, também não seria o caso dos autos. O que estaria sendo impugnado Qual período Qual valor Qual documento Nada foi impugnado de maneira específica.

Eventual impugnação deveria ter sido nos limites do acórdão proferido nos autos de MANDADO de Segurança – feito 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, pois este é o título executivo.

Não há porque determinar remessa dos autos à Contadoria Judicial se nada foi impugnado pelo executado. Quais parâmetros para determinar remessa dos autos à Contadoria se nada foi impugnado de modo específico Não haveria sequer parâmetros para o Sr. Contador realizar novos cálculos.

Quem alega excesso de execução tem de provar, conforme arts. 373, II, 535, VI e 917, III, todos do CPC.

Em se tratando de cumprimento de SENTENÇA /acórdão contra o Poder Público deve ser observada a clareza do art. 535, §2.º do CPC.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Excesso. Demonstração. Ausência.

É dever da parte que alega o excesso de execução demonstrá-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803859-41.2019.822.0000

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 11/11/2020

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência. Limitação dos juros remuneratórios.

Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização da perícia contábil, pois de acordo com o art. 917, §3º, do CPC, cabe à parte, ao alegar excesso de execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido.

Se a cobrança da comissão de permanência não está acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a exigência é legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cédulas de créditos rurais estão sujeitas à limitação de 12% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001043-53.2014.822.0014

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 03/07/2020

Apelação. Embargos à execução. SENTENÇA transitada em julgado. Correção monetária e juros. Modificação vedada. Excesso não demonstrado.

É vedada a modificação dos índices de correção monetária e de juros, na fase de execução, devendo ser aplicados os critérios expressamente definidos pela SENTENÇA para atualização do débito.

Não demonstrado de forma cabal a ocorrência de excesso na execução, a improcedência dos embargos é de rigor.

Apelação, Processo nº 0021717-28.2013.822.0001

2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/11/2018.

Diante do exposto, com fundamento no art. 535, §2.º do CPC, não havendo qualquer fato extintivo ou modificativo da execução ou dos valores pleiteados pela Parte e pela ausência de impugnação específica, RECONHEÇO como devidos os valores da inicial – R\$ 9.623,74.

Sem custas ou honorários neste incidente, pois não houve impugnação específica por parte do Município de Rolim de Moura. Também não há honorários porque não foram fixados nem na SENTENÇA tampouco no acórdão. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se a RPV com o valor acima – atualizado até 02/2022 – e a encaminhe para cumprimento. Recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada pelo exequente, trazendo o comprovante aos autos. Conta abaixo:
SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT
CNPJ: 07.390.665/0001-06
Agência: 1406-0
Conta corrente 21.929-0
Banco do Brasil.
Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022, 05:32
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000790-74.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor: R\$ 8.841,17

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA – PISO SALARIAL PROFESSORES e PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
DECISÃO SOBRE CÁLCULOS (sem impugnação específica)

APÓS O PRAZO EXPEDIR RPV e ENCAMINHAR PARA CUMPRIMENTO

Trata-se de cumprimento de DECISÃO (acórdão) exarado em MANDADO de Segurança, cujo objetivo é receber a verba retroativa referente ao piso salarial do Magistério.

A parte exequente pleiteia o recebimento da diferença retroativa, no importe de R\$ 8.841,17, atualizado até fevereiro de 2022.

O Município de Rolim de Moura não impugna os cálculos apresentados pelo credor (ID 75576163).

Manifestação do credor (ID 76063526).

Decido:

Conforme dito no acórdão, não há custas nem honorários, pois se trata de acórdão oriundo de MANDADO de Segurança - 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, tendo sido aplicado o art. 25, da Lei 12.016/2009.

Intimado em cumprimento de SENTENÇA (ID 68607962), o Município de Rolim de Moura não impugnou de maneira correta os cálculos apresentados pelo exequente (manifestação do ID 75576163).

A manifestação acima – ID 75576163 – não traz qualquer impugnação específica ou planilha.

Já quando do recebimento da inicial fora dito que se não houvesse impugnação ao cumprimento de SENTENÇA não haveria honorários da fase de cumprimento, conforme Tema Repetitivo nº 1105 e orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

Ainda que se falasse em eventual excesso de execução, também não seria o caso dos autos. O que estaria sendo impugnado Qual período Qual valor Qual documento Nada foi impugnado de maneira específica.

Eventual impugnação deveria ter sido nos limites do acórdão proferido nos autos de MANDADO de Segurança – feito 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, pois este é o título executivo.

Não há porque determinar remessa dos autos à Contadoria Judicial se nada foi impugnado pelo executado. Quais parâmetros para determinar remessa dos autos à Contadoria se nada foi impugnado de modo específico Não haveria sequer parâmetros para o Sr. Contador realizar novos cálculos.

Quem alega excesso de execução tem de provar, conforme arts. 373, II, 535, VI e 917, III, todos do CPC.

Em se tratando de cumprimento de SENTENÇA /acórdão contra o Poder Público deve ser observada a clareza do art. 535, §2.º do CPC.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Excesso. Demonstração. Ausência.

É dever da parte que alega o excesso de execução demonstrá-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803859-41.2019.822.0000

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 11/11/2020

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência. Limitação dos juros remuneratórios.

Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização da perícia contábil, pois de acordo com o art. 917, §3º, do CPC, cabe à parte, ao alegar excesso de execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido.

Se a cobrança da comissão de permanência não está acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a exigência é legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cédulas de créditos rurais estão sujeitas à limitação de 12% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001043-53.2014.822.0014

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 03/07/2020

Apelação. Embargos à execução. SENTENÇA transitada em julgado. Correção monetária e juros. Modificação vedada. Excesso não demonstrado.

É vedada a modificação dos índices de correção monetária e de juros, na fase de execução, devendo ser aplicados os critérios expressamente definidos pela SENTENÇA para atualização do débito.

Não demonstrado de forma cabal a ocorrência de excesso na execução, a improcedência dos embargos é de rigor.

Apelação, Processo nº 0021717-28.2013.822.0001

2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/11/2018.

Diante do exposto, com fundamento no art. 535, §2.º do CPC, não havendo qualquer fato extintivo ou modificativo da execução ou dos valores pleiteados pela Parte e pela ausência de impugnação específica, RECONHEÇO como devidos os valores da inicial – R\$ 8.841,17.

Sem custas ou honorários neste incidente, pois não houve impugnação específica por parte do Município de Rolim de Moura.

Também não há honorários porque não foram fixados nem na SENTENÇA tampouco no acórdão.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se a RPV com o valor acima – atualizado até 02/2022 – e a encaminhe para cumprimento.

Recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada pelo exequente, trazendo o comprovante aos autos. Conta abaixo:

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT

CNPJ: 07.390.665/0001-06

Agência: 1406-0

Conta corrente 21.929-0

Banco do Brasil.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022, 05:39

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000831-41.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor: R\$ 6.060,67

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA – PISO SALARIAL PROFESSORES

DECISÃO SOBRE CÁLCULOS (sem impugnação específica)

EXPEDIR RPV e ENCAMINHAR PARA CUMPRIMENTO

Trata-se de cumprimento de DECISÃO (acórdão) exarado em MANDADO de Segurança, cujo objetivo é receber a verba retroativa referente ao piso salarial do Magistério.

A parte exequente pleiteia o recebimento da diferença retroativa, no importe de R\$ 6.060,67, atualizado até fevereiro de 2022.

O Município de Rolim de Moura não impugna os cálculos apresentados pelo credor (ID 75574633),

Manifestação do credor (ID 76064876).

Decido:

Conforme dito no acórdão, não há custas nem honorários, pois se trata de acórdão oriundo de MANDADO de Segurança - 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, tendo sido aplicado o art. 25, da Lei 12.016/2009.

Intimado em cumprimento de SENTENÇA (ID 68659756 e 68660919), o Município de Rolim de Moura não impugnou de maneira correta os cálculos apresentados pelo exequente (manifestação do ID 75574633).

A manifestação acima – ID 75574633 – não traz qualquer impugnação específica ou planilha.

Já quando do recebimento da inicial fora dito que se não houvesse impugnação ao cumprimento de SENTENÇA não haveria honorários da fase de cumprimento, conforme Tema Repetitivo nº 1105 e orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

Ainda que se falasse em eventual excesso de execução, também não seria o caso dos autos. O que estaria sendo impugnado Qual período Qual valor Qual documento Nada foi impugnado de maneira específica.

Eventual impugnação deveria ter sido nos limites do acórdão proferido nos autos de MANDADO de Segurança – feito 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, pois este é o título executivo.

Não há porque determinar remessa dos autos à Contadoria Judicial se nada foi impugnado pelo executado. Quais parâmetros para determinar remessa dos autos à Contadoria se nada foi impugnado de modo específico Não haveria sequer parâmetros para o Sr. Contador realizar novos cálculos.

Quem alega excesso de execução tem de provar, conforme arts. 373, II, 535, VI e 917, III, todos do CPC.

Em se tratando de cumprimento de SENTENÇA /acórdão contra o Poder Público deve ser observada a clareza do art. 535, §2.º do CPC.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Excesso. Demonstração. Ausência.

É dever da parte que alega o excesso de execução demonstrá-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803859-41.2019.822.0000

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 11/11/2020

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência. Limitação dos juros remuneratórios.

Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização da perícia contábil, pois de acordo com o art. 917, §3º, do CPC, cabe à parte, ao alegar excesso de execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido.

Se a cobrança da comissão de permanência não está acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a exigência é legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cédulas de créditos rurais estão sujeitas à limitação de 12% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001043-53.2014.822.0014

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 03/07/2020

Apelação. Embargos à execução. SENTENÇA transitada em julgado. Correção monetária e juros. Modificação vedada. Excesso não demonstrado.

É vedada a modificação dos índices de correção monetária e de juros, na fase de execução, devendo ser aplicados os critérios expressamente definidos pela SENTENÇA para atualização do débito.

Não demonstrado de forma cabal a ocorrência de excesso na execução, a improcedência dos embargos é de rigor.

Apelação, Processo nº 0021717-28.2013.822.0001

2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/11/2018.

Diante do exposto, com fundamento no art. 535, §2.º do CPC, não havendo qualquer fato extintivo ou modificativo da execução ou dos valores pleiteados pela Parte e pela ausência de impugnação específica, RECONHEÇO como devidos os valores da inicial – R\$ 6.060,67.

Sem custas ou honorários neste incidente, pois não houve impugnação específica por parte do Município de Rolim de Moura.

Também não há honorários porque não foram fixados nem na SENTENÇA tampouco no acórdão.

Intimem-se.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se a RPV com o valor acima – atualizado até 02/2022 – e a encaminhe para cumprimento

Recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada pelo exequente, trazendo o comprovante aos autos. Conta abaixo:

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT

CNPJ: 07.390.665/0001-06

Agência: 1406-0

Conta corrente 21.929-0

Banco do Brasil.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022, 05:05.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000620-05.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor: R\$ 9.921,12

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA

PISO SALARIAL PROFESSORES e PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

DECISÃO SOBRE CÁLCULOS (sem impugnação específica)

APÓS O PRAZO EXPEDIR RPV e ENCAMINHAR PARA CUMPRIMENTO

Trata-se de cumprimento de DECISÃO (acórdão) exarado em MANDADO de Segurança, cujo objetivo é receber a verba retroativa referente ao piso salarial do Magistério.

A parte exequente pleiteia o recebimento da diferença retroativa, no importe de R\$ 9.921,12, atualizado até fevereiro de 2022.

O Município de Rolim de Moura não impugna os cálculos apresentados pelo credor (ID 75576157).

Manifestação do credor (ID 76063505).

Decido:

Conforme dito no acórdão, não há custas nem honorários, pois se trata de acórdão oriundo de MANDADO de Segurança - 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, tendo sido aplicado o art. 25, da Lei 12.016/2009.

Intimado em cumprimento de SENTENÇA (ID 68608008), o Município de Rolim de Moura não impugnou de maneira correta os cálculos apresentados pelo exequente (manifestação do ID 75576157).

A manifestação acima – ID 75576157 – não traz qualquer impugnação específica ou planilha.

Já quando do recebimento da inicial fora dito que se não houvesse impugnação ao cumprimento de SENTENÇA não haveria honorários da fase de cumprimento, conforme Tema Repetitivo nº 1105 e orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

Ainda que se falasse em eventual excesso de execução, também não seria o caso dos autos. O que estaria sendo impugnado Qual período Qual valor Qual documento Nada foi impugnado de maneira específica.

Eventual impugnação deveria ter sido nos limites do acórdão proferido nos autos de MANDADO de Segurança – feito 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, pois este é o título executivo.

Não há porque determinar remessa dos autos à Contadoria Judicial se nada foi impugnado pelo executado. Quais parâmetros para determinar remessa dos autos à Contadoria se nada foi impugnado de modo específico Não haveria sequer parâmetros para o Sr. Contador realizar novos cálculos.

Quem alega excesso de execução tem de provar, conforme arts. 373, II, 535, VI e 917, III, todos do CPC.

Em se tratando de cumprimento de SENTENÇA /acórdão contra o Poder Público deve ser observada a clareza do art. 535, §2.º do CPC.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Excesso. Demonstração. Ausência.

É dever da parte que alega o excesso de execução demonstrá-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803859-41.2019.822.0000

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 11/11/2020

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência. Limitação dos juros remuneratórios.

Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização da perícia contábil, pois de acordo com o art. 917, §3º, do CPC, cabe à parte, ao alegar excesso de execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido.

Se a cobrança da comissão de permanência não está acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a exigência é legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cédulas de créditos rurais estão sujeitas à limitação de 12% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001043-53.2014.822.0014

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 03/07/2020

Apelação. Embargos à execução. SENTENÇA transitada em julgado. Correção monetária e juros. Modificação vedada. Excesso não demonstrado.

É vedada a modificação dos índices de correção monetária e de juros, na fase de execução, devendo ser aplicados os critérios expressamente definidos pela SENTENÇA para atualização do débito.

Não demonstrado de forma cabal a ocorrência de excesso na execução, a improcedência dos embargos é de rigor.

Apelação, Processo nº 0021717-28.2013.822.0001

2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/11/2018.

Diante do exposto, com fundamento no art. 535, §2.º do CPC, não havendo qualquer fato extintivo ou modificativo da execução ou dos valores pleiteados pela Parte e pela ausência de impugnação específica, RECONHEÇO como devidos os valores da inicial – R\$ 9.921,12.

Sem custas ou honorários neste incidente, pois não houve impugnação específica por parte do Município de Rolim de Moura.

Também não há honorários porque não foram fixados nem na SENTENÇA tampouco no acórdão.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se a RPV com o valor acima – atualizado até 02/2022 – e a encaminhe para cumprimento.

Recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada pelo exequente, trazendo o comprovante aos autos. Conta abaixo:

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT

CNPJ: 07.390.665/0001-06

Agência: 1406-0

Conta corrente 21.929-0

Banco do Brasil.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022, 05:46

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0003596-51.2015.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: LIDIA NEVES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, indicando bens penhoráveis, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, conforme DESPACHO ID 56903801.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7005250-12.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: BALDUINO BIENOW

Advogado(a) do Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido(a)/Executado(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

AGUARDAR JULGAMENTO DA APELAÇÃO

SUSPENDER ATÉ 31/12/2023

Feito sentenciado por este Juízo em fevereiro de 2021 (ID 54570177).

A parte autora recorreu da SENTENÇA e desde então a apelação está pendente de julgamento do pelo E. TRF1.ª Região (ID's 6813010 e 75645212), não havendo se falar em fase de cumprimento ou outras providências.

SUSPENDA-SE até 31/12/2023 para julgamento da apelação apresentada nos autos, estando a CPE autorizada a providenciar o necessário.

Até julgamento da apelação qualquer outro pedido deverá ser feito diretamente junto ao TRF1.

Caso a apelação apresentada seja julgada antes do prazo acima, certifique-se e intemem-se as partes para manifestação.

Por fim, venham conclusos.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 10 de maio de 2022., 14:52

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7001773-73.2022.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VIEIRA E LIMA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874A, CAMILA GHELLER - RO7738

EXECUTADO: OZANA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7005817-48.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido/Executado: PADARIA E CONFEITARIA PAO DE ACUCAR EIRELI - EPP

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

INDEFIRO (ID 73482355).

A CDA cobra débitos do ano de 2015 (ver ID 5631411).

Por outro lado, o exequente pretende inserir supostos débitos do ano de 2016 (id 73482357), que não fazem parte da CDA mencionada na inicial e sobre o qual a executada não fora citada.

Manifeste-se em termos de seguimento, indicando os débitos do ano 2015 (caso ainda existam) e bens penhoráveis.

ATENTEM-SE em não causar tumultos desnecessários, inserindo débitos que não são do período em cobrança nem da CDA que instrui a inicial (art. 6.º do CPC).

Isso sem contar que o documento do ID 73482357 não é uma CDA, por inobservância do art. 2.º, §5.º da Lei Federal n.º 6.830/1980. Observe-se entendimento do E. TJRO acerca da matéria: 2ª CÂMARA ESPECIAL - ACÓRDÃO Processo: 7002019-45.2017.8.22.0010 (DJ de 11/5/2021).

À PGM.

Prazo: dez dias.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de maio de 2022., 16:05

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002134-27.2021.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003382-96.2019.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JAQUELINE TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestar-se nos termos do DESPACHO ID 72465791, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000624-42.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor: R\$ 10.880,54

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA – PISO SALARIAL PROFESSORES e PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

DECISÃO SOBRE CÁLCULOS (sem impugnação específica)

EXPEDIR RPV e ENCAMINHAR PARA CUMPRIMENTO

Trata-se de cumprimento de DECISÃO (acórdão) exarado em MANDADO de Segurança, cujo objetivo é receber a verba retroativa referente ao piso salarial do Magistério.

A parte exequente pleiteia o recebimento da diferença retroativa, no importe de R\$ 10.880,54, atualizado até fevereiro de 2022.

O Município de Rolim de Moura não impugna os cálculos apresentados pelo credor (ID 75574631).

Manifestação do credor (ID 76064851B).

Decido:

Conforme dito no acórdão, não há custas nem honorários, pois se trata de acórdão oriundo de MANDADO de Segurança - 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, tendo sido aplicado o art. 25, da Lei 12.016/2009.

Intimado em cumprimento de SENTENÇA (ID 68659507), o Município de Rolim de Moura não impugnou de maneira correta os cálculos apresentados pelo exequente (manifestação do ID 75574631).

A manifestação acima – ID 75574631 – não traz qualquer impugnação específica ou planilha.

Já quando do recebimento da inicial fora dito que se não houvesse impugnação ao cumprimento de SENTENÇA não haveria honorários da fase de cumprimento, conforme Tema Repetitivo nº 1105 e orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

Ainda que se falasse em eventual excesso de execução, também não seria o caso dos autos. O que estaria sendo impugnado Qual período Qual valor Qual documento Nada foi impugnado de maneira específica.

Eventual impugnação deveria ter sido nos limites do acórdão proferido nos autos de MANDADO de Segurança – feito 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, pois este é o título executivo.

Não há porque determinar remessa dos autos à Contadoria Judicial se nada foi impugnado pelo executado. Quais parâmetros para determinar remessa dos autos à Contadoria se nada foi impugnado de modo específico Não haveria sequer parâmetros para o Sr. Contador realizar novos cálculos.

Quem alega excesso de execução tem de provar, conforme arts. 373, II, 535, VI e 917, III, todos do CPC.

Em se tratando de cumprimento de SENTENÇA /acórdão contra o Poder Público deve ser observada a clareza do art. 535, §2.º do CPC.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Excesso. Demonstração. Ausência.

É dever da parte que alega o excesso de execução demonstrá-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803859-41.2019.822.0000

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 11/11/2020

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência. Limitação dos juros remuneratórios.

Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização da perícia contábil, pois de acordo com o art. 917, §3º, do CPC, cabe à parte, ao alegar excesso de execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido.

Se a cobrança da comissão de permanência não está acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a exigência é legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cédulas de créditos rurais estão sujeitas à limitação de 12% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001043-53.2014.822.0014

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 03/07/2020

Apelação. Embargos à execução. SENTENÇA transitada em julgado. Correção monetária e juros. Modificação vedada. Excesso não demonstrado.

É vedada a modificação dos índices de correção monetária e de juros, na fase de execução, devendo ser aplicados os critérios expressamente definidos pela SENTENÇA para atualização do débito.

Não demonstrado de forma cabal a ocorrência de excesso na execução, a improcedência dos embargos é de rigor.

Apelação, Processo nº 0021717-28.2013.822.0001

2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/11/2018.

Diante do exposto, com fundamento no art. 535, §2.º do CPC, não havendo qualquer fato extintivo ou modificativo da execução ou dos valores pleiteados pela Parte e pela ausência de impugnação específica, RECONHEÇO como devidos os valores da inicial – R\$ 10.880,54.

Sem custas ou honorários neste incidente, pois não houve impugnação específica por parte do Município de Rolim de Moura.

Também não há honorários porque não foram fixados nem na SENTENÇA tampouco no acórdão.

Intimem-se.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se a RPV com o valor acima – atualizado até 02/2022 – e a encaminhe para cumprimento

Recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada pelo exequente, trazendo o comprovante aos autos. Conta abaixo:

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT

CNPJ: 07.390.665/0001-06

Agência: 1406-0

Conta corrente 21.929-0

Banco do Brasil.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022, 05:17.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7007153-14.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: B. B. F. S.

Advogado/Requerente/Exequente: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Requerido/Executado: E. V. P.

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

EDCARLOS VIANA PEDRO

estado civil casado (a), profissão motorista

EMAIL nao informado

CPF nº 008.017.8227

R SANTOS DUMONT, 471

B. CIDADE ALTA

ROLIM DE MOURA/RO

Tel. 98404-4596

Valor da causa: R\$ 14.985,14 - em outubro de 2021 (mais custas e honorários – 10%, ressalvado se houver pagamento em 3 dias – 5%)

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA:

- RECOLHER AS CUSTAS DA EXECUÇÃO;

- MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DOS BENS (desde que o Exequente acompanhe a diligência) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

1) DEFIRO a conversão do feito para execução por quantia certa. Altere-se a classe processual.

2) Quanto ao pedido do ID: 75218153 p. 1-2 parte final: a parte requerida vem se furtando às obrigações, "consumindo" com o bem outrora financiado (descumprindo os arts. 6.º e 378, ambos do CPC). Desta forma, deve se passar aos atos expropriatórios (art. 139, II, do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF). A restrição já está inserida, sendo desnecessário ofício.

3) Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII da LOMAN RECOLHAM-SE as custas para conversão do processo em execução por quantia certa, pois há necessidade de novo MANDADO.

O novo MANDADO é porque será feita nova citação, penhora, avaliação de bens, intimações e demais atos necessários.

4) Sem prejuízo do acima determinado, o objetivo do credor é receber. E para isso devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito, evitando atos repetidos. Esta medida é tomada com base no art. 82 das DGJ.

Art. 82. Antes da realização de diligências, atendendo aos princípios da economia e celeridade processual deverão, prioritariamente, ser utilizados os convênios que possibilitem, por meio eletrônico, o bloqueio de valores e bens, quebra de sigilo ou a obtenção de informações que interessem a processos ou inquérito...

Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD e RENAJUD recolha-se a taxa do art. 17 da Lei de Custas (Código 1007). Uma taxa para cada busca pretendida, conforme arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

5) Após RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

5.1. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

5.2. – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

5.3 – Citem-se e intemem-se TODOS Executados (garantidores, fiadores e avalistas) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

5.4 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

5.5 - No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).

5.6. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

5.7 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

5.8 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

5.9 - Se o Executado for casado, todos cônjuges também deverão ser intimados da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

5.10 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.

5.11 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

5.12 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

5.13 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

5.14 - Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

5.15- Havendo interesse sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 912, II, item 29, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato/Cartório de Registro de Imóveis.

5.16 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

5.17- Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

5.18- Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente aqueles com garantia real, caso existam).

6 - Cumpridas todas fases acima, conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de maio de 2022., 14:21

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Placa OAM6618 Placa Anterior Ano Fabricação 2012 Chassi 9BWAA05U4DT154542 Marca/Modelo VW/NOVO GOL 1.0 Ano Modelo 2013Restrições RENAVAL
ALIENACAO_FIDUCIARIARestrições RENAVAL Ativas
Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70071531420218220010 Restrição Circulação Data Inclusão 08/02/2022
OAM6618 RO VW/NOVO GOL 1.0 2012 2013 EDCARLOS VIANA PEDRO Sim

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7004225-32.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263

EXECUTADO: RENATA RONDAO SOARES 02510635263 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, indicando bens penhoráveis e onde estão para remoção, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, conforme DESPACHO ID 56144232.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000809-80.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor: R\$ 5.426,91

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA – PISO SALARIAL PROFESSORES e PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

DECISÃO SOBRE CÁLCULOS (sem impugnação específica)

APÓS O PRAZO EXPEDIR RPV e ENCAMINHAR PARA CUMPRIMENTO

Trata-se de cumprimento de DECISÃO (acórdão) exarado em MANDADO de Segurança, cujo objetivo é receber a verba retroativa referente ao piso salarial do Magistério e profissionais da educação.

A parte exequente pleiteia o recebimento da diferença retroativa, no importe de R\$ 5.426,91, atualizado até fevereiro de 2022.

O Município de Rolim de Moura não impugna os cálculos apresentados pelo credor (ID 75574639).

Manifestação do credor (ID 76059814).

Decido:

Conforme dito no acórdão, não há custas nem honorários, pois se trata de acórdão oriundo de MANDADO de Segurança - 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, tendo sido aplicado o art. 25, da Lei 12.016/2009.

Intimado em cumprimento de SENTENÇA (ID 68658341), o Município de Rolim de Moura não impugnou de maneira correta os cálculos apresentados pelo exequente (manifestação do ID 75574639).

A manifestação acima – ID 75574639 – não traz qualquer impugnação específica ou planilha.

Já quando do recebimento da inicial fora dito que se não houvesse impugnação ao cumprimento de SENTENÇA não haveria honorários da fase de cumprimento, conforme Tema Repetitivo nº 1105 e orientação enviada pelo TJRO aos Juízes por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

Ainda que se falasse em eventual excesso de execução, também não seria o caso dos autos. O que estaria sendo impugnado Qual período Qual valor Qual documento Nada foi impugnado de maneira específica.

Eventual impugnação deveria ter sido nos limites do acórdão proferido nos autos de MANDADO de Segurança – feito 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, pois este é o título executivo.

Não há porque determinar remessa dos autos à Contadoria Judicial se nada foi impugnado pelo executado. Quais parâmetros para determinar remessa dos autos à Contadoria se nada foi impugnado de modo específico Não haveria sequer parâmetros para o Sr. Contador realizar novos cálculos.

Quem alega excesso de execução tem de provar, conforme arts. 373, II, 535, VI e 917, III, todos do CPC.

Em se tratando de cumprimento de SENTENÇA /acórdão contra o Poder Público deve ser observada a clareza do art. 535, §2.º do CPC.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Excesso. Demonstração. Ausência.

É dever da parte que alega o excesso de execução demonstrá-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803859-41.2019.822.0000

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 11/11/2020

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência. Limitação dos juros remuneratórios.

Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização da perícia contábil, pois de acordo com o art. 917, §3º, do CPC, cabe à parte, ao alegar excesso de execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido.

Se a cobrança da comissão de permanência não está acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a exigência é legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cédulas de créditos rurais estão sujeitas à limitação de 12% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001043-53.2014.822.0014

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 03/07/2020

Apelação. Embargos à execução. SENTENÇA transitada em julgado. Correção monetária e juros. Modificação vedada. Excesso não demonstrado.

É vedada a modificação dos índices de correção monetária e de juros, na fase de execução, devendo ser aplicados os critérios expressamente definidos pela SENTENÇA para atualização do débito.

Não demonstrado de forma cabal a ocorrência de excesso na execução, a improcedência dos embargos é de rigor.

Apelação, Processo nº 0021717-28.2013.822.0001

2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/11/2018.

Apelação cível. Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. Excesso de execução. Aplicação do artigo 917, § 3º, do CPC.

Existindo alegação de excesso de execução, cabe ao embargante apresentar o valor que entende correto, apresentando a memória de cálculo, nos termos do artigo 917, § 3º, do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020762-62.2019.822.0001

2ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel

Data de julgamento: 17/01/2022

Diante do exposto, com fundamento no art. 535, §2.º do CPC, não havendo qualquer fato extintivo ou modificativo da execução ou dos valores pleiteados pela Parte e pela ausência de impugnação específica, RECONHEÇO como devidos os valores da inicial – R\$ 5.426,91.

Sem custas ou honorários neste incidente, pois não houve impugnação específica por parte do Município de Rolim de Moura.

Também não há honorários porque não foram fixados nem na SENTENÇA tampouco no acórdão.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se a RPV com o valor acima – atualizado até 02/2022 – e a encaminhe para cumprimento.

Recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada pelo exequente, trazendo o comprovante aos autos. Conta abaixo:

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT

CNPJ: 07.390.665/0001-06

Agência: 1406-0

Conta corrente 21.929-0

Banco do Brasil.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002750-07.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: JOEL LOOSE HAKBARTE e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para indicar bens penhoráveis e onde estão para remoção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002828-59.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

REU: ALINE FREIRE DE PAULO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/06/2022 11:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003059-86.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIR LOPES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A

REU: OI MÓVEL S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/08/2022 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000740-48.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT

Advogado/Requerente/Exequente: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado/Requerido/Executado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Valor: R\$ 9.365,80

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO CONTRA o

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA – VERBA RETROATIVA – PISO SALARIAL PROFESSORES e PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
DECISÃO SOBRE CÁLCULOS (sem impugnação específica)

APÓS O PRAZO EXPEDIR RPV e ENCAMINHAR PARA CUMPRIMENTO

Trata-se de cumprimento de DECISÃO (acórdão) exarado em MANDADO de Segurança, cujo objetivo é receber a verba retroativa referente ao piso salarial do Magistério e profissionais da educação.

A parte exequente pleiteia o recebimento da diferença retroativa, no importe de R\$ 9.365,80, atualizado até fevereiro de 2022.

O Município de Rolim de Moura não impugna os cálculos apresentados pelo credor (ID 76062731).

Manifestação do credor (ID 75576168).

Decido:

Conforme dito no acórdão, não há custas nem honorários, pois se trata de acórdão oriundo de MANDADO de Segurança - 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, tendo sido aplicado o art. 25, da Lei 12.016/2009.

Intimado em cumprimento de SENTENÇA (ID 68607578), o Município de Rolim de Moura não impugnou de maneira correta os cálculos apresentados pelo exequente (manifestação do ID 75576168).

A manifestação acima – ID 75576168 – não traz qualquer impugnação específica ou planilha.

Já quando do recebimento da inicial fora dito que se não houvesse impugnação ao cumprimento de SENTENÇA não haveria honorários da fase de cumprimento, conforme Tema Repetitivo nº 1105 e orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

Ainda que se falasse em eventual excesso de execução, também não seria o caso dos autos. O que estaria sendo impugnado Qual período Qual valor Qual documento Nada foi impugnado de maneira específica.

Eventual impugnação deveria ter sido nos limites do acórdão proferido nos autos de MANDADO de Segurança – feito 7002649-33.2019.8.22.0010 – Rel. Des. RENATO MARTINS MIMESSI, pois este é o título executivo.

Não há porque determinar remessa dos autos à Contadoria Judicial se nada foi impugnado pelo executado. Quais parâmetros para determinar remessa dos autos à Contadoria se nada foi impugnado de modo específico Não haveria sequer parâmetros para o Sr. Contador realizar novos cálculos.

Quem alega excesso de execução tem de provar, conforme arts. 373, II, 535, VI e 917, III, todos do CPC.

Em se tratando de cumprimento de SENTENÇA /acórdão contra o Poder Público deve ser observada a clareza do art. 535, §2.º do CPC.

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJRO:

Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Excesso. Demonstração. Ausência.

É dever da parte que alega o excesso de execução demonstrá-la.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803859-41.2019.822.0000

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 11/11/2020

Processo civil. Apelação. Embargos à execução. Cerceamento de defesa. Comissão de permanência. Limitação dos juros remuneratórios.

Inexiste cerceamento de defesa decorrente da não realização da perícia contábil, pois de acordo com o art. 917, §3º, do CPC, cabe à parte, ao alegar excesso de execução, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entendia devido.

Se a cobrança da comissão de permanência não está acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios, a exigência é legal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que as cédulas de créditos rurais estão sujeitas à limitação de 12% ao ano.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0001043-53.2014.822.0014

1ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha

Data de julgamento: 03/07/2020

Apelação. Embargos à execução. SENTENÇA transitada em julgado. Correção monetária e juros. Modificação vedada. Excesso não demonstrado.

É vedada a modificação dos índices de correção monetária e de juros, na fase de execução, devendo ser aplicados os critérios expressamente definidos pela SENTENÇA para atualização do débito.

Não demonstrado de forma cabal a ocorrência de excesso na execução, a improcedência dos embargos é de rigor.

Apelação, Processo nº 0021717-28.2013.822.0001

2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 14/11/2018.

Apelação cível. Embargos à execução. Cédula de crédito bancário. Excesso de execução. Aplicação do artigo 917, § 3º, do CPC.

Existindo alegação de excesso de execução, cabe ao embargante apresentar o valor que entende correto, apresentando a memória de cálculo, nos termos do artigo 917, § 3º, do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7020762-62.2019.822.0001

2ª Câmara Cível

Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel

Data de julgamento: 17/01/2022

Diante do exposto, com fundamento no art. 535, §2.º do CPC, não havendo qualquer fato extintivo ou modificativo da execução ou dos valores pleiteados pela Parte e pela ausência de impugnação específica, RECONHEÇO como devidos os valores da inicial – R\$ 9.365,80.

Sem custas ou honorários neste incidente, pois não houve impugnação específica por parte do Município de Rolim de Moura.

Também não há honorários porque não foram fixados nem na SENTENÇA tampouco no acórdão.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se a RPV com o valor acima – atualizado até 02/2022 – e a encaminhe para cumprimento.

Recomenda-se ao Município de Rolim de Moura realizar o depósito na conta informada pelo exequente, trazendo o comprovante aos autos. Conta abaixo:

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ZONA DA MATA – SINSEZMAT

CNPJ: 07.390.665/0001-06

Agência: 1406-0

Conta corrente 21.929-0

Banco do Brasil.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2022., 08:23

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7003068-48.2022.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TATIANE CHAVES DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MENDONCA GONDIM - GO45727

REU: OI MÓVEL S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/08/2022 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004732-51.2021.8.22.0010

Requerente: MARIO STAFFER DE ALMEIDA

Advogado/Requerente: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(tutela de urgência e antecipada concedida na SENTENÇA - manter benefício)

1 - Fase de conhecimento:

Relatório:

MARIO STAFFER DE ALMEIDA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença (passou a se chamar 'auxílio por incapacidade temporária' após a 'Reforma da Previdência' – EC 103/2019) e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que padece de sérios problemas de coluna e cardiopatia valvar por febre reumática e que recebeu benefício previdenciário até 02/08/2021 quando foi submetido a perícia administrativa e a Autarquia ré alegando ausência de incapacidade, cessou o pagamento (id. 61426656).

Argumenta que a cessação é indevida, pois continua incapacitado e sem condições de retornar ao trabalho.

Para análise do pedido de antecipação de tutela foi determinado, de plano, a realização de perícia médica (id. 61995359), aportando aos autos o laudo pericial de id. 64708859.

Concedida a antecipação (id. 65650622), o INSS foi citado e apresentou contestação (id. 67464650) e o autor impugnou (id. 70470544). É o relatório. Decido.

Feito em ordem e regulamente instruído, estando apto a julgamento no estado que se encontra, nos termos dos arts. 6.º, 139, inciso II e 355, inc. I, todos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afugue cerceamento de defesa. Neste sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010 e STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010, bem como o E. TJRO - Proc. nº: 10000720070006540.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.

Pretende o autor obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da análise dos DISPOSITIVO s acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento de carência.

É dos autos que Mário foi submetido a perícia revisional realizada em 2/8/2021 e que na mesma data seu benefício foi cessado (id. 61426656).

Na fase instrutória, realizada a perícia médica judicial, atestou o Perito nomeado pelo Juízo (id. 32250175), que o autor é portador de Lombociatalgia – M54.4; Transtorno severo de discos lombares – M51.3; Prótese valvar mitral – Z95.2; Doença cardíaca reumática – I09., que o incapacita total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa.

Consta, ainda, do laudo:

O requerente refere que desde o ano de 2002 vem sofrendo com dores intensas em região de coluna lombar, irradiada para membros inferiores com piora aos esforços. Refere ainda foi diagnosticado com cardiopatia valvar por febre reumática, tendo realizado procedimento cirúrgico com colocação de prótese em valva mitral. O exame físico direcionado evidencia: Dor a palpação em região de coluna lombar, dor a flexão, extensão, rotação interna e externa de tronco; cicatriz cirúrgica esternal extensa, com ausculta cardiovascular apresentando sopro leve em focos aórtico e mitral.

Periciado com lesões severas de coluna lombar, associado a cardiopatia valvar por febre reumática, já submetido a cirurgia com colocação de prótese em valva mitral, tendo restrições permanentes para qualquer esforço físico ou atividades de risco.

Apresenta incapacidade laboral total e permanente.

Vislumbro, portanto, que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a ocorrência dos requisitos relativos a incapacidade: caráter total e permanente, fazendo o autor jus à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, prevalece as normas quanto às perícias regulares e aos procedimentos de verificação da continuidade das causas de afastamento, pois que os beneficiários estão obrigados a submeter-se a perícias periódicas de reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS a cessação do pagamento caso constate a recuperação da capacidade laborativa do segurado (Art. 101 – O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos).

Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.

Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).

A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.

O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.

Quanto ao início do pagamento do benefício, restando comprovadas a indevida cessação, deve ser restabelecido o auxílio-doença desde aquela data.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial proposto por MARIO STAFFER DE ALMEIDA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 141.135.391-6 a partir de 3/8/2021 (dia sequente à cessação – id. 61426656) e que lhe seja concedido aposentadoria por invalidez a partir da apresentação do laudo pericial em juízo (10/11/2021 – id. 64708858).

Torno definitivo o comando antecipatório de id. 65650622.

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, cujo valor é incontroverso - não impugnado.

Sem custas.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Sendo apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, o TJRO: 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira - Relator (DJe 27/8/2020) e TJSC: Agravo de Instrumento n. 4008541-52.2016.8.24.0000 - Relatora: Desembargadora Soraya Nunes Lins.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao TRF1.^a Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

2) Não havendo recurso ou sendo confirmada a SENTENÇA, passe à fase de cumprimento.

De antemão, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA não embargada está suspenso por determinação do C. STJ, que recentemente reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.

No mesmo sentido, recente orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias e o INSS em não interpor embargos protelatórios, pois pode ser isento das verbas da fase de execução, seguindo o entendimento acima.

Da mesma forma, recomenda-se que:

- Caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

- Como o expediente bancário está parcialmente restrito, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Transitada em julgado e nada sendo postulado, arquive-se.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000810-02.2021.8.22.0010

Requerente: AILTON MACEDO

Advogado/Requerente: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado/Requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

(tutela de urgência e antecipada na SENTENÇA – manter benefício)

1 - Fase de conhecimento:

Relatório:

AILTON MACEDO pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS condenado a lhe restabelecer o benefício de auxílio-doença (passou a se chamar 'auxílio por incapacidade temporária' após a 'Reforma da Previdência' – EC 103/2019) e posteriormente convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Alega que é portador de problemas de coluna e que recebeu benefício previdenciário até 03/11/2020 quando foi submetido a perícia administrativa e a Autarquia ré, alegando ausência de incapacidade, cessou o pagamento.

Afirma que a cessação é indevida, pois, permanece incapacitado e sem condições de retornar ao trabalho.

Para análise do requerimento de tutela de urgência, foi determinado a realização de perícia médica (id. 56004952), aportando aos autos o laudo pericial de id. 58150737.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (id. 58426057) foi o réu citado e apresentou contestação (id. 60635610) e o autor impugnou (id. 61304990).

É o relatório. Decido.

Feito em ordem e regulamente instruído, estando apto a julgamento no estado que se encontra, nos termos dos arts. 6.º, 139, inciso II e 355, inc. I, todos do CPC e 5.º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não se vislumbrando a necessidade de produção de outras provas, sem que isso afugure cerceamento de defesa. Neste sentido: STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010 e STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010, bem como o E. TJRO - Proc. nº: 10000720070006540.

Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do NCPC.

Pretende o autor obter o benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Da análise dos DISPOSITIVO s acima, pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade laboral: (a) a qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência, e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez) ou temporário (para o caso do auxílio-doença).

No caso em tela, restam incontroversos os pontos relativos à condição de segurado e cumprimento de carência.

É dos autos que Ailton recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho de 28/11/2007 a 03/11/2020 (id. 54638913).

Na fase instrutória, realizada a perícia médica judicial, atestou o Perito de confiança do Juízo (id. 58150737), que o autor é portador de Transtorno interno do joelho esquerdo – M23.8; transtorno de discos lombares – M51.3; Lombalgia – M54.5., que o incapacita parcial e permanentemente para o exercício de sua atividade habitual (pedreiro), porém é suscetível de reabilitação para outras funções.

Consta, ainda, do laudo:

O requerente refere acidente de trabalho no ano de 2007, com lesão em joelho esquerdo, após exames foi diagnosticado com lesão parcial de ligamento cruzado anterior e meniscopatia degenerativa medial tendo sido submetido a cirurgia ortopédica no ano de 2017, com resultado insatisfatório. Refere atualmente restrição aos esforços no membro inferior esquerdo devido resultado insatisfatório do tratamento ortopédico, queixa-se de dor intensa na região de coluna lombar.

O exame físico evidencia: Dor a palpação em região de coluna lombar, dor a flexão, extensão, rotação interna e externa de tronco; dor as manobras em membro inferior esquerdo.

Periciado com histórico de acidente de trabalho, sofrido em 2007, com lesão no joelho esquerdo, já submetido a cirurgia ortopédica em 2017, com resultado insatisfatório e mantendo restrição de esforços no membro.

Apresenta incapacidade laboral parcial e permanente.

Nesse ponto, em que pese a gravidade da patologia apresentada, não estão preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa), como requereu o autor.

A contingência coberta pelo auxílio-doença é a incapacidade total e temporária para o exercício das atividades habituais, mas que é passível de recuperação ou reabilitação. A aposentadoria por invalidez protege a incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho.

Nesse sentido, o art. 59 da Lei 8.213/91, não distingue entre incapacidade total e parcial, mencionando apenas que o segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos terá direito ao auxílio-doença, não tendo este, um prazo máximo para a concessão, devendo perdurar enquanto não houver recuperação da capacidade do trabalho ou transformação em aposentadoria por invalidez, caso o segurado seja considerado irreversível.

No caso em tela foi atestado pelo perito que não há incapacidade TOTAL, portanto, não há como ser concedido a aposentadoria por invalidez, pois ausentes os requisitos. Observe-se o laudo de id. 58150737, especialmente quesitos ns. 5 e 7.

A patologia que acomete o Autor pode ser amenizada (quesito 10). Considere-se, ainda, sua idade (52 anos) e que pode se reabilitar e continuar exercendo outras atividades (quesito 7).

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado desde a data da cessação administrativa.

Por outro lado, é cediço que quando ingressam com o pedido de benefício previdenciário, tanto judicial quanto administrativo, os segurados precisam se submeter aos procedimentos dos benefícios que requerem.

Quando concedido, ou seja, quando preenchidos os requisitos, fica o segurado OBRIGADO se submeter aos exames médico-periciais, em revisões periódicas, com vista a comprovar a persistência do seu estado de incapacidade (art. 101 da Lei 8.213/91).

A revisão administrativa do benefício está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê (art. 71, caput) que o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

A via judicial não serve para burlar os critérios de concessão dos benefícios previdenciários; não pode o segurado achar, que por ter distribuído uma ação, vai ela se eternizar no aguardo de perícias regulares.

O INSS pode e deve realizar as perícias regularmente, notificando os interessados/beneficiários. A via judicial não pode servir de meio a obstar o comparecimento às perícias. Além de que, o benefício é apenas enquanto persistir a enfermidade, devendo os interessados realizar os tratamentos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer em favor de AILTON MACEDO o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho, com efeitos financeiros a partir de 31/12/2020 (dia subsequente a cessação administrativa do auxílio-doença – id. 60635612 p. 2).

Torno definitivo o comando antecipatório de id. 58426057.

Requisite-se o pagamento os honorários periciais.

Sem custas (Justiça Gratuita).

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

Retroativos: correção monetária e juros moratórios conforme índices/percentuais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sempre em sua “versão mais atualizada” em vigor ao tempo do cumprimento/liquidação do julgado.

P. R. Intimem-se na pessoa dos Procuradores.

Sendo apresentado recurso (principal e/ou adesivo), ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação, devendo a Escrivania proceder às intimações e certificações necessárias.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao TRF1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

2) Não havendo recurso ou sendo confirmado a SENTENÇA, passe à fase de cumprimento.

De antemão, esclareço que eventual pedido de honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA não embargada está suspenso por determinação do C. STJ, que recentemente reconheceu repercussão geral no caso - Tema Repetitivo nº 1105.

No mesmo sentido, recente orientação enviada pelo TJRO aos Juízos por meio do SEI 0011811-92.2021.822.8800, de 22/9/2021.

ATENTEM-SE a isso na hora de elaborar as planilhas, evitando resserviço e impugnações desnecessárias e o INSS em não interpor embargos protelatórios, pois pode ser isento das verbas da fase de execução, seguindo o entendimento acima.

Da mesma forma, recomenda-se que:

- Caso os Procuradores tenham contrato de honorários junte para ser providenciada a reserva por este Juízo quando da expedição das RPV's. Isso sempre foi tentado em benefício de todos e para maior celeridade.

- Como o expediente bancário está parcialmente restrito, aos interessados e Patronos INFORMAR CONTAS do PATRONO e da parte Autora para transferência dos valores (já com as reservas), para evitar maior circulação e aglomeração de pessoas, bem como atraso processual, pois podem sacar os valores a qualquer dia ou realizar pagamentos por meios eletrônicos.

Transitada em julgado e não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7006669-96.2021.8.22.0010

Requerente/Exequente: JAIME FERREIRA DE SOUZA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801

Requerido(a)/Executado(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Agravo de Instrumento interposto pela autora fora provido.

À SEGURADORA para antecipar os valores faltantes à realização da prova pericial. Prazo: dez dias.

Após depositado o valor, designe-se data para perícia e mantenha-se contato com o Sr. Perito, bem como intimem-se as partes, nos termos da DECISÃO saneadora e que nomeou Perito.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000995-06.2022.8.22.0010

Requerente: LIDOVINO LOPES BORDIN

Advogado(a): LUISA SEABRA CASER, OAB nº RO11944, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO DETERMINANDO:

- CITAÇÃO e INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA

- JUNTADA DE CNIS e PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (caso tenha documentos novos) e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade judiciária.

2) Por ora, apenas cite-se o réu, SEM TUTELA ANTECIPADA. A medida que se postula é o MÉRITO da lide e depende de instrução processual.

3) Portanto, CITE-SE e INTIME-SE, no rito ordinário.

4) Apesar do Enunciado 61 da ENFAN, desnecessário marcar audiência preliminar de conciliação por dois motivos:

1º) o INSS nunca veio a uma audiência de conciliação sequer nesta Comarca e

2º) o INSS nunca mandou proposta de acordo prévio à audiência, de modo que as audiências outrora designadas em dezenas de feitos não tiveram resultado algum; apenas atravancaram a pauta.

5) Nos termos do art. 6º do CPC (Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva), art. 370 (Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO) e primeira parte do art. 375 (O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece), determino ao INSS juntar nos autos o CNIS e demais informações do autor e seu grupo familiar constantes das bases do sistema DATAPREV, independente de contestar o feito.

O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

6) Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

7) Junto com a resposta e documentos acima faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

7.1) Sendo apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

8) Após cumpridas as etapas acima, venham conclusos.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7000957-91.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: DANIEL ALEXANDRE DOS SANTOS

Advogado/Requerente/Exequente: ROMILSON GUEDES, OAB nº RO11654

Requerido/Executado: CLEITON LEANDRO LOPES, NADIR LOPES PINHEIRO DA SILVA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

NADIR LOPES PINHEIRO DA SILVA

brasileira, casada

RG n. 442962 SESDEC/RO

CPF n. 602.354.702-87

Rua Guaporé, n. 4675

Centro, Rolim de Moura/RO, e

CLEITON LEANDRO LOPES

brasileiro

RG n. 514.033 SESDEC/RO

CPF n. 616.953.192-49

Rua Corumbiara, n. 4247

Centro - Rolim de Moura

Valor da causa: R\$ 63.349,40.

Audiência: dia 11 de julho de 2022 (segunda-feira), 11:00h

A audiência poderá ser via whatsapp ou congêneres (Provimento Corregedoria nº 018/2020).

OBS: RECOMENDA-SE ao Sr. Oficial de Justiça coletar o número do telefone celular da pessoa que está sendo citada e intimada, para possibilitar realização dos atos processuais - Provimento Corregedoria nº 018/2020, publicado no DJE de 25/5/2020.

DECISÃO DESIGNANDO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

MANDADO de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e demais atos

necessários a seu cumprimento

RECEBO a inicial e emenda, sob responsabilidade dos interessados.

CUMPRAM-SE conforme itens A e B, na sequência:

A: NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.

Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016 as custas serão ao final, pelo vencido.

B:

1) Fica designada audiência de conciliação para o dia 11 de julho de 2022 (segunda-feira), às 11:00h

2) Não havendo acordo, deverá ser apresentada resposta em 15 dias, rito ordinário.

2.1) Caso não tenham condições de contratar um advogado, deverá procurar a Defensoria Pública portando seus documentos pessoais e comprovante de renda e residência.

3) Desde já, DETERMINO que o/as Requerido/as juntem toda documentação relativa aos fatos em discussão nestes autos, incluindo eventuais comprovantes de pagamento, fotos, eventuais contratos e aditivos sobre as obras realizadas.

4) Por objetividade, RECOMENDA-SE ao/às requerido/as já com a contestação, juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos alegados na inicial, para regularizar a atividade probatória.

5) Vindo resposta e não havendo acordo, desde já ficam intimadas as partes para, no prazo COMUM de dez dias, ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

5.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

5.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o seguinte em apuração: vínculo contratual e obras realizadas. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

5.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

5.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver 'surpresa' à parte contrária.

6) Se houver recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2022., 10:13

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7001287-88.2022.8.22.0010

Requerente/Exequente: LUCIANO CANUTO DA SILVA

Advogado/Requerente/Exequente: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

Requerido/Executado: ROSILENE PEREIRA DE SOUZA

Advogado/Requerido/Executado: SEM ADVOGADO(S)

ROSILENE PEREIRA DE SOUZA

brasileira, casada, zeladora

Cédula de identidade RG nº5420995 RO

CPF/MF nº015.713.732-50

Rua Angelim, nº1536

Bairro Cidade Alta

Rolim de Moura/RO, e

Audiência: dia 11 de julho de 2022 (segunda-feira), 11:30h

A audiência poderá ser via whatsapp ou congênere (Provimento Corregedoria nº 018/2020).

OBS: RECOMENDA-SE ao Sr. Oficial de Justiça coletar o número do telefone celular da pessoa que está sendo citada e intimada, para possibilitar realização dos atos processuais - Provimento Corregedoria nº 018/2020, publicado no DJE de 25/5/2020.

DECISÃO DESIGNANDO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

MANDADO de CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e demais atos

necessários a seu cumprimento

RECEBO a inicial e emenda, sob responsabilidade dos interessados.

CUMpra-SE conforme itens A e B, na sequência:

A: NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). Nada foi recolhido.

Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016 as custas serão ao final, pelo vencido.

B:

Fica designada audiência de conciliação para o dia 11 de julho de 2022 (segunda-feira), às 11:30h.

Não havendo acordo, deverá ser apresentada resposta em 15 dias, rito ordinário.

Caso não tenham condições de contratar um advogado, deverá procurar a Defensoria Pública portando seus documentos pessoais e comprovante de renda e residência.

Desde já, DETERMINO que o/as Requerido/as juntem toda documentação relativa aos fatos em discussão nestes autos, incluindo eventuais comprovantes de pagamento das multas e demais infrações alegadas na inicial.

4) Por objetividade, RECOMENDA-SE ao/às requerido/as já com a contestação, juntar toda documentação que tenha acerca dos fatos alegados na inicial, para regularizar a atividade probatória.

5) Vindo resposta e não havendo acordo, desde já ficam intimadas as partes para, no prazo COMUM de dez dias, ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

5.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

5.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o prazo comum de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos, sendo no máximo 3 (três) testemunhas para cada parte (art. 357, §6.º do NCPC, o que já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o seguinte em apuração: vínculo contratual e obras realizadas. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

5.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.
5.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver 'surpresa' à parte contrária.
Se houver recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. Ficam as partes intimadas, nas pessoas dos procuradores constituídos.
Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2022.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito
NDN8318 RO YAMAHA/FACTOR YBR125 E 2012 2012 ROSILENE PEREIRA DE SOUZA Sim ui-button
ui-button
Placa Marca/Modelo Chassi Cor Ano Fabricação Cidade/UF Situação VEÍCULO SEM OCORRÊNCIA DE ROUBO/FURTO
VEÍCULO SEM DÍVIDA ATIVA
CONSULTAR DÉBITOS DO VEÍCULO PLACA RENAVAL CPF/CNPJ CONSULTAR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 0004772-02.2014.8.22.0010

Requerente/Exequente: E. D. R.

Advogado/Requerente/Exequente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: S. T. D. R. L.

Advogado/Requerido/Executado: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS, OAB nº RO3496

SUPERMERCADOS TRENTON DE RONDONIA LTDA

CNPJ: 08.923.813/0001-65

Valor atualizado – com custas e honorários: R\$ 1.112.911,30

DECISÃO DETERMINANDO CITAÇÃO e INTIMAÇÃO POR EDITAL, NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL, INDICAÇÃO DE BENS e demais atos necessários

Pedido do ID 76655689:

1) Tentada citação pessoal, foi constatado que o executado – pessoa jurídica – está em lugar incerto.

2) Os então representantes também não foram localizados. Buscas negativas – certidão no ID 75751667.

Buscas ao SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, MANDADO e demais diligências restaram negativas.

A executada tem dezenas de processos contra si, com execuções frustradas. Basta acessar o PJE porque não são segredo de justiça.

Em todos endereços e buscas possíveis já foram tentadas, tanto neste como em outros processos, restando negativas as buscas patrimoniais.

3) Visto isso, DEFIRO o pedido do ID: 76655686 p. 3-4, item III. CITE-SE e INTIME-SE o/a executado/a SUPERMERCADOS TRENTON DE RONDONIA LTDA (CNPJ: 08.923.813/0001-65) por EDITAL, nos termos do DESPACHO inicial.

4) Aguarde-se eventual defesa.

4.1) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa da executada como Curadora Especial.

4.2) Certifique-se e dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação.

5) Após manifestação da Defensoria Pública, ciência ao exequente, o qual deverá indicar bens penhoráveis.

6) Int., oportunamente.

7) Até transcurso dos prazos do edital e da Defensoria Pública e demais diligências resta prejudicado o pedido do D: 76655686 p. 4 a 6, item IV.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2022.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7002269-44.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: CICERO BENTO GODOI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, conforme DESPACHO ID 56170177.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 0000849-31.2015.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

REU: MARCOS MOZART DA SILVA REINOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para que da SENTENÇA ID 76690909, abaixo transcrita:

“(…) SENTENÇA

PROCESSO FRUSTRADO

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e

REQUERIDO-EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO

Feito tramita há mais de sete anos – desde início de 2015.

Até hoje o bem não foi apreendido (ID: 57438628 p. 7, ID: 57329143 p. 26 e ID: 57329143 p. 36).

Da mesma forma, o Requerido não foi citado (ID: 57329143 p. 7), não havendo marcos suspensivos ou interruptivos dos prazos prescricionais.

O feito está arquivado provisoriamente desde 2016 (ID: 57329143 p. 49-50).

Após a remessa dos autos ao arquivo provisório o exequente não promoveu o necessário para localizar bens do executado.

Ocorre que, do dia do ajuizamento da ação até esta data passaram-se mais de 7 anos sem maiores resultados eficazes.

Conforme o enunciado da Súmula 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

Intimado nos termos da deliberação ID 74696458), o Autor não se manifestou quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente (ID: 54721334 p. 1), presumindo-se tenha anuído a tanto.

Intimado quanto à prescrição intercorrente (ID 74696458), o Autor não se manifestou.

O art. 206, §5º, I, do Código Civil prevê que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, esse prazo de cinco anos também deve ser observado no procedimento executório.

O título no qual funda esta ação tem obrigações a vencer a partir de 2010 (ID: 57329140 p. 17), portanto há mais de onze anos.

A rigor, depois da citação do devedor, a parte exequente pouco fez (ou nada fez) para indicar bens do(a) devedor(a) passíveis de apreensão ou penhora. Deveras, não fosse o impulso oficial do

PODER JUDICIÁRIO com MANDADO s, buscas, etc, certamente o(a) credor(a) já teria abandonado a demanda há tempos.

Neste caso é forçoso reconhecer a negligência do exequente em enviar esforços para buscar a satisfação da obrigação exigida por meio do título executivo judicial inserto aos autos, mormente quando já transcorridos mais de seis anos sem atos efetivos de constrição.

É manifesta a inércia da exequente em promover atos de constrição patrimonial objetivando a satisfação da obrigação executada.

Aliás, a jurisprudência já sedimentou o entendimento de não havendo esforços do credor em tentar localizar bens para satisfazer a execução induz a prescrição intercorrente. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“Apelação cível. Extinção de execução por título judicial com análise do MÉRITO ao fundamento de prescrição intercorrente. Apelante-exequente que não tem êxito em localizar bens do devedor e requer a suspensão do feito, na forma do art. 791, III CPC. Execução que não pode ficar indefinidamente suspensa até que se encontrem bens passíveis de constrição, ensejando situação análoga à imprescritibilidade. Prescrição intercorrente que flui a partir do último ato do processo que a interrompeu. Aplicação do parágrafo único do art. 205 CC” (TJRJ, 5ª Câmara Cível, Ap. 0019187-81.2003.8.19.0002, rel. DES. CRISTINA TEREZA GAULIA, j. 13/05/2010).

“Ação de Cobrança. Rito Sumário. Inconformismo da apelante com a SENTENÇA que extinguiu o processo com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente do título executivo judicial. Inércia da credora que não diligenciou encontrar bens do devedor. Situação que não pode ser imputada à Justiça ou ao Cartório. Autos que foram desarquivados por determinação do Juízo. Impulso que deveria ter sido dado pela exequente. Inércia comprovada que propiciou decurso de prazo, vindo a ser atingido pela prescrição intercorrente. Questão amplamente debatida nas Câmaras Cíveis, inclusive perante a Décima Terceira Câmara Cível, o que autoriza exame e DECISÃO pela Relatoria, nos termos do art. 557, caput do CPC, em observância aos princípios da celeridade processual e efetividade que nortearam a reforma da lei de ritos, razão pela qual NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo-a” (TJRJ, 13ª Câmara Cível, Ap. 0080083-69.1998.8.19.0001, rel. DES. SIRLEY ABREU BIONDI, j. 19/12/2007).

“A inércia do exequente em promover ato de constrição patrimonial, provocando a paralisação do feito por longo período, acarreta a prescrição intercorrente, com a conseqüente perda superveniente da força executiva do título” (TJDF - Ap. 20090110081932, Rel. JOÃO MARIOA, 3ª Turma Cível, julgado em 11/11/2009, DJ 02/12/2009 p. 63).

“É cabível a decretação de ofício da prescrição intercorrente, sem a necessidade de intimação pessoal do credor, quando o processo se encontra paralisado, por culpa daquele, por lapso temporal superior ao prazo prescricional da cambial executada. Inteligência do art. 202, parágrafo único, do CC e do art. 219, § 5º do CPC” (TJDF, Ap. 20070150068849, Rel. ANA CANTARINO, 1ª Turma Cível, julgado em 03/12/2008, DJ 19/01/2009 p. 60).

Em casos iguais ao dos autos o prazo da prescrição intercorrente é de cinco anos, conforme entendimento do TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

2. Em se tratando de cobrança de dívida certa e líquida, fundada em instrumento contratual, e não na vedação ao enriquecimento ilícito, aplica-se o prazo prescricional disposto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil (5 anos). Precedente. 3. Não há que se falar em contrariedade aos arts. 300, 302, 330, I, e 333, I e II, do CPC/1973, 3º da Medida Provisória n. 2.172- 32/2001 e 320 do Código Civil, em razão da valoração promovida pelo magistrado das provas coligadas nos autos, porquanto, no nosso sistema processual, aquele é o destinatário destas; cabelhe, por força do art. 131 do CPC/1973, apreciar o acervo fático-probatório livremente, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento. Precedente. 4. Conforme o entendimento desta Corte, se o mutuário recebeu devidamente o valor do empréstimo, não se pode esquivar, na condição de devedor, de honrar sua obrigação de pagamento do valor efetivamente ajustado, acrescido dos juros legais, mas desde que excluído o montante indevido, cobrado a título usurário. Precedentes. 5. Consoante o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento ultra petita ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial, e não apenas de sua parte final, tampouco quando o julgador aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp 1244217/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

No mesmo sentido, o entendimento do E. TJRO. Transcrevo parte do acórdão:

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 29/04/2020

0800732-95.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 25/03/2019

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente. (DJ de 8/5/2020).

Acórdão exarado no feito 0800732-95.2019.8.22.0000:

Rel. DES. ALEXANDRE MIGUEL

EMENTA Agravo de instrumento. Suspensão da execução. Transcurso de lapso superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente.

“...Considerando que o processo ultrapassou o prazo previsto no art. 206, §5º, I, do Código Civil, sem qualquer manifestação da parte exequente neste período de “hibernação” processual, não há outra solução senão o reconhecimento da prescrição intercorrente (...)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para acolher a exceção de pré-executividade e reconhecer a prescrição intercorrente para o fim de julgar extinta os Autos n. 0063828-15.2004.8.22.0010, nos termos do art. 487, II, do CPC.”

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. “Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação” (Súmula 150/STF). 3.

“Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis” (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil.” (1.522.092/MS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe: 13/10/2015).

0002450-77.2012.8.22.0010 Apelação (PJE)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

DECISÃO: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

(DJe de 15/3/2022).

Apelação cível. Execução. Localização do devedor e seus bens. Ausência. Suspensão da execução. Transcurso de lapso temporal superior a cinco anos. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Tendo o feito permanecido sem manifestação alguma das partes por mais de cinco anos após a suspensão, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente (Apelação Cível n. 0031816-74.2006.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, julgamento: 12/8/2019). Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão por um ano. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Ocorre a prescrição intercorrente quando, após esgotado o prazo anual de suspensão do processo, o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, à luz da Súmula 150 do STF. A nota promissória perde a natureza ambíbia após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66). Considerando que o prazo de suspensão encerrou em novembro/2013 e já transcorridos mais de cinco anos desde então, não há outra solução senão o reconhecimento da prescrição intercorrente.

(Apelação Cível n. 0000601-10.2011.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Rel. do acórdão: Des. Rowilson Teixeira, data de julgamento: 9/10/2019)

No caso em apreço os autos ficaram arquivados há mais de cinco anos e meio sem a promoção de qualquer ato visando a satisfação do crédito ou localização do bem.

Conforme leciona o doutrinador Flávio Tartuce (in Manual de Direito Civil. Vol. Único. 2. ed. São Paulo: Editora Método, 2012. p. 258):

“É a antiga máxima jurídica segundo a qual o exercício de um direito não pode ficar pendente de forma indefinida no tempo. O titular deve exercê-lo dentro de um determinado prazo, pois o direito não socorre aqueles que dormem. Com fundamento na pacificação social, na certeza e na segurança da ordem jurídica é que surge a matéria da prescrição e da decadência. Pode-se ainda afirmar que a prescrição e decadência estão fundadas em uma espécie de boa-fé do próprio legislador ou do sistema jurídico”

Dessarte, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE do direito do exequente cobrar o crédito e como consequência, extingo a presente execução, com fundamento nos arts. 487, II e 924, V, ambos do CPC c/c art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Sem custas finais ou honorários, pois não houve oposição do reconhecimento da prescrição intercorrente Considero que o Executado está em lugar ignorado e não terá prejuízos.

Publique-se, registre-se e intime-se o Exequente, mediante sistema PJE.

Caso seja apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação. Neste caso, intime-se o requerido por edital. Caso seja apresentado recurso, a Defensoria Pública deverá ser intimada para o encargo de curadora especial e apresentar contrarrazões.

Se não for apresentado recurso é dispensada intimação pessoal do requerido acerca desta SENTENÇA, porque não terá prejuízos.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior. Neste sentido, acórdão 7000767-49.2018.8.22.0017 - Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia - Relator (DJe 27/8/2020).

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens.

Rolim de Moura/RO, 10 de maio de 2022., 13:35

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Comprovante de Remoção de Restrição Dados do processo Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA - Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 00008493120158220010

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição Ramo JUSTICA ESTADUAL Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Juiz Retirada JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Para o processo: 00008493120158220010 Órgão Judiciário: Restrições Retiradas: 1 PlacaPlaca AnteriorUFMarca/ModeloProprietárioRestriçãoInclusão da Restrição NCY7069 RO VW/GOL 1.0 GIV MARCOS MOZART DA SILVA REINOSO CIRCULACAO 04/03/2015 (...)"

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo: 7007153-14.2021.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS0005398A-A

REU: EDCARLOS VIANA PEDRO

INTIMAÇÃO AUTOR - DECISÃO Fica a parte AUTORA intimada da DECISÃO ID 76692894, abaixo transcrito:

"(...) DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA:

- RECOLHER AS CUSTAS DA EXECUÇÃO;

- MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DOS BENS (desde que o Exequente acompanhe a diligência) e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

1) DEFIRO a conversão do feito para execução por quantia certa. Altere-se a classe processual.

2) Quanto ao pedido do ID: 75218153 p. 1-2 parte final: a parte requerida vem se furtando às obrigações, "consumindo" com o bem outrora financiado (descumprindo os arts. 6.º e 378, ambos do CPC). Desta forma, deve se passar aos atos expropriatórios (art. 139, II, do CPC c/c art. 5.º, LXXVIII da CF). A restrição já está inserida, sendo desnecessário ofício.

3) Em cumprimento aos arts. 33, 123 e 261, §3.º, todos das DGJ e art. 35, VII da LOMAN RECOLHAM-SE as custas para conversão do processo em execução por quantia certa, pois há necessidade de novo MANDADO.

O novo MANDADO é porque será feita nova citação, penhora, avaliação de bens, intimações e demais atos necessários.

4) Sem prejuízo do acima determinado, o objetivo do credor é receber. E para isso devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito, evitando atos repetidos. Esta medida é tomada com base no art. 82 das DGJ.

Art. 82. Antes da realização de diligências, atendendo aos princípios da economia e celeridade processual deverão, prioritariamente, ser utilizados os convênios que possibilitem, por meio eletrônico, o bloqueio de valores e bens, quebra de sigilo ou a obtenção de informações que interessem a processos ou inquérito...

Havendo interesse em buscas ao SISBAJUD e RENAJUD recolha-se a taxa do art. 17 da Lei de Custas (Código 1007). Uma taxa para cada busca pretendida, conforme arts. 33, 123 e 261, §3.º das DGJ.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxas para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (arts. 6.º e 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

5) Após RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

5.1. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

5.2.- A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

5.3 - Citem-se e intem-se TODOS Executados (garantidores, fiadores e avalistas) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

5.4 - Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

5.5 - No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).

5.6. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

5.7 - A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

5.8 - Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

5.9 - Se o Executado for casado, todos cônjuges também deverão ser intimados da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

5.10 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.

5.11 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

5.12 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

5.13 - A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

5.14 - Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

5.15- Havendo interesse sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 912, II, item 29, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato/Cartório de Registro de Imóveis.

5.16 - No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

5.17- Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

5.18- Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, especialmente aqueles com garantia real, caso existam).

6 - Cumpridas todas fases acima, conclusos.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de maio de 2022., 14:21

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Placa OAM6618 Placa Anterior Ano Fabricação 2012 Chassi 9BWAA05U4DT154542 Marca/Modelo VW/NOVO GOL 1.0 Ano Modelo 2013Restrições RENAVAL

ALIENACAO_FIDUCIARIARestrições RENAVAL Ativas

Dados da Inclusão Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Órgão Judiciário SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nro do Processo 70071531420218220010 Restrição Circulação Data Inclusão 08/02/2022

OAM6618 RO VW/NOVO GOL 1.0 2012 2013 EDCARLOS VIANA PEDRO (...)"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo nº: 7007313-78.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: TECCHIO & SILVA LTDA

Advogado(a) do Requerente/Exequente: SALVADOR LUIZ PALONI, OAB nº SP81050

Requerido(a)/Executado(a): ALEXSANDRO LAMPUGNANI

Advogado(a) do Requerido/Executado(a): SEM ADVOGADO(S)

DEFIRO.

Valores desbloqueados.

Retornem ao arquivo.

Intimem-se na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos.

Rolim de Moura/RO, 11 de maio de 2022., 13:56

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

Número do Protocolo: 20180005786614 Data/hora do Protocolamento: 04 SET 2018 12:47 Número do Processo: 7007313-78.2017.8.22.0010 ALEXSANDRO LAMPUGNANI684.814.462-20 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 48,97 BCO COOPERATIVO DO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 04 SET 2018 12:47 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 2.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. R\$ 0,00 05 SET 2018 18:03BCO BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 04 SET 2018 12:47 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 2.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. R\$ 0,00 04 SET 2018 20:18BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 04 SET 2018 12:47 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 2.000,00 (00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos. R\$ 0,00 05 SET 2018 00:17CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 04 SET 2018 12:47 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 2.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 48,97 05 SET 2018 18:02 11 MAI 2022 14:54 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 48,97 Não enviada - -

Situação da Solicitação: Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras Número do Protocolo: 20180005665537 Data/hora do Protocolamento: 30 AGO 2018 12:52 Número do Processo: 7007313-78.2017.8.22.0010 ALEXSANDRO LAMPUGNANI684.814.462-20 Valor bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 61,76 BCO COOPERATIVO DO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 30 AGO 2018 12:52 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 4.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. R\$ 61,76 31 AGO 2018 18:03 11 MAI 2022 14:51 Desbloqueio de Valores JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO R\$ 61,76 Não enviada - -BCO

BRADESCO Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado
30 AGO 2018 12:52 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 4.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. R\$ 0,00
30 AGO 2018 20:34BCO BRASIL Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente
Data/Hora Resultado 30 AGO 2018 12:52 Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 4.000,00 (00) Resposta negativa: o
réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro
de titularidade, administração ou custódia dos ativos. R\$ 0,00 31 AGO 2018 00:29CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE Data/Hora
Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor Resultado Saldo Bloqueado Remanescente Data/Hora Resultado 30 AGO 2018 12:52
Bloqueio de Valores Jeferson Cristi Tessila de Melo R\$ 4.000,00 (02) Réu/executado sem saldo positivo. R\$ 0,00 31 AGO 2018 18:02

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1ª Vara Criminal

Processo: 7006537-27.2021.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: VICTOR HUGO ANDRADE SHELBAUER DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, FELIPE PARRO JAQUIER

Advogados do(a) DENUNCIADO: FELIPE PARRO JAQUIER - SP295850, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: intimar os advogados supracitados, para a apresentar defesa preliminar no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1ª Vara Criminal

Processo: 0000974-11.2020.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: DANILO RAFAEL CAVALHEIRO

Advogado(s) do reclamado: ROBERTO CARLOS MAILHO, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA, HULGO MOURA MARTINS

Advogados do(a) DENUNCIADO: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042A, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados, para ciência da juntada de informação ID 76720249.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.

brProcesso n.: 7007117-57.2021.8.22.0014

Classe: Acordo de Não Persecução Penal

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor(s): MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Investigada: IGNACIO HISTER

Advogado/Defensor: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A, - 76980-096 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de acordo de não persecução penal, para o qual, a teor o artigo 28-A, §4º, do CPP, a homologação deveria se dar em audiência. Todavia, em face do requerimento do Ministério Público (ID Num. 76684156 - Pág. 1/2), tendo em vista não apenas a excepcionalidade deste período de pandemia, como também o fato do procedimento ter sido acompanhada pelo defensor público/advogado que, conjuntamente, assina o atinente Termo de Acordo o ato será dispensado.

Por outro lado, analisando o acordo apresentado verifica-se que o réu na presença de seu Defensor, confessou voluntariamente o delito, bem como aceitou os termos do acordo proposto pelo Ministério Público. Desta feita, a referida audiência seria mera formalidade.

Sendo assim, com base no exposto no art. 28-A, do CPP, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ID Num. 76679905 - Pág. 1/6) para que o mesmo surta seus efeitos legais.

Ademais, encaminhem-se a arma de fogo e as munições ao Exército Nacional.

Dê-se vistas ao Ministério Público para a extração de cópia do acordo e encaminhamento do mesmo para a 2ª Vara Criminal desta Comarca, em face da competência para execução.

Determino, ainda, que, após cumprido, venham os autos conclusos para ser efetuada a suspensão do feito pelo prazo do cumprimento do acordo.

Intimem-se.

Vilhena-RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7008067-66.2021.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) DENUNCIADO: JOSE FRANCISCO CANDIDO - GO4186-A

INTIMAÇÃO

Fica o denunciado e seu advogado, acima qualificados, intimados, para audiência por videoconferência designada para o dia 28 de setembro de 2022, às 08h30min, conforme DECISÃO de id. 76427383, à saber: "Vistos. Vieram conclusos os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela Defesa do acusado (ID Num. 64272769 - Pág. 1 /6). Pois bem, aduz o advogado que o acusado agiu em legítima defesa requerendo a absolvição sumária. Ocorre que, dos elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como da defesa referida não se verifica, de plano, a comprovação de tal tese. Logo, para melhor exame do fato se faz necessário a inquirição de testemunhas e o interrogatório (artigo 410 do CPP), quando então será evidenciada a real conduta do acusado. Quanto ao pleito de aplicação do princípio da consunção em relação à posse ilegal de arma de fogo se confunde com o MÉRITO e será enfrentado no momento oportuno. Assim, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 28 de setembro de 2022, às 08h30min. Intimem-se. Devendo ser tomadas todas providências para a realização da audiência por videoconferência pelo link: meet.google.com/xfi-overt-yqq . Realize-se as intimações via telefone/WhatsApp certificando nos autos. Todavia, desde já, caso necessário, serve a cópia da presente de MANDADO para intimação do réu e das testemunhas arroladas, o qual deverá ser cumprido por oficial de justiça plantonista haja vista a urgência que o caso requer, pois se trata de réu preso. Serve cópia da presente de ofício ao Diretor do Estabelecimento Prisional, para que tome as providências necessárias. Serve também cópia da presente de ofício ao Comando da Polícia Militar local solicitando que apresente as testemunhas Izaquiel Lopes Bezerra e PM SD Jovane para a audiência por videoconferência. Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2022 Liliane Pegoraro Bilharva Juíza."

Vilhena, 11 de maio de 2022.

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7005833-14.2021.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: EDMAR SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) DENUNCIADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

INTIMAÇÃO

Fica o denunciado e seu advogado, acima qualificados, para audiência por videoconferência designada para o dia 28 de Setembro de 2022, às 10h00min, conforme DECISÃO de id. 76428310, à saber: " Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado. Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 28 de setembro de 2022, às 10h00min. Intimem-se. Devendo ser tomadas todas providências para a realização da audiência por videoconferência pelo link: meet.google.com/vms-rqwb-txj . Realize-se as intimações via telefone/WhatsApp certificando nos autos. Todavia, desde já, caso necessário, serve a cópia da presente de MANDADO para intimação do réu e das testemunhas arroladas, o qual deverá ser cumprido por oficial de justiça plantonista haja vista a urgência que o caso requer, pois se trata de réu preso. Serve também cópia da presente de ofício ao Comando da Polícia Militar local solicitando que apresente as testemunhas Ricardo Augusto dos Santos e Lusmar Farias de Castro para a audiência por videoconferência. Defiro o pedido de gratuidade de justiça pois, ainda que não tenha vindo instruído com documentos que comprovem a hipossuficiência financeira do denunciado, a teor do artigo 4º da Lei 1.060/50 para isenção basta a simples afirmação em petição. Vilhena-RO, quarta-feira, 4 de maio de 2022 Liliane Pegoraro Bilharva Juíza. Vilhena, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br

Processo n.º: 7000987-17.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): NATAN ADAM DIAS E SILVA, DIOGO MOURA DE OLIVEIRA CIXESQUI

Advogado/Defensor: ADVOGADO DOS CONDENADOS: REGINALDO RIBEIRO DE JESUS, OAB nº RO149A

Manifeste-se a Defesa em cinco dias.

Após, dê-se novas vistas ao MP e retornem conclusos.

Intimem-se.

Vilhena-RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Liliane Pegoraro Bilharva

Juíza

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 1ª Vara Criminal

Processo: 7002783-43.2022.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: JUAREZ GOMES FERREIRA

Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO, SILVIO FERNANDO MARASCHIN

Advogados do(a) DENUNCIADO: SILVIO FERNANDO MARASCHIN - RO7561, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA - RO8573

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Em razão da declaração do acusado, intimo os advogados supracitados, para a apresentar defesa preliminar no prazo legal.

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001983-76.2018.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: MAXIMO ANDRE DOS SANTOS

Advogado do(a) DENUNCIADO: PAMELLA FACCIN VARGAS - PR61457

ASSISTENTES DE ACUSAÇÃO: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - OAB/RO 2947, AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - OAB/RO 3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - OAB/RO 4001, VERA LUCIA PAIXAO - OAB/RO 206, ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - OAB/RO 3130

INTIMAÇÃO

Ficam as parte intimadas, do inteiro teor da DECISÃO de id. 76729826, prolatada nos autos, à saber: “1 - Vieram conclusos os autos em face do pedido da vítima L.G.G.D., representado por sua genitora Milene Garcia Gil que, por meio de sua advogada, requereu a habilitação nos autos como Assistente da Acusação (ID. Num. 76260653 - Pág. 1). O Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito (ID Num. 76693641 - Pág. 1). Pois bem, extrai-se do pedido que foi efetuado pela vítima e sua genitora. Portanto, tem legitimidade para intervir no processo nos termos do artigo 268 do Código de Processo Penal. Desta feita, considerando o parecer favorável do Ministério Público admito L.G.G.D., representado por Milene Garcia Gil, como assistente da acusação, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Penal. Consigno que à teor do disposto no artigo 269 do mesmo diploma legal o assistente receberá a causa no estado que se encontra, ou seja, somente poderá intervir nos atos vindouros. 2 - Considerando que o Ministério Público informou o CPF da assistente técnica o cartório deverá habilitá-la nos autos. 3 - Quanto ao pedido de oitiva da testemunha indicada no ID 76126148, por ora mantenho o indeferimento pelos mesmos fundamentos anteriormente expostos, sendo que somente com a instrução que se poderá verificar se é o caso de ouvi-la como testemunha do Juízo. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022. Liliâne Pegoraro Bilharva Juíza.” Vilhena, 11 de maio de 2022.

2ª VARA CRIMINAL

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7003477-12.2022.8.22.0014

Classe: Petição Criminal

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: NILSA CARLA SENHORINHA DONAIRE PENA, RUA ROMIPORÃ 2575 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147A

Réu(s): MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, J. P., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4432 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos.

A despeito da manifestação ministerial, a requerente apresentou o documento emitido pela unidade prisional, no qual consta a data prevista para as visitas (ID n. 76643703) e a cela correspondente (ID n. 76643705), razão pela qual defiro parcialmente o pedido e autorizo a requerente NILSA CARLA SENHORINHA DONAIRE PENA a sair da Comarca de seu domicílio no período de 14.05.2022 até 16.05.2022, para se deslocar até o município de Cuiabá-MT, a fim de visitar seu esposo DIONIS MAICON PENA na unidade prisional de Cuiabá-MT, considerando-se a distância entre as cidades de origem e de destino, devendo a requerente informar nos autos o endereço em que poderá ser localizada na cidade de Cuiabá-MT no respectivo, em 24 (vinte e quatro) horas, dada a proximidade da data de deslocamento.

Fica desde logo intimada a Defesa que deverá ser juntado o comprovante da viagem e da visita pretendida, no prazo de 05 (cinco) dias, após o retorno do deslocamento.

Tendo em vista que foi determinado o recambiamento do preso com urgência, bem como o fato de que a periodicidade das visitas é determinada pela SEJUS a fim de possibilitar o atendimento a todos os internos, indefiro, por ora as visitas semanais na unidade prisional

de Vilhena/RO, sem prejuízo de nova análise quando for comunicada a efetivação da transferência entre as unidades prisionais.
SERVE A PRESENTE DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM À ORA REQUERENTE.

Ciência às partes.

Cumprido o necessário e não havendo pendências, archive-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 12:23 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0001650-56.2020.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): TIAGO DEMESIO DE SA, AGROPECUÁRIA CORUMBIARA, NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

Vistos.

Compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 13/06/2022, às 09h15min para a audiência de instrução, debates e julgamento (por videoconferência em razão da pandemia do COVID-19).

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR DE VILHENA-RO para apresentação das testemunhas PM GEISON ALVES DOS SANTOS e PM PAULO CÉSAR ALENCAR DA SILVA, na sala especial no próprio 3º BPM para oitiva por videoconferência na data supra.

Intimem-se a vítima via telefone. Não sendo possível, SERVE ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA A.N.d.S. (endereço anexo), para ser ouvida por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecer presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU TIAGO DEMÉSIO DA SÁ (Linha 105, kapa 52, Lote 23, Sítio Três Corações, distrito de Novo Plano, Chupinguaia-RO, endereço de trabalho na Fazenda Bela Vista, distrito de Novo Plano, Chupinguaia-RO) para ser interrogado na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá disponibilizar número de telefone celular e e-mail para interrogatório por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecer presencialmente em juízo, sob pena de revelia.

Ciência ao MP e à Defesa.

quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 12:39 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7003345-52.2022.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, O CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Réu(s): CLAUDIO FERREIRA SOUZA, LINHA 2 KM 9 RUMO COLORADO SN, CASA SITIO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: JOSENELMA DAS FLORES BESERRA, OAB nº RO1332A,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos. (URGENTE - RÉU PRESO)

Anote-se o sigilo nos autos, conforme já determinado.

Na resposta à acusação, a Defesa relata que não haveria sido comprovada a existência efetiva de conjunção carnal ou prática de ato libidinoso para se adequar ao tipo penal previsto no art. 217-A do CP. Sustenta, ainda, que os fatos narrados na denúncia se amoldariam ao constrangimento, tipificado no art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e requereu a absolvição sumária do acusado, com fundamento no art. 397, inciso III do CPP, por suposta atipicidade da conduta.

Primeiramente, não cabe, no presente caso, absolvição sumária por atipicidade da conduta, tendo em vista que os fatos narrados na denúncia, declarados pela vítima em sede policial (ID n. 75968275) constituem crime, havendo a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, atendendo-se ao disposto no art. 41 do CPP para fins de recebimento da denúncia.

Cabe também pontuar que o acusado se defende dos fatos indicados na denúncia, e não da capitulação jurídica (RHC 185117 – STF), podendo o juiz ao sentenciar atribuir definição jurídica diversa, sem modificar a descrição do fato contido na denúncia, nos termos do art. 383 do CPP, razão pela qual hipotética alteração da capitulação jurídica para outro tipo penal não enseja a absolvição do réu, sendo necessária a dilação probatória a fim de se apurar o contexto de como os fatos ocorreram e a fim de confirmar ou não a ocorrência do delito que foi imputado ao réu, de modo que, nesse momento de cognição sumária, havendo elementos de informação suficientes à acenar pela ocorrência da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, justificado está o recebimento da denúncia e o prosseguimento do feito para a fase instrutória.

Nesse particular, a comprovação da ocorrência ou não dos fatos que, segundo consta na denúncia, teriam ocorrido na modalidade tentada, serão analisadas após finalizada a instrução processual, com o devido exercício do contraditório e ampla defesa, não havendo que se falar em absolvição do acusado nesse momento processual por suposta falta de provas ou inexistência de fato nesse sentido.

Por essas razões, não acolho o pedido de absolvição sumária da Defesa.

No mais, não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das outras hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 31/05/2022, às 10h15min para a audiência de instrução, debates e julgamento (por videoconferência em razão da pandemia do COVID-19).

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR DE VILHENA-RO para apresentação da testemunha PM Márcio da Silva e PM Danilo Escórcio Veloso, na sala especial no próprio 3º BPM para oitiva por videoconferência na data supra.

Intimem-se a testemunha e a vítima via telefone, essa última por meio de um de seus representantes legais, por se tratar de criança. Não sendo possível, SERVE ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS M.S.R., C.R.S., C.V.J. (endereços anexos), para serem ouvidos por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverão disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecerem presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência. Quanto à vítima, por se tratar de criança, sua intimação deverá ser realizada conforme regras do Provimento Conjunto n. 001/2021-PR-CGJ.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.D.V. para apresentação do réu CLÁUDIO FERREIRA SOUZA, em sala própria para interrogatório por videoconferência, na data supra.

SERVE DE OFÍCIO AO NUPS DA COMARCA, requisitando que providencie o necessário para realização do depoimento da vítima de forma especial, nos termos do Provimento Conjunto n. 001/2021-PR-CGJ, devendo ser encaminhada a presente solicitação de agendamento do depoimento à referida unidade vai SEI, certificando-se nos autos, bem como ser dada observação às orientações e procedimentos consignados na referida normativa, inclusive para fins de intimação e atendimento da vítima.

Ciência ao MP e à Defesa.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 12:34 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br²ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7003656-43.2022.8.22.0014

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Indisponibilidade / Seqüestro de Bens

Autor: RAFAEL DOS SANTOS AVALLONE, ALAMEDA DAS ORQUÍDEAS 2806, - DE 2760/2761 AO FIM SETOR 04 - 76873-554 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Réu(s): MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, - ATÉ 565 - LADO ÍMPAR - 76900-259 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

O ora requerente apresentou recurso de apelação em relação à DECISÃO de ID n. 76205596, proferida em 28/04/2022.

Referida DECISÃO foi disponibilizada no DJE n. 078-2022, do dia 29/04/2022 (pág. 3.039), sendo considerada como data de publicação o próximo dia útil seguinte, ou seja, 02/05/2022, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 03/05/2022.

Considerando que o prazo para interposição de apelação criminal é de 5 (cinco) dias (art. 593 do CPP), o último dia para interposição do recurso foi a data de 09/05/2022.

No entanto, o recurso foi protocolado (juntado) ao processo somente na data de 10/05/2022 (ID n. 76702610), ou seja, depois de já expirado o prazo para interposição, restando, portanto, intempestivo.

Diante disso, não recebo o recurso de apelação de apelação de ID n. 76702610, ante a intempestividade.

Ciência às partes.

Certifique-se o trânsito em julgado da DECISÃO de ID n. 76205596.

Após, archive-se.

quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 12:25 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br²ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7009026-37.2021.8.22.0014

Classe: Petição Criminal

Assunto: Prisão Domiciliar / Especial

Autor: N. K. B.

Advogado da parte autora: EVANDRO JOEL LUZ, OAB nº RO7963

Réu(s): M. P. E. R.

Vistos.

Ciente da DECISÃO do STJ nos autos do HC 733.375/RO, que substituiu a prisão preventiva por prisão domiciliar e fixou medidas cautelares diversas da prisão (ID n. 76716546).

Encaminhe-se cópia da DECISÃO do STJ proferida nos autos do HC 733.375/RO (ID n. 76716546) ao TJ-RO, para juntada e informação nos HCs ns. 0802980-29.2022.8.22.0000 e 0802404-36.2022.8.22.0000, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO. Depreque-se ao juízo da Comarca de domicílio da referida denunciada a fiscalização de todas as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas pelo colegiado superior (ID n. 76716546), ficando especificado que, no tocante ao comparecimento periódico em juízo para justificar e informar suas atividades, deverá ocorrer mensalmente, no horário de expediente forense, até o quinto dia útil de cada mês, bem como que a proibição de contato pessoal, telefônico ou virtual com determinadas pessoas estende-se a todas as demais pessoas denunciadas e suspeitas de serem membros ou colaboradores da organização criminosa, até a CONCLUSÃO das ações penais respectivas, ressalvada a hipótese comprovada de eventualmente pertencer ao mesmo núcleo familiar, limitado ao parentesco de segundo grau, bem como nos casos de coabitação havida até a data da eclosão das investigações.

Ciência às partes.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 12:19 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000673-30.2021.8.22.0014

Classe: Acordo de Não Persecução Penal

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu(s): WENDERSON JOSE MARQUES DE OLIVEIRA, GOIAS 2695 SETOR 19 - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVESTIGADO: ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001

Vistos.

Os termos aventados no Acordo de Não Persecução Penal de pág. 69-73 de ID n. 62163506 atende os requisitos legais previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, não havendo qualquer ilegalidade.

Por outro lado, o(a) investigado(a) asseverou no termo que aceitou o acordo voluntariamente.

Excepcionalmente, em razão do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e as disposições estabelecidas nos Atos Conjuntos ns. 20/2020/PR-CGJ, 04/2021-PR-CGJ e 12/2021-PR-CGJ e tendo em vista que o(a) investigado(a), por meio de seu Advogado/Defensor, dispensou expressamente a realização da audiência prevista no art. 28-A, §4º do CP, ratificando expressamente os termos do acordo (ID n. 76668159), dispense a audiência presencial em juízo.

Destarte, nos termos do § 4º do referido DISPOSITIVO legal, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Ainda, considerando a comprovação de cumprimento integral dos termos acordados, ante a doação do valor recolhido a título de fiança, dou por cumprido o acordo e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WENDERSON JOSE MARQUES DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, em relação aos fatos em apuração neste feito, nos termos do § 13 do art. 28-A do CPP e do §9º do art. 2º do Provimento Conjunto n. 01/2020-CGJPJRO e CGMPRO.

O valor depositado nos autos será destinado na forma do Provimento Conjunto n. 007/2017 do TJRO, devendo ser transferido para a conta respectiva deste juízo.

Encaminhe-se a(s) arma(s) e munições ao Exército para a devida destinação.

P.R.I.C.

Arquive-se após o cumprimento do necessário.

quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 12:21 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7007496-95.2021.8.22.0014

Classe: Acordo de Não Persecução Penal

Assunto: Abandono Material, Crimes do Sistema Nacional de Armas

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Réu(s): TATIELI NEUMANN NEVES, AV MAJOS AMARANTE 3812 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, THIAGO SIMOES DA SILVA, AV MAJOR AMARANTE 3812 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS INVESTIGADOS: CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533A, - 76980-096 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos.

Cabe pontuar que a defesa reportada no ID n. 76315445 havia sido apresentada quando o feito ainda se tratava de inquérito policial, razão pela qual não foi considerada por esse juízo quando recebida a denúncia e ordenada a citação do réu para apresentação de resposta à acusação.

No entanto, considerando que o Advogado juntou novamente aos autos a manifestação, confirmando que é a defesa do acusado, deverá a escrivania recolher o último MANDADO expedido que determinou a intimação do réu para informar se ele iria constituir outro advogado. No tocante o pedido de restituição da arma de fogo apreendida, sabe-se que somente é possível permitir a restituição dos objetos apreendidos quando não mais interessarem ao processo.

Nesse sentido, o art. 118 do CPP veda expressamente a restituição das coisas apreendidas antes de transitar em julgado a SENTENÇA final e enquanto for do interesse do processo.

No presente caso, apura-se que a ação penal ainda não foi julgada e encontra-se em fase de instrução probatória. Ademais, é preciso também se considerar que, na hipótese de eventualmente ser confirmada a prática delitiva, poderá ser eventualmente decretada a perda da arma, como efeito da condenação (art. 91, inciso II do CP), de modo, também por essa razão, a sua apreensão ainda é de interesse do processo.

Isso posto, indefiro o pedido de restituição da arma apreendida, com fundamento no art. 118 do Código Penal.

No mais, compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 13/06/2022, às 10h00min para a audiência de instrução, debates e julgamento (por videoconferência em razão da pandemia do COVID-19).

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR DE VILHENA-RO para apresentação das testemunhas PM Evandro da Silva e PM Marcelo Júnior Franco de Moares, na sala especial no próprio 3º BPM para oitiva por videoconferência na data supra.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU THIAGO SIMOES DA SILVA (Av. Major Amarante, n. 3812, Bairro Centro, Vilhena/RO, telefone (69) 99275-5805), para ser interrogado na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá disponibilizar número de telefone celular e e-mail para interrogatório por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecer presencialmente em juízo, sob pena de revelia.

Ciência ao MP e à Defesa.

quarta-feira, 11 de maio de 2022 às 12:41 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Vilhena - Juizado Especial
Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Autos n.º: 7007064-76.2021.8.22.0014
Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Infrator(a): DILOMAR FERREIRA SANCHES e outros
Advogado do(a) TRANSAÇÃO PENAL: KATIA COSTA TEODORO - RO0000661A-A
Intimação - DJE
FINALIDADE: ciência da juntada dos boletos IDs n. 76702397 e 76702399.
Vilhena, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena
PROCESSO Nº 7001061-42.2020.8.22.0014
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: MARCOS RIBEIRO MACHADO
ADVOGADO DO AUTOR: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564
REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),
ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A
DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL N.065/2022-GAB
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por MARCOS RIBEIRO MACHADO em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), perante este juízo.
Os executados pagaram o valor da condenação que entenderam como devido. Os exequentes requereram a liberação de alvará. Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 12.571,23 (doze mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e três centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 1825/040/ 01540692-7), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: MARCOS RIBEIRO MACHADO, CPF nº 05897370150, ou Advogado(a) do EXEQUENTE: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº AC4564.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1825), localizada nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
Por fim, determino que a parte exequente se manifeste em 5 (cinco) dias sobre a satisfação do crédito, sob pena de ser entendida como adimplida a obrigação e consequentemente ser extinto o feito.
Vilhena/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022 .
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012869-10.2021.8.22.0014
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LEILIENE VALARIANO MARTINS, AVENIDA IASMIN 1611 JARDIM PRIMAVERA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120
REQUERIDO: Energisa Rondonia
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
valor da causa: R\$ 10.000,00
DESPACHO
Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arremem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão, inclusive a parte autora se manifestar sobre os documentos apresentados pela requerida através da petição de id 72593465.
Intimem-se servindo de MANDADO este DESPACHO.
Vilhena, quarta-feira, 11 de maio de 2022
Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000683-86.2020.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: LUCIANO ARAUJO TEIXEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA KARINA NICOLA GERVASIO, OAB nº RO9960

REQUERIDOS: C FERREIRA DA SILVA VILHENA SERVICE - ME

ELECTROLUX DO BRASIL S/A.

ELETRO J. M. S/A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO, OAB nº ES22689, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE,

OAB nº RO6912, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A

R\$ 11.240,00

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência dos valores da conta judicial vinculada a este Juízo sob n. 1825 / 040 / 01540343-0 para conta bancária de titularidade da requerida, conforme consta em ID 76686774.

Valor: R\$ 1.986,20, com rendimentos. Após a transferência dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.

Beneficiário: Electrolux do Brasil S.A., CNPJ: 76.487.032/0001-25, Banco do Brasil, Agência: 3400-2, Conta corrente nº 55434-0

O banco deverá informar o saque/transferência para instituição sacante, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após a transferência, arquivem-se os autos.

Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /alvará e ofício.

Vilhena, 11/05/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010670-15.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FABIO CHOROBURA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10235

REQUERIDO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387A, PROCURADORIA DA SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

R\$ 20.430,51

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Em síntese pretende o autor ser indenizado por defeito de funcionamento no aparelho celular de fabricação da ré, que embora tenha encaminhado para a assistência ele foi devolvido sem resolver o problema.

A ré alegou, dentre outras questões, a incompetência deste Juizado pela complexidade da causa pois haveria a necessidade de realização de perícia técnica pois o aparelho apresentou danos físicos e fora encaminhado fora do prazo de garantia.

Embora o celular estivesse fora da garantia oferecida pelo fabricante, realmente para constatar o que ocasionou o defeito no aparelho, se foi algum vício oculto de fabricação ou danos externos, há a necessidade de prova pericial.

Até mesmo porque há notícias veiculadas na imprensa sobre uma possível massificação de defeitos ocultos, denominados "Tela verde da morte" (id n.63780382 - Pág. 3/4), em diversos aparelhos fabricados pela requerida, inclusive o modelo adquirido pelo autor (id n.63780359 - Pág. 1).

Logo, considerando o contexto fático, a situação revela significativa complexidade probatória que demandaria perícia, incabível no sistema dos Juizados.

Assim, afigura-se inadmissível ao procedimento perante o Juizado a realização de perícia, que revela complexidade probatória contrária ao princípio da simplicidade que vigora no sistema dos Juizados. Não se trataria de mera apreciação de parecer técnico, com oitiva informal de técnicos, admitida pela Lei 9.099/95 (art. 35), mas sim de perícia bastante especializada e formal, contrário sensu o que dispõe o Enunciado Cível n. 12 do Fonaje:

ENUNCIADO 12 – A perícia informal é admissível na hipótese do art. 35 da Lei 9.099/1995.

Demais questões restam prejudicadas.

Posto isso, incabível a apreciação do MÉRITO do pedido que o autor FABIO CHOROBURA deduzira em face de SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA. Desta feita, julgo Extinto o Processo sem apreciação de MÉRITO, nos termos do art. 51, inciso II da Lei nº 9.099/95. Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publicação, registro e intimações via sistema.

Vilhena, 11/05/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001575-58.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: NIVALDO JACINTO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, YVES BARRETO FERNANDES, CPF nº 06698346373, LORENTINO FRANCISCO DE MORAIS, CPF nº 02635035180

DECISÃO

Trata-se de ação em que se postula pela transferência de bem móvel, IPVA e multas decorrentes de veículo vendido pelo requerente e não fora transferido para o nome do requerido comprador.

Referida questão é objeto da controvérsia n.152/STJ que originou o Tema 1.118, com repercussão geral e determinação de suspensão de todas as ações em território nacional.

Eis o teor:

Tema n.1.118/STJ - Responsabilidade solidária de ex-proprietário de veículo automotor pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em razão da omissão na comunicação da alienação ao órgão de trânsito local.

Diante disso, suspendo o andamento deste processo até 09/12/2022 ou, por DECISÃO judicial, que avocará os autos no caso de modificação da temática de repercussão geral.

Desnecessária a citação do réu nesta fase do processo porque a ação deve permanecer suspensa e isso não importará em prescrição, que é interrompida pela citação do réu retroagindo, todavia, à propositura da causa.

Intime-se.

Vilhena, 11 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009523-51.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DANIELE PEREIRA MACALE DE JESUZ, RUA 101-03 2266 RESIDENCIAL MARIA MOURA - 76983-854 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.

Decido.

Tratam os autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e por manifestação no ID n. 67734699 - pg. 77 a parte autora informa que não tem mais interesse no presente feito e postula pela desistência da ação.

Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte requerente, declarando extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Aguarde-se o decurso de prazo recursal, caso nada seja requerido, certifique-se o trânsito e archive-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 11 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000835-03.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELOI RIZZI

ADVOGADOS DO AUTOR: DAIANE DOMINGUES DOS SANTOS, OAB nº RO10810, NEIDE CRISTINA RIZZI, OAB nº RO6071A

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, LAUDICEIA VENANCIO DE FARIA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 4.257,44

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Que a parte autora comprove por documentos que procedeu a comunicação de venda do veículo ao Detran, bem como, comprove que efetuou a entrega do documento de transferência (DUT) à parte requerida mediante juntada de certidão do Tabelionato de Notas ou cópia do documento com reconhecimento das assinaturas. Prazo: 10 dias.

Vilhena, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7004012-38.2022.8.22.0014 REQUERENTE: DAVI MOREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621

REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 18/07/2022 Hora: 10:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7004083-40.2022.8.22.0014 REQUERENTE: ROBSON FERNANDO DE JESUS MONTANARI

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO9962

REQUERIDO: CLEMILDA ARAUJO OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JEC - Sala 05 Data: 13/07/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7003985-55.2022.8.22.0014 AUTOR: CIBELLY ELY CERVEJEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REU: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JEC - Sala 06 Data: 15/07/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Vilhena, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7004043-58.2022.8.22.0014 REQUERENTE: ADRIELLY NERY MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770A

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JEC - Sala 05 Data: 22/06/2022 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7004189-02.2022.8.22.0014 REQUERENTE: WILMAR GOMES PAIVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DELANO RUFATO GRABNER - RO6190

REQUERIDO: ASSOCIACAO FAMILIAR DOS TRABALHADORES RURAIS DE CORREGO SIMAO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JEC - Sala 06 Data: 15/07/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o

telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008284-12.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LAUXEN & ALVES LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3767 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

REU: PAMELA GUIMARAES DE OLIVEIRA, AVENIDA IBIRAPUERA 2831, APTO 102 GREEN VILLE - 76980-887 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.681,11

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC.

Pretende a parte requerente receber da requerida a importância total de R\$ 13.681,11 referente notas promissórias emitidas pela parte requerida e não pagas. Informa que o débito original, os juros e correção monetária aplicados.

Em audiência a requerida fez-se ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citada e intimada para tanto.

Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.

É de se reconhecer que a parte requerida emitiu notas promissórias em favor da requerente e não efetuou os pagamentos como avençado (id 62175977).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno PAMELA GUIMARAES DE OLIVEIRA, CPF nº 02146130202 a pagar a quantia de R\$ 13.681,11 treze mil, seiscentos e oitenta e um reais e onze centavos à parte requerente LAUXEN & ALVES LTDA - ME, valor esse que deverá ser corrigido desde propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.

Após o trânsito em julgado, a parte requerida terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de ser o montante acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1º, do novo CPC.

Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquite-se.

Sem custas e honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 11 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004029-45.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MARCONDES LEITE DA SILVA FILHO

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: ANDRE CAMARGO GOMES, OAB nº RO11861, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO, OAB nº

RO5828, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, OAB nº RO6127

R\$ 0,00

SENTENÇA

O AUTOR DO FATO: MARCONDES LEITE DA SILVA FILHO aceitou proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público e teve a medida aplicada, a qual cumpriu integralmente, não havendo nos autos nenhuma pendência em relação a ele.

Decido.

Posto isto, declaro cumprida a medida aceita e, em consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do AUTOR DO FATO: MARCONDES LEITE DA SILVA FILHO pelo cumprimento da medida imposta, devendo os autos ser arquivados.

Expeça-se o necessário.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Por derradeiro, arquivem-se os autos.

Vilhena, 11/05/2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003814-98.2022.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, 0 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: ECOFLOR IND COM IMP EXP DE MADEIRAS EIRELI, BR 364 KM 972,5 - RAMAL SERINGAL SN, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNA - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

FLAURI - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA, PRUDENTEN DE MORAES 875,; 835; CENTRO - 13390-000 - RIO DAS PEDRAS - SÃO PAULO

PAULO DONISETE FOLHA, ANGELO ROSSI 254, 998611996 JD SANTO ANTONIO - 13397-060 - RIO DAS PEDRAS - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR, OAB nº RO2657

DECISÃO

Dispensado relatório nos termos do art. 81, § 3º da Lei 9.099/95.

Consta nos autos que ocorrera, em tese, o crime ambiental, pois de acordo com termo circunstanciado, o suposto autor do fato transportava madeira de origem lícita mas com volumetria maior que a declarada no DOF.

Instado, o Ministério Público não vislumbrou elementos suficientes a imputar aos investigados a prática de crime ambiental, pois segundo informações o volume total transportado de 38,04m³ de madeira serrada e se encontra devidamente autorizada a ser transportada, ínfima a quantidade de madeira que ultrapassa a variação de 10% do volume total da carga, conforme estabelece a Instrução normativa n.21/2014 do IBAMA.

Assim, razão assiste ao Ministério Público, que manifestou-se pelo arquivamento do feito, por atipicidade do fato, já que inexistente a a prática de crime ambiental.

Posto Isto, acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado, por ausência de provas do crime, por aplicação analógica do artigo 395, incisos III, do Código de Processo Penal.

Expeça-se o necessário para liberação da madeira apreendida e eventuais veículos referente ao TCO destes autos que ainda não tenham sido liberados.

Salvo irregularidades de natureza administrativa.

Proceda-se as baixas e comunicações de estilo.

Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

SERVIÁ ESTA DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIO E TERMO DE DEPÓSITO OU EXPEÇA O NECESSÁRIO.

Vilhena, 11 de maio de 2022.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001336-64.2015.8.22.0014

REQUERENTE: ADELMA FERREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS JERONIMO PRIETO - RO10057, DENIR BORGES TOMIO - RO3983

REQUERIDO: JOAO BATISTA CHAGAS

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005420-69.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ROSANGELA SILVA DIAS

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: FRANCISCO HILDEMBERG COSTA BEZERRA, CPF nº 30925274372, SÍTIO SANTA ROSA s/n, (88) 9733-3349

CHÁCARA MARIA AMÉLIA - 63540-000 - VÁRZEA ALEGRE - CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de ação em que se postula pela transferência de bem móvel, IPVA e multas decorrentes de veículo vendido pelo requerente e não fora transferido para o nome do requerido.

Referida questão é objeto da controvérsia n.152/STJ que originou o Tema 1.118, com repercussão geral e determinação de suspensão de todas as ações em território nacional.

Eis o teor:

Tema n.1.118/STJ - Responsabilidade solidária de ex-proprietário de veículo automotor pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em razão da omissão na comunicação da alienação ao órgão de trânsito local.

Diante disso, suspendo o andamento deste processo até 09-12-2022 ou, por DECISÃO judicial, que avocará os autos no caso de modificação da temática de repercussão geral.

Desnecessária a citação do réu nesta fase do processo porque a ação deve permanecer suspensa e isso não importará em prescrição, que é interrompida pela citação do réu retroagindo, todavia, à propositura da causa.

Intime-se.

Vilhena, 11 de maio de 2022

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001989-90.2020.8.22.0014

REQUERENTE: VIVIANE BARBOSA SANTIAGO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANE BRANDALISE - RO6073, WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757A

REQUERIDO: LUANA FIGUEIRA DE LIMA 46589462895, LUANA FIGUEIRA DE LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão com AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7002488-06.2022.8.22.0014 REQUERENTE: IRANI ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 20/06/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7004279-10.2022.8.22.0014 REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE PARRO JAQUIER - SP295850, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA - RO10806

REQUERIDO: AURIM RODRIGUES LIMA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JEC - Sala 05 Data: 06/07/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o

telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7004213-30.2022.8.22.0014 REQUERENTE: CARMEN LUCIA DE ARAUJO

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JEC - Sala 05 Data: 29/06/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos

Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7004263-56.2022.8.22.0014 REQUERENTE: SANDRA VALERIA MACHADO

Advogados do(a) REQUERENTE: LAWRENCE PABLO IBANEZ FRANCA - RO7555, ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

REQUERIDO: KARINA ANDRADE

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 04/07/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação

judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Vilhena, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7001609-33.2021.8.22.0014

PROCURADOR: ALEXCIANO APARECIDO MAQUIELE DE ANDRADE

Advogado do(a) PROCURADOR: AMEURI DI RAMOS AMANCIO PINTO - RO11386

PROCURADOR: DISCOVERY EQUIPAMENTOS LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão com AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº 7004286-02.2022.8.22.0014 AUTOR: JOSICLEIA PEREIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA TIBURCIO - RO10894

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA - SICREDI UNIVALES MT

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes comunicadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JEC - Sala 05 Data: 20/07/2022 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo

probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340

Processo nº: 7002965-39.2016.8.22.0014

INTIMAÇÃO DE

Nome: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Endereço: Av Major Amarantes, 4239, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias, e comparecer munido do referido documento na agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7006665-81.2020.8.22.0014

AUTOR: ADRIANA PEREIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PUERARI MARQUES - MT23180/O

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7004049-36.2020.8.22.0014

AUTOR: A. DOS SANTOS GARCIA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALDINEY DE ARAUJO CAMPOS - RO10734

REU: ENERGISA, DANILO P. DALE LUCHE - ME, ALMEIDA E DALE LUCHE LTDA, ILUMISOL ENERGIA SOLAR EIRELI - EPP

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão com AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7002484-66.2022.8.22.0014

REQUERENTE: SONIA INACIO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889

REQUERIDO: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, AMYNA DE SOUZA - ME, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão com AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Vilhena, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Processo nº: 7003745-03.2021.8.22.0014

AUTOR: VALDIRENE SOARES CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925

REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 11 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Vilhena - Juizado Especial

Endereço: Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Autos n.: 7003814-98.2022.8.22.0014

Autor: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Infrator(a): ECOFLOR IND COM IMP EXP DE MADEIRAS EIRELI e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

Intimação - DJE

FINALIDADE: ciência da DECISÃO ID n.76727505.

Vilhena, 11 de maio de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001713-88.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 25/02/2022

Valor da causa: R\$ 20.788,33

AUTOR: ALEANDRO BENICIO AGUILAR, RUA 1713 276 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

REU: ADAO DA SILVA NORTE-TEL TELECOMUNICACOES EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON 1060 PIONEIRO - 76970-000 -

PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, nos termos da ata de audiência do ID. 76691414, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: ALEANDRO BENICIO AGUILAR contra REU: ADAO DA SILVA NORTE-TEL TELECOMUNICACOES EIRELI.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas e honorários, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001632-81.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 13/03/2018

EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2445 BODANESE - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº SC27614
EXECUTADO: SILVANA PEREIRA DOS SANTOS REIS, RUA SETECENTOS E QUARENTA E UM 809, RUA 743 BODANESE - 76981-066 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.
Ante a não localização de valores e bens em nome da parte executada, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal.
Realizada pesquisa pelo sistema INFOJUD, esta restou frutífera.
Extraída a declaração, segue anexa com o devido sigilo, permitida somente a consulta pelas partes, sendo vedada, por sua vez, a extração de cópias, imagens e, ainda, qualquer tipo de publicidade, sob as penalidades da lei.
Intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena, RO, 11 de maio de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007880-97.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 17/10/2017

AUTOR: VALDECIR PEREIRA LEITE, AVENIDA RONDÔNIA 3564 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-166 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559

REU: ROSELY REGINA ZAMPARONI, RUA ANA NERI 740, HOSPITAL MADER DEI JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: JULIANA VIEIRA KOGISO, OAB nº RO1395

DESPACHO

Vistos.
O autor pugnou que seja oficiado ao DETRAN, determinando a transferência do veículo qualificado na petição inicial.
Em análise aos documentos encartado nos autos, verifico que o veículo se encontra registrado no DETRAN/MT, ao passo que o endereço da ré, para quem o veículo deve ser transferido, situa-se em Rondônia, de modo que o veículo deverá ser registrado no DETRAN do estado de sua residência..
Ocorre que o DETRAN/RO informa a impossibilidade de transferir o veículo, por haver débitos pendentes no estado do Mato Grosso.
Assim, apresento algumas opções às partes:
1 - efetuar o pagamento de todas as taxas, multas e tudo o que estiver sendo cobrado do fisco em relação ao bem (no Estado do Mato Grosso), para que possa ser transferido pelo DETRAN/RO - caso o pagamento seja feito pelo exequente, poderá pleitear o ressarcimento;
2 - indicar um endereço da requerida no estado do Mato Grosso, a fim de que o veículo permaneça registrado naquele estado, transferindo-se para o nome da ré.
Concedo o prazo de 15 dias para manifestação.
Pratique-se o necessário.
Vilhena, RO, 11 de maio de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002514-14.2016.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 01/04/2016

Valor da causa: R\$ 25.570,20

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AV. CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369A

EXECUTADO: IVONE APARECIDA SANCHEZ, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES, CASA 01, SETOR 05 3350 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.
A advogada da parte exequente apresentou renúncia ao mandato, contudo, deixou de comprovar a devida notificação do mandante, nos termos do art. 112 do CPC.

Saliento que a comunicação visa, especialmente, oportunizar que seja constituído novo procurador, evitando assim a ocorrência de prejuízos ao trâmite regular da ação.
Desta forma, intime-se o citado advogado para, no prazo de 5 dias, comprovar a devida notificação ao mandante, sob pena desta renúncia não produzir qualquer efeito jurídico.
Pratique-se o necessário.
Vilhena, RO, 11 de maio de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002272-79.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/04/2021

Valor da causa: R\$ 15.788,54

AUTOR: JOSE NERIO DE LIMA, AVENIDA PARANÁ 1125 JARDIM ELDORADO - 76987-195 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, OAB nº DF96864

DESPACHO

Vistos.

A parte autora apresentou apelação.

Assim, intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º, CPC).

Havendo interposição de apelação adesiva, vista à parte contrária para contrarrazoar, também em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Decorrido o prazo das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao egrégio TJRO, para processamento e julgamento da apelação (art. 1.010, §3º, CPC).

Serve a presente de Carta/MANDADO /Ofício.

Vilhena, RO, 11 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005470-61.2020.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUDITE ANTUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770A

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Bem como manifestar nos termos do r. DESPACHO id n. 74654827.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004360-56.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 10/05/2022

AUTOR: DANIELLE DAMASCENA BARROS, RUA LIZIANE ZORAIDE MORENO YASAKA 609 JARDIM ELDORADO - 76987-094 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON MOREIRA JUNIOR, OAB nº RO6479

REU: Apple Computer Brasil Ltda, RUA LEOPOLDO COUTO DE MAGALHÃES JÚNIOR 700, 7 ANDAR, - ATÉ 996 - LADO PAR ITAIM BIBI - 04542-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, VIA VAREJO S/A, SHOPPING CENTER ELDORADO ANDAR 28, AVENIDA REBOUÇAS 3970 PINHEIROS - 05402-918 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 14.499,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais e finais, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, carta precatória, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Acerca da audiência, esta será realizada videoconferência através do aplicativo Whatsapp, ou, se extrapolar o número de participantes (08), será utilizado o aplicativo "Google Meet" podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 26/07/2022, às 08 horas.

Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone, e poderão entrar em contato com o NUCOMED através do telefone 69-3316-3640 para maiores informações.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (caso tenha pago somente 1%) e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003506-62.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 14/04/2022

Valor da causa: R\$ 188.000,00

AUTOR: ADILSON ROSALVO CARDOSO, RUA CENTO E DOIS-DEZ 2894 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-652 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A

REU: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, ESTADO DE RONDÔNIA CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto à informação de Id 76683982, no prazo de 05 dias.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004361-41.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 10/05/2022

AUTOR: UANDERSON CARLOS DA SILVA POLLO, RUA LAURO SODRÉ 2720 JARDIM SOCIAL - 76981-270 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

REU: LUAN ALEXANDRE CHALUB LLANCO ME, RUA MADRE PAULINA 679 AEROPORTO - 69934-000 - EPITACIOLÂNDIA - ACRE, APVS TRUCK, RUA GUAICUÍ 20, SALA B CORAÇÃO DE JESUS - 30380-380 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 75.503,24

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária à parte autora.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do WhatsApp, ou, se extrapolar o número de participantes (08), será utilizado o aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 02/08/2022, às 08horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ.

Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone, e poderão entrar em contato com o NUCOMED através do telefone 69-3316-3640 para maiores informações.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (caso tenha pago somente 1%) e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007175-31.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 29/10/2019

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP, RUA QUINTINO CUNHA 214 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

EXECUTADO: LESCLESMA ROCHA PORTO, RUA TREZENTOS E TRINTA E NOVE 391 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-870 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 10.970,26

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente comprovou por meio da certidão de casamento acostada aos autos no ID. 63937260, que o executado é casado com a pessoa de Letícia Martins de Andrade, possuidora do imóvel que pleiteia a penhora.

Desta forma, determino seja expedido MANDADO de penhora, avaliação e intimação do imóvel urbano localizado na RUA 339, N. 391, SETOR 003, QUADRA 42, LOTE 012, TANCREDO NEVES, VILHENA/RO.
Efetivada a penhora e avaliação, intime-se o executado, e seu cônjuge, se for o caso, para, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO.
Sirva este DESPACHO como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Vilhena/RO, 11 de maio de 2022
Andresson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0009546-29.2015.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 20/10/2015

Valor da causa: R\$ 6.775,83

EXEQUENTE: C. D. C. D. L. A. D. S. D. A. L. S. C., AV. CAPITÃO CASTRO 3178, SICOOB CREDISUL CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ DEL PINO, OAB nº RO6277, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562

EXECUTADO: G. R. M., RUAARGEU BERNARDES 691 JD ELDORADO - 76987-110 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384

DESPACHO

Vistos.

Libere-se o sigilo de todos os documentos anteriores, referente à penhora do veículo, a partir do ID 75223214.

Intime-se a parte executada, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar em relação à penhora efetivada no ID 75746160, caso queira.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se, também no prazo de 15 dias.

Transcorrido prazo sem manifestação, ao exequente para impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7000837-36.2022.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: LEMMON VEIGA GUZZO - SP187799

REU: MARCOS FERNANDO GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Vilhena(RO), 11 de maio de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7005909-77.2017.8.22.0014

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SANDRA REGINA DE OLIVEIRA e outros (10)

Advogados do(a) REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132A, AGENOR MARTINS - RO654-A

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

INVENTARIADO: MARGARIDA TROIS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a petição de ID: 68626982.

Vilhena(RO), 11 de maio de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 0008205-22.2002.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: Carlos Henrique da Costa - Me e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A, KATIA COSTA TEODORO - RO0000661A-A

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A, KATIA COSTA TEODORO - RO0000661A-A

Intimação AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o Leilão Judicial designado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo. Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução, Busca e Apreensão, Penhora e Avaliação, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta (mais de 25 Km da sede da Comarca)

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

OBS: Para MANDADO s distribuídos em Comarca diversa dentro do Estado de Rondônia deverá ser usado o CÓDIGO 1015 (Carta Precatória)

Vilhena/RO, 11 de maio de 2022.

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Primeira Vara da Cível da Comarca de Vilhena/RO, ANDRESSON CAVALCANTE FECURY, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 0008205-22.2002.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXEQUENTE(S): BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA

ADVOGADO(A)(S): MICHEL FERNANDES BARROS - OAB RO0001790A E ALINE FERNANDES BARROS - OAB RO2708

EXECUTADO(S): CARLOS HENRIQUE DA COSTA – ME E CARLOS HENRIQUE DA COSTA

ADVOGADO(A)(S): CARLA FALCAO SANTORO - OAB RO0000661A-A E KATIA COSTA TEODORO - OAB RO0000661A-A

PRIMEIRO LEILÃO: 14/06/2022 às 10h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDO LEILÃO: 24/06/2022 às 10h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 60% do valor de avaliação do bem.

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

Leiloeira Oficial: Evanilde Aquino Pimentel, JUCER 015/2009

Obs.: A captação de lances será aberta após a publicação do edital. Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário, independente de nova publicação ou intimação.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

Imóvel urbano denominado lotes 15 e 16, da quadra 91, setor 02, localizados na Av. Leopoldo Perez, 4057, centro, Vilhena/RO, medindo 328,52m² e 328,06m², respectivamente. Há no local uma construção residencial tipo meia água, composta por dois quartos, sala, cozinha, um banheiro, com piso cerâmico, forro PVC, varanda. Matriculados sob nº 3390 e 3391 perante o CRI de Vilhena/RO.

Avaliação total: R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais)

Ônus:

Matrícula 3390) R3) Hipoteca para o BASA, R7) Penhorado no processo nº 0010088-91.2008.8.22.0014 – 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Matrícula 3391) R3) Hipoteca para o BASA; R7) Penhorado no processo nº 014.2005. 005131-0 – 2ª Vara Cível de Vilhena/RO; R8)

Penhorado no processo nº 0010088-91.2008.8.22.0014 – 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

Arrematação com créditos do próprio processo: Poderá o exequente arrematar o bem utilizando os créditos do próprio processo, observado o previsto no art.892, §1º, § 2º e § 3º do CPC.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor da leiloeira, devendo a comissão ser paga diretamente à leiloeira.
- 2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE R\$ 200,00 (duzentos reais), para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira. Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, pela parte requerida, independentemente de ser o credor ou o devedor beneficiário da justiça gratuita.
- 3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.
- 4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá sub-rogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.
- 5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.
- 6) Conforme artigo 895 do NCPC, o bem poderá ser arrematado em prestações, sendo que a proposta deverá ser apresentada por escrito antes do primeiro leilão pelo valor da avaliação ou antes do segundo leilão, pelo valor que não seja vil, nela deverá conter o prazo, a modalidade e o indexador de correção, sendo, pelo menos, 25% de entrada e o restante em até 30 meses.
- 7) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").
- 8) VISTORIA DO BEM. A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.

INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado CARLOS HENRIQUE DA COSTA – ME E CARLOS HENRIQUE DA COSTA, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br

DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:

Fone: 69-98133-1688 E-mail: contato@rondonialeiloes.com.br

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621 e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7010359-97.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

EXECUTADO: COLOMBI ASSESSORIA & COBRANCA LTDA - ME

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre doc de ID: 76717345.

Vilhena(RO), 11 de maio de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665 Processo nº 0008130-60.2014.8.22.0014

Polo Ativo: LEONILDA EVA MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DA SILVA MESSIAS - RO59-B

Polo Passivo: MUNICIPIO DE VILHENA

Certidão

Certifico que estes autos foram migrados do sistema SAP 1º Grau para o sistema PJe 1º Grau e, por este remetidos ao PJe2º Grau, onde passarão a tramitar com o mesmo número, para processamento do recurso, nos termos da Resolução n. 420/2021, ficando encerrada toda a movimentação no sistema SAP1º Grau e SAP2º Grau.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Belª Sayury da Costa Tourinho

Assistente Jurídica da SJ2G

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7012202-24.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDMAR VELASCO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a petição de ID: 76654265.

Vilhena(RO), 11 de maio de 2022

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7004311-15.2022.8.22.0014

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: JUÍZO DA COMARCA DE COTRIGUAÇU-MT

DEPRECADO: TEREZINHA CAMARGO CAETANO, brasileira, casada, auxiliar de serviços gerais, CPF sob o nº 739.918.212-49, Avenida das Magnólias, nº 1.305, Bairro Cristo Rei, Vilhena/RO, Telefone 66 98419-8294

DESPACHO ID 76685907

Vistos. Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.

Devidamente cumprida, devolva-se.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, a remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino ainda, a devolução da carta precatória, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Vilhena/RO, 10 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Maziero, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pje.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7008525-83.2021.8.22.0014

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: LUZIA MARIA FIGUEIREDO

Advogados do(a) REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO0004756A, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983

INTERESSADO: ITAÚ S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o(a) AUTOR(A) INTIMADO(A) acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do Executado CARLOS SILVA AUGUSTO & CIA LTDA. ME (CNPJ: 02.634.743/0001-49); CARLOS SILVA AUGUSTO (CPF: 198.613.248-01); JOSÉ AUGUSTO FILHO (CPF: 220.859.472-04), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 19 de maio de 2022, com encerramento as 11:00 horas, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 02 de junho de 2022, com encerramento as 11:00 horas, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº. 0003966-23.2012.8.22.0014 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é Exequente BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.

BEM(NS): Lote nº. 08 (unificado) - (unificação dos lotes nº. 08 e 10) da quadra nº. 83, do Setor 15, localizado na cidade de Vilhena/RO, com as seguintes características, limites e confrontações: área de 900,00m² (novecentos metros quadrados). Perímetro de 148,00 metros. Lote de esquina. Lado ímpar. Ao norte (esquerda): Com os lotes nº. 07 e 11 - (50,00 metros); ao sul (direita): Com a Rua 740 - (50,00 metros); a leste (frente): Com a Avenida Magnólias (1701) e lote nº. 07 - (24,00 metros e oeste (fundo): Com a Avenida Fiorindo Santini (1515) - (24,00 metros. Obs.: O lote nº. 08 unificado, é unificação dos lotes nº. 08 e 09 da quadra nº. 83 e mede 600,00m² (seiscentos metros quadrados). O lote nº. 10, tem 300,00m² (trezentos metros quadrados) e é anexo a este. As benfeitorias foram construídas nestes lotes (08U e 10) sem possibilidade de delimitação de área específica. Benfeitorias: Área construída de 2.367,97m² (dois mil, trezentos e sessenta e sete metros e noventa e sete centímetros quadrados). Lote nº. 08: 300,00m² (trezentos metros quadrados) - construção tipo salão comercial, pé direito duplo, construção antiga em alvenaria e concreto armado (pilares e vigas), portas e janelas metálicas, piso cerâmico, forro de PVC, possui instalações elétricas, hidráulicas e área preparada para funcionamento de açougue (revestida com azulejos); Lote nº. 10 (com parte do lote nº. 09, atual 8U) tem três pavimentos, que são: Subsolo: pavimento térreo e 1º pavimento, com as seguintes áreas e especificações técnicas: Pavimento subsolo: Com 586,00m² (quinhentos e oitenta e seis metros quadrados), alvenaria e concreto armado, reforços de estruturas metálicas no teto (para auxiliar nas cargas das lajes), escada de acesso ao pavimento térreo e rampa de acesso ao portão metálico de saída para a Rua 1515. existem instalações para reserva de água para o sistema de hidrantes (prevenção de incêndio). Térreo: Com 630,00m² (seiscentos e trinta metros quadrados), salão comercial com pé direito de 5,00 metros, piso cerâmico, esquadrias de vidro temperado, laje pré-moldada, instalações elétricas, hidro sanitárias, em bom estado de conservação (onde atualmente funciona uma academia de ginástica) Mezanino: Com 30,00m² (trinta metros quadrados), instalação para escritório com ótimo estado de conservação; 1º Pavimento: Com área de 700,00m² (setecentos metros quadrados), em alvenaria concreto (pilares e vigas) cobertura com estrutura metálica, telhas fibrocimento, piso cerâmico parcialmente instalado, instalação elétrica, instalações hidro sanitárias completas, esquadrias de vidro temperado. Imóvel matriculado sob o nº. 28.978 no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Vilhena/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 2.250.000,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais), em 27 de abril de 2021.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 183.200,45 (cento e oitenta e três mil, duzentos reais e quarenta e cinco centavos), em 07 de fevereiro de 2020.

ÔNUS: Hipotecas em favor do Banco da Amazônia S/A; Penhora nos autos nº. 0000104-41.2017.4.01.4103, em favor da União Federal, em trâmite na Vara Federal de Vilhena/RO; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

DEPOSITÁRIO: CARLOS SILVA AUGUSTO, Rua Curitiba (740), nº. 2945, Jardim Primavera, Vilhena/RO.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance. Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão, devendo ser arcado pela parte que der causa ao cancelamento, independentemente de ser o credor ou o devedor beneficiário da justiça gratuita. Será devido a Leiloeira Oficial, comissão de 5% sobre o valor da arrematação em casos de acordo ou remissão após a realização da alienação e arrematação do bem, conforme artigo 7º § 3 da Resolução 236/2016, a ser arcado pelo executado remidor.

A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigado e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO COM BASE NO ARTIGO 895 DO CPC: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições: Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses; Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses; Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada; Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do INPC; Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação; Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: seguro-garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação; Sanções em caso de atraso ou não pagamento do parcelamento: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeiro, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos; OBS.: sobre direito de preferência: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo estabelecido, seguindo as demais regras da forma de pagamento escolhida para cada arrematação.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O arrematante arcará com eventuais débitos, de natureza propter rem pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários conforme o art. 130, parágrafo único do CTN;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

Intimação: Ficam desde logo intimados os EXECUTADOS CARLOS SILVA AUGUSTO & CIA LTDA. ME (CNPJ: 02.634.743/0001-49) na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is); CARLOS SILVA AUGUSTO (CPF: 198.613.248-01) e seu(a) cônjuge se casado(a) for; JOSÉ AUGUSTO FILHO (CPF: 220.859.472-04) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Vilhena, Estado de Rondônia.

Vilhena/RO, 05 de abril de 2022.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001954-96.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 30/03/2021

AUTORES: ARTHUR ISOTON WESP, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, ODILA ANA ISOTON WESP, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA, OSMAR ANGELO WESP, RUA TERESINA 502 CENTRO (5º BEC) - 76988-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

R\$ 55.922,33

DESPACHO

Vistos.

Ciente da DECISÃO do agravo.

Em observância ao princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão oferecendo propostas de acordo. Consigno que não há prejuízo processual, pois não há impedimento que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para DECISÃO saneadora.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7008595-71.2019.8.22.0014

Classe: Averiguação de Paternidade

Protocolado em: 30/12/2019

Valor da causa: R\$ 998,00

REQUERENTE: A. D. A., RUA PEDRO ÁLVARES CABRAL 5045 CENTRO (5º BEC) - 76988-060 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: G. P., AV. SETE DE SETEMBRO S/N, CASA LARANJA AOS FUNDOS DA RODOVIÁRIA MIGRANTENÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos...

ANIELY DE ARAÚJO ajuizou ação de investigação de paternidade contra GILMAR PLASTER, alegando, em síntese, que sua genitora e o requerido mantiveram um breve relacionamento amoroso, do qual resultou o seu nascimento. Ocorre que, quando do seu nascimento seus pais se encontravam separados, razão pela qual foi registrada somente em nome da genitora, e que o requerido se recusa a reconhecer a paternidade, razão pela qual pleiteia o reconhecimento da paternidade, com a retificação do assento de nascimento, para inclusão do nome do requerido, bem como dos avós paternos.

Citado, o requerido informou ao oficial de justiça que concorda com a pretensão inicial, deixando transcorrer em branco o prazo de defesa (ID. 50486456).

A autora requereu seja decretada a revelia e o julgamento antecipado do MÉRITO (ID. 55719449).

É o relatório. DECIDO.

Versam os presentes autos sobre pedido de investigação de paternidade.

O feito tramitou de forma regular, não havendo nenhuma questão processual pendente, pelo que passo diretamente à análise do MÉRITO, destacando que comporta julgamento no estado que se encontra, pois não há necessidade de maior dilação probatória (art. 355, inciso I do CPC).

Decreto a revelia do réu, nos termos do art. 344 do CPC, pois não apresentou defesa no prazo legal.

Diante da revelia, bem como a confissão do réu ao manifestar-se no momento do ato citatório, concordando com a pretensão da parte autora, a procedência do pedido é medida que se impõe, com base no art. 487, inciso III, alínea a, do CPC,

A ação de investigação de paternidade tem, por fim, apurar a filiação do investigante, direito que lhe é assegurado pela legislação civil brasileira, segundo o disposto no art. 1.596.

"Art. 1.596. Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

Portanto, o feito não requer maiores delongas, fazendo a autora jus a procedência do pedido inicial.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, alínea "a", do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA o pedido inicial para, DECLARAR que ANIELY DE ARAÚJO é filha de GILMAR PLASTER, que passará a se chamar ANIELY DE ARAÚJO PLASTER, devendo ser acrescentado em seu assento de nascimento o patronímico paterno, a paternidade e os avós paternos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, onde a consta o assento de casamento/nascimento, incluindo os dados do genitor.

Instrua-se com cópia do registro de casamento da autora e dos documentos pessoais de identificação do requerido, acostados no ID. 65297132.

Sem custas e honorários, ante a ausência de resistência à causa.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema PJe. Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002379-94.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 22/04/2019

EXEQUENTE: ELSIO PEREIRA PASSOS, AVENIDA BRASIL 5131 BELA VISTA - 76982-051 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAROLINE FERNANDES SCARANO, OAB nº RO9768, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA, OAB nº RO5433A

EXECUTADO: ISAIAS LIMA DE ANDRADE, AVENIDA CASTELO BRANCO 410 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788A, MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS, OAB nº RO7768

R\$ 150.831,80

DESPACHO

Vistos.

Para designação de leilão nos autos é indispensável que o exequente providencie, no prazo de 15 dias:

a) certidão de inteiro teor dos imóveis penhorados;

b) caso os imóveis não possua registro, o exequente deverá esclarecer em nome de quem os imóveis constam cadastrados na Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, e se constar em nome do Município de Porto Velho/RO, que este seja intimado para dizer se concorda com o leilão;

c) informar sobre a existência de ônus, recurso ou processo sobre o bem penhorado, a fim de que conste no edital.

A averbação da penhora no registro do imóvel (CPC, art. 844) deve ser realizada via ARISP, pelo cartório desta 1ª Vara Cível, desde que conste nos autos o número da matrícula imobiliária, cabendo ao exequente o pagamento da respectiva taxa diretamente ao CRI (salvo isenção ou gratuidade), cuja guia será enviada posteriormente.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004085-10.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

Protocolado em: 03/05/2022

REQUERENTE: A. C. A. G., OTAVIO CUNHA 77 GOIABEIRAS - 78010-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE COUTINHO ALBUQUERQUE GOMES, OAB nº MT12947

REU: I. - I. N. D. S. S., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - DIREÇÃO CENTRAL, SAUS QUADRA 2 BLOCO O ASA SUL - 70070-946 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 5.000,00

D E C I S Ã O

Vistos.

Retire-se a informação de Juízo 100% digital, pois os autos não atendem os requisitos do Provimento n. 10/2021 do TJRO.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Consigno que o presente procedimento é isento de custas processuais, nos termos do art. 6º, III da Lei 3.896/2016.

DEFIRO pedido para que o feito tramite em segredo de justiça.

Intime-se a autora a promover a emenda a inicial, adequando o valor da causa, nos termos do art. 292, §1º do CPC.

Intimem-se.

Sirva esta DECISÃO como MANDADO para os devidos fins.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004325-96.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Protocolado em: 09/05/2022

AUTOR: G. V., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 3050 CENTRO (S-01) - 76980-126 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770A

REU: E. D. D. A., AVENIDA CURITIBA - DE 2020 A 2200 - LADO PAR 2196, EDUARDO PINTURAS MARCOS FREIRE - 76981-192 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.210,00

DESPACHO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça. DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária à parte autora.

O valor atribuído a causa não corresponde a pretensão da parte autora, razão pela qual, com fundamento no artigo 292, §3º CPC, corrijo de ofício o valor para constar R\$6.000,00, nos termos do artigo 292, III do CPC

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do WhatsApp, ou, se extrapolar o número de participantes (08), será utilizado o aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 26/07/2022, às 11 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ.

Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone, e poderão entrar em contato com o NUCOMED através do telefone 69-3316-3640 para maiores informações.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (caso tenha pago somente 1%) e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004312-97.2022.8.22.0014

Classe:Divórcio Litigioso

Protocolado em: 09/05/2022

REQUERENTE: M. D. C. A., RUA JANDAIA n 1763 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-514 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO, OAB nº RO5657A

REQUERIDO: C. R. V., RUA 731 N. 1871, CRISTO REI - 76983-404 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.290,00

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO a gratuidade judiciária à parte autora.

A audiência será realizada por videoconferência através do aplicativo Whatsapp, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 26/07/2022, às 12h.

Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone, e poderão entrar em contato com o NUCOMED através do telefone 69-3316-3640 para maiores informações.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo, o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao NUCOMED, às partes e respectivos advogados.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Caso o requerido concorde com o pedido autoral poderá informar ao Oficial de Justiça no momento da citação, fato que acarretará o cancelamento da audiência de conciliação, e, consequente julgamento do feito.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004292-09.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 06/05/2022

EXEQUENTE: QUALIMAX INDUSTRIA COMERCIO & DISTRIBUIDORA DE RACAO EIRELI - ME, RUA EDMILSON DE ALENCAR 4953

NOVA ESPERANÇA - 76821-590 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA DE SOUZA NEPOMUCENO, OAB nº MT4181

EXECUTADOS: FILIPE EBANO DE SOUSA GOMES, AVENIDA ARACAJU 3583 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-638 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIZABETH EVANS DA SILVA, AVENIDA ARACAJU 3583 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-638 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

R\$ 31.542,92

DESPACHO

Vistos.

Retire-se a informação de Juízo 100% digital, pois os autos não atendem os requisitos do Provimento n. 10/2021 do TJRO.

Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), efetuar(em) o pagamento do valor de R\$ 31.542,92 atualizados até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora.

Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a(às) parte(s) executada(s) de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Caso a(s) parte(s) executada(s) não seja(m) encontrada(s), ou se oculte(m), proceda-se com o arresto de bens nos moldes do art. 830 do CPC e observando-se eventual indicação realizada na petição inicial (veículo).

Independentemente de garantia do juízo, a(s) parte(s) executada(s) poderá(ão) opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.

Do mesmo modo, cientifique(m)-se a(s) parte(s) executada(s) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.

§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.

(...) § 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

Em caso de penhora, manifeste(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

Servirá este DESPACHO ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC. No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001290-31.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 14/02/2022

AUTOR: A. C. F. E. I. S., BANCO SANTANDER, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: A. M. H.

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 43.331,21

Vistos.

Acolho a emenda a inicial.

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, recolher as custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente atendida a determinação, prossiga-se da seguinte forma:

Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3º do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.

Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no MANDADO.

No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegado pelo autor na petição inicial e, conseqüente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04). O ato de citação deverá ser realizado independentemente de ter o bem sido encontrado ou não.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO /carta/carta precatória para os devidos fins.

Vilhena,RO, 11 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004329-36.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 09/05/2022

AUTOR: FABIO MALDONADO DA SILVA 96461160272, RUA NELSON TREMEIA - DE 520/521 AO FIM 543 CENTRO (S-01) - 76980-178 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, SINTIA ROBERTA ELY MACEDO, OAB nº RO12310

REU: ANDREIA DE OLIVEIRA MACHADO, RUA CENTO E DOIS-OITO 0101 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-624 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 765,47

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária à parte autora.

Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do WhatsApp, ou, se extrapolar o número de participantes (08), será utilizado o aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 02/08/2022, às 08horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ.

Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone, e poderão entrar em contato com o NUCOMED através do telefone 69-3316-3640 para maiores informações.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (caso tenha pago somente 1%) e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004338-03.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 04/07/2019

Valor da causa: R\$ 1.100,50

EXEQUENTE: LARISSA STEFANY DE OLIVEIRA RODRIGUES, AVENIDA DIOES BISPO DE SOUZA 6960 SÃO PAULO - 76987-344 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDIO RODRIGUES, RUA DOIS MIL DUZENTOS E SETE 6071 S-22 - 76986-592 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7001285-09.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Divórcio Litigioso

Protocolado em: 14/02/2022

REQUERENTE: A. U. D. S., RUA ODETE ALVES 37 DISTRITO DO GUAPORÉ - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERVAÑO VICENT, OAB nº RO1456

REQUERIDO: L. L. D. S., RUA ROSA DE SARON 2228 S-17 - 76983-228 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

SENTENÇA

Vistos etc.

ADELMO UMBELINO DOS SANTOS ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda, alimentos e visitas aos filhos menores, contra LEIDE LAURA DOS SANTOS, aduzindo, em síntese, que conviveram em união estável

desde maio de 2018 até fevereiro de 2022, e tiveram dois filhos ainda menores, e que amealharam bens, acerca dos quais não acordaram a partilha.

É a síntese do necessário. Decido.

É cediço que a Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, garantiu proteção especial para a família, sendo reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

Assim, há que se reconhecer a união estável havida entre as partes, respeitando-se o acordo firmando no que tange a visita aos filhos menores.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes no id. 76094892, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, que se regerá pelas cláusulas da ata de audiência (id. 76094892) e, por consequência RECONHEÇO a existência e DECLARO a dissolução da união estável havida entre ADELMO UMBELINO DOS SANTOS e LEIDE LAURA DOS SANTOS, ocorrida em de maio de 2018 até fevereiro de 2022. Em consequência, JULGO EXTINTA esta ação, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o prazo para apresentação defesa pela requerida quanto aos termos não acordados. (partilha de bens, guarda, alimentos dos menores).

Após, intime-se o autor para querendo apresentar impugnação.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 0081059-09.2005.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 16/08/2005

Valor da causa: R\$ 238.658,45

EXEQUENTE: INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, AV MARECHAL RONDON 1756, 1º ANDAR - ED. BOTICÁRIO CENTRO - 76980-252 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST, OAB nº RO5818, CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI, OAB nº RO2739A

EXECUTADO: ADIMILSON FARIAS BALIEIRO, AV CAPITÃO CASTRO 2080, AV. CAPITÃO CASTRO 2080 OU 2880 CENTRO - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, se manifestar em relação ao AR negativo de ID 75641454, sob pena de suspensão e arquivamento.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000514-02.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 29/01/2020

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 316, 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

REU: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, AV. SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 2084 BODANESE - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 213.633,11

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, requerer a execução na forma adequada, apresentando cálculo atualizado do débito.

Após, faça-se conclusão.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004328-51.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Monitória

Protocolado em: 09/05/2022

AUTOR: PAZ AMBIENTAL, CH LOTE 58R-2E s/n, SETOR 12, GLEBA CORUMBIARA PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº MG101678A, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156

REU: MANOEL CORREIA FILHO EIRELI, VILA QUATRO 14 MORADA DO OURO - SETOR OESTE - 78053-518 - CUIABÁ - MATO GROSSO

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 26.256,74

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 11 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010592-21.2021.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 22/10/2021

Valor da causa: R\$ 36.959,19

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: EDUARDO MILEI DE OLIVEIRA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2054 CENTRO (S-01) - 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Remeta-se à instância superior.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003992-47.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 29/04/2022

REQUERENTES: JUSSARA DE FATIMA SILVEIRA, RUA ARMINDO PINTO DE MACEDO 2098 CRISTO REI - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA, ERICK JOHN SILVEIRA GOMES, RUA ARMINDO PINTO DE MACEDO 2098 CRISTO REI - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702

- VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOHN MARCOS TEIXEIRA GOMES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 4.218,82

D ESPACHO

Vistos.

Processe-se a presente em segredo de justiça e com isenção de custas.

1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, no sentido de efetuar o pagamento da quantia de R\$ 4.218,82 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos),sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como protesto de seu nome referente ao débito cobrado nos autos.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. De igual forma, determino que seja oficiado ao tabelionato de protesto, para que proceda na forma do art. 528, §1º, do CPC, observando-se que as exequentes são beneficiárias da justiça gratuita. Se não houve informação do CPF nos autos, intime-se a exequente para informá-lo, no prazo de 05 dias.

4. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

5. Intime-se.

6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC. No ato da intimação o Oficial de justiça deverá anotar o número do CPF/MF do executado.

7. Pratique-se o necessário.

8. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta, para os devidos fins.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007948-76.2019.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 30/11/2019

Valor da causa: R\$ 47.328,44

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

EXECUTADOS: OSVALDO ALVES PINA, LINHA 4, KM 25, DA 4ª PARA A 5ª -EIXO ZONA RURAL DE CORUMBIARA - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, RAIMUNDO RODRIGUES, SÍTIO BOA UNIÃO, LOTE 294, LINHA 2-B, GLEBA O PA VITORIA DA UNIÃO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, apresentada genericamente pelo Curador Especial, pois não foram elencadas quaisquer das hipóteses do art. 525, §1º, do CPC.

Por outro lado, INDEFIRO o pedido de ID 76263781 da parte exequente, uma vez que a informação pode ser obtida diretamente na serventia extrajudicial, responsável pela penhora, sendo, portanto, diligência que cabe a parte interessada.

Intime-se o exequente para dar impulso ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Cumpra-se.

Vilhena,RO, 11 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7001852-74.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 26/03/2021

Valor da causa: R\$ 15.000,00

AUTOR: BEATRIZ DE ALMEIDA NASCIMENTO, RUA SETE MIL SEISCENTOS E CINCO 8633 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-754 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCEL DE OLIVEIRA AMORIM, OAB nº RO7009

REU: FUTURA EDITORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA, RUA DOUTOR LUIZ DE TOLEDO PIZA SOBRINHO 298, BOX 4, RESIDENCIAL ALVORADA - 16204-153 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO HENRIQUE STABILE, OAB nº SP251594, BIANCA APARECIDA ARTICO BARBOZA, OAB nº SP441099

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Constata-se a existência de pedido contraposto/reconvenção formulada no id 59067246.

A reconvenção é uma ação, estabelecendo nova relação jurídica, que também deve preencher os requisitos essenciais do art. 319 e incisos do CPC.

Nessa senda, intime-se a ré/reconvinte para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido.

Com o pagamento das custas, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta à reconvenção, nos termos do art. 343, §1º, do CPC (15 dias).

Não havendo pagamento das custas, tornem conclusos para DECISÃO acerca da reconvenção proposta.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 11 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7007484-52.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA Protocolado em: 08/11/2019

Valor da causa: R\$ 19.184,65

REQUERENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº SC27614

REQUERIDO: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3711 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA, em que a curadoria especial manifestou-se no ID. 76520120, apresentando impugnação genérica à presente execução.

Com relação à impugnação, deve ser rejeitada de plano, uma vez que não foram invocadas quaisquer matérias que pudessem ilidir a pretensão da parte exequente.

No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Autos n. 7003578-49.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Divórcio Consensual

Protocolado em: 18/04/2022

REQUERENTE: S. A. P., INEXISTENTE, INEXISTENTE INEXISTENTE - 00000-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO REQUERENTE: VITORIA DIAS RATTACASO, OAB nº MT290020

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.000,00

SENTENÇA

Vistos etc...

REQUERENTE: S. A. P., e S.S.M.P ambos qualificados na inicial, requereram consensualmente a decretação do divórcio, com homologação de acordo referente a partilha de bens, alegando, em síntese, que se casaram dia 02/04/1994, estando separados de fato sem chance de reconciliação. Na exordial, realizaram acordo acerca da partilha de bens. Por fim, requereram a homologação do acordo, optando por voltar a usar o nome de solteira.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, devendo a requerente voltar a usar o nome de solteira.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Expeça-se/SIRVA ESTA SENTENÇA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.

Defiro os benefícios da justiça gratuita as partes.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7010714-34.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 25/10/2021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO PAVELEGINI, ÁREA RURAL 0, SETOR CHÁCARAS ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de pesquisa de endereço da parte executada/ré pelo sistema INFOJUD, sendo localizado um novo endereço, conforme tela anexa.

Após, cite-se no novo endereço localizado, observando a existência o arresto.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 11 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7003828-87.2019.8.22.0014

Classe: Interdito Proibitório

Protocolado em: 15/07/2019

Valor da causa: R\$ 70.000,00

REQUERENTES: JULIANO PEREIRA CARDOSO, AVENIDA BEIRA RIO 1585 SÃO JOSÉ - 76980-314 - VILHENA - RONDÔNIA, MAURINDA BORGES PEREIRA, AVENIDA BEIRA RIO 1585 SÃO JOSÉ - 76980-314 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: NEREIDE CARDOSO MARCELO, RUA WANDA ESTEVES 2561, - ATÉ 2572/2573 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de ID 76221760 e mantenho a DECISÃO que indeferiu o pedido da Defensoria Pública, visando a intimação da parte ré para manifestar interesse em recorrer, pois o art. 186, §2º, do CPC é apenas para atos que dependam de providência ou informação que somente a parte assistida pode realizar ou prestar, o que não é o caso quando se trata de apresentar recurso de apelação.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005756-05.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Monitória

Protocolado em: 15/07/2021

AUTOR: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3307 CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349

REU: SUZANA ALVES DO AMARAL, AVENIDA 8006 8277 RESIDENCIAL ALVORADA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de previsão legal, haja vista tratar-se de monitória.

Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da proposta de acordo anexada no id 75775515; informar se houve composição entre as partes ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário.

Vilhena-11/05/2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000666-50.2020.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 05/02/2020

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4656 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: JESUS DE SOUZA CRUZ, RUA ANA NERI 6680 ALTO ALEGRE - 76985-258 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido.

Suspendo a tramitação do processo pelo prazo de 30 dias.

Após, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 11 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002399-22.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 13/04/2018

Valor da causa: R\$ 37.720,81

EXEQUENTE: MARCIO FRANCISCO DE SOUZA, AVENIDA LAURIVAL CLAUDIO MACHADO 1421 CRISTO REI - 76983-430 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI, OAB nº RO1542

EXECUTADO: MADSON ARAUJO POHLMANN RODRIGUES, RUA SIDNEI PAGNONCELLI 312 JARDIM AMÉRICA - 76980-826 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CHARLTON DAILY GRABNER, OAB nº RO228A, DELANO RUFATO GRABNER, OAB nº RO6190, FRANCINE SOSSAI BASILIO, OAB nº RO7554, CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER, OAB nº RO229A, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718

DESPACHO

Vistos.

Considerando que as ordens de bloqueios via SISBAJUD foram canceladas, mas, mesmo assim, consta bloqueio na conta bancária da parte executada referente a estes autos, conforme comprovado pelos extratos acostados aos autos no ID. 76258682, DEFIRO o pedido da parte executado do ID. 76258681, e determino seja expedido ofício ao Banco BMG S/A, a fim de solicitar que seja liberado o valor bloqueado nestes autos.

Após, não havendo pendências ou outros pedidos, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006306-39.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 28/08/2017

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANA PAULA GUEDES DE OLIVEIRA, CPF nº 70452227186, LOTE 36 s/n GL GUAPORE - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191, QUADRA SBS QUADRA 4 S/N ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 106.520,49

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de inscrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, contudo a efetivação da inscrição deverá ser promovida pelo próprio interessado.

Caso o exequente manifeste interesse em promover a inscrição, fica o Cartório autorizado a expedir certidão de objeto e pé, certidão de dívida judicial e/ou certidão para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), nos termos do art. 517 e 782, § 3º do CPC e do Provimento N. 0013/2014, independente de nova CONCLUSÃO.

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, impulsionar o feito, sob pena de suspensão.

Vilhena, RO, 11 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n.: 7008445-90.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIANY SODRE ALEIXO

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618, NATALIA CRISTINA BENVENUTTI HAASE - RO10382

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação AUTOR(A) - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu(s) Advogado(s), da expedição/remessa (ao Banco Caixa) o alvará para transferência de valores.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004376-10.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Divórcio Litigioso

Protocolado em: 10/05/2022

REQUERENTE: M. D. J. S., RUA JOSÉ GOMES FILHO 812 CRISTO REI - 76983-460 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164

REQUERIDO: A. D. S. M., AVENIDA C 5 270, LOTE 17 CIDADE JARDIM - 68515-000 - PARAUAPEBAS - PARÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.212,00

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para DECISÃO saneadora.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC. Poderá também manifestar concordância com o pedido.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004384-84.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Divórcio Consensual

Protocolado em: 10/05/2022

INTERESSADOS: J. A. P., RUA MAMORÉ 10531 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-106 - VILHENA - RONDÔNIA, K. M. C. P., RUA MAMORÉ 10531 RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-106 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

INTERESSADO: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 58.849,20

DESPACHO

Vistos.

Vista ao Ministério Público para oferecer parecer, caso queira.

Após, retornem os autos conclusos.

Vilhena, 11 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7004274-

85.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Regularização de Registro Civil

Protocolado em: 06/05/2022

REQUERENTE: DJESSICA BRENDA DA SILVA BEZERRA, RUA O 611 BNH - 76987-246 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

REQUERIDO: VALDIR DA SILVA BEZERRA, RUA 35 18, QUADRA 59 BNH - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.212,00

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido de gratuidade judiciária à parte autora.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), que impede o comparecimento pessoal das partes, o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, com previsão de prorrogação do período de afastamento social.

Enquanto durarem as medidas de restrição do acesso ao fórum, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através do WhatsApp, ou, se extrapolar o número de participantes (08), será utilizado o aplicativo "Google Meet", podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 26/072022, às 12 horas, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 19/2021-CGJ.

Os participantes deverão informar nos autos seus números de WhatsApp/telefone, e poderão entrar em contato com o NUCOMED através do telefone 69-3316-3640 para maiores informações.

As informações sobre a audiência, como data, horário e o link de acesso ao ambiente virtual poderão ser encaminhadas pelo cartório, mediante certidão nos autos, para os e-mails/telefones das partes/advogados, que deverão ser informados nos autos pelos mesmos (através de seus advogados ou mediante certidão do Oficial de Justiça no ato da intimação), no prazo de 5 dias, sendo de sua responsabilidade a informação, sob pena de cancelamento do ato e regular prosseguimento do processo, inclusive no que diz respeito à contagem do prazo para oferecimento de contestação.

Com a vinda das informações requisitadas, o cartório enviará o link correspondente às partes, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais iniciais no prazo de 05 dias (caso tenha pago somente 1%) e o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), às partes e respectivos advogados.

Para as diligências nesta comarca, autoriza-se o uso das prerrogativas do art. 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.

Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica.

O Oficial de Justiça deverá colher o número do celular/whatsapp e e-mail da parte requerida, para os quais serão encaminhadas as informações da audiência. No cumprimento da ordem, o OJ deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2022.

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7009031-64.2018.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 17/12/2018

Valor da causa: R\$ 33.067,15

EXEQUENTE: DIRCEU HOFFMANN, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 3157 JARDIM AMÉRICA - 76980-835 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADOS: GILSON MARTENDAL, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5237 JARDIM ELDORADO - 76987-116 - VILHENA - RONDÔNIA, GILSON MARTENDAL - ME, AV. AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 5237 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o pedido retro.

Expeça-se MANDADO para formalização da penhora do Lote 12, quadra 56, setor 04, matrícula 7049, e demais características no id. 58096780, com a confecção do auto de penhora, avaliação e intimação do executado e sua cônjuge, para, caso queiram, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

Proceda-se, ainda, a comunicação da penhora via ARISP, conforme determinação anterior e petição de ID 58096777, com as custas já recolhidas.

Saliento que, constata a tentativa de ocultação, deverá o senhor oficial de justiça realizar a intimação por hora certa.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas para expedição de MANDADO.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7002393-73.2022.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Dúvida

Protocolado em: 16/03/2022

REQUERENTE: GERALDO FLAVIO MATTER, AV. MAJOR AMARANTE 3191 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

INTERESSADO: JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS DE VILHENA, AV LUIZ MAZIERO 4432 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o responsável pela serventia para, no prazo de 5 dias, se manifestar em relação à certidão da contadoria de ID 76617926.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 11 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7006062-71.2021.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 23/07/2021

EXEQUENTE: JUNQUEIRA & UEDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4286 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº MG101678A

EXECUTADO: SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE PROGRAMAS DE FIDELIDADE BENCARD LTDA, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4214, SALA B JARDIM AMÉRICA - 76980-758 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de quebra do sigilo fiscal e pesquisa via INFOJUD em nome da parte executada, por tratar-se ela de pessoa jurídica, uma vez que na ECF - Escritura Contábil Fiscal, não consta informações de bens, a fim de viabilizar os atos constritivos.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 11 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7000011-15.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 03/01/2019

EXEQUENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2089 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702
EXECUTADO: THIAGO LECY MENDONCA, RUA RONDÔNIA 4876 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Citado anteriormente nos autos, o réu alterou endereço sem informar ao juízo a sua nova localização.

Portanto, tenho como realizada sua intimação no cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513, §3º, c/c art. 274, parágrafo único, ambos do CPC.

Intime-se o autor para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 11 de maio de 2022

Andresson Cavalcante Fecury

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7004063-49.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: NAYARA DUARTE CARNEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 6.000,00

DESPACHO

Custas recolhidas em 1%.

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através de aplicativo, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 22/06/2022, às 08hs30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Atente-se o cartório que a citação deverá ser efetuada por sistema nos termos do acordo de cooperação da corregedoria de justiça.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Ficam as partes intimadas a fornecerem número de telefone com o aplicativo "whatsapp" para realização da audiência de conciliação.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Alerte-se ao requerente que, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inciso IV)

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 10 de maio de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7003972-56.2022.8.22.0014
Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE BENICIO URPIA MELO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS GATELLI DE SOUZA, OAB nº RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, OAB nº RO7025

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 10.000,00

DESPACHO

Custas recolhidas em 1%.

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através de aplicativo, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 22/06/2022, às 08hs, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Atente-se o cartório que a citação deverá ser efetuada por sistema nos termos do acordo de cooperação da corregedoria de justiça.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Ficam as partes intimadas a fornecerem número de telefone com o aplicativo "whatsapp" para realização da audiência de conciliação.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Alerte-se ao requerente que, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inciso IV) Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 10 de maio de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7004350-12.2022.8.22.0014

Alienação Fiduciária Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária R\$ 32.225,85

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI, OAB nº SP184989

AUTOR: B. T. D. B. S., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO, 3 ANDAR BROOKLIN - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

REU: M. B. P. D., AVENIDA ZACARIAS ROCHA DE AZEVEDO 1492 BELA VISTA - 76982-060 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a emendar a inicial, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 321 do NCPC para que proceda o recolhimento do valor das custas processuais, sob pena do indeferimento da petição inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

terça-feira, 10 de maio de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Autos n. 7003955-20.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 28/04/2022

Valor da causa: R\$ 3.037,50

AUTOR: LUCAS LOURENCO DA SILVA, AVENIDA MIL QUINHENTOS E CINCO 2124 S-29 - 76983-274 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual pleiteada pela parte autora.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 12/04/2020 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização em valor diverso daquele já recebido na esfera administrativa.

Assim, CITE-SE a parte requerida, via sistema, para conhecimento acerca dos termos da presente ação (art. 246, V, do CPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (art. 231, V, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC).

Neste tipo de ação é sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Assim, desde logo, determino a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez.

Nomeio como perito VAGNER HOFFMANN.

Fixo honorários em R\$ 400,00. Intime-se o sr. Perito para aceitação do encargo, no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de termo e designação de data e local para realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue em cartório nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar manifestação sobre a nomeação do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

O patrono da parte autora ficará responsável pela intimação de seu cliente sobre a data da perícia.

Com o pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para realização da perícia.

Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se.

Serve como carta ou expeça-se o necessário.

Vilhena, terça-feira, 10 de maio de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7004087-77.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA CARLA ANDREOLA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 6.000,00

DESPACHO

Custas recolhidas em 1%.

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através de aplicativo, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 22/06/2022, às 08hs30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Atente-se o cartório que a citação deverá ser efetuada por sistema nos termos do acordo de cooperação da corregedoria de justiça.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Ficam as partes intimadas a fornecerem número de telefone com o aplicativo "whatsapp" para realização da audiência de conciliação.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Alerte-se ao requerente que, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inciso IV)

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 10 de maio de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7004054-87.2022.8.22.0014

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: LUCIANA RUIS HERLICH, AVENIDA JASMIM 1564 JARDIM PRIMAVERA - 76983-316 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 4.938,46

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Deixo de designar audiência pela manifestação expressa do Requerente nesse sentido. Atente-se o Requerente que o valor das custas processuais iniciais a ser recolhido é de 2% do valor da causa.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, 10 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7003798-47.2022.8.22.0014

Exoneração, Revisão

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

R\$ 24.000,00

AUTOR: M. A. G., CPF nº 60446331287, TRAVESSA OITOCENTOS E DOZE 6590 ALTO ALEGRE - 76985-262 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164

REU: C. R. G., CPF nº 47818926801, TRAVESSA OITOCENTOS E DOZE 6590 ALTO ALEGRE - 76985-262 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de exoneração parcial de alimentos c/c pedido de tutela de urgência que o Requerido move em face da Requerida.

Da leitura da inicial percebe-se que a Requerida mora com o Requerente, assim com base no princípio da economia processual e da cooperação, informe o autor se a mesma está de acordo com a exoneração dos alimentos.

Em caso positivo no prazo de 15 dias, proceda a juntada da declaração assinada pela Requerida.

Após venham os autos conclusos.

Vilhena 10 de maio de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Autos n. 7003996-84.2022.8.22.0014 -

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 29/04/2022

AUTOR: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 7350 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA, OAB nº RO9428, HANDERSON SIMOES DA SILVA, OAB nº RO3279A

REU: ROBERTO LUIZ GIOTTO, AV PRIMEIRO DE MAIO 24, 69 98495-0505 ZONA RURAL - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 28.775,98

DESPACHO

Custas iniciais recolhidas em 1%.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através de aplicativo, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 13/07/2022, às 08hs, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Atente-se o cartório que a citação deverá ser efetuada por sistema nos termos do acordo de cooperação da corregedoria de justiça.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Ficam as partes intimadas a fornecerem número de telefone com o aplicativo "whatsapp" para realização da audiência de conciliação.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Alerte-se ao requerente que, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inciso IV)

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 10 de maio de 2022.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004122-42.2019.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA, AV CELSO MAZUTTI 4467 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº MG101678A, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A

EXECUTADO: ELISON BRANDAO MOURA, RUA FEIJO 8704 RESIDENCIAL ORLEANS - 76985-764 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a expedição de carta precatória para intimação do executado no endereço Rua Coqueiros, n. 366, Bairro Centro, Conquista do Oeste/MT, CEP 78254-000, para querendo apresentar manifestação.

SERVE O PRESENTE COMO EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7003956-05.2022.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

R\$ 110.420,32

EXEQUENTE: FUTURO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS, MINERAIS E FLORESTAIS LTDA - EPP, CNPJ nº 04593447000253, RUA ZELINO AGOSTINHO LORENZETTI 1227 CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MIRANDA LUCION, OAB nº MT21135

EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, CPF nº 52150151200, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4119, SALA 004 CENTRO (S-01)
- 76980-075 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Proceda o autor o recolhimento da complementação das custas processuais, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 12 da lei 3896/2016, após o recolhimento cumpra-se a DECISÃO abaixo, em caso de não recolhimento venham os autos conclusos para indeferimento da inicial.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado.

Serve via desta de MANDADO DE EXECUÇÃO:

Cite-se a parte executada para TOMAR CONHECIMENTO desta execução e:

A) PAGAR a dívida atualizada de R\$ 10.918,14, das seguintes formas:

A.1) Em 03 dias, o valor INTEGRAL, com redução dos honorários do advogado do Credor para 5%. Escolhendo entre:

- Pagar direto ao Credor ou ao advogado, mediante recibo; OU

- Apresentar comprovante de pagamento no Cartório da 2ª Vara Cível no Fórum.

Para tanto, o Devedor:

i. Atualiza o débito no site www.tjro.jus.br, no campo Cálculo de Dívida Judicial;

ii. Emite boleto <https://www.tjro.jus.br/depositosjudiciais>;

iii. realiza o pagamento no banco;

iv. apresenta o comprovante no Cartório da 2ª Vara Cível.

A.2) Em 15 dias, PARCELAR o débito (contratando advogado):

i. entrada de 30% do valor da execução (acrescido de custas e honorários do advogado do Credor em 10%);

ii. saldo em até 06 (seis) parcelas mensais, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

B) Caso a parte DEVEDORA NÃO reconheça a dívida, poderá opor embargos (por advogado) no prazo de 15 dias, a contar da juntada deste MANDADO aos autos.

Para o(a) Sr(a) Oficial de Justiça:

- Decorrido o prazo de 03 dias sem pagamento voluntário integral, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se, preferencialmente, a penhora do bem já indicado na inicial:

"Imóvel Rural Desmembrado do Lote 79-B, formando a parcela 05 (parte/do lote 79-B), da Linha 145, do Setor 12 da Gleba Corumbiara, situado no Município de Vilhena/RO, com área 31,2088ha (trinta e um hectares, vinte ares e oitenta e oito centiares), LIMITES E CONFRONTAÇÕES: Ao NORTE: Parcelas 07 e 09 do lote 79-B, limitado pelo córrego Piracolino. SUL: Lote 89 do Setor 12, separados pela estrada projetada na linha 145. LESTE: Parcela 04 do Lote 79-B OESTE: Parcela 02 do Lote 78, objeto da Matrícula nº 4.667 – do Livro 2 de Registro Geral, do 2º Registro de Imóveis de Vilhena/RO."

- Sendo penhorados bens imóveis, e a parte devedora casada, intime-se o cônjuge.

- Não encontrado a parte devedora para citação, proceda-se ao arresto para garantia da execução.

- Havendo penhora/arresto ou não, o(a) Sr(a). Oficial de Justiça deverá certificar e devolver o MANDADO.

1. Frustrada a citação pessoal, intime-se a parte credora para, em 05 dias:

Indicar todos os endereços que souber do devedor sob pena de, indicando apenas posteriormente, incidir taxa por repetição do ato nos termos do art.2º, § 2º do Reg. de Custas.

Juntar comprovante de recolhimento das taxas do Siel (se pessoa física) e do Infojud, ficando DEFERIDAS buscas de endereços por esses sistemas e também via Bacenjud, caso pleiteada.

2. Comprovado o recolhimento, conclusos para as buscas.

Citado e decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos:

3. Intime-se a parte credora para manifestar-se em 05 dias.

Postulando, FICAM DEFERIDAS BUSCAS nos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud, e cadastro no Serasajud, devendo o pedido vir instruído com cálculo atualizado e comprovação do recolhimento das taxas, uma para cada sistema (art. 17 da Lei 3.896/2016)

4. Comprovado o pagamento, conclusos para as buscas requeridas.

Postulando, FICA DEFERIDA EXPEDIÇÃO de MANDADO de penhora, mediante indicação precisa do bem e endereço.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final.

Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício) e postulando no seu interesse.

5. Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, fica desde já determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, aguardando-se em arquivo. Nos termos do §3º do mesmo DISPOSITIVO, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens. penhoráveis".

terça-feira, 10 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

OFÍCIO

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Vilhena/RO

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, brasileiro, advogado, casado, portador da CI.RG nº 588.511 SSP-RO, inscrito no CPF nº 521.501.512-00, residente e domiciliado na Av. Major Amarante, nº 4119, sala 004, Centro, em Vilhena/RO – CEP: 76980-075,

OFÍCIO

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

FINALIDADE: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta DECISÃO de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA, brasileiro, advogado, casado, portador da CI.RG nº 588.511 SSP-RO, inscrito no CPF nº 521.501.512-00, residente e domiciliado na Av. Major Amarante, nº 4119, sala 004, Centro, em Vilhena/RO – CEP: 76980-075, Vilhena 10 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7006666-71.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRISTIANDER DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO6298

EXECUTADO: OSWALDO JOSE DOS SANTOS FILHO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista as JUNTADAS de OFÍCIOS [ID's 74587361 75408505 76713238], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7008669-57.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA HENRIQUE PEREIRA DONADON

Advogado do(a) AUTOR: BARTOLOMEU SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - RO10498

REU: DENIS AURELIO DE ALMEIDA SIMIONI EIRELI

Advogados do(a) REU: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos do Art. 485, III do CPC.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7003580-19.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: INTERFACE NET LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

REU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - ENERGISA RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de ação de indenização por danos morais c/c tutela de urgência, em que VIA FIBRA NET TELECOM LTDA (INTERFACE NET TELECOM) pleiteia em face de ENERGISA Distribuição Rondônia.

Verifico que o cadastro da empresa ré está errado, proceda a alteração para os cadastros compatíveis com o sistema PJE, que possibilita sua citação por ele.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c de danos morais, em que a requerente informa atuar no ramo de fornecimento de internet e que necessita diretamente de energia para funcionamento, entretanto, vem sofrendo com os efeitos de diversas quedas de energia da sua empresa, ocasionando transtornos com seus clientes, e em razão das constantes quedas de energia a Requerente precisa ligar o gerador de emergência o que demora alguns minutos, acarretando instabilidade no serviço de internet, gerando prejuízos.

Desse modo, a requerente pretende a concessão de tutela antecipada a fim de que a requerida regularizar de maneira definitiva as constantes quedas do fornecimento da energia na Unidade Consumidora - UC: 20/136087-4, sob pena de multa diária.

Solicitou a dispensa da audiência de conciliação.

DECIDO

É cediço que para a concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

Nesse toar, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, em razão de ser inviável determinar que requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica de forma genérica e abstrata, sendo imprescindível que haja uma causa em concreto para tal desiderato, não abrangendo suposições futuras, como pode ocorrer no caso de caso fortuito de força maior.

Indefiro os benefícios da inversão do ônus da prova, pois essa não é automática, haja vista que a norma exige que o consumidor/requerente preencha certos requisitos para então ser beneficiado com a inversão do ônus probatório, ou seja, que esteja configurada, a

sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, para só assim poder ser vislumbrada in caso, de outra forma deverá ser indeferida. Ademais o Requerente não se configura como consumidor, nos termos do artigo 2º do CDC, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, em seu relato o Autor afirma que atua no ramo de fornecimento de internet na comarca, motivo pelo qual, necessita diretamente de energia em pleno funcionamento para prestar seu serviço. Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora

para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 09 de maio de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7003478-94.2022.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: CLAUDIO SAMIR MACHADO

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIO AUGUSTO TIBURCIO, OAB nº SP407300, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº SC27614

REU: ELIZANDRA CORREIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.212,00

SENTENÇA

CLAUDIO SAMIR MACHADO ingressou com a presente ação de obrigação de fazer c/c restituição de valores pagos em desfavor de ELIZANDRA CORREIA

Vieram os autos conclusos para o DESPACHO inicial.

Pois bem.

Compulsando o teor das razões consignadas na inicial, depreende-se que o rito escolhido pela parte autora não se mostra adequado ao pleito pretendido.

A narrativa apresentada pela parte autora é de que na ação de divórcio foi entabulado um acordo em que a parte requerida ficaria com os imóveis Lote urbano 11 da quadra 02 (fundos) e uma casa localizada no Lote 18, Quadra 2 e que ficaria responsável por seus débitos, entretanto os imóveis permanecem em nome do Requerente gerando débito. Requereu a transferência de todas as contas referentes ao imóvel situado à Avenida Umuarama, número 2823, Lote 18, Quadra 02, CEP 76980-890, bairro Green Ville, na cidade e Comarca de Vilhena/RO, cadastrado junto a Prefeitura de Vilhena/RO sob o nº 20640.

Juntou documentos.

Verifico que a ação na realidade é um cumprimento de SENTENÇA com possível perdas e danos e portanto deve ser apresentada no processo originário (Divórcio 7004890-65.2019.822.0014), sendo que esta via não se apresenta como o meio adequado para resguardar exigir o cumprimento do seu direito, impondo-se o indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto processual de existência, consistente na inadequação do rito processual.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC.

Custas recolhidas em 1% devendo o cartório proceder com a associação no sistema de controle de custas.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Vilhena, terça-feira, 10 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7004019-30.2022.8.22.0014

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA, LUCIA MARIA BARBOSA NAKAYAMA, JOSE DE ARIMATEA BARBOSA, GERALDO JOSE BARBOSA, LEANDRO FERREIRA BARBOSA, ADRIANO FERREIRA BARBOSA, CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA BARBOSA, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA BARBOSA, ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA BARBOSA, MARIA JOSE DE ALMEIDA BARBOSA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCIANO PAGOTTO PINTO, OAB nº ES28239, ALCIONE PEREIRA BOAVENTURA, OAB nº MT277070

INVENTARIADOS: JOSE SANTINO BARBOSA, MARIA JOANA BARBOSA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de "Juízo 100% Digital". Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

"Art. 4º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

Proceda o cartório a retificação, desmarcando essa opção nos autos.

Indefiro o pedido de justiça Gratuita, uma vez que o espólio possui bens e valores, no entanto defiro o recolhimento de custas ao final que serão recolhidas antes da expedição/ homologação do formal de partilha nos termos do art.20 da Lei 3896/2016.

1. Retifique-se o polo passivo passando a constar ESPÓLIO DE JOSÉ SANTINO BARBOSA, e ESPÓLIO D MARIA JOANA BARBOSA Tendo vista se tratar de partilha amigável, processe-se como arrolamento sumário nos termos do art.655 do CPC.

Nomeio inventariante a requerente LÚCIA MARIA NAKAYAMA filha dos "de cujus", brasileira, casada, psicóloga, RG nº 793.938, CPF nº 426153054-68, residente e domiciliada na rua Bento Correa da Rocha, nº 389, Bairro Jardim América, Vilhena-RO telefone (69) 98115-3700. SERVINDO O PRESENTE COMO TERMO.

Art. 618. Incumbe ao inventariante:

I - representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º ;

II - administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem;

III - prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

IV - exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

V - juntar aos autos certidão do testamento, se houver;

VI - trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;

VII - prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

VIII - requerer a declaração de insolvência.

Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I - alienar bens de qualquer espécie;

II - transigir em juízo ou fora dele;

III - pagar dívidas do espólio;

IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

Intime-se a inventariante para apresentar no prazo de 30 dias:

a) procurações e documentos pessoais dos seguintes herdeiros e seus cônjuges se casado forem:

José de Arimatéia -certidão de casamento com averbação do divórcio.

José Santino Barbosa Filho - certidão de óbito

Edmilson Santino Barbosa - certidão de óbito

Ivo Santino Barbosa - certidão de óbito

Paulo Roberto de Almeida Barbosa - procuração e se casado certidão de casamento e documentos do cônjuge

Carlos Alberto de Almeida Barbosa- documentos pessoais e se casado certidão de casamento e documentos do cônjuge

Maria José de Almeida Barbosa- se casada certidão de casamento e documentos do cônjuge

Roberto Carlos De Almeida Barbosa - se casado certidão de casamento e documentos do cônjuge

Rosalba De Almeida Barbosa - procuração, documentos pessoais e se casada certidão de casamento e documentos do cônjuge

Lucia Maria Barbosa Nakayama - documentos pessoais do cônjuge

Joselito José Barbosa - procuração, documentos pessoais e se casado certidão de casamento e documentos do cônjuge

Maria Aparecida Barbosa da Silva - certidão de óbito do cônjuge legível

a) certidão negativa de débito fiscal municipal dos "de cujus"

c) apresentar a certidão negativa testamentária que deverá ser retirada perante o cartório de registro de pessoas naturais dos "de cujus".

d) apresentar o plano de partilha

b) recolher o ITCMD.

Após, citem-se os interessados as Fazendas para se manifestarem, ocasião em que a Fazenda Estadual deverá ter ciência do lançamento do ITCMD, observando o que dispõe o art. 662 do CPC.

Informe a Inventariante no prazo de 05 dias, qual instituição pretende que seja oficiada para consulta de saldo. Desde já informo que não será deferido ofícios a instituições bancárias em que os de cujus não possuíam vínculo.

Defiro a expedição de ofício a autarquia DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes) localizado na Av. Prefeito Severino Bezerra Cabral, Bairro José Pinheiro, Campina Grande-PB, Contato: 83-3337-3102 e 83-3337-3132 para que informe se existem valores depositados em conta bancária a título de indenização ou qualquer tipo de dinheiro em nome do de cujus JOSÉ SANTINO BARBOSA, RG nº 335159/SSP PB, inscrito no CPF sob o nº 058.520.054-87, a resposta poderá ser encaminhadas via email para: vha2civel@tjro.jus.br, no prazo de 15 (quinze) dias. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO

Por fim, não havendo qualquer impugnação, retornem os autos conclusos para homologação do plano de partilha.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /INTIMAÇÃO/TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7004326-81.2022.8.22.0014

Intimação

Carta Precatória Cível

R\$ 1.000,00

DEPRECANTE: T. B. F., CPF nº 38699107803, RUA VITOR SÉRGIO DA SILVA 722 CDHU ANA ALVES TEIXEIRA - 15290-000 - BURITAMA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCELO APARECIDO DE ALMEIDA, OAB nº SP278572, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 958 CENTRO - 15290-000 - BURITAMA - SÃO PAULO
DEPRECADO: E. C. B. D. O., CPF nº 40140047832, AVENIDA 25 13 OU 18 CIDADE ALTA - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO: MARIA APARECIDA SILVA MARQUES, OAB nº SP70238, ALAMEDA MARIA JOSÉ DOS SANTOS 549, Q 18, L 03 JD. ITAPARICA - 15290-000 - BURITAMA - SÃO PAULO
DESPACHO

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO /alvará.

Devidamente cumprida, devolva-se à origem.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino ainda, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena 11 de maio de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

7010269-16.2021.8.22.0014

Fixação, Reconhecimento / Dissolução

Procedimento Comum Cível

R\$ 140.450,00

AUTOR: R. M. D. M., CPF nº 52705404287, RUA CENTO E TRÊS-TREZE 4668, CASA 02 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-148 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5172 JARDIM ELDORADO - 76987-056 - VILHENA - RONDÔNIA, GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES, OAB nº RO9161

REU: M. S. G., CPF nº 78410185253, RUA ONZE MIL SEISCENTOS E SETE 2469 RESIDENCIAL UNIÃO - 76983-888 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 4311, SALA 04 JARDIM AMÉRICA - 76980-748 - VILHENA - RONDÔNIA, DENNIS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396A, - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

Intimados a especificarem provas as partes pugnam pela oitiva de testemunhas e o autor pelo seu depoimento pessoal.

Defiro a oitiva das testemunhas, outrossim, indefiro o pedido de oitiva do autor, haja vista ser defeso à parte requerer seu próprio depoimento.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de Junho de 2022, às 10h, a qual se realizará pelo sistema de videoconferência, devendo as partes que forem participar do ato ficarem disponíveis no horário designado da audiência, em local reservado e distintos das outras testemunhas a serem ouvidas e dos advogados.

Nos termos do art. 455 do CPC compete aos advogados das partes informar/intimar as testemunhas, e neste caso excepcionalmente, devido ao ato conjunto de prevenção de contágio do COVID-19 o qual determinou a suspensão das audiências presenciais, pelo princípio da cooperação, caberá ao advogado comunicar a parte requerida, que prestará depoimento pessoal, da data e horário da audiência.

Cumpra registrar que como a audiência será realizada via videoconferência, o horário designado para oitiva das testemunhas poderá sofrer atrasos, em razão do número de pessoas a serem ouvidas, instabilidade do programa e da internet.

Intimem-se as partes a indicarem o rol de testemunhas, o número de telefone com WatssApp e e-mail para as providências necessárias a realização do ato, no prazo de cinco dias.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Vilhena quarta-feira, 11 de maio de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Informações de participação do Google Meet

Link da videochamada: <https://meet.google.com/wie-pudb-vgz>

Ou disque: (BR) +55 31 3958-9237 PIN: 704 797 047#

Outros números de telefone: <https://tel.meet/wie-pudb-vgz> pin=5472293214251

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo n.: 7003843-51.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTORES: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP, CNPJ nº 11118066000105, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA, VLADMIR PAGNONCELLI, CPF nº 27683656291, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2855, VACCARI VEÍCULOS CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

POLYANA VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO10581

REU: NERI EDSON BANOWSKI, CPF nº 03763522999, LINHA 125 SEM NUMERO KAPA 64 L 37 - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 140,00

DECISÃO

Custas recolhidas em 1%

Trata-se de ação e obrigação de fazer, onde o requerente aduz que efetuou a venda ao Requerido, do veículo CAMINHÃO DE MARCA/MODELO: M. BENZ /L 1114, ANO/MODELO: 1989/1989, COR: AZUL, PLACA: LWY0B78, RENAVAM: 540866920, CHASSI: 9BM344014KB852104, na data de 29/10/2021, firmando contrato de compra e venda, comunicação de venda ao Detran e recibo de transferência preenchido, todavia, até a presente data, o Requerido não promoveu a transferência para o seu nome, nos cadastros do Detran, gerando encargos e impostos em nome do Requerente.

Pleiteia medida liminar, para que seja determinado ao Requerido a proceder a transferência do bem para o seu nome, ou alternativamente, determinar que o DETRAN o faça, requereu ainda caso não seja efetivada a transferência a restrição de circulação do veículo.

DECIDO

Os documentos que instruem a inicial, demonstram ter a parte requerente vendido o veículo ao Requerido, restando evidente a probabilidade do direito. O perigo do dano, consiste no fato de que o Requerido tem recebidos multas sobre referido veículo, podendo ensejar restrição do nome do Requerente, além da possibilidade de sua responsabilização por eventuais danos que possam ser causados a terceiros, razão porque, tenho que a liminar deve ser concedida para obrigar o réu ao cumprimento de obrigação específica, consistente na transferência do veículo para seu nome.

Posto isso, nos termos do art. 300, I, do CPC, defiro inalterada a antecipação de tutela pleiteada, para o fim de determinar a parte requerida que proceda a transferência do veículo descrito acima, para seu nome, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de multa que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$3.000,00.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através de aplicativo, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 13/07/2022, às 07hs30min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Atente-se o cartório que a citação deverá ser efetuada por sistema nos termos do acordo de cooperação da corregedoria de justiça.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Ficam as partes intimadas a fornecerem número de telefone com o aplicativo "whatsapp" para realização da audiência de conciliação.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Alerte-se ao requerente que, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inciso IV)

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

quarta-feira, 11 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7003937-96.2022.8.22.0014

Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO (12070)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, B. D. F. L., S. J. L.

REQUERIDO: A. F. J., I. P. L., L. C. V. L.

Advogado do(a) REQUERIDO: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO7029

Advogado do(a) REQUERIDO: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO7029

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista o r. DESPACHO [ID.76734465], fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7001411-59.2022.8.22.0014

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: NATHALIA PAULA DE OLIVEIRA VICENTE

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO0004042A, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

CITAÇÃO DA EMBARGADA

EMBARGADA: JUSSELIA MARA PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393

DECISÃO

1. Associe-se estes embargos de terceiro aos autos principais 7006870- 81.2018.8.22.0014,
2. Inclua-se o advogado do embargado neste procedimento, certificando-se nos autos principais
3. Emende o embargante a inicial para proceder ao recolhimento complementar das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei 3896/2016 no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 4.

Trata-se de Embargos de Terceiro com pedido liminar.

Narra a parte autora, em síntese, que é proprietária do veículo HONDA/CITY EXL FLEX, 2009/2010, placa NPM7699 – RENAVAL 00167011260 e foi surpreendida uma restrição de circulação e penhora do seu veículo, proveniente do processo 7006870-81.2018.8.22.0014, não possuindo qualquer relação com o processo mencionado.

Informa que é namorada do executado do processo 7006870-81.2018.8.22.0014 e que empresta o veículo, para ele ir trabalhar, mas que o veículo é de sua propriedade.

Requer a concessão da tutela para que seja suspensa a penhora sob o veículo HONDA/CITY EXL FLEX, 2009/2010, placa NPM7699 – RENAVAL 00167011260, bem como seja levantada toda e qualquer restrição que recaia sob o veículo, até o julgamento do presente processo.

Pois bem. Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Analisando os autos do cumprimento de SENTENÇA de nº 7006870- 81.2018.8.22.0014, verifiquei que foi proferida DECISÃO em 28/10/2021, deferindo a penhora no veículo da embargante, com a penhora realizada no dia 28/01/2022, sendo que o executado ficou como depositário do veículo, dessa forma, em sede de cognição sumária, não vejo demonstrado o “periculum in mora” e ainda foi juntado documento do DETRAN que comprova a venda do veículo para a Embargante na data de 01/04/2021 (ID63595033) portanto, por ora, não há elementos concretos da probabilidade do direito.

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Desta feita, recebo os embargos e INDEFIRO a LIMINAR pleiteada, mantendo o embargado na posse do bem, o qual ficará no encargo de depositário fiel do veículo, até ulterior deliberação.

Não obstante, fica suspenso os atos de expropriação do referido veículo, até DECISÃO ulterior. Junte-se cópia do presente nos autos de execução 7006870- 81.2018.8.22.0014.

4- Cite-se o embargado, na pessoa de seu procurador constituído nos autos da ação principal (artigo 677, § 3º, CPC), para contestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 679, CPC).

Adverte-se o embargado que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

5. Apresentada contestação, dê-se vista ao embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Depois, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Vilhena - RO, 18 de março de 2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7006870-81.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUSSELIA MARA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN NASCIMENTO SOUSA - RO11393

EXECUTADO: ADRIANO RISSI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a DECISÃO proferida nos autos 7001411-59.2022.8.22.0014, juntada no ID 76723583 destes autos, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7004092-02.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PEDRO VINICIUS BEZERRA HEIDMANN

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 10.000,00

DESPACHO

Custas recolhidas em 1%.

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através de aplicativo, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 22/06/2022, às 09hs, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Atente-se o cartório que a citação deverá ser efetuada por sistema nos termos do acordo de cooperação da corregedoria de justiça.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Ficam as partes intimadas a fornecerem número de telefone com o aplicativo "whatsapp" para realização da audiência de conciliação.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Alerte-se ao requerente que, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inciso IV)

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7004366-63.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: YASSUCO YOKOTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 8.447,93

DESPACHO

Custas recolhidas em 1%.

Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da empresa ré.

Em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), o Ato Conjunto n. 009/2020 PR-CGJ previu a possibilidade de realização de audiências por videoconferência, as audiências de conciliação deste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores - internet, através de aplicativo, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, podendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado. DESIGNO audiência de conciliação para o dia 22/06/2022, às 09hs, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n. 18/2020-CGJ.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se a parte requerida e intime-se a parte autora.

Atente-se o cartório que a citação deverá ser efetuada por sistema nos termos do acordo de cooperação da corregedoria de justiça.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Com a contestação dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Ficam as partes intimadas a fornecerem número de telefone com o aplicativo “whatsapp” para realização da audiência de conciliação. Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.

Ciência ao CEJUSC, às partes e respectivos advogados.

Alerte-se ao requerente que, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do MÉRITO (art. 330, inciso IV)

Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE PARA OS DEVIDOS FINS.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2022.

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7004386-54.2022.8.22.0014

Classe: Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTES: N. N. D. R., M. N. D. R., H. N. D. R.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: ANTONIO DAN, OAB nº MT3565A

EXECUTADO: D. N. D. R.

DESPACHO

Verifica-se que o processo foi distribuído na competência do Juizado da Infância e Juventude, proceda o cartório a redistribuição pra 2 Vara Cível.

Verifica-se que a parte autora optou pela tramitação do feito por meio do sistema de “Juízo 100% Digital”. Entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelo §2º, art. 4º do Regulamento nº. 41/2020.

“Art. 4º No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto, por intermédio da rede mundial de computadores.

Proceda o cartório a retificação, desmarcando essa opção nos autos.

Isento do recolhimento das custas iniciais na fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 13, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Providencie a escrivania a associação do patrono do executado no sistema PJE para intimação da presente DECISÃO (7012868.25.2021.8.22.0014).

Tratando-se de cumprimento provisório de SENTENÇA, fica a parte exequente advertida sobre as disposições dos arts. 520 e 521 do CPC.

Cite-se o devedor LUIZ CARLOS GERA, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento do débito remanescente de R\$ 500,33 (Quinhentos reais e trinta e três centavos), (art. 528, §3º do CPC), ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão civil pelo prazo de um a três meses. (art. 528, §1º do CPC)

Caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, no prazo legal, fica decretada a prisão civil do executado, nos termos do art. 528, §3º, CPC, pelo prazo de 1 (um) mês (art. 528, §4º, CPC).

O MANDADO de prisão será cumprido por Oficial de Justiça.

Em caso de prisão, havendo pagamento do valor remanescente, expeça-se imediatamente o alvará de soltura e dê-se vista a parte autora para se manifestar.

Caso o pagamento seja noticiado pelo exequente, expeça-se alvará de soltura e venham conclusos para extinção (CPC, art. 528, § 6º). Não havendo pagamento, mesmo após a prisão do executado, ou não sendo este localizado, em atenção ao princípio da efetividade, com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei nº 5.478/68 c/c art. 528, § 3º, do CPC, desde já determino o PROTESTO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC), encaminhando-se a SENTENÇA, instruída com cálculo atualizado, independentemente de pagamento dos emolumentos (art. 98, IX, do CPC).

Vista ao Ministério Público

8. O Oficial de Justiça deverá citar o executado, permanecer com o MANDADO em mãos e, decorrido três dias, confirmar com o Cartório da Vara se o executado efetuou o pagamento do débito ou justificou a impossibilidade de fazê-lo. Em caso negativo, deverá imediatamente cumprir a determinação do presente DESPACHO, efetuando a prisão do executado.

9. Intime-se e expeça-se o necessário

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Vilhena, 13 de janeiro de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo n.: 7004172-63.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Fixação

AUTOR: P. H. S. L., CPF nº 06027272279, AVENIDA JOÃO ARRIGO 4767 JARDIM ELDORADO - 76987-086 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

ANA RITA COGO, OAB nº RO660

REU: L. J. L., CPF nº 04498393201, RUA ITAPORANGA 2754 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.004,29

DESPACHO

Processo com isenção de custas nos termos do artigo 6º, IV, da Lei 3896/2016.

Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, no sentido de efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.004,29 (mil, quatro reais e vinte e nove centavos) sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, bem como protesto de seu nome referente ao débito cobrado nos autos.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação de bens do executado (CPC, art. 523, §3º), devendo a parte exequente ser intimada para indicá-los.

De igual forma, determino que seja oficiado ao tabelionato de protesto, para que proceda na forma do art. 528, §1º, do CPC, observando-se que as exequentes são beneficiárias da justiça gratuita. Se não houve informação do CPF nos autos, intime-se a exequente para informá-lo, no prazo de 05 dias.

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intime-se.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC. No ato da intimação o Oficial de justiça deverá anotar o número do CPF/MF do executado.

Pratique-se o necessário.

Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta, para os devidos fins.

Vilhena, 11/05/2022

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7004135-36.2022.8.22.0014

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3568, LOJA PADRÃO 19 CENTRO (S-01) - 76980-094 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$ 13.145,53

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

Deixo de designar audiência pela manifestação expressa do Requerente nesse sentido.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).

Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".

Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.

No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, 11 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7003761-54.2021.8.22.0014

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: I. J. DE ARAUJO - ME

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO5255

REU: NELSON BERNARDES LEAO

Advogado do(a) REU: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação com reconvenção apresentada (ID 75082529).

3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Processo: 7009681-09.2021.8.22.0014

Polo Ativo: VALDEIR GUEDES DE OLIVEIRA

Polo Passivo: LUIZ DA SILVA DO CARMO e outros

Valor da Causa: R\$ 1.100,00

FINALIDADE: CITAÇÃO de: LUIZ DA SILVA DO CARMO,, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 595.236 SSP/RO, e do CPF nº 603.392.922-53,, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2022

PATRÍCIA DE SANTI

Diretora de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004423-23.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: EMERSON FURLAN DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, JEVERSON LEANDRO COSTA

POLO PASSIVO: RM GASTRO BEER LTDA - ME

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

"(...)

e intime-se o(a) advogado(a) do exequente, via DJe, para retirar a referida certidão.

Fica o exequente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento (CPC, art. 921).

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, segunda-feira, 28 de março de 2022

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito"

Vilhena/RO, Quarta-feira, 11 de Maio de 2022

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0010244-69.2014.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE VILHENA

POLO PASSIVO: CLARICE LURDES SANTIN MAGALHAES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes sobre a digitalização dos autos e continuidade do processamento da ação via sistema PJE e o retorno dos autos ao arquivo provisório.

Quarta-feira, 11 de Maio de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7013025-95.2021.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: COMERCIO E INDUSTRIA DE SORVETES ESKIMO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DAGOSTIN HAHN - SC38940

Advogado(s) do reclamante: KARINE DAGOSTIN HAHN

POLO PASSIVO: SABORES DA AMAZONIA LTDA - ME

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 9-C. Intimar aquele que deu causa à repetição do ato para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento dos custos da renovação (custas postais 1008.1, diligência do oficial de justiça 1008.2 a 1008.7).

Quarta-feira, 11 de Maio de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0009630-98.2013.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: Estado de Rondônia

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEITI ROBERTO MORI - RO215-B-B

Advogado(s) do reclamante: SEITI ROBERTO MORI

POLO PASSIVO: VEIGA E BUCCO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes sobre a digitalização dos autos e continuidade do processamento da ação via sistema PJE.

(X) Intimar as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem quanto a ocorrência da prescrição intercorrente (Lei 6830/80, art. 40, § 4º)

Quarta-feira, 11 de Maio de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0009826-68.2013.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: Estado de Rondônia

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEITI ROBERTO MORI - RO215-B-B

Advogado(s) do reclamante: SEITI ROBERTO MORI

POLO PASSIVO: ADEMIR PEDRO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes sobre a digitalização dos autos e continuidade do processamento da ação via sistema PJE.

(X) Intimar as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem quanto a ocorrência da prescrição intercorrente (Lei 6830/80, art. 40, § 4º)

Quarta-feira, 11 de Maio de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7008320-25.2019.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020

Advogado(s) do reclamante: SILVANE SECAGNO

POLO PASSIVO: ELISIEL S. GUIDES - ME e outros

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 2. Intimar a parte autora para, em 05 dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Quarta-feira, 11 de Maio de 2022

VANILDA SEGA

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7004024-86.2021.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: Município de Chupinguaia

POLO PASSIVO: SARAIVA & BROL LTDA - ME

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 3. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Quarta-feira, 11 de Maio de 2022

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7001134-14.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Polo Passivo: EXECUTADO: B.E. DE OLIVEIRA - ME, BRUNO ESTEVO DE OLIVEIRA

Valor da Causa: R\$ 28.096,94

CDA 20180200052605

CDA 20180200053889

FINALIDADE

CITAÇÃO de, O BE DE OLIVEIRA e outros, CNPJ 25.285.798/0001-96, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

11 de maio de 2022

Patrícia de Santi

Diretora de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7001134-14.2020.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Polo Passivo: EXECUTADO: B.E. DE OLIVEIRA - ME, BRUNO ESTEVO DE OLIVEIRA

Valor da Causa: R\$ 28.096,94

CDA 20180200052605

CDA 20180200053889

FINALIDADE

CITAÇÃO de, O BE DE OLIVEIRA e outros, CNPJ 25.285.798/0001-96, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

11 de maio de 2022

Patrícia de Santi

Diretora de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 0080931-86.2005.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE VILHENA

POLO PASSIVO: RONALDO ALVES DA SILVA
CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes sobre a digitalização dos autos e continuidade do processamento da ação via sistema PJE e o retorno dos autos ao arquivo provisório.

Quarta-feira, 11 de Maio de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7006512-14.2021.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: ESTILO DA MODA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

Advogado(s) do reclamante: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES

POLO PASSIVO: ADGUIMAR MARTINS CRISOSTHOMO

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

"Após, intime-se e requeira a parte requerente a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito"

Vilhena/RO, Quarta-feira, 11 de Maio de 2022

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0014237-33.2008.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

POLO ATIVO: Estado de Rondônia

POLO PASSIVO: M. DA S. REIS & CIA LTDA - ME

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) Intimar as partes sobre a digitalização dos autos e continuidade do processamento da ação via sistema PJE e o retorno dos autos ao arquivo provisório.

Quarta-feira, 11 de Maio de 2022

PATRICIA DE SANTI

Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7008587-94.2019.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894A

Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE PAIVA CALIL

POLO PASSIVO: ANTONIO CARLOS NOGUEIRA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 1. Intimar a parte autora para, em 05 dias, comprovar o pagamento das custas do edital de intimação no valor de R\$ 30,28 (Trinta reais e vinte e oito centavos).

Quarta-feira, 11 de Maio de 2022

ANTONIO ROSA DA CRUZ JUNIOR

Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000958-64.2022.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Compromisso]

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

EXECUTADO: JUDITH BEZERRA DA SILVA TRANSPORTES - ME

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Correspondência Devolvida de ID nº 76746415, com a informação "Mudou-se".

Vilhena, 11 de maio de 2022.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001853-25.2022.8.22.0014

Regime de Bens Entre os Cônjuges

REQUERENTE: E. F. D. O., CPF nº 02494963052, 10211 2528 MOISÉS DE FREITAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES, OAB nº RO8399

REQUERENTE: E. C. D. S., CPF nº 94981671253, RUA 1507 2371 MOISÉS DE FREITAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

R\$ 29.960,00

SENTENÇA

E.C.D.S e E.F.D.O.S ajuizaram a presente ação de divórcio consensual, alegando que casaram-se sob o regime da comunhão parcial de bens no dia 10/06/2016, da união tiveram três filhos, e adquiriram um imóvel financiado e um veículo. Pretendem o divórcio com a partilha de bens, guarda e pensão. Pugnaram pela homologação do plano de partilha apresentado na inicial.

Juntaram procuração e documentos.

Parecer ministerial favorável à homologação do acordo de guarda no Id. 74581354.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de divórcio consensual, cujo pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para a concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação do lapso temporal da separação de fato ou a culpa pela falência do matrimônio.

O pedido é consensual, tendo as partes apresentado plano de partilha amigável acerca dos bens adquiridos durante a convivência marital, tratando da guarda e alimentos à filha menor e dissolução do vínculo, sendo de rigor a homologação do pedido, com a decretação do divórcio do casal já que afirmam não haver interesse na reconciliação.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal/1988, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal E.C.D.S. e E.F.D.O.S, com partilha de bens, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na peça inicial de ID 72914213 - págs. 1 A 6, que homologo para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando a cônjuge virago a usar o nome de solteira, qual seja - E.F.D.O. e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 1ª Ofício de Registro Civil das pessoas naturais e tabelionato de notas da Cidade de Vilhena/RO, para que averbe às margens do assento de casamento matrícula 096503 01 55 2016 2 00040 174 0009384 30, o divórcio do casal, com partilha de bens. As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 1.060/50 c/c o art. 98, §1º, inciso IX, do NCPD.

Expeça-se o respectivo formal de partilha.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça que concedo aos requerentes.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data (CPC, art. 1.000).

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Vilhena, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7000757-72.2022.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Nota Promissória]

AUTOR: JOSICLEIA PEREIRA FERREIRA 03706105128

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA TIBURCIO - RO10894

REU: DAYANE GUEDES DAS NEVES

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Correspondência Devolvida de ID nº 76746404, com a informação "Não Existe o Número".

Vilhena, 11 de maio de 2022.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001274-77.2022.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Cheque]

AUTOR: BATISTA & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234A

REU: JEVERSON LEANDRO COSTA e outros

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto às Correspondências Devolvidas de ID's nº 76746425 e 76746427.

Vilhena, 11 de maio de 2022.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001658-40.2022.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Cheque]

AUTOR: JOSIR JOSE DEBASTIANI

Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

REU: MOISES FONSECA DE MELOS 25254693215 e outros

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto às Correspondências Devolvidas nos ID's nº 76746442 e 76746449.

Vilhena, 11 de maio de 2022.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001534-91.2021.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: RAPHAEL SOARES NOTARO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427

EMBARGADOS: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE VILHENA, OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

O embargante apresentou pedido de gratuidade processual no id 74366228.

A parte autora apresentou cópia de imposto de renda e comprovante de gastos, com a FINALIDADE de subsidiar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita.

Todavia, gratuidade da justiça pode ser requerida em qualquer fase do processo, o efeitos de sua concessão são ex nunc, ou seja, não retroagem. Nesse sentido é o entendimento do TJRO:

Embargos de declaração. Omissão. Efeitos da concessão da gratuidade da justiça. Ex nunc. Constatada a omissão no acórdão embargado, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para sanar o vício apontado. O entendimento consolidado da jurisprudência é de que

a gratuidade de justiça pode ser requerida em qualquer fase do processo, todavia, os efeitos da concessão do benefício são ex nunc, ou seja, não retroagem e passam a valer a partir do momento em que a benesse é concedida. (TJ-RO - AC: 70028550320178220015 RO 7002855-03.2017.822.0015, Data de Julgamento: 09/12/2020).

Diante da comprovação de insuficiência financeira, defiro o pedido de gratuidade judiciária formulada pela parte autora. Intimem-se.

Sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Vilhena terça-feira, 10 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002264-05.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Cartão de Crédito

AUTOR: MARIA BEATRIZ CORREA, TRAVESSA MIL QUINHENTOS E DOZE 1961 CRISTO REI - 76983-466 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A, JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA, OAB nº MS17288
REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

R\$ 17.426,80

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se o presente feito de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais ajuizada por Maria Beatriz Correa em face do Banco BMG S/A, sob a alegação de que está sendo descontado de seu benefício previdenciário, referente a serviços de cartão de crédito – contrato 12612258.

Afirmou que jamais contratou e nem aceitou qualquer serviço da parte requerida.

Requeru seja declarada a inexistência do débito relativo ao cartão de crédito, condenação da parte requerida para restituir em dobro os valores descontados, no valor de R\$7.426,80, bem como condenação em danos morais no valor de R\$10.000,00.

Citada a requerida apresentou contestação (id 57309616) alegando preliminarmente ocorrência de litispendência com o feito de n. 7002265-87.2021.822.0014, a conexão entre as diversas ações ajuizadas pela autora, litigância de má-fé, impugnou a gratuidade judiciária concedida, alegou ausência de pretensão resistida.

No MÉRITO pugnou pela improcedência do pedido inicial.

DECISÃO de id 67302952, determinado expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para encaminhamento de extrato da conta da parte autora.

Juntada de extratos no id 74386177.

Manifestação da parte autora no id 75347156 e da requerida no id 75382288.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de de inexistência de débito, no qual pretende a autora que seja declarada a nulidade e restituição em dobro dos valores cobrados por não ter contrato cartão de crédito (contrato 12612258).

PRELIMINARES

DA CONEXÃO

Não assiste razão ao requerido quando afirma a existência de conexão entre as diversas ações ajuizadas pela autora, considerando que se tratam de contratos distintos e ainda que a alegação de não contratação seja o fundamento de todas as ações, tal fato não possui o condão de ensejar a conexão.

DA LITISPENDÊNCIA

Não assiste razão ao requerido, tendo em vista que se tratam de contratos distintos.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

Quanto à litigância de má fé, não resta prova dessas nos autos, assim, rejeito-a.

IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A autora comprovou sua condição de hipossuficiência financeira a embasar o deferimento da gratuidade judiciária.

O requerido por sua vez não juntou aos autos qualquer documento apto a afastar suas alegações.

Destarte, mantenho a gratuidade judiciária concedida.

AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA

Aduziu a requerida que a autora carece de interesse processual haja vista inexistir necessidade de recorrer ao

PODER JUDICIÁRIO, em razão da possibilidade de satisfação do pleito na esfera administrativa, não havendo assim, a pretensão resistida.

Não há que se falar em carência da ação por falta de interesse processual na demanda, pois a comprovação de requerimento prévio não se constitui em condição ou pressuposto de admissibilidade para a propositura de ações judiciais.

Destarte, afasto as preliminares arguidas.

MÉRITO

Ao que consta dos autos, o requerido se desincumbiu de comprovar de forma válida a realização do contrato formulado com a autora, demonstrado a realização de depósitos em conta da autora e a realização de saques.

Assim, evidenciado que o valor do empréstimo foi creditado à autora, revertendo em seu favor, perde plausibilidade a versão inicial no sentido de que não houve contratação.

Neste sentido:

“CONTRATO. EMPRÉSTIMO. NÃO RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. DECADÊNCIA. [...] 2. Embora a autora negue ter firmado o segundo contrato de empréstimo, o banco juntou documentos que contrariam tal alegação. O valor do empréstimo objeto da controvérsia foi liberado em favor da autora por meio de TED a outra instituição financeira, para conta titularizada por ela. E ela não negou que a conta lhe pertença. 3. Improcedência da ação mantida, ainda que por outros fundamentos. 4. Apesar da improcedência do feito, a autora alegou ter entrado em contato com o banco por diversas vezes para que ele esclarecesse a respeito do segundo empréstimo. Sem que ele procedesse a esse esclarecimento em favor de sua cliente, deu azo à propositura da ação, de modo que deve responder pelos ônus da sucumbência, nos termos do princípio da causalidade. 5. Recurso não provido, com observação quanto aos ônus de sucumbência”. (TJ-SP, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 28/11/2012, 14ª Câmara de Direito Privado).

Contratar empréstimo, receber os valores e posteriormente vir a juízo pleitear indenização por danos morais, esbarra nos princípios da boa-fé contratual, objetiva e subjetiva, bem como na vedação ao enriquecimento sem causa.

Reconhecer direito à indenização por contrato efetivamente firmado seria absurda hipótese de enriquecimento sem causa, com o aval do Judiciário, o que este juízo sempre procurará afastar, posto que apenas os atos comprovadamente ilícitos merecem reparação civil, nos termos da legislação vigente.

Ademais, mesmo que se insurja com a assinatura, os valores foram depositados em sua conta, ocorrendo sua utilização, razão pela qual a prova é meramente protelatória.

Nesse diapasão, urge asseverar que, embora seja o caso de inversão do ônus da prova, não se pode imputar ao réu o ônus da prova de que a autora fez requerimento de cancelar o empréstimo ou qualquer pedido para devolução dos valores e, por conseguinte, suspensão dos descontos. Desta feita, devolve-se a autora o ônus de provar que tal solicitação fora feita (art. 373, inciso I, do CPC/2015), ou ao menos o início dela, o qual no caso em testilha, não há qualquer indício que a requerente tenha requerido a devolução dos valores e cancelamento do empréstimo.

Assim, levando em consideração que a autora está com os valores desde 05/04/2019 (ID 63236103) e não manifestou interesse na devolução, presume que estaria fazendo uso de tal valor, denota-se que houve uma aceitação tácita do empréstimo, tendo em vista que permaneceu com o numerário disponibilizado pela instituição bancária, é de se entender que, tacitamente, concordou com as condições instituídas pela banco requerido, daí, a obrigação correspondente, não havendo que se falar em restituição dos valores pagos, tampouco em indenização por danos morais ou ainda a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes.

Além do mais, o requerido apresentou documento demonstrado os depósitos na conta da autora, restando também comprovados os saques, demonstrando a veracidade dos fatos, bem como a requerente vem adimplindo com as parcelas do empréstimo desde o ano de 2017, vindo somente no ano de 2021 se socorrer do judiciário.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. FINANCIAMENTO BANCÁRIO CONCEDIDO AO AUTOR. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. BANCO QUE É PARTE LEGÍTIMA PARA COMPOR A LIDE, POIS TEM SEUS DIREITOS ATINGIDOS EM EVENTUAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO. ILEGITIMIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 515, PARÁGRAFO TERCEIRO, DO CPC. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA. FALTA DE ELEMENTOS A INDICAR QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AUTOR QUE ADIMPLIU DEZESSEIS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. ACEITAÇÃO TÁCITA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A EVIDENCIAR A ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO HAVIDO. SENTENÇA EXTINTIVA AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005289145, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe, Julgado em 18/03/2015) Grifei

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RECEBIMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM QUE O CARTÃO TIVESSE SIDO UTILIZADO OU DESBLOQUEADO. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Contratação de empréstimo consignado, com autorização de envio de cartão de crédito e débito. Caso em que restou comprovada a utilização do cartão, tanto na forma de saque autorizado (fl. 70), cujo valor foi creditado na conta da autora (fl. 67), quanto para compras, conforme se observa nas faturas de fls. 76/80. 2. Evidenciada a utilização do cartão pela autora, razão nenhuma lhe assiste na pretensão de cancelamento dos descontos, devolução em dobro de valores e indenização por danos morais. 3. Desse modo, o conjunto probatório dos autos sustenta o juízo de improcedência, uma vez que os documentos juntados evidenciam a contratação e utilização do cartão por parte da autora. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004027801, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 14/03/2013)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSUMIDOR. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVA ROBUSTA DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Caso em que restou comprovada a utilização do cartão, faturas de fls. 21/31, fato este que restou inclusive admitido pela própria autora em seu depoimento. Ainda que o cartão tenha sido enviado sem a devida autorização da autora, a utilização do plástico implica em aceitação tácita do mesmo, não havendo falar em restituição dos valores pagos, tampouco em indenização por danos morais. Cartão de crédito que previa desconto do valor mínimo da fatura em benefício previdenciário, sendo os descontos efetuados devidos. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005163191, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 30/06/2015) Grifo nosso

Assim sendo, os pedidos contidos na petição inicial merecem ser refutados.

III - DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido manejado por MARIA BEATRIZ CORREA contra BANCO BMG S.A., nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene a autora de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado a causa. No entanto, considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, a exigibilidade de tais obrigações ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena, terça-feira, 10 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004354-49.2022.8.22.0014

Exoneração

AUTOR: F. L. D. V.

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125A, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº MG101678A

REU: R. D. O. D. V.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos do artigo 319 do CPC, bem como deverá juntar documentos pessoais do autor, procuração, SENTENÇA que arbitrou os alimentos e recolher as custas iniciais.

Prazo de quinze dias.

Vilhena terça-feira, 10 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008522-31.2021.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: FRANCISCO BARBOSA CELSO

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERSON GUSTAVO CORADO DOS ANJOS, OAB nº RO11602

REU: VACHILESKI RECAUCHUTAGEM DE PNEUS RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LARA FERRETTI KLEIN, OAB nº RS86549

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

A requerida arguiu preliminar de ilegitimidade passiva.

Verifico que a preliminar diz respeito ao próprio MÉRITO, ocasião em que será apreciada.

Fixo como ponto controvertido: a) a inscrição era indevida; b) inscrição indevida em cadastro de inadimplentes pode gerar danos morais.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, desde já deverão informar os dados das testemunhas (telefone celular e email), observando também que devem fornecer email e número de celular das partes.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intemem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, terça-feira, 10 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7009158-02.2018.8.22.0014

Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente, Auxílio-invalidez

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDIVALDO MOREIRA GOMES, CPF nº 35670770153, RUA PROFESSOR ULISSES RODRIGUES 5210 JARDIM ELDORADO - 76987-096 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA, 3927 14408 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$ 11.448,00

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por EDIVALDO MOREIRA GOMES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos.

Deferida antecipação de tutela no id 23852349.

Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (ID 23879995). Alegou, em preliminar ausência de requerimento administrativo. No MÉRITO pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na legislação. Juntou documentos.

Impugnação à contestação no ID 24187854.

DECISÃO de id 24283851 afastando a preliminar de falta de interesse de agir e determinando a realização de perícia.

Laudo pericial anexado no id 29717619 e id 55553367.

Vieram-me os autos conclusos.

II - FUNDAMETAÇÃO

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

A preliminar de carência de ação por ausência de requerimento administrativo foi apreciada na DECISÃO de id 24283851.

Do MÉRITO

Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.

Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

A legislação previdenciária estabelece que a carência exigida para a obtenção desses benefícios é de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I), salvo nos casos legalmente previstos.

Em sendo a incapacidade anterior à filiação a Previdência Social, ou à recuperação da condição de segurado, resulta afastada a cobertura previdenciária (art. 42, § 2º e art. 59, § 1º).

No caso dos autos, o período de carência e a qualidade de segurado estão devidamente comprovados.

No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.

No tocante a incapacidade, a prova pericial é fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas.

Cumpra-se o dever do perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do perito, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente.

Considerando isso, em análise do laudo de perícia judicial (ID 55553367), esclarece o perito que a parte autora é acometida pelas doenças constantes no CID M75.1 (síndrome do manguito rotador), M65.2 (tendinite calcificada), M75.5 (bursite do ombro), e que a incapacidade é parcial e permanente. Ante a fungibilidade dos pedidos, a autora faz jus ao benefício auxílio-acidente, pois são sequelas consolidadas que reduzem a capacidade laborativa para a atividade habitualmente desenvolvida, e não auxílio-doença, como pleiteado, pois neste a incapacidade é temporária, e não permanente, nos termos do artigo 86 e § 1.º da legislação previdenciária, a saber:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§1.º. O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício e será devido, observado o disposto no § 5.º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Quanto ao pedido de aposentadoria, o mesmo não deve proceder, pois não preenchido os requisitos legais, quais sejam, incapacidade total e permanente.

Deverá a parte autora, como dito alhures, ser indenizada com o auxílio-acidente, o qual é devido a partir da consolidação das lesões, e se ausente prova, a partir da cessação do auxílio-doença acidentário, anteriormente concedido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por EDIVALDO MOREIRA GOMES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CONDENO o requerido a CONCEDER auxílio-acidente em favor da parte autora a partir desta data, em substituição à tutela de urgência concedida de auxílio-doença, no valor mensal fixo equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário benefício, até a véspera de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Havendo parcelas vencidas, deverão ser aplicados os juros da caderneta de poupança, contados a partir da citação, e atualização monetária pelo IPCA-E.

Sem custas pela autarquia, nos termos do art. 4, inciso I, da Lei 9.289/96.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito dos valores depositados nos autos.

Intime-se ainda o INSS, via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 dias, o cumprimento da DECISÃO, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Cumpra-se de imediato, visto tratar-se de verba alimentar.

Decorrido o prazo de 30 dias, intime-se a parte autora para informar a respeito e requerer o que entender pertinente.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com nossas homenagens.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena, terça-feira, 10 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7012400-61.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DENILSON SOUZA LOPES

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304
REU: CLEYTON ROQUE CENATTI, RUA SERGIPE 1731 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-179 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o requerido não foi citado, designo nova data para audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/07/2022, às 11h, a ser realizada pelo NUCOMED (Cejusc).

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

As partes e advogados deverão ingressar na sala para conferência no Google Meet através do Link: meet.google.com/uve-kumz-mpu

A parte autora deve informar o telefone (WhatsApp) ou e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, por meio do Google Meet, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 10 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005458-13.2021.8.22.0014

Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: NELCI CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme determinado no Id 61575915, intime-se o requerido para efetuar o pagamento da perícia, no prazo de dez dias.

Com o comprovante de pagamento dos honorários periciais, intime-se o perito para designar a data da perícia.

Vilhena terça-feira, 10 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002899-20.2020.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: ZULEIDE RIBEIRO DA SILVA SOUZA, CPF nº 31712894153, AVENIDA TANCREDO NEVES 6435 JARDIM ELDORADO - 76987-277 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA LEMOS DOS SANTOS, OAB nº RO3600A

REU: ULSAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ nº 20956437000372, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8173 JARDIM ELDORADO - 76987-487 - VILHENA - RONDÔNIA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ nº 10394422000142, AVENIDA HYUNDAI, 777 777 ÁGUA SANTA - 13413-900 - PIRACICABA - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, ALLAN PEREIRA GUIMARAES, OAB nº SP1046

R\$ 79.446,27

SENTENÇA

ZULEIDE RIBEIRO DA SILVA SOUZA ajuizou ação de rescisão contratual com pedido de devolução dos valores pagos em razão de vício oculto c/c pedido de tutela de urgência contra HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA D AUTOMÓVEIS LTDA e ULSAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, e alegou que adquiriu junto a segunda requerida um veículo HB20X1.6AT Premium, no final de março de 2018, tendo retirado o veículo da concessionária em abril do referido ano, tendo recebido isenções tributárias e pago o valor de R\$55.062,69, e no momento da venda foi informada que o veículo possuía garantia de 5 anos, e após dois anos de uso foram efetuadas todas as manutenções adequadas e o veículo utilizado sempre foi com combustível de boa qualidade.

Falou que em janeiro de 2020 foi realizada outra revisão e nenhum problema foi detectado, e em março do mesmo ano, quando viajava de férias, o veículo ficou guardado na garagem por um mês, e após retornarem, em abril de 2020, mais precisamente no final do mês, a luz indicadora do óleo começou a iscar quando diminuía a velocidade do carro, voltando a apagar no momento em que o veículo era acelerado, não tendo o veículo apresentado outro problema fora esse, e por estar dentro da garantia, levou o veículo à concessionária para avaliação e conserto.

Disse que passados alguns dias a concessionária falou que o problema era no motor inteiro, e não haveria opção a não ser trocá-lo por inteiro, e as requeridas informaram que não consertariam o veículo pela garantia, afirmando que havia carbonização no motor, enviando um orçamento de R\$17.947,24. As requeridas afirmaram, ainda, que a carbonização no motor era devida ao uso frequente de combustível de má qualidade.

Em sede de tutela de urgência pugnou que as requeridas forneçam à autora carro-reserva até final julgamento do processo, ou, alternativamente, que arquem com o aluguel de um carro modelo básico.

Ao final pugnou pela rescisão do contrato de compra e venda do veículo adquirido em razão da existência de defeito de fabricação, com a devolução do automóvel às requeridas, e que estas procedam a restituição do valor pago pelo bem, e, subsidiariamente não seja acolhido o pedido de rescisão contratual, pugna pela troca do automóvel por outro da mesma qualidade e zero km, ou a condenação das requeridas a realizarem o conserto total do automóvel sem qualquer custo à autora, bem como a condenação das requeridas ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em R\$20.000,00(vinte mil reais).

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas no ID 39593715 - pág. 2 e ID 43984192.

Contestação pela requerida HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA no ID 45154674, e alegou, em preliminar, ausência de interesse processual, porque os problemas apresentados no veículo foram por culpa exclusiva do consumidor, por ter utilizado combustível de baixíssima qualidade no veículo. No MÉRITO sustentou, em síntese, que houve culpa exclusiva do consumidor por usar combustível de má qualidade. Teceu comentários sobre a restituição/substituição do veículo deverá ser de acordo com a tabela FIPE, que não são devidos os danos morais e sobre a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar e, se ultrapassada, seja o pedido julgado improcedente.

A requerida ULSAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA apresentou contestação no ID 45229589, e apontou que o defeito ocasionado foi por culpa exclusiva do consumidor devido ao uso de combustível de baixa qualidade, e pugnou pela improcedência do pedido.

Impugnação à contestação no ID 46067419.

Saneamento do processo no ID 47943734.

Deferida a inversão do ônus da prova, prova pericial e testemunhal (ID 50244879).

Laudo pericial no ID 58830585.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do essencial. Fundamento e DECIDO.

Pretende a autora que seja rescindido o contrato de compra e venda do veículo hyundai HB20X 1.6 AT Premium, em razão da existência de defeito de fabricação, com a devolução do automóvel às requeridas, e, em consequência, que seja restituído o valor pago pelo bem, a quantia atualizada de R\$59.446,27, bem como o recebimento de indenização por dano moral.

O cerne da questão cinge-se a saber se a carbonização do motor ocorreu devido ao uso de combustível adulterado.

“A carbonização nem sempre é provocada pelo uso de combustível adulterado. os depósitos carboníferos podem ser provocados pelo combustível, mas, também, pelo óleo do motor que vem do cabeçote, por problema nos retentores das válvulas, e aí o problema é do motor, é de responsabilidade da fábrica. <https://autopapo.uol.com.br/blog-do-boris/causa-a-carbonizacao-do-motor/>

Colaciono alguns trechos do laudo pericial relevantes para deslinde do feito:

“3. Há vestígios de carbonização no motor do veículo

R- Sim. conforme informado pela própria fabricante Hyndai (Id 45154674 - Pág. 7) (Figura 44). - No dia 05/05/2020 os técnicos das Requeridas realizaram teste de rodagem e identificaram que a luz de óleo acendia no painel a frear o veículo. Foram removidas as velas de ignição e constataram que havia óleo no terceiro cilindro e, por esse motivo, optaram por remover o cabeçote para melhor diagnóstico. Após a remoção, constataram que o terceiro cilindro apresentou folga excessiva entre o pistão e camisa do motor, sendo assim tendo consumo de óleo excessivo no motor, vindo a danificar o cabeçote por falta de lubrificação;

4. É possível determinar qual motivo levou à carbonização do motor neste caso específico Se sim, qual foi a causa

R- Sim. A fabricante do veículo Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis LTDA faz uma breve reconstituição dos fatos em sua contestação (Id. 45154673 - Pág. 7) informando as seguintes datas:

29/04/2020 - parte autora solicita carro reserva devido aos problemas no seu veículo;

05/05/2020- remoção do cabeçote e constatação de carbonização no 3.º cilindro;

06/05/2020 - informado a parte autora a necessidade de substituição por completo do motor;

18/05/2020 - negativa da garantia devido a carbonização ser causada por agente externo.

Foi solicitado o envio completo do laudo de negativa da garantia a proprietária do veículo periciado, porém esta solicitação não foi atendida a este perito pela fabricante Hyundai, desta forma, utilizo as imagens arroladas aos Autos do Processo. em sua contestação a fabricante do veículo apesar de ter usado como argumentação a carbonização do 3º cilindro devido a utilização de combustível de baixa qualidade não apresentou nos autos do processo imagens relativas a face do pistão, em da parte superior do cabeçote de forma a comprovar suas argumentações. É de fácil entendimento, que o combustível presente no tanque de combustível é utilizado em todos os cilindros, desta forma, apesar da sequência de detonação, e apesar da possibilidade de um maior acúmulo de contaminantes no final do Tubo Distribuidor (Figura 50) a carbonização na cabeça do cilindro deveria ter ocorrido em todos os pistões, conforme ordem de detonação e conforme posicionamento do tubo distribuidor, porém só é relatado carbonização no 3.º cilindro, não fazendo menção aos demais pistões.

Na realização do ato pericial foi observado a quebra do anel de lubrificação (Figura 45) responsável pelo controle de fluxo de óleo entre as paredes do êmbolo e cilindro.

A função do anel de lubrificação é a de raspar a lateral do cilindro que foi inundado por óleo do cárter através do giro da árvore de manivelas (Figura 13), de forma que a alta temperatura após o processo de explosão (Figura 6) não seja evaporado e se sedimente na cabeça do pistão (Figura 49).

Com a deformação do anel (Figura 45), houve também danos as laterais do cilindro (Figura 46), o qual diminui ainda mais a eficiência do anel de lubrificação, queimando ainda mais óleo no interior da câmara de combustão no trajeto do PMS (Ponto Morto Superior) ao PMI (Ponto Morto Inferior).

Combustíveis adulterados, além de carbonização na cabeça dos cilindros provoca entupimento de filtros, danos em materiais fabricados de borracha, danos aos sistemas de injeção eletrônica, sobretudo aos bicos injetores devido aos seus microcomponentes. Como pode ser observado nas contestações apresentadas pela Hyundai e pela Ulsan, foi relatado apenas carbonização no 3.º cilindro, não sendo evidenciados carbonização nos cilindros 1 - 2 e 4. Diante desses fatos é possível determinar que a causa da carbonização ao 3.º cilindro não se deu devido ao uso de combustíveis adulterados, mas ocorreu devido à quebra do anel de lubrificação no respectivo cilindro.

5. É possível afirmar que houve utilização de combustível de má qualidade neste veículo

R- A utilização de combustível adulterado apresenta outros sintomas ao veículo como:

O consumo de combustível aumenta de repente e sem motivos aparentes;

A performance do motor piora, principalmente em subidas;

Fica difícil dar a partida pela manhã;

O carro morre em pequenas paradas, como semáforos;

A combustão acontece antes do devido.

(...)

Das 76 ações de fiscalização foi encontrada apenas 1 infração por qualidade no estado de Rondônia (Tabela 9) o que representa 1,32%, ou seja, 98,68% de confiabilidade nos postos fiscalizados no estado.

De maneira global, mais de 50% dos atos de infração são devidos ao percentual de etanol 9 (Figura 48), o qual na gasolina brasileira corresponde a 22% +- 2% na mistura. Sabe-se que o excesso de etanol na gasolina não é fato causador de carbonização no motor. Desta forma, conforme o Boletim de Fiscalização do Abastecimento em Notícias causas geradoras de carbonização do motor para o estado de Rondônia, conforme Tabela 9 representaria um total de 0,66% de risco e confiabilidade de 99,34%. Somado aos defeitos apresentados pelo veículo "luz de óleo acendia no painel ao frear o veículo" a probabilidade da utilização de gasolina adulterada no veículo se torna infinitamente baixa.

6. A utilização de combustível de má qualidade é o único fator que pode causar a carbonização do motor

R- Não. os motores a gasolina acumulam depósitos de carbono dentro dos cilindros durante um período de tempo (Figura 49). Esta acumulação do carbono acontece por várias razões: queima imprópria do combustível, qualidade inferior do combustível, acumulação de resíduos devido ao tempo de uso do veículo, queima de óleo, etc. O carvão se deposita como fuligem em torno das válvulas de escape, no escape, na cabeça do cilindro, no pistão e no coletor de admissão e escape.

7 É possível que a carbonização completa do motor tenha ocorrido em apenas três meses

R- Dependendo da forma e frequência de utilização, sim. A carbonização ocorre devido à formação de carbono oriundo de queima incompleta de combustível ou oriunda de substâncias diferentes do combustível na câmara de combustão. Conforme Ordens de Serviços emitidas pela Concessionária Ulsan Vilhena (Tabela 10) o veículo apresentou defeito 99 dias e 4.354km após a revisão de 20.000 quilômetros, o que daria uma média de 44 km/dia de utilização normal do veículo. Em um intervalo tão curto, par que ocorresse a carbonização do motor, a quantidade de particulados anormais presentes no combustível deveria ser bastante elevada, o que causaria, não apenas defeito de carbonização, mas também danos nos filtros de combustível, bombas e sobretudo nos bicos injetores do veículo. Na realização do ato pericial, com auxílio de uma lupa, foi analisado a saída dos bicos injetores e não foram identificados anomalias nos furos de injeção (Figura 50), foram identificadas apenas, pequenas oxidações devido ao tempo e forma de armazenamento da peça após a abertura do motor. Desta forma, para que o defeito no veículo fosse ocasionado em um período tão curto de tempo e quilometragem, outros componentes deveriam também ter sofrido desgastes ou defeitos e não apenas o 3.º cilindro, como relatado na negativa da garantia conforme OS 4451 (Id 39133925)"

Em resposta aos quesitos suplementares pelo perito (ID 61958180), importante registrar:

"3. Mesmo após limpeza realizada, é possível observar se ainda a vestígios de carbonização leve nos dutos de admissão do cabeçote, logo após a injeção dos bicos

R- Na realização do ato pericial não foi observada carbonização anormal dos dutos de saída dos demais cilindros. A queima de combustíveis fósseis no motores a combustão interna com a tecnologia atualmente disponível não gera uma relação estequiométrica perfeita, sendo assim, pequenos resíduos são gerados como fuligem, que acabam por impregnarem nas laterais dos dutos. A carbonização é caracterizada pela quantidade excessiva destes resíduos, os quais não foram identificados nos demais cilindros na realização do ato pericial".

Pelo laudo pericial restou demonstrado que a carbonização não ocorrera pela utilização de combustível de baixa qualidade, fator este que exoneraria de responsabilidade as requeridas.

A causa da carbonização do motor, segundo o perito, "não se deu devido ao uso de combustíveis adulterados, mas ocorreu devido à quebra do anel de lubrificação no respectivo cilindro", o que implica na responsabilização das requeridas.

O artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor deixa a critério do consumidor escolher: a substituição do produto por outro, a restituição da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço.

A autora optou pela restituição do valor pago. Deverão, portanto, as requeridas restituírem à autora o valor pago pelo produto R\$55.062,59 (cinquenta e cinco mil sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos) - ID 39133922, quantia que deverá ser corrigida monetariamente desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação.

Ao contrário do que pretende a requerida Hyundai, o valor a ser restituído é o valor pago corrigido, e não de acordo com a tabela FIPE, justamente pelo defeito apresentado, não podendo a autora arcar com o referido prejuízo.

Quanto aos danos morais, não restou comprovado nos autos que o fato do defeito no produto tenha afeitado a esfera íntima da autora, razão pela qual improcede o pedido de danos morais.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. MATÉRIA RESIDUAL. ECOMMERCE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE PRODUTO COM DEFEITO DE FABRICAÇÃO. DANOS MORAIS QUE NÃO ADVÊM POR SI SÓ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO QUE O VÍCIO DO PRODUTO AFETOU A ESFERA ÍNTIMA DA PARTE AUTORA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0003894-45.2019.8.16.0018 - Maringá - Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS IRINEU STEIN JUNIOR - J. 08.05.2021)

(TJ-PR - RI: 00038944520198160018 Maringá 0003894-45.2019.8.16.0018 (Acórdão), Relator: Irineu Stein Junior, Data de Julgamento: 08/05/2021, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 10/05/2021)

Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial manejado por ZULEIDE RIBEIRO DA SILVA SOUZA contra HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA e ULSAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, para:

1. DECLARAR rescindido o contrato firmado entre as partes;
2. CONDENAR as requeridas, solidariamente, a restituírem o valor pago pela autora - R\$55.062,59 (cinquenta e cinco mil sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos) - ID 39133922, quantia que deverá ser corrigida monetariamente desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação. Em contrapartida, o carro ficará em poder das requeridas.
3. julgar IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, pelos motivos expostos na fundamentação.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno as requerida, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais.

Vilhena, terça-feira, 10 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7009979-98.2021.8.22.0014

Guarda

AUTOR: ADRIANA DUARTE FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: GONÇALO BATISTA DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

ADRIANA DUARTE FERREIRA ajuizou pedido de guarda contra GONÇALO BATISTA DE SOUZA, referente à menor THAMIRES ADRIELLY DUARTE DE SOUZA.

A requerente asseverou que conviveu maritalmente com o requerido por 11 anos, durante a união o casal nasceu Thamires Adrielly Duarte de Souza. Com o fim do relacionamento, a filha do casal ficou sob os cuidados do requerido, pois não tinha recursos para cuidar de si e da filha. Logo que conseguiu se estabilizar, foi visitar a filha, contudo foi impedida pelo requerido. Requereu em sede de tutela a guarda provisória, a procedência do pedido para concessão da guarda unilateral da menor.

Juntou documentos.

Indeferido a tutela provisória (ID. 63182171 - pág. 2).

Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (ID. 63182171 - pág. 57).

O requerido não apresentou contestação (ID. 63182171 - pág. 58).

Relatório de estudo psicossocial (ID. 63182171 - pág. 62-70).

Manifestação da requerente acerca do estudo psicossocial (ID. 63182171 - pág. 74).

Indicação de provas pela requerente (ID. 63182171 - pág. 81).

Manifestação do Ministério Público (ID. 63182171 - pág. 83).

Novo Estudo psicossocial realizado, no qual constatou que a menor estava em sob os cuidados da requerente (ID. 63182171 - pág. 94-99).

DECISÃO declinando a competência para Vilhena (ID. 63182171 - pág. 107-110).

Aceito a competência, determinado a intimação das partes para manifestação do estudo psicossocial e parecer do Ministério Público (ID. 63248484).

A requerente e o Ministério Público se manifestaram pela realização de novo estudo psicossocial (ID. 63933669 e ID. 66016310).

Relatório Psicossocial (ID. 68626306 - pág. 1- 7).

Parecer do Ministério Público pela procedência do pedido (ID. 68770651 - pág. 1-3).

Manifestação da parte autora (ID. 73035490 - pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que o estudo social realizado é suficiente para julgamento do pedido.

Trata-se de pedido de guarda unilateral em favor da genitora-requerente em relação à filha Thamires Adrielly Duarte de Souza.

O genitor-requerido, embora regularmente citado, deixou transcorrer "in albis" o seu prazo de resposta, tornando-se, por conseguinte, revel.

O relatório psicossocial sob ID. 68626306 - pág. 1- 7, concluiu que: SOB PONTO DE VISTA SOCIAL: " (...) a situação atual da requerente/genitora tem atendido adequadamente as necessidades da filha, a qual conta com o apoio do atual companheiro e do auxílio da avó materna. Ficou evidenciado que THAMIRES se sente segura aos cuidados da mãe, sentimento também de pertencimento e aceitação no núcleo familiar que está inserida há um ano e 3 meses, demonstrando ter suas necessidades psicossociais supridas pela mãe, a avó e o padrasto, sendo sugerido a permanência da infante nesse núcleo"; SOB PONTO DE VISTA PSICOLÓGICO: " (...) Em relação ao perfil sintomatológico da requerente, não foi detectada a presença de indicadores de distúrbios momentâneos. No que diz respeito a criança observou-se que esta apresenta bom desenvolvimento e adaptação à sua atual organização familiar, aparentando segurança e sentimento de pertencimento ao ambiente familiar materno. Por meio do contato e observações realizadas com a criança, percebemos que THAMIRES construiu uma imagem negativa acerca do genitor, diante da pouca atenção paterna e do descompromisso do genitor principalmente em relação a falta de cuidado, afeto e assistência enquanto residia com ele, não sendo observado um apego significativo da filha para com o pai".

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido no que diz respeito à guarda unilateral, não vislumbra a necessidade de produzir outras provas produzidas, por ser a concessão da guarda à parte autora/genitora, a medida que, "in casu", se mostra mais adequada. No presente caso, restou demonstrado que já existe situação de fato consolidada entre a menor e a genitora-requerente, com relatórios técnicos favoráveis, que as necessidades físicas e emocionais da infante têm sido supridas, encontra-se em um ambiente saudável para sua formação e desenvolvimento.

É notório que para o deferimento da guarda, além do princípio da proteção integral, sempre deve ser observado o princípio do melhor interesse da criança, visto que o bem-estar da menor é o principal objetivo a ser resguardado, para assegurar desenvolvimento físico e emocional saudável.

Restou comprovado que a genitora-requerente possui condições de cumprir com os deveres inerentes à guarda, sobretudo à atenção e carinho à filha, necessários para o desenvolvimento sadio, consoante se denota do relatório técnico acostado nos autos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedo a guarda de Thamires Adrielly Duarte de Souza à sua genitora Adriana Duarte Ferreira, e, por conseguinte, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte requerida as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte contrária, este fixado em 10% sobre o valor da causa.

Em caso de eventual recurso, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos à superior instância.

Caso nada seja requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se.

Vilhena, terça-feira, 10 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

4ª Vara Cível de Vilhena

Fórum Desembargador Leal Fagundes

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena telefone: (69) 3316-3624 e-mail: vha4civel@tjro.jus.br Balcão

virtual: <https://meet.google.com/qpm-otq-qzrx>

7004374-40.2022.8.22.0014

MANDADO de Segurança Cível

IMPETRANTE: EMIDIA E NERY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770A

IMPETRADO: DELEGADO DA TERCEIRA DELEGACIA REGIONAL DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA E DO CHEFE DO POSTO FISCAL DE VILHENA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Faculto ao impetrante emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

1. fornecer o nome e endereço das autoridades apontadas como coatoras.
2. Esclarecer o motivo pelo qual a mercadoria foi adquirida em nome diverso da impetrante, e também qual a pessoa (física ou jurídica) destinatária da mercadoria.

Vilhena, 11 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7004438-21.2020.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAURA CHRISTINA SANTOS SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610

REU: WILSON JOSE DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO DO REU: LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN, OAB nº MT143090

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/07/2022, às 08h, a ser realizada de forma telepresencial.

Intimem-se pessoalmente as partes para depoimento pessoal.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

- a) As partes e advogados deverão ingressar na sala para conferência no Google Meet através do Link: meet.google.com/icu-itpa-gbx.
- b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.
- c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.
- d) a gravação do google meet será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados da partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Advirto que não sendo comprovado a intimação com antecedência estipulada acima, o juízo não entrará em contato com as testemunhas, pois a inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se.

Vilhena, 11 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006083-86.2017.8.22.0014

Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente

EXEQUENTE: JAIME GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº SC27614

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que move JAIME GONÇALVES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Instado, o INSS não impugnou os cálculos apresentados pelo exequente, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (ID. 51374642).

Pois bem.

Nos termos do art. 535, § 3º do CPC, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo exequente sob ID. 46435407 - pág. 1-2 e, por conseguinte, expeça-se requisição de pagamento, sendo, um para pagamento da parte principal, bem como outra, constando tão somente os honorários de sucumbência.

Expedida a(s) RPV(s), aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art. 535, §3º, II do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena quarta-feira, 11 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003416-59.2019.8.22.0014

Dissolução, Liminar

AUTOR: M. A. B. C., CPF nº 00320300536, RUA CARLOS DURAND DE OBREGON 325, 801 JARDIM AMÉRICA - 76980-742 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SHEILA SHIMADA, OAB nº SP322241

REU: H. C. C., CPF nº 75939657168, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4432, FÓRUM JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: VALDETE TABALIPA, OAB nº RO2140A, JOSE ANTONIO CORREA, OAB nº RO5292

R\$ 1.703.208,88

DESPACHO

Considerando a manifestação do perito no ID 65499031, esclareço ao perito que nestes autos estão sendo discutidas a sociedade conjugal e a sociedade empresarial entre as partes.

A fim de viabilizar a apreciação da aceitação do encargo pelo juízo, seguem os quesitos:

QUANTO A SOCIEDADE CONJUGAL

1. Diante dos documentos juntados nos autos, é possível o perito afirmar qual a quantidade de gado que as partes possuíram/possuem durante o casamento

2. É possível, diante da documentação juntada nos autos, estabelecer qual a quantidade de gado que as partes possuíam quando do afastamento do requerido do lar

3. Qual a quantidade de gado vendida durante o processo

QUANTO A SOCIEDADE EMPRESARIAL

1. Quantas empresas as partes tiveram durante a sociedade conjugal

2. Existe alguma empresa em nome das partes ativa

3. Após a dissolução da sociedade conjugal, houve a abertura de novas empresas em nome da autora ou do requerido
4. Com o afastamento do requerido do lar, houve, provavelmente, a dissolução irregular da sociedade empresarial. É possível verificar qual o balanço patrimonial de cada um
A fim de viabilizar a perícia, desde já fica autorizado: expedição de ofício ao IDARON, JUCER, escritório de contabilidade (sociedade empresarial) e bancos que porventura a empresa tenha conta.
Que as partes, em quinze dias, manifestem-se nos termos do artigo 465, § 1.º, I, II e III do Código de Processo Civil.
Vilhena, quarta-feira, 11 de maio de 2022
Christian Carla de Almeida Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002259-85.2018.8.22.0014

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARTA INES FILIPPI CHIELLA, OAB nº RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI, OAB nº RO610

EXECUTADO: JULIANA PAULA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Informa o exequente, petição retro, que procedeu busca particular e detectou que a executada possui procuração pública nos cartórios locais para atuar em nome da empresa Explosão Modas, sendo que tal empresa pertence ao seu filho. Requer que a executada apresente sua situação como procuradora da empresa, a fim de auferir possível uso da pessoa jurídica para ocultação de bens e informar se possui bens móveis. Ainda, expedição de MANDADO para avaliação de bens móveis e imóveis da executada.

Na oportunidade, informa a exequente que encerrou sua atividade empresarial em virtude de dificuldades financeiras, requerendo os benefícios da gratuidade da justiça. Juntou balancete contábil.

De início, defiro os benefícios da gratuidade processual ao exequente, ante a documentação carreada nos autos.

Quanto ao pedido de intimação da executada para esclarecer sua situação como procuradora da empresa, se mostra diligência inócua, tendo em vista que diligência deve ser realizada pela exequente se objetiva auferir possível ocultação de bens, bem como utilizar meio adequado para comprovação de fraude. Dito isso, indefiro tal pedido.

No mais, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação. Conste do MANDADO, para cientificação da parte executada que, havendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC). Não encontrados bens penhoráveis, sejam descritos os bens que guarnecem a residência, nos termos do artigo 836, § 1º do CPC, e, ainda, seja a parte executada intimada, a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 774, V e 829, § 2º, CPC.

Consigno que, não sendo encontrado bem, e não havendo indicação de bens à penhora, deverá ser intimada a parte exequente para fazê-lo, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, em 15 dias, pena de arquivamento.

Intime-se.

Serve o presente como MANDADO.

Vilhena quarta-feira, 11 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006667-85.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADOS: SOELI ALBINA ZURAWSKI, MANOEL LINO DE JESUS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468

DESPACHO

Os embargos de declaração são admitidos na SENTENÇA em que ocorra obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual o juiz deveria manifestar-se, nos termos do art. 1022 do CPC.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da DECISÃO embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.

A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO-OCORRÊNCIA DA SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DISPOSIÇÕES DO CTN TIDAS COMO CONTRARIADAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO DESTA TURMA QUE MANTEVE A NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A contradição sanável através dos embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, e não a suposta contradição entre a DECISÃO embargada e os interesses da parte embargante. Assim, não há contradição quando, no julgamento do recurso especial, o STJ afasta a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC, uma vez constatado por esta Corte

Superior que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre as normas suscitadas como omissas justamente por serem impertinentes e irrelevantes para a solução da causa, e concomitantemente, quanto à alegação de contrariedade às mesmas normas aqui consideradas impertinentes e irrelevantes, esta Corte Superior aplica a Súmula 211/STJ. 2. No acórdão em que esta Turma manteve a negativa de seguimento do recurso especial, não se verifica omissão, tampouco contradição, pois consta do referido acórdão, de maneira clara e coerente, que o recurso especial não procede quanto à alegada ofensa ao art. 535 do CPC, já que o

PODER JUDICIÁRIO não está obrigado a emitir juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, o que restou atendido no acórdão do Tribunal de origem.

3. Considerando-se que o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar sobre normas legais impertinentes e irrelevantes, esta Turma concluiu que não há que se falar em violação do art. 535 do CPC, e logo em seguida, sem incorrer em qualquer contradição, esta Turma também concluiu que não está configurado o prequestionamento dos arts. 160, 202, III, e 203 do CTN. Quanto à alegação de ofensa a estas disposições normativas do CTN, esta Turma declarou inadmissível o recurso especial por incidência da Súmula 211/STJ.

4. Para evidenciar a impertinência e irrelevância dos artigos do CTN tidos como contrariados no recurso especial, esta Turma anotou que tais artigos não exigem a indicação da data da constituição definitiva do crédito tributário como requisito para a validade do termo de inscrição em dívida ativa (assim como não exigem a referida data para a validade da certidão de dívida ativa), tampouco tais artigos estabelecem a data do vencimento do crédito tributário como termo inicial do prazo prescricional quinquenal para a sua cobrança via execução fiscal. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1383553/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO PRESTAMISTA. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS – OMISSÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração se destinam exclusivamente ao esclarecimento de obscuridade, supressão de omissão, desfazimento de contradição ou correção de erros materiais. 2. O Juízo não está obrigado a enfrentar todas as teses invocadas pelas partes, apenas as capazes de, em tese, infirmarem a CONCLUSÃO exarada na DECISÃO, o que se mostrou atendido no acórdão recorrido. 3. No presente caso, não se verifica que o acórdão embargado seja eivado de vício elencado pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em última análise, o que se constata é a mera irresignação da parte em relação ao resultado do julgamento, refletindo a pretensão recursal flagrante rediscussão de matéria já debatida e julgada a contento, o que é inviável em sede de aclaratórios. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70083510776, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 15-04-2020)

Face do exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, mas nego-lhes provimento, conforme fundamento acima, mantendo a DECISÃO tal como lançada.

Intime-se.

Vilhena quarta-feira, 11 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004373-55.2022.8.22.0014

Diligências, Atos executórios

DEPRECANTE: ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, OAB nº PR16879

DEPRECADO: OTAIZA VACAM

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A carta precatória foi instruída sem o inteiro teor da petição inicial, do DESPACHO e sem o instrumento do mandato conferido ao advogado, requisitos essenciais para viabilizar o cumprimento da ordem (art.260, II, do CPC).

Desta forma, intime-se o exequente, via seu advogado, para, prazo de 15 (quinze) dias, juntar os supracitados documentos, sob pena de devolução da carta precatória sem o devido cumprimento.

Com a juntada dos documentos, CUMPRA-SE a Carta Precatória, servindo a cópia como MANDADO de PENHORA, AVALIAÇÃO e REMOÇÃO.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a serventia, ainda, comunicar ao juízo deprecante quanto a remessa.

Determino também, desde já, a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001152-69.2019.8.22.0014

Casamento

EXEQUENTE: ADRIANA TEREZINHA BASSETTO PINTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584

EXECUTADO: NIVALDO DE SOUZA PINTO

ADVOGADOS DO EXECUTADO: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA, OAB nº RO3146, VERA LUCIA PAIXAO, OAB nº RO206, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947

DESPACHO

O executado interpôs embargos de declaração, afirmando que houve omissão quanto a avaliação do imóvel.

Decido.

Razão assiste ao embargante, tendo em vista que não foi realizada a avaliação judicial para a realização das hastas públicas.

Assim, determino a avaliação do imóvel lote urbano 04, quadra 32, setor 01, Vilhena.

Com a avaliação, cumpra-se DESPACHO de Id 68411019.

Intimem-se.

Serve como MANDADO.

Vilhena quarta-feira, 11 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006957-32.2021.8.22.0014

AUTOR: MANOEL MESSIAS MENDES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO VINICIUS GOMES, OAB nº RO7560

REU: VILSON ALVES GARCIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007587-93.2018.8.22.0014

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551

REU: MARCIO HENRIQUE ALVES TRANSPORTES - ME

DESPACHO

Deixo de realizar pesquisa no sistema Sisbajud, uma vez que a executada não possui relacionamento com instituição financeira.

Manifeste-se a parte autora acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena/RO, 11 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008670-42.2021.8.22.0014

Bem de Família (Voluntário)

AUTOR: S. M.

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA, OAB nº RO6163

REPRESENTADOS: N. X. D. S., A. J. M. D. S.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Sandra Modesto ajuizou ação de reconhecimento de união estável e dissolução "post mortem" contra Noeme Xavier da Silva, alegando que viveu em união estável com Edilberto Xavier da Silva no período de 29 agosto de 2003, até seu falecimento. Aduz que dessa união tiveram um filho e adquiriram bens de valor. Requereu que seja declarada a união estável entre a autora e Edilberto no período de agosto de 2003 a agosto de 2021. Junta documentos.

Incluído no polo passivo o filho do falecido, Antônio Jorge Modesto da Silva (Id 62789664).

Manifestação ministerial no Id 63156939.

Audiência de tentativa de conciliação, a requerida Noeme Xavier Silva reconheceu a união estável da autor e Edilberto (Id 66122970).

Manifestação do curador especial do requerido Antônio no Id 68661829.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Pretende a autora o reconhecimento de união estável após a morte de seu companheiro Edilberto Xavier da Silva. A Constituição Federal enquadrava a união estável como entidade familiar (art. 226, § 3.º) e sobre ele cogitando em DISPOSITIVO pertinente à família, considerou-o como uma forma de família. De fato, pela redação dada ao artigo 226, § 3.º, da nova CF, a família é constituída não apenas pelo casamento, mas também por uma convivência estável entre o homem e a mulher, cabendo-lhes mútua assistência.

A união estável foi mencionada pela Constituição de 1988, mas sua definição só aparece no Novo Código Civil (artigo 1723): trata-se da convivência duradoura de homem e mulher com objetivo de constituir família. O professor Alcides Tomasetti Jr., da Faculdade de Direito, explica que, querendo, essas pessoas podem se casar, ou seja, não há impedimento legal para isso. “A união estável é permitida entre pessoas separadas de três formas: de fato, judicialmente ou divorciadas contanto que os requisitos do artigo tenham sido cumpridos”, diz. A separação de fato acontece quando o casal não vive mais junto e está separado na prática, mas ainda não teve a confirmação judicial desse afastamento. Os companheiros em união estável possuem deveres e direitos gerais iguais, como lealdade, respeito, assistência e guarda, sustento e educação dos filhos.

Além disso, a lei assegura direito a pensão alimentícia, que inclui moradia, educação, vestuário, alimentação, e, segundo interpretação do professor, também lazer. Caso se separem, a guarda dos filhos ficará com quem tiver melhores condições.

Diante dos documentos apresentados com a inicial, bem como o fato dos requeridos concordarem com o pedido, demonstram que a autora e o falecido conviveram maritalmente, dissolvendo-se a união pelo falecimento do Sr. Edilberto Xavier da Silva. Ensina Maria Berenice Dias: “com segurança, só se pode afirmar que a união estável inicia por um vínculo afetivo. Ao transbordar o envolvimento o limite do privado, começando duas pessoas a serem identificadas no meio social como um par, o relacionamento transforma-se em uma unidade. A visibilidade do vínculo o faz um ente autônomo merecedor da tutela jurídica como uma entidade. O casal, enquanto universalidade única, acaba gerando sequelas de ordem pessoal e patrimonial. Atenta o direito a essa nova realidade, rotulando-a de união estável. Daí serem a vida em comum e a mútua assistência apontadas como seus elementos caracterizadores. Nada mais do que prova da presença do entrelaçamento de vida, do comprometimento recíproco. A exigência de notoriedade, continuidade e durabilidade da relação só serve como meio de comprovar a existência do relacionamento”. - Manual de Direito das Famílias, livreria do advogado, 2005, p. 168).

III – DISPOSITIVO.

Face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido a fim de reconhecer a união da autora Sandra Modesto com o Sr. Edilberto Xavier da Silva, agosto de 2003 até 29 de agosto de 2021 (data de seu falecimento), e julgo extinto o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, por ser beneficiário da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado arquive-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7004375-25.2022.8.22.0014

Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: N. D. S. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULA HAUBERT MANTELI, OAB nº RO5276A

REQUERIDOS: L. R. D. S. B., RUA CENTO E TRÊS-DEZENOVE 5323 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-170 - VILHENA - RONDÔNIA, C. D. S. S., RUA CENTO E TRÊS-DEZENOVE 5323 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-170 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/07/2022, às 10h, a ser realizada pelo NUCOMED (Cejusc).

A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20).

As partes e advogados deverão ingressar na sala para conferência no Google Meet através do Link: meet.google.com/omq-dkuz-jog

A parte autora deve informar o telefone (WhatsApp) ou e-mail seu e da parte contrária para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, por meio do Google Meet, no prazo de cinco dias. Caso não tenham feito, desde já fica intimada a fazê-lo.

Se porventura o autor não possuir o telefone da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Ciência ao Ministério Público.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO /carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, 11 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004470-89.2021.8.22.0014

Cheque

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE PERAZZOLLI

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA, OAB nº RO6357

REU: DHIONE BORGES RODRIGUES MARANGONI

DESPACHO

O autor interpôs embargos de declaração no Id 75830773, argumento que houve erro ao determinar o termo inicial dos juros a partir da citação.

Decido.

Razão assiste ao embargante, uma vez que em ação monitória representada por cheque prescrito enseja juros moratórios, computados a partir da primeira apresentação para pagamento ao banco sacado.

Assim, passo alterar o DISPOSITIVO da SENTENÇA para a seguinte redação:

“Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida REU: DHIONE BORGES RODRIGUES MARANGONI ao pagamento de R\$ 38.454,01, em favor da parte requerente AUTOR: CARLOS ALEXANDRE PERAZZOLLI, atualizado monetariamente a partir da data do vencimento do título e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da primeira apresentação do cheque para pagamento.”

No mais persiste como foi lançada.

Intime-se.

Vilhena quarta-feira, 11 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008535-30.2021.8.22.0014

Duplicata

REQUERENTE: JUNIOR GALVANE BATISTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234A

REQUERIDO: ROBERTO LUIZ GIOTTO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual o exequente pretende tutela de urgência para depósito de valores que o executado tem para receber em juízo.

Para a concessão da tutela de urgência, o art. 300 do CPC previu ser necessário elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo e desde que os efeitos da DECISÃO não sejam irreversíveis.

O primeiro requisito encontra-se evidente já que o exequente possui um título judicial, embora, não tenha decorrido o prazo do executado efetuar o pagamento.

Todavia, considerando que o executado ainda está no prazo para efetuar o pagamento voluntário, bem como não veio nenhum documento aos autos que comprove desvio de patrimônio ou que o executado não tem a intenção de efetuar o pagamento, assim, neste momento inicial em sede de cognição sumária, não se verifica a urgência das medidas postuladas.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

Aguarde-se juntada do AR de intimação e prazo do executado.

Vilhena quarta-feira, 11 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003472-87.2022.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AC6557, BRADESCO

REU: A. A. M.

SENTENÇA

Tendo em vista o teor da petição de Id 76697569, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do MÉRITO.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Vilhena, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

7009962-62.2021.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAURA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Intimação DAS PARTES - DIA DJ

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2022, às 12h, a ser realizada de forma telepresencial.

Intime-se pessoalmente a parte autora para depoimento.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) As partes e advogados deverão ingressar na sala para conferência no Google Meet através do Link: meet.google.com/tot-iqug-kkt.

b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) a gravação do google meet será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, 2 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008518-62.2019.8.22.0014

Compra e Venda, Compromisso

AUTORES: ISABELLA VALVERDE BRANDAO, CPF nº 08426302106, DANILO A GELATI 163, N CENTRO - 78307-000 - CAMPOS DE JÚLIO - MATO GROSSO, BRUNO HENRIQUE DIEDERICH BRANDAO, CPF nº 07357772179, 150 566, N PARQUE NOVO TARUMA - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO, ESPÓLIO DE CARLOS ALEXANDRE VALVERDE BRANDÃO, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DOS AUTORES: RONI CEZAR CLARO, OAB nº MT20186

REU: MARIA PAULA GIMENES, CPF nº 62872524215, RUA NELSON TREMEIA 608 CENTRO (S-01) - 76980-164 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

R\$ 295.725,50

SENTENÇA

CARLOS ALEXANDRE VALVERDE BRANDÃO ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra MARIA PAULA GIMENES, e alegou que no dia 29 de novembro de 2018 efetuou com a requerida contrato de compra e venda de imóvel, que tinha por FINALIDADE a compra e venda de dois imóveis urbanos em Vilhena, pelo valor de R\$1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais), e o valor deveria ser pago da seguinte forma: R\$R\$580.000,00 no ato da assinatura do contrato, R\$80.000,00 representados por uma camionete; R\$500.000,00 a ser pago no dia 29 de novembro de 2019, convertidos em arrobas de boi, perfazendo na data da assinatura 3.689,63 arrobas, e ainda, a requerida arcaria com os honorários da corretagem R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Falou que após pagar o valor da entrada o autor enfrentou sérios problemas financeiros que dificultaria o pagamento dos valores restantes, e após entrar em acordo com a requerida, celebrou o instrumento particular de distrato e outras avenças, onde a requerida ficou de passar ao autor a quantia de R\$334.000,00, e até o presente momento foi pago pela autora R\$50.000,00 em depósito bancário e a entrega de um veículo pelo valor de R\$34.000,00, totalizando R\$84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), o qual não aceita o veículo por estar sucateado, sendo o autor credor da importância de R\$284.000,00, que atualizado à época da propositura da ação atinge a soma de R\$295.725,49.

Em petição ID 38499884 pediu a conversão da ação de execução em ação de cobrança.

Certidão de óbito do autor no ID 40557394.

Os Herdeiros Bruno Henrique Diederich Brandão, representado por sua genitora e a herdeira Isabella Valverde Brandão, por sua genitora pediram habilitação (ID 47135100).

Contestação no ID 55040823, onde falou que o distrato não foi firmado por hipossuficiência financeira do falecido, mas sim por este ter acordado permuta dos imóveis adquirido na compra e venda com Orlando da Silva Vaz, e antes do vencimento da parcela do dia 29 de novembro de 2019, o falecido Carlos Alexandre o o Sr. Orlando da Silva Vaz entabularam acordo no dia 21 de agosto de 2019, e no contrato de permuta a requerida tornou-se credora do Sr. Orlando no importe de R\$500.000,00, e mesmo a requerida anuente no contrato de permuta, foi exigido pelo Sr. Orlando que fosse efetuado um distrato contratual entre o autor e a requerida, a fim de não gerar crédito em favor do falecido, pois no contrato de permuta a autora se sub-rogou na obrigação de pagar o senhor Orlando. Teceu comentários sobre a não eficácia do distrato contratual. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. A contestação veio instruída com documentos.

Impugnação à contestação no ID 59127183.

DESPACHO saneador no ID 59197315.

Audiência de instrução no ID 63360900.

Memoriais pela requerida no ID 63785496 e pelo autor no ID 63813710.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do essencial. Fundamento e DECIDO.

Pretendem os autores que a requerida pague a quantia de R\$295.725,49, referente a importância não paga referente ao distrato entabulado entre as partes.

Segundo a requerida, o distrato não tem validade, pois feito a pedido de terceiro - Sr. Orlando Vaz da Silva, vez que o autor efetuou permuta do imóvel adquirido da requerida.

Nos autos constam os seguintes documentos:

1. contrato de compra e venda de imóvel a prazo tendo como comprador Carlos Alexandre Valverde Brandão e como vendedora Maria Paula Gimenes, datado de 29/11/2018. Note-se que na data do contrato o autor Carlos Alexandre declarou-se como solteiro e não convivente em união estável (ID 33726196 - págs. 1 a 4).

2. Instrumento particular de distrato e outras avenças tendo como comprador distratante Carlos Alexandre Valverde Brandão e como vendedora distratante Maria Paula Gimenes, datado de 22/08/2019. Note-se que na data do distrato o comprador distratante também se apresentou como solteiro, mas assinou como ex companheira do comprador distratante a Sr.^a Ana Paula Vargas Vaccaro Schreiner (ID 33726197 - págs. 1 a 6).

3. Instrumento particular de permuta e outras avenças tendo como primeiro permutante o autor Carlos Alexandre Valverde Brandão, como segundo permutante o Sr. Orlando da Silva Vaz e como credora/anuente a requerida Maria Paula Gimenes, datado de 21/08/2019. Note-se que no contrato de permuta o primeiro permutante Carlos Alexandre Valverde Brandão declara-se solteiro e não convivente em união estável (ID 55040826, págs. 1 a 9).

Ainda que os autores tenham impugnado o contrato de permuta apresentado, trata-se de inconformismo sem suporte probatório.

Em verdade, há uma nebulosa senda entre a entabulação efetuada entre o autor Carlos Alexandre Valverde Brandão (falecido), Orlando Vaz da Silva (falecido) e a requerida Maria Paula Gimenes (requerida), que não restou demonstrada em juízo.

Note-se que a diferença de valores constantes da pág. 3 do distrato feito entre o autor Carlos Alexandre e a requerida Maria Paula é a mesma do contrato de permuta feita entre Carlos Alexandre e Orlando da Silva Vaz, sendo que o titular dos cheques dados em pagamento pertence a pessoa jurídica Orlando Vaz Alimentos Eireli.

O distrato feito entre as partes aparenta ser fictício, pois feito um dia após o autor ter firmado o contrato de permuta com o Sr. Orlando Vaz, este declarou em juízo que a viúva do Sr. Orlando Vaz vendeu/repassou o mercado para a requerida. Não soube esclarecer exatamente se foi venda ou não. Também não sou e dizer se o mercado é registrado em nome da requerida.

Como já dito, não restou suficientemente esclarecido em juízo a triangulação Carlos Alexandre Valverde Brandão (falecido)- Orlando Vaz da Silva (falecido) e Maria Paula Gimenes.

E por ter sido feito o distrato um dia após a permuta, é de ser aplicado o artigo 150 do Código Civil: Se ambas as partes procederem com dolo, nenhuma pode alegá-lo para anular o negócio, ou reclamar indenização.

Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar IMPROCEDENTE o pedido inicial movido por I.V.B e B.H.D.B, representados por suas genitoras contra MARIA PAULA GIMENES.

Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, e fica suspensa a exigibilidade enquanto perdurar a condição de necessitados, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais.

Vilhena, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000412-82.2017.8.22.0014

Perdas e Danos, DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTORES: DONIZETE DE ALMEIDA GASPAS, VANDERLEI HILGERT, SILVIO RIBEIRO VALERIO, VALMIR MITTMANN

ADVOGADO DOS AUTORES: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A

REU: JOSÉ MARTINS PEREIRA, ROBERTO ALVES PEREIRA, JOSE MARTINS PEREIRA 41941934234

ADVOGADOS DOS REU: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Os requeridos interpuseram embargos de declaração, alegando em síntese que foram condenados em custas e honorários, no entanto, tal pedido não foi apreciado.

Decido.

Razão assiste aos embargantes, uma vez que há pedido de gratuidade processual em suas defesas, porém, não foi apreciado.

Assim, defiro os benefícios da gratuidade processual aos requeridos e passo alterar parte do DISPOSITIVO para a seguinte redação:

"Condeno, ainda, os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §8º, do CPC. No entanto, considerando que os requeridos são beneficiários da justiça gratuita, a exigibilidade de tais obrigações ficará suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do CPC."

No mais persiste como foi lançada.

Intimem-se.

Vilhena quarta-feira, 11 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004929-33.2017.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

EXEQUENTE: SUELIANE DUARTE DE MORAES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DIRCEU ELOIS DE AZEVEDO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO, OAB nº RO1263A

DESPACHO

Intime-se o executado, por meio do seu advogado, para se manifestar sobre os termos da petição de ID. 68506875, o qual deverá desocupar após homologação.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena quarta-feira, 11 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006059-87.2019.8.22.0014

Dissolução

AUTOR: J. W. O. D. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: C. F. L.

ADVOGADO DO REU: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

DESPACHO

Para resolução do feito, consta pendente a partilha do bem, tendo em vista que já houve homologação parcial do divórcio, guarda e alimentos.

Ficou determinado, em audiência, a avaliação do imóvel, haja vista que a requerida ofertou interesse na compra da meação do requerente, todavia as partes não chegavam num acordo sobre o valor do imóvel.

Realizada a avaliação, as partes foram intimadas e manifestaram concordância quanto ao auto de avaliação (ID. 59860923 e 63987493).

Assim, HOMOLOGO a avaliação do imóvel sob ID. 62286589.

Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para informar se aceita a venda da sua meação a requerida, tendo em vista não há divergência sobre o valor do imóvel. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Vilhena quarta-feira, 11 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7004425-85.2021.8.22.0014

Serviços Hospitalares

REQUERENTE: MARIA CAVALCANTE GAMBARRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VITORIA TOMAZ AZEVEDO GAMBARRA, OAB nº RO9935, FELIPPE IVON TOMAZ AZEVEDO

GAMBARRA, OAB nº RO11445

REU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DO REU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, THIAGO MAIA DE CARVALHO, OAB nº RO7472

DESPACHO

Intime-se a requerida para manifestar sobre os embargos de declaração, no prazo de cinco dias.

Vilhena quarta-feira, 11 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0008731-32.2015.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cheque]

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: KELLEN SOARES BEGALLE

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto à Correspondência Devolvida de ID nº 76737611, com a informação "Mudou-se".

Vilhena, 11 de maio de 2022.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006430-17.2020.8.22.0014

Liminar

REQUERENTE: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567A

REQUERIDOS: Mapfre Seguros, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014, FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Proceda-se a alteração do valor da causa.

Intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais no percentual de 2%, código 1001.93, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

Com o pagamento das custas, voltem os autos concluso para saneador.

Vilhena quarta-feira, 11 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010633-85.2021.8.22.0014

Correção Monetária, Perdas e Danos

AUTOR: CRISTIANO PEREIRA DE FREITAS

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIO AUGUSTO TIBURCIO, OAB nº SP407300, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº SC27614

REU: ESPÓLIO DE ORLANDO DA SILVA VAZ, JESSICA FOGACA GOMES RODRIGUES

ADVOGADO DOS REU: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO9474

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Fixo como ponto controvertido: o eventual crédito do autor que é devido pela requerida, como descrito na peça vestibular.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, desde já deverão informar os dados das testemunhas (telefone celular e email), observando também que devem fornecer email e número de celular das partes.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000834-81.2022.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: T. D. R. A.

ADVOGADO DO REU: GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES, OAB nº RO9161

R\$ 38.619,54

DESPACHO

INTIME-SE a parte requerida para juntar outros documentos tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc, que demonstrem a alegada hipossuficiência, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação, no prazo de quinze dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Vilhena, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001730-27.2022.8.22.0014

REQUERENTE: ESEQUIEL ASSENCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIMONI ROCHA - RO0002966A

REQUERIDO: ALMERINDA CANDIDA DE OLIVEIRA e outros (2)

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico para o devidos fins, que ao expedir a carta a requerida Renilda, observa-se que o correio não realiza entregas em seu endereço, por este motivo deixo de enviar a comunicação.

Diante disso, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos. Em caso de pedido de expedição de MANDADO, visto que não se trata de Justiça Gratuita, deve ser recolhida as custas com Cod. 1015.

Vilhena, 11 de maio de 2022.

AMANDA DOS SANTOS LOPES

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Vilhena - 4ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008208-85.2021.8.22.0014

Anulação

AUTOR: HELLEN DA COSTA VIANA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

REU: MUNICIPIO DE VILHENA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ciente da DECISÃO do Conflito de Competência.

Cumpra-se DECISÃO de Id 73480906.

Vilhena quarta-feira, 11 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Autos n. 7005684-52.2020.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Perdas e Danos

AUTOR: MERCANTIL TANGARA LTDA, AVENIDA EDINEI EMIDIO DE ALMEIDA 1891 PARQUE INDUSTRIAL - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

REU: FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LIMITADA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 3579 JARDIM AMÉRICA - 76980-807 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305

R\$ 69.304,47

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/07/2022, às 09 h, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

a) as partes e advogados deverão ingressar na sala para conferência no Google Meet através do Link: meet.google.com/hqn-iqob-myc .
b) ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) a gravação do google meet será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de email e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, devendo respeitar a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser processada criminalmente.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa-fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, que fixo em conformidade com o artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 455 do CPC, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Advirto que não sendo comprovado a intimação com antecedência estipulada acima, o juízo não entrará em contato com as testemunhas, pois a inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, §3º do CPC) e não será feito videochamada.

Intimem-se.

Vilhena, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005842-73.2021.8.22.0014

Penhora / Depósito/ Avaliação

EMBARGANTE: SERGIO LOPES DO AMARAL FILHO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JESSICA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO9962

EMBARGADO: ARISTON DE PAULA PEREIRA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade processual ao embargado.

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

O embargado arguiu preliminar de impugnação a gratuidade e litisconsórcio necessário.

Da gratuidade processual.

Tenho que a alegação do requerido não merece prosperar, pois, no caso em tela afirmando o requerido que o autor possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprovar o alegado, não pode prosperar a impugnação de assistência judiciária. Neste sentido:

TRF1-095258) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Cabimento da apelação, com apoio no art. 17, da Lei 1.060/50. 2. Não é necessária a outorga de procuração com poderes especiais para que o advogado pleiteie o benefício da justiça gratuita em favor de seu cliente (art. 1º, da Lei 7.115/83 e art. 38 do CPC). 3. O art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art. 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 5. Em se revertendo a situação econômica do beneficiado dentro do prazo de cinco anos contados da SENTENÇA final, deverá ele efetuar o pagamento das custas do seu processo (art. 12). 6. É incabível a condenação em verba honorária no incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita (art. 20, §§ 1º e 2º do CPC). 7. Apelação parcialmente provida. DECISÃO: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF, para excluir a sua condenação em honorários advocatícios. (Apelação Cível nº 38000253948/MG (200038000253948), 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Relª. Desª. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, j. 17.06.2002, DJ 02.07.2002, p. 78).

Afasto a preliminar de litisconsórcio necessário, uma vez que somente necessária a inclusão do executado, quando parte dele a iniciativa de indicar a penhora o bem objeto da lide, o que não é o caso dos autos.

Fixo como ponto controvertido: a) o imóvel foi adquirido antes da existência da dívida; b) ficou comprovada a propriedade do bem.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, desde já deverão informar os dados das testemunhas (telefone celular e email), observando também que devem fornecer email e número de celular das partes.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena quarta-feira, 11 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7009958-25.2021.8.22.0014

Reivindicação

EMBARGANTE: JOAO DEBASTIANI

ADVOGADO DO EMBARGANTE: NEI JOSE ZAFFARI JUNIOR, OAB nº RO7023

EMBARGADO: WILSON DOURADO DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGADO: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

O embargado arguiu preliminar de impugnação a gratuidade e litisconsórcio necessário.

Da gratuidade processual.

Tenho que a alegação do requerido não merece prosperar, pois, no caso em tela afirmando o requerido que o autor possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprovar o alegado, não pode prosperar a impugnação de assistência judiciária. Neste sentido:

TRF1-095258) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Cabimento da apelação, com apoio no art. 17, da Lei 1.060/50. 2. Não é necessária a outorga de procuração com poderes especiais para que o advogado pleiteie o benefício da justiça gratuita em favor de seu cliente (art. 1º, da Lei 7.115/83 e art. 38 do CPC). 3. O art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art. 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 5. Em se revertendo a situação econômica do beneficiado dentro do prazo de cinco anos contados da SENTENÇA final, deverá ele efetuar o pagamento das custas do seu processo (art. 12). 6. É incabível a condenação em verba honorária no incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita (art. 20, §§ 1º e 2º do CPC). 7. Apelação parcialmente provida. DECISÃO: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF, para excluir a sua condenação em honorários advocatícios. (Apelação Cível nº 38000253948/MG (200038000253948), 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Relª. Desª. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues. j. 17.06.2002, DJ 02.07.2002, p. 78).

Afasto a preliminar de litisconsórcio necessário, uma vez que somente necessária a inclusão do executado, quando parte dele a iniciativa de indicar à penhora o bem objeto da lide, o que não é o caso dos autos.

Fixo como ponto controvertido: a) o imóvel foi adquirido antes da existência da dívida; b) ficou comprovada a propriedade do bem.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, desde já deverão informar os dados das testemunhas (telefone celular e email), observando também que devem fornecer email e número de celular das partes.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010890-13.2021.8.22.0014

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ALCEU ALVES DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA BARBOSA LIMA, OAB nº RO3387

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DO REU: JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021

DESPACHO

Indefiro o pedido de revelia da parte requerida, uma vez que apresentou a defesa dentro do prazo legal.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de quinze dias.

Vilhena quarta-feira, 11 de maio de 2022

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7001124-58.2020.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crime contra a administração ambiental

Valor da causa: R\$ 100,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ODILON RODRIGUES LEAO, LINHA CAPA 154 COM A 150 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DIVINO RODRIGUES DE BASTOS, SAO PAULO 4045 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: EDNEIA NERES DA SILVA, OAB nº RO10195, AV RIO DE JANEIRO 4464 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro a cota ministerial (ID 75167394).

Remeta-se os autos à contadoria do juízo para fins de apuração do valor da multa fixada aos condenados.

Em seguida, vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de maio de 2022 às 18:35 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7000082-03.2022.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Fato Atípico

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, P. C. -. A. F. D. O. -. 1. D. D. P. C.

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Parte requerida: MARCELO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Termo Circunstanciado proposto pelo Ministério Público em face de MARCELO LIMA DOS SANTOS pela suposta prática de contravenção pena descrita no art. 47 do Decreto-lei n. 3.688/1941.

Designada audiência preliminar, oferecida Transação Penal (ID 67609530), sobreveio aos autos informação da Defensoria Pública de que o promovido estaria assistido por advogado particular, requerendo assim a desvinculação do Defensor Público do presente feito.

Em ata de audiência consignou-se a informação prestada pelo advogado do promovido quanto ao desinteresse da transação penal (ID 68678575).

Desta feita, retifique-se a autuação processual junto ao sistema PJE, incluindo como patrono do promovido o advogado Álvaro Marcelo Bueno - OAB-RO 6843.

Em seguida, intime-se o advogado para que no prazo de 05 dias regularize a representação juntando aos autos instrumento procuratório, oportunidade em que deverá ratificar sua manifestação quanto a transação penal.

Com a manifestação, mantendo-se a recusa, dê vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de maio de 2022 às 18:37 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL (JECRIM).

Processo n.: 7002802-74.2021.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: P. C. -. A. F. D. O. -. 1. D. D. P. C., AV. MATO GROSSO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

Parte requerida: DIEGO SANTOS DA SILVA, AV. BRASIL 2710 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando as manifestações retro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para realização das diligências necessárias para a formulação da opinio delicti ministerial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oesteterça-feira, 10 de maio de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 2000118-38.2019.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Contravenções Penais

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ALTA FLORESTA DO OESTE-RO, AV. PARANÁ SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ANDRE LUIZ DIAS, AV. GETÚLIO VARGAS, COM RUA EZEQUIAS PEREIRA, BAR DO CABELO CENTRO - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de acordo de transação penal aceita pelo promovido, consubstanciada em prestação pecuniária no valor de (01) um salário mínimo, parcelado em seis vezes e homologada pelo juízo, conforme SENTENÇA ID n. 55861669 - fl. 10.

Em 06 de março de 2020 foi expedido MANDADO com a FINALIDADE de intimar o promovido para iniciar o cumprimento da proposta oferecida, contudo o promovido não foi localizado (ID 64142347).

Em seguida foi expedida carta AR (ID 66182415) e novo MANDADO de intimação (ID 66833260), sendo que ambos retornaram com resultado negativo.

Por fim, o Ministério Público apresentou novo endereço do promovido (ID 67044840).

Assim, intime-se pessoalmente via carta AR o promovido para que no prazo de 15 dias dê início ao cumprimento da transação penal, ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Na hipótese do AR retornar negativo por ausência do destinatário, determino a expedição de MANDADO de intimação. Contudo, caso retorne negativamente com a informação de "endereço desconhecido" ou "mudou-se", dê vista ao Ministério Público.

Após realizada a intimação, decorrido o prazo e não havendo cumprimento da transação, vista dos autos ao MP.

Cumpra-se

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de maio de 2022 às 18:36 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 7001678-90.2020.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: PAULO CESAR SOARES DA SILVA, LINHA 47,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de transação penal em que o promovido foi devidamente intimado pessoalmente (ID 63291949) para comprovar o cumprimento ou apresentar justificativa. Todavia, decorreu o prazo sem que o promovido tenha se manifestado.

Ouvindo, o Ministério Público requereu a remessa dos autos à Defensoria Pública (ID67624760).

Defiro o pedido, remeta-se os autos à Defensoria Pública do Estado para apresentação de justificativa quanto à desídia do assistido no cumprimento da transação.

Com a manifestação, vista ao Parquet.

Cumpra-se.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de maio de 2022 às 18:36 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo n.: 2000133-07.2019.8.22.0017

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA LUIS MAZIEIRO 4650, UNISP/POLICIA MILITAR AMBIENTAL JARDIM AMERICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ADEMIR DE SOUZA CAOBELI, AV VITÓRIA 3479, (69) 984082136 JARDIM TROPICAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público, quanto à justificativa apresentada pelo promovido.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de maio de 2022 às 18:38 .

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Processo n.: 7000630-28.2022.8.22.0017

Classe: Petição Criminal

Assunto: Fiança

Valor da causa: R\$ 7.500,00 (sete mil, quinhentos reais)

Parte autora: ASSOC DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA MONTEIRO LOBATO, AV. NILO PEÇANHA 4357 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de projeto denominado "Lanchando com comodidade e conforto" apresentado pela Associação de Pais e Professores da Escola Monteiro Lobato, visando a obtenção de verbas decorrentes de prestações pecuniárias depositada em conta judicial vinculada ao Juízo desta Comarca nos termos do Provimento Conjunto n. 007/2017/CG-TJRO.

O projeto tem por objeto a aquisição de materiais para auxiliar as crianças na hora do lanche e nas aulas de artes, o qual foi orçado em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

O Ministério Público foi previamente ouvido e opinou pelo indeferimento do pedido (ID 75374978).

Os autos vieram conclusos.

Relatado em resumo. Decido.

Inicialmente, é necessário verificar se o pedido apresentado preenche os requisitos previstos no provimento n. 007/2017CGJ do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, da Resolução nº 154 do Conselho Nacional de Justiça, bem como do edital n. 01/2022 expedido por este Juízo de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Ao tratar da análise dos projetos e destinação dos valores oriundos de prestações pecuniárias objetos de transações penais e SENTENÇA s condenatórias, dispõe o art. 7º do Provimento n. 007/2017/CG do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que deverá ser verificada a regularidade formal do projeto e a prévia existência de todos os documentos exigidos pelo provimento.

Assim, deve a entidade e o projeto preencherem os requisitos previstos no Provimento n. 007/2017/CG do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na Resolução nº 154 do CNJ.

O ato normativo e a resolução citados preveem que os valores depositados em conta judicial vinculada ao Juízo da Comarca serão destinados à entidade pública ou privada, com FINALIDADE social, previamente cadastrada junto ao Juízo para atividades de caráter essencial à segurança pública, educação e saúde, desde que estas atendam às áreas vitais de relevante cunho social (art. 2º, caput).

No caso dos autos, a instituição proponente e requerente se trata de entidade pública que atua sem fins lucrativos na promoção da educação infantil desta Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO.

O destino do recurso financeiro tem FINALIDADE voltada à FINALIDADE social, uma vez que o objeto que o projeto pretende desenvolver atividades de caráter essencial à educação, atendendo ao disposto no Provimento nº 007/2017/CG-TJRO.

O pedido veio regularmente instruído com os documentos constantes do artigo 5º Provimento Conjunto n. 007/2017-CG e o projeto também atende às demais especificações do artigo 6º da referida norma, bem como o Edital n. 01/2022 expedido por este Juízo.

Estando o projeto em termos com a normativa respectiva, e estando dentro da limitação financeira disponível neste juízo, entendo ser o caso de concessão do pedido.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão para o fim de DEFERIR o pedido do proponente e AUTORIZAR a destinação do recurso em pecúnia de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) à Associação de Pais e Professores da Escola Monteiro Lobato, para aquisição de materiais para auxiliar as crianças na hora do lanche e nas aulas de artes.

Expeça-se alvará em nome do responsável pela instituição ora requerente, para que efetue o levantamento do referido valor da conta judicial em que o recurso está disponível, ficando responsável pela aplicação dos recursos e pela respectiva prestação de contas.

Notifique-se o referido representante da entidade requerente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da retirada do alvará, para apresentar a prestação de contas sobre a aplicação do recurso, que deverá ser instruída com o relatório da execução do projeto e com os documentos comprobatórios, devendo, ainda, estar de acordo com as disposições do artigo 12 do Provimento Conjunto n. 007/2017-CG, o qual lhe poderá ser fornecida cópia.

Com a prestação de contas, encaminhe-se à contadoria do Juízo para análise, nos termos do art. 13 do Provimento Conjunto n. 007/2017-CG e, na sequência, encaminhe-se ao Ministério Público para se manifestar em 05 (cinco) dias.

A escrivania deverá providenciar as anotações e comunicações sobre destinação de valores e prestações de contas homologadas, nos termos do Provimento Conjunto n. 007/2017-CG, observando, especialmente, o disposto no art. 14 da referida norma, e da respectiva Portaria deste Juízo.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 10 de maio de 2022 às 18:53 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

PROCESSO: 7000273-82.2021.8.22.0017

REQUERENTE: ANDRE LUIZ DIAS DE FARIAS, CPF nº 00652567274

ADVOGADOS DO REQUERENTE: STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS,

OAB nº RO8205, VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por ANDRÉ LUIZ DIAS DE FARIAS em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte executada informou que houve o pagamento integral do débito (ID n. 75632281) e a parte exequente concordou com o valor pago pela executada e renunciou o prosseguimento da execução (ID n. 75691099).

Vieram os autos conclusos.

Considerando que a obrigação foi satisfeita, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de SENTENÇA com resolução do MÉRITO.

Assim, SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento e saque da integralidade dos valores depositados judicialmente na conta: Agência 3432, operação 040, conta 01505474-4, ID Depósito 049343200032203233, Banco Caixa Econômica Federal, via alvará ou transferência, EM FAVOR da parte exequente ANDRÉ LUIZ DIAS DE FARIAS - CPF nº. 006.525.672-74, representada por seus advogados: VINICIUS TURCI DE ARAUJO - OAB/RO n. 9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - OAB/RO n. 8205 e STENIO ALVES DE OLIVEIRA - OAB/RO nº. 10013, ALVES & TURCI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ n. 43.789.294/0001-95 (Chave PIX), Instituição financeira: CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP (Código 756), Conta corrente: 101.350-5, Agência: 3271, ficando a parte exequente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Fica advertida a instituição financeira de que, após o saque/transferência, a conta deverá ser zerada e encerrada.

Fica a parte exequente intimada, por meio de seu(s) advogado(s), para retirar o alvará.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Por fim, observo que a parte exequente/recorrente foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% (ID n. 66584007), com ressalvas de eventual justiça gratuita deferida. Considerando que não há nos autos informação quanto à concessão de justiça gratuita e considerando os documentos juntados no ID n. 57190159 e ID n. 57190160, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, com base no art. 54, parágrafo único, da Lei nº. 9.099/95. Desse modo, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade de acordo com o art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA/ALVARÁ

Alta Floresta D'Oesteterça-feira, 10 de maio de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: ANDRE LUIZ DIAS DE FARIAS, CPF nº 00652567274, AV MATO GROSSO 4491 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Número do processo: 7000797-45.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LAURITA ESTEVES AREBALO, IVAN CARLOS AREBALO, DIVINA APARECIDA AREBALO DA SILVA, DIVINO JORCELINO AREBALO, IVONE AREBALO ESTEVES DE SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7746A

Polo Ativo: LUZIA BARBOSA ARMI, MARIA SUELI PRAXEDES DOS SANTOS, CLAUDENIR ARMI, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALTA FLORESTA D OESTE LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Visto.

Considerando a impossibilidade momentânea no pagamento das custas, difiro o recolhimento para o fim do processo.

Cuida-se de Ação Demarcatória e Divisão de Terra Particular Pedido de Tutela Antecipada.

A ação proposta tem como FINALIDADE a demarcação dos limites do imóvel e a consequente divisão do Lote Rural 3-B1, situado à linha 45, km 03, zona rural de Alta Floresta d'Oeste.

Aduz o requerente, que nos autos acima supramencionado, a Sra. Luzia Armi, vizinha do requerente, deu em garantia real, uma fração ideal medindo 3,2975 ha (três hectares, vinte e nove ares e setenta e cinco centiares) em comum e indivisa e dentro dos limites e confrontações do imóvel denominado: Lote Rural nº 3-C, cuja fração de terra faz divisa com o LOTE 3-B.1 pertencente ao requerente.

Nesse sentido, alega o requerente que o imóvel, dado em garantia pela senhora Luzia Armi para a Cooperativa de crédito requerida, invadiu parte da fundiária do LOTE 3-B.1 pertencente ao espólio, acarretando uma sobreposição de aproximadamente um alqueire.

É a síntese. Decido.

Os requisitos para apreciação da tutela provisória estão previstos no artigo 300, §2º e §3º do CPC.

No caso em análise, verifica-se que a parte requerente pleiteia a demarcação do Lote Rural 3-B1, situado à linha 45, km 03, zona rural de Alta Floresta d'Oeste.

Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º do CPC.

De uma detida análise do feito, revela-se que as alegações da requerente bem como documentos encartados, não há demonstração da urgência para a concessão da tutela, haja vista, argumentou na exordial que não pratica qualquer atividade laboral na área objeto da lide. Além disso, não se olvida que o objeto do litígio versa sobre imóvel rural, sendo certo que não há qualquer risco de perecimento do bem.

Considerando a amplitude da postulação e a prova trazida ao feito, neste momento de cognição sumária, não permite a concessão da medida sem maiores elementos probatórios a serem aferidos no feito, sob pena de DECISÃO temerária, necessitando a situação sub judice melhor averiguação.

Neste caso, há necessidade de submeter à pretensão ao crivo do contraditório, visando propiciar manifestação da parte contrária e formação de juízo de valor mais seguro a respeito da pretensão veiculada.

Por estas razões, indefiro o pedido de tutela de urgência, neste momento processual.

Cite-se a parte ré e seu cônjuge, se casada for, e/ou a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Como é cediço, não há necessidade de citação de todos os confrontantes; a obrigatoriedade de citação recai unicamente sobre o(s) confinante(s), em relação ao qual(uais) há possibilidade concreta de alteração dos limites do imóvel demarcando, não havendo nulidade pela ausência de citação dos demais confrontantes, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. AÇÃO DEMARCATÓRIA PARCIAL.

CITAÇÃO DOS CONFINANTES DEMARCAÇÃO DE ÁREA PARA FINS DE REIVINDICAÇÃO DO BEM OBJETO DE ESBULHO.

ILEGIMIDADE ATIVA DO CONFINANTE CITADO PARA ALEGAR NULIDADE DA SENTENÇA ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE

SUPOSTO LITISCONSORTE. EFEITOS DA COISA JULGADA. QUESTÃO DECIDIDA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO. 1.

Afasta-se a alegada negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Nas demarcações parciais, há o litisconsórcio passivo necessário entre o demandante e os vizinhos lindeiros da área específica cuja demarcação é pretendida.

Todavia, tratamento diverso se dá aos demais confinantes do imóvel de propriedade do autor da demarcatória cuja área não era objeto de demarcação, pois, quanto a estes, não há litisconsórcio passivo necessário, apenas facultativo. 3. Não se configura a hipótese de nulidade decorrente da não citação de litisconsorte necessário se o confinante que foi regularmente citado não tem legitimidade para arguir a nulidade por ausência de participação dos proprietários das áreas contíguas àquela objeto da demarcatória, em virtude da ausência de prejuízo que lhe teria sido causado e da não demonstração de qual benefício teria com o reconhecimento do alegado vício. 4.

Se, da análise da causa de pedir e pedidos formulados na inicial (questões decididas), verifica-se que se intentou a demarcação de parte da área de propriedade dos autores que teria sido objeto de esbulho possessório pelos deMANDADO s especificados na inicial, somente quanto a esses réus indicados na exordial se discutiu o domínio; por essa razão, os efeitos da coisa julgada devem ficar adstritos a eles. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - REsp: 1599403 MT 2012/0088314-4, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 23/06/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2016).

Assim, a fim de evitar alegação de nulidade, EXPEÇA-SE também MANDADO para citação dos CONFINANTES e respectivos cônjuges, ainda que não qualificados, mas que porventura venham a ser identificados no ato da citação (art. 246, §3º do CPC).

Atente-se o Senhor Oficial de justiça em qualificá-los, quando do ato citatório.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, que atuará no feito como fiscal da ordem jurídica.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Alta Floresta d'Oeste, data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000966-32.2022.8.22.0017

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 5.860,07 (cinco mil, oitocentos e sessenta reais e sete centavos)

Parte autora: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: SERGIO SCHULZE, OAB nº GO31034, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Parte requerida: DIEGO HELL HAMMER, LH P 34 34, SN, KM 8 0 ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, equivalente a 2% do valor da causa, já que, como se depreende da inicial, não se encontra em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou suficientemente o fato excepcional a dar cabimento ao diferimento das custas processuais.

Para diligência no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290) e indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de maio de 2022 às 13:59.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000523-18.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 31.597,04 (trinta e um mil, quinhentos e noventa e sete reais e quatro centavos)

Parte autora: CARLOS ALEXANDRE MOREIRA GONCALVES, LINHA P 47,5, KM 10 SN ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES, OAB nº RO6440

Parte requerida: Energisa Rondonia, RUA CORUMBIARA COM A AVENIDA CURITIBA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por CARLOS ALEXANDRE MOREIRA GONÇALVES em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

A parte executada informou que efetuou o pagamento da condenação (ID n. 76428913).

Assim, SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento e saque da integralidade dos valores depositados judicialmente na conta: Agência 3432, operação 040, conta 01505487-6, ID Depósito 049343200172203309, Banco Caixa Econômica Federal, via alvará ou transferência, EM FAVOR da parte exequente CARLOS ALEXANDRE MOREIRA GONÇALVES - CPF nº. 846.652.382-00, representada por sua advogada: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - OAB/RO n. 6440, ficando a parte exequente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Fica advertida a instituição financeira de que, após o saque/transferência, a conta deverá ser mantida, tendo em vista que será realizado novo depósito referente ao saldo remanescente.

Fica a parte exequente intimada, por meio de seu(s) advogado(s), para retirar o alvará.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Ainda, considerando que o pagamento voluntário da condenação não foi efetuado tempestivamente, defiro o pedido do exequente e aplico a multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC.

Assim, intime-se a parte executada para pagar o valor correspondente à multa de 10% sobre o valor da condenação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, a executada deverá recolher as custas finais, conforme determinado no acórdão de ID n. 66715852.

Efetuada o pagamento remanescente, expeça-se alvará de levantamento/transferência em favor da parte exequente.

Em seguida, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de

direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Intime-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de maio de 2022 às 18:50.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

Processo n.: 7000602-94.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Furto

Valor da causa: R\$ 0,01 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: RENILSON APARECIDO DE SOUZA LOPES, LINHA 70, KM 50 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de RENILSON APARECIDO DE SOUZA LOPES, imputando-lhe a infração penal prevista no artigo 155, §1º e § 4º, inciso I, do Código Penal (ID 73800031) do Código Penal.

O investigado foi preso em flagrante no dia 15 de março de 2021 (ID 55632626), a prisão foi homologada e concedida liberdade provisória ao investigado, conforme DECISÃO ID 55643009, sendo que a DECISÃO foi atacada por RESE interposto pelo Ministério Público.

Os autos foram remetidos ao E. Tribunal de Justiça que conforme acórdão ID 66826737 deu provimento ao recurso, para decretar a prisão preventiva do acusado.

Citado, o acusado apresentou resposta à acusação, com pedido de revogação da prisão preventiva, aduzindo que a DECISÃO do Tribunal de Justiça pela prisão preventiva foi proferido em 01/07/2021, contudo somente foi efetivada em 13/04/2022, lapso temporal suficiente a demonstrar a desnecessidade da medida cautelar (ID 76039378).

O Ministério Público se manifestou ao ID 76628171 pela manutenção da prisão do acusado, ante a presença de seus requisitos.

Vieram os autos conclusos. Decido.

MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Quanto a admissibilidade da prisão preventiva (art. 313 do CPP), verifico que a pena imputada ao delito, ultrapassa a pena máxima de 04 (quatro) anos, conforme determina o art. 313, I do Código de Processo Penal, bem como não se trata de prisão para imposição antecipada de pena, já que ante a existência de diversos antecedentes criminais e a pena mínima fixada, a prisão se justifica de acordo com o princípio da homogeneidade (art. 313, §2º do CPP).

Em relação aos pressupostos da prisão preventiva (art. 312, CPP), verifico que o *fumus commissi delicti* resta demonstrado pelos elementos de informação coletados nos autos.

O perigo gerado pelo estado de liberdade se demonstra diante da sua reiteração delitiva, fundamentando-se a prisão na necessidade de garantia da ordem pública (art. 312, caput, do CPP), pois, verifica-se que o custodiado praticou delito de roubo em 13/10/2021 e se encontrava preso preventivamente em razão dos autos 7006829-24.2021.8.22.0010 até o cumprimento da prisão preventiva decretada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

A respeito da imposição de medidas cautelares diversas da prisão, é necessária a existência de adequação, pois “as medidas cautelares deverão ser aplicadas observando-se a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado” (art. 282, II do Código de Processo Penal). Trata-se da adequação qualitativa da medida, adequação quantitativa da medida e adequação subjetiva da medida, condicionada à apreciação do caso concreto.

É patente na doutrina e jurisprudência que, presentes os pressupostos necessários à prisão cautelar, não há possibilidade de aplicação de medidas diversas da prisão, como se vê:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente em razão de o paciente ser reincidente, tendo o d. juízo processante consignado que “Nota-se que LEONEL é reincidente específico, tendo progredido de regime há não muito tempo, o que demonstra que as penas anteriores não lhe dissuadiram de reiterar na prática criminosa”, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da segregação cautelar ante o fundado receio de reiteração delitiva, somado à apreensão de 50 g de cocaína e uma balança de precisão, circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da prisão preventiva na hipótese. (Precedentes) III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 571.638/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 14/05/2020)

Desta forma, considerando que estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Ainda, a eventual existência de características pessoais favoráveis, como trabalho e residência fixos, por si só, não dão origem à liberdade do acusado, quando presentes os requisitos necessários à prisão preventiva, como se vê:

Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem Pública. Fundamentação concreta. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada. Estando fundamentada a DECISÃO que manteve a prisão preventiva, mostrando-se inadequadas e insuficientes as medidas alternativas à prisão, impossível conceder a liberdade provisória. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é desproposado o paciente possuir condições pessoais favoráveis. (Precedentes. RHC 46890/MG/2014). (Habeas Corpus, Processo nº 0004108-25.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 10/10/2019).

O Superior Tribunal de Justiça, em sua "Jurisprudência em Teses", possui o mesmo entendimento, como se vê: "as condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia".

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência em teses, já sedimentou que "a prisão cautelar pode ser decretada para garantia da ordem pública potencialmente ofendida, especialmente nos casos de: reiteração delitiva, participação em organizações criminosas, gravidade em concreto da conduta, periculosidade social do agente, ou pelas circunstâncias em que praticado o delito (modus operandi)".

Portanto, verifica-se que a prisão do acusado encontra-se plenamente fundamentada nos autos, de acordo com o que determina o art. 313, I e II do Código de Processo Penal, fundada na necessidade de garantia da ordem pública, e ainda, de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual a MANTENHO.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Conforme se extrai do art. 397 do CPP, a absolvição sumária só pode se dar se o que foi arguido na resposta encontrar âmago nas hipóteses excludentes desse artigo, o que não é o caso dos autos, visto que nenhuma matéria que enseja absolvição sumária foi arguida pelo denunciado.

Por outra linha lastrear sobre os demais fundamentos da resposta é antecipar MÉRITO, o qual neste momento perfunctório e carente de instrução e oitiva dos envolvidos se mostra desnecessário.

Em razão disso, MANTENHO a DECISÃO que recebeu a denúncia.

Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para 14 de junho de 2022, às 08h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto n. 003/2022-PR-CGJ.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para ingressarem na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de maio de 2022 às 18:48 .

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.: 7000616-78.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 11.053,30 (onze mil, cinquenta e três reais e trinta centavos)

Parte autora: LUIZ WEDEKIM, LINHA P 50 06 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

Parte requerida: Energisa Rondonia, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se à exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar se concorda com os valores depositados pela executada, bem como, requerer o que entender de direito.

Desde já, insta consignar, caso decorra o prazo in albis, presume-se a aceitação.

Após, retornem os autos conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de maio de 2022 às 19:41.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

PROCESSO: 7000634-02.2021.8.22.0017

REQUERENTE: RAFFAEL SADRAK BONFIM DA ROSA, CPF nº 01524946265

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por RAFFAEL SADRAK BONFIM DA ROSA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

A parte executada informou que efetuou o pagamento da condenação (ID n. 75746330) e das custas finais (ID n. 63195730).

Assim, SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento e saque da integralidade dos valores depositados judicialmente na conta: Agência 3432, operação 040, conta 01505486-8, ID Depósito 049343200112203302, Banco Caixa Econômica Federal, via alvará ou transferência, EM FAVOR da parte exequente RAFFAEL SADRAK BONFIM DA ROSA - CPF nº. 015.249.462-65, representada por sua advogada: POLIANA POTIN - OAB/RO n. 7911, ficando a parte exequente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Fica advertida a instituição financeira de que, após o saque/transferência, a conta deverá ser zerada e encerrada.

Ficam a parte exequente intimada, por meio de seu advogado, para retirar o alvará.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Ainda, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de maio de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: RAFFAEL SADRAK BONFIM DA ROSA, CPF nº 01524946265, LINHA 47 KM 05, LOTE 32-B ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AV. SAO JOAO BATISTA 1727 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

PROCESSO: 7000983-05.2021.8.22.0017

REQUERENTE: JOAO ROQUE BORBA, CPF nº 66176840953

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por JOÃO ROQUE BORBA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

A parte executada informou que efetuou o pagamento da condenação (ID n. 76356289) e das custas finais (ID n. 75722702).

Assim, SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento e saque da integralidade dos valores depositados judicialmente na conta: Agência 3432, operação 040, conta 01505476-0, ID Depósito 049343200042203244, Banco Caixa Econômica Federal, via alvará ou transferência, EM FAVOR da parte exequente JOÃO ROQUE BORBA - CPF nº. 661.768.409-53, representada por seus advogados: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - OAB/RO n. 8746, JULIANO GOMES ANTUNES - OAB/RO 11753, ficando a parte exequente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Fica advertida a instituição financeira de que, após o saque/transferência, a conta deverá ser zerada e encerrada.

Fica a parte exequente intimada, por meio de seu(s) advogado(s), para retirar o alvará.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Ainda, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA/ALVARÁ

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de maio de 2022

Miria do Nascimento De Souza

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: JOAO ROQUE BORBA, CPF nº 66176840953, LINHA 144, KM 30 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste

VARA CÍVEL

Processo n.º: 7003115-35.2021.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 1.198,56 (mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos)

Parte autora: W. A. CORTES COSMESTICOS - ME, AMIZIAEL GOMES DA SILVA 5857, INEXISTENTE JEQUITIBÁ - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: ALINE SILVA DE SOUZA, OAB nº RO6058A

Parte requerida: ELISANGELA FERNANDES SIQUEIRA, RUA PARANÁ 2363 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em atenção à petição de ID 75286350.

Inicialmente, no que concerne ao pedido de pesquisa do endereço, tenho que consultas aos sistemas de acesso do PODER JUDICIÁRIO, consistem na quebra de informações sigilosas que é garantido pela Constituição Federal, e só afastado em casos excepcionais, INDEFIRO tal pleito, pois a parte exequente deve esgotar todos os meios na tentativa de satisfação do seu crédito, inclusive indicação do paradeiro da parte requerida, já que busca a satisfação de um crédito.

No mais o presente feito é regido pela Lei 9.099/95 e conforme entendimento do Enunciado 25 do II Fojur, é o entendimento:

Enunciado 25 do II Fojur: Em atendimento aos princípios da celeridade, simplicidade, informalidade e economia processual, não se aplica o disposto no § 1º do art. 319 do CPC aos procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis.

Assim, intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de maio de 2022 às 19:51.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001343-71.2020.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARILZA BARBOSA TRAJANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELY GARCIA DA SILVA - RO10017

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Compulsando os autos foi constatado que a parte exequente não juntou o contrato de honorários. Ante o exposto, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrato de honorários contratuais, com a FINALIDADE de destacamento dos honorários contratuais, conforme art. 16, § 1º, da Resolução 037/2018/TJ, publicada no DJ 200/2018 de 26/10/2018, pg 34, sob pena do precatório ser expedido no valor total para a parte autora.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 10 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001916-12.2020.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JUNIA MARIA FALCAO MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - GO54282

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

Fica a parte autora, por via de seus advogados, intimada da expedição do alvará de levantamento de depósito judicial, para que proceda o envio à agência bancária no prazo de validade do expediente.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001255-96.2021.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA SATURNINO FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Fica a parte autora, por via de seus advogados, intimada da expedição do alvará de levantamento de depósito judicial, para que proceda o envio à agência bancária no prazo de validade do expediente.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000513-08.2020.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Fica a parte autora, por via de seus advogados, intimada da expedição do alvará de levantamento de depósito judicial, para que proceda o envio à agência bancária no prazo de validade do expediente.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000993-20.2019.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIO CELSO BISPO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O, OAB RO 4741

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

Fica a parte autora, por via de seus advogados, intimada da expedição do alvará de levantamento de depósito judicial, para que proceda o envio à agência bancária no prazo de validade do expediente.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001362-77.2020.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M. A. B. D. O., M. V. B. D. O., MICHELI OLIVEIRA DA SILVA, JONACIR JUNIOR BEZERRA

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

Fica a parte autora, por via de seus advogados, intimada da expedição do alvará de levantamento de depósito judicial, para que proceda o envio à agência bancária no prazo de validade do expediente.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000401-05.2021.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GEAN MORENO BARNABE

Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Fica a parte autora, por via de seus advogados, intimada da expedição do alvará de levantamento de depósito judicial, para que proceda o envio à agência bancária no prazo de validade do expediente.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 0000006-06.2019.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CONDENADO: JOAO ARISTIDES TEIXEIRA JUNIOR

ADVOGADO: GILSON ALVES DE OLIVEIRA OAB/RO 549-A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado o advogado supracitado, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão ID 76720048 .

Alta Floresta D'Oeste, 11 de maio de 2022.

MARIA CELIA APARECIDA DA SILVA

Diretora de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001333-61.2019.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JUSTINA INES DE MELLO DAMAREM

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

Fica a parte autora, por via de seus advogados, intimada da expedição do alvará de levantamento de depósito judicial, para que proceda o envio à agência bancária no prazo de validade do expediente.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Endereço: Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7003389-67.2019.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADELARO LENKE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Fica a parte autora, por via de seus advogados, intimada da expedição do alvará de levantamento de depósito judicial, para que proceda o envio à agência bancária no prazo de validade do expediente.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ALTA FLORESTA DO OESTE - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo: 7000082-03.2022.8.22.0017

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto: [Fato Atípico]

AUTORIDADE: POLÍCIA CIVIL - ALTA FLORESTA DO OESTE - 1ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL e outros

AUTOR DO FATO: MARCELO LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843

Intimação DO ADVOGADO

INTIMAR o advogado para que no prazo de 05 dias regularize a representação juntando aos autos instrumento procuratório, oportunidade em que deverá ratificar sua manifestação quanto a transação penal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000028-93.2021.8.22.0017

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça (art. 147)

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ARLINDO SCHROEDER, LINHA 140, KM 42 ESQUINA COM A LINHA 65, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A, AV. CORUMBIARA 4353 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157, AVENIDA NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de denúncia (ID 62517014) ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ARLINDO SCHROEDER, imputando-lhe a infração penal prevista no artigo 147, caput, c.c. 61, inciso II alínea “e” e “f” do Código Penal om as cominações da Lei nº 11.340/06.

O acusado em 21.08.2021 foi preso em flagrante delito (ID 62517013).

Realizada a audiência de custódia, foi homologado o flagrante e concedida liberdade provisória condicionada ao recolhimento de fiança e ainda condicionada ao compromisso de cumprir as condições impostas (ID 62517013- fls 20 - 26).

Recolhida fiança ID 61909897.

Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (ID 67594546) requerendo a designação de audiência preliminar nos moldes do art. 16 da lei 11.340/2006 para fins de ratificação da vítima quanto ao desejo de representação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

A audiência preliminar prevista no artigo 16 da Lei n.º 11.340 /06 deve ser realizada se a vítima demonstrar, por qualquer meio, interesse em retratar-se de eventual representação antes do recebimento da denúncia. A contrario sensu, se a vítima não toma a iniciativa de levar ao conhecimento da autoridade policial ou judiciária sua vontade em se retratar, deve o Magistrado proceder à admissibilidade da acusação, razão pela qual houve nos presentes autos o recebimento da denúncia.

Ademais, a vítima manifestou em sede policial o desejo de representar criminalmente contra o infrator, sendo que a legislação não condiciona o recebimento da denúncia à ratificação do interesse outrora manifestado, sendo imprescindível tão somente a manifestação desse interesse, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. VIAS DE FATO PERPETRADAS NO ÂMBITO DOMÉSTICO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 11.340/2006. OBRIGATORIEDADE SOMENTE NOS CASOS DE MANIFESTAÇÃO DA VÍTIMA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é firmado no sentido de que a audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei n.º 11.340/06 deve ser realizada se a vítima demonstrar, por qualquer meio, interesse em retratar-se de eventual representação antes do recebimento da denúncia. 2. A contrario sensu, se a vítima não toma a iniciativa de levar ao conhecimento da autoridade policial ou judiciária sua vontade em se retratar, deve o Magistrado proceder à admissibilidade da acusação. A designação de ofício dessa audiência redundaria no implemento de uma condição de procedibilidade não prevista na Lei Maria da Penha, qual seja: a ratificação da representação, o que inquina o ato de nulidade. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 1380117 SE 2011/0024675-5, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/05/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2012).

No mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE AMEAÇA PERPETRADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO OU FAMILIAR. ART. 16 DA LEI N.º 11.340/2006. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, EXPRESSA OU TÁCITA, DO SUJEITO PASSIVO DO DELITO. DESNECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR PREVISTA NO ART. 16 DA LEI N.º 11.340/06. REALIZAÇÃO CONDICIONADA À PRÉVIA EXPRESSÃO DE VONTADE DA VÍTIMA EM SE RETRATAR ANTES DO RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO, EXPRESSA OU TÁCITA, DO SUJEITO PASSIVO DO DELITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é firmado no sentido de que a audiência preliminar prevista no art. 16 da Lei n.º 11.340/06 deve ser realizada se a vítima demonstrar, por qualquer meio, interesse em retratar-se de eventual representação antes do recebimento da denúncia. 2. A contrario sensu, se a vítima não toma a iniciativa de levar ao conhecimento da autoridade policial ou judiciária sua vontade em se retratar, deve o Magistrado proceder à admissibilidade da acusação. A designação de ofício dessa audiência redundaria no implemento de uma condição de procedibilidade não prevista na Lei Maria da Penha, qual seja: a ratificação da representação, o que inquina o ato de nulidade. Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STJ - RHC: 30183 MG 2011/0094684-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 15/03/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/03/2012)

Desta feita, indefiro o pedido, o que faço em consonância com os precedentes precedentes acima citados.

DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Conforme se extrai do art. 397 do CPP, a absolvição sumária só pode se dar se o que foi arguido na resposta encontrar âmago nas hipóteses excludentes desse artigo, o que não é o caso dos autos, visto que nenhuma matéria que enseje absolvição sumária foi arguida pelo denunciado.

Por outra linha lastrear sobre os demais fundamentos da resposta é antecipar MÉRITO, o qual neste momento perfunctório e carente de instrução e oitiva dos envolvidos se mostra desnecessário.

Em razão disso, MANTENHO a DECISÃO que recebeu a denúncia.

Nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para 22 de setembro de 2022, às 08h00min, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.

A audiência será realizada por videoconferência conforme Ato Conjunto n. 003/2022-PR-CGJ.

As testemunhas (ou informantes) que puderem ser ouvidas mediante o sistema de vídeo ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, tablet ou celular para fins de participar da solenidade virtual.

Já fica disponibilizado o link <https://meet.google.com/ahh-fedz-gix> que será utilizado para ingressarem na sala virtual de audiência.

A testemunha que no ato de intimação verificar sua impossibilidade de ser ouvida por vídeo, deverá no dia e hora da audiência se dirigir ao Fórum da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO (Av. Mato Grosso, esq. c/ Rua Ceará – Centro), ocasião em que será ouvida perante a Secretária do Juízo na Sala do Tribunal do Júri.

As testemunhas ficam cientes de que em caso de não comparecimento à sala virtual ou perante o Fórum poderá ser aplicada multa, sem prejuízo da configuração do crime previsto no art. 330, do Código Penal.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, já serve a presente como carta precatória, caso a intimação não puder ser realizada de maneira mais célere.

Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.

Expeça-se o necessário.

Pratique-se o necessário para cumprimento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de maio de 2022 às 18:44.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail: afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 7001533-97.2021.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: RAFAEL MIRANDA RODRIGUES e DILCEIA COSTODIO

ADVOGADOS: RENAN GONCALVES DE SOUSA OAB/RO 10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB/RO 8746, AIRTON PEREIRA

DE ARAUJO OAB/RO 243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO OAB/RO 115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB 3214

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, ficam intimados os advogados para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público ID 70458156 - OUTRAS PEÇAS.

Alta Floresta D'Oeste, 11 de maio de 2022.

MARIA CELIA APARECIDA DA SILVA

Diretora de Secretaria

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 0000167-97.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: PAULO CESAR SANTANA SOUZA, LINHA 15, KM 10 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Visto.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado (ID 76008155), pois adequado e tempestivo.

Vista ao apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal - CPP.

Em seguida, ao Ministério Público para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 11 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 0000187-69.2012.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 5.000,00, cinco mil reais

EXEQUENTE: NAIARA DARSIA, AV. CASTELO BRANCO 5527 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO LUIZ ULKOWSKI, OAB nº RO2320A

EXECUTADOS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, 108 SUL lote 03, ALAMEDA 11 - 77090-030 - PALMAS -

TOCANTINS, EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA, RUA CÂNDIDO XAVIER 114 ÁGUA VERDE - 77001-002

- PALMAS - TOCANTINS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: AMAURY ADAO DE SOUZA, OAB nº PR11969, ALESSANDRA REDUA LEONARDECZ, OAB nº

PR61262A, BRUNO NOLASCO DE CARVALHO, OAB nº TO3999, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS

DECISÃO

Vistos.

1. Vincule-se o advogado subscritor da petição de id n. 75312590 à UNITINS.

2. Diante da aquiescência do executado e da inexistência de manifestação da credora, homologo os cálculos apresentados pelo Contador Judicial no ID 74085145.

3. Expeça-se a RPV/Precatório para pagamento.

4. Enquanto pendente de pagamento os autos permanecerão suspensos.

5. Com a comprovação de adimplemento, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 5 DIAS

Processo: 0000401-50.2018.8.22.0011

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, LUCINEIDE DOS SANTOS MIRANDA DA SILVA

PARTE RÉ: JOSUE MOREIRA TOSTA, brasileiro, convivente, mecânico, nascido aos 08.02.1986, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Geso Tosta e Emília Moreira Tosta;

FINALIDADE: Intimar a ré, supra, da parte dispositiva da r. SENTENÇA, abaixo transcrita:

SENTENÇA: Pelo exposto, ABSOLVO o acusado JOSUE MOREIRA TOSTA, já qualificado anteriormente, da imputação da prática do crime descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c a Lei 11.340/06, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP. Com o trânsito em julgado, archive-se. Pratique-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SERVE DE MANDADO /CARTA/ OFÍCIO. Alvorada D'Oeste 25 de abril de 2022. Márcia Adriana Araújo Freitas - Juíza de Direito

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001859-12.2020.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ORLANDO CAGLIARI

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte, por meio de seu(ua) advogado(a), intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000605-04.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDO DA SILVA PEREIRA, ROSA DA SILVA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte, por meio de seu(ua) advogado(a), intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000732-94.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DOUGLAS GALDINO DOS SANTOS, JOSELINA TEIXEIRA GALDINO

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148

Advogado do(a) REQUERENTE: DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte, por meio de seu(ua) advogado(a), intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000223-40.2022.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 11.276,24onze mil, duzentos e setenta e seis reais e vinte e quatro centavos

REQUERENTES: M. V. D. O. C., CPF nº 06917104221, LINHA C-05 GLEBA 28 LOTE 14-A ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ -

RONDÔNIA, M. E. V. C., CPF nº 70379138204, LINHA C 05 GLEBA 28 Lote 14-A ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JUCÉLIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570

EXECUTADO: E. B. C., CPF nº 79869386253, LINHA T 18 GLEBA 30 LOTE 07 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando certidão de ID 7432855, pelo qual o executado manifestou interesse em acordo para pagamento do débito alimentar. Designo audiência de conciliação, a ser realizada pelo CEJUSC, às 08:00 do dia 23/06/2022, devendo as partes acessar a audiência pelo link <https://meet.google.com/fcd-yjye-skb> authuser=1

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 11 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002148-76.2019.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PAULO BATISTA DE ANDRADE

Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A, LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte, por meio de seu(ua) advogado(a), intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000168-89.2022.8.22.0011

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 64.601,01 sessenta e quatro mil, seiscentos e um reais e um centavo

REQUERENTES: CLESIA DE MIRANDA CAVALCANTI, CPF nº 46896384204, RUA CAMAÇARI 822, - DE 646/647 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-754 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CLEISE DE MIRANDA CAVALCANTI, CPF nº 59535725220, AV. SÃO PAULO 4930 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, CELIA DE MIRANDA CAVALCANTI, CPF nº 06205640406, AV. SÃO PAULO 4930 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THAINA BARRETO AMARAL, OAB nº RO9738, PATRICIA LOPES DE ASSIS, OAB nº RO10396

INVENTARIADO: GERSON BRAZ CAVALCANTI, CPF nº 07548770430, AV. SÃO PAULO 4930 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a inventariante, para no prazo de 10 dias, comprovar a regularidade de débitos junto a Fazenda Estadual do Estado de Pernambuco e a Fazenda Municipal de Recife, referente ao imóvel urbano, objeto de inventário neste feito, para o devido prosseguimento processual.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 11 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000782-94.2022.8.22.0011

Assunto: Enquadramento

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADRIANO GOMES NIZ, CPF nº 52339084253, LINHA C-02 S/N, ZONA RURAL LOTE 28 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1592, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1592, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4872 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o requerente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento atualizado de mandato, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022.
Márcia Adriana Araújo Freitas
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000689-05.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOVENIL GOMES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte, por meio de seu(ua) advogado(a), intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002031-22.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIEL DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte, por meio de seu(ua) advogado(a), intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000779-42.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 19.991,98

AUTOR: LUCILENE KELLER DIAS, LINHA T-20 GLEBA 30, ZONA RURAL LOTE22 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REU: P. M. D. U. E. D. R., AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4872 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Visto.

Extraí-se dos autos que a procuração juntada foi outorgada há cerca de três anos antes da propositura da ação, isto é, 06 de junho de 2019 (ID 76734704).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado.

Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 dias, complete a inicial sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Alvorada D'Oeste 11 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001732-74.2020.8.22.0011

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: NATALINO BARBOSA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

REQUERIDO: S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte, por meio de seu(ua) advogado(a), intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Alvorada do Oeste - Vara Única
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 5 DIAS

Processo: 0000535-43.2019.8.22.0011

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

PARTE RÉ: LUCAS ASSIS DE PAULA BASI, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Edson Basi e Josiane Assis de Paula, nascido aos 29/08/1998, natural de Alvorada do Oeste/RO, portador do RG n. 1546916 SSP/RO e inscrito no CPF n. 055.401.772-58; e WIGOR QUEIROZ DA SILVA, brasileiro, solteiro, operador de máquinas, filho de Manoel Ramos da Silva Junior e Rosilene Queiroz Messias, nascido aos 02/03/1999, natural de Cacoal/RO, portador do RG n. 1318599 e inscrito no CPF n. 041.168.342-03.

FINALIDADE: Intimar as partes rés, supra, da parte dispositiva da r. SENTENÇA, abaixo transcrita:

SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER os acusados LUCAS ASSIS DE PAULA BASI e WIGOR QUEIROZ DA SILVA, anteriormente qualificados, pela atipicidade de sua conduta, tendo em conta a insignificante lesão ao bem jurídico tutelado, nos moldes do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal - CPP... Alvorada D'Oeste 25 de abril de 2022 (assinatura digital) Márcia Adriana Araújo Freitas - Juíza de Direito
Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Processo: 7000215-63.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 17.100,12, dezessete mil, cem reais e doze centavos

AUTOR: ADELAIDE DA LUZ CASSOL

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico e inexistência de débito, cumulada com danos morais e restituição de valores, proposta por Adelaide da Luz Cassol em desfavor do Banco BMG S/A. Segundo consta, a parte autora está sofrendo descontos indevidos decorrentes de empréstimo sobre a reserva de margem consignável de seu benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Afirma que os descontos são mínimos, abrangendo apenas os juros e encargos mensais do cartão de crédito.

O feito comporta julgamento antecipado, visto que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência ou perícia. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou inoportunas, nos moldes do art. 370, P. U., do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Segundo Francisco Amaral, negócio jurídico é a declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece. Conforme os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, no negócio jurídico a manifestação de vontade tem FINALIDADE negocial, abrangendo a aquisição, conservação, modificação ou extinção de direitos.

O negócio jurídico pode ser, durante a análise jurídica, tripartido nos planos da existência, validade e eficácia, também conhecidos como Escada Ponteano, cuja perquirição é individual não gerando prejuízos nos outros planos. Assim, um mesmo negócio jurídico pode existir e não ser válido. Frise-se que há necessidade de adimplir todos os preceitos para que o fato integre o mundo jurídico.

Para que um negócio jurídico exista há necessidade de manifestar declaração de vontade dos envolvidos, de maneira prescrita ou não defesa em lei, abarcando determinado objeto.

Observando-se que a lide versa sobre relação de consumo, o autor, por consequência, faz jus à disposição legal da inversão probatória contida no art. 6º, VIII, do CDC. Destarte, competia ao deMANDADO fazer prova da existência do negócio jurídico e da validade de suas cláusulas.

No caso em análise, primeiramente discutiu-se a existência da relação contratual pactuada entre as partes, haja vista que a demandante em todas as suas manifestações negou ter firmado o contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável.

Por outro lado, o banco requerido afirma que houve a contratação, sendo tais cobranças legítimas e com respaldo legal, como prova juntou aos autos termo de adesão no qual indica tratar-se a contratação de cartão de crédito consignado (id n. 75283603), contrato devidamente instruído com assinatura, documentos pessoais e comprovante de residência da autora.

Contudo, o contrato apresentado não tem o condão de comprovar as alegações do requerido, pois o termo contratual se refere ao benefício de n. 3004282552 (id n. 75283603) e não ao benefício pelo qual se está descontando os abatimentos aqui contestados. Portanto, inexistente comprovação da efetiva contratação dos serviços bancários pelo consumidor.

Neste toar, é de rigor o reconhecimento da inexistência do negócio jurídico e restituição dos valores indevidamente descontados.

Consoante dispõe o art. 42, P. U., do CDC, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, tudo isso acrescido de correção monetária e juros. Para emergir o direito à restituição do indébito, há de se comprovar a má-fé da instituição financeira, nos moldes da jurisprudência dominante, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA.

A devolução em dobro dos valores debitados indevidamente da conta corrente do consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé da instituição financeira, o que não ocorreu no caso dos autos.

(TJ-RO - APL: 00120054320158220001 RO 0012005-43.2015.822.0001, Data de Julgamento: 23/01/2019, Data de Publicação: 29/01/2019) (grifei)

Sopesando que a contratação nunca foi realizada e que os descontos se deram de forma completamente ilegal, tenho que a má-fé da instituição financeira ficou evidentemente comprovada, erigindo o dever de restituir em dobro os valores que reteve indevidamente. Nesse mesmo sentido segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a empréstimo não contratado é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. **2.** Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano.

(TJ-RO - AC: 70024519720188220020 RO 7002451-97.2018.822.0020, Data de Julgamento: 28/09/2020) (grifei)

Friso que danos morais são aqueles que lesionam o ofendido na esfera extrapatrimonial, atingindo-o como pessoa. Constitui em ataque direto ao conglomerado de direitos da personalidade, tais como a honra, a dignidade, a intimidade, a integridade física, dentre outros. Geram ao insultado dor, sofrimento, tristeza, vexame ou humilhação. Pelo seu caráter indenizatório, o dano moral não é voltado a reparar qualquer padecimento ou aflição, mas sim a dor decorrente de privação de um bem jurídico.

Verifico que os aborrecimentos suportados pela parte requerente ultrapassaram aqueles comuns ao cotidiano, ou seja, houve afetação ao estado de espírito da parte autora, precipuamente pela privação dos valores descontados de seus poucos rendimentos, sendo pacífico o entendimento de que os descontos indevidos em benefício previdenciário configuram danos morais, vejamos:

SEGURO. NÃO CONTRATAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL. VERBA DEVIDA. VALOR. REDUÇÃO. É indevido o desconto de parcelas relativas a seguro a ser pago por beneficiário do INSS, notadamente se não provada licitude da contratação e que foi o próprio consumidor quem a fez. Configura dano moral o desconto indevido de valores na aposentadoria do consumidor por empréstimo não realizado por ele, privando a pessoa de quantia relevante de seus poucos rendimentos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido o valor para adequar-se ao caso concreto.

(TJ-RO - AC: 70036237920198220007 RO 7003623-79.2019.822.0007, Data de Julgamento: 18/08/2020) (grifei)

Resta, portanto, fixar o quantum indenizatório.

É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, de modo a reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado.

Com base nos critérios lançados acima, tenho que a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), é o suficiente para reparar os danos causados à requerente, bem como para penalizar a conduta da requerida.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais formulados por ADELAIDE DA LUZ CASSOL em desfavor de BANCO BMG S.A de modo a: a) RECONHECER a inexistência do negócio jurídico firmado sob o contrato de n. 12572103, cuja incidência se dá em detrimento do benefício previdenciário de n. 132.174.382-0; b) CONDENAR o banco requerido à restituição em dobro dos valores retidos indevidamente desde a data de 03 de fevereiro de 2017 até a data da cessação dos descontos, com juros desde a citação e correção monetária desde o desembolso; c) CONDENAR o deMANDADO ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Via de consequência extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Juros desde a citação e correção monetária desde o arbitramento, nos moldes da Súmula 362 do STJ.

Confirmo a tutela de urgência concedida em sede de DESPACHO inicial.

Sem custas e honorários por se tratar de procedimento do Juizado Especial Cível, nos moldes do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000066-04.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 168.471,22, cento e sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: EDINEI PEREIRA DO NASCIMENTO, JEDERSON ANDRINI DA SILVA, EDVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, INHA 17, LOTE 06, GLEBA 09 A sn RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recolhidas as custas, bem como atualizado o débito (ID 749228722), expeça-se Carta Precatória para citação do executado EDVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, nos termos da DECISÃO de ID 53587969, podendo ser encontrado:

- na Rua Plácido de Castro, 1600, Bairro São Pedro/Ji-Paraná/RO;
- na Rua Matogrossense, n. 177, bairro Urupá, Ji-Paraná/RO;
- ou ainda, na Rua Café Filho (T-12), com a Rua Plácido de Castro (esquina), números 703 e 1907, Bairro São Pedro, Ji-Paraná/RO.

Com a juntada, venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7001870-41.2020.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$ 24.000,00vinte e quatro mil reais

REQUERENTES: ELISEU PEDRO DE JESUS, RURAL S/N LINHA 17, LOTE 195, GLEBA 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE SEVERIANO DA SILVA, RURAL S/N LINHA 17, LOTE 200, GLEBA 02, KM 02, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido em face de Energisa Rondonia.

Conforme manifestação do credor, a parte requerida satisfaz a obrigação executada.

Portanto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto. Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000767-62.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 16.489,98

EXEQUENTE: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

EXECUTADOS: EDINEUZA DE OLIVEIRA PAIVA, LH 54, KM 01, S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, CLAUDIO ROBERTO DA GRACA, LH 54, KM 01, S/N, ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Visto.

1 - Intime-se o exequente para RECOLHER as custas referente à diligência pretendida, bem como apresentar os cálculos atualizados, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

2 - Comprovado o recolhimento das custas e apresentados os cálculos, desde já fica deferido o pedido de penhora, avaliação e remoção dos veículos encontrados na pesquisa via RENAJUD - ID 75471009, no endereço indicado pelo exequente na petição de ID 75764902.

2.1 - Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e remoção dos veículos, restringindo-se aos que bastem para satisfação da execução, devendo o oficial de justiça descrever o estado de conservação do veículo, avaliando-o de acordo com o valor praticado no mercado.

2.2 - Efetivada a penhora e avaliação, INTIME-SE a parte executada da presente, cientificando-lhe ainda que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do DISPOSITIVO aludido.

2.3 - A parte exequente deverá, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) seguintes a penhora e remoção do veículo, informar se possui interesse na adjudicação do bem, depositando nos autos, eventual diferença entre o valor da avaliação do veículo e o valor devido pelo executado.

2.4 - Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.

2.5 - Apresentada eventual impugnação pela parte executada, intime-se a parte exequente para apresentação de RESPOSTA, no prazo de 15 dias.

3 - Restando negativa a diligência (item 1), caso insista na realização da penhora dos veículos em questão, deverá a parte demandante fornecer o endereço onde se encontram os veículos.

4 - Após, caso não sejam localizados bens passíveis de penhora, requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

Alvorada D'Oeste 11 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7002117-85.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 12.864,30

REQUERENTE: KATLEEN FRANCY ROSA, AVENIDA DOS PIONEIROS 4553 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Visto.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95), eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Verifico que já foram apresentadas as contrarrazões.

Remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens

Expeça-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 11 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000770-80.2022.8.22.0011

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 690N, 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº AC8350, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

REU: EDIEQUES ANDRADE MOZER, CPF nº 03371305236, LH 125 KM 07 s/n ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o recolhimento das custas processuais, no importe de 2% (dois por cento) do valor dado à causa, bem como se manifestando quanto à incompetência deste Juízo, considerando que o executado reside em Alta Floresta do Oeste e que a própria exordial está direcionada para aquela Comarca, tudo sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000772-50.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO3245A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que se presumia pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

No entanto, tal DISPOSITIVO foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira.

1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, indefiro a gratuidade.

2. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento.

3. Transcorrido in albis o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

COM O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CUMPRA-SE O QUE SEGUE:

Diante do recolhimento das custas processuais, recebo o feito para processamento.

Deixo de designar audiência de conciliação, visto que a prática e experiência forenses revelam que o requerido não comparece às audiências, ante o número reduzido de Procuradores, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

Ressalto que essa medida não trará nenhum prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.

4. Cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil.

5. Aportando contestação com assertivas preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, ofertar réplica.

6. Após, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 11 de maio de 2022 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo nº: 7000543-61.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IRENE DO AMARAL ALENCAR RAMIRE

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a DECISÃO proferida aos autos sob ID 70443428 foi disponibilizada em 23/02/2022 e publicada em 24/02/2022, que o prazo para interposição do recurso iniciou-se em 25/02/2022, que os dias 28/02/2022 e 01/03/2022 eram feriados nacionais, o prazo para interposição de recurso se findou em 14/03/2022, sendo o recurso tempestivo.

A parte recorrente apresentou o preparo das custas (ID 74347949).

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95), eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Verifico que a parte recorrida apresentou contrarrazões.

Remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 11 de maio de 2022 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001254-32.2021.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

Parte autora: AUTOR: JOSE RIBEIRO, CPF nº 18809472934, ZONA RURAL s/n LINHA 36, LOTE 29, GLEBA 12 G - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

Parte requerida: REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos morais e restituição de valores, proposta por JOSE RIBEIRO em desfavor de BANCO BMG S.A. Segundo consta, a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter percebido um desconto indevido decorrente de um empréstimo sob a reserva de margem consignável de seu benefício. Afirma que não contratou os serviços de cartão de crédito da instituição bancária requerida e que os valores cobrados abrangem apenas os encargos mensais do cartão, caracterizando uma dívida perpétua.

Dessa forma, requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e a declaração de inexistência do negócio jurídico.

A tutela de urgência foi deferida e a gratuidade da justiça foi concedida (id n. 60313979).

Citado, o banco deMANDADO ofertou contestação (id n. 61121770) alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e impugnou a gratuidade da justiça concedida. No MÉRITO, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente firmou contrato junto ao deMANDADO, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito. No mais, trouxe breves explicações sobre a modalidade de empréstimo contratada e defendeu as taxas de juros aplicadas.

Em sede de impugnação (id n. 61564013), a requerente calçou a procedência do pleito na alegação de que a assinatura acostada ao contrato é falsa.,

O feito foi saneado, com o afastamento das preliminares, fixação dos pontos controvertidos da lide e determinação de realização de perícia grafotécnica (id n. 61618709).

Aportou o laudo no id n. 75309215.

As partes foram intimadas sobre o laudo pericial, manifestando-se apenas a autora (id n. 75492885).

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, visto que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou inoportunas, nos moldes do art. 370, P. U., do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, passo à imediata análise do MÉRITO.

Segundo Francisco Amaral, negócio jurídico é a declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece. Conforme os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, no negócio jurídico a manifestação de vontade tem FINALIDADE negocial, abrangendo a aquisição, conservação, modificação ou extinção de direitos.

O negócio jurídico pode ser, durante a análise jurídica, tripartido nos planos da existência, validade e eficácia, também conhecidos como Escada Ponteana, cuja perquirição é individual não gerando prejuízos nos outros planos. Assim, um mesmo negócio jurídico pode existir e ser inválido. Frise-se que há necessidade de adimplir todos os preceitos para que o fato integre o mundo jurídico.

Para que um negócio jurídico exista há necessidade de manifesta declaração de vontade dos envolvidos, de maneira prescrita ou não defesa em lei, abarcando determinado objeto.

Observando-se que a lide versa sobre relação de consumo, a autora, por consequência, faz jus à disposição legal da inversão probatória contida no art. 6º, VIII, do CDC. Destarte, competia ao deMANDADO fazer prova da existência do negócio jurídico e da validade de suas cláusulas.

No caso em testilha, primeiramente discutiu-se a existência da relação contratual pactuada entre as partes, haja vista que a demandante em todas as suas manifestações negou ter firmado o contrato colacionado junto à peça de defesa, azo em que houve a necessidade de se determinar a realização de perícia grafotécnica.

Do laudo pericial acostado ao id n. 75309215, constato que a CONCLUSÃO do perito foi de que a assinatura aposta ao contrato não corresponde à firma normal da parte requerente, sendo impossível atribuir-lhe a autoria da escrita. Nessa esteira, deve o pleito proceder em relação à inexistência do negócio jurídico.

Não existe melhor definição de má-fé processual do que a tentativa de alterar a verdade dos fatos existentes, devendo o querelado amargar as consequências de seus atos.

Consoante dispõe o art. 42, P. U., do CDC, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, tudo isso acrescido de correção monetária e juros. Para emergir o direito à restituição do indébito, há de se comprovar a má-fé da instituição financeira, nos moldes da jurisprudência dominante, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. A devolução em dobro dos valores debitados indevidamente da conta corrente do consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé da instituição financeira, o que não ocorreu no caso dos autos.

(TJ-RO - APL: 00120054320158220001 RO 0012005-43.2015.822.0001, Data de Julgamento: 23/01/2019, Data de Publicação: 29/01/2019) (grifei)

Sopesando que a contratação nunca foi realizada e que os descontos se deram de forma completamente ilegal, tenho que a má-fé da instituição financeira ficou evidentemente comprovada, erigindo o dever de restituir em dobro os valores que reteve indevidamente. Nesse mesmo sentido segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. Havendo desconto indevido em benefício previdenciário relativo a empréstimo não contratado é legítima a repetição de indébito na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC. 2. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido de operação não realizada pelo consumidor, privando-o por meses da quantia subtraída, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano.

(TJ-RO - AC: 70024519720188220020 RO 7002451-97.2018.822.0020, Data de Julgamento: 28/09/2020) (grifei)

Friso que danos morais são aqueles que lesionam o ofendido na esfera extrapatrimonial, atingindo-o como pessoa. Constitui em ataque direto ao conglomerado de direitos da personalidade, tais como a honra, a dignidade, a intimidade e a integridade física, dentre outros. Geram ao insultado dor, sofrimento, tristeza, vexame ou humilhação. Pelo seu caráter indenizatório, o dano moral não é voltado a reparar qualquer padecimento ou aflição, mas sim a dor decorrente de privação de um bem jurídico.

Verifico que os aborrecimentos suportados pela parte requerente ultrapassaram aqueles comuns ao cotidiano, ou seja, houve afetação ao estado de espírito da parte autora, precipuamente pela privação dos valores descontados de seus poucos rendimentos, pacífico o entendimento de que os descontos indevidos em benefício previdenciário configura dano moral, vejamos:

SEGURO. NÃO CONTRATAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL. VERBA DEVIDA. VALOR. REDUÇÃO. É indevido o desconto de parcelas relativas a seguro a ser pago por beneficiário do INSS, notadamente se não provada licitude da contratação e que foi o próprio consumidor quem a fez. Configura dano moral o desconto indevido de valores na aposentadoria do consumidor por empréstimo não realizado por ele, privando a pessoa de quantia relevante de seus poucos rendimentos. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes, devendo ser reduzido o valor para adequar-se ao caso concreto.

(TJ-RO - AC: 70036237920198220007 RO 7003623-79.2019.822.0007, Data de Julgamento: 18/08/2020) (grifei)

Resta, portanto, fixar o quantum indenizatório.

É cediço que esta fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, de modo a reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado.

Com base nos critérios lançados acima, tenho que a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), é o suficiente para reparar os danos causados à requerente, bem como para penalizar a conduta da requerida.

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais formulados por JOSE RIBEIRO em desfavor de BANCO BMG S.A. de modo a reconhecer a inexistência do negócio jurídico firmado sob o contrato de n. 12257985, cuja incidência se dá em detrimento do benefício previdenciário de n. 124.413.542-6, azo em que condeno o banco requerido à restituição em dobro dos valores retidos indevidamente desde a data de 3 de fevereiro de 2017 até a data da cessação dos descontos, bem como condeno o deMANDADO ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Confirmo a tutela de urgência concedida em sede de DESPACHO inicial.

Juros desde a citação e correção monetária desde o arbitramento, nos moldes da Súmula 362 do STJ.

Condeno a parte requerida em litigância de má-fé, nos moldes do art. 80, inciso II, do CPC, ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, por sua conduta temerária em tentar alterar a verdade dos fatos, afirmando a existência de negócio jurídico nunca contratado.

Condeno o querelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC.

Aportando recurso de apelação, deverá o cartório intimar o recorrido para, em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Expeça-se alvará judicial em favor do perito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO n.º ____/2022.

Alvorada D'Oeste/, 11 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo nº: 7000013-86.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADIVALDO CORDEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Considerando que a SENTENÇA proferida aos autos sob ID 74585091 foi disponibilizada em 17/03/2022 e publicada em 18/03/2022, que o prazo para interposição do recurso iniciou-se em 21/03/2022, o prazo para interposição de recurso se findou em 01/04/2022, sendo o recurso tempestivo.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95), eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Dispensar a comprovação do preparo neste momento ante ao requerimento de justiça gratuita em sede de recurso, com fundamento do artigo 99, § 7º do CPC que aduz "requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento".

Verifico que a parte recorrida apresentou contrarrazões.

Remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7002307-19.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 994,98

AUTOR: OZORIO MATOS DE OLIVEIRA, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 5893 NÃO INFORMADO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Visto.

Tramite o feito sob o rito de cumprimento de SENTENÇA previsto nos artigos 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual.

1 - Conforme juntado aos autos (ID 76045487) a DECISÃO inicial da ação rescisória proposta pelo executado, concedeu a liminar e suspendeu a cobrança das custas processuais às quais o executado foi condenado nestes autos.

Por esta razão, o feito tramitará, por ora, apenas com relação aos honorários advocatícios.

No mais, deverá aguardar o deslinde da ação rescisória, até o seu trânsito em julgado.

2 - Considerando que a parte executada não se opôs ao montante devido à título de honorários advocatícios, intime-a para que realize e comprove o pagamento, na conta fornecida pela Defensoria Pública na petição de ID 67347264 (conta n. 7747-X, agência 2757-X, Banco do Brasil, CNPJ 06188804/0001-42), no prazo de 30 dias, sob pena de antecipação da expedição da Requisição de Pagamento, nos termos dos arts. 534 e 535 do CPC.

3 - Decorrido o prazo com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestar-se, no prazo de 5 dias.

4 - Somente então, retornem os autos conclusos, para deliberação e possível suspensão do feito.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

Alvorada D'Oeste 11 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000540-38.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

ADVOGADO DO AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

REU: SILVANA SOUZA SOARES COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diante do recolhimento das custas processuais, recebo o feito para processamento.

Deixo de designar audiência de conciliação, visto que a prática e experiência forenses revelam que a cooperativa autora não realiza acordos, de modo que se torna inócua a designação da solenidade, eis que esta medida apenas redundaria em obstrução da pauta, bem como em atraso à marcha processual, devendo, no caso em tela, ser excepcionada a regra, dispensando-se o ato.

Ressalto que essa medida não trará nenhum prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.

1. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação, sob pena de presumir-se verdadeiros os fatos narrados na inicial.

2. Aportando contestação com assertivas preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, ofertar réplica.

3. Após, intem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 11 de maio de 2022 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000327-32.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 21.480,00

AUTOR: ERIVAN EDINO DA SILVA, RUA EDUARDO TRESMAN 2728 JARDIM URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Visto.

Considerando que a parte autora comprovou sua hipossuficiência conforme IDs 75821079, 75821082, 75821083, 75821084, 75821085 e 75821086, defiro a gratuidade da justiça em favor do autor.

Fica o autor incumbido de informar tal DECISÃO no autos do Agravo de Instrumento interposto (ID 75824634).

Recebo, portanto, o feito para processamento.

A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.

A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.

Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.

Dito isso, nomeio a Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira (CRM/RO 4976), clínico geral com especialização em pneumologia e fisiologia, que pode ser contatado através do endereço eletrônico pc_sartori@hotmail.com a fim de que examine a parte requerente e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, os quais devem ser apresentados nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelos artigos 25 e 28 da Resolução nº. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal (CJF), bem como à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pela profissional, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização da expert e ao local de sua realização, aliado, ainda, à época em que restou editado o ato normativo acima indicado, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do (a) perito (a) e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo Juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução in comento, visto que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

Sobrevindo o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto.

A perícia será realizada no dia 18/05/2022, às 16h00, no Tribunal do Juri do Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

Saliento que cabe ao(a) advogado(a) da parte apresentá-la na perícia ou informá-la da data e do local, independentemente de intimação judicial.

Também é incumbência do(a) causídico(a) informar ao periciando que este deverá levar consigo cópias dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais que porventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-X, tomografias, ressonâncias e outros).

Encaminhem-se ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os quesitos padronizados do Juízo, que seguem abaixo, conforme ofício circular nº. 013/2016-DECOR-CG, referentes ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez.

Havendo quesitos idênticos ou visando ao mesmo esclarecimento, o (a) senhor (a) perito (a) fica autorizado (a) a respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias, mas assinalo que todos deverão ser respondidos.

As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente DECISÃO, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Advindo o laudo, intem-se as partes para manifestação no prazo legal.

5. Justificação a ser informada na requisição de pagamento de honorários médicos periciais:

a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

b) Não fosse somente isso, o perito ainda se desloca de sua cidade de residência até esta Comarca para atender exclusivamente às demandas deste juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

c) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial.

d) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizarem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

6. Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

7. Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.

8. Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.

8.1. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

8.2. Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).

9. Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.

10. Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste 11 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Ofício nº

Quesitos do Juízo Para Perícia Médica

LAUDO MÉDICO PERICIAL BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL

(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)

IDENTIFICAÇÃO

Processo nº:

Local, data e hora:

Nome:

Sexo:

() M () F

Data Nascimento:

HISTÓRICO:

EXAME CLÍNICO:

QUESITOS:

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID:

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO () SIM

9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM.

Especificar: _____

11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho () SIM () NÃO.

Especificar.

12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

16. O(a) periciando(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

17. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Perito do Juízo

- CRM/RO nº

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO

Processo: 7000080-51.2022.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

Valor da causa: R\$ 0,00()

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: GILBERTO LOPES RODRIGUES, CPF nº 55754732600, LINHA 09 LOTE 17 RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SERGIO FERREIRA, CPF nº 70361142234, RUA EÇA DE QUEIROZ 5368 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

1. Acolho e homologo a proposição ministerial aceita pelo suposto autor do fato, GILBERTO LOPES RODRIGUES, e aplico-lhe o instituto da Transação Penal descrita na ata de audiência (ID 76622946), a qual não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, consoante o disposto no art. 76, § 4º da Lei 9.099/95.

2. Quanto ao promovido SÉRGIO FERREIRA, aguarde-se o transcurso do prazo estabelecido para apresentação dos documentos legais da madeira apreendida, conforme as determinações contidas ao ID 76037526.

2.1 Com a vinda dos referidos documentos, cumpra-se o item 2.1 do DESPACHO de ID 76037526.

3. No mais, aguarde-se o cumprimento das transações penais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo: 0000591-13.2018.8.22.0011

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu/Infrator: PAULO SOUZA OLIVEIRA, brasileiro, convivente, ajudante de pedreiro, nascido aos 27.11.1982, em Porto Velho/R filho de Manoel Reis Oliveira e Nazi Souza Oliveira e ERIVELTON DE ANDRADE KEFFER, brasileiro, portador do CPF 013.822.152-90, título de eleitor n. 16347162313, nascido aos 01.07.1993, filho de Margarida Florêncio de Andrade, ambos, atualmente em local incerto e não sabido;

FINALIDADE: Intimar os réus, supra, a comparecer em Cartório, no prazo de 30 dias, para apresentar comprovante de propriedade dos bens apreendidos nos autos, para que lhes sejam restituídos.

ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo, ou não sendo comprovada a propriedade, no prazo estabelecido, os objetos serão declarados perdidos e destinados ou destruídos.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000641-12.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANIA SALES DOS SANTOS AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS - RO9330

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001254-66.2020.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDESON VIEIRA DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES - RO11037

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte devidamente intimada, por meio de seu(sua) advogado(a), do recurso interposto nos autos, para manifestação no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7001751-17.2019.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CICERO DA ROCHA LEMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO0005316A

NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que o patrono da parte exequente apresentou os dados bancários referente à Sociedade de Advogados, no entanto, a procuração somente outorga poderes aos advogados, razão pela qual, promovo a intimação da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) da parte exequente e/ou advogados constantes na procuração ou apresentar substabelecimento e o Contrato de Honorários Advocatícios em nome do escritório, sob pena de arquivamento.

Alvorada D'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 5 DIAS

Processo: 0000363-04.2019.8.22.0011

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Réu/Infrator: ALTAIR FERREIRA DE AMORIM, vulgo "CAPIXABA", brasileiro, divorciado, agricultor, filho de Gelerino Ferreira de Almeida e Edyr Fernandes, nascido em 03.06.1952, natural de Ecoporanga/ES, portador do RG n. 107361 SSP/RO, inscrito no CPF n. 102.878.092-34.

FINALIDADE: Intimar a ré, supra, da parte dispositiva da r. SENTENÇA, abaixo transcrita:

SENTENÇA: Ao teor do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão estatal, via de consequência, ABSOLVO o acusado, ALTAIR FERREIRA AMORIM, por não constituir o fato infração penal, em razão da ausência de comprovação do dolo do agente, nos moldes do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas. Pratique-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO. Alvorada D'Oeste 25 de abril de 2022. Márcia Adriana Araújo Freitas. Juiz(a) de Direito.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

End Eletrônico: adw1civel@tjro.jus.br

Juíza: Márcia Adriana Araújo Freitas

Diretor: Anderson Henrique de Lacerda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 10 dias

Autos: 7001570-45.2021.8.22.0011

Ação: Interdição

Requerente: ALEIRES BORGES TIBURCIO

Advogados do(a) REQUERENTE: THAINA BARRETO AMARAL - RO9738, PATRICIA LOPES DE ASSIS - RO10396

Requerido: JOSE TIBURCIO

FINALIDADE: Dar conhecimento a quem possa interessar que neste juízo processam-se os autos supramencionados, que lhe moveu ALEIRES BORGES TIBURCIO, tendo SIDO PROFERIDA A SEGUINTE SENTENÇA: Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO de JOSÉ TIBURCIO, declarando que ele se encontra, por causa permanente, incapaz de exprimir sua vontade plenamente, não possuindo condições de gerir os atos patrimoniais e negociais da vida civil, nomeando como seu curador ALEIRES BORGES TIBURCIO, o qual deverá prestar contas anualmente, nos termos do artigo 84, § 4º, da Lei 11.146/2015. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais. Para tanto, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Malu-PR, a fim de que inscreva a curatela do interditado, nascido em 18/08/1937, em sua certidão de casamento, registrada sob o n. 451, Livro 2-B, fl. 76. Assim que disponibilizados os sistemas, publique-se a SENTENÇA na rede mundial de computadores – no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia – e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses. Publique-se, ainda, a SENTENÇA na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.

Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO.

Alvorada D'Oeste/RO, 11 de maio de 2022

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000197-42.2022.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REQUERIDO: WESLEY DOS SANTOS SELLER

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de conciliação para o dia 23/06/2022 de 2022, às 09h, que será realizada por meio eletrônico. Link para a audiência: <https://meet.google.com/ezb-bcrv-mku> authuser=1

Para entrar na audiência deverá a parte acessar a sala de audiências por meio do aplicativo "google meet", através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-8251, ou com a Vara Cível pelo número (69) 3309-8271. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo Whatsapp que receberá no dia e hora da audiência.

Observações importantes para o uso do recurso tecnológico: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG); 3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000777-72.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 15.976,20

AUTOR: NEIDE DOS SANTOS SILVA SANCHES, RUA PORTO ALEGRE 039 BELA FLORESTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REU: ESTADO DE RONDONIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Visto.

Cuida-se de ação de cobrança de abono permanência com pagamento retroativo, em face do Estado de Rondônia.

A competência territorial, na ausência de disposição específica na Lei n. 12.153/09 (Lei do Juizado da Fazenda Pública), deve ser aplicada subsidiariamente à outras normas, em especial à Lei n. 9.099/95, na hipótese de omissão, incidirá o CPC.

O reconhecimento, de ofício, da incompetência deste Juízo é medida que se impõe.

A autora reside no município de Ouro Preto do Oeste/RO (ID 76731567), e não há informação que a vincule a este município.

Nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei 9.099/95, é competente, para as causas previstas nesta lei, o Juizado do foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Ademais, o parágrafo único do art. 52 do CPC/2015, dispõe:

Art. 52....

Parágrafo único. Se Estado ou o Distrito Federal for o deMANDADO, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado.

No presente caso, não subsiste nenhuma razão para definir este juízo como competente. Trata-se de ação em face do Estado, sendo que o autor pode demandar junto ao juízo da comarca de sua residência, capital do ente federado, propiciando-lhe melhores condições para comprovação do direito pleiteado.

Assim, com fundamento no Enunciado 89 do FONAJE: "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de Juizados Especiais Cíveis", reconheço a incompetência deste juizado especial de Alvorada do Oeste/RO.

Em que pese a incompetência territorial em sede do rito especial da L. 9.099/95 (art. 51, III) ensejar a extinção do processo, a fim de evitar transtorno à parte autora e prezando pelo princípio da celeridade, deixo de extinguir o feito.

Determino a redistribuição dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

Redistribua-se. Com as baixas de estilo. Intime-se.

Alvorada D'Oeste 11 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7002158-86.2020.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Valor da causa: R\$ 3.451,80

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

EXECUTADO: RUDIRAN LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, RUA CEDRO ROSA 1161 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o Sisbajud não possibilita a consulta da origem dos valores, indefiro o pleito da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste 11 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7001369-53.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 30.943,15

AUTOR: ADAIL DE OLIVEIRA MAGALHAES, LINHA TN-14 - LOTE 221 GLEBA 01 - ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, COMETA JI PARANA MOTOS LTDA, RUA MARECHAL CASTELO BRANCO 815 SETOR 03 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, Moto Honda da Amazônia Ltda., RUA JURUÁ 160 DISTRITO INDUSTRIAL I - 69075-120 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS REU: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS, OAB nº AM8014, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Visto.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos materiais e morais, proposta por ADAIL DE OLIVEIRA MAGALHÃES em face de DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN, COMETA JI-PARANÁ MOTOS LTDA e MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA.

O requerente narra que, em busca de fazer um financiamento em um Banco Privado, foi surpreendido com a notícia de que estaria com o seu nome negativo junto aos Órgãos de Crédito, pertinente à dívida contraída junto ao DETRAN – pagamento de IPVA (referente aos anos de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017) de veículo registrado como sendo de sua propriedade, contudo, alega que nunca realizou a compra do respectiva motocicleta (MOTO HONDA/CG 123 TITAN KS, placa NCB-5260, ano 2000, Renavam 759682846), sendo, em tese, vítima de falsidade ideológica. Por fim, o requerente afirma que, para ver seu nome retirado do cadastro de maus pagadores, realizou o pagamento dos respectivos débitos.

Na exordial o requerente pleiteou pela procedência da ação com a condenação solidária das requeridas na reparação dos danos morais, a condenação do requerido DETRAN na reparação dos danos materiais, bem como a declaração de inexistência de relação jurídica pertinente a compra da motocicleta discutida nesta exordial (ID 60755147).

Citada, a requerida COMETA JI-PARANÁ MOTOS LTDA apresentou contestação sustentando a prescrição como prejudicial de MÉRITO, e preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, o litisconsórcio necessário, a denunciação da lide. No MÉRITO, requereu a improcedência dos pedidos autorais estar ausente qualquer prova de irregularidade e inexistente qualquer falha na prestação de serviços por parte desta demandada e por restar configurada a ausência de responsabilidade civil e inexistência de ato ilícito por parte da requerida (ID 72529529).

Citado, o requerido DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN apresentou contestação arguindo, em sede preliminar, a sua ilegitimidade passiva, a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo pela ausência de citação de litisconsortes necessários, a denunciação da lide do sr. Anderson Araújo Silva; como prejudicial de MÉRITO sustentou a ocorrência da prescrição, e, no MÉRITO, a improcedência dos pedidos autorais (ID 73326909).

O requerido DETRAN interpôs Agravo de Instrumento em face da DECISÃO de ID 64992996 que inverteu o ônus da prova (ID 73326923).

Citada, a requerida MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA apresentou contestação sustentando, em síntese, em matéria preliminar, a sua ilegitimidade passiva e, no MÉRITO, sustentou a ausência de responsabilidade e de nexo causal, o descabimento da indenização por danos materiais e morais, ainda, por fim, a impossibilidade da inversão do ônus da prova (ID 73587349).

Em sede de impugnação (ID 75300557), calculou a procedência do pleito na alegação de que a assinatura acostada ao contrato é falsa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Considerando a informação apontada no ID 73326923, bem como que a questão debatida no Agravo de Instrumento é fundamental para a análise dos argumentos das partes em sede de DECISÃO saneadora, bem como para a fixação dos pontos controvertidos da lide, postergo o saneamento do processo.

Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o requerido DETRAN para que, no prazo de 15 dias, comprove a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob pena do feito ser saneado e organizado no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

VIAS DA PRESENTE SERVEM DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 11 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000779-42.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 19.991,98

AUTOR: LUCILENE KELLER DIAS, LINHA T-20 GLEBA 30, ZONA RURAL LOTE22 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REU: P. M. D. U. E. D. R., AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4872 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Visto.

Extraí-se dos autos que a procuração juntada foi outorgada há cerca de três anos antes da propositura da ação, isto é, 06 de junho de 2019 (ID 76734704).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado.

Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 dias, complete a inicial sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do MÉRITO.

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Alvorada D'Oeste 11 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000782-02.2019.8.22.0011

Assunto: Multas e demais Sanções

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: ADRIANO BATISTA DOS SANTOS, CPF nº 40603673899, AVENIDA SÃO PAULO 4599 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que o aviso de recebimento de id n. 74596643 retornou negativo em razão da ausência do morador, expeça-se carta precatória para citação do executado no endereço situado na Rua Ana Cintra, n. 123, AP. 11, Campos Elíseos, CEP: 00120108, São Paulo - SP.

2. Com o retorno da diligência, dê-se vistas ao exequente para requerente o que entender pertinente no prazo de 10 (dez) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7001197-14.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 21.051,96

AUTOR: CRISMEIRE VILHALVA, RUA GUIMARÃES ROSA 5104, Q01 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11383

REU: VALDIRENE BARBOSA TEIXEIRA, RUA EÇA DE QUEIROZ 4485 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SIMONE GUEDES ULKOWSKI, OAB nº RO4299A

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que VALDIRENE BARBOSA TEIXEIRA opôs em face da SENTENÇA de ID 74357990.

Narra que a DECISÃO deve ser modificada no sentido de corrigir erro material quanto ao valor indenizatório apresentado na parte dispositiva da SENTENÇA

Muito embora os embargos de declaração sejam cabíveis contra qualquer DECISÃO judicial, deverá apenas ser utilizado quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando a DECISÃO não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do CPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da DECISÃO, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexistências materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

No caso em tela, razão assiste ao embargante no que tange ao erro material na SENTENÇA, eis que, de fato, esta apresentou dois valores diversos a título de indenização por danos morais em sua parte de fundamentação e dispositiva

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e ACOLHO a pretensão do embargante, de modo a corrigir o erro material apontado.

Dessa forma, onde se lê:

“Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por CRISMEIRE VILHALVA em desfavor de VALDIRENE BARBOSA TEIXEIRA, para o fim de: a) CONDENAR a ré a indenizar a autora pelos danos materiais sofridos no valor de R\$ 251,96 (duzentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos); e b) RECONHECER o abalo moral suportado pela autora, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a título de indenização por danos morais. Via de consequência extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Juros desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso, nos moldes da Súmula 362 do STJ”.

Leia-se:

“Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por CRISMEIRE VILHALVA em desfavor de VALDIRENE BARBOSA TEIXEIRA, para o fim de: a) CONDENAR a ré a indenizar a autora pelos danos materiais sofridos no valor de R\$ 251,96 (duzentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos); e b) RECONHECER o abalo moral suportado pela autora, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de indenização por danos morais. Via de consequência extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Juros desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso, nos moldes da Súmula 362 do STJ”.

No mais, permanece a SENTENÇA tal como foi lançada.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 11 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000572-43.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 14.038,84quatorze mil, trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos

AUTOR: MARIA IZABEL DOS SANTOS, CPF nº 39069397234, RUA OLAVO BILAC 4654 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95 aplicada subsidiariamente ao Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme o disposto no art. 27 da Lei 12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática revela que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento não haver nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

1. Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso onde os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2. Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

3. Certifique-se a existência de outros processos que envolvam as mesmas partes, pedidos e causa de pedir.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 11 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7002203-61.2018.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 9.212,00

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RODOVIA BR-364 7661, LOJA 01 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

EXECUTADO: MINIMERCADO DAQUI LTDA - EPP, AV BRASIL 27 NOVA ALIANCA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Suspendam-se os autos, nos termos da DECISÃO sob ID 76491204.

Ciência às partes.

Suspenda-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste 11 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001174-68.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$ 60.866,00(sessenta mil, oitocentos e sessenta e seis reais)

AUTOR: MANOEL ROBERTO DA SILVA, CPF nº 63093642272, LINHA T20, LOTE 22, GLEBA 26 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843, THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, RUA DUQUE DE CAXIAS 1518, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-842 - CACOAL - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por MANOEL ROBERTO DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, reivindicando a concessão do benefício intitulado auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

A ação foi recebida após o deferimento da gratuidade da justiça em sede recursal, com a designação de perícia médica (id n. 69159345).

O perito nomeado por este Juízo informou que o demandante não compareceu ao ato (id n. 74173767).

Aportou petição do requeinte justificando sua ausência pelo fato deste juízo ter proibido o acesso da causídica à sala de consulta médica, de modo que requer a reconsideração da DECISÃO e a designação de nova perícia (id n. 74803016).

A autarquia requerida foi citada e ofertou contestação requerendo a improcedência dos pedidos iniciais, argumentando que o autor não demonstrou os fatos constitutivos do seu direito (id n. 76415903).

Em sede de réplica, o autor afirma que efetivamente justificou sua ausência e novamente requer a designação de novo ato pericial, como fundamento juntou decisões da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Seccional do Paraná (id n. 76708080).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, visto que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou irrelevantes ao julgamento do processo, nos moldes do art. 370 do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Antes de adentrar ao MÉRITO passo à análise do pedido de reconsideração da DECISÃO de id n. 69159345 e designação de nova perícia.

O ato pericial é eminentemente técnico e deve ser confeccionado por profissional que detenha conhecimentos específicos sobre a prova a ser produzida, assegurado ao perito a plena autonomia durante a realização do seu mister.

Em se tratando de perícias médicas, além da necessidade de plena autonomia, deve o profissional médico zelar pela intimidade do paciente e pelo sigilo profissional, tal se extrai do Parecer n.º 09/2006 do Conselho Federal de Medicina, que assim dispõe: "o exame médico-pericial é um ato médico. Como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental".

Com o indeferimento da presença da advogada, não se está cerceando nenhum direito do autor ou prerrogativa da causídica que, diga-se de passagem, não possui conhecimento técnico-científico para acompanhar a perícia, pois compete ao médico-judicial franquear ou não a entrada da advogada, considerando que o perito preside a perícia.

Ainda, com o fim de aplacar eventuais alegações de cerceamento, o CPC é claro ao possibilitar que a parte indique assistente técnico para participar da perícia (art. 465, §1º, inciso II, do CPC), considerando que esse sim, possui conhecimento para o ato.

Na mesma linha, segue o entendimento jurisprudencial, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. JULGAMENTO DE MÉRITO SEM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICO-JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PRESENÇA DO ADVOGADO NO ATO PERICIAL. 1. Necessária a intimação pessoal da parte autora para comparecimento à perícia médica ou também para justificar o seu não comparecimento, sob pena de cerceamento de defesa. 2. A presença do advogado da parte autora no ato pericial poderá ou não ser admitida pelo perito médico-judicial. Ademais, a parte autora poderá indicar assistente técnico para acompanhar a perícia judicial se assim o desejar, pois ainda que possa ser admitida a presença do advogado durante a perícia judicial, de forma alguma ele poderia intervir nesse ato. 3. Anulação da SENTENÇA, com a determinação de reabertura da instrução processual, a fim de viabilizar a realização de perícia médico-judicial.

(TRF-4 - AC: 50021826020214049999 5002182-60.2021.4.04.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 21/07/2021, SEXTA TURMA) (grifei).

Dos autos, percebe-se que foi garantida a possibilidade de que o demandante ofertasse assistente técnico para acompanhar a perícia, todavia, quedou-se inerte. Desse modo, sopesando os módicos argumentos ofertados pelo autor, entendo não haver motivos plausíveis que justifiquem a ausência do requerente ao ato pericial.

À luz do art. 223 do CPC, decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou emendar o ato processual, salvo justa impossibilidade alheia à vontade da parte.

No presente caso, resta mais que evidenciado que o requerente não compareceu ao ato pericial no dia agendado por mera liberalidade de sua representante, logo, ausente justa causa, dou por preclusa a prova pericial e INDEFIRO os pedidos formulados no id n. 74803016. Superada tal questão, passo à análise do MÉRITO.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, no que lhe concerne, prevê três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, C) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Como não poderia deixar de ser, nos moldes do art. 373, inciso I, do CPC, a prova do preenchimento dos referidos requisitos cabe unicamente ao autor, restando ao requerido a prova de fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do demandante.

Cumpra salientar que a questão dos autos cinge-se na existência de incapacidade do autor, dado que este foi o motivo ensejador do indeferimento administrativo.

Para se analisar tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para se medir o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a essa categoria de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação que foge do campo de especialização do magistrado, deve se amparar com base na prova técnico-científica formulada por expert na referida área de conhecimento.

Partindo do pressuposto de que o requerente não compareceu ao ato pericial agendado, mesmo tendo sido devidamente intimado para tal, e que os argumentos pífios ofertados não são aptos a justificar a ausência, temos que o demandante não se desvencilhou do seu único ônus: comprovar sua incapacidade laborativa.

Nessa esteira, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO PERICIAL. NÃO COMPARECIMENTO A ATO IMPRESCINDÍVEL (PERÍCIA MÉDICA). INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA. ÔNUS DA PROVA. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/1991. 2. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991. 3. O ônus da prova da doença que leva à incapacidade para o trabalho compete à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015. No presente caso, apesar de intimado pessoalmente, o autor não compareceu à perícia médica, deixando de justificar as razões de sua ausência. 4. A ausência injustificada da parte autora na data prevista para a realização do exame médico pericial inviabiliza a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois cabe ao interessado comprovar as condições de saúde que levam à incapacidade para o trabalho, para fins de percepção de benefício. 5. Apelação da parte autora desprovida.

(AC 0027466-22.2018.4.01.9199, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 13/03/2019 PAG.) (grifei)

Inexistindo prova da incapacidade, deve o pleito ser julgado improcedente.

Conforme o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MANOEL ROBERTO DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, via de consequência declaro extinto o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa diante da concessão da gratuidade da justiça.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000884-24.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

REQUERENTE: LUZIA BERNARDO SANTOS PINHEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil (CPC), recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

1. Intime-se o INSS, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 535, caput, do CPC).

2. Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, através de seu(sua) advogado(a)/procurador(a), para manifestação em 10 (dez) dias.

2.1 Se a parte exequente concordar com os valores apresentados na impugnação, expeça(m)-se RPV(s)/precatório(s) em seu favor, independente de nova DECISÃO. Neste caso, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (artigo 85, §§2º e 3º, inciso I, do CPC), deduzidos os honorários da fase de conhecimento, cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (artigo 85, §13, do CPC).

2.2 Não havendo concordância da parte exequente, encaminhem-se os autos à Contadoria. Após, dê-se vista às partes e somente depois promova-se a CONCLUSÃO do feito.

3. Em caso de concordância do executado ou decorrido o prazo in albis, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/precatório (artigo 910, §1º, do CPC), tornando possível o pagamento do valor e disponibilização para a parte exequente. Neste caso, também arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, seguindo a orientação da Corte Superior de que referida verba é devida nas execuções contra a Fazenda Pública, quando o pagamento do crédito está sujeito ao regime de RPV, independente de impugnação. Por outro lado, não são devidos honorários advocatícios na hipótese de expedição de precatório, vez que não terá ocorrido a impugnação (artigo 85, §7º, CPC).

4. Expedida(s)/o(s) a(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s), determino a suspensão do feito enquanto estiver pendente a quitação.

5. Com a comprovação do cumprimento da(s)/o(s) RPV(s)/precatório(s):

5.1 Expeça(m)-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo(a) advogado(a), desde que ele(a) possua poderes específicos para tanto.

5.2 Após, intime-se o(a) patrono(a) da parte para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o levantamento do(s) mesmo(s), sob pena de extinção pelo pagamento.

5.3 Somente então venham-se os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, 11 de maio de 2022 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000210-41.2022.8.22.0011

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: SAMARA SOUZA COELHO, CPF nº 07046763208, RUA DAS CASAS POPULAR 36, PROXIMO ESCOLA MARIA MARTA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Proceda-se a tentativa de notificação da acusada no endereço constante no id n. 58138790 do processo n. 0000262-64.2019.8.22.0011, nos moldes da DECISÃO inaugural (id n. 68892354 - pág. 589/590).

2. Em sendo frutífera a localização, cumpram-se os demais termos lá lançados.

Lado outro, tornem os autos conclusos para lançamento da suspensão processual.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7002157-38.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$ 33.273,90

EXEQUENTE: IRENE FELICI FIDELLIS, RUA MACHADO DE ASSIS 5095 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Visto.

Aportou-se aos autos a informação de que o Agravo de Instrumento interposto pela autora/exequente, não foi conhecido (ID 71441362).

Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 11 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Número do processo: 7001998-61.2020.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

Polo Ativo: DIEGO RODRIGUES GONCALVES

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VINICIUS JOSE VICENTE, OAB nº SC52964, GUILHERME JUK CATTANI, OAB nº SC41824

DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal movida pelo Município de Urupá em face de Diego Rodrigues Gonçalves.

O executado foi citado por edital (ID 63363709), sem manifestação.

Procedeu-se à consulta aos sistemas Renajud e Sisbajud, este último restou positivo, sendo parcialmente cumprida.

Sobreveio manifestação do executado, requerendo o parcelamento do débito, contudo, não comprovou nos autos o depósito judicial em 30% do débito. Neste contexto, dispõe o art. 916, do CPC:

Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Considerando que, o pedido de parcelamento não preenche os requisitos, bem como, a parte exequente foi intimada e não se manifestou (ID 74170301), indefiro o requerido pelo executado.

Após, intime-se o exequente para manifestar-se do pedido de parcelamento do executado em ID 68979530.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste 11 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 0000192-13.2020.8.22.0011

Assunto: Furto Qualificado

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: FABRICIO DOS ANJOS SATURNINO, RUA 08 DE MARÇO 4840 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado (id n. 76244900), pois adequado e tempestivo.

1. Vista ao apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal - CPP.

2. Em seguida, ao Ministério Público para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7002210-53.2018.8.22.0011

Assunto: Honorários Profissionais

Classe: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública

REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, CPF nº 99020335200, RUA EDUARDO TRESSMAN 2550 JARDIM URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Diante da devolução dos valores ao Estado de Rondônia, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000565-51.2022.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 56.796,92

EXEQUENTE: P. S. COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, AV. MOACIR DE PAULA VIEIRA 3486 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA DE PAULA, OAB nº RO12140, JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570
EXECUTADO: JIDEON ANTONIO DE PAULA, RUA CHICO MENDES 5169 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Visto.

O artigo 53 da Lei nº. 9.099/1995 estabelece que a execução de título extrajudicial obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pelo DISPOSITIVO legal in comento.

1. Deste modo, cite-se em execução, na forma do artigo 827 do Diploma Processual Civil, registrando que os honorários advocatícios não são cabíveis no âmbito dos Juizados Especiais.

Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, é de 03 (três) dias, a contar da citação;

b) decorrido o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, à penhora e avaliação de bens tantos quanto bastem para o pagamento do valor exequendo atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

2. Efetivada a constrição, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), para designação de audiência de conciliação, conforme determina o artigo 53, §2º, da Lei nº. 9.099/1995, oportunidade em que a parte demandada poderá opor embargos por escrito ou verbalmente.

Ressalto que a solenidade deverá ser designada em qualquer hipótese de constrição, exceto se as partes optarem, justificadamente, pela dispensa do ato.

3. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, independente de nova DECISÃO, intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, advertindo-a que a não localização do devedor ou de bens penhoráveis ensejará a extinção do feito, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei nº. 9.099/1995.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO.

Alvorada D'Oeste 11 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000139-39.2022.8.22.0011

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 10.822,75

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº GO42915, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: JOSE RENILTO RODRIGUES, LH 44 SN, GB 12 PTS 9 LT 45, 0 ZONA RUAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Visto.

Indefiro o pedido de dilação de prazo.

Intime-se, pela derradeira vez, o autor, para que traga aos autos o instrumento de protesto adequado para comprovação da mora da ré, no prazo impreritável de 5 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 11 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000782-94.2022.8.22.0011

Assunto: Enquadramento

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ADRIANO GOMES NIZ, CPF nº 52339084253, LINHA C-02 S/N, ZONA RURAL LOTE 28 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1592, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1592, - ATÉ 1600/1601 BAIXA UNIÃO - 76805-836 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4872 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se o requerente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento atualizado de mandato, sob pena de indeferimento.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000571-58.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 11.553,98

AUTOR: FLAVIA APARECIDA DE PAULA, AVENIDA DOS PIONEIROS 4600 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REU: P. M. D. U. E. D. R., AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4872 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Visto.

FLAVIA APARECIDA DE PAULA ingressou com a presente ação contra o MUNICÍPIO DE URUPÁ/RO alegando, em síntese, que é funcionária pública municipal, que ocupa o cargo de agente comunitário de saúde/assistente de saúde II, admitida em 16/09/2010, e faz jus à progressão funcional em virtude de seu tempo de serviço e qualificação, bem como ao benefício da licença-prêmio, requerendo a concessão de tutela de urgência, a fim de que o requerido seja obrigado a, desde logo, lhe enquadrar no Nível II e Referência C, do Anexo III da Lei 695/2015, com a aplicação dos reajustes financeiros devidos. Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além dos mencionados requisitos deve haver, ainda, a possibilidade de reversão da medida antecipatória. No caso em tela, em que pese a existência da probabilidade do direito da parte autora, demonstrada pelos documentos juntados aos autos, não vislumbro a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que ao final da ação, caso o pedido seja julgado procedente, a parte requerente fará jus ao recebimento retroativo da verba que lhe é devida.

Ponto que a alegação de estar sofrendo prejuízos financeiros, por si só, não justifica a concessão da tutela de urgência, especialmente porque o direito da autora supostamente vem sendo violado desde novembro/2020, contudo, apenas neste momento, ou seja, quase dois anos depois, ela se insurgiu contra a alegada violação, o que demonstra que esta não prejudica o seu sustento.

Além disso, o pedido da parte autora reflete diretamente nos cofres públicos do Município, sendo que seu deferimento e a posterior comprovação do descabimento poderão causar danos à população em geral.

Deste modo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA formulado pela parte requerente.

No mais:

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95 aplicada subsidiariamente ao Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme o disposto no art. 27 da Lei 12.153/09.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática revela que o requerido não realiza acordos, sob o argumento de que o interesse público é indisponível, não sendo matéria passível de transação. Saliento não haver nenhum prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

1. Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria predominantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso onde os autos deverão vir conclusos para apreciação.

2. Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos. Após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 11 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº : 7001188-52.2021.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: EXPEDITO PEREIRA DA SILVA, JOSE RAMOS PEREIRA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A

Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada D'Oeste, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº : 7000559-44.2022.8.22.0011 Requerente: AUTOR: JAIR ROBERTO

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590

Requerido(a): REU: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Alvorada D'Oeste, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº : 7000180-06.2022.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: MARLENE FREITAS DE JESUS

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Alvorada D'Oeste, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº : 7000513-55.2022.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: CLAUDEMIR DOS SANTOS PINTO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Alvorada D'Oeste, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº : 7000525-69.2022.8.22.0011 Requerente: REQUERENTE: JAQUELINE FRANCISCO DA CRUZ

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Alvorada D'Oeste, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853,(69) 34122540

Processo nº : 7000557-74.2022.8.22.0011 Requerente: AUTOR: NADIR NUNES DE OLIVEIRA ANTUNES

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590

Requerido(a): REU: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Alvorada D'Oeste, 10 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000472-59.2020.8.22.0011

Classe: CURATELA (12234)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES PEIXOTO DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

REQUERIDO: DORVAL DE ANDRADE RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados nos autos.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000420-92.2022.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAQUIM BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002457-29.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES NUNES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760A, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 15 dias, bem como depositar em cartório o contrato original para fins de realização da perícia determinada.
Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001823-33.2021.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DELBRA DA SILVA LEITE, GIOVANIA DA SILVA LEITE, VANUZA DA SILVA LEITE ELIAS

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: SONIA DE FATIMA GONCALVES LEITE

Advogado do(a) REU: NIZANGELA HETKOWSKI - RO0005315A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001724-63.2021.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: E. FABISON CARLOS & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058A

REQUERIDO: MARIA LEQUISINALDA SILVA DOS SANTOS LIMEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais referentes às diligências solicitadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000401-28.2018.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

REQUERIDO: Fladson Wender de Castro Pinheiro e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002053-75.2021.8.22.0011

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: HELIO NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001520-24.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343
REQUERIDO: IVONE NOGUEIRA DE ALMEIDA
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.
Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000679-87.2022.8.22.0011

Classe: Interdição/Curatela

Valor da causa: R\$ 1.000,00mil reais

REQUERENTE: MARLI DE SOUZA, CPF nº 97517488287, AVENIDA CASTELO BRANCO 4910 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELLINGTON DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO5309A

REQUERIDO: ALTINA DE SOUZA, CPF nº 48049662187, AVENIDA CASTELO BRANCO 4910 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de ação de interdição e curatela proposta por MARLI DE SOUZA em face de sua genitora ALTINA DE SOUZA .

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que foram demonstrados indícios a incapacidade da requerida através do laudo médico e, ainda, justificada a necessidade de nomear curador provisório para administrar o benefício previdenciário da interditanda, nos termos do artigo 749, parágrafo único, do NCPC, nomeio a requerente MARLI DE SOUZA CPF 975.174.882-87 como curador provisório do interditando ALTINA DE SOUZA CPF 480.496.621- 87 , pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, eis que logrou êxito em comprovar que se inclui no rol do art. 747 do NCPC, sendo pessoa capaz de exercer a curatela.

Cite-se a parte requerida na forma do artigo 751 do NCPC, com todas as advertências legais.

Neste interregno, intemem-se as partes e o Ministério Público para que apresentem quesitos, cuja apresentação e indicação de assistentes técnicos deverá ser feita no prazo de quinze dias, conforme artigo 465, § 1º, do NCPC.

Quesitos apresentados pelo juízo.

- a) Qual a patologia de que é acometido o interditando?
- b) Tal patologia é irreversível ou pode ser tratada?
- c) Qual o tratamento possível?
- d) Há incapacidade total ou parcial do interditando para o trabalho?
- e) Em que grau?
- f) Há incapacidade total ou parcial do interditando para a vida independente?
- g) Em que grau?
- h) Efetue o perito outras observações que entender necessárias.

1. Considerando imprescindível a realização de perícia do interditando, visando dar celeridade ao presente feito, nomeio o Dr. Paulo Cesar Sartori de Oliveira, CRM/RO 4976, clínico geral com especialização em pneumologia e fisiologia, que pode ser contatado através do endereço eletrônico pc_sartori@hotmail.com a fim de que examine o réu.

Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela Instrução Conjunta N. 009/2021 – TJRO-PR-CGJ, pelo art. 4º e seguintes, bem como à presença de maior complexidade da perícia, às diligências que envolvem o ato, ao zelo a ser dispensado pelo profissional e ao tempo de duração e tramitação do processo – de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do (a) perito (a) e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao Poder Público – e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo TJRO, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), que deverão ser pagos na forma da Resolução in comento.

2. Anexem os quesitos apresentados nos autos.

3. O prazo para a juntada do laudo pericial é 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame técnico. Advirto o perito que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

4. Homologado o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo o cartório providenciar o necessário para tanto.

5. A perícia será realizada no dia 01/06/2022, às 15:00min, no Fórum José Júlio Guimarães Lima, localizado na Rua Vinícius de Moraes, nº. 4308, Centro, CEP 76.930-000, nesta Cidade e Comarca, sendo o atendimento realizado no horário agendado, para evitar aglomerações.

6. Justificação a ser informada na requisição de pagamento de honorários médicos periciais:

a) Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do anexo I da Instrução Conjunta N. 009/2021 do TJRO-PR-CGJ (R\$ 370,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

b) Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com efeito, o atendimento a ser realizado pelo CAPS no município de Ji-Paraná, dificulta o deslocamento dos periciandos, bem como necessita de prévio agendamento da consulta, ocasionando na demora para a realização da consulta e, conseqüentemente, na elaboração do laudo.

c) Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais

pelo valor mínimo da tabela estabelecida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores à R\$ 1.500,00.

7. Advindo o laudo, intem-se as partes para manifestação no prazo legal.

8. Após, conclusos.

9. Intem-se as partes

10. Deverá o curador provisório acompanhar a perícia ora designada e levar consigo cópias dos seguintes documentos do (a) curatelado (a): RG, CPF, comprovante de residência, laudos e receiptários, se os possuírem.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO N. ____/2022 AO MÉDICO PERITO.

Alvorada D'Oeste 10 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Número do processo: 7002448-67.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ELIZETE SOARES DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a informação de interposição do agravo de instrumento, intime-se a parte autora para comprovar a sua interposição em tribunal superior, bem como a eventual concessão do efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000980-39.2019.8.22.0011

Classe Execução Fiscal

Valor da causa R\$ 979,33novecentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: QUEILA LOUZADA DE OLIVEIRA, RUA CARLOS DE LIMA 1981 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida em face de QUEILA LOUZADA DE OLIVEIRA

Conforme manifestação do credor, a parte devedora satisfaz a obrigação executada.

Portanto, EXTINGO A EXECUÇÃO pelo adimplemento, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC.

Custas a cargo da parte executada, nos moldes da legislação em vigor, devendo ser intimada para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo in albis, desde já autorizo o protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Oportunamente, libero todas as constrições no patrimônio da executada, que eventualmente tenham sido lançadas em virtude da presente execução, ficando o cartório autorizado a expedir o necessário para soerguimento.

Transitada em julgado na presente data por força do art. 1.000, P. U. do CPC.

Intem-se as partes, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000542-08.2022.8.22.0011

Classe Procedimento Comum Cível

Valor da causa R\$ 42.061,02quarenta e dois mil, sessenta e um reais e dois centavos

AUTOR: JUSCELINO DE FREITAS PEIXOTO, LINHA 15 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por Juscelino de Freitas Peixoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O requerente foi intimado para realizar a emenda à inicial, de modo a comprovar o recolhimento das custas processuais diante do indeferimento da gratuidade da justiça, bem como trazer aos autos instrumento de mandato atualizado (id n. 75592348).

Aportou petição trazendo a procuração atualizada e cópia do boleto das custas processuais (id n. 76711563)

Certificou-se que as custas processuais não foram recolhidas (id n. 76722553).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O art. 321 do Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)

No caso em tela, verifico que o requerente foi devidamente intimado para emendar a inicial, entretanto, não o fez de maneira satisfatória, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas, visto que foi o motivo ensejador do indeferimento.

Em caso de apelação, desde já informo que este Juízo não exercerá a retratação, devendo o serviço cartorário proceder conforme o disposto no art. 331, §1º, do CPC, com a citação do requerido para responder o recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000794-79.2020.8.22.0011

Valor da classe R\$ 3.381,25 três mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos

Classe Cumprimento de sentença

REQUERENTE: VALGECIR BERNARDO DIAS, LINHA T-20, LOTE 25, GLEBA 26 25 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCÉLIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570

REQUERIDO: VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, LINHA 31, KM 22, LOTE 36 B-C, GLEBA 08, ZONA RURAL 36 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por VALGECIR BERNARDO DIAS em face de VITALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

As partes informaram a celebração de acordo e requereram a homologação.

É o breve relatório.

Decido.

O acordo pactuado (ID 76664937) retrata a vontade das partes e não demonstra nenhum vício aparente.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil - CPC.

Deixo de determinar a suspensão do feito tendo em vista que, em caso de descumprimento, o processo poderá ser desarquivado para cumprimento de sentença.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, nos moldes do art. 1.000, P. U. do CPC.

Sem custas ou honorários, por se tratar de procedimento do Juizado Especial Cível.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo nº: 7002351-67.2021.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: GESIO VICENTE FERREIRA, ALAÍCIA MARIA DE SOUSA, NIVALDO FIGUEREDO MARQUES, ANTONIO GOMES DA SILVA, HILARIO ALVES PEGO

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a sentença proferida aos autos sob ID 75287127 foi disponibilizada em 17/03/2022 e publicada em 18/03/2022, que o prazo para interposição do recurso iniciou-se em 21/03/2022, e findou-se em 01/04/2022, o recurso é tempestivo.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95), eis que presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Dispensar a comprovação do preparo neste momento ante ao requerimento de justiça gratuita em sede de recurso, com fundamento do artigo 99, § 7º do CPC que aduz “requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento

Verifico que a parte recorrida apresentou contrarrazões.

Remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, 11 de maio de 2022 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000512-70.2022.8.22.0011

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AUTO PECAS AUTOCAR LTDA - EPP, CNPJ nº 84603521000123, AV. MARECHAL RONDON 4783-A CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125A

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV SETE E SETEMBRO 2233, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria da OI S/A

Despacho

Vistos.

1. Inexiste o que ser reconsiderado, razão pela qual mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Destaco que o rito do Juizado Especial fornece célere resposta jurisdicional, de modo que a tutela de urgência poderá ser reanalisada em sede de decisão final de mérito.

2. Cumpra-se o despacho de id n. 76316247 em sua integralidade.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000740-45.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 40.000,00, quarenta mil reais

AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, AVENIDA JOSE DE ALENCAR 4944, ESCRITORIO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, EMPRESA ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Relatório dispensado, nos moldes do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calculem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da decisão final de mérito, ou eventual perda do objeto da ação.

No presente caso, embora a autora alegue que adimpliu todas as tarifas de energia, não há nos autos elementos que demonstrem o alegado, haja vista que nem sequer juntou os comprovantes de adimplemento. Na mesma linha, apesar da demandante afirmar que realizou pedido administrativo para religamento da energia, não há nada que comprove o alegado.

Em que pese sustente que arrendou o imóvel e necessita do fornecimento urgente de energia, o contrato de arrendamento não acompanhou a exordial.

Conforme acima explicado, para configuração do fumus boni iuris não há necessidade de prova absoluta do direito vindicado, mas sim que existam indícios de que a parte seja detentora do direito pleiteado, coisa que não ocorreu neste processo. Sopesando que a requerente não fez prova mínima do que alega, entendo que inexistente probabilidade do direito.

Ausentes os requisitos autorizadores, o indeferimento do pleito é medida que se impõe.

1. Assim, nos termos do art. 294 e ss c/c art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

2. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática revela que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

3. Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000446-90.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 53.863,36, cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos

AUTOR: ALVINO MARCOS RIBEIRO, ZONA RURAL s/n T20, GLEBA 26, LOTE 29, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REU: BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A, QUADRA SIG QUADRA 6 2.080 ZONA INDUSTRIAL - 70610-460 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro a gratuidade, vez que comprovada a hipossuficiência.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais c/c pedido de tutela de urgência, formulada por Alvin Marcos Ribeiro em desfavor do Banco Cooperativo do Brasil. Narra o autor que percebeu descontos indevidos em seu benefício, sendo dito pela ré que se tratam de dois empréstimos em nome do autor.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil – CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justa causa absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calculem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da decisão final de mérito, ou eventual perda do objeto da ação.

Ao caso em testilha, a parte autora trouxe elementos suficientes a demonstrar que os descontos estão ocorrendo, o que caracteriza a probabilidade do direito. Lado outro, não pode a consumidora continuar sendo privada de verbas alimentares, fato que caracteriza o perigo na demora.

Presentes os requisitos autorizadores, a concessão do pleito é medida que se impõe.

1. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 294 e ss c/c art. 300 do CPC, formulado pela parte autora, com o fim de suspender o desconto sobre a reserva de margem consignável da querelante, decorrente dos contratos de n. 75604786591381536635, lançado em detrimento do benefício n. 138.153.663-5; e n. 75603286851424388152, lançado sob o benefício 142.438.815-2. Intime-se a instituição financeira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se abstenha de realizar os descontos informados, sob pena de multa no valor diário de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Oficie-se ao INSS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao cancelamento dos descontos decorrentes do contrato supramencionado.

2. Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

3. Com vistas à celeridade processual, deixo de designar audiência de conciliação, pois a experiência prática revela que a requerida não realiza acordos, de modo que a designação de sessão conciliatória só acarretará morosidade ao trâmite do feito e dispêndio aos cofres públicos, indo de encontro aos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Ressalto que esta deliberação não trará nenhum prejuízo às partes, eis que poderão transigir a qualquer tempo, caso estejam dispostas a este fim.

4. Cite-se a empresa ré dos termos da presente ação e intime-se-a para, querendo, apresentar contestação, nos termos do artigo 30 da Lei nº. 9.099/1995, bem como todos os documentos comprobatórios que porventura possua, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, intime-se a parte autora para, caso queira, impugnar a contestação, se arguida(s) preliminar(es) ou apresentado(s) documento(s), também em 15 (quinze) dias, ao final do qual os autos deverão vir conclusos para sentença.

6. Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

7. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 0000016-97.2021.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Valor da causa: R\$ 0,00

REQUERENTE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JOEL SILVA MOTA, RUA SANTOS DUMONT 4854 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ113733

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de JOEL SILVA MOTA, alcunha "Negão", brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, filho de Simpliciano Inácio da Silva e Rosa Mota de Jesus, nascido aos 25/09/1972, natural de Itamaraju/BA, portador do RG n. 559500 SSP/RO, inscrito no CPF n. 658.495.582-68, residente e domiciliado na Rua Santos Dumont, n. 4854, bairro Centro, Alvorada do Oeste/RO; imputando-lhe a conduta descrita no art. 147, caput, do Código Penal, (1º fato), por duas vezes, com implicações da Lei nº 11.340/06 em relação à vítima Rosa Mota de Jesus) e no art. 129, caput, c/c art. 14, II (2º fato), todos do Código Penal.

Narra a denúncia que:

1º Fato

No dia 17 de fevereiro de 2021, período noturno, na Rua Santos Dumont, n. 4854, bairro São Francisco, neste Município e Comarca de Alvorada do Oeste/RO, o denunciado JOEL SILVA MOTA, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, ameaçou as vítimas Rosa Mota de Jesus e Damião Inácio da Silva de lhes causar mal injusto e grave, consistente em sua morte.

Conforme apurou-se nos autos o denunciado utilizando-se de uma foice empurrou a vítima Rosa Mota e a ameaçou dizendo que a mataria e posteriormente mataria a vítima Damião.

2º Fato

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar descritos no fato anterior, o denunciado JOEL SILVA MOTA, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, tentou ofender a integridade corporal da vítima Damião Inácio da Silva, utilizando-se de uma foice.

Após efetuar as ameaças o denunciado de posse de uma foice foi em direção da vítima, a qual saiu correndo para a rua e fechou o portão para que o infrator não o atingisse.

Ato contínuo, o denunciado golpeou várias vezes o portão na tentativa de lesionar a vítima, cessando apenas com a chegada da Polícia Militar.

Concedida a liberdade provisória em 18/02/2021 (ID 62637410), sujeito as condições e medidas cautelares.

A denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2021 (ID 62641901).

Citado (ID 62834872), o acusado ofertou resposta à acusação (ID 65061601) reservando-se no direito de ofertar defesa de mérito em sede de alegações finais.

Não sendo o caso de causas excludentes de ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, foi designada audiência de instrução e julgamento (ID 66925399).

Em sede de instrução, foi inquirida a vítima do 1º fato, Rosa Matos de Jesus, dispensada a oitiva das testemunhas Damião Inácio da Silva, PM Romildo José da Silva e PM Rafael Luiz, sem oposição da defesa, bem como o interrogatório do réu, momento em que se encerrou a fase instrutória (ID 66925399 - mídia disponível na aba de audiência no sistema PJe).

O Ministério Público ofertou alegações finais orais, manifestando-se no que tange ao 1º fato, em relação à ameaça, que a materialidade não está devidamente comprovada, tendo em vista a negativa da vítima presente e a ausência de Damião, também vítima nestes autos. Já em relação ao 2º fato, Damião não compareceu ao ato instrutório, configurando-se o abandono da causa, sendo uma espécie de renúncia tácita, visto que a prática do delito em tela, é condicionada à representação da vítima. Assim, pugna seja reconhecida a renúncia à representação e, consequentemente, a extinção da punibilidade, ante a ausência de elemento processual objetivo para a continuidade da causa. Por fim, requer seja julgado prejudicada a análise do segundo fato, ante a ausência de representação.

Por seu turno, a defesa em alegações finais orais, pleiteou pela absolvição do réu.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTO

Trata-se de processo-crime para apuração da conduta de JOEL SILVA MOTA, conforme descrição fática contida na denúncia.

2.1. Quanto ao delito de ameaça (1º fato).

Compulsando detidamente os autos, verifico que a absolvição do réu é a medida que se impõe, pelo que passo a analisá-la.

O delito tipificado no art. 147, caput, do Código Penal é delito formal e instantâneo; a ameaça configura-se com o temor causado na vítima, ainda que não se concretize ou que tenha sido proferida sob o ânimo alterado.

No que tange ao depoimento da vítima, Rosa Mota de Jesus Silva afirmou que no dia dos fatos Damião estava bêbado e começou a "xingar" Joel, momento em que o acusado "foi lá e pegou a foice". Segundo a vítima, atualmente Joel e Damião mantêm um bom relacionamento. Disse que todos moram na mesma casa (Rosa, Joel e Damião). Alegou que Joel não a ameaçou. Afirmou também que Joel é quem a auxilia na manutenção da casa, bem como a acompanha quando precisa ir até o banco e ao hospital. Por fim, declarou que não se sente ameaçada pelo réu.

Pois bem.

No decorrer da instrução processual, restou evidente que a vítima Rosa Mota de Jesus Silva, não sente temor ou intimidação quanto ao réu, bem como nega que Joel tenha proferido qualquer ameaça contra si.

Nesta toada vem sendo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EFETIVO TEMOR DA VÍTIMA. AUSÊNCIA. O crime de ameaça estará configurado somente quando as palavras proferidas pelo réu forem capazes de impingir temor na vítima. Considerando que as palavras não foram aptas a causar temor na vítima de que mal injusto e grave pudesse acontecer, a sentença absolutória deve ser mantida. (TJ-RO - APL: 00004723120188220018 RO 0000472-31.2018.822.0018, Data de Julgamento: 20/05/2020, Data de Publicação: 04/06/2020). (grifei).

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. AUSÊNCIA DE LAUDO, PRESCINDIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. VALIDADE. AMEAÇA. INEXISTÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. O laudo pericial não é o único instrumento hábil para comprovar a materialidade do crime de lesões corporais, sobretudo quando impossível a realização, substituindo-o como prova a palavra da vítima e testemunhas. Para caracterização do crime de ameaça, exige-se a comprovação de conduta voluntária e direta voltada para causar temor à vítima, inexistindo provas da materialidade quando a vítima não confirma em juízo a existência das ameaças. (TJ-RO - APL: 00008278020188220005 RO 0000827-80.2018.822.0005, Data de Julgamento: 03/04/2019, Data de Publicação: 11/04/2019). (grifei).

Entretanto, a ameaça para constituir o crime tem de ser idônea, séria e concreta, capaz de efetivamente impingir medo à vítima; quando a vítima não lhe dá crédito, falta-lhe potencialidade lesiva, não configura o crime, conseqüentemente.

Diante o depoimento da vítima em juízo, que alegou não sentir temor em relação ao réu, verifico que não restou comprovado o crime de ameaça, ante a atipicidade da conduta.

Noutra senda, a vítima Damião Inácio da Silva não compareceu à audiência de instrução e julgamento, inexistindo a comprovação da materialidade em relação à vítima.

Portanto, deve ser o acusado absolvido quanto aos delitos do artigo 147, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 386, III e VII do Código de Processo Penal.

2.2. Quanto ao delito de lesão corporal na modalidade tentada (2º fato)

Trata-se de delito tipificado no art. 129, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Diante as provas colhidas nos autos, restam dúvidas quanto a materialidade e autoria.

A acusação é de que, segundo consta a denúncia, “[...] Após efetuar as ameaças o denunciado de posse de uma foice foi em direção da vítima, a qual saiu correndo para a rua e fechou o portão para que o infrator não o atingisse. Ato contínuo, o denunciado golpeou várias vezes o portão na tentativa de lesionar a vítima, cessando apenas com a chegada da Polícia Militar.”

Interrogado, o réu negou as imputações. Disse que “estava deitado dormindo, quando ele (Damião) chegou e começou a me xingar [...] que não pegou a foice na mão, que estavam discutindo só”.

Durante a oitiva da vítima do 1º fato, Rosa afirmou que “Damião começou a xingar ele (Joel) e aí ele (Joel) foi lá e pegou a foice [...] pegou a foice e queria matar ele, mas eu não deixei [...] que (Joel) não falou de matar ele (Damião) não [...] que (Joel) estava assustando Damião”.

A vítima Damião Inácio da Silva, foi intimada e não compareceu à audiência de instrução e julgamento, sendo que ele informou via áudio de WhatsApp a este juízo que estava com dor de cabeça, e por essa razão não participaria da audiência (ID 68505448 - mídia disponível na aba de audiência no sistema PJe).

Destarte, que além da vítima não ter comparecido em juízo para confirmar seu depoimento, o teor das declarações da única informante (ora vítima do 1º fato) não apresenta elementos seguros de que o acusado tenha agido com a intenção de ferir a vítima, pois seu depoimento deixa dúvida quanto aos fatos ocorridos.

Assim, não verifico nos autos elementos que comprovem que houve lesão ou interesse do réu em lesionar as vítimas, não se evidenciando a materialidade do delito.

Na mesma toada, as provas colhidas em procedimento investigatório, desacompanhada de outras provas e não confirmadas em juízo, não são suficientes para sustentar a condenação, conforme dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal.

Desta feita, verifico que o acervo probatório é insuficiente para afirmar que o acusado agiu com a intenção de provocar lesões, tornando-se inviável o édito condenatório, diante da inexistência de elementos seguros que confirmem os fatos narrados na exordial, sendo a absolvição por in dubio pro reo o caminho adequado.

3. DISPOSITIVO

Posto Isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER o acusado JOEL SILVA MOTA, já qualificado anteriormente, quanto à imputação pelo Ministério Público do delito tipificado no art. 147 do Código Penal, por duas vezes, com implicações da Lei nº 11.340/2006 em relação a uma das vítimas, e art. 129, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, na forma do art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Alvorada D'Oeste 11 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000382-80.2022.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem

Parte autora: REQUERENTE: APARECIDA GOMES TRINDADE DE OLIVEIRA, CPF nº 56746474291, RUA PROFESSORA LAZARINI DE CARVALHO 4439 ALTO ALEGRE DIAS - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760

Parte requerida: REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos moldes do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, visto que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, embora a questão de mérito envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Nos termos do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor – CDC, toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final é considerado consumidor.

Ainda, à luz da do art. 3º do mesmo código, fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Trazendo o conceito de serviço, o art. 3º, §2º, do CDC, dispõe que se constitui de qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Neste caso, estamos diante de clara relação de consumo, considerando que a requerida é fornecedora de energia elétrica, enquanto a demandante é proprietária de uma unidade consumidora.

A legislação civil disciplina, em seus arts. 186 e 187, o que são atos ilícitos passíveis de reparação. Basicamente, a Lei Civilista traz como ilícitos civis a violação de direito que cause danos a outrem, ainda que exclusivamente moral, por intermédio de ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência e imperícia. De mesma sorte, comete ato ilícito aquele que comete abuso de direito. Praticado o ato ilícito, emergi a necessidade de reparação do dano.

À luz do art. 927 do Código Civil – CC, aquele que, por ato ilícito, causar dano, fica obrigado a repará-lo, dado que o agente se torna responsável civilmente pelo ilícito cometido. Via de regra, a responsabilidade civil é subjetiva, competindo ao reclamante demonstrar o dano, a conduta, seja ela comissiva ou omissiva, a culpa em sentido amplo e o nexo de causalidade entre a conduta, culposa ou dolosa, e o dano experimentado.

Sob a égide do art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços, responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Diferentemente da responsabilidade civil subjetiva, o CDC adotou a teoria da responsabilidade objetiva do prestador de serviços, de modo que basta a comprovação do dano, da conduta e do nexo de causalidade para responsabilização.

É de se destacar que o prestador de serviço apenas se imiscui da responsabilidade quando provar que o serviço foi prestado e inexistente o defeito reclamado ou que o fato se deu por culpa exclusiva da vítima.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. SUB-ROGAÇÃO DIREITO DO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCARGA ELÉTRICA. NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR. ART. 14 DO CDC. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO SE SOBREPÕE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. A seguradora sub-roga-se com as mesmas prerrogativas do segurado, consumidor - premissa que não se altera pelo fato de o consumidor haver buscado seu ressarcimento diretamente da seguradora, sem a necessidade de requerimento administrativo. A responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço de energia elétrica é objetiva. A previsibilidade de ocorrência de oscilações no sistema de transmissão de energia elétrica durante tempestades e, consequentemente, de danos aos equipamentos ligados à rede é risco inerente à própria atividade desenvolvida pela concessionária, configurando falha na prestação do serviço, demonstrando-se o nexo casual que permite o direito indenizatório.

(TJ-RO - AC: 70550962520198220001 RO 7055096-25.2019.822.0001, Des. Rel. Isaías Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 18/01/2021) (grifei)

Explanados tais conceitos e sendo aplicável a este caso o CDC, incluindo aqui a inversão do ônus da prova, diante da hipossuficiência técnica da autora (art. 6º, inciso VIII, do CDC), compete à empresa requerida provar que a interrupção de energia se deu regularmente. Cotejando o art. 172, §2º, da Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL, é vedada a suspensão do fornecimento de energia elétrica após o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da fatura vencida e não paga.

Desse modo, temos que o chamado corte de energia é válido tão somente quanto aos débitos vencidos no prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao ato.

Analisando o caderno processual, a parte autora deixa evidente que não adimpliu a tarifa de energia referente ao mês de dezembro de 2021 (id n. 74611429), sendo esse o débito que originou a suspensão do fornecimento de energia elétrica em 16 de março de 2022.

Assim, em que pese a irresignação autoral, está efetivamente comprovado que o corte de energia ocorreu por culpa exclusiva da consumidora em razão do seu inadimplemento que, diga-se de passagem, é incontroverso. Nesta esteira, a suspensão do fornecimento de energia elétrica ocorreu no prazo previsto na Resolução Normativa n. 414/2010 da ANEEL sendo, portanto, regular.

Segundo lecionam os melhores doutrinadores, dano moral consiste em lesão a esfera extrapatrimonial do ofendido, atingindo-o com pessoa. É ataque direto ao conglomerado de direitos da personalidade, tais como a honra, dignidade, intimidade, dentre tantos outros. Os ataques à esfera personalíssima são caracterizados por causarem, ao insultado, dor, sofrimento, tristeza, vexame ou humilhação. Desse modo, o dano moral não é voltado a reparar qualquer padecimento ou aflição, mas sim a dor decorrente da privação de um bem jurídico. Sopesando que a autora foi a única causadora de suas mazelas, inexistente dever de indenizar, devendo o pleito ser julgado improcedente. Conforme o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Aparecida Gomes Trindade de Oliveira em desfavor de

Energisa Rondônia S/A, por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Alvorada D'Oeste/, 11 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única Processo nº: 7000398-34.2022.8.22.0011

Classe: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894A, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: EMERSON APARECIDO PEREIRA, AV. DUQUE DE CAXIAS 5449 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO

Recebo a ação para processamento.

1. Cite-se a parte requerida, expedindo-se o competente mandado, nos termos do art. 701 do CPC, com prazo de 15 dias, para o cumprimento e pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

2. Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do CPC.

3. Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

4. Advirta-se de que se não forem opostos embargos, o mandado inicial ficará automaticamente convertido em mandado de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer decisão/formalidade, pelo rito processual previsto no Livro I - Parte Especial, Título II, capítulo III, do Código de Processo Civil, RETIFICANDO-SE A AUTUAÇÃO para cumprimento de sentença (intimação para pagar em 15 dias, acrescido da multa de 10% e honorários advocatícios no mesmo percentual, a teor do art. 523 do CPC).

Expeça-se/Pratique-se o necessário.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO/PAGAMENTO.

Alvorada do Oeste/RO, 11 de maio de 2022 .

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, nº. 4.308, Centro, FÓRUM JURISTA JOSÉ JÚLIO GUIMARÃES LIMA

Alvorada do Oeste/RO – CEP 76.930-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7000544-75.2022.8.22.0011

Classe Procedimento Comum Cível

Valor da causa R\$ 42.061,02quarenta e dois mil, sessenta e um reais e dois centavos

AUTOR: SEBASTIANA LOPES DA SILVA PEIXOTO, LINHA 15 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por Sebastiana Lopes da Silva Peixoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A requerente foi intimada para realizar a emenda à inicial, de modo a comprovar o recolhimento das custas processuais diante do indeferimento da gratuidade da justiça, bem como trazer aos autos instrumento de mandato atualizado (id n. 75593002).

Aportou petição trazendo a procuração atualizada e cópia do boleto das custas processuais (id n. 76710250)

Certificou-se que as custas processuais não foram recolhidas (id n. 76722558).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

O art. 321 do Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (grifei)

No caso em tela, verifico que o requerente foi devidamente intimado para emendar a inicial, entretanto, não o fez de maneira satisfatória, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de mérito, com arrimo no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Sem custas, visto que foi o motivo ensejador do indeferimento.

Em caso de apelação, desde já informo que este Juízo não exercerá a retratação, devendo o serviço cartorário proceder conforme o disposto no art. 331, §1º, do CPC, com a citação do requerido para responder o recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7001959-98.2019.8.22.0011

Assunto: Honorários Advocatícios

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, CPF nº 00091196205, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125A

EXECUTADO: KATIELLI ETIENE SANTOS, CPF nº 01716303273, RUA SANTOS DUMONT 5205, CASA CENTRO - 76930-000 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Conforme espelho do SISBAJUD, foi lançada ordem de bloqueio pelos próximos 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente. Oportunamente, com o fim de dar celeridade processual, realizei pesquisa via INFOJUD, todavia, restou infrutífera.

1. Quanto ao bloqueio reiterado via SISBAJUD, deverão os autos aguardarem em cartório o resultado definitivo da pesquisa, ficando a escritania incumbida de certificar o transcurso do período de bloqueio e acostar espelho dos resultados obtidos.

2. Restando frutífera a pesquisa, deverá a serventia intimar o devedor para, em querendo, opor impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 854, §3º do CPC.

2.1 Aportando impugnação, vistas ao exequente para que se manifeste em igual prazo.

2.2 Somente então, tornem os autos conclusos para decisão.

3. Transcorrido in albis o prazo, abram-se vistas ao exequente para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Somente então, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo 7002360-29.2021.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$ 27.889,47vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e sete centavos

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA FERREIRA, RUA MARACATIARA 4545 SANTÍSSIMA TRINDADE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805,

NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4872 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer para compelir o Município de Urupá a promover o correto enquadramento das progressões funcionais, através da qual o requerente, professor(a), pretende ser enquadrado no Nível II, Referência "C" do anexo V da Lei nº 696/2015, bem como receber os valores retroativos daí advindos.

O requerido alegou que a parte autora não faz jus às mencionadas verbas porque elas já vêm sendo pagas, contudo, com nomenclatura diversa, ou seja, como adicional de especialização e quinquênio. Subsidiariamente requereu seja concedida apenas as diferenças apuradas entre o valor previsto no anexo V da Lei 696/2015 e a soma do salário, adicional de especialização e adicional de quinquênios percebidos pela parte requerente.

Após análise minuciosa dos autos, verifica-se que o pedido merece ser julgado parcialmente procedente.

Conforme se observa na Lei n. 696/2015, em janeiro de 2016, se iniciou um novo regramento jurídico para os servidores da educação do Município de Urupá, o qual regulamentou o "Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores da Rede de Ensino do Município de Urupá".

A referida norma estatuiu que "Os cargos do quadro da Educação da Rede Municipal de Ensino de Urupá são constituídos por profissionais da educação distribuídos em níveis e referências de acordo com sua escolaridade e tempo de serviço, conforme Anexo V desta Lei." (art. 4º da Lei 696/15).

Ressalte-se que o novo regramento estabeleceu a distribuição dos profissionais da educação em níveis e referências, conforme a sua escolaridade e tempo de serviço, respectivamente.

Ainda, o art. 8º da Lei n. 696/15 estabelece que "Progressão é o ato pelo qual o Profissional da Educação possa ascender na Carreira da Rede Municipal de Ensino e dar-se-á por Merecimento ou elevação de Nível."

Assim é que a lei não estabelece mais a existência dos adicionais de especialização, tampouco os quinquênios, ascendendo os profissionais na carreira por "Merecimento ou elevação de Nível".

Para que não restem dúvidas, o art. 9º elenca que a progressão por merecimento se dá horizontalmente e ocorre a cada 05 anos de efetivo exercício no respectivo nível.

Em relação à progressão por elevação de nível, disciplina que ocorre verticalmente, com a passagem ao nível superior quando alcançada a escolaridade exigida.

Desta forma, as progressões por merecimento e por elevação de nível correspondem ao quinquênio e adicional de especialização, ou seja, houve apenas nova nomenclatura.

Para finalizar, o art. 38 da Lei n. 696/15 estabeleceu que "nível" corresponde à escolaridade e "referência" a tempo de serviço, in verbis: Art. 38. O enquadramento dos atuais profissionais da educação para o presente Plano dar-se-á:

I - para cada nível de acordo com sua escolaridade;

II - para as referências dos níveis de acordo com o tempo de serviço prestado no cargo atual, conservando o tempo de serviço do cargo que prestou concurso.

Parágrafo único. Os cargos dos profissionais da educação terão novas nomenclaturas conforme o Anexo II.

Assim, exemplificando, o profissional que possui nível superior deve ser enquadrado no Nível II, caso conclua pós-graduação será enquadrado no Nível III e assim sucessivamente.

O mesmo se aplica a progressão por merecimento, a cada cinco anos o profissional faz jus a subir de referência, iniciando na referência "a", até a referência "h", quando alcançados 35 anos de serviço.

Logo, feitas tais considerações, verifica-se que a parte autora faz jus ao enquadramento funcional e seus respectivos consectários.

Conforme ficha funcional, juntada do ID n. 66157711, a parte autora está enquadrada como "Agente Educacional Nível I - C", o que, conforme anexo V da Lei n. 696/15, está incorreto, em razão de ter concluído o nível superior e contar com 13 anos de serviço.

Entretanto, como acima esclarecido, o enquadramento da parte autora é mera formalidade, visto que as vantagens patrimoniais em decorrência da conclusão de pós-graduação e do tempo de serviço, aqui reivindicadas, vêm sendo pagas mensalmente pelo Município, sob a rubrica "adicional de especialização" e "adicional de quinquênio".

Contudo, por simples análise, dos documentos juntados percebe-se que há uma diferença no pagamento efetuado e o devido pelo enquadramento, a qual deve ser ressarcida pelo Município.

Conforme se observa dos autos, a parte autora comprovou a conclusão de graduação, tanto que foi implantado em seus proventos o adicional de especialização, razão pela qual faz jus ao pagamento retroativo da diferença apurada entre o adicional de especialização e o enquadramento de nível, a ser paga a partir de 27 de junho de 2019.

O mesmo se aplica à progressão por merecimento, eis que o §6º do art. 9º da Lei 696/15 estabelece que "Decorrido o prazo previsto no parágrafo 2º e não havendo processo de avaliação, a Promoção por Merecimento dar-se-á automaticamente."

Assim, o pagamento da diferença entre a progressão por merecimento e o valor efetivamente pago a título de quinquênio deve retroagir à data que a Lei Municipal entrou em vigor, qual seja 01/01/2016.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FERREIRA contra o MUNICÍPIO DE URUPÁ, de modo que condene requerido:

a) a obrigação de fazer consistente em promover o enquadramento funcional da parte autora, de acordo com sua escolaridade, portanto, no Nível II, referência "c", no prazo de até 30 dias, sob pena de multa, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 1.000,00;

b) a obrigação de pagar, observada a prescrição quinquenal e eventuais adimplementos administrativos, consistente em pagamento retroativo da diferença entre o adicional de quinquênio com o enquadramento no Nível II nas referências "c", conforme exposto acima, bem como seus reflexos sobre as demais verbas, a partir de 27 de junho de 2019, autorizado o desconto do imposto de renda, por tratar-se de verba salarial.

Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

No tocante aos valores retroativos, a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma:

1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da sentença condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E. Indefiro a justiça gratuita, eis que a parte autora, apesar de pleitear pela assistência judiciária gratuita não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de ensejar a concessão da benesse.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei 12.153/09.

Não é o caso de reexame necessário, conforme artigo 11 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000844-08.2020.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ROBERTO MOREIRA PAIVA, CPF nº 19143001220, RURAL S/N LINHA C4, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO, OAB nº RO4760, URBANO 1481 AV CABO BARBOSA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REQUERIDO: Energisa Rondonia, URBANO 4320, CENTRO AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Diante da divergência de cálculos, remetam-se os autos à Contadoria.

2. Aportando os cálculos, vistas às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ficando a executada ciente que, neste mesmo prazo, deverá comprovar o adimplemento sob pena de bloqueio via SISBAJUD.

Somente então, tornem os autos conclusos para, se for o caso, bloqueio de valores.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000916-58.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 24.323,51

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MILTON MOIZES LOPES, AV. INDEPENDÊNCIA 6490 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868A, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958A, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante o noticiado na petição de ID 63794523, reitere-se a intimação do responsável pela implantação de benefício assistencial ao requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício ou comprove que o tenha feito, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor da parte exequente.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação o que deverá ser certificado dê-se vista à parte autora para manifestação e, somente então, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO.

Alvorada D'Oeste 11 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000197-42.2022.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 7.491,21

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, LINHA 90, KM 05 SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

EXECUTADO: WESLEY DOS SANTOS SELLERI, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4441 BAIRRO ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Visto.

Há nos autos informação dada pela madrastra do requerido, de que este encontra-se estudando em outro país, razão pela qual o autor pugnou pela citação por meio do aplicativo WhatsApp.

O art. 8º, da Resolução nº 354, de 19/11/2020, do Conselho Nacional de Justiça, dispõe:

“Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo”.

O Superior Tribunal de Justiça autoriza que seja realizada a citação através do WhatsApp desde que haja comprovação quanto à autenticidade do citando, sendo necessária a presença de elementos indutivos da autenticidade do destinatário do citando.

1 - Desta forma, defiro o pedido de ID 75669780.

2 - Assim, considerando a informação do contato telefônico do requerido 555 991 406513, proceda-se a tentativa de citação através do WhatsApp, devendo o cartório certificar a citação atentando-se que a parte requerida deverá apresentar foto de seu documento, por intermédio do aplicativo, como requisito para sua validade:

3 - O ato deverá ser certificado e comprovado com PrintScreen da conversa, constando se foi possível aferir a identidade da pessoa.

4 - Caso reste infrutífera a citação pelo WhatsApp da parte requerida, intime-se a parte autora para se manifestar em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Alvorada D'Oeste 11 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000761-21.2022.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 6.247,45

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EXECUTADO: SILVANA SOUZA SOARES COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, haja vista que, por ser execução de título extrajudicial, o procedimento não exige audiência de conciliação.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação supra, sob pena de indeferimento da exordial.

Decorrido in albis, renove-se a conclusão para extinção.

Comprovado o pagamento das custas, independente de nova decisão, cite-se a parte executada para que tome conhecimento da presente demanda e para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo da majoração na hipótese de oposição de embargos (artigo 829 do Código de Processo Civil).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo assinalado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e à avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito exequendo e acessórios. Sendo o caso, o Oficial de Justiça deve efetuar a constrição sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela parte credora na petição inicial.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a juntada do mandado de citação aos autos (artigo 231 do Código de Processo Civil).

Contudo, se a parte executada, no prazo de oposição dos embargos, reconhecer o crédito da parte exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento parcelado do quantum remanescente, em até 06 (seis) vezes, com o acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos ou, ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e seguintes do Código de Processo Civil.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte demandante, através do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou liberação do bem. Decorrido tal prazo in albis, renove-se a conclusão.

Caso a parte exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

Na hipótese de penhora de bem(ns) imóvel(is) e sendo a parte executada casada, intime-se o cônjuge.

Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/REGISTRO.

Alvorada D'Oeste 11 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Alvorada do Oeste - Vara Única
Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

Processo nº: 7000384-60.2016.8.22.0011 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VIVIAN GUIMARAES DAMASCENO SALDANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSON JACONI JUNIOR - RO0005643A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos autos em epígrafe acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada.

Alvorada D'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000767-28.2022.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 29.098,71

EXEQUENTE: MODELO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, AV CABO BARBOSA 1381, ESQUINA COM A SETE DE SETEMBRO CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULA DE PAULA, OAB nº RO12140, JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570

EXECUTADO: ENIVALDO PEDRO DE SOUZA, LINHA 90, KM 13 lote 75, SÍTIO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Visto.

O artigo 53 da Lei nº. 9.099/1995 estabelece que a execução de título extrajudicial obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pelo dispositivo legal in comento.

1. Deste modo, cite-se em execução, na forma do artigo 827 do Diploma Processual Civil, registrando que os honorários advocatícios não são cabíveis no âmbito dos Juizados Especiais.

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, é de 03 (três) dias, a contar da citação;

b) decorrido o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, à penhora e avaliação de bens tantos quanto bastem para o pagamento do valor exequendo atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

2. Efetivada a constrição, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), para designação de audiência de conciliação, conforme determina o artigo 53, §2º, da Lei nº. 9.099/1995, oportunidade em que a parte demandada poderá opor embargos por escrito ou verbalmente.

Ressalto que a solenidade deverá ser designada em qualquer hipótese de constrição, exceto se as partes optarem, justificadamente, pela dispensa do ato.

3. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, independente de nova decisão, intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, advertindo-a que a não localização do devedor ou de bens penhoráveis ensejará a extinção do feito, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei nº. 9.099/1995.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO.

Alvorada D'Oeste 11 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7000424-32.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 10.950,00

AUTOR: COSME FELICIANO RODRIGUES, AVENIDA CABO BARBOSA 1712 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA, OAB nº RO9038

REU: JARU ELETRODIESEL LTDA - ME, AVENIDA JK 3757 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a ação para processamento.

1. Cite-se a parte requerida e intime-se para comparecer à audiência de conciliação, designada para o dia 30 de junho de 2022 às 9h, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC).

Consigno que a sessão conciliatória deverá ser realizada de maneira não presencial, em razão das medidas de prevenção à pandemia do novo coronavírus (Covid-19), nos termos dos artigos 193 e 334, §7º, ambos do Código de Processo Civil; artigo 1º da Lei nº. 11.419/2006;

artigo 22, §2º, da Lei nº. 9.099/1995 e Provimento nº. 18/2020 da Corregedoria Geral de Justiça (CGJ) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2. O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link meet.google.com/bqg-ugko-hxq, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada por meio de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

3. Incumbe ao(a) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

4. Intime-se a parte requerida para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, CPC), salvo se ocorrerem as hipóteses trazidas no artigo 345 do CPC. Aplica-se à Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC.

5. Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, retire-se de pauta a audiência. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

6. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

7. Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

8. Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual ausência de intimação da parte autora, desde logo determino que o CEJUSC redesigne o ato, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem à solenidade.

9. Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da sentença. Lado outro, se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida propor reconvenção, alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntar documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 351 do CPC.

10. Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO nº ____/2021.

Alvorada D'Oeste 11 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ALVORADA DO OESTE — VARA ÚNICA

Rua Vinícius de Moraes, n. 4308, Bairro Três Poderes, CEP 76930-000, Alvorada D'Oeste — RO.

Processo: 7001841-25.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa: R\$ 61.205,40

EXEQUENTE: C. D. C. R. E. D. E. D. C. D. E. D. R. -. S. C., RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: F. F. R., AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4486 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, F. F. R. E., AVENIDA JORGE TEIXEIRA s/n, CASA DE MADEIRA ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido.

Nos termos do artigo 921, III, c/c §1º, do Código de Processo Civil, SUSPENDO o trâmite processual pelo prazo de 01 (um) ano, período pelo qual a prescrição também estará sobrestada.

Decorrido o prazo de suspensão, sem que haja manifestação da parte exequente nos autos, o feito será encaminhado ao arquivo, sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação da parte demandante, nos termos do artigo 921, §2º, do Diploma de Ritos, sem prévia intimação da parte credora, vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de sobrestamento processual.

Intimem-se.

Alvorada D'Oeste 11 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste Processo: 7000821-62.2020.8.22.0011

Assunto: Direito de Imagem

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: NELCY PEREIRA DA SILVA, CPF nº 40905810287, LINHA C-5 LOTE 53 GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, CPF nº 11569859272, LINHA C5 Lote 51 GLEBA 11 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ANIZIO DE CASTRO LIMA, CPF nº 25317954134, LINHA T 09 S/N, GLEBA 15 LOTE 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

REQUERIDO: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu causídico, se com poderes para tal, quanto aos valores depositados.
2. Intime-se a devedora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de bloqueio via SISBAJUD.

3. Com ou sem adimplemento, vistas ao exequente para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Somente então, tornem os autos conclusos para, se for o caso, bloqueio de valores.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001634-89.2020.8.22.0011

Classe: Monitória

Valor da causa: R\$ 4.585,11, quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e onze centavos

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

REU: FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3908 TOPMAR - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Em que pese o pedido para realização de citação por edital, verifico que ainda não se esgotaram todos os meios para citação, haja vista que não foram expedidos ofícios às concessionárias de serviço público deste Estado. Assim, por ora, INDEFIRO o pedido formulado no id n. 76639220.

2. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos comprovantes de recolhimento das custas processuais para a expedição de ofício à Energisa e ao SAAE, nos termos do art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

2.1 Comprovado o recolhimento das custas, expeçam-se ofícios à Energisa e ao SAAE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem se há registro do endereço de Fernando Luiz de Oliveira, CPF n. 842.483.602-25, em seus bancos de dados.

2.1.1 Havendo resposta positiva, expeça-se o necessário para tentativa de citação no endereço indicado.

2.2 Transcorrido o prazo sem o recolhimento das custas, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente para citação do demandando, sob pena de extinção e arquivamento.

2.3 Somente então, tornem os autos conclusos.

3. Inexistindo endereços ou sendo infrutíferas as tentativas de citação, desde já defiro a citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias.

3.1 Transcorrido o in albis o prazo fixado no edital, desde já nomeio a Defensoria Pública para ser a curadora especial do requerido, devendo ser intimada para, em querendo, ofertar defesa.

3.2 Sendo apresentada defesa, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.

3.3 Somente então, tornem os autos conclusos.

4. Citado e transcorrido o prazo para defesa, intime-se o exequente para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, volvam os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste, 11 de maio de 2022

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-853, Alvorada D'Oeste

Número do processo: 7000364-69.2016.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: ITACIR SCATOLIN

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: MARLON GONCALVES HOLANDA JUNIOR, OAB nº RO3650A, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

1. Em que pese a alegação da parte exequente, em que informa que o valor do precatório foi pago de forma parcial em sua conta, não deve prosperar, uma vez que compulsando os autos do precatório n. 0004108-59.2018.8.22.0000, verifico que o exequente concordou com os valores depositados (ID 73870379 - pag. 100), sendo o precatório considerado quitado e arquivado. Não havendo o que se falar em valores a serem pagos para Itacir Scatolin.

2. Diante a manifestação do executado em ID 74936347, informando que não houve a quitação da RPV (ID 65098871), retifique-se a RPV para que conste como beneficiário o advogado PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR (OAB/RO 2394), tendo em vista que os valores são referentes a honorários sucumbenciais. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do patrono.

Após, tornem os autos conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002160-55.2022.8.22.0021

AUTOR: LUCELIA RODRIGUES DE MATOS

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Indefiro a AJG.

Trata-se de pedido de tutela de urgência com a FINALIDADE de que a requerida restabeleça o fornecimento da energia elétrica no imóvel, bem como que se abstenha de incluir seus dados dos cadastros restritivos de créditos – SPC/SERASA.

Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte requerente que foi notificado da cobrança do valor acima apontado como diferença de consumo. Juntou documentos.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida RESTABELEÇA IMEDIATAMENTE o fornecimento de energia elétrica na UC n. 76675850, localizada na rua Vilhena 2392, setor 04, Buritis/RO, bem como SE ABSTENHA DE INCLUIR os dados da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito em discussão, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais) até o limite de R\$2.000,00 (Dois mil reais).

A presente DECISÃO somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$2.001,16 (dois mil, um reais e dezesseis reais).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista.

Dispensada a realização de audiência de conciliação, haja vista a empresa ré ser notoriamente conhecida pela ausência de interesse em conciliar.

Cite-se a requerida, com as advertências legais, intimando-a para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, bem como para cumprir esta DECISÃO, sem prejuízo das sanções do art. 537 do CPC.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se o requerente desta DECISÃO.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Cite-se e intime-se a parte Ré para cumprir esta DECISÃO e contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal.

2. Intime-se o requerente desta DECISÃO.

3. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Buritis, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002080-91.2022.8.22.0021

IMPETRANTE: VIVIANE DOS SANTOS RHODIUS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779

IMPETRADO: C. I. M.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Int. via DJe.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 10 de maio de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002080-91.2022.8.22.0021

IMPETRANTE: VIVIANE DOS SANTOS RHODIUS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779

IMPETRADO: C. I. M.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Int. via DJe.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 10 de maio de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005679-43.2019.8.22.0021

Exequente: MARINETE SEVERIANO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085

Executado: VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA e outros (5)

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 5 dias.

Buritis, 11 de maio de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007848-37.2018.8.22.0021

Exequente: JOSE ANTONIO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 11 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000, (69) 32382963

Processo nº: 7004889-25.2020.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA

BR 421, KM 145, PARTE SERINGAL PORTO FRANCO, LOTE, S/N, ZONA RURAL, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a se manifestar acerca da planilha apresentada pela contadoria, no prazo de 15 dias.

Buritis, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7004889-25.2020.8.22.0021 Requerente: EXEQUENTE: AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LTDA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

Requerido(a): EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO

ENERGISA

RUA CORUMBIARA, 1820, ENERGISA S/A - BURITIS, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a se manifestar acerca da planilha apresentada pela contadoria, no prazo de 15 dias.

Buritis, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7002847-66.2021.8.22.0021 Requerente: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LEILANE VENTURINI FERNANDES BASSAY

Advogado: Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

LEILANE VENTURINI FERNANDES BASSAY

Rua Cafelândia, 0020, setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a se manifestar acerca da planilha apresentada pela contadoria, no prazo de 15 dias.

Buritis, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7002847-66.2021.8.22.0021 Requerente: ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LEILANE VENTURINI FERNANDES BASSAY

Advogado: Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

ENERGISA

Corumbiara, 1820, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a se manifestar acerca da planilha apresentada pela contadoria, no prazo de 15 dias.

Buritis, 11 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004590-48.2020.8.22.0021

Exequente: OBDIAS RODRIGUES e outros

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 11 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7001560-34.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ROBERTO JOAO DE FARIA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7001761-26.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: NORMELIO GERHARDT

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): REU: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7001587-17.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: CLEBER MIRANDA DE SA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): REU: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 11 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000880-83.2021.8.22.0021

Exequente: VERA NEIDE OLIVEIRA FABIANOWICZ e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

Executado: JOSE ELCIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 11 de maio de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0007588-44.2015.8.22.0002

Exequente: Igapó Motos Ltda Me

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

Executado: ADILSON LOPES ANTUNES

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 11 de maio de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000616-32.2022.8.22.0021

Exequente: JACQUELINE ROSE CALAIS

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria INTIMADA para se manifestar ACERCA DO LAUDO MÉDICO no prazo de 15 dias.

Buritis, 11 de maio de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0004629-48.2012.8.22.0021

Exequente: ELZI HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ELIANA APARECIDA SACRAMENTO GOMES

Advogado do(a) REU: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 11 de maio de 2022

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0004629-48.2012.8.22.0021

Exequente: ELZI HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

Executado: ELIANA APARECIDA SACRAMENTO GOMES

Advogado do(a) REU: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO5007

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritis, 11 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº: 7001846-12.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: JOELMA CEZAR DE MIRANDA BARBOSA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 11 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002218-92.2021.8.22.0021

Exequente: MARLENE MARTIMIANO DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 11 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000, (69) 32382963

Processo nº: 7005846-89.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: SEBASTIAO ADIOSO DE PAULA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Buritis, 11 de maio de 2022.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7007637-98.2018.8.22.0021

Exequente: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - PR0038676A, LILIANE BUGE FERREIRA - RO9191

Executado: ALLAN CARLOS CUBILHA DOS SANTOS

Intimação

Ao autor para, no prazo de 05 dias, cumprir o item 2 do DESPACHO de id 68651885.

Buritis, 11 de maio de 2022

2ª VARA CÍVEL

Número do processo: 7004650-84.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: GABRIEL DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297

Polo Ativo: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos e examinados.

Versam os autos sobre AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL C/C PEDIDO DE LUCROS CESSANTES CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO em que GABRIEL DA SILVA SANTOS ajuíza em desfavor de ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES.

Analisando os autos, verifiquei que o autor reside na comarca de Porto Velho/RO e o réu reside na Comarca de Cerejeiras/RO, bem como o acidente ocorreu na capital do Estado.

Conforme disciplina do art. 53, V, do CPC, a competência na ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículo é relativa e especial, podendo o autor propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente.

Ante o exposto, declino da competência e determino ex officio, a remessa do presente feito para uma das Varas Cíveis da Comarca de Porto Velho/RO.

Fica a parte autora intimada da presente DECISÃO, na pessoa de seu advogado.

Buritis, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: GABRIEL DA SILVA SANTOS, RUA DOM PEDRO II, - DE 1441 A 1749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES, RUA FOZ DO IGUAÇU 1600, CAIXA ECONOMICA FEDERAL CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000883-38.2021.8.22.0021

Classe: Execução Extrajudicial de Alimentos

Polo Ativo: P. E. D. J. R., E. D. J. R.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO, OAB nº RO8702

Polo Ativo: R. R. M.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por P. E. D. J. R., E. D. J. R, representados por Gislaine de Jesus Lima contra Rogerio Ribeiro Marcolino, para recebimento dos valores devidos a título de prestação alimentícia.

Vieram os autos conclusos com requerimento da exequente de inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplência junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação.

Decido

Pois bem.

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do CPC dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

O DISPOSITIVO legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultuosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido comando legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

A suspensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal, nesse sentido é o entendimento do TJRO, cita-se:

Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018.

Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019.

Agravo de instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos extremos em que resulta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo". AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802524-21.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/01/2019.

Não merece prosperar o pedido de suspensão da CNH do Executado, uma vez que não há comprovação de que este ostenta vida de luxo, bem como se trata de uma medida coercitiva extrema, não sendo o caso de deferimento por ora. Portanto, INDEFIRO o pedido de suspensão da CNH.

Ao contrário, a inclusão do próprio débito em cadastro de inadimplência é medida adequada, visto que se trata de restrição ao crédito do devedor, sendo a medida adequada ao caso concreto, pelo que a DEFIRO a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, no valor atualizado da dívida, caso o exequente tenha apresentado planilha ou o valor constante do título, em caso de não haver atualização, ficando desde já consignado que em eventual pagamento do débito, fica a cargo do exequente peticionar em juízo a retirada do sistema.

Assim, oficie-se o órgão de proteção ao crédito (SPC e SERASA) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda-se a inclusão do nome do executado no referido sistema.

Saliento que, após o pagamento da dívida é de inteira responsabilidade da parte solicitante/exequente requerer a exclusão do nome da parte executada no órgão de proteção ao crédito.

Expeça-se, ainda, Certidão de inteiro teor do processo e ofício ao Cartório de protesto de títulos, determinando seja realizado o protesto da DECISÃO judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC, independentemente do recolhimento dos emolumentos, haja vista a gratuidade deferida (art. 98, § 1º, inc. IX, do CPC).

Ressalto que, a Certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no § 2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, mediante apresentação do ofício acima mencionado, conforme § 1º do mesmo DISPOSITIVO legal.

Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, apresentando outros meios para viabilizar o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Serve o presente como MANDADO /CARTA/OFÍCIO para os devidos fins e devidamente instruída.

Buritis, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTES: P. E. D. J. R., RUA CACOAL 1446 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, E. D. J. R., RUA CACOAL 1446 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: R. R. M., RUA CASSIMIRO DE ABREU 3585, - DE 3452/3453 AO FIM COLONIAL - 76873-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Processo: 7003242-58.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: DENIZETE DE JESUS LAUREANO

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: DENIZETE DE JESUS LAUREANO, CPF nº 59536942291, LINHA 18, 29/PA, LAGOA AZUL SN, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494 ZONA RURAL - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7007212-71.2018.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: ANA PAULA RODRIGUES

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, OAB nº RO5462A

DECISÃO

Processo veio concluso para deliberação acerca do depósito juntado aos autos conforme certidão ID.74126340, o valor de R\$ 55,53 (cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos). Ao que se saiba, não havia determinação para que fosse feito qualquer depósito nestes autos.

Porém, não pode ser arquivado com depósitos pendentes.

OFICIE-SE para transferência em favor da conta judicial centralizadora (arts. 270, parágrafo único e 278, §4º, ambos das CGJ), estando a CPE autorizado a certificar e promover o necessário.

Cumpridos, retornem ao arquivo.

Ficam as partes intimadas na pessoa dos Procuradores constituídos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANA PAULA RODRIGUES, MARCO SATELITE ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003075-41.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: SARA COSTA DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 30 de agosto de 2022 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 08h30min.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder à intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência máxima de 24 horas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: SARA COSTA DOS SANTOS ARAUJO, CPF nº 85707724249, LINHA 2º, PEDRA DO ABISMO, LOTE 71 Km 08, GLEBA 1 ZONA RURAL - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7002681-34.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: M. D. C. N. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida apresentou justificativa e contestação (ID 74865650).

Assim, fica a parte autora intimada a apresentar RÉPLICA, no prazo de 15 dias, podendo as partes, no mesmo prazo, especificarem provas que pretendem produzir.

Nada mais sendo produzido, volvam os autos conclusos para julgamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: M. D. C. N. D. R., AV TANCREDO NEVES 2454 CENTRO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000589-49.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ZAQUEL CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: LIDIA ROCHA BRANDT, OAB nº RO8742

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos e examinados.

Chamo o feito a ordem.

DECISÃO inicial (ID 73563245).

Contestação apresentada em ID 73563245.

Intimada, a parte requerente não apresentou réplica.

É o relatório necessário.

Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que houve a interposição de embargos de declaração pela parte requerida (ID 68994995) ao argumento de que o Juízo apreciou o pedido de tutela de urgência inobservando a causa de pedir e os pedidos constantes na inicial.

Desta feita, assevera o embargante que parte requerente postulou a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural e não a implementação ou concessão do auxílio doença.

É o relatório. Decido.

Prescreve a nova regra processual que cabem os embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material (art. 1.022, CPC).

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso há existência de obscuridade ou contradição na DECISÃO, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se. Por conseguinte, a sua FINALIDADE consiste em completar a DECISÃO omissa ou ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da DECISÃO embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800).

Acerca da possibilidade de modificação da DECISÃO pela via dos embargos declaratórios, o doutrinador Fredie Didier Jr. (Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal. 13. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 273) leciona:

A FINALIDADE dos embargos é, efetivamente, suprir uma omissão, eliminar uma contradição, esclarecer uma obscuridade ou corrigir um erro material. Consequentemente, é possível que o órgão jurisdicional, ao corrigir o erro material, termine por alterar a DECISÃO. A modificação será consequência da correção do vício a que os embargos visaram. Nesse caso, diz-se que os embargos têm efeitos modificativos ou infringentes.

No mesmo sentido assente a jurisprudência ao decidir que, suprida a omissão apontada nos embargos de declaração, é possível modificar a DECISÃO embargada, vejamos:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. (...) EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E OBSCURIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO PARTICULAR ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. 1. A teor do art. 535 do CPC/1973, os Embargos de Declaração constituem modalidade recursal destinada a suprir eventual omissão, obscuridade e/ou contradição que se faça presente na DECISÃO contra a qual se insurge, de maneira que seu cabimento revela FINALIDADE estritamente voltada para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se quer seja cumprida com a efetiva cooperação das partes. 2. Por outro lado, sem olvidar a circunstância de estarem jungidos à fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme admitem a doutrina e a jurisprudência atuais. (...) 8. Embargos de Declaração do Particular acolhidos, para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, (...). (STJ - EDcl no AgRg no AREsp 639.842/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 19/05/2020, DJe 25/05/2020). Grifei.

No presente caso, razão assiste à parte embargante eis que o Juízo fundamentou o decisum com base em benefício diverso do pleiteado, visto que determinou a implementação do auxílio-doença. Destarte, considerando que o reconhecimento da concessão do benefício modifica a premissa fática da DECISÃO embargada, a concessão de efeito infringente aos embargos é medida que se impõe.

Assim, retifico a DECISÃO retro para constar na fundamentação o seguinte:

“Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL IMPLEMENTE, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria rural por idade em favor da parte autora, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.

Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.

Assim, com fundamento no inciso II e III do art. 1.022 do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração apresentados e, em consequência, concedo efeito infringente para revogar em parte a DECISÃO de ID 67582742 por existência de erro material (premissa equivocada).

Intime-se a requerida, nos termos determinados pela Corregedoria deste Tribunal, para implementar o benefício previdenciário IMEDIATAMENTE, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite do valor de R\$1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.

De mais a mais, o processo deve prosseguir, para tanto, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumprido salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ZAQUEL CARLOS DA SILVA, CPF nº 75743353204, RUA DO GUARDA 359 SETOR 1 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo n.: 7006346-29.2019.8.22.0021

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 3.215,73

Última distribuição: 17/10/2019

Autor: GENIVAL MARTINS DE LIMA, CPF nº 43372295900, AV AYRTON SENNA 110 SETOR 09 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

Réu: ANTONIO CARLOS DA SILVA, CPF nº 02300808200, DISTRITO DE JACINOPOLIS, RUA SPUTINIK SN, CASA AZUL NOS FUNDOS DA IGREJA CATÓLICA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, eventual pedido deverá vir instruído do comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de indeferimento.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas.

Advirto que, em sendo pugnada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma foma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Intime-se a parte interessada para comprovar o pagamentos das respectivas taxas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 11 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7001530-96.2022.8.22.0021

Classe: Divórcio Consensual

Polo Ativo: J. K. D. L., W. C. F.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DAVI LUIS VASCONCELOS LORBIESKI, OAB nº RO11917, BRENDA INOCH GORVEIA, OAB nº RO8635

Polo Ativo:

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se as partes para junte aos autos a certidão de casamento a fim de viabilizar a SENTENÇA homologatória.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação volvam os autos conclusos para deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: J. K. D. L., LINHA 02 KM 20 RIO PARDO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, W. C. F., LINHA 02 KM 17 RIO PARDO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo n.: 7003212-28.2018.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 30.945,69

Última distribuição: 23/04/2018

Autor: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA, OAB nº AC4810

Réu: FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS, CPF nº 23515465987, AC BURITIS 1525, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JERUSA DE PAULA OLIVEIRA, CPF nº 87633469234, AC BURITIS setor 2 - 1142, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, J DE PAULA OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 17773369000130, AC BURITIS setor 2 - 1142, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, eventual pedido deverá vir instruído do comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de indeferimento.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas.

Advirto que, em sendo pugnada mais de uma diligência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud), tem-se mais de uma hipótese de incidência da respectiva taxa, devendo ser a taxa recolhida em quantidade equivalente. Tratando-se de diligência requerida em relação a mais de uma pessoa (física ou jurídica), tem-se, da mesma foma, mais de uma hipótese de incidência (ex.: pesquisa via Bacenjud e Renajud em dois CPF's geram quatro hipóteses de incidência).

Intime-se a parte interessada para comprovar o pagamentos das respectivas taxas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Buritis, 11 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo n.: 7003283-25.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa:R\$ 2.006,70

Última distribuição:26/08/2021

Autor: LUIZ EMIDIO DA SILVA, CPF nº 09071253287, RUA PRIMO AMARAL 2264, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Réu: JOSIMAR LEAL DA SILVA, CPF nº 88739996204, RUA ATRÁS DA CAFEEIRA MARTINS/ SAIDA PARA RIO BRAN s/n, CASA DE ALVENARIA PRIMEIRA RUA A ESQUERDA - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

, 11 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7007299-61.2017.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: MARCELO REGINALDO LUIZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: CIPRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente o endereço completo da parte executada (especificando pontos de referência), vez que conforme certidão de Id. 6809764, não foi possível localizá-lo.

Após proceda o cartório nos termos da DECISÃO de Id.54647040.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MARCELO REGINALDO LUIZ, RUA TUCUMÃ 1910, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CIPRIANO RIBEIRO DE OLIVEIRA, AVENIDA PORTO VELHO 82 NOVA PORTO VELHO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004275-88.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: WILLIAM ERNESTO ZEVALLOS POLLITO

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo requerido, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens, consoante o disposto na DECISÃO retro.

Constado o retorno dos autos, intime-se as partes para que impulsione o feito, sob pena de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: WILLIAM ERNESTO ZEVALLOS POLLITO, RUA VALE DO PARAISO s/n SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1643 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000298-20.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Polo Ativo: DAVID PINHEIRO DO CARMO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Polo Ativo: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a duplicidade de pagamento da obrigação em favor da parte autora, intime-se o executado para, no prazo de 10 dias úteis, fornecer seus dados bancários para viabilizar a transferência eletrônica do valor restante, sob pena de tal quantia ser transferida para conta centralizadora do TJ/RO.

Fornecido os dados, expeça-se o necessário para realização da transferência, com a posterior e OBRIGATÓRIA digitalização do comprovante nos autos.

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos Id.75663173 e atualizações em favor da parte autora ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento.

Realizadas as determinações, tornem-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DAVID PINHEIRO DO CARMO, TRAVESSÃO DA LINHA 2 PARA LINHA 03 S/N ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: Energisa Rondonia, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Número do processo: 7005609-55.2021.8.22.0021

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Polo Ativo: G. P. R., T. H. R. L. C., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: W. H. L. C. D. S.

ADVOGADOS DO REU: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, vista ao Ministério Público para manifestação, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: G. P. R., RUA SERINGUEIRAS s/n, CASA DE ALVENARIA, PORTÃO BRAN SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, T. H. R. L. C., RUA SERINGUEIRA S/n, CASA DE ALVENARIA, PORTÃO BRAN SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA IBIARA SETOR 03 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: W. H. L. C. D. S., RUA DAS OLIVEIRAS 1197 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002145-86.2022.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: JAQUELINE LANES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo à execução fiscal. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

Caso o executado tenha interesse em realizar o parcelamento do débito, deve comparecer à Prefeitura Municipal de Buritis, departamento de arrecadação de tributos.

Arbitro honorários em 10%. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, reduz os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016. O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

Consigne-se no(a) carta/MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Efetuo o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.

Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisas via Bacenjud, Renajud e Infojud, após intime-se a Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo). Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.

Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo desta Comarca, portando este documento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: JAQUELINE LANES DA SILVA, RUA SAO LUIZ N 2006 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000102-16.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIZETE FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 25 dias do mês de abril de 2022, na sala de audiências da 2ª Vara, Comarca de Buritis, onde se encontrava o MM. Juiz, Dr. Pedro Sillas Carvalho supervisionando o mutirão realizado por assessores e estagiários, Foi aberta a audiência designada para esta data. Efetuado o pregão, constatou-se a presença da parte autora, seu patrono (a) e suas testemunhas. Ausente a Autarquia. O termo de inquirição segue anexo.

I-Relatório: A parte autora, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos. DECISÃO inaugural determinou-se a realização de perícia e a citação da parte requerida após a juntada do relatório médico. Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.

II- Fundamentação: Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. Inicialmente afasto a preliminar de ausência de requerimento administrativo/pedido de prorrogação/ausência de interesse de agir, ante a comprovação apresentada nos autos Id.53181481. No mais, afasto a preliminar de prescrição quinquenal, vez que o pedido administrativo ocorreu em 2020, não decorrendo o lapso temporal de 05 anos.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte). Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91). Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova

material, corroborada por prova testemunhal. A condição de segurado do (a) autor (a) e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa. Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade agrícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material, conforme termo de inquirição anexa.

Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurado do autor e o cumprimento da carência exigida. No laudo pericial, o (a) médico (a) perito (a) nomeado (a) pelo Juízo constatou que as enfermidades do (a) autor (a), incapacitam para o trabalho. Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo que não fora sugerido pelo (a) expert, devendo após o lapso temporal o (a) periciado (a) ser submetido (a) a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico. Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo (a) autor (a) é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).

Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso. O benefício é devido desde data do requerimento administrativo, tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado (a) e não gozou do benefício a que tinha direito. O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo determinado por este juízo, qual seja 24 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo (a) a perícia oficial.

III-DISPOSITIVO: Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação do beneficiário para o trabalho, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir da data do requerimento administrativo e MANTÊ-LO, por, no mínimo 24 meses, contados da publicação da SENTENÇA. Findando-se o prazo, não havendo reabilitação do seu quadro clínico deverá a parte autora realizar novo pedido de benefício administrativo junto ao INSS. Quanto ao valor retroativo este deverá ser acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários, a qual deverá ser pago por Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. CONDENO, ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o proveito econômico obtido. Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016. Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispense o reexame necessário com fulcro no art. 496, §1º do CPC, pois evidente que a condenação em 1º grau não ultrapassa o equivalente a 1000 salários mínimos. Além disso, o valor atribuído à causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício. Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor da Perita Dra. Letícia S. Matos, CRM 4259/RO. Disposições para o cartório: a) intemem-se as partes da SENTENÇA. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) intime-se a parte requerida para implementação do auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa. c) Expeça-se ofício para o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal. d) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis-RO, 09 de maio de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARIZETE FERREIRA RIBEIRO, BR 421 KM 191 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7001662-56.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SOLANGE DE SOUZA TEIXEIRA PEDRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELSON PIZZI JUNIOR, OAB nº RO12213, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Polo Ativo: LEANDRO HENRIQUE DA SILVA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 12 de julho de 2022, às 09h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala

da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições à CPE:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta DECISÃO, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SOLANGE DE SOUZA TEIXEIRA PEDRA, AVENIDA RONDÔNIA S/N, ESPETINHO DA SOLANGE SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: LEANDRO HENRIQUE DA SILVA, KM 07 S/N, CASA DO LEO SILVA DA SKALA LINHA UNIÃO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000935-97.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: SOLANGE DA LUZ DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: SOLANGE DA LUZ DOS SANTOS, RUA BELEM 4516 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0004099-73.2014.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: JSL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Determino a suspensão do feito até o julgamento do agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: JSL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. EPP, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA PADRE ANCHIETA, S/N., LOTE 10, QUADRA 02 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7004902-24.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ISAUQUE FERREIRA SAMPAIO

ADVOGADOS DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DECISÃO

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor da parte autora ou de seu (sua) advogado (a), desde que este possua poderes específicos para tanto, devendo no prazo de 05 (cinco) dias comprovar nos autos o levantamento, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ISAUQUE FERREIRA SAMPAIO, CPF nº 04133389247, LINHA 03, KM 09 S/N P.A BURITI - ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Processo: 7005617-32.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: RAUL RIBEIRO NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: RAUL RIBEIRO NETO, CPF nº 60381116204, NÃO INFORMADO s/n NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7006581-93.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ELIZEU CORREIA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se, que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições à CPE:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ELIZEU CORREIA DA SILVA, LINHA 04, LADO ESQUERDO, KM 17, LOTE 75 S/N, GLEBA PEDRA PRETA, SÍTIO SOL NASCENTE ZONA RURAL, NOVA MAMORÉ - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002153-63.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar, Cláusulas Abusivas

REQUERENTE: RONAIR MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Anulatória de Infração e/ou Débito c/c Indenização por Cobrança Indevida e Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por RONAIR MARQUES DA SILVA contra Energisa Rondonia, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: É legítimo proprietário do imóvel localizado à Rua Sergipe, s/n, setor 04, comarca de Buritis/RO, com o medidor de energia elétrica denominado CÓDIGO ÚNICO Nº. 20/1037929-5 conforme comprova a fatura que segue em anexa (Doc. 06). O requerente reside na comarca de Buritis há anos e sempre cumpriu com suas obrigações, sempre efetuando os pagamentos em dia dos valores que lhe foram cobrados por parte da Requerida, não possibilitando qualquer fato que desabonasse sua integridade financeira ou moral. Ocorre que o Requerente ao tentar abrir um crediário no comércio local, foi impedido, pois seu nome estaria negativado junto ao SERASA, impossibilitando assim a compra da mercadoria mediante o crediário da loja.

Após ser negado o crédito, o Requerente procurou saber qual o motivo da negativação, no qual constatou que o débito lançado tinha como credora a ENERGISA no importe de R\$ 1.189,37 (mil, cento e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos). Diante da descoberta, o Requerente procurou a Requerida para saber o real motivo da inclusão, sendo que a mesma alegou que o débito tem como origem a irregularidade em seu medidor de energia, referente ao período de 10/2021 à 11/2021 (conforme documentos em anexo), que foi constatado através de perícia em seu medidor de energia. Todavia, Excelência, o requerido nunca entregou nenhum documento/notificação/carta acerca de procedimentos realizados na unidade de consumo da requerente para que fosse arbitrado o valor exorbitante acima.

Requer em sede de tutela provisória de urgência, a exclusão de seus dados dos órgãos de proteção ao crédito, bem como que a empresa requerida se abstenha efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica de sua residência.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, bem como poderá inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que na atualidade o acesso ao crédito é indispensável para gerir a vida de qualquer pessoa, sendo que a restrição negativa somente é extremamente danosa e prejudicial, justificando o deferimento da medida liminar pleiteada.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida retire os dados da parte Requerente dos cadastros restritivos de crédito SPC/SERASA, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como se abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a CONCLUSÃO;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do MÉRITO.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritir/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: RONAIR MARQUES DA SILVA, CPF nº 89640772100, RUA SERGIPE s/n, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001372-46.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOSE DETE MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Energisa Rondônia - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A opôs embargos à penhora, alegando, em síntese, inaplicabilidade da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC e bloqueio indevido, sobre o valor da obrigação, tendo em vista que efetuou o pagamento voluntário tempestivo da condenação no valor de R\$3.399,60 (três mil trezentos e noventa e nove reais e sessenta centavos), (ID.620258225).

A parte exequente manifestou aos autos alegando que a aplicação da multa é devida, tendo em vista que não foram localizado o pagamento da obrigação. Intimada a executada para comprovar o pagamento, a mesma quedou-se inerte.

Passo à análise do pedido.

Do exame dos autos, verifica-se que assiste razão o exequente, não houve pagamento voluntário, o qual foi deferido o pedido de bloqueio de valores.

A regra expressa no art. 523, § 2º do CPC, é clara, incidirão sobre o valor da condenação, a multa e os honorários previstos no § 1º.

Portanto, não evidenciado o pagamento voluntário pelo devedor, o débito será acrescido da multa de 10%, conforme preconiza o art. 523, § 2º, do CPC.

Por todo o exposto, não acolhido os embargos ora analisados.

Assim, determino a liberação para o exequente, dos valores bloqueados constante ao Id.63253242.

Desde já expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do exequente ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Após, tomadas tais providências voltem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Após retorne os autos para extinção

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Buritir, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: JOSE DETE MARTINS, LINHA RIO BRANCO, LOTE 02, GLEBA 02 SN ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Processo 7000499-12.2020.8.22.0021 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido EDINALDO KURTH, CPF nº 02060080231 Advogado

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal interposta pelo MUNICÍPIO DE BURITIS em face de EXECUTADO: EDINALDO KURTHconforme CDA apresentada nos autos.

Tentada a citação pessoal da parte restou infrutífera por diversas diligências, ao que sobreveio pedido da Fazenda Pública, requerendo a citação por edital.

É o relato do essencial para resolução da questão que obstaculiza a marcha processual.

Pois bem.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 246 uma ordem em que se dará a citação, colocando a possibilidade de citação por edital quando frustradas as demais, necessitando assim que se esgote todos os meios possíveis de localização da parte ré, para aí sim estar autorizada sua citação ficta.

É certo que tal entendimento há de prevalecer dada a obrigação imposta às partes, de se desincumbirem de suas atribuições processuais.

Agora quando se transporta a mesma situação vivenciada nos outros procedimentos para o procedimento de execução fiscal, certa dicotomia deve ser empregada, haja vista que deixa-se de ter em discussão direito privado e passa-se a discutir direito de viés eminente público, que visa receber quantia devida por contribuinte ao fisco, que insere no cofre geral do tesouro público, fará frente aos diversos gastos que necessariamente se traduzirão em serviços públicos prestados a sociedade.

Neste cenário, temos peculiaridades que são atribuídas aos contribuintes, e uma delas é manter seu cadastro fiscal sempre atualizado, fosse diferente, necessário seria que o fisco a todo momento diligencia-se atrás dos contribuintes, com vistas a saber onde se situam, quando por absoluto imperativo legal, cabe a estes dizer ao Estado onde se encontram.

Mutatis mutandis, se na discussão de direitos eminentemente privados deve a parte esgotar comprovadamente as diligências, quanto se está em jogo direito público, a falta de atualização do domicílio fiscal do contribuinte, deve ser interpretado em seu desfavor, e caso não encontrado quando de diligência do oficial de justiça para citação pessoal, autorizada está a citação por edital. neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – ICMS - EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO POR EDITAL – CABIMENTO - MULTA – CARÁTER CONFISCATÓRIO – INADMISSIBILIDADE - TAXA SELIC – ADMISSIBILIDADE. 1. A citação por edital, na execução fiscal, é cabível quando não obtêm êxito as outras modalidades previstas na LEF. Réus não localizados pelo oficial de justiça no endereço fiscal. Viabilidade da citação por edital. Precedentes do STJ. 2. A partir de janeiro de 1999 é legal e legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização de créditos tributários pagos em atraso, afastada a aplicação de outros índices de correção monetária. Embargos improcedentes. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação 1001504-94.2014.8.26.0014; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 09/10/2017; Data de Registro: 09/10/2017)”.
“EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. Admissibilidade. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No caso, a executada não foi encontrada em seu domicílio fiscal quando da tentativa de diligência citatória por oficial de justiça. Hipótese em que não é necessário o exaurimento de todos os meios para localização do paradeiro da executada. Precedentes. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 0098703-49.2012.8.26.0000; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2012; Data de Registro: 25/06/2012)”.
Isto posto ACOLHO o pleito e, via de consequência DETERMINO a citação por edital do executada.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte executada por edital. Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal. Vale asseverar, que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; Do contrário, não há essa exigência legal.

b) Após, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980.

c) Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/EDITAL E CARTA PRECATÓRIA.

Buritís, 10 de maio de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7001288-11.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: EDMUR PASSARELLI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Proceda o cartório a transferência dos valores disponíveis em favor da Fazenda Pública, conforme manifestação retro.

Após, intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.

Cumpridas as determinações acima, voltem os autos o conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: EDMUR PASSARELLI, LH SARACURA 00000 LH FORMOSA ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002759-28.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANA PAULA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 98809091272, LINHA RABO DO TAMANDUÁ GLEBA 02 KM 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AV. PORTO VELHO SN SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 0005571-80.2012.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LAUCENIR PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO, OAB nº RO2740, HELBA GONCALVES BIAGGI, OAB nº RO9295

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Ante o lapso temporal decorrido, certifique-se o cartório se houve o julgamento do recurso de apelação, e sendo o caso, junte aos autos o respectivo acórdão.

Não tendo sido julgado, suspendam-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LAUCENIR PEREIRA DE SOUZA, LINHA C-18, GLEBA 08, LOTE 13 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 0001107-47.2011.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: FRANCISCA PRADO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367A

DECISÃO

Intime-se a parte executada, por intermédio de seu advogado habilitado nos autos, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias quanto a petição de Id.75615656.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCA PRADO DA SILVA, RUA COSTA E SILVA 988 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002148-41.2022.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: JUDECIR BORGES DA PURIFICACAO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo à execução fiscal. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

Caso o executado tenha interesse em realizar o parcelamento do débito, deve comparecer à Prefeitura Municipal de Buritis, departamento de arrecadação de tributos.

Arbitro honorários em 10%. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, reduzo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016. O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

Consigne-se no(a) carta/MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Efetuo o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.

Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisas via Bacenjud, Renajud e Infojud, após intime-se a Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo). Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.

Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo desta Comarca, portando este documento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: JUDECIR BORGES DA PURIFICACAO, CPF nº 81628900253, RUA SAO PEDRO N 1749 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002156-18.2022.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: J. D. 2. V. F. D. S. J. D. J.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. D. D. V. C. D. C. D. B.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como MANDADO.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

DEPRECANTE: J. D. 2. V. F. D. S. J. D. J., RUA PRESIDENTE VARGAS 925, 2 PISO CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECADO: J. D. D. D. V. C. D. C. D. B.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7004435-11.2021.8.22.0021

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda

REQUERENTES: E. C. V., J. C. D.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

REQUERIDO: L. V. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Houve estabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Torno sem efeito a DECISÃO de Id. 67614675.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sem custas e sem honorários.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: E. C. V., CPF nº 09645258286, RUA ANA MARIA KLEN 1115 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, J. C. D., CPF nº 05790422942, RUA ANA MARIA KLEN 1115 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: L. V. D. S., CPF nº 00496414259, RUA HELENITA FERREIRA DE SOUZA s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7005290-58.2019.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: ROSILEI GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: TARCISIO NONATO MENDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por ROSILEI GARCIA DE OLIVEIRA em face de TARCISIO NONATO MENDES.

A parte exequente, apesar de devidamente intimada (ID 68281062) para regularizar requerer o que de direito, não manifestou acerca do prosseguimento do feito.

É o necessário.

Decido.

O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando: (...)

III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

E ainda dispõe que:

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, mantendo-se inerte.

Por outro lado, cumpre asseverar a dispensa de anuência do réu, eis que ainda não houve qualquer impugnação nos autos.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, por abandono da causa.

Publicação e Registros automáticos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ROSILEI GARCIA DE OLIVEIRA, RUA FAVEIRA S/N, CHÁCARA 01 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: TARCISIO NONATO MENDES, RUA CANOPUS 4934 ROTA DO SOL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Processo 0003648-48.2014.8.22.0021 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa (Execução Fiscal) Requerente ESTADO DE RONDÔNIA Advogado PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido TRANSPORTADORA SUMAUMA LTDA - ME, CNPJ nº 04219790000151

ALAILSON MACHADO, CPF nº 44871090272 Advogado

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal interposta pelo MUNICÍPIO DE BURITIS em face de EXECUTADOS: TRANSPORTADORA SUMAUMA LTDA - ME, ALAILSON MACHADO conforme CDA apresentada nos autos.

Tentada a citação pessoal da parte restou infrutífera por diversas diligências, ao que sobreveio pedido da Fazenda Pública, requerendo a citação por edital.

É o relato do essencial para resolução da questão que obstaculiza a marcha processual.

Pois bem.

O Código de Processo Civil estabelece em seu art. 246 uma ordem em que se dará a citação, colocando a possibilidade de citação por edital quando frustradas as demais, necessitando assim que se esgote todos os meios possíveis de localização da parte ré, para aí sim estar autorizada sua citação ficta.

É certo que tal entendimento há de prevalecer dada a obrigação imposta às partes, de se desincumbirem de suas atribuições processuais.

Agora quando se transporta a mesma situação vivenciada nos outros procedimentos para o procedimento de execução fiscal, certa dicotomia deve ser empregada, haja vista que deixa-se de ter em discussão direito privado e passa-se a discutir direito de viés eminente público, que visa receber quantia devida por contribuinte ao fisco, que insere no cofre geral do tesouro público, fará frente aos diversos gastos que necessariamente se traduzirão em serviços públicos prestados a sociedade.

Neste cenário, temos peculiaridades que são atribuídas aos contribuintes, e uma delas é manter seu cadastro fiscal sempre atualizado, fosse diferente, necessário seria que o fisco a todo momento diligencia-se atrás dos contribuintes, com vistas a saber onde se situam, quando por absoluto imperativo legal, cabe a estes dizer ao Estado onde se encontram.

Mutatis mutandis, se na discussão de direitos eminentemente privados deve a parte esgotar comprovadamente as diligências, quanto se está em jogo direito público, a falta de atualização do domicílio fiscal do contribuinte, deve ser interpretado em seu desfavor, e caso não encontrado quando de diligência do oficial de justiça para citação pessoal, autorizada está a citação por edital. neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – ICMS – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CITAÇÃO POR EDITAL – CABIMENTO - MULTA – CARÁTER CONFISCATÓRIO – INADMISSIBILIDADE - TAXA SELIC – ADMISSIBILIDADE. 1. A citação por edital, na execução fiscal, é cabível quando não obtêm êxito as outras modalidades previstas na LEF. Réus não localizados pelo oficial de justiça no endereço fiscal. Viabilidade da citação por edital. Precedentes do STJ. 2. A partir de janeiro de 1999 é legal e legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização de créditos tributários pagos em atraso, afastada a aplicação de outros índices de correção monetária. Embargos improcedentes. SENTENÇA mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação 1001504-94.2014.8.26.0014; Relator (a): Décio Notarangel; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 09/10/2017; Data de Registro: 09/10/2017)”.
“EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. Admissibilidade. A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. No caso, a executada não foi encontrada em seu domicílio fiscal quando da tentativa de diligência citatória por oficial

de justiça. Hipótese em que não é necessário o exaurimento de todos os meios para localização do paradeiro da executada. Precedentes. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 0098703-49.2012.8.26.0000; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/06/2012; Data de Registro: 25/06/2012)". Isto posto ACOLHO o pleito e, via de consequência DETERMINO a citação por edital do executado Alailson Machado, CPF: 448.710.902-72.

Disposições ao Cartório:

a) Cite-se a parte executada por edital. Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal. Vale asseverar, que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; Do contrário, não há essa exigência legal.

b) Após, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980.

c) Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 10 de maio de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001739-65.2022.8.22.0021

Classe: Guarda de Infância e Juventude

Assunto: Guarda

REQUERENTES: M. G. D. C., N. M. M.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo à inicial, bem como defiro a gratuidade da justiça.

Considerando o interesse de infante, vista ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: M. G. D. C., CPF nº 77578902253, LINHA 01, KM 85, DISTRITO DE RIO PARDO SN ZONA RURAL - 76880-000

- BURITIS - RONDÔNIA, N. M. M., CPF nº 82012164234, RUA JOSE CARLOS DA MATA 1910 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS -

RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001890-31.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTORES: J. R. D. S., R. G. R., L. D. S. S.

ADVOGADO DOS AUTORES: AROLDO DE OLIVEIRA RIBEIRO, OAB nº RO9083

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo à inicial com as custas devidamente recolhidas.

Considerando o interesse de infante, vista ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: J. R. D. S., CPF nº 71584293268, LINHA 05, poste 33 RIO PARDO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, R. G. R., CPF nº

37704486268, RUA JAIRO JOSE, SETOR 02 n 1856 RIO PARDO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, L. D. S. S., CPF nº 03736690207,

LINHA 05, poste 33 RIO PARDO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005615-67.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTORES: I. K., I. M. L. D. L. K.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: C. R. R. D. S.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, III, "b", CPC.

Expeça-se o competente termo de guarda.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Arquivem-se.

Sem custas e sem honorários.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: I. K., I. M. L. D. L. K.

REU: C. R. R. D. S.

Processo: 7002149-26.2022.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: MAIKE DAVID DE MELO WALTER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo à execução fiscal. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

Caso o executado tenha interesse em realizar o parcelamento do débito, deve comparecer à Prefeitura Municipal de Buritis, departamento de arrecadação de tributos.

Arbitro honorários em 10%. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, reduzo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016. O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

Consigne-se no(a) carta/MANDADO que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Efetuada o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a CONCLUSÃO dos autos.

Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisas via Bacenjud, Renajud e Infojud, após intime-se a Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo). Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a CONCLUSÃO do feito para análise de eventual prescrição.

Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo desta Comarca, portando este documento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: MAIKE DAVID DE MELO WALTER, CPF nº 01792401299, RUA SAO MARCOS N 2557 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7005456-22.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANTONIO SANTANA FAGUNDES

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Ativo: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em face da SENTENÇA prolatada nos autos.

Em síntese, o embargante alega omissão no tocante a documentos indispensáveis em nome da parte autora, capaz de comprovar alegações apontadas.

Houve manifestação do embargado.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabível os embargos declaratório para, sanar omissão, contradição, obscuridade e corrigir erro material.

Com efeito, a SENTENÇA atacada não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo assim os embargos manejados estão para além das hipóteses legais.

É de se destacar que este Juízo já firmou seu convencimento, não sendo o caso de se manifestar novamente, assim a via eleita dos embargos não é adequada e cabe ao embargante, caso queira, apresentar o recurso inominado para manifestar seu descontentamento. Posto isso, conheço dos embargos pela tempestividade, no MÉRITO, nego-lhes provimento.

Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Disposições à CPE:

1) Intime-se as partes acerca desta DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ANTONIO SANTANA FAGUNDES, LINHA C-05, PA NOVA VIDA s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005612-10.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: REGINA HENRIQUE

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: REGINA HENRIQUE, CPF nº 29672368291, RUA SÃO LUIZ 2604 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7007915-36.2017.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Restituição / Indenização de Despesa

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BASILIO DE SOUSA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por MUNICIPIO DE BURITISem desfavor de JOSE ROBERTO BASILIO DE SOUSA, pleiteando o recebimento de crédito conforme CDA acostada ao feito.

Verifica-se que a parte exequente informou a realização de acordo com a parte executada, requerendo a homologação e consequente suspensão dos autos pelo prazo do parcelamento.

Assim, desnecessário se mostra manter suspenso o processo em atividade, pois, em termos processuais, não há que se falar em continuidade da marcha processual, mas no caso do autos, em retomada da mesma com a adoção de atos constritórios, caso não paga a dívida reconhecida por acordo.

O correto, portanto, é que ocorra a homologação do acordo e posterior remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição pelo prazo do acordo.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONDICIONAR A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO JUDICIAL À EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. Hipótese em que o parcelamento administrativo constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal enquanto vigente o prazo, nos termos do art. 151, VI do CTN. Nos casos de parcelamento da dívida, o arquivamento deve ser feito sem baixa, com prévia suspensão, sendo permitida, a qualquer momento e a requerimento das partes, a reativação da ação executiva. Assim, é possível a homologação do acordo judicial de parcelamento de crédito fiscal sem a extinção da execução, vez que o parcelamento não significa que o crédito perseguido na execução foi totalmente satisfeito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME." (Agravado de Instrumento Nº 70068298793, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/05/2016).

Diante disso, HOMOLOGO o acordo para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, com supedâneo no art. 487, III, alínea b, do CPC. Disposições para o Cartório:

- a) Intimem-se as partes.
- b) Arquite-se
- c) Publique-se. Registre-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BASILIO DE SOUSA, CPF nº 64861147204, RUA BARRETOS 2204 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7004628-60.2020.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESMAEL BUENO PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245A, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação Intimar a parte autora para manifestar-se no prosseguimento do feito.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7007391-68.2019.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO SILVA CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO6642

REU: BANCO ORIGINAL S/A e outros (4)

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para proceder o pagamento das custas, no valor de R\$ 52,85 (Cinquenta e dois reais, oitenta e cinco centavos) para publicação do edital.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003314-45.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

REQUERENTE: ADEILSON LOPES DA SILVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Defiro o pedido retro.

Disposições a CPE:

a) Intime-se o requerido para que implemente o adicional de insalubridade concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

b) Em seguida, intime-se a parte requerente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

c) Não havendo manifestação, archive-se. De outro modo, havendo novos pedidos, voltem os autos conclusos para outras deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Buritis/RO, segunda-feira, 14 de fevereiro de 2022

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

REQUERENTE: ADEILSON LOPES DA SILVEIRA, CPF nº 29012368200, RUA: SERINGUEIRA 1208 SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7001300-54.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DOUGLAS PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 11 de maio de 2022.

Número do processo: 7001479-85.2022.8.22.0021

Classe: Divórcio Consensual

Polo Ativo: J. T. D. O., C. M. D. O.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476, CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075

Polo Ativo:

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se as partes para que procedam a juntada da certidão de casamento no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: J. T. D. O., RUA LEONARDO SLOBODA 1996 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, C. M. D. O., RUA MINISTRO ANDREAZZA 1968 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001314-72.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARINALVA GOMES DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

Polo Ativo: PAULO JOSE DA SILVA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Marinalva Gomes da Silva propôs substituição de curatela de Paulo José da Silva. Segundo descreve na inicial, a requerente irmã do requerido, o qual foi interditado força do registro de interdição nº 1.268 (ID 56729448), e teve nomeado como curadores seus genitores. Aduz que seu irmão ainda precisa de cuidados, visto que ainda persiste a sua patologia mental, sendo essencial a alteração da curatela para que possa representar o requerido junto a órgãos públicos e instituições bancárias. Por fim, pugna pela modificação da curatela. A inicial veio instruída com documentos.

A tutela antecipada foi deferida em ID 56808180.

Relatório Social (ID 58205196).

O Curador Especial manifestou-se no ID 63792819.

Parecer do Ministério Público (ID 66996113).

É o relatório.

Decido.

Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia a sua nomeação como curadora de seu irmão, visando a substituição dos genitores falecidos.

A pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 do CC, e na Lei n. 13.146/2015, Estatuto o qual admite a interdição de pessoa, nos seguintes termos:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º. Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 3º. A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

A legitimidade da requerente foi comprovada pelos documentos pessoais carreados, nos termos do art. 747, II, do CPC.

Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que o requerido não tem condições de gerir sozinho a sua vida, nem praticar atos cotidianos com independência e autonomia, dependendo sempre de cuidados de terceiros, nos termos dos documentos médicos existentes nos autos.

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido de curatela formulado nos limites da administração patrimonial dos bens do curatelando.

Além disso, o parecer do relatório social foi favorável ao pleito da requerente, uma vez que sua motivação foi legítima e atende aos interesses da parte requerida.

Na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública apresentou manifestação favorável, não se opondo ao deferimento da curatela. Portanto, deve ser julgado procedente o pedido de nomeação de curadora para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, ou seja, a parte requerida preservará a condição de pessoa civilmente capaz, mas com necessidade da curatela nos termos vigentes, como medida protetiva extraordinária, eis que comprovada a necessidade pelas provas constante dos autos.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por MARINALVA GOMES DA SILVA em face de seu irmão PAULO JOSÉ DA SILVA, e por essa razão:

Torno definitiva a DECISÃO que concedeu a tutela provisória de urgência;

DECRETO a CURATELA de PAULO JOSÉ DA SILVA, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III, do Código Civil com redação dada pela lei 13.146/2015.

NOMEIO como curadora de PAULO JOSÉ DA SILVA a sua irmã MARINALVA GOMES DA SILVA, a quem competirá a administração dos negócios e bens do requerido, especialmente perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol do curatelado.

Ficam ressalvados outros valores que eventualmente o requerido venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pela curadora mediante autorização judicial por alvará.

A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses do requerido, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima.

Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC.

Sem custas e honorários sucumbenciais face a gratuidade da justiça que concedo à parte ré.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial.

Burititis, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: MARINALVA GOMES DA SILVA, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO s/n DISTRITO DE VILA UNIÃO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REPRESENTADO: PAULO JOSE DA SILVA, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO s/n DISTRITO DE VILA UNIÃO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Número do processo: 7003550-94.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LUCINDO COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128, JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698

Polo Ativo: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº AC17314, BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à SENTENÇA, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, SIEL, Infojud, SREI, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e semelhantes, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições à CPE:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA. c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritiz, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LUCINDO COSTA, AVENIDA PORTO VELHO 5715 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIZ - RONDÔNIA

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Número do processo: 7000720-97.2017.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: PAULO GARCIA SOARES

ADVOGADO DO EXECUTADO: SIDNEY GONCALVES CORREIA, OAB nº RO2361A

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a impugnação apresentada no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, LINHA 04 Km 03, LADO SUL JACINÓPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO GARCIA SOARES, LINHA 03 Km 03, SENTIDO A BR 421 JACINOPOLIS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Processo n.: 0000512-43.2014.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SARAIVA E VIEIRA LTDA EPP. LOJAS FORTALEZA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE FONSECA LACERDA, OAB nº RO5755

REU: JANICIA ALVES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

SARAIVA E VIEIRA LTDA EPP. LOJAS FORTALEZA ingressou com a presente ação em desfavor de JANICIA ALVES DA SILVA.

Intimado o(a) patrono(a) da parte requerente, sob pena de extinção, não houve manifestação para dar andamento adequado ao feito,

Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse “os atos e as diligências” que lhe incumbia, esta manteve-se inerte.

O processo não pode ficar paralisado por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas para sempre.

Ademais, cabe a parte autora, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, quedou-se inerte.

Pelo exposto, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Buritis, 11 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005114-11.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTORES: MARINALVA GOMES DA SILVA, PAULO JOSE DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

REU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, encaminho o presente feito para audiência que será realizada virtualmente no dia 30 de agosto de 2022 por videochamada no Aplicativo WhatsApp às 08h45min.

Desde já observo que as partes e testemunhas deverão estar em local adequado, a fim de que a solenidade ocorra de modo eficaz e sem interrupções.

Deste modo, se faz necessário alguns apontamentos referentes à organização, estrutura e andamento do Mutirão INSS, a fim de garantir o melhor atendimento às partes envolvidas.

Assim, determino que:

a) Aguardem-se os autos em cartório, cabendo a escrivania:

1. Proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu procurador legal por meio do DJE, para que informe com antecedência de 24 horas número de telefone com acesso ao Whatsapp.

1.1. Ressalte-se que o não comparecimento da parte autora à audiência implicará em extinção e arquivamento do feito.

1.2 As partes deverão apresentar em juízo o rol das testemunhas até a data da audiência. Registro que as intimações das testemunhas correm por conta, em regra, das partes. Tratando-se de mutirão não haverá intimação por oficial de justiça, em razão dos princípios da celeridade e economia processual.

2. Proceder à intimação da Requerida pessoa do seu Procurador devidamente constituído nos autos, por meio do Sistema PJe, a fim de que informe número de telefone com acesso ao Whatsapp com antecedência máxima de 24 horas.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: MARINALVA GOMES DA SILVA, CPF nº 64951499215, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO s/n DISTRITO DE VILA UNIÃO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA, PAULO JOSE DA SILVA, CPF nº 97711829272, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO s/n DISTRITO DE VILA UNIÃO - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7001133-37.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: RENILDES TEREZINHA NERY SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intuem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intuem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: RENILDES TEREZINHA NERY SILVA, LINHA C 22 LOTE 19, ZONA RURAL GL 05 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL

Número do processo: 7001251-23.2016.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: JOSE CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6635

DECISÃO

Acolho o pedido da Fazenda Pública, via de consequência anulo parcialmente os atos realizados a partir da decisão de Id. 43017994.

Proceda-se a habilitação da patrona da executada. Em seguida, intime-se a parte executada para que proceda o pagamento do débito atualizado no prazo de 05 (cinco) dias.

Deixo por ora de proceder o desbloqueio realizada via Sisbajud, a fim de assegurar o resultado prático da execução.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, AC BURITIS 2476, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA, RUA JOSÉ CARLOS DA MATA 1507 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7007448-23.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIELLY SOPHIA LUZ BARROS, LUIZ FERNANDO LUZ BARROS, EDNA LUZ CUNHA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: RODRIGO DE SOUZA BARROS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido da parte autora.

Expeça-se mandado para citação do requerido, no endereço informado, qual seja, R. Castelo Branco, 2249, Setor 01, em Campo Novo de Rondônia, nos termos da decisão inaugural, ficando consignado que não houve a nova designação de audiência de conciliação, ficando postergada para momento oportuno após a citação.

Vindo o cumprimento, intime-se a parte autora, para manifestação requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: MARIELLY SOPHIA LUZ BARROS, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LUIZ FERNANDO LUZ BARROS, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EDNA LUZ CUNHA, AC BURITIS, RUA EVANDRO CHAGAS SETOR1 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: RODRIGO DE SOUZA BARROS, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 4684, - DE 5159 AO FIM - LADO ÍMPAR SETOR 09 - 76876-219 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Número do processo: 7001547-06.2020.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: GRANITOS BURITIS - EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, MARIA DE FATIMA DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido retro.

Cite-se a executada MARIA DE FATIMA DE SOUZA, no endereço informado, qual seja Rua José Carlos da Mata, nº 1152, Bairro Setor 01, município de Buritis/RO, CEP 76880-000, nos termos da decisão de Id. 36445195.

Após, restando frutífera/infrutífera tal citação, fica desde já a parte exequente intimada para dar prosseguimento no feito, sob pena de arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: GRANITOS BURITIS - EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, ESTRADA LINHA C-42 - N:S/N - COMPL:KM 18 PA. RIO ALTO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MARIA DE FATIMA DE SOUZA, AC BURITIS 2104, RUA PRIMO AMARAL SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7000349-94.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: SIDINEI DA SILVA CANDIDO

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171,

PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 25 dias do mês de abril de 2022, na sala de audiências da 2ª Vara, Comarca de Buritis, onde se encontrava o MM. Juiz, Dr. Pedro Sillas Carvalho, comigo, assessora de juízo, abaixo nominada. Foi aberta a audiência designada para esta data.

Efetuada o pregão, constatou-se a presença da parte autora, seu patrono (a) e suas testemunhas. Ausente a Autarquia. O termo de inquirição segue anexo.

Após, o Excelentíssimo Juiz proferiu sentença nos seguintes termos: "Vistos. A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez/Auxílio Doença, na qualidade de segurado (a) especial. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, arguindo quanto a ausência dos requisitos legais, requereu a improcedência do pleito autoral. Determinada a realização de perícia médica, o laudo foi acostado Id.59681850.

II - Fundamentação: Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas. No que tange enfermidade alegada, no laudo pericial, o (a) médico (a) perito nomeado (a) pelo Juízo constatou que esta não o incapacita para o trabalho. Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão de auxílio-doença pois patente que a patologia que acomete o (a) autor (a) não é incapacitante.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b)(b) a qualidade de segurado; e c)(c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).

Todavia, deixo de analisar a condição de segurado (a), em razão da ausência do requisito doença incapacitante. Faço contar que a presença de patologias, inclusive as que causam algumas dores ou lesões, não configuram necessariamente incapacidade total e definitiva, sendo o perito o profissional capaz de avaliar funcionalmente essa condição. Deve, portanto, prosperar as conclusões do perito do Juízo, pois da análise dos elementos dos autos não é possível apontamento crível e seguro diverso. Nesse sentido: [...] Atestados médicos particulares não têm o condão de infirmar o laudo pericial elaborado por experto do juízo, eis que não apresentam informações tão detalhadas quanto as do laudo oficial, este elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes em litígio [...] TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 185845420144049999 RS 0018584-54.2014.404.9999 (TRF-4) - Data de publicação: 14/05/2015. (grifei) [...] Ora, o objetivo da perícia judicial para pedidos de concessão de benefícios por incapacidade é exatamente o de avaliar e certificar a capacidade laborativa da parte, tendo em vista a existência de dois laudos conflitantes: o particular e o oficial ou administrativo [...] TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL AC 00143318920084019199 (TRF-1) - Data de publicação: 01/09/2015 (grifei).

Desse modo, afasto qualquer eventual alegação acerca do afastamento da conclusão do (a) perito (a) do Juízo, não que a prova pericial do juízo seja inafastável, mas que em não havendo convicção certa e segura nos autos de outro modo, deve prevalecer o laudo elaborado pelo (a) expert do juízo.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo. No mesmo sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

III - Dispositivo: Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e via de consequência declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do Art. 487, I, do NCPC. Revogo a Tutela Provisória de Urgência, concedida na decisão inaugural. Sem custas e honorários por ser beneficiária da AJG. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. REVOGO A TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA NOS AUTOS.

Disposições para o cartório: a) intimem-se as partes da sentença. Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje, bem como Publicação e Registros automáticos pelo sistema. b) Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. c) A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, sendo assim, oficie-se ao TRF1, ou inclua-se em sistema próprio, a requisição para pagamento de honorários periciais nesse feito, em favor do (a) Dr. (a) Caio Scaglioni Cardoso.

Nada mais havendo, encerrou-se o presente ato, que depois de lida e achada conforme, foi devidamente assinada. Eu, Luana Camila Oliveira Broiano, assessora de Juízo, digitei e subscrevi.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: SIDINEI DA SILVA CANDIDO, CPF nº 66554276220, AC CAMPO NOVO DE RONDÔNIA lote 54, ZONA RURAL, LINHA C-06, LOTE 54, GLEBA 05, KM 90, CENTRO - 76887-970 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 842, - DE 661/662 AO FIM CENTRO - 76801-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7001731-25.2021.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AM6676

Polo Ativo: ELESANDRO DA SILVA, LUCELAINE SOUZA DA SILVA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante a informação de novo endereço da parte executada (AV. PORTO VELHO, 944 CENTRO, BURITIS - RO, CEP: 78967-800), cumpra-se nos termos da carta precatória.

Após, retornem os autos a sua origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

DEPRECADOS: ELESANDRO DA SILVA, RUA OSVALDO CRUZ 2337, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 5 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, LUCELAINE SOUZA DA SILVA, RUA OSVALDO CRUZ 2337, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 5 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002140-64.2022.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: ELISSANDRO LEMOS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Recebo à execução fiscal. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

Caso o executado tenha interesse em realizar o parcelamento do débito, deve comparecer à Prefeitura Municipal de Buritis, departamento de arrecadação de tributos.

Arbitro honorários em 10%. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, reduz os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016. O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

Consigne-se no(a) carta/mandado que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Efetuada o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.

Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisas via Bacenjud, Renajud e Infojud, após intime-se a Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo). Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.

Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo desta Comarca, portando este documento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ELISSANDRO LEMOS DA SILVA, RUA MINISTRO ANDREAZZA N 2468 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 2000058-19.2020.8.22.0021

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: SEBASTIAO OSEAS VICENTE DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

DECISÃO

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. No mais, tendo em vista que a certidão de antecedentes criminais em nome do denunciado são favoráveis e, considerando a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público, intime-se o denunciado pessoalmente, a fim de se manifestar sobre a Suspensão Condicional do Processo proposta pelo Ministério Público, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.

Caso o denunciado tenha interesse no cumprimento da suspensão condicional do processo, desde já, homologo e declaro suspenso o processo por 02 (dois) anos, sob as condições abaixo elencadas, ressaltando que o início da suspensão se dará a partir da intimação do denunciado:

a) Composição civil do dano – mediante o perdimento da máquina escavadeira hidráulica, cor amarela, modelo 320 D, apreendida em ID 51819550 – fl. 7, a ser destinada em favor da secretaria de obras de Campo Novo de Rondônia/RO;

b) Prestação pecuniária no importe de 01 (um) salário-mínimo, quantia que deverá ser depositada em conta judicial a ser indicada por este Juizado Especial Criminal;

c) Comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades;

d) Não se ausentar da Comarca de residência por período superior a 30 (trinta) dias sem antes comunicar ao Juízo;

e) Informar qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail ao Juízo, devendo fazê-lo através de petição nos autos.

III. Requer, ainda, o perdimento d a máquina escavadeira hidráulica, cor amarela, modelo 320 D, apreendida em ID 51819550 – fl. 7, vez que o uso do veículo como instrumento de apoio ao crime ambiental, amolda-se ao parágrafo 4º do art. 25 da Lei 9.605/98, o qual veio garantir a efetividade da tutela ao meio ambiente, ao asseverar a perda dos instrumentos utilizados na prática

Caso o réu não tenha interesse na suspensão, o processo seguirá e ele deverá responder por escrito à acusação no prazo de 10 dias, por meio de advogado. Na resposta, o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da intimação acerca da proposta de suspensão.

Na ocasião, o Oficial de Justiça deverá indagar o(s) acusado(s) se possui(em) advogado particular ou quer(em) que sua(s) defesa(s) seja(m) realizada(s) pela Defensoria Pública.

Intime-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo.

Vias desta decisão servirão como mandado de citação e intimação do acusado, a ser cumprido no endereço constante na denúncia.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR DO FATO: SEBASTIAO OSEAS VICENTE DA SILVA, CPF nº 59328967287, RUA TOMÁS CORREIA 2377, NÃO INFORMADO SETOR 01 - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

Número do processo: 7002143-19.2022.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Polo Ativo: ESTEVAO KUNTZ - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo à execução fiscal. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

Caso o executado tenha interesse em realizar o parcelamento do débito, deve comparecer à Prefeitura Municipal de Buritis, departamento de arrecadação de tributos.

Arbitro honorários em 10%. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, reduzo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016. O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

Consigne-se no(a) carta/mandado que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Efetuada o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.

Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisas via Bacenjud, Renajud e Infojud, após intime-se a Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo). Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.

Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo desta Comarca, portando este documento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTEVAO KUNTZ - ME, RUA BARRETOS N 2785 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004456-89.2018.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: FORTALEZA MADEIRAS LTDA - ME, ANDERSON UILIAN CRUZ DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido retro.

Cite-se a parte executada ANDERSON UILIAN CRUZ DA SILVA no endereço informado, qual seja RUA ALEGRETE, N°3590 – BAIRRO CASTANHEIRA, PORTO VELHO/RO. CEP: 76811-324, nos termos da de decisão de Id.66973990.

Cumprida a diligência, vista a Fazenda Pública para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FORTALEZA MADEIRAS LTDA - ME, ESTRADA LINHA 03 S/N, LOTE 48, GLEBA 04 SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ANDERSON UILIAN CRUZ DA SILVA, NOVA MAMORE 1079, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001988-16.2022.8.22.0021

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Polo Ativo: F. K. U., M. D. S. L.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo:

SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Deve a parte requerente cumprir integralmente o determinado no despacho para emenda.

Para tanto, deve promover a retificação do valor atribuído à causa consoante do delineado na decisão retro.

Concedo o prazo a mais de 10 (dez) dias.

Com a correção, volvam os autos conclusos para a prolação da sentença homologatória.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTES: F. K. U., RUA VALE DO PARAISO 1888 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, M. D. S. L., RUA IBIARA 97, ADVOCACIA DR. EDUARDO DOUGLAS MOTA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7001332-59.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: SEBASTIAO GOULART DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE MARTINELLI, OAB nº RS29499

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Anulatória de Infração e/ou Débito c/c Indenização por Cobrança Indevida e Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por SEBASTIAO GOULART DE SOUZA contra ENERGISA RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: A Requerente é pessoa íntegra que sempre pagou suas contas. Que recebeu uma fatura no valor de R\$ 688,85 (seiscentos e oitenta e oito reais e oitenta. Ao se descolar até uma agência da empresa Requerida no município, foi informado pela atendente da empresa que tal valor seria referente a uma diferença de faturas anteriores (multa).

Todavia, a parte autora assevera que jamais procedeu qualquer adulteração de seu relógio medidor, e tem receio de ter seu serviço de energia interrompido ou a negatificação de seu nome.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, e, caso o ato já tenha sido realizado, que restabeleça o fornecimento de energia elétrica, no prazo de 24 horas, bem como se abstenha de incluir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente decisão somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da decisão liminar.

Inverso o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência. Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SEBASTIAO GOULART DE SOUZA, CPF nº 24389862634, LINHA UNIÃO s/n, ZONA RURAL KM17 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA, CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA TEIXEIRÓPOLIS s/n, ZONA URBANA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005800-03.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: JOCELINA AMARO SOBRINHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOCELINA AMARO SOBRINHO, CPF nº 25657091884, RUA: NOVA MAMORÉ 1483 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7005759-36.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: NOELIA BISPO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: NOELIA BISPO DE ALMEIDA, CPF nº 70163820287, RUA CACAULANDIA 1331 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Número do processo: 7001847-94.2022.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A

Polo Ativo: BIANCA R FERREIRA DE OLIVEIRA, MATHEUS FERREIRA, BIANCA REGINA FERREIRA, EDIVAN JOSE DE OLIVEIRA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O feito foi extinto por incompetência absoluta deste juízo, sem resolução do mérito, por se tratar de fundação com descrição na Receita Federal, o qual impossibilita de demandar nos Juizados Especiais.

Agora, a parte autora manifestou no processo com pedido de reconsideração para obter o seguimento do feito, haja vista que, a Lei Complementar nº 123/06 dá legitimidade o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de pequeno Porte a possibilidade do acesso aos Juizados Especiais, que também confere com a legitimidade ativa as OSCIPs de acordo da Lei 12.126/2009.

Em todo o caso exposto e por questão de economia e celeridade processual, defiro o pedido de reconsideração e admito o regular trâmite do feito, para os devidos fins de direito, tendo em vista que a requerente possui legitimidade ativa, conforme prevê a Lei 12.126/2009.

Recebo a inicial.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 05 de julho de 2022, às 12h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores

de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020. Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advertam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR, TRAVESSA AQUARIQUARA 3668 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-856 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS: BIANCA R FERREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1603 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MATHEUS FERREIRA, RUA VALE DO PARAÍSO 1791 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, BIANCA REGINA FERREIRA, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1603 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, EDIVAN JOSE DE OLIVEIRA, AVENIDA FOZ DO IGUAÇU 1603 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7002908-92.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTOR: E. G. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: J. A. L. F.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o interesse de infante, vista ao Ministério Público para intervir no feito, conforme artigo 178 do Código de Processo Civil.

Vindo a manifestação, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: E. G. D. A., RUA SANTA CLARA 616, APT 06 PRIMAVERA - 76914-700 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: J. A. L. F., RUA DO FERRO 2226 SETOR 01 - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

Processo: 7002142-34.2022.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

EXECUTADO: EMANOEL PEREIRA NEVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo à execução fiscal. Cite-se pessoalmente o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, mediante depósito em dinheiro à ordem do juízo, fiança bancária ou nomeação de bens à penhora (Lei n. 6.830, art. 8º e 9º).

Caso o executado tenha interesse em realizar o parcelamento do débito, deve comparecer à Prefeitura Municipal de Buritis, departamento de arrecadação de tributos.

Arbitro honorários em 10%. Para o caso de pronto pagamento e/ou não oferecimento de embargos, reduzo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento).

Fica o executado intimado de que deve providenciar o pagamento das custas iniciais, no percentual 2% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016. O pagamento do débito no prazo legal isentará o executado de pagamento das custas finais.

Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bem a penhora no prazo referido, proceda-se a PENHORA E AVALIAÇÃO de bens do(a/s) Executado(a/s) tantos quantos necessários à garantia da execução. Caso a penhora recaia sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge, se houver (art. 12, §2º da Lei de Execuções Fiscais).

Consigne-se no(a) carta/mandado que o executado, através de advogado ou Defensor Público, poderá a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo de penhora, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do art. 16 e incisos da Lei de Execuções Fiscais.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Efetuo o pagamento, INTIME-SE a Fazenda Pública. Após, promova-se a conclusão dos autos.

Não sendo, na primeira tentativa, localizada a parte executada, ou inexistindo, também na primeira tentativa, bens penhoráveis, retornem os autos conclusos para pesquisas via Bacenjud, Renajud e Infojud, após intime-se a Fazenda Pública para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Não havendo manifestação determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Transcorrido o prazo de 01 (um) ano, remeter-se-ão os autos ao ARQUIVO, sem baixa.

Advirto à Fazenda Pública que o prazo prescricional iniciar-se-á tão logo finde o prazo de 01 (um) ano acima estabelecido, somente podendo ser interrompido em caso de efetiva citação do devedor, ou efetiva constrição patrimonial (na hipótese de já haver citação frutífera antes da suspensão do processo). Transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro arquivamento sem baixa, promover-se-á a conclusão do feito para análise de eventual prescrição.

Ressalte-se ao executado que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, no núcleo desta Comarca, portando este documento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADO: EMANOEL PEREIRA NEVES, CPF nº 56003099291, RUA SAO FELIPE 2411 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005639-90.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: ELIZETE BALBINA DA SILVA AZEVEDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo. Disposições para o Cartório:

a) Tendo em vista que já houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ELIZETE BALBINA DA SILVA AZEVEDO, CPF nº 79179975291, KM 55, LOTE 02, PA JATOBÁ ----- LINHA MARCO 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005743-82.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ZELIA DA CUNHA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 10 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005748-07.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCELO OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 10 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 2ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7000068-07.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCILETE BISPO DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Buritis/RO, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7005589-64.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: MARIA APARECIDA BASILIO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

A parte interessada interpôs recurso inominado nos autos, oportunidade em que requereu a concessão da assistência judiciária gratuita. Contudo, verifico que não juntou documentos hábeis a comprovar sua hipossuficiência. Assim sendo, não se vislumbra nos autos os requisitos ensejadores à gratuidade processual.

Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

Agravo de instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados

aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal conclusão. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

Por tais razões indefiro o pedido de gratuidade judiciária.

Deste modo, a parte não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 6º da Lei nº 301/1990 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Assim sendo, intime-se a parte recorrente, por meio de seu advogado, via sistema PJE para, comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena do seu recurso ser considerado deserto, ou apresente no mesmo prazo documentos comprobatórios da sua hipossuficiência notadamente, declaração de imposto de renda, extrato dos últimos 90 dias, ficha do Idaron.

Desde já, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, havendo a comprovação dos recolhimento do preparo, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições para o Cartório:

a) Certifique-se o cartório quanto ao recolhimento do preparo. Após intime-se a parte recorrida, para caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

b) Após, remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

c) Não havendo a comprovação do pagamento ou apresentado os documentos supramencionados, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA APARECIDA BASILIO, CPF nº 27712044287, RUA NOVA BRASILÂNDIA 1484 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

Número do processo: 7003233-96.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EDINALVA SOUZA XAVIER

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

Polo Ativo: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições à CPE:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: EDINALVA SOUZA XAVIER, FLORIANO PEIXOTO 1928 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA CORUMBIARA 1820 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga Processo: 7001007-84.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: OLINDA MANSKE ROSSOW

ADVOGADO DO REQUERENTE: GEDEAO GOMES DE SOUZA, OAB nº RO11024

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN.FAMI. RURAIS DO BRASIL

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante a manifestação retro, resigno audiência de conciliação para o dia 12 de julho de 2022, às 08h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência. Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020. Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições para o Cartório:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida no endereço informado, qual seja SCS. Q. 06, Bloco A – Loja 226/234 Asa Sul – Brasília / DF CEP 70.300-561, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste Juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta

escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

Buritis/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: OLINDA MANSKE ROSSOW, CPF nº 07607621717, LINHA 28, ANTIGA LINHA 03 ,KM 09, PA BURITIS SN, SITIO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SHIS QI 5 BLOCO F Sala 203 e 205, CONAFER SETOR DE HABITAÇÕES INDIVIDUAIS SUL - 71615-560 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Número do processo: 7004814-49.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: GHEISA MARINATO CISQUINI

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

Polo Ativo: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração que ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A opôs em face da sentença proferida nos autos.

Narra a embargante que a sentença foi omissa, eis que deixou de indicar o índice da correção monetária sobre o valor dos danos morais. Os embargos foram interpostos dentro do prazo de 5 dias previstos no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório, decido.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver na sentença, decisão ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Segundo a ré, a sentença não indicou o índice de correção, assim requer seja aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

Não obstante os argumentos da ré, é certo que não há omissão quanto aos juros, tampouco correção monetária, pois estes decorrem de lei.

Os índices a serem utilizados no cálculo também decorrem de lei, porquanto o Tribunal de Rondônia sempre publica no Diário da Justiça a tabela de fatores de atualização monetária.

Ademais, publicou o Provimento nº 013/1998, da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia (DJE nº 179 de 23.9.1998), em que padronizou e unificou os cálculos judiciais, prevendo os fatores e indexadores da atualização monetária, sendo certo que desde julho de 1995, utiliza-se o INPC-IBGE.

O art. 285, §2º, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO também prevê a forma como será o fator de atualização monetária:

“ § 2º. Será utilizado como fator de atualização monetária o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária, publicada mensalmente pela Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento 013/98-CG). O cálculo da atualização monetária consistirá na multiplicação do fator correspondente ao mês de vencimento da obrigação pelo valor nominal do débito.” Imperioso ressaltar que está disponível no site do TJRO uma ferramenta em que é possível realizar todos os cálculos judiciais, apenas informando o valor a ser pago e a data do início e final dos juros e correção.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, e NÃO OS ACOLHO, mantendo a sentença tal como está lançada.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: GHEISA MARINATO CISQUINI, RUA FLORIANO PEIXOTO 1799 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia, RUA CORUMBIARA 1820, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003892-08.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTORES: T. D. S., K. H. D. S. T.

ADVOGADO DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A. T. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta, ficando desde já ciente que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, vista ao Ministério Público para manifestação, após voltem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTORES: T. D. S., RUA NOVA PORTO VELHO, DISTRITO DE JACINÓPOLIS 1334 SETOR 04 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, K. H. D. S. T., CPF nº 06664004232, RUA NOVA PORTO VELHO, DISTRITO DE JACINÓPOLIS 1334 SETOR 04 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

REU: A. T. D. S., CPF nº 00824679946, RUA ALBERTO LOEBER 2401, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNÃ - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Número do processo: 7005534-16.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANA LUCIA GONCALVES MEDEIROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos.

Inconformado com a sentença constante nos autos o(a) requerente, interpôs recurso nominado. No entanto, não recolheu o preparo, como lhe competia, solicitando o pedido de assistência judiciária gratuita, o que foi indeferido, sendo restituído o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o devido recolhimento.

Conforme se infere dos autos o(a) recorrente não recolheu o montante. Desta forma, apesar de tempestivo, o recurso não deve ser recebido, por deserto, eis que o recorrente não efetuou o recolhimento do preparo.

Explico:

Para fins de admissibilidade recursal incumbe a análise de alguns requisitos, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o recolhimento devido do preparo, porquanto a ausência de qualquer deles importa na deserção do recurso.

Estabelece o artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, que o preparo do recurso será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Assim, decorre da combinação do § 1º do art. 42 da Lei nº 9.099/95 com o art. 132, § 4º, do CC/2002, que dispõe sua contagem minuto a minuto.

“Art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95: O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.”

“Art. 132 do CC/2002: Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

(...)

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.”

Outrossim, eis o teor do Enunciado 80 do FONAJE “O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”. (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).

No mesmo sentido é a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE PREPARO RECURSAL OU DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A NECESSIDADE DE AJG. PREPARO QUE DEVE SER REALIZADO E COMPROVADO NO PRAZO DE 48 HORAS, CONTADAS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO EM COMENTO. DESATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREVISTAS NO ART. 42, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DESERTO. 1. Com efeito, não tendo o recorrente atendido à determinação legal, porquanto não colacionou ao recurso guia de preparo, tampouco documentos a comprovarem a necessidade de deferimento da gratuidade judiciária. 2. Recurso interposto sem o pagamento do respectivo preparo configura-se deserto, acarretando seu não conhecimento. 3. O art. 42, § 1º, da lei 9.099/95 estabelece que “O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”. (Recurso Cível Nº 71005348065, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 14/04/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005348065 RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 14/04/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/04/2015, undefined)

Considerando que no caso em tela a parte autora apresentou o recurso, entretanto, não comprovou o recolhimento do preparo nas 48 horas seguintes à interposição, resta configurada a deserção do referido recurso inominado, cabendo o seu não recebimento.

Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, nada sendo requerido, archive-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANA LUCIA GONCALVES MEDEIROS, RUA DAS OLIVEIRAS 1163 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7003457-68.2020.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Liminar

AUTOR: ANDRE DE MIRANDA DALMAZO

ADVOGADO DO AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Fixo honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, CPC). Se não houve impugnação, desde já determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ANDRE DE MIRANDA DALMAZO, CPF nº 05463309248, AVENIDA PORTO VELHO S/N SETOR 10 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. JACARANDÁ 68-140 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001169-50.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ANTONIO GONCALVES FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANKLIN BRUNO DA SILVA, OAB nº RO10772, LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Polo Ativo: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a empresa executada apresentou impugnação apontando excesso de execução, ao saldo remanescente, tendo em vista que deu seguimento ao pagamento integral da obrigação de modo que juntou aos autos comprovante de pagamento da quantia que entende ser devida à parte autora no ID.70512949.

Ato contínuo, a impugnada se manifestou. Sobreveio CONCORDÂNCIA EXPRESSA da parte autora, e concorda com o excesso alegado pela parte executada.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação apresentada pela requerida e via de consequência, com base no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, independente de trânsito em julgado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: ANTONIO GONCALVES FERREIRA, BR-421, LINHA C-46, LOTE 103, GLEBA 11, RIO ALTO ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

7001111-76.2022.8.22.0021

Indenização por Dano Moral

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: WILLIAN PAVANI MACHADO, CPF nº 03486186205, RUA CAMPO VERDE S/N SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELSON PIZZI JUNIOR, OAB nº RO12213, RUA CUJUBIM 1740, ESCRITÓRIO ST 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A., RUA CAPOTE VALENTE 39, - ATÉ 325/326 PINHEIROS - 05409-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (Lei 9099/95, art. 38).

Verifica-se que, mesmo intimada e advertida quanto as consequências de sua ausência, a parte autora estava ausente da audiência de conciliação por videoconferência.

Pois bem, sobre o assunto o enunciado 20 do Fonaje estabelece: "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto."

Não cabe, portanto, a acumulação de preposto e advogado ao mesmo tempo. Vejamos o enunciado 98 do Fonaje " – É vedada a acumulação SIMULTÂNEA das condições de preposto e advogado na mesma pessoa (art. 35, I e 36, II da Lei 8906/1994 combinado com o art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB) (XIX Encontro – Aracaju/SE)."

Cumpra esclarecer, em que pese a justificativa apresentada pelo patrono, verifica-se que não houve comprovação de motivo justo e ou razoável para o não comparecimento. Desta forma, pela ausência do requerente à audiência de conciliação, nos termos do artigo 51, I da Lei 9099/95, julgo extinto o processo.

Conforme orientação do enunciado 28 do FONAJE, condeno a parte autora no pagamento das custas, devendo o cartório proceder ao cálculo das custas e intimar a parte autora para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Sendo que o qualquer ação nova da parte autora no juizado especial cível, com o mesmo objeto, só poderá ser proposta após o pagamento das custas, de acordo com o Enunciado 28 FONAJE.

Em caso de inadimplemento das custas processuais, inscreva-se o débito na dívida ativa e arquivem-se os autos.

Após, cumpridas as determinações e inexistindo manifestação das partes, arquivem-se os autos.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO

Buritit, 10 de maio de 2022.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Processo: 7001595-91.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Fixação, Guarda

AUTOR: ERICA BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REPRESENTADO: ROMARIO ALVES PINTO

ADVOGADO DO REPRESENTADO: POLIANY LOURENCO MENDES, OAB nº RO10858

DECISÃO

Vistos, etc.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

ERICA BATISTA DE SOUZA representado (a) (s) pela sua (seu) genitor (a), ingressou/ingressaram com a presente ação de alimentos com pedido de alimentos provisórios, em face de ROMARIO ALVES PINTO alegando ser (em) fruto (s) do relacionamento ocorrido entre a genitora e o requerido, sendo que em sede de liminar pretende que sejam fixados alimentos provisórios no valor de 01 salário mínimo vigente.

Decido.

O (a) (s) requerente (s) é (são) filho (a) (s) do requerido, conforme faz prova a certidão (ões) de nascimento (s) juntada aos autos. Evidente que em razão da pouca idade depende da mãe e do pai para sobreviver (em).

Não há evidências de que a mãe tenha condições de fazer frente às despesas que a criação do (a) (s) filho (a) (o) na demanda. Mesmo que tivesse essa condição, haveria para o pai o dever de contribuir dentro de suas possibilidades e de acordo com as necessidades da (a) criança (a).

Com efeito, em tema de alimentos, deve se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade.

De todo modo, considerando que as necessidades básicas serão melhor apreciadas durante a tramitação do feito, após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação, os quais deverão ser pagos até o quinto (5º) dia útil de cada mês, diretamente à representante/genitora (o) do (a) (s) requerente(s) mediante recibo, ou depositado em conta bancária a ser informada por esta, devendo o requerido ser cientificado de que o descumprimento da presente determinação poderá importar em sua prisão civil.

Esclareço, desde já, nos termos do art. 1699 do Código Civil brasileiro, que os alimentos provisórios agora fixados poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 16 de junho de 2022 às 08h40min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, Buritis-RO. A audiência será na modalidade não presencial, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7º, CPC; art. 1º Lei 11.419/06; art. 2º Lei 13.994/20).

As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

Disposições para o Cartório:

a) Intime(m)-se o (a) (s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.

b) Cite(m)-se o (a) (s) requerido (a) (s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

c) Atente-se o Cartório que o mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado à parte ré o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

d) Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP. Advertência às partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

b) Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca onde reside (art. 69, DGJ).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ERICA BATISTA DE SOUZA, CPF nº 02782616200, RUA FREI CANECA S/N SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REPRESENTADO: ROMARIO ALVES PINTO, CPF nº DESCONHECIDO, RUA RIO CRESPO 2111, PORTÃO AXUL, ATRÁS DA ESCOLA JOSUE DE CASTRO SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000140-28.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIO SARTURI

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se, que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições à CPE:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá

ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIO SARTURI, LINHA 06, KM 52, GLEBA 08 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001589-84.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SANDRA OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

Polo Ativo: ELETRO J. M. S/A.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Antecipação de Tutela proposta por SANDRA OLIVEIRA SANTOS contra REU: ELETRO J. M. S/A., ambos qualificados na inicial.

Alega a autora que comprou um Freezer horizontal H550, cor branca série 13600053 modelo 06502FBA106 no dia 23/09/2019 junta a requerida para atender seu comercio. Ocorre que ao passar alguns dias de uso do eletrodoméstico, a autora percebeu que o Freezer não resfriando a parte inferior, sendo então que a requerente procurou a requerida para acionar os serviços de garantia, por meio de uma OS-SVO-15764496, o qual a empresa terceirizada autorizada, lhe informou, que o eletrodoméstico (freezer) não deveria ser utilizado em comercio, servindo apenas para uso doméstico, conforme ID75073674, e ainda a empresa se recusou a fazer a a manutenção ou a troca do refrigerador, tendo em vista que o produto ainda se encontrava dentro do prazo da garantia. Com base nesta retórica, requer a concessão da tutela de urgência para que a requerida efetue a troca do produto/freezer.

É relatório. Decido.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ressalte-se que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

Desta forma, em razão de que a concessão da tutela de urgência pretendida implicaria em antecipação do mérito, o que é vedado nesta fase processual, entendo não ser caso de concessão em caráter liminar.

Em sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência nos termos do art. 300 do CPC.

Desde já, tendo em vista, tratar-se de demanda consumerista, inverte o ônus da prova.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 12 de julho de 2022, às 09h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020. Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições à CPE:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: SANDRA OLIVEIRA SANTOS

REU: ELETRO J. M. S/A., AV PORTO VELHO 1285 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7005472-73.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EDIVAM FRANCISCO GUERRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora, sob o fundamento de que houve contradição e omissão na sentença proferida.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos, para rejeitá-los desde já, posto que a sentença, não incorre em omissão e contradição, devendo persistir a sentença tal como está lançada.

A pretensão não merece acolhida, uma vez que a sentença não padece de nenhum dos vícios apontados no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Os argumentos tracejados na petição do recurso, na verdade, referem-se a questões de modificação de mérito e, portanto, sua análise é descabida em sede de embargos de declaração.

Assim, se o embargante entende que a decisão está dissociada da prova dos autos ou da legislação aplicável à espécie, cumpre deduzir a irresignação por meio de recurso próprio a este fim.

Portanto, não se constata a omissão e a contradição propalada, pelo que rejeito os presentes embargos.

Intimem-se

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: EDIVAM FRANCISCO GUERRA, RUA BARRETO 2130 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7005649-37.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Auxílio-Alimentação

REQUERENTE: CATIANE SILVA SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos.

Inconformado com a sentença constante nos autos o(a) requerente, interpôs recurso nominado. No entanto, não recolheu o preparo, como lhe competia, solicitando o pedido de assistência judiciária gratuita, o que foi indeferido, sendo restituído o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o devido recolhimento.

Conforme se infere dos autos o(a) recorrente não recolheu o montante. Desta forma, apesar de tempestivo, o recurso não deve ser recebido, por deserto, eis que o recorrente não efetuou o recolhimento do preparo.

Explico:

Para fins de admissibilidade recursal incumbe a análise de alguns requisitos, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o recolhimento devido do preparo, porquanto a ausência de qualquer deles importa na deserção do recurso.

Estabelece o artigo 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95, que o preparo do recurso será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Assim, decorre da combinação do § 1º do art. 42 da Lei nº. 9.099/95 com o art. 132, § 4º, do CC/2002, que dispõe sua contagem minuto a minuto.

“Art. 42, § 1º, da Lei nº 9.099/95: O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.”

“Art. 132 do CC/2002: Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

(...)

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.”

Outrossim, eis o teor do Enunciado 80 do FONAJE “O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”. (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).

No mesmo sentido é a jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. INEXISTÊNCIA DE PREPARO RECURSAL OU DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A NECESSIDADE DE AJG. PREPARO QUE DEVE SER REALIZADO E COMPROVADO NO PRAZO DE 48 HORAS, CONTADAS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NO CASO EM COMENTO. DESATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE PREVISTAS NO ART. 42, § 1º, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DESERTO. 1. Com efeito, não tendo o recorrente atendido à determinação legal, porquanto não colacionou ao recurso guia de preparo, tampouco documentos a comprovarem a necessidade de deferimento da gratuidade judiciária. 2. Recurso interposto sem o pagamento do respectivo preparo configura-se deserto, acarretando seu não conhecimento. 3. O art. 42, § 1º, da lei 9.099/95 estabelece que “O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”. (Recurso Cível Nº 71005348065, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 14/04/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005348065 RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 14/04/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/04/2015, undefined)

Considerando que no caso em tela a parte autora apresentou o recurso, entretanto, não comprovou o recolhimento do preparo nas 48 horas seguintes à interposição, resta configurada a deserção do referido recurso nominado, cabendo o seu não recebimento.

Ante o exposto, não recebo o recurso e julgo-o deserto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado e, após, nada sendo requerido, archive-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: CATIANE SILVA SOUZA, CPF nº 02078477206, LINHA 16 Marco 20 KM 30 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7009208-41.2017.8.22.0021

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: BROGNOLI & BROGNOLI LTDA - EPP, DENARCI LUIZ BROGNOLI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido apresentado pela Fazenda Pública, INTIME-SE o executado por edital, com prazo de 20 dias, para, querendo, apresentar impugnação quanto ao bloqueio de valores no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 854, § 3º e incisos I e II, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública para manifestação como curador especial. Dê vista oportunamente.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE:

Buritís/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Número do processo: 7004697-58.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JOAO ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido da autora.

Desta feita, prossiga o feito conforme decisão de ID.76202204.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JOAO ANTONIO DA SILVA, LINHA C-42, KM 24, LOTE 78 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA TEIXEIROPOLIS 1363, ESQUINA COM CORUMBIARIA SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7007701-45.2017.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: LUCIANA MARTINS VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO, OAB nº SE4085

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Determino seja alterada a Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o requerido para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento.

Fixo desde já honorários na fase de cumprimento de sentença em 10% conforme entendimento dos Tribunais Superiores STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários).

Comprovada a implementação do benefício, intime-se o Requerente para que apresente cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Apresentado os cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta) dias (artigo 535, do CPC).

Se não houve impugnação, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo Executado, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, cumprido todos os atos, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Buritís/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: LUCIANA MARTINS VIEIRA, CPF nº 01726189244, RUA SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ 3616 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Número do processo: 7006540-29.2019.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: SELEME PEREIRA ERNESTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES, OAB nº RO2383

Polo Ativo: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições à CPE:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de

pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: SELEME PEREIRA ERNESTO, LINHA 03, LADO ESQUERDO, KM 13, LOTE 17 S/N, GLEBA PEDRA PRETA, SITIO 2 IRMÃOS, NOVA MAMORÉ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo: 7002151-93.2022.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTES: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DEPRECADOS: JOAO MARCELINO DE SOUZA, ADEMILTON DA SILVA LEMES, ALEXSANDRO OLIVEIRA PEDRO

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

DEPRECANTES: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

DEPRECADOS: JOAO MARCELINO DE SOUZA, CPF nº 40937399272, RUA CAFELÂNDIA 1419, TELEFONE (69) 99967-3388

SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ADEMILTON DA SILVA LEMES, CPF nº 41904265200, RUA CASTANHEIRA 2242,

TELEFONES (69) 3396-6237 E 99994-8906 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ALEXSANDRO OLIVEIRA PEDRO, CPF

nº 01708519238, LINHA SARACURA 03-A, PA MENEZES KM 20 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000344-38.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: VANIN CUSTODIO

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

Polo Ativo: JOSE FLAVIO MAIA VILELA BARROS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Rescisão Contratual com Pedido de Busca e Apreensão de Semoventes ajuizada por VANIN CUSTODIO em face de JOSE FLAVIO MAIA VILELA BARROS.

No decorrer da ação, sobreveio petição de acordo formulado entre as partes (ID 68457998)

É o breve relatório. Decido.

Ante a transação entabulada entre pelas partes, HOMOLOGO O ACORDO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas finais isenta, em razão do acordo entabulado.

Se houver restrições, liberem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, terça-feira, 10 de maio de 2022

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: VANIN CUSTODIO, LINHA 01KM 09 sn ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: JOSE FLAVIO MAIA VILELA BARROS, LINHA SARACURA, KM24, LOTE 46, GLEBA 05, PA MENEZES FILHO, LADO ESQUERDO

KM 24 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000423-32.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: EDILSON DO NASCIMENTO GOMES, DEMÉTRIO MELLAS 929 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

A exequente peticionou requerendo a desistência da ação (ID 76487133).

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que a autora manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que o pedido de desistência/extinção do processo é uma faculdade do autor e somente depende da anuência do réu se for posterior a apresentação de defesa (art. 485, §4º, do CPC).

No caso em tela, não houve apresentação de defesa, logo, se faz desnecessário o seu consentimento.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: EDILSON DO NASCIMENTO GOMES, DEMÉTRIO MELLAS 929 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000758-51.2022.8.22.0016

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. H. C. B. S. A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

REU: P. M. B. P., AV JOAO LOPES BEZERRA 2020 SETOR 3 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: B. H. C. B. S. A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14.171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU: P. M. B. P., AV JOAO LOPES BEZERRA 2020 SETOR 3 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Costa Marques - Vara Única

Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7000364-44.2022.8.22.0016

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: LARISSA MERCADO MIRANDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO). Costa Marques, 10 de maio de 2022.

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 2000012-79.2019.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: NATHILA VITORIA BANDIERA, RUA T-40 2166 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: SHEILA LOPES BRAGA, RUA ANTONIO PSURIADAKIS 1296 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MIRANILDE DE MELO DOS SANTOS, AV. LIMOEIRO 1296, ESPETINHO FAMILIAR SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, NALRILEI DE OLIVEIRA BANDIERA, RUA DUQUE DE CAXIAS 00, EM FRENTE AO MERCADO LIMA CIDADE ALTA - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262, SUELEN MONTEIRO SENA, OAB nº GO53607, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

DESPACHO

Defiro o pedido de id 76501640.

INTIME-SE as autoras do fato para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar comprovantes de pagamento da transação penal acordada. Advirto ainda, que o não cumprimento da obrigação acarretará na revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Após, vistas ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: NATHILA VITORIA BANDIERA, RUA T-40 2166 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: SHEILA LOPES BRAGA, RUA ANTONIO PSURIADAKIS 1296 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MIRANILDE DE MELO DOS SANTOS, AV. LIMOEIRO 1296, ESPETINHO FAMILIAR SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, NALRILEI DE OLIVEIRA BANDIERA, RUA DUQUE DE CAXIAS 00, EM FRENTE AO MERCADO LIMA CIDADE ALTA - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000624-63.2018.8.22.0016

CLASSE: Execução de Alimentos Infância e Juventude

EXEQUENTE: A. D. S. O., LINHA 01, KM 26 LOTE 127 ASSENTAMENTO PA CONCEIÇÃO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. B. D. S., AV. PIONEIROS 873, EMPRESA D. BUENO E SILVA-ME RAMAL BAIXA VERDE - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE CARLOS GONCALVES, OAB nº RO7837, ADRIELI CARDOZO DE SOUZA, OAB nº RO12008

DESPACHO

Atendendo ao pedido da parte exequente (id 66608545), com base no art. 854 do CPC/2015, procedi consulta junto ao sistema SISBAJUD.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem de bloqueio foi cumprida integralmente, conforme espelho anexo. Tendo sido bloqueado a quantia de R\$ 15.897,28 (quinze mil oitocentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos).

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do art. 854, §3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do CPC, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos em sequência.

Sendo informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte executada, CONVERTO o bloqueio em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, § 5º, do CPC). Nessa ocasião, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus dados bancários, cabendo a serventia do Juízo expedir ofício à instituição bancária para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados para a conta indicada OU promover a expedição de alvará de levantamento dos valores.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a satisfação do débito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO /CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: A. D. S. O., LINHA 01, KM 26 LOTE 127 ASSENTAMENTO PA CONCEIÇÃO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: D. B. D. S., AV. PIONEIROS 873, EMPRESA D. BUENO E SILVA-ME RAMAL BAIXA VERDE - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 9 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000273-51.2022.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: IZAQUE LIMA, 10 DE ABRIL 2139 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ISMAEL RODRIGUES MENDES,

AVENIDA SANTA CRUZ 1311, OFICINA DOIS IRMÃOS, TEL. 98418-7314 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081A, KARINY JACINTHO BOLDRINI, OAB nº RO11976,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Chamo feito à ordem.

Verifico que as certidões circunstanciadas criminais (id 76477314 e 76477315) que embasaram a SENTENÇA condenatória dos réus estavam incompletas, pois omitiram condenações anteriores, o que influenciou no resultado da dosimetria da pena, gerando erros materiais na SENTENÇA que, inclusive, pode ser corrigido de ofício pelo magistrado que proferir a SENTENÇA. Entendimento, inclusive da jurisprudência que pode ser alterado de ofício, conforme o caso em apreço, que não se trata de reapreciar o MÉRITO, mas tão somente corrigir parte da SENTENÇA que foi proferida com base em documentos que traziam informações errôneas sobre os antecedentes dos réus.

Portanto, ante a juntada das certidões circunstanciadas criminais devidas (id 76611002 e 76611004), reconheço, de ofício, a existência de erro material no édito condenatório proferido nos autos (id 76491446) e, em tempo, retifico o seu DISPOSITIVO, passando este a possuir o seguinte teor:

I.1 - DOSIMETRIA DA PENA – ISMAEL RODRIGUES MENDES

1. Do delito de Violação de Domicílio qualificada (1º fato)

Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:

Culpabilidade: consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal qualificado. O acusado registra antecedentes criminais (0000128-42.2016.822.0011 – id 76611004), contudo, a condenação será utilizada na segunda fase da dosimetria. Conduta social e personalidade: não há elementos para apurar tais critérios. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e as consequências do crime são comuns à espécie, já o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção.

Na segunda fase, verifico a presença da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, CP) e a agravante da reincidência (0000128-42.2016.822.0011), portanto, realizo a sua compensação, mantendo-se a pena inalterada.

Na terceira fase, não incidem causas de diminuição e/ou aumento de pena.

Portanto, fica o réu condenado à pena de 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, em razão da reincidência (art. 33, §2º, c, do CP).

2. Do delito de Lesão corporal (2º fato)

Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:

Culpabilidade: consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal qualificado. O acusado registra antecedentes criminais (0000128-42.2016.822.0011 – id 76611004), contudo, a condenação será utilizada na segunda fase da dosimetria. Conduta social e personalidade: não há elementos para apurar tais critérios. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e as consequências do crime são comuns à espécie, já o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.

Na segunda fase, verifico a presença da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, CP) e a agravante da reincidência (0000128-42.2016.822.0011), portanto, realizo a sua compensação, mantendo-se a pena inalterada.

Na terceira fase, não incidem causas de diminuição e/ou aumento de pena.

Portanto, fica o réu condenado à pena de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, em razão da reincidência (art. 33, §2º, c, do CP).

3. Do delito de ameaça (3º fato)

Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:

Culpabilidade: consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal qualificado. O acusado registra antecedentes criminais (0000128-42.2016.822.0011 – id 76611004), contudo, a condenação será utilizada na segunda fase da dosimetria. Conduta social e personalidade: não há elementos para apurar tais critérios. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e as consequências do crime são comuns à espécie, já o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 01 (um) mês de detenção.

Na segunda fase, verifico a presença da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP) e a agravante da reincidência (0000128-42.2016.822.0011), portanto, realizo a sua compensação, mantendo-se a pena inalterada.

Na terceira fase, não incidem causas de diminuição e/ou aumento de pena.

Portanto, fica o réu condenado à pena de 01 (um) mês de detenção, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, em razão da reincidência (art. 33, §2º, c, do CP).

4. Do delito de lesão corporal (4º fato)

Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:

Culpabilidade: consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal qualificado. O acusado registra antecedentes criminais (0000128-42.2016.822.0011 – id 76611004), contudo, a condenação será utilizada na segunda fase da dosimetria. Conduta social e personalidade: não há elementos para apurar tais critérios. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e as consequências do crime são comuns à espécie, já o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.

Na segunda fase, verifico a presença da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP) e a agravante da reincidência (0000128-42.2016.822.0011), portanto, realizo a sua compensação, mantendo-se a pena inalterada.

Na terceira fase, não incidem causas de diminuição e/ou aumento de pena.

Portanto, fica o réu condenado à pena de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, em razão da reincidência (art. 33, §2º, c, do CP).

5. Do delito de lesão corporal (5º fato)

Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:

Culpabilidade: consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal qualificado. O acusado registra antecedentes criminais (0000128-42.2016.822.0011 – id 76611004), contudo, a condenação será utilizada na segunda fase da dosimetria. Conduta social e personalidade: não há elementos para apurar tais critérios. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e as consequências do crime são comuns à espécie, já o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.

Na segunda fase, verifico a presença da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP) e a agravante da reincidência (0000128-42.2016.822.0011), portanto, realizo a sua compensação, mantendo-se a pena inalterada.

Na terceira fase, não incidem causas de diminuição e/ou aumento de pena.

Portanto, fica o réu condenado à pena de 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, em razão da reincidência (art. 33, §2º, c, do CP).

6. Do delito de porte de arma (6º fato)

Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:

Culpabilidade: consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal qualificado. O acusado registra antecedentes criminais (0000128-42.2016.822.0011 – id 76611004), contudo, a condenação será utilizada na segunda fase da dosimetria. Conduta social e personalidade: não há elementos para apurar tais critérios. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e as consequências do crime são comuns à espécie e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime, pois se trata da incolumidade pública. Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, verifico a presença da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP) e a agravante da reincidência (0000128-42.2016.822.0011), portanto, realizo a sua compensação, mantendo-se a pena inalterada.

Na terceira fase, não incidem causas de diminuição e/ou aumento de pena.

Portanto, fica o réu condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, em razão da reincidência (art. 33, §2º, c, do CP).

Fixo o dia-multa no patamar de 1/30 do salário vigente à época do fato, ou seja, R\$ 40,00 (quarenta reais), totalizando o importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Do crime continuado

O crime de lesão corporal ocorreu por 3 vezes, logo, considerando a multiplicidade de condutas da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, entendo estarem preenchidos os requisitos do crime continuado, conforme previsão do art. 71 do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversos, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Desse modo, considerando que a pena aplicada para ambos os crimes foi de 03 (três) meses, esta deverá ser aumentada em 1/5, dosando, finalmente, a pena em 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de detenção para os fatos 2º, 4º e 5º.

Do Concurso Material

Por fim, considerando o concurso material dos crimes dos artigos 150, § 1º, do Código Penal (1º fato); artigo 147, do Código Penal (3º fato); artigo 14 da Lei 10.826/03 (6º fato), as penas devem ser somadas, nos termos do disposto no artigo 69 do código Penal, assim, chega-se ao total de 02 (dois) anos de reclusão, 07 (sete) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Posteriormente, a pena supra deverá ser somada as penas do art. 129 do Código Penal (2º, 4º e 5º fatos), tornando a pena total definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) meses e 18 (dezoito) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois todos os delitos foram praticados mediante violência ou ameaça à pessoa, proibição expressa no art. 44, inciso I, do Código Penal.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

O réu renunciou em audiência ao direito de apelar, logo, tendo em vista que o regime fixado da pena é o semiaberto, porém, este se encontra no regime aberto em razão da DECISÃO outrora proferida, deverá Unidade Prisional readequá-lo de regime imediatamente. Caso o réu não seja encontrado, certifique. E, com essa informação, desde já suspendo a execução da pena e já determino a expedição de MANDADO de prisão.

I.2 - DOSIMETRIA DA PENA – IZAQUE LIMA**1. Do delito de Violação de Domicílio qualificada (1o fato)**

Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:

Culpabilidade: consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal qualificado. O acusado apresenta como antecedentes criminais condenações nos autos nº 1000019-30.2015.8.22.0016 e 1000189-70.2013.8.22.0016, cuja a extinção da punibilidade foi reconhecida há menos de 05 anos nos autos nº 0001111-60.2015.822.0016, sendo a primeira utilizada nesta fase e a segunda como agravante na segunda fase. Conduta social e personalidade: não há elementos para apurar tais critérios. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e as consequências do crime são comuns à espécie, já o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 07 (sete) meses de detenção.

Na segunda fase, verifico a presença da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, CP) e a agravante da reincidência (1000189-70.2013.8.22.0016), portanto, realizo a sua compensação, mantendo-se a pena inalterada.

Na terceira fase, não incidem causas de diminuição e/ou aumento de pena.

Portanto, fica o réu condenado à pena de 07 (sete) meses de detenção, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, em razão da reincidência (art. 33, §2º, c, do CP).

2. Do delito de Lesão corporal (2o fato)

Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:

Culpabilidade: consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal qualificado. O acusado apresenta como antecedentes criminais condenações nos autos nº 1000019-30.2015.8.22.0016 e 1000189-70.2013.8.22.0016, cuja a extinção da punibilidade foi reconhecida há menos de 05 anos nos autos nº 0001111-60.2015.822.0016, sendo a primeira utilizada nesta fase e a segunda como agravante na segunda fase. Conduta social e personalidade: não há elementos para apurar tais critérios. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e as consequências do crime são comuns à espécie e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Na segunda fase, verifico a presença da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, CP) e a agravante da reincidência (1000189-70.2013.8.22.0016), portanto, realizo a sua compensação, mantendo-se a pena inalterada.

Na terceira fase, não incidem causas de diminuição e/ou aumento de pena.

Portanto, fica o réu condenado à pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, em razão da reincidência (art. 33, §2º, c, do CP).

3. Do delito de ameaça (3o fato)

Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:

Culpabilidade: consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal qualificado. O acusado apresenta como antecedentes criminais condenações nos autos nº 1000019-30.2015.8.22.0016 e 1000189-70.2013.8.22.0016, cuja a extinção da punibilidade foi reconhecida há menos de 05 anos nos autos nº 0001111-60.2015.822.0016, sendo a primeira utilizada nesta fase e a segunda como agravante na segunda fase. Conduta social e personalidade: não há elementos para apurar tais critérios. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e as consequências do crime são comuns à espécie e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

Na segunda fase, verifico a presença da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, CP) e a agravante da reincidência (1000189-70.2013.8.22.0016), portanto, realizo a sua compensação, mantendo-se a pena inalterada.

Na terceira fase, não incidem causas de diminuição e/ou aumento de pena.

Portanto, fica o réu condenado à pena de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, em razão da reincidência (art. 33, §2º, c, do CP).

4. Do delito de lesão corporal (4o fato)

Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:

Culpabilidade: consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal qualificado. O acusado apresenta como antecedentes criminais condenações nos autos nº 1000019-30.2015.8.22.0016 e 1000189-70.2013.8.22.0016, cuja a extinção da punibilidade foi reconhecida há menos de 05 anos nos autos nº 0001111-60.2015.822.0016, sendo a primeira utilizada nesta fase e a segunda como agravante na segunda fase. Conduta social e personalidade: não há elementos para apurar tais critérios. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e as consequências do crime são comuns à espécie e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Na segunda fase, verifico a presença da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, “d”, CP) e a agravante da reincidência (1000189-70.2013.8.22.0016), portanto, realizo a sua compensação, mantendo-se a pena inalterada.

Na terceira fase, não incidem causas de diminuição e/ou aumento de pena.

Portanto, fica o réu condenado à pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, em razão da reincidência (art. 33, §2º, c, do CP).

5. Do delito de lesão corporal (5o fato)

Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:

Culpabilidade: consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal qualificado. O acusado apresenta como antecedentes criminais condenações nos autos nº 1000019-30.2015.8.22.0016 e 1000189-70.2013.8.22.0016, cuja a extinção da punibilidade foi reconhecida há menos de 05 anos nos autos nº 0001111-60.2015.822.0016, sendo a primeira utilizada nesta fase e a segunda como agravante na segunda fase. Conduta social e personalidade: não há elementos para apurar tais critérios. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e as consequências do crime são comuns à espécie e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Na segunda fase, verifico a presença da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP) e a agravante da reincidência (1000189-70.2013.8.22.0016), portanto, realizo a sua compensação, mantendo-se a pena inalterada.

Na terceira fase, não incidem causas de diminuição e/ou aumento de pena.

Portanto, fica o réu condenado à pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, em razão da reincidência (art. 33, §2º, c, do CP).

6. Do delito de porte de arma (6o fato)

Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:

Culpabilidade: consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal qualificado. O acusado apresenta como antecedentes criminais condenações nos autos nº 1000019-30.2015.8.22.0016 e 1000189-70.2013.8.22.0016, cuja a extinção da punibilidade foi reconhecida há menos de 05 anos nos autos nº 0001111-60.2015.822.0016, sendo a primeira utilizada nesta fase e a segunda como agravante na segunda fase. Conduta social e personalidade: não há elementos para apurar tais critérios. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e as consequências do crime são comuns à espécie e o comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime, pois se trata da incolumidade pública. Assim, com base nessas diretrizes fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Na segunda fase, verifico a presença da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", CP) e a agravante da reincidência (1000189-70.2013.8.22.0016), portanto, realizo a sua compensação, mantendo-se a pena inalterada.

Na terceira fase, não incidem causas de diminuição e/ou aumento de pena.

Portanto, fica o réu condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, em razão da reincidência (art. 33, §2º, c, do CP).

Fixo o dia-multa no patamar de 1/30 do salário vigente à época do fato, ou seja, R\$ 40,00 (quarenta reais), totalizando o importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Do crime continuado

O crime de lesão corporal ocorreu por 3 vezes, logo, considerando a multiplicidade de condutas da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução, entendo estarem preenchidos os requisitos do crime continuado, conforme previsão do art. 71 do Código Penal, que assim dispõe:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Desse modo, considerando que a pena aplicada para ambos os crimes foi de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, esta deverá ser aumentada em 1/5, dosando, finalmente, a pena em 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de detenção para os fatos 2º, 4º e 5º.

Do Concurso Material

Por fim, considerando o concurso material dos crimes dos artigos 150, § 1º, do Código Penal (1º fato); artigo 147, do Código Penal (3º fato); artigo 14 da Lei 10.826/03 (6º fato), as penas devem ser somadas, nos termos do disposto no artigo 69 do código Penal, assim, chega-se ao total de 03 (três) anos e 05 (cinco) dias de reclusão e 15 (dez) dias-multa.

Posteriormente, a pena supra deverá ser somada as penas do art. 129 do Código Penal (2º, 4º e 5º fatos), tornando a pena total definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 15 dias-multa e 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção, a ser cumprida após a reclusão.

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois todos os delitos foram praticados mediante violência ou ameaça à pessoa, proibição expressa no art. 44, inciso I, do Código Penal.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

O réu renunciou em audiência ao direito de apelar, logo, tendo em vista que o regime fixado da pena é o semiaberto, porém, este se encontra no regime aberto em razão da DECISÃO outrora proferida, deverá Unidade Prisional readequá-lo de regime imediatamente. Caso o réu não seja encontrado, certifique. E, com essa informação, desde já suspendo a execução da pena e já determino a expedição de MANDADO de prisão.

Disposições Gerais

Decreto o perdimento da arma de fogo apreendida em favor da União. Portanto, encaminhe-se ao Exército para destruição, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03.

O facção deverá se imediatamente destruído e o aparelho celular, caso não seja solicitada a sua restituição em até 30 (trinta) dias, deverá ter o mesmo destino.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, determino que sejam tomadas as seguintes providências:

A) Proceda-se o recolhimento da multa, em favor do fundo penitenciário, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento e/ou pedido de parcelamento, cumpra-se o disposto no art. 51 do Código Penal;

B) Expeçam-se as competentes Guias de Execução Criminal;

C) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação, em cumprimento ao disposto no art. 71, §2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República;

D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se.

Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.

SERVE DE MANDADO, CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Costa Marques-RO, 11 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001147-07.2020.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Intimação

FINALIDADE: Por ordem do Dr. FÁBIO BATISTA DA SILVA- Juiz de direito de Costa Marques - Vara Única, fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Costa Marques, 11 de maio de 2022.

Líliam L.S.M.Souza

Cad: 204240-1.

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br

7000580-05.2022.8.22.0016

ASSUNTO: [Concessão]

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO MARCOS MONGE MAGIPO

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação. Bem como do Laudo Socioeconômico de id 76720706.

Costa Marques-RO, 11 de maio de 2022

AZENAIDE ALVES DOS SANTOS

Técnico Judiciário

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br

Processo: 0000871-13.2011.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). FABIO BATISTA DA SILVA, Juiz(a) de Direito de Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria, através de seu procurador, INTIMADO(A), para no prazo de 10(dez) dias manifestar sobre a Certidão de ID 76725569.

Costa Marques/RO, 11 de maio de 2022

Líliam L.S.M.Souza

Cad: 204240-1

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques - cmr1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000332-49.2016.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Costa Marques - Vara Única, fica Vossa Senhoria, através de seu procurador, INTIMADA para manifestação acerca da Certidão de AR Negativo (id 76745053); bem como, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Costa Marques/RO, 11 de maio de 2022

Clemilson Rodrigues de Aguiar

Chefe de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000755-96.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: URBANO SALAS SORIA, AVENIDA JOÃO LOPES BEZERRA 2146 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

URBANO SALAS SORIA ajuizou a presente ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício do seguro defeso. Para tanto, sustenta que é segurado especial, uma vez que exerce atividade de pescador.

Não houve pedido de tutela de urgência.

Por fim, foi requerido o benefício da gratuidade da justiça.

DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo.

Pois bem. Em que pese não tenha havido o indeferimento administrativo, é notório o entendimento contrário da Autarquia à pretensão da parte autora, tanto é que houve necessidade do STF deliberar acerca do tema (ADI 5447 - DF). Logo, o prévio requerimento administrativo é dispensável.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do NCPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1) CITE-SE a parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

1.1) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

1.2) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

3) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 54/357 do NCPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: URBANO SALAS SORIA, AVENIDA JOÃO LOPES BEZERRA 2146 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000328-70.2020.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: LUCINEIA GOMES DA SILVA PONTES, LINHA 52, KM 17 SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

REQUERIDOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. CASTELO BRANCO 4460 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

O exequente requereu a reconsideração do despacho de id 76128152, no item 3, onde afirma que “3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC)”. Requerendo que seja arbitrado os honorários na fase executiva em quantia não inferior a 20%.

Ocorre que razão em parte assiste ao exequente, pois nessa fase, por ser valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos pagos mediante requisição de pequeno valor, os honorários são devidos independente de impugnação. Portanto, houve erro no referido despacho, pois não fixou os honorários.

Por todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido de reconsideração do exequente.

Onde se lê: "3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC)."

LEIA-SE: "3. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário nº 420.816/RS).

Os demais termos do despacho de id 76128152, devem ser mantidos incólume.

Intimem-se

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: LUCINEIA GOMES DA SILVA PONTES, LINHA 52, KM 17 SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. CASTELO BRANCO 4460 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000734-91.2020.8.22.0016

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO GONCALVES NETO, AVENIDA MAMORÉ 1664 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182, PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, OAB nº RO7531

DESPACHO

Acolhendo o pedido do Estado de Rondônia (ID 76397480) realizei pesquisa no sistema Infojud a fim de obter as últimas três declarações de imposto de renda do executado, espelhos anexos.

Dessa forma, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO GONCALVES NETO, AVENIDA MAMORÉ 1664 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000574-32.2021.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: DALTER DO CARMO TAVARES REIS, AVENIDA LIMOEIRO 1829 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- Trata-se de cumprimento de sentença. ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL

2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).

3- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

4- Não concordando o exequente com a impugnação, remeta-se os autos ao contador judicial para que promova os cálculos e, juntado o croqui nos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se quanto aos cálculos da contadoria no prazo de 05 (cinco) dias, após, tornem os autos conclusos para deliberação.

5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório ou RPV, devendo ser destacado os honorários do causídico, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.

6 – No que Concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, após o destaque, receba por RPV se o crédito principal é pago por precatório, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – EOAB. Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais. Frise-se que este entendimento não viola a Súmula Vinculante 47, uma vez que esta não contempla os honorários contratuais, consoante jurisprudência do STF.

7- Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providências no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

8- Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se provisoriamente.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: DALTER DO CARMO TAVARES REIS, AVENIDA LIMOEIRO 1829 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000939-23.2020.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELNA MARIA GOMES RIBEIRO, AVENIDA CHIANCA 1624 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

EXECUTADO: MARIA ANTONIA LOPES DA SILVA, AVENIDA 13 DE FEVEREIRO 2167 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que manifeste-se acerca do teor do documento de ID 76154813 no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ELNA MARIA GOMES RIBEIRO, AVENIDA CHIANCA 1624 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA ANTONIA LOPES DA SILVA, AVENIDA 13 DE FEVEREIRO 2167 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000313-67.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: OSMI DE OLIVEIRA CEZAR, AVENIDA SALVO DA PAIXÃO 502, TEL. (69) 99325-2714 CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de termo circunstanciado instaurado em desfavor de OSMI DE OLIVEIRA CÉZAR.

O Ministério Público propôs transação penal (id 56148003), o que restou aceito pelo autor do fato (id 63410240).

Houve notícia acerca do cumprimento integral da condição imposta e o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (id 76558708).

É o necessário. Decido.

Verifica-se que o autor do fato cumpriu integralmente a condição imposta. Logo, é medida que se impõe a extinção do feito.

Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSMI DE OLIVEIRA CÉZAR, ante o cumprimento da transação penal e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.

A sentença transita em julgado nesta data, ante a preclusão lógica.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após, não havendo pendências, arquivem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: OSMI DE OLIVEIRA CEZAR, AVENIDA SALVO DA PAIXÃO 502, TEL. (69) 99325-2714 CIDADE ALTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001975-66.2021.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: L.G.C. PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI, AVENIDA CHIANCA n 1826 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: MARIA DE NAZARE ROCHA BARBOSA, KM 30 S/N, LH 21 G - TRABALHA COM ELCIO AFONSO DE CARVALHO AREA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo em audiência de conciliação, conforme documento de ID nº 76542581.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: L.G.C. PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI, AVENIDA CHIANCA n 1826 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA DE NAZARE ROCHA BARBOSA, KM 30 S/N, LH 21 G - TRABALHA COM ELCIO AFONSO DE CARVALHO AREA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000350-94.2021.8.22.0016

CLASSE: Arrolamento Sumário

REQUERENTES: EMILY SOFIA FRANCA HURTADO, ANTONIO SERAFIM 2106, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ERRUANAN FRANCA HURTADO, AVENIDA ANTÔNIO SERAFIM 2106 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, PATRICIA FRANCA FORTE, AV. ANTONIO SERAFIM 2106 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

REQUERIDO: RAFAEL CALAVERA HURTADO, AV. ANTONIO SERAFIM 2106 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se ação de inventário.

Roga a inventariante pela homologação da prestação de contas apresentada e pela expedição de alvará de levantamento (id 73881591).

Instado, o Ministério Público manifestou-se favorável ao pedido de expedição de alvará (id 76603513).

Pois bem.

Analisando os autos, entendo que a prestação de contas de id 73881591 ocorreu de forma acertada, portanto, HOMOLOGO-A.

Quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento, DEFIRO PARCIALMENTE, pois o espelho de id 76607419 demonstra que o saldo depositado em juízo não é suficiente para saldar o débito junto a instituição financeira, já que ficou faltando a importância de R\$ 871,20 (oitocentos e setenta e um reais e vinte centavos).

Portanto, caso haja necessidade, desde já fica autorizado a venda de 01 (uma) rês a fim de satisfazer o valor de débito, devendo a serventia praticar o necessário.

Expeça-se alvará de levantamento do valor que se encontra depositado em juízo em favor da inventariante (id .

Após, intime-se a inventariante para levantar o documento e prestar contas no prazo de 10 (dez) dias.

Ainda no prazo supramencionado, deverá a inventariante ser intimada para retificar as primeiras declarações, a fim de fazer constar os imóveis rurais mencionados na petição de id 73881591, bem como recolher o ITCMD sobre os bens.

Sobrevindo a retificação e/ou prestação de contas, vistas ao Ministério Público para manifestação (10 dias).

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: EMILY SOFIA FRANCA HURTADO, ANTONIO SERAFIM 2106, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ERRUANAN FRANCA HURTADO, AVENIDA ANTÔNIO SERAFIM 2106 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, PATRICIA FRANCA FORTE, AV. ANTONIO SERAFIM 2106 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: RAFAEL CALAVERA HURTADO, AV. ANTONIO SERAFIM 2106 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001629-18.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLAS 1175 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ALEX MELO DE ABREU, TRAVESSA 39 1145 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Termo circunstanciado para apurar suposta prática do crime de ameaça instaurado em desfavor de Alex Melo de Abreu.

O Ministério Público ofertou proposta de transação penal em favor do acusado (ID 65562485)

Em audiência preliminar de oferta de transação penal, o suposto infrator do fato aceitou a proposta ofertada pelo Ministério Público especificada no termo de audiência preliminar de ID 76491311. Portanto, HOMOLOGO a transação penal por meio de sentença, conforme infere-se dos textos dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, interpretados sistematicamente.

O não cumprimento da pena importará em prosseguimento do feito.

Por outro lado a pena cumprida não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLAS 1175 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ALEX MELO DE ABREU, TRAVESSA 39 1145 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000572-28.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MANTOANELI & MANTOANELI LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON n 8768, OFICINA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: OSVALDO PANTONJA BEZERRA, LINHA CALTÁRIO - COMUNIDADE LARANJAL S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A exequente noticiou a satisfação do débito (id 76426467).

Vieram-me os autos.

Relatei. Decido.

Conforme se constata, a obrigação foi satisfeita, logo, a extinção do feito é medida que se impõe.

Sendo assim, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MANTOANELI & MANTOANELI LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON n 8768, OFICINA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: OSVALDO PANTONJA BEZERRA, LINHA CALTÁRIO - COMUNIDADE LARANJAL S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000798-38.2019.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: D A LIMA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, AVENIDA 13 DE SETEMBRO 2167, LOCAL DE TRABALHO PANIFICADORA SANTANA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES MARECA XIMENEZ, AVENIDA 16 DE JULHO 2141, CRECHE ESCOLAR, LOCAL DE TRABALHO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A parte exequente pugnou pela realização de busca de valores depositados em contas em nome da exequente (75967346), e em atendimento à este pedido, realizei busca no sistema SISBAJUD, que foi cumprida integralmente, conforme espelho anexo.

Ocorre que, antes da juntada do resultado da busca aos autos, a parte exequente informou satisfação pela executada da obrigação pleiteada nos autos (ID 76465946), requerendo a extinção do processo.

Assim, procedi o desbloqueio dos valores encontrados via SISBAJUD e, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: D A LIMA COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, AVENIDA 13 DE SETEMBRO 2167, LOCAL DE TRABALHO PANIFICADORA SANTANA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES MARECA XIMENEZ, AVENIDA 16 DE JULHO 2141, CRECHE ESCOLAR, LOCAL DE TRABALHO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001001-29.2021.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: ARLETE MERCADO MIRANDA, AVENIDA GUAPORÉ n 2435 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

A exequente peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Verifica-se que a exequente manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que em sede de Juizado Especial Cível o arquivamento do feito independe do aval do executado (Enunciado 90 do Fonaje).

Não obstante, dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

Contudo, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ARLETE MERCADO MIRANDA, AVENIDA GUAPORÉ n 2435 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000061-64.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEIDE CAIALO RODRIGUES, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1118 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

1) Proceda-se a intimação do executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação de fazer, qual seja, a implantação da progressão funcional (biênios) e o consequente enquadramento do exequente, sob pena de multa.

2) Com a implantação do benefício, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar os cálculos retroativos.

3) Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: LEIDE CAIALO RODRIGUES, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1118 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000719-64.2016.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GILDSON NASCIMENTO COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO, OAB nº RO4240A

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença. Retifique-se a classe processual.

A requerida pugnou pelo desarquivamento do processo para emissão de guia de condenação e não trouxe aos autos informação acerca do pagamento do crédito do autor.

Defiro o pedido de ID 37649343, desarquive-se os autos para que assim a requerida cumpra voluntariamente a obrigação.

Habilitem-se os advogados da requerida aos autos e após, intime-a para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo aos autos informação acerca do pagamento da obrigação, intime-se o autor para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Defiro desde logo a expedição de alvará ou transferência de valores em favor da parte autora

Após, sobrevindo informação de cumprimento integral da obrigação, venham os autos conclusos para extinção.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: GILDSON NASCIMENTO COSTA

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0000834-44.2015.8.22.0016

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

EXECUTADO: NESTOR AUGUSTO SILVA, AV. JORGE TEIXEIRA COM MASSUD JORGE E JOÃO SURIADA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi consulta junto ao sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo. Todavia, a pesquisa restou infrutífera.

Desta forma, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: NESTOR AUGUSTO SILVA, AV. JORGE TEIXEIRA COM MASSUD JORGE E JOÃO SURIADA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000905-19.2018.8.22.0016

CLASSE: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: NATALIA DA SILVA ARAUJO, RUA MARQUÊS DE PARANAGUÁ 3035 CENTRO - 45653-000 - ILHÉUS - BAHIA, MARTA GIMENEZ DA SILVA, RUA MARQUÊS DE PARANAGUÁ 3035 CENTRO - 45653-000 - ILHÉUS - BAHIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O exequente requereu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de cálculo atualizado, portanto, defiro o pedido de id 76208678. Após, intime-se a parte exequente para apresentar o valor atualizado do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

Sobrevindo os cálculos, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU: NATALIA DA SILVA ARAUJO, RUA MARQUÊS DE PARANAGUÁ 3035 CENTRO - 45653-000 - ILHÉUS - BAHIA, MARTA GIMENEZ DA SILVA, RUA MARQUÊS DE PARANAGUÁ 3035 CENTRO - 45653-000 - ILHÉUS - BAHIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000136-06.2021.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MIRIAM BEZERRA DA SILVA, 13 DE MAIO 1914 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: MARCELO BEZERRA DA SILVA, AV. ATLÂNTICA 1364, PRÓXIMO A SORVETERIA PINHEIRO, 3 CASA. CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

A exequente peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Verifica-se que a exequente manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que em sede de Juizado Especial Cível o arquivamento do feito independe do aval do executado (Enunciado 90 do Fonaje).

Não obstante, dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

Contudo, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MIRIAM BEZERRA DA SILVA, 13 DE MAIO 1914 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCELO BEZERRA DA SILVA, AV. ATLÂNTICA 1364, PRÓXIMO A SORVETERIA PINHEIRO, 3 CASA. CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000515-10.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DA SILVA ROCHA, AVENIDA ANTÔNIO SERAFIM s/n, ZONA URBANA SERAFIM - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA-ME em desfavor de LUIZ HENRIQUE DA SILVA ROCHA.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Pois bem.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Sustenta, em síntese, que a requerida realizou compras de mercadorias da autora, que somadas perfazem o valor de R\$ 1.636,11 (Hum mil, seiscentos e trinta e seis reais e onze centavos).

Aduz a requerente que tentou negociar com o requerido com o objetivo de receber os valores, todavia, não obteve êxito, motivo pelo qual busca a tutela jurisdicional.

Juntou aos autos (ID 74614999) notas promissória no valor de R\$ 587,60 com vencimento em 26/09/2020 e duplicata mercantil no valor de R\$ 604,00 com data de vencimento 27/09/2020, que totalizam o valor de R\$1.191,60 (hum mil, cento e noventa e um reais e sessenta centavos).

Mesmo devidamente citado/intimado (ID 75996072) para comparecer em sessão de conciliação, o requerido fez-se ausente, sem, contudo, justificar sua falta.

A esse propósito, o art. 20 da Lei nº 9.099/95, estabelece:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz” - Grifei.

Desse modo, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95, DECRETO-LHE A REVELIA e aplico-lhe o efeito de reputar verdadeiros os fatos narrados pelo autor, todavia, ressalvo quanto ao marco inicial para a aplicação dos juros e correção monetária, não considerando verossímil/verdadeiro, nos termos do art. 345, IV, a planilha de cálculo juntada ao ID 74614993, visto que, a correção monetária incide a partir do vencimento das prestações, portanto (09/2020) já os juros moratórios incidem tão somente a partir da citação do requerido, que no caso em tela ocorreu em 20/04/2022, devendo ser portanto, este o marco inicial do cálculo dos juros.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para CONDENAR a parte requerida a pagar à parte requerente o valor de R\$1.191,60 (hum mil, cento e noventa e um reais e sessenta centavos), o qual deverá ser acrescido de correção monetária a partir do vencimento (setembro/2020) e juros moratórios a partir da data da citação (20/04/2022).

Por consequência, declaro o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer o que entende por direito, contudo, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE DA SILVA ROCHA, AVENIDA ANTÔNIO SERAFIM s/n, ZONA URBANA SERAFIM - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001624-93.2021.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MANTOANELI & MANTOANELI LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON n 8768, OFICINA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ROSANA MULLER FERREIRA, AVENIDA 10 DE ABRIL n 2416 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A exequente peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Verifica-se que a exequente manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que em sede de Juizado Especial Cível o arquivamento do feito independe do aval do executado (Enunciado 90 do Fonaje).

Não obstante, dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

Contudo, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: MANTOANELI & MANTOANELI LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON n 8768, OFICINA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSANA MULLER FERREIRA, AVENIDA 10 DE ABRIL n 2416 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000538-53.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGRO MARTELAO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, AVENIDA GUAPORÉ, 1366 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JEFFERSON BRITO MOREIRA, AVENIDA CHIANCA s/n, LANTERNAGEM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança.

Realizada audiência, as partes entraram em composição (id 76393591).

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: AGRO MARTELAO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, AVENIDA GUAPORÉ, 1366 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: JEFFERSON BRITO MOREIRA, AVENIDA CHIANCA s/n, LANTERNAGEM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000915-63.2018.8.22.0016

CLASSE: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: MARTA GIMENEZ DA SILVA, AVENIDA LIMOEIRO C, 1 2051 JANIERO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, NATALIA DA SILVA ARAUJO, RUA CHRISTOVAM MOLINARI 110, AP.202 MORRO DA GLÓRIA - 36035-125 - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS

ADVOGADO DOS REU: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

DESPACHO

Atendendo o pedido da parte autora, procedi consulta junto ao sistema SISBAJUD, conforme comprovante anexo, no entanto, restaram bloqueados valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio.

Desta forma, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga o que entende de direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU: MARTA GIMENEZ DA SILVA, AVENIDA LIMOEIRO C, 1 2051 JANIERO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, NATALIA DA SILVA ARAUJO, RUA CHRISTOVAM MOLINARI 110, AP.202 MORRO DA GLÓRIA - 36035-125 - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000268-29.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCAS GABRIEL DE ALENCAR DOMINGUES, AVENIDA JOÃO LOPES BEZERRA 974 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 11/08/2022 às 9h.

Saliento que a audiência por videoconferência será realizada pela plataforma Google (Google Meet).

As partes e as testemunhas deverão baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências, a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento (atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira).

Oportunamente, disponibilizo o link da sala virtual de audiência que segue, sendo individualizado para cada audiência: meet.google.com/ggu-xtwz-wut

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

1) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas.

2) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

2.1) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

2.2) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

3) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

4) Com a vinda do rol testemunhal, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: LUCAS GABRIEL DE ALENCAR DOMINGUES, AVENIDA JOÃO LOPES BEZERRA 974 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000742-97.2022.8.22.0016

CLASSE: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: GEOVANE DE ABREU PROENÇA, SÍTIO KM 33, LINHA 11 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos, que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701, § 2º, CPC), oportunidade em que deverá a parte autora apresentar demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702, §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos do art. 702, § 8º e seguintes do CPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de interesse processual.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: GEOVANE DE ABREU PROENÇA, SÍTIO KM 33, LINHA 11 S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0001104-68.2015.8.22.0016

CLASSE: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: Y. C. R. E., AV MAMORÉ, 857 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. M. A. E., AV. JORGE TEIXEIRA, 1146, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

DESPACHO

Atendendo o pedido da parte autora, procedi consulta junto ao sistema SISBAJUD, todavia, a pesquisa restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Desta forma, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga o que entende de direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: Y. C. R. E., AV MAMORÉ, 857 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: J. M. A. E., AV. JORGE TEIXEIRA, 1146, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000682-32.2019.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ILTON PEREIRA VALIM, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1513 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a divergência quanto aos valores executados, remeta-se os autos ao contador judicial para que apure o valor devido.

Sobrevindo aos autos os cálculos, intemem-se as partes para que manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ILTON PEREIRA VALIM, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1513 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000271-18.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ELVIS PEREIRA DE ANDRADE, AV. CHIANCA SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Ministério Público requereu o prazo de 10 (dez) dias para diligenciar e encontrar possível endereço do autor do fato, portanto, defiro o pedido de Id. 76377441.

Após, abra-se vistas ao Ministério Público para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a atual localização do autor do fato e/ou requeira o que entender conveniente.

Posteriormente, retornem-me conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ELVIS PEREIRA DE ANDRADE, AV. CHIANCA SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000572-62.2021.8.22.0016

CLASSE: Pedido de Medida de Proteção

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO: F. C. D. A., AVENIDA 1º DE JANEIRO s/n. SETOR 5 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o requerimento do Ministério Público (ID 76377442), portanto, encaminhe-se os autos ao NUPS para manutenção dos acompanhamentos psicossociais e psicológicos das adolescentes.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R., NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RECORRIDO: F. C. D. A., AVENIDA 1º DE JANEIRO s/n. SETOR 5 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000658-33.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: DIONE PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 087, KM 04, SÍTIO ESPERANÇA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de id 76558216.

INTIME-SE o autor do fato para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar comprovantes de pagamento e o protocolo do PRAD, da transação penal acordada. Advirto ainda, que o não cumprimento da obrigação acarretará na revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Após, vistas ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: DIONE PEREIRA DOS SANTOS, LINHA 087, KM 04, SÍTIO ESPERANÇA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001661-23.2021.8.22.0016

CLASSE: Produção Antecipada de Provas Criminal

REQUERENTE: M. - M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: G. J. D. S., RUA JORGE TEIXEIRA 555 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Trata-se de Ação Cautelar de Produção Antecipada de Provas apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, objetivando que seja realizado o depoimento especial de menor, vítima de violência sexual, nos moldes da Lei 13.431/17.

Foi concedida na decisão de ID 64159596 a cautelar pleiteada, para que seja realizada a produção antecipada de provas, consistente na colheita do depoimentos especial do menor W.G.D.R.R., a qual deverá ser realizado nos moldes da Lei 13.431/17.

Ocorre que, a carta precatória anteriormente expedida teve destinação diversa da residência do menor e de sua responsável, fato que inviabilizou a produção da prova, retornando a carta precatória sem cumprimento, conforme verifica-se no parecer ministerial de ID 75334688.

Portanto, expeça-se carta precatória, com máxima urgência para a Comarca de Rolim de Moura, para que seja realizado o ato, o qual deverá ser acompanhado de um responsável legal e ser ouvido em sala apropriada para tanto, nos moldes do art. 10 da Lei nº 13.431/2017, através da técnica do depoimento especial.

Cientifique-se o Ministério Público e o Delegado de Polícia Civil em Costa Marques.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Ao fim da produção antecipada de prova, vincule-se estes autos aos autos de AÇÃO PENAL.

Processe-se em segredo de justiça e com prioridade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: M. - M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: G. J. D. S., RUA JORGE TEIXEIRA 555 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001145-08.2018.8.22.0016

CLASSE: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: M. P. D. S., BR 429 sn, AO LADO DO DETRAN SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: D. P. D. S., AVENIDA SÃO LUIZ 1670 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi consulta junto ao sistema SISBAJUD, conforme espelho anexo. Todavia, a pesquisa restou infrutífera.

Desta forma, intime-se a parte exequente, por meio da defensoria pública, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: M. P. D. S., BR 429 sn, AO LADO DO DETRAN SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: D. P. D. S., AVENIDA SÃO LUIZ 1670 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000922-50.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KEILA LEITE DE CAMPOS, AV. GUAPORÉ 1271, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Defiro o pedido pela defesa em petição de ID 76290799.

Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado (id. 66832672), de R\$ 2.710,41 (dois mil setecentos e dez reais e quarenta e um centavos) e demais correções, cuja importância autoriza o levantamento pela Srª. Keila Leite de Campos, CPF 794.533.092-49.

Feito o levantamento, nada mais havendo, arquite-se os autos.

Intime-se por meio de seu defensor.

SERVE DE MANDADO/ALVARÁ/NOTIFICAÇÃO/OFFICIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: KEILA LEITE DE CAMPOS, AV. GUAPORÉ 1271, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000749-89.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARLETH NERIS LOBO, TRAVESSA 13 1073 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

ARLETH NERIS LOBO ajuizou a presente ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício do seguro defeso. Para tanto, sustenta que é segurada especial, uma vez que exerce atividade de pescadora.

Não houve pedido de tutela de urgência.

Por fim, foi requerido o benefício da gratuidade da justiça.

DECIDO.

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo.

Pois bem. Em que pese não tenha havido o indeferimento administrativo, é notório o entendimento contrário da Autarquia à pretensão da parte autora, tanto é que houve necessidade do STF deliberar acerca do tema (ADI 5447 - DF). Logo, o prévio requerimento administrativo é dispensável.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do NCPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

1) CITE-SE a parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, por ser esta a mais razoável interpretação possível dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do NCPC.

1.1) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do NCPC.

1.2) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

3) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 54/357 do NCPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ARLETH NERIS LOBO, TRAVESSA 13 1073 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000073-49.2019.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: DARLI LAIA TACANA, AVENDIA BRASIL 1036 S/B - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ROMERIO MATEUS SANTANA, LINHA 10, KM 35, SETOR RIO FUXICO S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O exequente requereu pesquisa no sistema Sisbajud (ID 62435848), no despacho de ID 75306013 foi determinado a intimação do exequente para pagar as taxas e indicar quais diligências requer e apresentar o valor atualizado da dívida.

Todavia, somente comprovou o pagamento das custas e não apresentou o cálculo atualizado da dívida.

Portanto, considerando o lapso temporal entre o último cálculo e a presente data, verifica-se a necessidade de atualização do débito.

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado.

Com a juntada, venham-me os autos conclusos para pesquisa.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
EXECUTADOS: DARLI LAIA TACANA, AVENDIA BRASIL 1036 S/B - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, ROMERIO MATEUS SANTANA, LINHA 10, KM 35, SETOR RIO FUXICO S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000730-30.2015.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: TEREZINHA ANA DA SILVA, AV. 13 DE SETEMBRO 1568 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem e manifesto nos seguintes termos:

O acórdão executado determinou a implantação do auxílio transporte na folha de pagamento da autora no quantitativo de 04 deslocamentos diários em razão de sua carga horária de 40h semanal.

Pois bem, a parte autora já teve adimplido parcela do débito remanescente por meio das RPV'S 299/2018/JEFP e 309/2018 JEFP.

Resta incontroverso que já foram adimplidas integralmente pelo Estado de Rondônia os valores de auxílio transporte devidos até 01/02/2017, considerando que é o marco final de cobrança fixado na planilha de cálculo apresentada no ID 10493537 pelo autor que teve os cálculos homologados judicialmente no ID: 21334015.

Oficiada a SEGEPE, não há informação nos autos acerca da implantação do benefício em favor da parte autora, sendo que, esta informa que não houve a implantação do auxílio transporte em sua folha de pagamento.

Enquanto não for regularizado o pagamento do auxílio transporte, não há um marco final para a cobrança, motivo que inviabiliza o adimplemento das parcelas retroativas pelo Estado de Rondônia, com a expedição do devido requisitório de pagamento nos termos previstos na Constituição Federal, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido de expedição da RPV da parte autora.

Diante do exposto, OFICIE-SE novamente à SEGEPE (SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS) para que implante o pagamento do auxílio transporte da autora nos moldes da decisão judicial prolatada nestes autos, realizando o pagamento mensal do auxílio transporte com base nos deslocamentos diários realizados pela autora.

Regularizada a implantação do auxílio transporte, intime-se a parte autora para que apresente planilha de cálculo detalhado do diferencial devido pelo Estado de Rondônia em razão da implantação tardia do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, apresentada nova planilha de cálculo pela exequente, intime-se o executado para apresentar impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de concordância/homologação dos valores trazidos pelo exequente e a expedição do requisitório devido para pagamento.

Adverta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser apresentadas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito.

Após, expeça-se RPV/Precatório.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: TEREZINHA ANA DA SILVA, AV. 13 DE SETEMBRO 1568 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGEPE Av. Farquar, nº 2986, Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeiro, Edifício Rio Cautário, 1º Andar, PORTO VELHO - RO- CEP: 76801-470.

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000122-90.2019.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VALDECIR ALVES DE MENEZES, LINHA 20 Km 01, SÍTIO MUTIM ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: GENUINO GONCALVES FILHO, AV. BELÉM 4092, INEXISTENTE OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Procedi consulta junto ao sistema SISBAJUD. Todavia, conforme espelho anexo, a pesquisa restou infrutífera.

Desta forma, intime-se o exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens a penhora, sob pena de extinção do processo.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VALDECIR ALVES DE MENEZES, LINHA 20 Km 01, SÍTIO MUTIM ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: GENUINO GONCALVES FILHO, AV. BELÉM 4092, INEXISTENTE OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001175-72.2020.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS, JOAO FIGUEIREDO 3164 UNIAO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que as testemunhas Gloria de Fatima Bayer dos Santos, Carla Nunes de Carvalho não atenderam a chamada da ligação telefônica para participarem da audiência designada para o dia 03/05/22 às 12h. Redesigno audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 02/08/2022 às 9h.

Saliento que a audiência por videoconferência será realizada pela plataforma Google (Google Meet).

As partes e as testemunhas deverão baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências, a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento (atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira).

Oportunamente, disponibilizo o link da sala virtual de audiência que segue, sendo individualizado para cada audiência: meet.google.com/hai-ophm-reo

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

1) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas.

2) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

2.1) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

2.2) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

3) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

4) Com a vinda do rol testemunhal, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS, JOAO FIGUEIREDO 3164 UNIAO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001611-94.2021.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: SHEILA LOPES BRAGA, AVENIDA ANTÔNIO PSURIADAKS 1296, BAIRRO SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A exequente peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Verifica-se que a exequente manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que em sede de Juizado Especial Cível o arquivamento do feito independe do aval do executado (Enunciado 90 do Fonaje).

Não obstante, dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

Contudo, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: SHEILA LOPES BRAGA, AVENIDA ANTÔNIO PSURIADAKS 1296, BAIRRO SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000960-62.2021.8.22.0016

CLASSE: Petição Cível

REQUERENTES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA, AO LADO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, Ministério Pblico do Estado de Rondônia, - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: J. D. V. C. D. C. M., AV. CHIANCA 1061 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a entidade 2ª Delegacia de Repressão ao Crime Organizado - DRACO, na pessoa do responsável pelo Projeto Sr. Heber Alexandre Fonseca Moraes Campos, para que apresente a reanálise dos valores apresentados, nos moldes da manifestação do Ministério Público de ID 67739707, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA, AO LADO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, Ministério Pblico do Estado de Rondônia, - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REPRESENTADO: J. D. V. C. D. C. M., AV. CHIANCA 1061 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000751-59.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: ANDRE DA SILVA OSS, TRAVESSA LINHA 18, KM 02, PT 17 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante do recolhimento das custas processuais, já que, não encontra-se em estado de hipossuficiência, bem como não comprovou o fato excepcional que dá cabimento ao diferimento das custas processuais, nos termos do artigo 6º, § 5º do Regimento de Custas.

1.1) Para o cumprimento da diligência, concedo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e cancelamento da petição inicial, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

2) Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: ANDRE DA SILVA OSS, TRAVESSA LINHA 18, KM 02, PT 17 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000716-36.2021.8.22.0016

CLASSE: Inquérito Policial

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: KLEBSON ALVES DOS SANTOS, ATRÁS DO RODOVIÁRIA DE COSTA MARQUES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A Autoridade Policial requereu a incineração da droga apreendida nos autos (75906696).

Tendo em vista a juntada (ID 57536597) dos laudos periciais preliminar e definitivo, que atestam a quantidade e características da substância acautelada, AUTORIZO a incineração da droga apreendida, guardando-se amostras necessárias à realização de contraprova, nos termos do disposto no artigo 50, §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 11.343/2006.

Ademais, reitera-se que ainda não foi juntado aos autos o relatório da autoridade policial, portanto, intime-se a Delegacia de Policia Civil para o cumprimento das diligências necessárias e conclusão das investigações, consignando prazo de 30 dias para sua conclusão.

Cópia desta decisão serve de ofício ao Delegado de Polícia.

Ciência ao Ministério Público.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: KLEBSON ALVES DOS SANTOS, ATRÁS DO RODOVIÁRIA DE COSTA MARQUES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000823-80.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, LINHA JOSÉ DIAS - TRAVESSÃO MUTUM ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de id 76157231.

Intime-se o autor do fato, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra/comprove o cumprimento da transação penal acordada. Qual seja, o pagamento da última parcela da composição civil dos danos, e a prestação de serviço à comunidade, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADOCARTA PRECATÓRIA, E/OU OFÍCIO:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, LINHA JOSÉ DIAS - TRAVESSÃO MUTUM ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000006-79.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: L.G.C. PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI, AVENIDA CHIANCA n 1826 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: VALDINEIA DE SOUZA DEJALMA HOLANDA, RUA T23 1552 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

As partes celebraram acordo, conforme documento de ID 76331067, sendo que, o executado realizou o depósito de 30% do débito judicialmente e pleiteou pelo parcelamento do remanescente em 06 (seis) parcelas, nos termos do art. 916 do CPC.

EXPEÇA-SE OFÍCIO para a Caixa Econômica Federal para que realize a transferência dos valores depositados em favor do patrono da parte exequente na conta indicada, qual seja: CONTA CORRENTE: 87.783-2, AGENCIA 3271, BANCO 756, BANCOB/SICOOB, TITULAR: ZANGRANDI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 41.159.495/0001-83.

No mais, determino que a parte executada realize o pagamento das demais parcelas por meio de depósito identificado na conta indicada pela exequente, qual seja: CONTA CORRENTE: 87.783-2, AGENCIA 3271, BANCO 756 BANCOB/SICOOB, TITULAR: Zangrandi Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ: 41.159.495/0001-83, enviando os comprovantes de pagamento para o número de WhatsApp indicado, qual seja: (69) 9 9364-8976.

Portanto, intime-se a executada para que realize os pagamentos das parcelas remanescentes, descritas na petição de ID 76331067, no modo acima descrito.

Ademais, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas (art. 8º, III, do Regimento de Custas).

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: L.G.C. PRODUTOS VETERINARIOS EIRELI, AVENIDA CHIANCA n 1826 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDINEIA DE SOUZA DEJALMA HOLANDA, RUA T23 1552 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000324-62.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BUTZSKE & BUTZSKE LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 8070, SAO DOMINGOS DO GUAPORE CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: SERGIO LEITE MOREIRA, BR 429 km 25 (FAZENDA SANTA ADÉLIA) - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que as partes celebraram acordo em audiência de conciliação, conforme documento de ID nº 76567863.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: BUTZSKE & BUTZSKE LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES 8070, SAO DOMINGOS DO GUAPORE CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: SERGIO LEITE MOREIRA, BR 429 km 25 (FAZENDA SANTA ADÉLIA) - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000722-09.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: LAZARO DE SOUZA BEZERRA, RODOVIA BR 429, KM 52, RIO CAUTÁRIO s/n, COMUNIDADE LARANJAL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Designo audiência de conciliação para o dia 08 de junho de 2022, às 09h30min, por videoconferência.

1.1) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

2) Cite-se o requerido, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto se trate de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, § 8º), salvo se manifestarem desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2.1) Fica desde já advertida a parte autora que o seu não comparecimento injustificado na aludida audiência de conciliação acarretar-lhe-á, igualmente, a imposição de multa.

Realizada a audiência, porém, não obtida a conciliação, pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

3) Intime-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 344 do CPC, prazo este que será contado a partir da realização da Audiência de Conciliação.

4) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

5) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCP.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: LAZARO DE SOUZA BEZERRA, RODOVIA BR 429, KM 52, RIO CAUTÁRIO s/n, COMUNIDADE LARANJAL ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000750-74.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCO ORLANDO DE ALMEIDA ROMERO, AVENIDA 5 DE AGOSTO s/n. SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça, por ora, uma vez que o requeute não apresentou comprovantes de sua hipossuficiência financeira. Oportunamente, esclareço que deixo de abrir prazo para a requerente emendar à inicial, pois o indeferimento não lhe trará qualquer prejuízo, ante a inexistência da obrigação de pagar custas nesta fase processual e a possibilidade de apresentar eventual pedido de gratuidade em sede de recurso.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, no entanto, havendo interesse do requerido em apresentar proposta de acordo, deverá constar expressamente na contestação os termos, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

1) Cite-se o(s) réu(s), advertindo-se que deverá(ão) apresentar contestação(ões) no prazo de 30 (trinta) dias, em observância ao disposto no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

2) Sobrevida contestação, abra-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente réplica.

2.1- Consigne-se ao autor, do teor da presente decisão, advertindo-lhe de que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicada ao Juízo sob pena de reputarem-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei nº 9.099/95).

3) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

4) Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento processual, deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intemem-se.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: FRANCISCO ORLANDO DE ALMEIDA ROMERO, AVENIDA 5 DE AGOSTO s/n. SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000745-52.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ECIA RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA TIRADENTES S/N, DISTRITO SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Energisa Rondonia, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

ECIA RODRIGUES DA SILVA ajuizou ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA, sob o argumento que é proprietária de um imóvel situado no Distrito de São Domingos e se encontra alugada para Raiane Souza Ribeiro, contudo, o cadastro junto a requerida permanece em seu nome. Acrescentou que foi surpreendida com comunicado informando que restou constatado deficiência técnica na medição de sua unidade consumidora, o que acarretou na cobrança do valor de R\$ 8.337,82 (oito mil e trezentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos).

Sendo assim, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela para que a requerida se abstenha de suspender a prestação de serviço.

Relatei. Decido.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida, independente de justificação prévia, eis que unidade consumidora foi periciada de forma unilateral, havendo assim a necessidade de maiores informações e transparência do processo de recuperação de consumo, logo, restou demonstrada a probabilidade de direito.

Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nos dissabores que poderão advir a autora e para sua família e familiares em razão da suspensão dos serviços prestados pela requerida enquanto se encontra pendente de julgamento o presente feito, os quais poderão ser nefastos, já que se trata de serviço essencial.

Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, eis que se reconhece a legalidade da dívida, poderá a requerida se utilizar de todos os meios coercitivos legais para receber o que lhe é devido, inclusive a suspensão dos serviços. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo a requerida.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela requerente, consequentemente, determino que a requerida seja INTIMADA para que se abstenha de suspender a prestação de seus serviços a parte autora e, caso já o tenha feito, deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, realizar o religamento da unidade consumidora nº 20/1097730-4 em nome do requerente localizada na Avenida Tiradentes s/nº, Distrito de São Domingos, Comarca de Costa Marques/RO.

Designo audiência de conciliação para o dia 07 de junho de 2022, às 09h00min, por videoconferência.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão informar nos autos número de telefone apto a receber videochamada.

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação.

2) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

3) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

4) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: ECIA RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA TIRADENTES S/N, DISTRITO SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000751-30.2020.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JOAQUIM ANTONIO DO NASCIMENTO, RUA PROJETADA (FUNDOS DO LAVADOR DO BORRACHA) s/n, TRABALHA NA SORVETERIA FAMILIAR SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA AVENIDA CASTELO BRANCO, Nº 4925, SETOR 04, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO, CEP: 76.930-00.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

A parte exequente apresentou novo endereço da parte executada (ID 76509399), qual seja: Avenida Castelo branco, nº 4925, setor 04, no município de Alvorada do Oeste –RO, CEP: 76.930-00.

Portanto, expeça-se carta precatória para intimação do executado nos moldes do despacho de ID 66958083.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAQUIM ANTONIO DO NASCIMENTO, RUA PROJETADA (FUNDOS DO LAVADOR DO BORRACHA) s/n, TRABALHA NA SORVETERIA FAMILIAR SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA AVENIDA CASTELO BRANCO, Nº 4925, SETOR 04, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO, CEP: 76.930-00.

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001068-28.2020.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: SIDNEI ALVES DE MENEZES, LINHA 16, KM 18 SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

O exequente requereu a reconsideração do despacho de id 76127543, no item 3, onde afirma que “3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC)”. Requerendo que seja arbitrado os honorários na fase executiva em quantia não inferior a 20%.

Ocorre que razão em parte assiste ao exequente, pois nessa fase, por ser valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos pagos mediante requisição de pequeno valor, os honorários são devidos independente de impugnação. Portanto, houve erro no referido despacho, pois não fixou os honorários.

Por todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido de reconsideração do exequente.

Onde se lê: “3. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização e proceda-se ao necessário para expedição de RPV (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente. Nesse caso, não são devidos honorários advocatícios, vez que não terá ocorrido impugnação (art. 85, § 7º, CPC).”

LEIA-SE: "3. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário nº 420.816/RS).

Os demais termos do despacho de id 76127543, devem ser mantidos incólume.

Intimem-se

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: SIDNEI ALVES DE MENEZES, LINHA 16, KM 18 SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000539-38.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GERLUZ DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, AV. CHIANCA 1243 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ADVANI GOMES DE ALMEIDA, AV. JORGE TEIXEIRA 928 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança.

Realizada audiência, as partes entraram em composição (id 76392664)

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: GERLUZ DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, AV. CHIANCA 1243 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ADVANI GOMES DE ALMEIDA, AV. JORGE TEIXEIRA 928 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000532-46.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: OSCAR SANTOS DA SILVA, LINHA DO MACACO SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais.

O autor peticionou requerendo a desistência da ação (id 76371005).

A parte requerida concordou com a desistência (id 76391734).

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que o autora manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que o pedido de desistência/extinção do processo é uma faculdade do autor e somente depende da anuência do réu se for posterior a apresentação de defesa (art. 485, §4º, do CPC).

No caso em tela, houve a apresentação de defesa, logo, se faz necessário o seu consentimento.

Todavia, em audiência de conciliação, a parte requerida manifestou concordância com a desistência do presente feito.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Ante a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: OSCAR SANTOS DA SILVA, LINHA DO MACACO SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco, NÚCLEO CIDADE DE DEUS 21500 VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000764-58.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DERLY RODRIGUES SANTOS, AV: JOÃO LOPES BEZERRA 1473 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ALESSANDRO VASQUES COIMBRA, RUA ARIQUEMES 1672 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 07 de junho de 2022, às 11h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: DERLY RODRIGUES SANTOS, AV: JOÃO LOPES BEZERRA 1473 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ALESSANDRO VASQUES COIMBRA, RUA ARIQUEMES 1672 SETOR 2 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000772-35.2022.8.22.0016

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTES: MARINA BIANCHI PERETTI, AVENIDA CORONEL JOSÉ SOARES MARCONDES 3397, - ATÉ 739/740 VILA MARISTELA - 19020-120 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, ESTEVAO BIANCHI PERETTI, RUA TÉRCIO TEIXEIRA MACHADO 371 CENTRO - 79550-000 - COSTA RICA - MATO GROSSO DO SUL, OSWALDO PERETTI NETO, RUA AIRTON JOSÉ GIROTTO 321 PARQUE RESIDENCIAL LARANJEIRAS - 15900-000 - TAQUARITINGA - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS DEPRECANTES: IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO, OAB nº SP134635

DEPRECADO: MARCELO DA SILVA COELHO

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Intime-se o deprecante para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas referente a Carta Precatória, bem como instrua o feito com cópia da petição inicial e demais documentos necessários ao cumprimento do ato deprecado.

1.1. Decorrido o prazo in albis, devolva-se à comarca de origem, sem cumprimento.

2. Caso recolha as custas e apresente cópia da inicial e documentos, cumpra-se, servindo cópia como mandado.
3. Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.
4. Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
- 4.1 Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.
5. Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

DEPRECANTES: MARINA BIANCHI PERETTI, AVENIDA CORONEL JOSÉ SOARES MARCONDES 3397, - ATÉ 739/740 VILA MARISTELA - 19020-120 - PRESIDENTE PRUDENTE - SÃO PAULO, ESTEVAO BIANCHI PERETTI, RUA TÉRCIO TEIXEIRA MACHADO 371 CENTRO - 79550-000 - COSTA RICA - MATO GROSSO DO SUL, OSWALDO PERETTI NETO, RUA AIRTON JOSÉ GIROTTO 321 PARQUE RESIDENCIAL LARANJEIRAS - 15900-000 - TAQUARITINGA - SÃO PAULO

DEPRECADO: MARCELO DA SILVA COELHO

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000760-21.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DROGARIA MORAIS EIRELI, CHIANCA 1710 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: DOMINGOS SAVIO LEAL NINA, AVENIDA SANTA CRUZ 1681 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 07 de junho de 2022, às 10h00min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: DROGARIA MORAIS EIRELI, CHIANCA 1710 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: DOMINGOS SAVIO LEAL NINA, AVENIDA SANTA CRUZ 1681 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000762-88.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NEIDE VIEIRA DA SILVA, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES 8980, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

NEIDE VIEIRA DA SILVA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA –DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, sob o argumento que, no mês de março de 2022, foi surpreendida com a informação de suposta irregularidade no faturamento de sua conta de luz, o que acarretou no débito de R\$ 9.110,69 (nove mil, cento e dez reais e sessenta e nove centavos).

Sendo assim, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de ver suspensa a cobrança do débito em questão, bem como a requerida se abstenha de restringir o seu nome e não interrompa a prestação de serviço.

Relatei. Decido.

Inverto o ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC.

Pois bem. Passo a analisar o pedido liminar.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida, independente de justificação prévia, eis que a unidade consumidora foi periciada de forma unilateral, havendo assim a necessidade de maiores informações e transparência do processo de recuperação de consumo, logo, restou demonstrada a probabilidade de direito.

Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas privações que poderão advir a autora e sua família sofrer em decorrência da suspensão dos serviços prestados pela requerida enquanto se encontra pendente de julgamento o presente feito, os quais poderão ser nefastos, já que se trata de serviço essencial.

Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, eis que se reconhecida a legalidade da dívida, poderá a requerida se utilizar de todos os meios coercitivos legais para receber o que lhe é devido, inclusive a suspensão dos serviços. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo a requerida.

Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela requerente, conseqüentemente, determino que a requerida seja INTIMADA para que suspenda a cobrança dos valores apurados em recuperação de consumo na unidade nº 20/516491-8, e se abstenha de suspender a prestação de seus serviços a parte autora e, caso já o tenha feito, deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, realizar o religamento da unidade consumidora, bem como se abster de incluir o nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito.

Designo audiência de conciliação para o dia 07 de junho de 2022, às 12h00min, por videoconferência.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão informar nos autos número de telefone apto a receber videochamada.

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação.

2) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

3) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

4) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: NEIDE VIEIRA DA SILVA, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES 8980, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000519-52.2019.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ALCIONE DA SILVA SANTOS, AVENIDA HASSIB CURY n 1825, LOCAL DE TRABALHO (DUBAI DISTRIBUIDORA) CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, procedi consulta junto ao sistema SISBAJUD.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem de bloqueio foi cumprida integralmente, conforme espelho anexo.

Foi bloqueada a quantia de R\$ 519,86 (quinhentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos).

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do art. 854, §3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do CPC, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos em sequência.

Sendo informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte executada, CONVERTO o bloqueio em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, § 5º, do CPC).

Nessa ocasião, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus dados bancários, cabendo a serventia do Juízo expedir ofício à instituição bancária para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados para a conta indicada OU promover a expedição de alvará de levantamento dos valores.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ALCIONE DA SILVA SANTOS, AVENIDA HASSIB CURY n 1825, LOCAL DE TRABALHO (DUBAI DISTRIBUIDORA) CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001290-59.2021.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: HEMILI KESIA NASCIMENTO DOS SANTOS, AVENIDA LIMOEIRO n 972 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de sentença.

A exequente peticionou requerendo a desistência da ação (ID 76610719).

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que a autora manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que o pedido de desistência/extinção do processo é uma faculdade do autor e somente depende da anuência do réu se for posterior a apresentação de defesa (art. 485, §4º, do CPC).

No caso em tela, não houve apresentação de defesa, logo, se faz desnecessário o seu consentimento.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: HEMILI KESIA NASCIMENTO DOS SANTOS, AVENIDA LIMOEIRO n 972 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001274-42.2020.8.22.0016

CLASSE: Inquérito Policial

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R., AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLA, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVESTIGADOS: S. R. G., RUA 13 DE MAIO, AO LADO DA CASA N 2361 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA,

R. G. P., FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA DISTRITO FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INVESTIGADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Altere-se a classe processual.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo dispositivo legal.

Os acusados estão devidamente qualificados e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita está adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

Citem-se os acusados para, no prazo de 10 dias, responderem à acusação, por escrito. Na resposta inicial, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se os acusados não constituírem Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Junte-se os antecedentes dos denunciados junto ao INI, IC-RO e distribuidor local.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R., AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLA, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

INVESTIGADOS: S. R. G., RUA 13 DE MAIO, AO LADO DA CASA N 2361 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA,

R. G. P., FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA DISTRITO FORTE PRÍNCIPE DA BEIRA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000354-34.2021.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: ROSANE QUINTAO ROSA, AVENIDA CINCO DE MAIO n 680, (CASA DE MADEIRA, COR VERDE, CERCADA) SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA Avenida dos Tarumas, s/n, setor residencial sul, (Salão), no município de Sinop – MT, CEP: 78.550-001.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a exequente trouxe aos autos (ID 76456588) novo endereço da executada, qual seja: Avenida dos Tarumas, s/n, setor residencial sul, (Salão), no município de Sinop – MT, CEP: 78.550-001.

Expeça-se carta precatória objetivando a intimação da executada acerca da apreensão de ativos financeiros realizada no ID 60619320 para que, querendo, impugne a penhora no prazo de 05 (cinco) dias.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, o que deverá ser certificado pela escrivania, levante-se o valor em favor da exequente.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 -

COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ROSANE QUINTAO ROSA, AVENIDA CINCO DE MAIO n 680, (CASA DE MADEIRA, COR VERDE, CERCADA) SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA Avenida dos Tarumas, s/n, setor residencial sul, (Salão), no município de Sinop – MT, CEP: 78.550-001.

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000339-31.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ARCO IRES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 16.695, SALA 01

SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A

EXECUTADO: ADAO MENDES DE SOUZA, RUA JORGE TEIXEIRA 850, SUB ESQUINA SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença. RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

INTIME-SE a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença em razão do disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Em caso de pagamento parcial, a multa referida anteriormente incidirá sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, intime-se a exequente para atualização dos cálculos, oportunidade em que deverá aplicar a multa de 10% (dez por cento – art. 523, do CPC) e para que requeira o que entender de direito.

Após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

De outro lado, comprovado o pagamento integral, intime-se a Exequente/Patrona da satisfação do crédito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ARCO IRES COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 16.695, SALA 01

SANTO ANTÔNIO - 76967-239 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO: ADAO MENDES DE SOUZA, RUA JORGE TEIXEIRA 850, SUB ESQUINA SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000369-66.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISLEI GONCALVES DE OLIVEIRA, AV. PRÍNCIPE DA BEIRA 1911 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278

REU: SOCIEDADE CAXIENSE DE MUTUO SOCORRO, RUA GARIBALDI 803 EXPOSIÇÃO - 95080-190 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por FRANCISLEI GONÇALVES DE OLIVEIRA em face de SOCIEDADE CAXIENSE DE MÚTUO SOCORRO - SCMS.

Ao analisar-se a petição inicial, foi indeferido o pedido da gratuidade de justiça, tendo sido oportunizado à parte autora a emenda à inicial com o recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento, tendo sido o prazo para recolhimento prorrogado por mais 10 dias a pedido do autor (ID 75764604).

O prazo para cumprimento da obrigação transcorreu sem o recolhimento das custas e sem qualquer manifestação do autor.

É o que há de relevante. Decido.

O Código de Processo Civil, em seus artigos 320 e 321 orienta a providência a ser tomada diante da inércia em casos de emenda à Inicial.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando

com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

A situação posta nos autos se amolda ao texto legal, já que a parte autora deixou de cumprir integralmente a determinação deste Juízo, daí porque o indeferimento e extinção do feito se impõe.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos art. 321 e 485, inc. I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito.

Sem custas finais ou honorários.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, ARQUIVE-SE.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: FRANCISLEI GONCALVES DE OLIVEIRA, AV. PRÍNCIPE DA BEIRA 1911 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: SOCIEDADE CAXIENSE DE MUTUO SOCORRO, RUA GARIBALDI 803 EXPOSIÇÃO - 95080-190 - CAXIAS DO SUL - RIO GRANDE DO SUL

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0000223-18.2020.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

INDICIADO: GECIRLEY CRUZ RAMOS

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Compulsando os autos verifico que o réu foi condenado ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (ID 72577032), p.2-5.

Pois bem, verifica-se que os fatos narrados na denúncia ocorreram em 13/06/2020.

O salário mínimo em 2020 correspondia a R\$ 1.045,00, resultando, portanto o valor do dia-multa em R\$ 34,83, totalizando o valor da pena imposta o montante de R\$ 557,28 (quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos).

Portanto, intime-se o réu para que efetue o pagamento da pena de multa no prazo de 10 (dez) dias.

Caso o réu não efetue o adimplemento do débito, expeça-se certidão de débito da pena de multa e, em sequência, abra-se novas vistas ao Ministério Público.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

INDICIADO: GECIRLEY CRUZ RAMOS

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000701-67.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: IVAEL VENTURA DE MORAIS, LINHA 21, KM 16, TRAVESSÃO DOS CHANCES, TEL. (69) 98487-7900 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Ministério Público requereu o prazo de 10 (dez) dias para diligenciar e encontrar possível endereço do autor do fato, sendo assim, defiro o pedido de id 76427330.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIOS MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: IVAEL VENTURA DE MORAIS, LINHA 21, KM 16, TRAVESSÃO DOS CHANCES, TEL. (69) 98487-7900 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000393-41.2015.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FRANCISCO ADEMAR DE AZEVEDO, RUA VÍTOR DE ABREU 7685 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Acolho manifestação do Estado de Rondônia no ID 75350144

Certifique-se a escrivania, antes de expedir a RPV, do cancelamento do precatório, a fim de evitar o pagamento indevido.

Verificado o cancelamento do precatório, expeça-se RPV em favor da exequente, respeitado o teto legal da RPV no Estado de Rondônia

Expedida a RPV e não havendo pendências, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: FRANCISCO ADEMAR DE AZEVEDO, RUA VÍTOR DE ABREU 7685 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001922-85.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. M., LINHA 04, ASSENTAMENTO CONCEIÇÃO, POSTE 12, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446

REU: K. M. F., RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 4695 CIDADA ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA,

A. S. M. F., LINHA 04, ASSENTAMENTO CONCEIÇÃO, POSTE 12, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de ação declaratória de reconhecimento de união estável entre convivente.

Analisando os autos, verifico prova suficiente para o julgamento antecipado do mérito.

Intime-se o Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias para o parecer.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: C. M., LINHA 04, ASSENTAMENTO CONCEIÇÃO, POSTE 12, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: K. M. F., RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 4695 CIDADA ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. S. M. F., LINHA 04, ASSENTAMENTO CONCEIÇÃO, POSTE 12, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000378-72.2015.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JULIA JUSTINIANO DE MIRANDA, AV 5 DE MAIO 720 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Acolho manifestação do Estado de Rondônia no ID 75350601.

Certifique-se a escrivania, antes de expedir a RPV, do cancelamento do precatório, a fim de evitar o pagamento indevido.

Verificado o cancelamento do precatório, expeça-se RPV em favor da exequente, respeitado o teto legal da RPV no Estado de Rondônia

Expedida a RPV e não havendo pendências, archive-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JULIA JUSTINIANO DE MIRANDA, AV 5 DE MAIO 720 SETOR 2 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000756-81.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AGUINALDO VIEIRA DA SILVA, BR 429, LINHA 07 km 2 ou 3, DEPOIS DA MATA, PRIMEIRO CARREADOR ESQUERDA NA LINHA 07 SENTIDO À COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: Energisa Rondonia, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

AGUINALDO VIEIRA DA SILVA ajuizou ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência em desfavor de ENERGISA, sob o argumento que é proprietário de imóvel rural situado na BR 429, km 12, Linha 07, Lote 12, zona rural, Comarca de Costa Marques, onde reside com a sua família e para qual solicitou junto a requerida a ligação de eletricidade.

Ocorre que já se passou um ano desde o primeiro pedido e até o momento não teve a sua pretensão atendida.

Sendo assim, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.

Relatei. Decido.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Pelo constante nos autos, não vislumbro a possibilidade da concessão da medida.

Apesar dos documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas apresentarem verossimilhança, na medida em que demonstram que a parte autora solicitou a ligação de energia elétrica no imóvel, localizado na zona rural, e a requerida não o fez, deve-se esclarecer que não perigo de dano ou risco ao resultado do processo, porquanto a solicitação foi feita há aproximadamente 01 ANO e, não há como crer que existe urgência no atendimento deste pedido.

Registre-se o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial que deve via de regra ser fornecido ininterruptamente, conforme dispõe o CDC, com fulcro no Princípio da Continuidade, senão vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Ocorre que, no caso, a situação fática não retrata simplesmente pedido de ligação da unidade consumidora, pois a parte autora depende do Programa Luz para Todos, cuja instalação do serviço essencial depende de calendário próprio homologado pela ANEEL para execução até 2023, conforme documento de id 76393842.

Assim, imperioso concluir que a situação exposta pela parte autora não depende de mera instalação do serviço essencial.

A presente situação é peculiar, já que depende de cronograma próprio do PROGRAMA LUZ PARA TODOS, e a unidade está situada na zona rural e, não bastasse isso, não resta suficientemente caracterizada a URGÊNCIA da medida, pois o autor fez sua solicitação há bastante tempo junto à concessionária e somente agora ingressou judicialmente porque o pedido não foi atendido.

Logo, é justo e acertado que se aguarde a produção de demais provas e, que o serviço seja concedido, mediante julgamento de mérito e, não via liminar como solicitado pela parte.

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pelo autor.

Designo audiência de conciliação para o dia 07 de junho de 2022, às 09h03min, por videoconferência.

No prazo de 05 (cinco) dias, as partes deverão informar nos autos número de telefone apto a receber videochamada.

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação.

2) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).

3) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

4) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: AGUINALDO VIEIRA DA SILVA, BR 429, LINHA 07 km 2 ou 3, DEPOIS DA MATA, PRIMEIRO CARREADOR ESQUERDA NA LINHA 07 SENTIDO À COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, , - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000103-79.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: VANILCE DA PAZ SANTOS, RUA 10 DE ABRIL n 2002, AO LADO DA GARAGEM DA EUCATUR SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

1) RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

2) INTIME-SE a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

3) Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença em razão do disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95.

4) Em caso de pagamento parcial, a multa referida anteriormente incidirá sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

5) O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

6) Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, intime-se a exequente para atualização dos cálculos, oportunidade em que deverá aplicar a multa de 10% (dez por cento – art. 523, do CPC) e para que requeira o que entender de direito.

7) Após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

8) De outro lado, comprovado o pagamento integral, intime-se a Exequente/Patrona da satisfação do crédito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: VANILCE DA PAZ SANTOS, RUA 10 DE ABRIL n 2002, AO LADO DA GARAGEM DA EUCATUR SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000537-68.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, AV.25 DE AGOSTO 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

REU: WILTON GUALOA SOARES, BR 429, KM 58-SÃO DOMINGOS S/N BR 429, KM 58-SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança.

Realizada audiência, as partes entraram em composição (id 76393584).

Por vislumbra os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, AV.25 DE AGOSTO 4611 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: WILTON GUALOA SOARES, BR 429, KM 58-SÃO DOMINGOS S/N BR 429, KM 58-SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000969-24.2021.8.22.0016

CLASSE: Petição Cível

REQUERENTES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA, AO LADO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ASSOCIACAO LUZ DO GUAPORE - ASSOLGUARE, AV ANGELINA DOS ANJOS 2037 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO: J. D. V. C. D. C. M., AV. CHIANCA 1061 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A Entidade beneficiada deveria ter prestado contas até o prazo de 30 dias, a contar da efetiva transferência do valor. Todavia, não o fez. Sendo assim, intime-se a Entidade beneficiada para apresentar a prestação de contas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de enquadramento da conduta do seu representante legal em crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal, podendo gerar, ainda, responsabilidade civil e penal, em caso de desvio e irregularidades.

Após o decurso do prazo para prestação de contas e a juntada do parecer da Comissão, dê vistas dos autos ao Ministério Público.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO E/OU OFÍCIO:

REQUERENTES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA, AO LADO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ASSOCIACAO LUZ DO GUAPORE - ASSOLGUARE, AV ANGELINA DOS ANJOS 2037 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REPRESENTADO: J. D. V. C. D. C. M., AV. CHIANCA 1061 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001623-11.2021.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: G. MARCON REI EIRELI - ME, AVENIDA BR 429, KM 58 S/N, GILVAN CONFECÇÕES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ROSANA MULLER FERREIRA, AVENIDA 10 DE ABRIL n 2416 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A exequente peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Verifica-se que a exequente manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que em sede de Juizado Especial Cível o arquivamento do feito independe do aval do executado (Enunciado 90 do Fonaje).

Não obstante, dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

Contudo, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: G. MARCON REI EIRELI - ME, AVENIDA BR 429, KM 58 S/N, GILVAN CONFECÇÕES CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROSANA MULLER FERREIRA, AVENIDA 10 DE ABRIL n 2416 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques Processo: 7000753-29.2022.8.22.0016

Classe: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: PRISCILA VIEIRA MOLINA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 942.253,19

DESPACHO

A situação posta não se coaduna com alegada hipossuficiência para justificar o deferimento da gratuidade da justiça, uma vez que a autora não comprovou de forma idônea a arguida vulnerabilidade financeira.

Quanto a declaração de hipossuficiência, rememora-se que este estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.

Verifica-se que o autora alega ser proprietária de imóvel rural, avaliado em aproximadamente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), contudo, por intermédio de sua declaração de imposto de renda e demais documentos, infere-se que sua fonte de renda se resume ao salário de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e ao valor auferido com arrendamento da área em questão (id 76350373), o que leva crer que ostenta condição econômica não condizente com o declarado, já que tal renda não é capaz de justificar a aquisição de imóvel de tal monta.

Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar à interessada o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, o requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar provas complementares e idôneas da arguida hipossuficiência financeira.

Intime-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EMBARGANTE: PRISCILA VIEIRA MOLINA, AV. DEMETRIO MELAS SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Costa Marques, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000723-62.2020.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, AV. MAMORÉ 1597 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, OAB nº RO7531

EXECUTADO: WAGNEY GOMES DA SILVA, RUA CABIXI 1168 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que valores estão sendo descontados mensalmente do vencimento do executado e repassados para a exequente, bem como inexistem pendências a serem sanadas no momento, suspendo o feito por 03 (três) meses.

Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se a obrigação foi satisfeita, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES, AV. MAMORÉ 1597 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: WAGNEY GOMES DA SILVA, RUA CABIXI 1168 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001903-79.2021.8.22.0016

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: PRISCILA VIEIRA MOLINA, AV. DEMETRIO MELAS SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

EMBARGADO: M. P. E. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO oposto por PRISCILA VIEIRA MOLINA em face do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Ao analisar-se a petição inicial, foi indeferido o pedido da gratuidade de justiça, tendo sido oportunizado à parte autora a emenda à inicial com o recolhimento parcelado das custas, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de indeferimento (ID 75888531).

O prazo para cumprimento da obrigação transcorreu sem o recolhimento das custas e sem qualquer manifestação da autora (ID 76477632). É o que há de relevante. Decido.

O Código de Processo Civil, em seus artigos 320 e 321 orienta a providência a ser tomada diante da inércia em casos de emenda à Inicial. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

A situação posta nos autos se amolda ao texto legal, já que a parte autora deixou de cumprir integralmente a determinação deste Juízo, daí porque o indeferimento e extinção do feito se impõe.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos art. 321 e 485, inc. I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito.

Sem custas finais ou honorários.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, ARQUIVE-SE.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EMBARGANTE: PRISCILA VIEIRA MOLINA, AV. DEMETRIO MELAS SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EMBARGADO: M. P. E. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000770-65.2022.8.22.0016

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: LUCIANO SUAVE COUTINHO, AV. ARACAJU 488, PREMIUM INFORMÁTICA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: EDILSON MELO DA SILVA, BR 429 KM 33 LINHA 08 ZONA RURAL, SETOR SERRA GRANDE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia como mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escritania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

DEPRECANTE: LUCIANO SUAVE COUTINHO, AV. ARACAJU 488, PREMIUM INFORMÁTICA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

DEPRECADO: EDILSON MELO DA SILVA, BR 429 KM 33 LINHA 08 ZONA RURAL, SETOR SERRA GRANDE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 2000101-05.2019.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA SANTA CRUZ 2150, QUARTEL DA POLÍCIA MILITAR SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ALINE XAVIER BATISTA, RUA SERGIPE 3676, - DE 3617/3618 A 3743/3744 SETOR 05 - 76870-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado em desfavor de ALINE XAVIER BATISTA.

Houve a transação penal homologada por meio de sentença, todavia, a autora do fato requereu a substituição da prestação de serviço por prestação pecuniária.

Deste modo, o Ministério Público requereu a designação de audiência para proposta de transação penal.

1. Assim, DESIGNO audiência para nova proposta de TRANSAÇÃO PENAL para o dia 09 de JUNHO de 2022 às 08h:30min, a ser realizada de forma virtual "videochamada" junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos - Cejusc de Costa Marques.

1.1. CONSISTE OS TERMOS DA PROPOSTA EM: pagamento de 1 (um) salário-mínimo.

2.- Intime-se a autora do fato.

2.1- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da intimação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" do infrator, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3- Após a realização da solenidade, envie-me os autos conclusos para deliberação.

4- Dê ciência ao Ministério Público.

Providenciem-se o necessário.

SERVE DE MANDADO, OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA:

AUTORIDADE: POLICIA MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA SANTA CRUZ 2150, QUARTEL DA POLÍCIA MILITAR SETOR 3 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ALINE XAVIER BATISTA, RUA SERGIPE 3676, - DE 3617/3618 A 3743/3744 SETOR 05 - 76870-732 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000688-34.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ELOINA DA LUZ SOARES PADILHA DA SILVA, LINHA 07 km 52 DISTRITO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de repetição de indébito, indenização por danos morais e tutela de urgência.

As partes anunciaram celebração de acordo, conforme documento de id 76264188.

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: ELOINA DA LUZ SOARES PADILHA DA SILVA, LINHA 07 km 52 DISTRITO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., AVENIDA NOVE DE JULHO 3148, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000509-03.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: CARLO ZEBALLO RIBERA, AVENIDA ANTÔNIO SERAFIM n 2728, ZONA URBANA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA-ME em desfavor de CARLO ZEBALLO RIBERA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Pois bem.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, haja vista que depende apenas da análise da prova documental, já nos autos, conforme preceitua o artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

Sustenta, em síntese, que a parte requerida realizou compras de mercadorias da autora, que somadas perfazem o valor de R\$ 372,43 (Trezentos e setenta e dois reais e quarenta e três centavos)

Aduz a requerente que tentou negociar com a requerida com o objetivo de receber os valores, todavia, não obteve êxito, motivo pelo qual busca a tutela jurisdicional.

Juntou aos autos (ID 74584308) duplicata no valor de R\$ 219,00 (Duzentos e dezenove reais) com vencimento para o dia 21/01/2019.

Mesmo devidamente citado/intimado (ID 75005089) para comparecer em sessão de conciliação, a parte requerida fez-se ausente, sem, contudo, justificar sua falta.

A esse propósito, o art. 20 da Lei nº 9.099/95, estabelece:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz” - Grifei.

Desse modo, nos termos do art. 20, da Lei 9.099/95, DECRETO-LHE A REVELIA e aplico-lhe o efeito de reputar verdadeiros os fatos narrados pela autora, todavia, ressalvo quanto ao marco inicial para a aplicação dos juros e correção monetária, não considerando verossímil/verdadeira, nos termos do art. 345, IV, a planilha de cálculo juntada ao ID 74584307, visto que, a correção monetária incide a partir do vencimento das prestações, portanto (21/01/2019) já os juros moratórios incidem tão somente a partir da citação do requerido, que no caso em tela ocorreu em 23/03/2022, devendo ser portanto, este o marco inicial do cálculo dos juros.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para CONDENAR a parte requerida a pagar à parte requerente o valor de R\$ 219,00 (Duzentos e dezenove reais), o qual deverá ser acrescido de correção monetária a partir do vencimento (21/01/2019) e juros moratórios a partir da data da citação (23/03/2022).

Por consequência, declaro o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer o que entende por direito, contudo, caso nada seja requerido, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUIDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLO ZEBALLO RIBERA, AVENIDA ANTÔNIO SERAFIM n 2728, ZONA URBANA SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000405-45.2021.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: ADRIANA DE MELLO ANDRADE ROCHA, AV. LEOPOLDO DE MATOS 38, LOTE URBAN JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que nestes autos foram ouvidas apenas as testemunhas CB PM Richardson Pablo Arcanjo das Neves e SD PM Daniel Ortiz Mendes, designo continuidade da audiência de instrução e julgamento por videoconferência para o dia 05/07/2022 às 9h. Atento ao cartório o determinado no despacho de id. 60254254.

Saliento que a audiência por videoconferência será realizada pela plataforma Google (Google Meet).

As partes e as testemunhas deverão baixar o aplicativo “Google Meet - Reuniões de vídeo seguras” através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou email (convungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências, a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento (atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira).

Oportunamente, disponibilizo o link da sala virtual de audiência que segue, sendo individualizado para cada audiência: meet.google.com/ivb-wpsi-exb

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

1) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas.

2) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

2.1) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

2.2) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade

for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

3) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

4) Com a vinda do rol testemunhal, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PARTE RETIRADA DO POLO PASSIVO DA AÇÃO: ADRIANA DE MELLO ANDRADE ROCHA, AV. LEOPOLDO DE MATOS 38, LOTE URBAN JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000674-50.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GERLUZ DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, AV. CHIANCA 1243 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: PATRICIA MONICA BATISTA PEDRISCH, AV. JOÃO LOPES BEZERRA 2020 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Versa o presente feito sobre pedido de cobrança.

Citada, a requerida efetuou o pagamento do valor pleiteado, consoante informado pela requerente no ID 76477514.

Considerando que houve o pagamento espontâneo da dívida, ocorreu perda superveniente do interesse de agir da autora.

Nesse sentido:

Ementa: CONDOMÍNIO - AÇÃO DE COBRANÇA - PAGAMENTO DO DÉBITO NO CURSO DA AÇÃO- AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CARÊNCIA DA AÇÃO - RECONHECIMENTO - AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A superveniente ausência de interesse processual causado pela satisfação do débito condominial leva à extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Verificada a falta de interesse de agir superveniente do autor, deverá ser verificado quem deu causa à ação para fixação da sucumbência. RECURSO PREJUDICADO - AÇÃO JULGADA EXTINTA. TJ-SP - Apelação Sem Revisão SR 1141623006 SP (TJ-SP)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente ação de cobrança, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas e honorários.

Arquivem-se, independente do trânsito.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: GERLUZ DA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME, AV. CHIANCA 1243 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: PATRICIA MONICA BATISTA PEDRISCH, AV. JOÃO LOPES BEZERRA 2020 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000733-38.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: ELIAS TIAGO FAGUNDES, SÍTIO LINHA 16, KM 58 NORTE LINHA DOS MINEIROS s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Designo audiência de conciliação para o dia 15 de junho de 2022, às 09h00min, por videoconferência.

1.1) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.

2) Cite-se o requerido, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto se trate de ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, art. 334, § 8º), salvo se manifestarem desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

2.1) Fica desde já advertida a parte autora que o seu não comparecimento injustificado na aludida audiência de conciliação acarretar-lhe-á, igualmente, a imposição de multa.

Realizada a audiência, porém, não obtida a conciliação, pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo a escrivania a prática dos seguintes atos ordinatórios:

3) Intime-se o requerido para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da audiência de conciliação, sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 344 do CPC, prazo este que será contado a partir da realização da Audiência de Conciliação.

4) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias; com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

5) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCP.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: ELIAS TIAGO FAGUNDES, SÍTIO LINHA 16, KM 58 NORTE LINHA DOS MINEIROS s/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001413-62.2018.8.22.0016

CLASSE: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: S. M., RUA PRIMEIRO DE MAIO sn, DISTRITO SÃO DOMINGOS SN - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. D. O. D., AV. COSTA MARQUES sn, ENTRE UMA IGREJA E UMA CASA VERDE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atendendo o pedido da parte autora, procedi consulta junto ao sistema SISBAJUD, todavia, a pesquisa restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Desta forma, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga o que entende de direito, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: S. M., RUA PRIMEIRO DE MAIO sn, DISTRITO SÃO DOMINGOS SN - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: J. D. O. D., AV. COSTA MARQUES sn, ENTRE UMA IGREJA E UMA CASA VERDE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000748-07.2022.8.22.0016

CLASSE: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: J. D. 2. V. F. D. S. J. D. J., RUA PRESIDENTE VARGAS 925, 2 PISO CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. D. D. C. M.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia como mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

DEPRECANTE: J. D. 2. V. F. D. S. J. D. J., RUA PRESIDENTE VARGAS 925, 2 PISO CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DEPRECADO: J. D. D. D. C. M.

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000759-36.2022.8.22.0016

CLASSE: Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: MARIA ISABEL TOMICHA BELTRAO, AVENIDA 13 DE MAIO 1790 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

IMPETRADOS: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, AVENIDA 16 DE JUNHO COM AVENIDA NOROESTE s/n. CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

O impetrante peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Verifica-se que a autora manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que o pedido de desistência/extinção do processo é uma faculdade do autor e somente depende da anuência do réu se for posterior à contestação (art. 485, §4º, do CPC).

No caso em tela, não ocorreu a citação dos impetrados, sendo assim, entendo por desnecessário o seu consentimento.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016) e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

IMPETRANTE: MARIA ISABEL TOMICHA BELTRAO, AVENIDA 13 DE MAIO 1790 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

IMPETRADOS: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, AVENIDA 16 DE JUNHO COM AVENIDA NOROESTE s/n. CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000765-43.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DERLY RODRIGUES SANTOS, AV: JOÃO LOPES BEZERRA 1473 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: CLEICE CLEIA DE LIMA ACACIO, JANUARIO ALVES DE SOUZA 7, CASA 2 BOQUEIRAO - 81750-370 - CURITIBA - PARANÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 07 de junho de 2022, às 11h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao requerido.

- 2) Intime-se a requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente número de telefone apto a receber videochamada.
- 3) Se o requerido não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, de forma injustificada, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente e no julgamento antecipado do mérito (Lei nº 9.099/95, art. 23). Lado outro, caso seja o requerente que deixe de comparecer, o feito será extinto (Lei nº 9.099/95, art. 51, inciso I).
- 4) Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).
- 5) Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.
- 6) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

I) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

II) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: DERLY RODRIGUES SANTOS, AV: JOÃO LOPES BEZERRA 1473 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CLEICE CLEIA DE LIMA ACACIO, JANUARIO ALVES DE SOUZA 7, CASA 2 BOQUEIRAO - 81750-370 - CURITIBA - PARANÁ

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000457-17.2016.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: MARIA DOLORES MORALES DIAS, LINHA 01, KM 16, POSTE 97-A s/n, SÃO DOMINGOS CHÁCARA SÃO BRAZ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROQUE MARQUES DIAS, LINHA 01, KM 16, POSTE 97-A s/n, SÃO DOMINGOS CHÁCARA SÃO BRAZ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em atendimento ao requerimento do exequente, realizei pesquisa no sistema SISBAJUD, objetivando encontrar valores do executado.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação às partes executadas, nos termos do art. 854 do CPC, a ordem de bloqueio foi cumprida em parte, conforme espelho anexo.

Tendo sido bloqueado a quantia de R\$ 1.770,89 (mil setecentos e setenta reais e oitenta e nove centavos), da executada Maria Dolores Morales Dias; e a quantia de R\$ 21,53 (vinte e um reais e cinquenta e três centavos) do executado Roque Marques Dias.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do art. 854, §3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do CPC, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos em sequência.

Sendo informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte executada, CONVERTO o bloqueio em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, § 5º, do CPC). Nessa ocasião, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus dados bancários, cabendo a serventia do Juízo expedir ofício à instituição bancária para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados para a conta indicada OU promover a expedição de alvará de levantamento dos valores.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARIA DOLORES MORALES DIAS, LINHA 01, KM 16, POSTE 97-A s/n, SÃO DOMINGOS CHÁCARA SÃO BRAZ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROQUE MARQUES DIAS, LINHA 01, KM 16, POSTE 97-A s/n, SÃO DOMINGOS CHÁCARA SÃO BRAZ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000607-22.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA, AO LADO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VIOLANTINA ALVES LEMOS, LINHA 26, LOTE 01 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: JOSE OLAVO SUBTIL DE OLIVEIRA, OAB nº MT260320

SENTENÇA

Trata-se de termo circunstanciado instaurado em desfavor de VIOLANTINA ALVES LEMOS.

O Ministério Público propôs transação penal (id 58629366), o que restou aceito pelo autora do fato (id 61414099).

Houve notícia acerca do cumprimento integral da condição imposta e o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (id 76318015).

É o necessário. Decido.

Verifica-se que a autora do fato cumpriu integralmente a condição imposta. Logo, é medida que se impõe a extinção do feito.

Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de VIOLANTINA ALVES LEMOS, ante o cumprimento da transação penal e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.

A sentença transita em julgado nesta data, ante a preclusão lógica.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após, não havendo pendências, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA, AO LADO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VIOLANTINA ALVES LEMOS, LINHA 26, LOTE 01 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001014-96.2019.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: GILMAR AUGUSTO FERNANDES, BR 429, KM 42, LOTE 18, GLEBA 12 S/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VALMIR DE JESUS ALVES, BR 429, KM 03, LINHA 07, LOTE 12, SUB GLEBA 02 S/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VALMIR DE JESUS ALVES - ME, BR 429, KM 1,5, 2356 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

DESPACHO

Atendendo o pedido do exequente, procedi consulta junto ao sistema SISBAJUD, conforme comprovante anexo, no entanto, restaram bloqueados valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio.

Desta forma, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga o que entende de direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: GILMAR AUGUSTO FERNANDES, BR 429, KM 42, LOTE 18, GLEBA 12 S/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VALMIR DE JESUS ALVES, BR 429, KM 03, LINHA 07, LOTE 12, SUB GLEBA 02 S/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VALMIR DE JESUS ALVES - ME, BR 429, KM 1,5, 2356 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000658-09.2016.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ELIANA MATIAS, AV. PSURIADAKIS 1540 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA, OAB nº RO182

EXECUTADO: AGNALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, AV. CHIANCA 2356 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

A parte exequente informou satisfação pela executada da obrigação pleiteada nos autos (ID 76542224).

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Libere-se eventuais bens constritos nos autos.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ELIANA MATIAS, AV. PSURIADAKIS 1540 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: AGNALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, AV. CHIANCA 2356 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001563-38.2021.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTES: K. A. D. S. G., RUA T54 2279, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, K. D. S. S., RUA T54

2279, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO -

76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: P. V. L. G., RUA ANGELINA DOS ANJOS 2153, SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o novo endereço apresentado pelo exequente (Rua Angelina dos Anjos, nº 2153, setor 01, Costa Marques/RO), CITE-SE e INTIME-SE o executado nos termos do despacho inicial de id 62916108.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

RECORRENTES: K. A. D. S. G., RUA T54 2279, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, K. D. S. S., RUA T54

2279, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: CHIANCA SETOR 3 2005 CENTRO -

76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

RECORRIDO: P. V. L. G., RUA ANGELINA DOS ANJOS 2153, SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA.

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000513-40.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: DAVI ARAUJO RIOS, SANTA CRUZ N 1170 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A exequente peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Verifica-se que a exequente manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que em sede de Juizado Especial Cível o arquivamento do feito independe do aval do executado (Enunciado 90 do Fonaje).

Não obstante, dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

Contudo, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e,

consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: DAVI ARAUJO RIOS, SANTA CRUZ N 1170 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000049-55.2018.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AUTO POSTO ALTERNATIVO LTDA - EPP, AVENIDA GUAPORÉ 2177 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK, OAB nº RO6819

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA, AVENIDA COSTA MARQUES s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atendimento ao requerimento do exequente, foi realizada pesquisas nos sistemas RENAJUD, SISBAJUD e INFOJUD, objetivando encontrar bens e valores do executado. Espelhos anexos.

No sistema Renajud, foi localizado um veículo, todavia, já possui restrições feita nos autos (ID 26133757).

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, nos termos do art. 854 do CPC, a ordem de bloqueio foi cumprida em parte, conforme espelho anexo. Tendo sido bloqueado a quantia de R\$ 462,64 (quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do art. 854, §3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do CPC, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos em sequência.

Sendo informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte executada, CONVERTO o bloqueio em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, § 5º, do CPC). Nessa ocasião, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus dados bancários, cabendo a serventia do Juízo expedir ofício à instituição bancária para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados para a conta indicada OU promover a expedição de alvará de levantamento dos valores.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: AUTO POSTO ALTERNATIVO LTDA - EPP, AVENIDA GUAPORÉ 2177 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA, AVENIDA COSTA MARQUES s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001035-09.2018.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: THAIS VIEIRA QUEIROZ, CHÁCARA DO PROFESSOR ARGEU, JARDIM COM PNEUS COLORIDOS EM FRENTE DISTRITO DE SÃO DOMINGOS, BR429, KM 58 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: ENEIAS ZANGRANDI, AV. CHIANCA s/n, PREFEITURA DE COSTA MARQUES/RO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa via Sisbajud "teimosinha". Pois é inviável a sua realização, tendo em vista que o sistema não dispõe de forma de controle automático, necessitando da disponibilidade de um servidor para fazer o controle manual e diário.

Ademais, considerando que a pesquisa anterior bloqueou valores ínfimos, procedi o desbloqueio.

Desta forma, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga o que entende de direito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: THAIS VIEIRA QUEIROZ, CHÁCARA DO PROFESSOR ARGEU, JARDIM COM PNEUS COLORIDOS EM FRENTE DISTRITO DE SÃO DOMINGOS, BR429, KM 58 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ENEIAS ZANGRANDI, AV. CHIANCA s/n, PREFEITURA DE COSTA MARQUES/RO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 2000012-79.2019.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: NATHILA VITORIA BANDIERA, RUA T-40 2166 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTORES DOS FATOS: SHEILA LOPES BRAGA, RUA ANTONIO PSURIADAKIS 1296 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MIRANILDE DE MELO DOS SANTOS, AV. LIMOEIRO 1296, ESPETINHO FAMILIAR SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, NALRILEI DE OLIVEIRA BANDIERA, RUA DUQUE DE CAXIAS 00, EM FRENTE AO MERCADO LIMA CIDADE ALTA - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262, SUELEN MONTEIRO SENA, OAB nº GO53607, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA, OAB nº RO8483

DESPACHO

Defiro o pedido de id 76501640.

INTIME-SE as autoras do fato para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar comprovantes de pagamento da transação penal acordada. Advirto ainda, que o não cumprimento da obrigação acarretará na revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Após, vistas ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: NATHILA VITORIA BANDIERA, RUA T-40 2166 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: SHEILA LOPES BRAGA, RUA ANTONIO PSURIADAKIS 1296 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MIRANILDE DE MELO DOS SANTOS, AV. LIMOEIRO 1296, ESPETINHO FAMILIAR SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, NALRILEI DE OLIVEIRA BANDIERA, RUA DUQUE DE CAXIAS 00, EM FRENTE AO MERCADO LIMA CIDADE ALTA - 99999-999 - NÃO INFORMADO - ACRE

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000776-09.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: CRISLAINE PEREIRA LEANDRO, AVENIDA T-29 COM T-32 1866 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALDENIR DA SILVA DE MORAES, RUA 08 DE MARÇO 1323, PRÓXIMO FUNASA, SUBESQUINA. SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de id 76586765.

INTIME-SE a autora do fato Crislaine Pereira Leandro, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento ou dar início ao cumprimento da transação penal acordada, isto é, a prestação de serviço a comunidade da escola Raimundo de Oliveira Mesquita. Advirto ainda, que o não cumprimento da obrigação acarretará na revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Após, vistas ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: CRISLAINE PEREIRA LEANDRO, AVENIDA T-29 COM T-32 1866 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALDENIR DA SILVA DE MORAES, RUA 08 DE MARÇO 1323, PRÓXIMO FUNASA, SUBESQUINA. SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000278-10.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: YUSARA PAZ, AV. DEMÉTRIO MELLAS 15220 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JONES ALVES DE SOUZA, OAB nº RO8462

REQUERIDO: Energisa Rondonia, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

1) RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

2) INTIME-SE a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC. Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença em razão do disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95.

3) Em caso de pagamento parcial, a multa referida anteriormente incidirá sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

4) O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

5) Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, intime-se a exequente para atualização dos cálculos, oportunidade em que deverá aplicar a multa de 10% (dez por cento – art. 523, do CPC) e para que requeira o que entender de direito.

6) Após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

7) De outro lado, comprovado o pagamento integral, intime-se a Exequente/Patrona da satisfação do crédito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: YUSARA PAZ, AV. DEMÉTRIO MELLAS 15220 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001639-38.2016.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: ELISANDRO BEZERRA DOS SANTOS, 10ª LINHA DO TAQUARA s/n., 50 METROS DA BEIRA DA ESTRADA

ENTRANDO 14 KM, CASA DE MADEIRA VERDE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JOAO BATISTA MENDES, AVENIDA 5

DE AGOSTO, LOTE 02, S/N SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atendendo o pedido do exequente, procedi consulta junto ao sistema SISBAJUD, conforme comprovantes anexos.

No entanto, quanto a tentativa de bloqueio de valores do executado Elisandro, restaram bloqueados valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio.

Quanto a tentativa de localizar endereço do executado João Batista, a pesquisa restou frutífera.

Desta forma, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga o que entende de direito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: ELISANDRO BEZERRA DOS SANTOS, 10ª LINHA DO TAQUARA s/n., 50 METROS DA BEIRA DA ESTRADA

ENTRANDO 14 KM, CASA DE MADEIRA VERDE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, JOAO BATISTA MENDES, AVENIDA 5

DE AGOSTO, LOTE 02, S/N SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001043-15.2020.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M. R. GARCIA FRANCO, AVENIDA CHIANCA n 1273, CENTRO, SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248
EXECUTADO: JOAO JOSE DA SILVA, RUA T 06 S/N SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Citado, o executado efetuou pagamento parcial e rogou pelo parcelamento do saldo remanescente (id 51742572).

O feito foi suspenso (id 52138464).

Sobreveio a informação da satisfação do débito (id 76368704).

Vieram-me os autos.

Relatei. Decido.

Conforme se constata, a obrigação rogada foi satisfeita.

Sendo assim, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: M. R. GARCIA FRANCO, AVENIDA CHIANCA n 1273, CENTRO, SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO JOSE DA SILVA, RUA T 06 S/N SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001878-66.2021.8.22.0016

CLASSE: Restituição de Coisas Apreendidas

REQUERENTE: CLAUDECIR RODRIGUES GONCALVES, AVENIDA LIMOEIRO 809 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida ajuizada por CLAUDECIR RODRIGUES GONÇALVES na qual requer a restituição de um aparelho celular, marca Samsung, modelo A02, de propriedade do requerente.

O pedido veio acompanhado de documentos.

Instado, o Ministério Público se manifestou desfavorável ao pedido de restituição (ID 76272041).

É o relatório. Decido.

Relata o pedido inicial, que não houve atividade ilícita para fundamentar a manutenção da apreensão do aparelho de celular, pois na busca e apreensão realizada não foi constatado o suposto maus-tratos a quelônios.

Pois bem. Passo a analisar os requisitos legais necessários a concessão da rogatória.

Do que consta dos autos não há dúvida acerca da propriedade do bem que pertence ao autor.

No mais, restou demonstrado pelo Ministério Público (ID 76272041) que há interesse do bem à ação penal, considerando a fase em que se encontra, visto que ainda não houve a devida apuração dos fatos e que o celular foi objeto da busca e apreensão determinada pelo juízo.

Por todos esses motivos, INDEFIRO o pedido de restituição formulado pelo autor.

Intime-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: CLAUDECIR RODRIGUES GONCALVES, AVENIDA LIMOEIRO 809 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000370-51.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISLEI GONCALVES DE OLIVEIRA, AV. PRÍNCIPE DA BEIRA 1911 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por FRANCISLEI GONÇALVES DE OLIVEIRA em face de BANCO BMG.

Ao analisar-se a petição inicial, foi indeferido o pedido da gratuidade de justiça, tendo sido oportunizado à parte autora a emenda à inicial com o recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento, tendo sido o prazo para recolhimento prorrogado por mais 10 dias a pedido do autor (ID 75764494).

O prazo para cumprimento da obrigação transcorreu sem o recolhimento das custas e sem qualquer manifestação do autor.

É o que há de relevante. Decido.

O Código de Processo Civil, em seus artigos 320 e 321 orienta a providência a ser tomada diante da inércia em casos de emenda à Inicial.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

A situação posta nos autos se amolda ao texto legal, já que a parte autora deixou de cumprir integralmente a determinação deste Juízo, daí porque o indeferimento e extinção do feito se impõe.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro nos art. 321 e 485, inc. I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito.

Sem custas finais ou honorários.

Intime-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, ARQUIVE-SE.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: FRANCISLEI GONCALVES DE OLIVEIRA, AV. PRÍNCIPE DA BEIRA 1911 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000426-89.2019.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: SANDRA MARIA SIYE RIBEIRO, AV. 13 DE SETEMBRO 1311 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: THELYTON WILHIAN TORRES XAVIER, MASSUD JORGE 1180, CASA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOHNNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO7242

DESPACHO

Atendendo o pedido da parte autora, procedi consulta junto ao sistema SISBAJUD, todavia, a pesquisa restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Desta forma, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga o que entende de direito, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: SANDRA MARIA SIYE RIBEIRO, AV. 13 DE SETEMBRO 1311 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: THELYTON WILHIAN TORRES XAVIER, MASSUD JORGE 1180, CASA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001960-97.2021.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ISADORA DA SILVA CESPEDES, AVENIDA GUAPORÉ 2009 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

A exequente peticionou requerendo a desistência da ação (ID 76554995).

É o relatório. DECIDO.

Verifica-se que a autora manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que o pedido de desistência/extinção do processo é uma faculdade do autor e somente depende da anuência do réu se for posterior a apresentação de defesa (art. 485, §4º, do CPC).

No caso em tela, não houve apresentação de defesa, logo, se faz desnecessário o seu consentimento.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: VJ COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1696, KASA PRONTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: ISADORA DA SILVA CESPEDES, AVENIDA GUAPORÉ 2009 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000763-73.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS, AV BRASIL CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS, OAB nº RO5908A

REQUERIDO: Caixa Econômica Federal, AV SÃO PAULO 135 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

I- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por THIAGO POLLETINI MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Ocorre que a requerida se trata de empresa pública da União, portanto, este juízo é incompetente e o presente feito deveria ter sido proposto perante a Justiça Federal.

Acerca do tema, assim estabelece a CF:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Logo, ante a previsão constitucional e por se tratar de tema pacífico, o caso não demanda maiores debates.

Pelo exposto, considerando a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, é medida de rigor a extinção do feito.

II- DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Por consequência, EXTINGO o feito sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: THIAGO POLLETINI MARTINS, AV BRASIL CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Caixa Econômica Federal, AV SÃO PAULO 135 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000696-11.2022.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: VALTEMIRO MENDES SOARES, TRAVESSA 10 OU 12 1177, PRÓXIMO AO AMÉRICO CASARA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

REPRESENTADO: ALEXMAR FERNANDES, AV CHIANCA 1711, POLICIAL MILITAR CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de termo circunstanciado em que pugnou o Ministério Público, pela baixa do procedimento à Delegacia de Polícia a fim de se proceder a oitiva do autor do fato acerca dos fatos apurados no presente termo circunstanciado.

Dessa forma, encaminhe-se à Delegacia de Polícia para a oitiva do autor do fato, conforme petição (ID. 76499955), comunicando o Ministério Público.

Cumprida a diligência requerida, encaminhe-se os autos ao Órgão Ministerial para manifestação.

Pratique o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: VALTE MIR MENDES SOARES, TRAVESSA 10 OU 12 1177, PRÓXIMO AO AMÉRICO CASARA SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REPRESENTADO: ALEXMAR FERNANDES, AV CHIANCA 1711, POLICIAL MILITAR CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000296-70.2017.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: A. A. F. L., AV. 10 DE ABRIL 2386 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: R. C. D. S. P., ACAMPAMENTO ACARICUARA 13 A JARDIM SANTA LUCRÉCIA - 05185-440 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, procedi consulta junto ao sistema SISBAJUD.

Requisitado por meio eletrônico o bloqueio de valores em relação à parte executada indicada, a ordem de bloqueio foi cumprida em parte, conforme espelho anexo. Tendo sido bloqueado a quantia de R\$ 3.176,47 (três mil cento e setenta e seis reais e quarenta e sete centavos).

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do art. 854, §3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do CPC, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos em sequência.

Sendo informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo, sem manifestação da parte executada, CONVERTO o bloqueio em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, § 5º, do CPC). Nessa ocasião, a parte exequente deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus dados bancários, cabendo a serventia do Juízo expedir ofício à instituição bancária para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados para a conta indicada OU promover a expedição de alvará de levantamento dos valores.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: A. A. F. L., AV. 10 DE ABRIL 2386 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: R. C. D. S. P., ACAMPAMENTO ACARICUARA 13 A JARDIM SANTA LUCRÉCIA - 05185-440 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001161-88.2020.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DIVINA INFANTE GONCALVES DA SILVA, RUA DEZESSEIS DE JUNHO 2030 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843, VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

1) Retifique-se a classe processual.

2) Considerando-se que se trata de execução de pequeno valor a ser pago por intermédio de RPV e que não houve a execução invertida, é devida a fixação de honorários advocatícios, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, assim, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.

3) Intime-se o executado para opor impugnação à execução - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de expedição de requisição de pagamento do valor.

3.1) Advirta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

4) Caso a parte executada apresente impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

5) Após, voltem-me os autos conclusos.

6) Lado outro, decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, expeça-se RPV.

7) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do RPV.

8) Vindo a informação quanto a realização do pagamento, expeça-se alvará de levantamento e façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: DIVINA INFANTE GONCALVES DA SILVA, RUA DEZESSEIS DE JUNHO 2030 NÃO CADASTRADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000761-06.2022.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MANTOANELI & MANTOANELI LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON n 8768, OFICINA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: GUILHERME LOPES DOS SANTOS, LINHA RAMAL 18 km 26, ZONA RURAL SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 07 de junho de 2022, às 10h30min, por videoconferência, nos termos do art. 22, §2º, da Lei nº 9.099/95. Na ocasião, deverá o oficial de justiça solicitar número de telefone, apto a receber videochamada, ao executado.

1.1) No prazo de 05 (cinco) dias, deverá o exequente informar número de telefone apto a receber videochamada.

1.2) Consigno que, sendo o Exequente Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente, inteligência do Enunciado n. 141, do Fonaje.

2) Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º e §2º, do NCPC.

3) Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência e a penhora restam prejudicadas.

4) Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5) O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

6) Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

7) Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

8) No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

9) Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

10) Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

11) Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

12) Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

13) No mais, não sendo localizado bens do executado, o oficial o intimará para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique quais são e onde se encontrando os bens sujeitos a penhora e seus respectivos valores, sob pena de multa de 10% sobre o saldo devedor, a ser revertido em proveito do credor (art. 774, V e parágrafo único do NCPC). A indicação far-se-á diretamente ao oficial e sendo positivo, proceda a respectiva penhora e avaliação.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: MANTOANELI & MANTOANELI LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON n 8768, OFICINA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: GUILHERME LOPES DOS SANTOS, LINHA RAMAL 18 km 26, ZONA RURAL SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000479-02.2021.8.22.0016
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DOMINGAS GOMES RIBEIRO DA SILVA, AVENIDA CHIANCA 2255 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES
DESPACHO

- 1) Proceda-se a intimação do executado para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação de fazer, qual seja, a implantação da progressão funcional (biênios) e o consequente enquadramento do exequente, sob pena de multa.
- 2) Com a implantação do benefício, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar os cálculos retroativos.
- 3) Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
REQUERENTE: DOMINGAS GOMES RIBEIRO DA SILVA, AVENIDA CHIANCA 2255 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AVENIDA CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000802-07.2021.8.22.0016
CLASSE: Termo Circunstanciado
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: RAFAELA ALVES LEMOS COSTA E SILVA, LINHA 23, FAZENDA 03 MENINAS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

Trata-se de termo circunstanciado instaurado em desfavor de RAFAELA ALVES LEMOS COSTA E SILVA.
O Ministério Público propôs transação penal (id 59161870), o que restou aceito pelo autora do fato (id 63463797).
Houve notícia acerca do cumprimento integral da condição imposta e o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (id 76341509).
É o necessário. Decido.
Verifica-se que a autora do fato cumpriu integralmente a condição imposta. Logo, é medida que se impõe a extinção do feito.
Isto posto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAFAELA ALVES LEMOS COSTA E SILVA, ante o cumprimento da transação penal e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.
A sentença transita em julgado nesta data, ante a preclusão lógica.
Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Após, não havendo pendências, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM AV. DEMETRIO MELLAS 1175, AO LADO DO FÓRUM CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
AUTOR DO FATO: RAFAELA ALVES LEMOS COSTA E SILVA, LINHA 23, FAZENDA 03 MENINAS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.
Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0021590-89.2006.8.22.0016

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: GERALDO ALVES MOREIRA FILHO, RUA B. RIO BRANCO N. 676, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, AIRTON CLEMENTE VIANA, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396A

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por AIRTON CLEMENTE VIANA, após o cumprimento de mandado de prisão em seu desfavor, o qual atualmente cumpre pena em regime fechado.

Pugna a Defesa do reeducando pelo deferimento da liberdade provisória para que sejam aplicadas medidas alternativas à prisão.

O Ministério Público manifestou pelo indeferimento.

Pois bem.

Verifica-se que o pedido do reeducando, em verdade, trata-se de pedido de antecipação de progressão de regime, considerando que a prisão do reeducando não é provisória, mas sim definitiva para cumprimento de pena fixada após o devido processo legal e já transitada em julgado.

O reeducando se encontra cumprindo pena no regime fechado.

Em sua petição, o reeducando busca antecipar sua progressão de regime com fundamento na pandemia da COVID-19, pela suposta extinção da punibilidade entre outros fundamentos.

O preenchimento do requisito objetivo para progressão de regime está previsto para 27/02/2025.

No presente caso a situação legada pelo reeducando, não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais e recomendatória do CNJ para a antecipação da progressão do regime.

Verifica-se que no momento não há casos de contaminação pela COVID-19 na casa de detenção onde encontra-se recolhido o reeducando, motivo pelo qual não há que se falar, neste momento, em concessão de liberdade em decorrência da pandemia.

Verifico ainda a inoccorrência da prescrição no caso em tela bem como entendo não ser o momento/meio adequado para se falar em injustiça da sentença prolatada, considerando que já transitou em julgado e agora encontra-se em fase de execução.

Ademais, ressalto que o feito encontra-se em fase de execução penal que segue por sistema diverso do PJE, motivo pelo qual qualquer pedido referente à execução da pena do reeducando deve ser no bojo da execução penal no sistema SEEU, sendo o requerimento nestes autos, via inadequada para o requerimento de liberdade provisória ou outros pedidos referentes à execução da pena.

Por todo exposto, INDEFIRO pedido formulado no ID 65152483.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REQUERIDOS: GERALDO ALVES MOREIRA FILHO, RUA B. RIO BRANCO N. 676, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, AIRTON CLEMENTE VIANA, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA NÃO INFORMADO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001495-88.2021.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ROSANA MULLER FERREIRA, AVENIDA 10 DE ABRIL n 2416 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A exequente peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Verifica-se que a exequente manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que em sede de Juizado Especial Cível o arquivamento do feito independe do aval do executado (Enunciado 90 do Fonaje).

Não obstante, dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

Contudo, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:
EXEQUENTE: W J COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA COSTA MARQUES, 8833, DISTAK MOVEIS - DISTRITO SAO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
EXECUTADO: ROSANA MULLER FERREIRA, AVENIDA 10 DE ABRIL n 2416 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000542-27.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IRACILDA COSTA DOS SANTOS, AV JOÃO PSURIADAKIS 1422 SETOR 1 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A
REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia.

Considerando os efeitos modificativos dos embargos, intime-se a autora para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: IRACILDA COSTA DOS SANTOS, AV JOÃO PSURIADAKIS 1422 SETOR 1 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques
AUTOS: 7000605-86.2020.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BENATTI, LINHA 16, KM 9,5, SAO DOMINGOS, LINHA DOS MINEIROS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

A exequente peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Verifica-se que a exequente manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que em sede de Juizado Especial Cível o arquivamento do feito independe do aval do executado (Enunciado 90 do Fonaje).

Não obstante, dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais".

Contudo, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: GONCALVES NETO & PIRES FERREIRA LTDA - EPP, BR 429, KM 75, LINHA 25, FAZENDA LIBERDADE, SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA APARECIDA BENATTI, LINHA 16, KM 9,5, SAO DOMINGOS, LINHA DOS MINEIROS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva
Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001522-71.2021.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: GLENDA DA CRUZ OLIVEIRA, AVENIDA LIMOEIRO s/n, CASA DE MADEIRA SEM PINTAR SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

1) RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

2) INTIME-SE a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos apresentados pelo exequente, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

3) Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença em razão do disposto no art. 55, da Lei n. 9.099/95.

4) Em caso de pagamento parcial, a multa referida anteriormente incidirá sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

5) O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

6) Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, intime-se a exequente para atualização dos cálculos, oportunidade em que deverá aplicar a multa de 10% (dez por cento – art. 523, do CPC) e para que requeira o que entender de direito.

7) Após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

8) De outro lado, comprovado o pagamento integral, intime-se a Exequente/Patrona da satisfação do crédito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: GLENDA DA CRUZ OLIVEIRA, AVENIDA LIMOEIRO s/n, CASA DE MADEIRA SEM PINTAR SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000741-83.2020.8.22.0016

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA, RODOVIA BR 429 KM 15 LH 12 KM 06 SETOR S ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atendendo o pedido do exequente, procedi consultas junto aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD. Conforme comprovantes anexos, as pesquisas restaram infrutíferas.

No sistema Sisbajud restaram bloqueados valores ínfimos, motivo pelo qual procedi o desbloqueio.

Desta forma, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga o que entende de direito, sob pena de suspensão.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA, RODOVIA BR 429 KM 15 LH 12 KM 06 SETOR S ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001917-63.2021.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA LUCIA LIEVORE, AV. MAMORÉ S/N, FUNDOS DA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança.

Realizada audiência, as partes entraram em composição (id 76391708).

Por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: MARIA LUCIA LIEVORE, AV. MAMORÉ S/N, FUNDOS DA IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0001887-46.2013.8.22.0011

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: GERSON LUIZ BUTZSKE, LINHA 16, KM 08, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PATRICIA MUNIZ ROCHA, OAB nº RO7536, DENIELE RIBEIRO MENDONCA, OAB nº RO3907

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo IBAMA em face de GERSON LUIZ BUTZSKE.

O executado informou no ID 65961509 que foi acolhido em Agravo de Instrumento a exceção de pré-executividade oposta no sentido de reconhecer a prescrição do crédito e determinar a extinção da execução fiscal nos moldes do art. 487, II, do CPC.

Intimado a manifestar-se, o exequente não se opôs ao pedido de extinção do executado.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA nos moldes do art. 487, II, do CPC a presente execução fiscal.

Libere-se em favor do executado eventuais constrições sobre bens deste constituídas nos autos.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Após, arquivem-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: GERSON LUIZ BUTZSKE, LINHA 16, KM 08, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000552-71.2021.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MANTOANELI & MANTOANELI LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON n 8768, OFICINA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXCUTADO: MELQUISEDEQUE FREITAS SILVA, LINHA 52, KM 7.5 S/N, SAO DOMINGOS DO GUAPORE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

A exequente peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Verifica-se que a exequente manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que em sede de Juizado Especial Cível o arquivamento do feito independe do aval do executado (Enunciado 90 do Fonaje).

Não obstante, dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

Contudo, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: MANTOANELI & MANTOANELI LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL CANDIDO RONDON n 8768, OFICINA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXCUTADO: MELQUISEDEQUE FREITAS SILVA, LINHA 52, KM 7.5 S/N, SAO DOMINGOS DO GUAPORE ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 2000020-56.2019.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA, AV CHIANCA 00 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

AUTOR DO FATO: GABRIEL NUNES MACHADO, RUA TRAVESSA 21 1856, PRÓXIMO AO GINÁSIO SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de id 76557737.

INTIME-SE o autor do fato para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar comprovantes de pagamento da transação penal acordada. Advirto ainda, que o não cumprimento da obrigação acarretará na revogação do benefício e prosseguimento do feito.

Após, vistas ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: ESTADO DE RONDONIA, AV CHIANCA 00 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GABRIEL NUNES MACHADO, RUA TRAVESSA 21 1856, PRÓXIMO AO GINÁSIO SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000980-53.2021.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: EUCLIDES LOPES NASCIMENTO, RUA T 22 s/n SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

A exequente peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Verifica-se que a exequente manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que em sede de Juizado Especial Cível o arquivamento do feito independe do aval do executado (Enunciado 90 do Fonaje).

Não obstante, dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

Contudo, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: EUCLIDES LOPES NASCIMENTO, RUA T 22 s/n SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001289-74.2021.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: IZAIR LAIA TACANA, AVENIDA 7 DE SETEMBRO S/N SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

A exequente peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Verifica-se que a exequente manifestou a sua ausência de interesse pelo prosseguimento do feito.

Oportunamente, vale lembrar que em sede de Juizado Especial Cível o arquivamento do feito independe do aval do executado (Enunciado 90 do Fonaje).

Não obstante, dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

Contudo, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas e honorários.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME, AVENIDA CHIANCA 1692 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: IZAIR LAIA TACANA, AVENIDA 7 DE SETEMBRO S/N SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000387-83.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDELICE MARIA DE JESUS

Advogado: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB: RO0005750A Endereço: desconhecido Advogado: FERNANDO MARTINS GONCALVES

OAB: RO834 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505 Advogado: PEDRO RIOLA

DOS SANTOS JUNIOR OAB: RO2640 Endereço: Rua Fortaleza, 2236, - até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-505

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE0023255A Endereço: AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540

DE: VALDELICE MARIA DE JESUS

RUA DAS CODORNAS, 4765, BOM FUTURO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do RECURSO DE APELAÇÃO.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de maio de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002627-11.2020.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDETE APARECIDO LOPES PEREIRA, ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

Advogado: JURACI MARQUES JUNIOR OAB: RO2056 Endereço: desconhecido Advogado: VICTOR HUGO FORCELLI OAB: RO11083

Endereço: rua dos pioneiros, 3061, casa, centro, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

REU: ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIOSVALDO ROBERTO CALAZANS

DE: VALDETE APARECIDO LOPES PEREIRA

Rua Frei Caneca, 2106, casa, setor 14, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

ANTONIO PEREIRA DE SOUZA

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de maio de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003746-41.2019.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO0003460A Endereço: desconhecido Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB:

RO0296412A Endereço: RUA RIO BRANCO, 2325, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

REU: N. C. S. ARPINI TRANSPORTE EIRELI - ME - ME

DE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

avenida XV de Novembro, 140, jardim tropical, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de maio de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7002277-86.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VAGNER DE MATOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o relatório socioeconômico, anexado sob ID 76687858.

Machadinho D'Oeste, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7000117-54.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JUSTINO DA SILVA

Advogado: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB: RO0007796A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARIA JUSTINO DA SILVA

Gleba 26,, Lote 1,, Zona Rural,, Linha TB-07,, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de maio de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000217-09.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA

REPRESENTANTE PROCESSUAL: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

Advogado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB: MS5871 Endereço: RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 2029, - de 1932/1933 ao fim, JARDIM DOS ESTADOS, Campo Grande - MS - CEP: 79020-300

DE: ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3600 a 3894 - lado par, INDUSTRIAL, Porto Velho - RO - CEP: 76821-062

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de maio de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001357-78.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALMEZINDA DE FATIMA SOUZA BRAGANCA

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ALMEZINDA DE FATIMA SOUZA BRAGANCA

LINHA 605, KM 68, LT 14, GL 18, LT 14, SÍTIO, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de maio de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7003916-42.2021.8.22.0019

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: EDVAN CONSTANTINO DE MORAIS, REGILVAN INACIO DE MORAES, REGINALDO ANGELO DE MELLO

Advogado: PEDRO PAULO ROCHA SANTANA OAB: RO10775 Endereço: desconhecido Advogado: LETICIA ROCHA SANTANA OAB:

RO8960 Endereço: Rua João Paulo I, 1544, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

INVENTARIADO: SOLANGE INACIO ANGELO DE MORAIS

REQUERIDO: ALVERINO TEIXEIRA DE CARVALHO

Advogado: DANILO WALLACE FERREIRA SOUSA OAB: RO6995 Endereço: Avenida Vereador Acir José Damasceno, 3887, Machadinho

D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: REGINALDO ANGELO DE MELLO

Rua Maria Lizarda de Jesus, 118, Jardim Novo Horizonte, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76940-000

EDVAN CONSTANTINO DE MORAIS

REGILVAN INACIO DE MORAES

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO A PARTILHA apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de maio de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003066-56.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ODAIR DAROZ KESTER

Advogado: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB: RO6559 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ODAIR DAROZ KESTER

Linha PA 15, s/n, Lote 44, Gleba - 02, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de maio de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002686-62.2021.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: KAROLINA RODRIGUES DE ARAUJO

Advogado: BRUNA LETICIA GALIOTTO OAB: RO10897 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: DOMICIANO ODORICO DE ARAUJO

Advogado: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB: RO0002093A Endereço: Avenida Tancredo Neves 1620, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

DE: KAROLINA RODRIGUES DE ARAUJO

AV MARECHAL DUTRA, 3703, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de maio de 2022.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7001440-94.2022.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: METAL WIRE METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SALHANI DO PRADO BARBOSA - SP312162

EXECUTADO: I R MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, o pagamento das custas iniciais adiadas (1%) a fim de possibilitar a expedição do MANDADO, conforme determinado, uma vez que houve o recolhimento de apenas 1% das custas iniciais.

Machadinho D'Oeste, 10 de maio de 2022

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo n.: 7004402-27.2021.8.22.0019

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto:

REQUERENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, AV.MARECHAL RONDON 83 DISTRITO INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH, OAB nº RO6315A

REQUERIDO: EVANDO DE MORAIS NEVES, AV. COSTA E SILVA 3615 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 34.000,00

DECISÃO

Vistos, etc.

Ante a concordância entre as partes, DEFIRO o pedido de dilação de prazo pelo período de 60 (sessenta) dias (id. 74883028).

Aguarde-se em cartório.

Após o decurso do prazo, intime-se o autor para dar andamento válido ao feito, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpridas as determinações acima, façam-me conclusos os autos para deliberação.

Cumpra-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de maio de 2022

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo nº: 7000641-85.2021.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente/Exequente:RAUL FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA RORAIMA n 3723 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO, OAB nº RO6559

Requerido/Executado: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do requerido:ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Vistos;

Satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924,II, Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Expeça-se alvará judicial, em nome do advogado, caso tenha poderes especiais, para levantamento da quantia depositada em conta judicial ou proceda-se a transferência do numerário disponível na conta judicial vinculada aos autos, com eventuais acréscimos financeiros, para conta corrente indicada pela credora, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária nos autos.

Após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou ônus até que decorra o prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.

Confirmado o levantamento do alvará/realizada a transferência e não havendo resíduo na conta judicial, archive-se.

Fica dispensado o prazo recursal.

DÊ CIÊNCIA AS PARTES SEM ABERTURA DE PRAZO NO PJE. APÓS A LEITURA, e NÃO HAVENDO PENDÊNCIA, ARQUIVE-SE.

P.R e Cumpra-se.

7000552-62.2021.8.22.0019

REQUERENTE: DEBORA DOS SANTOS & CIA LTDA, CNPJ nº 07861367000149, AVENIDA BRASIL 3613 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972

REQUERIDO: METAL LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA, CNPJ nº 07809935000162, ESTRADA 119 215, GO-070, KM 1, QD CH LT 430 CHÁCARAS DE RECREIO SÃO JOAQUIM - 74470-260 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO REQUERIDO: TATIANY NUNES DOS SANTOS, OAB nº GO51782

DESPACHO

Vistos.

Não há cobrança de honorários advocatícios na fase de execução em sede de Juizado Especial Cível, conforme Enunciado nº 97, do Fonaje Cível, adotado por este Juízo. Portanto, indefiro a cobrança da verba mencionada acima.

No mais, prossiga-se o feito em execução, cumpra-se o seguinte:

1) Altere-se a classe processual para "Cumprimento de SENTENÇA".

2) Remetam-se os autos a contadoria judicial para apurar o valor exato da dívida, observando os comandos da SENTENÇA e da legislação processual civil vigente.

3) Apurado o valor da dívida, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias úteis, efetuar o pagamento voluntário do débito, conforme memorial de cálculo apresentado pela contadoria judicial, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no artigo. 523, § 1º, do CPC.

4) Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor da parte exequente e do(a) advogado(a), conforme consta na petição inicial, com a posterior digitalização do comprovante da transação bancária pela CPE nos autos.

5) Na sequência façam os autos conclusos para SENTENÇA extinção.

6) Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, voltem os autos conclusos para penhora on line, do valor apurado pela contadoria, mais o acréscimo de 10%, referente a multa do artigo 523, § 1º CPC.

7) Intime-se. Cumpra-se e Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 0000004-25.2022.8.22.0019

Classe: Pedido de Prisão Preventiva

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Parte autora: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: E. A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RUAN VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO8039A, AV. CURITIBA, - DE 382/383 A 764/765 NOVA BRASÍLIA - 76908-394 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RODRIGO VIEIRA DE CASTRO, OAB nº RO12261, CURITIBA 3322, ENTRE T28 E T29 N SRA DE FATIMA - 76909-852 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA, OAB nº RO4331A, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANGELA MENDES LEAL SILVA, OAB nº RO12251, ARACAJU 1874, - DE 1820 A 2068 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76913-594 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HELOISA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10580, AVENIDA JI-PARANÁ 877, - DE 741 A 1027 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-285 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

DEUZIANE MARTINS CARVALHO, devidamente qualificada nos autos, apresentou pedido de revogação de prisão preventiva e, subsidiariamente, prisão domiciliar, aduzindo que está grávida. Juntou documentos.

Instado, o Ministério Público manifestou-se favorável à prisão domiciliar.

É o relatório. Decido.

A prisão processual é medida excepcional, aplicável apenas quando evidente a periculosidade social do agente e presentes as circunstâncias do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Impõe-se, dessa forma, ao magistrado, em obediência à máxima do princípio da presunção de inocência, o dever de explicitar as razões por que reputa necessária a manutenção da prisão ante tempus.

Em análise aos autos, constato que subsistem os pressupostos e fundamentos do artigo 312 do Código de Processo Penal, necessários para a medida, não sendo apresentado nada de novo que pudesse modificar o entendimento do Juízo.

O princípio da presunção da inocência não foi esquecido mas, há que se reconhecer que o caso necessita de cuidados extras pois, do mesmo modo que a liberdade é assegurada, a legislação também autoriza a segregação se preenchidos os requisitos, como é o caso.

A prova da materialidade do crime e os indícios de autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade da requerente foram devidamente verificados e constatados.

Com efeito, nessa fase não se exige prova plena, bastando meros indícios, isto é, que se demonstre a probabilidade do réu ter sido o autor do fato delituoso. A dúvida, portanto, milita em favor da sociedade, e não do réu (in dubio pro societate). Nesse sentido, Fernando Capez, in Curso de processo penal, 3ª ed., rev. e atual., Saraiva, São Paulo, 1999, p. 227.

A necessidade de se resguardar a ordem pública fica evidente na gravidade concreta dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sem perder de vista ainda a significativa quantidade de droga apreendida. No caso, são certas as consequências negativas dos crimes em questão, pois atinge um significativo número de pessoas, entre eles crianças e adolescentes em formação.

Desse modo, constato que as medidas cautelares diversas da prisão não se mostram adequadas ao caso no momento. A gravidade concreta da situação permite reconhecer a necessidade da prisão para manutenção da ordem pública.

Assim, vê-se que a prisão é necessária para garantir a ordem pública, estando presentes a toda evidência, tanto os pressupostos quanto os fundamentos da prisão preventiva e, ainda que haja circunstâncias pessoais favoráveis, estas por si só, não possuem o condão de garantirem a liberdade provisória.

Nesse sentido:

Habeas Corpus. Roubo circunstanciado tentado. Prisão Preventiva. Requisitos presentes. Garantia da ordem pública. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Medidas cautelares. Ordem denegada.

1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe foi imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP.

2. Está fundamentada a segregação preventiva que se pauta na garantia da ordem pública apresentando elementos concretos extraídos do fato e suas circunstâncias, sendo insuficiente para resguardar a ordem pública, especialmente quando, após a prática dos delitos, o paciente empreendeu fuga.

3. A ausência de comprovação das circunstâncias pessoais favoráveis permite a manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da Lei Penal, sobretudo diante da incerteza da moradia do paciente.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não autorizam a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos autorizadores. Precedentes.

5. Em relação à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

6. Ordem Denegada. (Habeas Corpus, Processo nº 0002251-46.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento 18/05/2016)

Desse modo, dadas as circunstâncias, tenho que, se posta em liberdade, poderá DEUZIANE encontrar estímulos na sensação de impunidade e continuar a delinquir, dilacerando ainda mais a já combatida sociedade.

A manutenção das prisões cautelares, nesse ínterim, tem se revelado como forte instrumento intimidador, garantindo, em contrapartida, a manutenção da ordem pública e sentimento de paz e tranquilidade.

Assim, reputo que a manutenção da prisão cautelar ainda é necessária, como fator extra e endoprocessual para a manutenção da ordem, sendo certo que as medidas cautelares diversas da prisão, ao menos no momento, não são adequadas ao caso.

Por outro lado, conforme consta dos autos, DEUZIANE está grávida o que implica maiores cuidados durante este período de pandemia que estamos vivendo.

Desse modo, entendo por bem que a prisão preventiva deve ser substituída por prisão domiciliar. Inclusive, tal medida encontra amparo legal, vejamos:

Artigo 318 - Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

(...)

IV – gestante;

Parágrafo único - Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Isso posto, substituo a prisão preventiva de DEUZIANE MARTINS CARVALHO, acima qualificada, por prisão domiciliar, com fundamento no artigo 318 do Código de Processo Penal, com as alterações da Lei 13.257/2016 e HC 143641 julgado pelo STF, mediante o cumprimento das seguintes condições:

- 1) deverá permanecer por tempo integral em sua residência, podendo se ausentar estritamente para fins médicos;
- 2) outras necessidades relevantes de se ausentar da residência devem ser comprovadas e precedidas de autorização do Diretor da Unidade responsável pela monitoração eletrônica;
- 3) usar tornozeleira eletrônica sob as seguintes condições:
 - a) não remover, violar, modificar ou danificar de qualquer forma o DISPOSITIVO de monitoração eletrônica ou permitir que outro o faça;
 - b) não poderá se afastar da área de circulação delimitada (casa);
 - c) proceder a recarga da bateria do DISPOSITIVO de monitoração eletrônica sempre que se fizer necessário;
 - d) receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder imediatamente aos seus contatos e cumprir suas orientações.

Sirva-se desta DECISÃO como autorização para prisão domiciliar com instalação de tornozeleira eletrônica, termo de compromisso, ofício, autorização para viagem até a Comarca onde reside (caso necessário).

Fica advertida que o descumprimento das condições acima, poderá dar ensejo a novo recolhimento no presídio feminino. Antes do cumprimento da DECISÃO, deverá ser confirmado o endereço da liberada.

Havendo confirmação de que realmente reside na Comarca de Ji-Paraná/RO, expeça-se carta precatória para fiscalização da prisão domiciliar.

Ciência às partes.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Serve a presente como Carta/MANDADO /Ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Processo: 7001495-79.2021.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GEOVANE DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIVIA RAQUEL BORGES SILVA, OAB nº RJ188700

REQUERIDO: Energisa Rondônia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Nesta data, renovei a ordem de bloqueio em todas as contas existentes na rede bancária em nome da empresa executada, já que na conta corrente indicada por ela não havia saldo suficiente, conforme faz prova a minuta do Sisbajud anexa.

Aguarde-se por 5 dias, as respostas das instituições financeiras, após conclusos.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003616-51.2019.8.22.0019

EXEQUENTE: EDIVALDO ALVES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032

EXECUTADO: ENERGISA, ENERGISA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003149-04.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: MARIO LACERDA NETO

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, para querendo, se manifestar em 5 dias úteis, acerca da indisponibilidade de seus ativos financeiros realizada, nos termos do art. §3º, do art. 854, do CPC.

Machadinho D'Oeste, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004157-16.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARTA VIANA DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIK FRANCA LOPES - RO7795, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000729-26.2021.8.22.0019

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO PASSOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004570-29.2021.8.22.0019

REQUERENTE: JORGE FACHIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7004022-04.2021.8.22.0019

AUTOR: SERGIO REIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002625-12.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: DEOSDETE SENA JATOBA

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002615-60.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MONICA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Machadinho D'Oeste, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000095-30.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARCILENE SCHULTZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestarem acerca da volta dos autos da Turma Recursal.

Machadinho D'Oeste, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001143-87.2022.8.22.0019

AUTOR: JOCILEIA PORTUGAL RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612, LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7001134-28.2022.8.22.0019

REQUERENTE: LAURA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA LETICIA GALIOTTO - RO10897

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7000134-90.2022.8.22.0019

REQUERENTE: IOLANDA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

REQUERIDO: BANCO C6 S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Processo nº: 7004976-50.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Machadinho D'Oeste, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7000234-45.2022.8.22.0019

AUTOR: SEBASTIAO DE SOUZA LESSA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para no prazo de 5 (cinco) dias úteis, dizer se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Machadinho D'Oeste, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003182-91.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: MARIA TEREZA BISPO FERREIRA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003659-17.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: PEDRO DOMINGO DA SILVA

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001638-68.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: JOSE EUSTAQUIO DOS REIS

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO

DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 11 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001417-22.2020.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TATIANE QUEIROZ RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771A, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Parte autora informa na petição de cumprimento de SENTENÇA, seus dados bancários para expedição de RPV/Precatório contudo, diante da nova sistemática para expedição de RPV via sistema SAPRE, necessário informar o município de localização da referida agência bancária, evitando assim, expedição equivocada da RPV/Precatório. Prazo de 05 dias.

Machadinho D'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

GERRY ADRIANO TEIXEIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000381-08.2021.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

BANCO BMG S.A.

Avenida Álvares Cabral, 1707, - de 791/792 ao fim, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001

Com base em acórdão/SENTENÇA, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Machadinho D'Oeste, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7000381-08.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA APARECIDA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da volta dos autos da Turma Recursal.

Machadinho D'Oeste, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002753-27.2021.8.22.0019.

REQUERENTE: DIVALDO SEVERIANO DA FONSECA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Machadinho D'Oeste, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7004001-28.2021.8.22.0019

REQUERENTE: LUCIENE SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestarem acerca da volta dos autos da Turma Recursal.

Machadinho D'Oeste, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7003268-62.2021.8.22.0019

REQUERENTE: NEUSA RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca da volta dos autos da Turma Recursal.

Machadinho D'Oeste, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002166-05.2021.8.22.0019

REQUERENTE: VANIR MENEZES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO6559

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255A

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestarem acerca da volta dos autos da Turma Recursal.

Machadinho D'Oeste, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7002536-81.2021.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA LUCIA DE MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - RO11434

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestarem acerca da volta dos autos da Turma Recursal.

Machadinho D'Oeste, 11 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7002769-83.2018.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCIA FABIANA BECKER REINEHR, NATCHELLE RUBIM REINEHR, PATRYCK RUBIM REINEHR

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647

EXECUTADO: INST. DE PREV. SOCIAL DOS SERV. PÚBLICOS DO MUN. DE MACHADINHO DO OESTE

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694A

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

FINALIDADE: Diante da nova sistemática para expedição de RPV/PRECATÓRIO via sistema SAPRE, necessário que sejam indicados os dados bancários e valores individualizados de cada favorecido tendo em vista que, conforme consta na petição de Cumprimento de SENTENÇA, constou o nome de Cesar Roberto Reinehr(Falecido), não constando o nome da habilitada Natchelly Rubim Reinehr, devendo constar ainda nos dados bancários, o município de localização das agências bancárias onde serão creditadas as quantias. Prazo de 05 dias.

Machadinho D'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

GERRY ADRIANO TEIXEIRA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº 7001280-06.2021.8.22.0019 AUTOR: EDVANDER BUZELI MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

REQUERIDO: MARIA TATIANE RIBEIRO CHRINGER

Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências de Machadinho do Oeste Data: 27/09/2022 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE MACHADINHO DO OESTE/RO: TEL: (69) 3309 8640 E-MAIL: cejuscmdo@tjro.jus.br

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º

X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no MANDADO; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Machadinho D'Oeste, 11 de maio de 2022.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho MANDADO de Segurança Cível

Atos Unilaterais, Prestação de Serviços, Especial

7001840-13.2019.8.22.0020

IMPETRANTE: EUZA RODRIGUES RIBEIRO, LINHA 180, LADO NORTE, KM 03 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RENATO PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO6953

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE, AVENIDA ELZA VIEIRA LOPES 4.803 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento no feito, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo: 7001301-76.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JOSEFA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.

Sendo assim, intime-se a parte autora para se manifestar acerca de eventual coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 7001028-34.2020.8.22.0020 distribuído no Juizado Especial desta Comarca, já transitado em julgado, contém nos autos o mesmo pedido, a mesma causa de pedir.

Para tal feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

int.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002600-88.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: CENY SOUSA E SILVA, AVENIDA RUI BARBOSA 2993 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

ADRIELE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO10820

VICTOR HUGO FORCELLI, OAB nº RO11083

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a DECISÃO do Agravo de Instrumento (id 76712645), o qual deferiu o benefício da justiça gratuita, recebo a presente para processamento.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

DETERMINO QUE O CARTÓRIO INTIME A PERITA POR E-MAIL PARA INDICAR DATA PARA A PERÍCIA.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicasmedicinadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima, quando designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento

dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal. Providenciem-se o necessário.
Informada a data da perícia, intime-se a parte autora por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada. Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.
Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001877-69.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ALEX SANDRO DOS SANTOS ALMEIDA, LINHA 09, KM 04, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AV. RIO DE JANEIRO, 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Traga o autor o histórico solicitado em Id 71405144.

Após, imediatamente conclusos para julgamento, quando então será analisado o pedido de tutela.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

7001618-45.2019.8.22.0020

REQUERENTE: IMPERIO GRAMACHO COLCHOES LTDA - ME, CNPJ nº 26039058000132, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 3116 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, KETLIN SZARY WILL, OAB nº RO11475

REQUERIDO: PAGINAS ONLINE DO BRASIL EIRELI - ME, CNPJ nº 22307759000154, AVENIDA PRESTES MAIA 241, 7 ANDAR, CONJ 707 CENTRO - 01031-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA, OAB nº SP153170A

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho anexo colacionado.

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC

5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequência, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: REQUERIDO: PAGINAS ONLINE DO BRASIL EIRELI - ME, AVENIDA PRESTES MAIA 241, 7 ANDAR, CONJ 707 CENTRO - 01031-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITIMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho 11 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002656-24.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA, RUA VALDELICIA VIEIRA SIQUEIRA 5050 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, - LADO ÍMPAR CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A DESPACHO

Ao Banco para juntar o contrato para a realização da perícia.

Após, intime-se o perito para a realização da perícia.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7012558-19.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: MARCIO LEIDE LEITE DE MACEDO, AV. 13 DE MAIO 2205 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Diga o autor quanto ao resultado da AR em Id 76602820.

Após, conclusos para prosseguimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

7001419-52.2021.8.22.0020

AUTOR: I. G. M., CPF nº 05261047242, RUA FLAMBOYANT centro 1047 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

REU: V. M. M., CPF nº 02022215206, LINHA 11, CASA EM CONSTRUÇÃO, LADO DIREITO OU NA LINHA 16, K LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho anexo colacionado.

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de MANDADO de penhora, Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC

5. Com a juntada do MANDADO e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequência, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: REU: V. M. M., LINHA 11, CASA EM CONSTRUÇÃO, LADO DIREITO OU NA LINHA 16, K LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO
Porto Velho 11 de maio de 2022
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 –
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7002651-02.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: IVONETE MOREIRA ALVES, LINHA 130, KM 10,5, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, nos termos do §3º do artigo 854 do CPC

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.

4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 –

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7000075-02.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: ROGERIO KNAK ALMEIDA, LINHA 156 KM 05, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 8.000,00

DECISÃO

Foi proferida SENTENÇA a qual julgou improcedente o pedido inicial formulado por ROGÉRIO KNAK ALMEIDA, com resolução de MÉRITO nos moldes do art. 487, I, do CPC.

Inconformada com esta DECISÃO, interpôs recurso inominado nos autos, oportunidade em que requereu a dispensa de comprovar o recolhimento do preparo e remessa dos autos para análise do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita pela instância superior, com fundamento no art. 98, § 1º, VIII, do CPC.

Pois Bem. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora não comprovou ser hipossuficiente. Vejamos o entendimento dos tribunais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

No que tange ao pedido para que o juízo de admissibilidade seja feito pelo juízo ad quem, indefiro por tratar-se de feito em trâmite no juizado especial cível, nesse sentido o ENUNCIADO 80 do FONAJE "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)".

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 23, §1º da Lei nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Assim sendo, intime-se a autora/recorrente para comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas (§1º, art. 42, LJE; 115, FONAJE), sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste, 11 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo: 7000861-80.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ERLI RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO9744

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Considerando o recurso de apelação interposto pela requerida id 73871529, bem como que a requerente já apresentou as contrarrazões id 73871529.

Remetam-se imediatamente os autos ao E. TRF1, para apreciação do recurso interposto.

Após, mantenha o autos suspensos até a DECISÃO do recurso.

C.

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 11 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7001927-32.2020.8.22.0020

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Polo Ativo: M. -. M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: L. M. G., L. M. G.

ADOLESCENTES SEM ADVOGADO(S)

ATA DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

Provimento Conjunto nº. 009/2020/CGJ/PR

Resolução CNJ n. 329, de 30 de julho de 2020

DECISÃO: Redesigno o ato para o dia 06.07.2022 às 09h30min por videoconferência através do link: meet.google.com/fmn-bpog-gtw.

Expeça-se condução coercitiva das testemunhas e busca e apreensão do adolescente Leonardo Marinho Gabarini, os quais devem comparecer ao Fórum munidos de máscara, comprovante de vacinação e demais exigências estabelecidas pela autoridade sanitária e Tribunal de Justiça.

A presente serve como carta/MANDADO de intimação/MANDADO de condução coercitiva.

Encaminhe-se ao MP e Defensoria Pública.

NADA MAIS, encerrou-se esta audiência,____, Beatriz Dadalto, Secretária de Gabinete, digitei a presente ata, por determinação, conferindo-a e subscrevendo-a.

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000132-20.2022.8.22.0020

REQUERENTE: CLEMENTE FELIZARDO DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001109-85.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDINA VIEIRA DOS SANTOS CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: JEAN CAMARGO FREIRE

Advogado(s) do reclamado: GABRIEL FELTZ

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL FELTZ - RO5656

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte executada, por meio de seu advogado, intimada, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do saldo devedor, consoante petição de id 76486882, ou manifestar na forma que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000369-54.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MOACIR PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado(s) do reclamado: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

INTIMAÇÃO AO REQUERIDO (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada do inteiro teor dos Embargos de Declaração de id 76469109, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001447-54.2020.8.22.0020

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MAURI CARLOS TEIXEIRA e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA DA COSTA - MT5447/B-B

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA DA COSTA - MT5447/B-B

EMBARGADO: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado(s) do reclamado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGADO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, intimada do inteiro teor do Recurso de Apelação de id 76416170, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000361-19.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDNEY DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958A, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO7868

REU: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO e outros

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND, DAVID SOMBRA PEIXOTO

Advogado do(a) REU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A

Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO4872-A

INTIMAÇÃO AO REQUERIDO (VIA DJE)

FINALIDADE: Ficam os Requeridos, por meio de seus respectivos advogados, intimado(s) a recolher(em) as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, consoante SENTENÇA de id 25481935.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7000260-74.2021.8.22.0020

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Estupro de vulnerável

AUTOR: M. -. M. P. D. E. D. R., - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: L. G. C., RUA TAPAJÓS 3644 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415, RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, JANUS PANTOJA OLIVEIRA DE AZEVEDO, OAB nº RO1339, RODRIGO FERREIRA BATISTA, OAB nº RO2840

Vistos

Vistos

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06.07.2022 às 10h30min, a ser realizada de forma telepresencial através do link: meet.google.com/ddh-dmwn-qcj.

Intime-se o acusado e testemunhas para o ato.

Caso se trate de policiais militares, civis ou outros servidores públicos estes poderão participar do ato de forma remota, ou seja, através do link acima indicado.

O acusado e demais testemunhas também devem ser ouvidos, preferencialmente de forma remota. Caso estes não possuam acesso a internet ou haja qualquer dificuldade com os meios tecnológicos deverão comparecer ao prédio do fórum munidos de máscara.

O oficial de justiça ao cumprir a diligência deverá certificar o número de telefone das partes e alertá-las quanto à possibilidade de comparecerem ao fórum, caso não tenham meios disponíveis para acesso ao ambiente virtual

Ciência ao MPE/DPE e advogado

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo: 7000752-32.2022.8.22.0020

Classe Processual: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da Causa: R\$ 1.212,00

REQUERENTE: I. B. D. N., CPF nº 00344386295, VILA MARAVILHA LINHA MARAVILHA S/N CENTRO - 69280-000 - MANICORÉ - AMAZONAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A

REQUERENTE: E. C. S., CPF nº 00622353209, RUA TRAVESSA DA SAUDADE 0000 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

À parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) comprovar o recolhimento das custas iniciais.

b) Juntar comprovante de endereço, afim de comprovar domicílio nesta comarca.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7000754-02.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Parte autora: AUTOR: MURILO HENRIQUE GOMES SOUZA

Advogado:ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN VIDAL PINHEIRO, OAB nº SP340877

Parte requerida:REU: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado:REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

AUTOR: MURILO HENRIQUE GOMES SOUZA promove AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de REU: BANCO J. SAFRA S.A

Sustenta, em síntese, que há cobrança ilegal de valores, diversos daqueles pactuados. Pugna, em sede de tutela de urgência a redução das parcelas contratadas

Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão da liminar.

I – Da tutela de urgência

Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.

No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do

PODER JUDICIÁRIO, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência.

Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

II – Da audiência de conciliação

Deixo de designar a audiência de conciliação, uma vez que a praxe tem demonstrado que nas situações como a presente, a parte ré não tem ofertado acordo

Ademais, caso entenda pela possibilidade em fazê-lo, nada impede que faça requerimento para tal e apresente proposta na ata.

a) O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da citação, nos termos do CPC.

c) Na mesma senda, compete a parte autora no prazo da réplica juntar estratos bancários da época do suposto empréstimo, caso não o tenha feito na inicial, ou, se na contestação for apresentada outra época. Não o fazendo será presumido como válido os documentos de depósito juntados pela requerida.

d).Na mesma toada as partes deverão especificar as provas que sejam produzir, justificando a pertinência ou pugnar pelo julgamento antecipado do feito.

e).Após, o cumprimento de todos os itens tornem-me conclusos.

A presente serve como MANDADO /carta precatória/carta de citação.

Endereço do requerido: REU: BANCO J. SAFRA S.A, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002465-76.2021.8.22.0020

REQUERENTE: ANTONIO CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7000084-61.2022.8.22.0020

Requerente: RODRIGO JACKSON REIS

Advogado do(a) AUTOR: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES - RO10584

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7002685-74.2021.8.22.0020

Requerente: MARIA DALVA BOTELHO DE SOUZA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7002674-45.2021.8.22.0020

Requerente: ANTONIO ALVES DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002065-04.2017.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HAMILTON TRINDADE FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho, 10 de maio de 2022.

Autos n. : 7000689-51.2015.8.22.0020

Classe/Assunto: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Promovente : VANI FRANCISCA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Promovido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte autora do retorno dos autos do Segundo Grau, para no prazo de 05 dias manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001443-80.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSALINA MARTINS PLINA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS BANDECA - SP213927

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, requerendo o que entender de direito, tendo em vista o decurso de prazo da parte requerida.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002211-06.2021.8.22.0020

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) DEPRECANTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

REPRESENTADO: IMPERIO GRAMACHO COLCHOES LTDA - ME e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a diligência de ID 75765042.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001078-26.2021.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTEIR COSTA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Diga a parte autora se houve a implantação do benefício, inclusive, manifeste-se sobre a petição de id 76698388.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000373-91.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo de 15 dias úteis.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova
Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000,(69) 34182599

Processo nº 7000475-16.2022.8.22.0020 AUTOR: ALEX SANDRO DOS SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NBO - Sala de Conciliação (Cejusc) Data: 09/06/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8690

E-mail: cejuscnb@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8671

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76850-000, Porto Velho VARA CRIMINAL

Processo n.: 0000271-96.2019.8.22.0020

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE ROSA DA SILVA, AV. JK 4826 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656A, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO
DESIGNO o plenário para o dia 28.06.2022 às 08horas, link: meet.google.com/vcy-svuw-xbx , mantendo-se a precaução e observando-se os cuidados sanitários devidos.

Assim, providencie o cartório as seguintes diligências:

a) a intimação do Ministério Público, defesa, réu e testemunhas arroladas pelas partes, sob cláusula de imprescindibilidade, uma vez que defiro os requerimentos do Ministério Público e da defesa. Para tanto, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória para intimação daquele(s) que eventualmente residir(em) em outra Comarca. Na hipótese de alguma testemunha não ser encontrada por ter se mudado ou ser insuficiente o endereço, abra-se vista àquele que arrolou para manifestar-se, hipótese em que, caso seja fornecido o novo endereço, a escrivania deverá expedir nova intimação, independentemente de conclusão neste sentido. Observo que a imprescindibilidade quanto as testemunhas residentes em outra Comarca refere-se à sua intimação, uma vez que não há como este juízo obrigar a testemunha a fazer-se presente em plenário, conforme interpretação teleológica do art. 222 do CPP.

b) a intimação pessoal dos senhores jurados;

c) juntem-se as folhas atualizadas dos antecedentes dos pronunciados conforme requerido pelo ministério público e pela defesa;

d) no dia do julgamento, deverá ser colocada a disposição das partes a arma do crime, caso tenha sido regularmente apreendida;

e) defiro o uso de retroprojeto em plenário, requerido pelas partes, com a ressalva de que tanto a acusação como a defesa poderão fazer uso deste recurso, ficando a cargo destes providenciar os equipamentos necessários, sua instalação e o respectivo manuseio.

Outrossim, por ocasião do julgamento, deverão ser fornecidas aos senhores jurados cópias desta decisão e da sentença de pronúncia, nos termos do artigo 472 do CPP.

Expeça-se o que mais for necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Costa Marques, 23 de março de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8672

E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 0000101-27.2019.8.22.0020

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Qualificado

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ANDRIELE LIMA MOURA, AV. HORONATO BENEDITO DA SILVA 4524 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a Sessão de Julgamento em Plenário do Tribunal do Júri Popular para o dia 09.08.2022 às 08 horas, através do link: meet.google.com/cfk-dpqz-iac, para julgamento do pronunciado Andriele Lima Moura. No mais, cumpra-se o determinado na decisão de Id 74816417.

Se necessário a presente serve desde já como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 28 de março de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000347-93.2022.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA - SP403110

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, quanto ao laudo pericial juntado nos autos (ID.76711358).

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova
Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000,(69) 34182599

Processo nº 7000495-07.2022.8.22.0020 REQUERENTE: MARIA MADALENA DA SILVA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822A

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NBO - Sala de Conciliação (Cejusc) Data: 09/06/2022 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8690

E-mail: cejuscnb@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8671

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 1000712-31.2017.8.22.0020

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: ELIAS SALUSTRIANO DO NASCIMENTO, LINHA 11 - SUL Km 06 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDIMILSON ANTUNES VIEIRA, AV. NEGO LOPES NI, ESQ. COM PIRARARA SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Verifica-se que as partes foram intimadas para apresentarem o rol de testemunhas, de acordo com o art. 422, do CPP, em ID 67613962, entretanto, não o fizeram.

Desse modo, oportunizo as partes a manifestarem quanto ao disposto no art. 422, do CPP.

No mais, para adequação de pauta, DESIGNO o plenário para o dia 16/08/2022, às 08 horas, link: meet.google.com/mxu-udhk-jyk, mantendo-se a precaução e observando-se os cuidados sanitários devidos.

Assim, providencie o cartório as seguintes diligências:

a) a intimação do Ministério Público, defesa, réu e testemunhas arroladas pelas partes, sob cláusula de imprescindibilidade, uma vez que defiro os requerimentos do Ministério Público e da defesa. Para tanto, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória para intimação daquele(s) que eventualmente residir(em) em outra Comarca. Na hipótese de alguma testemunha não ser encontrada por ter se mudado ou ser insuficiente o endereço, abra-se vista àquele que arrolou para manifestar-se, hipótese em que, caso seja fornecido o novo endereço, a escrivania deverá expedir nova intimação, independentemente de conclusão neste sentido. Observo que a imprescindibilidade quanto as testemunhas residentes em outra Comarca refere-se à sua intimação, uma vez que não há como este juízo obrigar a testemunha a fazer-se presente em plenário, conforme interpretação teleológica do art. 222 do CPP.

b) a intimação pessoal dos senhores jurados;

c) juntem-se as folhas atualizadas dos antecedentes dos pronunciados conforme requerido pelo ministério público e pela defesa;

d) no dia do julgamento, deverá ser colocada a disposição das partes a arma do crime, caso tenha sido regularmente apreendida;

e) defiro o uso de retroprojeto em plenário, requerido pelas partes, com a ressalva de que tanto a acusação como a defesa poderão fazer uso deste recurso, ficando a cargo destes providenciar os equipamentos necessários, sua instalação e o respectivo manuseio.

Outrossim, por ocasião do julgamento, deverão ser fornecidas aos senhores jurados cópias desta decisão e da sentença de pronúncia, nos termos do artigo 472 do CPP.

Expeça-se o que mais for necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA, MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 5 de abril de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000, (69) 34182599

Processo nº 7000243-04.2022.8.22.0020 REQUERENTE: VALENTIM DIONIZIO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NBO - Sala de Conciliação (Cejusc) Data: 08/06/2022 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8690

E-mail: cejuscnbo@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8671

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de

carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000170-03.2020.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RICARDO PADILHA CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA FERREIRA SANTOS ALVES - RO10584

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, ED. Jatobá, Cond. Castelo Branco Office Park, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000,(69) 34182599

Processo nº 7000382-53.2022.8.22.0020 AUTOR: DANIEL BARCELOS

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NBO - Sala de Conciliação (Cejusc) Data: 08/06/2022 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS:

Fone: (69) 3309-8690

E-mail: cejuscnbo@tjro.jus.br

CONTATO COM O CARTÓRIO LOCAL:

Fone: (69) 3309-8671

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Nova Brasília d'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo n.: 7001242-88.2021.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços, Compromisso

EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: JOSIANE DE SOUZA DIAS, AVENIDA TANCREDO NEVES 2692-B SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LORENA JHULIAN CASSIANO DE OLIVEIRA, OAB nº RO11444

Vistos,

Rejeito a impugnação apresentada pela executada no id 70473189.

Quanto a manifestação de que motocicleta é impenhorável com fundamento de que seria indispensável para atividade profissional, tal matéria já foi decidida, conforme decisão proferida no id 67661181.

Ademais, não assiste razão a alegação da autora, quanta à impenhorabilidade sob a alegação de não ser a motocicleta de sua propriedade, sendo mera depositária, uma vez que o próprio contrato de compra do referido bem id 70473200, aduz que a parcelas já venceram,

então já houve a quitação, caso contrário, ou haveria um novo contrato de renegociação ou uma ação por inadimplência. Quanto ao documento apresentado no id. 65578816, em pese se tratar de termo de transação extrajudicial, o contrato nada diz com relação ao bem em discussão nos autos. Assim sendo, não restou demonstrado por parte da executada que a parcelas estão em aberto, presumindo que o bem já se encontra quitado e livre de restrições.

Razão pela qual, REJEITO a impugnação apresentada devendo o feito ter seu regular prosseguimento.

Mantenha a penhora, considerando que o exequente requereu a adjudicação do bem, defiro o pedido pelo valor da avaliação ID 6439564, art. 876, CPC.

Após a confecção do auto de adjudicação, intime-se a executada para, querendo, embargá-la no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, expeça-se mandado de entrega do bem pelo depositário ao adjudicante, no prazo de 05 dias, caso móvel; se imóvel, expeça-se carta (art. 877, §1º, I, do CPC).

Intimem-se.

Em havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, após subam os autos à E. Turma Recursal com as nossas homenagens.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivanã.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo n.: 7001631-73.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 2.331,31 (dois mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e um centavos)

Parte autora: ANDRE TIAGO DE OLIVEIRA, LINHA 118 - SUL KM 10, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889, LETICIA FERREIRA DE LIMA, OAB nº RO10917, AVENIDA 13 DE MAIO 1651-A, ESCRITÓRIO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A, RUA MANOEL COELHO 600, - DE 423 A 771 - LADO ÍMPAR CENTRO - 09510-111 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO, OAB nº SP175647, RAPHAEL ANTONIO DE ANDREA 99, APTO 902 CENTRO - 27511-330 - RESENDE - RIO DE JANEIRO

DESPACHO

O recurso é adequado e foi interposto dentro do prazo legal (art. 41 e art. 42 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Remetam-se os autos à Turma Recursal, considerando-se que a já apresentou as contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFFÍCIO-PRECATÓRIA

Nova Brasilândia do Oeste/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002029-59.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Assunção de Dívida, Remissão das Dívidas, Nota Promissória

EXEQUENTE: GIOMAR FRANCISCO DE MENEZES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADO: DANIEL PEREIRA SANDOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES, OAB nº RO3117A

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de sentença em que GIOMAR FRANCISCO DE MENEZES demanda em face de DANIEL PEREIRA SANDOS. Defiro o requerimento de Id. 76682569 e determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, nos seguintes termos: Lotes 67 da gleba 11, lotes 57, 56, 54, 52, 51, 53 e 55 da gleba 12; lotes 50, 51 e 47 do setor primavera, todos localizados na linha 50, município de São Miguel do Guaporé-RO.

1. Expeça-se mandado/carta precatória de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, cujo o valor atualizado da execução soma a monta de R\$118.091,89 (cento e dezoito mil noventa e um reais e oitenta e nove centavos).

2. Havendo nomeação de bens pelo devedor, esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, inciso V, do CPC).
3. Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, do CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3.1 Intime-se ainda a(o) cônjuge, nos termos do art. 842, do CPC, havendo.
4. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.
5. Não sendo encontrados bens ou o devedor, o oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.
6. Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de imediata suspensão do feito.
7. Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE PENHORA E INTIMAÇÃO\OFÍCIO\CARTA PRECATÓRIA:

Executado: DANIEL PEREIRA SANDOS, AV NAPOLEAO BONAPARTE CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 10 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000743-70.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: ANANIAS DE ANDRADE

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

Réu: BANCO BRADESCO S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Antes de analisar o pedido de suspensão dos descontos referentes ao contrato de empréstimo nº 445441670 no benefício previdenciário, junte o autor extrato da conta bancária 54764-6 agência 1486 referente aos meses de outubro e novembro de 2021, a fim de demonstrar que houve a liquidação antecipada do contrato.

Junte ainda demonstrativo do benefício previdenciário a partir de outubro de 2021, a fim de demonstrar a data de início e os valores mensais dos alegados descontos.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia do Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002539-33.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: KATIA REJANE FREITAS, LINHA 25 (RO 010), KM 05, SENTIDO ROLIM DE MOURA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958A

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868A

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA 13 DE MAIO 2042, CERON ENERGISA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.800,00

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, e por ser pessoa que recebe benefício previdenciário, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O recurso é tempestivo, portanto, recebo o recurso no efeito devolutivo.
As contrarrazões já foram juntadas.
Remeta-se à Turma Recursal.
Nova Brasilândia d'Oeste, 11 de maio de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho
Cumprimento de sentença
7000401-93.2021.8.22.0020

REQUERENTE: NILZA ALVES VENANCIO ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574, RUA CANÃ 1447 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373
EXCUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, AV LAURO SODRÉ PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Recebo o presente recurso em seu efeito devolutivo, vez que interposto tempestivamente e com o devido preparo.
Tendo em vista que o recorrido já apresentou as contrarrazões, remeta-se os autos à E. Turma Recursal com as homenagens deste juízo.
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 11 de maio de 2022
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000675-62.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AUTOR: MARTA FERNANDES DA ROCHA, LINHA 13 KM 11, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Ante a informação de que a parte autora encontra-se residindo na cidade de Colniza/MT, manifeste-se quanto a competência deste juízo em prosseguir com o feito.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho
Processo n.: 7002151-04.2019.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Erro Médico

AUTOR: KESIA ASSIS DUARTE, RUA BRASÍLIA 2768 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos,

Manifeste-se a parte autora.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002315-71.2016.8.22.0020
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PRISCILA MORAES BORGES, OAB nº RO6263

ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

REU: EZEQUIAS ALVES PEREIRA, SÍTIO LINHA 152, KM 06, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, SIRLEI PEREIRA ALVES, SÍTIO LINHA 152, KM 06, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REUS: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A

DESPACHO

Ante a concordância do exequente em garantir a verba contratual da advogada (ID 76687868), bem como a decisão dos autos de n. 7005101-79.2020.8.22.0020, determinando a reserva do valor da causídica.

Determino a suspensão dos autos por 30 (trinta) dias, até que a caixa cumpra a decisão proferida nos autos de n. 7005101-79.2020.8.22.0020. Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo n.: 7000741-03.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enquadramento

AUTOR: IZAURA DE LIMA GARCIA, RO 010, KM 08, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Despacho

Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L. 12.153/09 c/c art. 2º da L. 9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L. 12.153/09, para fins de transação.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L. 12.153/09.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Com a juntada da defesa pelo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Caso a alegação do autor se baseie em Lei Estadual e/ou Municipal deverá trazer certidão comprovando a vigência da norma em que lastreia seu pleito.

Expeça-se o necessário.

Liberem-se a pauta de audiência.

Serve o presente despacho como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001802-64.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: IDELFONSO JOSE DA MATA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Réu: EDSON DE SOUZA PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido de penhora das sobras de crédito futuro oriundos do bem objeto de venda judicial no rosto dos autos nº 0001340-42.2014.8.22.0020, até o montante executado, nos termos do artigo 860, do CPC.

Junte-se cópia desta decisão nos autos nº 0001340-42.2014.8.22.0020, para anotação da penhora, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.

Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta decisão, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

No mais, junte-se nestes autos edital do leilão nos autos nº 0001340-42.2014.8.22.0020 para acompanhamento pela exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Procedimento do Juizado Especial Cível

7002210-21.2021.8.22.0020

REQUERENTE: ALBERTO ELIAS DA SILVA SANTOSADVOGADO DO REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS, OAB nº RO9875

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.

2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impunar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).

3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório (valor superior a 10 salários mínimos) ou RPV (valor inferior a 10 salários mínimos), devendo ser destacado os honorários do causídico, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.

6 – No que Concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, após o destaque, receba por RPV se o crédito principal é pago por precatório, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – EOAB. Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais. Frise-se que este entendimento não viola a Súmula Vinculante 47, uma vez que esta não contempla os honorários contratuais, consoante jurisprudência do STF.

7- Os honorários sucumbências, se existentes, serão pagos por RPV.

8- Expeça-se o necessário.

Serve como Intimação / Mandado / Ofício.

Porto Velho 11 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000975-19.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LUCINEIA BARBOSA DE SOUZA, RUA PACAEMBU 2977 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, C/JORGE TEIXEIRA LIBERDADE, - DE 2561/2562 A 2939/2940 AVENIDA COSTA E SILVA - 76803-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Ante a desídia da parte autora em prosseguir com o feito, archive-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000747-10.2022.8.22.0020

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Levantamento de Valor

REQUERENTES: SEBASTIANA NUNES DE ALMEIDA, RUA JOSE ROBERTO REIS 5360 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, LUIZ DE ALMEIDA, RUA JOSÉ DOS SANTOS REIS 5360 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA, OAB nº RO7896

SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que os autores são servidores públicos e possuem condições de arcar com as custas processuais.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza. (TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a decisão proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração. Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais.

No mesmo prazo deverão juntar, certidão negativa de testamento, dizer se há bens a inventariar e se há espólio (inventário aberto ou se já houve).

Após, conclusos.

Serve a presente como intimação/ citação/ ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Autos n. 7000744-55.2022.8.22.0020 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Divórcio Consensual

Protocolado em: 10/05/2022

INTERESSADOS: S. D. S. F., LINHA 144, KM 1,5, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, J. C. F., LINHA 114, KM 1,5, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - MI - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., RUA: DAS PALMEIRAS 3630 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SEM ADVOGADO(S)

R\$ 1.212,00

SENTENÇA

INTERESSADOS: S. D. S. F., J. C. F., D. P. D. E. D. R. e , ambos qualificados na inicial, requereram consensualmente a decretação do divórcio, aduzindo, em síntese, que as partes se casaram em 25/11/1994 e se separaram de fato há aproximadamente 04 meses. Alegam, ainda, que não tiveram filhos. Por fim, requereram a declaração do divórcio, com homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes na petição inicial de ID 76696560, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, devendo a requerente voltar a usar o nome de solteira, qual seja, SANDRA DA SILVA.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Expeça-se o respectivo mandado de averbação, e encaminhe-se ao cartório de registro civil de Rolim de Moura/RO.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.

Defiro os benefícios da justiça gratuita as partes.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Nova Brasilândia do Oeste-RO, 11 de maio de 2022.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000545-33.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: ADERVAL MARTINS PEREIRA, LINHA 138, LADO SUL km 3 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento a marcha processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO, devendo observar o seguinte endereço: na Linha 138, Km 03, Lado Sul, nesta Cidade e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001315-94.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Honorários Advocatícios

AUTOR: ILMA GOMES DA SILVA, LINHA 74, S/N km 17 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA FERREIRA DE LIMA, OAB nº RO10917

ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA DA ASSEMBLEIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Despacho

Expeça-se ofício de transferência dos valores da perícia ao perito nomeado em ID 52333740.

Vindo informações quanto a transferência dos valores, archive-se os autos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000515-66.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTOR: ARCILEU SCHULTZ, LH 05, KM 2,5, LD SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para que o autor comprovasse o levantamento do alvará, determino que o cartório consulte se houve o levantamento dos valores. Em caso positivo, archive-se os autos, e em caso negativo, proceda a devolução dos valores a Justiça Federal Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho AUTOS: 7002324-57.2021.8.22.0020

ASSUNTO: Enriquecimento sem Causa

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LOURIVAL FERNANDES FRAGA, CPF nº 48577600297, LINHA 05 s/n, KM 05 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

As partes realizaram acordo e requerem sua homologação. Tratando-se de direitos disponíveis e não havendo aparentemente a ocorrência de qualquer causa que contamine a validade da manifestação de vontade das partes HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes em ID 76177148, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, que será regido pelas cláusulas e condições constantes do termo de audiência.

Sem custas, eis que concedo os benefícios da justiça gratuita às partes.

Assim sendo, declaro EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487,III, CPC/15.

HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Providencie-se anotação para efeito estatístico, bem como para listagem dos casos atendidos para efeito de controle de distribuição.

Fica ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de inadimplência e concomitante requerimento da parte credora, caso em que deverá ser feito a redistribuição do feito, através de sorteio, para unidade jurisdicional competente.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000002-30.2022.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

EXEQUENTE: R. F. D. S. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o despacho de ID 76685517.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7000232-72.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: FABIANA CAETANO FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868A, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958A, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

Polo Ativo: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se a requerida, ENERGISA S/A, para que promova no prazo de 24 horas dias o fornecimento da energia referente a unidade consumidora no endereço indicado pela parte reclamante, salvo , incidindo multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, limitada a multa a 2 mil reais, com fulcro no art. 537 do CPC, aplicável à espécie (art. 297, parágrafo único do CPC).

Sirva cópia da presente decisão como mandado de intimação e citação.

Cumpra-se com urgência.

Encaminhe-se ao oficial plantonista.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000746-25.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enquadramento

AUTOR: MARLEIDE AJALA DA SILVA, AVENIDA HONORATO BENEDITO DA SILVA 5011 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Despacho

Emende-se a inicial para que junte comprovante de residência.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001236-81.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: JOSE NILTON SANTOS SOARES, LINHA 128, KM 01, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779

PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora no que se refere a multa de implantação do benefício, uma vez que o ato foi cumprido pela autarquia ré.

Expeça-se RPV no valor correspondente ao acordo homologado.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000737-63.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Concessão

AUTOR: SERGIO FERMINO FARIAS, LINHA 148 KM 2,5, SITIO ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 30.08.2022 às 10h45min., a qual poderá ser realizada por meio de videoconferência, através do link : meet.google.com/uyj-byry-hhn, desde que utilizada câmera 360°, permitindo a visualização de todo o ambiente. Na impossibilidade, as testemunhas deverão comparecer ao fórum munidas de mascaras e comprovante de vacinação e demais exigências estabelecidas pela autoridade sanitária e Tribunal de Justiça .

Determino o comparecimento pessoal da parte autora para a audiência, observando os mesmas regras acima apontadas.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC)

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000558-32.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARCIA GONCALVES DA SILVA, GONÇALVES DIAS 4657 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dra Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM 3771, com endereço na Avenida Transcontinental, nº 1196, Sala 310, Bairro Casa Preta, Ji-Paraná-RO, Fone (69) 3423-0216/ 3423-0246/ 99259-1131, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

DETERMINO QUE O CARTÓRIO INTIME A PERITA POR E-MAIL PARA INDICAR DATA PARA A PERÍCIA.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se o perito via e-mail: periciasmedicamedicinadotrab@gmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima, quando designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Informada a data da perícia, intime-se a parte autora por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como mandado de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

7000643-18.2022.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JULIANA TEIXEIRA DA SILVA, RUA TV DA CULTURA 4711 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390
KARLA LOYSE BRAZ RAMOS PETERSEN, OAB nº RO12301
REU: FRANCISCO DE MOURA VIEIRA 47731311368, AVENIDA PAULISTA 302, - ATÉ 610 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

MIRANILDE DE MELO DOS SANTOS, AVENIDA MACEIÓ 4826 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
JOAO RICARDO PEREIRA GONCALVES 02964358214, RUA MACEIÓ 4826, LOTE 370 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

JOAO RICARDO PEREIRA GONCALVES, AVENIDA MACEIÓ 4826 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais cumulada com pedido de tutela de urgência, interposta sob o fundamento de que a parte autora foi vítima de um golpe ao realizar a compra de uma carta de crédito contemplada. Assim, ingressou com a presente pretendendo, via antecipação da tutela, a determinação de restrição, via RENAJUD de transferência de veículos, assim como, a expedição de ofício para o registro de imóveis da cidade para que, caso haja imóvel registrado em nome dos requeridos, averbe a impossibilidade de transferência.

Pois bem.

Quanto a tutela de urgência, assim preceituam os artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, para a concessão da liminar é necessária a coexistência dos requisitos legais, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em conta que, conforme narrado na exordial, não restou demonstrado que os requeridos vem se desfazendo do seu patrimônio de modo a ficarem impossibilitados de arcar com os prejuízos causados.

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 300 do CPC.

Ao CEJUSC para designar Audiência de Conciliação

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente, razão pela qual inverte o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90.

Intime-se, ainda, a parte reclamada da presente decisão.

Cientifique a parte autora, aguarde-se a solenidade.

Intime-se a parte autora, via advogado, para, no prazo de 10 dias, juntar instrumento de procuração atualizado, tendo em vista que o documento anexo no id 76097404, p.02, é de 2018 e se refere a outro processo.

Sirva cópia da presente decisão como mandado de intimação e citação.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
7001277-48.2021.8.22.0020

Procedimento Comum CívelAuxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VILMA DA ROCHA LEMOSADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

A multa será executada após a implantação do benefício, com o início da fase de cumprimento de sentença.

Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em 30 dias, dar cumprimento à decisão constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência e multa no valor correspondente até 30% do valor da obrigação principal.

Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, decisão exequenda, laudo pericial e demais documentos necessários à implantação do benefício.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

Serve de intimação via Pje.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 10 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7002274-31.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: GENESCO EVANGELISTA MARQUES DOS SANTOS, LINHA 110, KM 18, LADO SUL' S/N ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.227,65

DECISÃO

Foi proferida sentença a qual julgou improcedente o pedido inicial formulado por GENESCO EVANGELISTA MARQUES DOS SANTOS, com resolução de mérito nos moldes do art. 487, I, do CPC.

Inconformada com esta decisão, interpôs recurso inominado nos autos, oportunidade em que requereu a dispensa de comprovar o recolhimento do preparo e remessa dos autos para análise do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita pela instância superior, com fundamento no art. 98, § 1º, VIII, do CPC.

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que o recorrente não comprovou sua hipossuficiência, sendo que em consulta no SINTEGRA, verifica-se que a atividade rural do recorrente é criação de gado bovino para corte.

No que tange ao pedido para que o juízo de admissibilidade seja feito pelo juízo ad quem, indefiro por tratar-se de feito em trâmite no juizado especial cível, nesse sentido o ENUNCIADO 80 do FONAJE "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)".

Deste modo, a parte recorrente não está dispensada de recolher o valor do preparo recursal, que em sede de Juizado, corresponde ao valor de todas as despesas processuais, conforme art. 42 da Lei 9.099/95 e art. 23, §1º da Lei nº 3.896/2016 (Regimento de Custas do TJ/RO), sendo que, ao deixar de fazê-lo, a parte recorrente assumiu o risco de seu recurso ser declarado deserto.

Assim sendo, intime-se a autora/recorrente para comprovar o recolhimento do preparo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas (§1º, art. 42, LJE; 115, FONAJE), sob pena do seu recurso ser considerado deserto.

Decorrido in albis o prazo supra mencionado, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste, 11 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000541-93.2022.8.22.0020

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NEUZA DOS SANTOS RODRIGUES, LINHA 25 KM 8 SUL sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817

REU: Energisa Rondonia, TREZE DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais que move NEUZA DOS SANTOS RODRIGUES, em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA, alegando, em síntese, que em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Pede a condenação da parte ré na formalização da incorporação patrimonial e ao ressarcimento dos valores gastos.

Verificado a ausência de material probatório nos autos, a autora foi intimada para emendar a inicial, id 75574247, e apresentar documentos de propriedade, nos quais demonstrem o histórico dominial do imóvel onde foi construída a subestação/ rede de eletrificação de energia rural, além de projeto na íntegra com todas as suas laudas, comprovação de aprovação do projeto pela CERON, ART.

Em manifestação, a autora juntou apenas parte dos documentos solicitados, deixando de apresentar comprovação de aprovação do projeto pela CERON, ART., o qual comprova o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica pelo autor.

É o necessário. DECIDO.

A discussão reside na responsabilidade da concessionária promovida em indenizar a rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário.

Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

- I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;
- II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e
- III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A pretensão da parte autora, consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica, também encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Dito isso, compulsando os autos, verifico que o autor deixou de juntar elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação. Em análise aos autos, foi verificado que o documento anexado, foi juntado apenas uma página, a qual não possui nenhuma assinatura, de modo que não serve como prova dos fatos alegados na exordial.

Cumprido ressaltar que a qualidade de proprietário posterior do imóvel onde foi construída a subestação, por si só, não a autoriza a ingressar com a ação de ressarcimento de danos materiais. O art. 18 do CPC é claro ao dispor que "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico". Nos termos do citado artigo tem legitimidade para exigir a reparação quem realmente dispôs recursos para a construção da subestação. Esse é o entendimento perfilhado pela egrégia Turma Recursal. Confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO VALORES DISPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. (Processo: 7000410- 72.2018.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO (460) Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA Data distribuição: 08/11/2018 07:34:29 Data julgamento: 25/02/2019).

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE VALORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA SUSCITADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000656- 86.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019

De outro modo, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito.

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791- 07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alair D. Grangeira, J. 17/10/2012).

No caso em apreço, não há nada que comprove que a construção foi custeada pela parte autora. Além disso, intimada a apresentar o projeto e ART, a autora se manteve inerte.

O projeto de construção é fundamental para a validação do direito pleiteado, o que não pode ser suprido por prova testemunhal, tampouco por documento sem assinatura. Logo, não há como concluir que a ré prejudicou o autor e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão. Nesse sentido é o recente entendimento da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DO RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002209- 71.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019).

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. CERON. PRESCRIÇÃO REJEITADA. RESSARCIMENTO VALORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001939-08.2018.822.0023, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 07/10/2019). Cito, ainda, trecho do acórdão lançado no processo n. 7000355-02.2019.8.22.0012, de relatoria de ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA, julgado em 23 de outubro de 2019:

Compulsando os autos, verifica-se que o consumidor não apresentou – ou apresentou de forma insatisfatória – Projeto Elétrico ou Anotação de Responsabilidade Técnica – ART deixando de comprovar a construção da subestação, bem como sua autoria, tampouco trouxe notas fiscais, recibos ou laudos, que serviriam como prova. Desta feita, não restou comprovado que o valor do orçamento juntado nos autos de fato corresponde ao real investimento. Tais provas documentais deveriam ter sido oportunamente juntadas pelo consumidor a fim de demonstrar a plausibilidade do pedido inicial.

O consumidor colacionou, apenas, um orçamento e uma página do suposto projeto, sem chancela da recorrente – indispensável à comprovação da autenticidade dos documentos e, conseqüentemente, da construção da subestação cujo ressarcimento pleiteia. Desse modo, não há que se falar em reembolso, vez que não restou configurado os danos materiais alegados.

Ressalto que os documentos anexados aos autos não podem ser valorado, pois desprovido de elemento protetivo atribuído ao seu reconhecimento, qual seja, a assinatura. Apropriar-se do direito posto naquele apontamento sem outros elementos idôneos que ofereçam base para sua comprovação afasta a eficácia jurídica dos danos materiais, cuja existência requer prova concreta.

Assim, não há como compelir a promovida ao pagamento da quantia dos gastos com a subestação com fundamento tão somente em documentos apócrifos apresentados.

Ademais, com a ausência de projeto não é possível aferir o tamanho da rede elétrica, quem foi que desembolsou os valores para construção e se houve, após a construção houve cadeia sucessória de aquisição do referido imóvel, bem como se já houve pedido de ressarcimento desta subestação por algum proprietário anterior.

Assim, tenho que a parte autora não atendeu ao comando da emenda, sendo a indeferimento da inicial a medida que se impõe ao presente caso concreto.

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação supra.

Incabível condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Arquive-se, oportunamente.

Nova Brasília do Oeste-RO, 11 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasília D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002648-47.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: LAZARO ANTONIO LAURINDO, 9 DE JULHO 585, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, KELLY PATRICIA MARTINS, LINHA 140 km 12 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA ROUXINOL 3053 SETOR 002 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 19.000,00

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por KELLY PATRICIA MARTINS e LAZARO ANTÔNIO LAURINDO em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, todos qualificados.

SustentaM, em síntese, que com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente a parte autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$19.000,00 (dezenove mil reais), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica. Com a inicial juntou documentos.

Citada, a requerida juntou contestação Id 68173344.

Realizada audiência de conciliação restou infrutífera.

A parte autora juntou impugnação em Id 68519498.

É o breve relatório. DECIDO.

Porém, antes deve-se primeiramente analisar as prejudiciais de mérito.

Da inépcia da inicial – ausência de documentos comprobatórios e ausência de interesse de agir

A preliminar de inépcia não merece prosperar, eis que o fundamento utilizado se confunde com o próprio mérito. Por não se tratar de matéria processual preliminar, portanto, rejeito-a.

Do mesmo modo, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo os autores construído a rede, podem pleitear em juízo o ressarcimento, inclusive esse é o entendimento pacificado na jurisprudência.

Assim, ficam as preliminares rejeitadas.

PASSO À ANÁLISE DO MÉRITO.

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

Trata-se de ação de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Ao caso, aplica-se a Resolução Normativa nº. 229/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares, conectadas aos sistemas elétricos de distribuição, ao Ativo Imobilizado em Serviço das concessionárias ou permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, e dá outras providências.

Cabe ao Magistrado, assim, analisar se a situação posta em Juízo está de acordo com a previsão normativa e, se for o caso, estabelecer a indenização cabível, de acordo com as provas coligidas.

O aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoccorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

Veja-se que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao ônus da prova, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a sistemática da distribuição do ônus probatório:

“As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

A fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora apresentou, entre outros documentos, notas fiscais de gastos, ATR e projeto, comprovante de residência/ Unidade Consumidora em seu nome e comporvação de aprovação do projeto pela requerida.

O art. 884 do Código Civil, estabelece que “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

No mesmo sentido:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inocorrência. Ressarcimento devido. Sentença mantida. (...) Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (Apelação, Processo nº 0002390-97.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por KELLY PATRICIA MARTINS e LAZARO ANTÔNIO LAURINDO para condenar a ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total despendido na construção da rede de energia elétrica no total de R\$19.000,00 (dezenove mil reais), conforme notas fiscais dos gastos efetivos, devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o o efetivo desembolso e, juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Indefiro a gratuidade processual, posto que comprovada a hipossuficiência financeira.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Serve esta de mandado, carta, carta precatória etc.

Nova Brasilândia d'Oeste, 11 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001429-67.2019.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: EDIVALDO COSTODIO FIGUEIREDO, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2741 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ, OAB nº RO10119

EXCUTADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, TERREO BAIRRO DOS TANQUES - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Vistos,

Dada as alegações das partes, encaminhe-se os autos à contadoria do juízo para apurar o valor do crédito exequendo, descontando o que já fora pago, a fim de se verificar se há valores a sr recebido pelo exequente.

Após, digam as partes em 5 dias e tornem conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000742-85.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: WANDERLEY RODRIGUES MARTINS

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Réu: SV VIAGENS LTDA, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

Ao CEJUSC para designar audiência de conciliação.

Após, cite-se e intime-se as requeridas no endereço indicado na inicial.

Conste que o não comparecimento da parte requerida importará em revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9099/95, bem como o prazo para apresentar contestação é até a data da audiência de conciliação.

Conste ainda que o não comparecimento da parte autora importará em arquivamento do processo, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9099/95.

Expeça-se o necessário.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002489-07.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: DANIEL DE SOUZA LOPES, LINHA 160, KM 08, SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AV. RIO DE JANEIRO, 3963 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 28.470,00

Decisão

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, e por ser pessoa que recebe benefício previdenciário, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

O recurso é tempestivo, portanto, recebo o recurso no efeito devolutivo.

As contrarrazões já foram juntadas.

Remeta-se à Turma Recursal.

Nova Brasilândia d'Oeste, 11 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7001217-75.2021.8.22.0020

Procedimento Comum CívelAposentadoria por Invalidez

AUTOR: AIRTON MONTES COELHOADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1) Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em 15 dias, dar cumprimento à decisão constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência e multa no valor correspondente até 30% do valor da obrigação principal.

Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, decisão exequenda, laudo pericial e demais documentos necessários à implantação do benefício.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002204-82.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANGELISTA DA LUZ NUNES PIGATI, LINHA 114 km 12 LADO SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REQUERIDO: CENTRO AUTOMOTIVO DOIS IRMAOS LTDA - ME, AV OLACYR DE MORAIS 297 CENTRO - 78360-000 - CAMPO NOVO DO PARECIS - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RONIVAN DOS REIS SANTANA GUIMARAES JUNIOR, OAB nº MT204360

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata de Audiência anexa aos autos em, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data.

A escrivania deverá juntar extratos/ saldo de contas vinculadas aos autos.

Após, conclusos para analisar o pedido de alvará.

Oportunamente, archive-se.

Pratique-se o necessário. C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 11 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000966-28.2019.8.22.0020

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656

REQUERIDO: BANRISUL S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7000478-39.2020.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Liminar

REQUERENTES: HELIO SOUZA DE MORAIS, LINHA 134 (05), KM 2,5, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA

D'OESTE - RONDÔNIA, CARLOS SOUZA DE MORAIS, LINHA 134, KM 2,5, LADO SUL 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

EXCUTADO: ANDRE APARECIDO DE SIQUEIRA, LINHA LJ 06, LOTE 58, GLEBA 01, KM 6 0, FAZENDA MULA PRETA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, MARLI GRANGEIRO DE OLIVEIRA SIQUEIRA, LINHA LJ 06, LOTE 58, GLEBA

01, KM 6 0, FAZENDA MULA PRETA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXCUTADO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR, OAB nº RO5993

Vistos,

Intime-se o autor via patrono para, no prazo de 15 dias comprovar o pagamento do valor das diligências pretendidas, conforme art. 17 da Lei 3.896/16.

Após, conclusos para pliberação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000536-71.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Parcial

AUTOR: VILMA QUIRINO DOS SANTOS, LINHA 156, KM 5,5, LADO NORTE 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ao autor para manifestar-se quanto a possível litispendência, uma vez que consta outros processos da autora contra a autarquia ré, da mesma natureza.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7000849-66.2021.8.22.0020

Procedimento Comum CívelAposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: MARCILEI CARDOSO MARTINSADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

2.1. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

3. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase (caso se trate de RPV conforme explicitado acima). Após, expeça-se RPV/ Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

4. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos da parte executada, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

A PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA PJE.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 11 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7001389-22.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: PAULO MARCELO SILVA MUNIZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO5001A

Polo Ativo: OSNI SCHNEIDER

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

Vistos

Verifica-se que os valores bloqueados já foram objeto de liberação, consoante certidão anexada.

Assim, proceda-se o arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho Processo n.: 7000275-09.2022.8.22.0020

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Fixação

AUTORES: S. M. D. S., LINHA 25 KM 7,5 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, N.

S. S., LINHA 25 KM 7,5 NORTE RURAL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LUCIANA DIAS DOS REIS, OAB nº RO11595

REU: J. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.353,20

DECISÃO

Cuida-se de ação de regularização de guarda de fato c/c tutela provisória de urgência.

Intimado para comprovar sua hipossuficiência, o autor juntou documento de imóvel rural e ficha do IDARON.

Pois Bem. Verifica-se que o autor não comprou sua hipossuficiência, uma vez que juntou apenas comprovante que é proprietário de um imóvel rural de 49 hec.

Diante disso, indefiro a gratuidade processual.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas judiciais.

Após, conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste, 11 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000626-26.2015.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES - RO6263

EXECUTADO: EMERSON ELIAS SILVA DOS SANTOS ANTONIO e outros

Intimação AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada, para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento da diligência pretendida, consoante despacho de id 76136622, sobre pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001695-20.2020.8.22.0020

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: VANUS MANOEL DA SILVA, AVENIDA BRASIL 6820 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, DEIVIS DA SILVA, RUA FLORIANOPOLIS 2256, A SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ESTER FREITAS SILVA, RUA PRINCESA ISABEL 2626, SETOR 01, QUADRA 20, LOTE 13 SETOR 01 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELLEN EDUARDA FREITAS SILVA, RUA PRINCESA ISABEL 2626, SETOR 01, QUADRA 20, LOTE 13 SETOR 01 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIONEI DA SILVA, TRAVESSA RAFAELLA VIDAL CHAGAS 30, SÍTIO CERCADO SÍTIO CERCADO - 81920-730 - CURITIBA - PARANÁ, CLAUDIANA CONCEICAO DE FREITAS, RUA PRINCESA ISABEL 2626, SETOR 01, QUADRA 20, LOTE 13 SETOR 01 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889

LETICIA FERREIRA DE LIMA, OAB nº RO10917

INVENTARIADO: EDWARD MANOEL DA SILVA, AVENIDA 13 DE MAIO 2250 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Manifeste-se o inventariante quanto a alegação formulada pelo credor.

Após, conclusos para apreciação dos pedidos de alvará e do credor.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFFICIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000735-93.2022.8.22.0020

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G. M. D. M. A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA BATISTA DA SILVA - SP251865

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA BATISTA DA SILVA - SP251865

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o despacho de ID 76686068.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000194-31.2020.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
EXECUTADO: LEILA MARA SOLIGO
Intimação AO AUTOR (VIA DJE)
FINALIDADE: Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada, para que, no prazo de 5 dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000102-19.2021.8.22.0020 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ARILTON DE OLIVEIRA BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR HUGO FORCELLI - RO11083, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002607-80.2021.8.22.0020.

REQUERENTE: MAYCON PEDRO GOMES PINHEIRO, ROSELI CARVALHO GOMES

REQUERIDO: ERICA BIANCARDI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL FELTZ - RO5656

ISENTEÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de reparação de danos morais e materiais decorrente de acidente de trânsito,

Pois bem.

De início, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que a mesma atende aos requisitos legais. Ademais, eventual não trouxe prejuízos a defesa da requerida.

Indefiro, ainda, o pedido de denunciação a lide, uma vez que a medida é incabível em sede de juizados especiais cíveis.

No que se refere a denunciação da lide, indefiro o pedido formulados pelos requeridos, pois em sede de Juizado Especial Cível, o legislador entendeu vedar expressamente quaisquer formas de intervenção de terceiro, dentre elas a denunciação da lide/chamamento ao processo (art. 10 da Lei 9.099/95).

No mérito, a razão assiste parcialmente a parte autora, pois resta evidente nos autos que o veículo de propriedade do segundo requerido invadiu a via preferencial, sendo irrelevante a inexistência da placa de PARE voltada para quem transita pela via secundária, eis que a prudência como a legislação de trânsito exigem que, antes de ingressar em uma via preferencial, o condutor realize uma parada, examine as condições de tráfego da via principal e só ingresse no cruzamento em momento oportuno, ainda mais quando for um caminhão, com motorista de outra cidade, sendo inaplicável a regra do artigo 29, do CTB.

No mais, cumpre ressaltar que se mostra incontroverso nos autos que acidente, se deu por culpa exclusiva da parte ré, que não respeitou as normas de trânsito ao invadir a via preferencial, vindo a colidir com o veículo conduzido pela autora.

O artigo 36 do Código de Trânsito Brasileiro, dispõe que o condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando.

Vê-se, então, que é dever do veículo que adentra à via principal tomar as cautelas necessárias para não obstruir o fluxo de veículos, presumindo-se juris tantum a culpa daquele que assim não procede por eventuais danos decorrentes de acidente de trânsito.

Ademais, o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cautelas indispensáveis à segurança do trânsito.

Assim sendo, resta demonstrada a culpa exclusiva do requerido condutor pelo resultado do evento danoso em apreço, pelo que deve ser acolhido o pedido de indenização do dano material referente as despesas do conserto do veículo dos autos, no importe de R\$ 6.436,20 e com a substituição do aparelho 'smartphone R\$ 1.785,75;

Os danos materiais encontra-se devidamente comprovados por meio de notas fiscais digitalizadas nos autos, cujo valor não foi impugnado pela parte adversa.

Quanto ao dano moral, a jurisprudência brasileira tem a tendência de afastar os danos de pequena monta, que não apresentam gravidade. Assim, o STJ tem entendido que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento, a humilhação que, de forma anormal, interfira no comportamento psicológico do indivíduo.

Os danos morais ou são presumidos ou são comprovados. O caso em tela demonstra que embora tenha ocorrido dano material, não há elementos seguros para imputar dano moral à parte autora

Nesse passo, o pedido para este item resta improcedente

Sendo assim, a procedência parcial do pedido autoral é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado nos autos para condenar os requeridos a pagarem solidariamente a autora a quantia de R\$ 8221,95 a título de indenização por danos materiais, conforme fundamentação supra, acrescidos de juros de 1% ao mês e de correção monetária, contados da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral, conforme fundamentação supra.

Assim, fica resolvido o feito com apreciação do mérito.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos próprios autos, acompanhado do memorial de cálculo.

Em caso de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

NA sequência, subam os autos à Turma Recursal.

Defiro a gratuidade processual as partes

P.R.I

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002570-53.2021.8.22.0020

AUTOR: SERGIO TORRES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000746-25.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enquadramento

AUTOR: MARLEIDE AJALA DA SILVA, AVENIDA HONORATO BENEDITO DA SILVA 5011 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA, OAB nº RO6954

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Despacho

Emende-se a inicial para que junte comprovante de residência.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002385-15.2021.8.22.0020

REQUERENTE: MARCIO APARECIDO RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7000336-64.2022.8.22.0020

Requerente: LUCINEIDE DE JESUS BARBOZA PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

Requerido(a): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogados do(a) REU: PAULO LEONARDO SOARES ROCHA - BA15662, CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA - BA25841

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Porto Velho, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Número do processo: 7000719-81.2018.8.22.0020

Classe: Monitória

Polo Ativo: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234A

Polo Ativo: IDENI MIRANDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos

Manifeste-se o autor a respeito do pedido de pagamento informado nos autos de n. 7001695-20.2020.8.22.0020

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000749-77.2022.8.22.0020

AUTOR: FERNANDA FERREIRA BARBOSA DE SOUSA, CPF nº 92965008268, AV 15 DE NOVEMBRO 2542 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404, IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320 REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JORGE TEIXEIRA, ESQUINA COM COSTA E SILVA 99, . CENTRO - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

DA PERÍCIA

No mais, constato a necessidade de perícia médica para aferir a deficiência alegada pela parte requerente, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 01.04.2021, às 14h40min, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015). Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a decisão judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Quesitos:

I. Perícia médica a) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade;

b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitada para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;

f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);

g) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique;

h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontamento os elementos par esta conclusão;

j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

k) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

l) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

m) Esclareça o perito, os demais pontos que entenda pertinentes para a melhor elucidação da causa.

n) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

DO ESTUDO SOCIAL

Conforme determinação do ofício circular n. 070/2015-DECOR/CG, nomeio como perita a Sra. Rosilene Alves Ferreira França, Residente na Rua Príncipe da Beira, 1480, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste, fones (69) 99919-1079/ 98481-6583, e-mail: rosethepowers@hotmail.com

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a assistente social nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo, devendo-se encaminhar um resumo dos fatos para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.

Intimem-se as partes para juntar quesitos a serem respondidos pela expert em 15 (quinze) dias - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Após, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela assistente social, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

1. Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);

2. A residência é própria;

3. Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;

4. Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.

5. Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6. Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7. Possuem veículo(s)? Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).

8. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora?

9. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial? Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício

10. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas? Indicar as principais despesas e respectivos valores.

11. Na família, há gastos com tratamento médico? Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.

12. Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

13. Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Ressalte-se que quando agendada a perícia social, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado.

Com a juntada do Laudo Social, CITE-SE o INSS comunicando-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

A parte requerida poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulada proposta de acordo ou apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Cite-se. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Nova Brasilândia D'Oeste, quarta-feira, 11 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 0001340-42.2014.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: EDSON DE SOUZA PEREIRA e outros (2)

Advogado(s) do reclamado: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO HELIO SOARES DA CRUZ - RO10119

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, através de seu advogado, intimada a manifestar-se nos autos tendo em vista os documentos juntados.

Porto Velho, 11 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

0001184-93.2010.8.22.0020

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 97471676000103, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WAGNER PETER KRAINER JOSE, OAB nº PR19060, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, OAB nº PR19016, JOSE ROBERTO GAZOLA, OAB nº PR24827, LAURO PAULO KLINGELFUS, OAB nº RO1951, MAURICIO DE CARVALHO SILVA, OAB nº PR30171

EXECUTADOS: VERONICA SKIEZYNSKI, CPF nº 66551757200, HONORATO BENEDITO DA SILVA 4725, CASA CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, NIVANDO PLASTER, CPF nº 61146048220, OSVALDO PIANA SN CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, AUGUSTA APARECIDA CARBOLIN, CPF nº 38928680263, DA CULTURA 4711 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JANIO PLASTER, CPF nº 48618314234, LINHA 25 ESQ LINHA 160, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, SONIA APARECIDA TREVIZANI PLASTER, CPF nº 90403479720, AVENIDA VIVALDO CARRETA 4880 CIDADE NOVA - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, GERSON PLASTER, CPF nº 48618195200, 25 DE AGOSTO 4809 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, AUTO POSTO PLASTER LTDA, CNPJ nº 01637805000103, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 05 dias, contados da intimação. (vide informações anexo)

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados. Na mesma senda deve manifestar-se a respeito da penhora parcial, requerendo o que de direito. Em sendo o caso, deverá, desde já recolher as custas para as diligências solicitados.

A presente serve como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Porto Velho 11 de maio de 2022

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 –

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002507-28.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: GILSON ALVES RODRIGUES, LINHA 134, KM 07, NORTE s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 37.857,00

DECISÃO

Por meio dos embargos e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, procuraria a parte fazer com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.

No caso em tela, entretanto, verifica-se que o que pretende mesmo a embargante, haja vista não se conformar com os fundamentos dela, é simplesmente a reforma da sentença, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o de que trata o art. 41 da norma acima.

Assim, conheço dos embargos, mas lhe nego provimento.

Nova Brasilândia d'Oeste, 11 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 0020953-68.2002.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, NÃO INFORMADO, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº MA9698

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: DIRCEU MISTRELLO, LINHA 152, KM 08, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ODAIR MISTRELLO, OAB nº AM8294

Decisão

Considerando que o cancelamento do leilão não gera prejuízo para nenhuma das partes, acolho o pedido para deferir o cancelamento do leilão agendado para dia 18.05.2022 e 01.06.2022, a fim de que as partes tenham tempo hábil para apresentar cálculo atualizado da dívida, formular proposta de acordo e/ou contraproposta e sejam resolvidas as demais questões dos autos.

Intimem-se a exequente para manifestação quanto aos petições de Id 76505486/ 76587291 no prazo de 15 dias, no mesmo prazo deverá apresentar planilha do crédito exequendo atualizado, conforme petição de 76368330.

Após, conclusos.

Oficie-se a leiloeira com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001898-21.2016.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

JONATAS DA SILVA ALVES, OAB nº RO6882

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: JEFERSON DOS SANTOS DOMINGOS, AV. RONDÔNIA 4213 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, TATIANE GABRIELA SANTOS SOUZA, AV. RONDÔNIA 4213 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, GAROA PAULISTA PANIFICADORA E CONFEITARIA EIRELI - ME, AV. 13 DE MAIO 1826-A CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Defiro o requerimento de Id 76698505.

Expeça-se mandado para citação da executada da executada Tatiane Gabriela Santos Souza a ser cumprido na Linha 122, km 6, LT44, Gal23, Sítio Bom Jesus, Norte, no Município de Nova Brasilândia d'Oeste/RO.

C

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/ CITAÇÃO/ PRECATÓRIA.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000012-74.2022.8.22.0020.

REQUERENTE: ROZANGELA MARIA DOS SANTOS ANTONIO

REQUERIDO: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do atraso de voo, para a chegada ao destino final. Relata, que adquiriu junto a empresa aérea uma passagem para viajar da cidade de Porto Velho-RO até a cidade de Recife-PE, voo LA 3067, no dia 18 de dezembro de 2021, onde passaria suas férias. O Primeiro voo sairia de Porto Velho às 01:25 do dia 18/12/2021. Às 00:50 do dia 18, Relata que quando já estava na sala de embarque, recebeu um e-mail informando que o voo havia sido cancelado e remarcado para o dia 18 às 16:40. Afirma ainda que no dia 18 às 12:42 recebeu novo e-mail informando que o voo teria um novo atraso e sairia de Porto Velho somente às 17:55. Todavia, alega que a empresa requerida forneceu estadia em hotel, conforme junta comprovantes.

entretanto, quando estava no aeroporto de Guarulhos, por volta das 22:35 do dia 18, se deslocou para onde receberia um voucher para o hotel, no entanto, permaneceu em pé até as 05:00 da manhã do dia 19, quando foi informada por um funcionário da empresa Requerida que não seria mais encaminhada para o hotel, porque o voo sairia às 07:10. Alegando que deveria ter chegado em Recife às 13:50 do dia 18 de dezembro, mas somente chegou às 12:00 do dia 19 de dezembro, perdendo 1 dia por completo de sua viagem de férias.

A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.

Incontroverso é o atraso no voo da parte autora, que tinha previsão de saída de Porto Velho/RO para Recife/PE, datada para 18 de dezembro de 2021, com saída às 01:25 e chegada em Recife/PE às 13:50, com conexão em Guarulhos/SP, ocorre que a referida viagem atrasou, levando a autora a chegar em seu destino apenas por volta das 12:00 do dia 19 de dezembro de 2021.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador.

A propósito:

STJ. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE. IMPROVIMENTO. I. Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor à reparação por danos resultantes da má-prestação do serviço, inclusive decorrentes de atrasos em voos internacionais. Precedentes desta Corte. II. Inviável ao STJ a apreciação de normas constitucionais, por refugir à sua competência. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1157672/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. Julg. 11/05/2010).

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior. A autora vindica a condenação da ré em indenização pelos danos morais experimentados em decorrência da falha na prestação de serviços de transporte aéreo realizado pela parte ré.

De acordo com a autora sua previsão de chegada em Recife/PE seria às 13:50 do dia 18/12/2021, contudo, em razão do atraso gerado, apenas chegou ao seu destino às 12:00 do dia 19/12/2021.

Aduz que em virtude de tal fato, perdeu um dia da sua viagem de férias, bem como passou pelo transtorno de ser submetida à fila de espera do aeroporto para obter um voucher para um hotel, tendo ainda que arcar com as despesas de alimentação.

Em que pese tais alegações por parte da requerente, está não juntou aos documentos aptos a comprovar tais fatos.

Assim, verifico que melhor sorte não assiste a autora neste ponto, eis que não fez prova satisfatória dos transtornos gerados por consequência do atraso do voo.

Destaque-se que a prova documental apta à comprovação dos fatos alegados tanto na inicial quanto na contestação deveriam ter sido juntadas na oportunidade de suas manifestações, não se admitindo a juntada de documentos a posteriori para a comprovação dos fatos tidos por pretéritos (art. 434 e 435 do CPC).

Em que pese a responsabilidade do prestador de serviço ser objetiva, imperioso destacar que a incidência do CDC não desincumbe os consumidores de provarem os fatos constitutivos de seu direito, sendo indispensável a comprovação da ocorrência do fato, do dano e do nexo causal. Embora seja presumidamente vulnerável, não há como se afastar do consumidor o encargo de produzir prova mínima quanto os fatos que alega, conforme disposto no art. 373, I, do CPC.

E ainda que incontroverso o atraso, verifica-se que apesar de ter ocorrido em período longo, a empresa requerida forneceu assistência a autora, como estadia no hotel, assim, não existe situação desfavorável ao ponto de macular a personalidade, a honra da autora, merecedores de reparação.

O avião é meio de transporte peculiar, em que as normas de segurança são mais rigorosas, pelo risco que a atividade envolve, por isso, demanda cuidados e procedimentos de redobrada cautela, sendo justificável, por vezes, pequenos atrasos, em razão da complexidade da vida moderna e das imprevisões das relações cotidianas.

O atraso por si só não causa o dever de indenizar, desde que reste demonstrado a ocorrência de consequências graves, ou que este ultrapasse o período de quatro horas, sem que a companhia aérea tenha prestado auxílio material ou disponibilizado voo com horário semelhante em companhia congênere, o que não ocorreu nos autos.

A ré, por sua vez, reconhece o o atraso, mas alega sua ocorrência em razão de força maior decorrente das condições climáticas desfavoráveis, o que impedia a decolagem do voo de Guarulhos/SP para da autora e que prestou todo o auxílio necessário ao referido passageiro, tendo fornecido hotel.

O avião é meio de transporte peculiar, em que as normas de segurança são mais rigorosas, pelo risco que a atividade envolve, por isso, demanda cuidados e procedimentos de redobrada cautela, sendo justificável, por vezes, pequenos atrasos, em razão da complexidade da vida moderna e até mesmo cancelamentos diante das imprevisões da meteorologia.

De análise deste contexto, vejo que assiste razão à empresa ré, porque, demonstrou na contestação que o cancelamento do voo de fato ocorreu por fatores climáticos desfavoráveis.

Conforme se verifica nos prints no bojo de sua contestação. Ademais, é fato público, conforme notícia veiculada em site de reconhecimento nacional, na data dos fatos em decorrência de forte chuvas na cidade não permitiam o pouso e decolagem de referida aeronave no aeroporto local de Guarulhos/SP. O voo fora cancelado devido ao aeroporto de Guarulhos ser fechado em virtude das péssimas condições meteorológicas na região, o que afetou diretamente o tráfego aéreo dos aeroportos pelo Brasil e, principalmente, o aeroporto de Guarulhos, tendo em vista a queda do sistema de balizamento (iluminação) das pistas o que coaduna com as alegações da ré.

Portanto, as condições climáticas ou meteorológicas adversas constituem hipótese de força maior e afastam a responsabilidade objetiva e o dever de indenizar do transportador aéreo em razão de atraso ou cancelamento de voo, pois rompido o nexo causal.

Nesse sentido:

“In casu, observa-se que o cancelamento do voo LA 3016, que sairia às 18h45, se deu em razão das más condições de tempo no aeroporto de destino - Congonhas, conforme comprovado pela tabela da ANAC juntada na contestação (...). 5. Assim, restou demonstrada a ocorrência de força maior, pois é dever da companhia aérea primar pela segurança dos passageiros. Não se pode exigir que a companhia cumpra o horário estabelecido, se no aeroporto de destino as condições climáticas para pouso não são favoráveis e comprometem a segurança.” (Acórdão 1229859, 07036738220198070014, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, data de julgamento: 12/2/2020, publicado no DJE: 21/2/2020.) [destaco]

Apelação cível. Consumidor. Perda da conexão aérea. Atraso de voo. Força maior. Responsabilidade. Dano moral. A perda da conexão aérea em razão do atraso de voo, cuja partida foi postergada por motivo de força maior, não gera dano moral, se a companhia aérea mitigar por completo os efeitos gerados por essa perda, tal como fornecer hospedagem, alimentação e transporte e outros auxílios necessários em conformidade com as peculiaridades de cada caso. (Apelação, Processo nº 0005847-85.2014.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 17/08/2017)

Desta feita, resta improcedente o pedido de dano moral em virtude do reconhecimento da excludente da responsabilidade por motivo de força maior.

Concluo ser improcedente o pedido de reparação de danos morais, vez que o autor não conseguiu comprovar os pressupostos necessários e ensejadores da responsabilidade civil.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, archive-se.

Intimem-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 16 de dezembro de 2021.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1500, Bairro Setor 13, CEP 76932-000, Porto Velho

Processo: 7001542-84.2020.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

Requerente (s): JOSE ALVES FEITOSA, CPF nº 06814433591, LINHA 144 KM 18, LADO NORTE s/n, MIGRANTINÓPOLIS-DISTRITO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

Requerido (s): BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A

Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (artigo 43 da Lei nº 9.099/95).

Considerando que a parte recorrida já apresentou resposta ao recurso, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001416-97.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: ROZANGELA ALVES DA SILVA, LINHA 118 km 02 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

Despacho

Ante a informação de que o requerido não tem a possibilidade de apresentar o a via original do contrato para a perícia, bem como os peritos nomeados não realizam perícia em cópia de contratos, deixo de designar a perícia grafotécnica, ante a impossibilidade de sua realização.

No mais, tendo em vista a informação de depósito via ordem de pagamento, oficie-se a agência do Banco Bradesco desta comarca, para que este informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve depósitos por parte do requerido Banco Bradesco, nos períodos de junho a junho de 2021 como ordem de pagamento a ROZANGELA ALVES DA SILVA, bem como, informe quem foi o responsável pelo depósito e pelo saque dos valores.

Após resposta ao ofício, intimem-se as partes para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de maio de 2022.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CÍVEL**

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000034-14.2021.8.22.0006

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000000191

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, OAB nº RO4875A

EXECUTADO: ANGELITA ALECCHANDRA RIBEIRO DE ASSIS, CPF nº 59238356220

ADVOGADOS DO EXECUTADO: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES, OAB nº RO6424, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Após a desistência nos autos de embargos propostos pela Executada, os valores foram depositados em conta judicial vinculada a este processo.

Assim, a parte autora pugnou pela expedição de alvará judicial.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial n. 179/2022, para que o patrono NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/RO 4.875, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01506175-0, e seus acréscimos legais.

Após o saque, as contas judiciais deverão serem zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente DECISÃO apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

No mais, intime-se o Exequente para atualizar o valor do débito e requerer o que é de direito.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciterça-feira, 10 de maio de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000882-11.2015.8.22.0006

Classe: INVENTÁRIO (39)

Assunto: [Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Petição de Herança, Inventário e Partilha, Defeito, nulidade ou anulação]

Parte Ativa: ROSINEIDE ARISTIDES DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: DIRLEI CESAR GARCIA - RO6866

Advogado do(a) REQUERENTE: DIRLEI CESAR GARCIA - RO6866

Advogado do(a) REQUERENTE: DIRLEI CESAR GARCIA - RO6866

Parte Passiva: LUCINDA PEREIRA DA SILVA e outros (10)

Advogado do(a) INVENTARIADO: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Advogado do(a) INVENTARIADO: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Advogado do(a) INVENTARIADO: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Advogado do(a) INVENTARIADO: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Advogado do(a) INVENTARIADO: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO0002661A

Advogado do(a) INVENTARIADO: SEBASTIAO CHAVES GODINHO - RO1107

Advogado do(a) INVENTARIADO: SEBASTIAO CHAVES GODINHO - RO1107

Advogado do(a) INVENTARIADO: ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO781

Advogado do(a) INVENTARIADO: ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO781

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para dizerem se há mais providências a adotar, bem como pleitearem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000407-79.2020.8.22.0006

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Duplicata]

Parte Ativa: BARBOSA & SILVA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015, THIAGO TORRES SOARES - RO10778

Parte Passiva: NAGILA DE SOUZA VENANCIO

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte credora para, ciente do conteúdo da diligência narrada na certidão id. 76072430, requerer o que entender pertinente.

PM. 11.05.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001291-74.2021.8.22.0006

CLASSE: Petição Cível

REQUERENTE: PABLO RIBEIRO BECHER, RUA VALDEMAR FERNANDES DA SILVA 3065 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PABLO RIBEIRO BECHER, OAB nº RO10787

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

O requerido pagou a condenação.

O requerente, por sua vez, pugnou pela expedição de alvará.

Considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO o feito nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial nº 0176/2022, para que PABLO RIBEIRO BECHER, CPF 015.668.452-70, promova o levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta Judicial 01506452-0, bem como seus acréscimos legais.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta, se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da conta, devendo certificar nos autos.

Sendo o caso, transfira-se para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente DECISÃO apontada por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ALVARÁ

Presidente Médici-RO, 11 de maio de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000738-27.2021.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas]

Parte Ativa: MARIA APARECIDA DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA - RO0004152A

Parte Passiva: BANCO ITAU CONSIGNADO S A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484-S

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para, cientes do contido no laudo pericial id. 76737607, requererem o que de direito, sob pena de julgamento antecipado da lide. PM. 11.05.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Ficam as partes intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem do retorno da Carta Precatória de id. 76736764 - OUTROS DOCUMENTOS (7000360 37.2022.8.22.0006 CARTA PRECATÓRIA).

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000360-37.2022.8.22.0006

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

Assunto: [Veículos]

Parte Ativa: JUCELIA RENATA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE TAUÁ GOMES DE SOUSA DUTRA - RO10403, GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO4589

Parte Passiva: JOAO LUCAS SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação. 76396873 - CONTESTAÇÃO

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000680-87.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE JESUS LEAO DE SOUSA, AV. TANCREDO NEVES 649, POSTO DA EMATER NOVO RIACHUELO - 76916-992 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749

REU: JOSE DE CARVALHO, LINHA 114 LOTE 18 GLEBA 46 S/N, ZONA RURAL NOVO RIACHUELO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por MARIA DE JESUS LEÃO DE SOUSA em face de JOSÉ DE CARVALHO.

O pedido de concessão de gratuidade será apreciado em momento oportuno, visto que o acesso ao 1º grau nos Juizados Especiais independe do pagamento de custas.

Sem pedido liminar.

1. Designo Audiência de conciliação para o dia 29/06/2022 às 8h (horário de Rondônia), a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/dxa-urfp-rsm>).

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou MANDADO, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se por ventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do MANDADO deverá, quando do cumprimento deste MANDADO, colher as referidas informações com o requerido.

5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

INSTRUÇÕES PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL:

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);

2. Clique na opção participar da reunião com código;

3. Insira o link indicado acima;

4. Clique em participar;

5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020- CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
5. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do

PODER JUDICIÁRIO, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscprm@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp)

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 11 de maio de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici
1000546-41.2017.8.22.0006

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: AGEU EVANGELISTA DA SILVA, ALEXANDRE DOS SANTOS MELO, JONATHAN CLEBSON DE ABREU GONÇALVES

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: GRIMOALDO BARRETO BOTELHO, OAB nº RO1503A, ADEMIR MANOEL DE SOUZA, OAB nº RO781, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Cuida-se ação penal instaurada para em face de AGEU EVANGELISTA DA SILVA inas disposições dos artigos 155, § 4º, incisos I e II, c/c 71 (1º e 2º FATOS) e 307 (3º FATO), todos do Código Penal, estando o denunciado ALEXANDRE DOS SANTOS MELO incurso nas disposições do artigo 180, caput, do Código Penal e o denunciado JONATHAN CLEBSON DE ABREU GONÇALVES incurso nas disposições do art. 180, §1º, do Código Penal

Os autos estavam suspensos aguardando o retorno das atividades presenciais.

Cumprido os pedidos de diligências, nos termos do artigo 411 do Código de Processo Penal designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de julho de 2022, às 08h30min, em meio virtual, para oitiva da vítima e interrogatório dos denunciados.

Os denunciados, as testemunhas e as partes deverão acessar o aplicativo Google Meet, por meio do link <https://meet.google.com/gfw-xupf-rda>.

A) Solicito ao oficial de justiça que quando do cumprimento do mandando oriente as testemunhas a baixar e acessar o aplicativo, explicando-lhes dentre outros como habilitar e desabilitar microfone e câmera.

b) A fim de facilitar a solenidade, deverá o Oficial de Justiça certificar o número de telefone das testemunhas e denunciados.

c) As testemunhas que não tiverem condições de participar da audiência virtual, deverão comparecer presencialmente no átrio do fórum da Comarca de Presidente Médici/RO, para participar da audiência usando máscara.

d) As testemunhas que residirem na mesma casa ou vierem a utilizar o mesmo aparelho celular deverão estar em cômodo separado das demais testemunhas, de modo que uma não ouça o depoimento da outra.

Considerando o Ato Nº 861/2021 da Presidência do TJRO e o ATO CONJUNTO N. 024/2021-PR-CGJ, as partes/testemunhas que já tomaram a primeira dose da vacina podem comparecer presencialmente ao fórum da comarca.

Caso não tenham tomado a vacina deverão participar da solenidade via Google Meet por meio do link disponibilizado no ato de designação da audiência.

Havendo reclassificação da comarca para as fases 2 ou 1, a solenidade será realizada apenas por videoconferência.

Determino ao cartório que se necessário, expeça-se dois MANDADO s de intimação, separando-se vítima de denunciados e testemunhas de defesa de testemunhas de acusação.

Denunciados:

AGEU EVANGELISTA DA SILVA, brasileiro, Solteiro, nascido em 13/12/1989, natural de Mirante da Serra/RO, filho de Dalvani da Silva Fonseca e Custódio Evangelista da Silva, residente e domiciliado na Rua João Pessoa, nº 1.259, neste município de Presidente Médici/RO

ALEXANDRE DOS SANTOS MELO, brasileiro, convivente, nascido em 31/08/1992, natural de Itapora/MS, filho de José Maria de Melo e Raulinda Maria dos Santos, portador do RG nº 1.235.286-SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 022.936.062-95, residente e domiciliado na Rua da Saudade, nº 1.207, neste município de Presidente Médici/RO.

JONATHAN CLEBSON DE ABREU GONÇALVES, brasileiro, casado, ourives, nascido em 08/07/1991, natural de Presidente Médici/RO, filho de Valdomiro Gonçalves e Martília Gonçalves, portador do RG nº 1.177.652-SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 005.648.592-14, residente e domiciliado na Avenida Macapá, nº 970, neste município de Presidente Médici/RO.

Testemunhas:

a) Florisvaldo Pasinato Gonçalves - residente na Avenida Porto Velho, 1589, em frente ao banco do Brasil, Centro.

b) Tatiane Pereira de Oliveira - esposa de Florisvaldo Pasinato.

Serve a presente de carta precatória.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 29 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

DENUNCIADOS: AGEU EVANGELISTA DA SILVA, AV JOÃO PESSOA 1259 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ALEXANDRE DOS SANTOS MELO, RUA DA SAUDADE 1207 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JONATHAN CLEBSON DE ABREU GONÇALVES, RUA DA SAUDADE Nº 2405 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001659-25.2017.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SUELI RODRIGUES DOS SANTOS MARTINELLI, AC PRESIDENTE MÉDICI zona rural, 5 LINHA, SETOR LEITÃO, 9 9932-0780 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A

REU: CAVALARI & CAVALHEIRO LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 4.815, FONES 3424-2433, 3521-2324 E 3521-4295 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN, OAB nº RO3709

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida c/c pedido liminar de exclusão do nome do cadastro de inadimplente e indenização por dano moral ajuizada por SUELI RODRIGUES DOS SANTOS MARTINELLI em face de CAVALARI & CAVALHEIRO LTDA – ME.

Em síntese alega a parte autora que dia 20/12/2016, adquiriu da empresa Requerida, na cidade de Alvorada do Oeste/RO, uma corrente de ouro no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sendo acertado entre as partes que seria pago a quantia mediante uma entrada de R\$ 100,00 no momento da compra e 09 parcelas de R\$ 155,56, que deveriam ser adimplidas a partir de 19/01/2017 até 16/09/2017.

Expôs que pagou todas as parcelas no vencimento, exceto a parcela do mês de agosto que veio a quitar juntamente ao da parcela do mês de Setembro/2017, entretanto, foi surpreendida com após tentar efetuar uma compra no mercado local que estava negativada por uma dívida no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Assim, pugnou pela concessão de liminar para que seja excluída do cadastrado de inadimplentes e no MÉRITO seja declarada a inexistência da dívida e condenada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A tutela de urgência foi deferida para retirada do nome do SPC (DECISÃO do id. 14844028).

A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado contestação no id. 21182010 não arguindo preliminares e no MÉRITO pugnou pela improcedência da demanda, alegando que a autora é devedora dos meses 01/2017; 05/2017 e 06/2017 e somente tomou conhecimento dos depósitos não identificados após a propositura da ação e litígio (id. 21182010).

DECISÃO saneadora (id. 26285881) com a fixação de pontos controvertidos.

O Banco do Brasil informou que não localizamos depósitos ou transferências no valor de R\$ 155,56 no dia 19/01/2017 ou no valor de R\$ 156,56 no dia 18/02/2017 na conta 29.828-X, agência 1404-4, de titularidade de CAVALHEIRO & BIANCHINI LTDA ME, CNPJ: 14.362.829/0001-49 (id. 29741438).

Designada audiência de instrução, houve desistência da oitiva da testemunha (id. 74848125).

As partes apresentaram alegações finais (id. 75444424 e 75542994).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tratam estes autos de declaração de inexistência de débito cumulado com indenização por danos morais, sob o argumento de que o requerido está cobrando valores já quitados pela autora.

A discussão cinge-se quanto a existência de débito em aberto e a indevida inscrição com a consequente possibilidade de condenação em danos morais.

Para dirimir a controvérsia além dos documentos comprobatórios juntados aos autos pelas partes, foi expedido ofício ao Banco do Brasil, a fim de juntar aos autos comprovantes de depósitos legíveis.

No caso dos autos, o autor aduz que, mesmo tendo celebrado acordo de parcelamento com a instituição bancária ré, teve seu nome inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito.

Em análise dos documentos que instruíram e dos apresentados pela ré, infere-se que o débito inscrito é de 27/09/2017, no valor total de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Inicialmente, ressalta-se que desde valor seria pago mediante uma entrada de R\$ 100,00 no momento da compra e 09 parcelas de R\$ 155,56.

Em relação a entrada, considerando que ambas as partes afirmaram que a entrada foi combinada no momento da compra e que a requerente está de posse do objeto, entendo, que houve o pagamento da entrada ajustada, restando pendente 09 parcelas no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais).

Restou demonstrado pela parte autora que efetivamente quitou os seguintes valores em tais datas: 04/03/2017 (R\$ 155,56); 05/04/2017 (R\$ 155,56); 05/05/2017 (R\$ 156,00); 16/06/2017 (R\$ 160,00); 13/07/2017 (R\$ 160,00); 05/09/2017 (R\$ 155,00); 05/09/2017 (R\$ 155,00) (id's. 14027527, 14027562, 14027576, 14027589 (embora ilegível parte do documento é possível visualizar o carimbo da requerida e a data de pagamento, quais sejam 04/03 e 05/04), id. 14027702, p. 03).

No que tange aos comprovantes de id. 14027511, p. 02, consta apenas as seguintes informações: pagamento em 19/01/2017 R\$ 155,56 e id. 14027589, p. 01 consta apenas 18/02/2017 R\$ 155,56, sem qualquer comprovação que foram devidamente recebidos os valores pela requerida seja por carimbo e ainda considerando que quando foi oficiado o Banco do Brasil foi verificado que nas datas indicadas não houve recebimento de tais valores pela requerida.

Nesse ponto, ausente a prova mínima do fato constitutivo do seu direito, consoante dispõe o art. 373, inc. I, do CPC.

Somando-se a quantia de R\$ 1.197,12 (mil e noventa e sete reais e doze centavos) (entrada e parcelas comprovadas), tem-se que não há provas que foi quitada a quantia de R\$ 302,88 (trezentos e dois reais e oitenta e oito centavos).

Quanto ao dano moral, tem-se que a inscrição negativa em quantia superior ao efetivo valor da dívida, por si só, não gera a exclusão do nome dos garantidores dos órgãos de proteção ao crédito, tampouco materializa dano passível de ser indenizado.

O fato da inscrição ter sido realizada em valor superior ao da dívida não quitada, não implica em ocorrência de dano extrapatrimonial, uma vez que em casos de restrição ao crédito, o fato ensejador da obrigação de reparar é tão somente a inscrição indevida e não eventual divergência no valor efetivamente apontado. Ademais, subsiste a inadimplência do consumidor, independentemente da quantia levada a apontamento.

Impõe-se, por óbvio, o simples afastamento da quantia excedente, mantendo-se os valores efetivamente devidos, inexistindo ilegalidade no ato específico da inscrição.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO NEGATIVA EM VALOR SUPERIOR AO EFETIVAMENTE DEVIDO. IRREGULARIDADE QUE, ISOLADA, NÃO GERA DANO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO MORAL. O excesso de valores na inscrição negativa realizada, por si só, não se mostra suficiente para gerar dano moral passível de indenização, porquanto tal fato não desqualifica a condição de devedor da parte, tampouco a mora. Sucumbência invertida. **APELAÇÃO PROVIDA.** (Apelação Cível, Nº 70079594958, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em: 05-12-2018)

Assim, deixo de condenar em danos morais.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTES o pedido inicial, formulado por SUELI RODRIGUES DOS SANTOS MARTINELLI em face de CAVALARI & CAVALHEIRO LTDA – ME.

DECLARO a inexistência do valor de R\$ 1.197,12 (mil e noventa e sete reais e doze centavos) do débito discutido.

DETERMINO que a parte requerida proceda com o necessário para que sejam excluídos os valores declarados inexistentes (R\$ 1.197,12) em nome da autora dos cadastros de inadimplentes, devendo caso queira permanecer a inscrição apenas do débito remanescente.

Considerando que a autora foi sucumbente da maior parte do pedido, condeno a autora ao pagamento de custas judiciais. Deixo de exigir o pagamento da referida verba por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária (id. 14062755).

Ainda condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Suspendo a exigibilidade da execução dos honorários, até que se comprove a alteração da condição de hipossuficiência da autora.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso de apelação, deverá a escrivania intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO, com nossas homenagens.

P.R.I.C., transitada em julgado, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Presidente Médi-RO, 11 de maio de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 0002087-68.2013.8.22.0006

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, CNPJ nº 04632212000142

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: CHARLES SEIZI MODRO, CPF nº 29666686287, JOSE RIVALDO DE OLIVEIRA, CPF nº 44823355172

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE BARNEZE, OAB nº RO2660, EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269

DECISÃO

Cuida-se de execução de título extrajudicial.

Requer a parte Exequente a suspensão do feito até manifestação do TCE (id. 75597735).

Instado a se manifestar em data anterior, o Ministério Público não se opôs ao pedido de suspensão do feito até o aporte de parecer do TCE, nos autos PACED 06466/17 (id. 56158890).

Defiro o pedido e determino a suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias até que haja pronunciamento do Tribunal de Contas acerca da proposta apresentada pelo Executado.

Decorrido o prazo, intima-se o Exequente para dar prosseguimento ao feito sob pena de arquivamento.

Com a manifestação, vista ao MP.

Pratica-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, 09 de maio de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001227-64.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBERTO DAVID DANTAS, RUA SETE DE SETEMBRO sn, BR364 BANDEIRA BRANCA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO, OAB nº RO7623

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-203 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

I - Relatório

ROBERTO DAVID DANTAS, ingressou com ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, afirmou em síntese que em decorrência de acidente, ficou com sequelas permanentes, faz jus a verba indenizatória, a qual não foi paga pela Requerida.

Instruiu a inicial com os documentos que julgou pertinente.

Citada a Requerida apresentou contestação (id n. 62250328), na qual preliminarmente impugnou a gratuidade e no MÉRITO argumentou ser improcedente a demanda.

A Contestação foi impugnada (id n. 63776928).

A DECISÃO Saneadora no id n. 66441244, na qual rechaçou a preliminar e ainda determinou a produção de prova pericial.

Laudo pericial (id n. 75272785).

Manifestação do Requerido (id n. 75596530).

Manifestação do Requerente (id. 75507650).

É o sucinto relatório.

II – Fundamentação

Do julgamento antecipado do MÉRITO.

Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da demanda.

Não há necessidade de prova testemunhal, quando as declarações e documentos constantes nos autos, sobre os quais foi oportunizado as partes se manifestarem, constituem suficiente para formar o convencimento do juízo.

O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova dos autos for suficiente para solução da controvérsia (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-83.2017.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 21/10/2019) – Grifo não original.

Do MÉRITO

Incontroverso o evento danoso.

Consoante artigo 3º, inciso II, da Lei n. 6.194/74, temos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Esclarece o §1º, inciso II, do Artigo 3º da Lei n. 6.194/74:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

O Laudo pericial de id n. 75272785, concluiu que: DANO PARCIAL INCOMPLETO de MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, com comprometimento de 75% da funcionalidade do MEMBRO. Esta é sua condição atual, no momento da perícia.

Como se nota do exame pericial, há sequelas que comprometem 75% do membro inferior esquerdo.

Considerando o pagamento administrativo, fato incontroverso nos autos, do valor de R\$ 1.687,50 (mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), são devidos ao autor a título de compensação o valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Apeleção cível. Seguro DPVAT. Pagamento parcial aquém do valor devido. Valor máximo limitado por lei. Recurso provido. O pagamento da indenização devida a título de seguro DPVAT, efetuado aquém da quantia devida a vítima, conforme configuração da lesão por meio de laudo pericial, enseja a condenação da seguradora a adimplir o valor indenizatório remanescente, observando o limite máximo admitido pela lei (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005540-70.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 20/09/2019) – Grifo não original.

Quanto aos juros são devidos a partir da data da citação da Requerida, porquanto a correção monetária dar-se-á a partir da ocorrência do evento danoso: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT opera-se desde a data do evento danoso. Os juros moratórios do Seguro do DPVAT contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento pleiteado, ou seja, a partir de sua citação (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009253-30.2016.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 09/07/2019).

III – DISPOSITIVO

Neste toar, resolvo o MÉRITO com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo Procedente os pedidos iniciais, para condenar a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A ao pagamento de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) a título de indenização a parte autora, monetariamente corrigido desde a data do evento danoso, acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação.

Condeno a requerida ao pagamento de custas finais nos termos do artigo 12, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.

Condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.

Pratique o necessário.

Presidente Médici-RO, 11 de maio de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000236-25.2020.8.22.0006

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: L. V. D. N., AVENIDA MARECHAL RONDON 1507 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986

REQUERIDO: E. F. D. N., RUA DAS ACÁCIAS S/N COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: THIAGO TORRES SOARES, OAB nº RO10778, FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

DESPACHO

Cuida-se de ação de divórcio.

A controvérsia processual é sobre os bens comuns ao casal, os quais foram destacados pelo Juízo no id. 55052306.

A parte autora pugnou pela intimação da testemunha via aplicativo WhatsApp, para que este informe a propriedade do imóvel discutido (id. 75664248).

Na petição de id. 75668530, o requerido informou a possibilidade de partilhar com a requerente metade do pagamento da propriedade do bem imóvel, denominado lote 14, quadra 1013, objeto do Contrato n.º 32/1013-014 e requereu a intimação da Empresa Colina Park para informar nos autos os valores pagos.

Por sua vez, a requerente requereu a fixação de aluguel do bem móvel caminhão M. Benz, placa CLK-9193, ano/modelo 1998, cor branca, sob alegação de que o retorno financeiro (realização de fretes) está sendo destinado somente ao requerido (id. 75719710).

Em respeito ao princípio da não surpresa (art. 9 e 10 do CPC), intime-se o requerido para manifestar quanto ao conteúdo da petição id. 75719710, bem como intime-se a parte autora para manifestar quanto a petição de id. 75668530.

Desde já indefiro o pedido da parte autora de id. 75664248, devendo as partes informarem o endereço atualizado da testemunha Josirlei Rubens Miranda, sob pena de serem verdadeiras as provas já constituídas nos autos.

Prazo 10 dias.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 11 de maio de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000161-15.2022.8.22.0006

Requerente: JOSE VELTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médici, 11 de maio de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

7001228-88.2017.8.22.0006

REQUERENTE: MARINETE GUILHERMINA DOS ANJOS, CPF nº 24246514268

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A, JEFFERSON DIEGO DA SILVA, OAB nº RO8574

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Intimado a cumprir a obrigação o Executado, impugnou a execução.

Intime-se o Exequente para se manifestar quanto a impugnação apresentada pelo Estado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância com os valores apresentados pelo Estado, expeça-se o Requisitório de pagamento.

Se divergente, encaminhe-se a contadoria para apurar os valores devidos observado a coisa julgada.

Com o parecer da contadoria, intemem-se as partes para manifestação.

Pratique o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, terça-feira, 29 de março de 2022

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: MARINETE GUILHERMINA DOS ANJOS, CPF nº 24246514268, AV. 30 DE JUNHO 1237 CENTRO - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici 7001046-34.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: VANDERLAN SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

O Exequente requereu a homologação dos cálculos por ele apresentado, dado a inércia do Estado em juntar as folhas de pontos.

O Executado informou que abriu SEI junto a SEGEP e requereu prazo para apresentar os documentos.

Decido.

Trata-se de interesse público secundário.

O Estado vêm sendo intimado a cooperar com o processo, contudo opõe resistência injustificada, já que se quer junta as folhas de pontos que estão sob sua tutela. Assim, a dilação de prazo pretendida mostra-se ineficaz, notadamente concedida anteriormente e nada de serem juntadas as folhas de pontos.

Logo, considerando que há SEI aberto para apresentação das folhas, por derradeiro intime-se o Estado para apresentar as folhas de pontos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de homologação dos cálculos apresentados pelo Exequente.

1. Juntada as folhas, ao contador para cálculo.

2. Não juntada as folhas, desde já homologo os cálculos apresentados pelo Exequente e determino a expedição do competente requisitório.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici, segunda-feira, 21 de fevereiro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: VANDERLAN SILVA, AV. JI-PARANÁ 1334 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7002190-72.2021.8.22.0006

Requerente: ADALBERTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médici, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7002183-80.2021.8.22.0006

Requerente: ZENIR PAULI BARBIERI

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS - RO9918

Requerido(a): ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Presidente Médici, 11 de maio de 2022.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000648-53.2020.8.22.0006

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: FLAVIO PAULINO DA SILVA, RIO BRANCO 1832 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JUCELIA DE FATIMA CASPRECHEN, AV. RIO BRANCO 1832 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MAYSA PAULINO DA SILVA, RIO BRANCO 1832 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENISE JORDANIA LINO DIAS, OAB nº RO10174L, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: FLADMIR PAULINO DA SILVA, AV. RIO BRANCO 1832 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de ação de inventário.

A DECISÃO de id. 75105663, foi determinado ao inventariante proceder com a retificação das primeiras declarações devendo: a) excluir as dívidas da empresa Comercial Caçula LTDA do plano de partilha; e b) incluir as cotas sociais da empresa Comercial Caçula LTDA, como bem a ser partilhado.

Conforme a petição de id. 75698641, a inventariante não procedeu com a retificação determinada pelo juízo.

Intime-se a inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a retificação das primeiras declarações e que apresente nos autos o cumprimento da ordem judicial.

Com o cumprimento, suspendo os presentes autos até o julgamento da ação n. 7001190-08.2019.8.22.0006.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 11 de maio de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001475-35.2018.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADO: HELIO MARCELO SANTOS, RUA NOÉ INÁCIO 2431 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se o exequente para manifestação sobre o teor da certidão id 75640511.

Na oportunidade, deverá requerer o que entender pertinente para o prosseguimento do feito.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 11 de maio de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Presidente Médici - Vara Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7001119-35.2021.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA WIONCZAK GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: RITA AVILA PELENTIR - RO0006443A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Presidente Médici/RO, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici Processo n.: 7000007-75.2014.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto: Gratificações Por Atividades Específicas, Isonomia

EXEQUENTE: LURDE LUZIA SOARES BRAZ, AC PRESIDENTE MÉDICI 2557, RUA JK 2557 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NADIR ROSA, OAB nº RO5558A

ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 35.635,52

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na SENTENÇA proferida nos autos.

Após a apresentação do cálculo, intem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Inexistindo impugnação quanto ao cálculo da contadoria, requirite-se o pagamento via RPV ou Precatório, caso se trate de pequeno valor ou não, conforme previsão contida no art. 13, I e II da Lei 12.153/09.

Com a expedição do requisitório, aguarda-se em arquivo o feito até o pagamento.

Caso as partes apresentem impugnação ao cálculo da contadoria, determino ao cartório que faça a CONCLUSÃO dos autos.

Intem-se observando-se que, as intimações para pagamento serão feitas através do sistema PJE, dispensando-se assim, o envio de correspondência através dos Correios.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 17 de março de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002210-63.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSILMA RABELLO FERNANDES CASTRO, RUA JK 2798 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, OAB nº PE20397, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais, ajuizada por JOSILMA RABELLO FERNANDES CASTRO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA (IPERON), SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DAS PRELIMINARES

Da prejudicial de MÉRITO de Prescrição.

Prima facie, anoto que a prejudicial arguida se imbrica ao MÉRITO, com ele, pois, será apreciada.

Da Suspensão do Processo.

O Estado de Rondônia pugnou pela suspensão do feito, a fim de evitar decisões conflitantes. Isso porque afirmou que tramita perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho a Ação 7020057-35.2017.8.22.0001, ajuizada por Jacob Wanistin, Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributo do Estado de Rondônia, Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia, Sindicato dos Corretores e das Empresas Corretoras de Seguros no Estado de Rondônia e Acre em face do ESTADO DE RONDÔNIA e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A com objeto idêntico a presente demanda.

Pois bem. Em consulta ao processo acima mencionado, verifica-se que, de fato, a matéria lá discutida tem relação com este feito. É sabido que de acordo com o a alínea "a" do inciso V do art. 313 do CPC "Suspende-se o processo quando a SENTENÇA de MÉRITO depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente", a fim de evitar a possibilidade de decisões conflitantes.

Todavia, em observância aos princípios norteadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, não é possível a suspensão do feito em sede dos Juizados Especiais, sob pena de malferir o princípio da celeridade.

Ademais, salvo em casos excepcionais, o ajuizamento de ação coletiva não impede a tramitação de ação individual, tendo em vista que não possuem as mesmas partes e há apenas identidade parcial de pedidos.

Logo, INDEFIRO o pedido de suspensão.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Se os descontos foram feitos sem autorização ou contratação do requerente, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Necessário se faz observar que o IPERON, deixou de figurar na qualidade de estipulante do contrato de seguro desde 30 de novembro de 2011.

Assim verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, desde 01 de dezembro de 2011.

Quanto a SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A tem-se que os descontos se mantiveram após a assunção do contrato pela seguradora, o que a torna igualmente legítima para proceder com a reparação dos danos ocorridos após assumir o contrato e por consequência os descontos.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do ESTADO DE RONDÔNIA, da ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A e da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A.

Da Denúnciação da Lide.

Descabe a denúnciação a lide, visto que não há relação jurídica com a Requerente.

DO MÉRITO

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não prova os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exhibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Dos autos consta ficha financeira (Id. 66764556) desde o ano de 2017 com os respectivos descontos sob a rubrica "SEGURO V.G PECÚLIO", nos valores que somam R\$3.682,48 (três mil seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos)

A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após os descontos, solicitou, por e-mail, sua exclusão do seguro, entretanto, os descontos continuaram.

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro- pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto perante o Procon .

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000756-41.2018.822.0010, Rel. Juiz Audarzean Santana da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 22/12/2020.)

Por fim:

JUIZADO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000750-34.2018.822.0010, Rel. Juiz Audarzean Santana da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 22/12/2020.)

Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois pediu sua exclusão do plano administrativamente. Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R\$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da DECISÃO agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557. (Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal – Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.)

Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não geram direito a danos morais.

Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da requerente.

A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):

Só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNFINO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos – Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS – AC: 0801183320188120035 MS 0801118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).

Destarte, não há que se falar em dever de indenizar.

Da prescrição quinquenal.

No que se refere ao prazo prescricional do direito da parte autora, o Enunciado nº 85 da Súmula do STJ esclarece: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

O feito foi distribuído neste juízo na data de 28/12/2021, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (28/12/2016) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição. Dessa forma, considerando que os valores a serem recebidos são a partir de outubro de 2017, não há o que se falar em prescrição.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para condenar os Requeridos solidariamente, exceto o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia (IPERON), a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do salário da Requerente, JOSILMA RABELLO FERNANDES CASTRO, desde outubro/2017, em dobro.

Índices de correção e compensação de mora nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Anote-se que a responsabilidade da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A deve ocorrer somente a partir do período em que assumiu o contrato, indicado a saber Setembro de 2021.

Determino que o ESTADO DE RONDÔNIA pare de descontar, dos vencimentos da parte Requerente, valores relacionados com o seguro de vida-pecúlio em sua folha de pagamento.

Ainda, condeno os requeridos a excluírem o nome da autora da respectiva apólice de seguro de vida em grupo, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Torno a DECISÃO antecipatória de tutela em definitiva.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009.

Publiquem-se; Registrem-se; Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Presidente Médi-RO, 4 de maio de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002210-63.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSILMA RABELLO FERNANDES CASTRO, RUA JK 2798 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, OAB nº PE20397, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, BRUNO MARIO DA SILVA, OAB nº PR82064, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais, ajuizada por JOSILMA RABELLO FERNANDES CASTRO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA (IPERON), SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

DAS PRELIMINARES

Da prejudicial de MÉRITO de Prescrição.

Prima facie, anoto que a prejudicial arguida se imbrica ao MÉRITO, com ele, pois, será apreciada.

Da Suspensão do Processo.

O Estado de Rondônia pugnou pela suspensão do feito, a fim de evitar decisões conflitantes. Isso porque afirmou que tramita perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho a Ação 7020057-35.2017.8.22.0001, ajuizada por Jacob Wanistin, Sindicato dos Auditores Fiscais de Tributo do Estado de Rondônia, Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia, Sindicato dos Corretores e das Empresas Corretoras de Seguros no Estado de Rondônia e Acre em face do ESTADO DE RONDÔNIA e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A com objeto idêntico a presente demanda.

Pois bem. Em consulta ao processo acima mencionado, verifica-se que, de fato, a matéria lá discutida tem relação com este feito. É sabido que de acordo com o a alínea "a" do inciso V do art. 313 do CPC "Suspende-se o processo quando a SENTENÇA de MÉRITO depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente", a fim de evitar a possibilidade de decisões conflitantes.

Todavia, em observância aos princípios norteadores dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, não é possível a suspensão do feito em sede dos Juizados Especiais, sob pena de malferir o princípio da celeridade.

Ademais, salvo em casos excepcionais, o ajuizamento de ação coletiva não impede a tramitação de ação individual, tendo em vista que não possuem as mesmas partes e há apenas identidade parcial de pedidos.

Logo, INDEFIRO o pedido de suspensão.

Da preliminar de ilegitimidade passiva.

Desnecessárias maiores delongas, pois a parte requerente ajuizou ação de Ação de Cobrança cumulada com Ação de Obrigação de Fazer, objetivando a cessação dos descontos a título de seguro pecúlio de sua remuneração, além da restituição em dobro dos valores descontados indevidamente.

Se os descontos foram feitos sem autorização ou contratação do requerente, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Necessário se faz observar que o IPERON, deixou de figurar na qualidade de estipulante do contrato de seguro desde 30 de novembro de 2011. Assim verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, desde 01 de dezembro de 2011.

Quanto a SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A tem-se que os descontos se mantiveram após a assunção do contrato pela seguradora, o que a torna igualmente legítima para proceder com a reparação dos danos ocorridos após assumir o contrato e por consequência os descontos.

Portanto, afasto a preliminar de ilegitimidade do ESTADO DE RONDÔNIA, da ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A e da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A.

Da Denúncia da Lide.

Descabe a denúncia a lide, visto que não há relação jurídica com a Requerente.

DO MÉRITO

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não prova os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Dos autos consta ficha financeira (Id. 66764556) desde o ano de 2017 com os respectivos descontos sob a rubrica "SEGURO V.G PECÚLIO", nos valores que somam R\$3.682,48 (três mil seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e oito centavos)

A autora afirmou que nunca contratou o seguro pecúlio, mas, mesmo assim, após os descontos, solicitou, por e-mail, sua exclusão do seguro, entretanto, os descontos continuaram.

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto perante o Procon.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON. RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000756-41.2018.822.0010, Rel. Juiz Audarzean Santana da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 22/12/2020.)

Por fim:

JUIZADO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000750-34.2018.822.0010, Rel. Juiz Audarzean Santana da Silva, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 22/12/2020.)

Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois pediu sua exclusão do plano administrativamente. Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R\$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da DECISÃO agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557. (Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal – Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.)

Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não geram direito a danos morais.

Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da requerente.

A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):

Só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNIMO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos – Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS – AC: 08011183320188120035 MS 0801118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).

Destarte, não há que se falar em dever de indenizar.

Da prescrição quinquenal.

No que se refere ao prazo prescricional do direito da parte autora, o Enunciado nº 85 da Súmula do STJ esclarece: “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

O feito foi distribuído neste juízo na data de 28/12/2021, de modo que os valores que seriam devidos em data anterior a 5 (cinco) anos do ajuizamento (28/12/2016) inevitavelmente encontram-se alcançados pela prescrição. Dessa forma, considerando que os valores a serem recebidos são a partir de outubro de 2017, não há o que se falar em prescrição.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para condenar os Requeridos solidariamente, exceto o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia (IPERON), a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do salário da Requerente, JOSILMA RABELLO FERNANDES CASTRO, desde outubro/2017, em dobro.

Índices de correção e compensação de mora nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Anote-se que a responsabilidade da SUDASEG SEGURADORA DE DANO E PESSOAS S/A deve ocorrer somente a partir do período em que assumiu o contrato, indicado a saber Setembro de 2021.

Determino que o ESTADO DE RONDÔNIA pare de descontar, dos vencimentos da parte Requerente, valores relacionados com o seguro de vida-pecúlio em sua folha de pagamento.

Ainda, condeno os requeridos a excluírem o nome da autora da respectiva apólice de seguro de vida em grupo, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Torno a DECISÃO antecipatória de tutela em definitiva.

Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força dos artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009.

Publiquem-se; Registrem-se; Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

Presidente Médi-RO, 4 de maio de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de

Presidente Médi- Vará Única

Endereço: Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000

Processo nº: 7000332-69.2022.8.22.0006 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDREIA TATYANA BOARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação.

Presidente Médi-RO, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi- RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº: 7000304-38.2021.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Juros]

Parte Ativa: PANATIS CONSTRUÇOES LTDA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A, ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A, ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

Parte Passiva: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO0003347A

Intimação

Ficam os requerentes intimados para, em querendo, apresentarem manifestação sobre o conteúdo dos Embargos de Declaração acostados nos autos no id. 76694754 .Presidente Médi/RO. 11/05/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001863-30.2021.8.22.0006

REQUERENTE: PAULO CEZAR HERNANDES MAZALI, MARIA APARECIDA DA SILVA CUNHA, WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA, VALDEMAR FERREIRA DA SILVA, IVANILDE FERREIRA DA SILVA, JOSE LUIZ DA SILVA, IVONE DE FATIMA DA SILVA, MARIA DE FATIMA DA SILVA, DONISETTE PORTO, JOAO BATISTA PORTO, LUIZ ANTONIO PORTO, SEVERINA RAMOS BARBOSA, MIGUEL FALQUEVICZ, ANTONIO CARDOSO DE SA, BETENIL CARDOSO FRANCO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Presidente Médi/RO, 11 de maio de 2022.

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi/RO

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001660-39.2019.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: SIDNEI DE SANTANA, 1ª LINHA, LOTE 03 E 04 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ARY BARBOSA DA SILVA, 1ª LINHA, LOTE 03 E 04 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

DESPACHO

Trata-se de ação de usucapião de extraordinária.

Foi pleiteado a designação de audiência de instrução para colheita de depoimento testemunhal.

Designo audiência de instrução para Terça-feira, 6 de dezembro de 2022 ☐ 9:30 até 10:30am, preferencialmente m meio virtual através do link: <https://meet.google.com/gfw-xupf-rda..>

O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

As testemunhas arroladas pelas partes não serão intimadas por via judicial. Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando:

a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação;

b) sua necessidade for devidamente demonstrada; figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;

c) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou

e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

O Rol de testemunhas deverá ser depositado nos autos até 3 (três) dias antes das audiências, nos termos do artigo 455, §1º, do Código de Processo Civil, sendo a ausência do depósito com a respectiva intimação, entendida como desistências (Art. 455, §3º).

As partes serão intimadas através de seus advogados

. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Presidente Médi/RO, 11 de maio de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi/RO

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000537-40.2018.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA QUEIROZ, AV AMAZONAS 655, CASA CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1105

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PRINCIPAL 0 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em ação previdenciária de concessão de aposentadoria por invalidez c.c auxílio-doença e pagamento de parcelas retroativas e tutela antecipada.

Intime-se as partes para que se manifestem, dentro do prazo legal, quanto ao restabelecimento do benefício em favor da parte autora, bem como, sobre a necessidade de se juntar aos autos perícia que ensejou a cessação do benefício previdenciário.

Após torne os autos conclusos.

Presidente Médici-RO, 11 de maio de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7002141-31.2021.8.22.0006

AUTOR: LUCINEIA FERREIRA BIJOS, CPF nº 00245561226

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº RO3245A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença por acidente de trabalho c.c conversão em aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho.

A parte autora pugnou pela incidência de suspeição sobre o perito nomeado nos autos, revogando sua nomeação.

Nestes termos, o presente pedido formulado pela parte autora não deve prosperar, tendo em vista que o expert nomeado a muito presta serviço a esta comarca, e que até o momento jamais apresentou conduta que maculasse a presunção de isenção por sua parte.

Desta forma, indefiro o pedido da parte autora, devendo o feito continuar em seu prosseguimento padrão.

Aguarda-se o retorno do resultado da perícia, bem como a apresentação de impugnação a contestação.

Após torne os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquarta-feira, 11 de maio de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002016-39.2016.8.22.0006

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: BEATRIZ MARIANI SILVA DE LIMA, DOS EUCALIPTOS 7, QD 04 MASSA BARRO - 78200-000 - CÁCERES - MATO GROSSO, MICHAEL SERGIO SOUZA LIMA, RUA CARLOS LUZ 275, - ATÉ 325/326 RIACHUELO - 76913-748 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LETÍCIA SILVA LIMA, BARAO DO RIO BRANCO 166 CAFESINHO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WALLAS SILVA LIMA, BARAO DO RIO 363 CAFEZINHO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDUARDO SILVA LIMA, BARAO DO RIO BRANCO 166 CAFEZINHO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE AILTON DE LIMA, AVENIDA PORTO VELHO 1557 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, VALDIQUE GILBERTO DE LIMA, AVENIDA GUAPORÉ 4572 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ERASMO AGNALDO DE LIMA, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 2934 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, PAULO SERGIO LIMA, AVENIDA MACAPÁ 1480 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, EVERSON RICK SANTANA LIMA, AVENIDA PORTO VELHO 1557 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ANDRESSA SANTANA DE LIMA, RUA ARAPONGAS 3241, - DE 3105/3106 AO FIM JK - 76909-663 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARINA PEREIRA DE LIMA, MARINALVA DO CARMO LIMA, GAVEA 30 JOQUEI CLUBE - 69313-025 - BOA VISTA - RORAIMA, MARCOS ANTONIO DE LIMA, ANTONIO LAZARO DE MOURA 599, - DE 2251/2252 A 2669/2670 JDM DOS MIGRANTES - 76908-474 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A, ADEMIR MANOEL DE SOUZA, OAB nº RO781, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ ROSA DE LIMA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de inventário de arrolamento de bens deixados em decorrência do óbito de JOSÉ ROSA DE LIMA, falecida em 22/04/2016, sendo nomeado como inventariante JOSÉ AILTON DE LIMA, tendo como meeira MARINA PEREIRA DE LIMA, e herdeiros, VALDIQUE GILBERTO DE LIMA, ERASMO AGNALDO DE LIMA, MARINALVA DO CARMO LIMA, LETÍCIA SILVA LIMA, EDUARDO SILVA LIMA, WALLAS SILVA LIMA, MICHAEL SERGIO SOUZA LIMA, ANDRESSA SANTANA DE LIMA, EVERSON RICK SANTANA DE LIMA, BEATRIZ MARIANI SILVA DE LIMA, sendo esta última incapaz, razão pela qual lhes foi nomeado Curador Especial.

A exordial foi instruída com os documentos essenciais.

O feito tramitou regularmente, tendo a inventariante apresentado o formal de partilha, com o pagamento do ITCDM.

As Fazendas Públicas foram intimadas.

Parecer da contadoria (id. 42828163).

Instado, houve concordância das partes referente ao esboço de partilha (ids. 63220398 e 63815740).

Vieram os autos conclusos.

É breve o relato. DECIDO.

Assim, merece ser homologada a partilha apresentada pela inventariante, especialmente porque a posse e disposição dos bens permitirão que os herdeiros e a meeira possam ter as necessidades asseguradas.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produzam os jurídicos e legais efeitos, a partilha de bens apresentada aos ids. 44479273 e 56950320, desses autos de inventário, referente ao monte mor deixado por JOSÉ ROSA DE LIMA, atribuindo aos nela contemplados, os respectivos quinhões, na forma e condições apresentadas no esboço de partilha, ressalvados erros, omissões, interesses de terceiros e das Fazendas Públicas.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, arquivando o feito em seguida.

Publique. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Médici-RO, 11 de maio de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000027-85.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA, RUA DA SAUDADE 2383 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466A

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDARES, SALA 501 A 505 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Relatório dispensado.

Decido.

Da preliminar de ilegitimidade passiva do Estado.

Se os descontos foram feitos sem autorização ou constatação do requerente, o Estado deve ressarcir eventuais valores cobrados, pois ele é responsável por gerir os descontos, e, incorrendo em erro, deve responder pelos equívocos praticados.

Da preliminar de ilegitimidade passiva da Zurich

Alega a empresa ré que as cobranças ocorreram por culpa exclusiva do Poder Público.

No entanto, a responsabilidade dos débitos é matéria atrelada ao MÉRITO da demanda. Ademais, se houve ou não culpa da requerida em proceder nos descontos, certo que ela foi beneficiária, fato que, por si só, já é capaz de torná-la legítima para figurar no feitos, pois se beneficiou de eventual erro administrativo.

Assim, rejeito a preliminar.

Da preliminar de ilegitimidade passiva do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA. No que tange a IPERON, necessário se faz observar que o IPERON, deixou de figurar na qualidade de estipulante do contrato de seguro desde 30 de novembro de 2011.

Assim verifica-se que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, desde 01 de dezembro de 2011.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade da IPERON.

Passo à análise do MÉRITO.

Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Após novembro/2016, data a qual foi estabelecida como marco para encerrar os descontos, não houve a cessação. Frise-se que somente seriam mantidos os descontos dos servidores que assim manifestassem.

Na contestação, a empresa ré afirma que não teve responsabilidade pelos descontos e que realizou contrato com o Estado de Rondônia, de modo que a responsabilidade decorre de fato de terceiro.

A Lei Estadual de nº 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio:

Art. 18: Os associados do IPERON contribuirão compulsoriamente para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições serão estipulados no regulamento.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de nº 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro-pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios nos vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n.º 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n.º 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Inobstante seja incontroversa a celebração do referido contrato entre os requeridos, demonstrando a legalidade dos descontos após as alterações legislativas, certo é que a requerente manifestou seu desinteresse em continuar com o pacto perante o Procon.

Caberia aos requeridos a cessação dos descontos após a reclamação administrativa.

Neste sentido, cito julgado da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ÍLÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Recurso Inominado, Processo nº 0007460-07.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/05/2016)

No mesmo sentido:

Apelação cível. Cobrança. Seguro pecúlio. IPERON. Restituição dos valores descontados indevidamente nos vencimentos do servidor sem a devida opção. Ilegalidade. O desconto em folha de pagamento de seguro de vida-pecúlio é indevido se inexistir opção do servidor beneficiário, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de ser compulsório, sendo possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores descontados indevidamente. (TJ-RO - APL: 00260116520098220001 RO 0026011-65.2009.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 17/11/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2009.)

Por fim:

Seguro vida-pecúlio. IPERON. Legitimidade passiva. Possibilidade jurídica do pedido. Denúnciação da lide. Desnecessidade. Desconto compulsório do salário do servidor. Ilegalidade. Restituição. É possível juridicamente o pedido de ressarcimento de valores cobrados a título de seguro-pecúlio. O IPERON é legítimo para figurar no polo passivo da ação de cobrança referente a seguro-pecúlio, razão pela qual é descabida a denúnciação da lide do Estado de Rondônia e da seguradora, quando não houver comprovação do efetivo repasse direto dos valores entre o órgão administrativo e a seguradora. Inexistindo opção do servidor beneficiário, ilícito é o desconto em folha de pagamento para pagamento de seguro de vida-pecúlio, a partir do momento em que este, em decorrência de disposição legal, deixou de

ser compulsório. Merece rejeição a tese de irresponsabilidade baseada na alegação de ser mera estipulante, pois a autarquia é a única responsável no trato dos descontos efetuados nos contracheques do servidor. (TJ-RO - APL: 10207573120088220001 RO 1020757-31.2008.822.0001, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 17/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 15/04/2009.)

Analisando os fatos e documentos, verifico que assiste razão à parte autora, restando evidenciado os descontos indevidos, devendo os valores serem restituídos, em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, os requeridos eram sabedores que a autora não tinha interesse no seguro, pois pediu sua exclusão do plano administrativamente. Sobre o tema a Turma Recursal já decidiu:

Descontos indevidos em contracheque. Inexistência de contratação. Dano moral fixado em R\$8.000,00 adequando-se aos parâmetros da Turma em julgados precedentes. A devolução deve ser mantida em dobro, pois com o pedido administrativo deixou de haver engano justificável. Inexistência de impugnação aos fundamentos da DECISÃO agravada. Agravo não provido. Condenação na forma do §2º do art. 557. (Agravo Regimental 1005005-57.2011.822.0601, Rel. Juiz Franklin Vieira dos Santos, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 26/07/2013. Publicado no Diário Oficial em 31/07/2013.)

Entretanto, a restituição deverá ser a partir do momento que pediu a exclusão do seguro, eis que no período anterior a requerente era beneficiada com o seguro, bem como poderia se beneficiar dele caso algum sinistro ocorresse, sendo que o valor correto será apurado em liquidação de SENTENÇA.

Noutro norte, os fatos acima narrados, por si só, não geram direito a danos morais.

Certo que tais descontos, até mesmo pelo baixo valor mensal dos descontos, não evidenciam consequências que afetaram o acervo moral da requerente.

A respeito da configuração do dano moral, cabe transcrever Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 83/84):

[] só pode ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Com efeito, o vexame, sofrimento, humilhação e transtornos que acarretam dano moral são aqueles que atingem, de forma intensa, a integridade física e psicológica da pessoa.

Este é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL – DESCONTO INDEVIDO EM CONTA – SEGURO NÃO CONTRATADO – DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS – DOIS DESCONTOS EM VALOR ÍNFINO – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Em caso de descontos indevidos em conta, por empréstimo ou seguro não contratado, a jurisprudência tem mitigado o entendimento de configuração de dano moral para concluir que há mero dissabor quando os descontos, apesar de indevidos, não passam de algumas poucas parcelas de valor irrisório, como ocorre no caso dos autos - Recurso conhecido e improvido. (TJ-MS - AC: 0801183320188120035 MS 080118-33.2018.8.12.0035, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 04/06/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020).

Destarte, não há que se falar em dever de indenizar.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado na inicial para condenar os Requeridos ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A e ESTADO DE RONDÔNIA, solidariamente, a devolver as quantias descontadas a título de Seguro Pecúlio do seu salário, entre janeiro de 2017 à dezembro de 2019, de forma dobrada, com correção monetária a partir dos descontos mensais.

Improcedente os pedidos em face da Requerida INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva.

Índices de correção e compensação de mora nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

Ainda, condeno os requeridos a excluírem o nome da autora da respectiva apólice de seguro de vida em grupo, no prazo de 10 dias, sob as penas da lei.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários nessa fase.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido da parte vencida foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Ademais, o STJ já pacificou o entendimento que “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a DECISÃO. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a CONCLUSÃO adotada na DECISÃO recorrida”, portanto, o fato de não haver um tópico específico na SENTENÇA para discorrer sobre a posse do imóvel afetado ou a homologação do TAC, não significa que os argumentos apresentados pelo embargante não tenham sido analisados.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhe sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1026, §2º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.

Presidente Médi-RO, 20 de abril de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001102-72.2016.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Parte Ativa : SABRINA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A

Parte Passiva : LUCIANO ROSSONI DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente para, ciente do contido no documento de id n. 76474484, requerer o que entender pertinente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7001175-68.2021.8.22.0006

REQUERENTE: IONE TORRES, FRANCISCO DOEGE ESTEVES FILHO, HELOISA TORRES ESTEVES

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Presidente Médici, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7001561-40.2017.8.22.0006

Classe : USUCAPIÃO (49)

Assunto : [Usucapião Ordinária]

Parte Ativa : AMANDA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502

Parte Passiva : JOSE VIEIRA PARENTES e outros (5)

Advogados do(a) REU: TANIA MARIA CUIMAR CARVALHO - SP131482, CAROLINA LUCAS VALENCA - SP394753

ATO ORDINATÓRIO

Intimações dos requeridos para apresentarem suas alegações finais. PM. 11.05.2022. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000709-40.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE APARECIDO BORCHART, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2487 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: NILTON CEZAR CARNEIRO - ME, AVENIDA 30 DE JUNHO 1621 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI -

RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer.

Aguarda-se a audiência de conciliação agendada para o dia 22 de junho de 2022 às 08h45min, por meio do link: <https://meet.g000le.com/tvi-fmhk-xjk>.

A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio Whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.

Ficam as partes cientes das advertências constantes no Provimento Corregedoria Nº 018/2020, publicado no DJE n. 096 de 25 de Maio de 2020:

I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII – assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado;

XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Cita-se ainda a parte requerida dos termos da presente ação, para, caso queira, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, até a data da audiência de conciliação, se não houver acordo, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Cumpra-se.

Sirva cópia como mandado ou expeça-se o necessário.

Presidente Médi-RO, 10 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000704-18.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA PEREIRA DE SOUZA, AVENIDA MACAPÁ 1732 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Por ora deixo de analisar o pedido de gratuidade, nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Presidente Médi-RO, 10 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000710-25.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSEFINA VIEIRA DE SOUZA, RUA OTÁVIO RODRIGUES DE MATOS 1868 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Por ora deixo de analisar o pedido de gratuidade, nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Presidente Médi-RO, 10 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Fica a parte autora, via advogado, intimada para dá andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Fica a parte autora, via advogado, intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto a petição de id. 67135442 - PETIÇÃO.

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-RO

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000686-94.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARISA ALVES BATISTA, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 3583, - DE 3363/3364 A 3600/3601 TANCREDO NEVES - 76829-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Por ora deixo de analisar o pedido de gratuidade, nos termos do artigo 54 da Lei 9.099/95.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Presidente Médi-RO, 10 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi-

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000713-77.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: EVELY CAROLINY ABATTI RODRIGUES, FABRICIO XAVIER BAIER

ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNA CARINE ALVES DA COSTA, OAB nº RO10401, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597,

MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A

REU: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, AVENIDA LAURO SODRÉ 4501, - DE 4310/4311 AO FIM AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais.

1. Designo Audiência de conciliação para o dia 29/06/2022 às 08h e 45 min. (Horário de Rondônia), a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/fvs-pshk-qvs>).

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.

5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

INSTRUÇÕES PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL: COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);

2. Clique na opção participar da reunião com código;

3. Insira o link: <https://meet.google.com/fvs-pshk-qvs> (apenas o final);

4. Clique em participar;

5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020- CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
5. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do

PODER JUDICIÁRIO, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscpm@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp)

Presidente Médici-RO, 10 de maio de 2022.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000, (69) 34712714

Processo nº: 7000039-75.2017.8.22.0006

EXEQUENTE: GLOBO COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

EXECUTADO: CELM COMPANHIA EQUIPARADORA LABORATORIOS MODERNOS, RONALDO MARQUES, JOSE ROBERTO CHELUCCI, FABIO ZANI BIZZOTTO, LERIANO DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL TRIGO SOARES - SP289912

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Presidente Médi, 10 de maio de 2022.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001849-22.2016.8.22.0006

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: ADEMIR BRUNALDI, BR 364, KM 20 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, OSVALDO BRUNALDI, AV. CASTELO BRANCO 5113 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LEANDRO APARECIDO BRUNALDI, AV. CASTELO BRANCO 5113 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAREZ HERMES BRUNALDI, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 5777 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, LUZIA BRUNALDI MARCON, LOTE 62 Lote 62, SÍTIO 2 IRMÃOS, ZONA RURAL KM 26 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA ROSA BRUNALDI DA ROCHA, AVENIDA ARACAJU 2525, SALA 01, CASA NOVA BRASÍLIA - 76908-529 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, APARECIDA DOLORES JAVARINI, AV. JOSÉ JAVARINI 1378, CASA BANDEIRA BRANCA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO JANARY BARROS DA CUNHA, OAB nº RO3678, ANA CLAUDIA MARTINS, OAB nº RO7993

INVENTARIADOS: ESPÓLIO DE JOAQUIM BRUNALDI, ESPÓLIO DE CLEREDINA DE JESUS BRUNALDI

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de inventário e partilha de bens deixados em decorrência do óbito de JOAQUIM BRUNALDI, falecido em 26/07/2013, tendo como meeira CLEREDINA DE JESUS BRUNALDI, e como herdeiros MARIA ROSA BRUNALDI DA ROCHA, LUZIA BRUNALDI MARCON, APARECIDA DOLORES JAVARINI, OSVALDO BRUNALDI, ADEMIR BRUNALDI e JOSÉ MÁRIO BRUNALDI, já falecido, deixando os herdeiros por representação LEANDRO APARECIDO BRUNALDI e JOAREZ HERMES BRUNALDI.

Foi nomeada como inventariante MARIA ROSA BRUNALDI DA ROCHA (id n. 6742113).

A exordial foi instruída com os documentos essenciais.

O feito tramitou regularmente quando foi informado o falecimento da meeira Cleredina de Jesus Brunaldi (id. n. 56802250).

As partes entabularam acordo em audiência de conciliação (id. n. 74819661).

Vieram os autos conclusos.

É breve o relatório. DECIDO.

Considerando a concordância das partes, merece ser homologada a partilha apresentada, especialmente porque a posse e disposição dos bens permitirão que os herdeiros possam ter as necessidades asseguradas.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença, para que produzam os jurídicos e legais efeitos, a partilha de bens apresentada ao id n. 74819661, desses autos de inventário, referente ao monte mor deixado por JOAQUIM BRUNALDI, atribuindo aos nela contemplados, os respectivos quinhões, na forma e condições apresentadas no id. supracitado, ressalvados erros, omissões, interesses de terceiros e das Fazendas Públicas.

Custas recolhidas junto ao id. n. 76092190, no entanto, caso a escrivania verifique valores remanescentes, deverá a parte autora proceder com o pagamento nas formas da certidão.

Comprovantes de ITCMD ao id n. 75361504.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, arquivando o feito em seguida.

Publique. Registre-se. Intimem-se.

Presidente Médi-RO, 10 de maio de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000932-03.2016.8.22.0006

Classe : INVENTÁRIO (39)

Assunto : [Inventário e Partilha]

Parte Ativa : SAMIRA DO NASCIMENTO ALBUQUERQUE e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478A

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478A

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478A

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478A

Parte Passiva : ESPÓLIO DE MARILENE MATEUS DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Re-intimação da inventariante para manifestar sobre as pendências elencadas pelo Contador Judicial, documento de id n. 75234450, ou pleitear o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001893-02.2020.8.22.0006

CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: M. E. D. S. L., AVENIDA CARLOS GOMES 2380 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785

REQUERIDO: A. E. L., AV CARLOS GOMES 2380 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de medida protetiva formulado por Adilson Lopes, na qualidade de curador da idosa Maria Elvira da Silva Lopes, pretendendo o afastamento de sua irmã Aleni Elvira Lopes do lar em razão de contínuas desavenças no núcleo familiar.

Veio aos autos a notícia do falecimento de Maria Elvira da Silva Lopes.

Certidão de óbito anexa (id 68737343).

O Ministério Público requereu a extinção do feito.

Tenho que, diante das circunstâncias expostas, o pedido de concessão de medida protetiva em favor da idosa resta prejudicado. O feito perdeu seu objeto e, assim, não subsiste interesse de agir.

JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Consigno que eventuais crimes e questões referentes a sucessão e curatela deverão ser discutidos em autos próprios.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 10 de maio de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000491-51.2018.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Auxílio-Reclusão (Art. 80)]

Parte Ativa : E. G. L.

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimações das partes para ficarem cientes das minutas das RPV(s) e/ou precatório(s) expedidas nos presentes autos e para, em querendo, apresentarem impugnações, sob pena de sua formalização e posterior remessa ao TRF1. PM. 11.05.2022. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000212-26.2022.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Contratos Bancários, Práticas Abusivas]

Parte Ativa : ANTONIO ARAUJO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA - RO0004152A

Parte Passiva : BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO e outros

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484-S

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação, documento de id n. 76622101.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000099-09.2021.8.22.0006

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto : [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Parte Ativa : MARCIO RIOS DE LIMA SOUZA

Parte Passiva : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) EMBARGADO: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s)/requerida(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000509-33.2022.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Tarifas]

Parte Ativa : ANTONIO CARLOS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva : Banco Bradesco

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) a(s) parte(s) autora(s) intimada(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº : 7001013-15.2017.8.22.0006

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto : [Exoneração]

Parte Ativa : NEOVANES BERNARDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO1643

Parte Passiva : Fernando Bernardino da Silva

Intimação

Intimação do requerente para, ciente da petição e dos documentos acostados aos autos no id. 75028156 e 76062148, informar o órgão/setor em que está efetivamente lotado, bem como o endereço, a fim de que seja possível o envio do ofício, ou requerer o que entender pertinente. Presidente Médi/RO. 11/05/2022. (a) MARIA APARECIDA PINTO, Técnico(a) Judiciário(a).

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7000227-92.2022.8.22.0006

REQUERENTE: VALDECIRA LEONES DA SILVA SOUZA, CPF nº 10287523268

ADVOGADOS DO REQUERENTE: PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A

REQUERIDO: YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA SOMPO SEGUROS SA

Decisão

Trata-se de ação de obrigação de fazer com tutela de urgência c/c indenização por danos morais.

Citada, a requerida apresentou contestação (id. 75402208).

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera (id. 75419225).

Apresentada impugnação à contestação (id. 75464560).

A parte autora informou a inércia da requerida para cumprimento da liminar concedida, assim, pugnou pelo julgamento procedente da ação e subsidiariamente intimação da Requerida, sob pena de multa para cumprir a liminar (id. 76215990).

É o breve relato.

O requerido não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Na decisão de id. 70458927, houve inversão do ônus da prova, assim, deverá ser comprovado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Fixo como pontos controvertidos da lide: i) é necessário ou não o reparo da peça caixa de mudanças/caixa de transmissão; ii) é caso de perda total do veículo; iii) o dever de indenizar da parte ré; iv) a existência de danos morais indenizáveis e eventual montante devido. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

No mais, defiro o pedido da parte autora e determino pela derradeira vez, a intimação da parte requerida para cumprimento da decisão de id. 75018752, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo providenciar o veículo a autora no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, 11 de maio de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000209-71.2022.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: W. A. PERALTA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, AV. AMAZONAS 1466 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº SP393735, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490
EXECUTADO: LEONARDO CANAVERDE FERREIRA 85824569215, RUA BURITIS 1752 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Cobrança, proposta por W. A. PERALTA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI em face de Leonardo Canaverde Ferreira.

Citada/intimada, a parte demandada não apresentou contestação, tampouco compareceu à audiência conciliatória.

Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito.

O art. 20 da lei 9.099/0195 estabelece que a ausência do réu na audiência de conciliação e/ou de instrução e julgamento, realizadas nos Juizados Especiais Cíveis, conduz à decretação de sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, salvo se o contrário não resultar do convencimento judicial diante do contexto fático e jurídico revelado nos autos.

No mesmo sentido, é o entendimento das turmas recursais:

“Se o réu/recorrente foi devidamente intimado do dia de realização da audiência de conciliação, bem como dos efeitos oriundos da sua ausência no ato e a ela não compareceu, correta se mostra a decretação de sua revelia imposta pelo juízo, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais” (20060710210408ACJ, Relator ANA CANTARINO, julgado em 26/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 93).”

“Revelia. Ausência à audiência de conciliação. Art. 20 da Lei 9.099/95. O não comparecimento do demandado à audiência de conciliação, para a qual estava regularmente intimado, implica em revelia e, em consequência, no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados pelo demandante. A juntada de atestado médico sem o carimbo da Unidade de Saúde, nem indicação da impossibilidade de locomoção não autoriza a redesignação da audiência. (Recurso Inominado, Processo nº 1000690-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 08/10/2010).” grifei.

Diante do exposto, DECRETO A REVELIA DA PARTE REQUERIDA, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na peça exordial.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

Pois bem. Consta nos autos notas que comprovam o pleito da parte reclamante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar a parte Demandada, a pagar a quantia de R\$ 5.734,35 (cinco mil e setecentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos) em favor da parte autora.

Devido ocorrer juros e correção monetária a partir do vencimento do débito.

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente archive-se, nada sendo requerido.

Presidente Médici-RO, 11 de maio de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000791-08.2021.8.22.0006

CLASSE: Arrolamento Comum

REQUERENTES: FRANCISCO CARLOS SUNIGA, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 2016 JARDIM PRIMAVERA - 76983-338 - VILHENA - RONDÔNIA, LUCIANE DIAS DOS SANTOS SIMOES, BR 364 KM23 LOTES 86/87 RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CLAUDIO APARECIDO CACERES RODRIGUES, LINHA 124 KM4,5 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, JACIRA DA SILVA SIMOES, BR 364 KM23 KM 23 RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOSE LAU RIBEIRO, RUA JOÃO GOMES DO NASCIMENTO 248 JARDIM RESIDENCIAL SÃO JOSÉ - 78730-810 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, HANNA FLAVIA SIMOES PEREIRA, FAZENDA ROLAMENTO S/N RURAL - 79556-000 - PARAÍSO DAS ÁGUAS - MATO GROSSO DO SUL, EDEVAR NUNES PEREIRA JUNIOR, RUA MARIA DA GLÓRIA 646, - DE 2097/2098 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79831-240 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, ADRIANA REGINA SIMOES, RUA FREI CANECA 2674 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ELIS REGINA SIMOES SUNIGA, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 2016 JARDIM PRIMAVERA - 76983-338 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS SIMOES, BR 364 KM 23 LOTE 86 E 87 RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JOAO CARLOS SIMOES, BR 364 KM 23 RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA INES SIMOES RODRIGUES, LINHA 124 KM 4,5 RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA CELIA SIMOES PEREIRA, ASSENTAMENTO FLOR DA AMAZONIA S/N RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, JOSE CARLOS SIMOES, RODOVIA BR 364 KM 23 RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARIA CECILIA SIMOES RIBEIRO, RUA JOÃO GOMES DO NASCIMENTO 248 JARDIM RESIDENCIAL SÃO JOSÉ - 78730-810 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO
ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4152

REQUERIDO: AMABILE BELLINI SIMOES, RUA FREI CANECA 2674 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de inventário sob o rito de arrolamento comum.

Após a concordância sobre a avaliação realizada nos autos, as partes se manifestaram pela remessa do feito à contadoria.

Remetam-se à contadoria para as providências apontadas no id 66237594.

Após, às partes e ao Ministério Público para manifestação.

Por fim, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 11 de maio de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Processo n.: 7001850-65.2020.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADOS: FRANCIELLE RAMOS SANTANA, RUA JOÃO GOULART 2595 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, FABIANO GOMES PEREIRA, RUA JOÃO GOULART 2595 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 19.752,47

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO em face de FRANCIELLE RAMOS SANTANA, FABIANO GOMES PEREIRA.

No id. 76189834 o exequente foi devidamente intimado e deixou transcorrer inerte o prazo.

O executado até o presente momento não foi citado, razão pela qual não há necessidade de cumprimento do disposto no § 6º, do art. 485 do CPC.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não ter o exequente promovido os atos e diligências que lhe competia.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 11 de maio de 2022.

JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO

Juiz em Substituição

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000712-92.2022.8.22.0006

AUTOR: HILDA CARLOS PEREIRA, CPF nº 26739694893

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais c/c tutela de urgência antecipada.

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos em seu auxílio beneficiário, referente a contrato de empréstimo e reserva de margem consignável, que prevê os descontos nos valores de R\$ 60,80 (sessenta reais e sessenta centavos) e R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais).

Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e § 3º, do CPC.

A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a Requerente alega que o Requerido efetuou descontos de seu auxílio beneficiário. Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, pois novos descontos diminuirão sua capacidade econômica, visto que a Requerente depende da aposentadoria para sobreviver.

Além disso, tal decisão é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

Assim, CONCEDO o pedido de tutela de urgência para determinar ao requerido que suspenda imediatamente os descontos sob quaisquer valores de empréstimos e RMC do benefício previdenciário da autora (nº 113.820.537-8), sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

No mais, deixo de designar audiência de conciliação, eis, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Entretanto, cientifique-se a parte requerida, que caso possua interesse, poderá requerer junto ao seu advogado que apresente proposta de acordo em face dos pedidos da parte autora, reforçando assim, que o objetivo da tentativa de conciliação, é reforçar a ideia de solução dos conflitos de forma pacífica, rápida e eficaz.

Citem-se o(s) réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à requerente para réplica.

Caso a parte requerida tenha formulado reconvenção, e alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquarta-feira, 11 de maio de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Processo n.: 7002127-47.2021.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: JUNIOR CESAR COSTA, RUA ALAMEDA JABUTI 1187, CASA CIDADE JARDIM - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847

EXECUTADO: RONIERISON MARCAN FREITAS MATOS, AVENIDA IPIRANGA 2148, CASA BAIRRO ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.250,13

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por JUNIOR CESAR COSTA, em face de RONIERISON MARCAN FREITAS MATOS.

No id. 76006594 as partes entabularam acordo, requerendo a homologação e suspensão do feito até o cumprimento do acordo.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1.228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do inciso V do art. 921, do CPC/2015, somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (id. 76006594), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil/2015.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, II, do CPC). Intimem-se.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 11 de maio de 2022.

JOSÉ ANTÔNIO BARRETTO

Juiz em Substituição

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 0000222-73.2014.8.22.0006

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: WALTER KLEBER MALTAROLO, CPF nº 08317415899, TANIA CRISTINA BRAGA, CPF nº 57786267204, APARECIDA PAPA BARBOSA, CPF nº 87520400891

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Cuida-se de execução de título extrajudicial.

A exequente, alegando não ter localizado bens da executada, pede, então, que os executados sejam intimados a indicarem bens passíveis de penhora, sob pena de a omissão configurar ato atentatório e, assim, justificar aplicação de multa (id. 73202099).

Pois bem.

O art. 774, do CPC, prevê as hipóteses em que a conduta do executado pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça. Assim, de uma análise pormenorizada, verifico que, em todos os incisos, o dispositivo legal mencionado deixa transparecer a necessidade de que a parte devedora esteja se comportando com deslealdade no tramitar do processo, ou seja, a lei revela intrinsecamente a necessidade, para a configuração do ato atentatório, da existência do elemento subjetivo: dolo.

A propósito, nesse sentido já decidiu o c. STJ (em resumo):

(...) “1. Para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias. 2. É insuficiente, para tanto, a mera inércia ou silêncio da parte executada no descumprimento de uma primeira intimação judicial relativa à indicação de endereços de terceiros, coproprietários de imóvel penhorado. Essa conduta omissiva não caracteriza a resistência injustificada, de que trata a norma aplicada (CPC/2015, artigo 774, IV)” (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.853 – PR (2018/0220810-4) RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO, j. em 16.04.2019) – Grifo nosso.

Com efeito, sem que haja ao menos indícios de que os executados atuam dolosamente para impedir a satisfação do crédito, tenho, com a devida vênia, que a aplicação da multa prevista no parágrafo único, do art. 774, do CPC, mostra-se inócua, pois somente aumentaria o valor da dívida que, ao fim e ao cabo, permaneceria sem garantia de pagamento.

Com essas considerações, pedindo vênia aos que pensam de forma diversa, por ora, INDEFIRO o pedido formulado pelo exequente. Tendo em vista que o exequente, devidamente intimado, não apresentou endereço certo do veículo para ser penhorado (decisão de id. 70468232), arquivem-se os autos nos termos da decisão de id. 67363142.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, 09 de maio de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000990-64.2020.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Dano ao Erário]

Parte Ativa : A. M. H. S. e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUAREZ BARBOSA DOS SANTOS - RO0000392A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUAREZ BARBOSA DOS SANTOS - RO0000392A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUAREZ BARBOSA DOS SANTOS - RO0000392A

Parte Passiva : Anderson Haack dos Santos

ATO ORDINATÓRIO

Fica(m) as partes autoras, via advogado, intimadas para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem da juntada de id. 76720525 e da petição de id. 76419209.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 0003212-71.2013.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Assunto : [Duplicata]

Parte Ativa : Semeali Sementes Híbridas Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRAREZI RISOLIA - SP147522, CARLOS FERNANDO SUTO - SP230509

Parte Passiva : ANTONIO KOITI ENDO e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARNEZE - RO2660

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para extrair cópia da Carta Precatória, expedida na presente ação, bem como das peças que a instruem e distribuí-la na Comarca de Várzea Grande/MT, comprovando tal diligência no prazo de 15 (quinze) dias.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000254-75.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA, AV. 30 DE JUNHO 1067 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFFERSON DIEGO DA SILVA, OAB nº RO8574

REQUERIDOS: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA 673, ANDAR 6, SALA 62 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, DELTA AIR LINES INC, RODOVIA HÉLIO SMIDT, SALA 1P3052 AEROPORTO - 07190-100 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI, OAB nº PB24140

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

No id. 75924906, as partes juntaram termo de acordo, requerendo a homologação.

A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistia nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes (id. 75924906), para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 11 de maio de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000674-80.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: EDILAINE DE ANDRADE SILVA, RUA PRINCESA ISABEL 510 VILA MARIANA - 78210-312 - CÁCERES - MATO GROSSO, MARIA ELOA DA SILVA FLORES, RUA PRINCESA ISABEL 510 VILA MARIANA - 78210-312 - CÁCERES - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS AUTORES: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: MATRIZ TRANSPORTES LTDA - ME, RUA HAVAI 605, QUADRA 05, LOTE 01 SETOR SÃO JOSÉ - 76100-000 - SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - GOIÁS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Versam os autos sobre ação que envolve interesse de menor.

Da análise do feito, verifica-se que as partes possuem endereço no município de Cáceres-MT, à Rua Princesa Isabel, nº 510, Bairro vila Mariana, CEP nº 78210-312.

Conforme disciplina do art. 53, V, do CPC, a competência na ação de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículo é relativa e especial, podendo o autor propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente.

Entretanto, embora o acidente tenha ocorrido nesta Comarca de Presidente Médici/RO, como é cediço, as regras que dispõem sobre os interesses dos menores devem sobrepor-se a quaisquer outras, sobretudo nas ações que visam tutelar direitos da pessoa em desenvolvimento, razão pela qual o juízo competente para conhecer da causa deve ser, em regra, aquele no qual residem os infantes, por atender da melhor maneira seus interesses e facilitar a instrução do feito.

Neste ponto, interessante anotar que a jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que a regra contida no art. 147, I e II do ECA, espelha competência de natureza absoluta, devendo prevalecer sobre o comando estatuído no Código de Processo Civil quanto à distribuição territorial da jurisdição, haja vista a proteção conferida ao interesse do menor.

Nesse sentido, verbatim:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DO ART. 526 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MENOR. INTERESSE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SÚMULA N. 383/STJ. DECISÃO MANTIDA. [...] 3. "A competência para processar e julgar ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda" (Súmula n. 383/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgRg no AREsp 628.300/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 16/08/2016 - sem grifos no original)

Desse modo, por se tratar de competência absoluta, que abarca a todas as ações conexas nas quais há interesse das menores, é cabível o pronunciamento, inclusive, ex officio por parte do magistrado.

Quanto à necessidade de intimação prévia das partes, constata-se que o Enunciado nº 4 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados estabeleceu que "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015." Posto isto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Comarca de Cáceres/MT.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações de estilo, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, § único).

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Presidente Médici-RO, 11 de maio de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000680-87.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE JESUS LEAO DE SOUSA, AV. TANCREDO NEVES 649, POSTO DA EMATER NOVO RIACHUELO - 76916-992 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO, OAB nº RO8749

REU: JOSE DE CARVALHO, LINHA 114 LOTE 18 GLEBA 46 S/N, ZONA RURAL NOVO RIACHUELO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por MARIA DE JESUS LEÃO DE SOUSA em face de JOSÉ DE CARVALHO. O pedido de concessão de gratuidade será apreciado em momento oportuno, visto que o acesso ao 1º grau nos Juizados Especiais independe do pagamento de custas.

Sem pedido liminar.

1. Designo Audiência de conciliação para o dia 29/06/2022 às 8h (horário de Rondônia), a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/dxa-urfp-rsm>).

2. A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (arts. 193 e 334, § 7.º, CPC; art. 1.º da Lei 11.419/06; art. 2.º da Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

2.1 A parte ou seu advogado poderão justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, caso em que o conciliador, excepcionalmente, realizará a audiência por tal meio.

3. A parte autora deve informar o número de telefone e endereço de e-mail, tanto seu quanto da parte contrária, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo. Caso a autora não tenha informado tais dados, desde já fica intimada a fazê-lo.

3.1 Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

3.2 As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

3.3 Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

3.4 Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

4. Se porventura a parte autora não possuir o número de telefone ou endereço de e-mail da parte contrária, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações com o requerido.

5. Cite-se o requerido, no endereço fornecido na inicial. O prazo para defesa será até a data da audiência de conciliação. Infrutífera a conciliação oportunize-se na mesma solenidade a impugnação e a manifestação das partes quanto a produção de provas.

6. Intime-se o autor por intermédio de seu advogado.

INSTRUÇÕES PARA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL:

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);

2. Clique na opção participar da reunião com código;

3. Insira o link indicado acima;

4. Clique em participar;

5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020- CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

5. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do

PODER JUDICIÁRIO, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscpr@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp)

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Presidente Médici-RO, 11 de maio de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7001876-29.2021.8.22.0006

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: OZIEL FRANCISCO PAIZANTE, CPF nº 82925100287

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Cuida-se de termo circunstanciado.

Tendo em vista que a audiência designada não foi realizada, redesigno a solenidade para o dia 01 de setembro de 2022, às 11:00am, em meio virtual cujo acesso dar-se-á por meio do link: <https://meet.google.com/gfw-xupf-rda>.

Na oportunidade deverá ser apresentada defesa preliminar e, havendo recebimento da denúncia, oitiva das testemunhas e interrogatório. Cite-se e intime-se o ofendido para comparecer a audiência de instrução e julgamento no dia e horário designados e pela forma assinalada, a saber, audiência em meio virtual, com seu advogado e/ou defensor público (cujo contato segue abaixo).

Anote-se no mandado a advertência contida no artigo 68 da Lei n. 9.099/95 a saber: Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

Advirta-o, ainda, que deverá comparecer à audiência acompanhado de suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação delas no prazo de 15 (quinze) dias da citação (art. 78, § 1º, Lei 9099/95).

Cite-se/Intime-se.

Serve a presente de mandado citação/intimação do denunciado, OZIEL FRANCISCO PAIZANTE, brasileiro, união estável, nascido em 01/08/1982, natural de Mantenópolis/ES, filho de Ozias Ferreira Paizante e Enilza Francisca Paizante, residente e domiciliado na Linha 02, Km 03, Lote 30, zona rural município de Castanheiras/RO; para que constituam advogado no prazo de 10 (dez) dias, bem como compareçam a audiência designada, podendo desde logo arrolarem testemunhas.

Não sendo constituído advogado no prazo estabelecido, deverá ser intimada a Defensoria Pública para assistirem os denunciados.

Intime-se o Ministério Público, bem como as testemunhas arroladas na denúncia.

Serve a presente de ofício para a citação/intimação das testemunhas, ALEX MARCOS DA SILVA (2º SGT PM 100062424 ALEX), EDUARDO CAMPOS DO NASCIMENTO (3º SGT PM 100088820 EDUARDO), JOAO PAULO DA ROCHA ANDRADE (CB PM 100095405 JOÃO PAULO) e VALDISON BARBOSA SILVA (SD PM 100095580 VALDISON).

As testemunhas que não disponibilizarem de meios tecnológicos para acessar a audiência, poderá comparecer ao fórum no dia e horários declinados, com máscara e se possível caderneta atualizada de vacinação.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, 10 de maio de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0000449-29.2015.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JAILSON LOPES FEITOSA, 4ª LINHA-SETOR LEITÃO, FAZENDA FEITOSA LOTE 4-E ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A

REQUERIDO: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., AVENIDA EMBAIXADOR ABELARDO BUENO 199, EDIFÍCIO RIO OFFICE PARK BARRA DA TIJUCA - 22621-270 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO VINÍCIUS SILVA GORAIB, OAB nº SP158029, RICARDO MARTINEZ, OAB nº SP149028

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Considerando o trânsito em julgado da sentença que condenou o executado ao pagamento de quantia certa, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art. 523, §2º) e que nos termos do artigo 85, § 1º os honorários advocatícios serão devidos em caso de resistência ou não.

Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, autorizo a expedição de alvará ou ofício de transferência do valor incontroverso.

Caso advenha o pagamento sem impugnação, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.

Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento e sem impugnação, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Presidente Médi-RO, 11 de maio de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002053-90.2021.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

REQUERENTES: J. C. D. R., BR-364 KM 20 S/N, AO LADO DO CURTUME BLUAMÉRICA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, K. R. M., BR 364 KM 20 S/N, AO LADO DO CURTUME BLUAMÉRICA ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, E. R. M., BR-364 KM 20 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, K. R. M., BR-364,

KM 20 SN ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: THIAGO MURILO DOS SANTOS, OAB nº RO10405

REQUERIDO: P. D. S. M., AVENIDA MARECHAL RONDON S/N, CASA INCRA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de alimentos.

A parte exequente requereu a expedição de ofício ao INSS para localizar eventual vínculo empregatício.

O pedido restou indeferido nos termos da decisão id 75378401.

O exequente reiterou o pedido.

Mantenho a decisão anterior, visto que não apresentadas novas razões aptas a modificar a posição do juízo.

Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO

Presidente Médi-RO, 10 de maio de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

AUTOS: 7000653-12.2019.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ATACADAO S.A., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2799, - DE 2779 A 2867 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-811

- JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO, OAB nº MT19080

EXECUTADOS: M M G COMERCIO EIRELI, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 1478, SALA 06 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MONALISA MACIEL GUEDES, AVENIDA MARECHAL RONDON 1510 LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

Verifico que a parte requer diligência por intermédio do convênio SISBAJUD.

Em caso de solicitação das diligências previstas no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (Sisbajud, Infojud, Renajud, incluindo pedido de expedição de ofícios), incumbirá à parte interessada, arcar com o pagamento de cada diligência.

Assim, Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da diligência.

Após, conclusos para deliberação.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Presidente Médi-RO, 11 de maio de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

PROCESSO: 7001800-05.2021.8.22.0006

AUTOR: ANA ALBERTINA DA SILVA, CPF nº 78768080263

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON DIEGO DA SILVA, OAB nº RO8574

REU: BANCO C6 S.A., CNPJ nº 31872495000172

ADVOGADO DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

Decisão

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais c/c pedido de tutela de urgência c/c consignação em pagamento.

O julgamento foi convertido em diligência para proceder com a realização de perícia grafotécnica no contrato acostado nos autos.

Assim, nomeio para exercer o cargo de perito judicial, o Expert ROBSON DA COSTA FARIAS.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pelo Requerido.

Intime-o para antecipar os valores das despesas processuais, sob pena de indeferimento da prova.

Feito o pagamento:

1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indiquem assistentes técnicos.

2. Após, intime-se o perito para designar data e horário para realização da perícia.

3. Com as informações prestadas, intimem-se as partes e assistentes técnicos, informando-os quanto à data e horário da perícia.

4. O laudo deverá ser apresentado em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Havendo apresentação do laudo dê-se vista as partes para se manifestarem e após tragam conclusos para sentença.

No mais, considerando que a Requerida não possui o contrato na sua forma física, deverá encaminhar cópia colorida para o e-mail do perito, qual seja: perito.robsonfarias@gmail.com.

Intimem-se.

Pratique e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi-Quarta-feira, 11 de maio de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000684-27.2022.8.22.0006

CLASSE: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: ANTONIO JOSE ALVES DE SOUZA, RUA V. 08 29 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria.

Determino que a parte Exequente proceda com o recolhimento das custas iniciais, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena indeferimento.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido(a) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se a parte Autora para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Executado: ANTONIO JOSE ALVES DE SOUZA, Brasileiro, casado, vigilante, portador da CI-RG n. 1213130 SESDC/RO, inscrito no CPF sob n. 024.344.222-09, domiciliado na Rua V. 08, n. 29, Bairro Centro, Comarca Presidente Médici, cidade de Castanheiras – RO, CEP 76.948-000

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Presidente Médici-RO, 11 de maio de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça

Comarca de Presidente Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº : 7000365-64.2019.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Inadimplemento]

Parte Ativa : POSTO NORTAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495A, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174A

Parte Passiva : ELIZALDO XAVIER DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte credora/requerente para retirar o alvará judicial vinculado ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 11.05.2022. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 0002124-95.2013.8.22.0006

EXEQUENTE: LUCIENE COSTA CARNEIRO - ME, CNPJ nº 02032496000100

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

EXECUTADO: OPPNUS INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA, CNPJ nº 05946805000146

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JEAN CARLOS NERI, OAB nº PR27064, GABRIELLA CARRILHO CARDOSO DE SOUZA, OAB nº PR78594

Decisão

Trata-se de cumprimento de sentença.

Os autos foram suspensos por 1 (um) ano.

Após o transcurso do prazo a parte autora pugnou por nova suspensão, ante a necessidade do desfecho do processo de recuperação judicial da Executada.

É breve o relatório, DECIDO.

Considerando as informações prestadas, defiro o pedido retro e suspendo o presente processo até o deslinde do feito supracitado, devendo a Exequente informar nestes autos e requerer o que é de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

Pratique e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquarta-feira, 11 de maio de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

PROCESSO: 7000224-11.2020.8.22.0006

AUTORES: MARCILIO MOREIRA DE SOUZA, CPF nº 64940837220, LIANE ALVES GOMES DE SOUZA, CPF nº 00092084290

ADVOGADO DOS AUTORES: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311

REU: DORVALINA RIBEIRO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, JULIA ALVES DE MELO, CPF nº DESCONHECIDO, EVA RIBEIRO AFONSO, CPF nº DESCONHECIDO, VALCILENE RIBEIRO DA CRUZ, CPF nº DESCONHECIDO, LINDAURA RIBEIRO RUFINO, CPF nº DESCONHECIDO, ALSENIR MARGARIDA SILVA DE PAULA, CPF nº DESCONHECIDO, GENADIR RIBEIRO DE MELO, CPF nº DESCONHECIDO, CARLOS RIBEIRO DE MELO, CPF nº DESCONHECIDO, SEBASTIAO RIBEIRO DE PAULO, CPF nº 09075208200, JOÃO RIBEIRO DE MELO, CPF nº DESCONHECIDO, FRANCISCO RIBEIRO DE MELO, CPF nº 38932520291

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Trata-se de ação de usucapião especial rural.

Tornaram os autos conclusos após suspensão processual a fim de regularizar a sucessão processual dos Requeridos falecidos.

A parte autora apresentou relação de todos os herdeiros que devem suceder os Requeridos no presente feito.

Nestes termos, proceda com a intimação/citação dos herdeiros apresentados pela parte autora na petição de id. 75938322, bem como promova sua inclusão no polo passivo da ação, para que, em querendo, apresentem contestação dentro do prazo legal.

Devidamente citado, caso o polo passivo reste inerte, sem manifestação nos autos, desde já, NOMEIO a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, para atuar como curadora especial, em favor da parte requerida

No mais, prossiga normalmente o feito, caso apresentada contestação aos pedidos da parte autora, intimem-se as partes para apresentarem as provas que desejam produzir, após torne os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médiciquarta-feira, 11 de maio de 2022

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000,(69) 33098821

Processo nº 7000306-20.2022.8.22.0023 REQUERENTE: ANA MARIA COELHO DAMACENO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEVERSON PLENTZ - RO0001481A

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SFG - Sala de Conciliação Data: 09/06/2022 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2022.

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000843-16.2022.8.22.0023

AUTOR: IRMA JAECKEL GONZAGA, CPF nº 62765973253

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer e Pedido de Danos Morais c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por IRMA JAECKEL GONZAGA em face de ENERGISA RONDONIA S/A.

A parte autora afirmou que percebeu haver defeito no medidor de energia de sua residência, e prontamente procurou a requerida solicitando uma vistoria no local para a devida solução do problema, juntado comprovante da solicitação, datado de 15/05/2019. Contudo, informa a parte autora, que somente dois anos depois a requerida compareceu ao local, e de fato constatou erro, que impedia a medição correta do consumo, no entanto, a reclamante argumenta que não teve notificação ou direito de defesa. E diante da verificação de defeito no medidor a requerente está sendo cobrada no valor de R\$ 23,623,35, referente à recuperação de consumo do período de 03/2019 a 02/2022, sendo que a requerida emitiu termo para confissão de dívida, parcelando o débito em 60 vezes, mas a requerente não assinou. Assim, a parte autora requer a tutela de urgência para não ter o fornecimento de energia suspenso, bem como não tenha seu nome negativado, e que a requerida suspenda as cobranças, não incluindo-as nas faturas.

É o breve relatório. DECIDO.

A requerente juntou comprovante de solicitação de regularização do defeito no medidor, demonstrando, em tese, a sua boa fé, e também juntou comprovante das cobranças e termo de confissão de dívida emitido pela requerida, sem a sua assinatura.

Pois bem. O art. 300 do NCPC estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

Examinando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, tendo em vista os diversos prejuízos pelos quais pode passar a requerente, até que se resolva o mérito da causa.

No mais, conforme entendimento já pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça, não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito, mostrando-se cabível a liminar para evitar ou interromper essa conduta.

Além disso, a medida não possui natureza irreversível.

Desta forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA postulado na inicial para determinar que a demandada para não negative o nome requerente junto do órgãos de proteção ao crédito, referente à dívida tratada nestes autos (se já o fez deverá suspender o protesto em cinco dias), bem como se abstenha de suspender o fornecimento de energia na Unidade consumidora, ou caso já o tenha feito, restabeleça o serviço no prazo de 24hs, a contar da ciência desta decisão. E ainda, em sede de liminar suspendo a cobrança aqui discutida, não podendo a requerida efetuar sua cobrança, inclusive mediante lançamento parcelado em outras faturas.

Advirto que em caso de descumprimento de qualquer das medidas, desde já fica arbitrado multa de R\$ 3.000,00(três mil reais).

Intime-se a requerida para cumprir a liminar nos termos destacados.

No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 02 de junho de 2022 às 13:00 horas, que poderá ser a ser realizada de forma virtual, presencial ou mista.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: IRMA JAECKEL GONZAGA, CPF nº 62765973253, LINHA 4 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Procedimento do Juizado Especial Cível

Duplicata

7000569-52.2022.8.22.0023

REQUERENTE: FRANCIELI FERREIRA QUEIROZ CORDEIRO, BAIRRO CENTRO n 3916 RUA AIRTON SENNA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418

REQUERIDO: DAIANE SOARES DE ABREU, RUA MARIA JÚLIA s/ncasa amarela, TRABALHA NA IDEAL MÓVEIS CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 01 de junho de 2022 às 12:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: (069) 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Fica a parte autora intimada, devendo trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida, devendo informar um número de telefone com Whatssap, e caso não o tenha, deverá informar tal situação.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca, devendo também trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade..

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 26 de abril de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

7000519-26.2022.8.22.0023

REQUERENTE: TAINARA EMILY CAVALCANTE DE SOUZA, RUA FLORIANO PEIXOTO 2567, CASA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727 02 DE ABRIL - 76900-003 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de Cobrança proposta por TAINARA EMILY CAVALCANTE DE SOUZA em face de SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 31 de maio de 2022 às 10:30 hrs, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95. Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com WhatsApp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação, sob pena de revelia.

Intime-se a parte autora para o ato e para apresentar número de telefone com WhatsApp (tendo advogado cadastrado nos autos, fica intimada), sob pena de extinção do feito.

Desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)."

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 26 de abril de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Execução de Título Extrajudicial

Duplicata

7000561-75.2022.8.22.0023

EXEQUENTE: CF COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC?O LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3061 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418

EXECUTADO: DAIANE SOARES DE ABREU, RUA MARIA JÚLIA s/ncasa amarela, TRABALHA NA IDEAL MÓVEIS CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 01 de junho de 2022 às 10:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: (069) 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Fica a parte autora intimada, devendo trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida, devendo informar um número de telefone com Whatsapp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca, devendo também trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade..

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 26 de abril de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

7000607-64.2022.8.22.0023

REQUERENTE: DANIELA FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA MACAPA 3820 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de Cobrança proposta por DANIELA FERREIRA DE OLIVEIRA em face de Energisa Rondonia.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 02 de junho de 2022 às 12:00 hrs, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95. Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com WhatsApp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação, sob pena de revelia.

Intime-se a parte autora para o ato e para apresentar número de telefone com WhatsApp (tendo advogado cadastrado nos autos, fica intimada), sob pena de extinção do feito.

Desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 26 de abril de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Material

7000615-41.2022.8.22.0023

AUTOR: RENE DO NASCIMENTO XAVIER, LINHA 02 - A, KM 1,5, PORTO MORTINHO sn ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, RUA JOSÉ LOURENÇO DA SILVA 2201 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de Cobrança proposta por RENE DO NASCIMENTO XAVIER em face de Energisa Rondonia.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 02 de junho de 2022 às 12:30 hrs, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95. Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com WhatsApp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação, sob pena de revelia.

Intime-se a parte autora para o ato e para apresentar número de telefone com WhatsApp (tendo advogado cadastrado nos autos, fica intimada), sob pena de extinção do feito.

Desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 26 de abril de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001316-36.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RUA HOLANDA 3004 JARDIM EUROPA - 76967-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: VANESSA RIBEIRO GOMES, RUA MARIA JULIA 3060 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Após, traga-me os autos conclusos.

Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Auxílio-transporte

7000411-36.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: PATRICIA ZANDONADI DE SOUZA, AV. BRASIL 3664 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Esse juízo, atendendo determinação na decisão proferida pelas Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO, promoveu a suspensão do feito até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0804495-07.2019.8.22.0000.

Ocorre que a parte autora veio aos autos requerendo que esse juízo dê baixa na suspensão do feito, pois entende que no caso dos autos não se aplica a suspensão, vez que o processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Pois bem, em que pesem as alegações da parte autora, entendo que não devem prosperar, eis que o TJRO foi bem claro em determinar a suspensão de todos os processos que versam sobre auxílio-transporte no Estado de Rondônia, não fazendo ressalva a processos em fase de cumprimento de sentença.

Além disso, esse juízo não pode também descumprir uma determinação das Câmaras Especiais Reunidas deste TJRO, ainda que o processo esteja tramitando a muito tempo, conforme informa a parte autora.

Assim indefiro o pleito da parte autora.

Retorne o feito à suspensão, até que venha decisão do IRDR.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001029-73.2021.8.22.0023

Adicional de Horas Extras

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ODER HENRIQUE DOS SANTOS, AV. BRASIL CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, AV. SÃO PAULO 1301B CRISTO REI - 76932-000

- SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte almeja inicialmente a fixação do fator divisional 200 horas para o cálculo de horas extras.

Pois bem, considerando que a sentença transitou em julgado, DETERMINO:

a) Proceda-se a intimação do Estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação de FAZER, qual seja, fixar e utilizar o coeficiente 200 horas para cálculo de horas extras em favor da parte exequenteAUTOR: ODER HENRIQUE DOS SANTOS, sob pena de multa a ser aplicado por este juízo;

b) Outrossim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, desde já, por ser de conhecimento deste Juízo que o requerido possui setor específico para a fixação do fator divisional 200 horas, oficie-se o Superintendente Estadual de Administração, para que fixe o fator divisional 200 horas em favor da parte autora (fone: 69-3216-5179 / 69 -8484-3842 / 69-8484-3909);

Instrua o presente ofício com cópia da sentença acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Comprida a obrigação acima, intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO ao Superintendente Estadual de Administração: Avenida Farquar, 2896, Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar 76801-470 Porto Velho/RO (fone: 69-3216-5179 / 69 -8484-3842 / 69-8484-3909);

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus.br

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscscfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001128-82.2017.8.22.0023

EMBARGANTE: MARIO JOSE FERRI

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido postulado ao ID 67268406.

Proceda-se com a juntada de cópia das peças de ID 65437859 nos autos principais.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EMBARGANTE: MARIO JOSE FERRI

EMBARGADO: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Número do processo: 7000795-57.2022.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: LUCINEIA DE LIMA PEREIRA BERGUERAND

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS WAGNER, OAB nº RO5829

Polo Ativo: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Procedimento do Juizado Especial Cível

Seguro, Indenização por Dano Moral

7000795-57.2022.8.22.0023

REQUERENTE: LUCINEIA DE LIMA PEREIRA BERGUERAND, RUA DUQUE DE CAXIAS 4575 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS WAGNER, OAB nº RO5829

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 21 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Trata-se de ação de Dano Moral proposta por LUCINEIA DE LIMA PEREIRA BERGUERAND em face de ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 26 de maio de 2022 às 12:00 hrs, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95. Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com WhatsApp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação, sob pena de revelia.

Intime-se a parte autora para o ato e para apresentar número de telefone com WhatsApp (tendo advogado cadastrado nos autos, fica intimada), sob pena de extinção do feito.

Desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000097-61.2016.8.22.0023

AUTOR: GRACIELE DUMMER PEREIRA, CPF nº 83571094204

ADVOGADO DO AUTOR: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL, OAB nº RO5463

REU: THAYSA LAZZARIN PEREIRA, CPF nº 01360376232, GILSON TEIXEIRA PEREIRA JUNIOR, CPF nº 03326407289, CLAUDIA DIONE LAZZARIN, CPF nº 46955887220

ADVOGADO DOS REU: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação anulatória ajuizada por GRACIELE DUMMER PEREIRA contra CLÁUDIA DIONE LAZZARIN PEREIRA, THAYSA LAZZARIN PEREIRA e GILSON TEIXEIRA PEREIRA JÚNIOR, com vistas à declaração de nulidade da partilha de bens realizada nos autos 0000047-62.2013.822.0023, ao argumento de que deu-se com vício insanável de simulação.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

A preliminar de decadência foi dirimida em grau recursal, não subsistindo outras questões preliminares para análise deste juízo.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide: i) a existência de simulação no registro de posse do imóvel localizado na linha 12, Km 8, à margem direita da rodovia BR-429 em São Francisco do Guaporé/RO em nome de Gilson; ii) a existência de simulação para transferência das reses bovinas registradas em nome de Adelino.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPD, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPD, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, intemem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPD.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: GRACIELE DUMMER PEREIRA, CPF nº 83571094204, AVENIDA FARQUAR 2986, SEPOG PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: THAYSA LAZZARIN PEREIRA, CPF nº 01360376232, RUA PRINCESA ISABEL 4809 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GILSON TEIXEIRA PEREIRA JUNIOR, CPF nº 03326407289, RUA PRINCESA ISABEL 4809 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CLAUDIA DIONE LAZZARIN, CPF nº 46955887220, RUA PRINCESA ISABEL 4809 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 0000179-17.2016.8.22.0023

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENCIADO: WELTON PAULO DE LIMA, JULIO CEZAR GERARDI

ADVOGADOS DOS SENTENCIADO: DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, MARIA STELLA MARINHO SETTE, OAB nº RO10585, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ao cartório para que certifique se o mandado de intimação de Welton Paulo de Lima. Caso seja constatado que não decorreu o prazo, aguarde-se o cumprimento do mandado.

Devidamente intimado, não manifestando o desejo de recorrer, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

SENTENCIADO: WELTON PAULO DE LIMA, JULIO CEZAR GERARDI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000602-42.2022.8.22.0023

REQUERENTE: SILVIO ROBERTO ROSSINI VUDOVIX, LINHA 29 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, AVENIDA AFONSO PENA 2341, - ATÉ 2569/2570 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Após, traga-me os autos conclusos.

Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Francisco do Guaporé - Vara Única Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000896-65.2020.8.22.0023

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: ADALBERTO GIBERTE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

Parte requerida: EXECUTADO: MARCOS XAVIER DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à arrematação do bem descrito nos autos.

Pois bem, inicialmente verifico que esposa do executado foi devidamente intimada da penhora do bem imóvel arrematado, e não apresentou embargos, id. 56949834.

O edital do Leilão Id. 63551531, foi devidamente publicado pela leiloeira, para conhecimento, o que denota a intimação da esposa do autor.

Além disso, o autor não juntou qualquer documento comprobatório sobre seu regime de casamento, valendo-se de alegações.

Registre-se ainda, que caberia a esposa do requerente, e em tempo oportuno impugnar a penhora, não cabendo ao autor pleitear suposto direito, que é alheio.

Por tudo isso, indefiro o pedido de impugnação à arrematação.

Expeça-se mandado de entrega ou de imissão na posse do imóvel arrematado em favor do arrematante.

No mais, considerando que o valor relativo à arrematação encontra-se depositado nos autos, determino:

1) A expedição de alvará no valor de R\$ 7.192,43 em favor da parte autora, satisfazendo, assim, o seu crédito.

2) A expedição de alvará em favor da parte demandada do saldo remanescente.

Intime-se as partes para retirarem e levantarem o alvará, no prazo de seu vencimento, sob pena de envio dos valores para a conta centralizadora do TJRO.

Cumpra-se.

Após, confirmar quanto ao levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção.

Ficam as partes intimadas.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: ADALBERTO GIBERTE, CPF nº 84914815249, RUA TIRADENTES 2773 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCOS XAVIER DA SILVA, CPF nº 79040870225, LINHA 06, KM 05, PORTO MURTINHO SFG ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Número do processo: 7000805-04.2022.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: UBIRAJARA NUNES MOLDACH

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444A

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procedimento do Juizado Especial Cível

Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

7000805-04.2022.8.22.0023

REQUERENTE: UBIRAJARA NUNES MOLDACH, RUA OSVALDO LAZIO 83 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000902-72.2020.8.22.0023

AUTOR: JOSE HERCILIO RODRIGUES JUNQUEIRA, CPF nº 89391705804

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Quando da análise do recurso interposto, o Tribunal de Justiça considerou o recolhimento as custas de ID 54988870 como recolhimento das custas processuais diferidas, e julgou deserto o recurso interposto (ID 65174404).

Deste modo, o pleito constante ao ID 74174639 encontra-se em consonância com o entendimento do Tribunal de Justiça, pelo que merece acolhimento.

Considerando que as custas diferidas correspondem ao importe de 3% sobre o valor da causa, sendo este o mesmo percentual recolhido pelo autor, não há que se falar em débitos remanescentes, pelo que há a compensação exata de valores.

Defiro o pedido de ID 74174639 e determino que o valor recolhido em guia avulsa (ID 54988870) seja registrado nos autos como pagamento das custas diferidas.

Proceda-se com o necessário.

Após, em nada sendo requerido, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JOSE HERCILIO RODRIGUES JUNQUEIRA, CPF nº 89391705804, BR 429 S/N, KM 88, SÍTIO CINCO ESTRELAS ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7001523-69.2020.8.22.0023

Adicional de Insalubridade

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PAULA CRISTINA DE MEDEIROS, RUA CLODOALDO DE ALMEIDA 1572 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-844 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte almeja inicialmente a implantação do adicional de insalubridade.

Pois bem, considerando que a sentença transitou em julgado, DETERMINO:

a) Proceda-se a intimação do Estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação de FAZER, qual seja, a implantação do adicional de insalubridade, no grau máximo de 30% do importe de R\$ 500,00, com as devidas atualizações, em favor da parte REQUERENTE: PAULA CRISTINA DE MEDEIROS, sob pena de multa a ser aplicado por este juízo;

b) Outrossim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, desde já, por ser de conhecimento deste Juízo que o requerido possui setor específico para a implantação dos adicionais, oficie-se o Superintendente Estadual de Administração, para que implante o benefício em favor da parte autora (fone: 69-3216-5179 / 69 -8484-3842 / 69-8484-3909);

Instrua o presente ofício com cópia da sentença acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Com a implantação do benefício, intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito.

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO ao Superintendente Estadual de Administração: Avenida Farquar, 2896, Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar 76801-470 Porto Velho/RO (fone: 69-3216-5179 / 69 -8484-3842 / 69-8484-3909);

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000945-72.2021.8.22.0023

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSE GONCALVES DUTRA, CPF nº 06076688220

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, BRADESCO

DESPACHO

Intime-se as partes do retorno dos autos da contadoria.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JOSE GONCALVES DUTRA, CPF nº 06076688220, PRINCESA ISABEL, n. 3159 CIDADE BAIXA, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Auxílio-transporte

7000461-62.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: ODAIR JOSE FERREIRA, AV PARANA 3762 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 430 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação que versa sobre auxílio-transporte.

A matéria em comento é objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5, processo paradigma nº 0804495-07.2019.8.22.0000.

Houve determinação de "suspensão de todos os processos que tenham essa matéria como objeto na justiça ordinária comum quanto nos juizados especiais, em primeiro e segundo grau".

Assim, suspenda-se o feito até a resolução do IRDR nº 5.

Intime-se.

Cumpra-se.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000396-96.2020.8.22.0023

Adicional de Horas Extras, Adicional de Serviço Noturno

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ODER HENRIQUE DOS SANTOS, AV. BRASIL CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, AV. SÃO PAULO 1301B CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, em que a parte almeja inicialmente a fixação do fator divisional 200 horas para o cálculo de horas extras.

Pois bem, considerando que a sentença transitou em julgado, DETERMINO:

a) Proceda-se a intimação do Estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação de FAZER, qual seja, fixar e utilizar o coeficiente 200 horas para cálculo de horas extras em favor da parte EXEQUENTE: ODER HENRIQUE DOS SANTOS, sob pena de multa a ser aplicado por este juízo;

b) Outrossim, em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, desde já, por ser de conhecimento deste Juízo que o requerido possui setor específico para a fixação do fator divisional 200 horas, oficie-se o Superintendente Estadual de Administração, para que fixe o fator divisional 200 horas em favor da parte autora (fone: 69-3216-5179 / 69 -8484-3842 / 69-8484-3909);

Instrua o presente ofício com cópia da sentença acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Comprida a obrigação acima, intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias requerer o que entender de direito.

Após, retorne os autos conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO ao Superintendente Estadual de Administração: Avenida Farquar, 2896, Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Cautário, 1º andar 76801-470 Porto Velho/RO (fone: 69-3216-5179 / 69 -8484-3842 / 69-8484-3909);

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001496-57.2018.8.22.0023

REQUERENTE: CORINA ENEIA DA SILVA, CPF nº 29274433867

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558, CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846

EXCUTADO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Ante a divergência do quantum executado, remeta-se os autos para a Contadoria, para apuração.

Com a juntada dos cálculos pela contadoria, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo comum de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: CORINA ENEIA DA SILVA, CPF nº 29274433867, RUA CURITIBA 3911 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXCUTADO: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000202-28.2022.8.22.0023

AUTOR: NILDA CONCEICAO DA SILVA, CPF nº 08481563234

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA, CNPJ nº 33683202000134

ADVOGADO DO REQUERIDO: TARSIS BORGES RODRIGUES LIMA, OAB nº BA24418

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

Trata-se os autos de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição de indébito c/c indenização por dano morais com tutela de urgência em desfavor de CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA (CONTAG) proposta por AUTOR: NILDA CONCEICAO DA SILVA, ambos qualificados nos autos, em que o autor alega, o que segue:

Afirma que, tem se onerado com desconto indevido em seu benefício previdenciário, com a denominação CONTRIBUIÇÃO CONTAG.

Enfatiza que, tais descontos iniciaram em fevereiro de 2017, não sabendo a parte Autora de tal contratação de serviços.

Aduz que, não possui conhecimento que tenha contratado o serviço prestado pela Requerida ou autorizou que terceiros o fizessem.

Com a inicial juntou documentos e procuração.

A demandada em contestação, arguiu preliminar de incompetência do juízo, asseverando que a cabe à justiça do trabalho o processamento.

Pois bem, analisando os autos, e tendo em vista outras demandas propostas contra a mesma demandada, verifico que os descontos

objeto do presente feito tratam-se de contribuição sindical, circunstância que gera realmente o deslocamento para a Justiça do Trabalho.

Conforme precedentes dos tribunais superiores, a competência para julgamento de demandas a fim de se verifica a regularidade da contribuição sindical ou a regularidade da filiação é da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais adiante:

“DESCONTO DE ‘CONTRIBUIÇÃO CONTAG’ DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DA RECLAMANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em que pese à parte autora encontrar-se aposentada, é desta Especializada a competência para verificação de sua qualidade de associada à ré, CONTAG, e, portanto a respeito da validade dos descontos efetuados a título de “contribuição CONTAG” em seu benefício de aposentadoria, nos termos do disposto no art. 114, III, da Constituição Federal. Apelo provido para afastar o comando de extinção do feito sem resolução de mérito, determinado o retorno dos autos à Origem para análise da pretensão.”(TRT-4 – RO:00200567320155040331, RS 0020056-73.2015.5.04.0331, Relator Alexandrer Correa da Cruz, Data do Julgamento: 01/09/2015, 2ª Turma).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, III, DA CF. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 222/STJ. COMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. 2. Consequentemente, a novel redação dada ao art. 114, da Carta Maior, decorrente da reforma constitucional em questão, suprimiu a competência da Justiça comum, para a cognição das ações sindicais como sói ser a ação declaratória de inexigibilidade de contribuição sindical que ensejou a suscitação do presente conflito, exsurgindo inquestionável a competência da Justiça do Trabalho para julgamento de demandas que tenham por cerne questões análogas a referida. 3. É cediço na Corte que a modificação de competência constitucional tem aplicabilidade imediata, alcançando, desde logo, todos os recursos especiais versando contribuição sindical, ainda em curso de processamento no Superior Tribunal de Justiça, quando da promulgação da EC n.º 45/2004, raciocínio que se estende às Federações e Confederações (ubi eadem ratio ibi eadem dispositio). 4. A Primeira Seção desta Corte Superior, quando da apreciação de Questão de Ordem, suscitada no REsp n.º 727.196/PR, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro José Delgado, julgada em 25/05/2005, firmou a mencionada incompetência ratione materiae vinculativa para as suas respectivas Turmas. De igual modo, no julgamento do Conflito de Competência n.º 48.891/PR, firmou posicionamento pela inaplicabilidade, a partir da vigência da EC n.º 45/2004, do enunciado sumular n.º 222 deste Sodalício, que dispunha: “Compete a Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.” 5. Conflito conhecido para declarar competente a 14.ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS, ora suscitante (STJ - CC: 46812 RS 2004/0150231-5, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/09/2005, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 26.09.2005 p. 164)

Sobre o tema, a Suprema Corte já decidiu:

Agravo regimental em agravo de instrumento. Ação envolvendo contribuição sindical. Competência. Emenda Constitucional nº 45/04. Justiça do Trabalho. Marco temporal. Sentença de mérito. Precedentes. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.221/RS, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 25/8/06, assentou que, após a promulgação da EC nº 45/04, compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações que discutem contribuição sindical. 2. Na ocasião, decidiu-se, também, que a nova orientação não alcança os processos em trâmite na Justiça comum estadual com sentença de mérito proferida anteriormente à promulgação da EC nº 45/04. 3. Agravo regimental não provido. (STF - AI 631365 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE PARTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF - ARE 1308225 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 29-04-2021 PUBLIC 30-04-2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. QUESTIONAMENTO EM TORNO DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DE CAUSAS QUE VERSEM SOBRE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ACORDÃO PROFERIDO POR ESTA CORTE NA ADI 3.395-MC/DF. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. CARÁTER INFRINGENTE AUSENTE. PROVIMENTO NEGADO. (STF - PLENO - Rcl 9836 AgR-ED, Relator(a): ROSA WEBER, julgado em 09/12/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 06-02-2017 PUBLIC 07-02-2017)

E ainda do Tribunal Superior do Trabalho – TST:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É entendimento assente nesta Corte Superior, de que a Justiça do Trabalho detém competência para o julgamento de ações em que se discute cobrança de contribuição sindical. Exegese do art. 114, III, da CF/88. Precedentes. MENSALIDADE SINDICAL. Conforme pontuado na decisão agravada, a discussão dos autos está direcionada à regularidade dos descontos a título de mensalidade sindical, tendo o juízo a quo fundamentado sua tese na dicção do art. 545, caput, da CLT. Assim, os dispositivos legais e constitucionais apontados não dão azo ao conhecimento do apelo, visto que tratam de contribuições sindicais distintas. ILEGITIMIDADE ATIVA. RESSARCIMENTO. Quanto aos temas em epígrafe, o que se constata é que a ora agravante, quando da interposição do Recurso de Revista, não observou os parâmetros de admissibilidade do art. 896, c.c.c, da CLT. Agravo conhecido e não provido. (TST – Primeira Turma – Ag Interno em Recurso de Revista nº 17200-09.2009.5.17.0001, rel. Min. Luiz Jose Dezena da Silva, em 14/08/2020)

Vale ressaltar que com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45, de 8.12.2004, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas.

Ademais, é a Justiça do Trabalho quem detém a tradição e experiência para tal exame, pois o fato gerador da contribuição sindical (imposto sindical) depende da constatação da representação sindical, matéria exclusiva da justiça laboral, consoante o art. 114, inciso III, da CF/88.

DISPOSITIVO

Isso posto, nos termos do art. 114, III da CF c/c art. 64, §3º do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS para processamento e julgamento da presente lide, e, por consequência, EXTINGO O FEITO, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 51, inciso II, da Le n. 9.099/95.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO

São Francisco do Guaporé; terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: NILDA CONCEICAO DA SILVA, CPF nº 08481563234, LINHA 6, KM 3,, ZONA RURAL POSTE 26, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA, CNPJ nº 33683202000134, QUADRA SMPW QUADRA 1 CONJUNTO 2 s/n, LOTE 02 SETOR DE MANSÕES PARK WAY - 71735-102 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 0000551-63.2016.8.22.0023

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOSE CARLOS MARTELLI

ADVOGADOS DO REU: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo do pronunciado apresentar as razões recursais, vistas ao Ministério Público no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência, nos termos do art. 422, Código de Processo Penal, após, vistas a Defesa para cumprir a determinação no mesmo prazo.

Por fim, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: JOSE CARLOS MARTELLI, BR 429, KM 3,5 - SENTIDO ALVORADA S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000700-61.2021.8.22.0023

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DIVINO ANTONIO SIMAO, CPF nº 39266265691

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao petítório de id. n. 74840980.

Após, decorrido o prazo, tornem-se conclusos.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DIVINO ANTONIO SIMAO, CPF nº 39266265691, RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA 3926 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 17 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 0000786-06.2011.8.22.0023

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): VALMIR RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 05158264724, JOSIELSON ARAUJO DE ALENCAR, CPF nº 52428265253

ADVOGADO DOS EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7509A

SENTENÇA

I – Relatório.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denunciou JOCEMAR DE QUEIROS, JOSIELSON ARAÚJO DE ALENCAR, VALMIR RAMOS DOS SANTOS, sendo JOCEMAR DE QUEIROS e JOSIELSON ARAÚJO DE ALENCAR como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos IV do Código Penal (1º fato) e VALMIR RAMOS DOS SANTOS como incurso nas sanções do artigo 180 do Código Penal (2º fato).

Narra a exordial acusatória:

1º FATO:

No dia 10 de maio de 2011, por volta das 23 horas, na Linha 90, km 28, zona rural, nesta cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, os denunciados JOCEMAR DE QUEIROS e JOSIELSON ARAÚJO DE ALENCAR subtraíram, para eles, 19 (dezenove) cabeças de gado, avaliadas merceologicamente às fls. 40/41, pelo montante de R\$ 16.150,00 (dezesesseis mil, cento e cinquenta reais), pertencentes à vítima Fernando Guerreiro Carneiro.

Apurou-se que no dia dos fatos, aproveitando-se da falta de vigilância da vítima, pois esta encontrava-se viajando, os denunciados subtraíram os bovinos acima descritos.

Segundo o que consta do presente caderno investigatório, na noite do fato, os indiciados se dirigiram até a propriedade da vítima, separaram o gado e montados em cavalos, tocaram os animais até a propriedade do indiciado Josielson.

No dia seguinte, o indiciado JOSIELSON remarcou os bovinos, sobrepondo a marca da vítima, com as siglas "JA", em referência ao seu nome, Josielson Araújo Alencar.

Já na noite do dia 12 de maio de 2011, servidores do IDARON realizavam "barreira volante", quando receberam uma denúncia anônima a respeito de uma carga de gado furtado que estava sendo transportada.

Ato contínuo, acionaram a Polícia e empreenderem diligências, visando localizar o caminhão suspeito. Durante o trajeto percorrido, avistaram o automóvel, o abordaram e constataram que os animais transportados não condiziam com os mesmos descritos na Guia de Trânsito Animal- GTA e, por fim, confirmaram ser o gado subtraído da vítima em comento.

2º FATO:

No dia 12 de maio de 2011, em horário e local não especificado nos autos, nesta Cidade e Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, o indiciado VALMIR RAMOS DOS SANTOS, adquiriu, coisas que sabia serem produtos de crime, consistente em 19 (dezenove) cabeças de gado, pertencentes à vítima Fernando Guerreiro Carneiro.

Apurou-se que o denunciado adquiriu os bovinos acima descritos do denunciado JOSIELSON, pela suposta quantia de R\$ 17.100,00 (dezesete mil e cem reais).

Consoante descrito no 1º fato, após abordarem o caminhão suspeito e confirmarem que o gado que estava sendo transportado era de propriedade da vítima Fernando Guerreiro Carneiro, constataram que o indiciado VALMIR, o qual exerce o comércio de compra e venda de gados nesta cidade, havia adquirido o gado de JOSIELSON, sem prévia constatação acerca da origem dos animais e sem a realização de contrato de compra e venda.

Outrossim, consoante já descrito no 1º fato, o transporte dos animais foi realizado no período noturno e com Guia de Trânsito Animal - GTA de animais que não condiziam com os transportados.

A denúncia foi recebida em 13 de dezembro de 2018, determinando-se ainda a citação dos acusados (id. n. 57035402 - Pág. 10/11).

O acusado Valmir Ramos dos Santos foi citado (id. n. 57035402 - Pág. 40), sendo oferecida a suspensão condicional do processo em id. n. 57035402 - Pág. 41, e aceita por Valmir Ramos dos Santos.

O acusado Josielson Araújo de Alencar foi citado (id. n. 57035402 - Pág. 75), bem como apresentou defesa prévia (id. n. 57035402 - Pág. 82/84).

Determinada a citação por edital de Jocemar Queiros (id. n. 57035402 - Pág. 80), bem como suspenso o processo em relação a Jocemar Queiros (id. n. 57035403 - Pág. 13/15).

Extinta a punibilidade de Valmir Ramos dos Santos (id. n. 58186280).

Em seguida, este Juízo designou audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que as testemunhas foram ouvidas e o acusado Josielson Araújo de Alencar interrogado.

Determinou nova distribuição dos autos em relação ao réu Jocemar Queiroz (id. n. 65884708), sendo procedida nova distribuição (id. n. 65910705 - Pág. 1).

O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação do acusado Josielson Araújo de Alencar nos exatos termos da exordial acusatória (id. n. 66524588 - mídia).

A Defesa pugnou pela absolvição do denunciado com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal (id. n. 70154289).

Certidões de antecedentes criminais acostadas em id. n. 70439842.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II – Fundamentação.

É cediço que o Brasil, por força do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal adota o sistema do livre convencimento motivado, por meio do qual deve o magistrado decidir a causa de acordo com seu livre convencimento, devendo, no entanto, motivar todas as suas decisões. O referido sistema vem estampado expressamente no art. 155, caput, do CPP, in verbis:

o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

No mais, por força do princípio da presunção da inocência, em regra, o ônus da prova é da acusação (art. 156, caput, do CPP).

Tecidas essas considerações, passo à análise dos fatos, de forma individualizada.

A materialidade do delito é comprovada por meio do registro de ocorrência policial n. 538/2011 e 540/2011 (id. n. 57034200 - Pág. 11/12), auto de apresentação e apreensão (Id. n. 57034200 - Pág. 22 e 24), auto de restituição (id. n. 57034200 - Pág. 25), laudo de avaliação merceológica indireta (id. n. 57034200 - Pág. 49/50), auto de reconhecimento de coisa (id. n. 57034200 - Pág. 51), depoimento das testemunhas.

A autoria, por sua vez, merece uma análise mais acurada.

A testemunha Rogério Santos Ambrósio, ouvida em Juízo asseverou que no dia dos fatos estavam realizando uma barreira volante noturna, fiscalização de trânsito, em frente ao Posto Centro Norte. Que receberam uma denúncia que passaria um gado furtado. Que mediante a informação, entraram em contato com a Polícia Militar para apoio. Que com o apoio da PM, foram dar uma volta pela BR. Que se depararam com um caminhão se deslocando em direção a 90. Que foi feita a abordagem do caminhão e foram vistoriar os animais. Que causou estranheza o motorista estava de posse da GTA, que é o documento que respalda o trânsito. Que quando observou a GTA achou estranho, pois sabia quem era o produtor da GTA de origem, que era Sandoval, que tem uma propriedade na 90. Que em uma das fiscalizações na propriedade do Sandoval, o mesmo comentou que não comercializava para venda, apenas para frigorífico. Que falou para o pessoal verificar a marca dos animais que estavam no caminhão. Que a quantidade de novilhas que estava no caminhão era menor do que estava no GTA. Que verificaram os animais, e não havia marca do Sandoval. Que tentou contato com o Sandoval e não conseguiu. Que após uns dez, quinze minutos retornaram a ligação e era a filha do Sandoval, que esta confirmou que o genitor não vende novilhas, apenas para frigorífico. Que verificaram que os animais tinham várias marcas, mas nenhuma do Sandoval. Que os animais foram levados para o curral, para depois se procederem com o prosseguimento das investigações, uma vez que era a noite. Que quanto o desenrolar das investigações não teve conhecimento.

A testemunha Aldair José da Silva, ouvida em Juízo relatou que trabalhava na fazenda Ouro Verde na época dos fatos, de propriedade de Sandoval Pedro de Andrade. Que possuía procuração do Sandoval para tirar o GTA, que era ele quem mexia com o gado do Sandoval. Que Sandoval vendeu umas criações para Josielson, que a venda dessas criações era gado leiteiro. Que o Sandoval informou para passar o GTA para o Josielson. Que então foi ao Idaron emitir a GTA e entregou para o Josielson. Que primeiro foi feito o transporte e depois foi tirado a GTA para formalizar, que não foi feito no mesmo dia. Que no dia que entregou o GTA, o Josielson foi quem o levou na cidade para tirar o GTA e voltaram para sítio. Que Josielson disse que estava com um gado para embarcar, que disse que possuía o GTA, que como no sítio era de costume ajudar os vizinhos nas embarcações, foi ajudar, que não tinha conhecimento do que se tratava e foi embora. Que o sítio fica localizado bem perto da Fazenda Ouro Verde, que tinha conhecimento que a propriedade era da família do Josielson. Que foi embarcado mais ou menos vinte ou dezenove cabeças. Que Josielson não comentou para onde levaria, que só disse que precisava embarcar a criação e pediu se poderia dar uma ajuda. Que no dia do transporte só estava ele, Josielson e o motorista do caminhão. Que depois dos fatos, no dia em que foi retirar o GTA, presenciou o Josielson conversando com uma outra pessoa em um restaurante na frente do banco. Que essa pessoa era o “ET”, Valmir dos Santos Ramos. Que foi ter conhecimento que era produto de furto quando os policiais o procuraram.

A testemunha Fernando Guerreiro Carneiro, ouvido em Juízo relatou que foi vítima do roubo/furto do gado há uns dez anos. Que não estava na propriedade, pois reside em Ji-Paraná. Que tinha um funcionário Jocemar, que facilitou para a prática do furto. Que o gado foi recuperado. Que reconheceu o gado como sendo de propriedade dele. Que Josielson era vizinho dele de sítio. Que foi o Josielson quem devolveu o gado, que o advogado o procurou para fazer a devolução do gado. Que Josielson não confessou que cometeu o ilícito e também no dia da devolução não se justificou o motivo que estava devolvendo o gado. Que o gado estava em uma propriedade do fundo, em que pagava o aluguel do pasto, que foi retirado do último pasto, que passou pela estrada tocado, que era noite, que tocaram até outra propriedade e embarcaram no caminhão. Que o outro funcionário dele, o caseiro, também não presenciou os fatos, pois passava longe da sede da Fazenda. Que ficou sabendo que o Idaron, junto com a polícia, interceptaram o caminhão e o pararam. Que reconheceu o gado como dele, pois tinha a marca dele. Que quando pegou o gado de volta, estava remarcado com a marca “JA”.

A testemunha José Alcides, ouvida em Juízo relatou que fez o frete, que quatro horas da tarde o dono do gado entrou em contato e pediu para ir buscar o gado. Que buscou o gado. Que não conhece o vendedor do gado, nem o comprador. Que levou o gado até São Francisco do Guaporé com GTA. Que foi abordado pelo Idaron, que estava desregularizado o gado, a marca não estava batendo. Que mandaram soltar o gado em uma chácara na beira cidade. Que só estava o dono do gado, o que embarcou o gado no caminhão. Que não se recorda o nome de quem se declarou como dono do gado.

O acusado Josielson Araujo de Alencar, interrogado em Juízo disse que nem todos os fatos na denúncia são verdadeiros. Que o Jocemar era funcionário da fazenda do Fernando, que ele entrou em um processo de separação com a esposa, pois estavam brigando muito. Que Jocemar chegou para ele e disse que tinha vinte cabeças de gado e que queria vender o gado, sem a esposa saber e pediu para ele se tinha como emprestar o curral, para prender o gado, para a esposa não saber. Que disse que o certo era para falar com o Fernando, vender o gado com o Fernando sabendo. Que Jocemar disse que o gado era dele, que se prendesse em casa a mulher saberia e queria a parte, e que era dele, do trabalho dele. Que disse “beleza” que combinamos o dia, mas tem que conversar com o Fernando. Que Jocemar disse que tava de boa, que conversaria com o Fernando. Que passado uns 40 (quarenta) dias ou mais, em um final de semana foi para a casa de um tio e voltou no domingo por volta de umas três horas da tarde, o gado estava preso no curral. Que o funcionário dele “Junior” relatou que o Jocemar disse que já havia conversado com ele. Logo em seguida o Jocemar chegou e pediu para ele arrumar um comprador para o gado. Que passou o contato que dois frigoríficos que compravam, que Jocemar disse que não teria tempo, que poderia negociar para ele. Que ligou para o “Et”. Que em relação a marca, o que estava remarcado por cima, não foi ato dele. Que realmente tinha marca dele em cima da marca do Fernando, só que não tinha conhecimento. Que a marca era dele mesmo. Que não colocou no curral, não embarcou, simplesmente cedeu o curral. Que não conversou com o Valmir.

A versão apresentada pelo acusado em Juízo foi diferente da versão apresentada perante a autoridade policial, na fase extrajudicial.

Analisando os depoimentos colhidos durante a instrução processual, garantido o contraditório judicial, concluo que Josielson Araujo de Alencar praticou o delito, em que pese a negativa da autoria da prática delituosa, destaco que a referida tese defensiva encontra-se isolada dos autos e não merece guarida. Nesse sentido:

Furto qualificado. Negativa de Autoria. Conjunto Probatório Harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Mantém-se, em recurso de apelação, a condenação pelo crime de furto qualificado, máxime quando a negativa de autoria encontra-se isolada nos autos, e conjunto probatório demonstra, de forma harmônica, a autoria delitiva. A palavra da vítima quando coesa às provas testemunhais produzidas sob o crivo do contraditório, aliada à apreensão de parte da res furtiva em poder do agente, constitui prova suficiente para alicerçar decreto condenatório, tornando desarrazoada a tese de insuficiência probatória. (Apelação 0003509-70.2016.822.0007, Rel. Des. José Antonio Robles, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 28/03/2019. Publicado no Diário Oficial em 08/04/2019.)

Incide ainda a qualificadora do art. 155, § 4º, incisos IV, do Código Penal, vez que restou demonstrado que o denunciado praticou o delito junto com Jocemar, mediante concurso de duas pessoas.

Desta feita, restando comprovada a autoria e materialidade do delito em questão, caminho outro não há senão a condenação de Josielson Araujo de Alencar pela prática do delito.

III – Dispositivo.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR JOSIELSON ARAUJO DE ALENCAR como incurso nas sanções artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.

Passo a dosimetria da pena.

Circunstâncias judiciais

Na primeira fase de fixação de pena, atento aos comandos do art. 59, analiso as circunstâncias judiciais: Culpabilidade – consubstanciada na reprovabilidade, não excede àquela abstratamente sugerida pelo tipo penal qualificado; consequências – não foram graves, pois o objeto furtado foi devidamente recuperado; antecedentes – o réu não registra antecedentes; conduta social e personalidade – não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; motivos – próprios do crime, ou seja, o lucro fácil em detrimento do patrimônio alheio; circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal; comportamento da vítima – não contribuiu para a prática delituosa. Assim, com base nestas diretrizes, em razão das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Circunstâncias legais.

Não há atenuantes e/ou agravantes a serem reconhecidas.

Causas de aumento e/ou diminuição de pena.

Não incide causa de diminuição e/ou aumento.

Pena definitiva

Vencidas as etapas do art. 68 do Código Penal, fica o réu JOSIELSON ARAUJO DE ALENCAR definitivamente condenado a uma pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada uma no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado.

Regime

Com fundamento no art. 33, § 2º, alínea "c" e § 3º do Código Penal, FIXO O REGIME ABERTO para o cumprimento da pena imposta ao réu.

Substituição e/ou suspensão da pena

O réu preenche os requisitos de ordem objetiva e subjetiva do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários-mínimos, cujo montante deverá ser transferido para a conta judicial, vinculada ao CNPJ do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, criada com base no Provimento 020/2013-CG e Portaria 01/2014-SFG.

Demais deliberações

1. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado (a partir dele), fica desde já o réu intimado para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Não havendo pagamento, inscreva-se em Dívida Ativa.

2. Com o trânsito em julgado (a partir dele), fica o réu, com a intimação da sentença, intimado que deverá pagar a pena de multa. Não havendo pagamento, vistas ao Ministério Público para que se manifeste.

Expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena;

Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação;

Adotem-se as providências previstas nas DGJ.

Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.

Publique-se, registre-se, intímem-se e cumpra-se.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENAL EXTINTA): VALMIR RAMOS DOS SANTOS, CPF nº 05158264724, AV. TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOSIELSON ARAUJO DE ALENCAR, CPF nº 52428265253, CAMPOS SALES 3562, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7001013-22.2021.8.22.0023

AUTOR: ANTONIO VALTER SHERMAN, LH EIXO LH 02, POSTE 04, A, s/n., ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, CHICO MENDES 3852 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para se manifestar sobre a petição de id. 76491401, o que inclui efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1º do CPC).

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Após, traga-me os autos conclusos.

Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, ou não sejam cumpridos os demais itens, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002427-55.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: A. H. C. C., CPF nº 00878780203

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558, CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846

EXECUTADO: C. M. C., CPF nº 41943821291

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUCIANO SUAVE COUTINHO, OAB nº RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA, OAB nº RO10798,

TIAGO DO CARMO MENDES, OAB nº RO11023

SENTENÇA

A. H. C. C., assistido por sua genitora R. C., ajuizaram o presente cumprimento de sentença em face de A. B.

As partes transacionaram (id. n. 76219096 - Pág. 1).

É o sucinto relatório. DECIDO.

Considerando que a parte executada se comprometeu em realizar o pagamento do débito da seguinte forma: parcela de 2.678,68 (dois mil seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e oito centavos) e 02 (duas) parcelas de R\$ 2.638,56 (dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), iniciando no dia 30 de abril de 2022. Ressalto que a primeira parcela do acordo trata de honorários contratuais. Dessa forma, homologo o acordo realizado entre as partes.

Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC (Lei 13.105/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se, com as baixas devidas.

São Francisco do Guaporé; terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: A. H. C. C., CPF nº 00878780203, RUA RONDONIA 4311 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: C. M. C., CPF nº 41943821291, LINHA 04 KM 09, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

7002277-74.2021.8.22.0023

Correção Monetária, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE RODRIGUES, LINHA 02, KM 09 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, AVENIDA PORTO VELHO 2815, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2234, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RUA QUINZE DE NOVEMBRO, - DE 1932/1933 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79020-300 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

JOSÉ RODRIGUES opôs embargos de declaração, alegando contradição/omissão na sentença prolatada por este juízo.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.

No caso dos autos, a questão levantada nos presentes embargos traduz apenas inconformismo com o teor da decisão embargada, evidenciando a pretensão de se rediscutir matéria suficientemente decidida, o que é vedado nesta sede processual.

A sentença refletiu, portanto, o livre convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso concreto, restando analisado e decidido de forma satisfatória.

Se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para sua correção.

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento.

Registre-se, ainda, que não é cabível remeter o feito para a vara cível, conforme quer a parte autora, pois violaria a regra do artigo 51, II da Lei 9.099/95.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 0001277-71.2015.8.22.0023

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: CLEUZA MARA MORAIS DE ANDRADE KLUG, CPF nº 59535954253, JULIO CESAR DA ROCHA, CPF nº 62713892953, SONIA CRISTINA RIBEIRO MOREIRA, CPF nº 40859592200, MAIKY JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 67985840206, VANESSA SOARES, IRENE SALETE VALANDRO DA FONSECA, ANTONIO JORGE TENORIO DA SILVA, CPF nº 09871276400, LUZIA JANUARIA GRILO, FREDY SANTOS NUMBELA, CPF nº 08577528715

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: MANOEL DENYS CARVALHO RIBEIRO REINALDO, OAB nº RO6330, CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO, OAB nº RO8264, ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822A, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO3204A, DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, OAB nº RO276A, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de ANTONIO JORGE TENÓRIO DA SILVA, FREDY SANTOS NUMBELA, LUZIA JANUÁRIA GRILO, JÚLIO CESAR DA ROCHA MAIKY JOSE DE OLIVEIRA, SÔNIA CRISTINA RIBEIRO MOREIRA, IRENE SALETE VALANDRO DA FONSECA, VANESSA SOARES e CLEUZA MARA MORAIS DE ANDRADE pela prática, em tese, dos fatos narrados na exordial acusatória.

Vieram os autos conclusos com requerimentos do Ministério Público e das Defesas de Cleusa Mara Moraes Andrade, Antonio Jorge Tenório da Silva, Fredy Santos Numbela, Julio Cesar da Rocha, Sonia Cristina Ribeiro Moreira.

1. Do pedido da Defesa de Cleusa Mara Moraes Andrade

Trata-se de pedido de reiteração de pedido, bem como reiterou a oitiva das testemunhas Raiana Neila Fernandes Vilarin Lima, Sama Gabrielle Mariano, Eliana Leandro da Silva, Edson Fogaça.

Em análise aos autos em decisão de id. n. 56292888 - Pág. 51/56 os pedidos requeridos em id. n. 74952910, item 1, já foram devidamente analisados, motivo pelo qual os mantenho e os reitero abaixo.

1.1 – Indefiro o pedido cópia do livro de relatório de enfermagem, uma vez que acima, há nos autos cópia do prontuário médico dos Pacientes (vítimas), inclusive, ficha geral de atendimento e relatória de evolução e enfermagem, o qual traz o histórico do Paciente desde a admissão para cirurgia até o fatídico momento do óbito.

1.2 Indefiro o pedido atinente ao estoque da medicação e ainda quanto a eventual lotação de Farmacêutico na farmácia bem como o pedido referente ao controle de medicação, tendo em vista que consta nos autos id. n. 56292880 - Pág. 77/81, a relação da medicação usada nos 7 (sete) pacientes durante e após a cirurgia realizada.

1.3 Indefiro o pedido de juntada da ficha de triagem dos pacientes Israel Gonzales Gomes e Bruno Vicente Martins. A defesa limitou-se a realizar o pedido, não especificando a necessidade de tal juntada. Não consta as razões do pedido, sendo inequívoco que consta nos autos id. n. 56292876 - Pág. 18/37 prontuário Médico do paciente Bruno Vicente Martins com todo o procedimento realizado, inclusive a prescrição da medicação e evolução de enfermagem. Da mesma forma Igualmente consta o prontuário de Israel Gonzales Gomes em id. n. 56292877 - Pág. 37/47.

Por fim, defiro a oitiva das testemunhas Raiana Neila Fernandes Vilarin Lima, Sama Gabrielle Mariano, Eliana Leandro da Silva, Edson Fogaça

2. Do pedido da Defesa de Antonio Jorge Tenório da Silva

Indefiro o pedido de novo aditamento da denúncia para que se integre no polo o Governador de Estado, à época, Secretário Estadual de Saúde, à época, Prefeito Municipal, à época, Secretário Municipal de Saúde, à época, Farmacêutica da Unidade, nutricionista, cozinheiras, funcionários de serviços gerais (limpeza, manutenção e segurança), eis que o acusado alega que não participou de nenhuma forma nos procedimentos pré-operatórios e pós-operatórios. Ocorre que o acusado limitou-se a realizar o pedido sob a alegação de que não participou dos procedimentos, ocorre que à época dos fatos, como aportou o órgão ministerial, este era Diretor do Hospital. Desta feita, indefiro o pedido de novo aditamento da denúncia.

Por fim, quanto ao pedido de intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, em id. n. 74947398, este Juízo homologou a desistência das oitivas das testemunhas.

3. Do pedido da Defesa Fredy Santos Numbela

Defiro a oitiva das testemunhas Luzia Vicente; Renilda Souza dos Santos; Sueli de Lavor Lima; Iolanda Pereira Nadell; Eliete Dettmann; Juarez Moreira de Assis; Valdomiro Roberto de Cerqueira; Dyego Nunes dos Santos; e Adilson José Naue.

4. Do pedido da Defesa Julio Cesar da Rocha

Indefiro o pedido para disponibilizar por meio de link ou drive ou e-mail os documentos constantes no CD, eis que este já consta nos autos conforme certidão de id. n. 57806326.

Defiro a expedição de novo Ofício a Cremero para que esta informe em que fase está o processo ético, eis que em id. n. 56292889 - Pág. 13, consta que o Processo Ético Profissional n 47-2017-CREMERO estava em grau de Recurso pelo Conselho Federal de Medicina em Brasília.

Por fim, defiro a oitiva das testemunhas Amália Campos Milani e Silva; Ana Cristina Nardeli.; Ana Paula Almada; Edimilson Guimarães; Eduardo Singolan Vaccari Tezine; Gilberto Souza Rodrigues; Marcos Vinícius Tavares Rolim ; Willian Alves Do Couto.

5. Do pedido da Defesa de Sonia Cristina Ribeiro Moreira

Defiro a oitiva da testemunha Defiro a oitiva das testemunha.

6 Do pedido da Defesa de Irene Salette Valandro da Fonseca, Vanessa Soares e Luzia Januaria Grilo

6.1 – Da nulidade do processo – ausência de citação da acusada Luzia Januária Grilo

A defesa da acusada Luzia Januária Grilo alega nulidade absoluta do feito, eis que Luzia não foi citada do presente processo.

O requerimento não prospera eis que o fato de ter constado do precitado mandado o título de "INTIMAÇÃO" ao invés de "CITAÇÃO", não configura vício capaz de atrair a nulidade do processo, uma vez que o ato em questão atingiu a sua finalidade precípua de levar ao conhecimento da parte a existência de processo em seu desfavor, possibilitando, assim, o exercício do contraditório e ampla defesa. No mais, já há entendimento dos Tribunais Superior que para que enseje anulação do ato deve ser efetiva a demonstração do prejuízo ao acusado, o que não restou demonstrado "jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, o que não ocorreu na espécie" (HC n. 490.478/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 10/4/2019).

Desta festa, não reconheço a nulidade do processo ante a ausência de citação da acusada Luzia Januária Grilo, eis que não restou demonstrado o efetivo prejuízo e considerando ainda que a acusada já participou de outros atos processuais.

Por fim, defiro a oitiva de Eunice Neves de Almeida; Jobson Domingos Marquetti; Ana Paula Santos da Silva.

7. Do pedido do Ministério Público

Defiro a realização da perícia.

Ao cartório para que diligencie quanto ao profissional (bioquímico/farmacêutico) e se este tem interesse no encargo.

Com a proposta de honorários, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias.

Após, voltem conclusos para análise de eventuais manifestações e nomeação ou não de perito.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADOS: CLEUZA MARA MORAIS DE ANDRADE KLUG, CPF nº 59535954253, AVENIDA ONORATO BENEDITO DA SILVA 4742 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JULIO CESAR DA ROCHA, CPF nº 62713892953, ANEL VIARIO 4693, CAIXA POSTAL 213 BRIZON - 76963-442 - CACOAL - RONDÔNIA, SONIA CRISTINA RIBEIRO MOREIRA, CPF nº 40859592200, AV. JK 1028, NÃO INFORMADO NOVO HORIZONTE - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, MAIKY JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 67985840206, AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 15765 A 16371 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA, VANESSA SOARES, IRENE SALETE VALANDRO DA FONSECA, LINHA SANTO ANTONIO KM 01 S N, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANTONIO JORGE TENORIO DA SILVA, CPF nº 09871276400, AVENIDA FORTALEZA ROLIM DE MOURA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUZIA JANUARIA GRILO, ARGEU BERNARDES 894 JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FREDY SANTOS NUMBELA, CPF nº 08577528715, ARMENIO GASPARIM 902 JD ELDORADO - 76987-148 - VILHENA - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000801-64.2022.8.22.0023

AUTOR: CLEBSON FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 54929326249

ADVOGADOS DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003A

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que não há prova da alegada hipossuficiência da parte autora.

A declaração de pobreza enseja presunção relativa de hipossuficiência, contudo, havendo dúvida sobre tal condição, cabe à parte demonstrar que de fato não possui condições de arcar com as despesas processuais.

Assim, nos termos do artigo 99, § 2º, do CPC, intime-se a parte requerente para comprová-la, em 15 dias ou, em igual prazo, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CLEBSON FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 54929326249, LINHA 06 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000802-49.2022.8.22.0023

EXEQUENTE: MATEUS GUERRA DOS SANTOS, CPF nº 69181586272

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995, MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES, OAB nº RO10050

EXECUTADO: SILAS BENICIO SARAIVA DE FREITAS, CPF nº 41950429253

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que não há prova da alegada hipossuficiência momentânea da parte autora, a ensejar o recolhimento das custas de forma diferida.

A declaração de pobreza enseja presunção relativa de hipossuficiência, contudo, havendo dúvida sobre tal condição, cabe à parte demonstrar que de fato não possui condições de arcar com as despesas processuais, ademais, o contrato ora executado demonstra a existência de patrimônio em relevante valor financeiro.

Assim, intime-se a parte requerente para comprová-la, em 15 dias ou, em igual prazo, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MATEUS GUERRA DOS SANTOS, CPF nº 69181586272, LINHA MONTE DAS OLIVEIRAS SN, KM 05 VILA CONSELVAN - 78325-000 - ARIPUANÃ - MATO GROSSO

EXECUTADO: SILAS BENICIO SARAIVA DE FREITAS, CPF nº 41950429253, LINHA 90 SN, KM 30 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000809-41.2022.8.22.0023

DEPRECANTE: J. D. 2. V. F. D. S. J. D. J.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. S. F. D. G.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A presente carta precatória preenche os requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1- Cumpra-se o ato solicitado.

1.a) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO INTIMAÇÃO.

1.b) Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.c) Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2- Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3- Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

DEPRECANTE: J. D. 2. V. F. D. S. J. D. J., RUA PRESIDENTE VARGAS 925, 2 PISO CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DEPRECADO: J. D. D. D. C. D. S. F. D. G.

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000362-58.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: ELIAS GONCALVES DE ALMEIDA, CPF nº 75160641220

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s), e foi realizado a transferência conforme ofício de id. n. 75870812.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, arquivem-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: ELIAS GONCALVES DE ALMEIDA, CPF nº 75160641220, BR 429, KM 88 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000580-52.2020.8.22.0023

REQUERENTE: MARIA IZABEL DE JESUS SANTOS, CPF nº 77660820206

ADVOGADO DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s) e deu ciência, informou que já procedeu com o levantamento os valores.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Archive-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: MARIA IZABEL DE JESUS SANTOS, CPF nº 77660820206, LINHA 08, KM 01 S/N PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000833-74.2019.8.22.0023

EXEQUENTES: LEONOR DA SILVA BARROS, CPF nº 85040380259, SEBASTIAO DA SILVA BARROS, CPF nº 51653729287,

MARIANO SILVA BARROS, CPF nº 34863591268, EVERALDO DA SILVA BARROS, CPF nº 00484686224, FRANCISCA LUCIA DA

SILVA BARROS SALAZAR, CPF nº 63442566215, LUCILENE SILVA BARROS, CPF nº 42030897272

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s).

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, archive-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTES: LEONOR DA SILVA BARROS, CPF nº 85040380259, LINHA 04 000 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, SEBASTIAO DA SILVA BARROS, CPF nº 51653729287, CURITIBA 3102, - DE 3072/3073 A 3342/3343 CALADINHO - 76808-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIANO SILVA BARROS, CPF nº 34863591268, AV. JOÃO SURIADAKIS 2331 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, EVERALDO DA SILVA BARROS, CPF nº 00484686224, EQUADOR 2231, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCA LUCIA DA SILVA BARROS SALAZAR, CPF nº 63442566215, LESTE 3444, - DE 3215/3216 AO FIM CONCEICAO - 76808-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCILENE SILVA BARROS, CPF nº 42030897272, LINHA 4 C KM 01, BR 377 PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé 7000611-72.2020.8.22.0023

REQUERENTE: CLAUDEMIR BELING BACHEGA, LINHA 04 KM 1 ni, SITIO CASTANHAL, PORTO MURTINHO. ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: CREONI FREITAS DA SILVA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3101 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONCAR MOTOS, AVENIDA TANCREDO NEVES 3101 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% (artigo 523, § 1 do CPC).

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da parte exequente, e intime-a para efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Após, traga-me os autos conclusos.

Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para dar andamento no feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Número do processo: 7000796-42.2022.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - ME

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Ativo: ELIANE DE SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Procedimento do Juizado Especial Cível

Duplicata

7000796-42.2022.8.22.0023

REQUERENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3259 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ELIANE DE SOUZA, TIRADENTES 4540 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de Cobrança proposta por GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - ME em face de ELIANE DE SOUZA.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 26 de maio de 2022 às 11:30 hrs , a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95. Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com WhatsApp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação, sob pena de revelia.

Intime-se a parte autora para o ato e para apresentar número de telefone com WhatsApp (tendo advogado cadastrado nos autos, fica intimada), sob pena de extinção do feito.

Desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

7000799-94.2022.8.22.0023

AUTOR: JOSE CARLOS VIEIRA DOS SANTOS, LINHA 04, KM 03, SETOR PORTO MURTINHO s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES - de 3601 a 463, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR - ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA.

Em análise aos autos, constato que a parte autora argumenta que já vinha pagando os valores correspondentes ao seu efetivo consumo, e portanto, requer mediante liminar, seja suspensa a cobrança.

Ocorre que para corroborar aos autos, faz-se necessária a juntada do histórico de consumo de 2018 a 2022, a fim de que seja possível fazer a devida comparação entre os diversos períodos, visando comprovar os fatos alegados pelo requerente.

Deste modo, nos moldes do artigo 321 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada por meio de seu advogado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, emendar a inicial, conforme acima destacado, devendo adequar o feito ao que dispõem os artigos 319, IV do CPC e 14 § 2 da lei 9.099/1995.

Após, conclusos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

7000808-56.2022.8.22.0023

AUTOR: LUIZ HENRIQUE FIGUEIREDO DINIZ, RUA DAS COMUNICAÇÕES 208 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2355 A 2727 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-881 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de Dano Moral.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 06 de junho de 2022 às 10:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Watsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

- 1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;
- 2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000810-26.2022.8.22.0023

REQUERENTE: ELIDIANE SPACINI, CPF nº 53513711204

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar ingressada pela parte autora requerendo liminarmente, e sem audição da parte contrária, a concessão da tutela antecipada pleiteada, para que seja aceito laudo médico em substituição da perícia médica do INSS, pois a Autora não tem condições de comparecer na perícia médica na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO agendada para 01/06/2022, subsidiariamente pugna pela ocorrência da perícia médica do INSS na residência da segurada.

Nos termos do artigo 109, §3º, da Constituição Federal de 1988, serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja vara do juízo federal.

No caso do autos, o autor requer a substituição da perícia administrativa pelo laudo médico particular trazido aos autos, justificando a gravidez de gêmeos (18 semanas e 5 dias), sendo a gestação considerada de risco.

Não obstante, conforme entendimento recente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o artigo 109, §3º da CF/88 prevê a delegação da competência para as causas de natureza previdenciária, e não qualquer causa que envolva o INSS, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 109, § 3, CF. 1. Nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988, serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja vara do juízo federal. Trata-se de competência delegada cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. 2. Nos presentes autos, a parte autora requer o devido andamento do processo administrativo interposto perante o INSS. Conforme entendimento jurisprudencial, o art. 109, § 3º, da Constituição Federal prevê a delegação de competência para as causas de natureza previdenciária, e não qualquer causa que envolva o INSS. Precedentes. 3. Assim, deve ser reconhecida a incompetência absoluta do Juízo estadual por se tratar de ação de obrigação de fazer, não havendo que se falar em delegação de competência e, portanto, mantida a decisão agravada por seus fundamentos. 4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF-1 - AC: 00049985020174010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 07/11/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 30/11/2018)

Ante o exposto, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária Federal de Ji-Paraná/RO, determinando a remessa imediata ao Juízo competente, na forma do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora via Dje.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-RO, 03 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: ELIDIANE SPACINI, CPF nº 53513711204, LH EIXO KM 07 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000812-93.2022.8.22.0023

IMPETRANTE: M. M. DO CARMO LTDA, CNPJ nº 33476374000137

ADVOGADO DO IMPETRANTE: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

IMPETRADO: PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 036/2022, CNPJ nº DESCONHECIDO

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Conforme entendimento do STJ, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pela parte.

No caso dos autos, é possível a apuração do valor econômico que se pretende. Desta forma, não há que se falar em fixação de valor de alçada para a demanda.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, ajustando o valor da causa ao proveito econômico que pretende e comprovando o recolhimento das custas processuais proporcionais faltantes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

IMPETRANTE: M. M. DO CARMO LTDA, CNPJ nº 33476374000137, AV. TANCREDO NEVES 4700 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

IMPETRADO: PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 036/2022, CNPJ nº DESCONHECIDO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000814-63.2022.8.22.0023

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: CHARLENE SA DA SILVA, CPF nº 02007375206

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, comprovando o recolhimento das custas processuais.

Após a comprovação de recolhimento acima ordenada, desde já recebo a emenda ofertada e determino o prosseguimento nos seguintes termos.

Cite-se a parte requerida, expedindo-se o competente mandado, nos termos do art. 701 do CPC, com prazo de 15 dias, para o cumprimento e pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: CHARLENE SA DA SILVA, CPF nº 02007375206, RESIDENCIAL RUA MARECHAL CANDIDO RONDON 3458 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Número do processo: 7000803-34.2022.8.22.0023

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: CF COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC?O LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418

Polo Ativo: IZAIAS GONCALVES NUNES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000803-34.2022.8.22.0023

EXEQUENTE: CF COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC?O LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3061 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418

EXECUTADO: IZAIAS GONCALVES NUNES, RUA RONALDO ARAGÃO n 3828 BAIRRO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 26 de maio de 2022 às 12:30 horas, a ser realizada pela CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: (069) 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Fica a parte autora intimada, devendo trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida, devendo informar um número de telefone com Whatssap, e caso não o tenha, deverá informar tal situação.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca, devendo também trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade..

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)”

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Seguro, Indenização por Dano Moral

7000815-48.2022.8.22.0023

REQUERENTE: CLAUDIANE SABINO DE OLIVEIRA AMARAL, RUA VALÊNCIA DE ARAÚJO 3135 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS WAGNER, OAB nº RO5829

REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, 21 ANDAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Trata-se de ação de Dano Moral.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 06 de junho de 2022 às 10:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000781-73.2022.8.22.0023

AUTOR: MAGNA GLACIELHA SILVA, CPF nº 62070088200

ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262

REU: FABIO NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF nº 00957150296

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Avoco os autos.

Em que pese constar acostado a inicial o comprovante de pagamento das custas processuais (ID 76121530), a vinculação do boleto avulso emitido pela parte aos autos encontra-se indisponível, face a ausência de pagamento, conforme verifica-se da tela anexa.

Intime-se a parte autora para manifestar-se quando a divergência de informações, visto que comprova nos autos o recolhimento das custas, fato não registrado no sistema de controle de custas do Tribunal de Justiça. Prazo de 15 dias.

Em caso de não recolhimento, deverá a parte comprovar a efetivação do pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, sob pena de indeferimento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MAGNA GLACIELHA SILVA, CPF nº 62070088200, LINHA 04, KM 01, SETOR CHACAREIRO S/N ZONA RURAL - 76935-000

- SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: FABIO NASCIMENTO DOS SANTOS, CPF nº 00957150296

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000265-24.2020.8.22.0023

REQUERENTE: CLAUDENICE DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 39057909200

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORA CORREIA, OAB nº RO9743, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s) e deu ciência.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, arquite-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquite-se.

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: CLAUDENICE DA SILVA OLIVEIRA, CPF nº 39057909200, RUA PRINCESA ISABEL 3159 CIDADE BAIXA - 76935-000

- SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 0016851-49.2001.8.22.0016

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: VALDENIR DOS SANTOS SALES, CPF nº 06300318192, SILVANA VIEIRA, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DOS REU: MARINA VARJAO FORTES, OAB nº MT178320

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público para que se manifeste quanto à certidão de id. n. 76476861. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Com o retorno dos autos, tornem-se conclusos.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REU: VALDENIR DOS SANTOS SALES, CPF nº 06300318192, SALVADOR COM MANAUS 301 NOVA ESPERANCA - 78530-000 -

PEIXOTO DE AZEVEDO - MATO GROSSO, SILVANA VIEIRA, CPF nº DESCONHECIDO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000924-04.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: VALDENI DOS ANJOS, CPF nº 31286844215

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030A, CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s).

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, arquite-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquite-se.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: VALDENI DOS ANJOS, CPF nº 31286844215, LINHA 33, KM 06 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001153-27.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: EDGONIO NOEMOG PLASTER, CPF nº 01475890290

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406,

ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s).

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, arquite-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquite-se.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: EDGONIO NOEMOG PLASTER, CPF nº 01475890290, LH 04, S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001183-96.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: NELSON EGGERT, CPF nº 19093322249

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406,

ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s).

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, archive-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: NELSON EGGERT, CPF nº 19093322249, RUA CAMPO SALES 4161 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000845-83.2022.8.22.0023

AUTOR: MAURICIO CARLINI GONZAGA, CPF nº 00257241264

ADVOGADOS DO AUTOR: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524, WELINTON DE LIMA FREITAS, OAB nº RO11716

REU: Energisa Rondonia

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de acordo proposta por MAURICIO CARLINI GONZAGA em face de EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, oriundo dos autos 7002420-63.2021.8.22.0023.

Pois bem, com a sistemática do novo código de processo civil, a exemplo do artigo 518, as ações de execução tendem a ser pleiteados nos próprios autos da sentença.. Isso denota que o novo código foi pensado para coadunar com o sistema de processo eletrônico.

Corroborando a isso, é pacífico que o acordo não é visto como processo distinto a ser protocolado, o que denota a necessidade de adequação com o fito de que não haja a distribuição de um novo processo visando simplesmente a execução de acordo não cumprido.

Registre-se ainda, que a execução nos próprios autos é muito mais prática, e poupa retrabalho, até mesmo para o advogado.

Por tais motivos, a fim de manter a ideia de adequação entre a sistemática do novo código de processo civil e o sistema processual eletrônico, é que indefiro o pedido de execução nestes autos.

Assim, JULGO EXTINTO O PEDIDO DE EXECUÇÃO, sendo que, caso a parte autora queira, basta protocolar o pedido de execução no processo originário.

Sem custas e honorários.

Oportunamente archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MAURICIO CARLINI GONZAGA, CPF nº 00257241264, KM 09 0000 LINHA 29 KM 09 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4.137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Procedimento do Juizado Especial Cível

Auxílio-Alimentação

7000851-90.2022.8.22.0023

REQUERENTE: REGINALDO DAS NEVES POLEZE, RUA 7 DE SETEMBRO 3654 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA, OAB nº RO11756

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001951-85.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DA SILVA, CPF nº 28383419287

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406,

ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s).

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, archive-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DA SILVA, CPF nº 28383419287, BR 429, LINHA 7, KM 25 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001994-51.2021.8.22.0023

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 03570109000152

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: ROBSON MIRANDA, CPF nº 48582670249

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a certidão de id. n. 76622363 - Pág. 1, bem como a audiência designada, redesigno a audiência para o dia 13 de junho de 2022, às 08h00min.

No mais, retirei de pauta audiência designada em id. n. 75486191 - Pág. 1.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: H. C. DE SOUZA CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 03570109000152, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3441 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: ROBSON MIRANDA, CPF nº 48582670249, AVENIDA TANCREDO NEVES n 3548 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000854-50.2019.8.22.0023

AUTOR: ELINEUSA SPLICIGO, CPF nº 66705894253

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s).

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, archive-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ELINEUSA SPLICIGO, CPF nº 66705894253, RD BR 429, S/N, KM 118, PT 76 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral

7000841-46.2022.8.22.0023

REQUERENTE: SUELEN INES CAMPOS, RUA RIO GRANDE 2880 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Trata-se de Dano Moral.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 08 de junho de 2022 às 08:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Watsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)."

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000843-16.2022.8.22.0023

AUTOR: IRMA JAECKEL GONZAGA, CPF nº 62765973253

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer e Pedido de Danos Morais c/c pedido de Tutela de Urgência ajuizada por IRMA JAECKEL GONZAGA em face de ENERGISA RONDONIA S/A.

A parte autora afirmou que percebeu haver defeito no medidor de energia de sua residência, e prontamente procurou a requerida solicitando uma vistoria no local para a devida solução do problema, juntado comprovante da solicitação, datado de 15/05/2019. Contudo, informa a parte autora, que somente dois anos depois a requerida compareceu ao local, e de fato constatou erro, que impedia a medição correta do consumo, no entanto, a reclamante argumenta que não teve notificação ou direito de defesa. E diante da verificação de defeito no medidor a requerente está sendo cobrada no valor de R\$ 23,623,35, referente à recuperação de consumo do período de 03/2019 a 02/2022, sendo que a requerida emitiu termo para confissão de dívida, parcelando o débito em 60 vezes, mas a requerente não assinou. Assim, a parte autora requer a tutela de urgência para não ter o fornecimento de energia suspenso, bem como não tenha seu nome negativado, e que a requerida suspenda as cobranças, não incluindo-as nas faturas.

É o breve relatório. DECIDO.

A requerente juntou comprovante de solicitação de regularização do defeito no medidor, demonstrando, em tese, a sua boa fé, e também juntou comprovante das cobranças e termo de confissão de dívida emitido pela requerida, sem a sua assinatura.

Pois bem. O art. 300 do NCPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

Examinandos os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, tendo em vista os diversos prejuízos pelos quais pode passar a requerente, até que se resolva o mérito da causa.

No mais, conforme entendimento já pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça, não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito, mostrando-se cabível a liminar para evitar ou interromper essa conduta.

Além disso, a medida não possui natureza irreversível.

Desta forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA postulado na inicial para determinar que a demandada para não negative o nome requerente junto do órgãos de proteção ao crédito, referente à dívida tratada nestes autos (se já o fez deverá suspender o protesto em cinco dias), bem como se abstenha de suspender o fornecimento de energia na Unidade consumidora, ou caso já o tenha feito, restabeleça o serviço no prazo de 24hs, a contar da ciência desta decisão. E ainda, em sede de liminar suspendo a cobrança aqui discutida, não podendo a requerida efetuar sua cobrança, inclusive mediante lançamento parcelado em outras faturas.

Advirto que em caso de descumprimento de qualquer das medidas, desde já fica arbitrado multa de R\$ 3.000,00(três mil reais).

Intime-se a requerida para cumprir a liminar nos termos destacados.

No mais, nos termos Provimento Corregedoria Nº 018/2020 designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 02 de junho de 2022 às 13:00 horas, que poderá ser a ser realizada de forma virtual, presencial ou mista.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo fornecer um número de whatsapp a ser utilizado em audiência, sob pena de extinção.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…).”

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATORIA

São Francisco do Guaporé-terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: IRMA JAECKEL GONZAGA, CPF nº 62765973253, LINHA 4 s/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000312-32.2019.8.22.0023

REQUERENTE: CLEUZA TOLEDO GIRARDI, CPF nº 35054603204

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s).

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, arquite-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquite-se.

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: CLEUZA TOLEDO GIRARDI, CPF nº 35054603204, LH 04 B, POSTE 52, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000840-61.2022.8.22.0023

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RONDÔNIA

DEPRECADO: ADEMIR PETERSON, CPF nº 82632910200

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A presente carta precatória preenche os requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015).

1- Cumpra-se o ato solicitado.

1.a) CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO INTIMAÇÃO.

1.b) Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.c) Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2- Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3- Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

DEPRECADO: ADEMIR PETERSON, CPF nº 82632910200, LINHA 03, KM 03 s/n, TELEFONE (69) 3621-2580 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Número do processo: 7000827-62.2022.8.22.0023

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: CF COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC?O LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418

Polo Ativo: DIEGO LEOPOLDINO LEITE

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Procedimento do Juizado Especial Cível

Cheque

7000827-62.2022.8.22.0023

REQUERENTE: CF COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUC?O LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3061 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418

REQUERIDO: DIEGO LEOPOLDINO LEITE, RUA PADRE ADOLFO RHOL 688,, - DE 416/417 A 848/849 CASA PRETA - 76907-566 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 06 de junho de 2022 às 12:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: (069) 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Fica a parte autora intimada, devendo trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida, devendo informar um número de telefone com Whatssap, e caso não o tenha, deverá informar tal situação.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca, devendo também trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade..

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)”

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000823-30.2019.8.22.0023

REQUERENTE: ANTONIO MARIANO DA SILVA, CPF nº 19188269272

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s).

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, archive-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: ANTONIO MARIANO DA SILVA, CPF nº 19188269272, RUA VALÊNCIA DE ARAÚJO 4540 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001537-87.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: MARIA NAIR GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 41931017204

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s).

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, archive-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MARIA NAIR GONCALVES DOS SANTOS, CPF nº 41931017204, LH 95, S/N, KM 25, PT 61 A, TRAV P ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000280-90.2020.8.22.0023

AUTOR: NEIDE PAULO DA FONSECA PINHEIRO, CPF nº 34835547268

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário.

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s).

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: NEIDE PAULO DA FONSECA PINHEIRO, CPF nº 34835547268, LINHA 03, KM 01 S/N, PARTINDO DA LINHA DO EIXO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000692-94.2015.8.22.0023

AUTOR: SERGIO CEZAR, CPF nº 34114572287

ADVOGADOS DO AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s).

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, archive-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: SERGIO CEZAR, CPF nº 34114572287, ZONA RURAL PORTO MUTINHO LH 08 KM 01 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001385-68.2021.8.22.0023

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: ALESSANDRO RUPPENTHAL MACHADO

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Criminal em que foi ofertado o benefício de transação penal para o promovido ALESSANDRO RUPPENTHAL MACHADO e em análise aos documentos houve a comprovação do cumprimento integral das cláusulas da transação penal.

Com o cumprimento da transação penal, o Ministério Público pediu a declaração de extinção da punibilidade do promovido.

É o relatório. DECIDO.

Cumpridas as cláusulas do acordo razão pela qual a punibilidade deve ser extinta.

Verifico que o promovido cumpriu integralmente as condições impostas da transação penal, conforme comprovantes de pagamento das prestações pecuniárias acostadas ao processo.

Ao teor do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de ALESSANDRO RUPPENTHAL MACHADO, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, com fundamento no art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95.

Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.

Havendo desistência do prazo recursal, desde já o homologo, ficando determinado o arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, archive-se.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, , RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: ALESSANDRO RUPPENTHAL MACHADO, RUA TIRADENTES, CIDADE ALTA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002971-46.2021.8.22.0022

AUTORIDADES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, 1. D. D. P. C. D. S. M. D. G.

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: JOSE ALVES PEREIRA, CPF nº 74281801200

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES, OAB nº RO6836A

DECISÃO

Trata-se de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em favor de JOSE ALVES PEREIRA.

O réu aceitou a proposta de acordo, conforme verifica-se pela sua assinatura na proposta do acordo (ID. N. 76490691).

Vieram conclusos. Decido.

Analisando os autos, no que diz respeito às condições da proposta de acordo não há abusividade ou inadequação, não sendo o caso de devolução dos autos ao Ministério Público (28-A § 5º, CPP).

O Parquet cumpriu todas as disposições corretamente na forma da Legislação Processual Penal.

Dessa forma, os valores das prestações pecuniárias deverão ser depositadas na conta do Juízo e posteriormente destinados às entidades devidamente habilitadas.

Quanto à realização da audiência de homologação, na forma do art. 28-A § 4º, do Código de Processo Penal, dispense-a, uma vez que certificada a voluntariedade do indiciado em aceitar o acordo.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.

Tendo em vista o perdimento da fiança em que houve a concordância do investigado, deixo de remeter os autos ao MP, na forma do art. 28-A, §6º, do CPP para iniciar o cumprimento da pena perante o Juízo da Execução Penal, se for o caso.

Intimem-se.

Serve a presente decisão de mandado ou ofício. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADES: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, 1. D. D. P. C. D. S. M. D. G., AV. PRESIDENTE VARGAS 560 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: JOSE ALVES PEREIRA, CPF nº 74281801200, RUA BOA ESPERANÇA (PRÓXIMO AO BAR DO VÉI) s/n, NOVA UNIÃO/RO LOTEAMENTO NOVO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002049-07.2018.8.22.0023

REQUERENTE: MARIA DE COELHO, CPF nº 81968108220

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597,

ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s).

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, archive-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: MARIA DE COELHO, CPF nº 81968108220, LH 18 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 0000446-18.2018.8.22.0023

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: RODRIGO FAUSTINO GUACAMA, CPF nº 00622243284

ADVOGADO DO DENUNCIADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denunciou RODRIGO FAUSTINO GUACAMA, artigo 121, incisos II e IV, do Código Penal.

A denúncia narra o seguinte:

I. DA IMPUTAÇÃO TÍPICA

Consta do procedimento investigatório que no dia 19 de maio de 2017, durante a noite, na Rua Regínea Fostino, s/nº, Zona Rural, Distrito de Pedras Negras, Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, o indiciado Rodrigo Faustino Guacama, de forma livre e consciente, agindo com evidente vontade de matar, animado por motivo fútil e valendo-se de recurso que dificultou a defesa do ofendido, matou a vítima Gilvan Costa Penha, consoante Laudo de Exame tanatoscópico de fls. 56/57.

Segundo o apurado, o infrator Rodrigo tinha uma desavença com a vítima, tendo em vista que Gilvan há algum tempo vinha “assedando” a pessoa de Naiane Terezinha, companheira de Rodrigo.

No dia fatídico e já pensando em seu plano de vingança, Rodrigo foi até a residência do seu avô, Ambrósio Paez, pegou uma espingarda calibre .28 que lá estava e seguiu até a casada vítima Gilvan.

Chegando ao local, Rodrigo bateu na porta dos fundos, ocasião em que a vítima veio para abri-la, azo em que o denunciado colocou o cano do referido instrumento bélico entre uma fresta que havia na porta e efetuou um disparo contra Gilvan, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame Tanatoscópico de fls. 56/57, as quais foram causa eficiente de sua morte.

O crime foi praticado por motivo fútil, haja vista que o denunciado matou a vítima em razão de ter flertado com sua companheira.

Igualmente, o delito foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, eis que o indiciado efetuou os disparos no momento em que a Gilvan abria a porta de sua residência, atirando através de uma pequena fresta na porta, reduzindo assim as chances de defesa da vítima.

A denúncia foi recebida em 13 de agosto de 2018 (id. n. 55871256 - Pág. 94).

O denunciado foi citado (id. n. 59407712), e apresentou alegações preliminares (id. n. 59797001).

Foi designada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas e o réu interrogado.

O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela pronúncia do acusado, nos exatos termos da exordial acusatória (id. n. 75575582).

A Defesa, por sua vez, requereu a impronúncia do acusado (id. n. 76410561).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

É o relatório. DECIDO.

A sentença de pronúncia é um Juízo de admissibilidade, que tem por escopo submeter o acusado ao julgamento popular, sendo que o artigo 408 do Código de Processo Penal exige dois requisitos para que ocorra pronúncia: o primeiro é a prova da existência do delito e o segundo é a existência de indícios suficientes de autoria.

No caso em apreço, o primeiro requisito, qual seja, a materialidade do delito, está devidamente comprovada por meio do boletim de ocorrência policial (id. n. 55871256 - Pág. 9/12), laudo de exame tanatoscópico (id. n. 55871256 - Pág. 67/68), laudo de exame em local de morte violenta (id. n. 55871256 - Pág. 72/76), laudo de exame de constatação e eficiência (id. n. 55871256 - Pág. 82/83) e depoimentos das testemunhas colhidos na fase investigativa e ratificados durante a instrução processual.

Em relação à autoria, conforme estabelece o Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei Federal n. 11.689/2008, “O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação”.

Diante das provas constantes nos autos, verifica-se que não há dúvida quanto a participação do acusado na prática delitiva.

Pelas provas colhidas em juízo, cabe a este juízo tão somente pronunciar o denunciado para ser submetido à apreciação do Júri Popular, que é Juízo natural da causa.

É sabido, que para sentença de pronúncia, por se tratar de mero juízo de admissibilidade, não se faz necessária prova contundente da intenção do autor, bastando a existência de indícios, o que se verifica no presente caso. Registro ainda que, nesta fase processual, impera o princípio “in dubio pro societate”, motivo pelo qual, eventuais dúvidas devem ser dirimidas pelo conselho de sentença.

Neste sentido, vejamos o que diz o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRONÚNCIA. Nos crimes dolosos contra a vida, estando presentes a prova material do crime e os indícios de autoria, pronuncia-se o réu. (Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0000703-52.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Antonio Robles, Data de julgamento: 01/08/2019). Destaque não original.

Júri. Recurso em sentido estrito. Pronúncia. Análise aprofundada das teses apresentadas pelas partes e exame minucioso das provas e do elemento subjetivo do crime. Desnecessidade. Homicídio doloso – dolo eventual. Desclassificação para culposo. Dúvida sobre a intenção do agente. Submissão ao Tribunal do Júri. Qualificadora. Dúvida que autoriza sua manutenção na pronúncia. O juiz, ao proferir a decisão de pronúncia, deve limitar-se a analisar as provas do crime e dos indícios de autoria, sem se aprofundar na valoração, evitando emitir juízo de mérito que possa exercer influência no ânimo dos Jurados. Desnecessário, ainda, que haja um confronto minucioso do elemento subjetivo da conduta, mesmo porque isso importaria em possível antecipação do veredicto, cuja competência é exclusiva do Tribunal do Júri. Na fase da pronúncia, a desclassificação do homicídio doloso para culposo só será viabilizada quando a prova autorizar juízo de certeza. Havendo dúvida quanto a intenção do agente, impõe-se o encaminhamento do feito ao juiz natural para decidir a questão. Em sede de pronúncia a exclusão de qualificadora pressupõe a manifesta improcedência. Eventual dúvida quanto à sua configuração impõe

seja ela mantida para que o Tribunal do Júri aprecie e decida sobre a procedência ou não. O dolo eventual pode coexistir com a forma pela qual o crime é executado. (Recurso em Sentido Estrito, Processo nº 0002077-24.2018.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 25/07/2019). Destaque não original. Em relação a qualificadora prevista no inciso II e IV do § 2º do artigo 121 do Código Penal, tem-se que, em tese, as mesmas restaram provadas nos autos e por não serem manifestamente improcedentes, devem ser submetidas ao Juízo natural da causa.

É inviável, nesta fase, a análise da tese defensiva, arguida pelo acusado, no sentido de que teriam agido amparado pela excludente da legítima defesa, uma vez que esta não restou demonstrada de forma límpida e clara nos autos, de modo que a conduta do acusado deve ser apreciada pelo Conselho de Sentença. A propósito:

PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INVIABILIDADE. DÚVIDA SOBRE A OCORRÊNCIA DA LEGÍTIMA DEFESA E A INTENÇÃO DO AGENTE. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. A absolvição sumária só ocorrerá na fase da pronúncia quando a prova autorizar um juízo de certeza. Havendo dúvida sobre a real intenção do agente, impõe-se o encaminhamento do feito ao Tribunal do Júri, a quem compete dirimir eventuais dúvidas e acolher a versão mais verossímil. (Recurso em Sentido Estrito, N. 0000892-96.2014.8.22.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de julgamento 31/03/2016). Destaque não original.

Assim, afastada a hipótese de absolvição sumária e, estando provada a materialidade, bem como existindo indícios suficientes da autoria em relação ao fato, a pronúncia do acusado é medida que se impõe, cabendo ao Conselho de Sentença dirimir eventuais dúvidas.

III – Dispositivo.

Isto posto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO o denunciado RODRIGO FAUSTINO GUACAMA, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 121, §2º incisos II e IV, do Código Penal.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para os fins do artigo 422 do Código de Ritos.

Intime-se pessoalmente o acusado.

Intime-se o MP e a defesa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DENUNCIADO: RODRIGO FAUSTINO GUACAMA, CPF nº 00622243284

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001117-19.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DUTRA DE ALMEIDA, CPF nº 78503442272

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406,

ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s).

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, archive-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DUTRA DE ALMEIDA, CPF nº 78503442272, BR 429, POSTE 153 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001955-25.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: VITOR LUIZ PRAXEDES, CPF nº 02366535201

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s).

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, arquite-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquite-se.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: VITOR LUIZ PRAXEDES, CPF nº 02366535201, BR 429, KM 75 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000660-16.2020.8.22.0023

REQUERENTE: EDIVALDO DA COSTA ARANHA, CPF nº 75593785287

ADVOGADO DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s) e deu ciência, informou que já procedeu com o levantamento os valores.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Arquite-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquite-se.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: EDIVALDO DA COSTA ARANHA, CPF nº 75593785287, RUA MOGNO S/N PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000455-21.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: KARINA MARINHO MORAIS, CPF nº 02455022200

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s).

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, arquite-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: KARINA MARINHO MORAIS, CPF nº 02455022200, LINHA 25 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000468-83.2020.8.22.0023

REQUERENTE: PENHA MARIA DA SILVA LOPES, CPF nº 76946746287

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741, JULIANO ROSS, OAB nº MT4743

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s) e deu ciência.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, archive-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: PENHA MARIA DA SILVA LOPES, CPF nº 76946746287, LINHA 01, KM 01, SETOR CHACAREIRO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 606 A 828 - LADO PAR CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

7000824-10.2022.8.22.0023

REQUERENTE: PATRICIA VIEIRA DA SILVA, RUA MARIA JULIA MATHIAS NHAM S/N INDEFINIDO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação de Dano Moral.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 06 de junho de 2022 às 11:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Watsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001020-82.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

EXECUTADO: CLADIS RUPPENTHAL, CPF nº 58103562220

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ contra CLADIS RUPPENTHAL.

Os autos tiveram seu trâmite regular, sendo realizada penhora e venda de imóvel em quitação a dívida exequenda, pelo que o exequente pleiteou pela extinção da execução (ID 75841780).

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. No caso em tela, verifica-se que houve a satisfação do débito, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: CLADIS RUPPENTHAL, CPF nº 58103562220, AV. TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 0000449-36.2019.8.22.0023

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: MARCIO ADRIANO DA SILVEIRA SILVA, CPF nº 65484169291

ADVOGADO DO DENUNCIADO: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

DESPACHO

Vista à Defesa para que apresente alegações finais no prazo legal.

Com o retorno dos autos, tornem conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: MARCIO ADRIANO DA SILVEIRA SILVA, CPF nº 65484169291, RUA RONALDO ARAGÃO s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001080-55.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: ELIZABETH DA COSTA, CPF nº 42059100291

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597,

ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s).

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, arquite-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: ELIZABETH DA COSTA, CPF nº 42059100291, LINHA 4B, KM 17,5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000008-96.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: MAURO RAIMUNDO, CPF nº 25103890259

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s).

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, archive-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MAURO RAIMUNDO, CPF nº 25103890259, RUA TIRADENTES 3781 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001871-24.2019.8.22.0023

AUTOR: RENATA SILVA DEL ORTO, CPF nº 01856929230

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s).

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, archive-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: RENATA SILVA DEL ORTO, CPF nº 01856929230, LINHA 08 Km 01 Sul, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001402-41.2020.8.22.0023

REQUERENTE: SEBASTIANA MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 41190327287

ADVOGADO DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s) e deu ciência, informou que já procedeu com o levantamento os valores.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Archive-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: SEBASTIANA MARTINS DOS SANTOS, CPF nº 41190327287, RUA MOGNO S/N PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001838-34.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: LUCINEIDE TEIXEIRA SCHULZ, CPF nº 54932530200

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406,

ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s).

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, arquite-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquite-se.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: LUCINEIDE TEIXEIRA SCHULZ, CPF nº 54932530200, LH 2, S/N, KM 03 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 2000027-95.2017.8.22.0023

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, CNPJ nº DESCONHECIDO

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSI PENAL): Aluísio Zangrandi, CPF nº 34054383220, JEFERSON RODRIGUES, CPF nº 77477812291

ADVOGADO DOS SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSI PENAL): Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216A

DESPACHO

Defiro o pedido ministerial de id. n. 76359500, encaminhe-se os autos à Defensoria Pública para apresentação das alegações finais do denunciado Jeferson Rodrigues no prazo legal.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRASIL 3742, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (SURSI PENAL): Aluísio Zangrandi, CPF nº 34054383220, BR 429, KM 58 - SÃO DOMINGO DO GUAPORÉ S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JEFERSON RODRIGUES, CPF nº 77477812291, BR 429, KM 58, RUA DOM PEDRO II s/n, (EM FRENTE A CASA PAROQUIAL) DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000534-39.2015.8.22.0023

AUTOR: NEUSA APARECIDA TEIXEIRA, CPF nº 42030684287

ADVOGADOS DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, OAB nº RO3765, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s) e deu ciência.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, archive-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: NEUSA APARECIDA TEIXEIRA, CPF nº 42030684287, LINHA04, KM08 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA BRASIL 3374 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000124-39.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: EDINA PRATES DA SILVA, CPF nº 75186322253

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A, ANA PAULA CABRAL DIAS, OAB nº RO9530

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s).

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, archive-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: EDINA PRATES DA SILVA, CPF nº 75186322253, RUA AMAPÁ 2257 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000650-69.2020.8.22.0023

REQUERENTE: EDSON PORFIRIO DE SOUZA, CPF nº 38910349204

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s).

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, archive-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: EDSON PORFIRIO DE SOUZA, CPF nº 38910349204, LINHA 03, POSTE 01 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000819-85.2022.8.22.0023

AUTOR: ANDRE RAMALHO DE JESUS, CPF nº 85557315268

ADVOGADO DO AUTOR: ANATIELI DE PAULA TORTORA GOMES, OAB nº PR92446

REU: K C DOS SANTOS COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVO EIRELI - ME, CNPJ nº 25154850000175

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais.

Com a oferta da emenda acima ordenada, desde já recebo a ação para processamento e determino o seu prosseguimento nos termos a seguir delineados.

Cite-se a parte requerida, expedindo-se o competente mandado, nos termos do art. 701 do NCPC, com prazo de 15 dias, para o cumprimento e pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.

Adverta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ANDRE RAMALHO DE JESUS, CPF nº 85557315268, RUA RIO GRANDE DO SUL S.N CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: K C DOS SANTOS COMBUSTIVEIS AUTOMOTIVO EIRELI - ME, CNPJ nº 25154850000175, KM 100 BR. 429, KM 100. - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000830-17.2022.8.22.0023

REQUERENTE: ALINE FERREIRA SANTANA DA CRUZ, CPF nº 80746837291

ADVOGADO DO REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA, OAB nº RO11756

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

ALINE FERREIRA SANTANA DA CRUZ ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER e TUTELA DE URGÊNCIA contra ESTADO DE RONDÔNIA. Em resumo, a parte autora informa que é Técnica em Radiologia, cuja profissão é perigosa e insalubre, e mesmo assim não estão sendo respeitados alguns de seus direitos que entende ter direito, quais sejam: piso salarial de dois salários mínimos, adicional de insalubridade/periculosidade no importe de 40% sobre o valor de R\$ 969,60 e férias semestrais de 20 dias. Diante disso, requer a medida liminar para ver atendidos tais situações.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto aos pedidos de piso salarial de dois salários mínimos e adicional de insalubridade/periculosidade no importe de 40% sobre o valor de R\$ 969,60, verifico não estar configurado o risco ao resultado útil do processo, já que tais situações podem ser atingidas posteriormente, em caso de sentença de procedência, sem haver prejuízo irreparável à requerente. Além disso, essas matérias envolvem a análise do mérito, não podendo ser decididas em sede de cognição sumária.

Já o pedido para reconhecimento de férias de vinte dias a cada seis meses mostra-se razoável ser atendido via tutela de urgência, eis que está amparado no artigo 114 da Lei 68/92, que trata sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, demonstrando, assim, a probabilidade do direito. E ainda o fato de a atividade ser perigosa, trazendo riscos à saúde, conforme se verifica dos autos, denota a possibilidade de prejuízo irreparável se não atendido o pleito de férias de vinte dias a cada seis meses.

Além disso, a medida não se traduz em provimento irreversível.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar que o Estado de Rondônia dê férias de 20 dias à requerente, a cada seis meses, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 em caso de descumprimento.

Intime-se o demandado para cumprir a liminar nos termos destacados.

No mais, tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regule a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: ALINE FERREIRA SANTANA DA CRUZ, CPF nº 80746837291, LINHA 82, M 2,5 NORTE S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000902-09.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: WILMA DIAS DA SILVA, CPF nº 89423577253

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406,

ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s).

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, arquite-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquite-se.

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: WILMA DIAS DA SILVA, CPF nº 89423577253, LH 29 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001757-85.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA COSTA DE DEUS, CPF nº 85577090210

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s).

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, archive-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA COSTA DE DEUS, CPF nº 85577090210, BR 429 KM 100 LADO NORTE KM 02 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CENTRO - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000416-24.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: SEBASTIAO MARQUES DOS SANTOS, CPF nº 28389662272

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s).

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, archive-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: SEBASTIAO MARQUES DOS SANTOS, CPF nº 28389662272, LH 02, POSTE 57, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002064-73.2018.8.22.0023

REQUERENTE: LECI ROSA MACHADO, CPF nº 41876083204

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s).

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, archive-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

São Francisco do Guaporé; terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: LECI ROSA MACHADO, CPF nº 41876083204, LINHA 04-A km 20 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000834-54.2022.8.22.0023

AUTOR: FERNANDO IVO RIBEIRO, CPF nº 62501577272

ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação visando a declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, na qual o requerente busca, liminarmente, a exclusão do seu nome nos órgãos de restrição ao crédito e, ao final, a condenação da requerido ao pagamento indenização por danos morais, bem como a declaração de inexistência do débito.

Em síntese, é o que há de relevante.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada pleiteada pela parte, deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos juntados pelo requerente demonstram, a priori, a negativação promovida pela requerida (ID 76451305), de modo que resta evidenciada a probabilidade do direito. A urgência também se configura em virtude das restrições sofridas por qualquer pessoa quando se encontra em cadastro de inadimplentes.

Consigno que a presente medida não trará qualquer prejuízo à parte requerida, eis que, caso seja declarada a regularidade da dívida, ela poderá retomar a cobrança.

Ademais, consoante ampla jurisprudência, havendo dúvidas sobre a existência do débito, não é de se permitir a permanência do nome do suposto devedor em bancos de dados de inadimplentes.

Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, e determino que seja oficiado com urgência aos órgãos onde constam as restrições em nome do requerente, FERNANDO IVO RIBEIRO, CPF 625.015.772-72, para que procedam imediatamente com a baixa da negativação em relação à dívida discutida nestes autos inerente ao contrato nº 393128301, Banco Itaú S/A, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Nos termos do art. 334, §4º, I, do CPC, designo audiência de conciliação e mediação para a data de 08/06/2022, às 09h30min., a ser realizada de forma mista pelo CEJUSC (presencial e por videoconferência), nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Fica a parte autora devidamente intimada da data da audiência, por meio de sua advogada, bem como intimada para informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou da ré(u), à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá se fazer acompanhar de advogado, constando-se as advertências do art. 248 e 344 do CPC, bem como deverá informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

Não sendo realizada composição amigável na audiência de conciliação, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais adiadas, no importe de 1% do valor da ação, no prazo de 05 dias.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência infrutífera.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).

Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: FERNANDO IVO RIBEIRO, CPF nº 62501577272, RUA PRINCESA ISABEL 3796 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ITAU UNIBANCO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001735-27.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: MILTON GUEDES DE ARAUJO, CPF nº 28628594272

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s).

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, arquite-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquite-se.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MILTON GUEDES DE ARAUJO, CPF nº 28628594272, LH 08, KM 3 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001620-69.2020.8.22.0023

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: RICHARD BUTZKE POGERE, CPF nº 03278973259

ADVOGADOS DO TRANSAÇÃO PENAL: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº NULL30303751886, GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Criminal em que foi ofertado o benefício de transação penal para o promovido RICHARD BUTZKE POGERE e em análise aos documentos houve a comprovação do cumprimento integral das cláusulas da transação penal.

Com o cumprimento da transação penal, o Ministério Público pediu a declaração de extinção da punibilidade do promovido.

É o relatório. DECIDO.

Cumpridas as cláusulas do acordo razão pela qual a punibilidade deve ser extinta.

Verifico que o promovido cumpriu integralmente as condições impostas da transação penal, conforme comprovantes de pagamento das prestações pecuniárias acostadas ao processo.

Ao teor do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de RICHARD BUTZKE POGERE, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, com fundamento no art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95.

Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.

Havendo desistência do prazo recursal, desde já o homologo, ficando determinado o arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquite-se.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: RICHARD BUTZKE POGERE, CPF nº 03278973259, RUA CHICO MENDES 2811, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000903-91.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DA SILVA, CPF nº 01975950224

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s).

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, archive-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DA SILVA, CPF nº 01975950224, LINHA 04 A, KM 05 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000836-24.2022.8.22.0023

AUTOR: PRIMUM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 27677444000112

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO GARCIA JUNIOR, OAB nº SC26876

REU: ROSINEIA MOREIRA DE SOUZA 78135486200, CNPJ nº 37067607000107, ROSINEIA MOREIRA DE SOUZA, CPF nº 78135486200

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de parcelamento das custas processuais, ante a ausência de justificação para concessão de tal benesse.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando aos autos o recolhimento das custas processuais iniciais, na forma da Lei 3.896/16, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Transcorrido o prazo, sem a comprovação do recolhimento das custas, tornem os autos conclusos.

Em caso de comprovação do recolhimento das custas processuais, desde já recebo a ação para processamento e determino a tramitação do feito nos seguintes termos.

Cite-se a parte requerida, expedindo-se o competente mandado, nos termos do art. 701 do NCPC, com prazo de 15 dias, para o cumprimento e pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.

Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 701, § 5º, do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: PRIMUM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 27677444000112, RODOVIA OSVALDO REIS 3281, SALA 809 FAZENDA - 88306-001 - ITAJAÍ - SANTA CATARINA

REU: ROSINEIA MOREIRA DE SOUZA 78135486200, CNPJ nº 37067607000107, RUA RIO GRANDE DO SUL 2920, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ROSINEIA MOREIRA DE SOUZA, CPF nº 78135486200, RUA RIO GRANDE DO SUL 2920, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé
Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus
Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br
Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001118-67.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: SONIA MARIA FREITAS CORREA, CPF nº 00174666799
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s) e deu ciência.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, archive-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: SONIA MARIA FREITAS CORREA, CPF nº 00174666799, LINHA 95 POSTE 9, KM 02 S/N ZONA RURAL - 76935-000 -
SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Número do processo: 7000835-39.2022.8.22.0023

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: VIA VIP CM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

Polo Ativo: CLAUDILENE MACHADO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000835-39.2022.8.22.0023

EXEQUENTE: VIA VIP CM LTDA, AVENIDA CHIANCA 1890, AO LADO DO RESTAURANTE AMAZONAS CENTRO - 76937-000 -
COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: CLAUDILENE MACHADO DA SILVA, LINHA 90 km 25 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ -
RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 08 de junho de 2022 às 08:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: (069) 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Fica a parte autora intimada, devendo trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida, devendo informar um número de telefone com Whatssap, e caso não o tenha, deverá informar tal situação.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca, devendo também trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade..

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000244-48.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: JOEL FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 83877924204

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s) e deu ciência.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, archive-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e archive-se.

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: JOEL FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 83877924204, RUA SÃO PAULO 2765 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000317-83.2021.8.22.0023

AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA ROMERO, CPF nº 46904875291

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE XAVIER, OAB nº RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º, do CPC.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LUIZ DE OLIVEIRA ROMERO, CPF nº 46904875291, RUA CAMPOS SALES 3408 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: Energisa Rondonia, RUA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000849-23.2022.8.22.0023

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: ALEXANDRE LENZ DOS SANTOS, CPF nº 03365637281

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Com a comprovação do recolhimento das custas, desde já recebo a emenda e determino o prosseguimento do feito nos moldes a seguir. Nos termos do art. 334, §4º, I, do CPC, designo audiência de conciliação e mediação para a data de 29/07/2022, às 08h., a ser realizada de forma mista pelo CEJUSC (presencial e por videoconferência), nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Fica a parte autora devidamente intimada da data da audiência, por meio de sua advogada, bem como intimada para informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou da ré(u), à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá se fazer acompanhar de advogado, constando-se as advertências do art. 248 e 344 do CPC, bem como deverá informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

Não sendo realizada composição amigável na audiência de conciliação, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais adiadas, no importe de 1% do valor da ação, no prazo de 05 dias.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência infrutífera.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).

Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REU: ALEXANDRE LENZ DOS SANTOS, CPF nº 03365637281, AVENIDA TANCREDO NEVES s/n, VALE DO GUAPORÉ MATE CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001402-75.2019.8.22.0023

REQUERENTE: VALENTIM ANTONIO APOLINARIO, CPF nº 58437029287

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s).

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, arquite-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquite-se.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: VALENTIM ANTONIO APOLINARIO, CPF nº 58437029287, LINHA 05-C, KM 19 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001733-57.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: SONIA MARIA FERREIRA RODRIGUES, CPF nº 69753458215

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s).

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, arquite-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquite-se.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: SONIA MARIA FERREIRA RODRIGUES, CPF nº 69753458215, SETOR CHACAREIRO, LH 03, KM 2,5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ALVARÁ DE SOLTURA: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001417-10.2020.8.22.0023

REQUERENTE: ALESSANDRE DANNY PARRON RUIZ, CPF nº 63103273134

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902

EXCUTADO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO EXCUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria (id. n. 67720344 - Pág. 1).

No mais, defiro a expedição do alvará judicial dos valores constantes em id. N 65428928 - Pág. 1.

SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento nos valores depositados na conta judicial 4473 040 01514205 4, bem como acréscimos, em favor de Alessandro Danny Parron Ruiz, CPF 631.032.73134. Fica advertida a instituição financeira que, após o saque, a conta deverá ser encerrada.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES/REQUISIÇÃO/OFÍCIO.

FAVORECIDO: Alessandro Danny Parron Ruiz

Por fim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerido proceda com o pagamento do saldo remanescente.

Decorrido o prazo, intime-se o requerido para que comprove nos autos o pagamento. Após, com ou sem a comprovação, intime-se o autor por meio da Defesa.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: ALESSANDRE DANNY PARRON RUIZ, CPF nº 63103273134, RODOVIA 377 Km 18, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXCUTADO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Procedimento do Juizado Especial Cível

Obrigações de Fazer / Não Fazer

7000854-45.2022.8.22.0023

REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA DE JESUS, RUA RUI BARBOSA 3776 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDÔNIA, E. D. R. - P. G. D. E., RUA DOM PEDRO II S/N, PALÁCIO PRESIDENTE VARGAS CENTRO - 76801-161 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. D. R., RUA DOM PEDRO II 608, PALÁCIO PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000309-72.2022.8.22.0023

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, CNPJ nº 34970865000100

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DE MELO, CPF nº 57610312215

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se e intime-se o requerido nos endereços apresentados na petição de id. n. 76603868 - Pág. 1.

Se necessário depreque-se. Caso seja necessário expedir carta precatória, intime-se o executado para recolher as despesas com a expedição.

No mais, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 13 de junho de 2022, às 08h30min, a ser realizada pela CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: (069) 3309-8840.

Caso não seja localizado para citação, retire-se de pauta a audiência designada, bem como intime-se o requerido para apresentar endereço.

Cite-se. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, CNPJ nº 34970865000100, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DE MELO, CPF nº 57610312215, LINHA 2 DA ECHO S/N, CHÁCARA NILSON GOES ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Número do processo: 7000842-31.2022.8.22.0023

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

Polo Ativo: SIMONI RODRIGUES ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000842-31.2022.8.22.0023

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: SIMONI RODRIGUES ALVES, RUA MARINGA 4299 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 08 de junho de 2022 às 09:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: (069) 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Fica a parte autora intimada, devendo trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida, devendo informar um número de telefone com Whatsapp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca, devendo também trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade..

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

"(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Correção Monetária

7000850-08.2022.8.22.0023

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, AV. TIRADENTES 4710 SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

REU: KLEITO BEZERRA NETO, RO 377, LINHA 02-A Km 20, PORTO MORTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 08 de junho de 2022 às 11:00 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(...)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)."

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Procedimento do Juizado Especial Cível

Seguro

7000857-97.2022.8.22.0023

AUTOR: ROSALINA REGINA MACHADO

ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001620-69.2020.8.22.0023

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: RICHARD BUTZKE POGERE, CPF nº 03278973259

ADVOGADOS DO TRANSAÇÃO PENAL: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº NULL30303751886, GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

SENTENÇA

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Criminal em que foi ofertado o benefício de transação penal para o promovido RICHARD BUTZKE POGERE e em análise aos documentos houve a comprovação do cumprimento integral das cláusulas da transação penal.

Com o cumprimento da transação penal, o Ministério Público pediu a declaração de extinção da punibilidade do promovido.

É o relatório. DECIDO.

Cumpridas as cláusulas do acordo razão pela qual a punibilidade deve ser extinta.

Verifico que o promovido cumpriu integralmente as condições impostas da transação penal, conforme comprovantes de pagamento das prestações pecuniárias acostadas ao processo.

Ao teor do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de RICHARD BUTZKE POGERE, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, com fundamento no art. 84, parágrafo único da Lei 9099/95.

Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.

Havendo desistência do prazo recursal, desde já o homologo, ficando determinado o arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, archive-se.

São Francisco do Guaporé; terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADE: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRANSAÇÃO PENAL: RICHARD BUTZKE POGERE, CPF nº 03278973259, RUA CHICO MENDES 2811, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

Procedimento do Juizado Especial Cível

Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

7000846-68.2022.8.22.0023

AUTOR: FERNANDO SCHERER, LINHA 27, SN, KM 45 km 45 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLEXANDHER ALVES MORETTI, OAB nº RO10149

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Trata-se de ação de Dano Moral.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 08 de junho de 2022 às 10:30 hrs a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato conjunto 18/2020, devendo as partes se aterem ao mesmo.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com Whatsapp, a ser utilizado em audiência, sob pena de revelia.

Fica a parte autora intimada, devendo também trazer aos autos telefone com Whatsapp, a ser utilizado na solenidade.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20). “Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento

munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

(...)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...).

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Procedimento do Juizado Especial Cível

Cláusulas Abusivas

7000553-98.2022.8.22.0023

AUTOR: DEIDIAN BRITO MIGUEL, RUA DA COMUNICAÇÕES 4891, CASA AZUL CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL CAVALCANTI PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RJ200960

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA DOS AIMORÉS 1017, - DE 801/802 A 1758/1759 FUNCIONÁRIOS - 30140-071 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA ÁTICA 673, SL 5001 JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DOS REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, RUA DOUTOR RENATO PAES DE BARROS 618, 1, 3 E 5 ANDARES (EMAIL PUBLICALBCA.COM.BR) ITAIM BIBI - 04530-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de ação de Cobrança proposta por DEIDIAN BRITO MIGUEL em face de 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., LATAM AIRLINES GROUP S/A.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 01 de junho de 2022 às 09:00 hrs, a ser realizada pelo CEJUSC de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: 69 3309-8840.

Registre-se que a audiência poderá ser realizada por meio de videoconferência ou mista, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95. Assim, determino a citação/intimação da parte demandada, devendo esta informar um número de telefone com WhatsApp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação, sob pena de revelia.

Intime-se a parte autora para o ato e para apresentar número de telefone com WhatsApp (tendo advogado cadastrado nos autos, fica intimada), sob pena de extinção do feito.

Desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação.

Na mesma oportunidade, o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados na(s) contestação(ões).

Ademais, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

“(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

“(…)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (…)”.

Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que sua ausência injustificada na solenidade de conciliação, acarretará a extinção do feito e condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

Desde já, determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 26 de abril de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Número do processo: 7000619-78.2022.8.22.0023

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

Polo Ativo: MARINES RODRIGUES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7000619-78.2022.8.22.0023

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI, RAIMUNDO FERNANDO 4301 PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

EXECUTADO: MARINES RODRIGUES DA SILVA, RUA TIRADENTES 3232 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

Designo audiência de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 03 de junho de 2022 às 08:00 horas, a ser realizada pela CEJUSC do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, Fone: (069) 3309-8840.

Registre-se que a audiência será realizada por meio de videoconferência, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 9.099/95 e do ato 018/2020.

Fica a parte autora intimada, devendo trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade.

CITE(m)-SE o(s) executado(s) na forma do artigo 829 do CPC para, no prazo de três (03) dias, pague a dívida, devendo informar um número de telefone com Whatsapp, e caso não o tenha, deverá informar tal situação.

Intime-se a parte executada, via MANDADO, a comparecer em audiência de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC desta comarca, devendo também trazer aos autos número de whatsapp a ser utilizado na solenidade..

Cientifique-se, ainda, de que na audiência tentar-se-á, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito à vista ou a prazo, a dação de bem em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

Caso a dívida não seja paga em 03 (três) dias, o Oficial de Justiça procederá de imediato à PENHORA DE BENS E A SUA AVALIAÇÃO, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado (829, §1º, CPC).

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Havendo penhora, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução ou a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada;

Com a apresentação de embargos, poderá a parte exequente apresentar no ato conciliatório, sua impugnação aos embargos, oralmente ou escrita, sob penas de preclusão.

Reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, a parte executada poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916).

Por fim, nos termos do artigo 3º do provimento conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (D.O.E. Nº 104 de 08/06/2017), ADVIRTO às partes que:

“(…)

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

(…)

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(…)

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (...)”

Desde já determino:

No caso de não localização da parte demandada e não indicação de novo endereço pelo autor venham os autos conclusos.

Na hipótese de restar ausente a citação/intimação do demandado, caso - após intimado o autor para fornecer novo endereço no prazo de 05 dias e esse o faça -, poderão se descortinar duas situações:

1-) Havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço indicado antes da audiência já designada, essa deve ser mantida, determinando-se que se intime as partes pelo cartório;

2-) Não havendo prazo hábil para a citação/intimação no novo endereço antes da audiência já designada, fica delegado ao CEJUSC a redesignação do ato por ser esse (fixação da data de audiência) mero ato ordinatório, uma vez que já tendo a realização dessa sido determinada pelo Juízo, sua estipulação pode ser realizada pelo CEJUSC; hipótese na qual as partes deverão ser intimadas pelo cartório, servido o termo de redesignação de carta/mandado de citação/intimação/carta precatória.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO – CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 26 de abril de 2022.

Gleucival Zeed Estevão

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

7001800-51.2021.8.22.0023

Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MANOEL SIMOES DE ALMEIDA, RODOVIA BR 429, S/N, KM 85, PT 200 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Recebo o recurso nominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000342-62.2022.8.22.0023

AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA, CPF nº 02080051709

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A, TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RCM) c/c restituição de valores em dobro e indenização por dano moral com pedido de tutela de urgência antecipada.

Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição levantada pela parte requerida, uma vez que trata-se de ação de reparação de danos de ordem moral e material de descontos que ainda estão sendo efetivados.

Afasto também a preliminar de incompetência pela necessidade de perícia, vez que não constam nos autos nenhum questionamento sobre assinatura falsa.

Assim, ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Aduz o requerente em sua inicial que é pensionista do INSS. Todavia, notou há pouco tempo que havia um desconto em seu benefício e após entrar em contato com o requerido, foi informado de que se trata de um empréstimo denominado RMC. Alega que nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito, tampouco recebeu o cartão para efetuar compras. Relata ainda, que os descontos mínimos não abatem o saldo devedor e que, por isso, a dívida seria impagável. Tece mais considerações sobre o seu direito pugnando, ao final, pela declaração da nulidade da contratação, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, bem como o pagamento pela requerida dos danos morais sofridos.

Citada, a parte ré Banco Requerido apresentou contestação alegando que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado um saque, sendo a cobrança da dívida mero exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos.

A parte autora apresentou sua impugnação.

Entendo que com o que existe nos autos já é possível o julgamento, razão pela qual passo a julgar o processo antecipadamente, na forma do artigo 355, I, CPC/15.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90.

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Inclusive, este foi juntado pela empresa requerida.

No entanto, as partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo consignado, ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Nessa senda, ainda que a requerida tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito, isto não pode ser tomado como prova absoluta. Até porque não restou comprovado que a parte autora efetivamente vinha fazendo compras com o cartão de crédito.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante dessas assertivas e uma vez validamente integrando a relação processual, caberia à requerida demonstrar o fato contrário, isto é, que houve irregularidade na contratação do serviço de cartão de crédito, uma vez que aplicável à relação jurídica (suposta) entre as partes a inversão do ônus da prova prevista no art. 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Apesar de a regra contida no inciso VIII, do art. 6, do CDC ser propriamente de instrução, conforme já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, na espécie, cabível é que o ônus de provar a contratação seja impingido ao réu, pois a ele cabe provar o fato modificativo ou extintivo do direito do autor(a), o que não foi feito.

Tem-se, pois, que não comprovada a válida contratação, seja porque não apresentou contrato, seja porque não foi comprovada a contratação do serviço de cartão de crédito, incide o réu em ato ilícito. Veja-se:

“APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. NÃO CABIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIAL PROVIDO. Não havendo comprovação de que o autor foi informado adequadamente acerca dos termos da contratação notadamente ao pagamento mínimo da fatura por meio de descontos consignados em folha de pagamento e incidência de encargos de inadimplemento pela utilização do rotativo do cartão, de rigor reconhecer a irregularidade da operação com conversão em empréstimo consignado. O desconto em contracheque de modalidade RMC- Cartão de crédito não contratado, sem que haja a demonstração de maiores consequências, não configura ofensa a direito da personalidade, de modo que não causa dano moral objetivo, in re ipsa. (TJRO – AC: 70036598520198220019 RO 7003659-85.2019.822.0019, Data de Julgamento: 12/11/2020)”

“JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AUSÊNCIA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CARTÃO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO. DEVOLUÇÃO SIMPLES, DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. -Não demonstrada a regular contratação dos serviços pela empresa fornecedora, necessária a declaração de inexistência de relação jurídica. -Reconhecido o não cabimento da cobrança, a devolução se dará na forma simples, se ausente má-fé. -Comprovado que os descontos indevidos causaram abalo na situação econômica do consumidor, a condenação ao pagamento dos danos morais é medida que se impõe. (RECURSO INOMINADO 7000662-71.2015.822.0601, Rel. Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 09/10/2017.)”

É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Todavia, escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o requerente.

Conclui-se, pois, que a autora efetuou o empréstimo. No entanto, foi ludibriada a assinar um contrato empréstimo vinculado a cartão de crédito, em vez do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Desta forma, o que se verifica nos autos é que a contratação do cartão de crédito consignado simulou a realização de um contrato de mútuo, com a liberação de um valor em parcela única na data da contratação mediante crédito em conta.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados, vide documentos do processo, restando unicamente o limite consignável de 5% que poderia ser usufruído na modalidade cartão de crédito.

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, uma vez mais, que a prática comercial adotada pela ré gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado frente à renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Como demonstrado, é, no mínimo, duvidosa a ocorrência de transparência na contratação desta modalidade de empréstimo pelos consumidores, haja vista não ser crível que o consumidor tenha consentido em contratar empréstimo impagável, ou seja, aceitar pagar parcelas consignadas em seus proventos que não abatem o saldo devedor.

Sem embargos, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, a prática em questão se trata nitidamente de exigência de vantagem manifestamente excessiva, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

Ante o exposto, o contrato celebrado pela autora não deve obrigá-la, na forma do art. 46, do Código Consumerista.

Desse modo, o contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Confira-se:

“Art. 170. Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade.”

“Art. 184. Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.”

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte da ré, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que pretendido pela parte autora. Até como forma de evitar o enriquecimento sem causa desta, pois houve o recebimento dos valores.

Assim, deverá a parte ré proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores.

Impõe-se destacar, que o cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

De início, não há razão para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações. Porém, se, após a operação acima, for verificado que o saldo dos pagamentos realizados supera o valor do mútuo, restará caracterizada a cobrança indevida, devendo haver a repetição do valor pago a maior em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, verifico que a situação pela qual passou a parte autora, que pensou celebrar um contrato quando, em verdade, celebrava outro, sem dúvidas lhe causou um abalo que foge do mero aborrecimento, podendo impactar na esfera psicológica da requerente. É de se dizer que esta irá ter receio de celebrar contratos como o presente, causando-lhe, então, considerável mudança no pensar.

Diante disso, impõe-se a condenação em danos morais.

Segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização por dano moral deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestime o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica. É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).

Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.

Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as

características individuais e conceito social das partes.

Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dispositivo:

Isso posto, com amparo no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para:

a)- declarar nulo o contrato de cartão de crédito questionado nos autos, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão nos vencimentos do autor, devendo a ré se abster de efetuar novos descontos do mínimo do cartão de crédito nos proventos do autor, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

b)-condeno a ré a devolver em dobro os valores descontados referentes ao contrato discutido nos autos.

c)- condeno a requerida a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data de publicação desta decisão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362 do STJ.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Com esta decisão, torno definitiva a tutela de urgência já deferida.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA, CPF nº 02080051709, AIRTON SENA 3479 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsgf@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001026-89.2019.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

EXECUTADOS: JAIRO BORGES FARIA, CPF nº 34069828249, ANTONIO MARCOS DA SILVA, CPF nº 59954370200, ADENILSO MANSKE, CPF nº 02271388724

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VAGNER GULARTE PEREIRA, OAB nº RO9724

DESPACHO

Conforme previsão do artigo 3º, §2º do CPC, sempre que possível, deverá ser promovida a solução consensual do conflito.

Deste modo, em atenção a manifestação juntada aos autos ao ID 75731977, a qual informa disponibilidade para negociação, determino a realização de audiência de conciliação, a ser realizada com todos os integrantes dos autos.

Para tanto, designo audiência de conciliação e mediação para a data de 08/06/2022, às 10h00min., a ser realizada de forma mista pelo CEJUSC (presencial e por videoconferência), nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Não sendo possível a composição amigável da demanda, intime-se o exequente a manifestar-se quanto a Exceção de Pré-executividade 63403616, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JAIRO BORGES FARIA, CPF nº 34069828249, RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 4558 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANTONIO MARCOS DA SILVA, CPF nº 59954370200, RUA DAS LARANJEIRAS 820 JARDIM LAGUNA - 29904-440 - LINHARES - ESPÍRITO SANTO, ADENILSO MANSKE, CPF nº 02271388724, RUA OTR LINHA ASSETAMENTO P A NOVA COTRIGUA s/n ZONA RURAL - 78330-000 - COTRIGUAÇU - MATO GROSSO

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001211-30.2019.8.22.0023

AUTOR: ABELINO ANTONIO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: FABRICIO DA SILVA SOUZA, CPF nº 01944474218

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Citado pessoalmente (ID 43244036), o requerido não compareceu aos autos, pelo que decreto a revelia em seu desfavor.

Determinada a intimação do requerido quanto a sentença prolatada, veio aos autos a informação de que o requerido não foi localizado.

O parágrafo único do art. 274 CPC estabelece que: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço."

Assim, reputo válida a intimação de ID 58945278. Considerando a juntada do mandado em 17/06/2021, tenho que decorreu o prazo para dar apresentar eventual recurso.

Ao ID 60195738 foi informado o cumprimento da sentença.

Ao ID 62752904 o autor manifestou-se, sem requerimento em termos de prosseguimento do feito.

Deste modo, archive-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se o autor, dispensada a intimação do requerido face a sua revelia.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ABELINO ANTONIO DOS SANTOS FILHO, SÃO JOÃO VI, 4072 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: FABRICIO DA SILVA SOUZA, CPF nº 01944474218, RUA MANOEL PINHEIRO MACHADO 3469, PENITENCIARIA AGENOR MARTINS DE CARVALHO ALTO ALEGRE - 76909-623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8840 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001566-69.2021.8.22.0023

AUTOR: LAZIR DE OLIVEIRA CUNHA, CPF nº 62337157253

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: Banco Bradesco

ADVOGADOS DO REU: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº DF4881, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a integralidade do despacho de ID 71467591, expedindo-se Carta Precatória para a intimação da AGU, servindo mencionado despacho como Carta Precatória.

Cumpra-se, ainda, a ordem de expedição de Carta Precatória para intimação do executado, nos termos do despacho que iniciou a fase de cumprimento de sentença, a ser cumprida no último endereço declinado pela exequente.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé terça-feira, 10 de maio de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: LAZIR DE OLIVEIRA CUNHA, CPF nº 62337157253, RUA CAMPOS SALES 1924 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7000005-76.2022.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINEIA CONT

Advogado do(a) AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7004402-18.2021.8.22.0022

REQUERENTE: WELDES ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A, SANDRO ANDAM DE BARROS - RO0004424A

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7004336-38.2021.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITORIA NASCIMENTO MOLINA - MT24570/O, MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT15445/O, ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT12560/O, MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MS4466

EXECUTADO: ESEQUIEL LUCIANO PINTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7004330-76.2021.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HELIDE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO0005794A

REU: Estado de Rondônia e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROVAS

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quais provas pretende produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002860-67.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CREUDISLEI DUTRA DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-2660/7000214-79.2021.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTIM FERREIRA CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. Juíza Katyane Viana Lima Meira, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de maio de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº: 7002259-56.2021.8.22.0022

AUTOR: MARIA BARBOZA TIMOTIO, VALDECI TIMOTEO, VALDEIR TIMOTEO

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.

São Miguel do Guaporé, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7002938-95.2017.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586

GEISIELI DA SILVA ALVES, OAB nº RO9343

EXECUTADOS: PATRICIA ANDREA TAVORA OLIVEIRA, AVENIDA DA INDEPENDÊNCIA 2692 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RODNEY ALVES DE OLIVEIRA, AV. DA INDEPENDÊNCIA 2692 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOAO DARVIN RASEIRA, OAB nº AC721

Valor da causa: R\$ 107.084,45

DESPACHO

Vistos

A tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Fica intimada a exequente para, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo sem manifestação determino desde logo o arquivamento dos autos.

Intime-se

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo: 7002710-81.2021.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DELMIR BALEN - RO3227, RAISSA BRAGA RONDON - RO8312

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7000404-42.2021.8.22.0022

AUTOR: ANTONIO AMORIM CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

REQUERIDO: ENERGISA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001753-80.2021.8.22.0022

REQUERENTE: PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7001083-08.2022.8.22.0022

REQUERENTE: MARCONDES COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 11 de maio de 2022.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002467-11.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Autor(es): JOAO CARLOS DE MATTIA, AV. CACOAL 741 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

Requerido(a): Energisa Rondonia, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 546 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, OCEANO ATLANTICO 158, APTO 403 INTERMARRES - 58102-252 - CABEDELO - PARAÍBA, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, nos quais manifesta sua irresignação com a sentença exarada ao Id 67611119, a qual apesar de julgar parcialmente procedente pedido inicial, constou o valor da condenação de forma equivocada.

É o necessário. DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes Embargos preenchem todos os pressupostos admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material”.

No que tange aos embargos de declaração opostos no caso em exame, verifico que razão assiste a Embargante, sendo desnecessária maiores digressões.

Isso posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 1.022, III, do Código de Processo Civil, para corrigir erro material:

ONDE SE LÊ:

“(…) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$117.975,00 (cento e dezessete mil e novecentos e setenta e cinco mil reais) e R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais), a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir do evento danoso (12.09.2019 e 13.09.2019), além de juros moratórios de 1% ao mês (arts. 405 e 406 do Código Civil e art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional), a partir da citação (...)”

LEIA-SE:

“(…) (...) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$116.975,00 (cento e dezesseis mil e novecentos e setenta e cinco reais) e R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais), a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir do evento danoso (12.09.2019 e 13.09.2019), além de juros moratórios de 1% ao mês (arts. 405 e 406 do Código Civil e art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional), a partir da citação (...)”.

Os demais termos descritos na sentença, mantenho inalterados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Autos n. 7001052-22.2021.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

Perdas e Danos, Acidente de Trânsito

REQUERENTE: FRANCISCO SOARES DA SILVA

REQUERIDO: FRUTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO, OAB nº RO7923

DESPACHO

Vistos.

1. Por fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 08 de Setembro de 2022, às 09h00min, pelo sistema de videoconferência.

2. Intimem-se as partes para científicá-las da data da solenidade, bem como para que informem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, caso ainda não tenham fornecido, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

2.1. O link da audiência será encaminhado para os e-mails e telefones informados no processo.

3. Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

6. Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

7. Havendo testemunha funcionário(a) público(a), requirite-se.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados/procuradores.

Retire-se o processo da pauta do dia 02/06/2022.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé terça-feira, 10 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001095-22.2022.8.22.0022

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: JAIR ANTUNES DE SOUZA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Despacho

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pelo embargante de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade). Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte embargante, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis, ficha cadastral junto à Agência IDARON e/ou Declaração de IRPF. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001481-52.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

Valor da causa: R\$ 4.532,72 (quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos)

Parte autora: ZÉ BRANCO AUTO POSTO LTDA ME, AV. JOÃO BATISTA FIGUEIREDO, n 1972, BAIRRO NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

Parte requerida: POLIANA SOBRINHO SANTANA, RUA E, s/n, BAIRRO NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Mandado Judicial ou Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 12 de Julho de 2022, às 09h00min.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Adverta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Intime-se a parte autora, por meio seu advogado, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos.

Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas.

Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001416-57.2022.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

Parte requerida: EXECUTADO: ELTON ELEMAR ANSCHAU, CPF nº 29871115172

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "carta precatória cível".

Cumpra-se, servindo cópia como mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se com nossas homenagens.

Tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, caso o(a) oficial de justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino também, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o(a) oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, 10 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000176-33.2022.8.22.0022

Classe Processual: Embargos à Execução

Assunto: Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

Valor da causa: R\$ 113.531,28

EMBARGANTE: ROSANE MARIA KEGLER

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262A

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo (15 dias).

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento/extinção.

Intimem-se as partes.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7000952-33.2022.8.22.0022

REQUERENTE: MARIA CLEONICE AMERICO, CPF nº 00209606207

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

MARIA CLEONICE AMERICO promoveu CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, no qual requereu a intimação da autarquia para a imediata implantação do benefício reconhecido em sentença. O requerido foi devidamente intimado.

Comprovada a implantação do benefício, dá-se por satisfeita a obrigação.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito por ter sido satisfeita a obrigação.

Registro que o pedido de execução de eventuais valores retroativos, após o trânsito em julgado do processo ordinário, deverá ser realizado nos autos principais, nos termos do art. 534 do CPC.

Transitado em julgado nesta data, consoante os comandos do artigo 1000 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 10 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7001440-85.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: EDILSON TOMAZ DE LIMA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 676 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AEROPORTO INTERNACIONAL ANTONIO CARLOS JOBIM S/N, AVENIDA VINTE DE JANEIRO, S/N GALEÃO - 21941-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 11 de Julho de 2022, às 11h00min.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 10 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7001567-23.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar , Requerimento de Reintegração de Posse

Autor(es): INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, RODOVIA BR 429, GLEBA 01, LOTE 218 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A, RUA DOS ZORÓS 220 URUPÁ - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

Requerido(a): CUEVAS TRANSPORTES EIRELI, SIT LINHA 50 KM01 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora não efetuou o pagamento das custas processuais.

Desse modo, considerando que incumbe à parte interessada providenciar o recolhimento das despesas dos atos que realize ou requeira no curso do processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final (art. 82 do CPC/2015) e, ainda, que não se encontra em nenhuma das hipóteses de isenção ou recolhimento ao final, previstas nos artigos 5º e 34, respectivamente, da Lei 3.896/2016, DETERMINO a emenda da inicial para que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...).”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para sentença de extinção; em havendo a comprovação do recolhimento, conclusos para recebimento da inicial.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002797-42.2018.8.22.0022

EXEQUENTE: M.M TEIXEIRA-ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

EXECUTADO: ELAINE PEREIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Miguel do Guaporé, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002804-29.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE CAROLINO FILHO, CPF nº 07921110282, LINHA 104 KM 04 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor do REQUERIDO: Energisa Rondonia, considerando ter sido positivo o bloqueio, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à Agência da Caixa Econômica Federal local.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do(a) Exequente e/ou seu patrono, desde que com poderes nos autos, e intime-se no prazo de 5 dias, para impulsionar o feito, se nada requerido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Custas na forma da lei.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002338-35.2021.8.22.0022

AUTORES: HIROKO UENO MONMA, EDSON TOSHIO MONMA, MARCIA HIROMI MONMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos

Embora a parte Executada tenha efetuado o pagamento do débito, o fez em valor inferior, visto que realizou fora do prazo.

Assim, procedi a penhora do saldo remanescente, via SISBAJUD, consoante comprovante anexo.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados e os depositados, em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

São Miguel do Guaporé-RO, 10 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.º: 7002420-03.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: C. R. F.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

EXECUTADO: R. T. S.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204A

Valor: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 5 dias, diga se há interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação.

Com ou sem manifestação, venham conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - RO, segunda-feira, 2 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7002068-16.2018.8.22.0022

CLASSE: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: A. D. L. G.

ADVOGADO DO REQUERENTE: RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750

REQUERIDO: E. R. Q.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO, OAB nº NULL30303751886, GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

Sentença

I-RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União estável c/c Pedido de Fixação de Alimentos, regulamentação de guarda, visitas e partilha de bens, ajuizada por APARECIDA DE LURDES em face de EZEQUIEL RODRIGUES QUINELATO.7

Aduz a parte Autora que conviveu em união estável com o requerido e, durante este período, tiveram um filho, Murilo Gomes Quinelato, nascido em 02/08/2014, o que impõe a necessidade de fixação de alimentos, regulamentação da guarda e visitas. Além disso, narra que adquiriram bens neste período, de modo que requer seja partilhado de forma igualitária, com a total procedência dos pedidos.

Apresentou documentos.

Recebido o feito, foram fixados alimentos provisórios, bem como determinou-se a citação do requerido (ID22756551).

Devidamente citado(ID23984099), contestou o feito(ID25453221) e, na oportunidade, não se opõe quanto ao reconhecimento da união estável, concorda com a manutenção da guarda do Infante e que as visitas sejam realizadas de forma livre. Na mesma oportunidade, contesta a pretensão de partilha dos bens, bem como entende que o valor pretendido à título de alimentos não condiz com a realidade financeira que possui.

Junto com a contestação, apresentou documentos.

Audiência de conciliação infrutífera(ID24226019).

Designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas 1(uma) testemunha da parte autora e 2(duas) testemunhas do requerido. Na mesma solenidade, foi homologado parcialmente o acordo entre as partes, quanto ao reconhecimento da união estável, guarda e visitas ao Infante, permanecendo pendente de julgamento a partilha de bens e fixação de alimentos(ID61973160).

As partes foram intimadas a apresentar alegações finais, quedaram-se silentes.

O Ministério Público apresentou parecer quanto à homologação parcial do acordo(ID74620790).

Vieram os autos conclusos, passo a decidir.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União estável c/c Pedido de Fixação de Alimentos, regulamentação de guarda, visitas e partilha de bens, ajuizada por APARECIDA DE LURDES em face de EZEQUIEL RODRIGUES QUINELATO.

No que tange ao pedido de reconhecimento e dissolução de união estável, regulamentação de guarda e visitas, resta superado, consoante já homologado por este juízo, conforme ID61973160, permanecendo a análise quanto à fixação de alimentos e partilha de bens.

No que tange aos bens, narra a parte autora que durante o período em que conviveram em união estável, adquiriram os seguintes bens:

i) 12 (doze mil) pés de cafés - localizados na LH 122, km 08, Lado Norte, Zona Rural da Cidade de Nova Brasilândia d' Oeste - RO, com produção de 500 (quinhentas) sacas anuais, no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta) a unidade, perfazendo o total de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) anuais;

ii) 50 (cinquenta) Semoventes, avaliados no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil) reais;

iii) 01 (um) veículo, marca Fiat, modelo Pálio, ano 2014, placa NDP 2956, no valor R\$ 30.000,00 (trinta mil) reais, bem financiado e pago as parcelas pela requerente - único bem em sua posse, porém, em nome do requerido.

Quanto ao veículo que adquiriram, verifica-se que está na posse da autora e, em nenhum momento, há oposição por parte do requerido, ao contrário, este confirma que a autora permaneceu com o móvel, logo, não há necessidade de inclusão na partilha, já que ambos não apresentaram oposição, devendo permanecer com a requerente.

No que tange à plantação de café e as reses bovinas, o requerido confirma que de fato foi realizada a plantação de café, no ano de 2014, por meio do qual buscou custeio(financiamento rural), já que não tinha condições financeiras para plantar, e como forma de adquirir o crédito, solicitou ao seu Genitor, que realizasse apenas a transferência de semoventes para sua ficha junto ao IDARON, mas que na verdade a finalidade era buscar o crédito para plantar café.

Constam nos autos nota de crédito rural apresentada pelo requerido em ID25453729, no qual tem como finalidade investimento pecuário, ou seja, adquirir bovinos, consoante item VII da nota de crédito, confirmando que o requerido apenas solicitou a transferência dos bovinos para o seu nome, mas os valores que adquiriu, foi para o investimento na plantação de café, afastando, portanto, qualquer alegação de que há bovinos a serem partilhados.

E quanto aos rendimentos da plantação da lavoura de café, as testemunhas que foram ouvidas em juízo, afirmaram que, com base no conhecimento que possuem no campo, é possível que ocorra a colheita de café, após o terceiro ano, e considerando que o plantio aconteceu no ano de 2013, não há falar em partilha da produção, já que não teria atingido o início efetivo do ciclo produtivo da plantação, de modo que entendo que a pretensão da parte autora, no tocante à colheita de café, bem como dos semoventes não merece prosperar. Quanto aos alimentos, considerando que a guarda permanece com a genitora, ora autora, é necessário que o requerido cumpra com a responsabilidade de pagar alimentos.

E neste sentido, adota-se como premissa básica, no momento de fixar o quantum a ser pago, a necessidade do alimentando com a possibilidade do alimentante(binômio).

Neste sentido, com base nas provas que cercam os autos, a pretensão da autora, em fixar o percentual de um salário mínimo não merece acolhimento, já que não há nos autos provas de que o requerido tenha a possibilidade de arcar com o valor pretendido, o que evidentemente não poderá se furtar da obrigação.

Logo, amparado com todos os documentos juntados aos autos, aliado ao depoimento prestado pelas testemunhas, tenho como valor adequado o percentual de 40% do salário mínimo, a ser pago pelo requerido, em favor do Infante.

Prejudicado ou irrelevantes, são os fundamentos da decisão.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para o fim de CONDENAR o requerido a pagar, a título de pensão alimentícia ao filho Murilo Gomes Quinelato, o percentual de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente, com data de vencimento todo dia 5 do mês.

CONSIDERO PARTILHADO o veículo, marca Fiat, modelo Pálio, ano 2014, placa NDP 2956, no valor R\$ 30.000,00 (trinta mil) reais, que permanecerá com a parte autora.

JULGO IMPROCEDENTE a partilha dos demais bens indicados na inicial.

Por conseguinte, extingo o feito, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro, a requerente, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Condeno a parte requerida em custas e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 4 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001273-10.2018.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HERMES RODRIGUES e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REU: ENERGISA

Advogados do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar acerca do alvará expedido no ID 63820379.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002238-80.2021.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADILSON MACEDO BARROS, VALDIR DIOGO DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER CORREIA - RO9941, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: ENERGISA

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

São Miguel do Guaporé, 10 de maio de 2022.

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.º: 0000428-39.2014.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTES: REGIVALDO DA SILVA BUENO, RENIVALDO DA SILVA BUENO, JONAS DA SILVA BUENO

ADVOGADO DOS RECORRENTES: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO1852

RECORRIDO: JOAO VIEIRA BUENO

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.331,85

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Execução de Alimentos no qual os Exequentes foram intimados a dar prosseguimento no feito, todavia, decorreu o prazo in albis, sendo encaminhado os autos ao arquivo na data de 19/04/2017.

Foi realizada a migração do processo para o sistema PJE, sendo desarquivado.

Destarte, fica o Exequente intimado, para que no prazo de 5 dias, manifeste-se quanto à eventual interesse no prosseguimento da execução, sob pena de extinção pela presunção de satisfação do crédito.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção.

Pratique-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - RO, sexta-feira, 6 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001590-66.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: LAERCIA BATISTA XAVIER, RUA PEROBA, ESQUINA COM A PRES SN BAIRRO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, PABLO HENRIQUE DOS SANTOS PINHEIRO, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 1650 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: SÃO PAULO 1126 BAIRRO: CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, AVENIDA SÃO PAULO 1.490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com tutela de urgência em que se objetiva que o Município de São Miguel do Guaporé seja compelido a fornecer à parte requerente transporte terrestre para comparecer à consulta médica agendada às 16h no Município de Vilhena –RO.

Contudo embora no pedido traga o horário, em nenhum documento acostado, e que não são atuais, salvo o ultrassom abdomen total, demonstram data do retorno mencionado na inicial.

Assim, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, colacionando documentos mais atuais e indicando a data e horário correto da consulta médica informada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a condição de ser extinto este processo.

São Miguel do Guaporé-RO, 10 de maio de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000634-84.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: VALDOMIRO DE BONFIM

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos.

I – RELATÓRIO

VALDOMIRO DE BONFIM ajuizou a presente ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade urbana em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que o requerente é segurado da Previdência Social como trabalhador urbano e, após preencher os requisitos necessários, requereu administrativamente em 12/07/2019 perante a Autarquia previdenciária a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, teve seu pedido indeferido em 20/01/2020, ao argumento de não preenchimento dos requisitos necessários. Diante do exposto, requer a procedência da demanda, a fim de que o requerido seja condenado a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria, com pagamento de verbas retroativas desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a citação da autarquia requerida.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando que o requerente não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício objeto da ação. Assim, pugnou pela improcedência do pedido inicial.

O feito foi saneado ao id nº 63199549, oportunidade em que foi designada audiência de instrução por videoconferência.

Sobreveio ata da audiência ao id nº 71420087.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana ajuizada por Valdomiro de Bonfim em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

No caso em análise, pretende o requerente a concessão de aposentadoria por idade urbana na via judicial, por ter seu pedido sido negado na via administrativa, perante a Autarquia Previdenciária.

O benefício pleiteado encontra amparo no artigo 48 da Lei 8213/91, in verbis: “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Como se pode inferir do disposto supra, dois são os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e b) carência.

A par disso, imperioso rememorar que a carência foi fixada pela Lei nº 8.213/1991 em 180 meses de contribuição (art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91). Na revogada CLPS/1984, ela era de 60 contribuições (art. 32, caput dessa Consolidação). No que tange à carência, todavia, a Lei nº 8.213/1991 estabeleceu norma de transição, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991. Conforme tabela inserta no artigo 142 do referido diploma, a carência deve levar em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, para a obtenção da aposentadoria, o trabalhador (filiado antes de 24/07/91) que atingir a idade mínima em 1991 deverá comprovar o exercício de atividade pelo prazo de 60 meses (5 anos); se em 1992, pelo mesmo prazo de 60 meses; se em 1993, pelo prazo de 66 meses (5 anos e 6 meses); se em 1994, pelo prazo de 72 meses (6 anos); se em 1995, pelo prazo de 78 meses (6 anos e 6 meses); se em 1996, pelo prazo de 90 meses (7 anos e 6 meses); se em 1997, pelo prazo de 96 meses (8 anos); se em 1998, pelo prazo de 102 meses (8 anos e 6 meses); se em 1999, pelo prazo de 108 meses (9 anos); se em 2000, pelo prazo de 114 meses (9 anos e 6 meses); se em 2001, pelo prazo de 120 meses (10 anos); se em 2002, pelo prazo de 126 meses (10 anos e 6 meses); se em 2003, pelo prazo de 132 meses (11 anos); se em 2004, pelo prazo de 138 meses (11 anos e 6 meses); se

em 2005, pelo prazo de 144 meses (12 anos); se em 2006, pelo prazo de 150 meses (12 anos e 6 meses); se em 2007, pelo prazo de 156 meses (13 anos); se em 2008, pelo prazo de 162 meses (13 anos e 6 meses); se em 2009, pelo prazo de 168 meses (14 anos); se em 2010, pelo prazo de 174 meses (14 anos e 6 meses); se em 2011, pelo prazo de 180 meses (15 anos).

No caso concreto, há a possibilidade de aferição do labor exclusivamente pela prova material, uma vez que esta indica, de forma cristalina, se fora ou não vertidas as contribuições necessárias.

Analisando os documentos juntados ao feito, observa-se que no CNIS do requerente (id nº 55054550) demonstra que ele está filiado ao Regime Geral da Previdência Social desde 1988. Todavia, conforme denota-se de sua CTPS, iniciou contrato de trabalho em 1984.

Somando-se as contribuições existentes, no ano de 2021 o autor já possui um período de mais de 23 (vinte e três) anos de contribuição constantes na CTPS, ou seja, 278 (duzentos e setenta e oito) meses, sendo:

a) 38 (trinto e oito) meses de contribuição na empresa “Pedreira Cacoal LTDA” com admissão em 01 de setembro de 1984 e demissão em 18 de novembro de 1987;

b) 132 (cento e trinta e dois) meses de contribuição para o Estado de Rondônia “Governador da Casa Civil” com admissão em 02 de dezembro de 1988 e demissão em 20 de janeiro de 2000; e

c) 108 (cento e oito) meses de contribuição para o Estado de Rondônia – readmissão por decisão judicial, com início em março de 2011 até o momento de 2021 (continua recebendo pelo trabalho prestado).

Conforme se verifica pelo documento de id nº 55054548 o pleito administrativo do requerente foi inferido pelo seguinte fundamento: “não ter cumprido a carência mínima exigida”.

Contudo, compulsando os autos, conclui-se que o requerente preencheu o requisito etário, qual seja, o mínimo de 65 anos (art. 48, caput, da Lei 8.213/91), eis que nascido aos 25/06/1954 (id nº 55054545), contando na data do requerimento administrativo com 65 (sessenta e cinco) anos na data do requerimento administrativo.

Além disso, o requerente logrou êxito também em comprovar o período de carência, pois recolheu contribuições previdenciárias durante cerca de 23 (vinte e três) anos, resultando em 278 contribuições até 2021, ultrapassando as 180 contribuições mensais necessárias (art. 25, inciso II, da Lei 8.213/91).

Assim, é imperativa a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana ao requerente (artigo 24 e 48 da Lei 8.213/91).

Ressalte-se que não há necessidade de simultaneidade entre o implemento do requisito etário e o exercício da atividade laborativa, seja esta urbana ou rural (TRF- 3ª Região- Apelação Cível nº 0030861-27.2017.4.03.9999/SP décima turma Rel. Desembargador Federal Nelson Porfírio - j. 17/04/2018).

Quanto a eventuais períodos laborados pelo requerente, dos quais não constam contribuições previdenciárias, caberá ao INSS apurar a responsabilidade do empregador por eventual omissão quanto aos recolhimentos e repasse à Previdência e eventual cobrança.

O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 12/07/2019 (id nº 55054548).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). Portanto, considerando que o requerente preencheu os requisitos necessários para recebimento do benefício pleiteado, a ação deve ser julgada procedente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor do requerente, VALDOMIRO DE BONFIM, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, no valor a ser calculado nos termos da legislação previdenciária; e 2) PAGAR ao requerente as verbas retroativas devidas desde a data do requerimento administrativo (dia 12/07/2019 – id nº 55054548), até a efetiva implementação do benefício.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor do requerente, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, o que faço com fulcro no artigo 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores retroativos devidos em favor do requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque o crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 12/07/2019 (requerimento administrativo), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 (trinta) dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando o requerente sobre os cálculos apresentados, este deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso o requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001949-84.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 1.350,00

AUTOR: RONALDO BARBOZA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: TAISA TORRES HERMES, OAB nº RO9745

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

RONALDO BARBOZA DE SOUZA propôs a presente ação de cobrança em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A, sustentando, em síntese, que em 05/08/2019 foi vítima de acidente de trânsito, oportunidade em que sofreu importantes lesões no pé esquerdo, incapacitando-o para o trabalho por mais de 60 dias, e ainda permanece com sequelas permanentes.

Ademais, postula a condenação da ré no pagamento da indenização no valor de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), título de indenização por invalidez permanente parcial. A petição inicial veio instruída com os documentos.

A inicial foi recebida e deferida a justiça gratuita (ID. 47127796).

Devidamente citada, a ré ofereceu contestação (ID. 48169799), a qual em sede de preliminar impugnou à gratuidade judiciária. No mérito, salientou a improcedência da demanda.

Houve réplica (ID. 49425255).

O exame pericial foi agendado. Todavia, devido ao não comparecimento do autor (ID. 57006238), a perícia não pôde ser realizada.

Instada, a seguradora requerida pugnou pelo julgamento do feito, por preclusão da prova (ID. 35558789).

É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentação

Da preliminar de Impugnação à Gratuidade Judiciária

No que tange à impugnação ao pedido de Justiça Gratuita, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial. 3. "Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017).

Desse modo, afasto a preliminar alegada pela parte requerida e mantenho os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.

O feito já está apto a ser julgado, considerando a ausência do autor a perícia agendada, inexistindo requerimento para a produção de outras provas, ou ainda, justificativa pelo não comparecimento.

O seguro obrigatório é um seguro especial de acidentes pessoais, decorrente de uma causa súbita e involuntária, destinado às pessoas transportadas ou não, que porventura venham a ser lesionadas por veículos em circulação.

Conforme ensina Sergio Cavalieri Filho, o seguro obrigatório deixou de ser caracterizado como um seguro de responsabilidade civil do proprietário, para se transformar em um seguro social em que o segurado é indeterminado, se tornando conhecido quando da ocorrência do sinistro, ou seja, quando assumir a condição de vítima de um acidente automobilístico.

Em razão de suas características, pode-se, ainda, afirmar que não há contrato nesse seguro, mas sim uma obrigação legal; um seguro imposto por lei, de responsabilidade social, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. Tanto é assim que a indenização é devida, nos limites legais, mesmo que o acidente tenha sido provocado por veículo desconhecido ou não identificado.

Não se pode negar que os valores de indenização pagos a título de seguro obrigatório estão em um patamar muito aquém do razoável, porém, em razão da responsabilidade objetiva que norteia esse instituto e da desburocratização no seu recebimento, acaba por cumprir o fim a que se destina, constituindo o DPVAT um mínimo fundamental às vítimas de acidentes de trânsito.

Dessa forma, conclui-se que o DPVAT funciona e cumpre sua função social, amparando inúmeras pessoas em momento de perda, não se podendo argumentar, dessa maneira, a ausência de relevância e urgência na matéria.

O acidente automobilístico está demonstrado. O autor afirma ter sofrido lesões. Contudo, o autor não comprovou o fato que lhe constitui o direito.

Assim é o entendimento:

“SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. ARGUIÇÃO NA PETIÇÃO INICIAL DE INCAPACIDADE TOTAL PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. DESIGNAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PARTE EM SUA RESIDÊNCIA. RECEBIMENTO DO AR POR TERCEIRA PESSOA. ADMISSIBILIDADE. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO À PERÍCIA JUDICIAL. PRECLUSÃO DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Não se conhece do agravo retido quando a parte descumpra a ordem contida no art. 523 do CPC. É válida a intimação da parte feita em sua residência para comparecimento à perícia médica, ainda que recebida por terceiro. Tendo a parte deixando de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada para aferição de sua incapacidade decorrente de acidente de trânsito, conquanto devidamente intimada para tanto, é de ser considerada preclusa a prova imprescindível para a constatação do grau de invalidez, mantendo-se o decreto de improcedência da ação. Agravo retido não conhecido. Recurso desprovido” (TJSP, Apelação n.º 1097235-87.2013.8.26.0100, 35ª Câmara de Direito Privado, relator Desembargador Gilberto Leme, j. 26.10.2015, grifos meus). grifei

Dessa forma, deixando o autor de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada para aferição de sua incapacidade decorrente de acidente de trânsito, conquanto devidamente intimado para tanto, é de ser considerada preclusa a prova imprescindível para a constatação do grau de invalidez, a improcedência é medida que se impõe.

E em outro julgado isso também foi abordado.

Observe-se:

“A impossibilidade de realização da perícia por não comparecimento imotivado enseja a preclusão da prova e consequente improcedência da ação. É ônus do Autor comprovar o direito alegado, neste caso a ocorrência de invalidez permanente e o seu grau. Ante o não comparecimento do Autor ao exame médico e a ausência de justificativa, considerando que mudou seu endereço sem comunicar ao Juízo ou sequer a seu patrono, operou-se a preclusão da prova pericial, não sendo possível comprovar o direito alegado. Os documentos juntados aos autos (Boletim de Ocorrência e atestado médico) são insuficientes à procedência da ação. Era necessária a realização de exame clínico mais aprofundado que, como visto, não foi realizado por desídia do Autor” (TJSP, Apelação nº 9000045-49.2012.8.26.0576, 36ª Câmara de Direito Privado, relator Desembargador Pedro Baccarat, j. 12.11.2015, grifos meus). grifei

Exatamente o caso concreto. O autor foi intimado para comparecimento à perícia designada. Não compareceu. Preclusa a prova pericial. Via de consequência, o autor não comprovou a existência de invalidez e muito menos o seu grau, deixando precluir a prova pericial, por não ter comparecido, não apresentando, por outro lado, nenhum outro elemento capaz de comprovar sua incapacidade.

E nada comprovam a ficha de atendimento de urgência e o laudo médico apresentados, pois remontam à data do acidente. Imprescindível a avaliação pelo perito judicial, de reconhecida idoneidade e imparcialidade. Isso não foi feito por desídia do autor.

E para que haja a indenização do seguro DPVAT deve ser observado o exato grau da invalidez, bem como a proporcionalidade entre a redução da capacidade e o respectivo valor indenizatório.

Assim a Lei 6.194/74, com a alteração dada pela Lei 11.482/2007, assim transcrita:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) (...).

Assim, dispõe a redação do artigo 3º, II, da Lei n. 6.194/74 (Lei n. 11.482/2007) que a indenização se dará no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) o que sujeita o valor da indenização à extensão da lesão e, portanto, imprescindível a constatação por perícia médica quanto ao grau de comprometimento.

Dessa forma, não tendo sido realizada a perícia médica e, não havendo outros elementos de prova a indicar a existência e o grau da invalidez permanente do autor para fins de indenização securitária, cediço que distinta da previdenciária, não está comprovada a invalidez parcial (mesmo total) e permanente do autor em razão de acidente de trânsito que menciona.

Portanto, não há direito a indenização, pois não preenchidos os requisitos da Lei n. 11.482 (31.05.2007) aplicável ao caso, que exige do beneficiário a comprovação de invalidez permanente.

E assim já se decidiu:

“Seguro obrigatório - Veículo automotor - DPVAT - Ação de cobrança de diferença indenizatória - Sentença de improcedência - Manutenção do julgado - Necessidade - Determinada a realização de perícia médica - Autor que não compareceu tampouco justificou sua ausência - Preclusão - Não evidenciada qualquer restrição funcional ou invalidez - Inteligência da Lei nº 6.194/74 e do art. 333, I, do CPC - Ratificação da sentença, a teor do que permite o art. 252, do Regimento Interno do TJSP” (TJSP, Ap. s/ Rev. nº 0030485-26.2008.8.26.0576, Rel. Des. Marcos Ramos, J. 29.02.2012).

Outro:

“AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - LEI 6.194/74 - ACIDENTE DE TRÂNSITO INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. É necessária a comprovação do dano irreparável, qual seja, a invalidez permanente para, com fundamento no art. 3º da Lei 6.194/74, ser devida a indenização decorrente de acidente causado por veículo automotor. Improcedência do pedido quando o Autor deixa de comparecer ao exame pericial, não se comprovando a alegada invalidez permanente” (TJSP, Apelação nº 0019611-62.2009.8.26.0344 - 31ª Câmara - Rel. Des. Armando Toledo - J. em 22/02/2012).

Assim, concluo que o pedido formulado na inicial deve ser julgado improcedente.

III - Dispositivo

Diante do quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por RONALDO BARBOZA DE SOUZA em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado. Entretanto, suspendo a exigibilidade da sucumbência, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Oportunamente, com as anotações necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000285-47.2022.8.22.0022

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: JEACOMINE COMERCIO DE CEREAIS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

EMBARGADO: VALDEMAR DORICO

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

Acerca do pedido de parcelamento, a Lei nº 4.721, de 23 de Março de 2020, regulamentada pela Resolução 151/2020-TJRO, autoriza o parcelamento de custas dos serviços forenses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, senão vejamos:

Art. 1º. Fica autorizado o parcelamento das custas dos serviços forenses, previstas na Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016, em caráter individual, mediante quitação por meio de boleto bancário ou cartão de crédito, quando essas opções estiverem disponíveis ao contribuinte, nos termos desta Lei.

[...]

§ 2º. A concessão do benefício do parcelamento das custas judiciais está condicionada à efetiva comprovação da impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado, em arcar com o pagamento integral das custas processuais em parcela única.

Grifei

Dessa forma, considerando que não restou comprovada a impossibilidade momentânea de pagamento, indefiro o parcelamento e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante efetue o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC).

Serve como intimação via PJE.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69

3309-8771 Processo: 7002802-59.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Indenização por Dano Material

AUTOR: PAULO IVAN GUAITOLINI, CPF nº 15248666953, RUA SALVO PAIXAO BATISTA 692 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor do REQUERIDO: Energisa Rondonia, considerando ter sido positivo o bloqueio, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à Agência da Caixa Econômica Federal local.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do(a) Exequente e/ou seu patrono, desde que com poderes nos autos, e intime-se no prazo de 5 dias, para impulsionar o feito, se nada requerido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Custas na forma da lei.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000011-54.2020.8.22.0022

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

Autor(es): Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Requerido(a): MOACIR GUOLLO, PARTINDO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, AV. 16 DE JUNHO CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA, com pedido de tutela de urgência, proposta pela ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, em desfavor de MOACIR GUOLLO, pretendendo a imissão na posse do imóvel rural pertencente a requerido, para fins de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.

Narra, a autora, em síntese, que, por força da Resolução Autorizativa nº 7.855/2019 foi declarado de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, e outorgado em seu favor conforme Contrato de Concessão de Distribuição nº 002/18-ANEEL, área de circuito simples 69 kv, que interligará a Subestação São Miguel à Subestação Seringueiras, localizada nos municípios de São Miguel do Guaporé e Seringueiras/RO.

Pontua que o(s) proprietário(s) deste imóvel receberia(m), conforme avaliação administrativa, o pagamento de R\$3.412,28, à título de indenização, pela área serviente.

Aventa que está autorizada, para fins de imissão na posse, nos termos do artigo 15, do Decreto-Lei nº 3.365/41, a urgência necessária ao imediato apossamento da área, uma vez observados os requisitos legais e, para tanto, requer, liminarmente, a imissão na posse e, ao final, a procedência do pedido, reconhecendo-se como justo o preço ofertado.

Com a inicial, vieram os documentos.

Recebida a demanda, foi deferida a liminar e determinada a citação da requerida (Id 34936113).

A parte requerida contestou os pedidos iniciais, em síntese, não concordou com o valor ofertado. Em pedido contraposto, o requerido pugnou que a verba indenizatória fosse arbitrada no patamar de R\$117.912,23, referente aos danos da desapropriação, servidão e desaparecimento de uma rés (Id 37866774).

Houve réplica (Id 39133996).

O Juízo saneou o feito e deferiu a produção de prova pericial (Id 41433891) condenando a parte autora ao pagamento dos honorários periciais, o qual foi devidamente recolhido (Id 53400142).

Em seguida, o perito apresentou Laudo pericial (Id 63730593), do qual o autor se manifestou (Ids 65190173), sendo realizado o pagamento final da perícia (Id 73225561).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre ação de instituição de servidão, de área declarada de utilidade pública, tendo por objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo a analisar a pretensão inicial, bem como a reconvenção.

O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular, objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor deste último, bem como o quantum a ser fixado para a hipótese. Da análise dos autos, observo que a parte autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar no imóvel pertencente a parte requerida, a fim de implantar linhas de transmissão de energia elétrica, declarada de utilidade pública.

Com o passar dos anos, o Estado contemporâneo passou a assumir a tarefa de garantir a prestação dos serviços fundamentais, ampliando seu espectro social, objetivando a materialização da proteção da sociedade, vista como um todo, e não mais como uma resultante do somatório de individualidades.

Desta feita, para consubstanciar a novel feição adotada pelo Estado, restou necessário que esse passasse a se imiscuir nas relações dotadas de aspecto privado. “para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 662).

Assim, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade, em algumas situações, o Estado, agindo de forma vertical, intervém na propriedade particular, criando imposições que, de alguma forma, restringem o seu uso pelo seu dominus, impondo-lhe algum dever ou mesmo transferindo-a para seu domínio (domínio eminente). Como exemplo de ferramenta comum utilizada para esta interferência, cite-se a hipótese sub examine, que pretende a instituição de servidão administrativa para a instalação de redes elétricas, em área privada para a execução de serviços públicos.

Anote-se que, servidão administrativa pode ser definida como intervenção branda do Estado na propriedade, consistente em ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade imóvel particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (se houver).

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

[...] servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, esclarece que:

Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre o imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. [...] Nesses casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo; se este não existiu, não há o que indenizar. (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 143 e 146).

Como se pode inferir, declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.

Por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem, por exemplo, de fios de energia elétrica, sendo uma obrigação de fazer, requer, para tanto, que o Poder Público indenize o proprietário, pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.

Neste sentido, como a instituição da servidão administrativa se faz mediante acordo administrativo ou sentença judicial, são observados alguns requisitos previstos em lei, veja-se:

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941. Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública. Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

DECRETO Nº 35.851, DE 16 DE JULHO DE 1954. Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934). Art. 5º- Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo.

Portanto, a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade [como no caso da desapropriação], mas apenas potencialmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar automaticamente em indenização. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, motivo pelo qual, em regra, difere do valor mercadológico.

Ademais, da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41, infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei, in verbis: “consideram-se casos de utilidade pública: (...) h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos”.

Pondero que, a utilidade pública consubstancia-se por meio de ato normativo declaratório de utilidade pública, em que o Poder Público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual.

Compulsando os autos, verifico que a Resolução Autorizativa nº 7.855/2019, declara como de utilidade pública, a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL, a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa.

Ademais, conforme ressabido, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder (art. 7º do Decreto Lei nº 3.365/41). Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o Juízo terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em Juízo a urgência. No tocante a indenização, o laudo pericial chegou ao quantum de R\$20.107,54 (Id 63730593).

É certo que “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” e tal preceito decorre do princípio do livre convencimento motivado consagrado em nosso Código de Ritos, onde dispõe que “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

Neste passo, observo que o laudo pericial se apresenta correto, utilizando os padrões/valores de mercado da região e, se encontra bem fundamentado e coerente, considerando o tamanho da área que será atingida.

Assim, após análise atenta dos autos, tenho como justo atribuir o valor levantado pelo perito, de R\$20.107,54 (Id 63730593), diante das considerações feitas e análise in loco da área que será atingida.

RECONVENÇÃO

Em sede de reconvenção, o reconviniente pede o arbitramento do valor indenizatório de R\$ 15.912,23 (danos desapropriação em si), R\$ 100.000,00 (reflexo e desdobramento da servidão) e R\$2.000,00 (prejuízos materiais pelo desaparecimento de uma res), totalizando o valor de R\$117.912,23.

Quanto ao dano material da desapropriação e desdobramento da servidão, desnecessária extensa fundamentação, considerando que o laudo pericial fora patente em afirmar que o valor de R\$20.107,54 (Id 63730593), corresponde aos prejuízos suportados pelo requerido.

Em relação ao desaparecimento de uma res, no valor de R\$2.000,00, o requerido manteve-se apenas do campo da argumentação, não comprovando de fato que o sumido do gado se deu por negligência, imperícia ou imprudência do autor, de forma que indefiro o pedido de indenização pleiteado.

Quanto a responsabilidade probatória, não é de mais rememorar que o Código de Processo Civil atribui o ônus à autora de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao requerido o de provar os fatos impeditivos, modificativos do direito da demandante (artigo 373 do Código de Processo Civil).

Nesse liame, registro que o ensinamento doutrinário e jurisprudencial é maciço ao preconizar que meras alegações, despidas de respaldo probatório, não têm o condão de constituir ou desconstituir o direito de quem litiga.

Nessa esteira, a reconvenção deve ser julgada improcedente.

Por fim, esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de MOACIR GUOLLO, o que faço para:

a) tornar definitiva a liminar de imissão na posse; e,

b) DECLARAR constituída a servidão sub examine, de parte do imóvel rural (Lote nº 31 da Gleba 11, do projeto fundiário Jaru Ouro Preto, no município de São Miguel do Guaporé – RO, Matrícula 526, registrada), inserido na área das instalações do empreendimento que interligará a Subestação São Miguel à Subestação Seringueiras, localizada nos municípios de São Miguel do Guaporé e Seringueiras/RO, mediante pagamento do valor de R\$20.107,54 (Id 63730593).

Sobre o referido valor, será acrescida a correção monetária desde a data do laudo pericial (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL 0001156-75.2012.822.0014), juros moratórios de 6% ao ano devidos a partir do trânsito em julgado (art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41 e da Súmula n. 70 do STJ) e juros compensatórios de 6% ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e do que foi reconhecido na sentença, contados a partir da imissão na posse (Art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 c/c ADI 2332).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 10% (dez por cento) sobre a diferença do proveito econômico obtido pelos requeridos (art. 27, §1º, do Decreto 3.365/41 c/c Súmulas 141, do STJ e 617, do STF).

Valerá a presente sentença como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41). Expeçam-se EDITAIS, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34, do Decreto-lei 3.365/41. Após a comprovação de propriedade do bem expropriado, expeça-se, em favor da parte requerida MOACIR GUOLLO, o alvará pertinente para levantamento do valor da indenização fixada, os quais se encontram depositado nos autos, devendo a parte autora complementar o valor, já que o depositado nos autos em Id 34738755 não se mostra suficiente para quitação da indenização.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "a", do Código de Processo Civil.

RECONVENÇÃO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais pleiteados em sede de reconvenção, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I c/c arts. 186 e 927, do CC.

Condeno o reconvinte ao pagamento das custas processuais finais, referente a pretensão em sede de reconvenção, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte contrária, estes que fixo em 10% do valor dado ao pedido em reconvenção (R\$117.912,23), com fundamento no art. 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente, lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o Juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o trânsito, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para fins da fase de cumprimento de sentença (CPC, art. 523).

Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002259-56.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: MARIA BARBOZA TIMOTIO, CPF nº 69657556287, LINHA 90, KM 07, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VALDECI TIMOTEO, CPF nº 46932267268, BR 429, KM 07, s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VALDEIR TIMOTEO, CPF nº 62877909204, BR 429, KM 07 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, ALEXANDER CORREIA, OAB nº RO9941 REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor do REQUERIDO: Energisa Rondonia, considerando ter sido positivo o bloqueio, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à Agência da Caixa Econômica Federal local.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias.

Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do(a) Exequente e/ou seu patrono, desde que com poderes nos autos, e intime-se no prazo de 5 dias, para impulsionar o feito, se nada requerido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Custas na forma da lei.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 0002689-74.2014.8.22.0022

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Valor da causa: R\$ 174.386,69

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: COMERCIAL LINDOESTE LTDA - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de repetição programa da ordem de pesquisa no sistema Sisbajud, por 30 dias.

Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/perguntasfrequentres-respostas/BacenjudSisbajud>), nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema Sisbajud na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 dias.

Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 dias.

Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão na JUDs.

As demais diligências serão analisadas posteriormente.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 0002591-26.2013.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Autor(es): PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Requerido(a): TVLAR MOVEIS LTDA - ME, AV. CAPITÃO SÍLVIO 175 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal tramita há anos, mais de 9 (nove) anos, sem resultado útil.

Determinado a suspensão do feito por 1 ano, nos termos do art. 40, § 1º da LEF, a exequente não logrou êxito em encontrar bens ou o devedor para dar andamento ao feito.

Cumpridas as formalidades legais, intimando a exequente da suspensão, foram os autos para o arquivo provisório, nos termos do art. 40, § 2º da LEF, em 26 de outubro de 2016, não sendo apresentados bens a penhora.

Atente-se a exequente se não é o caso de prescrição intercorrente. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiram:

Apelação cível. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Contagem automática. Não localizados bens. Ciência. Recurso não provido. 1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. 2. Restou demonstrado que o ente público foi cientificado quanto à falta de êxito na diligência de localização de bens, iniciando-se automaticamente a contagem do prazo de suspensão, transcorrido os prazos suspensivo e prescricional, resta configurada a prescrição intercorrente. 3. Recurso que se nega provimento. (TJ-RO - APL: 00287922220078220101 RO 0028792-22.2007.822.0101, Data de Julgamento: 20/01/2021). Grifei.

Assim, manifeste-se a exequente se não é o caso de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, no prazo de 15 dias.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000871-55.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Autor(es): ZENAIDE DE SOUSA MORREIRA, LOTE 05, GLEBA 05, SETOR RIO BRANCO LLL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, OAB nº RO4741

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 606 A 828 - LADO PAR CENTRO - 76900-058 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Conforme denota-se dos autos, houve a satisfação integral do débito, pelo pagamento da RPV e, levantamento dos alvarás expedidos. Isto posto, julgo EXTINTO o presente feito, em razão do pagamento integral do débito por parte do executado, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1.000, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 1000508-78.2017.8.22.0022

AUTOR: M. - M. P. D. E. D. R.

DENUNCIADO: M. G. D. S., CPF nº 00363651225, LINHA 78, KM 01, ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: LUIZ CARLOS FORTE, OAB nº RO510A

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação do recorrente, encaminhem-se os autos ao eg. Tribunal de Justiça para apreciação do recurso nos termos do art. 600, § 4º, com as devidas anotações e homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001569-90.2022.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 1.212,00

AUTOR: EDSON MODESTO DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

REU: ENERGISA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais em razão da construção de subestação na propriedade do autor.

EMENDE-SE a autora a inicial para trazer indícios ou provas mínimas da verossimilhança de suas alegações iniciais (art. 373, I, do CPC), consubstanciado na necessidade da juntada dos documentos essenciais para o processamento da causa, sob pena de indeferimento (art. 319, VI, 320 e 321, § único do CPC).

Deste modo, deverá o autor apresentar documentos que comprovem a construção da subestação, tais como:

- a)- Projeto de eletrificação rural original com a autorização da requerida;
- b)- A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) da execução da obra com o registro do CREA/RO;
- c)- notas fiscais ou recibos contemporâneos a construção.

Ressalta-se que, na impossibilidade de apresentação de notas fiscais, poderá ser substituído por três orçamentos.

Adverte-se que este Juízo não aceita projeto de regularização de subestação rural como meio de prova, quando apresentado isoladamente, tampouco ART de regularização não vinculada ao serviço original em tese executado.

Por fim, deverá retificar o valor da causa para constar o valor da indenização pretendida, bem como, recolher às custas.

Intime-se via PJE. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7001571-60.2022.8.22.0022

Classe: Monitória

Assunto: Cheque, Honorários Periciais

Autor(es): MAGDALENA DE SOUZA, RUA DOM BOSCO 2835 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: AGNELIO SOARES DE SOUZA, OAB nº RO12306, RUA GUAPORÉ 1507 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Requerido(a): JOSE PEREIRA SOBRINHO, AV. JORGE TEIXEIRA 408 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade, considerando-se o objeto da demanda, o valor da causa, além do fato de ter contratado advogado particular.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o Juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica (última declaração de imposto de renda, três últimos extratos bancário, contracheques, comprovante de renda, dentre outros).

Intimem-se. Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 0000146-25.2019.8.22.0022

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo Majorado

Valor da causa: R\$ 0,00

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MATEUS LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Avoco os autos.

Verifico que constou erro material na parte dispositiva da Sentença de ID n. 76593549, quanto ao valor para cada dia-multa.

Assim, por se tratar de erro material, retifico-o, e determino que passe a constar como segue:

Onde se lê, "..... Em razão do concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), como as penas privativas de liberdade impostas ao réu, perfazendo 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 80 dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa, que resulta no valor de R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais).

Leia-se, ".... Em razão do concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), como as penas privativas de liberdade impostas ao réu, perfazendo 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 80 dias multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para cada dia-multa, que resulta no valor de R\$ 2.660,80 (dois mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta centavos).

Intimem-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002206-12.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Cláusula Penal

Valor da causa: R\$ 24.802,71

AUTOR: CRISTIANE PRITSKI DA ROCHA MOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

REU: ADAIR ALVES DE ALMEIDA, ONEZIO VIVIAN

ADVOGADOS DOS REU: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO, OAB nº RO4738, DJALMA MARTINELLI NETO, OAB nº MS13238A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de AÇÃO PAULIANA FRAUDE CONTRA CREDORES, proposta por CRISTIANE PRITSKI DA ROCHA MOUZA em face de ADAIR ALVES DE ALMEIDA e ONEZIO VIVIAN, sob o fundamento de que o primeiro executado alienou o veículo objeto do contrato de compra e venda entre as partes para o segundo executado, quando ciente de processo de execução contra si, com o firme propósito de tornar-se insolvente, em manifesta fraude.

A inicial foi recebida para processamento, foi designada audiência de conciliação que restou infrutífera (id. 50178272).

Citado, apenas o segundo requerido apresentou contestação (id. 52771506).

Houve réplica (id. 54795686).

Instado a especificar provas, as partes em nova audiência de conciliação, pugnaram pelo julgamento do feito.

É breve o relatório, Decido.

Do Direito

Tendo em vista que o requerido ADAIR ALVES DE ALMEIDA quedou-se inerte, conforme denota-se nos autos, não apresentando contestação, decreto-lhe a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta, devendo ser analisada as provas apresentada nos autos para fins de formar a convicção do juízo.

Pois bem, a questão precisa ser apreciada sob a ótica do CPC em vigor, bem como em consonância com a Súmula do STJ vigente, aplicável ao caso.

CPC. Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

A Súmula 375 do STJ, por sua vez, estabeleceu o seguinte: “o reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”.

Consoante disposição acima, o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado. Na falta de registro, imputa-se ao credor o ônus de provar a má-fé do terceiro adquirente, a fim de demonstrar que este tinha ciência da ação em curso.

Como é regra de Direito, a boa fé se presume e a má fé necessita ser provada. Nestes autos, não há prova do registro da penhora para que terceiros pudessem ter conhecimento prévio acerca da impossibilidade de aquisição do bem e, ainda, não há prova de que essa terceira pessoa que comprou o bem agiu de má fé, tendo ciência prévia quanto ao processo de execução que tramita em desfavor do antigo proprietário (executado).

Em que pese constar no contrato que em caso de inadimplência das parcelas do contrato, o comprador deverá restituir o objeto do presente de forma imediata, certo que a parte autora não tomou as cautelas necessárias efetuando a restrição no documento do veículo, ou ainda deveria ter a cautela de não entregar o DUT até o cumprimento integral da obrigação.

Inclusive na inicial, a autora alega que seu esposo avisou o comprador Onézio, contudo, não juntou qualquer notificação extrajudicial que houve ciência desde sobre os fatos narrados.

E ainda, o requerido Onézio, comprovou que a compra da camionete foi realizada em 13/07/2020 (id. 48850048), antes da citação do executado Adair nos autos de n. 7001278-61.2020.8.22.0022, que ocorreu em 09/09/2020, consoante certidão do oficial de justiça naqueles autos, id. 48567348.

Logo, inexistente citação válida, à época da alienação, inexistente comprovação de que essa comercialização tenha reduzido o executado dos autos à insolvência.

Seja como for, não basta mera arguição de fraude à execução, pois no âmbito processual, todas as questões suscitadas dependem de prova e, como no caso específico o exequente nada provou, e ainda informou na audiência que não tinha mais provas a produzir, não há como conceder-lhe o pretendido reconhecimento de fraude à execução.

Eis o teor da Jurisprudência em vigor que serve de embasamento para a presente decisão judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO EM MOMENTO ANTERIOR À EXECUÇÃO DO JULGADO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 375 - STJ. 1. A legitimidade para a causa se evidencia pela pertinência subjetiva para compor os polos ativos e/ou passivo. 2. Tendo o Agravante alienado o automóvel, objeto de bloqueio judicial, anteriormente à instauração da fase de cumprimento de sentença, não pode a demora na transferência da propriedade do automóvel servir de fundamento para não se proteger a posse de boa-fé, ainda mais quando não evidenciada a fraude à execução. 3. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente? (STJ - Súmula 375) 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. Unânime (TJDFT 0704744-30.2020.8.07.0000. Registro do Acórdão Número: 1260359 Data de Julgamento: 01/07/2020 Órgão Julgador: 7ª Turma Cível Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA. Publicado no DJE : 13/07/2020). grifei

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO EM DATA ANTERIOR AO SEU BLOQUEIO JUDICIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o reconhecimento da fraude à execução, com relação à bem não penhorado, segundo jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, não basta a disposição do art. 593, II, do Código de Processo Civil, devendo estar presentes outros requisitos: a) existência de demanda, ao tempo da alienação, para a qual o devedor tenha sido citado validamente; b) prova, pelo registro da penhora ou por outro meio, de que o terceiro adquirente

tinha ciência da demanda; c) a alienação dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção juris tantum.2. Na hipótese, se o veículo objeto da lide foi negociado com a recorrida antes de seu bloqueio judicial (23/7/2010 - fls. 62), inexistiu a alegada fraude à execução.3. Não há nos autos qualquer indício de má-fé da embargante, ora recorrida, que adquiriu o veículo antes da constrição judicial, impondo-se a procedência do pedido de desbloqueio do bem.4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Custas processuais pela recorrente vencida. Sem honorários advocatícios. (Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Relator: PAULO ROGÉRIO SANTOS GIORDANO. Publicado no DJE: 17/11/2011. Pág.: 307). grifei

Prejudicadas e irrelevantes as demais questões nos autos.

Do Dispositivo

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda, ajuizada por CRISTIANE PRITSKI DA ROCHA MOUZA contra ADAIR ALVES DE ALMEIDA e ONEZIO VIVIAN, extinguindo o feito com esteio no artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte autora, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa.

Transitada esta em julgado, certifiquem-se esta decisão nos autos do processo nº 7001278-61.2020.8.22.0022, prosseguindo-se a execução.

P.R.I.C

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7004286-12.2021.8.22.0022

Assunto: Voluntária

Parte autora: REQUERENTE: SILVANA MARIA MILANI BIHL, CPF nº 21994340282, LINHA 102 km 2,5 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204A, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866

Parte requerida: REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, AVENIDA SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, CNPJ nº 12210658000107, AV. SÃO PAULO 1061 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, para que os réus reconheçam tempo de serviço da autora, bem como lhe conceda aposentadoria. Houve contestação apenas pelo município, onde arguiu preliminar de ilegitimidade.

DA PRELIMINAR

Preliminarmente aduz o Município de São Miguel do Guaporé ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, eis que tratando-se de abono de reconhecimento de tempo de serviço, bem como concessão de aposentadoria, tal mister se deve apenas em relação ao Instituto de Previdência, não possuindo o Município qualquer administração junto aquele ente.

Tal preliminar merece guarida, pois, conforme legislação do Instituto de Previdência Municipal, este órgão é o único responsável ao direito pretendido nestes autos.

Assim, sem mais delongas, verifica-se a ilegitimidade do Município de São Miguel do Guaporé nesta causa.

Via de consequência, acato a preliminar arguida, reconhecendo a ilegitimidade

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade do Município de São Miguel do Guaporé para figurar no polo passivo da demanda, determinando sua exclusão do feito. Via de consequência, julgo antecipado parte do mérito, nos termos do art. 356, II, do CPC.

No entanto, determino continuidade processual em relação ao requerido Instituto de Previdência Municipal.

É dos autos que o instituto não foi devidamente citado, eis que a citação fora via DJE.

Assim, para evitar qualquer arguição de futura nulidade, determino citação do Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé, através de Mandado Judicial, para que conteste a demanda do prazo legal.

Então, intime-se o autor para impugnar.

Decorrido os prazos, tornem conclusos para sentença

Serve a presente de mandado de citação e notificação.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 10 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003091-31.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Autor(es): WANTUIL BANDEIRA, LINHA 82 KM 05 LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, 16 DE JUNHO 654 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, AV. SÃO PAULO 436 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante a inércia do perito nomeado nos autos, nomeio em substituição o Dr. JHONNY SILVA RODRIGUES - CRM/RO 2054, que deverá ser intimado de sua nomeação nos termos da decisão inclusa no Id 63369396.

Ressalto que, o profissional pode ser localizado através do telefone de contato n. (69) 3418-3588 ou (69) 9.8411-0945.

Ficam as partes intimadas acerca da nova nomeação para que, caso queiram, manifestem a respeito, em 15 dias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003875-66.2021.8.22.0022

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges

REQUERENTES: GERCI PEREIRA DE SOUZA, ADRIANA DE BARROS SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

REQUERIDO: ADRIANA DE BARROS SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação visando a partilha de bens de forma consensual proposta por GERCI PEREIRA DE SOUZA e ADRIANA DE BARROS SOUZA, ambos qualificados aos autos.

Após emenda, a parte efetuou o pagamento das custas iniciais.

Relatei sucintamente. Decido.

HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes em petição de id nº 64100134, a qual fica fazendo parte integrante dessa sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.

Honorários na forma do acordo, se houver.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Registre-se. Intimem-se.

Serve como intimação, via PJE.

Nada mais havendo, archive-se.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7000567-85.2022.8.22.0022

REQUERENTE: MARIA JOSE BORTOLATO GONCALVES GORZA, CPF nº 44953305272, LINHA 94 KM 12 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, AVENIDA SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO

Tratam os autos de ação de cobrança de retroativo do abono de permanência.

Juntou documentos comprovando sua idade, contratação dentre outros documentos.

Primeiramente, cumpre salientar que o feito está apto a julgamento, sendo desnecessário maior dilação probatória, eis as provas já produzidas são suficientes para o livre convencimento do juízo para um julgamento de mérito. Assim, o feito será julgado antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Quanto a preliminar de ilegitimidade alegada pelo Município, este não merece prosperar, eis que o pedido da autora, ou seja, o Abono Permanência, é relacionado ao município seu pagamento. Assim, havendo discussão quanto a este ponto é perfeitamente legítimo o município a permanecer no polo passivo da demanda.

Assim, rejeito a preliminar arguida e passo ao mérito.

Pois bem, com relação à aposentadoria especial a Constituição Federal, em seu art. 40, § 4º, inc. III e § 5º, assim dispõe:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A Lei Municipal 2.048/2020, ao dispor sobre a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, assim dispõe:

Art. 12: Os Servidores abrangidos pelo regime do IMPSMG serão aposentados

[...]

III. Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher.

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Em relação a aposentadoria especial do professor, a citada Lei assim prevê:

Art. 12, §3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Art. 12, III, a, para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e/ou no ensino fundamental e médio.

Verifica-se que então que o benefício da aposentadoria especial é devido aos segurados que trabalharem em atividades nas quais foram expostos a condições especiais, que poderiam ter causado danos à sua saúde e integridade física e mental. Trata-se, portanto de uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, onde se diminui o tempo exigido como uma forma de compensação pela possibilidade de dano natural da profissão.

Verifica-se portanto que a autora precisaria comprovar, então, o exercício de tais atividades pelo período mínimo de 25 anos de contribuição, bem como 50 anos de idade.

No caso em julgamento, o requerido não juntou qualquer prova capaz de desconstituir o direito da autora, não comprovando o alegado.

Temos que a autora preenche todos os requisitos objetivos essenciais para concessão da aposentadoria especial, tanto é que já se encontra aposentada.

Abono Permanência

Quanto ao Abono de Permanência, assim dispõe o art. 12, §8º, da Lei Municipal 2.048/2020:

§8º. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no inciso III, alínea "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no inciso II.

Deste modo, considerando que há meses a parte autora faz jus a aposentadoria, bem como continuou trabalhando, faz jus ao citado adicional juntamente com seus retroativos.

Saliento que, quanto a correção monetária e o juros, esta deverá observar o IPCA e o cálculo de juros moratórios cinge-se aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo uma única vez, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, que, no caso de ação previdenciária, devem atingir as verbas vencida de acordo com a Súmula 111 do STJ.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARIA JOSE BORTOLATO GONCALVES GORZA, para o fim de condenar o Município de São Miguel do Guaporé a pagar o abono de permanência desde quando completou o interstício de tempo para aposentadoria especial até a efetivação da aposentadoria.

As prestações vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária observando-se o IPCA e o cálculo de juros moratórios cinge-se aos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, incidindo uma única vez, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, que, no caso de ação previdenciária, devem atingir as verbas vencida de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Como consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que se trata de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual n. 301/1990.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, archive-se os autos.

São Miguel do Guaporé, 10 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000649-53.2021.8.22.0022

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 22.002,68

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: GUILHERME LUDOVICO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos

Em atendimento ao pleito da parte exequente, este juízo realizou pesquisas via sistema INFOJUD, sendo que restou infrutífera, conforme detalhamento da ordem em anexo.

No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC.

Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, sem nova conclusão, desde já, determino o arquivamento provisório, aguarde-se decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarmamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/ OFICIO.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000331-12.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Autor(es): VALDETE NICOLAU LANA, LINHA 82 KM 07 LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, AV. JK 2921, ESCRITORIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório:

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada por VALDETE NICOLAU LANA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Narrou a autora que, preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício pretendido, quais sejam, carência e incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Afirmou que trabalha na lide campesina e, por ser portadora de "SINAIS DE ESPONDILOARTROSE TORÁCICA CARACTERIZADOS POR LABIAÇÕES OSTEÓFITÁRIAS MARGINAIS EM CORPOS VERTEBRAIS, E REDUÇÃO DIFUSA DOS ESPAÇOS DISCAIS", está impedida de exercer o labor, motivo pelo qual preteia-se benefício previdenciário.

Com a finalidade de comprovar a qualidade de segurada e a incapacidade laborativa, juntou aos autos os seguintes documentos: Contrato Particular de Compromisso de União Civil (Id 8609398), Laudo Médico, Exame e Receituários (Ids 8609430, 8609433, 8609435), Escritura Pública de Compra e Venda (Id 8609440), Notas Fiscais (Id 8609444) e Ficha Geral de Atendimento (Id 8609447).

Deferida a justiça gratuita, determinou-se a realização de perícia médica e citação da autarquia previdenciária (Id 9205165).

O perito apresentou Laudo Pericial (Id 11325159), reconhecendo a incapacidade laboral da autora, de forma parcial e temporária.

O requerido foi citado e apresentou contestação, em síntese, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, por ausência dos requisitos legais para obtenção do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez (Id 14760888).

Realizada audiência de instrução, ouviu-se três testemunhas (Id 20514788).

Após, os autos foram suspensos por determinação judicial (Id 22547662), retornando os atos processuais no corrente ano (Id 67289988).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Fundamentos:

Inicialmente, verifico que a petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e conhecer o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Compulsando os autos, observo que o feito se trata de ação ordinária, visando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez a trabalhadora rural, acometida de enfermidade que impede seu trabalho campestre.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes). Tratam-se, portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Ademais, por força do disposto no § 1º, do art. 42, e na parte final do § 4º, do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

Por sua vez, estabelece o art. 25 que “a concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais”.

Da análise dos dispositivos acima elencados, pode-se concluir que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado da requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez).

Da qualidade de segurado e carência

No caso dos autos, a qualidade de segurada da autora encontra-se comprovada por meio do Contrato Particular de Compromisso de União Civil (Id 8609398), Escritura Pública de Compra e Venda (Id 8609440), Notas Fiscais (Id 8609444) e Ficha Geral de Atendimento (Id 8609447).

Ademais, além da prova documental, as testemunhas Maria Zuleide da Rocha, Fatima Oliveira Rios Anízio e Valquíria de Souza, ouvidas durante a instrução (Id 20514788), corroboram com a assertiva de que a parte autora se trata de segurada especial, exercendo suas atividades em regime de economia familiar.

Portanto, não há dúvidas quanto à qualidade de segurada especial da requerente, preenchendo, assim, o primeiro requisito.

Da incapacidade

A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar se a requerente possui condições físicas para exercício do trabalho.

Na perícia realizada, o perito médico nomeado concluiu que a autora é portadora de “Cisto cerebral (G 93.0); Cervicalgia (M 54.2); Espondiloartrose lombar (M 47.8); Lombociatalgia (M 54.4); Osteoartrite tornozelos (M 19)”, encontrando-se parcialmente e temporariamente incapacitada para o trabalho habitual, desde 04 de novembro de 2016, necessitando de 6 meses de afastamento, a fim de realizar tratamento médico especializado, visando a melhora no quadro (Id 11325159).

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente, o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371, do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479, do CPC).

Assim, considerando a relação de causalidade entre a doença da requerente e a incapacidade temporária, verifica-se que o(a) autor(a) faz jus ao benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 18 de outubro de 2016 (Id 8609410) até 03 de novembro de 2017 (Id 11325159), data que foi estipulada no laudo pericial para recuperação da demandante.

Registro que, a presente sentença tem por objetivo apenas reconhecer o período em que a autora esteve incapacitada e, portanto, seu direito a receber os valores retroativos, que vão de 18 de outubro de 2016 (Id 8609410) até 03 de novembro de 2017 (Id 11325159).

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado, com resolução de mérito e com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil c/c Lei n. 8.213/91, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, em favor da autora VALDETE NICOLAU LANA, desde a data do requerimento administrativo (18 de outubro de 2016 - Id 8609410) até 03 de novembro de 2017 (Id 11325159), respeitada a prescrição quinquenal.

Indefiro a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, eis que eventual cumprimento de sentença se restringirá aos valores retroativos de 18 de outubro de 2016 (Id 8609410) até 03 de novembro de 2017 (Id 11325159).

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 3.896/2016.

Condeno também a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Por fim, caso ainda não tenha sido efetivado, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Autos n. 7000633-02.2021.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

AUTOR: MARLENE RODRIGUES COELHO BRAUN

REU: OZIAS BENTO SILVA

ADVOGADO DO REU: FERNANDA PEDROSA VARGAS, OAB nº RO8924

DESPACHO

Vistos.

1. Por fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 08 de Setembro de 2022, às 08h00min, pelo sistema de videoconferência.

2. Intimem-se as partes para cientificá-las da data da solenidade, bem como para que informem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, caso ainda não tenham fornecido, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

2.1. O link da audiência será encaminhado para os e-mails e telefones informados no processo.

3. Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

6. Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

7. Havendo testemunha funcionário(a) público(a), requirite-se.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados/procuradores.

Retire-se o processo da pauta do dia 02/06/2022.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé terça-feira, 10 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000396-31.2022.8.22.0022

Classe Processual: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro de Óbito após prazo legal, Remoção

Valor da causa: R\$ 1.212,00

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO FERREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540

REQUERIDO: J. D. D. D. C. D. S. M. D. G.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

O feito não está apto para julgamento.

Não obstante os documentos juntados, determino que parte autora, no prazo de 15 dias:

a) apresente nos autos certidão de dependentes do falecido junto ao INSS.

b) declaração de duas testemunhas com firma reconhecida, confirmando os fatos alegados na inicial.

c) declaração dos filhos maiores, ratificando os fatos alegados pela autora na inicial.

À CPE, determino:

a) Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, solicitando-se informações acerca de dependentes cadastrados referentes ao de cujos João Batista Ferreira, a fim de melhor subsidiar o pedido.

Após juntada das informações, conclusão.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001139-41.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SARAIVA & TANAKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES, OAB nº RO6495

REU: ALTAIR OSMAR FAGUNDES, CPF nº 82560862972, AVENIDA CACOAL 190 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Recebo a presente inicial, eis que preenche os requisitos essenciais e não é caso de improcedência liminar do pedido. Friso que as custas pagas foram inerentes a 1% do valor atribuído à causa e, em caso de não restar frutífera a conciliação, o requerente deverá realizar o recolhimento de mais 1%, conforme disposto na Lei 3.896/2016.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp.

1) Portanto, designo audiência de conciliação para o dia 27 de junho de 2022, às 10h, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp, considerando que nem todos possuem computador.

Intime-se as partes para apresentarem o número de telefone, caso não tenha na inicial.

2) Registre-se a audiência no sistema.

3) Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente na referida audiência, salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

4) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

5) Intime-se a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.

6) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).

7) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para decisão ou homologação.

8) Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).

9) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357, do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003217-13.2019.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Autor(es): MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 935 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

Requerido(a): MAURO DE SOUZA COSTA, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 814 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em atenção a certidão de Id 74833883, realizei consulta via sistema PJE a fim de localizar o endereço do executado, ocasião em que verifiquei que atualmente encontra-se residindo na Rua Padre Adolfo Rhol, n. 1875, Casa Preta, município de Ji-Paraná/RO, conforme observa-se dos autos de n. 7003217-13.2019.8.22.0022.

Assim, intime-se o executado para apresentar seus dados bancários, para que os valores bloqueados possam ser transferidos.

Pra tanto, concedo-lhe o prazo de 15 dias.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 0018771-93.2008.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Autor(es): MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS, AV. JORGE TEIXEIRA, 935., NÃO CONSTA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

Requerido(a): MARLI BOARIA, AV. CURITIBA, S/N., NÃO CONSTA N - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDSON CESAR CALIXTO, OAB nº RO1873A, - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR, OAB nº RO3897A, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando que foi prolatada decisão na Ação de Embargos à Execução (Id 74821169), diga a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002461-67.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

Autor(es): RONIVALDO ABREU RODRIGUES, AVEIDA JK 1765, OU FARMÁCIA GLOBO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, AVENIDA FORTALEZA 4825, PISO 01 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397

Requerido(a): SOELI NEVES DOS SANTOS, AVENIDA CAPITAO SILVIO 370-B, LOJÃO PERNAMBUCANO CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

RONIVALDO ABREU RODRIGUES ajuizou a presente Ação Monitória, em face de SOELI NEVES DOS SANTOS, visando o recebimento da quantia de R\$ 3.871,41.

No decorrer da ação, as partes informaram que firmaram acordo, oportunidade em que requereram a homologação (Id 75535682).

É o breve relatório. Decido.

Ante a transação entabulada pelas partes, HOMOLOGO O ACORDO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas finais isentas, em razão do acordo entabulado.

Se houver restrições, liberem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as baixas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001853-35.2021.8.22.0022

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 27159914287, RODOVIA BR 429 S/N, KM 12 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VILMA BARRETO MONARIN, OAB nº RO4138

REQUERIDOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 558, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, CNPJ nº 45441789000154, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 309, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: AILTON ALVES FERNANDES, OAB nº GO16854A, FABIANO BACELAR PEIXOTO, OAB nº RJ110014, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a informação de que o dinheiro discutido nos autos fora transferido para uma conta de titularidade do autor na instituição bancária PAGSEGURO, oficie-se instituição para que deposite em juízo o valor transferido para a conta de titularidade do autor, conforme comprovante juntado ao id. 74799451.

Na mesma oportunidade, deverá a instituição juntar extrato bancário completo de movimentação na referida conta.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003359-56.2019.8.22.0009

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 30.484,89

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

EXECUTADOS: PATRICIA RACK DE OLIVEIRA, ELIANE MESSIAS PEREIRA, MARCOS MICHEL RACK, E. M. PEREIRA CONFECÇÕES - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada, advertindo-o que o recolhimento deverá ser realizado para cada diligência e para cada parte, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Pagas as custas, defiro, o pedido a busca do sistema conveniado Sisbajud.

Retornem os autos conclusos, na pasta despacho-urgente.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001435-63.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 723,24 (setecentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: ANTONIO JADSON FERNANDES SILVA 64347583249, AVENIA 05 DE SETEMBRO 5018, SALA B CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIS KARINE BOROVIÉC FERREIRA, OAB nº RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204A, RUA DOM BOSCO 2230 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Parte requerida: LUCIANE DE JESUS SILVA, LINHA 86 KM 02, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos. Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe. Assim, designo o dia 11 de Julho de 2022, às 11h00min para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e Intime-se a parte executada, por meio de Mandado Judicial ou Carta AR, com as advertências legais. Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no mandado: Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC). Anote-se no mandado que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei). Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito. Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos. Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas. A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais. Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando. Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação. Cumpra-se. São Miguel do Guaporé terça-feira, 10 de maio de 2022 às 19:58.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001529-11.2022.8.22.0022

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios, Nomeação

Valor da causa: R\$ 1.100,00

DEPRECANTE: J. D. C. D. A. D. O.

ADVOGADO DO DEPRECANTE: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

DEPRECADO: J. D. C. D. S. M. D. G.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.

Ato deprecado: Realização de Estudo Social junto a Sra. Rosely Lopes da Silva Barbosa.

Fixo como prazo para cumprimento: 40 (quarenta) dias.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o NUPS certifique que a pessoa tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela CPE a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso seja certificado que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001500-29.2020.8.22.0022

Classe Processual: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 500.000,00

REQUERENTE: L. V. D. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

REQUERIDO: E. P. D. L.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1. Apesar de o feito encontrar-se na fase decisória, o parágrafo 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil, alça a conciliação como um dos principais pilares na resolução dos conflitos.

Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A concretização da autocomposição obtida por meio da conciliação representa a livre manifestação da vontade das partes, de que maneira que, quanto consolidada, espelha a melhor justiça que se pode obter na resolução de um conflito, pois resolve o litígio sem a vontade das partes seja substituída pela vontade do Estado-Juiz, exteriorizando o escopo social da jurisdição, qual seja, a pacificação social. O art. 139, II e V, do NCPC, assim preceitua:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) II - velar pela duração razoável do processo; (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Desta forma, primando pela celeridade processual, bem como atendendo aos anseios estabelecidos pelo Novo Código de Processo Civil, que prima pela resolução dos conflitos pela autocomposição entre partes, este Juízo entende que, em processos como no caso em tela, a designação de audiência de conciliação é perfeitamente cabível, tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes.

Assim, DESIGNO audiência para nova tentativa de conciliação para o dia 22 de junho de 2022, às 08h00, a ser realizada por videoconferência(whatsApp), pelo conciliador do CEJUSC

Providencie à CPE o necessário para realização do ato.

Intime-se a parte Autora via advogada.

Intime-se o requerido, pessoalmente, via oficial de justiça, para que participe da solenidade designada, devendo no ato da intimação, colacionar contato telefônico, para que possa ser contatado no dia e horário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 6 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7001419-12.2022.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MICHELE FIRMINO, CPF nº 00651361281, AVENIDA SAO PAULO 1970 NAO INFORMADO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Excetuando-se à regra processual, no presente caso não será designada audiência de conciliação, tendo em vista que recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver qualquer prejuízo. Confira:

Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais seja, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Deste modo, considerando o caso dos autos, se constata que a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que para esse resguardo o Juízo fixará prazo para a parte requerida apresentar defesa.

Ressalto que, caso as partes tenham interesse na realização da audiência de conciliação, basta requerer nos autos sua designação.

Portanto, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de quinze dias.

Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação que disponha para esclarecimento da causa.

Vindo a contestação, intime-se à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Após, volvam-me conclusos para sentença.

Serve a presente de Mandado Intimação/Citação.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Autos: 0006236-06.2006.8.22.0022

Execução Fiscal

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADO: L A DA SILVA MODAS - ME, RUA NAPOLEÃO BONAPARTE, -B 2215, NÃO CONSTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de execução fiscal proposta pelo PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA em face de L A DA SILVA MODAS - ME.

O processo teve o curso normal, sendo encaminhado ao arquivo sem baixa em 01/2017.

Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a extinção da presente execução fiscal,

É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

De início, destaco que o instituto da prescrição intercorrente é um instituto criado pela tradição jurídica brasileira e positivado em lei por meio do contido no artigo 40, § 4º, da Lei de Execução Fiscal.

Verifico que transcorreram mais de 05 (cinco) anos após a determinação do arquivamento dos autos nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, período durante o qual a parte exequente não promoveu o efetivo andamento do feito, motivo pelo qual o presente débito foi atingido pela prescrição intercorrente.

Isto posto, com fundamento no artigo 40, § 4º da Lei n. 6.830/80 e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do débito executado e declaro extinto o feito com julgamento de mérito.

Sem custas e honorários.

Via de consequência, libero eventuais penhoras e bens declarados indisponíveis.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se com as baixas de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé-RO, 9 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001557-13.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Autor(es): TERESINHA JOVENTINA DA SILVA, LINHA 22, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório:

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com conversão em Aposentadoria por Invalidez, ajuizado por TERESINHA JOVENTINA DA SILVA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Narrou a autora que, preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício pretendido, quais sejam, carência e incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Afirmou que labora na atividade rural e, por ser portadora de "LOMBOCIATALGIA CRÔNICA COM IRRADIAÇÃO PARA MEMBRO INFERIOR DIREITO", está impedida de realizar suas atividades habituais.

Com a finalidade de comprovar a atividade rurícola e a incapacidade laborativa, juntou aos autos os seguintes documentos: Declaração de União Estável (Id 57834019), Cadastro perante a Receita Federal (Id 57834026), Título de Propriedade (Id 57834033), Declaração emitida pela EMATER (Id 57834034), Ficha de Acompanhamento e Monitoramento (FAM) (Id 57834034), Impostos sobre a propriedade territorial rural (Ids 57834038, 57834044, 57834153, 57834155, 57834164), Notas Fiscal (Ids 57834040, 57834050, 57834154, 57834156, 57834157, 57834158, 57834159, 57834160, 57834161, 57834162, 57834163), dentre outros.

Em despacho inicial, o Juízo recebeu a petição inicial, deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia, bem como a citação da parte requerida (Id 57933069).

O perito apresentou Laudo Pericial (Id 64399667).

O requerido foi citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais, por ausência dos requisitos legais para obtenção do benefício (Id 66811869).

A parte autora requereu a baixa do processo, após os tramites legais (Id 68034671).

É o relatório. Decido.

Fundamentação:

Inicialmente, assevero que não há questões preliminares a serem decididas, bem como não foram constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação, de forma passo a análise do mérito do feito.

Trata-se de ação ordinária, visando o restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez à trabalhadora rural, acometida de enfermidade que impede seu trabalho campesino.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91) e, uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes). Tratam-se, portanto, de situações diferenciadas de modo que,

concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º, do art. 42, e na parte final do § 4º, do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social. Por sua vez, estabelece o art. 25 que “a concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais”.

Da análise dos dispositivos acima elencados, pode-se concluir que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado da requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez).

Da qualidade de segurado:

No caso dos autos, a qualidade de segurada da autora encontra-se comprovada por meio dos seguintes documentos: Declaração de União Estável (Id 57834019), Cadastro perante a Receita Federal (Id 57834026), Título de Propriedade (Id 57834033), Declaração emitida pela EMATER (Id 57834034), Ficha de Acompanhamento e Monitoramento (FAM) (Id 57834034), Impostos sobre a propriedade territorial rural (Ids 57834038, 57834044, 57834153, 57834155, 57834164), Notas Fiscal (Ids 57834040, 57834050, 57834154, 57834156, 57834157, 57834158, 57834159, 57834160, 57834161, 57834162, 57834163), dentre outros.

Portanto, não há dúvidas quanto à qualidade de segurada especial da requerente, preenchendo o primeiro requisito.

Da incapacidade:

A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar se a parte autora possui condições físicas para exercício do trabalho.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371, do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479, do CPC).

Na perícia realizada, o perito médico nomeado concluiu que a autora não apresenta incapacidade laboral para o seu trabalho habitual (Id 64399667), corroborando, assim, com a perícia realizada pela parte requerida.

Desse modo, ante a ausência de incapacidade laborativa da requerente, requisito fundamental para o implemento do auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, o pedido merece ser improcedente.

Sobre a questão, confirmam-se os seguintes arestos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INSS - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE - PROVA PERICIAL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - O auxílio-acidente é devido àquele que após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resulte em sequelas que impliquem a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei 8.213/91)- Constatado pelo perito judicial a ausência de incapacidade da parte autora, deve ser julgado improcedente o pedido inicial - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10000210272977001 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 16/03/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2021)". Grifo nosso.

Assim, considerando que para a procedência do pedido inicial é necessário a presença concomitante de todos os requisitos para a concessão do benefício e, não tendo a autora logrado êxito em comprovar a incapacidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por TERESINHA JOVENTINA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, conforme artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, caso não tenha sido realizado, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001140-26.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SARAIVA & TANAKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES, OAB nº RO6495

REU: LEONIR MACIEL DA SILVA, CPF nº 92562400259, AVENIDA MARECHAL RONDON 950 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Recebo a presente inicial, eis que preenche os requisitos essenciais e não é caso de improcedência liminar do pedido. Friso que as custas pagas foram inerentes a 1% do valor atribuído à causa e, em caso de não restar frutífera a conciliação, o requerente deverá realizar o recolhimento de mais 1%, conforme disposto na Lei 3.896/2016.

De acordo com o Provimento Corregedoria n. 018/2020, as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Centro Judiciário de Solução de Conflito e de Cidadania do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no período de vigência do protocolo de ações de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) serão realizadas no formato virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp.

1) Portanto, designo audiência de conciliação para o dia 27 de junho de 2022, às 09h30min, a realização do ato será por meio do aplicativo WhatsApp, considerando que nem todos possuem computador.

Intime-se as partes para apresentarem o número de telefone, caso não tenha na inicial.

2) Registre-se a audiência no sistema.

3) Cite-se a parte Requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente na referida audiência, salvo se manifestar desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência.

4) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

5) Intime-se a parte autora (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação.

6) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que, somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º).

7) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para decisão ou homologação.

8) Nos termos do artigo 697 do CPC, não havendo acordo na audiência, a ação seguirá pelo procedimento comum, ficando intimada a parte requerida de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335).

9) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357, do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001438-18.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: NALEVAIKI & RODRIGUES LTDA - ME, CNPJ nº 03171108000135, AVENIDA PORTO ALEGRE 1072, - ATÉ 335/336

NOVO CACOAL - 76962-164 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAYANE TAYSE RODRIGUES NALEVAIKI, OAB nº RO9030

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA Vistos. Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito (id. 76406338). Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a preclusão lógica, sentença transitada em julgado nesta data. Arquivem-se os autos. Sentença registrada e publicada via PJE. São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001450-32.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 21.550,00 (vinte e um mil, quinhentos e cinquenta reais)

Parte autora: JERLIS DOS PASSOS SILVA, RUA SÃO MIGUEL 2325 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, CRISTO REI 1301 AV. SÃO PAULO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124

Parte requerida: LATAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA ÁTICA, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FERNANDO ROSENTHAL, OAB nº SP146730, RUA ALVORADA, - DE 961/962 AO FIM VILA OLÍMPIA - 04550-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 12 de Julho de 2022, às 08h30min.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Adverta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, 10 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001458-09.2022.8.22.0022

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação, Citação

Valor da causa: R\$ 365,00 (trezentos e sessenta e cinco reais)

Parte autora: MARIVANI BECALLI BORSUK EIRELI - EPP, AV CUNHA BUENO 631 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875, CAMPOS SALES 320 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, AVENIDA COSTA E SILVA 674 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Parte requerida: WESLAINEY DA SILVA CANDIDO, RUA 15 DE NOVEMBRO 1171 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Do ponto de vista legal, a presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Pratique-se o necessário.

SERVE DE MANDADO/ OFÍCIO / PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé terça-feira, 10 de maio de 2022 às 19:58 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003014-51.2019.8.22.0022

Classe: Desapropriação

Assunto: Servidão Administrativa

AUTOR: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

REU: VAGNER CAMARGO DA MOTA

ADVOGADO DO REU: ELIENE REGINA MOREIRA, OAB nº RO2942A

Despacho

Vistos.

Nada mais havendo, archive-se.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001443-40.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 25.688,91 ()

Parte autora: MAURO FRANCISCO DA COSTA, LINHA 108, KM 20 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARINALVA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11304, AVENIDA FLAMBOYANT 612B CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JESSICA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11863

Parte requerida: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Trata-se de ação proposta em face de ENERGISA RONDONIA S/A, pretendendo a condenação da requerida em danos patrimoniais.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Fica designado audiência de conciliação, a ser realizada na data de 12 de Julho de 2022, às 08h00, via WhatsApp ou Google Meet.

Assim, intem-se as partes, via DJE, para participar da conciliação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé terça-feira, 10 de maio de 2022 às 19:58 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo nº: 7000845-86.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTORES: DILEUZA MARCELINO, RUA SERINGUEIRA 2624 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUANA DE SOUZA REQUENA DE SANTANA, RUA PROJETADA s/n, LOTE 19K, QD 58 LOTEAMENTO NOVA JERU - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.544,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária promovida por DILEUZA MARCELINO e LUANA DE SOUZA REQUENA DE SANTANA em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos.

Compulsando os autos, verifico que a decisão de id nº 74218977 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para que no prazo de 15 (quinze) dias, juntasse aos autos comprovante de residência e documentos que demonstrassem a hipossuficiência.

Ocorre que a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Ante ao exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte requerida desta sentença.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Serve como intimação via PJE.

Publique-se. Registre-se. Intem-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001546-47.2022.8.22.0022

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº BA47533, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DEPRECADOS: CELIO DA SILVA SIMOES, SILVANO RIBEIRO, SIMONE SILVA

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente a comprovar o pagamento das custas da carta precatória, instruir a presente com os documentos necessários nos termos do artigo 260 do CPC, mais precisamente o despacho judicial e o instrumento do mandato conferido ao advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de devolução da deprecada.

Não comprovado o pagamento, devolva-se à origem sem o seu cumprimento.

Comprovado o pagamento, cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá o cartório, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determina-se, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, o cartório, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001403-58.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADO: DIAS E LOUZADA LTDA, CNPJ nº 29604152000185, AVENIDA FLAMBOYANT 397 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 284.327,66duzentos e oitenta e quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial para processamento.

Cite-se o executado para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829 do CPC).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

As partes executadas, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça à aos executados que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A intimação dos executados far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme requerido pela parte exequente, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, A CRITÉRIO DA ESCRIVANIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7003738-84.2021.8.22.0022

REQUERENTES: ANTONIO LOPES DE MORAES, ANTONIO COUTO FILHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

São Miguel do Guaporé-RO, 10 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7003050-30.2018.8.22.0022

Classe: Inventário

REQUERENTES: FABIANA FERREIRA DOS SANTOS, KEILIANE FERREIRA DOS SANTOS, PATRICIA DRAILLE DOS SANTOS, BRUNA APARECIDA DOS SANTOS, SABRINA PEREIRA DOS SANTOS, MARCILENE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

INVENTARIADO: ISMAURO FATIMO DOS SANTOS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARCILENE PEREIRA DOS SANTOS e outros ajuizou pedido de abertura de inventário e partilha dos bens deixados por ISMAURO FÁTIMO DOS SANTOS, falecido em 22/07/2018, sendo indicados na inicial a requerente como viúva meeira e como herdeiros necessários SABRINA PEREIRA DOS SANTOS, BRUNA APARECIDA DOS SANTOS, PATRÍCIA DRAILLE DOS SANTOS, KEILIANE FERREIRA DOS SANTOS e FABIANA FERREIRA DOS SANTOS COSTA.

No despacho inicial foi deferido o pagamento das custas ao final do processo, sendo MARCILENE PEREIRA DOS SANTOS nomeada como inventariante (id. 26876593).

As primeiras declarações (id. 31435991) indicaram como objeto do espólio: a) 47 (quarenta e sete) cabeças de gado; b) Uma motocicleta, marca/modelo HONDA/CG150 FAN ESDI, ano/modelo 2011/2011, cor vermelha, placa NCZ6728, registrada na cidade de Rolim de Moura/RO, avaliada em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais; c) Um veículo automotor marca/modelo FIAT/PALIO FIRE, ano/modelo 2004/2004, cor prata, placa NBU3844, registrado na cidade de Seringueiras/RO, avaliado em R\$ 9.950,00 (nove mil, novecentos e cinquenta reais).

As Fazendas Públicas foram intimadas.

O Ministério Público emitiu parecer por ausência de interesse de incapaz, o que afasta a necessidade de acompanhamento pelo órgão Ministerial (id. 76243222).

Últimas declarações apresentadas em ID69158985.

As Fazendas Públicas foram científicas, oportunidade em que registraram ciência.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O inventário foi processado neste juízo em conformidade com o legalmente exigido, tendo sido confeccionado o esboço de partilha dos bens deixados pelo autor da herança, compreendendo reses bovinas, uma motocicleta e um veículo automotor.

Nos autos estão presentes a certidão de óbito do falecido, os documentos de identificação dos herdeiros e da viúva meeira, as certidões negativas de tributos, comprovante de pagamento das dívidas deixadas pelo de cujus, prestação de constas e os demais documentos correspondentes aos bens e valores que integram o espólio.

Outrossim, inexistiu óbice à homologação da partilha, tendo em vista que a pretensão formulada resguarda direito disponível da viúva e dos herdeiros, com parecer favorável do Ministério Público.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos termos do art. 654 do CPC, JULGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha (id. 69158985) juntado nestes autos de inventário, no tocante aos bens e valores deixados por ISMAURO FÁTIMO DOS SANTOS. Em consequência, atribuo ao meeiro e aos herdeiros os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e direitos de terceiro e/ou da Fazenda Pública.

Intimem-se as Fazendas desta sentença, nos termos do art. 659, § 2º, do CPC, após seu trânsito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas processuais, não havendo manifestações, expeça-se formal de partilha e, a seguir arquivem-se com as cautelas devidas.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 9 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7000767-92.2022.8.22.0022

Requerente: IVANI DOS ANJOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Miguel do Guaporé, 10 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001331-42.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Autor(es): ARTHUR DE OLIVEIRA, LINHA 86, KM 07, LADO SUL sn RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA,

MURYLO DE OLIVEIRA XAVIER, LINHA 86, KM 07, LADO SUL sn RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HEDY CASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, RUA JOSÉ LOURENÇO 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, 16 DE JUNHO 654 CENTRO

- 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO

ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1) Em tratando-se de cumprimento de sentença proferida contra Fazenda Pública, o procedimento a ser observado é o disposto no artigo

534, do CPC.

1.2) Providencie a CPE a modificação da classe processual dos autos, inclusive no sistema, para que passe constar como “cumprimento

de sentença”, uma vez que é a fase em que se encontra o processo.

Esclarecimentos: Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver

embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada “execução

invertida.

Diante disso, arbitro honorários em 10% por cento, nos termos retro mencionados e consoante dispõe o art. 85, § 1º e seguintes do CPC.

2) Intime-se o executado para opor impugnação à execução no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, sob pena de requisição do pagamento do valor executado (CPC, artigos. 534-535).

2.1) Advirta-se ao executado, desde já, de que eventuais embargos opostos deverão delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento dos embargos.

3) Se concordar ou quedar-se silente, desde logo, expeça-se requisição de pagamento adequada e, com o pagamento, expeça-se o devido alvará, que faculta ser em nome da patrona da exequente, desde que detenha poderes para tanto.

4) Em seguida, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Serve o presente de mandado/carta de intimação e demais comunicações.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002811-21.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Autor(es): PEDRO TEIXEIRA, LINHA 2 DE MAIO KM 06 s/n, LADO NORTE ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282A, AVENIDA SÃO PAULO 1155 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL

DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

Requerido(a): ELETROFASE INSTALADORA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2824 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a ação para processamento nesse Juízo.

Intime-se a parte autora para promover regular andamento do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Prazo de 15 dias.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001129-94.2022.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 21.071,00

AUTOR: JOAO JOSE DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582

REU: I. - I. N. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.

Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte Autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.

Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controversos da demanda - no prazo comum de 10 (dez) dias.

Em seguida conclusos para saneamento ou julgamento.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PROCESSO: 7001539-55.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: THAILAINE VITORIA SOARES LISBINSKI, CPF nº 09168742223, AVENIDA JK SUB ESQUINA COM A RUA MOGNO 1526 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de ação previdenciária para a concessão do benefício de amparo assistencial de prestação continuada promovida por THAILAINE VITORIA SOARES LISBINSKI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados aos autos.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Diante da natureza da demanda, bem como da necessidade de bem instruir a presente, NOMEIO o Dr. Whekcsley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 4468, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É necessário, ainda, que se realize estudo social, razão pela qual determino que seja realizada perícia.

Nomeio como Perita Social a Sra. REGIANE CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA, CRESS 3638/23ª Região Assistente Social, a qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes, esclarecendo a esta que os honorários periciais perfazem o montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos através de RPV.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico e assistente social especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito/assistente e da natureza do exame/laudo social, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico/assistente social perito(a). Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica e de assistência social, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial e social necessárias para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais e sociais em valor superior aos limites fixados.

Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJP, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais e sociais, através de convênio com o INSS.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR OS(AS) PERITOS(AS) NOMEADOS(AS) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME E PERÍCIA SOCIAL, PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia médica de posse de documentos pessoais com foto, bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao(a) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia;
- b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico e social, cite-se e intime-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica, e na oportunidade, se manifestar sobre os laudos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A) E SOCIAL, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2021

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7006129-97.2020.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)

Valor da causa: R\$ 1.800.000,00 (um milhão, oitocentos mil reais)

Parte autora: AGUSTINHO GONCALVES DA ROCHA, ZONA RUARAL S/ N LINHA 90 KM 04 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO9031A

Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

É dos autos que não houve regular citação, bem como o réu não apresentou contestação.

Assim, para evitar qualquer arguição de nulidade, determino a regular citação do réu, para que apresente contestação no prazo legal.

Após, intime-se o autor para manifestação.

Decorrido os prazos, tornem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 10 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Procedimento do Juizado Especial Cível

7001265-91.2022.8.22.0022

REQUERENTE: DAUCI TEODORO RABELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de obrigação de fazer, com cobrança retroativa em face de MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ.

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Compulsando os autos, constata-se a existência de coisa julgada, eis que, o mérito buscado nesta demanda, já foi objeto de outro processo.

Insta salientar que o mérito desta demanda já está julgado nos autos 7001373-33.2016.822.0022, qual as partes compuseram acordo.

Assim, existindo coisa julgada material, não há legitimidade para ingresso de nova demanda.

Destaca-se que, caso a parte ré não esteja cumprindo o acordo entabulado, tal solicitação deve ser ingressada naquele processo em fase de cumprimento de sentença.

Na presente ação a parte autora requer a equiparação salarial ao piso nacional e seus efeitos, qual questão já foi objeto do acordo anteriormente celebrado.

Assim, nos termos do art. 502, do CPC, que dispõe: "Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso", percebo a ocorrência do instituto da coisa julgada.

Este também é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000549-39.2018.822.0011, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/02/2019

Vale ressaltar que, de acordo com o art. 485, § 3º, do CPC, é possível o reconhecimento de ofício do instituto da coisa julgada.

Assim, diante das circunstâncias apresentadas, outro caminho não há senão a improcedência total do pedido.

DISPOSITIVO.

Posto isso, reconheço a ocorrência de COISA JULGADA, e, via de consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se com as baixas de praxe e arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO INTIMAÇÃO/CARTA.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, data certificada.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002481-92.2019.8.22.0022

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

Autor(es): R. P. D. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 263, ESQUINA COM A RUA BOM JESUS, CENTRO DE SANTANA SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO RECLAMANTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido(a): D. C. S.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em atenção a certidão inclusa no Id 73480221, realizei pesquisa no Sistema Infoseg, sendo localizado o CPF do requerido, conforme comprovante de consulta anexa.

Assim, efetue-se o protesto das custas finais.

Nada mais havendo, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 0001087-82.2013.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Autor(es): F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Requerido(a): BRASSAROTO E CIA LTDA - ME, AV. CAPITÃO SÍLVIO 101, SALA C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A indisponibilidade de bens e direitos de que trata o art. 185-A, do Código Tributário Nacional, a teor da Súmula 560, do Superior Tribunal de Justiça, “pressupõe o exaurimento das diligências na busca por bens penhoráveis, o qual fica caracterizado quando infrutíferos o pedido de constrição sobre ativos financeiros e a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado, ao Denatran ou Detran.”

Comprovado nos autos o esgotamento das buscas para localização de bens passíveis de constrição, e como a(s) CDA(s) tem presunção de veracidade, defiro o pedido para decretar a indisponibilidade universal de bens e direitos das partes executadas, devendo a CPE cadastrar na CNIB – Central Nacional de Indisponibilidade de Bens a ordem de restrição de bens em nome do(s) devedor(es), pelo valor da causa cadastrado no sistema, conforme dados a seguir: EXECUTADO: BRASSAROTO E CIA LTDA - ME, CNPJ nº 84606177000126, AV. CAPITÃO SÍLVIO 101, SALA C CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA e VALOR DA CAUSA ATUALIZADO em R\$39.787.704,36.

No mais, não havendo notícias de bens à penhora, e como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do executado e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.

Consigno que, encontrados bens passíveis de penhora, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução (art. 40, § 3º da Lei 6.830/80).

Com o transcurso do prazo da prescrição intercorrente (cinco anos), vista a parte exequente para manifestação e conclusos, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6830/80.

Intime-se apenas a parte exequente.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 0002141-83.2013.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Autor(es): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, RUA MENEZES FILHO, 2690, NÃO CONSTA 2 DE ABRIL - 76900-811 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Requerido(a): NOVA BARRA COMPUTADORES LTDA - ME, RUA NOROESTE, S/N, Q. 63, LOTES 01 A 08 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso de apelação e em obediência ao disposto no art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, deixo de exercer o juízo de admissibilidade.

Intime-se a parte apelada, por seu advogado, para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias.

Na hipótese da parte apelada interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, artigo 1.010, § 2º).

Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Por fim, indefiro o pedido de Id 70808277 eis que o recurso suspende os efeitos da sentença.

Intimem-se. Cumpra.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 0015771-90.2005.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Autor(es): ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido(a): REGIONAL MADEIRAS LTDA, AV. CACOAL S/N, NÃO CONSTA CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal tramita há anos, mais de 17 (dezesete) anos, sem resultado útil.

Determinado a suspensão do feito por 1 ano, nos termos do art. 40, § 1º da LEF, a exequente não logrou êxito em encontrar bens ou o devedor para dar andamento ao feito.

Cumpridas as formalidades legais, intimando a exequente da suspensão, foram os autos para o arquivo provisório, nos termos do art. 40, § 2º da LEF, em 21 de julho de 2016.

Atente-se a exequente se não é o caso de prescrição intercorrente. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiram:

Apelação cível. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos.

Contagem automática. Não localizados bens. Ciência. Recurso não provido. 1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência da

Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. 2. Restou demonstrado que o ente público foi cientificado quanto à falta de êxito na diligência de localização de bens, iniciando-se automaticamente a contagem do prazo de suspensão, transcorrido os prazos suspensivo e prescricional, resta configurada a prescrição intercorrente. 3. Recurso que se nega provimento.(TJ-RO - APL: 00287922220078220101 RO 0028792-22.2007.822.0101, Data de Julgamento: 20/01/2021). Grifei.

Assim, manifeste-se a exequente se não é o caso de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, no prazo de 15 dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001226-02.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CELESTINA GONCALVES DA SILVA, AV. PRESIDENTE KENNEDY 1.555 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S A, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUSA ARANHA 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO, OAB nº RJ60359, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Em que pese o feito estar concluso para julgamento, se fazem necessários maiores esclarecimentos acerca dos fatos narrados, portanto, converto o feito em diligência.

O banco em suas alegações finais, solicitou que a autora junte aos autos os extratos de sua conta corrente nº 14093-7, ou a expedição de ofício ao Banco, referente ao mês de agosto de 2014.

Ocorre que analisando os autos, a conta corrente da autora é a de nº 9555-9, Ag. 2292, Banco do Brasil, e foram acostados demonstrativos de TED para a conta bancária da autora.

Assim, Oficie-se ao Banco do Brasil para que apresente os extratos bancários do mês de julho, agosto e setembro de 2014, referente a conta bancária de nº 9555-9, Ag. 2292, Banco do Brasil, de titularidade de CELESTINA GONÇALVES DA SILVA - CPF:2019.807.482-68, no prazo de 15 dias.

Com a juntada dos extratos, vistas às partes no mesmo prazo, depois, tornem conclusos para sentença.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé-RO, 10 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000116-94.2021.8.22.0022

Classe Processual: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 12.946,52

DEPRECANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

DEPRECADO: GLEIDSON GOMES MARQUES

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

CHAMO O FEITO A ORDEM.

Trata-se de carta precatória oriunda da comarca de Ji-Paraná.

Embora este juízo tenha deferido a adjudicação do bem penhorado, verifica-se que o ato a ser cumprido, por meio da precatória encaminhada para esta comarca, somente tem como finalidade a citação e a penhora.

Deste modo, revogo a decisão de id. 64228652, que determinou a adjudicação, bem como proceda a devolução imediata da Carta precatória a origem.

Cumpra-se com urgência .

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 0015631-56.2005.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Autor(es): ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido(a): DILSON RAMOS DE ARAUJO, AV. JORGE F. SCHINAYDER, 1122 SÃO JOSÉ - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, MADEIREIRA MARLONGUY LATA - ME, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL, S/N, NÃO CONSTA CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOAO EVANGELISTA MINARI, OAB nº RO574A, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal tramita há anos, mais de 17 (dezesete) anos, sem resultado útil.

Determinado a suspensão do feito por 1 ano, nos termos do art. 40, § 1º da LEF, a exequente não logrou êxito em encontrar bens ou o devedor para dar andamento ao feito.

Cumpridas as formalidades legais, intimando a exequente da suspensão, foram os autos para o arquivo provisório, nos termos do art. 40, § 2º da LEF, em 27 de outubro de 2016.

Atente-se a exequente se não é o caso de prescrição intercorrente. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiram:

Apelação cível. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Contagem automática. Não localizados bens. Ciência. Recurso não provido. 1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. 2. Restou demonstrado que o ente público foi cientificado quanto à falta de êxito na diligência de localização de bens, iniciando-se automaticamente a contagem do prazo de suspensão, transcorrido os prazos suspensivo e prescricional, resta configurada a prescrição intercorrente. 3. Recurso que se nega provimento. (TJ-RO - APL: 00287922220078220101 RO 0028792-22.2007.822.0101, Data de Julgamento: 20/01/2021). Grifei.

Assim, manifeste-se a exequente se não é o caso de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, no prazo de 15 dias.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7002681-31.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Autor(es): VANUZA TOSTES DA SILVA, LINHA 20 KM 03 S/N, ZONA RURAL S/B - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTA FLORESTA DO OESTE, AVENIDA MATO GROSSO 4202 CENTRO - 76954-970 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO DE SANEAMENTO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ANUZA TOSTES DA SILVA, contra o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício salário-maternidade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa.

As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

i) a qualidade de segurada especial da requerente;

ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento pelo prazo de 12 meses do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, Parágrafo Único da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal, oportunidade em que designo audiência de instrução para o dia 09 de setembro de 2022 às 11h30min, por meio de videoconferência.

Intimem-se as partes, por seus representantes.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001519-74.2016.8.22.0022

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$ 892,95

EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº SP305896

EXECUTADO: MAURO KRAUSE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de repetição programa da ordem de pesquisa no sistema Sisbajud, por 30 dias.

Considerando que os bloqueios são realizados até o limite do valor especificado, consoante informação disponível pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/acesoinformacao/perguntasfrequentes-respostas/BacenjudSisbajud>), nesse ato, determinei a realização de pesquisas ao sistema Sisbajud na modalidade programada (teimosinha) pelo período de 30 dias.

Desta forma, determino a suspensão do processo por 30 dias.

Os autos devem permanecer em Cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornar conclusos após o período de suspensão na JUDs.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

7004401-33.2021.8.22.0022

REQUERENTE: LIZANIA BARBOSA PEREIRA WILL, CPF nº 59664398268, LINHA 86 km 4,5 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, CNPJ nº 12210658000107, AVENIDA SÃO PAULO 1061 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, AVENIDA SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

Vistos.

RELATÓRIO

Tratam os autos de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer, para que o réu reconheça o tempo de contribuição em determinado período em relação a parte autora, bem como lhe conceda aposentadoria especial.

Juntou documentos comprovando sua idade, contratação e requerimento administrativo.

Em decisão inicial foi indeferido a tutela de urgência, onde a parte autora pugnava pelo deferimento da obrigação de fazer pretendida, bem como recebera a inicial determinando a citação do réu.

Em contestação o réu afirma que o período de 15.01.1998 a 23.10.2000 não foi computado para fins de aposentadoria, eis que não fora averbado junto aquele instituto. Ainda, via de consequência, não preenchido os requisitos essenciais descritos na Lei, a autora ainda não completou o interstício necessário.

Então, a autora apresentou impugnação, reafirmando sua peça inaugural.

Vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre salientar que o feito está apto a julgamento, sendo desnecessário maior dilação probatória, eis as provas já produzidas são suficientes para o livre convencimento do juízo para um julgamento de mérito. Assim, o feito será julgado antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Quanto a preliminar de ilegitimidade alegada pelo Município, este não merece prosperar, eis que parte do pedido da autora, ou seja, o Abono Permanência, é relacionado ao município seu pagamento. Assim, havendo discussão quanto a este ponto é perfeitamente legítimo o município a permanecer no poso passivo da demanda.

Assim, rejeito a preliminar arguida e passo ao mérito.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ e o Município de São Miguel do Guaporé, na concessão de aposentadoria especial, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.

O requerido, em sede de contestação, alegou que a autora não preenche os requisitos, bem como no período compreendido de 15.01.1998 a 23.10.2000 não foi averbado tempo de serviço. Ainda não restou provado que o efetivo serviço foi nas funções de magistério na educação infantil ou ensino fundamental e médio.

Pois bem, com relação à aposentadoria especial a Constituição Federal, em seu art. 40, § 4º, inc. III e § 5º, assim dispõe:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

[...]

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I portadores de deficiência;

II que exerçam atividades de risco;

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

A Lei Municipal 2.048/2020, ao dispor sobre a aposentadoria por idade e tempo de contribuição, assim dispõe:

Art. 12: Os Servidores abrangidos pelo regime do IMPSMG serão aposentados

[...]

III. Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher.

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Em relação a aposentadoria especial do professor, a citada Lei assim prevê:

Art. 12, §3º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no Art. 12, III, a, para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e/ou no ensino fundamental e médio.

Verifica-se que então que o benefício da aposentadoria especial é devido aos segurados que trabalharem em atividades nas quais foram expostos a condições especiais, que poderiam ter causado danos à sua saúde e integridade física e mental. Trata-se, portanto de uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, onde se diminui o tempo exigido como uma forma de compensação pela possibilidade de dano natural da profissão.

Verifica-se portanto que a autora precisaria comprovar, então, o exercício de tais atividades pelo período mínimo de 25 anos de contribuição, bem como 50 anos de idade.

No caso em julgamento, o requerido não juntou qualquer prova capaz de desconstituir o direito da autora, não comprovando o alegado.

O cerne da questão é que o Instituto réu não está computando período de tempo de serviço prestado pela autora, alegando que não foi incorporado com a mudança do INSS para o Instituto Municipal.

Ora, não é culpa da parte autora tal ato administrativo falho, pois juntou provas nos autos de que é professor da rede municipal desde o ano de 1995, devidamente comprovado com documentos de sua contratação. Assim, com a criação e reestruturação do IPMSMG, caberia a ré diligenciar para regularizar todas as averbações necessárias de períodos anteriores de todos os servidores municipais.

Quanto à alegação que a autora não comprova exercício de magistério, a ré não trouxe qualquer prova a embasar o alegado. Assim, há de se reconhecer que a autora, durante seu tempo de serviço, fora integralmente nas funções descritas na Lei Municipal 2.048/2020.

Não pode o requerido valer-se da própria torpeza para se beneficiar, utilizando tal argumento para não conceder a aposentadoria à requerente.

Temos que a autora preenche todos os requisitos objetivos essenciais para concessão da aposentadoria especial.

A autora nasceu em 1970, estando atualmente com 52 anos de idade.

Comprovou ainda que iniciou sua carreira de magistério em 1995, estando atualmente com 27 anos de serviços prestados.

Portanto, deve o requerido conceder a aposentadoria especial à requerente.

No que se refere ao marco inicial da concessão da aposentadoria, é devido desde a data do requerimento administrativo, realizado em 04.10.2021.

Abono Permanência

Quanto ao Abono de Permanência, assim dispõe o art. 12, §8º, da Lei Municipal 2.048/2020:

§8º. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no inciso III, alínea "a", e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no inciso II.

Deste modo, considerando que há meses a parte autora faz jus a aposentadoria, bem como continuou trabalhando, faz jus ao citado adicional juntamente com seus retroativos.

Saliento que, quanto a correção monetária e o juros, esta deverá observar o IPCA e o cálculo de juros moratórios cinge-se aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, incidindo uma única vez, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, que, no caso de ação previdenciária, devem atingir as verbas vencida de acordo com a Súmula 111 do STJ.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por LIZANIA BARBOSA PEREIRA WILL, para o fim de condenar o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - IPSMG, a declarar válido e incorporado o tempo de contribuição e trabalho descrito na inicial. Ainda, conceder aposentadoria especial à requerente desde a data do requerimento administrativo – 04.10.2021, no valor integral de seus proventos, nos termos do art. 82, da Lei Municipal 2.048/2020, Ainda, condeno o Município de São Miguel do Guaporé a pagar o abono de permanência desde quando completou o interstício de tempo para aposentadoria especial até a efetivação da aposentadoria.

As prestações vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária observando-se o IPCA e o cálculo de juros moratórios cinge-se aos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, incidindo uma única vez, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, que, no caso de ação previdenciária, devem atingir as verbas vencida de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Como consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, uma vez que se trata de procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 3º, da Lei Estadual n. 301/1990.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

P. R. I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, archive-se os autos.

São Miguel do Guaporé, 10 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7001673-53.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: EVERSON DOS SANTOS MARTINS, CPF nº 01520255292, LINHA 14, KM 18 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO.

Trata-se de ação previdenciária c/c pedido de tutela de urgência proposta por EVERSON DOS SANTOS MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora que é segurado da autarquia ré e que está com problemas de saúde, não possuindo condições de trabalhar, pelo que faz jus ao recebimento de benefício auxílio-doença. Requereu a procedência da ação, a fim de que o requerido seja condenado a lhe estabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pleiteou pela concessão de tutela de urgência. Juntou documentos.

Postergada a antecipação da tutela para após a apresentação da contestação (id. 53866755).

Laudo pericial juntado em id. 59682079.

Citada, a requerida apresentou contestação (id. 61940330).

O feito foi devidamente saneado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. O presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa, apurada por meio de prova técnica (pericial).

No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o mérito da causa.

Passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

No que se refere à incapacidade laborativa, contudo, a prova técnica concluiu que a autora não está inapta para trabalhar. Veja-se:

CONCLUSÃO: Periciado é portador de visão subnormal em ambos os olhos de etiologia a esclarecer. Deverá dar continuidade com o acompanhamento médico especializado para elucidação diagnóstica e tratamento de acordo a evolução e/ou regressão da doença. Atualmente usando óculos p/ estabilizar o quadro. Exame físico, coordenação motora e marcha sem particularidade no ato da avaliação pericial. Ante ao exposto concluo que o periciado se encontra apto, sem doenças/lesões/sequelas incapacitantes.

Com efeito, não é provada a incapacidade da autora, nem de modo parcial ou permanente, nem temporária ou definitiva, para o exercício de trabalho para subsistência. E, portanto, ausente um dos requisitos para se receber o auxílio pleiteado, deve ser improcedente a sua pretensão.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III- DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por EVERSON DOS SANTOS MARTINS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001937-36.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

Autor(es): NOEMI COMINI DOS SANTOS, LINHA 01 KM 4,5 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório:

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, ajuizada por NOEMI COMINI DOS SANTOS, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).

Narrou a autora que, preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício pretendido, quais sejam, carência e incapacidade para o trabalho ou atividade habitual.

Afirmou que trabalha na lide campesina e, por ser portadora de "ESPORÃO DE CALCANÊO BILATERAL ABAULAMENTO DISCAIS L2 L3; ABAULAMENTO DISCAL COM PROTUSÃO EM L3 L4", está impedida de exercer o labor, motivo pelo qual preteia-se benefício previdenciário.

Com a finalidade de comprovar a qualidade de segurada e a incapacidade laborativa, juntou aos autos os seguintes documentos: Certidão de Casamento (Id 59080250), Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural (Id 59081458), Laudo Médico e Exames (Ids 59081466, 59081467, 59081472 e 59081473) e Notas Fiscais (Id 59081469).

Deferida a justiça gratuita, determinou-se a realização de perícia médica e citação da autarquia previdenciária (Id 59103384).

O perito apresentou Laudo Pericial (Id 74183423), reconhecendo a incapacidade laboral da autora, de forma parcial e temporária.

O requerido foi citado e apresentou contestação com proposta de acordo. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais, por ausência dos requisitos legais para obtenção do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez (Id 74578333).

A requerente recusou a proposta de acordo oferecida pelo requerido e pugnou pelo prosseguimento do feito (Id 75246955).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Fundamentos:

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurado da parte autora, de forma passo a analisar o feito no estado em que se encontra.

Compulsando os autos, observo que o feito se trata de ação ordinária, visando a concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez a trabalhadora rural, acometida de enfermidade que impede seu trabalho campesino.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei n.º 8.213/91, art. 42 e seguintes). Tratam-se, portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Ademais, por força do disposto no § 1º, do art. 42, e na parte final do § 4º, do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social.

Por sua vez, estabelece o art. 25 que “a concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais”.

Da análise dos dispositivos acima elencados, pode-se concluir que quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado da requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de atividade laboral que garanta a subsistência; e (d) o caráter permanente da incapacidade (para o caso da aposentadoria por invalidez).

Da qualidade de segurado e carência

No caso dos autos, a qualidade de segurada da autora encontra-se comprovada nos autos por meio da Certidão de Casamento (Id 59080250), Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural (Id 59081458) e Notas Fiscais (Id 59081469).

Portanto, não há dúvidas quanto à qualidade de segurada especial da requerente, preenchendo, assim, o primeiro requisito.

Da incapacidade

A questão nuclear dos autos, cinge-se em apurar se a requerente possui condições físicas para exercício do trabalho.

Na perícia realizada, o perito médico nomeado concluiu que a autora é portadora de “alteração de disco intervertebral com radiculopatia - CID M51.1”, encontrando-se parcialmente e temporariamente incapacitada para o trabalho habitual, desde 17 de agosto de 2020, necessitando de 1 ano de afastamento, a fim de realizar tratamento médico especializado, visando a melhora no quadro (Id 74183423).

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente, o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371, do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479, do CPC).

Assim, considerando a relação de causalidade entre a doença da requerente e a incapacidade, verifica-se que o(a) autor(a) faz jus ao benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 11 de fevereiro de 2021 (Id 59081459).

No que diz respeito ao período de vigência do benefício, o perito afirmou que a autora necessita de 1 ano para promover a sua recuperação, de maneira que este será o parâmetro adotado por esse Juízo.

Assim, deve ser reconhecido a parte requerente o direito ao benefício por incapacidade temporária, desde a data do requerimento administrativo (11 de fevereiro de 2021 - Id 59081459), com DCB em 1 ano, a contar da data da realização do exame pericial, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação, nos termos da TNU 246.

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado, com resolução de mérito e com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil c/c Lei n. 8.213/91, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, em favor da autora NOEMI COMINI DOS SANTOS, desde a data do requerimento administrativo (11 de fevereiro de 2021 - Id 59081459), com DCB em 1 ano, a contar da data da realização do exame pericial, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação, nos termos da TNU 246.

Tendo em vista estarem, neste momento, evidenciadas as condições autorizadoras à implantação do benefício e, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 294 e 303, todos do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de impedimentos processuais, CONCEDO a tutela de urgência pleiteada, a fim de determinar a imediata implementação do benefício de auxílio-doença.

Face a antecipação da tutela ora concedida e no intuito de efetivar a tutela provisória, determino, com base no artigo 297 do CPC, que o requerido Instituto Nacional do Seguro Social – INSS providencie, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício de auxílio-doença, independentemente do trânsito em julgado.

Quanto à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE). No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra. Desse modo, no sentido de cumprir com a decisão do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)]), tendo em vista que o programa está de acordo a decisão citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, inciso I, da Lei Estadual 3.896/2016.

Condeno também a parte requerida ao pagamento dos honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, o que faço com base no art. 85, § 2º, inciso I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Por fim, caso ainda não tenha sido efetivado, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 0000041-87.2015.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Autor(es): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. DOS IMIGRANTES N. 1201, PROCURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL SÃO SEBASTIÃO - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

Requerido(a): M B SANDOS SUPERMERCADO EIRELI - ME, RUA D. PEDRO II 2186 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal tramita há anos, mais de 7 (sete) anos, sem resultado útil.

Determinado a suspensão do feito por 1 ano, nos termos do art. 40, § 1º da LEF, a exequente não logrou êxito em encontrar bens ou o devedor para dar andamento ao feito.

Cumpridas as formalidades legais, intimando a exequente da suspensão, foram os autos para o arquivo provisório, nos termos do art. 40, § 2º da LEF, em dezembro/2016.

Atente-se a exequente se não é o caso de prescrição intercorrente. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiram:

Apelação cível. Execução Fiscal. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Suspensão por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Contagem automática. Não localizados bens. Ciência. Recurso não provido. 1. O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.830/80 (LEF) tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. 2. Restou demonstrado que o ente público foi cientificado quanto à falta de êxito na diligência de localização de bens, iniciando-se automaticamente a contagem do prazo de suspensão, transcorrido os prazos suspensivo e prescricional, resta configurada a prescrição intercorrente. 3. Recurso que se nega provimento. (TJ-RO - APL: 00287922220078220101 RO 0028792-22.2007.822.0101, Data de Julgamento: 20/01/2021). Grifei.

Assim, manifeste-se a exequente se não é o caso de prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, no prazo de 15 dias.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002443-51.2017.8.22.0022

AUTOR: NAILTON FLORESTE MIRANDA, CPF nº 81785402749

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação que objetiva o reestabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez formulada por NAILTON FLORESTE MIRANDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na decisão inicial foi deferida a gratuidade processual e a tutela de urgência, sendo determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

O laudo pericial foi juntado ao id. 15474586.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando a improcedência do pedido (id. 16952875).

O autor impugnou a contestação (id. 17738788).

Designada audiência de instrução, ouvida as testemunhas arroladas pela parte autora (id. 20987476).

Os autos foram suspensos em razão do procedimento investigatório criminal deflagrado nos autos 0000693-02.2018.8.22.0022.

Revogada a suspensão, as partes foram intimadas para ratificar/especificar as provas (id. 65954966), tendo somente a parte autora manifestou-se pela ratificação das provas produzidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O pedido inicial é de reestabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

- a) a qualidade de segurado;
- b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
- c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou parcial/total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Qualidade de segurado e carência

A autarquia contestou apenas a existência de incapacidade total e definitiva, não tendo contestado a qualidade de segurado(a) da parte requerente.

Portanto, a qualidade de segurada pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia.

Ademais, como a parte autora já recebia o benefício anteriormente e a ação fora ajuizada dentro do período de graça, resta incontroverso a condição de segurado.

Logo, restando demonstrado que o requerente atende ao requisito da qualidade de segurado especial na condição de produtor rural em regime de economia familiar, necessário comprovar a existência de incapacidade.

Incapacidade

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que a autora é portadora de transtornos de discos intervertebrais - CID10: M 51; Lumbago com ciática - CID10: M 54.4; Artrose não especificada - CID10: M19.9; Espondilose - CID10: M47; Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia - CID10: M51.1; Cervicalgia - CID10: M54.2; Espondilólise - CID10: M 43.0; Espondilolistese - CID10: M43.1. Apresenta incapacidade total e permanente para a atividade rural (id. 15474586).

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

No presente caso, o perito assinalou de forma patente a existência de incapacidade TOTAL e PERMANENTE, bem como que necessita de auxílio nas atividades laborais cotidianas, ou seja, há evidente limitação no exercício de atividades não exijam esforço físico.

Nesse aspecto, verifica-se que em razão das antigas atividades exercidas pela requerente, o período de percepção de auxílio-doença previdenciário, sua inserção no competitivo mercado de trabalho para executar outras tarefas, resta improvável sua reabilitação em outra atividade, tendo em vista que, ao que consta dos autos, sempre exerceu atividade campesina, cuja pressupõe exigência de esforço físico. Assim sendo, considerando a relação de causalidade entre a doença da parte requerente e a incapacidade permanente e TOTAL, e que, embora exista a remota possibilidade de reabilitação profissional, verifica-se que a autora faz jus à aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade parcial e permanente.

Resta claro, nesse aspecto, que não houve alterações na condição de saúde da parte requerente a justificar a cessação do benefício. Tampouco restou demonstrado que o requerido tenha oportunizado à parte requerente algum meio de readaptação à outras atividades. Assim, evidente o direito da parte requerente de ter reconhecido seu direito à auxílio doença de forma retroativa, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez de forma integral.

Da tutela provisória de urgência

A parte requerente postulou na inicial pela antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que estaria incapacitado de trabalhar e impossibilitada de prover o seu sustento.

Nesse particular, finalizada a instrução processual, nos autos restou apurado que a parte requerente está incapacitado de trabalhar e de exercer sua última profissão.

Portanto, inevitável concluir que, por meio de prova técnica judicial, restou evidenciado que o interessado efetivamente atende ao requisito respectivo exigido para a concessão do benefício previdenciário postulado.

O outro requisito, qual seja, a qualidade de segurado pelo tempo carencial mínimo necessário também resta atendido, nos termos da fundamentação anteriormente lançada.

Logo, não há dúvidas de que preenche os requisitos e de que o direito perseguido está provado.

Com relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, referido quesito se confirma por se tratar, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, de parcela de natureza alimentar, cujo prejuízo se remonta a cada dia de ausência do pagamento, especialmente no presente caso em que restou apurado que o beneficiário se encontra incapacitado de exercer qualquer tipo de atividade que lhe possa garantir a subsistência.

Em sendo assim, confirmados os requisitos do artigo 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, para que o benefício a ser concedido ao requerente por força desta sentença seja mantido independentemente do trânsito em julgado.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por NAILTON FLORESTE MIRANDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) RESTABELECER o benefício de auxílio-doença em favor da parte requerente, desde a data da última cessação administrativa (30/03/2017), até a data do laudo pericial (14/12/2017); 2) CONVERTER o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial que constatou a incapacidade total e permanente da parte autora, qual seja, 14/12/2017; 3) PAGAR a parte requerente as prestações retroativas e vencidas de uma só vez, devendo ser descontadas as parcelas recebidas administrativamente ou pagas em virtude da antecipação de tutela concedida.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a decisão proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova conclusão e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a requerida implante/converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor da parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente do trânsito em julgado desta decisão.

Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 10 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002804-29.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Indenização por Dano Material

AUTOR: JOSE CAROLINO FILHO, CPF nº 07921110282, LINHA 104 KM 04 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor do REQUERIDO: Energisa Rondonia, considerando ter sido positivo o bloqueio, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à Agência da Caixa Econômica Federal local.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do(a) Exequente e/ou seu patrono, desde que com poderes nos autos, e intime-se no prazo de 5 dias, para impulsionar o feito, se nada requerido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Custas na forma da lei.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7003241-41.2019.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Autor(es): MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

Requerido(a): GEOVA ALVES PEREIRA SOBRINHO, AVENIDA MARECHAL RONDON S/N CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando o desinteresse da parte exequente no veículo localizado via pesquisa Renajud, tendo em vista o pagamento integral do débito pela parte executada, nesta data procedi a retirada das restrições judiciais de circulação sobre o veículo indicado no detalhamento anexo.

Arquive-se os autos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002142-65.2021.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: OSIRIS CRIVELARI, CPF nº 34051821234, RUA MANAUS s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao pedido da exequente, realizei pesquisa de endereço do(s) executado(s) no sistema SIEL, sendo encontrado endereço diverso do constante nos autos, conforme extrato em anexo.

Deste modo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar em quais endereços pretende que seja realizada a tentativa de citação, recolher as custas para realização da diligência, bem como manifestar-se quanto ao resultado negativo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001441-70.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: JUVEANIA RAMOS SALVIANO, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 676 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AEROPORTO INTERNACIONAL ANTONIO CARLOS JOBIM S/N, AVENIDA VINTE DE JANEIRO, S/N GALEÃO - 21941-900 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, Cite-se e Intime-se a parte requerida, por meio de Carta AR, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que compareça à audiência de conciliação designada para o dia 11 de Julho de 2022, às 11h30min.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Adverta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje.

Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 10 de maio de 2022.
Katyane Viana Lima Meira
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001456-39.2022.8.22.0022
Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito à Exportação
Valor da causa: R\$ 18.707,07
EXEQUENTE: ROBERTO ALEXANDRE MARTINS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A
EXECUTADO: EDINILSON ROSMANN
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos,
Trata-se de pedido de execução em que a parte autora exequente foi avalista do Executado em Cédula de Crédito Bancário. Ocorre que o título anexado não preenche os requisitos estabelecidos no art. 783, do CPC, para configurar como título executivo extrajudicial.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC), no sentido de:

- a) Recolher as custas processuais.
- b) adequar o rito processual para cobrança, visto que o título apresentado não preenche os requisitos para execução, a fim de configurar como título executivo extrajudicial.

Cumpridas as determinações, conclusos para despacho inicial/emenda.

Caso contrário faça-se concluso para extinção.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003301-82.2017.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Autor(es): HOSTIO JOSE DOS REIS, LINHA 78 KM 2,5 LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO, OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056, AV. JK 2921, ESCRITORIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de Id 75183870, eis que cabe a parte exequente apresentar os cálculos que entende serem os devidos, conforme disposição do art. 534, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte requerente para apresentar o requerimento de cumprimento de sentença acompanhado dos cálculos no prazo de 10 (dez) dias.

Não sendo apresentado no prazo acima, arquivem-se os autos, independente de decisão.

Sendo apresentado o requerimento de cumprimento de sentença acompanhado dos cálculos dos valores retroativos, retorne os autos conclusos para deliberações.

SERVE A PRESENTE DE OFICIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001577-67.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Autor(es): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO1586, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

Requerido(a): JUSCIMARA IRENE PAIVA, SÍTIO LINHA 02 DE MAIO, KM 10 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em análise aos autos, verifica-se que a parte exequente não efetuou o pagamento das custas processuais.

Desse modo, considerando que incumbe à parte interessada providenciar o recolhimento das despesas dos atos que realize ou requeira no curso do processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final (art. 82 do CPC/2015) e, ainda, que não se encontra em nenhuma das hipóteses de isenção ou recolhimento ao final, previstas nos artigos 5º e 34, respectivamente, da Lei 3.896/2016, DETERMINO a emenda da inicial para que a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o recolhimento das custas iniciais. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...).”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para sentença de extinção; em havendo a comprovação do recolhimento, concluso para recebimento da inicial.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001559-46.2022.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: FLORIZA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144

REU: I.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se nos autos que o comprovante de endereço apresentado é de titularidade de pessoa estranha ao feito.

Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte autora faz se necessário a comprovação do vínculo com o titular do comprovante.

Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome. Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001214-85.2019.8.22.0022

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Afastamento do Cargo

IMPETRANTE: VALMIR APARECIDO PESSOA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

IMPETRADOS: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, P. D. C. D. V. D. M. D. S. M. D. G. - R.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Despacho

Vistos.
Conforme requerido pelas partes e, nada mais havendo, archive-se.
Pratique-se o necessário.
São Miguel do Guaporé/RO, 10 de maio de 2022
Katyane Viana Lima Meira
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo n.: 7002052-57.2021.8.22.0022
Classe: Procedimento Comum Cível
Valor da Causa: R\$ 4.400,00
Última distribuição: 30/06/2021

Autor: MARLI ALVES DOS SANTOS, CPF nº 01221001230, KM 01 LINHA 30 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551, LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.
I - RELATÓRIO

MARLI ALVES DOS SANTOS propôs a presente ação com pretensão de benefício previdenciário – salário-maternidade – em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que é segurada especial da Previdência Social e, mesmo preenchendo os requisitos necessários para o recebimento do benefício pretendido, teve seu pedido administrativo negado. Pugnou pela concessão do salário-maternidade referente à(o) filha(o) Heloísa Fernandes dos Santos. A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (id. 60600836), alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.
Despacho saneador (id. 66332251).

Na fase de especificação de provas, embora devidamente instadas, as partes quedaram-se inerte.
Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária na se pleiteia a concessão de benefício salário-maternidade.

Encerrada a instrução processual, procedo, doravante, ao julgamento do feito.

No mérito, verifico a que os pedidos são improcedentes.

De proêmio, registro que o direito à licença-maternidade, com a percepção de salário-maternidade, traduz-se, para a mãe, como a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana. Representa medida de proteção à gestante, a qual tem respeitadas suas limitações físicas para prosseguir trabalhando; à genitora, dando-lhe condições de dispensar, ao filho, a atenção e os cuidados que requer em seus primeiros dias de vida; e ao recém-nascido, objeto destes cuidados, tudo sem prejuízo da remuneração pelos dias em que permanecer afastada de suas atividades laborativas.

Como é cediço, o salário-maternidade surgiu como benefício previdenciário após o advento da Lei nº 6.136, de 01 de novembro de 1974, editada em atendimento ao comando da Constituição de 1967, reiterado pela Emenda Constitucional nº 01, de 1969, que atribuía à Previdência Social a proteção à maternidade.

A Constituição de 1988, por sua vez, conferiu à licença-maternidade, bem como ao salário-maternidade - substitutivo de sua remuneração no período de gozo da licença - status de direito fundamental, com todas as garantias que lhes são inerentes. Assim dispõe a Carta Cidadã:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

No plano infraconstitucional, encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73, da Lei nº 8.213/91 (Lei dos Benefícios - LBS), consistindo em remuneração devida a qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. Nesse passo, imperioso destacar que o direito da adotante ao salário maternidade foi importante inovação introduzida pela Lei nº 10.421, de 15 de abril de 2002.

Eis o teor dos dispositivos aludidos:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003)

Art. 71-A. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

[...]

§ 2º O benefício de que trata o caput será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-maternidade originário e será calculado sobre: (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

I - a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

II - o último salário-de-contribuição, para o empregado doméstico; (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

III - 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

IV - o valor do salário mínimo, para o segurado especial. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

§ 3o Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

Art. 71-C. A percepção do salário-maternidade, inclusive o previsto no art. 71-B, está condicionada ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013) (Vigência)

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...]

Art. 73. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá: (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 2003)

I - em um valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - em um doze avos do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual, para a segurada especial; (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. (Incluído pela lei nº 9.876, de 26.11.99)

Na redação originária do artigo 26, da Lei nº 8.213/91, sua concessão independia de carência, entretanto, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, a carência passou a ser dispensada apenas para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, e exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas, transcreve-se:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, veja-se:

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Por sua vez, o artigo 93, §2º, do Decreto nº 3.048/1999, dispõe que:

Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3o. (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

§ 1º Para a segurada empregada, inclusive a doméstica, observar-se-á, no que couber, as situações e condições previstas na legislação trabalhista relativas à proteção à maternidade.

§ 2o Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29. (Redação dada pelo Decreto nº 5.545, de 2005) [...]

Art. 93-A. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança com idade: (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - até um ano completo, por cento e vinte dias; (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

II - a partir de um ano até quatro anos completos, por sessenta dias; ou (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

III - a partir de quatro anos até completar oito anos, por trinta dias. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º O salário-maternidade é devido à segurada independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

[...]

Art. 101. O salário-maternidade, observado o disposto nos arts. 35, 198, 199 ou 199-A, pago diretamente pela previdência social, consistirá: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - em valor correspondente ao do seu último salário-de-contribuição, para a segurada empregada doméstica; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - em um salário mínimo, para a segurada especial; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em período não superior a quinze meses, para as seguradas contribuinte individual, facultativa e para as que mantenham a qualidade de segurada na forma do art. 13. (Redação dada pelo Decreto nº 6.122, de 2007)

[...]
Art. 102. O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso, deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

Como se vê, a partir da edição do Decreto nº 3.048/99, para a concessão do salário-maternidade, a segurada especial necessitará comprovar o exercício da atividade rural apenas nos últimos 10 (dez) meses anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua.

Da leitura dos dispositivos acima, infere-se que dois são os requisitos necessários para a concessão do benefício ora requerido: a) a comprovação de que a segurada esteja prestes a dar à luz ou que isto já se tenha verificado; b) a comprovação do efetivo exercício da atividade rural.

Quanto ao primeiro requisito (prova da maternidade), a Certidão de Nascimento acostada aos autos (id. 61620646) comprova o nascimento do(a) menor, e por conseguinte o preenchimento desse requisito.

Com o preenchimento do requisito supra, resta averiguar se foi comprovado o desempenho da atividade agrícola pela autora, no período exigido pela legislação – dez meses imediatamente anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua.

Neste particular, a preocupação do julgador está estampada no que diz respeito à comprovação do tempo necessário de exercício da atividade rural.

Com efeito, o artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 prevê que:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

No caso em apreço, a parte requerente juntou documentos com sua exordial. Contudo, observa-se que os mesmos não demonstram demonstrem indícios de exercício de atividade rural, mediante regime de economia familiar.

Inobstante, verifica-se que o conjunto fático-probatório cinge-se em torno unicamente de três notas fiscais (id. 59400715), uma de comercialização que sequer se encontra em nome da autora ou de seu esposo, uma nota de aquisição de 03 (três) sacos de milho e uma nota de compra de roupas, as quais não possuem o condão de comprovar de forma veemente a qualidade de segurada especial da parte autora.

Há também nos autos um contrato de comodato pactuado entre a autora e sua sogra com a finalidade de plantio de cará, datado em 2010 e uma declaração de aptidão ao PRONAF emitida em 22/05/2013, períodos remotos frente a data de nascimento da filha da autora em 15/06/2020.

Saliente-se, ainda, que nos termos da Súmula nº. 34, do TNU: “Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.”

Não há, portanto, provas de que efetivamente a autora tenha realizado labor rural em economia familiar pelo tempo de carência exigido para se obter o salário-maternidade.

Diante dessa circunstância, não se pode esquecer que a finalidade da prova é estabelecer a verdade, fixar formalmente os fatos expostos no processo e produzir o convencimento do juiz, levando-o a alcançar a certeza necessária à sua decisão.

Como Vicente Greco Filho disse (Direito Processual Civil brasileiro, 16 ed. São Paulo: Saraiva 2003, v. 2, 182): “no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; sua finalidade é prática, qual seja: convencer o juiz”. E sendo assim, no presente caso, a prova documental e as testemunhas ouvidas na instrução são de fragilidade tamanha, que não servem a convencer sobre a condição de segurada sustentada pela parte autora.

Por fim, reputo não estar demonstrado o exercício de atividade rural pela autora pelo tempo mínimo exigido e, ainda, em regime de economia familiar, razão pela qual impõe-se a improcedência do pedido.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARLI ALVES DOS SANTOS, formulado em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

P.R.I. C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

São Miguel do Guaporé, 10 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001583-74.2022.8.22.0022

Classe: Habeas Data Cível

Assunto: Proteção da Intimidade e Sigilo de Dados

IMPETRANTE: IONI CARMEM PURPER, CPF nº 28375823287, AV. CAPITÃO SILVIO 1011 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

IMPETRADO: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Abro vista dos autos à impetrante para, no prazo de 15 (quinze dias), emende a inicial para adequação do polo passivo da presente demanda, com a inclusão da autoridade responsável pela negativa do fornecimento da documentação mencionada.

Deverá ainda ser regularizado o pedido inicial, observado o artigo 9º da Lei 9507/1997.

Com a emenda, venham conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7003388-96.2021.8.22.0022

REQUERENTE: LUIZ DAL BELLO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: Energisa Rondonia

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Vistos

O pedido de bloqueio de valores via SISBAJUD foi deferido, sendo bloqueado a quantia desejada, tendo sido determinada a transferência para conta judicial, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º do CPC.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento/transferência dos valores bloqueados em favor da parte exequente.

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias, importando a inércia em arquivamento do feito pela satisfação da obrigação.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

São Miguel do Guaporé-RO, 10 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000544-42.2022.8.22.0022

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Fixação, Dissolução, Reconhecimento / Dissolução

REQUERENTES: T. D. R. V., E. V. D. A.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES, OAB nº MS25337

Despacho

Vistos.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Processe-se em segredo de justiça, consoante art. 189 do CPC.

Ao Ministério Público, considerando a existência de interesse de menor.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para regularizar a representação processual de Ezilio de Oliveira Araujo, eis que não há procuração nos autos em seu nome. Concedo prazo de 05 (cinco) dias.

Serve como intimação, via PJE.

Após, voltem os autos concluso.

São Miguel do Guaporé/RO, 6 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 0000432-03.2019.8.22.0022

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MPRO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

DENUNCIADO: ANGELA SMALESKI MOREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) DENUNCIADO: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO0005954A, JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES - RO0003117A, GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO0004262A

ATO ORDINATÓRIO:

Fica a denunciada, por via de seus advogados, no prazo de 5 dias, intimada a apresentar alegações finais.

São Miguel do Guaporé, 11 de maio de 2022

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7003806-34.2021.8.22.0022

Requerente: ANALIA DIAS DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

Requerido(a): ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERENTE.

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Miguel do Guaporé, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7000532-28.2022.8.22.0022

AUTOR: GEREMIAS ESTEVAM DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000892-70.2016.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AFONSO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO0004204A

REU: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) REU: PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS - PA22540, ISIS KRISHINA REZENDE SADECK - PA9296

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7001123-87.2022.8.22.0022

AUTOR: JOSE CARLOS VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000661-67.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Autor(es): DALVA FERREIRA BORGES, LINHA 82 KM 02, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RANIELLI DE FREITAS ALVES, OAB nº RO8750

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora informa que o requerido INSS está descumprindo ordem judicial, em razão da ausência de implantação de benefício previdenciário, motivo pelo qual requer o arbitramento de multa diária, no valor de R\$1.000,00 (Id 75569020).

Observa-se que o INSS, reiteradamente, tem sido intimado a providenciar o cumprimento de diligências, todavia, sem que as medidas sejam tomadas, além de não haver manifestação ou justificativa plausível para tanto.

Neste cenário, não é possível convalescer com a violação do direito dos segurados e o notório descumprimento de ordem judicial.

Nos termos dos artigos 6º e 378, ambos do Código de Processo Civil, todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Não se deve esquecer ainda que, ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência (LINDB, artigo 5º e CPC, artigo 8º).

Assim, não restaria outra alternativa ao Juízo senão coagir, por meio de multa, a autarquia requerida a cumprir com suas obrigações, as quais, diga-se, trazem imenso prejuízo à parte autora, que sofre, há anos, com a inércia da requerida.

Consigne-se que o artigo 139, do Código de Processo Civil: "(...) autoriza o uso de qualquer medida voltada à efetivação da decisão judicial, inclusive em demandas de caráter pecuniário, o que reforça a ideia de mitigação da taxatividade das medidas executivas e flexibilização da regra da congruência entre pedido e sentença. A principal novidade está no uso da coerção a fim de materializar a tutela ressarcitória. [...]" (STRECK, Lenio Luiz et al. (Orgs.) e FREIRE, Alexandre (Coord.). Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 217).

Ademais, tal mecanismo processual é reconhecido como legítimo, em especial diante da recalcitrância do executado, sendo a multa pecuniária diariamente adequada em razão do atraso injustificado. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a imposição de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) no caso de descumprimento do comando judicial, assim como a extração de peças ao MPF para apuração de crime de desobediência à ordem emanada pelo magistrado de origem. 2. Tendo por base o poder geral de cautela do juiz, possível é a aplicação de multa por descumprimento de provimento jurisdicional, com o objetivo de elidir a resistência injustificada por parte daquele em que recai a obrigação, dando efetividade às decisões. 3. In casu, após o trânsito em julgado do acórdão que julgou improvidas a remessa necessária e a apelação interposta pelo INSS, que ocorrera em 07/06/2019, os ora agravados iniciaram a execução, tendo, no dia 25/07/2019, o magistrado a quo proferido o primeiro despacho, intimando a autarquia ré para apresentação dos documentos requeridos pela Contadoria Judicial. Posteriormente, em 27/09/2019, novamente o magistrado de primeiro grau determina a intimação do INSS, uma vez que a autarquia não se manifestou sobre o despacho retro. E, compulsando os autos originários, denota-se que em 11/12/2019, em 31/03/2020 e 24/06/2020 foi diversas vezes reiterado o despacho inicial, jamais tendo o INSS cumprido a determinação emanada. Até que, em 04/08/2020, levando-se em conta a recalcitrância do agravante quanto ao cumprimento dos referidos despachos, determinou o Juízo de

origem a imposição de multa diária, assim como a extração de peças ao MPF para apuração de crime de desobediência à ordem judicial. 4. Uma vez esgotadas todas as medidas possíveis para a efetivação de uma ordem judicial, não resta outra alternativa ao Juízo a adoção das medidas coercitivas mais severas para o efetivo cumprimento da decisão, nos termos do artigo 139, do CPC/15. 5. A jurisprudência das Cortes Regionais consolidou o entendimento no sentido da legalidade da imposição de multa (astreintes) no caso do descumprimento de comando judicial, inclusive em face da Fazenda Pública. 6. Outrossim, tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, por diversas vezes, não cumpriu com a obrigação contida no comando judicial, levando mais de um ano para tal, correta a decisão do juízo a quo que determinou a extração de peças ao Parquet federal para apurar a possível prática de crime de desobediência. Por se tratar, em princípio, de descumprimento de ordem judicial, demonstra-se cabível, na espécie, a extração de peças ao MPF para apuração de eventual prática de crime de Desobediência no Código Penal. 7. Por derradeiro, quanto à alegação do INSS de que não poderia cumprir com a ordem judicial, em razão da emergência da pandemia de COVID-19 instalada no país, ao argumento de que os servidores públicos estão desenvolvendo suas atividades laborais de forma remota e com precário, e, em alguns casos, nenhum acesso aos sistemas corporativos necessários à extração e obtenção de documentos para a instrução processual, esta não merece qualquer acolhida, uma vez que, desde julho/2019, quando não se falava em COVID-19, a ordem judicial já vinha sendo descumprida. 8. Entretanto, embora seja instrumento de coerção, com objetivo de dar cumprimento à obrigação, a multa não pode ensejar o enriquecimento sem causa de um das partes da relação jurídica. Precedente deste Regional. Na hipótese vertente, esta relatoria entende que o valor diário imposto ao agravante (R\$ 200,00) encontra-se excessivo, devendo ser reduzido para o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. 9. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 2ª R.; AI 0001741-82.2020.4.02.0000; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Alcides Martins; DEJF 26/11/2020). Grifei.

Logo, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente do que já fora decidido e com o intuito de velar pela duração razoável do processo, bem assim para prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino que a PROCURADORIA FEDERAL DO INSS adote providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), noticiando nos autos o resultado da medida, bem como para requerer o que entender de direito, devendo comprovar a implantação no prazo de 15 (quinze) dias, em prazo não processual, o benefício previdenciário concedido nestes autos.

Comprovada a implantação do benefício, intime-se o autor, através de seu advogado, para apresentar os cálculos que entende devidos, devidamente atualizados, sob pena de arquivamento dos autos.

Transcorrido in albis o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para fixação de multa diária, nos termos do artigo 139, incisos II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, como medida indutiva, coercitiva e mandamental. Intime-se pessoalmente o Gerente do INSS nesta Comarca, bem como a Procuradoria Federal via PJE e através do e-mail: pfro.tj@agu.gov.br.

Para subsidiar o cumprimento da decisão, deve ser encaminhado cópia da sentença, bem como documentos pessoais.

Observe-se a prerrogativa dos representante da demandada quanto a intimação pessoal.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001443-40.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 25.688,91 ()

Parte autora: MAURO FRANCISCO DA COSTA, LINHA 108, KM 20 SN ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARINALVA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11304, AVENIDA FLAMBOYANT 612B CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, JESSICA CORREA DA SILVA, OAB nº RO11863

Parte requerida: Energisa Rondônia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos

Trata-se de ação proposta em face de ENERGISA RONDONIA S/A, pretendendo a condenação da requerida em danos patrimoniais.

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes, considerando ainda os fatos ocorridos e a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Fica designado audiência de conciliação, a ser realizada na data de 12 de Julho de 2022, às 08h00, via WhatsApp ou Google Meet.

Assim, intem-se as partes, via DJE, para participar da conciliação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé terça-feira, 10 de maio de 2022 às 19:58 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-2660/7002905-66.2021.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA BRAZ DE PAULA PRATES

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. Katyane Viana Lima Meira, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de maio de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7003926-77.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)

Parte autora: MARIA DA PENHA FERREIRA, AV BRAISL 1167 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS

DESPACHO

Vistos

Ante a contestação apresentada. Conforme já determinado no despacho (Id 65506354), intime-se a parte autora para apresentar impugnação no prazo legal.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 14 de janeiro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69

3309-8771Processo: 7000413-77.2016.8.22.0022

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ANGELITA LACERDA DE MENDONCA, CPF nº 89957873687, AVENIDA RAIMUNDO PEREIRA DE MAGALHÃES

9851, APTO. 22 BLOCO H JARDIM SYDNEY - 02981-015 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MARIA APARECIDA OLIVEIRA SOARES,

CPF nº 06314726654, RUA ESPIRITO SANTO 355 CIDADE NOVA - 35138-000 - ALPERCATA - MINAS GERAIS, GERALDA OLIVEIRA

DE MENDONCA SILVA, CPF nº 05733419660, RUA ESPIRITO SANTO 355 CIDADE NOVA - 35138-000 - ALPERCATA - MINAS

GERAIS, JOAO EVANGELISTA DE MENDONCA, CPF nº 50871200678, LINHA LJ 04 km 10, LOTE 137 ZONA RURAL - 76868-000 -

MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VILMA BARRETO MONARIN, OAB nº RO4138

INVENTARIADO: JOSE LACERDA DE MENDONCA, CPF nº 32461291691, LINHA 82 - KM 23 SN, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-

000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro a expedição de alvará para levantamento de R\$ 12.712,14 (doze mil setecentos e doze reais e quatorze centavos), valores que serão soerguidos na conta de titularidade do de cujus no Banco do Brasil.

Com a juntada dos comprovantes de pagamento das custas judiciais e do imposto devido, dê-se vista às Fazendas Públicas para manifestação.

Após, venham conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 11 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7001435-63.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 723,24 (setecentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: ANTONIO JADSON FERNANDES SILVA 64347583249, AVENIA 05 DE SETEMBRO 5018, SALA B CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204A, RUA DOM BOSCO 2230 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Parte requerida: LUCIANE DE JESUS SILVA, LINHA 86 KM 02, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos. Ante a petição inicial, tendo em vista os princípios que regem os procedimentos dos Juizados Especiais, de acordo com art. 2º, da Lei 9.099/95, deve-se buscar, sempre que possível, a conciliação entre as partes. Deste modo, a designação de audiência conciliatória é medida mais célere que se impõe. Assim, designo o dia 11 de Julho de 2022, às 11h00min para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e Intime-se a parte executada, por meio de Mandado Judicial ou Carta AR, com as advertências legais. Assim. Na forma do art. 829, do CPC, deverá constar no mandado: Após a audiência, o executado terá o prazo de em 03 (três) dias para pagar o débito ou oferecer embargos em 15 dias a contar da data da audiência, independentemente de garantia do juízo (arts. 829 c/c 915, caput, ambos do CPC). Anote-se no mandado que os embargos, caso sejam oferecidos, não terão efeito suspensivo, salvo nas hipóteses do art. 919, §1º do CPC, bem como de que, mesmo havendo excepcionalmente a concessão desse efeito, não há impedimento a realização dos atos da penhora e de avaliação dos bens (§5º do mesmo artigo e Lei). Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito. Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, caso houver, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 e 126 do Fonaje, bem como, a comparecer à audiência munida do título de crédito original guerreado nos autos. Tratando-se o autor de empresa de pequeno porte ou microempresa, deverá ser representado em audiência pelo empresário individual ou sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje), sob pena de extinção dos autos com condenação em custas. A ausência injustificada do autor ensejará no arquivamento do feito com condenação em custas judiciais. Fica ciente a parte de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc). Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando. Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95. Serve a presente de Mandado de Citação/Intimação. Cumpra-se. São Miguel do Guaporé terça-feira, 10 de maio de 2022 às 19:58.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7001190-52.2022.8.22.0022

REQUERENTE: ANDREIA DALMANECK PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA - RO0004427A, SANDRO ANDAM DE BARROS - RO0004424A

REQUERIDO: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7001189-67.2022.8.22.0022

AUTOR: EMILIANO DE PAULA MILER

Advogados do(a) AUTOR: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197

REU: ENERGISA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 11 de maio de 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Miguel do Guaporé - Vara Única

Endereço: Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001260-69.2022.8.22.0022 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CIRLEIA PAGUNG

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE DOS SANTOS - RO9572

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO, MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de maio de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7004402-18.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais, Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 29.816,74 (vinte e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos)

Parte autora: WELDES ANTONIO DA SILVA, RO 429 S/N, KM 22, PT 167 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO ANDAM DE BARROS, OAB nº RO4424A, AILTON FELISBINO TEIXEIRA, OAB nº RO4427A, RUA DOS PIONEIROS 1759, - DE 1579/1580 A 1771/1772 CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: Energisa Rondonia, AV. 16 DE JUNHO 580, LOJA DE SERVIÇOS NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Perícia e inépcia

DA PRELIMINAR

Alegando ainda que trata-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

Quanto a perícia alegada, no presente caso não se faz necessário, visto que os fatos são comprovados com documentos e o valor gasto na construção da rede elétrica comprova-se com orçamento ou notas fiscais.

Por tais razões, não acolho as preliminares suscitadas e passo à análise do mérito.

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega o autor que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão.

Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

O valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor, que são Notas Fiscais/Recibo de Pagamento emitidos pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por WELDES ANTONIO DA SILVA, para condenar a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. a proceder a incorporação da rede elétrica à seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 29.816,74(vinte e nove mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária desde a data da emissão das notas fiscais ou recibo de pagamento, por meio do índice de parâmetro do TJRO, mais juros legais a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual. Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Considerando que os princípios fundamentais regentes nos Juizados Especiais são a celeridade e informalidade, bem como buscando a maior eficiência processual possível, afim de diminuir o tempo de duração do processo, não ocorrendo pagamento voluntário, haverá incidência da multa de 10% prevista acima, bem como, havendo pedido de cumprimento de sentença, apresentado corretamente os cálculos, determino a continuidade do feito com atos expropriatórios, seguindo a ordem do art. 835, do CPC, sendo que a penhora de valores deverá seguir o preceituado no art. 854, §2º, do CPC, devendo a escritania impulsionar o feito para satisfação do crédito.

Havendo cumprimento da obrigação, sem oposição, expeça-se alvará judicial.

Sendo necessário, havendo pedido de cumprimento de sentença, encaminhe-se os autos ao contador judicial para atualização do débito. Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Destaca-se que, havendo embargos declaratórios com nítida intenção protelatória, será rejeitado liminarmente com aplicação de multa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé, 10 de maio de 2022 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7002401-60.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO IVAN CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do Laudo Pericial.

Prazo: 5 dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 11 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7001551-40.2020.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILSEIA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para apresentar réplica.

Prazo: 15 dias.

São Miguel do Guaporé-RO, 11 de maio de 2022.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7000633-02.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$ 2.935,15

AUTOR: MARLENE RODRIGUES COELHO BRAUN

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ GONCALVES FILHO, OAB nº RO10381, DIONEI GERALDO, OAB nº RO10420, NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283A

REU: OZIAS BENTO SILVA

ADVOGADO DO REU: FERNANDA PEDROSA VARGAS, OAB nº RO8924

DESPACHO

VISTOS.

Considerando o Pedido da Defesa (ID 75416429), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de junho de 2022, às 12h30min, devendo acessar a plataforma do Google Meet, ou por meio do aplicativo de celular Google Meet, através do seguinte link:

Retire-se o processo da pauta do dia 07/04/2022.

<https://meet.google.com/cdx-fumz-zvg?authuser=1&pli=1>

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 6 de abril de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Autos n. 7000633-02.2021.8.22.0022

Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

AUTOR: MARLENE RODRIGUES COELHO BRAUN

REU: OZIAS BENTO SILVA

ADVOGADO DO REU: FERNANDA PEDROSA VARGAS, OAB nº RO8924

DESPACHO

Vistos.

1. Por fins de adequação de pauta, redesigno a audiência de instrução para o dia 08 de Setembro de 2022, às 08h00min, pelo sistema de videoconferência.

2. Intimem-se as partes para científicá-las da data da solenidade, bem como para que informem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, caso ainda não tenham fornecido, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

2.1. O link da audiência será encaminhado para os e-mails e telefones informados no processo.

3. Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

6. Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

7. Havendo testemunha funcionário(a) público(a), requisi-te-se.

Intimem-se as partes por meio de seus advogados/procuradores.

Retire-se o processo da pauta do dia 02/06/2022.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé terça-feira, 10 de maio de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002986-15.2021.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: EDILSON DA SILVA SANTANA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002802-59.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária, Indenização por Dano Material

AUTOR: PAULO IVAN GUAITOLINI, CPF nº 15248666953, RUA SALVO PAIXAO BATISTA 692 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO11401

REQUERIDO: Energisa Rondonia, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Procedi à consulta ao sistema SISBAJUD em desfavor do REQUERIDO: Energisa Rondonia, considerando ter sido positivo o bloqueio, conforme Detalhamento de Ordem Judicial anexo, procedi nesta data a transferência da quantia à Agência da Caixa Econômica Federal local.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, expeça-se alvará em favor do(a) Exequente e/ou seu patrono, desde que com poderes nos autos, e intime-se no prazo de 5 dias, para impulsionar o feito, se nada requerido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil e, por consequência, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Custas na forma da lei.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 10 de maio de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: 3642-26607003668-67.2021.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEUSDETE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSA GRAZIELE OLIVEIRA SOUZA - RO11401, MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. Katyane Viana Lima Meira, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de maio de 2022.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003290-14.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EGILIO SULTI VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053017 - Livro nº D-142 - Folha nº 224

Faço saber que pretendem se casar: SALATIEL DOS SANTOS SILVA, solteiro, brasileiro, funcionário público federal, nascido em Vitória de Santo Antão-PE, em 28 de Fevereiro de 1982, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Sebastião Pedro da Silva - aposentado - naturalidade: Vitória de Santo Antão - e Ermerita Francisca dos Santos Silva - costureira - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA PAULA MOURÃO BERNARDO, divorciada, brasileira, funcionária pública municipal, nascida de Porto Velho-RO, em 8 de Fevereiro de 1983, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Paulo Bernardo - paisagista - nascido em 18/06/1962 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Auxiliadora Mourão - aposentada - nascida em 31/03/1962 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Maio de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053018 - Livro nº D-142 - Folha nº 225

Faço saber que pretendem se casar: ALAN JUNIO ALVES DOS SANTOS, divorciado, brasileiro, autônomo, nascido em Santarém-PA, em 28 de Janeiro de 1988, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Aluizio Feitosa dos Santos - motorista - naturalidade: Santarém - e Maria Alves dos Santos - do lar - naturalidade: Iguatu - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LUZIA ALVES DE SOUZA, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Lábrea-AM, em 8 de Julho de 2002, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Nemézio Ferreira de Souza - agricultor - nascido em 28/02/1980 - naturalidade: Lábrea - Amazonas e Marizete Alves Carlos - do lar - nascida em 01/01/1984 - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: LUZIA ALVES DE SOUZA DOS SANTOS; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Maio de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053019 - Livro nº D-142 - Folha nº 226

Faço saber que pretendem se casar: EDEN DA SILVA, solteiro, brasileiro, assistente administrativo, nascido em Campo Novo do Parecis-MT, em 21 de Maio de 1999, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Jusinei Maria da Silva - autônoma - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LIDEJANE VIEIRA DA COSTA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Santa Luzia do Paruá-MA, em 1 de Abril de 2004, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Juracy Vieira da Costa - autônoma - naturalidade: Estado do Maranhão - -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Maio de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053020 - Livro nº D-142 - Folha nº 227

Faço saber que pretendem se casar: SANDRO RODRIGUES DA SILVA, divorciado, brasileiro, recepcionista, nascido em Porto Velho-RO, em 7 de Maio de 1970, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jorge Pinheiro da Silva - nascido em 23/04/1940 - naturalidade: - não informada e Marly Rodrigues da Silva - naturalidade: - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LAIANE BARROS DOS SANTOS, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 11 de Maio de 1991, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Cardoso dos Santos - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Aline Barros de Moraes - nascida em 12/03/1968 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Maio de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053021 - Livro nº D-142 - Folha nº 228

Faço saber que pretendem se casar: HAYDEN DON CALL, solteiro, brasileiro, estudante, nascido em Condado de King-ET, em 22 de Março de 1998, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Rodney Stephen Call - aposentado - nascido em 05/07/1962 - naturalidade: e Donna Calder - do lar - nascida em 18/03/1964 - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e IZABELA VIANA DE QUEIROZ, solteira, brasileira, vendedora, nascida em Porto Velho-RO, em 20 de Fevereiro de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Carlos de Queiroz - vidraçeiro - nascido em 25/04/1969 - naturalidade: São Paulo - São Paulo e Leoneide Andrade Viana Queiroz - funcionária pública estadual - nascida em 13/04/1966 - naturalidade: Santarém - Pará -; pretendendo passar a assinar: IZABELA VIANA DE QUEIROZ CALL; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Maio de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053002 - Livro nº D-142 - Folha nº 209

Faço saber que pretendem se casar: COSME VIEIRA DA SILVA, solteiro, brasileiro, vigilante, nascido em Manaus-AM, em 11 de Setembro de 1971, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Jose da Silva - comerciante - já falecido - naturalidade: Manaus - e Idalece Vieira da Silva - comerciante - já falecida - naturalidade: Manaus - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ROSILENE CASTRO DUARTE, solteira, brasileira, do lar, nascida em Careiro-AM, em 12 de Outubro de 1973, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de João Pereira Duarte - já falecido - naturalidade: Careiro - Amazonas e Vany Castro Duarte - do lar - nascida em 22/08/1942 - naturalidade: Careiro - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: ROSILENE CASTRO DUARTE DA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 5 de Maio de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 052980 - Livro nº D-142 - Folha nº 187

Faço saber que pretendem se casar: MARCOS VINICIUS BASTOS BORGES, solteiro, brasileiro, professor, nascido em Recife-PE, em 3 de Janeiro de 1989, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Marcos da Silva Borges - professor - nascido em 20/02/1964 - naturalidade: Porto Velho - e Kátia Maria Cunha Bastos Borges - aposentada - nascida em 02/10/1959 - naturalidade: Recife

- Pernambuco -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e AMANDA FONTENELE MENEZES, solteira, brasileira, NUTRICIONISTA, nascida Porto Velho-RO, em 20 de Abril de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Altemar Saldanha Menezes - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria Fontenele de Melo - enfermeira - nascida em 30/07/1971 - naturalidade: Camocim - Ceará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 29 de Abril de 2022

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1165638

Devedor: LAM COMERCIO DE PRODUTOS ALIME

CPF/CNPJ: 32.150.397/0001-94

Protocolo: 1165639

Devedor: G N FROTA DROGARIA FARMAPLUS -

CPF/CNPJ: 34.738.724/0003-10

Protocolo: 1165686

Devedor: MARIA DE FATIMA KARITIANA

CPF/CNPJ: 761.064.892-20

Protocolo: 1165699

Devedor: LUCIA HELENA XAVIER DEZIDERIO

CPF/CNPJ: 739.569.292-68

Protocolo: 1165705

Devedor: EDILSON ERMELINDO DE BONA

CPF/CNPJ: 316.804.102-53

Protocolo: 1165727

Devedor: MADEIREIRA BOM JESUS LTDA

CPF/CNPJ: 06.346.425/0001-33

Protocolo: 1165728

Devedor: JUNIOR DOUGLAS DE CAMARGO - ME

CPF/CNPJ: 19.693.053/0001-63

Protocolo: 1165729

Devedor: JUNIOR DOUGLAS DE CAMARGO - ME

CPF/CNPJ: 19.693.053/0001-63

Protocolo: 1165731

Devedor: JUNIOR DOUGLAS DE CAMARGO - ME

CPF/CNPJ: 19.693.053/0001-63

Protocolo: 1165732

Devedor: MADEIREIRA BOM JESUS LTDA

CPF/CNPJ: 06.346.425/0001-33

Protocolo: 1165733

Devedor: JUNIOR DOUGLAS DE CAMARGO - ME

CPF/CNPJ: 19.693.053/0001-63

Protocolo: 1165734
Devedor: JUNIOR DOUGLAS DE CAMARGO - ME
CPF/CNPJ: 19.693.053/0001-63

Protocolo: 1165735
Devedor: MADEIREIRA BOM JESUS LTDA
CPF/CNPJ: 06.346.425/0001-33

Protocolo: 1165737
Devedor: MADEIREIRA BOM JESUS LTDA
CPF/CNPJ: 06.346.425/0001-33

Protocolo: 1165738
Devedor: MADEIREIRA BOM JESUS LTDA
CPF/CNPJ: 06.346.425/0001-33

Protocolo: 1165739
Devedor: MADEIREIRA BOM JESUS LTDA
CPF/CNPJ: 06.346.425/0001-33

Protocolo: 1165740
Devedor: MADEIREIRA BOM JESUS LTDA
CPF/CNPJ: 06.346.425/0001-33

Protocolo: 1165741
Devedor: MADEIREIRA BOM JESUS LTDA
CPF/CNPJ: 06.346.425/0001-33

Protocolo: 1165742
Devedor: MADEIREIRA BOM JESUS LTDA
CPF/CNPJ: 06.346.425/0001-33

Protocolo: 1165743
Devedor: MADEIREIRA BOM JESUS LTDA
CPF/CNPJ: 06.346.425/0001-33

Protocolo: 1165748
Devedor: JUNIOR DOUGLAS DE CAMARGO - ME
CPF/CNPJ: 19.693.053/0001-63

Protocolo: 1165750
Devedor: JUNIOR DOUGLAS DE CAMARGO - ME
CPF/CNPJ: 19.693.053/0001-63

Protocolo: 1165751
Devedor: JUNIOR DOUGLAS DE CAMARGO - ME
CPF/CNPJ: 19.693.053/0001-63

(23 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/05/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/05/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11/05/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1165640
Devedor: R,B,R,DE SOUZA
CPF/CNPJ: 33.265.096/0001-79

Protocolo: 1165642
Devedor: PEREIRA & CASTILHO LTDA
CPF/CNPJ: 13.157.881/0005-24

Protocolo: 1165685
Devedor: PEREIRA & CASTILHO LTDA
CPF/CNPJ: 13.157.881/0005-24

Protocolo: 1165703
Devedor: PEREIRA & CASTILHO LTDA - EPP
CPF/CNPJ: 13.157.881/0003-62

Protocolo: 1165776
Devedor: XB - DISTRIBUIDORA EIRELI
CPF/CNPJ: 16.416.944/0001-84

Protocolo: 1165808
Devedor: ELI COMERCIO DE CONFECCOES EIR
CPF/CNPJ: 31.971.130/0001-03

Protocolo: 1165827
Devedor: FPB IMIGRANTES COMERCIO DE MED
CPF/CNPJ: 24.723.780/0001-66

Protocolo: 1165853
Devedor: CJ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS
CPF/CNPJ: 25.369.229/0001-29

Protocolo: 1165861
Devedor: BENEDITO DONIZETTE FERNANDES 7
CPF/CNPJ: 22.923.431/0001-62

Protocolo: 1165865
Devedor: SPECIALITY COFFEE DISTRIBUICAO
CPF/CNPJ: 28.665.153/0001-77

Protocolo: 1165890
Devedor: OR STORE COMERCIO E SERVICOS D
CPF/CNPJ: 30.405.380/0001-05

Protocolo: 1165904
Devedor: KMEIH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS
CPF/CNPJ: 01.527.632/0001-70

Protocolo: 1165985
Devedor: D. SAVIO MONTEIRO DA SILVA EIR
CPF/CNPJ: 32.697.457/0001-93

Protocolo: 1166015
Devedor: CRESCIT PARTICIPACOES E ADMINI
CPF/CNPJ: 16.903.079/0001-09

Protocolo: 1166047
Devedor: TERCIO SOTELI SILVA 9890439620
CPF/CNPJ: 36.389.842/0001-24

(15 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/05/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/05/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11/05/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1164325
Devedor: IRAIDES ALVES RODRIGUES
CPF/CNPJ: 807.262.329-04

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/05/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/05/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11/05/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1165943
Devedor: AMAURI BATISTA CRUZ
CPF/CNPJ: 008.665.891-39

Protocolo: 1165963
Devedor: DONIZETE DE FARIA OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 708.640.802-63

Protocolo: 1165969
Devedor: J W INDUSTRIA, COMERCIO, IMPOR
CPF/CNPJ: 15.608.399/0001-65

Protocolo: 1165972
Devedor: THIAGO JOSE DE SOUSA ROMANO
CPF/CNPJ: 780.571.752-49

Protocolo: 1165984
Devedor: VOLFE & VOLFE SUPERMERCADO LTD
CPF/CNPJ: 11.143.251/0001-41

Protocolo: 1165990
Devedor: L.G. DA SILVA MATERIAIS DE CON
CPF/CNPJ: 32.324.234/0001-80

Protocolo: 1166011
Devedor: CAMILA ROBERTA NOGUEIRA BENTO
CPF/CNPJ: 41.560.553/0001-86

Protocolo: 1166012
Devedor: CAMILA ROBERTA NOGUEIRA BENTO
CPF/CNPJ: 41.560.553/0001-86

Protocolo: 1166022
Devedor: FELIPE DA COSTA SILVA 04051819
CPF/CNPJ: 35.908.547/0001-74

Protocolo: 1166029
Devedor: LETICIA DANIEL FIORAVANTE 0028
CPF/CNPJ: 32.999.878/0001-79

Protocolo: 1166041
Devedor: RENATO SANTOS DA COSTA 0408300
CPF/CNPJ: 39.929.656/0001-29

Protocolo: 1166051
Devedor: MANOEL DA SILVA CAMPOS FILHO 6
CPF/CNPJ: 39.786.292/0001-75

Protocolo: 1166062
Devedor: ANDREY BRASIL MAIA 00706327233
CPF/CNPJ: 36.319.947/0001-07

Protocolo: 1166072
Devedor: DOG & CAT COMERCIO DE RACAES P
CPF/CNPJ: 27.226.193/0001-50

Protocolo: 1166076
Devedor: ELY CARLA MONTEIRO DE SOUZA 02
CPF/CNPJ: 42.155.490/0001-45

Protocolo: 1166092
Devedor: H C A D ALVES
CPF/CNPJ: 42.410.093/0001-72

Protocolo: 1166094
Devedor: INSTALADORA E MATERIAIS ELETRI
CPF/CNPJ: 41.516.496/0001-38

Protocolo: 1166096
Devedor: J RAFAEL DA SILVA
CPF/CNPJ: 33.631.188/0001-25

Protocolo: 1166101
Devedor: JUNILSON AGUIAR CAMPOS 0482683
CPF/CNPJ: 42.147.817/0001-37

Protocolo: 1166118
Devedor: DARIO PATRICIO ROSA
CPF/CNPJ: 820.805.932-34

Protocolo: 1166119
Devedor: DARIO PATRICIO ROSA
CPF/CNPJ: 820.805.932-34

Protocolo: 1166120
Devedor: DARIO PATRICIO ROSA
CPF/CNPJ: 820.805.932-34

Protocolo: 1166138
Devedor: JOSE FELIX DA SILVA
CPF/CNPJ: 803.421.919-34

(23 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/05/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/05/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11/05/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1165753

Devedor: JULIANO AUGUSTO ZAMBONATTO
CPF/CNPJ: 611.614.380-68

Protocolo: 1165759

Devedor: G T SALES COMERCIO DE MADEIRAS
CPF/CNPJ: 15.761.533/0001-63

Protocolo: 1165768

Devedor: P P MADEIRAS DA AMAZONIA COMER
CPF/CNPJ: 04.813.204/0001-00

Protocolo: 1165769

Devedor: P P MADEIRAS DA AMAZONIA COMER
CPF/CNPJ: 04.813.204/0001-00

Protocolo: 1165792

Devedor: MARAVILHOSA COMERCIO DE PRODUT
CPF/CNPJ: 42.584.983/0001-09

Protocolo: 1165793

Devedor: MADEIREIRA LIDER EXTREMA EIREL
CPF/CNPJ: 18.852.726/0001-18

Protocolo: 1165796

Devedor: L.G. DA SILVA MATERIAIS DE CON
CPF/CNPJ: 32.324.234/0001-80

Protocolo: 1165797

Devedor: L.G. DA SILVA MATERIAIS DE CON
CPF/CNPJ: 32.324.234/0001-80

Protocolo: 1165799

Devedor: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIR
CPF/CNPJ: 04.465.569/0001-83

Protocolo: 1165810

Devedor: E. L. BRIZOLA IND E COM DE MAD
CPF/CNPJ: 18.394.143/0001-90

Protocolo: 1165820

Devedor: C M VIEIRA BRAGA LTDA
CPF/CNPJ: 13.896.506/0001-72

Protocolo: 1165837

Devedor: TOPCARS COMERCIO E SERVICOS AU
CPF/CNPJ: 20.431.439/0001-86

Protocolo: 1165839

Devedor: LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S.A
CPF/CNPJ: 19.758.842/0005-69

Protocolo: 1165840

Devedor: LAM COMERCIO DE PRODUTOS ALIME
CPF/CNPJ: 32.150.397/0001-94

Protocolo: 1165845

Devedor: JGA COMERCIO DE MADEIRA & SERR
CPF/CNPJ: 19.314.998/0001-27

Protocolo: 1165847
Devedor: D G IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
CPF/CNPJ: 12.877.273/0001-06

Protocolo: 1165863
Devedor: VALDECI JUSTINO DE ALMEIDA ME
CPF/CNPJ: 07.457.143/0001-76

Protocolo: 1165867
Devedor: GABRIEL OLIMPIA DA SILVA 04032
CPF/CNPJ: 28.293.456/0001-06

Protocolo: 1165872
Devedor: WILSON SILVA DE SOUZA 76747450
CPF/CNPJ: 42.143.771/0001-88

Protocolo: 1165876
Devedor: VAL COMERCIO, TREINAMENTOS E L
CPF/CNPJ: 28.453.351/0001-77

Protocolo: 1165880
Devedor: SANDRO DE ARAUJO NASCIMENTO 01
CPF/CNPJ: 42.405.730/0001-12

Protocolo: 1165916
Devedor: GILMAR PAULO DE OLIVEIRA
CPF/CNPJ: 625.608.752-68

Protocolo: 1165928
Devedor: FABIANA DENISE GOULART DO PRAD
CPF/CNPJ: 019.937.879-76

(23 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/05/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/05/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11/05/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1165730
Devedor: MATHEUS TELO - ME
CPF/CNPJ: 10.454.749/0005-96

Protocolo: 1165736
Devedor: MATHEUS TELO - ME
CPF/CNPJ: 10.454.749/0005-96

Protocolo: 1165870
Devedor: MACHADO COMERCIO VAREJISTA DE
CPF/CNPJ: 22.296.853/0001-55

Protocolo: 1165981
Devedor: VIVIANE DIAS DOS SANTOS
CPF/CNPJ: 754.690.902-30

Protocolo: 1166016
Devedor: CSC SERVICO DE ENGENHARIA E CO
CPF/CNPJ: 41.172.232/0001-04

Protocolo: 1166073
Devedor: E. A. BATISTA DA SILVA
CPF/CNPJ: 12.268.625/0002-07

(6 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/05/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/05/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11/05/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1165775
Devedor: VIAS URBANAS EIRELI
CPF/CNPJ: 22.864.282/0001-08

Protocolo: 1165879
Devedor: SANTIAGO E FINOTTI COMERCIO LT
CPF/CNPJ: 20.236.093/0001-65

Protocolo: 1165987
Devedor: EPS BRASIL LTDA
CPF/CNPJ: 41.749.828/0001-24

(3 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/05/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/05/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11/05/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1165347
Devedor: WAGNA CRISTINA DA SILVA FRANCA
CPF/CNPJ: 20.121.322/0001-04

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/05/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/05/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11/05/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1165083
Devedor: ANA BEATRIZ CARVALHO SANTOS MO
CPF/CNPJ: 41.599.825/0001-51

Protocolo: 1165118
Devedor: INTERLOC SERVICOS E REPRESENTA
CPF/CNPJ: 02.662.283/0001-62

Protocolo: 1165119
Devedor: INTERLOC SERVICOS E REPRESENTA
CPF/CNPJ: 02.662.283/0001-62

Protocolo: 1165120
Devedor: F. F. MARTINS COMERCIO DE VEST
CPF/CNPJ: 38.044.995/0001-65

Protocolo: 1165283
Devedor: MARIA IETE DA SILVA LEITE LTDA
CPF/CNPJ: 29.186.486/0001-86

Protocolo: 1165401
Devedor: GULLA ACAI - INDUSTRIA E COMER
CPF/CNPJ: 07.903.376/0002-36

Protocolo: 1165529
Devedor: MORAES, COMERCIO, DISTRIBUICAO
CPF/CNPJ: 02.861.668/0003-10

Protocolo: 1165530
Devedor: MORAES, COMERCIO, DISTRIBUICAO
CPF/CNPJ: 02.861.668/0003-10

Protocolo: 1165531
Devedor: MORAES, COMERCIO, DISTRIBUICAO
CPF/CNPJ: 02.861.668/0003-10

Protocolo: 1165532
Devedor: MORAES, COMERCIO, DISTRIBUICAO
CPF/CNPJ: 02.861.668/0003-10

Protocolo: 1165533
Devedor: MORAES, COMERCIO, DISTRIBUICAO
CPF/CNPJ: 02.861.668/0003-10

Protocolo: 1165553
Devedor: DU CORPO AROMAS, COMERCIO DE P
CPF/CNPJ: 08.627.806/0001-16

Protocolo: 1165595
Devedor: ILEANE CABRAL MEDEIROS MENEZES
CPF/CNPJ: 578.678.102-00

Protocolo: 1165602
Devedor: C. DE A. MARTINS ME
CPF/CNPJ: 84.747.658/0001-51

Protocolo: 1165603
Devedor: C. DE A. MARTINS ME
CPF/CNPJ: 84.747.658/0001-51

(15 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/05/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/05/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11/05/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1165071
Devedor: CILHADORA RIBEIRO ALVES
CPF/CNPJ: 026.152.411-92

Protocolo: 1165080
Devedor: ALDONEY REFRIGERACAO COMERCIO
CPF/CNPJ: 26.025.584/0001-43

Protocolo: 1165125
Devedor: ANGELICA DE CARVALHO FERNANDES
CPF/CNPJ: 38.393.199/0001-38

Protocolo: 1165436
Devedor: S & A COMERCIO E REPRESENTACAE
CPF/CNPJ: 33.041.230/0001-58

Protocolo: 1165510
Devedor: CASTANHAMAZONICA LTDA - EPP
CPF/CNPJ: 21.309.501/0001-24

(5 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/05/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/05/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11/05/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1165108
Devedor: FRANCISCO DE CASTRO PINHEIRO E
CPF/CNPJ: 42.310.694/0001-03

Protocolo: 1165254
Devedor: FERNANDA VALERIA CARVALHO SILV
CPF/CNPJ: 24.483.442/0001-02

Protocolo: 1165378
Devedor: ANA PAULA DE SOUZA SILVA 53921
CPF/CNPJ: 31.619.154/0001-90

Protocolo: 1165499
Devedor: MARIA P TAVARES EPP
CPF/CNPJ: 84.571.231/0001-45

(4 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/05/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/05/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11/05/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES,1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1164648
Devedor: Y. T. F. DUARTE EIRELI
CPF/CNPJ: 29.687.249/0001-07

Protocolo: 1164721
Devedor: SANDRA LEITE SANTOS 8837735022
CPF/CNPJ: 26.741.354/0001-80

Protocolo: 1164725
Devedor: REGINALDO IRIARTE HERRERA 0351
CPF/CNPJ: 27.143.300/0001-86

Protocolo: 1164729
Devedor: MORAES, COMERCIO, DISTRIBUICAO
CPF/CNPJ: 02.861.668/0003-10

Protocolo: 1164835
Devedor: MADEIREIRA 13 DE SETEMBRO
CPF/CNPJ: 12.522.545/0003-09

Protocolo: 1164935
Devedor: SOUZA SERVICOS & CONSTRUCOES L
CPF/CNPJ: 27.685.059/0001-17

Protocolo: 1164936
Devedor: SOUZA SERVICOS & CONSTRUCOES L
CPF/CNPJ: 27.685.059/0001-17

Protocolo: 1165025
Devedor: FLAVIANA ARAUJO MACEDO 7474866
CPF/CNPJ: 32.152.112/0001-54

Protocolo: 1165026
Devedor: FLAVIANA ARAUJO MACEDO 7474866
CPF/CNPJ: 32.152.112/0001-54

(9 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/05/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/05/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11/05/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1164513
Devedor: COND RES EDF PEDRAS NEGRAS
CPF/CNPJ: 05.489.384/0001-71

Protocolo: 1164695
Devedor: WANDERSON CARDOSO DE SOUZA
CPF/CNPJ: 024.497.122-67

Protocolo: 1164738
Devedor: M. LUSTOSA NOGUEIRA
CPF/CNPJ: 26.817.120/0001-70

Protocolo: 1164793
Devedor: NOVO MUNDO COMERCIO E REPRESENTACAO
CPF/CNPJ: 05.559.663/0001-64

Protocolo: 1165022
Devedor: FERNANDO PABLO GONZALES 882394
CPF/CNPJ: 32.449.132/0001-91

Protocolo: 1165023
Devedor: FERNANDO PABLO GONZALES 882394
CPF/CNPJ: 32.449.132/0001-91

Protocolo: 1165024
Devedor: FERNANDO PABLO GONZALES 882394
CPF/CNPJ: 32.449.132/0001-91

(7 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/05/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/05/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11/05/2022

Albino Lopes do Nascimento - Tabelião

2º TABELIONATO DE PROTESTO**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 586532

Devedor: MARCOS ANTONIO DA SILVA GUERRA, CPF/CNPJ: 618.884.352-91

Protocolo: 586532

Devedor: M A DA SILVA GUERRA , CPF/CNPJ: 32.654.991/0001-12

(1 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/05/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 25/05/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 11/05/2022

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 584040

Devedor: O M MARCELINO EPP , CPF/CNPJ: 15.384.299/0001-00

Protocolo: 584496

Devedor: DAVID DOUGLAS DA SILVA LIMA , CPF/CNPJ: 024.685.932-60

Protocolo: 584507

Devedor: K & C COMERCIO DE BEBIDAS E CO, CPF/CNPJ: 11.516.349/0001-05

Protocolo: 584658

Devedor: J.I ENGENHARIA (SEAX) , CPF/CNPJ: 28.903.646/0001-06

Protocolo: 584660

Devedor: J.I ENGENHARIA (SEAX) , CPF/CNPJ: 28.903.646/0001-06

Protocolo: 584683

Devedor: VIVEIRO BRASIL COM DE MUDAS E , CPF/CNPJ: 11.997.234/0001-71

Protocolo: 584694

Devedor: ANTONIO ELIAS PRADO - ME , CPF/CNPJ: 34.719.625/0001-20

Protocolo: 584785

Devedor: SAULO ABREU PINHEIRO , CPF/CNPJ: 04.987.933/0002-56

Protocolo: 584846

Devedor: FRANCISCO BRITO DA COSTA , CPF/CNPJ: 204.795.652-87

Protocolo: 584854

Devedor: ITALO LIMA SANTOS , CPF/CNPJ: 791.290.052-72

Protocolo: 584856

Devedor: IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGUL, CPF/CNPJ: 62.955.505/3543-09

Protocolo: 584868

Devedor: ABRAHAO JACOB CARVALHO CAVALCA, CPF/CNPJ: 44.769.844/0001-77

Protocolo: 584872

Devedor: D. SAVIO MONTEIRO DA SILVA EIR, CPF/CNPJ: 32.697.457/0001-93

Protocolo: 584873

Devedor: D. H. FRANCA - ME , CPF/CNPJ: 19.658.881/0001-60

Protocolo: 584880

Devedor: C. A. VALIM EIRELI , CPF/CNPJ: 05.962.402/0001-90

Protocolo: 584881

Devedor: C. A. VALIM EIRELI , CPF/CNPJ: 05.962.402/0001-90

Protocolo: 584882

Devedor: C. A. VALIM EIRELI , CPF/CNPJ: 05.962.402/0001-90

Protocolo: 584884

Devedor: VERALAC INDUSTRIA COMERCIO E R, CPF/CNPJ: 06.030.211/0001-53

Protocolo: 584885

Devedor: F. DA SILVA - ME , CPF/CNPJ: 22.188.836/0001-02

Protocolo: 584886

Devedor: F. DA SILVA - ME , CPF/CNPJ: 22.188.836/0001-02

Protocolo: 584887

Devedor: F. DA SILVA - ME , CPF/CNPJ: 22.188.836/0001-02

Protocolo: 584888

Devedor: F. DA SILVA - ME , CPF/CNPJ: 22.188.836/0001-02

Protocolo: 584889

Devedor: F. DA SILVA - ME , CPF/CNPJ: 22.188.836/0001-02

Protocolo: 584890

Devedor: F. DA SILVA - ME , CPF/CNPJ: 22.188.836/0001-02

Protocolo: 584893

Devedor: MARIA DO SOCORRO CARVALHO E SI, CPF/CNPJ: 33.346.521/0001-54

Protocolo: 584894

Devedor: MARCELO SOARES DE ARAUJO 42172, CPF/CNPJ: 32.975.874/0001-50

Protocolo: 584895

Devedor: IZAMARA RIPARDO AGOSTINI 70780, CPF/CNPJ: 35.071.154/0001-59

Protocolo: 584896

Devedor: I. N. GOMES COSTA COMERCIO DE , CPF/CNPJ: 35.300.790/0001-05

Protocolo: 584897

Devedor: IZAMARA RIPARDO AGOSTINI 70780, CPF/CNPJ: 35.071.154/0001-59

Protocolo: 584898

Devedor: I. N. GOMES COSTA COMERCIO DE , CPF/CNPJ: 35.300.790/0001-05

Protocolo: 584899

Devedor: J. S. COELHO MERCADO - EPP , CPF/CNPJ: 22.596.832/0001-55

Protocolo: 584902

Devedor: ALINE VIEIRA MACEDO FEITOZA , CPF/CNPJ: 002.546.012-94

(32 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/05/2022, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/05/2022 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 11/05/2022

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO D-045 FOLHA 207 TERMO 012249
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.249
095703 01 55 2022 6 00045 207 0012249 14

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EZEQUIEL PEREIRA DE ARAUJO, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 30 de abril de 1962, residente e domiciliado à Rua Benjamin Constant, 2150, São Cristóvão, em Porto Velho-RO, CEP: 76.804-056, filho de FRANCISCO PEREIRA LIMA e de RIDETE MARIA DE ARAUJO; e LUCILENE SOARES de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1964, residente e domiciliada à Av. Benjamin Constant, 2150, São Cristóvão, em Porto Velho-RO, CEP: 76.804-056, filha de JOAQUIM SOARES e de MARIA DAS DORES SOARES.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de EZEQUIEL PEREIRA DE ARAUJO e a contraente continuou a adotar o nome de LUCILENE SOARES

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-045 FOLHA 206 TERMO 012248
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.248
095703 01 55 2022 6 00045 206 0012248 16

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RILDO DA SILVA COSTA, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista de aplicativo, de estado civil solteiro, natural de Marabá-PA, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1970, residente e domiciliado à Rua Capricórnio, 11693, Ulisses Guimarães, em Porto Velho-RO, CEP: 76.813-860, filho de FRANCISCO DA SILVA COSTA e de MARIA ROSAREA DA COSTA SILVA; e ELINEIDE FERREIRA DE CARVALHO de nacionalidade brasileira, de profissão micro empreendedora, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1975, residente e domiciliada à Rua Capricórnio, 11693, Ulisses Guimarães, em Porto Velho-RO, CEP: 76.813-860, filha de ELIUDE BATISTA DE CARVALHO e de MARIA FERREIRA DE CARVALHO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de RILDO DA SILVA COSTA e a contraente continuou a adotar o nome de ELINEIDE FERREIRA DE CARVALHO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 09 de maio de 2022.

José Gentil da Silva

Tabelião

LIVRO D-045 FOLHA 205 TERMO 012247
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.247
095703 01 55 2022 6 00045 205 0012247 18

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NILSON CHAGAS DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Canutama-AM, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1993, residente e domiciliado à Rua Dona Vicência, 31, Nova Esperança, em Porto Velho-RO, filho de MILTON ALVES DE SOUZA e de MARIA JOSÉ SANTOS CHAGAS; e ÉRICA BEATRIZ SILVA COELHO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Itaituba-PA, onde nasceu no dia 21 de março de 1992, residente e domiciliada à Rua Dona Vicência, 31, Nova Esperança, em Porto Velho-RO, filha de HELIO DE OLIVEIRA COELHO e de GENECI ALVES SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de NILSON CHAGAS DE SOUZA e a contraente continuou a adotar o nome de ÉRICA BEATRIZ SILVA COELHO

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 06 de maio de 2022.

José Gentil da Silva

Tabelião

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 371503

Devedor: JOHN UESLEI SIMAO DE LIMA 77271467220 CPF/CNPJ: 30.561.164/0001-59

Protocolo: 371690

Devedor: JESSICA MOTA SALES NOVAIS EIRELI CPF/CNPJ: 30.859.399/0001-21

Protocolo: 371702

Devedor: JESSICA MOTA SALES NOVAIS EIRELI CPF/CNPJ: 30.859.399/0001-21

Protocolo: 371703

Devedor: JESSICA MOTA SALES NOVAIS EIRELI CPF/CNPJ: 30.859.399/0001-21

Protocolo: 371704

Devedor: JESSICA MOTA SALES NOVAIS EIRELI CPF/CNPJ: 30.859.399/0001-21

Protocolo: 371705

Devedor: JESSICA MOTA SALES NOVAIS EIRELI CPF/CNPJ: 30.859.399/0001-21

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/05/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/05/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11 de maio de 2022.

(6 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 371897

Devedor: UANDERSON DOS SANTOS SIQUEIRA 01658004299 CPF/CNPJ: 34.959.136/0001-45

Protocolo: 371902

Devedor: ROSIANE CAMARGO VIEIRA CPF/CNPJ: 971.637.082-20

Protocolo: 372012

Devedor: CRISTIANO DA CUNHA OLIVEIRA 02847539980 CPF/CNPJ: 35.866.139/0001-05

Protocolo: 372014

Devedor: ANTONIO ALMEIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 26.998.482/0001-04

Protocolo: 372024

Devedor: R. DA S. LEAL - TELEFONIA, COMERCIO E SERVICO CPF/CNPJ: 03.559.595/0001-08

Protocolo: 372034

Devedor: NATHY FASHION CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS EIRELI CPF/CNPJ: 18.058.128/0001-71

Protocolo: 372079

Devedor: CERAMICA B H INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP CPF/CNPJ: 09.461.720/0001-29

Protocolo: 372106

Devedor: RRXISTO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME CPF/CNPJ: 26.183.254/0001-86

Protocolo: 372133

Devedor: M. S. M. ARAUJO CPF/CNPJ: 01.483.101/0001-23

Protocolo: 372143

Devedor: REIS & REGATAS REPRESENTACAO, COMERCIO, IMPOR CPF/CNPJ: 09.467.264/0001-24

Protocolo: 372318

Devedor: EMILIANO MATSUMURA MORAN CPF/CNPJ: 795.959.602-68

Protocolo: 372319

Devedor: EMILIANO MATSUMURA MORAN CPF/CNPJ: 795.959.602-68

Protocolo: 372335

Devedor: MARIA LUIZA P DA SILVA CPF/CNPJ: 339.841.582-20

Protocolo: 372338

Devedor: ROSILEIDE BATISTA DETONI CPF/CNPJ: 350.313.872-20

Protocolo: 372339

Devedor: ESTELITA LOCIO SANTOS CPF/CNPJ: 163.068.132-68

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/05/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 17/05/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11 de maio de 2022.

(15 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 372360

Devedor: GLOBAL CONSTRUÇOES E TERRAPLANAGEM CPF/CNPJ: 06.347.448/0001-62

Protocolo: 372426

Devedor: AUTO POSTO IGUATEMY LTDA. CPF/CNPJ: 11.029.156/0001-11

Protocolo: 372431

Devedor: FRANCISCA PINTO GUIMARAES CPF/CNPJ: 007.283.902-30

Protocolo: 372439

Devedor: FELIPE RENOIR SA BARRETO SANTOS CPF/CNPJ: 002.485.132-90

Protocolo: 372441

Devedor: T.M.SERUTTI - ME CPF/CNPJ: 09.078.392/0001-86

Protocolo: 372521

Devedor: MARAVILHOSA COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA EI CPF/CNPJ: 42.584.983/0001-09

Protocolo: 372523

Devedor: MADEIREIRA SAO LUCAS LTDA CPF/CNPJ: 01.801.325/0001-36

Protocolo: 372527

Devedor: L SILVA FRANCO LTDA CPF/CNPJ: 06.064.924/0001-38

Protocolo: 372528

Devedor: L SILVA FRANCO LTDA CPF/CNPJ: 06.064.924/0001-38

Protocolo: 372529

Devedor: L N P COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CPF/CNPJ: 01.260.193/0002-63

Protocolo: 372538

Devedor: INSTALADORA E MATERIAIS ELETRICOS JOULE LTDA CPF/CNPJ: 41.516.496/0001-38

Protocolo: 372539

Devedor: H. S. PINTO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA CPF/CNPJ: 42.537.467/0001-15

Protocolo: 372543

Devedor: GORETTI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA CPF/CNPJ: 00.786.704/0007-27

Protocolo: 372547

Devedor: ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA CPF/CNPJ: 01.512.104/0238-65

Protocolo: 372548

Devedor: ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA CPF/CNPJ: 01.512.104/0238-65

Protocolo: 372553

Devedor: CERAMICA B H INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP CPF/CNPJ: 09.461.720/0001-29

Protocolo: 372556

Devedor: BALA DE GENGIBRE DA AMAZONIA EIRELI CPF/CNPJ: 04.255.003/0001-27

Protocolo: 372557

Devedor: AREAL ABUNA EXPORTACAO LTDA CPF/CNPJ: 04.700.008/0001-11

Protocolo: 372559

Devedor: CHICO FERRAGENS EIRELI CPF/CNPJ: 10.686.812/0001-96

Protocolo: 372561

Devedor: CARMO MARMORARIA EIRELI CPF/CNPJ: 10.300.410/0001-01

Protocolo: 372563

Devedor: BALA DE GENGIBRE DA AMAZONIA EIRELI CPF/CNPJ: 04.255.003/0001-27

Protocolo: 372564

Devedor: CHICO FERRAGENS EIRELI CPF/CNPJ: 10.686.812/0001-96

Protocolo: 372567

Devedor: RONDANIA EXTINTORES E AUTO ELETRICA LTDA CPF/CNPJ: 10.653.091/0001-18

Protocolo: 372569

Devedor: H C R OLIVEIRA CPF/CNPJ: 36.275.888/0001-12

Protocolo: 372571

Devedor: SUPERMERCADO BRASILEIRO EIRELI CPF/CNPJ: 34.718.379/0001-91

Protocolo: 372572

Devedor: CLAIMAR DE MORAIS CARVALHO 78586500259 CPF/CNPJ: 35.342.850/0001-52

Protocolo: 372585

Devedor: T.M.SERUTTI - ME CPF/CNPJ: 09.078.392/0001-86

Protocolo: 372586

Devedor: RAMOS E COUTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 05.435.147/0001-28

Protocolo: 372587

Devedor: G.R.I SUPERMERCADO E COMERCIO DE PRODUTOS ALI CPF/CNPJ: 36.139.162/0001-52

Protocolo: 372588

Devedor: M.A. DUTRA DA SILVA CPF/CNPJ: 15.351.659/0001-60

Protocolo: 372589

Devedor: M.A. DUTRA DA SILVA CPF/CNPJ: 15.351.659/0001-60

Protocolo: 372590

Devedor: M.A. DUTRA DA SILVA CPF/CNPJ: 15.351.659/0001-60

Protocolo: 372591

Devedor: M.A. DUTRA DA SILVA CPF/CNPJ: 15.351.659/0001-60

Protocolo: 372592

Devedor: M.A. DUTRA DA SILVA CPF/CNPJ: 15.351.659/0001-60

Protocolo: 372593

Devedor: M.A. DUTRA DA SILVA CPF/CNPJ: 15.351.659/0001-60

Protocolo: 372594

Devedor: M.A. DUTRA DA SILVA CPF/CNPJ: 15.351.659/0001-60

Protocolo: 372595

Devedor: M.A. DUTRA DA SILVA CPF/CNPJ: 15.351.659/0001-60

Protocolo: 372596

Devedor: G T SALES COMERCIO DE MADEIRAS ME CPF/CNPJ: 15.761.533/0001-63

Protocolo: 372597

Devedor: G T SALES COMERCIO DE MADEIRAS ME CPF/CNPJ: 15.761.533/0001-63

Protocolo: 372602

Devedor: AREAL ABUNA EXPORTACAO LTDA CPF/CNPJ: 04.700.008/0001-11

Protocolo: 372604

Devedor: BR ELETRON RONDONIA COMERCIAL LTDA CPF/CNPJ: 10.328.819/0001-36

Protocolo: 372608

Devedor: COMEL CONSTRUTORA E INSTALADORA EIRELI - EPP CPF/CNPJ: 84.581.818/0001-35

Protocolo: 372614

Devedor: D G IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIME CPF/CNPJ: 12.877.273/0001-06

Protocolo: 372618

Devedor: YELLOW BOX - COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA CPF/CNPJ: 42.876.959/0001-35

Protocolo: 372619

Devedor: WP COMERCIO DE ARTIGOS VETERINARIOS LTDA CPF/CNPJ: 43.194.710/0001-02

Protocolo: 372620

Devedor: U P DO NASCIMENTO CONSULTORIO E COMERCIO DE P CPF/CNPJ: 34.263.700/0001-90

Protocolo: 372621

Devedor: TRIMAQ COMERCIO E SERVICOS DE PECAS PARA TRAT CPF/CNPJ: 12.462.323/0001-86

Protocolo: 372622

Devedor: THIAGO BEZERRA LOPES 01740472233 CPF/CNPJ: 12.627.011/0001-85

Protocolo: 372626

Devedor: SANSÃO FELIPE DE SOUSA 01021743267 CPF/CNPJ: 42.590.713/0001-00

Protocolo: 372627

Devedor: SANDRA MARIA MELO VARJAO 56402406287 CPF/CNPJ: 34.233.209/0001-17

Protocolo: 372630

Devedor: RIVAS COMERCIO E INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MA CPF/CNPJ: 34.466.012/0001-28

Protocolo: 372632

Devedor: RAIAN WESLEI RIBEIRO OLIVEIRA 04304018256 CPF/CNPJ: 43.079.449/0001-08

Protocolo: 372640

Devedor: P A PEREIRA LTDA CPF/CNPJ: 43.019.503/0001-11

Protocolo: 372642

Devedor: NOBRE E RIBEIRO TRANSPORTES RODOVIARIO DE CAR CPF/CNPJ: 24.669.348/0001-34

Protocolo: 372645

Devedor: MCI INTERNACIONAL LTDA CPF/CNPJ: 10.172.601/0001-35

Protocolo: 372646

Devedor: MCI INTERNACIONAL LTDA CPF/CNPJ: 10.172.601/0001-35

Protocolo: 372648

Devedor: MARINA VENTURA DA SILVA 02547202263 CPF/CNPJ: 42.511.385/0001-00

Protocolo: 372651

Devedor: MARCIA CARVALHO BARROS 69762600215 CPF/CNPJ: 33.310.206/0001-77

Protocolo: 372653

Devedor: MADEIRO PRIME HORTIFRUTI LTDA CPF/CNPJ: 34.316.282/0001-52

Protocolo: 372655

Devedor: M. C. R. LOUREIRO CPF/CNPJ: 34.315.111/0002-90

Protocolo: 372656

Devedor: LUCIANA OLIMPIO DE ALMEIDA ME CPF/CNPJ: 20.843.811/0001-61

Protocolo: 372657

Devedor: LUCAS HENRIQUE LAIA NOYA 02545807265 CPF/CNPJ: 41.642.128/0001-36

Protocolo: 372658

Devedor: LUANA ESTEVAN DA SILVA 03286742228 CPF/CNPJ: 32.748.564/0001-01

Protocolo: 372659

Devedor: L. N. DA SILVA SISTEMA DE INFORMATICA - ME CPF/CNPJ: 17.350.466/0001-10

Protocolo: 372665

Devedor: JOYCE TALYA FERREIRA PEREIRA DANTAS 036919012 CPF/CNPJ: 40.661.477/0001-32

Protocolo: 372667

Devedor: J R SOUZA COMERCIO E RECUPERACAO DE MATERIAIS CPF/CNPJ: 34.194.268/0001-23

Protocolo: 372668

Devedor: HELEN CRISTINE OLIVEIRA CASTRO 05085708911 CPF/CNPJ: 41.123.334/0001-30

Protocolo: 372671

Devedor: GILMAR GARCIA CPF/CNPJ: 732.130.477-91

Protocolo: 372672

Devedor: FOX COMERCIO CONSTRUCAO E SERVICOS EIRELI CPF/CNPJ: 18.768.447/0001-70

Protocolo: 372673

Devedor: ELONETE L. CASSEMIRO COMERCIO DE UTILIDADES D CPF/CNPJ: 33.636.253/0001-05

Protocolo: 372675

Devedor: EDIVANIA KURTH KIISTER CPF/CNPJ: 21.041.966/0001-47

Protocolo: 372676

Devedor: DULCIMAR ALVES DA CUNHA NETA 90683250272 CPF/CNPJ: 40.551.425/0001-03

Protocolo: 372677

Devedor: DELIO CAVALCANTE DE ARAUJO 01815551232 CPF/CNPJ: 33.876.333/0001-38

Protocolo: 372678

Devedor: CSC SERVICO DE ENGENHARIA E COMERCIO DE MATER CPF/CNPJ: 41.172.232/0001-04

Protocolo: 372679

Devedor: COMERCIAL LEITE EIRELI CPF/CNPJ: 41.051.617/0001-13

Protocolo: 372680

Devedor: CLEIDE CARDOZO RODRIGUES 16250168249 CPF/CNPJ: 41.916.689/0001-86

Protocolo: 372681

Devedor: CLEDSON GOMES DOS SANTOS 86623745220 CPF/CNPJ: 33.381.646/0001-15

Protocolo: 372704

Devedor: JO MILSON BRUNO MOREIRA CPF/CNPJ: 596.529.932-04

Protocolo: 372718

Devedor: JALAPAO COMERCIO DE CASCALHO LTDA ME CPF/CNPJ: 04.089.316/0001-52

Protocolo: 372730

Devedor: F L DISTRIBUIDORA LTDA CPF/CNPJ: 03.051.241/0001-58

Protocolo: 372736

Devedor: POLIANA GUSMAO PAIXAO 00508156289 CPF/CNPJ: 39.816.382/0001-61

Protocolo: 372739

Devedor: A. DE OLIVEIRA MATOS - ME CPF/CNPJ: 27.547.797/0001-06

Protocolo: 372743

Devedor: ANA PAULA FERREIRA PERNAMBUCO 03194214225 CPF/CNPJ: 39.729.857/0001-82

Protocolo: 372749

Devedor: AGUIAR & AGUIAR LTDA CPF/CNPJ: 39.712.007/0001-71

Protocolo: 372750

Devedor: AGUIAR & AGUIAR LTDA CPF/CNPJ: 39.712.007/0001-71

Protocolo: 372751

Devedor: AL TRANSPORTES EIRELI CPF/CNPJ: 31.488.394/0001-00

Protocolo: 372755

Devedor: ANGELICA DE CARVALHO FERNANDES 00916181260 CPF/CNPJ: 38.393.199/0001-38

Protocolo: 372756

Devedor: ARTEMISA BATISTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 018.100.772-06

Protocolo: 372765

Devedor: EVA DE OLIVEIRA MONTEIRO DA ROCHA CPF/CNPJ: 31.606.831/0001-35

Protocolo: 372767

Devedor: FABIO OLIVEIRA COSTA 86132784268 CPF/CNPJ: 21.865.193/0001-13

Protocolo: 372768

Devedor: FERNANDA DJANINE BENTES DA SILVA 75367343287 CPF/CNPJ: 13.408.781/0001-08

Protocolo: 372769

Devedor: FLEDISON DE LIMA 68368119200 CPF/CNPJ: 37.459.325/0001-47

Protocolo: 372773

Devedor: J V LUBRIFICANTES E FILTROS EIRELI CPF/CNPJ: 37.821.300/0001-41

Protocolo: 372781

Devedor: ROSELI ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 521.949.572-00

Protocolo: 372785

Devedor: SIMAO PEDRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 634.529.792-53

Protocolo: 372789

Devedor: MARCIA CASSIANO ALVES 01393556264 CPF/CNPJ: 37.835.313/0001-70

Protocolo: 372790

Devedor: MARA DA SILVA NASCIMENTO 77623967215 CPF/CNPJ: 38.255.497/0001-61

Protocolo: 372792

Devedor: ACM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA CPF/CNPJ: 37.916.667/0001-49

Protocolo: 372793

Devedor: ADMILSON DOVIGO CHAGAS CPF/CNPJ: 696.533.642-00

Protocolo: 372794

Devedor: ADRIANO NONATO SOUZA DA SILVA 81823851215 CPF/CNPJ: 37.538.182/0001-69

Protocolo: 372795

Devedor: AL TRANSPORTES EIRELI CPF/CNPJ: 31.488.394/0001-00

Protocolo: 372801

Devedor: BRUNO SOUSA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 37.519.746/0001-16

Protocolo: 372802

Devedor: C. C. DOS SANTOS TRANSPORTES CPF/CNPJ: 31.010.304/0001-63

Protocolo: 372803

Devedor: CENTRO MEDICO POPULAR LTDA CPF/CNPJ: 43.173.717/0001-48

Protocolo: 372804

Devedor: CERAMICA B H INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP CPF/CNPJ: 09.461.720/0001-29

Protocolo: 372806

Devedor: CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A CPF/CNPJ: 66.970.229/0412-70

Protocolo: 372807

Devedor: CLARO NXT TELECOMUNICACOES S/A CPF/CNPJ: 66.970.229/0412-70

Protocolo: 372810

Devedor: DEDIANE DE JESUS SILVA 00626754275 CPF/CNPJ: 22.616.657/0001-10

Protocolo: 372814

Devedor: ELVIS MISAEL LIMA CPF/CNPJ: 752.697.242-00

Protocolo: 372815

Devedor: EMPORIUM CLOSS LTDA CPF/CNPJ: 24.176.123/0001-46

Protocolo: 372817

Devedor: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR CPF/CNPJ: 018.870.671-24

Protocolo: 372829

Devedor: FLAVIA POLIANA SILVA SANTOS 04180952211 CPF/CNPJ: 43.080.179/0001-47

Protocolo: 372832

Devedor: G. DOS S. BATISTA EIRELI CPF/CNPJ: 34.397.143/0001-09

Protocolo: 372834

Devedor: GONCALVES & NOGUEIRA LTDA CPF/CNPJ: 24.115.141/0001-18

Protocolo: 372835

Devedor: H. S. PINTO COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA CPF/CNPJ: 42.537.467/0001-15

Protocolo: 372836

Devedor: HUGO SOUSA ARAUJO 01539025233 CPF/CNPJ: 43.341.949/0001-68

Protocolo: 372838

Devedor: INGRID CANDIDO BRANDAO CPF/CNPJ: 023.953.842-08

Protocolo: 372840

Devedor: J B BARROS CPF/CNPJ: 14.847.460/0001-64

Protocolo: 372841

Devedor: J F SOARES COMERCIO DE COSMETICOS E CONSFECO CPF/CNPJ: 43.252.700/0001-86

Protocolo: 372842

Devedor: J MARTINS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS DE V CPF/CNPJ: 26.900.817/0001-00

Protocolo: 372846

Devedor: JOSIAS FERNANDO CRUZ 55756913220 CPF/CNPJ: 34.517.770/0001-28

Protocolo: 372847

Devedor: JOSILEIA MOPES MIRANDA 02509491210 CPF/CNPJ: 43.513.277/0001-20

Protocolo: 372850

Devedor: KELLEN GABRIELE RIBEIRO M DE SOUZA EIRELI CPF/CNPJ: 34.435.481/0001-80

Protocolo: 372851

Devedor: L N P COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CPF/CNPJ: 01.260.193/0001-82

Protocolo: 372855

Devedor: LINDOMAR BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 691.786.402-10

Protocolo: 372858

Devedor: M G ZURITA ARAUJO ME CPF/CNPJ: 01.356.578/0001-48

Protocolo: 372859

Devedor: M. C. R. LOUREIRO CPF/CNPJ: 34.315.111/0002-90

Protocolo: 372860

Devedor: M. C. R. LOUREIRO CPF/CNPJ: 34.315.111/0002-90

Protocolo: 372861

Devedor: M. C. R. LOUREIRO CPF/CNPJ: 34.315.111/0002-90

Protocolo: 372862

Devedor: M.A. DUTRA DA SILVA CPF/CNPJ: 15.351.659/0001-60

Protocolo: 372864
Devedor: MADEIRO PRIME HORTIFRUTI LTDA CPF/CNPJ: 34.316.282/0001-52

Protocolo: 372866
Devedor: MECTO INTERNATIONAL OBRAS COMERCIO DE AR COND CPF/CNPJ: 15.830.789/0001-85

Protocolo: 372867
Devedor: MECTO INTERNATIONAL OBRAS COMERCIO DE AR COND CPF/CNPJ: 15.830.789/0001-85

Protocolo: 372868
Devedor: MONARK FERRAGENS E SUCATAS LTDA CPF/CNPJ: 43.589.751/0001-06

Protocolo: 372882
Devedor: R J ALMEIDA CHAVES PADARIA ME CPF/CNPJ: 07.916.908/0001-99

Protocolo: 372883
Devedor: JANILENE ALMEIDA FREIRE CPF/CNPJ: 869.949.132-87

Protocolo: 372884
Devedor: HAROLDO VILHAGRAS DA SILVA CPF/CNPJ: 020.566.912-30

Protocolo: 372890
Devedor: LEUCINEI VIEIRA BARBOSA CPF/CNPJ: 024.272.642-96

Protocolo: 372928
Devedor: GABRIEL FERNANDES MENDES PEREIRA CPF/CNPJ: 003.475.492-09

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/05/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 18/05/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11 de maio de 2022.
(139 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO
3º TABELIONATO DE PROTESTO
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 372959
Devedor: FRANCISCO MARCELO DE SOUZA CPF/CNPJ: 409.620.912-00

Protocolo: 372961
Devedor: NALVIA NATSUE MATSUNO CPF/CNPJ: 30.967.174/0001-99

Protocolo: 372962
Devedor: NALVIA NATSUE MATSUNO CPF/CNPJ: 30.967.174/0001-99

Protocolo: 372967
Devedor: MADEPAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE M CPF/CNPJ: 08.806.875/0001-97

Protocolo: 372973
Devedor: MADEPAR INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE M CPF/CNPJ: 08.806.875/0001-97

Protocolo: 373029
Devedor: H D MEDICAL LTDA CPF/CNPJ: 27.060.026/0001-81

Protocolo: 373031
Devedor: VAL COMERCIO, TREINAMENTOS E LOCACOES EIRELI CPF/CNPJ: 28.453.351/0001-77

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/05/2022 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 19/05/2022 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11 de maio de 2022.
(7 apontamentos)
Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo:318574

Devedor :A ELY ME

CPF/CNPJ :13.477.784/0001-95

Protocolo:318769

Devedor :ALMINO AFONSO FERREIRA

CPF/CNPJ :203.158.642-49

Protocolo:318784

Devedor :BATISTA COMERCIO E SERV

CPF/CNPJ :10.276.240/0001-77

Protocolo:318783

Devedor :C. G. DA SILVA DISTRIBU

CPF/CNPJ :07.379.717/0001-35

Protocolo:318780

Devedor :CICERO N. DA SILVA COME

CPF/CNPJ :24.368.232/0001-65

Protocolo:318789

Devedor :DALTIBA ALMEIDA COMERCI

CPF/CNPJ :24.979.616/0001-14

Protocolo:318619

Devedor :IARA MARQUES ZERBINATTI

CPF/CNPJ :43.743.281/0001-85

Protocolo:318623

Devedor :IARA MARQUES ZERBINATTI

CPF/CNPJ :43.743.281/0001-85

Protocolo:318810

Devedor :J. P. DOBRI EIRELI

CPF/CNPJ :02.447.960/0001-20

Protocolo:318807

Devedor :L. F. GOMES DISTRIBUIDO

CPF/CNPJ :24.340.296/0001-58

Protocolo:318809

Devedor :L. F. GOMES DISTRIBUIDO

CPF/CNPJ :24.340.296/0001-58

Protocolo:318790

Devedor :MEGA REPRESENTACOES DE

CPF/CNPJ :24.242.739/0001-78

Protocolo:318817

Devedor :REGIMAR DE SOUZA SANTOS

CPF/CNPJ :221.284.252-04

Protocolo:318812

Devedor :SOUSA & ROCHA SERVICOS

CPF/CNPJ :84.587.377/0001-89

Protocolo:318724
Devedor :SUPERMERCADO BRASILEIRO
CPF/CNPJ :34.718.379/0001-91

Protocolo:318725
Devedor :SUPERMERCADO BRASILEIRO
CPF/CNPJ :34.718.379/0001-91

Protocolo:318726
Devedor :SUPERMERCADO BRASILEIRO
CPF/CNPJ :34.718.379/0001-91

Protocolo:318792
Devedor :VALDECI JUSTINO DE ALME
CPF/CNPJ :07.457.143/0001-76

Protocolo:318761
Devedor :VALDEMILSON MANOEL DA P
CPF/CNPJ :40.714.176/0001-20

Quantidade: 19

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/05/2022, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 11 de maio de 2022

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-008 FOLHA 288 TERMO 002388

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.388

157586 01 55 2022 6 00008 288 0002388 15

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUÍS HENRIQUE OLIVEIRA BRAGA, de nacionalidade brasileiro, de profissão tosador, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1999, residente e domiciliado à Rua Benedito Inocência, 7926, Juscelino Kubitschek, em Porto Velho-RO, , filho de JOÃO ALVES BRAGA e de ANTÔNIA EFIGÊNIA LEITÃO OLIVEIRA; e ALICE BEATRIZ GUILLEN SANTANA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de julho de 2002, residente e domiciliada à Rua Travessia, 7920, Juscelino Kubitschek, em Porto Velho-RO, , filha de HUDSON CLEISON FERREIRA SANTANA e de MARIA JANAINA GUILLEN DOS SANTOS. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de LUÍS HENRIQUE OLIVEIRA BRAGA GUILLEN e a contraente passou a adotar o nome de ALICE BEATRIZ GUILLEN SANTANA BRAGA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-008 FOLHA 289 TERMO 002389

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.389

157586 01 55 2022 6 00008 289 0002389 13

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDERSON ANTONIO LUFLA BARROS PINTO, de nacionalidade brasileiro, de profissão policial militar, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de março de 1993, residente e domiciliado à Rua Julia, 7204, Igarapé, em Porto Velho-RO, filho de LUCIO FLAVIO MARTINS PINTO e de ALDAIZA PEREIRA BARROS; e GISLAINE REBECA DE JESUS SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 09 de abril de 1999, residente e domiciliada à Rua Julia, 7204, Igarape, em Porto Velho-RO, filha de GILMAR INÁCIO DE SOUZA e de MARIA APARE-

CIDA DE JESUS SOUZA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ANDERSON ANTONIO LUFLA BARROS PINTO e a contraente continuou a adotar o nome de GISLAINE REBECA DE JESUS SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-008 FOLHA 290 TERMO 002390

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.390

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAIKE LARA GONÇALVES, de nacionalidade brasileiro, de profissão empresário, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 04 de janeiro de 1993, residente e domiciliado à Avenida Lauro Sodré, 2300, Condomínio Reserva do Bosque, Apartamento 802, São João Bosco, em Porto Velho-RO, filho de ANTONIO MARCOS GONÇALVES e de SÔNIA COSTA LARA GONÇALVES; e SARUZA SILVA FERREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão médica, de estado civil divorciada, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 26 de maio de 1985, residente e domiciliada à Avenida Lauro Sodré, 2300, Condomínio Reserva do Bosque, Apartamento 802, São João Bosco, em Porto Velho-RO, filha de SEVERINO JOSÉ FERREIRA e de FÁTIMA BARROS SILVA. Os contraentes coabitam, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pelo Jornal DIÁRIO DA JUSTIÇA em data de 10/05/2022.

Porto Velho-RO, 10 de maio de 2022.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança – Distrito de Jaci Paraná, Porto Velho-RO LIVRO D-009 FOLHA 008 TERMO 002231 Matrícula nº 096198 01 55 2022 6 00009 008 0002231 70 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.231 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUNIOR CAVALCANTE VIEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão consultor de empresas, de estado civil solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 14 de outubro de 1984, residente e domiciliado à Rua Mauricio Rodrigues, 81, Bairro Nova Esperança, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de JOSE CAVALCANTE VIEIRA e de ELISA CANDIDA VIEIRA; e EDILAINE AREDES ANASTACIO de nacionalidade brasileira, de profissão comerciante, de estado civil solteira, natural de Cabixi-RO, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1992, residente e domiciliada à Rua Mauricio Rodrigues, 81, Bairro Nova Esperança, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filha de JAYME ANASTACIO e de ANA MARIA DE AREDES ANASTACIO, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente continuou a adotar o nome de JUNIOR CAVALCANTE VIEIRA. A contraente passou a adotar o nome de EDILAINE AREDES ANASTACIO CAVALCANTE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 11 de maio de 2022.

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-058 FOLHA 036

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.468

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de março de 1998, residente e domiciliado à Rua Figueira, 63, São Bernardo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA, filho de IZABEL PEREIRA DE SOUZA; e HELOÍSA OLIVEIRA LIMA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de agosto de 1995, residente e domiciliada à Rua Figueira, 63, São Bernardo, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de HELOÍSA OLIVEIRA LIMA, filha de LUIZ PEREIRA LIMA e de GENI OLIVEIRA ALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 10 de maio de 2022.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS**

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASÍLIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-011 FOLHA 223

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.445

MATRÍCULA

095810 01 55 2022 6 00011 223 0006445 30

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANILO CARRILHO CARDOSO, de nacionalidade brasileira, servidor público, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1999, residente e domiciliado à Rua Castelo Branco, 1113, Riachuelo, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.913-782, continuou a adotar o nome de DANILO CARRILHO CARDOSO, filho de DONIZETE CARDOSO e de VANIA DE LIMA CARRILHO CARDOSO; e LORENA VITÓRIA DE SOUZA COSTA de nacionalidade brasileira, assistente administrativo, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 2001, residente e domiciliada à Rua Raimundo Dutra de Souza, 174, Capelasso, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.912-188, continuou a adotar no nome de LORENA VITÓRIA DE SOUZA COSTA, filha de VALDIR DA COSTA e de MARIA DIVA DE SOUZA DA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 10 de maio de 2022.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO**COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA**

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 99208-7602

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

E D I T A L D E P R O T E S T O Nº 4986

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.456.452	ALEXANDRA ORTIZ SHUMAHAR SANTANA	CPF 421.375.432-49
00.456.459	GILMAR WOSNIACK	CPF 640.520.952-00
00.456.463	RAFAELA CUSTODIO FARIA	CPF 017.533.242-89
00.456.465	CARLOS ALESSANDRO DA SILVA (S	CPF 895.994.382-72
00.456.467	FRIG RIO MACHADO IND E COM DE	CNPJ 33.129.474/0001-97
00.456.469	ALEJANDRO CUELLAR CRESPO	CPF 703.634.912-36
00.456.475	SALOMAO LENCI	CPF 586.892.227-15
00.456.476	CARLOS DIONIZIO MORELI	CPF 671.206.369-87
00.456.478	JOAO ALEX DE ALMEIDA	CPF 859.239.581-04
00.456.479	ADRIANO FERREIRA REIS	CPF 955.939.932-20
00.456.480	OTONIEL MATOS MARQUES	CPF 879.194.432-53
00.456.482	GR MODONEZI COMERCIO	CNPJ 32.592.084/0001-96
00.456.483	G P TELECOMUNICACOES EIRELI	CNPJ 17.088.690/0001-85
00.456.484	ASSOCIACAO ATLETICA OLIVEIRA	CNPJ 22.859.649/0001-03
00.456.485	WELITON MOURA DA SILVA	CPF 006.830.022-01
00.456.489	CLEBER PALMEIRA MARQUES	CPF 014.823.622-79
00.456.490	JOSE DIAS DE ALMEIDA	CPF 000.615.208-29
00.456.491	ADRIELE NIENTKE PLASTER	CPF 024.559.902-90
00.456.492	VALDEMIR PELOGIA	CPF 242.142.562-04
00.456.493	CELIA SOARES DE LIMA	CPF 470.394.772-20
00.456.494	KELVY LOBATO CORDEIRO	CPF 019.009.442-78
00.456.495	GUILHERME LIMA FREITAS GAIOTI	CPF 042.334.497-80
00.456.496	RENATA GARCIA DA SILVA	CPF 968.337.266-04
00.456.497	VALDEMIR PELOGIA	CPF 242.142.562-04
00.456.498	LINDOMAR JOSE OLIMPIO	CPF 457.153.432-91
00.456.499	KELVY LOBATO CORDEIRO	CPF 019.009.442-78
00.456.500	CRISTIANO DIAS CARNEIRO	CPF 498.562.862-04
00.456.501	LUIZ ALBERTO MENDES MARTINS	CPF 498.621.032-72

00.456.502	ELIANE CRISTNA JUSTIMIANO	CPF 856.687.292-49
00.456.503	VIACAO JI PARANA LTDA	CNPJ 04.701.827/0001-83
00.456.504	RODRIGO ALVES MARIA	CPF 037.008.072-60
00.456.505	SAULO ALBINO DIAS	CPF 629.113.252-49
00.456.506	REGINALDO FERREIRA BARBOSA	CPF 007.935.202-23
00.456.508	CICERO JHONATA PEREIRA BERTO	CPF 033.359.071-67
00.456.509	LIGIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO	CPF 041.196.295-70
00.456.510	P. M. B. FURINI EIRELI	CNPJ 31.729.350/0001-17
00.456.511	CRISTIANO DIAS CARNEIRO	CPF 498.562.862-04
00.456.512	ROMERSON DA SILVA MIGUEL	CPF 663.922.092-04
00.456.513	ADRIANA ALBINO SILVA	CPF 486.175.392-91
00.456.514	ROMERSON DA SILVA MIGUEL	CPF 663.922.092-04
00.456.515	PATRICIA ALVES MORIA	CPF 030.412.792-23
00.456.516	ROMERSON DA SILVA MIGUEL	CPF 663.922.092-04
00.456.517	MARCIA CARVALHO DA CUNHA SANTANA	CPF 469.011.752-72
00.456.518	CRISTIANE TORRES GOMES PEREIRA	CPF 723.332.272-49
00.456.519	CRISTIANE TORRES GOMES PEREIRA	CPF 723.332.272-49
00.456.520	LUIZ ALBERTO MENDES MARTINS	CPF 498.621.032-72
00.456.521	ADRIELE NIENTKE PLASTER	CPF 024.559.902-90
00.456.522	REGINALDO FERREIRA BARBOSA	CPF 007.935.202-23
00.456.523	LUCAS PABLO DA SILVA BATISTA	CPF 020.068.212-10
00.456.524	AFFONSO ANTONIO CANDIDO	CPF 778.003.112-87
00.456.525	MIGUEL GOMES DA SILVA	CPF 385.918.122-04
00.456.526	LEONARDO HENRIQUE PIMENTA BECKER DOS SANTOS	CPF 048.155.202-24
00.456.527	LUIZ ALBERTO MENDES MARTINS	CPF 498.621.032-72
00.456.528	ROMERSON DA SILVA MIGUEL	CPF 663.922.092-04
00.456.529	MARCIA CARVALHO DA CUNHA SANTANA	CPF 469.011.752-72
00.456.530	HELEMAR APARECIDA PORTUGAL DE ALMEIDA	CPF 599.039.962-68
00.456.532	MIGUEL GOMES DA SILVA	CPF 385.918.122-04
00.456.533	GABRIELA CAMUCIA CARDOSO	CPF 031.669.352-90
00.456.535	LIGIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO	CPF 041.196.295-70
00.456.536	JESSICA DA SILVA MARCIANO	CPF 011.718.842-57
00.456.537	JESSICA DA SILVA MARCIANO	CPF 011.718.842-57
00.456.538	JESSICA DA SILVA MARCIANO	CPF 011.718.842-57
00.456.539	GENESIO PAULO GONCALVES	CPF 584.650.142-72
00.456.541	SEBASTIAO DA SILVA PIMENTEL	CPF 060.753.122-34
00.456.543	NILTON MIRANDA PIRES	CPF 369.330.072-00
00.456.544	JACKSON ALVES DE SOUZA	CPF 036.213.332-82
00.456.545	OZFRIG CARNES DO BRASIL S A (RIOBEEF FRIG)	CNPJ 33.129.474/0001-97
00.456.546	PRISCILA MELO COELHO	CPF 995.537.832-87
00.456.547	ALESSANDRA MARQUES DE JESUS	CPF 026.599.772-08
00.456.548	ALESSANDRA MARQUES DE JESUS	CPF 026.599.772-08
00.456.549	JOSE ROBERTO FRANCISCO ALVES	CPF 611.386.812-53
00.456.550	FABIANA DA SILVA FERREIRA	CPF 027.654.222-30
00.456.551	ANGELICA DE OLIVEIRA RIBEIRO	CPF 704.228.592-14
00.456.552	LETICIA SILVA DOS SANTOS	CPF 028.502.312-82
00.456.553	TELMA BRANDAO	CPF 031.028.592-59
00.456.554	WILHIAM RIBEIRO SILVA	CPF 019.720.802-96
00.456.555	KELLY FERNANDA DA SILVA FERREIRA	CPF 012.448.382-84
00.456.556	KELLY FERNANDA DA SILVA FERREIRA	CPF 012.448.382-84
00.456.557	DEIVI JHONES OLEGAR DE OLIVEIRA	CPF 556.795.102-78
00.456.558	RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA	CPF 164.750.112-15
00.456.559	RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA	CPF 164.750.112-15
00.456.560	MICHAEL JACKSON DOMINGO SILVA	CPF 549.342.302-20
00.456.561	MICHAEL JACKSON DOMINGO SILVA	CPF 549.342.302-20
00.456.562	JUCELINO DE OLIVEIRA	CPF 760.535.982-91
00.456.563	JUCELINO DE OLIVEIRA	CPF 760.535.982-91
00.456.567	SAMARA VENTURA	CPF 059.464.392-94
00.456.568	SAMARA VENTURA	CPF 059.464.392-94
00.456.569	MIKELLY TORETE DO CARMO	CPF 035.667.202-67

00.456.570	MIKELLY TORETE DO CARMO	CPF 035.667.202-67
00.456.571	WILHIAM J SANTOS	CPF 057.570.311-31
00.456.572	WILHIAM J SANTOS	CPF 057.570.311-31
00.456.573	JORDANA CRISTINA CARDOSO BATISTA	CPF 110.725.759-06
00.456.574	ALESSANDRA MARQUES DE JESUS	CPF 026.599.772-08
00.456.575	ALESSANDRA MARQUES DE JESUS	CPF 026.599.772-08
00.456.576	MARIA ROSIMEIRE PAIVA	CPF 389.309.512-87
00.456.577	MARIA ROSIMEIRE PAIVA	CPF 389.309.512-87
00.456.578	JOSE ROBERTO FRANCISCO ALVES	CPF 611.386.812-53

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 16/05/2022, impreritivamente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 11 de maio de 2022

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2833/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADEMILSON DA SILVA IZIDORO CPF/CNPJ: 772.340.302-04 Protocolo: 86152 Data Limite Para Comparecimento: 25/05/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 11 de Maio de 2022 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 2832/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A e B MENEZES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA CPF/CNPJ: 11.434.287/0001-84 Protocolo: 86028 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: AGROMARCAS MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA CPF/CNPJ: 22.810.191/0001-90 Protocolo: 85934 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022
Devedor: AJACSON DE OLIVEIRA JUNIOR CPF/CNPJ: 756.194.406-30 Protocolo: 85597 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022
Devedor: ALESSANDRA DA SILVA JANGLES VASCONCELOS CPF/CNPJ: 39.746.293/0001-96 Protocolo: 85959 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022
Devedor: AMELIA AVILA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 348.989.052-34 Protocolo: 85701 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022
Devedor: ANNE CAROLINE DE SOUZA PARDIM CPF/CNPJ: 005.925.752-09 Protocolo: 85995 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022
Devedor: ANTONIA DAS GRACAS ROSA DE JESUS CPF/CNPJ: 623.187.302-10 Protocolo: 85602 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022
Devedor: ANTONIO CARLOS DA SILVA CPF/CNPJ: 975.926.176-68 Protocolo: 85610 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022
Devedor: AROLDO DE LIMA CPF/CNPJ: 609.532.769-53 Protocolo: 85766 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022
Devedor: CANOA DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PESCADOS E CPF/CNPJ: 39.372.124/0001-33 Protocolo: 85964 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022
Devedor: CARLITO CORREIA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 140.858.529-49 Protocolo: 85741 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022
Devedor: CAROLINA LAGES MELLO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 41.541.690/0001-73 Protocolo: 85939 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022
Devedor: CILNARA CHAGAS CORTES CPF/CNPJ: 21.645.672/0001-24 Protocolo: 85965 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022
Devedor: CLAUDIA MARIA ALVES CPF/CNPJ: 19.944.086/0001-39 Protocolo: 85863 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022
Devedor: CLEBER ROSA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 665.243.772-49 Protocolo: 85738 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022
Devedor: CLEMILDA NABOR DE MIRANDA CPF/CNPJ: 509.115.202-44 Protocolo: 85698 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022
Devedor: CLEUSENI BASILIO NERES CPF/CNPJ: 782.006.602-49 Protocolo: 85697 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: CREUSA GONCALVES CPF/CNPJ: 349.038.102-59 Protocolo: 85724 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: DIOLINDA VASCONCELOS SIMOES CPF/CNPJ: 350.524.812-68 Protocolo: 85603 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: DIONE OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 694.016.832-04 Protocolo: 85601 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: ELI SANTANA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 578.535.332-68 Protocolo: 85781 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: ELIESIO GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 760.548.372-49 Protocolo: 85615 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: ELITON DONATO DOS ANJOS CPF/CNPJ: 045.407.351-87 Protocolo: 85763 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: ELIZANGELA LEITE DA SILVA CPF/CNPJ: 700.828.552-34 Protocolo: 85761 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: EMERSON DOS SANTOS CPF/CNPJ: 532.353.712-49 Protocolo: 85639 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: ENEAS JOSE DA FONSECA CPF/CNPJ: 340.392.102-63 Protocolo: 85642 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: EVERTON DE OLIVEIRA MANSO CPF/CNPJ: 828.138.767-04 Protocolo: 85771 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: F. A. PAIXAO CPF/CNPJ: 33.609.029/0001-24 Protocolo: 85971 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: FABIANA JOAQUIM DE JESUS CPF/CNPJ: 904.417.452-53 Protocolo: 85647 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: FABRICIO XAVIER DOS SANTOS CPF/CNPJ: 18.881.065/0001-59 Protocolo: 85943 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: FAUSTINO MARQUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 581.212.501-53 Protocolo: 85643 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: FERNANDA MARIANA DE ARAUJO RODRIGUES CPF/CNPJ: 40.947.365/0001-42 Protocolo: 85974 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: FRANCICLEIA GOMES GUIMARAES CPF/CNPJ: 851.693.232-04 Protocolo: 85650 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: GENILTON BALBINO DE FREITAS FERREIRA CPF/CNPJ: 39.706.762/0001-43 Protocolo: 85907 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: GERSON FERREIRA SALES CPF/CNPJ: 986.431.692-34 Protocolo: 85612 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: HIGOR BARBOSA CPF/CNPJ: 41.424.422/0001-71 Protocolo: 85906 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: HUGO WINICIUS MIRANDA LEONARDI CPF/CNPJ: 061.894.927-54 Protocolo: 86041 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: INEIDE FLORIANO CPF/CNPJ: 348.361.602-00 Protocolo: 85682 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: JAIRO LEMES FERREIRA CPF/CNPJ: 808.982.622-91 Protocolo: 85680 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: JOAO BATISTA BASTOS CPF/CNPJ: 335.535.056-72 Protocolo: 85899 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: JOAQUIM ALMEIDA FEITOSA CPF/CNPJ: 595.469.802-34 Protocolo: 85734 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: JOEL RIBEIRO DE SOUZA CPF/CNPJ: 560.022.382-04 Protocolo: 85655 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: JOHNNY SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 018.188.362-70 Protocolo: 86014 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: JOIR DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 883.158.008-68 Protocolo: 85606 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: JOSE ALVES BARRETO CPF/CNPJ: 422.011.872-15 Protocolo: 85656 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: JOSE APARECIDO LINS CPF/CNPJ: 687.538.702-63 Protocolo: 85616 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: JOSE BRASIL DA SILVA CPF/CNPJ: 180.065.829-04 Protocolo: 85618 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: JOSE BRASIL DA SILVA CPF/CNPJ: 180.065.829-04 Protocolo: 85614 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: JOSE DONIZETH ROSA CPF/CNPJ: 343.659.821-68 Protocolo: 85777 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: JOSE EVANGELHO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 370.549.029-04 Protocolo: 85663 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: KAROLAINE DE FREITAS THEBALDE CPF/CNPJ: 42.353.340/0001-46 Protocolo: 85987 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: LINDIOMAR FELIS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 016.437.612-77 Protocolo: 85990 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: LUANA SARAH NASCIMENTO CPF/CNPJ: 41.746.542/0001-95 Protocolo: 85951 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: M & A BONES E CONFECÇÕES LTDA CPF/CNPJ: 42.079.852/0001-66 Protocolo: 85836 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: M. DE M. CORDEIRO SUPERMERCADO CPF/CNPJ: 11.457.540/0001-15 Protocolo: 85874 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: MAQUINA FUJIOKA LTDA EPP CPF/CNPJ: 04.700.357/0001-33 Protocolo: 85834 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: MARIA NEUSA NUNES DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 20.990.722/0001-48 Protocolo: 85894 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: R.R. DOS SANTOS COSMETICOS ME CPF/CNPJ: 25.343.531/0001-08 Protocolo: 85931 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: RAUL GUIMARAES LEMES CPF/CNPJ: 37.798.784/0001-55 Protocolo: 85886 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: ROBERTO DA SILVA CORREIA CPF/CNPJ: 27.385.534/0001-30 Protocolo: 85955 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: W E REPR E SERVICOS LTDA CPF/CNPJ: 22.836.555/0001-00 Protocolo: 86003 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(is) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 11 de Maio de 2022 FLAVIA ZAMAI RIGONI FARIAS ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ARIQUEMES**1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELIÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A.B.MIRANDA E CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 14.673.962/0001-16 Protocolo: 174873 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ADAO AMILCAR ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 39.359.038/0001-90 Protocolo: 174576 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ADAUTO APARECIDO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 03.954.185/0001-61 Protocolo: 174867 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ADRIANA CANDIDA DE SOUZA CPF/CNPJ: 017.470.952-81 Protocolo: 175783 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ADRIANO VENANCIO CLEMENTINO CPF/CNPJ: 941.307.602-20 Protocolo: 175573 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ADRIELLE FERREIRA COSTA CPF/CNPJ: 42.029.600/0001-22 Protocolo: 175189 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: AGITO GERAL BOUTIQUES LTDA CPF/CNPJ: 63.793.764/0001-00 Protocolo: 174698 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: AIRTON MACHADO DE FARIAS CPF/CNPJ: 438.281.242-91 Protocolo: 175531 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ALVES & ROSSO LTDA ME CPF/CNPJ: 28.526.419/0001-09 Protocolo: 175758 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: AMAZONAS COM DE ARTIGOS ESPORTIVOS E PESCA EI CPF/CNPJ: 08.185.000/0001-15 Protocolo: 174540 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ANA PAULA SILVA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 011.595.922-09 Protocolo: 175891 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ANA PAULA VIEIRA ROCHA CPF/CNPJ: 32.725.789/0001-34 Protocolo: 175239 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ANTONIO MELO DA SILVA CPF/CNPJ: 603.867.112-91 Protocolo: 175333 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: APARECIDA MENDES DA SILVA CPF/CNPJ: 469.266.402-97 Protocolo: 175166 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ARIQUEMES COMERCIO DE FRALDAS E VESTUARIO LTD CPF/CNPJ: 17.621.112/0001-62 Protocolo: 174863 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ATIELY SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 38.069.954/0001-23 Protocolo: 175223 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: BS COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA CPF/CNPJ: 23.964.644/0001-03 Protocolo: 174617 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: BS COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA CPF/CNPJ: 23.964.644/0001-03 Protocolo: 174510 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: CARMINHO JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 203.346.992-15 Protocolo: 174800 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: CAROLAINE FERREIRA DOS SANTOS FATEL CPF/CNPJ: 032.232.502-12 Protocolo: 175663 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: CAROLAYNE SANTOS DE MELO CPF/CNPJ: 034.528.512-30 Protocolo: 175504 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: CAROLAYNE SANTOS DE MELO CPF/CNPJ: 034.528.512-30 Protocolo: 175506 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: CAROLAYNE SANTOS DE MELO CPF/CNPJ: 034.528.512-30 Protocolo: 175505 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: CLAUDENIR DE OLIVEIRA ROCHA CPF/CNPJ: 416.154.760-91 Protocolo: 175465 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: CLAUDINO ALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 279.786.802-15 Protocolo: 175654 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS SORAYA LTDA CPF/CNPJ: 05.592.021/0001-67 Protocolo: 174851 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARI CPF/CNPJ: 22.825.491/0003-04 Protocolo: 175038 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARI CPF/CNPJ: 22.825.491/0008-19 Protocolo: 174917 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: D. P. CARNEIRO DE PADUA CPF/CNPJ: 26.110.498/0001-39 Protocolo: 174474 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: DAIANE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 022.594.492-80 Protocolo: 175760 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: DAIANE GASPAS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 031.818.352-85 Protocolo: 175495 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: DALANGE CONFECÇÕES LTDA ME CPF/CNPJ: 01.850.630/0001-18 Protocolo: 174865 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: DANIEL TEIXEIRA CPF/CNPJ: 661.304.922-00 Protocolo: 175582 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: DANIELE PEREIRA CPF/CNPJ: 008.380.732-20 Protocolo: 175839 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: DANIELE PEREIRA CPF/CNPJ: 008.380.732-20 Protocolo: 175867 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: DANILO CARVALHO GONCALVES CPF/CNPJ: 33.048.508/0001-19 Protocolo: 174573 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: DANILO CARVALHO GONCALVES CPF/CNPJ: 33.048.508/0001-19 Protocolo: 174740 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: DIANDRA RAIZA DIAS LANDVOIGT CPF/CNPJ: 038.183.772-60 Protocolo: 175753 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: DIANDRA RAIZA DIAS LANDVOIGT CPF/CNPJ: 038.183.772-60 Protocolo: 175846 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: DOUGLAS SUTRA ALEXANDRE CPF/CNPJ: 024.745.702-76 Protocolo: 175837 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: E.M. DA CUNHA SILVA ME CPF/CNPJ: 19.607.124/0001-68 Protocolo: 174927 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: EDILSON DE SOUZA MOTEIS CPF/CNPJ: 10.954.715/0001-37 Protocolo: 175372 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: EDMILSON FREIRE PESSOA CPF/CNPJ: 35.717.506/0001-09 Protocolo: 174744 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: EDSON VIEIRA AMARO CPF/CNPJ: 350.488.832-68 Protocolo: 175862 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: EDSON VIEIRA AMARO CPF/CNPJ: 350.488.832-68 Protocolo: 175882 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: EDVALDO FELIX DOS SANTOS SOUZA CPF/CNPJ: 33.608.848/0001-57 Protocolo: 174563 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ELAINE SILVA BARBOSA ANDRETA CPF/CNPJ: 758.631.381-49 Protocolo: 175926 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ELDSON DOS SANTOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 025.792.282-25 Protocolo: 175957 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ELIEL VEIGA DE MATOS ALVES CPF/CNPJ: 026.112.092-19 Protocolo: 175562 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ELIENE VIEIRA ROCHA CPF/CNPJ: 42.791.553/0001-50 Protocolo: 175255 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ELIZANGELA BEZERRA CORREIA CPF/CNPJ: 010.065.282-45 Protocolo: 175688 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ELTON FERNANDES CPF/CNPJ: 681.759.142-20 Protocolo: 175319 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: EMERSON TEXEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 001.483.032-93 Protocolo: 175975 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ENEIAS JOSE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 438.165.332-72 Protocolo: 175493 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: EQUIMAR MORFENE FALCAO CPF/CNPJ: 648.006.602-20 Protocolo: 176072 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ERICKA OLIVEIRA TOMAZ CPF/CNPJ: 011.167.012-86 Protocolo: 175648 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ERICKA OLIVEIRA TOMAZ CPF/CNPJ: 011.167.012-86 Protocolo: 175713 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ERICKA OLIVEIRA TOMAZ CPF/CNPJ: 011.167.012-86 Protocolo: 175658 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ERICKA OLIVEIRA TOMAZ CPF/CNPJ: 011.167.012-86 Protocolo: 175759 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ERICKA OLIVEIRA TOMAZ CPF/CNPJ: 011.167.012-86 Protocolo: 175674 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: EUDES CESAR DE OLIVEIRA ME SN CPF/CNPJ: 01.118.175/0001-60 Protocolo: 174866 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: EXPEDITA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 39.982.187/0001-01 Protocolo: 175152 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: F. A. DE OLIVEIRA DREHER ME CPF/CNPJ: 14.386.112/0001-37 Protocolo: 174845 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 174621 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 174614 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 174590 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 174579 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 174482 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 174578 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 174562 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: FARMACIA P. B. DE ARIQUEMES LTDA CPF/CNPJ: 04.914.560/0001-02 Protocolo: 174504 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: FERNANDO CESAR DE MAIO GODOI JUNIOR CPF/CNPJ: 349.676.048-62 Protocolo: 175720 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: FERNANDO CESAR DE MAIO GODOI JUNIOR CPF/CNPJ: 349.676.048-62 Protocolo: 175792 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: G.H.A ARCHANJO COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEI CPF/CNPJ: 30.934.092/0001-48 Protocolo: 175140 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: G.H.A ARCHANJO COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEI CPF/CNPJ: 30.934.092/0001-48 Protocolo: 175267 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: GABRIEL AMORIM LOPES CPF/CNPJ: 725.219.968-15 Protocolo: 175827 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: GEANE SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 042.030.492-45 Protocolo: 174779 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: GILVAN BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 670.828.072-87 Protocolo: 175884 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: GUILHERME GRANDIN PAGANELLI CPF/CNPJ: 360.620.378-09 Protocolo: 174940 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: HIDEO KOIKE LTDA CPF/CNPJ: 20.755.366/0001-88 Protocolo: 174559 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: HOSANO MARTINS MOURA CPF/CNPJ: 518.041.822-49 Protocolo: 175342 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: IEDA TEREZINHA F. STREIT[SN] CPF/CNPJ: 06.859.353/0001-28 Protocolo: 174854 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: IZAIAS MICAEL COSTA MARQUES CPF/CNPJ: 41.977.567/0001-08 Protocolo: 175274 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: JAILSON DANTAS DA SILVA CPF/CNPJ: 678.162.312-53 Protocolo: 175853 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: JAILSON DANTAS DA SILVA CPF/CNPJ: 678.162.312-53 Protocolo: 175605 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: JOAO WESLEY SOUZA DIAS CPF/CNPJ: 004.426.022-94 Protocolo: 175682 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: JOICE GONCALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 022.318.952-93 Protocolo: 175694 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: JOSE DA COSTA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 288.140.102-34 Protocolo: 175512 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: JOSE DA COSTA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 288.140.102-34 Protocolo: 175513 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: JOSILANE SCHIFFLER CPF/CNPJ: 005.408.922-03 Protocolo: 175911 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: JULIANO ANTONIO HERNANDES CPF/CNPJ: 247.916.858-14 Protocolo: 175966 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: JULIANO ANTONIO HERNANDES CPF/CNPJ: 247.916.858-14 Protocolo: 175968 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: JUSCILENE ROZA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 035.265.382-55 Protocolo: 175700 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: LEANDRO DOURADO LOPES CPF/CNPJ: 020.713.542-81 Protocolo: 175711 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: LEANDRO DOURADO LOPES CPF/CNPJ: 020.713.542-81 Protocolo: 175894 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: LEANDRO FRANCIOLI BOINA CPF/CNPJ: 923.990.612-68 Protocolo: 174774 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: LEONCIO BEZERRA DE MARIA CPF/CNPJ: 876.097.038-34 Protocolo: 175125 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: LEONCIO BEZERRA DE MARIA CPF/CNPJ: 876.097.038-34 Protocolo: 175278 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: LETICIA FERREIRA SILVA CPF/CNPJ: 068.649.242-03 Protocolo: 175705 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: LETICIA FERREIRA SILVA CPF/CNPJ: 068.649.242-03 Protocolo: 175660 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: LETICIA FERREIRA SILVA CPF/CNPJ: 068.649.242-03 Protocolo: 175951 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: LUANA CRISTINA AZEVEDO THEODORO CPF/CNPJ: 023.844.642-56 Protocolo: 175767 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: LUIZ FERMINO DIAS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 225.003.839-20 Protocolo: 175621 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: LUIZ VIEIRA CPF/CNPJ: 284.014.099-34 Protocolo: 175323 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: M E M COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE OPTICA CPF/CNPJ: 18.882.197/0001-03 Protocolo: 174914 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: M P MOREIRA CPF/CNPJ: 15.531.880/0001-08 Protocolo: 174888 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: M. IVA DE ARAUJO ME SN CPF/CNPJ: 03.293.510/0001-92 Protocolo: 174877 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: MADEIREIRA FORTI LTDA CPF/CNPJ: 07.816.948/0001-69 Protocolo: 174895 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: MAGNO ANTONIO PEDROSO CPF/CNPJ: 936.459.292-15 Protocolo: 175738 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: MARCELO VIEIRA DE OLIVEIRA/PL NEG CAMINH CPF/CNPJ: 089.333.767-63 Protocolo: 174926 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: MARCO ANTONIO SOARES NEVES COSTA CPF/CNPJ: 058.882.812-20 Protocolo: 175879 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: MARCOS ANTONIO ZANELLA / PL BNV CAMINHAO CPF/CNPJ: 614.824.202-87 Protocolo: 174874 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: MARCOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 590.449.932-91 Protocolo: 175561 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: MARIA DA GLORIA PEREIRA CPF/CNPJ: 386.180.602-91 Protocolo: 175517 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: MARIA DA GLORIA PEREIRA CPF/CNPJ: 386.180.602-91 Protocolo: 175518 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: MARIA DAS GRACAS MORO CAETANO / CM CPF/CNPJ: 650.937.042-53 Protocolo: 174882 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: MARIA JACIARA SOARES DE MEDEIROS CPF/CNPJ: 024.701.232-75 Protocolo: 175835 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: MARIA JACIARA SOARES DE MEDEIROS CPF/CNPJ: 024.701.232-75 Protocolo: 175789 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: MAURICIO DE OLIVEIRA BABO/TITULAR PM CPF/CNPJ: 732.783.352-87 Protocolo: 175408 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: MAURILIO RAMOS OLIVEIRA CPF/CNPJ: 042.342.842-03 Protocolo: 175575 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: MEIRYLUCY DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 561.379.822-20 Protocolo: 175811 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: MICHELLY C. REZENDE MEDINA /PL MCT CAMINH CPF/CNPJ: 008.391.119-75 Protocolo: 174899 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: MILTON FELIX LIMA CPF/CNPJ: 21.750.987/0001-31 Protocolo: 175118 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: MILTON FELIX LIMA CPF/CNPJ: 21.750.987/0001-31 Protocolo: 175282 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: MINERAIS METAIS COMERCIO E INDUSTRIA L CPF/CNPJ: 02.587.633/0007-69 Protocolo: 174802 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: MOACIR JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 285.203.949-49 Protocolo: 174801 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: MP COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E MATERIA CPF/CNPJ: 12.336.100/0001-72 Protocolo: 174974 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: MP COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E MATERIA CPF/CNPJ: 12.336.100/0001-72 Protocolo: 174993 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: MP COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E MATERIA CPF/CNPJ: 12.336.100/0001-72 Protocolo: 174979 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: MP COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E MATERIA CPF/CNPJ: 12.336.100/0001-72 Protocolo: 174995 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: MP COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E MATERIA CPF/CNPJ: 12.336.100/0001-72 Protocolo: 174994 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: MP COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E MATERIA CPF/CNPJ: 12.336.100/0001-72 Protocolo: 174977 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: MP COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E MATERIA CPF/CNPJ: 12.336.100/0001-72 Protocolo: 174978 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: MUSTANG AGROPECUARIA EIRELI CPF/CNPJ: 20.644.495/0001-07 Protocolo: 174759 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: MUSTANG AGROPECUARIA EIRELI CPF/CNPJ: 20.644.495/0001-07 Protocolo: 174758 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: N. GARBINATO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRETAS CPF/CNPJ: 05.897.513/0001-60 Protocolo: 174588 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: N. GARBINATO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRETAS CPF/CNPJ: 05.897.513/0001-60 Protocolo: 174601 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: NADIR ALVES SALGADO CPF/CNPJ: 15.553.842/0001-48 Protocolo: 174147 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: NADIR ALVES SALGADO CPF/CNPJ: 15.553.842/0001-48 Protocolo: 173997 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: NEIDE CABO BARREIRA PEREIRA CPF/CNPJ: 586.826.512-20 Protocolo: 175934 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: NILTON DA COSTA RODRIGUES CPF/CNPJ: 011.251.422-78 Protocolo: 175635 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: O H MATSUBARA E CIA LTDA [SN] CPF/CNPJ: 34.466.177/0001-08 Protocolo: 174850 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: OCIMAR CRUZ DE SOUZA CPF/CNPJ: 961.079.102-63 Protocolo: 175604 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: OLIVAIA LOPES CORREIA CPF/CNPJ: 667.216.952-00 Protocolo: 175836 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ORIENTE COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS EIRELI CPF/CNPJ: 32.173.998/0001-12 Protocolo: 174455 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ORIENTE COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS EIRELI CPF/CNPJ: 32.173.998/0001-12 Protocolo: 174454 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ORIENTE COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS EIRELI CPF/CNPJ: 32.173.998/0001-12 Protocolo: 174430 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ORIENTE COMERCIO DE PECAS E MAQUINAS EIRELI CPF/CNPJ: 32.173.998/0001-12 Protocolo: 174429 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: OSWALDO SILVA FILHO OSWALDIM CPF/CNPJ: 390.400.112-49 Protocolo: 175310 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: OZIEL ALVES FERREIRA CPF/CNPJ: 019.188.732-32 Protocolo: 175567 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: P. C. DA SILVA LANCHONETE ME CPF/CNPJ: 12.251.667/0001-46 Protocolo: 174836 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: PAIM E FRANTZ LTDA CPF/CNPJ: 04.564.681/0001-71 Protocolo: 174855 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: PAMELA CRISTINA CORREIA SOARES CPF/CNPJ: 027.824.022-42 Protocolo: 175920 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: PATRICIA FAUSTINO DA SILVA CPF/CNPJ: 041.378.472-07 Protocolo: 175897 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: PATRICIA FAUSTINO DA SILVA CPF/CNPJ: 041.378.472-07 Protocolo: 175709 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: PAULO ROBERTO NIZER CPF/CNPJ: 533.473.312-49 Protocolo: 175704 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: RAFAEL PEDRO DA SILVA CPF/CNPJ: 027.535.322-22 Protocolo: 175698 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: RAFAEL PEDRO DA SILVA CPF/CNPJ: 027.535.322-22 Protocolo: 175840 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: RAFAEL PEDRO DA SILVA CPF/CNPJ: 027.535.322-22 Protocolo: 175832 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: RAFAEL PEDRO DA SILVA CPF/CNPJ: 027.535.322-22 Protocolo: 175749 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: RAFAELA MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 028.251.692-18 Protocolo: 174831 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: RAIMUNDO FRANCISCO LEMOS MARQUES CPF/CNPJ: 009.008.362-88 Protocolo: 175772 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: RAIMUNDO FRANCISCO LEMOS MARQUES CPF/CNPJ: 009.008.362-88 Protocolo: 175875 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: RAIMUNDO FRANCISCO LEMOS MARQUES CPF/CNPJ: 009.008.362-88 Protocolo: 175599 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: RENATO GOMES LOPES/PLACA NBM CPF/CNPJ: 325.386.182-15 Protocolo: 176254 Data Limite Para Comparecimento: 16/05/2022

Devedor: RENE RIO ANDRADE CPF/CNPJ: 13.845.101/0001-05 Protocolo: 174842 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 271.785.102-00 Protocolo: 175974 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 271.785.102-00 Protocolo: 175963 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: RODRIGO RAMOS FERREIRA CPF/CNPJ: 043.152.892-64 Protocolo: 175752 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ROGERIO JONER CPF/CNPJ: 084.767.699-46 Protocolo: 175230 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: RONALDO DOS SANTOS ALMEIDA AUXILIAR DE MOTO T CPF/CNPJ: 908.734.402-34 Protocolo: 174848 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: RONDONIA BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA ME CPF/CNPJ: 18.782.484/0001-33 Protocolo: 174711 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: RONNIE VON ALVES DE ANDRADE CPF/CNPJ: 39.341.509/0001-33 Protocolo: 175021 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: SADI FARENCENA CPF/CNPJ: 715.521.542-20 Protocolo: 175764 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: SAMUEL DA SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 021.076.282-97 Protocolo: 175901 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: SAMUEL DA SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 021.076.282-97 Protocolo: 175831 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: SAMUEL DA SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 021.076.282-97 Protocolo: 175930 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: SAMUEL DA SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 021.076.282-97 Protocolo: 175863 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: SAMUEL DA SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 021.076.282-97 Protocolo: 175671 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: SAMUEL DA SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 021.076.282-97 Protocolo: 175721 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: SAMUEL DA SILVA RODRIGUES CPF/CNPJ: 021.076.282-97 Protocolo: 175727 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: SANDRA VIGILATO DA COSTA CPF/CNPJ: 11.699.442/0001-94 Protocolo: 174754 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: SANDRA VIGILATO DA COSTA CPF/CNPJ: 11.699.442/0001-94 Protocolo: 174697 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: SANTO AMARO TORNO E AFIACAES LTDA CPF/CNPJ: 11.773.374/0001-66 Protocolo: 174618 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: SCARLAT CASTRO TURATI CPF/CNPJ: 017.975.462-95 Protocolo: 175696 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: SIDENI LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 201.586.707-44 Protocolo: 175821 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: SILVIA APARECIDA PEROSSO CPF/CNPJ: 272.932.488-73 Protocolo: 175695 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: SIZENANDO G. RIGOLON ME CPF/CNPJ: 04.533.777/0001-72 Protocolo: 174703 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: SONIA BATISTA CPF/CNPJ: 977.169.362-04 Protocolo: 175777 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: TAINARA CAMILA DE JESUS VIANA CPF/CNPJ: 536.561.302-30 Protocolo: 175586 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: TEREZA MARIA SASSO CPF/CNPJ: 389.571.082-20 Protocolo: 175892 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: TRANSPORTADORA GOIANESE LTDA EPP CPF/CNPJ: 07.094.631/0001-66 Protocolo: 174742 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: TRANSPORTADORA GOIANESE LTDA EPP CPF/CNPJ: 07.094.631/0001-66 Protocolo: 174716 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: V. I. STRAUB CPF/CNPJ: 05.955.211/0001-00 Protocolo: 175446 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: V.D.CHAVES ME CPF/CNPJ: 20.835.734/0001-06 Protocolo: 174922 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: VALDAIR FRANCISCHINI CPF/CNPJ: 597.558.499-04 Protocolo: 175466 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: VALDENI SOUZA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 251.068.722-00 Protocolo: 175841 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: VALDENI SOUZA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 251.068.722-00 Protocolo: 175692 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: VANESSA DA COSTA FREITAS CPF/CNPJ: 952.569.032-68 Protocolo: 175537 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: VANTUIL IANES DE ASSIS CPF/CNPJ: 457.941.979-00 Protocolo: 175572 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: VIDEIRA COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI CPF/CNPJ: 33.834.881/0001-03 Protocolo: 174596 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: WEMERSON BARRETO DA SILVA CPF/CNPJ: 036.155.052-98 Protocolo: 175494 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: WEMERSON BARRETO DA SILVA CPF/CNPJ: 036.155.052-98 Protocolo: 175548 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: WEMERSON BARRETO DA SILVA CPF/CNPJ: 036.155.052-98 Protocolo: 175532 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: WILMA FRANCO GUIMARAES CPF/CNPJ: 832.864.622-68 Protocolo: 175855 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: YTALO VINICIUS CRUZ GUIMARAES CPF/CNPJ: 024.289.082-27 Protocolo: 175642 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: YTALO VINICIUS CRUZ GUIMARAES CPF/CNPJ: 024.289.082-27 Protocolo: 175976 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: YTALO VINICIUS CRUZ GUIMARAES CPF/CNPJ: 024.289.082-27 Protocolo: 175907 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: YTALO VINICIUS CRUZ GUIMARAES CPF/CNPJ: 024.289.082-27 Protocolo: 175768 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: YTALO VINICIUS CRUZ GUIMARAES CPF/CNPJ: 024.289.082-27 Protocolo: 175710 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 11 de Maio de 2022 LUCINALDO LIMA DOS SANTOS TABELI?O SUBSTITUTO

COMARCA DE CACOAL**1º TABELIONATO DE PROTESTO**

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985 ou (69) 98449-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ROBERTO BENTO DA SILVA CPF/CNPJ: 20.719.452/0001-35

Protocolo: 40512

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: ADEMIR DA SILVA MATTOS CPF/CNPJ: 667.696.122-91

Protocolo: 40515

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: VAGNER CICERO DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 520.677.772-20

Protocolo: 40516

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: RVS EIRELI CPF/CNPJ: 22.488.467/0001-65

Protocolo: 40520

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: RVS EIRELI CPF/CNPJ: 22.488.467/0001-65

Protocolo: 40521

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: RVS EIRELI CPF/CNPJ: 22.488.467/0001-65

Protocolo: 40522

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: RVS EIRELI CPF/CNPJ: 22.488.467/0001-65

Protocolo: 40523

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: T. V. C. BERGUETTE ME CPF/CNPJ: 08.113.578/0001-66

Protocolo: 40526

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: COMERCIO DE DOCES PRIMAVERA LTDA EPP CPF/CNPJ: 10.427.674/0001-20

Protocolo: 40527

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: DESTAQUE TERRAPLENAGEM LTDA CPF/CNPJ: 12.802.557/0001-25

Protocolo: 40529

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: J. R. L. MILANI FUNILARIA E PINTURA ME CPF/CNPJ: 09.338.447/0001-40

Protocolo: 40530

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: T. V. C. BERGUETTE ME CPF/CNPJ: 08.113.578/0001-66

Protocolo: 40534

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: RVS EIRELI CPF/CNPJ: 22.488.467/0001-65

Protocolo: 40536

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: VALDIR MANTOVANI IND. E COM. DE PRODUTOS AGRO CPF/CNPJ: 15.336.111/0001-40

Protocolo: 40549

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: MARCOS RODRIGUES DA CUNHA CPF/CNPJ: 16.941.704/0001-07

Protocolo: 40563

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: LAMINAZA IND DE MADEIRAS LTDA EPP CPF/CNPJ: 06.902.214/0001-30

Protocolo: 40565

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: CBS MOTORS LTDA EPP CPF/CNPJ: 13.304.355/0001-16

Protocolo: 40577

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: MARIA BEATRIZ SCHWANTES PONCIANO ALVES CPF/CNPJ: 34.365.815/0001-96

Protocolo: 40589

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: LAMINAZA IND DE MADEIRAS LTDA EPP CPF/CNPJ: 06.902.214/0001-30

Protocolo: 40590

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTD CPF/CNPJ: 03.819.835/0004-09

Protocolo: 40601

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: ANTONIO GOMES BEZERRA JUNIOR ME CPF/CNPJ: 05.776.531/0001-94

Protocolo: 40604

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: BEATRIZ NAZARIO DE SOUZA ESTEVO CPF/CNPJ: 36.101.091/0001-07

Protocolo: 40607

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: WILIANS ALISSON DA CRUZ PINHEIRO CPF/CNPJ: 41.422.167/0001-28

Protocolo: 40609

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: VISAO MATERIAL PARA CONSTRUCAO EIRELI CPF/CNPJ: 10.208.711/0001-00

Protocolo: 40611

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: VALDOMIRO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 34.456.058/0001-66

Protocolo: 40612

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: RAFAEL LUIZ DA SILVA CPF/CNPJ: 43.071.424/0001-50

Protocolo: 40622

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: RAFAEL LUIZ DA SILVA CPF/CNPJ: 43.071.424/0001-50

Protocolo: 40623

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: MARCOS RODRIGUES DA CUNHA CPF/CNPJ: 16.941.704/0001-07

Protocolo: 40627

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: M C DA SILVA COM DE PROD DE BELEZA E PERFUMAR CPF/CNPJ: 33.792.767/0001-50

Protocolo: 40628

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: ILDA MENEZES LUMES CPF/CNPJ: 595.452.755-53

Protocolo: 40635

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: IAGO ROHDE ANTONIO CPF/CNPJ: 41.424.147/0001-96

Protocolo: 40637

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: H. G. BIAL CPF/CNPJ: 12.104.703/0001-49

Protocolo: 40638

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: EMPORIO SANTO QUEIJO COMERCIO DE PRODUTOS ALI CPF/CNPJ: 34.104.805/0001-05

Protocolo: 40646

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: EMPORIO SANTO QUEIJO COMERCIO DE PRODUTOS ALI CPF/CNPJ: 34.104.805/0001-05

Protocolo: 40647

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: EDSON AFONSO RODRIGUES CPF/CNPJ: 301.509.221-91

Protocolo: 40649

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: DEPOSITO DE MADEIRA SP EIRELI CPF/CNPJ: 24.786.390/0001-35

Protocolo: 40650

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: MARCOS SOUZA DOS ANJOS CPF/CNPJ: 15.437.527/0001-55

Protocolo: 40657

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: CELIA DIOGO DIAS DE SOUZA PASSOS CPF/CNPJ: 754.627.292-00

Protocolo: 40660

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: WL COMERCIO VAREJISTA DE VESTUARIOS LTDA CPF/CNPJ: 26.132.387/0001-23

Protocolo: 40662

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: C J VIEIRA COMERCIO CPF/CNPJ: 24.185.926/0001-67

Protocolo: 40663

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: SAUDE & VIDA MARKETING MULTINIVEL LTDA CPF/CNPJ: 17.472.443/0001-88

Protocolo: 40666

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: A C R M INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS EIR CPF/CNPJ: 07.683.953/0001-40

Protocolo: 40667

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: A.J. da Costa ME CPF/CNPJ: 24.448.097/0001-68

Protocolo: 40668

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: ALVES & ANDRADE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA CPF/CNPJ: 33.099.647/0001-71

Protocolo: 40669

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: ALEXANDRA NARA DE FREITAS CPF/CNPJ: 23.339.367/0002-10

Protocolo: 40684

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: DOMINGOS PEREIRA DE MACEDO CPF/CNPJ: 113.831.432-34

Protocolo: 40688

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: EMPORIO LIMA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI CPF/CNPJ: 37.847.010/0001-77

Protocolo: 40690

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: SAMUEL DEGASPERI CPF/CNPJ: 31.884.900/0001-72

Protocolo: 40702

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: VALDENIR ELIAS ALEXANDRE CPF/CNPJ: 501.830.521-53

Protocolo: 40705

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: MARCELA APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 34.225.726/0001-44

Protocolo: 40708

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: MARCELA APARECIDA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 34.225.726/0001-44

Protocolo: 40709

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: MARCELLO JHONATAN RAMOS PIRES CPF/CNPJ: 26.447.097/0001-79

Protocolo: 40710

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: ALEXANDRA NARA DE FREITAS CPF/CNPJ: 23.339.367/0002-10

Protocolo: 40713

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: ANDRE L. V. DA SILVA CPF/CNPJ: 12.723.285/0001-78

Protocolo: 40715

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: C J VIEIRA COMERCIO CPF/CNPJ: 24.185.926/0001-67

Protocolo: 40720

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: DEPOSITO DE MADEIRA SP EIRELI CPF/CNPJ: 24.786.390/0001-35

Protocolo: 40725

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: DESTAQUE TERRAPLENAGEM LTDA CPF/CNPJ: 12.802.557/0001-25

Protocolo: 40726

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: EMPORIO SANTO QUEIJO COMERCIO DE PRODUTOS ALI CPF/CNPJ: 34.104.805/0001-05

Protocolo: 40730

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: FABIO DE OLIVEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 428.795.072-00

Protocolo: 40736

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: GEDEAO SIQUEIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 24.123.923/0001-07

Protocolo: 40740

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: GREICIELI ANTUNES RODRIGUES CPF/CNPJ: 27.181.517/0001-80

Protocolo: 40742

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: IARA JAQUELINE GUILHERME DA SILVA CPF/CNPJ: 42.378.148/0001-04

Protocolo: 40743

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: JEANDRO FRANCISCO MARQUES CPF/CNPJ: 901.692.392-68

Protocolo: 40748

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: MANDUCA & BORGES ALIMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 22.768.074/0001-05

Protocolo: 40757

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: MARCIO ERMENEGILDO DECORACOES ME CPF/CNPJ: 08.349.427/0001-01

Protocolo: 40758

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: MARCOS ANTONIO JOSE PAULINO CPF/CNPJ: 35.590.664/0001-32

Protocolo: 40759

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: MOHAME FIGUEIREDO YUNES CPF/CNPJ: 42.794.489/0001-60

Protocolo: 40764

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: MODENA & SILVA LTDA ME CPF/CNPJ: 20.739.844/0001-66

Protocolo: 40778

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: J B DA SILVA DUARTE PANIFICADORA ME CPF/CNPJ: 24.766.350/0001-21

Protocolo: 40786

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ZENILDA DE FRANCA MATTHES EIRELI CPF/CNPJ: 24.226.796/0001-63

Protocolo: 40788

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ZENILDA DE FRANCA MATTHES EIRELI CPF/CNPJ: 24.226.796/0001-63

Protocolo: 40794

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ZENILDA DE FRANCA MATTHES EIRELI CPF/CNPJ: 24.226.796/0001-63

Protocolo: 40796

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: OLAVO SILVA VALENTE CPF/CNPJ: 055.565.086-31

Protocolo: 40798

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ZENILDA DE FRANCA MATTHES EIRELI CPF/CNPJ: 24.226.796/0001-63

Protocolo: 40803

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: JOAO TEIXEIRA FRANCO CPF/CNPJ: 325.456.142-20

Protocolo: 40805

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: JHONATAN HENRIQUE RODRIGUES SILVA CPF/CNPJ: 072.488.481-58

Protocolo: 40822

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: JHONATAN HENRIQUE RODRIGUES SILVA CPF/CNPJ: 072.488.481-58

Protocolo: 40835

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: CLAUDECIR RICHIERI CPF/CNPJ: 010.901.392-17

Protocolo: 40853

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ALINE FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 389.265.358-51

Protocolo: 40881

Data Limite Para Comparecimento: 25/05/2022

Devedor: JESSICA MOREIRA MARTINS CPF/CNPJ: 059.656.781-26

Protocolo: 40883

Data Limite Para Comparecimento: 25/05/2022

Devedor: GENILSON BATISTA DE LIMA CPF/CNPJ: 013.904.101-02

Protocolo: 40886

Data Limite Para Comparecimento: 25/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 12 de Maio de 2022 ANA CAROLINE GONÇALVES DA SILVA ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE CEREJEIRA**CEREJEIRAS**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Portugal, 2401. Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – TABELIÃ – ATO N° 209/2009/TJ/RO

LIVRO D-023 FOLHA 033 TERMO 006733

EDITAL DE PROCLAMAS N° 6.733

MATRÍCULA 095828 01 55 2022 6 00023 033 0006733 21

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MANOEL HERRERA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1998, portador da Cédula de Identidade nº 126666772/SSP/PR - Expedido em 30/10/2008 inscrito no CPF/MF 082.435.099-50 residente e domiciliado na Linha 3, s/nº, 3º para 4º eixo Km 11, Zona Rural, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filho de AIRTON HERRERA e de EDINARA DA SILVA HERRERA; e BEATRIZ EMILIA GUST de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Maripá-PR, onde nasceu no dia 16 de dezembro de 2003, portadora da Cédula de identidade nº 147496141/SSP/PR - Expedido em 30/05/2016, inscrita CPF/MF 100.959.059-60, residente e domiciliada na Linha 3, s/nº, 3º para 4º eixo, Km 11, Zona Rural, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, filha de ADILSON GUST e de CLAUDINEIA EMILIA DA SILVA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de MANOEL HERRERA e ela passou a adotar o nome de BEATRIZ EMILIA GUST HERRERA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 10 de maio de 2022.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES N° 81/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características: Devedor: CLAUDES LAZARETTI MASUTTI CPF/CNPJ: 203.740.702-53 Protocolo: 76846 Data Limite Para Comparecimento: 16/05/2022 Devedor: CLAUDES LAZARETTI MASUTTI CPF/CNPJ: 203.740.702-53 Protocolo: 76845 Data Limite Para Comparecimento: 16/05/2022 Devedor: JOAO MARIA CORDEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 305.556.392-15 Protocolo: 76838 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: JOAO SOARES MOTA CPF/CNPJ: 316.680.382-34 Protocolo: 76839 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: JOCIMAR MOZER DA SILVA CPF/CNPJ: 683.913.072-04 Protocolo: 76842 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: JOSE SILVA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 408.707.402-10 Protocolo: 76844 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: M A SILVA CARVALHO CPF/CNPJ: 37.828.806/0001-82 Protocolo: 76847 Data Limite Para Comparecimento: 16/05/2022

Devedor: MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 731.228.822-72 Protocolo: 76840 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: MASTER DISTRIBUIDORA EIRELI CPF/CNPJ: 41.727.501/0001-51 Protocolo: 76843 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 11 de Maio de 2022 CARLOS ROBERTO SOARES MELO TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**COLORADO DO OESTE**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

E-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-020 FOLHA 033 TERMO 007818

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOSELINO LUIS RIBEIRO, solteiro, com cinquenta e sete (57) anos de idade, de nacionalidade brasileira, pedreiro, natural de Frutal-MG, onde nasceu no dia 18 de março de 1965, residente e domiciliado à Rua Acácia, nº 3262, Bairro Minas Gerais, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, e-mail: não possui, filho de JORGE LUIS RIBEIRO e de MARIA DA GLORIA DA SILVA RIBEIRO. Ela: ROSELI FREITAS DA SILVA, solteira, com quarenta e sete (47) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Cáceres-MT, onde nasceu no dia 20 de maio de 1974, residente e domiciliada à Rua Acácia, nº 3262, em Colorado do Oeste-RO, CEP: 76.993-000, e-mail: não possui, filha de ANEZIO DIAS DA SILVA e de NAIR DE FREITAS SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JOSELINO LUIS RIBEIRO. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ROSELI FREITAS DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 10 de maio de 2022.

Gabriela Martins Brasil
1ª Tabeliã Substituta

COMARCA: COLORADO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COLORADO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA NAFÉ DE JESUS DE OLIVEIRA - TABELIÃO DE PROTESTO AV. RIO NEGRO, Nº 4072, CENTRO, LOJA 2, FONE: (69) 3341-1177/98494-9790 E-MAIL: protestocolorado@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Colorado Do Oeste-RO, localizado na Av. Rio negro, nº 4072, Centro, loja 2, Fone: (69) 3341-1177 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Colorado Do Oeste-RO, 11 de Maio de 2022

ZEQUIEL GONCALVES DE OLIVEIRA ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: SONIANGELA JAN CPF/CNPJ: 945.286.322-68

Protocolo: 15076

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: LOURENCO ANTONIO PILOTTO CPF/CNPJ: 269.738.710-20

Protocolo: 15078

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: ELIEZER GONCALVES CPF/CNPJ: 667.745.432-00

Protocolo: 15079

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: EDSON DE SOUZA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 12.872.774/0001-91

Protocolo: 15127

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: VALDEMIRA GABRECHT CPF/CNPJ: 008.746.060-20

Protocolo: 15141

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: KELLY CRISTINA BRUNO GOMES CPF/CNPJ: 027.033.372-05

Protocolo: 15149

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: KELLY CRISTINA BRUNO GOMES CPF/CNPJ: 027.033.372-05

Protocolo: 15150

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: LARISSA RODRIGUES LIMA CPF/CNPJ: 012.310.232-44

Protocolo: 15151

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: LEANDRO TOLENTINO DE MORAES CPF/CNPJ: 550.073.252-87

Protocolo: 15152

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: RAFAELA ROSA MARTINS CPF/CNPJ: 037.326.822-00

Protocolo: 15155

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: COMERCIO DE MADEIRA TRICOLOR EIRELI CPF/CNPJ: 17.344.711/0001-86

Protocolo: 15157

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ESPLENDO e ALMEIDA TERRAPLENAGEM LTDA CPF/CNPJ: 34.459.610/0001-70

Protocolo: 15158

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ESPIGAO TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI CPF/CNPJ: 40.168.046/0001-39

Protocolo: 15161

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: H C JAQUES CPF/CNPJ: 01.475.750/0001-82

Protocolo: 15163

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: WANDERSON DANILO S. PEREIRA CPF/CNPJ: 30.345.116/0001-23

Protocolo: 15169

Data Limite Para Comparecimento: 16/05/2022

Devedor: CRISTHIAN SAMPAIO BRUCH CPF/CNPJ: 020.960.082-98

Protocolo: 15188

Data Limite Para Comparecimento: 25/05/2022

Devedor: APAREPUIM CINTA LARGA CPF/CNPJ: 534.435.602-10

Protocolo: 15202

Data Limite Para Comparecimento: 16/05/2022

Devedor: APAREPUIM CINTA LARGA CPF/CNPJ: 534.435.602-10

Protocolo: 15204

Data Limite Para Comparecimento: 16/05/2022

Devedor: FABIO CINTA LARGA CPF/CNPJ: 797.687.332-68

Protocolo: 15205

Data Limite Para Comparecimento: 16/05/2022

Devedor: APAREPUIM CINTA LARGA CPF/CNPJ: 534.435.602-10

Protocolo: 15206

Data Limite Para Comparecimento: 16/05/2022

Devedor: APAREPUIM CINTA LARGA CPF/CNPJ: 534.435.602-10

Protocolo: 15207

Data Limite Para Comparecimento: 16/05/2022

Devedor: APAREPUIM CINTA LARGA CPF/CNPJ: 534.435.602-10

Protocolo: 15210

Data Limite Para Comparecimento: 16/05/2022

Devedor: NAUVA SANDRA SAIBEL DE SOUZA CPF/CNPJ: 610.433.972-72

Protocolo: 15211

Data Limite Para Comparecimento: 16/05/2022

Devedor: FABIO CINTA LARGA CPF/CNPJ: 797.687.332-68

Protocolo: 15212

Data Limite Para Comparecimento: 16/05/2022

Devedor: FABIO CINTA LARGA CPF/CNPJ: 797.687.332-68

Protocolo: 15213

Data Limite Para Comparecimento: 16/05/2022

Devedor: PANE ATINA CPF/CNPJ: 349.681.482-91

Protocolo: 15216

Data Limite Para Comparecimento: 16/05/2022

Devedor: FABIO CINTA LARGA CPF/CNPJ: 797.687.332-68

Protocolo: 15217

Data Limite Para Comparecimento: 16/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 11 de Maio de 2022
HÉLIO KOBAYASHI TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-016 FOLHA 117 TERMO 008308

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.308

095844 01 55 2022 6 00016 117 0008308 74

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO DE ALMEIDA BORGES e JÉSSICA PRISCILA LOPES MOREIRA. Ele, de nacionalidade brasileiro, bancário, solteiro, portador do RG nº 1104681/SESDEC/RO, CPF/MF nº 981.446.932-72, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1991, residente e domiciliado à Av. Antonio Correa da Costa, 363, Centro, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filho de SAULO BORGES e de MARIA HELENA DE ALMEIDA BORGES. Ela, de nacionalidade brasileira, Farmacêutica, solteira, portador do RG nº 41.322.781-9/SESDEC/SP - Expedido em 29/11/2021, CPF/MF nº 024.163.682-57, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 1993, residente e domiciliada à Av. Antonio Correa da Costa, 363, Centro, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filha de PEDRO ALVES MOREIRA e de SUELI LOPES DA SILVA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de TIAGO DE ALMEIDA BORGES. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de JÉSSICA PRISCILA LOPES MOREIRA BORGES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 10 de maio de 2022.

Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃO DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: STFANY GUEDES DE FREITAS CPF/CNPJ: 106.498.589-05

Protocolo: 248660

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: PEDRO PAULO LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 348.512.592-04

Protocolo: 248438

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: IRLANDIA LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 408.214.712-87

Protocolo: 248684

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: I. F. CORREIA MAT. P/ CONSTRUCAO ME CPF/CNPJ: 15.556.623/0001-12

Protocolo: 248457

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: LUCIANA ALVES ALT CPF/CNPJ: 421.598.902-78

Protocolo: 248484

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO CPF/CNPJ: 529.127.362-34

Protocolo: 248327

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: COSME FELIX SANTIAGO CPF/CNPJ: 179.934.902-00

Protocolo: 248325

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: GISLAINE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 013.279.832-81

Protocolo: 248412

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: F.J. BEZERRA FILHO CPF/CNPJ: 31.960.272/0001-67

Protocolo: 248209

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: JOSE RABELO DA SILVA CPF/CNPJ: 045.078.272-72

Protocolo: 248664

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: MARIO CEZAR DE CARVALHO CPF/CNPJ: 242.031.142-68

Protocolo: 248080

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: LEICINEIDE DOS SANTOS JORDAN CPF/CNPJ: 27.510.046/0001-07

Protocolo: 248027

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: LEICINEIDE DOS SANTOS JORDAN CPF/CNPJ: 27.510.046/0001-07

Protocolo: 248052

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: VICTOR VINICIUS PEREIRA RABELO CPF/CNPJ: 000.917.792-27

Protocolo: 248526

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: VICTOR VINICIUS PEREIRA RABELO CPF/CNPJ: 000.917.792-27

Protocolo: 248645

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: JULIO CEZAR VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 42.346.688/0001-06

Protocolo: 248219

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: JULIO CEZAR VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 42.346.688/0001-06

Protocolo: 248271

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: VIVIANE MEJIAS VALENTE CPF/CNPJ: 887.395.032-91

Protocolo: 248437

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: VIVIANE MEJIAS VALENTE CPF/CNPJ: 887.395.032-91
Protocolo: 248538
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: WELLIGTON ALVES BACA CPF/CNPJ: 958.622.772-34
Protocolo: 248370
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: WELLIGTON ALVES BACA CPF/CNPJ: 958.622.772-34
Protocolo: 248580
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: UNIAO MUNICIPAL DAS ASSOCIACOES DE MORADORES CPF/CNPJ: 04.290.979/0001-30
Protocolo: 248356
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: UNIAO MUNICIPAL DAS ASSOCIACOES DE MORADORES CPF/CNPJ: 04.290.979/0001-30
Protocolo: 248494
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: OCILEI DE CASTRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 603.121.222-68
Protocolo: 248583
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: OCILEI DE CASTRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 603.121.222-68
Protocolo: 248634
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: FRANCICLAY NASCIMENTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 623.281.662-53
Protocolo: 248373
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: FRANCICLAY NASCIMENTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 623.281.662-53
Protocolo: 248374
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: FRANCICLAY NASCIMENTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 623.281.662-53
Protocolo: 248375
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: FRANCICLAY NASCIMENTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 623.281.662-53
Protocolo: 248376
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: FRANCICLAY NASCIMENTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 623.281.662-53
Protocolo: 248377
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: FRANCICLAY NASCIMENTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 623.281.662-53
Protocolo: 248378
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: FRANCICLAY NASCIMENTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 623.281.662-53
Protocolo: 248379
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: FRANCICLAY NASCIMENTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 623.281.662-53
Protocolo: 248380
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: FRANCICLAY NASCIMENTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 623.281.662-53
Protocolo: 248381
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: OLGA IARA CARDOZO BORGES CPF/CNPJ: 349.218.852-49
Protocolo: 248355
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: OLGA IARA CARDOZO BORGES CPF/CNPJ: 349.218.852-49

Protocolo: 248363

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: OLGA IARA CARDOZO BORGES CPF/CNPJ: 349.218.852-49

Protocolo: 248365

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: OLGA IARA CARDOZO BORGES CPF/CNPJ: 349.218.852-49

Protocolo: 248366

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: OLGA IARA CARDOZO BORGES CPF/CNPJ: 349.218.852-49

Protocolo: 248418

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: OLGA IARA CARDOZO BORGES CPF/CNPJ: 349.218.852-49

Protocolo: 248433

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: OLGA IARA CARDOZO BORGES CPF/CNPJ: 349.218.852-49

Protocolo: 248456

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: OLGA IARA CARDOZO BORGES CPF/CNPJ: 349.218.852-49

Protocolo: 248475

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: F. C. DE SOUZA SAMPAIO ME CPF/CNPJ: 63.611.800/0001-69

Protocolo: 247940

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: F. C. DE SOUZA SAMPAIO ME CPF/CNPJ: 63.611.800/0001-69

Protocolo: 247963

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: F. C. DE SOUZA SAMPAIO ME CPF/CNPJ: 63.611.800/0001-69

Protocolo: 247980

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: F. C. DE SOUZA SAMPAIO ME CPF/CNPJ: 63.611.800/0001-69

Protocolo: 248019

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: F. C. DE SOUZA SAMPAIO ME CPF/CNPJ: 63.611.800/0001-69

Protocolo: 248153

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: F. C. DE SOUZA SAMPAIO ME CPF/CNPJ: 63.611.800/0001-69

Protocolo: 248140

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: TALITA SILVA ANDRADE CPF/CNPJ: 008.341.692-74

Protocolo: 248542

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ODETE AMARAL BALBINO CPF/CNPJ: 625.190.002-44

Protocolo: 248534

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ELIZETH MORAIS FERREIRA CPF/CNPJ: 349.144.122-68

Protocolo: 248511

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: EDIVALDO RODRIGUES CPF/CNPJ: 497.587.212-91

Protocolo: 248403

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: EDIVALDO RODRIGUES CPF/CNPJ: 497.587.212-91
Protocolo: 248340
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: EDIVALDO RODRIGUES CPF/CNPJ: 497.587.212-91
Protocolo: 248345
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: LUCIO VARGAS CPF/CNPJ: 115.297.252-91
Protocolo: 248364
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: LUCIO VARGAS CPF/CNPJ: 115.297.252-91
Protocolo: 248349
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: LUCIO VARGAS CPF/CNPJ: 115.297.252-91
Protocolo: 248386
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 11 de Maio de 2022
ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃ DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: PAULO HENRIQUE SERPA CPF/CNPJ: 128.341.732-49
Protocolo: 248628
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: PAULO SERGIO GRAMMELISKI CPF/CNPJ: 485.713.772-00
Protocolo: 248568
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ELDON GARCIA PEREIRA CPF/CNPJ: 882.383.342-68
Protocolo: 248537
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ELDON GARCIA PEREIRA CPF/CNPJ: 882.383.342-68
Protocolo: 248600
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ELDON GARCIA PEREIRA CPF/CNPJ: 882.383.342-68
Protocolo: 248609
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: DIEGO AMORIM OLIVEIRA CPF/CNPJ: 947.316.752-00
Protocolo: 248352
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: DIEGO AMORIM OLIVEIRA CPF/CNPJ: 947.316.752-00
Protocolo: 248354
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: DIEGO AMORIM OLIVEIRA CPF/CNPJ: 947.316.752-00
Protocolo: 248446
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: DIEGO AMORIM OLIVEIRA CPF/CNPJ: 947.316.752-00
Protocolo: 248459
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: DIEGO AMORIM OLIVEIRA CPF/CNPJ: 947.316.752-00
Protocolo: 248482
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: DIEGO AMORIM OLIVEIRA CPF/CNPJ: 947.316.752-00
Protocolo: 248503
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: DIEGO AMORIM OLIVEIRA CPF/CNPJ: 947.316.752-00
Protocolo: 248553
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: DIEGO AMORIM OLIVEIRA CPF/CNPJ: 947.316.752-00
Protocolo: 248622
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: DIEGO AMORIM OLIVEIRA CPF/CNPJ: 947.316.752-00
Protocolo: 248647
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: JOSE SINIS FIGUEREDO CPF/CNPJ: 707.231.602-79
Protocolo: 248336
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: WESLEY GILIOLE CPF/CNPJ: 839.977.092-20
Protocolo: 248425
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: WESLEY GILIOLE CPF/CNPJ: 839.977.092-20
Protocolo: 248530
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: WESLEY GILIOLE CPF/CNPJ: 839.977.092-20
Protocolo: 248544
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: WESLEY GILIOLE CPF/CNPJ: 839.977.092-20
Protocolo: 248562
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: WESLEY GILIOLE CPF/CNPJ: 839.977.092-20
Protocolo: 248564
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: WESLEY GILIOLE CPF/CNPJ: 839.977.092-20
Protocolo: 248598
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: WESLEY GILIOLE CPF/CNPJ: 839.977.092-20
Protocolo: 248599
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: WESLEY GILIOLE CPF/CNPJ: 839.977.092-20
Protocolo: 248607
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: WESLEY GILIOLE CPF/CNPJ: 839.977.092-20
Protocolo: 248658
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: FERNANDO BARBOSA ROSA CPF/CNPJ: 067.272.329-89
Protocolo: 248455
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: JUNIOR SMANIOTTO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 007.342.772-10
Protocolo: 248448
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: DINALVA MOREIRA DOS REIS CPF/CNPJ: 953.828.102-06
Protocolo: 248361
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: MARILENE OLIVEIRA SOUZA CPF/CNPJ: 985.650.872-04

Protocolo: 248429

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ANDREIA MONTEIRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 014.988.722-12

Protocolo: 248444

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ILTON RAIMUNDO DE MORAIS CPF/CNPJ: 161.736.352-91

Protocolo: 248463

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ILTON RAIMUNDO DE MORAIS CPF/CNPJ: 161.736.352-91

Protocolo: 248656

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: NIVERCINO PAULINO SALVADOR CPF/CNPJ: 526.447.822-87

Protocolo: 248539

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: MARIA ELISA NASCIMENTO CASTILHO CPF/CNPJ: 638.937.032-68

Protocolo: 248559

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: MARGARETE GUIMARAES MENDES CPF/CNPJ: 903.377.862-91

Protocolo: 248644

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: MARGARETE GUIMARAES MENDES CPF/CNPJ: 903.377.862-91

Protocolo: 248485

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: EDU ROZA PALACHAI CPF/CNPJ: 916.854.862-15

Protocolo: 248545

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: POLIANE FERREIRA BARROS CPF/CNPJ: 017.546.602-58

Protocolo: 248552

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ANTONIO ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 576.341.492-68

Protocolo: 248556

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: C V C GONCALVES SERVICOS E COMERCIO CPF/CNPJ: 28.867.858/0001-77

Protocolo: 248164

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: C V C GONCALVES SERVICOS E COMERCIO CPF/CNPJ: 28.867.858/0001-77

Protocolo: 248263

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: C V C GONCALVES SERVICOS E COMERCIO CPF/CNPJ: 28.867.858/0001-77

Protocolo: 248264

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: RONIE VON BARROSO CATTAI CPF/CNPJ: 008.465.412-03

Protocolo: 248452

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: EDMILSON MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 15.517.222/0001-53

Protocolo: 247801

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 11 de Maio de 2022
ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃO DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocauiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EDRIANE THOMAS TEIXEIRA CPF/CNPJ: 940.209.222-68

Protocolo: 248550

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: EDRIANE THOMAS TEIXEIRA CPF/CNPJ: 940.209.222-68

Protocolo: 248558

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: EDRIANE THOMAS TEIXEIRA CPF/CNPJ: 940.209.222-68

Protocolo: 248586

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: EDRIANE THOMAS TEIXEIRA CPF/CNPJ: 940.209.222-68

Protocolo: 248677

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 11 de Maio de 2022 ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃO DE PROTESTO

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.791

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NILSON RODRIGUES MIGUEL, de nacionalidade brasileiro, embalador, solteiro, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 25 de julho de 1993, residente e domiciliado à Av. Cuiabá, s/n, Distrito de Nova Dimensão, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filho de SEBASTIÃO COSTA MIGUEL e de JULIA HURTADO RODRIGUES; e ESTEFÂNIA LAURIANO PEREIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1983, residente e domiciliada à Av. Cuiabá, s/n, Distrito de Nova Dimensão, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, filha de GECILDA LAURIANO PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 11 de maio de 2022.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JARU

OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-057 FOLHA 137 TERMO 019120

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.120

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONICLÉCIO LIMA, de nacionalidade brasileiro, Motorista, divorciado, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1987, residente e domiciliado à Rua Itália, 1750, Quadra 11 Lote 17, Jardim Europa, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de MARIA VILMA LIMA; e GLEICIANE SOUZA BIANCHI de nacionalidade brasileira, Cabeleireira, divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 29 de julho de 1992, residente e domiciliada à Rua Itália, 1750, Quadra 11 Lote 17, Jardim Europa, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de VALDECIR BIANCHI e de IZABEL RODRIGUES DE SOUZA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de RONICLÉCIO LIMA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de GLEICIANE SOUZA BIANCHI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 10 de maio de 2022.

Elza dos Santos Lacerda

Oficiala e Tabeliã

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 2, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VALDIVIO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 355.993.675-68

Protocolo: 196433

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: ALCI GOMES BARBOSA CPF/CNPJ: 469.659.982-53

Protocolo: 196456

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: JOSILENE PERES FERREIRA MARTINS CPF/CNPJ: 670.862.412-53

Protocolo: 196461

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: HERICA KOAMA FERREIRA MORAES DELGADO CPF/CNPJ: 047.529.862-48

Protocolo: 196468

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ELAINE DA SILVA SOUSA CPF/CNPJ: 022.990.922-18

Protocolo: 196469

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: JOAO ANTONIO DO NASCIMENTO ZE CPF/CNPJ: 191.105.292-68

Protocolo: 196474

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: NELZIRA DE OLIVEIRA SANTOS CPF/CNPJ: 413.662.399-20

Protocolo: 196489

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ZILDA VILHALBA GOMES CPF/CNPJ: 338.775.561-91

Protocolo: 196490

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ZILDA VILHALBA GOMES CPF/CNPJ: 338.775.561-91

Protocolo: 196491

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: GERALDO ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 190.550.136-68

Protocolo: 196493

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ALESSANDRA BRITO DE SANTANA CPF/CNPJ: 745.260.222-68

Protocolo: 196495

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: MARIA IRENICE GOMES CPF/CNPJ: 286.599.702-25

Protocolo: 196496

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: SIDNEI GOMES BISPO CPF/CNPJ: 421.796.292-49

Protocolo: 196498

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: CALMO SEVERINO PINTO CPF/CNPJ: 028.588.609-63

Protocolo: 196499

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ANDRESSA GOMES MARINHO CPF/CNPJ: 531.468.082-34

Protocolo: 196500

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: CLEIDE BORGES DA COSTA DA SILVA CPF/CNPJ: 684.923.912-00

Protocolo: 196501

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: JOSE FERREIRA CPF/CNPJ: 559.732.212-53

Protocolo: 196502

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: FABIA ALEXANDRA LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 965.318.002-91

Protocolo: 196503

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: GILDA MARINHO CPF/CNPJ: 325.440.572-20

Protocolo: 196504

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: DEYVID DOS SANTOS DIAS CPF/CNPJ: 039.937.272-58

Protocolo: 196509

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: LETICIA FERNANDA RIBEIRO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 722.644.542-53

Protocolo: 196510

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: DAVID ALAN TAUFAMANN FERREIRA CPF/CNPJ: 933.855.012-53

Protocolo: 196512

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ISOLINA PEREIRA BESERRA CPF/CNPJ: 042.710.578-19

Protocolo: 196514

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: JOAO VASCONCELOS CPF/CNPJ: 079.173.762-49

Protocolo: 196515

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: VANIR DA SILVA RESENDE CPF/CNPJ: 327.118.912-91

Protocolo: 196516

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: NILO OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 556.506.001-04

Protocolo: 196517

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: MARGARIDA FRANCISCA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 413.084.501-25

Protocolo: 196518

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: EPAMINONDAS DA SILVA MOUZINHO CPF/CNPJ: 053.937.602-72

Protocolo: 196519

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: JURACI JESUS DA SILVA CPF/CNPJ: 340.512.792-00

Protocolo: 196521

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: PEDRO GOUVEIA AMORIN CPF/CNPJ: 078.864.541-20

Protocolo: 196522

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ROSANGELA SUELI DE BRITO NETO CPF/CNPJ: 312.555.662-72

Protocolo: 196524

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: EDMILSON MESSIAS DA SILVA CPF/CNPJ: 385.905.492-91

Protocolo: 196525

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: EDER DA SILVA MACHADO CPF/CNPJ: 000.685.952-63

Protocolo: 196528

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ORLEI RIBEIRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 289.676.742-87

Protocolo: 196529

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: JOILSON DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 470.292.002-25

Protocolo: 196530

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: APARECIDA EDENILDE TOFOLI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 003.611.408-19

Protocolo: 196531

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: LINDOSMAR GONCALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 341.184.972-04

Protocolo: 196532

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: MARILDA SILVA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 745.612.862-68

Protocolo: 196533

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: APARECIDO ALVES PEREIRA CPF/CNPJ: 139.750.928-74

Protocolo: 196535

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: NILSA PEREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 674.839.332-91

Protocolo: 196536

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ZACARIAS JOSE ALVES CPF/CNPJ: 283.414.229-72

Protocolo: 196537

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ROSINA DE MAGALHAES PEREIRA MOREIRA CPF/CNPJ: 887.932.302-49

Protocolo: 196540

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ADAIR JOSE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 842.960.702-15

Protocolo: 196541

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: JACOLINA DA SILVA CPF/CNPJ: 408.064.722-00

Protocolo: 196542

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: MANOEL FRANCISCO CPF/CNPJ: 078.874.002-44

Protocolo: 196543

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: GENAIR ALVES FERREIRA CPF/CNPJ: 705.003.472-04

Protocolo: 196545

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: JOSE FUZER CPF/CNPJ: 349.034.379-49

Protocolo: 196548

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: MARIA ALVES PEREIRA MOREIRA CPF/CNPJ: 598.414.942-72

Protocolo: 196549

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: SEBASTIAO CRISTINO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 780.031.647-53

Protocolo: 196550

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: MARIA APARECIDA SOUZA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 579.774.962-91

Protocolo: 196552

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: JOSIANE ROMUALDO DA SILVA CPF/CNPJ: 681.891.682-15

Protocolo: 196554

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: JACI FERNANDES DA SILVA CPF/CNPJ: 353.510.711-34

Protocolo: 196555

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ILSON ALVES DA CRUZ CPF/CNPJ: 475.117.299-91

Protocolo: 196556

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: MARIA RICARDINA ALVES CPF/CNPJ: 904.381.837-20

Protocolo: 196557

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: LECY DE SOUZA CPF/CNPJ: 290.361.192-00

Protocolo: 196558

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 438.239.712-04

Protocolo: 196560

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ELIZABETH FONTANA CPF/CNPJ: 325.671.542-72

Protocolo: 196561

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ISAQUE XAVIER GUERRA CPF/CNPJ: 624.646.802-06

Protocolo: 196562

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: JOANA GONCALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 486.231.132-68

Protocolo: 196563

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: MARIA BELO FELICIANO CPF/CNPJ: 723.315.422-87

Protocolo: 196564

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: TEREZINHA GOMES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 684.681.642-91

Protocolo: 196565

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: EDNEY ALVES RIBEIRO CPF/CNPJ: 724.461.372-53

Protocolo: 196566

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: IVONETE ROSENO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 00.401.102/0010-00

Protocolo: 196568

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: NIVALDO FERREIRA CPF/CNPJ: 349.832.442-04

Protocolo: 196569

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: AGUIMAR RODRIGUES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 650.857.362-49

Protocolo: 196571

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: VALDEMAR SANTOS FERNANDES CPF/CNPJ: 827.572.082-68

Protocolo: 196573

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: UDSON CARLOS DA SILVA RIBEIRO CPF/CNPJ: 006.758.122-67

Protocolo: 196576

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: IDOLINO FRANCISCO DA ROCHA CPF/CNPJ: 691.759.932-87

Protocolo: 196577

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ZENILDA PASSOS SILVA CPF/CNPJ: 713.406.532-49

Protocolo: 196581

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: PAULO CESAR DA SILVA BARBOSA CPF/CNPJ: 003.386.752-64

Protocolo: 196582

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jarú-RO, 11 de Maio de 2022 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

TARILÂNDIA

LIVRO D-005

FOLHA 277

TERMO 001953

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.953

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALTEIR DOS SANTOS BATISTA e DAIANA GRISOLTA DA SILVA.

ELE, natural de Jarú-RO, nascido em 06 de novembro de 1990, profissão pedreiro, estado civil solteiro, residente e domiciliado à Rua Sandoval de Araújo, s/nº, neste Distrito de Tarilândia, em Jarú-RO, CEP: 76.897-890, filho de JOÃO SOUZA BATISTA e de IRACY XAVIER DOS SANTOS BATISTA.

ELA, natural de Mantena-MG, nascida em 27 de maio de 1999, profissão Serviço Gerais, estado civil divorciada, residente e domiciliada à Rua Sandoval de Araújo, s/nº, neste Distrito de Tarilândia, em Jarú-RO, CEP: 76.897-890, filha de JOÃO CARLOS GOMES DA SILVA e de DIANA GRISOLTA TEODORO. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de VALTEIR DOS SANTOS BATISTA e a contraente, continuou a adotar o nome de DAIANA GRISOLTA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Tarilândia - Jarú-RO, 10 de maio de 2022.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Tabeliã Substituta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**OURO PRETO DO OESTE**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

CARTÓRIO GOTARDI SILVA – ALTO PARAÍSO – ESTADO DE RONDÔNIA

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA

Livro: D-013 Termo: 2778 Folha: 202

PROCESSO 2629

O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei, FAZ SABER, que, pretendem se casar: O(A) contraente JACÓ DOS SANTOS SILVA, CPF nº: 066.092.252-57, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AGRICULTOR, com 19 anos de idade, natural de RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE, nascido(a) no dia VINTE E OITO DE MARÇO DE DOIS MIL E TRÊS (28/03/2003), residente e domiciliado(a) à LINHA C-85, TB-10, LOTE 45/A, GLEBA 69, NESTE MUNICÍPIO, HÁ 12 ANOS, filho(a) de JAMES FRANCISCO DA COSTA E SILVA, residente na cidade de Jaci-Paraná - RO; E de SILVANY OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA, residente na cidade de Jaci-Paraná - RO. A(O) contraente ÂNGELA POYER QUEIROZ, CPF nº: 065.274.112-60, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão AGRICULTORA, com 16 anos de idade, natural de ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA, nascida(o) no dia OITO DE JULHO DE DOIS MIL E CINCO (08/07/2005), residente e domiciliada(o) à LINHA C-85, TB-10, LOTE 45/A, GLEBA 69, NESTE MUNICÍPIO, HÁ 16 ANOS, filha(o) de OZIEL ALFREDO QUEIROZ, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, residente neste município; E de FRANCIELI SANTOS POYER, natural de Alto Paraíso, Estado de Rondônia, residente neste município. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ÂNGELA POYER QUEIROZ. (Sem Alteração). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de JACÓ DOS SANTOS SILVA. (Sem Alteração). Documentos Cônjuge 01: RG. nº 1577282, Data Expedição 06/04/2022, Órgão Expedidor SSDC/RO. Documentos Cônjuge 02: RG. nº 1626492, Data Expedição 14/12/2017, Órgão Expedidor SSDC/RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAÍSO, RONDÔNIA; 25/04/2022. José Geraldo Simião da Silva, Registrador.

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA

Livro: D-013 Termo: 2779 Folha: 203

PROCESSO 2630

O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei, FAZ SABER, que, pretendem se casar: O(A) contraente JANES RODRIGUES SOUZA, CPF nº: 001.943.852-48, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADO, profissão AGRICULTOR, com 35 anos de idade, natural de JARU, ESTADO DE RONDÔNIA, nascido(a) no dia DEZOITO DE MAIO DE UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E SEIS (18/05/1986), residente e domiciliado(a) à LINHA C-85, TB-00, MARCAÇÃO, NESTE MUNICÍPIO, HÁ 15 ANOS, filho(a) de GIDEVALDO RODRIGUES DOS SANTOS, residente neste município; E de DARISLEIDE SANTOS SOUZA, residente neste município. Cônjuge anterior: GILDA DA SILVA AMBRÓSIO. A(O) contraente GEMIMA VEIGA DE SOUZA SILVA, CPF nº: 015.356.662-00, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADA, profissão AGRICULTORA, com 29 anos de idade, natural de ALTO PARAÍSO, ESTADO DE RONDÔNIA, nascida(o) no dia VINTE E OITO DE JANEIRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS (28/01/1993), residente e domiciliada(o) à AV. JORGE TEIXEIRA, Nº 4428, CENTRO, NESTA CIDADE DE ALTO PARAÍSO-RO, HÁ 29 ANOS, filha(o) de EXDRO CHENCE DE SOUZA, natural do Estado do Paraná, residente neste município; E de VILMARI PRESTES DA VEIGA DE SOUZA, natural do Estado do Paraná, residente neste município. Cônjuge anterior: ADAILTON SOUZA DA SILVA. O Regime adotado é o de SEPARAÇÃO DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de GEMIMA VEIGA DE SOUZA SILVA. (Sem Alteração). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de JANES RODRIGUES SOUZA. (Sem Alteração). Observações: ESCRITURA DE PACTO ANTENUPCIAL LAVRADA ÀS FLS.124, DO LIVRO 025, DESTA OFÍCIO. Documentos Cônjuge 01: RG. nº 07667960149, Data Expedição 15/10/2021, Órgão Expedidor DETRAN/RO. Documentos Cônjuge 02: RG. nº 1610104, Data Expedição 29/03/2022, Órgão Expedidor SSDC/RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. 25/04/2022. José Geraldo Simião da Silva, Registrador.

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA

Livro: D-013 Termo: 2780 Folha: 204

PROCESSO 2631

O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei, FAZ SABER, que, pretendem se casar: O(A) contraente VALDECIR MARTINS DA SILVA, CPF nº: 970.502.102-34, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão OPERADOR DE COLHEITADEIRA, com 33 anos de idade, natural de ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA, nascido(a) no dia OITO DE OUTUBRO DE UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E OITO (08/10/1988), residente e domiciliado(a) à RUA BOM FUTURO, Nº 3932, JARDIM ALVORADA III, NESTA CIDADE, HÁ 33 ANOS, filho(a) de FRANCISCO JOÃO DA SILVA SOBRINHO, natural de Misericórdia, Estado de Paraíba, já falecido; E de CLEONICE MARTINS DOS SANTOS, natural de Pedra Preta, Estado de Mato Grosso, residente neste município. A(O) contraente BRUNA COSTA DA CUNHA, CPF nº: 037.335.702-86, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão DO LAR, com 25 anos de idade, natural de ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA, nascida(o) no dia VINTE DE ABRIL DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE (20/04/1997), residente e domiciliada(o) à RUA BOM FUTURO, Nº 3932, JARDIM ALVORADA III, NESTA CIDADE, HÁ 25 ANOS, filha(o) de LUIZ LIDORO DA CUNHA, natural de Amarante do Maranhão, Estado do Maranhão, residente no Estado de Roraima; E de ROMILDA CIPRIANO DA COSTA, natural de Jaru, Estado de Rondônia, residente em Rio Crespo, Estado de Rondônia. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de BRUNA COSTA DA CUNHA. (Sem Alteração). O(A) contraente em,

virtude do casamento, passará a usar o nome de VALDECIR MARTINS DA SILVA. (Sem Alteração). Observações: TRATA-SE DE PEDIDO DE CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL DE CASAMENTO. Documentos Cônjuge 01: CNH. n° 04434415170, Data Expedição 23/12/2020, Órgão Expedidor DETRAN/RO. Documentos Cônjuge 02: RG. n° 1258114, Data Expedição 03/06/2011, Órgão Expedidor SEDDC/RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAÍSO, RONDÔNIA; 27/04/2022. José Geraldo Simião da Silva, Registrador.

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA

Livro: D-013 Termo: 2781 Folha: 205

PROCESSO 2632

O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar: O(A) contraente JOSIMAR GOUVEIA DE QUADROS, CPF n°: 032.298.732-62, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, profissão AUTÔNOMO, com 27 anos de idade, natural de OURO PRETO DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, nascido(a) no dia NOVE DE JULHO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO (09/07/1994), residente e domiciliado(a) à LINHA C-85, TRAVESSÃO B-00, MARCAÇÃO, NESTA CIDADE, HÁ 10 ANOS, filho(a) de NIVALDO GOMES DE QUADROS, residente neste município; E de VILCEIA NUNES GOUVEIA DE QUADROS, residente neste município. A(O) contraente KEROLAINE ANDRADE DE OLIVEIRA, CPF n°: 065.894.692-70, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão ESTUDANTE, com 17 anos de idade, natural de PORTO VELHO, ESTADO DE RONDÔNIA, nascida(o) no dia QUATRO DE ABRIL DE DOIS MIL E CINCO (04/04/2005), residente e domiciliada(o) à LINHA C-110, TRAVESSÃO B-20, MARCAÇÃO, NESTE MUNICÍPIO, HÁ 17 ANOS, filha(o) de ANTONILSON MORAIS DE OLIVEIRA, residente neste município; E de LUCIA DE ANDRADE, residente neste município. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de KEROLAINE ANDRADE DE OLIVEIRA. (Sem Alteração). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de JOSIMAR GOUVEIA DE QUADROS. (Sem Alteração). Documentos Cônjuge 01: RG. n° 2882169-6, Data Expedição 17/07/2014, Órgão Expedidor SESP/MT. Documentos Cônjuge 02: RG. n° 1637173, Data Expedição 16/02/2018, Órgão Expedidor SSDC/RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume.

ALTO PARAÍSO, RONDÔNIA; 02/05/2022. José Geraldo Simião da Silva, Registrador.

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA

Livro: D-013 Termo: 2782 Folha: 206

PROCESSO 2633

O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar: O(A) contraente ANTONIO DIAS DA SILVA, CPF n°: 084.910.972-87, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil VIÚVO, profissão LAVRADOR, com 69 anos de idade, natural de MIRASSOL, ESTADO DE SÃO PAULO, nascido(a) no dia QUATRO DE MAIO DE UM MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E DOIS (04/05/1952), residente e domiciliado(a) à LINHA C-75, KM 10, LINHA C-80, TB-75, ZONA RURAL, NESTE MUNICÍPIO, HÁ 06 ANOS, filho(a) de JOÃO DIAS DA SILVA, já falecido; E de CONCEIÇÃO CAROLINA DE JESUS, residente na cidade de Campinas, Estado de São Paulo. Cônjuge anterior: ELITA BORGES DA SILVA. A(O) contraente MARLENE DE FÁTIMA PERES, CPF n°: 149.446.692-91, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADA, profissão COMERCIANTE, com 63 anos de idade, natural de PRESIDENTE SOARES, ESTADO DE MINAS GERAIS, nascida(o) no dia VINTE DE AGOSTO DE UM MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E OITO (20/08/1958), residente e domiciliada(o) à LINHA C-75, KM 10, LINHA C-80, TB-75, ZONA RURAL, NESTE MUNICÍPIO, HÁ 06 ANOS, filha(o) de ANSELMO ARTELES PERES, já falecido; E de MARIA JOANA PERES residente na cidade de Ariquemes, Estado de Rondônia. Cônjuge anterior: CARLOS MARCOVICZ. O Regime adotado é o de SEPARAÇÃO DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de MARLENE DE FÁTIMA PERES. (Sem Alteração). O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de ANTONIO DIAS DA SILVA. (Sem Alteração). Observações: TRATA-SE DE PEDIDO DE CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO. ESCRITURA DE PACTO ANTENUPCIAL LAVRADA ÀS FLS.130, DO LIVRO 025, DESTE OFÍCIO. Documentos Cônjuge 01: RG. n° 102050, Data Expedição 24/10/2019, Órgão Expedidor SSDC/RO. Documentos Cônjuge 02: Título de Eleitor Digital n° 002344392348, Data Expedição 26/04/2022, Órgão Expedidor TRE/RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAÍSO, RONDÔNIA; 02/05/2022. José Geraldo Simião da Silva, Registrador.

OFICIAL: JOSÉ GERALDO SIMIÃO DA SILVA

OFICIAL SUBSTITUTA: REGINA MARIA GOTARDI SILVA

Livro: D-013 Termo: 2783 Folha: 207

PROCESSO 2634

O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, do Município de ALTO PARAÍSO, Estado de RONDÔNIA; Na forma da Lei,. FAZ SABER, que, pretendem se casar: O(A) contraente FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, CPF n°: 768.185.942-04, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil DIVORCIADO, profissão MOTORISTA, com 39 anos de idade, natural de MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, nascido(a) no dia DOIS DE ABRIL DE UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E TRÊS (02/04/1983), residente e domiciliado(a) à RUA RIO MADEIRA, N° 3090, CENTRO, NESTA CIDADE, HÁ 04 ANOS, filho(a) de SINÉZIO PIRES DE OLIVEIRA, residente em Mirante da Serra - RO; E de DULCINEIA FONSECA DE OLIVEIRA, residente em Mirante da Serra - RO. Cônjuge anterior: EDILEUZA BANDEIRA DO NASCIMENTO. A(O) contraente DIANA DA SILVA PAGANINI, CPF n°: 002.765.012-09, de nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRA, profissão DO LAR, com 28 anos de idade, natural de ARIQUEMES, ESTADO DE RONDÔNIA, nascida(o) no dia CINCO DE SETEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRÊS (05/09/1993), residente e domiciliada(o) à RUA RIO MADEIRA, N° 3090, CENTRO, NESTA CIDADE, HÁ 28 ANOS, filha(o) de ODENIZ APARECIDO PAGANINI, natural de Cambé, Estado do Paraná, residente neste município; E de ORLANDA APARECIDA DA SILVA, natural de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, residente neste município. O Regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. A(O) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de DIANA

DA SILVA PAGANINI DE OLIVEIRA. O(A) contraente em, virtude do casamento, passará a usar o nome de FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA. (Sem alteração). Documentos Cônjuge 01: CNH. n° 02444980823, Data Expedição 18/03/2019, Órgão Expedidor DETRAN/PR. Documentos Cônjuge 02: RG. n° 1305520, Data Expedição 19/04/2012, Órgão Expedidor SESDC/RO. Apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1525 do Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser publicado e afixado no lugar de costume. ALTO PARAÍSO, RONDÔNIA; 05/05/2022; José Geraldo Simião da Silva, Registrador.

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: IAGO BEZERRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 023.178.542-93

Protocolo: 158045

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: IAGO BEZERRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 023.178.542-93

Protocolo: 158048

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: P.N.C STENS ME CPF/CNPJ: 28.575.270/0001-40

Protocolo: 158010

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: TIAGO TELES PEREIRA CPF/CNPJ: 040.740.882-74

Protocolo: 158046

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: FABIOLA SANTOS MORAES CPF/CNPJ: 27.295.538/0001-27

Protocolo: 157729

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: FABIOLA SANTOS MORAES CPF/CNPJ: 27.295.538/0001-27

Protocolo: 157740

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: FABIOLA SANTOS MORAES CPF/CNPJ: 27.295.538/0001-27

Protocolo: 157910

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ERLI LOPES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 32.406.318/0001-63

Protocolo: 157836

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: LEIANA DA SILVA HAASE CPF/CNPJ: 031.899.352-03

Protocolo: 158008

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: EIDIAGUISSON SANTA RODRIGUES CPF/CNPJ: 700.362.572-57

Protocolo: 158017

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: GILBERTO JACINTO DIAS CPF/CNPJ: 812.705.692-87

Protocolo: 158024

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: GILBERTO JACINTO DIAS CPF/CNPJ: 812.705.692-87

Protocolo: 158025

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: GILBERTO JACINTO DIAS CPF/CNPJ: 812.705.692-87

Protocolo: 158026

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: GILBERTO JACINTO DIAS CPF/CNPJ: 812.705.692-87

Protocolo: 158029

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: GILBERTO JACINTO DIAS CPF/CNPJ: 812.705.692-87

Protocolo: 158031

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: PAULO FELIX DOS SANTOS CPF/CNPJ: 007.527.632-10

Protocolo: 158035

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: PAULO FELIX DOS SANTOS CPF/CNPJ: 007.527.632-10

Protocolo: 158036

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: PAULO FELIX DOS SANTOS CPF/CNPJ: 007.527.632-10

Protocolo: 158037

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: PAULO FELIX DOS SANTOS CPF/CNPJ: 007.527.632-10

Protocolo: 158038

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: FRANCISCO CELSO DE BARROS CPF/CNPJ: 422.246.082-68

Protocolo: 158043

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ROZANIA APARECIDA DA COSTA CPF/CNPJ: 771.699.992-34

Protocolo: 158047

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 11 de Maio de 2022
TAUANA BROSEGHINI VAZ ESCREVENTE AUTORIZADA

NOVA UNIÃO

LIVRO ·D-006 FOLHA ·140 TERMO ·001478

EDITAL DE PROCLAMAS

Matricula ·096149 01 55 2022 6 00006 140 0001478 14

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·DAVID RODRIGUES DE SOUZA e ·CREUZA BRAGA DA SILVA.ELE, natural ·de Conselheiro Pena-MG, nascido em ·27 de novembro de 1955, profissão ·aposentado, estado civil ·divorciado, CPF nº ·644.800.546-34, RG nº ·MG-4.621.410/ SSP/MG - Expedido em 21/10/2016, residente e domiciliado ·à RUA: Tiradentes, 1346, em Nova União-RO.filho de ·JOSE RODRIGUES DE SOUZA e de RITA MARIA RODRIGUES, ambos falecidos. Ele passa assinar ·DAVID RODRIGUES DE SOUZA.ELA, natural ·de Ariranha-MG, nascida em ·01 de dezembro de 1967, profissão ·lavradora, estado civil ·divorciada, CPF nº ·732.080.192-20, RG nº ·1034197/SSP/RO - Expedido em 03/11/2021, residente e domiciliada ·à Rua: Tiradentes, 1346, em Nova União-RO, ·, filha de ·AMERCINDO JACINTO DA SILVA e de NAIR BRAGA DA SILVA, ambos falecidos. Ela passa assinar ·CREUZA BRAGA DA SILVA. Regime : ·Comunhão Parcial de Bens.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. ·

Nome do Ofício ·1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Oficial Registrador ·Murilo Ferreira dos Santos	·Nova União--RO, ·11 de maio de 2022.
Município / UF ·Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia	
Endereço ·Rua Porto Velho, 1078 CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057	·Murilo Ferreira dos Santos ·Tabelião/Registrador

COMARCA DE PIMENTA BUENO**PIMENTA BUENO**

LIVRO D-029 FOLHA 232 TERMO 013022

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.022

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ^al

EDSON MENDES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão ajudante geral, de estado civil divorciado, natural de Ivinhema-MS, onde nasceu no dia 27 de julho de 1981, residente e domiciliado à Av. Porto Alegre, 797, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS e de EDNETI MENDES DOS SANTOS, sendo que após o casamento continuou a adotar o nome de EDSON MENDES DOS SANTOS; e JUCILENE CAMPI de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil divorciada, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1983, residente e domiciliada à Av. Porto Alegre, 797, Vila Nova, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de OSWALDO CAMPI e de LINDALVA DE OLIVEIRA CAMPI, sendo que após o casamento passou a adotar o nome de JUCILENE CAMPI MENDES. O regime a adotado pelos nubentes é o da Comunhão Parcial de Bens

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 10 de maio de 2022.

Lenise Hentschke

Tabeliã e Oficiala

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: KARINE ALVES DA SILVA ORTIS CPF/CNPJ: 049.720.722-29

Protocolo: 248619

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2022

Devedor: KARINE ALVES DA SILVA ORTIS CPF/CNPJ: 049.720.722-29

Protocolo: 248620

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2022

Devedor: FLABIO NOVAIS SILVA CPF/CNPJ: 691.746.602-68

Protocolo: 248621

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2022

Devedor: ELCILEY DA SILVA CASSEMIRO CPF/CNPJ: 838.233.282-04

Protocolo: 248622

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2022

Devedor: ELCILEY DA SILVA CASSEMIRO CPF/CNPJ: 838.233.282-04

Protocolo: 248623

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2022

Devedor: PAULO AUGUSTO BERGER CPF/CNPJ: 030.787.802-36

Protocolo: 248624

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2022

Devedor: RAYSSA ZIELASKO PERDOMO CPF/CNPJ: 409.675.078-63

Protocolo: 248625

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2022

Devedor: RENATO SCHMIDT CPF/CNPJ: 937.342.391-68

Protocolo: 248626

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2022

Devedor: DOUGLAS SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 045.039.061-60

Protocolo: 248627

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2022

Devedor: DOUGLAS SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 045.039.061-60

Protocolo: 248628

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2022

Devedor: CLEOMAR KRIESER CPF/CNPJ: 987.885.071-49

Protocolo: 248629

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2022

Devedor: JONAS JHEISSON DOS SANTOS CPF/CNPJ: 060.903.791-90

Protocolo: 248630

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2022

Devedor: CARLOS ANDRE DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 084.335.377-50

Protocolo: 248631

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2022

Devedor: ROZINEIDE CORDEIRO DE MATOS CPF/CNPJ: 023.836.191-83

Protocolo: 248632

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2022

Devedor: WELLITON MENACHE DE JESUS CPF/CNPJ: 015.484.721-66

Protocolo: 248633

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2022

Devedor: SIDNEI IFRAN CPF/CNPJ: 004.802.751-06

Protocolo: 248634

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2022

Devedor: DARCI PEDROSO DA ROZA CPF/CNPJ: 051.441.871-02

Protocolo: 248635

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2022

Devedor: CESAR FRANCISCO ARANIBAR ZAVALITA CPF/CNPJ: 18.583.917/0001-21

Protocolo: 248636

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2022

Devedor: EDER CARLOS SANTANA CPF/CNPJ: 021.373.541-52

Protocolo: 248637

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2022

Devedor: EDERSON APARECIDO RODRIGUES SILVA CPF/CNPJ: 060.378.131-40

Protocolo: 248638

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2022

Devedor: SILVANA DE FATIMA DA COSTA CPF/CNPJ: 026.123.881-76

Protocolo: 248639

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2022

Devedor: PAULO SERGIO BORGES BATISTA ALVES CPF/CNPJ: 060.766.111-97

Protocolo: 248640

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2022

Devedor: WELTON GUEDES LEANDRO CPF/CNPJ: 044.964.521-54

Protocolo: 248641

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2022

Devedor: MIKAEL JUNIOR DA SILVA CARNEIRO CPF/CNPJ: 063.448.741-80

Protocolo: 248642

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2022

Devedor: EDVALDO HERRERA DE BARROS CPF/CNPJ: 045.938.301-92

Protocolo: 248643

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2022

Devedor: DIONEI TIAGO SUDERICH I CPF/CNPJ: 36.227.287/0001-34

Protocolo: 248644

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2022

Devedor: LEONARDO MARCELO SASTRE CPF/CNPJ: 067.616.471-42

Protocolo: 248645

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2022

Devedor: ANDRE DE PAULA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 31.947.474/0001-79

Protocolo: 248646

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2022

Devedor: MARCELA RODRIGUES DA CUNHA DA SILVA FERNANDES CPF/CNPJ: 800.206.582-49

Protocolo: 248647

Data Limite Para Comparecimento: 26/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 11 de Maio de 2022
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: PIERRE LAZADO DE MELO SOUZA CPF/CNPJ: 784.729.202-59

Protocolo: 248448

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: DALVA MARQUES CPF/CNPJ: 35.095.369/0001-00

Protocolo: 248580

Data Limite Para Comparecimento: 16/05/2022

Devedor: HIAGO LIMA DE FREITAS CPF/CNPJ: 063.412.372-60

Protocolo: 248592

Data Limite Para Comparecimento: 16/05/2022

Devedor: HIAGO LIMA DE FREITAS CPF/CNPJ: 063.412.372-60

Protocolo: 248593

Data Limite Para Comparecimento: 16/05/2022

Devedor: HIAGO LIMA DE FREITAS CPF/CNPJ: 063.412.372-60

Protocolo: 248594

Data Limite Para Comparecimento: 16/05/2022

Devedor: HIAGO LIMA DE FREITAS CPF/CNPJ: 063.412.372-60

Protocolo: 248595

Data Limite Para Comparecimento: 16/05/2022

Devedor: HIAGO LIMA DE FREITAS CPF/CNPJ: 063.412.372-60

Protocolo: 248596

Data Limite Para Comparecimento: 16/05/2022

Devedor: ELIA FERNANDES FERREIRA CPF/CNPJ: 437.605.701-00

Protocolo: 248599

Data Limite Para Comparecimento: 16/05/2022

Devedor: JEFERSON LUIZ MESQUITA CPF/CNPJ: 007.862.522-00

Protocolo: 248570

Data Limite Para Comparecimento: 16/05/2022

Devedor: MATHEUS GONCHOROWISKI DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 037.513.422-06

Protocolo: 248571

Data Limite Para Comparecimento: 16/05/2022

Devedor: CLEBERSON DAVI NASCIMENTO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 40.195.921/0001-71

Protocolo: 248574

Data Limite Para Comparecimento: 16/05/2022

Devedor: IGOR BONIN CPF/CNPJ: 035.608.322-50
Protocolo: 248576
Data Limite Para Comparecimento: 16/05/2022

Devedor: LUCAS LEANDRO CAVALCANTE LARA CPF/CNPJ: 928.141.312-49
Protocolo: 248591
Data Limite Para Comparecimento: 16/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 11 de Maio de 2022
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273
EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 86/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EDIMAR FERREIRA DE PAULA CPF/CNPJ: 422.302.092-72 Protocolo: 35231 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022
Devedor: MAGNO ULIANA CPF/CNPJ: 645.290.532-53 Protocolo: 35015 Data Limite Para Comparecimento: 16/05/2022

Devedor: DANIEL DE SOUZA LOPES CPF/CNPJ: 782.983.342-72 Protocolo: 35014 Data Limite Para Comparecimento: 16/05/2022

Devedor: ISAIAS ROGGE JUNIOR CPF/CNPJ: 959.577.312-34 Protocolo: 35191 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: FERNANDO MACHADO DA SILVA CPF/CNPJ: 033.799.852-36 Protocolo: 35194 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: VILMA USINGER MACIEL DA CRUZ CPF/CNPJ: 049.988.622-43 Protocolo: 35189 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: VANDERLAINE BARROS REGO CPF/CNPJ: 643.899.102-30 Protocolo: 35188 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: FERNANDO MACHADO DA SILVA CPF/CNPJ: 033.799.852-36 Protocolo: 35185 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: RLP ROND LIMP PUB SERV DE COL RES CPF/CNPJ: 14.798.258/0001-90 Protocolo: 35225 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: ALCIMAR DOS REIS MARTINS CPF/CNPJ: 005.061.832-62 Protocolo: 35216 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: JOZICLEIA LIMA DE SOUZA CPF/CNPJ: 807.002.092-04 Protocolo: 35207 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: EDILEUZA RODRIGUES ARAUJO CPF/CNPJ: 886.069.612-72 Protocolo: 35201 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: EDUARDA ALVES TEIXEIRA CPF/CNPJ: 035.029.812-21 Protocolo: 35196 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: OSMIR ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 697.522.732-20 Protocolo: 35182 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: ELAYNE TAYS GOBI CPF/CNPJ: 006.562.072-05 Protocolo: 35180 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: EDILSON DOS SANTOS CPF/CNPJ: 695.969.302-06 Protocolo: 35173 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: MARCOS ROGERIO SANTOS LOBATO CPF/CNPJ: 008.141.202-96 Protocolo: 35202 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: SEBASTIAO FLORENCIO SEABRA CPF/CNPJ: 076.211.241-72 Protocolo: 35199 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: LAERTE GUEZ CPF/CNPJ: 395.068.009-87 Protocolo: 35197 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: DULCINEI DAMINELLI CPF/CNPJ: 385.968.902-97 Protocolo: 35190 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: LEONARDO MARTINS DE JESUS CPF/CNPJ: 003.579.732-08 Protocolo: 35193 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: LEONARDO MARTINS DE JESUS CPF/CNPJ: 003.579.732-08 Protocolo: 35187 Data Limite Para Comparecimento: 18/05/2022

Devedor: JUNIO CESAR RIBEIRO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 21.146.483/0001-07 Protocolo: 35156 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: CLAUDINEY FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 18.419.949/0001-96 Protocolo: 35147 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: ALINE DE OLIVEIRA MENDANHA CPF/CNPJ: 39.835.298/0001-95 Protocolo: 35129 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: JUNIO CESAR RIBEIRO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 21.146.483/0001-07 Protocolo: 35118 Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 11 de Maio de 2022
SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE VILHENA

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080
Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548
E-mail: civilnotas2@hotmail.com
LIVRO D-008 FOLHA 134
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.234

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VICTOR ALEXANDRE MACHADO DA CRUZ, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Cerejeiras, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 30 de março de 1998, residente e domiciliado na Rua 103-10, nº 4239, bairro Barão do Melgaço III, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de VICTOR ALEXANDRE MACHADO DA CRUZ, filho de EVERSON LUIZ DA CRUZ e de ELIANE SILVA MACHADO e ANDRESSA VITÓRIA SANTOS MACHADO, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Rio Branco, Estado do Acre, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1999, residente e domiciliada na Rua 103-10, nº 4239, bairro Barão do Melgaço III, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ANDRESSA VITÓRIA SANTOS MACHADO, filha de ANDRÉIA SANTOS MACHADO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 10 de maio de 2022.

Marcilene Faccin
Registradora

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AGREISON RODRIGUES LEMOS BARRETO CPF/CNPJ: 684.791.232-49 Protocolo: 504313 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: AMZ TRANSPORTES EIRELI CPF/CNPJ: 20.685.842/0001-31 Protocolo: 504143 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: ANTONIA FERREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 524.610.849-04 Protocolo: 504304 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUZA DE OLIV CPF/CNPJ: 034.688.802-60 Protocolo: 504299 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: CLEBERSON ROGERIO KRAUZE CPF/CNPJ: 981.611.052-00 Protocolo: 504317 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: DANIELE COSTA PAIAO CPF/CNPJ: 957.913.882-68 Protocolo: 504238 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: DOLIVEIRA TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI CPF/CNPJ: 21.051.690/0001-88 Protocolo: 504307 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: GLEDSON RAMALHO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 879.898.831-04 Protocolo: 504308 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: GUILHERME MAIA GRAVE CPF/CNPJ: 881.056.952-00 Protocolo: 504266 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: HAUSBLENE DOS SANTOS GONCALVES CPF/CNPJ: 26.702.264/0001-80 Protocolo: 504156 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: IROTI ANTONIO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 085.207.008-02 Protocolo: 504294 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: JHONATAN SIQUEIRA MARQUES CPF/CNPJ: 022.716.831-30 Protocolo: 504318 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: M.C. COSTA ME CPF/CNPJ: 13.109.367/0001-90 Protocolo: 504282 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: M.L. MARCHI TRANSPORTES E LOGI CPF/CNPJ: 32.001.340/0001-23 Protocolo: 504312 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: MINEIRAO REPRESENTACOES DE PECAS E MAQUINAS A CPF/CNPJ: 17.864.381/0001-50 Protocolo: 504259 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: MINEIRAO REPRESENTACOES DE PECAS E MAQUINAS A CPF/CNPJ: 17.864.381/0001-50 Protocolo: 504209 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: NELMO PREUSSLER CPF/CNPJ: 198.282.769-68 Protocolo: 504320 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: NELMO PREUSSLER CPF/CNPJ: 198.282.769-68 Protocolo: 504321 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: NELMO PREUSSLER CPF/CNPJ: 198.282.769-68 Protocolo: 504285 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: NELMO PREUSSLER CPF/CNPJ: 198.282.769-68 Protocolo: 504292 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: NELMO PREUSSLER CPF/CNPJ: 198.282.769-68 Protocolo: 504291 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: NELMO PREUSSLER CPF/CNPJ: 198.282.769-68 Protocolo: 504290 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: NELMO PREUSSLER CPF/CNPJ: 198.282.769-68 Protocolo: 504289 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: NELMO PREUSSLER CPF/CNPJ: 198.282.769-68 Protocolo: 504288 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: NELMO PREUSSLER CPF/CNPJ: 198.282.769-68 Protocolo: 504287 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: NELMO PREUSSLER CPF/CNPJ: 198.282.769-68 Protocolo: 504286 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: NELMO PREUSSLER CPF/CNPJ: 198.282.769-68 Protocolo: 504283 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: NELMO PREUSSLER CPF/CNPJ: 198.282.769-68 Protocolo: 504284 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: NORTE SUL TERRAPLENAGEM E COMERCIO LT CPF/CNPJ: 17.133.940/0001-51 Protocolo: 504295 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: PAULO HENRIQUE COSTA SILVA CPF/CNPJ: 028.552.762-25 Protocolo: 504301 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: RAIDERLANY RUIZ DE HOLANDA ALVES CPF/CNPJ: 069.012.869-02 Protocolo: 504319 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ROGERIO DA ROSA GASPAROTTO CPF/CNPJ: 923.518.322-72 Protocolo: 504303 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 11 de Maio de 2022 GERALDO FLÁVIO MATTER

TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLAIMIR CONSOLIDORA RECH CPF/CNPJ: 239.129.522-72 Protocolo: 77120 Data Limite Para Comparecimento: 16/05/2022

Devedor: CREUZENI CASSIMIRO DE BRITO CPF/CNPJ: 478.541.972-53 Protocolo: 77121 Data Limite Para Comparecimento: 16/05/2022

Devedor: DAYAN FREITAS SILVA CPF/CNPJ: 001.759.542-83 Protocolo: 77118 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: DOLIVEIRA TRANSPORTADORA E LOGISTICA EIRELI CPF/CNPJ: 21.051.690/0001-88 Protocolo: 77099 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: GLEDSON RAMALHO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 879.898.831-04 Protocolo: 77095 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: IVETE SALETE VILAMOSKI CPF/CNPJ: 390.597.312-04 Protocolo: 77137 Data Limite Para Comparecimento: 16/05/2022

Devedor: LEONEL LUIZ SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 946.103.801-10 Protocolo: 77091 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: NELSON JOSE PIEROSAN CPF/CNPJ: 546.170.909-59 Protocolo: 77090 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: RAFAEL TABALIPA CPF/CNPJ: 710.084.972-15 Protocolo: 77096 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ROBSON JUNQUEIRA PEREZ CPF/CNPJ: 999.166.811-04 Protocolo: 77087 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: WALQUIRIA ROSECLER RIBEIRO CPF/CNPJ: 33.423.320/0001-03 Protocolo: 77101 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 11 de Maio de 2022 DIRLEI HORN

TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**ALVORADA D'OESTE**

COMARCA: ALVORADA DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ALVORADA DO OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS E TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MILTON ALEXANDRE SIGRIST - TABELIÃO DE PROTESTO RUA GUIMARÃES ROSA, N. 4896, CENTRO - FONE: (69) 3412-2122 E-MAIL: rialvorada@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Alvorada Do Oeste-RO, localizado na Rua Guimarães Rosa, N. 4896, Centro - Fone: (69) 3412-2122 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANTONIO ALVES DE AQUINO CPF/CNPJ: 125.527.044-68 Protocolo: 46876 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: EDVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 626.406.822-53 Protocolo: 46884 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: EDVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 626.406.822-53 Protocolo: 46882 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: EDVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 626.406.822-53 Protocolo: 46881 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: EDVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 626.406.822-53 Protocolo: 46880 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: EDVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 626.406.822-53 Protocolo: 46879 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: EDVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 626.406.822-53 Protocolo: 46878 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: EDVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 626.406.822-53 Protocolo: 46883 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: EDVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 626.406.822-53 Protocolo: 46877 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: GEANE DE SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 801.637.502-20 Protocolo: 46862 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: MARCELO TABOSA ROCHA CPF/CNPJ: 860.955.012-53 Protocolo: 46866 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: MARCELO TABOSA ROCHA CPF/CNPJ: 860.955.012-53 Protocolo: 46868 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: MARCELO TABOSA ROCHA CPF/CNPJ: 860.955.012-53 Protocolo: 46867 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: MARCIA DA SILVA FOGASSA CPF/CNPJ: 732.206.552-20 Protocolo: 46871 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: NATA DOS REIS PATEZ CPF/CNPJ: 014.616.472-58 Protocolo: 46900 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: PAULO DA SILVA C SOBRINHO CPF/CNPJ: 365.682.441-04 Protocolo: 46873 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: PAULO DA SILVA C SOBRINHO CPF/CNPJ: 365.682.441-04 Protocolo: 46874 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: PAULO DA SILVA C SOBRINHO CPF/CNPJ: 365.682.441-04 Protocolo: 46875 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: TEREZINHA BOONE CPF/CNPJ: 421.460.542-04 Protocolo: 46904 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: WESLEY PEREIRA BRAGANCA CPF/CNPJ: 705.657.752-00 Protocolo: 46890 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Alvorada Do Oeste-RO, 11 de Maio de 2022
BRUNO DA SILVA CAMPOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRÍCULA

095935 01 55 2022 6 00011 058 0003184 86

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIVONI FERREIRA DOS SANTOS e MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA. ELE, o contraente, é solteiro, com quarenta (40) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão lavrador, natural de Presidente Médici-RO, nascido aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e oitenta e dois (05/02/1982), residente e domiciliado na linha 58, lote 87, gleba 02, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de JOÃO CARLOS DOS SANTOS e de MADALENA FERREIRA DE SOUZA, ele falecido em Vilhena/RO em 23/12/2019, era de nacionalidade, ela nascida em 28/02/1962, brasileira, divorciada, natural de Planaltina/PR, agricultora, residente e domiciliada na linha 16, lote 235, gleba 01, zona rural em Urupá/RO. ELA, a contraente, é viúva, com quarenta e oito (48) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão trabalhadora rural, natural de Guaraniáçu-PR, nascida aos vinte e seis dias do mês de fevereiro do ano de um mil e novecentos e setenta e quatro (26/02/1974), residente e domiciliada na linha 58, lote 87, gleba 02, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de JOSÉ LEITE DOS SANTOS e de ALZIRA RODRIGUES DOS SANTOS, brasileiros, casados, agricultores, ele nascido

em 10/07/1953, natural de Água do Corrego/PE, ela nascida em 15/04/1956, natural de Conselheiro Pena/MG, residentes e domiciliados na linha 58, lote 54, gleba 02, zonz rural em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: EDIVONI FERREIRA DOS SANTOS e MARIA APARECIDA DOS SANTOS. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br). Urupá-RO, 11 de maio de 2022.

Nayara Vieira Januth

Tabeliã e Registr. Substituta

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

COMARCA: BURITIS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaúlândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaúlândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: CLAUDIA SILVA DIAS CPF/CNPJ: 711.004.662-15

Protocolo: 60089

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: DINAIR GARCIA DO AMARAL DOS REIS CPF/CNPJ: 013.951.162-88

Protocolo: 60145

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: ELAINI FERREIRA CPF/CNPJ: 421.319.838-32

Protocolo: 60136

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: HELOISA DE ALMEIDA MELO CPF/CNPJ: 035.640.318-12

Protocolo: 60125

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: JESSICA OLIVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 39.593.775/0001-53

Protocolo: 60194

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: JOCIELLE LIMA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 961.371.852-49

Protocolo: 60115

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: JULIO CESAR PEREIRA DOS REIS CPF/CNPJ: 39.484.590/0001-00

Protocolo: 60193

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: LUIZ CARLOS FRANCISCO ROCHA CPF/CNPJ: 012.340.292-19

Protocolo: 60111

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: MARGARIDA DA SILVA PEREIRA CPF/CNPJ: 221.237.092-04

Protocolo: 60129

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: ROSILENE DE SOUZA E SILVA CPF/CNPJ: 705.547.142-72

Protocolo: 60087

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: ROZINEIDE MEIRELES DE LUNA CPF/CNPJ: 762.960.082-87

Protocolo: 60084

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: TATIANE PATRICIA INACIO CPF/CNPJ: 14.596.511/0001-22

Protocolo: 60203

Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: ADELAR JOSE BERLANDA CPF/CNPJ: 351.142.582-49

Protocolo: 60046

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ADEVALDO PERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 420.291.042-72

Protocolo: 60021

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: AIRTON NUNES CPF/CNPJ: 256.618.681-20

Protocolo: 60044

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ALEX REIS SANCHEZ CPF/CNPJ: 816.286.092-49

Protocolo: 60072

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ANA MOURA DA SILVA CPF/CNPJ: 289.884.502-72

Protocolo: 60032

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ANDRE PAIZANTE CPF/CNPJ: 570.780.762-49

Protocolo: 60004

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ANDREIA DE FATIMA RAMOS CPF/CNPJ: 864.110.472-00

Protocolo: 60070

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: APARECIDA VIEIRA DE LIMA CPF/CNPJ: 011.113.682-28

Protocolo: 60000

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: BRUNO DA SILVA TEIXEIRA CPF/CNPJ: 017.084.932-55

Protocolo: 60074

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: CAIO HENRY BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 947.978.702-49

Protocolo: 60023

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: CATIANE DE SANTANA CAMARGO CPF/CNPJ: 004.601.902-29

Protocolo: 60068

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: DANIELA DE PAULA SILVA CPF/CNPJ: 045.991.616-59

Protocolo: 60030

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: DERLI PINTO LEITE RAMALHO CPF/CNPJ: 690.241.704-00

Protocolo: 60025

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: DURVAL HENRIQUE VIEIRA CPF/CNPJ: 272.640.926-15

Protocolo: 60015

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: EDER OLIVEIRA MIRANDA CPF/CNPJ: 716.386.872-34

Protocolo: 60049

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: EDNA MARIA LOPES CPF/CNPJ: 003.274.852-30

Protocolo: 60061

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ELENITA SERVANO DE SOUZA CPF/CNPJ: 831.229.582-87

Protocolo: 60078

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ELI JUNIOR FRANCISCO BITTENCOURT RAGNINI CPF/CNPJ: 794.151.642-04

Protocolo: 60059

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ELIETE SILVIANA ROCHA CPF/CNPJ: 390.474.822-04

Protocolo: 60043

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ELIZABETI MATOS DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 418.736.452-87

Protocolo: 60007

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: EUDINA GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 639.406.472-68

Protocolo: 60054

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: FABIO SONEGO RAMOS CPF/CNPJ: 776.491.332-49

Protocolo: 60064

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: FLORIVALDO ANTONIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 357.608.421-53

Protocolo: 60041

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: G. F. MARTINS TRANSPORTES EIRELI EPP CPF/CNPJ: 26.552.676/0001-81

Protocolo: 59955

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: G. F. MARTINS TRANSPORTES EIRELI EPP CPF/CNPJ: 26.552.676/0001-81

Protocolo: 59954

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: GANDRA FLAUZINA DA COSTO CPF/CNPJ: 814.240.942-91

Protocolo: 60055

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: GENITA PAULINA DE SOUZA CPF/CNPJ: 497.758.712-04

Protocolo: 60042

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: GRACIELA RODRIGUES CPF/CNPJ: 008.403.992-27

Protocolo: 60062

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ITAPARICA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA CPF/CNPJ: 14.263.052/0001-65

Protocolo: 59975

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: IZAURA SCHULS BALK CPF/CNPJ: 643.630.232-87

Protocolo: 60018

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: JEFFERSON GUIMARAES SANTOS CPF/CNPJ: 869.984.632-00

Protocolo: 60063

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: JOAO VIEIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 243.434.202-72

Protocolo: 60069

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 065.115.621-15

Protocolo: 60014

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: JORGELINO DE MATOS CPF/CNPJ: 389.104.112-87

Protocolo: 60012

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: JORGELINO DE MATOS CPF/CNPJ: 389.104.112-87

Protocolo: 60013

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: JORGELINO DE MATOS CPF/CNPJ: 389.104.112-87

Protocolo: 60010

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: JORGELINO DE MATOS CPF/CNPJ: 389.104.112-87

Protocolo: 60009

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: JORGELINO DE MATOS CPF/CNPJ: 389.104.112-87

Protocolo: 60011

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: LIRIA CESPEDES CPF/CNPJ: 762.911.702-72

Protocolo: 60029

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: LUZIA SEBASTIANA BISPO FERREIRA CPF/CNPJ: 857.227.902-49

Protocolo: 60002

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: M. P. ROCHA COMERCIO CPF/CNPJ: 31.747.297/0001-87

Protocolo: 59992

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: M. P. ROCHA COMERCIO CPF/CNPJ: 31.747.297/0001-87

Protocolo: 59993

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: M. P. ROCHA COMERCIO CPF/CNPJ: 31.747.297/0001-87

Protocolo: 59973

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: M. P. ROCHA COMERCIO CPF/CNPJ: 31.747.297/0001-87

Protocolo: 59980

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: MAICON JOSE DE SOUSA ALVES CPF/CNPJ: 006.779.512-99

Protocolo: 60048

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: MANOEL MESSIAS MATOS DA SILVA CPF/CNPJ: 277.388.842-15

Protocolo: 60031

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: MARCELO GINO SANTANA CPF/CNPJ: 924.656.922-91

Protocolo: 60027

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: MARCIA CRISTINA DE MELO CPF/CNPJ: 351.029.772-53

Protocolo: 60033

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: MARCOS TAVARES CPF/CNPJ: 747.711.402-00

Protocolo: 60006

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: MARIA DE FATIMA SERVANO DE SOUZA CPF/CNPJ: 799.518.992-34

Protocolo: 60001

Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: MARILZA ROSA DOS REIS LIMA CPF/CNPJ: 813.984.502-78
Protocolo: 60020
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: MARLENE SOUZA ARAUJO CPF/CNPJ: 348.334.202-87
Protocolo: 60071
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: MARLI DE MORA CORREA CPF/CNPJ: 015.469.982-92
Protocolo: 60019
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: MERCEDES DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 418.736.102-20
Protocolo: 60058
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: MIRIAN FERREIRA PEREIRA CPF/CNPJ: 38.307.701/0001-40
Protocolo: 59982
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 246.851.275-87
Protocolo: 60073
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: REGIANE BRITO DE JESUS CPF/CNPJ: 864.097.432-20
Protocolo: 60075
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: RODRIGO LOURENCO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 005.241.112-51
Protocolo: 60035
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: RONALDO DE ARAUJO DANTA CPF/CNPJ: 326.786.062-87
Protocolo: 60026
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: SAMUEL JUSTINIANO DE SOUZA CPF/CNPJ: 702.255.169-34
Protocolo: 60051
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: SAMUEL JUSTINIANO DE SOUZA CPF/CNPJ: 702.255.169-34
Protocolo: 60050
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: SIMONE LUDTKE CPF/CNPJ: 033.461.752-94
Protocolo: 60022
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: SOLINEI FREISLEBEN ORTELAN CPF/CNPJ: 754.203.922-91
Protocolo: 59994
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: TATIANE PATRICIA INACIO CPF/CNPJ: 14.596.511/0001-22
Protocolo: 59990
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: VALDEMIRA ALVES PESSOA CPF/CNPJ: 344.709.481-87
Protocolo: 60056
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: WELLINGTON BARBOSA DE SOUZA CPF/CNPJ: 006.800.302-12
Protocolo: 60024
Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: BRUNA DO NASCIMENTO BICALHO CPF/CNPJ: 015.674.172-56
Protocolo: 60491
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: JOVAVIANE FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.046.086-28
Protocolo: 60601
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: JOVAVIANE FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.046.086-28
Protocolo: 60560
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: JOVAVIANE FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 127.046.086-28
Protocolo: 60562
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: JUCILENE LIMA REINALDO CPF/CNPJ: 009.925.452-26
Protocolo: 60339
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: PARANHOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS CPF/CNPJ: 19.098.215/0001-15
Protocolo: 60605
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

Devedor: SALES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE CPF/CNPJ: 19.098.215/0001-15
Protocolo: 60604
Data Limite Para Comparecimento: 17/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 11 de Maio de 2022 ALEXIA CRISTINA DO NASCIMENTO TABELIÃ SUBSTITUTA

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO D-003 FOLHA 288
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.034

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: PEDRO ZAMPARONI, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1997, inscrito no CPF/MF 032.842.212-63, portador da Cédula de Identidade RG nº 1331513 - Expedido em 10/06/2013, residente e domiciliado na Rodovia 421, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, filho de JOSÉ LUIZ ZAMPARONI e de ROSY APARECIDA ZAMPARONI; e ANNA LAURA SILVA COELHO de nacionalidade brasileira, pecuarista, solteira, natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia 26 de setembro de 2003, inscrita no CPF/MF 703.717.232-48, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1618043 - Expedido em 31/10/2017, residente e domiciliada na Rodovia 421, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, filha de JOÃO FRACASSOLI COELHO NETTO e de JOSELEINE DUTRA DA SILVA COELHO. A contraente passou a adotar o nome de ANNA LAURA SILVA COELHO ZAMPARONI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG).

Campo Novo de Rondônia-RO, 10 de maio de 2022.

De León de Araújo Ramos
Oficial Registrador

COMARCA DE COSTA MARQUES

COSTA MARQUES

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 362/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DEYSI CELESTINA YUVINO MAPATOTO CPF/CNPJ: 511.702.802-34 Protocolo: 8078 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: ELIAS MATOS DO AMARAL CPF/CNPJ: 832.213.366-91 Protocolo: 8070 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2022
Devedor: FRANCISCO SILVA ELEOTERIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 598.645.672-68 Protocolo: 8088 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: FRANCISCO SILVA ELEOTERIO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 598.645.672-68 Protocolo: 8087 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: JACQUELINE FERREIRA GOIS CPF/CNPJ: 386.536.052-15 Protocolo: 8090 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: JOACIR SIQUEIRA CPF/CNPJ: 682.043.027-20 Protocolo: 8089 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: MARIA ARAUJO DA CRUZ E CIA LTDA ME CPF/CNPJ: 09.814.677/0001-38 Protocolo: 8096 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: ODITON DOUGLAS PEREIRA CPF/CNPJ: 303.648.681-04 Protocolo: 8079 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: OLGA IBANEZ FARES CPF/CNPJ: 115.367.802-00 Protocolo: 8086 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022
Devedor: WALTER RUIZ DA CRUZ CPF/CNPJ: 25.972.029/0001-66 Protocolo: 8046 Data Limite Para Comparecimento: 11/05/2022
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 11 de Maio de 2022 MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCREVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃ DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EDER JUNIOR VIEIRA CPF/CNPJ: 040.363.111-40 Protocolo: 8102 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: EDER JUNIOR VIEIRA CPF/CNPJ: 040.363.111-40 Protocolo: 8100 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: MATEUS BENTEO MELO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 556.939.112-68 Protocolo: 8096 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

Devedor: MATEUS BENTEO MELO DE ARAUJO CPF/CNPJ: 556.939.112-68 Protocolo: 8095 Data Limite Para Comparecimento: 13/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 11 de Maio de 2022 DEBORA RAMBO SILVA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 395

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.050.757	VALERIA DE OLIVEIRA CARDOSO	CPF 020.925.182-40
00.050.766	A. B. C. DE JESUS	CNPJ 35.472.079/0001-38
00.050.769	DEBORA ANA PARADELO PEREIRA	CPF 005.679.372-32
00.050.772	JURACI JOVEM BAZILIO	CPF 203.524.842-68
00.050.773	COOPERATIVA ESTRELA RO	CNPJ 15.872.989/0001-09
00.050.777	COOPERATIVA ESTRELA RO	CNPJ 15.872.989/0001-09
00.050.786	JOSIMAR SOARES	CPF 536.827.002-00
00.050.787	MARIA APARECIDA DA SILVA GULARTI	CPF 853.245.582-49
00.050.790	SONIA MARIA FOGACA	CPF 219.867.542-00

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 13/05/2022, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 11 de maio de 2022

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO •D-005 FOLHA •174 TERMO •001945

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo •1.525, incisos •I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

PEDRO CARLOS MARITZ e SIMONE ANTUNES FERREIRA

ELE, brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Roncador-PR, onde nasceu no dia 07 de outubro de 1960, residente e domiciliado na Linha P-44 c/115, Km 13, Dist. de Flor da Serra, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de JOÃO MARITZ e de MARIA IZOLINA MARITZ;

ELA, brasileira, agricultora, solteira, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1979, residente e domiciliada na Linha P-44 c/115, Km 13, Dist. de Flor da Ser, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de IZIDRO ANTUNES FERREIRA e de ABEGAIL LOPES FERREIRA.

O Regime adotado é o da “Comunhão Parcial de Bens”.

Que após o casamento o declarante manterá o nome de PEDRO CARLOS MARITZ e a declarante manterá o nome de SIMONE ANTUNES FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Alto Alegre dos Parecis-RO, 06 de maio de 2022.

Valdir Del Nero

Escrevente Autorizado

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-005 FOLHA 174 vº TERMO 001946

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

DHEVERSON LOPES JUSTINO e LETÍCIA INGLIS DE OLIVEIRA RODRIGUES

ELE, brasileiro, seleiro, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 26 de abril de 2001, residente e domiciliado na Av. Martins Hell, 3414, Bairro Jardim das Palmeiras, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de DAVI JUSTINO e de MARLETE GECI LOPES JUSTINO;

ELA, brasileira, lavradora, solteira, natural de Alta Floresta D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de maio de 2001, residente e domiciliada na Linha P-34, Km 8,5, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de INÁCIO RODRIGUES e de ELIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES.

O Regime adotado é o da “Comunhão Parcial de Bens”.

Que após o casamento o declarante manterá o nome de DHEVERSON LOPES JUSTINO e a declarante manterá o nome de LETÍCIA INGLIS DE OLIVEIRA RODRIGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Alto Alegre dos Parecis-RO, 10 de maio de 2022.

Valdir Del Nero

Escrevente Autorizado

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-005 FOLHA 173 vº TERMO 001944

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VALTAIR RODRIGUES DA VITORIA e ZAQUELI GONÇALVES SILVA

ELE, brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Bom Jesus da Lapa-BA, onde nasceu no dia 06 de julho de 1971, residente e domiciliado na Av. Presidente Dutra, s/n, Setor Chacareiro, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de VALENTIN RODRIGUES DA VITORIA e de IZABEL RODRIGUES;

ELA, brasileira, lavradora, solteira, natural de Tangará da Serra-MT, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1982, residente e domiciliada na Av. Presidente Dutra, s/n, Setor Chacareiro, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de OSVALDO GONÇALVES SILVA e de SILENE GONÇALVES SILVA.

O Regime adotado é o da “Comunhão Parcial de Bens”.

Que após o casamento o declarante manterá o nome de VALTAIR RODRIGUES DA VITORIA e a declarante manterá o nome de ZAQUELI GONÇALVES SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Alto Alegre dos Parecis-RO, 06 de maio de 2022.

Valdir Del Nero

Escrevente Autorizado

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

JOSÉ APARECIDO FERNANDES

Oficial de Registro Interino

E D I T A L N. 07-2022

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de Protestos da Comarca de São Francisco do Guaporé, situado na Rua Duque de Caxias, nº 3420, Cidade Alta., nesta cidade, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber às pessoas físicas e jurídicas, que tem em seu poder, títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Devedor: CARLOS PEREIRA RANGEL, CPF/CNPJ: 695.958.102-82, Protocolo:

008.736/22, Data Limite para comparecimento: 13/05/2022;

Devedor: CARLOS PEREIRA RANGEL, CPF/CNPJ: 695.958.102-82, Protocolo: 008.735/22, Data Limite para comparecimento: 13/05/2022;

Devedor: MARLENE VIEIRA DE SOUZA, CPF/CNPJ: 824.869.562-04, Protocolo: 008.734/22, Data Limite para comparecimento: 13/05/2022;

Devedor: GEFERSON DOS SANTOS, CPF/CNPJ: 736.654.282-20, Protocolo: 008.733/22, Data Limite para comparecimento: 13/05/2022;

Devedor: CELSO PEREIRA DE SOUZA, CPF/CNPJ: 486.241.602-00, Protocolo: 008.730/22, Data Limite para comparecimento: 13/05/2022;

Devedor: MARCOS ANTONIO BERTOLACIO, CPF/CNPJ: 327.121.382-87, Protocolo:

008.726/22, Data Limite para comparecimento: 13/05/2022;

Devedor: LINDINALVA PEREIRA, CPF/CNPJ: 351.756.212-20, Protocolo: 008.725/22, Data Limite para comparecimento: 13/05/2022;

Devedor: CELSO PEREIRA DE SOUZA, CPF/CNPJ: 486.241.602-00, Protocolo: 008.724/22, Data Limite para comparecimento: 13/05/2022;

Devedor: CARLOS PEREIRA RANGEL, CPF/CNPJ: 695.958.102-82, Protocolo: 008.737/22, Data Limite para comparecimento: 13/05/2022;

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato e ou publicado na forma da Lei, ficando os responsáveis pelos documentos, intimados a comparecerem no Tabelionato, no prazo da lei, para efetuarem o pagamento ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

São Francisco do Guaporé(RO), 10 de maio de 2022.

Marcos Antonio Fernandes Substituto Designado

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 62/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Av. Capitão Silvio nº 966, Centro, Fone: (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALICIMAR PLASTER CPF/CNPJ: 596.113.592-68 Protocolo: 42170 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: ANA PAULA DA ROSA PEREIRA CPF/CNPJ: 20.773.415/0001-05 Protocolo: 42135 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: C. M. MORAIS DE ANDRADE KLUG EIRELI ME CPF/CNPJ: 23.673.290/0001-30 Protocolo: 42112 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: CLAUDEMIR CRESCENCIO DE BARROS CPF/CNPJ: 908.420.812-91 Protocolo: 42146 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: D O DE SOUZA CPF/CNPJ: 36.765.075/0001-00 Protocolo: 42130 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA CPF/CNPJ: 162.039.252-68 Protocolo: 42167 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: FRANCISCO FRANCINILDO CARVALHO SILVA CPF/CNPJ: 18.368.012/0001-39 Protocolo: 42073 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: FUTURO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA CPF/CNPJ: 04.593.447/0001-72 Protocolo: 42096 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: GABRIEL RENAN FARIAS DE ARAUJO CPF/CNPJ: 39.794.170/0001-20 Protocolo: 42141 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: HELENA VIDAL GODOI CPF/CNPJ: 799.854.672-72 Protocolo: 42172 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: HELENA VIDAL GODOI CPF/CNPJ: 799.854.672-72 Protocolo: 42177 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: JAIR FRANCISCO CPF/CNPJ: 387.107.142-00 Protocolo: 42151 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: JEACOMINE COMERCIO DE CEREAIS EIRELI CPF/CNPJ: 22.224.940/0001-05 Protocolo: 42144 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: JEAN PAULO VIANA DE SOUZA CPF/CNPJ: 856.546.201-34 Protocolo: 42166 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: JEAN PAULO VIANA DE SOUZA CPF/CNPJ: 856.546.201-34 Protocolo: 42164 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: MANOEL BATISTA RANGEL CPF/CNPJ: 713.280.682-34 Protocolo: 42184 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: MARLI TRINDADE STACK VEDDOY CPF/CNPJ: 587.875.932-20 Protocolo: 42068 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: MERCADAO BID COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIO CPF/CNPJ: 05.257.794/0001-97 Protocolo: 42074 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: NATALINO PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 002.521.502-79 Protocolo: 42181 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: ROBERTO LEITE DOS ANJOS CPF/CNPJ: 718.961.042-15 Protocolo: 42199 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: RONILDO COELHO DE LIMA CPF/CNPJ: 001.565.952-65 Protocolo: 42178 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: RUDI DE ROS. CPF/CNPJ: 732.725.749-72 Protocolo: 42120 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: SANDRA ELIZABETE FERNANDEZ CPF/CNPJ: 649.678.832-49 Protocolo: 42084 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: VANDERLUCI DA SILVA PAULA CPF/CNPJ: 34.307.226/0001-51 Protocolo: 42083 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: VANDERLUCI DA SILVA PAULA CPF/CNPJ: 34.307.226/0001-51 Protocolo: 42077 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

Devedor: W DE OLIVEIRA RAMOS EIRELI ME CPF/CNPJ: 29.493.926/0001-48 Protocolo: 42128 Data Limite Para Comparecimento: 12/05/2022

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 11 de Maio de 2022

VANESSA CRISTINA DA ROCHA ESCREVENTE AUTORIZADA